



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XLI

NÚMERO 085

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 10 DE MAIO DE

2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023**PRESIDENTE**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Glodner Luiz Pauletto (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDÊNCIA****ATOS DO PRESIDENTE**

Ato Nº 589/2023

Dispõe sobre a desinstalação da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade constante de implementar melhorias na prestação jurisdicional, visando sua melhor eficiência;

CONSIDERANDO o art. 2º da Resolução n. 277/2023-TJRO, de 17/4/2023, que autoriza a desinstalação da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim ser realizada por meio de Ato da Presidência;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0006101-82.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

Art. 1º Desinstalar a 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A denominação e competências das varas criminais da Comarca de Guajará-Mirim ficam assim alteradas:

I - a 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim passa a ser denominada 1ª Vara Criminal, com competência genérica.

II - a 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim passa a ser denominada 2ª Vara Criminal.

Art. 2º A Corregedoria Geral da Justiça editará provimento regradando a redistribuição de processos da vara desinstalada.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor no dia 10 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3334701e o código CRC AC48A09A.

Ato Nº 544/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006017-22.2023.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONVALIDAR o afastamento da magistrada ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, Juíza titular da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, ocorrido no dia 14/04/2023 para participar da divulgação da Campanha Declare Seu Amor 2023 no município de Urupá/RO, bem como participou de reunião com o Gabinete do Des. Isaías Fonseca Moraes no dia 20/04/2023;

II - Mantido o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 09/05/2023, às 10:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3316745e o código CRC BF5B7CC5.

Ato Nº 555/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000565-31.2023.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR o afastamento do magistrado LUCAS NIERO FLORES, Juiz titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, para participar do Curso APG Intensivo - Amana Key - Programa Gestão Avançada, a realizar-se no período de 26 a 30/06/2023 na cidade de São Paulo/SP, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO;

II - Considerando a dinâmica do evento a participação do magistrado será sem acesso remoto.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 09/05/2023, às 10:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3320044e o código CRC 879B001F.

Ato Nº 567/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002714-25.2023.8.22.8800,

R E S O L V E:

I – CONCEDER seis diárias e meia ao magistrado MARCELO TRAMONTINI, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento para realizar Correição nas Serventias Extrajudiciais das Comarcas de Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste, com saída no dia 28/05/2023 e retorno no dia 03/06/2023;

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 09/05/2023, às 10:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3324019e o código CRC 230B508F.

Ato Nº 581/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000783-93.2023.8.22.8700.

R E S O L V E :

ALTERAR o Ato 488 (3298185), disponibilizado no DJE 72 de 19/4/2023, que criou a Comissão Organizadora para a realização da VI Mostra Cultural do Poder Judiciário de Rondônia, nos termos do Despacho 38943 (3306015), conforme quadro abaixo:

Excluir			
Cadastro	Nome	Cargo	Função
2064979	MARCELA CORDOBA MARAN	Assistente Técnico II - DAS1	Membra
Incluir			
2053586	ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	Serviço Especial I - FG5	Membro

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/05/2023, às 13:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 13:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3330171e o código CRC A3E70D2A.

Ato Nº 588/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000240-41.2023.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER ao magistrado JOSE ANTONIO BARRETO, Juiz titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 5ª Vara Cível da referida Comarca, no período de 27/02/2023 a 03/03/2023, 06 a 10, 13 a 17, 20 a 24, 27 a 31/03/2023 nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 09/05/2023, às 10:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3334638e o código CRC 77946643.

Ato Nº 591/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0004812-55.2023.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao magistrado HARUO MIZUSAKI, Juiz de 3ª Entrância atualmente respondendo pela 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 9ª Vara Cível da referida Comarca no período de 27/02 a 14/03/2023 nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 09/05/2023, às 10:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3335210e o código CRC CA86A02F.

Ato Nº 592/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000157-28.2023.8.22.8004,

R E S O L V E :

CONCEDER à magistrada SIMONE DE MELO, Juíza titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Cível da referida Comarca nos períodos de 20 a 24 e 27 a 31/03/2023 nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 09/05/2023, às 10:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3335277e o código CRC A11443AA.

Ato Nº 593/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000257-86.2023.8.22.8002,

R E S O L V E :

CONCEDER à magistrada CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, Juíza titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Cível da referida Comarca, nos períodos de 14 a 17 e 20 a 24/03/2023 nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 09/05/2023, às 10:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3335306e o código CRC FC54CF42.

Ato Nº 594/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a [Instrução n. 037/2019-PR](#) que dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos(as) magistrados(as) ativos(as), servidores(as) efetivos(as) ativos(as), servidores(as) comissionados(as), servidores(as) cedidos(as) a outros órgãos e cedidos(as) ao PJRO, pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

CONSIDERANDO o processo eletrônico SEI 0005906-38.2023.8.22.8000.

R E S O L V E :

Art. 1º INSTITUIR a Comissão Temporária de Atualização de Dados Cadastrais (CADC) para o exercício de 2023, com o objetivo de realizar, coordenar, fiscalizar, analisar documentos e acompanhar o processo de atualização cadastral dos(as) magistrados(as) ativos(as), servidores(as) efetivos(as) ativos(as), servidores(as) comissionados(as), servidores(as) cedidos(as) a outros órgãos e cedidos(as) ao PJRO, pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º DESIGNAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados para comporem a CADC:

Cadastro	Nome	Cargo	Lotação	Função
2059541	Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli	Técnico(a) Judiciário(a)	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	Presidente
2059479	Fernanda Ana Lia do Nascimento Prata		Seção de Cadastro de Processo Funcional	Secretária
2057050	Júlio César Viana do Almo		Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	Membro(a)
2068222	Geisa Araújo de Oliveira		Divisão de Pessoal	
2063182	Hênio Alves dos Santos		Seção de Análise e Publicação de Atos	
2023148	Salvelina Neves de Moura		Departamento do Conselho da Magistratura	
2037084	Maria Lucia da Silva Machado		Seção de Registro e Controle de Benefícios	
2065177	Julenilce Pereira da Silva		Seção de Expediente e Registro	

Art. 3º A Gratificação Temporária de Trabalhos Extraordinários para a CADC será paga mensalmente, mediante apresentação do relatório de produtividade que evidencie os dias efetivamente trabalhados pelos(as) membros(as).

Art. 4º PRAZO: 120 (cento e vinte) dias, a partir de 22 de maio de 2023.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/05/2023, às 13:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 13:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3335729e o código CRC 6BD82936.

Ato Nº 596/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0001295-42.2023.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao magistrado LEONARDO MEIRA COUTO, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 2ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, no período de 03 a 16/04/2023 nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 09/05/2023, às 10:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3336098e o código CRC 1E93D626.

Ato Nº 597/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000281-08.2023.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER ao magistrado MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 4ª Vara Cível da mesma Comarca no período de 03 a 05 e 17 a 20/04/2023 nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 09/05/2023, às 10:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3336177e o código CRC 065B2373.

Ato Nº 598/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000100-19.2023.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER ao magistrado EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª da Fazenda Pública da referida Comarca, no período de 11 a 30/07/2022 nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 09/05/2023, às 10:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3336203e e o código CRC DEC7031A.

Ato Nº 599/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0004838-53.2023.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, Membro da 2ª Câmara Criminal, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete do Desembargador Álvaro Kalix Ferro, Membro da 2ª Câmara Criminal, no período de 09 a 24/03/2023, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 09/05/2023, às 10:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3336701e e o código CRC FD0A298C.

Ato Nº 600/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o art. 1º, inc. VI, da [Resolução n. 133/2011-CNJ](#);

Considerando o §1º, art. 7º, da [Resolução nº 168/2020-TJRO](#);

Considerando a Decisão (2952835) do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providência n. 0005692-38.2022.00.0000;

Considerando o Despacho 44619 (3337221) constante no Processo SEI nº 0012572-89.2022.8.22.8000;

R E S O L V E :

CONCEDER às magistradas e aos magistrados abaixo relacionados (as), indenização de 30 (trinta) dias de férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no §1º, art. 7º, da [Resolução nº 168/2020-TJRO](#), de 24 de novembro de 2020, com redação alterada pela [Resolução nº 220/2021-TJRO](#), deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a serem pagas em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira:

	Magistrados	PERÍODO AQUISITIVO
01	CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS	2020-2
02	EDEWALDO FANTINI JUNIOR	2020-2
03	EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA	2021-1

04	JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO	2017-1
05	JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ	2019-2
06	RADUAN MIGUEL FILHO	2019-1

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 09/05/2023, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3337291e o código CRC 78D60888.

Ato Nº 601/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando a [Resolução do CNJ nº 227](#) de 15/06/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a [Resolução n. 243/2022 TJRO](#), disponibilizada no DJE n. 118, de 29/6/2022, que dispõe sobre as condições diferenciadas de trabalho às magistradas e servidoras lactantes após o término da licença-maternidade;

Considerando a Decisão 2202 (3332978) constante do Processo SEI n. 0005993-91.2023.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER à magistrada PAULA CARINE MATOS DE SOUZA, Juíza Substituta, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, o exercício das atividades laborais em home office no período de 24/04/2023 a 24/10/2023, nos termos da [Resolução n. 243/2022 TJRO](#) publicada no DJE n. 118, de 29/06/2022.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 09/05/2023, às 10:29 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3337333e o código CRC FA2AB465.

Ato Nº 605/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0004893-04.2023.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, Membro da 1ª Câmara Criminal, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete do Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior, Membro da 1ª Câmara Criminal, no período de 02 a 15/03/2023, 03 a 05 e 10 a 14/04/2023, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 09/05/2023, às 10:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3338116e o código CRC 331C0A93.

Ato Nº 606/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0006622-65.2023.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER ao magistrado FÁBIO BATISTA DA SILVA, Juiz titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, no período de 01/11/2022 a 09/04/2023, 15 a 16/04/2023 e 21 a 25/04/2023, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 09/05/2023, às 10:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 12:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3338627e o código CRC 908F2DA8.

Portaria n. 231/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando os termos da [Resolução nº 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000884-33.2023.8.22.8700

R E S O L V E :

CONVOCAR o servidor abaixo relacionado para participar do curso: "Indexadores para Periódicos Científicos", no período de 15 a 19 de maio de 2023, na modalidade EaD, no Ambiente Virtual de Aprendizagem ABEC – Brasil, na modalidade assíncrona, sendo disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com o §4º do Art. 10 da Resolução n. 203/2021-TJRO, conforme Projeto Pedagógico (3325980).

Cadastro	Nome	Lotação
2045184	EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	CEPEP - Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/05/2023, às 13:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 13:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3337619e o código CRC 4A3B6904.

Portaria n. 232/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0005525-30.2023.8.22.8000.

R E S O L V E :

I - DECLARAR vacância do cargo efetivo de Técnico Judiciário - Nível Médio, Padrão 5, ocupado pelo servidor MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA, cadastro 2069385, lotado no DEDIST - Departamento de Distribuição da Secretaria Judiciária do 2º Grau, em razão de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso V do artigo 40 da [LC n. 68/92](#).

II - EFEITOS a partir de 4/4/2023.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/05/2023, às 13:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 13:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3339167e o código CRC 4EDC8A5E.

Edital de Notificação

I - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o servidor(a) RAFAEL SILVA GRANGEIRO, para que no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, manifestar-se acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 370,37 (trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos), decorrente do cálculo do processo de diárias nº 0009804-35.2018.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/05/2023, às 13:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 13:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3336746e o código CRC 6973CDFF.

Edital de Notificação

I - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o(a) ex-servidor(a) JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, para que no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, manifestar-se acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 988,54 (novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos salariais nº 0001562-73.2022.8.22.8800, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/05/2023, às 13:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 13:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3293641e o código CRC 4ADD5CFE.

Edital de Notificação

I - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o servidor(a) RAFAEL SILVA GRANGEIRO, para que no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, manifestar-se acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 1.907,02 (um mil novecentos e sete reais e dois centavos), decorrente do cálculo do processo de diárias nº 0014059-36.2018.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/05/2023, às 13:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 13:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3336780e o código CRC 88326A36.

Edital de Notificação

I - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o servidor(a) RAFAEL SILVA GRANGEIRO, para que no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, manifestar-se acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 266,18 (duzentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), decorrente do cálculo do processo de diárias nº 0014235-15.2018.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/05/2023, às 13:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 13:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3336967e e o código CRC F77B1D22.

Edital de Notificação

I - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o servidor(a) RAFAEL SILVA GRANGEIRO, para que no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, manifestar-se acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 280,79 (duzentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), decorrente do cálculo do processo de diárias nº 0009471-83.2018.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/05/2023, às 13:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 13:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3337070e e o código CRC 706EECC5.

Edital de Notificação

I - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, NOTIFICA, pelo presente edital, o(a) ex-servidor(a) CLAUDIO ALEXANDRE NASCIMENTO HORACEK GONZAGA, para que no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, manifestar-se acerca do ressarcimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do valor de R\$ 1.878,52 (um mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), decorrente do cálculo do processo de resíduos salariais nº 0004168-49.2022.8.22.8000, devendo Vossa Senhoria depositar o valor supra no Banco da Caixa Econômica Federal, Agência nº 2848-7, Conta Corrente nº 149-5, Operação nº 06 em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, CNPJ: 04.293.700/0001-72; e encaminhar ao Divisão de Remuneração e Política Salarial/SGP, cópia do comprovante de depósito bancário, sob pena de inscrição em dívida ativa.

II - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 09/05/2023, às 13:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 13:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3338495e e o código CRC 81034D70.

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 06/2023

Dispõe sobre regras suplementares ao Provimento nº 100/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, acerca dos atos notariais eletrônicos e estabelece regras de qualificação registral.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços de notas e registros públicos, nos moldes do art. 236, §1º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços extrajudiciais no âmbito do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir práticas abusivas e predatórias na prestação de serviços notariais e de registro, conferindo maior segurança jurídica nos negócios formalizados;

CONSIDERANDO a existência de escritórios de despachantes em várias Comarcas usando em suas fachadas e propagandas expressões típicas do serviço de Tabelionato de Notas (escrituras e procurações), podendo induzir em erro usuários dos serviços; e

CONSIDERANDO a Decisão proferida no SEI 0006246-41.2022.8.22.8800.

RESOLVE:

Art. 1º É dever do (a) tabelião (ã) de notas a estrita observância das regras de competência territorial previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/1994, Diretrizes Gerais Extrajudiciais de Rondônia e Provimento nº 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), sob pena de incorrer em falta disciplinar, além de responder por eventuais prejuízos causados às partes nos termos da lei.

Art. 2º Os (as) tabeliães (ãs) de notas deverão mencionar nas escrituras lavradas por meio da plataforma e-Notariado que as assinaturas digitais foram coletadas por meio de videoconferência, e, quando de forma híbrida, especificar quais assinaturas foram digitais e quais foram coletadas presencialmente.

Art. 3º Ao (À) registrador (a) de imóveis compete, com rigor, promover a correta qualificação das escrituras apresentadas no seu ofício, devendo emitir nota devolutiva caso seja constatado que os atos apresentados não observaram as formalidades prescritas em lei e demais regulamentos vigentes.

Art. 4º Os atos notariais apresentados eletronicamente com traslados assinados pelo (a) tabelião (ã) na plataforma do e-Notariado que causarem dúvidas quanto ao tipo de assinatura das partes (física ou digital), serão devolvidos pelo (a) registrador (a) por meio nota de exigência, com a orientação de que as partes deverão comparecer no local de origem da lavratura do ato para proceder à rerratificação da escritura, a fim de esclarecer o modo em que a assinatura foi coletada.

Parágrafo único. Constatada flagrante violação da regra de competência do Provimento nº 100/2020-CNJ, as partes serão orientadas por meio de nota devolutiva a refazerem o ato notarial em um tabelionato local (estado de Rondônia) ou com o tabelião de origem para lavrar outra escritura, assinando-a fisicamente.

Art. 5º Quando a escritura pública tiver sido lavrada em tabelionatos de outros Estados ou Distrito Federal e nenhuma das partes residir no município da serventia ou mesmo em localidade próxima e não terem sido representadas por procurador, levantando indícios de que o ato não foi assinado no cartório, seja em razão da distância, da dificuldade de acesso ou por outros motivos que deixem em dúvida o (a) registrador (a) sobre a legalidade do ato notarial, deverá ser devolvida por nota de exigência para que o interessado esclareça por escrito se, de fato, compareceu na serventia de notas ou se assinou a escritura em outro local.

§1º Declarando a parte que compareceu ao tabelionato de notas de outro Estado ou Distrito Federal, o registro será efetivado e as cópias dos documentos deverão ser enviadas ao Ministério Público da comarca de atuação do registrador (a) de imóveis.

§2º Havendo recusa em cumprir as exigências formuladas, os interessados serão orientados a ingressar com procedimento de suscitação de dúvida previsto no artigo 198 da Lei de Registros Públicos ou ação judicial que entender pertinente.

Art. 6º Os (As) registradores (as) de imóveis enviarão, mensalmente, ao Colégio Notarial do Brasil - Seção Rondônia (CNB-RO), por meio de Malote Digital, cópias das escrituras protocolizadas em seu ofício enquadradas nas hipóteses deste provimento, a fim de que sejam adotadas providências que colaborem para o combate de práticas irregulares.

Art. 7º O presente ato normativo deverá ser fixado em local acessível de todos os Tabelionatos de Notas e Offícios de Registro de Imóveis, de modo a conferir publicidade aos usuários.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Desembargador José Antônio Robles

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2023, às 13:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3337939e e o código CRC 3A47F722.

Provimento Corregedoria Nº 7/2023

Dispõe sobre a regulamentação e instrumentalização acerca da desinstalação da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o constante na Resolução n. 277/2023-TJRO, que autorizou a desinstalação da 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim e dá outras providências;

CONSIDERANDO o constante no Ato n. 589/2023, que desinstala a 1ª Vara Criminal;

CONSIDERANDO que a Resolução e o Ato dispõem que cabe à Corregedoria Geral da Justiça adotar providências para a mencionada desinstalação;

CONSIDERANDO a necessidade de regular a ordem dos trabalhos acerca do estoque e do fluxo processual a partir da efetiva desinstalação;

CONSIDERANDO ser preciso adequar as Diretrizes Gerais Judiciais, quanto as regras de substituição automática;

CONSIDERANDO o processo SEI 0006101-82.2022.8.22.8800.

R E S O L V E:

Art. 1º Na Comarca de Guajará-Mirim, o acervo e o arquivo processual da 1ª Vara Criminal, bem como todas novas distribuições criminais, deverão ser migrados para a 2ª Vara Criminal (atualmente denominada 1ª Vara Criminal), com competência genérica.

§ 1º O processo que estiver em grau de recurso, quando devolvido, deverá ser redistribuído conforme a regra do caput.

§ 2º O processo que estiver arquivado definitivamente, quando desarquivado, deverá ser redistribuído conforme a regra do caput.

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), deverá promover as inclusões e alterações necessárias nos sistemas de processamento judiciais e administrativos, cujos principais procedimentos são:

I – desativar na Comarca de Guajará-Mirim o Órgão Julgador “1ª Vara Criminal”;

II - renomear a 2ª Vara Criminal para 1ª Vara Criminal, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º do Ato n. 589/2023, mantendo-se o mesmo código da unidade;

III - renomear a 1ª Vara Criminal para 2ª Vara Criminal, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º do Ato n. 589/2023, mantendo-se o mesmo código da unidade;

IV – incluir, na 1ª Vara Criminal (antiga 2ª Vara Criminal), todas as Classes, Assuntos, Competências e Especialidades que constam no rol da Vara Criminal desinstalada e que não se fazem presentes naquela.

Art. 3º Alterar o Provimento Corregedoria n. 15/2019, especificamente a Tabela 1 - Substituição Automática na Comarca da Capital do Anexo I que passará a funcionar conforme Tabela constante no Anexo I deste Provimento.

Art. 4º Os casos omissos serão tratados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 5º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador José Antonio Robles

Corregedor Geral da Justiça

ANEXO I

Tabela 2 - Substituição Automática nas Comarcas do Interior de 3ª e 2ª Entrância				
Comarca	Juízo	1º Substituto	2º Substituto	3º Substituto
Guajará-Mirim	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	1ª Vara Criminal	4ª Vara Cível de Porto Velho
	2ª Vara Cível	1ª Vara Criminal	1ª Vara Cível	5ª Vara Cível de Porto Velho
	1ª Vara Criminal	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível	1ª Vara Criminal de Porto Velho



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2023, às 14:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3341077e o código CRC 00B9476F.

Portaria n. 188/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE),

CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, incisos XXIII e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso II e §1º da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ,

CONSIDERANDO o SEI n. 0000147-60.2023.8.22.8011,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR PARCIALMENTE a Portaria n. 032/2023-CGJ, publicada no DJe n. 029 de 13/02/2023, que designou o magistrado ROBSON JOSÉ DOS SANTOS, Juiz Substituto, lotado na 3ª Seção Judiciária, para auxiliar remotamente a 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná no dia 04 de maio de 2023, nos itens a seguir descritos, mantendo-se inalterados os demais itens da portaria:

Para onde se lê:

40 04/05/2023 quinta-feira Delito de Tóxicos (6/7) 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná Oscar Francisco Alves Junior

Leia-se:

40 04/05/2023 quinta-feira Delito de Tóxicos (6/7) Vara Única de São Miguel do Guaporé Vago

Art. 2º Os acessos aos sistemas da unidade judiciária serão solicitados pela Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2023, às 13:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3336018e o código CRC 7D93067B.

Portaria n. 189/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 35, § 2º do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE),

CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, inciso XXIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso II e §1º da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ,

CONSIDERANDO o SEI n. 0000313-22.2023.8.22.8002,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a magistrada KATYANE VIANA LIMA MEIRA, titular da 3ª Vara Criminal de Ariquemes, para, sem prejuízo das designações anteriores, responder, no plantão judiciário, pelo processo n. 7006529-18.2023.8.22.0002, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Ariquemes, no dia 03/05/2023.

Art. 2º Os acessos aos sistemas da unidade judiciária serão solicitados pela Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados (DCMAG).

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2023, às 13:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3332660e o código CRC 68BAC012.

Portaria n. 190/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 35, § 2º do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE),

CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, inciso XXIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso II e §1º da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ,

CONSIDERANDO o SEI n. 0000792-55.2023.8.22.8700, que trata a respeito do curso "Audiência de custódia - Intersetorialidade e a Rede de Proteção Social",

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a magistrada DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível de Ariquemes, para, sem prejuízo das designações anteriores, auxiliar na realização das audiências de custódia nos dias 08 e 09 de maio de 2023, nas unidades abaixo indicadas:

1ª Vara Criminal de Ariquemes

2ª Vara Criminal de Ariquemes

3ª Vara Criminal de Ariquemes

Art. 2º Os acessos aos sistemas da unidade judiciária serão solicitados pela Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados (DCMAG).

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2023, às 13:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3334404e o código CRC CD70DD62.

Portaria n. 191/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE),
CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, incisos XXIII e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso II e §1º da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a magistrada ELOISE MOREIRA CAMPOS MONTEIRO BARRETO, Juíza Substituta, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, auxiliar a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho no período de 09 a 12 de maio de 2023.

Art. 2º Os acessos aos sistemas da unidade judiciária serão solicitados pela Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados (DCMAG).

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2023, às 13:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3339242e o código CRC 673C8A53.

Portaria n. 192/2023-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado (COJE),
CONSIDERANDO o disposto no artigo 139, incisos XXIII e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso II e §1º da Instrução Conjunta n. 001/2020-TJRO-CGJ,
CONSIDERANDO o SEI n. 0007148-32.2023.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º CONVALIDAR, excepcionalmente, os atos praticados junto à 1ª Vara de Família de Porto Velho, pela magistrada PAULA CARINE MATOS DE SOUZA, Juíza de Direito Substituta, lotada na 1ª Seção Judiciária, no dia 04/05/2023.

Art. 2º Os acessos aos sistemas da unidade judiciária serão solicitados pela Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados (DCMAG).

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2023, às 13:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3340167e o código CRC 682BD8D9.

DECISÃO

Decisão - CGJ Nº 407/2023

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Colorado do Oeste/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 28 de abril de 2023 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Colorado do Oeste/RO, deflagrada pela Portaria n. 060/2023-CGJ, publicada no DJE n. 050 de 16/3/2023, conforme processo Sei 0000110-91.2023.8.22.8800.

Publique-se.

Des. José Antonio Robles

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2023, às 13:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3337598e o código CRC 69E2AF84.

Decisão - CGJ Nº 402/2023

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Cerejeiras/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 24 de abril de 2023 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Cerejeiras/RO, deflagrada pela Portaria n. 060/2023-CGJ, publicada no DJE n. 050 de 16/3/2023, conforme processo Sei 0000113-46.2023.8.22.8800.

Publique-se.

Des. José Antonio Robles

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2023, às 13:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3337312e o código CRC 5C633392.

Decisão - CGJ Nº 403/2023

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto do Município e Comarca de Cerejeiras/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 24 de abril de 2023 no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto do Município e Comarca de Cerejeiras/RO, deflagrada pela Portaria n. 060/2023-CGJ, publicada no DJE n. 050 de 16/3/2023, conforme processo Sei 0000112-61.2023.8.22.8800.

Publique-se.

Des. José Antonio Robles

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2023, às 13:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3337386e o código CRC 65BF0C93.

Decisão - CGJ Nº 404/2023

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Corumbiara, Comarca de Cerejeiras/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 25 de abril de 2023 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Corumbiara, Comarca de Cerejeiras/RO, deflagrada pela Portaria n. 060/2023-CGJ, publicada no DJE n. 050 de 16/3/2023, conforme processo Sei 0000116-98.2023.8.22.8800.

Publique-se.

Des. José Antonio Robles

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2023, às 13:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3337420e o código CRC E30A7F19.

Decisão - CGJ Nº 405/2023

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 26 de abril de 2023 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste/RO, deflagrada pela Portaria n. 060/2023-CGJ, publicada no DJE n. 050 de 16/3/2023, conforme processo Sei 0000111-76.2023.8.22.8800.

Publique-se.

Des. José Antonio Robles

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2023, às 13:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3337448e o código CRC E4B26B08.

Decisão - CGJ Nº 406/2023

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto do Município e Comarca de Colorado do Oeste/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 26 de abril de 2023 no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto do Município e Comarca de Colorado do Oeste/RO, deflagrada pela Portaria n. 060/2023-CGJ, publicada no DJE n. 050 de 16/3/2023, conforme processo Sei 0000108-24.2023.8.22.8800.

Publique-se.

Des. José Antonio Robles

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2023, às 13:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3337541e o código CRC FD0D42EC.

Decisão - CGJ Nº 408/2023

Assunto: Ata de Correição realizada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Pimenteiras do Oeste, Comarca de Cerejeiras/RO

Vistos.

Homologo a ata de correição ordinária presencial realizada no dia 27 de abril de 2023 no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Pimenteiras do Oeste, Comarca de Cerejeiras/RO, deflagrada pela Portaria n. 060/2023-CGJ, publicada no DJE n. 050 de 16/3/2023, conforme processo Sei 0000114-31.2023.8.22.8800.

Publique-se.

Des. José Antonio Robles

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/05/2023, às 13:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3337622e o código CRC FE345014.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

PROCESSO	0000775-79.2023.8.22.8001
INTERESSADO(A)	Escola da Magistratura de Rondônia Maria Julieta Correia Jacob Durão
ASSUNTO	Contratação da empresa Maria Julieta Correia Jacob Durão para ministrar a palestra "Como conversar com crianças e adolescentes sobre prevenção de violência sexual".

Decisão Nº 293 / 2023 - DIR-EMERON/EMERON

Vistos.

Considerando as informações contida nos autos, aprovo o Parecer Jurídico 48/2023 (3333803) e autorizo a contratação da empresa Maria Julieta Correia Jacob Durão, para ministrar a palestra "Como conversar com crianças e adolescentes sobre prevenção de violência sexual", a ser realizada no dia 15 de maio de 2023, no valor de R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais), em consonância com o Termo de Referência 40/2023 (3326789) e Proposta de Preços (3199222), conforme demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária - Emeron Web (3332279) e tabela constante no Despacho 3292 (3332297), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/21, desde que verificadas e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas de acordo com os ditames legais e regulamentares, inclusive no que tange à regularidade fiscal e trabalhista.

Ao DEXOR, para empenho.

À DCC para as medidas pertinentes à formalização contratual.

Publique-se nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.

Providencie-se o necessário.



Documento assinado eletronicamente por KARINA MIGUEL SOBRAL, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 05/05/2023, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3333889e o código CRC F0D6B4D3.

PROCESSO	0000607-17.2023.8.22.8700
INTERESSADO(A)	Associação Brasileira de Editores Científicos
ASSUNTO	Contratação da Associação Brasileira de Editores Científicos visando a inscrição de 1 (um) servidor no curso "Indexadores para Periódicos Científico", na modalidade Educação a Distância - EaD.
Decisão Nº 300 / 2023 - DIR-EMERON/EMERON	

Vistos.

Considerando as informações contida nos autos, aprovo o Parecer Jurídico 49/2023 (3337308) e autorizo a contratação da Associação Brasileira de Editores Científicos, visando a inscrição de 1 (um) servidor no curso "Indexadores para Periódicos Científico", na modalidade Educação a Distância - EaD, previsto para acontecer no período de 15 a 19 de maio de 2023, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em consonância com o Termo de Referência 39 (3326201) e Proposta de Preços (3262760), conforme demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária - EmeronWeb (3336022) e tabela constante no Despacho 3358 (3336024), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/21, desde que verificadas e mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas de acordo com os ditames legais e regulamentares, inclusive no que tange à regularidade fiscal e trabalhista.

Ao DEXOR, para empenho.

À DCC para as medidas pertinentes à formalização contratual.

Publique-se nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.

Providencie-se o necessário.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 08/05/2023, às 12:21 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3337422e o código CRC 41ED6578.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 1064/2023-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato nº 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE nº 007 de 12/1/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI nº 0000210-06.2023.8.22.8005.

R E S O L V E M:

DESIGNAR o servidor abaixo qualificado:

CADASTRO	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	DISPENSAR	DESIGNAR	EFEITOS
2069903	SAMOEL RODRIGUES SOARES	Técnico Judiciário	JIP2CRIGAB - Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	Secretário de Gabinete -FG4	Secretário Gabinete -FG5	de 3/4/2023

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 08/05/2023, às 11:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 08/05/2023, às 11:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3321240e o código CRC 3A1B2E01.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

PUBLICAÇÃO PARA O DIÁRIO DA JUSTIÇA NO DIA 10.05.2023

COORDENADORIA DO PLENO

CPE2G

01

Distribuído por sorteio e redistribuído por encaminhamento ao relator em 30.03.2023

Julgado em 10.04.2023

Processo Administrativo n. 0802918-52.2023.8.22.0000 - PJe

Origem: n. 0002332-07.2023.8.22.8000 - SEI e n. 0801624-62.2023.8.22.0000 – COMAG/PJe

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional

Interessado (a): Muhammad Hijazi Zaglout

Relator: Desembargador José Antônio Robles – Corregedor-Geral da Justiça

EMENTA

Pleno Administrativo. Promoção. Merecimento. 3ª entrância. Única indicação. Ausência de anotação disciplinar desabonadora em andamento ou concluída. Requisitos da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça. Preenchimento.

Promove-se, pelo critério de merecimento, o único magistrado indicado pelo Conselho da Magistratura que figure isoladamente no melhor quinto sucessivo, preencha o requisito temporal, bem como os demais requisitos constitucionais e regulamentares, além de apresentar rendimento satisfatório em relação aos critérios da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução 071/2018-TJRO.

Decisão: “O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVEU O MAGISTRADO MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT PARA O CARGO DE JUIZ(A) DE DIREITO, 3ª ENTRÂNCIA DA COMARCA DE PORTO VELHO - PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, À UNANIMIDADE.”

02

Distribuído por sorteio e redistribuído por encaminhamento ao relator em 30.03.2023

Julgado em 10.04.2023

Processo Administrativo n. 0802911-60.2023.8.22.0000 - PJe

Origem: n. 000684-89.2023.8.22.8000 - SEI e n. 0800396-52.2023.8.22.0000 – COMAG/PJe

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional

Interessado (a): Katyane Viana Lima Meira

Relator: Desembargador José Antônio Robles – Corregedor-Geral da Justiça

EMENTA

Pleno Administrativo. Promoção. Merecimento. 2ª Entrância. Única indicação. Ausência de anotação disciplinar desabonadora em andamento ou concluída. Requisitos da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça. Preenchimento.

Promove-se, pelo critério de merecimento, a única magistrada indicada pelo Conselho da Magistratura que figure isoladamente no melhor quinto sucessivo, preencha o requisito temporal, bem como os demais requisitos constitucionais e regulamentares, além de apresentar rendimento satisfatório em relação aos critérios da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução n. 071/2018-TJRO.

Decisão: “O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVEU A MAGISTRADA KATYANE VIANA LIMA MEIRA PARA O CARGO DE JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES - PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, À UNANIMIDADE.”

03

Distribuído por sorteio e redistribuído por encaminhamento ao relator em 30.03.2023

Julgado em 10.04.2023

Processo Administrativo n. 0802921-07.2023.8.22.0000 - PJe

Origem: n. 0002333-89.2023.8.22.8000 - SEI e n. 0801628-02.2023.8.22.0000 – COMAG/PJe

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional

Interessado (a): Gleucival Zeed Estevão

Relator: Desembargador José Antônio Robles – Corregedor-Geral da Justiça

EMENTA

Pleno Administrativo. Promoção. Antiguidade. 2ª Entrância. Tempo de entrância anterior e quinta parte. Requisito temporal da inscrição. Mínimo de 2 (dois) anos na entrância. Mitigação. Ausência de anotação desabonadora em andamento ou concluída. Requisitos constitucionais e regulamentares. Preenchimento. Candidato mais antigo.

1. Tratando-se de processo de promoção por antiguidade, avalia-se inicialmente se os candidatos inscritos possuem o tempo mínimo de 02 (dois) anos na entrância anterior, todavia este critério pode ser mitigado diante da ausência de candidatos que satisfaçam a exigência.

2. Observado que os magistrados mais antigos da entrância não realizaram inscrição no processo de promoção/remoção, realiza-se a atualização da quinta parte, excluindo-se do cálculo atualizado os magistrados das primeiras quintas partes e não inscritos, sendo vedada a recomposição da lista.

3. Promove-se, pelo critério de antiguidade, o magistrado declarado apto pelo Conselho da Magistratura que figure no melhor quinto sucessivo, preencha o requisito temporal, bem como os demais requisitos constitucionais e regulamentares.

Decisão: "O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVEU O MAGISTRADO GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO PARA O CARGO DE JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, À UNANIMIDADE."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802706-02.2021.8.22.0000

Recorrente/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Recorrido/Embargada/Impetrante: Essineide Marques dos Santos

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uílian Honorato Tresmann (OAB/RO 6.805) e Uelton Honorato Tresmann (OAB/RO 8.862-A)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, bem como o artigo 20 da Lei n. 8.213/91.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Mandado de segurança. Precatório. Antecipação de pagamento. Crédito humanitário. Pessoa portadora de doença grave. Inclusão em lista preferencial. Possibilidade. Ausência de preterição de créditos alimentícios. Segurança concedida.

1. Tratando-se de portadora de doença grave com fulcro no art. 100, §2º, da Constituição Federal e nas Resoluções n. 115/2010 e n. 303/2019, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando os princípios da dignidade do ser humano e do direito à saúde, garantias fundamentais a todos os cidadãos, o credor tem direito líquido e certo de pagamento preferencial antecipado de seu precatório.

2. Segurança que se concede.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que a recorrida deve comprovar ser portadora de doença grave relacionada à função laboral.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Examinado, decido.

Em relação a todos os dispositivos alegadamente violados, verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado, porquanto nas razões recursais o recorrente se limita a indicar qual procedimento deveria ter sido adotado e indicar de maneira geral como deveria ter ocorrido o julgamento do acórdão, no entanto não aponta o momento que de fato o acórdão não seguiu as diretrizes dos dispositivos legais, ensejando deste modo déficit na justificativa recursal.

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (STJ - AgInt no REsp: 1776320 PE 2018/0283613-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja, do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 09 de maio de 2023.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802706-02.2021.8.22.0000

Recorrente/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Recorrido/Embargada/Impetrante: Essineide Marques dos Santos

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uílian Honorato Tresmann (OAB/RO 6.805) e Uelton Honorato Tresmann (OAB/RO 8.862-A)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como dispositivo violado o artigo 100, §2º, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Mandado de segurança. Precatório. Antecipação de pagamento. Crédito humanitário. Pessoa portadora de doença grave. Inclusão em lista preferencial. Possibilidade. Ausência de preterição de créditos alimentícios. Segurança concedida.

1. Tratando-se de portadora de doença grave com fulcro no art. 100, §2º, da Constituição Federal e nas Resoluções n. 115/2010 e n. 303/2019, ambas do Conselho Nacional de Justiça, e considerando os princípios da dignidade do ser humano e do direito à saúde, garantias fundamentais a todos os cidadãos, o credor tem direito líquido e certo de pagamento preferencial antecipado de seu precatório.

2. Segurança que se concede.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que a interpretação do que é doença grave deve ser realizada mediante os requisitos claros estabelecidos em lei, e que a recorrida deve comprovar ser portadora de doença grave relacionada à função laboral.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a parte deixa de explicar de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado teria afrontado o artigo supracitado, porquanto nas razões recursais o recorrente se limita a indicar qual procedimento deveria ter sido adotado e indicar de maneira geral como deveria ter ocorrido o julgamento do acórdão, no entanto não aponta o momento que de fato o acórdão não seguiu as diretrizes do dispositivo constitucional, ensejando deste modo déficit na justificativa recursal.

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (STF - ARE: 1344818 SP 1000220-94.2021.8.26.0664, Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 27/09/2021, Data de Publicação: 29/09/2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 09 de maio de 2023.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802576-12.2021.8.22.0000

Agravante/Recorrente/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Agravado/Recorrido/Embargada/Impetrante: Rosilda Ferreira Lima

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Uelton Honorato Tressmann (OAB 8.862)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data de interposição: 08.05.2023

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.042, § 3º, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial e Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 09 de maio de 2023.

Kezia Gonçalves Gorayeb

Técnica Judiciária – CPLeno

Distribuída por sorteio em 22.02.2023

Julgado em 06.03.2023

Direta de Inconstitucionalidade n. 0801225-04.2021.8.22.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Monte Negro

Procurador: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2.347)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro

Advogada: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4.422)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moares

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Modificações da lei após a propositura da ação. Aditamento. Lei revogada por outra com idêntico objeto. Perda do objeto. Não ocorrência. Lei municipal que cria cargo comissionado sem caráter de chefia, direção ou assessoramento.

Inconstitucionalidade. Ação procedente. Modulação dos efeitos da declaração. Necessidade.

Havendo aditamento do autor direto a respeito das leis posteriores que alteraram a norma impugnada, não impõe no indeferimento da inicial.

Se a lei em xequê foi revogada no curso do processo, porém, a lei revogadora possuir idêntico objeto, deve o Tribunal analisar a constitucionalidade da lei nova, ante a abstração da ação direta.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico” (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

A modulação dos efeitos visa defender valores também consagrados pela Constituição e que resguardem os efeitos produzidos pelo próprio ato inconstitucional impugnado, como por exemplo o direito de terceiros, a segurança jurídica e a continuidade de serviços públicos essenciais.

Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. VENCIDOS PARCIALMENTE OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (ESTE POR FUNDAMENTO DIVERSO) NO TOCANTE À MODULAÇÃO DOS EFEITOS.”

1ª CÂMARA CÍVEL

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0802872-63.2023.8.22.0000 - I

AGRAVANTE: RONALDO ROSA, CPF nº 69741069200, INHA-C 10, S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784A

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000707856, TANCREDONEVES S/N, AVENIDA TANCREDONEVES 3494 CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 28196889000143, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, , - ATÉ 550 - LADO PAR - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronaldo Rosa em face de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Buritis que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c compensatória por danos morais ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S/A e da Brasilseg Companhia de Seguros, indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelo requerente.

Em suas razões, afirma que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, uma vez que sua única fonte de renda decorre do benefício previdenciário que percebe em virtude de encontrar-se incapacitado para as atividades habituais.

Argumenta que anteriormente ao acidente que o incapacitou, sua renda era decorrente da produção de leite, que variava entre R\$ 549,20 a R\$ 1.903,69 mensais. Além disso, tem cirurgia a ser realizada para correção do membro acidentado com custo de R\$ 14.600,00, sem contar com os custos de fisioterapia, radiologia, intervenção em UTI ou outro procedimento que se faça necessário.

Com tais considerações, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade da justiça.

O agravante foi intimado a comprovar a sua hipossuficiência financeira, tendo juntado aos autos extrato bancário.

É o relatório.

A pretensão recursal cinge-se à reforma da decisão interlocutória proferida na origem, na qual teve indeferido o seu pedido de gratuidade da justiça.

Considerando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da necessidade de demonstração da hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, o qual transcrevo:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

No presente caso, como já outrora afirmado nestes autos, constata-se que o agravante é agricultor e pecuarista (id n. 19208387 - pág. 22), possuidor de 67,88 hectares de terra rural (id n. 19208387 - pág. 20), tendo, recentemente, recebido R\$ 50.000,00 a título de indenização.

Considerando que os elementos dos autos denotam que o agravante não faz jus à gratuidade de justiça, foi intimado para comprovar a sua alegada hipossuficiência financeira.

A fim de comprová-la o agravante juntou extrato bancário (do Banco do Brasil) com saldo negativo.

Contudo, é evidente que o agravante não possui conta bancária unicamente no Banco do Brasil, porquanto consta em seu extrato bancário que no dia 10/04/2023 efetuou transferência, via TED, para si mesmo, a partir de outra conta.

Destarte, as provas dos autos são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência financeira, não tendo o agravante de desincumbido do seu mister.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, c, do Código de Processo Civil, c/c art. 123, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Após decurso do prazo, arquivem-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 0801523-25.2023.8.22.0000

AGRAVANTE: MARCOS COELHO DE AZEVEDO, CPF nº 35347473720

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

AGRAVADOS: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CPF nº 38024246899, FABIANO PASSOS DA CRUZ, CPF nº 25771112828,

ANTONIO CARLOS FAITARONI, CPF nº 07034895856, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, CNPJ nº 44683045000183, FAITARONI HOLDING

DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CNPJ nº 42438700000102, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, CPF nº 75867044904,

FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA, CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311A, JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA, OAB nº SP146177, ROVANIA BRAIA SPOSITO, OAB nº SP176087
DECISÃO

Vistos.

O agravado Antonio Carlos Faitorini, em contraminuta, requer a suspensão da ação, pelo prazo de 180 dias, em virtude do deferimento da recuperação judicial do Frigorífico Rio Machado e fixação de "stay period" de 180 dias para as ações executivas ajuizadas em desfavor da empresa recuperanda e, inclusive, contra os sócios solidários.

Em análise aos autos, verifica-se que o crédito do agravante está relacionado na lista de credores da recuperanda. Além disso, o juízo da recuperação determinou que os bloqueios de valores efetuados em ações ajuizadas contra a empresa sejam direcionados para conta judicial vinculada aos autos da recuperação e a suspensão de constrições de bens que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial da ora agravada.

Considerando tais fatos, intime-se o agravante a se manifestar acerca do interesse no julgamento deste agravo de instrumento, uma vez que aparentemente o arresto de bens efetuado nos autos de origem não mais subsiste, o que importaria na perda do interesse recursal, que trata da substituição da caução, ante a possibilidade de ter ocorrido a perda do objeto do arresto cautelar.

Porto Velho 8 de maio de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0803856-47.2023.8.22.0000

AGRAVANTE: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 11760553000169, KM 01 s/n RODOVIA PR 082 - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MAGDA REGINA MORILLAS CUNHA, OAB nº RO227A

AGRAVADO: JOEL DA SILVEIRA, CPF nº 08441898200, RUA BAHIA 3535, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gazincres S/A face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de execução de título extrajudicial movidos em desfavor de Joel da Silveira, indeferiu o pedido de intimação do executado para promover a entrega do bem penhorado livre de encargos financeiros, além de ser declarado depositário infiel do bem.

Em suas razões, afirma que a ação era inicialmente de busca e apreensão por alienação fiduciária distribuída em 2016, sendo convertida em 2019 para execução por quantia certa. Em 18/09/2020 houve a penhora do veículo Honda Fit (placa NDN1759), avaliado em R\$22.000,00, ficando o agravado em poder do veículo ao aceitar o encargo de fiel depositário. O pedido de adjudicação do bem foi deferido em 18/10/2021 e, após inúmeras tentativas de remoção do bem, foi posteriormente descoberto que desde 21/04/2022 o veículo estava recolhido no pátio da Polícia Rodoviária Federal e acumulando dívidas superiores a R\$10.000,00.

Informa ter pleiteado ao juízo de primeiro grau que o agravado "disponibilizasse o veículo livre de débitos, desembaraçado e em bom estado de conservação, no endereço de sua residência para viabilizar o cumprimento do mandado de entrega do bem à exequente" ou "efetuasse o depósito judicial do valor de avaliação do veículo corrigido monetariamente". Pediu ainda que, caso não atendida a ordem judicial, que o agravado fosse o declarado depositário infiel, aplicando-lhe as penalidades previstas e com remessa ao Ministério Público. Contudo, o juiz singular indeferiu tais pedidos por entender não ter efeito prático à lide.

Com tais argumentos, pugna pela concessão de tutela antecipada para concessão da "providência que foi negada pela decisão recorrida" e, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, a ratificação da liminar para reforma da decisão de primeiro grau. É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fiquem demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

No caso em análise, constata-se que a insurgência da agravante refere-se ao indeferimento de intimação do agravado para realizar atos supostamente inúteis à satisfação do débito executado.

Considerando que a disponibilização do veículo penhorado em situação livre e desembaraçado de ônus exige o pagamento dos débitos contraídos perante a Polícia Rodoviária Federal, realmente não se vislumbra a utilidade da medida em razão de que o valor despendido seria mais proveitoso se fosse direcionado ao pagamento do débito executado.

Ademais, a provável desvalorização do veículo acarreta na diminuição do valor de avaliação, de modo que o bem recolhido ao pátio da PRF há um ano certamente já não tem mais a capacidade de abater a mesma quantia da dívida objeto da lide. Desta forma, a determinação de entrega do bem nas atuais condições impõe o pagamento a terceiros de parte do débito, além de não satisfazer integralmente a execução. A intimação para depositar em juízo a quantia atualizada de avaliação do bem também deságua no mesmo resultado, pois se o devedor tivesse valores correspondentes ao valor corrigido de avaliação do bem, usaria para pagar a obrigação perseguida. Assim, não se verifica a probabilidade do direito alegado nem do provimento recursal, eis que a execução deve se dar pelos meios menos gravosos ao devedor e existem outras medidas executivas atípicas para alcançar o objetivo da execução do título.

Ressalte-se que a punição ao depositário infiel independe de pedido, cabendo a providência ao juízo se entender configurado o ato atentatório à dignidade da justiça. Quanto à remessa dos autos ao Ministério Público para apurar a conduta do agravado, tem-se que tal ato pode ser facilmente praticado pela própria agravante, não havendo necessidade de atuação do juízo.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada e o efeito suspensivo ao recurso por ausência dos requisitos legais.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0803056-19.2023.8.22.0000 - I

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE, CNPJ nº 13413610000169, CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

AGRAVADOS: VANESSA AMARAL SALGADO, CPF nº 08019768718, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APTO 102 BLOCO C INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO MUNIZ NEVES, CPF nº 09369566740, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APTO 102, BLOCO C INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: CLAUDIA FERNANDA AMARAL SALGADO, OAB nº RJ224989A, CLAUDIA FERNANDA AMARAL SALGADO, OAB nº RJ224989A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Residencial Le Parc Residence em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por Sérgio Muniz Neves e Vanessa Amaral Salgado, deferiu a tutela de urgência para determinar ao requerido, ora agravante, que restabeleça o acesso de entregadores de mercadorias aos requerentes, tal como outrora acontecia id. 87834066/67/69, sob pena de multa de R\$ 250,00 por negativa de acesso.

Em suas razões, alega que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão presentes, pois a proibição de os entregadores de aplicativos adentrarem ao condomínio está sendo praticada desde antes da pandemia e se estabeleceu, mesmo após a pandemia, sob o fundamento de segurança dos condôminos, tornando-se um costume, uma vez que a regra esteve em vigor durante 4 anos sem questionamento pelos condôminos (144 unidades), sendo recente e única a insurgência por parte dos agravados.

Aduz que de fato não havia previsão dessa regra na convenção, no regimento interno ou em assembleia do condomínio, havendo porém previsão de que os casos omissos seriam resolvidos pela administração do condomínio e, se necessário, pela assembleia, sendo até então suficiente a proibição emanada da administração quanto ao acesso de entregadores de mercadorias nas dependências do condomínio.

Quanto ao risco de dano, argumenta o agravante que não há dano a ser suportado pelos agravados caso permaneça em vigor a regra de proibição de acesso de entregadores ao interior do condomínio, pois teriam como única consequência dirigir-se até a portaria do condomínio para retirar a encomenda com o entregador.

Além disso, questiona ter ocorrido a antecipação do mérito, sem que antes o agravante tivesse a oportunidade de manifestar-se, e a quebra de isonomia entre os condôminos, pois a proibição é aplicada a todos e a decisão abriu exceção apenas aos agravantes.

Por fim, informa que após a decisão agravada houve deliberação em assembleia extraordinária sobre a proibição de entrada de entregadores, tendo os condôminos, por 25 votos favoráveis e 12 contrários, se manifestado favorável à manutenção da proibição de entrada de entregadores tipo delivery e, diante disso, argumenta não subsistir razão jurídica para que a liminar seja mantida, sendo o caso de perda superveniente do objeto da ação principal.

Com tais considerações, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de revogar a decisão agravada.

Os agravados, espontaneamente, juntaram aos autos contraminuta pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, não há demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravante, uma vez que mesmo diante da informação de que o condomínio deliberou em assembleia extraordinária pela proibição de entrada de entregadores do tipo delivery, permanecem as exceções à regra, o que significa que continuarão ocorrendo entradas ocasionais de entregadores nas dependências do condomínio, não havendo, assim, que se falar que o cumprimento da decisão colocará em risco a segurança dos condôminos.

Considerando que os requisitos são cumulativos, diante da não demonstração do risco de dano, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

Após decurso do prazo para eventual recurso, retornem os autos conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0802877-85.2023.8.22.0000 - I

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA, OAB nº DF66323, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289A, CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO, OAB nº SP434212

AGRAVADO: DANIELE COSTA PAIAO, CPF nº 95791388268, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais ajuizada por Daniele Costa Paião, deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando ao requerido, ora agravante, o levantamento da restrição de alienação fiduciária que pende sobre o veículo caminhão Modelo I/RAM 2500 Laramie, ano 2019/2019, placas QWQ 2F00, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada a 30 dias.

O agravante peticiona à id n. 19526532 requerendo a desistência do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz de primeiro grau, servindo a presente decisão como ofício

Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0803079-62.2023.8.22.0000 - I

AGRAVANTE: AUTO POSTO RIO MACHADO LTDA, CNPJ nº 05953534000156, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 687, B NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960A, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401A

AGRAVADO: LEONARDO RICARDO DA SILVA CADILHAC, CPF nº 91289416249

ADVOGADO DO AGRAVADO: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA, OAB nº RO1916A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto Rio Machado Ltda. em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal que, nos autos de cumprimento de sentença n. 7000612-37.2022.8.22.0007 ajuizado por Leonardo Ricardo da Silva Cadilhac, afastou a alegação de prescrição e homologou os cálculos apresentados pelo agravado.

Em suas razões, alega ter ocorrido a prescrição, uma vez que a sentença da ação de conhecimento transitou em julgado em 09/03/2015 e o cumprimento de sentença somente foi protocolado em 16/01/2022, após decorridos mais de seis anos. Outrossim, se contados a partir da maioria civil do agravado, transcorreram mais de cinco anos, quando o prazo máximo previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil é de cinco anos.

Dessa forma, aduz não haver nenhum dos casos de suspensão ou de interrupção do prazo, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão executória, porquanto a patrona do agravado sem foi a mesma e a ele cabia dar impulso ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC, não podendo prevalecer a tese de que não houve intimação do retorno dos autos à origem.

Com tais considerações, requer a antecipação de tutela recursal a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executória e, no mérito, seja o feito arquivado definitivamente, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, não demonstrado o perigo de dano para a concessão da liminar pretendida, havendo, ademais, o risco de dano inverso, porquanto a questão merece ser melhor analisada e eventual antecipação de tutela para se reconhecer a prescrição implicaria na extinção do feito em primeiro grau.

Desse modo, a análise da questão deve aguardar o julgamento do mérito deste recurso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803097-83.2023.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: MT - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ALAN VITOR BRAGA, OAB nº MT84430

AGRAVADO: JESSICA FERNANDES FONSECA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923A, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO296412A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MT Comércio de Combustíveis Ltda. em face da decisão proferida pelo 1º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Jéssica Fernandes Fonseca, indeferiu o pedido de denunciação à lide da seguradora Mapfre Seguros Gerais S/A, sob o fundamento de que o deferimento da medida acarretaria em ampliação da cognição e no retardamento da prestação jurisdicional, causando ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual.

Em suas razões, defende que possui seguradora contratada, a qual, por lei, deve fazer parte do processo proposto pela agravada, esclarecendo que a lide não versa sobre direito consumerista, logo, não há óbice para o deferimento da intervenção de terceiro. Com isso, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o necessário.

Compulsando os autos na origem, verifico que o presente recurso é intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico em 14/02/2023, conforme aba "Expedientes" no Pje 1º Grau. Considerando a contagem do prazo recursal (15 dias) apenas em dias úteis, tem-se que o termo final para insurgência contra a referida decisão findou em 09/03/2023, logo, é notório que o presente agravo protocolado em 04/04/2023 está fora do prazo legal.

Ante o exposto, diante da intempestividade, o agravo não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, servindo a presente como ofício.

Transcorrido o prazo recursal, procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0803054-49.2023.8.22.0000 - I

AGRAVANTE: ELES CORTES MOREIRA, CPF nº 41637771720, LINHA MP 30, LOTE 378 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: THAIS ELER ANTUNES, OAB nº RO10478A, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795A, MIKELE LOPES MACHADO, OAB nº RO12087A, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472A

AGRAVADO: ANDERSON AZARIAS, CPF nº 71229736204, LINHA MC 7 LOTE 13 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eles Cortes Moreira em face de decisão proferida pelo 1º Juízo da comarca de Machadinho do Oeste que, nos autos de ação de rescisão contratual n. 7000351-02.2023.8.22.0019 ajuizada em face de Anderson Azarias, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça sob o fundamento de que não há indícios de que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que os extratos financeiros juntados aos autos demonstram movimentação expressiva de valores.

Em suas razões, alega que não há exigência legal de miserabilidade do necessitado para o deferimento do benefício da gratuidade, sendo suficiente a afirmação de insuficiência de recursos ou, conforme entendimento jurisprudencial, a demonstração de impossibilidade de custeio das despesas processuais.

Porém, no caso, embora o autor possua altos valores em conta, aduz estarem relacionados a empréstimos contratados e manutenção mensal do autor, sendo evidente a ausência de saldo financeiro após comprometimento total dos valores.

No mais, afirma ser pecuarista e estar passando por um ciclo de baixa no preço da arroba, não havendo liquidez na venda do produto e, conseqüentemente, afasta as possibilidades de lucro no negócio, implicando em comprometimento na manutenção da família e de sua propriedade, não havendo possibilidade financeira de arcar com as custas processuais.

Diante disso, argumenta que a manutenção da decisão agravada fere o princípio universal de acesso à justiça.

Com tais considerações, pugna pelo deferimento da gratuidade da justiça.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça tem manifestado o seu entendimento pela possibilidade de o magistrado indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/ STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de manter a decisão que indeferiu a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.853.013/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Também esta Corte de Justiça, considerando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, pacificou, à unanimidade, o entendimento acerca da necessidade de demonstração da hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, o qual transcrevo:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

No presente caso, as provas dos autos denotam que o agravante é pecuarista, sendo possuidor de bens móveis e imóveis, possuindo movimentação financeira compatível com a atividade por ele desenvolvida.

Contudo, o que se infere dos autos é que o pagamento das custas iniciais em uma única vez poderia implicar em prejuízo ao sustento do agravante e de sua família, pois representam a quantia de R\$ 25.544,95.

Não obstante, é possível o parcelamento desse montante em 8 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.193,12, o que se mostra mais compatível com as possibilidades financeiras do agravante, o que já lhe foi oportunizado na decisão agravada.

Destarte, diante das fundadas razões para crer que o agravante não se encontra no estado de miserabilidade declarado e da ausência de provas em sentido contrário, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, c, do Código de Processo Civil, c/c art. 123, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Após decurso do prazo, arquivem-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0803709-21.2023.8.22.0000

AGRAVANTE: DALVA PEREIRA DE AZEVEDO CAETANO, CPF nº 77399943249, RUA PORTELA 3316 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ALVES POLGAR, OAB nº RO13128, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A

AGRAVADO: JULIANY CRISTINY CAETANO, CPF nº 01495293254, RUA PORTELA 3316 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público de Rondônia para intervir como fiscal da ordem jurídica, conforme art. 178, II do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso em face da decisão de ID19507179, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0803629-57.2023.8.22.0000 - I

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000147, BR364 S/N CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RAYLE SANTANA BARBOSA, OAB nº RO10220A, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648A, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A

AGRAVADOS: ENICELENE MACHADO COCO, CPF nº 28649591272, BR-425 Km 17 VILA DA PENHA - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JOSIAS COCO, CPF nº 06073450206, BR-425 Km 17 VILA DA PENHA - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913A, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A em face de decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de desapropriação indireta ajuizada por Josias Coco e Enicelene Machado Coco, rejeitou a impugnação ao perito nomeado, Luiz Guilherme Lima.

Em suas razões, sustenta que a decisão agravada precisa ser revista com urgência, pois poderá implicar prejuízo às partes caso revista apenas em recurso de apelação, dada a inutilidade futura do julgamento.

Argumenta que é necessária a substituição do perito nomeado Luiz Guilherme Lima Ferraz em virtude da sua qualificação técnica - engenharia civil -, pois por se tratar de perícia em área rural seria necessário expert formado em engenharia agrônoma. Ainda, sustenta haver conflito de interesses, nos termos dos artigos 148 c/c arts. 144 e 145, todos do Código de Processo Civil, associado aos arts 30, 31 e 33, todos do Código de Ética Profissional e Disciplinar do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República - CONPEJ, uma vez que o perito estaria atuando como assistente técnico de expropriados em ações de desapropriação ajuizadas em desfavor da agravante.

Com tais considerações, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de instaurar incidente de suspeição/impedimento do perito nomeado.

É o relatório.

A decisão interlocutória agravada não se trata de uma das hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, contudo verifica-se a urgência na análise da matéria porquanto caso a matéria seja analisada apenas em sede de recurso de apelação, poderá implicar em

anulação da perícia e, por consequência, poderá causar a nulidade de toda a fase instrutória, o que certamente representaria prejuízo a ambas as partes.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a agravante não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que esta Corte tem reiteradamente afirmado que o perito possui qualificação técnica condizente com a perícia a ser realizada, conforme se observa dos seguintes precedentes: AI n. 0800546-77.2016.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 08/08/2018; AI n. 0005423-30.2015.8.22.0000 – Des. Alexandre Miguel, 21/7/2015; TJRO; AI n. 00066338720138220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 16/10/2013, dentre outros.

Acerca da atuação do perito nomeado como assistente técnico de ações ajuizadas em seu desfavor, embora a agravante alegue ser o caso de suspeição ou impedimento, deixou de demonstrar que, em relação aos autos de origem e as partes que o compõem, tenha o perito nomeado: a) atuado como assistente técnico ou prestado depoimento como testemunha no processo; b) mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado; c) tenha atuado para uma das partes na condição de consultor técnico em processo no qual o objeto da perícia seja semelhante àquele em apreciação; d) seja parceiro, empregador ou empregado de alguma das partes; ou, ainda, e) aconselhado, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da causa.

Destarte, considerando que os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são cumulativos, diante da ausência de demonstração da probabilidade de provimento ao recurso, desnecessária a análise do perigo da demora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.

Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804040-03.2023.8.22.0000 - V

Classe: Ação Rescisória

AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633A

REU: GUIOMAR DORNELES, BANCO DO BRASIL SA, BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA E CELULARES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que o pagamento das custas e depósito prévio não foi comprovado no ato da propositura da presente ação, porquanto a requerente requer a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de não possuir condições para arcar com os custos do processo, sem prejuízo da sua subsistência.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração suficiente de que a requerente não possui condições de arcar com o valor devido, especialmente diante da afirmação contida na inicial de que é psicóloga, inexistindo nos autos demonstração de que não exerce atividade laborativa na sua área de formação ou outra.

Consigno ser possível a efetiva demonstração da sua condição econômica através da juntada de outros documentos hábeis a este fim, a exemplo do contracheque, pró-labore, declaração de imposto de renda, extratos bancários, despesas mensais fixas, etc, documentos que se analisados conjuntamente, possibilitam um melhor juízo de valor.

Ante o exposto, indefiro, neste momento, a benesse pretendida e determino a intimação da requerente para comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas processuais e depósito prévio, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 0803840-93.2023.8.22.0000

CLASSE: Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação

REQUERENTES: CENTRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, GILVAN GUIDIN

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUIS HENRIQUE MOREIRA, OAB nº SC31420, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, OAB nº PR16727, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, OAB nº PR31117A

REQUERIDO: RUBIA BEATRIZ GUIDIN

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, OAB nº PR36546, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, OAB nº PR63456, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, OAB nº PR39667

Vistos

Gilvan Guidin e Central Administração e Participações Ltda ajuizaram pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, diante da sentença prolatada nos autos da ação de embargos à execução de título executivo extrajudicial que movem em face de Rubia Beatriz Guidim, que julgou improcedente o pedido inicial.

Inicialmente, é importante destacar que, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que demonstrada “a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”, consoante dicção do parágrafo 4º do art. 1.012 do CPC.

Para análise da hipótese ora descrita, tenho por imperioso conhecer das razões do apelo.

Com efeito, tragam os requerentes no prazo de 05 dias, cópia da sua apelação, bem como documento idôneo que comprove seu protocolo, sob pena de não conhecimento do pedido.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0803539-49.2023.8.22.0000 - I

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

AGRAVADO: NATALIO DIAS JACOB, CPF nº 10706194268

ADVOGADOS DO AGRAVADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA, OAB nº RO10656A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais n. 7003575-96.2023.8.22.0002, ajuizada por Natalio Dias Jacob, deferiu a tutela de urgência provisória para determinar ao agravante a suspensão de descontos de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor, ora agravado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de 10 dias-multa.

Em suas razões, alega que o agravado aderiu aos contratos de livre e espontânea vontade, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais, não havendo, em razão disso, nenhuma irregularidade nos descontos efetuados, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser revogada.

No tocante à multa arbitrada, afirma que é excessiva, inadequada e desproporcional ao caso dos autos, possibilitando o enriquecimento sem causa do agravado, motivo pelo qual pretende vê-la reduzida

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, a fim de revogar a tutela de urgência concedida. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado para a multa.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações do agravante, os requisitos legais acima mencionados não estão devidamente demonstrados.

No caso, em verdade, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois caso fosse concedido o efeito suspensivo, o agravado continuaria a sofrer os descontos de empréstimos, que afirma não ter contratado, em sua conta corrente, o que, certamente, lhe causaria maiores prejuízos, sobretudo quando há indícios de verossimilhança da alegação autoral (ausência de contratação).

No tocante às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva, irrazoável ou havendo justa causa para o descumprimento, poderá ser modificada ou até excluída (art. 537, §1º do CPC).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803238-05.2023.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: A. D. S. T.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: PAMELA DE SOUSA SILVA, OAB nº MG141493, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926A

AGRAVADO: A. F. R.

ADVOGADO DO AGRAVADO: BLENDIA LARA FONSECA DO NASCIMENTO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ângela D. S. T. em face da decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos da ação de regulamentação de guarda unilateral cumulada com destituição do poder familiar ajuizada por Álefe F. R., indeferiu o pedido de conversão da guarda unilateral em guarda compartilhada, bem como o requerimento de nomeação de profissional para terapia do menor e suspensão do processo por seis meses, condicionado à apresentação de relatórios psicológicos a cada 3 meses. Em suas razões, inicialmente, requer a concessão da justiça gratuita, sob a alegação de que está trabalhando como diarista, fixou residência em novo local, tendo custos com a nova moradia e o casamento, não tendo condições de arcar com as despesas do preparo recursal.

No mérito, discorre a respeito da necessidade de converter a guarda unilateral em guarda compartilhada, em prol do melhor interesse da criança, imputando a ocorrência de alienação parental por parte da família paterna.

Com isso, pugna pela antecipação da tutela recursal, visando determinar a guarda compartilhada e, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja confirmada a tutela antecipada, bem como determinada a realização de tratamento psicológico ao menor, com a suspensão do feito por seis meses, condicionado à apresentação de relatórios psicológicos a cada 3 meses.

É o relatório. Decido.

A análise do pedido de gratuidade nesta instância recursal é limitada ao recolhimento do preparo. Sob essa ótica, verifica-se que a agravante pleiteia a benesse sob a alegação de que está trabalhando como diarista e possui gastos com a nova residência, não tendo condições de recolher referida custa.

Todavia, não acosta aos autos nenhum documento que demonstre a existência de renda (cópia da CTPS, extratos bancários, etc.) e das alegadas despesas mensais fixas, que corrobore a impossibilidade financeira de efetuar o pagamento do preparo recursal, que gira em torno de R\$400,00.

Por outro lado, compulsando os autos, verifica-se que a própria requerente afirma ter condições financeiras para custear tratamento psicológico ao filho e estar numa condição econômica mais favorável nos Estados Unidos.

Além disso, no agravo n. 0811077-52.2021.8.22.0000, envolvendo a mesma causa de origem, à época, a agravante recolheu as custas processuais, não havendo nesse Interim provas de mudança na sua situação financeira.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Assim, concedo à agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, ou proceder ao recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção e consequente negativa de seguimento ao agravo.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0809885-50.2022.8.22.0000 - I

AGRAVANTES: PAULO ANTONIO CAVALCANTE AGUIAR, CPF nº 17009510172, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5740, - DE 5740/5741 A 5820/5821 APONIÃ - 76824-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, CPF nº 18315852272, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº AC176

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, , RUA SÃO PAULO 2775 - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Consta dos autos que após a publicação da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, a agravante Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar interpôs agravo interno objetivando que fosse ela complementada ou emendada a fim de determinar a exclusão de Paulo Antônio Cavalcante Aguiar e da própria agravante do polo passivo da ação de execução originária.

Contudo, o agravo de instrumento foi levado a julgamento pelo colegiado, não se observando a interposição do referido agravo interno.

Mas considerando que o colegiado decidiu pelo provimento do agravo de instrumento para determinar a exclusão do nome da agravante Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar e de seu falecido esposo, Paulo Antônio Cavalcante Aguiar, do polo passivo da demanda, tem-se que o julgamento do agravo interno encontra-se prejudicado pela perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo interno pela perda superveniente do objeto recursal.

Após decurso do prazo, archive-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803480-61.2023.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JESSICA APARECIDA RESCIGNO DE FRANCA, OAB nº SP358742, AUGUSTO DE ABREU RODRIGUES, OAB nº MG159580, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112A

AGRAVADO: MARIA DA SILVEIRA

ADVOGADO DO AGRAVADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S/A em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé que, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e danos morais ajuizada por Maria da Silva Silveira, deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o requerido, no prazo de 5 dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM)" e "EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de 20 dias.

Em suas razões, defende que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, uma vez que não há demonstração de cobrança abusiva e indevida, salientando que a autora aderiu, de livre e espontânea vontade, ao contrato de cartão consignado em discussão, tendo pleno conhecimento das cláusulas, agindo o agravante agido no exercício regular do seu direito.

Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará prejuízos materiais, além do que, a multa imposta extrapola os limites do razoável, sobretudo porque o ato impugnado (desconto em folha) se dá mensalmente, e a periodicidade da multa é diária, sendo necessária a expedição de ofício diretamente ao órgão pagador para suspensão dos descontos.

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de indeferir a tutela de urgência e afastar a multa estabelecida ou, alternativamente, que seja reduzido o valor.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações do agravante, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados, apto a suspender a decisão agravada.

Isso porque, denota-se das razões recursais que o agravante não demonstra especificamente os motivos pelos quais se mostra necessária a suspensão imediata da decisão recorrida, ou seja, qual seria o risco de dano iminente em se aguardar o julgamento deste recurso.

Destarte, no caso, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça por mais tempo sofrendo com descontos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de cartão de crédito consignado que afirma ser inexigível, o que, certamente, lhe causará maiores prejuízos, sobretudo quando há indícios de verossimilhança da alegação autoral (ausência de contratação).

Por outro lado, caso considerado devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los, além de poder promover ação executiva, caso se faça necessário, não havendo prejuízo em aguardar o julgamento deste recurso.

Outrossim, no que se refere à multa, a sua manutenção por ora, em nada prejudica o agravante, uma vez que a sua incidência se dará apenas na hipótese de descumprimento da obrigação, sendo certo que uma vez considerada excessiva, irrazoável ou havendo justa causa para o descumprimento, poderá ser modificada ou até excluída (art. 537, §1º do CPC).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804004-58.2023.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

AGRAVADO: ZILDA ACOSTA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A, PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO, OAB nº RO12497

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais ajuizada por Zilda Acosta, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido cesse os descontos das parcelas do empréstimo consignado no valor de R\$455,70, referente ao contrato n. 0123476646289, sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$200,00, até o limite de R\$5.000,00.

Em suas razões, defende que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, uma vez que não há demonstração de cobrança abusiva e indevida, salientando que a autora aderiu, de livre e espontânea vontade, ao contrato de empréstimo consignado em discussão, tendo pleno conhecimento das cláusulas, agindo o agravante agido no exercício regular do seu direito.

Discorre a respeito das etapas de segurança na contratação do empréstimo, afirmando que a manutenção da decisão agravada lhe causará prejuízos materiais, além do que, a multa imposta extrapola os limites do razoável, sobretudo porque não há qualquer indício de que o agravante irá descumprir a determinação judicial.

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de indeferir a tutela de urgência e afastar a multa estabelecida ou, alternativamente, que seja reduzido o valor.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações do agravante, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados, apto a suspender a decisão agravada.

Isso porque, denota-se das razões recursais que o agravante não demonstra especificamente os motivos pelos quais se mostra necessária a suspensão imediata da decisão recorrida, ou seja, qual seria o risco de dano iminente em se aguardar o julgamento deste recurso.

Destarte, no caso, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça por mais tempo sofrendo com descontos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de empréstimo que afirma ser inexigível por ter sido celebrado mediante fraude, o que, certamente, lhe causará maiores prejuízos, sobretudo quando há indícios de verossimilhança da alegação autoral (ausência de contratação).

Por outro lado, caso considerado devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los, além de poder promover ação executiva, caso se faça necessário, não havendo prejuízo em aguardar o julgamento deste recurso.

Outrossim, no que se refere à multa, a sua manutenção por ora, em nada prejudica o agravante, uma vez que a sua incidência se dará apenas na hipótese de descumprimento da obrigação, sendo certo que uma vez considerada excessiva, irrazoável ou havendo justa causa para o descumprimento, poderá ser modificada ou até excluída (art. 537, §1º do CPC).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801330-10.2023.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: GERALDO HECKMANN

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305A

AGRAVADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO AGRAVADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Heckmann em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos do cumprimento de sentença movido em desfavor da Indústria e Comércio de Argamassa Argamazon Ltda. - EPP, chamou o feito à ordem e estabeleceu o valor do cumprimento de sentença e dos consectários legais, bem como determinou a remessa dos autos à contadoria para cálculo do valor devido, levando em consideração todos os valores levantados, as penhoras e depósitos realizados nos autos.

Em suas razões, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de manter incólumes os parâmetros de cálculo do débito fixados na decisão de id 54776390.

É o necessário.

Por ocasião do julgamento do presente recurso, verifiquei em primeiro grau que, após homologação do cálculo da contadoria, que encontrou saldo remanescente de R\$67.072,55, fora determinada a expedição de alvará em favor do credor/gravante da referida quantia, o qual deu quitação integral à dívida, requerendo, em seguida, o arquivamento do feito por adimplemento da obrigação, consoante petição de id 90318160.

Assim, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Ante a presente decisão, fica o presente processo retirado da pauta de julgamento da sessão virtual n. 230, que se realizará nos dias 10/05/2023 a 17/05/2023.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0803772-46.2023.8.22.0000 - I

AGRAVANTE: LUCAS CAVALCANTE RIBEIRO, CPF nº 05167268206, RUA URUGUAI 2366, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506A, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº RO433A

AGRAVADOS: ARISTOPHOLO MARTINS DE CAMPOS, CPF nº 02216051934, AVENIDA NICARÁGUA 3018, - DE 3032/3033 AO FIM EMBRATEL - 76820-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BURANELLO & BURANELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 10689706000166, NOSSA SENHORA DO ROCIO 1425 CENTRO - 86181-110 - CAMBÉ - PARANÁ, HELEN CAROLINA GOMES DE CAMPOS, CPF nº 02608233929, RUA JOSÉ CAMACHO 2581, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NICOLAS GOMES BURANELLO, CPF nº 08089872913, RUA JOSÉ CAMACHO 2581, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucas Cavalcante Ribeiro em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais movida em desfavor de Nicolas Gomes Buranello e Aristopholo Martins de Campos, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça assim como o pedido de antecipação de tutela que visava o bloqueio nas contas dos genitores e avô materno dos agravados, a fim de garantir o pagamento da quantia de R\$ 61.377,62.

Em suas razões, sustenta que não possui condições de arcar com as despesas processuais, uma vez que não possui atividade laboral registrada em carteira de trabalho, sendo que as movimentações bancárias referidas pelo juízo a quo advêm de valores ínfimos que sua avó e outros parentes lhe repassam a título de investimentos financeiros para gastos futuros, durante e após a faculdade, sendo que o valor mais expressivo é fruto de presente dado por sua avó em seu aniversário, para custeio das comemorações.

No tocante à tutela de urgência indeferida, alega que o posicionamento tomado pela genitora e pelo avô materno do agravado demonstram o perigo de dano a que se vê exposto, porquanto mesmo sabendo dos golpes que Nicolas tem aplicado, não se propuseram a sanar os prejuízos causados.

Assim, afirma que caso a medida de bloqueio não seja efetuada a tempo, poderá restar-lhe unicamente a frustração de não ver satisfeita a sua pretensão.

No tocante ao risco de irreversibilidade da medida, refere tratar-se de verba de caráter alimentar, bem como que não ocorreria o bloqueio definitivo mas de reserva de quantia suficiente para garantia da prestação jurisdicional.

Com tais considerações, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-lhe a tutela de urgência e a gratuidade da justiça. Subsidiariamente, requer seja deferido o pagamento das custas ao final.

É o relatório.

O presente recurso traz duas questões a serem analisadas, a gratuidade da justiça e a antecipação de tutela, ambas indeferidas pelo juízo de primeiro grau.

No tocante à gratuidade da justiça, conheço do presente recurso em razão do disposto no artigo 101, § 1º, do Código de Processo Civil e passo a analisar o recurso referente a esse pedido.

Na decisão agravada, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido sob o fundamento de que as provas dos autos denotam que o autor, ora agravante, possui rendimentos e, por conseguinte, é possível que se programe para o custeio do ônus que lhe cabe.

O agravante afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais e que as movimentações em sua conta bancária são decorrentes de valores que lhe são repassados por parentes, para custeio de despesas futuras durante e após o seu no curso de graduação em Direito.

Somente este fato já denota que o agravante, apesar de não possuir anotação em sua carteira de trabalho, possui condições de custear a demanda por ele ajuizada.

Em análise às provas juntadas aos autos, verifica-se que o agravante no período de janeiro/2022 a março/2023 recebeu em suas contas dos bancos Nu Pagamentos e Banco Inter pouco mais de R\$ 277.000,00, o equivalente a uma média mensal de R\$ 19.785,00, o que denota a sua capacidade financeira de arcar com as custas processuais, não havendo nem mesmo que se falar em necessidade de parcelamento ou de diferimento das custas, uma vez que a causa tem o valor de R\$ 111.377,62, cujas custas importam em R\$ 2.227,55.

Ante o exposto, neste momento, conheço do recurso a respeito do pedido de gratuidade e, nesta parte, nego provimento para manter a decisão interlocutória agravada de indeferimento da gratuidade da justiça.

Postergo a análise da admissibilidade do recurso acerca do pedido de antecipação da tutela para após o recolhimento do preparo recursal. Intime-se o agravante para efetuar o recolhimento das custas recursais no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso acerca da antecipação de tutela.

Considerando a ausência de formação completa da relação jurídica processual, não há que se falar em intimação dos agravados para contraminuta.

Publique-se.

Considerando a presença de menor nos autos, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para parecer.

Após decurso do prazo para recolhimento do preparo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7004168-62.2022.8.22.0002 - T-V

Classe: Apelação Cível

APELANTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS

ADVOGADO DO APELANTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205A

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de não possuir condições para arcar com os custos do processo, sem prejuízo da sua subsistência.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo, especialmente diante do fato de que é advogado, evidenciando-se nos autos que exerce atividade laborativa na sua área de formação.

Consigno ser possível a efetiva demonstração da sua condição econômica através da juntada de outros documentos hábeis a este fim, a exemplo do contracheque, pró-labore, declaração de imposto de renda, extratos bancários, despesas mensais fixas, etc., os quais analisados conjuntamente, possibilitam um melhor juízo de valor.

Ante o exposto, indefiro, neste momento, a benesse pretendida e determino a intimação do apelante para comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801280-81.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495A

AGRAVADO: MARIANO VEICULOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AGRAVADO: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Movida Locação de Veículos Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de obrigação de fazer que lhe move Mariano Veículos EIRELI - ME, deferiu a tutela antecipada para determinar à agravante a transferência para si da titularidade do veículo Jeep Compass 2020/2020 (placa QXP 7F45 e chassi 98867512WLKK09169) junto ao DETRAN.

Em suas razões, alega que a determinação não pode ser cumprida pela parte, pois o erro está no sistema do DETRAN/RJ, o qual a agravante não tem gerência. Sustenta ser necessário expedir ofício ao referido órgão para dar baixa na multa gerada equivocadamente ou aguardar a resposta do processo administrativo em trâmite na Prefeitura do Rio de Janeiro. Aponta ainda a existência de omissão quanto ao prazo para cumprimento da obrigação imposta. Diante de tais considerações, pugna preliminarmente pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que seja determinado ao DETRAN/RJ a baixa da multa duplicada a fim de possibilitar a transferência do veículo. Recebido o recurso, foi deferida a suspensão da decisão de primeiro grau.

A agravada interpôs agravo interno para revogar a concessão de efeito suspensivo ao recurso principal, argumentando que as multas do Rio de Janeiro foram baixadas, havendo tão somente três autuações oriundas de órgãos diversos do DETRAN/RJ. Defende a insuficiência na instrução documental do agravo de instrumento, pois não houve indicação das numerações dos autos de infração supostamente existentes no DETRAN/RJ. Aduz também que o veículo deveria ter sido vendido livre e desembaraçado de ônus, mas que autuações não impedem a transferência do veículo por ainda não serem penalidades. Indica que sofrerá mais prejuízos pela desvalorização do veículo considerando a data da compra e a data incerta da transferência. Requer a revogação do efeito suspensivo para compelir a agravante a transferir o veículo ou outorgar procuração com amplos poderes.

A agravante Movida apresenta contrarrazões ao agravo interno reiterando os argumentos expostos no agravo de instrumento.

Na contraminuta ao agravo de instrumento, a agravada reafirma as alegações discorridas no agravo interno.

Não há informações do juízo a quo.

É o relatório.

A admissibilidade do agravo de instrumento foi atestada quando de seu recebimento, restando esta questão superada. Presentes os requisitos admissibilidade do agravo interno, dele conheço.

Contudo, foi noticiada a perda do objeto do agravo interno, pois a agravante realizou a transferência do veículo. Considerando ainda que tal determinação pelo juízo de primeiro grau também era o mérito do agravo de instrumento, constata-se a consequente perda do objeto do recurso principal.

Ressalte-se ainda que a agravada peticionou nos autos originários pleiteando prosseguimento do feito tão somente em relação aos pedidos indenizatórios, de modo que a análise do valor relativo as astreintes também resta prejudicada na medida em que não houve cobrança pela parte agravada nos autos principais.

Ante o exposto, julgo prejudicados ambos os recursos pela perda do objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente de ofício.
Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801311-04.2023.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786A

AGRAVADO: JONAS CONTADINI

ADVOGADO DO AGRAVADO: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sabemi Seguradora S/A em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena que, nos autos de cumprimento de sentença movido por Jonas Contadini, rejeitou liminarmente a impugnação ofertada pela agravante.

Em suas razões, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de extinguir o processo.

É o necessário.

Por ocasião do julgamento do presente recurso, verifiquei em primeiro grau que a devedora, ora agravante, informou o adimplemento da obrigação, depositando nos autos o valor requerido na inicial. O credor/agravado, por sua vez, requereu o levantamento da quantia e a extinção do feito, por adimplemento da dívida, o que foi atendido pelo juízo a quo, conforme sentença extintiva de id 89605933.

Assim, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Ante a presente decisão, fica o presente processo retirado da pauta de julgamento da sessão virtual n. 230, que se realizará nos dias 10/05/2023 a 17/05/2023.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7005254-32.2022.8.22.0014

CLASSE: Apelação Cível

APELANTES: ANA CAMILA MACHIESCKI VIEIRA, A C MACHIESCKI VIEIRA COMERCIO DE BEBIDAS

ADVOGADO DOS APELANTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046A

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO APELADO: EDUARDO ALVES MARCAL, OAB nº MT133110, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por A C Machiescki Comércio de Bebidas e Ana Camila Machiescki Vieira, contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que julgou procedente o pedido inicial.

Em análise dos autos e da certidão de id n. 19634525, verifico que apenas a apelante Ana Camila Machiescki Vieira litiga sob o manto da gratuidade judiciária, cujo deferimento ocorreu na sentença, de modo que, em relação a apelante A C Machiescki Comércio de Bebidas, não restou comprovado nos autos o pagamento das custas recursais no ato de interposição do recurso.

Assim, intime-se a apelante A C Machiescki Comércio de Bebidas para comprovar o recolhimento das custas em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Porto Velho, data da assinatura digital

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7010788-88.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GBIM IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO(A): GREICIS ANDRE BIAZUSSI – RO1542

APELADO : DAVID ESCORCE

ADVOGADO(A): ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA – RO4483

APELADO : JUAREZ CAETANO DE PAIVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2023

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Terceiro. Execução de título extrajudicial. Restrição judicial. Veículo. Alienação anterior. Terceiro adquirente. Má-fé. Não demonstrada. Fraude à execução. Afastada. Construção. Cancelamento.

Demonstrado que a alienação do veículo ocorreu antes de se iniciar a fase executória, quando não pendia sobre o bem nenhum tipo de restrição judicial, bem como, ausente a comprovação de má-fé do terceiro adquirente, não há que se falar em fraude à execução, devendo ser cancelada a construção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 223 de 12/04/2023 a 19/04/2023

AUTOS N. 7017985-02.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : E. MANIERI DE OLIVEIRA EIRELI

ADVOGADO(A): PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ – RO208-A

APELADO : FIRMINO GISBERT MOREIRA

ADVOGADO(A): FIRMINO GISBERT MOREIRA – RO9660

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação monitória. Transação comercial. Cheques. Acordo verbal para devolução. Não comprovado. Ônus da prova. Ausência.

Induidoso, nos termos do art. 373 do CPC, que o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, cabe ao devedor e, não tendo este se desincumbido desta atribuição, a procedência da monitória é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7007121-02.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GDC ALIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADA : AMANDA DALBEM DA SILVA FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO(A): ANTÔNIO ELIAS NASCIMENTO – RO11980

ADVOGADO(A): ROOSEVELT ALVES ITO – RO6678

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2023

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade Civil. Relação de consumo. Produto impróprio ao consumo. Dano moral configurado.

É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

Portanto, configurado o dever de indenizar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7000962-65.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: D. S.

ADVOGADO(A): LUCIANO FILLA – RO1585

APELADO/RECORRENTE: E. M. DE A. S.

ADVOGADO(A): RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA – RO8590

ADVOGADO(A): RODRIGO RODRIGUES – RO2902

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

“RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de alimentos. Reconvenção. Negatória de paternidade. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal. Não configuração. Fixação. Binômio necessidade/possibilidade.

O objeto da ação de alimentos não abarca questões acerca do vínculo paternal existente entre as partes, de modo que eventuais insurgências a esse respeito devem ser deduzidas em ação própria.

Se a prova testemunhal for considerada desnecessária à resolução da lide, não há se falar em cerceamento de defesa pela sua rejeição.

A pensão alimentícia é delineada pela necessidade do credor, possibilidade do devedor e proporcionalidade diante da situação concreta, e é cabível a majoração do percentual fixado na origem para atender tais critérios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7003474-72.2022.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO/APELANTE: RONE VALTER DE SOUZA

ADVOGADO(A): CLÁUDIA MARA DOS SANTOS – RO10797

ADVOGADO(A): FLÁVIA FAGUNDES GRAVA – RO2416

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2023

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Energia elétrica. Inexistência de débito. Recuperação de consumo. Irregularidade. Ausência de provas. Desconstituição do débito. Inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito. Dano moral. Mera cobrança. Não configurado.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Inexistindo demonstração de atos de ofensa à honra objetiva ou subjetiva do consumidor, não há que se falar em dano moral decorrente da imposição de pagamento de débito indevido pela concessionária de serviço público, notadamente se não ocorreu a negativação do nome do consumidor ou a interrupção no fornecimento do serviço.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 223 de 12/04/2023 a 19/04/2023

AUTOS N. 7003305-83.2021.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADOS: GERMANO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO(A): ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA – RO8233

ADVOGADO(A): PAULO STEPHANI JARDIM – RO8557

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2023

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Energia Elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Três dias. Danos morais. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

É devida a indenização por danos morais decorrentes da falha no serviço de energia elétrica que priva o consumidor, por três dias consecutivos, de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

O arbitramento da indenização será fixado de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida a quantia fixada na origem quando atendidos tais critérios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 223 de 12/04/2023 a 19/04/2023

AUTOS N. 7066688-95.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADOS/RECORRENTES: ANTONIA SOARES SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ANDREIA DOS SANTOS – SP216266
ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2023

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Seguro de vida. Capital segurado. Capital Global. Diversas vidas seguradas. Rateio igualitário do capital global. Termo inicial de atualização monetária. Data da contratação. Recurso adesivo. Negativa de pagamento. Dano moral. Inexistente.

O capital segurado individual será uniforme e igual ao resultado da divisão do capital segurado global contratado pelo estipulante/subestipulante pelo número total de segurados.

Para cálculo de indenização relativa a seguro de vida coletivo o valor do capital global, sobre o qual incidirá correção monetária a partir da data de assinatura do contrato até o efetivo pagamento.

A mera recusa ao pagamento de indenização securitária, sem a comprovação de desdobramentos advindos da conduta da seguradora, suficiente para macular os direitos de personalidade do beneficiário, não gera dano moral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7006862-04.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : KARLA CRYST DE CAMPOS

ADVOGADO(A): HIAGO BASTOS TRINDADE – RO9858

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): BERNARDO BUOSI – RO12470

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Empréstimo consignado. Negativa de intenção de contratar. Vítima de golpe, Vício de consentimento. Inexigibilidade do débito. Dano moral. Impõe-se reconhecer a responsabilização objetiva da instituição financeira pelo risco da atividade quanto aos danos causados ao cliente, em decorrência de empréstimo feito em seu nome por fraudadores que poderia ser evitado se houvessem medidas de segurança eficazes a impedir operações fora do padrão e perfil financeiro da vítima.

Evidenciado o vício de consentimento na transação, deve ser declarado inexistente o débito pela falha na prestação do serviço, assim como reconhecido o dever do banco de indenizar o dano moral sofrido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7020819-75.2022.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

EMBARGADO: SAYMO FERREIRA SOARES

EMBARGADA: ALCIMA BARRETO SALES

EMBARGADO: EMERSON SILVA SALES

EMBARGADO: ESPÓLIO DE ROMOALDO RODRIGUES SALES REPRESENTADO POR MARIA DE JESUS SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 26/01/2023

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade.

Se estiverem ausentes os pretensos vícios decisórios, por não se prestarem os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0803558-55.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7003316-14.2022.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: EVANIR FREZ SILVA

Advogado(a): ALEFF ALVES DE OLIVEIRA - RO12253

AGRAVADA: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO BRASIL - ASPER

Advogado(a): ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 17/04/2023

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Evanir Frez Silva em face de decisão proferida no cumprimento de sentença de nº 7003316-14.2022.8.22.0010 em trâmite na 1ª Vara Cível de Rolim de Moura ajuizada por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER em desfavor da agravante.

Na decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“[...]”

Não conheço dos embargos à ação monitória, uma vez que, a requerida devidamente citada deixou transcorrer o prazo para apresentação dos embargos, o prazo iniciou-se a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência (art. 274, parágrafo único do CPC), ou seja, em 31/05/2022 - ID. 77664964.

A sentença de ID. 80962395 decretou a revelia da requerida.

Ademais, não se conhece da alegação de prescrição, embora se trate de matéria de ordem pública e, por isso, cognoscível a qualquer tempo, porquanto a via processual não é adequada, sobretudo porque precluso o prazo para oferecimento dos embargos monitórios, consoante já afirmado.

Assim, não tendo nenhuma oposição regular dos embargos à monitória no prazo legal, o título foi devidamente constituído (artigo 702, § 8º do CPC), operando-se sobre as questões arguidas somente depois o instituto da preclusão, sendo vedada à parte a rediscussão, conforme prevê o art. 507 do CPC.

“[...]”

Inconformada, a agravante pleiteia, em suma, a reforma da decisão e a concessão da Justiça Gratuita, ao fundamento da impossibilidade arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que a agravante não faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são aptos a comprovar sua situação de miserabilidade.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação da requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso do requerente.

Deste modo, a recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, indefiro a Justiça Gratuita, e determino que, no prazo de 5 dias, a agravante promova o recolhimento do preparo.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006473-10.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

APELANTE: AILTON FERREIRA

Advogado: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Advogado: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319

APELADO: MARCELO CIRINO DE CAMPOS

Advogado: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11172

Advogada: ALINE SILVEIRA KRUGUEL - RO12377

Advogada: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

Advogada: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 25/04/2023

DESPACHO

Vistos.

Em análise dos autos e da certidão de id n. 19649466, verifico não restar comprovado nos autos o pagamento das custas recursais no ato de interposição do recurso.

Assim, intime-se o apelante para comprovar o recolhimento das custas em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Porto Velho, data da assinatura digital

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7067641-25.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7067641-25.2022.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

APELANTE: LARRY WILLIAMS BRACHO PEREZ

Advogado(a): FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228,

Advogado(a): ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699,

Advogado(a): VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969,

Advogado(a): ANTONIO JADSON OLIVEIRA ROCHA - RO12645,

Advogado(a): LUCIANA ADELIA SOTTILI - RO11508

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 31/01/2023

DECISÃO Vistos.

Larry Williams Bracho Perez interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho/RO que, nos autos de ação de busca e apreensão proposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A, julgou procedente o pedido, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais, e como consequência, condenou o requerido ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e honorários sem prejuízo do seu sustento e/ou de sua família.

Ocorre que o pedido formulado destituído de lastro probatório, não é o suficiente para concessão do benefício.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto, mormente porque o apelante se qualifica como empresário.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.

Na espécie, não vislumbro a hipossuficiência alegada. No mais, encontra-se à sua disposição o parcelamento de custas e preparo recursal (Lei n. 4.721, de 23/3/2020), o que torna ainda mais criterioso os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, assevero não desconhecer o texto contido no artigo 99, § 2º, do CPC, o qual dispõe que antes de indeferir o pedido de gratuidade, a parte deve ser intimada para comprovar sua condição.

Nada obstante, no Código de Processo Civil também se encontra disciplinado o princípio da cooperação. Com efeito:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Tal princípio visa dar efetividade aos princípios da economia e celeridade processuais. Assim, entendo que quando a parte pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, é seu dever apresentar na ocasião todos os documentos que permitam ao magistrado concluir que de fato faz jus a tal benefício.

Assim, aguardar que o magistrado intime a parte para que comprove sua hipossuficiência é um comportamento contrário ao que preconiza o art. 6º, do CPC, o qual deve ser coibido.

Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal por Larry Williams Bracho Perez, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o comprovante de recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de maio de 2023.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 0800973-30.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112

AGRAVADO : APARECIDO PEREIRA GONÇALVES

ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495

ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2023

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação anulatória de contrato. Cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Tutela de urgência. Suspensão dos descontos. Requisitos legais. Demonstrados. Multa. Periodicidade. Valor excessivo. Ausência.

Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.

O valor fixado a título de astreintes deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir o quanto antes determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. Atendidos tais requisitos, deve ser mantido o valor arbitrado na decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7001656-94.2022.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7001656-94.2022.8.22.0006 - Presidente Médici - Vara Única

APELANTE: RENATO SILVIO DIAS

ADVOGADO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

ADVOGADO: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2023

DESPACHO

Vistos.

Para fins dos artigos 9º e 10º, ambos do CPC, digam as partes para, em querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca de eventual prescrição da pretensão.

Retire-se da pauta virtual.

PRI.

Porto Velho, 5 de maio de 2023

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7006070-60.2021.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OLIVIA DOS REIS SANTOS

ADVOGADO(A): CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS – RO6779

ADVOGADO(A): PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO – RO8744

APELADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): BERNARDO BUOSI – RO12470

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2023

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Inexistência de débito. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Refinanciamento. Ausência de prova da contratação. Danos morais. Repetição de indébito. Dobro. Quando não há comprovação da celebração de contrato de empréstimo entre as partes, evidente que os descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano material, mediante a restituição dos valores e pelo dano moral. A repetição do indébito é plenamente possível, uma vez que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário do autor, comprometendo, assim, sua subsistência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023
AUTOS N. 7003016-21.2019.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

ADVOGADO(A): LAIS LAYNE BISPO SANTOS – BA65521

APELADO : NILTON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): RONALDO DA MOTA VAZ – RO4967

ADVOGADO(A): GERALDO DA MOTA VAZ JÚNIOR – RO9824

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2022

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 01/02/2023

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Justa indenização. Valor. Laudo pericial. Reconvenção. Em se tratando de servidão administrativa, o valor apurado pelo perito judicial deve ser tido como o da justa indenização, uma vez que o laudo técnico possui presunção de veracidade, sendo imprescindível, para a sua desconsideração, demonstrar erro evidente no conteúdo ou na sua elaboração. No entanto, se requerido valor menor em sede de reconvenção, deve prevalecer para fins de condenação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 223 de 12/04/2023 a 19/04/2023
AUTOS N. 7045140-82.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : STENIO CAIO SANTOS LIMA

ADVOGADO(A): STENIO CAIO SANTOS LIMA – RO5930

APELADA : CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA

ADVOGADO(A): LINCOLN JOSÉ PICCOLI DUARTE – RO731

ADVOGADO(A): EDSON YOSHIKI AYOYAMA – RO9801

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2023

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação monitória. Contrato de serviços de investimento. Descumprimento. Embargos à monitória. Ônus da prova. Ausência. Induvidoso, nos termos do art. 373 do CPC, que o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, cabe ao devedor e, não tendo este se desincumbido desta atribuição, a procedência da monitória é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7001797-95.2022.8.22.0012 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7001797-95.2022.8.22.0012 - Colorado do Oeste - 2ª Vara

APELANTE: ALESSANDRO PERES DA SILVA

ADVOGADO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

ADVOGADO: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2023

DESPACHO

Vistos.

Para fins dos artigos 9º e 10º, ambos do CPC, digam as partes para, em querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca de eventual prescrição da pretensão.

Retire-se da pauta virtual.

PRI.

Porto Velho, 5 de maio de 2023

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 223 de 12/04/2023 a 19/04/2023

AUTOS N. 7058942-45.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CIELO S/A

ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO – SP221386

APELADO : TAG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE GESSO ACARTONADO LTDA.

ADVOGADO(A): SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR – RO1238

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2023

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação indenizatória. Pessoa jurídica. Contrato de cartão de crédito. Antecipação de recebíveis. Não adesão. Devolução.

Se inexistente contratação pela empresa prestadora de serviços perante a administradora de cartão de crédito quanto à antecipação de recebíveis, os descontos são indevidos e, portanto, é devida a devolução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 223 de 12/04/2023 a 19/04/2023

AUTOS N. 7001871-53.2021.8.22.0023

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELISANDRA ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629

ADVOGADO(A): ODILENE PEREIRA DE JESUS – MG154834

APELADO : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

ADVOGADO(A): DJALMA GOSS SOBRINHO – SC7717

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2023

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Débito. Serasa Limpa Nome. Dívida prescrita. Inexigibilidade. Dano moral in re ipsa. Ausência.

A dívida prescrita torna-se obrigação inexigível e, por isso, fica vedada sua anotação ou manutenção em plataformas de registros de débitos.

Uma vez que a plataforma “Serasa Limpa Nome” não consiste em cadastro restritivo de crédito, pois não tem o condão de restringir ou inviabilizar a obtenção de crédito pelo consumidor, mas serve apenas para possibilitar a negociação de dívidas pendentes entre credores e devedores, não há falar-se em dano moral indenizável pela constância do nome naquele serviço.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7008870-70.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

APELADA : A. G. P. REPRESENTADA POR F. C. P.

ADVOGADO(A): FERNANDA CRISTINA PANUCI – RO9619

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2023

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Aeronave. Manutenção emergencial. Fortuito interno. Excludente de responsabilidade. Ausência. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Valor.

Caracteriza fortuito interno a necessidade de manutenção da aeronave, por isso não constitui causa de excludente de responsabilidade decorrente do cancelamento do voo, impondo-se reconhecer a falha na prestação de serviço e o dever de reparação pelo dano moral suportado com a demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

A fixação do valor indenizatório deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau de culpa, extensão e repercussão dos danos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7012727-06.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELIAS CUSTÓDIO PEREIRA

ADVOGADO(A): LINA PEDOT FARIS – RO10920

ADVOGADO(A): WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO – RO6618

APELADOS : ANA CLÁUDIA GOUVEIA DA SILVA PIFFER LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(A): JOSÉ MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA – RO3598

ADVOGADO(A): MARIA CÉLIA DE SOUZA – RO12309

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2023

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de locupletamento indevido. Descumprimento contratual. Material diverso do adquirido. Ausência de comprovação. Ônus do autor.

Não demonstrado nos autos que a apelada tenha praticado qualquer ação no sentido de ludibriar o apelante, entregando a este produto diverso do escolhido e com qualidade inferior, não há se reconhecer o inadimplemento contratual pretendido, tampouco imputar à parte adversa o cumprimento de qualquer obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7006041-95.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PABLO FERGUSON TREMEA

ADVOGADO(A): PRISCILA SAGRADO UCHIDA – RO5255

ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO616-A

APELADO : JACSSON DE SOUZA ZANARDI

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2023

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de despejo c/c aluguéis. Relação jurídica. Ausência de comprovação. Ônus do autor.

Não demonstrada nos autos a existência de relação jurídica entre as partes, não há que reconhecer o inadimplemento contratual pretendido, tampouco imputar a parte adversa o cumprimento de qualquer obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7004786-83.2022.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DALILA LIMA FIGUEIREDO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : JACIR CÂNDIDO FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADO(A): JACIR CÂNDIDO FERREIRA JÚNIOR – RO3408

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2023

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 16/02/2023

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação revisional de contrato. Inicial. Indeferimento da gratuidade judiciária. Determinação para recolhimento. Inércia. Pedido de reconsideração. Meio inadequado.

Para a hipótese de não atendimento integral à determinação de emenda a petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica, sobretudo quando previsto, na norma processual, recurso próprio contra a questão decidida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7007170-40.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADOS : CRISTIANI BECKER SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): FABIANA PAZINI – RO12066

ADVOGADO(A): ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA – RO10270

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2023

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Valor.

A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, por mais de 24 horas ininterruptas, configura o dano moral in re ipsa e gera o dever de indenizar.

Impõe-se a manutenção do quantum fixado quando observadas, sobretudo, as nuances da situação fática envolvida no caso, bem como o caráter pedagógico da condenação, de modo a se evitar a reincidência da conduta lesiva praticada ao consumidor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7005392-11.2017.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO(A): NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA – AM78421

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

APELADO : RAILSON ARAUJO DOS SANTOS

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2023

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Execução de título extrajudicial. Título de crédito. Bens do devedor não localizados. Prescrição intercorrente. Termo inicial. Configuração.

Após o prazo de suspensão de um ano previsto no artigo 921, §1º, do CPC, determina-se o arquivamento e inicia-se o prazo da prescrição intercorrente (§ 4º). Decorrido o prazo sem a localização de bens do devedor, extingue-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7030538-52.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA DO ROSARIO REGES BRAGA E OUTRO

ADVOGADO(A): CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO – RO4600

ADVOGADO(A): JAQUELINE ARIADNE HASSAN RAMOS – RO11693

APELADA : VILMA DA SILVA RAVANELLO

ADVOGADO(A): ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS – RO4788

ADVOGADO(A): JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ – RO912-A

ADVOGADO(A): SANDRA NUNES DE MACEDO – RO1682

ADVOGADO(A): CLEITON VASCONCELO CAPUCO – RO10875

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2023

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Ação possessória. Interdito proibitório. Requisitos legais. Exercício da posse. Não comprovação. Fâmulo da posse. Ameaça de esbulho ou turbacão. Desconstituição.

Considerando que o interdito proibitório visa à proteção preventiva da posse, uma vez não comprovado pelo autor da ação o seu efetivo exercício possessório sobre o imóvel, tratando-se apenas de fâmulo da posse, a improcedência do pedido é medida que se impõe, com o consequente mandado de reintegração de posse pleiteado pela requerida em pedido reconvenicional, a fim de cessar a alegada ameaça de turbacão ou esbulho.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 223 de 12/04/2023 a 19/04/2023

AUTOS N. 7058453-08.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: M. P. R. O. E OUTRA REPRESENTADOS POR A. M. P.

ADVOGADO(A): CARINA RODRIGUES MOREIRA – RO10065

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

APELADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADO(A): ROGÉRIO ADRIANO SANTIN – RO8430

ADVOGADO(A): MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO – RO324-A

ADVOGADO(A): LORENA GIANOTTI BORTOLETE – RO8303

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691

ADVOGADO(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA – RO6122

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2023

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento de água. Comprovação dos fatos alegados. Ausência. Ônus do autor.

É do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC e, portanto, inexistindo prova inequívoca da falta de água na residência da autora, deve ser confirmada a sentença que julgou improcedente a pretensão indenizatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 223 de 12/04/2023 a 19/04/2023

AUTOS N. 7003580-40.2022.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLEUZA VIEIRA DE MELO

ADVOGADO(A): ELIEL MOREIRA DE MATOS – RO5725

APELADO : BANCO CETELEM S/A

ADVOGADO(A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES – PE21449

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2023

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida à consumidora. Ilícitude. Utilização do crédito. Abatimento do valor pago. Restituição. Conversão em contrato de empréstimo. Dano moral. Embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da instituição bancária, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora, e ainda para evitar o enriquecimento sem causa desta. Assim, deverá a instituição bancária proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao de empréstimo consignado.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados à consumidora quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que a contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição.

A indenização por dano moral deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido e a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

A devolução dos valores descontados indevidamente deve ocorrer para fins de reparação por dano material.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 223 de 12/04/2023 a 19/04/2023

AUTOS N. 7002088-50.2021.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADOS : MANOEL CAMILO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA – RO7354

ADVOGADO(A): RUBIA GOMES CACIQUE – RO5810

TERCEIRA INTERESSADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO – BA16021

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2023

“PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO BANCO BRADESCO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Responsabilidade Civil. Declaratória de inexistência de débito. Seguro. Contrato fraude. Ausência de contratação. Descontos indevidos. Benefício previdenciário. Ilegitimidade passiva. Reconhecimento. Qualquer tempo. Possibilidade.

Constatado que o contrato de seguro foi firmado entre o correntista e um terceiro alheio ao grupo econômico do Banco, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 223 de 12/04/2023 a 19/04/2023

AUTOS N. 7059720-15.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : T. B. S. REPRESENTADO POR S. A. B. S.

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

APELADA : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2023

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Indenizatória. Danos morais. Cancelamento de voo. Aviso prévio. Excludente de responsabilidade. Danos morais. Inocorrência.

Se o cancelamento do voo inicialmente contratado pelo consumidor deu-se em razão da pandemia de Covid-19 e necessidade de adequação da malha viária, fica caracterizado o motivo de força maior e a excludente de responsabilidade, especialmente se houve comunicação prévia ao passageiro, com antecedência mínima de 72 horas, nos termos do art. 12 da Resolução 400 da ANAC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 0800762-91.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498

ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RO 9216

AGRAVADO : JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

ADVOGADO(A): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI – RO4400

ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS – RO3210

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/02/2023

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Pedido de suspensão da execução. Determinação de sobrestamento dos recursos especiais pelo STJ no Tema 1169. Agravo de instrumento anterior. Pendência de julgamento de Recurso especial e agravo em recurso especial. Questionamento acerca da necessidade de prévia liquidação.

O recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, o que significa que, uma vez proferido julgamento colegiado pelos tribunais de segundo grau, o respectivo acórdão passa a ter eficácia imediata.

A pendência de julgamento de recurso especial que tem como objeto a alegação de necessidade de prévia liquidação para o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, não implica em prejudicialidade advinda do preceito repetitivo, quando procedida a liquidação nos próprios autos do cumprimento de sentença, por simples cálculo aritmético, em primazia ao princípio da celeridade processual, pois desprovida de complexidade para elaboração dos cálculos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 223 de 12/04/2023 a 19/04/2023

AUTOS N. 7015162-23.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADO : JOSÉ CRISPIM DA CRUZ

ADVOGADO(A): JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS – RO10316

ADVOGADO(A): DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO – RO5458

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/02/2023

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Cumprimento de sentença. Impugnação. Planilha de cálculo. Ausência. Valor correto. Apontado. Recebimento. Incidência multa. Inocorrência. Embora previsto no Código de Processo Civil que, em caso de alegação de excesso de execução, cumpre ao devedor apontar o valor que entende correto, com apresentação de demonstrativo de cálculo, há se considerar a finalidade da norma e, em caráter excepcional, entender pela dispensa do cálculo, quando a impugnação apontar o valor correto, como no caso, em que a insurgência foi tão somente em relação à incidência da multa prevista no § 1º do artigo 523 do CPC.

A incidência de multa e honorários do advogado, previstos no § 1º do artigo 523 do CPC, somente ocorre se deixar o executado de efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias a contar da sua intimação acerca do cumprimento da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7072883-96.2021.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7072883-96.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 9ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: MARA SUEDE DE AZEVEDO MACHADO

ADVOGADO(A): HENRIQUE DA SILVA LIMA – MS9979

RECORRIDA: CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): MARIA ANGELICA PAZDZIorny – RO777

ADVOGADO(A): LEANDRA MAIA MELO – RO1737

ADVOGADO(A): TAFNES DE SOUZA ABREU – RO10102

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 09/05/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7000680-92.2019.8.22.0006 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE/RECORRENTE/APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ROSÂNGELA DA ROSA CORREA – RO5398

AGRAVADO/RECORRIDO/APELADO : EDMILSON GOMES COSTA

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 08/05/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Coordenadoria Cível – CPE2ºGRAU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Agravo de Instrumento

Processo: 0800114-87.2018.8.22.0000

AGRAVANTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160S, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711A,

SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283A

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA SA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096A, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A,

LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919A, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221A, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA., com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 489, §1, IV, e 1.022, II, ambos do Código de Processo Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Pedido de habilitação de crédito. Honorários sucumbenciais fixados na inicial da execução de título extrajudicial. Decisão provisória. Inexistência.

Considerando a fixação liminar dos honorários, nos termos do que preconizava o CPC/1973, deixando de ser uma decisão provisória pela ausência de oposição de embargos e tendo o valor da dívida executada se tornado definitivo, correta a decisão de origem que não afastou o acréscimo dos honorários advocatícios decorrentes da ação executiva no crédito do banco agravado ou dos seus advogados na recuperação judicial.

Em suas razões, o recorrente alega que o Tribunal teria violado os artigos supracitados, uma vez que não enfrentou todas as teses arguidas, capazes de infirmar as conclusões do acórdão.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento deste.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, não se identificando, a princípio, nenhum óbice à sua admissão.

Ante o exposto, admite-se o Recurso Especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 7052079-73.2022.8.22.0001

APELANTE: ANNA MARIA CARDOSO

ADVOGADO DO APELANTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANNA MARIA CARDOSO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal.

O acórdão ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação ordinária de reconhecimento da condição de dependente e habilitação de pensão por morte. Indeferida a petição inicial.

Arts. 330, III, e 337, §1º, do CPC. Extinção do feito sem resolução do mérito. Art. 485, V, do CPC. Coisa julgada formal. Recurso improvido.

Em que pese a consequência de uma sentença terminativa seja a possibilidade de repropositura da ação, necessária a correção do vício que levou a extinção anterior do processo - o que não ocorreu no caso dos autos, já que se trata de ação apresentada pela mesma parte, que carece de interesse processual (coisa julgada formal).

Em razões recursais, a recorrente sustenta que a extinção da primeira ação, sem resolução do mérito, não cria impedimento à propositura de nova ação.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

O recurso em análise fora alicerçado exclusivamente na alegação de divergência jurisprudencial, contudo, verifica-se que a parte recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal supostamente violado, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (STJ - AgInt no REsp: 1835065 RO 2019/0258130-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Agravo de Instrumento

Processo: 0809144-10.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA

AGRAVADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, em face de decisão que não admitiu recurso especial (ID 18998195).

A pretensão recursal é descabida, uma vez que o agravo interno interposto nos termos do artigo 1.021, do Código de Processo Civil é hipótese recursal possível quando a decisão de inadmissibilidade tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (artigo 1.030, I e III, do CPC), consoante prescreve o artigo 1.030, §2º, do CPC. Com efeito, a inadmissão do recurso especial por outro motivo, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, desafia o agravo do artigo 1.042 do mesmo Codex, configurando-se, na espécie, erro grosseiro. (STJ - REsp: 1740831 PR 2018/0109073-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018).

Por conseguinte, a interposição de agravo interno contra decisão que não admite recurso especial, excetuadas as hipóteses do artigo 1.030 do CPC, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 0017045-40.2014.8.22.0001

APELANTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS DO APELANTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A, ANA CAROLINA DE SOUZA MEDINA, OAB nº SP238234A, LUIZ FERNANDO GUIMARAES LOBATO DE FARIA, OAB nº RJ144343

APELADO: ROSELI CLEONI KRUGER

ADVOGADOS DO APELADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575A, CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 7014772-95.2016.8.22.0001

APELANTES: LEONARDO GOMES BOTELHO, PATRICIA GOMES BOTELHO, FABIANO GOMES BOTELHO, ZILMA PEREIRA SILVEIRA, EMERSON GOMES BOTELHO, ANTONIO RENATO BOTELHO

ADVOGADOS DOS APELANTES: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº ES37091A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250A, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 7014061-14.2021.8.22.0002

APELANTES: PAOLA MEY OCHIAI, ANTONELLA AYA OCHIAI, YASMIN YUKARI OCHIAI, CARLA CRISTINA TERRA OCHIAI, ALEXANDRE AKIRA OCHIAI, MARINA COUTINHO TERRA, JOAO EVANGELISTA TERRA

ADVOGADOS DOS APELANTES: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912A

APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO DO APELADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALEXANDRE AKIRA OCHIAI e OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Alteração de voo internacional. Cenário da pandemia da COVID-19. Excludente de responsabilidade. Ausência do dever de reparação de danos morais. Recurso não provido.

As alterações de voos ocorridas na situação de calamidade pública provada pela pandemia da COVID-19, que afetou o cumprimento das obrigações contratuais, que envolvem a prestação de serviços de viagens, configura excludente de responsabilidade que afasta o dever de reparação de danos morais.

Em suas razões, alegam que o acórdão deixou de aplicar a Convenção de Montreal, que regulamenta as regras relativas ao transporte aéreo internacional.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Em que pese o recorrente ter colacionado artigos em suas razões recursais, não apontou especificamente o dispositivo de lei federal violado. Desse modo, considerando que “a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida” (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.

Nesse sentido: “A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. 4. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea c, razão pela qual incide a Súmula 284/STF. Precedentes do STJ” (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019 - Destaquei).

Quanto à alegação de violação a Resolução n. 400 da ANAC, cumpre consignar que é inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988. Nesse sentido: “É inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988 (STJ, AgInt no AREsp 908.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016).

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 7001757-46.2022.8.22.0002

APELANTE: DAIANE ALVES KANESHIGUE DA SILVA

ADVOGADO DO APELANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7043669-31.2019.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7043669-31.2019.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL

RECORRENTES: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): RAFAELA MOREIRA CAMPELO – GO37281

ADVOGADO(A): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO – GO40620 / RO12397

ADVOGADO(A): LUCAS LIMA RODRIGUES – GO38049 / RO12007

ADVOGADO(A): TRONCOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – GO2335

ADVOGADO(A): DANIELA MATIAS TRONCOSO CHAVES – GO56262

RECORRIDA: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

ADVOGADO(A): IAF AZAMOR BARBOSA – RO3339

ADVOGADO(A): MONICA MARIA TREVISANE – RO2601

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 09/05/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0803703-14.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295A

Polo Passivo: OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS LTDA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face da decisão proferida na ação de busca e apreensão de nº 7067662-98.2022.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível de Porto Velho, ajuizada pela agravante em desfavor de Oliveira Comercio de Veiculos Novos e Seminovos.

A decisão agravada indeferiu o pedido de deferimento de transferência imediata do veículo objeto da lide para o nome da agravante.

Inconformada, a agravante recorre relatando que foi juntado mandado positivo de busca e apreensão, sem, contudo, ter ocorrido a citação do recorrido, razão pela qual foi indeferida a transferência do veículo.

Consigna que, em que pese a decisão do magistrado de primeiro grau, após o decurso de 5 dias da liminar mencionada, deveria ter sido autorizada a consolidação plena da propriedade e da posse do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei e que a citação não é requisito legal para exercício da propriedade.

Ressalta que, embora a citação do devedor seja requisito indispensável para a validade do processo, a sua realização posterior a consolidação da propriedade não importa em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a alienação fiduciária possui procedimentos próprios, na forma da legislação especial.

Dessa forma requer o provimento do recurso e consequente da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que indeferiu a transferência da propriedade do veículo em razão da ausência de citação do devedor.

Pois bem, estabelece o art. 1.015, do CPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Denota-se que, contrapondo as pretensões postas no presente instrumento com o rol taxativo contido no art. 1.015 do CPC, que não há margem para o manuseio do recurso contra a decisão proferida nos autos de origem, razão pela qual ao presente deve ser negado seguimento.

Isso porque, o citado dispositivo do Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado, donde as hipóteses de cabimento do recurso são exaustivas e fechadas, não comportando ampliação interpretativo-sistêmica, de tal modo que, não se enquadrando em qualquer de suas hipóteses, encontra-se vedado o manejo recursal.

Dessa forma, se a norma contida no art. 1.015, não prevê possibilidade de ataque contra a decisão que indeferiu a transferência da propriedade do veículo.

E tampouco há de se falar na mitigação albergada recentemente pelo col. STJ (in RESp 1.704.520/MT, em regime de Recurso Repetitivo) na tentativa de tentar fazer o presente instrumento ser acolhido.

Com efeito, para lucidar cito o aresto paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanesçam hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n)

Está claro no citado aresto, que somente é admitida a interposição de agravo na forma mitigada, “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Tanto que já decidiu o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SOBRE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. O recorrente sustenta que os arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

2. A discussão sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de interpretá-lo extensivamente para admitir a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relativa à hipóteses não abrangidas expressamente nos incisos referidos no aludido dispositivo foi afetada ao rito dos repetitivos e está submetida à Corte Especial (REsp 1.704.520/MT, REsp 1.696.396/MT, REsp 1.712.231/MT, REsp 1.707.066/MT e REsp 1.717.213/MT). A despeito de tal afetação, a Corte Especial decidiu pela não suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015.

3. A interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser, em regra, restritiva, por entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento.

4. Questiona-se matéria que está fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, pois não é referente à redistribuição do ônus da prova, como alega o recorrente. No caso, a controvérsia diz respeito ao adiantamento de honorários periciais, não se enquadrando na hipótese do inciso XI. Não se trata de questão relativa ao mérito do processo, nem há previsão expressa em lei para o cabimento do Agravo de Instrumento em situações como a presente.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 1740305/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 26/11/2018)

Ora, no presente caso, não há de se falar em preclusão pro judicato da alteração da demanda, na medida em que tais questões são factíveis e suscetíveis de apreciação pela apelação, não estando ambas os fundamentos conectados diretamente a ideia de urgência de tutelas emergenciais, na medida em que não alteram, de imediato, o status do direito material e fático debatido entre as partes (embora A agravante tente dizer o contrário).

Deste modo, a presente pretensão recursal não é cabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira - Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0803613-06.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: L. F. P. G.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL, OAB nº RO3874A

Polo Passivo: L. G. D. O.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. F. P. G. representada pela genitora V. de J. P. em face da decisão proferida no cumprimento de sentença de nº 7001963-36.2022.8.22.0010, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, ajuizada pelo agravante em desfavor de L. G. de O.

A decisão agravada revogou parcialmente o despacho inicial na parte em que determinou o trâmite do processo sob o rito da prisão.

Inconformado, o agravante recorre relatando que nos autos de nº 7002369-91.2021.8.22.0010 foram arbitrados alimentos provisórios de 50%, tendo o executado sido citado em 21/05/2021.

Alega que em 31/03/2022 iniciou o cumprimento da decisão judicial pelo rito de coerção pessoal, uma vez que o agravado estava em débito desde janeiro de 2022.

Afirma que o art. 528, do CC, prevê como ocorrerá a execução de alimentos e que o credor poderá escolher em qual rito a demanda irá prosseguir.

Consigna que nos autos de origem pleiteou na inicial que o feito tramitasse sob o rito de prisão, nos termos do § 3º e 7º, do referido diploma legal.

Defende que a mudança do rito de prisão para o rito de expropriação de bens, de ofício, não se mostra justa e adequada ao fim a que a norma e o processo buscam alcançar.

Argumenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para que seja realizado o bloqueio via bacenjud das parcelas devidas de alimentos e as demais vincendas (súmula 309 do STJ).

Dessa forma requer o provimento do recurso e consequentemente reforma a decisão agravada para o fim de determinar o prosseguimento do processo sob o rito de prisão.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que revogou o despacho que havia determinado o trâmite do feito sob o rito da prisão.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do CPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do diploma processual.

Desta feita, em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito.

Pelo exposto, indefiro o efeito ativo/suspensivo vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Após, à PGJ para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0803635-64.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: O. R. R.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010A

Polo Passivo: M. C. R. D. L. S., G. A. R. R.

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por O. R. R. em face de decisão proferida na ação de alimentos de nº 7004427-26.2023.8.22.0001 em trâmite na 3ª Vara Cível de Família de Porto Velho ajuizada por G. A. R. representado por sua genitora M. C. R. de L. S. em desfavor da agravante.

Na decisão recorrida deferiu os alimentos provisórios ao filho Gael A. R. R., que fixo em 01 (um) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação

Inconformado, o agravante pleiteia, em suma, a reforma da decisão e a concessão da Justiça Gratuita, ao fundamento da impossibilidade arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que a agravante não faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não são aptos a comprovar sua situação de miserabilidade.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso do requerente.

Deste modo, o recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, indefiro a Justiça Gratuita, e determino que, no prazo de 5 dias, o agravante promova o recolhimento do preparo.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 25/04/2023

AUTOS N. 7001994-74.2022.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

APELADA : JULIA MARTINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): ALINE DA SILVA CAMPOS – RO11047

ADVOGADO(A): WEVERTON MARTINS DE MATOS – RO11031

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude. Inspeção realizada por técnicos da concessionária e acompanhada pelo consumidor. Cobrança de débitos. Constatação de irregularidades no medidor de energia. Conclusão de consumo não real. Recuperação de consumo. Legalidade. Parâmetros para apuração do débito. Recurso parcialmente provido.

Comprovada legalmente as irregularidades no medidor de energia elétrica que resultava em consumo não real, é lícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que deixou de ser registrado no medidor pela concessionária do serviço público.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7057545-48.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDO ALVES DOS SANTOS – RO8598

APELADA : ALINE SANTOS DE SOUZA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/01/2023

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Busca e apreensão. Mora do devedor. Comprovação. Ausência.

Necessária a comprovação da mora com o recebimento da notificação extrajudicial no endereço fornecido pelo devedor no momento da contratação. A ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 19/04/2023 a 26/04/2023

AUTOS N. 7001904-57.2022.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): CARLA PASSOS MELHADO – RO5410

APELADO/APELANTE: PALOMA SURUÍ

ADVOGADO(A): JOSÉ JÚNIOR BARREIROS – RO1405

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/12/2022

“RECURSO DE PALOMA SURUÍ NÃO PROVIDO E DE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA:

Apelação Cível. Ação ordinária. Revisão de contrato. Financiamento. Taxa. Seguro. Inexistência de abusividade. Tarifa de Avaliação do bem. Devolução simples. Dano moral. Inocorrência. Honorários de advogados.

Inexiste em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (tema 621) – STJ.

É abusiva a cobrança de despesa de registro do contrato quando não for comprovado que o serviço foi prestado.

É válida a cobrança do serviço de confecção de cadastro no início do relacionamento, desde que contratado expressamente.

A cobrança de uma taxa, ainda que considerada indevida, não é capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes do mero aborrecimento.

2ª CÂMARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7002951-09.2021.8.22.0005

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: G. Y.

ADVOGADO DO APELANTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A

Polo Passivo: N. D. O. P.

ADVOGADOS DO APELADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212A Vistos

G. Y. apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos em que litiga com N. DE O. P.

No termo de triagem foi certificado que "a Apelação foi protocolizada fora do prazo legal" (fl. 1.128 – Id. 18121829).

Pois bem.

Os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.

Assim, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação.

C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7001199-11.2017.8.22.0015

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: COSME FELIX SANTIAGO

ADVOGADO DO APELANTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678A

Polo Passivo: HIGSON FELIX RODRIGUES SANTIAGO

ADVOGADOS DO APELADO: CYNTIA PEREIRA CAMATA, OAB nº RO2899, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

Vistos,

COSME FÉLIX SANTIAGO interpõe agravo interno em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por si manejado.

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão colegiada da 2ª Câmara Cível deste Tribunal.

O Agravo Interno deve ser rejeitado de plano, não sendo cabível na espécie, na medida em que interposto contra acórdão.

É cediço que o Agravo Interno é o recurso utilizado por excelência contra a decisão do relator, isto é, para combater a decisão monocrática.

Portanto, o acórdão, por já se consubstanciar em uma decisão colegiada, não comporta irresignação mediante Agravo Interno.

A interposição do Agravo Interno contra decisão colegiada configura-se erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo ou suspendendo o prazo para a interposição do recurso devido, não tendo que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade.

Pelo exposto, não se conhece do Agravo Interno.

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

P. I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0803999-36.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: DAVI SOARES VIEIRA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

Polo Passivo: UNIMED SEGURADORA S/A

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

D. S. V. interpõe agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da AJG.

Diz ser criança, com 3 (três) anos de idade, diagnosticado com TEA, que não possui renda, sendo presumível sua hipossuficiência.

Sem contrarrazões, eis que não formalizada a triangulação processual.

Parecer (fls. 79/83) pelo qual a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso.

Examinados, decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da CF, 6º e 932 do CPC, considerando o princípio da razoável duração do processo e que se trata de matéria há muito sedimentada no âmbito desta Corte.

Relativamente ao mérito da inconformidade, a par de consabida digressão na doutrina e na jurisprudência acerca da concessão do benefício da gratuidade da justiça e da assistência jurídica integral a ser prestada pelo Estado (art. 5.º, inc. LXXIV, da CF), os institutos não se confundem. O primeiro porque visa perquirir acerca da situação econômica capaz de prejudicar o sustento próprio e familiar pelo pretendente ao benefício, e o segundo em razão de que referente à prestação jurídica que deve ser alcançada pelo Estado através do serviço da Defensoria Pública aos necessitados que a ela se socorrem.

No ponto debatido nesta seara recursal, o disposto no art. 99 do CPC é expresso sobre a possibilidade de demonstração da condição de necessidade através de simples afirmação da impossibilidade de recolhimento das despesas do processo pelo prejuízo à manutenção própria e/ou da família, consagrando o art. 99, § 6º, CPC, ainda, que o direito à gratuidade é pessoal, relevando o caráter personalíssimo e, portanto, imputando que a análise do direito deve ser realizada de forma individual e segundo as condições econômicas da própria parte postulante.

Na situação dos autos, a ação é proposta por criança, representado por sua genitora, de sorte que presumível a condição de insuficiência econômica por não possuírem renda própria, não havendo que se falar na análise da condição econômica dos seus representantes legais, mormente o caráter personalíssimo do benefício, razão pela qual o agravante faz jus ao beneplácito perseguido.

Associado à presunção acima esclarecida, o agravante está dentro do espectro autista, fato que causa o aumento significativo do comprometimento da renda familiar.

A esse respeito, destaco a orientação firme do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E INCAPACIDADE ECONÔMICA DO MENOR. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 99, § 3º, DO NOVO CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO. RELEVÂNCIA DO DIREITO MATERIAL. ALIMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. RISCO GRAVE E IMINENTE AOS CREDORES MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL QUE EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL. VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IRRELEVÂNCIA. 1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019. 2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, § 3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. 6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empecilho à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos. 8- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1807216/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada para efeito de conceder a assistência judiciária gratuita ao recorrente.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta decisão como ofício.

Após a estabilidade desta decisão, arquite-se.

P. I. C.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08/03/2023

7005242-82.2021.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005242-82.2021.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Embargante : Geisiane dos Santos Lopes

Advogada : Jéssica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)

Advogada : Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB/PB nº 23.664)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 18/11/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Caracterizada. Inversão dos honorários sucumbenciais. Gratuidade. Exigibilidade. Suspensa. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vistos.

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. agrava de instrumento da decisão (ID. 78609386) proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença que indeferiu seu pedido de suspensão do feito.

Após pedido de inclusão em pauta, a agravante informa que fora lavrado acórdão de apelação e de embargos de declaração, rejeitando o pedido de revisão das astreintes, objeto do presente agravo.

Sob esse contexto, resta prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.

Posto isso, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Autos n. 7035993-32.2019.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: UNIAO TRANSPORTES LTDA

Advogado do (a) APELANTE: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO – AM 1456-A

APELADO: JOSE NILSON RODRIGUES

Advogados do (a) APELADO: EDMAR DA SILVA SANTOS – RO 1069-A, ALEXANDER NUNES DE FARIAS – RO 9364-A,

DANIELA ARAUJO DE RESENDE – RO 7981-A

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Vistos.

As partes peticionaram informando a realização de acordo extrajudicial e por isso pugnam pela homologação e extinção do feito (Id 19577318). Considerando que o acordo foi firmado pelas partes e procuradores que possuem poderes especiais para transigir, a sua homologação é medida que se impõe, especialmente porque há requerimento expresso de desistência.

Por todo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC c/c art. 122, XII do RITJ/RO.

Após as anotações pertinentes, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7004232-15.2022.8.22.0021 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7004232-15.2022.8.22.0021 - Buritis - 2ª Vara Genérica

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RENATO CHAGAS MACHADO - RS109072

ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

APELADO: CARLOS PEREIRA DE MELO, EDINEI FARIA CONSOLINE, JANETE DOS SANTOS PEREZ CONSOLINE

RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2023

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A recorre da sentença proferida em sede de ação de execução de quantia certa proposta em face de CARLOS PEREIRA DE MELO, EDINEI FARIA CONSOLINE, JANETE DOS SANTOS PEREZ CONSOLINE que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação diante da parte executada residir na cidade de Rio Pardo, que é competência jurisdicional de Porto Velho e extinguiu o feito, sem resolução de mérito.

Trata-se de ação de execução para cobrança de Cédula Rural Pignoratícia no valor de R\$ 594.000,00, com o vencimento final para 01/06/2025, cuja parcela de 01.06.2022 não foi paga, ocasionando o vencimento antecipado da avença que foi celebrada na agência de Buritis/RO, sendo os devedores com domicílio na zona rural do mesmo município.

Em cumprimento do mandado de citação, o Oficial de Justiça certificou que o endereço dos destinatários se situa na Comarca de Porto Velho/RO e por isso devolveu sem cumprimento, sobrevindo a sentença de extinção em razão da incompetência do juízo para processar e julgar a ação.

Inconformado, o banco opôs embargos de declaração que não foi conhecido.

Interposta apelação, defende que não houve observância do art. 781 do CPC.

Defende que o contrato foi celebrado na Comarca de Buritis, sendo a hipótese do inciso V do art. 781 do CPC na qual a execução pode ser proposta no foro do lugar que se praticou o ato ou que deu origem ao título.

Pugna pelo retorno dos autos para continuidade da execução.

Caso não seja este o entendimento, defende que a hipótese não enseja a extinção do feito, mas sim a redistribuição para o juízo que entendesse ser o competente.

Ao final, requer o provimento do recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos para prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Com razão o apelante.

As regras de competência para o processamento de execução de títulos extrajudiciais são de natureza territorial, portanto, relativas e, em regra, a incompetência não pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, consoante orienta a Súmula nº 33/STJ, quiçá ensejar a extinção do feito, como ocorreu na hipótese em tela.

Quanto à competência territorial para propositura do processo de execução, caso dos autos, o art. 781 do CPC/15 traz em seus incisos as hipóteses de processamento:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;
II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;
III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;
IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;
V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. (grifei)

Assim, por se tratar de competência relativa, não pode ensejar a extinção do feito ou remessa de ofício, quando o foro eleito pelo credor está dentre aqueles previsto na legislação processual.

No caso dos autos, além do contrato (ID 18639953) ter sido celebrado na Comarca de Buritis, para agravar a situação, o endereço indicado pelos devedores no instrumento é localizado na zona rural do município de Buritis, bem como há nele a eleição de foro para pagamento como sendo também o Município de Buritis, atendendo assim a previsão contida no art. 53, III, aliena d do CPC.

Ressalto que, mesmo diante da negativa de cumprimento por parte do oficial de justiça, não cabe a ele determinar a competência para processamento do feito executivo, ainda mais diante do endereço do devedor é localizado em Comarca contíguas (Buritis e Porto Velho), conforme expressamente previsto no art. 782, §1º do CPC. Vejamos:

Art. 782 [...]

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

Assim, sendo a execução distribuída de acordo com as regras de competência prevista na legislação processual civil, deve o feito retornar ao seu regular processamento.

Reafirmo que, a competência territorial é relativa e mesmo que entendesse não ser competente, não poderia o magistrado extinguir o feito e nem mesmo remete-lo a comarca que entendesse devida, uma vez que, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme determina a Sumula 33 do STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, alínea a, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos para processamento do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de maio de 2023

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023

7006359-80.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006359-80.2022.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari - Sicoob Vale do Jamari

Advogada : Mayra Miranda Gromann (OAB/RO 8675)

Advogada : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Apelado : Alcides José Alves Soares Júnior

Advogado : Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/11/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação monitória. Dívida. Extrato bancário.

Nos termos do §2º do art. 700 do CPC, na ação monitória, ao autor cabe explicitar a importância devida, devidamente instruída com a memória de cálculos.

A juntada de extratos bancários é suficiente para demonstração da dívida oriunda do saldo devedor da conta corrente da parte.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023

7044666-43.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem 7044666-43.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada : Auto Posto Barcelona Ltda. - ME

Advogado : Valdismar Marim Amâncio (OAB/RO 5866)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Relator para o acórdão: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 20/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES ALEXANDRE MIGUEL, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ALEXANDRE MIGUEL.”

EMENTA

Apelação cível. Ação regressiva. Energia elétrica. Oscilação de energia. Dano material.

Mesmo que as provas trazidas tenham sido produzidas unilateralmente pela parte-autora e não tenha havido impugnação específica quanto aos valores pagos, ou, ainda, contraprova cabal apta a refutar as conclusões lançadas nos documentos produzidos por profissionais habilitados, estes são suficientes para demonstrar o dano e o nexo de causalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0803765-54.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7000618-86.2018.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única

AGRAVANTE: EDILBERTO GONCALVES LOPES

Defensor(a) Público(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(a): JOSE FERNANDO VIALLE - PR5965

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/04/2023

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDILBERTO GONCALVES LOPES contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Presidente Médici, na ação de cumprimento de sentença n. 7000618-86.2018.8.22.0006.

Combate a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, sob o fundamento de a mesma ser intempestiva.

Acerca do preparo deste recurso, o agravante afirmou ser beneficiário da gratuidade da justiça, alegando que requereu no processo principal a concessão das benesses da justiça gratuita, porém, o pleito não foi analisado expressamente, ocorrendo o deferimento tácito da gratuidade judiciária em favor do agravante, conforme entendimento do c. STJ.

Desse modo, assevera fazer jus à justiça gratuita, dispensando-se o preparo recursal.

É o relatório.

Decido.

Assevera o agravante que ocorreu o deferimento tácito da gratuidade judiciária em seu favor, o que torna desnecessária a juntada do preparo recursal.

Pois bem.

A falta de análise do pleito referente à gratuidade judiciária pelo Juízo a quo não desagua no alegado deferimento tácito do pedido, podendo esta instância recursal proceder à análise do pedido, referente a este grau recursal, o que se faz nesse momento processual.

É cediço que a simples alegação de não possuir condição de arcar com as custas do processo não tem o condão, por si só, de conferir direito ao benefício pretendido, sendo indispensável a apresentação de elementos que assim indiquem

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espreque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, deverá o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência (apresentando seus extratos bancários dos últimos 06 meses, de todas as instituições bancárias que possuam vínculos, declaração de imposto de renda, certidão do IDARON e DETRAN, certidões dos Cartórios de Imóveis, comprovantes de despesas ordinárias, etc.) ou recolha o valor das custas deste recurso, sob pena de deserção, com espreque no art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão de Julgamento n. 809 de 05/04/2023

0806807-48.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7028355-11.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante : Luís Felipe Belmonte dos Santos

Advogado : Luís Felipe Belmonte dos Santos (OAB/DF 05053)

Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado : Bruno Martins Vale (OAB/DF 33877)

Advogado : Pedro Braga Garcia (OAB/DF 37817)

Agravado : Irlan Rogério Erasmo da Silva

Advogado : Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 25/01/2023

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Argumentos da parte. Análise de cada ponto. Desnecessidade. Recurso não provido.

O art. 1.022 do CPC apresenta de forma taxativa a possibilidade de provimento do recurso de embargos, tendo como finalidade o esclarecimento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, vedada a rediscussão da controvérsia.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte, bastando que exponha com clareza os fundamentos adotados para embasar a decisão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0803632-12.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7004120-69.2023.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: GLEICIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

AGRAVADA: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/04/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLEICIANE RODRIGUES DA SILVA contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, na ação declaratória de resolução contratual e devolução dos valores pagos c/c pedido de tutela antecipada n. 7004120-69.2023.8.22.0002.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Afirma a agravante que está desempregada atualmente, realizando diárias para manter o seu sustento e de sua família, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Argumenta que para a concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/1950.

Sustenta que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, sendo notória a sua hipossuficiência, não podendo arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família.

Para comprovar as suas alegações apresentou cópia da CTPS, comprovante que não declara IRPF e extratos bancários dos últimos três meses.

Assim, requer a concessão da gratuidade judiciária.

Relatado.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

A agravante pretende a reforma da decisão para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.

O valor da causa, no processo originário, é de R\$ 160.330,70, sendo que as custas iniciais, no percentual de 2%, perfazem o montante de R\$ 3.206,62.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que a agravante faz jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados, em especial os extratos bancários, corroboram a alegação de que está desempregada, vivendo de diárias.

Portanto, entendendo que a agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade pretendida, sendo seu deferimento medida que se impõe.

Nesse sentido:

TJRO. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0811688-05.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/03/2022

TJRO. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c/c busca e apreensão. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0812245-89.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2022

Cumpram-se, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica na isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente enseja a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e conceder à agravante a gratuidade da justiça pleiteada

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão, servindo esta como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803872-98.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7002851-76.2020.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: W. dos R. O.

Advogado(a): CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

AGRAVADOS: S. F. B. e outros

Advogado(a): HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065,

Advogado(a): SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 25/04/2023

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. dos R. O. contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, guarda, visita e pensão alimentícia ajuizada por S. F. B. e as menores C. F. O., N. F. O. e I. F. O. (Processo n. 7002851-76.2020.8.22.0009), por meio da qual se fixou alimentos à genitora no importe equivalente a 01 (um) salário mínimo, a ser pago até o quinto dia útil de cada mês.

O agravante requereu os benefícios da gratuidade de justiça e, após intimado a comprovar a sua hipossuficiência (ID n. 19535952), efetuou o recolhimento do preparo na forma simples (ID n. 19653980).

Com efeito, o pagamento do preparo implica em desistência do pedido de gratuidade da justiça, de modo que, efetuado o recolhimento após a interposição do recurso, infere-se que se deu de forma extemporânea, devendo ser complementado para que seja efetuado em dobro. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO – DECISÃO AGRAVADA QUE QUE, DIANTE DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DA INFORMAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, DETERMINOU O RECOLHIMENTO EM DOBRO, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 1.007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Parte recorrente que alega que o recolhimento em dobro do preparo recursal só é devido quando não houver, no recurso, pedido de justiça gratuita – Não provimento – Parte recorrente que desistiu do pleito pela gratuidade da justiça e promoveu o recolhimento extemporâneo das custas

2. “Recolhimento simples das custas após intimação para juntar documentos que comprovassem insuficiência de recursos – Desistência tácita - Determinação para recolhimento em dobro”

(TJ-PR - AGV: 00045022920218160000 Maringá 0004502-29.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 14/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. Não recolhimento das custas no ato de desistência do pedido de gratuidade de justiça. Intimação para que fosse efetuado o recolhimento em dobro. Ausência de pagamento. Descumprimento do que prevê o § 4º do Art. 1.007, do CPC. Deserção configurada. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

(TJ-RJ - APL: 02407742220198190001, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 15/07/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E SALÁRIO C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL. POSTERIOR DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. DIREITO ADQUIRIDO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRIMEIRO APELO.

1- Realizado o pedido de gratuidade da justiça em sede recursal, mesmo já tendo sido indeferido em primeiro grau de jurisdição, e oportunizado à parte apelante comprovar a sua hipossuficiência ou promover o recolhimento do preparo na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a opção pelo pagamento do preparo implica em desistência do pedido de justiça gratuita por preclusão lógica.

2- Aludida presunção ocorre porque a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé, em atenção ao venire contra factum proprium. 3- Em razão da desistência do pedido da gratuidade da justiça em sede recursal, cabe à parte efetuar o recolhimento do preparo em dobro, já que não foi comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de beneficiar-se com a sua própria torpeza. 4- Constatado que a parte não providenciou o recolhimento do preparo em dobro, já que apresentou um único comprovante de pagamento, impõe-se o não conhecimento do recurso, diante de sua deserção. SEGUNDO APELO. 5- A progressão do servidor público não consiste em conduta discricionária do agente público incumbido de fazê-la, em verdade, cuida-se de ato vinculado, ao passo que, preenchido pelo servidor o requisito necessário expresso em norma imperativa, deve ser progredido na carreira. 6- O Decreto Municipal nº 1.705/1995 suspendeu por prazo indeterminado, na Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas, tão somente as reclassificações e promoções de pessoal, não podendo ser utilizado para justificar a falta de progressão da autora. 7- Limitando-se o segundo apelante a afirmar que a progressão não foi concedida no período de 1996 a 2000, em virtude do Decreto nº 1.705/95 que suspendeu as movimentações profissionais deve ser mantida a sentença impugnada. 8- O pedido de condenação por litigância de má-fé apresentado em contrarrazões não merece conhecimento, conforme disposição expressa na Súmula nº 27 deste egrégio Tribunal de Justiça. 9- PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 02126101220158090051, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 29/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019)

Destarte, intime-se a parte agravante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção, a teor do disposto no art. 1.007, §4º, do Código de Ritos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7006270-21.2022.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL

ORIGEM: 7006270-21.2022.8.22.0014 - Vilhena - 4ª Vara Cível

APELANTE: JOAO RIBEIRO DE CAMARGO

ADVOGADA: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADA: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329-S

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2022

Decisão Vistos,

Homologo a desistência do recurso (art. 200, § único c/c 932, III do CPC).

Considero o trânsito em julgado nesta data, determinando o imediato arquivamento do feito. (art. 1.000 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 05/04/2023

7006033-60.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7006033-60.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogada : Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado : Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Agravados : Fábio Júlio Bispo Pinto e outros

Advogado : Vinícius Jácome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 24/10/2022 e 10/11/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo Interno. Usina. Mosquito mansonista. Menor de idade. Inocorrência de prescrição. Rediscussão da matéria. Ilegitimidade. Supressão de instância. Recurso não provido.

Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, tratando-se de causa impeditiva expressa no art. 198 do Código Civil, devendo os autos retornar ao primeiro grau quanto ao menor.

A questão atinente à ilegitimidade de parte deve ser apreciada pelo juízo de origem, oportunamente, sob pena de supressão de instância.

Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803884-15.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000325-37.2019.8.22.0021 - Buritis - 2ª Vara Genérica

AGRAVANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS

Advogado: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

AGRAVADO: ELIZANGELA DOS SANTOS ANDRADE

Advogado: ANA LUIZA BRAZ BOF - RO12765

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/04/2023

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Buritis, na ação de cumprimento de sentença n. 7000325-37.2019.8.22.0021.

Combate a decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Dentre os seus pedidos, requereu a gratuidade judiciária, alegando que é aposentado, recebendo R\$ 4.468,62, sendo esta sua única renda atualmente, razão pela qual não poderá arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme disposto no art. 98 do CPC.

Desse modo, requer a concessão das benesses da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Dentre os pedidos deste recurso, o agravante requer a gratuidade judiciária.

É cediço que a simples alegação de não possuir condição de arcar com as custas do processo não tem o condão, por si só, de conferir direito ao benefício pretendido, sendo indispensável a apresentação de elementos que assim indiquem

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espreque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, deverá o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência (apresentando seus extratos bancários dos últimos 06 meses, de todas as instituições bancárias que possuam vínculos, declaração de imposto de renda, certidão do IDARON e DETRAN, certidões dos Cartórios de Imóveis, comprovantes de despesas ordinárias, etc.) ou recolha o valor das custas deste recurso, sob pena de deserção, com espreque no art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0803838-26.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7003505-70.2023.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638,

Advogado(a): RODRIGO FRASSETTO GOES - SC33416

AGRAVADA: ERICA ROCHA BORGES

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/04/2023

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, na ação de busca e apreensão de veículo n. 7003505-70.2023.8.22.0005.

Consta no id n. 19517225, que o agravante não apresentou comprovante de recolhimento do preparo, tendo juntado apenas uma guia de recolhimento e um comprovante de pagamento com valor diverso das custas do agravo.

Analisando o feito, verifica-se que a guia de recolhimento apresentada é vinculada ao Tribunal de Justiça de Tocantins.

Assim, o agravante deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar a guia e o comprovante de efetivo pagamento das custas referente a este recurso, ou, caso não recolhidas quando da interposição deste recurso, comprovar o recolhimento em dobro do preparo pertinente ao Agravo de Instrumento (art. 16 da Lei Estadual nº 3.896/16), sob pena de inadmissão do recurso por deserção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0807778-33.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7056756-49.2022.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

AGRAVANTE: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado(a): LUIZA DE CAMARGO BORGES RIBEIRO - GO53250,

Advogado(a): MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004,

Advogado(a): NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO44454,

Advogado(a): ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921,

Advogado(a): RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476

AGRAVADO: EDSON MOURA GONCALVES

Advogado: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Relator: Des. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/08/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

SAGA LEMANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que, nos autos da ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais (n. 7056756-49.2022.8.22.0001), concedeu o pedido de tutela de urgência, para determinar que disponibilizasse automóvel reserva ao autor, ora apelado, com as mesmas especificações técnicas e sem defeitos, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos seguintes termos:

“[...] Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, no caso, que a probabilidade do direito encontra-se na realização de Contrato (ID 79910840) de Compra e venda realizado entre as partes do veículo modelo KWID INTENSE 1.0 12V A4C no dia 31/01/2022, ZERO KM, no qual é presumível que o defeito alegado (não conseguir dar partida mediante 1º marcha) deve ser coberto pela garantia do carro, por ser essencial para uso do veículo.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que vem causando ao autor a utilização do carro com defeito, comprometendo extensivamente a segurança que se espera de um veículo adquirido zero quilômetro.

Ademais, em relação ao pedido de suspensão de pagamento do financiamento do veículo deve ser rejeitada, uma vez que o empréstimo realizado junto a financiadora é uma obrigação contratual de pagar adquirida pela parte autora que é independente da relação contratual com a parte ré.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a parte ré disponibilize automóvel reserva ao Autor, com as mesmas especificações técnicas e sem defeitos, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) , até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intime-se com urgência o requerido [...].”

Em suas razões, narra que o veículo deu entrada na concessionária para reparação do câmbio, e apenas após quinze dias da realização dos serviços de reparação o agravado comunicou a concessionária que a irregularidade permanecia, oportunidade em que a agravante solicitou que o consumidor retornasse, o que, embora tenha sido agendado, o agravado não compareceu na data marcada.

Afirma que jamais se negou a atender os anseios do consumidor, ao contrário, destacou a necessidade de novo encaminhamento do veículo à concessionária para análise e, se fosse o caso, realização de novos serviços de reparação contudo, o requerente simplesmente se recusou a comparecer a concessionária, impossibilitando a parte requerida de analisar o veículo. Bem como sequer há provas de que o veículo está com a sua regular utilização prejudicada, como alega o requerente

Defende que não estão presentes os elementos necessários para a concessão da referida tutela de urgência e que a decisão guerreada está lastreada, tão somente, nas alegações unilaterais e omissas formuladas pelo agravado, alegações estas que não se revelam aptas a atestar a veracidade dos fatos, especialmente considerando a inexistência de provas capazes de comprovar as alegações autorais.

Sustenta que a manutenção da decisão agravada ocasionará prejuízo irreparável, bem como a multa arbitrada é exorbitante.

Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada. No mérito, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para indeferir o pedido de tutela de urgência.

Pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada deferido (Id 17205847).

Contrarrazões pelo não provimento (Id 17261361).

É o relatório.

Decido.

Já exercido e reconhecido o juízo de admissibilidade na decisão monocrática que analisou o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada (Id 17205847), passo à análise do recurso.

Conforme relatado, pretende o agravante a revogação da decisão do juízo singular que concedeu o pedido de tutela de urgência, para determinar que disponibilizasse automóvel reserva ao autor/agravado, com as mesmas especificações técnicas e sem defeitos, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária.

Logo, convém salientar que discussões mais aprofundadas deverão ser resolvidas nos autos originários, nesse juízo o debate deve-se limitar à presença ou não dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela.

Pois bem.

Segundo as disposições do art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Por sua vez, o artigo 300 do CPC traz os requisitos para a concessão da tutela provisória fundada em urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o *fumus boni iuris*. Já o segundo trata do *periculum in mora*, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, para além da demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o CPC exige um terceiro pressuposto específico e cumulativo na tutela de urgência de natureza antecipada, previsto no § 3º, do art. 300, do CPC, consistente na reversibilidade do provimento antecipado.

À propósito:

TJRO

Agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado. Tutela de urgência. Requisitos. Se o agravo de instrumento estiver devidamente instruído para julgamento de mérito, resulta prejudicado o agravo interno em prestígio à celeridade, à economia processual e à duração razoável do processo.

A concessão de tutela provisória é condicionada à constatação conjunta dos requisitos da plausibilidade jurídica e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808387-16.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/12/2022.

(TJ-RO - AI: 08083871620228220000, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 16/12/2022)

TJRO

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Suspensão da cobrança das parcelas do contrato. Alegação de desemprego. Renda inferior às parcelas assumidas. Ausência dos requisitos autorizadores para a tutela. Recurso desprovido. Não sendo comprovados os requisitos

ensejadores da tutela de urgência, mormente a verossimilhança das alegações, não há que se falar em concessão da tutela de urgência. (TJ-RO - AI: 08039601020218220000 RO 0803960-10.2021.822.0000, Data de Julgamento: 27/10/2021)

No caso, os elementos de convicção constantes dos autos originais, que se encontram na fase de instrução, não permitem concluir pela existência de direito provável, o que inviabiliza a concessão da medida provisória de urgência reclamada.

Isto porque o autor, ora agravado, em que pese alegar na exordial que mesmo após o veículo ter ficado na oficina da agravante por 29 (vinte e nove) dias e os problemas não terem sido resolvidos, não comprova o alegado.

Por outro lado, o agravante comprova que foi agendada nova vistoria (id 16930911), porém, o agravado não compareceu, apesar de devidamente notificado.

Desse modo, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo autor, ora agravado, verifica-se que a manutenção da decisão agravada culminará em risco ao resultado útil do processo.

Acrescento que a decisão agravada foi proferida em sede liminar, de forma que, durante o trâmite do feito na origem poderá o juízo a quo, quando da instrução da causa originária, reavaliar detalhadamente a situação e, se for o caso, alterar sua decisão.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para indeferir o pedido de tutela de urgência e, via de consequência, revogar a decisão agravada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 810 – 05/04/2023 a 12/04/2023

7004306-20.2022.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004306-20.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes S/A

Advogado : Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogado : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado : Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Apelado : Amarildo Nunes de Souza

Advogado : Thales Antunes Bandeira de Melo (OAB/RO 11724)

Advogado : Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/11/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação monitória. Conexão. Denúnciação à lide. Dívida. Nota promissória rural.

Reputam-se conexas duas ou mais ações se lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Não há que se falar em conexão, se demonstrada a ausência de identidade das partes, pedido e causa de pedir distintos.

O art. 125, II, do CPC/15 estabelece que a denúnciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar em ação regressiva o prejuízo do que for vencido na demanda, não sendo admitida para fins de eximir-se a responsabilidade pelo dano.

Nos termos do §2º do art. 700 do CPC, na ação monitória, ao autor cabe explicitar a importância devida, devidamente instruída com a memória de cálculos.

A juntada da nota promissória rural é suficiente para a demonstração da dívida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7053863-61.2017.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7053863-61.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogada: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Advogada: LEANDRA MAIA MELO - RO1737

AGRAVADOS: BRUNO GONCALVES DA COSTA E SILVA, MARIANA RAMOS COSTA E SILVA

Advogado: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

Advogado: PEDRO ORIGA - RO1953

Advogado: VINICIUS DE ASSIS - RO1470

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Interposto em : 15/03/2023

DECISÃO

Vistos,

Muito embora haja precedentes que permitam julgamento monocrático do feito, para evitar eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, reconsidero, por ora, minha decisão unipessoal, para melhor análise do caso posto, com o fim de dar deslinde, inclusive para inclusão em pauta, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 0803161-93.2023.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7004385-08.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: JESUS CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

AGRAVADO: ANTONIO ANDRE MARAIA

ADVOGADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2023

DECISÃO

Vistos.

JESUS CARVALHO DE SOUZA interpôs agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível comarca de Ariquemes, na ação de cumprimento de sentença n. 7004385-08.2022.8.22.0002.

Combate a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito principal.

Nas razões recursais, o agravante afirma que, na exceção de pré-executividade, não foi analisada corretamente a alegação de ilegitimidade passiva do agravante. Como muito bem explanado por ocasião da exceção/impugnação apresentada no feito, o negócio ora firmado entre as partes, na época, entre agravado e esposa do agravante, se constituiu de forma verbal. Nunca foi elaborado, bem como, juntado aos autos qualquer contrato ou termo escrito apto a comprovar qualquer negociação firmada entre agravante e agravado. E, no caso vertente, está-se diante de flagrante falta de pressuposto processual, qual seja de ilegitimidade passiva, para estar o executado apto a compor o polo passivo desta lide.

Assevera que, além da ilegitimidade passiva, também não restou comprovada a constituição do devedor em mora, conforme determina o artigo 397 do CC, constatando-se assim, a ausência de mais um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC), o que por si só, também impõe a extinção do respeitável cumprimento de sentença.

Argumenta que a não constituição em mora do agravante, quando do processo de conhecimento, deve ficar claro que tal matéria pode e deveria ter sido conhecida de ofício pelo juízo, não havendo para tanto, mesmo em sede de exceção de pré-executividade, necessidade alguma de dilação probatória.

Aponta que, além da exceção de pré-executividade, também foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, tempestivamente, e também alegando ilegitimidade, porém, a mesma não foi analisada pelo juízo primevo.

Sustenta que a manutenção da decisão combatida gerará dano grave e de difícil reparação, pois, já há penhora lançada no rosto dos autos de n. 7003998-27.2021.8.22.0002.

Desta feita, requer a concessão de tutela recursal, para que seja suspensa a penhora lançada no rosto dos autos de n. 7003998-27.2021.8.22.0002, até o julgamento deste recurso.

No mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, determinando a nulidade de todo o feito principal e sua consequente extinção, por restar clara sua nulidade absoluta, uma vez que como demonstrado, há nele vícios processuais ligados aos pressupostos processuais (relativos ao juízo de admissibilidade da ação), dentre os quais a ilegitimidade do executado para compor o polo passivo da demanda nos termos do que prescreve o artigo 17 do NCPC, bem como ausência de constituição em mora do intitulado devedor. É o relatório.

Decido.

O agravante pleiteia a concessão de tutela recursal.

Pois bem.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em uma análise perfunctória, típica dessa fase processual, não se vislumbra, na hipótese, os requisitos legais de que trata o art. 300, caput, CPC, em especial a probabilidade do direito, pois, em relação à tese de ilegitimidade passiva, a decisão que a rejeita não comporta agravo de instrumento. Em relação à ausência de constituição em mora do intitulado devedor, verifica-se, nesta fase preliminar, tratar-se de matéria que deveria ter sido arguida em contestação.

Assim, indefiro o pedido de tutela recursal.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e para, caso queira, apresentar informações, servindo a presente como ofício.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7016869-63.2019.8.22.0001 - AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7016869-63.2019.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

AGRAVANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Advogado: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451

Advogado: RODRIGO CASTRO VILELA - MG160123

AGRAVADA: JOY ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

Advogada: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/02/2023

Decisão

Vistos,

Muito embora haja precedentes que permitam julgamento monocrático do feito, para evitar eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, reconsidero, por ora, minha decisão unipessoal, para melhor análise do caso posto, com o fim de dar deslinde, inclusive para inclusão em pauta, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804002-88.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7017201-88.2023.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: MARCOS HENRIQUE SANTIAGO

Advogado: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - RO12107

Advogada: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

AGRAVADO: JOSE HILTON PESSANHA

Advogado: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/04/2023

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS HENRIQUE SANTIAGO contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de obrigação de fazer c/c danos morais c/c pedido de tutela provisória de urgência n. 7017201-88.2023.8.22.0001.

Combate a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Dentre os seus pedidos, requereu a gratuidade judiciária, alegando que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem o prejuízo da sua subsistência familiar.

Desse modo, requer a concessão das benesses da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Dentre os pedidos deste recurso, o agravante requer a gratuidade judiciária.

É cediço que a simples alegação de não possuir condição de arcar com as custas do processo não tem o condão, por si só, de conferir direito ao benefício pretendido, sendo indispensável a apresentação de elementos que assim indiquem

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espede no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, deverá o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência (apresentando seus extratos bancários dos últimos 06 meses, de todas as instituições bancárias que possuam vínculos, declaração de imposto de renda, cópia da CTPS, contracheques, comprovantes de despesas ordinárias, etc.) ou recolha o valor das custas deste recurso, sob pena de deserção, com espede no art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7024645-46.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO ADESIVO)

ORIGEM: 7024645-46.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

APELANTE/RECORRIDO: DIVINO EMMANOEL FERREIRA BORGES

ADVOGADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

APELADO/RECORRENTE: LE MANS VEICULOS CUIABA LTDA

ADVOGADO: BRAGA VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO - MT19652

ADVOGADA: ALINE MAIZA KESSLER DOS SANTOS - MT18288

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2023

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Divino Emmanoel Ferreira Borges e recurso adesivo de Le Mans Veículos Cuiabá LTDA em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de cobrança movida por Le Mans Veículos Cuiabá LTDA.

A parte autora não comprovou, no ato de interposição do recurso adesivo, o comprovante de pagamento do preparo, conforme certidão de ID 19070663.

A teor do art. 997, §2º, CPC, para a admissibilidade do recurso adesivo são aplicáveis as mesmas regras impostas ao recurso ordinário. Por sua vez, o art. 1.007 do CPC determina que a comprovação do preparo deve ocorrer no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu, de modo que a comprovação posterior deve ocorrer nos termos do §4º do mesmo dispositivo, ou seja, em dobro, sob pena de deserção.

Destarte, intimem-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento em dobro do valor correspondente ao preparo, sob pena de deserção, a teor do disposto no art. 1.007, §4º, do Código de Ritos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 0803510-96.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7018349-18.2015.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: EDINALVA MACEDO RIBEIRO

ADVOGADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163

ADVOGADA: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

AGRAVADO: DORVAL VARJAO COELHO

ADVOGADA: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

ADVOGADO: OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO3628

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2023

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDINALVA MACEDO RIBEIRO contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de cumprimento de sentença n. 7018349-18.2015.8.22.0001.

Combate a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e determinou a alienação judicial do imóvel.

Dentre os seus pedidos, requereu a gratuidade judiciária, alegando que é profissional autônoma, recebendo em média 01 salário mínimo mensal, não tendo condições de arcar com as custas recursais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme disposto no art. 98 do CPC.

Desse modo, requer a concessão das benesses da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Dentre os pedidos deste recurso, o agravante requer a gratuidade judiciária.

É cediço que a simples alegação de não possuir condição de arcar com as custas do processo não tem o condão, por si só, de conferir direito ao benefício pretendido, sendo indispensável a apresentação de elementos que assim indiquem

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, a agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, deverá o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência (apresentando seus extratos bancários dos últimos 06 meses, de todas as instituições bancárias que possuam vínculos, declaração de imposto de renda, cópia da CTPS, contracheques, comprovantes de despesas ordinárias, etc.) ou recolha o valor das custas deste recurso, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 0803445-04.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7002759-08.2023.8.22.0005 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

AGRAVADO: PAULO MONTEIRO WATERKEMPER

ADVOGADA: LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

BANCO VOTORANTIM S.A. interpôs agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação declaratória de inexistência contratual com pedido de tutela antecipada e condenatória para indenização em danos morais n. 7002759-08.2023.8.22.0005.

Combate a decisão que concedeu tutela de urgência, no sentido de determinar ao agravante que realize a baixa no gravame de alienação fiduciária, nos seguintes termos:

“(…)

Requer a concessão da tutela para INTIMAR O BANCO PARA QUE RETIRE QUAISQUER RESTRIÇÕES DE LICENCIAMENTO, sendo possível, perante o DETRAN o licenciamento do veículo.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que o contrato que deu origem a restrição do autor já foi julgado nulo por meio dos autos de nº 7009568-96.2018.8.22.0002, não restando nenhuma dúvida que o autor tem seu crédito cerceado de forma injusta.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO que o requerido RETIRE QUAISQUER RESTRIÇÕES DE LICENCIAMENTO, sendo possível, perante o DETRAN o licenciamento do veículo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

“(…)

Em suas razões, o agravante alega que o prazo fixado pelo juízo a quo, de cinco dias, é exíguo, não sendo suficiente para que o agravante tome todas as providências cabíveis quanto à obrigação de baixa do gravame. O prazo interposto em sede de liminar sempre deve seguir os princípios da razoabilidade de da proporcionalidade, dando tempo hábil para a parte agravante seguir todos os procedimentos necessários para o cumprimento da obrigação, porém quando esses princípios não são respeitados, gera-se constrangimento.

Assevera que a multa fixada é excessiva para o caso de descumprimento da decisão ora combatida, qual seja, R\$1.000,00 por dia, limitada a R\$ 5.000,00 mostrando-se totalmente incompatível com os patamares razoáveis, devendo ser revogada, ou, subsidiariamente, reduzida para patamares dentro da normalidade.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo.

No mérito, o provimento do recurso para que seja dilatado o prazo fixado para o cumprimento da obrigação e afastada a multa diária arbitrada.

Alternativamente, a redução da multa arbitrada.

Relatado.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Considerando o entendimento assente já existente nesta Corte, julgarei o presente recurso monocraticamente.

Como é sabido, a multa diária (astreintes) tem por escopo coagir o demandado ao cumprimento da obrigação imposta pela ordem judicial. Nesse sentido, em virtude de possuir caráter pedagógico, esta só será aplicada no caso de descumprimento infundado da parte – ou melhor, será o eventual resultado da sua própria postura temerária, sobretudo por não haver justificativas que subsidiem a resistência do demandado em cumprir a referida ordem.

No mais, tanto o valor arbitrado quanto a periodicidade fixada a título de multa por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

Acerca do montante arbitrado, este deve ser adequado à satisfação do objetivo. Não pode ser excessivo a ponto de causar enriquecimento ilícito às partes, nem irrisório de modo a comprometer o cumprimento do decisor. Deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque “a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele” (REsp 1354913/TO).

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Nulidade de intimação e citação. Atos praticados por serventuários. Não recorrível. Multa astreintes. Incidência. Ausência de decisão do juízo. Supressão de instância. Valor da multa. Decisão de fácil cumprimento. Manutenção. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Nulidade de intimação e citação, por serem atos praticados por serventuários da justiça, não são recorríveis via agravo de instrumento. A incidência da multa por descumprimento deve ser fixado e decidido pelo juízo da causa. Mantém-se o valor da multa astreintes considerando a relevância da matéria, bem como a simplicidade e facilidade no cumprimento da determinação. (TJ-RO - AI: 08078932520208220000 RO 0807893-25.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 18/01/2021).

Agravo de instrumento. Ação de consignação em pagamento. Depósito do valor. Regularização do nome perante órgão restritivo de crédito. Valor da multa astreintes. Manutenção. Recurso desprovido. Na ação de consignação em pagamento, em que o devedor consignante promove o depósito do valor que entende devido, a regularização em sede liminar de seu nome em órgão restritivo de crédito é medida que se impõe. Mantém-se o valor fixado a título de multa astreintes, quando seu valor se mostrar razoável e a decisão não ser de difícil cumprimento. (TJ-RO - AI: 08034901320208220000 RO 0803490-13.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 06/08/2020).

Dessa maneira, a astreintes, definida em R\$ 1.000,00 por dia, mostra-se adequada para compelir o agravante a realizar a baixa do gravame do veículo, principalmente considerando que está limitada a R\$ 5.000,00.

Ressalte-se também que a multa cominatória não faz coisa julgada material, por isso pode ser revista a qualquer tempo (STJ. AEResp/RJ 650.536), de modo que, com o desenrolar do feito, caso se verifique a multa tornou-se excessiva diante, o juízo poderá modificá-la, situação que não se apresenta neste momento processual.

Quanto ao argumento relativo ao prazo para o cumprimento, vê-se da decisão agravada que houve a fixação de 05 (cinco) dias para o cumprimento da liminar.

Assim, considera-se razoável o prazo então fixado, visto que para o cumprimento da ordem basta apenas a realização de meros atos administrativos pela instituição bancária.

Sobre o assunto:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Dívida quitada. Tutela de urgência. Exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Deferimento. Baixa do gravame. Multa diária. Razoabilidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da quitação do contrato de financiamento do veículo, bem como da sentença nos autos da ação de busca e apreensão que reconheceu a purgação da mora, homologou e extinguiu o feito, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. A multa diária aplicada deve ter seu valor alterado caso este se mostre exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso em apreço. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800783-09.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/07/2019 - destaquei

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. ASTREINTES. PRAZO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência da recorrente, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório. Não demonstrada a disparidade na razoabilidade e proporcionalidade das astreintes fixadas e o prazo concedido para o seu cumprimento, aliado à fixação de limite máximo, a pretensão recursal desmerece acolhimento. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800728-29.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/08/2017 – destaquei.

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, razão pela qual, monocraticamente, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 0804075-60.2023.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7020609-87.2023.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: LUIS ARNO KLIEMANN

ADVOGADO: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO4698

AGRAVADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/04/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS ARNO KLIEMANN contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação ordinária (cobrança de seguro) n. 7020609-87.2023.8.22.0001.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Afirma o agravante que está é aposentado, percebendo mensalmente o valor de R\$ 4.016,50.

Assevera que, apesar do valor que recebe mensalmente, as custas iniciais importam em R\$ 4.580,92, isto é, são superiores ao benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo agravante.

Argumenta que os valores da sua aposentadoria são usados para comprar remédios, alimentos, supermercado, enfim, para sobreviver. Isso sem contar as demais despesas em caso de eventual sucumbência (honorários de perícia judicial e honorários de sucumbência). Destarte, fere-se a própria dignidade da pessoa humana e a garantia fundamental de inafastabilidade da jurisdição.

Para comprovar sua alegação, apresentou declaração de hipossuficiência e declaração de IRPF.

Sustenta que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, sendo notória a sua hipossuficiência, não podendo arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família.

Assim, requer a concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração.

2. Há presunção iuris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1478886/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)

Esta Corte, no mesmo sentido, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção iuris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, o que não foi observado pelo juízo a quo no presente caso. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.035 DO CPC/2015. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015 FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Fazenda estadual, já que verificada a ocorrência do prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025, do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como superar a supressão de instância na instância ad quem, caso constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria. 2. O indeferimento da gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1523905/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020 Resp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019. 3. Agravo interno da Fazenda do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.921.390/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.) - Destaquei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO APELO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção." (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/04/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp n. 1.983.818/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) - Destaquei

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação. 3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015). 4. O pedido de gratuidade de justiça

somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). 5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. 6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). 7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação. 8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

“(…) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10.” (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – destacou-se).

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, concedo parcial provimento ao recurso, determinando que o juízo a quo observe o que preconiza o art. 99, §2º do CPC antes de eventual indeferimento do benefício da gratuidade.

Por fim, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Notifique-se o juízo a quo acerca desta decisão.

Transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023

7005651-28.2021.8.22.0014 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7005651-28.2021.8.22.0014-Vilhena/3ª Vara Cível

Agravantes : Ademir Cavalcanti da Silva e outros

Advogado : Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)

Advogado : Guilherme Schumann Anselmo (OAB/RO 9427)

Agravada : Solar de Vilhena Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogado : Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115)

Advogado : Fábio Ferreira (OAB/ES 11994)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 07/12/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo Interno. Rediscussão da matéria. Recurso não provido.

Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 810 – 05/04/2023 a 12/04/2023

7002799-83.2020.8.22.0008 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7002799-83.2020.8.22.0008-Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica

Agravante : Loteamento Villa Flora de Espigão do Oeste SPE Ltda.

Advogado : Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)

Advogada : Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Agravado : José Mendes da Costa

Advogada : Márcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 23/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em apelação. Ausente impugnação aos fundamentos da decisão monocrática agravada. Reiteração dos argumentos do recurso de apelação.

Nega-se provimento ao recurso de agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão monocrática agravada, nem apresenta erro de julgamento e/ou procedimento. Apenas reitera os argumentos da apelação não provida, monocraticamente.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023

7001631-27.2021.8.22.0003 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7001631-27.2021.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Agravante : Banco C6 Consignado S/A

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Agravada : Maria Ferreira Pereira

Advogada : Caroline Pontes Bezerra (OAB/RO 9267)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 05/12/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Rediscussão da matéria. Recurso não provido.

Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0803621-80.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7019051-14.2022.8.22.0002 Ariquemes - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS FAITARONI

Advogado: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogado: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

AGRAVADO: ELI JOSE DOS SANTOS

Advogada: PAULA LOPES DA ROCHA ALMEIDA - RO12109

Advogado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Advogado: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 18/04/2023

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS FAITARONI contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, na ação monitória c/c desconsideração de personalidade jurídica e pedido de arresto n. 7019051-14.2022.8.22.0002.

Combate a decisão que deferiu a tutela de urgência cautelar e determinou o bloqueio de valores e/ou bens do agravante.

Dentre os seus pedidos, requereu o diferimento das custas recursais, alegando que vem sofrendo enormes prejuízos financeiros, com a decretação judicial de ordens de bloqueio em ativos financeiros, não haveria como utilizar recursos depositados em conta corrente – em razão das ordens de bloqueio realizadas em outros processos –, ou mesmo obter recursos para pagamento das custas através da alienação de imóveis, veículos ou semoventes, estando momentaneamente impossibilitado de recolher as custas recursais.

Desse modo, requer o diferimento das custas recursais, nos termos do artigo 34, inciso III da Lei nº 3.896/2016.

É o relatório.

Decido.

Dentre os pedidos deste recurso, o agravante requer o diferimento das custas recursais.

Analisando o processo, verifica-se que o agravante não comprovou a momentânea impossibilidade financeira, não preenchendo o requisito do artigo 34 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Portanto, deverá o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada impossibilidade momentânea (apresentando seus extratos bancários dos últimos 06 meses, de todas as instituições bancárias que possuam vínculos, declaração de imposto de renda, certidão IDARON e DETRAN, etc.) ou recolha o valor das custas deste recurso, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0803568-02.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7007454-17.2023.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: CAIO CESAR MARIN

Advogado: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095

AGRAVADO: VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO

Advogado: EMILIO COSTA GOMES - RO4515

Advogada: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 17/04/2023

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos.

CAIO CESAR MARIN interpôs agravo por instrumento com pedido de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação de embargos à execução n. 7007454-17.2023.8.22.0001.

Combate a decisão que recebeu os embargos à execução, com efeito suspensivo, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Defiro a gratuidade e recebo os embargos. Defiro o pedido de efeito suspensivo. Anote-se.

Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias”.

Nas razões recursais, narra que a decisão combatida não observou os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Assevera que não restou comprovada a garantia do juízo, fato que afronta a fundamentação legal do art. do art. 919 §1º do CPC.

Argumenta que, para concessão do efeito suspensivo e discussão da origem da dívida em embargos à execução, é necessário o preenchimento dos requisitos ensejadores do efeito suspensivo da execução de forma cumulativa, o que não ocorreu nos presentes autos, razão pela qual deverá ser revogado o efeito suspensivo por absoluta ausência de garantia do juízo, haja vista, estaria punindo o credor no exercício legal do seu direito em face do devedor que não atende aos requisitos legais para sua concessão. Cita julgado do c. STJ.

Pugna pela concessão de liminar, suspendendo o efeito suspensivo aos embargos à execução.

No mérito, a reforma da decisão agravada, confirmando a liminar para que seja revogado o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução.

Relatado.

Decido.

Mantenho a gratuidade da justiça, conforme já concedida ao agravante.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Considerando o entendimento assente já existente nesta Corte, julgarei o presente recurso monocraticamente.

As razões de inconformidade apresentadas se mostram suficientes para a reforma da decisão agravada.

Com efeito, os embargos à execução não possuem, como regra, efeito suspensivo, que poderá ser concedido pelo juiz, excepcionalmente, desde que atendidas as exigências do artigo 919, §1º, do CPC.

Como requisitos para a sua concessão é preciso, que o juízo esteja seguro (“execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”), além dos requisitos para a concessão da tutela provisória, vedada a sua concessão de ofício.

No caso, o agravado não demonstrou que cumpriu com os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, pois, não comprovou que realizou a garantia do juízo, um dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme disposto no § 1º do artigo 919, do CPC.

Entendimento em sentido contrário, faria com que a todos os embargos fosse atribuído efeito suspensivo, pois a busca pelo patrimônio é ínsita a toda execução.

Dessa forma, o C. STJ e esta Corte já decidiram:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução exige, além da garantia, a presença dos juízos de relevância da argumentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ambos ausentes na espécie. (...) (STJ T2 AgInt no REsp 1815546/AM, Rel. Min. OG FERNANDES - DJe 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. 1. Embargos à execução opostos pela recorrida, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em seu desfavor. 2. Ação ajuizada em 06/09/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/10/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a exigência da garantia do juízo – prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 como requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução – pode ser relativizada na hipótese dos autos. 4. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 5. A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste na averiguação de ocorrência de excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015. 6. Ao conferir detida análise aos fundamentos utilizados pela Corte local, verifica-se que a garantia prevista em lei foi dispensada, sem, contudo, ter sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a adoção da medida. 7. É certo que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei (requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo). Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente. 8. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.080 – GO (2019/0238369-2) - Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Requisitos cumulativos. Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, previstos no art. 919, § 1º, do CPC são cumulativos. No caso concreto, verificada a ausência de quaisquer dos requisitos, a revogação da concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe. (TJ-RO - AI: 0801149-48.2019.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 13/08/2019)

Agravo. Execução. Embargos. Efeito suspensivo. Garantia. Penhora. Requisitos. Argumentos. Relevância. Perigo de dano. Ausência. 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução exige, além da garantia, a presença dos juízos de relevância da argumentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AI: 0801017-54.2020.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Data de Julgamento: 24/11/2020)

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Ausente garantia da execução. Impossibilidade. Título executivo extrajudicial. Ausentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, bem como ausente a garantia da execução, não há que se falar em suspensão da ação executiva. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807627-38.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/12/2020)

Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Atribuição de efeito suspensivo. Art. 919, §1º, CPC/15. Embora, em regra, os embargos à execução não tenham efeito suspensivo, o juiz pode atribuí-lo quando a parte o requerer e estiverem presentes os requisitos para concessão da tutela provisória e a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, cenário que denota a inexistência de prejuízo para o exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800387-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/11/2020)

Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Requisitos cumulativos. Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, previstos no art. 919, § 1º, do CPC são cumulativos. No caso concreto, verificada a ausência de quaisquer dos requisitos, deve ser indeferida a concessão do efeito suspensivo. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802262-32.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/08/2022

Assim, em razão da ausência do requisito da garantia por penhora, depósito ou caução e considerando que a pretensão do agravante encontra respaldo na norma disposta no §1º do art. 919 do CPC, a revogação do efeito suspensivo concedido aos embargos à execução é medida que se impõe.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para revogar o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução e determinar o regular prosseguimento da execução de título extrajudicial na origem.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 19/04/2023 a 26/04/2023

7015490-16.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7015490-16.2021.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : A. C.

Advogado : Erick Jhony Dallavalle Bolonhesi (OAB/RO 10705)

Advogado : Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)

Apelada : D. R. A. C. representada por T. A. de S.

Advogada : Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)

Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada : Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/11/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Alimentos. Valor fixado. Pedido de minoração. Binômio necessidade-possibilidade. Manutenção do encargo alimentar. Apelo não provido.

Incabível a minoração dos alimentos se não estiver demonstrada a alteração do binômio necessidade-possibilidade que conduziu à fixação da pensão alimentícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004120-65.2020.8.22.0005 - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7004120-65.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Guaporé Locadora de Veículos Ltda.

Advogado : Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior (OAB/RO 5477)

Advogado : Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Agravada/Recorrida: Lucineide Nunes dos Santos

Advogada : Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Agravado/Recorrido: Yohandy Ramos Martinez

Advogado : Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Advogada : Daiane Taua Gomes de Sousa Dutra (OAB/RO 10403)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 04/05/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam am partem agravadas intimadas para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Coordenadoria Cível – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7071582-17.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7071582-17.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO

Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Advogada: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109

APELADO: ROQUE MARQUES DOS SANTOS

Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO1946

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/03/2023

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO, em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Em sua origem trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela de urgência.

O Juízo a quo julgou procedente o pleito autoral.

Insatisfeito o apelante/Banco interpôs o recurso de apelação buscando a reforma da sentença.

Em petição avulsa (id 19279005) o apelado ROQUE MARQUES DOS SANTOS informa que o Banco apelante não cumpriu a liminar deferida pelo Juízo a quo, apesar de intimado pessoalmente, por duas vezes. Em razão disso, pleiteia a concessão de tutela recursal para que seja determinado ao Banco apelante que proceda à imediata readequação da margem nos termos da r. sentença e impondo uma multa elevada, já que as impostas não surtiram o desejado efeito.

Intimado para se manifestar acerca do descumprimento da liminar e do pedido de tutela recursal, o Banco apelante ficou-se inerte.

Pois bem.

Verifico estarem presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela recursal pleiteada.

A probabilidade do direito está comprovada pela documentação juntada ao feito, notadamente dos contracheques do requerente/apelado, que demonstram a relação jurídica entre as partes e a evidência do direito alegado na exordial.

O perigo de dano decorre da não observância, por parte do banco apelante, do limite da reserva de margem consignável estabelecido em sua folha de pagamento, que não está sendo respeitada, o que tem prejudicado a subsistência do apelado.

Saliente-se que o banco apelante já foi intimado, pessoalmente, por duas vezes, e, ainda assim, resiste em cumprir a decisão judicial.

Ante o exposto, defiro a tutela recursal de urgência e determino que o apelante BANCO BRADESCO comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer constante na decisão de tutela de urgência, consistente em respeitar a margem consignável de 30% sobre a base da margem consignável do requerente, ao realizar a cobrança do empréstimo consignado firmado por ele, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se, pessoalmente, nos termos da Súmula 410 do STJ, servindo a presente decisão como ofício/carta/mandado.

Desnecessário o recolhimento das custas de diligência, em razão do apelado litigar sob o pálio da gratuidade de justiça.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7001531-47.2018.8.22.0013 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7001531-47.2018.8.22.0013 - Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

APELANTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

ADVOGADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

APELADO: MARILDA APARECIDA ROSE

DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A, em face de sentença proferida pelo magistrado da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras que, nos autos de cumprimento de sentença proposto contra MARILDA APARECIDA ROSE, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Nas razões de apelação, sustenta que a sentença não observou o disposto no art. 485, §1º, do CPC, que nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, de modo que se faz necessário que se declare nula a sentença combatida, determinando-se o imediato e regular prosseguimento do feito..

Sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

No caso dos autos, o exequente, apesar de devidamente intimado pessoalmente (Id. 18143006) e por seu causídico (Id. 18143012), não manifestou acerca do prosseguimento do feito.

São dois os pressupostos legais que autorizam a extinção do processo por abandono: i) a inércia do autor que deixa de cumprir diligência que lhe é ordenada, por tempo superior a trinta dias e ii) sua intimação pessoal para suprir a falta em 5 dias nos termos do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Verificado que o autor deixou sem cumprimento o despacho que ordenava o impulso da ação adiante, mesmo após intimado pessoalmente para fazê-lo, impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito:

Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa. Intimação pessoal. Ocorrência. Manifestação. Ausência.

A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa impõe a intimação pessoal anterior da parte autora (art. 485, §1º, do CPC) e, constatada a sua ocorrência e a inércia da parte, é devida a extinção do processo por abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000728-58.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/10/2020)

Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Abandono da causa. Extinção sem resolução de mérito. Intimação pessoal da parte. Expedição. Prazo fluido sem manifestação. Sentença mantida.

É impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, quando o autor deixa de cumprir o despacho que ordenava o impulso do feito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002605-29.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2020)

Desta forma, forçoso concluir que a inércia da parte deu causa à extinção do processo, de maneira que impositiva a manutenção da sentença combatida.

Em face do exposto, nego provimento ao apelo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0804142-25.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7010139-26.2021.8.22.0014 Vilhena - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: MOISES ALVES DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 02/05/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOISES ALVES DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, na ação de reintegração de posse com pedido liminar n. 7010139-26.2021.8.22.0014.

Combate a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse, determinando a desocupação voluntária e, caso não cumprida, que fosse procedida a reintegração de posse coercitivo em favor da parte autora, ora agravada.

Dentre os seus pedidos, requereu a gratuidade judiciária, alegando que não tem condições de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento.

Desse modo, requer a concessão das benesses da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Dentre os pedidos deste recurso, o agravante requer a gratuidade judiciária.

É cediço que a simples alegação de não possuir condição de arcar com as custas do processo não tem o condão, por si só, de conferir direito ao benefício pretendido, sendo indispensável a apresentação de elementos que assim indiquem

Desse modo, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, o agravante não demonstrou sua condição de hipossuficiência.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantaram dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que, com espreque no § 2º do art. 99 do CPC, facultarei que comprove suas alegações.

Portanto, deverá o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência (apresentando seus extratos bancários dos últimos 06 meses, de todas as instituições bancárias que possuam vínculos, declaração de imposto de renda, cópia da CTPS, contracheques, comprovantes de despesas ordinárias, etc.) ou recolha o valor das custas deste recurso, sob pena de deserção, com espreque no art. 1.007, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 19/04/2023

7018495-20.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018495-20.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Prioridade Perícias Contábeis EIRELI

Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelado : Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia

Advogada : Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Advogada : Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 31/08/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Prestação de serviços. Sindicato. Perícia contábil. Prova da sua realização. Implementação de nova referência. Contrato. Exigências. Observação. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Impossibilidade no caso concreto. Recurso não provido.

Havendo requisitos no contrato para que o autor recebesse pela perícia contábil realizada e, não tendo alguns substituídos cumprido com estas, não prospera a pretensão de recebimento de valores referente a todos os servidores.

Não havendo condenação, bem como não se tratando de processo de proveito econômico inestimável ou irrisório ou ainda de valor da causa muito baixo, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa. Inteligência à jurisprudência do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7004484-18.2022.8.22.0021

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: VANDERLEI PAIZANTE DE SOUZA

Advogado: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

APELADO: ENEIAS PAIZANTI

Advogado: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 22/03/2023

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do parágrafo 2º do art. 99 do CPC, intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Desembargador PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0803557-70.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7003888-87.2019.8.22.0005 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS FUHRMANN

Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

Advogado: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 17/04/2023

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliane Pereira dos Santos Fuhrmann contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. (Processo n. 7003888-87.2019.8.22.0005), por meio da qual se rejeitou o pedido de liberação de valores penhorados em sua conta.

A agravante requereu os benefícios da gratuidade de justiça e, após intimada a comprovar a sua hipossuficiência (ID n. 19477520), efetuou o recolhimento do preparo na forma simples (ID n. 19659772).

Com efeito, o pagamento do preparo implica em desistência do pedido de gratuidade da justiça, de modo que, efetuado o recolhimento após a interposição do recurso, infere-se que se deu de forma extemporânea, devendo ser complementado para que seja efetuado em dobro.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO – DECISÃO AGRAVADA QUE QUE, DIANTE DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DA INFORMAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, DETERMINOU O RECOLHIMENTO EM DOBRO, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 1.007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Parte recorrente que alega que o recolhimento em dobro do preparo recursal só é devido quando não houver, no recurso, pedido de justiça gratuita – Não provimento – Parte recorrente que desistiu do pleito pela gratuidade da justiça e promoveu o recolhimento extemporâneo das custas

2. “Recolhimento simples das custas após intimação para juntar documentos que comprovassem insuficiência de recursos – Desistência tácita - Determinação para recolhimento em dobro”

(TJ-PR - AGV: 00045022920218160000 Maringá 0004502-29.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 14/03/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. Não recolhimento das custas no ato de desistência do pedido de gratuidade de justiça. Intimação para que fosse efetuado o recolhimento em dobro. Ausência de pagamento. Descumprimento do que prevê o § 4º do Art. 1.007, do CPC. Deserção configurada. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

(TJ-RJ - APL: 02407742220198190001, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 15/07/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E SALÁRIO C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL. POSTERIOR DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. DIREITO ADQUIRIDO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRIMEIRO APELO.

1- Realizado o pedido de gratuidade da justiça em sede recursal, mesmo já tendo sido indeferido em primeiro grau de jurisdição, e oportunizado à parte apelante comprovar a sua hipossuficiência ou promover o recolhimento do preparo na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a opção pelo pagamento do preparo implica em desistência do pedido de justiça gratuita por preclusão lógica.

2- Aludida presunção ocorre porque a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé, em atenção ao venire contra factum proprium. 3- Em razão da desistência do pedido da gratuidade da justiça em sede recursal, cabe à parte efetuar o recolhimento do preparo em dobro, já que não foi comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de beneficiar-se com a sua própria torpeza. 4- Constatado que a parte não providenciou o recolhimento do preparo em dobro, já que apresentou um único comprovante de pagamento, impõe-se o não conhecimento do recurso, diante de sua deserção. SEGUNDO APELO. 5- A progressão do servidor público não consiste em conduta discricionária do agente público incumbido de fazê-la, em verdade, cuida-se de ato vinculado, ao passo que, preenchido pelo servidor o requisito necessário expresso em norma imperativa, deve ser progredido na carreira. 6- O Decreto Municipal nº 1.705/1995 suspendeu por prazo indeterminado, na Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas, tão somente as reclassificações e promoções de pessoal, não podendo ser utilizado para justificar a falta de progressão da autora. 7- Limitando-se o segundo apelante a afirmar que a progressão não foi concedida no período de 1996 a 2000, em virtude do Decreto nº 1.705/95 que suspendeu as movimentações profissionais deve ser mantida a sentença impugnada. 8- O pedido de condenação por litigância de má-fé apresentado em contrarrazões não merece conhecimento, conforme disposição expressa na Súmula nº 27 deste egrégio Tribunal de Justiça. 9- PRIMEIRO APELO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 02126101220158090051, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 29/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/04/2019)

Destarte, intime-se a parte agravante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar a complementação do preparo recursal, sob pena de deserção, a teor do disposto no art. 1.007, §4º, do Código de Ritos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7002829-81.2021.8.22.0009 - Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7002829-81.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Embargante: Boa Vista Serviços S.A.

Advogado: Hélio Yazbek (OAB/SP 168204)

Embargado: Pedro Pereira dos Reis

Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Opostos em 23/03/2023

Decisão

Vistos,

Boa Vista Serviços S.A interpõe embargos de declaração indicando que interpôs agravo interno e que ao invés do referido ser levado à mesa para julgamento colegiado, houve novo julgamento monocrático do feito.

Requer seja sanado o vício indicado.

Oportunizei a manifestação da parte adversa, contudo, escoou o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

O recurso possui previsão em norma processual vigente (art. 1.022, I do CPC).

Em havendo obscuridade, deve de fato ser acolhido o aclaratório, eis que já havia sido proferida decisão monocrática, sendo sem razão a segunda decisão monocrática proferida.

Assim, conheço e acolho o aclaratório, tornando sem efeito a decisão de id 18800529.

Estabilizada a decisão, devolva-me conclusos para pedido de pauta para julgamento do agravo interno de id 16425416 pelo colegiado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0196522-09.2003.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0196522-09.2003.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrentes/Embargantes: Elisabete Diogo Magalhães e outra

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada : Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Recorrida/Embargada : Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda.

Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)

Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogado : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Advogado : Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)

Recorrida/Interessadas: Maria Auxiliadora Aguiar Pereira e outra

Advogado : Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Advogado : Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Advogada : Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Advogado : Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 05/05/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e ao Recurso Extraordinário no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7001824-69.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001824-69.2017.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante : José Carlos Laux

Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Embargados: Divino Germano Filho e outros

Advogado : Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 26/04/2023

DESPACHO

Vistos

Em face dos embargos de declaração opostos por José Carlos Laux (Id n. 19543841), intimem-se os embargados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Após, concluso para decisão.

C.

Porto Velho, 4 de maio de 2023

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7005948-67.2018.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005948-67.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante: Vibra Energia S/A

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Advogada : Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB/BA 51568)

Advogado : Agassiz Okazawa Alves (OAB/BA 57870)

Advogado : Leonardo Mendes Cruz (OAB/BA 25711)

Agravado: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA

Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Advogada : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado : Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 08/05/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7000093-56.2022.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000093-56.2022.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)

Embargada: Maria José de Souza Araújo

Advogado : Renan Diego Rebouças Castro (OAB/RO 6269)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 26/04/2023

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7004053-73.2020.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004053-73.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Genial Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S/A

Advogada : Tathiana Froes Diogo (OAB/RJ 208650)

Advogado : Leonardo Lobo de Almeida (OAB/RJ 72923)

Advogada : Anna Carolina Rodrigues Campello de Freitas Penalber (OAB/RJ 114095)

Agravado/Recorrido: Vando Alves de Moraes

Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada : Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 08/05/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Coordenadoria Cível – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803560-25.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7015267-14.2022.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível

Agravante: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogada: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

Advogado: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Advogada: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526-A

Agravado: COMERCIO DE VEICULOS J. E. LTDA - ME

Advogada: SAMARA ALVES NEVES - RO11504

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 17/04/2023 19:53:11

DECISÃO

Vistos.

JOSE MANOEL DA SILVA agrava de instrumento sem trazer o preparo recursal ou requerer benefício da gratuidade, sendo intimado para recolher em dobro no prazo de 5 dias sob pena de deserção (ID. 19503328 - Pág. 1).

A intimação ocorreu por meio do DJN e DJE de 25/04/2023, considerando como publicado no dia 26/04/2023, iniciando-se o prazo no dia 27/04/2023 (quinta-feira).

No entanto, o agravante apenas juntou aos autos o preparo devidamente recolhido no dia 05/05/2023 (sexta-feira), quando já extrapolado o prazo, ou seja, eis que findou em 04/05/2023 (quinta-feira).

Ademais, no próprio sistema PJe consta que o prazo do agravante findou em 04/05/2023.

Assim, por não ter sido cumprida a determinação de recolhimento do preparo no prazo estipulado há que se reconhecer a deserção.

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 7 de maio de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803710-06.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001429-10.2018.8.22.0018 - Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Agravante: ADILSON DOVIGO CHAGAS

Advogado: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237-A

Agravada: LS PARTICIPACOES LTDA

Advogada: JOSAFIA LOPES BEZERRA - RO3165-A

Agravado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Advogada: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

Advogada: MONAMARES GOMES - RO903

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 27/04/2023 13:37:10

DECISÃO

Vistos.

ADILSON DOVIGO CHAGAS agrava instrumento da decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que dispôs:

"[...]Especificamente sobre as alegações de ilegitimidade e necessidade de propositura de nova ação, é de se destacar que o gado pertence ao requerente Adilson Dovigo Chagas, logo, a ordem para a retirada dos semoventes não poderia recair sobre terceira pessoa, circunstância que, logicamente, afasta a alegada ilegitimidade.

De mesma sorte, cabe tão somente ao arrematante pleitear a remoção do gado, o que o torna parte legítima para efetuar o pedido.

Conforme se infere do art. 901, §1º, do CPC, após prestadas as garantias, que no presente caso, é o próprio imóvel (art. 895, §1º, do CPC), deverá ser expedida ordem para a imissão na posse. A lei procedimental não traz nenhum outro requisito ou necessidade de propositura de ação para a imissão na posse do arrematante, justamente para prestigiar o adquirente de bens alienados judicialmente.

Oportuno destacar que tais matérias, incluindo a multa, estão preclusas, haja vista que, como bem indicado pelo arrematante, Adilson Dovigo Chagas não ofertou sua irrisignação em tempo hábil.

Por tais razões, o indeferimento do pleito de revogação da multa é medida de rigor.

Destaco que, não cabe a este Juízo condenar Adilson Dovigo Chagas ao adimplemento de lucros cessantes, devendo o arrematante ingressar com pedido autônomo de indenização.

1. Conforme o exposto, não reconheço as ilegitimidades alegadas e INDEFIRO os pedidos formulados no ID 81613326.

2. processuais, deverá o arrematante propor a execução da multa em autos apartados, vinculados a este processo de execução.

3. Considerando as justificativas ofertadas por Adilson Dovigo Chagas, concedo o prazo impreritível de 20 (vinte) dias úteis, para a retirada de todo o gado da propriedade, sob pena de majoração da multa diária.

4. Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se novo mandado de imissão do arrematante, L. S. Participações Ltda., posse do imóvel rural denominado Sítio Paraná, Lote 151, Gleba Corumbiara, Assentamento São Felipe, Zona Rural do Município de São Felipe do Oeste, que somente se perfectibilizará quando o bem estiver livre e desembaraçado, especificamente sem os semoventes de Adilson Dovigo Chagas na propriedade.

4.1 Caso na primeira diligência não seja possível realizar a imissão na posse, deverá o Oficial de Justiça intimar Adilson Dovigo Chagas para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, retirar todo o gado da propriedade, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que se somará a multa anteriormente fixada.

4.2.1 Caso os animais ainda assim não sejam retirados no prazo ofertado, desde já determino a penhora e avaliação dos semoventes que estiverem na propriedade, com o fim de saudar a multa anterior aplicada, bem como a nova.

4.2.1.1 Nesta hipótese, deverá Adilson Dovigo Chagas ser intimado para, se for o caso, ofertar defesa, nos moldes do procedimento do cumprimento de sentença.

4.2.1.2 Feita a penhora e avaliação, determino o bloqueio da ficha do IDARON em nome de Adilson Dovigo Chagas, também para dar fiel cumprimento à ordem judicial.

4.2 Promovida a retirada dos semoventes, promova-se a imissão do arrematante na posse do imóvel com o cumprimento do item 5.

5. Realizada a imissão na posse, aguarde-se o integral adimplemento do bem."

Sustenta em suas razões recursais que foi levado a leilão um imóvel rural, o qual arrematado pela empresa agravada LS PARTICIPACOES LTDA., a qual requereu a imissão na posse que foi deferida com a imposição de multa pelo descumprimento da determinação ao agravante que não participação da ação, mas que apenas possui semoventes no imóvel.

Ressalta que possui contrato de arrendamento com os executados anterior a demanda executória, não sendo parte nos autos, onde também não poderia ser imposta multa em seu desfavor.

Acresce ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, bem como o arrematante, primeiro porque sequer foi citado, tendo sido incluído no feito apenas para retirar seus semoventes do imóvel, que é de propriedade de seus genitores.

Enfatiza que caberia ao agravado arrematante ingressar com ação possessória contra o agravante, na qual poderia opor defesa e multa por descumprimento da ordem judicial, mas não nesses autos.

Pede a concessão da tutela recursal para suspender a retirada dos semoventes e execução da multa até julgamento do presente recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para afastar a imissão na posse e a aplicação da multa.

Examinados, decido.

Nos autos consta que não se trata de contrato de arrendamento, mas sim de comodato (ID. 84640858 - Pág. 1-2), formalizado entre os executados/genitores do agravante/comodatário, o qual firmado em 25/04/2017 por tempo indeterminado, sendo que a desocupação dependerá de comunicação com 30 dias de antecedência.

O comodatário/agravante foi intimado para retirar seus semoventes num prazo de 15 dias sob pena de remoção forçada às custas do agravante com a imposição de multa no importe de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, em 15/10/2022, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID. 84324759 - Pág. 1).

O agravado arrematou o bem e pretende a sua imissão, o que foi deferido, mas o agravante se recusa a retirar seus semoventes.

No entanto, cabe ao arrematante, “experimentando qualquer resistência à imissão na posse do bem imóvel ou na entrega do bem móvel, basta requerer ao juízo da execução a expedição de mandado, a ser cumprido nos próprios autos em que a arrematação se deu, observando-se os ditames do art. 14, V, e respectivo parágrafo único, sem prejuízo de outras penalidades, inclusive perdas e danos. É neste sentido amplo que deve ser interpretado o parágrafo único do art. 693”. (Cássio Scarpinella Bueno, in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. III, Ed. Saraiva, 2008, p. 334)

O STJ já se posicionou há muito sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. I. Ao adquirente do imóvel arrematado em execução não se exige a propositura de nova ação para imitir-se na posse do bem, podendo fazê-lo nos autos do processo executivo por meio de mandado judicial. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 742.303/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, j. em 30/05/2006)

Portanto, não estando presentes um dos requisitos para a concessão da tutela recursal, há de indeferir o pedido.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela recursal.

Intime-se os agravados para querendo apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 6 de maio de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 0007898-92.2011.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250A, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642A, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786A

APELADOS: MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS APELADOS: ELENIR AVALO, OAB nº NULL2240000

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 7001651-52.2020.8.22.0003

APELANTE: S. M. M.

ADVOGADO DO APELANTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171A

APELADO: B. N. L.

ADVOGADOS DO APELADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Agravo de Instrumento

Processo: 0812251-96.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: JEFFERSON DE MORAIS BORGES

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731A, EDSON YOSHIKI AYOYAMA, OAB nº RO9801A, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009A

AGRAVADO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADOS DO AGRAVADO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777A, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial interposto por JEFFERSON DE MORAIS BORGES.

Observa-se, contudo, que o subscritor do recurso especial não apresentou procuração com outorga de poderes para atuar no feito, cabendo destacar que, na esteira da jurisprudência do c. STJ, a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual “agravo de instrumento”. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1704046 SP 2020/0118639-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 01/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2021).

Assim, intime-se o recorrente para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Alexandre Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7000611-42.2019.8.22.0012

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: RODRIGO RIBEIRO BORGES, JANETE SCHAVETOCK SAWARIS, ADAILTON SAWARIS, MARCELA LIVIA LOBIANCO, NIVALDO JACINTO DOS SANTOS, MARIANA MARCELINO LOBO, NATHALY PEREIRA FOGACA, RAFAEL MARCELINO LOBO

ADVOGADOS DOS APELANTES: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893A, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6983A, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912A, GUSTAVO MACHADO SOARES, OAB nº GO27893A

Polo Passivo: SAMUEL EMERICK

ADVOGADOS DO APELADO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016A, MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562A, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847A

Vistos etc.

Os apelantes RAFAEL MARCELINO LOBO, NATHALY PEREIRA FOGACA, MARIANA MARCELINO LOBO e RODRIGO RIBEIRO BORGES requerem a justiça gratuita, afirmando que não possuem condições de arcarem com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento, acostando documentos após intimação para comprovação da hipossuficiência alegada.

Sabe-se que a justiça gratuita pode ser concedida a qualquer tempo, muito embora não retroaja.

O CPC em seu art. 99, § 2º, dispõe que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

A jurisprudência dos tribunais é firme no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento, e que basta para sua concessão o simples pedido da parte sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família. (REsp 754.019/SP, REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP).

Esta Corte também já decidiu neste sentido, conforme se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

E, corroborando o aludido entendimento, o CPC dispõe, em seu artigo 99, §3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, ressaltando inexistir, nos autos, elementos que possam indicar que tal presunção deve ser desconstituída.

Soma-se a isso que o §5º do art. 98 que "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

Assim, não vislumbro elementos que justifiquem duvidar das condições financeiras afirmadas pelos apelantes, pessoas físicas, mormente porque acostaram ao recurso, após intimados para tanto, documentos que demonstram a impossibilidade momentânea de arcarem com as custas do preparo sem prejuízo de seu sustento próprio.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA (DEVEDORA PRINCIPAL). FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOAS FÍSICAS (SÓCIOS/GARANTIDORES). PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 deste Superior Tribunal. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a pessoa jurídica (devedora principal) não comprovou sua incapacidade financeira de arcar com as despesas do processo. 3. Para as pessoas físicas, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhes seja concedida a assistência judiciária gratuita. Na hipótese, a Corte estadual não apresentou justificativa concreta para afastar a presunção de hipossuficiência alegada pelos sócios/garantidores da devedora principal. 4. A controvérsia relativa ao diferimento das custas para o final do processo foi decidida com base na interpretação de lei local (Lei 11.608/2003 do Estado de São Paulo), circunstância que impede o exame da matéria em sede de recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de deferir o benefício da justiça gratuita aos recorrentes pessoas físicas. (STJ - AgInt no AREsp: 1647231 SP 2020/0006107-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020) – g. n.

Por esta razão, tem-se que o recolhimento do preparo, no valor aproximado de mais R\$27.000,00, acarretará prejuízo de seu sustento próprio, razão pela qual defiro a justiça gratuita apenas para o preparo do recurso de apelação.

Das contrarrazões do apelado

Em análise dos autos, não verifico a intimação do apelado para apresentação de contrarrazões ao recurso. Assim, intime-se o apelado para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento dos recursos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 09 de maio de 2023. Desembargador Alexandre Miguel Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803844-33.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7003602-50.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível
Agravante: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
Advogada: ALICE BARROS PEREIRA - RO12582
Advogada: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072
Advogado: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506
Advogado: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207
Advogado: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
Advogado: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628
Advogado: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
Agravado: M. F. F. e outros
Advogada: WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO41134
Advogada: HELAINE FERREIRA ARANTES - GO26268
Relator: Des. Alexandre Miguel
Data distribuição: 03/05/2023 09:18:10

DECISÃO

Vistos.

UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA agrava de instrumento da decisão (ID.) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência que deferiu o pedido de inclusão de nova terapia para o tratamento de hidrocefalia, nos seguintes termos:

"[...]Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer em que a parte autora busca compelir o plano de saúde a custear as terapias recomendadas pelo médico responsável por seu tratamento, eis que diagnosticada como portadora de Hidrocefalia.

Portanto, a pretensão autoral é a de receber não só as terapias pleiteadas, mas, o necessário para o tratamento da patologia que lhe acomete (Hidrocefalia), que podem ser alteradas no curso do tratamento.

A requerida nega-se a custear o tratamento ao fundamento de falta de previsão no rol da ANS, além da existência de limitações contratuais. O pedido apresentado pela parte autora consiste na inclusão de uma terapia para o tratamento da mesma patologia e por isso, não modifica o pedido pois a simples alteração ou inclusão de terapia não configura a modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico.

É comum durante um tratamento médico que haja alteração das terapias, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 329 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da Constituição Federal, o qual garante o direito à saúde.

Com fundamento nos princípios da celeridade processual e da efetividade, bem como para evitar a propositura de sucessivas demandas judiciais pela mesma parte em razão da alteração das prescrições médicas relacionadas à mesma doença e por tratar-se de prestação continuada, a obrigação imposta à deve abranger não apenas as terapias delineadas no pedido inicial, mas outras que se fizerem necessárias à manutenção da saúde da parte autora, desde que relativas à moléstia descrita na inicial.

Nesse sentido, como os objetos imediatos e mediatos não foram alterados já que a parte autora busca provimento jurisdicional para condenar a parte requerida a fornecer tratamento médico para tratar patologia que lhe acomete, com vistas à manutenção de sua saúde para garantia de uma vida digna, é justo que seu pedido seja deferido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCLUSÃO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE DOENÇA. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de fornecimento de medicamentos complementares que no curso da demanda se façam necessários, ou mesmo a substituição dos que foram requeridos na inicial, desde que para tratamento da mesma moléstia. Diante dos princípios da celeridade processual e da efetividade, bem como para evitar a propositura de sucessivas demandas judiciais pela mesma parte em razão da alteração das prescrições médicas relacionadas à mesma doença e tendo em vista ainda se tratar de prestação continuada, a obrigação imposta à Administração Pública deve abranger não apenas os medicamentos delineados nos pedidos, mas, outros que se fizerem necessários à manutenção da saúde da apelante, em razão da mesma patologia. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00114725720188190003, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 17/09/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. INCLUSÃO DE MEDICAMENTO NO CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. MERA ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO. TEMA 793 DO STF. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS NOS SERVIÇOS DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO AO FADEP. SÚMULA 421 DO STJ. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. 1. Não há falar em sentença extra petita, uma vez que, em se tratando de direito à saúde, é assente a jurisprudência deste Tribunal acerca da possibilidade de inclusão de medicamentos ao longo da lide, uma vez que o bem almejado é o tratamento para a patologia apresentada e não o fármaco em si. Na hipótese, houve substituição do medicamento requerido, a fim de adequar o tratamento ao quadro clínico do autor, o que não implica alteração do pedido contido da petição inicial. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 793, reafirmou a responsabilidade solidária dos entes públicos. Assim, em se tratando de obrigação solidária, a satisfação imediata da pretensão pode ser exigida de qualquer um dos demandados de forma integral. Eventual ressarcimento entre os entes públicos deverá se dar na esfera administrativa ou em ação própria para tanto, a fim de oportunizar a ampla

defesa e o contraditório. 3. Possível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do FADEP, pois quanto a ele não se opera o instituto da confusão. Inteligência da Súmula 421 do STJ. 4. Honorários reduzidos para R\$ 400,00, a fim de adequá-los ao caso em concreto e aos precedentes desta Câmara. APELO DO ESTADO DESPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70084366434 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 24/09/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2020).

Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte autora e autorizo a inclusão de nova terapia denominada Estimulação Magnética Transcraniana – Neuromodulação.

Como a tutela antecipatória pode ser concedida a qualquer tempo, em decisão fundamentada, a teor do consubstanciado no artigo 296 do CPC, diante da apresentação de laudo médico no ID 83850621, comprovado o perigo de dano, a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que a parte requerida arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para o fornecimento de Estimulação Magnética Transcraniana – Neuromodulação em favor da parte autora, enquanto perdurar a necessidade.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de bloqueio do valor correspondente a terapia pretendida, sem prejuízo de outras determinações.[...]"

Sustenta em suas razões recursais que a decisão é nula por ser ultra petita, pois o aditamento à inicial viola o princípio da estabilidade processual, uma vez que o pedido inicial foi delineado no custeio do fornecimento de terapias específicas e o novo pedido não constou no bojo inicial.

Ressalta que o novo pedido se deu após o saneamento do processo, torna-se inviável o aditamento da peça inicial para a concessão de nova tutela de urgência.

Assevera que não há fundamento relevante para a concessão de nova tutela de urgência, uma vez que não há a probabilidade do direito, eis que tal tratamento não consta no rol da ANS e muito menos foi classificado como de urgência ou emergência na guia de solicitação médica. Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua nulidade por afronta ao disposto nos arts. 329, II e 429, do CPC ou sua reforma para reconhecer a ausência de cobertura do referido tratamento.

Examinados, decido.

Verifica-se que após a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência antecipada, o agravado requereu novo pedido de tutela de urgência, o qual foi, novamente, deferido.

Tem-se que houve a superveniência de fato novo relevante para a apreciação do pleito deduzido pelo agravado, pois o médico cooperado requereu tratamento adicional de neuromodulação - estimulação magnética transcraniana (ID. 83850621 - Pág. 1).

Vale consignar que ainda não havia ocorrido a decisão de saneamento, estando na fase de especificação de provas (ID. 80513679 - Pág. 1).

Por isso, a afirmação da agravante de que o aditamento se deu após o saneamento não comunga com a realidade dos autos.

Por outro lado, a jurisprudência têm admitido a complementação do tratamento inclusive a substituição por outro, pois é comum que, no curso do feito, sejam necessárias adaptações ao tratamento e ao quadro clínico do paciente. (cf. por todos o AgInt no REsp 1.637.732/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/06/2017 e o AgRg no AgRg no AREsp 673.759/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/05/2016).

Portanto, no ponto, não há que se falar em nulidade da decisão interlocutória.

Outro ponto questionado no recurso diz respeito à natureza do rol da ANS ser taxativa.

No entanto, esta Corte se posiciona de que o rol é exemplificativo, seguindo posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE. RESOLUÇÃO ANS 469/2021. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, na qual se imputa à operadora de plano de saúde a conduta abusiva de negar a cobertura do tratamento multidisciplinar prescrito para o tratamento da doença que acomete a beneficiária (transtorno do espectro autista). 2. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativo. 3. Hipótese em que a circunstância de o rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecer um número mínimo de sessões de terapia ocupacional, psicologia e fonoaudiologia de cobertura obrigatória, ao arripio da lei, não é apta a autorizar a operadora a recusar o custeio das sessões que ultrapassam o limite previsto. Precedentes. 4. A Resolução ANS nº 469/2021 eliminou a limitação do número de sessões de terapias para tratamento de pacientes com transtorno do espectro autista. 5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 6. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que para o estabelecimento da proporção em que se deve distribuir as verbas de sucumbência, é necessário colher o número de pedidos formulados pelo autor e o número desses pedidos acolhidos pela decisão final, bem como o princípio da causalidade. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1982603/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 25/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de terapia prescrita para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1951056/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 13/12/2021)

Agravo de Instrumento e Agravo Interno. Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Tutela de urgência deferida. Plano de saúde. Paciente autista. Indicação de terapia pelo método ABA, equoterapia, terapia ocupacional com integração sensorial e fonoaudiologia. Possibilidade. Instrumento não provido e interno prejudicado. Mantém a orientação firmada há muito nesta Corte, em consonância ao entendimento da Terceira Turma do STJ, de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativo. O tratamento de criança autista por profissional especializado no método ABA, equoterapia, terapia ocupacional com integração sensorial e fonoaudiologia, o qual segundo o médico especialista que acompanha o menor se mostra o mais eficiente para a melhora das suas condições de vida e saúde, deve ser mantido se já em curso e evidenciado o perigo de dano inverso caso haja a paralisação das sessões, impondo aguardar o fim da lide. Considerando os precedentes sobre a matéria e a demonstração do perigo

de dano inverso na suspensão do tratamento em curso, impõe-se manter a decisão agravada, conquanto presentes os requisitos legais autorizadores à concessão da medida. (TJRO, AI 0805349-93.2022.8.22.0000, Rel. Des. José Torres Ferreira, j. em 12/01/2023.)

Embargos de declaração em Apelação. Plano de Saúde. Cerceamento de defesa. Inexiste. Custeio de Terapias prescritas pelo médico neurologista. Método ABA. Reembolso integral. A operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravamento do paciente. Compete à operadora cobrir tratamento para uma pessoa com transtorno do espectro autista, porque a ANS já reconhecia a terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do rol de saúde suplementar. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023790-67.2021.8.22.0001, TJRO, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 09/11/2022).

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar para transtorno de espectro autista. Terapia comportamental pelo método ABA. Negativa de cobertura. Indevida. O fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização. Havendo expressa indicação médica para realização do tratamento, mostra-se desarrazoada a negativa de cobertura, devendo ser considerada abusiva a negativa de cobertura (TJRO, AC 7005568-22.2019.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. em 25/11/2021).

Portanto, a decisão agravada nesse ponto também está em total concordância com o posicionamento da Corte Superior e deste Tribunal, não merecendo qualquer alteração.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 7 de maio de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Videoconferência n. 805 de 08/03/2023

0803921-76.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006916-65.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Embargante : Kellen Dobler

Advogada : Maria Aparecida do Santos Cozer (OAB/MT 23743/O)

Advogado : Adriel Amaral Kelm (OAB/RO 9952)

Embargada : Tim Celular S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 401)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Relator para Acórdão: Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 30/01/2023

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas de forma taxativa no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para fins de mera rediscussão da causa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual N. 808 – 22/03/2023 a 29/03/2023

7031555-60.2019.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7031555-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante : Vitor Reinaldo Chavier

Advogado : José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Advogada : Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)

Agravado : Ademir Silva Campos

Advogada : Ilza Neyara Silva (OAB/RO 7748)

Advogado : Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 08/11/2022

“PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. KIYOSHI MORI.”

EMENTA

Agravo Interno. Rediscussão da matéria. Recurso não provido.

Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser improvido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7009961-19.2021.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: FERNANDO BERTOLETT

ADVOGADOS DO APELANTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575A, GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197A, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

Polo Passivo: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, LUZINETE CUNHA FERREIRA

APELADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

FERNANDO BERTOLETT apela da sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos em que litiga com LUZINETE CUNHA FERREIRA E OUTROS.

Preliminarmente, a apelante requereu a gratuidade da justiça, afirmando que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Foi proferido despacho determinando que, em cinco dias, a parte recorrente comprovasse a sua hipossuficiência ou recolhesse o valor atinente ao preparo recursal.

A despeito da petição e documentos apresentados, o pedido de concessão da gratuidade judiciária foi indeferido, como se vê às fls. 353/356, sendo oportunizado o recolhimento do preparo, na forma simples, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, porém o recorrente manteve-se silente, conforme certidão acostada à fl. 362.

Pois bem.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Embora intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, pois deixou transcorrer o prazo concedido sem o devido recolhimento do preparo, o que culmina o não conhecimento do apelo dada a caracterização da deserção.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes.[...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

No mesmo sentido, são os julgados desta Corte:

TJRO. AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS. PRAZO. NÃO OBSERVADO. DESERÇÃO. MANTIDA. Deixando a parte de comprovar o cumprimento da determinação quanto ao recolhimento do preparo, no prazo determinado, o não conhecimento do recurso, em razão da deserção, deve ser mantido. (Apel. n. 7000910-93.2017.822.0010, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, j.: 17/07/2020)

Desse modo, inexistindo a comprovação do recolhimento do preparo, resta caracterizada a deserção do recurso e, por consequência, o seu não conhecimento é medida que se impõe, haja vista a ausência do pressuposto processual de admissibilidade.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Após a estabilidade desta decisão, à origem.

P. I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaías Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804315-49.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO AGRAVANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

Polo Passivo: FERNANDA SANTANA AUS VALLALVA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7004743-83.2021.8.22.0009, ajuizada em face da agravada FERNANDA SANTANA AUS VALLALVA.

Combate a decisão que indeferiu o pleito de consulta ao sistema INFOJUD, objetivando a localização de patrimônio da agravada, passível de penhora.

Relata nas razões recursais que a agravada foi devidamente citada e não pagou a dívida.

Diz que, em não havendo a quitação do débito cobrado, requereu a pesquisa por bens via sistema SISBAJUD e RENAJUD, sendo infrutíferas. Alega que, ante o insucesso das diligências, requereu informações sobre bens em nome da devedora via sistema Infojud, o que lhe foi negado.

Assevera que é permitida sua mitigação ante situações de excepcionalidade, o que é o caso dos autos, uma vez que a ação já tramita há mais de 1 ano, não sendo, até o momento, localizado bens em nome da agravada, sendo nítida sua conduta de esconder seu patrimônio a fim de obstar a penhora.

Sustenta que a decisão, ora agravada, está em confronto com o entendimento do STJ, que assevera o entendimento no sentido de que não há a necessidade do esgotamento das diligências para que seja autorizado a realização da pesquisa INFOJUD.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento ao agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada para deferir a pesquisa perante o sistema INFOJUD.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, em que pese vislumbrar a probabilidade do direito da agravante, inexistente nos autos circunstância que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7002916-85.2022.8.22.0014

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ATHILA DA SILVA AZEVEDO CAMARGO

ADVOGADO DO APELANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357A

Polo Passivo: EURIDES PANIAGO BASSI

ADVOGADOS DO APELADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883A

Vistos,

ATHILA DA SILVA AZEVEDO CAMARGO apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos em que litiga com EURIDES PANIAGO BASSI.

Pleiteou a concessão da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras de arcar com os ônus processuais decorrentes do feito, tampouco com o preparo.

Exarei despacho concedendo prazo para que comprovasse a impossibilidade de arcar com as despesas, sendo que foi certificado que o apelante deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação.

Assim, a gratuidade da justiça foi indeferida e aberto prazo para que a apelante recolhesse o preparo, na forma simples, sob pena de deserção, entretanto, novamente não se pronunciou (fl. 208) o que caracteriza a sua deserção.

Pelo exposto, não conheço do recurso ante a deserção, o que faço nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Procedidas as anotações necessárias, transitado em julgado, à origem.

P. I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7004934-18.2022.8.22.0002

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Passivo: RUTE QUEIROZ PASSOS

ADVOGADO DO APELADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634A

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, vote-me conclusos.

C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0802883-92.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO BRADESCO, BRADESCO BA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER, OAB nº RJ114095A,

BRADESCO

Polo Passivo: NEURI BAU

ADVOGADOS DO AGRAVADO: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314A, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº AC3650

Vistos,

Considerando tratar de interesse de pessoa idosa, colha-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, volte-me conclusos.

C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7011782-46.2021.8.22.0005

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: LORENZO ALMEIDA SIQUEIRA, JANAINA ALMEIDA DA SILVA TOMAZ

ADVOGADOS DOS APELANTES: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928A, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306A

Polo Passivo: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO APELADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

Vistos,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7000977-82.2022.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO APELANTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº RJ110501A

Polo Passivo: MARIA DOS ANJOS CAMPOS ROCHA, JOSE PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DOS APELADOS: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A

Vistos,

Intimem-se os embargados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Kiyochi Mori

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7003134-52.2022.8.22.0002

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA

ADVOGADOS DO APELANTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811A

Polo Passivo: JOAO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADOS DO APELADO: LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833A, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211A

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Frigorífico Rio Machado Industria e Comercio de Carnes SA nos autos da ação de indenização monitória ajuizada por João Luiz de Souza.

Considerando que não foram apresentados documentos para demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade, determinou-se a intimação do apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC, o qual transcorreu in albis, razão pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária, determinando-se a intimação da recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil.

Consoante certidão de ID Num. 19665593, a apelante deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento do preparo recursal.

Examinados, decido.

Sabe-se que um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é a efetivação do preparo.

No caso, após o indeferimento da benesse pleiteada, foi concedido prazo para recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Ritos, contudo, a apelante manteve-se inerte.

Assim, não há como conhecer da apelação, ante a ocorrência da deserção. A propósito:

Apelação. Cumprimento de sentença. Não recolhimento do preparo. Deserção. 1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do apelo. Inteligência do art. 1.007 do CPC. 2. Apelo deserto. (TJRO - AC nº 7042446-77.2018.822.0001, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. PAGAMENTO EXTEMPOR NEO. DESERÇÃO. 1. Recurso

especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese de denegação do pedido de gratuidade de justiça, deve ser possibilitada a abertura de prazo para o recolhimento do preparo. 3. No caso concreto, a recorrente requereu o benefício e, após o seu indeferimento, não realizou o pagamento do preparo tempestivamente, caracterizando a deserção (Súmula nº 187/STJ). 4. O recolhimento do preparo realizado extemporaneamente não é capaz de afastar a deserção. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1834468 RJ 2021/0034673-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2021)

Assim, ausente o preparo recursal, declaro deserto o recurso de apelação e dele não conheço, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios da parte contrária para 11% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2023.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0806783-54.2021.8.22.0000 - I

AUTOR: OSMAR DA VEIGA PESSOA FILHO, CPF nº 16665538400, RUA EQUADOR 2191, - DE 1627/1628 A 2262/2263 CONJUNTO BELIZE, APTO 4 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REU: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON, CNPJ nº 63763304000120, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1665, - DE 1655 A 1767 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Osmar da Veiga Pessoa Filho peticiona informando que efetuou o levantamento do depósito prévio a que se refere o artigo 968, II, do Código de Processo Civil (5% do valor da causa).

No entanto, questiona se o valor que lhe fora liberado (R\$ 13.709,08) pela Caixa Econômica Federal está correto, pois entende que estaria em desacordo com o constante no alvará, que autorizou o advogado do agravante a levantar a importância de R\$ 13.703,27 acrescido de juros e correções pertinentes.

A fim de corroborar com o objeto de sua dúvida, junta aos autos cálculos judiciais do valor, acrescido de juros de mora e correção monetária, que contabilizam a quantia de R\$ 15.672,61.

Diante disso, indaga se o valor depositado pela Caixa Econômica Federal está correto e, caso não esteja, pugna para que seja depositada a diferença na mesma conta já apresentada no levantamento do alvará.

Considerando a indagação acima apresentada, informe a Coordenadoria Cível se a conta judicial vinculada ainda possui valores pendentes de levantamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Raduan Miguel Filho

Presidente da 1ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807868-41.2022.8.22.0000 - V

Classe: Ação Rescisória

AUTOR: CELIO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GILBERTO LEITE CAMPELO, OAB nº CE24488, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando o processo para efeitos de julgamento, constatei que, de acordo com o disposto no art. 147, do Código de Processo Civil, é defeso a este relator exercer suas funções nos presentes autos, tendo em vista que o e. Des. Alexandre Miguel, que é meu irmão, participou do julgamento do recurso de apelação (id n. 13398735), cuja decisão que ora pretende desconstituir, deu origem a presente ação rescisória. Com efeito, a teor do art. 147 do CPC, quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento, caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo para redistribuição.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0800218-06.2023.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/01/2023 07:28:07

Polo Ativo: MAX BERNARDES DA COSTA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593-A, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARU

Vistos.

Ao Estado de Rondônia bem como à d. PGJ para contrarrazões ao agravo interno no prazo concomitante de 15 dias.

Cumpra-se, servindo esta de ofício/carta.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Relator

7048147-77.2022.8.22.0001 Agravo em Apelação

Origem: 7048147-77.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Ipê Transporte Rodoviário Ltda

Advogado: José Luis Blaszk (OAB/MT 10778)

Advogado: Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19144)

Agravado: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Interposto em 02/12/2022

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo Interno. Dialeiticidade. Direito Líquido e Certo. Não comprovação. Mandado de segurança. Decisão mantida.

A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.

Cabe ao

PODER JUDICIÁRIO investigar se o ato da administração possui correlação lógica entre os suportes materiais do ato e o conteúdo para o atendimento dos fins que a lei elegera como perseguíveis no caso.

Analisando os autos, fica evidente que a cópia do processo foi lhe fornecida por e-mail, após solicitação do Advogado da Empresa, como se denota nos autos.

Recurso não provido.

7008865-39.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação

Origem: 7008865-39.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Agravado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Interposto em 14/12/2022

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo Interno. Execução fiscal. Indeferimento da Inicial. Recurso não provido.

1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual.

0805563-84.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 7004084-97.2018.8.22.0003 Jaru/Juizado da Infância e Juventude

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 06/02/2023

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processo Civil. Acórdão. Omissão e contradição. Inexistência. Manutenção.

É íntegra a decisão colegiada que não apresenta os vícios da omissão e da contradição, razão pela qual deve ser mantida.

0807777-48.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 7056910-67.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Márcio Ferreira

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 03/01/2023

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Rediscussão de Matéria. Embargos Improvidos.

1. Os embargos apresentados, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, já que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição.
2. Embargos não providos.

7000163-17.2020.8.22.0018 Agravo em Apelação

Origem: 7000163-17.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Agravante: Luis Amaral de Brito

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Interposto em 13/02/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processo Civil. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Liquidez, certeza e Exigibilidade. Ausência de contraprova de nulidade do título. Desconstituição. Impossibilidade.

Por decorrência da própria Lei, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC é líquido, certo e exigível, de tal modo que, não havendo qualquer elemento que possa nulificá-lo, incabível sua desconstituição.

7014599-61.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7014599-61.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Gladson Denny Siqueira

Advogada: Elisangela Gonçalves de Souza Chagas (OAB/RO 825) SUST. ORAL

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 23/03/2023

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Indenizatória. Tentativa de homicídio. Médico. Servidor Público. Estacionamento do hospital. Agente penal. Arma. Fiscalização. Vigilância. Responsabilidade. Dano Moral e Material. Dano Estético. Lucros Cessantes. Devido. Quantum. Arbitramento. Método Bifásico. Pensão. Indevida. Legislação Previdenciária. Sentença reformada.

A ação indenizatória dever prosperar quando o ente público não logrou êxito na demonstração da ausência de culpa, nem da existência de causas excludentes de sua responsabilidade e a prova documental juntada aos autos se coadunam com as afirmações do pedido indenizatório.

Quando há prova dos autos do dano moral sofrido pelo médico, servidor público, que foi alvejado com soda cáustica em seu rosto em ato de tentativa de homicídio ocorrido no estacionamento do hospital que trabalhava, tendo como criminoso outro servidor público, agente penal que portava arma, deve ser concedida a indenização ante a ausência de segurança e de vigilância do ente estatal.

O pedido de indenização a título de dano material deve ser acolhido quando provados os gastos que o apelante alegar ter tido com tratamentos de saúde, deslocamentos de viagens, hospedagem e alimentação.

A indenização a título de dano estético deve ser concedida quando comprovada a ocorrência do dano estético, deformidades, lesões aparentes ou duradoras.

O arbitramento da indenização deve ser feito ante as circunstâncias do caso concreto, em valor suficiente para servir como reprimenda da conduta condenável do ofensor e lenitivo para a vítima, em observação ao método bifásico e parâmetros da Corte e atenção ao caso concreto.

Conforme estabelece o art. 402 do CC, o lucro cessante corresponde ao montante que a vítima deixou razoavelmente de lucrar em consequência direta do evento danoso.

Não há que se falar em pensão, quando o servidor público faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais quando o afastamento decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, desde que prevista em lei, conforme dispõe o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Sentença reformada.

0804604-16.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 7047306-24.2018.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Execuções Fiscais

Embargante: Niraci Almeida e Silva

Advogada: Roseneide Kouri Goes (OAB/RO 373)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 14/02/2023

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processo civil. Acórdão. Omissão e erro. Inexistência. Réplica ao julgado. Improvimento.

Descabidos embargos declaratórios opostos como réplica ao julgado, mormente quando inexistentes vícios constitutivos da omissão e/ou erro no acórdão questionado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Processo: 0804287-81.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 08/05/2023 08:13:06

Polo Ativo: WILSON OLIVEIRA RANGEL e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736-S

Polo Passivo: Juízo de Direito da 1ª vara cível da comarca de Ji-Paraná e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por Wilson Oliveira Rangel em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que, nos autos AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR n. 7004908-74.2023.8.22.0005, que indeferiu pleito de justiça gratuita, nos seguintes termos:

“O autor não é hipossuficiente financeiramente, conforme demonstram seus contracheques, possuindo condições de arcar com as custas e despesas do processo, mesmo que de forma parcelada.

Indefiro a gratuidade.

Recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, havendo interesse, poderá se manifestar sobre o pagamento das custas de forma parcelada, observadas as disposições da lei relativa ao caso.

Em caso de discordância o autor deve interpor recurso pertinente.”

Nas suas razões, em síntese, insiste o agravante que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, uma vez que possui vários empréstimos descontados em folha de pagamento que consomem grande parte de seu soldo, do remanescente, cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) paga aluguel, no valor de R\$ 750,00, conta de energia, alimentação e demais despesas cotidianas. Junta documentos.

Pede, efeito suspensivo ao presente agravo com a finalidade de obstar o indeferimento da petição inicial anunciada na decisão a quo. No mérito, pugna pela concessão da justiça gratuita, estendendo-se os efeitos a estes autos.

Relatei. Decido.

Sabe-se que a finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente, ex vi do Art. 5º. LXXIV da Constituição Federal e Art. 98, do CPC/2015.

Todavia, preceitua o § 2º, do art. 99, do CPC que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência.

Na origem o agravante pretende lhe ver reconhecido Adicional de Compensação por Disponibilidade, características da carreira militar, no percentual de 32% do seu soldo, instituído pela Lei Federal n. 13.954/2019, que alterou a legislação militar, reestruturando a carreira e dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares. Atribuindo ao valor da causa R\$ 134.574,58 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais, cinquenta e oito centavos), o que implica em custas processuais no valor de R\$ 4.037,23.

Examinando os documentos juntados, verifica-se que o agravante possui renda de pouco mais de R\$ 8 mil reais. Contudo, possui vários empréstimos com longo prazo (74, 96 parcelas) descontados em folha, que comprometem sua renda em R\$ 3.183,00. Além de pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.302,00, resultando seu soldo líquido em R\$ 4.023,49. Desse valor descontados aluguel e energia (comprovante nos autos), lhe sobra pouco mais de R\$ 3.000,00.

Considerando a situação financeira retratada, tenho que, de fato, o agravante não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, ainda que parcelada no número máximo de vezes possível, pois, importaria cada uma em R\$ 504,65.

Posto isso, concedo ao agravante a assistência judiciária gratuita, e o faço de forma definitiva, com lastro no art. 932, II, c/c o art. 1.021, §2º, do CPC.

Comunique-se o juízo de 1º grau.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

7001190-04.2021.8.22.0017 Apelação

Origem: 7001190-04.2021.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Valdeci Ferreira Clara

Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)

Apelante: Maria Alves Ferreira

Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/03/2023

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Embargos à Execução Fiscal. Crédito não tributário. Dano ambiental. Multa Administrativa. CDA. Nulidade. Presença de todos os requisitos. Impossibilidade. Multa aplicada nos limites da legislação de regência. Excesso de Execução. Não ocorrência. Recurso não provido.

1. Não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa se presentes os requisitos previstos no art. 202 do CTN e art. 2º da LEF, o que assegura ao contribuinte possibilidade de identificação da dívida, bem como o exercício do contraditório e a ampla defesa
2. Tendo o auto de infração se pautado na legislação de regência para aplicação da multa em valor devidamente especificado e de acordo com os respectivos hectares, não há de se falar em excesso de execução.
3. Recurso não provido.

7004102-46.2022.8.22.0014 Apelação

Origem: 7004102-46.2022.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado: Município de Vilhena

Advogado: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 15/03/2023

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Índices de correção monetária do débito superior à taxa Selic. Não demonstrado. IPTU/TRSD. Fato gerador. Imóvel. Caracterização. CDA. Requisitos essenciais.

1. Segundo entendimento assentado pelo STF o indexador utilizado pelas Unidades Federadas não devem exceder os percentuais fixados pela União para o mesmo fim.
2. A taxa SELIC é usada como parâmetro na aplicação dos art. 46 e §§ da Lei 688/96, quando os índices utilizados pelo credor não excederem aos da cobrança de tributos federais.
3. A indicação do número de matrícula do imóvel não representa requisito essencial da Certidão de Dívida Ativa. Embora não tenha constado na CDA o nome do cônjuge do autor, tal fato não enseja a nulidade do título executivo, uma vez que não foi desconstituída a presunção de certeza e liquidez da qual se reveste a CDA, razão pela qual se mostra plausível o prosseguimento da execução em face de um dos proprietários.
4. Não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa, se presentes os requisitos previstos no art. 202 do CTN, o que assegura ao contribuinte possibilidade de identificação da dívida, bem como o exercício do contraditório e a ampla defesa.
5. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser ilidida por prova inequívoca (art. 204, CTN e 3º, LEF).
6. Recurso não provido.

7040787-91.2022.8.22.0001 Remessa Necessária

Origem: 7040787-91.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrida: Maria Laura Hanemann

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 20/03/2023

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Remessa necessária. Mandado de segurança. Aposentadoria especial. Professor. Cômputo do tempo de exercício. Supervisão escolar. Possibilidade.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772, deu interpretação conforme ao artigo 67, da Lei n. 9.394/96, alterado pela Lei n. 11.301/2006, considerando como funções de magistério aquelas desenvolvidas por professores na direção de unidade escolar e coordenação e assessoramento pedagógico.
2. Comprovado o tempo de serviço e idade para aposentadoria especial, nos moldes do artigo 40, §5º, da Constituição Federal, impõe-se a sua concessão.
3. Sentença mantida.

7002422-90.2021.8.22.0004 Apelação

Origem: 7002422-90.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste

Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - STPMOP

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 13/12/2022

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Preliminar. Conhecimento. Possibilidade. Servidores Municipais. Novo Plano de Cargos e Salários. Acordo Firmado. Inexistência. Marco de implantação. Previsão legal.

1. O Relator poderá negar ou não seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, não ocorrendo quando a matéria recursal apreciada em julgado único, somente por uma de suas câmaras.
2. Havendo previsão legal aos fins de implementação do plano de cargos e inexistindo prova de acordo para desobrigação, não há como reconhecer como marco inicial mês do efetivo pagamento.
3. Recurso não provido.

7040400-47.2020.8.22.0001 Remessa Necessária

Origem: 7040400-47.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Recorrido: Flavio Balbino da Silva

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 13/03/2023

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Remessa necessária. Demolição. Perda do objeto. Falta de interesse de agir.

1. A demolição da construção irregular em área de preservação permanente, objeto dos autos, ocasiona a perda do objeto da ação, visto que não é possível vislumbrar necessidade e utilidade da ação, pois houve exaurimento do mérito.
2. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0068428-04.2007.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 0068428-04.2007.8.22.0001/PORTO VELHO – 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E CARTAS

PRECATÓRIAS CÍVEIS

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RONDÔNIA – OAB/RO

ADVOGADOS: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (OAB/RO 5649), SAIERA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2458), VALTER CARNEIRO (OAB/RO 2466)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

INTERPOSTO EM 14/02/2023

DECISÃO

Intime-se a parte agravante OAB/RO para recolhimentos das custas no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 4 de maio de 2023

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0803139-35.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/04/2023 11:48:09

Polo Ativo: CLOVIS MORALI ANDRADE e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765-A

Polo Passivo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARU e outros

Decisão

Relatório.

Tratam-se de embargos de declaração interposto por Clovis Morali Andrade em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso.

O embargante requer provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer as omissões e contradições acima elencadas, postulando de forma ratificada seja declarado que a ação incidental de exceção de pré- executividade é isenta de custas, por falta de previsão legal, para o aludido pagamento, via de consequência o Embargante não pode ser devedor da mesma, como equivocadamente determinou a MM. Magistrada a quo.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Os embargos de declaração configuram-se como o meio adequado para que as partes possam esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais que possam estar presentes nos pronunciamentos judiciais, inclusive aqueles aos quais a lei atribui irrecorribilidade.

O embargante pretende propor uma nova solução ao caso, o que não é possível por meio deste recurso.

Neste sentido, colaciono jurisprudência deste Tribunal:

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento. Revelam-se impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil. Embargos de declaração rejeitados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7024853-98.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/04/2022

Embargos de declaração. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão da matéria. Vícios previstos em lei. Ausentes. Impossibilidade de acolhimento. 1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada ou não arguida em momento oportuno. 2. O inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o mérito do recurso de apelação, não se amolda à finalidade dos aclaratórios. 3. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017894-48.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 31/03/2022

Os embargos apresentados, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, já que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, nego provimento monocrático aos embargos declaratórios.

Porto Velho, 5 de maio de 2023

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0801846-30.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/03/2023 12:01:34

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574

Polo Passivo: GILMAR FRANCISCO VIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301-E

Vistos.

Analisando os autos de origem, constata-se que a cirurgia fora realizada, de tal modo que tutela pretendida no presente agravo não mais possa ser efetivada, denotando, aparentemente, perda do objeto.

Assim, no prazo de 5 dias, diga o agravante sobre o interesse no presente instrumento.

Int.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 7018117-69.2016.8.22.0001

APELANTES: ESTADO DE RONDONIA, RICHARD NIXON CALAIS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELANTES: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: ESTADO DE RONDONIA, RICHARD NIXON CALAIS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Richard Nixon Calais, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumulado com o art. 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os arts. 186 e 927, do Código Civil e art. 4º, VII, da Lei 6.938/1981.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

AMBIENTAL. RESEX. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ICIAL. INÉPCIA. PRECLUSÃO. VALOR DA CAUSA. DANO ESTIMADO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DANO MORAL COLETIVO.

1- É preclusa a arguição de inépcia da inicial, após a sentença, se, de qualquer modo, a descrição do fato e demais elementos da denúncia se mostram suficientes para que a parte se defenda.

2- É imprescritível a pretensão de reparação civil decorrente de dano ambiental.

3- As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, e podem ser cobradas do proprietário tanto quanto do possuidor atual ou anterior, à escolha do credor.

4- O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas precisa atingir os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado violou os dispositivos indicados, na medida em que concluiu que a obrigação para reparar dano ambiental é propter rem. Afirma que está ausente da reserva extrativista desde 2010, não sendo, portanto, responsável pela degradação ambiental da área.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Quanto à indicada violação aos arts. 186 e 927, do Código Civil e art. 4º, VII, da Lei 6.938/1981, sobre a tese de não ser o poluidor da área e, portanto, o responsável por reparar os danos ambientais, o Tribunal consignou o entendimento de que:

“[...] Sobre a suposta inaplicabilidade da teoria do dano propter rem, e a negativa de ocupação da área degradada no período reclamado, a questão foi exaustivamente debatida na instrução, concluindo pela pré-existência de documentos do recorrente dando conta de sua atuação no período sobre a área ocupada indevidamente, por Requerimento para Licenciamento Ambiental Rural de 17.01.2010, Levantamento Situacional de 04.08.2010; Contrato Particular de Compra e Venda datado de 27.12.2006; Carta Imagem do Lote 14 Linha 06 – área total do imóvel 652,68000 de 16.06.2010; convergindo à ocupação da área no período.

Ainda que efetivamente não seja o responsável direto por toda a extensão do dano, deve responder pela parte que lhe incumbe, estimada em 53ha, se sucedeu a ocupação irregular, e concorreu com a degradação, já porque impediu a regeneração do que já se encontrava degradado, já por promover novos focos de desmatamento, notadamente se é inegável a vocação de suas atividades de agropecuária”.

Nessa linha, a alteração dessa conclusão somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, de modo que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito: “Verificar, na hipótese concreta, se foram devidamente comprovados o dano ambiental ou a dúvida científica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ” (STJ - REsp: 2005977 RS 2021/0353966-1, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/09/2022).

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 300 e 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7018117-69.2016.8.22.0001

APELANTES: ESTADO DE RONDONIA, RICHARD NIXON CALAIS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELANTES: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: ESTADO DE RONDONIA, RICHARD NIXON CALAIS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, cumulado com o art. 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os arts. 5º, V e X e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal e arts. 3º, IV e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

AMBIENTAL. RESEX. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ICIAL. INÉPCIA. PRECLUSÃO. VALOR DA CAUSA. DANO ESTIMADO. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DANO MORAL COLETIVO.

1- É preclusa a arguição de inépcia da inicial, após a sentença, se, de qualquer modo, a descrição do fato e demais elementos da denúncia se mostram suficientes para que a parte se defenda.

2- É imprescritível a pretensão de reparação civil decorrente de dano ambiental.

3- As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, e podem ser cobradas do proprietário tanto quanto do possuidor atual ou anterior, à escolha do credor.

4- O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas precisa atingir os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado violou os dispositivos indicados, uma vez que, além das penalidades impostas ao recorrido pelos danos ambientais em área de reserva extrativista, é plenamente cabível condená-lo, também, por dano moral coletivo.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Quanto à alegação de violação aos arts. 5º, V e X e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Quanto à indicada violação aos arts. art. 4º, VII, da Lei 6.938/1981, sobre a tese de que o recorrido deve ser condenado por danos morais coletivos, o Tribunal consignou o entendimento de que:

“[...] No tocante à postulada condenação em danos morais ambientais coletivos, conquanto não se negue o impacto negativo ao meio ambiente, em especial à área circunscrita à reserva, o fato é que a ocupação se alongou por longo período, sem que o Estado adotasse providências enérgicas e efetivas com vista a evitar e conter invasões, não podendo agora pretender de sua inércia se beneficiar.

Ademais, “O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos” (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

É de se dizer, o dano ambiental coletivo, assim compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva, arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 6º, VI, do CDC e 944 do CC, se, por sua natureza transindividual alcança grupo específico de pessoas, e é comprovável pela evidência de prejuízo à imagem, ao sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica, o que não vejo caracterizado no caso sub judice.”

Nessa linha, a alteração dessa conclusão somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, de modo que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", a propósito:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU A DANO MORAL COLETIVO. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de condenar o réu na obrigação de recuperar área de preservação permanente degradada, bem como a proibição de novos desmatamentos, ao pagamento de multa e, por fim, ao pagamento de indenização pelo danos ambientais morais e materiais. 2. Quanto ao pedido de condenação ao dano moral extrapatrimonial ou dano moral coletivo, insta salientar que este é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela corte de origem. 3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de verificar a existência do dano moral ambiental, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1513156 CE 2015/0012112-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/08/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2015 - Destacou-se).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 0003204-12.2013.8.22.0001

APELANTE: CELIA MARIA DA SILVA MAGALHAES

ADVOGADO DO APELANTE: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº SP165546A

APELADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por CÉLIA MARIA DA SILVA MAGALHÃES, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os arts. 1º, §§ 1º e 2º, 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa e arts. 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação. Ação civil pública. Preliminares. Ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau. Parecer em segundo grau. Ausência de prejuízo. Julgamento extrapetita. Carência da ação. Rejeitadas. Improbidade administrativa. Comprovação. Acumulação de cargos públicos. Incompatibilidade de horários.

A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria de Justiça perante o colegiado de segundo grau, quando inexistir comprovação de prejuízo às partes.

A sentença que analisa a lide nos limites propostos pelas partes não incorre em julgamento extrapetita.

A decisão proferida na esfera administrativa não vincula o julgamento da ação de improbidade, em virtude da existência da independência e autonomia entre as instâncias.

A norma contida no art. 37, XVI, da Constituição Federal explicita quais cargos públicos são cumuláveis e em quais circunstâncias.

Quando comprovado o não cumprimento integral da jornada, resta demonstrado o ato ímprobo, sendo devida a devolução dos valores percebidos indevidamente.

Recurso parcialmente provido.

Em suas razões, a recorrente alega que o acórdão atacado violou os dispositivos indicados, uma vez que não houve comprovação do intuito - ainda que genérico - em causar danos ao erário.

Afirma que a Lei n. 14.230/2021, promoveu reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), suprimindo a modalidade culposa de improbidade administrativa.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Quanto às apontadas violações aos arts. 1.022 e 1.025, ambos do CPC, não se deve confundir negativa de prestação jurisdicional com a mera irrisignação às conclusões do julgado em desfavor do recorrente, que analisa todas as questões suscitadas, tal como se dá nos autos, não autorizando esta situação o cabimento do recurso excepcional, na forma de reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito: "2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15" (STJ - AgInt no AREsp n. 2.056.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022 - Destacou-se).

Quanto à indicada violação aos arts. 1º, §§ 1º e 2º, 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, sobre a tese de que, com o advento da Lei n. 14.230/2021 não há que falar em modalidade culposa de improbidade administrativa, o Tribunal consignou o entendimento de que: "[...] Deve-se ponderar que, conquanto haja argumentos relevantes suscitados, o fato é que a aplicabilidade imediata da Lei n. 14.230/21 não poderia, de qualquer modo, ocorrer no caso dos autos considerando decisão definitiva sobre o mérito, prolatada em vigência da norma anterior que houve convergência sobre o elemento subjetivo (dolo), assim, não haveria nenhuma hipótese de aplicação retroativa de lei alteradora (Lei nº 14.230/21).

Assim, tanto a sentença quanto o acórdão apreciaram as principais questões submetidas, mesmo que proferidas em data anterior ao TEMA 1199/STF e Tese firmada, portanto, os preceitos foram observados.

Nessa linha, a alteração dessa conclusão somente seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, de modo que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto ao apontamento de associação do assunto dos autos ao Tema n. 1199 do Supremo Tribunal Federal, consigna-se que não há que realizar juízo de conformidade, uma vez que o recurso não ultrapassou o requisito básico de admissibilidade, qual seja, a superação da incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

[...] 4. Como se observa, não há omissão no julgado recorrido, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se expressamente sobre a matéria alegada como omissa pelo recorrente. 5. Ademais, o STJ possui entendimento de que rever o entendimento da Corte de origem – de que se configurou o elemento subjetivo apto a caracterizar ato de improbidade – demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp 1.265.686/PB, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma e DJe 10/8/2021. 6. Por fim, consigne-se que o presente processo não deve ser sobrestado para aguardar o julgamento do Tema 1.199 do STF, o qual trata da retroatividade ou não dos dispositivos da Lei 14.230/21, que alterou a Lei 8.429/92. Isso porque, conforme entendimento do STJ, “não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo” (STJ, AgInt no REsp 1.814.371/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2020 - Destacou-se)

Observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 7005421-07.2021.8.22.0007

APELANTE: JB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JB COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 256, §3º, e 257, I, ambos do Código de Processo Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Processo Civil. Esgotamento das tentativas de localização do devedor. Frustração. Citação editalícia. Possibilidade. Legitimidade da decisão.

É legítima a decisão que determina a citação editalícia quando frustradas e esgotadas as tentativas de localização do devedor.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos supracitados, uma vez que não reconheceu a necessidade do esgotamento das demais modalidades de citação, antes do deferimento da citação por edital.

Contrarrazões pela inadmissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Quanto à insurgência acerca da necessidade do esgotamento das demais modalidades de citação, por meio de consultas em outros sistemas e ofícios a concessionárias de serviço público, observa-se que para modificar as conclusões do acórdão recorrido é necessária a análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido:

PROCESSUALCIVILECÍVEL.RECURSOESPECIAL.AÇÃODECOBRANÇADEQUOTASEENCARGOSCONDOMINIAIS.PRELIMINARES.VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. CITAÇÃO PESSOAL. REGRA GERAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. EXCEPCIONALIDADE. PREVISÃO DO ART. 256, § 3º, DO CPC/15. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A BUSCA DO DEMANDADO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNOU A VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL ANTE INÚMERAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SUA LOCALIZAÇÃO. PESQUISAS REALIZADAS JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MÉRITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, X, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. TÍTULO JUDICIAL. ART. 785 DO CPC/15. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. DATA LIMITE. EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS. EXCEÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXA TERMO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR. OFENSA À COISA JULGADA. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

[...] 2. O propósito recursal consiste em definir (I) se há necessidade de esgotamento dos meios de localização do réu para realização de citação editalícia; e (II) se é possível incluir na condenação da ação de cobrança de quotas e encargos condominiais as parcelas vincendas até o efetivo pagamento, ainda que posteriores à sentença e ao trânsito em julgado. 3. A citação por edital é medida excepcional, cujas hipóteses estão expressamente enumeradas no art. 256 do CPC/15 e, ainda assim, dependem de criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro do demandado e da impossibilidade de ser encontrado por outras diligências. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente tem lugar quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Faz-se necessário, portanto, o esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de endereços nos cadastros de órgãos públicos e de concessionárias de serviço público. Precedentes. 5. Não se pode ignorar, contudo, que a análise casuística acerca do esgotamento dos meios de busca e do cumprimento de todas as diligências necessárias para a citação pessoal do réu incumbe ao Juízo de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório. 6. Incidência da Súmula 7/STJ quando a instância de origem decide, expressamente, que foram adotadas as diligências necessárias e esgotados os meios de buscas. Aplicação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. [...] 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ - REsp: 2026482 RS 2022/0289675-7, Data de Julgamento: 07/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023 - Destacou-se).

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

7030371-98.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7030371-98.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Embargante: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)

Advogado: Lucas Aquino Domingos (OAB/RO 10753)

Advogado: Lucas Rocha Rangel (OAB/RO 12461)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 01/03/2023

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Execução fiscal. Direito tributário. CDA. Presunção de legitimidade. Sócio. Manutenção. Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Impossibilidade. Vícios do art. 1.022, I, II e III, CPC 2015. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), pois reclamam indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

APELAÇÃO 7001174-10.2022.8.22.0019 (PJE)

ORIGEM: 7001174-10.2022.8.22.0019 MACHADINHO DO OESTE/VARA ÚNICA

APELANTE: JANILTON TAVARES DA SILVA

ADVOGADA: MICHELLE CORREIA DA SILVA (OAB/RO 9333A)

ADVOGADA: ODAISA DUARTE COSTA (OAB/RO 12420A)

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

INTERPOSTO EM 25/11/2022

DECISÃO

Inicialmente, com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que a apelante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, “embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões. (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de a apelante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que a mesma não é hipossuficiente, porquanto, da simples da sua peça inicial revela-se que o autor possui condição econômica mensal razoável a suportar com tal custo, de tal modo que se evidencia a inexistência de pobreza, porquanto no país, nenhum pobre possui a capacidade econômica evidenciada nos autos.

O que se extrai dos autos, é que, visivelmente, a recorrente não é pobre na forma da Lei!

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso da requerente.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ – Teceira Turma - REsp 1200099 / SP, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(SJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Pois bem, analisando os autos, e toda a documentação relativa à questão, anoto que não seja caso de concessão da gratuidade nem do diferimento, mas sim, do parcelamento do pagamento das custas.

Ao que vejo, se trata o caso dos autos de impossibilidade temporária do pagamento das custas iniciais, de tal modo que venha a fazer jus, não ao benefício integral, mas, sim, do parcelamento, consoante estabelece a Lei Estadual 4.721/2020:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

§ 1º. A autorização prevista no caput terá caráter permanente, enquanto vigente a Lei nº 3.896 de 2016.

§ 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) - somente pagamento à vista;

II - valores entre R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a R\$ 434,99 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em até 2 parcelas;

III - valores entre R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a R\$ 759,99 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em até 3 parcelas;

IV - valores entre R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) a R\$ 1.193,99 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), em até 4 parcelas;

V - valores entre R\$ 1.194,00 (um mil, cento e noventa e quatro reais) a R\$ 1.736,99 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em até 5 parcelas;

VI - valores entre R\$ 1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais) a R\$ 2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em até 6 parcelas;

VII - valores entre R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R\$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas; e

VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.

(g.n)

Destaca-se da citada lei, que àqueles que se encontram impossibilitados de arcar com as custas iniciais, podem ser beneficiados com o parcelamento da citada obrigação tributária, como no presente caso, onde o recorrente não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita e tampouco ao diferimento, vista que executa direito de razoável procedência o qual enseja recebimento de valores, evidenciando ausência de pobreza nos exatos termos da lei;

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, indefiro o pedido de gratuidade judicial porém dou oportunidade ao agravante para se manifestar quanto à hipótese de parcelamento das despesas em até 8 (oito) parcelas mensais, conforme disposto no inciso VIII do art. 1º da Lei 4.721/2020, no prazo de 10 dias.

Intime-se e Cumpra-se.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

7012937-57.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7012937-57.2021.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: João Crisostomo Pinto

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 07/02/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Reintegração de posse. Município. Logradouro público. Imóvel residencial. Ocupação irregular. Processo administrativo. Vistoria. Notificação.

Adotadas as devidas providências administrativas de notificação e vistoria no local, concluindo-se por ocupação irregular de via pública,

mantém-se a sentença que reintegra o município na área.

7077655-05.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7077655-05.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Laurides Carvalho de Sousa Lima

Advogada: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)

Advogada: Silvana Felix da Silva (OAB/RO 4169)

Apelado: Município de Itapuã do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Itapuã do Oeste

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/03/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Município. Servidor. Carreira do magistério. Piso nacional. Valor mínimo. Vencimento básico. Lei municipal. Observância. Compatibilidade. Norma Federal. Atendimento.

1. A observância da Lei municipal da carreira do magistério à Lei que fixa o piso nacional da categoria afasta o reconhecimento de diferença salarial ao servidor.

2. O vencimento básico da categoria deve corresponder ao valor mínimo fixado para o piso nacional, contudo, sem incidência automática na carreira e reflexo automático nas demais vantagens e classificações, exceto se previsto na legislação local. (Tema 911 STJ)

3. Negado provimento ao recurso.

7043388-12.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7043388-12.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Construtor Construtora Ltda

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Advogado: Hermes Frutuoso P.C.S Júnior (OAB/RO 6621)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 03/03/2023

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Licitação. Contrato administrativo. Obra. Execução. Prorrogações.

Reequilíbrio econômico-financeiro. Reajuste contratual. Manutenção. Necessidade. Vícios do art. 1.022, I, II e III, CPC 2015. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), e reclamam indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração rejeitados.

7041290-15.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7041290-15.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Big Aço Indústria e Comércio Eireli – Epp
Advogada: Maisa Bernachi Baptista (OAB/RO 8247)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 13/03/2023

DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Direito Tributário. ICMS. Parcelamento. Índice aplicável. Indexador. Taxa SELIC. Possibilidade.

1. A confissão da dívida e o parcelamento não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Precedentes do STJ.
2. O indexador utilizado pelas Unidades Federadas não devem exceder os percentuais fixados pela União para o mesmo fim, segundo entendimento assentado pelo STF.
3. Utiliza-se a taxa SELIC como parâmetro na aplicação dos art. 46 e §§ da Lei n. 688/96, quando os índices constantes na aludida norma excederem aos da cobrança de tributos federais.
4. Recurso não provido.

7071554-49.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7071554-49.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Primepet Distribuidora Ltda

Advogado: Alexandra Carolina Vieira Miranda (OAB/MG 101795)

Advogado: Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior (OAB/MG 75.864)

Advogado: Filipe Soares Cândido (OAB/MG 175.733)

Advogada: Fernanda Fagundes M Neves (OAB/MG 146.648) SUST. ORAL

Advogada: Gabriela Paula Costa (OAB/MG 156.750)

Advogada: Anna Carolina Miarelli Colombo (OAB/MG 207.712)

Advogado: Guilherme Martins de Melo (OAB/MG 190.051)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 24/11/2022

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Direito tributário. ICMS. Incidência. Bonificação. Descontos incondicionais. Regime de substituição tributária. Compensação. Impossibilidade.

1. O valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS. (Súmula 457/STJ)
2. Como exceção à regra, nas hipóteses de substituição tributária as bonificações concedidas devem integrar a base de cálculo do ICMS, pois inviável supor que o desconto dado pelo substituto tributário, na primeira operação de venda, será repassado pelo substituído ao consumidor final.
3. Não há falar em compensação de ICMS quando inexistente prova inequívoca da incondicionalidade das bonificações concedidas nas operações mercantis.
4. Negado provimento ao recurso.

7046339-37.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7046339-37.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Auto Posto RT IV Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084) SUST. ORAL

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Advogado: Francisca Antônia Lima de Sousa Avelino (OAB/RO 13168)

Advogado: Luis Fernando Calheiros Casimiro (OAB/RO 9846)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/03/2023

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. ADI 7164-STF. LEIS SUPERVENIENTES. ALÍQUOTAS. COBRANÇA A MAIOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

Constatada a adoção de alíquota compatível com a nova orientação superior e legislação superveniente, leis federal e estadual e convênio estadual, regulando a tributação de combustíveis, afasta-se a hipótese de violação a direito líquido e certo, se a parte não faz prova pré-constituída da cobrança a maior da exação pelo fisco estadual, notadamente quando os cálculos retratados em nota fiscal foram promovidos pelo fornecedor. Apelação a que se nega provimento.

7029089-25.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7029089-25.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Amazon Recicly Eireli – Me (Ecofort Engenharia Ambiental Ltda)

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 22/02/2022

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRESA CONTRIBUINTE DE ISSQN. AQUISIÇÃO DE MATERIAL NOUTRO ESTADO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL. ICMS. DIFERENCIAL.

A empresa que presta serviços ao município e se sujeita ao ISSQN, mas se declara contribuinte de ICMS, ao adquirir mercadorias em outros Estados da federação com inscrição estadual, age com deslealdade perante o Fisco; afronta o princípio da boa-fé objetiva e deve pagar diferencial de alíquota. Apelação a que se nega provimento.

7010096-47.2020.8.22.0007 Apelação

Origem: 7010096-47.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Redistribuído em 30/01/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. UTI. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. NORMATIVA INTERNA. CENTRAL DE REGULAÇÃO. PACIENTES PROVINDOS DA REDE PARTICULAR DE SAÚDE. RECUSA AUTOMÁTICA. TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA.

A concessão de vaga em leito de UTI deve decorrer da criteriosa avaliação de equipe médica da Central de Regulação, com vista a dimensionar o grau de risco que o quadro da doença pode oferecer ao paciente, por isso que a recusa injustificada de internação, lastreada no só fato de prover da rede particular, viola direito fundamental à saúde, com risco de dano irreparável, se a requisição de vaga deve inserir o postulante na lista de espera, a ser avaliada conforme os critérios de gravidade, necessidade e urgência, e não excluí-lo, de plano, pela condição de sua origem. Apelação a que se nega provimento.

7003183-46.2020.8.22.0008 Apelação

Origem: 7003183-46.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Município de Espigão do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Espigão do Oeste

Apelada: Plena Transportes Rodoviários Eireli – Me

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 01/07/2022

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATOS VIGENTES. CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL. PROIBIÇÃO DE DEMITIR. LEI ESTADUAL. REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DOS CONTRATOS. CUSTEIO. SUBVENÇÃO SOCIAL DO ESTADO. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA. LEI IMPUGNADA EM ADI. EFEITOS NÃO SUSPENSOS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

Revoga-se a condenação imposta ao município de pagar subsídio aos fins de reequilíbrio financeiro de contratos vigentes, às expensas do Executivo Estadual, com vista a manter empregados e despesas com encargos durante a pandemia, conforme decreto governamental, se a lei estadual, de iniciativa parlamentar, prevendo a subvenção, é declarada inconstitucional, repercutindo na tutela antecipatória eventualmente concedida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA: 7070405-81.2022.8.22.0001

APELANTE: SHOPCOLOR COMERCIO ELETRONICO LTDA

ADVOGADOS DO(A) APELANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA – SP 157952, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA – SP 285438

APELADO: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por SHOPCOLOR COMERCIO ELETRONICO LTDA suposto ato coator de IMPETRADOS: S. -. D. D. R. E. E. P. V., ESTADO DE RONDONIA.

O Juiz sentenciante concedeu parcialmente a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes do período de 90 dias de vacatio legis previsto no art. 3º da LC 190/2022; b) praticar qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior e; c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

O Apelante requer que seja afastada a cobrança do DIFAL no período de 2022.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Compreende-se que a impetrante, ora recorrida pretendeu, em suma, a suspensão da exigibilidade da cobrança do ICMS na modalidade de diferencial de alíquota ao fundamento sua exigibilidade é inconstitucional, até o advento da Lei Complementar n. 190/22 (que regulamentou o diferencial de alíquota).

Pois bem, aqui convém colacionar alguns conceitos:

Diz o prof Celso Ribeiro Bastos:

Do princípio da anterioridade:

Também conhecido como o princípio da não surpresa, o princípio da anterioridade tem o objetivo de limitar o poder do Estado no tempo da cobrança de um novo tributo instituído.

Os princípios da anterioridade e da irretroatividade estão abrangidos pelo Princípio da Não surpresa, que prioriza a proteção do contribuinte em face da atuação dos entes federados, possibilitando que o cidadão seja respeitado, tendo um prazo para se preparar para a cobrança de um novo encargo ou seu aumento, e não seja compelido a arcar com um ônus maior sem se programar.

O princípio da anterioridade visa resguardar o prazo a que o contribuinte tem direito, e constitui uma maneira de proteção ao direito adquirido pelo contribuinte de ter um prazo razoável para se preparar para realizar o pagamento de um novo tributo ou de um tributo que sofreu majoração.

Sua previsão legal está disposto no artigo 150, III, b, da Constituição federal, que caso havendo a criação de um novo tributo ou a majoração de um já existente, deve-se respeitar dois requisitos, a anterioridade de exercício e a anterioridade nonagesimal.

Tal princípio é especificadamente do direito tributário, já que tem o intuito única e exclusiva de proteger a tributação, seja ela federal, estadual, municipal ou do distrito federal.

Conforme supramencionado, tal princípio tem previsão legal no artigo 150, III, b, da Constituição federal, onde é descrito em seu dispositivo legal que:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios...

III – cobrar tributos (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

O dispositivo constitucional ira regulamentar que, caso seja constituído novo tributo ou seja ele majorado, deverá se esperar o exercício seguinte para que ele seja cobrado, sendo que exercício é o primeiro dia do ano seguinte.

Porém, tal princípio apenas regulamento a anterioridade de exercício, mas só que acontecerá caso haja a criação de um tributo no dia 31 de dezembro, ou seja, último dia do ano, e que no caso ele passa a valer no dia seguinte, que será 1 de janeiro.

Para que o contribuinte não seja lesado com tal manobra, existe o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, para que um tributo possa ser constituído, devem-se respeitar os dois princípios, o de exercício, e o nonagesimal.

Conforme o caso mencionado acima, somente poderá ser cobrado novo tributo 90 após a sua criação, para que se respeitem os dois princípios, ou seja, um requisito não exclui o outro.

Porém, haverá casos em que devido a sua urgência, não será necessário respeitar ou a anterioridade de exercício, ou a anterioridade nonagesimal.

(autor citado in Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, Editora Saraiva, 9ª edição, 2006).

Ao que se extrai, referido princípio, visando proteger o contribuinte do poder de exação do Estado, estabelece explicitamente a vedação de cobrança decorrente de lei que promove criação e majoração de tributo no mesmo exercício.

Contudo, no caso dos autos não se trata de criação de tributo e/ou majoração.

Com efeito, o acórdão em sede de Repercussão Geral que analisou a questão do diferencial da alíquota, estabeleceu:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade.

1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna.

2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15.

3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal.

4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte.

6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.

(STF – TRIBUNAL PLENO - RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, julgado em 24/02/2021, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021)

Extrai-se do julgado paradigma em questão, que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da normatização da cobrança do ICMS na modalidade do diferencial de alíquota por meio de ato administrativo – CONFAZ, devendo ser regulamentado por Lei Complementar, por disposição constitucional e também estabeleceu a inexistência de efeito ex tunc, já que impôs ao referido julgado ex nunc.

Pois bem, a cobrança do ICMS, pela transação interestadual, com base na diferença de alíquota interestadual para a alíquota interna – DIFAL, existe a muitos anos, em normativos estaduais vindo a ser regulamentado nacionalmente por ato do CONFAZ. Inclusive, e de se ressaltar que em nenhum momento esta modalidade de tributação é aplicável tão somente ao comércio eletrônico, mas também, às atividades normais e comuns no âmbito presencial.

Deste modo, o advento da Lei Complementar n. 190/22 não se tratou de criação ou majoração de tributo, mas sim, de sua regulamentação no âmbito nacional. Isso porque, no âmbito do Estado de Rondônia a Lei Complementar Estadual nº 688/96 (vide art. 10), permite essa cobrança desde o ano de 2004.

Destarte, não há o caráter surpresa (principal motivador do princípio da anterioridade) no caso dos contribuintes locais, porquanto o tributo permaneceu intacto vindo somente a ser regulamentado no âmbito nacional.

Assim, a incidência do referido Princípio da Anterioridade se aplica taxativamente aos casos de criação e majoração o que não se trata do caso concreto.

E em sede de Repercussão Geral já decidiu:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE E REGIME DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DISCIPLINA POR LEI COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NA PRORROGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A Constituição Federal trouxe, no artigo 155, §2º, I, a previsão do princípio da não-cumulatividade relativamente ao ICMS e, em seu inciso XII, alínea c, determina que compete à lei complementar regulamentar o regime de compensação do tributo.

2. Dessa forma, embora a Constituição Federal tenha sido expressa sobre o direito de os contribuintes compensarem créditos decorrentes de ICMS, também conferiu às leis complementares a disciplina da questão.

3. O contribuinte apenas poderá usufruir dos créditos de ICMS quando houver autorização da legislação complementar. Logo, o diferimento da compensação de créditos de ICMS de bens adquiridos para uso e consumo do próprio estabelecimento não viola o princípio da não cumulatividade.

4. O Princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventa) é exigível apenas para as leis que instituem ou majoram tributos. A incidência da norma não precisa observar o prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação que prorrogou o direito à compensação, nos termos do artigo 150, III, alínea c, da Constituição.

5. Recurso Extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul a que se dá PROVIMENTO, para denegar a ordem. Fixadas as seguintes teses de repercussão geral no Tema 346: "(i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte; (ii) Conforme o artigo 150, III, c, da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário". (STF – TRIBUNAL PLENO - RE 601967, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

E ainda:

O Supremo Tribunal Federal definiu sua jurisprudência no sentido de que a revogação de isenções e as demais majorações indiretas de tributos não estão sujeitas ao princípio da anterioridade. Veja-se a ADI 4.016-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes. Neste julgado ficou definido que se até mesmo a revogação de uma isenção não pode ser equivalente a instituição ou majoração para fins de incidência da anterioridade, a revogação de um desconto também não estaria acobertada pela tutela da não surpresa.

(STF – Primeira Turma - RE nº 682.631/MG, rel. Min. Roberto Barroso, em 02/05/2014).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO: REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

I. – Revogada a isenção, o tributo torna-se imediatamente exigível. Em caso assim, não há que se observar o princípio da anterioridade, dado que o tributo já é existente.

II. – Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

III – R.E. conhecido e provido.

(STF – Segunda Turma - RE 204.062/RJ, Min. Carlos Veloso, em 19/02/96).

E da mesma forma o próprio Princípio Nonagesimal também inaplicável.

Tanto que a própria Suprema corte já decidiu:

ADI 7070 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 17/05/2022

Publicação: 19/05/2022

Partes

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de um conjunto de Ações Direta de Inconstitucionalidade, todas com pedido de medida cautelar, propostas pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, ABIMAQ (ADI 7066), pelo Governador do Estado de Alagoas (ADI 7070), pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos, SINDISIDER (ADI 7075) e pelo Governador do Estado do Ceará (ADI 7078), nas quais se questiona a Lei Complementar 190/2022, no que altera a Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) para tratar da cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, em vista do que foi decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADI 5469, no sentido de que as alterações da Emenda Constitucional 87/2015 dependeriam de regulamentação por lei complementar.

Transcrevo os dispositivos impugnados:

Lei Complementar 87/1996

Art. 24-A. Os Estados e o Distrito Federal divulgarão, em portal próprio, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo.

(...)

§ 4º Para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea “b” do inciso V do caput do art. 11 e o inciso XVI do caput do art. 12 desta Lei Complementar somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o caput deste artigo.

Lei Complementar 190/2022

“Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal”.

Na ADI 7066, a ABIMAQ sustenta que a LC 190/2022 “criou uma nova relação jurídica, definiu os contribuintes, estabeleceu a forma escritural e operacional das regras de imposto; fixou estabelecimento responsável pelo recolhimento do tributo tendo por base o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; fixa a base de cálculo de modo que o montante do imposto a integre”. Entende, portanto, incidir a anterioridade geral prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, e não apenas a regra nonagesimal, conforme o disposto no art. 3º acima transcrito.

Destaca que no julgamento conjunto da ADI 5469-MC-Ref/DF e do RE 1287019-RG, em que declarada a inconstitucionalidade do Convênio CONFAZ ICMS 93/2015, a CORTE concluiu que a EC 87/2015 modificou a sujeição ativa da obrigação tributária e, como consequência, o disposto na LC 190/2022 deve obedecer ao princípio da anterioridade de exercício.

Requer a concessão de medida cautelar para suspender de imediato os efeitos da LC 190/2022 e, ao final, seja conferida ao dispositivo impugnado interpretação conforme à Constituição Federal, sem redução de texto, para determinar a observância, quanto à produção dos efeitos da LC 190/2022, dos preceitos inscritos no art. 150, III, “b” e “c”, da CF.

O Governador do Estado de Alagoas (ADI 7070), por sua vez, sustenta que a CORTE, no referido julgamento da ADI 5469 e do RE 1.287.019, assentou que a EC 87/2015 teria estabelecido uma nova relação jurídica tributária, mas não seria possível considerar o diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais como um novo tributo. E o princípio da anterioridade, em qualquer de suas facetas, só teria aplicabilidade nas hipóteses de instituição ou aumento de tributos e, no presente caso, “o DIFAL não configura a instituição de um novo tributo e, tampouco, importa em majoração daquele já existente, visto que materializa, tão somente, a repartição da receita do ICMS entre os estados da federação envolvidos nas operações de consumo, conclui-se pela absoluta impertinência de submetê-lo à anterioridade, seja do exercício, seja nonagesimal”.

Alega, ainda, que a suspensão da exigibilidade do tributo, por força do disposto no art. 24-A, §4º, da LC 87/1996 e no art. 3º da LC 190/2022, viola o pacto federativo, por limitar o exercício da competência tributária dos Estados, e equivale a uma espécie de isenção heterônoma do ICMS concedida pela União.

Argui que a repartição, já a partir do ano de 2015, das receitas da diferença entre as alíquotas interna e interestadual do ICMS instituída pelo art. 99 do ADCT (EC 87/2015) evidencia que se a lei complementar tivesse sido editada naquele mesmo ano poderia ela produzir efeitos no próprio exercício financeiro no qual teria sido sancionada. Acrescenta, além disso, que o elemento temporal inserido na LC 190/2022 é desproporcional, já que a cobrança do DIFAL já vinha sendo exigido dos contribuintes desde 2015, com expressa autorização desta CORTE, ante a modulação dos efeitos das decisões que invalidaram sua exigência com fundamento no Convênio 93/2015.

Alerta para as indesejáveis consequências decorrentes da limitação temporal para a exigência do DIFAL, na medida em que as remessas de bens para consumidor final nas operações interestaduais estariam parcialmente desoneradas, submetendo-se apenas ao recolhimento da alíquota interestadual, enquanto as operações internas permaneceriam integralmente oneradas. Com isso, além do prejuízo fiscal para os Estados de destino das mercadorias, a capacidade de concorrência da indústria e do varejo nestas unidades da federação seria afetada negativamente.

Requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do § 4º do art. 24-A da LC 87/1996 e do art. 3º da LC 190/2022 e conferir integral eficácia à LC 190/2022 a partir de sua publicação e, no mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 24-A da LC 87/1996 e da expressão “observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea ‘c’ do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal” contida no art. 3º da LC 190/2022.

O SINDISIDER (ADI 7075), afirma que a “única interpretação do artigo 3º da Lei Complementar nº 190, de 04 de janeiro de 2022, que se mostra compatível com o texto constitucional é aquela que determine seja observada, quanto à produção de efeitos, o disposto nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, ou seja, produção de efeitos tão somente a partir de 01º de janeiro de 2023”. Invoca o entendimento firmado por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento conjunto da ADI 5469 e do RE 1.287.019, para deduzir que a circunstância de se tratar de nova incidência tributária, premissa que teria justificado a exigência de edição de lei complementar, também atrairia as regras da anterioridade tributária, tanto a geral quanto a nonagesimal (art. 150, III, “b” e “c”, da CF).

Requer a concessão de medida cautelar para suspender a “produção de efeitos da Lei Complementar nº 190/22 para todo o presente ano de 2022” e, ao final, a procedência do pedido para, dando-se ao art. 3º da LC 190/2002 interpretação conforme à Constituição Federal, sem redução de texto, assentar que a LC 190/2022 somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Por fim, o Governador do Estado do Ceará (ADI 7078) defende que a declaração de inconstitucionalidade de cláusulas do Convênio 93/2015 não teria invalidado as leis estaduais instituidoras do diferencial de alíquota introduzido pela EC 87/2015, que continuaram a ser aplicadas durante o exercício de 2021, nos termos da modulação dos efeitos da decisão Plenária. Sustenta, assim, que os valores da segurança jurídica e da boa-fé estariam preservados, na medida em que se tem ciência dessa nova relação jurídico tributária desde a edição das leis estaduais, cujos efeitos foram temporariamente suspensos até a edição da lei complementar exigida.

Invocando o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno, afirma que as leis instituidoras da exação passaram a produzir imediatamente após a publicação da lei complementar contendo as normas gerais do diferencial de alíquota do ICMS, não havendo espaço para invocação das anterioridades nonagesimal e anual.

Alega, ainda, que a norma impugnada viola o pacto federativo (CF, art. 18 e art. 60, § 4º, I) e a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 155, II), além de transgredir o princípio da isonomia (CF, art. 150, II) e a vedação de concessão de isenções heterônomas (CF, art. 151, III), pois “(...) implica a incidência exclusiva da alíquota interestadual nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuintes do ICMS”; comprometendo, assim, a livre concorrência e a neutralidade tributária (CF, 146-A E art. 170, IV), na medida em que “(...) passará a ser mais vantajoso para o contribuinte realizar compras junto a estabelecimentos localizados em

outros Estados, o que hoje já é prática comum, devido às facilidades da internet e às mudanças da hábito oriundas da pandemia" e impacta a arrecadação tributária dos Estados e do Distrito Federal.

Finalmente, diz que "(...) a Lei Complementar nº 192/2022 não criou ou majorou tributo, sendo, portanto, inconstitucional que os Estados sejam impedidos de imediatamente cobrar o Diferencial de Alíquota de ICMS nas operações interestaduais envolvendo mercadorias a consumidor não contribuinte".

Requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do art. 3º da LC 190/2022.

A Presidência da República, ao prestar as informações solicitadas, suscitou preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da ABIMAQ (ADI 7066) e do SINDISIDER (ADI 7070), por não representarem as respectivas categorias em sua totalidade, na medida em que a primeira representa apenas uma fração das empresas do setor fabril (fabricantes de máquinas, equipamentos e seus componentes e assessorios) e o segundo representa apenas uma fração das empresas das "categorias econômicas pertencentes ao ramo da indústria, comércio e distribuição de produtos siderúrgicos na base territorial do Estado de São Paulo", e de pertinência temática, pois qualquer ato normativo que disponha sobre matéria empresarial ou tributária, em geral, afetaria os interesses dos associados da ABIMAQ e do SINDISIDER, de modo o reconhecimento de que são partes legítimas para a propositura das ADIs 7066 e 7075, respectivamente, significaria atribuir-lhes "uma verdadeira legitimidade universal".

Quanto ao mérito, defendeu que o ICMS é um tributo sujeito às limitações de tributar relativas à anterioridade, geral e nonagesimal, sendo-lhe inaplicável a exceção prevista no art. 155, §4º, "c", da CF, e que a LC 190/2022 – por disciplinar essa nova relação jurídica tributária estabelecida entre o remetente de bens ou serviços nas operações interestaduais e o Estado de destino – ensejou, por si, instituição ou majoração de tributo, devendo submeter-se ao princípio da anterioridade.

Pretende afastar as alegações no sentido de que a LC 190/2022 instituiu a concessão de isenção heterônoma sob o fundamento de que:

"(...) O condicionamento ao início de vigência ou da produção de efeitos em nada se assemelha a uma regra de exclusão do crédito. Aliás, somente será possível falar em isenção se a norma de incidência a permitir a ocorrência de fato gerador e o nascimento da obrigação tributária estiver em vigor e apta a produzir efeitos. Como, no caso, não há sequer o surgimento do fato gerador, em razão da produção dos efeitos não ter iniciado-se, não haverá como falar em regra de isenção produzindo efeitos. Não há, por óbvio, regra de isenção. Não havendo regra de isenção, não se pode falar em isenção heterônoma."

Ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, o Senado Federal arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da ABIMAQ e do SINDISIDER para a propositura das ADI 7066 e 7075, respectivamente, argumentando a ausência de representatividade, de abrangência nacional e de pertinência temática das entidades.

Quanto ao mérito, afirma que o princípio da anterioridade não se aplica à LC 190/2022 porque ela não criou, não instituiu nem majorou o tributo, chamado DIFAL, que desde 2015 vem sendo exigido por meio da disciplina normativa do Convênio ICMS 93/2015.

Alega que o prazo de 90 dias para a vigência da lei tem por objetivo a adaptação tecnológica dos contribuintes do tributo que já existia. Destaca que esta CORTE modulou os efeitos do decidido na ADI 5469 mantendo a cobrança do DIFAL, e conclui, por isso, que a LC não o criou.

Com relação à tese dos Governadores, entende pela impossibilidade de cobrança imediata do DIFAL, pois o legislador, após amplos debates, tem competência para fixar o melhor prazo para o início da vigência da lei. Conclui pela improcedência das ações.

Ao manifestar-se, a Advocacia-Geral da União também suscitou preliminar de ilegitimidade ativa ad causam às entidades autoras dos pedidos formulados nas ADIs 7066 e 7075.

Sustentou que falta à ABIMAQ representatividade, por congrega mero segmento de empresas do setor fabril e não se qualificar como entidade representativa da totalidade de determinada classe, além de inexistir, na espécie pertinência temática, pois o caso não envolve interesse direto e de caráter corporativo da respectiva categoria.

Defendeu a ausência de legitimidade do SINDISIDER para deflagrar processo de controle normativo abstrato por consistir em associação sindical de primeiro grau, tendo o permissivo constitucional (art. 103, IX) atribuído apenas às confederações sindicais, entidades de grau superior, a qualidade para provocar a instauração de processo objetivo de controle de constitucionalidade das normas. Além disso, ressaltou a existência de defeito na representação processual ante a ausência de poderes específicos para questionar a validade constitucional da norma impugnada no instrumento de mandato outorgado aos advogados constituídos pelo sindicato autor.

Sobre o mérito, a Advocacia-Geral da União manifestou-se favoravelmente às pretensões deduzidas nas ADIs 7066 e 7075 e contrariamente aos pedidos formulados nas ADIs 7070 e 7078, sob o fundamento de que a EC 87/2015 teria criado uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente de bens ou serviços e o Estado de destino nas operações interestaduais quando o consumidor final destinatário não é contribuinte do ICMS, que foi regulamentada pela LC 190/2022. A inovação normativa teria produzido significativa alteração no cenário tributário, equivalente à própria instituição de um tributo, submetendo-se, por isso mesmo, ao princípio da anterioridade, nos termos do disposto no art. 150, "caput", III, "a" e "b", da CF.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento das ADIs 7066 e 7075, apontando a ilegitimidade da ABIMAQ e do SINDISIDER, sob o argumento de que a primeira não se qualifica como entidade de classe de âmbito nacional e congregaria mero segmento de empresas do setor fabril. Quanto ao SINDISIDER, diz que os sindicatos não estariam legitimados pela Constituição para provocarem a jurisdição da CORTE em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Sobre o mérito da controvérsia constitucional ora examinada, concluiu que "a nova relação jurídico-tributária entre o remetente e o estado de destino da operação ou prestação interestadual, criada pela EC 87/2015 e materializada pela LC 190/2022, equivale à própria instituição de tributo, o que atrai a observância às regras das anterioridades de exercício e nonagesimal (CF, art. 150, III, 'b' e 'c')", razão pela qual opinou pela procedência da ADI 7066, caso seja ultrapassada a questão preliminar relativa à legitimidade da associação autora, e pela improcedência das ADIs 7070 e 7078.

É o relatório. Decido.

Analiso, em primeiro lugar, as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam suscitadas na ADI 7066, proposta pela ABIMAQ, e na ADI 7075, proposta pelo SINDISIDER.

A propósito da questão, anoto que esta SUPREMA CORTE já reconheceu a legitimidade da ABIMAQ para deflagrar o processo de controle abstrato por ocasião do exame da ADI 3413 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 1º/8/2011) e também da ADI 3702 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe 30/8/2011), sendo que ambas tinham por objeto a impugnação de normas relativas ao ICMS, tal como no presente processo. Lê-se da ementa desta última Ação Direta, no que interessa à causa de que ora se cuida (grifos adotados):

Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 1.542-R, de 15 de setembro de 2005, do Estado do Espírito Santo. Inclusão de hipótese de deferimento de ICMS. Descaracterização do instituto. Benefício fiscal. Ausência de convênio entre os estados-membros. Inconstitucionalidade.

1. Caracterização da ABIMAQ como entidade de classe de âmbito nacional. O novo estatuto social prevê que a associação é composta apenas por entidades singulares de natureza empresarial, com classe econômica bem definida, não mais restando caracterizada a heterogeneidade de sua composição, que impedira o conhecimento da ADI nº 1.804/RS. Prova, nos autos, da composição associativa ampla, estando presente a associação em mais de nove estados da federação. Cumprimento da exigência da pertinência temática, ante a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.”

Em relação à ADI 7075, a Ação Direta não reúne as condições processuais indispensáveis ao seu conhecimento, pois o SINDISIDER carece de legitimidade ativa para postular em desfavor da validade constitucional do dispositivo sob censura na sua petição inicial.

Ressalte-se, que embora a Constituição de 1988, alterando uma tradição em nosso direito constitucional, que a reservava somente ao Procurador-Geral da República, tenha ampliado a legitimidade para propositura da ação direta de inconstitucionalidade, transformando-a em legitimação concorrente, a jurisprudência desta CORTE consolidou orientação, em relação ao que se contém no art. 103, IX, da CF, no sentido de reconhecer apenas às confederações sindicais, e não às entidades sindicais de primeiro e de segundo graus, qualidade para agir em ordem a ativar a jurisdição deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de controle concentrado de constitucionalidade (vide ADI 54, Rel. Min. MARCO AURÉLIO Pleno, DJ 6/9/1996; ADI 920 MC, Rel. FRANCISCO REZEK, Pleno, DJ 11/4/1997; ADI 1149 AgR, Rel. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ 6/10/1995; ADI 1562 QO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, DJ 9/5/1997; ADI 1599 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, DJ 18/5/2001; ADPF 96 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe 11/12/2009; dentre muitos outros julgados).

Portanto, AFASTO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE EM RELAÇÃO À ADI 7066, mas NÃO CONHEÇO DA ADI 7075, a qual nego seguimento, com base no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame dos pedidos de concessão de medida cautelar formulados.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada necessita de comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez tratar-se de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001), conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (A constituição e as leis a ela anteriores. Arquivo Ministério da Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão de medida liminar em sede de controle abstrato de constitucionalidade admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005), pelo qual deverá ser analisada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 3/8/1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, tais os entraves à atividade econômica (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão: 9/3/1990) ou social.

Na presente hipótese, ainda em sede de cognição sumária, fundada em mero juízo de probabilidade, entendo AUSENTES os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada por todos os Requerentes.

A CORTE apreciou matéria relacionada à instituição do diferencial de alíquota de ICMS no julgamento do RE 1.287.019-RG, Relator para acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 1093), fixou tese no sentido de que:

“A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.”

Naquela mesma oportunidade, julgou-se a ADI 5469, também da relatoria do Min. DIAS TOFFOLI, com conclusão no sentido de que as inovações operadas pela EC 87/2015 importariam em “uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS”.

Desse modo, a “substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária” exigiria regulamentação por lei complementar, o que não era satisfeito pelos convênios interestaduais, e somente veio a ser sanado pela LC 190/2022, na linha do que fora assinalado pela CORTE, como modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para sanar a irregularidade formal sem descontinuidade do arranjo fiscal estabelecido pela EC 87/2015, já praticado pelas Fazendas estaduais.

A Requerente ABIMAQ invoca esse precedente para defender que a mesma premissa – de que a “novidade” operada pela EC 87/2015 caracterizaria relação nova, a ser regulada por lei complementar – importaria a aplicação da regra constitucional que limita a eficácia de toda instituição ou majoração de tributos ao exercício financeiro seguinte.

O efeito pretendido pela Requerente é diverso daquele apreciado pelo Plenário no mencionado julgamento, considerando, sobretudo, a singularidade da sucessão normativa que tratou das alterações do ICMS em operações interestaduais.

Naquela oportunidade, observei que a situação atinente ao diferencial de alíquotas sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, na previsão do art. 155, II, e também do § 2º, VII e VIII, da CF, com a redação da EC 87/2015, reclamava uma rigorosa comparação com o regime anterior a essa Emenda Constitucional, no qual, para as hipóteses em que o consumidor destinatário final fosse contribuinte do ICMS, já era adotada a alíquota interestadual, cabendo ao Estado de localização do destinatário o montante referente ao diferencial de alíquotas (diferença entre a alíquota interna e a interestadual).

Ou seja, já existia essa destinação de receita, recolhido mediante a cobrança do diferencial, em razão do que não se pode afirmar ter surgido uma inovação com a Emenda Constitucional.

Antes da EC 87/2015, a Constituição impunha, no que concerne ao ICMS devido nas operações e prestações interestaduais, a adoção (a) da alíquota interestadual quando o destinatário fosse contribuinte do referido imposto, direcionando ao Estado da localização do destinatário a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, e (b) da alíquota interna, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte.

Eis o teor do art. 155, II, § 2º, VII e VIII, da Constituição em sua redação original:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Consideradas essas regras de repartição do ICMS, no julgamento da ADI 4628 (Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 24/11/2014), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS 21/2011, celebrado no âmbito do CONFAZ, que, regulando a incidência do ICMS em operações interestaduais não presenciais, estabelecia a tributação pelos Estados de origem e de destino, independentemente de os consumidores finais serem ou não contribuintes do imposto.

Nada obstante, sobretudo em razão da ampliação do e-commerce na conjuntura econômica nacional e, por consequência, da denominada guerra fiscal do comércio eletrônico, a EC 87/2015 constitucionalizou a sistemática estabelecida pelo referido Protocolo, suprimindo a distinção de tratamento entre operações e prestações interestaduais em razão da condição do destinatário (se contribuinte ou não do imposto).

Em relação às operações e prestações que destinassem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outro Estado, adotava-se apenas a alíquota interna.

Nessas hipóteses, a arrecadação do tributo não era adequadamente distribuída entre os estados envolvidos. Por isso, havia, antes da Emenda, uma concentração apenas nos Estados de origem da mercadoria, e a alteração objetivou uma arrecadação mais equânime e isonômica entre os Estados envolvidos.

A EC 87/2015, portanto, apenas ampliou o âmbito de aplicabilidade da técnica fiscal consistente no diferencial de alíquota, exatamente para distribuir o produto da tributação de forma mais equânime, com as regras necessárias para tanto, inclusive mediante a recepção da legislação que regulava a incidência do diferencial de alíquota para a hipótese originária.

A EC 87/2015, frise-se, estendeu a sistemática de aplicação do diferencial de alíquota do ICMS em operações e prestações que destinassem bens e serviços a consumidor final contribuinte para aqueles também não contribuintes, especialmente – ponto em que havia a necessidade de adequação legislativa – nas operações interestaduais provenientes do comércio eletrônico.

Nesse cenário, houve a estipulação de novas regras de divisão de receitas do ICMS na circulação interestadual de mercadorias e serviços, sem o propósito de elevar o ônus fiscal a cargo do contribuinte. Como mencionado, as alterações no texto constitucional visaram a conciliar um conflito entre as Fazendas dos Estados, sem repercussão fiscal e econômica sobre os sujeitos passivos da tributação.

Deve-se reconhecer que a compreensão majoritária da CORTE no julgamento do RE 1.287.019-RG e ADI 5469 apontou a impossibilidade de que tais alterações normativas se consolidassem no mundo jurídico apenas com a normatividade estabelecida na própria Constituição, sendo necessária a edição de lei complementar pelo Congresso Nacional para a regularização do novo arranjo fiscal relacionado à sujeição ativa do ICMS nas operações em questão (divisão da arrecadação na operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte). A conclusão daquele julgamento, entretanto, não parece ser suficiente para impor a incidência do princípio da anterioridade, como apontado pela Consultoria-Geral da União, em informações acostadas aos autos da ADI 7066 pelo Presidente da República (doc. 119), da qual transcrevo:

Não há uma correlação apriorística entre exigência de lei complementar e submissão ao princípio da anterioridade. O fato de a matéria ter natureza tributária não exige, por esse motivo isoladamente, que às regras da anterioridade seja submetida. Será necessário, pois delinear o conteúdo normativo em testilha para concluir se está submetido, ou não, ao princípio da anterioridade e em que termos.

(...)

34. A indagação que se pretende apresentar é a seguinte: a Lei Complementar nº 190/2022, ao regulamentar a cobrança do ICMS, nos seus exatos termos, (i) instituiu ou (ii) majorou o ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto? Esse aspecto não foi objeto de julgamento na ADI nº 5.469 e no RE nº 1.287.019. Nesse ponto, encontra-se a distinção com o objeto da presente ADI, centrado na observância, ou não, da Lei Complementar nº 190/2022 ao princípio da anterioridade geral

As hipóteses são distintas, pois uma coisa é averiguar se a cobrança do DIFAL atrairia a incidência do art. 146, da CF, em vista da alegação de se tratar de “norma geral de direito tributário”, por regular uma relação entre sujeitos antes não diretamente vinculados (contribuinte e Fazenda do Estado de destino da mercadoria); questão diversa, e mais específica, é definir se a regulamentação do DIFAL pela LC 190/2022 importou naquilo que o art. 150, III, “b”, da CF, menciona como “lei que os instituiu ou aumentou”, referindo-se a “tributos” que se pretenda cobrar no mesmo exercício; o que, nesse juízo de cognição sumária não parece ter ocorrido.

O princípio da anterioridade de exercício posto no art. 150, III, “b”, da CF, é, notadamente, um instrumento constitucional de limitação do poder de tributar, pelo qual, em regra, nenhum tributo, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou, tendo por finalidade evitar a surpresa do contribuinte em relação a uma nova cobrança ou um valor maior, não previsto em seu orçamento doméstico.

A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político – o que, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar – mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo.

A qualificação da incidência do DIFAL em operações interestaduais como nova relação tributária (entre o contribuinte e a Fazenda do Estado de destino) não é capaz de mitigar o fato de que a EC 87/2015 (e a LC 190/2022, consequentemente) preservou a esfera jurídica do contribuinte, fracionando o tributo antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos.

O Congresso Nacional orientou-se por um critério de neutralidade fiscal em relação ao contribuinte; para este, não é visada, a princípio, qualquer repercussão econômica relacionada à obrigação principal da relação tributária, apenas obrigações acessórias decorrentes da observância de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem (por uma alíquota menor). E tais obrigações, por não se situarem no âmbito da obrigação principal devida pelo contribuinte, não se sujeitam ao princípio da anterioridade, na linha do que afirmado pela CORTE em relação a obrigações acessórias tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento.

Nesse sentido a Súmula Vinculante 50:

“Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade”.

O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, “b”, da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS), sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado.

Em momento algum houve agravamento da situação do contribuinte a exigir a incidência da garantia constitucional prevista no referido artigo 150, III, “b” da Constituição Federal, uma vez que, a nova norma jurídica não o prejudica, ou sequer o surpreende, como ocorre com a alteração na sujeição ativa do tributo promovida pela LC 190/2022 (EC 87/2015).

A EC 87/2015 previu a progressiva substituição da incidência da alíquota interna pela soma da alíquota interestadual com o DIFAL, transferindo a receita dos Estados de origem para os Estados de destino, nessa modalidade de operação (art. 99 do ADCT).

A disciplina do Convênio ICMS CONFAZ 93/2015 pretendeu alcançar o mesmo arranjo fiscal que, agora, a LC 190/2022 preservou, a fim de sanar o vício formal apontado pela CORTE no julgamento da ADI 5469, mas sem qualquer inovação relevante no tratamento da matéria. Além disso, a suspensão da incidência do DIFAL, mantida a incidência apenas da alíquota interestadual, seria inconsistente sob o ponto de vista de que essa tributação não ocorria assim antes da lei impugnada (ou da EC 87/2015), quando incidia a alíquota interna em favor do Estado de origem. Caso se entendesse que a nova sistemática de tributação não poderia ser exigida no presente exercício, como pretende a Requerente ABIMAQ, a solução adequada seria resgatar a sistemática anterior à EC 87/2015, e não aplicar parte da regulamentação que se reputa ineficaz, sob pena de, a pretexto de evitar majoração, causar decesso na arrecadação do tributo.

Dessa maneira, em sede de cognição sumária, não se constata a presença do fumus boni juris a justificar a suspensão da eficácia da norma impugnada.

Em relação ao pedido de medida cautelar formulado pelos Estados de Alagoas e Ceará quanto ao art. 3º da LC 190/2022, no que faz referência ao art. 150, III, “c”, da CF, deve-se reconhecer que o decurso de mais de 90 dias desde a edição da norma descaracteriza a presença do requisito do periculum in mora, necessário para a apreciação desse pedido em sede provisória.

Diante do exposto:

(a) JULGO EXTINTO o processo, sem solução de mérito, com base no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, relativamente à ADI 7075, proposta pelo SINDISIDER;

(b) INDEFIRO AS MEDIDAS CAUTELARES requeridas na ADI 7066, proposta pela ABIMAQ, bem como aquelas pleiteadas pelos Governadores dos Estados de Alagoas e do Ceará, respectivamente, nas ADIs 7070 e 7078.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator”

No mesmo sentido, colaciono julgados da 1ª Câmara Especial deste Tribunal de Justiça:

Constitucional e Tributário. ICMS. Diferencial de Alíquota – DIFAL. Incidência do RE 1287019 – TEMA 1.093. Lei Complementar n. 190/22. Princípio da Anterioridade e Nonagesimal. Não aplicação.

A Suprema Corte, no RE 1287019 – TEMA 1.093, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade das estipulações do Convênio ICMS nº 93/15, entabulou os efeitos da decisão proativos a partir de 2022, quando adviesse lei regulamentadora.

A Lei Complementar nº 190/22 não cria tampouco majora tributo, de tal modo que não lhe recai a garantia (Princípios) constitucional da Anterioridade e Nonagesimal. Precedentes do STF.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 7038810-35.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 09/11/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1093. MODULAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. EFICÁCIA. ADIs NO STF. LIMINAR NEGADA. ANTERIORIDADE ANUAL AFASTADA E NONAGESIMAL PREJUDICADA.

Reconhece-se os efeitos de provimento judicial provisório da Corte Constitucional Suprema, afastando a anterioridade anual, em prejuízo aos pressupostos da nonagesimal, para revogar liminar concedida, e denegar a segurança garantindo a exigibilidade imediata de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802533-41.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 16/11/2022

Mandado de Segurança. ICMS. DIFAL. Repercussão geral. Tema 1093. Modulação. Lei superveniente. Eficácia. Anterioridade nonagesimal. Discutíveis os pressupostos da anterioridade anual e nonagesimal, revoga-se a liminar concedida, para denegar a segurança aos fins de garantir a exigibilidade imediata de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0802753-39.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 24/10/2022

Constitucional e Tributário. Empresa optante do SIMPLES NACIONAL, Importação produto. Sujeito passivo do ICMS. Legalidade da exação. Diferencial de Alíquota. RE 287019 (Tema 1093). Efeitos retroativos da cobrança. Impossibilidade. Lei Complementar nº 190/2022.

As empresas optantes do SIMPLES podem ser tributadas pelo ICMS na modalidade do Diferencial de Alíquota. Precedentes do STJ.

Também conhecido como o princípio da não surpresa, o princípio da anterioridade tem o objetivo de limitar o poder do Estado no tempo da cobrança de um novo tributo instituído. Os princípios da anterioridade e da irretroatividade estão abrangidos pelo Princípio da Não surpresa, que prioriza a proteção do contribuinte em face da atuação dos entes federados, possibilitando que o cidadão seja respeitado, tendo um prazo para se preparar para a cobrança de um novo encargo ou seu aumento, e não seja compelido a arcar com um ônus maior sem se programar. o princípio da anterioridade visa resguardar o prazo a que o contribuinte tem direito, e constitui uma maneira de proteção ao direito adquirido pelo contribuinte de ter um prazo razoável para se preparar para realizar o pagamento de um novo tributo ou de um tributo que sofreu majoração. (Celso Ribeiro Bastos) Neste conceito, a Lei Complementar nº 190/2022, não criou tampouco majorou tributo, de tal modo que as exações tributárias – de ICMS – em período anterior, na modalidade do Diferencial de Alíquota, são legítimas, não cabendo declaração de compensação retroativa (modulação do RE 287019 -Tema 1093). APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008810-18.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/10/2022 Destarte, é improcedente a pretensão da impetrante.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, bem como do RE 1294053, do STF, nego provimento ao recurso, e, nos termos do art. 496, também do CPC, em sede de remessa necessária, reformo da sentença para julgar improcedente o pedido de incidência do Princípio da Nonagesimal, e em consequência, denegar integralmente a segurança. Sem honorários face o art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas de lei.

Intimem-se e dê-se ciência à d. PGJ.

Porto Velho, 5 de maio de 2023

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7003937-19.2019.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/06/2020 12:33:53

Polo Ativo: HUDSON HENRIQUE DIAS POSSO e outros

Advogados do(a) APELANTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135-A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530-A, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

Decisão

Relatório.

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais ajuizada por HUDSON HENRIQUE DIAS POSSO em face de ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO e MUNICÍPIO DE CACOAL.

Em síntese, relata em 16/08/2015, sofreu um acidente, foi socorrido e levado para o Hospital e Maternidade Ana Neta em Pimenta Bueno.

Em razão da necessidade de avaliação e cirurgia de caráter urgente, o paciente foi transferido para o Hospital Regional de Cacoal.

Aduz que ficou à mercê da sorte aguardando o agendamento da referida cirurgia. No entanto, como não houve nenhum posicionamento sobre a possibilidade de realização da cirurgia pela Rede Pública de Saúde, o autor buscou realizá-la em hospital particular.

Alega que em razão de seu quadro encontrar-se em estado crítico, o requerente necessitou submeter-se a duas cirurgias na rede particular de saúde e, por este motivo, pleiteia o reembolso dos valores despendidos com as cirurgias, totalizando a quantia de R\$89.175,00 (oitenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais), além de indenização por danos morais no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

O juiz sentenciante julgou IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por HUDSON HENRIQUE DIAS POSSO em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, MUNICIPIO DE CACOAL.

A parte autora apresentou apelação, requerendo o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, posto que, no caso em apreço há nítido cerceamento de defesa, ao passo que se trata de uma ação indenizatória por acidente de trabalho, fazendo-se necessária audiência de instrução e depoimento pessoal das testemunhas para comprovação da gravidade e urgência das cirurgias.

Alega ainda que no presente caso toda perda deve ser devidamente indenizada, especialmente porque a falta de recursos das partes Apelada causou prejuízos a Apelante. A reparação é plenamente devida, em face da responsabilidade civil inerente ao presente caso. Motivos pelos quais devem conduzir a indenização aos danos materiais sofridos.

Aduz ainda quebra ao direito constitucional qual seja negar audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Ou seja, trata-se de inequívoca quebra do direito constitucional à ampla defesa, especialmente por inibir a principal ferramenta de defesa do recorrente.

Requer ainda a reforma da r. sentença para arbitrar os danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor que este Juízo entenda adequado e condizente com o dano suportado pela Apelante.

Em sede de contrarrazões, requer a manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A. Do Cerceamento de Defesa:

A parte autora apresentou apelação, requerendo o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, posto que, no caso em apreço há nítido cerceamento de defesa, ao passo que se trata de uma ação indenizatória por acidente de trabalho, fazendo-se necessária audiência de instrução e depoimento pessoal das testemunhas para comprovação da gravidade e urgência das cirurgias.

Pois bem, colaciono jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Ação monitória. Cerceamento de defesa. Prova desnecessária. Não ocorrência. Embargos monitórios. Demonstrativo atualizado do débito. Ausência. Rejeição liminar. Recurso desprovido.

Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador promove o julgamento do feito no estado em que se encontrava por estar suficientemente instruído pelas provas acostadas aos autos, mormente quando a prova vindicada se mostra desnecessária ao deslinde da ação.

Nos termos do que preconiza o art. 702, § 2º, do CPC os embargos monitórios que versem sobre excesso de execução devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do valor que entende ser devido, sob pena de rejeição liminar.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006494-90.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2023

Pedido de providência. Anulação de escritura pública. Prova testemunhal. Requerimento oportuno. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa não caracterizado. Vício não demonstrado. Validade do negócio jurídico.

O julgamento antecipado do feito não constitui cerceamento de defesa quando presentes nos autos documentos suficientes à formação do convencimento do julgador e é desnecessária a produção de prova testemunhal.

Ausente a comprovação de que houve engano ou erro quanto ao objeto da relação firmada, não há como declarar a nulidade do negócio jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048002-31.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2022

Assim sendo, não constitui cerceamento de defesa quando presentes nos autos documentos suficientes à formação do convencimento do julgador e é desnecessária a produção de prova testemunhal.

Diante do exposto, afasto preliminar de cerceamento de defesa.

B. DO MÉRITO:

O autor alega que ficou à mercê da sorte aguardando o agendamento da referida cirurgia. No entanto, como não houve nenhum posicionamento sobre a possibilidade de realização da cirurgia pela Rede Pública de Saúde, o autor buscou realizá-la em hospital particular.

Sustenta que, em razão de seu quadro encontrar-se em estado crítico, o requerente necessitou submeter-se a duas cirurgias na rede particular de saúde e, por este motivo, pleiteia o reembolso dos valores despendidos com as cirurgias, totalizando a quantia de R\$89.175,00 (oitenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais), além de indenização por danos morais no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

A responsabilidade no presente caso é de índole extracontratual, uma vez que a referida norma menciona danos causados a terceiros, ou seja, pessoas que não possuam vínculo específico com o causador do Dano. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. Método. 2021 pag. 740)

No presente caso, trata-se de responsabilidade por omissão do ente público. Nos casos de omissão genérica, relacionadas ao descumprimento do dever genérico de ação, a responsabilidade é subjetiva. Por outro lado, nas hipóteses de omissão específica quando o Estado descumpra o dever jurídico específico, a responsabilidade é objetiva. (CASTRO. Guilherme Couto de. A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Pp 37)

Quanto ao nexo causal, é importante a verificação quanto a omissão ou não, sendo que faz-se necessária a análise quanto ao procedimento utilizado.

Primeiramente, compulsando os autos, O paciente decidiu de realizar particularmente o procedimento não o autoriza a pleitear o reembolso da parte requerida.

Analizando o caso, o apelante não realizou tentativa de exame na rede credenciada e que esse atendimento lhe tenha sido negado, bem como que a haveria demora (fila) para realização do procedimento e não poderia esperar.

É importante ressaltar que no seu atendimento houve uma estabilização do requerente, de modo que não havia mais urgência ou risco de agravamento de seu quadro clínico, razão pela qual deveria aguardar o agendamento da cirurgia. Logo, não visualizo inércia na atuação estatal.

Neste sentido, colaciono julgado deste Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Indenização por danos morais e estéticos. Erro médico. Diagnóstico de pedra na vesícula. Paciente portador de agenesia da vesícula biliar. Cirurgia. Diagnóstico. Procedimento imprescindível. Responsabilização do estado. Impossibilidade. Recurso não provido. Ausente a prova de que o médico que realizou o exame de ultrassonografia e apresentou diagnóstico de Colelitíase (pedra na vesícula), tanto quanto o médico que realizou a cirurgia tenha agido imprudentemente, deve ser afastado o pedido de indenização por danos morais e estéticos, mormente se os sintomas da patologia são similares aos de agenesia da vesícula biliar e o procedimento cirúrgico ser imprescindível à detecção desta anomalia. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011200-63.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 31/12/2022

Apelação cível. Óbito fetal. Alegação de omissão/negligência. Danos morais, materiais e pensionamento. Insuficiência de provas. Responsabilidade Civil do Estado. Demonstração. Ausência. Recurso não provido. É cediço que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que, para ser passível de configurar culpa por negligência do profissional, o erro deve ser grosseiro, decorrente de um descuido considerável e não justificável, sendo a obrigação do profissional da medicina, em se tratando de atendimento médico não estético, em regra, de meio, não de resultado. Para tanto, far-se-á necessária a demonstração: (i) a ação ou omissão, (ii) a culpa ou dolo do agente, (iii) a relação de causalidade e (iv) o dano. In casu, diante do acervo probatório dos autos, não foi estabelecida a causa determinante do óbito, de forma que se possa estabelecer um liame/nexo causal entre o ato administrativo e a lesão ou qualquer omissão/negligência médica capaz de ensejar a responsabilização civil do Poder Público, aqui não houve qualquer tipo de erro de diagnóstico ou tratamento, tendo sido seguido todos os protocolos médicos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010659-46.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 29/12/2022

Assim sendo, não há como reconhecer o nexo de causalidade, o que acarreta a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nego provimento monocrático ao recurso de apelação.

Majoro os honorários advocatícios em 2%, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE) Nº 0812073-16.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

AGRAVADA: ELINE ARAUJO DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO: ANDREY OLIVEIRA LIMA – OAB RO 11009

ADVOGADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - OAB RO1619

RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

INTERPOSTO EM 03/05/23

DESPACHO

Vistos,

Intime-se à parte contrária para contrarrazões.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2023

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Agravo de Instrumento

Processo: 0800119-70.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: LEONICE APARECIDA LEME

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: GISLENO AUGUSTO COSTA DA CRUZ, OAB nº PA18631, GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ, OAB nº AM761, FELIPE DA ROCHA FLORENCIO, OAB nº MT16722B, CARLOS ANTONIO PERLIN, OAB nº MT17040A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por LEONICE APARECIDA LEME, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 492, 502 e 507, do Código de Processo Civil e artigo 2º, §1º, da Lei 11.738/2008. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Administrativo e constitucional. Servidor público. Magistério. Município de Rolim de Moura. Percepção salário abaixo do piso salarial nacional. Vedação. Reflexo do aumento do vencimento base sobre todas as demais parcelas remuneratórias. Impossibilidade.

É vedado pagamento (percepção) do salário do professor (magistério) abaixo do piso salarial nacional (vide Tema n. 911 de seus julgamentos repetitivos – REsp n. 1.426.210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria).

É vedado reflexo (efeito cascata) do aumento do vencimento básico sobre as demais parcelas remuneratórias.

Em razões de recurso, o recorrente sustenta que houve aplicação equivocada do Tema nº 911/STJ, pois ignorou que a Tese Firmada foi no sentido de que, em regra, não existe incidência automática em toda a carreira nem reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, exceto se estas determinações estiverem previstas em legislação local, o que é o caso dos autos, conforme consta no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 108/2012.

Indica violação aos artigos 492, 502 e 507, do CPC, pois a execução de título judicial deve ser realizada nos termos da condenação imposta na sentença exequenda, sendo defeso ao juízo da execução modificar o que foi decidido no título executivo.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, não se identificando, a princípio, nenhum óbice à sua admissão.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 4 de abril de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0804911-67.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 26/05/2022 07:53:51

Polo Ativo: JOSIANE TAVARES LOPES e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A

Polo Passivo: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

Defiro o pedido de ID 19372679.

Assim, expeça-se ofício ao juízo a quo (como requerido).

Após, archive-se.

Cumpra-se, servindo esta, de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Presidente da 1ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0803697-07.2023.8.22.0000

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível/7009400-65.2021.8.22.0010

Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 12.680)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jônathas Siviero

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura que rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta nulidade da CDA com a inscrição de crédito de IPTU de R\$2.654,46, pois não ocorreu o fato gerador do tributo sobre o lote 08 da quadra 40-A já que o imóvel está localizado em local destinado à área verde e de preservação permanente do condomínio.

Diz que não tem o domínio útil do imóvel, pois, na ação civil pública 0006366-51.2014, não foi autorizada a venda dos lotes da quadra 33-A e 34-A e subsequentes, resultando na alteração do projeto urbanístico e cancelamento do projeto de implementação desses lotes.

Afirma que o imóvel não está urbanizado e não tem benfeitoria ou melhoramentos como determina o artigo 32, §1º do Código Tributário Nacional e artigo 11, §3º do Código Tributário Municipal, destacando, ademais, que a escola mais próxima está a mais de dois quilômetros do imóvel tributado.

Referindo-se aos requisitos essenciais e dizendo que há decisões contraditórias sobre o tema, pede que seja antecipada a tutela recursal e, por consequência e para evitar decisões conflitantes, que seja suspensa a execução fiscal.

Por fim, pede que seja reformada a sentença e, por consequência, declarada a nulidade da CDA executada já que não ocorreu o fato gerador do tributo executado, id. 19467576.

É o relatório. Decido.

Essa fase processual restringe-se à verificar pressupostos para que seja deferida tutela de urgência (efeito suspensivo), o que impõe que seja avaliada a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Mister que se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando que não se confunde suspensão do procedimento de cobrança (execução fiscal) com suspensão do objeto cobrado (crédito fiscal), esse último cabível tão somente nas estritas hipóteses do rol taxativo contido no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

In casu, não identificada hipótese de suspensão do crédito fiscal e inexistindo garantia do Juízo (art. 151, II do CTN e Súmula 112/STJ), mantenho os efeitos da decisão.

Ante o exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de maio de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0803847-85.2023.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara Cível/7065284-82.2016.8.22.0001

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Fábio Manuel Nogueira de Souza

Agravada: Marineia Pessoa Jordão

Advogados: José Assis e outra

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, em sítio de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação e homologou cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Dizendo que há excesso de execução, pois a agravada recebeu indevidamente, de forma acumulada, auxílio-doença e auxílio-acidente decorrentes do mesmo fato, afirma que deve haver a compensação dos valores, nos moldes do que dispõe o tema 195 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Pontua que os juros foram calculados em um por cento, percentual que afirma superior ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, que manteve a fixação dos juros de mora com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

Afirma, da mesma forma, que a correção monetária não observou critérios legais, considerando que, no caso de condenação decorrente de ação previdenciária, deve ser adotado o INPC.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que, até julgamento deste recurso, sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, id. 19516267.

É o relatório. Decido.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não vislumbro, como seria indispensável, a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), pois, conforme se extrai do processo na origem (7065284-82.2016.8.22.0001), afirmou o INSS, em contestação, que o pagamento administrativo do auxílio-doença cessou em 30.06.2017, razão pela qual a sentença ora em cumprimento condenou a agravante a pagar auxílio-acidente a partir de então, id. 10920030.

Ressalto, por oportuno, que eventual cumulação de benefícios, conforme aponta o agravante, somente foi por ele suscitada por ocasião da impugnação dos cálculos e após o trânsito em julgado da sentença, portanto, preclusa.

No que respeita à atualização monetária, observo que, pelo contador judicial, foi utilizada a tabela de benefícios previdenciários da justiça federal e, portanto, o INPC (id. 76744723).

Ante o exposto, não vislumbrando probabilidade do direito vindicado, indefiro o postulado efeito suspensivo.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de maio de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 7004866-67.2019.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 22/03/2022 10:31:28

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ISMAEL DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) APELADO: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286-A, RAFAELA ALY DE FREITAS - RO11194-A

Despacho

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão dessa 2ª Câmara Especial que, negou provimento a ambos os recursos de apelação. Pois bem.

Compulsando os autos e atento às contrarrazões de ID. 19198193, verifico que referidos embargos de declaração foi possivelmente protocolado extemporaneamente, pois referido acórdão foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico nº 006 de 10/01/2023, considerando-se como data da publicação o dia 11/01/2023, iniciando-se a contagem do prazo processual em 24/01/2023, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 224, §§ 2º e 3º do CPC, art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, c/c artigo 6º, caput e §1º, da Resolução nº 007/2007-PR-TJRO, Resolução nº 234/2016, do CNJ), e o presente recurso de embargos de declaração foi interposto somente em 10/3/2023.

Em face do exposto, com fulcro nos arts. 9º e 10 do NCPC, os quais prescrevem o dever de consulta e de não surpresa nas decisões proferidas, determino a intimação do Estado de Rondônia, ora embargante para que comprove a tempestividade do presente recurso.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2023.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7021351-49.2022.8.22.0001 (PJE)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MEGAMAMUTE COMÉRCIO ON LINE DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO: JULIO CESAR GOULRT LANES (OAB/RO 4365)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

INTERPOSTO EM 02/05/2023

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Agravada, intimada para, querendo, contraminutar o Agravo, nos termos do art. 1.021 § 2º do CPC, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 08/05/2023

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

Abertura de Vista

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812256-21.2021.8.22.0000 (PJE)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORA: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI

AGRAVADO: ESPÓLIO DE NAOTOSHI TOKIMATU

ADVOGADO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB RO 9824

AGRAVADO: LUCIANO YUKIO TOKIMATU

ADVOGADO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB RO 9824

AGRAVADA: KARINA MITSUKO YAMASAKI

ADVOGADO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB RO 9824

AGRAVADA: DANIELE YOKO TOKIMATU

ADVOGADO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB RO 9824

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 02/05/2023

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam as Agravadas intimadas para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial, e juntar documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0801616-32.2016.8.22.0000

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA, OAB nº RO7943A, VANIELLE MORAES PRETO, OAB nº RO7884, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº MT29893B, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA, OAB nº RO6142A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O Sindicato dos Agentes Penitenciários – SINGEPERON, peticiona nos presentes autos de cumprimento de sentença, noticiando descumprimento por parte do Estado de Rondônia em relação ao destacamento de verba honorária, implementação de adicionais conforme decisão na ação de conhecimento, bem como crime de desobediência, conforme fls. 818/825.

O exequente foi intimado para se manifestar, em razão do decurso do tempo, informando quanto a manutenção da situação acima descrita, no entanto, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos quando de minha assunção à Presidência da Câmara.

Ora, cedejo que a inércia da parte exequente, conduz ao arquivamento dos autos. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Inércia do credor. Arquivamento dos autos. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. 1. Na fase de cumprimento de sentença, a inércia do credor determina o arquivamento do processo e não a sua extinção. (TJRO - AI n. 0802962-47.2018.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 30/06/2020)

Portanto, arquite-se, o feito.

Desembargador Hiram Souza Marques

Presidente da 2ª Câmara Especial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0804047-92.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 27/04/2023 17:40:06

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: LEILA OLIVEIRA DE SOUZA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência provisória interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer sob nº 7011845-37.2022.8.22.0005, deferiu o pedido de tutela provisória e determinou que no prazo de 10 dias (corridos) seja realizado o procedimento cirúrgico craniano na paciente Leila Oliveira de Souza, sob pena de pagamento de sequestro do valor de R\$ 205.700,00.

O ente estatal requer a extinção do feito pelo valor atribuído a causa. Alternadamente, requer a dilação de prazo para cumprimento da obrigação para 60 dias.

Pugnou pela suspensão de efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que “Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que a antecipação de tutela da pretensão recursal deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC/2015).

Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

O ente estatal alega que inicialmente o pedido visava a realização de consulta neurológica, e logo após o cumprimento, houve aditamento do pedido inicial para solicitar a concessão do procedimento cirúrgico de natureza craniana no valor total de R\$ R\$ 205.700,00.

Em razão disso, o juízo primevo deslocou a competência ao juízo comum, sob o fundamento de que o valor superou aquele que é permitido no âmbito dos juizados especiais.

Portanto, está acertada a decisão do juízo, visto o quantum ter ultrapassado a razão de 40 salários mínimos.

No segundo momento, analiso o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, visto que na origem tão somente foi estabelecido o prazo de 10 dias para cumprimento.

Nesse ponto, assiste razão ao ente estatal, ponderando que há excessiva demanda de saúde no âmbito de todo o Estado, com a constante sobrecarga das unidades de saúde.

Portanto, considerando que a decisão agravada foi proferida no dia 28 de março de 2023, e o Estado somente interpôs o presente recurso em 27/04/2023, tendo transcorrido o lapso temporal de aproximadamente 38 dias, acrescido da necessidade de evitar o agravamento da situação de saúde da paciente, concedo o prazo de 15 dias para adimplemento do dever de fazer consistente no agendamento do procedimento cirúrgico neurológico em favor da agravada.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da medida pugnada, defiro-a parcialmente para o fim de aumentar o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, fixando-o em 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, mantendo os demais termos da decisão agravada

Para a Agravada contraminutar e à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (art. 1.019, III, do CPC/2015).

Ao mesmo tempo, venham informações do juízo de Primeiro Grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 09 de maio de 2023.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

7022011-43.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7022011-43.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Maria de Fátima Janones de Oliveira

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 06/12/2022

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. RECURSO NÃO PROVIDO.

Preenchidos os requisitos legais ao benefício da aposentadoria antes da vigência da EC 103/2019, é ilegal a rescisão contratual formalizada com fundamento na aposentadoria, uma vez que afronta o direito adquirido que também abrange o regramento jurídico vigente à época da sua aquisição

0805586-30.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7004774-37.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Ismael Matheus de Mattos

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Agravante: Vera Lúcia Tiecher

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 14/06/2022

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme precedentes do STJ (REsp 1678437/RJ) regra segundo a qual somente se admite a juntada de documentos novos em momentos posteriores à petição inicial ou à contestação deve ser flexibilizada em atenção ao princípio da verdade real, devendo ser observado, contudo, o princípio do contraditório.

2. A juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável.

3. Recurso não provido.

0809433-40.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7005580-89.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Claudino Silva de Souza

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 28/09/2022

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. URGÊNCIA COMPROVADA. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Existindo nos autos elementos que demonstrem a urgência na realização da cirurgia, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada

7005416-52.2016.8.22.0009 Apelação

Origem: 7005416-52.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante: Agnaldo Moraes Kester

Advogada: Thaty Rauani Pagel Arcanjo (OAB/RO 10962)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/03/2023

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE LABORAL NÃO REDUZIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO.

1- O auxílio acidente é devido ao segurado que, após lesões consolidadas em virtude de acidente de qualquer natureza, verifique redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2- Recurso não provido.

7025576-15.2022.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7025576-15.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Fortlev Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 09/03/2023

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1- Ante a inexigibilidade do diferencial de alíquota, também fica prejudicada a cobrança do adicional do Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

2- Embargos acolhidos.

7001938-89.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7001938-89.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Consórcio Novo Horizonte Geração de Energia

Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 02/06/2021

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COM EFEITOS INFRINGENTES. VÍCIO CONSTATADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Acolhem-se os embargos de declaração para corrigir omissões, alterando o resultado do julgamento.

7004149-88.2020.8.22.0014 Apelação

Origem: 7004149-88.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Zopone – Engenharia e Comércio Ltda

Advogado: Gustavo Tanáca (OAB/SP 239081)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/12/2022

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA

Apelações. Tributário. Ação anulatória de débito fiscal c/c repetição de indébito. Deslocamento de mercadorias entre estabelecimento do mesmo contribuinte. ICMS indevido. Súmulas 166 e 432 do STJ. Não ocorrência de prática comercial. Inscrição junto ao cadastro de contribuintes. Obrigação acessória. Descumprimento. Multa devida. Recurso parcialmente provido.

A mera saída física do bem para outro estabelecimento do mesmo titular, quando ausente a efetiva transferência de sua titularidade, não configura operação de circulação sujeita à incidência do ICMS, ainda que ocorra agregação de valor à mercadoria ou a sua transformação. Inteligência das Súmulas 166 e 432 do STJ.

A inscrição junto ao cadastro de contribuintes do Estado também é exigível, por força de lei, das empresas que executam obras de construção civil quando realizam operação relativa à circulação de mercadorias em nome próprio ou de terceiros, a fim de permitir o controle de entrada de mercadorias no âmbito estadual. Destarte, devida a multa aplicada, em razão da ausência de cadastro da empresa apelante perante o fisco estadual. Precedente desta Corte, TJRO, Apelação Cível n. 7021323-57.2017.822.0001, j. em 11/06/2019.

0001218-19.2010.8.22.0101 Apelação

Origem: 0001218-19.2010.8.22.0101 Porto Velho/Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Madeportas Madeiras e Portas Ltda – Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/03/2023

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA

Apelação. Processo civil. Execução fiscal. Extinção do feito. Abandono da causa. Possibilidade. CPC e Lei n.º 6.830/1980. Recurso improvido.

A regular intimação do ente público, por meio de seu presentante (procurador), para promover o andamento do executivo fiscal e a posterior inércia implica na extinção do processo, por abandono da causa.

7010673-72.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7010673-72.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Jaqueline Vieira Neto

Advogado: Dimas Vitor Moret do Vale (OAB/RO 11488)

Advogado: Maurílio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Advogado: Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/10/2022

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA

Apelação cível. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença e auxílio-acidente. Alegada incapacidade laborativa. Fratura de rádio distal direito. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Recurso não provido.

Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa.

Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 e Súmula n.º 15 do STJ.

Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0803273-62.2023.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 11/04/2023 10:09:43

Polo Ativo: SANIRA LISYA ALMEIDA E SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSENEIDE KOURI GOES - RO373-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Sanira Lisya Almeida e Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Município de Ariquemes, não acolheu a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta da ora agravante.

Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 3/5/2023 foi prolatada a sentença julgando extinto o feito por cumprimento (pagamento espontâneo da obrigação), nos termos do art. 924, II, do CPC.

É o relatório. Decido.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito no feito principal, absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquite-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

7000080-14.2018.8.22.0004 Apelação

Origem: 7000080-14.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Claudineia Rocha Vieira

Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Apelado/Apelante: Município de Urupá

Procurador: Procurador-Geral do Município de Urupá

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/03/2023

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE CLAUDINEIA ROCHA VIEIRA E RECURSO NÃO PROVIDO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelações cíveis. Civil. Responsabilidade civil. Município de Urupá. Acidente de trânsito. Perda de visão do olho direito. Lucros cessantes e pensionamento civil. Distinção. Pensão devida. Art. 950 do Código Civil. Pagamento em única parcela. Não obrigatoriedade. Danos moral e estético. Quantum. Razoabilidade. Recurso de Claudineia Vieira parcialmente provido e do Município de Urupá improvido.

1. Os lucros cessantes possuem a finalidade de repor os valores que o acidentado deixou de auferir durante o período de convalescença. Por sua vez, o pensionamento não visa a recomposição de rendimentos laborais, mas tão somente em ressarcimento pela incapacidade laborativa permanente em virtude de lesão experimentada.

Muito embora os lucros cessantes não se confundam com a pensão vitalícia, a causa de pedir decerto será a mesma e seu pagamento ocorrerá em momentos distintos. Os lucros são devidos durante o período de enfermidade; após a convalescença é que nasce a obrigação do pagamento de pensão, não havendo necessidade de aferição de lucros cessantes nesse momento posterior.

Noutras palavras, a pensão definida no art. 950 do Código Civil substituirá a indenização por lucros cessantes ali prevista.

Na hipótese, a perda de visão de um dos olhos – olho direito –, sem dúvida, causa maior dificuldade para o exercício de qualquer labor, conferindo-lhe direito ao pagamento de pensionamento no valor correspondente a metade de um salário mínimo, considerando a perda de acuidade visual de um dos olhos.

2. A teor do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, nos casos de redução da capacidade laboral ou incapacitação total da vítima, poder-se-á optar pelo pagamento da indenização de uma só vez, no lugar do pensionamento mensal.

O pagamento de indenização em parcela única não se configura em um direito absoluto da vítima, mas, caso requerido, deve ser apreciado pelo julgador, que ponderará as circunstâncias do caso, em especial, a capacidade econômica do ofensor.

Considerando que o ofensor é um município de pequena capacidade orçamentária – Município de Urupá –, que conta com pouco mais de onze mil habitantes (cf. IBGE/2020, consulta na rede Internet), prudente que o pensionamento ocorra de forma mensal, não de forma imediata, atendendo-se os interesses da parte lesada e do orçamento municipal.

3. Quanto ao valor indenizatório, não pode ser arbitrada de forma irrisória, tampouco fonte de enriquecimento. Na sua quantificação devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mensurado, ainda, deve "ressarcir", de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima e, de outro lado, punitivo para o ofensor.

Noutras palavras, não existem critérios objetivos para firmá-lo. Por esse motivo, doutrina e jurisprudência recomendam que não seja arbitrado em valor diminuto a ponto de não se prestar ao fim punitivo e preventivo a que se propõe, tampouco em patamar elevado que possa gerar na vítima a concepção de que a ofensa ao seu direito da personalidade lhe foi benéfica.

No caso, concreto, mostrou-se razoável o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos moral e estético.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0803760-32.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 20/04/2023 17:39:40

Polo Ativo: COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Pública desta Capital que, em sede ação anulatória de débito fiscal proposta em face do Estado de Rondônia, indeferiu a concessão de tutela de evidência pelo não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311, do CPC.

Nos autos de origem a agravante propôs em face do Estado/agravado ação anulatória de débito fiscal, com o intuito de declarar a nulidade do processo administrativo nº 00952/19-TCE-RO. Requeru a concessão de tutela de evidência para suspender exigibilidade das CDA's ns. 20230200003559 e 20230200003560.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumenta a agravante que: que a não suspensão das certidões de dívida ativa, nsº 20230200003559 e nº 20230200003560, em nome da Agravante levará a sua ruína, pois não terá condições de manter suas atividades empresariais, sendo que a suspensão é medida de lícita justiça.

Afirma que as provas acostadas aos autos são mais que suficientes para apontar e confirmar a irregularidade e mais, comprovar que com as Certidões de Dívida Ativa e o protesto em aberto está trazendo prejuízos imensuráveis à Agravante, pois está impossibilitada em dar andamento as suas atividades comerciais, cabendo, por essa razão, o deferimento da tutela pretendida.

Nestes termos pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão ora agravada, até o julgamento de mérito deste recurso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Ora, o agravo de instrumento é a via recursal adequada para a impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, em "Comentários ao Código de Processo Civil" (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2079), a respeito deste recurso esclarecem o seguinte:

"No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição."

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 294 e 300, ambos do CPC). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Por conseguinte, "o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)", conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, in "Novo Código de Processo Civil Comentado" (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem. Em primeiro lugar, quando ao requisito recursal do fumus boni iuris, registre-se que a análise deste pressuposto se confunde com a própria análise de fundo do recurso de agravo, o qual será oportunamente verificado pelo Colegiado. Entretanto, conforme se depreende do art. 3º da Lei nº 6.830/1980, o crédito inscrito em dívida ativa é presumidamente líquido e exigível. In casu, ora em análise prefacial, não vislumbro como elidir o entendimento do juízo a quo, máxime em sede de cognição sumária.

Ausente, por conseguinte, o requisito recursal de probabilidade do direito. De outro giro, quanto ao requisito do periculum in mora, assente-se que o crédito fiscal consubstanciado nas CDA's nsº 20230200003559 e 20230200003560 são decorrentes do processo administrativo nº 00952/19-TCE-RO, que foi regularmente inscrito em dívida ativa, que ainda nem foi objeto de execução fiscal, ou seja não há qualquer ato executório com azo de expropriar ou dilapidar o patrimônio da agravante, assim sendo, por ora, não vislumbro motivos para alteração da decisão do juízo a quo.

Desse modo, em cognição provisória e primária, entendendo que os elementos trazidos neste momento pelo recorrente não justificam o pedido liminar, vez que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, devendo o agravante aguardar a deliberação final, ante a complexidade do caso que se põe a exame deste Tribunal ad quem.

Ex positis, em cognição sumária e precária própria desta análise, vez que não restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, do CPC, indefiro o pedido liminar, mantendo os efeitos da decisão agravada até ulteriores termos.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (art. 1.019, III, do CPC).
Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de primeiro grau, cientificando-o.
Finalmente, tornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 08 de maio de 2023.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

7077105-10.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7077105-10.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/10/2022

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação cível. Administrativo e tributário. Execução fiscal. Taxa de resíduo sólido domiciliar. Legitimidade passiva. Devedor principal. Comprovação de propriedade. Documentos oficiais. Exclusão de apenas alguns títulos. Recurso parcialmente provido.

Constando o Estado de Rondônia como devedor principal em certidão de dívida ativa referente à taxa de resíduo sólido domiciliar (TRSD), não há que se falar em ilegitimidade para responder ao executivo fiscal.

A comprovação de propriedade de imóvel se comprova com documento oficial e não com meras imagens de Google Maps.

No caso, apenas algumas CDAs merecem ser excluídas do processo fiscal, pois em nome de autarquia federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7016527-15.2020.8.22.0002

Classe: Remessa Necessária Cível

Polo Ativo: J. D. D. D. 4. V. C. D. C. D. A.

JUIZO RECORRENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE MONTE NEGRO, L. OTOWICZ SERVICO DE TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA,

OAB nº RO2479A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

Vistos.

Cumpra-se na íntegra a decisão anterior.

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se as partes para que manifestem sobre o julgamento da ADI 810182-28.2020.822.0000, que declarou a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual 4.885/2020.

Em seguida, encaminhe à Procuradoria de Justiça para parecer.

Apenas após cumprir tais determinações, voltem os autos conclusos para inclusão na pauta de julgamento.

Sirva cópia como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0803608-81.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal.

Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no valor de R\$ 2.698,72 (dois mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e dois

centavos), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel Quadra 53A, lote 45, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo.

Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito a IPTU.

Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32 do CTN.

Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

Requer, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução Fiscal do processo originário.

É o relatório. Decido.

Considerando o entendimento consolidado do Colendo STJ sobre a matéria, inclusive sumulado, julgo monocraticamente o presente recurso, nos termos do art. 932, IV, "a" do CPC.

Na hipótese, pretende a agravante a declaração de nulidade dos títulos que lastreiam o executivo fiscal de origem, ao fundamento de inexistência de fato gerador, já que não há melhoramentos públicos (serviços públicos) no imóvel que é proprietária e que origina a cobrança. Nesse contexto, o cerne da questão é averiguar a possibilidade ou não de cobrança do IPTU em imóvel localizado em área de expansão urbana, sem melhoramentos urbanos.

Pois bem.

Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto à alegação de falta de melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel.

Como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º). Entretanto, nota-se que a regra do §2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana.

No caso em apreço, é possível verificar que a área de propriedade da agravante é área de expansão urbana, destinada ao crescimento da cidade, em especial residencial.

Nesse contexto, compreendido de que a integração daquela região como área urbana ou como área de expansão urbana, a jurisprudência do STJ é no sentido de que é válida a exigência de IPTU.

Nesse sentido:

STJ - TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. COBRANÇA. ART. 32, § 1º, DO CTN. EXISTÊNCIA DE MELHORIAS NO LOCAL DO IMÓVEL. IPTU. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Corte regional consignou que, ainda que se trate de local em fase de estudo de viabilidade de implantação do loteamento, os documentos dos autos comprovam a presença das melhorias do § 1º do art. 32 do CTN no entorno do imóvel, autorizando a cobrança do IPTU.

2. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 32 do CTN, "[a] interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contêm com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam 'urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio', ainda que não dotados dos referidos melhoramentos" (REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1938535/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)

Anote-se, outrossim, que o entendimento jurisprudencial restou consolidado por meio da edição da Súmula 626/STJ, nos seguintes:

Súmula 626/STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN.

Ademais, a matéria já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso da São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda não foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se devida a cobrança de IPTU pelo Município agravado e que a existência de ação civil pública que apura a questão do loteamento, em nada ofende a segurança jurídica no pertinente a cobrança tributária:

TJRO - Agravo de instrumento e agravo interno. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Direito sumular. Cobrança devida. Recurso de agravo de instrumento não provido e prejudicado o agravo interno.

Nos termos da Súmula 626 do STJ, "a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN". Destarte devida a referida cobrança pelo Município agravado, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.

Com o julgamento do mérito recursal, resta prejudicado o agravo interno contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0811271-52.2021.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 31/05/2022).

Nesse passo, considerando o art. 927, inc. III e art. 1.040, inc. II e III, do CPC, que determinam a observância obrigatória pelos órgãos fracionários do

PODER JUDICIÁRIO às decisões emanadas pelo STF em repercussão geral, deve ser negado seguimento ao recurso, monocraticamente. Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c.c art. 123, XIX do RITJRO, nego seguimento ao recurso.

Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e arquite-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 0804213-27.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Polo Passivo: ALEX SANDRO NEVES PEREIRA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Presidente Médici, contra decisão proferida por magistrado investido de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici/RO, nos autos de Processo Judicial Eletrônico – PJE nº 7000510-81.2023.8.22.0006.

Examinados, decido.

Não obstante o feito ter sido encaminhado a este Tribunal de Justiça, verifica-se que os autos de origem tramitaram na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que tem como grau superior a Turma Recursal e não o Tribunal de Justiça.

Dessa forma e por ser a competência dos juizados da fazenda de ordem absoluta (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/09), impõe o reconhecimento, de ofício, da incompetência deste Tribunal para conhecer e julgar recurso contra decisão proferida por magistrado investido de competência do Juizado da Fazenda Pública.

Isso posto, declaro a incompetência deste Juízo para analisar o feito, razão pela qual não conheço do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Número do processo: 7002078-25.2020.8.22.0011

Classe: Apelação / Remessa Necessária

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Polo Passivo: FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO APELADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A

Vistos.

Cumpra-se na íntegra a decisão anterior.

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se as partes para que manifestem sobre o julgamento da ADI 810182-28.2020.822.0000, que declarou a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual 4.885/2020.

Em seguida, encaminhe à Procuradoria de Justiça para parecer.

Apenas após cumprir tais determinações, voltem os autos conclusos para inclusão na pauta de julgamento.

Sirva cópia como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0811575-17.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante:AGRAVANTE: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE VENDA NAO PRESENCIAL DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RENAN PELIZARI DA SILVA, OAB nº SP449348

Agravado: AGRAVADOS: G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R., C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Associação das Empresas de Venda Não Presencial do Espírito Santo-AVENPES em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em autos de Mandado de Segurança impetrado contra pretensão ato do Coordenador da Receita Estadual de Rondônia, deferiu apenas parcialmente o pedido liminar que buscava suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL exigido nas operações interestaduais, determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o ICMS-DIFAL antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022 e impor ato sancionatório e apreensão referente a este período.

Foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório necessário.

Decido.

Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que no feito principal (7069371-71.2022.8.22.0001) foi prolatada sentença (ID 785551273).

É cediço, que a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se o agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 7043794-33.2018.8.22.0001

APELANTE: MEIRE AMORIM RODRIGUES

ADVOGADO DO APELANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A

APELADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, com pedido de efeito suspensivo, fundamentado no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal c/c artigo 1.029, do CPC. O acórdão tem a seguinte ementa:

Apelação Cível. Execução individual de sentença coletiva. Sindicato específico. Extinção. Substituídos. Ação coletiva. Servidor não filiado. Extensão. Legitimidade. Recurso provido.

1. Nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas o exequente deve demonstrar que integra o grupo ou categoria processualmente substituídos na ação coletiva, independentemente da comprovação de filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo.

2. O servidor público integrante da categoria beneficiada e não sendo filiado a nenhum sindicato, tem legitimidade para propor execução individual da demanda coletiva favorável, já que esta abarca todos os servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum. Precedente desta Câmara.

3. Recurso provido.

Diante da interposição do recurso extraordinário (id. 12607955), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as matérias em discussão foram submetidas ao regime da repercussão geral, notadamente, em relação ao Tema 823 (RE 883.642), por isso, determinou a devolução dos autos a esta Corte para que se proceda conforme disposto no 1.030, I a III, do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

Em relação ao Tema n. 823, firmou-se a seguinte tese: “Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”. (STF - RE 883642, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Verifica-se no acórdão recorrido o seguinte trecho:

“No entanto, conforme premissa já destacada supra, esta não é a melhor interpretação, visto que é possível a execução de sentença coletiva pelo interessado, independentemente de filiação, desde que ele comprove ser integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos.

[...]

Dessa forma, não sendo a apelante filiada a nenhum sindicato, é correto o entendimento que a vitória da demanda favorável aos substituídos do SINTRAER (representativo dos servidores públicos que trabalham no Poder Público Estadual) possa por ela ser utilizada, uma vez que o referido sindicato tem representação ampla e residual, ou seja, abarcará todos os outros servidores que não tenham sindicato específico ou não sejam filiados a nenhum”. (destacou-se).

Destarte, a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, I, “b”, do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 18 de abril de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Criminal

Processo: 0003489-86.2015.8.22.0501

APELANTES: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, FELIPE CESAR POMBO, CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELANTES: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300A, VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828A, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412A, RENATO VICENTE DA SILVA, OAB nº SP161163, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721A, PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR, OAB nº SP265458, OLACI SOARES, OAB nº SP301365, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, DENISE MEGUMI YAMANO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, VERA LUCIA DA SILVA, JOEDINA DOURADO E SILVA, HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS DOS APELADOS: MONIQUE CRISTINA DE CASTRO FIGUEIREDO, OAB nº RO7074A, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390A, WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da CF, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Especial desta Corte, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL DIREITO PENAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/93). AUSÊNCIA. DE ELEMENTO SUBJETIVO. ABSOLVIÇÃO.

Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas por inobservância da cadeia de custódia, quando inexistente qualquer vício em relação à coleta da prova arguida pelo acusado.

O delito de fraude ao caráter competitivo da licitação demanda a comprovação de dolo específico com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Recurso do Ministério Público não provido, e recurso dos acusados providos.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão atacado violou o art. 90 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), atual art. 337-F do CP, sob assertiva que este Tribunal, embora tenha reconhecido a frustração do caráter competitivo da licitação, absolveu o recorrido Mário Sérgio Leiras Teixeira sob o fundamento de que não restou demonstrado o elemento subjetivo da conduta do insurreto, ou seja, a demonstração de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação em relação ao processo licitatório.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Da análise das razões recursais, observa-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada.

Ante o exposto, admite-se o Recurso Especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 5 de abril de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 7007632-07.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando como violados os arts. 335, 357, §§1º e 3º, 364, §2º, 366, 370, todos do CPC e art. 5º, LIV e LV, da CF, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Ação civil pública. Cemitério municipal. Atividade potencialmente causadora de danos ambientais. Ausência de licença ambiental.

Obrigação legal do ente municipal. Necessidade de regularização. Recurso não provido.

As necrópoles são, sem embargo da sua absoluta necessidade, atividades que podem gerar degradação ambiental, além de danos sanitários a nível urbanístico, dependendo do seu funcionamento de

licenciamento ambiental, na forma do art. 10 da Lei Federal n. 6.938/81.

Tratando-se de necrópole municipal, é obrigação legal do município diligenciar para o devido licenciamento ambiental, a ser obtido na forma Lei Estadual n. 20.017/2012, da Resolução CONAMA 335/2003, e Deliberação Normativa COPAM 217/2017.

Tendo restado demonstrado que a necrópole municipal objeto da ação civil pública opera sem o devido licenciamento ambiental, é imperioso que o município réu regularize o funcionamento do cemitério, mediante o licenciamento ambiental e adoção de medidas sanitárias na forma da legislação aplicável, evitando-se, assim, riscos de danos ao meio ambiente, e também à ordem e salubridade urbanística do município.

Alega o recorrente que o acórdão violou os princípios da reserva do possível, da eficiência, do contraditório e ampla defesa ao indeferir a produção de provas, sendo necessário o provimento recursal para anular o decisório e julgar improcedente os pedidos da ação civil pública.

Contrarrazões pela não admissão recursal e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

Tem-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (5º, LIV e LV, da CF), em sede de recurso especial, encontra óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Aponta o recorrente violação aos arts. 335, 357, §§1º e 3º, 364, §2º, 366, 370, do CPC, mas a rediscussão de elementos fático-probatórios sobre a obrigação de regularizar o funcionamento do cemitério, mediante o licenciamento ambiental e adoção de medidas sanitárias na forma da legislação aplicável, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", pois o prejuízo à atividade pesqueira enseja o dever de indenizar (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Em relação ao dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Conclui-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF, impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 7003796-74.2017.8.22.0007

APELANTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

APELADO: M. (P. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CACOAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, c/c art 1.029 do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 13 e 40, da Lei nº 6.766/79 e o art. 5º, da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Obrigação de fazer. Regularização de obras de infraestrutura básica. Loteamento irregular. Responsabilidade subsidiária do município. Recurso improvido. A Constituição Federal preleciona que os Municípios têm o dever de promover o adequado ordenamento territorial, porém, a partir do momento em que o particular decide parcelar o solo, faz o papel do poder público e, sempre sob a fiscalização deste, passa a, por sua conta e risco, ter responsabilidades que seriam, originariamente, do ente público. No caso versado, figura-se a hipótese manifesta de responsabilidade subsidiária do Município, sendo o responsável principal, o loteador, por ter assumido o papel do poder público ao parcelar o solo urbano. Em se tratando de responsabilidade subsidiária, deve haver primeiro o esgotamento ou a impossibilidade de pagamento por parte do proprietário do empreendimento, para então responder o devedor subsidiário da obrigação de regularizar o loteamento, o Município, podendo inclusive ser ressarcido posteriormente pelo loteador.

Em sede de razões recursais, sustenta que a sentença condenatória consignou obrigações diferentes e mais amplas do que as requeridas, redundando em grave prejuízo ao Recorrente.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

No tocante aos artigos 13 e 40, da Lei nº 6.766/1979 e art. 5º, da Lei 10.257/2001, constata-se que o recorrente não particulariza os incisos/parágrafos que teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Os arts. 36 e 37 do CTN, tidos por contrariados, são normas cuja interpretação também depende dos preceitos estabelecidos nos seus incisos e parágrafos - nenhum apontado como violado. 2. Com efeito, não basta a indicação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos. Efetivamente, há deficiência na fundamentação recursal por negativa genérica de lei federal se os dispositivos tidos por violados encerram vários incisos ou parágrafos e a parte recorrente não especifica qual teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo Interno da Empresa desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019 - Destacou-se).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Cível

Processo: 7036107-05.2018.8.22.0001

APELANTES: JOSE CARLOS DA SILVA, CAUBI MOREIRA QUITO

ADVOGADO DOS APELANTES: GEUSA LEMOS, OAB nº RO4526A

APELADOS: ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

7062485-90.2021.822.0001 Embargos de Declaração e Agravo em Exceção de Impedimento

Origem: 7030453-32.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Embargante/Agravante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Leandro Fernandes De Souza (OAB/RO 7135)

Embargado/Agravado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 27/03/2023

Interposto em 04/03/2023

Impedimento: Des. Hiram Souza Marques

DECISÃO: "EMBARGOS PREJUDICADOS E RECURSOS NÃO PROVIDOS MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Processo Penal. Exceção de Impedimento. Ausência de ato ensejador do óbice jurisdicional por parte do magistrado. Improcedência. Existência de provas nos autos da capacidade econômico-financeira da parte. Justiça Gratuita. Concessão. Inviabilidade. Interposição de expedientes protelatórios e desprovidos de qualquer plausibilidade jurídica. Litigância de má-fé. Caracterização. Aplicação de multa. Cabimento.

Inexistindo qualquer ato típico e legalmente previsto na Lei, de magistrado que o impeça de atuar no feito, improcedente a exceção de impedimento.

Existente nos autos elementos fatos da capacidade financeira da parte, improcedente é a pretensão de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Considera-se ato atentatório à dignidade da jurisdição todo e qualquer comportamento, comissivo ou omissivo, que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário. (Nelson Nery Junior). Esta recalcitrância da parte na obediência ao julgado, com interposição de recurso desprovido de legitimidade, afronta à Dignidade da Justiça autorizando a aplicação da penalidade de multa.

COORDENADORIA CRIMINAL

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2023

Processo: 0808128-21.2022.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Origem: 0805316-06.2022.8.22.0000 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Des. Álvaro Kalix Ferro – Relator no Agravo de Execução Penal

Suscitado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 23/08/2022

Retirado da sessão de julgamento realizada em 21/10/2022

Retirado da sessão de julgamento realizada em 16/12/2022

Adiado da sessão de julgamento realizada em 17/03/2023

DECISÃO: "INCIDENTE NÃO ADMITIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR. Juízo de admissibilidade. Ausência dos requisitos. Incidente não admitido.

1. Inadmite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando ausentes os requisitos necessários para seu processamento, notadamente a inexistência de controvérsia jurisprudencial sobre a mesma questão de direito da matéria apresentada.

2. Incidente não admitido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL**ACÓRDÃO**

Data de JULGAMENTO: 27/04/2023

Processo: 0011177-94.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 0011177-94.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: João Natal de Oliveira

Advogado: Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)

Advogado: Antônio Santa Moura (OAB/RO 531)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 14/07/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Reversão da pena restritiva de direitos imposta pela privativa de liberdade. Alegada limitação física. Discricionariedade do juiz sentenciante. Impossibilidade de opção pelo réu. Forma de cumprimento e modificação. Competência do juízo das execuções penais. Recurso não provido.

I- A fixação da pena, seja ela privativa de liberdade ou restritiva de direitos, passa pela discricionariedade regradada do julgador, não cabendo ao condenado escolher a pena mais confortável a ser cumprida.

II- Eventual impossibilidade, devidamente justificada, de cumprimento da prestação de serviços à comunidade (após as especificações de como esse serviço deverá ser realizado) deve ser apresentada ao juiz da execução, nos termos do art. 148 da LEP.

III- Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/04/2023

Processo: 7001838-09.2020.8.22.0020 Apelação

Origem: 7001838-09.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: G. A. D.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 12/09/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Violência Doméstica. Vias de fato. Ameaça. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório suficiente.

Palavra da vítima coerente e harmônica nas fases policial e judicial. Apelo parcialmente provido.

I - Mantém-se a condenação por contravenção penal de vias de fato e pelo crime de ameaça, praticados no âmbito doméstico, quando o conjunto probatório se mostra suficiente para evidenciar a materialidade e autoria delitivas.

II - Em crimes praticados em ambiente familiar, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, sobretudo quando coerente e harmônica nas fases policial e judicial e corroborada pelos testemunhos dos policiais.

III- Diante da condição financeira do réu, que é representado pela Defensoria Pública, admite-se o parcelamento do valor fixado pelo juízo para a reparação dos danos à vítima.

IV - Apelo parcialmente provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/04/2023

Processo: 0004245-22.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0004245-22.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Gabriel Sávio Monteiro Elsenbach

Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 06/07/2022

Redistribuído por prevenção em 21/07/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Atenuante da confissão. Impossibilidade. Réu que confessa a posse do entorpecente para uso próprio e nega a traficância. Minorante prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/06. Inaplicabilidade. Inexistência de colaboração eficiente para a identificação de outros envolvidos ou desarticulação de organização criminosa. Aplicação da benesse do tráfico privilegiado. Impossibilidade. Réu reincidente. Regime fechado. Manutenção. Recurso não provido.

I- A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não sendo apta para atenuar a pena a mera admissão da propriedade para uso próprio, como ocorre na hipótese.

II- Para o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/06, é necessário que haja colaboração efetiva do agente seja com a investigação policial e o processo criminal, com o fornecimento de informações eficazes que levem à desarticulação de organização criminosa e à identificação dos envolvidos nessa associação, o que não se verifica in casu.

III- Não incide a benesse do tráfico privilegiado ao réu reincidente, por não preencher os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

IV- Deve ser mantida a fixação do regime fechado quando se verifica que o réu é reincidente, lhe foi fixada pena superior a 04 (quatro) anos e possui outras circunstâncias desfavoráveis (natureza e quantidade da droga).

V- Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/04/2023

Processo: 0000041-11.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000041-11.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Apelante: J. L. F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 28/09/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Âmbito familiar e doméstico. Ameaça. Conjunto probatório harmônico. Depoimento da vítima em sede policial e ratificado em juízo. Absolvção. Impossibilidade. Recurso não provido.

I- Não há falar em absolvição quando o conjunto probatório é harmônico no sentido de que a ameaça se consumou e incutiu temor à vítima.

II- A palavra da vítima, coerente e corroborada em juízo, é suficiente para manter a condenação pelo delito de ameaça, no âmbito doméstico e familiar.

III- Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/04/2023

Processo: 0002917-02.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0002917-02.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Alex da Silva Leite

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 18/10/2022

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado por meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima. Afastamento das qualificadoras. Impossibilidade. Aferição adstrita ao Conselho de Sentença. Recurso não provido.

I- A exclusão das qualificadoras reconhecidas na sentença de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua comprovação ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.

II- Verificando-se que as qualificadoras foram fundamentadas em elementos inerentes ao fato imputado, compete ao Conselho de Sentença decidir sobre a efetiva caracterização e aplicação das mesmas ao caso concreto, sendo inviável o decote por ocasião da pronúncia.

III- Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Data de JULGAMENTO: 27/04/2023

Processo: 0808699-89.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 4000063-47.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Adimilson Nascimento de Miranda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Opostos em 09/02/2023

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NOVA NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PAD E AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há que se falar em omissão quando a matéria foi devidamente analisada no voto impugnado, constando expressamente na decisão a existência de PAD em andamento para apurar a falta grave e, ainda, considerando a impossibilidade de reconhecê-la sem a existência de sentença condenatória.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0804119-79.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 05/05/2023 10:31:44

Polo Ativo: THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683-A

Polo Passivo: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO e outros

Decisão Trata-se de habeas corpus, impetrado por Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7.683), com pedido de liminar, em favor de Thiago Pereira Barbosa do Nascimento, preso no dia 13/05/2019, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, considerando sua ausência na AIJ designada para o dia 11/04/2023.

Narra o impetrante que o paciente foi intimado para comparecer na audiência, no entanto, não esteve presente por circunstâncias alheias a sua vontade (local de trabalho ficou sem internet das 5h às 23h30min), fato este que comprovou ao juízo de primeiro grau, por meio de juntada de declaração da empresa que fornece o sinal de internet rural.

Afirma que além de não acolher a justificativa e manter o decreto de prisão em desfavor do paciente, o juízo encerrou a fase de instrução sem oportunizar ao paciente o seu depoimento pessoal, ou seja, foi considerado revel.

Aduz que o paciente não está foragido e a qualquer momento pode ser localizado em seu local de trabalho e caso não seja ouvido em juízo, estará caracterizado cerceamento de defesa.

Alega ausência do periculum libertatis e o argumento da aplicação da lei penal não merece prosperar, pois o paciente não deixou de cumprir a medida cautelar e está a todo custo tentando que seja oportunizado o seu depoimento pessoal para que possa apresentar sua versão sobre os fatos.

Assevera que não há nos autos do processo, qualquer elemento a evidenciar a necessidade da decretação da prisão preventiva. Afinal, a gravidade abstrata do delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revelaria à prisão cautelar. (CPP, arts. 282 e 312).

Por fim, afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis como endereço certo e emprego fixo.

Firme nesses fundamentos, requer, a suspensão liminar do mandado de prisão proferida no processo nº 0006954-64.2019.8.22.0501 com a devida expedição de contramandado de prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

CONHECIMENTO PARCIAL

Inicialmente, observo já ter sido impetrado e julgado outro habeas corpus em favor do paciente, referente ao mesmo processo de origem 0008725-77.2019.8.22.0501:

1) Autos nº 0804119-79.2023.8.22.0000, distribuído em 18/08/2021 e julgado no dia 15/12/2021

EMENTA

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva requisitos presentes. Decisão fundamentada. Réu que, após a prática do delito, evadiu-se e permaneceu, deliberadamente, mais de dois anos foragido. A plicação da lei penal. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. Fundamentada, concretamente, na necessidade da custódia do paciente, fica afastada a hipótese de ilegalidade da medida constritiva (prisão). 2. Encontra-se devidamente justificada a prisão provisória do paciente, porquanto o réu evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo, deliberadamente, por mais de 2 (dois) anos foragido, restando, portanto, demonstrada a necessidade da custódia cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem parcialmente conhecida e denegada."

Pelo que se observa, o presente habeas corpus é mera repetição argumentativa e não deve ser reapreciado com relação à supostas condições pessoais favoráveis.

Esta matéria já foi objeto do julgamento anterior. A mera reiteração de pedido, sem qualquer inovação, reproduzindo os mesmos fundamentos subjacentes a postulações anteriores, torna inviável o próprio conhecimento do presente writ.

Nesse sentido, esta Corte tem decidido:

Habeas corpus. Alegações de ilegalidade na decisão. Não conhecimento. Reiteração. Pretensões analisadas e refutadas em julgamento recente do colegiado. Não conhecido.

1. A jurisprudência das cortes superiores é cediça sobre a impossibilidade de manejo do remédio heroico para reiteração de pretensões que já foram analisadas e refutadas pelo mesmo colegiado em julgamento recente.

2. Não é possível a concessão da ordem ex officio quando não vislumbrada flagrante ilegalidade a ser sanada.

3. Habeas corpus não conhecido.

HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0811320-93.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 02/02/2022 (destaquei)

Assim, DEIXO DE CONHECER este remédio jurídico em relação às supostas condições pessoais favoráveis do paciente.

Resta apenas a alegação de desnecessidade do decreto preventivo, considerando a ausência do periculum libertatis, sob o argumento de que o fundamento da aplicação da lei penal não merece prosperar, pois o paciente não deixou de cumprir a medida cautelar e está a todo custo tentando que seja oportunizado o seu depoimento pessoal para que possa apresentar sua versão sobre os fatos. CONHECENDO PARCIALMENTE DO WRIT, passo a analisar a liminar

Pois bem.

Infere-se dos autos que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada, inicialmente, a requerimento da autoridade policial, por ter, em tese, no dia 28/04/2019, por volta das 10h30min, no sítio localizado na linha 40, Km 32, área rural da cidade de Candeias do Jamari/RO, praticado os delitos previstos: no art. 121, § 2º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (em relação à vítima José Ari Alves da Cunha); no art. 121, §2º, IV e V, (em relação à vítima Edvaldo); art. 14 da Lei 10.826/03; e 158, caput, do CP c/c art. 61, II, "a", do CP (vítima irmão Carlos), todos em concurso material (Id: Num. 13553067 – Pág. 22/26).

Foi beneficiado com medidas cautelares.

Após, considerando que mesmo intimado virtualmente (id. 89183807 – autos principais) o paciente não compareceu na audiência designada para o dia 11/04/2023, o juízo de primeiro grau decretou sua prisão preventiva. Veja-se:

"(...) 4. OCORRÊNCIAS: Inicialmente, verificou-se a ausência do denunciado Thiago Pereira Barbosa do Nascimento [intimado no ID 89183807] bem como das testemunhas Carlos Fernando Souza de Araújo e Fábio Tabosa da Silva.

(...) Na oportunidade, o Ministério Público requereu o decreto da prisão preventiva do denunciado Thiago Pereira Barbosa do Nascimento, conforme fundamentação audiovisual.

A defesa, por sua vez, pugnou pelo indeferimento do pedido do Ministério Público, bem como a retirada da tornozeleira eletrônica, conforme fundamentação audiovisual.

5. DELIBERAÇÕES: Pelo MM. Juiz foi proferida a fundamentação da DECISÃO através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento n. 001/2012-PR-CG: Ante o exposto, REVOGO a concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares e, por via de consequência DECRETO a prisão preventiva do acusado Thiago Pereira Barbosa do Nascimento [nascido em 30/12/1998, filho de Zeneide Pereira Araújo] para assegurar a aplicação da lei penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão no BNMP. Homologo a desistência, nesta fase, da oitiva das testemunhas Carlos Fernando Souza de Araújo e Fábio Tabosa da Silva. SUSPENDO

o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberações. NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Audiência que o termo fosse encerrado às 11h, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Lucas Stevens de Almeida, Secretário, digitei. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ. Juiz de Direito. (destaquei)

A defesa do paciente requereu, ao juízo de primeiro grau, a revogação do decreto prisional do paciente, o que restou indeferido nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO, por intermédio de advogado constituído [Id 89553467]. Juntou documentos. Para tanto, alegou, em síntese, ausência dos requisitos para a manutenção da prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido [id. n.89728812]. É relatório, decido. A princípio, vale ressaltar que o requerente encontra-se foragido. Da análise do narrado e da documentação acostada aos autos, tenho que o quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, bem como as razões que a determinaram [Id 89354200]. Pelo que se extrai dos elementos indiciários, entendo que a manutenção da prisão preventiva de THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO é medida que se impõe, uma vez que, esse juízo revogou a preventiva do réu mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (id 84934060): a) comparecer a todos os atos do processo; b) prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fornecer endereço atualizado em que irá residir, e telefone para contato; c) proibição do acusado de residir no local em que ocorreram os fatos [Vila Nova Samuel, Ramal Linha 40, Zona Rural, comarca de Porto Velho]; d) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem prévia comunicação a este juízo; e e) monitoramento eletrônico. O acusado não foi localizado para ser intimado da designação da audiência [Id 89183807]. Em que pese a defesa tenha alegado falta de sinal na data da audiência, verifica-se pela justificativa acostada no [Id 89555789], que o sistema estava inoperante desde as 5 horas da manhã, portanto, possuía tempo hábil para deslocamento até localidade com sinal de internet, ou até mesmo, ao Fórum Geral desta comarca. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado continuam inalterados.

Na espécie, a prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. No caso, trata-se, em tese, de crime de homicídio qualificado, considerado crime hediondo, mesmo que tentado, o que torna presente o requisito da garantia da ordem pública, pelo fato da gravidade concreta dos fatos, bem como à sua particular execução. Por seu turno, a aplicação da lei penal está evidenciado pelo manifesto descumprimento das condições aplicadas em sede de liberdade provisória, posto que, em sendo solto, há o risco concreto de desaparecer do domicílio da culpa, numa tentativa de se furtar ao cumprimento da lei. Nesses termos, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP revelam-se insuficientes ao presente caso. Outrossim, tratam-se de crimes com pena máxima superior a quatro anos.

Sendo assim, configuram-se os pressupostos necessários para que seja mantida a prisão preventiva do réu. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Assim, diante do exposto, INDEFIRO a pretensão de revogação da prisão preventiva em favor de THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO.

DEMAIS DELIBERAÇÕES Revogo a suspensão do processo [id 89354200] e determino a retomada da marcha processual. Declaro encerrada a instrução. Abra-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação das alegações finais.” Destaquei Pois bem.

Numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que o decreto de prisão em desfavor do paciente encontra-se motivado na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista sua ausência na audiência, mesmo que intimado, bem como na gravidade concreta da conduta delitiva, envolvendo, em tese, tentativas de homicídios qualificados.

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0803516-06.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 15/04/2023 17:54:13

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPERO e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSTA MARQUES

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de B. D. da C., denunciada, ante a prática, em tese, do crime tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO.

Em apertada síntese, sustenta que não houve qualquer ato libidinoso praticado no momento do suposto flagrante, haja vista que a vítima apenas estava vendo filmes e dormindo na casa da paciente, o que não configura o delito previsto no art. 217-A, razão pela qual o flagrante se demonstra ilegal.

A liminar foi indeferida (id. 19490669).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19571654).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (id 19598558).

Relatado. Decido.

De início, assinalo que assiste razão à Procuradoria de Justiça quanto à perda de objeto.

Em consulta aos autos originários, consta que na data de 02/05/2023 (7000584-08.2023.8.22.0016, id 90172189), foi proferida decisão concedendo liberdade à ora paciente, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Logo, considerando que a segregação da paciente fora cessada, resta prejudicada a apreciação do presente writ.

Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

Em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804285-14.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 05/05/2023 18:34:03

Polo Ativo: KAIQUE FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704-A, SAMANTA BARBOSA VILARINHO - RO12290-A

Polo Passivo: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Kaique Fernando Silva de Oliveira, preso preventivamente, ante a prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Narram as impetrantes que, na madrugada do dia 9/3/2023, o paciente foi preso em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva e indeferimento do pedido de revogação da prisão. Informam que já houve denúncia e defesa preliminar nos autos de origem.

Argumentam pela ausência de pressupostos ensejadores da prisão cautelar, pois, embora houvesse provas de materialidade e indícios de autoria, não havia, de forma concreta, risco à ordem pública, sendo as fundamentações utilizadas pelo juízo a quo apenas meras presunções. Aduzem que, diferente do disposto na decisão combatida, não há indícios que evidenciem a habitualidade do paciente na prática de atos criminosos, já que não há notícias de inquéritos policiais ou mesmo atos infracionais em seu desfavor.

Destacam as condições favoráveis do paciente, tais como a primariedade e a pouca idade do paciente (18 anos), bons antecedentes e trabalho lícito (polimento de veículos).

Mencionam o princípio da homogeneidade, visto que a pena provisória não pode ser executada em condições mais gravosas do que a futura pena definitiva.

Asseveram que a quantidade de droga apreendida não é suficiente para ensejar a preventiva se não houver demonstração de que o paciente se dedique à prática criminosa.

Argumentam que o paciente não oferece qualquer risco ao processo, logo sustenta a aplicação de medidas alternativas, visto que a preventiva é desnecessária.

Por tais fundamentos, pugnam pela concessão da liminar para que seja expedido alvará de soltura. No mérito, pugnam pela ratificação da liminar ou, subsidiariamente, pela substituição da prisão por outras medidas cautelares.

É o relatório necessário. Decido.

Infere-se dos autos que, na madrugada dia 9/3/2023, o ora paciente e outros indivíduos foram presos em flagrante, visto que, em tese, estavam transportando, no interior de um veículo, 17 tabletes de maconha, totalizando 18.544,25g, 1 embalagem contendo cocaína, num total de 164,83g, 1 simulacro de arma de fogo, 3 máquinas para cartão e 1 rádio transmissor.

Pois bem.

Numa análise provisória, própria deste momento processual, não verifico, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca ilegalidade patente.

Ademais, imprescindível uma análise mais acurada deste feito, pois supostamente se trata do crime de tráfico de drogas envolvendo uma grande quantidade de distintas substâncias entorpecentes, logo, implica uma análise própria do mérito do writ.

Dessa forma, por não vislumbrar evidências nítidas de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

Em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804293-88.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 06/05/2023 12:13:30

Polo Ativo: WELLINGTON LEONARDO SILVEIRA RAMOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

Despacho

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Wellington Leonardo Silveira Ramos. Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID 19665605), entendo que o Desembargador Osny Claro de Oliveira se tornou prevento para análise do recurso em questão, em razão do Habeas Corpus n. 0801078-07.2023.8.22.0000.

Com efeito, o art. 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva [...]". Vejamos:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que se proceda à redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

Em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 7001333-31.2023.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 11/04/2023 18:18:43

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Trata-se recurso de apelação interposto por C. E. N. G. contra sentença que julgou procedente a representação e lhe aplicou medida de internação.

Com a urgência necessária, remetam-se os autos à origem para fins de juízo de retratação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

Em substituição regimental

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0015049-20.2018.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: A. de L. M.

Advogado: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860-A, Advogada: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os Patronos do apelante A. de L. M., INTIMADOS a apresentarem as razões recursais, no prazo legal.

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0803516-06.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 15/04/2023 17:54:13

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPERO e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSTA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de B. D. da C., denunciada, ante a prática, em tese, do crime tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO.

Em apertada síntese, sustenta que não houve qualquer ato libidinoso praticado no momento do suposto flagrante, haja vista que a vítima apenas estava vendo filmes e dormindo na casa da paciente, o que não configura o delito previsto no art. 217-A, razão pela qual o flagrante se demonstra ilegal.

A liminar foi indeferida (id. 19490669).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19571654).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (id 19598558).

Relatado. Decido.

De início, assinalo que assiste razão à Procuradoria de Justiça quanto à perda de objeto.

Em consulta aos autos originários, consta que na data de 02/05/2023 (7000584-08.2023.8.22.0016, id 90172189), foi proferida decisão concedendo liberdade à ora paciente, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Logo, considerando que a segregação da paciente fora cessada, resta prejudicada a apreciação do presente writ.

Assim, evidenciada a perda do objeto, julgo o feito prejudicado, com base no art.659 do CPP e art.123, V, do RITJRO.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

Em substituição regimental

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0804285-14.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 05/05/2023 18:34:03

Polo Ativo: KAIQUE FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704-A, SAMANTA BARBOSA VILARINHO - RO12290-A

Polo Passivo: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Kaique Fernando Silva de Oliveira, preso preventivamente, ante a prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Narram as impetrantes que, na madrugada do dia 9/3/2023, o paciente foi preso em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva e indeferimento do pedido de revogação da prisão. Informam que já houve denúncia e defesa preliminar nos autos de origem.

Argumentam pela ausência de pressupostos ensejadores da prisão cautelar, pois, embora houvesse provas de materialidade e indícios de autoria, não havia, de forma concreta, risco à ordem pública, sendo as fundamentações utilizadas pelo juízo a quo apenas meras presunções.

Aduzem que, diferente do disposto na decisão combatida, não há indícios que evidenciem a habitualidade do paciente na prática de atos criminosos, já que não há notícias de inquéritos policiais ou mesmo atos infracionais em seu desfavor.

Destacam as condições favoráveis do paciente, tais como a primariedade e a pouca idade do paciente (18 anos), bons antecedentes e trabalho lícito (polimento de veículos).

Mencionam o princípio da homogeneidade, visto que a pena provisória não pode ser executada em condições mais gravosas do que a futura pena definitiva.

Asseveram que a quantidade de droga apreendida não é suficiente para ensejar a preventiva se não houver demonstração de que o paciente se dedique à prática criminosa.

Argumentam que o paciente não oferece qualquer risco ao processo, logo sustenta a aplicação de medidas alternativas, visto que a preventiva é desnecessária.

Por tais fundamentos, pugnam pela concessão da liminar para que seja expedido alvará de soltura. No mérito, pugnam pela ratificação da liminar ou, subsidiariamente, pela substituição da prisão por outras medidas cautelares.

É o relatório necessário. Decido.

Infere-se dos autos que, na madrugada dia 9/3/2023, o ora paciente e outros indivíduos foram presos em flagrante, visto que, em tese, estavam transportando, no interior de um veículo, 17 tabletes de maconha, totalizando 18.544,25g, 1 embalagem contendo cocaína, num total de 164,83g, 1 simulacro de arma de fogo, 3 máquinas para cartão e 1 rádio transmissor.

Pois bem.

Numa análise provisória, própria deste momento processual, não verifico, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada. Isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca ilegalidade patente.

Ademais, imprescindível uma análise mais acurada deste feito, pois supostamente se trata do crime de tráfico de drogas envolvendo uma grande quantidade de distintas substâncias entorpecentes, logo, implica uma análise própria do mérito do writ.

Dessa forma, por não vislumbrar evidências nítidas de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

Em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Agravo de Execução Penal

Processo: 0802416-50.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: RONILDO COSTA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA, OAB nº RO5925A, SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n. 0006175-75.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: I. da S. M.

Advogado: RENATO PINA ANTONIO (OAB/RO 6978) Advogado: HUESLEI MORAES MARIANO (OAB/RORO 5992)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 600, §4º, do CPP, ficam os patronos do apelante I. da S. M., INTIMADOS a apresentarem as razões recursais, no prazo legal.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n. 7000982-41.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: WEVERTON SILVA PEREIRA

Advogado: VANDERLEI KLOOS (OAB/RO RO 6027)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, fica o patrono do apelante WEVERTON SILVA PEREIRA, INTIMADO a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n. 0004915-96.2011.8.22.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: TIAGO ARAÚJO SILVA

Advogado: LEANDRO VARGAS CORRENTE (OAB/RORO 3590) Advogado: LUIZ GUSTAVO ARAÚJO SILVA (OAB/RO 7783) Advogado:

LEONARDO VARGAS ZAVATIN (OAB/RO 9344)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, ficam os patronos do apelante TIAGO ARAÚJO SILVA, INTIMADOS a apresentarem as razões recursais, no prazo legal.

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0804119-79.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 05/05/2023 10:31:44

Polo Ativo: THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683-A

Polo Passivo: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO e outros

DECISÃO Trata-se de habeas corpus, impetrado por Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7.683), com pedido de liminar, em favor de Thiago Pereira Barbosa do Nascimento, preso no dia 13/05/2019, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, considerando sua ausência na AIJ designada para o dia 11/04/2023.

Narra o impetrante que o paciente foi intimado para comparecer na audiência, no entanto, não esteve presente por circunstâncias alheias a sua vontade (local de trabalho ficou sem internet das 5h às 23h30min), fato este que comprovou ao juízo de primeiro grau, por meio de juntada de declaração da empresa que fornece o sinal de internet rural.

Afirma que além de não acolher a justificativa e manter o decreto de prisão em desfavor do paciente, o juízo encerrou a fase de instrução sem oportunizar ao paciente o seu depoimento pessoal, ou seja, foi considerado revel.

Aduz que o paciente não está foragido e a qualquer momento pode ser localizado em seu local de trabalho e caso não seja ouvido em juízo, estará caracterizado cerceamento de defesa.

Alega ausência do periculum libertatis e o argumento da aplicação da lei penal não merece prosperar, pois o paciente não deixou de cumprir a medida cautelar e está a todo custo tentando que seja oportunizado o seu depoimento pessoal para que possa apresentar sua versão sobre os fatos.

Assevera que não há nos autos do processo, qualquer elemento a evidenciar a necessidade da decretação da prisão preventiva. Afinal, a gravidade abstrata do delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revelaria à prisão cautelar. (CPP, arts. 282 e 312).

Por fim, afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis como endereço certo e emprego fixo.

Firme nesses fundamentos, requer, a suspensão liminar do mandado de prisão proferida no processo nº 0006954-64.2019.8.22.0501 com a devida expedição de contramandado de prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

CONHECIMENTO PARCIAL

Inicialmente, observo já ter sido impetrado e julgado outro habeas corpus em favor do paciente, referente ao mesmo processo de origem 0008725-77.2019.8.22.0501:

1) Autos nº 0804119-79.2023.8.22.0000, distribuído em 18/08/2021 e julgado no dia 15/12/2021

EMENTA

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva requisitos presentes. Decisão fundamentada. Réu que, após a prática do delito, evadiu-se e permaneceu, deliberadamente, mais de dois anos foragido. A aplicação da lei penal. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. Fundamentada, concretamente, na necessidade da custódia do paciente, fica afastada a hipótese de ilegalidade da medida constritiva (prisão). 2. Encontra-se devidamente justificada a prisão provisória do paciente, porquanto o réu evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo, deliberadamente, por mais de 2 (dois) anos foragido, restando, portanto, demonstrada a necessidade da custódia cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem parcialmente conhecida e denegada.”

Pelo que se observa, o presente habeas corpus é mera repetição argumentativa e não deve ser reapreciado com relação à supostas condições pessoais favoráveis.

Esta matéria já foi objeto do julgamento anterior. A mera reiteração de pedido, sem qualquer inovação, reproduzindo os mesmos fundamentos subjacentes a postulações anteriores, torna inviável o próprio conhecimento do presente writ.

Nesse sentido, esta Corte tem decidido:

Habeas corpus. Alegações de ilegalidade na decisão. Não conhecimento. Reiteração. Pretensões analisadas e refutadas em julgamento recente do colegiado. Não conhecido.

1. A jurisprudência das cortes superiores é cediça sobre a impossibilidade de manejo do remédio heroico para reiteração de pretensões que já foram analisadas e refutadas pelo mesmo colegiado em julgamento recente.

2. Não é possível a concessão da ordem ex officio quando não vislumbrada flagrante ilegalidade a ser sanada.

3. Habeas corpus não conhecido.

HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0811320-93.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 02/02/2022 (destaquei)

Assim, DEIXO DE CONHECER este remédio jurídico em relação às supostas condições pessoais favoráveis do paciente.

Resta apenas a alegação de desnecessidade do decreto preventivo, considerando a ausência do periculum libertatis, sob o argumento de que o fundamento da aplicação da lei penal não merece prosperar, pois o paciente não deixou de cumprir a medida cautelar e está a todo custo tentando que seja oportunizado o seu depoimento pessoal para que possa apresentar sua versão sobre os fatos. CONHECENDO PARCIALMENTE DO WRIT, passo a analisar a liminar

Pois bem.

Inferre-se dos autos que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada, inicialmente, a requerimento da autoridade policial, por ter, em tese, no dia 28/04/2019, por volta das 10h30min, no sítio localizado na linha 40, Km 32, área rural da cidade de Candeias do Jamari/RO, praticado os delitos previstos: no art. 121, § 2º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (em relação à vítima José Ari Alves da Cunha); no art. 121, §2º, IV e V, (em relação à vítima Edvaldo); art. 14 da Lei 10.826/03; e 158, caput, do CP c/c art. 61, II, “a”, do CP (vítima irmão Carlos), todos em concurso material (Id: Num. 13553067 – Pág. 22/26).

Foi beneficiado com medidas cautelares.

Após, considerando que mesmo intimado virtualmente (id. 89183807 – autos principais) o paciente não compareceu na audiência designada para o dia 11/04/2023, o juízo de primeiro grau decretou sua prisão preventiva. Veja-se:

“(…) 4. OCORRÊNCIAS: Inicialmente, verificou-se a ausência do denunciado Thiago Pereira Barbosa do Nascimento [intimado no ID 89183807] bem como das testemunhas Carlos Fernando Souza de Araújo e Fábio Tabosa da Silva.

(…) Na oportunidade, o Ministério Público requereu o decreto da prisão preventiva do denunciado Thiago Pereira Barbosa do Nascimento, conforme fundamentação audiovisual.

A defesa, por sua vez, pugnou pelo indeferimento do pedido do Ministério Público, bem como a retirada da tornazeleira eletrônica, conforme fundamentação audiovisual.

5. DELIBERAÇÕES: Pelo MM. Juiz foi proferida a fundamentação da DECISÃO através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento n. 001/2012-PR-CG: Ante o exposto, REVOGO a concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares e, por via de consequência DECRETO a prisão preventiva do acusado Thiago Pereira Barbosa do Nascimento [nascido em 30/12/1998, filho de Zeneide Pereira Araújo] para assegurar a aplicação da lei penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão no BNMP. Homologo a desistência, nesta fase, da oitiva das testemunhas Carlos Fernando Souza de Araújo e Fábio Tabosa da Silva. SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberações. NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Audiência que o termo fosse encerrado às 11h, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Lucas Stevens de Almeida, Secretário, digitei. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ. Juiz de Direito. (destaquei)

A defesa do paciente requereu, ao juízo de primeiro grau, a revogação do decreto prisional do paciente, o que restou indeferido nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO, por intermédio de advogado constituído [Id 89553467]. Juntou documentos. Para tanto, alegou, em síntese, ausência dos requisitos para

a manutenção da prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido [id. n.89728812]. É relatório, decido. A princípio, vale ressaltar que o requerente encontra-se foragido. Da análise do narrado e da documentação acostada aos autos, tenho que o quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, bem como as razões que a determinaram [Id 89354200]. Pelo que se extrai dos elementos indiciários, entendo que a manutenção da prisão preventiva de THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO é medida que se impõe, uma vez que, esse juízo revogou a preventiva do réu mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (id 84934060): a) comparecer a todos os atos do processo; b) prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fornecer endereço atualizado em que irá residir, e telefone para contato; c) proibição do acusado de residir no local em que ocorreram os fatos [Vila Nova Samuel, Ramal Linha 40, Zona Rural, comarca de Porto Velho]; d) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem prévia comunicação a este juízo; e e) monitoramento eletrônico. O acusado não foi localizado para ser intimado da designação da audiência [Id 89183807]. Em que pese a defesa tenha alegado falta de sinal na data da audiência, verifica-se pela justificativa acostada no [Id 89555789], que o sistema estava inoperante desde as 5 horas da manhã, portanto, possuía tempo hábil para deslocamento até localidade com sinal de internet, ou até mesmo, ao Fórum Geral desta comarca. Assim, o que deve ser analisado neste momento é se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado continuam inalterados.

Na espécie, a prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. No caso, trata-se, em tese, de crime de homicídio qualificado, considerado crime hediondo, mesmo que tentado, o que torna presente o requisito da garantia da ordem pública, pelo fato da gravidade concreta dos fatos, bem como à sua particular execução. Por seu turno, a aplicação da lei penal está evidenciado pelo manifesto descumprimento das condições aplicadas em sede de liberdade provisória, posto que, em sendo solto, há o risco concreto de desaparecer do domicílio da culpa, numa tentativa de se furtar ao cumprimento da lei. Nesses termos, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP revelam-se insuficientes ao presente caso. Outrossim, tratam-se de crimes com pena máxima superior a quatro anos.

Sendo assim, configuram-se os pressupostos necessários para que seja mantida a prisão preventiva do réu. Destaco, ainda, que desde a decretação de sua prisão preventiva, não surgiu nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento deste Magistrado pela necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado. Assim, diante do exposto, INDEFIRO a pretensão de revogação da prisão preventiva em favor de THIAGO PEREIRA BARBOSA DO NASCIMENTO.

DEMAIS DELIBERAÇÕES Revogo a suspensão do processo [id 89354200] e determino a retomada da marcha processual. Declaro encerrada a instrução. Abra-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação das alegações finais." Destaquei Pois bem.

Numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que o decreto de prisão em desfavor do paciente encontra-se motivado na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista sua ausência na audiência, mesmo que intimado, bem como na gravidade concreta da conduta delitiva, envolvendo, em tese, tentativas de homicídios qualificados.

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0803538-64.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 17/04/2023 13:50:59

Polo Ativo: CLEISON GALVAO MIRANDA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de Clevison Galvão Miranda, preso preventivamente, ante a prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, §2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Narra o impetrante que o paciente foi preso preventivamente no dia 1/4/2023, pelo suposto delito de roubo com emprego de arma de fogo. Informa que o paciente possui deficiência de CID S32, assim necessita de cuidados especiais, que não estão sendo oferecidos no estabelecimento prisional. Ainda, alega que a deficiência do paciente comprometeu seu sistema digestório, logo necessita de uma alimentação especial, não fornecida pela unidade.

Afirma que apenas 12 dias após a detenção do paciente o diretor da penitenciária telefonou para a mãe do paciente para informar que não havia como oferecer a medicação necessária.

Argumenta pela desproporcionalidade da cautelar, visto que o delito não resultou em lesão grave ou morte.

Destaca que o paciente possui residência fixa e é estudante, estando, inclusive, prejudicado no andamento escolar pela segregação imposta. Por tais fundamentos, no mérito, pugna para que seja expedido alvará de soltura ou, subsidiariamente, pela substituição da prisão por outras medidas cautelares.

Examinados. Passo à análise.

Embora o impetrante tenha alegado constrangimento ilegal em face da segregação cautelar, não constato a existência de cópia do inquérito policial ou qualquer outro documento que demonstre os fatos do suposto delito, indispensável para instruir o writ, porquanto necessário à análise da existência de eventual ilegalidade.

Assim, inobstante as informações constantes nos autos, instruído apenas com os documentos pessoais do paciente e a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, não é possível analisar o pleito deduzido pelo impetrante, tendo em vista a deficiência da instrução probatória.

Como se sabe, a correta instrução do Habeas Corpus é ônus que compete à parte, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída. Isso porque o rito do remédio heroico pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da pretensão aduzida.

No caso em questão, os documentos juntados aos autos não oferecem elementos mínimos a possibilitar o seu regular prosseguimento, pois não constam nos autos elementos que demonstrem os supostos fatos que ocasionaram a prisão preventiva do paciente.

Desse modo, não há falar em constrangimento ilegal quando não se faz evidente a ponto de se tornar possível a análise da aventada ilegalidade suportada.

Portanto, verifico deficiente a instrução, estando o writ desacompanhado de documentos aptos a tornar viável o exame do suposto delito, assim como a suposta ilegalidade. Logo, inviável a análise do pleito.

Neste sentido é a manifestação do STJ:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

2. A inicial do writ não veio acompanhada da cópia do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, o que prejudica a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo não provido.

(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020)

De igual modo é a jurisprudência deste Tribunal:

Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.

1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, conseqüentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.

2. Writ não conhecido.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.)

Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a caracterização do constrangimento ilegal, deixo de conhecer da ordem impetrada.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

Em substituição regimental

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0804309-42.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 08/05/2023 09:19:59

Polo Ativo: LEO MARIO LEAL RAMOS e outros

Polo Passivo: 2ª Vara de Tóxicos de Porto Velho e outros

DR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em benefício do paciente Leo Mario Leal Ramos, preso em flagrante delito, no dia 26 de janeiro de 2023, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Em suma, a impetrante alega que estão ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva e que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em função do cerceamento de sua liberdade, pois defende que não foi observado o devido processo legal ou mesmo as condições subjacentes já que preenche os requisitos adequados para ser colocada em liberdade, com ou sem medidas restritivas.

Alega ainda, que a decisão do magistrado não traz os fundamentos relacionados ao caso concreto, tem-se, presente, flagrante dissonância com a atual leitura do Código de Processo Penal, pelo que a dinâmica do referido códex processual se finca nas arestas constitucionais do art. 93, IX, da CF/88.

Ressalta, que o paciente possui residência fixa no distrito da culpa, portanto, não há evidência de que estando em liberdade irá atrapalhar o andamento do processo, destruir provas ou tenha intenção de fuga.

Aduz, que a gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou a manutenção da prisão cautelar imposta, conforme entendimento firmado pela jurisprudência do STJ. Além disso, destaca que a reincidência não é circunstância que pode obstar a concessão da revogação da prisão preventiva.

Por fim, requer outras medidas cautelares diversas da prisão, sob o fundamento de que não há elementos que indiquem ser a prisão preventiva a única medida cautelar eficiente para resguardar o processo e nem mesmo a mais adequada.

Requer, liminarmente, a concessão do presente writ, em favor da paciente, para que seja revogada a prisão preventiva decretada, eis que ausente os requisitos legais, e/ou a substituição, da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relato. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Em exame preliminar dos autos, verifico a existência do fumus comissi delicti extraído das peças de investigação e relatórios da Autoridade Policial, que apontam para a suposta prática do crime de tráfico de drogas, com apreensão de aproximadamente 530 g (quinhentos e trinta gramas) de maconha, sendo transportado em um veículo, que demonstram a prática ilícita.

O periculum libertatis resta demonstrado na gravidade concretada do delito praticado e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, tendo em vista indícios de transporte de drogas.

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Solicitem-se informações à d. autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

1001517-02.2017.8.22.0014 Apelação

Origem: 1001517-02.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: C. J. de O. N.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 27/02/2023

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. TESTEMUNHA. PROVA PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASILAR PARA O MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO ACOLHIDO EM PARTE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. CUSTOS VULNERABILIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Mantém-se a condenação quando há nos autos provas suficientes para estear o débito condenatório, especialmente pela palavra coerente e harmônica da vítima, confirmada pelo laudo de lesão corporal e por testemunha.

II - É imperioso o redimensionamento da pena-base, quando constatado a utilização de fundamentação inadequada para valorar negativamente a culpabilidade, a conduta social e as circunstâncias do crime.

III - Inviável a modificação do regime prisional semiaberto para o aberto, se verificado que o réu ostenta circunstâncias judiciais negativas, não preenchendo aos critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal.

IV - Diante da inexistência de previsão legal, não há que se falar em remessa do feito à Defensoria Pública atuante em segunda instância, para emissão de parecer na condição de "custos vulnerabilis".

V - Recurso conhecido e parcialmente provido.

7081714-02.2022.8.22.0001 Remessa Necessária Criminal

Origem: 7081714-02.2022.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Requerente: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Reabilitante: P. A. de O.

Advogado: Thiago Oliveira Araújo (OAB/RO 10612)

Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7822)

Advogada: Adriana Loredos da Cruz (OAB/RO 10034)

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 04/01/2023

Redistribuído por sorteio em 22/02/2023

Impedimento: Des. Álvaro Kalix Ferro

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Preenchendo os requisitos do artigo 94 do Código Penal, é de se manter a sentença que concedeu a reabilitação criminal.

2. Reexame não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7022376-97.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JOCERLEY NEVES DE ARAUJO

Advogado do(a) APELANTE: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o Patrono do apelante JOCERLEY NEVES DE ARAUJO, INTIMADO a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

VANESSA JACINTA DINON

CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 1012931-88.2017.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 01/06/2022 10:25:39

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) APELANTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680-A, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos, etc.

Marcelo de Lima apela da sentença prolatada pelo juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica Doméstica que o condenou pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º (1º fato), do CP – Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, bem como impôs a obrigação de pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da vítima Albelis Angélica de Alcântara, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em participação obrigatória no Projeto Abraço.

Aduz, em suma, que agiu acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, porquanto agiu de forma moderada, apenas para repelir injusta agressão da vítima, a qual investiu contra ele durante uma discussão, em razão de um aparelho celular. Em linha alternativa, pugna pela transferência da pena restritiva de direitos para a Comarca de Cacoal, onde reside.

Contrarrazões (id. n. 16689362) e parecer da Procuradoria de Justiça (id. n. 17673311) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso interposto não pode ser conhecido.

O réu e sua defesa tiveram conhecimento da sentença em duas ocasiões, pois estavam presentes na audiência realizada no dia 04/03/2021, quando foi proferida a sentença condenatória, e ainda foi intimado pessoalmente da sentença, no dia 23 de março de 2022 (id. n. 15976080) e não manifestou seu interesse em recorrer.

Contudo, o presente apelo só foi interposto no dia 24/05/2022, quando já expirado o quinquídio legal; intempestivamente, portanto.

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso e, o faço monocraticamente, com esteio no art. 123, XIX, do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0804307-72.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 08/05/2023 09:12:31

Polo Ativo: TIAGO FARIAS MENDES e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DE PORTO VELHO e outros

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Leandro de Almeida Mainardes (Defensor Público), em benefício de Tiago Farias Mendes, figurando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente em 27/12/2022 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III da Lei n.º 11.343/2006.

Relata que, segundo informações constantes no IPL n.º 4013/2022/DEFLAG, no dia 27/12/2022, por volta das 13h, na Estrada da Penal, na Colônia Agrícola Penal, zona rural desta capital, o paciente, aproveitando-se da qualidade de "interno" e realizando serviços laborais na unidade semiaberto "Colônia Penal", foi pego transportando consigo e tentando adentrar na unidade prisional: 25,45 gramas de entorpecente cocaína e outras 40,30 gramas de entorpecente ainda a confirmar, conforme se extrai do feito originário - Auto de Apresentação e Apreensão (ID 85516232, pág. 11) e o Laudo Preliminar (ID 85516232, pág. 13/14).

Destaca que após a conversão do flagrante em prisão preventiva, o longo período de encarceramento do paciente, em parte, já atingiu sua finalidade, sendo possível a concessão ao direito de aguardar o julgamento em liberdade, pois já se encontram esgotados os requisitos que deram ensejo à prisão cautelar.

Por fim, sustentando que a periculosidade do paciente não pode estar atrelada à quantidade de droga apreendida, bem como a prisão preventiva não pode ser utilizada com instrumento de punição antecipada, requer a concessão de liminar para que seja revogada a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. No mérito, a confirmação da liminar com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o suficiente ao relato.

Passo à análise do pedido liminar.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão preventiva.

Consta nos autos de origem a mídia da audiência de custódia (ID 85543577) em que o juízo indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do paciente Tiago Farias Mendes, ponderando sobre a impossibilidade de se adentrar no mérito sobre a situação de flagrante delito, consubstanciado no tráfico de entorpecente para dentro de unidade prisional, pelo que, com base na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva.

Consta, ainda, o recebimento da denúncia na data de 25/04/2023 (ID 89897198), em que se passou à revisão da necessidade de prisão cautelar, ratificando os termos da decisão do juízo da Custódia, destacando a garantia de ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, entendeu pela segregação cautelar (artigo 324, inciso IV, c/c artigos 312 e 313, inciso I, todos do CPP).

Diante de tal situação, no caso em análise preambular, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não visualizo, de plano, aparentes ilegalidades na manutenção da prisão cautelar do paciente e a presença de pressupostos autorizativos para a concessão da tutela de urgência, o que enseja analisar o mérito sob um melhor prisma quando vindas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, razões pelas quais INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade tida como coatora, facultando prestá-las no prazo de 48h no e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br ou por malote digital com solicitação de confirmação de recebimento, ou outro meio que atenda celeridade e economia processuais.

Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.

Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos para análise do mérito.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

Distribuído por sorteio e redistribuído por encaminhamento ao relator em 30.03.2023

Julgado em 10.04.2023

Processo Administrativo n. 0802911-60.2023.8.22.0000 - PJe

Origem: n. 000684-89.2023.8.22.8000 - SEI e n. 0800396-52.2023.8.22.0000 – COMAG/PJe

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional

Interessado (a): Katyane Viana Lima Meira

Relator: Desembargador José Antônio Robles – Corregedor-Geral da Justiça

EMENTA

Pleno Administrativo. Promoção. Merecimento. 2ª Entrância. Única indicação. Ausência de anotação disciplinar desabonadora em andamento ou concluída. Requisitos da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça. Preenchimento.

Promove-se, pelo critério de merecimento, a única magistrada indicada pelo Conselho da Magistratura que figure isoladamente no melhor quinto sucessivo, preencha o requisito temporal, bem como os demais requisitos constitucionais e regulamentares, além de apresentar rendimento satisfatório em relação aos critérios da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução n. 071/2018-TJRO.

Decisão: “O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVEU A MAGISTRADA KATYANE VIANA LIMA MEIRA PARA O CARGO DE JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES - PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, À UNANIMIDADE.”

Distribuído por sorteio e redistribuído por encaminhamento ao relator em 30.03.2023

Julgado em 10.04.2023

Processo Administrativo n. 0802918-52.2023.8.22.0000 - PJe

Origem: n. 0002332-07.2023.8.22.8000 - SEI e n. 0801624-62.2023.8.22.0000 – COMAG/PJe

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional

Interessado (a): Muhammad Hijazi Zaglout

Relator: Desembargador José Antônio Robles – Corregedor-Geral da Justiça

EMENTA

Pleno Administrativo. Promoção. Merecimento. 3ª entrância. Única indicação. Ausência de anotação disciplinar desabonadora em andamento ou concluída. Requisitos da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça. Preenchimento.

Promove-se, pelo critério de merecimento, o único magistrado indicado pelo Conselho da Magistratura que figure isoladamente no melhor quinto sucessivo, preencha o requisito temporal, bem como os demais requisitos constitucionais e regulamentares, além de apresentar rendimento satisfatório em relação aos critérios da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução 071/2018-TJRO.

Decisão: “O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVEU O MAGISTRADO MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT PARA O CARGO DE JUIZ(A) DE DIREITO, 3ª ENTRÂNCIA DA COMARCA DE PORTO VELHO - PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, À UNANIMIDADE.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7009951-26.2022.8.22.0005 - I

Classe: Apelação Criminal

APELANTE: VITOR GUSTAVO ALVES SILVA

ADVOGADO DO APELANTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795A

APELADO: M. (P. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Consta no ID. 18721044, decisão do Habeas Corpus nº 0810866-79.2022.8.22.0000, distribuído à relatoria do Desembargador Álavro Kalix Ferro, no sistema PJe2G, ocorrendo hipótese de prevenção.

Assim, encaminhem-se o presente feito à Vice-Presidência para redistribuição, nos termos do art. 142 c/c 111, III, ambos do RITJ/RO. Cumpra-se.

Desembargador Francisco Borges F. Neto

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Criminal

Processo: 7028196-34.2021.8.22.0001

APELANTE: PAULO RAIFISON NASCIMENTO AGUIAR

ADVOGADO DO APELANTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Criminal

Processo: 7059132-08.2022.8.22.0001

APELANTE: EDUARDO UCHOA DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: M. (. P. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Eduardo Uchoa dos Santos, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da CF, contra acórdão exarado pela 2ª Câmara Criminal desta Corte, assim ementado:

Apelação Criminal. Roubo majorado. Emprego de arma branca. Insurgência defensiva. Negativa de autoria. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Modificação de regime prisional. Recurso não provido.

1. A palavra e o reconhecimento efetuado de forma segura pela vítima, aliados às demais provas dos autos, constituem provas suficientes o édito condenatório pelo crime de roubo majorado.

2. É adequado impor regime prisional fechado ao condenado reincidente à pena superior a quatro anos, que ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 59, inc. III, c/c o art. 33, §2º, letra c, combinado ainda com o §3º do Código Penal.

3. Recurso não provido.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 33, §2º, "b" do CP, sob a assertiva que não possui reincidência específica, de modo que faz jus a concessão ao regime semiaberto para cumprimento de pena.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou contrarrazões, suscitando preliminar de inadmissibilidade do recurso especial por intempestividade e, no mérito, pugnando pelo não provimento.

Examinados, decido.

Quanto à tempestividade do recurso, o prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias) corridos, nos termos do art. 1.003, §5º do CPC c/c art. 798 do CPP.

A parte é assistida pela Defensoria Pública, que goza da prerrogativa do cômputo dos prazos em dobro, consoante disposto no art. 186, do CPC, sendo sua intimação realizada pelo Sistema PJE.

Verifica-se na aba "expedientes" do sistema PJe que a ciência do acórdão foi registrada pela Defensoria Pública na data de 23/02/2023 com termo final a data de 27/03/23.

Destarte, considera-se tempestivo o recurso, porquanto foi interposto na data de 23/03/2023, conforme atestado pela certidão de ID 19135068.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público.

Passo ao exame da admissibilidade do recurso.

O recurso esbarra na Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido seguiu entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência do réu justifica a aplicação do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. No caso em desfile, assinalou o Tribunal de Justiça que não foi demonstrada pela defesa a existência de situação indicativa de uma menor culpabilidade do agente. Por conseguinte, inviável a aplicação da atenuante inominada descrita no art. 66 do Código Penal, pois demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, a fim de perquirir se a omissão do Estado em assegurar ao réu direitos e garantias fundamentais contribuiu para a prática dos delitos, providência inviável na via eleita. Precedente.

2. Inviável a alteração do regime inicial de cumprimento da sanção, pois, embora favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o agravante é reincidente e a pena imposta supera 4 anos de reclusão, situação bastante a obstar a aplicação do disposto na Súmula n. 269 desta Corte, que assim disciplina: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 713.856/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022. – Destacou-se)

Ademais, ainda que tais óbices pudessem ser afastados, o que não é o caso, observa-se que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, pois para rever o entendimento deste Tribunal, com a consequente análise da presença dos requisitos de ordem subjetiva, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no REsp 1798000/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 5/9/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Criminal

Processo: 0002420-09.2021.8.22.0501

APELANTE: FELIPE MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: M. (. P. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Agravo de Execução Penal

Processo: 0803914-84.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ELIFRAN MEDEIROS COSTA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DIONAS SANTOS ARRUDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que aponta como dispositivo violado o artigo 126, §2º, da Lei de Execuções Penais.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Agravo de Execução Penal. Deficiência na instrução do instrumento. Indicação deficiente das peças para traslado. Ônus da parte agravante. Ausência de peça essencial para o enfrentamento do mérito do recurso. Agravo não conhecido.

1. Aplicam-se ao agravo em execução penal as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito previsto nos arts. 581 e seguintes do CPP, cabendo à parte agravante indicar as peças que pretenda traslado no termo de interposição do recurso.

2. A instrução deficiente do recurso ocasionada pela não indicação da parte recorrente de peça essencial para o enfrentamento do mérito recursal impede o conhecimento deste. Precedentes.

3. Agravo não conhecido.

Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão violou o artigo supracitado, uma vez que não reconheceu seu direito à remição pela realização de cursos.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento deste.

Examinados, decido.

Quanto à alegada violação, observa-se que, no caso em comento, o recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os argumentos do recurso - acerca do deferimento da remição por estudos, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, porquanto o agravo de execução penal, sequer foi conhecido, em decorrência da não indicação das peças essenciais para o enfrentamento do mérito recursal.

Assim, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA DO STF. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEVE SER DEMONSTRADO MEDIANTE O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...] 2. Ainda que assim não fosse, destaco que o recurso especial demonstra evidente deficiência, porquanto suas razões não estão em consonância com a fundamentação expendida pela instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. [...]

8. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2079741 MG 2022/0060658-1, Data de Julgamento: 23/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Apelação Criminal

Processo: 7014521-83.2021.8.22.0007

APELANTE: ELIANDERSON REIS DE PAULA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: M. (P. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIANDERSON REIS DE PAULA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 67 do Código Penal.

O acórdão restou com a seguinte ementa:

Apelação criminal. Posse de arma de uso permitido e posse de munição de uso restrito. Crime único. Inaplicável. Princípio da insignificância. Uma munição. Aplicação incabível. Contexto fático demonstra a ofensividade da conduta. Dosimetria da pena. Atenuante genérica do art. 66. Primeira frase. Fração para cada circunstância judicial. 1/6. Compensação parcial da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Regime de pena. Recurso não provido.

Não deve ser reconhecida a prática de crime único quando o agente pratica condutas cujo tratamento legal é diferenciado, a saber, a posse de munições de uso permitido (art. 12) e de uso restrito (art. 16), com clara diferenciação da pena e do tratamento legal. Demonstrada a apreensão de munição no contexto de criminalidade e a reincidência do agente na prática de crimes, inadmissível a aplicação do princípio da insignificância. Eventual dependência química do agente, inclusive não comprovada nos autos por meio de documento médico, não constitui elemento que implique menor culpabilidade, sendo insuficiente para configurar a circunstância atenuante nominada, prevista no art. 66 do Código Penal. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada circunstância judicial negativa. Sendo o réu multirreincidente, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea deve ser parcial, observando-se os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser mantido no fechado, por ser pena superior a 08 (oito) anos, em consonância com o art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

Em suas razões, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o dispositivo supracitado, uma vez que não teria reconhecido a sua confissão espontânea, ademais, entende que esta confissão deve ser compensada com a agravante de reincidência.

Contrarrazões pela inadmissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento deste.

Examinados, decido.

Observa-se que as razões recursais referem-se ao Tema 585/STJ, que, diante do julgamento dos REspS 1931145/SP, 1341370/MT, e 1947845/SP, restou com a seguinte tese:

"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade." (Destacou-se).

Verifica-se no acórdão recorrido o seguinte trecho:

"Sendo o réu multirreincidente, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea deve ser parcial, observando-se os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade." (Destacou-se).

Destarte, a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Distribuído por sorteio e redistribuído por encaminhamento ao relator em 30.03.2023

Julgado em 10.04.2023

Processo Administrativo n. 0802921-07.2023.8.22.0000 - PJe

Origem: n. 0002333-89.2023.8.22.8000 - SEI e n. 0801628-02.2023.8.22.0000 - COMAG/PJe

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão e Desenvolvimento Institucional

Interessado (a): Gleucival Zeed Estevão

Relator: Desembargador José Antônio Robles - Corregedor-Geral da Justiça

EMENTA

Pleno Administrativo. Promoção. Antiguidade. 2ª Entrância. Tempo de entrância anterior e quinta parte. Requisito temporal da inscrição. Mínimo de 2 (dois) anos na entrância. Mitigação. Ausência de anotação desabonadora em andamento ou concluída. Requisitos constitucionais e regulamentares. Preenchimento. Candidato mais antigo.

1. Tratando-se de processo de promoção por antiguidade, avalia-se inicialmente se os candidatos inscritos possuem o tempo mínimo de 02 (dois) anos na entrância anterior, todavia este critério pode ser mitigado diante da ausência de candidatos que satisfaçam a exigência.

2. Observado que os magistrados mais antigos da entrância não realizaram inscrição no processo de promoção/remoção, realiza-se a

atualização da quinta parte, excluindo-se do cálculo atualizado os magistrados das primeiras quintas partes e não inscritos, sendo vedada a recomposição da lista.

3. Promove-se, pelo critério de antiguidade, o magistrado declarado apto pelo Conselho da Magistratura que figure no melhor quinto sucessivo, preencha o requisito temporal, bem como os demais requisitos constitucionais e regulamentares.

Decisão: "O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO ACOLHEU A INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PROMOVEU O MAGISTRADO GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO PARA O CARGO DE JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, À UNANIMIDADE."

Processo: 0804124-04.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 02/05/2023 13:29:57

Polo Ativo: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945-A

Polo Passivo: PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 4ª PROMOTÓRIA DA COMARCA DE CACOAL/RO e outros

D E C I S Ã O Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por José Silva da Costa, advogado (OAB/RO 6945), em benefício de Kelly Cristina do Nascimento, figurando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Cacoal, que pode vir a deferir pedido do MP no sentido de reestabelecer prisão preventiva após notícias oficiais acerca da inobservância das cautelares diversas da prisão, bem como reincidência de situação de flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico).

O impetrante juntou o pedido de restabelecimento da prisão preventiva (ID 19586415) feito pelo Ministério Público, onde constam informações sobre a prisão preventiva da paciente após representação policial decorrente da abordagem em que se apurou a suposta atividade de mercancia de entorpecente (51 gramas aparentemente de crack) feita por Kelly e seu esposo Josué Oliveira Souza.

Extrai-se do referido pedido que no dia 10/04/2023 foi realizada audiência de custódia nos autos de n. 7004194-11.2023.8.22.0014, o juízo a quo, considerando lactação de criança e enfermidades não informadas, revogou a prisão preventiva da paciente substituindo-a por outras cautelares (monitoramento eletrônico e comparecimento mensal em juízo).

Sustenta em suas razões a ausência de materialidade e indícios mínimos de autoria quanto ao delito, pois, a seu ver, não restaram comprovados, haja vista a inexistência de laudo toxicológico definitivo acerca do entorpecente apreendido. Também alega não se conseguir afirmar sobre a ocorrência da prática de traficância, ausentes, portanto, as provas da existência do crime imputado.

Argumenta que a paciente possui endereço fixo, laços familiares, não possui emprego em virtude dos cuidados do lar e da família, é mãe de uma criança de 10 (dez) meses acometida de enfermidades (sem especificar quais), motivos estes que entende suficientes à comprovação do possível constrangimento ilegal.

Requer, liminarmente, a concessão e expedição de salvo conduto contra nova decisão que venha a restabelecer a prisão preventiva, sendo mantida medida diversa da prisão, com preferência à prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o relatório.

Tenho que o writ não merece ser conhecido, por falta de interesse de agir.

O que pretende o impetrante é a concessão de ordem de Habeas Corpus preventiva que impeça o magistrado singular de analisar o pedido formulado pelo parquet e restabeleça a prisão preventiva da paciente.

Ocorre que, no caso, não há como ANTECER POSSÍVEL ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE SERÁ PROFERIDA PELO MAGISTRADO no futuro.

Nesse cenário, da narrativa da inicial, não se extrai qualquer abusividade ou ilegalidade no que concerne à liberdade da paciente que viabilize a propositura do mandamus, onde a prisão não passa, ainda, de mera suposição do impetrante, sem qualquer dado de realidade que a confirme e mesmo que assim o fosse, nada sequer supõe que seja eivada de qualquer vício passível de reparos.

A respeito da imprescindibilidade de iminência e atualidade do ato construtivo a justificar a interposição da ação constitucional em apreço, ainda que de modo preventivo, a lição de Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal (Vol. único, 4ª ed., Juspodivm), ao tratar do interesse de agir na ação de Habeas Corpus:

"(...)

Essa ameaça de constrangimento ao ius libertatis que autoriza a impetração de habeas corpus deve constituir-se objetivamente, de forma iminente e plausível. Logo, se não forem apontados atos concretos que possam causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição à liberdade de locomoção de um paciente, num caso concreto, mas apenas hipoteticamente, será inviável a utilização do habeas corpus ...

Portanto, reputa-se manifestamente incabível a utilização do habeas corpus, em sua versão preventiva, quando o alegado risco à liberdade de locomoção for meramente hipotético. Para que seja conhecida, a ação de habeas corpus exige a indicação – específica e individualizada – de fatos concretos cuja ocorrência possa repercutir na esfera da imediata liberdade de locomoção física dos indivíduos. A ausência de precisa indicação de atos concretos e específicos, por parte da autoridade apontada como coatora, que revelem prática atual ou iminente de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude, inviabiliza, processualmente, a impetração do writ of habeas corpus."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona, quanto à imprescindibilidade da concretude do ato de risco de constrição cautelar, ao manejo da ação constitucional:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RECEPÇÃO. REGIME SEMIABERTO IMPOSTO NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VAGA NO LOCAL ADEQUADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO RISCO IMINENTE E CONCRETO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO AGENTE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o risco iminente e concreto de sofrer violência ou coação ao direito de ir e vir do indivíduo constitui requisito indispensável à utilização do writ preventivo. 2. Na hipótese, diante da falta de demonstração inequívoca de que o agravante está sofrendo, ou na iminência de sofrer, constrangimento ilegal, pois não foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido em seu desfavor e não há elementos concretos que demonstrem o fato de que, caso cumpra a ordem de recolhimento, será colocado em estabelecimento prisional inadequado, a impetração não merece ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 276.586/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PREFEITO. REQUERIMENTO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO PELO TRF DA 2ª REGIÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Tendo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região indeferido pedido de prisão temporária requerido pela autoridade policial federal em desfavor do paciente, resta prejudicada a pretendida expedição de salvo-conduto em seu favor. 2. Inviável

utilizar o habeas corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se ao paciente, em caráter definitivo e permanente, salvo-conduto relativamente a inquéritos ainda em andamento, até porque novas situações podem vir a ocorrer que justifiquem a segregação cautelar nos termos do art. 312 do CPP. INVESTIGAÇÕES. ALCAIDE E OUTROS INDICIADOS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DELITO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO POLICIAL E NA DENÚNCIA OFERTADA CONTRA OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INEXISTÊNCIA AINDA DE ACUSAÇÃO FORMALIZADA CONTRA O PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NÃO COMPROVADA. COAÇÃO ILEGAL INDEMONSTRADA. 1. Ausentes indícios do cometimento, ao menos em tese, de ilícitos eleitorais, não há o que se falar em competência do Tribunal Regional Eleitoral para apurar, processar e julgar o paciente no caso. INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO TELHADO DE VIDRO. ENVOLVIMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS INVESTIGADOS. DESVIO DE VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DELITOS CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 122 E 208/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Compete à Justiça Federal o processamento de investigação criminal que envolve acusação de prefeito municipal pertinente a desvio de verbas repassadas pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, destinadas à programa saúde mantido pela municipalidade, pois seu emprego está sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, sendo devida a aplicação da norma contida no inciso IV do art. 109 da CF e na Súmula 208/STJ. 2. Presente a conexão, tanto probatória quanto instrumental, não se aplica a regra do art. 78, II, a, do CPP, devendo os delitos pertinentes ao Juízo Estadual, pela via atrativa, serem também apreciados pela Justiça Federal (Súmula 122/STJ). 3. Writ julgado prejudicado no tocante ao pedido de expedição de salvo-conduto em favor do paciente e denegado no restante. (HC 102.656/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009)

No caso em apreço o mero pedido de restabelecimento de prisão cautelar feito pelo parquet, em virtude de reincidência delitiva (traficância) de paciente já agraciada com outras medidas cautelares diversas da prisão, constitui ato sem concretude suficiente a indicar o risco atual e iminente de cerceamento da liberdade da paciente, a ensejar a interposição do writ.

E, por óbvio, não basta a tanto o fato de que, nos dizeres do impetrante: "... necessário se torna a concessão de medida liminar para que possam resguardar de qualquer decisão ora atacada, e suspender os efeitos de decisão que possa ser decreta como a prisão cautelar da Paciente.", não passando, a assertiva, de mera presunção genérica de eventual prolação de um ato judicial constritivo, sem qualquer base fático-jurídica ou fundada razão, porque não há absolutamente nenhuma indicação de que decisão futura eivada de vícios venha a ser tomada.

Desse modo, não havendo possibilidade de vícios em possível decisão judicial desfavorável à paciente e não sendo adequada a utilização do habeas corpus na forma preventiva como se deu, a hipótese é de seu não conhecimento. Registro, por oportuno, que não verifico a existência de abusividade e/ou ilegalidade - presente ou futura - que possa ensejar a concessão da ordem. Na prática o que o impetrante está querendo é impedir o Juiz de decidir, o que está fora do nosso Direito.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas deste remédio heróico e inexistindo comprovação cabal de possível constrangimento ilegal a ser reparado pela via do writ, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus.

Intimem-se.

Comunique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0804124-04.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 02/05/2023 13:29:57

Polo Ativo: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE SILVA DA COSTA - RO6945-A

Polo Passivo: PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 4ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CACOAL/RO e outros

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por José Silva da Costa, advogado (OAB/RO 6945), em benefício de Kelly Cristina do Nascimento, figurando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Cacoal, que pode vir a deferir pedido do MP no sentido de reestabelecer prisão preventiva após notícias oficiais acerca da inobservância das cautelares diversas da prisão, bem como reincidência de situação de flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico).

O impetrante juntou o pedido de restabelecimento da prisão preventiva (ID 19586415) feito pelo Ministério Público, onde constam informações sobre a prisão preventiva da paciente após representação policial decorrente da abordagem em que se apurou a suposta atividade de mercancia de entorpecente (51 gramas aparentemente de crack) feita por Kelly e seu esposo Josué Oliveira Souza.

Extraí-se do referido pedido que no dia 10/04/2023 foi realizada audiência de custódia nos autos de n. 7004194-11.2023.8.22.0014, o juízo a quo, considerando lactação de criança e enfermidades não informadas, revogou a prisão preventiva da paciente substituindo-a por outras cautelares (monitoramento eletrônico e comparecimento mensal em juízo).

Sustenta em suas razões a ausência de materialidade e indícios mínimos de autoria quanto ao delito, pois, a seu ver, não restaram comprovados, haja vista a inexistência de laudo toxicológico definitivo acerca do entorpecente apreendido. Também alega não se conseguir afirmar sobre a ocorrência da prática de traficância, ausentes, portanto, as provas da existência do crime imputado.

Argumenta que a paciente possui endereço fixo, laços familiares, não possui emprego em virtude dos cuidados do lar e da família, é mãe de uma criança de 10 (dez) meses acometida de enfermidades (sem especificar quais), motivos estes que entende suficientes à comprovação do possível constrangimento ilegal.

Requer, liminarmente, a concessão e expedição de salvo conduto contra nova decisão que venha a restabelecer a prisão preventiva, sendo mantida medida diversa da prisão, com preferência à prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o relatório.

Tenho que o writ não merece ser conhecido, por falta de interesse de agir.

O que pretende o impetrante é a concessão de ordem de Habeas Corpus preventiva que impeça o magistrado singular de analisar o pedido formulado pelo parquet e restabeleça a prisão preventiva da paciente.

Ocorre que, no caso, não há como ANTECER POSSÍVEL ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE SERÁ PROFERIDA PELO MAGISTRADO no futuro.

Nesse cenário, da narrativa da inicial, não se extrai qualquer abusividade ou ilegalidade no que concerne à liberdade da paciente que viabilize a propositura do mandamus, onde a prisão não passa, ainda, de mera suposição do impetrante, sem qualquer dado de realidade que a confirme e mesmo que assim o fosse, nada sequer supõe que seja eivada de qualquer vício passível de reparos.

A respeito da imprescindibilidade de iminência e atualidade do ato constitutivo a justificar a interposição da ação constitucional em apreço, ainda que de modo preventivo, a lição de Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal (Vol. único, 4ª ed., Juspodivm), ao tratar do interesse de agir na ação de Habeas Corpus:

“(…)

Essa ameaça de constrangimento ao ius libertatis que autoriza a impetração de habeas corpus deve constituir-se objetivamente, de forma iminente e plausível. Logo, se não forem apontados atos concretos que possam causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição à liberdade de locomoção de um paciente, num caso concreto, mas apenas hipoteticamente, será inviável a utilização do habeas corpus ...

Portanto, reputa-se manifestamente incabível a utilização do habeas corpus, em sua versão preventiva, quando o alegado risco à liberdade de locomoção for meramente hipotético. Para que seja conhecida, a ação de habeas corpus exige a indicação – específica e individualizada – de fatos concretos cuja ocorrência possa repercutir na esfera da imediata liberdade de locomoção física dos indivíduos. A ausência de precisa indicação de atos concretos e específicos, por parte da autoridade apontada como coatora, que revelem prática atual ou iminente de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude, inviabiliza, processualmente, a impetração do writ of habeas corpus.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona, quanto à imprescindibilidade da concretude do ato de risco de constrição cautelar, ao manejo da ação constitucional:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RECEPÇÃO. REGIME SEMIABERTO IMPOSTO NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VAGA NO LOCAL ADEQUADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO RISCO IMINENTE E CONCRETO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO AGENTE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o risco iminente e concreto de sofrer violência ou coação ao direito de ir e vir do indivíduo constitui requisito indispensável à utilização do writ preventivo. 2. Na hipótese, diante da falta de demonstração inequívoca de que o agravante está sofrendo, ou na iminência de sofrer, constrangimento ilegal, pois não foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido em seu desfavor e não há elementos concretos que demonstrem o fato de que, caso cumpra a ordem de recolhimento, será colocado em estabelecimento prisional inadequado, a impetração não merece ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 276.586/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

“HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PREFEITO. REQUERIMENTO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO PELO TRF DA 2ª REGIÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Tendo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região indeferido pedido de prisão temporária requerido pela autoridade policial federal em desfavor do paciente, resta prejudicada a pretendida expedição de salvo-conduto em seu favor. 2. Inviável utilizar o habeas corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se ao paciente, em caráter definitivo e permanente, salvo-conduto relativamente a inquéritos ainda em andamento, até porque novas situações podem vir a ocorrer que justifiquem a segregação cautelar nos termos do art. 312 do CPP. INVESTIGAÇÕES. ALCAIDE E OUTROS INDICIADOS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DELITO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO POLICIAL E NA DENÚNCIA OFERTADA CONTRA OS DEMAIS ENVOLVIDOS. INEXISTÊNCIA AINDA DE ACUSAÇÃO FORMALIZADA CONTRA O PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NÃO COMPROVADA. COAÇÃO ILEGAL INDEMONSTRADA. 1. Ausentes indícios do cometimento, ao menos em tese, de ilícitos eleitorais, não há o que se falar em competência do Tribunal Regional Eleitoral para apurar, processar e julgar o paciente no caso. INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO TELHADO DE VIDRO. ENVOLVIMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS INVESTIGADOS. DESVIO DE VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DELITOS CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 122 E 208/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Compete à Justiça Federal o processamento de investigação criminal que envolve acusação de prefeito municipal pertinente a desvio de verbas repassadas pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, destinadas à programa saúde mantido pela municipalidade, pois seu emprego está sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, sendo devida a aplicação da norma contida no inciso IV do art. 109 da CF e na Súmula 208/STJ. 2. Presente a conexão, tanto probatória quanto instrumental, não se aplica a regra do art. 78, II, a, do CPP, devendo os delitos pertinentes ao Juízo Estadual, pela via atrativa, serem também apreciados pela Justiça Federal (Súmula 122/STJ). 3. Writ julgado prejudicado no tocante ao pedido de expedição de salvo-conduto em favor do paciente e denegado no restante. (HC 102.656/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009)

No caso em apreço o mero pedido de restabelecimento de prisão cautelar feito pelo parquet, em virtude de reincidência delitiva (traficância) de paciente já agraciada com outras medidas cautelares diversas da prisão, constitui ato sem concretude suficiente a indicar o risco atual e iminente de cerceamento da liberdade da paciente, a ensejar a interposição do writ.

E, por óbvio, não basta a tanto o fato de que, nos dizeres do impetrante: “... necessário se torna a concessão de medida liminar para que possam resguardar de qualquer decisão ora atacada, e suspender os efeitos de decisão que possa ser decreta como a prisão cautelar da Paciente.”, não passando, a assertiva, de mera presunção genérica de eventual prolação de um ato judicial constitutivo, sem qualquer base fático-jurídica ou fundada razão, porque não há absolutamente nenhuma indicação de que decisão futura eivada de vícios venha a ser tomada.

Desse modo, não havendo possibilidade de vícios em possível decisão judicial desfavorável à paciente e não sendo adequada a utilização do habeas corpus na forma preventiva como se deu, a hipótese é de seu não conhecimento. Registro, por oportuno, que não verifico a existência de abusividade e/ou ilegalidade - presente ou futura - que possa ensejar a concessão da ordem. Na prática o que o impetrante está querendo é impedir o Juiz de decidir, o que está fora do nosso Direito.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas deste remédio heróico e inexistindo comprovação cabal de possível constrangimento ilegal a ser reparado pela via do writ, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus.

Intimem-se.

Comunique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0804189-96.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 05/05/2023 10:29:07

Polo Ativo: ADEILDO SOUZA DIAS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372-A, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

DECISÃO

Vistos.

Os advogados Érica Ferreira Vairich OAB/RO 3.893 e Ademir Miranda Dos Santos OAB/RO10.372 impetraram habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Adeildo Souza Dias, preso preventivamente desde 26/04/2023, pela suposta prática dos crimes previstos arts. 33 e 35 da Lei de drogas 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Afirmam que o paciente preenche todos os requisitos favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois tem residência fixa e emprego lícito.

Apontam que a decisão do juiz de primeiro grau foi fundamentada de forma genérica, apontando para o art. 312 do CPP, apenas com base de perigo social.

Mencionam que quantidade de drogas apreendidas, não é suficiente, por si só, para fundamentar a decisão primária, e que o decreto carece de motivação.

Relatam que o paciente registra antecedentes criminais de dois processos, que já foram encerrados, sendo um deles do ano de 2001 e outro 2003, ou seja, mais de 20 anos desses fatos.

Por fim, requerem a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. Pedem ainda a intimação da data da sessão de julgamento para realizar a sustentação oral.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus não é prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extrema de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Em análise dos argumentos da defesa e documentos que acompanham a inicial, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois resta demonstrada o fumus commissi delicti no teor dos documentos constantes no inquérito policial e no laudo pericial (ID 19613824 fls 63-65) e o periculum libertatis no risco gerado pela liberdade do paciente, em razão da gravidade concreta do crime praticado, tendo em vista o modus operandi e a quantidade de droga apreendida, sendo necessário garantir a ordem pública.

Desta forma vejo que esses autos atraem o requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetem-se à d. Procuradoria de Justiça para parecer no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0804187-29.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 05/05/2023 10:10:22

Polo Ativo: ALDA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372-A, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE e outros

DECISÃO

Vistos.

Os advogados Érica Ferreira Vairich OAB/RO 3.893 e Ademir Miranda Dos Santos OAB/RO10.372 impetraram habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Alda da Silva Dantas, presa em flagrante no dia 25/04/2023, pela suposta prática dos crimes previstos arts. 33 e 35 da Lei de drogas 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Espigão do Oeste/RO. A princípio, sustentam que a defesa pediu a concessão da liberdade provisória, pois alegam que a paciente faz jus por suas condições pessoais favoráveis, se tratando de paciente primária, de bons antecedentes e com residência fixa.

Noutro giro, aduzem que o a decisão do magistrado a quo, carece de fundamentos idôneos, pois mencionam que o juiz se limitou em mencionar apenas o art. 312 do CPP.

No respectivo habeas corpus, alegam que a quantidade de drogas não pode ser utilizada como fundamento para decretação da prisão preventiva, tampouco o argumento de que a paciente venha reincidir novamente.

Por fim, pugnam, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva da paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP. Requerem também a intimação da data da sessão de julgamento para a sustentação oral.

Examinados. Decido.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder e, no caso, as condições de admissibilidade do pleito se amoldam ao disposto no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus não é prevista em lei, mas sim uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extrema de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Em exame preliminar dos autos, verifica-se que o fumus comissi delicti nas peças do inquérito policial e no Laudo Pericial (ID 19613806 - fl. 63) constando a apreensão de 44 tabletes de cocaína, pesando cerca de 47kg, e o periculum libertatis no risco gerado pela liberdade da paciente, em razão da gravidade concreta do crime praticado, tendo em vista o modus operandi e a quantidade de droga apreendida, sendo necessário garantir a ordem pública.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo: 0005455-55.2013.8.22.0501 - I

Classe: Apelação Criminal

APELANTES: MIGUEL PENHA, JOEL MIGUEL DE SOUZA, FABIULO VEDANA DE SOUZA, SILVIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, NANCY MARIA RODRIGUES DA SILVA, ROBINSON BORGES DA SILVA, JOSE WELLINGTON AMORIM, FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS APELANTES: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121A, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379A, JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR, OAB nº RO8122A, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA, OAB nº RO1524A, CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA, OAB nº RO11259, LUIZA DE JESUS ALVES SILVA, OAB nº RO9369A, MATTHEUS EDUARDO LEAL URBANEK, OAB nº SC54625, ROBINSON BORGES DA SILVA JUNIOR, OAB nº SP3387550, STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS, OAB nº RJ189770A, CARLA CAROLINE DOS SANTOS, OAB nº RO11212A, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117A, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030, ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231A, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A, EDMUNDO BRESCANCIN VIEIRA, OAB nº RS96036A, JESSICA SANTOS MACHADO, OAB nº PR106807A, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, OAB nº PR84999A, CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS, OAB nº BA24871, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A

APELADO: M. (P. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifico restar caracterizado o impedimento deste relator, em razão de que na condição de juiz de outra instância, ter proferido a r. decisão (id. n. 16855532, p. 46).

Portanto, nos termos do art. 112 e 252, inciso III, ambos do CPP c/c Art. 358 do RITJ/RO, encaminham-se os autos à Vice-Presidência para as providências pertinentes à redistribuição do feito

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Francisco Borges F. Neto - Relator

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0804340-62.2023.8.22.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WAUDEVIR MARTINS LEMOS

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO1642-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o Patrono do apelante WAUDEVIR MARTINS LEMOS, INTIMADO a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

VANESSA JACINTA DINON

CCRIM/CPE2G

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 27/04/2023

Processo: 0801867-06.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000543-19.2016.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Anderson Martins de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 02/03/2023

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL. HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

A declaração formal da ocorrência de falta grave é atribuição reservada ao Diretor do Estabelecimento Prisional e não se insere nas atribuições da autoridade judiciária, e a esta compete tão somente a análise do exame de validade e legalidade da decisão administrativa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0801599-49.2023.8.22.0000 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 19/02/2023 22:15:42

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: Em segredo de justiça

Decisão

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada requerida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com vistas à concessão de efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória a W. U. N. B., preso em flagrante por ter descumprido as medidas protetivas deferidas pelo Juízo da Vara Criminal de Pimenta Bueno (autos nº 7000707-27.2023.8.22.0009). O pedido cautelar foi deferido (id. n. 18760057).

Intimadas as partes, retornaram os autos para deliberação.

Decido.

Em consulta aos autos originários, verifica-se que o magistrado proferiu sentença condenatória em desfavor do réu, nos seguintes termos: (...)

II) DISPOSITIVO - "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado W. U. N. B. qualificado nos autos, nas sanções do crime de descumprimento de medidas protetivas, tipificados no art. 24-A da Lei n. 11.340/06, por duas vezes (1º fato) e pelo art. 147 do Código Penal (2º fato), ABSOLVENDO-O da imputação descrita do 3º fato (art. 14 da Lei n. 10.826/06), com fulcro no art. 386, VII do CPP. A fim de evitar-se repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais relativas aos crimes serão analisadas conjuntamente. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos dos arts. 59 e 68, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes, verifico que Claudionor é primário, não ostentando outros apontamentos antes dos fatos em testilha; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos e Circunstâncias do crime - Normais que cercam os tipos penais; Consequências - Foram mínimas, uma vez que a conduta do infrator, embora reprovável ficou adstrita ao próprio crime; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática dos delitos. III.1) Do crime de descumprimento de protetiva De acordo com tais diretrizes, fixo a pena-base em 04 (três) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, inc. III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para condenação. No entanto, considerando que a pena foi fixada no seu mínimo legal, deixo de reduzi-la. Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 03 (três) meses de detenção. III.2) Do crime de ameaça De acordo com tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, qual seja, 01 (mês) mês de detenção. III.3) Do concurso material e regime Com fulcro no art. 69 do Estatuto repressivo, a pena final do réu fica estabelecida em 04 meses de detenção, resultado do somatório do crime de descumprimento de protetiva e ameaça. Considerando que a Defesa do acusado foi patrocinada pela Defensoria Pública, isento o réu do pagamento das custas processuais. Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para o cumprimento da sanção imposta IV) Demais Deliberações. IV.1) Do não cabimento da substituição de pena. O condenado não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez o inciso I, do referido artigo, impede aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. IV.2) Do direito de recorrer em liberdade. No mais, infere-se como necessária a manutenção da prisão preventiva do infrator, porquanto presentes os pressupostos previstos no art. 310, II c/c art. 312 do CPP, vez que evidente o "periculum in libertatis", consubstanciado na necessidade de garantia da ordem pública, diante da reincidência do infrator, inclusive na prática de delitos patrimoniais. Assim, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo ser encaminhado ao regime constante na condenação, ou seja, ABERTO, servindo a presente como ofício à Direção da Unidade Prisional em que se encontra encarcerado, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À SEJUS. Intime-se a vítima do teor da presente decisão, nos termos do art. 201, §2º do CPP. Após o trânsito em julgado: 1) Comunique-se ao TRE; 2) Expeça-se guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo mandado de prisão, conforme o caso; (...)"

Destarte, o exame da medida pretendida não tem mais razão de ser nos presentes autos, uma vez que está fundamentada em sede de nova decisão e deve ser atacada por meio de novo recurso.

Com tais considerações, JULGO PREJUDICADO o pedido, pela perda superveniente de seu objeto e o faço monocraticamente, nos termos do art. 123, V, do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7088090-04.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: DIEGO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogada: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA (OAB/RO 494)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, fica a patrona do apelante DIEGO SOUZA DO NASCIMENTO, INTIMADA a apresentar as razões recursais, no prazo legal.

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão n. 141

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 354/2020-CNJ e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará de forma presencial (art. 1º, parágrafo único, I, do Ato n. 148/2023-PR), no Plenário I, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às 8h30min.

Observações: 1) Fica assegurada aos(às) advogados(as) a promoção de sustentação oral de forma híbrida, a saber: presencialmente em Plenário, hipótese em que deverá promover a respectiva inscrição até o início da sessão, de conformidade com o art. 937, § 2º, do CPC; e/ou por videoconferência (inclusive pelo(a) advogado(a) que possui domicílio profissional na cidade de Porto Velho), observado o disposto no art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR, cuja inscrição deverá ser efetuada até as 8h30min (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, mediante o encaminhamento de e-mail à Coordenadoria (pautascriminaisc@tjro.jus.br) atentando-se às demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC.

2) Nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal, fica estabelecida a plataforma Google Meet para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos(Às) advogados(as) e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momento antes da sessão, link de acesso no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

4) Para proferir sustentação oral, é obrigatório o uso de vestes talares pelo(a) advogado(a) conforme disposto no art. 57, § 2º, do RITJRO e no art. 4º da Resolução n. 31/2018-PR.

n. 01 - 0811907-81.2022.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 1014227-48.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Railson Leite de Brito

Advogada: Flávia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Embargante: Denys Oliveira Diógenes

Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

Embargante: Geison Torres

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelante: Paulo Henrique Angelin Pimentel

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Apelante: Dayse Kelly Mendonça de Sá

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelante: Cleiton Sanchez de Sá

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelante: Thiago Cortês Rodrigues

Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308)

Advogada: Janaina Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)

Advogado: Bruno Lopes Biliatto (OAB/RO 10076)

Apelante: Ivone de Souza Oliveira

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

Apelante: Pedro Dantas da Silva Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Marcelo Cardoso de Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Adriana Ribeiro Barros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Ivanildo dos Santos Cavalcante

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Rodrigo Vieira Dias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 1º/12/2022

Adiado na sessão de julgamento de 17/03/2023

Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 28/04/2023.

Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO. OS DEMAIS AGUARDAM.

n. 02 - 0802475-38.2022.8.22.0000 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Criminal

Origem: 0801713-22.2022.8.22.0000 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Terceiro Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 23/03/2022

Retirado da sessão de julgamento realizada em 15/07/2022

Retirado da sessão de julgamento realizada em 16/12/2022

Adiado na sessão de julgamento de 17/02/2023

Adiado na sessão de julgamento de 17/02/2023

Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 28/04/2023.

Decisão parcial: DETERMINADA A CONVERSÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR VOTAR PARA NÃO ADMITIR O INCIDENTE E O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ APRESENTAR ANTECIPADAMENTE DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGINDO DO RELATOR PARA ADMITIR O INCIDENTE, ACOMPANHARAM A DIVERGÊNCIA OS DESEMBARGADORES ÁLVARO KALIX FERRO, JORGE LEAL, VALDECI CASTELLAR CITON, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO.

n. 03 - 0801762-29.2023.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 4000264-47.2020.8.22.0005 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Hugo Cézar Lima da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

RELATOR: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 27/02/2023

Adiado na sessão de julgamento de 28/04/2023

n. 04 - 0801759-74.2023.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 1001687-10.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Joabson da Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 27/02/2023

Adiado na sessão de julgamento de 28/04/2023

n. 05 - 0801592-57.2023.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0002771-08.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: Diego Rocha de Souza

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 18/02/2023

n. 06 - 0805697-14.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0004559-75.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: Felipe Lima Parro

Advogado: Romero Ferraz Filho (OAB/GO 33000)

Advogado: Victor Hugo de Castro (OAB/GO 42716)

Advogado: Daniel Arimatéia Carmo (OAB/GO 63372)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 19/06/2022

Redistribuído por sorteio em 28/06/2022

n. 07 - 0812565-08.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0012362-16.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: Edmilson Vicente Boaro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 22/12/2022

n. 08 - 0805742-18.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0009371-24.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: Armando Chaves Casanova Filho

Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 20/06/2022

Redistribuído por sorteio em 08/02/2023

n. 09 - 0806355-72.2021.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0003602-68.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: Kerolainy Pinheiro Mendes

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 08/07/2021

Redistribuído por sorteio em 03/09/2021

n. 10 - 0808796-89.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0002338-86.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: Daniel Machado dos Santos

Advogado: Gustavo Santana do Nascimento (OAB/RO 11002)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Valdiney de Araújo Campos (OAB/RO 10734)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 13/09/2022

n. 11 - 0803513-51.2023.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0012932-27.2016.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: Wilian da Silva de Paula

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)

Advogado: Zol Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 15/04/2023

Redistribuído por sorteio em 17/04/2023

n. 12 - 0808938-93.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 1000208-73.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: Aldecir Carleto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 15/09/2022

n. 13 - 0812382-71.2021.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 7012228-49.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 29/12/2021

n. 14 - 0801824-69.2023.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 7000162-75.2023.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 1º/03/2022

n. 15 - 0801275-59.2023.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 7000355-90.2023.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 13/02/2023

n. 16 - 0809716-97.2021.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 0015818-46.2013.8.22.0002 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 1º/10/2021

n. 17 - 0809971-21.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 0006560-04.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 11/10/2022

n. 18 - 0802449-40.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 7005344-04.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execução Penal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 23/03/2022

Adiado de pauta na sessão julgamento em 17/03/2023

Retirado de pauta na sessão de julgamento de 28/04/2023

n. 19 - 0800290-27.2022.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 4000052-63.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por sorteio em 21/01/2022

n. 20 - 0800770-05.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0002852-14.2010.8.22.0501 Porto Velho/2ª Juizado da Infância e Juventude - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: P. G. dos S. M.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 07/02/2022

n. 21 - 0809597-05.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 7001246-31.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: S. P.

Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Advogado: Hugo Henrique da Cunha (OAB/RO 9730)

Advogado: Juraci Alves dos Santos (OAB/RO 10517)

Advogado: Pedro Rodrigues de Souza (OAB/RO 10519)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 03/10/2022

Redistribuído por sorteio em 04/10/2022

n. 22 - 0812178-90.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0000109-58.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionando: J. D. dos S.

Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585-A)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 12/12/2022

Redistribuído por sorteio em 12/12/2022

n. 23 - 0801665-63.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0000517-09.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: H. F. da S.

Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 28/02/2022

Redistribuído por sorteio em 07/03/2022

n. 24 - 0810747-55.2021.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0000368-69.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: J. da S.

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 05/11/2021

n. 25 - 0810223-24.2022.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0002737-35.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: V. S. F.

Advogada: Marcela Caroline Rosa Moraes (OAB/RO 10924)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 18/10/2022

Redistribuído por sorteio em 19/10/2022

n. 26 - 0800515-13.2023.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0074164-94.2003.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisando: J. P. de M.

Advogado: Samuel Costa Menezes (OAB/RO 11733)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 24/01/2023

n. 27 - 0801468-74.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento em Revisão Criminal

Origem: 7001956-39.2021.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Agravante: I. P.

Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Interposto em 13/03/2023

n. 28 - 0804252-24.2023.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Origem: 0802916-82.2023.8.22.0000 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Suscitante: Des. José Jorge Ribeiro da Luz - Relator no Agravo de Execução Penal

Suscitado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 05/05/2023

n. 29 - 0804188-14.2023.8.22.0000 Procedimento Investigatório Criminal

Origem: 2020001010012559/MPRO

Investigante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigado: A. A. de L.

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 03/05/2023

Porto Velho, 09 de maio de 2023.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Presidente das Câmaras Criminais Reunidas em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Ata de Julgamento Nº 23 / 2023 - CPLENOCPE2G/CPE2G/SJ2G/PRESI/TJRO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Tribunal Pleno Administrativo
Ata de Julgamento da Sessão Ordinária n. 1.123

Ata da sessão realizada no Plenário do Tribunal Pleno aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três sob a Presidência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Antonio Robles, Torres Ferreira, Jorge Leal, Glodner Luiz Pauletto e Francisco Borges. Participaram, justificadamente, por videoconferência: Desembargadores Osny Claro de Oliveira e Álvaro Kalix Ferro.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Secretária, Belª. Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

O Presidente, observando o quórum legal, às 8h30min, comunicou a todos que estava aberta a sessão e, informou que o julgamento do PAD será realizado em sessão reservada. Na sequência, foram submetidos a julgamento os processos constantes na pauta de julgamento disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 076/2022, de 26.04.2023, considerando-se como data de publicação o dia 27.04.2023, nos termos da Lei n. 11.419, de 19.12.2006, e Resolução n. 007/2007-PR:

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado n. 0808757-92.2022.8.22.0000 - PJe
Origem: 0000048-73.2022.2.00.8.22.0822/PJeCOR – Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia e n. 0004163-52.2022.8.22.8800/SEI e Pedido de Providências n. 0808248-64.2022.8.22.0000 - PJe/Tribunal Pleno Administrativo
Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: H. C. S.
Advogados: Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/DF 58.804), Eliana Tavares Machado de Oliveira (OAB/RJ 168.196), Luciano Pereira Alves de Souza (OAB/DF 71.110) e Ana Luiza Braz Bof (OAB/RO 12.765)
Relator: Desembargador Jorge Leal
Impedido: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 12.09.2022
Decisão parcial: “PRELIMINARES REJEITADAS, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APLICAR A PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/DF 58.804) em defesa dos interesses do requerido.

PROCESSO JULGADO

Processo Administrativo n. 0002903-85.2017.8.22.8000 - SEI
Origem: Coordenadoria do Conselho da Magistratura - COMAG
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente
Objeto: Convocação de Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital, com a finalidade de substituir os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal e/ou outras declaradas em regime de exceção.
Decisão: “APROVADA A INDICAÇÃO DA MAGISTRADA ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA PARA ATUAR NA 1ª CÂMARA CRIMINAL, POR UNANIMIDADE.”

Encerrado o julgamento, o Presidente comunicou à Corte que o Tribunal de Contas, na comemoração dos seus 40 anos, deliberou outorgar a medalha Tribunal de Contas ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a entrega no dia 25 de maio do corrente ano, às 18h30, na sede daquela Corte. Comunicou ainda que deverá ser expedido ofício a Sua Excelência o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, para agradecer, em nome desta Corte, a distinção com que trata o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nada mais havendo, às 9h51min, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 08 de maio de 2023.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 09/05/2023, às 11:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3339524e o código CRC B6027E06.

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão Virtual 221

Ata da Sessão de Julgamento n. 221 do Plenário Virtual, realizada entre as 8h30 do dia 05 de abril de 2023 (quarta-feira) e as 8h30 do dia 12 de abril de 2023 (quarta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Participaram o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha.

Procurador de Justiça: Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretária, Bel.^a Cristiane Sales Machado.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 05 de abril de 2022, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 221 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 57 de 27/03/2023, bem como os extrapautas, foram disponibilizados para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7007866-04.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: J. DA S. F.

ADVOGADO(A): ANOAR MURAD NETO – RO9532

APELADA: A. C. N. S. REPRESENTADA POR J. A. DO N. N.

ADVOGADO(A): AMANDA DE SOUZA PEREIRA – RO9692

ADVOGADO(A): VITORIA RAMALHO FERREIRA – RO10790

ADVOGADO(A): MARCOS MEDINO POLESKI – RO9176

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 7001779-29.2021.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: T. P. J.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: M. DE S. J. REPRESENTADA POR F. DE S. L.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/12/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7001232-77.2021.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: N. G. G. E OUTRO REPRESENTADOS POR R. F. G.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: P. S. G.

ADVOGADO(A): LIVIA CAROLINA CAETANO – RO7844

ADVOGADO(A): ANDREIA PAES GUARNIER – RO9713

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7045945-64.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: L. V. B. S.

ADVOGADO(A): ADRIANA ROSA DE SOUZA – RO8032

APELADOS/APELANTES: M. V. A REPRESENTADO POR S. G. V. A E OUTRO

ADVOGADO(A): MARCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO3495

ADVOGADO(A): LAYANNA MABIA MAURICIO – RO3856

ADVOGADO(A): FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS – RO5199

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/03/2023

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7025040-72.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): RAQUEL GRECIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS – SP177506

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

APELADO: J. V. C. C. REPRESENTADO POR D. C. L. N.

ADVOGADO(A): MARIVONE FACHINELLO COLLINS – RO9122

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/02/2023

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06. AUTOS N. 7011505-08.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A. S. A. REPRESENTADA POR J. M. DE S. A.

ADVOGADO(A): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR – RO2219

APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 7035610-49.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. O. A. REPRESENTADA POR L. R. DE O. A.

ADVOGADO(A): LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA – RO10804

ADVOGADO(A): THIAGO OLIVEIRA ARAUJO – RO10612

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

08. AUTOS N. 7005912-83.2022.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JONAS ANTUNES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2022

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7002746-46.2022.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADO: EDSON DOS REIS ARAUJO

ADVOGADO(A): LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA – RO10804

ADVOGADO(A): LIVIA DE SOUZA COSTA – RO7288

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2022

Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7044664-73.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

APELADOS: MERY LANDIA VASCONCELOS DO ESPIRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): ELISANGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/11/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7001800-74.2022.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

APELADO: RAIMUNDO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO(A): LIVIA DE SOUZA COSTA – RO7288

ADVOGADO(A): LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA – RO10804

ADVOGADO(A): DANNA BONFIM SEGOBIA – RO7337

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7002829-62.2022.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: CUSTODIA FILGUEIRAS

ADVOGADO(A): JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES – RO9480

ADVOGADO(A): FILIPH MENEZES DA SILVA – RO5035

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2022

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7000300-28.2022.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADO: VALENTIN RODRIGUES DA VITORIA

ADVOGADO(A): EVALDO ROQUE DINIZ – RO10018

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2022

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7001296-74.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LEVI DO LAGO

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONCALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/01/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/01/2023

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

15. AUTOS N. 7001132-15.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: T. DE O. V.

ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO616-A

ADVOGADO(A): PRISCILA SAGRADO UCHIDA – RO5255

APELADA: F. C. DE S.

ADVOGADO(A): ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES – RO4754

ADVOGADO(A): MÁRCIA HELENA FIRMINO – RO4983

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

16. AUTOS N. 7001675-43.2021.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: T. A. P.

ADVOGADO(A): NAIRA DA ROCHA FREITAS – RO5202

APELADOS: R. DA S. M. E OUTROS

ADVOGADO(A): REGIANE MELO DA SILVA – DF61308

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

17. AUTOS N. 7002924-23.2017.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: OLDINA MARIA DE JESUS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: SEMARIO GOMES DE LELIS

ADVOGADO(A): WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE – RO1658

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

18. AUTOS N. 0011704-89.2012.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: AHMED LATIF MESTOU E OUTRO

ADVOGADO(A): BASSEM DE MOURA MESTOU – RO3680

ADVOGADO(A): JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS – SP152216

APELADOS: LIA FELBERG E OUTRO

ADVOGADO(A): MARCELO HARTMANN – SP157698

ADVOGADO(A): MÁRIO CELSO SILVA JUNIOR – SP363270

APELADO: JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA

ADVOGADO(A): GERALDO SANTAMARIA NETO – SP324143

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2022

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

19. AUTOS N. 0234417-62.2007.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANTÔNIO FRANCISCO LIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA – RO597

APELADO: HÉLIO TSUNEO IKINO

ADVOGADO(A): DANIEL RODRIGUES DE ARAÚJO – RO4101

ADVOGADO(A): PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAÚJO – RO3182

APELADO: WASHINGTON LUIZ JAREMKO

ADVOGADO(A): DANIEL RODRIGUES DE ARAÚJO – RO4101

ADVOGADO(A): JULIANO JUNQUEIRA IGNÁCIO – RO3552

TERCEIRA INTERESSADA: LUCIA MARIA DE FREITAS GONÇALVES

ADVOGADO(A): LUIZ EUCLIDES HELFER – AC1538

TERCEIROS INTERESSADOS: CLAUDIONOR FERREIRA SORIAN E OUTROS

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2021

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

20. AUTOS N. 7050665-45.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: VERONICA DA SILVA SENA E OUTROS

ADVOGADO(A): JURANDIR JANUÁRIO DOS SANTOS – RO10212

ADVOGADO(A): TAINÁ AMORIM LIMA – RO6932

APELADO/APELANTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA.

ADVOGADO(A): IVANILSON LUCAS CABRAL – RO1104

APELADO: GUSTAVO CÉSAR GONÇALVES BRITO

ADVOGADO(A): CANDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780

ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2022

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA PROVIDO E DE VERÔNICA DA SILVA SENA E OUTRO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. AUTOS N. 7036514-40.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NAUARA NAISSA DUARTE SILVA

ADVOGADO(A): ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR – RO5590

APELADA: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. AUTOS N. 7025415-05.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. L. M. R. REPRESENTADA POR E. A. R. F.

ADVOGADO(A): CARINA RODRIGUES MOREIRA – RO10065

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

APELADA: TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. AUTOS N. 7007671-91.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: L. V. F. REPRESENTADO POR B. A. F.

ADVOGADO(A): SANDRA FLORENTINO – RO11795

ADVOGADO(A): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO11795

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. AUTOS N. 7006645-49.2022.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADO: T. E. G. G. REPRESENTADO POR V. G. G.

ADVOGADO(A): JÉSSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES – RO9480

ADVOGADO(A): FILIPH MENEZES DA SILVA – RO5035

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. AUTOS N. 7077946-68.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GIULIANA TOMASSINI MELO TORQUATO

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. AUTOS N. 7000614-07.2022.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA: VIVIANA DE CASTRO GUIMARAES FABRIS

ADVOGADO(A): HÉRCULES BRAU – RO11501

ADVOGADO(A): ANTÔNIO RAMON VIANA COUTINHO – RO3518

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. AUTOS N. 7005083-75.2022.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO: WILDMER DE MATOS RIBEIRO

ADVOGADO(A): ADRIEL AMARAL KELM – RO9952

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2023

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. AUTOS N. 7003184-23.2019.8.22.0022

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EDSON MODESTO DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): FABIANA MODESTO DE ARAÚJO – RO3122

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

ADVOGADO(A): LAIS LAYNE BISPO SANTOS – BA65521

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. AUTOS N. 7021917-95.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANA CLAUDIA SOUZA CASAROLI SENA

ADVOGADO(A): NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES – RO9228

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. AUTOS N. 7009765-83.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BUMBA MEU BOI ESTRELA DO JAMARI

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/10/2021

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. AUTOS N. 7000551-76.2022.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DENISE VALERIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES – RO10629

ADVOGADO(A): THAONI LIMA DOS SANTOS – RO11394

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2023

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. AUTOS N. 7010907-51.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADO: DHEIVID DHNNER MAGNAGO BUENO

ADVOGADO(A): JONAS MAURO DA SILVA – RO666-A

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. AUTOS N. 7001558-18.2022.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADO: ELTON PERINI GOMES

ADVOGADO(A): FERNANDA DIAS FARIAS – RO8753

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. AUTOS N. 7021589-68.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADA: XS3 SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): JORGE LUÍS BONFIM LEITE FILHO – SP309115

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. AUTOS N. 7037468-52.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADO: REGINALDO ALEXANDRIA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/12/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. AUTOS N. 7008140-40.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADA: PAULINA MAFFINI

ADVOGADO(A): ANA PAULA MAFFINI – RO11585

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. AUTOS N. 7002398-24.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: ANEZIO ALVES CARNEIRO

ADVOGADO(A): THIAGO VIECELI FABIANO – RO9432

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/10/2022

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

38. AUTOS N. 7006171-87.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: JÉSSICA DA SILVA GAMBARTÉ

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

ADVOGADO(A): LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI – RO10122

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. AUTOS N. 7002089-56.2022.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: JULIANO ARRUDA MARTINS

ADVOGADO(A): CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS – RO10030

ADVOGADO(A): CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS – RO11741

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2023

Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

40. AUTOS N. 7011270-97.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALINE DE BRITO SILVA

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): KAROLINE PEREIRA GERA – RO9441
ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046
APELADA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/11/022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. AUTOS N. 7021223-29.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANDERSON FERREIRA CAMPELO

ADVOGADO(A): MATHEUS ARAÚJO MAGALHÃES – RO10377

APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2022

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. AUTOS N. 7001311-62.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MIRANDA SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.

ADVOGADO(A): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES – RO3175

APELADA: ADRIANA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327

ADVOGADO(A): NÉWITO TELES LOVO – RO7950

ADVOGADO(A): NATALIA UES CURY – RO8845

ADVOGADO(A): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA – RO10026

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. AUTOS N. 0000626-80.2012.8.22.0011

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CONSTRUTORA REBOLO & FERREIRA LTDA - ME

ADVOGADO(A): DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ – RO1561

APELADO: CONSORCIO FIDENS-MENDES JÚNIOR

ADVOGADO(A): RAFAEL MOISÉS DE SOUZA BUSSIOLI – RO5032

ADVOGADO(A): WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA – RO3716

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2022

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

44. AUTOS N. 7022583-96.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DIOSEMILSON DIOGO BARBOZA

ADVOGADO(A): LAÍS BENITO CORTES DA SILVA – RO11612

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. AUTOS N. 7004539-22.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): JESSICA CORREA DE SOUZA FREITAS – RO5124

ADVOGADO(A): JUSTINO ARAUJO – RO1038

APELADA: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO(A): WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JÚNIOR – RO1111

APELADA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – SP138436

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2022

Decisão: PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. AUTOS N. 0002706-76.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – RO9216

ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498

APELADOS: ALBERTO BATISTA LOUREIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

REDISTRIBUÍDO POR ENCAMINHAMENTO EM 06/05/2022

Decisão: ACÓRDÃO MANTIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. AUTOS N. 7005167-28.2021.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: MARCILIA CÂNDIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA – RO5360

ADVOGADO(A): ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA – RO6862

ADVOGADO(A): BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA – RO11067

APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): PAULO FELIPE SILVA RIBEIRO – RO9547

ADVOGADO(A): NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2022

Decisão: RECURSO DE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A NÃO PROVIDO E DE MARCILIA CÂNDIDA DA SILVA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. AUTOS N. 7000818-56.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ GERALDO MACHADO PIRES

ADVOGADO(A): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS – RO7261

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/10/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. AUTOS N. 7004701-74.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112

APELADA: ELZIRA DE CÁSSIA CASSIANO DE SOUZA

ADVOGADO(A): INNÔR JUNIOR PEREIRA BOONE – RO7801

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/11/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. AUTOS N. 7031576-02.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112

APELADA: ALZIRA LIMA DE FREITAS

ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI – RO7157

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. AUTOS N. 7013130-02.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PAULINO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA – RO7354

ADVOGADO(A): RUBIA GOMES CACIQUE – RO5810

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. AUTOS N. 7001326-82.2022.8.22.0011

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO CETELEM S/A

ADVOGADO(A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES – PE21449

APELADA: MADALENA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): LIVIA DE SOUZA COSTA – RO7288

ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO ODA FILHO – RO4760

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. AUTOS N. 7018605-82.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: INSTITUTO PAULISTA DE MEDICINA DE PORTO VELHO LTDA - EPP

ADVOGADO(A): CLÁUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO – AC3187

APELADO: WCOR CORANTES COMERCIO E SERVICOS EIRELI

CURADORIA(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: RNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

ADVOGADO(A): ANDRÉ NIVALDO DA CUNHA – SC25860

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

54. AUTOS N. 7001281-43.2020.8.22.0013

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/APELANTE: N. G. A.

ADVOGADO(A): MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES – RO6304

ADVOGADO(A): BRUNA DE LIMA PEREIRA – RO6298

EMBARGADO/APELADO: A J. DE S.

ADVOGADO(A): CÁSSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES – RO10615

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 03/10/2022

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2022

Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. AUTOS N. 7004791-32.2018.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ARLINDO RIBEIRO SOARES E OUTRO

ADVOGADO(A): JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO – SP421832

ADVOGADO(A): MARCELLO KARKOTLI BERTONI – SP248545

EMBARGADOS: ADAILTON SAWARIS E OUTRO

ADVOGADO(A): AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA – RO693

EMBARGADOS: GENUÍNO OTAVIO DALLA VECCHIA E OUTROS

ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702

ADVOGADO(A): GILSON ELY CHAVES DE MATOS – RO1733

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 09/12/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. AUTOS N. 7075863-16.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

EMBARGADA: LARISSA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(A): LIZIANE SILVA NOVAIS – RO7689

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 06/12/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

57. AUTOS N. 7018286-48.2019.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADO: JEFERSON RODRIGO DO CARMO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): ALLISON ALMEIDA TABALIPA – RO6631

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 10/01/2023

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

58. AUTOS N. 7017639-82.2021.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: TIAGO DA SILVA PATRICIO CATANEO

ADVOGADO(A): ANDRÉ ROBERTO VIEIRA SOARES – RO4452

EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 28/02/2023

Obs.: Processo retirado de pauta em razão da conversão do julgamento em diligências.

59. AUTOS N. 7010899-74.2022.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JESUINO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): VICTORIA DIAS GIROLA – RO9496

ADVOGADO(A): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI – RO4848

ADVOGADO(A): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI – RO6464

ADVOGADO(A): MARCILENE AMORIM TAVARES – RO9495

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 08/03/2023

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

60. AUTOS N. 7001517-57.2022.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

EMBARGADOS : CRISTINA OTAVIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 27/01/2023

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. AUTOS N. 7017097-04.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SOMPO SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES – SP327408

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 26/01/2023

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. AUTOS N. 7008303-54.2021.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

EMBARGADO: DANILO DE SOUZA COELHO

ADVOGADO(A): VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS – RO4108

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 23/01/2023

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. AUTOS N. 7008981-35.2022.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

EMBARGADO: MANOEL MESSIAS GAMA

ADVOGADO(A): LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI PIVATTO – RO8815

ADVOGADO(A): ALUISIO GONÇALVES DE SANTIAGO JÚNIOR – RO4727

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/03/2023

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

64. AUTOS N. 7031150-87.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

EMBARGADA: LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO(A): DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO – RO7469

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/03/2023

Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

65. AUTOS N. 0008534-24.2012.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: INSTITUTO MADEIRA VIVO - IMV

ADVOGADO(A): CINTIA BÁRBARA PAGANOTTO RODRIGUES – RO3798

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): LIGIA FAVERO GOMES E SILVA – RO9210

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – RO9211

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/03/2023

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

66. AUTOS N. 7002166-22.2022.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GILMARA NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629

EMBARGADA: CLARO S/A

ADVOGADO(A): PAULA MALTZ NAHON – RS51657

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/12/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. AUTOS N. 0010736-03.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES/EMBARGADOS: RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA – RO4789

EMBARGADAS/EMBARGANTES: ALPHAVILLE URBANISMO S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 17/11/2022 e 21/11/2022

Decisão: EMBARGOS DE ALPHAVILLE URBANISMO S/A E OUTRA PROVIDOS E EMBARGOS DE RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA E OUTRA NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

68. AUTOS N. 7006524-28.2021.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: EURY HENRIQUE REIS RODRIGUES

ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS – MT15401

EMBARGADA: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO(A): ALEX ANDRE SMANIOTTO – RO2681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 28/11/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. AUTOS N. 7061895-16.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

EMBARGADA: MARIA REGINA TORRES SOARES

ADVOGADO(A): UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA – RO5176

ADVOGADO(A): VANESSA AZEVEDO MACEDO RODRIGUES – RO2867

ADVOGADO(A): IGOR MARTINS RODRIGUES – RO6413

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 22/02/2023

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. AUTOS N. 7005765-85.2021.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO – BA29442

EMBARGADA: JUCELITA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/02/2023

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. AUTOS N. 7010658-22.2021.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO LUIZ DE JESUS SILVA – BA52450

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO SÉ ROSSI – BA16330

EMBARGADA: MARINA DOS SANTOS KLOCK

ADVOGADO(A): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS – RO7261

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/03/2023

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. AUTOS N. 7001900-67.2020.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562

ADVOGADO(A): SILVIA SIMONE TESSARO – RO6794

EMBARGADA: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): ANNA BEATRIZ PORTUGAL CHAGAS – BA62666

ADVOGADO(A): THACIO FORTUNATO MOREIRA – BA31971

ADVOGADO(A): TIAGO FREITAS ÁSPERA – BA28388

ADVOGADO(A): LÁZARO ROBERTO SILVA JUNIOR – BA35547

EMBARGADOS: CLÁUDIO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO(A): ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL – RO10713

ADVOGADO(A): EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT – RO7029

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/12/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. AUTOS N. 7026842-08.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO(A): MARCELO PRATA VERZOLA – SP277286

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843

EMBARGADO: MODI SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI

ADVOGADO(A): ÉDISON FERNANDO PIACENTINI – RO978

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 06/12/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. AUTOS N. 7022845-80.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADO: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BRAGA

ADVOGADO(A): WILSON VEDANA JÚNIOR – RO6665

EMBARGADO/EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI – RO6476

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/03/2023 E 06/03/2023

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. AUTOS N. 7001034-25.2021.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADA: IVANI PILGER KOZOWSKI

ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046

ADVOGADO(A): IZABELA MINEIRO MENDES – RO4756

ADVOGADO(A): MÁRCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA – RO6983

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 11/01/2023

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. AUTOS N. 0808200-42.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: S/A FITNESS PORTO VELHO LTDA – ME

ADVOGADO(A): JÉSSICA MORENO FREIXO – RO8918

EMBARGADOS/EMBARGANTES: MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO E OUTRA

ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS DA SILVA NETO – RJ71111

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 16/11/2022 E 18/11/2022

Decisão: EMBARGOS DE S/A FITNESS PORTO VELHO LTDA – ME PARCIALMENTE PROVIDOS E EMBARGOS DE MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO E OUTRA NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. AUTOS N. 0808363-85.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO (A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO (A): MARILIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

ADVOGADO (A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

EMBARGADO: M. A. K. REPRESENTADO POR K. A.

ADVOGADO (A): ALAN LEON KREFTA – RO4083

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/03/2023

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. AUTOS N. 0807407-06.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: ANTÔNIO DOMINGOS LEMBRANZI

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LAUX – RO566

EMBARGADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 27/02/2023

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. AUTOS N. 7045890-16.2021.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: G. C. P.

ADVOGADO(A): ANA CLÁUDIA SABINO DA ROCHA PEREIRA – RO5431

APELADO: J. C. F. DA S. L.

ADVOGADO(A): JAQUELINE FERNANDES SILVA – RO8128

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 11/07/2022

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

80. AUTOS N. 7000916-56.2020.8.22.0023

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. P. C. R.

ADVOGADO(A): ANA PAULA MAFFINI – RO11585

APELADO: C. DE C. DE L. A. DO C. S. R.

ADVOGADO(A): ÉDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE – RO10592

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM: 15/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

81. AUTOS N. 7003222-56.2019.8.22.0015

CLASSE: AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE/APELANTE: G. E. DE O. B.

ADVOGADO(A): BRUNO LOPES BILIATTO – RO10076

ADVOGADO(A): AURISON DA SILVA FLORENTINO – RO308-B

ADVOGADO(A): INGRID BRITO FREIRE – RO10363

ADVOGADO(A): JANAÍNA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO – RO1502

ADVOGADO(A): CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA – RO1015

ADVOGADO(A): HERLIS ANDRADE SAIDE – RO10052

AGRAVADA/APELADA: G. C. DA S.

ADVOGADO(A): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA – DF49139

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 02/09/2022

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2022

Decisão: AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. AUTOS N. 0809331-18.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: UNIDEX TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

ADVOGADO(A): FRANCISCO RIBEIRO NETO – RO875-A

AGRAVADOS: ADAMARIUZA ELIAS DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): OZEIAS DIAS DE AMORIM – RO4194

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 14/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. AUTOS N. 0808881-75.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MICHEL ADRIANO POZZEBON

ADVOGADO(A): BRUNO MEDEIROS DURAO – RJ152121

ADVOGADO(A): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA – RJ237726

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 11/10/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

84. AUTOS N. 0810141-90.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

AGRAVADA: DAIANE PAULINO CARNEIRO DE PADUA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 16/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. AUTOS N. 0810638-07.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: DENNY ALEX CENTENO DA COSTA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA – RO4260

ADVOGADO(A): KAMILA ARAÚJO PRADO – RO7371

AGRAVADAS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): SERGIO CARNEIRO ROSI – MG71639

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): CYNTHIA TAVARES – BA12589

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/11/2022

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento monocrático.

86. AUTOS N. 0811112-75.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: EDGAR AUGUSTO GISCH

ADVOGADO(A): MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL – MT10280

ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS – MT15401

AGRAVADA: CASA DO ADUBO S/A

ADVOGADO(A): ROBERTA BORTOT CESAR GARCIA – SP258573

ADVOGADO(A): MONIZE ALBERTI CARRECO – ES33922

ADVOGADO(A): LARA BARBOSA DA FONSECA – ES23848

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. AUTOS N. 0809449-91.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: B & W DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

AGRAVADA: INÊS DA COSTA

ADVOGADO(A): EDINARA REGINA COLLA – RO1123

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/10/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. AUTOS N. 0811103-16.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

ADVOGADO(A): PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA – RO3582

AGRAVADO: CRISTOFER CASTELO BRANCO BARRETO COSTA

ADVOGADO(A): FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS – RO5199

ADVOGADO(A): MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO3495

ADVOGADO(A): LAYANNA MABIA MAURICIO – RO3856

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. AUTOS N. 0811114-45.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CLAUCIANE FILUS RODRIGUES VIANA

ADVOGADO(A): CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR – RO5501

ADVOGADO(A): JULIANO ROSS – RO4743

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR – DF29190

ADVOGADO(A): GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO – DF29145

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. AUTOS N. 0811805-59.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: RUBIA BEATRIZ GUIDIN

ADVOGADO(A): PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI – PR39667

AGRAVADA: CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER – PR31117

ADVOGADO(A): ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO – PR16727

ADVOGADO(A): LUÍS HENRIQUE MOREIRA – SC31420

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

91. AUTOS N. 7078349-71.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: V. G. G. DE Q.

ADVOGADO(A): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ – RO5194

ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232

ADVOGADO(A): BRUNO VALVERDE CHAHAIRA – RO9600

ADVOGADO(A): ÍTALO DA SILVA RODRIGUES – RO11093

APELADO: L. O. F. P. DE Q. REPRESENTADO POR J. F. P.

ADVOGADO(A): JANDIRA MACHADO – RO9697

ADVOGADO(A): JOSELIO FAUSTINO DA SILVA – RO10299

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

92. AUTOS N. 7006228-33.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO(A): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA – RJ80687

ADVOGADO(A): GISELE WAINSTOK – RJ130925

ADVOGADO(A): HUMBERTO SARNO ROLIM – RJ102452

ADVOGADO(A): DANIEL LYONS – RJ118911

APELADO: D. S. G. L. REPRESENTADO POR J. L. DA S.

ADVOGADO(A): JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE – RO4205

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO 16/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

93. AUTOS N. 7029522-92.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: H. R. G. B. DE M. D. REPRESENTADO POR D. R. G. B. DE M. D.

ADVOGADO(A): DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS – RO2353

ADVOGADO(A): GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO – RO8515

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

94. AUTOS N. 7000383-47.2022.8.22.0017

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: ADELINA LINHAUS PLANTAKOW

ADVOGADO(A): AIRTOM FONTANA – RO5907

ADVOGADO(A): FLÁVIO FIORIM LOPES – RO562

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

95. AUTOS N. 0812010-88.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: LUCIA MARIA BADARÓ

ADVOGADO(A): SIMONI ROCHA – RO2966

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DE MATO GROSSO E ACRE - SICREDI NOROESTE MT E ACRE

ADVOGADO(A): MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – MS6171

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. AUTOS N. 7001104-36.2021.8.22.0016

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: J. R. DE L. E S.

ADVOGADO(A): SERGIO MARTINS – RO3215

APELADOS: C. R. DA S. REPRESENTADO POR E. G. DE L. S. E OUTRA

ADVOGADO(A): MARCIO ANTONIO PEREIRA – RO1615

ADVOGADO(A): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – RO6119

APELADOS: C. V. M. E OUTROS

ADVOGADO(A): CINTIA VENANCIO MARCOLAN – RO9682

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

97. AUTOS N. 7005353-51.2021.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: R. F.

ADVOGADO(A): ANA PAULA GOMES DA SILVA – RO3596

ADVOGADO(A): PATRICIA RAMOS PETRY – RO7183

APELADO/APELANTE: B. B. F. S/A

ADVOGADO(A): ROSÂNGELA DA ROSA CORREA – RO5398

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022

Decisão: RECURSO DE R. F. NÃO CONHECIDO E DE B. B. F. S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. AUTOS N. 7002152-20.2022.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PRISCILA MENDES IZIDRO

ADVOGADO(A): ISRAEL DE ARAÚJO VERCOSA SANCHES – RO10629

ADVOGADO(A): THAONI LIMA DOS SANTOS – RO11394

APELADO: ELIZEU FRANCISCO SILVA

ADVOGADO(A): MONICA GRASIELA DE MATIAS – RO11148

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. AUTOS N. 7001186-75.2018.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS – RO2864

APELADOS: MILTON GARCIA FIGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300

ADVOGADO(A): PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO – RO4719

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

100. AUTOS N. 7016850-23.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

APELADO: ROGÉRIO PIMENTEL SARMENTO

ADVOGADO(A): DAIANE CASTRO ROSANO – RO10170

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2023

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

101. AUTOS N. 7001902-03.2016.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA ALZINETE INACIO DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO(A): PAULO LUIZ DE LAIA FILHO – RO3857

APELADOS: MÁRCIO DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA – RO1643

APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): LUÍS EDUARDO PEREIRA SANCHES – RO7769

ADVOGADO(A): TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH – PR35463

ADVOGADO(A): SERGIO LEONARDO GOMES DE ARAÚJO JUNIOR – MA21343

ADVOGADO(A): ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA – PR63636

ADVOGADO(A): VINÍCIUS CASTILLO DOS SANTOS – PR68895

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

102. AUTOS N. 7001220-44.2022.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SIMONE SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): LIVIA DE SOUZA COSTA – RO7288

ADVOGADO(A): FABIULA AZEVEDO QUINTINO – RO10679

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/01/2023

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

103. AUTOS N. 7003880-14.2022.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA/APELANTE: YNGRYD LORRAY PEDROSA

ADVOGADO(A): KEVILLYN ENDLICH SIMAO – RO10593

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/01/2023

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

104. AUTOS N. 7000847-53.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

APELADA: PATRICIA PEREIRA DUTRA
ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA – RO9507
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/02/2023
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

105. AUTOS N. 7067022-95.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOÃO BOSCO DA SILVA LINS
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR – SP480845
APELADA: OI S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

106. AUTOS N. 7002924-62.2022.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO(A): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA – RS80851
APELADO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

107. AUTOS N. 7046452-93.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JÚNIOR
ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180
APELADO: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
ADVOGADO(A): DANIEL CAMILO ARARIPE – RO2806
ADVOGADO(A): NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES – RO1692
ADVOGADO(A): INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK – RO7254
ADVOGADO(A): AGNES CLÍCIA OLIVEIRA CAVALCANTE – RO10223
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/12/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

108. AUTOS N. 7045461-20.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DILMAR DA SILVA MORAIS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO(A): ELISA DICKEL DE SOUZA – RO1177
ADVOGADO(A): MAGALI FERREIRA DA SILVA – RO646-A
ADVOGADO(A): HIAGO LISBOA CARVALHO – RO9504
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2023
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

109. AUTOS N. 7004808-78.2021.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: WELINTON DA SILVA
ADVOGADO(A): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA – RO3092
ADVOGADO(A): FRANCIELE NATALI DA SILVA – RO10125
APELADOS: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA – EPP E OUTRO
ADVOGADO(A): PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA – RO685
ADVOGADO(A): ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA – RO782
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

110. AUTOS N. 7062737-93.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: COLD SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO(A): LEONARDO COSTA LIMA – RO10001

APELADA: THORCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROÇERIA TRONCOS & BALANÇAS LTDA - ME
ADVOGADO(A): ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR – RO5993
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

111. AUTOS N. 7003838-65.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER
ADVOGADO(A): ALEXANDRE PAIVA CALIL – RO2894
ADVOGADO(A): MICHELE LUANA SANCHES – RO2910
APELADO: NATEL SIDON XAVIER
ADVOGADO(A): GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA – RO5939
ADVOGADO(A): RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO – RO8225
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

112. AUTOS N. 7009227-90.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FRANCISCO GILBERTO FEITOSA MAIA
ADVOGADO(A): CLAUDIOMAR BONFA – RO2373
ADVOGADO(A): GERVAÑO VICENT – RO1456
APELADA: ELIZABETE MARGARIDA DA SILVA MENESES
ADVOGADO(A): NILTON CEZAR RIOS – RO1795
APELADA: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MÚTUA.
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2022
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

113. AUTOS N. 0018561-66.2012.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: IZAHQUE CLAUDINO DA GAMA E OUTROS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CAMARGO JUNIOR – RO4582
ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): BERNARDO BUOSI – RO12470
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

114. AUTOS N. 7006117-77.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR – DF29190
ADVOGADO(A): GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO – DF29145
APELADO: EDSON HAASE
ADVOGADO(A): LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO – RO7978
ADVOGADO(A): MEURI ADRIANA DE ANDRADE – RO9823
ADVOGADO(A): ELTON DIONATAN HAASE – RO8038
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

115. AUTOS N. 7007933-39.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA DOS SANTOS FETSCH
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

116. AUTOS N. 7001861-51.2021.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112

APELADOS: ELIZABETE ARGEMIRO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): ELEONICE APARECIDA ALVES – RO5807
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

117. AUTOS N. 7057292-60.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943
ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210-A
APELADO: MILTON LOPES DE MATOS
ADVOGADO(A): JUSTINO ARAÚJO – RO1038
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2022
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

118. AUTOS N. 7002519-72.2021.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EUDA ALVES NEPOMUCENO DA LUZ
ADVOGADO(A): JULIANA SLEIMAN MURDIGA – RO11673
APELADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO – SP221386
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

119. AUTOS N. 7046302-20.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
EMBARGANTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO(A): PATRÍCIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA – RO3582
ADVOGADO(A): RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – RO4705
ADVOGADO(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – RO3875
EMBARGADA: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S/A
ADVOGADO(A): JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS – SP257907
ADVOGADO(A): DANIEL DE AGUIAR ANICETO – SP232070
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 10/12/2022
Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

120. AUTOS N. 7024322-46.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MARIANGELA DE CAMPOS TOGINHO
ADVOGADO(A): ED CARLO DIAS CAMARGO – RO7357
ADVOGADO(A): CARLA SOARES CAMARGO DE AMARAL – RO10044
EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINSEPOL
ADVOGADO(A): JACIRA SILVINO – RO830A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/07/2021
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

121. AUTOS N. 7072883-96.2021.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MARA SUED DE AZEVEDO MACHADO
ADVOGADO(A): HENRIQUE DA SILVA LIMA – MS9979
EMBARGADA: CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): MARIA ANGELICA PAZDZIorny – RO777
ADVOGADO(A): LEANDRA MAIA MELO – RO1737
ADVOGADO(A): TAFNES DE SOUZA ABREU – RO10102
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 01/03/2023
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

122. AUTOS N. 0810600-29.2021.8.22.0000
CLASSE: AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
AUTORA: L. F. S. P.
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890
RÉU: I. B.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

123. AUTOS N. 0801475-03.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(A): THIAGO CARVALHO PINHEIRO – RO11308

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

AGRAVADO: VICENTE DE SOUZA LELIS

ADVOGADO(A): EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE – RO1510

ADVOGADO(A): DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE – RO4120

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 09/12/2022

INTERPOSTOS EM 13/09/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

124. AUTOS N. 0800084-76.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO2210-A

ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR – RO4943

ADVOGADO(A): THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO – RO6842

AGRAVADA: BRENDA CARRA MATEUS

ADVOGADO(A): RODRIGO SILVA SOUSA – RO12658

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 07/02/2023

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento monocrático.

125. AUTOS N. 0800254-48.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: FABIO ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ERIC JÚLIO DOS SANTOS TINÉ – RO2507

AGRAVADOS: OSMAR LUIZ DE GIULI E OUTROS

ADVOGADO(A): PEDRO PASINI SILVEIRA – RO7177

ADVOGADO(A): DEBORA CRISTINA MORAES – RO6049

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/01/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

126. AUTOS N. 0812311-35.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO(A): FABRÍCIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA – RO8153

AGRAVADO: WAGNER BARBEDO & IVAN MACHIAVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA – RO1512

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

127. AUTOS N. 0800207-74.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: ALAN FABRICIO GORAYEB BALEEIRO E OUTRA

ADVOGADO(A): HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO – RO529

AGRAVADA: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA – RO2311

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796

ADVOGADO(A): JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS – RO10319

ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

128. AUTOS N. 0810310-77.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
AGRAVADOS: VANESSA CHAGAS GASPAR E OUTRO
ADVOGADO(A): MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA – RO8681
ADVOGADO(A): JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES – RO4996
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 06/12/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

129. AUTOS N. 0812207-43.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
AGRAVADA: PVH CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
130. AUTOS N. 7009407-47.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO : MANOEL SERAPIAO E SILVA
ADVOGADO(A): MARCILENE AMORIM TAVARES – RO9495
ADVOGADO(A): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI – RO4848
ADVOGADO(A): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI – RO6464
ADVOGADO(A): VICTORIA DIAS GIROLA – RO9496
APELADA/APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/12/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

131. AUTOS N. 7023530-24.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: R. B. DE M. D.
ADVOGADO(A): MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI – RO1028
ADVOGADO(A): WILMO ALVES – RO6469
ADVOGADO(A): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO – RO3531
ADVOGADO(A): CARLA FRANCIELIN DA COSTA – RO7745
APELADOS/RECORRENTES: I. R. G. B. DE M. D E OUTRO REPRESENTADOS POR D. R. G. B. DE M. D.
ADVOGADO(A): FÁBIO VIANA OLIVEIRA – RO2060
ADVOGADO(A): JONAS VIANA DE OLIVEIRA – RO9042
ADVOGADO(A): MADSON RIBEIRO DA SILVA – RO8618
ADVOGADO(A): WILMO ALVES – RO6469
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2022
Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

132. AUTOS N. 7000128-31.2022.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: B. B.
ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599
ADVOGADO(A): JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598
APELADA: K. C. A. M.
ADVOGADO(A): ODAIR JOSÉ DA SILVA – RO6662
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

133. AUTOS N. 7020653-77.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: FRANCISCO DORNELYS PEREIRA QUINO
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867
APELADA/APELANTE: NORMILDA SOCORRO DOS REIS
ADVOGADO(A): FÁBIO JULIO PERONDI SILVA – RO9826
ADVOGADO(A): EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA – RO11192

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2022

REDISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO EM 07/12/2022

Decisão: RECURSO DE NORMILDA SOCORRO DOS REIS NÃO PROVIDO E DE FRANCISCO DORNELYS PEREIRA QUINO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

134. AUTOS N. 7031883-19.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: KÁSSIA MOTTER PINHEIRO

ADVOGADO(A): KÁSSIA MOTTER PINHEIRO – RO9026

APELADO/APELANTE: GABRIELA ARCANJO BELZ

ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268

APELADO: FRANCISCO LIMA DE SIQUEIRA JÚNIOR

ADVOGADO(A): JOSÉ PEREIRA RAMOS – RO814

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2022

Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

135. AUTOS N. 7002817-82.2021.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: WANDRIO CESAR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES – RO4952

APELADO: JEFFERSON PACHECO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): GETÚLIO DA COSTA SIMOURA – RO9750

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 31/01/2023

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

136. AUTOS N. 7007796-59.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO – RO10064

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2023

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

137. AUTOS N. 7012984-36.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ROSINEIDE RAURIZ PERIS,

ADVOGADO(A): RAFAEL BRUNO ABREU LOPES – RO10348

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2022

Decisão: RECURSO DE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO E DE ROSINEIDE RAURIZ PERIS PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

138. AUTOS N. 7024904-07.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: ALMIR MIQUILES PEDROSA

ADVOGADO(A): JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS – RO10316

ADVOGADO(A): DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO – RO5458

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

139. AUTOS N. 7001752-18.2022.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADA: SILENE DOS SANTOS MARQUES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): THAMYRES GONCALVES DE BARROS – RO11746

ADVOGADO(A): EDUARDO CUSTÓDIO DINIZ – RO3332
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

140. AUTOS N. 7038653-91.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JAIR MARCOLONGO
ADVOGADO(A): JÁBILA DA CRUZ VIEIRA – RO11791
ADVOGADO(A): JESSICA DAYANE VIEIRA GONÇALVES – RO11185
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – O8011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2022
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

141. AUTOS N. 0006861-59.2013.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES : INÁCIO BEZERRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES – RO1940
ADVOGADO(A): DANIEL GAGO DE SOUZA – RO4155
ADVOGADO(A): ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO – RO532
APELADA : FRANCINELE ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO(A): ALZERINA NOGUEIRA LEITE – RO3939
ADVOGADO(A): SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA – RO4294
TERCEIROS INTERESSADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTES DE VALORES
CURSOS FORMAÇÃO DE VIGILÂNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO
ADVOGADO(A): FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES – RO1940
ADVOGADO(A): DANIEL GAGO DE SOUZA – RO4155
ADVOGADO(A): ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO – RO532
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

142. AUTOS N. 7023406-80.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA – MG91567
APELADO: PAULO SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): PEDRO LUIZ LEPRI JÚNIOR – PR4871
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2023
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

143. AUTOS N. 7010392-16.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
APELADA: LEILA MARCIA FUTIA VERDIANO
ADVOGADO(A): FABIANA FARIAS VON RONDOW – RO12627
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

144. AUTOS N. 7044994-70.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
APELADA: LEILA CUPERTINO DO AMORIM PAULA
ADVOGADO(A): SILENE SILVA NORBERTO – RO11472
ADVOGADO(A): MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS – RO5901
TERCEIRA INTERESSADA: D & R REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES – RO6011
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2023
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

145. AUTOS N. 7009191-50.2022.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FAUSTO ANTÔNIO NETO

ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533

APELADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

146. AUTOS N. 7002146-34.2018.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SIMONE SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883

ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022

EMBARGADOS: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO616-A

ADVOGADO(A): PRISCILA SAGRADO UCHIDA – RO5255

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 27/07/2022

Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

147. AUTOS N. 7000645-46.2016.8.22.0004

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: OSMIR JOSÉ LORENSSETTI

ADVOGADO(A): OSMIR JOSÉ LORENSSETTI – RO6646

EMBARGADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES

ADVOGADO(A): JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES – RO2505

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 18/01/2023

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

148. AUTOS N. 7075095-90.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

ADVOGADO(A): ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAÚJO – MG118303

ADVOGADO(A): ROBERTO VENÉSIA – RO4716

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA SUL II

ADVOGADO(A): TIAGO BARBOSA DE ARAÚJO – RO7693

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 12/12/2022

Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

149. AUTOS N. 7005553-48.2022.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LÚCIA MOURÃO JUSTINIANO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 21/11/2022

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

150. AUTOS N. 7002272-84.2022.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

EMBARGADO: EDMILSON PINHEIRO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 23/11/2022

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

151. AUTOS N. 7002223-44.2021.8.22.0012

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

EMBARGADO: MARCOS ROBERTO FERNANDES CAMPOS

ADVOGADO(A): LUCAS SOARES – RO10286

ADVOGADO(A): WILLIAN FERRARI DA SILVA – RO11569

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 12/12/2022

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

152. AUTOS N. 7043184-94.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

EMBARGADO: DANIEL RABEL

ADVOGADO(A): EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAÚJO – RO10986

ADVOGADO(A): CLIVIA PATRICIA MEIRELES – RO11000

ADVOGADO(A): FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES – RO10860

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 16/12/2022

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

153. AUTOS N. 7001542-83.2021.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

EMBARGADO: GARDEN ARENA BARES LTDA.

ADVOGADO(A): ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS – RO10025

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 30/01/2023

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

154. AUTOS N. 7004067-93.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971

ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645

ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075

ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302

ADVOGADO(A): SILMARA ANDRADE SIQUEIRA PINTO – SE9220

ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ P. A. BITTENCOURT – SE11552

EMBARGADO: JOSÉ RUBEM DE SOUZA

ADVOGADO(A): JUCILENE DE CASTRO FIGUEIREDO – SP360287

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 21/01/2023

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

155. AUTOS N. 7051942-67.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SABRINA SPIGOLON PERON

ADVOGADO(A): CRISTIANE SILVA PAVIN – RO8221

EMBARGADAS: WV L EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): LUCIANA NAZIMA – SP169451

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 29/11/2019

Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

156. AUTOS N. 7004061-37.2021.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS LAUX

ADVOGADO(A): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS – RO2736

EMBARGADA: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

ADVOGADO(A): THALITA APARECIDA GONÇALVES VIEIRA – RO8558

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 31/01/2023

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

157. AUTOS N. 7004276-82.2022.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: NEUZINHA ROSA DE MATOS DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARCELO MALDONADO RODRIGUES – RO2080

ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512

ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO – RO4332

ADVOGADO(A): DIMAS VITOR MORET DO VALE – RO11488

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 25/01/2023

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

158. AUTOS N. 7028730-12.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: RAIMUNDO SÉRGIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A): SARA COELHO DA SILVA – RO6157

EMBARGADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO(A): ARMANDO MICELI FILHO – SP369267

ADVOGADO(A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE – PE28490

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 01/12/2022

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

159. AUTOS N. 7020790-59.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: ALDENORA LARA GALDINO

ADVOGADO(A): URYELTON DE SOUSA FERREIRA – RO6492

EMBARGADO/EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 15/11/2022 E 25/11/2022

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

160. AUTOS N. 7004951-88.2021.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112

EMBARGADA: MARIA APARECIDA DA SILVA VIANA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONCALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

ADVOGADO(A): ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA – RO12531

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 14/11/2022

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

161. AUTOS N. 7001059-86.2022.8.22.0019

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330

ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494

EMBARGADA: ANACIREMA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): MICHELLE CORREIA DA SILVA – RO9333

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 29/11/2022

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

162. AUTOS N. 7000653-53.2021.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA COITINHO

ADVOGADO(A): VICTORIA DIAS GIROLA – RO9496

ADVOGADO(A): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI – RO4848

ADVOGADO(A): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI – RO6464

ADVOGADO(A): MARCILENE AMORIM TAVARES – RO9495

EMBARGADO: BANCO AGIBANK S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 08/03/2022

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

163. AUTOS N. 7056076-98.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO(A): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI – PE19353

ADVOGADO(A): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES – PE26571

EMBARGADA: IEDA DE FÁTIMA REIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIÃO – RO6174

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 03/03/2023

Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

164. AUTOS N. 7000818-32.2019.8.22.0015

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: GLAUCO ALVES DE PAIVA

ADVOGADO(A): BRUNO ARAÚJO – DF37541

ADVOGADO(A): MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO – RO10260

EMBARGADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR – SP139455

EMBARGADA: MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUENO – PR29022

ADVOGADO(A): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS – PR8123

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 26/01/2023

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

165. AUTOS N. 7007106-33.2022.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JÚLIA SIQUIEROLI SOARES

ADVOGADO(A): SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES – RO4529

EMBARGADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 16/02/2023

Decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

166. AUTOS N. 7001125-91.2021.8.22.0022

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MIDWAY S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

EMBARGADO: FÁBIO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO(A): FABIANA MODESTO DE ARAUJO – RO3122

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 02/03/2023

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento monocrático.

167. AUTOS N. 0807442-29.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: ENY COELHO LEAL

ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506

EMBARGADO: RENATO HIDEAKI WATANABE

ADVOGADO(A): MAURICIO TAVARES FERNANDES – AM15933

ADVOGADO(A): ANTÔNIO AUGUSTO CASTELO DE CASTRO FILHO – AM15917

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 08/03/2023

Decisão: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

168. AUTOS N. 0808234-80.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: LJA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

EMBARGADA: HS ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO(A): DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES – GO24534

ADVOGADO(A): SABRINA PUGA – RO4879

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 06/03/2023

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

169. AUTOS N. 0808622-80.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL – RS40004

EMBARGADA: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680

ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 02/03/2023

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

170. AUTOS N. 0808682-53.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

EMBARGADA: GRAZIELE CORDEIRO BARBOSA SALES

ADVOGADO(A): PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO – RO4700

ADVOGADO(A): NAIANA ÉLEN SANTOS MELLO – RO7460

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 08/03/2023

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

171. AUTOS N. 0800073-47.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI – RO6476

AGRAVADO: JOSUÉ BATISTA DA SILVA

ADVOGADO(A): JOSÉ COSTA DOS SANTOS – CE33698

ADVOGADO(A): SILVANA FÉLIX DA SILVA – RO4169

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 24/01/2023

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

172. AUTOS N. 0800665-33.2019.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE : ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU – MG80702

ADVOGADO(A): EDUARDO MAMANI FERREIRA – RO6754

AGRAVADA : DENISE CABRAL DE MENEZES

ADVOGADO(A): PATRICK DE SOUZA CORREA – RO9121

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2019

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

173. AUTOS N. 0807764-49.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: NILCE MADEIRA CASARA

ADVOGADO(A): ADRIANO BRITO FEITOSA – RO4951

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER

ADVOGADO(A): MICHELE LUANA SANCHES – RO2910

ADVOGADO(A): ALEXANDRE PAIVA CALIL – RO2894

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/08/2022

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 11/08/2022

Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

174. AUTOS N. 0801439-24.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO PINTO VIDEIRA – SP317238

ADVOGADO(A): LAURA BERTONCINI MENEZES – SP320604

AGRAVADOS: ZILMA PEDRO DUARTE VASCONCELOS E OUTRO

ADVOGADO(A): RAIIRA VLAXIO AZEVEDO – RO7994

ADVOGADO(A): IAN BARROS MOLLMANN – RO6894

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

175. AUTOS N. 0800525-57.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DONIZETE BINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS – RO11685
ADVOGADO(A): SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – RO5966
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2023
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

176. AUTOS N. 0800600-96.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA – GO62071
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ROSANGELA DA ROSA CORREA – RO5398
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

177. AUTOS N. 0800754-17.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
AGRAVADA: DORACI PADILHA
ADVOGADO(A): DORIHANA BORGES BORILLE – RO6597
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

178. AUTOS N. 0800537-71.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112
AGRAVADO: MARIA DAS DORES SOUZA
ADVOGADO(A): CASSIO OJOPI BONILHA – RO7107
ADVOGADO(A): FERNANDO ARAÚJO DA SILVA – RO11575
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

179. AUTOS N. 0800981-07.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA – RO8774
AGRAVADO: LOURIVAL SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS – RO4108
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA

180. AUTOS N. 7076504-04.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA: SANDRA REGINA LIMA GONÇALVES
ADVOGADO(A): ODUVALDO GOMES CORDEIRO – RO6462
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2022
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

181. AUTOS N. 7010789-73.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DANIEL AIELLO SARTOR
ADVOGADO(A): CAMILA DOMINGOS – RO5567
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): TATIANA DINIZ COSTA – MA8170
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/11/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

182. AUTOS N. 0009089-38.2012.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727
APELADA: IVETY PERRUT DO AMARAL
APELADO: ATHAYDE MATHIAS DO AMARAL
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

183. AUTOS N. 7028766-83.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): FRANCISCO ESTEVÃO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA – PE28078
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/01/2023
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

184. AUTOS N. 0810024-02.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): JOBECI GERALDO DOS SANTOS – RO541-A
AGRAVADA: NATILDE MARIA MELLA
ADVOGADO(A): GILVAN DE CASTRO ARAÍJO – RO4589
ADVOGADO(A): VALTAIR DE AGUIAR – RO5490
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/10/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Às 8h30 do dia 12 de abril de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 12 de abril de 2023.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível Ata de Julgamento
Sessão n. 222 – Presencial

Ata da Sessão de Julgamento n. 222, realizada aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha. Presente, também, o Desembargador Isaias Fonseca Moraes (membro da 2ª Câmara Cível), convidado em razão das suspeições do Desembargador Rowilson Teixeira e para julgamento de processo a que está vinculado.

Secretária, Bel.^a Cristiane Sales Machado.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 59, do dia 29/03/2023, considerando-se como data de publicação o dia 30/03/2023.

01. AUTOS N. 0811160-34.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: IURI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SINTIA MARIA FONTENELE – RO3356
ADVOGADO(A): AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS – RO9777
AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Participou deste julgamento o Des. Isaias Fonseca Moraes em razão da suspeição do Des. Rowilson Teixeira.

02. AUTOS N. 0806398-72.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: WESTCON BRASIL LTDA

ADVOGADO(A): LAIS MAZIOLI CAMPOREZ DA HORA – ES29359

ADVOGADO(A): RALPHY MARTINS DEL SANTO – ES21925

ADVOGADO(A): BARBARA BRAUN RIZK – ES13843

ADVOGADO(A): BRUNO COLODETTI – ES11376

ADVOGADO(A): WERNER BRAUN RIZK – ES11018

ADVOGADO(A): CARLA GUSMAN ZOUAIN – ES7582

ADVOGADO(A): CAIO MARTINS ROCHA – ES22863

AGRAVADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO

ADVOGADO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO – RO1619

ADVOGADO(A): NELSON CANÊDO MOTTA – RO2721

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

TERCEIROS INTERESSADOS: MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO – RO7376

ADVOGADO(A): GILLIARD NOBRE ROCHA – RO4864

ADVOGADO(A): FELIPPE FERREIRA NERY – RO8048

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2022

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 21/07/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Participou deste julgamento o Des. Isaias Fonseca Moraes em razão da suspeição do Des. Rowilson Teixeira.

03. AUTOS N. 0807178-12.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO – RO7376

ADVOGADO(A): GILLIARD NOBRE ROCHA – RO4864

ADVOGADO(A): FELIPPE FERREIRA NERY – RO8048

AGRAVADA: WESTCON BRASIL LTDA

ADVOGADO(A): BRUNO COLODETTI – ES11376

AGRAVADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO

ADVOGADO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO – RO1619

ADVOGADO(A): NELSON CANÊDO MOTTA – RO2721

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/07/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/08/2022

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Participou deste julgamento o Des. Isaias Fonseca Moraes em razão da suspeição do Des. Rowilson Teixeira.

04. AUTOS N. 0811593-38.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MARCOS COELHO DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): ÉDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

AGRAVADO: FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES – RO8983

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

ADVOGADO(A): MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS FAITARONI

ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES – RO8983

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

AGRAVADO: FABIANO PASSOS DA CRUZ
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO GUIMARÃES DA SILVEIRA – SP146177
AGRAVADO: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS
ADVOGADO(A): ROVANIA BRAIA SPOSITO – SP176087
AGRAVADO: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO
AGRAVADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A
AGRAVADO: OZFOUR INVESTIMENTOS S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2022
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 25/11/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Participou deste julgamento o Des. Isaias Fonseca Moraes em razão da suspeição do Des. Rowilson Teixeira.

05. AUTOS N. 7033090-87.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO(A): GERALDO CESAR PRASERES DE SOUZA – MA11709
APELADO: DIONISIO DUARTE DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): ÉRICA APARECIDA SOUSA DE MATOS – RO9514
ADVOGADO(A): PAULO FRANCISCO DE MATOS – RO1688
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
PEDIDO DE VISTA EM 13/12/2022: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2022
Decisão Parcial: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

06. AUTOS N. 7008339-72.2016.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MARIA CRISTINA DALL'AGNOL E OUTROS
ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641
ADVOGADO(A): YASMINE PIVOTTI ARNEIRO – RO9499
ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL'AGNOL – RO4597
ADVOGADO(A): GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA – RO7732
ADVOGADO(A): ESDRAS DE OLIVEIRA SOUZA – RO12060
ADVOGADO(A): MAYRA MIRANDA GROMANN – RO8675
ADVOGADO(A): ANA VITORIA BRAGA TONACO – RO10827
ADVOGADO(A): CARLO VINICIUS CORBETT LUCHESI – RO6012
ADVOGADO(A): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO – RO5088
APELADA: CARLA RIGON
ADVOGADO(A): JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA – RO11797
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
PEDIDO DE VISTA EM 07/02/2023: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/08/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 7045281-33.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: S. A. B. S. REPRESENTADA POR S. B. DOS S.
ADVOGADO(A): SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA – RO8619
APELADO: J. L. S.
ADVOGADO(A): JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO – RO433-A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7012563-39.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. DA S. S.
ADVOGADO(A): ALEXANDRE ALVES RAMOS – RO1480
ADVOGADO(A): SIMONE DA SILVA VICENTIN – RO8244
APELADO: W. M
ADVOGADO(A): RUAN VIEIRA DE CASTRO – RO8039
ADVOGADO(A): LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO – RO10928

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/12/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7022116-20.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A. M. S. S. REPRESENTADO POR P. M. S.

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2022

Obs.: Processo retirado de pauta em razão da conversão do julgamento em diligências.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7001393-62.2022.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

APELADOS: JONATAS GOMES DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO(A): PAULO ROBSON SOUZA PAULA – RO9942

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7014660-16.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ADRIANA BARRIOS DE LIBÓRIO – MS24498

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: VALTER MIRANDA ALVES

ADVOGADO(A): FABIANO REGES FERNANDES – RO4806

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Manifestou oralmente a advogada Adriana Barrios de Libório (OAB/MS 24498) em favor da apelante Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7005518-16.2021.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ADRIANA BARRIOS DE LIBÓRIO – MS24498

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

ADVOGADO(A): EDVILSON KRAUSE AZEVEDO – RO6474

ADVOGADO(A): PAULA CLÁUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS – RO7796

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Manifestou oralmente a advogada Adriana Barrios de Libório (OAB/MS 24498) em favor da apelante Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 0800462-32.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: E. F. DA S.

ADVOGADO(A): LÉA TATIANA DA SILVA LEAL – RO5730

AGRAVADO : V. J. J. F. REPRESENTADO POR V. F. B.

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2023

Obs: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator, a pedido da parte agravante.

14. AUTOS N. 7043244-33.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: JOSÉ RIBAMAR DE ARAUJO

ADVOGADO(A): DOUGLAS TADEU CHIQUETTI – RO3946

APELADO/APELANTE: KLEITON CEZAR COSTA

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CARNEIRO MORAES – RO6739

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2022

Decisão: PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO DE JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO NÃO CONHECIDO E DE KLEITON CEZAR COSTA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Manifestaram oralmente os advogados Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946) em favor do apelante/apelado José Ribamar Araújo e Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739) em favor do apelado/apelante Kleiton Cezar Costa.

15. AUTOS N. 7013370-37.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO – PB15013

APELADA/APELANTE: MARIA SIRLEIDE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2022

Obs: Processo adiado de pauta, por indicação do e. relator, para a Sessão n. 224 de 18/04/2023.

16. AUTOS N. 7038599-28.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADO: MOSTAFÁ EZEN MAHMOYD

ADVOGADO(A): KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA – RO2128

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

17. AUTOS N. 7005458-73.2017.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): MARLON GONCALVES SANCHES – RJ114362

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RO9354

APELADO: ENY BATISTA DE LIMA

ADVOGADO(A): JOSÉ JOVINO DE CARVALHO – RO385-A

TERCEIRAS INTERESSADAS: DOMINGUES & PRESTES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Manifestou oralmente o advogado Marlon Gonçalves Sanches (OAB/RJ 114362) em favor do apelante Itau Unibanco S/A.

18. AUTOS N. 7008691-45.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARTA MARIA SILVA ALBERNAZ

ADVOGADO(A): RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL – MG107157

ADVOGADO(A): ANA CRISTINA PINTO – MG74166

ADVOGADO(A): GEUSLIANO AMARAL RODRIGUES – MG134551

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

APELADOS: ALBERNAZ & MARQUES LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SILVA ALBERNAZ

ADVOGADO(A): LEANDRO MAGNO GOMES SILVA – MG191284

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2022

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Manifestou oralmente o advogado Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923) em favor da apelante Marta Maria Silva Albernaz.

19. AUTOS N. 7008665-47.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARTA MARIA SILVA ALBERNAZ

ADVOGADO(A): GEUSLIANO AMARAL RODRIGUES – MG134551

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE E SERPA ADVOGADOS ASSOCIADOS – RO032/2007

APELANTE: RODRIGO SILVA ALBERNAZ

ADVOGADO(A): LEANDRO MAGNO GOMES SILVA – MG191284

APELADOS: ALBERNAZ ANALISE CLINICAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

ADVOGADO(A): DAIANE MELO DOS ANJOS – RO11777

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/10/2022

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Manifestou oralmente o advogado Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923) em favor da apelante Marta Maria Silva Albernaz.

20. AUTOS N. 7009841-61.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARTA MARIA SILVA ALBERNAZ

ADVOGADO(A): GEUSLIANO AMARAL RODRIGUES – MG134551

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE E SERPA ADVOGADOS ASSOCIADOS – RO032/2007

APELADA: LORENA MARQUES FREIRE ALBERNAZ

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

APELADO: RODRIGO SILVA ALBERNAZ

ADVOGADO(A): LAÍS DE ALMEIDA E LIMA – MG204860

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 05/08/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 24/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Manifestou oralmente o advogado Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923) em favor da apelante Marta Maria Silva Albernaz.

21. AUTOS N. 7007995-09.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RODRIGO SILVA ALBERNAZ

ADVOGADO(A): ELIOMAR SILVA ALBERNAZ – MG134958

ADVOGADO(A): POLLYANNA THAYS ZANETTI – MG135735

ADVOGADO(A): REBECA MORENO DA SILVA – RO3997

APELADA: LORENA MARQUES FREIRE ALBERNAZ

ADVOGADO(A): FELIPE WENDT – RO4590

ADVOGADO(A): EBER COLONI MEIRA DA SILVA – RO4046

ADVOGADO(A): DAIANE MELO DOS ANJOS – RO11777

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/10/2022

Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA.

Obs: Manifestou oralmente a advogada Pollyanna Thays Zanetti (OAB/MG 135735) em favor do apelante Rodrigo Silva Albernaz.

22. AUTOS N. 7013120-67.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ESPÓLIO DE AILTON SEIBERT REPRESENTADO POR ARLY MIRANDA SEIBERT

ADVOGADO(A): HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA – RO4214

ADVOGADO(A): ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS – RO7546

APELADO: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDÔNIA LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

APELADO: HOSPITAL CENTRAL LTDA.

ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780

ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521

APELADA: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Manifestou oralmente o advogado Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472) em favor da apelada UNIMED Porto Velho - Sociedade Cooperativa Médica LTDA .

23. AUTOS N. 7012174-48.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NEILA NASCIMENTO FERNANDES

ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518

APELADOS: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA. E OUTRO

ADVOGADO(A): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831

ADVOGADO(A): LILIAN MARIANE LIRA – RO3579

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. AUTOS N. 7002451-76.2022.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – PE21714

APELADO: EUCLIDES OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO(A): ALCIR LUIZ DE LIMA – RO6770

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. AUTOS N. 0812345-10.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101

ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE – RO379-B

ADVOGADO(A): VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA – RO3178

AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA - RO2200056

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Nada mais havendo, às 10h51 o e. Desembargador Raduan Miguel Filho agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de abril de 2023.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão Virtual 223

Ata da Sessão de Julgamento n. 223 do Plenário Virtual, realizada entre as 8h30 do dia 12 de abril de 2023 (quarta-feira) e as 8h30 do dia 19 de abril de 2023 (quarta-feira). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Participaram o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha.

Procurador de Justiça: Julio Cesar do Amaral Thomé.

Secretária, Bel.^a Cristiane Sales Machado.

A sessão foi aberta às 8h30 do dia 12 de abril de 2022, e os processos constantes na Pauta de Julgamento da Sessão n. 223 do Plenário Virtual, publicada no DJe n. 60 de 30/03/2023, foram disponibilizados para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7004496-16.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: J. N. F. Q. REPRESENTADA POR S. DE F.
ADVOGADO(A): VANILSE INES FERRES – RO8851
ADVOGADO(A): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES – RO3175
APELADO: E. Q.
ADVOGADO(A): IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO – RO7320
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/10/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
02. AUTOS N. 7001467-09.2019.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J. T. DOS S.
ADVOGADO(A): DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO – RO7923
ADVOGADO(A): ISAMARA COSTA – RO10564
APELADA: N. T. E. DE A. DOS S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/05/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 04/10/2022
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03. AUTOS N. 7001261-39.2021.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: A. J. F.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: R. G. DE O. F. REPRESENTADO POR G. R. G. DE O.
ADVOGADO(A): DENISE JORDANIA LINO DIAS – RO10174
ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA – RO1643
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04. AUTOS N. 7001206-88.2021.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: V. A. DO C.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: M. R. T. DO C. REPRESENTADA POR C. T. Z. E OUTRO
ADVOGADO(A): DALVA DE ALMEIDA CATRICHI – RO8716
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05. AUTOS N. 7003090-36.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: A. J. D. N. F. Á. E OUTRO REPRESENTADOS POR J. F. A.
ADVOGADO(A): MARCELL BARBOSA DA SILVA – RO5265
ADVOGADO(A): KÉLISSON MONTEIRO CAMPOS – RO5871
APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7072574-75.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: I. N. A. REPRESENTADA POR A. S. DE A.
ADVOGADO(A): TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES – RO7821
ADVOGADO(A): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO4783
APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2022
Obs.: Processo retirado de pauta para cumprimento de diligências.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 7048839-13.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: R. L. L. DE S. REPRESENTADO POR D. L. B.

ADVOGADO(A): PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO – RO7440

ADVOGADO(A): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO4783

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2022

Obs.: Processo retirado de pauta em razão da conversão do julgamento em diligências.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

08. AUTOS N. 7001070-60.2022.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADAS: E. V. G. R. E OUTRA REPRESENTADAS POR M. T. G.

ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693

ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019

ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento monocrático.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7007887-52.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

APELADO: ALCIDES BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): THIAGO GARCIA DE SOUZA – RO11779

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7007697-92.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: Á. L. S. P. REPRESENTADA POR A. DOS S. S. P.

ADVOGADO(A): CARINA RODRIGUES MOREIRA – RO10065

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7004968-24.2021.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ADELSON BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2022

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7003295-23.2022.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: ADAIL MOZER DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS – RO3797

ADVOGADO(A): WELISON NUNES DA SILVA – PR58395
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/01/2023
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7029441-56.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: SENILDE DA SILVA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/10/2022

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7012614-52.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: IRINEU BORTOLINI

ADVOGADO(A): JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA – RO10366

ADVOGADO(A): RENILDA OLIVEIRA FERREIRA – RO7559

APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. AUTOS N. 7000408-09.2021.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766

APELADA: IZABEL HERRERA RIBERA

ADVOGADO(A): HURIK ARAM TOLEDO – RO6611

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2023

REDISTROBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/03/2023

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. AUTOS N. 0811184-62.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: P. H. A. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADA: A. G. N. A REPRESENTADA POR J. N. S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 0809502-72.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: M. F. DA S. REPRESENTADO POR I. F. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: R. DA S. S.

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

18. AUTOS N. 7005574-55.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: S. P. B.

ADVOGADO(A): VITÓRIA RABELO CASTILLO – RO12050

APELADAS: B. G. B E OUTRA

ADVOGADO(A): JOÃO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO – RO9602

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2022

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

19. AUTOS N. 7010763-96.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: E. C. F. DOS A.

ADVOGADO(A): ANA LIDIA VALADARES – RO9975

ADVOGADO(A): JEFERSON EVANGELISTA DIAS – RO9852

APELADO: M. I. DOS A.

ADVOGADO(A): ADRIANA SANTOS DOS ANJOS – RO10320

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2022

Obs.: Processo adiado de pauta, por indicação do e. relator, para a Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023.

20. AUTOS N. 0006726-64.2015.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: IVANETE MARIA AMBRÓSIO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: JOSÉ FABIO BUENO LOPES

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/10/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. AUTOS N. 7007954-76.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SIVALDO DA COSTA SOUZA

ADVOGADO(A): ANOAR MURAD NETO – RO9532

APELADOS: GEZIANE FRANCISCO BRAGA E OUTRA

ADVOGADO(A): ESTELA MARIS ANSELMO – RO1755

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2022

Obs.: Processo adiado de pauta, por indicação do e. relator, para a Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023.

22. AUTOS N. 7019687-85.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ARMSTRONG HERCULES SANTOS FERREIRA

ADVOGADO(A): LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO – RO1063

APELADA: MARLI JESUÍNA DA SILVA

ADVOGADO(A): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA – RO2928

ADVOGADO(A): YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT – RO4397

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRÉ DA SILVA HIRT – ME

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

23. AUTOS N. 7007207-31.2022.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: R. C. B.

ADVOGADO(A): KENIA DE OLIVEIRA FOGAÇA – GO57412

APELADA: UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO GATTO JÚNIOR – RO4683

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2022

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. AUTOS N. 7076955-92.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: H. D. L. F. REPRESENTADA POR G. R. L. L. F.

ADVOGADO(A): KÉLISSON MONTEIRO CAMPOS – RO5871

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. AUTOS N. 7010936-07.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. L. G. DE S. REPRESENTADA POR L. E. DE S. J.

ADVOGADO(A): PABLO TAVARES NUNES – RO10334

ADVOGADO(A): RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA – RO10332

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. AUTOS N. 7077946-68.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GIULIANA TOMASSINI MELO TORQUATO

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2023

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento em sessão anterior.

27. AUTOS N. 7027662-56.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: EREKE FARIAS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): SUELY GARCIA DA SILVA – RO10017

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. AUTOS N. 7004766-16.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADOS: CARLOS ALBERTO AYRES SANCHES E OUTRA

ADVOGADO(A): JOSÉ D'ASSUNÇÃO DOS SANTOS – RO1226

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. AUTOS N. 7008612-44.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CARLA CAROLINE VALENTE LACERDA

ADVOGADO(A): NEWITO TELES LOVO – RO7950

ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327

ADVOGADO(A): JONATHAN GONCALVES IZIDORO – RO11715

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 11/10/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/12/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. AUTOS N. 7005808-22.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELANTE: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

ADVOGADO(A): MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO – SP175647

APELADO: LUCAS TASSARO DE MORAIS

ADVOGADO(A): VALDSON JOSE DOS SANTOS – RO10789

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2023

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. AUTOS N. 7013099-33.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: SALETE DE ASSIS SOUZA ALKMIN CHAVES E OUTRO

ADVOGADO(A): ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA – RO6004

APELADA: IRENE SAMPAIO ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES BIANCHI – RO8150

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. AUTOS N. 7001313-89.2022.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): ROGÉRIA VIEIRA REIS – RO8436

ADVOGADO(A): ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA – RO11949

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2022

Decisão: DIREITO AUTORAL DECLARADO PRESCRITO DE OFÍCIO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, RECURSO PREJUDICADO.

33. AUTOS N. 7009765-83.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BUMBA MEU BOI ESTRELA DO JAMARI

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/02/2023

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento em sessão anterior.

34. AUTOS N. 7004894-19.2021.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADA: TEREZA DA SILVA

ADVOGADO(A): TAYNA KAWATA RANUCCI – RO9069

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2022.

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. AUTOS N. 7010066-56.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADO: LUÍS ANTÔNIO CARLOS

ADVOGADO(A): MARINDIA FORESTER GOSCH – SC42545

ADVOGADO(A): ANDRÉIA APARECIDA MATOS PAGLIARI – RO7964

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. AUTOS N. 7001515-87.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: ELOIDES VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2022

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. AUTOS N. 7004794-12.2021.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ERLANDE SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO(A): LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA – RO10804

ADVOGADO(A): LÍVIA DE SOUZA COSTA – RO7288

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/01/2023

Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

38. AUTOS N. 7005402-79.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: BRUNA KAKTIN SEVERO

ADVOGADO(A): MAYRA MIRANDA GROMANN – RO8675

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2022

Decisão: PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. AUTOS N. 7002450-91.2022.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. AUTOS N. 7000385-53.2022.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: DIVINO MARTINS ALVES

ADVOGADO(A): NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA – RO2634

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. AUTOS N. 7002126-40.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: PABLO ALVES BARRETO

ADVOGADO(A): MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA – RO6416

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

42. AUTOS N. 7061280-89.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE – SP138636

ADVOGADO(A): LUÍS EDUARDO CENIZE – SP243263

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. AUTOS N. 7000669-41.2021.8.22.0023

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ILSON FRANCELINO DA SILVA

ADVOGADO(A): ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES – RO11888

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. AUTOS N. 7005565-36.2021.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

APELADO: MARCELO CARVALHO CANDIDO

ADVOGADO(A): RAIMUNDO COSTA DE MORAES – RO10977

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. AUTOS N. 7008800-53.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

APELADO: ROBERTO RAASCH

ADVOGADO(A): POLIANA POTIN – RO7911

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2022

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. AUTOS N. 7036068-66.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): JORGE LUÍS BONFIM LEITE FILHO – SP309115

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. AUTOS N. 7001460-97.2022.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691

APELADO: SEVERINO PAULO DA SILVA FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. AUTOS N. 7001396-87.2022.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691

APELADO: ROBERTO BOUCINHAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2022

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento monocrático.

49. AUTOS N. 7000849-05.2021.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: MARIO NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): MAGANNA MACHADO ABRANTES – RO8846

ADVOGADO(A): ILZA POSSIMOSER – RO5474

APELADA/APELANTE: OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2022

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. AUTOS N. 7055533-71.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VILSON BARBOSA

ADVOGADO(A): JOSÉ JUNIOR BARREIROS – RO1405

ADVOGADO(A): ALAN OLIVEIRA BRUSCHI – RO6350

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): BERNARDO BUOSI – RO12470

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. AUTOS N. 7004275-88.2018.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR – DF 29190

ADVOGADO(A): GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO – DF 29145

APELADO: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO

ADVOGADO(A): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL – RO6965

ADVOGADO(A): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL – RO6642

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2022

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. AUTOS N. 7064014-47.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LENILDA COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): LÚCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA – RO8992

ADVOGADO(A): DANIELA FERREIRA NOBRE BELO – RO12027

APELADOS: BANCO BRADESCO E OUTRO

ADVOGADO(A): EDSON ROSAS JÚNIOR – AM1910

ADVOGADO(A): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS – AM5109

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2022

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

53. AUTOS N. 7001415-57.2021.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): PAULO FELIPE SILVA RIBEIRO – RO9547

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

ADVOGADO(A): TIAGO BARBOSA DE ARAUJO – RO7693

APELADA/APELANTE: CLARICE PEREIRA BASTOS

ADVOGADO(A): PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA – RO7354

ADVOGADO(A): RÚBIA GOMES CACIQUE – RO5810

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2022

Decisão: RECURSO DE BANCO BRADESCO PARCIALMENTE PROVIDO E DE CLARICE PEREIRA BASTOS PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. AUTOS N. 7008055-54.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): RAFAEL BURG – RO4304

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2022

Obs.: Processo adiado de pauta, por indicação do e. relator, para a Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023.

55. AUTOS N. 7004396-56.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ILVA PELIN

ADVOGADO(A): JOSÉ JUNIOR BARREIROS – RO1405

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2022

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. AUTOS N. 7002251-06.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330

APELADA/APELANTE: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2022

Decisão: RECURSO DE BANCO ITAU CONSIGNADO S/A PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

57. AUTOS N. 7066894-12.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA TEREZA FERREIRA

ADVOGADO(A): SÉRGIO MARCELO FREITAS – RO9667

ADVOGADO(A): OTÁVIO AUGUSTO LANDIM – RO9548

ADVOGADO(A): PATRICK DE SOUZA CORREA – RO9121
APELADO: PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO(A): ALBADILO SILVA CARVALHO – RO7411
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/01/2023
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

58. AUTOS N. 7001481-95.2021.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO C6 S/A
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – PE21714
APELADO: JOÃO CELESTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): CÁSSIA FRANCIELE DOS SANTOS – RO9503
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2023
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/03/2023
Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

59. AUTOS N. 7047872-02.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: YAN HEINDAL DE FREITAS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO(A): RENATO CORREIA DE LIMA – SP321182
APELADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2022
Obs.: Processo adiado de pauta, por indicação do e. relator, para a Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023.

60. AUTOS N. 7002396-44.2021.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): NEILDES ARAÚJO AGUIAR DI GESU – SP217897
APELADA/RECORRENTE: LILIANY SOUZA ALCANTARA
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
ADVOGADO(A): LETÍCIA SANTOS CORBOLIN – RO10574
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2022
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

61. AUTOS N. 7073714-13.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: WAGNER MIOTTO GONÇALVES
ADVOGADO(A): PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA – RO4245
APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2022
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

62. AUTOS N. 7010587-09.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): BRENDA MORAES SANTOS – RO8933
ADVOGADO(A): DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO – BA56347
ADVOGADO(A): THÁCIO FORTUNATO MOREIRA – BA31971
APELADA/APELANTE: KARLA LUCIANA BARRETO
ADVOGADO(A): MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA – RO8990
ADVOGADO(A): ANA PAULA COSTA SENA – RO8949
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2022
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

63. AUTOS N. 7004425-85.2021.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

EMBARGADA: MARIA CAVALCANTE GAMBARRA

ADVOGADO(A): FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA – RO11445

ADVOGADO(A): VITORIA TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA – RO9935

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 30/01/2023

Obs.: Processo adiado de pauta, por indicação do e. relator, para a Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023.

64. AUTOS N. 7004570-41.2021.8.22.0015

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

EMBARGADA: MARIA DE JESUS RIBEIRO DE LIMA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/12/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. AUTOS N. 7062938-85.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

EMBARGADOS: PEDRO HENRIQUE DE MEDEIROS ARAGÃO E OUTROS

ADVOGADO(A): AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA – RO7390

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/01/2023

Obs.: Processo adiado de pauta, por indicação do e. relator, para a Sessão Virtual n. 225 de 19/04/2023 a 26/04/2023.

66. AUTOS N. 7000353-85.2021.8.22.0004

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIGNA – SP173477

EMBARGADA: DORCA PEREIRA LOPES

ADVOGADO(A): LIVIA DE SOUZA COSTA – RO7288

ADVOGADO(A): VIVIANE SILVA CARVALHO – RO10032

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 10/03/2023

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. AUTOS N. 0803093-80.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: S. A.

ADVOGADO(A): CARLA SOARES CAMARGO – RO10044

ADVOGADO(A): ED CARLO DIAS CAMARGO – RO7357

EMBARGADO: T. V. F. A. REPRESENTADO POR E.A. DE A. F.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 09/03/2023

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

68. AUTOS N. 0809591-95.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: AP INDÚSTRIA DE BEBIDAS E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA - ME

ADVOGADO(A): CAROLINA AUGUSTA MARTINS – AM9989

ADVOGADO(A): ROBERT MERRIL YORK JR – AM4416

ADVOGADO(A): HUGO FERNANDES LEY NETO – AM4366

ADVOGADO(A): VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES – AM9286

EMBARGADO: COMÉRCIO DE PRODUTOS MAIS EIRELI

ADVOGADO(A): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA – RO6867

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 27/01/2023

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. AUTOS N. 0807800-91.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO (A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM – RO9216

ADVOGADO (A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498

EMBARGADOS: ROSÂNGELA GULLICH E OUTROS

ADVOGADO (A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 27/01/2023

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento monocrático.

70. AUTOS N. 0811802-07.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS NETO

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LINO COSTA – RO1163

AGRAVADA: RITA JEANE PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO(A): TAYLOR BERNARDO HUTIM – RO9274

ADVOGADO(A): TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO – RO5798

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 26/01/2023

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2022

Obs.: Processo retirado de pauta por indicação do e. relator.

71. AUTO N. 0811992-67.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COOPERATIVA MISTA ROMA

ADVOGADO(A): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO – SP166149

AGRAVADO: NECLIN MARTELO CARDOSO

ADVOGADO(A): LEILA SOARES DE OLIVEIRA – RO10559

ADVOGADO(A): ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO – RO1627

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 17/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

72. AUTOS N. 0801020-04.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ANTÔNIO TAVARES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS – RO1223

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO(A): EDSON LUIZ PERIN – MT8804/O

ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM – GO21012

ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARROS – RO8596

ADVOGADO(A): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM – GO15245

ADVOGADO(A): MONAMARES GOMES – RO903-A

TERCEIRA INTERESSADA: ROSELI DIAS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZIARIO PIRES DOS SANTOS

TERCEIRA INTERESSADA: MARIA OLIVIA STRESSER ALMEIDA

TERCEIRA INTERESSADA: OSEMP - CONSTRUTORA LTDA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 02/03/2023

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2023

Decisão: AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. AUTOS N. 0812071-46.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: J. B. DA S.

ADVOGADO(A): ANTÔNIO FRACCARO – RO1941

ADVOGADO(A): FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878

AGRAVADA: J. DE P. F.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. AUTOS N. 0810584-41.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: JOSIAS SERGIO RIBEIRO VILELA

ADVOGADO(A): JOSÉ TEIXEIRA VILELA NETO – RO4990

AGRAVADOS: MARGARIDA MARIA RODRIGUES MANCO E OUTRA

ADVOGADO(A): VICENTE RODRIGUES CUNHA – MT3717/O

ADVOGADO(A): REJANE SARUHASHI – RO1824

TERCEIRO INTERESSADO: LORIVAL LOURENCO DE CAMARGO

ADVOGADO(A): KHARIN DE CAMARGO – RO2150

ADVOGADO(A): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO – RO3531
ADVOGADO(A): ADRIANA MARTINS DE PAULA – RO3605
TERCEIRO INTERESSADO: ILDOMAR DA SILVA VINHORTE
ADVOGADO(A): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO – RO3531
TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO AMÉRICO COURINOS LIMA JUNIOR
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/11/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. AUTOS N. 0810996-69.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ELISÂNGELA APARECIDA GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO(A): AGNALDO ARAÚJO NEPOMUCENO – RO1605
AGRAVADO: ANDRÉ LUIZ GLANERT
ADVOGADO(A): SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN – RO4627
ADVOGADO(A): SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA – RO8594
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. AUTOS N. 0811927-72.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: VALMIR RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO – PR57234
ADVOGADO(A): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS – PR57531
AGRAVADO: SÉRGIO POLIDO CARDOSO
ADVOGADO(A): RODRIGO REIS RIBEIRO – RO1659
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. AUTOS N. 0800071-77.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: FORMOSA ROMA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): LÚCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA – RO8992
AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2023
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

78. AUTOS N. 0812479-37.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – AC4711
ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863
ADVOGADO(A): SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA – RO12283
ADVOGADO(A): VITOR DE LIMA GONÇALVES – RO11979
AGRAVADO: ROGER ORLANDI FOLKIS
ADVOGADO(A): JANAINA FONSECA – RO3296
ADVOGADO(A): LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR – RO2219
ADVOGADO(A): CLÁUDIO FON ORESTES – RO6783
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/12/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

79. AUTOS N. 0811890-45.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CLARO S/A
ADVOGADO(A): PAULA MALTZ NAHON – PA16565
AGRAVADO: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA
ADVOGADO(A): FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER – RO9227
ADVOGADO(A): LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO – RO1063
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/12/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. AUTOS N. 0812139-93.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(A): TAISE GUILHERME MOURA – RO5106

ADVOGADO(A): LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI – RO1419

ADVOGADO(A): SANDRA PEDRETI BRANDAO – RO459

ADVOGADO(A): IVANA PEDRETI BRANDAO – RO7505

AGRAVADO: PAULO PEREIRA

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2022

Obs.: Processo retirado de pauta em razão da perda do objeto.

81. AUTOS N. 0812647-39.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: EDIMA SANTOS MOITINHO RODRIGUES

ADVOGADO(A): JOSE PEREIRA RAMOS – RO814-A

AGRAVADA: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

ADVOGADO(A): JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS – RO10319

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796

ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/12/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. AUTOS N. 0812408-35.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: INSTITUTO JOÃO NEORICO

ADVOGADO(A): TIAGO FAGUNDES BRITO – RO4239

ADVOGADO(A): MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA – RO4117

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

AGRAVADO: VICTOR VERONEZ

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. AUTOS N. 0800066-55.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CELIA ESTHER GUTIERREZ LUQUE DE SILVERIO

ADVOGADO(A): CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK – RO7005

ADVOGADO(A): ANDREA GODOY – RO9913

AGRAVADA: A. R. C. DE ARAUJO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS

ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439

ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

84. AUTOS N. 0812150-25.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FABIO LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): GRACIELLE RAMOS REGAGNAN – SP257654

AGRAVADA: C. R. GEMAS MINERIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

ADVOGADO(A): NATIANE CARVALHO DE BONFIM – RO6933

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. AUTOS N. 0800053-56.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA

ADVOGADO(A): KARINA DA SILVA SANDRES – RO4594

AGRAVADOS: ERICA DA SILVA PASSOS E OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/01/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 11/01/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

86. AUTOS N. 0812399-73.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

AGRAVADO: ALTINO SULTI

ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495

ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. AUTOS N. 0800556-77.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): URBANO VITALINO ADVOGADOS – PE313

AGRAVADA: MARIA IVONETE ALVES DE LIMA

ADVOGADO(A): CASSIO OJOPI BONILHA – RO7107

ADVOGADO(A): FERNANDO ARAÚJO DA SILVA – RO11575

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2023

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. AUTOS N. 0800583-60.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112

AGRAVADA: ARIOLINA DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO – RO4600

ADVOGADO(A): JAQUELINE ARIADNE HASSAN RAMOS – RO11693

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. AUTOS N. 0812638-77.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766

AGRAVADO: JOSÉ VITORINO NETO

ADVOGADO(A): ANA DA CRUZ – RO8144

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/12/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. AUTOS N. 0800686-67.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: DEGMAR DE SOUZA OLIVEIRA

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADO(A): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE – RO10592

ADVOGADO(A): TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA – RO10145

ADVOGADO(A): GEISIELI DA SILVA ALVES – RO9343

ADVOGADO(A): FERNANDA ALTOE – RO10179

ADVOGADO(A): PRISCILA MORAES BORGES – RO6263

ADVOGADO(A): ÉDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. AUTOS N. 0812404-95.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS DO ACRE - SICOOB ACRE

ADVOGADO(A): JACKSON WILLIAM DE LIMA – PR60295

AGRAVADO: EVERSON LUIZ DE MELLO
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2022
REDISTROBUÍDO POR SORTEIO EM 16/12/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
92. AUTOS N. 7002154-96.2022.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: T. W. C. DE S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: E. H. M. DE S. REPRESENTADO POR T. M. DA S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
93. AUTOS N. 7003448-29.2021.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: B. M. M.
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES – RO10007
APELADAS: I. O. M. REPRESENTADA POR M. O. M.
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA – RO2481
ADVOGADO(A): CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS – RO10991
ADVOGADO(A): GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO – AC4894
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
94. AUTOS N. 7000099-72.2022.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: C. H. M. DA S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: J. L. DE O.
ADVOGADO(A): YNGRITT ROCHA DE SOUZA – RO6948
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
95. AUTOS N. 7083664-46.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. V. L. N.
ADVOGADO(A): LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO MACEDO – CE20256
APELADA: N. M. L. R. F. C. REPRESENTADA POR V. J. L. F.
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2023
Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
96. AUTOS N. 7006530-69.2020.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: K. L. E. REPRESENTADA POR Q. DE S. L.
ADVOGADO(A): RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA – RO10728
APELADO: A. L. E.
ADVOGADO(A): PAULO APARECIDO DA SILVA – RO8202
ADVOGADO(A): ARTHUR VINICIUS LOPES – RO8478
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
97. AUTOS N. 7004636-60.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: FRANCISCO ESMERINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): TÁCIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS – RO9046
ADVOGADO(A): ANDRECILIANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA – RO4430
APELADO: FRANKLIN GIOVANI DA SILVA
ADVOGADO(A): ANDERSON DOUGLAS ALVES – RO9931
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2022
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
98. AUTOS N. 7004816-27.2022.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA APARECIDA CARVALHO DE BARROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: WANTUIR DE CAMARGOS
ADVOGADO(A): THALES CEDRIK CATAFESTA – RO8136
ADVOGADO(A): JÂNIO TEODORO VILELA – RO6051
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2022
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
99. AUTOS N. 7026257-82.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: L. G. M. C. REPRESENTADO POR D. A. M.
ADVOGADO(A): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO4783
ADVOGADO(A): RAISSA OLIVEIRA ANDRADE – RO9712
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
100. AUTOS N. 7007593-88.2022.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: H. V. B. G. REPRESENTADA POR E. V. B. G.
ADVOGADO(A): CARINA DALLA MARTHA – RO2612
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
101. AUTOS N. 7003393-38.2022.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADOS: F. C. C. REPRESENTADO POR J. C. D. P. C. E OUTRA
ADVOGADO(A): BRUNA ALCÂNTARA CORDEIRO – RO10912
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
102. AUTOS N. 7011387-90.2022.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO: H. A. F. DOS S. REPRESENTADO POR C. F. F. DE S.
ADVOGADO(A): ADRIEL AMARAL KELM – RO9952
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
103. AUTOS N. 7074780-62.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
APELADO: ANTÔNIO MARIA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
104. AUTOS N. 7004205-83.2022.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
APELADO: JOSUÉ ROSA SANTOS
ADVOGADO(A): THIAGO DA COSTA NAVARRO – RO10522
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2023
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
105. AUTOS N. 7003580-83.2021.8.22.0004
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ADEVANIR CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): VIVIANE SILVA CARVALHO – RO10032
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – RO9241
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2023
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
106. AUTOS N. 0812522-71.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
AGRAVADOS: G. A. R. DA S. E OUTROS REPRESENTADOS POR D. R. R. P
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
TERCEIRA INTERESSADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL S/A
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 01/02/2023
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/12/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/01/2023
Decisão: AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
107. AUTOS N. 0812521-86.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
AGRAVADOS: N. B. P. DE C. E OUTRA REPRESENTADAS POR A.F. P.
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
TERCEIRA INTERESSADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL S/A
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 03/02/2023
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/12/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/12/2022
Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

108. AUTOS N. 0812130-34.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: E. A. DA S.

ADVOGADO(A): RENAN DIEGO REBOUÇAS SOUZA CASTRO – RO6269

AGRAVADO: G. C. DA S. REPRESENTADO POR A. V. C.

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/12/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/12/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

109. AUTOS N. 0812542-62.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: M. P. DE S. E OUTRO

ADVOGADO(A): GLEICI DA SILVA RODRIGUES – RO5914

ADVOGADO(A): CRISTHIANE MACHADO MARTINES – RO6832

AGRAVADO: E. R. DOS S.

ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGUES CASSETARI JÚNIOR – RO1880

ADVOGADO(A): DENILSON SIGOLI JÚNIOR – RO6633

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/12/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/12/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

110. AUTOS N. 7002641-36.2022.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: B. I S.A.

ADVOGADO(A): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI – RO8816

APELADO: W. A. V.

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

111. AUTOS N. 7009352-24.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SUELLEN PAULA QUEIROZ DE ARAUJO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES

ADVOGADO(A): LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES – RO3221

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

112. AUTOS N. 7015429-66.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PAULO CEZAR CÂNDIDO DOS REIS

ADVOGADO(A): MAILSON AGUIAR LIMA – RO12544

APELADA: RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2023

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

113. AUTOS N. 7010015-82.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DEUZAMAR GOMES SILVA

ADVOGADO(A): GILSON TENÓRIO DA SILVA – PE26229

APELADO: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA

APELADA: ROBERTA GOMES FEITOSA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

114. AUTOS N. 7000238-58.2021.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUCAS PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO(A): PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA – RO9489

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA – RO1043

APELADA: ANA PAULA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO(A): GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA – RO10407

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

115. AUTOS N. 7006608-63.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JESSICA CRISTINE SONEGO POLON E OUTRO

ADVOGADO(A): TATIANE PEDERIVA MACEDO – RO10719

APELADO: ADROALDO BESTER

ADVOGADO(A): ARMANDO KREFTA – RO321-B

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

116. AUTOS N. 7023346-97.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: CÉZAR LUIZ GOMES LOBO

ADVOGADO(A): HERALDO FROES RAMOS – RO977

APELADA/APELANTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/02/2023

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

117. AUTOS N. 7011352-88.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TALES RODRIGO DA SILVA APOLINÁRIO

ADVOGADO(A): INNÔR JÚNIOR PEREIRA BOONE – RO7801

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

118. AUTOS N. 7001187-76.2021.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EDIVALDO VICENTE SILVA

ADVOGADO(A): MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS FILHO – RO7046

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/02/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

119. AUTOS N. 7005356-21.2021.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: RENILDO GOMES AMORIM

ADVOGADO(A): EDER KENNER DOS SANTOS – RO4549

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

120. AUTOS N. 7070937-89.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: MARCOS ANTÔNIO MELO DA SILVA
ADVOGADO(A): RODRIGO DE SOUZA COSTA – RO8656
ADVOGADO(A): BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS – RO12200
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2023
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

121. AUTOS N. 7000193-66.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: VITAL MÉDICA SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A): KARINE REIS SILVA – RO3942
APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
ADVOGADO(A): ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO – RO11447
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 24/02/2013
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

122. AUTOS N. 7003793-22.2022.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ERIZADAY RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO(A): TAÍSSA DA SILVA SOUSA – RO5795
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

123. AUTOS N. 7013166-19.2022.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA: ROSANGELA DE BRITO ANDRADE
ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

124. AUTOS N. 7001630-96.2022.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO: MILTON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136
ADVOGADO(A): JOSÉ ANDRÉ DA SILVA – RO9800
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2023
Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

125. AUTOS N. 7064690-58.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: NIUZA LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): ALESSANDRO RIOS PRESTES – RO9136
ADVOGADO(A): JOSÉ ANDRÉ DA SILVA – RO9800
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

126. AUTOS N. 7056129-45.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO(A): DORIHANA BORGES BORILLE – RO6597
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/03/2023

Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

127. AUTOS N. 7000679-60.2022.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: DARCI RAMOS

ADVOGADO(A): LIGIA VERÔNICA MARMITT GUEDES – RO4195

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2023

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

128. AUTOS N. 7013567-18.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

APELADA: SEBASTIANA DE MORAES

ADVOGADO(A): VICTÓRIA DIAS GIROLA – RO9496

ADVOGADO(A): CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI – RO4848

ADVOGADO(A): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI – RO6464

ADVOGADO(A): MARCILENE AMORIM TAVARES – RO9495

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

129. AUTOS N. 7068451-97.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANGELA MARIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO(A): LAÉRCIO JOSE TOMASI – RO4400

ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS – RO3210

APELADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CLETO GOMES – CE5864

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2023

Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

130. AUTOS N. 7026932-16.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

ADVOGADO(A): AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO – RO4-B

APELADA: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796

ADVOGADO(A): SAMIR RASLAN CARAGEORGE – RO9301

ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212

ADVOGADO(A): JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS – RO10319

ADVOGADO(A): CAMILA GONÇALVES MONTEIRO – RO8348

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

131. AUTOS N. 7001072-39.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUANA RAMOS DE LIMA

ADVOGADO(A): HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR – RO11948

ADVOGADO(A): THIAGO RODRIGUES SANTOS – RO12479

ADVOGADO(A): ODAISA DUARTE COSTA – RO12420

APELADAS: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI E OUTRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO – RO8736

ADVOGADO(A): SILVIA LETÍCIA DE MELLO RODRIGUES – RO3911

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/03/2023

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

132. AUTOS N. 7006474-04.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GABRIEL BARBOZA LIRA

ADVOGADO(A): FRANCILENE BORBA DE LIMA – RO10663

ADVOGADO(A): LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES – RO10388

ADVOGADO(A): RAYSSA CARVALHO PESSOA – RO12307

APELADA: CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A

ADVOGADO(A): PATRICIA PIRES CARDOSO – SP283586

ADVOGADO(A): ISABELLA SEMENSATO GUELFY – SP470814

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/03/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

133. AUTOS N. 7008962-54.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: C M DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO(A): LENI MATIAS – RO3809

APELADO: ALEXANDRE ALVES RAMOS

ADVOGADO(A): ALEXANDRE ALVES RAMOS – RO1480

ADVOGADO(A): SIMONE DA SILVA VICENTIN – RO8244

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

134. AUTOS N. 7005540-54.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA ELIETH DE ALMEIDA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: ELIANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME

ADVOGADO(A): GUILHERME AUGUSTO CAMELO – RO11586

ADVOGADO(A): SUELEN MEZZOMO LEMGRUBER PORTO – RO11811

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

135. AUTOS N. 7001893-70.2018.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA GERUSA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO(A): FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA – RO3982

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): ADÉRCIO DIAS SOBRINHO – RO3476

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

136. AUTOS N. 7012885-48.2022.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLAUDIONOR SOUZA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA – RO2027

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

137. AUTOS N. 7003599-26.2020.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADA: MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(A): ERONALDO FERNANDES NOBRE – RO1041

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

138. AUTOS N. 7006171-72.2022.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ELIANDRO VANZELI ALMEIDA

ADVOGADO(A): JOSÉ JÚNIOR BARREIROS – RO1405

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): CARLA PASSOS MELHADO – RO5410

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2023

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

139. AUTOS N. 7001011-60.2022.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: CLARICE MARIA DE SOUZA CASSIANO

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO/APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2023

Decisão: PREJUDICIAIS REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

140. AUTOS N. 7046730-60.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA – RO8774

APELADO: ROSALVO STACHIW

ADVOGADO(A): RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA – RO7824

ADVOGADO(A): LETICIA LIMA LOPES – RO10019

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

141. AUTOS N. 7000366-22.2023.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – RO5402

APELADO: ADALBERTO HENRIQUE PEPER

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2023

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do julgamento monocrático.

142. AUTOS N. 7079259-64.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598

APELADO: JOEL RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

143. AUTOS N. 7015104-52.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS – CE30348

APELADA: ELIANE GOULART DA CRUZ

ADVOGADO(A): JEFERSON FURTADO DE LIMA – RO12515

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

144. AUTOS N. 7006482-81.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO RCI BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – RO6383

APELADO: MAILSON RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

145. AUTOS N. 7009113-92.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – MS8125

APELADA: IZABEL FELIZARDO

ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CÂNDIDO – RO5825

ADVOGADO(A): MATHEUS RODRIGUES SILVA – RO11744

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

146. AUTOS N. 7001550-23.2022.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: BANQI INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ADVOGADO(A): CAIO HENRIQUE VILELA COSTA – PE46516

ADVOGADO(A): FERNANDA THAYNA MAGALHÃES DE MORAES – PE47970

APELADO/APELANTE: MHARLOS WALTRICK FERNANDES

ADVOGADO(A): MAHIRA WALTRICK FERNANDES – RO5659

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2023

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

147. AUTOS N. 7015772-23.2022.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MATHEUS HENRIQUE DALILBA ZIRONDI

ADVOGADO(A): ERICA DA SILVA NASCIMENTO – RO9990

EMBARGADO: ITALO BRASILEIRO GUIMARAES

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA – RO6700

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/03/2023

Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

148. AUTOS N. 7012108-97.2021.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR – PE23289

EMBARGADAS: S. P. F. REPRESENTADA POR M. F. V E OUTRA

ADVOGADO(A): MIGUEL ÂNGELO FOLADOR – RO4820

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 08/03/2023

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

149. AUTOS N. 7029361-19.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI – RO11220

ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI – SP256755

EMBARGADOS: MARCELO FREIRE PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS – RO9711

ADVOGADO(A): JACIRA SILVINO – RO830

ADVOGADO(A): JUSCELINO MORAES DO AMARAL – RO4405

ADVOGADO(A): JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL – RO10555

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 06/03/2023

Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

150. AUTOS N. 0800287-38.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ALANJONE VIEIRA NOBRE

ADVOGADO(A): JULIANE CAMPOS CUNHA NOBRE – RO11701

AGRAVADA: EDNA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 03/02/2023

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

151. AUTOS N. 0811775-24.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA

ADVOGADO(A): MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA – RO8681

ADVOGADO(A): FERNANDO SALIONI DE SOUSA – RO4077

AGRAVADO: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 13/02/2023

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/12/2022

Decisão: AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

152. AUTOS N. 0812569-45.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA

ADVOGADO(A): JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO – RO2795

AGRAVADO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/12/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/12/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

153. AUTOS N. 0800868-53.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: GÉLIA PIRES DE MATOS

ADVOGADO(A): ARTHUR PIRES MARTINS MATOS – RO3524

AGRAVADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO VITOR PIRES

AGRAVADA: CÉLIA DEMICIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

154. AUTOS N. 0801074-67.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FELIPE FERRAZ

ADVOGADO(A): BRUNA DE SOUSA CABRAL – RO10997

AGRAVADA: ELIANE MARCIA RIBEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

155. AUTOS N. 0800196-45.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: AME VVIDA PLANOS DE SAÚDE INTEGRADO LTDA.

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SOARES SOUZA – RO4926

AGRAVADA: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

156. AUTOS N. 0800948-17.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

AGRAVADO: GLAUCIO DUARTE GONÇALVES

ADVOGADO(A): FERNANDO SOARES GARCIA – RO1089

ADVOGADO(A): ROBERTO FRANCO DA SILVA – RO835

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/02/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

157. AUTOS N. 0800359-25.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ADRIANO DE ABREU

ADVOGADO(A): ANDERSON BALLIN – RO5568

ADVOGADO(A): JOSEMÁRIO SECCO – RO724
AGRAVADA: ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A): DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS – RO2353
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2023
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

158. AUTOS N. 0800434-64.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CECY DE AZEVEDO MONTEL
ADVOGADO(A): DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES – GO24534
ADVOGADO(A): SABRINA PUGA – RO4879
AGRAVADO: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/01/2023
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

159. AUTOS N. 0812059-32.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ROSILENE VITOR DE SOUZA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
AGRAVADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO BARCELOS DA SILVA – SC21562
ADVOGADO(A): LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI – RO5348
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

160. AUTOS N. 0800691-89.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANDRÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – RO2680
AGRAVADO: IZAUMI ELOI DE CARVALHO
ADVOGADO(A): MARCELO MACHADO DOS SANTOS – RO5115
ADVOGADO(A): THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA – RO5752
ADVOGADO(A): ITAMAR NERIS DA SILVA – RO3776
ADVOGADO(A): MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI – RO6489
ADVOGADO(A): ALEXANDRE FERREIRA SANTOS – RO10805
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

161. AUTOS N. 0810226-76.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
ADVOGADO(A): THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA – RO4412
AGRAVADA: MATILDE CONSUELO DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO(A): FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA – RO1524
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 18/10/2022
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/03/2023
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

162. AUTOS N. 0802646-68.2017.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE : YURI ROBERT RABELO ANTUNES
ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B
ADVOGADO(A): YURI ROBERT RABELO ANTUNES – RO4584
AGRAVADA : WLS PNEUMÁTICOS E MOTO-PARTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
ADVOGADO(A): PEDRO LUIZ TEIXEIRA – SP187994
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

163. AUTOS N. 0801068-60.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: INSTITUTO JOÃO NEÓRICO
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
AGRAVADA: ALICE DE FARIA BARROS
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2023
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

164. AUTOS N. 0801008-87.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO(A): ELIANE EMILIA COLODETO – SP274038
ADVOGADO(A): JOSÉ JORGE THEMER – SP94253
AGRAVADO: RODRIGO MASCARELLO
ADVOGADO(A): JOSEMÁRIO SECCO – RO724
ADVOGADO(A): ANDERSON BALLIN – RO5568
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2023
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

165. AUTOS N. 0812329-56.2022.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: LEIDIANA RODRIGUES TRINDADE DE LIMA
ADVOGADO(A): FRANCISCO EUGENIO QUERINO DE FIGUEIREDO – PB30732
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ROSÂNGELA DA ROSA CORREA – RO5398
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
166. AUTOS N. 7010491-81.2021.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: D. P. DA S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: M. F.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
167. AUTOS N. 7001357-45.2021.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J. S. DA S. E OUTRA
ADVOGADO(A): EUTERPE PINHEIRO MATOS – RO6761
ADVOGADO(A): ELEONICE APARECIDA ALVES – RO5807
APELADO: L. K. J.
ADVOGADO(A): FERNANDA CRISTINA PANUCI – RO9619
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2023
REDISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO EM 28/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
168. AUTOS N. 7005571-79.2021.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: A. P. M.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO/APELANTE: C. M. DE S. M. REPRESENTADA POR M. C. DE S.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2023
Decisão: RECURSO DE C. M. DE S. M. PREJUDICADO E RECURSO DE A. P. M. PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
169. AUTOS N. 7021997-59.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: P. DA S. S.
ADVOGADO(A): ALANA SILVA DE ASSUNÇÃO – RO11072

APELADA: P. R. DA S. S.
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2023
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
170. AUTOS N. 7001393-62.2022.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
APELADOS: JONATAS GOMES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO(A): PAULO ROBSON SOUZA PAULA – RO9942
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2023
Obs.: Processo retirado de pauta para julgamento em sessão presencial.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
171. AUTOS N. 7001393-62.2022.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO (A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664
APELADOS: JONATAS GOMES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO (A): PAULO ROBSON SOUZA PAULA – RO9942
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2023
Obs.: Processo retirado de pauta em razão da inclusão em duplicidade.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
172. AUTOS N. 7002088-50.2021.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
APELADOS: MANOEL CAMILO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA – RO7354
ADVOGADO(A): RUBIA GOMES CACIQUE – RO5810
TERCEIRA INTERESSADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO – BA16021
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/03/2023
Decisão: PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO BANCO BRADESCO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
173. AUTOS N. 7003147-35.2019.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA – RO5360
ADVOGADO(A): ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA – RO6862
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2023
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
174. AUTOS N. 7002739-43.2021.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – RO9241
APELADA: ANIVALDA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO(A): ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO – RO8754
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/02/2023
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
175. AUTOS N. 7004829-24.2021.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: JOVITA SOUZA DE MELO

ADVOGADO(A): SIMONI DE MATOS LOPES – RO10406

ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2023

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

176. AUTOS N. 7001969-92.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766

APELADA: RACHEL CONDOR BARBOSA

ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO FAGUNDES JÚNIOR – RO314627

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/02/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/03/2023

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

177. AUTOS N. 0800696-14.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE

ADVOGADO(A): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE – DF24923

ADVOGADO(A): VANESSA MEIRELES RODRIGUES – RO11279

AGRAVADO: T. I. G. F. REPRESENTADO POR G. Y. F.

ADVOGADO(A): LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA – RO10752

ADVOGADO(A): ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO – RO6963

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

178. AUTOS N. 7001861-14.2017.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: D. R. DOS S. E OUTRO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: P. G. DOS S.

CURADOR(A) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

179. AUTOS N. 7003569-87.2022.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA LUZIA PEREIRA BORGHI

ADVOGADO(A): HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO – RO6595

APELADO: ALFREDO TITO DE ANDRADE

ADVOGADO(A): FABIO PINTO DE FIGUEIREDO – MS16943

ADVOGADO(A): RENATA GONÇALVES PIMENTEL – MS11980

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

180. AUTOS N. 7001201-52.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JANDILAINE CORRÊA GRACIOLI E OUTRA

ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – RO1048

ADVOGADO(A): GILIERICA CORREA GRACIOLI – RO9423

APELADOS: CHRISTIANE PERES CALDAS E OUTROS

ADVOGADO(A): JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO – RO7813

ADVOGADO(A): RODRIGO FIRMINO CHAVES – RO11500

ADVOGADO(A): GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA – RO5775

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2022

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

181. AUTOS N. 7045140-82.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA

ADVOGADO(A): STENIO CAIO SANTOS LIMA – RO5930

APELADA: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA

ADVOGADO(A): LINCOLN JOSÉ PICCOLI DUARTE – RO731

ADVOGADO(A): EDSON YOSHIKI AYOYAMA – RO9801

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

182. AUTOS N. 7031817-73.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LINDOMAR CARLOS CANDIDO

ADVOGADO(A): REGINALDO FERREIRA LIMA – RO2118

APELADO: FERNANDO DA SILVEIRA

ADVOGADO(A): MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO3495

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

183. AUTOS N. 7007938-88.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992

ADVOGADO(A): VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

ADVOGADO(A): JOSE CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

ADVOGADO(A): FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR – RO7233

APELADA: PAULA FERNANDA DUARTE RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – RO2326

APELADO: ROBERT ALEXSANDER PIANA FIOROTTI

ADVOGADO(A): ANOAR MURAD NETO – RO9532

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

184. AUTOS N. 7059720-15.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: T. B. S. REPRESENTADO POR S. A. B. S.

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

185. AUTOS N. 7001353-56.2022.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FAGNER CARIOCA THIAGO

ADVOGADO(A): ADRIEL AMARAL KELM – RO9952

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

186. AUTOS N. 7003305-83.2021.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADOS: GERMANO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO(A): ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA – RO8233

ADVOGADO(A): PAULO STEPHANI JARDIM – RO8557

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

187. AUTOS N. 7002962-07.2022.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADO: ARNALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): JOZIMAR CAMATA DA SILVA – RO7793
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2023
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

188. AUTOS N. 7013471-08.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ARGO III TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA – RO6575
ADVOGADO(A): MURILO DE OLIVEIRA FILHO – RO6668
APELADO: ANTÔNIO HOMEM DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO(A): ALEX SANDRO LONGO PIMENTA – RO4075
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

189. AUTOS N. 7058453-08.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: M. P. R. O. E OUTRA REPRESENTADOS POR A. M. P.
ADVOGADO(A): CARINA RODRIGUES MOREIRA – RO10065
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061
APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADO(A): ROGÉRIO ADRIANO SANTIN – RO8430
ADVOGADO(A): MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO – RO324-A
ADVOGADO(A): LORENA GIANOTTI BORTOLETE – RO8303
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691
ADVOGADO(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA – RO6122
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

190. AUTOS N. 7017985-02.2022.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. MANIERI DE OLIVEIRA EIRELI
ADVOGADO(A): PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ – RO208-A
APELADO: FIRMINO GISBERT MOREIRA
ADVOGADO(A): FIRMINO GISBERT MOREIRA – RO9660
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

191. AUTOS N. 7001349-37.2022.8.22.0008
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PRISCILA MENDES IZIDRO
ADVOGADO(A): ISRAEL DE ARAÚJO VERCOSA SANCHES – RO10629
ADVOGADO(A): THAONI LIMA DOS SANTOS – RO11394
APELADA: R G P REDE GLOBAL DE PRODUÇÕES LTDA ME - ME
ADVOGADO(A): ANTÔNIO ZENILDO TAVARES LOPES – RO7056
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

192. AUTOS N. 7032202-55.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANGELINA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
ADVOGADO(A): VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR – RO3099
ADVOGADO(A): ORLANDO LEAL FREIRE – RO5117
ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
APELADO: HÉRCULES JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO(A): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA – RO1537
APELADOS: JANETE DA SILVA LAGOS E OUTRO
ADVOGADO(A): JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER – RO5107
ADVOGADO(A): FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA – RO3913
APELADO: PERT CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): TALITA RAMOS ALENCAR – RO9411
ADVOGADO(A): HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR – AL11935

ADVOGADO(A): EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA – CE18932

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/02/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

193. AUTOS N. 7001355-45.2016.8.22.0011

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA DE LOURDES TEODORO NATAL E OUTROS

ADVOGADO(A): NILTON LEITE JUNIOR – RO8651

ADVOGADO(A): ATALICIO TEÓFILO LEITE – RO7727

APELADA: IGREJA EVANGÉLICA LUTERANA DO BRASIL

ADVOGADO(A): ANANIAS PINHEIRO DA SILVA – RO1382

APELADA: CONGREGAÇÃO EVANGELICA LUTERANA NOVA ALIANÇA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/01/2023

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

194. AUTOS N. 7048528-56.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BENITO CORTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO(A): LAÍS BENITO CORTES DA SILVA – RO11612

APELADA: LOJAS RIACHUELO S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

195. AUTOS N. 7010197-68.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FOX PNEUS LTDA.

ADVOGADO(A): HUGO ANDRE RIOS LACERDA – RO5717

ADVOGADO(A): HAROLDO LOPES LACERDA – RO962

ADVOGADO(A): JÉSSICA CAROLINE RIOS LACERDA – RO6853

APELADA: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883

ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/02/2023

Obs.: Processo retirado de pauta em razão do pedido de sustentação oral.

196. AUTOS N. 7015162-23.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADO: JOSÉ CRISPIM DA CRUZ

ADVOGADO(A): JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS – RO10316

ADVOGADO(A): DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO – RO5458

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/02/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

197. AUTOS N. 7066688-95.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADOS/RECORRENTES: ANTONIA SOARES SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANDREIA DOS SANTOS – SP216266

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2023

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

198. AUTOS N. 7000831-66.2021.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADO: GABRIEL HORN

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

199. AUTOS N. 7000214-08.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – RO9992

APELADA/APELANTE: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO

ADVOGADO(A): VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS – RO4108

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2023

Decisão: RECURSO DE BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A NÃO PROVIDO E DE DOVANIR APARECIDA GONÇALVES SANAGIOTTO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

200. AUTOS N. 7027046-81.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FÁBIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO – RO6269

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2023

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

201. AUTOS N. 7057111-93.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO(A): HIRAN LEÃO DUARTE – CE10422

ADVOGADO(A): ELIETE SANTANA MATOS – CE10423

APELADA: ROZALIA MARTINS DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

202. AUTOS N. 7000235-60.2022.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NILSON LIMA FRANCISCO

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO: BANCO CETELEM S/A

ADVOGADO(A): MILENA GILA FONTES MONSTANS – BA25510

ADVOGADO(A): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY – BA21269

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

203. AUTOS N. 7003580-40.2022.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLEUZA VIEIRA DE MELO

ADVOGADO(A): ELIEL MOREIRA DE MATOS – RO5725

APELADO: BANCO CETELEM S/A

ADVOGADO(A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES – PE21449

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

204. AUTOS N. 7040233-59.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: I. F. MOTA

ADVOGADO(A): LAÉRCIO BATISTA DE LIMA – RO843

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO108

ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2023

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

205. AUTOS N. 7058942-45.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CIELO S/A

ADVOGADO(A): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO – SP221386

APELADO: TAG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE GESSO ACARTONADO LTDA.

ADVOGADO(A): SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR – RO1238

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

206. AUTOS N. 7001871-53.2021.8.22.0023

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ELISANDRA ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629

ADVOGADO(A): ODILENE PEREIRA DE JESUS – MG154834

APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

ADVOGADO(A): DJALMA GOSS SOBRINHO – SC7717

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2023

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

207. AUTOS N. 0019786-58.2011.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO(A): LÍVIA DE MOURA FARIA – DF27070

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADO: CELSO RICARDO BASTOS GONCALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

208. AUTOS N. 0801573-51.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: E. R. DA S.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADA: M. E. DOS A. R. REPRESENTADA POR T. A. DOS A.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

209. AUTOS N. 0812505-35.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SAMIRA FRANCISCA CAYRES

ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634

AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/12/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

210. AUTOS N. 0800633-86.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ELOANY GONZAGA MACKIEVICZ

ADVOGADO(A): GENECI ALVES APOLINÁRIO – RO1007

AGRAVADA: VIAÇÃO RONDONIA LTDA.

ADVOGADO(A): ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHÃES – RO2784

AGRAVADO: JOSÉ CABRAL DE MENEZES

AGRAVADO: ORMINDO CABRAL DE MENEZES

AGRAVADA: LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 31/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

211. AUTOS N. 0800758-54.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: PETRÓLEO SABBÁ S/A

ADVOGADO(A): RICARDO BRITO COSTA – SP173508

ADVOGADO(A): ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS – SP82329
ADVOGADO(A): IGOR GOYA RAMOS – SP371952
AGRAVADA: NOSSA SENHORA DE FÁTIMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
AGRAVADA: FATIMA MOTA SOUZA
AGRAVADA: JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR
AGRAVADO: JOHN ROBSON MOTA AGUIAR
AGRAVADO: NEIGLYSON MOTA AGUIAR
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

212. AUTOS N. 0800935-18.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: PEDRO PEREIRA ROSA
ADVOGADO(A): FÁBIO JOSÉ REATO – RO2061
ADVOGADO(A): LUÍSA SEABRA CASER – RO11944
AGRAVADOS: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A): LUCIANA MELLARIO DO PRADO – SP222237
ADVOGADO(A): DÉBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES – SP454721
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2023
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/02/2023
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

213. AUTOS N. 0800945-62.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JACÓ DIAS FERRAZ
ADVOGADO(A): FÁBIO JOSÉ REATO – RO2061
ADVOGADO(A): LUÍSA SEABRA CASER – RO11944
AGRAVADOS: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A): LUCIANA MELLARIO DO PRADO – SP222237
ADVOGADO(A): DÉBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES – SP454721
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2023
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/02/2023
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

214. AUTOS N. 0800873-75.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): URBANO VITALINO ADVOGADOS – PE313
AGRAVADA: DAIANI TACILIA DO CARMO
ADVOGADO(A): DAIANI TACILIA DO CARMO – RO11926
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

215. AUTOS N. 0801412-41.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: AMARAL TRUCK SERVICOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(A): DEISE DE GOES AMARAL – MT14951
AGRAVADO: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 02/03/2023
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2023
Decisão: AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

216. AUTOS N. 0800853-84.2023.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA S/A
ADVOGADO(A): DIEGO MARTIGNONI – RS65244
AGRAVADA: MARIA LÚCIA GOMES PINHEIRO
ADVOGADO(A): INARA REGINA MATOS DOS SANTOS – RO2921
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 01/02/2023
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

217. AUTOS N. 0800179-09.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): ANA PAULA SANCHES MENEZES – RO9705

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

AGRAVADO: IVAN JÚNIOR OLIVEIRA BARROS

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/01/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Às 8h30 do dia 19 de abril de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 19 de abril de 2023.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível Ata de Julgamento
Sessão n. 224 – Presencial

Ata da Sessão de Julgamento n. 224, realizada aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Rowilson Teixeira e o Desembargador Sansão Saldanha. Presente, também, o Desembargador Glodner Luiz Pauletto (membro da 1ª Câmara Especial), convidado em razão das suspeições do Desembargador Rowilson Teixeira.

Secretária, Bel.ª Cristiane Sales Machado.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 64, do dia 05/04/2023, considerando-se como data de publicação o dia 10/04/2023, e do extrapauta.

01. AUTOS N. 0007917-59.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: A. C. A. DE S. E OUTROS

ADVOGADO(A): SEBASTIÃO MINARI FILHO - RO292-B

APELADA: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES – RO5963

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS VERIS – RO906

APELADO: CEZAR LUIZ MAGALHÃES PINHEIRO

ADVOGADO(A): RENAN AFONSO DAMASCENO SERRATI – RO617

ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521

ADVOGADO(A): MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA – RO3204

ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780

APELADA: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2023

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Participou deste julgamento o Des. Glodner Luiz Pauletto em razão da suspeição do Des. Rowilson Teixeira.

02. AUTOS N. 7011791-20.2021.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO INTERNO E APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE/APELADA: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDONIA S/A

ADVOGADO(A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): MARILIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

AGRAVADA/APELANTE: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO471
ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 25/10/2022

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2022

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 22/09/2022

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NOMÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: I) Participou deste julgamento o Des. Glodner Luiz Pauletto em razão da suspeição do Des. Rowilson Teixeira;

II) Manifestaram oralmente os advogados Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 471) em favor da agravada/apelante Plural Gestão em Planos de Saúde LTDA; e Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315) em favor da agravante/apelada Ameron Assistência Médica Rondônia S/A.

03. AUTOS N. 0800529-94.2023.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CAMARGO, MAGALHÃES & CANEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

AGRAVADO: THIAGO DE ARAÚJO MILHOMEM

ADVOGADO(A): GILBERTO LUÍS ALMEIDA – MT7732/B

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 25/01/2023

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/01/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Participou deste julgamento o Des. Glodner Luiz Pauletto em razão da suspeição do Des. Rowilson Teixeira.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7045567-16.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: CÁTIA BALARIN FERREIRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES – RO4636

APELADA/APELANTE: UNIMED DE RONDONIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/09/2019

Decisão: RECURSO DE UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7018566-85.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): RAMINE CORDEIRO SOARES SIQUEIRA – AL16110

ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – RO9992

APELADA: MARIA DAS GRAÇAS PONTES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): AMANDA AZEVEDO REIS – RO7096

ADVOGADO(A): IGOR AZEVEDO REIS – RO9275

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2023

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Manifestou oralmente a advogada Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB/AL 16110) em favor do apelante ITAU Unibanco S/A.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06. AUTOS N. 7060197-38.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA SEVALHO DA SILVA

ADVOGADO(A): LÚCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA – RO8992

ADVOGADO(A): DANIELA FERREIRA NOBRE BELO – RO12027

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/01/2023

Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Obs: Manifestou oralmente o advogado Lúcio Felipe Nascimento da Silva (OAB/RO 8992) em favor da apelante Maria Sevalho da Silva.

07. AUTOS N. 7026737-65.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES – RO1909

ADVOGADO(A): LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA – RO6666

ADVOGADO(A): MARCOS CÉSAR DE MESQUITA DA SILVA – RO4646

ADVOGADO(A): FERNANDO DA SILVA MAIA – RO452-A

APELADO: ESPÓLIO DE BENTO JOSÉ DOS SANTOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2022

Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

Obs: Manifestou oralmente o advogado Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452-A) em favor do apelante José Maria de Souza Rodrigues.

08. AUTOS N. 7005524-92.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ELZI ALVES DA COSTA

ADVOGADO(A): TAYNÁ KAWATA RANUCCI – RO9069

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/12/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Manifestou oralmente a advogada Taynã Kawata Ranucci (OAB/RO 9069) em favor da apelante Elzi Alves da Costa.

09. AUTOS N. 7011169-72.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A. Z. P. PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO(A): SÉRGIO FERNANDO CÉSAR – RO7449

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGARIO – PB15013

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2022

Obs: Processo adiado de pauta, por indicação do e. relator, para a Sessão n. 226 de 25/04/2023.

10. AUTOS N. 7033124-04.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: PILAR ENGENHARIA LTDA – ME E OUTRA

ADVOGADO(A): FABRÍCIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA – RO8153

ADVOGADO(A): NARA LÍDIA OLIVEIRA DOS SANTOS – GO60227

ADVOGADO(A): ERCILENE CRISTINA MOREIRA – RO11312

APELADO: JACY YOSIO KUSSABA

ADVOGADO(A): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA – RO2677

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2021

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Manifestou oralmente a advogada Ercilene Cristina Moreira (OAB/RO 11312) em favor das apelantes Pilar Engenharia LTDA - ME e outra.

11. AUTOS N. 7016212-55.2018.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: FORTALIZE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME

ADVOGADO(A): NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – RO361-B

ADVOGADO(A): DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL – RO7633
ADVOGADO(A): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA – RO4476
EMBARGADA: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 02/12/2022

Obs: Processo retirado de pauta em razão da celebração de acordo entre as partes.

12. AUTOS N. 7016850-23.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

APELADO: ROGÉRIO PIMENTEL SARMENTO

ADVOGADO(A): DAIANE CASTRO ROSANO – RO10170

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2023

Decisão Parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DES. ROWILSON TEIXEIRA.

Obs: Manifestou oralmente o advogado Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769) em causa própria.

13. AUTOS N. 7000729-98.2022.8.22.0016

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2023

Decisão Parcial: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES

14. AUTOS N. 7000847-53.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA – PB23664

APELADA: PATRICIA PEREIRA DUTRA

ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA – RO9507

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/02/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

15. AUTOS N. 7045461-20.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DILMAR DA SILVA MORAIS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO(A): ELISA DICKEL DE SOUZA – RO1177

ADVOGADO(A): MAGALI FERREIRA DA SILVA – RO646-A

ADVOGADO(A): HIAGO LISBOA CARVALHO – RO9504

ADVOGADO(A): LUKAS PINA GONÇALVES – RO9544

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/01/2023

Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Manifestou oralmente a advogada Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A) em favor do apelado Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria LTDA..

16. AUTOS N. 7023050-12.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UYARA FRANCO SILVA

ADVOGADO(A): INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK – RO7254

ADVOGADO(A): LILIAN FRANCO SILVA – RO6524

ADVOGADO(A): RENATA SALDANHA REGIS DE MELO – RO9804

APELADO: MILTON SANTANA DE ALMEIDA

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2022

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Manifestou oralmente a advogada Lilian Franco Silva (OAB/RO 6524) em favor da apelante Uyara Franco Silva.

17. AUTOS N. 7005793-47.2021.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: ROSELI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): CLÁUDIA MARA DOS SANTOS – RO10797

ADVOGADO(A): FLÁVIA FAGUNDES GRAVA – RO2416

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

18. AUTOS N. 7004043-91.2022.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ADRIANA BARRIOS DE LIBÓRIO – MS24498

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: EDEVALDO RODRIGUES DE ASSIS

ADVOGADO(A): HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA – RO11530

ADVOGADO(A): ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS – RO11405

ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RAMOS – RO5518

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/01/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Manifestou oralmente a advogada Adriana Barrios Libório (OAB/MS 24498) em favor da apelante Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

19. AUTOS N. 7036636-92.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSE CORREIA

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

ADVOGADO(A): DEBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): PABLO JAVAN SILVA DANTAS – RO6650

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/01/2023

Obs: Processo adiado de pauta, por indicação do e. relator, para a Sessão n. 226 de 25/04/2023.

20. AUTOS N. 7074060-95.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: FLORINEI BAPTISTA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): VICTOR HUGO ALVES DE ALMEIDA SOUZA – RO11710

ADVOGADO(A): JOYCE KÉSIA RIBEIRO RODRIGUES – RO10172

APELADAS: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO(A): RAFAELA MOREIRA CAMPELO – GO37281

ADVOGADO(A): LUCAS LIMA RODRIGUES – GO38049

ADVOGADO(A): THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - RO12397

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2022

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Obs: Manifestaram oralmente os advogados Victor Hugo Alves de Almeida Souza (OAB/RO 11710) em favor dos apelantes Florinei Baptista de Souza e outros; e Lucas Lima Rodrigues (OAB/GO 38049) em favor das apeladas Incorporadora Imobiliária Porto Velho LTDA e outra.

21. AUTOS N. 7004262-63.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ROSALIA MARTINS BIANCO

ADVOGADO(A): LUIS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790

APELADO/APELANTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864

ADVOGADO(A): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA – MG91567

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2023

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. AUTOS N. 7015562-03.2021.8.22.0002

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP

ADVOGADO(A): EDUARDO MELO DE MESQUITA – AM2475

ADVOGADO(A): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA – RO6009

ADVOGADO(A): LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE – RO731

ADVOGADO(A): GUILHERME LEDO MOREIRA – AM16987

AGRAVADO: NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 01/02/2023

Obs: Processo retirado de pauta para julgamento conjunto com outros autos correlatos.

PROCESSO JULGADO EXTRAPAUTA

23. AUTOS N. 7013370-37.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO – PB15013

APELADA/APELANTE: MARIA SIRLEIDE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/11/2022

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Nada mais havendo, às 11h38 o e. Desembargador Raduan Miguel Filho agradeceu a todos pela participação e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 18 de abril de 2023.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 1146

Ata da sessão de julgamento realizada de forma presencial, conforme Ato 148/2023 deste Tribunal, no Plenário II deste Tribunal, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Glodner Luiz Pauletto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e Desembargos Gilberto Barbosa. O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, para julgamento da técnica do art. 942 CPC, das apelações ns. 1000042-89.2013.8.22.0001, 0010706-49.2016.8.22.0501, 7002223-20.2021.8.22.0020 e 0000245-94.2015.8.22.0002; para julgamento das apelações n. 7000218-33.2022.8.22.0006, 0022861-52.2004.8.22.0001; Agravos em Agravo de Instrumento ns. 0809334-70.2022.8.22.0000, 0805482-38.2022.8.22.0000; para julgamento da Ação Rescisória n. 0800895-70.2022.8.22.0000, em face da suspeição do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. O Desembargador Hiram Souza Marques, para julgamento da técnica do art. 942 CPC, das apelações ns. 1000042-89.2013.8.22.0001, 0010706-49.2016.8.22.0501, 7002223-20.2021.8.22.0020; 000245-94.2015.8.22.0002.

Procurador de Justiça, Alzir Marques Cavalcante Júnior.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 1000042-89.2013.8.22.0001 Apelação

Origem: 1000042-89.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Apelado: Gerson Acursi

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Apelado: José Luiz Lenzi

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Advogado: Tiago Ramos Pessoa (OAB/RO 10566)

Apelado: Luis Rodrigues Barbosa

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 02/08/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. DANIEL LAGOS. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

n. 02 0010706-49.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 0010706-49.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante: Egildo da Conceição Nogueira

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 23/01/2020

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME O ART. 942 DO CPC.

O Advogado Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), sustentou oralmente em favor do Apelante.

n. 03 7002223-20.2021.8.22.0020 Apelação

Origem: 7002223-20.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Alaide Fernandes da Silva

Advogada: Adriana Bezerra Dos Santos (OAB/RO 5822)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Relator p/ o acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto

Distribuído em 29/09/2022

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

n. 04 0000245-94.2015.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000245-94.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Apelada: Arlete Motta Coelho

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Apelada: Janaina Motta Santana

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator p/ o acórdão: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído em 24/02/2023

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E VENCIDO EM PARTE O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA.

n. 05 0809334-70.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0016822-58.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: José Carlos de Oliveira

Advogado: Cristovam Dionisio de Barros Cavalcanti Junior (OAB/MG 130440)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Interposto em 16/12/2022

Impedido: Des. Gilberto Barbosa

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA.

n. 06 0022861-52.2004.8.22.0001 Apelação

Origem: 0022861-52.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: L. J. Veiga Soares & Cia Ltda

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Luiz José da Veiga Soares

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 09/10/2019

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 07 0003830-13.2013.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0003830-13.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Apelado/Recorrente: Marim Paulo de Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Advogada: Mariza Silva Moraes Cavalcante (OAB/RO 8727)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/12/2018

Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO MUNICÍPIO DE CACOAL E RECURSO NÃO CONHECIDO DE MARIM PAULO DE OLIVEIRA, À UNANIMIDADE.

O Procurador Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171), sustentou oralmente em favor do Apelante/Apelado.

n. 08 7018125-36.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7018125-36.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Cleuber Rodrigues Pereira

Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2.555)

Advogado: Ingrid Tomasete (OAB/RO 1.692)

Advogado: Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7.254)

Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6.785)

Advogada: Agnes Clícia Oliveira Cavalcante (OAB/RO 10.223)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/02/2023

Impedimento: Des. Miguel Monico Neto

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 09 7002072-97.2020.8.22.0017 Apelação

Origem: 7002072-97.2020.8.22.0017 Alta Floresta D'Oeste/Vara única

Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S. A.

Advogada: Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6.818)

Advogado: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)

Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 29/03/2023

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 10 0803182-06.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 7010424-24.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante/Embargada: Ana Paula Leles da Silva

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargado: André da Silva Amâncio

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargado: Antônio Francisco Dos Santos

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargado: Ary Dantas da Silva

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargado: Bruno Pedro de Faria

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargada: Carliane da Penha Lima

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargado: Claudionor Vieira Gaudino

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargado: Clebson Leandro Madeira

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargado: Cleve Alves da Silva

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargado: Cristiano Dias Barros Vieira

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargada: Darlete Aguetoni Mariano

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargado: Demartone Gatti Extekoetter

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargada: Edileia Figueiredo Dias

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargado: Edmilson Rodrigues Medrade

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargado: Edson Justiniano de Souza

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargada: Elaine Melo Fernandes

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargado: Elias Júlio da Silva Filho

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargado: Elismar Rodrigo de Almeida

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante/Embargado: Everson Márcio Delfino

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Ezequias Aguiar de Assis
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Fabiano Soares Francisco
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Fabio Franca Dos Santos
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Fabrício Carneiro Lima
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Frederico Carneiro Dos Santos
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Gildevan Dias Nobrega
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Gisseli Ferreira Xavier
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Guilherme Carlos Negres
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Ivan Carlos Fiori
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Jefferson Emanuel Cassiano Silva
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: João Bernardes da Silva
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Joaquim Flávio Meister
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Adriana Souza Marques
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Aleone Brito
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Alessandro Prates de Oliveira
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Alexandre José de Goes
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Allan Rodrigues da Silva
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Ana Cláudia Dore Gonçalves
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Ananias Silva Carvalho
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Jonas Júnior Sampaio Daczkowski
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: José Roberto Rios
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Juliane Lorenzon
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Júnior da Silva Pedroso

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Kingmans Luiz Morais de Azambuja
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Leanderson Couto de Jesus
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Leandro Gomes Barrozo
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Luciana Maria Penha Arcos
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Marcelia Machado de Amorim Macedo
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Miquéias Batista de Jesus
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Mizael Correa Maria
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Oziel Pereira Borges
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Paulo Vilmar Mello
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Rafael de Oliveira Batista
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Roni Evangelista da Silva
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Ronielli Nascimento Chagas
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Rosiana Maria da Rosa
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Rosilene Cristina Módulo
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Rozaria Rodrigues de Moraes
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Rubresson Inocêncio de Souza
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Sérgio Ferreira Pereira
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Sidney da Silva Ferreira
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Tais Medeiros Farias
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Thiago Gregório de Oliveira
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Tiago Nunes Negrisoni
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Vaguisclei Amâncio de Carvalho
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Vanuza Oliveira Araujo

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Victor Henrique Paio Santos
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Wachington Fagner Alfredo
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargante/Embargado: Wagner Pedro de Oliveira
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Paulo Henrique Diogo da Cruz
Advogada: Karoline Cavalcanti de Paula (OAB/RO 10268)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 05/12/2022

Opostos em 17/01/2023

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 11 7039890-97.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7039890-97.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: E. S. D. O.

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 10/03/2023

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 12 7054905-72.2022.8.22.0001 Apelação Criminal

Origem: 7054905-72.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Ketson Brendo Mamede das Chagas

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 11/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 13 0000180-84.2015.8.22.0007 Apelação

Origem: 0000180-84.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Britamar Extração de Pedras e Areia Importação e Exportação Ltda

Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)

Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Procurador: Procurador Autárquico do SAAE- Cacoal

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 10/01/2023

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO DE BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E RECURSO NÃO CONHECIDO DE SAAE - CACOAL, À UNANIMIDADE.

n. 14 7000468-50.2019.8.22.0013 Apelação

Origem: 7000468-50.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Apelante: Silvano Ascari de Almeida

Advogado: José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Redistribuído em 22/12/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 15 7001775-37.2022.8.22.0012 Apelação

Origem: 7001775-37.2022.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: E. C. S. S.

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 06/03/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 16 0811996-07.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7082321-15.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Alcides Mendes Azevedo
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 05/12/2022
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 17 7014240-35.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 7014240-35.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Apelado: Fabiano Valério Francisco
Advogada: Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelado: Stecca Consultoria Imobiliária Ltda – Me
Advogada: Amanda Rauana Matos (OAB/RO 10410)
Apelado: Residencial Sete de Setembro Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Cleriston Marcos Rabelo (OAB/RO 9741)
Apelado: Ouro Verde Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 08/03/2023
Decisão: ACOLHIDA A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, À UNANIMIDADE.

n. 18 7003401-03.2022.8.22.0009 Apelação
Origem: 7003401-03.2022.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 28/03/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 19 0812190-07.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7025944-29.2019.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 12/12/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 20 7038557-47.2020.8.22.0001 Remessa Necessária
Origem: 7038557-47.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrido: 4 Bio Medicamentos S/A
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Recorrido: 4 Bio Medicamentos S/A
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Recorrido: 4 Bio Medicamentos S/A
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Recorrido: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 08/11/2021
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 21 7008564-22.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7008564-22.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: 4 Bio Medicamentos S/A
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 11/01/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 22 0805563-84.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7004084-97.2018.8.22.0003 Jaru/Juizado da Infância e Juventude
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 06/02/2023
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 23 7062294-21.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7062294-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: Diego Carlos Moreira da Silva
Advogada: Layanna Mabia Mauricio (OAB/RO 3856)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogado: Mauricio M Filho (OAB/RO 8826)
Embargante: Fabiano Alves da Silva
Advogada: Layanna Mabia Mauricio (OAB/RO 3856)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogado: Mauricio M Filho (OAB/RO 8826)
Embargante: Francisco Weder da Silva Aguiar
Advogada: Layanna Mabia Mauricio (OAB/RO 3856)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)
Advogado: Mauricio M Filho (OAB/RO 8826)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Opostos em 01/09/2021
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 24 7014932-44.2021.8.22.0002 Agravo em Apelação
Origem: 7014932-44.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 12/10/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 25 7017506-09.2022.8.22.0001 Agravo em Apelação
Origem: 7017506-09.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: T.D. Will – Me
Advogado: Flávio Mendes Benincasa (OAB/PR 32967)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 17/10/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 26 7041942-66.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7041942-66.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Aldaiza Gomes da Silva
Advogada: Kelcilene Valerio dos Santos (OAB/RO 10536)

Apelado: R. K. G. D. S.

Advogada: Kelcilene Valerio dos Santos (OAB/RO 10536)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 23/03/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 27 7003021-33.2020.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 7003021-33.2020.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Leonelia Gomes de Souza

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Advogado: Rafael Endrico de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Apelado/Recorrente: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 10/03/2023

Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 28 0811285-02.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7001369-53.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do DETRAN

Agravado: Adail de Oliveira Magalhães

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Redistribuído em 18/11/2022

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 29 7026193-43.2020.8.22.0001 Apelação

Origem: 7026193-43.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ana Carolina do Nascimento Feijo

Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)

Apelante: Antônio Lourival dos Santos Menezes

Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)

Apelante: Valenice da Silva Mendes

Advogado: Ricardo Alexandro Porto (OAB/RO 9442)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 16/09/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 30 0800382-73.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: EDM - Empresa Distribuidora de Mobiliário Eireli

Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)

Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Impetrado: Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Impetrado: Pregoeira da SUPEL-RO

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 04/02/2020

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE.

n. 31 7005491-73.2020.8.22.0002 Apelação

Origem: 7005491-73.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Sílvia Maria Lima dos Santos

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Redistribuído em 05/04/2023

Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 32 7000977-94.2022.8.22.0006 Apelação

Origem: 7000977-94.2022.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Jane Batista de Meira Pereira

Advogado: Ramistaiani Gimenez Zamboni (OAB/RO 9746)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 22/11/2022

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 33 0811826-35.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7004859-70.2022.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Ezieu Martins de Lima

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 29/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 34 0811311-97.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7006062-52.2022.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: Luiz Carlos Vieira

Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)

Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 35 7001700-35.2021.8.22.0011 Apelação

Origem: 7001700-35.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Vanderleia Firmino Tressmam

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Alvorada do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Alvorada do Oeste

Apelado: Fabio Tressman da Silva

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 06/03/2023

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 36 7000283-20.2021.8.22.0020 Apelação

Origem: 7000283-20.2021.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Vanderleia Aparecida Moraes Cruz

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Apelante: Fabiano Moraes Cruz

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Apelante: Aliff Moraes Cruz

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Apelado: Município de Nova Brasilândia D'Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia D'Oeste

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 22/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 37 0811842-86.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7011297-82.2022.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: José Carlos Bezerra de Souza

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 29/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 38 0801298-05.2023.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7016331-79.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: Larynutri Comércio de Alimentos Eireli – EPP
Advogado: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408)
Advogado: Josiane Ormond Nobre (OAB/RO 8470)
Advogado: Maria Luiza Silva Piccoli (OAB/RO 8916)
Agravado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 16/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 39 7066809-89.2022.8.22.0001 Remessa Necessária
Origem: 7066809-89.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrida: Maria Aparecida da Silva Martins
Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/03/2023
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 40 7002815-57.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 7002815-57.2017.8.22.0003 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru
Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru
Apelado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN – CENTRAL/RO
Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
Advogado: Renan de Souza Bispo (OAB/RO 8702)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogada: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 27/01/2023
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 41 7004899-69.2020.8.22.0021 Apelação
Origem: 7004899-69.2020.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Marilda Pereira Bonelli
Advogada: Bárbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 27/03/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 42 7007138-67.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 7007138-67.2020.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Ademir de Lima da Silva
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 43 7010642-52.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7010642-52.2022.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Denilson Rodrigues dos Santos
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 02/03/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 44 7056305-24.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7056305-24.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Combustíveis no Estado de Rondônia
Apelante: HTC de Souza Ltda
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Luis Fernando Calheiros Casimiro (OAB/RO 9846)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/01/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 45 7028831-49.2020.8.22.0001 Apelação
Origem: 7028831-49.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Tim S/A
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB/RJ 121095)
Advogado: Fábio Fraga Gonçalves (OAB/RJ 117404)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/03/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 46 7001609-20.2022.8.22.0007 Apelação
Origem: 7001609-20.2022.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Construtora Medianeira Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)
Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)
Advogado: Arlindo Correia de Melo Neto (OAB/RO 11082)
Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 21/03/2023
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 47 0030342-27.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 0030342-27.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelado: Hely Camurça Lima Júnior
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Redistribuído em 03/04/2023
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 48 7001294-44.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 7001294-44.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas Belém S/A
Advogado: Pedro Raposo Jaguaribe (OAB/DF 42473)
Advogado: Dauto Barbosa Castro Passare (OAB/MT 6199)
Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído em 07/12/2022
Suspeição: Des. Hiram Souza Marques
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 49 7055012-24.2019.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 7055012-24.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado/Recorrente: Alceu Oneda
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Advogado: Eber Antônio Dávila Panduro (OAB/RO 5828)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 21/11/2022

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E RECURSO ADESIVO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 50 0811878-31.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7002017-98.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Celia Aparecida Soares de Jesus

Advogado: Ítalo Saraiva Madeira (OAB/RO 10004)

Advogada: Eva Lídia da Silva (OAB/RO 6518)

Agravado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado – IDARON

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/11/2022

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 51 7040374-49.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7040374-49.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Luzine Pereira de Carvalho

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 20/12/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 52 0806142-32.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 7000970-87.2022.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Ediceula Pires de Oliveira

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 27/10/2022

Decisão: EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, À UNANIMIDADE.

n. 53 7000001-09.2021.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7000001-09.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Embargante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)

Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB 10220)

Embargado: Município de Urupá

Procurador: Procurador-Geral do Município de Urupá

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 23/08/2022

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 54 0804221-38.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 7009982-58.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: José Rubens Lima Moreira

Advogada: Karoline Cavalcanti de Paula (OAB/RO 10268)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 25/01/2023

Decisão: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 55 7057535-09.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7057535-09.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 10/03/2023
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 56 0810291-08.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0011722-54.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER
Embargado: Rondônia Transportes e Serviços Ltda
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 07/02/2023
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 57 0807777-48.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7056910-67.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Márcio Ferreira
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 03/01/2023
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 58 0002052-90.2008.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0002052-90.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Embargado: Cleber da Silva Gonçalves
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Opostos em 11/08/2022
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 59 0800325-50.2022.8.22.9000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7008538-87.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: JBS S/A
Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interposto em 05/08/2022
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 60 7024697-76.2020.8.22.0001 Agravo em Apelação
Origem: 7024697-76.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Maria Jarina de Souza Manoel
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Agravada: Andressa Police dos Santos
Advogada: Adriana Police dos Santos (OAB/MS 10660)
Agravada: Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 12/08/2022
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 61 0808740-56.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7001176-32.2021.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: J. T. D. S.
Advogada: Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Advogada: Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Interposto em 09/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 62 7009430-03.2021.8.22.0010 Agravo em Apelação
Origem: 7009430-03.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Rolim de Moura
Advogado: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Agravado: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 01/02/2023
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 63 0804297-62.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7000861-82.2022.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Agravante: Hélio Kobayashi
Advogado: Hérick Regly de Oliveira (OAB/RO 10788)
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 14/06/2022
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM JULGAMENTO SUSPENSO

7000218-33.2022.8.22.0006 Apelação
Origem: 7000218-33.2022.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Associação Mista Dos Produtores Rurais de Presidente Médici
Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)
Advogado: Ronaldo Batista de Lima (OAB/RO 12021)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 01/09/2022
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. GLODNER LUIZ PAULETTO, DIVERGIU O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0800895-70.2022.8.22.0000 Ação Rescisória
Origem: 7031409-87.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Autor: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Réu: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuído em 04/03/2022
Suspeição: Des. Daniel Lagos
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. GILBERTO BARBOSA AGUARDA.
O Advogado Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), sustentou oralmente em favor do Autor.

0805482-38.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0068444-55.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Robson Souza de Oliveira
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)

Advogada: Gabriela Sabry Azar Marques (OAB/RO 10770)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Interposto em 01/12/2022

Decisão: APÓS O VOTO VISTA DO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA DIVERGINDO DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. DANIEL LAGOS.

7026059-79.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7026059-79.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

Procurador: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Apelado: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogado: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 12/09/2022

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE DIALETICIDADE, À UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA. O Procurador Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842), sustentou oralmente em favor do Apelante.

0801060-25.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 7002041-42.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única

Agravante: Roseane Gomes da Silva

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 17/10/2022

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

7045254-26.2016.8.22.0001 Apelação

Origem: 7045254-26.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Osmar Rafael da Silva

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/04/2017

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

0006006-85.2010.8.22.0001 Apelação

Origem: 0006006-85.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Odonelso Bettiato

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 25/08/2017

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

1000209-38.2015.8.22.0001 Apelação

Origem: 1000209-38.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: João Alfredo Barbosa da Silva

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 10/05/2022

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

1000156-57.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 1000156-57.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: José Aparecido de Oliveira

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 23/10/2019

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. DANIEL LAGOS AGUARDA.

PROCESSOS ADIADOS

0029917-86.2007.8.22.0501 Apelação Criminal

Origem: 0029917-86.2007.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Antônio José Gemelli

Advogado: Alexandre Matzenbacher (OAB/RS 67908)

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado: José Carlos de Oliveira

Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042)

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324)

Apelado: Moisés José Ribeiro de Oliveira

Advogada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)

Advogado: Jackson da Silva Sousa (OAB/RO 6.785)

Apelado: Haroldo Augusto Filho

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Agnes Clícia Oliveira Cavalcante (OAB/RO 10.223)

Revisor: Des. Glodner Luiz Pauletto

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 26/05/2022

Impedimento: Des. Miguel Monico Neto

Impedimento: Des. Gilberto Barbosa

7048939-31.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7048939-31.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Carina Ferreira dos Santos Moreira

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB/RO 12261)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 05/10/2022

PROCESSOS RETIRADOS

0002042-51.2019.8.22.0007 Apelação Criminal

Origem: 0002042-51.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: Abdiel Afonso Figueira

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Advogada: Franciele Natali da Silva (OAB/RO 10125)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Redistribuído em 04/02/2022

Suspeição: Des. Gilberto Barbosa

7005689-41.2019.8.22.0004 Remessa Necessária

Origem: 7005689-41.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrido: Francisco Pereira da Cunha

Advogada: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 24/03/2023

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 11h46, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 04 de maio de 2023.

Exmo. Des. Glodner Luiz Pauletto
Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 804

Ata da sessão de julgamento realizada de forma presencial, conforme Ato 148/2023 deste Tribunal, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Hiram Souza Marques. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e Desembargador Miguel Monico Neto.

Presente, ainda, o Desembargador Daniel Lagos, para julgamento dos autos de Embargos de Declaração em Apelação n. 7000049-61.2018.8.22.0014, Embargos de Declaração em Apelação n. 7000170-89.2018.8.22.0014, Embargos de Declaração em Apelação n. 7000726-25.2021.8.22.0002, julgados sob a técnica do Art. 942 CPC, bem como do Agravo em Ação Rescisória n. 0802387-05.2019.8.22.0000, em face do pedido de vista.

O Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento dos autos de Embargos de Declaração em Apelação n. 7000049-61.2018.8.22.0014, Embargos de Declaração em Apelação n. 7000170-89.2018.8.22.0014, Embargos de Declaração em Apelação n. 7000726-25.2021.8.22.0002, Embargos de Declaração em Apelação n. 7035310-58.2020.8.22.0001, julgados sob a técnica do Art. 942 CPC, bem como para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC dos autos de Apelação n. 7060318-03.2021.8.22.0001, Apelação n. 7001202-12.2016.8.22.0011, Apelação n. 7000132-59.2022.8.22.0007, bem como do Agravo em Ação Rescisória n. 0802387-05.2019.8.22.0000, em face do pedido de vista.

O Desembargador Glodner Luiz Pauletto, para julgamento de Embargos de Declaração em Apelação n. 7035310-58.2020.8.22.0001, julgados sob a técnica do Art. 942 CPC, bem como para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC dos autos de Apelação n. 7060318-03.2021.8.22.0001, Apelação n. 7001202-12.2016.8.22.0011, Apelação n. 7000132-59.2022.8.22.0007, bem como do Apelação n. 7009308-41.2022.8.22.0014, Agravo de Instrumento n. 0811274-70.2022.8.22.0000, Agravo em Apelação n. 7014930-43.2022.8.22.0001, Apelação/Remessa Necessária n. 7024543-87.2022.8.22.0001, Apelação/Remessa Necessária n. 7059473-34.2022.8.22.0001 e Apelação/Remessa Necessária n. 7006297-43.2022.8.22.0001, em face do pedido de vista.

Procurador de Justiça, Marcelo Lima de Oliveira.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7000726-25.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7000726-25.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargada: K. K. S. M. representada por sua Genitora S. S. de J.

Advogada: Alice Soares Leandro (OAB/RS 112042)

Embargada: S. S. de J.

Advogada: Alice Soares Leandro (OAB/RS 112042)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 03/10/2022

Retirado em 04/04/2023

Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 02 0802387-05.2019.8.22.0000 Agravo em Ação Rescisória

Origem: 0003229-82.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Agravante: Iran Cardoso Bilheiro

Advogado: Carlos Ernesto Joaquim Santos Júnior (OAB/RO 9562)

Advogado: Pedro Henrique de Macedo Pinheiro (OAB/RO 8369)

Advogado: Iran Cardoso Bilheiro (OAB/RO 11419)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 29/05/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 03 7035310-58.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7035310-58.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Ellen Karinne Soares Barroso

Advogada: Alana Silva de Assunção (OAB/RO 11072)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 30/06/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 04 7001202-12.2016.8.22.0011 Apelação

Origem: 7001202-12.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/ Vara Única

Apelante: Município de Alvorada do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Alvorada do Oeste

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/03/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

n. 05 7010466-32.2020.8.22.0005 Apelação/Remessa Necessária

Origem: 7010466-32.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Norteflora Indústria e Comércio de Madeiras Ltda – Me

Advogada: Luanna Oliveira de Lima (OAB/RO 9773)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333)

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado: Yuri Roberto Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 15/03/2023

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 06 7024591-46.2022.8.22.0001 Apelação/Remessa Necessária

Origem: 7024591-46.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Webcontinental Ltda

Advogado: Cláudio Otávio Melchhiades Xavier (OAB/RS 3253)

Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB/RS 57107)

Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB/RS 91370)

Advogado: Guilherme Ricciardi Correa Lopes (OAB/RS 79204)

Advogado: Matheus Borges Paludo (OAB/RS 94357)

Advogada: Caroline Ten Caten (OAB/RS 78918)

Apelante: Webcontinental Ltda

Advogado: Cláudio Otávio Melchhiades Xavier (OAB/RS 3253)

Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB/RS 57107)

Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB/RS 91370)

Advogado: Guilherme Ricciardi Correa Lopes (OAB/RS 79204)

Advogado: Matheus Borges Paludo (OAB/RS 94357)

Advogada: Caroline Ten Caten (OAB/RS 78918)

Apelante: Webcontinental Ltda

Advogado: Cláudio Otávio Melchhiades Xavier (OAB/RS 3253)

Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB/RS 57107)

Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB/RS 91370)

Advogado: Guilherme Ricciardi Correa Lopes (OAB/RS 79204)

Advogado: Matheus Borges Paludo (OAB/RS 94357)

Advogada: Caroline Ten Caten (OAB/RS 78918)

Apelante: Webcontinental Ltda

Advogado: Cláudio Otávio Melchhiades Xavier (OAB/RS 3253)

Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB/RS 57107)

Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB/RS 91370)

Advogado: Guilherme Ricciardi Correa Lopes (OAB/RS 79204)

Advogado: Matheus Borges Paludo (OAB/RS 94357)

Advogada: Caroline Ten Caten (OAB/RS 78918)

Apelante: Webcontinental Ltda

Advogado: Cláudio Otávio Melchhiades Xavier (OAB/RS 3253)

Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB/RS 57107)

Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB/RS 91370)

Advogado: Guilherme Ricciardi Correa Lopes (OAB/RS 79204)

Advogado: Matheus Borges Paludo (OAB/RS 94357)

Advogada: Caroline Ten Caten (OAB/RS 78918)

Apelante: Webcontinental Ltda

Advogado: Cláudio Otávio Melchhiades Xavier (OAB/RS 3253)

Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB/RS 57107)

Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB/RS 91370)

Advogado: Guilherme Ricciardi Correa Lopes (OAB/RS 79204)

Advogado: Matheus Borges Paludo (OAB/RS 94357)

Advogada: Caroline Ten Caten (OAB/RS 78918)

Apelante: Webcontinental Ltda

Advogado: Cláudio Otávio Melchhiades Xavier (OAB/RS 3253)

Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB/RS 57107)

Advogado: Fabrício Gabriel de Souza (OAB/RS 91370)

Advogado: Guilherme Ricciardi Correa Lopes (OAB/RS 79204)

Advogado: Matheus Borges Paludo (OAB/RS 94357)

Advogada: Caroline Ten Caten (OAB/RS 78918)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/03/2023

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO E JULGADO PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 07 0017066-68.2014.8.22.0501 Apelação Criminal

Origem: 0017066-68.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: José Caleide Marinho de Araujo

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Apelante: Wilson Gomes Lopes

Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76)

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Apelante: Walter Fernandes Ferreira

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Gustavo Thomas Santos da Silva (OAB/RO 2896)

Advogado: Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Apelada: Vera Lúcia da Silva

Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 12/04/2022

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS DE MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, WALTER FERNANDES FERREIRA E WILSON GOMES LOPES FERREIRA E RECURSO NÃO PROVIDO DE JOSÉ CALEIDE MARINHO DE ARAÚJO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 08 0804474-26.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7001441-79.2022.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Jadir Dias Lopes

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/04/2022

Retirado em 23/11/2022

Decisão: "JULGADO PREJUDICADO O RECURSO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 09 0811158-64.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento

Origem: 7063801-07.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante/Agravada: Satelital Brasil Comércio Ltda

Advogado: Marcelo Naufel (OAB/SP 227679)

Advogado: Alexandre Almendros de Melo (OAB/SP 273053)

Advogado: Alessandro Batista (OAB/SP 223258)

Advogado: Matheus Perkmann Sampaio (OAB/RO 446584)

Agravado/Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/11/2022

Interposto em 01/12/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 10 0800020-32.2023.8.22.9000 Agravo de Instrumento

Origem: 7011852-29.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: Edson Araujo de Oliveira

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Advogada: Winne Nathalli Falkiewicz (OAB/RO 10393)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/01/2023

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 11 7005464-75.2020.8.22.0007 Apelação

Origem: 7005464-75.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Procurador-Geral do INSS

Apelado: Raul Ciqueira de Assis

Advogado: Jhone Ferreira Alves (OAB/RO 8344)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 12/01/2023

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 12 0017054-54.2014.8.22.0501 Apelação Criminal

Origem: 0017054-54.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Apelante: Silvio Jorge Barroso de Souza

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Advogado: José Ernesto Almeida Casanovas (OAB/RO 2771)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 272)

Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)

Advogado: Andrey Oliveira de Lima (OAB/RO 11009)

Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Advogado: Fábio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)

Apelada: Neidsonia Maria de Fátima Ferreira

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Apelada: Vera Lúcia da Silva

Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Apelada: Hellen Virgínia da Silva Alves

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelada: Joedina Dourado e Silva

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelada: Denise Megumi Yamano

Advogada: Juliana Vieira Kogiso (OAB/RO 1395)

Advogado: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído em 11/04/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 13 0017081-37.2014.8.22.0501 Apelação Criminal

Origem: 0017081-37.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Wilson Gomes Lopes

Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76)

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Apelado/Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Apelado/Apelante: Walter Fernandes Ferreira

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)

Apelado/Apelante: Miguel Souza da Silva Junior

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)

Apelado: Vera Lúcia da Silva

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 28/04/2022

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS DE MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA E OUTROS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 14 0017069-23.2014.8.22.0501 Apelação Criminal

Origem: 0017069-23.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Perivaldo Ribeiro Lima

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Apelante: Antônio Alves de Sousa

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Apelado: Klebson Luiz Lavor e Silva

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Apelada: Hellen Virgínia da Silva Alves

Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)

Apelada: Joedina Dourado e Silva

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelada: Denise Megumi Yamano

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Terceiro Interessado: Rômulo Rodrigues de Sousa Filho

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Cristiane Da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Terceiro Interessado: Ciro Ernesto Medeiros dos Santos

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/04/2022

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 15 7010463-60.2018.8.22.0001 Apelação

Origem: 7010463-60.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Proteção à Infância e Juventude

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 01/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 16 7009673-10.2022.8.22.0010 Apelação

Origem: 7009673-10.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Maria Martins de Oliveira

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/02/2023

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 17 0811475-62.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7003132-22.2022.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Sebastião Gonçalves Lisboa

Advogado: Ramistaiani Gimenez Zamboni (OAB/RO 9746)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/11/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 18 0805174-02.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7029147-62.2020.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Agravante: Rede de Comunicação Cidade Ltda

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)

Advogada: Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 01/06/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 19 0810558-43.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7002255-12.2022.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Phaloany Andrade da Silva

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/10/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 20 0000112-68.2019.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0000112-68.2019.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Embargante: Gerla de Souza Gonçalves

Advogada: Maria Lydia de Melo Frony (OAB/DF 67158)

Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526)

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Embargante: Adão Para Filho

Advogada: Maria Lydia de Melo Frony (OAB/DF 67158)

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 02/02/2023

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 21 0015180-97.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação Criminal

Origem: 0015180-97.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Embargante: Robson do Nascimento Lasmar

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 21/12/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 22 7049429-92.2018.8.22.0001 Apelação

Origem: 7049429-92.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Sindicato das Indústrias de Frigoríficos do Estado de Mato Grosso e Rondônia - SINDIFRIGO

Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)

Advogado: Adriano Bakchachian Chalegh Ferreira dos Santos (OAB/SP 320228)

Advogado: Edson Antônio Souza Ponte Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogado: Guilherme Tortelli Firmo (OAB/RO 8773)

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogada: Júlia Johann Wust (OAB/RO 8676)

Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)

Advogada: Poliana Gonçalves do Nascimento (OAB/RO 8493)

Advogada: Viviane Sodré Barreto (OAB/RO 7389)

Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Advogada: Barbara Brenda Lemos da Silva (OAB/RO 8863)

Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)

Advogado: Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121377)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 23 7003815-22.2022.8.22.0002 Apelação

Origem: 7003815-22.2022.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Emerson Martins de Souza

Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)

Advogado: Matheus Lima de Medeiros (OAB/RO 10795)

Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)

Advogado: Anderson da Silva Costa (OAB/RO 12455)

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/03/2023

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 24 7078003-23.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7078003-23.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Silvanir Sousa de Oliveira

Advogada: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)

Advogada: Silvana Félix da Silva (OAB/RO 4169)

Apelado: Município de Itapuã do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Itapuã do Oeste

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/10/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 25 7077652-50.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7077652-50.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ivone Maria dos Santos

Advogada: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)

Advogada: Silvana Félix da Silva (OAB/RO 4169)

Apelado: Município de Itapuã do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Itapuã do Oeste

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 24/01/2023

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 26 7069969-25.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7069969-25.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Oscarlo de Barros Gonçalves

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)

Advogado: Ronielly Ferreira Desiderio (OAB/RO 9944)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 21/03/2023

Decisão: "CONCEDIDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 27 7039615-17.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7039615-17.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Mauro Jorge Wanzeler Castelo

Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/03/2023

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 28 7062507-51.2021.8.22.0001 Remessa Necessária

Origem: 7062507-51.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrido: Samuel Nunes da Silva

Advogada: Larissa Silva Ponte (OAB/RO 8929)

Advogada: Brenda Moraes Santos (OAB/RO 8933)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 15/12/2022

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 29 7008028-40.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 7008028-40.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Chupinguaia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia

Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul do Estado de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/12/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 30 7001022-44.2021.8.22.0003 Apelação

Origem: 7001022-44.2021.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Ana Cláudia Campos da Silva

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Apelado/Apelante: Município de Theobroma

Procurador: Procurador-Geral do Município de Theobroma

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/01/2022

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE ANA CLÁUDIA CAMPOS DA SILVA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 31 7001245-41.2019.8.22.0011 Apelação

Origem: 7001245-41.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste

Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Apelado: Mário Sérgio Ribeiro dos Santos

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 26/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 32 0811969-24.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7005766-42.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Edimar Vieira de Souza

Advogado: Ramistaiani Gimenez Zamboni (OAB/RO 9746)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 02/12/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 33 7000293-65.2019.8.22.0010 Apelação

Origem: 7000293-65.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: Anita Alves Galdino

Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 02/09/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 34 7001857-82.2019.8.22.0009 Apelação

Origem: 7001857-82.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: D. da R. S. representado por sua genitora V. L. da R. S.

Advogado: Ademar Roque Lorenzon (OAB/RO 80)

Advogada: Lucimara Gomes da Rocha (OAB/RO 10801)

Apelado: Município de Pimenta Bueno

Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 06/02/2023

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 35 0014012-24.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0014012-24.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Apelado/Recorrente: Elias Vieira Lima de Souza

Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/03/2023

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO MUNICÍPIO DE CACOAL E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 36 7066783-28.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7066783-28.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: D. S. do Carmo Ltda

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/06/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 37 0812070-61.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7002098-72.2022.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Mauricio Olegário da Silva

Advogada: Clemirene de Jesus Silva (OAB/RO 5347)

Agravado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/12/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 38 0812187-52.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7015878-64.2022.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Luiz Vidal Nogueira Junior

Advogada: Amanda Jéssica da Silva Matos (OAB/RO 8072)

Agravado: Samir Fouad Abboud

Agravado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE

Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB/DF 13147)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 12/12/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 39 7053021-08.2022.8.22.0001 Remessa Necessária

Origem: 7053021-08.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrida: Angelucia Lima Tomé

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)

Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 23/03/2023

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 40 7000511-23.2020.8.22.0022 Apelação

Origem: 7000511-23.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Procurador-Geral do INSS

Apelado: Aparecido Wilson Rezende Viana

Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)

Advogada: Mikaele Ricarte de Oliveira Silva (OAB/RO 10124)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/03/2023

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 41 0004322-33.2012.8.22.0009 Apelação

Origem: 0004322-33.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante: Gutemberg Ermita

Advogado: Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 01/03/2023

Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 42 7023063-74.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7023063-74.2022.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Manuel Nery Batista

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Advogado: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 23/02/2023

Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 43 7009446-54.2021.8.22.0010 Apelação

Origem: 7009446-54.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelado: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)

Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)

Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)

Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira Siqueira (OAB/GO 60691)

Advogada: Sthephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)

Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)

Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)

Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)

Advogada: Pamela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/03/2023

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 44 0809522-63.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 7002560-44.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Interposto em 03/11/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 45 0809987-72.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 7002064-73.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Interposto em 10/11/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 46 0810719-53.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 7002233-60.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Agravado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Interposto em 23/11/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 47 7005720-14.2017.8.22.0010 Apelação

Origem: 7005720-14.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Paulo Roberto Marcondes

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Apelado/Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 08/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DE PAULO ROBERTO MARCONDES E RECURSO PROVIDO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 48 7062473-76.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7062473-76.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: A. Tomasi & CIA Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/08/2022

Retirado em 29/11/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 49 0031436-98.1999.8.22.0009 Apelação

Origem: 0031436-98.1999.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Vitória da Silva Cordeiro

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/10/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 50 7022663-70.2016.8.22.0001 Apelação

Origem: 7022663-70.2016.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Fátima de Lourdes Bisconsin Torres

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/03/2023

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 51 0014970-63.2007.8.22.0101 Apelação

Origem: 0014970-63.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Tradição Comércio de Confecções e Brinquedos Ltda

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 29/11/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 52 0812566-90.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 0021343-15.2009.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Roberto Demario Caldas

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 22/12/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 53 0811174-18.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7008219-58.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Procurador-Geral do DETRAN
Agravado: Joeli Santos da Silva
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/11/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 54 7009147-38.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 7009147-38.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Frigorífico Dallas Ltda - Me
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/11/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 55 0807918-67.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0037676-10.2007.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Metalferro Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/08/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 56 7042826-95.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7042826-95.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB/BA 25254)
Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/09/2022
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 57 0812459-46.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0009657-49.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: K & S Representações Ltda
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/12/2022
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 58 0804612-90.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0062188-09.1997.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Ivone Abrão
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Agravado: Banco do Estado de Rondônia S/A
Advogada: Lenine Apolinário De Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 16/11/2022
Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 59 7006570-22.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7006570-22.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda – Epp

Advogado: Diogo Bohm (OAB/RS 119702)

Advogado: Marcus Vinicius Agostini (OAB/RS 77020)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 14/12/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 60 7008466-03.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7008466-03.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 12/12/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 61 7057598-29.2022.8.22.0001 Apelação/Remessa Necessária

Origem: 7057598-29.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Rech Agrícola S/A

Advogado: Eduardo de Paiva Gomes (OAB/SP 350408)

Advogado: Daniel de Paiva Gomes (OAB/SP 315536)

Apelante: Rech Importadora e Distribuidora S/A

Advogado: Eduardo de Paiva Gomes (OAB/SP 350408)

Advogado: Daniel de Paiva Gomes (OAB/SP 315536)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/03/2023

Decisão: “REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO E JULGADO PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 62 7021614-23.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7021614-23.2018.8.22.0001 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Embargante: PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda

Advogado: Luis Fernando Xavier de Souza (OAB/GO 37531)

Advogado: Yuri Freitas Carvalho Machado Cunha (OAB/DF 38457)

Advogado: Fábio Mendonça e Castro (OAB/DF 18484)

Advogado: Paulo Roberto Machado Cunha (OAB/DF 13635)

Advogada: Débora Ferreira Machado (OAB/DF 40259)

Advogado: Eric Avelar Gonçalves (OAB/DF 38036)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 10/11/2022

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 63 7037270-49.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7037270-49.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Ari Carvalho dos Santos

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 11/10/2022

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 64 7019896-20.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7019896-20.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: S. Martin dos Reis – Me

Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)

Advogada: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 09/11/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 65 7020678-56.2022.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7020678-56.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargada: Soprano Indústria Eletrometalúrgica Eireli

Advogado: João Carlos Franzoi Basso (OAB/RS 30694)

Advogado: Zulmar Neves (OAB/RS 16084)

Advogado: Fábio Dal Pont Branchi (OAB/RS 70262)

Advogado: Janes Teresinha Orsi (OAB/RS 41072)

Advogado: Sillas Battastini Neves (OAB/RS 81031)

Advogado: Vinicius Lunardi Nader (OAB/RS 68361)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 09/02/2023

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 66 7037521-67.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7037521-67.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Neirlene dos Santos Silva Reimann

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Advogada: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 14/10/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 67 7001938-89.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7001938-89.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Consórcio Novo Horizonte Geração de Energia

Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 02/06/2021

Retirado em 25/10/2022

Retirado em 28/02/2023

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 68 7008079-53.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7008079-53.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Embargante: JBS S/A

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)

Advogada: Carolina Hamaguchi (OAB/SP 195705)

Advogado: Renato Silveira (OAB/SP 222047)

Advogado: André Fernando Vasconcelos de Castro (OAB/SP 296993)

Advogada: Marcela de Melo Amorim (OAB/SP 331884)

Advogada: Mayara de Moraes Guilmaneli (OAB/SP 357373)

Advogada: Danielle Rodrigues Matos Barreto (OAB/BA 39135)

Advogada: Luciana Politano de Lucena (OAB/SP 415548)

Advogado: Guilherme Lanzelloti Medeiros (OAB/SP 357227)

Advogado: Renan Crociati (OAB/SP 406668)

Advogada: Nathalya Maria de Almeida Reboredo (OAB/SP 401391)

Advogada: Marjory Pellichero de Oliveira Martins (OAB/SP 322214)

Advogado: Caio Augusto (OAB/SP 357581)

Advogado: Sílvia Regina Miranda Pinheiro (OAB/SP 398926)

Advogado: Ricardo Yunes Cestari (OAB/SP 278404)

Advogada: Priscila Moreno Takakura (OAB/SP 374346)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 26/01/2023

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 69 7020063-37.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7020063-37.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: SBS Empreendimentos Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogado: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogado: Taina Kauani Carrazone (OAB/RO 8541)

Advogado: Juliane Gomes Louzada (OAB/RO 9396)

Advogado: Mayclin Melo de Souza (OAB/RO 8060)

Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 30/08/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 70 7002114-27.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7002114-27.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Embargante: Brasil Novo Empreendimentos Ltda

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Embargado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 16/02/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 71 7000669-87.2020.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7000669-87.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargada: Cerealista e Máquina Arrozreira Rio Machado – Eirelli

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 10/11/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 72 7046792-37.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7046792-37.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Cláudio Roberto Rebelo de Souza

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320)

Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2399)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 26/10/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 73 7025576-15.2022.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7025576-15.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Fortlev Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 09/03/2023

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 74 7048169-09.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7048169-09.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Laércio Cruz Beleza

Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)

Advogado: Matheus Lima de Medeiros (OAB/RO 10795)

Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)

Advogado: Anderson da Silva Costa (OAB/RO 12455)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 29/06/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 75 7018632-94.2022.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7018632-94.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: M. D. Móveis Ltda
Advogado: José Vicente Pasquali de Moraes (OAB/RS 65670)
Advogado: Diego Martignoni (OAB/RS 65244)
Advogada: Laila Welter (OAB/RS 74856)
Advogado: Thiago Todeschini Ferreira (OAB/RS 102184)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 08/03/2023
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 76 7003243-47.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7003243-47.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Embargante: Cristiane Luiza Xerém de Sá
Advogado: Ronielly Ferreira Desiderio (OAB/RO 9944)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/SP 81050)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 01/12/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 77 7007982-56.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7007982-56.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante/Embargado: Jorge Fernando de Azevedo Couceiro
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 23/11/2022
Opostos em 01/12/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS DO ESTADO DE RONDÔNIA E EMBARGOS DE JORGE FERNANDO DE AZEVEDO COUCEIRO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 78 0802240-42.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0148385-59.2004.8.22.0001 Porto Velho/Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Embargado: Eustáquio da Silva Vargas
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Embargada: Fabienne Ignachiti Vargas
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 20/08/2021
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 79 7040412-95.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7040412-95.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: NS2.Com Internet S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargante: NS2.Com Internet S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargante: NS2.Com Internet S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 23/08/2022
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PROCESSOS SUSPENSOS

7001840-38.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 7001840-38.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Everton Ianes de Assis
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogados: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692) e outros
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/11/2021
Retirado de Pauta em 01/11/2022
Impedimento: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão Parcial: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE EVERTON IANES DE ASSIS E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIVERGIU EM PARTE O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O DES. HIRAM SOUZA MARQUES ACOMPANHOU O RELATOR. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

7009308-41.2022.8.22.0014 Apelação
Origem: 7009308-41.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Apelada/Apelante: N. D. M. de S. representada por seu genitor E. C. de S.
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/02/2023
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DIVERGIU O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO PARA REJEITAR A PRELIMINAR, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. HIRAM SOUZA MARQUES. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

7002903-12.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 7002903-12.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Arlindo Lopes Galvão
Advogada: Julliana Araújo Campos de Campos (OAB/RO 6884)
Advogada: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 12/12/2022
Retirado em 21/03/2023
Retirado em 11/04/2023
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. O DES. MIGUEL MONICO NETO ACOMPANHOU O RELATOR. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

7000049-61.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7000049-61.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Embargante: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Embargada: Caroline Almeida Faria
Advogado: Willian Fróes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 14/12/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

7000170-89.2018.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7000170-89.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Embargante: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Embargado: Robson Siqueira da Silva

Advogado: Willian Fróes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 07/12/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

7060318-03.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7060318-03.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado

Apelada: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 06/09/2022

Retirado em 01/11/2022

Retirado em 13/12/2022

Retirado em 21/03/2023

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DIVERGINDO OS DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E O DES. MIGUEL MONICO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA."

O Advogado Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), sustentou oralmente em favor da Apelada Marli Fernandes de Oliveira Cahulla.

7000132-59.2022.8.22.0007 Apelação

Origem: 7000132-59.2022.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: João Batista Paulino

Advogada: Elivânia Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

Advogada: Giordana de Oliveira Scarano (OAB/PB 19823)

Advogada: Caroline Fernandes Scarano (OAB/RO 9768)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Assistente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Rondônia – OAB/RO

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 09/09/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. GLODNER LUIZ PAULETTO E DIVERGINDO O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA."

0811274-70.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7002254-94.2022.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/11/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO VISTA DO DES. GLODNER LUIZ PAULETTO DIVERGINDO DO RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

7014930-43.2022.8.22.0001 Agravo em Apelação

Origem: 7014930-43.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: DFG – Brasil Soluções Integradas SPE Ltda

Advogada: Izabella Cristina Martins de Oliveira (OAB/SP 343326)

Advogado: Paulo Henrique Patrezze Rodrigues (OAB/SP 288841)

Advogada: Paola Pandochi Pugina (OAB/SP 459535)

Advogado: Renato Lúcio de Toledo Lima (OAB/SP 210242)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interposto em 09/02/2023

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO VISTA DO DES. GLODNER LUIZ PAULETTO DIVERGINDO DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

7024543-87.2022.8.22.0001 Apelação/Remessa Necessária

Origem: 7024543-87.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Pro-Euro Indústria, Importação e Comércio

Advogada: Cynthia Burich (OAB/SC 40756)

Advogado: Jailson Fernandes (OAB/SC 20146)

Advogada: Naina Tessaro de Moura (OAB/SC 65250)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/12/2022

Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO VISTA DO DES. GLODNER LUIZ PAULETTO DIVERGINDO DO RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

7059473-34.2022.8.22.0001 Apelação/Remessa Necessária

Origem: 7059473-34.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Adoxy Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (OAB/RS 14877)

Advogado: Carlos Horácio Bonamigo Filho (OAB/RS 80742)

Advogado: Alexandre Bubolz Andersen (OAB/RS 82566)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/12/2022

Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO VISTA DO DES. GLODNER LUIZ PAULETTO DIVERGINDO DO RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

7006297-43.2022.8.22.0001 Apelação/Remessa Necessária

Origem: 7006297-43.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Mercadopago.com Representações Ltda

Advogado: Cláudio Leite Pimentel (OAB/RS 19507)

Advogada: Deise Galvan Boessio (OAB/RS 37736)

Apelante: Ebazar.com.br Ltda

Advogado: Cláudio Leite Pimentel (OAB/RS 19507)

Advogada: Deise Galvan Boessio (OAB/RS 37736)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 16/01/2023

Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO VISTA DO DES. GLODNER LUIZ PAULETTO DIVERGINDO DO RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

0001915-96.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 0001915-96.2013.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Ednei Pereira dos Santos

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Advogada: Larrubia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)

Apelante: Oscarino Mário da Costa

Advogado: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Apelante: Aires Pereira Pinto

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)

Apelante: Júlio César Fernandes Martins Bonache

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)

Apelante: Marcos Vieira

Advogado: Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030)

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Apelante: Jeane Cristina de Melo Pinto

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 21/07/2021

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE OSCARINO MÁRIO DA COSTA, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, AIRES PEREIRA PINTO, JÚLIO CÉSAR FERNANDES MARTINS BONACHE, DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE JEANE CRISTINA DE MELO PINTO E MARCOS VIEIRA, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

O Advogado Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), sustentou oralmente em favor dos Apelantes Ednei Pereira dos Santos, Oscarino Mário da Costa, Aires Pereira Pinto, Júlio César Fernandes Martins Bonache, Marcos Vieira e Jeane Cristina de Melo Pinto.

7034344-66.2018.8.22.0001 Apelação

Origem: 7034344-66.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Carlos Alberto de Azevedo Camurça

Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 29/09/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. MIGUEL MONICO NETO AGUARDA."

PROCESSOS ADIADOS

1012020-76.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 1012020-76.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça (OAB/RO 8335)

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Apelante: João Ricardo Gerolamo de Mendonça

Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído em 13/05/2022

Retirado em 14/02/2023

Retirado em 07/03/2023

Retirado em 11/04/2023

7001203-72.2022.8.22.0015 Apelação

Origem: 7001203-72.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/01/2023

7009996-42.2022.8.22.0001 Remessa Necessária

Origem: 7009996-42.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrida: IMB Têxtil S.A.

Advogado: Bruno Eduardo Budal Lobo (OAB/SC 30059)

Advogado: Gabriel Souto Silva (OAB/SC 31344)

Advogado: Bruce Bastos Martins (OAB/SC 32471)

Advogado: Rafael Medeiros Popini Vaz (OAB/SC 34782)

Recorrida: IMB Têxtil S.A.

Advogado: Bruno Eduardo Budal Lobo (OAB/SC 30059)

Advogado: Gabriel Souto Silva (OAB/SC 31344)

Advogado: Bruce Bastos Martins (OAB/SC 32471)

Advogado: Rafael Medeiros Popini Vaz (OAB/SC 34782)

Recorrida: UNI.CO Comércio S/A

Advogado: Bruno Eduardo Budal Lobo (OAB/SC 30059)

Advogado: Gabriel Souto Silva (OAB/SC 31344)

Advogado: Bruce Bastos Martins (OAB/SC 32471)

Advogado: Rafael Medeiros Popini Vaz (OAB/SC 34782)

Recorrida: UNI.CO Comércio S/A

Advogado: Bruno Eduardo Budal Lobo (OAB/SC 30059)

Advogado: Gabriel Souto Silva (OAB/SC 31344)

Advogado: Bruce Bastos Martins (OAB/SC 32471)

Advogado: Rafael Medeiros Popini Vaz (OAB/SC 34782)

Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 18/10/2022

0007742-20.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007742-20.2015.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Apelante: Wilson Gomes Lopes
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76)
Apelada: Vera Lúcia da Silva
Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em 12/04/2022

0007594-09.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007594-09.2015.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelante: Ramiro Cavalcante Formiga Segundo
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Vera Lúcia da Silva
Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em 31/03/2022

0007639-13.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007639-13.2015.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Advogado: Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364)
Apelada: Vera Lúcia da Silva

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em 30/03/2022

7018621-65.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7018621-65.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelantes: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda e outros

Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB/MG 76714)

Advogado: Helvécio Franco Maia Júnior (OAB/MG 77467)

Apelantes: Beleza.com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A. e outros

Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB/MG 76714)

Advogado: Helvécio Franco Maia Júnior (OAB/MG 77467)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 02/03/2023

Pedido de Vista em 25/04/2023, pelo Desembargador Glodner Luiz Pauletto:

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

Voto do Desembargador Hiram Souza Marques:

Decisão Parcial: REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO VISTA DO DES. GLODNER LUIZ PAULETTO DIVERGINDO DO RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, O RELATOR ADIOU O JULGAMENTO DOS AUTOS PARA MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA.

7065644-07.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7065644-07.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Ideal Estamparia Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Edson Luiz Sversut Júnior (OAB/SP 453526)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 23/03/2023

Pedido de Vista em 25/04/2023, pelo Desembargador Glodner Luiz Pauletto:

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA."

Decisão Parcial: APÓS O VOTO VISTA DO DES. GLODNER LUIZ PAULETTO DIVERGINDO DO RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, O RELATOR ADIOU O JULGAMENTO DOS AUTOS PARA MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA.

0809756-45.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7040614-67.2022.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Antônio das Neves Ximenes

Advogada: Ana Paula Costa Sena (OAB/RO 8949)

Agravado: Edmar Bizerra da Costa

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 06/10/2022

Retirado em 11/04/2023

0807369-57.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 7001569-20.2022.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: M. D. V. D. N. representado por sua genitora R. J. V

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 29/07/2022

Retirado em 11/04/2023

7008282-83.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 7008282-83.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: José Profírio Vieira

Advogada: Flora Maria Castello Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)

Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos (OAB/RO 2399)

Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Apelante: Lana Cleida Martins de Souza

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Apelante: Maria Luiza de Souza Moura
Advogado: Júlio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/08/2021
Retirado em 11/04/2023

7002056-64.2020.8.22.0011 Apelação
Origem: 7002056-64.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Apelante: Município de Urupá
Procurador: Procurador-Geral do Município de Urupá
Apelada: Fretur Transportes de Passageiros Ltda – Epp
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/03/2022
Retirado em 13/12/2022
Retirado em 28/02/2023
Retirado em 11/04/2023

7047723-35.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7047723-35.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Glaicy Aparecida de Oliveira Paes
Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/03/2023

7029530-69.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7029530-69.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Sérgio Alves Ribeiro
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/12/2022

7005764-18.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 7005764-18.2021.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Embargante: Janaina Alves Montes
Advogado: Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)
Advogado: Bruno Paiva Oliveira (OAB/RO 8056)
Advogado: Matheus Lima de Medeiros (OAB/RO 10795)
Embargado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 06/06/2022

PROCESSOS RETIRADOS

7000478-23.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 7000478-23.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Chupinguaia
Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia
Apelada: Cone Sul Construtora e Terraplenagem Ltda
Advogado: Emerson Santos Cioffi (OAB/RO 10456)
Advogada: Jussara Pereira Gonçalves do Nascimento (OAB/RO 10394)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/08/2022

0809446-39.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento
Origem: 7057748-10.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante/Agravante: Alea Eletro Comercial Ltda
Advogado: Lucas Cardoso Ferreira (OAB/RS 99338)
Advogado: Rafael Lacerda Paiani (OAB/RS 61866)

Advogado: Atílio Dengo (OAB/RS 43545)
Embargante/Agravante: Alea Eletro Comercial Ltda
Advogado: Lucas Cardoso Ferreira (OAB/RS 99338)
Advogado: Rafael Lacerda Paiani (OAB/RS 61866)
Advogado: Atílio Dengo (OAB/RS 43545)
Embargante/Agravante: Alea Eletro Comercial Ltda
Advogado: Advogado: Lucas Cardoso Ferreira (OAB/RS 99338)
Advogado: Rafael Lacerda Paiani (OAB/RS 61866)
Advogado: Atílio Dengo (OAB/RS 43545)
Embargado/Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 31/01/2023
Distribuído em 28/09/2022

0801174-56.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7010374-32.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: José Antunes Cipriano
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 30/01/2023

0002866-72.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0002866-72.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Perivaldo Ribeiro Lima
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelante: Santana & Lima Ltda – Epp
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelante: Jader Luiz Inchausti da Conceição
Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263)
Apelante: Indústria Gráfica Pampa Ltda – Me
Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263)
Apelante: Maria de Fátima Franco dos Santos
Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263)
Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 3240)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 27/03/2019
Retirado em 07/03/2023
Retirado em 28/03/2023
Impedimento: Des. Gilberto Barbosa
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques
Impedimento: Des. Miguel Monico Neto

7009672-86.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7009672-86.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelado: Baltazar Fernandes Félix
Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 21/05/2021

7023026-81.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7023026-81.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Associação Brasileira de Criminalística - ABC
Advogado: Rafael Alfredi de Matos (OAB/BA 23739)
Advogado: Edson Alves da Silva (OAB/SP 268910)
Advogado: Marlus Santos Alves (OAB/RN 9696)
Advogado: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva (OAB/RN 9946)
Advogado: Leandro Augusto dos Reis (OAB/SP 299465)
Advogado: Felipe Barrionuevo Miyashita (OAB/SP 316140)

Advogada: Daniella Maria de Oliveira Sobrinho (OAB/BA 44745)
Advogada: Márcia Matos de Meirelles Fonseca (OAB/BA 41440)
Advogado: Marcelo Pontes Brito (OAB/SP 369529)
Advogada: Manuella Pinheiro Martinez Baqueiro (OAB/BA 37022)
Advogado: Rafael Brito de Oliveira (OAB/BA 37299)
Advogada: Fernanda Santana Rodrigues (OAB/BA 40180)
Advogada: Mariana da Costa Maller Carvalho Lemos (OAB/RJ 116117)
Advogada: Laís Maisck Braga (OAB/BA 38784)
Advogado: Gabriel Iglesias Moure Rheinschmitt (OAB/BA 63177)
Advogado: Gustavo Galvão Garbes (OAB/SP 346174)
Advogada: Jéssica Brito da Silva Azevedo (OAB/SP 409523)
Advogada: Jéssica Santos Nunes Sampaio (OAB/DF 50197)
Advogada: Mahine Martinho Alonso (OAB/SP 346018)
Advogado: Rodrigo Sousa Ferreira (OAB/SP 371017)
Advogado: Robson de Oliveira Picolotto (OAB/RS 108188)
Advogado: Tiago da Rocha Moreira (OAB/BA 27951)
Advogado: André Souza Vasconcelos (OAB/SP 290184)
Advogada: Luiza dos Anjos Lopes Licks (OAB/SP 437398)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/02/2022

7057322-32.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7057322-32.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA/RO
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Ana de Nazaré Silva do Nascimento
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/03/2023

7006224-24.2020.8.22.0007 Apelação
Origem: 7006224-24.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: M. Ambiental Projetos e Consultoria Ltda – Me
Advogado: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)
Advogada: Patrícia de Cássia Roque de Melo (OAB/RO 10653)
Apelado/Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 26/11/2021
Retirado em 19/07/2022

7002609-10.2022.8.22.0022 Apelação
Origem: 7002609-10.2022.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Diolinda Rodrigues de Jesus
Advogado: Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Seringueiras
Procurador: Procurador-Geral do Município de Seringueiras
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/03/2023

0811336-13.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7010921-96.2022.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Orlando Herculano Alves
Advogada: Rosângela Bordinhão Baiarowski (OAB/MT 174080)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/11/2022

7024201-76.2022.8.22.0001 Apelação
Origem: 7024201-76.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Aliança Hospitalar Ltda
Advogado: Marcelo Borges de Sousa (OAB/GO 33583)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 12/01/2023

7010760-21.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 7010760-21.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Zurich Brasil Clube de Seguros
Advogada: Cíntia Papassoni Moraes (OAB/SP 139241)
Advogada: Maria Amélia Saraiva (OAB/SP 41233)
Advogada: Tatiana Alvim (OAB/SP 434501)
Advogado: Rodrigo Soares Rabelo (OAB/SP 332816)
Advogada: Sara Regina Pereira (OAB/SP 400307)
Advogada: Fernanda Ladoani (OAB/SP 326402)
Advogada: Narayana Teixeira Vargas (OAB/SP 375354)
Advogado: Murilo Nery da Silva (OAB/SP 310628)
Advogada: Adriana de Almeida Orte Novelli Caldeira (OAB/SP 130758)
Advogada: Priscila Leme da Mota (OAB/SP 437244)
Advogado: Elienai Gomes Sanches (OAB/SP 305420)
Advogada: Luana Gomes de Abreu (OAB/SP 383551)
Advogada: Tainara Bertazi Duarte (OAB/SP 330181)
Advogado: Marcelo César Peres (OAB/SP 379323)
Advogada: Wallyson Thadeu Silva Costa (OAB/SP 427197)
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86352)
Advogado: Antônio Marzagão Barbutto Neto (OAB/SP 196193)
Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207709)
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54018)
Advogada: Bárbara Bassani de Souza (OAB/SP 292160)
Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227546)
Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261413)
Advogada: Maria da Graça Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247117)
Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323937)
Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329791)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310022)
Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368488)
Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356901)
Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390946)
Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390897)
Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390919)
Advogado: João Vitor Cândido Ferreira da Costa (OAB/SP 389647)
Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119241)
Apelada: Érika Suellen Ventura de Oliveira
Advogada: Marilza Ramos Nogueira (OAB/RO 8730)
Apelado: Erike Luan Ventura de Oliveira
Advogada: Marilza Ramos Nogueira (OAB/RO 8730)
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/10/2020
Retirado em 07/06/2022

Ao término da sessão, os pares se pronunciaram conforme a seguir:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO

“Senhor Presidente,

Após uns dias de folga, gostaria de registrar meus agradecimentos pela receptividade de Vossas Excelências, eminente Des. Roosevelt, como sempre com educada posição, eminente Des. Hiram, pela forma diligente na condução desta Sessão, e a Dra. Karen, aqui, secretariando os trabalhos, sempre de forma referencial.

Nesta oportunidade, saúdo o Ilustre Procurador de Justiça Marcelo Lima, que além de amigo é um expoente do Ministério Público do Estado pela presença, aqui, hoje, o que nos traz mais segurança ainda no sentido de caminharmos juntos na busca do ideal de Justiça, bem como, parabenizá-lo pela promoção, e tenha a certeza de que Vossa Excelência, aqui, sempre será bem recebido.”

DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES

“Agradeço as respeitáveis palavras de Vossa Excelência, Des. Miguel Monico, e faço minhas suas palavras dirigidas ao Ilustre Procurador Marcelo Lima.”

Nada mais havendo, às 11h32min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 02 de maio de 2023.

Exmo. Des. Hiram Souza Marques
Presidente da 2ª Câmara Especial

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0015897-72.2022.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 027/2023

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto a Contratação de empresa para fornecimento de alimentação e serviço de garçom para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Buritis/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 10/05/2023 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9:00h do dia 23/05/2023 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2023>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 09 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por AZARIAS PASSOS RODRIGUES, Pregoeiro (a), em 09/05/2023, às 11:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3340831e o código CRC 20222930.

Extrato de Contrato

Nº 89/2023

- 1 - CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0003887-59.2023.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Disponibilização de 3 (três) acessos on-line ao sistema Banco de Preços, versão Plus.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contada a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 08/05/2023.
- 6 - VALOR: R\$ 32.595,00
- 7 - NOTAS DE EMPENHO: 2023NE000740 e 2023NE000741.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNÇÕES PROGRAMÁTICAS: 02.061.2073.2449 e 02.126.2073.2189
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Rudimar Barbosa dos Reis – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 08/05/2023, às 13:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3338046e o código CRC A605DE08.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 53/2023

- 1 - CONTRATADA: PICCOLI CONSULTORIA EIRELI EPP.
- 2 - PROCESSO: 0000789-03.2023.8.22.8700.
- 3 - OBJETO: Inscrição de 5 (cinco) servidores deste CONTRATANTE no evento “Programa xTech Legal – 5ª Edição”, na cidade de São Paulo/SP.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei n. 14.133/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2023, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 09/05/2023.
- 6 - VALOR: R\$ 63.000,00
- 7 - NOTAS DE EMPENHO: 2023NE000742 e 2023NE000751.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário - FUJU.
- 9 - FUNÇÕES PROGRAMÁTICAS: 02.128.2062.2478 e 02.061.2073.2449
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ademir Milton Piccoli – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por DAVID WILLIAN BARROSO SILVA, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 09/05/2023, às 09:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3339636e o código CRC 72BD2447.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002543-69.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/04/2023 10:42:58

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A, LUCAS CASSIMIRO FARIA - RO12563-A, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416-A

Polo Passivo: MARIA SALOME DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Por se tratarem da mesma matéria passo a análise em conjunto. Verifica-se que foi realizada a perícia grafotécnica durante a instrução, cujo o resultado foi pela não correspondência das assinaturas. Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que foi vítima de fraude, o que restou comprovado por meio de perícia grafotécnica realizada.

A sentença de origem julgou procedente em parte os pedidos iniciais nos seguintes termos:

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por MARIA SALOME DOS SANTOS em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. de modo a:

1. RECONHECER a inexistência do negócio jurídico firmado sob o contrato de n. 010011168622, cuja incidência se dá em detrimento do benefício previdenciário de n. 164.875.621-0;

2. DETERMINAR a suspensão dos descontos, devendo o demandado comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

3. CONDENAR o banco requerido à restituição em dobro dos valores retidos indevidamente desde a data de 02/2021 até a data da suspensão dos descontos, no valor de R\$1.199,45 (mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), os quais deverão ser corrigidos com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (02/06/2022), nos termos dos artigos 405 do CC e art. 240 do CPC, bem como correção monetária, a contar do desembolso (art.398 do CC), qual seja 02/2021.

4. CONDENAR o demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

5. CONDENAR a parte requerida em litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, inciso II, do CPC, ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, por sua conduta temerária em tentar alterar a verdade dos fatos, afirmando a existência de negócio jurídico nunca contratado.

6. CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Aportando recurso de apelação, deverá a CPE intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito. (...)”

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso inominado. A parte autora requer a majoração do dano moral, lado outro, a requerida diz que não houve má-fé por parte do banco, que também foi enganado por terceiros.

Uma vez comprovada a falsificação da assinatura, tal estabelecimento é responsável pelos danos que o titular dos documentos vier a sofrer, pois o ente comercial deve ser diligente para com a conferência de tais documentos e dispor de meios que possa trazer credibilidade e confiança nos documentos apresentados a fim de assegurar que não está realizando negócio jurídico com pessoa direcionada a agir de forma fraudulenta. Portanto se trata de responsabilidade objetiva à luz do que dispõe o CDC.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARTÃO DE CRÉDITO. LOJA DE DEPARTAMENTO. TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO QUE DE POSSE DE DOCUMENTOS FALSOS OBTÉM CARTÃO DE CRÉDITO E DELE SE UTILIZA PARA REALIZAR COMPRAS. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA MERA INSERÇÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADMINISTRADORA. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO. VALOR ARBITRADO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. (TJSP. Processo APL 9130530612008826 SP 9130530-61.2008.8.26.0000 Órgão Julgador 30ª Câmara de Direito Privado Publicação 25/08/2011 Julgamento 24 de Agosto de 2011 Relator Edgard Rosa).

Por se tratar de causa cuja responsabilidade é objetiva, não seria demais acrescentar que o risco do ocorrido faz parte naturalmente da lucrativa atividade fim da requerida, que pelo prejuízo responderia qualquer que fosse a falsificação (arts. 14 e 17, do CDC).

De acordo com a análise dos autos, deve-se concluir pela negligência da celebração de seus contratos é o único fator ensejador dos danos suportados pela requerente, assim, não é possível negar que é devido o ressarcimento a título de danos morais, pois resta cristalino

nos autos o constrangimento que a parte autora teve que suportar diante da privação de valores para própria subsistência diante dos descontos em seu benefício.

A fixação do dano moral leva em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além do seu caráter pedagógico. Portanto, diante das circunstâncias do caso, majoro para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

Por consequência da fraude evidenciada na assinatura, a dívida em discussão deve ser mantida a declaração de inexistência do contrato. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da requerida e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para majorar o valor arbitrado a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença de origem.

Isento de custas e honorários a parte consumidora, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. MAJORAÇÃO CABÍVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7070797-21.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/03/2023 10:46:02

Data julgamento: 29/03/2023

Polo Ativo: MARIA JULIA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDRIA ARAUJO DA SILVA - RO10870-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O consumidor pleiteia pela declaração de inexistência de débito e reconhecimento dos danos morais.

Inicialmente, destaco que, embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumpram ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor. Pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura, debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pelo recorrido.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela concessionária é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível/ inexistente.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, restringindo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Extraí-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, pleiteando pela majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Desta feita, acolho o pedido de majoração do pleito indenizatório.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e DECLARAR a inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo, no importe de R\$20.625,35 (vinte mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), e para condenar a empresa Energisa ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Deixo de condenar o consumidor recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL DEVIDO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Março de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003763-42.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/08/2022 10:45:22

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: JANETA HEMKER

Advogados do(a) RECORRENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Trata-se estes autos de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais c/c tutela de urgência, na qual a parte autora alega que recebeu faturas que extrapolam o que costumava pagar principalmente no mês de julho e outubro de 2021. Requer a declaração da inexistência do débito cobrado indevidamente a partir de outubro de 2021 e também dos que porventura continuarem a vir, bem como a condenação da requerida em danos morais.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

A parte autora alega, em síntese, que há muito tempo possui uma linha telefônica móvel da requerida. Ocorre que passou a receber faturas em valor exorbitante principalmente no mês de julho e outubro de 2021.

Citada, a requerida alega que os valores são devidos, pois provenientes de migração do plano, sendo os valores oriundos dos meses anteriores. Juntou cópias de faturas de telefonia e detalhamento de uso (Id 65892936 - 65892933).

Pois bem. Cinge a controvérsia acerca da legalidade da contratação do serviço.

In casu, a ré não conseguiu comprovar a legalidade na contratação do plano, que em tese, teria sido contratado pelo autor.

Se tratando de relação consumerista, tendo a alegação do autor que desconhece o novo plano, caberia a ré provar o contrário, através de ligação gravada, em que o autor contrata o serviço, ou até mesmo contrato assinado. Ônus que se desincumbiu, eis que não juntou qualquer comprovação da contratação do plano pela autora.

Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA MÓVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA E INDENIZAÇÃO ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO CONTRATADO DESCABIMENTO CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ RESTABELECIMENTO DEVIDO DANO MORAL EVIDENCIADO QUANTUM ARBITRADO OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.C.C. (9079115392008826 SP 9079115-39.2008.8.26.0000, Relator: Ferraz Felisardo, Data de Julgamento: 28/11/2012, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO: Afasto a tese da demandada apelante, de aplicação de prazo trienal, pois não se trata de demanda com base em enriquecimento ilícito, mas sim a cobrança indevida de serviços de telefonia, cujo prazo é quinquenal (art. 27, do Código de Defesa do Consumidor). Sentença mantida. Preliminar rejeitada. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. ÔNUS DA PROVA: As provas produzidas são suficientes para demonstrar a inexistência de contratação havida entre as partes de pacotes adicionais. O ônus da prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo ao direito da parte adversa é da ré, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Incidência do art. 42, parágrafo único do CDC. Cabível a restituição integral desde que iniciada a cobrança, observado o prazo prescricional de cinco anos. Apelo da parte demandada improvido. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO: Correta a fixação de indenização no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), vez que adequado ao caso em comento. PREQUESTIONAMENTO: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO Apelação Cível Nº 70058383522, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 08/05/2014 TJ-RS - AC: 70058383522 RS.

Assim, vejo que merece prosperar o pedido de inexistência de negócio jurídico, com anulação das cobranças, pois não comprovada a contratação do serviço.

In casu, a ré não conseguiu comprovar a legalidade da contratação do serviço, logo, qualquer cobrança advindo desta contratação se torna irregular.

Dos danos morais.

Conforme consta na Contestação de ID 65456968, não houve por parte da requerida inscrição do nome do requerente no Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito, portanto, entendo que não se vislumbra a ocorrência de situação intensa o suficiente a ponto de abalar o equilíbrio psicológico do homem médio, causando-lhe intenso sofrimento, pelo que não há que se falar em ressarcimento por danos morais.

Menciona-se já ser entendimento majoritário por parte dos Tribunais que o mero envio de carta de cobrança sem que haja a negativação do nome não enseja dever de indenização por danos morais. Neste sentido vejamos:

Ação indenizatória por danos morais – Envio indevido de carta de cobrança em nome da falecida esposa e mãe dos autores, alegando-se a inexistência de débito ou relação contratual entre as partes – Ação julgada improcedente – Pedido declaratório que embora não explícito, emerge do próprio contexto da petição inicial – Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva do réu – Má prestação dos serviços – Teoria do risco do negócio – Súmula 479 do STJ – Réu não demonstrou a regularidade do débito impugnado ônus seu (art. 6º, VIII, do CDC) - Débito que se declara inexigível – Recurso Provido. Danos morais – incorrência – Cobrança indevida por carta, sem negativação do nome, não acarreta situação que denegrisse o nome ou a imagem da falecida esposa e mãe dos autores – Mero dissabor ou aborrecimento – Dano extrapatrimonial não configurado – Recurso negado. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – AC: 10161415520188260161 SP 1016141-55.2018.8.26.0161, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 22/07/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2020).

In casu, entendo que os fatos alegados, cinge-se a meros aborrecimentos do cotidiano, não houve a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, não há nenhum fato que possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva; consequentemente, mostra-se indevida a indenização pleiteada a tal título.

Ademais, ainda que a parte requerida tenha infringido dispositivos do Código do Consumidor, tal fato configura aborrecimentos e não abalo à honra capaz de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção que deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos. Estes são decorrentes da vida em sociedade que se revela complexa e, por isso mesmo, oferece certos entraves. Entendo que o autor tenha experimentado situações desagradáveis, mas nem por isso se podem eleger tais situações em constrangimento apto a ensejar danos morais as quais não podem convolar abalo aos atributos da personalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JANETA HEMKER KAMPIM para condenar a requerida CLARO S.A. a:

a) Declarar inexistente os débitos referente ao contrato discutido nestes autos, a partir de outubro de 2021 devendo a ré se abster de qualquer restrição nos órgãos de proteção ao crédito, referente a esta causa;

b) Julgo improcedente os danos morais.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.

Em respeito às razões recursais, destaco que da análise dos autos, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação indenizatória. Telefonia. Cobrança por serviços não contratados. Prática abusiva. Ausência de maiores repercussões. Dano moral não configurado. A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. (TJ-RO - AC: 70057717420168220005 RO 7005771-74.2016.822.0005, Data de Julgamento: 05/09/2019).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

Embora o caso dos autos trate de relação de consumo, em que o ônus da prova deve ser invertido, é certo que cabe a autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu. Sentença que deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002543-69.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/04/2023 10:42:58

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A, LUCAS CASSIMIRO FARIA - RO12563-A, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416-A

Polo Passivo: MARIA SALOME DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Por se tratarem da mesma matéria passo a análise em conjunto. Verifica-se que foi realizada a perícia grafotécnica durante a instrução, cujo o resultado foi pela não correspondência das assinaturas. Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que foi vítima de fraude, o que restou comprovado por meio de perícia grafotécnica realizada.

A sentença de origem julgou procedente em parte os pedidos iniciais nos seguintes termos:

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por MARIA SALOME DOS SANTOS em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. de modo a:

1. RECONHECER a inexistência do negócio jurídico firmado sob o contrato de n. 010011168622, cuja incidência se dá em detrimento do benefício previdenciário de n. 164.875.621-0;

2. DETERMINAR a suspensão dos descontos, devendo o demandado comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

3. CONDENAR o banco requerido à restituição em dobro dos valores retidos indevidamente desde a data de 02/2021 até a data da suspensão dos descontos, no valor de R\$1.199,45 (mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), os quais deverão ser corrigidos com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (02/06/2022), nos termos dos artigos 405 do CC e art. 240 do CPC, bem como correção monetária, a contar do desembolso (art.398 do CC), qual seja 02/2021.

4. CONDENAR o demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

5. CONDENAR a parte requerida em litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, inciso II, do CPC, ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, por sua conduta temerária em tentar alterar a verdade dos fatos, afirmando a existência de negócio jurídico nunca contratado.

6. CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Aportando recurso de apelação, deverá a CPE intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito.,(…)”

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso nominado. A parte autora requer a majoração do dano moral, lado outro, a requerida diz que não houve má-fé por parte do banco, que também foi enganado por terceiros.

Uma vez comprovada a falsificação da assinatura, tal estabelecimento é responsável pelos danos que o titular dos documentos vier a sofrer, pois o ente comercial deve ser diligente para com a conferência de tais documentos e dispor de meios que possa trazer credibilidade e confiança nos documentos apresentados a fim de assegurar que não está realizando negócio jurídico com pessoa direcionada a agir de forma fraudulenta. Portanto se trata de responsabilidade objetiva à luz do que dispõe o CDC.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARTÃO DE CRÉDITO. LOJA DE DEPARTAMENTO. TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO QUE DE POSSE DE DOCUMENTOS FALSOS OBTÉM CARTÃO DE CRÉDITO E DELE SE UTILIZA PARA REALIZAR COMPRAS. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA MERA INSERÇÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADMINISTRADORA. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO. VALOR ARBITRADO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. (TJSP. Processo APL 9130530612008826 SP 9130530-61.2008.8.26.0000 Órgão Julgador 30ª Câmara de Direito Privado Publicação 25/08/2011 Julgamento 24 de Agosto de 2011 Relator Edgard Rosa).

Por se tratar de causa cuja responsabilidade é objetiva, não seria demais acrescentar que o risco do ocorrido faz parte naturalmente da lucrativa atividade fim da requerida, que pelo prejuízo responderia qualquer que fosse a falsificação (arts. 14 e 17, do CDC).

De acordo com a análise dos autos, deve-se concluir pela negligência da celebração de seus contratos é o único fator ensejador dos danos suportados pela requerente, assim, não é possível negar que é devido o ressarcimento a título de danos morais, pois resta cristalino nos autos o constrangimento que a parte autora teve que suportar diante da privação de valores para própria subsistência diante dos descontos em seu benefício.

A fixação do dano moral leva em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além do seu caráter pedagógico. Portanto, diante das circunstâncias do caso, majoro para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

Por consequência da fraude evidenciada na assinatura, a dívida em discussão deve ser mantida a declaração de inexistência do contrato.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado da requerida e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora para majorar o valor arbitrado a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença de origem.

Isento de custas e honorários a parte consumidora, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. MAJORAÇÃO CABÍVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7000609-38.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 20/09/2022 12:01:51

RECORRENTE: GERALDO PRIMO ESTEVES, SONIA REGINA MATIAS ESTEVES

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

LUCIMAR CANDIDA DE LIMA

Servidor (a) Turma Recursal

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014481-82.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/03/2023 19:49:52

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A empresa requerida juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte autora foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

Ressalto que o documento de ID 19232364 - controle de postagem, não serve como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca das irregularidades encontradas em sua UC, bem como, sobre a possibilidade de apresentar defesa administrativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 04/02/2022, conforme documento de ID

19232363, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a requerida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa ao autor no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quanto aos danos morais, o consumidor teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, o que gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Nesse sentido:

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença (R\$ 5.000,00), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Negativação. Dano moral configurado. Sentença mantida.

- A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

- Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7043650-20.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/04/2023 14:52:05

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: DELMAR SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"(...) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de anulação de contrato de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), com devolução em dobro do valor pago indevidamente e indenização por danos morais.

O Requerido suscitou preliminares e, no mérito, afirma que o contrato foi firmado e o Autor teve plena ciência do que contratou, podendo observar a expressão "Cartão de Crédito" em inúmeras passagens no corpo do contrato, sem constar alusão a qualquer outro produto.

Das preliminares

- Prescrição

A preliminar de prescrição não merece prosperar, pois os descontos de pagamento mínimo das faturas do cartão de crédito consignado estão sendo realizados mensalmente na folha de pagamento do Autor (ID 78467871), ocorrendo de forma contínua, ou seja, trata-se de uma relação jurídica de trato sucessivo, em que o possível dano se renova a cada novo desconto. A propósito, temos os seguintes julgados sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC-INCIDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. 1 - O autor ajuizou a ação em setembro de 2016, portanto considerando ser uma relação de trato sucessivo, trata-se de violação contínua de direito, visto que os descontos ocorrem mensalmente, o termo inicial é a data correspondente ao vencimento da última parcela do contrato de empréstimo, que se deu em 06/2014. 2 - A decisão singular não deve persistir, pois aqui não se aplica os efeitos da prescrição do fundo de direito, uma vez tratar-se de relação jurídica de sucessivo, o conhecimento do dano e de sua autoria acontece mês a mês, a partir de cada desconto efetuado no seu benefício. 3 Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AC: 00006636220168180049 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Câmara Especializada Cível). - destaquei

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1130505/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017). - destaquei

Assim, no caso, considera-se como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do último desconto em folha e, como eles ainda estão ocorrendo, não há que se falar em prescrição. Portanto, não acolho a preliminar.

- Da ausência de interesse de agir

A preliminar de interesse de agir, ante a necessidade do exaurimento da via administrativa, não prospera, pois não é necessário que a parte autora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial. Assim, não acolho a presente preliminar.

Quanto a falta de interesse de agir, sob a alegação do objeto inexistente, também não acolho a preliminar, visto que, apesar do cancelamento do cartão de crédito consignado, a parte autora busca ressarcimento de outros prejuízos dele decorrentes, que entende ter sofrido.

- Da Inépcia da Inicial

A preliminar de inépcia da inicial, ante a falta de documentos que comprovem as alegações da Autora aduzidas na inicial, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, não acolho, por ora, a preliminar.

- Da conexão

No que concerne a conexão alegada entre esta ação e a do processo 7042685-42.2022.8.22.00013, afasto esta preliminar, pois constatei que a causa de pedir é diversa desta dos autos. Lá, trata-se de empréstimo consignado não solicitado, ocorrido em julho/2021. Nesta, houve a intenção de contratar um empréstimo consignado (julho/2018), porém, a controvérsia é sobre a contratação do cartão de crédito vinculado.

Do mérito

Apesar de a Requerida ter juntado com a contestação, contrato sem assinatura do Autor, as faturas no ID 81164992, demonstram que ele utilizou várias vezes o cartão de crédito para realizar compras, efetuando pagamentos, não sendo crível sua alegação que não reconhece a referida modalidade de contratação, haja vista que sempre acreditou ser um empréstimo comum.

A jurisprudência recentíssima do TJRO, enfrentou o tema conforme os seguintes escólios:

Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Pacta sunt servanda. Comprovado que o consumidor aderiu à aquisição de cartão de crédito consignado com ciência do tipo de transação pactuada, tanto que o utilizou na forma de cartão para realização diversos saques, sem comprovar o pagamento integral do valor das faturas, há que prevalecer a modalidade contratada, por observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade do instrumento pactuado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010594-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022). - destaquei

Apelação cível. Empréstimo. Cartão de crédito consignado (RMC). Prejudicial de mérito. Afastada. Desconto mensal. Benefício previdenciário. Valor mínimo. Legalidade. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. O prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de valores em folha de pagamento e/ou benefício previdenciário é a data do último desconto. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000654-38.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/02/2022). - destaquei

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011317-80.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/02/2022). - destaquei

Assim, a cobrança dos débitos gerados pelo Autor com a utilização e/ou encargos do cartão de crédito consignado, é exercício regular do direito do Requerido, de modo a receber o valor que lhe é devido. Consequentemente improcedem os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não houve conduta ofensiva do banco, passível de responsabilização civil na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se. (...)"

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos i e ii do §1º do artigo 1º daquele diploma.

Restando demonstrado a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036944-21.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/02/2023 12:25:37

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: RAIMUNDO BRAGA VIANA

Advogados do(a) RECORRENTE: JABILA DA CRUZ VIEIRA - RO11791-A, JESSICA DAYANE VIEIRA GONCALVES - RO11185-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca o ressarcimento do valor gasto pela incorporação da rede elétrica de sua localidade, além de indenização por danos morais. Argumenta que o reembolso foi pago pela requerida equivocadamente à empresa Santo Antônio Energia e não ao legítimo credor.

Em contestação, a parte requerida aponta que não há qualquer prova da existência da rede ou do dispêndio de valores. Nega ter incorporado a subestação ou tê-la utilizado para atender a outros consumidores. Discorre sobre a depreciação da subestação e sobre o ônus da prova, pleiteando a improcedência dos pedidos.

Quanto a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial, em conformidade com a teoria da asserção, é possível vislumbrar a legitimidade ativa e passiva em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que a parte requerente narra ter sido lesada pela conduta da empresa requerida. Ademais, a falta de prova é matéria de mérito e nele será analisada.

Também não há necessidade de perícia técnica para apreciação da matéria, já que não há complexidade.

Vencida as questões preliminares, passo ao mérito.

Consta dos autos que o imóvel anterior do requerente foi atingido pela UHE Santo Antônio e, por isso, a empresa Santo Antônio Energia lhe entregou um lote de terras no reassentamento Santa Rita.

Aduz o demandante que ao receber o imóvel, todas as suas partes integrantes passaram a integrar o seu patrimônio, inclusive as instalações elétricas.

Ocorre que o objetivo da indenização nesses casos é evitar o enriquecimento sem causa da concessionária requerida quando esta incorpora a seu patrimônio a rede elétrica construída pela Santo Antônio Energia e passa a fazer uso dela para prestar os seus serviços.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Incompetência. Afastada. Ilegitimidade ativa e passiva. Não configurada. Inépcia da Inicial. Inocorrência. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Recurso Improvido. Sentença Mantida.(...) Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003612-08.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020 (grifos nossos).

No caso dos autos, no entanto, o requerente não construiu a rede elétrica e não desembolsou quaisquer valores, pretendendo receber o que - em tese - teria sido gasto pela empresa Santo Antônio Energia, responsável pelo reassentamento das famílias atingidas pela obra da usina.

Assim, tendo em vista que o requerente não sofreu qualquer decréscimo patrimonial, o acolhimento de sua pretensão implicaria no seu enriquecimento sem causa.

Por fim, inviável reconhecer a ofensa aos direitos da personalidade da parte requerente, vez que ausente prova da conduta ilícita da requerida.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. (...).

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Prova insuficiente. Recurso não provido.

- O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7056954-86.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/01/2023 07:28:49

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA18736-A

Polo Passivo: ONEIDE DO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e materiais no montante de R\$ 562,68 (quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) em razão do cancelamento do voo por parte da requerida sem aviso prévio.

Alega a requerente que o voo contratado sairia de São Paulo/SP às 07h40min do dia 15/07/2022 e chegaria em Porto Velho/RO às 10h25min do mesmo dia. Contudo, assevera que na hora do check-in foi informada do cancelamento do seu voo, tendo a requerida a reacomodado em outro voo que partiu somente no dia 18/07/2022 às 12h00 e chegou em Porto Velho/RO 15h30min do mesmo dia.

Na contestação, a empresa afirma que a autora não compareceu ao embarque na data contratada, bem como que, ainda assim, reacomodou a consumidora em outro voo. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Pois bem.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que a consumidora aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Notadamente porque a autora somente conseguiu viajar dois dias após a data do voo inicialmente contratado, o que atrasou sua chegada no destino em mais de 48 horas.

Frise-se que a autora teve que pernoitar em cidade diversa de seu domicílio e do domicílio dos parentes em que estava hospedada. Ademais, como bem ressaltado na inicial, a consumidora se trata de pessoa idosa.

Bem como deve ser destacado que a requerida alegou, mas não comprovou a ocorrência de no-show. A requerente, por sua vez, juntou prova do e-mail comprovando "upgrade" em sua passagem aérea, com a alteração do voo. (ID: 79944785)

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86), sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado que a empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência à consumidora. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente.

A consumidora também requer a indenização pelos danos materiais efetuados no importe de R\$ 562,68 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos). Tal valor foi gasto pela consumidora em razão de ela estar em outra cidade diferente de onde o voo sairia (Vale do Paraíba/SP).

Contudo, os valores gastos com combustível, pedágio e estacionamento, ocorreriam mesmo que o voo tivesse saído no horário acordado, não havendo notícia nos autos de que, após o cancelamento a autora teve que retornar para a cidade de seus parentes ou se permaneceu em São Paulo/SP.

Já as despesas com alimentação (R\$ 58,50), por sua vez, os comprovantes de ID: 79944780 demonstram que elas foram efetuadas posteriormente ao horário em que a autora deveria ter embarcado, ou seja, enquanto aguardava o outro voo, motivo pelo qual devem ser ressarcidas.

Ademais, verifica-se que a autora também efetuou o pagamento de uma taxa de "upgrade" no valor de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) para ter acesso à cabine de descanso enquanto aguardava o novo voo. Assim, considerando que a espera foi longa (de mais de 48 horas), entendo que o referido valor também deve ser ressarcido.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 120,50 (cento e vinte reais e cinquenta centavos), à título de danos materiais, acrescidos de juros e correção monetária a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, restou configurada a falha na prestação do serviço de transporte aéreo, de modo que a sentença de origem não merece reparos.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016329-07.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 29/03/2023 07:29:10

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: EDSON ALVES DA SILVA e outros

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso nominado interposto por consumidor atingido com ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência, que teve seus pedidos julgados improcedentes na origem.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré, em contestação, não nega os fatos, atribui a responsabilidade aos fenômenos da natureza.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, a interrupção de energia, o valor a título de dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.

Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela recorrente para REFORMAR a sentença de primeiro grau e CONDENAR a parte recorrida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por

danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7056086-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/12/2022 10:25:56

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: FRANCISCO CHAGAS DE MESQUITA

Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais ajuizado por AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE MESQUITA em face de REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A .

Vieram os autos conclusos para sentença com as provas juntadas e produzidas pelas partes.

Passo a análise das preliminares.

Da preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais. A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Da preliminar de exclusão de responsabilidade objetiva - Fenômenos da Natureza.

Não obstante ter a requerida arguido preliminar de exclusão de responsabilidade em decorrência de fenômenos da natureza, verifico que o caso em tela discute não somente a interrupção do fornecimento de energia, mas também a verificação ou não de falha na prestação do serviço e eventual cabimento do dever indenizatório.

Nesse passo, entendo que analisar os elementos da responsabilidade nesse momento, seria antecipar o mérito, razão pela qual rejeito a preliminar.

Passo a análise do mérito.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica, onde a parte autora aduz que é titular da unidade consumidora 20/1512225-2, com residência no Assentamento Adelino Ramos situado na Estrada da Areia Branca. Informa que na data de 27/09/2021, após um temporal, ocorreu um problema na rede de distribuição, de modo a faltar energia no local.

Assevera que mesmo comunicando a concessionária ré do acontecido, nenhuma providência foi adotada, tendo o autor e sua família que passar a noite desprovidos de energia elétrica. Acrescenta que no dia seguinte, após ter ligado novamente para tomada de providências, a requerida quedou-se inerte, não obtendo o autor qualquer tipo de assistência técnica por 4 (quatro) dias, ficando impossibilitado de realizar novas ligações devido ao término de bateria dos aparelhos celulares.

Ressaltou que o fato de ter tido de passar quatro dias desprovidos do serviço essencial de energia elétrica lhe causou severos danos, visto que nesta tórrida região do país, sofreu impossibilitado de utilizar lâmpadas, ventiladores, geladeira, bomba de água, aparelho celular, televisor, sendo que, com efeito, isso significa escuridão, medo, insegurança, calor extremo, pernillongo, perda de sono, perecimento de alimentos, falta de água gelada, etc.

Os argumentos da defesa são no sentido de oferecer justificativas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. A requerida fundamenta pela hipótese de exclusão de responsabilidade em razão de fenômenos naturais, onde aduz que restando incontroverso as condições climáticas adversas, não há dever de indenizar, de modo que a responsabilidade objetiva das concessionárias deve restringir-se aos atos praticados por seus agentes.

Entretanto, em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior (temporal ocorrido em 27/09/2022), sabe-se que a tempestade perdurou por poucas horas, não trazendo a requerida aos autos prova do alegado que a tempestade tenha perdurado por dois dias, sendo, portanto, injustificada a demora de 4 (quatro) dias para o restabelecimento do serviço que é essencial, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Foi juntado aos autos no ID 75824361 - Pág. 3 telas sistêmicas da concessionária no intuito de argumentar que não foi registrada qualquer interrupção do fornecimento de energia em razão de perturbação na rede que abastece a unidade consumidora do autor. Todavia, a simples alegação de não há registro de interrupção para a unidade, não é argumento suficiente para a exclusão de eventual responsabilização pelos danos causados, de modo que a requerida poderia ter prestado melhor assistência ao autor diante da interrupção do fornecimento de energia em sua residência.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 27/09/2021 sendo restabelecida somente no dia 30/09/2021, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção ou com a ausência de suporte para seu restabelecimento pela requerida, pois que pleito autoral não baseia-se na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por mais de quatro dias, por ineficiência da concessionária. Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano, não sendo as intempéries climáticas justificativa plausível à exclusão de responsabilidade.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período. Intempéries climáticas. Caso fortuito/força maior. Inocorrência. Dano moral. Valor. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado, impondo-se a manutenção da quantia quando atendidos tais critérios. Não se pode considerar força maior as intempéries climáticas, pois a demandada poderia evitar tais intercorrências com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as intempéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais eventos climáticos, impedindo a suspensão do serviço por um longo período. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014774-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/07/2022.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

Apelação cível. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Excludente de responsabilidade não verificada. Conduta abusiva. Dano moral. Cabimento. Recurso parcialmente provido. Sem a demonstração de que a suspensão da interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu por caso fortuito ou força maior, está caracterizada a responsabilidade civil e o dano moral causado deve ser reparado. (TJ-RO - AC: 70077622420218220001 RO 7007762-24.2021.822.0001, Data de Julgamento: 20/10/2021).

Acerca do dano moral aplicável ao caso em testilha, coleciona-se o entendimento predominante na doutrina, conforme assevera Sérgio Cavalieri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”.

Dessa forma, é considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica. Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Julgamento antecipado. Peculiaridades da causa. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Vários dias. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom /senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e à repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes. 100.001. Apelação Cível (TJ-RO - AC: 10000120070243416 RO 100.001.2007.024341-6, Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Data de Julgamento: 12/05/2009, 7ª Vara Cível).

Apelação cível. Ação indenizatória. Suspensão. Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação. Serviço público essencial. Dano moral. Quantum compensatório.

O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016711-34.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/07/2022.

Vejo que o tempo superior à 48 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial. Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que não prestou-lhe a devida assistência frente a interrupção do fornecimento de energia em sua unidade consumidora. A parte autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em ação semelhante que tratava das interrupções de energia elétrica decidiu no sentido de que a demora imotivada quanto ao reestabelecimento do fornecimento caracteriza falha na prestação de serviço, sendo cabível a responsabilização em reparar os danos morais causados, in verbis:

Apelação Cível. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Demora na religação. Dano material e moral Configuração. Responsabilidade e dever de reparação. Recurso improvido. A demora imotivada na religação do fornecimento de energia elétrica, após solicitação, caracteriza falha na prestação dos serviços e permite que os danos materiais e morais causados sejam reparados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006759-16.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Salsão Saldanha, Data de julgamento: 26/10/2022.

Dessa forma, a conjuntura justifica a indenização por danos morais, visto que, na hipótese, vejo plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC. A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido. Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa idosa e enferma, vulnerável na relação. O corte de serviço essencial foi desprovido de licitude e decorrentes da ingerência da ré.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO CHAGAS DE MESQUITA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e CONDENO a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios nessa fase, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. (...).

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte requerida, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Interrupção no fornecimento de energia. Demora no restabelecimento. Indenização por danos morais. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso improvido.

1 – A demora injustificada no restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

2 – A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000314-29.2023.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/04/2023 13:31:44

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: FRANCISCA JUSSINEIDE DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada, reestruturação da malha aérea, não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, não se mostrou razoável ao caso.

Esta Turma Recursal, em casos análogos (cancelamento de voo e longo tempo de espera para acomodação), entendeu como razoáveis a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, apenas para majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Majoração. Recurso do Autor Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002043-67.2022.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/04/2023 14:28:50

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARLINA MARIA SEIXAS PEDROSA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária, pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedente os pedidos contidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (projeto, nota fiscal, fatura energia, projeto), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Ademais quanto ao plano de universalização alegado pela recorrente, este deve ser afastado vez que o prazo ali estipulado já expirou.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, sobre a prova colacionada pela empresa de energia, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminares rejeitadas. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008068-53.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/04/2023 07:36:09

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: MARINALVA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, a parte autora recorre sustentando a ilicitude da contratação e pugna pela devolução em dobro dos valores descontados pela instituição bancária, bem como dano moral.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão.

Destaca-se que, no caso em análise, sequer houve a juntada do contrato. Para sua validade, o contrato de empréstimo com reserva de margem consignada deve constar denominação expressa, com informações claras e suficientes das suas condições.

Ao proceder dessa forma, seja pela regra do ônus estático da prova ou pela inversão do ônus, o banco réu deixou de cumprir com seu ônus probatório, permanecendo inerte.

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, e, portanto, exigível o débito, mas na modalidade de empréstimo consignado, conforme já decidiu esta Turma Recursal, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Os juros a serem praticados no contrato a ser convertido devem ser os regulados e discriminados pelo Banco Central, cito: “<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>”.

No caso em análise, de acordo com a condição de aposentada da parte autora, deve ser aplicado o percentual de juros de 1,73 % a.m. e 22,87 % a.a.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.8.22.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.) Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco requerido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis ao aposentado/pensionista/servidor;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e
- d) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800759-39.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 19/07/2022 21:03:15

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MATEUS LIEBER GOMES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Mateus Lieber Gomes dos Santos em face de Acórdão Proferido neste Agravo de Instrumento que deu provimento a pretensão do Estado de Rondônia para revogar a tutela antecipada conferida nos autos de origem. Alerta que ao contrário do posicionamento deste colegiado, cumpriu todos os requisitos elencados no Tema 106 do STJ, inclusive com apresentação do Laudo Médico que comprova pela imprescindibilidade dos medicamentos acostados no ID 86455554 dos autos principais.

Feitas tais considerações, passo para o julgamento.

Para a concessão da antecipação da tutela, há a necessidade do cumprimento de dois requisitos básicos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de risco ao resultado útil do processo. Ausente um desses basilares na oportunidade de requerimento da medida, o pedido deve ser indeferido. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC/2015 – TUTELA CAUTELAR – FUMUS BONI IURIS – AUSÊNCIA – A tutela provisória de urgência prevista no art. 300 do NCPC/2015 e exige dois pressupostos genéricos e cumulativos: (I) plausibilidade do direito (fumus boni iuris) e (II) perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (periculum in mora). Ademais, senado a tutela de urgência de caráter antecedente, também se exige a reversibilidade dos efeitos da decisão. Neste sentido, ausente qualquer desses requisitos, impõe-se o indeferimento da tutela provisória de urgência satisfativa de caráter antecedente. TJMG – Agravo de Instrumento- Cv: AI 100000190055731001 MG.

Compulsando os autos, verifico que o Laudo destacado pelo embargante, qual seja, ID 86455554 só foi juntado após a apresentação da contestação por parte dos demandados, ou seja, bem depois do pedido inicial.

Dessa maneira, deveria o agravado/embargante ter cumprido todos os requisitos da Tutela Antecedente no momento do seu requerimento, o que não fez.

Por tais razões, VOTO PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com a consequente manutenção do acórdão.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgados, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS NO TEMA 106 DO STJ NO MOMENTO DA REQUISIÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004888-29.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/03/2023 14:29:30

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaques no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida

por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco requerido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura dos termos do contrato recai sobre o responsável pela assinatura a rogo, a qual inclusive, sequer foi contestada pela parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado, devolução em dobro e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012353-89.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/04/2023 07:40:32

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: EDUARDO CESAR RAMOS

Advogados do(a) RECORRENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064-A, AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso apresentado.

Inicialmente destaco que embora esta relatoria já tenha se manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, houve modificação no entendimento, o que se verifica plenamente possível, por se tratar do direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

A suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após análise de diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, é possível estabelecer premissas comuns a todas elas.

A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco requerido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do

dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Processo: 7006103-74.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 18/03/2022 08:40:32

AUTOR: ADAO JOVINIANO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

AUTOR: ENERGISA S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo em Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao referido Agravo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

LUCIMAR CANDIDA DE LIMA

Servidor (a) Turma Recursal

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037683-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/06/2022 11:42:27

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: IDA CARMEM RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297-A

Polo Passivo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente afirma ter sofrido prejuízos de ordem moral em decorrência da inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplente. Pede ainda pela inexigibilidade do débito referente a rematrícula do ano de 2012.

A requerida, em contestação, alegou que não houve inscrição do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, e que a cobrança judicial não é capaz de ensejar o dever de reparação. Em suma, pugnou pela improcedência da ação.

Primeiramente, urge esclarecer quanto a prescrição da dívida apontada na inicial, conforme art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, já que faz referência ao ano de 2012 e não se demonstra nenhuma causa de interrupção, motivo pelo qual não há que se falar de cobrança ou execução de tal dívida.

Em relação aos danos morais, verifico que a parte requerente deixou de comprovar o abalo creditício ao não juntar as certidões de balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito, que seria seu ônus de provar.

Saliente-se que nos processos de execução e de embargos não consta as certidões da época e tampouco as atuais, não se comprovando o abalo creditício. A simples cobrança ou descumprimento contratual não é o bastante para a caracterização do dever de reparação. A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Não basta, para responsabilização civil, alegar um dano (sequer provado) sem que preexistia uma conduta ilícita e o nexo de causalidade. E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, o pedido de indenização por danos morais afigura-se totalmente improcedente, posto que a parte requerente não comprova ter sofrido abalo de crédito.

Dispositivo: Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Em respeito às razões recursais, destaco que da análise dos autos, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, é certo que o ajuizamento de ação executiva fundado em título já quitado, causou desconforto a parte autora, mas isso por si só, não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

A alegação de que seu crédito foi abalado, não restou comprovada, o documento indicado pela autora apenas informa que naquela época havia uma ação executiva contra a autora, mas não comprova que em razão disso não obteve o bem que pleiteava. Portanto, infere-se que a situação vivenciada não passou de mero aborrecimento.

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO EXECUTIVA. DÍVIDA QUITADA. SEM COMPROVAÇÃO DE DESDOBRAMENTOS NEGATIVOS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A simples distribuição de ação executiva, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

Embora o caso dos autos trate de relação de consumo, em que o ônus da prova deve ser invertido, é certo que cabe a autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu. Sentença que deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049221-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/04/2022 18:50:18

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ADAO GREGORIO MONTRESOL e outros (2)

Advogado do(a) RECORRENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297-A

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros (2)

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CARL TESKE JUNIOR - RO3297-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

Passo a julgar conjuntamente os recursos.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não de dano moral indenizável em razão da demora da Instituição Financeira em proceder com a baixa do gravame.

Quanto à falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), entendo ser incontestado, sobretudo porque a responsabilidade de baixa do gravame incumbe à instituição financeira que financiou o veículo e não ao financiado. Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado da Turma Recursal:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA GRAVAME VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FINANCIADORA. A baixa do gravame, comprovada a quitação do preço, é responsabilidade da empresa que financiou o veículo. RI 7000596-21.2015.8.22.0010. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 9.8.2017

No caso dos autos, segundo as informações fornecidas pela parte recorrente é possível observar que houve a liquidação do contrato, no entanto, o banco não procedeu com a baixa do gravame.

Conforme estabelecem os artigos 7º e 8º da Resolução nº 320 de 5.7.2009 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a liberação de gravames é de integral responsabilidade das instituições credoras da garantia real. Além disso, deve ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a liquidação do contrato.

A Turma Recursal, a propósito, já analisou a matéria entendendo pela compensação por danos morais caso o não cumprimento da obrigação perpetuar por tempo excessivo. Nesse sentido, o seguinte julgado:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA GRAVAME VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO PRAZO. DANO MORAL CONFIGURADO. A baixa do gravame, comprovada a quitação do preço, é responsabilidade da empresa que financiou o veículo e deve ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a liquidação do contrato, conforme Resolução nº 320 de 5.7.2009 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. A manutenção indevida do gravame incidente sobre o veículo além de um tempo razoável, causando transtornos e dissabores ao consumidor excepcionais é fato caracterizador do dano moral, ensejando compensação. R.I. 7004880-26.2016.8.22.0014. Rel. Juiz Amauri Lemes. Julgado em 20.9.2017).

Com efeito, tem-se configurado o dano moral. A manutenção indevida do gravame incidente sobre o veículo além de um tempo razoável é fato caracterizador do dano moral, ensejando compensação, mormente quando decorrido um longo período de inércia do requerido.

O valor da indenização por danos morais têm como função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, objetivando evitar novas condutas lesivas.

Para o arbitramento do valor correspondente ao dano moral, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte, a fim de fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano, bem como sem caracterizar o enriquecimento ilícito do ofendido.

Portanto, o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Assim, o valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora foi impedida de regularizar a documentação do veículo em razão de restrição indevida.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de:

a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte requerida; e,

b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e CONDENAR a requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Quitado o contrato de alienação fiduciária é dever da instituição bancária realizar a baixa do gravame no prazo estabelecidos nas normas de regência.

A manutenção indevida de gravame em registro do automóvel é apta a ensejar dano moral ao consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7064649-91.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/04/2023 15:53:25

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: LUZIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da interrupção do fornecimento de energia que durou mais de 45 horas na localidade onde reside – Distrito de Triunfo.

VOTO

No caso dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, na hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência por mais de 45h, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pelo recorrente.

Assim, acolho como verossímil a alegação da parte recorrente, até porque a própria empresa ré confessa que ocorreu a interrupção do serviço e que atingiu toda a comunidade daquela localidade.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Dessa forma, considerando a posição pacificada deste Colegiado, aliada às decisões do Tribunal de Justiça, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000782-58.2022.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 20/03/2023 21:33:10

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A

Polo Passivo: EDSON DA CRUZ

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558-A, CRISTIANE XAVIER - RO1846-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar inexistente débito oriundo de recuperação de consumo.

Irresignada, a concessionária recorrente alega que realizou inspeção na unidade consumidora da parte autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

No mais, analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Aduz o autor que, foi surpreendido com recebimento de faturas de consumos, referentes aos meses de março e abril do ano corrente, nos valores exorbitantes, não condizentes com o consumo real, respectivamente, de R\$1.631,58 (um mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) e R\$582,35 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Ação de Revisão de Fatura e Tutela de Urgência c.c indenização por danos morais ajuizada por EDSON DA DRUZ em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega o requerente que é consumidor da empresa requerida, através do código de consumidor de n. 20/1283130-1, e que trabalha com consultório de odontologia no local, informando que suas faturas eram em média de R\$ 200,00 à R\$ 300,00, sendo surpreendido com o faturamento dos meses de março e abril de 2022, respectivamente nos valores de R\$ 1.631,58 (um mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 582,35 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Aduz que devido ao alto valor das faturas estas não puderam ser pagas. Salientou, ademais, que somente trabalha no consultório odontológico no período compreendido entre 11h e 12h e 17h às 20h, porquanto no período de 07h às 11h e 13h às 17h, possui contrato com o Município e trabalha na Unidade Básica de Saúde Anestino Almeida.

Acrescentou que procurou a empresa apontando o alto valor das faturas de energia conforme protocolos de atendimentos 16954587, 16954679 e 16351810, todavia a requerida não teve qualquer interesse em resolver tal problema, pois até o ajuizamento da ação não se obteve qualquer resposta e nem mesmo compareceu algum de seus prepostos para aferir o medidor de consumo instalado no consultório. Em sede de liminar, postulou que a requerida se abstinhasse de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, identificada sob n. 20/1283130-1, bem como, que não fossem levadas a protesto as faturas vencidas nos dias 06 e 22 do mês de abril, referentes aos meses de março e abril, nos valores de R\$1.631,58 (um mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) e R\$582,35 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), e, ainda, que seu nome não fosse incluído em qualquer cadastro negatividade ou órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, em valor a ser determinado por esse Juízo.

Requeru, ainda, que fosse a requerida condenada a proceder à revisão dos consumos e dos valores cobrados nas faturas já mencionadas, o fazendo pela média dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de março do ano corrente, conforme acima já calculada, para pagamento justo e equitativo, evitando-se o seu enriquecimento ilícito; – que fossem declarados insubsistentes os débitos cobrados pela requerida, através das faturas por ela emitidas, com vencimentos ocorridos nos dias 06 e 22 do mês corrente, nos valores de R\$1.631,58 (um mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) e R\$582,35 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), referentes aos meses de março e abril do corrente ano; e - a condenação da requerida a indenizar o autor pelo dano moral causado através das cobranças indevidas, pela perda de tempo (desvio de produtividade), pelas ameaças de interrupção no fornecimento de energia, protesto e inserção de seu nome em cadastro negatividade de crédito, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Liminar deferida em id. n. 76410942.

Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação, alegando ser legal tal débito, vez que a unidade consumidora do requerente, trata-se de consultório odontológico, havendo uma variação normal na medição. Ao final, requereu a total improcedência da inicial.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id. n. 77663270).

O requerente por sua vez, impugnou à contestação (id. n. 77733389).

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A demanda trata-se de Ação de revisão de fatura c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, sob a alegação de que as faturas março e abril de 2022, estarem em desconformidade com o normal.

No mérito, o caso atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está fora da normalidade da medição, pelo que se denota das faturas, pois os registros de consumo variam. Assim, havendo essa significativa elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do local, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

As medições e os valores apontados, não tiveram a comprovação da precisão e da legalidade em sua cobrança, revelando-se abusivos e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a contento, limitando-se apenas em juntar aos autos planilhas sem qualquer relatório convincente de que os consumos faturados foram feitos de maneira correta.

É visível a irregularidade da cobrança nos meses apontados pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela requerida com relação à disparidade nos kilowatts consumidos.

A autora/consumidora, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à requerida arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles “contadores” que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Demais disso, as planilhas e cálculos apresentados pela requerida não demonstra como fora elaborada as contas impugnadas pela parte autora, não sendo possível contestá-las, já que é leiga e hipossuficiente, não possuindo capacidade técnica para compreender como a demandada procedeu para chegar aos valores cobrados, bem como aos kilowatts consumidos.

Além do mais, é imperioso observar que a requerida não apresentou elementos para comprovar a legitimidade do faturamento impugnado pela requerente no período informado. Tratando-se de fato impeditivo do direito pretendido, cabia à concessionária/requerida, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, demonstrar a regularidade da aferição que registrou o consumo apontado como excessivo pela autora.

A requerida, na condição de prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, dispõe dos meios necessários para comprovar, de maneira inequívoca, a certeza do faturamento impugnado pelo requerente e, por isso, recai sobre ela o ônus de tal comprovação.

Ora, se a concessionária/requerida deve adotar as providências para apurar deficiência de medição de consumo, deve também adotar os mesmos procedimentos para demonstrar que se encontra perfeitamente regular o relógio medidor que tenha seus registros impugnados. Assim é porque as referidas providências, embora previstas para apuração de deficiência na medição de consumo, na verdade, prestam-se a afastar eventual dúvida acerca da regularidade do funcionamento de relógio medidor que tenha sua atividade tida como suspeita. Ocorre que a requerida deixou de atender essas disposições, para demonstrar a regularidade na medição do consumo no imóvel locado pela autora.

Primeiro, porque não foi trazido aos autos qualquer relatório que indique a realização de verificação idônea no equipamento e rede elétrica, o que impede se afirmar, com a certeza necessária, a conformidade do relógio aos padrões técnicos que norteiam sua atividade.

Da mesma forma, não foi apresentado nos autos qualquer documento capaz de indicar a alteração na carga instalada para o local, fraude, ou que houve acréscimo na quantidade de equipamentos instalados na unidade consumidora, de maneira a justificar o aumento ocorrido no consumo referente aos meses impugnados. Por isso, não há como acolher a mera alegação de que o relógio medidor da unidade da requerente está dentro da normalidade de medição. Essas alegações devem vir acompanhadas de elementos que as tornem verossímeis, sob pena de ser considerada verdadeira a falha na medição, apontada pela autora.

Ademais, como bem apontou o autor em sua peça impugnatória, a requerida se apegou a fatos menos importantes para tentar sanar a lide, o que de fato não logrou êxito, pois além de não contestar os fatos alegados pela autora, não apresentou quaisquer comprovações quanto aos valores impugnados.

Nesse sentido vejamos o entendimento do TJ/RO:

FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CERON. CONSUMIDOR. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006626-91.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019. Portanto, não há como se rejeitar a pretensão deduzida, já que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para conferir legitimidade à medição que originou o débito impugnado pelo requerente.

Quanto ao pedido de dano moral e a fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com juros de 1% e correção monetária contados desta sentença, porquanto não houve suspensão no fornecimento de energia e nem mesmo o nome do requerente foi negativado.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, para o fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos referentes às faturas da unidade consumidora (Código Único 20/1283130-1) dos meses março e abril de 2022, respectivamente nos valores de R\$ 1.631,58 (um mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 582,35 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

b) CONDENAR a requerida a REVISAR as faturas da unidade consumidora (Código Único 20/1283130-1) mencionadas, utilizando-se a média de consumo apurado, utilizando como base de cálculo os últimos 11 (onze) meses, promovendo a elaboração de novas faturas correspondentes aos referidos meses e no patamar a ser apurado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos, inclusive cobrança de religação de urgência.

c) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença

d) Mantenho a liminar concedida em id. n. 76410942.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.”

Em respeito as razões recursais, No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Ocorrência. Sentença mantida. Possibilidade de nova recuperação. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006402-20.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/03/2023 19:24:16

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948-A, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948-A, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Passo a análise em conjunto de ambos, em razão da matéria tratada.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Extrai-se da inicial que a parte autora ficou sem o devido e regular fornecimento de energia elétrica entre os dias 17/09/2021 a 19/09/2021. Ademais, alega que as interrupções são constantes na região e chegou a passar quatro finais de semana seguidos sofrendo com as respectivas falhas, sendo que a concessionária requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte requerente.

Assim, acolho como verossímil a alegação do autor, até porque a própria empresa ré aduz que eventual interrupção teria decorrido de condições climáticas. Ademais, quanto a informação sobre ausência de registros de ocorrências em alguns dos períodos informados na inicial, apresenta apenas telas sistêmicas, o que não é hábil a comprovar suas alegações.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Nas circunstâncias dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos similares a este, conforme ementa a seguir:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017). Grifei.

Em relação ao quantum, destaque-se que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

Desse modo, tenho que o valor arbitrado na origem deve ser majorado para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que se revela razoável e proporcional as circunstâncias do caso concreto.

Com estas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interpostos pela parte autora apenas para majorar a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo os demais termos da sentença. Via de consequência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida.

Sucumbente, condeno a concessionária requerida/recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Interrupção no fornecimento de energia. Demora no restabelecimento. Indenização por danos morais. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

2 –A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013143-76.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/04/2023 09:51:37

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A

Polo Passivo: RAIMUNDO MONTEIRO NETO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A

Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente será analisado por ocasião de eventual interposição de recurso por ela.

Rejeitada a preliminar arguida, porquanto passo a análise do mérito.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente.

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 48 horas, no mês de Fevereiro de 2022.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexa e culpa em sentido lato.

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexa causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período indicado na inicial, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica entre 01/02/2022 a 03/02/2022, ainda que de forma descontínua.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de condições geográficas adversas, a requerida não comprovou suas alegações, sendo injustificável a demora no restabelecimento, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não se baseia na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer e por ineficiência da concessionária.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. **DANOS MORAIS "IN RE IPSA".** Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois "in re ipsa". **ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.** Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO. (...).

Em respeito as razões recursais o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, restringindo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 3.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Indenização por danos morais. Interrupção fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Recurso parcialmente provido. Sentença mantida

- Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.
- O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011633-28.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/03/2023 19:24:06

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GERALDO DE FATIMA MIRANDA BATISTA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALCIR ALVES - RO1630-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa. A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 27/10/2021, conforme documento de ID 19194800, deve ser aplicada a antiga resolução da Aneel, qual seja, 414/2010, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da

ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Negativação. Dano moral comprovado. Recurso não provido. Sentença mantida.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000633-31.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 29/03/2023 07:54:17

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A

Polo Passivo: MARCOS FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A, JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO - RO12163-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na contestação). E, ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A despeito da ausência de perícia técnica, as provas produzidas não deixam dúvidas quanto as irregularidades existentes no medidor, mormente porque a irregularidade se encontrava na área externa do medidor, sendo de fácil constatação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FRAUDE NO MEDIDOR. IRREGULARIDADE COMPROVADA. 1. Preliminar afastada. A revisão do critério adotado para apurar o cálculo de recuperação de consumo se mostra como um provimento parcial dos pedidos e não como julgamento extra petita. 2. O serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, segundo disposto no artigo 1º da Lei nº 8.078/90, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. 3. Nos termos do artigo 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde na forma objetiva pelo fato do serviço, observadas as determinações contidas no artigo 22 do mesmo diploma legal. 4. Constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, visivelmente atingindo o medidor e comprovado o aumento do consumo após a substituição do medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida. 5. Embora não tenha sido produzida a prova pericial no caso dos autos, a concessionária demonstrou que os danos apontados no medidor teriam ensejado registro menor ao efetivamente consumido, porquanto os dados apresentados revelam alteração nas medições durante o período de recuperação calculado, comparado com o consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade. 6. Hipótese em que o critério de cálculo fixado na sentença se mostra mais benéfico à parte autora do que o que vem sendo adotado por esta Câmara. 7. Devem ser deduzidos os valores já pagos pelo autor no período a ser considerado para o cálculo da recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70074341629 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2017)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Quanto aos danos morais, em que pese a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e a despeito da irregularidade no cálculo, tem-se que a fraude no medidor restou fartamente demonstrada nos autos, tendo o consumidor dado causa as ações que se sucederam, razão pela qual não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses; bem como para AFASTAR a condenação em indenização por danos morais.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado.

- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000528-27.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 07/02/2023 12:14:53

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Inominados interpostos pelo Estado de Rondônia do IPERON em face de sentença proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura que os condenaram, em conjunto com as seguradoras Sudaseg e Zurich a restituição simples do seguro pecúlio.

Pedem a reforma para a exclusão da sua responsabilidade da condenação em indenizar a autora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Para a análise do tema, faço um breve esboço.

O contrato de seguro de vida em grupo foi originado na Lei nº135/1986, onde o servidor associado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ficou obrigado a contribuir com o seguro de vida-pecúlio:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento

Assim, um seguro de vida foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 228/2000 revogou a Lei nº 135/1986, passando a estabelecer a contratação facultativa do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Todavia, tais descontos consignados perduraram até outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas determinou a interrupção desse adimplemento automático. Dessa forma, os segurados interessados pela manutenção do seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme indicado nos contracheques dos servidores segurados e em publicações em jornais de grande circulação na época.

Em 2017, Jacob Wanistin, Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Estado de Rondônia e Sindicato dos Corretores das Empresas Corretoras de Seguros nos Estados de Rondônia e Acre manejaram Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer em desfavor do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil.

Naquela demanda, distribuída na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (7020057-35.2017.8.22.0001), houve concessão da tutela antecipada para: a) A retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A; b) Que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até decisão ulterior.

Aquela determinação (e demais correlatas) foram objeto de três Agravos de Instrumento, quais sejam, 0801641-11.2017.8.22.0000, 0802303-35.2018.8.22.0000 e 0801751-10.2017.8.22.0000 que concluíram pela exclusão da retomada dos descontos daqueles servidores que optaram pela cobrança por meio diverso do desconto da folha de pagamento, além daqueles que não apresentaram termo de adesão a partir de outubro de 2016. Ainda, o segundo recurso acima descrito isentou, por ora, da obrigatoriedade do Estado de Rondônia em devolver os valores.

Registre-se que até o presente momento, a demanda coletiva não foi sentenciada.

Não bastasse isso, o tema desencadeou uma série de ações individuais em dois sentidos:

Da necessidade do pagamento das indenizações securitárias previstas no contrato aos herdeiros dos servidores falecidos;

Da devolução dos valores descontados em folha de pagamento após a suspensão determinada pela administração em 2016.

Feitas tais considerações, passo para a análise do mérito.

De início, comento sobre os possíveis impactos desta ação no que diz respeito a demanda coletiva em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho:

Prescrevem os artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Em análise dos fatos, verifico que o interesse se configura como Individual Homogêneo.

Sobre o tema, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade assim lecionam:

Os direitos individuais homogêneos, como sua própria definição legal indica, nada mais são que direitos subjetivos individuais com um traço de identidade, de homogeneidade, na sua origem. [...] Os direitos individuais homogêneos são divisíveis: a lesão sofrida por cada titular pode ser reparada na proporção da respectiva ofensa, o que permite ao lesado optar pelo ressarcimento de seu prejuízo via ação individual. Nos direitos difusos e nos coletivos, pelo contrário, o objeto é indivisível. Portanto esse é o principal traço distintivo dos direitos individuais homogêneos. [...] Outro fator para denominar os direitos individuais como “homogêneos” é a identidade de sua origem. [...] A origem pode ser de fato ou de direito, e a expressão não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. [...] (Interesses Difusos e Coletivos. Adrade, Adriano. Masson, Cleber. Andrade, Landolfo. Volume I. 11ª Edição. 2021. Editora Método. Pgs 25/27.

Se fizermos uma análise Ipsis litteris do artigo 104 do CDC, os litigantes individuais não podem ser beneficiados pela demanda coletiva em trâmite supra descrita.

Por outro lado, tendo em vista que a demanda aqui em análise foi proposta de forma posterior à demanda coletiva, é importante ressaltar que o comando do artigo 104 do CDC não se consolida no presente caso. É o que prescreve o STJ nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCE NÃO DEMONSTRADO. 1. A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que, conforme se depreende do acórdão recorrido, a ação coletiva foi proposta anos antes da ação individual/ (REsp 1653095/RJ, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido”(STJ, AgInt no REsp 1.457.348/RS, Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019).

Isso posto, conclui-se pelo afastamento de qualquer tese que impeça o julgamento deste recurso em decorrência do trâmite da ação coletiva nº 7020057-35.2017.8.22.0001.

No que tange ao dever de ressarcimento dos descontos posteriores a outubro de 2016 e Danos Morais, o Egrégio TJRO consignou o seguinte entendimento na Apelação Cível nº 7002377-20.2020.8.22.0005, sob relatoria do Desembargador Raduan Miguel:

Seguro de vida em grupo. Dialeiticidade. Afastada. Desconto em folha. Notificação para manifestação sobre interesse na continuação do contrato. Segurado. Inerte. Cancelamento.

Quando o recurso ataca os fundamentos da sentença não há que falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Deixando o segurado de manifestar sobre a continuidade do contrato de seguro quando notificado para o fazer, conforme relatado pelo mesmo, subsistindo os descontos do valor do prêmio, na sua folha de pagamento, impõe-se a seguradora o dever de restituí-lo na forma dobrada, porquanto indevida a cobrança, bem como o dever de indenizar, sendo desnecessária a efetiva demonstração do dano moral. O quantum fixado deve se mostrar proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002377-20.2020.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/05/2022

Ainda, faço a seguinte transcrição de parte do voto do Relator:

Consigno que inúmeras são as ações que tramitam neste Tribunal, em que se discute as relações contratuais entre a apelante e incontáveis segurados, servidores públicos do Estado de RO e, em sua maioria, a pretensão inicial é pelo pagamento do seguro em razão do falecimento do segurado e diante da recusa da seguradora/Zurich em realizar o pagamento administrativamente, sob o argumento de

que o contrato estaria cancelado desde o ano de 2016. Vejo, portanto, que os argumentos defensivos da apelante, são desprovidos de fundamentos jurídicos e fáticos, porquanto utilizados no sentido que melhor lhe aprouver, mas sempre com intuito de se eximir de uma obrigação, seja para pagamento da cobertura, seja pela restituição do valor cobrado indevidamente.

Assim, caso o servidor não demonstre interesse da manutenção do vínculo contratual, inclusive de forma tácita, os demandados devem proceder a devolução dos valores de forma dobrada além do dano moral.

Ou seja, se os descontos continuaram a ocorrer mesmo que o servidor tenha deixado de aceitar o termo de adesão ou não tenha indicado outra fonte de adimplemento do seguro após a intervenção da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas em 2016, devem as demandas promoverem o ressarcimento em dobro das quantias descontadas ilegalmente além do pagamento de Danos Morais.

Entretanto, em face da ausência de recurso por parte da servidora pela reforma da sentença para que o entendimento sobre a Devolução em Dobro e do Dano Moral fossem aplicados, a improcedência destes institutos devem permanecer.

Ainda, faz-se necessária a menção da responsabilidade solidária da Seguradora em promover as indenizações em comento, haja vista que enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa.

Nessa esteira, deve ser aplicada a teoria da aparência para se estabelecer a legitimidade passiva da Zurich, que se mostra ao consumidor como a responsável pelo contrato. Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. RECUSA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. DESCONTOS DO PRÊMIO EM FOLHA ATÉ A DATA DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO. Aplica-se a teoria da aparência para se estabelecer a legitimidade passiva de empresa que se mostra ao consumidor como a responsável pelo contrato. O ajuizamento de ação coletiva não retira do consumidor a possibilidade de vindicar, em ação individual, seus direitos.

Comprovado o adimplemento do pagamento do prêmio, é devido o pagamento da indenização securitária.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014043-59.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/12/2022

Em tempo, a responsabilidade do Estado de Rondônia também deve ser considerada, em vista da sua responsabilidade os registros funcionais de seus servidores, em especial da exclusão dos descontos daqueles que não firmaram termo de adesão ou que não indicaram outra fonte de pagamento. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016) Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio. Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor. Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio. Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. Com estas considerações, **VOTO para NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. **EMENTA** Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (TJ-RO - RI: 70006473420218220006 RO 7000647-34.2021.822.0006, Data de Julgamento: 01/12/2021) Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que os demandados não comprovaram o termo de adesão ou opção da parte recorrente em dar manutenção do contrato por outro meio de pagamento, tampouco demonstrou a falta de repasse por parte da Administração dos valores descontados nos contracheques do servidor.

Logo, incontroverso o seu dever de restituir os valores descontados elencados na peça vestibular que não foram alcançados pela prescrição quinquenal.

Por tais razões, **VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado com a consequente manutenção da sentença.

Sucumbentes, condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO PECÚLIO. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA E DO ESTADO DE RONDÔNIA CONFIGURADOS. DESCONTO EM FOLHA. NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE INTERESSE NA CONTINUAÇÃO DO CONTRATO. SEGURO. INERTE. CANCELAMENTO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. DEMANDA INDIVIDUAL AJUIZADA APÓS AÇÃO COLETIVA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator **CRISTIANO GOMES MAZZINI** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000982-45.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 22/10/2020 07:58:50

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: SIMONI FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A
RELATÓRIO.

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000476-10.2022.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 23/03/2023 15:50:38

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUCILENE DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) RECORRIDO: LENYN BRITO SILVA - RO8577-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Termo de Responsabilidade técnica, Documento do imóvel, Comprovante de residência e Recibos – ID n. 19130639), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015). Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionados pelo recorrido, tal como fixado na sentença de origem.

Quanto à alegação de que a concessionária possui até o final do ano de 2026 para ressarcir as redes de energia construídas em caráter de antecipação, não merece prosperar. É que embora o Decreto 11.111/2022, que altera o Decreto 9.357/2018, tenha ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização para 2026, em momento algum exclui o direito da parte autora de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido. É certo que o recorrido despendeu os valores em 2021, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2026, mas até esta data.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis não se sustenta, pois, a recorrente deveria ter apresentado um orçamento alternativo ao apresentado pela parte recorrida, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a recorrente não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Por fim, denoto que para fins de restituição de valores, deve-se considerar os valores comprovadamente desembolsados nas obras, ou seja, das notas fiscais e recibos juntos aos autos,

Vejamos o posicionamento desta Turma Recursal:

"(...) Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa recorrente. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório." (Trecho do voto proferido no RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002569-19.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 31/12/2021)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária ré, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7026581-72.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/03/2023 09:24:58

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: DEIVISSON GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.

Trata-se ação de ação em que a parte requerente alega que sofreu danos por conduta negligente da parte requerida. Narrou que ao retornar de sua viagem e desembarcar no aeroporto de Porto Velho, verificou a ausência de sua bagagem, lavrando o devido Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB. Fundamenta que dentro da bagagem continha as chaves de sua residência e carro, tendo que permanecer na casa de parentes até o encontro de sua bagagem, gerando o dever de indenizar.

Em contestação, a parte requerida alegou que a bagagem permaneceu extraviada por menos de 24 (vinte e quatro) horas, sendo restituída dentro dos 07 (sete) dias previstos na Resolução 400/2016 da ANAC, não sendo caso de indenização. Pede, em suma, pela improcedência da ação.

As partes produziram todas as provas que acharam necessárias.

De todo o conjunto probatório contido nos autos, verifico que o pedido inicial não merece procedência, senão vejamos:

Em que pese todo o arrazoado trazido na inicial, verifico que existe um regramento da aviação aérea que prevê casos como o dos autos. Assim, em análise a Resolução 400/2016 da ANAC, no art. 32, § 2º, I diz que em caso de extravio, a empresa aérea terá o prazo de 07 (sete) dias para reaver os pertences do passageiro.

Salutar salientar que a própria parte requerente afirma que seus pertences foram devolvidos no prazo de 02 (dois) dias, aliado ao fato de que a parte requerente reside no destino final do voo, ou seja, minimiza os prejuízos pela ausência de alguns de seus pertences.

Em que pese o argumento de que ficou sem adentrar na sua residência e utilizar seu veículo em decorrência do extravio das chaves juntamente com a mala, tal tese não merece vingar, vez que no RIB acostado nos autos não consta qualquer informação da existência de chaves dentro da mala extraviada, tampouco existe algum protocolo posterior indicando a existência de chaves, não corroborando as comprovações trazidas com as alegações constantes na inicial.

Assim, embora a parte tenha sido privado de seus pertences por alguns dias, não houve qualquer descumprimento das regras previstas, não caracterizando o dever de indenizar.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistia uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito.”

Em respeito às razões recursais, consigno ainda que a Recorrente promoveu a juntada do comprovante emitido pela Companhia aérea – TERMO DE RECEBIMENTO DE BAGAGEM 06/03/2022 – a mesma confessa que recebeu a bagagem 03 dias após a chegada do voo, dentro do prazo estipulado na Resolução 400, da Anac, uma vez que a parte autora teve sua bagagem restituída em até 07 dias. Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ENTREGA DA BAGAGEM NO PRAZO LEGAL. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA NÃO VERIFICADA. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7026085-43.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/03/2023 16:51:36

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: SATURNINA REGINA DA SILVA ARANHA

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 247,27 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.

A requerida, por sua vez, aduz que houve a regular contratação, a Requerente foi cliente da empresa Requerida através do PLANO OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, vinculado ao nº do cliente 2017714470, ativo no dia 28/01/2021, tendo seu cancelamento realizado no dia 27/09/2021, devido a inadimplência do autor. Pugna pela improcedência do pedido inicial, e pugna pela condenação em litigância de má-fé.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

Em que pese a empresa de telefonia não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as faturas de consumo que comprovam que a parte autora usufruiu dos serviços da ré.

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de serviço de telefonia em seu nome.

Além disso, se terceiro tivesse utilizado dos dados da parte autora para firmar contrato fraudulento, conforme a inicial pretende sugerir, é certo que aquele não efetuaria o pagamento das contas emitidas.

Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela parte autora.

Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.

Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação negocial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).

Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se. (...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida anteriormente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Negativação indevida. Prova da contratação. Não comprovação de elementos mínimos por parte da autora. Sentença mantida.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7020859-62.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/07/2020 08:54:38

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049-A, IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049-A, IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A

Polo Passivo: HUGO ATALLAH MOTTA

Advogado do(a) PARTE RE: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY - RO7476-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência da embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios. Desta forma é incabível a revisão dos danos morais pela via dos Embargos, pois cediço que a manutenção do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não é o caso dos autos.

Nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. A indenização foi fixada de acordo com o caso concreto, e fundamentada conforme as especificidades encontradas.

Assim, inexistente alegada omissão ou qualquer vício, para justificar a pretendida reforma total da decisão, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

“EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).”

A título de esclarecimento, não há que se falar em ausência de requisitos para o ressarcimento por danos morais quando o consumidor não recebe o imóvel em tempo contratado. O dano decorre da frustração do direito à moradia, bem como do prejuízo ao desenvolvimento de sua vida privada, organização financeira, evolução familiar, não se aplicando, nestes casos, a tese de que o mero descumprimento contratual não gera dano moral.

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005459-76.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/03/2023 14:52:03

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: CLEBER LENON GRIGIO

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto aprovado, Termo de Responsabilidade técnica, Documento do imóvel, Comprovante de residência e Recibos – ID n. 19171992), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015). Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionados pelo recorrido, tal como fixado na sentença de origem.

Quanto à alegação de que a concessionária possui até o final do ano de 2026 para ressarcir as redes de energia construídas em caráter de antecipação, não merece prosperar. É que embora o Decreto 11.111/2022, que altera o Decreto 9.357/2018, tenha ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização para 2026, em momento algum exclui o direito da parte autora de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido. É certo que o recorrido despendeu os valores em 2021, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2026, mas até esta data.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária ré, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7017588-40.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 23/03/2023 16:13:11

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ALECSANDRO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203-A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

No mais, analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta ter sofrido danos morais decorrentes dos telefonemas insistentes e excessivos efetuados pela ré para o oferecimento de serviços.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera possui o direito de encaminhar publicidade, desde que respeite algumas regras. Sustenta a inexistência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso, é evidente a existência de relação de consumo, aplicando-se as regras do CDC. Ademais, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes informam que não têm provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos, em porque pese haver reclamações de diversas ligações, tenho que tal fato não está demonstrado, contudo, quando o autor manteve contato telefônico para pedir o encerramento de tais ligações fora devidamente destratado pelo atendente da parte requerida, com expressões desnecessárias e até desrespeitosas, com sentimento de afronta, alegando que para encerrar as ligações era apenas o autor aceitar uma promoção, sem mencionar outras passagens, que podem se aferidas facilmente pela gravação telefônica juntada aos autos.

Tal conduta não pode ser aceita por qualquer funcionário ou empregado de empresa quando está lhe dando com seus clientes, principalmente no presente caso, que o autor está pleiteando um direito legítimo de não ser perturbado e, em que pese o autor não ter juntado provas de reclamação do “não me perturbe”, trouxe de que fez o requerimento diretamente à parte requerida, conforme Id. 74478866 - Pág. 1.

Embora seja direito da empresa oferecer seus serviços, tal direito deve ser exercido em conformidade com os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sob pena de praticar-se um ato ilícito.

Resta configurada, portanto, a conduta abusiva apta a macular a paz e a honra da parte autora, ferindo sua dignidade, gerando angústia e sofrimento que transbordou da esfera do aborrecimento cotidiano, consistindo em legítimo dano moral indenizável, já que a forma e o tom das palavras do atendente não comungam com as boas práticas de qualquer empresa. A situação era simples, registrar o pedido do autor e encerrar atendimento, não ficar mantendo expressões soberbas ou com tom de chacota, como ocorreu nesse caso.

O valor da indenização deve ser fixado criteriosamente, considerando-se a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, razão pela qual fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de molde a disciplinar o demandado e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor, e, por via de consequência, CONDENO o banco réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. (...) Em respeito as razões recursais, verifico que o valor a título de dano moral fixado na origem, se mostra justo e proporcional a reparar o abalo suportado pelo demandante, não devendo ser majorado.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida ao recorrente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. LIGAÇÕES EXCESSIVAS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018209-37.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/03/2023 10:54:38

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: IAGO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A parte autora, ora recorrente, pede majoração a título de indenização por dano moral no valor fixado na sentença em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais).

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o dano moral está configurado, pois houve a má prestação de serviço por parte da Recorrida.

Os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero dissabor cotidiano.

Portanto, o dano moral existe, oportunidade que passo a analisar o valor da indenização.

Para a fixação do quantum a título de dano moral deve-se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, fica estabelecido, em nosso direito, que a indenização se mede pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Em sua inicial, o autor pede o arbitramento a título de dano moral no quantum de R\$10.000,00 (dez mil reais) e a sentença arbitrou em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este que destoa dos parâmetros já fixados nesta Turma Recursal em casos semelhantes, bem como em atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o pedido para majorar a indenização a título de dano moral merece ser acolhido.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo consumidor e reformo a sentença para majorar o valor de condenação para R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

AVIAÇÃO. CANCELAMENTO. NO SHOW. DANO MORAL DEVIDO. MAJORADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011003-69.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/11/2022 23:02:41

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: MARCIO PELEGRINI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MAURO MAIA DA SILVA - RO12004-A, TYELISSON SILVA ARAUJO - RO11768-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRIDO: TYELISSON SILVA ARAUJO - RO11768-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão do agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a decisão proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, precedente desta Turma Recursal. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a decisão monocrática é plenamente possível quando houver decisão unânime do colegiado.

Assim, considerando que o agravante não ataca os fundamentos da decisão e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da decisão monocrática do Recurso Inominado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Agravo manejado.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015231-87.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 28/03/2023 20:23:51

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JEFFERSON BARROS CARDOSO

Advogado do(a) RECORRIDO: MURYLO FERREIRA BASTOS - RO7712-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente - documentos colacionados na contestação). E, ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A despeito da ausência de perícia técnica, as provas produzidas não deixam dúvidas quanto as irregularidades existentes no medidor, mormente porque a irregularidade se encontrava na área externa do medidor, sendo de fácil constatação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FRAUDE NO MEDIDOR. IRREGULARIDADE COMPROVADA. 1. Preliminar afastada. A revisão do critério adotado para apurar o cálculo de recuperação de consumo se mostra como um provimento parcial dos pedidos e não como julgamento extra petita. 2. O serviço público de energia elétrica está abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, segundo disposto no artigo 1º da Lei nº 8.078/90, razão pela qual devem ser observadas as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. 3. Nos termos do artigo 14, caput, do CDC, a concessionária prestadora do serviço público responde na forma objetiva pelo fato do serviço, observadas as determinações contidas no artigo 22 do mesmo diploma legal. 4. Constatada a fraude no sistema de fornecimento de energia elétrica, visivelmente atingindo o medidor e comprovado o aumento do consumo após a substituição do medidor, mostra-se desnecessário o encaminhamento do equipamento para perícia, pois é evidente o registro parcial da energia consumida. 5. Embora não tenha sido produzida a prova pericial no caso dos autos, a concessionária demonstrou que os danos apontados no medidor teriam ensejado registro menor ao efetivamente consumido, porquanto os dados apresentados revelam alteração nas medições durante o período de recuperação calculado, comparado com o consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade. 6. Hipótese em que o critério de cálculo fixado na sentença se mostra mais benéfico à parte autora do que o que vem sendo adotado por esta Câmara. 7. Devem ser deduzidos os valores já pagos pelo autor no período a ser considerado para o cálculo da recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. **PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-RS - AC: 70074341629 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2017)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. **APELAÇÃO CÍVEL**, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, III (média dos três maiores valores anteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Quanto aos danos morais, em que pese a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, e a despeito da irregularidade no cálculo, tem-se que a fraude no medidor restou fartamente demonstrada nos autos, tendo o consumidor dado causa as ações que se sucederam, razão pela qual não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais.

Por tais considerações, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado, para **DECLARAR NULO** o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrente expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses; bem como para **AFASTAR** a condenação em indenização por danos morais.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado.

- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7019845-38.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 20/03/2023 09:40:35

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: EDUARDA PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 37, §6º da CF e art. 14 do CDC).

Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex, entretanto, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).

Pois bem.

Pleiteia a parte requerente indenização por dano moral, uma vez que sofreu com o corte no fornecimento de energia elétrica em uma sexta-feira, o que é inconferido nos autos.

O artigo 6º, § único da Lei Federal 13460/2017 e artigo 7º da Lei Estadual 4660/2019 impedem cortes na sexta, sábado, domingo, feriado ou no dia anterior ao feriado.

LEI 13460/2017. Art. 6º. Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. (Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020)

LEI ESTADUAL 4660/2019. Art. 7º A empresa de concessão do serviço de energia elétrica fica proibida de cortar o fornecimento de energia elétrica residencial, por falta de pagamento de conta, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Ainda, o art. 172, § 5º, da Resolução 414/2010 da ANEEL dispõe que: "a distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora, sendo vedada às sextas-feiras e nas vésperas de feriado".

Assim, não basta a requerida comprovar a notificação e a inadimplência, mas também deve se atentar ao que disciplina a Lei Estadual 4.660/2019 e a Resolução 414/2010 da ANEEL, sob pena de ser caracterizada conduta ilegal.

Diante disso, vislumbra-se a falha na prestação dos serviços tidos como essenciais, situação apta a ensejar a reparação pelos danos morais pleiteados, pois a interrupção foi indevida e a parte autora ficou sem energia por falha na prestação de serviço da requerida.

Neste sentido:

Apelação Cível. Energia. Suspensão do fornecimento de energia. Inadimplemento. Lei estadual. Vedação ao corte de energia às sextas-feiras, sábado, domingo e feriado. Falha na prestação do serviço. Dano mora configurado. Quantum adequado. Recurso não provido. A interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento do consumidor caracteriza falha na prestação do serviço, quando se der em dias de sextas-feiras, sábados, domingos e feriados em razão de previsão expressa em Lei Estadual. (TJRO - Apelação 7017632-61.2019.8.22.0001, Rel. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Cível, 28/11/2020). (grifei).

Em que pese as alegações da requerida de que a autora teve seu fornecimento de energia suspenso em 06/12/2021, e não houve pedido de religação, tendo sido efetuado de forma irregular, é possível constatar pelo relatório de consumo apresentado pela própria concessionária que houve o faturamento regular nos meses de dezembro/2021, janeiro, fevereiro e março/2022.

Quanto ao dano moral, este advém da violação aos direitos da personalidade, que são essenciais ao desenvolvimento da pessoa e à preservação de sua dignidade, sendo que, no presente caso, restou demonstrado que os danos suportados pela parte autora ultrapassam o mero aborrecimento.

Não restando dúvidas do dever de indenizar da requerida, basta tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são: sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentador, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do poder judiciário tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção ao exposto, entendo que visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, é justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 5.000,00.

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o dano moral sofrido pela parte requerente, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, atualizada monetariamente pelos índices determinados pelo TJRO e acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da data de publicação desta sentença.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta fase, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se as partes."

Considerando os elementos fáticos e documentais, conclui-se que sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, pois ainda que se trate de débito legítimo, a suspensão do fornecimento de energia elétrica na sexta-feira violou a Lei Federal 13460/2017 e Lei Estadual 4660/2019.

Portanto, é cabível a responsabilização da empresa recorrente pelos danos extrapatrimoniais sofridos, sendo o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo justo para as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, mantendo-se inalterada a sentença.

Condene a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (quinze por cento) sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Suspensão no fornecimento energia. Sexta-feira. Lei Estadual 4660/2019. Dano moral. Sentença mantida.

– É ilícita a suspensão de energia elétrica na sexta-feira, final de semana, feriado ou no dia anterior ao feriado por inadimplência do usuário.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7022913-93.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/03/2023 10:35:22

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a parte requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, fotos do medidor constatando as irregularidades, emissão do TOI, notificação do cliente – documentos colacionados na contestação). E, ainda, da análise do histórico de contas observa-se que após a inspeção o consumo na unidade aumentou. Logo denota-se que o medidor não estava registrando o consumo efetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que realizados os procedimentos elencados na Resolução e comprovado a alteração no consumo da unidade consumidora é exigível o débito pretérito:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Com relação a realização dos cálculos, em que pese a Resolução indicar a utilização do critério elencado no art. 130, V (maior consumo dos três ciclos posteriores a irregularidade), o que deve ser utilizado como parâmetro é a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor, pois mostra-se mais favorável ao consumidor. Além disso, a recuperação deverá ser limitada ao período de 12 meses.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Cobrança por consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Apuração do débito. Interpretação mais favorável ao consumidor. A adaptação ao cálculo de recuperação de consumo, aplicando-se à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, invés da média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção, é razoável, por revelar o consumo médio e efetivo de energia da unidade e estar de acordo com as normas de proteção ao consumidor. (TJ-RO - AC: 70382697020188220001 RO 7038269-70.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2021).

Assim, há que se considerar nulo o cálculo efetuado pela concessionária requerida, devendo a ré proceder a retificação dos valores do período em discussão usando como parâmetro o consumo dos três meses posteriores a regularização/troca do medidor e limitando a recuperação ao período de 12 meses, visto que é dever da concessionária zelar e realizar manutenção periódica dos equipamentos de medição.

Quanto aos danos morais, o autor impugna a negativação do valor de R\$ 81,74 (oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), no entanto, verifica-se que é referente a fatura do mês de maio de 2021, não paga pelo consumidor, resultando em sua inadimplência, ademais, o consumidor não traz comprovante de pagamento da referida fatura, razão pela qual não há que se falar em circunstâncias que justifiquem a imposição de danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para DECLARAR NULO o cálculo realizado pela concessionária em que se apurou o débito discutido nos autos decorrentes da recuperação de consumo, devendo a recorrida expedir nova fatura utilizando a média dos três meses posteriores a regularização/troca do relógio medidor e faturar o período máximo de 12 meses.

Sem custas e honorários, considerando o teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados – mais favoráveis ao consumidor. Dano moral. Não configurado.

- Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

- O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses.

- Não há que se falar em indenização por danos morais quando comprovada a fraude no medidor e a regularidade no procedimento de recuperação de consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7019383-81.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/03/2023 10:30:24

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: DENIS ROBERTO NITIBAILOF

Advogados do(a) RECORRIDO: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632-A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição, procedendo os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo. Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa. A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

Ressalto que os documentos de IDs n. 19163935 e 19163933, não estão assinados, constando informações como ausente e recusado, não servindo como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca das irregularidades encontradas em sua UC, bem como, sobre a possibilidade de apresentar defesa administrativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é

de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

De remate, quanto aos danos morais, extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu nome negativado por débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo, indevidamente apurado, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Procedimento administrativo. Ausência de notificação. Contraditório e ampla defesa prejudicado. Declaração de inexigibilidade. Negativação. Dano Moral Mantido. Recurso não provido. Sentença mantida.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A notificação prévia sobre o procedimento de recuperação de consumo é de responsabilidade da empresa em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando, assim, ineficaz e inexigível os valores cobrados em caso de sua ausência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003649-90.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 04/04/2023 18:45:47

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA TEREZINHA MOTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso nominado interposto pela concessionária de energia pleiteando a reforma da sentença para julgar os pedidos autônticos improcedentes.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrida.

Assim, acolho como verossímil a alegação da recorrida, até porque a própria empresa ré, em contestação, não nega os fatos.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, a interrupção de energia, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo a sentença de origem inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003649-90.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 04/04/2023 18:45:47

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA TEREZINHA MOTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso nominado interposto pela concessionária de energia pleiteando a reforma da sentença para julgar os pedidos autônticos improcedentes.

Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrente nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrida.

Assim, acolho como verossímil a alegação da recorrida, até porque a própria empresa ré, em contestação, não nega os fatos.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, a interrupção de energia, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença de origem inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002899-34.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/03/2023 12:07:59

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: NORBERTO ADOLFO KARNOPP

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardis presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 19244360, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma.

O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015420-62.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/04/2023 07:57:17

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: OSVALDO LEONEL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimos, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito, assim como assinatura da parte, menção a taxa de juros mensal e anual, custo efetivo total. Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato demonstrado nos autos, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita ora deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002899-34.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/03/2023 12:07:59

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: NORBERTO ADOLFO KARNOPP

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detêm meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 19244360, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar

o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003470-93.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/04/2023 20:19:58

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FRANCISCO JOSE DE BARROS e outros (2)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz, preliminarmente, que a demanda encontra-se prescrita, e, no mérito, que a parte autora não faz jus ao ressarcimento. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o projeto e anotação de responsabilidade técnica, são datados com o ano de 2000, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor

o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a prejudicial de mérito arguida para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003261-62.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 20/03/2023 13:38:36

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JADIR VICENTE DIAS

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz, preliminarmente, que a demanda encontra-se prescrita, e, no mérito, que a parte autora não faz jus ao ressarcimento. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o projeto e anotação de responsabilidade técnica, são datados com o ano de 2000, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a prejudicial de mérito arguida para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003261-62.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 20/03/2023 13:38:36

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JADIR VICENTE DIAS

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz, preliminarmente, que a demanda encontra-se prescrita, e, no mérito, que a parte autora não faz jus ao ressarcimento. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor o ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que o projeto e anotação de responsabilidade técnica, são datados com o ano de 2000, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a prejudicial de mérito arguida para reformar a sentença e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004882-22.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/03/2023 12:32:11

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571-A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA

Na petição inicial a parte autora afirma que jamais contratou com a empresa requerida. Na contestação, a requerida trouxe o contrato assinado, todavia, a autora é firme na alegação de que jamais assinou o documento.

No caso em análise verifica-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para a resolução do feito, posto que, caso comprovado a regularidade do contrato, não haveria o que se falar em inexistência do débito ou mesmo indenização por danos morais. Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada: EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.: 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a necessidade de realização de prova pericial e, de ofício, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Necessidade de realização de perícia técnica. Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção Do Processo.

- Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004882-22.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/03/2023 12:32:11

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571-A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA

Na petição inicial a parte autora afirma que jamais contratou com a empresa requerida. Na contestação, a requerida trouxe o contrato assinado, todavia, a autora é firme na alegação de que jamais assinou o documento.

No caso em análise verifica-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para a resolução do feito, posto que, caso comprovado a regularidade do contrato, não haveria o que se falar em inexistência do débito ou mesmo indenização por danos morais.

Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada: EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.: 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).

Por tais considerações, VOTO no sentido de reconhecer a necessidade de realização de prova pericial e, de ofício, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Necessidade de realização de perícia técnica. Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção Do Processo.

- Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL ACOLHIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016097-92.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/04/2023 10:55:58

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ANTONIO FERREIRA NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Da gratuidade da justiça.

Dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso vertente, considerando que a parte autora juntou sua carteira de trabalho anotada, restou demonstrada a impossibilidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Portanto, comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Destaca-se a recente mudança de entendimento envolvendo abusividade de contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, concluiu-se que a suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. Em que pese a contratação digital, consta a foto do cliente, sua geolocalização, data e hora, bem como os documentos pessoais. Também, menciona de forma clara e objetiva sobre juros, parcelas e pagamento.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio firmado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato colacionado em sede de contestação, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea, não haveria o que se falar em conversão, restituição ou indenização por danos morais.

Todavia, trata-se de recurso exclusivo da parte autora e levando em conta o princípio non reformatio in pejus, a manutenção da sentença que declarou a quitação do contrato, por ser mais favorável, é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016097-92.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/04/2023 10:55:58

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ANTONIO FERREIRA NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Da gratuidade da justiça.

Dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso vertente, considerando que a parte autora juntou sua carteira de trabalho anotada, restou demonstrada a impossibilidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Portanto, comprovada a hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Destaca-se a recente mudança de entendimento envolvendo abusividade de contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, concluiu-se que a suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. Em que pese a contratação digital, consta a foto do cliente, sua geolocalização, data e hora, bem como os documentos pessoais. Também, menciona de forma clara e objetiva sobre juros, parcelas e pagamento.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio firmado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato colacionado em sede de contestação, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar

o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea, não haveria o que se falar em conversão, restituição ou indenização por danos morais.

Todavia, trata-se de recurso exclusivo da parte autora e levando em conta o princípio non reformatio in pejus, a manutenção da sentença que declarou a quitação do contrato, por ser mais favorável, é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7028251-48.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/03/2023 14:48:18

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119-A, CARINA SILVA CAMPOS - RO7356-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Em defesa, a ré defende a legitimidade da negativação, pois a autora se mantinha em atraso mês após mês. Sustenta que a autora não comprovou o pagamento das parcelas. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Analisando os comprovantes de pagamentos juntados pela autora e os extratos trazidos pela rá, verifico que há inconsistência na data de pagamento do boleto que venceu em 20/12/2021, pois para a autora o pagamento foi realizado em 03/01/2022 e não em 14/02/22 como afirma a ré.

Já os demais comprovantes juntados pela ré corroboram os da autora, fazendo crer que são verdadeiros e se referem ao contrato da autora.

Portanto, caberia, em tese, indenização de dano moral pela manutenção do nome da autora, que conforme extrato juntado em réplica, ainda no mês de agosto de 2022, persistia inscrito no rol de inadimplentes pelo boleto com vencimento em 20/12/2021.

Contudo, como já é entendimento deste juízo, a indenização por danos morais por inscrição indevida deve ser consubstanciada pela juntada das certidões negativas de todos os Órgãos de Proteção ao Crédito, não bastando apenas uma certidão isolada, pois estes órgãos não se comunicam entre si.

Sobre o tema há a súmula 29 do FOJUR que preceitua ser necessária a juntada de certidão emitida diretamente no balcão do órgão.

No caso concreto, a inicial apenas trouxe uma tela onde mostra a negativação. Eventualmente, em réplica, a requerente traz a certidão do Serasa atestando que o nome da autora ainda está negativado, porém deixa de juntar as demais certidões que demonstrariam o bom nome da autora e implicaria na condenação da ré por danos morais.

Entretanto, não sendo possível averiguar se havia outras negativações em nome da autora a ação deverá ser julgada improcedente, por não ser possível averiguar se o bem jurídico protegido (bom nome) estava preservado.

Por outro lado, a requerida deverá ser condenada na obrigação de proceder a baixa da fatura com vencimento em 20/12/2021, em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, que desde já fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

DISPOSITIVO

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida na obrigação de proceder a baixa da inscrição negativa do nome da autora (boleto com vencimento em 20/12/21), sob pena de multa já estipulada. (...).”

Acrescenta-se que a ausência de comprovação da negativação através de certidão emitida pelos órgãos oficiais, impede que o pleito indenizatório da parte autora seja acolhido.

Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação do recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.

Repise-se que para fins de comprovação do dano moral, este juízo tem entendimento consolidado no sentido de que a prova da negativação deve ser realizada através de documento oficial do órgão de proteção ao crédito, comprovando assim, a inexistência de negativações anteriores, posto que ao teor da Súmula 385 do STJ, a legítima inscrição negativa preexistente inibe o pleito indenizatório. Eis julgado de minha relatoria em caso semelhante:

Recurso Inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, com as ressalvas os benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7028251-48.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/03/2023 14:48:18

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119-A, CARINA SILVA CAMPOS - RO7356-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Em defesa, a ré defende a legitimidade da negativação, pois a autora se mantinha em atraso mês após mês. Sustenta que a autora não comprovou o pagamento das parcelas. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Analisando os comprovantes de pagamentos juntados pela autora e os extratos trazidos pela rá, verifico que há inconsistência na data de pagamento do boleto que venceu em 20/12/2021, pois para a autora o pagamento foi realizado em 03/01/2022 e não em 14/02/22 como afirma a ré.

Já os demais comprovantes juntados pela ré corroboram os da autora, fazendo crer que são verdadeiros e se referem ao contrato da autora.

Portanto, caberia, em tese, indenização de dano moral pela manutenção do nome da autora, que conforme extrato juntado em réplica, ainda no mês de agosto de 2022, persistia inscrito no rol de inadimplentes pelo boleto com vencimento em 20/12/2021.

Contudo, como já é entendimento deste juízo, a indenização por danos morais por inscrição indevida deve ser consubstanciada pela juntada das certidões negativas de todos os Órgãos de Proteção ao Crédito, não bastando apenas uma certidão isolada, pois estes órgãos não se comunicam entre si.

Sobre o tema há a súmula 29 do FOJUR que preceitua ser necessária a juntada de certidão emitida diretamente no balcão do órgão.

No caso concreto, a inicial apenas trouxe uma tela onde mostra a negativação. Eventualmente, em réplica, a requerente traz a certidão do Serasa atestando que o nome da autora ainda está negativado, porém deixa de juntar as demais certidões que demonstrariam o bom nome da autora e implicaria na condenação da ré por danos morais.

Entretanto, não sendo possível averiguar se havia outras negativas em nome da autora a ação deverá ser julgada improcedente, por não ser possível averiguar se o bem jurídico protegido (bom nome) estava preservado.

Por outro lado, a requerida deverá ser condenada na obrigação de proceder a baixa da fatura com vencimento em 20/12/2021, em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, que desde já fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

DISPOSITIVO

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida na obrigação de proceder a baixa da inscrição negativa do nome da autora (boleto com vencimento em 20/12/21), sob pena de multa já estipulada. (...).

Acrescenta-se que a ausência de comprovação da negativação através de certidão emitida pelos órgãos oficiais, impede que o pleito indenizatório da parte autora seja acolhido.

Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação do recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.

Repise-se que para fins de comprovação do dano moral, este juízo tem entendimento consolidado no sentido de que a prova da negativação deve ser realizada através de documento oficial do órgão de proteção ao crédito, comprovando assim, a inexistência de negativações anteriores, posto que ao teor da Súmula 385 do STJ, a legítima inscrição negativa preexistente inibe o pleito indenizatório. Eis julgado de minha relatoria em caso semelhante:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, com as ressalvas os benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7028251-48.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/03/2023 14:48:18

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119-A, CARINA SILVA CAMPOS - RO7356-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Em defesa, a ré defende a legitimidade da negativação, pois a autora se mantinha em atraso mês após mês. Sustenta que a autora não comprovou o pagamento das parcelas. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Analisando os comprovantes de pagamentos juntados pela autora e os extratos trazidos pela rá, verifico que há inconsistência na data de pagamento do boleto que venceu em 20/12/2021, pois para a autora o pagamento foi realizado em 03/01/2022 e não em 14/02/22 como afirma a ré.

Já os demais comprovantes juntados pela ré corroboram os da autora, fazendo crer que são verdadeiros e se referem ao contrato da autora.

Portanto, caberia, em tese, indenização de dano moral pela manutenção do nome da autora, que conforme extrato juntado em réplica, ainda no mês de agosto de 2022, persistia inscrito no rol de inadimplentes pelo boleto com vencimento em 20/12/2021.

Contudo, como já é entendimento deste juízo, a indenização por danos morais por inscrição indevida deve ser consubstanciada pela juntada das certidões negativas de todos os Órgãos de Proteção ao Crédito, não bastando apenas uma certidão isolada, pois estes órgãos não se comunicam entre si.

Sobre o tema há a súmula 29 do FOJUR que preceitua ser necessária a juntada de certidão emitida diretamente no balcão do órgão.

No caso concreto, a inicial apenas trouxe uma tela onde mostra a negativação. Eventualmente, em réplica, a requerente traz a certidão do Serasa atestando que o nome da autora ainda está negativado, porém deixa de juntar as demais certidões que demonstrariam o bom nome da autora e implicaria na condenação da ré por danos morais.

Entretanto, não sendo possível averiguar se havia outras negativações em nome da autora a ação deverá ser julgada improcedente, por não ser possível averiguar se o bem jurídico protegido (bom nome) estava preservado.

Por outro lado, a requerida deverá ser condenada na obrigação de proceder a baixa da fatura com vencimento em 20/12/2021, em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, que desde já fixo em R\$ 1.000,00 (mil) reais por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

DISPOSITIVO

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida na obrigação de proceder a baixa da inscrição negativa do nome da autora (boleto com vencimento em 20/12/21), sob pena de multa já estipulada. (...).

Acrescenta-se que a ausência de comprovação da negativação através de certidão emitida pelos órgãos oficiais, impede que o pleito indenizatório da parte autora seja acolhido.

Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação do recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.

Repise-se que para fins de comprovação do dano moral, este juízo tem entendimento consolidado no sentido de que a prova da negativação deve ser realizada através de documento oficial do órgão de proteção ao crédito, comprovando assim, a inexistência de negativações anteriores, posto que ao teor da Súmula 385 do STJ, a legítima inscrição negativa preexistente inibe o pleito indenizatório. Eis julgado de minha relatoria em caso semelhante:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, com as ressalvas os benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015420-62.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/04/2023 07:57:17

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: OSVALDO LEONEL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Pois bem.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimos, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito, assim como assinatura da parte, menção a taxa de juros mensal e anual, custo efetivo total. Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato demonstrado nos autos, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita ora deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042732-16.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/03/2023 18:59:52

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO MOREIRA LIMA

Advogados do(a) RECORRIDO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575-A, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 28/04/2022, conforme documento de ID 19096308, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme artigos art. 590 e 591, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quanto aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Em que pese a tese firmada pelo Tema nº 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.

Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in reipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o valor arbitrado na origem (R\$ 5.000,00), deve ser mantido/alterado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Suspensão fornecimento energia. Dano moral comprovado. Recurso não provido. Sentença mantida.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042732-16.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/03/2023 18:59:52

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO MOREIRA LIMA

Advogados do(a) RECORRIDO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575-A, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A empresa recorrente juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pelo consumidor, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 28/04/2022, conforme documento de ID 19096308, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observados os procedimentos elencados no art. 590 e 591:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme artigos art. 590 e 591, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quanto aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Em que pese a tese firmada pelo Tema nº 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.

Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no

medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o valor arbitrado na origem (R\$ 5.000,00), deve ser mantido/alterado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Suspensão fornecimento energia. Dano moral comprovado. Recurso não provido. Sentença mantida.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006240-22.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/03/2023 05:04:36

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOSE CARLOS VIANA FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por se tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ser surpreendida pela metodologia de RMC, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito, assim como assinatura da parte, menção a taxas, IOF e CET.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

A parte autora aduz que desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato demonstrado nos autos, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016842-57.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/04/2023 05:55:14

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA RODRIGUES PERES

Advogado do(a) RECORRIDO: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada, a concessionária alega, preliminarmente, a incompetência do juizado. No mérito, pugnou pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência do Juizado resta prejudicada.

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência e passo à análise do mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, tais como: Projeto, Termo de Responsabilidade Técnica, Notas fiscais, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminares rejeitadas. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016842-57.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/04/2023 05:55:14

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIA APARECIDA RODRIGUES PERES

Advogado do(a) RECORRIDO: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada, a concessionária alega, preliminarmente, a incompetência do juizado. No mérito, pugnou pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência do Juizado resta prejudicada.

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência e passo à análise do mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, tais como: Projeto, Termo de Responsabilidade Técnica, Notas fiscais, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminares rejeitadas. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7052171-51.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/12/2022 10:45:55

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: NEWTON DURAN PINHEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial na ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Irresignada, requer a majoração do quantum indenizatório.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O cancelamento do voo é uma questão incontroversa. A parte autora adquiriu passagem aérea de Rio de Janeiro para Porto Velho para o dia 08/02/2022, todavia, após alteração/cancelamento, o novo voo em que o autor foi reacomodado, teve conexão na cidade de Manaus/AM, onde chegou às 10h50 e aguardou no aeroporto até as 19h45 para prosseguir com a viagem.

Nesse ponto, sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a companhia aérea ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o montante de R\$ 7.000,00 fixado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o valor se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela parte autora.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7052171-51.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/12/2022 10:45:55

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: NEWTON DURAN PINHEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial na ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Irresignada, requer a majoração do quantum indenizatório.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O cancelamento do voo é uma questão incontroversa. A parte autora adquiriu passagem aérea de Rio de Janeiro para Porto Velho para o dia 08/02/2022, todavia, após alteração/cancelamento, o novo voo em que o autor foi acomodado, teve conexão na cidade de Manaus/AM, onde chegou às 10h50 e aguardou no aeroporto até as 19h45 para prosseguir com a viagem.

Nesse ponto, sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a companhia aérea ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o montante de R\$ 7.000,00 fixado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o valor se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela parte autora.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7080356-02.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/04/2023 20:05:12

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: TEREZINHA FERREIRA LIMA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.

Inicialmente destaco que embora esta relatoria já tenha se manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, houve modificação no entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

A suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após análise de diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, é possível estabelecer premissas comuns a todas elas.

A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros.

Contratos como o de caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco requerido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura dos termos do contrato recai sobre o responsável pela assinatura a rogo, a qual inclusive, sequer foi contestada pela parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042315-63.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/04/2023 11:26:20

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA VIEIRA DE CUNHA

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa. A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 05/01/2022, conforme documento de ID 19280019, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme artigos art. 590 e 591, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

Ressalto que aviso de recebimento realizado, ID nº 19280020, refere-se a um dívida diferente da discutida pelo autor, qual seja, uma dívida no importe de 471,52.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quanto aos danos morais, em que pese a recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais

Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.

Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos. Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, reformando totalmente a sentença para DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida, bem como a inexistência do débito discutido nos autos no importe de R\$ 626,41 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos).

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de consumo sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7080356-02.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/04/2023 20:05:12

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: TEREZINHA FERREIRA LIMA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.

Inicialmente destaco que embora esta relatoria já tenha se manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, houve modificação no entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

A suposta abusividade dessa espécie de contrato não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após análise de diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, é possível estabelecer premissas comuns a todas elas.

A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco requerido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.

No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura dos termos do contrato recai sobre o responsável pela assinatura a rogo, a qual inclusive, sequer foi contestada pela parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada. Condeno a parte recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016098-77.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/04/2023 16:26:47

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ANTONIO FERREIRA NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ser surpreendida pela metodologia RMC, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, assim como taxa contratual, IOF e CET.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com ressalvas da justiça gratuita ora concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042315-63.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/04/2023 11:26:20

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA VIEIRA DE CUNHA

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO1170-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 05/01/2022, conforme documento de ID 19280019, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme artigos art. 590 e 591, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

Ressalto que aviso de recebimento realizado, ID nº 19280020, refere-se a um dívida diferente da discutida pelo autor, qual seja, uma dívida no importe de 471,52.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quanto aos danos morais, em que pese a recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.

Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos. Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, reformando totalmente a sentença para DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida, bem como a inexistência do débito discutido nos autos no importe de R\$ 626,41 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos).

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de consumo sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7078793-70.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/03/2023 10:54:02

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ANTONIO TENORIO NASCIMENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente, não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa.

No mais, sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Portanto, passo a analisar o mérito.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprezados. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimos, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito, assim como assinatura da parte, menção a taxa de juros mensal e anual, custo efetivo total. Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato demonstrado nos autos, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a incompetência do juizado e no mérito voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita ora deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso uninominado. Incompetência juizado afastada. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7073383-31.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/04/2023 09:39:46

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MARIA DO CARMO ALMEIDA ATAIDE

Advogado do(a) RECORRIDO: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Contudo, adianto que não há que se falar em conexão, posto que o outro processo apontado (autos n.º7073381-61.2022.8.22.0001 – em trâmite perante o 4º juizado especial cível desta capital e comarca) já fora sentenciado, devendo ser aplicada a Súmula n.º 235 do STJ, in verbis:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Nesse sentido também consigna o art. 54, §1º, CPC (LF 13.105/2015), dada a impossibilidade de se reunir processos que se encontram em fases diferentes.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 12 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de eventos imprevisíveis para a manutenção de aeronave, (suposto motivo de força maior), ocorre que a situação de manutenção de aeronave é considerada fato previsível, passível de conhecimento prévio por parte das companhias aéreas e constituem um risco inerente à própria atividade de transporte aéreo, não havendo, com isso, que se falar em fortuito externo, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DE VOO. ALTO ÍNDICE DE TRÁFEGO AÉREO. FORTUITO INTERNO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. AUSÊNCIA ASSISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO E VALOR MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Eventual sobrecarga no índice de tráfego aéreo caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros. 2. Ocorrendo extravio de bagagem em viagem aérea, é devida indenização pelo dano moral daí decorrente. 3. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040041-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 22/07/2021”; e “APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 12 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.

– A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7078793-70.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/03/2023 10:54:02

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ANTONIO TENORIO NASCIMENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente, não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa.

No mais, sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Portanto, passo a analisar o mérito.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimos, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito, assim como assinatura da parte, menção a taxa de juros mensal e anual, custo efetivo total. Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato demonstrado nos autos, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a incompetência do juizado e no mérito voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita ora deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Incompetência juizado afastada. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006240-22.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/03/2023 05:04:36

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOSE CARLOS VIANA FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ser surpreendida pela metodologia de RMC, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito, assim como assinatura da parte, menção a taxas, IOF e CET.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

A parte autora aduz que desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato demonstrado nos autos, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7073383-31.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/04/2023 09:39:46

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MARIA DO CARMO ALMEIDA ATAIDE

Advogado do(a) RECORRIDO: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Contudo, adianto que não há que se falar em conexão, posto que o outro processo apontado (autos n.º7073381-61.2022.8.22.0001 – em trâmite perante o 4º juizado especial cível desta capital e comarca) já fora sentenciado, devendo ser aplicada a Súmula n.º 235 do STJ, in verbis:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Nesse sentido também consigna o art. 54, §1º, CPC (LF 13.105/2015), dada a impossibilidade de se reunir processos que se encontram em fases diferentes.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 12 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de eventos imprevisíveis para a manutenção de aeronave, (suposto motivo de força maior), ocorre que a situação de manutenção de aeronave é considerada fato previsível, passível de conhecimento prévio por parte das companhias aéreas e constituem um risco inerente à própria atividade de transporte aéreo, não havendo, com isso, que se falar em fortuito externo, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DE VOO. ALTO ÍNDICE DE TRÁFEGO AÉREO. FORTUITO INTERNO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. AUSÊNCIA ASSISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO E VALOR MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Eventual sobrecarga no índice de tráfego aéreo caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros. 2. Ocorrendo extravio de bagagem em viagem aérea, é devida indenização pelo dano moral daí decorrente. 3. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040041-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 22/07/2021”; e “APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 12 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.

– A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016098-77.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/04/2023 16:26:47

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ANTONIO FERREIRA NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ser surpreendida pela metodologia RMC, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, assim como taxa contratual, IOF e CET.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova

naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato, está bem destacada a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com ressalvas da justiça gratuita ora concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso uninominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042842-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/04/2022 15:36:11

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: GERALDA MARIA CAMPOS

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: BANCO OLE CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reformar da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial, procedimento incompatível com os princípios da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analizando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido apresenta o contrato supostamente assinado pela autora, asseverando que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

Na réplica, a parte autora alega fraude na confecção do contrato, reafirmando a tese de que não realizou a contratação e que a assinatura lá constante não é a sua.

Assim, verifica-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para a resolução do feito, posto que, caso comprovado a regularidade do contrato, não haveria o que se falar em inexistência do débito ou mesmo indenização por danos morais.

Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada: EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo nº 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo nº 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/1995. (TJRO- Turma Recursal Única, Processo nº 70146556720178220002, Data de Julgamento: 01/07/2020)

Desta feita, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Em respeito às razões recursais, destaco que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, tornando-se inviável o prosseguimento do feito no âmbito dos juizados especiais, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados, conforme bem decidido na origem.

Nesse sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada: EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/95 (TJRO – Turma Recursal Única, Processo nº 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042842-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/04/2022 15:36:11

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: GERALDA MARIA CAMPOS

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: BANCO OLE CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reformar da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial, procedimento incompatível com os princípios da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Aduz a parte autora que celebrou contrato acreditando ser empréstimo consignado, mas, posteriormente, constatou tratar-se de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o banco requerido apresenta o contrato supostamente assinado pela autora, asseverando que a parte requerente contratou cartão de crédito consignado e autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos.

Na réplica, a parte autora alega fraude na confecção do contrato, reafirmando a tese de que não realizou a contratação e que a assinatura lá constante não é a sua.

Assim, verifica-se que a produção de prova pericial se mostra imprescindível para a resolução do feito, posto que, caso comprovado a regularidade do contrato, não haveria o que se falar em inexistência do débito ou mesmo indenização por danos morais.

Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada: EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo nº 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo nº 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/1995. (TJRO- Turma Recursal Única, Processo nº 70146556720178220002, Data de Julgamento: 01/07/2020)

Desta feita, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Em respeito às razões recursais, destaco que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, tornando-se inviável o prosseguimento do feito no âmbito dos juizados especiais, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados, conforme bem decidido na origem.

Nesse sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada: EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/95 (TJRO – Turma Recursal Única, Processo nº 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de perícia técnica.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7029513-33.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/04/2023 10:33:27

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021-A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315-A

Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA

Advogados do(a) RECORRIDO: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357-A, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

A parte recorrida, alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso apresentado pela empresa recorrente.

Pois bem.

Deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora em razão da ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

O prazo para a interposição do recurso inominado é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95. A sentença foi proferida na origem em 14.03.2021. Ato seguinte, deu-se a intimação da parte recorrente, na data de 16.03.2023, conforme ABA DE EXPEDIENTE, iniciando-se o prazo recursal no dia 17.03.2023. O recurso fora interposto pela recorrente apenas no dia 31.03.2021, após o prazo recursal. Sendo portanto, intempestivo o recurso interposto conforme certidão de trânsito em julgado de ID n. 19299179.

Firme nessas considerações, VOTO no sentido de não conhecer do recurso interposto, eis que protocolados fora do prazo legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado especial. Recurso intempestivo. Recurso não conhecido.

- Conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal, os recursos inominados intempestivos não devem ser conhecidos, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002651-68.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/03/2023 12:01:40

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: DIONISIO FIM

Advogados do(a) RECORRENTE: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259-A, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019-A, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652-A, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso apresentado pela parte autora, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Verifica-se no caso em tela que é devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

O art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que em casos semelhantes as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas, conforme se verifica no seguinte julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que realizou gastos para instalação da eletrificação rural particular (Carta Resposta de Análise de Projeto Elétrico; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Projeto Elétrico; Croquis; Notas fiscais).

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser ressarcida.

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com os valores constantes na notas fiscais colacionadas pela parte autora, que no caso em análise corresponde a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Finalmente, importante constar que não há que se falar em depreciação no valor da rede elétrica porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido efetuado pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

- É devida a restituição dos valores comprovadamente gastos com a construção de rede de eletrificação rural de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002651-68.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/03/2023 12:01:40

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: DIONISIO FIM

Advogados do(a) RECORRENTE: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259-A, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019-A, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652-A, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso apresentado pela parte autora, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Verifica-se no caso em tela que é devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

O art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que em casos semelhantes as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas, conforme se verifica no seguinte julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que realizou gastos para instalação da eletrificação rural particular (Carta Resposta de Análise de Projeto Elétrico; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Projeto Elétrico; Croquis; Notas fiscais).

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser ressarcida.

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com os valores constantes na notas fiscais colacionadas pela parte autora, que no caso em análise corresponde a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Finalmente, importante constar que não há que se falar em depreciação no valor da rede elétrica porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido efetuado pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

- É devida a restituição dos valores comprovadamente gastos com a construção de rede de eletrificação rural de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006510-25.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/04/2023 08:00:08

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: APARECIDA REVESSI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799-A, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório é suficiente para o desfecho jurídico, e as partes não têm outras provas a produzir.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Passo à análise do mérito.

É incontroverso que o nome da autora foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida (ID 84667173) , restando a análise quanto à legalidade do ato.

A autora afirma que de modo algum recebeu serviços de abastecimento de águas por parte da companhia ré, pois seu imóvel é abastecido por um poço artesiano.

As imagens colocadas aos autos corroboram com o alegado na peça inaugural de que o imóvel é abastecido por um poço e que não há hidrômetro naquela residência.

Por sua vez, a ré alega que a inclusão do nome da requerente é devida em razão do marco legal do saneamento básico e do regulamento da Agência Reguladora de Pimenta Bueno que estabelece que a mera disponibilização do serviço permite a cobrança de tarifa.

In casu, a requerida não cumpriu o seu ônus de comprovar a instalação da rede de fornecimento de água na residência da autora, tampouco provou a prestação de serviços, de forma a legitimar os débitos em discussão.

Ora, o consumidor não está obrigado ao pagamento da dívida gerada por serviço que não usufruiu ou que não foi disponibilizado na forma legalmente prevista, de tal modo que não há legitimidade dos débitos abertos em nome da autora e, consequentemente, a negativação efetuada é indevida.

A ré agiu de modo negligente, ao apontar débitos em nome da consumidora, e deve ser responsabilizada objetivamente, nos termos do art. 14, do CDC. Impõe-se, então, a procedência do pedido de declaração de inexistência dos débitos em discussão.

Assim, não tendo sido comprovada a excludente de responsabilidade e a ré incorrendo em falha na prestação do seu serviço, este verificável pela simples negativação, a ré está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, nos termos de pacífica jurisprudência:

EMENTA. Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Extrato de consulta oficial. Documentação legítima. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. 1. O extrato de consulta junto aos órgãos de proteção ao crédito se trata de documentação hábil a demonstrar a existência ou não de inscrições no nome do consumidor. 2. A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 3. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJRO - RI: Processo nº 7073776-87.2021.8.22.0001, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Augusto Aves Martins, Data de julgamento: 02/12/2022). (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 171 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(...) 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. (AgInt no AREsp 1745021 / SP , Relator Ministro Raul Araújo, Quarta turma, julgado em 29/03/2021, DJe em 29/04/2021). (grifo nosso)

Ao caso aplica-se a teoria do danum in re ipsa, que preconiza a prescindibilidade do dolo ou da culpa, uma vez que as consequências do ato são presumidas e decorrem naturalmente da conduta lesiva, acarreta o pagamento de indenização por danos morais, carecendo, assim, apenas estabelecer o quantum devido.

No que concerne à fixação do quantum debeatur na reparação por dano moral, a lei não fornece critérios. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência aponta critérios para servir de parâmetro na fixação do valor, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso.

Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio, sempre não estimulando o ilícito.

Toma-se, por exemplo, o precedente julgado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso” (REsp 173.366/SP, Relator Ministro Sávio Figueiredo Teixeira, DJ 3.5.1999).

Assim, diante das condições do caso, impõe-se fixar a indenização pelo dano o valor de R\$ 8.000,00 (dez mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente ao caso.

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) declarar a inexistência dos débitos que ensejaram a presente demanda, oriundo da matrícula 5773-8, exceto aqueles já reconhecidos por decisão anterior, transitado em julgado, nos autos 7004103-17.2020.8.22.0009, ante a coisa julgada; 2) condenar a ré ÁGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA a pagar à autora

APARECIDA REVESSI DE OLIVEIRA na indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.(...)”.

Em respeito às razões recursais acresço que o recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço. Sobre a prova colacionada pelo recorrido, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, devendo ser declarado inexistente o débito discutido nos autos.

Quanto aos danos morais, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tenho que este valor não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Fornecimento de água. Contratação não comprovada. Telas sistema. Inexistência débito. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038781-14.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/03/2023 19:48:48

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: GILSINEI PEREIRA MOTA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO4102-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade, de débito cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme petição inicial e documentos apresentados (ID 77840578, inicial).

Alega a parte requerente, em síntese, que é consumidor de energia elétrica fornecida pela ENERGISA RONDÔNIA, sendo que em 2022 teve o crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Ao obter informações sobre a origem desta inscrição, verificou que tratava-se da pendência perante a empresa ré.

Diz que, ao analisar sua fatura do mês de janeiro de 2015, percebeu uma elevação abrupta e injustificável no valor de sua conta e por diversas vezes procurou a prestadora do serviço para resolver o problema de forma administrativa, mas não obteve êxito e por isso viu-se obrigado a provocar o judiciário, visto que os valores cobrados nas faturas de energia elétrica são incompatíveis com o seu consumo, e que atualmente possui um débito indevido no valor de R\$ 8.827,05 referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015 e janeiro a julho de 2016 (ID 77842843).

Citada a requerida apresentou contestação aduzindo que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e, por isso, devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Da ilegitimidade passiva

A parte ré é responsável pelo fornecimento de energia elétrica. Devendo ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva

DO MÉRITO

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se a recuperação de consumo, padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo não faturado no valor de R\$ 8.827,05 referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015 e janeiro a julho de 2016 (ID 77842843), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização, para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a concessionária requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não apresentou laudo, perícia ou qualquer documento com a defesa, apto a amparar a tese de irregularidade.

Assim, não há elementos no feito que comprovem as irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (Resolução n. 414/2010-ANEEL, art. 84) e o art. 81, da r. Resolução, estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao consumidor, mediante protocolo; 4) a presença do consumidor - ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como o acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que será realizada a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado no valor de R\$4.0609,90 (id 79485525 - Pág. 3).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, lei federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

TJRO. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJRO, ApCív 7003284-67.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 07/12/2021)

TJRO. Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (TJRO, 100.601.2007.001162-4, Rel. Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo, os documentos juntados unilateralmente sobre o medidor de energia não se prestam como prova para fins de recuperação de consumo.

Quanto ao dano moral, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

DISPOSTIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento (...).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Falha na prestação do serviço. Recurso não provido. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7074500-57.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/03/2023 06:53:38

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ALBANIZA TAVARES DA COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“(…) Relatório dispensado na forma da lei (Lei n. 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte autora objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como ser indenizada pelos danos morais suportados em decorrência da manutenção indevida de protesto por dívida já quitada.

Inicialmente, convém mencionar que as partes realizaram contrato de serviços de fornecimento de energia elétrica, sendo evidente a relação de consumo havida, aplicando-se, pois, as regras do Código de Defesa do Consumidor na espécie, tendo referida lei consagrado os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da proteção, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste à parte autora, uma vez que: a) demonstrou o pagamento do débito que deu origem à manutenção da inscrição (id 82915137); b) após o cumprimento da parte que cabia ao consumidor, passados meses, não houve o cumprimento da parte que cabia à instituição requerida: retirar o nome do cadastro de devedores; c) a requerida, em sua defesa, nada trouxe para justificar a demora no cumprimento; d) não comprovando a parte ré efetuou o cancelamento do registro, deve ser responsabilizada pela manutenção indevida.

Resta provado que houve inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em decorrência da cobrança questionada nesta ação, uma vez que o débito referente fatura do mês de maio de 2021, no valor de R\$ 41,72 foi pago dia 28/06/2021 (id. 82915137).

Tal fato resultou no deferimento de tutela de urgência (ID 83330395), para retirada da restrição do nome da parte requerente. Ademais, durante a persecução instrutória a requerida não provou nenhum fato que pudesse legitimar a exação.

No que diz respeito ao pedido relativo à indenização por dano moral é procedente.

Conforme entendimento jurisprudencial é indevida a inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da concessionária requerida, que procedeu na inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo.

Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas, o que de fato ocorreu com a parte autora.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Não se tem provas da notificação prévia. A concessionária também não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pelo consumidor, à luz da responsabilidade objetiva.

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte autora em face de ENERGISA RONDÔNIA para confirmar a tutela deferida (ID 83330395) e:

a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo no valor de R\$ 41,72;

b) DETERMINO que seja retirado o nome da parte autora do registro no SERASA;

c) CONDENAR a ré a pagar a parte autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado. (...)”

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial Cível. Recurso inominado. Negativação Indevida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida.

- A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas em razão de dívida a qual não restou comprovada sua legitimidade, gera dano moral in re ipsa.

– O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7074500-57.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/03/2023 06:53:38

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ALBANIZA TAVARES DA COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“(…) Relatório dispensado na forma da lei (Lei n. 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte autora objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como ser indenizada pelos danos morais suportados em decorrência da manutenção indevida de protesto por dívida já quitada.

Inicialmente, convém mencionar que as partes realizaram contrato de serviços de fornecimento de energia elétrica, sendo evidente a relação de consumo havida, aplicando-se, pois, as regras do Código de Defesa do Consumidor na espécie, tendo referida lei consagrado os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da proteção, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Compulsando os autos, denoto que razão assiste à parte autora, uma vez que: a) demonstrou o pagamento do débito que deu origem à manutenção da inscrição (id 82915137); b) após o cumprimento da parte que cabia ao consumidor, passados meses, não houve o cumprimento da parte que cabia à instituição requerida: retirar o nome do cadastro de devedores; c) a requerida, em sua defesa, nada trouxe para justificar a demora no cumprimento; d) não comprovando a parte ré efetuou o cancelamento do registro, deve ser responsabilizada pela manutenção indevida.

Resta provado que houve inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em decorrência da cobrança questionada nesta ação, uma vez que o débito referente fatura do mês de maio de 2021, no valor de R\$ 41,72 foi pago dia 28/06/2021 (id. 82915137).

Tal fato resultou no deferimento de tutela de urgência (ID 83330395), para retirada da restrição do nome da parte requerente. Ademais, durante a persecução instrutória a requerida não provou nenhum fato que pudesse legitimar a exação.

No que diz respeito ao pedido relativo à indenização por dano moral é procedente.

Conforme entendimento jurisprudencial é indevida a inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da concessionária requerida, que procedeu na inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo.

Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas, o que de fato ocorreu com a parte autora.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Não se tem provas da notificação prévia. A concessionária também não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pelo consumidor, à luz da responsabilidade objetiva.

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte autora em face de ENERGISA RONDÔNIA para confirmar a tutela deferida (ID 83330395) e:

a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo no valor de R\$ 41,72;

b) DETERMINO que seja retirado o nome da parte autora do registro no SERASA;

c) CONDENAR a ré a pagar a parte autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado. (...)”

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso inominado interposto pela requerida, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial Cível. Recurso inominado. Negativação Indevida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida.

- A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas em razão de dívida a qual não restou comprovada sua legitimidade, gera dano moral in re ipsa.

– O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046642-51.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 30/03/2023 19:48:57

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A

Polo Passivo: RAIMUNDO BRITO DAS NEVES

Advogado do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

No mais, analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de dívida c/c danos morais proposta por RAIMUNDO BRITO DAS NEVES em face de ENERGISA .

Alega a parte requerente, em síntese, que teve seu nome inscrito indevidamente pela requerida no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sustentando que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 97,59, que motivou a anotação restritiva. Alega que procurou a requerida que informou que houve um erro e que daria baixa no sistema.

Citada a requerida apresentou contestação não impugnando os fatos alegados pelo autor. Aduz que os débitos alegados desconhecidos pela parte demandante são pendências financeiras do qual aquela é titular, requerendo a improcedência da ação.

Preambularmente quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela ré a título de cobrança não guarda sintonia com o pedido inicial (dano moral) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido contraposto especificamente neste ponto.

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto quanto ao pleito cobrança de valores por flagrante desconexão com os mesmos fatos (dano moral) que constituem o objeto da controvérsia.

Do mérito

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c danos morais em que a parte autora alega ter seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que não conhece.

Pois bem! A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo e a perfeita caracterização da demandada como efetiva fornecedora de serviços e prestadora de serviços, devendo, como tal, acautelar-se e responder plenamente por suas ações, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a parte requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Compulsando os autos, vê-se que os documentos acostados nos ID's 78941478 e 78941479 imprime veracidade ao fato de ter tido a parte autora seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por ordem da parte requerida ENERGISA no valor de R\$ 97,59, com vencimento em 15/04/2022.

Por outro lado, a ré ENERGISA não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrada a origem do débito, tendo a parte ré se limitado a arguir a inexistência de comprovação dos danos reclamados, o que não procede.

A parte ré passou a ter o ônus de impugnação específica quanto aos fatos extintivos, impeditivos e modificativos apresentados pela parte autora. Entretanto, limitou-se a apresentar defesa genérica, apresentando apenas telas de seu sistema e se referindo a suspensão de energia.

Os únicos documentos juntados pela parte requerida encontram-se anexados em sua contestação e dizem respeito somente à sua constituição e regularidade jurídica, bem como comprovação da relação jurídica não impugnada no feito, não possuindo, por óbvio, força probatória para corroborar suas alegações.

E, como cediço, nos termos do art. 373, II do CPC, competia a parte requerida colacionar ao feito fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, o que certamente não o fez.

Sendo assim, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa.

Evidencia-se, portanto, a inexistência de débito entre as partes.

A inscrição foi indevida, portanto. Sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos fatos. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoa mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros.

Trata-se de ofensa à dignidade *ipsu factum*, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.

Nesse viés, no direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da requerida ENERGISA, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes a ora requerente, sem qualquer débito perante a instituição.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe. Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa da concessionária de energia elétrica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida ENERGISA, nos termos da fundamentação supra, para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade de débitos apontados nas empresas arquivistas (ID 78941479), no importe de R\$ 97,59 (noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos);

b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ). (...)

Em respeito as razões recursais, verifica-se que a recorrente traz em sua defesa apenas telas de seu sistema que constam a fatura discutida como em aberta, no entanto, conforme a inicial, haviam duas faturas de abril de 2022, uma no valor de R\$ 111,72 constando como paga e a outra com valor de R\$ 97,59 sendo esta última desconhecida pelo recorrido. Não tendo a empresa recorrente se desincumbido de seu ônus de comprovar a regularidade do débito em questão, deve ser mantida a declaração de inexistência do débito e condenação por danos morais, não havendo motivos para restrição creditícia.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTA PAGA. DANO MORAL DEVIDO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7029513-33.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/04/2023 10:33:27

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021-A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315-A

Polo Passivo: MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA

Advogados do(a) RECORRIDO: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357-A, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

A parte recorrida, alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso apresentado pela empresa recorrente.

Pois bem.

Deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora em razão da ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

O prazo para a interposição do recurso nominado é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95. A sentença foi proferida na origem em 14.03.2021. Ato seguinte, deu-se a intimação da parte recorrente, na data de 16.03.2023, conforme ABA DE EXPEDIENTE, iniciando-se o prazo recursal no dia 17.03.2023. O recurso fora interposto pela recorrente apenas no dia 31.03.2021, após o prazo recursal. Sendo portanto, intempestivo o recurso interposto conforme certidão de trânsito em julgado de ID n. 19299179.

Firme nessas considerações, VOTO no sentido de não conhecer do recurso interposto, eis que protocolados fora do prazo legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado especial. Recurso intempestivo. Recurso não conhecido.

- Conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal, os recursos nominados intempestivos não devem ser conhecidos, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006510-25.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/04/2023 08:00:08

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: APARECIDA REVESSI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799-A, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório e suficiente para o desfecho jurídico, e as partes não têm outras provas a produzir.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Passo à análise do mérito.

É incontroverso que o nome da autora foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida (ID 84667173), restando a análise quanto à legalidade do ato.

A autora afirma que de modo algum recebeu serviços de abastecimento de águas por parte da companhia ré, pois seu imóvel é abastecido por um poço artesiano.

As imagens colacionadas aos autos corroboram com o alegado na peça inaugural de que o imóvel é abastecido por um poço e que não há hidrômetro naquela residência.

Por sua vez, a ré alega que a inclusão do nome da requerente é devida em razão do marco legal do saneamento básico e do regulamento da Agência Reguladora de Pimenta Bueno que estabelece que a mera disponibilização do serviço permite a cobrança de tarifa.

In casu, a requerida não cumpriu o seu ônus de comprovar a instalação da rede de fornecimento de água na residência da autora, tampouco provou a prestação de serviços, de forma a legitimar os débitos em discussão.

Ora, o consumidor não está obrigado ao pagamento da dívida gerada por serviço que não usufruiu ou que não foi disponibilizado na forma legalmente prevista, de tal modo que não há legitimidade dos débitos abertos em nome da autora e, consequentemente, a negativação efetuada é indevida.

A ré agiu de modo negligente, ao apontar débitos em nome da consumidora, e deve ser responsabilizada objetivamente, nos termos do art. 14, do CDC. Impõe-se, então, a procedência do pedido de declaração de inexistência dos débitos em discussão.

Assim, não tendo sido comprovada a excludente de responsabilidade e a ré incorrendo em falha na prestação do seu serviço, este verificável pela simples negativação, a ré está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, nos termos de pacífica jurisprudência:

EMENTA. Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Extrato de consulta oficial. Documentação legítima. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. 1. O extrato de consulta junto aos órgãos de proteção ao crédito se trata de documentação hábil a demonstrar a existência ou não de inscrições no nome do consumidor. 2. A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 3. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJRO - RI: Processo nº 7073776-87.2021.8.22.0001, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Augusto Aves Martins, Data de julgamento: 02/12/2022). (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 171 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. (AgInt no AREsp 1745021 / SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta turma, julgado em 29/03/2021, DJe em 29/04/2021). (grifo nosso)

Ao caso aplica-se a teoria do danum in re ipsa, que preconiza a prescindibilidade do dolo ou da culpa, uma vez que as consequências do ato são presumidas e decorrem naturalmente da conduta lesiva, acarreta o pagamento de indenização por danos morais, carecendo, assim, apenas estabelecer o quantum devido.

No que concerne à fixação do quantum debeat por dano moral, a lei não fornece critérios. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência aponta critérios para servir de parâmetro na fixação do valor, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso.

Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, reprimir o agressor de modo perceptível no seu patrimônio, sempre não estimulando o ilícito.

Toma-se, por exemplo, o precedente julgado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (REsp 173.366/SP, Relator Ministro Sávio Figueiredo Teixeira, DJ 3.5.1999).

Assim, diante das condições do caso, impõe-se fixar a indenização pelo dano o valor de R\$ 8.000,00 (dez mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente ao caso.

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) declarar a inexistência dos débitos que ensejaram a presente demanda, oriundo da matrícula 5773-8, exceto aqueles já reconhecidos por decisão anterior, transitado em julgado, nos autos 7004103-17.2020.8.22.0009, ante a coisa julgada; 2) condenar a ré ÁGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA a pagar à autora APARECIDA REVESSI DE OLIVEIRA na indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (...)".

Em respeito às razões recursais acresço que o recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço. Sobre a prova colacionada pelo recorrido, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais - A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de com-

pensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, devendo ser declarado inexistente o débito discutido nos autos.

Quanto aos danos morais, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, tenho que este valor não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Fornecimento de água. Contratação não comprovada. Telas sistema. Inexistência débito. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038781-14.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/03/2023 19:48:48

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: GILSINEI PEREIRA MOTA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO4102-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade, de débito cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, conforme petição inicial e documentos apresentados (ID 77840578, inicial).

Alega a parte requerente, em síntese, que é consumidor de energia elétrica fornecida pela ENERGISA RONDÔNIA, sendo que em 2022 teve o crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Ao obter informações sobre a origem desta inscrição, verificou que tratava-se da pendência perante a empresa ré.

Diz que, ao analisar sua fatura do mês de janeiro de 2015, percebeu uma elevação abrupta e injustificável no valor de sua conta e por diversas vezes procurou a prestadora do serviço para resolver o problema de forma administrativa, mas não obteve êxito e por isso viu-se obrigado a provocar o judiciário, visto que os valores cobrados nas faturas de energia elétrica são incompatíveis com o seu consumo, e que atualmente possui um débito indevido no valor de R\$ 8.827,05 referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015 e janeiro a julho de 2016 (ID 77842843).

Citada a requerida apresentou contestação aduzindo que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e, por isso, devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Da ilegitimidade passiva

A parte ré é responsável pelo fornecimento de energia elétrica. Devendo ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva

DO MÉRITO

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se a recuperação de consumo, padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo não faturado no valor de R\$ 8.827,05 referente ao período de fevereiro a dezembro de 2015 e janeiro a julho de 2016 (ID 77842843), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização, para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a concessionária requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não apresentou laudo, perícia ou qualquer documento com a defesa, apto a amparar a tese de irregularidade.

Assim, não há elementos no feito que comprovem as irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (Resolução n. 414/2010-ANEEL, art. 84) e o art. 81, da r. Resolução, estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao consumidor, mediante protocolo; 4) a presença do consumidor - ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como o acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que será realizada a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado no valor de R\$4.0609,90 (id 79485525 - Pág. 3).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, lei federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

TJRO. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJRO, ApCiv 7003284-67.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 07/12/2021)

TJRO. Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (TJRO, 100.601.2007.001162-4, Rel. Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo, os documentos juntados unilateralmente sobre o medidor de energia não se prestam como prova para fins de recuperação de consumo.

Quanto ao dano moral, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

DISPOSTIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento (...).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Falha na prestação do serviço. Recurso não provido. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005789-94.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 15/03/2023 09:37:25

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

Polo Passivo: REGINA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL- NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pelo recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

O banco recorrente alega a incidência da prescrição e decadência conforme artigos 206 §3º, IV, e 178 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 2016 e a ação proposta em 2022, ultrapassando o prazo para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição/decadência é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a análise do mérito.

MÉRITO

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

Sentença

Vistos, etc.

O(a) parte REQUERENTE: REGINA SILVA CARVALHO ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seu contracheque valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência e o Banco réu apresentou contestação rechaçando os argumentos da autora, que por sua vez, apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Vieram-me concluso para sentença.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ausentes preliminares ou prejudiciais de mérito passo a análise deste.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.

Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

Como já dito alhures, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentadas pelo requerido (ID. 77236138) verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002. Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação. A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR.2.PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORMENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO. 3.COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. 4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5.omissis. 6.A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2013 . Pág.: 282).

Este magistrado já decidiu assim nos autos 7000227-96.2016, sentença esta mantida pela Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

E também pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

“EMENTA Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas em saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.” (TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA)

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$4.000,00.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II deste dispositivo, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, pelo que autorizo a compensação de eventuais valores sacados pela parte autora; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. (...)

Em respeito às razões recursais, ressalto que, de fato, o banco não comprova a regularidade de sua conduta, não trazendo aos autos os termos do contrato supostamente assinado pelo autor, não cumprindo, assim, com seu dever de informação. Ao proceder assim, o banco deixou de cumprir com seu ônus probatório. Logo, a manutenção da conversão do contrato, com a devolução em dobro do valor pago a maior, bem como o dano moral é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para rejeitar as preliminares arguidas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É com voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução em dobro da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

– Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

– Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

– A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046642-51.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 30/03/2023 19:48:57

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A

Polo Passivo: RAIMUNDO BRITO DAS NEVES

Advogado do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

No mais, analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de dívida c/c danos morais proposta por RAIMUNDO BRITO DAS NEVES em face de ENERGISA .

Alega a parte requerente, em síntese, que teve seu nome inscrito indevidamente pela requerida no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sustentando que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 97,59, que motivou a anotação restritiva. Alega que procurou a requerida que informou que houve um erro e que daria baixa no sistema.

Citada a requerida apresentou contestação não impugnando os fatos alegados pelo autor. Aduz que os débitos alegados desconhecidos pela parte demandante são pendências financeiras do qual aquela é titular, requerendo a improcedência da ação.

Preambularmente quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela ré a título de cobrança não guarda sintonia com o pedido inicial (dano moral) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerado o pedido contraposto especificamente neste ponto.

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto quanto ao pleito cobrança de valores por flagrante desconexão com os mesmos fatos (dano moral) que constituem o objeto da controvérsia.

Do mérito

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c danos morais em que a parte autora alega ter seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que não conhece.

Pois bem! A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo e a perfeita caracterização da demandada como efetiva fornecedora de serviços e prestadora de serviços, devendo, como tal, acautelar-se e responder plenamente por suas ações, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a parte requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Compulsando os autos, vê-se que os documentos acostados nos ID's 78941478 e 78941479 imprime veracidade ao fato de ter tido a parte autora seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por ordem da parte requerida ENERGISA no valor de R\$ 97,59, com vencimento em 15/04/2022.

Por outro lado, a ré ENERGISA não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrada a origem do débito, tendo a parte ré se limitado a arguir a inexistência de comprovação dos danos reclamados, o que não procede.

A parte ré passou a ter o ônus de impugnação específica quanto aos fatos extintivos, impeditivos e modificativos apresentados pela parte autora. Entretanto, limitou-se a apresentar defesa genérica, apresentando apenas telas de seu sistema e se referindo a suspensão de energia.

Os únicos documentos juntados pela parte requerida encontram-se anexados em sua contestação e dizem respeito somente à sua constituição e regularidade jurídica, bem como comprovação da relação jurídica não impugnada no feito, não possuindo, por óbvio, força probatória para corroborar suas alegações.

E, como cediço, nos termos do art. 373, II do CPC, competia a parte requerida colacionar ao feito fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, o que certamente não o fez.

Sendo assim, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa.

Evidencia-se, portanto, a inexistência de débito entre as partes.

A inscrição foi indevida, portanto. Sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos fatos. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoa mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros.

Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.

Nesse viés, no direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da requerida ENERGISA, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes a ora requerente, sem qualquer débito perante a instituição.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe. Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa da concessionária de energia elétrica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida ENERGISA, nos termos da fundamentação supra, para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade de débitos apontados nas empresas arquivistas (ID 78941479), no importe de R\$ 97,59 (noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos);

b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ). (...)

Em respeito as razões recursais, verifica-se que a recorrente traz em sua defesa apenas telas de seu sistema que constam a fatura discutida como em aberta, no entanto, conforme a inicial, haviam duas faturas de abril de 2022, uma no valor de R\$ 111,72 constando como paga e a outra com valor de R\$ 97,59 sendo esta última desconhecida pelo recorrido. Não tendo a empresa recorrente se desincumbido de seu ônus de comprovar a regularidade do débito em questão, deve ser mantida a declaração de inexistência do débito e condenação por danos morais, não havendo motivos para restrição creditícia.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTA PAGA. DANO MORAL DEVIDO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005789-94.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 15/03/2023 09:37:25

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

Polo Passivo: REGINA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL- NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pelo recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

O banco recorrente alega a incidência da prescrição e decadência conforme artigos 206 §3º, IV, e 178 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 2016 e a ação proposta em 2022, ultrapassando o prazo para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição/decadência é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a análise do mérito.

MÉRITO

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

Sentença

Vistos, etc.

O(a) parte REQUERENTE: REGINA SILVA CARVALHO ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da parte ré BANCO REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar em seu contracheque valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a restituição do indébito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a tutela de urgência e o Banco réu apresentou contestação rechaçando os argumentos da autora, que por sua vez, apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Vieram-me concluso para sentença.

Eis o relato. DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ausentes preliminares ou prejudiciais de mérito passo a análise deste.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da requerente.

Entretanto, pelos argumentos e documentos apresentados no processo, tanto do requerente, quanto da requerida, são suficientes para corroborar o pedido da autora, pois, demonstram que realmente houve cobrança abusiva pelos serviços prestados.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

Como já dito alhures, a demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, analisando as faturas apresentadas pelo requerido (ID. 77236138) verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste no saque realizado em data próxima da contratação, não existindo qualquer outra despesa típica do uso de cartão de crédito.

Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado é próximo da data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor.

Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

O negócio jurídico decorrente de erro substancial é passível de anulação, nos termos do art. 138 do CC de 2002. Nesse sentido, restou demonstrada, na espécie, que o autor realmente incidiu em erro substancial quanto ao objeto do negócio, o que autoriza a sua anulação.

A parte autora, inspirada em engano ou na ignorância da realidade, contratou empréstimo na modalidade de cartão de crédito quando pretendia efetuar empréstimo consignado típico. Em casos semelhantes, já se decidiu pela manutenção do negócio originalmente previsto pelo contratante:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES

CLARAS E PRECISAS QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO, TAXA DE JUROS E QUANTIDADE DE PARCELAS A SEREM PAGAS CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA, PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. 2. PELA SISTEMÁTICA DO CDC, CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRE EXTREMAMENTE ONEROSA PARA O CONSUMIDOR É NULA, MORMENTE QUANDO ETERNIZA DÍVIDA INEXISTENTE OU JÁ PAGA, COM O ARBITRAMENTO DE JUROS EXCESSIVOS, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO. 3. COMPROVADOS OS EFETIVOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM MONTANTE QUE SUPERA O BENEFÍCIO ORIGINALMENTE OBTIDO, E CONSTATADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPERIOSO RECONHECER O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. omissis. 6. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DO ARTIGO 46 DA LEI N.º 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20130310054909 DF 0005490-71.2013.8.07.00023, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 23/07/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/08/2013 . Pág.: 282).

Este magistrado já decidiu assim nos autos 7000227-96.2016, sentença esta mantida pela Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, verbis:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.”

E também pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

“EMENTA Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Danos morais. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada, por parte do consumidor, na hipótese em que anuiu com contrato de cartão de crédito consignado, entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo). Considera-se, inclusive, que a movimentação financeira operada pela consumidora consistiu apenas em saque do valor do empréstimo. Sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, corrobora-se a narrativa de não ter sido devidamente informada acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.” (TJRO - Autos 7028374-22.2017-Porto Velho, REL. SANSÃO SALDANHA)

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos). Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$4.000,00.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; II) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, limitadas as parcelas ao importe de 30% do valor do seu vencimento, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; III) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item II

deste dispositivo, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido, pelo que autorizo a compensação de eventuais valores sacados pela parte autora; IV) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data; V) julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. (...)

Em respeito às razões recursais, ressalto que, de fato, o banco não comprova a regularidade de sua conduta, não trazendo aos autos os termos do contrato supostamente assinado pelo autor, não cumprindo, assim, com seu dever de informação. Ao proceder assim, o banco deixou de cumprir com seu ônus probatório. Logo, a manutenção da conversão do contrato, com a devolução em dobro do valor pago a maior, bem como o dano moral é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para rejeitar as preliminares arguidas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É com voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução em dobro da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

– Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

– Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

- A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7003698-59.2021.8.22.0004

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: DIRCE POLTRONIERI RUIZ

Advogado(a): EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923A

Embargado (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 25/03/2022

DESPACHO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800283-64.2023.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Data da Distribuição: 29/03/2023 12:53:07

IMPETRANTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, HAROLDO LOPES LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A

IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

ANDRE ALVES SEVERO

Técnico Judiciário

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004729-62.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE

Data distribuição: 30/11/2022 15:56:35

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente postula pela via recursal, que o Município requerido seja condenado na obrigação de fazer consistente em promover o reajuste do auxílio-alimentação, nos termos da Lei n. 189/2014, bem como o respectivo pagamento retroativo.

A Lei Municipal nº 189/2014, que altera a lei nº 003/2004 aduz em seu art. 1º:

Art. 1º Da nova redação ao caput do Artigo 111, da Lei Complementar nº 003, de 23 de junho de 2004: “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

Depreende-se da redação do art. 111 da lei municipal 003/2004, que a concessão do auxílio-alimentação será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), sendo este o ponto que chamo atenção para análise do mérito em apreço, porquanto, deve ser analisado à luz das disposições constitucionais. A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 37, X que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Ainda, segundo o artigo 37, inciso XIII, é “vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

Igualmente, o enunciado da Súmula Vinculante n. 42 do STF estabelece ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

O objetivo que se busca alcançar por meio das restrições acima é impedir o reajuste automático de remunerações e afins, sempre que houver variação do índice, evitando-se a subtração de parcela de poder do agente político, sua discricionariedade, além de análise do cenário orçamentário e obediência a lei de responsabilidade fiscal. No caso em específico, apesar de a lei municipal não vincular a one-ração um indicador de correção federal, o objetivo é o mesmo, ou seja, retirar do ente público a possibilidade de se autogerir, por meio da correção anual segundo o Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas.

Por mais que a parte busque a tutela de um direito amparado por lei municipal, é dever do magistrado, a todo tempo, proceder ao exame da constitucionalidade das normas que lhe são submetidas à análise, vinculadas às pretensões manejadas em juízo.

Dessa forma, por considerar que a legislação que se pretende aplicar afronta a autonomia do ente federativo, não há como deixar de declarar incidentalmente a existência de flagrante inconstitucionalidade do caput do Artigo 111, da Lei Complementar nº 003/2004 do Município de Rolim de Moura, afastando-se a sua incidência no presente caso.

Sobre o assunto, destaco:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.278/2004, DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC, CALCULADO PELO IBGE. ATRELAMENTO REMUNERATÓRIO A ÍNDICE DE CORREÇÃO EDITADO POR ENTIDADE FEDERAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF, E DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 42. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Art. 37, XIII, da CF. Precedentes. II - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária por afrontarem a autonomia dos entes subnacionais para concederem os reajustes aos seus servidores. Súmula Vinculante 42. Precedentes. III - Os dispositivos questionados promovem vinculações remuneratórias e, por isso, ensejam a concessão de reajustes automáticos, tão logo ocorra a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004, do Estado de Mato Grosso.

(ADI 5584, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2021 PUBLIC 14-12-2021)

Disso tudo, conclui-se pela improcedência dos pedidos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do caput do Artigo 111, da Lei Complementar nº 003/2004 do Município de Rolim de Moura, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem, não sem antes extrair-se cópias dos autos, promovendo-se sua remessa ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia para avaliar a viabilidade do manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 42/STF. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL.

1. É dever do magistrado, a todo tempo, proceder ao exame da constitucionalidade das normas que lhe são submetidas à análise, vinculadas às pretensões manejadas em juízo. 2. O enunciado da Súmula Vinculante n. 42 do STF estabelece ser inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. 3. Vinculação de índice em flagrante afronta a autonomia do ente federativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000196-09.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/01/2022 15:03:19

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: DURVAL ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015-A, THIAGO TORRES SOARES - RO10778-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI

RELATÓRIO

Trata-se Ação de Incorporação de Gratificação e Pagamento Retroativo manejada por Durval Araújo em desfavor do Município de Presidente Médici.

Alega ser servidor efetivo desde 1989 e que a partir de 1995 passou a receber a Gratificação de Produtividade com fulcro na Lei 490/2015, revogada pela Lei 1.054/2003, revogada pela Lei 2.235/2019.

Informa que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei 1.396/2008) garante ao efetivo a incorporação das gratificações e adicionais nas frações de 1/3, 2/3 e 3/3 pelo desempenho da função pública por 5, 10 e 15 anos, respectivamente.

Dito isso, alerta que buscou via extrajudicialmente a incorporação da verba no seu vencimento. Por sua vez, apesar da administração reconhecer o pedido, aduziu não ter disponibilidade orçamentária.

Isso posto, requer a incorporação da gratificação ao seu vencimento e o pagamento retroativo.

Por entender que a Lei 2235/2019 (último diploma lega que regulamentou o tema) determinou que a verba não tem mais a possibilidade de se incorporada, o juízo de origem julgou improcedente os pedidos iniciais.

O servidor interpôs o presente recurso pela procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Alega o servidor que o direito adquirido estava consumado enquanto vigente no tempo a Lei Municipal nº 1.054/2003, que não detinha qualquer previsão de vedação de incorporar a gratificação e o requerimento foi um ato jurídico perfeito e que deve ser prevalecido.

Tal tese não merece prevalecer, uma vez que inexistente direito adquirido a regime jurídico a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos. Nesse sentido é o que prescreve o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. No mesmo sentido, este STJ já sedimentou que “consoante jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos (...)” (AgInt no RMS 56.816/PR, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020). 3. Hipótese em que uma interpretação sistemática da Lei n. 9.527/97 torna lícito concluir que houve a extinção de maneira ampla das incorporações relativas à retribuição pelo exercício de função especial (em sentido largo) desempenhada pelo servidor ao longo da carreira, sejam aquelas relacionadas à incorporação de quintos e décimos, seja a aposentadoria disposta no art. 193 da Lei 8.112/90, com a redação original. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1527951 RS 2015/0099373-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2021)

Na mesma linha é o que prescreve o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCORPORAÇÃO C/C RESTITUIÇÃO – MÉRITO – PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO/ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE – VERBA DE NATUREZA PROPTER LABOREM – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM O PARECER. I - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as vantagens pecuniárias de natureza propter laborem remuneram o servidor público em caráter precário e transitório e, por isso, não se incorporam aos seus vencimentos nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Precedentes. II - Devido à sua natureza peculiar, o adicional de produtividade não tem amparo constitucional para incorporação aos vencimentos do recorrente, já que não se trata de verba de natureza genérica atribuída de forma indistinta aos ocupantes do cargo, sendo pois de índole transitória e vinculado ao efetivo exercício da atividade que justifica a sua concessão. (TJ-MS - AC: 08028127520198120011 MS 0802812-75.2019.8.12.0011, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 29/07/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2021)

Por tais razões VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado com a consequente manutenção da sentença vergastada.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia suspendo a exigibilidade em razão do artigo 98 § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO EXTINTA POR LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO PELO SERVIDOR. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7071454-94.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/03/2023 09:35:17

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: LEONILDES FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima. Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000128-25.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 10/10/2022 06:58:59

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: VALNICE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Inominados interpostos pelo Estado de Rondônia do IPERON em face de sentença proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici que os condenaram, em conjunto com a seguradora Zurich a restituição simples do seguro pecúlio.

Pedem a reforma para a exclusão da sua responsabilidade da condenação em indenizar a autora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Para a análise do tema, faço um breve esboço.

O contrato de seguro de vida em grupo foi originado na Lei nº135/1986, onde o servidor associado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ficou obrigado a contribuir com o seguro de vida-pecúlio:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento

Assim, um seguro de vida foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 228/2000 revogou a Lei nº 135/1986, passando a estabelecer a contratação facultativa do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Todavia, tais descontos consignados perduraram até outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas determinou a interrupção desse adimplemento automático. Dessa forma, os segurados interessados pela manutenção do seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme indicado nos contracheques dos servidores segurados e em publicações em jornais de grande circulação na época.

Em 2017, Jacob Wanistin, Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Estado de Rondônia e Sindicato dos Corretores das Empresas Corretoras de Seguros nos Estados de Rondônia e Acre manejaram Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer em desfavor do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil.

Naquela demanda, distribuída na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (7020057-35.2017.8.22.0001), houve concessão da tutela antecipada para: a) A retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A; b) Que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até decisão ulterior. Aquela determinação (e demais correlatas) foram objeto de três Agravos de Instrumento, quais sejam, 0801641-11.2017.8.22.0000, 0802303-35.2018.8.22.0000 e 0801751-10.2017.8.22.0000 que concluíram pela exclusão da retomada dos descontos daqueles servidores que optaram pela cobrança por meio diverso do desconto da folha de pagamento, além daqueles que não apresentaram termo de adesão a partir de outubro de 2016. Ainda, o segundo recurso acima descrito isentou, por ora, da obrigatoriedade do Estado de Rondônia em devolver os valores.

Registre-se que até o presente momento, a demanda coletiva não foi sentenciada.

Não bastasse isso, o tema desencadeou uma série de ações individuais em dois sentidos:

Da necessidade do pagamento das indenizações securitárias previstas no contrato aos herdeiros dos servidores falecidos;

Da devolução dos valores descontados em folha de pagamento após a suspensão determinada pela administração em 2016.

Feitas tais considerações, passo para a análise do mérito.

De início, comento sobre os possíveis impactos desta ação no que diz respeito a demanda coletiva em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho:

Prescrevem os artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Em análise dos fatos, verifico que o interesse se configura como Individual Homogêneo.

Sobre o tema, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade assim lecionam:

Os direitos individuais homogêneos, como sua própria definição legal indica, nada mais são que direitos subjetivos individuais com um traço de identidade, de homogeneidade, na sua origem. [...] Os direitos individuais homogêneos são divisíveis: a lesão sofrida por cada titular pode ser reparada na proporção da respectiva ofensa, o que permite ao lesado optar pelo ressarcimento de seu prejuízo via ação individual. Nos direitos difusos e nos coletivos, pelo contrário, o objeto é indivisível. Portanto esse é o principal traço distintivo dos direitos individuais homogêneos. [...] Outro fator para denominar os direitos individuais como “homogêneos” é a identidade de sua origem. [...] A origem pode ser de fato ou de direito, e a expressão não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. [...] (Interesses Difusos e Coletivos. Andrade, Adriano. Masson, Cleber. Andrade, Landolfo. Volume I. 11ª Edição. 2021. Editora Método. Pgs 25/27.

Se fizermos uma análise *ipsis litteris* do artigo 104 do CDC, os litigantes individuais não podem ser beneficiados pela demanda coletiva em trâmite supra descrita.

Por outro lado, tendo em vista que a demanda aqui em análise foi proposta de forma posterior à demanda coletiva, é importante ressaltar que o comando do artigo 104 do CDC não se consolida no presente caso. É o que prescreve o STJ nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCE NÃO DEMONSTRADO. 1. A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que, conforme se depreende do acórdão recorrido, a ação coletiva foi proposta anos antes da ação individual// (REsp 1653095/RJ, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido”(STJ, AgInt no REsp 1.457.348/RS, Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019).

Isso posto, conclui-se pelo afastamento de qualquer tese que impeça o julgamento deste recurso em decorrência do trâmite da ação coletiva nº 7020057-35.2017.8.22.0001.

No que tange ao dever de ressarcimento dos descontos posteriores a outubro de 2016 e Danos Morais, o Egrégio TJRO consignou o seguinte entendimento na Apelação Cível nº 7002377-20.2020.8.22.0005, sob relatoria do Desembargador Raduan Miguel:

Seguro de vida em grupo. Dialecicidade. Afastada. Desconto em folha. Notificação para manifestação sobre interesse na continuação do contrato. Segurado. Inerte. Cancelamento.

Quando o recurso ataca os fundamentos da sentença não há que falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Deixando o segurado de manifestar sobre a continuidade do contrato de seguro quando notificado para o fazer, conforme relatado pelo mesmo, subsistindo os descontos do valor do prêmio, na sua folha de pagamento, impõe-se a seguradora o dever de restituí-lo na forma dobrada, porquanto indevida a cobrança, bem como o dever de indenizar, sendo desnecessária a efetiva demonstração do dano moral. O quantum fixado deve se mostrar proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002377-20.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/05/2022

Ainda, faço a seguinte transcrição de parte do voto do Relator:

Consigno que inúmeras são as ações que tramitam neste Tribunal, em que se discute as relações contratuais entre a apelante e incontáveis segurados, servidores públicos do Estado de RO e, em sua maioria, a pretensão inicial é pelo pagamento do seguro em razão do falecimento do segurado e diante da recusa da seguradora/Zurich em realizar o pagamento administrativamente, sob o argumento de que o contrato estaria cancelado desde o ano de 2016. Vejo, portanto, que os argumentos defensivos da apelante, são desprovidos de fundamentos jurídicos e fáticos, porquanto utilizados no sentido que melhor lhe aprouver, mas sempre com intuito de se eximir de uma obrigação, seja para pagamento da cobertura, seja pela restituição do valor cobrado indevidamente.

Assim, caso o servidor não demonstre interesse da manutenção do vínculo contratual, inclusive de forma tácita, os demandados devem proceder a devolução dos valores de forma dobrada além do dano moral.

Ou seja, se os descontos continuaram a ocorrer mesmo que o servidor tenha deixado de aceitar o termo de adesão ou não tenha indicado outra fonte de adimplimento do seguro após a intervenção da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas em 2016, devem as demandas promoverem o ressarcimento em dobro das quantias descontadas ilegalmente além do pagamento de Danos Morais.

Entretanto, em face da ausência de recurso por parte da servidora pela reforma da sentença para que o entendimento sobre o Dano Moral fosse aplicado, a improcedência deste instituto deve permanecer.

Ainda, faz-se necessária a menção da responsabilidade solidária da Seguradora em promover as indenizações em comento, haja vista que enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa.

Nessa esteira, deve ser aplicada a teoria da aparência para se estabelecer a legitimidade passiva da Zurich, que se mostra ao consumidor como a responsável pelo contrato. Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. RECUSA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. DESCONTOS DO PRÊMIO EM FOLHA ATÉ A DATA DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO. Aplica-se a teoria da aparência para se estabelecer a legitimidade passiva de empresa que se mostra ao consumidor como a responsável pelo contrato. O ajuizamento de ação coletiva não retira do consumidor a possibilidade de vindicar, em ação individual, seus direitos.

Comprovado o adimplemento do pagamento do prêmio, é devido o pagamento da indenização securitária.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014043-59.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/12/2022

Em tempo, a responsabilidade do Estado de Rondônia também deve ser considerada, em vista da sua responsabilidade os registros funcionais de seus servidores, em especial da exclusão dos descontos daqueles que não firmaram termo de adesão ou que não indicaram outra fonte de pagamento. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016) Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio. Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor. Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio. Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. Com estas considerações, **VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos**, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. **EMENTA** Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (TJ-RO - RI: 70006473420218220006 RO 7000647-34.2021.822.0006, Data de Julgamento: 01/12/2021) Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que os demandados não comprovaram o termo de adesão ou opção da parte recorrente em dar manutenção do contrato por outro meio de pagamento, tampouco demonstrou a falta de repasse por parte da Administração dos valores descontados nos contracheques do servidor.

Logo, incontroverso o seu dever de restituir os valores descontados elencados na peça vestibular que não foram alcançados pela prescrição quinquenal.

Por tai razões, **VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado com a consequente manutenção da sentença.**

Sucumbentes, condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO PECÚLIO. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA E DO ESTADO DE RONDÔNIA CONFIGURADOS. DESCONTO EM FOLHA. NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE INTERESSE NA CONTINUAÇÃO DO CONTRATO. SEGURO. INERTE. CANCELAMENTO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. DEMANDA INDIVIDUAL AJUIZADA APÓS AÇÃO COLETIVA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator **CRISTIANO GOMES MAZZINI** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001461-94.2022.8.22.0011 - **RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**

Relator: **CRISTIANO GOMES MAZZINI** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

Data distribuição: 28/03/2023 00:38:48

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: CLARICE JOSE SERAPIAO ZUCATELLE

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Para a análise do tema, faço um breve esboço.

O contrato de seguro de vida em grupo foi originado na Lei nº135/1986, onde o servidor associado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ficou obrigado a contribuir com o seguro de vida-pecúlio:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento

Assim, um seguro de vida foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 228/2000 revogou a Lei nº 135/1986, passando a estabelecer a contratação facultativa do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Todavia, tais descontos consignados perduraram até outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas determinou a interrupção desse adimplemento automático. Dessa forma, os segurados interessados pela manutenção do seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme indicado nos contracheques dos servidores segurados e em publicações em jornais de grande circulação na época.

Em 2017, Jacob Wanistin, Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Estado de Rondônia e Sindicato dos Corretores das Empresas Corretoras de Seguros nos Estados de Rondônia e Acre manejaram Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer em desfavor do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil.

Naquela demanda, distribuída na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (7020057-35.2017.8.22.0001), houve concessão da tutela antecipada para: a) A retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A; b) Que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até decisão ulterior. Aquela determinação (e demais correlatas) foram objeto de três Agravos de Instrumento, quais sejam, 0801641-11.2017.8.22.0000, 0802303-35.2018.8.22.0000 e 0801751-10.2017.8.22.0000 que concluíram pela exclusão da retomada dos descontos daqueles servidores que optaram pela cobrança por meio diverso do desconto da folha de pagamento, além daqueles que não apresentaram termo de adesão a partir de outubro de 2016. Ainda, o segundo recurso acima descrito isentou, por ora, da obrigatoriedade do Estado de Rondônia em devolver os valores.

Registre-se que até o presente momento, a demanda coletiva não foi sentenciada.

Não bastasse isso, o tema desencadeou uma série de ações individuais em dois sentidos:

Da necessidade do pagamento das indenizações securitárias previstas no contrato aos herdeiros dos servidores falecidos;

Da devolução dos valores descontados em folha de pagamento após a suspensão determinada pela administração em 2016.

Feitas tais considerações, passo para a análise do mérito.

De início, comento sobre os possíveis impactos desta ação no que diz respeito a demanda coletiva em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho:

Prescrevem os artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Em análise dos fatos, verifico que o interesse se configura como Individual Homogêneo.

Sobre o tema, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade assim lecionam:

Os direitos individuais homogêneos, como sua própria definição legal indica, nada mais são que direitos subjetivos individuais com um traço de identidade, de homogeneidade, na sua origem. [...] Os direitos individuais homogêneos são divisíveis: a lesão sofrida por cada titular pode ser reparada na proporção da respectiva ofensa, o que permite ao lesado optar pelo ressarcimento de seu prejuízo via ação individual. Nos direitos difusos e nos coletivos, pelo contrário, o objeto é indivisível. Portanto esse é o principal traço distintivo dos direitos individuais homogêneos. [...] Outro fator para denominar os direitos individuais como “homogêneos” é a identidade de sua origem. [...] A origem pode ser de fato ou de direito, e a expressão não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. [...] (Interesses Difusos e Coletivos. Andrade, Adriano. Masson, Cleber. Andrade, Landolfo. Volume I. 11ª Edição. 2021. Editora Método. Pgs 25/27.

Se fizermos uma análise Ipsis litteris do artigo 104 do CDC, os litigantes individuais não podem ser beneficiados pela demanda coletiva em trâmite supra descrita.

Por outro lado, tendo em vista que a demanda aqui em análise foi proposta de forma posterior à demanda coletiva, é importante ressaltar que o comando do artigo 104 do CDC não se consolida no presente caso. É o que prescreve o STJ nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. DISSÍDIO

JURISPRUDENCE NÃO DEMONSTRADO. 1. A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que, conforme se depreende do acórdão recorrido, a ação coletiva foi proposta anos antes da ação individual/ (REsp 1653095/RJ, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido”(STJ, AgInt no REsp 1.457.348/RS, Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019).

Isto posto, conclui-se pelo afastamento de qualquer tese que impeça o julgamento destes autos em decorrência do trâmite da ação coletiva nº 7020057-35.2017.8.22.0001.

Em relação ao dever de ressarcimento dos descontos posteriores a outubro de 2016 e Danos Morais, o Egrégio TJRO consignou o seguinte entendimento na Apelação Cível nº 7002377-20.2020.8.22.0005, sob relatoria do Desembargador Raduan Miguel:

Seguro de vida em grupo. Dialeciticidade. Afastada. Desconto em folha. Notificação para manifestação sobre interesse na continuação do contrato. Segurado. Inerte. Cancelamento.

Quando o recurso ataca os fundamentos da sentença não há que falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Deixando o segurado de manifestar sobre a continuidade do contrato de seguro quando notificado para o fazer, conforme relatado pelo mesmo, subsistindo os descontos do valor do prêmio, na sua folha de pagamento, impõe-se a seguradora o dever de restituí-lo na forma dobrada, porquanto indevida a cobrança, bem como o dever de indenizar, sendo desnecessária a efetiva demonstração do dano moral. O quantum fixado deve se mostrar proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002377-20.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/05/2022

Ainda, faço a seguinte transcrição de parte do voto do Relator:

Consigno que inúmeras são as ações que tramitam neste Tribunal, em que se discute as relações contratuais entre a apelante e incontáveis segurados, servidores públicos do Estado de RO e, em sua maioria, a pretensão inicial é pelo pagamento do seguro em razão do falecimento do segurado e diante da recusa da seguradora/Zurich em realizar o pagamento administrativamente, sob o argumento de que o contrato estaria cancelado desde o ano de 2016. Vejo, portanto, que os argumentos defensivos da apelante, são desprovidos de fundamentos jurídicos e fáticos, porquanto utilizados no sentido que melhor lhe aprouver, mas sempre com intuito de se eximir de uma obrigação, seja para pagamento da cobertura, seja pela restituição do valor cobrado indevidamente.

Assim, caso o servidor não demonstre interesse da manutenção do vínculo contratual, inclusive de forma tácita, os demandados devem proceder a devolução dos valores de forma dobrada além do dano moral.

Ou seja, se os descontos continuaram a ocorrer mesmo que o servidor tenha deixado de aceitar o termo de adesão ou não tenha indicado outra fonte de adimplemento do seguro após a intervenção da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas em 2016, devem as demandas promoverem o ressarcimento em dobro das quantias descontadas ilegalmente além do pagamento de Danos Morais.

Ainda, faz-se necessária a menção da responsabilidade solidária da Seguradora em promover as indenizações em comento, haja vista que enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa.

Nessa esteira, deve ser aplicada a teoria da aparência para se estabelecer a legitimidade passiva da Zurich, que se mostra ao consumidor como a responsável pelo contrato. Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. RECUSA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. DESCONTOS DO PRÊMIO EM FOLHA ATÉ A DATA DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO. Aplica-se a teoria da aparência para se estabelecer a legitimidade passiva de empresa que se mostra ao consumidor como a responsável pelo contrato. O ajuizamento de ação coletiva não retira do consumidor a possibilidade de vindicar, em ação individual, seus direitos.

Comprovado o adimplemento do pagamento do prêmio, é devido o pagamento da indenização securitária.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014043-59.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/12/2022

Em tempo, de acordo com a Teoria da Asserção, a responsabilidade do Estado de Rondônia também deve ser considerada, em vista da sua responsabilidade os registros funcionais de seus servidores, em especial da exclusão dos descontos daqueles que não firmaram termo de adesão ou que não indicaram outra fonte de pagamento. Em caso análogo, prescreve a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. SERVIDOR ESTADUAL. CARTÃO VIDA PARANÁ METTACARD. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTO NA VERBA SALARIAL RELATIVA À ANUIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO VERIFICADA. DESCONTOS REALIZADOS PELO ESTADO NA VERBA SALARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. O Estado do Paraná tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda quando puder ser responsabilizado por eventuais descontos indevidos realizados nas folhas de pagamento dos seus servidores. Teoria da asserção. Precedentes. 2. O litisconsórcio passivo necessário envolvendo a Paranáprevidência somente ocorre nas estritas hipóteses do artigo 26 da Lei nº 17.435/2012, nas quais se discute a concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários dos servidores civis e pensões vinculados ao regime próprio de previdência, bem como à inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares, situação diversa da presente. 3. As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná já consolidaram entendimento reputando ilegal o desconto de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos) na folha de pagamento de servidores públicos estaduais, sob a denominação “Cartão de Benefício Vida Paraná”, em razão de serviços oferecidos pela empresa Recorrente Mettacard Administradora de Cartões Ltda., restando a controvérsia acerca da indenização por dano moral, divergente entre as Turmas Isoladas. 4. De um lado, aplica-se o Enunciado nº 1.7 da 3ª Turma Recursal, no sentido de que a cobrança por serviço não solicitado gera a indenização por dano moral. Do outro flanco, aplica-se o Enunciado nº 9 da 1ª Turma Recursal, no sentido de que a simples cobrança de dívida inexistente, sem maio-

res reflexos, não acarreta dano moral. Na Quarta Turma, o 1º (primeiro) posicionamento mencionado se revela majoritário, merecendo ser prestigiado, por força do princípio da colegialidade. 5. Recursos conhecidos e não providos. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002914-47.2020.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 13.12.2021)

Ainda, deve ser observada a prescrição quinquenal nas demandas dessa esfera. Isso porque, por envolver (mesmo que de forma solidária) interesse da Fazenda Pública, a prescrição é quinquenal. Ademais, essa questão está pacificada há tempos no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Seguro vida pecúlio. IPERON. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. Prescrição. Prazo. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida pecúlio a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. A prescrição, na hipótese, tratando-se de cobrança contra a Fazenda Pública, é quinquenal, conforme disposto no Decreto n. 20.910/1932, sendo por ela fulminadas as verbas pretéritas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação. 100.001. Apelação Cível - Rito Sumário (TJ-RO - AC: 10000120070275415 RO 100.001.2007.027541-5, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Julgamento: 20/05/2008, 2ª Vara da Fazenda Pública)

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que os demandados não comprovaram o termo de adesão ou opção da parte recorrente em dar manutenção do contrato por outro meio de pagamento, tampouco demonstrou a falta de repasse por parte da Administração dos valores descontados nos contracheques do servidor.

Logo, incontestado o seu dever de restituir em dobro os valores descontados elencados na peça vestibular que não foram alcançados pela prescrição quinquenal.

Sobre os Danos Morais, O quantum fixado deve se mostrar proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. Nesse sentido, necessário sopesar a repercussão dos fatos na seara pessoal do ofendido. Contexto em que, avaliadas as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado a atender critérios de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente porque decorre de ato que culminou na redução da remuneração da servidora, cuja natureza é alimentar.

Por tais razões, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo autor, com a consequente reforma da sentença com a condenação dos recorridos a indenizarem por Danos Morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os demais pontos da sentença permanecem inalterados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO PECÚLIO. DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO DEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANOS MORAIS DEVIDOS EM CINCO MIL REAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002500-35.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 23/02/2023 18:07:20

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O recurso da parte autora não merece prosperar. Isso porque as progressões dos servidores públicos não modificam o valor do salário básico atribuído para o cargo público, que somente sofre alterações de correções inflacionárias e/ou por determinação legal. Em caso análogo, prescreve o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ESCRITURÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. SERVIDOR QUE CUMPRIU O INTERSTÍCIO PARA MUDANÇA DE PADRÃO NA CARREIRA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. DIREITO A PROGRESSÃO QUE INICIA COM O INGRESSO NA CARREIRA PÚBLICA E NÃO NA DATA EM QUE FOI NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS NO VENCIMENTO BASE, COM REFLEXO NO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ÔNUS SUCUM-

BENCIAIS REDISCIPLINADO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 00015210820208160050 Bandeirantes 0001521-08.2020.8.16.0050 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2022).

Isso porque no curso da demanda a Lei 2844/2021 reestruturou o instituto da progressão ao limitar a sua aplicação somente nos exercícios quando a atualização do Piso Nacional for inexistente ou quando for inferior a 2,5%:

Art. 11. A progressão prevista nesta seção somente será concedida aos ocupantes do cargo de Professor, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos exercícios em que a atualização do Piso Nacional for inexistente ou inferior ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

Isso posto, em razão da inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico, deveria ser excluída a determinação da implantação da progressão com base na lei 1380/2007, além de limitar o pagamento das verbas retroativas até a data enquanto aquela lei teve vigência, observada a prescrição quinquenal. Todavia, em respeito ao princípio da reformatio in pejus, confirmo a sentença.

Por tais razões VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, confirmando a sentença.

Observe-se que os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença conforme as teses fixadas no tema 810 do Supremo Tribunal Federal.

Sucumbente, condeno o recorrente autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO SALARIAL. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. INCORPORAÇÃO DA PROGRESSÃO AO VENCIMENTO BASE DE FORMA CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO BASE QUE SOMENTE ADMITE ATUALIZAÇÃO OU REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. REVOGAÇÃO DA LEI 1380/2007 NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO. RECURSO DO SERVIDOR IMPROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003453-67.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 06/05/2021 08:56:49

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: LAUDICEIA GOMES DE PAULA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, depreende-se da sentença de origem que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, o conjunto probatório dos autos é suficiente para o desfecho jurídico, ante as provas apresentadas aos autos.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórios ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

Nesse sentido:

"A produção de provas está vinculada à livre convicção do magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias', e constitui meio auxiliar do juízo e, não, das partes, impondo-se o indeferimento do pedido de complementação da prova pericial quando a ação rescisória já se encontra instruída com farta documentação, suficiente ao exame da ação"

(STJ, AgRg na AR. 746/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, jul. 09.06.2010, DJe 18.06.2010).

"(...) 4. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. (...)"

(STJ – AgRg no AREsp 795.864/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/08/2017).

Portanto, não encontro motivos suficientes para reconhecer o alegado cerceamento durante a fase instrutória.

A mera alegação de julgamento antecipado da lide, com prejuízo da produção de provas anteriormente requeridas pelas partes, não implica, por si só, em cerceamento de defesa:

APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE DE CERCEAMENTO DE DEFESA PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSIDADE - AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS LIMINARMENTE REJEITADOS ART. 702 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1 - As matérias sustentadas pela parte, que dizem respeito à abusividade das cláusulas contratuais, podem ser verificadas sem a realização da perícia contábil. 2 - A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.(STJ - AgRg no Ag 1.351.403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/6/2011). 3 - Prevê o art. 702, §§ 2º e 3º, do NCPC que Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia

superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida e que Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. 4 - Correta, portanto, a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à Ação Monitória. 5 Recurso improvido.

(TJ-ES - AC: 00011422420188080062, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 09/03/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2020)

Além disso, os Juizados Especiais são orientados pelos princípios da celeridade, economicidade e simplicidade, redundando numa menor exigência as amarras burocráticas do procedimento comum, e justamente por isso, o julgamento antecipado não representa apenas uma mera faculdade, mas um dever do magistrado.

Existindo elementos suficientes de prova a formar o convencimento do Juiz, o feito pode ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, do CPC, como ocorreu na hipótese em apreço;

Por entender que não há vício a ser sanado, rejeito a preliminar e submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Trata-se de ação ajuizada por LAUDICEIA GOMES DE PAULA SOUZA, servidora pública municipal, em face do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDONIA/RO, postulando a concessão de adicional insalubridade em grau máximo.

Pedi, por isso, a procedência do pedido para que o Réu seja compelido a implantar o referido adicional e condenado a pagar os adicionais retroativos, referentes aos últimos 5 anos de labor, observando o período prescricional.

Juntou documentos.

Regularmente citado, apresentou defesa alegando a impossibilidade de pagamento da verba em comento por razão de crise financeira. Alegou ainda que a parte Autora faria jus apenas ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme laudo pericial anexo a defesa.

Requeru, por isso, a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito e o conjunto probatório dos autos é suficiente para o desfecho jurídico, ante as provas apresentadas aos autos.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

Nesse sentido:

"A produção de provas está vinculada à livre convicção do magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias', e constitui meio auxiliar do juízo e, não, das partes, impondo-se o indeferimento do pedido de complementação da prova pericial quando a ação rescisória já se encontra instruída com farta documentação, suficiente ao exame da ação"

(STJ, AgRg na AR. 746/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, jul. 09.06.2010, DJe 18.06.2010).

"(...) 4. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. (...)"

(STJ – AgRg no AREsp 795.864/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/08/2017).

DO EXAME MERITÓRIO

A pretensão autoral não merece acolhimento.

Inicialmente, importa consignar que a norma processual confere ao juiz a liberdade de apreciação e valoração das provas na formação de seu convencimento, podendo a decisão se fundamentar nos demais elementos probatórios sem, com isso, incidir em erro de julgamento ou procedimento.

In casu, não se discute propriamente à implementação de adicional de insalubridade, mas tão somente, a alteração do percentual auferido, para que seja concedido o benefício em grau máximo.

Pois bem. A Lei Municipal nº 699/2013 (Estatuto dos Servidores públicos Municipais do Requerido), a respeito da matéria posta, estabelece em seu art. 41, que referido adicional será pago mediante avaliação de um técnico do trabalho com laudo específico.

In verbis:

"Art. 41º - Os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou risco de vida, fazem jus a um adicional obedecendo a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que define como graus mínimo 10%, médio 20% e máximo 40% para insalubridade e de 30% para periculosidade, sobre o salário-mínimo para os cargos efetivos.

§ 1º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições dos riscos que derem causa a sua concessão.

§ 2º - O pagamento da gratificação de insalubridade ou periculosidade somente poderá ser pago mediante avaliação de um técnico do trabalho com laudo específico.

Assim, para apuração do grau de exposição do servidor, é necessária a comprovação pela parte autora de que exerce a função em contato com agentes químicos e biológicos aptos a ensejar a aplicação do grau máximo.

Ocorre que a atividade de Zeladora, desempenhada pela parte autora, se enquadra como atividade insalubre em grau médio, de acordo com o laudo pericial apresentado pelo Réu (id n. 52694289).

Nesse sentido, o laudo técnico juntado pelo Município e elaborado por profissional qualificado, Médico do Trabalho, concluiu apenas que as atividades laborais de Zeladora, lotada na SEMEC, são consideradas insalubres em grau médio.

De outro giro, quadra assentar que o restante da prova documental não foi satisfatoriamente capaz de comprovar que a autora esteja em condições de agentes novíços em grau máximo, de modo que, agora em âmbito judicial, não seria o caso de terminar realização de perícia.

Não obstante o laudo particular juntado, insta ressaltar que nos autos nº 0003555-24.2014.8.22.0009 e 0003554-39.2014.8.22.0009, que tramitou neste Juizado, foram apresentados laudos elaborados pelo Sindicato dos Servidores, os quais atestaram que o cargo de Zeladora, pertencente ao quadro da Secretaria de Educação, faria jus ao adicional de insalubridade em grau médio, qual seja, 20% (vinte por cento).

Diante disso, este Juízo passou a adotar o entendimento de que as Zeladoras lotados na SEMEC fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio no percentual de 20 %.

Ademais, quadra assentar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial acostado à inicial, podendo formar seu convencimento com outros elementos, como no caso o laudo do município, cuja plausibilidade é maior.

Com efeito, tendo o laudo do réu concluído pela existência de atividade insalubre apenas em grau médio, e sendo certo que o município paga o adicional nesse patamar, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE EDUCACIONAL - ALIMENTAÇÃO (MERENDEIRA). INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL AFASTADO POR DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL Nº 0033/2002 - DISAT/DMEST QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELAS MERENDEIRAS. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008227829, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Lílian Cristiane Siman, Julgado em: 18-07-2019).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAUDICEIA GOMES DE PAULA SOUZA em face do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I). (...)

Em respeito as razões recursais, assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda, é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade, para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

Assim, conforme o Laudo Pericial apresentado, ficou constatado que a parte autora tem direito somente ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), valor que já recebe e está implantado em sua folha de pagamento, de acordo com o contracheque apresentado em anexo à inicial, não havendo justificativa para majoração.

Logo, não há fundamento para modificação do julgamento proferido na origem.

Diante do exposto, voto para rejeitar a preliminar arguida e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, observada a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. LAUDO PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO JULGADO IMPROCEDENTE. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, SERVIDOR PÚBLICO. ZELADOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002270-92.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/05/2021 07:21:44

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: GELSON NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva. Nesse sentido, a Constituição Federal determina que cabe ao Estado responder pelos danos causados por ação ou omissão de seus agentes, em face da autoaplicabilidade do art. 37, § 6º:

Pela teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Nessa espécie, o Estado só poderá eximir-se da responsabilização se ficar provada alguma causa excludente de responsabilidade: a) caso fortuito ou força maior; b) culpa exclusiva da vítima; c) culpa exclusiva de terceiro.

No caso em apreço, de acordo com o declarado pelo autor, houve o protesto de uma dívida em seu nome (ID. 27105170), decorrente do não adimplemento de IPTU referente ao imóvel 06-4-0015-B13-UA-000. Na inicial, afirma que se trata de um imóvel vizinho e que lhe pertence, todavia, em réplica, assume ser o proprietário do bem.

Ocorre que o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) constitui meio legítimo que os entes federados têm de buscar a satisfação de seus créditos, podendo serem de natureza tributária ou não, uma vez possuir previsão legal para tanto e por se revestir de constitucionalidade.

Então, caberia ao autor, contribuinte, a produção de prova inequívoca do adimplemento de imposto que o município alega estar inadimplido. Contudo, mesmo ciente da origem da dívida, deixou de juntar aos autos o documento essencial para sustentar suas alegações: o

comprovante de pagamento da dívida protestada. Por isso, não procede a tese de que houve inscrição em duplicidade e cobrança de dívida já paga.

É o entendimento desta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006827-45.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020

Assim, não prospera o pleito indenizatório da parte autora, na medida em que os fatos carecem comprovação quanto aos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Isso porque tratando-se de dívida existente e regularmente protestada, sem comprovação do pagamento, não há o que se falar em dever de indenizar do Município de Rolim de Moura.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Não comprovação.

Não demonstrado o ato ilícito por parte do ente público ao protestar débito existente, não há o que se falar em reconhecimento do dever de indenizar, posto tratar-se de exercício regular do direito do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7047670-88.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/03/2023 09:43:50

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: MILENA MAIA MOURA e outros (2)

Advogados do(a) RECORRENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A

Advogados do(a) RECORRENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A

Advogados do(a) RECORRENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, proposta por MILENA MARIA MOURA, MIRTES DA CRUZ MAIA MOURA E WITOR MAIA MOURA em face do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a requerente postula indenização no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Em síntese, a controvérsia principal na ação é pautada nas alegações dos requerentes em razão do tempo em que receberam o valor da pensão alimentícia menor do que o descontado na folha de pagamento do alimentante, devido a essa falta de repasse alega-se danos morais.

Aduz que a parte requerida em sede de contestação (ID 64153555), apresentou preliminar de ilegitimidade em relação à Mirtes da Cruz Maia Braga, assim como do requerente Witor Maia Moura.

Quanto a ilegitimidade da requerente MIRTES

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora Mirtes, posto que em sede de réplica (ID 67632289), a autora reconhece sua ilegitimidade e requer a exclusão de MIRTES DA CRUZ MAIA MOURA do polo ativo da presente demanda, tendo em vista que a parte está presente nos autos apenas representando o direito da menor Milena.

Quanto a ilegitimidade do requerente WITOR

Em relação a ilegitimidade ativa de Witor, tenho que merece ser rejeitada, pois de acordo com a procuração (ID 61844866), o autor demanda em nome próprio e é capaz.

Passo ao mérito

O administração pública é responsável objetivamente, de acordo com a teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da CF/88, desde que demonstrada a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade, os quais não estão presentes na hipótese dos autos.

Quanto ao dano moral, há de se considerar que a requerente não demonstrou que o fato narrado na inicial lhe causou danos que fujam à normalidade - mero aborrecimento, ônus este que lhe é incumbido de acordo com o artigo 373, inciso I, do CPC/15.

O dano moral presumido (in re ipsa) é uma construção jurisprudencial, de modo que, somente com a equivalência do caso concreto com os precedentes jurisprudenciais é possível considerar a situação como dano presumido, o que não é o caso dos autos.

A propósito disso, insta esclarecer que o prejuízo, ainda que exclusivamente moral, deve ser provado para que seja indenizável. A respeito do dano moral, José dos Santos Carvalho Filho esclarece que: se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo. 25 ed. editora Atlas, 2012, p. 554).

É importante, ainda, consignar que a parte requerente já demandou o Estado no processo de nº 0002297-17.2012.822.0601 situação com mesma causa de pedir e foi julgado improcedente o pedido para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de danos morais, porém em sede de recurso inominado foi reconhecido e provido ao pagamento dos danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em decorrência ao valor que deixou de receber quando os valores eram descontados e não repassados.

Portanto, há que se considerar que, uma vez que já houve conduta semelhante e a parte requerente quedou-se inerte por aproximadamente 08 (oito) anos, não buscando solucionar a pendência por via administrativa, não há o que se falar em danos morais alegados na inicial, por ausência de demonstração do dano alegado. Também é o caso de aplicação do princípio do venire contra factum proprium, em que não se pode admitir o comportamento contraditório, pois a parte permanece inerte por anos, sabedora de um problema que deveria ser resolvido, e depois de utiliza dele para postular uma indenização.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por pelo autores em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Como consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

A título de razões recursais, vale acrescentar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos” (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013.

No caso, o juízo da Vara de Família revela a omissão do Estado por ter deixado de dar fiel cumprimento a decisão judicial, descontando no contracheque do servidor, valores a menor da pensão alimentícia. Todavia, inexistente a demonstração de que a conduta tenha atingido a esfera dos recorrentes, que não indicaram prejuízo pelo fato de não terem recebido a pensão em sua integralidade.

Ao contrário, a pensão estava sendo descontada em favor dos alimentados, denotando a boa fé da Administração Pública em dar cumprimento a decisão judicial proferida a época, motivo pelo qual não ficaram desassistidos. Igualmente, não ocorrerá prejuízos futuros, uma vez que as diferenças de valores foram apuradas no cumprimento de sentença da Vara de Família e serão pagas gradativamente.

Inexistindo o dano, incabível a responsabilização do requerido, motivo pelo qual mantém-se a sentença de improcedência.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INÉRCIA DO AUTOR. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7047337-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/10/2022 14:21:51

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: NELMA SUELY DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) RECORRIDO: CLEBER DOS SANTOS - RO3210-A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, o Laudo acostado na exordial (ID17741537) foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido a exposição ao calor, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado acima.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de

adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, as alegações do Estado de Rondônia de que o servidor não faz jus ao pagamento da verba no grau médio não merecem prosperar. Isso porque o juízo sentenciante decidiu pela concessão da benesse com base na prova em que considerou mais firme, qual seja, o laudo da perita técnica judicial. Nesse sentido, segue o entendimento da seguinte ementa:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL X PROVA EMPRESTADA. VALOR PROBANTE AFERIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 370 DO NCPC. O princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCPC, confere ao juiz liberdade para apreciar as provas dos autos. No caso, portanto, não estava ele adstrito nem ao laudo pericial elaborado, nem à prova emprestada, de forma isolada. Ao sopesar os dois, o Magistrado de origem decidiu corretamente, de acordo com a prova que considerou mais firme. (TRT-1 - RO: 01000233620175010282 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 13/03/2019, Gabinete da Desembargadora Mônica Batista Vieira Puglia, Data de Publicação: 16/03/2019)

Replica-se que esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas Processuais.

Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento de Honorários de Sucumbência em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7057552-40.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 22/03/2023 08:56:50

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: AILTON MONTEIRO DA HORA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

RELATÓRIO

Dispensar nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Antes de adentrarmos ao cerne do processo é necessária uma análise quanto as modalidades de movimentação. Pois bem, o artigo 5º do Regulamento de Movimentações entende como:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM. IV -Designação- é a modalidade de movimentação de um policial-militar para: a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior; b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM; c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

Portanto, não cabe aqui a alegação do Estado de Rondônia quanto a realização de curso de formação não ser entendida como movimentação, pois a hipótese é prevista de forma expressa no regulamento supracitado.

Quanto ao fato do recebimento da bolsa estudos, sendo considerada como uma forma de indenização quanto aos gastos realizados pelo servidor, tal argumento é falho. A parte autora não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação. Com base no exposto a referida alegação não encontra guarida no presente caso.

Adentrando ao mérito da lide, quanto ao direito de trânsito, o Art. 7º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança. §1º - O policial-militar movimentado da sede em que serve terá direito até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo: III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

Para uma melhor análise é necessária uma combinação do artigo citado alhures com o Art. 11 do mesmo decreto, que traz que:

Art. 11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial - militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

Logo, com uma análise combinada do Artigo 5º que capitula como movimentação a presença em curso, bem como define como trânsito a movimentação do servidor que implique obrigatoriamente a mudança de sede, e do Art. 11 que prevê que só não será devido trânsito a cursos com duração inferior a 45, fica patente o direito do servidor ao pedido formulado nesta demanda.

Quanto ao direito de instalação, o Art. 9º do Decreto 8134/1997, traz que:

Art. 9º - Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial-militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação. § 1º - Ao policial-militar será concedido, para instalação, independente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias: II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Analisando a presente lei, bem como as argumentações, fica claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito. Visto que se cabe ao servidor o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, argumento também trazido pelo recorrente, não cabe aqui muita discussão, já que os valores são previstos legalmente, sendo cobrados de forma correta pelo recorrido.

O direito pleiteado pelo autor não traz margem para discussões, dado que a sua constatação é meramente legal. Pois, caso ocorra o preenchimento dos requisitos, como no presente caso, não cabe margem para discussão.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Verbas para trânsito e instalação de Policiais Militares. Vantagens pessoais. Incidência. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003787-98.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/11/2022 14:42:38

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: SONIA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301-A, MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGI-RANA - RO7022-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado no qual SONIA CRISTINA DA SILVA CHAVES, servidora pública do Município de Rolim de Moura, no cargo de Serviços Gerais, pretende a reforma da sentença que julgou improcedentes o pedido de pagamento da Gratificação prevista em legislação municipal, bem como o pagamento retroativo.

O município não apresentou Contestação, mas em sede de contrarrazões, alegou resumidamente a ausência de interesse recursal.

A recorrente aduz que cumpriu todos os requisitos exigidos por lei e, portanto, faz jus ao recebimento do adicional.

Eis o relatório.

VOTO Conheço do recurso, haja vista que em conformidade com as regras estabelecidas para a hipótese.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o interesse recursal consiste em um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Considerando que a sentença foi desfavorável a parte autora, é patente o interesse no manejo de recurso para buscar o acolhimento dos pedidos. Logo, rejeito a alegação do ente municipal.

Pois bem. Extraí-se dos autos que a parte recorrente é servidora pública junto ao ente requerido, ocupando o cargo de Serviços Gerais, e que requereu administrativamente o recebimento da gratificação/adicional previsto na Lei 108/2012, em razão da conclusão do curso de Pós-Graduação em "Psicopedagogia Clínica e institucional," (certificado de id. 17655341). Não há notícia sobre o andamento do procedimento.

A sentença de improcedência merece reforma, explico.

A despeito do reconhecimento do direito da autora pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência.

Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor.

Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento do adicional. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs.

Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem.

Com essas considerações, voto pelo PROVIMENTO ao Recurso Inominado da autora para determinar que o requerido efetue a inclusão do adicional de especialização pleiteado na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, observando a prescrição quinquenal. Deverá ser observado as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, para fins de pagamento dos valores.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Município de Rolim de Moura. Administrativo. Gratificação. Adicional de Especialização. Lei Complementar municipal. Recurso provido. Sentença reformada.

Preenchidos pelo servidor público os requisitos para recebimento das gratificações ou adicionais previstos em Lei Complementar Municipal, deve o ente municipal efetuar sua inclusão na folha de pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800318-58.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 19/04/2022 14:47:08

IMPETRANTE: KAIQUE DELARMELENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Juiz Relator, em decisão prolatada nestes autos, fica Vossa Senhoria intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 3.896/2016 – Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa estadual.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

ANDRE ALVES SEVERO

Técnico Judiciário

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004282-59.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 17/03/2023 09:46:03

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: MENAS SOUZA GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Para a análise do tema, faço um breve esboço.

O contrato de seguro de vida em grupo foi originado na Lei nº135/1986, onde o servidor associado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ficou obrigado a contribuir com o seguro de vida-pecúlio:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento

Assim, um seguro de vida foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 228/2000 revogou a Lei nº 135/1986, passando a estabelecer a contratação facultativa do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Todavia, tais descontos consignados perduraram até outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas determinou a interrupção desse adimplemento automático. Dessa forma, os segurados interessados pela manutenção do seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme indicado nos contracheques dos servidores segurados e em publicações em jornais de grande circulação na época.

Em 2017, Jacob Wanistin, Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Estado de Rondônia e Sindicato dos Corretores das Empresas Corretoras de Seguros nos Estados de Rondônia e Acre manejaram Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer em desfavor do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil.

Naquela demanda, distribuída na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (7020057-35.2017.8.22.0001), houve concessão da tutela antecipada para: a) A retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A; b) Que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até decisão ulterior. Aquela determinação (e demais correlatas) foram objeto de três Agravos de Instrumento, quais sejam, 0801641-11.2017.8.22.0000, 0802303-35.2018.8.22.0000 e 0801751-10.2017.8.22.0000 que concluíram pela exclusão da retomada dos descontos daqueles servidores que optaram pela cobrança por meio diverso do desconto da folha de pagamento, além daqueles que não apresentaram termo de adesão a partir de outubro de 2016. Ainda, o segundo recurso acima descrito isentou, por ora, da obrigatoriedade do Estado de Rondônia em devolver os valores.

Registre-se que até o presente momento, a demanda coletiva não foi sentenciada.

Não bastasse isso, o tema desencadeou uma série de ações individuais em dois sentidos:

Da necessidade do pagamento das indenizações securitárias previstas no contrato aos herdeiros dos servidores falecidos;

Da devolução dos valores descontados em folha de pagamento após a suspensão determinada pela administração em 2016.

Feitas tais considerações, passo para a análise do mérito.

De início, comento sobre os possíveis impactos desta ação no que diz respeito a demanda coletiva em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho:

Prescrevem os artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Em análise dos fatos, verifico que o interesse se configura como Individual Homogêneo.

Sobre o tema, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade assim lecionam:

Os direitos individuais homogêneos, como sua própria definição legal indica, nada mais são que direitos subjetivos individuais com um traço de identidade, de homogeneidade, na sua origem. [...] Os direitos individuais homogêneos são divisíveis: a lesão sofrida por cada titular pode ser reparada na proporção da respectiva ofensa, o que permite ao lesado optar pelo ressarcimento de seu prejuízo via ação individual. Nos direitos difusos e nos coletivos, pelo contrário, o objeto é indivisível. Portanto esse é o principal traço distintivo dos direitos individuais homogêneos. [...] Outro fator para denominar os direitos individuais como "homogêneos" é a identidade de sua origem. [...] A origem pode ser de fato ou de direito, e a expressão não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. [...] (Interesses Difusos e Coletivos. Andrade, Adriano. Masson, Cleber. Andrade, Landolfo. Volume I. 11ª Edição. 2021. Editora Método. Pgs 25/27.

Se fizermos uma análise Ipsi litteris do artigo 104 do CDC, os litigantes individuais não podem ser beneficiados pela demanda coletiva em trâmite supra descrita.

Por outro lado, tendo em vista que a demanda aqui em análise foi proposta de forma posterior à demanda coletiva, é importante ressaltar que o comando do artigo 104 do CDC não se consolida no presente caso. É o que prescreve o STJ nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCE NÃO DEMONSTRADO. 1. A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o

ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que, conforme se depreende do acórdão recorrido, a ação coletiva foi proposta anos antes da ação individual/ (REsp 1653095/RJ, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido”(STJ, AgInt no REsp 1.457.348/RS, Rei. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019).

Isso posto, conclui-se pelo afastamento de qualquer tese que impeça o julgamento destes autos em decorrência do trâmite da ação coletiva nº 7020057-35.2017.8.22.0001.

Em relação ao dever de ressarcimento dos descontos posteriores a outubro de 2016 e Danos Morais, o Egrégio TJRO consignou o seguinte entendimento na Apelação Cível nº 7002377-20.2020.8.22.0005, sob relatoria do Desembargador Raduan Miguel:

Seguro de vida em grupo. Dialeciticidade. Afastada. Desconto em folha. Notificação para manifestação sobre interesse na continuação do contrato. Segurado. Inerte. Cancelamento.

Quando o recurso ataca os fundamentos da sentença não há que falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Deixando o segurado de manifestar sobre a continuidade do contrato de seguro quando notificado para o fazer, conforme relatado pelo mesmo, subsistindo os descontos do valor do prêmio, na sua folha de pagamento, impõe-se a seguradora o dever de restituí-lo na forma dobrada, porquanto indevida a cobrança, bem como o dever de indenizar, sendo desnecessária a efetiva demonstração do dano moral. O quantum fixado deve ser mostrar proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002377-20.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/05/2022

Ainda, faço a seguinte transcrição de parte do voto do Relator:

Consigno que inúmeras são as ações que tramitam neste Tribunal, em que se discute as relações contratuais entre a apelante e incontáveis segurados, servidores públicos do Estado de RO e, em sua maioria, a pretensão inicial é pelo pagamento do seguro em razão do falecimento do segurado e diante da recusa da seguradora/Zurich em realizar o pagamento administrativamente, sob o argumento de que o contrato estaria cancelado desde o ano de 2016. Vejo, portanto, que os argumentos defensivos da apelante, são desprovidos de fundamentos jurídicos e fáticos, porquanto utilizados no sentido que melhor lhe aprouver, mas sempre com intuito de se eximir de uma obrigação, seja para pagamento da cobertura, seja pela restituição do valor cobrado indevidamente.

Assim, caso o servidor não demonstre interesse da manutenção do vínculo contratual, inclusive de forma tácita, os demandados devem proceder a devolução dos valores de forma dobrada além do dano moral.

Ou seja, se os descontos continuaram a ocorrer mesmo que o servidor tenha deixado de aceitar o termo de adesão ou não tenha indicado outra fonte de adimplemento do seguro após a intervenção da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas em 2016, devem as demandas promoverem o ressarcimento em dobro das quantias descontadas ilegalmente além do pagamento de Danos Morais.

Ainda, faz-se necessária a menção da responsabilidade solidária da Seguradora em promover as indenizações em comento, haja vista que enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa.

Nessa esteira, deve ser aplicada a teoria da aparência para se estabelecer a legitimidade passiva da Zurich, que se mostra ao consumidor como a responsável pelo contrato. Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. RECUSA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. DESCONTOS DO PRÊMIO EM FOLHA ATÉ A DATA DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO. Aplica-se a teoria da aparência para se estabelecer a legitimidade passiva de empresa que se mostra ao consumidor como a responsável pelo contrato. O ajuizamento de ação coletiva não retira do consumidor a possibilidade de vindicar, em ação individual, seus direitos.

Comprovado o adimplemento do pagamento do prêmio, é devido o pagamento da indenização securitária.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014043-59.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/12/2022

Em tempo, de acordo com a Teoria da Asserção, a responsabilidade do Estado de Rondônia também deve ser considerada, em vista da sua responsabilidade os registros funcionais de seus servidores, em especial da exclusão dos descontos daqueles que não firmaram termo de adesão ou que não indicaram outra fonte de pagamento. Em caso análogo, prescreve a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. SERVIDOR ESTADUAL. CARTÃO VIDA PARANÁ METTACARD. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTO NA VERBA SALARIAL RELATIVA À ANUIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO VERIFICADA. DESCONTOS REALIZADOS PELO ESTADO NA VERBA SALARIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. O Estado do Paraná tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda quando puder ser responsabilizado por eventuais descontos indevidos realizados nas folhas de pagamento dos seus servidores. Teoria da asserção. Precedentes. 2. O litisconsórcio passivo necessário envolvendo a Paranáprevidência somente ocorre nas estritas hipóteses do artigo 26 da Lei nº 17.435/2012, nas quais se discute a concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários dos servidores civis e pensões vinculados ao regime próprio de previdência, bem como à inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares, situação diversa da presente. 3. As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Paraná já consolidaram entendimento reputando ilegal o desconto de R\$9,90 (nove reais e noventa centavos) na folha de pagamento de servidores públicos estaduais, sob a denominação “Cartão de Benefício Vida Paraná”, em razão de serviços oferecidos pela empresa Recorrente Mettacard Administradora de Cartões Ltda., restando a controvérsia acerca da indenização por dano moral, divergente entre as Turmas Isoladas. 4. De um lado, aplica-se o Enunciado nº 1.7 da 3ª Turma Recursal, no sentido de que a cobrança por serviço não solicitado gera a indenização por dano moral. Do outro flanco, aplica-se o Enunciado nº 9 da 1ª Turma Recursal, no sentido de que a simples cobrança de dívida inexistente, sem maiores reflexos, não acarreta dano moral. Na Quarta Turma, o 1º (primeiro) posicionamento mencionado se revela majoritário, merecendo

ser prestigiado, por força do princípio da colegialidade. 5. Recursos conhecidos e não providos. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002914-47.2020.8.16.0153 - Santo Antônio da Platina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 13.12.2021)

Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que os demandados não comprovaram o termo de adesão ou opção da parte recorrente em dar manutenção do contrato por outro meio de pagamento, tampouco demonstrou a falta de repasse por parte da Administração dos valores descontados nos contracheques do servidor.

Logo, incontroverso o seu dever de restituir em dobro os valores descontados elencados na peça vestibular que não foram alcançados pela prescrição quinquenal.

Sobre os Danos Morais, O quantum fixado deve se mostrar proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. Nesse sentido, necessário sopesar a repercussão dos fatos na seara pessoal do ofendido. Contexto em que, avaliadas as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado a atender critérios de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente porque decorre de ato que culminou na redução da remuneração da servidora, cuja natureza é alimentar.

Por tais razões, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, pela reforma da sentença para:

a) A Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente dos salários da servidora a partir de novembro de 2016 não abrangidos pela prescrição quinquenal;

b) A extinção do contrato do Seguro de Vida Pecúlio.

c) A Condenação para o pagamento de Danos Morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Os demais pontos da sentença permanecem inalterados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DESCONTOS INDEVIDOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR. SEGURO PECÚLIO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO OU INDICAÇÃO DE OUTRA FONTE DE PAGAMENTO PELA MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA E DA SEGURADORA. DANOS MORAIS DEVIDOS NO VALOR DE CINCO MIL REAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7053388-66.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/06/2022 08:32:31

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: SABRINA RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em análise dos fundamentos apresentados no presente Agravo, nota-se que a pretensão do agravante se apresenta como tentativa única de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Apenas a título explicativo, deve ser frisado que a decisão proferida monocraticamente foi devidamente fundamentada, indicando, inclusive, precedente desta Turma Recursal. Ademais, não houve, no caso, violação ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, nos moldes do CPC, a decisão monocrática é plenamente possível quando houver decisão unânime do colegiado.

Assim, considerando que o agravante não ataca os fundamentos da decisão e tenta tão somente rediscutir os pontos já analisados quando da prolação da decisão monocrática do Recurso Inominado, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Agravo manejado.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO QUE VISA TÃO SOMENTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040249-13.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 06/03/2023 08:53:56

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: FERNANDA CHAVES MELO

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056-A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863-A

RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), referente a cobrança de laudos dos exames de lesões corporais determinados pelo Delegado de Polícia, em razão da ausência de perito para atendimento da comarca.

O Estado argumentou, em síntese, a impossibilidade de percepção dos honorários em razão de função honorífica, e que na ausência de perito oficial, são necessárias duas pessoas idôneas com habilitação técnica, conforme art. 159, §1º do CPP.

A sentença julgou procedente o pedido.

É o relatório.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inconteste a designação do recorrido para atuar como perito Ad Hoc, considerando que a Petição Inicial foi instruída com diversas portarias de nomeação devidamente assinadas pela autoridade policial local.

Pois bem. Nos procedimentos investigatórios da polícia judiciária, em alguns casos, há necessidade de realização de apurações técnicas. Todavia, como é notório, em grande parte dos Estados da federação, se não em todos, o número de servidores que atuam como peritos oficiais são insuficientes para atender as demandas, sendo ainda mais grave a situação em cidades pequenas no interior do Brasil.

Em razão da ineficiência do Estado com relação as suas obrigações, as autoridades policiais, a fim ultrapassar tal dificuldade, nomeiam profissionais das áreas requisitadas como peritos ad hoc, para a realização de laudos/exames indispensáveis para os procedimentos investigatórios preliminares.

Para uma compreensão da necessidade e obrigação da realização dos exames técnicos, veja-se o que dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.

Inegável que uma vez prestado serviço é necessário a contraprestação por parte do Estado, pois configuraria o enriquecimento ilícito do ente federativo ao transferir para os particulares o ônus que lhe é atribuído.

As atividades exercidas pelo recorrido não se assemelham as executadas pelos mesários, jurados, entre outros, posto que são obrigações direcionadas aos sujeitos da sociedade, enquanto a obrigação de manter peritos oficiais é do Estado.

Ressalto que os agentes honoríficos supramencionados apesar de não serem remunerados, gozam de alguns benefícios, como por exemplo; i) o tempo da prestação destes serviços será computada para a aquisição da aposentadoria; ii) os concursos públicos têm considerado a função de jurado como critério de desempate, para aqueles candidatos que obtiveram a mesma nota, e; iii) nos casos dos mesários, estes podem compensar o dia trabalhado nas eleições por 02 (dois) dias de folga em seu trabalho.

Portanto, resta claro que o recorrido não se enquadra na figura do agente honorífico e que a realização dos exames pelo recorrido trouxe vantagem apenas para o Estado de Rondônia.

É princípio jurídico a vedação ao locupletamento ilícito e se o Estado não dispõe de perito naquela localidade e foi atendido em sua necessidade pelo expert requerente, não pode furtar-se ao pagamento do serviço prestado, sob pena de violação do princípio supra.

Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. PERITO CRIMINALISTA NOMEADO AD HOC. ART. 159, §§1º E 2º, ART.277, AMBOS DO CPP. TRABALHOS REALIZADOS EM FAVOR DA DELEGACIA DE CIDREIRA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. VALOR A SER INDENIZADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Evidenciado nos autos que o apelante, efetivamente, prestou serviço de perito - fotógrafo criminalista, avaliador de objetos furtados, etc. - à Delegacia de Polícia de Cidreira, em razão da ausência de técnico na comarca, deve ser remunerado do valor equivalente a título de honorários, sob pena de ser reconhecido o enriquecimento ilícito do Estado. Quantum a ser arbitrado em liquidação de sentença por arbitramento. Apelo provido. Ação julgada procedente. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70035919323, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 28/07/2011)

Esse também foi o entendimento firmado por esta Turma:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR ADEQUADO AO TRABALHO DESEMPENHADO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística.

2. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexistia perito oficial.

3. Há a possibilidade de redução do valor arbitrado por perícia quando não se mostra compatível com o comumente aplicado ao trabalho realizado com a mesma complexidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000838-40.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 13/12/2022

Com estas considerações VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença inalterada

Sem custas por se tratar da fazenda pública.

Condeno o recorrente a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO AO TRABALHO DESEMPENHADO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística.

2. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexistia perito oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001497-39.2022.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 23/03/2023 00:14:33

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

Advogado do(a) RECORRENTE: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318-A

Polo Passivo: GETER ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Inominados interpostos pelo Estado de Rondônia e Generali Brasil Seguros S/A em face de sentença proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Alvorada do Oeste que os condenaram, em conjunto com a seguradora Zurich a restituição em dobro do seguro pecúlio e indenização por Danos Morais no valor de cinco mil reais.

Pedem a reforma para a exclusão da sua responsabilidade da condenação em indenizar a autora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Para a análise do tema, faço um breve esboço.

O contrato de seguro de vida em grupo foi originado na Lei nº135/1986, onde o servidor associado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ficou obrigado a contribuir com o seguro de vida-pecúlio:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento

Assim, um seguro de vida foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 228/2000 revogou a Lei nº 135/1986, passando a estabelecer a contratação facultativa do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Todavia, tais descontos consignados perduraram até outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas determinou a interrupção desse adimplemento automático. Dessa forma, os segurados interessados pela manutenção do seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme indicado nos contracheques dos servidores segurados e em publicações em jornais de grande circulação na época.

Em 2017, Jacob Wanistin, Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Estado de Rondônia e Sindicato dos Corretores das Empresas Corretoras de Seguros nos Estados de Rondônia e Acre manejaram Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer em desfavor do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil.

Naquela demanda, distribuída na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (7020057-35.2017.8.22.0001), houve concessão da tutela antecipada para: a) A retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A; b) Que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até decisão ulterior. Aquela determinação (e demais correlatas) foram objeto de três Agravos de Instrumento, quais sejam, 0801641-11.2017.8.22.0000, 0802303-35.2018.8.22.0000 e 0801751-10.2017.8.22.0000 que concluíram pela exclusão da retomada dos descontos daqueles servidores que optaram pela cobrança por meio diverso do desconto da folha de pagamento, além daqueles que não apresentaram termo de adesão a partir de outubro de 2016. Ainda, o segundo recurso acima descrito isentou, por ora, da obrigatoriedade do Estado de Rondônia em devolver os valores.

Registre-se que até o presente momento, a demanda coletiva não foi sentenciada.

Não bastasse isso, o tema desencadeou uma série de ações individuais em dois sentidos:

Da necessidade do pagamento das indenizações securitárias previstas no contrato aos herdeiros dos servidores falecidos;

Da devolução dos valores descontados em folha de pagamento após a suspensão determinada pela administração em 2016.

Feitas tais considerações, passo para a análise do mérito.

De início, comento sobre os possíveis impactos desta ação no que diz respeito a demanda coletiva em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho:

Prescrevem os artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Em análise dos fatos, verifico que o interesse se configura como Individual Homogêneo.

Sobre o tema, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade assim lecionam:

Os direitos individuais homogêneos, como sua própria definição legal indica, nada mais são que direitos subjetivos individuais com um traço de identidade, de homogeneidade, na sua origem. [...] Os direitos individuais homogêneos são divisíveis: a lesão sofrida por cada titular pode ser reparada na proporção da respectiva ofensa, o que permite ao lesado optar pelo ressarcimento de seu prejuízo via ação individual. Nos direitos difusos e nos coletivos, pelo contrário, o objeto é indivisível. Portanto esse é o principal traço distintivo dos direitos individuais homogêneos. [...] Outro fator para denominar os direitos individuais como “homogêneos” é a identidade de sua origem. [...] A origem pode ser de fato ou de direito, e a expressão não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. [...] (Interesses Difusos e Coletivos. Andrade, Adriano. Masson, Cleber. Andrade, Landolfo. Volume I. 11ª Edição. 2021. Editora Método. Pgs 25/27.

Se fizermos uma análise *Ipsis litteris* do artigo 104 do CDC, os litigantes individuais não podem ser beneficiados pela demanda coletiva em trâmite supra descrita.

Por outro lado, tendo em vista que a demanda aqui em análise foi proposta de forma posterior à demanda coletiva, é importante ressaltar que o comando do artigo 104 do CDC não se consolida no presente caso. É o que prescreve o STJ nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCE NÃO DEMONSTRADO. 1. A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que, conforme se depreende do acórdão recorrido, a ação coletiva foi proposta anos antes da ação individual/ (REsp 1653095/RJ, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido”(STJ, AgInt no REsp 1.457.348/RS, Rei. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2019).

Isso posto, conclui-se pelo afastamento de qualquer tese que impeça o julgamento deste recurso em decorrência do trâmite da ação coletiva nº 7020057-35.2017.8.22.0001.

No que tange ao dever de ressarcimento dos descontos posteriores a outubro de 2016 e Danos Morais, o Egrégio TJRO consignou o seguinte entendimento na Apelação Cível nº 7002377-20.2020.8.22.0005, sob relatoria do Desembargador Raduan Miguel:

Seguro de vida em grupo. Dialecicidade. Afastada. Desconto em folha. Notificação para manifestação sobre interesse na continuação do contrato. Segurado. Inerte. Cancelamento.

Quando o recurso ataca os fundamentos da sentença não há que falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Deixando o segurado de manifestar sobre a continuidade do contrato de seguro quando notificado para o fazer, conforme relatado pelo mesmo, subsistindo os descontos do valor do prêmio, na sua folha de pagamento, impõe-se a seguradora o dever de restituí-lo na forma dobrada, porquanto indevida a cobrança, bem como o dever de indenizar, sendo desnecessária a efetiva demonstração do dano moral. O quantum fixado deve se mostrar proporcional, razoável e suficiente a reparar a lesão causada ao ofendido, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002377-20.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/05/2022

Ainda, faço a seguinte transcrição de parte do voto do Relator:

Consigno que inúmeras são as ações que tramitam neste Tribunal, em que se discute as relações contratuais entre a apelante e incontáveis segurados, servidores públicos do Estado de RO e, em sua maioria, a pretensão inicial é pelo pagamento do seguro em razão do falecimento do segurado e diante da recusa da seguradora/Zurich em realizar o pagamento administrativamente, sob o argumento de que o contrato estaria cancelado desde o ano de 2016. Vejo, portanto, que os argumentos defensivos da apelante, são desprovidos de fundamentos jurídicos e fáticos, porquanto utilizados no sentido que melhor lhe aprouver, mas sempre com intuito de se eximir de uma obrigação, seja para pagamento da cobertura, seja pela restituição do valor cobrado indevidamente.

Assim, caso o servidor não demonstre interesse da manutenção do vínculo contratual, inclusive de forma tácita, os demandados devem proceder a devolução dos valores de forma dobrada além do dano moral.

Ou seja, se os descontos continuaram a ocorrer mesmo que o servidor tenha deixado de aceitar o termo de adesão ou não tenha indicado outra fonte de adimplemento do seguro após a intervenção da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas em 2016, devem as demandas promoverem o ressarcimento em dobro das quantias descontadas ilegalmente além do pagamento de Danos Morais.

Ainda, faz-se necessária a menção da responsabilidade solidária da Seguradora em promover as indenizações em comento, haja vista que enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua res-

ponsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa.

Nessa esteira, deve ser aplicada a teoria da aparência para se estabelecer a legitimidade passiva da Generali Brasil Seguros, que se mostra ao consumidor como a responsável pelo contrato. Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. RECUSA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. DESCONTOS DO PRÊMIO EM FOLHA ATÉ A DATA DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO. Aplica-se a teoria da aparência para se estabelecer a legitimidade passiva de empresa que se mostra ao consumidor como a responsável pelo contrato. O ajuizamento de ação coletiva não retira do consumidor a possibilidade de vindicar, em ação individual, seus direitos.

Comprovado o adimplemento do pagamento do prêmio, é devido o pagamento da indenização securitária.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014043-59.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/12/2022

Em tempo, a responsabilidade do Estado de Rondônia também deve ser considerada, em vista da sua responsabilidade os registros funcionais de seus servidores, em especial da exclusão dos descontos daqueles que não firmaram termo de adesão ou que não indicaram outra fonte de pagamento. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016) Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio. Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor. Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio. Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. Com estas considerações, **VOTO para NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. **EMENTA** Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (TJ-RO - RI: 70006473420218220006 RO 7000647-34.2021.822.0006, Data de Julgamento: 01/12/2021) Pois bem.

Em análise aos autos, verifico que os demandados não comprovaram o termo de adesão ou opção da parte recorrente em dar manutenção do contrato por outro meio de pagamento, tampouco demonstrou a falta de repasse por parte da Administração dos valores descontados nos contracheques do servidor.

Logo, incontestado o seu dever de restituir os valores descontados elencados na peça vestibular que não foram alcançados pela prescrição quinquenal.

Por tais razões, **VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado com a consequente manutenção da sentença.

Sucumbentes, condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO PECÚLIO. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA E DO ESTADO DE RONDÔNIA CONFIGURADOS. DESCONTO EM FOLHA. NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE INTERESSE NA CONTINUAÇÃO DO CONTRATO. SEGURO. INERTE. CANCELAMENTO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. DEMANDA INDIVIDUAL AJUIZADA APÓS AÇÃO COLETIVA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator **CRISTIANO GOMES MAZZINI** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038494-56.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/02/2022 10:59:27

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: JOSIMAR NUNES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO2355-A, TAMIRES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - RO9109-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de Ação de implementação e pagamento retroativo de Adicional de Insalubridade interposto por Josimar Nunes Ferreira em desfavor do Município de Porto Velho.

No caso dos autos, o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor determinando a implantação do Adicional de Insalubridade no grau máximo (40%).

Em seu recurso requer a parte autora o pagamento dos retroativos.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Assim, conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, no caso dos autos 13/08/21, Conforme ID 14843693, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para o fim de determinar o pagamento dos retroativos, fixando estes a partir da data do laudo pericial judicial, realizado em 13/08/21. Juros e Correção monetária conforme o prescrito no Tema 810 do STF.

Sem custas e honorários, considerando que a hipótese dos autos não se subsume ao artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. GRAU DE INTENSIDADE. DIREITO RECONHECIDO. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7038867-82.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/03/2023 10:46:55

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: RAISSA GAMA BARBOSA

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter contratado a requerida para transportá-la de Florianópolis à Porto Velho/RO, onde faria uma conexão em Brasília às 21h0 do dia 24 de maio de 2022. Entretanto, o seu voo de conexão em Brasília foi cancelado, sendo reacomodada em outro voo, chegando ao destino com 24 horas de atraso, sem assistência material adequada. Pleiteia indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência territorial. No mérito, alega que diante do atraso do primeiro trecho, houve a perda do voo de conexão, motivo pelo qual a empresa envidou todos os esforços em realocar o passageiro em voos congêneres, além do fornecimento de hotel, nos termos da Resolução 400, da ANAC. Nega a ocorrência de danos morais por ausência de provas e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Afasto a alegada incompetência territorial porquanto o autor apresentou de comprovante de residência nesta Comarca. Passo ao mérito da causa.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas em audiência de conciliação.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo de conexão foi cancelado por iniciativa da ré. Ainda restou comprovado que a autora fora reacomodada e chegou à Porto Velho às 22h55 de 25/05/2022, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas após o horário previsto no contrato originário.

Pois bem. A obrigação das companhias de transporte aéreo é de resultado, assim compromete-se a transportar seus passageiros e respectivas bagagens incólumes ao destino e no tempo convencionados.

Assim, embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, os argumentos utilizados não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar que não teve culpa pelo descumprimento do contrato firmado, ônus que lhe cabia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

O atraso considerável da chegada da autora à Porto Velho/RO, indubitavelmente representa fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não há demonstração de prejuízo efetivo ou transtornos extraordinários que justifique o valor pretendido.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a demandante.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). (...)

Em respeito as razões recursais, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela companhia aérea GOL LINHAS AÉREAS S.A, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, conforme artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO/ALTERAÇÃO DE VOO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7056515-75.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 13/03/2023 17:34:43

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: JULIA CRISTINA ALMIRON MEINHARDT QUEIROZ e outros (3)

Advogado do(a) RECORRIDO: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

As autoras narram, em síntese, que adquiriram passagens aéreas da ré Aérea AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., partindo de Porto Velho/ Chapecó no dia 13/01/2020, com cerca de 6h de duração, contudo, este voo teria sido cancelado pela requerida, sendo oferecido às autoras outro voo que partiria dia 14/01/2022, com duração de cerca de 17h, aceito por elas, entretanto, este voo também foi cancelado, não dando alternativas viáveis às autoras, que acabaram tendo que viajar por outra empresa aérea, pagando valor bem maior e desistindo de viajar de ida pela requerida.

No retorno das autoras, estava previsto voo partindo no dia 01/02/2022, com cerca de 6h de duração, também foi cancelado, sendo-lhes oferecido outro voo que partiu dia 31/01/2022, com duração de cerca de 17h, além de partir de aeroporto distinto da prevista no voo anterior. Durante a conexão deste voo, na cidade de Cuiabá, foi oferecido às autoras, estadia e traslado ao aeroporto, contudo, devido à falha do transporte, estas tiveram que arcar com o pagamento de um taxi. Ao final, apresentam fotos de danos das malas danificadas. A empresa aérea efetuou o ressarcimento parcial da passagem de ida.

Requerem o pagamento de R\$ 9.000,00 (oito mil reais) para cada autora, pelos danos morais suportados e a quantia paga de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), gastos com Taxi para o aeroporto de Cuiabá, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) gastos com gasolina para o trajeto Foz do Iguaçu e Dionísio Cerqueira, e R\$1.000,00 (mil reais) pelos danos causados às 2 bagagens avariadas, além do reembolso valor de R\$ 6.528,25 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) referentes a diferença entre as novas passagens de outra companhia aérea (GOL) compradas de última hora R\$ 10.030,79, subtraindo o valor já restituído das passagens de ida R\$ 3.502,54 = R\$ 6.528,25), a título de danos materiais.

A ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A requer a improcedência do pedido inicial.

As autoras apresentaram réplicas à contestação.

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada. Não obstante, deve ser apreciada em conjunto com a Lei 14.034/2020, regente dos voos cancelados durante a pandemia mundial.

É incontroverso nos autos que os voos das autoras foram cancelados, por duas vezes, sendo que estas optaram pelo ressarcimento dos valores pagos pelas passagens aéreas, sendo parcialmente pagos, até o momento.

Acerca das restituições de valores e o dano material alegado pelas autoras, compulsando os autos, verifico que as alegações de gastos com combustível para deslocamento até o aeroporto e de que as bagagens teriam sido danificadas durante o manuseio da empresa aérea, não estão devidamente comprovadas nos autos, sendo que as autoras não apresentaram nota fiscal de abastecimento ou outro meio de prova capaz de confirmar a alegação. As autoras naturalmente deveriam fazer o trajeto por conta própria de Chapecó a Dionísio Cerqueira, pois o contrato de transporte aéreo dizia respeito a Chapecó e não a Dionísio Cerqueira.

Demais disto, quanto às fotografias das bagagens danificadas não demonstram, efetivamente, em que momento teriam sido tiradas. Não veio para os autos o valor do conserto das bagagens ou orçamento respectivo do valor da avaria.

Outrossim, as passageiras deveriam ter procurado a empresa aérea no momento do desembarque para relatar o ocorrido, nos termos do art. 32, §1º, da Resolução 400/2016/ANAC:

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.

Portanto, como provaram apenas o pagamento do táxi para o deslocamento até o aeroporto (ID 79871785), quando da conexão realizada na cidade de Cuiabá, que era de responsabilidade da empresa aérea, esta deve restituir às autoras, o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Ponto outro, também deve ser pago o restante do reembolso às autoras, no valor de R\$ 902,13 (novecentos e dois reais e treze centavos), referente ao ressarcimento pelo pagamento das passagens aéreas de ida.

Não há que se falar em ressarcimento do valor das passagens adquiridas às pressas de outra empresa aérea, pois foi opção das autoras a aquisição e o dano material a ser ressarcido deve se referir apenas ao reembolso integral das passagens não utilizadas.

Resta apurar a existência de abalo moral às autoras.

É incontroverso nos autos que as Autoras enfrentaram diversos problemas para viajar para o destino, uma vez que os voos não foram realizados, tendo que comprar passagens de outra empresa aérea para poderem viajar conforme conveniência. Portanto, o pedido de indenização por danos morais é procedente.

O CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

A requerida não comprovou ter notificado dado alternativas equivalentes às autoras, sequer, se preocupou em buscar voos em outras empresas aéreas, na tentativa de mitigar a frustração das passageiras, além disso, enfrentaram problemas parecidos no voo de volta, que se realizou com um considerável lapso temporal.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. As consumidoras, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a dificuldade em uma das conexões fez com que gerasse transtorno considerável capaz de configurar nítido dano moral.

A responsabilidade da ré está demonstrada, uma vez que deixou de dar a assistência necessária às partes autoras, sendo o dano moral evidente, pois as passageiras certamente sofreram aborrecimento e transtorno que abalou os seus bem-estar psíquico por absoluta falta de assistência.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, calcado na falta de assistência às autoras por parte da requerida e considerando que se repetiu, fixo quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelas partes consumidoras, bem como com o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea requerida. O valor constará da parte dispositiva.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a - CONDENAR a requerida a pagar às autoras a quantia de R\$ 902,13 (novecentos e dois reais e treze centavos), por dano material decorrente da diferença do valor das passagens de ida, corrigida monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação;

b - CONDENAR a requerida a pagar às autoras a quantia de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por dano material decorrente de despesas com o táxi para deslocamento ao aeroporto de Cuiabá, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação;

c - CONDENAR a requerida a pagar a cada uma das autoras a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de dano moral, corrigida monetariamente já atualizada nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão."

Em respeito às razões recursais, ressalto que, em sede de contestação as justificativas apresentadas pela recorrida, em razão de problema de malha aérea configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no § 3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pela Autora.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7026890-93.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/03/2023 16:10:39

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: ADRIANA PACHECO FARIA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Aduz a consumidora que, adquiriu passagens áreas de ida e volta, saindo no dia 03/01/22, às 5h30 de Porto Velho/RO para Tabatinga. Ocorre que, o trecho de Tabatinga/AM para Manaus/AM do voo de volta havia sido cancelado unilateralmente 2 vezes e alterado pela segunda vez, para o dia 19/01/2022, ou seja, a autora teria que esperar 4 dias em manaus, totalmente diferente do que havia sido inicialmente contratado.

Em contestação, a empresa aérea alega que o voo contratado sofreu alteração em decorrência de ajustes na malha aérea. Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DAS AUTORAS: Narram que sofreram danos morais em razão da falha na prestação de serviços por parte da ré. As requerentes adquiriram da requerida passagens aéreas com o seguinte percurso: Tabatinga, saída 15/01/2022 às 15:40 com conexão em Manaus e destino, Porto Velho, com chegada prevista para o dia 16/01/2022 às 04h35min.

Ocorre que dias antes, foram notificadas da alteração de seu voo, ao qual saiu no dia 15/01/2022. Durante o trajeto, na conexão de Manaus, sofreu uma nova alteração e ao invés de chegar em Porto Velho dia 16/01/2022 como previsto, chegou somente às 04h35min do dia 19/01/2022, pois, seu voo foi remarcado para sair de Manaus somente no dia 15/01/2022 às 03h10 min.

Alegam que em decorrência do cancelamento, sofreram danos morais, portanto, requerem R \$12.000,00 para cada.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: No mérito alega que a alteração se deu em razão do tráfego aéreo, narra ter ocorrido aviso prévio, rechaça a existência de dano moral e requer a improcedência dos pedidos autorais.

JULGAMENTO CONJUNTO: Verifico que a demanda de n.7026886-56.2022.8.22.0001 versa sobre a mesma causa de pedir (remota e próxima) discutida nestes autos: o contrato firmado por meio do localizador XYSNJB e a alegação de descumprimento contratual, passo ao julgamento conjunto das demandas.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restam incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

E, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia. Portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento, fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 3 dias, configurando nítido dano moral. Embora a requerida tenha avisado a mudança do dia 16/01 para o dia 15/01, a alteração ocorrida no trecho da conexão não restou devidamente comprovada.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, a conduta da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil) para cada, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelas requerentes em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil) a cada autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE."

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7025711-27.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/03/2023 10:52:17

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Recorre a consumidora pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, pugnando pela sua reforma para ver a empresa aérea requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz o consumidor que celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu trecho ser prejudicado por cancelamento do voo que sairia de Porto Velho/RO, dia 06/04/2022, sendo remarcado para o dia 20/04/2022.

Pois bem. A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela empresa aérea em virtude da reestruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entendo como legítima a pretensão de ressarcimento a título de danos morais sofridos.

Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos e o prejuízo delas advindos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do consumidor, reformando a sentença com o intuito de condenar a empresa de transporte aéreo ao pagamento de indenização por danos morais, esta fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.

Deixo de condenar a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036947-73.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/03/2023 12:26:19

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: DUCINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA UCHOA

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a alteração unilateral por parte da empresa aérea, que antecipou o voo sem nem sequer dar a opção para que o autor pudesse escolher um voo que fosse melhor para si. Aduz o consumidor que, adquiriu passagem aérea saindo de Porto Velho/RO a Fortaleza/CE, partindo dia 23/04/2022, às 14h05, e chegou às 01h40. A companhia cancelou/alterou os voos que foi antecipado em 12 horas em relação ao contratado originalmente.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC. Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Inequivoca a ocorrência de dano moral decorrente da antecipação de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração da passageira ao constatar a duração maior da viagem, sendo, portanto, mais cansativa.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), encontra-se em consonância com o entendimento desta turma.

Por tais razões, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, reformando a sentença a título de danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DE VOO. ANTECIPAÇÃO CONSIDERÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7037222-56.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 30/08/2022 20:36:30

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: MARCIA FRANCISCA DA COSTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente o requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo, de forma unilateral, alteração prejudicial ao consumidor, fazendo com que chegasse ao seu destino muito posteriormente ao contratado.

Quanto ao cancelamento do voo, a empresa recorrida invoca o motivo de alteração da malha aérea ocasionada pela pandemia.

No entanto, a alegação de caso fortuito ou força maior correspondente à calamidade sanitária COVID-19 não vinga mais, posto que as empresas tiveram tempo suficiente para se reorganizar e manter os itinerários e horários contratados.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.

As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Assim, considerando, pois, que a parte promovida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento. Logo, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Quanto ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas. No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido:

INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS.

A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral e material causado ao passageiro.

O valor da condenação em danos morais deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização, devendo ser mantida a quantia fixada na origem, se atendidos a tais critérios. (APELAÇÃO CÍVEL 7042637-88.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Por fim, entendo que a legitimidade parte requerente restou devidamente provada, em que pese a alegação de não comprovação da condição de passageiro ventilada pela requerida.

A autora trouxe e-mail comunicativo de cancelamento do voo, com o devido localizador. Em que pese não ter colacionado aos autos bilhete aéreo, pela inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, CDC, poderia a empresa aérea trazer aos autos a lista de passageiros para corroborar sua tese, o que comprovaria que a requerente seria apenas a compradora. Não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, e tendo em vista que o cancelamento do voo é questão incontroversa, entendo com verossímeis as alegações da autora, motivo pelo qual a sentença merece reforma.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a sentença para CONDENAR a requerida a indenizar a título de danos morais sofridos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária consoante tabela do E. TJRO, ambos a contar da publicação desta decisão.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Sentença reformada.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7032270-97.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/03/2023 09:47:24

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: GIZELDA SOARES PARENTE DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização decorrente de alteração/cancelamento de voo. Irresignada, requer a reforma da sentença.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO – RECIFE com previsão de partida no dia 14/11/2020 às 12 h 05 min e chegada às 21 h 45 min do mesmo dia. Contudo, alega a parte que teve seu voo alterado para o dia 09/11/2020 às 12 h 05 min com chegada às 01 h 50 min do dia 10/11/2020.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da necessidade de readequação da malha aérea decorrente da COVID 19. No entanto, não retira responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo Coronavírus em 11/03/2020, e, mesmo após praticamente 02 (dois) meses dos fatos, a empresa, já ciente da crise sanitária, continuou com a venda de passagens aéreas, sem o devido planejamento.

Em que pese as telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, assim como há falha na prestação de informação.

Portanto, como visto, restou demonstrado sua falha junto ao consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados, assim como a falta de assistência por parte da companhia aérea.

Em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo para compensar os infortúnios experimentados pela recorrente, especialmente em face da alteração que resultou na antecipação de cerca de 5 (cinco) dias em relação ao contratado inicialmente.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

VOTO DE DIVERGÊNCIA.

Senhor Presidente e Relator deste processo, peço venia para divergir do voto condutor que dá provimento ao recurso interposto pela consumidora, posto que, como verificado nos autos, a alegada “quebra contratual” ou “má prestação de serviço” ocorreria ainda no ano de 2020, quando persistia o estado de calamidade pública sanitária e internacional SARS-COV-2, conhecido na pandemia como COVID-19. Resta e restou público e notório que a pandemia alterou o cotidiano das pessoas e empresas em todo mundo, impondo a rescisão, o adiamento ou a alteração de vários contratos, de sorte que se fez emergir causa excludente da responsabilidade, ainda que objetiva e reinante nas relações de consumo.

Não tinham as empresas aéreas, no ano de 2020, a totalidade e normalidade de suas operações aéreas de transporte de passageiros e de carga, ficando muito à mercê de decretos proibitivos de aglomeração e de circulação de pessoas em locais e cidades, de sorte que a malha aérea sofria constantes e justificadas alterações e às quais não tinham as empresas aéreas qualquer gerência ou poder decisório de alteração e determinação de regras diversas.

Em razão de referido cenário, não vinga a alegação da recorrente de que a alteração de voo ocorreria de forma injustificada e sem justificativa prévia, reinando a hipótese de caso fortuito ou força maior (art. 14, §3º, II, LF 8.078/90 - CDC, arts. 393, parágrafo único, 734, 737 e 753, todos do CCB - LF 10.406/2002, e art. 256, §3º, IV, LF - CBA - com alterações pela LF 14.034/2020).

Dado o cenário adverso que se instalou, concedeu-se aos consumidores o direito de solicitar a remarcação do voo ou o reembolso de valores pagos sem quaisquer penalidades ou multas, concedendo-se às empresas o prazo de até 12 (doze) meses para fazer a restituição do preço pago (LF 14.034, de 05 de agosto de 2020).

No caso dos autos, colhe-se que a recorrente comprou as passagens em junho/2020, quando era totalmente previsível a possibilidade de cancelamento ou alteração de datas das viagens em razão do auge da pandemia, não podendo ser esquecido que o cancelamento fora comunicado com antecedência, meses antes do embarque e quando a consumidora estava em seu domicílio, não ficando, portanto, desassistida em outros locais, longe de sua residência.

Aliás, não há nos autos, nem mesmo nas razões recursais, informação sobre a efetiva utilização da passagem aérea, de sorte que a recorrente pode ter efetivamente viajado (a inicial dá a entender isso), inexistindo pleito de reembolso de valores pagos pelos bilhetes aéreos.

Deste modo e com renovado respeito, divirjo de Vossa Excelência para negar provimento ao recurso e manter hígida a r. sentença guerreada.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7038840-02.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/03/2023 20:04:20

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: VANESSA MARIA FARIAS CORREIA

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a alteração unilateral por parte da empresa aérea, que antecipou o voo sem nem sequer dar a opção para que o autor pudesse escolher um voo que fosse melhor para si. Aduz o consumidor que, adquiriu passagem aérea saindo de Porto Velho/RO a Natal, partindo dia 04/06/2021, às 22h30, e chegada às 10h10 do dia seguinte. A companhia cancelou/alterou os voos que foi antecipado em 20 horas em relação ao contratado originalmente. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC. Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente da antecipação de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração da passageira ao constatar a duração maior da viagem, sendo, portanto, mais cansativa.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), encontra-se em consonância com o entendimento desta turma.

Por tais razões, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, reformando a sentença a título de danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DE VOO. ANTECIPAÇÃO CONSIDERÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7038996-87.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/03/2023 11:51:06

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: MATEUS SANTOS LOPES

Advogado do(a) RECORRENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a empresa ré deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Aduz o consumidor que, adquiriu passagem aérea de ida, saindo de Porto Velho/RO no dia 27/04/2022 às 05hrs:30min, chegando em Manaus/AM às 06hrs:55min, do mesmo dia. Ocorre que, o voo do autor acabou sendo cancelado unilateralmente e alterado, acrescentando uma conexão em Belém/AM e partida às 17hrs:50min, chegando no em seu destino final às 18hrs:55min, ou seja, chegou com 12 horas de atraso, totalmente diferente do que havia sido inicialmente contratado.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrida em decorrência de problemas técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida.

Em que pese as justificativas apresentadas pela recorrida, em decorrência da reestruturação da malha aérea configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no § 3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pela Autora.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar o serviço que deveria ser prestado a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa ré ser condenada ao pagamento dos danos morais e materiais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), encontra-se em consonância com o entendimento desta turma.

A sentença foi dada improcedente por falta de provas. Acontece que, na contestação a empresa aérea ré trás o itinerário inicialmente contratado e trás o itinerário com o voo alterado, com o mesmo código de reserva do que foi trazido nos documentos da inicial (ID. 19053501), confirmando o que foi alegado pela parte autora em sua inicial.

Por tais razões, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, reformando a sentença a título de danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do arbitramento.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7052693-78.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 01/03/2023 12:09:13

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: JOAO GILBERTO MASCARENHAS E SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE FREITAG OLIVEIRA - RO10887-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a alteração unilateral por parte da empresa aérea, que antecipou o voo sem nem sequer dar a opção para que o autor pudesse escolher um voo que fosse melhor para si. Aduz o consumidor que, adquiriu passagem aérea saindo de Porto Velho/RO – Maceió/AL. A ida com embarque programado para 25/12/2021, às 02h55, e previsão de chegada ao destino final às 13h30. Contudo, ao realizar o check-in eletrônico do voo de ida, foi informado sobre o cancelamento do seu voo, feito sem prévio aviso, transferido o embarque para o dia 02h20 do dia 24/12/2021.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC. Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, destaco que, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Inequívoca a ocorrência de dano moral decorrente da antecipação de voo, tratando-se de fato que se comprova in re ipsa, em razão do simples fato da violação. São indiscutíveis a revolta e a frustração da passageira ao constatar a duração maior da viagem, sendo, portanto, mais cansativa.

Em relação aos danos materiais, verifico que não prosperam, visto que, o comprovante de ID: 18846160 não se encontra em nome da parte autora. O autor não trouxe nenhum outro comprovante ou nota fiscal, restando infrutífero o pedido por danos materiais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), encontra-se em consonância com o entendimento desta turma.

Por tais razões, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo autor, reformando a sentença a título de danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DE VOO. ANTECIPAÇÃO CONSIDERÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7035152-66.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 14/05/2022 20:57:22

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: ELIZANDRA DA COSTA VIANA

Advogado do(a) RECORRENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no acórdão que negou provimento ao Recurso Inominado, ao deixar de suspender a exigibilidade das custas com fulcro no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Requer a correção da decisão embargada.

VOTO

Conheço do embargo interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do CPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de omissão, pois ao condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, não suspendeu a exigibilidade com fulcro no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Vejam os que dispõe o art. 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ao que se vê, o §3º prevê expressamente a suspensão da exigibilidade do ônus sucumbenciais fixados na sentença em face dos beneficiários da gratuidade processual. Por isso, deve ser sanada a omissão no Acórdão, para estabelecer a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais na forma do art. 98, § 3º, do CPC, o que passo a fazer nesse momento.

Desse modo, onde se lê:

“Em razão da sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o que faço com base na parte final do artigo 55 da Lei 9.099/95.”

Leia-se:

“Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Todavia, suspensa a exigibilidade com fulcro no artigo 98 §3º do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito ACOLHER os referidos embargos de declaração para sanar a omissão, nos moldes acima.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão caracterizada. Aplicação do art. 98, §3º do CPC. Embargos providos.

É cabível Embargos Declaratórios com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7039792-78.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 13/03/2023 13:29:09

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: KEVIN LORENZO DIAS MARTINS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164-A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que o voo da autora estava previsto para sair de Porto Velho em 24/12/21, às 05h30min e chegar na cidade de Manaus às 06h55. Contudo, em razão da preterição do embarque, chegou ao destino final após 4 (quatro) horas

Quanto ao atraso do voo, a empresa recorrida invoca o motivo de tráfego aéreo.

Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entendo como legítima a pretensão de ressarcimento a título de danos morais sofridos.

Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos e o prejuízo delas advindos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do consumidor para condenar a empresa aérea a indenizar a título de danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Fortuito interno. Dano moral. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037029-07.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/03/2023 10:26:40

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: DIOGO HENRIQUE GIROTO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLON LEITE RIOS - RO7642-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLON LEITE RIOS - RO7642-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram preterição de embarque no voo contratado e que foram transportados ao destino de ônibus, por aproximadamente dez horas. Pede indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que o voo tinha limite de passageiros. Nega a prática de ato ilícito e rejeita a configuração de danos morais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de novas provas.

Estão comprovados os termos da contratação inicial e a acomodação da parte autora para percorrer o trajeto Porto Velho/RO – Lábrea/AM por meio terrestre.

Em que pesem os argumentos da defesa, o requerente comprovou a preterição do embarque por meio da declaração de Id. 77556160 - Pág. 4, o que configura o descumprimento contratual e, por conseguinte, a falha na prestação dos serviços. Ademais, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Bem analisados os autos, conclui-se os fatos sob análise extrapolam a normalidade, pois o consumidor contratou serviço notadamente mais rápido (com duração de uma hora) e seguro, mas teve que viajar por cerca de dez horas de ônibus em razão da preterição de embarque.

Não se trata de mero incômodo e aborrecimento comichinho ou mesmo mero descumprimento contratual. Houve efetiva ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, realizando todo o planejamento necessário e de praxe, apenas para ser surpreendido pela alteração unilateral dos termos do contrato, frustrando toda a eficiência e rapidez esperada com o transporte aéreo.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira das partes requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelas partes demandantes, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, para cada autor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2022.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7019493-80.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/03/2023 13:23:34

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: KAIRA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que a ré alterou unilateralmente o voo contratado (Porto Alegre/Porto Velho), sem justificativa e que foi realocada em novo voo partindo duas horas antes do programado, causando-lhe danos morais.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a requerida não compareceu à solenidade nem apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo decorrente de contrato de transporte aéreo nacional, aplicando-se as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide, posto que se trata de matéria puramente de direito.

Inicialmente, é incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado pela requerida. Contudo, não há qualquer evidência nos autos de que a alteração tenha causado algum prejuízo ou abalado, haja vista a requerente ter sido reacomodada em voo que partiu com apenas duas horas de diferença do de origem, alterando o horário de chegada com atraso de apenas cinco minutos.

Em que pese os efeitos da revelia por ausência do requerido na audiência de conciliação, considerando que a presunção de veracidade é relativa, cabe analisar neste momento se há elementos mínimos necessários a estear o pedido da autora.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A Resolução n. 400/2016/ANAC, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece que nos voos domésticos, caso o horário de partida ou de chegada tenha alteração superior a 30 (trinta) minutos em relação ao horário originalmente contratado e o passageiro não concorde com a mudança, o transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, à escolha do passageiro.

No caso em exame, constata-se a alteração do originalmente contratado entre as partes. Entretanto, a alteração, por si só, é insuficiente para a configuração do dano moral, sendo necessário que a parte prejudicada demonstre a existência de situação extraordinária, que lhe frustre efetivamente, como um atraso muito grande, a perda de um voo de conexão, de compromissos assumidos, etc.

Nesse sentido é jurisprudência do STJ:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem.

2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No caso em análise, a alteração resultou em apenas cinco minutos de atraso na chegada em relação ao voo inicialmente contratado, ou seja, ínfimo.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DA REVELIA, MAS DEIXO DE APLICAR OS EFEITOS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.”

Em respeito às razões recursais, destaco que, apesar da alteração de trecho realizada, o dano extrapatrimonial não é presumido. Mesmo com a inclusão de conexões, o atraso da chegada ao seu destino foi ínfima, de sorte que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

Oportunamente, archive-se.

É como voto

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. AVIAÇÃO. ALTERAÇÃO DE VOO. INCLUSÃO DE CONEXÕES. CHEGADA AO DESTINO COM ATRASO ÍNFIMO. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7037541-87.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/03/2023 09:06:48

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: JOSE LUIZ CAPELASSO

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial. O Autor adquiriu passagem aérea com saída de Curitiba para Porto Velho para o dia 12/05/2022, às 09h15 e chegada às 13h00. Alega que ao tentar realizar o check-in foi surpreendido com a informação de que seu voo havia sido cancelado e remarcado para sair às 17h20 com chegada às 22h25.

Em que pese as justificativas apresentadas pela Recorrida, em razão de problemas técnicos relacionados à infraestrutura e aos procedimentos operacionais dos aeroportos configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no § 3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pela Autora.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a Recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa Ré ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontra-se em consonância com o entendimento desta turma.

Por tais razões, VOTO para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Autor, reformando a sentença para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.

Deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7064220-61.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Agravante: PEDRO ILSON DE MIRANDA

Advogado(a) do(a) Recorrente: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436A, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374A

Agravado(a): OI S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrido(o): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

Data da distribuição: 25/04/2022

Despacho

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

José Augusto Alves Martins

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7051831-10.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/03/2023 10:55:43

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: ALEXANDRO DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Recorre a consumidora pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, pugnando pela sua reforma para ver a empresa aérea requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz o consumidor que celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu trecho ser prejudicado por cancelamento do voo que sairia de Porto Velho/RO, dia 13/06/2022 às 22h40, chegando ao destino Fortaleza as 14h05min. Com o cancelamento, o novo voo foi remarcado, saindo as 14h05min do dia 14/06/2022 e chegando as 02h40min.

Pois bem. A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela empresa aérea em virtude da reestruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entendo como legítima a pretensão de ressarcimento a título de danos morais sofridos.

Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos e o prejuízo delas advindos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do consumidor, reformando a sentença com o intuito de condenar a empresa de transporte aéreo ao pagamento de indenização por danos morais, esta fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.

Deixo de condenar a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7041958-83.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/03/2023 16:09:51

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: FERNANDO SILVA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a majoração do valor.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas de itinerário FORTALEZA-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO com previsão de chegada as 18 h 35 min do dia 13/06/2022, contudo, diante cancelamento com posterior reacomodação, a chegada se deu somente as 00 h 10 min, gerando atraso de cerca de 6 h e danos de ordem moral.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão de problemas técnicos operacionais e que atendeu da melhor forma.

Como se verifica, a empresa requerida postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão de problemas técnicos operacionais e que atendeu da melhor forma.

Ocorre que defeitos técnicos ou mecânicos em aeronaves não se enquadram na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, pois tais defeitos se relacionam com a necessidade constante de manutenção das aeronaves pelas companhias, constituindo falha na prestação do serviço. A jurisprudência do Tribunal de Justiça é nesse sentido:

Apelação cível. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Desdobramentos. Descaso com passageiros. Dever de indenizar. Quantum indenizatório mantido. Peculiaridades do caso concreto. O cancelamento de voo por motivo de manutenção não programada constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à reparação moral pelos transtornos causados. O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. E a postura da empresa aérea ante a apresentação da situação e as condições pessoais dos passageiros devem ser levados em conta. Para a fixação do valor da condenação, consideram-se as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto. Apelação, Processo nº 0011483-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/03/2020. (grifo nosso)

Como visto a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

– A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7028929-63.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/03/2023 11:30:31

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: MOISES DA SILVA LOPES

Advogado do(a) RECORRIDO: BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA - RO8863-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Aduz o consumidor que, adquiriu passagem área de volta, saindo de Fortaleza/CE no dia 04/02/2022 às 13hrs:10min, com chegada prevista em para Porto Velho/RO às 01hra:10min do dia 05/02/2022. Ocorre que, foi surpreendido com o cancelamento unilateral de seu voo, sendo alterado para o dia 08/02/2022. Ou seja, 4 dias após o que havia sido inicialmente contratado.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento e alteração do voo contratado junto a ré. ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: No mérito afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por necessidade de manutenção da aeronave.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando a causa de pedir não exige provas além das documentais já juntada aos autos, posto que o depoimento pessoal da parte autora em nada influenciaria na análise do caso.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, tenho por assistir razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico. O cancelamento do voo ocorreu por questões técnicas, contudo não foram trazidas provas que subsidiassem a informação prestada para o fim de haver a exclusão da responsabilidade civil da empresa.

Por conta desse fato o autor teve que aguardar por cerca de quatro dias no aeroporto de Viracopos para poder seguir sua viagem até o destino final, conforme prova de Id. 76183874 - Pág. 1.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar por cerca de quatro dias para chegar ao seu destino, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE."

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir e o serviço a ser prestado, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS S/A, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7019730-17.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/03/2023 15:22:02

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: MARICLEIDE LUCIA ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada, reestruturação da malha aérea, não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, não se mostrou razoável ao caso.

Esta Turma Recursal, em casos análogos (cancelamento de voo e longo tempo de espera para acomodação), entendeu como razoáveis a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, apenas para majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Majoração. Recurso do Autor Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014485-25.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/03/2023 09:53:18

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: SIRLEI LURDES PERONDI DE COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A, IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7014485-25.2022.8.22.0001 e 7014456-72.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto das causas, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DAS AUTORAS: Narram que contrataram a requerida para transportá-las a Porto Velho/RO no dia 19/01/2022, mas no momento do check-in foram surpreendidas pelo cancelamento do voo. Alegam que a ré lhes ofereceu um voo absolutamente inviável, razão pela qual adquiriram bilhetes para retornar a Porto Velho de ônibus, em viagem que durou três dias. Pleiteiam indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que entendeu por ajustar a sua malha aérea, o que acarretou na modificação do voo das autoras. Afirma que reacomodou as passageiras no próximo voo disponível, ofertando boas alternativas ao impasse. Nega a configuração dos danos morais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte aéreo das autoras, sendo incontroverso o cancelamento do voo. Outrossim, as demandantes demonstraram que percorreram o trecho Toledo/PR a Porto Velho/RO de ônibus.

O ponto controvertido repousa na legitimidade da conduta da empresa e na ocorrência de danos morais em decorrência do cancelamento voo.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado.

No caso em exame, em relação à autora Clediane, a requerida reconhece que não prestou informações quanto à alteração. Já quanto à Sirlei, a empresa não comprovou a alegação de ter prestado tais informações no prazo adequado, ônus que lhe competia. Tampouco se desincumbiu do ônus de comprovar que ofertou a reacomodação das autoras em voo próprio ou de terceiro na primeira oportunidade, como dispõe os arts. 12, 21 e 28 da RN n. 400/2016/ANAC.

Neste contexto, conclui-se que houve falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, concluindo-se pela falha na prestação dos serviços, tanto no que diz respeito à falta de informação prévia, quanto à ausência de reacomodação.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação dos serviços configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica das consumidoras, vez que frustrada a legítima expectativa do transporte aéreo nos moldes contratados, notadamente mais rápido e seguro, o que as levou a percorrer o trajeto por meio terrestre, ocasionando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos às demandantes, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira das requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autora, de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária às demandantes.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos em desfavor da requerida nos processos n. 7014485-25.2022.8.22.0001 e 7014456-72.2022.8.22.0001 e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ) (...).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso do voo. Danos Morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003323-76.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/03/2023 07:20:43

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: ELIZA FERREIRA RABELO

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA FLORENTINO - RO11795-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

De início, rejeito a preliminar suscitada pela requerida relativamente a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica no lugar do CDC, pois o artigo 260 do CBA, foi derogado pelas normas do CDC, que cuida de lei especial e posterior e, portanto, prevalece perante normas em sentido contrário.

No mérito, a razão assiste a parte autora.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.

Em que pese as justificativas apresentadas pela empresa requerida, a alteração da malha aérea configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no § 3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pela Autora.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha aérea. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a requerida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entende-se que o valor de R\$ 10.000,00, encontra-se em consonância com o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas na Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, archive-se.

Publique-se.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000495-61.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/03/2023 07:56:31

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

Polo Passivo: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Justifico a demora em sentenciar este feito, face o acúmulo de serviço ocasionado pelo grande volume de processos tramitando neste Juizados.

Relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c com indenização por danos morais, ajuizada em razão de cobrança de passagem aérea que foi cancelada em menos de 24 horas da compra.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O pedido é procedente em parte, visto que o direito de arrependimento em menos de 24 horas da compra da passagem aérea (como é o caso dos autos), é de se tomar como abusiva a conduta da companhia aérea que descontou parcialmente o valor do bilhete no cartão de crédito da parte autora.

Verificada a existência de cobrança indevida, a autora faz jus ao estorno dos valores indevidamente pagos, na forma simples.

Diante do exposto, o estorno do valor total descontados do cartão de crédito deve ser feita na forma simples, eis que ausente comprovação de má-fé do recorrente com relação à referida cobrança.

Com relação ao dano moral, verifico que o aborrecimento suportado pela autora não ultrapassa aquele que pode ser comum no cotidiano, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito da parte autora ou outros desdobramentos danosos que atingissem a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoal da requerente. Assim, de rigor a improcedência desse pedido, mormente porque não houve prejuízo irreparável ou perda de compromisso inadiável. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE COMPRA DE PASSAGEM AÉREA EM MENOS DE 24 HORAS. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA. DIREITO AO REEMBOLSO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0078806-93.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Marcos Vinícius da Rocha Loures Demchuk - J. 10.10.2019)

Entretanto, o pedido merece parcial procedência.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida ao estorno, em favor da requerente do valor total das passagens adquiridas de R\$14.755,68 (quatorze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Sobre o valor a ser restituído deverá incidir juros legais a partir da citação e correção monetária do evento danoso.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nesta fase.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. REEMBOLSO. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7065711-69.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/03/2023 09:31:08

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: HERIVALDO SOUZA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento/alteração de voo.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas de itinerário MANAUS-PORTO VELHO com previsão de chegada as 03 h 10 min do dia 22/08/2022, contudo, diante cancelamento com posterior acomodação, a chegada se deu somente as 22 h 55 min do dia 24/08/2022, gerando atraso de cerca de 62 h e danos de ordem moral.

A alteração do voo é questão incontroversa. E em que pese as justificativas apresentadas pela requerida, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior". E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Em que pese as alegações de aviso prévio, as telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que são desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, assim como há falha na prestação de informação.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado para reparar o dano experimentado.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7031200-45.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/03/2023 09:26:28

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: VITORIA SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) RECORRIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta negligente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos. Alega que seu voo fora alterado, aumentando sua duração em mais de 19 horas, sem que houvesse a devida prestação da assistência material.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por readequação da malha aérea, mas que prestou toda a assistência material necessária, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada, vez que tenta imputar a responsabilidade de suas ações a terceiros, sendo esta responsável pela alteração do voo.

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso. Poderia a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira, porém não o fez.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Razão assiste a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Considerando todo o noticiado nos autos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. Já em relação ao desvio produtivo, não restou comprovado documentalmente qualquer prejuízo tido pela parte requerente.

Em relação aos danos materiais, tenho que estes não podem ser presumidos, como intenta a parte requerente, devendo ser comprovado, não constando qualquer prova dos valores ofertados pela requerida em caso de entrega de voucher para alimentação.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004457-89.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/03/2023 08:11:09

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: WELLINGTON OLIVEIRA BOARO

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a majoração do valor.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas de itinerário PORTO VELHO-RECIFE com previsão de embarque as 22 h do dia 12/05/2021, contudo, diante alteração, o embarque se deu as 13 h 55 min, gerando antecipação de cerca de 8 h e danos de ordem moral. Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA com aviso prévio, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Em que pese as alegações de aviso prévio, as telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, assim como há falha na prestação de informação.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005273-77.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/03/2023 12:39:58

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839-A

Polo Passivo: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento/alteração de voo.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas de itinerário PORTO VELHO-CHAPECÓ com previsão de embarque no dia 15/05/2020, contudo, diante cancelamento, houve remarcação para o dia 10/05/2021, ocorre que o voo remarcado sofreu sucessivas alterações para os dias 10/10/2021 e 11/10/2021, gerando assim danos de ordem moral.

A alteração do voo é questão incontroversa. E em que pese as justificativas apresentadas pela requerida, a readequação da malha aérea não configura excludente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Em que pese as alegações de aviso prévio, as telas sistêmicas apresentadas como prova não merecem guarida, já que são desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, assim como há falha na prestação de informação.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado para reparar o dano experimentado.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002215-54.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/03/2023 15:44:35

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ROZELAINE ALVES DE SOUZA ALENCAR

Advogados do(a) RECORRENTE: WALISSON GOMES GARCIA - RO11077-A, ADENILSON FERREIRA DE SOUZA - RO10518-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais) de danos materiais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a majoração dos referidos danos.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de ida e volta de itinerário PORTO VELHO – JOÃO PESSOA com previsão de ida no dia 04/01/2022 às 14 h 05 min e chegada às 02 h 45 min do dia 05/01/2022 e retorno no dia 13/01/2022 às 15 h 05 min e chegada às 01 h 25 min do dia 14/01/2022. Contudo, alega a parte autora que no voo de ida não ocorreu nenhum problema, entretanto, no voo de retorno ao chegar no aeroporto e realizar o check-in foi informada que o trecho João Pessoa – Recife havia sido cancelado, dessa forma, teve que realizar o percurso via terrestre.

Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela parte autora, especialmente em face do cancelamento que resultou na realização do percurso João Pessoa – Recife via terrestre.

Do dano material

Em relação ao dano material, este encontra comprovado. Vê-se que em razão do cancelamento do voo, a parte autora teve que arcar com despesas não planejadas, como por exemplo: a alimentação no valor de R\$ 47,30 (quarenta e sete reais e trinta centavos). Em relação a passagem de ônibus, vejo que na sentença já foi determinado a devolução do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença

b) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 47,30 (quarenta e sete reais e trinta centavos) a títulos de danos materiais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7062216-17.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/03/2023 09:44:31

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: MAYCON VOLPATO MACHADO

Advogado do(a) RECORRIDO: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Recorre a companhia aérea buscando reforma da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na inicial, pugnano pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da recorrida.

Aduz o consumidor, que celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu trecho ser cancelado unilateralmente, chegando ao seu destino final 24 horas depois do contratado, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da reestruturação de malha aérea.

Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.

Ante ao exposto, conheço o recurso nominado interposto, rejeito as preliminares e, no mérito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO para manter a sentença vergastada inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Oportunamente, archive-se.

É como voto

EMENTA

Recurso nominado. Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Malha aérea. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7054620-79.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/03/2023 09:39:40

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: GILVAN COSTA MENDONCA FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Recorre a consumidora pretendendo a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, pugnando pela sua reforma para ver a empresa aérea requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz o consumidor que celebrou contrato de transporte com a empresa aérea requerida, mas viu seu trecho ser prejudicado por cancelamento do voo que sairia de Porto Velho/RO, dia 26/01/2022 às 01h40, chegando ao destino Fortaleza as 19h15min. Contudo, seu voo foi alterado, saindo somente as 23h30min e chegando as 19h15min do dia 27/01/2022.

Pois bem. A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela empresa aérea em virtude da reestruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entendo como legítima a pretensão de ressarcimento a título de danos morais sofridos.

Com relação ao quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos e o prejuízo delas advindos, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do consumidor, reformando a sentença com o intuito de condenar a empresa de transporte aéreo ao pagamento de indenização por danos morais, esta fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.

Deixo de condenar a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014158-80.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/03/2023 15:49:23

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ANGELINA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea para o trecho Porto Velho – Araçatuba – Porto Velho, com viagem programada para ida no dia 04/01/2022, e retorno no dia 02/02/2022. Narra que ao realizar o embarque de ida foi informada que o voo de conexão (Viracopos/SP a Araçatuba/SP) havia sido cancelado, e que seria reacomodada em um novo voo, para três dias depois. Contudo, ao chegar naquela cidade, a opção ofertada pela requerida foi o transporte via terrestre até o destino final. Seu voo de retorno foi antecipado em um dia.

Segundo a autora, o cancelamento do voo lhe gerou danos de ordem moral.

O cancelamento do voo é questão incontroversa ante os documentos encartados na inicial.

E em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente, o motivo de malha aérea, seja em razão de manutenção da aeronave ou de problemas com a tripulação, configura fortuito interno, relacionado à organização dos serviços e aos riscos da atividade, não sendo caso de excludente de responsabilidade previsto no §3º do Art. 14 do CDC. Tampouco rompe o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido pelo autor.

Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

Em relação aos danos materiais, não merece prosperar, mesmo que contrato tenha sido parcialmente cumprido em modalidade diversa da contratada, a autora utilizou as passagens. Por isso, julgo improcedente o pedido por danos materiais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em redução do quantum indenizatório.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.

Deixo de condenar o consumidor recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Configurado. Sentença reformada.

- O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002367-14.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/03/2023 08:58:56

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918-A

Polo Passivo: PAULO LUAN DA SILVA PUPIN

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas requeridas, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão das rés no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

A parceria entre a companhia aérea e as agências de turismo para venda e emissão de passagem aérea as colocam na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida.

Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC).

Na espécie, é fato incontroverso que as passagens aéreas foram contratadas por intermédio da agência de turismo ré, que, por certo, lucrou com a transação. Assim, todos os fornecedores que participam da operacionalização do contrato e dele obtêm benefícios diretos ou indiretos devem responder pelos danos suportados pelo consumidor em razão da falha na prestação dos serviços correlatos.

Eis o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Recurso inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Agência de viagem. Cancelamento. Responsabilidade solidária. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso do voo. Danos Morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida. – Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. – Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001520-94.2022.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/11/2022 No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada por PAULO LUAN DA SILVA PUPIN onde narra a parte autora que adquiriu passagem aérea por intermédio da 1ª ré DECOLAR. COM LTDA para voo operado pela 2ª ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, porém, houve alteração injustificada do voo que culminou na impossibilidade de embarque no dia e horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral e material.

Sustenta a parte autora, que suportou prejuízo material no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de honorários pagos a uma agência de viagens local, a qual lhe prestou assistência quanto a remarcação da passagem emitida com erro.

A requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o cancelamento do voo em que a parte autora embarcaria ocorreu em virtude da necessidade de readequação de malha aérea, fomentada pela pandemia, de modo que as alterações foram repassadas ao consumidor dentro do prazo estabelecido pela resolução 556 da ANAC, criada em caráter excepcional nesse período de pandemia.

A requerida DECOLAR. COM LTDA apresentou defesa requerendo no mérito a improcedência do pedido inicial sob a afirmativa de que não possui poder de ingerência sobre as atividades das empresas aéreas.

Nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, procedo o julgamento antecipado da lide.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no horário previamente pactuado, sem justificativa plausível.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Inicialmente, não há nenhuma dúvida que a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva do transportador aéreo, por força do art. 14 do CDC.

Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

No caso em tela, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente pois ocorreu alteração considerável no itinerário da parte autora.

Muito embora as requeridas tenham afirmado que o cancelamento ocorrera em razão da necessidade de readequação da malha, não houve a apresentação de nenhum documento capaz de amparar essa alegação.

Os fornecedores de serviços respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Nos contratos de transporte, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do CCB). A readequação da malha aérea, ainda que decorrente da pandemia da Covid-19, constitui fortuito interno, relacionada ao desenvolvimento da atividade desempenhada pela ré e não afasta sua responsabilidade por falha na prestação de serviços.

As requeridas nada PROVARAM eximindo-se da obrigação de comprovarem que prestaram informações prévias a respeito do cancelamento/alteração do voo e, restando por isso caracterizada a CONDUTA consistente na alteração injustificada do voo em que a parte autora embarcaria.

Tratando, em específico do DANO MATERIAL, restou devidamente comprovado o gasto realizado em razão da necessidade da contratação da agência de viagem local para auxílio na remarcação da passagem cancelada em razão da conduta das requeridas, fazendo jus a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme recibo acostado aos autos.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, a alteração/cancelamento do voo sem comunicação prévia configura DANO MORAL in re ipsa, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, uma vez que presumidos o desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo consumidor. Eis o entendimento nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASSO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA. DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento/atraso de voo há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038934-81.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 16/05/2022.

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Restruturação malha aérea. Antecipação de voo. Ausência de aviso. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Majoração. Recurso do Autor Parcialmente Provido. Sentença Reformada. 1 – O cancelamento/atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001676-25.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 08/03/2022

Assim, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a alteração da programação prevista para o voo em decorrência da readequação da malha aérea não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

No contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Resta, portanto, caracterizado o dever de indenizar.

Por fim, o NEXO DE CAUSALIDADE também encontra-se presente, afinal os prejuízos suportados pela parte autora só ocorreram em razão da conduta das requeridas que não prestaram o serviço de transporte aéreo da forma contratada.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar, afinal ficou provada a conduta danosa (informação defeituosa e ausência da prestação do serviço de transporte pactuado), dano (stress, transtorno, chateação) e nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta das requeridas), conclui-se pela responsabilidade das requeridas quanto aos prejuízos morais suportados pela parte requerente.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, considerando as condições pessoais e financeiras das partes, a extensão do dano e as demais circunstâncias anteriormente analisadas, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofridos pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar solidariamente as requeridas AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A e DECOLAR. COM LTDA a pagarem em favor da parte autora o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, bem como a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Intime-se as partes requeridas para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016300-57.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/03/2023 09:29:27

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: IONEIDE SAMPAIO PINTO

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou no atraso do voo.

Aduz a consumidora que, firmou contrato saindo de Porto Velho no dia 22/02/2022 às 20hrs:40min, e retorno no dia 10/03/2022 às 20hrs:00. Ocorre que, ambos os voos tanto de ida como o de volta foram cancelados unilateralmente pela empresa aérea ré, por conta de "alteração na malha aérea" e foram remarcados para sair no dia 23/02/2022, às 14hrs:05min e retornar no dia 10/03/2022 às 14hrs:55min, ou seja, totalmente diferente do que havia sido inicialmente contratado.

Em contestação, a companhia aérea alega que o voo necessitou ser cancelado e modificado por motivo de alteração na malha aérea.

A sentença foi julgada parcialmente procedente, condenando a companhia aérea a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a títulos de danos morais. Irresignado, o consumidor pleiteia em sede de recurso inominado pela majoração dos danos morais, portanto, considero majorar para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que é suficiente para compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida, sintonizando-se com o entendimento desta Turma Recursal.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da reestruturação de malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que não houve informações adequadas ao consumidor, havendo inércia por parte da empresa em oferecer as assistências necessárias para diminuir o transtorno sofrido pela recorrida. Nesse sentido, o aresto:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurado. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1-O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2-A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, tenho que o valor a título de dano moral fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não é justo e razoável ao caso concreto, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do arbitramento.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidora. Contrato de Transporte Aéreo. Malha aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Dano Moral Majorado. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014530-29.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/03/2023 11:42:33

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Recorre a companhia aérea buscando reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, pugnando pela reforma da sentença para reconhecer totalmente o dano moral alegado na inicial.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 44 horas de atraso

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da reestruturação de malha aérea decorrente de motivos técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. A verdade é que houve tão somente a alteração unilateral do contrato firmado, caracterizando-se como má prestação do serviço. Nesse sentido, o aresto:

“Recurso inominado. Interposição pela parte ré. Relação de consumo. Cancelamento de voo por motivos técnicos operacionais. Ausência de provas sobre o problema na aeronave que causou o cancelamento do voo. Caso fortuito interno que não exclui a responsabilidade da empresa aérea. Falha na prestação do serviço. Atraso de aproximadamente 11 horas. Autores que tiveram que seguir viagem de ônibus até Campinas e São Paulo, foram separados e, ainda, obrigados fazer nova conexão em Belo Horizonte/MG. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 para cada autor, totalizando em R\$ 60.000,00. Valores fixados de acordo com o entendimento firmado por esta C. Turma Recursal. Respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10006813720208260297 SP 1000681-37.2020.8.26.0297, Relator: Alexandre Yuri Kiataqui, Data de Julgamento: 03/07/2020, 3ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/07/2020)”

“CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)”

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais e materiais.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

No caso dos autos, verificadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o cancelamento unilateral, o valor a título de dano moral fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser modificado.

Ante ao exposto, conheço o recurso inominado interposto e, no mérito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO para manter a sentença vergastada inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Oportunamente, archive-se.

É como voto

Ementa

Recurso inominado. Consumidor. Aviação. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Malha aérea. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013694-38.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/03/2023 14:29:17

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: FLORENTINO STRELOW

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767-A, MANOEL ARAUJO JUNIOR - RO10206-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto aprovado, Termo de Responsabilidade técnica, Documento do imóvel, Comprovante de residência e Recibos – ID n. 19148938), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionados pelo recorrido, tal como fixado na sentença de origem.

Quanto à alegação de que a concessionária possui até o final do ano de 2026 para ressarcir as redes de energia construídas em caráter de antecipação, não merece prosperar. É que embora o Decreto 11.111/2022, que altera o Decreto 9.357/2018, tenha ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização para 2026, em momento algum exclui o direito da parte autora de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido. É certo que o recorrido despendeu os valores em 2021, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2026, mas até esta data.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis não se sustenta, pois, a recorrente deveria ter apresentado um orçamento alternativo ao apresentado pela parte recorrida, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a recorrente não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária ré, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condono a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7080218-35.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 23/03/2023 15:43:43

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: MARIA ALEXANDRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto por consumidores atingidos com ausência de fornecimento de energia elétrica em sua residência pleiteando a condenação da recorrida a pagar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais, para cada autor.

LEGITIMIDADE ATIVA

Com respeito ao consumidor por equiparação, no caso concreto, é possível estender a condição de consumidor para o cônjuge, pois é presumido que residem no mesmo endereço e sofreram o mesmo problema.

Ainda, a fim de comprovar, foi juntado aos autos certidão de casamento ID 19130523.

Desse modo, apenas para que não parem dúvidas sobre o assunto, entendo pela legitimidade de ambos os Recorrentes.

MÉRITO

Superada a questão da ilegitimidade, passa-se a análise dos danos morais em relação aos recorrentes. Na petição inicial, a parte informa que ficou sem energia elétrica em sua residência, sendo que a parte recorrida/requerida nada fez para amenizar os prejuízos sofridos pela parte recorrente.

Assim, acolho como verossímil a alegação das partes autoras, já que as provas dos autos dão conta de que houve a interrupção.

Portanto, no caso há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Registro que esta Turma Recursal já julgou casos semelhantes a este, reconhecendo a incidência dos danos morais.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido, o que justifica a fixação do valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado para condenar a recorrida Energisa ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.

Deixo de condenar os consumidores recorrentes, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses previstas no artigo 55 da lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. INTERRUÇÃO DE ENERGIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009858-72.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/03/2023 10:30:17

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: JACKSON CARVALHO NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948-A
RELATÓRIO.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Arguiu ainda a prescrição quanto a reparação do dano moral, ocorre que essa alegação se confunde com o mérito e com ela será analisada.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Quanto à impugnação da requerida, é de cediço que nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, como regra, a parte é isenta do pagamento de custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099).

Por isso, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, não sendo relevante por ora, só será apreciado se e quando presente alguma das hipóteses que a lei obriga a parte ao pagamento, tais como, na interposição de recurso ou condenação por litigância de má-fé.

Assim, do mesmo modo, somente nesse caso a impugnação ao referido benefício, apresentada pela parte, será também conhecida.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Trata-se de ação interposta por JACKSON CARVALHO NETO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA S.A, objetivando a indenização por danos morais em decorrência da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes referente a fatura no valor de R\$ 129,22, sob a alegação de ser indevida por não reconhecer a relação contratual.

A parte autora ingressou com ação e requereu no mérito a declaração de inexistência da dívida e reparação pelos danos morais que decorrem de ilícito imputável à ré.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, sob o argumento de que a negativação é devida posto que o(s) valor(es) negativado(s) é(são) em decorrência da unidade consumidora registrada em nome do consumidor que não solicitou o encerramento da relação de consumo. Sustenta que somente teve o encerramento do contrato após o novo proprietário/locador solicitar a transferência de titularidade.

Ainda em sua defesa impugnou o pedido de danos morais sob o argumento de que a negativação é devida ante a falta de comprovação da dívida, bem como, a autora não comprovou que tenha sofrido abalo emocional em razão desta negativação.

Formulou ainda pedido contraposto.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber existe ou não débito(s) em aberto em nome da(o) requerente, bem como a existência ou não de relação contratual entre as partes.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com a inversão do ônus da prova cabe a requerida comprovar a legalidade dos seus atos e como a requerida comprovou que a negativação é devida ante a falta de pagamento da(s) fatura(s) diante da relação contratual existente, cabe a autora fazer a contraprova do alegado.

A requerida anexou aos autos telas do seu sistema interno, bem como, várias faturas/extratos que comprovam que a parte autora tinha relação negocial/contratual com a requerida referente a unidade consumidora instalada nº 9015137-4 RUA BASILIO DA GAMA, Nº 3207, SETOR COLONIAL, ARIQUEMES-RO, tendo inclusive outros débitos em aberto que não foi mencionado/discutido na exordial e consta no extrato do SPC/SERASA juntado pela própria parte autora.

Diante disso, a alegação da parte autora de que o débito é inexistente porque nunca teve relação de negócio com a requerida caiu por terra, mediante a apresentação da(s) fatura(s)/extrato(s) de consumo apresentada(s) pela parte requerida.

De acordo com o art. 70 da Resolução nº. 414/2017 da ANEEL, o encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor deve ocorrer quando houver: I - solicitação do consumidor; II – solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora, observados os requisitos previstos no art. 27.

No caso, a parte requerente apresentou suas alegações, mas não juntou documentos para comprovar seus argumentos, ou seja, não anexou aos autos nenhuma declaração/protocolo expedida(o) pela requerida de encerramento de conta/contrato e tão pouco de quitação de débito(s) discutido, mesmo intimada para impugnar a contestação.

Restou demonstrado com os documentos anexados a relação contratual entre as partes, bem como a falta de pagamento(s) da(s) fatura(s) que originou a negativação, portanto legítimo o débito e a cobrança.

E como o pedido de indenização de danos morais é pela INSCRIÇÃO INDEVIDA do seu nome no cadastro de mal pagadores e ante a FALTA DE PAGAMENTO DA(S) FATURA(S), conclui-se que a negativação é devida e o débito legítimo,

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO

Desta feita, nos autos não há NENHUMA prova de que o(a) autor(a) foi negativado indevidamente.

Além disso, não há provas da conduta lesiva, do nexo de causalidade e da culpa do réu. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Por fim, no tocante ao outro argumento de que não foi notificado pelo credor, é certo que a inscrição do registro em si, emana de ordem do CREDOR, no entanto, a NOTIFICAÇÃO é obrigação e incumbência do órgão arquivista e não do CREDOR. Logo, somente o órgão arquivista, pode responder em ação que se funda em inexistência de notificação prévia, responsabilizando-se por eventual indenização advinda de cadastro irregular, sem atentar-se para as exigências legais.

Assim, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito discutido nestes autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout. (...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida anteriormente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Negativação indevida. Prova da contratação. Não comprovação de elementos mínimos por parte da autora. Sentença mantida.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008750-76.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/10/2020 06:16:21

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ROSALINA DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

Insurge-se a embargada em relação ao Acórdão de 24/03/2021 que reconheceu a ocorrência da coisa julgada em virtude do julgamento do processo n. 7013597-58.2019.8.22.0002, no qual possui julgamento do dia 25.11.2019 mantendo a procedência do pedido autoral, transitado em julgado.

Ocorre que, após sucessivos embargos, restou claro que aquele processo pretende a incorporação de Subestação abaixadora de 3 KVA, registrada pela ART N. 054272 de 1996. No caso em apreço, se discute objeto diferente, pois se trata do ressarcimento de uma rede de distribuição (linhão) em condomínio, na Linha C-80 com TB 65, Lote 72A, Zona Rural, CEP 76863-000, no município de Rio Crespo/RO, na forma da ART 232000129052 de 29/08/2000.

Portanto, revendo o Acórdão de ID. 11672157, torno-o sem efeito para afastar a coisa julgada, impondo-se a aplicação de efeitos infringentes para modificação do julgamento e análise na forma a seguir.

DA PRESCRIÇÃO

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista que a ART é datada de 2000, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS, para afastar a incidência coisa a julgada. De ofício, reconheço a prescrição da ação, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC, deixando de condenar em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040605-08.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/03/2023 18:00:25

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: ROSELI PEREIRA MONTESSI

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte consumidora pleiteia em sede de recurso inominado pela reforma da sentença de primeiro grau, julgada totalmente improcedente, alega que o débito é indevido e almeja a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais..

Inicialmente, destaco que, embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumprе ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor. Pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura, debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Ademais, destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019). Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pelo recorrido.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado o débito inexigível/inexistente.

Passo a análise dos danos morais.

O dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegitimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Extraí-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso e nome negativado por débito oriundo do procedimento de recuperação de consumo, indevidamente apurado, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Portanto, fixo o valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para REFORMAR a sentença de primeiro grau e DECLARAR a inexistência do débito gerado a título de recuperação de consumo, no importe de R\$ 525,86 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) e RECONHECER o dano moral e arbitrá-lo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.

Deixo de condenar a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL RECONHECIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7034671-69.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/03/2023 09:55:55

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALUIZIO DOS SANTOS GUARATE

Advogados do(a) RECORRIDO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desta feita, quantias próximas a tal valor devem ser mantidas, e, verificando que o valor arbitrado na origem se encontra dentro deste patamar, não vislumbro razão suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

CONDENO a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010062-92.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/03/2023 13:24:28

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: TEREZA DE BRITO CANGIRANA

Advogado do(a) RECORRIDO: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto aprovado, Termo de Responsabilidade técnica, Documento do imóvel, Comprovante de residência e Notas fiscais – ID n. 19170488), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Assim, estão preenchidos os requisitos para a declaração da incorporação, além do ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionados aos autos, tal como fixado na sentença de origem.

Quanto à alegação de que a concessionária possui até o final do ano de 2026 para ressarcir as redes de energia construídas em caráter de antecipação, não merece prosperar. É que embora o Decreto 11.111/2022, que altera o Decreto 9.357/2018, tenha ampliado o prazo para a conclusão do Plano de Universalização para 2026, em momento algum exclui o direito da parte autora de pleitear o ressarcimento dos valores que entende devido.

É certo que o recorrido despendeu os valores em 2022, conforme notas fiscais, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2026, mas até esta data.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária ré, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7065069-96.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/03/2023 10:45:40

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: PEDRO EMILIANO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) RECORRENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora pleiteia pela declaração de inexistência do débito e danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa. A empresa juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pela consumidora, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 27/01/2022, conforme documento de ID 19005620, deve ser aplicada a nova resolução da Aneel, qual seja, 1000/2021, devendo ser observado os procedimentos elencados no art. 590 e 591:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 1º A medição fiscalizadora, calibrada conforme padrão do INMETRO ou órgão metrológico delegado, pode permanecer instalada no circuito da medição de faturamento da unidade consumidora, com o objetivo de comparação das grandezas elétricas medidas, pelo tempo que a distribuidora julgar necessário.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora.

§ 2º Enquadra-se como procedimento irregular o aumento de carga ou de geração à revelia da distribuidora que cause defeito no sistema de medição, o que deve ser comprovado pela distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)

§ 3º Em caso de defeito na medição sem comprovação do procedimento irregular ou do aumento de carga à revelia, a distribuidora deve proceder conforme Seção V do Capítulo VIII do Título I, não se aplicando o disposto neste Capítulo.

Art. 591. Ao emitir o TOI, a distribuidora deve:

I - entregar cópia legível ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, mediante recibo com assinatura do consumidor ou do acompanhante; e

II - informar:

a) a possibilidade de solicitação de verificação ou de perícia metrológica junto ao INMETRO ou ao órgão metrológico delegado;

b) os prazos, os custos de frete e de verificação ou da perícia metrológica, e que o consumidor será responsabilizado pelos custos se comprovada a irregularidade, vedada a cobrança de outros custos.

§ 1º É permitida a emissão eletrônica do TOI e a coleta eletrônica da assinatura do consumidor ou daquele que acompanhar a inspeção, devendo a distribuidora garantir a impressão no local ou o envio ao consumidor com comprovação do recebimento.

§ 2º Se o consumidor se recusar a receber a cópia do TOI, a distribuidora deve armazenar evidências que comprovem a recusa, inclusive, se for o caso, com prova testemunhal.

§ 3º Em caso de recusa do recebimento do TOI ou se não for o consumidor que acompanhar a inspeção, a distribuidora deve enviar ao consumidor em até 15 dias da emissão, por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, a cópia do TOI e demais informações dos incisos do caput.

§ 4º O consumidor tem 15 dias, contados a partir do recebimento do TOI, para solicitar à distribuidora a verificação ou a perícia metrológica no medidor e demais equipamentos junto ao INMETRO ou órgão metrológico delegado.

§ 5º As marcas de selagem que são controladas pelo INMETRO ou pelo órgão metrológico delegado não podem ser rompidas pela distribuidora enquanto dentro do prazo do § 4º ou antes da realização da verificação ou da perícia metrológica.

§ 6º A cópia do TOI e do conjunto de evidências utilizados para caracterização da irregularidade devem ser disponibilizadas adicionalmente no espaço reservado de atendimento pela internet. (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo conforme artigos art. 590 e 591, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Ressalto que os documentos de IDs n. 19005622 e 19005621, controle de postagem, não servem como parâmetro para identificar se houve ou não a notificação do consumidor acerca das irregularidades encontradas em sua UC, bem como, sobre a possibilidade de apresentar defesa administrativa. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

"Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser reformada, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. Portanto, deve ser declarada a inexistência do débito no importe de R\$ 1.336,95 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Quanto aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Em que pese a tese firmada pelo Tema nº 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.

Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para Declarar a inexistência do débito discutido nos autos no valor de R\$ 1.336,95 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) e condenar a recorrida a pagar em favor do consumidor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento.

Deixo de condenar o consumidor em custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Suspensão fornecimento energia. Dano moral comprovado. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7031860-73.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/03/2023 16:06:05

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela regularidade do procedimento de recuperação de consumo, após o cumprimento de determinadas exigências, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação, bem como, em homenagem a colegialidade.

Cumprido ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade realizada.

Igualmente, tem-se que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inequivocamente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

No ponto, vê-se que a Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Assim, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da recorrente, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos, o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição.

Todavia, não há nos autos qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria recorrente, visto tratar-se de perícia unilateral. Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019). Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. - É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral; - A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.8.22.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019).

Outrossim, ressalto que como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho, o que não fora feito pela recorrente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser mantida a declaração de inexistência do débito.

De remate, quanto aos danos morais, tenho que este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica. Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Extrai-se do feito que o consumidor, em razão da conduta ilícita da empresa, teve seu fornecimento de energia suspenso, o que demonstra a clara ocorrência do dano extrapatrimonial, justificando o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estando dentro de parâmetros fixados por esse colegiado em casos análogos.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. INVALIDADE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. CORTE DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7037599-27.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/07/2022 10:27:45

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JULIANA SILVA MENDONCA

Advogado do(a) RECORRIDO: FREDERICO REIS VERSALLI - RO-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Réu em face do Acórdão de ID. 18874487, sob argumento de que houve erro material na fundamentação do embargo.

Verifica-se que assiste razão a parte embargante. Corrijo o dispositivo do referido acórdão.

Sendo assim, onde lê-se:

“(…) A Embargante questiona a condenação em honorários em 10% do valor da condenação, sob o argumento de não ter havido fixação em dano moral, todavia, extrai-se da sentença que os demais pedidos, os quais têm valores atribuídos, foram procedentes. (...)”

Leia-se:

“(…) A Embargante questiona a condenação em honorários em 15% do valor da condenação, sob o argumento de não ter havido fixação em dano moral, todavia, extrai-se da sentença que os demais pedidos, os quais têm valores atribuídos, foram procedentes. (...)”

Ante o exposto, ACOLHO os embargos interpostos, apenas para sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. – São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009782-48.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 28/03/2023 12:27:35

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar às minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 19187301, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/ transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7019823-77.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/03/2023 13:28:35

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: ROSANGELA SOARES SALLIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Recebo o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto da análise do presente recurso eventuais provas anexadas após a prolação da sentença de origem, consideradas como inovação recursal, em atenção ao disposto no art. 434 do Novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Como bem observado, a prova juntada com o recurso não pode ser apreciada, vez que se trata de documento novo ou fato superveniente, em razão da vedação legal, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. Deixando a parte recorrente de apresentar justificativa para a juntada extemporânea de documentos na fase recursal, tal documentação não pode ser levada em consideração por ocasião do julgamento do recurso inominado.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 30 e 33 da Lei n. 9.099.

Vejamos:

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Nesse sentido:

DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM O APELO E COM AS CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. Não podem ser carreados novos documentos após a prolação da sentença, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Nos termos da Súmula 08 do c. TST, a juntada de documentos na fase recursal somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, o que não é o caso dos autos.

(TRT-3 – RO: 00105449720145030147 MG 001054497.2014.5.03.0147, Relator: Maria Cecília Alves Pinto, Data de Julgamento: 20/10/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/10/2015.)

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

MÉRITO

Trata-se de recurso inominado interposto por ROSANGELA SOARES SALDIA DE OLIVEIRA, porque inconformada com a sentença proferida pelo juízo que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela falta de água iniciada em 20/06/2020 e que teria perdurado por 7 (sete) dias, sem prévia comunicação da empresa ré.

O pedido foi julgado improcedente.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas com a petição inicial e Recurso Inominado dizem respeito a reclamações de moradores em redes sociais, vídeos, matérias publicadas em sites de notícia locais, vídeos de terceiros e sentenças de casos semelhantes. Provas essas que são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos e não comprovam o alegado, até porque eventual desabastecimento de água a terceiro, no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços prestados a todos os moradores da região, como o caso da parte autora.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que meros relatos na Petição Inicial não podem ser utilizados como prova. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apeleção cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

Apeleção cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando a gratuidade de justiça concedida.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. 3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010467-55.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 28/03/2023 08:56:16

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: MARIA DE LURDES

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recursos interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Pois bem.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo ao banco recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco não prova a regularidade de sua conduta, pois não traz aos autos nenhum documento comprovando que deu ciência a parte autora dos termos do contrato, não cumprindo com seu dever de informação, sequer traz cópia do contrato celebrado em sede de defesa.

Ao proceder dessa forma, seja pela regra do ônus estático da prova ou pela inversão do ônus, o banco réu deixou de cumprir com seu ônus probatório, permanecendo inerte.

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, e, portanto, exigível o débito, mas na modalidade de empréstimo consignado, conforme já decidiu esta Turma Recursal, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Os juros a serem praticados no contrato a ser convertido devem ser os regulados e discriminados pelo Banco Central, cito: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>.

Aqui, examinando o caso posto, de acordo com a informação da data de contratação e condição de pensionista da parte autora, deve ser aplicado o percentual de juros da data da contratação.

Quanto à repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual determino que o ressarcimento seja feito em dobro.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, deve ser FIXADO no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ainda, sendo o caso, autorizo a compensação dos valores a serem pagos pelo banco com valores comprovadamente depositados em conta bancária da parte autora.

Por fim, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica com os juros correntes.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interpostos para:

a) DETERMINAR que proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS, o percentual de juros aplicados na data da contratação;

a) DETERMINAR que os efeitos da sentença/acórdão se apliquem apenas sobre os valores do pré-saque, sendo devidas as despesas realizadas com o cartão de crédito, pois provenientes de relação jurídica diversa do empréstimo;

b) CONDENAR o banco, quando da conversão, a devolução em dobro de eventuais valores pagos a maior;

v) CONDENAR a instituição financeira a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo os demais termos da sentença inalterados;

Deixo de condenar em pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS. DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012390-19.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 28/03/2023 05:31:17

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ILDA LUCIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardis presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 19176431, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7027621-89.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 21/03/2023 09:52:30

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: ROSANA DUARTE CARNEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO

Dispensado nos termos da L 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade.

Sem maiores lucubrações, entendo que a sentença merece ser reformada. Explico.

Como se trata de mera análise documental, ou seja, sendo cotejado o contrato pelo banco, com as condições de legalidade previstas em resolução do BACEN, o reconhecimento de sua legalidade é medida que se impõe. Caso o banco não seja capaz de se desincumbir do seu ônus de provar a regularidade contratual, o contrato deve ser declarado nulo e, as consequências dali advindas, serão liquidadas por mero cálculo. Neste sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA ACOLHIDA. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender pela necessidade de realização de perícia técnica contábil, afastando a competência do Juizado Especial para solução da demanda que versa sobre a contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC). Em suas razões recursais, o autor requer a anulação da sentença, aduz a desnecessidade de realização de perícia, sendo as provas apresentadas suficientes para o deslinde da controvérsia e o Juizado Especial competente para tanto. Alega ainda a possibilidade de enfrentamento da controvérsia em sede recursal (art. 1013, § 3º, CPC) e no mérito pugna pela procedência dos pedidos iniciais. 2. Preliminar de Competência do Juizado Especial. Os Juizados Especiais orientam-se pelos princípios informadores da celeridade e simplicidade (art. 2º da Lei 9.099/95), razão pela qual compete-lhes o processo e julgamento da maneira menos dispendiosa para as partes, em termos financeiro e temporal. A perícia só é exigível quando for o único meio de prova para elucidação da lide, o que não é o caso. 3. A matéria tratada nos autos não difere de muitas outras ações já apreciadas pelas Turmas Recursais, em que se discute a validade das contratações de cartão de crédito consignada com reserva de margem (RMC). Portanto, é com razão o apelo do autor/recorrente para que a sentença, ora combatida, seja anulada diante da inexistência de complexidade da causa. 4. O entendimento firmado é o de que não há complexidade em se analisar se o contrato a título de RMC é legítimo ou não. Precedentes: BANCO BMG SA versus DEUZIMAR BATISTA MARINHO CELESTINO Acórdão 1308955, 07236545720208070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/12/2020, publicado no PJe: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. BANCO DAYCOVAL S/A versus PEDRO GEDEAO BENTO Acórdão 1295884, 07073149020198070010, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Preliminar acolhida. 5. Todavia, impende destacar que o caso em apreço não é passível de aplicação da teoria da causa madura. Isto porque adentrar ao mérito da questão importaria em supressão de instância, além do que tal procedimento pode ter o indesejado efeito multiplicador, que é criar precedente transferindo para a Turma revisora a atribuição do juiz singular. Destarte, a sentença deve ser anulada com o retorno do processo para seu regular processamento. 6. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Turma: RITA DE CASSIA SOARES MOREIRA DA SILVA versus BANCO BONSUCESO S.A. Acórdão 1135201, 07027728120188070004, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Preliminar de Competência dos Juizados Especiais Acolhida. Sentença anulada com retorno dos autos à origem para regular processamento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios porque o recorrente venceu. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.

(TJ-DF 07020473020208070002 DF 0702047-30.2020.8.07.0002, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 22/02/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Logo, não há necessidade de perícia contábil quando a mera apresentação de cálculos aritméticos é suficiente para dirimir a contenda. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica para o julgamento da lide em contexto. Afasto a preliminar.

No mais, considerando que o feito está apto a julgamento, em atenção a Teoria da Causa Madura, passo a análise do mérito.

Pois bem.

Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardid presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 19082854 está bem destacada a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, voto no sentido afastar a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, julgando totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, os quais suspendo em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Incompetência. Perícia contábil. Desnecessidade. Teoria da Causa Madura. Julgamento do mérito. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7032511-08.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/09/2022 18:26:51

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: MARILDA FELIX DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725-A

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

RELATÓRIO.

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7031507-96.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/03/2023 10:05:51

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: ERICA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pois bem. Desde as primeiras sessões na turma, esclareci que o tema me intrigava e que, tão logo tivesse meios para me dedicar a fundo na matéria, a analisaria para além da colegialidade, com a finalidade de continuar a acompanhá-la com maior reforço, contribuindo com os argumentos ou para chegar as minhas conclusões e ofertá-las à turma. Pois bem, após semanas analisando e refletindo sobre o tema, cheguei a uma conclusão diversa daquela que vem sendo adotada neste colegiado e, então, passo a delimitar os parâmetros do meu convencimento.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. Algumas partes falam em terem sido abordadas pela instituição financeira, umas falam em oferta de empréstimo consignado, enquanto outras mencionam a busca por crédito.

O elemento comum a todas essas formas de apresentação do “produto”, é o de que não há negativa de que houve a contratação.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID 19122234, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, destacando-se que o alinhamento desta turma com a Corte Estadual é medida que favorece a segurança jurídica. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pelas quais seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade deferida ao consumidor.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/ transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044714-65.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/12/2022 11:09:09

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - RO4626-B, SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169-A

Polo Passivo: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com repetição do indébito, ajuizada por MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO, vez que a parte recorrida vem efetuando descontos mensais na conta-corrente da parte autora em virtude de um seguro que não contratou.

Ressalte-se, prima facie, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII), responsabilizando-se o fornecedor pela reparação de eventuais danos ocorridos independentemente de culpa, exigindo-se apenas o defeito na prestação do serviço, os danos, e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do mesmo diploma legal.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

A empresa recorrida, não comprovou a legalidade dos descontos, limitando-se apenas em alegações em contestação de que os descontos são válidos, sem apresentar contrato assinado pelo Autor.

Assim, não havendo provas concretas de que o seguro foi firmado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que a parte requerida não juntou provas demonstrando o contrário.

A conduta lesiva da parte requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial o extrato bancário juntado com a inicial, o qual comprova a efetivação de descontos referentes a um seguro que a parte autora não contratou por sua livre vontade.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta do desconto realizado a título de seguro, que não foi solicitado, mostra-se apto a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais deve ser MAJORADO para em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), harmonizando-se com julgados desta Turma Recursal em casos semelhantes, além de ir ao encontro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte autora apenas para reconhecer o dano moral e arbitrá-lo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ).

Mantém-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SEGURO NÃO CONTRATADO. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ausente a prova de contratação do seguro de vida é devido o ressarcimento dos valores descontados indevidamente na conta bancária do consumidor na forma dobrada.

A disponibilização e cobrança por serviços não contratados pelo usuário/cliente da instituição bancária caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral.

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7039667-13.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/03/2023 18:24:52

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: JEANNE KIMBERLY GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A matéria retratada nos autos versa sobre relação de consumo.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora, na qual o consumidor pleiteia pela majoração dos danos morais pela negativação indevida.

Pois bem.

Aplicando-se o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, caberia à parte autora, tão somente a prova da existência do fato, do dano e do nexo causal, competindo ao banco/recorrente demonstrar que não houve o defeito na prestação do serviço e que a culpa foi exclusivamente da parte autora ou de terceiro.

Analisando a prova carreada aos autos, denota-se que o banco recorrente não logrou comprovar a legitimidade da cobrança que gerou a negativação, ou seja, não se desincumbiu do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não trazendo aos autos qualquer documento capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC. Neste sentido cito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NEGLIGÊNCIA DO FORNECEDOR -- VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . A manutenção do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. (Turma Recursal Tribunal de Justiça de Rondônia, Recurso Inominado nº 1000743-64.2011.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, 20 de julho de 2012)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Tendo o consumidor comprovado o pagamento dos débitos, deve ser declarada ilegítima a inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Como decorrência da inscrição indevida e seus nefastos efeitos no mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051933-42.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 05/12/2019

De outro lado, o dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos.

Neste sentido precedente desta E. Turma Recursal.

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela recorrente, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser majorado eis que a parte consumidora teve de suportar a negativação de seu nome, por procedimento ilegal realizado pela empresa. Dessa forma o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra mais justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para majorar o valor indenizatório para R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o consumidor recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL CONCEDIDA. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA PROVIDO.

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

- A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7055020-93.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/03/2023 11:50:00

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: FRANCIMAR FERREIRA DE SOUZA

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Trata-se de declaração de inexistência de débito (R\$ 96,74 – noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) em que o autor alega que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida que desconhece. A requerida suscitou preliminares questionando a regularidade das assinaturas constantes na procuração e na declaração de hipossuficiência; perda superveniente do objeto pela baixa do débito, demora no ajuizamento da ação e consequente prescrição, ausência de comprovante de residência válido e ausência de pretensão resistida. Em relação ao mérito, aduz que a cobrança decorre de vínculo contratual lícito. Requer a improcedência dos pedidos.

Das preliminares

Afasto a impugnação acerca da diferença/igualdade entre as assinaturas do documento da autora e da declaração de hipossuficiência e da procuração por ausência de indícios de regularidade, notadamente porque a autora compareceu à audiência de conciliação, o que evidencia sua ciência a respeito do processo e de seu teor.

A baixa do débito posterior ao ajuizamento da ação não implica em perda superveniente do objeto, máxime porque o pedido inicial é composto da declaração de inexistência do débito, cumulada com danos morais.

O nome do autor continuou, até o ajuizamento da ação, em 2022, supostamente inscrito em cadastro de inadimplentes não havendo que se falar em demora no pedido de indenização, tampouco em prescrição.

Extraí-se do art. 319, II, e § 3º, do CPC/15, que a própria legislação de regência relativiza as exigências relacionadas aos endereços das partes, deixando claro que estas devem ser mitigadas quando o seu atendimento tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça, o que só vem a reforçar a inexigibilidade do comprovante de residência.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.

Passo ao mérito.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as telas sistêmicas que comprovam que a autora usufruiu dos serviços da ré (ID 84425833 e seguintes)

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.

Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.

Em que pese a parte autora alegue desconhecer os débitos que ensejaram a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, as telas sistêmicas (ID 81432601) revelam que as faturas pendentes são resultados do uso de serviço de telefonia, ou seja, uma vez utilizado o serviço prestado, em contrapartida o consumidor tem o dever e obrigação de remunerar a empresa pelos serviços prestados. Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Com relação ao pedido contraposto, para cobrança do valor dos débitos, a Requerida pleiteante não está no rol das pessoas jurídicas que podem propor demandas no Juizado Especial, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a Requerida não pode propor ação no Juizado Especial e sendo o pedido contraposto uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. Portanto, não conheço o pedido contraposto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação negocial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).

Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se.

Ademais, a parte autora não se mostrou minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, tendo em vista que deixou de apresentar a certidão oficial de negativação creditícia a fim de verificar a eventual existência de restrições anteriores.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Ausência de certidão oficial de restrição creditícia. Não comprovação de elementos mínimos. Danos morais não comprovados. Sentença mantida.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7056597-09.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/03/2023 16:51:39

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: MYRLA DE SOUZA RODRIGUES NOE

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

No mais, analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré por débito no valor de R\$ 475,73 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) tendo como referência o suposto contrato nº 0001358804202101, cuja origem desconhece, uma vez que não reconhece essa dívida com a empresa, pois nunca assinou o contrato descrito acima e nunca teve nenhum vínculo. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito, sustenta que a cobrança é legítima e decorreu de vínculo contratual e que agiu no exercício regular de direito. Nega o dano moral, pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Rejeito a alegada ausência de pretensão resistida, tendo em vista a desnecessidade de buscar primeiramente as vias administrativas, pois isto não é empecilho à busca do adequado provimento jurisdicional, vez que os efeitos irradiantes dos princípios constitucionais permitem o reconhecimento do livre acesso ao Poder Judiciário, independente de prévia reclamação administrativa.

Também rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Restou incontroverso nos autos a cobrança de R\$ 475,73 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) tendo como referência o suposto contrato nº 0001358804202101 e o ponto controvertido reside na legitimidade da referida cobrança e inscrição levada a efeito.

Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à requerida demonstrar a regular contratação, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.

Assim, embora a empresa ré alegue a legitimidade da cobrança e contratação, não apresentou qualquer prova contundente que ampare suas alegações, já que as telas sistêmicas são provas unilaterais e não devem ser admitidas como único meio de prova do alegado.

Cumpra esclarecer que, no caso de fraude, quem responde pelo risco da atividade é a empresa ré, não podendo a parte autora, parte mais fraca, arcar com o ônus das ações criminosas e fraudadoras. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas compete o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.

Neste contexto, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito que deu origem à inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.

Definitivamente procedente o pleito de declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 475,73 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) tendo como referência o contrato nº 0001358804202101.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da autora se deu de forma ilegítima.

Contudo e não obstante, o pedido indenizatório merece improcedência. Explico. Embora aplicáveis os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor, é necessário que o autor comprove o ilegítimo abalo creditício e, no caso dos autos, embora intimado do despacho exarado ao id. 84779658, não houve comprovação, visto que não foram juntadas as certidões dos principais órgãos de restrição ao crédito.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385).

Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas diretamente pelos principais órgãos, para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

No caso dos autos, constata-se, inclusive, que há outras negativas em nome da autora e não discutidas e a autora deixou de juntar as certidões do SPC/CPC e SERASA. Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020

Assim, considerando que há outras restrições mais antigas não discutidas e a autora não apresentou todas as certidões restritivas de crédito, é improcedente o pedido de dano moral.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito no valor de R\$ 475,73 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), referente ao contrato nº 0001358804202101. (...)

Em respeito as razões recursais, o pleito de indenização por danos morais não merece procedência, isto porque, pelo entendimento desta Turma Recursal, o documento anexado pela recorrente não é proveniente de canais oficiais. Portanto, caberia à autora apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SPC), conforme enunciado 29 do FOFUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa foi hábil a ocasionar.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 55 da Lei 9099/95, ressalvada a justiça gratuita deferida a recorrente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. DANO MORAL INDEVIDO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE NEGATIVAÇÃO OFICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016799-41.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/03/2023 13:04:46

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: BENEDITO RODRIGUES FREIRE

Advogado do(a) RECORRENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Dispenso o relatório conforme a Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVA ORAL

A recorrente arguiu preliminar de nulidade, uma vez que o Juízo de origem julgou antecipadamente a lide, não oportunizando a produção de prova oral, no qual se pretendia provar, entre outras coisas, que a matéria é relacionada a religação de energia das duas unidades consumidoras em razão de corte, e não nova ligação como disposto na sentença.

Ocorre que a pretensão indenizatória se relaciona com a possível falha na prestação dos serviços pela empresa ré, que teria ultrapassado o prazo de 4 (quatro) horas para realizar o atendimento da solicitação do requerente, consistente em realizar a transferência de titularidade e fornecer energia. Fatos esses que dispensam a oitiva de testemunhas, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o interstício entre a solicitação e o atendimento.

Veja-se que o autor alega na inicial que as solicitações foram realizadas em 08/03/2022 e que no dia 09/03/2022 realizou novo pedido, não atendidos até a data da distribuição da ação, 12/03/2022, Tanto é que requereu tutela antecipada para que a ré promovesse o fornecimento de energia elétrica para as Unidades Consumidoras n. 20/28548-6 e n. 20/1471459-6. A tutela antecipada foi deferida, sendo uma das unidades ligadas em 12 e 13/03/2022.

Além disso, na própria reclamação do Procon, registrada em 09/03/2022, consta que a insurgência é em relação a demora para realização da transferência de titularidade, e não para religação de energia decorrente de corte, como alegado em sede recursal. Ou seja, o objeto da inicial é diretamente ligado ao tempo levado para fornecimento do serviço solicitado pelo autor.

A mera alegação de julgamento antecipado da lide, com prejuízo da produção de provas anteriormente requeridas pelas partes, não implica, por si só, em cerceamento de defesa:

APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE DE CERCEAMENTO DE DEFESA PERÍCIA CONTÁBIL DESNECESSIDADE - AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS LIMINARMENTE REJEITADOS ART. 702 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1 - As matérias sustentadas pela parte, que dizem respeito à abusividade das cláusulas contratuais, podem ser verificadas sem a realização da perícia contábil. 2 - A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. (STJ - AgRg no Ag 1.351.403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/6/2011). 3 - Prevê o art. 702, §§ 2º e 3º, do NCPC que Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida e que Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. 4 - Correta, portanto, a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à Ação Monitória. 5 Recurso improvido. (TJ-ES - AC: 00011422420188080062, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 09/03/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2020)

Além disso, os Juizados Especiais são orientados pelos princípios da celeridade, economicidade e simplicidade, redundando numa menor exigência as amarras burocráticas do procedimento comum, e justamente por isso, o julgamento antecipado não representa apenas uma mera faculdade, mas um dever do magistrado.

Existindo elementos suficientes de prova a formar o convencimento do Juiz, o feito pode ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 355, do CPC, como ocorreu na hipótese em apreço;

Por entender que não há vício a ser sanado, rejeito a preliminar e submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

No mais, analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreram danos morais por conduta ilícita cometida pela parte requerida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar da falta de interesse de agir. No mérito sustenta que não ter sido praticado contudo ilícita, que todos os transtornos decorreram de condutas pelas partes requerentes. Nega a prática de conduta ilícita.

PRELIMINAR: Não há como ser acolhida pelo fato da mesma ter apresentado protocolos de atendimento.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a relação consumerista, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado nos exatos termos do art. 355, I, do CPC.

A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade civil da parte requerida e se há dano a ser reparado.

A parte requerente narra que “Em 08/03/2022 às 15h44min, o requerente, procurou a requerida Energisa na Agência Centro, localizada na Av. 7 de Setembro, n. 234, Centro, CEP 76.801-028 – Porto Velho/RO e no referido ato, pleiteou a mudança de titularidade e religação de urgência (4 horas), para as Unidades Consumidoras n. 20/28548-6 e n. 20/1471459-6, instaladas (faturas antigas anexas, em nome de antigo inquilino, como prova a DECLARAÇÃO, também, anexa), em seu imóvel urbano (vide anexo TERMO DE PERMUTA COM CLÁUSULA DE ÔNUS HIPOTECÁRIO), localizado na Rua Mestre Gabriel, n. 5.367, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-606 – Porto Velho/RO, conforme prova a anexa senha de atendimento P063 e mensagem de SMS com o número de protocolo: 15624220. Porém, após a assinatura do referido contrato, a empregada/atendente da DISTRIBUIDORA RÉ, ressaltou, não existir a modalidade de “religação de urgência”, apenas a “religação normal de 24h” e que, a Energisa, não fornece via do instrumento contratual de adesão, porque a senha é a prova do atendimento e da contratação e que, aguarda-se o prazo máximo de 24h, para religação das epigrafadas, unidades consumidoras.”.

Por tudo narrado tenho não assistir razão à parte autora, principalmente pelos fatos demonstrados na defesa, de que as duas unidade consumidora continham problemas a serem corrigidos para que a nova instalação fosse realizada, sendo importante consignar que o quesito segurança e material na instalação do poste para dentro do imóvel é de responsabilidade do consumidor, mas que estando fora dos padrões legais não impõe à empresa a obrigação de instalar a energia, pois do contrário estará trazendo para si uma responsabilidade de terceiro e indo de encontro com as normas legais.

Na verdade, não se tratar de uma religação de energia, mas de uma nova ligação, já que o autor solicitou o cancelamento e a mudança de titularidade do serviço, posto que as unidades consumidora estavam em nome do antigo inquilino, onde a empresa cumpriu os prazos regimentais.

Como cediço, para o reconhecimento da responsabilidade civil do fornecedor é indispensável que o consumidor demonstre o ato ou omissão do fornecedor, o nexo de causalidade e o dano suportado.

No caso, inexistente falha na prestação do serviço cometido pela parte requerida, sequer conduta ilegal ou constrangedora em face do autor, já que mesmo sendo titular das unidades consumidoras não era o usuário de fato, pois o imóvel destinava-se para locação e que fora vendido após o ingresso da presente ação, como aduzido em sua réplica à contestação, ou seja, inexistente prova de dano a ser reparado. (destaquei)

É importante tecer comentários sobre como dano pode se conceituado numa lesão a um interesse juridicamente tutelado.

Segundo a lição de Diego Cavaliere Filho, o dano é o elemento primordial em toda discussão sobre responsabilidade civil:

“O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000 p. 70).

Pois bem, enquanto a lesão patrimonial gera um prejuízo pecuniário, facilmente quantificável, o moral não pode ser aquilutado da mesma forma, uma vez que a perda atinge o direito de personalidade da vítima, o bem-estar psicofísico do indivíduo, causando profunda modificação em seu estado anímico.

Antônio Jeová dos Santos bem diferencia o dano material do moral:

"Toma-se em conta o modo como o dano se projeta na realidade do mundo fenomênico. Quando o prejuízo afeta bem material, diz-se que o dano é patrimonial. Caracteriza-se pela apreciação pecuniária da consequência que se produz.[...] Quando, ao contrário, a lesão afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor, etc., diz-se que o dano é moral." (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 3.ed. São Paulo: Método, 2001 p.80-81).

Enquanto o dano material visar recompor o patrimônio da pessoa lesada, o moral visa compensar um sofrimento, amenizar a dor.

No Brasil, o dano moral passou a ser objetivamente considerado com a constituição de 1988, que o previu expressamente no art. 5º, V e X da Carta Constitucional:

Art. 5º. [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

A grandeza constitucional do dano moral reverbera sua qualidade, pois durante muito tempo no Brasil foi ele peremptoriamente negado. Por este motivo não se pode conceber que qualquer desagrado, desconforto ou dissabor possa ser alçado a uma lesão de direito de personalidade, causadora de abalo psíquico e de intranquilidade psicofísica do indivíduo.

A forma como parte da sociedade tem tratado a questão leva, inexoravelmente, à banalização do dano moral.

Sobre o tema pontua com a precisão de sempre Antônio Jeová dos Santos:

"Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o exsurgimento do dano moral. Qualquer modificação no espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que cause mal-estar. Existe, para todos, uma obrigação genérica de não prejudicar, exposto no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedidos de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade" (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 3.ed. São Paulo: Método, 2001 p.119-120).

É importante esclarecer que a inicial não descreve ter o autor sido vítima de abuso por parte de qualquer funcionário do requerido ou qualquer outro fato que impusesse uma aflição maior ao requerido do que ter se deslocado à sede da empresa para realizar um requerimento que poderia ter sido feito por meio de aplicativo, ligação ou mensagens de conversas.

Assim, por não vislumbrar dano aos direitos da personalidade do requerente, conduta ilícita e nexo de causalidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA e, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação."

Em respeito as razões recursais, pondera-se que concessionária efetuou visita técnica no dia seguinte à solicitação registrada, mas a instalação não foi realizada em razão de itens do consumidor terem sido reprovados, só vindo a ser executada no dia posterior. Por esse motivo, não vislumbro, no caso, qualquer falha na prestação serviço, que foi diligente no atendimento das solicitações.

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Igualmente, não se vislumbra violação a direito de personalidade, uma vez que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos decorrentes da suposta demora na ligação nova de unidade consumidora.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a exigência no caso de gratuidade de justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. LIGAÇÃO NOVA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. LIGAÇÃO EM TEMPO RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010013-75.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/03/2023 12:47:49

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MIGUEL OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A empresa juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pela consumidora, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 30/11/2021, conforme documento de ID 19187899, deve ser aplicada a antiga resolução da Aneel, qual seja, 414/2010, devendo ser observados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando a recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quanto aos danos morais, a consumidora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Nesse sentido:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Negativação. Dano moral comprovado. Recurso não provido. Sentença mantida.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7052822-83.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 20/03/2023 18:31:40

Data julgamento: 12/04/2023

Polo Ativo: CLOSNEI RODRIGUES GUERRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais decorrentes de cancelamento de passagem pela companhia aérea. A sentença foi parcialmente procedente para condenar a empresa ao ressarcimento do valor da passagem, não reconhecendo a incidência dos danos morais.

Irresignado, o autor pleiteia pelo reconhecimento dos danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Primeiramente, destaca-se que existe relação de consumo no caso em tela, e que o pedido exposto na exordial é preciso e indubitado, uma vez que, conforme se depreende dos fatos noticiados pela parte autora, a causa de pedir e o pedido estão claros e podem facilmente ser apreciados.

A ré, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia, sem qualquer prejuízo considerável, atender ao pedido de reembolso, para o fim de evitar maiores prejuízos e desgastes, contudo, permaneceu inerte, dificultando sobremaneira a solução do impasse.

Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, mesmo após as tentativas administrativas, configurou-se, desse modo, dano moral passível de indenização.

Dessa forma, em face da conduta da empresa recorrida de não proceder a devolução do valor gasto com o bilhete não utilizado, devida é a restituição a título de danos materiais.

A omissão da recorrida em não solucionar o caso, não se trata de mero descumprimento contratual, mas sim revela descaso no trato com o consumidor, ora recorrente, que merece ser reparada pela situação experimentada.

Assim, considerando a via crucis que o recorrente teve que percorrer para resolver o problema, o dano moral é devido e decorre da natureza do fato apresentado, vez que a parte recorrente, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa, nada fez para solucionar a questão do consumidor. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Salienta-se que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para condenar a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento. Mantendo os demais termos da sentença inalteradas.

Deixo de condenar o consumidor recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE VOO. REEMBOLSO DE NOVA PASSAGEM AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001366-91.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/12/2022 08:50:27

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: EUNICE EDITE DA CONCEICAO

Advogado do(a) RECORRIDO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da análise dos autos verifica-se que a empresa de telefonia não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na exordial, pois, não juntou provas para comprovar a origem do débito discutido que deu ensejo a negativação, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, porém, não se pode exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Diante da ausência de prova da contratação, que restou incontroversa nos autos, correta a declaração de inexistência do débito e a exclusão de qualquer restrição creditícia.

Quanto a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais, este deve ser afastado visto que a autora possui outras inscrições negativas conforme se verifica no ID 18162257, é entendimento sumulado que havendo inscrições anteriores à do objeto da lide sem a comprovação de cancelamento ou de que se trate de inscrição irregular, afasta-se a configuração do dano moral, conforme disposto na Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 385 STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexiste legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Inscrição Indevida. Súmula 385 do STJ. Aplicabilidade. Inscrição anterior. Dano moral afastado. Recurso não provido. Aplica-se a Súmula 385 do STJ quando demonstrado que a inscrição preexistente, apesar de discutida judicialmente, teve o processo extinto sem análise de mérito, de modo que não enseja dano extrapatrimonial passível de reparação. (TJ-RO - AC: 00121258620158220001 RO 0012125-86.2015.822.0001, Data de Julgamento: 18/11/2021)

Esse é o entendimento desta Turma Recursal:

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DÉBITO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE. (TJ-RO - RI: 70078811220178220005 RO 7007881-12.2017.822.0005, Data de Julgamento: 06/06/2019)

Por tais considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado da parte requerida, apenas para afastar a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais nos termos da fundamentação acima. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA PROVA DE IMPUGNAÇÃO DAS DEMAIS NEGATIVAÇÕES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICABILIDADE.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A inscrição indevida em rol de inadimplente, não é geradora do direito de indenização por danos morais quando preexistente inscrição legítima ou não impugnada, nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004876-18.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/02/2023 14:57:50

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300-A

Polo Passivo: ELI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863-A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056-A, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora afirma que mantinha contrato com a requerida, de serviço de internet e que, ao expandir a cobertura do contrato para mais linhas, os serviços deixaram de ser prestados. Aduz que foi negativada no SPC por dívida ilegítima, referente a multa por quebra contratual, a que não deu causa. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela parte requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

No mérito, vejo que os pedidos iniciais merecem parcial razão.

Consigno que a relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedora, enunciados nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.

No tocante ao débito questionado, no valor de R\$ 6.696,97 (seis mil e seiscentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), gerado a título de multa por quebra de cláusula de fidelização, vejo que tal cobrança é ilegítima. Isto porque, em que pese o vasto esclarecimento feito pela requerida, na peça de defesa, acerca do que consiste a referida multa contratual, não trouxe prova de que preposto da parte autora tenha solicitado a rescisão do contrato de prestação de serviço. Não há prova de eventual pedido de cancelamento do serviço de internet. A autora esclarece que solicitou a expansão da cobertura do serviço para mais linhas, mas não o cancelamento do serviço. Destarte, nesse ponto, a autora tem razão ao sustentar que a cobrança da multa por quebra de contrato é ilegítima, de modo que deve ser declarada como inexigível.

De igual forma deve ser acolhido o pedido de indenização por danos morais, mas não no valor pretendido.

A empresa autora narra que teve seu CNPJ negativado por dívida não legítima.

A autora comprovou a negativação reclamada, por meio dos documentos de ID 67434187. A dívida é ilegítima, de forma que não poderia ser objeto de negativação.

Prevalece no nosso ordenamento jurídico o entendimento de que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral. Esse entendimento se solidifica do que se extrai do artigo 52 do Código Civil, bem como da Súmula 227 do STJ, abaixo transcritos:

“Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

Súmula 227, STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

No mesmo sentido:

Apelação. Inscrição indevida. Dano moral. Pessoa jurídica. Indenização. Valor fixado. A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica viola sua honra objetiva, pois é capaz de deixar nódoa em sua imagem, credibilidade nas transações comerciais e reputação. O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto. (TJ-RO - AC: 70021951720188220001 RO 7002195-17.2018.822.0001, Data de Julgamento: 17/11/2020)

Destarte, dúvidas não há de que a negativação de restrição de crédito, nos moldes ocorridos, confere à empresa autora o direito de ser indenizada pelos danos morais sofridos.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Em vista dos parâmetros acima referidos no caso em comento, bem como da notória capacidade financeira da requerida, fixo a indenização por dano moral no justo valor indicado na parte dispositiva desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito para o fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 6.696,97 (seis mil e seiscentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), referido nos documentos de ID 67434187; e

b) CONDENAR a empresa ré a pagar à empresa autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente pelos índices disponibilizados pelo TJ/RO e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, deferida por meio da decisão de ID 67675341.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE SERVIÇO DE INTERNET/LINHAS TELEFÔNICAS. PESSOA JURÍDICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A pessoa jurídica é titular de honra objetiva e pode sofrer dano moral decorrente de ato ilícito (Súmula nº 227 do STJ).

O cancelamento injustificado de linha telefônica/serviço de internet da pessoa jurídica caracteriza falha na prestação do serviço e afeta sua credibilidade perante seus clientes, situação que dá azo a condenação por danos morais.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000178-51.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/08/2022 16:19:52

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: KATIELY GOMES CATRINCH

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida.

Após a apresentação da contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.

O juízo acolheu o pedido de desistência e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Irresignada a parte requerida recorre requerendo o julgamento do mérito e a condenação da parte autora na multa de litigância de má-fé. VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, vejo ser o caso de reforma da sentença.

Nos Juizados especiais a parte requerente pode pleitear a desistência da ação até mesmo em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90 do FONAJE). A exceção é exatamente a conduta atribuída à parte autora na presente ação.

Esse tipo de demanda se tornou algo corriqueiro neste Tribunal, no qual a parte autora em sua inicial traz a frágil informação de que nunca contratou com a parte contrária ou a alegação de que desconhece a origem da dívida que deu ensejo a negativação, valendo-se da inversão do ônus da prova. Esse conjunto fático representou uma possibilidade de grande vantagem, principalmente pecuniária, àqueles que usam o Poder Judiciário para o fim de perseguir vantagem sabidamente indevida ou, ainda, a inexigibilidade de dívida que outrora era de origem lícita.

A lide nesses moldes se confirma temerária ou aventureira quando o autor verificando que o fornecedor de serviços trouxe provas concretas da utilização de seus serviços, vem e pede desistência da ação justamente porque tal conduta não lhe acarretará nenhum prejuízo de ordem material.

Assim, diversamente do que concluiu o juízo de origem, considero que à parte requerida, em ações que evidenciam lide temerária, é dado o direito de julgamento do mérito da demanda.

Assim passo ao julgamento do mérito.

Apesar da ausência de contrato, seja digital, por telefone ou escrito, verifica-se que o conjunto probatório é suficiente para confirmar que houve relação jurídica entre as partes. A fim de comprovar esta, a empresa recorrente juntou aos autos prova de que houve a utilização regular dos seus serviços, como demonstra as faturas de ID's n. 17050483, 17050484, 17050485 e 17050486 além da informação de que o autor efetuou o pagamento das contas iniciais.

É certo que este juízo tem entendido que a ausência de contrato é suficiente para a comprovação da inexistência de vínculo, entretanto, quando nos autos são juntados outros elementos probatórios e diante de argumentos frágeis e genéricos como os apontados na inicial, aqueles devem ser considerados para a decisão judicial.

Diante disso, tenho que a parte recorrente se desincumbiu do ônus processual insculpido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, trazendo provas da contratação e utilização dos seus serviços e assim, comprovando a legitimidade da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse diapasão, sendo legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por dívida existente, não há que se falar em danos morais.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. HISTÓRICO DE LIGAÇÃO E FATURAS JUNTADAS. RELAÇÃO JURÍDICA E ORIGEM DO DÉBITO COMPROVADAS. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS PROTETIVOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO AFASTADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO CONTRAPOSTO APRECIADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual a parte Recorrida postula pela indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida realizada em 18/01/2019 oriunda de suposto débito com a empresa Recorrida, no valor de R\$ 123,83 (cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos). 2. Não obstante a sentença tenha reconhecido a existência de danos morais e a inexistência da relação jurídica, contudo, ao analisar detidamente as provas dos autos, verifico que houve a comprovação na contratação, mediante a juntada de histórico de ligações entre os meses de 12/11/2015 a 28/08/2018 e faturas emitidas no mesmo endereço declarado na inicial, indicando os meses inadimplentes (Maio e Junho de 2018), a improcedência da pretensão se impõe. 3. Com efeito, as simples telas sistêmicas retiradas dos próprios computadores das empresas, via de regra, não se prestam para comprovar, por si só, a existência de uma relação jurídica. Todavia, isso não significa que tais documentos são imprestáveis e não possam ser considerados pelo julgador, notadamente quando da análise de todo o conjunto probatório e das argumentações das partes se denota que as alegações autorais são inverossímeis, como é o caso dos autos. 4. Havendo informações claras a respeito da cobrança e inexistindo qualquer outro elemento que possa comprometer a livre manifestação do consentimento, presume-se que o contrato é lícito (TJRS Apelação Cível n.º 70043999762 e 70036689248). 5. A teor do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao requerente incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito, diante da ausência de comprovação de quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura exercício regular de direito. 6. Pedido contraposto conhecido, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.099/95 e julgo-o procedente para condenar a Recorrida ao pagamento do débito inadimplente. 7. Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MT - RI: 10115961420198110002 MT, Relator: JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/09/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 14/09/2020)

Vide julgado de minha relatoria acerca da mesma matéria aqui discutida:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. – É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório. - A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7068369-03.2021.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/09/2022.

Considerando que inscrição negativa é legítima, e que a requerida agiu no exercício regular do seu direito, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar minimamente o que alega.

Quanto ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, extrai-se dos autos que a recorrida alterou a verdade dos fatos e utilizou-se do processo com a finalidade de alcançar vantagem manifestamente indevida, descumprindo o dever de lealdade processual, sendo sua atuação considerada como litigância de má-fé (art. 80, II e III. do CPC), devendo está ser coibida.

Assim, acolho o pedido da parte recorrente, condenando a parte recorrida ao pagamento de multa de 5% do valor da causa, a qual será revertida em favor do requerido, nos termos do art. 81 do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Declaração de inexistência débito. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé. Condenação mantida. Recurso desprovido. A alteração da verdade dos fatos, bem como a utilização do processo para obtenção de vantagem indevida, importa em litigância de má-fé. (TJ-RO - AC: 70090861720198220002 RO 7009086-17.2019.822.0002, Data de Julgamento: 12/06/2020).

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso da parte requerida, julgando improcedentes os pedidos iniciais, bem como condenar a autora/recorrida no pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova constantes no processo.

Ficando demonstrada a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção de crédito, não há o que se falar em ato ilícito e, portanto, descabida a condenação em danos morais.

Condena-se a parte contrária à pena de multa de litigância de má-fé, quando verifica-se no conjunto fático probatório a violação dos deveres de boa-fé e lealdade processual principalmente quando causa prejuízo à parte adversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013474-40.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/03/2023 14:30:33

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JANSEN KREITLOW LAURENTI

Advogado do(a) RECORRIDO: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária, pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (projeto, nota fiscal, fatura energia, projeto), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Ademais quanto ao plano de universalização alegado pela recorrente, este deve ser afastado vez que o prazo ali estipulado já expirou.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, sobre a prova colacionada pela empresa de energia, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada. Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminares rejeitadas. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800230-83.2023.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 16/03/2023 20:57:46

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804-A

Polo Passivo: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Porto Velho Veículos Comércio e Locação LTDA-ME em face de Sentença proferida pelo Magistrado do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho que julgou extinto sem resolução de mérito o Agravo de Instrumento dos autos 7005935-07.2023.8.22.0001.

Requer a concessão da segurança para que aquele recurso seja admitido e provido.

É o relatório.

VOTO

O Mandado de Segurança é cabível em caso de decisão teratológica que viola direito líquido e certo não passível de recurso.

Todavia, a segurança não deve ser concedida.

Em que pese de posição jurisprudencial em sentido contrário, o entendimento dominante nos Tribunais é pelo não cabimento de Agravo de Instrumento na seara dos Juizados Especiais Cíveis, vez que não é um recurso previsto na Lei 9099/95.

Ademais, tal recurso contra a estrutura sumaríssima dos Juizados Especiais Cíveis. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. – Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão colegiada por ausência de previsão legal. (TJ-RO - RI: 70122221320198220005 RO 7012222-13.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO N.15 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. JUIZADO ESPECIAL - RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PREVISÃO - LEI Nº 9.099/1995 - ESPECIALIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. “É incabível, nos Juizados Especiais, o recurso de agravo de instrumento, diante do silêncio da Lei n.º 9.099/95. A falta de precisão legal exclui a existência de condição de admissibilidade do recurso e a própria possibilidade jurídica do pleito recursal, impedindo o seu conhecimento e processamento. Não se aplica, quanto a este ponto, nem sequer subsidiariamente, o Código de Processo Civil, dada a incompatibilidade principiológica: a lei especial prestigiou a oralidade, que tem como um dos desdobramentos a irrecurribilidade em separado das interlocutórias” (Agravo de instrumento nº 2007.300062-6, de São Miguel do Oeste, rel. Juiz Sílvio José Franco).[...] (TJ-SC - AI: 20156005655 Caçador 2015.600565-5, Relator: Antônio Carlos Junckes dos Santos, Data de Julgamento: 13/08/2015, Sexta Turma de Recursos – Lages)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO JUIZADO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 9.099/95. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003339-82.2018.8.16.9000 - Teixeira Soares - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - J. 07.08.2018) (TJ-PR - AI: 00033398220188169000 PR 0003339-82.2018.8.16.9000 (Decisão monocrática), Relator: Juíza Melissa de Azevedo Olivas, Data de Julgamento: 07/08/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. De acordo com a jurisprudência pacífica do E. Colégio Recursal de Amparo, consubstanciada em seu Enunciado nº 02, não é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular nos procedimentos sumaríssimos, pois é um recurso não previsto na Lei nº 9.099/95. Princípio da segurança jurídica que deve prevalecer, acompanhando-se o entendimento das Turmas. Ausência de prejuízo à parte pela admissão de mandado de segurança. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AI: 01000133020228269057 SP 0100013-30.2022.8.26.9057, Relator: Orlando Gonçalves de Castro Neto, Data de Julgamento: 19/04/2022, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 19/04/2022)

Por tais razões, VOTO PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA com a consequente manutenção do ato coator debatido.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE PLANO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA LEI 9099/95. SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001226-12.2022.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/03/2023 06:37:21

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084-A

Polo Passivo: ADRIANO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Preliminar

De acordo com a teoria della prospettazione (ou asserção), as questões relacionadas às condições da ação, a exemplo da legitimidade passiva, são aferidas como base no que a parte autora alega na peça de ingresso, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

No caso dos autos, sustenta BIGCASA COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO EIRELI EPP que ilegítima a sua inclusão no polo passivo da demanda, pois que, in verbis:

(…) Após a efetivação da compra de materiais no estabelecimento da requerida, o requerente levou a compra que fez e a partir desse momento desfez-se o vínculo com a loja no tocante aos pagamentos, pois após a aprovação pelo Banco Cetelem, este pagou à loja e se tornou credor da dívida do requerente, ou seja, a forma de pagamento, os prazos e os valores foram acertados entre as partes contratantes, a saber: o requerente Adriano Alves e o Banco Cetelem, a requerida Bigcasa não teve participação nenhuma na contratação entre as duas partes já citadas, apenas enviou os documentos e colheu a assinatura do requerente no contrato. (…)

Acontece que não era possível averiguar tais alegações com base tão só na petição inicial e seus anexos, de modo que, com fundamento na referida teoria, não há falar em ilegitimidade passiva, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil de BIGCASA COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO EIRELI EPP.

Portanto, rejeito s preliminar.

Mérito

A requerida BIGCASA COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO EIRELI EPP trouxe aos autos contrato (id 79814485, pgs. 5/6), com informações claras e precisas, assinado pelo demandante, dando conta de que a compra dos materiais seria quitada mediante financiamento junto ao BANCO CETELEM S.A.

Assim, tem-se que o direito básico do consumidor à informação adequada e clara de que trata o art. 6º, inc. III, do CDC, fora devidamente observado por ela, bem como cumpridas as exigências dos arts. 52 e 54-B daquele códex, de modo que não pode ser responsabilizada pelo imbrólio sub judice., devendo eventual condenação recair sobre o banco.

De outro norte, apesar de não ser possível visualizar, de modo inteligível, todos os comprovantes anexados aos autos, em alguns deles é possível verificar, valendo-se da opção “aumentar zoom”, que, de fato, estão relacionados com os boletos que têm o banco como beneficiário, a exemplo do juntado na p. 1 do id 78001637, em que é possível ver a data (05/03/2018) e o horário (hora de Brasília: 13:22) do pagamento e que ele fora efetuado na empresa Silva e Pádua Comércio Farmacêutico Ltda., correspondente do Banco Bradesco S.A., com o final do código de barras (10895) idêntico ao do boleto com vencimento em 24/03/2018.

Assim, deixa de ser verossímil a tese do banco, no sentido de que o autor, in verbis, “não realizou nenhum pagamento das parcelas” (id 79738779, p. 2).

Ademais, o CDC dispõe no sentido segundo o qual o cadastro e dados do cliente devem ser objetivos, claros e verdadeiros (art. 43, §1º), incumbindo ao fornecedor diligenciar acerca da existência e regularidade da dívida antes de inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito, sendo indispensável a notificação do devedor, nos termos do § 2º da precitada norma.

Tivesse o banco observado os comandos normativos acima logo nos primeiros atrasos identificados em seu sistema computacional, decerto que o autor teria encaminhado os comprantes quando ainda eram visíveis em sua totalidade.

Por conseguinte, a declaração de inexistência do débito é medida de rigor.

Demais disso, “a inscrição indevida gera, por si só, para aquele que teve seu nome negativado, imerecido constrangimento e prejuízos de diversas ordens, inclusive moral, pois inviabiliza a concessão de crédito” (STJ, AREsp n. 1.482.259, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 01/07/2019).

Sobre o assunto, veja-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) Analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do Banco, ora recorrente, ao negativar o nome da parte recorrida por um débito indevido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037065-83.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/11/2022) NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

No mais, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor do dano anímico, considerando-se: i) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve equivaler ao dano sofrido; ii) a capacidade financeira das partes e a necessidade de se desestimular comportamentos análogos; e iii) as circunstâncias do caso concreto, dando conta de que o gravame persistia desde 2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE PARTE do pedido, para:

- a) confirmar o comando antecipatório;
- b) declarar a inexistência do débito sub judice;
- c) condenar o BANCO CETELEM S.A. entrega de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (...).

Em respeito às razões recursais acresço que a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. A propósito: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Inexistência débito. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007647-82.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/04/2022 00:05:51

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Polo Passivo: ELAINE SOUZA MARTINS ARRUDA

Advogado do(a) RECORRIDO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

S E N T E N Ç A

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Descabida a questão preliminar aduzida pelo requerido quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do mérito da lide e prestação da tutela jurisdicional especial. Portanto, a alegação é meramente especulativa sem valor probante.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

O requerente esclareceu que o requerido negativamente seu nome por débito no valor de R\$ 904,43 decorrente de suposto débito decorrente da utilização de cartão de crédito contudo, desconhece a origem da dívida, pois embora tenha aceito a confecção de um cartão mediante ligação telefônica do réu, nunca recebeu o referido cartão.

Em que pese os fatos defendidos em peça contestatória e gravação telefônica, não há comprovação do envio do respectivo cartão para o endereço da autora, também não havendo indicação do seu domicílio nas faturas apresentadas nos autos.

As telas juntadas pelo requerido não comprovam ter a autora contratado o cartão de crédito, não apresentou os documentos utilizados no eventual ato de contratação, tampouco a efetiva utilização, portanto, não comprovou a origem da cobrança negatizada, já que não juntou nenhuma prova do negócio jurídico pactuado entre as partes (CDC 6º e CPC II 373).

Apesar do banco réu sustentar a existência da dívida, as telas juntadas aos autos como único elemento de prova não têm o condão de comprovar o suposto negócio pactuado entre as partes.

Competia ao requerido provar a contratação do cartão, bem como dos seus serviços/encargos pela autora (CDC 6º e CPC II 373), porém, não o fez, dando azo a declaração de inexistência do débito e nulidade do contrato.

Inexistente a relação jurídica e o inadimplemento, indevida a negativação.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral *in re ipsa* e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELAINE SOUZA MARTINS ARRUDA em face de BANCO ITAU CARD S/A, para: a) anular a contratação, em tese, celebrada entre as partes e determinar o cancelamento do cartão de crédito CREDICARD ZERO, nº5350810848592223; b) declarar inexigíveis os débitos decorrentes do contrato e cartão indicado no item "a"; b) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

CONFIRMO a decisão de antecipação da tutela.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente negativamente o nome da parte autora por um débito que não foi comprovado nos autos a sua existência/origem.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é *in re ipsa*, isto é, prescinde de outra prova, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem de R\$ 5.000,00, deve ser mantido, posto que está em consonância com julgados análogos deste Colegiado.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012425-79.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/03/2023 16:48:12

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: JHENY PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Defiro o pedido de justiça gratuita da parte autora/recorrente, eis que os documentos juntados nos autos comprovam a hipossuficiência alegada.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 303,47 (trezentos e três reais e quarenta e sete centavos), além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.

A requerida, por sua vez, aduz que houve a regular contratação, a Requerente foi cliente da empresa Requerida através do terminal nº 6932281721, ativo no dia 06/12/2016, tendo seu cancelamento realizado no dia 30/10/2017, devido a inadimplência da autora. Alega que a restrição junto ao órgão de proteção ao crédito refere-se à falta de pagamento dos débitos da autora. Pugna pela improcedência do pedido inicial, e pugna pela condenação em litigância de má-fé.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelo requerido, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

Em que pese a empresa de telefonia não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as faturas de consumo que comprovam que a autora usufruiu dos serviços da ré.

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de serviço de telefonia em seu nome.

Além disso, se terceiro tivesse utilizado dos dados da parte autora para firmar contrato fraudulento, conforme a inicial pretende sugerir, é certo que aquele não efetuará o pagamento das contas emitidas.

Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.

Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.

Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação negocial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).

Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em face da comprovação da contratação da linha telefônica, conforme faturas e histórico de ligações trazidos em sede de contestação.

Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, não há comprovação de elementos suficientes para a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais. A inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma temerária.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800703-06.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 17/11/2022 17:39:49

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: REGIANI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532-A

Polo Passivo: DD. Juiz do Juizado Especial Cível Comarca de Rolim de Moura

RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Do acórdão conclui-se pela inexistência de ato praticado pela autoridade coatora, que apenas determinou o arquivamento do processo de origem por inércia do exequente, que não atendeu o comando para readequação dos cálculos. Isso porque, apresentou execução de valores (diferença de horas extras) que seriam devidos entre os anos de 2014 e 2021, sem observar a prescrição quinquenal estabelecida pelo acórdão transitado em julgado.

Fatalmente, a inércia da parte exequente causa, de fato acarretará o arquivamento do feito.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000660-33.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/11/2022 10:27:22

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174-A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643-A

Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada ajuizada por LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA contra OI S.A., todos qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em seu cartão de crédito, oriundas de plano telefônico não contratados com a parte requerida. Em razão de tais descontos indevidos assevera ter sofrido danos morais e materiais, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 59596008). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, negou ter realizado qualquer desconto no cartão de crédito do autor. Discorreu acerca da possibilidade de uso indevido dos documentos pessoais da autora por terceiros. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Fundamentação

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Do mérito

A questão em tela, envolve, sem dúvida, uma relação de consumo, incidindo para tanto, a benesse da inversão do ônus da prova, além de outros dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a verossimilhança do alegado.

Nesse sentido, segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva quando configurada a presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade.

Tais atividades se fundam na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização pelos danos decorrentes.

A requerente alega que não celebrou qualquer contrato com a requerida, o que torna ilegítimos os descontos realizados diretamente no se cartão de crédito.

A requerida negou que tivesse procedido com as referidas cobranças, aduzindo que todos os descontos são de responsabilidade do banco. Para embasar suas alegações, juntou telas sistêmicas.

Houve oportunidades para que fossem trazidos ao bojo do processo, documentos e elementos que pudessem demonstrar com clareza a solicitação dos serviços e a apresentação dos dados qualificadores e identificadores da autora, mas a requerida limitou se a apresentar algumas telas sistêmicas.

É sabido que as telas sistêmicas podem ser consideradas elementos indiciários de prova, mas não demonstram de modo algum, por si só a existência ou validade obrigacional, pois se isto ocorresse, poderia ser eliminado o artigo do Código do Consumidor, que determina que ao serem interpretados os contratos decorrentes de relações de consumo, esta deve ser feita em favor do hipossuficiente, ou do consumidor.

Não obstante as alegações, a requerida não juntou aos autos qualquer documento comprobatório capaz de lhe insentar de qualquer responsabilidade pelos prejuízos causados à parte autora. Competia à empresa, na qualidade de fornecedora de serviços, desconstituir os fatos alegados pela parte autora, juntando provas que excluíssem sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu, sendo que cabe à parte demandada a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme determina o art. 373, II, do CPC.

Além, disso, os extratos juntados pelo Banco, corroboraram os fatos alegados pela parte autora, uma vez que demonstram ser a requerida a beneficiária dos descontos.

Por fim, quanto ao pedido de repetição do indébito, o próprio artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (grifei).

Verifica-se assim que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. E, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que a parte requerente demonstrou a cobrança indevida relativa aos meses de setembro de 2017 a maio de 2021, no valor de R\$ 1.176,78 (mil cento e setenta e seis reais com setenta e oito centavos), cabendo assim a repetição do indébito, em dobro, dos referidos valores.

Do Dano Moral

A requerida alega não ter havido dano moral, argumentando que a simples cobrança indevida não gera o dever de indenizar.

Nada obstante isso, entendo que, embora não tenha havido registro do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, o fato causa danos que ultrapassam a esfera do mero dissabor, ou simples incômodo do cotidiano em que vivemos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Desnecessário, novo ofício ao Banco do Brasil tendo em vista que a parte autora alega não ter celebrado nenhum tipo de contrato com o requerido autorizando débito automático em sua conta. Assim indefiro o pedido de id. 79434601.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO DA SILVA VIEIRA em face de OI S.A, para o fim de Declarar a inexistência do débito discutido nos autos e, por via de consequência, Condenar a Requerida a pagar todos os valores descontados indevidamente da conta do corrente do Requerente em dobro, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária, desde o desembolso de cada parcela.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DECISÃO EM EMBARGOS

Os autos vieram conclusos para a análise de Embargos de Declaração interposto pela parte AUTORA no processo.

O artigo 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

No mesmo sentido, o artigo 49 da Lei 9.099/95 dispõe que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

De acordo com a parte requerida a sentença foi contraditória e passível de erro porque na fundamentação reconheceu o direito do autor ao dano moral, mas no dispositivo deixou de arbitrar a condenação, o que exige detida análise e correção do vício apontado.

Infere-se que, de fato, assiste razão em parte ao embargante, contudo trata-se de erro material.

Na fundamentação o juízo de fato reconheceu que “os fatos causaram danos que ultrapassam a esfera do mero dissabor, ou simples incômodo do cotidiano em que vivemos”, o que merece ser retificado para os devidos fins de direito.

Dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por dano moral, porquanto não houve prova da ofensa significativa a bens imateriais da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhum elemento demonstrando que os descontos indevidos causaram algum abalo psicológico.

É preciso ter presente que o dano moral só se caracteriza quando há prova de que a ofensa é significativa, vez que não se trata aqui de dano in re ipsa, ou seja, não é o dano moral aqui não é presumido.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENERGIA ELÉTRICA – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – FATURAMENTO INCORRETO – COBRANÇA DE VALOR MAIOR – SENTENÇA PROCEDENTE PARA QUE A DISTRIBUIDORA PROCEDA O RECÁLCULO – DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA – CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NO ROL DE INADIMPLENTES E DE COBRANÇA VEXATÓRIA – MERO ABORRECIMENTO – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-MS - AC: 08024270920198120018 MS 0802427-09.2019.8.12.0018, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 03/11/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2020)

Desta forma, conheço parcialmente os embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.009/95, sano o vício existente na fundamentação da sentença e DECLARO que a parte autora não faz jus ao dano moral pleiteado, pelos motivos expostos acima.

Em respeito às razões recursais, destaco que da análise dos autos, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Apeleção cível. Ação indenizatória. Telefonia. Cobrança por serviços não contratados. Prática abusiva. Ausência de maiores repercussões. Dano moral não configurado. A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores. (TJ-RO - AC: 70057717420168220005 RO 7005771-74.2016.822.0005, Data de Julgamento: 05/09/2019).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

Embora o caso dos autos trate de relação de consumo, em que o ônus da prova deve ser invertido, é certo que cabe a autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu. Sentença que deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001468-95.2022.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/01/2023 16:22:24

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RECORRENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412-A, ANA RITA COGO - RO660-A

Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da Resolução 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência lançada ao ID. 79295695.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória ajuizada por COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em desfavor de OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando a condenação da requerida na restituição em dobro de quantia paga no importe de R\$ 7.183,14 (sete mil, cento e oitenta e três reais e quatorze centavos).

É o necessário. Decide-se.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Bem ainda, ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (ID. 79295695)

No tocante às regras de distribuição do ônus da prova em vigor no direito adjetivo pátrio, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, e, ao réu, a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito alegado pela contraparte, de maneira que aquele que não se desincumbir adequadamente do ônus da respectiva prova suportará os efeitos processuais derivados da deficiência do acervo probatório posto nos autos.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Passa-se ao exame do mérito doravante.

Inicialmente, registre-se que a questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Trata-se de ação de restituição de valores com pleito de repetição de indébito em que a parte autora afirma ter entabulado contrato de telefonia fixa em outubro de 2018, no valor de R\$298,80 para a utilização de um total de 04 linhas e telefonia de números (69) 3481-3116, (69) 3481-3117, (69) 3481-2531 e (69) 3481-2406.

Não obstante, alega que a requerida cobrou, no período de novembro de 2019 a julho de 2021, valores a maior do que o contratado, consubstanciando a cobrança indevida de R\$3.581,57 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Devidamente citada, a requerida apresentou sua contestação (ID. 79269295), na qual impugnou todos os fatos alegados na exordial, detalhando que a parte autora é cliente da empresa Requerida através do Plano Oi Fixo Avançado, contrato nº 2001046299, abrangendo as linhas 6934811165, 6934813116, 6934813117, 6934812531 e 34812406 com ativação no dia 05/04/1989.

Esclarecendo ainda que, em 31/08/2019 as linhas 6934813117, 6934812531 e 34812406 migraram para Oi Fixo Avançado e a partir disso, todas as linhas passaram a faturar no contrato nº 2121890291 e então foram reajustados os valores com adicional de valores referentes ao Velox de 2MG que também foram contratados, constando ainda adicionais de bloqueio de chamadas, chamadas em espera ou mesmo excedentes quanto da não utilização do código para chamada interurbanas 014.

Volvendo aos autos, em que pese o alegado pela autora, a parte requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou não apenas a existência do débito como a relação jurídica estabelecida entre ambos.

Ressalta-se que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental à tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo havendo a possibilidade da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

De forma que, analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviços acima do valor de R\$298,00 mensais, as provas colacionadas em contestação evidenciam a existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, a requerida em desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

A parte requerida juntou no corpo da contestação telas sistêmicas da contratação, bem como faturas com a descrição de serviços contratados e utilizados pela autora (ID. 79269296), o que indicam a existência de relação jurídica da autora com a requerida.

Logo, não resta outra alternativa a não ser a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação de conhecimento condenatória ajuizada por COMERCIAL DE PECAS E ACESSÓRIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em desfavor de OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em face da ausência de provas confirmando os fatos alegados na inicial.

Esclareço que em que pese se trate de uma relação de consumo, não fica o consumidor livre da produção de provas, devendo provar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos elementos que sejam capazes de sustentar e dar verossimilhança às suas alegações, situação não ocorrida nos autos.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIÇO TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe ao autor demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Inexistindo a comprovação do direito constitutivo da parte autora, deve ser mantida a sentença de improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003114-38.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/06/2022 18:16:02

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ODAIR SOUZA MEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: LIZZI MEIKIELLI KISCENER OLIVEIRA - RO11411-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade de dívida onde afirma o autor que seu nome foi mantido nos órgãos de proteção ao crédito mesmo após a quitação da dívida.

O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 355, I), pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Não havendo preliminares suscita passo direto ao exame do mérito e este, deve ser julgado parcialmente procedente.

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra na condição de consumidora, figurando a parte requerida como fornecedora, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes, e que ali manteve seu nome mesmo após a quitação do débito.

A empresa requerida, afirma agiu no exercício regular de seu direito, pois, a inscrição ocorreu devido a inadimplência do autor.

Assim, verifico que não já dúvidas que houve a negativação do nome do autor, que tal negativação foi motivada pela inadimplência do mesmo. Contudo, também não restam dúvidas de que mesmo após a quitação o nome do autor continuou nos órgãos de proteção ao crédito por quase de 03 meses.

Nesse diapasão, com a quitação do débito exigido pela requerida a manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA) se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil, pois, o credor deve requerer em cinco dias, contados da data do efetivo pagamento, a exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, sob o risco de responder por dano moral. neste sentido é a decisão da 3ª turma do STJ, ao julgar recurso no qual um ex-devedor do Rio Grande do Sul que reclamava indenização pela não retirada do seu nome, em tempo breve, da lista de inadimplentes. Vejamos:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.998 - RS (2009/0139891-0)

Configura-se, portanto, por parte da empresa ré a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de uma restrição, constatando-se negligência em proceder a retirada do nome de forma breve após a quitação do débito.

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Não se pode olvidar que a ré tem meios para evitar o dano, cercando-se de cuidados necessários para evitar o lançamentos ou manutenções indevidas em lista de inadimplentes. Vale ressaltar que, sem a devida cautela, a ré manteve negativado o nome da parte autora de forma inconsequente, constituindo em atitude abusiva e com total afronta ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

A tendência, decerto, não poderia ser outra, notadamente nas atividades econômicas, regidas que deve ser pela máxima eficiência, segurança e qualidade, somente asseguradas pela ampla responsabilidade de seus agentes, como prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a chamada responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o contratante e consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

A interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor. Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Assim, restou evidenciada, a responsabilidade pela ré em relação ao evento danoso.

O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a culpa da ré é, igualmente, indiscutível, pois, não fosse sua conduta negligente, a parte autora não teria sofrido a lesão moral afirmado em sua inicial, quando da negativa em efetivar compra no comércio local.

O dano moral, então, advém da própria prestação viciada do serviço, obrigando o autor a suportar uma situação nitidamente desgastante. No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da ré. Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado a parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes por dívida adimplida.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. Nesse sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. (...). Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344).

Portanto, restou comprovado que a parte Requerida foi responsável pela indevida manutenção do nome da parte requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada. Em relação ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o seu artigo 953, parágrafo único, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

Sobre o tema, esclarece a Ministra do C. TST Maria Cristina Peduzzi que “o arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido”. Assevera, ainda, que “Diante da necessária proteção à dignidade... na fixação do valor da indenização por dano moral, levam-se em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a gravidade da falta cometida” (Processo: RR – 930/2001-010-08-00.6).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida, tornando-a definitiva, DECLARAR a inexistência da dívida objeto destes autos e CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA NEGATIVADA. DEMORA EXCESSIVA NA EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA PELO FORNECEDOR. DANO MORAL. CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

Quando o consumidor perde seu tempo e enfrenta verdadeira via crucis na via administrativa a fim de solucionar seus problemas, e ainda assim, a empresa age com descaso, cabe danos morais.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004300-53.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/04/2022 08:41:06

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Polo Passivo: DOUGLAS DE CARVALHO POSSIDONE

Advogado do(a) RECORRIDO: INGRID CARMINATTI - RO8220-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c condenação em danos morais, promovida por DOUGLAS DE CARVALHO PASSIDONE, em face de REU: PAG S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, pleiteando:

a) declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 185,35;

b) danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e,

c) obrigação de fazer para retirar o nome da autora do cadastro de inadimplente de forma liminar.

No caso em tela, a parte autora alega que seu nome foi inserido em órgãos de proteção ao crédito indevidamente pela requerida. Afirmou que a negativação trata-se de débito no valor de R\$ 185,35, referente a fatura de cartão de crédito n. FAT3521841, de 20/04/2021 a qual alega desconhecer, pois pagou todas as faturas. Declara que a requerida reconheceu a inscrição indevida, se comprometeu a retirar a restrição em 48 horas, porém não o fez. Requereu a condenação da requerida em danos materiais e morais.

A tutela de urgência foi deferida no ID n. 61831187 que determinou a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

A parte requerida apresentou contestação no ID n. 64054150, com preliminar para que o nome da requerida seja retificado para WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº CNPJ nº 36.272.465/0001-49. No mérito alegou que a inscrição foi regular, pois decorreu de atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito. Alegou ausência de danos materiais e morais. Sem documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 64125454.

Pois bem,

2) Da preliminar

De início acolho a preliminar para determinar a retificação do polo passivo para constar WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº CNPJ nº 36.272.465/0001-49.

3) Do mérito

Quanto ao dano material, a parte requerida não comprovou a legalidade da cobrança que ensejou a inclusão no nome da autora em órgão de proteção ao crédito conforme comprovado pela autora na certidão de ID N. 61720523, que aponta negativação no valor de R\$ 185,35, referente a fatura de cartão de crédito n. FAT3521841, de 20/04/2021.

A requerida alega que a negativação é decorrente de atraso de pagamento de fatura de cartão de crédito, porém não trouxe nem apontou qual fatura o autor deixou de pagar. Se limitou a trazer relatório de vencimento e data de pagamento das faturas, porém nenhuma delas refere-se ao débito no valor de R\$ 185,35 de 20/04/2021 (ID n. 64054150 - Pág. 3).

O autor, por sua vez, comprovou o pagamento das faturas dos meses de: janeiro/2021, no valor de R\$ 1779,04 (Id N. 61720525 - Pág. 1), fevereiro/2021, no valor de R\$ 412,23 (ID n. 61720525 - Pág. 2), março/2021, no valor de R\$ 94,03 (ID N. 61720525 - Pág. 3), abril/2021 no valor de R\$ 65,73, (ID N. 61720525 - Pág. 4), maio/2021, no valor de R\$ 195,57 (ID 61720525 - Pág. 5) e junho/2021, no valor de R\$ 1.262,84 (ID N. 61720525 - Pág. 6), de sorte que não há informação de fatura no valor de R\$ 185,35.

Além disso a requerida confessou que a negativação foi indevida (ID n. 61720527 - Pág. 2).

Considerando a inversão do ônus da prova, aplicável ao feito, em razão da inteligência do art. 6º, VIII, do CDC, caberia a parte requerida, nos termos do art. 373, II, CPC, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, verbis: "Art. 373 - O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Desta feita, verifica-se que a requerida não se desincumbiu de comprovar que a parte autora praticou relação jurídica com a requerida que originou a dívida e a negativação, fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Considerando que a cobrança por parte da requerida é ilegítima, esta não agiu no exercício regular do seu direito, e, por conseguinte, declaro a inexistência da dívida no valor de R\$ 185,35, bem como, confirma a tutela de urgência concedida no ID. n. 61831187.

2.2 Do pedido de condenação em danos morais.

Outrossim, em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nexo causal (a inscrição foi realizada pela parte requerida).

Sobre esse assunto o STJ e a jurisprudência pátria são uníssomos no sentido de que a mera inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é suficiente para ensejar dano moral. Nesse sentido são os seguintes julgados: Resp 994253/RS e Apelação nº 100.001.2008.006910-9/TJRO.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020)

Desta forma, considerando que houve inclusão no nome do autor no cadastro de inadimplente, indevidamente, resta caracterizado o dano moral.

A conduta do requerido é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de suas atividades, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Portanto, o demandado deveria ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações dos seus produtos e serviços, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados. No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 8.000,00.

3. Dispositivo

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por DOUGLAS DE CARVALHO POSSIDONE, em face de WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Consolidar os efeitos da tutela de urgência concedida na decisão de ID n. 61831187.

b) Declarar a inexistência do débito descrito na certidão do órgão de proteção ao crédito digitalizadas nos autos, quanto ao contrato n. R\$ 185,13.

c) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 8.000,00, com a correção monetária atualizada nesta data (súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.

Em respeito às razões recursais, destaco ser entendimento jurisprudencial que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 8.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. FATURA QUITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002330-15.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/01/2022 09:23:29

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: SERASA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055-A

RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com danos morais, na qual a parte autora requer a exclusão da restrição negativa constante no banco de dados do SERASA, referente a uma ação executiva.

A sentença julgou procedentes os pedidos da inicial, determinando a exclusão da informação negativa e condenando a requerida em danos morais.

Irresignada a parte requerida requer a reforma da sentença julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial, por entender que a inclusão da informação de existência de ação executiva contra o autor não caracteriza ilícito civil, pois apenas reproduziu informação pública que consta no site do Tribunal de Justiça de Rondônia.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando autos, tenho que tem razão a parte recorrente, pois não verifica-se ilegalidade nas anotações constantes na certidão do SERASA, ID 14457189, o nome do autor não está negativado, apenas há a informação que consta ação executiva contra o autor, sendo tais informações verídicas e de caráter público. Assim, a anotação de existência de ação executiva não se confunde com inscrição negativa do nome do devedor.

A coleta de informações pelo SERASA ocorre mesmo sem a provocação do credor, visto que dados relativos à ação de execução são disponibilizados pelos Cartórios Distribuidores e no Diário de Justiça, e em regra são públicos.

Portanto, sendo a informação reproduzida verdadeira e tendo como objetivo dar publicidade ampla aos processos que deram entrada no cartório distribuidor judicial não há que se falar em conduta ilícita, configurando-se tão somente em mero exercício regular de direito da parte requerida.

Assim, conclui-se que o conteúdo da certidão apenas veiculou a informação de existência de ação em desfavor do autor, que de fato é verídica, e não em restrição creditícia negativa.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDELÍGAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de distribuição judicial, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos”. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1344352 SP 2012/0194674-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/12/2014).

Também segue esse entendimento os Tribunais de Justiça em julgados mais recentes:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CADASTRO DE ENTIDADE DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL EXECUTIVA - INFORMAÇÃO PÚBLICA OBTIDA DIRETAMENTE PELO SERASA - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - INEXIGIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. As anotações inseridas nos bancos de dados mantidos pelas entidades de proteção ao crédito, relativas a processos judiciais versando sobre dívidas, decorrem de informações públicas captadas dos sistemas do Poder Judiciário, notadamente dos setores de distribuição de processos, por força de convênio, e dos Diários Oficiais, não se tratando de inscrição do nome do devedor por apontamento do credor, ou seja, de informe obtido de fonte privada, dispensando, portanto, a exigibilidade da notificação prévia do art. 43, § 2.º, do CDC. (TJ-MS - AC: 08046225220188120001 MS 0804622-52.2018.8.12.0001, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SERASAJUD. INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO. CONVÊNIO. DADOS PÚBLICOS. 1. A informação da existência de ação judicial pendente é dado público e verdadeiro, justificando-se pela existência de convênio estabelecido entre o SERASA e este e. TJDF. 2. Determinar a retirada dos dados ofenderia o princípio da publicidade, dando sigilo a uma ação judicial sem essa característica, somente sendo possível a exclusão com a extinção da execução de título extrajudicial. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07128949720208070000 DF 0712894-97.2020.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 03/09/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. BANCO DE DADOS SERASA. INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA CONTRA O DEVEDOR. INFORMAÇÃO PÚBLICA. ATO LÍCITO. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Segundo entendimento do STJ, não há ilegalidade na reprodução de informação, verídica, da existência de ação executiva nos bancos de dados do SERASA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004444-27.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/04/2022 09:09:31

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A

Polo Passivo: GUILHERME VINICIUS AMORIM BARROSO

Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência de débito e pedido liminar, promovida por GUILHERME VINICIUS AMORIM BARROSO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Alega que a requerida incluiu seu nome em cadastro de proteção ao crédito por dívidas que desconhece. Narra que a negativação se refere a duas dívidas, sendo uma referente ao contrato n. MP1941660000096, no valor de R\$ 5.705,04 de 06/07/2021 e outra dívida referente ao contrato n. DE0194101011832, no valor de R\$ 1.450,76 de 01/07/2021. Diante disso pretende:

a) declaração de inexistência de débito, nos valores de R\$ 5.705,04 e R\$ 1.450,76.

b) dano moral no importe de 15.000,00.

A requerida apresentou contestação (ID n. 65135622). Apresentou preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia grafotécnica. Alegou que o autor abriu conta-corrente n. nº 010118325, na agência nº 1941, no dia 14/06/2021, com contratação de cheque especial no limite de R\$ 5.660,00. Declara que houve movimentação financeira pelo autor em 21/06/2021 no valor de R\$ 1.330,00 que desencadeou na utilização do cheque especial sem a devida provisão de fundos. Requereu a improcedência da ação.

O autora apresentou réplica no ID N. 65149584.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 65163445).

Pois bem.

Da preliminar de incompetência do juízo.

Quanto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia grafotécnica, deixou de analisá-la, pois se confunde com o mérito, onde será sopesada se houve assinatura do autor em contrato de abertura de conta corrente com contratação de cheque especial. No mérito, a ação é procedente em parte.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam a pretensão da parte autora e, consequentemente, refutam a pretensão da parte requerida.

Do dano material.

Compulsando os autos, restou demonstrado através das certidões dos órgãos de proteção ao crédito que a requerida negativou o nome da parte autora em razão de dívidas referentes ao contrato n. MP1941660000096, no valor de R\$ 5.705,04 de 06/07/2021 e outra dívida referente ao contrato n. DE0194101011832, no valor de R\$ 1.450,76 de 01/07/2021 (ID n. 61941030).

Destarte, embora a parte requerida tenha afirmado que os créditos são devidos, não digitalizou nos autos documentos capazes de comprovar suas alegações de o autor contratou o serviço de conta corrente com o cheque especial, visto que deixou de apresentar os contratos nº MP1941660000096 e DE0194101011832.

O contrato apresentado pela requerida no ID N. 65135620 encontra-se apócrifo e que impede a realização de perícia grafotécnica requerida por ocasião da contestação.

Não houve movimentação da conta bancária, mas apenas o pagamento de um título no dia 21/06 no valor de R\$ 1330,00 em nome de terceiro Evandro da Silva Vieira (ID n. 65135618 - Pág. 1).

Assim, o pedido inicial deve ser procedente em parte, para declarar a inexistência das dívidas objeto do litígio.

Do dano moral.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, neste caso objetiva, se encontram presentes, quais sejam: a conduta (inscrição), o resultado (restrição do crédito) e o nexo causal (a inscrição foi encaminhada pela parte requerida).

Sobre esse assunto o STJ e a jurisprudência pátria são uníssonos no sentido de que a mera inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é suficiente para ensejar dano moral. Nesse sentido são os seguintes julgados: Resp 994253/RS e Apelação nº 100.001.2008.006910-9/TJRO.

Portanto, o demandado deveria ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações dos seus produtos e serviços, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados. No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas.

O valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para ao autor e, ao mesmo tempo, de desestímulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 6.000,00.

Nesse contexto, a procedência do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.

Ao teor do exposto, o pedido formulado JULGO PROCEDENTE EM PARTE na inicial para:

1) Consolidar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, exarada no ID 61981253, tornando definitiva a retirada no nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, referente a negativação mencionada nestes autos.

2) Declarar a inexistência do débitos referente ao contrato n. MP1941660000096, no valor de R\$ 5.705,04 de 06/07/2021 e contrato n. DE0194101011832, no valor de R\$ 1.450,76 de 01/07/2021, descritos nas certidões dos órgãos de proteção ao crédito, digitalizadas nos autos.

2) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 6.000,00, já atualizado nessa data, à título de danos morais.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente negativou o nome da parte autora por um débito que não foi comprovado nos autos a sua existência/origem.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem de R\$ 6.000,00, deve ser mantido, posto que está em consonância com julgados análogos deste Colegiado.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008018-12.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/12/2022 12:44:11

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313-A

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A, PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22).

Reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Alega o requerente ser cliente da requerida há vários anos e pretendendo trocar seu plano compareceu a uma loja física da requerida, oportunidade em que foi informado da impossibilidade de prosseguir com o procedimento, pois o número que utiliza não é de sua titularidade. Em maiores buscas, tomou conhecimento que seu número está cadastrado no CPF de um terceiro, apesar de seu nome e endereço estarem corretos, de forma que recebe e paga as faturas mensalmente. Pretende a regularização da titularidade da linha telefônica (69)99208-1287 e o recebimento de danos morais.

Em defesa a ré sustenta a regularidade das informações contratuais e no cadastro do autor, alegando ainda a não ocorrência de danos de ordem moral. Não apresentou outras provas.

Pois bem.

Diante das provas apresentadas nos autos, resta claro que o número de fato é utilizado pelo autor, como demonstrado por diversas faturas anteriores, com a coincidência de endereço e nome do autor (id 78371068). As mesmas faturas apresentam ainda o CPF de terceiro alheio ao processo.

Cabia a requerida (CDC 6º e CPC II 373) comprovar a regularidade cadastral do autor, ponto que a tela sistêmica apresentada (id 80024066, p.2) não foi capaz de sanar. Desse modo, comprovada a falha na prestação do serviço em relação à confusão de dados do autor com os de terceiro, a regularização da titularidade do número (69)99208-1287 é medida que se impõe.

Não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, entendo que os aborrecimentos e transtornos vivenciados pelo autor não ultrapassam o mero dissabor cotidiano, não sendo suficientes para ensejar indenização por dano extrapatrimonial, inexistindo, outrossim, prova acerca do vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do seu patrimônio moral.

Desse modo, a descrição dos fatos apresentados não configuram prejuízo à honra ou reputação do autor e por conseguinte, não demonstra a ocorrência de danos ensejadores de reparação.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ADEMIR PEREIRA em face de CLARO S.A. para condenar a requerida a reestabelecer a titularidade da linha telefônica (69)99208-1287 ao autor, Sr. Ademir Pereira, CPF 523.626.202-04, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Requer a parte autora a parcial reforma da sentença para que a empresa requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Tenho por bem reconhecer o dano moral no presente caso.

Analisando todo o conteúdo probatório, restou evidenciado que a parte autora necessitou ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, mesmo após as tentativas administrativas de ver alterado o CPF de terceiro em seu cadastro junto a concessionária, no entanto, não sem obteve a assistência satisfatória devida da parte requerida apesar de ser cliente há aproximadamente 16 anos, sendo que as faturas foram pagas por si e desde sempre constam o seu endereço.

O dano moral é inerente e decorre da natureza dos fatos apresentados, vez que a parte recorrente, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa, nada fez para solucionar a questão do cliente/consumidor, no menor tempo possível, que percorreu verdadeira via crucis, sem qualquer solução a contento. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido. 32 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70518156120198220001 RO 7051815-61.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/08/2020).

CONSUMIDOR, DESCONTO INDEVIDO. PERDA DO TEMPO ÚTIL. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A perda do tempo útil do consumidor, nas relações de consumo, é suficiente para ocasionar dano extrapatrimonial que deve ser devidamente ressarcido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023541-24.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/06/2021.

O dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas de punir o ofensor que deu causa, evitando que outros consumidores sejam submetidos ao mesmo tratamento proporcionado a recorrente.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, reformando parcialmente a sentença para CONDENAR a empresa recorrida ao pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ÊXITO. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

A perda do tempo útil do consumidor, nas relações de consumo, é suficiente para ocasionar dano extrapatrimonial que deve ser devidamente ressarcido.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001600-10.2022.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 30/03/2023 08:18:53

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: DILSA GONCALVES DE SA BIELINKI

Advogados do(a) RECORRENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

SENTENÇA

“ Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c danos morais e tutela antecipada interposta por DILSA GONCALVES DE SA BIELINKI em face de o BANCO BRADESCO S/A.

A parte autora alega que procurou a requerida para abrir uma conta visando unicamente receber o benefício. Que percebeu que alguns descontos referente a taxa de “Cesta B. Expresso2; Bradesco Vida e Previdência; Seguro Prestamista; Previsul; Sul America Seg de Vida e Prev S; Título de Capitalização; Cartão de Crédito Anuidade; Encargos Limite de Crédito” passaram a ser efetuados. Que com relação ao cartão de crédito nunca fez uso, tampouco solicitação.

Requeru a tutela a fim de seja feito o cancelamento dos débitos automáticos.

Em defesa, o Banco requereu a preliminar da ilegitimidade passiva dos descontos da Previsul e Sul América, no mérito a não inversão do ônus da prova, inexistência de descontos na conta de depósito do INSS, eis que a conta que recebeu os benefícios jamais sofreu desconto algum, que a conta que estava sujeita a tarifas e encargos possui natureza diferente da conta que recebe os benefícios, sendo que a autora assinou o termo de adesão da cesta básica de serviços e posteriormente assinou o termo que a tornou isenta. Que a contratação e cancelamento dos cartões de crédito foram voluntários. Que a autora contratou o título de capitalização e solicitou o resgate, e, considerando que agiu corretamente em sua cobrança, o réu pugnou pelo afastamento do pedido inicial, tanto relativamente à repetição de indébito quanto à indenização por danos morais.

Em sede de impugnação a autora requereu o prosseguimento do feito nos termos da petição inicial.

Da preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos descontos da Previsul e da Sul América

Aduz a requerida preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos descontos, eis que partiram de outras pessoas jurídicas.

Porém, aludida preliminar não merece guarida, considerando a responsabilidade solidária da característica das relações de consumo.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida.

DO MÉRITO

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso II do CPC.

Passo para análise do mérito. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a improcedência do pedido.

Para dirimir a lide, insta salientar que de fato admite-se a possibilidade de o consumidor solicitar abertura de conta bancária com a finalidade única de obter o pagamento de aposentadoria/pensão pelo INSS, ocasião em que a resolução do BACEN realmente prevê tarifa zero, obedecidas as condições, ou seja, o consumidor fica restrito quanto à quantidade de saques/extratos/transferências mensais e, por isso, não necessita pagar contrapartida.

De acordo com os artigos 1º, 2º, inciso I, da resolução 3.402, de 2006, do Banco Central do Brasil, os bancos ficam proibidos de cobrar tarifas pela prestação de serviços bancários para recebimento de proventos de aposentadoria NESSA MODALIDADE DE CONTA BANCÁRIA, cabendo ao consumidor optar pela conta benefício, conta corrente ou outra espécie, sendo que somente no caso da conta benefício o pensionista estaria isento de tarifação, pois esta modalidade apresenta regramentos bastante específicos.

Enfim, trata-se de modalidade peculiar de conta bancária, assim denominada conta benefício, cuja modalidade de conta disponibilizada pelas instituições financeiras com uma finalidade única e exclusiva de recebimento de salários, pensões, aposentadorias ou similares, sem que haja qualquer incidência de tarifas de serviços ou manutenção de conta. Tal modalidade de conta está prevista na Resolução 2402/06 do Conselho Monetário Nacional, que versa sobre os serviços que devem ser oferecidos sem que haja a cobrança de qualquer valor, como saques totais ou parciais ou transferência de valores para outras Instituições Financeiras.

Certamente que a incidência de qualquer tarifa de serviço não contratado em uma conta benefício é classificada como prática abusiva pela Instituição financeira, nos termos do CDC. Ocorre que, no caso em tela, NÃO HÁ provas de que a consumidora solicitou junto ao Banco a abertura de conta benefício específica para recebimento de sua aposentadoria/benefício e esse direito lhe foi negado. Pelo contrário, há provas de que houve abertura de conta corrente e, que, houve cobrança de cesta mensal por serviço bancário, plenamente admitida em determinadas modalidades de contas bancárias. Ademais, o extrato juntado pela autora é de conta corrente, não de conta salário.

Assim, sem solicitação de conta para obtenção de tarifa zero, não há como crer que a parte teria automaticamente esse direito. Trata-se de exercício regular de um direito pelo réu, já que reconhecidamente as espécies de contas bancárias admitem saques/transferências/obtenção de extratos/cheques/cartão de crédito, independente do uso pelo consumidor. Ou seja, paga-se pela disponibilidade do serviço em diversas espécies de contas bancárias.

Enfim, a parte autora não apresentou PROVAS contundentes de seu melhor direito e, nem mesmo é possível a aplicabilidade de inversão do ônus probatório, por inexistência de verossimilhança nas alegações arguidas. Apenas a juntada de extratos evidenciando a cobrança de cesta bancária não revelam-se suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato praticado pelo Banco.

Seja como for, na pretensão reparatória por danos materiais (repetição de indébito) e danos morais, necessita haver prova da ILICITUDE do ato praticado e, como inexistente no caso em tela, improcede na íntegra o pedido, considerando especialmente que o Banco agiu com regularidade, pois sob a ótica do CDC todo preço pago deve corresponder a um serviço ou produto. E, no caso a disponibilidade do serviço bancário em conta corrente gera a obrigação de pagamento da cesta mensal.

Nada obsta entretanto, que a parte interessada compareça a uma agência bancária e solicite a alteração da modalidade contratada objetivando a obtenção de tarifa zero, em anuência expressa aos regimentos da conta benefício, já que isso é uma liberalidade do consumidor.

Dos autos verifica-se em 05 de outubro de 2021 a requerente solicitou a isenção das cobranças e que estas, a partir da referida data, não mais foram cobradas (id. n. 81436560).

Dessa forma, o processo deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação suficiente da situação arguida, ainda que minimamente, em atenção à verossimilhança preconizada pelo CDC e, além disso, requereu o julgamento antecipado da lide sem trazer provas orais que corroborassem sua assertiva no pedido inicial.

Para fins de concessão do pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, seria imprescindível a demonstração dos elementos caracterizadores. Considerando que a parte autora não ocupou-se em demonstrar tais requisitos, incontestemente que seu pedido não haveria de ser procedente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Face o exposto, como nada foi provado pela parte autora, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Com esta decisão, revogo a tutela de urgência concedida.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

São Francisco do Guaporé; terça-feira, 7 de fevereiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito."

Em que pese o esforço da recorrente em tentar demonstrar razões para a reforma da sentença a quo, não trouxe argumentos e teses capazes de mudar o entendimento sobre os termos da sentença sob ataque.

A parte autora alega que jamais contratou pacote de serviços junto ao banco requerido referente a conta na Agência: 5893 | Conta: 401120-1 (Extratos no ID Nº 19215475 pág. 46), demonstram descontos referente à Cesta B. Expresso 2 desde 03/07/2017. No entanto, como bem demonstrado pelo banco/requerido em sede de contestação, apesar de a autora ter optado pela isenção de cestas de serviços (ID Nº 19215499 pág. 01) em 05/10/2021, antes disso havia contrato devidamente assinado pela consumidora denominado Termo de Adesão a Produtos e Serviços Bradesco Expresso, devidamente assinado (ID 19215498 pág. 05) assinado em 06/06/2013, sendo válido os descontos. Assim, nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil/2015 –, ônus do qual se desincumbiu quando apresentou o contrato de adesão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora/recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada justiça gratuita concedida anteriormente.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. RÉU. BANCO BRADESCO. TARIFAS DE SERVIÇOS. DESCONTO DEVIDO EM CONTA-CORRENTE. DANO MATERIAL E MORAL INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. ART. 46 L 9099/95. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002670-74.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/03/2023 14:41:20

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: ROSANE DA CUNHA - RO6380-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e repetição de indébito, em razão de descontos indevidos na conta corrente destinada para o recebimento do benefício previdenciário da parte autora, a título de pagamento de tarifa bancária e anuidade de cartão de crédito não contratados.

Pois bem.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (art. 3º, §2º, do CDC) e entendimento pacificado na jurisprudência (Súmula 297 do STJ), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 14 do CDC).

Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Deste modo, o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da parte. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora e foi deferida na decisão inicial.

Entretanto, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).

Pois bem.

Da inexistência do débito

Em síntese, a parte autora narra na inicial que vem sofrendo descontos em sua conta bancária, referentes a “tarifa bancária – cesta b. expresso” e cobrança de anuidade de cartão de crédito cujos serviços alega não ter solicitados ou contratados.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência da contratação do serviço oferecido pelo banco requerido que gerou os descontos.

Entretanto, o requerido não apresentou contrato ou outro documento que comprove a anuência da parte autora ao serviço e autorização do débito em sua conta bancária.

E outra, com relação a tarifa bancária, de acordo com os artigos 1 e 2, inciso I, da Resolução 3.402 de 2006 do Banco Central do Brasil, os bancos ficam proibidos de cobrarem tarifas pela prestação de serviços bancários para recebimento de proventos de aposentadoria.

Desta forma, não logrou êxito o requerido em comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Deste modo, considerando que a existência da relação jurídica não se presume, mas deve ser comprovada, entendo que a adesão ao serviço mencionado não ocorreu no presente caso, o que possibilita reconhecer que não houve a contratação, inexistindo o débito.

Com relação a cobrança da anuidade do cartão de crédito, o banco requerido não apresentou o contrato firmado entre as partes, devidamente assinado pela parte autora, sendo a procedência do pedido a medida que se impõe.

Da repetição do indébito

No que se refere à repetição do indébito, o parágrafo único do art. 42 do CDC dispõe que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso em comento, restou demonstrada a ocorrência dos descontos na conta da parte autora, sendo que esta não contratou o serviço e também não autorizou o lançamento dos débitos.

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do réu, afinal, o banco não comprovou a licitude das cobranças efetuadas na conta bancária da parte autora.

Portanto, inexistindo a relação jurídica que originou os descontos, deve o requerido ressarcir em dobro à parte autora a quantia descontada de forma indevida.

Do dano moral

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é possível aferir, da situação fática constante dos autos, que houve a configuração de danos morais à parte autora, tendo em vista os descontos indevidos em sua conta bancária.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: “são direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Assim, “não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos”. (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Os fatos narrados certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pelo banco requerido, sendo presumível o abalo moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve ocorrer por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve se ter, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando-se os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GENI RODRIGUES FRANÇA BARBOSA em face de BANCO BRADESCO S/A para o fim de:

a) ACOLHER DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referentes ao contrato do serviço mencionado nos autos (tarifa bancária “Cesta B. Expresso”) e contrato de empréstimo bancário denominado “CDC”, bem como o débito oriundo destes, devendo o banco requerido cessar os referidos descontos na conta bancária da parte autora;

b) condenar o banco requerido a restituir em dobro à parte autora os valores descontados de sua conta bancária, referentes aos serviços “Cesta B. Expresso” e cobrança de anuidade do cartão de crédito, respeitado o prazo prescricional de 5 anos, com correção monetária pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a contar do desembolso, e acrescida de juros de 1% ao mês desde a citação inicial (art. 42, parágrafo único, do CDC; art. 405, do CC e Súmula 43 do STJ);

c) condenar o banco requerido a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de publicação desta sentença, nos moldes da Súmula 362, do STJ.

d) Conceder a tutela para determinar que o banco requerido suspenda imediatamente os descontos, mencionados acima, na conta corrente da parte autora, com a imediata comunicação nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Desta forma, fica resolvido o mérito.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.”

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente porque a contratação não restou demonstrada.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. DEVOUÇÃO EM DOBRO.

- A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote;

- O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000424-36.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/03/2022 09:59:14

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Polo Passivo: ADEIR BARBOSA GONCALVES

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da nulidade de citação

Em que pese os argumentos da parte requerida de que não foi citada nos autos, tenho que não merecem prosperar.

No ID 15107652, foi juntada a procuração para a habilitação da advogada Larissa Santo-Sé Rossi. E esta foi cadastrada no sistema do Pje, conforme se verifica no documento de ID 15107706, intimação para tomar ciência do conteúdo da decisão liminar proferida nos autos.

Ademais disso, na aba de expedientes, verifica-se que quem registrou ciência do ato de citação foi justamente a advogada cadastrada: Portanto tendo a advogada da parte requerida oposto sua ciência inequívoca nos autos eletrônicos em 10/03/21, ocasião que a parte foi citada tanto da decisão liminar como também da data da audiência que estava designada para 05/04/21, não há que se falar em nulidade de citação.

Ademais, Trata-se de empresa que aderiu ao cadastro no PJe para efeitos de recebimento de citações eletrônicas, o Banco Bradesco S/A o fez por meio de apresentação de documentação necessária e Termo de Adesão, conforme disciplinado no ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, deste Tribunal de Justiça.

Assim, após a adesão, as citações serão efetivadas pela forma disciplinada no Ato (art.4º) e será considerada válida a citação, ensejando o início da contagem dos respectivos prazos processuais, a partir do registro de ciência do referido ato processual no perfil da Procuradoria (art. 11, caput). Ainda, não sendo realizado o registro de ciência em até 10 (dez) dias corridos, a contar da data do envio da citação, o sistema registrará a ciência automática no próximo dia útil subsequente ao término do prazo (art. 11, parágrafo único).

Não obstante, o art. 246, caput, do CPC, prevê que “a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.”

Portanto, diante da ciência inequívoca registrada pela patrona do Banco, resta evidente a regularidade da citação e correta a decretação da revelia da parte requerida.

Quanto ao pedido de minoração do valor arbitrado a título de danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem R\$ 8.000,00, deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida apenas para REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença..

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A disponibilização e cobrança por serviços não contratados pelo usuário/cliente da instituição bancária caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral.

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001255-81.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/03/2022 15:30:33

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304-A

Polo Passivo: VERA LUCIA MARIANO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDER CORREIA - RO9941-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com repetição do indébito, vez que a parte recorrente vem efetuando descontos mensais na conta corrente da parte autora em virtude de um seguro de vida que não contratou. Ressalte-se, prima facie, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII), responsabilizando-se o fornecedor pela reparação de eventuais danos ocorridos independentemente de culpa, exigindo-se apenas o defeito na prestação do serviço, os danos, e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do mesmo diploma legal.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Não havendo provas concretas de que o seguro de vida foi firmado com o consentimento da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que a parte requerida não juntou provas demonstrando o contrário.

A conduta lesiva da parte requerida/recorrente restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, em especial o extrato bancário colacionado junto a inicial, o qual comprova a efetivação de descontos referentes a um seguro que a parte autora não contratou por sua livre vontade. A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo cliente caracteriza prática abusiva, assim, restou evidenciado a conduta ilícita da seguradora.

A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo cliente caracteriza prática abusiva, assim, evidenciado a conduta ilícita da instituição bancária, os valores descontados indevidamente devem ser ressarcidos. Em relação à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da conta bancária da parte autora.

A situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta do desconto realizado a título de seguro de vida, que não foi solicitado, mostra-se apto a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Constatada a ocorrência de conduta ilícita passível de indenização pelos danos morais sofridos, passa-se à fixação desta, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 5.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte requerida para REDUZIR a indenização por danos morais para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A disponibilização e cobrança por serviços não contratados pelo usuário/cliente da instituição bancária caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral.

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator **JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001646-17.2022.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS**

Data distribuição: 27/03/2023 05:49:36

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: GUVENAL PEREIRA BATISTA

Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ouso modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ser surpreendida pela metodologia de RMC, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito, assim como assinatura da parte, menção a taxas, IOF e CET.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

A parte autora aduz que desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato demonstrado nos autos, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso nominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004846-71.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/03/2023 09:59:29

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIA EUNICE DAMIAO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: VALERIA BATISTA CARREIRO - RO12512-A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775-A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

DAS PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO

Afasto a preliminar uma vez que conforme art. 27 do CDC, o prazo prescricional de cinco anos se inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Ademais, o contrato discutido é de trato sucessivo, não tendo que se falar em prescrição ou decadência.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Afasto a preliminar de incompetência arguida, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais.

Pois bem.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ser surpreendida pela metodologia de RMC, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito, assim como assinatura da parte, menção a taxas, IOF e CET.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazar a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

A parte autora aduz que desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato demonstrado nos autos, está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Cartão de crédito consignado. Legalidade. Vício de consentimento. Não comprovação.

– A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

– Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006777-91.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/03/2023 10:19:02

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: VALDIR TONETA

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Defiro o pedido de justiça gratuita da parte autora/recorrente, eis que os documentos juntados nos autos comprovam a hipossuficiência alegada.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

De fato, a e. Turma Recursal do TJ/RO não vem admitindo as chamadas telas de computador como prova da existência de relação jurídica.

No caso dos autos, entretanto, além dos referidos elementos (ID: 84350458), a ré apresentou minuciosos históricos de ligações, não impugnados especificamente diga-se de passagem, mediante os quais verifica-se que houve sim, de julho de 2018 a outubro de 2021, a fruição do serviço por parte de Valdir Toneta (Oi Mais 20 GB – linha nº (69) Valdir Toneta).

Consequentemente, nos termos do inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/19951, haveria de adimplir com a respectiva contraprestação pecuniária, isto é, dos R\$ 949,03 alvo do cadastro sub examine (extrato junto ao ID: 80039931).

Em termos diversos, inoportuno reconhecer fizesse jus à declaração de nulidade do débito, como ainda ao ganho de R\$ 10.000,00 a título de dano psicológico.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA DESINCUMBIDO PELA RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028700-11.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/12/2020.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em face da comprovação da contratação da linha telefônica, conforme faturas e histórico de ligações trazidos em sede de contestação.

Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, não há comprovação de elementos suficientes para a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais. A inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma temerária.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002959-55.2022.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/02/2023 18:59:59

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: PAULO LUCIANO MAXIMO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A, BARBARA SAMAY DE OLIVEIRA PANIAGO - MT19572-A

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida.

A sentença julgou procedentes os pedidos da parte autora.

Irresignada a parte requerida recorre alegando que agiu tão somente no exercício regular do direito e terminou pugnando pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, vejo ser o caso de reforma da sentença. Apesar da ausência de contrato, verifica-se que o conjunto probatório é suficiente para confirmar que houve relação jurídica entre as partes. A fim de comprovar esta, a empresa recorrente juntou aos autos prova de que houve a utilização regular dos seus serviços, como demonstra as faturas de ID's n. 18785653 e 18785650.

É certo que este juízo tem entendido que a ausência de contrato é suficiente para a comprovação da inexistência de vínculo, entretanto, quando nos autos são juntados outros elementos probatórios e diante de argumentos frágeis e genéricos como os apontados na inicial, aqueles devem ser considerados para a decisão judicial.

Diante disso, tenho que a parte recorrente se desincumbiu do ônus processual insculpido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, trazendo provas da contratação e utilização dos seus serviços e assim, comprovando a legitimidade da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse diapasão, sendo legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por dívida existente, não há que se falar em danos morais. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. HISTÓRICO DE LIGAÇÃO E FATURAS JUNTADAS. RELAÇÃO JURÍDICA E ORIGEM DO DÉBITO COMPROVADAS. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS PROTETIVOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO AFASTADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO CONTRAPOSTO APRECIADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual a parte Recorrida postula pela indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida realizada em 18/01/2019 oriunda de suposto débito com a empresa Recorrida, no valor de R\$ 123,83 (cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos). 2. Não obstante a sentença tenha reconhecido a existência de danos morais e a inexistência da relação jurídica, contudo, ao analisar detidamente as provas dos autos, verifico que houve a comprovação na contratação, mediante a juntada de histórico de ligações entre os meses de 12/11/2015 a 28/08/2018 e faturas emitidas no mesmo endereço declarado na inicial, indicando os meses inadimplentes (Maio e Junho de 2018), a improcedência da pretensão se impõe. 3. Com efeito, as simples telas sistêmicas retiradas dos próprios computadores das empresas, via de regra, não se prestam para comprovar, por si só, a existência de uma relação jurídica. Todavia, isso não significa que tais documentos são imprestáveis e não possam ser considerados pelo julgador, notadamente quando da análise de todo o conjunto probatório e das argumentações das partes se denota que as alegações autorais são inverossímeis, como é o caso dos autos. 4. Havendo informações claras a respeito da cobrança e inexistindo qualquer outro elemento que possa comprometer a livre manifestação do consentimento, presume-se que o contrato é lícito (TJRS Apelação Cível n.º 70043999762 e 70036689248). 5. A teor do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao requerente incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito, diante da ausência de comprovação de quitação do débito apontado pela parte requerida, a negatização de seu nome configura exercício regular de direito. 6. Pedido contraposto conhecido, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.099/95 e julgo o procedente para condenar a Recorrida ao pagamento do débito inadimplente. 7. Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MT - RI: 10115961420198110002 MT, Relator: JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/09/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 14/09/2020)

Vide julgado de minha relatoria acerca da mesma matéria aqui discutida:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. – É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório. - A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7068369-03.2021.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 20/09/2022.

Considerando que inscrição negativa é legítima, e que a requerida agiu no exercício regular do seu direito, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar minimamente o que alega.

Quanto ao pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, extrai-se dos autos que a recorrida alterou a verdade dos fatos e utilizou-se do processo com a finalidade de alcançar vantagem manifestamente indevida, descumprindo o dever de lealdade processual, sendo sua atuação considerada como litigância de má-fé (art. 80, II e III. do CPC), devendo está ser coibida.

Assim, acolho o pedido da parte recorrente, condenando a parte recorrida ao pagamento de multa de 5% do valor da causa, a qual será revertida em favor do requerido, nos termos do art. 81 do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/RO:

Apelação cível. Declaração de inexistência débito. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé. Condenação mantida. Recurso desprovido. A alteração da verdade dos fatos, bem como a utilização do processo para obtenção de vantagem indevida, importa em litigância de má-fé. (TJ-RO - AC: 70090861720198220002 RO 7009086-17.2019.822.0002, Data de Julgamento: 12/06/2020).

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso da parte requerida, julgando improcedentes os pedidos iniciais, bem como condenar a autora/recorrida no pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova constantes no processo.

Ficando demonstrada a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção de crédito, não há o que se falar em ato ilícito e, portanto, descabida a condenação em danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015630-19.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/03/2023 11:45:18

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: RODOMILSON DA CUNHA MORAES

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17 de janeiro de 2018, a parte ré suspendeu o fornecimento total de água, restabelecendo somente no dia 27 de janeiro de 2018. Alega que a interrupção do fornecimento de água se deu sem comunicação prévia, e lhe causou abalo emocional.

A requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; equiparação das prerrogativas da Fazenda Pública – Sociedade de Economia Mista que executa serviço público essencial e em regime não concorrencial/aplicabilidade do regime de RPV/Precatório; incompetência dos Juizados Especiais. No mérito alega que o motivo da falta de abastecimento foi devido a problema nos poços que abastecem o Bairro Novo. Todavia, informa que o abastecimento permanecia, mas em menor quantidade, não havendo qualquer interrupção no serviço prestado. Assevera que são poucas as provas juntadas ao processo, e que estas não foram produzidas pela parte Requerente; que a parte adversa não demonstrou que solicitou caminhão-pipa, ou, ainda, que tenha feito reclamações formais junto à Requerida. Requer a total improcedência da ação.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Da preliminar de equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública, Aplicabilidade do rito de RPV.

Em consulta às jurisprudências, verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017)

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Assim, acolho a preliminar para reconhecer a aplicabilidade do art. 100, CF (precatório para alto valor e RPV pequeno valor) no caso em apreço visto que a requerida é empresa de economia mista prestadora de serviço público, sem fins lucrativos.

Todavia, conforme julgado acima a equiparação com a Fazenda Pública está adstrita ao pagamento da condenação via RPV ou Precatório, não se estendendo ao demais benefícios como custas processuais ou trâmite pelo rito processual fazendário.

Assim, o processo seguirá neste Juizado e o pagamento será feito por meio de RPV.

Deixo de analisar as demais preliminares, pois se relacionam com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo a análise do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pela parte autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque não apresentou nenhum início de prova de ter permanecido 6 dias sem água.

Não nos autos nenhum início de prova da falta de água na referida data na residência do autor.

A inicial limita-se a trazer acórdãos e sentenças que reconheceram a falta de água naquela data, julgados que, desde já, ressaltos não serem vinculantes.

Assim, os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual o autor poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance.

Com razão a requerida quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

– A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

– Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006538-48.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/03/2022 10:39:45

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: EDMAR MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por EDMAR MARQUES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA, por meio da qual a parte autora pretende ser ressarcida da operação bancária realizada na data de 09/04/2021, a qual não reconhece.

Segundo consta da inicial, a parte autora é cliente da instituição financeira requerida, e faz uso do aplicativo internet banking denominado "Bradesco Celular", relata que ao atualizar a chave de segurança do aplicativo pelo site do requerido, preencheu alguns dados pessoais, dentre eles o número do telefone celular, senha e chave de segurança do aplicativo para efetivar a atualização.

Relata que após acessar o link enviado para a atualização de seus dados, verificou em seu extrato bancário uma transferência no valor de R\$ 2.547,53 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) para a conta de terceiro desconhecido.

Cinge-se a controvérsia a respeito da responsabilização da Instituição Financeira ré em restituir à autora a quantia do valor subtraído de sua conta bancária.

A instituição financeira requerida em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que não lhe pertine responsabilização quanto aos fatos, uma vez que a parte autora reconhece que entrou em suposto link do Banco e nele digitou e forneceu seus dados pessoais, inclusive senha e número de celular, de modo que não há que se falar em dever de indenizar por parte da parte requerida, posto que restou configurada a culpa exclusiva do consumidor.

Pois bem. A Lei Consumerista consagrou, como regra, a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores, visando a facilitar a tutela dos direitos destes, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça (TARTUCE, Flávio; e NEVES, Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017).

Assim, comumente, o fornecedor será responsável perante o consumidor, mas não em qualquer circunstância, pois, embora aquela seja objetiva, circunstâncias excludentes ou atenuantes de responsabilidade, como a culpa da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, podem afastar ou diminuir a referida responsabilidade do fornecedor.

Além disso, não se pode olvidar que, quanto ao ônus da prova, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu evidenciar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (CPC/2015, art. 373).

A propósito, é o que prevê o referido Codex Consumerista no que atina à responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Observa-se que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados a terceiros relativos à prestação dos serviços. No entanto, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em apreço, o acesso a site falso pelo consumidor que alegou ter entrado em aplicativo do banco, refere-se a fraude que comumente é perpetrada através de link recebido por SMS, em que a parte autora fornece dados pessoais em suposta “atualização de cadastro”, como se infere da narrativa constante da inicial.

Veja-se que o SMS que a parte autora recebeu (ID: 58166704), menciona que sua chave de segurança precisa passar por uma atualização, indicando um link pra acesso “appbradescoonline.com”.

Constata-se que, nesta data, ao se digitar esse endereço (URL) num browser em computador, surge a mensagem de que não é possível acessar o site, o que nos leva à quase certeza de que o autor foi vítima de “phishing”, ou seja, um roubo de dados através de um site malicioso, acessível apenas pelo link enviado.

O que se verifica é que a parte autora, na verdade, acessou o link fornecido em seu celular, fez a “atualização” dos seus dados no site falso do banco, e logicamente para isso precisou digitar os dados da agência e conta e fornecer sua senha eletrônica ou token, e tais informações já são suficientes para que fraudadores acessem o aplicativo ou site do banco e façam as mais diversas operações, inclusive pagamentos/transferências, como foi o caso.

É certo que, a parte autora utilizou um link fraudulento que permitiu que terceiro ingressasse em sua conta bancária e realizasse transações, dessa forma eventuais prejuízos sofridos pela parte autora ocorreram, na verdade, por desídia sua ao utilizar link fraudulento. Diferente seria se o procedimento tivesse sido realizado por algum funcionário da instituição financeira. Todavia, foi a atuação manifestamente equivocada da parte consumidora que ensejou o dano por ela sofrido, restando rompido daí o nexo de causalidade a evidenciar responsabilidade do banco réu no evento danoso.

A propósito, este é o entendimento jurisprudencial:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL -TRANSAÇÕES REALIZADAS EM CONTA CORRENTE ATRAVÉS DO INTERNET BANKING COM UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL E TOKEN - AUSÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE - EXCLUSÃO -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DEPROVIDO. (Apelação nº 0015188-30.2016.8.19.0208, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, julg. em 26/09/2018, pub. em 03/10/2018.

APELAÇÃO CÍVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - DESFALQUES EM CONTA BANCÁRIA - CORRENTISTA QUE ENTREGOU TODOS OS SEUS DADOS BANCÁRIOS A TERCEIRO FRAUDADOR EM SITE FALSO - FORTUITO EXTERNO -RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR AFASTADA -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. A autora foi vítima de um golpe, mas em momento algum houve ingerência do réu na ação do estelionatário que solicitou a atualização dos dados bancários em site fictícios, sendo fornecido por ela informações sigilosas. Modalidade de fraude chamada de ‘pharming’, que consiste em conduzir o usuário a uma página eletrônica falsa, parecida com uma página real, com o objetivo de fazer o correntista indicar as suas chaves de acesso, que serão depois utilizadas pelos criminosos na verdadeira página da instituição bancária. Assim, com o número da conta, as senhas e os dados do ‘token’, é possível a obtenção fraudulenta de numerário na conta bancária do correntista. A fraude somente se concretizou mediante a colaboração da própria autora, que forneceu todos os dados da sua conta corrente. Fortuito externo, que afasta a responsabilidade do réu no evento. Sentença de improcedência que não merece reforma. Desprovisionamento do recurso. (Apelação nº 0036674-20.2017.8.19.0202, Décima Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, julg. em 10/11/2020, pub. em 12/11/2020).

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. GOLPE DO SMS. FORNECIMENTO DE DADOS POR LINK DISPONIBILIZADO POR TERCEIRO. DESCUIDO DO CONSUMIDOR. CULPA CONCORRENTE. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de reparação por danos materiais e morais, bem como declaratória de inexistência de débitos, em virtude golpe do SMS. Recurso da ré contra sentença de procedência parcial dos pedidos. 2 - Preliminar. Recurso. Efeito suspensivo. Nos Juizados Especiais o recurso tem efeito meramente devolutivo. Somente se concede o efeito suspensivo em caso de possibilidade de dano irreparável (art. 43 da Lei 9.099/1995), o que não foi demonstrado no caso em exame. 3 - Responsabilidade civil. Instituição financeira. Fraude de terceiro. Solicitação de atualização de cadastro mediante SMS (phishing). Fortuito externo. Na forma da Súmula 479 do STJ a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, quando o dano derive de fortuito interno, ou seja, decorrentes da própria atividade desenvolvida que venham a trazer prejuízos inesperados para o consumidor, que corresponde, em linhas gerais, ao fato do serviço. A autora afirma ter recebido mensagem via SMS e também pelo whatsapp, em seu aparelho celular, solicitando que atualizasse seu cadastro junto à ré, o que foi feito. Foram realizadas ligações para ela, de pessoas que se passaram por funcionários do banco, por meio dos telefones

(13) 97415-2693 e (62) 9954-2302 (conforme boletim de ocorrência id 26013746). Não há evidência de que prepostos do Banco tenham agido na solicitação da pretensão “atualização de cadastro”. A própria autora, por descuido, acessou o link enviado por terceiro, o que foi suficiente para captura de dados. A fraude não decorre de fato do serviço, pois o sistema eletrônico de controle das contas funcionou regularmente. Todavia, o terceiro fraudador utilizou-se de um tipo de fraude bastante comum, em que, mediante envio de mensagens aleatórias de SMS o fraudador captura dados pessoais e do aparelho os quais utiliza na fraude, prática denominada phishing. Ante à falta de evidência de vulnerabilidade no sistema de segurança do Banco, não se reconhece o fortuito interno, necessário a caracterizar a responsabilidade da instituição financeira de que trata a Súmula 479 do STJ. Precedente da 3ª. Turma Recursal (Acórdão 1071031, Relator EDUARDO HENRIQUE ROSAS). Sentença que se reforma para julgar os pedidos improcedentes. 4 - Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. (Acórdão 1368448, 07073960820208070004, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 20/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, além de o réu disponibilizar vídeos no YouTube sobre como evitar fraudes como as ocorridas nestes autos e outras semelhantes, consta do site do réu, em consulta às dicas de segurança, há orientação específica para que o consumidor “Não clique em links suspeitos recebidos por e-mail, SMS, redes sociais ou WhatsApp nem abra arquivos anexados às mensagens. Nos e-mails, sempre observe o endereço eletrônico que te enviou.”, acessível em “<https://banco.bradesco/canaisdigitais/dicas-de-seguranca.shtm#conteudo-ancora>”. Não se olvide que o consumidor, ao utilizar um serviço como o de internet banking ou mobile banking, deve ficar atento às recomendações da instituição financeira para garantia da segurança em sua utilização.

Forçoso, assim, é o reconhecimento de que, no caso, o réu tomou todas as cautelas devidas para alertar os clientes acerca da fraude de que foi vítima o autor, a afastar completamente a falha na prestação do serviço.

Dessa forma, conclui-se que não ocorreu falha na prestação de serviço pelo Banco réu, razão pela qual restaram configuradas as excludentes de responsabilidade constantes no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, a saber, defeito inexistente e culpa exclusiva do consumidor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. LINK ENVIADO POR TERCEIRO. FRAUDE. ERRO IMPUTADO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

A culpa exclusiva do consumidor que não adotou as diligências necessárias para verificar a origem do link para alteração de chave de segurança de conta bancária, afasta a ocorrência de ato ilícito da instituição financeira.

Não havendo comprovação dos fatos constitutivos do direito que embasam o pedido contido na exordial, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004804-47.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/03/2022 12:15:23

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: APARECIDO FILISBERTO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Vistos

Após ofertada contestação (respectiva impugnação), a parte requerida manifestou-se no id. 61373031, requerendo a alteração do polo passivo para que conste a parte Banco Bradesco S.A., oportunidade na qual apresentou os documentos de identificação, dos quais pode-se verificar que o Banco Bradesco S.A. é administrador do requerido Barinas Holdings S.A., e portanto, competente para responder pelos atos praticados em nome dele, portanto, com razão deve figurar no polo passivo da presente ação.

Entretanto, diante da fase processual na qual formulou o pedido em questão, não foi oportunizada a manifestação da parte autora, motivo pelo qual, promovo a inclusão do Banco Bradesco S.A. no polo passivo da ação, mantendo-se, contudo, o primeiro requerido indicado pelo demandante.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Narra o requerente que realizou abertura de conta corrente no banco do promovido e após realizar um depósito no valor de R\$700,00 foi surpreendido com o bloqueio da senha, não conseguindo mais ter acesso à conta, tampouco ao numerário depositado. Ademais, tentou solução pelas vias ordinárias, contudo, restou sem êxito.

Em defesa, o requerido alega que procedeu ao bloqueio da conta do autor por motivos de segurança, tendo agido, portanto, no seu exercício regular de direito.

O autor juntou nos autos elementos que conferem verossimilhança ao que alega quanto ao depósito do valor e o bloqueio do cartão ou conta (id. 57542332, 57542335), bem como juntou comprovante de reclamação junto ao Procon em 31/03/2021 (id. 57542333) e tentativas de solução junto aos canais de atendimento do réu (id. 57542334, 57542336, 57542338).

Em que pese o requerido alegue que a conta do autor ficou temporariamente indisponível pelo fato de que o autor não cumpriu com as medidas de segurança solicitadas após o pedido de alteração do e-mail de cadastro, o referido pedido se deu apenas em 23/04/2021, logo, quase um mês após a reclamação junto ao Procon (31/03/2021), quando o problema em questão já existia.

Ademais, consta nos autos que o autor ficou impossibilitado de acessar sua conta desde meados do mês de março/2021, sendo o desbloqueio efetivado apenas em 05/07/2021 em cumprimento de decisão liminar, portanto, quando passado mais de 3 meses da indisponibilidade da conta.

A situação narrada ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, haja vista que a requerida efetuou prática ilícita ao realizar o bloqueio imotivado da senha do requerente logo após a abertura da conta, impossibilitando o acesso do autor à conta e ao numerário depositado. Dessa forma, não tendo o requerido comprovado a necessidade de bloqueio da senha do autor, resta configurada a falha na prestação do serviço, impondo-se o dever de indenizar.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$3.000,00.

Em relação à decisão liminar concedida, tenho que merece acolhimento o pedido do autor pela aplicação da multa em face do seu descumprimento, a fim de penalizar a requerida pelo desrespeito à decisão supracitada. Conforme documento de id. 59128002, a intimação foi entregue no dia 25/05/2021, porém, a ordem judicial foi cumprida apenas em 05/07/2021 (id. 60442032). Dessa forma, incidiu a multa em seu valor máximo, qual seja, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por APARECIDO FILISBERTO em face de BARINAS HOLDINGS S.A. e BANCO BRADESCO S.A. para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) condenar os requeridos solidariamente a realizar o cancelamento da Conta 0075990-2, Agência 6176-0, de titularidade do autor; c) condenar os requeridos solidariamente a pagar indenização ao requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença; d) condenar os requeridos solidariamente a pagar a multa no valor de R\$3.000 (três mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA BANCÁRIA. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ÊXITO. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O bloqueio indevido da conta bancária da parte autora impossibilitando-a que utilize de seus numerários, por longo período, é fator suficiente a repercutir na esfera de seus direitos da personalidade.

Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

A perda do tempo útil do consumidor, nas relações de consumo, é suficiente para ocasionar dano extrapatrimonial que deve ser devidamente ressarcido.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001025-02.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/02/2022 13:55:11

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ANTONIO CARLOS MENEZES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890-A, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182-A

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: BERNARDO BUOSI - RO12470-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182-A, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passo a julgar conjuntamente os recursos.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Da análise dos autos verifica-se que o banco recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na exordial, pois, não juntou provas para comprovar a origem do débito discutido que deu ensejo a negativação, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, porém, não se pode exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Diante da ausência de prova de que restaram saldo a pagar advindos do cartão de crédito, que restou incontroversa nos autos, correta a declaração de inexistência do débito e a exclusão de qualquer restrição creditícia.

Assim, comprovado que a inscrição promovida pelo Banco foi indevida, é indiscutível que houve falha na prestação do serviço. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Portanto, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares.

O valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora teve seu nome negativado por dívida inexistente.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de:

a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte requerida; e,

b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e CONDENAR a requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DÍVIDA QUITADA. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012031-72.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/03/2023 10:14:40

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561-A

Polo Passivo: NATANAEL FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450-A, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317-A
RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, conseqüentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

A empresa juntou aos autos foto do medidor com as supostas irregularidades praticadas pela consumidora, no entanto, não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há nos autos o comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. Considerando que a recuperação de consumo foi realizado em 13/12/2021, conforme documento de ID 19162846, deve ser aplicada a antiga resolução da Aneel, qual seja, 414/2010, devendo ser observados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa observância aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Quanto aos danos morais, a parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Em que pese a tese firmada pelo Tema nº 699 do STJ, quanto a possibilidade de suspensão da energia elétrica em razão de débito pretérito, importante ressaltar que sua aplicabilidade encontra-se adstrita aos casos em que a apuração do débito tenha decorrido de fato atribuível ao consumidor (fraude) e desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que não se amolda aos presentes autos.

Assim, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020). Grifei.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado. Para a fixação do quantum, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. Desta forma, o valor arbitrado na origem (R\$ 5.000,00), deve ser mantido/alterado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência notificação ao consumidor. Ausência de contraditório e ampla defesa. Declaração de inexigibilidade. Suspensão fornecimento energia. Dano moral comprovado. Recurso não provido. Sentença mantida.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, quando ausente a comprovação de legitimidade da recuperação de consumo.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003915-87.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/08/2022 22:28:03

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: PAIVA & MONTIBELLER COMERCIO DE EXTINTORES LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325-A, MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718-A, VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

"O juiz não tem de demonstrar quanto Direito ele sabe, apenas o direito que a parte pede".

(Rui Barbosa)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

A questão posta em juízo é de singelo deslinde e não reclama maiores digressões para o seu desate.

O fato constitutivo do direito da autora restou suficientemente comprovado. Vejamos.

Ouvido em audiência, o representante legal da empresa, sr. Amilton Figueiredo, esclareceu que fez o pedido de instalação de uma linha diretamente junto à ré e que, passado algum tempo, ali compareceu a testemunha Henrique Capitelli, técnico que instalou a linha e forneceu o número que foi divulgado na propaganda da empresa.

Segundo Amilton, a linha funcionou por cerca de dois meses e meio e, preocupados com o não envio das respectivas contas, entrou em contato com a ré, seno que, após dois dias desse contato, a linha simplesmente foi desligada, cessando a possibilidade de realização ou recebimento de chamadas, fato confirmado pela testemunha Bruno Henrique Santos, cliente da empresa que alegou já ter contado a empresa autora através daquela linha e que tempos depois não conseguiu mais fazê-lo.

De seu turno, a testemunha Henrique Capitelli, técnico da empresa TELEMONTTE, terceirizada da ré, confirmou ter instalado a linha após ter recebido a ordem do seu supervisor, que recebeu por e-mail a determinação da OI.

Segundo Henrique, a regra era as ordens de serviços serem recebidas através de um aplicativo, porém, às vezes acontecia de a ordem ser enviada por e-mail mesmo, caso destes autos.

Aduziu, ainda, que no ato da instalação testou o funcionamento e tudo estava em ordem, inclusive, realizou chamadas para confirmar esse funcionamento.

Anoto, por oportuno, que a ré é responsável pelos atos praticados pelos seus terceirizados.

Decerto que a instalação ocorreu e os problemas internos da OI, ora ré, de cadastramento de seus clientes, não podem servir para eximila de responsabilidade pelos transtornos que esses problemas causam a seus clientes ou mesmo a terceiros.

A linha foi ativada e funcionou, sendo que o fato de a linha ter sido desligada dois dias após o primeiro contato da autora cobrando o envio das contas só corrobora a relação jurídica até então havida entre as partes.

É o caso de impor à ré a obrigação de restituição da linha telefônica cancelada, com a alternativa, caso essa linha essa já esteja disponibilizada a outra pessoa física ou jurídica, de autorizar o fornecimento de outra linha.

Quanto ao dano moral alegado pela autora, certamente que a falha do serviço prestado pela ré extrapolou o mero dissabor, afinal, a empresa vive da divulgação de sua atividade e dispôs de tempo e dinheiro para a divulgação do número do telefone instalado e, de repente, sem maiores explicações, viu-se privada dessa linha e a mercê da perda eventual ou mesmo efetiva de clientela, merecendo, assim, ser indenizada.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

"(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilato numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo".

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da Ré, considero razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Em face do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação movida por PAIVA & MONTIBELLER COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA em face de OI MÔVEL S.A., e o faço para:

a) CONDENAR a ré restituir a linha telefônica de n. (69) 3451-3588 à autora, no prazo de 15 dias, ou disponibilizar outra linha no caso de esse número já estar disponibilizado a outra pessoa física ou jurídica;

b) CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do TJRO desde a data desta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ.

Transitada em julgado esta decisão, terá a ré o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente as obrigações, sob pena de execução forçada e acrescida de 10% em relação à obrigação de pagamento, e de fixação de multa diária em relação à obrigação de fazer.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Inominados, mantendo a sentença inalterada.

Condeno as Recorrentes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para a parte requerida e sobre o valor da causa para a parte autora, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O bloqueio indevido da linha telefônica do consumidor é suficiente para ocasionar o dano moral.

A pessoa jurídica é titular de honra objetiva e pode sofrer dano moral decorrente de ato ilícito (Súmula nº 227 do STJ).

O bloqueio injustificado de linha telefônica da pessoa jurídica caracteriza falha na prestação do serviço e afeta sua credibilidade perante seus clientes, situação que dá azo a condenação por danos morais.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006807-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/12/2021 10:56:09

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: EDUARDO RAMOS ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração interposto por ambas as partes, na oportunidade, a análise será feita em conjunto.

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Primeiramente, diz a embargante/requerente que houve omissão, pois os danos morais deveriam ter sido estipulado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) conforme entendimento da Turma Recursal. Todavia, houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o valor indenizatório se destina ao consumidor titular do contrato de serviços.

Lado outro, a embargante/requerida requer seja suprida a omissão quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre eles a estipulação dos índices fazendários. Com razão a Embargante.

É o entendimento desta Turma, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039585-50.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 06/06/2022

Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública de que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO NÃO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração opostos pela parte autor e VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração opostos pela requerida para que passe a constar o acima descrito.

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença proferida.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano;
- A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a aplicação do juro de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDOS E ACOLHIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012735-04.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 15/07/2022 08:37:41

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: BANCO AGIBANK S.A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Advogado do(a) RECORRENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Polo Passivo: RAQUEL BORGES DINIZ

Advogados do(a) RECORRIDO: JULINDA DA SILVA - RO2146-A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A,

LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAQUEL BORGES FERREIRA, o qual alega que há erro material no acórdão embargado, uma vez que a parte embargante foi condenada ao pagamento das custas e honorários, mas na decisão de primeiro grau o recurso foi declarado deserto.

Ao final pugnou pelo acolhimento dos embargos para sanar o erro material apontado e que o Recurso Inominado seja declarado não conhecido.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Conforme verifica-se nos autos ID 18601515 a parte autora/embargante impetrou mandado de segurança nº 0800813-05.2022.8.22.9000, onde foi concedida a ordem a fim de determinar a tramitação do Recurso Inominado sem a necessidade do preparo, com trânsito em julgado no dia 1º de fevereiro de 2023.

Assim, foi correta a decisão que apreciou o Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração opostos.

No entanto, merece correção a parte dispositiva do Acórdão de id. 17664035 que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, sem ressaltar a gratuidade de justiça concedida. Considerando o erro material, de ofício, promovo a seguinte alteração.

Onde se lê: "Condeno a parte autora, ora recorrente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95."

Leia-se: "Condeno a parte autora, ora recorrente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida"

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 48 CAPUT DA LEI 9.099/95 C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018689-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/07/2022 11:39:43

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: PAULO MAGNUS REIMANN 67693920030

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446-A

Polo Passivo: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que firmou Contrato de Prestação de Serviços de Internet, modalidade Banda Larga, com fibra ótica, com a requerida, no valor de R\$ 97,90 (noventa e sete reais e noventa centavos). Alega que ao realizar o contrato foi cobrado impositivamente o adicional de serviço na modalidade SVA (Serviço de Valor Adicionado) no valor de R\$ 22,00, perfazendo o total de R\$ 119,90 (cento e dezenove reais e noventa centavos), sendo tal serviço não solicitado pelo autor. No mês 09/2019 o autor constatou que o serviço fora adicional de forma unilateral sem sua autorização, tentou realizar o cancelamento, mas não logrou êxito. No mês de março de 2020 o autor foi surpreendido com a cobrança do valor exorbitante de R\$ 276,76, tendo pedido estorno, pois a conta possui débito automático, mas da mesma forma não foi atendido. Requer a condenação da ré ao pagamento da repetição de indébito do valor de R\$ 631,24 (seiscentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), bem como danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A ré, em defesa, requer o reconhecimento de suas telas sistêmicas como meio de prova e alega que os itens que compõe o plano do autor não foram alterados possuindo este o terminal Oi VOIP nº 69 32104031 + OI INTERNET 200Mbps contrato nº 6001011644 foram ativos em 07/09/2019 no endereço RUA EMIL GORAYEB, 3720 - SAO JOAO BOSCO 76803728 PORTO VELHO – RO, tendo sido migrado em 11/02/2020 para o valor de R\$116,89. Ressalta ainda que não foi encontrada nenhuma reclamação do autor nos sistemas internos da requerida. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se a improcedência do pedido inicial.

Examinando os fatos narrados no pedido inicial e os documentos apresentados constata-se que não houve cobrança indevida por parte da empresa de telefonia.

Observa-se que o autor relata que o serviço adicional foi imposto pela ré de forma unilateral. Ocorre que o autor tinha ciência da cobrança de serviço adicional desde a contratação do serviço, conforme demonstrado no documento de ID 56865045. Firmou o contrato e não há prova de ter havido coação.

Além disso, o autor relata que foi gerada fatura com valor exorbitante de R\$ 276,76 (duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), contudo, não trouxe aos autos a fatura referente a cobrança, bem como nenhuma das faturas em que alega ter havido cobrança indevida.

Em análise aos documentos anexados aos autos, pelo autor, restou evidenciado que o valor cobrado pela ré é tão somente o que está previsto em contrato, do qual o autor tinha plena ciência no momento da contratação.

O autor junta aos autos planilha com valores referentes as faturas que recebeu (ID 56865050), mas não juntou as faturas com seus respectivos comprovantes de pagamento, não comprovando os valores efetivamente pagos.

Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva ou de que há falha da requerida na cobrança das faturas. Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido de repetição de indébito, bem como alegados danos morais são improcedentes.

O requerente deixou de produzir prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em face da ausência de provas confirmando os fatos alegados na inicial.

Esclareço que em que pese se trate de uma relação de consumo, não fica o consumidor livre da produção de provas, devendo provar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos elementos que sejam capazes de sustentar e dar verossimilhança às suas alegações, situação não ocorrida nos autos.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIÇO TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe ao autor demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Inexistindo a comprovação do direito constitutivo da parte autora, deve ser mantida a sentença de improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7053761-63.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/04/2023 08:28:50

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: CRISTIANE FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 227,32, referente a um suposto contrato sob o nº 647450582000068FI. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, alegou que houve inadimplemento do contrato, sendo a negativação devida e falta de situação ensejadora de danos morais.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente em parte.

Nesse sentido, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, entretanto, verifica-se que não assiste razão à parte requerida.

A requerida não apresentou provas da contratação realizada pela autora.

Cumprido salientar que a requerida, em sua narrativa alega que houve inadimplemento do contrato, mas não junta aos autos o contrato respectivo, nem ao menos as faturas em atraso.

Inexistente a prova da contratação, não está a consumidora obrigada ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que o débito deve ser declarado inexistente.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Acerta Mais Positivo (ID 79500632) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021).

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de DECLARAR inexistente o débito de R\$ 227,32 (duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), com vencimento em 21/03/2022, bem como quaisquer débitos oriundos do contrato em questão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95, com ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Ausência de certidão oficial de restrição creditícia. Não comprovação de elementos mínimos. Danos morais não comprovados. Sentença mantida.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7050983-28.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/10/2022 16:44:28

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: MAURICIO BELARMINO PINHEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321-A, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989-A, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886-A

Polo Passivo: METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE - SP315768-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

DECISÃO EM EMBARGOS

O embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração, afirmando que houve erro material na sentença ao ter extinto o processo em face da requerida METALCORTE FUNDAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, uma vez que celebrou acordo tão somente em face da FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL.

Pede a correção do erro material e o prosseguimento da ação em face da METALCORTE FUNDAÇÃO LTDA.

Pois bem.

O pedido inicial visa receber dano moral puro, em caráter solidário, das empresas requeridas.

O embargante celebrou acordo com o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL e, embora não ressaltando expressamente, requereu a homologação do acordo e a extinção do processo em face desta.

Compulsando os autos, constato que no ID 33172481 é que existe emenda à inicial em que o embargante pediu a inclusão no polo passivo do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, sob a alegação de que o título protesto, objeto da lide, fora para ela transferida pela METALCORTE. Essa emenda foi ratificada no ID 35529790, reafirmando-se ali que ambas as requeridas são fornecedores que respondem objetiva e solidariamente pela falha na prestação do serviço, não subsistindo dúvidas quanto à responsabilidade delas (p. 2).

De modo que é difícil separar a conduta de uma ou de outra no que se refere à responsabilização, posto que evidentemente ambas respondem solidariamente e não há indivisibilidade de conduta para fins de apuração do dano.

É o que se compreende do instituto da transação previsto nos arts. 840/850 do CC, destacando-se o art. 844, §3º, que dispõe: "Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. § 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores"

Não há, portanto, erro material a ser reparado.

Diante disto, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e os acolho e neste sentido integro a sentença para declarar que REVOGO a tutela de urgência deferida no ID 55605212.

Intimem-se.

Em respeito às razões recursais, acresço que conforme fundamentado pelo juízo de origem trata-se de ação indenizatória fundada em um único fato, protesto indevido, portanto conduta/ação indivisível, o qual enseja a responsabilidade solidária de ambas as requeridas. Assim, por ser tratar de responsabilidade advinda de um único fato o acordo realizado com uma empresa aproveita a outra nos termos do art. 844, § 3º do Código Civil, in verbis: Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvado eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. PROTESTO INDEVIDO. FATO UNO/INDIVISÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACORDO REALIZADO COM UMA PARTE APROVEITA AOS DEMAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A quitação conferida a um dos devedores solidários, aproveita aos demais, na forma do art. 844, § 3º, do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7078610-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/01/2023 17:09:39

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: RODRIGO MARTINEZ NUNES

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A

Polo Passivo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de relação de consumo.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto à SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 171,94 (cento e setenta e um reais e noventa e quatro centavos) referente a um suposto contrato sob o nº 2120970186. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A requerida, em sua defesa sustenta que a parte autora contratou os serviços objeto da negativação; que se referem a contrato/ linha número (69) 32132032 vinculado ao contrato nº 2120970186. Alega que a linha foi cancelada por inadimplência. Pleiteia pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Breve relatado. Decido.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

Embora a operadora de telefonia não tenha apresentado contrato assinado e tenha juntado as faturas telefônicas em endereço diverso do alegado pela autora, verifica-se que a parte requerente também não apresentou comprovante de endereço em seu nome, mas sim em nome de terceiro (ID: 66790721 e 66790724).

E na inicial indica um endereço. Na Declaração de Residência outro endereço.

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.

As faturas são antigas (2017) e apresentam consumo variado.

Isto é, dos elementos dos autos não é possível inferir que a requerida tenha forjado as faturas para alicerçar o débito em desfavor da autora.

Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.

Há 6 negativações, sendo 3 da ENERGISA e as outras de credores diversos, no SERASA e no SPC.

Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em face da comprovação da contratação da linha telefônica, conforme faturas e histórico de ligações trazidos em sede de contestação.

Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, não há comprovação de elementos suficientes para a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais. A inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma temerária.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038917-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/02/2022 15:36:57

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: SUELY DA SILVA NUNES ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passo a julgar conjuntamente os recursos.

Compulsando os autos verifica-se que embora a parte Recorrente/requerida tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, conseqüentemente, a existência da dívida, nos termos cobrados e inscritos, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia ao teor do art. 373, II, do CPC.

Acerca das telas sistêmicas apresentadas, o entendimento deste Colegiado é que não servem como provas quando desacompanhadas de outros documentos/provas para embasá-las.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004829-08.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019

Assim, restou devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte requerida foi indevida, posto que esta não juntou provas que demonstrassem que a parte autora tinha ciência da existência da imputação de multa no caso de cancelamento do serviço. Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Assim, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 5.000,00, não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora teve seu nome negativado por dívida inexistente.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de:

a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte requerida; e,

b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e CONDENAR a requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Condeno a parte recorrente/requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DÍVIDA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001349-92.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/03/2023 09:32:51

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros (2)

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MILENA PIRAGINE - RO5783-A

Polo Passivo: AGEU BORGES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA - RO8866-A, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Acerca da preliminar arguida ao ID 77927391, pg. 02, esta não merece prosperar, pois restou comprovado nos autos que as requeridas agiram conjuntamente para os fatos narrados.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do Serasa, por dívida que fora renegociada, e cujos pagamentos iniciais foram realizados conforme a negociação.

Narra o autor que após dificuldades em realizar os pagamentos de um financiamento para a aquisição de um veículo, a dívida foi renegociada, resultando nos boletos de ID 75920369 (pago em 03/03/2022, vencimento em 03/03/2022) e de ID 75920374 (pago em 28/03/2022, vencimento em 03/04/2022), cujos pagamentos foram efetuados antes dos respectivos vencimentos. Todavia, mesmo com o pagamento do primeiro boleto, teve seu nome negativado em 20/03/2022 pelas requeridas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência o pedido da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. 75920388); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) ao revés, alega a regularidade da inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

'Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexistente a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017." Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 7.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência condeno a parte requerida a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (...).

Em respeito às razões recursais acresço que a jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. A propósito: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Inexistência débito. Negativação indevida. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002420-23.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/03/2022 08:40:22

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: LIDIA MORET DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630-A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado – art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em verificar a licitude dos empréstimos supostamente contratados junto ao banco requerido e a consequente responsabilidade deste pelos descontos indevidos.

A requerida não apresentou preliminares e no mérito constato que não assiste razão a esta.

Os documentos apresentados pela requerida são contraditórios e ora alegam que os contratos foram celebrados em Marília/SP, ora em Mirante da Serra/RO, constando, ainda, endereço diverso do de fato utilizado pela requerente.

Ademais, vislumbra-se da assinatura aposta no instrumento do contrato em cotejo aos demais elementos do conjunto probatório, sobretudo, o documento de identificação juntado pela autora, que as assinaturas divergem entre si, fato que redundava em conclusão de fraude.

Assim, ausente a prova de consentimento do autor ao negócio jurídico impugnado, pertinente a declaração de inexistência do contrato.

Passo à análise do dano moral.

A imposição de iminente desconto no benefício, ainda que precedido de transferência de valores - sem consentimento do consumidor - denota, com efeito, afronta à liberdade contratual e consequente constrangimento pela probabilidade de privação de valores.

Por consequência, o ato ilícito ocorreu porque todos os quatro requisitos (ação, dano, nexo de causalidade e culpa) necessários para seu reconhecimento se fizeram presentes nos autos.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário e deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, assim, entendendo razoável a importância de R\$3.000,00 (dois mil reais).

Posto Isso, Julgo procedentes os pedidos propostos por Lidia Moret da Silva contra Banco Bradesco Financiamentos, para declarar a inexistência dos contratos n. 816430576 e 81649197 e condenar o requerido à compensação pelo dano moral ao pagamento de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do NCP.

Em respeito às razões recursais, destaco que a conduta lesiva da parte requerida/recorrente restou demonstrada diante das circunstâncias apresentadas no caso concreto, é cediço que a disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo cliente caracteriza prática abusiva, assim, evidenciado a conduta ilícita da instituição bancária.

Em relação ao quantum indenizatório, é entendimento jurisprudencial que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 3.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Inominados, mantendo a sentença inalterada.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento no percentual de 50% das custas processuais para cada uma, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação/causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Ausente a prova de contratação idônea do empréstimo deve ser declarado a inexistência de relação jurídica com retorno das partes ao status quo ante.

A disponibilização de serviços não contratados pelo usuário/cliente da instituição bancária caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral.

O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7026783-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/07/2022 16:14:43

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: NADSON ANDRE PINTO DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) RECORRENTE: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869-A

Polo Passivo: NEON PAGAMENTOS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em que afirma ter efetuado TED de forma equivocada, pois informou o número do CPF diferente do seu, de modo que o valor não foi creditado em sua conta bancária mantida junto ao réu Neon Pagamentos S.A. Aduz que os requeridos não estornaram o valor do TED, o que lhe causou transtornos, já que se refere a salário. Por fim, requer a devolução em dobro do valor não estornado, bem como indenização por danos morais.

O réu Banco Votorantim S.A., em contestação, sustenta preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defende que não houve falha na prestação do serviço, já que o erro no preenchimento do CPF se deu por parte do autor. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

O réu Neon Pagamentos S.A., em contestação, defende não existir falha na prestação do serviço, já que a situação relatada decorreu de culpa do próprio autor ao preencher o CPF de forma errada no momento da operação bancária TED. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Das preliminares.

Da desnecessidade de decretação de segredo de justiça.

Do feito, verifica-se que o autor não manifestou interesse na sigilosidade da demanda, razão pela qual se torna dispensável a decretação do segredo de justiça.

Da ilegitimidade passiva do réu Banco Votorantim S.A

Com razão o Banco Votorantim ao sustentar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois os fatos ora tratados dizem respeito ao autor e o réu Neon Pagamentos, em desfavor de quem o autor imputa falha na prestação do serviço consistente em não efetuar o estorno de valores.

Destarte, vejo que a relação jurídica é entre o autor e o réu Neon Pagamentos, de modo que o Banco Votorantim não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, de modo que o processo deve ser extinto em relação a ele.

Do mérito.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece procedência, pelo menos em parte.

Sobre os fatos, o autor afirma que, ao efetuar TED, informou o número do CPF errado, com o que o valor não foi creditado em sua conta bancária mantida junto ao réu Neon Pagamentos. Outrossim, esclarece que não obteve êxito no estorno de tal valor, não obstante as tentativas de resolver o impasse de forma administrativa.

Por seu turno, o réu Neon Pagamentos sustenta que não houve falha na prestação de serviço e que o autor que deu causa à situação retratada no feito ao informar o CPF errado no momento do TED. Narra que o valor reclamado foi estornado.

Do feito, restou incontroverso que o autor, ao efetuar transação bancária de TED, informou o número do CPF errado, impedindo o crédito de valores em sua conta bancária mantida junto ao requerido Neon Pagamentos S.A.

No entanto, embora o requerido sustente, em defesa, ter providenciado o estorno de tal valor, não verifico nos autos, prova nesse sentido.

Em réplica, o autor afirma que não obteve êxito no estorno do valor de R\$ 1.572,79 (um mil e quinhentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), apresentando, inclusive, extrato de movimentação bancária por meio do qual, de fato, não se constata o estorno do valor reclamado, pelo menos até o dia 30/08/2021.

Ora, o requerido não comprovou ter providenciado o estorno do valor em favor do autor, não se justificando, pois, a retenção do numerário, de modo que a devolução deve ocorrer, mas na forma simples e não em dobro, considerando não se tratar a hipótese de cobrança indevida.

Por outro lado, tenho que o dano moral vindicado é improcedente, pois não é possível visualizar que, dos fatos, na forma como o ocorrido, tenha gerado, por si só, um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente.

Ora. Por mais que a conduta do réu tenha causado aborrecimento ao autor, que tentou, por mais de uma vez, solucionar a questão administrativamente, sem sucesso, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.

A situação em questão não tem o condão de afetar o psicológico e a intimidade do homem médio. Não foi relatada situação de maior relevo ou de maiores desdobramentos que justifiquem a indenização pretendida.

A reparação moral serve apenas para abarcar fatos excepcionais, anormais, que fogem a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial.

O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina social a ponto de justificar a conclusão de que o ofendido merece ser indenizado, deste modo, a improcedência do pleito de ressarcimento moral é medida que se impõe.

Por fim, tenho que a configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou por parte do autor, razão pela qual não acolho o pedido formulado pelo réu, na contestação, de condenação do autor em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR O RÉU NEON PAGAMENTOS S.A. a PAGAR ao AUTOR, a título de devolução, a quantia de R\$ 1.572,79 (um mil e quinhentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), corrigida monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Em relação ao réu Banco Votorantim S.A., JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva.

Em respeito às razões recursais, destaco que da análise dos autos, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva situação não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexos de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ESTORNO DE VALORES. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade e ultrapassem o mero dissabor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045740-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/03/2022 11:49:37

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Polo Passivo: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CACAULANDIA LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) RECORRIDO: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A

Advogados do(a) RECORRIDO: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo BANCO BRADESCO em sua contestação.

O requerido, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à instituição requerida. Ocorre que essa alegação não merece prosperar, haja vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Assim, afastado a preliminar suscitada.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CACAULANDIA LTDA – ME, CRISTIANE BARBOSA DA SILVEIRA e MARLI DE JESUS VALERIO DA SILVEIRA, em desfavor de BANCO BRADESCO.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CACAULANDIA LTDA – ME, por suas representantes, ora autoras CRISTIANE e MARLI, realizou empréstimo/financiamento junto ao réu para aquisição de veículo e, por meio de acordo homologado judicialmente houve quitação antecipada do valor através de transferência eletrônica para conta indicada pelo requerido, sendo satisfeita sua obrigação perante a instituição financeira.

Esclarecem, que a conta bancária relativa aos movimentos financeiros da empresa tem como titular a parte autora MARLI DE JESUS VALERIO DA SILVEIRA.

Nesse contexto, sustentam que embora tenha havido a quitação do contrato de financiamento, o requerido não procedeu com a necessária baixa do gravame incidente sob o veículo automotor, e em contrapartida efetuou diversos descontos na conta bancária da autora MARLI alusivos ao financiamento quitado, e ainda procedeu com inscrição indevida do nome do requerente MARLI nos cadastros de inadimplentes.

Assim, pugnaram pela condenação do Banco requerido na obrigação de fazer atinente a baixa do gravame e negativação, bem como pela devolução em dobro das deduções indevidas e danos morais pela falha na prestação de serviço.

O requerido foi citado e apresentou contestação genérica, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais alegando que não foi comprovada a ocorrência efetiva de qualquer fato danoso advindo de sua conduta, o qual ensejasse condenação por danos morais e materiais.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

É fato incontroverso que as partes formalizaram acordo (ID: 51674590 p. 1 de 3) para quitação do débito, o qual foi homologado judicialmente nos autos 7004756-11.2018.8.22.0002, conforme consta no ID: 51675345.

Restou demonstrado ainda que houve o pagamento integral do débito em 24/08/2021 mediante transferência eletrônica (ID: 54853691), sendo R\$15.000,00 (quinze mil reais) para a conta L & R SERVIÇOS COMERCIO, bem como os honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na conta NELSON WILIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme estabelecido no acordo.

E mesmo com o pagamento realizado, o Banco requerido procedeu diversas deduções na conta bancária da parte autora MARLI, incluiu seus dados nos cadastros restritivos de crédito, e ainda não providenciou a baixa do gravame incidente sob o veículo.

Pois bem, quanto a baixa do gravame do veículo registrado em nome da empresa CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CACAULANDIA LTDA – ME, é sabido que é atribuição do credor fiduciário, no caso o banco requerido, em promover a liberação do gravame fiduciário após a quitação total da dívida pelo devedor fiduciante, ora a empresa requerente, com respaldo no artigo 9º da Resolução 320/2009, do CONTRAN, devendo portando, o requerido proceder a baixa definitiva da restrição.

Todavia, relativamente aos danos extrapatrimoniais, diferentemente das pessoas naturais, a pessoa jurídica, além dos fatos que poderiam causar dano moral, tem que provar que este efetivamente se concretizou. Enquanto aquelas têm como fundamento da reparação moral o ataque à honra subjetiva, esta tem como baliza a honra objetiva. Assim, não comprovado que a manutenção do gravame causou abalo à reputação e ao bom nome da instituição, é descabida a pretensão indenizatória a tal título.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência encontrada:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BAIXA DE GRAVAME. ACORDO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL: INOCORRÊNCIA. - Cerceamento de defesa. Inocorrência. Pertinência da prova não evidenciada. Pessoa jurídica. Demora na baixa de gravame. Ausência de referência de lesão à honra objetiva. Oitiva de testemunhas impertinente;- A pessoa jurídica não é dotada de honra subjetiva, motivo porque não é passível de ofensas que digam com liberdade, privacidade, saúde, bem-estar. A pessoa ficta possui apenas honra objetiva, que diz com a imagem e o prestígio perante seus clientes, fornecedores e terceiros. Ausente prova de ofensa à honra objetiva da empresa em decorrência da manutenção indevida de gravame em veículo automotor, não cabe o reconhecimento do dano moral.NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70081732638 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 18/07/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2019)

Desse modo, ausentes circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a simples demora da instituição financeira em, quitado o contrato, providenciar a liberação do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo junto ao órgão de trânsito competente não enseja, por si só, dano moral indenizável.

No que diz respeito ao dano moral pretendido pela parte autora CRISTIANE BARBOSA DA SILVEIRA, não há nos autos provas do alegado dano, a prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, sobretudo o dano e o nexo de causalidade, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais em seu favor.

Por outro lado, quanto a parte autora MARLI DE JESUS VALERIO DA SILVEIRA, há provas das deduções indevidas em sua conta bancária por conduta do requerido, concernentes a débitos de valores posterior a quitação do contrato, restando, portanto, demonstrada a falha na prestação do serviço, evidente a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor a título de dano material. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter suportando deduções indevidas em sua conta bancária, deve o requerido proceder a restituição dos valores, em dobro, conforme indicado na inicial.

Quanto ao dano moral, resta configurado ante a restrição do crédito do consumidor, que se viu indevidamente privado de numerário do qual poderia dispor para se manter, é fato gerador de danos morais, somado ao fato de ter suportado inscrição indevida de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito, em razão de um débito já quitado, revela que O dano causado pela conduta da parte requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.TJ/RO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012178-03.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020.

Dessa forma, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em debitar valores atinentes ao contrato de financiamento já quitado, bem como por negativar o nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito sem justo motivo.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) confirmar a tutela deferida nos autos, a declarar inexistente o débito de R\$ 7.076,49 (sete mil e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), descrito no espelho de negativação, pelo que reconheço a quitação do contrato de financiamento;

b) confirmar a tutela deferida nos autos, a determinar que o requerido BANCO BRADESCO proceda imediatamente a baixa da restrição de alienação fiduciária junto ao DETRAN pertinente ao veículo marca 400122 - MARCOPOLLO/VOLARE V8 ON, tipo ÔNIBUS, ano 2010/2010, placa EFV8644, RENAVAL 210209640;

c) confirmar a tutela deferida nos autos, a determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 24.437,65 (vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido;

d) Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente, para baixa definitiva da negativação perpetrada em nome do autor, objeto de discussão no presente litígio.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Em respeito às razões recursais, destaco ser entendimento jurisprudencial que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante disso, o valor fixado pelo juiz sentenciante de R\$ 8.000,00, deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO QUITADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003443-16.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/03/2023 18:48:30

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: ANGELINA LANES DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor,

Em síntese, a parte autora alega está sendo cobrada indevidamente por débitos que desconhece, seguro de vida. Cabia à empresa recorrente comprovar a regular contratação, prestação do serviço e a origem do débito cobrado. Não o fazendo, deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco – Ação indenizatória por danos materiais e morais – Alegação de ocorrência de saques indevidos na conta-corrente do demandante – Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 14 do CDC – Ônus da prova que cabe, por isso, ao demandado, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido Código – Requisitos configurados na hipótese vertente – Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco – Responsabilidade deste que deve ser reconhecida – Demandante que faz jus à reparação dos danos morais sofridos, cuja ocorrência está configurada no presente caso – Descabimento da indenização por materiais, por cuidar-se aqui a propósito de saques indevidos, devendo ser reconhecer, por isso, a inexistência do saldo devedor decorrente destes saques e que indevidamente anotado em nome do autor – Valor da reparação dos danos morais que deve corresponder ao montante, aproximado, deste débito anotado – Ação que deve ser julgada parcialmente procedente – Recursos de ambas as partes providos em parte” (TJSP, Apelação nº 9225917-11.2005.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 09/02/2011).

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do recorrente ao proceder com descontos indevidos na conta do consumidor no por serviços que não foram contratados.

Uma vez ausente a prova da contratação de serviços, resta configurada a falha na prestação do serviço, bem como a abusividade na cobrança, devendo tais cobranças serem declaradas inexistente.

Quanto ao dano moral, tenho por bem reconhecer o dano moral no presente caso.

Nesse sentido cito o precedente desta turma:

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. SEM DEMOSTRAÇÃO QUE ATINGIU DE FORMA SIGNIFICATIVA NA RENDA DO RECLAMANTE - MERO DISSABOR. 1 - [...]. 2 - Não demonstrando que o desconto atingiu de forma significativa na sua renda mensal ou que o vexame, o sofrimento, a humilhação que, fugindo à normalidade, interferiu intensamente no comportamento psicológico do lesado, de modo a ter lhe causado angústia e desequilíbrio de seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, não há que se falar em compensação por danos morais. R.I. 7005157-61.2015.8.22.0601. Rel. Juiz Ênio Salvador Vaz. Julgamento em 15.2.2017.

Presente o dano moral, eis que submetido o consumidor a percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, para resolver algo que poderia ter sido solucionado em âmbito administrativo, com perda de tempo e sensação de impotência sendo necessário o ajuizamento da presente demanda para obter a devolução dos valores descontados. O caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de indenização. Assim, o quantum arbitrado na sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela recorrente, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. COBRANÇAS DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010118-55.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/01/2023 14:48:15

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: KLEBER ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544-A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575-A

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão de falha na prestação de serviço. Narra o autor que possui plano de internet com a requerida, contudo, tem encontrado dificuldades em utilizar os serviços, em razão da ausência de sinal. Sustenta que registrou várias reclamações, no entanto, os problemas persistem.

A ré arguiu preliminar de conexão com os autos 7010126-32.2022.8.22.0001, e no mérito, alega que não consta em seu sistema interno qualquer irregularidade acerca do contrato em questão, não havendo dessa forma a falha da prestação do serviço contratado. Aduz ainda que não houve qualquer comprovação da parte autora quanto aos abalos psicológicos sofridos em razão da falha do serviço. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de conexão processual

Inviável a reunião dos processos reputados conexos, tendo em vista que o feito n. 7010126-32.2022.8.22.0001 já foi julgado (Súmula 235 do STJ).

Do mérito

Aplica-se ao caso em epígrafe o Código de Defesa do Consumidor por tratar-se de relação de consumo, sendo o réu o prestador dos serviços e o autor, o destinatário final, nos moldes dos arts. 2º e 3º do referido Código.

Ocorre que, ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar pelo menos de forma mínima o fato constitutivo do seu direito o que não ocorreu nos autos.

O autor afirma que constantemente fica impossibilitado de utilizar os serviços de internet da requerida em razão da ausência de sinal. Alega que tentou contato pelos canais de atendimento, inclusive nas unidades físicas da empresa de telefonia.

Ocorre que não restou comprovado nos autos a suspensão dos serviços. Em análise aos prints de tela do aparelho celular juntados pelo autor verifica-se que foram omitidos os dados da operadora fornecedora do serviço.

Além disso, em breve consulta ao sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJ-E) verifica-se que o autor possui várias ações ajuizadas em desfavor da requerida, e que os documentos juntados a este processo são idênticos aos apresentados nos autos n. 7010126-32.2022.8.22.0001 e 7055551-19.2021.8.22.0001.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso do feito.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear as alegações iniciais.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito da parte autora, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em face da ausência de provas confirmando os fatos alegados na inicial.

Esclareço que em que pese se trate de uma relação de consumo, não fica o consumidor livre da produção de provas, devendo provar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos elementos que sejam capazes de sustentar e dar verossimilhança às suas alegações, situação não ocorrida nos autos.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. SERVIÇO TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Nas ações que possuem por objeto relações de consumo, o ônus da prova pode ser invertido, não obstante isso, cabe ao autor demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. Inexistindo a comprovação do direito constitutivo da parte autora, deve ser mantida a sentença de improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014815-22.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/03/2023 16:49:49

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: CAROLINE PRAZERES BRITO

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado do(a) RECORRIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Defiro o pedido de justiça gratuita da parte autora/recorrente, eis que os documentos juntados nos autos comprovam a hipossuficiência alegada.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA Trata-se de declaração de inexistência de débito (R\$135,96 – cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) em que o autor alega que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida que desconhece.

A requerida suscitou preliminares questionando a regularidade das assinaturas constantes na procuração e na declaração de hipossuficiência; perda superveniente do objeto pela baixa do débito, demora no ajuizamento da ação e consequente prescrição, ausência de comprovante de residência válido e ausência de pretensão resistida. Em relação ao mérito, aduz que a cobrança decorre de vínculo contratual lícito. Requer a improcedência dos pedidos.

Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelo requerido, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Das preliminares

Afasto a impugnação acerca da diferença/igualdade entre as assinaturas do documento da autora e da declaração de hipossuficiência e da procuração por ausência de indícios de regularidade, notadamente porque a autora compareceu à audiência de conciliação, o que evidenciava sua ciência a respeito do processo e de seu teor.

A baixa do débito posterior ao ajuizamento da ação não implica em perda superveniente do objeto, máxime porque o pedido inicial é composto da declaração de inexistência do débito, cumulada com danos morais.

O nome do autor continuou, até o ajuizamento da ação, em 2022, supostamente inscrito em cadastro de inadimplentes não havendo que se falar em demora no pedido de indenização, tampouco em prescrição.

Extraí-se do art. 319, II, e § 3º, do CPC/15, que a própria legislação de regência relativiza as exigências relacionadas aos endereços das partes, deixando claro que estas devem ser mitigadas quando o seu atendimento tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça, o que só vem a reforçar a inexigibilidade do comprovante de residência.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.

Passo ao mérito.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as telas sistêmicas que comprovam que a autora usufruiu dos serviços da ré (ID 80418115, página 3).

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.

Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.

Em que pese a parte autora alegue desconhecer os débitos que ensejaram a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, as telas sistêmicas (ID 81432601) revelam que as faturas pendentes são resultados do uso de serviço de telefonia, ou seja, uma vez utilizado o serviço prestado, em contrapartida o consumidor tem o dever e obrigação de remunerar a empresa pelos serviços prestados. Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Com relação ao pedido contraposto, para cobrança do valor dos débitos, a Requerida pleiteante não está no rol das pessoas jurídicas que podem propor demandas no Juizado Especial, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a Requerida não pode propor ação no Juizado Especial e sendo o pedido contraposto uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. Portanto, não conheço o pedido contraposto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito.

Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação negocial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).

Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, **CONDENO** a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em face da comprovação da contratação da linha telefônica, conforme faturas e histórico de ligações trazidos em sede de contestação.

Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, não há comprovação de elementos suficientes para a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais. A inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma temerária.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Ante o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046807-98.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/12/2022 10:03:35

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: GEREMIAS DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582-A

Polo Passivo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que o banco réu inscreveu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito 08 (oito) dias após o pagamento da fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 1.376,07 (mil trezentos e setenta e seis reais e sete centavos), sem qualquer notificação prévia. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Pretende inicialmente a retificação do polo passivo. No mérito, alega que o autor não adimpliu com o débito do cartão de crédito, fato que ocasionou a negativação, e conseqüentemente, com a ausência do pagamento, há a negativação do valor integral. Sustenta que agiu no exercício regular de direito, sendo certo que pode e deve, o credor, adotar as medidas necessárias à satisfação do seu crédito, tudo em conformidade com os princípios e regras que regem as relações de consumo. Nega a existência de danos morais, pugnando pela improcedência da demanda.

Quanto à alteração do nome da requerida, promova-se o cartório as retificações devidas, não servindo a referida retificação como óbice ao direito material do autor.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação consumerista existente entre as partes, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sendo o juiz destinatário das provas, entendo ser o caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Restou incontroverso nos autos a relação contratual entre as partes e o banco réu não impugnou especificamente as alegações do autor no que tange à data do lançamento restritivo ter sido efetivado após o pagamento.

Na hipótese, é de se concluir que caberia ao banco réu demonstrar ao menos a existência da dívida a legitimar a alegada cobrança ou restrição, porém o não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do art. 373, II, do CPC.

De todo modo, o autor comprovou que o lançamento de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu 08 (oito) dias após o pagamento.

Assim, ausente prova em contrário à irrisignação formulada pelo consumidor, afigura-se ilegítima a cobrança e negativação decorrente do inadimplemento da fatura no valor de R\$ 1.376,07, devendo tal débito ser desconstituído.

Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito imputado ao autor.

Entretanto, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus processual contido no artigo 373, I, do CPC, qual seja, o de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Com efeito, analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida.

Caberia ao requerente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de demonstrar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da requerida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na decisão que indeferiu a antecipação da tutela e possibilitou a juntada dos referidos documentos (id. 78964224).

No caso, embora intimado dos termos da decisão, o autor deixou de demonstrar o efetivo abalo indevido, posto que não juntou as certidões solicitadas. Desta feita, deixando o demandante de comprovar sua tese, deve suportar as conseqüências de sua omissão, sendo improcedente do pedido formulado. Neste sentido:

Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento.

– O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020

TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Diante do reconhecimento acerca da ilegitimidade da negativação, passo a reanálise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta sentença devem ser antecipados, determinando-se a baixa da inscrição em nome do requerente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para fins de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE dos débitos que originou a restrição dos dados do autor, no valor de R\$ 1.376,07 (mil trezentos e setenta e seis reais e sete centavos).

Ainda, CONCEDO o pedido de tutela antecipada, devendo o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada e imediata comunicação a este juízo, e torno definitiva a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes em razão do mencionado débito.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, CONFIRMANDO a tutela antecipada deferida nos autos.

Em respeito às razões recursais, acresço que o documento colacionado pela parte autora no ID 18221445, trata-se de pesquisa realizada via internet, e por não ser emitido por órgão oficial impede a verificação de eventuais inscrições anteriores, situação que frustraria o pleito indenizatório perquerido nos autos. Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação da parte recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.

Para fins de comprovação do dano moral, este juízo tem entendimento consolidado no sentido de que a prova da negativação deve ser realizada através de documento oficial do órgão de proteção ao crédito, comprovando assim, a inexistência de negativações anteriores, posto que ao teor da Súmula 385 do STJ, a legítima inscrição negativa preexistente inibe o pleito indenizatório. Eis julgado desta Turma Recursal em caso semelhante:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida na origem.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO QUITADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para fins de pleito indenizatório fundado em inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7055926-83.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2023 12:25:54

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: KAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida e que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação dos serviços e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazidas pela parte requerida, mais precisamente a tela sistêmica, percebe-se que há a relação jurídica firmado entre as partes e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se (...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, não há comprovação de elementos suficientes para a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais. A inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.

É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor atualizado da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002972-21.2022.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/12/2022 09:07:39

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: AURO ADRESON DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"(...) Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC, uma vez que o autor comprovou os requisitos para sua concessão.

Da alegada preliminar de ausência de condição da ação por falta de interesse de agir

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir porque a simples alegação de ausência de pretensão resistida por jamais ter sido comunicada administrativamente não conduz à ausência de interesse processual, tampouco tem o condão de obstar o ingresso judicial de ação.

Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Acaso demonstradas tais alegações, a decisão será de improcedência dos pedidos tais como formulados pela parte autora.

Desnecessária a realização de audiência de instrução para depoimento pessoal do autor, considerando que se trata de matéria eminentemente de direito, comprovada nos autos por documentos.

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Aplicam-se ao caso as regras de Direito do Consumidor, por tratar-se de suposta relação de consumo de serviços bancários, em consonância com o art. 3º, § 2º do CDC e Súmula nº 297 do STJ, inclusive com a inversão do ônus da prova em benefício do autor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

A pretensão do autor é de ver declarada a inexistência do débito inscrito no serviço de proteção ao crédito no valor de R\$104,84 efetivado pelo réu, bem como de ser compensado pelos danos morais decorrentes da inscrição negativa.

Em contestação o requerido não fez prova contrária dos fatos alegados na inicial. Limitou-se apenas em alegar que o débito que gerou a negativação é oriundo da relação contratual firmada entre as partes em que o autor tornou-se inadimplente, logo a negativação foi realizada no exercício regular do direito, não havendo que se falar em negativação indevida.

Não prosperam as alegações do requerido porque na oportunidade processual de resposta o réu não fez qualquer prova de suas alegações, inclusive da alegada contratação de cartão de crédito ou ainda faturas do suposto cartão de crédito, deixando de juntar eventuais instrumentos de contrato, mídia de gravação ou quaisquer outros documentos.

Conclui-se, pois, que a narrativa apresentada pela parte autora, que alega que nunca contratou quaisquer serviços de cartão de crédito com a parte requerida mas teve seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito foi suficientemente comprovada, enquanto que o requerido decaiu em seu ônus probatório, não logrando êxito demonstrar a presença de causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Competia à parte requerida demonstrar que a suposta existência de relação jurídica entre as partes que fosse apta de originar o valor inscrito no serviço de proteção ao crédito. Todavia não o fez.

Diante disso, reconheço a inexistência do suposto débito no valor de R\$104,84 relativo ao contrato n. 009684152000045CT, devendo, portanto, o requerido abster-se de manter a inscrição da autora em relação ao mencionado débito.

Do dano moral

Da irregularidade da inscrição de débito cuja origem não se comprovou decorrem, ipso facto, os danos morais indenizáveis. Passo a analisar o quantum indenizatório. A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. Toma-se com um dos parâmetros cumulativos a condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas. Assim, valendo-me de todos esses parâmetros, é adequada indenização no valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos de AURO ADRESON DA SILVA em face do requerido BANCO BRADESCO S.A e, por consequência, declaro a inexistência do suposto débito no valor de R\$104,84 relativo ao contrato n. 009684152000045CT, e determino o levantamento da inscrição no serviço de proteção ao crédito no nome da parte autora. CONDENO ainda o requerido BANCO BRADESCO S.A ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$5.000,00 (cinco mil reais) devendo ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Assim, ante a conclusão de inexistência da suposta dívida, bem como dos riscos inerentes à permanência da inscrição indevida, com fundamento no art. 300 do CPC antecipo a tutela em sentença. Oficie-se imediatamente ao Serviço de Proteção ao Crédito para fins de levantamento da inscrição em nome do autor, em relação ao contrato n. 009684152000045CT (id 75234164).

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ. Altere-se o registro do polo passivo, conforme determinado no preâmbulo desta sentença.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. (...)"

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso inominado interposto pela requerida, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Juizado Especial Cível. Recurso inominado. Negativação Indevida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida.

- A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas em razão de dívida a qual não restou comprovada sua legitimidade, gera dano moral in re ipsa.

- O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018571-70.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2022 17:05:47

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ROSILENE APARECIDA DALESSI DE SOUZA

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco, tendo em vista que restou comprovada a participação das partes na cadeia de fornecimento a justificar a inclusão da instituição bancária no polo passivo da ação (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

A tese defensiva para almejar não figurar no polo passivo, é a de que no boleto bancário que supostamente foi objeto de fraude, figura como beneficiário Mercado Pago Representações, o qual recebeu a quantia paga e, por isso seria exclusivamente o legitimado para reparação de eventuais danos suscitados na peça Inicial.

Ocorre que isso não é motivação suficiente para desobrigar o Banco de figurar litígio, sobretudo porque, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, CDC), podendo o consumidor escolher contra quem demandar. Ademais, a responsabilidade prevista no CDC é objetiva, com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade e, assim, como subsiste negócio jurídico entre as partes (financiamento veicular), eventual fraude demonstrada no processo deverá importar na reparação de danos em desfavor da ré, desde que no mérito sejam preenchidos todos os requisitos iminentes à responsabilidade prevista na legislação consumerista. Feitos tais esclarecimentos, afasto a preliminar e adentro ao mérito.

No mérito, trata-se de ação consumerista interposta por ROSILENE APARECIDA DALESSI DE SOUZA em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em se objetiva o recebimento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de fraude realizada no momento em que emitiu boleto para pagamento de parcela do financiamento veicular que possui junto à instituição bancária, sendo que a constatação dessa fraude só ocorreu após o pagamento do boleto.

Ao que consta na Inicial, as tratativas para emissão de 2ª via do boleto bancário para pagamento operaram-se via whatsapp, canal de atendimento obtido junto ao site do próprio Banco e, assim, confiando na credibilidade das informações ofertadas, de posse do boleto bancário, a autora fez o regular pagamento e, no entanto, em data subsequente percebeu que a dívida ainda constava em aberto para pagamento. Então dirigiu-se à agência bancária para conferência e obteve a informação de que o boleto era fraudado, na medida em que constava outra empresa como beneficiária do valor pago.

Em suma, ingressou com ação objetivando a restituição do valor pago já que isso não foi obtido na seara administrativa, bem como a fixação de danos morais, porquanto sentiu-se humilhada e lesada com a fraude perpetrada em seu desfavor.

Na contestação, a ré arguiu que mantém integral segurança em seu sistema para propiciar ao consumidor a adequada emissão de boletos via canais de atendimento disponíveis. Ademais não há qualquer prova efetiva de que o boleto tenha sido enviado efetivamente pelo Banco, que permita concluir que a instituição bancária tenha participação no problema trazido pela parte autora. Portanto, ausente qualquer demonstração de ato ilícito praticado pela ré, pugnou pela improcedência do pedido de ressarcimento de valores bem como de reparação por danos morais, afastando-se sua responsabilização nos autos, de pleno direito.

Seja como for, resta conclusivo que a tese defensiva é no sentido de que houve culpa exclusiva do consumidor que não atentou-se para os dados consignados no boleto fraudulento OU de terceiro, suposto praticante de fraude que culminou no pagamento pelo consumidor e, por isso o próprio autor deve arcar com os consequentes prejuízos arguidos.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Pois bem. Trata-se de lide consumerista, sendo certo que há entendimento sumulado de que o CDC é aplicável para dirimir controvérsia envolvendo instituições financeiras e, portanto seus regramentos aplicam-se ao caso concreto em exame - Súmula 297 do STJ.

Não bastasse isso, vigora a STJ/Súmula 479, nos seguintes termos: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade, o fornecedor responde independente de culpa por falha na prestação do serviço que cause prejuízo ao consumidor e, reconhecidamente a fraude integra o risco imanente à atividade financeira exercida pela ré, de modo que eventual prejuízo deve lhe ser imputado para reparação em caso de demonstração suficiente dos requisitos, tais como conduta ilícita, dano e nexo de causalidade.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC)

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, no caso concreto, os documentos apresentadas nos autos corroboram a alegação da parte autora de que foi vítima do “golpe do boleto” OU “boleto fraudado” bastante praticado na atualidade.

Ao homem médio, a aparência de verdade do canal de atendimento disponibilizado e do boleto emitido é evidente, sobretudo em um momento de facilitação de acesso de operações bancárias e atendimentos on line para este desiderato, por parte das instituições bancárias, evitando-se a formação de filas e contratações de demais funcionários para atendimentos no interior de agências bancárias.

Tanto é verdade que existem publicidades ostensivas neste sentido, para estimular o consumidor a não comparecer pessoalmente em agências e utilizar canais de atendimento on line. Neste ponto inclusive a defesa do Banco, para supor que oferece atendimento INTEGRALMENTE seguro, confirmou que celebra atendimento via whatsapp, porém o faz por meio de inteligência artificial “Bia”, por meio de QR Code para direcionamento do atendimento para o aplicativo de mensagens. E, que portanto, o número de whatsapp legítimo do Banco é totalmente diverso dos prints de atendimento acostados pela autora.

Claramente, a autora foi vítima de fraude, perpetrada por terceiro e o Banco deve responder por isso, notadamente porque teve oportunidade de solucionar administrativamente a questão, ressarindo o valor do boleto à autora e não o fez, sendo que os áudios e conversas registrados pela consumidora com a atendente do Bradesco local, sinalizam como resposta que “infelizmente esse valor você perdeu, teria que verificar origem do boleto fraudado” - ID: 66124917.

O boleto em si – ID 66124912 – não registra quem seja o beneficiário e apresenta a logomarca do Banco e código de barras para pagamento regular, ao passo que somente o comprovante de pagamento - ID: 66124910 – demonstra a irregularidade no nome do beneficiário, o que faz concluir que essa informação apenas seria perceptível durante a operação bancária de pagamento, o que mais uma vez contribui para que o(a) consumidor(a) seja vítima de fraude.

A logomarca prevista nas conversas de Whatsapp e o modo como a conversa foi direcionada também tem aparência de tratativa regular, de estar conversando com preposto bancário regularmente investido. Tudo isso, com o propósito justamente de enganar o consumidor, situação que decorre de responsabilização objetiva do Banco réu.

Nestes termos é a Jurisprudência:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMISSÃO DE 2ª VIA DE BOLETOSBANCÁRIOS NO SITE DO BANCO. NÃO RECEBIMENTO DO VALOR PELO BENEFICIÁRIO. ADULTERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. SUPOSTA FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 479 DO STJ. QUANTUM MANTIDO. 1. Narra o autor, cliente do banco demandado, que utilizou o site do Banco do Brasil para imprimir a 2ª via de dois boletos bancários que foram adimplidos nas respectivas datas de vencimento. Diz que no mês de julho de 2014 foi intimado, pelo Tabelionato de Protestos de Santiago, da apresentação dos referidos títulos para aponte, oportunidade em que tomou conhecimento que os documentos impressos no site do banco estavam adulterados e o pagamento acabou indo para outra conta que não as das empresas credoras. Defende que a fraude deve ser imputada ao serviço prestado pelo Banco do Brasil em sua página na internet, por não oferecer segurança aos seus clientes. Postulou a condenação do banco demandado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2. A obrigação de ofertar segurança às operações realizadas através da internet é da instituição financeira. A ré é responsável, objetivamente, pelos danos causados aos seus correntistas pelos serviços por ela prestados. Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova... do prejuízo, quando presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil objetiva. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 que deve ser mantido, por ser justo à reparação pretendida pelo autor e por se adequar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005560297, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 01/10/2015).

Assim, como não foi ofertada à consumidora a segurança que legitimamente se espera no mercado de consumo e ela reconhecidamente foi vítima de fraude, inegável que todos os fornecedores que contribuíram direta ou indiretamente para este incontroverso prejuízo devem arcar com a reparação de danos, para fins de devolução da quantia paga pelo consumidor.

No caso, o DANO MATERIAL deve ser concedido de pleno direito, pois o de boleto fraudado emitido via internet, no canal de atendimento registrado em nome da instituição financeira, demonstra que a ré foi responsável pela ocorrência da fraude e consequente emissão do boleto e, deveria adotar as cautelas necessárias a fim de resguardar as informações do consumidor e, como há provas de que não agiu dessa forma (dever de segurança) deve responsabilizar-se objetivamente pelo dano material no importe de R\$ 571,14 (quinhentos e setenta e um reais e quatorze centavos) alusivo ao valor do boleto objeto do litígio, o qual foi comprovadamente pago.

No tocante ao prejuízo de ordem MORAL, assiste também razão à parte autora. Senão vejamos. Entendo que os constrangimentos suportados pela parte autora restaram evidentemente provados aos autos e que de toda a situação fática decorreram transtornos de elevada monta já que afetaram sua honra subjetiva e causaram-lhe desassossego, sentimento de impotência e irritação.

No caso específico, a autora ao saber da fraude perpetrada em seu desfavor, formulou requerimento administrativo, sem êxito e, ainda tentou contatar preposto local do Bradesco Financiamentos e obteve a informação de que o Banco não detinha responsabilidade e que esse valor a consumidora havia simplesmente perdido para o fraudador/estelionatário. Toda essa negativa de solução administrativa motivou o competente ingresso judicial.

Imperioso dizer que a Teoria do Desvio Produtivo, cujo teor defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, guarda correta aplicabilidade na situação em exame.

Resumidamente, de acordo com aludida Teoria, amplamente difundida pelo STJ, as angústias e aflições experimentadas pelo consumidor em decorrência da perda de tempo para solução de um problema junto ao fornecedor, sem êxito, são passíveis de reparação pela via judicial.

É necessário compreender que, todos aqueles que laboram e, aqui se inclui a parte autora, devem guardar o tempo com preciosismo, já que poucos são os espaços durante a jornada diária para resolução de problemas e, quando eventuais reclamações não são prontamente apreciadas pelos fornecedores, o consumidor acaba sendo compelido a empregar horário das refeições e descanso em tentativas frustradas de resolução do problema, o que fere prontamente a honrabilidade, causando sofrimento íntimo, desassossego e sentimento de impotência ao consumidor, ensejando reparação pela judicial, como deve acontecer com a parte autora no processo em exame.

Portanto, mostra-se inegável a ocorrência de dano. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GOLPE DO BOLETO. EXPEDIÇÃO FRAUDULENTA DE BOLETO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. PROVA DO PAGAMENTO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO (SÚMULA 43 DO STJ) E DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (ARTIGO 405 DO CC). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. No sistema dos juizados especiais, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ocorre em casos excepcionais, nos quais é demonstrada a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, circunstância não verificada no caso concreto. Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, rejeitado. Recurso inominado interposto pela ré AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra sentença que a condenou, solidariamente com a ré PAGSEGURO INTERNET LTDA., ao pagamento de dano material, referente ao valor do boleto emitido de forma fraudulenta e pago pelo autor. Nas razões do recurso, afirma inexistência de ato ilícito ou falha na prestação do serviço, porquanto não emitiu nem figurou como beneficiária do referido boleto. Aduz que o beneficiário do pagamento é o denunciado à lide pela ré PAGSEGURO INTERNET LTDA. Assevera que o autor não demonstrou que utilizou os canais oficiais disponibilizados aos clientes para emissão de boletos. Sustenta a ocorrência de culpa exclusiva do autor, haja vista que, ao efetuar o pagamento do boleto fraudado, falhou no seu dever de cautela, pois não procedeu com os cuidados mínimos ao efetuar pagamento de valor tão expressivo, em favor de pessoa jurídica diversa. Alega que as informações relativas ao contrato foram disponibilizadas pelo próprio autor. Assegura que não é caso de fortuito interno ou fragilidade do seu sistema, pois “o fraudador induziu o Recorrido ao erro, mediante ardis de engenharia social”. Argumenta que o autor não apresentou documentos idôneos a comprovar o dano material. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sucessivamente, pugna a alteração do marco inicial de contagem dos juros moratórios para que incidam a partir do arbitramento. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. A Súmula nº 479 do STJ dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Os elementos de prova coligidos ao feito confirmam que o autor recebeu boleto com emissão indicativa da parte ré, em que constava como beneficiário a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ID 23473618, pág. 22), para quitação do contrato de financiamento que possuía com o banco Santander. Após o recebimento do documento, o autor realizou o seu pagamento antes da data do vencimento (ID 23473618, pág. 24). Não se mostra razoável exigir que o consumidor se atente para apontadas divergências entre um boleto original e um falso, porquanto apenas o responsável pela emissão do documento conseguiria indicar os detalhes que evidenciam sua adulteração. Ademais, a simples alegação de que não figurou como beneficiária do referido boleto (art. 14, §3º, II e III, do CDC), por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva da ré/recorrente pela fraude, mormente porque somente após a realização do pagamento é que se constatou que o verdadeiro beneficiário foi a PAGSEGURO INTERNET LTDA. (ID 23473618, pág. 24). A presunção de segurança das operações realizadas pela ré/recorrente, por meio da central de atendimento, não é absoluta e cabe a instituição financeira demonstrar, por meio de outros meios de prova à sua disposição, a responsabilidade exclusiva do consumidor. Impende salientar, ainda, que o boleto continha os dados corretos do consumidor (nome, CPF e endereço) e da beneficiária AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (CNPJ, endereço, nº do documento), e foi enviado ao autor, por e-mail, tal como foi solicitado pela central de atendimento, tudo a subsidiar o reconhecimento da boa-fé do autor/recorrido ao efetuar o pagamento do documento fraudado. Necessário destacar que a emissão do boleto, fraudado, somente ocorreu após o autor entrar em contato com a ré, por meio da central de atendimento disponibilizada pelo Banco Santander (ID 23473618, pág. 28), no telefone 4004-9090 (print da tela do celular - ID 23473618, pág. 10), com solicitação de emissão do documento para antecipação do pagamento de parcela do financiamento. Demonstrado que houve falha na segurança das informações inerentes aos dados pessoais de seu cliente e negócio jurídicos com ele firmados com viabilização de acesso indevido por terceiros, devem os fornecedores de serviços arcar com os danos materiais causados. Para além disso, pela dimensão dos lucros que as instituições financeiras auferem com os serviços disponibilizados e prestados, certo é que assumem os riscos a eles inerentes (dever de cuidado objetivo), não sendo crível que transfiram aos consumidores, hipossuficientes, os ônus/prejuízos resultantes das atividades econômicas que exploram, notadamente por meio de alegações sem nenhum suporte probatório (CPC, artigo 333, inciso II). Por fim, sobre o valor da condenação incide correção monetária a partir do desembolso e os juros de mora, a partir da citação (art. 405 do CC), conforme consignado na sentença. Diante do exposto, deve ser mantida a condenação ao pagamento de danos materiais, conforme decidido na sentença. Recurso conhecido e improvido. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, com amparo no artigo 85, §8º, do CPC (art. 55, Lei nº 9.099/95). A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1328097, 07061193620208070010, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no PJe: 31/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO NEGÓCIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURADA. FRAUDE NA EMISSÃO DE BOLETO. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar a inexistência de dívida, e condenar a parte ré, solidariamente, a pagar a parte autora a quantia de R\$ 2.313,48 (dois mil trezentos e treze reais e quarenta e oito centavos). 2. Requereu a reforma da sentença alegando que a parte autora pagou a parcela de financiamento através de boleto bancário fraudado, por culpa exclusiva dela, pois acessou sítio não oficial da recorrente. Alega que segue o amplo dever de informação, disponibilizando em seu sítio toda a orientação necessária para impressão de segunda via de boleto. Alegou, por fim, que o boleto emitido pelo fraudador não continha as informações corretas, sendo falsificação grosseira, o que poderia ter sido verificado pela parte autora. Requereu a reforma da sentença. Contrarrazões apresentadas. Recurso regular, próprio e tempestivo. 3. Trata-se de relação de consumo, visto que os recorridos são fornecedores de serviço, cujo destinatário final é a recorrente consumidora, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. 4. Nos termos do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras respondem independente da existência de culpa pela reparação

dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, como no presente caso, o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam. 5. Ao disponibilizar os serviços bancários, os bancos assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de segurança, como no caso de adulteração e fraude em boletos bancários. 6. Conforme Súmula 479 do STJ: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 7. Esse também é o entendimento desta Segunda Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: (Acórdão 1229667, 07245650620198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 19/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1208718, 07056243520198070007, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 23/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.1025343, 20150110360593APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 27/06/2017. Pág.: 389/417); (Acórdão n.1005571, 20160110287812APC, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 31/03/2017. Pág.: 320/323); (Acórdão n.915890, 07002074320158070007, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/01/2016, Publicado no DJE: 17/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. No caso, constata-se que o boleto fraudado, com timbre do recorrente, contém os dados do autor, nome do beneficiário, ora recorrente, com o CNPJ e endereço corretos (ID Num. 25681392 - Pág. 1). Portanto, neste caso, os fatos que envolvem o pagamento do boleto não indicam a culpa exclusiva da parte autora, nos termos do art. 14. § 3º, inc. II, do CDC. A fraude, ao integrar o risco das operações bancárias, caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui habilidade técnica para configurar a mencionada excludente. 9. RECURSO CONHECIMENTO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 10. Condenada a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora recorrida, fixados em 10% sobre o valor da condenação. (art. 55 da Lei nº 9.099/95). 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme previsto na regra do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1360992, 07098934420208070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 10/8/2021, publicado no DJE: 17/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PAGAMENTO ANTECIPADO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO. BOLETO FRAUDADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. FRAUDE BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADA. DANO MATERIAL. DEVER DE REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que a condenou a pagar à parte autora reparação por dano material no montante de R\$ 4.737,55 (quatro mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, danos que a parte autora teria sofrido em razão do pagamento de prestações de financiamento de veículo por meio de boleto fraudado. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não emitiu os boletos irregulares nem recebeu o pagamento realizado pela parte recorrida. No mérito, assevera que a parte recorrida não utilizou os canais oficiais de atendimento fornecidos pelo Banco, os quais são completamente seguros, assim como não se atentou para os avisos divulgados pela instituição para que seja validado o boleto a fim de prevenir pagamento de documento diverso. Desse modo, a própria parte recorrida veio a se expor à fraude, a qual não apresenta qualquer nexo causal com conduta do Banco recorrente. Argumenta que a parte recorrida não sofreu dano material ou moral que tenha sido ocasionado pela parte recorrente, pois o dano decorreu da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Outrossim, afirma que o fato não representa dano moral, cuidando-se de mero contratempo ou dissabor e impugna o valor arbitrado. Pugna pelo acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem resolução do mérito. Caso superada a preliminar, requer a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o valor do dano moral. II. No que toca à preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela parte recorrente, prevalece em nosso ordenamento a teoria da asserção, de forma que a legitimidade de parte e o interesse processual são verificados à luz das afirmações aduzidas na inicial. Destarte, uma vez que a parte recorrida atribui ao Banco a responsabilidade pelos danos suportados, está presente a legitimidade passiva ad causam, cuidando-se de questão de mérito a análise da existência ou não do nexo de causalidade e demais pressupostos da responsabilidade civil. Preliminar rejeitada. III. A relação dos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, segundo o conceito estatuído nos artigos 2.º e 3.º da Lei 8.078/90, além do consignado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Estabelecem os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor que em regra a responsabilidade do fornecedor é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes dos seus produtos ou serviços, independentemente da existência de culpa. Por se tratar de responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade, será excluída quando provar que não colocou o produto no mercado; que o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Em tais situações a inversão do ônus da prova é estabelecida pela própria lei, cabendo ao fornecedor a prova da causa de exclusão da responsabilidade. V. No caso dos autos consta que a parte recorrida iniciou o contato com a parte recorrente por meio do telefone informado no carnê de pagamento a fim de antecipar o pagamento de parcelas do seu contrato e a partir de então foi direcionada para uma conversa com estelionatário. Do consumidor não se exige uma diligência extraordinária, de forma que, diante das circunstâncias do caso, não está configurada a culpa exclusiva do consumidor. VI. Destarte, não está configurada a culpa exclusiva do consumidor. De igual sorte não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois a ocorrência de fraude consiste em risco da atividade desenvolvida pela parte recorrente, consoante já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"). Ressalta-se que a responsabilidade civil do fornecedor não se assenta na noção tradicional de ilícito, mas no vício ou defeito do produto ou serviço colocado no mercado de consumo. Assim, a falha de segurança do serviço da instituição financeira resultou em um dano ao consumidor, o qual se insere no risco da sua atividade, de forma que responde pelo dano causado. Precedentes: (Acórdão 1315348, 07042756920208070004, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 29/1/2021, publicado no DJE: 26/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1303036, 07000306720208070019, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/11/2020, publicado no PJe: 1/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1266127, 07159813520198070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/7/2020, publicado no DJE: 30/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). VII. O dano material consiste no valor pago pela parte recorrida, o qual deve ser objeto de reparação pela parte recorrente. Precedentes: (Acórdão 1266127, 07159813520198070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/7/2020, publicado no DJE: 30/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1264150, 07505775720198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma

Recursal, data de julgamento: 13/7/2020, publicado no DJE: 24/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1221976, 07222301420198070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 19/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1226759, 07072552620198070003, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1221355, 07034071020198070010, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/12/2019, publicado no DJE: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1096061, 07117203720178070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/5/2018, publicado no DJE: 8/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). VIII. Quanto ao valor da compensação, sabe-se que a indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensação pelos transtornos experimentados pela vítima, punição para o causador do dano e prevenção para que se evitem fatos semelhantes. IX. Embora não haja um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à compensação, é certo que deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. No caso dos autos, o fato do consumidor ter pago boleto fraudulento lhe acarretou danos ao seu direito de personalidade, em especial a angústia, frustração e quebra da expectativa de quitar o seu financiamento, o que supera o mero dissabor do dia-dia. X. Assim, atento às diretrizes acima elencadas, entende-se o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixado na sentença, como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte recorrida, não havendo que se falar em minoração. IX. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada e não provido, mantendo-se a sentença em seus termos. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (Acórdão 1393443, 07054583020208070019, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 27/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Na fixação do dano, há de ser apurada a conduta lesiva, a extensão do dano e a capacidade financeira das partes litigantes, de modo que a indenização fixada sirva para coibir novas práticas perpetradas pela empresa ré, sobretudo para garantia de segurança no âmbito do atendimento on line. Por esta razão fixo o dano moral no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os devidos fins de direito.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 571,14 (quinhentos e setenta e um reais e quatorze centavos), cujo valor deverá ser corrigido com juros de 1% citação e correção monetária desde o efetivo prejuízo (comprovante de pagamento bancário), Súmula 43 do STJ, já que se trata de responsabilidade contratual no caso, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Ademais, CONDENO o réu BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ao pagamento de indenização compensatória pelos danos morais à autora, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, consignando que o dano moral oriundo de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a data da citação e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Registra-se que, em regra, cabe ao pagador a conferência dos dados antes de confirmá-lo, até porque se trata de fraude bastante conhecida e noticiada nos meios de comunicação. Todavia, o caso em análise traz peculiaridades, especialmente porque restou evidenciado que se tratou de fraude elaborada, indetectável pelo homem médio, a parte autora informou apenas o CPF, data de Nascimento e os 4 últimos números do Chassi, sendo que o estelionatário somente com esses dados informou a autora que esta estava com duas parcelas em atraso, informação verdadeira, assim, extrai-se que o estelionatário tinha acesso ao sistema da requerida, transparecendo veracidade na negociação realizada.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. BANCO. PAGAMENTO DE BOLETO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

Há culpa exclusiva do consumidor que não adota diligências necessárias para que o pagamento ocorresse em favor do credor original, afastando a ocorrência de ato ilícito da instituição financeira. Todavia, tratando-se de fraude elaborada, indetectável pelo homem médio, pode haver a responsabilização das instituições envolvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7028266-85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/02/2022 18:41:47

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO CHALFIN - RO7520-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOSEDINA MENDES RIBEIRO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ANA VITORIA BRAGA TONACO - RO10827-A, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597-A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641-A

Advogados do(a) AUTOR: ANA VITORIA BRAGA TONACO - RO10827-A, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597-A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Josedina Mendes Ribeiro Lopes e Cosme Ribeiro Lima Neto movem em face de Banco Bradesco Financiamento S/A e MercadoPago.Com Representações LTDA.

Consta dos autos que as partes autoras transacionaram entre si um veículo que estava com registro de alienação fiduciária em favor do primeiro requerido. O segundo requerente entrou em contato com o banco, pelo canal oficial via telefone, para iniciar tratativas para a quitação do contrato. A pessoa que representava o banco disse que a negociação seria feita por mensagens pelo aplicativo WhatsApp. O segundo requerente recebeu mensagem pelo citado aplicativo, e negociou a quitação pelo pagamento de R\$ 25.000,00. Foi gerado um boleto fraudado, que foi pago pelo segundo requerente, pensando está quitando o contrato de financiamento, mas que na verdade estava depositando um dinheiro em conta de golpista aberta na plataforma da segunda requerida.

Após a descoberta da fraude, não foi possível recuperar o dinheiro, pois, de acordo com a segunda requerida, o valor já havia sido sacado/transferido pelo beneficiário da conta aberta em sua plataforma.

Preliminarmente, tenho pela legitimidade passiva da segunda requerida. O CDC dispõe que todos os autores da ofensa ou responsável pela causação do dano responderão solidariamente. Ora, para saber se a segunda requerida é ou não corresponsável teremos que adentrar ao mérito, perscrutando provas, para se chegar a conclusão de sua responsabilidade solidária ou não. Em razão disso, passo ao exame do mérito.

, pois não contribuiu em nada com o golpe. Esta ré oportuniza com que qualquer pessoa abra uma conta em sua plataforma com a finalidade de receber dinheiro de depósitos por boleto bancário. Assim que soube do ocorrido, bloqueou a conta, mas o dinheiro já havia sido sacado.

A primeira requerida, em sua defesa de mérito, disse que não é seu o número de telefone celular utilizado para a negociação que o requerente realizou pelo aplicativo WhatsApp. Disse não ter responsabilidade no caso.

No entanto, analisando as provas juntadas aos autos é possível dizer que as evidências indicam vício na prestação de serviço por parte do banco requerido.

O requerente provou que entrou em contato com o Serviço de Atendimento ao Consumidor do requerido para tratativas da quitação do financiamento do veículo. Logo depois passou a receber contato de golpista tratando do mesmo assunto. É muita coincidência para se dizer que não teve relação a ligação de um fato com o outro.

O caso dos autos é diferente de quando a parte autora, ao tentar negociação de débito pela Internet, acessa site de golpistas, achando que é o oficial do banco, já que neste caso realmente a instituição bancária não tem controle sobre o golpe.

No caso dos autos, há o forte indicativo de que algum funcionário do banco informou a terceiros o número de contato do segundo requerente, que estava a procura de realizar uma quitação de financiamento. Assim, os fraudadores poderiam como que “dar um bote certo”, ou seja, entrar em contato com quem realmente estava com dinheiro e desejando muito quitar uma dívida.

Com relação ao dano moral, entendo que está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O dano moral neste caso existe na sensação de impotência que o segundo requerente passou a ver todo o dinheiro que tinha reservado para a quitação do contrato de financiamento, para transferência da titularidade do veículo que havia adquirido, sumir às mãos de golpistas, e com a ajuda de funcionários do banco réu.

Não há dano moral comprovado em relação à primeira requerente. A simples cobrança da dívida que já deveria está quitada não é capaz de gerar dano moral na modalidade in re ipsa.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) DECLARAR quitado o contrato de financiamento do veículo COROLLA GSI A/T 1.8 CVT, em nome da primeira requerente, devendo a requerida PROMOVER o que for necessário para a baixa do gravame em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) CONDENAR a parte requerida a pagar, somente ao segundo requerente (Cosme Ribeiro Lima Neto), a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Registra-se que, em regra, cabe ao pagador a conferência dos dados antes de confirmá-lo, até porque se trata de fraude bastante conhecida e noticiada nos meios de comunicação. Todavia, o caso em análise traz peculiaridades, especialmente porque restou evidenciado que se tratou de fraude elaborada, indetectável pelo homem médio, conforme bem pontuado na sentença.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. BANCO. PAGAMENTO DE BOLETO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

Há culpa exclusiva do consumidor que não adota diligências necessárias para que o pagamento ocorresse em favor do credor original, afastando a ocorrência de ato ilícito da instituição financeira. Todavia, tratando-se de fraude elaborada, indetectável pelo homem médio, pode haver a responsabilização das instituições envolvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001782-08.2022.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/03/2023 12:18:03

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Polo Passivo: DIEL FRANCA DOS REIS

Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos materiais e morais, em razão da existência de dois débitos de R\$ 1.000,00 não autorizados por ele em sua conta bancária.

Pois bem.

De início, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no artigo 5º da XXXV, da Constituição Federal, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao Judiciário, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida suscitada pela requerida.

Por ora, indefiro o pedido de justiça, pois em sede de Primeiro Grau no Juizado não há concessão de justiça, conforme estabelecido no artigo 55, da Lei 9.099/95.

Passo a análise do mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Tratam estes autos de ação declaratória de indébito com indenização por danos morais em razão descontos efetuados na conta bancária, qual a parte autora alega desconhecer.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Considerando que a parte autora alega que não utilizou o seu cartão para efetuar compras, bem como, alega ser desconhecidos os valores cobrados, cabia a ré fazer prova em contrário, entretanto, quedou-se inerte, uma vez que não discorreu sobre os fatos apurados na inicial, contestando apenas em relação ao dano moral pleiteado pela autora.

A ré não juntou aos autos documentos capazes a comprovar o contrário do alegado pela autora, demonstrando a legalidade dos débitos. Portanto, deve ser acolhido o pedido da parte autora para isentá-la de qualquer débito referente a demanda dos autos.

A ré afirma que não agiu fora dos ditames legais, requerendo a improcedência total do pedido autoral.

Neste passo, verifica-se o dano causado pela conduta do Banco, quando procurado pela consumidora, não se ateuve que, poderia tratar-se de fraude, o que é um crime corriqueiro em nosso país.

Assim, a requerente sofreu abalo moral, pois estava sendo cobrada de um débito que não fez.

Em relação a possível fraude de terceiro estelionatário, a matéria encontra-se sumulada no âmbito do E. STJ, como se observa a súmula: "Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade da requerida basta a prova do dano e do nexo causal, sendo prescindível a prova da culpa.

Nada obstante, a requerida não adotou cautelas eficientes e capazes de evitar possível fraude ou equívoco, examinando a documentação dos autos procurando concluir o que realmente aconteceu.

Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, pois o fornecedor de serviço tem a responsabilidade legal de implementar os instrumentos necessários para a segurança do consumidor em relação aos serviços prestados.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou na cobrança indevida.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para:

1) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$ 2.000,00, a título de danos materiais, com juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

2) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, com juros e correção monetária, conforme Súmula 362, do STJ. (...)"

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA NÃO REALIZADA PELO CONSUMIDOR. LANÇAMENTO NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEVIDO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIA CRUCIS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7043903-08.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/03/2023 09:49:25

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: CLEISIANE FERREIRA VASQUES

Advogados do(a) RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

As provas produzidas dizem respeito a reportagens e reclamações de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens, reclamações de outros moradores e referentes a outras casas na região, não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apelação cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

Apelação cível. Falha na prestação do serviço. Fornecedor de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com ressalva aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001121-17.2022.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 29/03/2023 21:35:09

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664-A, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838-A

Polo Passivo: SARHA STEFANY CAMARGO SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da parte Autora, encontrando irregularidades na medição, procedendo os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Consta dos autos que o débito em questão refere-se a um processo de fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrente, na Unidade Consumidora, verificando irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa. A empresa recorrente não conseguiu comprovar que a parte recorrida foi devidamente notificada acerca das irregularidades, pois, não há comprovante com aviso de recebimento dos documentos necessários para a realização de defesa administrativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 (revogada pela Resolução 1.000/2021) da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei).

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há o comprovante de entrega da carta ao cliente de, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso, tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

E mais:

“Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Não observância dos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e ampla defesa. Inexistência do débito. Corte do serviço. Negativação. Dano moral. Valor suficiente. Recursos não providos. É indevida a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, por indício de procedimento irregular, sem que haja a rigorosa obediência aos procedimentos da agência reguladora para a caracterização da irregularidade e apuração do valor do consumo, e sem o cumprimento das regras do contraditório e ampla defesa.

Cabível a indenização por dano moral se, pelo débito discutido, apurado de forma indevida, ocorrer o corte do fornecimento do serviço essencial e a negativação do nome.

O valor da condenação a título de reparação por danos morais, tendo as características de suficiente, para o equilíbrio da reparação, não merece alteração." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014665-41.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/10/2022). Grifei.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas sim em razão da não observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Procedimento administrativo. Ausência de notificação. Contraditório e ampla defesa prejudicado. Declaração de inexigibilidade. Recurso não provido. Sentença mantida.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A notificação prévia sobre o procedimento de recuperação de consumo é de responsabilidade da empresa em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando, assim, ineficaz e inexigível os valores cobrados em caso de sua ausência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7046944-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/02/2022 10:16:43

Data julgamento: 26/04/2023

Polo Ativo: MARIA ALVES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

Polo Passivo: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 90099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o embargo.

Com razão em parte o embargante, considerando que houve erro quando do lançamento do referido acórdão do Recurso Inominado, razão pela qual consigno abaixo a decisão correta.

Com efeito:

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo consumidor em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. O consumidor pleiteia pela reforma da sentença a fim de reconhecer os danos morais sofridos em razão da manutenção do nome da Autora no cadastro de inadimplentes e arbitrá-lo no valor de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico do Banco/requerido.

Outrossim, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa à inversão do ônus da prova, caberia ao Banco/recorrido comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

De todo modo, o Autor comprovou ter pago a dívida em questão, conforme comprovante de pagamento juntado no ID Nº 14766493 foi devidamente pago em 13/08/2020 e o nome do Consumidor continuou negativado em 02/12/2020 (ID Nº 14766491) em decorrência de um débito que foi devidamente pago. O Autor teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por quase de 04 (quatro) meses mesmo após a quitação, situação a qual claramente abalou o psicológico do consumidor.

Além disso, não foi evidenciado qual teria sido o motivo para a permanência da inscrição do nome do Autor no cadastro de inadimplentes após 04 meses do pagamento da referida dívida. Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial. Com efeito, é certo que a inscrição do nome indevidamente em cadastro de maus pagadores é capaz de gerar todos os tipos de transtornos. A empresa Ré apenas argumentou limitando-se a dizer que: "No caso em tela, não houve, em nenhum momento, comprovação ou apresentação de documentos por parte da Requerente do direito arguido, não passando de meras alegações."

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Neste contexto, merece reforma a sentença do Juízo de origem no sentido de acolher como verossímil as alegações da parte Autora.

Configurado o dano moral, resta analisar o valor no que se refere à indenização.

Considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Autor se mostra justo e razoável, pois atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste. Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte consumidora, para condenar o Banco/requerido ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data do julgamento (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. DÍVIDA QUITADA. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Firme nestas considerações ACOLHO EM PARTE os embargos interpostos a fim de sanar o erro material, para que passe a constar o acima descrito no Acórdão de julgamento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE LANÇAMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037245-65.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/03/2023 16:41:34

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ELIEZER DA SILVA LANZA

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Defiro o pedido de justiça gratuita da parte autora/recorrente, eis que os documentos juntados nos autos comprovam a hipossuficiência alegada.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 308,90 (trezentos e oito reais e noventa centavos), além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.

A requerida, por sua vez, aduz que houve a regular contratação, a Requerente foi cliente da empresa Requerida referente ao terminal nº (69) 3424-9794, ativo no dia 05/06/2018, tendo seu cancelamento realizado no dia 12/12/2018, devido a inadimplência do autor. Alega que a restrição junto ao órgão de proteção ao crédito refere-se à falta de pagamento dos débitos da autora. Pugna pela improcedência do pedido inicial, e pugna pela condenação em litigância de má-fé.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

Em que pese a empresa de telefonia não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as faturas de consumo que comprovam que a autora usufruiu dos serviços da ré.

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de serviço de telefonia em seu nome.

Importante ressaltar que, em análises sistêmicas, foi encontrado reciprocidade do autor com os telefones de contato informado no sistema da empresa referente ao produto.

Além disso, se terceiro tivesse utilizado dos dados da parte autora para firmar contrato fraudulento, conforme a inicial pretende sugerir, é certo que aquele não efetuaria o pagamento das contas emitidas.

Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.

Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.

Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação negocial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).

Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, especialmente em face da comprovação da contratação da linha telefônica, conforme faturas e histórico de ligações trazidos em sede de contestação.

Na situação em análise, em que pese a ausência do contrato entre as partes, não há comprovação de elementos suficientes para a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito e danos morais. A inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma temerária.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016937-08.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/01/2023 17:59:15

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: RIARLISSON PEREIRA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Defiro o pedido de justiça gratuita da parte autora/recorrente, eis que os documentos juntados nos autos comprovam a hipossuficiência alegada.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negatificação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Portanto, sendo legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por dívida existente, não há que se falar em danos morais.

Nesse sentido colaciono o entendimento pacificado deste colegiado:

CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA.- A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não torna ineficaz o negócio jurídico em face do devedor, mas apenas lhe desonera de ter que pagar a dívida ao cessionário, considerando-se adimplida se houve o pagamento ao cedente.

A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, mesmo sem sua notificação quanto à cessão, não configura dano moral, por caracterizar exercício regular de direito por parte da cessionária. Precedente do STJ. (7005957-46.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado Recorrente: Adão Alves Branco Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 13.10.2016)

CESSÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não torna ineficaz o negócio jurídico em face do devedor, mas apenas lhe desonera de ter que pagar a dívida ao cessionário, considerando-se adimplida se houve o pagamento ao cedente.

A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, mesmo sem sua notificação quanto à cessão, não configura dano moral, por caracterizar exercício regular de direito por parte da cessionária. Precedentes do STJ. (7061453-26.2016.8.22.0001. Relator: Juiz Enio Salador Vaz, data do julgamento: 20.09.2017)

Essa também é a concepção firmada na Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Cessão de crédito. Ação de indenização. Ausência de notificação. Danos morais não configurados. Cadastro de inadimplentes. Exercício regular de direito. Sentença reformada. O cessionário pode exercer seu direito com vistas à obtenção de seu crédito, embora o devedor não tenha sido notificado da cessão. Inteligência do art. 293 do Código Civil. Age no regular exercício de seu direito o cessionário que promove a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, mesmo que o devedor não tenha ciência da cessão (Apelação n.0021351-86.2013.8.22.0001, Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, julgado em 25/05/2016).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita ora deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CESSÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR. EFICÁCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

Ficando demonstrada a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção de crédito, não há o que se falar em ato ilícito e, portanto, descabida a condenação em danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014156-29.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/08/2022 08:39:16

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: KATIA REGINA PECORARI BORGES

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694-A, GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958-A

Polo Passivo: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

A preliminar de ilegitimidade passiva será analisada com o mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A autora alega que possui contrato de financiamento junto ao banco, e sempre emitiu os boletos pelo site do requerido, entretanto, ao atrasar o pagamento do mês de dezembro de 2020, não conseguiu emitir o boleto, alegando ter entrado em contato com um número de WhatsApp fornecido no site do requerido. Solicitou a emissão de boleto e informou apenas seu CPF. Após realizar o pagamento do boleto e permanecer sendo cobrada, percebeu ter sido vítima de fraude.

Em defesa, o banco alegou ilegitimidade passiva por não ter sido beneficiário do valor pago pela autora, além de culpa exclusiva da autora.

Em que pese a alegação do requerido de não ser responsável pela fraude, a partir do momento que disponibiliza meios eletrônicos para emissão de títulos de crédito pelos seus clientes, assume a obrigação de reparar os danos que possam decorrer da falha de segurança na prestação desse serviço.

Consta nos autos o boleto objeto da fraude no valor de R\$558,54, no qual verifica-se a informação como emissor e beneficiário o banco requerido com seu nome, logo e CNPJ, os dados do pagador sendo a cliente do financiamento (id 66422972, p.2), comprovante de pagamento indicando a mesma linha digitável do título, conduto, aponta outro beneficiário que não aquele informado no boleto em questão (id 66422972, p.2).

Ocorrida a fraude, cuja responsabilidade recai sobre o requerido, entendo ser devida a restituição do valor pago.

Ademais, melhor sorte não assiste à requerente quanto ao pedido de danos morais.

Apesar da falha na prestação do serviço que deu azo a emissão do boleto fraudulento, não houve nenhum desdobramento que tenha causado vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral da requerente, pois transtornos característicos da vida moderna não configuram o dano moral indenizável.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por KATIA REGINA PECORARI BORGES em face de BANCO VOTORANTIM S.A., para condenar o requerido a restituir a quantia de R\$558,54 (quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso em 16/12/2020.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Em respeito às razões recursais, acresço que a mera carta de informação emitida pelo SCPC, não quer dizer que o nome da parte autora foi negativado, a carta é apenas uma expectativa de que o nome do consumidor poderá ser negativado, caso não haja o pagamento da dívida, para se configurar o dano é necessário a comprovação da inscrição negativa, entendimento este consolidado na jurisprudência. Assim, ausente a comprovação de prejuízo ou da negativação, esta por meio de certidão emitida pelos órgãos oficiais, impede que o pleito indenizatório da parte autora seja acolhido, posto que não há ilicitude na conduta da requerida. Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação do recorrente de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ressalvado eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. BOLETO FALSO. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. CARTA INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA.

Para fins de pleito indenizatório fundado em inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.

Não havendo comprovação dos fatos constitutivos do direito que embasam o pedido contido na exordial, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000444-02.2022.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 23/03/2023 18:46:32

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOSE UILIAN OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Aduz a parte autora que, descobriu que o seu nome estava negativado pela empresa ré, por conta de uma pendência no valor de R\$ 89,01.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, sendo esta deferida na despacho inicial (ID. 75555387).

Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas pela requerida.

Da inépcia da inicial

Afasto a preliminar de inépcia da ação, posto que a inicial preenche todos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, e está devidamente instruída com os documentos essenciais para o exercício do contraditório, bem como não há indícios de que o requerente não possui conhecimento acerca da presente ação.

Da ausência de poderes específicos

A requerida sustenta que os atos processuais foram incompatíveis com a vontade da parte na outorga dos poderes ao advogado, posto que não houve delimitação de poderes suficientes e específicos para a realização dos atos processuais.

Entretanto, a procuração de id. 74569865 está devidamente preenchida, bem como foram outorgados poderes para o foro em geral, com especificação dos atos que o advogado pode praticar, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedor de serviços, sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 14 do CDC).

Narra o requerente que teve seu nome inscrito nos nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa requerida, porém, alega não possuir responsabilidade pelos débitos.

Em defesa, a requerida sustenta a regularidade da negativação, posto que esta decorreu de inadimplência do autor.

Restou comprovada a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (ID. 74569866).

A requerida, por sua vez, limitou-se a apresentar tela sistêmica indicando que o autor foi titular da unidade consumidora nº 172588-2, sem comprovar existência das dívidas impugnadas na presente ação.

Competia à requerida comprovar regularidade da inscrição (art. 6º do CDC e art. 373, II do CPC), porém, assim não o fez, dando azo à declaração de inexistência dos débitos.

Inexistente o débito, indevida a negativação.

O apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito, isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Este também é o entendimento jurisprudencial, no sentido de reconhecer que o dano moral é presumido nos casos de negativação indevida, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por REQUERENTE: JOSE UILIAN OLIVEIRA DA SILVA em face de REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, para:

a) condenar a requerida a pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça, ambos a partir da data de publicação desta sentença;

b) declarar inexistentes os supostos débitos, nos valores de R\$89,01 (data: 09/06/2017, contrato nº 0179796407268209), R\$105,38 (data: 04/07/2017, contrato nº 0179796407391773), R\$75,85, (data: 02/08/2017, contrato nº 0179796411481789), devendo a empresa requerida excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes no que concerne aos referidos débitos.

Por fim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Em respeito as razões recursais, ressalto que é entendimento consolidado por esta Turma que o procedimento de recuperação de consumo fundado em perícia unilateral é evadido de ilegalidade, devendo os débitos dali decorrentes serem declarados inexistentes, motivo pelo qual a manutenção da sentença vergastada é medida que se impõe.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

Oportunamente, archive-se.

É como voto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator CRISTIANO GOMES MAZZINI substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008874-73.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/02/2023 10:18:01

Data julgamento: 25/04/2023

Polo Ativo: ENGRIDIUANE DUTRA DE FARIA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A, PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A

RELATÓRIO Dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO onheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (STJ 297) e a requerente como consumidora, conforme previsão dos artigos 2º e 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Narra a autora que é cliente da requerida e por questões pessoais deixou de pagar algumas faturas, tendo seu número deixado de funcionar. Buscou então a requerida para realizar negociação, pagou o valor solicitado, sendo informada que em três dias a linha estaria em pleno funcionamento. Entretanto, voltou a ter os serviços prestados apenas em 14/07/2022, após o deferimento de tutela ser devidamente cumprida pela requerida (id 79438209).

Em defesa a requerida alega que a linha da autora está funcionando normalmente e que o simples inadimplemento contratual não enseja o recebimento de danos morais.

Pois bem.

Apesar da demora no reestabelecimento do funcionamento da linha telefônica da requerente, os fatos atravessados pela mesma não foram capazes de gerar o abalo moral necessário ao ensejo de danos morais, vistos que estes, devem ser específicos e demonstrados, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos da parte autora, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório.

A despeito da alegação da autora de que teria perdido o agendamento de exames médicos, não apresentou provas corroborando tal declaração, apenas comprovou que seu contato indicado nos cadastrados para atendimento era o da linha suspensa. Além disso, a própria autora deu causa à suspensão de prestação do serviço em razão do inadimplemento.

Não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, entendo que os aborrecimentos e transtornos vivenciados pela autora não ultrapassam o mero dissabor cotidiano, não sendo suficientes para ensejar indenização por dano extrapatrimonial, inexistindo, outrossim, prova acerca do vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do seu patrimônio moral.

Desse modo, a descrição dos fatos apresentados não configuram prejuízo à honra ou reputação da autora e por conseguinte, não demonstra a ocorrência de danos ensejadores de reparação.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ENGRIDIUANE DUTRA DE FARIA em face de CLARO S.A. para confirmar a decisão de tutela antecipada visando o reestabelecimento do funcionamento da linha móvel (69)99602-6806.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Requer a parte autora a parcial reforma da sentença para que a empresa requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Tenho por bem reconhecer o dano moral no presente caso.

Em que pese a parte autora ter atrasado o pagamento das faturas, dos autos denota que mesmo tentando na via administrativa ter o serviço restabelecido, somente conseguiu após ingressar na via judicial.

A autora quitou os débitos em 26/05/22 e a requerida somente disponibilizou o serviço em 14/07/22, repise-se após decisão judicial. Em sua peça de defesa a requerida não demonstrou qualquer razão concreta para justificar a demora no restabelecimento do serviço, ônus que lhe incumbia. Assim, decorridos mais de 45 dias de espera para resolver um problema de fácil solução, tenho que a situação transborda o mero dissabor.

O dano moral é inerente e decorre da natureza dos fatos apresentados, vez que a parte recorrente, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa, nada fez para solucionar a questão do cliente/consumidor, no menor tempo possível, que percorreu verdadeira via crucis, sem qualquer solução a contento. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido. 32 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70518156120198220001 RO 7051815-61.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/08/2020).

CONSUMIDOR, DESCONTO INDEVIDO. PERDA DO TEMPO ÚTIL. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA EMPRESA DE TELEFONIA NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A perda do tempo útil do consumidor, nas relações de consumo, é suficiente para ocasionar dano extrapatrimonial que deve ser devidamente ressarcido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023541-24.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/06/2021.

O dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas de punir o ofensor que deu causa, evitando que outros consumidores sejam submetidos ao mesmo tratamento proporcionado a recorrente.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, reformando parcialmente a sentença para CONDENAR a empresa recorrida ao pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ÊXITO. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. PERDA DO TEMPO ÚTIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência.

A perda do tempo útil do consumidor, nas relações de consumo, é suficiente para ocasionar dano extrapatrimonial que deve ser devidamente ressarcido.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 19 de Abril de 2023

Relator JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

NÚCLEO DE JUSTIÇA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7004693-81.2022.8.22.0022

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Correção Monetária

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CORREA, CPF nº 24226114272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.910,00

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS em face de MARIA APARECIDA CORREA .

Houve a realização do acordo junto ao ente, razão pela qual o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento.

Pois bem. A suspensão com arquivamento provisório não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo, porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

Portanto, correto homologar-se o acordo com posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AG 24793 SP 2004.03.00.024793-8 (TRF-3) Data de publicação: 11/05/2005 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas. 2. Uma vez suspensão a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal. 3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. 4. Agravo de instrumento improvido.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, e suspendo o feito.

Intimadas as partes, archive-se em arquivo provisório (sem baixa) pelo prazo do acordo, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual em caso de descumprimento.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, domingo, 7 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CORREA, CPF nº 24226114272, RUA VALDEMAR COELHO S/N, FINAL RUA LAGOA SETOR CHÁCARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001207-57.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.978,41

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que

se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A36 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001527-10.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais

adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A28 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001571-29.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.004,58

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUL-

GADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A28 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001653-60.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001725-47.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIRLEI CESAR GARCIA, OAB nº RO6866, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.005,71

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUÍZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A38 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001451-83.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.005,71

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e

2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A40 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001472-59.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.091,56

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, DOS JATOBAS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001478-66.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.091,56

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, DOS JATOBAS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001496-87.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.033,03

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos

(execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001546-16.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.004,58

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fartos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processu-

ais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A28 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001562-67.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.025,17

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A33 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001718-55.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.257,83

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução

foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002001-78.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.249,94

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Em seguida, opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp.

1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A41 SN, QUADRA 52A CJ 25 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002263-28.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.033,55

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A32 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002438-22.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.111,91

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, DOS BUNITIS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002465-05.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.059,56

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fartos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e

2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A20 CIDA-DE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002474-64.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.276,14

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo

que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A33 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002485-93.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.024,87

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que

se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A21 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002505-84.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.984,44

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza

distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A21 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002661-72.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.664,67

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos possesores que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, DOS BURTIS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002675-56.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.263,27

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RIO VERDE SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002676-41.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.257,83

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conheci-

mento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A29 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002714-53.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUL-

GADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A31 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002731-89.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos nº 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fartos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A32 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001218-86.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.951,04

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A36 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001482-06.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.046,67

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça,

ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001541-91.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.004,58

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oferecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A28 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001550-53.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.004,58

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos nº 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A28 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001647-53.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia

da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002014-77.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.021,13

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos nº 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número

excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002026-91.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.020,72

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A41 SN, QUADRA 52A CJ 25 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002033-83.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.978,41

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça,

ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A39 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002040-75.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.027,42

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A41 SN, QUADRA 52A CJ 25 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002056-29.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.634,17

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fartos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, DOS BURLIS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001367-82.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.005,71

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo

de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A39 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001671-81.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Em seguida, opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001733-24.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIRLEI CESAR GARCIA, OAB nº RO6866, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.005,71

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais

adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A38 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001830-24.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.978,41

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Em seguida, opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 S/Nº, SETOR 2, QUADRA 59A, LOTE CJ-03 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001641-46.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fartos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002046-82.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.668,31

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos

(execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, DOS BURTIS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002068-43.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.640,05

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fartos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processu-

ais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, DOS BURTIS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002118-69.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.073,29

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A33 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002134-23.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.993,81

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos

mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A24 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002183-64.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Em seguida, opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fartos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões

contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A31 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002089-19.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.324,38

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oferecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A23 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002129-98.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
VALOR DA CAUSA: R\$ 3.995,60
DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oferecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A24 SN
CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002259-88.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA,
OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.024,37

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Em seguida, opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A32 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002440-89.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.059,56

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, ZONA RURAL km 03 LINHA 184 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002468-57.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.736,65

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicação do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento

e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, DOS JATOBAS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002490-18.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.033,03

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Em seguida, opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUL-

GADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A33 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002022-54.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.978,41

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A39 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002027-76.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.978,41

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A39 SN

CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002055-44.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.634,17

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retorne conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, DOS BURTIS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002179-27.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.261,18

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oferecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A24 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002213-02.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A31 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002182-79.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto

ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A31 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002582-93.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.289,41

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A20 CIDA-DE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002601-02.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A26 S/N, SETOR 2, QUADRA 44A, LOTE CJ-32 CD - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002620-08.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto

ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A26 S/N, SETOR 2, QUADRA 44A, LOTE CJ-32 CD - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002648-73.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.960,21

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número

excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RIO VERDE SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002694-62.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A31 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002737-96.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.045,81

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia

da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A24 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002743-06.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.059,56

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fartos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A24 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002807-16.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899, ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.059,56

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001740-16.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.685,41

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça,

ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, DOS BURTIS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7014780-54.2016.8.22.0007

Classe : Execução Fiscal

Assunto : ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO, CPF nº 08464162049

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.170,98

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Cacoal em face de Sabino José Cardoso, onde cobra débitos de ISS do ano de 2012.

Citado o devedor, este reconheceu a existência da dívida e ofertou para penhora, crédito que teria em honorários advocatícios nos autos nº 7009528-70.2016.8.22.0007, em tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal.

Após expedição de ordem para penhora no rosto dos autos, foram ainda procedidas várias diligências para localização de outros valores e bens em nome do devedor, todas infrutíferas.

Determinado então, que o feito aguardasse em arquivo, a finalização do outro processo e disponibilização dos valores penhorados.

Requeridas novas diligências pela Fazenda Pública, também não frutíferas.

Determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre envio dos autos ao 1º Núcleo da Justiça 4.0.

Concordou o devedor, mas apontou ocorrência de prescrição do débito.

Requer reconhecimento para posteriormente, negociar com a Fazenda Pública, débitos ainda válidos, juntamente com outras execuções que tramitam contra si.

Intimada, a Fazenda Pública, refuta a alegação de prescrição e pede prosseguimento do feito com nova diligência em busca de patrimônio do devedor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

O inciso I do referido artigo é expresso em reconhecer que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho que ordena a citação, o qual, por sua vez, retroage à data da propositura da ação (art. 240, §1º do CPC). Deste modo, considero o termo final a data da propositura da ação.

Em análise ao título do presente feito, verifica-se que o fenômeno da prescrição direta não alcançou o crédito tributário referente à CDA na medida em que constituído em 2012 e a demanda foi distribuída em 28 de dezembro de 2016, ou seja, menos de 05 (cinco) anos.

Quanto à prescrição intercorrente, está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:

Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Há, nitidamente, duas hipóteses distintas e autônomas, que permitem o reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da demanda fiscal. São elas: I) o decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem que seja encontrada a parte executada; ou II) o decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem que sejam encontrados bens penhoráveis do devedor.

A prescrição intercorrente não se consuma pelo simples decurso do prazo, exige-se que a paralisação processual decorra de desídia ou inércia da parte, que, pessoalmente intimada, deixa de diligenciar e permite o escoamento de prazo superior ao previsto em lei, para o exercício da ação.

Por oportuno, confirmam-se as lições de Fredie Didier Júnior, acerca do tema:

“(…) Para que se configure a prescrição intercorrente, é preciso que haja algum tipo de comportamento do credor/exequente, do qual decorra a paralisação do processo pelo tempo necessário à configuração da prescrição. É preciso que a paralisação seja imputada ao credor/exequente – n. 106 da súmula do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. (Grifei - In: Curso de direito processual civil: execução. Salvador: Juspodivm, 2017. Pág. 457).

Houve, nestes autos, a indicação pelo próprio devedor, de crédito no processo nº 7009528-70.2016.8.22.0007, em tramitação na 3ª Vara Cível de Cacoal, penhorado no rosto daqueles autos.

O arquivamento pelo art. 40 da LEF, em 10 de janeiro de 2018, se deu de forma equivocada. Mas, de todo jeito, já em 19 de janeiro de 2019, a Fazenda Pública apontou que estava no aguardo da venda do bem penhorado nos autos em que executado o crédito do devedor, não tendo transcorrido então, o prazo de 5 (cinco) anos, sem localização de bens penhoráveis.

Assim, não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou sem movimentação pelo prazo superior ao previsto em lei para o exercício da ação de execução fiscal, muito menos por desídia da parte exequente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do devedor Sabino José Cardoso, para reconhecimento da prescrição e determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o devedor alega interesse no parcelamento do débito (ID 88394655), manifeste-se em 15 (quinze) dias, apresentando os comprovantes de ajuste com a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, oficie- ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal para prestar informações quanto a penhora de valores nos autos nº 7009528-70.2016.8.22.0007 determinada na decisão (ID 11264226) e disponibilização dos valores.

Após, retornem os autos para deliberação quanto novas diligências solicitadas pela parte exequente.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Nº 7009528-70.2016.8.22.0007.

Ji-Paraná/RO, domingo, 7 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz Zipparro Santiago

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO, CPF nº 08464162049, RUA DOS PIONEIROS 2416 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001388-58.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.252,56

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retorne conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001409-34.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.046,67

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos

(execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001460-45.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.005,71

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A40 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7001470-89.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.091,56

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, DOS JATOBAS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002622-75.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.986,44

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RIO VERDE SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002748-28.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.059,56

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A24 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7003723-50.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.995,60

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Em seguida, opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, 184 KM 3 LADO NORTE, S/N SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7004272-26.2023.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. T.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

EXECUTADO: CLEBER BATISTA ROSA, CPF nº 94677107220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.936,16

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(a)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

12.3. Advertir à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: F. P. D. M. D. T. autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: CLEBER BATISTA ROSA, CPF nº 94677107220, RUA ÂNGELA DE FÁTIMA SANTOS 322, CASA SETOR 06 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supra-mencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.

17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: CLEBER BATISTA ROSA, CPF nº 94677107220, RUA ÂNGELA DE FÁTIMA SANTOS 322, CASA SETOR 06 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. T., AV. AFONSO PENA 2122, PREFEITURA SETOR 04 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEBER BATISTA ROSA, CPF nº 94677107220, RUA ÂNGELA DE FÁTIMA SANTOS 322, CASA SETOR 06 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002247-74.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.025,17

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião

de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A29 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002271-05.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.059,56

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUÍZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A22 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002475-49.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.059,56

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A20 CIDA-DE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002560-35.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A20 CIDA-DE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002625-30.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.986,44

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sis-bajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fartos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicação do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se). Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes.

Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RIO VERDE SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7025714-45.2023.8.22.0001

REQUERENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797

REQUERIDO: ENERGISA

DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por KARLYNETE DE SOUZA ASSIS em face de ENERGISA S/A.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora requer a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a manutenção do fornecimento de energia elétrica e a suspensão da cobrança de débito, inclusive por meio de ligações e mensagens telefônicas, nos valores de valores de R\$ 6321,33 com vencimento em 17/03/2023, e R\$ 581,36 com vencimento em R\$ 17/03/2023, por se tratarem de recuperação de consumo.

O autor argumenta que o procedimento de recuperação de energia realizado pela requerida é abusivo, pois desconhece as possíveis irregularidades na UC, e que a eficiência do equipamento de medição de energia elétrica é de responsabilidade exclusiva da fornecedora. Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica no domicílio da requerente e, ainda, se abstenha de interrompê-lo novamente até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa. Além disso, pugna que seja determinada a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a cobrança discutida decorre de suposto débito pretérito proveniente de recuperação de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontra-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:

- SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
- DETERMINO que o cartório de processo eletrônico (CPE) realize baixa/retirada da anotação restritiva das empresas arquivistas, através de ofício enviado à todas as referidas empresas controladoras/informadoras do crédito, comandando a ordem, se possível, nos sistemas on line (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), a ser cumprida em 05 (cinco) dias, sirva-se apresente de ofício requisitante.
- DETERMINO que a ré se abstenha de efetuar ligações e envio de mensagens ao autor, sobre dívidas alusivas à recuperação de consumo discutida nestes autos.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7027830-24.2023.8.22.0001

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SCONZA PORTO, OAB nº SP187471

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Defiro a gratuidade judiciária.

Custas recolhidas em 2%.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível/Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

segunda-feira, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7060391-38.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Anulação, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Polo Ativo: CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que Cláudia Maria Alencar Moraes opôs em face da sentença Id nº 88495606 páginas 01/07, alegando que esta foi omissa, instante em que requer a condenação ao pagamento dos danos extrapatrimoniais causados a autora.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP , 7061712-11.2022.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELICLEIA FERREIRA ANGELO, RUA SÃO JORGE 5131, - ATÉ 4539/4540 NOVO HORIZONTE - 76810-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722 EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ELICLEIA FERREIRA ANGELO em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega, em síntese, que é titular da unidade consumidora de nº 20/67008-3, e que no dia 13/04/2022, a ré compareceu em sua residência a fim de realizar inspeção em seu medidor de energia, ocasião em que foi expedido o TOI nº 86265144 .

Assevera que após a vistoria, foi surpreendida com a notificação de fatura no valor de R\$ 5.735,74 (cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), com vencimento na data de 06/07/2022, referente a recuperação de consumo dos meses de período de 06/2021 a 04/2022, sendo, 11 (onze) meses, o que atesta ser desproporcional, desarrazoado e ilegal.

Sustenta que buscou resolver a situação amigavelmente, tendo instaurado procedimento junto ao PROCON/RO, CIP nº 22.05.0014.002.00361-3, porém não obteve êxito.

Questiona os cálculos referentes à recuperação de consumo, salientando a inaplicabilidade do artigo 130, III da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Ao final, com base nesse argumento, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, bem como incluir seu nome junto ao cadastro de maus pagadores. No mérito, requer procedência da ação, a fim de que seja declarada a inexistência do débito cobrado pela requerida, no valor de R\$ 5.735,74 (cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Despacho inicial no ID 80734186. Deferida a gratuidade de justiça e a tutela provisória de urgência para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, bem como incluir o nome do Requerente junto ao cadastro de maus pagadores.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 81982341, onde aduz que a concessionária não escolhe a forma de realização dos cálculos, mas segue um dos critérios acima estipulados, que vai devidamente indicado ao consumidor nas notificações e planilhas de cálculo a ele enviadas, discorrendo ainda sobre o procedimento de recuperação de consumo.

No mérito, fundamenta que na ocasião da vistoria ao medidor da unidade consumidora da requerente, foi constatada a irregularidade de desvio de uma fase por um ramal auxiliar, que impedia a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel da autora.

Ressalta que por tais motivos, a concessionária expediu o competente Termo de Ocorrência e Inspeção, sendo a inspeção acompanhada pela requerente, afastando quaisquer argumento de unilateralidade. Destaca ainda que tendo em vista que a irregularidade encontrada não foi realizada diretamente no medidor, não houve necessidade de retirada do mesmo, não tendo sido realizada perícia no órgão competente.

Relata que a concessionária executou todos os procedimentos elencados pelas Aneel para a faturação de consumo por irregularidade e, em decorrência emitiu a fatura com consumo total de R\$ 5.735,74 (cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), discriminando o valor na carta enviada a autora.

Ao final, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Réplica à Contestação no ID 83102459.

Intimadas para produção de provas (ID 83117824), a requerida se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a autora requisitou produção de prova pericial na unidade consumida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado.

No presente caso, torna-se despropositada a produção de outras provas, sendo cabível o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame das preliminares, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Do mérito.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica da legislação consumerista, com a ressalva de que a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do CPC no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora. Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R\$ 5.735,74 (cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia, e se o fato gera danos morais indenizáveis.

O art. 590 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 86265144. A requerida informou que no caso em comento a parte autora acompanhou todo o procedimento realizado. Também informou que o medidor não foi retirado para vistoria, sendo esta realizada no local, utilizando-se apenas de registro fotográfico.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

Ficou constatado nos autos a emissão do TOI n. 86265144 (ID. 85978862), declarando que “DESVIO DE UMA FASE POR UM RAMAL AUXILIAR”, com a devida assinatura do consumidor. Consta nos autos comprovação de envio de AR no intuito de notificar a consumidora quais ações foram tomadas, com a assinatura de recebido pessoal da mesma.

De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do REsp n.º 1412433/RS, sob a sistemática dos repetitivos, se há suspeita de violação ou fraude no medidor de energia elétrica, esta deve ser apurada sob a égide do contraditório e da ampla defesa, a fim de conferir higidez ao procedimento administrativo de fiscalização da concessionária, vedada a cobrança sumária.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)

Por outro lado, vislumbra-se irregularidade, no caso, pelo fato de a requerida ter efetuado o cálculo com fulcro no art. 130, inciso III, da Resolução 414/2010, onde expressa que a apuração do débito seja feita tomando-se as maiores médias (ID. 81983606). Tal forma de cálculo já foi considerado abusivo, pois prevê punição direta do utente de energia, sendo considerada mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente à regularização do sistema:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

No julgamento do Tema 699, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Por tal motivo, é de se entender que o débito no valor de R\$ 5.735,74 (cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), apurado pela ré é inexistente, pois valeu-se de cálculo incorreto, prejudicando o consumidor, parte vulnerável da tutela consumerista.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, para DECLARAR a inexigibilidade/inexistência do débito cobrado indevidamente pela requerida ENERGISA S.A., em desfavor da autora ELICLEIA FERREIRA ANGELO no valor de R\$ 5.735,74 (cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) com vencimento em 06/07/2022, indicado no ID 81983604.

Confirmo a tutela concedida no ID 80734186.

Condeno a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (Art. 4º, XXI, Lei Complementar nº 80/1994), no valor de 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, (69)

Processo nº : 7086346-71.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARIO RIBEIRO EDUARDO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS - RO6893

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

MARIO RIBEIRO EDUARDO

Rua Emil Gorayeb, 3408, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-728

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7003951-88.2023.8.22.0000

AUTOR: DOMINGOS SAVIO PEDRACA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por DOMINGOS SÁVIO PEDRAÇA DE LIMA em face de ENERGISA S/A.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora requer o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e a suspensão da cobrança de débito no valor de R\$ 15.050,85 (quinze mil e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), referente à recuperação de consumo.

O autor argumenta que o procedimento de recuperação de energia realizado pela requerida foi feito de forma unilateral, sem comunicação prévia ou notificação para acompanhar a inspeção e/ou perícia realizada no seu medidor de energia, cerceando-lhe a oportunidade de defesa e contraditório. Nisso, residiria o abuso e ilegalidade da conduta praticada pela ré em cobrar os débitos.

Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica no domicílio da requerente e, ainda, se abstenha de interrompê-lo novamente até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa. Além disso, pugna que a requerida se abstenha de proceder a inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a cobrança discutida decorre de suposto débito pretérito proveniente de recuperação de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontra-se em discussão.

Com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a ENERGISA:

a) RELIGUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC da parte autora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação, sob pena de aplicação de multa, apenas se a suspensão tenha ocorrido devido a ausência de adimplemento da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 15.050,85.

b) SE ABSTENHA DE INCLUIR o nome da parte autora junto aos órgão de proteção ao crédito, pela dívida no valor de R\$ 15.050,85. Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº, Bairro, CEP, - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005445-82.2023.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RAIMUNDA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº SE8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da antiga resolução ou art. 595 da Resolução 1.000/21 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado, bem como requer danos morais por suspensão indevida de sua energia.

Mérito

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre 02/2020 a 10/2022 (33 meses), a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extrai-se do TOI n. 101216042 (ID. 88051100), único constante nos autos, que houve “DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA”, o que significa dizer que não estava deixando de registrar corretamente o consumo da energia. Não há como ter certeza de que a atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pelo titular da unidade consumidora, ora autor, quando se constatou que havia um desvio de energia, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho.

O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, e deveria no caso em questão, ter a notificação do titular, dentro do prazo de 15 dias, o que nos autos consta, visto que o A.R constante nos autos (ID 88052304), foi recebido pela autora, de modo que tenho o TOI como regular, tendo a complementação fotográfica da situação nos autos. Nota-se regularidade no procedimento.

Vislumbra-se irregularidade no caso, pelo fato de a requerida ter efetuado o cálculo conforme estabelece a Resolução 1.000/2021 da ANEEL que estabelece, no art. 595, inciso III, que a apuração do débito seja feito tomando-se as maiores médias (ID. 88052307). Ocorre que essa forma de cálculo prevê punição direta do utente de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente à regularização do sistema:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

No julgamento do Tema 699, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a cobrança da importância questionada de R\$ 5.733,53 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), vencido no dia 16/12/2022, não se mostra correta, devendo ser declarada nula a recuperação de consumo.

Dos danos morais

Relativamente aos danos morais é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, visto que tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, quanto na suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo serviço é de caráter essencial à manutenção da qualidade de vida humana. Isso sem mencionar que em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela requerida, a parte autora também foi imputada na prática de ilícito penal, consistente em furto de energia elétrica. Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

Nesse sentido, eis o aresto da Corte da Cidadania abaixo sintetizado:

“(…) À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias (…).” (STJ; AgInt-EDcl-AgInt-AREsp 1.032.324; Proc. 2016/0328400-7; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/05/2019; DJE 13/05/2019).

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Tal fato resultou no deferimento de tutela de urgência para o religamento de sua energia. Ademais, durante a persecução instrutória a requerida não provou nenhum fato que pudesse legitimar a exação.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

- DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo da fatura dos meses de 02/2020 a 10/2022 no valor de R\$ 5.733,53 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), vencido no dia 16/12/2022;
- CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 86476036).
- CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

,(69)

Processo nº : 7035129-57.2020.8.22.0001 Requerente: AUTOR: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

Requerido(a): REU: ENERGISA

Advogado: Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca dos honorários periciais, prazo 5 dias,.

, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7027934-16.2023.8.22.0001

AUTOR: EDMILSON REGIS TAVARES, FRANCISCO TAVARES 80 SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438, WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628

CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Trata-se de processo de matéria de interesse ao Núcleo de Justiça 4.0 criado com a Resolução 214/2021-TJRO. Assim, realize-se a redistribuição do processo para um dos juízes que compõem o referido núcleo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006719-78.2023.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ELSIMAR AREDES DE NOVAES, CPF nº 68797524620, LINHA C25, BR 421, LOTE 37, GLEBA 60 SN ZONA RURAL - 76888-

000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.

Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.

Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.

Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.

No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMpra-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

,(69)

Processo nº : 7005351-34.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: JOSE PEDRO DE JESUS SOUZA, ILZA FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.

, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7004244-58.2023.8.22.0000

AUTOR: JULIANA FERREIRA SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível/Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

segunda-feira, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7004246-28.2023.8.22.0000

AUTOR: JOAO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA interposta por JOÃO LOPES em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Da análise da petição inicial, verifica-se nos fatos que a parte autora alega estar sem abastecimento de energia elétrica em sua residência, por razões alheias a sua responsabilidade.

Verifica-se que a parte autora requer o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Todavia, deixou de juntar as três últimas faturas de energia elétrica regularmente pagas ou o histórico de contas da unidade consumidora em questão.

Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora seja intimada para emendar sua petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, devendo para tanto:

1 - Apresentar as três últimas faturas mensais de energia elétrica de sua unidade consumidora regularmente pagas ou o histórico de contas, já que pleiteia o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014344-03.2022.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: LEILIANE ROSA VALENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos,

LILIANE ROSA VALENTE DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega, em síntese, que é titular da unidade consumidora n. 20/182301-2, e que em 03/01/2017, a ré compareceu em sua residência para realização de inspeção do medidor de energia, conforme se observa no termo de ocorrência e inspeção - TOI n. 55605514 (id 82894546).

Descreve que na ocasião da inspeção, o medidor foi periciado sem sua presença, sendo identificada uma irregularidade de medição, e que, 16 de julho de 2021, a ré expediu cobrança referente a diferença de consumo, alegando ter sido constatada a existência de irregularidade na medição e/ou aferição na instalação elétrica, informando o período correspondente ao débito e apresentando cobrança correspondente aos meses de novembro/2016 até dezembro/2016, no valor total de R\$ 448,49 (Quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Ressalta que a autora não acompanhou a inspeção, que não teve perícia e que só tomou conhecimento da recuperação de consumo em função da notificação de irregularidade.

Ao final, requer em tutela, a determinação para que a ré abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente. No mérito, requer a procedência do pedido, para que seja declarada inexistente o débito de R\$ 448,49 (quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme termo de ocorrência 55605514 (id 82894546).

Com a inicial, vieram documentos.

Deferida a tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na residência da requerente.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 82894543, onde aduz inicialmente sobre a recuperação de consumo e o dever de cautela. No mérito, argumenta que a ação tem origem no processo de fiscalização realizado após inspeção de rotina realizada na unidade consumidora n.182301-2.

Discorre que segundo o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 55605514 o medidor foi encontrado com procedimento irregular, e que após conclusão da inspeção, foi emitida carta a parte autora juntamente com o Demonstrativo de Cálculo da Recuperação de Consumo, explicando o resultado da inspeção e a forma de cálculo do faturamento, uma vez que a energia elétrica foi consumida, mas deixou de ser registrada em virtude de irregularidade no medidor.

Salienta que não se trata de multa, mas de real consumo de energia elétrica que deixou de ser faturado por manipulação do medidor. Afirma que não há nos autos comprovação de ilícito que fundamente a indenização por danos morais, tratando ainda sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requer a total improcedência da ação.

Com a contestação, vieram procuração e documentos.

Réplica à Contestação no ID 90123821.

Intimadas as partes acerca da produção de provas (ID 86231065), a requerida se manifestou informando não possuir provas a produzir (ID 86832235), sem manifestação da parte autora na produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado do feito.

O Julgamento Conforme o Estado do Processo Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, uma vez que a parte autora questiona o procedimento administrativo prévio à cobrança por suposta recuperação de consumo, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Assim, presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares pendentes de serem analisadas, passo ao exame do mérito na forma do art. 355, I, do CPC.

Do mérito.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, tendo em vista que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, razão pela qual será analisado sob a ótica da legislação consumerista, com a ressalva de que a inversão do ônus probatório, prevista no art. 6º, inciso VIII, CDC, não é absoluta, devendo ser observada a previsão do CPC no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do autor (art. 373 do CPC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora. Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo de gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A controvérsia reside em saber se o débito referente a recuperação de consumo dos meses de novembro/2017 até dezembro/2017, no valor de R\$ 448,49 (Quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), cobrados na fatura de janeiro/2018, são regulares e decorrentes da recuperação de consumo e se os fatos geraram danos morais indenizáveis.

De acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do REsp n.º 1412433/RS, sob a sistemática dos repetitivos, se há suspeita de violação ou fraude no medidor de energia elétrica, esta deve ser apurada sob a égide do contraditório e da ampla defesa, a fim de conferir higidez ao procedimento administrativo de fiscalização da concessionária, vedada a cobrança sumária.

No caso dos autos, a requerida ressalta que o laudo pericial constatou que o relógio medidor havia sido adulterado, restando, consequentemente, regular a cobrança de recuperação de consumo realizada pela empresa Requerida.

No entanto, cumpre ressaltar que a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras não é do consumidor, mas, sim, da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Desse modo, é necessário observar que o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pela empresa ré (ID 82894546), não constitui, nos presentes autos, meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, eis que tal documento foi produzido de forma unilateral.

Nesse sentido, observa-se que a matéria atinente à lavratura de TOI é essencialmente técnica, o que impossibilita o consumidor de contestar os dados apresentados no laudo, ficando a mercê das conclusões nele contidas e de cobranças abusivas.

Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores referentes ao TOI.

A conferência deve ser realizada com periodicidade e, caso não promovida a leitura regular, deve haver faturamento do custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de aferição, sem possibilidade de futura compensação quando verificada diferença positiva entre o valor medido e o faturado (art. 86, §3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Se não for possível a leitura por motivo de emergência, calamidade pública ou motivo de força maior, desde que comprovados, o faturamento deverá ser efetuado com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento, sendo mantido o fornecimento regular de energia (arts. 89 e 111, §1º, Res. 414/2010, ANEEL).

Assim, havendo essa intensa elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

As medições e os valores apontados não tiveram a comprovação da precisão e da legalidade em sua cobrança, revelando-se abusivos e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a contento, limitando-se apenas a afirmar que a variação de consumo encontra-se dentro da normalidade.

A parte autora/consumidora, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à requerida arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles "contadores" que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Ora, é sabido que não deve o consumidor fraudar o registro de consumo de energia causando prejuízos patrimoniais à empresa, mas, também, inexistente dúvida de que a ele assiste direito à irrestrita defesa, não podendo haver reconhecimento de débito e aplicação de multa sob a alegação de fraude, sem que antes lhe tenham sido facultadas condições de amplamente defender-se.

Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a forma da inspeção feita pela requerida, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII).

Infere-se dos autos que a metodologia de cálculo utilizada teve como parâmetro média dos três maiores faturamentos ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos anteriores à data do início da irregularidade (ID 82894550).

Contudo, essa metodologia não se mostra mais adequada e tem potencial em lesar o consumidor, tendo em vista que diversos fatores podem alterar, em 12 (doze) meses, o consumo de energia elétrica.

Para serem considerados válidos os débitos, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414 da ANEEL, o que não ocorreu na espécie. Conforme já mencionado, o critério adotado na revisão de faturamento considerou a média dos três maiores valores, previsto no artigo 130, Inciso III.

Ocorre que o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses depois de sanada a irregularidade que impedia o registro do real consumo de energia pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lastreada no que dispõe a Resolução n. 414 da ANEEL (art. 130), visto que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os 'maiores' gastos para a apuração da média que nada terá de média.

A requerida efetuou a cobrança dos valores pretéritos, contrário ao entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que entende que a forma correta sem deixar margem de erros é a cobrança da média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição ou regularização do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano.

Assim sendo, considerando que a requerida não comprovou que adotou os critérios estabelecidos na Resolução da Aneel para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, este deve ser declarado inexigível da forma exposta, pois a metodologia determinada pela mencionada resolução não se mostra justa, não havendo embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito.

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

"Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)".

Portanto, é possível depreender que a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade dos procedimentos de apuração e cobrança. De se notar que a requerida se imiscuiu de trazer ao processo a perícia realizada, bem como não foi capaz de comprovar que a autora foi informada a respeito da data da realização do ato de inspeção, como lhe é de direito.

Ademais, deve-se lembrar que a inversão do dever probatório incute à ré o dever de demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade. Assim, consoante este juízo vem ponderando ao longo da atividade judicante, a responsabilidade pela manutenção e fiscalização dos equipamentos instalados é da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Demais disso, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (art. 129, §§ 6º e 7º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Entretanto, a requerida não demonstrou ter preenchido todos esses requisitos. Cumpre destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

"Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços". Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público. Destarte, os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), ferindo o direito de receber serviço adequado.

Outrossim, entendo pela declaração de inexigibilidade do débito, posto que a requerida não foi capaz de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II). No mais, este juízo considera adequada a condenação da requerida também à reparação moral, pois que resta provado que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica, em decorrência da cobrança questionada nesta ação e, ora, declarada inexigível.

Destarte, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, que foi o que ocorreu no presente caso, visto que o débito em discussão trata-se recuperação de consumo de novembro e dezembro de 2017. Não se tem notícias nos autos que o fornecimento de energia da UC da autora foi interrompido.

Em relação ao pedido de dano moral, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negativação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022).

Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora LEILIANE ROSA VALENTE DE OLIVEIRA em face do REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para o fim de:

a) DECLARAR A NULIDADE do procedimento administrativo e Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI n. 55605514, que originou a fatura de ID 82894550 p. 3, e, conseqüentemente, DECLARAR A INEXIBILIDADE DO DÉBITO no valor de R\$ 448,49 (Quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente a fatura supramencionada.

b) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC, com juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, §16 do CPC).

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

,(69)

Processo nº : 7018233-62.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO COIMBRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 ,(69) Processo nº: 7077934-88.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LINDALVA FERNANDES SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 ,(69)
Processo nº: 7077934-88.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LINDALVA FERNANDES SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
, 8 de maio de 2023.
ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7002739-26.2023.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: CARLOS ANTUNIS BOTELHO
Advogado: Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO ÀS PARTES
(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.
, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7002041-23.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: JOAO MARIA GONCALVES
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A, LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA - RO12717
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03
,(69)
Processo nº : 7015353-66.2023.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: MARIA MARLY RODRIGUES TAVARES DE ALENCAR

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUSA CABRAL - RO10997

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, (69)

Processo nº : 7060628-72.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA DE ARAUJO GAMA - RO12527, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Av. dos imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, (69)

Processo nº : 7003987-67.2022.8.22.0000 Requerente: AUTOR: SULA MIRANDA FERREIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HUGO MIRANDA BRITO - RO13045, ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE

SULA MIRANDA FERREIRA

Área Rural, Assentamento Joana Dark, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76861-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP ,

Processo nº: 7000686-78.2023.8.22.0000

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUIZ MIGUEL BONENTE SALES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230, MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vierem aos autos conclusos para sentença, ocorre que houve afetação da decisão em razão do Processo nº 7000343-82.2023.8.22.0000, para uniformizar o entendimento da matéria, se faz necessário aguardar o trânsito em julgado desse último, considerando que a decisão final daqueles autos poderá impactar na decisão proferida por este juízo.

Assim, como neste processo esta questão jurídica também deve ser definida, para garantir que possui os pressupostos necessários para o seu prosseguimento, determino sua suspensão até o trânsito em julgado do Processo nº 7000343-82.2023.8.22.0000.

Suspenda-se pelo movimento processual "Suspensão por decisão judicial".

Aguarde-se suspenso por 60 dias. Se não houver comunicação do julgamento, suspende-se por mais 120 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, (69)

Processo nº : 7002150-40.2023.8.22.0000 Requerente: AUTOR: FATIMA RODRIGUES SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.

, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

,(69)

Processo nº : 7013671-76.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: IZABEL MARIA FERNANDES FREITAS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.

, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

,(69)

Processo nº : 7002893-50.2023.8.22.0000 Requerente: AUTOR: CLENILSON BATISTA PORTUGAL

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.

, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03 ,(69)

Processo nº: 7005796-86.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GECIANE BATISTA DE LIMA, VANESSA NEVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

, 8 de maio de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Processo nº 7074899-86.2022.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PRISCILA MATOS DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.350,56

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos termo de acordo devidamente assinado pela requerente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP ,

Cumprimento de sentença

7088050-22.2022.8.22.0001

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.500,00

REQUERENTE: BETANIA ALVES ASSUNCAO, CPF nº 38692058220, RUA EUDÓXIA BARROS 6446, - DE 6292/6293 A 6587/6588

APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILSON BENTO SANTOS, OAB nº RO7576, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL

- 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a modificação da classe processual para cumprimento de sentença.

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: BETANIA ALVES ASSUNCAO, RUA EUDÓXIA BARROS 6446, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APOIÃ - 76824-080 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº , Bairro , CEP , - email: pvh4civulgab@tjro.jus.br Processo n. 7005441-45.2023.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SALGUEIRO DA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alega que sofreu danos morais por cobrança indevida de recuperação de consumo, a qual não reconhece, questiona o procedimento fiscalizatório da parte requerida, alega que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso. Requereu tutela de urgência e indenização por danos morais.

A parte requerida aduz que não cometeu ilícitos, que cumpriu com a norma. Requer a improcedência dos pedidos da parte autora.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

A parte autora alega que recebeu em sua residência a notificação da requerida de que estaria em débito por recuperação de consumo no valor de R\$ 2.123,48 (Dois mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), e seria referente ao período de 11/2020 a 05/2022 (19 meses). Que em contato com a parte ré, esta informou que o motivo da recuperação de consumo é por causa de irregularidades na unidade consumidora quando prepostos fizeram a inspeção de rotina na UC. Alega ainda que a fiscalização foi unilateral, logo ilegal.

Doutra parte, a requerida alega que o procedimento foi totalmente correto, que não precisa avisar com antecedência de visitas de campo, e que no dia 08/02/2022, uma equipe esteve na UC e ao fiscalizar detectou irregularidades no medidor, e por isso registrou o TOI (ID 88301592), no qual registraram: “DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA.”, tendo a autora recusado a assinar o TOI, e que por conta da comprovação da irregularidade gerou a Fatura de Recuperação de Consumo.

O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, e deveria no caso em questão, ter a notificação do titular, dentro do prazo de 15 dias, o que nos autos não consta, visto que tem comprovação que o A.R foi enviado e recebido, de modo que tenho o TOI como irregular, mesmo que tenha a complementação fotográfica da situação nos autos.

Vislumbra-se ainda irregularidade no caso, pelo fato de a requerida ter efetuado o cálculo conforme estabelece a Resolução 1.000/2021 da ANEEL que estabelece, no art. 595, inciso III, que a apuração do débito seja feito tomando-se as maiores médias (Id. 85281939 e 85281941). Ocorre que essa forma de cálculo prevê punição direta do utente de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente à regularização do sistema:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

No julgamento do Tema 699, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a cobrança da importância questionada de R\$ 2.123,48 (Dois mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), vencido no dia 07/12/2022, respectivamente, não se mostram corretas, devendo ser declarada nula a recuperação de consumo.

Dos danos morais

Relativamente aos danos morais é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, visto que tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, quanto na suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo serviço é de caráter essencial à manutenção da qualidade de vida humana. Isso sem mencionar que em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela requerida, a parte autora também foi imputada na prática de ilícito penal, consistente em furto de energia elétrica. Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

Nesse sentido, eis o aresto da Corte da Cidadania abaixo sintetizado:

“(…) À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias (…).” (STJ; AgInt-EDcl-AgInt-AREsp 1.032.324; Proc. 2016/0328400-7; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/05/2019; DJE 13/05/2019).

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, apenas para:

- a) DECLARAR nulos os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 2.123,48 (Dois mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos);
- b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 86476215).
- c) CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7028068-43.2023.8.22.0001

AUTOR: ROSALI FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ROSALI FERREIRA DA COSTA em face de ENERGISA S/A.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora requer a suspensão e nulidade da cobrança de débito nos valores de R\$ 360,18 (trezentos e sessenta reais e dezoito centavos) e R\$ 352,80 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), ambas referente a recuperação de consumo.

O autor argumenta que o procedimento de recuperação de energia realizado pela requerida foi feito de forma unilateral, sem comunicação prévia ou notificação para acompanhar a inspeção e/ou perícia realizada no seu medidor de energia, cerceando-lhe a oportunidade de defesa e contraditório. Nisso, residiria o abuso e ilegalidade da conduta praticada pela ré em cobrar os débitos.

Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no domicílio da requerente até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa, e, ainda, se abstenha de proceder a inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a cobrança discutida decorre de suposto débito pretérito proveniente de recuperação de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento, no sentido de que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 817879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016 DJe 12/02/2016).

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontra-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:

a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, referente à recuperação de consumo discutida nestes autos, sob pena de multa diária, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;
b) SE ABSTENHA DE INCLUIR o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, pelas dívidas nos valores de R\$ 360,18 e R\$ 352,80, sob pena de multa.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Processo nº 7000102-42.2022.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 18.508,27

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da petição de cumprimento da obrigação (Id nº 90432583).

Decorrido o prazo ou declarada a satisfação, voltem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7027464-82.2023.8.22.0001

AUTOR: MARLEIDE SCHWINGEL

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022). § 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a suspensão da restrição do CPF da autora, em razão de um débito perante a requerida ENERGISA, na quantia de R\$ 1.279,91 (hum mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), referente à Unidade Consumidora 20/1248603-1, vencido no dia 08 de maio de 2022.

Pois bem. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Ocorre que para a análise da tutela, bem como para o regular trâmite do feito e posterior análise do mérito, faz-se necessário que a parte autora junte aos autos documentos imprescindíveis que embasam seu pedido, condizente com a narrativa fática da exordial.

Em sua narrativa fática, bem como um dos seus pedidos a parte autora requer que seja suspensa a restrição do CPF da Requerente. Porém, verifica-se nas informações dos órgãos de restrição ao crédito mostra um valor que não condiz com o valor do termo de confissão de dívida (ID 90240822) apresentado, não sabendo que aquele débito é o mesmo que foi parcelado.

No entanto, como no Demonstrativo de Débito (anexo do Termo de confissão ID 90240822), consta causa do parcelamento como recuperação de débito, e não trazendo prejuízo para a parte Requerida, entendo ser pertinente a retirada do nome da parte autora do cadastro de restrição ao crédito, até o deslinde deste demanda.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO:

a) Que o cartório de processos eletrônico (CPE) realize baixa/retirada da anotação restritiva das empresas arquivistas, através de ofício enviado à todas as referidas empresas controladoras/informadoras do crédito, comandando a ordem, se possível, nos sistemas on line ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), a ser cumprida em 05 (cinco) dias, sirva-se a presente de ofício requisitante;

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (qualificação completa na inicial)

ENDEREÇO: no processo

OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7028217-39.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JERE ADRIANO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

"Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JERE ADRIANO LIMA DOS SANTOS em face de ENERGISA S/A.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora requer a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 742,49 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), referente a recuperação de consumo.

O autor argumenta que o procedimento de recuperação de energia realizado pela requerida foi feito de forma unilateral, sem comunicação prévia ou notificação para acompanhar a inspeção e/ou perícia realizada no seu medidor de energia, cerceando-lhe a oportunidade de defesa e contraditório. Nisso, residiria o abuso e ilegalidade da conduta praticada pela ré em cobrar os débitos.

Em sede de tutela provisória de urgência, pugna pela suspensão da cobrança do valor de R\$ 742,49 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), uma vez que a cobrança discutida decorre de suposto débito pretérito proveniente de recuperação de energia. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

No caso em tela, denoto que os pedidos formulados não podem ser analisados em sede de tutela antecipada, uma vez que exigem uma averiguação cautelosa de provas. Bem como conclui-se que a providência solicitada pela requerida se confunde em parte com o assunto do mérito, qual seja, inexigibilidade do débito.

Conclui-se, por conseguinte, que a autora não comprovou o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Processo nº 7006402-51.2021.8.22.0002

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: GILBERTO HIROMI KUBOTANI

ADVOGADO DO REU: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER, OAB nº RO6138

Valor: R\$ 19.138,52

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o perito acerca da impugnação apresentada pela requerente, devendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

No mesmo ato, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7084357-30.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: Mapfre Seguros

ADVOGADO DO AUTOR: HELDER MASSAAKI KANAMARU, OAB nº BA41075

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança movida por MAPFRE SEGUROS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos devidamente qualificados na petição inicial.

Narra a inicial que a autora é seguradora de renome no mercado nacional, sendo que através de relação securitária, obrigou-se a garantir os interesses de seus segurados contra riscos oriundos de danos elétricos. Informa que efetuou o pagamento de sinistros a 6 (seis) segurados, e que os danos ocorreram em virtude do mau fornecimento de energia elétrica (variação anormal de tensão ou corrente elétrica, curto circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática, indução elétrica ou eletromagnética, bem como outras ocorrências anormais).

Ressalta que a ocorrência de fortes chuvas e queda de raios não caracteriza força maior, e, portanto, não excluem o dever de indenizar da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica. Que cabe à requerida promover o ressarcimento pago a título de sinistro ao segurado, em razão dos danos causados pelo fornecimento de energia elétrica por parte daquela.

Citada, a parte requerida apresenta contestação (ID. 85732501), alegando, em síntese, que os segurados da empresa requerente não ingressaram em nenhum momento com pedido administrativo a fim de serem ressarcidos pelos danos decorrentes das quedas de energia. Também não há nenhum protocolo de atendimento relacionado aos segurados, ou seja, não ligaram nenhuma vez para informar interrupção, surto ou qualquer oscilação de tensão. Que por tudo isso não restou comprovado o nexo causal.

Assim, considerando que não restaram comprovados os alegados danos, bem como não foi possibilitado o acesso da concessionária ao bem para fins de verificação das alegações aduzidas, não merece prosperar o alegado. Requer seja julgada improcedente a presente ação. Junta procuração e documentos.

Réplica pela parte autora (ID. 86671309).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos.

Cinge-se a controvérsia no fato de saber se a parte autora firmou contrato com segurado e teve que indenizá-lo administrativamente pelos prejuízos decorrentes de danos materiais, ocasionados por conduta da requerida.

Inicialmente, afasto a questão da necessidade de prévio exaurimento da instância administrativa, porquanto o beneficiário do seguro já recebeu a indenização que, em tese, instaura-se um direito de regresso. Assim, comprovado o pagamento da indenização ao segurado, a seguradora torna-se parte legítima para postular em juízo contra o causador do sinistro, justificando-se o polo ativo no presente feito, havendo a sub-rogação da seguradora em todos os direitos e prerrogativas atinentes ao segurado, justificando-se, inclusive, a configuração da relação consumerista.

Ademais, inexistente norma prévia que obrigue a seguradora inicialmente buscar as vias administrativas perante o concessionário, mormente porque o beneficiário do seguro já recebeu o prêmio. Afasto, pois, essa questão.

O autor aduz que firmou contrato de seguro com os seguintes segurados:

1. ALINE DE OLIVEIRA DA ROCHA - Apólice nº 6743000014218 (ID. 84712519);
2. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE - Apólice nº 121000246618 (ID. 84712520);
3. VOLNEI RAUH - Apólice nº 2844000051814 (ID. 84712521);
4. RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA - Apólice nº 6743000192314 (ID. 84712522);
5. CLEMERSON LOPES RODRIGUES - Apólice nº 6743000256514 (ID. 84712524);
6. JAQUELINE NAIARA CAMER - Apólice nº 4111000866414 (ID. 84712525).

Informa que os laudos técnicos emitidos demonstram que os danos foram causados por anomalias na rede elétrica administrada pela ré:

1. ALINE DE OLIVEIRA DA ROCHA - Laudo técnico ID. nº 84712519;
2. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE - Laudo técnico ID. nº 84712520;
3. VOLNEI RAUH - Laudo técnico ID. nº 84712521;
4. RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA - Laudo técnico ID. nº 84712519;
5. CLEMERSON LOPES RODRIGUES - Laudo técnico ID. nº 84712524;
6. JAQUELINE NAIARA CAMER - Laudo técnico ID. nº 84712524.

A parte ré, por sua vez, alega que criou, através dos "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST", um módulo específico para ressarcimento de danos elétricos. Afirma que o laudo técnico é superficial, genérico e tendencioso. Sustenta que em nenhum momento conforme restou comprovado a requerida foi acionada sobre o suposto dano elétrico, bem como aduz que não há provas de que houve queda ou falhas de energia na data.

Em que pese os argumentos da concessionária de energia, entendendo ser incontroverso a existência de nexo causal entre o dano material sofrido pelo segurado e a conduta da requerida, bem como, a existência da sub-rogação da parte autora, pois arcou prejuízos decorrentes de responsabilidade da empresa ré.

Em atenção ao disposto nos artigos 319, inciso VI, e 320 do Código de Processo Civil, a parte autora se desincumbiu de trazer aos autos provas da existência do seu direito, como: prova da relação jurídica entre seguradora e segurados, laudos técnicos e comprovantes de pagamento dos prejuízos.

Por sua vez, a empresa ré nada trouxe que pudesse desconstituir as provas produzidas, pois não impugnou o laudo apresentado, não trouxe relatórios esclarecendo a qualidade da energia fornecida naquela data, ou seja, não apresentou elementos que pudessem desconstituir as alegações do autor conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, aplica-se ao presente caso a teoria objetiva da responsabilidade do fornecedor de serviços, devendo a requerida indenizar a parte autora, que se encontra sub-rogada ao direito de obter o ressarcimento dos prejuízos que teve que suportar por atos praticados pela requerida. Nesse sentido:

Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação : APL 01907693920128260100 SP 0190769-39.2012.8.26.0100).

A decisão foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.242 - SP (2015/0134216-5) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A ADVOGADOS : MARCELO ZANETTI GODOI E OUTRO (S) CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADOS : WALTER ROBERTO HEE E OUTRO (S) WALTER ROBERTO LODI HEE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. AÇÃO REGRESSIVA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. VALOR DO DANO MATERIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECURSO PREJUDICADO. 4. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 252): Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para integralizar o julgado no seguinte sentido: "ficam acolhidos os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo do acórdão a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, arcando a ré também com o pagamento de custas e despesas processuais suportadas pela autora". (e-STJ, fls. 264-266). Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil; além de divergência jurisprudencial. Buscou o deferimento do efeito suspensivo ao recurso especial. Defendeu a inexistência de nexo causal, o que inviabilizaria o pleito de ressarcimento pelos danos materiais, que se sub-roga à agravada. Por fim, aduziu a necessidade de redução do montante indenizatório e da inversão dos ônus sucumbenciais. O apelo foi inadmitido na origem, consoante decisão de fls. 356-357 (e-STJ). Brevemente relatado, decido. O recurso não merece prosperar. A recorrente insurge-se contra a decisão do Colegiado de origem que a condenou ao pagamento de R\$ 4.456,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais) pelos danos materiais causados aos equipamentos da seguradora Rádio Cidade Nova Tietê Ltda., em razão de queda e forte oscilação na energia elétrica, sendo que a ora agravada se sub-rogou em tais direitos indenizatórios por força do contrato de seguro. A fim de alcançar o provimento de sua pretensão, a agravante sustenta que "em nenhum momento houve problemas de tensão no fornecimento de energia" (e-STJ, fl. 293), fato apto a excluir o nexo causal e, por consequência, a própria responsabilidade civil. Contudo, da análise dos autos, verifico que sobre o tema, o Tribunal de origem pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ, fl. 257): Assim, demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro (fls. 22/23), não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. (...) Em verdade, cabia à ré trazer aos autos justificativas, planilhas ou documentações pertinentes à situação relatada na exordial, comprovando a ausência de oscilação da energia ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente (art. 333, II, do Código de Processo Civil), do que não se desincumbiu, sendo esta a oportunidade apropriada para o exercício do seu direito ao contraditório. Sendo assim, para afastar a afirmação contida no decisum atacado acerca da existência do dever de reparar em razão da presença dos elementos caracterizados da responsabilidade civil, revelar-se-ia necessário o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada nessa via, por força do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

O TJRO também tem seguido esse entendimento, servindo de paradigma os seguintes julgados:

Energia elétrica. Aparelhos eletrônicos. Danos. Indenização pela seguradora. Ação regressiva. Sub-rogação. Comprovados os prejuízos sofridos pelo consumidor em decorrência da má prestação do serviço no fornecimento de energia elétrica, cuja reparação foi feita pela seguradora contratada, esta faz jus, em ação regressiva, ao ressarcimento da indenização paga. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003549-43.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/06/2020.

Energia elétrica. Relação securitária. Ação regressiva contra a concessionária. Comprovado nos autos que houve danos materiais decorrentes de falhas da concessionária de energia elétrica e a consequente reparação da seguradora ao terceiro beneficiário, cabível ação regressiva para cobrar os danos experimentados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0004901-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/06/2020.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos narrados na inicial e CONDENO a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a pagar à autora MAPFRE SEGUROS a título de danos materiais de forma regressiva o valor de R\$ 15.834,83 (quinze mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), com correção monetária a partir da data do pagamento da indenização, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Processo nº 7022441-58.2023.8.22.0001

Assunto: Análise de Crédito

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORENE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA, OAB nº RO12107

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.790,95

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id nº 90364701.

Encaminhe-se os autos ao Cejusc.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7003334-65.2022.8.22.0000

AUTOR: LEVI ALBERTINO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)."

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por LEVI ALBERTINO DE SOUSA em face de ENERGISA S/A.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora requer o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e a suspensão da cobrança de débito no valor de R\$ 1.771,28 (mil setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), referente à recuperação de consumo.

O autor argumenta que o procedimento de recuperação de energia realizado pela requerida foi feito de forma unilateral, sem comunicação prévia ou notificação para acompanhar a inspeção e/ou perícia realizada no seu medidor de energia, cerceando-lhe a oportunidade de defesa e contraditório. Nisso, residiria o abuso e ilegalidade da conduta praticada pela ré em cobrar os débitos.

Em sede de tutela provisória de urgência, pugna que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica no domicílio da requerente e, ainda, se abstenha de interrompê-lo novamente até o julgamento final da presente lide, sob pena de multa. Além disso, pugna que a requerida se abstenha de proceder a inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a cobrança discutida decorre de suposto débito pretérito proveniente de recuperação de energia.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento, no sentido de que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 817879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016 DJe 12/02/2016).

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontra-se em discussão.

Com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a ENERGISA:

a) RELIQUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA UC da parte autora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação, sob pena de aplicação de multa, apenas se a suspensão tenha ocorrido devido a ausência de adimplemento da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.771,28.

b) SE ABSTENHA DE INCLUIR o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, pela dívida no valor de R\$ 1.771,28.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7027839-83.2023.8.22.0001

REQUERENTES: MIRIAM LOPES DE SOUZA, NADIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e tutela de urgência proposta por NADIR PEREIRA DA SILVA e MIRIAM LOPES DE SOUZA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), pois:

a) conforme artigo 22 do CDC, “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”. Nessa senda, verifica-se que os autores estão com o fornecimento de energia elétrica interrompido em razão da inclinação do poste, pelo que consta nos autos, em razão de “caída as canelas dos postes de energia” provavelmente por força naturais (ventos e chuvas), portanto, neste caso, é responsabilidade da requerida a manutenção do poste da residência dos autores, mormente considerando que o defeito apresentado não foi decorrente de ação deles ou terceira pessoa;

b) ademais, a requerida ultrapassou o prazo regulamentar para adequação e religação, conforme artigo 362 da Resolução Normativa n. 1.000/2021 da Aneel:

“Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 (quatro) horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 (quatro) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 (oito) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 (vinte e quatro) horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 (quarenta e oito) horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural” (grifei);

c) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá cobrar pelo serviço, se ficar comprovado que a responsabilidade do conserto era do consumidor/autor;

d) quanto ao perigo de dano, sabe-se que a energia elétrica é serviço essencial, dispensando maiores justificativas quanto à sua indispensabilidade e, por conseguinte, risco de ofensa;

e) não há, portanto, perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, CPC).

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48 horas contados da ciência desta decisão, regularize o serviço de energia elétrica aos autores, sob pena de desobedecendo, pagar multa diária. Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (qualificação completa na inicial)

ENDEREÇO: no processo

OBSERVAÇÃO: Em razão na nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7026727-79.2023.8.22.0001

REQUERENTE: WELLINGTON MIGUEL FRANCA LEO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA, OAB nº RO8673

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de informação de descumprimento da ordem de restabelecer o serviço essencial e, sobretudo considerando que a ré foi amplamente advertida sobre as consequências advindas de sua conduta abusiva e desobediente, DEFIRO o pedido para APLICAR A MULTA DIÁRIA, conforme previsto na liminar concedida (ID. 90132487), fixando-se multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução da multa apenas restará autorizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento sedimentado pelo STJ.

DETERMINO ainda que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo que REDUZO nesta oportunidade para 8 (doze) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação, também dentro do prazo de 4 (quatro) horas.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça Plantonista, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial, o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência, outras penalidades poderão ser adotadas.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento, a parte autora deverá apresentar extrato/declaração de quitação de débitos da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos. Como já houve citação da requerida, apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo nº: 7012349-21.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DARCENILDA COSTA DE SOUZA, RUA SOLAR 29 PLANALTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/1516789-3, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação. Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre os meses de fevereiro a maio de 2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extrai-se do TOI nº 89375808, inspeção realizada em 19/05/2022, que foi constatado “ DESVIO DE 1 UMA FASE NO RAMAL DE LIGACAO. “, o que quer dizer que não registrava corretamente o consumo de energia elétrica (Id: 89066152).

O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação (ID 89066160). Aliás, o regulamento do setor não exige a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura. Os argumentos de que é necessário prévia notificação e a presença do consumidor no momento da inspeção são absurdos, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.

Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado “gato”, ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.

A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pela própria titular da unidade consumidora, ora autora (Id: 89066152), quando se constatou que havia um desvio de energia pela ligação do fio de saída diretamente no fio de entrada do medidor, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. Portanto, não houve falta do contraditório.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta uma elevação no consumo, logo após a regularização do desvio, ou seja, não há como deixar de levar em consideração a irregularidade existente para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor e entendimento deste Tribunal de Justiça.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.

A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 89066155).

É bem verdade que o Tribunal de Justiça local tem decidido que para o cálculo da energia a recuperar deve se tomar a média dos três meses após a regularização do sistema de aferição, e limitado a 12 meses pretéritos. Mas, comparando essa forma de cálculo, com o cálculo estabelecido no art. 130, inciso III, do Regulamento n. 414/2010-ANEEL, não tem como se afirmar que uma forma é mais ou menos gravosa que a outra (ainda que se tome 12 meses pretéritos). Qualquer uma das formas de cálculo da energia a recuperar, seja o previsto no regulamento, seja aquele definido pela jurisprudência, têm por base uma presunção do que foi deixado de mensurar a título de energia elétrica desviada. Portanto a alegação da parte de que não seria possível a recuperação sem a avaliação do que foi efetivamente desviado constitui argumento absurdo.

Vejo que se calcularmos a média conforme as decisões já estabelecidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com relação ao disposto no art. 130, III, da Resolução n. 414/2010-ANEEL, não há diferença na média apurada e quando há, nem sempre a posição firmada pelo Tribunal é mais benéfica ao utente.

Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso III, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso III, da Resolução 1.000/2021-ANEEL.

Ultimamente este magistrado não tem mais aplicado esse entendimento pelas seguintes razões.

Primeiramente em relação à utilização da média dos três meses posteriores à regularização do sistema de aferição, nem sempre é a garantia de ser mais favorável ao consumidor quando comparado com o cálculo realizado pela requerida, tanto isso é verdade que em muitas situações, o refaturamento utilizando aquele parâmetro tem sido objeto de contestação perante a própria requerida pelo usuário por ter apresentado um resultado mais gravoso do que o contestado. Esse equívoco aconteceu porque basearam simplesmente nas palavras (maiores médias) do dispositivo do regulamento, como sendo prejudicial ao consumidor, quando na realidade deveria ter sido realizado o cálculo no caso em concreto, utilizando os parâmetros reais para definir qual é a situação mais gravosa (art. 130 III, da RN n. 414/2010-ANEEL ou art. 595, III, da RN n. 1000/2021-ANEEL). Faço menção ao processo n. 7086893-14.2022.8.22.0001 como exemplo.

Em segundo lugar, está na limitação da recuperação de consumo a 12 meses pretéritos. Ora, o regulamento do setor prevê a possibilidade de recuperação de consumo de até 36 ciclos de aferição, ou seja, de até 36 meses (art. 130, parágrafo único, da RN n. 414/2010-ANEEL).

O fundamento jurídico da recuperação de consumo está no princípio do direito que veda o enriquecimento sem causa. A ação de ressarcimento do enriquecimento sem causa prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, Inciso IV, do Código Civil. Logo, não há razão próxima ou remota para se limitar a recuperação de consumo a apenas 12 meses. Ademais, essa limitação estaria prestigiando conduta ilícita do consumidor, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são atos intencionais zzzzzzzzzzzz, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (venire contra factum proprium non licet).

Portanto, a cobrança da importância questionada de R\$ 625,32 (seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) mostra-se correta.

Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.

A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.

No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legitima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.

A energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por DARCENILDA COSTA DE SOUZA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 88071476) e JULGO PROCEDENTE os pedidos contrapostos para CONDENAR a parte autora a pagar a energia a recuperar, no valor de R\$ 625,32 (seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês.

A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

, nº, Bairro, CEP, Número do processo: 7038120-69.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DORGIVAN BRASIL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Este processo tem origem no 1º Juizado Especial Cível e lá foi proferido sentença de mérito (ID 67383454).

É certo que foi instalado por essa eg. Corte de Justiça os denominados Núcleos 4.0 - Energia, com competência para julgar processos em que a parte tenha relações com fornecimento/distribuição de Energia Elétrica, e assim dar maior celeridade aos julgamentos desses processos. A remessa dos autos ao Núcleo é questão facultativa, dependendo da convergência de vontade das partes para tramitação no núcleo (Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO).

Sendo de natureza facultativa, o processo pode ter tramitação tanto nas Varas de Origem (Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis) quanto nos Núcleos 4.0 - Energia, devendo existir prévio requerimento da parte.

Estabelece o art. 43, do CPC, que a competência não pode ser alterada após o registro ou distribuição da petição inicial:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Todavia, o processo já foi sentenciado.

Há norma federal disposta sobre regras de competência para processamento da execução. Essas regras devem ser observadas por terem assento constitucional no princípio do Juiz Natural.

Assim prescreve o art. 516, do CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; [...]

No mesmo sentido, ocorre com o disposto no §1º, do art. 3º, da Lei n. 9.099/95:

[...]

§1º. Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados; [...]

Reportando aos textos legais acima, não resta nenhuma dúvida de que a competência para processar a execução de seus próprios julgados é do 1º Juízo Especial Cível.

Considerando que o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho remeteu os autos a este Núcleo 4.0, talvez por equívoco, restitua-se a CPE à sua origem.

Porto Velho, 08 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo nº: 7007025-50.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição do Indébito

AUTOR: MARGARETH RONQUIM PISKE VENDRUSCOLO, RUA TRÊS E MEIO 716, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/1941845-8, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação. Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação compreendida entre os meses de setembro de 2021 a agosto de 2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A empresa requerida esteve no imóvel da parte autora e realizou vistoria no medidor da parte autora, sendo cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo, conforme extrai-se do TOI nº 97324799, Id: 88994794, inspeção realizada no dia 19/08/2022, sendo possível verificar que o medidor da parte autora estava com “MEDIDOR COM CARACTERÍSTICAS DIVERGENTES DE FABRICA, LACRES E CARCACA ENCONTRA-SE VIOLADOS, O MESMO REPROVOU NO TESTE COM ADR IN LOCO, EM FUNCAO DISSO SERA ENCAMINHADO PARA ANALISE “. Dessa forma, o relógio medidor foi encaminhado à perícia, mesmo que o titular tenha optado por não realizar.

Após perícia foi constatado, conforme avaliação de Id. 88994795, algumas anomalias, tais como selo, tampa e circuito eletrônico adulterados - O MEDIDOR ENCONTRA-SE COM O CIRCUITO ELETRÔNICO ADULTERADO, SENDO ASSIM, O RESULTADO DO ENSAIO DE MARCHA EM VAZIO FOI COMPROMETIDO -, tendo como resultado reprovado. Tanto que no mês seguinte houve registro de consumo da unidade consumidora superior ao que era registrado (556 kwh), conforme histórico de consumo Id: 88994793.

O que pretende a parte autora é a declaração de inexistência de débito e a indenização pela cobrança em danos morais.

Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta a realização de vistoria que demonstra que encontrou “procedimento irregular no medidor”, de forma a não permitir a efetiva medida do consumo de energia elétrica na residência do autor. Basta verificar o consumo faturado após a regularização da situação, tendo em todos os meses seguinte consumo superior, quando comparado aos meses antes da inspeção (19/08/2022), devendo ser observado que a parte autora não impugna os valores faturados após a vistoria. Observo ainda que foi realizada uma nova inspeção no medidor da unidade consumidora, TOI n. 109870843, na data de 11/01/2023, significando dizer que a parte autora não se importa em danificar o aparelho aferidor para fraudar o sistema de aferição, inspeção essa que foi acompanhada pela mesma pessoa da inspeção anterior.

Tenho o TOI n. 97324799, de 19/08/2022 como regular, sendo subscrito por terceiro que acompanhou a inspeção, de modo que foi assegurado o contraditório à parte autora.

Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular pelo medidor e que esteja comprovado o procedimento irregular do consumidor, senão vejamos:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que havia irregularidades no aparato medidor. Embora a parte autora questione a perícia realizada, a empresa executa seus trabalhos de acordo com as regras da ABNT. Consequentemente, a avaliação se entremostra regular, e houve diferença entre os novos consumos registrados e os efetivados anteriormente à inspeção.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº 414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação, até porque a autora se fez presente por terceiro), não havendo óbices ao procedimento adotado. O TOI é regular.

Ademais, pode-se concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo, como correta. A requerida enviou carta cliente à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 88994800).

É bem verdade que o Tribunal de Justiça local tem decidido que para o cálculo da energia a recuperar deve se tomar a média dos três meses após a regularização do sistema de aferição, e limitado a 12 meses pretéritos. Mas, comparando essa forma de cálculo, com o cálculo estabelecido no art. 130, inciso III, do Regulamento n. 414/2010-ANEEL, não tem como se afirmar que uma forma é mais ou menos gravosa que a outra (ainda que se tome 12 meses pretéritos). Qualquer uma das formas de cálculo da energia a recuperar, seja o previsto no regulamento, seja aquele definido pela jurisprudência, têm por base uma presunção do que foi deixado de mensurar a título de energia elétrica desviada. Este juízo pensou em realizar o cálculo para fins comparativos e a existência de uma nova inspeção inviabilizou esse cálculo, pois haveria dúvidas em se estar tomando dados corretamente aferidos (ID 88996305). Isso também já é motivo para não se aplicar o entendimento do TJRO.

Ultimamente este magistrado não tem mais aplicado esse entendimento do Tribunal local pelas seguintes razões.

Primeiramente em relação à utilização da média dos três meses posteriores à regularização do sistema de aferição, nem sempre é a garantia de ser mais favorável ao consumidor quando comparado com o cálculo realizado pela requerida, tanto isso é verdade que em muitas situações, o refaturamento utilizando aquele parâmetro tem sido objeto de contestação perante a própria requerida pelo usuário por ter apresentado um resultado mais gravoso do que o contestado. Esse equívoco aconteceu porque basearam simplesmente nas palavras (maiores médias) do dispositivo do regulamento, como sendo prejudicial ao consumidor, quando na realidade deveria ter sido realizado o cálculo no caso em concreto, utilizando os parâmetros reais para definir qual é a situação mais gravosa (art. 130 III, da RN n. 414/2010-ANEEL ou art. 595, III, da RN n. 1000/2021-ANEEL). Faço menção ao processo n. 7086893-14.2022.8.22.0001 como exemplo. Em segundo lugar, está na limitação da recuperação de consumo a 12 meses pretéritos. Ora, o regulamento do setor prevê a possibilidade de recuperação de consumo de até 36 ciclos de aferição, ou seja, de até 36 meses (art. 130, parágrafo único, da RN n. 414/2010-ANEEL). O fundamento jurídico da recuperação de consumo está no princípio do direito que veda o enriquecimento sem causa. A ação de ressarcimento do enriquecimento sem causa prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, Inciso IV, do Código Civil. Logo, não há razão próxima ou remota para se limitar a recuperação de consumo a apenas 12 meses. Ademais, essa limitação estaria prestigiando conduta ilícita do consumidor, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são atos intencionais.

Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso III, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso III, da Resolução 1.000/2021-ANEEL. As fraudes contra o medidor são resultados de atos intencionais, e como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (venire contra factum proprium non licet).

Portanto, a cobrança da importância questionada de R\$ 1.941,63 (mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) mostra-se correta.

Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.

A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.

No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legítima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.

A energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARGARETH RONQUIM PISKE VENDRUSCOLO contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 87247781) e JULGO PROCEDENTE os pedidos contrapostos para CONDENAR a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R\$ 1.941,63 (mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês.

A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7003309-12.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: EDMILSON ALVES DA SILVA, EDSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 13/03/2023

Sentença

HOMOLOGO a desistência proposta pela parte autora (ID 90263958), e, em consequência, com fundamento no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil c/c o inc. VIII do art. 485 do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido por EDSON ALVES DA SILVA e EDMILSON ALVES DA SILVA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7002877-90.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DARCI CARPES

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 08/03/2023

Sentença

HOMOLOGO a desistência proposta pela parte autora (ID 90262897), e, em consequência, com fundamento no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil c/c o inc. VIII do art. 485 do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido por DARCI CARPES contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7011471-30.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GEISE MARIA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ, OAB nº MT190660

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.017,28

Data da distribuição: 29/11/2022

DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência (carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, venha concluso na pasta "(JEC) Despacho Remessa" para juízo de admissibilidade dos recursos.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7002968-83.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA LUIZA COUTINHO INACIO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 07/03/2023

Sentença

HOMOLOGO a desistência proposta pela parte autora (ID 90251206), e, em consequência, com fundamento no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil c/c o inc. VIII do art. 485 do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido por MARIA LUIZA COUTINHO INACIO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7076847-63.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSEFA FONSECA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA ROSA FONSECA LOPES, OAB nº RO11689

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 24/10/2022

DECISÃO

Recebo o recurso nominado somente no efeito devolutivo.

Encaminhe-se o processo à Turma Recursal.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7004302-61.2023.8.22.0000

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDER CARVALHO SOUTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial neste 2º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Em análise à inicial, verifica-se que a parte denominou "ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais c/ pedido de tutela provisória", e na causa de pedir, menciona a necessidade de concessão de tutela de urgência. Contudo, tal requerimento não consta no rol de pedidos da exordial.

Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, EMENDAR a inicial a fim de adequar os pedidos à causa de pedir.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para DESPACHO EMENDA.

Por derradeiro, tendo em vista o cunho facultativo no Núcleo de Justiça 4.0, conforme dispõe a Resolução 385/2021-CNJ (art. 2º) e a Resolução n. 214/2021-TJRO, cabe à parte autora manifestar-se sobre a concordância da tramitação neste Núcleo.

Ademais, observa-se o não preenchimento dos requisitos da Resolução n. 345/2020-CNJ (art. 2º) e do Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ-TJRO no que se refere aos dados para recebimento das comunicações eletrônicas (endereço eletrônico/e-mail e número do telefone celular, com aplicativo whatsapp, do autor e de seu advogado), dados necessários pelo fato de a tramitação ser totalmente digital.

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância da tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 - Energia, fornecendo os dados acima mencionados.

Porto Velho segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7041199-22.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDERLEY CARDOSO CHAVES LIMA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 17/11/2022

DESPACHO

A parte autora em sua petição inicial pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Intime-se a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência (carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Declare - declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, venha concluso na pasta "(JEC) Despacho Remessa" para juízo de admissibilidade dos recursos.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7003004-28.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABIO JESUS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 06/03/2023

Sentença

HOMOLOGO a desistência proposta pela parte autora (ID 90251212), e, em consequência, com fundamento no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil c/c o inc. VIII do art. 485 do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido por FABIO JESUS DE LIMA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7045763-44.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRENIO PAES NETTO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO, OAB nº RO12431, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES, OAB nº RO11690

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 04/11/2022

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença do autor Id n.90343354, visto que parte já saiu intimada para o cumprimento na própria sentença.

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, juntar o cálculo atualizado do débito sem a incidência dos honorários, conforme o enunciado 97 do FONAJE e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7025441-66.2023.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ ADRIANO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.129,84

Data da distribuição: 26/04/2023

DESPACHO

Vistos.

A parte autora discordou expressamente da remessa dos autos para este Núcleo (ID 90286175).

Assim, retornem os autos para o Juízo de origem.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7080706-87.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ODAIR INACIO TAVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ODAIR INACIO TAVEIRA, qualificado no processo, apresentou embargos de declaração contra a sentença de ID n. 89577662, alegando que a referida decisão não analisou o pedido de indenização pelos danos morais. Requereu, por isso, o acolhimento dos embargos para sanar a referida omissão.

Intimada, a requerida apresentou contrarrazões (ID n. 90115772).

É a síntese necessária.

Os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na parte que importa, quanto ao dano moral, a sentença assim anotou:

“Apesar de existir vício no procedimento, não há no caso dano moral, porque constitui exercício regular de um direito a cobrança da energia a recuperar, inclusive registrar o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Os desvios de energia são decorrentes de atos intencionais, de modo que se entremostra totalmente incongruente a fixação de dano moral.”

Dessa forma, não há o que se falar em omissão na sentença, eis que houve expressa apreciação do referido pedido.

Observa-se que a maioria dos casos em que há fraude no sistema de aferição de energia elétrica decorrem de atos intencionais. Logo, conceder danos morais àquele que deliberadamente ocasionou a fraude, seria como premiar a prática do ato ilícito, o que é vedado pelo direito.

Salienta-se que os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira incorreta.

Discordando a parte embargante da decisão proferida, alterar o desfecho do feito cabe deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por ODAIR INACIO TAVEIRA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo nº: 7013497-67.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARCIO LIMA CAXIAS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1355, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

CINTIA VILARIM BONAZZA, OAB nº RO8673

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/1189727-9, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação. Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu alegado direito.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação no período compreendido entre os meses de dezembro de 2017 a janeiro de 2018, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

Ultimamente, este juízo tem afirmado que o fundamento da recuperação de consumo está no princípio do direito que veda o enriquecimento sem causa. Essa ação prescreve em 03 anos, conforme dispõe o art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil.

A ação questiona a legitimidade da cobrança da fatura de R\$ 1.127,84, a título de recuperação de consumo, tendo em razão disso a requerida providenciado a suspensão do fornecimento de energia do autor.

Essa fatura é pertinente ao documento de ID 88006373, cujo vencimento estava previsto para o dia 28/09/2018. Portanto, conforme dispõe o artigo 206 acima referenciado, o direito de cobrar está prescrito, pois já transcorreu prazo superior a 3 anos. Esse prazo prescricional não se confunde com o prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, sobre o qual se enquadra o prazo prescricional da cobrança da energia elétrica de consumo regular.

Não há prova nos autos de que tenha ocorrido algum fato suspensivo ou interruptivo da prescrição.

Estando prescrito o direito de cobrança da energia a recuperar, não se mostra lícita a suspensão do fornecimento de energia o qual o autor foi afetado. Desse modo, reconheço a ocorrência do dano moral, eis que a requerida realizou o corte de energia que somente foi restabelecida por meio da decisão proferida nestes autos. Assim, levando em consideração a situação econômica de cada uma das partes, as consequências do corte de energia, que afeta não só o interesse da parte, mas de toda a sua família, fixo o valor do dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARCIO LIMA CAXIAS contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para declarar inexigível o débito referente à fatura a título de recuperação de consumo (ID 88006373), pela prescrição, e CONDENAR a requerida a pagar dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados e com juros de 1% ao mês, contados desta data. e, em consequência, CONFIRMO a decisão de antecipação de tutela retro concedida (Id: 88064401).

A requerida deverá providenciar a baixa necessária em relação à fatura ora questionada.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7005338-40.2020.8.22.0002 Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido(a): REU: ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA

Advogado: Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS, para ciência das informações juntadas pelo perito.

, 9 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

- Fone:(69)

Processo nº 7080484-22.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO LUCAS DE LOBATO FILHO

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Ata de Audiência segue em anexo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº: 7070664-76.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar apresentando dados bancários, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7004200-33.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ERDELITA NOGUEIRA CRUZ, MARIA DA GLORIA NOGUEIRA FELISBINO, DOMINGOS ALVES DANTAS

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDOS: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 9.000,00

Data da distribuição: 18/04/2023

Despacho

A audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Caso as partes queiram, a audiência poderá ser realizada de forma presencial ou híbrida, desde que haja pedido.

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para a data de 30/05/2023 às 11 horas.

Link para acesso: <https://meet.google.com/hzk-kqno-ves>

Caso haja dúvidas, os advogados devem fazer contato com a secretária do juízo pelo telefone (69) 3309-7049.

Em igual prazo e sob pena de dispensa da prova, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no processo, com qualificação completa conforme disposto no art. 450 do CPC. Ficam as partes cientes de qualquer outro rol apresentado anteriormente está sendo desconsiderado.

Considerando que foi deferido o depoimento pessoal, a parte (requerente ou requerida ou ambas) deve estar conectada no início da audiência, para prestar declarações, sob pena de confissão quanto a matéria fática (§1º do art. 385 do CPC).

Nos termos do art. 455 do CPC, os advogados das partes devem informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento na sala de audiência virtual no link acima ou ao fórum (Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 6º andar – sala de audiências da 7ª Vara Cível), na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado, munidas dos documentos pessoais.

Caso não seja cumprido o disposto no §1º do art. 455 do CPC, a ausência da testemunha na sala de audiência ou no fórum, no horário designado, importará em reconhecimento da desistência quanto à oitiva (§3º do art. 455 do CPC).

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo poderá dispensar a oitiva das testemunhas arroladas, conforme disposto no §2º do art. 363 do CPC.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 10 (dez) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Reitero a determinação contida no despacho de ID 89812596, para que as partes, em 5 (cinco) dias, informem endereço eletrônico/e-mail e número do telefone celular, com aplicativo whatsapp, do autor/requerida e de seus advogados, com vistas a possibilitar a tramitação no núcleo.

Por fim, considerando a contestação apresentada, deve a parte autora apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7004587-48.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: VERA LUCIA FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JACKSON DELFINO RODRIGUES - RO13116-A

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogados do(a) REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7016996-90.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: ANNE JULIANE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Áreas Especiais, 2032, ENERGISA ARIQUEMES, Av. Juscelino Kubitschek, 2022, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7087583-43.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MAURILIO FAUSTINO DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE

MAURILIO FAUSTINO DE OLIVEIRA

KM, 6, VILA ELETRONORTE, LINHA 40, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7009572-94.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES MATEUS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7004090-37.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ZIQUEL DIAS DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7004194-29.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ELOISA MARIA GUARIBANA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7017902-80.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: VALDECI DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE

VALDECI DA SILVA

Rua Raquel de Queiroz, 5066, - de 5020/5021 ao fim, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-740

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7018733-31.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: DAMARIS XAVIER DOREA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7002786-97.2023.8.22.0002 Requerente: AUTOR: ORIVELTON DE ANDRADE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI - RO11584

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7002497-70.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: THIAGO RAFAEL DE SOUZA BARBOZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, 1363, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7004259-27.2023.8.22.0000

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE AFONSO NUNES LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 08/05/2023

DECISÃO

Recebo o processo.

Cadastre-se o Juízo 100% Digital.

Em razão de estar seguindo o rito dos juizados especiais, a parte fica dispensada de recolher as custas neste momento, salvo se houver recurso.

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, para esclarecer qual o pedido relacionado a Tutela de urgência, visto que a fatura foi devidamente paga, conforme ID n.90153490, e não há pedido nos autos para discutir a inexistência do débito ora mencionado.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7073886-52.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: DJANIRA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563, ANGELICA CAROLINE FREIRES DANTAS - RO11322

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7002879-60.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALDA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 06/03/2023

Sentença

HOMOLOGO a desistência proposta pela parte autora (ID 90262898), e, em consequência, com fundamento no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil c/c o inc. VIII do art. 485 do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido por ALDA ALVES DE SOUZA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7002961-91.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FATIMA CAETANO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 13/03/2023

Sentença

HOMOLOGO a desistência proposta pela parte autora (ID 90250141), e, em consequência, com fundamento no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil c/c o inc. VIII do art. 485 do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido por FATIMA CAETANO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7019842-49.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: KRISLAINE DE PAIVA RAMOS, CPF nº 01521731292, RUA CAPÃO DA CANOA, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº MT17889

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.733,90

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenizatória com pedido de tutela de urgência movida por KRISLAINE DE PAIVA RAMOS contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, pretendendo a declaração de inexistência de débito e condenação em danos morais por suposta negativação indevida.

Por meio do despacho inicial de ID 89209769, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimada, a requerente se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.

DECIDO.

A petição inicial não preenche os requisitos necessários para o prosseguimento do feito, porquanto não cumprido o determinado no despacho supramencionado. Ressalta-se que o patrono da autora teve ciência da decisão no dia 11/04/2023, e portanto, há muito decorrido o prazo legal.

Assim, considerando que a requerente não sanou os vícios apontados, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c art. 330, inc. IV e art. 485, inc. I, todos do Código de Processo Civil, e por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7004318-15.2023.8.22.0000

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DC-NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

REQUERIDOS: ENGERISCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

Data da distribuição: 08/05/2023

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, reconheço a incompetência do Núcleo para apreciar a demanda e determino a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7082087-33.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: MONICA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO - RO12726

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Rua Corumbiara, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76956-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7015153-90.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: PAULO LUIZ MOZZER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MOZZER - PR29120

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida Juscelino Kubitschek,, 2032, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7001954-07.2022.8.22.0000 Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HUGO MIRANDA BRITO - RO13045, ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE

JOSE CARLOS DE SOUZA

Área Rural, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

, (69)

Processo nº : 7004667-15.2023.8.22.0001 Requerente: AUTOR: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA

BR 364, Estrada de Mineração, S/N, Linha Bigode de Açúcar, Zona Rural - Itapuã do Oeste, Porto Velho - RO - CEP: 76861-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7008973-58.2022.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.710,61

Data da distribuição: 18/11/2022

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar os seus dados bancários ou de seu advogado (número do Banco, conta, agência e CPF/CNPJ do titular) para fins de expedição alvará eletrônico.

Defiro o bloqueio de valores. Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, venha concluso para expedição de alvará judicial eletrônico, ficando intimada a parte exequente para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

null Número do processo: 7004646-36.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JUSTINO BATISTA CORDEIRO, INES ZAHN

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Polo Passivo: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DOS REU: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica ocorrida entre o período de 20/09/2020 a 22/09/2020, perdurando os requerentes por mais de 50 horas sem o fornecimento de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste/RO.

DA PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Compulsando os autos, verifica-se que é perfeitamente possível estender à parte autora supracitada, Sra. INÊS ZAHN, a condição de consumidora face da comprovação de ser cônjuge do titular da unidade consumidora em questão e residir no mesmo imóvel no qual se dá a contratação/prestação do serviço reclamado. É compreensível que o dano também foi suportado pela cônjuge do contratante, como vem entendendo a Turma Recursal. A propósito:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. CÔNJUGE DO CONTRATANTE. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ITAPUÃ DO OESTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, bem como o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043298-33.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 16/11/2021

A autora comprovou que é casada com o titular da fatura e que reside na mesma unidade consumidora, usufruindo diretamente dos serviços essenciais prestados pela concessionária de serviço público, o que conduz ao entendimento de ser consumidora por equiparação. Portanto, afastado a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é parcialmente procedente. Passo a explicar. Trata-se de ação na qual os autores pleiteiam indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 50 horas, no mês de setembro de 2020.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondem pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser considerados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é, independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexos e culpa em sentido lato.

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar é necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexos causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, é necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária, em sua peça contestatória, apontou dados diversos dos levantados na inicial da requerente, ora afirmando que a falta de energia alegada teria ocorrido em 07/01/2023, ora alegando que seria no período de 04/06/2022 a 07/06/2022, afirmando que em ambas as datas não houve falta de energia.

Nota-se que, além de apresentar argumentos alheios ao caso discutido nos autos, requerida não comprovou qualquer alegação de que alguma força maior ou caso fortuito tenha acarretado a interrupção de energia por 50 horas, sendo injustificável a demora no restabelecimento, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não se baseia na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por 50 horas, por ineficiência da concessionária.

Assim, a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência

de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois "in re ipsa". ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a cada parte autora a quantia de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, totalizando a condenação em R\$3 mil reais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 08 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

null Número do processo: 7004986-77.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DERIVALDO SOUZA DAS VIRGENS

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em consulta aos autos, denoto que parte autora discordou expressamente da remessa do feito para este Núcleo (ID 89996795). Assim, retornem os autos para o Juízo de origem.

Porto Velho, 08 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

null Número do processo: 7014888-91.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JORGE LUIS COSTA MENDONCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado, sendo devidamente juntado o comprovante de pagamento do preparo recursal (ID 89485250).

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Porto Velho, 08 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo: 7000307-71.2022.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: JOSE MARIA CABREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2- Intime-se a parte executada POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO para cumprir com a obrigação de fazer (sentença transitada em julgado), consistente em providenciar a reinstalação do medidor de energia na Unidade Consumidora do requerente, na parte externa da propriedade do requerente, em muro, mureta ou poste dando acesso ao consumidor, bem como a concessionária para leitura e medição, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

3- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao cumprimento da medida. Mantendo-se silente ou informando que fora cumprida a medida, façam os autos conclusos para extinção.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

/RO, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº 7012774-48.2023.8.22.0001

REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº 7001975-46.2023.8.22.0000

AUTOR: JOSE MARIA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

7003884-26.2023.8.22.0000

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.243,83

AUTOR: DIONATHAN SILVA POSPIECHA, CPF nº 96263237287, RUA PONTO COQUEIRO 6768, CASA 05 TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Na data da petição de ID Num. 90324025 não tinha decorrido o prazo da parte requerida. Assim, informe a parte autora quanto ao cumprimento da liminar no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Com a informação, sendo o caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.

Caso já cumprida a liminar, permaneçam os autos na CPE aguardando o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7003155-97.2023.8.22.0000

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 30.000,00

AUTOR: JAMARY TRANSPORTE, DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINO LTDA, CNPJ nº 42497625000150, LINHA 651 SN, KM 3.6 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA FILIPINAS 501 NACIONAL - 76802-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664

Decisão

Vistos.

I - Altere-se a classe processual, devendo constar Procedimento Comum Cível.

II - Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito. Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos guia de custas avulsa (ID n. Num. 89790188 - P. 1/2) já expedida/paga.

III - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

IV - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

V - A parte autora requer antecipação de tutela para que a requerida cumpra a execução da obra realizando a extensão de rede e estabeleça o fornecimento de energia até a subestação do autor.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida.

No presente caso, afirmo ser temerário determinar à requerida a implantação da execução da obra, pois ausente comprovação de conformidade nas instalações suficiente para proceder a ligação da UC.

VI - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº 7003844-38.2023.8.22.0002

AUTOR: MATHEUS REGEZILIO, VANDA REGE

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº 7002786-06.2023.8.22.0000

REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA NOBRE

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº: 7003256-37.2023.8.22.0000

AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a proposta de acordo ID 90369022 e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº: 7076066-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JULIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIA: O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

7006022-57.2023.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito

R\$ 14.992,06

AUTOR: ROSILANE ROSA DE AZEVEDO, CPF nº 42186650282, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 2294, RESIDENCIAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12933

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

VISTOS.

Reconsidero a decisão de ID Num. 90008438 e DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: ROSILANE ROSA DE AZEVEDO, CPF nº 42186650282) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se aos órgãos arquivistas com urgência.

No mais, mantenho os demais termos da decisão retro. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho , 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

7006450-39.2023.8.22.0002

AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Decisão

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

III - A parte autora alega que foi surpreendida por duas faturas exorbitantes, completamente destoantes de sua média de consumo, nos valores de R\$ 192,62 (hum mil e cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), com vencimento em 18/04/2023 e R\$ 328,60 (trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), com vencimento em 18/05/2023. Afirma que observou que o medidor do imóvel vizinho foi retirado e a ligação de energia do mesmo foi inserida em seu medidor, incidindo assim o consumo de dois imóveis no medidor de energia da parte autora. Diz que tentou a resolução do impasse de forma administrativa, o que foi infrutífero. Requer antecipação de tutela para que a requerida retire a ligação do imóvel do vizinho de seu medidor, se abstenha de cobrar os valores discutidos nos autos, suspender a energia e negativar o nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

No presente caso encontra-se bem caracterizado o perigo de dano e a probabilidade do direito, na medida em que discute a regularidade das faturas.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que:

a) a requerida regularize o medidor de energia da parte autora UC 20/168502-3, devendo retirar a ligação do imóvel vizinho, devendo relatar as constatações da UC. Prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo de majoração da multa em caso de descumprimento da medida.

No mesmo prazo, a parte requerida deve informar nos autos eventual impossibilidade descumprimento da medida, sob pena de se consolidar a multa por descumprimento.

b) a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 192,62 (cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), com vencimento em 18/04/2023 e R\$ 328,60 (trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), com vencimento em 18/05/2023, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

c) a requerida se abstenha a incluir o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 192,62 (cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), com vencimento em 18/04/2023 e R\$ 328,60 (trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), com vencimento em 18/05/2023, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

d) a requerida se abstenha de realizar cobranças via LIGAÇÃO, SMS, E-MAIL, CORRESPONDÊNCIA OU FATURA ao requerente quanto ao valor de R\$ 192,62 (cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), com vencimento em 18/04/2023 e R\$ 328,60 (trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), com vencimento em 18/05/2023, sob pena de multa de R\$ 2.000,00.

e) Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afasto provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão, visto que a liminar refere-se exclusivamente ao débito acima indicado (Recuperação de Consumo - fatura de R\$ 192,62 (cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), com vencimento em 18/04/2023 e R\$ 328,60 (trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), com vencimento em 18/05/2023). O inadimplemento das faturas vindouras não estão englobadas na presente decisão e, se acaso ocorrer inadimplência, não está a requerida impedida de adotar as providências legais, inclusive, o corte se for o caso.

IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº 7003035-54.2023.8.22.0000

AUTOR: S & S LOPES COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº: 7049038-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CELIANY PAZ PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENT

Considerando que decorreu o prazo para a parte requerida cumprir os termos do Despacho de Id: 88745244, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº 7021382-35.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARCOS BELMIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS - PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº : 7000879-93.2023.8.22.0000

Requerente: CLEVERLANDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº 7018672-42.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº 7019470-03.2023.8.22.0001

AUTOR: NEDITE COELHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA - RO12717, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº: 7026035-80.2023.8.22.0001

REQUERENTE: WANESSA DE OLIVEIRA BOERI

Advogado do(a) REQUERENTE: JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE - RO0002558A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar o(s) comprovante(s) de inscrição no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA/SCPC e outros), para cumprimento da decisão ID 90350731, item 'a', no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7009968-62.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº 7019312-45.2023.8.22.0001

AUTOR: JUSCELINO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES - PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7045326-03.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA JOCIMAR JUCA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILSON BENTO SANTOS, OAB nº RO7576, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Null Número do processo: 7004910-53.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALDIVINO FELICIO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica ocorrida entre o período de 20/09/2020 a 22/09/2020, perdurando os requerentes por mais de 50 horas sem o fornecimento de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste/RO.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente. Passo a explicar.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondem pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser considerados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é, independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar é necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, é necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária, em sua peça contestatória, sustentou genericamente que o requerente não comprovou a ocorrência da queda de energia ou sequer o cabimento de danos morais, afirmando que a interrupção no fornecimento seria proveniente de um defeito interno da unidade consumidora do promovente. Ocorre que, do mesmo modo, a requerida não comprovou qualquer alegação firmada ou sequer que a interrupção decorreu de força maior ou caso fortuito que teria acarretado a interrupção de energia por 50 horas, sendo injustificável a demora no restabelecimento, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não se baseia na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por 50 horas, por ineficiência da concessionária.

Assim, a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois "in re ipsa". ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 08 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 null

Processo nº 7009701-02.2022.8.22.0002

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO EVANGELISTA TERRA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 23.027,82

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 48 horas para que a requerida comprove o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

null

Número do processo: 7073278-54.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANDRE LUIZ PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O documento de ID Num. 82690860 não comprova a condição de hipossuficiência econômica da parte autora. Assim, a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

null Número do processo: 7001686-16.2023.8.22.0000

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANCISCA FRANQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais experimentados em razão de interrupção de energia elétrica na residência do requerente por mais de 51 horas consecutivas.

Afirma o consumidor que reside na área rural do município de Cujubim/RO e que no dia 07/01/2023, às 20h, teve o fornecimento de energia cessado, sendo restabelecida somente no dia 09/01/2023, por volta das 23h30. Entende que a situação vivenciada foi abusiva, motivo pelo qual requer a indenização comentada.

Em sua defesa, a requerida alegou, sinteticamente, que a suspensão ocorreu no período entre 08/01/2023 a 09/01/2023, totalizando aproximadamente 26h de interrupção, juntando telas sistêmicas para sustentar o afirmado. Frisa ainda que a situação foi regulamentada tão breve quanto possível, motivo pelo qual requer a total improcedência dos pedidos.

A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela parte autora, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral. Passo a explicar.

Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque as provas que apresentou foram impugnadas pelo requerido e em réplica/impugnação, a autora manifestou-se de forma genérica.

A principal prova colacionada nos autos são julgados procedentes de casos similares, os quais abordam, no entanto, períodos de suspensão de energia diferentes do reclamado no presente feito, que ocorreram inclusive em municípios diversos da residência do autor. Demais disso, a requerida apontou em sede de contestação que a interrupção no fornecimento teria ocorrido no dia 08 a 09/01/2023, ressaltando que sequer existem registros de protocolos ou atendimento administrativo.

Vale destacar ainda que a parte autora não apresentou fotos, vídeos ou notícias de queda de energia de tamanha proporção, sendo certo que produzir provas nesse sentido são fundamentais para o deslinde da demanda.

Sabe-se que a inversão do ônus probatório não é aplicada de forma absoluta, devendo a parte autora instruir a demanda com todas as informações e provas que estão ao seu alcance.

Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a autora não apenas poderia, mas deveria corroborar a tese apresentada, sendo que as provas indicadas eram relativamente fáceis de serem produzidas.

Desta forma, o feito fora julgado com as provas que constam nos autos, portanto, assiste razão à ré quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral requerido.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

null 7009376-64.2021.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: WALDIMILSON OLIVEIRA PIRES, CPF nº 61259020215, RUA DA ALEGRIA 171 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por REQUERENTE: WALDIMILSON OLIVEIRA PIRES em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento e não o fez, motivo pelo qual foi realizado bloqueio de valores junto ao SISBAJUD. Após, a parte executada comprova o depósito de valores.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n Num. 89880466 .

2. Expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento do valor bloqueado no ID Num. 89481139.

Com a expedição do alvará, intimem-se para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. .

9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

null Processo: 7000913-68.2023.8.22.0000

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARIA DEUZUITA CALIXTO DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2- Intime-se a parte executada -POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para cumprir com a obrigação de fazer (sentença transitada em julgado), consistente em providenciar a baixa do débito declarado inexigível (recuperação de consumo), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

3- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao cumprimento da medida. Mantendo-se silente ou informando que fora cumprida a medida, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

/RO, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

null Número do processo: 7001849-93.2023.8.22.0000

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CASSIA QUIS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica ocorrida entre o período de 07/02/2023 a 08/02/2023, perdurando a requerente por quase 17 horas sem o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente. Passo a explicar.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondem pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser considerados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é, independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexos e culpa em sentido lato.

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar é necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, é necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a requerente apresentou provas robustas da interrupção no fornecimento de energia, tais como ligações e protocolos, bem como fotos e vídeos com diferentes horários comprovando a persistência da situação por horas. Não só, apresentou vídeos comprovando que a falta de energia afetou a rotina do seu empreendimento, inclusive comprovando que houveram alimentos estragados em virtude do ocorrido.

A concessionária, por sua vez, sustentou em sede de contestação que, em que pese exista registro de interrupção na data citada, esta teria ocorrido por circunstâncias alheias ao fornecimento de energia elétrica em si mesmo considerado, provocadas por caso fortuito.

Ocorre que, além de a requerida não comprovar a alegação firmada, esta sequer apresentou provas de que interrupção decorreu de força maior ou caso fortuito que teria acarretado a interrupção de energia por 17 horas, sendo injustificável a demora no restabelecimento, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não se baseia na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por aproximadamente 17 horas, por ineficiência da concessionária.

Assim, a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS “IN RE IPSA”. Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois “in re ipsa”. ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade difícil para o julgador.

Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 08 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 null

Processo nº 7018766-87.2023.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: UISLEI DE JESUS QUADROS

ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

I - Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 null

Processo nº 7065300-26.2022.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Citação

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ANA CAROLINE PEREIRA RODRIGUES, RAIMUNDO CAETANO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte requerida deve comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

7006255-54.2023.8.22.0002

Indenização por Dano Material

R\$ 10.464,79

AUTOR: SIRINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 60476176972, BR 364 - TRAVESSÃO B 40 SUL LC 35 LOTE 04 GLEBA 35 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

III - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7063975-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RAIMUNDA REGINA PRESTES MACIEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

null

Número do processo: 7079120-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCIA NOGALES SORIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora alega ser hipossuficiente economicamente, mas não informe no processo qual a profissão. Apresenta como documento a declaração de hipossuficiência e o documento de ID Num. 88994925 - Pág. 2 de forma incompleta. Assim, não está caracterizada a condição alegada. Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

null 7008899-07.2022.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: DELIANE DO NASCIMENTO, CPF nº 95449680244, RUA CAJUEIRO 6487, APARTAMENTO 02 CASTANHEIRA - 76811-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente a fatura de recuperação de consumo de energia elétrica, bem como indenização por danos morais em razão de inscrição indevida.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Assim, muito embora se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Em se tratando de provas, os documentos juntados nos autos são principalmente as faturas de consumo da UC nº 20/52921-4, os relatórios de consumo da mesma unidade e os documentos produzidos durante a fiscalização, bem como os dos procedimentos administrativos.

Usando ainda a faculdade atribuída a este juízo, pelo art. 375 do CPC, ante as reiteradas demandas no mesmo sentido que a de objeto nestes autos, já da simples análise do histórico de faturamento da unidade consumidora, se é possível constatar qual o padrão de consumo da UC e se ocorreu ou não variação expressiva deste.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado, observa-se que o débito impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida na medição de faturas anteriores.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, conforme a Resolução 414 da ANEEL e no caso dos autos, observa-se que, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, o procedimento adotado está revestido de legalidade. Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, que apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Importante salientar ainda que quando a irregularidade é constatada fora do equipamento medidor propriamente dito, ou seja, na fiação ou na ligação da fiação ao aparelho, como é o caso da inspeção do presente caso, a recuperação de consumo não decorre de perícia unilateral em desacordo com as normas da agência do setor (ANEEL), mas sim, do desvio de uma das fases (como o caso dos autos), ou seja, de irregularidade que estava localizada diretamente na fiação, como se vislumbra das fotografias constantes nos autos.

Logo, se a irregularidade encontrava-se fora do medidor e foi sanada na ocasião da fiscalização, não há pertinência na realização de perícia judicial, pois tudo já está normalizado. Muito menos há necessidade de produção de prova oral, que não se prestará a comprovar a irregularidade na UC.

Com efeito, a realização de inspeção em relógio medidor, na qual não se faz necessária a retirada do mesmo para perícia, não ofende ao contraditório.

Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular pelo medidor, senão vejamos:

Neste sentido:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Nota-se que a prova juntada pela parte autora lhe é desfavorável, pois após a vistoria do relógio medidor e a sua regularização, como que por milagre, o consumo de energia mais que dobrou. Ou seja, o relatório de consumo da autora demonstra absoluta irregularidade na medição do consumo, antes da vistoria do relógio medidor.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, V, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pelo maior consumo dos três ciclos posteriores.

Ocorre que tal método não é o utilizado pela corte local. Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse sentido:

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 9.406,99 apurado pela ré é inexistente, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente e a inscrição de seu nome nos cadastros e inadimplentes.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

Quanto aos danos morais, de uma simples análise do Histórico de Consumo da parte autora denota-se que esta se encontra inadimplente em diversas faturas regulares de consumo, não havendo que se falar em ilicitude do corte, sendo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: DELIANE DO NASCIMENTO contra REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A apenas para declarar nulos os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 9.406,99, podendo, contudo, recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

2. CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

3. Determino a baixa dos débitos de R\$ 9.406,99 dos órgãos de restrição ao crédito. Oficie-se aos órgãos arquivistas, independentemente do trânsito em julgado.

Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 10% do valor da causa e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 50% a cargo do autor e 50% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC, ressalvada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7009792-92.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE APARECIDO DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 null

Processo nº 7005132-58.2022.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADALBERTO LEITE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos.

Os documentos apresentados não comprovam a condição de hipossuficiência econômica da parte autora, assim, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Recolha o preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

null Processo: 7056239-44.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: SILMARA APARECIDA PEREIRA DE JESUS, CPF nº 59650320644, RUA ELIAS GORAYEB 3267, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES, OAB nº RO11690

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Conforme dispõe a Lei n. 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente e intimado para recolher o preparo, mas quedou-se silente.

Assim, declaro deserto o recurso e, em consequência, não o recebo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7031432-57.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SANDRA MARIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Null Número do processo: 7004267-95.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE DELFINO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Polo Passivo: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais experimentados em razão de interrupção de energia elétrica na residência do requerente por mais de 51 horas consecutivas.

Afirma o consumidor que reside na área rural do município de Cujubim/RO e que no dia 07/01/2023, às 20h, teve o fornecimento de energia cessado, sendo restabelecida somente no dia 09/01/2023, por volta das 23h30. Entende que a situação vivenciada foi abusiva, motivo pelo qual requer a indenização comentada.

Em sua defesa, a requerida alegou, sinteticamente, que não houve suspensão no fornecimento de energia na unidade consumidora do autor, juntando telas sistêmicas para sustentar o afirmado. Sustenta ainda que a parte autora não apresentou provas contundentes do alegado, motivo pelo qual requer a total improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

A preliminar não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

DO MÉRITO

A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela parte autora, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral. Passo a explicar.

Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque as provas que apresentou foram impugnadas pelo requerido e em réplica/impugnação, o autor manifestou-se de forma genérica.

A principal prova colacionada nos autos são julgados procedentes de casos similares, os quais abordam, no entanto, períodos de suspensão de energia diferentes do reclamado no presente feito, os quais ocorreram inclusive em municípios diversos da residência do autor.

Demais disso, a requerida apontou em sede de contestação que não houve interrupção para o consumidor no período de 07/01/2023 a 09/01/2023, ou sequer registros de protocolos ou atendimento administrativo.

Vale destacar ainda que a parte autora não apresentou fotos, vídeos ou notícias de queda de energia de tamanha proporção, sendo certo que produzir provas nesse sentido são fundamentais para o deslinde da demanda.

Sabe-se que a inversão do ônus probatório não é aplicada de forma absoluta, devendo a parte autora instruir a demanda com todas as informações e provas que estão ao seu alcance.

Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual o autor não apenas poderia, mas deveria corroborar a tese apresentada, sendo que as provas indicadas eram relativamente fáceis de serem produzidas.

Desta forma, o feito fora julgado com as provas que constam nos autos, portanto, assiste razão à ré quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido constrangimento e consequente dano moral requerido.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

, (69)

Processo nº : 7016230-37.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: ANDRE FILGUEIRAS DE LIMA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

ANDRE FILGUEIRAS DE LIMA

BR-364, Linha C-35, Zona Rural, Lote 71, Gleba 36, Cacauplandia - RO - CEP: 76889-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7006767-37.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SAUL BIONDO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA ARAUJO DA SILVA LIMA, OAB nº RO12831, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.814,26

Data da distribuição: 08/05/2023

DECISÃO

Recebo o processo.

Processo distribuído inicialmente para o Juizado Especial/Vara Cível e encaminhado posteriormente ao Núcleo 4.0, sem prévia consulta e concordância da parte. Segundo dispõe a Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação é facultativa e a escolha é feita no momento da distribuição. O TJRO decidiu que a remessa dos processo ao Núcleo 4.0 depende de concordância da parte (Processo nº 08111387320228220000 - CCCiv). Assim, manifeste-se a parte se concorda com a tramitação do processo perante o Núcleo 4.0, expressamente, salientando que a omissão será pela permanência e será irretratável. Fixo prazo de 05 dias.

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito. Afirmou ser titular da UC 20/9200036-3. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, que gerou faturas nos valores de R\$8.361,78 e R\$7.452,48, referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral, sem observância do contraditório e da ampla defesa. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou/causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da suposta inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega que sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida.

Ademais, pretendendo a parte autora discutir a legitimidade da cobrança em juízo, não se mostra justo que a energia seja suspensa enquanto pendente o processo, dada a natureza essencial do serviço.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de interromper fornecimento de energia da UC 20/311687-8 (localizada na RODOVIA BR 364S/KM 101 – RODOVIA, ZONA RURAL, em ITAPUA DO OESTE _RO, CEP 76861-000), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)

Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente as faturas objeto da lide indicada nesta decisão.

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade das faturas em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão, sob pena de revogação.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Após, venha concluso para sentença.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7005607-14.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GIRLENY COELHO RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.664,18

Data da distribuição: 05/05/2023

DECISÃO

O processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la. Além disso, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 52, ambos da Lei n. 9.099/1995, estabelecem que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Além disso, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 52, ambos da Lei n. 9.099/1995, estabelecem que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Portanto, trata-se de competência funcional (absoluta).

Devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7059587-70.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: NAZARENO MENDES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Valor da Causa: R\$ 10.133,33

Data da distribuição: 05/05/2023

DECISÃO

O processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la. Além disso, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 52, ambos da Lei n. 9.099/1995, estabelecem que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Além disso, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 52, ambos da Lei n. 9.099/1995, estabelecem que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Portanto, trata-se de competência funcional (absoluta).

Devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7026431-57.2023.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSA MARIA UCHOA DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.555,40

Data da distribuição: 03/05/2023

DESPACHO

Recebo o processo.

Cadastre-se o Juízo 100% Digital.

Indefiro o pedido relativo a aplicação de multa por descumprimento, pois deve ser executado no momento processual adequado, que passa a ser exigível após a sentença, desde o descumprimento.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.

Fica a parte requerida intimada para promover o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, pois houve mudança da situação fática em relação a decisão ID n.90182597.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Após, venha concluso para julgamento.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7038021-65.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIVALDO RAMOS DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653,

FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: NATALIA KELLY DOMINGOS SANTOS, OAB nº PB29871, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 31/01/2023

DESPACHO

Segue alvará judicial eletrônico em favor da parte autora.

Atente a parte que a informação foi encaminhada eletronicamente à Caixa Econômica Federal, que promoverá a transferência para a conta bancária indicada (ID n.90326469).

Após, archive-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7012636-18.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 110.111,77

Data da distribuição: 21/11/2022

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação, revogo a nomeação do perito Leandro Pinheiro Batista e, por outro lado, nomeio Thiago Souza Franco.

Cumpra-se a decisão saneadora a partir da intimação do perito (ID n. 89060091).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7061343-51.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ISABELE MARIA FREIRE BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 05/05/2023

DECISÃO

O processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la. Além disso, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 52, ambos da Lei n. 9.099/1995, estabelecem que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Nesse sentido, nota-se o conflito de competência nº 0802280-19.2023.8.22.0000, onde Tribunal de Justiça de Rondônia fixou a competência, das ações de cumprimento de sentença, ao Juízo originário.

Portanto, trata-se de competência funcional (absoluta).

Devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7027066-38.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO LATORRE PAES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 26.871,31

Data da distribuição: 03/05/2023

DESPACHO

Conforme dispõe a Resolução 385/2021-CNJ (art. 2º) e a Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação de processo desta natureza é de cunho facultativo no Núcleo de Justiça 4.0, de modo que cabe à parte autora manifestar-se sobre a concordância da tramitação neste Núcleo.

Ademais, observa-se o não preenchimento dos requisitos da Resolução n. 345/2020-CNJ (art. 2º) e do Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ-TJRO no que se refere aos dados para recebimento das comunicações eletrônicas (endereço eletrônico/e-mail e número do telefone celular, com aplicativo whatsapp, do autor e de seu advogado), dados necessários pelo fato de a tramitação ser totalmente digital.

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância da tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 - Energia, fornecendo os dados acima mencionados.

Havendo concordância, cadastre-se o Juízo 100% Digital e, após, aguarde-se o prazo da defesa.

Em caso de discordância, desde já autorizo a remessa do processo ao Juízo de origem (2ª Vara Cível de Porto Velho).

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7001588-31.2023.8.22.0000 Requerente: AUTOR: TATIANE DOS SANTOS EVANGELISTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE RECORRIDA**ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 9 de maio de 2023.**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7045380-03.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JEAN CARLOS MELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA, OAB nº RO1816A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la. Além disso, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 52, ambos da Lei n. 9.099/1995, estabelecem que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Nesse sentido, nota-se o conflito de competência n. 0802280-19.2023.8.22.0000, em que o Tribunal de Justiça de Rondônia fixou a competência do Juízo originário para apreciar a fase de cumprimento de sentença.

Portanto, trata-se de competência funcional (absoluta).

Devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7015551-40.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EDNEY VIANA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.428,00

Data da distribuição: 01/11/2022

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença do autor Id n.90343354, conforme enunciado 05 do FOJUR, visto que parte já saiu intimada para o cumprimento na própria sentença.

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, juntar o cálculo atualizado do débito e requerer o que entender de direito em sede de cumprimento de sentença , sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

, nº , Bairro , CEP , Número do processo: 7046392-18.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA ELIZACI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la. Além disso, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 52, ambos da Lei n. 9.099/1995, estabelecem que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Nesse sentido, nota-se o conflito de competência n. 0802280-19.2023.8.22.0000, em que o Tribunal de Justiça de Rondônia fixou a competência do Juízo originário para apreciar a fase de cumprimento de sentença.

Portanto, trata-se de competência funcional (absoluta).

Devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7019914-36.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS LEONCIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 7.924,28

Data da distribuição: 05/05/2023

Decisão

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, porém não tem contrato de serviço elétrico. Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que as inscrições indevidas lhe causam prejuízos morais. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Requereu a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da alegada dívida sustentada pela parte autora, que alega ainda sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pretendendo a parte discutir a legitimidade de fatura(s) de cobrança de energia elétrica, não se mostra coerente que permaneça com o nome inscrito no cadastro de inadimplentes.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida que proceda com a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato n. 04647408687168, no valor de R\$ 382,82; contrato n. 04647408687169, no valor de R\$ 380,10; contrato n. 04647408687170, no valor de R\$ 327,95; contrato n. 04647490118574, no valor de R\$ 267,04; contrato n. 04647409118575, no valor de R\$ 245,70; contrato n. 04647409118576, no valor de R\$ 229,01; contrato n. 04647409869535, no valor de R\$ 33,22; contrato n. 04647409869536, no valor de R\$ 33,06; e contrato n. 04647409869537, no valor de R\$ 35,38 (ID n. 88997450), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Ressalto que a obrigação de fazer deferida por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7027546-16.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REMI OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 05/05/2023

DESPACHO

Conforme dispõe a Resolução 385/2021-CNJ (art. 2º) e a Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação de processo desta natureza é de cunho facultativo no Núcleo de Justiça 4.0, de modo que cabe à parte autora manifestar-se sobre a concordância da tramitação neste Núcleo.

Ademais, observa-se o não preenchimento dos requisitos da Resolução n. 345/2020-CNJ (art. 2º) e do Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ-TJRO no que se refere aos dados para recebimento das comunicações eletrônicas (endereço eletrônico/e-mail e número do telefone celular, com aplicativo whatsapp, do autor e de seu advogado), dados necessários pelo fato de a tramitação ser totalmente digital.

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a concordância da tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 - Energia, fornecendo os dados acima mencionados.

Em caso de concordância, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Não havendo concordância, encaminhe-se o processo ao Juízo originário (2ª Vara Cível de Porto Velho).

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7017317-28.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSA GALHARDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.055,61

Data da distribuição: 23/11/2022

Sentença

Constata-se que houve a prolação da sentença (ID n.89570630), porém a parte requerida juntou termo de acordo para a resolução do processo judicial (ID n. 87994088), dessa forma o equívoco cometido é evidente e deve ser corrigido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.87994088), que prevalece sobre a sentença proferida por ser consequência da vontade das partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO EXTINTO o processo movido por ROSA GALHARDO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Número do processo: 7001486-83.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: POLLYANA CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 99560046268, RUA LENILSON DA SILVA FREITAS 13, VILA DE ABUNA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAUANE MAGALHAES CARBONARI, OAB nº RO11849

Polo Passivo: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica da UC nº 20/2032992-6, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da legitimidade da cobrança de energia elétrica a título de recuperação de consumo e ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida, recuperação no período compreendido entre os meses de dezembro de 2021 a março de 2022, irregularidade a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução 414/2010 e art. 590 da Resolução n. 1.000/2021, ambas da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extrai-se do TOI nº 84471736, inspeção realizada em 23/03/2022, que foi constatado “DESVIO DE ENERGIA; DESVIO DE 1 FASE, LIGANDO DIRETO SEM PASSAR PELO MEDIDOR, DEIXADO DE REGISTRA O CONSUMO DE ENERGIA”, o que quer dizer que não registrava corretamente o consumo de energia elétrica (Id: 78573310).

O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação (ID 78573311). Aliás, o regulamento do setor não exige a prévia notificação ou a presença do consumidor ou de terceiros, como também não exige a assinatura. Os argumentos de que é necessário a presença do consumidor no momento da inspeção é absurda, pois se ele tem conhecimento de que há desvio, portanto crime, poderia ser preso em flagrante.

Saliento que o desvio de energia elétrica constitui o denominado “gato”, ou seja, crime de furto, nos termos do art. 155, §3º, do Código Penal. Daí a razão pela qual a requerida pode intervir na unidade consumidora para impedir que o furto de energia se perpetue, independentemente da presença do consumidor ou de terceiros.

A atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pela própria titular da unidade consumidora que recusou-se a assinar o termo (Id: 78573310), quando se constatou que havia um desvio de energia pela ligação do fio de saída diretamente no fio de entrada do medidor, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. Portanto, não houve falta do contraditório.

A requerente nega que tenha acompanhado a inspeção, de modo que caberia à parte requerida comprovar a notificação da autora para tomar conhecimento efetivo da notificação e apresentar eventual defesa, caso fosse o caso. Todavia, a autora protocolou questionamento administrativo que foi rejeitado (ID 80361798), de modo que foi assegurado o contraditório e a defesa.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor e entendimento deste Tribunal de Justiça.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento ou desvio de fiação à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos não só pela antiga Resolução nº 414/2010 da ANEEL, mas também na atual Resolução nº 1.000/2021.

A requerida enviou carta à autora informando-a sobre a forma de proceder com o cálculo para apurar o valor da energia a recuperar (ID 78573309).

É bem verdade que o Tribunal de Justiça local tem decidido que para o cálculo da energia a recuperar deve se tomar a média dos três meses após a regularização do sistema de aferição, e limitado a 12 meses pretéritos. Mas, comparando essa forma de cálculo, com o cálculo estabelecido no art. 130, inciso III, do Regulamento n. 414/2010-ANEEL, não tem como se afirmar que uma forma é mais ou menos gravosa que a outra (ainda que se tome 12 meses pretéritos). Qualquer uma das formas de cálculo da energia a recuperar, seja o previsto no regulamento, seja aquele definido pela jurisprudência, têm por base uma presunção do que foi deixado de mensurar a título de energia elétrica desviada. Portanto a alegação da parte de que não seria possível a recuperação sem a avaliação do que foi efetivamente desviado constitui argumento inócuo.

Ultimamente este magistrado não tem mais aplicado esse entendimento pelas seguintes razões.

Primeiramente em relação à utilização da média dos três meses posteriores à regularização do sistema de aferição, nem sempre é a garantia de ser mais favorável ao consumidor quando comparado com o cálculo realizado pela requerida, tanto isso é verdade que em muitas situações, o refaturamento utilizando aquele parâmetro tem sido objeto de contestação perante a própria requerida pelo usuário por ter apresentado um resultado mais gravoso do que o contestado. Esse equívoco aconteceu porque basearam simplesmente nas palavras (maiores médias) do dispositivo do regulamento, como sendo prejudicial ao consumidor, quando na realidade deveria ter sido realizado o cálculo no caso em concreto, utilizando os parâmetros reais para definir qual é a situação mais gravosa (art. 130 III, da RN n. 414/2010-ANEEL ou art. 595, III, da RN n. 1000/2021-ANEEL). Faço menção ao processo n. 7086893-14.2022.8.22.0001 como exemplo. Em segundo lugar, está na limitação da recuperação de consumo a 12 meses pretéritos. Ora, o regulamento do setor prevê a possibilidade de recuperação de consumo de até 36 ciclos de aferição, ou seja, de até 36 meses (art. 130, parágrafo único, da RN n. 414/2010-ANEEL). O fundamento jurídico da recuperação de consumo está no princípio do direito que veda o enriquecimento sem causa. A ação de ressarcimento do enriquecimento sem causa prescreve em 03 anos, nos termos do art. 206, §3º, Inciso IV, do Código Civil. Logo, não há razão próxima ou remota para se limitar a recuperação de consumo a apenas 12 meses. Ademais, essa limitação estaria prestigiando conduta ilícita do consumidor, até porque as fraudes contra o sistema de aferição de energia elétrica são atos intencionais.

Não vislumbro irregularidade na forma do cálculo estabelecido pela requerida ao apurar o consumo de energia a recuperar com fundamento no art. 130, inciso III, da Resolução n. 414/2010 ou art. 595, inciso III, da Resolução 1.000/2021-ANEEL. Não se pode olvidar que as fraudes contra o sistema de aferição de energia são decorrentes de atos intencionais e, como diz um princípio do direito, ninguém pode ser beneficiado de sua própria torpeza (*venire contra factum proprium non licet*).

Portanto, a cobrança da importância questionada de R\$ 3. 647,77 (três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) mostra-se correta.

Quanto à pretensão por danos morais, restou prejudicada.

A requerida formulou pedido contraposto. É caso de procedência.

No caso dos autos, como acima exposto, os argumentos invocados pela parte autora não foram acolhidos, de modo que a cobrança da fatura questionada restou legítima. Embora se leve à conclusão de que o pedido contraposto reste prejudicado, tal entendimento não é verdadeiro. Isso porque a improcedência da ação legítima a fatura, mas a procedência do pedido contraposto confere à requerida um título executivo judicial.

A energia a recuperar no caso foi considerada como legítima, estando a requerida no exercício regular de um direito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 38 da Lei n. 9.099/1995, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por POLLYANA CRISTINA DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, e JULGO PROCEDENTE os pedidos contrapostos para CONDENAR a parte autora/reconvinda a pagar a energia a recuperar, no valor de R\$ 3. 647,77 (três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizados desde a data do vencimento e com juros legais de 1% ao mês.

A requerida deverá parcelar o débito em favor da parte autora, conforme prevê RN n. 1000/2021-ANEEL, e cobrar mediante fatura destacada das faturas de consumo regular. A falta de pagamento ou atraso daquelas faturas não justificam o corte, mas apenas o registro no cadastro de inadimplentes, desde que previamente notificado o consumidor.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7020593-36.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ODOLFO CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Retornaram-se os autos com pedido (ID 90417594) de cumprimento da Decisão (ID 89203100), na qual determinou A RETIRADA do nome da parte autora junto aos órgão de proteção ao crédito, da dívida no valor de R\$ 151,64, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da parte ré, sob pena de aplicação de multa diária.

Assim, atendendo parcialmente o pleito, DETERMINO:

Que o cartório de processos eletrônico (CPE) realize baixa/retirada da anotação restritiva das empresas arquivistas, através de ofício enviado à todas as referidas empresas controladoras/informadoras do crédito, comandando a ordem, se possível, nos sistemas on line ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), a ser cumprida em 05 (cinco) dias, sirva-se a presente de ofício requisitante;

Apresentada ou não a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

terça-feira, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

Número do processo: 7000308-59.2022.8.22.0000

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Polo Passivo: ELIAS VALENTIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ajuizou ação fiscal em face de ELIAS VALENTIM, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Nesse ato foi determinada a transferência (alvará eletrônico) dos valores conforme petição de ID 85372577. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se independentemente do trânsito em julgado. Porto Velho, quarta-feira, 26 de abril de 2023.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002626-15.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da

garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se).

Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A26 S/N, SETOR 2, QUADRA 44A, LOTE CJ-32 CD - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002637-44.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.699,03

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se).

Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, DOS BURITIS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002255-51.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.029,30

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oferecida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A32 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002265-95.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.031,93

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da

garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se).

Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002277-12.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.059,56

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fartos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se).

Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A22 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002700-69.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se).

Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião.”

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A31 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002718-90.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se).

Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A32 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002726-67.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fartos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se).

Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A20 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002740-51.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.257,83

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fartos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se).

Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A30 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7003512-14.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: PAULO MACHADO ALVES, CPF nº 21995915220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.892,40

DESPACHO

Intime-se a parte para que esclareça se o crédito cobrado na CDA nº 1279/2022 no processo 7003508-74.2022.8.22.0000 é o mesmo crédito cobrado nos presentes autos.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 1279 nos autos /2022

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO MACHADO ALVES, CPF nº 21995915220, RUA SÃO LUIZ 1397, - DE 1275/1276 A 1565/1566 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7000199-11.2023.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.026,00

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos nº 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Em seguida, opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se).

Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retorne conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, 184 KM 3 LADO NORTE, S/N SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7004295-69.2023.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANICE COLHADO PEREIRA, CPF nº 39228053968

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.243,68

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: ANICE COLHADO PEREIRA, CPF nº 39228053968, RUA JOINVILLE 5323, . SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.

17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ANICE COLHADO PEREIRA, CPF nº 39228053968, RUA JOINVILLE 5323, . SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANICE COLHADO PEREIRA, CPF nº 39228053968, RUA JOINVILLE 5323, . SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7004303-46.2023.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DAS INDIAS LTDA, CNPJ nº 28237201000126

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.578,66

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Receção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(a)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)s EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DAS INDIAS LTDA, CNPJ nº 28237201000126, VILA MARIANA 1484, ANEXO B CASCALHEIRA - 76813-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.

17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DAS INDIAS LTDA, CNPJ nº 28237201000126, VILA MARIANA 1484, ANEXO B CASCALHEIRA - 76813-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DAS INDIAS LTDA, CNPJ nº 28237201000126, VILA MARIANA 1484, ANEXO B CASCALHEIRA - 76813-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7008031-11.2022.8.22.0007

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Estaduais, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A G D DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 63774269000145

ADVOGADO DO EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492

VALOR DA CAUSA: R\$ 242.189,33

DECISÃO

Considerando o parcelamento do débito realizado pela parte executada, defiro a suspensão do processo por 04 (quatro) meses.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: A G D DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, CNPJ nº 63774269000145, RUA RIO BRANCO - N:1391, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002496-25.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.305,04

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se).

Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o possessor do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A10 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002525-75.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.977,02

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fartos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada. Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se).

Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A20 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002642-66.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.664,67

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido, com consequente bloqueio de valores via Sisbajud.

Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

"CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se).

Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente traria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, DOS BURITIS SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7000730-97.2023.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Adesão a Programa de Parcelamento de Débito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JANETE NAZARIO BENJAMIN, CPF nº 52665607204, VALTER COSTA DOS SANTOS, CPF nº 50423347853

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.038,84

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o valor atualizado que pretende o bloqueio.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JANETE NAZARIO BENJAMIN, CPF nº 52665607204, RUA RENATO PEREZ 1084, - AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTER COSTA DOS SANTOS, CPF nº 50423347853, AVENIDA AMAZONAS 4145, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7004282-70.2023.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: ANDREIA GOMES DE FARIAS SANTANA, CPF nº 76843114253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.057,93

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s, através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)s devedor(a)s, deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)s executado(a)s, este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)s executado(a)s, através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)s EXECUTADO: ANDREIA GOMES DE FARIAS SANTANA, CPF nº 76843114253, RUA SERIGUEIRAS 4233 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.

17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ANDREIA GOMES DE FARIAS SANTANA, CPF nº 76843114253, RUA SERIGUEIRAS 4233 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDREIA GOMES DE FARIAS SANTANA, CPF nº 76843114253, RUA SERIGUEIRAS 4233 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7002805-46.2022.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.059,56

DECISÃO

A parte executada noticiou a existência de Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, em trâmite na 1.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura (autos n.º 7010917-71.2022.8.22.0010) e requereu a remessa destes autos àquela Vara, diante da existência de continência entre as ações.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública Municipal requereu seja o pedido indeferido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido da executada não se sustenta, pelo que o indefiro, reportando-me, para tanto, aos fatos fundamentos constantes da decisão proferida na Ação Anulatória, cuja transcrição segue:

“CONEXÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE PARA JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 55 do CPC, dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

Por sua vez, prevê o art. 28 do CTN:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Verifica-se que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução é uma faculdade do juízo e se refere somente aos processos de execução (não incluindo processo de conhecimento). A reunião de demandas executivas somente deve ser realizada quando for evidenciada que trará economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo.

Ocorre que, deferir a reunião superveniente advinda da cumulação de várias ações executivas em fases diversas e com muitas vezes possuidores no polo passivo diversos, que vinham, até então tramitando isoladamente, acarretará um tumulto processual, ante o número excessivo de executivos fiscais em trâmite em fases distintas e com falta de identidade de partes quanto aos posseiros que se encontram no polo passivo,

Inclusive, o trâmite processual é completamente diverso, pois a presente se trata de processo de conhecimento enquanto as execuções fiscais possui natureza satisfativa possuindo trâmite totalmente diferente.

Ademais, as questões decididas na presente demanda podem servir - se for o caso - eventualmente de questão prejudicial para as execuções fiscais apartadas, bastando que a eventual decisão geradora de questão prejudicial caso tal ocorra seja informada pelas partes na respectiva execução fiscal para deliberação do respectivo juízo.

Inclusive, recentemente, o Juízo chegou a reunir diversas execuções relativas a parte autora e isso somente porque estavam todas no início da tramitação (ou seja, mesmo momento processual), mas completamente todas as decisões foram reformadas já evidenciando-se o pensamento contrário do Tribunal há respeito e isso tratando-se apenas de execuções fiscais no mesmo momento processual, sendo que, realmente, unificar processo de conhecimento com diversas execuções fiscais (mais de centena) que estão em momentos processuais diversos e com partes diferentes quanto aos possuidores não faz o menor sentido lógico e jurídico, pois não existe risco de decisões contraditórias ou conflitantes já que em fase executiva com sua característica satisfativa não há decisão há ser tomada.

Além disso, conforme já mencionado, a reunião é uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, uma vez que, é necessário o juízo de conveniência ou não da medida.

Nesse sentido, entente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. FACULDADE DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende ser faculdade do juízo a reunião de processos conforme dicção do art. 28 da Lei 6.830/1980, não se tratando de regra cogente, máxime em razão do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. No mesmo sentido, a 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.158.766/RJ, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/1980, é uma faculdade outorgada ao Juiz. Inteligência da Súmula 515 do STJ. 2. Quanto ao restabelecimento do imóvel ofertado, verifica-se que esta Corte em outra ocasião, atendendo o pedido da Fazenda Nacional no REsp. 1.634.127/SC, entendeu ser possível a manutenção da penhora via Bacenjud. Tal posicionamento transitou em julgado em 2.6.2017. Outrossim, por ocasião do julgamento do AREsp. 1.200.612/SC manteve-se a negativa de penhora do bem ofertado em outra comarca. Esta decisão transitou em julgado em 8.2.2018. Assim, não há falar em substituição do imóvel ofertado, diante da recusa da Fazenda Pública. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1452451 SC 2014/0104868-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019). (grifou-se).

Realmente, compulsando a exordial, no documento de ID. 84989869 foi acostado um quadro resumo das demandas em curso na 1ª e 2ª Vara Cível desta comarca, que seriam objeto de eventual reunião, que somando-se aproximasse ao quantitativo de 450 processos (execuções fiscais), em diversas fases distintas, logo, a reunião das execuções em um processo de conhecimento (que possui natureza distinta) acarretaria em grande tumulto processual, pelo que, indefiro o pedido ante a dificuldade que causaria no processamento dos mesmos. Isso, sem se olvidar que em muitas execuções o posseiro do bem acaba comparecendo não havendo identidade de partes. Inclusive, a Jurisprudência já tem entendimento sedimentado de não se proceder à reunião quando os processos estiverem em fase muito diversa de trâmite quando, por exemplo, um já foi instruído e o outro está iniciando, pois tal somente travaria a marcha do processo mais adiantado. Ora, se a remansosa jurisprudência já vai nesse sentido de não reunião de processos que tem a mesma natureza de conhecimento por estarem em fases distintas, o que dirá de processos que possuem natureza jurídica completamente diversa (de conhecimento e execução).

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 58 do Código de Processo Civil estipula que a reunião deve se dar no Juízo prevento que é aquele perante o qual a primeira ação foi distribuída nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, sendo que as ações de execução foram distribuídas anteriormente a presente demanda considerando, inclusive, a lista trazida pela parte autora, ou seja, a presente não é a primeira demanda proposta para fins de definição da reunião."

Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para regular prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A34 SN CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7004276-63.2023.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SIDNEY GONCALVES DA SILVA, CPF nº 72120231249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.776,86

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(à)(s) devedor(a)(s), deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)(s) executado(a)(s), através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)(s) EXECUTADO: SIDNEY GONCALVES DA SILVA, CPF nº 72120231249, RODOVIA BR-364 1517, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.

17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: SIDNEY GONCALVES DA SILVA, CPF nº 72120231249, RODOVIA BR-364 1517, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SIDNEY GONCALVES DA SILVA, CPF nº 72120231249, RODOVIA BR-364 1517, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7004293-02.2023.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA, CPF nº 67347002249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.222,61

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Receção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s, através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(a)s devedor(a)s, deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)s executado(a)s, este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)s executado(a)s, através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)s EXECUTADO: ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA, CPF nº 67347002249, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 3354, - GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.

17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA, CPF nº 67347002249, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 3354, - GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ROBINSON BRANCALHAO DA SILVA, CPF nº 67347002249, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 3354, - GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 02

PROCESSO: 7004297-39.2023.8.22.0000

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SIMONI DE MATOS LOPES, CPF nº 61213942268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.221,99

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º, art. 9º).

1.1. Assim, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida atualizada indicada na Inicial e Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) (CDA), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, mediante depósito judicial, ou garantir(em) a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, a contar da efetivação da citação pelos Correios, através de Carta com Aviso de Recepção (AR) ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV da mesma lei.

1.2. NÃO SENDO LOCALIZADA A PARTE EXECUTADA, intime-se o exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, FICA CIENTE que será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

2. Efetivada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, a exequente deverá impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias, apresentando requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s, através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), caso em que, sem dar ciência ao(a)s devedor(a)s, deverão os autos retornarem conclusos. Fica a parte exequente ciente de que, em caso de inércia, o processo será suspenso, na forma do artigo 40, da LEF.

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)s executado(a)s, este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do(a)s Executado(a)s tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver, nos termos do art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o Sr. oficial REGISTRAR A PENHORA ou ARRESTO, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais.

6. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)s executado(a)s, através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, OFERECER EMBARGOS no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, DESIGNEM-SE DATAS PARA REALIZAÇÃO DE VENDAS JUDICIAS.

8. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

9. Para o CASO DE PRONTO PAGAMENTO e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

10. EFETUADO O PAGAMENTO, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

11. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

12. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para PESQUISA DE BENS via Bacenjud, Renajud e Infojud.

12.1. Após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

12.2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

12.3. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

12.4. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

12.4.1. Para que a parte exequente possa realizar ou persistir nas buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

12.4.2. Por este alvará, fica o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(a)s EXECUTADO: SIMONI DE MATOS LOPES, CPF nº 61213942268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

12.4.3. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

12.5. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

13. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

14. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo do Município de Costa Marques, portando este documento.

15. Sem custas ao Exequente, art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

16. Intime-se o Exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor do despacho.

17. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

17.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s) EXECUTADO: SIMONI DE MATOS LOPES, CPF nº 61213942268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, via Correio ou via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

17.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SIMONI DE MATOS LOPES, CPF nº 61213942268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03

- Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7004318-14.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 32.870,07 - Atualizado até 08/05/2023 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: ID 90395903 "Desse modo, intime-se o autor para informar endereço ou havendo pedido de citação por edital, desde de já, defiro a CITAÇÃO EDITALÍCIA, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80"

Porto Velho/RO, Terça-feira, 09 de Maio de 2023.

EVERTON FERREIRA DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03

null 7003350-82.2023.8.22.0000

Adesão a Programa de Parcelamento de Débito

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: NIVALCY ADELINO FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve pagamento .

POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Desnecessária intimação da exequente, posto que solicitou a extinção do feito, bem como já procedeu as baixas necessárias administrativamente.

Sem custas.

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 03

null 7002712-49.2023.8.22.0000

Honorários Advocatícios

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANGELO S HAIR LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve pagamento .

POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Desnecessária intimação da exequente, posto que solicitou a extinção do feito, bem como já procedeu as baixas necessárias administrativamente.

Sem custas.

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7082308-16.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Destruição ou Degradação

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORES DOS FATOS: RICARDO PONTES DA SILVA, LEOMAR FERMIANO

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: NILCEIA SILVA COIMBRA, OAB nº RO4882A, RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 85620293, pelos seus próprios fundamentos e, com a informação da instauração de IPL pela autoridade policial competente, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

segunda-feira, 8 de maio de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7004068-76.2023.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Suposto autor do fato: T. M. FARIAS

Advogado do suposto autor do fato: ANSELMO LOPES JUNIOR - OAB/RO n. 3008

INTIMAÇÃO - DJE

FINALIDADE: Intimar o suposto autor do fato, por intermédio de seu advogado, da decisão de ID 90412881.

DECISÃO:

"Vistos, etc.

O requerente pleiteia a restituição de 1 (uma) caixa de som Acústica STANER SR 315A 300 RMS 44855, apreendida nestes autos.

Contudo, o art. 118 do CPP condiciona a restituição à inexistência de "interesse" do processo no tocante ao bem apreendido, o que não é o caso dos autos.

Assim, indefiro, por ora, a restituição dos objetos apreendidos (ID 90291642), pois é objeto de crime e ainda interessa ao processo.

Aguarde-se a audiência preliminar designada para o dia 6.7.2023 às 8h30min, para posterior deliberação acerca dos bens apreendidos.

Intime-se.

segunda-feira, 8 de maio de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito"

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 0000971-12.2018.8.22.0601

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): PAULLO ROBERTO MORAIS DE BRITO e outros

Intimação DE FERNANDA MARIA ORSO

ADVOGADO: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB/RO n. 9486

Intimação - DJE

Finalidade: Intimação de FERNANDA MARIA ORSO, por intermédio de seu advogado, da sentença de ID 85619932

Sentença:

"Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 85056709, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias.

Em relação aos bens apreendidos e descritos no Auto de apresentação e Apreensão, restituo de forma definitiva ao verdadeiro proprietário, caso ainda esteja apreendido nestes autos.

Serve esta de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho segunda-feira, 9 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito"

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7057005-97.2022.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CLECILMAR MARTINS LIMA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: THIAGO ANDRE HOSS - OAB/RO 11955

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARIA DA GLORIA MARFORI BOTELHO - OAB/RJ 67286

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA PRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, no Fórum Geral, Sala de Audiências do 1º Juizado Especial Criminal - 8º andar, sala 814 (endereço no cabeçalho), considerando Ato Conjunto n. 4/2023-PR-CGJ. Em caso de impossibilidade de comparecimento presencial, poderá a parte solicitar a participação por videoconferência, que será realizada por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo-se acessar a sala virtual no dia e horário designados, por meio do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Tipo: Preliminar Sala: MEIO AMBIENTE Data: 26/06/2023 Hora: 08:15

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;

8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;

9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7027784-35.2023.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Acesso

REQUERENTE: PERCI JOSE MARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO DARCI SOMMER, OAB nº RS28884

REQUERIDO: FRANCISCA DINAH SILVA MOURA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Redistribua-se à Vara de Auditoria Militar, considerando a mudança de competências que lhe atribuiu o cuidado às cartas precatórias cíveis, direcionados de outros juízos deprecantes para esta Comarca de Porto Velho.

RESOLUÇÃO N. 249/2022-TJRO Art. 3º Fica modificada as competências da Vara de Auditoria Militar (...) previstas nos artigos 94, IX, e 100, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJGE), respectivamente, nos seguintes termos:

I - atribuir à Vara de Auditoria Militar a competência para o cumprimento das cartas precatórias cíveis, exceto aquelas relativas à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, Juizados Especiais Cíveis e de Varas de Família e Sucessões. https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._249.2022-TJRO.pdf Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7028169-80.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. G. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADOS: VITOR HENRIQUE SCHEIDT, LERI SOUZA

E SILVA DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Trata-se de carta precatória com a finalidade de interrogar os acusados:

Leri Souza e Silva e Vitor Henrique Scheidt. Constato que a carta precatória é de réu solto. Considerando as Resoluções nºs 354/2020

e 481/2022 do CNJ, designo audiência por videoconferência para para o dia 19 de JUNHO de 2023, às 09h00min. Expeça-se mandado

de intimação. Conste no mandado: 1) a necessidade que o oficial de justiça colete número de telefone para contato com o intimado;

2) seja disponibilizado no mandado todos os meios de contato disponíveis para que o acusado, querendo, possa contactar este juízo;

3) as instruções passo a passo para instalação do aplicativo (Hangouts Meet do Google) pelo acusado; link da audiência: <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia>; 5) caso o acusado não tenha meios para participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer ao

Fórum Geral Des. César Montenegro. Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria, nesta cidade. Havendo possibilidade de contato com os

acusados por qualquer meio, fica dispensada a expedição do mandado de intimação. Serve a presente de ofício ao Juízo Deprecante, a

fim de juntar aos autos principais n. 0069564-15.2014.8.09.0175, intimar os advogados para, querendo, possam acompanhar a audiência

de forma remota. Caso não compareçam à audiência virtual, será nomeado advogado apenas para o ato, com arbitramento de honorários.

OBSERVAÇÃO: Para participar da audiência virtual a parte deverá manifestar seu interesse, até 72 horas antes da solenidade, via e-mail,

telefone ou whatsapp da Vara: telefones: 69 3309-7102 Cartório e (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br.

Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play(<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema

operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa. No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo

whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência. Diligencie-se pelo necessário. Publique-se no DJe do

TJRO com o nome dos advogados indicados na precatória, se houver. Intimem-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos

Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 0016053-05.2012.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Concussão AUTOR:

Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: JULIO

CESAR DEALMEIDA JORGE ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO Inconformado com a

sentença que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, a Defensoria Pública interpôs Recurso de Apelação, nos termos do art.

529 do Código de Processo Penal Militar em favor do Ex CB PM Júlio César de Almeida Jorge, pugnando pela posterior apresentação

das razões recursais na Instância Superior, nos termos do art. 600, §4º do CPP (ID 90356937). A Diretora de Secretaria certificou a

tempestividade do recurso (ID 90413732). É o relato. Decido. RECEBO A APELAÇÃO da Defesa, uma vez que esta é tempestiva.

Considerando a manifestação de que deseja arrazoar na superior instância (art. 600, §6º do CPP), remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos

Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 0010254-73.2015.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Crimes de Tortura

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RODRIGO ROQUE PASSOS DOS SANTOS, CELSO DA SILVA MARQUES, JORGE BELMIRO SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO

DOS REU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883 OFÍCIO Nº 442/2023 DESPACHO Feito concluso em razão da certidão

ID 86256617 na qual consta que: até esta data não foi encaminhada a este juízo a resposta ao ofício nº 698/2022 (ID 80351192 de

08/08/2022), enviado em 09/08/2022 via e-mail (ID 80383000). Foi solicitada informação via e-mail em 13/10/2022 (ID 82969955), com

resposta em 20/12/2022, onde o perito Taciano Madeiro Nogueira informou que Roberto Trifiates compareceu (ID 85435699 pág.2)

e que o laudo estaria em elaboração. Não consta informações quanto ao comparecimento dos demais militares (1) CB PM Rodrigo

Roque Passos dos Santos; 2) SD PM Celso da Silva Marques; 3) SD PM Jorge Belmiro Souza Oliveira). Conforme decisão proferida

em 24/12/2020, foi deferido a realização de perícia, para identificação das vozes dos policiais militares que constam na mídia de f. 11

com duração: 37segundos (decisão ID 59655000 - Pág. 64-65), expedindo-se ofício no dia 12/01/2021 ao Instituto de Criminalística (ID

59655000 - Pág. 67), efetivamente entregue com a mídia em 12/07/2021 (ID 61634688 - Pág. 1).

Posteriormente, em 18/11/2021 a Superintendência de Polícia Técnico Científica - POLITEC, por intermédio do Diretor do Instituto de

Criminalística, encaminhou Ofício nº 5376/2021/POLITEC-IC, em Resposta ao Ofício nº 002/2021/VAM, informando que o IC recebeu

o CD, que entrou na fila de espera, no Setor de Informática Forense, apresentando justificativa e solicitando dilação de prazo em 180

(cento e oitenta) dias, para a realização dos exames periciais, confecção e encaminhamento do Laudo Pericial (ID 65119508). Tal pedido

foi analisado em 30/11/2021, e considerando que a mídia já estava há mais de 120 dias no IC com duração de apenas 37 segundos, a

dilação foi concedida somente por 90 (noventa) dias (ID 65792317).

Expedido Ofício nº 844 /2021 AMRO em 06/12/2021 dando conhecimento da decisão ao Diretor do IC (ID 66037628).

Em 29/03/2022 foi determinado a reiteração do Ofício nº 844/2021 AMRO, com a advertência à autoridade responsável que a ausência de resposta poderia implicar em crime de desobediência, com a ressalva de que o laudo tinha sido solicitado há mais de 08 (oito) meses e que mesmo com a concessão de dilação de prazo o pedido não foi atendido. Após os ofícios e reiterações acima mencionados, veio aos autos em agosto/2022 o Laudo Pericial nº 4325/21 - IC/POLITEC/RO Exame de Adequabilidade de Material para Comparação de Locutores, no qual foi analisada a mídia encaminhada e transcrita. Na discussão, o perito consignou não ser possível a emissão de laudo conclusivo quanto a autoria das vozes, mas que há possibilidade de exclusão da autoria das vozes, para tanto solicitou o agendamento para coleta de material padrão das vozes dos acusados, sugerindo desde logo a data de 25/08/2022, às 08h, no Instituto de Criminalística de Porto Velho/RO (ID 80320759). A sugestão do perito foi acolhida, conforme decisão proferida em 08/08/2022 (ID 80351192), inclusive adotadas as providências para apresentação dos policiais militares no IC, expedindo-se o Ofício nº 698/2022 VAM/PJRO, remetido em 09/08/2022.

Em diligência de rotina o cartório passou a solicitar informações acerca da coleta do material, bem como do laudo pericial, reiterando o Ofício nº 698/2022 em 13/10/2022 (ID 82969955) e . A resposta foi encaminhada somente em 20/12/2022 na qual consta que o PM Roberto Trifates compareceu no instituto sendo coletado o padrão de áudio, estando o laudo em elaboração (ID 85435699). Extrai-se da certidão de 04/04/2023 que até o presente momento o laudo não foi encaminhado.

Intime-se pessoalmente o Diretor do Instituto de Criminalística para que: a) Informe este juízo quanto ao comparecimento dos demais militares (1) CB PM Rodrigo Roque Passos dos Santos; 2) SD PM Celso da Silva Marques; 3) SD PM Jorge Belmiro Souza Oliveira) para fins de coleta de material padrão e ainda, b) Que no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para que seja elaborado laudo pericial identificando as vozes constantes na mídia encaminhada e atendido na íntegra as requisições deste juízo, sob pena de se deflagrar as medidas cabíveis ao caso, multa, eventual crime de desobediência. Serve ainda a presente DECISÃO como OFÍCIO ao Instituto de Criminalística para conhecimento e antecipação das providências necessárias tanto para coleta quanto para elaboração do laudo, a ser encaminhada por e-mail, bem como ser juntada ao SisCOP - Sistema de Controle de Ocorrências Periciais. Junte-se ao mandado de intimação a íntegra da presente decisão.

Expirado o prazo sem resposta, comunique à promotoria do sistema de segurança para que, se possível, adote as providências que entender cabível, por foram várias requisições, sem resposta. Para dúvidas e informações, poderá manter contato com o cartório deste juízo: (69) 3309-7102 (telefone e WhatsApp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas Whatsapp). E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual acessado pelo aplicativo Google Meet: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> - Horário de atendimento das 07h00 às 14h00.

Publicado no DJE para conhecimento da defesa. Dê-se vista ao Ministério Público para ciência.

Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 0002605-47.2021.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Crime Culposo, Lesão leve, Arremesso de projétil AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ODAIR JOSE DINIZ ADVOGADO DO REU: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787 OFÍCIO Nº 443/2023 VAM/PJRO DECISÃO A defesa do acusado 3º SGT PM Odair José Diniz peticionou nos autos solicitando o adiamento da audiência designada para o dia 14/06/2023 às 08h30 em razão de ter, na mesma data, outra audiência de instrução e julgamento nos autos nº 7003680-28.2018.8.22.0009 que ora tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno – RO, sendo um feito que possui grau de complexidade relevante. Em homenagem ao contraditório e ampla defesa, bem como atento ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), requereu referido adiamento da audiência perante o Conselho Permanente (ID 90408145). Considerando as informações apresentadas pelo Defensor, CANCELO a audiência designada para o dia 14/06/2023 às 08h30 e REDESIGNO para o dia 12 de julho de 2023 às 08h30. Ficam inalterados os demais termos da decisão ID 90348727. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do acusado 3º SGT PM ODAIR JOSÉ DINIZ, da vítima CB PM EDILSA REGINA DE CARVALHO, bem como das testemunhas policiais militares 1) 3º SGT PM SERGIO CICERO DE OLIVEIRA, 2) SGT PM VLADEMIR BOECK, 3) 3º SGT PM DENIVALDO DOS SANTOS PIRES e 4) PM JAUCIANE LORENZON acerca do cancelamento da audiência e REDESIGNAÇÃO para o dia 12/07/2023 às 08h30. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do(s) polícia(s) militar(es), podendo ser encaminhados via whatsapp para os números (69) 3309-7102 ou (69) 98401-2160, ou ainda, por e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado e as testemunhas, se da ativa, deverão estar disponíveis devidamente fardados para participação na solenidade. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publicação em gabinete.

Diligencie-se, pelo necessário.

Sala de Audiências da 1ª Vara da Auditoria Militar Link: <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia> APONTE A CÂMERA Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7028465-05.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Outras fraudes DEPRECANTE: 2. J. C. D. C. D. R. B. DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) AUTOR DO FATO: ROMERIO SOARES DA SILVA AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S) AUDIÊNCIA 25/05/2023 ÀS 08H00 DESPACHO Cumpra-se o ato deprecado. A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Somente se necessário, expeça-se mandado de intimação em apartado. Após cumprida, devolva-se.

Observação.: Tratando-se de citação e na impossibilidade de constituir advogado(a) particular, querendo, poderá comparecer à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, bairro Embratel (antigo prédio do Juizado Especial), Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, para que seja apresentada a defesa. Sala passiva. Registro que caso a parte não tenha recursos tecnológicos suficientes para participar do ato por videoconferência, este juízo dispõe de sala passiva, que encontra-se disponível durante o horário de expediente do Fórum Geral de Porto Velho/RO, vale dizer, das 7h às 14h (horário de Rondônia). Portanto, caso não tenha condições tecnológicas para participar da audiência já designada pela origem origem, deverá comparecer na Vara de Auditoria Militar, localizada no Fórum Geral César Montenegro em Porto Velho/RO, 2º andar, na data designada (25/05/2023 ÀS 08H00) para a audiência, com antecedência de 15 (quinze) minutos. Ao oficial de justiça: No ato da intimação, o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato. Aguarde-se a realização da audiência. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Autos nº : 7062292-41.2022.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA

Assunto: [Citação]

Polo ativo: DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO OAB: PA10396 Advogado: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA OAB: AC2708

Advogado: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR OAB: AM2897

Polo passivo: REU: ANTONIO JOSSIMAR LIMA, FERNANDO RODRIGUES ALMEIDA

Certidão

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas código 1008.4 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Rural Comum/Simples R\$ 222,67, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

MARILENE MARQUES RODRIGUES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 0013293-39.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Injúria real, Lesão leve APELANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA APELADO: ARISTEU GARIBALDE DA SILVA FILHO ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA O Promotor de Justiça, Dr. Mauro Adílson Tomal, denunciou o policial militar, 2º SGT PM Aristeu Garibaldi da Silva Filho, qualificado nos autos, imputando-lhe o crime previsto nos artigos 217 c/c 218 inciso II e 209, caput, todos do Código Penal Militar, porque no dia 19/09/2017, por volta das 16h, na Estrada do Belmont em Porto Velho/RO, o acusado "injuriou a vítima Natanael Carvalho dos Anjos, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, mediante xingamentos como "filha da puta" e violência aviltante, como tapas, chutes e enforcamento, ofendendo também a integridade física da vítima causando-lhe lesões corporais conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito". O fato teria ocorrido na presença do PM Lessa, do CB PM Ferreira, José Roberto Pessoa Ferraz e outras pessoas. Acrescenta que durante uma abordagem em que a vítima conduzia uma motocicleta na contramão e com passageira sem capacete, o denunciado manteve a custódia da vítima, enquanto o SD PM Lessa e o SD PM Ferraz confeccionavam os autos de infração de trânsito, e sem motivo aparente prendeu a vítima por desacato, passando a agredi-la (ID 56655614). Denúncia recebida em 10/05/2021 (ID 57492087), instruída com Inquérito Policial Militar RGF nº 19.01.3720, instaurado através da Portaria nº 105/CORREGEPOM-2019 de 03/07/2019, contendo dentre outras, as seguintes peças: Boletim de Ocorrência Policial nº 2017-A-107, Ocorrência Policial nº 6642-2017, laudo de exame de lesão corporal nº 9479/2017, Feito Preliminar n. 438-2017, Escala de Serviço Ordinário do dia 19/09/2017, relatório e homologação (ID 56655615). Citado em 21/05/2021, declarou não ter advogado (ID 58002853 - Pág. 1). A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação e alegou, como preliminar, a competência do Conselho Permanente de Justiça e não do juízo monocrático (ID 59423304 - Pág. 1 e 59474110 - Pág. 1-23). Rejeitada a preliminar de incompetência do juízo monocrático, mantendo-se o processamento e julgamento da ação penal militar pelo juiz singular. A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito. O recurso tramitou e foi julgado pela 2ª Câmara Criminal mantendo a competência do juiz singular, com trânsito em julgado em 07/12/2022 (ID 85214539). A marcha processual foi retomada (ID 85322890). Em audiência de instrução, por videoconferência, via plataforma Google Meet, foram ouvidas a vítima Natanael Carvalho dos Anjos e as testemunhas José Roberto Pessoa Ferraz, SD PM Elisson Rodrigues Lessa e CB PM Rogério Silva Ferreira (ID 87176880). Interrogatório (ID 87176880). As gravações dos depoimentos foram disponibilizados no sistema "DRS Audiências".

Na fase do art. 427 do CPPM, sem diligências requeridas pelas partes (item 7 - ID 87176880). Por memoriais o Promotor de Justiça, Dr. Mauro Adílson Tomal, noticiou a existência de erro material na conclusão da denúncia ao mencionar o artigo 218, inciso II, do Código Penal Militar, no entanto que não restou demonstrada nenhuma hipótese de causa de aumento, previsto no artigo 218 do CPM. Razão pela qual, onde se lê "como incurso na pena do artigo 217 c/c 218, inciso II, 209, caput, do Código Penal Militar", indicou como adequado "como incurso nas penas do artigo 217 c/c art. 209, caput, ambos do Código Penal Militar". Por fim, requer seja julgado procedente o pedido contido na inicial para condenar o acusado 2º SGT PM Aristeu Garibaldi da Silva Filho como incurso nas penas do artigo 217 c/c art. 209, caput, todos do Código Penal Militar (ID 87559454). A defesa, por sua vez, entende que o acusado não cometeu as citadas ofensas injuriosas, não ofendeu a dignidade e decoro, nem praticou os referidos xingamentos, tampouco usou o policial militar de força

física desproporcional, que tenha causado na suposta vítima alguma lesão corporal. Pugnou pela absolvição por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 439, alínea 'e' do CPPM (ID 89028970). É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINARES As partes não arguíram preliminares, todavia, o Ministério Público em alegações finais pontuou a existência de erro material, uma vez que na denúncia fez constar a causa de aumento de pena, prevista no artigo 218 do CPM. Referido artigo trata da causa de aumento de pena da injúria real (art. 217, CPM), quando é cometido contra superior (art. 218, inciso II do CPM), o que de fato não se amolda ao caso concreto. Verifico inclusive que na decisão de ID 61516411 - Pág. 2 este juízo já havia feito tal constatação, remetendo a matéria para a sede própria. Trata-se de erro material passível de mera correção. A instrução descarta a causa de aumento de pena, sem o menor prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório. II - MÉRITO Consta na inicial duas circunstâncias que teriam ocorrido na mesma situação fática. Primeiro a injúria real, na medida em que o acusado ofendeu a dignidade e o decoro da vítima Natanael Carvalho dos Anjos, mediante xingamentos, como "filha da puta" e violência aviltante, com tapas, chutes e enforcamento, que resultou em ofensa à integridade física da vítima, causando-lhe lesões corporais. Fatos que se deram na presença da guarnição e populares. Da existência dos fatos. Consta nos autos o Boletim de Ocorrência Policial nº 2017-A-107, de abuso de autoridade e lesão corporal (ID 56655615 - Pág. 12-13), registrado pela vítima Natanael e a Ocorrência Policial nº 6642-2017 de desacato e laudo de exame de lesão corporal nº 9479/2017 (ID 56655615 - Pág. 14-15). O laudo de exame de lesão corporal nº 9479/2017 comprovou a existência de lesão corporal suportada pela vítima, provocada por ação contundente. No ECD consta "Equimose avermelhada em região carotídea esquerda medindo 3cm x 3,5 cm, escoriação em placa em perna esquerda região tibial anterior medindo 1,2 cm x 1 cm" (ID 56655615 - Pág. 16). Evidenciada a materialidade, cabe verificar se há prova contundente de autoria a respeito dos crimes de injúria real e lesão corporal. O acusado 2º SGT PM Garibalde nega a prática dos crimes. Disse que estavam descendo a rua Belmont e avistaram o condutor com uma menina de 13/14 anos, sem capacete. Imediatamente deu voz de parada, o motoqueiro a princípio não atendeu o comando, parando somente mais adiante, em frente ao lava-jato, onde estavam algumas pessoas. Na abordagem solicitou os documentos, pediu para que os outros policiais da guarnição preenchessem os documentos. Nega tenha dado uma "gravata" enquanto a vítima pilotava o veículo, pois se assim fosse a moto teria caído sobre ele. Ao informar ao condutor que a habilitação seria cassada, a vítima disse um palavrão e que "Nem minha mãe grita comigo". Exatamente no momento em que avisou que a CNH seria recolhida é que o motoqueiro ficou nervoso, porém não se recorda das palavras ditas por Natanael. Em razão da alteração e de palavrões foi dada voz de prisão, quando a vítima já havia descido da moto. Durante a voz de prisão, acrescenta o réu, tentou puxar Natanael pelo braço, mas o mesmo não permitiu, puxando-o de volta e não lembra se nesse momento também levou um chute, porém se fez necessário aplicar a técnica de imobilização, tipo gravata, para que os outros policiais o algemassem. Por fim nega ter desferido tapas na vítima. Chegou a inserir no BOP que houve uma lesão no pescoço da vítima, em razão de um cordão grosso que possui no pescoço. Depois de algemado o motoqueiro foi levado para viatura e na central ficou à disposição do delegado, desconhecendo o desfecho. A ida para a central foi tranquila, inclusive desalgemado na viatura. O próprio acusado esteve pessoalmente no posto/mercado para perguntar se alguém queria ser arrolado como testemunha e ninguém se prontificou, contudo um cidadão aceitou apenas receber a moto (Interrogatório 2º SGT PM Aristue Garibalde da Silva Filho - ID 87176880). Por outro lado, a vítima Natanael sustenta tanto a injúria real quanto as agressões praticadas pelo réu contra si. Declarou que no dia 19/09/2017 estava acompanhado de duas amigas, conduzindo sua motocicleta na contramão, mas em velocidade mínima, já que o intuito era acompanhá-las. Uma delas, sem a sua autorização, subiu na garupa da motocicleta, considerando a baixa velocidade, e o ofendido pediu para que descesse. Neste momento foi surpreendido pela viatura comandada pelo Sargento Garibalde. A vítima apresentou a documentação solicitada e em dado momento, sem entender o motivo, "o Sargento Garibalde passou a agredi-lo verbalmente". A vítima teria questionado o motivo das agressões verbais e o réu passou a agredi-la fisicamente e na sequência foi algemada e jogada no chão. Nisso um cliente do java jato perguntou sobre as agressões e o sargento ainda desferiu um tapa no rosto da vítima. Uma pessoa que ficou responsável por sua moto presenciou as agressões (ID 56655615 - Pág. 12-13). Em juízo a vítima ratifica o relato extrajudicial e acrescenta que o réu utilizou termos como "Um filho da puta desses, tá todo errado e ainda quer dar uma de doido". Neste momento o ofendido Natanael disse: "Calma aí senhor, não precisa me xingar não". Porém, o réu não se limitou às ofensas verbais e passou a agredi-lo fisicamente, puxando-a bruscamente da moto pelo pescoço, e determinou que outros policiais o algemassem, jogando-o, na sequência, no chão. Registre-se que a testemunha, Sr. José Roberto presenciou pelo menos duas "bofetadas" no rosto da vítima. Natanael deu mais detalhes sobre a abordagem e comportamento agressivo do acusado. Relatou que pilotava sua motocicleta e em dado momento encontrou outras duas amigas no lado esquerdo da rua, na contramão, cruzou a via para acompanhá-las pelas próximas duas quadras, quando fariam a curva e a vítima seguiria o seu caminho. Neste momento a moto estava em neutro e a empurrava com o pé pelo meio-fio, enquanto as acompanhava, e em dado momento uma das amigas subiu na garupa e pediu para que descesse, mas acabou levando-a até a esquina daquela quadra, tendo ele concordado. A viatura passou e não parou, mas retornou pouco depois e deu ordem de parada. Disse às amigas que poderiam seguir e que ele conversaria com os policiais. Os policiais desceram da viatura, o acusado chegou gritando, completamente alterado, e disse que "Pode multar, tá todo errado". Neste contexto, a vítima pediu que se acalmasse e conversasse com ele, e o réu respondeu, "Que conversar o que? Tá todo errado, na contramão, de sandália, com a viseira do capacete levantada e passageira sem capacete". O réu o revistou, ainda sobre a moto, não encontrou nada ilícito e os outros dois policiais foram até uma sombra para preencher a multa e Garibalde foi até eles e disse "Um filho da puta desses, tá todo errado e ainda quer dar uma de doido", mais uma vez a vítima pediu "Calma aí senhor, não precisa me xingar não". Ato contínuo o réu retornou bastante alterado, puxou pelo pescoço, derrubou da moto e mandou que outro policial o algemassem, jogando-o no chão. Em seguida o réu foi até a viatura, a vítima tentou levantar, mas foi orientada por outro policial a permanecer no chão, pois seria melhor para ela. O réu, prossegue a vítima, voltou e comunicou que levaria sua moto e Natanael argumentou que não precisaria porque não estava irregular, quando outro policial perguntou se alguém poderia levá-la. Um homem, até então desconhecido, se dispôs a ficar com a moto e levá-la. Essa mesma pessoa, Sr. José Ferraz, chegou a questionar os policiais o que Natanael havia feito para ser preso e o réu respondeu que "Um zé buceta desses aí, querendo dar uma de doido", então o acusado chegou perto da vítima, que estava no chão algemada, e perguntou "Você sabe quem eu sou?", mas ao obter resposta negativa o réu levantou alto a mão e deu um forte tapa no se rosto e disse "Eu sou o SGT Garibalde, e você tem sorte que hoje eu estou de serviço, porque se estivesse à paisana teria dado um tiro no meio da sua cara", nisso o sr. José percebeu a visível alteração do sargento, pegou a moto e voltou para o lava-jato. Enfim, a vítima confirma as ofensas verbais e físicas em detalhes, inclusive ficou com uma marca vermelha no rosto e um arranhão na costela, em razão do puxão para trás. Quanto a eventual desacato não existiu e depois de apresentado na central foi liberado e o sr. José deixou a moto com seus familiares. Aplicaram 4 multas pelas irregularidades, pagou 3 e recorreu de uma (Vítima Natanael Carvalho dos Anjos - ID 87176880). A testemunha José acompanhou parte da abordagem e corrobora com as declarações da vítima quanto às agressões. Declarou ter presenciado Natanael de joelhos na calçada, sem algemas, e viu quando o SGT Garibalde passou a agredi-la com um tapa e quando Natanael perguntou pelo nome do policial o réu voltou a dar outro forte tapa no seu rosto, enquanto os subordinados nada fizeram. Diante daquela cena os policiais perguntaram se

alguém, devidamente habilitado, poderia levar a moto do rapaz e a testemunha aceitou o encargo. José pegou a motocicleta e deixou na de parentes de Natanael. Não mais declarou que não conhecia a vítima ou acusado. Confirmou na íntegra o depoimento extrajudicial, quando detalhou as circunstâncias da agressão: (...) quando visualizei fiquei escorado em meu veículo e acompanhei a ocorrência (...) solicitaram documentação que estavam todas em dia e falou que não precisavam prender o seu veículo, foi quando o SGT deu um chute na perna do condutor e o colocou na parede. O rapaz perguntou qual o nome do senhor que eu vou ao Ministério Público lhe denunciar, o SGT respondeu que ele fosse lhe denunciar e lhe deu um tapa em sua face, com muita força. O SGT respondeu seu nome e lhe deu outro tapa em sua face, que o rapaz chegou a cair de lado. Que ao visualizar a cena, aproximou e foi falar com o SGT o porquê da violência se era realmente necessária pois (...) (ID 56655615 - Pág. 46-47). Dita testemunha descartou tivesse o motoqueiro desacato o policial e a prisão de Natanael se deu em razão dele ter desobedecido a ordem de parada, dada pelo réu. Dias depois dos fatos recebeu uma ligação da vítima pedindo que testemunhasse o que viu (J. R. F. - IDs 56655615 - Pág. 46-47, 56655615 - Pág. 97-98 e 87176880). Os policiais que compunham a guarnição eram o CB PM Lessa (ID 87176880) e o CB PM Ferreira (ID 87176880), sendo aquele o primeiro serviço que tiravam com o acusado. Em síntese confirmam que o motorista pilotava na contramão, sendo-lhe dado voz de parada, seguida de revista pessoal e nada de irregular encontrado. Confirma ainda que a vítima questionou a abordagem, pois era um cidadão de bem, e na sequência eles foram para debaixo de uma árvore para preencher a documentação de trânsito e o réu permaneceu na segurança do infrator. Em dado momento eles perceberam que os ânimos entre os dois estavam exaltados e na sequência "Já estavam se pegando no chão". Mesmo sem saber o motivo nem como a contenda começou, correram para imobilizar o indivíduo, que estava em pé e resistia a imobilização. O acusado deu voz de prisão por desacato, mas os policiais não presenciaram tal fato, menos ainda qualquer agressão física praticada pelo réu. Após a voz de prisão e imobilização de Natanael, os dois policiais se afastaram para preencher a documentação e a moto foi liberada para um cidadão, a pedido da vítima (Testemunha CB PM Rogério Silva Ferreira ID 87176880). Pois bem! Apesar da negativa de autoria, observa-se que a versão do acusado é contraposta pela da vítima e da testemunha presencial, o sr. J.R., que confirmou, nas duas fases, as agressões praticadas pelo réu e suportadas pela vítima. O ECD realizado horas após a prisão da vítima, pelo suposto desacato, materializa as lesões encontradas na vítima. Os achados no referido laudo apontam lesões compatíveis com a narrativa da vítima, especialmente porque houve uma gravata, chute na perna e tapa no rosto. Os outros dois componentes da guarnição limitam-se a dizer que estavam afastados e não presenciaram eventual agressão. A palavra da vítima desfruta de credibilidade e é considerada de elevado valor quando suas declarações apresentam coerência e harmonia com o contexto probatório, portanto, pesa contra o acusado as declarações da vítima, da testemunha e o laudo pericial. Neste contexto, nada há que retire a credibilidade da fala do ofendido, inclusive sobre as palavras injuriosas ditas pelo réu, seguida de violência física. Autoria e materialidade incontestas. A conduta do acusado amolda-se ao tipo penal previsto no art. 217 do CPM (injúria real), na medida em que ofendeu a dignidade e o decoro da vítima durante a abordagem, praticando contra ele violência física e verbais. Vale citar a precisa lição do ilustre professor Enio Luiz Rosseto: "A injúria real se distingue da injúria simples pelo emprego de violência física ou de outro ato aviltante. É a forma mais grave entre os crimes contra a honra, pois há dupla objetividade jurídica: são protegidas a honra e a incolumidade física, pela punição da violência em concurso material [...] as vias de fato (empurrão, bofetada) integram a violência." (ROSSETO, Enio Luiz. Código Penal Militar Comentado. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2015, p. 713).. Além disso, como visto, a injúria veio acompanhada de violência física, no caso a gravata, o chute nas pernas e tapa no rosto, o que também enseja a condenação pelo crime previsto no art. 209 do CPM. Nesse sentido: Crime militar. Lesão corporal. Absolvção. Inviabilidade. Palavras das vítima e E testemunhas e prova pericial suficientes. Legítima defesa não caracterizada. 1. A palavra da vítima e testemunhas, corroborada pela prova pericial que comprova que a aquela foi alvejada por projétil balístico pelas costas, evidencia que os agentes praticaram lesão corporal, afastando a alegação legítima defesa. 2. Apelação não provida. (APELAÇÃO CRIMINAL 1007461-76.2017.822.0501, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 04/05/2022.) Salienta-se que a ação dos policiais militares em combater a criminalidade é diretamente proporcional com a possibilidade de ser incriminado por aquilo que está na fronteira entre o estrito cumprimento do dever legal e o excesso ou abuso de poder. Não há de se interpretar, contudo, que para não sofrerem condenação, devam permanecer inativos e inertes, mas redobrar a observância das formalidades legais. Inclusive há casos em que a própria lei reconhece situações necessárias e aptas a excluir a ilicitude ou culpabilidade do agente, não alcançadas no caso concreto. Assim, presentes a autoria e a materialidade, a condenação é decorrência lógica. O contexto dos fatos estão devidamente delineados pela uníssona palavra da vítima, somada a uma testemunha ocular e corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito. Conjunto probatório sólido e cristalino, comprovada a existência do fato e autoria, que autoriza a condenação do acusado pela prática dos crimes descritos no artigo 217 e art. 209, caput, ambos do Código Penal Militar. No meu sentir, o conjunto probatório trouxe subsídios capazes de demonstrar os elementos do tipo constitutivo do crime descrito no referido tipo penal. Há colacionado aos autos provas seguras que atribuem a autoria da injúria real e da lesão corporal, ambos praticados pelo acusado contra a vítima. Presentes a autoria e materialidade, a condenação é decorrência lógica. Concurso de crimes. Crime continuado. Os dois crimes se enquadram no Título IV - Crimes contra a pessoa (art. 217 e 209), cometidos em flagrante concurso e continuidade delitiva, ocorrendo no mesmo dia, de forma sequencial. Também possuem pena da mesma espécie (detenção). Ou seja, no caso concreto os tipos penais (217 e 209) tutelam os mesmo bem jurídico, pois tratam-se de crime contra a pessoa, embora um projeta a honra e outro a integridade física, portanto, é possível acolher a continuidade. Para fins de registro: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução. (REsp 1.767.902/RJ, j. 13/12/2018) Tratando-se de concurso de crimes, o CPM possui um regramento próprio e diferente do Código Penal Brasileiro, pois define, ao mesmo tempo, no seu art. 79, o concurso formal e o concurso material, com a mesma consequência, qual seja, caso se trate de penas da mesma espécie a pena única é a soma de todas e se de espécies diferentes, a pena única é a mais grave. No caso concreto temos dois crimes da mesma espécie: "Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58. (grifei)" Apesar do caso concreto se enquadrar no conceito de crime continuado, a regra aplicada no direito penal militar é a mesma para o concurso de crimes, com possibilidade de redução facultativa. Vejamos: Crime continuado Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior,

quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro. Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima. Art. 81, § 1º A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado. Considerando que a lei castrense possui regra própria sobre o concurso de crimes e continuidade delitiva, em tese, é ela adotada pois tratando-se de crimes militares, uma vez reconhecida a continuidade delitiva, incidem os artigos 79 e 80 do Código Penal Militar, por força do princípio da especialidade, e não o regramento disposto na legislação penal comum (art. 71 do Código Penal Brasileiro). Noutras oportunidades o TJRO se manifestou sobre o tema, decidindo pela aplicação da regra especial, qual seja, a do CPM: (...) 5. Reconhecida na sentença a continuidade delitiva entre crimes praticados por policiais contra a administração militar, deve ser aplicada a regra prevista no art. 80 c/c art. 79 do CPM. (...) (TJ-RO - ED: 01020072420098220501 RO 0102007-24.2009.822.0501, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 30/04/2015, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/05/2015.) Apelação criminal. (...) É inviável a aplicação da continuidade delitiva descrita no Código Penal nos crimes praticados por policiais militares na exercício da função, porquanto há previsão própria da aplicação desse instituto na legislação militar. (TJ-RO - APL: 00455437720098220501 RO 0045543-77.2009.822.0501, Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição à Desembargadora Ivanirra Feitosa Borges), Data de Julgamento: 13/11/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/11/2014.) No entanto, recentemente houve uma alteração desse posicionamento pela 1ª Câmara Especial: Apelação Criminal. Crime Militar. Falsidade ideológica. Expedição de auto de infração por cinco vezes. Crime continuado. Norma especial. Inaplicabilidade. Incidência do artigo 71 do Código Penal. 1. Conforme consolidada jurisprudência, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, mitiga-se a regra da especialidade normativa para aplicar aos crimes militares a regra geral estabelecida no CP para continuidade delitiva. 2. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CRIMINAL 001315-22.2017.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 03/05/2023.) Apesar deste recentíssimo julgado, ainda mantenho o posicionamento, para adotar o regramento do Código Penal Militar, conforme entendimento anterior da 1ª Câmara Criminal do TJRO, acima mencionado, que alinha-se com a posição do STJ e STF. A esse respeito (...) CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL MILITAR. 1. "O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal de que, em observância ao princípio da especialidade, não se aplica o art. 71 do Código Penal nos casos de continuidade delitiva de crimes militares, devendo ser aplicadas as regras previstas nos artigos 79 e 80 do Código Penal Militar" (AgRg no REsp n. 1.554.479/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 531508 RJ 2019/0264968-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021) Agravo regimental em habeas corpus. Penal militar. Corrupção passiva. Policial militar. Recebimento de vantagens indevidas de diversos integrantes da facção criminosa "comando vermelho". Repasse de informações a respeito de datas, horários e locais de operações policiais. Continuidade delitiva. Princípio da especialidade. Não aplicação do art. 71 do Código Penal. Aplicação do Código Penal Militar (...). (STF - HC: 216565 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/09/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 27-09-2022 PUBLIC 28-09-2022). (...) Não se aplica aos crimes militares a regra de continuidade delitiva a que se reporta o art. 71 do Código Penal Comum. Isso porque, nos termos do art. 12 do CP, a inexistência de regramento específico em sentido contrário é premissa da aplicação subsidiária do Código Penal às legislações especiais. No caso, tal premissa não se faz presente. Bem ou mal, o Código Penal Militar cuidou de disciplinar os crimes continuados de forma distinta e mais severa do que o Código Penal Comum. Não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado. Tal proceder geraria um "hibridismo" incompatível com o princípio da especialidade das leis. Sem contar que a disciplina mais rigorosa do Código Penal Castrense funda-se em razões de política legislativa que se voltam para o combate com maior rigor daquelas infrações definidas como militares. Precedentes. Ordem denegada. (STF - HC: 86854 SP, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 14/03/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-03 PP-00558) Desse modo, adotando-se o regramento próprio do Código Penal Militar, tem-se que a pena única, por ser da mesma espécie (detenção), será a soma de todas, alcançando-se, assim, a pena decorrente do crime continuado. Porém, a pena unificada será diminuída de 1/4, conforme prevê o art. 81, § 1º CPM. Adoto como crime continuado, uma vez que as ações sucessivas foram dirigidas contra a mesma vítima, em respeito a regra dos artigos 80 c/c 79 do CPM, tratando-se de penas iguais, a pena única é a soma de todas, diminuindo-se em 1/4. POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o policial militar, 2º SGT PM Aristeu Garibalde da Silva Filho, qualificado nos autos, pela prática dos crimes de injúria real e lesão corporal leve, em concurso e em continuidade delitiva (art. 217 e art. 209, caput cc art. 79, 80 e 81, todos do Código Penal Militar), o que tudo faço conforme as razões já expostas. Passo a dosimetria da pena, seguindo as diretrizes do artigo 58, 69 (gravidade do crime praticado, personalidade do réu, maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e suas atitudes de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime) e seguintes do Código Penal Militar. A culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade do fato, está evidenciada. Analisando os antecedentes criminais de ID 56860550 é tecnicamente primário. Não há elementos nos autos indicativos da personalidade, presumindo-se, assim, seja normal. A conduta social, à falta de outras informações desabonadoras, presume-se boa. Ausente ficha individual da qual se possa extrair conduta funcional. As demais circunstâncias são normais ao crime, constituindo, assim, a própria tipicidade. Sopesadas as circunstâncias judiciais, nada justifica elevar a pena base acima do mínimo legal, fixo em 03 (três) meses de detenção para o crime de injúria real (art. 217 do Código Penal Militar) e em 03 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal leve (art. 209, caput do Código Penal Militar). Inexiste atenuante, mas subsiste em seu desfavor a agravante de estar em serviço (70, inciso II, alínea 'I' do CPM), razão pela qual elevo as reprimendas em 1/5 (art. 73, CPM), correspondente ao acréscimo de 1 (um) mês, também para cada crime, até aqui, atingindo o patamar de 04 (quatro) meses para cada um dos crimes (injúria real e lesão corporal). Não vislumbro causa de diminuição ou aumento de pena. Por se tratar de concurso, reconhecido o crime continuado (art. 80, CPM) e considerando o regramento do artigo 79 do CPM, somo as penas para atingir 08 (oito) meses de detenção, contudo diminuída de 1/4 (dois meses), nos termos do artigo 81, §1º, do mesmo código, para alcançar a pena final de 06 (seis) meses de detenção, ante a ausência de outras causas modificadoras, a qual torno em definitiva. Regime inicialmente aberto domiciliar, nos termos do artigo 59 e 61, do Código Penal Militar, e orientação do STF (HC

104.174/RJ, 2a Turma, 29/03/2011, publicação: 18/05/2011). O regime aberto será domiciliar, conforme reiteradas decisões dos tribunais superiores, matéria pacificada. Neste sentido: TJRO no Agravo de Execução Penal no 0006869- 10.2011.8.22.0000, 2a Câmara Criminal do TJRO, Rel. Daniel Ribeiro Lagos. j. 06.09.2011, unânime, DJe 13.09.2011; STF no Habeas Corpus no 82329/SP, 1a Turma do STF, Rel. Min. Sydney Sanches. j. 11.02.2003, unânime, DJU 11.04.2003) e STJ no AgRg no Habeas Corpus no 212259/RS (2011/0155803-3), 6a Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 15.03.2012, unânime, DJe 16.04.2012. A fiscalização do regime aberto domiciliar será sem monitoração eletrônica. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Deixo de reconhecer a possibilidade de aplicar a regra do artigo 44, do CPB (substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito) à legislação castrense, porque não existe previsão legal no CPM e CPPM, diferente do sursis (artigo 84, do CPM e 607, do CPPM). A lei comum, como é o CPB, só se aplica à legislação especial (CPM), se esta for omissa. Neste sentido, artigo 12, CP e 17 do CPM. A jurisprudência do STF é neste sentido: STF HC 91709, 1a turma, relatora Cármen Lúcia, julgado em 13/03/09; STF Rec. Extraordinário n. 273.900-6/SC, julg. 08/08/2000, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. De forma semelhante: "(...) 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Descabimento. A Lei no 9.178/94, que alterou o art. 44 do Código Penal comum, não modificou as leis especiais, tal como não modificou as leis especiais, tal como o Código Penal Militar. (...) (AI 858175 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 12-06-2013 PUBLIC 13-06-2013) Sursis. Presentes os requisitos do artigo 84, 85 e seguintes do CPM, diante das circunstâncias judiciais favoráveis e por entender que o réu não voltará a delinquir, concedo a suspensão condicional da pena, por 02 (dois) anos, nos termos dos artigos 607 e 608, §§, CPPM, mediante as seguintes condições: 1) Não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo; 2) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, nos primeiros dez dias dos meses pares do ano; 3) Não deixar a comarca por mais de 60 dias sem autorização do Juízo a que estiver subordinado; 4) Manter comportamento honesto e compatível com a vida em comunidade. Se intimado pessoalmente ou por edital, com prazo de 10 dias, não comparecer o réu à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena privativa de liberdade, salvo prova de justo impedimento (art. 612, CPPM). Faculta-se ao acusado o apelo em liberdade, porque nesta condição foi processado, se não estiver preso por outro processo. No processo penal militar não comporta o recolhimento de custas, emolumentos ou selos (art. 712, CPPM). Com o trânsito em julgado, dê-se conhecimento à Corregedoria da Polícia Militar (também ao INI, TRE/RO – suspensão dos direitos políticos – art. 15, III, CF, etc.) da presente sentença, para as anotações devidas, e expeça-se o necessário para execução de pena no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU. Após, archive-se. Publicado em gabinete. Intime-se a vítima. Após, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00
PROCESSO: 7027784-35.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Acesso DEPRECANTE: PERCI JOSE MARIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: RENATO DARCI SOMMER, OAB nº RS28884 REPRESENTADO: FRANCISCA DINAH SILVA MOURA REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Na missiva expedida pelo juízo de origem consta a informação de justiça gratuita, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO (decisão ID 90293337). Cumpra-se o ato deprecado (ID 90293326) A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00
PROCESSO: 7062130-46.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: WIRMONDE OLIVEIRA RODOVALHO ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLEOMONDES OLIVEIRA RODOVALHO, OAB nº MG120326 DEPRECADO: CENTRO AUDITIVO GUIMARAES LTDA - EPP DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) OFÍCIO Nº 440/2023 VAM/PJRO DESPACHO Carta precatória cível oriunda da 6ª Vara Cível da comarca de Uberaba/MG com a finalidade de "REALIZAÇÃO DE PERÍCIA na especialidade "fonoaudiologia" no autor – Wirmonde Oliveira Rodovalho (...)" (ID 80787032 - Pág. 2). Autor beneficiário da justiça gratuita, uma vez que, na missiva expedida pelo juízo de origem consta tal informação, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO.

Conforme despacho ID 85861749, o mesmo serviu como Ofício nº 039/2023 VAM/PJRO ao Chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para que indique o profissional a ser nomeado, bem como realize o agendamento, indicando à este juízo a data e horário para apresentação do periciando (especialidade fonoaudiologia). O Ofício foi encaminhado via e-mail para o endereço eletrônico juridiconmj@gmail.com conforme certidão ID 88329511, ausente informações, bem como foi reenviado para os seguintes endereços eletrônicos: gabinetesesau@gmail.com; protocolo.sesau@gamal.com e juridiconmj@gmail.com em março/2023. Consta na certidão ID 90328107 a ausência de resposta acerca das solicitações feitas via e-mail. Após a conclusão, foi juntada informação de que o ofício encaminhado já foi recebido pelo Núcleo de Mandados Judiciais da SESAU através do Processo Administrativo SEI nº 0036.019702/2023-54 (ID 90362858). Ante a informação acima, necessário coletar informação acerca do efetivo agendamento. Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO ao Chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para que preste informação acerca do andamento do Processo Administrativo SEI nº 0036.019702/2023-54 quanto a indicação de profissional a ser nomeado, bem como realize o agendamento, indicando à este juízo a data e horário para apresentação do periciando. Solicito que a data agendada para a perícia seja informada à este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que possam ser adotadas as medidas necessárias para intimação do periciando em tempo hábil quanto ao agendamento. Remeta-se cópia integral da precatória. Diligencie-se pelo necessário.. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7005056-97.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Pagamento DEPRECANTE: L DA S V MEIRELES EIRELI ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269 REPRESENTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Instado a se manifestar, L DA S V MEIRELES EIRELI, peticionou nos autos consignando que no despacho de Id 89217036 restou determinado a repetição da diligência, tendo em vista o endereço equivocado constante na certidão de Id 87630076, bem como por conta de novas informações acerca do funcionamento da empresa (Doc Id's 88476002/88476004), ao contrário do que consta na referida certidão. Todavia, a oficial de justiça teria realizado tão somente uma correção do aventado erro material da certidão, deixando de cumprir a determinação do juízo. Requereu assim seja determinado o cumprimento do despacho de Id 89217036, realizando-se nova diligência no endereço indicado, considerando ainda, as novas informações trazidas nos autos acerca do funcionamento regular da empresa (ID 90154587). Infere-se da referida certidão que: Tendo em vista erro material contido na certidão juntada anteriormente por esta oficial, segue a certidão correta. Certifico e dou fé que deixei de proceder à penhora de bens de L & L Industria e Comercio de Alimentos LTDA, por não localizá-la. Esclareço que no dia 28.02.2023, dirigi-me à Rua Piramutaba, nº 200, bairro Lagoa e Avenida Lauro Sodré, nº 3055, bairro Nacional, e ali verifiquei que no local há dois imóveis comerciais que estava fechados. Diante do exposto e considerando a inexistência de outros elementos para a efetivação da diligência, encaminho para a análise do juízo. Referido é verdade e dou fé. Era o que cabia certificar. Observa-se que o erro persiste, uma vez que a oficial menciona ter diligenciado no endereço "Rua Piramutaba, nº 200, bairro Lagoa" quando a rua e numeração correta na qual deveria diligenciar é Rua Pirarara, nº 2001. Tanto a rua quanto a numeração do local no qual esteve não correspondem a diligência objeto da carta precatória, tendo a oficial diligenciado no endereço errado. Mais uma vez assiste razão ao requerente. Observo que ao se determinar o cumprimento do ato (despacho ID 87388854), restou consignado, de forma clara, o cumprimento dos atos deprecados, com indicação do ID 86292312, no qual consta, no referido documento, todas as informações necessárias, inclusive os endereços da executada, sendo que um deles não foi observado pelo Oficial de Justiça. Registre-se os endereços ali indicados: LOCAL DA DILIGÊNCIA:

NOME: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 07.605.701/0001-01

ENDEREÇO 01: RUA PIRARARA, 2001, LAGOA, PORTO VELHO/RO

ENDEREÇO 02: AVENIDA LAURO SODRÉ, 3055, BAIRRO NACIONAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.802-449

Ou seja, tendo diligenciado na Rua Piramutaba número 200 e não na Rua Pirarara número 2001, o erro permanece. Trata-se de caso de repetição de diligência, nos termos do art. 45, § 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, por falha na atuação do Sr Oficial. A distribuição será por direcionamento não compensatório ao oficial de justiça que realizou a primeira diligência, exceto caso esteja afastado, por qualquer motivo.

Determino a repetição da diligência, no endereço certo e indicado nos autos, nos termos do art. 45, §2º das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, dispensando-se o recolhimento de novas custas.

Cumpra-se o ato deprecado, nos exatos termos do ID 86292312 - Pág. 2, onde constam as informações necessárias, inclusive o endereço para a realização da diligência. A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante.

Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7005850-21.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Intimação DEPRECANTE: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA, OAB nº MG163731 REU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO, com a seguinte finalidade: "PENHORA de 30% (trinta por cento) do faturamento líquido do(a)s executado(a)s até a satisfação integral do débito, devendo os valores penhorados serem depositados em uma conta judicial, vinculada ao processo. Logo que efetivada a penhora, a partir do primeiro depósito. (...) INTIME(m)-SE a(s) parte(s) executada(s) para, em 15 dias, ofertar(em) impugnação, ouvindo-se a parte contrária no mesmo prazo". Observo que não houve recolhimento de custas sob o código 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) e vinculada ao número do processo da precatória. Não bastasse, consta somente Carta Precatória (ID 86441031), ausente petição inicial, procuração, planilha de débitos atualizada e o comprovante do recolhimento de custas, o que por ora inviabiliza o cumprimento.

Nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, são requisitos da carta precatória: "I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz."

Além disso, de acordo com o art. 56 das Diretrizes Gerais Judiciais deste E. TJRO, "Das cartas precatórias expedidas para citação e penhora, além dos requisitos previstos em lei, devem constar a planilha atualizada do débito e, para efeito de pagamento, a verba honorária fixada pelo juízo deprecante" e não há nos autos informação quanto ao valor do débito atualizado. A ausência dos dados acima, especialmente considerando que não estão preenchidos todos os requisitos do art. 260 do CPC acima elencados, inviabiliza por ora o cumprimento do ato e enseja a regularização. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias proceder a regularização do feito, instruindo-o com procuração e demais peças necessárias ao cumprimento do ato. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 86441031). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante.

Publicado em gabinete. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7000305-70.2023.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPRECADO: ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) OFÍCIO Nº 445/2023 VAM/PJRO DESPACHO Em razão da diligência negativa, o Estado de Rondônia peticionou nos autos indicando dois novos endereços para que sejam realizadas as diligências. No entanto, verifico que a petição ID 90367174 indica que endereços para cumprimento do ato na comarca de Ji-Paraná, que refoge a competência deste juízo. Em virtude do caráter itinerante da Carta Precatória (art. 262 do CPC), determino a imediata remessa do processo à Comarca de Ji-Paraná/RO para cumprimento. Redistribua-se.

Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO à 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim - Autos nº 7003888-91.2018.8.22.0015 para conhecimento acerca da redistribuição da precatória. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7020562-16.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Diligências DEPRECANTE: EDIFICIO CORAL GABLES ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ182899 DEPRECADO: REGIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Instado a se manifestar acerca da diligência infrutífera (ID 89941788), EDIFICIO CORAL GABLES peticionou nos autos registrando que a diligência foi infrutífera por motivo da parte executada não se encontrar no local. Por essa razão, requereu a repetição da diligência com a expedição do mandado de citação a ser cumprido no mesmo endereço anteriormente diligenciado. Requereu a observância às prerrogativas constantes do artigo 212 do CPC, para que a diligência se efetue fora do horário comercial, diante da dificuldade de localizar a Requerida em sua residência. (ID 90229763). Observo que não houve recolhimento de custas quanto a renovação de diligência por oficial de justiça e não se trata de beneficiário da Justiça Gratuita. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas quanto à diligência a ser renovada (Cód. 1008.2 - Oficial de Justiça (renovação de diligência) - Urbana Comum/Simples), no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se os atos deprecados (ID 89084006 - Pág. 1-2). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo § 2º do CPC considerando que em outras duas oportunidades não houve êxito no cumprimento do ato deprecado por volta das 08h00 e às 11h40 (ID 89941788). Endereço para cumprimento do ato (ID 89084006): Rua Quintino Bocaiuva, 1646, São Cristovão, CEP 76804-076, em Porto Velho - RO. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7004230-74.2023.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: MARIA GUIOMAR DE PAULA ANDRADE ADVOGADO DO DEPRECANTE: RODOLPHO AGOSTINI DA SILVEIRA, OAB nº MG98319 REU: NATHALIA OLIVEIRA COSTA 49085081866 REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Na missiva expedida pelo juízo de origem consta a informação de justiça gratuita, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO.

Cumpra-se o ato deprecado (ID 90357541) A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7027823-32.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Diligências, Atos executórios DEPRECANTES: DONILHO MORGAN, 1. V. D. C. D. A. ADVOGADO DOS DEPRECANTES: LUIZ ALBERTO FONSECA, OAB nº MS14013 REU: MARLIZE MARIA TRENTA, MOACIR ALVES DE MORAES REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível redistribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Observo que não houve recolhimento de custas sob o código 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória ([link https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf](https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)) e vinculada ao número do processo da precatória. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 90302860). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00PROCESSO: 7026817-87.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: ANTONIO REGINALDO COSTA DOS SANTOS ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROSIER MAMEDE SELARES SIQUEIRA, OAB nº MA22618, MAURICIO RICARDO MAMEDE SELARES, OAB nº MA7123 DEPRECADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Na precatória expedida pelo juízo de origem consta a informação de justiça gratuita, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Cumpra-se o ato deprecado (ID 90131321 - Pág. 2). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Ausente a procuração, observo que os advogados foram devidamente cadastrados no presente feito, conforme dados extraídos da folha de distribuição nos autos de origem. Após cumprida, devolva-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00PROCESSO: 0013294-24.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Peculato AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: DENILSON GONCALVES FERREIRA, LAILTON LOPES DE OLIVEIRA, CARLOS MAVIGUE ALVES DE SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO DOS REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909 SENTENÇA O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça que oficia perante este juízo, Dr. Mauro Adilson Tomal, denunciou os policiais militares CB PM Mavigue Alves De Souza Dos Santos, CB PM Lailton Lopes De Oliveira e SD PM Denilson Gonçalves Ferreira, todos qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 303, caput do Código Penal Militar, porque, segundo a inicial em 26/04/2019 no Distrito União Bandeirantes/RO os acusados, "em união de desígnios e, estando de serviço, apropriaram-se, para si, de duas armas de fogo sem registros, localizadas no interior da residência do sr. João Nascimento dos Santos". Consta na denúncia que a vítima estava passando mal, solicitou apoio para ir até ao Posto de Saúde e, passado alguns minutos, a guarnição composta pelos acusados "compareceram até a residência da vítima, a qual, teria ido até ao quarto para se trocar e, os denunciados entraram no interior da residência e começaram a fazer uma busca, quando então localizaram duas armas de fogo (uma espingarda calibre 28, marca CBC e um revólver calibre 38, marca Taurus, cano 4 polegadas), ambas sem qualquer registro". Após isso, disseram que a vítima estaria presa e, que seria conduzida para a Central de Polícia, porém antes o levariam até o Posto de Saúde para que fosse medicado, sendo que após ser medicada, os acusados "em comum acordo e, agindo em conluio, acordaram e decidiram que não iriam prender a vítima e, que estava liberada, pois não tinha mais idade para ser preso e, se apropriarem das armas de fogo, dando destinação diversa." (Denúncia ID 77248052). Denúncia recebida em 30/05/2022 (ID 77591221), instruída com Inquérito Policial Militar RGF nº 19.01.3722 instaurado por intermédio da Portaria nº 002/IPM/SJD/9º BPM de 04/06/2019, contendo, dentre outras, as seguintes peças: Parte s/n encaminhando termo de depoimento da vítima, Registro Diário de Enfermagem do Pronto Atendimento do Hospital Fábio Júnior, Parte diária nº 54/2019 3º GP PO/2ª CIA PO/9º BPM referente aos serviços dos dias 25 e 26/04/2019, Ofício nº 55857/2019/PM-9BPM1CIAP1, Ofício nº 15748/2019/PC-DIFLAG, relatório, relatório complementar e homologação do IPM (ID 77248053 ao 77248272). Os acusados, CB PM Mavigue, CB PM Lopes e SD PM Denilson, foram devidamente citados (IDs 79989076, 80951391 e 83011227), apresentando, respectivamente, respostas à acusação (ID 82892097, ID 83915288 e ID 80474560), sem preliminares (decisão ID 84407182). Durante a instrução processual inquiriu-se, por videoconferência, Google Meet, com gravação audiovisual, as testemunhas Camila Natiele da Silva, Evangelison Andrade Cabral, CB PM Zeno Pantoja da Silva, José Luiz Moreira, 2º SGT PM Fabrício Carneiro Lima, e Neuza Pionti Koski (ID 85320186). Interrogatório dos acusados (ID 85320186). As gravações foram disponibilizadas no sistema implantado pelo TJRO "DRS Audiências". Na fase do art. 427 do CPPM, não houve pedido de diligências por parte do Ministério Público (Item 9 - ID 85320186 - Pág. 2), nem pela defesa no prazo legal concedido (ID 85730461) Com vista dos autos para alegações finais, o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça Dr Mauro Adilson Tomal, concluiu restar prejudicada a comprovação da autoria e materialidade delitivas, especialmente em razão do falecimento da vítima e considerando que as provas colhidas em juízo, restaram frágeis e contraditórias a ensejar a condenação destes. Requereu a improcedência do pedido contido na inicial para absolver os acusados CB PM Mavigue Alves De Souza Dos Santos, CB PM Lailton Lopes De Oliveira e SD PM Denilson Gonçalves Ferreira pela prática do crime previsto no artigo 303, caput, do CPM, com fulcro no artigo 439, alínea 'e', do Código de Processo Penal Militar (ID 87162456). A defesa dos acusados pontuou assistir razão ao Ministério Público, uma vez que na produção e valoração das provas o caso concreto e as suas circunstâncias, não teriam comprovado a versão acusatória, a qual se fundamenta em indícios que não foram reproduzidos em juízo, ou seja, em desconformidade com a ampla defesa e o contraditório, logo, não prestam a comprovação do alegado, nos termos que determina o art. 297 do CPPM e o art. 155 do CPP. Requereu a absolvição dos acusados entendendo não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal, com fundamento no art. 439, alínea 'c' do Código de Processo Penal Militar (ID 88606021). É o relatório. DECIDO. I – Preliminares. As partes não arguíram preliminares. Na ausência de preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. II – Mérito. 1. Considerações sobre crime e competência monocrática (art. 125, §5º da Constituição Federal) Imputa-se aos acusados o delito de peculato doloso, previsto no artigo 303, caput, do Código Penal Militar, que se divide em peculato apropriação (303, caput, primeira parte, CPM) e peculato desvio (303, caput, parte final), segundo o qual: Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. Pena: reclusão, de três a quinze anos. O peculato apropriação, conforme ensinamento de Damásio Evangelista de Jesus, "trata-se de modalidade especial de apropriação indébita cometida por servidor público ratione officii. É o delito do sujeito que arbitrariamente faz sua, em proveito próprio ou de terceiro, a coisa móvel que possui em razão do cargo, seja ela pertencente ao Estado ou ao particular, ou esteja sob sua guarda ou vigilância" (Direito Penal, Saraiva, 6ª, ed., 1995, v. 4. P. 105). Não é diferente a interpretação de Júlio Fabbrini Mirabete ao descrever que no peculato próprio as condutas típicas constituem-se em apropriação e desvio. No peculato apropriação, o agente se dispõe a fazer sua ou desvia a coisa de que tem a posse

legítima, pressuposto do crime (Código Penal interpretado/ Júlio Fabrine Mirabete. São Paulo: Atlas, 1999, pág. 1686). Nesta modalidade de peculato apropriação pune-se o policial militar que se apropria indevidamente de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse, detenção ou guarda em razão do cargo ou comissão. O funcionário age como se a coisa fosse sua, retendo, dispondo, ou consumindo o bem (animus rem sibi habendi). Consuma-se no instante em que o agente passa a dispor da coisa como se sua fosse, com ânimo de assenhoreamento. Apropria-se, retém o dinheiro, valor ou bem. O proveito próprio ou alheio tanto pode ser material ou moral, auferindo outra vantagem que não a econômica. A função pública é a “atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços” (Meireles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed. SP, Malheiros, 2001, pág 348). Registre-se, por fim, que para esta espécie de crime não se admite o princípio da insignificância em face do pequeno valor do bem ou dinheiro, pois este delito fere a moral administrativa, que exige de seus servidores ajam de forma proba e leal. Neste sentido: RT 749/779. No caso concreto a competência foi atribuída ao juízo monocrático, conforme decisão fundamentada quando do recebimento da denúncia (decisão ID 77591221), uma vez que, apesar do delito descrito na peça acusatória estar previsto no rol de Crimes Contra a Administração Militar, tem-se que há vítima civil, mesmo que secundária, recaindo, portanto, a competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo monocrático, pelo qual foi processado e está sendo julgado, justificando-se a remessa ao juízo monocrático por se tratar de caso no qual se tem um civil como vítima, inclusive secundária, pois é contra ela que recai, na prática, a ação do agente policial militar. Neste sentido já decidiu o TJRO: Recurso em sentido estrito. Auditoria militar. Crime de peculato. Vítima civil. Competência. Juízo militar singular. Recurso não provido. 1. Dispõe o art. 125, § 5º, da Constituição Federal que compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. Precedentes. 2 Diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, tem-se exigido que os juízes militares adotem as regras do Código de Processo Penal comum, enquanto não forem efetuadas as alterações do Código de Processos Penal Militar. Precedentes. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0004459-47.2019.822.0501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/05/2022.) Recurso em sentido estrito. Código Penal Militar. Concussão. Vítima civil. Competência. Juízo militar singular. Recurso não provido. Dispõe o art. 125, § 5º, da Constituição Federal que compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. 2. Conquanto seja certo que o crime de concussão possua como sujeito passivo a Administração Militar, não se olvida que, secundariamente, também é sujeito passivo a vítima que sofre a exigência de vantagem indevida pelo funcionário público. 3. Hipótese em que o policial militar recorrente exigiu para si, de forma direta e em razão de sua função, vantagem indevida a um civil vítima de furto, consistente no pagamento do valor de R\$700,00 para intermediar a devolução do bem furtado. 4. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito 0016053-05.2012.822.0501, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 13/07/2021. Publicado no Diário Oficial em 13/08/2021.) 2. Fato imputado. Materialidade. Autoria. Pesa contra os policiais militares a acusação descrita na denúncia pois, em união desígnios, durante o serviço, apropriaram-se de duas armas de fogo, sem registros, quais sejam, uma espingarda calibre 28, marca CBC e um revólver calibre 38, marca Taurus, cano 4 polegadas, localizadas e apreendidas no interior da residência do sr. João Nascimento dos Santos no dia 26/04/2019. Dentre os elementos angariados ao longo da persecução penal, os apontamentos iniciais decorreram da Parte S/N, acompanhada de um termo de depoimento da vítima, registro diário de enfermagem do pronto atendimento do Hospital Fábio Júnior e Parte Diária nº 54/2019, 3º GP PO/2ª CIA PO/9º BPM, referente aos serviços dos dias 25 e 26/04/2019. Tais elementos ensejaram a apuração, todavia, como bem consignado pelo Ministério Público em sede de alegações finais “não há nos autos provas robustas que demonstrem a autoria e materialidade em desfavor dos acusados, razão pela qual não se pode pugnar pela condenação pelo crime de peculato”. Infere-se dos autos que por volta das na noite do dia 25 para 26/04/2019, por volta das 23h30 ou 00h, um cidadão não identificado se dirigiu até o quartel da Polícia Militar de União Bandeirantes para informar que um senhor de idade estava passando mal nas imediações, razão pela qual a guarnição deslocou-se para prestar apoio. Os acusados negam tenham se apropriado de armas localizadas na residência da vítima. O CB PM Mavigue era o comandante naquele serviço e esclareceu que um cidadão desconhecido passou no quartel informando sobre um senhor que estava passando mal, ocorrência corriqueira em União Bandeirantes, razão pela qual apenas pegaram a viatura e saíram. Ao chegar no local, um hotel desativado, a GU não entrou nas dependências do imóvel, pois ficou na recepção e o senhor foi encontrado despido e gritando. Os policiais informaram que não poderiam conduzi-lo nu e o cidadão indicou onde estavam suas roupas, ajudaram a vesti-lo, colocaram-no na viatura e seguiram para o posto de saúde. Durante o atendimento e percurso o mesmo reclamava de dores e não falava coisa com coisa, parecendo desorientado. Se havia mais alguém no local, não houve manifestação e o atendimento ali foi feito às pressas, porque acreditava-se tratar de algo mais grave, uma vez que o mesmo se queixava de dores no peito, por isso o deslocamento foi rápido. Na sua perspectiva a acusação é fruto de perseguição do superior hierárquico e do Delegado Moreira em razão de ter confeccionado algumas Partes noticiando irregularidades, sendo que já sofreu diversas retaliações por tonta disso. Recorda que no posto de saúde para atendimento, onde a vítima chegou carregando uma mochila, foi questionado por um dos técnicos de enfermagem sobre a grande quantia em dinheiro contida na mochila do idoso, obteve-se a informação de que se tratava de dinheiro pertencente à vítima, para custear possível tratamento que esta viesse a precisar a partir dali. A GU informou que não podiam reter os valores porque o mesmo não estava na condição de preso ou conduzido e caso fosse transferido para Porto Velho, precisaria do dinheiro. A GU informou aos enfermeiros que ligassem para os policiais quando João fosse liberado para continuar prestando assistência ao idoso. Depois de devidamente medicado, João recebeu alta e a guarnição foi contatada, conforme combinado. O réu ficou no quartel enquanto a guarnição pegou o sr. João, trouxe-o ao quartel e depois para a sua residência. Chegou a conversar com Neuza para que desse assistência ao sr. João (Interrogatório CB PM Carlos Mavigue Alves de Souza dos Santos - ID 77248056 - Pág. 11-13 e 85320186). A equipe era composta pelos acusados, CB PM Lopes, motorista, e o SD PM Denilson auxiliar. De acordo com o CB PM Lopes sequer teria participado desse auxílio prestado ao Sr. João. Depois de procurados pelo cidadão desconhecido para ajudar João apenas Mavigue e Denilson saíram do quartel para prestar o apoio, enquanto permanecido no quartel com o CB PM Zeno. Posteriormente os dois policiais retornaram ao quartel. No mais, declarou-se um policial militar ativo durante os doze anos que ali esteve e isso tudo decorre de perseguição do comando, enunciado pelo CB PM Mavigue, pois o Delegado Moreira usava as dependências do quartel para pressionar sítiantes em situações de invasão de terra. Sofreu muita retaliação. Nunca teve contato com a vítima, mas o mesmo sempre estava em frente ao hotel. Permaneceu no quartel o tempo todo com o CB PM Zeno, desde o momento em que avisaram que havia um cidadão passando mal até

o desfecho do atendimento. Afirmo que quem saiu para buscar o idoso foi o CB PM Mavigue e o SD PM Denilson. Observa-se aqui uma divergência, pois o CB PM Mavigue disse que não ter feito esse deslocamento, após a alta e também não se recorda que o idoso foi levado ao quartel (Interrogatório CB PM Lailton Lopes de Oliveira - ID 77248054 - Pág. 23-24, 77248056 - Pág. 1 85320186). Quando do interrogatório do acusado SD PM Denilson, também nega os fatos que lhe são imputados, declarando que tão somente prestaram o apoio até o posto de saúde e depois retornaram para pegar o idoso e concluir a ocorrência. O sr. João queixava-se de dores e foi encontrado apenas enrolado em uma toalha e a residência é tipo um hotel desativado, contudo não ingressaram no interior do imóvel. O idoso se vestiu e foi deixado no posto de saúde. Depois da alta pegaram o idoso no posto de saúde e o deixaram em casa. Não sabe porque lhe está sendo acusado e no dia do atendimento o sr. João estava confuso. Quem levou a vítima para casa foi ele e o companheiro Mavigue, enquanto o CB PM Lopes permaneceu no quartel. Momentos depois, já no quartel, receberam retorno dos técnicos no sentido de que o sr. João estava estável, retornaram ao posto de saúde, pegaram o idoso, passaram no quartel e depois o deixaram em casa pelo PM Mavigue. Chegou a mencionar as divergências entre os modelos das armas que teriam supostamente sido recolhidas, porque, ora o Sr. João mencionaria duas espingardas e noutro momento uma espingarda e um revólver (Interrogatório SD PM Denilson Gonçalves Ferreira - ID 77248056 - Pág. 35, 77248269 - Pág. 2-4 e 85320186). A vítima João depõe contra os réus. No dia 09/05/2019 prestou declarações ao 3º Sgt PM Fabrício e disse que no dia 26/04/2019 passou mal, solicitou apoio de um cidadão, que foi ao quartel pedir ajuda a fim de levá-lo ao hospital. Uma guarnição, com três policiais, esteve na sua residência e enquanto entrou no quarto para se trocar os policiais acessaram o interior do imóvel, fizeram buscas e encontraram suas duas armas "uma espingarda calibre 28, marca CBC que possuía a mais de 20 anos que estava encostada atrás do guarda-roupa e um revólver calibre 38, marca Taurus, cano 4 polegadas, agulha embutida do qual possuía a mais de 10 anos, todas as duas armas sem registro, e guardaram dentro da viatura e disseram que o depoente estava preso". Os policiais informaram que o levariam ao posto de saúde e depois à Central de Flagrantes em Porto Velho. Depois de atendido, os enfermeiros ligaram para a PM, a GU retornou e foi levado ao quartel, onde permaneceu por trinta minutos e os policiais "ficaram bravos pelo fato do depoente possuir duas armas e foram amenizando a situação e disseram que ele não tinha mais idade para ser preso e que o levariam para casa, que as duas armas estavam em cima da mesa do Quartel e que não falaram nada sobre que destino dariam as armas", (sic) e naquele momento a vítima ficou satisfeita, pois seria liberada. Um cabo lhe levou para casa e ainda pediu dinheiro para comprar gás de cozinha e outras coisas, quando lhe deu R\$200,00 (Vítima João Nascimento dos Santos ID 77248053 - Pág. 12-13). As demais testemunhas pouco acrescentam. O SD Zeno, que estava no serviço como permanência, apresenta versão semelhante a dos réus. Destacou que em nenhum momento da ocorrência foi relatado problema com arma de fogo e conhece o delegado aposentado Moreira, que tem problemas com todas as guarnições, interferindo frequentemente nas ocorrências e conflitando com os policiais militares da região (Testemunha CB PM Zeno Pantoja da Silva - ID 77248054 - Pág. 5-7 e 85320186). O delegado aposentado, José Moreira, confirmou que seu amigo João avisou que os policiais Lopes e Marvique apreenderam armas em sua casa, mas desconhecia que João tivesse arma em casa. Imediatamente repassou a informação ao SGT Fabrício, para fins de apuração e nega tenha qualquer problema com os acusados. (Testemunha José Luiz Moreira - ID 77248271 - Pág. 32 e 85320186). O Sgt PM Fabrício Carneiro Lima, comandante da guarnição do GP, não presenciou os fatos, mas descreve que Moreira entrou em contato e repassou as informações de João sobre as armas. No mais realizou investigação preliminar e João identificou Lopes como um dos 3 policiais que entraram em sua residência e apreenderam as armas. Destaque-se que tal afirmação contraria o que disseram os outros policiais, ou seja, apenas Mavigue e Denilson como participantes das duas diligências ao posto de saúde (Testemunha Sgt PM Fabrício Carneiro Lima - ID 5320186). Camila Natiele da Silva Vieira e Evangelilson Andrade Cabral, técnicos de enfermagem, confirmaram que 2 policiais militares levaram o sr. João ao posto para que fosse prestado atendimento médico e em nenhum momento foi dito que João estava preso, ao contrário, os policiais deixaram o contato e passado uns 40 minutos a vítima melhorou. Dois policiais voltaram e levaram o sr. João para destino desconhecido (ID 5320186). Neuza Pionti Koski confirma que Mavigue a procurou e pediu para ela cuidar do idoso João, o que de fato fez, e a vítima nada falou ou comentou sobre possíveis armas apreendidas. (ID 5320186). C hama a atenção o relato da testemunha SD PM Zeno ao dizer que nada foi dito ou comentado sobre eventuais armas, tampouco as viu no quartel. Também é digno de registro que os enfermeiros informaram que o sr. João não foi deixado no posto de saúde na condição de preso, mas de alguém que precisa de atendimento, nada mais. Como bem pontuado pelo Ministério Público e Defesa em sede de memoriais, as provas colhidas dos autos, especialmente após a instrução, não demonstram de forma cabal a existência de elementos para a condenação dos acusados. Tal fato decorre das divergências apresentadas nos depoimentos judiciais e extrajudiciais, assim como a impossibilidade da vítima em depor em juízo, pois faleceu (ID 82953982). Destaca-se que não foram apresentados registros das armas ou prova de suas existências. As testemunhas não confirmam a localização ou apreensão de armas. Ainda há rumores de certa interferência do delegado aposentado nas atividades policiais, conforme relataram os réus. Inegável que houve indícios que depuseram contra os réus, ensejando inclusive o recebimento da denúncia, no entanto, na minha percepção, sucumbem diante do contexto probatório, em especial as divergências apresentadas e pontuadas. Neste contexto, a palavra da vítima, claro, desfruta de credibilidade, desde que coesa e harmônica com o contexto probatório, o que não me parece ocorrer neste caso, por ausência de respaldo nas demais provas, cedendo diante dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Neste contexto, a palavra da vítima, embora de singular importância, não encontra respaldo em prova segura, não transmitindo, portanto, segurança necessária para a formação da convicção do julgador. Se é certo que a palavra da vítima reveste-se de grande valia em delitos como o presente, também correto afirmar que a sua palavra deve guardar coerência e segurança com os demais elementos probatórios, o que não ocorreu no caso sob comento, como bem destacado pelo órgão ministerial. Apesar das provas iniciais e indiciárias em desfavor dos acusados, colhidas no procedimento investigatório, em juízo não há essa confirmação efetiva e por isso as partes trataram de pedir a absolvição. As únicas provas existentes decorrem da fase extrajudicial e a legislação processual penal, em seu artigo 155, proíbe a condenação exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.". Tal dispositivo encontra fundamento no princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e tem como finalidade precípua proteger o cidadão contra as possíveis arbitrariedades do Estado, de forma a garantir que o jus puniendi seja feito de acordo com um processo judicial legítimo e amparado em provas lícitas. Embora o preceito normativo em questão não impeça a utilização dos elementos produzidos no inquérito policial, não podem ser eles os únicos aptos a sustentar a condenação. Não recai dos autos lastro probatório judicial para a condenação, vedando assim uma decisão condenatória exclusivamente com base em elementos informativos colhidos na investigação. Em caso similar, guardadas as devidas proporções, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Estupro de vulnerável. Insuficiência de provas. Depoimento extrajudicial não confirmado em juízo. Inexistência de provas judicializadas. Absolvição. Possibilidade. Recurso provido. Não tendo os depoimentos colhidos na fase indiciária sido confirmados na fase judicial, sob o prisma do contraditório e da ampla defesa, e não havendo outras provas colhidas nos autos que demonstrem a prática do delito, a absolvição do crime é medida que se impõe, sob pena de violação ao texto do art. 155 do CPP. (TJ-RO - APR: 00022753620108220501 RO 0002275-36.2010.822.0501, Data de Julgamento: 15/09/2021) A condenação na arena penal exige certeza plena quanto a autoria do fato. Existindo dúvida, ainda que ínfima, deve o julgador optar pela absolvição. O conjunto probatório só conseguiu emergir dúvidas sobre a efetiva ocorrência do crime, o que beneficia os acusados. A prova é frágil e por isso incapaz de fazer emergir um decreto condenatório, pois não se pode presumir o crime e sua autoria pela simples suspeita, semelhanças e aspectos do fato. Em casos desta natureza, nunca é demais recordar, por oportuno, a matéria sub judice, o conselho sempre judicioso do ilustre penalista Nelson Hungria, ao advertir a necessidade de prudência no sopesar a prova trazida à baila no sumário de instrução. Assim se pronuncia o insigne mestre do Direito Penal: "A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou certeza, e somente esta autoriza a sentença condenatória. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente..." (in Comentários ao Código Penal, vol. V, p. 59). Em resumo, não há prova concreta que atribua a autoria aos acusados. Não sendo as provas coligidas suficientes para atestar que os réus cometeram o fato delituoso descrito na peça exordial, ante a ausência de conjunto fático probatório capaz de apontar a materialidade e a autoria, com a certeza própria do processo penal, não há como sustentar um decreto condenatório, sendo a solução a absolvição pelo princípio in dubio pro reo, com fundamento o art. 439, alínea 'e' (não existir prova suficiente para a condenação) do CPPM. POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER os policiais militares CB PM Mavigue Alves De Souza dos Santos, CB PM Lailton Lopes de Oliveira e SD PM Denilson Gonçalves Ferreira, qualificados nos autos, da imputação de terem cometido os fatos narrados na denúncia e tipificados no artigo 303, caput do Código Penal Militar, devido à insuficiência de provas para a condenação, com base no art. 439, alínea 'e' do Código de Processo Penal Militar, o que tudo faço conforme as razões expostas na fundamentação acima. Intime-se as partes. Dispensada a intimação pessoal da vítima em razão do seu falecimento. Após o trânsito em julgado, proceda as baixas, comunicações e anotações de estilo. P. R. I. C. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 7025577-63.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Acidente de Trânsito DEPRECANTE:

AMANDA CAMARA PEREIRA ADVOGADO DO DEPRECANTE: JULIANA VECCHIA MOURA CONCEICAO, OAB nº SP312980 REU:

TATICO PERSEG SGURANÇA PRIVADA LTDA REU SEM ADVOGADO(S) OFÍCIO Nº 446/2023 VAM/PJRO DESPACHO Carta

precatória oriunda da 5ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP, com a finalidade de realizar a

oitiva de testemunha (ID 89912735- Pág. 1). Tendo em vista que o destinatário da prova é o juiz, a colheita da prova diretamente pelo

juízo deprecante pode se demonstrar mais eficaz ao trâmite processual. O princípio da identidade física do juiz busca a vinculação do

magistrado que conduz o processo a participar efetivamente da sua instrução, de modo a privilegiar, ao máximo possível, o processo

cognitivo desenvolvido na demanda até a prolação da sentença. Sobre o tema, o § 3º do art. 236 CPC dispõe quanto a admissão da

prática de "atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo

real". Em especial sobre a oitiva de testemunhas, o legislador disciplina quanto aos depoimentos por carta precatória poderão ser

realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico, conforme art. 453, §1º do CPC: "A oitiva de testemunha que residir

em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência

ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante

a audiência de instrução e julgamento". No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 354/2020,

recomenda que aqueles que residirem fora da sede do juízo "serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede

do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos" (art. 4º) e que somente no caso de impossibilidade

técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória (§2º). Além disso o Poder Judiciário

de todo o país passou a utilizar com maior frequência as ferramentas tecnológicas disponíveis, principalmente a realização de audiência

por videoconferência, inclusive com regulamentação do Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 465/2022 que instituiu

diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. Nota-se que a finalidade desta precatória é a oitiva da

testemunha IVAN MOLINA. Diante do contexto acima exposto, é razoável oficiar o juízo de origem para que informe quanto à possibilidade

de oitiva da testemunha, efetuando a colheita direta do depoimento por videoconferência, uma vez que não haverá necessidade de

deslocamento, bem como existe sala passiva que pode ser disponibilizada por este juízo. Explico. Em casos de ausência de equipamento

eletrônico ou qualquer outra impossibilidade técnica por parte da testemunha, poderá ser fornecido equipamento do juízo, desde que a

oitiva seja realizada pela origem, uma vez que este juízo deprecado dispõe de sala passiva apropriada e equipamentos suficientes que

podem ser disponibilizados para a referida oitiva, a fim de que a pessoa a ser ouvida possa participar da audiência por videoconferência,

sendo necessário apenas que a pessoa dirija-se ao fórum local. Um servidor prestará o auxílio necessário para acesso a videoconferência

do juízo de origem. Saliento que o horário de funcionamento deste fórum é das 07h às 14h. Serve o presente DESPACHO como OFÍCIO

a 5ª VARA do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP (Autos nº 1039749-06.2020.8.26.0002), para que o juízo

deprecante informe se tem o interesse na disponibilização da sala passiva para que a audiência seja realizada de forma direta pela origem

por videoconferência, para fins de colheita do depoimento pessoal da referida testemunha, uma vez que tal procedimento não implicará

em deslocamento ao juízo de origem, mas somente ao Fórum Geral de Porto Velho/RO. Na resposta poderá indicar desde logo a data,

horário e link de acesso à sala virtual para realização da solenidade. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Vindo resposta positiva, expeça

mandado de intimação para a testemunha com as informações necessárias. Caso o juízo deprecante prefira a oitiva da testemunha

pelo juízo deprecante, retorne imediatamente concluso para designar audiência. Ausente resposta no prazo indicado, devolva-se sem

cumprimento até deliberação pelo juízo de origem.

Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7004322-52.2023.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: J. D. D. D. V. Ú. D. F. D. T. S. D. C. D. T. S. ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOAO LOYO DE MEIRA LINS, OAB nº MS21415 REPRESENTADOS: SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, J. D. D. D. C. D. P. V. REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Observo que não houve recolhimento de custas sob o código 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) e vinculada ao número do processo da precatória. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 90449151). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7023834-18.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Intimação DEPRECANTE: AZOGUE & DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IMP. E EXP. LTDA - ME ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682 DEPRECADO: N. RIBEIRO DA SILVA LTDA (MADEIREIRA SANTO ANTONIO) DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível redistribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. De plano observo que as custas (ID 89594718) foram recolhidas vinculadas ao número do processo do juízo de origem, sendo tal procedimento equivocado, uma vez que nos termos do Provimento nº 008/2017-CG que altera o §3º e inclui o §4º no artigo 1º do Provimento nº 007/2016-CG referente a distribuição de mandados oriundos do PJe em comarca diversa, consta que "§4º. Quando expedida carta precatória eletrônica, o recolhimento das custas será realizado na deprecata.". Além disso, tal determinação é extraída do Manual para distribuição de Carta Precatória Eletrônica (disponível em https://tjro.jus.br/corregedoria/images/Corregedoria/Manuais%20CGJ/Manual_Carta_Precat%C3%B3ria.pdf) indicando que as custas devem ser recolhidas em guia avulsa a fim de serem associadas a respectiva precatória. Assim, deve a parte promover o adequado recolhimento de custas sob o código 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) vinculada ao número do processo da precatória para fins de regularização. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, recolhendo o valor vinculado ao número do processo da precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 89593636 - Pág. 2). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7023494-74.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAL DA ENG ARQ AGRONOMIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587 DEPRECADO: EBER FERNANDES DE SOUZA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Observo que não houve recolhimento de custas sob o código 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) e vinculada ao número do processo da precatória. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 89540392). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7027982-72.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: NATAL PREFEITURA DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADO: BERNADETE CONCEICAO GUIMARAES CORDEIRO DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Constatado que o requerente é o Município de Natal/RN, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Cumpra-se o ato deprecado (ID 90330786 - Pág. 2) A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 7023861-98.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTES: TOMAZIA DE JESUS DA ROCHA NAZARIO, 1. V. C. E. E. D. C. D. A. ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: ABRAHAM ASSAYAG, OAB nº PA2003, MARCOS JAYME ASSAYAG, OAB nº PA12172 REPRESENTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Observo que não houve recolhimento de custas sob o código 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) e vinculada ao número do processo da precatória. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 89600846 - Pág. 2). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0013039-81.2010.8.22.0501

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

REU: ANTONIO ERASMO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - RO6502, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90424581.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235

Número do processo: 7025116-91.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: C. D. F. P. V., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE FELIPE LIMA DE MELO

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos;

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ FELIPE LIMA DE MELO, qualificado nos autos, por ter cometido em tese o crime do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n.º 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto à incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for (em) localizado (s) pelo oficial de justiça, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, autor da presente Ação Penal, para que forneça outro endereço, ou requerer o que entender pertinente.

Se o Ministério Público informar novo endereço, a CPE realize de forma automática nova tentativa de citação pessoal, para todos os endereços informados, bem como proceda a atualização do cadastro processual.

Se o denunciado não for encontrado no novo endereço fornecido pelo Ministério Público proceda-se a citação por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP. Superado o prazo, vista ao MP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

O Ministério Público pugna pela realização de audiência virtual. Determino a manifestação da defesa, em sede de resposta à acusação, quanto à realização da audiência nos moldes requeridos pelo parquet ressaltando que o silêncio implicará anuência à preferência ministerial, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020.

Passo a reanalisar a prisão de ofício.

O réu foi preso em flagrante no dia 21 de abril de 2023 e na audiência de custódia foi convertida em prisão preventiva, por ter praticado, em tese, as condutas delitivas descritas no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.

No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do custodiado, verifico que, no momento, não estão mais presentes.

Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado, reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito para o momento da persecução penal.

Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há indicativo de que o segregado, mesmo sem liberdade, tenha coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações.

Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.

Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexistem nos autos informação da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos.

Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior, entendo necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.

Isso posto, em reavaliação “de ofício”, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, CONDICIONADA A CITAÇÃO PESSOAL**, de JOSÉ FELIPE LIMA DE MELO, brasileiro, União Estável, Pedreiro, nascido em 23/06/2004, natura de Guajará-Mirim/RO, inscrito no CPF nº 056.812.492-80, filho de Aline Rosane Lima Noya e José Lima de Melo, residente na rua Mucuripi, nº 4006, Bairro Nova Esperança, Porto Velho, tel: (69) 99363-2369, atualmente preso, mediante o cumprimento de **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, que consistem no seguinte:

- a) ratificar endereço, número de telefone, apresentar RG, CPF ou qualquer outro documento com foto no momento da soltura;
- b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
- c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
- d) não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
- e) não cometer infração penal.

O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da **PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA**.

À CPE, realize as pesquisas necessárias e atualize o BNMP.

Determino:

- a) quanto à droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;
- b) quanto aos objetos apreendidos, por ora, determino sejam mantidos nos autos até final da instrução processual;
- c) à CPE que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.
- d) Quanto ao dinheiro, encaminhe ao SENAD.

Advirto à defesa acerca de pedidos que deverão ser autuados de forma apartada, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.

Serve a presente decisão como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ALVARÁ DE LIBERAÇÃO**, bem como **MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA**, se por outro motivo não estiver preso, e **TERMO DE COMPROMISSO** acerca das medidas cautelares.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se.

Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Fernanda Pereira Ribeiro

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 1001600-12.2017.8.22.0501

Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)

DESCCLASSIFICAÇÃO DE DELITO: TJRO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) DESCCLASSIFICAÇÃO DE DELITO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados ciência da certidão de ID. 87680409.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n.: 7018706-17.2023.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Assunto: Liberdade Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REQUERIDO: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva de id (88810798).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (id 89221442).

É o necessário. DECIDO.

Informo que o objeto deste feito fora decidido nos autos principais de n. 7018394-41.2023.8.22.0001.

Portanto, DETERMINO o arquivamento destes autos e JULGO EXTINTO com fulcro no art. 485, inciso IV e VI, §3º, do Código Processo Civil, em virtude de completa perda do objeto deste feito.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Serve como MANDADO/ CARTA/ OFÍCIO.

Cumpra-se.

9 de maio de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7028872-79.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GILMAR PIRES BARBOSA, THALITA PINHEIRO BARBOSA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

THALITA PINHEIRO BARBOSA E GILMAR PIREI BARBOSA, já qualificados nos autos, por meio de advogado constituído, pugnam pela revogação da prisão preventiva.

Em resumo, a defesa alega a ausência de justa causa para decretação da medida..

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, pois os requerente não encontram-se segregados..

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante os fundamentos da defesa, não há motivos para revogar a prisão preventiva dos acusados, vistos que estas ao menos foram decretadas.

ISTO POSTO, considerando que os autos encontram-se em fase de citação e não foi proferido por este juízo qualquer decisão decretando a segregação dos acusados, ACOLHO o parecer ministerial pelos seus próprios argumentos e NÃO CONHEÇO do pedido formulado pela defesa.

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho Id.88921454.

A CPE para que verifique o prazo para manifestação incluído no sistema no documento de Id.88966777.

Cumpra-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juíza de Direito

Porto Velho

7014657-30.2023.8.22.0001

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTES: 2 M EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, C G DO VALE FILHO

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

CG DO VALE FILHO e 2M EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificados nos autos, através de advogado constituído, requerem a liberação da indisponibilidade recaída sobre o bem imóvel rural situado no lote 03, quadra 48, gleba Buriti II, no município de Canaã dos Carajás/PA, matrícula 6.950, sequestrado nos autos n. 0015952-55.2018.8.22.0501 (Medida cautelar – Operação Sarepta).

Em síntese, explicam que são cessionárias dos direitos do bem em questão outorgados pelos herdeiros de Benedito Barbosa da Costa. Narram ainda que restou impossibilitada a completude da transmissão do bem imóvel ante ao decreto de indisponibilidade de bens em desfavor de Max Bernardes da Costa, um dos herdeiros e denunciado na Operação Sarepta. Sustentam que referido bem não foi instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas ou consequente produto.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do feito.

Examinados, decido.

Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, “antes de transitar em julgado a sentença final, os bens apreendidos não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo”.

Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os bens utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na sentença de mérito seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.

A interpretação sistemática dos dispositivos leva à conclusão de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.

Compulsando os autos, verifico que o bem está apreendido no bojo dos autos de busca e apreensão nº 0015952-55.2018.8.22.0501.

Consta naquela representação informações as quais apontam que é fruto da prática do crime de tráfico de drogas.

Desse modo, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido fruto de tal prática.

Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a sentença é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido tem relação ou não com o narcotráfico.

Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de liberação de indisponibilidade do bem pleiteado.

Intime-se.

Não havendo Recurso desta decisão, apense aos autos principais e archive-se.

9 de maio de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juíza de Direito

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n. 0001580-33.2020.8.22.0501

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CRISLAN DE JESUS GOMES, DANIELA 5432 APOINIA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O acusado não foi encontrado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital (id 87794015) e não compareceu em juízo e nem constituiu defensor.

O Ministério Público requereu a aplicação de todos os efeitos do artigo 366 do Código de Processo Penal, inclusive a decretação da prisão preventiva do acusado (id 89464462).

Posto isso, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, decreto-lhe a revelia e suspendo o curso do prazo prescricional. Considerando que o réu além de descumprir as medidas cautelares diversa da prisão impostas (id 62174855), quedou-se inerte ante o chamamento da justiça, após ser devidamente citado por edital, não havendo, portanto que se falar em constrangimento ilegal, acolho o parecer ministerial e DECRETO a prisão preventiva de CRISLAN DE JESUS GOMES, brasileiro, pintor, nascido em 11/11/2000, na cidade de Porto Velho-RO, filho de Selma Regina Brito de Jesus e Zenilton Souza Gomes, residente na rua Netuno, s/n, bairro Planalto, Município de Porto Velho/RO (atualmente em local incerto), com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, determinando a expedição do respectivo mandado de prisão.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO, devendo ser encaminhada à POLINTER para cumprimento.

Registre-se no BNMP.

Por fim, cumprida a prisão, façam imediata conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0001320-53.2020.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ADA GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10900

Despacho

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que em manifestação Id.89768738, o Ministério Público manifestou-se informando que foram extraídas cópias das certidões de multas não quitadas, para posterior remessa à promotoria atuante na área de execução penal, para providências quanto a cobrança dos valores provenientes das multas fixadas.

Quanto ao bem descrito na certidão Id.89652787, determino a sua destruição.

Desta forma, não mais havendo providências a serem tomadas.

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se..

terça-feira, 9 de maio de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juíza de Direito

7018677-35.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LUAN RODRIGUES DE LIMA, UALISSON LIMA DA CONCEICAO, FELIPE CARLOS COSTA OLIVEIRA, RENAN GAMA DA COSTA, BRENO GUILHERME MOTA GOMES DE AGUIAR, WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REU: AMANDA ALVES PAES, OAB nº RO3625, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO, OAB nº RO1979, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO1984, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados (IDs: 89724353, 89744331 e 89743244), pois adequados e tempestivos.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais do recorrente Felipe Carlos e os demais recorrentes pugnaram pela apresentação de suas razões na instância superior (art. 600, §4º, do CPP), tendo o Ministério Público se manifestado pela subida dos autos à segunda instância para então apor suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7013517-58.2023.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: EDVANEY ADILON CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

Polo Ativo: M. P. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Retifique-se os autos, quanto a situação prisional do réu.

Junte-se cópia da decisão Id.88331822 nos autos 7088318-76.2022.8.22.0001.

Uma vez que já foram cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7020037-34.2023.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Polo Ativo: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, na manifestação Id.89499047.

Após, nova vista ao Parquet.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juíza de Direito

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235

Número do processo: 7018394-41.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. - D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: ELISSAMAIRA DA SILVA REGO, RAIMUNDA NONATA MELO

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 11 de outubro de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/edp-rcvw-uhs?authuser=2>.

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

RAIMUNDA NONATA MELO, brasileira, nascida aos 29/11/2000, na cidade de Rio Branco/AC, inscrita no CPF 040.045.182-45, filha de Rosa Maria Pereira De Melo, a qual declarou residir na rua Beira Rio, nº 98, no bairro Ayrton Senna, na cidade de Rio Branco/AC. Atualmente presa.

ELISSAMAIRA DA SILVA REGO, brasileira, nascida aos 16/10/1998, na cidade de Rio Branco/AC, inscrita no CPF 062.537.452-55, filha de Maria Antonia Silva, a qual declarou residir na rua Estado Acre, nº 201, no bairro Aeroporto Velho, na cidade de Rio Branco/AC. Atualmente presa.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Informe as testemunhas que esse Juízo não entrará em contato com elas antes da audiência, devendo elas, no horário acessar diretamente o link ou entrar em contato pelo 3309-7097 (whatsapp), sob pena de comunicação a Corregedoria da Polícia, para eventual Instauração de Processo Administrativo Disciplinar e aplicação da multa do artigo 219 do Código de Processo Penal, em caso de ausência não justificada.

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PRF Antonyony; 2. PRF Camila Monteiro; Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp)

Passo a analisar a prisão de ofício:

Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.

No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva das rés, verifico que, no momento, não estão mais presentes.

Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado, reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito para o momento da persecução penal.

Compulsando os autos, observo serem as rés primárias, apresentaram endereço fixo e apesar de a quantidade de entorpecente apreendida ser significativa.

Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.

Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade das acusadas (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexiste nos autos informação da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos.

Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior, entendo necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.

Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de RAIMUNDA NONATA MELO, brasileira, nascida aos 29/11/2000, na cidade de Rio Branco/AC, inscrita no CPF 040.045.182-45, filha de Rosa Maria Pereira De Melo, a qual declarou residir na rua Beira Rio, nº 98, no bairro Ayrton Senna, na cidade de Rio Branco/AC, atualmente recolhida no sistema prisional desta comarca, e de ELISSAMAIRA DA SILVA REGO, brasileira, nascida aos 16/10/1998, na cidade de Rio Branco/AC, inscrita no CPF 062.537.452-55, filha de Maria Antonia Silva, a qual declarou residir na rua Estado Acre, nº 201, no bairro Aeroporto Velho, na cidade de Rio Branco/AC, atualmente recolhida no sistema prisional desta comarca, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

a) ratificar endereço e número de telefone no momento da soltura;

b) comparecimento das acusadas em juízo todas as vezes que isso for determinado;

c) comunicação, pelas rés, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;

d) não se ausentar por mais de 03 (três) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderão ser encontradas;

e) autorizo a viagem de retorno à comarca de origem, em até 10 dias, devendo informar ao juízo o endereço atualizado tão logo chegue à comarca.

O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.

Serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiverem presas, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.

Retifique-se a autuação quanto à classe do feito e à situação prisional das acusadas.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se todas as partes para a audiência designada. Diligencie-se pelo necessário.

9 de maio de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7025160-13.2023.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Polo Ativo: MARIA HELIENAI DO SOCORRO BEZERRA, LEIDE JANE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932

Polo Ativo: J. D. 1. V. D. D. D. T. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

LEIDE JANE ALMEIDA DA SILVA e MARIA HELIENAI DO SOCORRO BEZERRA, qualificadas nos autos, através de advogado constituído, requerem a restituição da motocicleta Honda/CG 160 TITAN, cor cinza, placa SLL4F50 e do aparelho celular Iphone 11, marca Apple, 64 GB, single MHDA3BZ/A, cor preta., apreendido nos autos nº 7016203-23.2023.8.22.0001.

Em síntese, explicam que são proprietárias dos bens apreendidos.

Aduz a necessidade da restituição do bem apreendido, visto que já consta denúncia nos autos principais, acreditando-se, que os objetos já não interessam mais ao processo.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do feito.

Examinados, decido.

Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na sentença de mérito seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.

A interpretação sistemática dos dispositivos leva à conclusão de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído.

Compulsando os autos, verifico que o bem está apreendido no bojo dos autos de busca e apreensão nº 7016203-23.2023.8.22.0001.

Consta naquela representação informações as quais apontam que os bens foram apreendidos em contexto criminoso, na posse de VITOR WELLINGTON DE ALMEIDA MORAIS, uma vez que este trazia consigo entorpecentes enquanto trafegava no veículo, fato que ensejou a sua prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas.

Desse modo, não é difícil concluir que os bens apreendidos ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo os bens ter sido utilizado na sua prática.

Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a sentença é que saberemos, com segurança, se os bens apreendidos foram ou não intencionalmente utilizados em prol do narcotráfico.

Aduzir serem terceiros de boa-fé e proprietários dos bens, por si só, não garante o direito a restituição do bem. É necessário esclarecer durante a instrução da ação principal o real motivo do bem estar na posse do conduzido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TRÁFICO DE DROGAS. TERCEIRA PESSOA DE BOA-FÉ. INTERESSE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1- Ainda que o automóvel esteja registrado em nome de terceira pessoa de boa-fé, mostra-se inviável a restituição, tendo em vista o possível nexo de instrumentalidade com o crime apurado, uma vez não encerrada a instrução processual. 2- Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO - APR: 01242700620188090175, Relator: DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 19/09/2019, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2841 de 01/10/2019)

Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição.

Intime-se.

Não havendo Recurso desta decisão, apense aos autos principais (7016203-23.2023.8.22.0001) e archive-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juíza de direito

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235

Número do processo: 7024126-03.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: DELSO DE AMORIM, WESLEY MOTA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de DELSO DE AMORIM, qualificado nos autos, por ter cometido em tese o crime do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n.º 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto à incidência do artigo 400 do CPP, sobre todos os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pela CPE, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

Juntada a resposta à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for (em) localizado (s) pelo oficial de justiça, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, autor da presente Ação Penal, para que forneça outro endereço, ou requerer o que entender pertinente.

Se o Ministério Público informar novo endereço, a CPE realize de forma automática nova tentativa de citação pessoal, para todos os endereços informados, bem como proceda a atualização do cadastro processual.

Se o denunciado não for encontrado no novo endereço fornecido pelo Ministério Público proceda-se a citação por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP. Superado o prazo, vista ao MP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

O Ministério Público pugna pela realização de audiência virtual. Determino a manifestação da defesa, em sede de resposta à acusação, quanto à realização da audiência nos moldes requeridos pelo parquet ressaltando que o silêncio implicará anuência à preferência ministerial, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ n. 354/2020.

Determino:

a) quanto à droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;

b) determino à CPE que somente proceda a nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo. Caso a parte junte pedidos nos autos principais de natureza incidental ou cautelar, certifique nos autos e intime a requerente, via sistema, para distribuir na forma indicada, sob pena de não conhecimento do pedido.

Advirto à defesa acerca de pedidos incidentais que deverão ser autuados de forma apartada, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.

Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

1- DELSO DE AMORIM, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 11/04/1977, natural de Lábrea/AM, inscrito no CPF nº 764.672.282-00, filho de Maria do Carmo Teixeira Rocha e Manoel Pereira de Amorim, residente na rua Pereira Sobrinho, nº 3621, bairro Vila Falcão, Lábrea/AM (endereço declarado pelo réu na fl. 11 do ID. 89643502) ou rua 05, Bloco 12, apto 303, Condomínio Morar Melhor, Bairro Aeroclube, nesta capital.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto à classe do feito.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7024193-65.2023.8.22.0001

Classe: Relaxamento de Prisão

Polo Ativo: BRUNNO GONCALVES DE OLIVEIRA, DIVINO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS ACUSADOS: LUIZ CLAUDIO GONZAGA, OAB nº GO34646

Polo Ativo: M. P. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Considerando que o presente pedido tem relação com os autos 7000514-36.2023.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho - RO. Redistribua-se os autos àquela especializada, com as homenagens deste juízo.

Apense-se estes autos aos autos 7000514-36.2023.8.22.0001.

Cumpra-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 7046661-57.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

REU: CLEITON JÚNIOR DE FREITAS RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REU: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da audiência para o dia 18 de setembro de 2023, às 10h30min.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 7025160-13.2023.8.22.0001

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERIDO: TJRO - 1 VARA DE DELITO DE TÓXICOS DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90484590.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0004651-43.2020.8.22.0501

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

REU: RYAN GUILHERME FREITAS FERNANDES

Advogado do(a) REU: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da audiência para o dia 18 de setembro de 2023 às 08h30min e decisão de ID. 79662864.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7028872-79.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
REU: THALITA PINHEIRO BARBOSA e outros
Advogado do(a) REU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Advogado do(a) REU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90473707.
Porto Velho, 9 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 7000808-88.2023.8.22.0001
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - OAB RO7583 e IRYS RINA DOS SANTOS MOLINARI - OAB RO12227 da decisão de Id 87482359.
Porto Velho, 9 de maio de 2023

2ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7020438-33.2023.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: DENIS DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

Polo Passivo: J. D. 1. V. D. D. D. T. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por Denis de Oliveira Carvalho, preso em flagrante no dia 30 de março de 2023, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Na petição no ID. 89064640, o requerente alegou que não teria relação com o fato que vem sendo objeto de apuração. Segundo ele, o imóvel onde a atuação policial ocorreu seria da sua namorada e que ele teria, por acaso, ido ao local no momento em que os policiais faziam uma busca no bem.

Salientou que as informações fornecidas pela pessoa de nome Marcelo não seriam verdadeiras, assim como os dados fornecidos pelos policiais quando do registro da ocorrência.

Seguiu aduzindo que o mandado de busca e apreensão exarado e toda a investigação se daria em relação à pessoa de Marcelo. O peticionante assinalou ainda que teria trabalho e residência fixas, ocupação lícita e que o dinheiro apreendido por ocasião da abordagem seria de origem igualmente lícita.

O requerente também explanou que seria desnecessária sua prisão cautelar, seja porque o fato ocorrido seria isolado, seja porque ele estaria colaborando e não teria oferecido resistência.

Destacou ainda que não seria o caso de manutenção da preventiva em razão de garantia da ordem pública ou para aplicação da lei penal. Diante dessas razões, requereu a concessão de liberdade provisória, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Além disso, pleiteou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, especialmente no tocante à concessão do monitoramento eletrônico, para prisão domiciliar e demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, caso fossem convenientes. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (ID: 89187713).

Os autos vieram conclusos.
É, síntese, o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como é cediço, a prisão preventiva se trata de medida cautelar que acarreta constrição à liberdade do indiciado ou do réu. Para que haja essa decretação, devem ser analisados os seguintes pressupostos: "a) natureza da infração (alguns delitos não a admitem, como ocorre com os delitos culposos); b) probabilidade de condenação (fumus boni juris, ou seja, "fumaça do bom direito"); c) perigo na demora (periculum in mora); e d) controle jurisdicional prévio" (NUCCI, 2023).

Devem ainda ser atendidos requisitos genéricos, que correspondem à prova da existência do crime (materialidade) + indício suficiente de autoria + uma das situações descritas no art. 312 do CPP, a saber: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) garantia de aplicação da lei penal. Exige-se ainda a necessidade de a liberdade do acusado gerar algum risco à ordem pública, bem como a contemporaneidade dos fatos, além de critérios objetivos no art. 313 do Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Noutro giro, a revogação da prisão preventiva, prevista no artigo 316 do CPP, se dará quando não mais estiverem presentes os fundamentos que deram ensejo a essa custódia cautelar. Confira-se o interior teor do dispositivo:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Analisando os autos, se avista que os elementos que embasaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se encontram devidamente presentes.

Em primeiro lugar, convém ressaltar que os indícios de materialidade e de autoria, conforme apurado por ocasião da custódia, estão evidenciados.

Além de haver laudo preliminar indicando a natureza ilícita dos entorpecentes apreendidos ao tempo da abordagem policial (ID 90165978), as declarações fornecidas pelos policiais e por Marcelo Bezerra D Ávila apresentam fortes indícios da autoria atribuída ao requerente.

O depoente Vilmar Francisco dos Santos indicou que teria sido encontrada no quarto de Denis de Oliveira Carvalho "01 (uma) porção grande de uma substância esverdeada com forte odor, análoga a maconha, acondicionada em papel filme que pesou em torno de 166 (cento e sessenta e seis) gramas" (90165978).

Marcelo Bezerra D'Ávila, por sua vez, aduziu em sede policial que "Denis Carvalho de Oliveira Carvalho é o concunhado do interrogando e o ajudava nas entregas da droga, utilizando para isso uma motocicleta Honda Titan vermelha. Que quando os policiais adentraram a residência do Interrogando, Denis tinha acabado de sair para fazer entrega de drogas, tendo sido preso quando retornou. [...] Que faz aproximadamente 08 meses que Denis está ajudando o Interrogando na venda e entrega de drogas" (90165978 - Pág. 26).

Somado aos elementos indicativos da materialidade e da autoria, há investigação em andamento de graves delitos: tráfico e associação para o tráfico (art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006). Há, portanto, grande risco à ordem pública caso o requerente seja posto em liberdade nesse momento.

Noutro giro, o peticionante não trouxe nenhum elemento probatório hábil a demonstrar a sua versão dos fatos. Não houve comprovação também da mudança da situação fática que deu ensejo à custódia cautelar.

Nesse passo, entendo que a permanência da segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública e da saúde pública.

Ademais, consoante o Superior Tribunal de Justiça, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presente os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva", mormente quando presente os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, não é cabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, trago à baila precedente do TJRO:

Habeas Corpus. Homicídio qualificado forma tentada. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. A decisão que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea. 2. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. Precedentes. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem conhecida e denegada. (TJ-RO - HC: 08065748520218220000 RO 0806574-85.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/10/2021) (Grifos adotados) Destarte, considerando o que consta nos autos principais e as circunstâncias do delito, bem como a quantidade dos entorpecentes apreendidos, faz-se imprescindível a manutenção da segregação do peticionante para garantir a ordem pública, bem como para resguardar a perfeita aplicação penal.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do requerido.

Dê-se ciência ao MPE e à defesa.

Cumpra-se, providenciando e expedindo o necessário com celeridade.

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 7020438-33.2023.8.22.0001

Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERIDO: JUIZ DA 1 VARA DE DELITOS DE TOXICOS DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID. 90454014.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7080533-63.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. N. -. D.

Polo Passivo: REU: KASSIO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703, KALELSON HENRIQUE DE MELO SILVA, OAB nº RO13285, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação de KASSIO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR, com fulcro no art. 600, §4º do Código de Processo Penal.

As razões do recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.

Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 08 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n. 0002461-83.2015.8.22.0501

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CLEVERSON GONCALVES DE ALMEIDA, CASCALHEIRA 1052 SAO FRANCISCO - 76813-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ANTONIO INACIO DE SOUZA, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO NÃO INFORMADO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

PAULO JOVANO DA SILVA DE FIGUEIREDO, RUA PAULO VITÓRIA 16, RUA FREI TITO LIMA S/Nº CONJ. JK APARECIDA - 76820-

776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSILENE SALAZAR DA SILVA, RUA FRANCISCO BARBOSA 8244, RUA DANIELA 4054

ESPERANÇA DA COMUNIDADE SÃO FRANCISCO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON BEZERRA DA SILVA,

ESTRADA DO CANIL 7895, RUA ENTRADA FORTALEZA CANHOTO PARAÍBA, 7895 NACIONAL NACIONAL - 76820-776 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, JULIO GIL SANTOS OLIVEIRA, RUA DANIELA 4045, RUA LINDUINHA 3538 LAGOINHA IGARAPÉ - 76820-776

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON DOS SANTOS SA, - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº

RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, OSCAR

DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº

RO823, GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

DECISÃO

Nos moldes do art. 1º, §2º do Provimento nº 10 da Corregedoria de Justiça do TJRO, o qual determina, dentre outras providências, que os processos com dígitos pares, em princípio, serão de competência da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO,

DETERMINO a redistribuição do feito a esta Vara.

Cumpra-se imediatamente.

Expeça-se o necessário. P. R. I. C

Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7000454-63.2023.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REU: LINDISLEY DUARTE DA CONCEICAO VALOIS

ADVOGADO DO REU: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065

DECISÃO

Considerando a vontade de recorrer da sentença de mérito manifestada pelo sentenciado em ID 90379078, recebo do recurso de apelação.

Intime-se o advogado do réu, via sistema, para apresentar das razões recursais, no prazo legal de 5 dias.

Posteriormente, vistas ao MP, no prazo de 8 dias corridos, para apresentar contrarrazões.

Após o prazo do parquet, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para cognição e julgamento do presente recurso com as homenagens do juízo.

Determinações à CPE para cumprimento imediato:

a) Expeça-se Guia provisória do sentenciado junto ao BNMP, encaminhando-a ao Juízo da Vara de Execuções Penais desta Comarca, conforme determinado na parte final da sentença.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7063561-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: REU: ALAIR ELLER DE SOUZA JUNIOR, WESLEY MATOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação penal em que o denunciado não foi localizado para citação pessoal.

Diante disso, o Ministério Público requer o deferimento da produção antecipada de prova oral a fim de evitar o seu perecimento, bem como requer a decretação da prisão preventiva do denunciado para conveniência da instrução criminal.

É o relatório. DECIDO.

É consabido que o teor do artigo 313 § 2º, do Código de Processo Penal veda a decretação da prisão preventiva com único intuito de antecipação eventual cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

No entanto, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes na legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

No mesmo sentido, as Cortes Superiores assentaram entendimento acerca da possibilidade de decretação da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, desde que exista concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre a prisão preventiva, prescreve o art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A garantia da ordem econômica tem a finalidade de tutelar o risco decorrente daquelas condutas que, levadas a cabo pelo agente, afetam a tranquilidade e harmonia da ordem econômica, seja pelo risco de reiteração de práticas que ferem perdas financeiras vultosas, seja por colocar em perigo a credibilidade e o funcionamento do sistema financeiro ou mesmo o mercado de ações e valores.

Já a conveniência da instrução criminal está atrelada à eliminação de prejuízos ao regular andamento do processo, o que ocorreria, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, intimidasse testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocasse qualquer tumulto processual

Por sua vez, o requisito da aplicação da lei penal se verifica quando o representado ou flagrantado toma condutas concretas que demonstram seu animus em fugir do distrito da culpa, tal como empreender fuga frustrada, dispor-se de seus bens imoderadamente, despedir-se de familiares, comprar passagens para o exterior, entre outros.

Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus comissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312, do CPP.

Ainda de acordo com o artigo 313, do CPP a prisão preventiva será admitida: i) Na prática de crimes dolosos cuja pena exceder a 04 (quatro) anos de reclusão; ii) Se o representado ou flagrantado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; iii) Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Em análise às peculiaridades do caso concreto, tem-se que seja o caso de acolhimento do pedido do Ministério Público para decretação da prisão preventiva do denunciado como forma de garantir a aplicação da lei penal, pois o réu está foragido e o crime praticado é grave, punido com pena de reclusão, nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de réu foragido, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 181993 SP 0087240-40.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/03/2021)

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Habeas corpus. Prisão preventiva. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e proteção das vítimas. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. A custódia do paciente deve ser mantida, quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, além da gravidade concreta do delito, que gera na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário. 2. Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na periculosidade do agente e gravidade concreta do crime, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a aplicação da Lei Penal e a ordem pública. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00018296620198220000 RO 0001829-66.2019.822.0000, Data de Julgamento: 16/05/2019, Data de Publicação: 27/05/2019).

Desse modo, presentes os requisitos, a decretação da prisão preventiva no presente caso é medida que se impõe, sendo desnecessária a sua reavaliação a cada 90 dias, nos termos do art. 316, CPP, conforme entendimento do STJ. Veja-se:

Quando o acusado encontrar-se foragido, não há o dever de revisão ex officio da prisão preventiva, a cada 90 dias, exigida pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A finalidade do dispositivo é a de evitar o gravíssimo constrangimento experimentado por quem está com efetiva restrição à sua liberdade. Somente o gravíssimo constrangimento causado pela efetiva prisão justifica o elevado custo despendido pela máquina pública com a promoção desses numerosos reexames impostos pela lei. Não seria razoável ou proporcional obrigar todos os Juízos criminais do país a revisar, de ofício, a cada 90 dias, todas as prisões preventivas decretadas e não cumpridas, tendo em vista que, na prática, há réus que permanecem foragidos por anos. Soma-se a isso o fato de que, se o acusado – que tem ciência da investigação ou processo e contra quem foi decretada a prisão preventiva – encontra-se foragido, já se vislumbra, antes mesmo de qualquer reexame da prisão, fundamentos para mantê-la – quais sejam, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal –, os quais, aliás, conservar-se-ão enquanto perdurar a condição de foragido do acusado. Assim, pragmaticamente, parece pouco efetivo para a proteção do acusado, obrigar o Juízo processante a reexaminar a prisão, de ofício, a cada 90 dias, nada impedindo, contudo, que a defesa protocole pedidos de revogação ou relaxamento da custódia, quando entender necessário. STJ. 5ª Turma. RHC 153528-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 29/03/2022 (Info 731).

No que tange ao pedido de produção antecipada de prova, tem-se que este também deve ser acolhido.

Sobre o tema, o Código de Processo Penal disciplina sobre a possibilidade de determinar a produção de prova considerada urgente e relevante, em caso de necessidade e adequação (CPP, art. 156, I), bem como na hipótese de o acusado, citado por edital, deixar de comparecer ou de constituir advogado (art. 366 do CPP), quando demonstrada sua relevância e urgência para o caso concreto.

No caso dos autos, a antecipação da prova se mostra necessária, na medida em que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público são policiais militares e podem esquecer dos fatos apurados, conforme entendimento assentado pelo STF abaixo transcrito:

Habeas corpus. 2. Homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302, caput, da Lei n. 9.503/1997). Réu revel. Citação editalícia. Suspensão do processo e da prescrição nos termos do artigo 366 do CPP. 3. Produção antecipada de provas, ao fundamento de que haveria a possibilidade de “não serem mais localizadas as testemunhas” e porque uma das testemunhas é “policial militar” e pode se esquecer dos fatos. 4. Medida necessária, considerando a gravidade do crime praticado e a possibilidade concreta de perecimento (testemunhas esquecerem de detalhes importantes dos fatos em decorrência do decurso do tempo). 5. Nomeação da Defensoria Pública para acompanhar a colheita cautelar da prova testemunhal. Observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Direito à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII). A construção de uma justiça mais célere depende da adoção de medidas que preservem os atos praticados, evitando repetições desnecessárias. Ordem denegada. (HC 135386, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017)

Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ELAIR ELLER SOUZA JÚNIOR, brasileiro, filho de Alair Eller Souza e Elielza Feliz Eller, nascido em 5/9/1989, natural de Porto Velho/RO, portador no RG n. 1112414-8 SSP-AC, como forma de garantia de aplicação da lei penal e DEFIRO a produção antecipada de provas, nos termos dos 156, I cominado com 366, Parágrafo Único, todos do CPP.

À CPE para providenciar o cadastramento da prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, com data de validade para o dia 20/7/2062 (data da prescrição punitiva).

NOMEIO a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para participar da solenidade, com a ressalva de que a realização antecipada de provas não traz prejuízo ínsito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente.

Considerando o requerimento do Ministério Público, a instrução se realizará por videoconferência já designada conforme ID. 89646298.

1) Abra vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública para ciência da audiência.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

E-mail: gab2toxicos@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7028718-90.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: VANEIDE DA SILVA BARRETO

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de VANEIDE DA SILVA BARRETO, pela prática, em tese, do crime capitulado no Art 33, caput da lei 11.343/06

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada presencialmente no Gabinete da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos, sala 163, 1º andar, Fórum Geral César Montenegro, localizado a Av. Pinheiro Machado, 777 - Olaria, Porto Velho - RO no dia 09/05/2023, a partir das 11hs45. A mesma pode ser acompanhada virtualmente por meio do link: meet.google.com/jhn-uyud-onp

Adote-se as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

9 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 1010108-44.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: J. C. P. DA C., Advogado do(a) REU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento

Sala: Sala 1 - AIJ Data: 05/06/2023 Hora: 10:00

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (SESSENTA) dias

Processo: 0010354-86.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: I. X. D. S.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, S. D. O. Q., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

III - DISPOSITIVO:

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e ABSOLVO o réu IZEQUIAS XAVIER DA SILVA, já qualificado nos autos, das imputações ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências Lei nº 11.340/06, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

IV - DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES:

Transitada em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se ao final.

Considerando que a vítima não foi localizada, intime-a da sentença por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, inserindo-se apenas as iniciais do seu nome.

Intime-se o réu por mandado. Sendo infrutífera a tentativa, intime-o por edital.

Não constam nos autos fiança ou objetos apreendidos.

Ciência ao MP e defesa.

Cumpridas as deliberações supra, archive-se.

Isento de custas.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo: 0007738-07.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.

REU: M. D. S. A.

DECISÃO

O acusado foi citado por edital, mas não compareceu em juízo e nem constituiu advogado. Desta forma, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o feito e o curso do prazo prescricional.

O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, nos termos do artigo 109, do Código Penal, conforme Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça.

Fica suspenso o transcurso do prazo prescricional até 07/05/2027.

Porto Velho/RO terça-feira, 9 de maio de 2023

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Processo: 7026963-31.2023.8.22.0001
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., C. D. P. D. -. D. D. F.
FLAGRANTEADO: D. A. D. S.
RÉU PRESO
DESPACHO
Ciente do cumprimento do alvará de soltura de DANILO ASSUNÇÃO DA SILVA (ID 90387644).
RETIRE A TAG DE PRESO.
Após juntada do IPL, dê-se nova vista dos autos ao MP para requerer o que entender de direito.
Mantenho os autos suspensos por até 90 (noventa) dias.
Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo : 7044710-28.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

DENUNCIADO: ROGERIO CORREA TELES DA ROCHA

Finalidade: CITAR O DENUNCIADO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §13º do Código Penal c/c art. 61, II "f" do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/2006, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (Sessenta) dias

Processo: 0007437-60.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENCIADO: PAULINO GONCALVES DA SILVA

FINALIDADE:

1) INTIMAR a Vitima, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para CONDENAR o réu PAULINO GONÇALVES DA SILVA, já qualifica do nos autos, por ter infringido o artigo 147 do CP, c/c art. 61, II, "f" do CP, com as consequências da Lei 11.340/06.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo : 0012196-38.2018.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

ABSOLVIDO: CARLOS LEONARDO DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES,

Finalidade: INTIMAR o réu absolvido CARLOS LEONARDO DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES para entrar em contato pelo n. (69) 3309-7107 entre às 07:00 e 14:00 OU comparecer em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar a expedição de Alvará Judicial, para restituição do valor da fiança depositada nos autos. Ficando ciente de que, caso não ligue compareça ao Cartório no prazo fixado, o valor da fiança será depositado na conta única do Tribunal de Justiça.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

GUSTAVO SILVA SOARES

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 7027012-43.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: PCRO - Porto Velho - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO

DENUNCIADO: JOSELANO COUTO VIEIRA

Advogados do(a) DENUNCIADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659, MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607

Finalidade: INTIMAR os Advogados supracitados do seguinte despacho: DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2023 às 11h, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) que a audiência será realizada por meio virtual, através do aplicativo Google Meet, disponível nas plataformas PlayStore e AppStore. Assim, é necessário possuir acesso à internet por Wi-fi, não sendo suficiente pacotes de dados. A sala poderá ser acessada por telefone celular, tablet ou computador; basta ter o aplicativo baixado.

Para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acesse o seguinte link: meet.google.com/jvp-ahta-jmd.

Caso ainda não possua o aplicativo Google Meet, basta apontar a câmera para o QR CODE abaixo descrito, para ser direcionado para loja de aplicativos e, então, baixá-lo gratuitamente (IOS ou Android):

QR CODE

No dia e horário da audiência, após ter baixado o aplicativo, basta inserir o link da reunião e aguardar.

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros através dos meios virtuais anteriormente descritos, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, requisitando o PM Valdennilo Aguiar Pinheiro - 9º BPM, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência.

Sirva-se o presente como ofício, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência.

Sirva-se a presente como mandado de intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público e int. advogado(s) habilitado(s) nos autos.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alertar-se as partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, é seu dever entrar na sala virtual, através do link disponibilizado, independente de contato prévio da secretaria do gabinete.
2. A sala de audiências virtual deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo.
3. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
7. Em caso de dúvidas sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 7105 ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h); ou acesse o QR CODE abaixo para ser direcionado a um vídeo, no youtube, de explicação sobre como funcionará a audiência.

Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular

Link https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO segunda-feira, 10 de outubro de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 0002782-45.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: MARCOS FERNANDO OLIVEIRA BARBOSA TEMAS

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

Finalidade: INTIMAR o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2023 às 11h, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) que a audiência será realizada por meio virtual, através do aplicativo Google Meet, disponível nas plataformas PlayStore e AppStore. Assim, é necessário possuir acesso à internet por Wi-fi, não sendo suficiente pacotes de dados. A sala poderá ser acessada por telefone celular, tablet ou computador; basta ter o aplicativo baixado.

Para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acesse o seguinte link: meet.google.com/xrj-uwza-fnc.

Caso ainda não possua o aplicativo Google Meet, basta apontar a câmera para o QR CODE abaixo descrito, para ser direcionado para loja de aplicativos e, então, baixá-lo gratuitamente (IOS ou Android):

QR CODE

No dia e horário da audiência, após ter baixado o aplicativo, basta inserir o link da reunião e aguardar.

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros através dos meios virtuais anteriormente descritos, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica.

Sirva-se a presente como mandado de intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público e int. advogado(s) habilitado(s) nos autos.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Alertar-se as partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, é seu dever entrar na sala virtual, através do link disponibilizado, independente de contato prévio da secretaria do gabinete.
2. A sala de audiências virtual deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo.
3. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
7. Em caso de dúvidas sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 7105 ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h); ou acesse o QR CODE abaixo para ser direcionado a um vídeo, no youtube, de explicação sobre como funcionará a audiência.

Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular

Link https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO segunda-feira, 10 de outubro de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

Processo : 0004135-23.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: HENRIQUE PASSOS DE OLIVEIRA, Advogado do(a) REU: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 08/05/2023, cujo dispositivo transcrevo:

Em seguida, o Ministério Público dispensou a oitiva das vítimas ausentes, o que foi anuído pela Defesa e restou homologado pelo Juízo. Prejudicado o interrogatório do réu, eis que revel. Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução. Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, indagado às partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido. Assim, passou-se aos debates orais e julgamento do presente feito. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, em debates orais. O Douto Promotor de Justiça apresentou alegações finais requerendo, em síntese, a absolvição do acusado, conforme mídia. Após, dada palavra à Defesa, em debates orais, o Douto Defensor Público ratificou a manifestação ministerial, pugnando pela absolvição do acusado, conforme mídia. Pela MMª. Juíza foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: "ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu HENRIQUE PASSOS DE OLIVEIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Intime-se a vítima." Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Antonia Odenize Silva dos S. Oliveira, subscrevi e digitei.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo : 0011898-12.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: H. A. DA S.

Finalidade: INTIMAR a suposta vítima, E. M. N., com antigo endereço na Rua Osvaldo Ribeiro, bloco 04, quadra 583, apto 101 - Orgulho do Madeira, s/n, Bairro Mariana, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“DECISÃO

Diante da notícia do falecimento do réu, e sobrevivendo sentença de extinção, constato que há fiança depositada nos autos pendente de destinação, conforme extrato anexado na certidão cartorária.

Pois bem.

Considerando que não consta nos autos informações se há abertura de Inventário Judicial, a fim de que seja destinada a fiança aos herdeiros do réu, bem como que a vítima, declarante do óbito, relatou que o réu deixou filhos menores, torna-se necessário proceder a tentativa de intimação dos herdeiros; caso existam.

Diante disso, intime-se a vítima E. M. N. - CPF: 032.xxx.xxx-xx, para que informe o endereço e o nome do inventariante do espólio de H. A. DA S., a fim de intimá-lo para recebimento da fiança depositada nos autos.

Deverá a vítima, caso necessite, entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica, por meio do telefone 3309-7105.

Sendo declinado endereço do inventariante, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, compareça ao cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica, localizado no Fórum Geral Cesar Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777 - Olaria, Porto Velho/RO, para levantar a fiança depositada nos autos, mediante expedição de alvará de levantamento, munido de comprovante da abertura de inventário ou alvará de sucessão.

Não comparecendo no prazo ora fixado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos, proceda-se ao depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º da Lei n.º 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor.

Intime-se a vítima por whatsapp. Sendo infrutífera, expeça-se mandado de intimação.

A presente decisão serve como mandado de intimação.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Porto Velho/RO quinta-feira, 4 de maio de 2023

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito”

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Processo : 0003326-04.2018.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

RÉU: WANDERLEY MICHELON, Advogado do(a) RÉU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

VÍTIMA: A. G. M.

FINALIDADE: INTIMAR o réu WANDERLEY MICHELON e VÍTIMA A. G. M., atualmente em local incerto e não sabido, da sentença prolatada nos autos em epígrafe na data de 08/10/2020, cujo dispositivo transcrevo:

“POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência, ABSOLVO e réu WANDERLEY MICHELON, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.”

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

GUSTAVO SILVA SOARES

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo: 1006689-16.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: FELIPE BATISTA RIBEIRO, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de E. R. R. e J B. de N.

Finalidade: INTIMAR o requerido, FELIPE BATISTA RIBEIRO, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“... Isto posto, considerando o decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia, superior a 1(um) ano e 06 (seis) meses, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal neste feito e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FELIPE BATISTA RIBEIRO, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 115, 109, inciso VI e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Ciência ao MP e DPE. Não sendo localizadas as partes para intimação pessoal, determino, desde já, a intimação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e comunicações devidas. Sem custas. P. R. I. Porto Velho/, 8 de fevereiro de 2022, (a) Silvana Maria de Freitas - Juíza de Direito”

2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7057888-44.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO

REU: E. DOS S. O., Advogado do(a) REU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento

Sala: Sala 1 Data: 15/06/2023 Hora: 08:45

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo : 7076718-92.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia,

DENUNCIADO: HELIO TIMOTE PEREIRA, com antigo endereço na Rua 01, Lote 03, Bloco 15, apartamento 302. Cond. Morar Melhor, Bairro Aeroclube, Porto Velho-RO.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 147, caput, do Código Penal, art. 24-A da Lei 11.640/06, ambos c/c o art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7020865-30.2023.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTORIDADE: PCRO - Porto Velho - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros, MPRO

REQUERIDO: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA SOUSA, Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

Finalidade: INTIMAR a advogada supracitada para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Processo: 0016963-22.2018.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ISMAEL SIMAO DE FREITAS

Finalidade:

1) INTIMAR o réu ISMAEL SIMAO DE FREITAS, brasileiro, nascido aos 14/08/1979 em Manaus/AM, portador de RG nº 1333940 e CPF nº 758.259.292-15, filho de E. S. D. F. e S. P. D. F., atualmente em local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

Sentença

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Ismael Simão de Freitas, sobrevivendo ao fim da instrução processual sentença condenatória como incurso nas penas do artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime inicial aberto (fls. 24/24v).

Referida sentença transitou em julgado para a acusação em 02/03/2020 (fls. 24v), não havendo a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva desde então.

Depois do trânsito em julgado da sentença condenatória ou acórdão, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do artigo 110 do Código Penal: “A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente”.

No caso dos autos, fixada pena de 03 (três) meses de detenção, a superveniência da prescrição ocorre em 03 (três) anos, na forma do artigo 109, VI do Código Penal, prazo este já superado.

Desta forma, nos termos do artigo 107, IV c/c artigo 109, VI e artigo 110, ambos do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado quanto à pena a que fora condenado.

Em que pese a extinção da punibilidade, registro persistirem, no entanto, os demais efeitos da sentença condenatória. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM DESACORDO COM RECEITA MÉDICA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PUNIBILIDADE EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PERSISTÊNCIA DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. A declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos penais secundários, tais como a reincidência. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 339.867/SP. Rel. Min. Nefi Cordeiro. 6ª Turma. Julgado em: 06/09/2016. Publicado em: 16/09/2016)

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Intime-se o sentenciado pela via editalícia, com prazo de 10 (dez) dias. Dispensada a intimação da vítima.

Ainda, considerando o patrocínio da defesa do acusado pela Defensoria Pública, o que evidencia não dispor o condenado de recursos para suportar o encargo, isento-o das custas processuais.

Decorrido o prazo recursal, archive-se com as anotações e comunicações devidas.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2023.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

(Assinada digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

05 (CINCO) DIAS

Processo : 7017629-07.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

DENUNCIADO: A. DA S. P., Advogado do(a) DENUNCIADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 04/05/2022, cujo dispositivo transcrevo:

“... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu A. DA S. P., já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §13 c/c art. 61, II, “h”, ambos do CP e ABSOLVÊ-LO da imputação do art. 147 c/c 61, II, “f”, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra antecedentes criminais. É reincidente. Sua conduta social e personalidade são voltadas à prática delituosa. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima embora tenha contribuído para a ocorrência do delito, tem-se que a conduta do réu frente aos fatos foi desproporcional. Posto isto, fixo-lhe a pena para o crime de lesão corporal em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a qual aumento em 02 (dois) meses, por força do art. 61, II, “h”, do Código Penal, restando a pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. DOS DANOS MORAIS – Julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho ao réu o regime prisional inicial semiaberto, diante da reincidência. Transitada em julgado, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Expeça-se guia de execução, a qual deverá ser encaminhada à VEPEMA. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Por todo o já exposto, especialmente pelas medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, e a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que fornecida mídia de armazenamento (DVD/CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10406/02-Código Civil), punida na forma da lei, conforme art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas....”

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Processo: 0010669-51.2018.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: PAULA CAROLINE QUADRO AVELAR

FINALIDADE: INTIMAR a requerida, PAULA CAROLINE QUADRO AVELAR, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“... Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada PAULA CAROLINE QUADRO AVELAR, já qualificado nos autos do processo. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a ré por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para análise do feito quanto ao acusado A. J. B. de S.. Porto Velho/RO, quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023, (a) Acir Teixeira Grécia - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

15 (quinze) dias

Processo : 0005379-84.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: EDSON REIS CARDOZO, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Porto Velho/RO, filho de M. das D. P. R. e R. O. C., tendo como último endereço: Rua Liberdade, 181, Três Marias.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §9º e art. 147, caput, do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 48 HORAS

Processo : 7051465-68.2022.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: M. C. A. A., Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, RAFAEL VIEIRA - RO8182

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido da requerida, por meio da Defesa, de autorização para participação de evento escolar da filha em comum, que irá ocorrer no dia 12/05/2023, evento este direcionado aos “Dia das Mães” possibilitando a convivência harmônica entre as genitoras e a criança (id. 90410905).

Às mesmas razões expostas na decisão anterior (id. 84512630) para deferimento de pedido similar (comparecimento em evento escolar), em que pese fixadas medidas protetivas de urgência em desfavor da requerida, impedindo de se aproximar da vítima e requerente num limite mínimo de 100 (cem) metros de distância, o pedido deve ser atendido em razão do bem-estar da menor, procurando as mães inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio da criança.

Assim, frente às circunstâncias do caso, de rigor o acolhimento do pedido da requerida, razão pela qual, com fundamento nos artigos 19 e seguintes da Lei n.º 11.340/06 e Art. 227 da Constituição Federal, defiro o pedido da Defesa para o fim de relativizar, excepcionalmente no dia 12/05/2023, durante o evento, o item ‘a’ das medidas protetivas deferidas em desfavor da requerida, possibilitando-a o acesso à escola da filha para o convívio com a menor.

Permanecem inalterados os demais termos da medida, devendo a requerida atentar-se ao item ‘b’ e o dever de abster-se em absoluto de manter contato com a requerente por qualquer meio.

Intime-se a requerida, por meio da Defesa, e a requerente virtualmente, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Diligencie-se pelo necessário, com a urgência que o caso requer.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7017803-79.2023.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: E. M. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549

Finalidade: INTIMAR a parte e os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Justificação Data: 12/05/2023 Hora: 10:00

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7017803-79.2023.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERIDO: B. N. L.

Advogados do(a) REQUERIDO: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871A, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

Finalidade: INTIMAR a parte e os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Justificação Data: 12/05/2023 Hora: 10:00

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

05 (CINCO) DIAS

Processo : 0000009-32.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: S. D. DA S., Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 17/12/2019, cujo dispositivo transcrevo:

"... Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e ABSOLVO o acusado SEBASTIÃO DGERSON DA SILVA, já qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Sem custas. Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

05 (cinco) dias

Processo : 0010079-74.2018.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: D. J. DOS S., Advogado do(a) REU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497A

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 04/07/2022, cujo dispositivo transcrevo:

"... Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado D. J. DOS S., já qualificado nos autos do processo. Sem custas. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se o sentenciado por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas. P.R. Porto Velho/RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022, (a) Silvana Maria de Freitas - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Processo: 0011263-65.2018.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: SIDNEI COSTA MESQUITA

Finalidade:

1) INTIMAR o réu SIDNEI COSTA MESQUITA, nascido aos 22/09/1974, portador de CPF nº 422.414.722-04, filho de M. D. G. C., atualmente em local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

Sentença

Vistos, etc.

SIDNEI COSTA MESQUITA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 147, caput do Código Penal e artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06.

A denúncia foi recebida em 30/08/2018 (fls. 55) e o processo percorreu seu regular trâmite até a presente data.

É o breve relatório. Decido.

Após análise dos autos, constato que a ação penal em relação aos crimes está fulminada pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo.

O crime tipificado no artigo 147, caput do Código Penal prevê pena mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses de detenção que, conforme estabelece o artigo 109, VI do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.

O crime tipificado no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06 prevê pena mínima de 03 (três) meses e máxima de 02 (dois) anos de detenção que, conforme estabelece o artigo 109, V do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos.

Considerando que desde a data do recebimento da denúncia não houve outro marco interruptivo da prescrição, verifica-se, no caso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que superado os prazos estabelecidos pelo artigo 109, V e VI do Código Penal.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, V e VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SIDNEI COSTA MESQUITA, já qualificado nos autos do processo.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu por edital, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

P.R.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

15 (quinze) dias

Processo : 7049029-73.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REU: ELSON CONCEICAO DA SILVA, brasileiro, natural de Cruzeiro do Sul/AC, filho de S. do C. da S. e F. C. da S., tendo como último endereço na Rua 20, Qd. 81, Lagoa Azul, Cristal da Calama, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 147, c/c art. 61, II, "f" do Código Penal e art. 24-A da Lei 11340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7006857-82.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ANGELO GOMES DE FREITAS

Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

Advogados do(a) REU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

VÍTIMA: ERIVALDO ALBANI PROCOPIO

ADVOGADA DA VÍTIMA: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - OAB RO 6758

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a vítima Erivaldo Albani Procópio, através de sua advogada Jussara dos Santos Ramos OAB/RO 6758, para fins do artigo 422 do CPP – Prazo de 05(cinco) dias (ID 89985527).

Porto Velho, 8 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7000592-30.2023.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: WALDEMIR VALENTIM DE AGUIAR

Advogado do(a) REU: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados do Despacho Id. 90421943.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7047890-52.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: MATEUS PASSOS SILVA e outros

Advogado do(a) REU: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90462209.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0007269-92.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

RECORRIDO: Paulo César de Souza Oliveira e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

Advogados do(a) RECORRIDO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90462227.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 1005591-93.2017.8.22.0501

RÉU: Nome: DAVI AVELINO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/04/1995, natural de Porto Velho/RO, filho de José Francisco Oximendes de Oliveira e Maria do Carmo da Silva de Oliveira, residente na Rua Felipe Camarão, S/N / 9185 ou 9165, Bairro Mariana, CEP 76.813-496, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

DENÚNCIA: "(...) Assim agindo, DAVI AVELINO DE OLIVEIRA, praticara o crime previsto no artigo 121, §2º, inciso I e IV, c/cartigo 14, II (tentativa), ambos do Código Penal.

Diante do exposto, o MINISTÉRIOPÚBLICO DE RONDÔNIA postula as diligências complementares formuladas no anexo e a abertura do devido processo penal, citando-se e intimando-se o(s) denunciado(s) para responder à acusação, indicar e produzir provas, ser interrogado e praticar os demais atos do processo com observância do rito especial estabelecido nos 406/49 do Código de Processo Penal."

Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro, Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gjuri@tjro.jus.br,

8 de maio de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7022955-45.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) REU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90428926.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7032161-83.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TADEU GOES ARAGAO

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO,

OAB nº RO428E, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176

Vistos.

Defiro a realização do interrogatório do acusado TADEU GOES ARAGÃO, designado para o dia 12/05/2023, às 08h30min, por videoconferência, diretamente a unidade prisional em que se encontra recolhido.

Comunique-se a unidade prisional.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 09 de maio de 2023.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Seg-Sex 7h-14h 3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@

tjro.jus.br <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Número do processo: 7088564-72.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE

POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: MARCIA GABRIELI RAMOS LUNA

ADVOGADOS DO REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em face de MARCIA GABRIELI RAMOS LUNA.

Narra a denúncia que no dia 20 de dezembro, na Rua Ivan Marrocos, 4785, Bairro Caladinho, nesta Comarca, a denunciada MÁRCIA GABRIELI RAMOS LUNA portava e/ou transportava, uma Pistola Taurus, modelo TS9, calibre 9mm, com numeração ACB518091 e todos os acessórios, devidamente apreendidos (fls. 10, ID 85450068), o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Denúncia recebida. Citação do réu positiva. Resposta à acusação juntada. Designação de audiência de instrução e julgamento, com citação do réu.

Realizada a audiência de instrução e julgamento com oitiva do PM Elias, que lembrou dos fatos e descreveu de forma circunstanciada a apreensão da arma e acessórios. Disse que o denunciado confessou o fato à autoridade policial.

Dispensadas as outras testemunhas de comum acordo.

Realizada o interrogatório da acusada, que confessou a prática do crime, dizendo que transportava a arma e acessórios.

Realizados debates orais, conforme gravação em áudio visual.

É o relatório.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

A materialidade está comprovada pelo inquérito policial, com destaque para o auto de apreensão e apresentação (ID 85450068 – Pág. 10), cuja eficiência fora constatada por meio de laudo (ID 89281222).

A oitiva da testemunha PM Elias e a confissão da ré, aliado a todo o conjunto probatório, reforçam a materialidade e dão certeza da autoria a ser imputada.

A acusada era, na data dos fatos, imputável e tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade que possa beneficiá-la.

A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que a acusada praticou os delitos descritos na denúncia, devendo responder penalmente pelos crimes praticados.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar o réu MARCIA GABRIELI RAMOS LUNA como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Passo à dosimetria da pena.

Culpabilidade normal ao tipo. Sem antecedentes presentes. Sem informações acerca da conduta social e personalidade do agente.

Motivos, circunstâncias e consequências do crime normais ao tipo. Sem comportamento relevante da vítima.

Fixo a pena base em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa (mínimo legal).

Presente a atenuante da confissão. Fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, por ser este o mínimo legal.

Sem causas de aumento e diminuição.

Fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Nos termos do art. 33 do CP, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto.

Fixo o dia multa no mínimo legal, equivalente a 1/30 do salário mínimo.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas pela VEPEMA.

Custas pelo réu.

Informação de que a arma fora restituída nos autos do processo nº 7005671-87.2023.8.22.0001 (ID 89455834).

O pedido de restituição da fiança deve ser realizado no Juízo da Execução, depois do trânsito em julgado da sentença, nos termos do disposto no art. 336 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução penal, e oficie-se ao TRE e ao Instituto de Identificação Civil, cobre-se a multa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2023.

Renan Kirihata

Juiz de Direito Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7025569-86.2023.8.22.0001

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326)

REQUERIDO: delegaciade furtos e roubos

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90397025.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7083338-86.2022.8.22.0001

RÉU: Nome: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BARBOSA, brasileiro, solteiro, nascido em 8.12.1978 ou 23.8.1996, em Rio Branco/AC, portador do RG 302824442 SSP/AC, filho de Maria das Graças Magalhães de Aguiar e Luiz Silvino de Aguiar.

Endereço: atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP).

Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: “ EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO. Autos nº 7083338-86.2022.8.22.0001 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no exercício de suas atribuições Constitucionais – artigo 129, I, e legais (artigo 24 e 41 do CPP), vem à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BARBOSA brasileiro, solteiro, nascido em 8.12.1978 ou 23.8.1996, em Rio Branco/AC, portador do RG 302824442 SSP/AC, filho de Maria das Graças Magalhães de Aguiar e Luiz Silvino de Aguiar, identificou-se como pessoa em situação de rua, nesta Capital, contudo declinou na ocorrência residir na Rua 25 de Dezembro, nº 64, Bairro São Francisco, em Rio Branco/AC (qualificado às fls. 7, 17/18 e 25 – ID 84647319) pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 24.11.2022, por volta de 1h15, na Igreja Cristã “Maranata”, situada na Rua Abunã, nº 3184, Bairro Embratel, nesta Cidade e Comarca, o denunciado CARLOS HENRIQUE DA SILVA BARBOSA, agindo com ânimo de assenoreamento definitivo, mediante escalada, tentou subtrair para si, coisa alheia móvel, a citar, bens pertencentes aquela congregação/vítima, que tem como representante a pessoa de Carlos André Aguiar, não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo o apurado, aproveitando-se do horário e da ausência de vigilância, o denunciado pulou o muro do local e ingressou 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO (69) 3216-3700 2 em seu interior. Ato seguido, logrou retirar a sirene do alarme ali instalado, contudo este disparou. Assim, a central de vigilância foi acionada e compareceu no palco do crime. No local encontraram o denunciado, o qual estava com uma chave de fenda. Desta forma, a consumação do crime foi obstada. Existe notícia que não é a primeira vez que o denunciado é surpreendido efetuando crime contra o patrimônio. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia CARLOS HENRIQUE DA SILVA BARBOSA como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso II c/c artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o denunciado para interrogatório e defesa que tiver, e se ver processar, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor no dia e hora que forem designados e, por fim, seja o denunciado condenado nas penas dos artigos violados. ROL DE TESTEMUNHAS: 1. Carlos André Aguiar (representante do estabelecimento vítima) – fls. 6 e 17/18 – ID 84647319; 2. Gelcimar Vieira da Conceição (PM) – fls. 4 e 17/18 – ID 84647319; e 3. Izaías Damascena Silva (PM) – fls. 5 e 17/18 – ID 84647319. Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2022. Eduardo Luiz do Carmo Neto PROMOTOR DE JUSTIÇA”

8 de maio de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7025569-86.2023.8.22.0001

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERIDO: delegaciade furtos e roubos

REQUERENTE: DANIEL FELIPE CARDENAS GOMEZ

Advogado do requerente: ANA KAROLINE ALVEZ ARAÚJO - OAB RO12329.

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id. 90397025.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001119-42.2012.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB e outros (2)

Advogados do(a) REU: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, GABRIEL WEBER THOMAS - RO12328, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739

Advogado do(a) REU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90111445.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7029669-21.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JOSE RAIMUNDO MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89787975, a fim de que apresente as razões da apelação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7083338-86.2022.8.22.0001

RÉU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BARBOSA, brasileiro, solteiro, nascido em 8.12.1978 ou 23.8.1996, em Rio Branco/AC, portador do RG 302824442 SSP/AC, filho de Maria das Graças Magalhães de Aguiar e Luiz Silvino de Aguiar.

Endereço: atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP).

Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: “EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO. Autos nº 7083338-86.2022.8.22.0001 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no exercício de suas atribuições Constitucionais – artigo 129, I, e legais (artigo 24 e 41 do CPP), vem à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BARBOSA brasileiro, solteiro, nascido em 8.12.1978 ou 23.8.1996, em Rio Branco/AC, portador do RG 302824442 SSP/AC, filho de Maria das Graças Magalhães de Aguiar e Luiz Silvino de Aguiar, identificou-se como pessoa em situação de rua, nesta Capital, contudo declinou na ocorrência residir na Rua 25 de Dezembro, nº 64, Bairro São Francisco, em Rio Branco/AC (qualificado às fls. 7, 17/18 e 25 – ID 84647319) pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 24.11.2022, por volta de 1h15, na Igreja Cristã “Maranata”, situada na Rua Abunã, nº 3184, Bairro Embratel, nesta Cidade e Comarca, o denunciado CARLOS HENRIQUE DA SILVA BARBOSA, agindo com ânimo de assenoreamento definitivo, mediante escalada, tentou subtrair para si, coisa alheia móvel, a citar, bens pertencentes aquela congregação/vítima, que tem como representante a pessoa de Carlos André Aguiar, não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo o apurado, aproveitando-se do horário e da ausência de vigilância, o denunciado pulou o muro do local e ingressou 27ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA Fone: (69) 3216-3700 | www.mpro.mp.br Rua Jamary, nº 1555 – Bairro Olaria – CEP 76.801-917 – Porto Velho/RO (69) 3216-3700 2 em seu interior. Ato seguido, logrou retirar a sirene do alarme ali instalado, contudo este disparou. Assim, a central de vigilância foi acionada e compareceu no palco do crime. No local encontraram o denunciado, o qual estava com uma chave de fenda. Desta forma, a consumação do crime foi obstada. Existe notícia que não é a primeira vez que o denunciado é surpreendido efetuando crime contra o patrimônio.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia CARLOS HENRIQUE DA SILVA BARBOSA como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso II c/c artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o denunciado para interrogatório e defesa que tiver, e se ver processar, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor no dia e hora que forem designados e, por fim, seja o denunciado condenado nas penas dos artigos violados. ROL DE TESTEMUNHAS: 1. Carlos André Aguiar (representante do estabelecimento vítima) – fls. 6 e 17/18 – ID 84647319; 2. Gelcimar Vieira da Conceição (PM) – fls. 4 e 17/18 – ID 84647319; e 3. Izaias Damascena Silva (PM) – fls. 5 e 17/18 – ID 84647319. Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2022. Eduardo Luiz do Carmo Neto PROMOTOR DE JUSTIÇA.”

8 de maio de 2023.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7056969-55.2022.8.22.0001

RÉU: Nome: RAILDO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, garimpeiro, nascido em 27.06.1976, filho de Diomasia Gomes da Silva e Pedro Estevão da Silva, portador do CPF nº 768.148.232-68, RG nº 558190 SSP/RO atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

8 de maio de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7088564-72.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: MARCIA GABRIELI RAMOS LUNA

Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de id. 90431614.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Seg-Sex 7h-14h 3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Número do processo: 7078729-60.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JESSE CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em face de JESSE CONCEICAO DA SILVA.

Narra a denúncia que no dia 16/09/2022, por volta das 08h39min, na rua Teotônio Vilela, n.º 8355, bairro JK I, nesta Cidade e Comarca, o denunciado JESSE CONCEIÇÃO DA SILVA possuía no interior de sua residência, 1 (uma) arma de fogo do tipo espingarda calibre.12 mod.586-p, com numeração suprimida/adulterada devidamente municiada com 6 cartuchos calibre.12, apta para os fins que se destina (laudo será juntado em momento oportuno), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Denúncia recebida. Citação do réu positiva. Resposta à acusação juntada. Designação de audiência de instrução e julgamento, com citação do réu.

Realizada a audiência de instrução e julgamento com oitiva do PM Alex Almeida de Souza, que lembrou dos fatos e descreveu de forma circunstanciada a apreensão da arma e munições. Disse que o denunciado confessou o fato à autoridade policial.

Dispensadas as outras testemunhas de comum acordo.

Realizada o interrogatório do acusado, que confessou a prática do crime, dizendo serem suas a arma e munições.

Realizados debates orais, conforme gravação em áudio visual.

É o relatório.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

A materialidade está comprovada pelo inquérito policial, com destaque para o auto de apreensão e apresentação (ID 83665271), cuja eficiência e adulteração de número de série foram constatadas por meio de laudo (ID 90392940).

A oitiva da testemunha PM Alex e a confissão do réu, aliado a todo o conjunto probatório, reforçam a materialidade e dão certeza da autoria a ser imputada ao réu.

A incidência do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003 se dá em virtude da adulteração do sinal identificador da arma, comprovado de forma pericial.

O acusado era, na data dos fatos, imputável e tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade que possa beneficiá-lo.

A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o acusado praticou os delitos descritos na denúncia, devendo responder penalmente pelos crimes praticados.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar o réu JESSE CONCEICAO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 16, §1º, inc. IV da Lei nº 10.826/2003.

Passo à dosimetria da pena.

Culpabilidade normal ao tipo. Maus antecedentes presentes (ID 83665271). Sem informações acerca da conduta social e personalidade do agente. Motivos, circunstâncias e consequências do crime normais ao tipo. Sem comportamento relevante da vítima.

Fixo a pena base em 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa.

Presente a atenuante da confissão. Fixo a pena intermediária em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Sem causas de aumento e diminuição.

Fixo a pena definitiva em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Nos termos do art. 33 do CP, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas pela VEPEMA.

Custas pelo réu.

Proceda-se com as armas e munições de acordo com o art. 25 da Lei 10.826/2003, com o encaminhamento ao comando do Exército.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução penal, e oficie-se ao TRE e ao Instituto de Identificação Civil, cobre-se a multa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2023.

Renan Kirihata

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Seg-Sex 7h-14h 3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Número do processo: 0007544-41.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WESLEN PINHEIRO SOMBRA, HILÁRIO VICTOR DE MATOS DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 129, I, da CF/88 c/c art. 24, do CPP, contra WESLEN PINHEIRO SOMBRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 180, caput, do CP, por duas vezes, em concurso material de crimes (art. 69, do CP).

Em síntese, o órgão acusador relatou que em data não mencionada, mas sendo certo que ocorreu após a subtração (dia 8.9.2018) e antes de sua apreensão (dia 04.10.2018), nesta Cidade e Comarca, o réu WESLEN PINHEIRO SOMBRA adquiriu, em proveito próprio, vários anéis e brincos, de propriedade da vítima S.M.S, que sabia ser produto de crime.

Segundo consta na peça acusatória, no dia 8.9.2018, PAULO VITOR MOTA DE SOUZA (DN. 04.11.2003 - fls. 17/19) teria subtraído diversos objetos da residência da vítima, estando dentre eles aqueles anéis e brincos, conforme boletim de ocorrência (ID 57162166 fls.06). Após a subtração dos referidos objetos, o acusado WESLEN adquiriu aqueles objetos, ciente da procedência ilícita.

Recebida a denúncia (art. 396, CPP) 01/10/2019, determinando-se a citação do réu para apresentar resposta à acusação (art. 396, CPP), no prazo de 10 (dez) dias.

Citado por edital e posteriormente citado pessoalmente, o réu aportou no feito apresentando resposta à acusação (art. 396-A, caput, CPP) em 06/12/2022, se reservou para expor seus argumentos em sede de alegações finais.

Designada audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP) para o dia 26/05/2021 foram ouvidas as testemunhas Antônio e Cleiton. Posteriormente, foi designada nova audiência, entretanto, ninguém compareceu, havendo dispensa das oitivas. Por fim, interrogou-se o réu em 08/05/2023.

Inexistentes pedidos das partes para realização de diligências originadas da instrução do feito (art. 402, CPP), se iniciou os debates orais. Em alegações finais, o órgão acusatório e a defesa pleitearam a absolvição do réu em razão da ausência de provas.

Não havendo nulidades a serem sanadas, tampouco diligências a serem realizadas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Presentes as condições e pressupostos da ação penal, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, tem-se que o delito imputado ao réu não restou comprovado pela prova nos autos, havendo dúvida quanto à ocorrência dos fatos.

Isso porque indícios de materialidade dispostos nos Auto de Apresentação e Apreensão (ID 57162166 fls. 37-38), bem como os depoimentos colhidos na instrução não são claros sobre quais objetos foram apreendidos com o acusado.

A vítima Antônio Alexandre Pereira de Souza, ouvido em juízo, esclareceu sobre o furto ocorrido, mas não sobre a existência da receptação. Do mesmo modo, a vítima Suniella Moraes da Silva não reconheceu suas jóias roubadas, pois somente foram localizadas bijuterias, dificultando as provas de receptação pelo acusado.

A testemunha de acusação, Cleinton Teixeira de Souza, não se recorda do ocorrido e não conseguiu esclarecer maiores detalhes da imputação feita ao acusado.

Ademais, a autoria não restou suficientemente demonstrada, tendo, inclusive, a negativa de autoria do réu em sede de interrogatório.

Assim, os depoimentos colhidos em juízo trazem uma dúvida razoável sobre a ocorrência dos fatos ocorridos. Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para a condenação, sendo a absolvição a medida que se apresenta imperiosa e inescusável.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e ABSOLVO o réu WESLEN PINHEIRO SOMBRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 180, caput, do CP, por duas vezes, em concurso material de crimes (art. 69, do CP), por insuficiência de prova da autoria delitiva, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Contudo, deve-se manter o réu preso no estabelecimento prisional, em razão de estar respondendo por processo diverso.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se ao final.

Intime-se o réu.

Ciência ao MP e defesa.

Isento de custas.

Não há fiança ou objetos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Jordana Maria Mathias dos Reis Onuchic

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Seg-Sex 7h-14h 3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Número do processo: 7083856-76.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JULIO FEITOSA PRATA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 129, I, da CF/88 c/c art. 24, do CPP, contra JÚLIO FEITOSA PRATA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 306, caput, c/c art. 298, ambos do CTB.

Em síntese, o órgão acusador relatou que no dia 27.11.2022, por volta de 9h31min, na Avenida Farquar, 1221, bairro Arigolândia, nesta Cidade e comarca, o denunciado JULIO FEITOSA PRATA, conduzia em via pública, sem possuir permissão e/ou habilitação para tanto e sob influência de álcool, a motocicleta de marca Honda, modelo C-100 Biz ES, de placa NBY-2548, com a sua capacidade psicomotora alterada, uma vez que possuía concentração etílica igual a 1.42 miligramas por litro de ar expelido pelos pulmões, conforme teste acostado às fls. 14 do ID 84720475, superior à permitida por lei, expondo assim a dano potencial a sua própria incolumidade e a de outrem.

Segundo consta na denúncia, após ingerir bebida alcoólica, o denunciado envolveu-se em um sinistro que resultou em danos materiais. Após o acidente, a polícia militar foi acionada e durante a abordagem o denunciado apresentou sinais de embriaguez, ocasião em que foi convidado a realizar o teste de etilômetro, e foi constatado o teor alcoólico supracitado. Ademais, constatou-se que o denunciado é inabilitado.

Recebida a denúncia (art. 396, CPP), determinando-se a citação do réu para apresentar resposta à acusação (art. 396, CPP), no prazo de 10 (dez) dias.

Citado, o réu aportou no feito apresentando resposta à acusação (art. 396-A, caput, CPP), se reservou para expor seus argumentos em sede de alegações finais.

Designada audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP) para o dia 09/05/2023.

Em audiência, inquiriu-se as testemunhas arroladas pelas partes (acusação e defesa, respectivamente) e, não havendo outros esclarecimentos, acareações e necessidade de reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao interrogatório do réu (art. 400, CPP). Inexistentes pedidos das partes para realização de diligências originadas da instrução do feito (art. 402, CPP), se iniciou os debates orais. Em alegações finais, o órgão acusatório reiterou o pedido de condenação do réu.

Por sua vez, a defesa pleiteou o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação de penas restritivas de liberdade.

Não havendo nulidades a serem sanadas, tampouco diligências a serem realizadas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Membro do Ministério Público em face do acusado pela prática do delito do art. 306, caput, c/c art. 298, III, ambos do CTB.

Trata-se delito de trânsito em que o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Tal conduta poderá ser constatada por concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

A verificação poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Ademais, a circunstância agravante prevista no art. 298, III, do CTB, ocorre quando o agente não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação.

Pois bem.

A materialidade restou comprovada através dos seguintes documentos: inquérito policial (ID 84600658 fls. 1-22), registro do fato no boletim de ocorrência (ID 84600658 fls. 21), bem como o teste de alcoolemia (ID 84600658 fls. 1-13), prova documental confirmada em audiência pela testemunha de acusação que narrou o procedimento e reconheceram sua assinatura.

Ressalta-se que, embora a testemunha de acusação Wandik Marinha da Costa, não tenha se recordado da fisionomia do réu, tem-se que, em decorrência do número de abordagens realizadas diariamente é humanamente impossível reconhecer todos os indivíduos. Ainda, o termo de constatação e o boletim de ocorrência estão devidamente preenchidos e assinados pela testemunha, demonstrando que o réu era o condutor do veículo na data dos fatos.

No que tange a autoria do delito, o réu, em sede de interrogatório, narrou de forma segura os fatos ocorridos na denúncia, confessando sua prática delitiva.

Assim, diante do arcabouço fático-probatório angariado nos autos, com base nos pontos acima destacados, tem-se que o infrator efetivamente conduziu em via pública, sem possuir permissão e/ou habilitação para tanto e sob influência de álcool, elementos estes que são suficientes para lhes impingir um édito condenatório.

Comprovadas, suficiente, a materialidade e autoria delitiva.

Quanto à dosimetria da pena, presente a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, “d” do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação.

Por outro lado, presente a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, CP), conforme certidão positiva (ID 84602106).

Ressalta-se que o acusado ostenta várias condenações penais transitadas em julgado anterior aos fatos ocorridos na denúncia. Desse modo, é entendimento do STJ que condenações transitadas em julgado e não utilizadas para reincidência podem ser consideradas como maus antecedentes, a propósito:

CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA.

“(…) ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS SÚMULAS N. 444 E N. 241 DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS E DISTINTAS UTILIZADAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. (...)”

– Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência.” (HC 306.222/RS)

A SÚMULA 241 DO STJ VEDA QUE UM MESMO FATO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS SEJA UTILIZADO EM DOIS MOMENTOS NA DOSIMETRIA DA PENA.

“4. Não pode um mesmo fato da folha de antecedentes penais do acusado ser considerado em dois momentos da dosimetria da pena, ou seja, como maus antecedentes e, posteriormente, como reincidência, sob pena de bis in idem. Inteligência do enunciado 241 da Súmula desta Corte.” (HC 324.931/SP).

Ainda, presente a agravante prevista no art. 298, III, do CTB, tendo em vista que o acusado não possui habilitação para dirigir.

Por fim, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

O acusado era, na data dos fatos, imputável e tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas, não havendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade que pudesse beneficiá-lo. Assim, é de rigor a condenação do réu pela prática do crime.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar JÚLIO FEITOSA PRATA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 306, caput, c/c art. 298, III, ambos do CTB.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, circunstâncias judiciais (art. 59, caput, do CP), verifica-se que a culpabilidade não destoia do esperado. O réu registra antecedentes criminais, conforme certidão positiva (ID 84602106). Não há elementos nos autos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie delitiva. Fixo a pena no mínimo legal, qual seja, 7 meses de detenção e 11 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, conforme certidão positiva (ID 84602106), motivo pelo qual promovo a compensação entre tais circunstâncias (Apelação Criminal, Processo nº 7001240-54.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA, Data de julgamento: 31/03/2022). Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena base.

Lado outro, presente a circunstância agravante prevista no art. 298, III, do CTB. Fixo a pena intermediária em 08 meses de detenção e 35 dias multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Fixo a pena em 08 meses de detenção e 35 dias multa, sendo cada dia-multa arbitrada em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época do fato, devidamente atualizados (art. 49 do CP), diante da ausência de informações acerca das condições econômicas do condenado.

Condeno ainda o réu a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período da pena ora fixado, devendo haver o desconto dos dias de proibição determinados nesse processo anteriormente.

O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime ABERTO, conforme dispõe o art. 33, §2º, “c”, CP.

Concedo o direito do réu recorrer em liberdade, pois respondeu ao processo solto, não revelando presentes os pressupostos legais (art. 312, CPP) que justifiquem a segregação preventiva.

Verifico que, na situação, não se revela cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, CP), bem como o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, CP), tendo em vista a reincidência do réu em delito doloso.

Após o trânsito em julgado:

a) Expeça-se guia de execução e intime-se o réu para o início do cumprimento de sua pena;

b) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;

c) Intime-se o réu para a realização do pagamento da multa em 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, valores que deverão ser utilizados para o pagamento das custas e multa, ficando determinada a expedição dos alvarás respectivos. Não havendo pagamento no prazo, proceda-se nos termos do art. 269-A e seguintes das DGJ;

d) Comunique-se ao DETRAN sobre a condenação relativa à proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (CNH).

Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo da lei. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Seg-Sex 7h-14h 3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Número do processo: 7017107-77.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CELSO LOURENÇO RAMOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 129, I, da CF/88 c/c art. 24, do CPP, contra CELSO LOURENÇO RAMOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 306, caput, do CTB.

Em síntese, o órgão acusador relatou que no dia 12.03.2022, por volta das 01h33min, na Rua Matrinchã, nº 996, Bairro Lagoa, nesta Cidade e Comarca, o réu CELSO LOURENÇO RAMOS, conduziu sob a influência de álcool o veículo da marca/modelo, MMC/L200, de placa NBW-7H24, tendo sua capacidade psicomotora alterada, com concentração etílica igual a 0.50 miligramas por litro de ar expelido pelos pulmões, superior a permitida por lei, consoante Teste do Etilômetro às fls. 20 ID 75785410 expondo assim a dano potencial sua própria incolumidade e a de outrem.

Segundo consta na denúncia, o acusado, após ingerir bebida alcoólica, assumiu a condução do veículo automotor supracitado, e em determinado momento, durante procedimento de verificação de condutores – Operação Lei Seca Detran, foi abordado por agentes de trânsito. Na oportunidade, fora ofertada a realização do teste do etilômetro tanto na modalidade ativa quanto passiva, o que foi por ele consentido, restando constatado o teor alcoólico supracitado.

Recebida a denúncia (art. 396, CPP) no dia 02/05/2022, determinando-se a citação do réu para apresentar resposta à acusação (art. 396, CPP), no prazo de 10 (dez) dias.

Citado, o réu aportou no feito apresentando resposta à acusação (art. 396-A, caput, CPP), se reservou para expor seus argumentos em sede de alegações finais.

Designada audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP) para o dia 09/05/2023.

Em audiência, inquiriu-se as testemunhas arroladas pelas partes (acusação e defesa, respectivamente) e, não havendo outros esclarecimentos, acareações e necessidade de reconhecimento de pessoas e coisas, passou-se ao interrogatório do réu (art. 400, CPP). Inexistentes pedidos das partes para realização de diligências originadas da instrução do feito (art. 402, CPP), se iniciou os debates orais.

Em alegações finais, o órgão acusatório reiterou o pedido de condenação do réu.

Por sua vez, a defesa pleiteou o reconhecimento da confissão espontânea, bem como reconhecimento da pena restritiva de liberdade.

Não havendo nulidades a serem sanadas, tampouco diligências a serem realizadas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Membro do Ministério Público em face do acusado pela prática do delito do art. 306, caput, do CTB.

Trata-se delito de trânsito em que o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Tal conduta poderá ser constatada por concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

A verificação poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Pois bem.

A materialidade restou comprovada através dos seguintes documentos: inquérito policial (ID 75785410 fls. 1-21), bem como o teste do Etilômetro (ID 75785410 fls. 20), prova documental confirmada em audiência pela testemunha de acusação que narrou o procedimento e reconheceu sua assinatura.

Ressalta-se que não se recorda da fisionomia do réu, pois a cada blitz ocorrida semanalmente fiscalizam em torno de 100 veículos, sendo humanamente impossível reconhecer todos os indivíduos. Ainda, o termo de constatação e o boletim de ocorrência estão devidamente preenchidos demonstrando que o réu era o condutor do veículo na data dos fatos.

No que tange a autoria do delito, o réu, em sede de interrogatório, narrou de forma segura os fatos ocorridos na denúncia, confessando sua prática delitiva.

Assim, diante do arcabouço fático-probatório angariado nos autos, com base nos pontos acima destacados, tem-se que o infrator efetivamente conduziu em via pública, sob influência de álcool, elementos estes que são suficientes para lhes impingir um édito condenatório.

Comprovadas, suficiente, a materialidade e autoria delitiva.

Quanto à dosimetria da pena, presente a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, “d” do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu, inclusive, como fundamento para a condenação. Ademais, ausentes circunstâncias agravantes de pena.

Por fim, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

O acusado era, na data dos fatos, imputável e tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas, não havendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade que pudesse beneficiá-lo. Assim, é de rigor a condenação do réu pela prática do crime.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar CELSO LOURENÇO RAMOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 306, caput, do CTB.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, circunstâncias judiciais (art.59, caput, do CP), verifica-se que a culpabilidade não destoia do esperado. O réu não registra antecedentes criminais. Não há elementos nos autos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie delitiva. Fixo a pena no mínimo legal, qual seja, 6 meses de detenção e 10 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, inc. III, "d" do Código Penal. Contudo, em virtude da pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, em atenção ao que dispõe a súmula 231 do STJ. Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena base.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo a pena no mínimo legal, qual seja, 6 meses de detenção e 10 dias-multa, vigente à época do fato, devidamente atualizados (art. 49 do CP), diante da ausência de informações acerca das condições econômicas do condenado.

Condeno ainda o réu a suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período da pena ora fixado. O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime ABERTO, conforme dispõe o art. 33, §2º, "c", CP.

Concedo o direito do réu recorrer em liberdade, pois respondeu ao processo solto, não revelando presentes os pressupostos legais (art. 312, CPP) que justifiquem a segregação preventiva.

Em relação à pena privativa de liberdade aplicada ao réu, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como se verificam as condições estabelecidas no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo da Execução.

Nego o benefício da suspensão condicional da pena (art.77,CP), tendo em vista a concessão do benefício anterior.

Após o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se guia de execução e intime-se o réu para o início do cumprimento de sua pena;
- b) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;
- c) Intime-se o réu para a realização do pagamento da multa em 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da presente sentença, valores que deverão ser utilizados para o pagamento das custas e multa, ficando determinada a expedição dos alvarás respectivos. Não havendo pagamento no prazo, proceda-se nos termos do art. 269-A e seguintes das DGJ;
- d) Comunique-se ao DETRAN sobre a condenação relativa à suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (CNH).

Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo da lei. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS ONUCHIC

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro
| Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento
ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7057643-33.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

Sentenciado(a/s): HALISSON TIAGO LIMA TEIXEIRA

Advogado(a): ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo sentenciado.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto com as devidas homenagens, já que o apelante declarou que deseja arrazoar na instância superior.

Porto Velho - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7076003-50.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JANDERSON DOUGLAS LORERA SALES e outros

Advogado do(a) REU: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264

Advogado do(a) REU: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionados da decisão de Id 90475764.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7023802-13.2023.8.22.0001

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

FLAGRANTEADO: EVANDRO CAETANO DE BRITO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90432232.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0006552-27.2012.8.22.0501

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

REU: Leandro Souza Silva

Advogados do(a) REU: ALBERTO VIEIRA AZEVEDO - GO14405, RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90426791.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0002632-30.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, HERIC DE OLIVEIRA SUSSUARANA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de HERIKES DE OLIVEIRA SUSSUARANA e EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, §4º, IV do Código Penal. Narrou a denúncia que (id. 84849544):

“No dia 01 de abril de 2021, por volta das 03h, no estabelecimento comercial Loja Stilus, localizado na Avenida Amazonas, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, os denunciados HERIKES DE OLIVEIRA SUSSUARANA e EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, em acordo de vontades e com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraíram para si oito peças de roupa jeans, do tipo macaquinho, (apreendidas e restituídos no ID 78459813 – pág. 20 e 22), pertencentes ao estabelecimento comercial Loja Stilus.

Segundo apurado, os acusados, durante a madrugada, aproveitando-se da ausência de vigilância no local, utilizaram uma barra de ferro para puxar, por meio de uma fresta na porta, oito peças de roupa da Loja Stilus.

A polícia militar foi acionada para verificar o furto em andamento. Ao chegarem no local, os policiais visualizaram os denunciados aproximadamente uma quadra a frente da loja, com duas mochilas, e os deram voz de parada.

Realizada a revista pessoal, localizaram em uma das mochilas duas barras de ferro de 90cm cada e na outra oito peças de roupas, todas com etiquetas, pertencentes à Loja Stilus.” (sic).

A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2022 (id. 84920963).

Citados por edital (id. 84936392), os réus não compareceram e não constituíram advogado, momento em que foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional (id. 86534080).

Na sequência, foi decretada a prisão preventiva dos acusados e designada audiência de antecipação probatória (id. 86999031).

Dando cumprimento ao mandado de prisão, o réu Herikes de Oliveira Sussuarana foi pessoalmente citado e tomou ciência da data da audiência (id. 87543844).

Declarado saneado o processo em relação a este réu, foi realizada a audiência de instrução, aproveitada como antecipação probatória para o réu EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS.

Neste ato, foi dispensada a oitiva da vítima, ouvidas duas testemunhas da acusação, e o réu foi declarado revel, porque não compareceu ao ato (id. 90437540).

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a procedência integral da pretensão acusatória.

Por sua vez, a defesa postulou a absolvição por insuficiência probatória, ao argumento de que a prova testemunhal foi imprecisa quanto à autoria do acusado, uma vez que os policiais não presenciaram o momento do arrombamento ao estabelecimento comercial.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

À míngua de preliminares a serem apreciadas, e porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito da causa.

A materialidade do fato imputado ao acusado ficou devidamente comprovada pelos seguintes elementos juntados aos autos: boletim de ocorrência policial nº 46557/2021; auto de exibição e apreensão; auto de apresentação e exibição; ocorrência policial; termo de restituição; e prova oral colhida tanto em fase extrajudicial quanto judicial.

A autoria também é certa e recai sobre o acusado HERIKES DE OLIVEIRA SUSSUARANA.

Em audiência de instrução, a testemunha Nilson Lopes dos Santos relatou que alguns moradores do andar de cima do estabelecimento visualizaram duas pessoas arrombando a grade da loja e acionaram a polícia, e como eles estavam próximos ao local chegaram rápido, quando então avistaram os rapazes a uns 300m da loja, com algumas peças de roupa. Disse que viu que as roupas eram novas, e quando entraram em contato com a proprietária, ela confirmou que as peças eram da loja dela. Narrou que viram que a grade estava arrombada, e quanto às demais perguntas que lhe foram feitas, não se recordava exatamente, mas confirmou tudo o que foi apurado e registrado no boletim de ocorrência.

A testemunha Joalisson Ribeiro Pimenta narrou que a guarnição policial obteve êxito em capturar os acusados ali perto, a uma quadra da loja, no máximo 200 metros. Disse se recordar que dentro de um saco tinha uns objetos furtados, os quais foram reconhecidos posteriormente pela vítima. Confirmou que os homens foram abordados com instrumentos suficientes ao arrombamento.

Constata-se, portanto, que as provas produzidas na fase extrajudicial e os depoimentos colhidos em juízo são convergentes e uníssonos, firmes e coesos, hígidos o suficiente para demonstrar que o acusado Herikes, realmente, foi o autor do fato descrito na inicial.

Frise-se, no ponto, que o acusado abdicou do direito de apresentar a sua versão dos fatos em interrogatório judicial, pois não foi localizado no endereço comunicado ao juízo e, em consequência, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Por outro lado, os depoimentos prestados pelos policiais foram coerentes e harmônicos com os demais subsídios de convicção existentes nos autos – especialmente com os autos de apresentação e apreensão – e não há nenhum indicativo a colocar em xeque a idoneidade das informações prestadas.

Em verdade, o exercício da função de agente da lei não pode, por si só, tornar suspeita a versão dos fatos apresentados, pois seria um contrassenso que o Estado incumbisse tais pessoas da função repressiva e lhes negasse crédito quando relatam suas diligências.

No caso dos autos, por mais que as autoridades policiais não tenham encontrado o réu em situação de flagrância, como sustentado na tese defensiva, a abordagem ocorreu poucos minutos após a ligação feita pela vizinha que estava vendo a loja ser furtada.

O acusado foi encontrado a uma pequena distância do estabelecimento comercial (aproximadamente 200 metros) e carregando duas barras de ferro dentro da mochila (id. 78459813 - Pág. 21), instrumentos compatíveis com o tipo de arrombamento apurado no laudo de exame de constatação (id. 84849546).

Além do mais, a vítima Ester do Nascimento Oliveira, embora dispensada da audiência de instrução, quando ouvida em delegacia disse ter reconhecido os indivíduos como aqueles que entraram na sua loja (id. 78459813 - Pág. 5).

Portanto, há provas suficientes para a condenação do acusado pelo delito de furto.

Além disso, observa-se que assiste razão ao Ministério Público quanto ao pedido para aplicação da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, pois, embora o processo esteja suspenso quanto ao corréu Edinaldo, as provas orais colhidas na investigação e em juízo foram suficientes ao descrever que a empreitada criminosa foi praticada em concurso de pessoas.

Em conclusão, evidenciado que o acusado, com ânimo de assenhoramento definitivo e ciente da ilicitude de sua ação, subtraiu para si os objetos descritos na inicial, sem estar amparado por nenhuma causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, deve ele ser condenado pelo crime de furto qualificado, na forma do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão manifestada na denúncia, para CONDENAR o acusado HERIKES DE OLIVEIRA SUSSUARANA, devidamente qualificado nos autos, às penas previstas no artigo 155, § 4º, IV do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à análise da dosimetria, adotando-se o critério trifásico do art. 68 do CP.

Verifica-se, na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), que a culpabilidade do sentenciado não ultrapassa a reprovabilidade inerente aos tipos penais.

Quanto aos antecedentes, tecnicamente entendidos, na forma da Súmula nº 444 do STJ, como as condenações criminais anteriores transitadas em julgado que não geram reincidência e que com ela sejam compatíveis, forçoso concluir por sua incidência.

Isso porque, conforme se observa da certidão de antecedentes criminais que ora se anexa, o réu possui mais de uma condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor, em data anterior aos fatos em apuração (autos nº 0002480-50.2019.8.22.0501; 0099748-90.2008.8.22.0501 e 0014345-61.2005.8.22.0501), motivo pelo qual uma delas pode ser utilizada para elevar a pena-base, sem ofensa à Súmula 241 do STJ.

Ao seu turno, inexistem nos autos, elementos conclusivos que permitam avaliar conduta social, personalidade e motivação do agente. As consequências são intrínsecas à espécie delitiva, mas as circunstâncias são negativas, porque o furto foi praticado no período noturno, em momento de maior vulnerabilidade do patrimônio da vítima.

Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração e, portanto, deve ser considerada como circunstância judicial neutra nesta primeira etapa.

Dessa forma, presentes duas circunstâncias negativas (maus antecedentes e circunstâncias do crime), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuantes a serem sopesadas, mas milita em prejuízo do réu a agravante da reincidência (art. 63 do CP). Em se tratando de condenado multirreincidente (conforme já consignado, há três condenações transitadas em julgado dentro do período depurador), é possível a exasperação da pena em fração superior a 1/6 (um sexto).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRÊS CONDENAÇÕES SOPESADAS NA SEGUNDA FASE A TÍTULO DE REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE NA PENA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso em análise, a despeito do valor do bem, consignou a Corte de origem cuidar-se de paciente contumaz na prática de delitos (réu multirreincidente), porquanto ostenta condenações com trânsito em julgado. E além disso, trata-se de furto qualificado pelo repouso noturno. A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos. 2. Sendo o agravante multirreincidente, é idônea a compensação parcial entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, com a elevação da pena em 1/5, considerando as três condenações com trânsito em julgado em desfavor do paciente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 770.663/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - destacou-se)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO MAIOR QUE 1/6. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 1/5. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. NÃO DECLINADAS RAZÕES PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. As instâncias ordinárias compensaram parcialmente a agravante de multirreincidência e com a atenuante da confissão, majorando a pena em 1/5, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para a qual, quanto à dosimetria da pena, tem-se que foi aplicada a fração de 1/5, na agravante da reincidência, em razão da multirreincidência específica do sentenciado, fundamento idôneo para justificar o acréscimo superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena (AgRg no HC n. 561.431/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/3/2020). Precedentes. 2. Ademais, também quanto ao afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo do crime de furto (art. 155, § 4º, I, do CP), a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que, no caso, as instâncias ordinárias não lograram demonstrar alguma das possibilidades de substituição do laudo pericial: inexistência ou desaparecimento de vestígios ou circunstância que impossibilitou a confecção do laudo. 3. Isso porque, de acordo com a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se (a) o delito não deixar vestígios; (b) os vestígios deixados desapareceram; ou (c) as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo (AgRg no REsp n. 1.924.565/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/8/2021). 4. Agravos regimentais veiculados nas Petições n. 93.433/2022 (fls. 1.952/1.957) e n. 99.916/2022 (fls. 1.960/1.973) improvidos. (AgRg no HC n. 711.800/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022 - destacou-se)

Nesse passo, consoante a fundamentação, exaspero a pena em 1/5 (um quinto), fixando a intermediária em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Por derradeiro, na terceira fase, não se vislumbram causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual converto as penas intermediárias em definitivas, ficando a sanção final em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Regime inicial do cumprimento da pena

Em razão do quantum de pena aplicado em concreto e da reincidência do sentenciado, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.

Detração: Em atenção ao art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, consigna-se que não há detração a operar nos termos do artigo 42 do CP, pois o acusado não esteve recluso durante o processo.

Conversão para restritiva de direitos: Incabível, na hipótese concreta, a conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos, pois o sentenciado é reincidente específico em furto qualificado (artigo 44, §3º do Código Penal).

Concessão da suspensão condicional da pena (sursis): igualmente incabível, não só em razão da reincidência quanto pela quantidade de pena fixada (artigo 77 do Código Penal).

Direito de recorrer em liberdade

Autorizo que o acusado recorra em liberdade, uma vez que não se vislumbra risco à ordem pública ou econômica, tampouco perigo gerado pelo estado de liberdade, a fundamentar o seu recolhimento enquanto aguarda o julgamento de eventual recurso interposto contra esta sentença.

Assim, ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, deixo de decretar a prisão preventiva do sentenciado, permitindo que exerça o direito ao duplo grau de jurisdição em liberdade.

Indenização à vítima: Deixo de arbitrar indenização mínima para a reparação dos danos causados à vítima, pois a res furtiva foi integralmente recuperada, e não houve pedido expresso nesse sentido.

Valor da pena de multa: Considerando a ausência de dados concretos a respeito da situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, em 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser devidamente atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária adotados por este Tribunal (artigo 49, §§1º e 2º, do Código Penal).

Custas processuais: dispense o sentenciado do pagamento das custas processuais, por estar representado por Defensoria Pública e ser considerado pobre na acepção jurídica do termo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Dê-se ciência à vítima desta decisão, nos termos artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal;

Em relação ao corréu Edinaldo Pereira dos Santos, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão ou o seu comparecimento espontâneo em juízo;

Após o trânsito em julgado:

Expeça-se guia para o início do cumprimento de pena, comunicando à Vara de Execuções Penais competente;

Intime-se o sentenciado para pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

Comunique-se a condenação ao Instituto de Identificação e Distribuição;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Marcela Rosa da Silva

Juiza Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0007326-13.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: NÃO HÁ POLO PASSIVO e outros

Advogado do(a) REU: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar alegações finais no prazo legal.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 1001036-33.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

APELADO: DELMAR SERGIO HENNERICH FERREIRA

Advogados do(a) APELADO: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa processual, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Multa: R\$ 376,38 (trezentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7072430-67.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

NÃO DENUNCIADO: JEOVA AVELINO DOS SANTOS, DARLEY ANDERSON MARTINS MALTA

Vistos.

Exclua-se/desentranhe-se a manifestação ministerial de ID 90289659, a qual não pertence a estes autos.

Após, retornem-me conclusos para análise quanto ao pedido de ID 88879281.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 7030427-34.2021.8.22.0001

RÉU: DIOGO ROCHA GIBSON, brasileiro, filho de Célia Aparecida Roxa Gibson, nascido em 24/11/1986, natural de Porto Velho/RO, CPF nº 926.239.052-15.

Endereço: Rua Jaqueline Ferry, 3086, - de 3024/3025 a 3309/3310, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-446

qualificação atualizada, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Diogo Rocha Gibson, qualificado nos presentes autos, por infração ao artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes e as consequências, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. O regime inicial será o semiaberto.

Porto Velho - 2ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h),

Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 9 de maio de 2023.

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7020944-77.2021.8.22.0001

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ELIS REGINA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO DO INVESTIGADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
DECISÃO

Vistos.

Muito embora prevista a possibilidade de rescisão do acordo de não persecução penal, necessário, para preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que se oportunize à defesa a manifestação acerca do pedido formulado pelo Ministério Público (HC 615.384/SP - STJ).

Assim, fica a defesa intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pleito do Parquet.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Thiago Gomes de Aniceto

Juiz de Direito Substituto

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0007841-48.2019.8.22.0501

Inquérito Policial, Falsidade ideológica

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: BRENDA SCARLETH DA CONCEICAO LEAL, BELIT REGIS DE OLIVEIRA MONTEIRO - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de BRENDA SCARLETH DA CONCEIÇÃO LEAL e BELIT REGIS DE OLIVEIRA MONTEIRO, onde se imputa a prática do crime de falsidade ideológica.

Os autos vieram conclusos para fins de recebimento da denúncia.

Todavia, antes da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifico que a acusada BRENDA SCARLETHY DA CONCEIÇÃO LEAL possuía menos de 21 anos na data dos fatos (23/11/2015).

Assim, em observância ao princípio do contraditório, ouça-se o Ministério Público acerca de suposta prescrição da pretensão punitiva em relação a referida parte.

Após, conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Thiago Gomes De Aniceto

Juiz de Direito Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 7065784-41.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: CRISTIAN AMORIM DE SOUZA

Advogado do(a) REU: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar os dados bancários da parte acima qualificada, a fim de que seja realizada transferência referente aos valores devidos a título de restituição de fiança

AGÊNCIA: CONTA (de sua titularidade): CPF:

Porto Velho, 8 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 0005002-16.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

DENUNCIADO: FRANCISCO ERIVAN DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID n. 90177402.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7009955-41.2023.8.22.0001

RÉU: Nome: LEANDRO SOARES CORREIA - brasileiro, solteiro, motoboy, natural de Porto Velho/RO, nascido em 15/07/1984, filho de Lusilene Soares de Araújo e Lucivaldo Corrêa Araújo, portador do RG nº. 873065 SSP/RO e CPF nº. 794.213.342-72, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: "(...) ofereço DENÚNCIA em desfavor de LEANDRO SOARES CORRÊIA por infração à norma penal inserida no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (...) "

8 de maio de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 7020944-77.2021.8.22.0001

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

INVESTIGADO: ELIS REGINA BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90432323.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 7060824-42.2022.8.22.0001

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

INVESTIGADO: ELISMAR MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO - RO11827, FRANCERLANIA SANTANA - RO12204

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90105274.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0001496-32.2020.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Contra a Mulher

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REU: D. D. A. R. - ADVOGADOS DO REU: ARTUR CESAR FERREIRA SOBRINHO, OAB nº RO8023, JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

DECISÃO

Vistos.

Ante a impossibilidade de suspensão condicional do processo noticiada pelo parquet, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2023, às 08h30min.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link: <https://meet.google.com/oeh-iops-icy>

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

O mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas na inicial.

Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Guilherme Regueira Pitta

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 7055756-14.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: VANDO PEREIRA VIEIRA registrado(a) civilmente como VANDO PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) REU: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionados da decisão de Id 89812057.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7071872-95.2022.8.22.0001

Inquérito Policial, Crimes do Sistema Nacional de Armas

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: JHONATAN DA SILVA DOMINGUES

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de termo de acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público.

Examinei a mídia contendo a videoconferência referente ao acordo celebrado entre o Parquet e o(a) investigado(a).

Não sendo caso de arquivamento e tendo o(a) investigado(a) confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o MP poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante algumas condições.

Da análise do acordo observo que a infração penal imputada ao(a) investigado(a) não é dotada de violência ou grave ameaça e possui pena mínima inferior a quatro anos. Ademais, as condições impostas pelo parquet estão em consonância com o art. 28-A do CPP e não vislumbro serem inadequadas, insuficientes ou abusivas.

Verifiquei que foram observados os requisitos de legalidade, regularidade e voluntariedade, razão pela qual, com fundamento no artigo 28-A do CPP, HOMOLOGO o acordo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que a condição do acordo consiste somente em prestação pecuniária a ser paga com a fiança depositada nos autos, providência esta que será adotada pela CPE, bem como a manifestação prévia do órgão ministerial pela extinção da punibilidade após a homologação do acordo, desde já, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) investigado(a), com fundamento no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário para destinação, conforme o disposto no acordo, servindo a presente decisão como OFÍCIO.

Após os encaminhamentos, restitua-se os autos ao Ministério Público para ciência da homologação do acordo e da extinção da punibilidade, bem como para que adote as providências necessárias em relação a comunicação ao INI/RO, servindo desde já a presente decisão como ofício.

Atente-se a CPE para a alteração da classe processual no Pje.

Após, cumpridas todas as determinações, arquite-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7019018-90.2023.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado

AUTORES: C. D. P. D. - D. D. F., Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CARLOS EDUARDO RIBEIRO MUNIZ DA SILVA, WELLINGTON MENDES DE SOUZA - ADVOGADOS DOS REU: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380, LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Designo o dia 13 de junho de 2023 às 09h30min para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual. A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

<https://meet.google.com/nru-yvvt-ooz>

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio mandado de intimação). Todavia, em caso de impossibilidade de comparecimento de forma virtual, por se tratar de procedimento de réu preso, poderão as partes comparecer presencialmente ao fórum geral na data e horário acima mencionado.

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

Por último, o mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Processo: 7019632-66.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

CONDENADO: JALISSON OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) CONDENADO: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO7118

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID n. 90490313.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7071460-04.2021.8.22.0001

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

INVESTIGADO: SUELEN FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 89862931.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0003561-97.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: TIAGO AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

Sentença

TIAGO AMORIM DOS SANTOS, já qualificados nos autos, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 215-A, c/c art. 155, caput, ambos, do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo estatuto.

1º Fato

Narra a denúncia que no dia 31 de março de 2020, na Rua Benjamim Silva (Internet Pública Emater) Distrito de Calama, TIAGO AMORIM DO SANTOS praticou contra Estela Santos Bittencourt das Chagas e sem a anuência desta ato libidinoso (passou as mãos nos seios da vítima) com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.

2º Fato

Na sequência, no mesmo dia, hora e local acima descrito, TIAGO AMORIM DO SANTOS subtraiu para si, 01 (um) aparelho celular de marca Samsung, modelo Galaxi J2, cor dourado pertencentes à vítima Estela Santos Bittencourt das Chagas.

Os autos de inquérito policial tiveram início por meio da ocorrência policial nº 54648/2020 (ID 64930394, fl. 21).

O Auto de Apresentação e Apreensão, bem como o termo de restituição foram acostados sob ID 64930394, fl. 24/25.

Convertida a prisão em flagrante em preventiva do denunciado consoante Ata de Audiência sob ID 64930394, fl. 46, foi concedida a liberdade provisória em audiência ocorrida em 22/06/2020 sob ID 64930394, fl. 78/79.

Resposta à acusação sob ID 64930394, oportunidade que protestou pela produção de todas as provas em direito admitidos, em especial as arroladas pelo Ministério Público.

Durante a instrução realizada nos dias 01/06/2022 (ID 77710781) e 14/09/2022 (ID 81750618), fora ouvida a vítima Estela Santos Bittencourt das Chagas e as testemunhas Sr. Eliandro Rosino Almeida dos Santos, PM Dominique da Silva e Silva e PM Jucinei Moraes Rodrigues, sendo os dois últimos os responsáveis pela prisão em flagrante do réu, como também o réu foi interrogado.

Em alegações finais (ID 82575106), o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia.

Em alegações finais (ID 83157691), a defesa pugnou pela absolvição do acusado.

É o relatório. DECIDO.

Materialidade e Autoria

A materialidade de ambos os delitos encontra-se devidamente comprovada nos autos, conforme se depreende do IPL nº 54648/2020, bem como do Auto de Apresentação e Apreensão e Termo de Restituição, acostados sob ID 64930394, fl. 24/25.

Quanto a autoria, esta igualmente encontra-se comprovada nos autos, senão vejamos.

1º Fato – Importunação Sexual

Ouvido em juízo na qualidade de informante, o Sr. Eliandro Alzino Santos mencionou que na data do fato a vítima chegou em casa à noite noticiando que o acusado havia abusado dela, que teria “passado a mão nela”, que queria “fazer com ela a força”. Relatou que o fato teria ocorrido quando o acusado se ofereceu para acompanhar a vítima até a sua casa após ambos saírem do local onde utilizavam internet, tendo ocorrido mais especificamente quando ambos estavam na ponte. Sobre o estado emocional da vítima após o ocorrido, o Sr. Eliandro mencionou que “quando chegou em casa ela estava desesperada” porque o acusado teria tentado “agarrar ela a força”.

No mesmo sentido, o Policial Militar Dominique Silva e Silva disse ter ouvido da vítima um relato muito semelhante àquele que foi descrito pelo informante. Ouvida em juízo, a testemunha afirmou que a vítima estava em um ponto do povoado utilizando a internet e que o acusado também encontrava-se por perto, tendo a vítima relatado ainda que quando resolveu sair do local, o acusado a acompanhou até que em dado momento o acusado tentou passar a mão nela e que teria tentado fazer sexo com ela. Após pergunta da Defesa, a testemunha mencionou que a vítima teria lhe dito que o fato ocorreu em uma ponte. Sobre o estado emocional da vítima ao chegar no posto da Polícia Militar, a testemunha relatou que “quando chegou na base da PM a vítima estava abalada, chorando, nervosa”.

Corroborando ainda os termos dos depoimentos anteriores, o PM Jucinei Moraes Rodrigues, ouvido em juízo, mencionou que a vítima se dirigiu ao quartel da Polícia Militar e reportou que o acusado teria a abordado dizendo que “ela iria ficar com ele”. Após pergunta da Defesa, a testemunha confirmou ainda que a vítima teria lhe dito que foi abordada pelo acusado na ponte. Sobre o estado emocional da vítima, a testemunha relatou que a vítima estava chorando e nervosa.

Pelo exposto, percebe-se que as todas as provas orais constantes nos autos são coerentes, uníssonas e apontam para a mesma direção, comprovando ter ocorrido entre acusado e vítima um envolvimento com intento sexual por parte do acusado; que estes fatos ocorreram na ponte e que a vítima estava extremamente abalada após o episódio. Ademais, todos os relatos das testemunhas e do informante ouvido nos autos são muito próximos quanto àquilo que foi afirmado pela vítima a eles, demonstrando serem fidedignos, visto não haver divergências significantes.

Todos os depoimentos são ainda corroborados pela oitiva da própria vítima. Em juízo, a vítima mencionou que quando terminou de utilizar a internet e estava indo embora para casa, o acusado se ofereceu para acompanhá-la, esclareceu que não viu problema em ser acompanhada por ele, visto que já o conhecia, mas que não sabia da intenção dele. Questionada pelo Ministério Público acerca da dinâmica dos fatos, a vítima expressamente mencionou que em determinado ponto o acusado a agarrou e passou a dizer que queria manter relações sexuais com ela e que após tal conduta, passou a tentar “se escapular” dele e, por força desta tentativa de contato sexual rechaçada, ao segurar na blusa da vítima, o acusado tocou em seus seios. Adicionou ainda a vítima que mesmo após pedir para que o acusado soltasse sua camisa, este não soltou, momento em que a vítima relatou ter “dado conselhos” ao acusado, “falando que não era pra ele fazer isso”, mencionando ainda que posteriormente o acusado a soltou.

Questionada pelo Juízo, a vítima mencionou que a abordagem do acusado demorou 30 (trinta) minutos e que durante este tempo, o acusado tentou agarrá-la, tentou beijá-la; descreveu que os lábios do acusado tocaram no seu pescoço e que ele segurava ela pela camisa enquanto a vítima tentava “escapular”. Explicou que não gritou pedindo ajuda por medo do acusado portar uma faca – relato que coincide com o mencionado pelo PM Jucinei que expressamente afirmou que a vítima teve dúvidas se o acusado estava armado com uma faca. Prosseguindo em seu relato, a vítima mencionou ainda que durante o tempo da ação delituosa, o acusado tentava beijá-la, mencionando que ele segurava na sua cintura e que não pegou nas partes íntimas da vítima porque ela não deixou, mas que o acusado teria tentado praticar tal ato.

A partir dos relatos da vítima formou-se dúvida fundada acerca do cometimento do crime previsto no art. 215-A ou aquele previsto no art. 213 do CP. Entretanto, a própria vítima, quando questionada pelo Juízo, mencionou que durante a abordagem, “em nenhum momento ele foi agressivo, tentou bater nela ou algo parecido”. Pelo relato da vítima, restou ausente a violência ou grave ameaça aptas a configurar o estupro, ainda que na forma tentada.

Assim, o relato do acusado quando de seu interrogatório mostra-se isolado quando contrastado com as demais provas constantes dos autos, notadamente o depoimento das testemunhas, do informante e o próprio interrogatório da vítima. Sabe-se que nos crimes de natureza sexual a palavra da vítima possui relevante valor probatório, mormente quando acompanhada de outros elementos de prova. No presente caso, todas as testemunhas declararam em juízo versão muito próxima do ocorrido, demonstrando que a vítima relatou a todos a mesma versão, relato este que foi novamente confirmado em Juízo. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELATO COM RIQUEZA DE DETALHES. ATO SEXUAL DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, “em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios” (AgRg no AREsp n. 301938/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018). 2. Registrou o acórdão que “a prova oral é contundente em demonstrar a autoria delitiva, na medida em que a vítima relatou, com opulência de detalhes, as circunstâncias em que se deu a prática do ato sexual diverso da conjunção carnal, confirmando a versão sustentada na denúncia”. 3. “A ausência de constatação de vestígios de violência sexual na perícia realizada na vítima é insuficiente para afastar a comprovação da materialidade delitiva, uma vez que, consoante a narrativa contida na denúncia, o réu não chegou a com ela praticar conjunção carnal, o que, frise-se, sequer é necessário para a consumação do delito pelo qual foi acusado” (AgRg no RHC 109.966/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019). 4. O acórdão, com base na palavra da vítima corroborada pela prova testemunhal, concluiu pela condenação do agravado pela prática do delito de estupro de vulnerável, de modo que o acolhimento da sentença que entendeu pela fragilidade probatória demandaria revolvimento fático probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1911299 TO 2021/0191109-6, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Resta, portanto, comprovada a autoria delitiva, consoante alhures demonstrado, especialmente pelo fato de todas as provas testemunhais constantes dos autos corroborarem os termos do depoimento da vítima, o que torna o interrogatório do réu elemento de prova isolado e sem corroboração com as demais provas constantes nos autos.

Destaco ainda que em que pese a vítima ter expressamente mencionado em juízo que o acusado a tocou nos seios de forma acidental, a denúncia narrou também que o acusado “agarrou” a vítima, razão pela qual, ainda que implicitamente, os demais atos praticados quando da realização do verbo “agarrar” estão devidamente incluídos na denúncia, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio da correlação. Vejamos os termos da denúncia (ID 64930394 – fl. 2):

Todavia, como ESTELA recusou, o denunciado a agarrou e após esbravejar que “HOJE VOCÊ VAI TRANSAR COMIGO. VOCÊ FICA SÓ ME DANDO CEGA. FAZ TEMPO QUE ESTOU DE OLHO EM VOCÊ” passou a mão no seio dela, por cima das vestes (grifo nosso) Conforme exposto, a conduta de agarrar com intuito de praticar ato libidinoso visando satisfazer a própria lascívia estava devidamente descrita na denúncia razão pela qual não se vislumbra qualquer ofensa ao contraditório, ampla defesa ou ao princípio da correlação, mormente pelo fato de que no processo penal o réu se defende dos fatos narrados na denúncia. No mesmo sentido, Eugênio Pacelli (2015, p. 647):

Tem-se, portanto, que o princípio da correlação entre o pedido e a sentença, absolutória ou condenatória, em sede de processo penal, há de se arrimar na causa pretendi, isto é, no caso penal trazido a juízo, consistente na imputação da prática de determinada conduta, comissiva ou omissiva que configure específica modalidade delituosa.

Assim, resta claro que o acusado, ao agarrar a vítima com a finalidade libidinoso e, após a legítima recusa da mesma, insistir no intento, continuando a agarrá-la, tentando beijá-la e, acidentalmente, tocando nos seios da vítima, praticou a conduta descrita no art. 215-A do CP. Isto porque as condutas descritas na denúncia e comprovadas em sede de instrução criminal indicam que o réu praticou contra a vítima, sem a sua anuência, diversos atos libidinosos com o objetivo de satisfazer a própria lascívia. Destaca-se a não configuração de crime mais grave em função da ausência de violência ou grave ameaça, conforme se depreende da oitiva da vítima.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a tentativa de beijo, quando realizada em um contexto que se depreenda a recusa da vítima e a insistência do agente, consiste em conduta apta a configurar o crime do art. 215-A do CP, vejamos: RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO DO ART 14, I E II, DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA FORMA TENTADA. PROCEDÊNCIA. NOVATIO LEGIS IN MELLIOS. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. TIPO PENAL ADEQUADO AO CASO CONCRETO: IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 654, § 2º, DO CPP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, QUE SE IMPÕE. 1. É narrado na exordial acusatória que o increpado aproveitou do momento em que a mãe da vítima (S B da S) não estava presente no recinto (saiu para buscar o filho na APAE), para submeter a vítima à prática de atos libidinosos diversos, consistente em o increpado passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, enquanto esta tentava em vão se desvencilhar do ofensor. 2. Diante da inovação legislativa, apresentada pela Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, foi criado o tipo penal da importunação sexual, inserida no Código Penal por meio do art. 215-A. A conduta do recorrido, conforme descrita na inicial acusatória, consistente em passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, não mais se caracteriza como crime de estupro, senão o novo tipo penal da importunação sexual. 3. Agora, “o passar de mãos lascivo nas nádegas”, “o beijo forçado”, aquilo que antes tinha que se adequar ao estupro para não ficar impune [...] “ganha” nova tipificação: o crime de importunação sexual. Não há mais dúvida: é crime! Dessa forma, verifica-se um tratamento mais adequado aos casos do mundo da vida e às hipóteses de absolvição forçada dada a única opção (estupro). [...] Assim como a Lei n. 12.015/2009 acabou com concurso material entre o estupro e o atentado violento ao pudor, unindo as duas condutas em prol do princípio da proporcionalidade (uma vez que a pena era muito desproporcional - no mínimo, igual à do homicídio qualificado!), a Lei n. 13.718/2018 vem, norteadora, trazer diretriz ao intérprete da lei, como se dissesse: não compare um coito vaginal forçado a um beijo lascivo no Carnaval! [...] o Estado deve proteger a liberdade sexual (sim!), mas não em prol do punitivismo exacerbado, mas em desconformidade com os princípios de Direito Penal. O STJ vinha colocando todos os atos libidinosos no mesmo “balaio”, contudo, um beijo “roubado” não é igual a uma conjunção carnal forçada (onde se bate, se agride, se puxa os cabelos...). Sejam justos (proporcionais) (e não hipócritas!)! No exato sentido da Lei n. 13.718/2018! (Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>; Acesso em 24/1/2019). 4. Ao punir de forma mais branda a conduta perpetrada pelo recorrido, condiciona-se, no presente caso, a sua aplicação diante do princípio da superveniência da lei penal mais benéfica. [...] Em havendo a superveniência de novatio legis in mellius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu (AgRg no AREsp n. 1.249.427/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018). 5. Não obstante a correção da decisão agravada, nesse íterim, sobreveio a publicação da Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, no DJU de 25/9/2018, que, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça (AgRg no REsp n. 1.730.341/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018). 6. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da tentativa. De ofício, concedida a ordem de habeas corpus a fim de alterar a tipificação do delito para a prevista no art. 215-A do Código Penal e redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrido nos termos da presente decisão. (STJ - REsp: 1745333 RS 2018/0134332-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2019)

Portanto, todas as provas constantes nos autos, aliadas à palavra da vítima, constituem fundamento seguro, concatenado e uníssono, permitindo a este Juízo concluir com elevado grau de certeza ter sido o acusado o autor do crime em questão.

2º Fato – Furto

Da mesma forma que o delito anterior, o crime de furto igualmente possui autoria devidamente comprovada nos autos, senão vejamos. Ouvido em juízo, o Policial Militar Dominique da Silva e Silva mencionou que após denúncia da vítima, se dirigiram à casa do acusado onde, após resistência, conseguiram acessar a residência com anuência do irmão do acusado, local onde foi encontrado o aparelho celular da vítima em cima de uma geladeira, aduzindo ainda que a descrição dada pela vítima batia perfeitamente com o celular encontrado. No mesmo sentido, o Policial Militar Jucinei Moraes Rodrigues declarou que a vítima procurou a polícia relatando que o acusado teria tentado abusar dela e que teria pegado o celular dela. Questionado pelo Ministério Público acerca do local onde foi encontrado o celular, o Policial Militar confirmou que este teria sido encontrado na residência do acusado, mais especificamente embaixo de uma geladeira, divergindo do depoimento anterior exclusivamente em função da localização exata do objeto, o que se entende justificável em função do tempo passado entre a ocorrência e o depoimento dos policiais.

O informante, Sr. Eliandro Alzino Santos também mencionou que a vítima o procurou logo após o fato, relatando que o acusado teria pegado o seu celular, além de ter mencionado sobre a questão já analisada acerca do delito do art. 215-A do CP. Questionado pelo juízo, o informante afirmou categoricamente que o celular foi encontrado na casa do acusado e que o acusado teria tomado dela o celular.

Da mesma forma, em depoimento, a vítima relatou que em uma segunda abordagem, após se desvencilhar inicialmente do acusado e conseguir caminhar sozinha, o acusado passou a segui-la e, ao alcançá-la, pegou seu celular e “disse que iria acabar com o celular” e “que não era pra ela fazer nada senão seria pior para ela”, após isso a vítima teria deixado de mão o telefone. Aduziu ainda que tão logo conseguiu chegar em casa após a importunação do acusado, foi à casa do seu primo Eliandro e ambos foram até a Polícia Militar que, por sua vez, foi à casa do acusado e encontrou na posse dele o seu celular.

Questionada pelo Juízo, a vítima novamente mencionou que o celular estava em suas mãos e que o acusado tomou o celular de sua mão e disse que iria quebrá-lo, que ela não veria mais o celular. Relatou ainda que, neste momento, teria pedido o celular de volta, visto que as fotos da sua filha – falecida - estavam neste aparelho; que mesmo após o pedido o acusado não devolveu o celular. Por fim, esclareceu ainda que o acusado não mencionou nada sobre devolver o celular ou que teria alguma forma de pegar o celular de volta; relatando, que o celular foi recuperado quando a polícia foi na casa dele.

A partir de todos os depoimentos constantes nos autos, bem como da oitiva da vítima, verifica-se que também em relação ao crime de furto, os relatos são coesos, uníssonos e apontam todos para a mesma direção, de que o acusado subtraiu para si o celular da vítima, tanto que o celular foi encontrado em sua posse. Quanto à alegação do acusado de que teria pegado emprestado o celular para passar músicas de um aparelho para o outro, esta não encontra apoio em nenhuma prova constante nos autos. É certo ainda que, conforme todas as provas orais colhidas nos autos, na localidade de Calama o sinal de internet somente funciona em um determinado ponto. Ora, questiona-se como seria possível o envio de músicas de um telefone a outro se não havia sinal de internet na casa do acusado? Assim não se reputa crível a versão apresentada pelo acusado em juízo, devendo ser afastada.

Portanto, todas as provas constantes nos autos, aliadas à palavra da vítima constituem fundamento seguro, concatenado e uníssono, permitindo a este Juízo concluir com elevado grau de certeza ter sido o acusado o autor do crime em questão.

Agravantes e Atenuantes

Reconheço a agravante da reincidência, uma vez que, conforme certidão de antecedentes do acusado há registro de condenação definitiva anterior em relação ao processo nº 0011277-15.2019.8.22.0501.

Causas de Aumento e Diminuição

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Conclui-se, portanto, que o acusado praticou as condutas delitivas descritas no art. 215-A e art. 155, caput, do ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

Não há no presente caso dirimente da culpabilidade ou excludente de ilicitude, razão pela qual a condenação é medida que se impõe. Dispositivo.

Ao exposto, com fundamento no artigo 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural para CONDENAR TIAGO AMORIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, artigo 215-A, c/c art. 155, caput, ambos, do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo estatuto, razão pela qual passo a dosar a pena.

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado. Os antecedentes são desfavoráveis, entretanto, deixo de valorá-los para fazê-lo na segunda fase da dosimetria. Quanto a conduta social e personalidade são desfavoráveis, visto haver diversas menções nos autos que dão conta de que o réu possui comportamento desordeiro em sua comunidade, sendo conhecido pelos Policiais Militares que testemunharam no presente feito como pessoa que se envolve em brigas, furtos e outros delitos, razão pela qual aumento a pena base em 6 (seis) meses. Os motivos próprios do tipo penal, que é a satisfação da lascívia. As circunstâncias e consequências são típicas do delito. A situação financeira do acusado sem maior detalhamento.

Fixo a PENA-BASE do crime de importunação sexual em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Fixo a PENA-BASE do crime de furto em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na fase intermediária, não há atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro as penas em 1/6 e fixo a PENA-INTERMEDIÁRIA do crime de importunação sexual em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Fixo a PENA-INTERMEDIÁRIA do crime de furto em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Por fim, inexistindo causas majorantes ou minorantes, passo a dosá-la DEFINITIVAMENTE em relação ao crime de importunação sexual em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e em relação ao crime de furto em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 11 (dez) dias multas, valorando cada dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 34,63, tendo fixado a quantidade em face da condição econômica do réu.

Considerando a regra prevista no art. 69 do CP, fica o réu condenado DEFINITIVAMENTE à pena de 03 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (DEZ) DIAS-MULTA, a qual fixo no valor atualizado de R\$ 380,93 (trezentos e oitenta reais e noventa e três centavos).

Em razão da reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, na forma do art. 33, §2º, do Código Penal, uma vez que, diferentemente do previsto na Súmula 269 do STJ, o acusado não ostenta circunstâncias judiciais integralmente favoráveis.

Em razão da reincidência, a pena é insuscetível de substituição pelo art. 44 do CP, mormente pelo fato dos relatos dos policiais ouvidos como testemunhas mencionarem que o acusado possui comportamento desordeiro em sua comunidade, sempre se metendo em brigas, confusões e furtos, razão pela qual não verifico ser socialmente adequada a substituição, nos termos do art. 44, §3º, do CP. Dado o quantum de pena, igualmente incabível a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Isento o condenado das custas processuais dada sua condição financeira.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5o, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP;
B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;

C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2o, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

E) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Vitor Marcellino Tavares da Silva

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 7019241-77.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: HELOISIO MARQUES SILVA

ADVOGADOS DO REU: CONSTANTINO GORAYEB NETO, OAB nº Não informado no PJE, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

HELOISIO MARQUES DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no crime previsto no art. 306 do CTB.

Narra a denúncia (ID 77830444) que no dia 19 de março de 2022, no(a) Rua Vanda Esteves, 2561, Flodoaldo Pontes Pinto, nesta capital, conduziu o veículo FIAT/PALIO, placa NCH5118, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, apresentando concentração alcoólica de 0,55 mg/l de ar alveolar. Segundo restou apurado, o denunciado foi abordado em Operação da Lei Seca. Então, ao realizar o teste de etilômetro constatou-se a concentração acima do limite legal.

Recebida a denúncia em 06/06/2022 (ID 77878691) e citado o réu em 09/08/2022 (ID 80426591). Apresentada resposta à acusação (ID 80734132).

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2023 (ID 83892446). Foi designada audiência de instrução e julgamento para 3 de abril de 2023. Na oportunidade, foram dispensadas as testemunhas da acusação, sendo realizado o interrogatório do réu. Durante o interrogatório, o réu confessou circunstanciadamente o fato narrado na denúncia, demonstrando arrependimento pelo ocorrido.

Em alegações finais orais, o Ministério Público asseverou pela constatação da materialidade e autoria confirmados pelo conjunto probatório e pela confissão do réu. Pediu total procedência da ação penal.

A Defensoria asseverou que existem indícios de autoria e materialidade, sendo a defesa concentrada na dosimetria da pena. Na primeira fase, requereu o estabelecimento do mínimo legal, tendo em vista que o réu possui trabalho, residência fixa e demonstrou arrependimento. Na segunda fase, pediu a compensação da confissão espontânea com a reincidência. Pediu a conversão em pena alternativa nos termos do art. 44 do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Materialidade e Autoria

A materialidade restou comprovada pelo constante no inquérito policial, principalmente pelo extrato do etilômetro (ID 74766138 – pág. 11), no qual restou constatado o teor de 0,55 mg/L de álcool por ar alveolar, acima do limite de 0,3 mg/L previsto no art. 306, § 1º, I, do CTB. A autoria também se infere do inquérito policial, e da confissão do réu, que corrobora as provas já constantes dos autos.

Portanto, as provas constantes nos autos, aliadas à confissão do réu constituem fundamento seguro, concatenado e uníssono, permitindo a este Juízo concluir com elevado grau de certeza ter sido o acusado o autor do crime em questão.

Agravantes e Atenuantes

Presente a agravante da reincidência, nos termos do art. 61, I, do CP, dada a existência de condenação anterior nos autos do processo nº 1013606.51.2017.8.22.0501.

Presente ainda a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, d, do CP e da Súmula 545 do STJ.

Causas de aumento e diminuição

Ausentes causas de aumento e diminuição

O acusado era, na data dos fatos, imputável e tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade que possa beneficiá-lo.

A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o acusado praticou os delitos descritos na denúncia, devendo responder penalmente pelos crimes praticados.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para CONDENAR HELOISIO MARQUES SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, razão pela qual passo a dosar a pena.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado. Os antecedentes são desfavoráveis, entretanto, deixo de valorá-los para fazê-lo na segunda fase da dosimetria. Quanto a conduta social e personalidade, não existem elementos nos autos para aferi-las. Os motivos próprios do tipo penal. As circunstâncias e consequências são típicas do delito. A situação financeira do acusado sem maior detalhamento. Fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.

Em relação ao prazo de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, deve ser observado o art. 293 do CTB, considerando a reincidência específica do réu, fixo a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de três meses.

Na segunda fase, compenso a reincidência reconhecida em face da condenação anterior nos autos do processo nº 1013606.51.2017.8.22.0501 com a confissão espontânea do réu tomada em interrogatório, razão pela qual mantenho a pena-base como pena intermediária, qual seja, 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de três meses. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou diminuição da pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva 6 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de três meses.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos nos termos do art. 312-A do CTB, cujos contornos deverão ser definidos pelo juízo da execução penal. Mantida a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de três meses.

Custas pelo réu nos termos do art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado: oficie-se ao TRE e ao instituto de identificação; expeça-se guia de execução; oficie-se ao Contran nos termos do art. 295 do CTB.

Antes do arquivamento, verifique-se a destinação dada à fiança prestada, procedendo-se desde já a compensação no valor das custas nos termos do art. 336 do CPP. Quanto ao valor sobejante, decreto seu perdimento em favor da VEPEMA, visto que o art. 337 do CPP não prevê como hipótese de devolução do valor da fiança a prolação de sentença condenatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 08 de abril de 2023.

Vitor Marcellino Tavares da Silva

Juiz de Direito Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0007347-52.2020.8.22.0501

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

INVESTIGADO: JESMAELSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90397037.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0000048-24.2020.8.22.0501

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

INVESTIGADO: ERICLES FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90329915, bem como informar Dados Bancários para expedição de Alvará.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7001938-16.2023.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: DEICY KELLY BARBOSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, JOSE CARLOS CUNHA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS CUNHA JUNIOR - SP480845

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para ciência da DECISÃO de ID 90418344 "...No mais, conforme id. 89607418, o denunciado Rafael Olímpio constituiu advogado, o qual apresentou pedido de restituição, petição de Id. 89607416, todavia conforme determina o §1º, do art. 120, do CPP, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado. Por essa razão, determino que se intime a parte peticionante a fim de promover a devida distribuição do pedido, por dependência a este feito, com a devida prova do alegado e QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL..."

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0016187-85.2019.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Porte de arma (branca) AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: RAI CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar as razões de recurso no prazo legal.

Após, vista à Defensoria Pública para apresentar contrarrazões.

Sobrevindo as razões e contrarrazões de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0000538-46.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: JAYSSON CHRISTIAN DA SILVA SOUZA, CPF nº 04644774251, RUA POLICIAL GUSMÃO 6606, - ATÉ 6645/6646 CUNIÃ - 76824-469 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SULAMITA FERREIRA DA COSTA, CPF nº 03416912241, DA PALHEIRA RENASCER - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA VISTOS.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO em audiovisual, constantes nos autos.

DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENO os denunciados JAYSSON CHRISTIAN DA SILVA SOUZA e SULAMITA FERREIRA DA COSTA, já qualificados na peça acusatória, como incurso nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 155, §4º, I, II e IV, do CP, e art. 244-B (por duas vezes) do ECA, em concurso formal.

Passo à dosimetria da pena.

1. CONDENADO JAYSSON CHRISTIAN DA SILVA SOUZA: A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável as condutas praticadas pelo denunciado. Os antecedentes são desfavoráveis, conforme certidão juntada aos autos. Porém serão apreciados em momento adequado em razão da reincidência. A conduta social e personalidade, sem maiores detalhamentos. Os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias dos fatos não o favorecem. Gize-se que incidem três circunstâncias qualificadoras que são o rompimento de obstáculo, fraude e concurso de agentes. Desta forma, duas das qualificadoras, no caso o concurso de agentes e a fraude, podem e devem ser avaliadas nesta fase da dosimetria, majorando a pena base, conforme julgado: Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Criminal: APR 0001501-12.2015.8.24.0004 Araranguá 0001501-12.2015.8.24.0004 - 1. "A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da teoria da migração, de modo que, no crime de furto qualificado, a existência de duas ou mais qualificadoras autoriza o aumento das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria. As consequências extrapenais não foram tão graves, considerando a restituição dos bens de maior valor. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente. Por fim, a situação econômica do denunciado não parece boa. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do tipo penal imputado, passo à fixação da pena. Fixo a PENA-BASE para o delito de furto qualificado em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, valorando cada dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 43,40, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em razão de sua condição financeira.

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d" (confissão parcial), com a circunstância agravante prevista no art. 61, incisos I (reincidência), deve haver a compensação de ambas, conforme julgado do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, qual seja: "A circunstância agravante da reincidência, de uma única condenação, pode ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea." (apelação, Processo n. 1000822-66.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 03/10/2019).

Com base na regra prevista no artigo 70, do Código Penal Brasileiro, como o condenado, mediante a sua ação, praticou três crimes (um furto e duas corrupções de menor), aumento a pena em 1/5, totalizando resta uma pena DEFINITIVA fixada em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, a qual fixo no valor atualizado de R\$ 737,80 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

Estabeleço como regime inicial o fechado, conforme dispõe o art. 33, § 2º, "a" e "b", do CP.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), além do quantum da pena aplicada também é reincidente.

Custas pelo condenado.

2. CONDENADA SULAMITA FERREIRA DA COSTA : A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável as condutas praticadas pela denunciada. Os antecedentes são favoráveis, conforme certidão juntada aos autos a acusada é primária. A conduta social e personalidade, sem maiores esclarecimentos. Os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias dos fatos não a favorecem. Gize-se que incidem três circunstâncias qualificadoras que são o rompimento de obstáculo, a fraude e o concurso de agentes. Desta forma, duas das qualificadoras, no caso a fraude e o concurso de agentes, podem e devem ser avaliadas nesta fase da dosimetria, majorando a pena base, conforme julgado: Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Criminal: APR 0001501-12.2015.8.24.0004 Araranguá 0001501-12.2015.8.24.0004 - 1. "A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da teoria da migração, de modo que, no crime de furto qualificado, a existência de duas ou mais qualificadoras autoriza o aumento das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria. As consequências extrapenais não foram tão graves, considerando que os bens de maior valor foram restituídos à vítima. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação da agente. Por fim, a situação econômica da denunciada não parece boa. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do tipo penal imputado, passo à fixação da pena. Fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, valorando cada dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 43,40, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em razão de sua condição financeira.

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d" (confissão), reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa.

Com base na regra prevista no artigo 70, do Código Penal Brasileiro, como a condenada, mediante a sua ação, praticou três crimes (um furto e duas corrupções de menor), aumento a pena em 1/5, totalizando resta uma pena DEFINITIVA fixada em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual fixo no valor atualizado de R\$ 520,80 (quinhentos e vinte reais e oitenta centavos).

Estabeleço como regime inicial o semiaberto, conforme dispõe o art. 33, § 2º, "b", do CP.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP), em razão do quantum da pena aplicada.

Custas pela condenada.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP;

B) Expeçam-se as competentes Guias de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;

C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos réus;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

E) Restituam-se os bens que eventualmente ainda estejam apreendidos aos legítimos proprietários. Na impossibilidade de fazê-lo, destruam-se.

G) Adotadas todas as providências arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7021893-33.2023.8.22.0001

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: OTACILIO DA SILVA FILHO e outros (2)

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVIO MACHADO - RO3355

FINALIDADE: INTIMAR OTACÍLIO DA SILVA FILHO, CPF: 042.336.262-32, RG: 1441810, Nome da Mãe: Maria do Socorro dos Santos Rodrigues, Nome do Pai: Otacilio da Silva, Data de Nascimento: 09/02/2000 e OTACÍLIO DA SILVA, CPF: 322.552.922-20, Nome da Mãe: Rosalia Barbosa da Silva, Nome do Pai: Cirso da Silva, Data de Nascimento: 25/08/1965 na pessoa de seu advogado SILVIO MACHADO - RO3355 da revogação das medidas cautelares conforme decisão de id 90432245.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7075004-63.2022.8.22.0001

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: INTIMAR FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA, brasileiro, portador do Registro Geral nº.: 751875 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 727.055.152-91, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317 DA DECISÃO DE ID 90358570.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7087950-67.2022.8.22.0001

ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO STODULSKI

AIRTON JOSE STODULSKI - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

a) Oficie-se o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO, para que envie a este Juízo cópia da folha do livro do assento de casamento de Airton José Stodulski e Alexsandra Sousa de Araújo Stodulski, sob matrícula nº 095687 01 55 1994 2 00062 282 0015006 70;

b) Oficie-se os Cartórios de Registro Civil de Porto Velho/RO, para que enviem a este Juízo cópia da folha do livro do assento de óbito, ou, certidão de inexistência de registro de Airton José Stodulski, nascido aos 11.10.1974, natural de Medianeira/PR, filho de Osvaldo Stodulski e Soeli Stodulski, visto pela última vez em 06.09.2020;

c) Intime-se a parte autora, por intermédio dos advogados constituídos, para que providencie e junte aos autos certidões de antecedentes em nome de Airton José Stodulski, CPF nº 485.896.912-68, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal, Família e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal;

d) Oficie-se a Delegacia Especializada em Crimes Contra a Vida – DECCV, para que enviem a este Juízo cópia integral do Inquérito Policial nº 114/2020/DECCV, instaurado para apurar o desaparecimento de Airton José Stodulski.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 1000129-74.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7056891-61.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ESLINE/ ELZIMAR/ EDERSON MENCONÇA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0122180-42.2008.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7005455-34.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: WILSON LUIZ CARNELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interpostos nestes autos executivo fiscal.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7045817-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO BOLIVIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 10(dez) dias, intimada para ciência da diligência de oficial de justiça (ID 89846983) conforme despacho inteiro teor ID 65131601.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7021196-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: RUI DE AZEVEDO CAMURCA, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, RODAO AUTO PECAS LTDA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

À CPE: aguarde-se o julgamento do conflito de competência n.0804365-75.2023.8.22.0000.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Laio Portes Sthel

Juiz de Direito Substituto

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7076817-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO GERSON TEIXEIRA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA - SEM ADVOGADO(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

RAIMUNDO GERSON TEIXEIRA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento.

Diz, em síntese, que nasceu em Vargem Grande/MA e que teve seus documentos pessoais furtados, inclusive a certidão de nascimento. Alega que, desde então, não conseguiu emitir a segunda via de sua certidão de nascimento.

Apresentou as informações e documentos pertinentes.

No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos, inclusive a cópia de seu prontuário civil.

Confirmada a inexistência de registro do requerente perante os Cartórios de Registro Civil de onde nasceu, mediante certidões emitidas pelos respectivos tabelionatos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que a prova dos autos é uníssona e conduz ao acolhimento da pretensão da requerente.

Destaco, em especial, a cópia do Prontuário Civil do requerente, que confirma a existência de seu assento de nascimento, qual seja: fls. 194, livro 3, termo n. 1.779 (ID 85854941).

Ademais, os Cartórios de Registro Civil de Vargem Grande/MA (local de nascimento do requerente) expediram certidão negativa de registro, em nítida contrariedade com os elementos dos autos, que demonstram que tal registro de nascimento já foi regularmente emitido anteriormente (fls. 194, livro 3, termo n. 1.779) e serviu, inclusive, como parâmetro para confeccionar o documento de identidade do requerente perante a Secretaria de Segurança Pública do Maranhão.

Em outras palavras, o deferimento da restauração pleiteada é medida que se impõe.

Por fim, friso que não se verificam indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei n. 6.015/73 e art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao(à) Oficial(a) do 1º Ofício de Registro Civil de Vargem Grande/MA que PROCEDA a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento da parte requerente (RAIMUNDO GERSON TEIXEIRA - fls. 194, livro 3, termo n. 1.779), utilizando-se dos elementos constantes nos autos, em especial aos seguintes:

- 1) Nome: RAIMUNDO GERSON TEIXEIRA;
- 2) Sexo: masculino;
- 3) Data de nascimento: 10/11/1946;
- 4) Local de nascimento: Vargem Grande/MA;
- 5) Pai: Raimundo Teixeira;
- 6) Mãe: Maria Dias de Oliveira;
- 7) Avós paternos: desconhecido/ignorado;
- 8) Avós maternos: desconhecido/ignorado.

Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.

Com a restauração, encaminhe-se a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o 1º Ofício de Registro Civil de Vargem Grande/MA para retirar a certidão retificada. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Laio Portes Sthel

Juiz de Direito Substituto

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos de Porto Velho - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036577-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc.,

Após diligências nos endereços constantes no endereço da devedora, a empresa não foi encontrada em funcionamento, razão pela qual a Fazenda Pública pugnou pelo redirecionamento em desfavor dos sócios.

A exequente argui, em breve síntese, que os sócios são responsáveis pelo crédito fiscal em razão de norma descrita no art. 9º, §5º da LC 123/2006.

É o breve relatório. Decido.

As consultas realizadas na Receita Federal e na Junta comercial indicam que a executada se trata de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e que foi “baixada” por motivo de “extinção p/ liquidação voluntária” (vide ID 82905934 - pág. 03-04).

O fato é corroborado pelo distrato social da pessoa jurídica, acostado no ID 72905935.

A Lei Complementar 123 de 2006 possibilita a baixa das Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME) independentemente da regularidade das obrigações tributárias. Todavia, esse encerramento da ME/EPP enseja responsabilidade solidária aos empresários, titulares, sócios e/ou administradores em relação aos tributos da pessoa jurídica. Note-se, nesse sentido, o disposto no art. 9º, caput e §§4º e 5º do referido diploma normativo:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O caso dos autos não se trata de dissolução irregular da pessoa jurídica, porquanto a baixa da empresa para liquidação voluntária foi comunicada na Receita Federal e na Junta Comercial. Em verdade, consoante autorização expressa do art. 9º da LC 123/2006, é assegurado às ME / EPP a baixa, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, de modo que a baixa se revela regular. Todavia, isso não enseja a total ausência de responsabilidade no pagamento dos tributos, na medida em que o art. 9º, §§4º e 5º da LC 123/2006 atribui responsabilidade aos sócios/administradores pelas dívidas da pessoa jurídica durante seu funcionamento.

Nesses casos, a 2ª Turma do STJ fixou entendimento de que o encerramento regular da ME e EPP implica em responsabilidade tributária dos sócios no tocante aos tributos devidos pela pessoa jurídica baixada, nos termos do art. 134, VII do CTN. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO REGULAR DE MICRO E PEQUENA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 134, VII, DO CTN. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que tanto a redação do art. 9º da LC 123/2006 como da LC 147/2014, apresentam interpretação de que no caso de micro e pequenas empresas é possível a responsabilização dos sócios pelo inadimplemento do tributo, com base no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a insuficiência do patrimônio quando da liquidação para exonerar-se da responsabilidade pelos débitos. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1.876.549 RS 2019/0200469-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022, Informativo 735/STJ).

Trata-se da denominada responsabilidade tributária por atuação lícita, prevista expressamente no art. 134 do CTN, que decorre, à princípio, da impossibilidade de cobrança do devedor principal. Observe:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Nestes termos, conclui-se que nos casos de baixa regular das microempresas e empresas de pequeno porte e impossibilidade de cobrança dos débitos da pessoa jurídica, é possível a responsabilização dos sócios e/ou empresário titular da EIRELI, nos termos do art. 134 do CTN.

Ante o exposto, nos termos do art. 134, VII do CTN, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal ao empresário titular da EIRELI baixada - Cleidiomar Lima da Silva (CPF n. 520.050.622-00).

Cite-se Cleidiomar Lima da Silva (CPF n. 520.050.622-00), pelas sucessivas modalidades, para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Quarentina, 9556, Bairro Socialista, CEP 76829-120, Porto Velho/RO.

Valor da ação: R\$ 1.129.247,23 - atualizado até 26/09/2022.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Laio Portes Sthel

Juiz de Direito Substituto

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE EDIMAR DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para providenciar a juntada de material probatório apto a facilitar a localização do imóvel de matrícula 7.171, descrito no ID 81064858 (tais como acervo fotográfico, memorial descritivo, planta esquemática, mapa por georreferenciamento, dentre outros), no prazo de trinta dias.

Tratando-se de terra urbano, os referidos documentos podem ser obtidos junto a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR).

Oportunamente, apresente a planilha atualizada do crédito, dentro do prazo assinalado supra.

Apresentada a documentação supra, retornem conclusos para análise da petição ID 82628329.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Laio Portes Sthel

Juiz de Direito Substituto

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7024774-17.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO JAIME PINTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 06/01/2022 e o documento de ID 83364783 aponta que o imóvel foi adquirido por terceiros em 28/05/2019.

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a nulidade do título executivo por vício no lançamento, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Laio Portes Sthel

Juiz de Direito Substituto

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

7025929-21.2023.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: INSTITUTO MEDICO LEGAL - IML

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado pelo INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) visando a lavratura de assento de óbito de Francisco Salvino da Silva e autorização de sepultamento com liberação de taxa de inumação junto à Prefeitura de Porto Velho-RO.

Consta nos autos a Guia de Remoção de Cadáver nº 007/2023/DPCCJ; Ocorrência Policial nº 21586/2023; Declaração de Óbito nº 34314564-2; Laudo de Exame Tanatoscópico nº 074/2023 e Laudo Pericial Necropapiloscópico nº 86/2023 e outros documentos.

Apesar da realização de chamamento público, não houve manifestação de familiares.

O Ministério Público manifestou-se de forma favorável.

É o relatório. Decido.

O caso requer urgência vez que o corpo se encontra no INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) de Porto Velho/RO aguardando a decisão para realizar o sepultamento.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, sem necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Sobre o tema, a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) dispõe:

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

[...]

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

No caso em análise, ante à inexistência de familiares/conhecidos para reclamar o corpo e/ou promover as declarações de pessoas conhecidas, sob compromisso, deve-se realizar o assento de óbito.

Os documentos juntados aos autos comprovam a morte e identidade de INSTITUTO MEDICO LEGAL - IML e não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Por fim, considerando que já se passaram mais de três meses do óbito, sem a reclamação do corpo por parentes e/ou familiares, diante da situação apresentada e da necessidade do registro para a inumação a autorização para lavratura do assento de óbito e a inumação, conforme requerido na inicial, com isenção de taxa, nos termos da Declaração de Óbito é medida de rigor.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 29, inciso III, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao senhor(a) Oficial do 5º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO a lavratura do registro de óbito de INSTITUTO MEDICO LEGAL - IML, nos termos da Declaração de Óbito em anexo (ID 89984534). Da mesma forma, autorizo a inumação com isenção de taxa junto à Prefeitura de Porto Velho-RO.

Defiro a gratuidade de justiça.

À CPE: encaminhe a cópia da declaração de óbito de ID 89984534 para a serventia extrajudicial.

Cumpra-se, o Sr. Oficial de Registro Civil, o contido no artigo 80 e no seu parágrafo único da Lei 6.015/1973.

Dispensa-se o prazo recursal, tendo em vista a ausência do contraditório e preclusão lógica.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Diretor do IML de Porto Velho/RO.

Ultimadas as providências acima, arquivem-se.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve de CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Laio Portes Sthel

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7037815-27.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Emerson Thiago Ferreira (CPF: 714.975.522-49) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: RUA PATÁPIO SILVA NUMERO, 5343, BAIRRO: FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO/RO e RUA CUAIBA, APTO 103, 726 (RED SOLAR DO MADEIRA) - EMBRATEL, PORTO VELHO/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 169.641,67.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Laio Portes Sthel

Juiz de Direito Substituto

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7055967-50.2022.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,

1. Diante da concordância da Fazenda (ID 82957464), recebo a garantia ofertada pela Executada.

2. À CPE: lavre-se o termo de penhora sobre a apólice de seguro-garantia n. 043592022000107750002018000000 (ID 80290543) e proceda a intimação da Executada para, querendo, apresentar Embargos no prazo de 30 dias (art. 16, I da Lei 6.830/80).

3. Após, certifique-se quanto à eventual apresentação de Embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Laio Portes Sthel

Juiz de Direito Substituto

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Regularização de Registro Civil : 7054697-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ERICH LOPES DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A

- ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

ERICH LOPES DE OLIVEIRA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, lavrado no Cartório de Registro Civil do Distrito de Assunção, Município de Porto Velho/RO, livro n. 23, às fls. 80, sob o n. 4.550, expedida em 16/04/1976.

Apresentou as informações e documentos pertinentes.

No decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

O pedido encontra amparo no art. 109 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que a prova dos autos é uníssona e conduz ao acolhimento da pretensão da requerente.

Em especial, destaco que a cópia do Prontuário Civil do requerente confirma a existência do referido documento, qual seja: livro n. 23, às fls. 80, sob o n. 4.550, expedida em 16/04/1976 (vide ID 83770393).

Por fim, não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade das afirmações indicadas no caderno processual.

Ante o exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I c/c art. 109, ambos da Lei n. 6.015/73 e art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência, DETERMINO ao(à) Oficial(a) do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho que PROCEDA a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento da parte requerente (ERICH LOPES DE OLIVEIRA), utilizando-se dos dados constantes nestes autos, em especial os seguintes:

- 1) Nome: ERICH LOPES DE OLIVEIRA;
- 2) Data de nascimento: 05/03/1971;
- 3) Local de nascimento: Porto Velho/RO;
- 4) Pai: Helvio Lopes de Oliveira;
- 5) Mãe: Expedita Passos de Souza;
- 6) Avós maternos: José Passos da Silveira e Francisca Passos de Souza.

Considerando inexistir interesses contrapostos, esta sentença transita em julgado imediatamente na data de sua publicação.

Com a restauração, encaminhe-se a este Juízo a certidão comprovando o devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A parte interessada poderá, caso queira, procurar o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho para retirar a certidão retificada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Laio Portes Sthel

Juiz de Direito Substituto

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7009250-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: SOLAR COMERCIO LTDA - ME, VERONICA ROCHA DIAS - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SHEILA BORGES RAMOS, OAB nº RO3878A

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos,

1. Defiro a transferência do valor à exequente, por meio da ferramenta "alvará eletrônico", com base nos dados bancários apresentados no ID 85264886.
2. A ordem bancária será enviada diretamente ao banco, sem necessidade de novo expediente nesse sentido.
3. Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da determinação.
4. Em caso de falha no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.
5. Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à destinação de R\$ 269,96 depositados na agência 2848 operação 040 conta judicial 01588889-0, para o pagamento das custas judiciais, conforme boleto anexo, que deverá acompanhar o expediente.
6. Intime-se a corresponsável VERONICA ROCHA DIAS, por intermédio da advogada constituída, a apresentar dados de conta bancária para devolução do remanescente, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

DADOS DO ALVARÁ: Conta judicial N. 1695855 - 7; Favorecido: Município de Porto Velho – CNPJ 05.903.125/0001-45, conta de n. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil; e Associação dos Procuradores de Município de Porto Velho - CNPJ:06.047.135/0001-99, conta de nº 67772-8, agência nº 2290-X – Banco do Brasil.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2023.

Gustavo Lindner

Juiz Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7020568-57.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 12.333,79 (doze mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

Polo Ativo: JORGE LUIZ BRANTEGANI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5386

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que a empresa TAM Linhas Aéreas S.A opôs em face da sentença ID 85306474, alegando que esta é contraditória.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Além disso, a alegação de que o quantum indenizatório não foi arbitrado conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade é mero descontentamento.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7002100-11.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO, OAB nº RO7370

Polo Passivo: ALBERTO SENA DO NASCIMENTO JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.

2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7010442-11.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Overbooking

Valor da causa: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Polo Ativo: RICARDO DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLY MARCELINO ALVES, OAB nº RO12537

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar, arguida pela parte ré, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 30 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência condições climáticas, condições dos aeroportos/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacifico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DE VOO. ALTO ÍNDICE DE TRÁFEGO AÉREO. FORTUITO INTERNO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. AUSÊNCIA ASSISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO E VALOR MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Eventual sobrecarga no índice de tráfego aéreo caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros. 2. Ocorrendo extravio de bagagem em viagem aérea, é devida indenização pelo dano moral daí decorrente. 3. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040041-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 22/07/2021”. O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em

não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 30 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Cumprimento de sentença

7056486-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE WILLIAM DE SOUSA ROSA, CPF nº 69059675134, AVENIDA JATUARANA 5503, - DE 5253 A 5665 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado

Por conseguinte, levantada a quantia tem-se que o(a) exequente obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7065388-64.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Polo Ativo: CLARICE DE FATIMA TORRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Não há que se falar em incompetência territorial, já que a parte autora e consumidora declarou residir nesta capital e comarca.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo no trecho de volta de Maceió/AL à Porto Velho/RO. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 17 horas de atraso causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado. Ademais, cabe destacar que a empresa requerida alegou que houve a prévia comunicação à parte autora do cancelamento/alteração do voo, com e-mails/ligações/mensagens, no entanto, não fez prova das supostas comunicações a não ser telas sistêmicas produzidas unilateralmente que não são meio de provas suficientes para retirar a responsabilidade da empresa em relação ao ato ilícito praticado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravado Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 17 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à parte requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo único da LF 9.099/95 e 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES / PARCIAL PROCEDENTES / IMPROCEDENTES os pedidos iniciais para -----

Correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês desde -----.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7063029-44.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Polo Passivo: MARIA SILMARA VARGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.

2 - Nesta data solicite o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Procedimento do Juizado Especial Cível

7048912-19.2020.8.22.0001

AUTOR: REGINA COELHO DA SILVA, CPF nº 66605490215, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado

Por conseguinte, levantada a quantia tem-se que o(a) exequente obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7011113-68.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 10.454,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

Polo Ativo: VICTOR LEANDRO DE SENA SILVA, IRISLANE DA COSTA MOREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

Polo Passivo: NAIMY DA SILVA MACHADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que VICTOR LEANDRO DE SENA SILVA, IRISLANE DA COSTA MOREIRA demanda em face de NAIMY DA SILVA MACHADO.

INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line formulado pelo credor, posto que acresce aos cálculos do crédito exequendo honorários de execução (10%), nos moldes do §1º, do art. 523, in fine, do CPC, o que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados.

Até mesmo o Código de Processo assegura a primazia da referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, NCPC (LF 13.105/2015).

Enfrentando a matéria e questão posta a discussão, assim entendeu o FONAJE– Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”(Enunciado nº 97).

Por conseguinte, deve o cartório intimar o exequente para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on-line.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7056294-92.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 11.530,59 (onze mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos).

Polo Ativo: JACQUELINY OLIVEIRA DUARTE SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, EMINAEDJA BEZERRA ATAIDE, OAB nº PB28634, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JACQUELINY OLIVEIRA DUARTE SANTOS DE SOUSA demanda em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Defiro o levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculado a estes autos em favor da parte credora e/ou seu patrono (se houver poderes para tanto), devendo a quantia ser levantada com seus acréscimo legais dentro do prazo de validade do alvará judicial, restando zerada a conta judicial.

Havendo indicação de conta bancária de titularidade da parte exequente, desde já, defiro a expedição de transferência para a conta indicada.

Via de regra, os alvarás e/ou ofícios de transferência serão expedidos de forma eletrônica no momento da prolação de sentença de extinção, servido a própria minuta como alvará eletrônico, salvo quando houver erro de integração entre o sistema da Caixa Econômica Federal e o Módulo do Gabinete, hipótese em que a CPE deverá expedir tal documento.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará (30 dias corridos) implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Cumpridas as determinações acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 01809341-3.

Favorecido: JACQUELINY OLIVEIRA DUARTE SANTOS DE SOUSA, CPF/CNPJ: 02835481184, Valor: R\$ 2.025,23

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7014195-10.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 12.313,46 (doze mil, trezentos e treze reais e quarenta e seis centavos).

Polo Ativo: FERNANDA YAE MORIOKA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que FERNANDA YAE MORIOKA demanda em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95.

Conforme se infere dos autos, a parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito no ID 90182658, tendo a parte exequente requerido o levantamento do valor depositado sem qualquer requerimento de prosseguimento do feito em relação a eventual saldo remanescente, conforme consta na petição ID 90288830.

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 52 da Lei n. 9.099/95 e 924, II do Código de Processo Civil.

Assim, determino o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte exequente e/ou seu patrono (se houver poderes para tanto), devendo a quantia ser levantada com seus acréscimo legais dentro do prazo de validade do alvará judicial (30 dias corridos), restando zerada a conta judicial.

Havendo indicação de conta bancária de titularidade da parte exequente, desde já, defiro a expedição de transferência para a conta indicada.

Via de regra, os alvarás e/ou ofícios de transferência serão expedidos de forma eletrônica no momento da prolação de sentença de extinção, servido a própria minuta como alvará eletrônico, salvo quando houver erro de integração entre o sistema da Caixa Econômica Federal e o Módulo do Gabinete, hipótese em que a CPE deverá expedir tal documento.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem custas processuais.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Cumpridas as determinações acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 01813343-1

Favorecido: FERNANDA YAE MORIOKA, CPF/CNPJ: 07935737932, Valor: R\$ 11.736,49

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7028214-84.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

Valor da causa: R\$ 10.375,84 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Polo Ativo: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Polo Passivo: E. L. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA SOARES demanda em face de E. L. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Fica a parte autora intimada para acostar nos autos o boleto utilizado para pagamento do débito, assim como os histórico da conversa via WhatsApp com a requerida, visto que o CNPJ da requerida é diverso do CNPJ do favorecido, indicado no comprovante de pagamento ID 90373148, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela antecipada.

A CPE postergue a citação do requerido até o recebimento da emenda.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7008720-39.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Polo Ativo: SUELEN CAVALCANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento. Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por SUELEN VAVALCANTE, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em decorrência de atraso em voo.

Alegou que adquiriu passagem aérea com embarque em Goiânia/GO no dia 29/01/2023 às 20h25m e destino Porto Velho/RO com chegada no dia 30/01/2023 às 22h40m, com conexão em Campinas/SP. Afirma que no momento do embarque, os passageiros foram informados de que não poderiam seguir viagem por razões de problemas técnicos. Narra que somente foi disponibilizado novo voo para o dia 30/01/2023 à 01h, chegando ao destino final no dia 31/01/2023 à 21h e com mais de 30 horas de atraso.

A parte requerida alegou que houve cancelamento do voo por motivo de manutenção emergencial na aeronave diante da identificação de falha mecânica. Alegou inexistências de danos morais.

Pois bem.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão de problemas técnicos operacionais e que atendeu da melhor forma.

Como se verifica, a empresa requerida postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão de problemas técnicos operacionais.

Ocorre que defeitos técnicos ou mecânicos em aeronaves não se enquadram na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, pois tais defeitos se relacionam com a necessidade constante de manutenção das aeronaves pelas companhias, constituindo falha na prestação do serviço.

A recente jurisprudência da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça é nesse sentido:

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. – A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001244-75.2022.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/01/2023)

Como visto a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Atentando-se às circunstâncias fáticas, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face do cancelamento que resultou cerca 30 horas de atraso em relação ao contratado, e sem gerar enriquecimento ilícito.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008194-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO FONSECA DA CRUZ

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se manifestar sobre a petição de ID 89848297.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018324-24.2023.8.22.0001

AUTOR: JULIANO CLOSSE DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025733-51.2023.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO CARLOS DAMASCENO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

REQUERIDO: LUZ SERVTEC LTDA, B2W - COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/06/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026613-43.2023.8.22.0001

AUTOR: WANDERSON SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037005-76.2022.8.22.0001

AUTOR: MARTA PACHECO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037005-76.2022.8.22.0001

AUTOR: MARTA PACHECO DE BARROS

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7001559-46.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Polo Ativo: JESSICA BEATRIZ DE SOUSA ALCANTARA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD sob o argumento de que é justo e legal equiparar a mesma à Fazenda Pública, com relação aos critérios de pagamento de débitos mediante expedição de RPV/Precatório. Ao final, requer seja julgada procedente os presentes embargos de declaração, a fim de que seja reconhecida às prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, como a atualização do débito nos termos da EC nº 113 de 8 de dezembro e 2021.

Pois bem.

Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento da Turma Recursal e do TJ/RO.

Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.

Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade.

A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano; - A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a aplicação do juro de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7046143-04.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/11/2022.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano; - A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a aplicação do juro de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006807-90.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 27/04/2023.).

Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante de atualização da dívida por meio das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APOSTOS PELA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD para fins corresponde ao reconhecimento de índices fazendários em seu favor, no que se refere ao cumprimento de sentença.

Fica a parte impugnada/exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Não sendo apresentada planilha de débito pela parte autora, remetam-se os autos à contaduría.

Desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora online. Com a penhora online realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta-corrente do credor.

Serve a presente como comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7045039-74.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Polo Ativo: VALDINEI MENEZES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD opôs em face da decisão de Id nº 83636813 páginas 01/02, alegando que esta é contraditória, porquanto necessário à aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública como a isenção de custas processuais.

Com a finalidade de embasar suas alegações, mencionou Mandados de Seguranças, nos quais, apenas dois reconheceram à isenção ao pagamento de custas processuais, quais sejam, 0800998-77.2021.8.22.9000 e 0800888-78.2021.8.22.9000, exarados em março de 2022.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

De mais a mais, a decisão de Id nº 83636813 páginas 01/02, indeferiu o pedido de isenção de custas processuais, todavia reconheceu o rito conferido à Fazenda Pública, vindo a determinar a expedição de RPV.

A decisão/sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Em que pese esta Turma Recursal ter conferido a dispensa do preparo e isenção das custas judiciais em demandas anteriores, após o aprimoramento do debate sobre o tema, mormente a partir de novembro de 2022 foi firmado o entendimento de que as prerrogativas processuais da fazenda pública conferidas pelo Supremo Tribunal Federal não alcançam os benefícios de isenção de custas processuais, tão somente o reconhecimento de aplicação às prerrogativas conferidas à Fazenda Pública da execução/cumprimento da sentença. Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

1- Considerando a concordância da ré quanto aos cálculos apresentados pela parte autora HOMOLOGO-O.

2- Expeça-se e pratique-se o necessário para expedição de RPV.

3 - Com a expedição, arquivem-se os autos.

4 - Com a vinda da comprovação do pagamento, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7033291-11.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 1.864,86 (mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Polo Ativo: JANIO DA SILVA MULLER, DEVAY DA SILVA MULLER

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775, LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960

Polo Passivo: JHONSON RODRIGUES DA CRUZ, IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que JANIO DA SILVA MULLER, DEVAY DA SILVA MULLER demanda em face de JHONSON RODRIGUES DA CRUZ, IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS.

Consta nos autos que a parte executada apresentou nos autos o comprovante de depósito de valores, sobre o quais a parte exequente já manifestou discordância, pugnando pelo prosseguimento da execução em face do saldo remanescente de débito.

Assim, DETERMINO a expedição de alvará judicial e/ou ofício de transferência em favor da parte credora e/ou seu patrono (se houver poderes para tanto), da quantia já disponibilizada nos autos.

Após, não havendo notícia de pagamento do remanescente, intime-se o exequente para atualizar o valor do débito, observando-se que a multa de 10% prevista do art. 523, §1º do CPC se aplica somente ao saldo de débito não pago, bem como não haverá incidência de honorários sucumbenciais.

Vindo os cálculos, retornem os autos conclusos para juds.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7065737-67.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALISSON MORONE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Suscita a ré preliminar de impugnação de concessão de Justiça Gratuita, assim, quanto a este pedido cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso.

Não havendo mais arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de Manaus/AM a Porto Velho/RO, para o dia 23/04/2022. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente e que diante do ocorrido optou por remarcar o voo para o dia 14/06/2022, quase 02 (dois) meses depois. Porém, aduz que no dia do embarque ao fazer o check-in descobriu que o voo foi antecipado em um dia, 13/06/2022, com saída às 11h10, o que o obrigou a providenciar às pressas a sua ida ao aeroporto, contudo, o voo atrasou na saída o que obrigou esperar por 07 horas o embarque no aeroporto de Brasília, das 15h00 até as 21h40, chegando ao seu local de destino com mais de 12 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis, sendo que o voo original tinha a duração de apenas 01 hora.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de readequação da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora apazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 12 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do ofendido, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7045485-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DEVONILDO DE JESUS SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Polo Passivo: DAIANE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.

2 - Nesta data solicite o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7020777-60.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Polo Ativo: RAQUEL MURRY LOPES LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD sob o argumento de que é justo e legal equiparar a mesma à Fazenda Pública, com relação aos critérios de pagamento de débitos mediante expedição de RPV/Precatório. Ao final, requer seja julgada procedente os presentes embargos de declaração, a fim de que seja reconhecida às prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, como a atualização do débito nos termos da EC nº 113 de 8 de dezembro e 2021.

Pois bem.

Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento da Turma Recursal e do TJ/RO.

Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.

Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade.

A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano; - A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a aplicação do juro de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7046143-04.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/11/2022.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano; - A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a aplicação do juro de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006807-90.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 27/04/2023.)

Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante de atualização da dívida por meio das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APOSTOS PELA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD para fins corresponde ao reconhecimento de índices fazendários em seu favor, no que se refere ao cumprimento de sentença.

Fica a parte impugnada/exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Não sendo apresentada planilha de débito pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria.

Desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora online. Com a penhora online realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta-corrente do credor.

Serve a presente como comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7032923-02.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS ARAUJO CAMPELO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

Polo Passivo: VERA LIMA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.

2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Procedimento do Juizado Especial Cível

7047278-17.2022.8.22.0001

REQUERENTES: ANTONIO ITALO HARDMAN VASCONCELOS ALMEIDA, CPF nº 09017599456, CAROLINE DA ROCHA VASCONCELOS, CPF nº 74354191253

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAROLINE DA ROCHA VASCONCELOS, OAB nº PB23704

REQUERIDOS: ACE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03502099000118, CICLIC CORRETORA DE SEGUROS S.A., CNPJ nº 29032677000193

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741, BEATRIZ BARBIERI SALLES, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso nominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7001976-28.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Polo Ativo: RAIMUNDO BENEDITO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: POLLYANNE FARIAS LIMA, OAB nº RO11906

Polo Passivo: UNIC CE BRASIL LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que RAIMUNDO BENEDITO LOPES DOS SANTOS demanda em face de UNIC CE BRASIL LTDA.

INDEFIRO o pedido de busca de endereço da parte requerida, explico.

Isso porque o presente feito é regido pela Lei 9.099/95 e conforme entendimento do Enunciado 25 do II FOJUR não cabe ao juízo especial cível proceder diligências para a busca de endereço.

Vejamos: "Enunciado 25 do II FOJUR: Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis".

Assim, intime-se a parte autora para, via diário da justiça ou carta AR, atualizar o endereço da parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026713-95.2023.8.22.0001

AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027243-02.2023.8.22.0001

REQUERENTE: EDNALDO RIBEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7082674-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANDA WILKENS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042294-24.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7015654-47.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FERNANDA FERREIRA IANANES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7042294-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Rua Itapeva, 26, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01332-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre

o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7055880-02.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 1.730,00 (mil e setecentos e trinta reais).

Polo Ativo: FRANCISCA QUEIROZ DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: MARIA DE JESUS NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que FRANCISCA QUEIROZ DA SILVA demanda em face de MARIA DE JESUS NUNES DA SILVA.

Em consulta ao SISBAJUD não foi verificado qualquer bloqueio de valores, de modo que as contas se encontram zeradas, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 5 dias quanto a consulta realizada, sob pena de arquivamento do feito. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7025547-62.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar, Fornecimento de insumos

Valor da causa: R\$ 31.469,75 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Polo Ativo: ROCEMIR MARTINS DA MOTA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR, OAB nº RO8296, STHEFANO RODRIGUES MOTA, OAB nº RO8123

Polo Passivo: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO DO REU: JOSIANE DO COUTO SPADA, OAB nº AC3805

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95)

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (cirurgia cardíaca que consiste em Angioplastia transluminal percutânea de bifurcação e de tronco com estudo ultrassonográfico intravascular - (códigos 30912261 e 30911141) a ser realizada no Hospital AngioCenter, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, com utilização das Próteses, Órteses e Materiais Especiais - OPME solicitadas na guia operadora nº 950047640 (nº guia no prestador 1006570 - ID75680350), conforme pedido realizado pelos(as) médico(as) Suzana C Borche - CRM/RO1367 e Luiz Henrique Gasparelo - CRM/RO3143), cumulada com indenização por danos morais (R\$20.000,00), conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de ordenar a imediata autorização do procedimento cirúrgico com a utilização das OPME's solicitadas pela equipe médica.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não especificadas provas específicas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Pois bem.

Dispõe o 355, II do CPC: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: "[...] II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida não juntou defesa técnica, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da Lei n. 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE n. 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

No entanto, sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.

A esse respeito, válida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014).

Assim como o entendimento de Fredie Didier Jr., “[...] se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia” (Curso de Direito Processual Civil v. 1, 9 ed. Salvador: Editora Podivm, 2008. p. 495).

Aduz a requerente reside basicamente na alegação de suposto descumprimento contratual das demandadas, negando atendimento de cirurgia com urgência e emergência a requerente (cirurgia cardíaca que consiste em Angioplastia transluminal percutânea de bifurcação e de tronco com estudo ultrassonográfico intravascular - (códigos 30912261 e 30911141) a ser realizada no Hospital AngioCenter, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, com utilização das Próteses, Órteses e Materiais Especiais - OPME solicitadas na guia operadora nº 950047640 (nº guia no prestador 1006570 - ID75680350), conforme pedido realizado pelos(as) médico(as) Suzana C Borche - CRM/RO1367 e Luiz Henrique Gasparelo - CRM/RO3143), sob a alegação de que o plano de saúde não autorizou a cirurgia posto que o plano estava em período de carência.

Analisando-se todo o conjunto probatório encartado no presente feito, vislumbro que o pleito merece prosperar, posto que restou comprovada a negativa por parte da requerida no atendimento com a realização de cirurgia em caráter de urgência/emergência. Outrossim, a alegação de negativa da autorização para realização de cirurgia em caráter de urgência e emergência em razão de que os materiais a serem utilizados estariam fora da cobertura contratual de plano de saúde, todaia não deve prosperar, posto que a parte autora comprova que o injustificável e a negativa de cobertura no atendimento para realização da cirurgia (Id nº 75680350).

Evidente a existência do dano moral, uma vez que, face a negativa das ré, a cirurgia fora autorizada, sendo negado a autorização para o procedimento dos materiais a serem utilizados, tal situação não pode ser entendida como mero dissabor, mas sim de sofrimento moral que deve ser indenizado, posto que evidenciada a via crucis e o desgaste da autora (flagrantemente sofreu com a angústia de negativa para a realização de cirurgia de urgência e emergência não sendo autorizado pelo plano contratado).

A responsabilidade das demandadas, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (negativa para realização de cirurgia de emergência, tumor de ângulo esplênico - intestino obstruído por um tumor), e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Consequentemente e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativação de atendimento, negativa para realização de cirurgia de emergência, tumor de ângulo esplênico - intestino obstruído por um tumor), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADO À REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ) e via de consequência confirmo a tutela concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquivar-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7013468-51.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 16.105,39 (dezesesseis mil, cento e cinco reais e trinta e nove centavos).

Polo Ativo: ANA CARLA CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO, OAB nº RO2951A

Polo Passivo: MM TURISMO & VIAGENS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MM Turismo & Viagens S.A - Maxmilhas em face da sentença de ID 83349597. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da Lei n. 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).

Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente houve equívoco no dispositivo, sendo certo que houve o estorno pela parte embargante, antes da prolação da sentença, do valor de R\$ 1.015,04 e a correção monetária do valor de R\$ 214,39. Por conseguinte, deve a CPE republicar a r. Sentença, conforme em julgado consolidado abaixo transcrito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e os JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, suprimindo o erro apontado pela parte, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Sentença retificada a ser publicada:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ANA CARLA CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS demanda em face de MM TURISMO & VIAGENS S.A.

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores pagos/gastos com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas - R\$ 1.105,39), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar a referida quantia, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. A alegada ilegitimidade passiva, não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Pois bem!

Aduz a demandante que adquiriu passagens aéreas fornecidas pela requerida, sendo que por motivos da pandemia de covid-19 o contrato foi cancelado unilateralmente pela ré, de modo que a autora solicitou o reembolso das passagens, o que não foi atendido pela requerida, gerando transtornos e frustração, ensejando o pleito de restituição do valor pago e indenização por dano moral.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

Sendo assim, verifico que o contrato existente foi modificado por força maior, de modo que o reembolso deve haver de forma integral em razão da calamidade pública de covid-19, não sendo a quebra atribuída à nenhuma das partes, vingando, portanto, o reembolso integral, já que o serviço não foi prestado/utilizado, cabendo frisar que a responsabilidade da requerida é solidária com os demais prestadores de serviço, pois colocou no mercado de consumo o serviço/produto objeto dos autos.

Verifico que em Contestação (ID 81083613 - pág. 7), a empresa requerida comprovou que o valores de R\$ 1.015,04 e correção monetária de R\$ 214,39 foram estornados para a parte autora, independentemente de ordem judicial.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 1.105,39 (MIL CENTO E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), obrigação esta já realizada nos autos, razão pela qual dou-a por cumprida (ID 81083613 - pág. 7).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar o feito, observadas as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7077522-26.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DIONATAS DA SILVA COSTA, EVANEIDE LIRA COSTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais para restituição/reembolso de valores pagos/gastos com aquisição de passagens aéreas emergenciais no valor de R\$ 2.530,25 (dois mil quinhentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar a referida quantia, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. A requerida suscita preliminar de impugnação de concessão de Justiça Gratuita.

Quanto a impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso. Não havendo mais arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduz a parte demandante que adquiriu passagem aérea em caráter de urgência por causa de morte em família, e foi informada pela ré que teria direito ao ressarcimento de parte do valor da passagem justamente porque o motivo da compra foi de emergência, assim, solicitou o reembolso e passou os dados bancários de terceiro devidamente autorizado com documento registrado em cartório conforme exigência da requerida, contudo, não foi atendido pela ré, motivando os pleitos iniciais.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

Em que pese os argumentos da requerida, alegando que procedeu com o pagamento do valor a ser restituído, baseou-se apenas em telas sistêmicas, e mesmo sendo claro seu teor, contudo, não juntou provas de que realmente tenha feito a transferência bancária e nem o recebimento do valor pela outra parte.

Doutro lado, a parte autora, em sede de impugnação à contestação, juntou extratos da conta corrente com o período alegado pela ré que teria feito o pagamento, contudo, não há tal registro no extrato, logo, melhor razão assiste ao polo demandante.

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso conforme a inicial, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens aéreas com a requerida relativos as passagens aéreas, e a confissão desta quanto ao valor devido.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não ser ressarcido de parte de valores despendidos sem programação por motivo tão grave quanto neste caso.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (não cumprimento da obrigação de ressarcir parte do valor investido em passagem adquirido em caráter de urgência) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao ocorrido.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

B) Condenar a requerida a restituir/reembolsar o importe total de R\$ 2.530,25 (dois mil quinhentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trâ-

sito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7028161-06.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Liminar

Valor da causa: R\$ 23.046,00 (vinte e três mil, quarenta e seis reais).

Polo Ativo: MARIA DE JESUS GOMES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MARIA DE JESUS GOMES DE LIMA demanda em face de BANCO PAN S.A.

Alega, em síntese que contratou junto a requerida um empréstimo consignado no valor de R\$7.356,00 no qual a parcela restou fixada no valor de R\$160,00, porém observou que o valor do desconto está sendo feito em duplicidade.

Assim, pugna em tutela antecipada pela suspensão dos descontos de empréstimo consignado no benefício nº 197.478.258-9, (código 216 – segundo empréstimo mesma data), no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), até julgamento final. No mérito, requereu ressarcimento dos valores descontados indevidamente, até a suspensão da cobrança ilegal, e tratando-se de prestações sucessivas, enquanto durar o desconto, devidamente corrigidas, atualmente no valor de R\$ 3.046,85 (três mil e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). , declaração de nulidade do contrato de portabilidade, restituição em dobro dos valores descontados a maior de forma indevida de seu benefício, e danos morais no valor de R\$20.000,00 (dez mil reais).

Deu à causa o valor de R\$ 23.046,00 (vinte e três mil, quarenta e seis reais).

Com a peça vieram procuração e documentos.

É o que há de relevante. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extraí-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista a duplicidade dos descontos no benefício da parte autora

O perigo do dano também se encontra presente, considerando que a parte autora vem sofrendo descontos mensais em seu benefício em valor superior ao contratado. Ainda, a dedução retira da parte autora a disponibilidade de valor considerável, podendo causar prejuízo à sua subsistência.

No mais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos as partes requeridas, que poderão retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Assim, atento aos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais e DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela postulada pelo requerido e, em consequência, DETERMINO que as partes requeridas providenciem, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação, a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário NIT: 126.05899.65-0, referente ao código: 216 CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO R\$ 160,00, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa.

Fica a cargo do requerido a adoção de todas as medidas necessárias perante o INSS, a fim de que a medida judicial seja efetivada.

As requeridas deverão, no prazo acima determinado, comprovar nestes autos o cumprimento da tutela antecipada deferida, sob pena de imediata aplicação de multa.

No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

a - Defiro a manutenção da audiência de conciliação já designada pela CEJUSC, automaticamente via sistema, quando da distribuição do processo.

Podendo se realizar de maneira híbrida, tanto por videoconferência - (preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Google Meet), quanto presencialmente - (Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves dias, no município de Porto Velho/RO, salas de audiências: CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - 8º andar).

b - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da decisão e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONS-TITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado no estado em que se encontra (artigo 23, Lei 9.099/95).

c - Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada na forma do art. 21, da Lei n. 9.099/95, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE PORTO Seção dos Juizados Especiais do Nucomed

E-mail: Cejusc_jecc@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/xti-ivts-vjt>

Telefone: (69) 3309-7189 Núcleo de Conciliação e Mediação

E-mail: cejusc_pvh@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-7186 Serviço de Atermação

Sala virtual: <https://meet.google.com/qfo-egrv-bxb>

Telefone: (69) 3309-7003 Horário de Funcionamento

De segunda-feira a sexta-feira

Das 7h às 14h

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020015-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRENDA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037355-64.2022.8.22.0001

AUTOR: CARLUCIA GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7030012-17.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 17.890,48 (dezesete mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e oito centavos).

Polo Ativo: RAIMUNDA NONATA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos,

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que RAIMUNDA NONATA ALVES DE SOUZA demandam em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Foi noticiado nos autos que as partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto Isso, nos termos dos arts. 2º, da Lei n. 9.099/95, e 840, do Código Civil, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID 88923907) para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

A parte credora poderá requerer o desarquivamento do feito e a consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei n. 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas processuais e honorários.

Ficam as partes intimadas via DJe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7067189-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RONALDO HEBERSON SITTA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alega, titular da unidade consumidora n. 20/9002059-2, alega que sofreu danos morais por cobrança indevida decorrente de procedimento de recuperação de consumo, a qual não reconhece, questiona o procedimento fiscalizatório da parte requerida, e sustenta que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso e o seu nome inserido no rol dos maus pagadores indevidamente. Requeru tutela de urgência e indenização por danos morais.

A parte requerida aduz que não cometeu ilícitos, que cumpriu com a norma. Requer a improcedência dos pedidos à parte autora.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

A parte autora alega que recebeu em sua residência a notificação da requerida de que estaria em débito por recuperação de consumo no valor de R\$ 5.395,40 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), e seria referente ao período compreendido entre os meses de junho a novembro de 2019 (6 meses). Que em contato com a parte ré, esta informou que o motivo da recuperação de consumo é por causa de irregularidades na unidade consumidora quando prepostos fizeram a inspeção de rotina na UC. Alega ainda que a fiscalização foi unilateral, logo ilegal.

Doutra parte, a requerida alega que o procedimento foi totalmente correto, que não precisa avisar com antecedência de visitas de campo, e que no dia 03/06/2022, uma equipe esteve na UC da parte autora e ao fiscalizar detectou irregularidades no medidor, e por isso registro o TOI n. 0133 (ID 85322319), no qual registraram: "INSPEÇÃO REALIZADA NA PRESENÇA DO SR RONALDO HEBERSON SITTA

(INQUILINO). FOI CONSTATDO DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA, FASE "C" INVERTIDO NO BLOCO DE TERMINAIS, INDO DIRETO PARA A RESIDÊNCIA, SEM PASSAR PELA MEDIÇÃO, DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA", o termo foi assinado pelo próprio titular da unidade consumidora, autor, e que por conta da comprovação da irregularidade gerou a Fatura de Recuperação de Consumo, ora em discussão. O termo de inspeção está complementado por registro fotográfico (Id: 85322318).

Posteriormente foi entregue ao consumidor Carta ao Cliente na qual consta o memorial de cálculo, legislação e todas informações necessárias sobre a cobrança, no qual foi utilizado o critério na revisão de faturamento a média dos 3 (três) maiores valores regulares segundo artigo 130, inciso III, da Resolução 414/2010 ANEEL, referente à recuperação de consumo no período de 10/2019 a 05/2022 (32 meses). Juntou fotografias da inspeção de campo na UC (Id: 87693776).

Nesse viés, anoto que havia irregularidade na ligação, deixando de registrar corretamente consumo de energia, de forma a não permitir a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência do autor.

Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular, senão vejamos, neste sentido:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Ou seja, o relatório de consumo da autora demonstra irregularidades nas medições do consumo, dessa forma, ainda que a autora não dê crédito à fiscalização realizada unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia e que foi normalizada naquele ato.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL (vigente na data dos fatos) e atual Resolução n. 1.000/2021.

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação futura do Cliente), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, o critério adotado na revisão de faturamento, foi o de carga instalada, previsto no artigo 130, Inciso IV da Resolução 414/2010 da ANEEL (Id: 85322322).

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que "Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.", (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local para que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano (Art. 130, V, Resolução 414/2010 ANEEL). Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 5.395,40 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), apurado pela ré é inexistente, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

Dos danos morais

Resta ainda provado que houve inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição de crédito, em decorrência da cobrança questionada nesta ação, ora declarada inexigível.

Tal fato resultou no deferimento de tutela de urgência para retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (Id: 81631881). Ademais, durante a persecução instrutória a requerida não provou nenhum fato que pudesse legitimar a exação.

Denota-se no ID 81581326, a parte autora teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Conforme entendimento jurisprudencial é indevida a inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da concessionária requerida, que procedeu na inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo.

Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas, o que de fato ocorreu com o autor.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenizatória, que possui dupla finalidade: a de compensar a vítima pela dor sofrida e impor uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada no entender da doutrina e jurisprudência.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, apenas para:

a) DECLARAR nulos os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 5.395,40 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), podendo, contudo, recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses;

b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no Id: 81631881, podendo, contudo, negativar novamente o nome do requerente, em caso de ausência de pagamento, após nova apuração; e

c) CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

E facultando à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7037499-38.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.240,42 (cinco mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

Polo Ativo: REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Polo Passivo: DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS SOARES DE CARVALHO, OAB nº SP440853

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA demanda em face de DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A..

Alega, em síntese, que comprou produto no endereço eletrônico da requerida, tendo o pagamento aprovado e a mercadoria entregue na transportadora, mas que passados o prazo previsto, o produto ainda não tinha sido entregue, mesmo optando pela postagem mais célere.

Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 240,42 e danos morais e R\$ 5.000,00. Na contestação, a requerida afirmou que realizou a entrega da mercadoria em 04/06/2022 e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora (CDC, art. 3º).

Reconheço a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC, art. 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Entretanto, entendo que no caso em tela, a distribuição do ônus da prova deve ser realizada nos termos do art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que a parte autora efetuou compra no site da requerida. No entanto, a despeito do pagamento por meio de cartão e da informação de efetivação da entrega, os produtos não foram entregues à parte autora no prazo avençado.

Diante disto, a parte autora pretende que a restituição do valor pago pelo produto além da indenização por danos morais.

No tocante a condenação da parte requerida em danos materiais pela não entrega no produto, entendo que esta perdeu seu objeto, visto que a requerida comprovou no Id nº 83382196.

Quanto aos danos morais, para que este seja indenizável é necessário que o dano afete os direitos da personalidade, repercutindo na esfera íntima da pessoa, ocasionando sentimento de humilhação, vexame, constrangimento, frustração, dor ou outros sentimentos negativos.

Por outro lado, não se considera dano moral indenizável o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.

No caso, verifica-se que o produto foi entregue pela requerida apesar de tardiamente, evidenciando cumprimento contratual. Contudo, a parte autora não demonstrou qualquer prejuízo vivenciado em razão da demora.

Assim, entendo que não há nos autos elementos que evidenciem a violação de direito de personalidade, apenas a frustração do não recebimento da compra solicitada, o que, via de regra, corresponde a mera violação contratual que caracteriza mero aborrecimento cotidiano.

Não se ignora que a parte autora pode ter passado por dissabores. Todavia, tal fato configura mero contratempo, por não caracterizar ofensa anormal à personalidade, mas aborrecimentos próprios da vida em sociedade.

Deve-se considerar que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar.

Por esta razão entendo que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo único da LF 9.099/95 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais havendo, archive-se com o trânsito em julgado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7080619-34.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Polo Ativo: MARIA DOMINGAS FELIPE DOS SANTOS, EDUARDO FERREIRA LOPES

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que MARIA DOMINGAS FELIPE DOS SANTOS, EDUARDO FERREIRA LOPES demanda em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de falha na prestação do serviço por parte da concessionária de serviço público, tendo em vista a interrupção do fornecimento de energia elétrica no Distrito de São Carlos no dia 31/10/2022, restabelecida somente às no dia 01/11/2022, tendo assim a duração de 48 (quarenta e oito) horas seguidas.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É o resumo do necessário. DECIDO.

Do julgamento antecipado

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, o magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370 do CPC.

No presente caso concreto a questão de mérito é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Do mérito

Superadas as questões preliminares, passo pois, à análise do mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou mais de 48 (quarenta e oito) horas na localidade onde reside – Distrito de São Carlos/RO.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência. Não há dúvida alguma de que o autor tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais. É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

A parte autora alega na inicial que é morador do Distrito de São Carlos/RO, onde sofreu com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança.

Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito de sua parte. Todavia, as manutenções feitas pela empresa requerida em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada no dia 31/10/2022, restabelecida somente às no dia 01/11/2022, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010 em vigor na época.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral.

Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Candeias do Jamari.

A parte autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida em indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, cuja quantia será atribuída na parte dispositiva.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 38, caput, parágrafo único da Lei n. 9.099/95 e do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes acerca da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, a fase de cumprimento se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, Lei n. 9.099/95, e art. 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema Sisbajud - Enunciado Cível FONAJE n. 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Após trânsito em julgado, nada sendo solicitado pela parte autora em até 15 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7005354-89.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atraso de voo

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Polo Ativo: MARIA GALDINO LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes da alegada má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultando em conduta negligente da requerida em não prestação o serviço de forma adequada, eficaz e pontual como contratado e prometido, ocasionando transtornos e danos morais, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduz o demandante que contratou a empresa requerida para transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO a Manaus/AM, na data de 30/12/2022, cuja partida estava programada para às 23h40m, sendo surpreendida com a informação de que o seu voo atrasaria e a

partida ocorreria somente 02 depois do horário inicialmente contratado, ocasionando a chegada ao destino final somente às 03h do dia 31/12/2022 o que lhe causou danos morais indenizáveis pelo atraso do voo e ausência de assistência material no período do atraso.

Contudo, da análise dos fatos contidos na inicial, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.

Isto porque, o atraso da partida do voo contratado foi de apenas 02 horas e, em que pese o relato de que “a requerida em nenhum momento tentou minimizar os prejuízos causados a autora”, não há discriminação de consequências significantes e reais decorrentes do atraso que justifiquem o pleito indenizatório.

Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que o atraso relatado possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando o atraso foi de apenas 02 horas, não gerando danos morais presumidos.

O autor deveria comprovar que o fato causou transtornos significativos, como perda de trabalho e de compromissos, demonstrando efetivamente em que consistiu o abalo suportado pela falha na prestação do serviço, o que não ocorreu.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FORÇA MAIOR APTA AO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA. DECOLAGEM REALIZADA APROXIMADAMENTE TRÊS HORAS APÓS O HORÁRIO INICIALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. DISSABORES DECORRENTES DE ATRASO DE VOO NÃO SIGNIFICATIVO QUE NÃO ENSEJAM O RESARCIMENTO INDENIZATÓRIO. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70074685785, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 13/09/2017)”; e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO EM VOO. CHEGADA AO DESTINO FINAL REALIZADA COM, APROXIMADAMENTE, DUAS HORAS E MEIA DE ATRASO EM RELAÇÃO AO HORÁRIO INICIALMENTE PREVISTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. DISSABORES DECORRENTES DE ALTERAÇÃO E CONSEQUENTE ATRASO DE VOO NÃO SIGNIFICATIVO QUE NÃO ENSEJAM O RESSARCIMENTO PLEITEADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ARBITRADA NA ORIGEM QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MOSTRANDO-SE NECESSÁRIA SUA REDUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. UNÂNIME. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70077120350, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - AC: 70077120350 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 18/04/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Por fim, não há definitivamente nada nos autos que comprove qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ISENTANDO por completo as requeridas da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015). Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007351-44.2022.8.22.0001

Requerente: ANTONIA SILVA DA GAMA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7044674-20.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Polo Ativo: DELMA COSTA CALDEIRA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

Polo Passivo: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, T. A. EVANGELISTA EIRELI, TAMARA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que DELMA COSTA CALDEIRA PEREIRA demanda em face de UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, T. A. EVANGELISTA EIRELI, TAMARA ALVES EVANGELISTA.

Alega a parte autora que marcou horário para atendimento médico a ser realizado em seu filho, menor impúbere, junto a segunda requerida (T.A. Evangelista Eireli), cujo atendimento se daria pela terceira requerida (Tamara Alves Evangelis), com autorização do plano de saúde Unimed Porto Velho. Afirma que a consulta estava agendada para o dia 20/04/2021 às 16h. No entanto, o horário de atendimento não foi cumprindo, decorrendo tempo de atraso.

Sustenta que seu filho não estava se sentindo bem no ambiente de espera, ficando agitado, e por tal razão teria questionado a secretária quando o atendimento ocorreria, cuja resposta recebida foi "logo". Após este ter questionado e o paciente do atendimento anterior sair do consultório médico, afirma ter sido chamada para esperar em frente a sala de consulta, enquanto o local estava sendo higienizado.

Conta que enquanto aguardava para entrar, foi ultrapassada pelos representantes de venda de medicamento que adentraram o consultório, e ali diante da porta aberta, questionou a médica quando e se seu filho seria atendido, pois o horário da consulta já estava atrasado, momento em que alega ter sido convidada a se retirar do recinto e ficando seu filho sem atendimento médico.

Por fim, afirma que necessitava do prontuário médico de seu filho para levá-lo a outro pediatra, mas a clínica teria a bloqueado no WhatsApp e dificultado seu acesso a tais documentos.

Ao final, com base nesta retórica, pugna sejam as requeridas indenizadas por danos morais.

As segunda e terceira requeridas apresentaram contestação no ID 6470963 aduzindo que a houve um pequeno atraso no atendimento do filho da parte autora em razão de uma demanda maior no atendimento do paciente anterior, que o atraso não passou de 22 minutos, que as consultas são agendadas por hora marcada e em razão dos protocolos da Covid-19 solicitaram que os pacientes não chegassem mais cedo que o horário marcado, mas que a autora descumpriu tal orientação o que a fez passar mais tempo na sala de espera. Argumenta que em nenhum momento foi descortês com a requerida, tendo na verdade está se comportado de maneira destemperada. Por fim pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

A primeira requerida Unimed apresentou contestação no ID 64812065, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma não ter incorrido na falha de prestação de serviço e pugna pelo acolhimento da preliminar ou julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Realizada audiência de conciliação e instrução e julgamento.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de ilegitimidade passiva

De acordo o ministro Moura Ribeiro, relator de recurso da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, "a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços por estabelecimento ou médico conveniado" (<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/21062021-STJ-fixa-indenizacao-de-R--600-mil-para-familia-de-mae-que-faleceu-por-hemorragia-pos-parto.aspx>).

Dessa forma, por mais que os fatos narrados na inicial não tenham ocorrido dentro do estabelecimento comercial ou Hospital da Unimed, esta ainda responde solidariamente por falhas na prestação de serviços praticadas por médicos e clínicas conveniadas em estabelecimentos comerciais privados.

REJEITO, pois, a prefacial.

Do mérito

O cerne da questão reside em determinar se houve falha na prestação de serviços das requeridas, tanto no atraso de atendimento, quanto em eventual tratamento descortês com a parte autora.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e aos princípios a ele inerentes. A relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente consumerista, visto que a parte autora se encontrada no conceito de consumidor e as requeridas no conceito de fornecedor de produtos e/ou serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

Sabe-se que a lei Consumerista é de difícil aplicação nas atividades médicas, tendo em vista que a prestação do serviço médico não é mercadoria, e a resposta orgânica é individualizada na dependência de características genéticas, ambientais, nutricionais, etárias, de gênero e até sazonais.

E embora o serviço, segundo o §2º do art. 3 do CDC seja qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, o médico não está obrigado a um contrato de resultado, mas de meios.

Isso quer dizer que o resultado pode até ser pretendido pelo paciente. o que invariavelmente implica em muitas variáveis, mas o profissional médico se responsabiliza apenas pela utilização do melhor método/técnica para obter o melhor resultado possível dentro das condições que lhe são postas.

Entender de forma contrária a esta traria para o médico uma obrigação de resultado, e não de meio, o que violaria sua própria natureza e traria consequências absurdas no resultado de pendências desta natureza. Por esta razão, o §4º do art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade civil dos profissionais de saúde será apurada mediante culpa, indo de encontro à regra geral do mesmo Códex, que impõe a responsabilidade objetiva nas relações de consumo de modo geral.

Apesar disso, o que se vê nos autos não é a suposta falha de conduta médica no atendimento de seu paciente, já que este sequer foi atendido. A grande celeuma se deu em razão de atraso infundado no atendimento do paciente e posterior solicitação de se retirar do recinto, sem o devido atendimento médico-paciente.

Feitas estas considerações, entendo que, especificamente no caso dos autos, a responsabilidade das requeridas deve ser vista sob a ótica da teoria objetiva - regra geral do art. 14, caput do CDC -, onde o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Pois bem.

Sobre o tema central, sabe-se que atualmente existe um grande problema quanto ao tempo de espera para atendimento médico. Virou rotina adentrar a sala de espera de um consultório médico e se deparar com pacientes que chegaram pontualmente para sua consulta folheando revistas, mexendo em celulares ou totalmente incomodados com aquele período de espera que mais parece uma eternidade. Talvez este cenário se repita em todo o Brasil, devido ao valor pago pelos planos de saúde, pelo costume dos brasileiros em não serem tão pontuais, ou esmo em não avisar o não comparecimento. Fato é que existe um verdadeiro acúmulo de horários, de tal forma que o atendimento no horário marcado tornou-se raridade, e mais uma fonte de incômodo para pessoas já fragilizadas pela doença.

Segundo o PARECER CONSULTA Nº 5/2014 do Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo: "o médico não é obrigado a prestar atendimento em desacordo com a organização da agenda a ser seguida e dos horários a serem respeitados".

Além disso, o Código de Ética Médica em seu Capítulo I - Dos Princípios, incisos VII e VIII afirma que:

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho

Portanto, assim como o médico não é obrigado a atender pacientes que deliberadamente atrasam e causam tumulto na sua agenda e pacientes que solicitam "encaixe" em um dia, cujos agendamentos já estejam completos, deve cumprir, respeitosamente, o horário estabelecido para o seu paciente sempre que se propor atender por horário marcado.

Nos depoimentos pessoais, tanto da segunda requerida, quanto da terceira requerida, ambas foram enfáticas ao dizer que nem a clínica, nem a profissional liberal atendem consultas de urgência e emergência, e que todos os seus pacientes são atendidos por hora marcada. Assim, de pronto, já se tem um motivo bastante razoável para que não houvessem motivos para atrasos nos atendimentos agendados e confirmados.

No entanto, como bem indagado pela advogada da parte autora, nem a clínica, tampouco a médica fizeram um levantamento do tempo médio necessário para atendimento de seus pacientes, sendo o período de trinta minutos entre uma consulta e outra designado por mera liberalidade das requeridas, e, ao que tudo indica, tempo insuficiente para os atendimentos, visto a conforma da preposta da clínica requerida que há sim ocorrências de atrasos, não sendo este o primeiro atraso ocorrido.

A requerida afirma, ainda, que buscam o zelo no momento da consulta médica e consequente atendimento do paciente, e sempre que os pacientes com necessidades especiais necessitam um tempo maior em sua consulta, ocorrerá atrasos de agenda, pois a preocupação é com o bem-estar do paciente e, com base nisto, nenhum outro pai, mãe e/ou responsável pelos menores externou reclamações quanto à espera no atendimento.

Efetivamente ao caso concreto, vejo que o tempo de espera não foi tão longo, a requerida afirma que o atraso teria ocorrido por volta de 40 minutos e a autora argumenta que permaneceu na clínica entre uma hora e meia e uma hora e quarenta minutos.

Entretanto, é importante ressaltar o momento pandêmico que estávamos vivendo. Havia decretação de medidas ao combate ao Covid-19, assim como determinações governamentais para isolamento. Portanto, passar mais tempo do que o necessário em locais públicos era um risco à saúde para qualquer pessoa, principalmente se este local fosse um hospital, clínica médica, entre outros estabelecimentos de saúde.

Assim, entendo a consternação da parte autora ao saber que a consulta de seu filho já estava atrasada em razão de demanda maior que a prevista para o paciente anterior, tendo que esperar, ainda, atendimento de representante farmacêutico.

Acaso o atraso no atendimento tivesse decorrido de outro atendimento médico mais urgente que o do filho da requerente, o atraso estaria plenamente justificado. Agora, fazer uma criança doente esperar por atendimento médico permitindo que comerciante "fure a fila" de espera ou passe na frente de paciente agendado, não é razoável. Isto por si só, apesar de abusivo, não geraria o dano moral pretendido. No entanto, o caso teve outras nuances, pois após a justa reclamação da autora quanto ao fato de comerciante estar "furando a fila", teve como punição a negativa de atendimento médico do seu filho. Este tipo de negativa de atendimento fere profundamente o emocional de qualquer mãe e é causador de abalo moral, pois gera angústia com o fato da enfermidade se agravar e com a dificuldade de encontrar outro médico para pronto atendimento no dia. Os pacientes não podem ficar refém de abusos cometidos nas salas de espera de atendimento médicos, o razoável é o mínimo que se espera. Uma justa reclamação não pode ser relacionada com a negativa de atendimento médico. Isto deve ser desencorajado e repellido pelo Direito.

Há relatos nos autos de que a parte autora estava calma e repentinamente alterou o tom de voz, o que, a meu ver, é razoável. Tem-se ali uma situação de pandemia, medidas restritivas de isolamento, um bebê que necessita de atendimento médico e um atraso infundado no atendimento de uma consulta que tinha hora marcada, ou seja, não se tratava de atendimento por ordem de chegada.

Tal situação foi tão vexatória para a autora que esta procurou a primeira requerida, pessoalmente, para prestar reclamação na ouvidoria, sendo as requeridas notificadas de sua conduta desrespeitosa, como declarado por preposto da primeira requerida em seu depoimento.

Vejam a Jurisprudência em caso similar:

"RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDORA QUE SOFREU TRATAMENTO DESRESPEITOSO E VEXATÓRIO DOS FUNCIONÁRIOS DO HOSPITAL, APÓS REALIZAR RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. FATO OCORRIDO NA FRENTE DOS DEMAIS CLIENTES E FUNCIONÁRIOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS CARACTE-

RIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-AL - RI: 90002547520168020081 Maceió, Relator: Juiz José Cícero Alves da Silva, Data de Julgamento: 06/06/2022, 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 06/06/2022)" Portanto, no que tange ao dano moral, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importa no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados ao autor (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades, o que desencadeou danos extrapatrimoniais à parte autora, abalo emocional que ultrapassa os meros dissabores do cotidiano da vida em sociedade.

Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor que fixei na parte dispositiva.

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos arts. 38, caput, parágrafo único da LF 9.099/95 e 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIAL PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% ao mês, ambos a partir do seu arbitramento, em favor da parte autora.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7003763-97.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 204,45 (duzentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Polo Ativo: REBECA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que REBECA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA demanda em face de L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada de débito atualizado, conforme tabela oficial do TJRO, incluindo a multa do art. 523 do CPC.
Apresentada a planilha, voltem para tentativa de penhora online via Sisbajud.
A CPE faça a conclusão na pasta decisão juds.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7055679-05.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ELIVETE MOZEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.

2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7063826-20.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Polo Ativo: GLEIDISTONE CASTRO MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729, WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA, OAB nº RO10608

Polo Passivo: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Vistos,

Oi Móvel S.A opõe Embargos de Declaração contra sentença de ID 85936797 proferida por este juízo alegando erro material.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Assiste razão nos seus argumentos o embargante, ocorrendo o erro material, pois é a empresa requerida do presente feito não é a ENER-GISA S.A, mas sim a empresa embargante.

Diante disso, acolho os Embargos de Declaração, revejo a decisão embargada de ID 85936797 e determino:

AONDE SE LÊ:

B) CONDENAR a concessionária ré ENERGISA S/A pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ);

LEIA-SE:

B) CONDENAR a ré OI MÓVEL S/A pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ);

No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Cumprimento de sentença

7000418-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE ANDRE ALVES ROQUE, CPF nº 00938089099, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 3025 A 3257 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-157 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado

Por conseguinte, levantada a quantia tem-se que o(a) exequente obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Cumprimento de sentença

7024636-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, CPF nº 02371565202, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 780 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado

Por conseguinte, levantada a quantia tem-se que o(a) exequente obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Procedimento do Juizado Especial Cível

7052496-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, CNPJ nº 22823041000110, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984

REQUERIDO: IGOR LUIZ DE ARAUJO OLIVEIRA, CPF nº 01821880277, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4778, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA, OAB nº RO8270

SENTENÇA

Requerente e requerido(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID. 90394947) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro no art. 51, caput, da LF 9.099/95, c/c 487, III, b, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7038623-56.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Móvel

Valor da causa: R\$ 35.789,24 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Polo Ativo: IVAIR ALBERTO MANTOANI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038

Polo Passivo: ANDERSON LUCIO DA SILVA GONDIM, CENTRO DE TREINAMENTO GOOD GUYS EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA, OAB nº RO11984

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que IVAIR ALBERTO MANTOANI demanda em face de ANDERSON LUCIO DA SILVA GONDIM, CENTRO DE TREINAMENTO GOOD GUYS EIRELI.

Verifico que o valor pendente de levantamento se refere ao valor bloqueado vai sisbajud conforme anexo, porém já houve sentença homologatória no ID 88941122.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte devedora, Sr. Anderson Lúcio da Silva Gondim, e/ou seu patrono, no intuito de levantar o valor pendente.

Com o levantamento dos valores, a conta judicial deverá restar zerada.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Cumpridas as determinações acima, nada mais havendo, arquite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7073843-18.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

Polo Passivo: MICHEL DOUGLAS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.

2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7063264-11.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo, Análise de Crédito, Repetição do Indébito

Valor da causa: R\$ 15.269,44 (quinze mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Polo Ativo: MARIA ODETE ABRANTES CORREIA LOPES, ANTONIO JOSE NUNES LOPES

ADVOGADO DOS AUTORES: JOANA DARQUE BATISTA VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RJ149304

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA DECOLAR. COM LTDA

SENTENÇA

Vistos,

Consta comprovante de depósito do valor R\$5.722,34 nestes autos, conforme ID 89792192.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARIA ODETE ABRANTES CORREIA LOPES, ANTONIO JOSE NUNES LOPES, em face do comando posto no ID 8628905.

Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da Lei n. 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).

Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que não há contradição ou obscuridade, restando claro que tanto no item “a”, quanto no item “b” do dispositivo da Sentença ID 88628905, o valor de R\$1.317,96 se referem a cada parcela cobradas pelas requerida e pagas pela parte autora, e não ao montante total do valor a ser ressarcido à título de danos materiais.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

No mais, ficam as partes vencidas cientes da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

Enunciado Cível FOJUR nº 05: “Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado”.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do

alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7001092-96.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.030,00 (dez mil, trinta reais).

Polo Ativo: CLAUDIA REGINA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da parte requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 24 horas de atraso, causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença.

O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitui in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir a parte autora a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), equivalente às despesas decorrentes dos transtornos ocasionados pela alteração/cancelamento do voo, posto que o comprovante de pagamento acostado ID 85683326 evidenciam a titularidade do pleito indenizatório e o prejuízo financeiro sofrido pelo autor, guardando relação lógico-factual com a narrativa consubstanciada na exordial. Nesse sentido:

APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ATRASO DE VOO - DANO MATERIAL - Pretensão da autora de que seja julgado procedente pedido de indenização por danos materiais, para que seja considerado o valor da diária de hotel perdida e do custo com alimentação durante a espera - Cabimento - Hipótese em que a autora apresentou o comprovante da reserva e as notas fiscais – Valores que devem ser ressarcidos - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - ATRASO DE VOO - DANO MORAL - Pretensão da autora de que seja julgado procedente pedido de indenização por dano moral - Cabimento parcial - Responsabilidade objetiva da empresa aérea (CDC, art. 14), a qual não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia sobre a regularidade na prestação dos serviços oferecidos - Má prestação do serviço - Dano moral configurado - Atraso de mais de 16 horas na chegada ao destino final e ausência de assistência material - Indenização fixada em R\$8.000,00, valor que se mostra adequado para compensar os transtornos experimentados pela autora, além de compatível com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado - Valor de R\$12.000,00 pretendido pela autora que se mostra excessivo - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE. (TJ-SP - AC: 10076530820208260011 SP 1007653-08.2020.8.26.0011, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 10/02/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2021). Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) Condenar a requerida no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e

B) Condenar a mesma requerida no pagamento reparatório de R\$ 30,00 (trinta reais), à título dos reconhecidos danos materiais, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027213-64.2023.8.22.0001

AUTOR: LILIA SILVA DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027373-89.2023.8.22.0001

AUTOR: ANDRE RICARDO TOMAZ DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JANDIRA MACHADO - RO9697, JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025603-61.2023.8.22.0001

REQUERENTE: EDCLEIA BOTELHO ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026423-80.2023.8.22.0001

AUTOR: LUIS FELIPE ARCANJO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017924-44.2022.8.22.0001

AUTOR: AGRINALDO FERNANDES PEDRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009704-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JUCICLEIA OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7058371-74.2022.8.22.0001

Requerente: JAKSON DOS SANTOS COSME

Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002012-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIAN MARTINS DE SOUZA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011032-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ELISANGELA PEIXOTO GOMES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7086451-48.2022.8.22.0001

Requerente: ALINE DA SILVA BORGES

Requerido(a): NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019431-06.2023.8.22.0001

AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510

REU: L. DE OLIVEIRA ASSUNCAO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042531-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

REQUERIDO: FRANCISCO FILHO VIANA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002012-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIAN MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7059214-73.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO CANDIDO FREITAS GUTERRES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B-B, TULIO SANTOS CAETANO - RO11491

Requerido(a): HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077125-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WALDO DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, MATHEUS LIMA

DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016044-61.2015.8.22.0001

REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069A

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7022805-64.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.532,08 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e oito centavos).

Polo Ativo: LUIZ CLAUDIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que LUIZ CLAUDIO GOMES DOS SANTOS demanda em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95), discorro sobre os fatos relevantes.

Pretende a parte autora obter a declaração de inexistência de vínculo contratual com consequente inexigibilidade de débito (R\$ 266,04), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de suposta contratação fraudulenta e inscrição indevida de seu nome junto as empresas de proteção ao crédito, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

Ao seu turno, a parte requerida informa que a prestação de serviço na linha pós-paga foi realizado, embora não tenha o contrato assinado pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da Lei n. 9.099/95, bem como os arts. 370 e 371, ambos do CPC/2015.

Do mérito

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade da parte demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII do CDC), que detém todos os registros e anotações, sendo que a parte demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado, visto não ser razoável que se exija da parte a comprovação de fato negativo.

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que a parte requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do consumidor solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do assinante cadastrado ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato online.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé da parte autora.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da empresa requerida e faturas apresentadas, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

Nesse sentido colaciono os pertinentes julgados:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravos em Recurso Especial nº 1.290.304/MG (2018/0107627-4), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018).

RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL. DEVIDO. Valor. Redução. Recurso provido. Se a relação de consumo não foi comprovada pelo fornecedor, a restrição em nome do consumidor deve ser declarada ilegítima e deve ele responder por dano moral em razão da má prestação do serviço pela operadora. Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0004040-87.2015.8.22.0009, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 31.01.2018, DJe 16.02.2018).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016655-72.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/05/2020.

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023917-10.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020.

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual entre as partes e a inexigibilidade de débitos em favor da parte autora.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome da parte autora nas empresas de proteção ao crédito, surgindo como crível a assertiva de que embora a linha telefônica tenha sido ativa e utilizada, não necessariamente tenha sido a parte autora a usuária deste serviço, já que não há nos autos comprovação de que esta tenha contratado tal serviço com a parte requerida.

É negável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito.

Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no sistema de proteção ao crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.

E, na mensuração da quantia indenizatória, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou

caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação não solicitada, a restrição creditícia operada, bem como a condição e a capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito da parte ofendida, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta é medida que se impõe e que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- a) DECLARAR a inexistência de vínculo contratual entre as partes, até o ajuizamento da presente demanda e consequentemente a inexistência dos débitos apontados na inicial;
- b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do seu arbitramento, em favor da parte vencedora; e
- c) CONFIRMO a tutela concedida no ID 75401086.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Nada sendo requerido em até 15 dias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7051215-69.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Polo Ativo: MARCIA HELENA ROSA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

Polo Passivo: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito dos embargos de declaração de ID 83918370, diante de eventual efeito infringente.

Após com ou sem manifestação, voltem conclusos para a pasta embargos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7021705-74.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 13.988,63 (treze mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Polo Ativo: LUIZ RODRIGUES MACHADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por -----, em face do comando indicado no ID -----.

Pois bem.

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da Lei n. 9.099/95.

A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio.

Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o Recurso Inominado previsto em Lei de Regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052068-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EDILEUZA FERREIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006824-58.2023.8.22.0001

Requerente: ROSIMAR ALMEIDA DA SILVA

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7082634-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009

REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA - BA41051

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025923-14.2023.8.22.0001

AUTOR: WANDERLEY QUEIXA TAPIAS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA - RO11293

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7082698-83.2022.8.22.0001

Requerente: BIANOR REBOUCAS DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013418-88.2023.8.22.0001

AUTOR: LENIN JUNIOR MUROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL - RO11771

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040185-37.2021.8.22.0001

AUTOR: ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499

AUTOR: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7059085-34.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo Ativo: FREDSON VASCONCELOS DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292

Polo Passivo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por FREDSON VASCONCELOS DE JESUS em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Alega a parte requerente, em síntese, que se deparou com a negativação do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por determinação da ATIVOS S/A, referente a uma dívida que desconhece no valor de R\$ 395,80 (Trezentos e Noventa e Cinco Reais e Oitenta centavos). Alega que nunca recebeu nenhuma notificação do SCPC / SERASA. Requer a concessão de indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo as preliminares de ausência do interesse de agir e impugnação à justiça gratuita. No mérito requereu a improcedência da ação.

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a parte consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Do mérito

Trata-se de ação de danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme pedido inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual

pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem apresentar qualquer documento capaz de comprovar o abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc), apresentando no autos somente prints de internet.

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. Processual Civil E Civil. Recurso Especial. Ação De Compensação De Danos Morais. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/ Stj. Reexame De Fatos E Provas. Inadmissibilidade. Interrupção No Fornecimento De Energia Elétrica Pelo Prazo De 5 (Cinco) Dias. Dano Moral Afastado. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1705314/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data dj. 27/02/2018).

Não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar comprovação nos autos, de que tenha sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente. Não apresentou as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, juntando apenas pesquisa de internet (ID 80298345).

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7040253-50.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MACHADO & BIANCHI LTDA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: SAMARA LETICIA LIMA SALES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7074630-47.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Polo Ativo: NEILTON VARGAS TABOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230, MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que NEILTON VARGAS TABOSA demanda em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Nos termos da Lei n. 14.129/21 que dispõe sobre os princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ n. 385/2021 que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências.

Tal Resolução autorizou aos Tribunais a instituir os referidos Núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do Tribunal.

O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO criou quatro Núcleos de Justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois Núcleos já foram instalados e estão em funcionamento, sendo que, um dos Núcleos se destina à matéria exclusiva de demandas de concessionárias de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA SA.

Obviamente que um Núcleo especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do Núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.

O Núcleo da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, contam com três juizes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juizes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo de Justiça 4.0 no momento da distribuição dos autos.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência destes perante os jurisdicionados.

A opção pelo Núcleo de Justiça 4.0 se mostra visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria. Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo Núcleo de Justiça 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com WhatsApp para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo Núcleo de Justiça 4.0 obedece às regras da lei dos juizados especiais (Lei n. 9.099/95), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal.

Feitas estas considerações, determino que a CPE redistribua o presente feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefone e e-mail, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7003954-40.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FABIANA HELMAM

ADVOGADO DO AUTOR: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. A requerida suscita preliminares de Suspensão do Processo.

INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestante e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Ademais disto, não se aponta qual seria o efetivo impedimento para o prosseguimento da marcha processual, não sendo demais lembrar que o CNJ, em recente decisão (12/06/2020 - autos nº PP 0003406-58.2020.2.00.0000), julgou improcedente o Pedido de Providências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional de Alagoas, no sentido de que a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja considerada suficiente para a suspensão do ato.

Em não havendo mais arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de Porto Velho/RO para Boa Vista/RR, com conexão em Manaus/AM, para o dia 19/128/2022, embarque às 05h30 e chegada ao destino final às 13h05. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 17 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede parcialmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vingam a tese da empresa aérea de que a autora não embarcou porque não teria se apresentado para o embarque dentro do horário, e por mera liberalidade a reacomodou noutro voo própria no mesmo dia. Busca respaldar o alegado através de telas sistêmicas unilaterais, sem contudo, juntar provas de que realmente a autora perdeu o horário de embarque e não fez o check-in, posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrerá em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela autora (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 17 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Antes do exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7030904-91.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.094,36 (dois mil, noventa e quatro reais e trinta e seis centavos).

Polo Ativo: TRISSIA DANIEL ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628A

Polo Passivo: ELIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que TRISSIA DANIEL ALVES demanda em face de ELIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA CAMPOS.

Em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da parte exequente, para penhora parcial de salário da parte executada apenas em relação a relação de trabalho junto a SEDUC.

A CPE expeça-se mandado de penhora de salário a ser cumprido no endereço do empregador do executado, qual seja, Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, para que este providencie os descontos mensais no percentual de 15% (quinze por cento) do soldo mensal da parte executada (ELIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA CAMPOS, CPF nº 42154820204), até a satisfação total da dívida.

A fonte empregadora da parte executada deverá depositar o respectivo quantum em conta bancária a ser indicada pelo credor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de haver inconsistência nos dados da conta indicada pelo credor, os valores deverão ser depositados em em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital).

A comprovação de inclusão do desconto no sistema de controle de pagamentos deverá vir em 10 (dez) dias contados da data do desconto, sob pena de desobediência.

A fonte empregadora deverá, ainda, informar nos autos quantos descontos serão realizados e o valor de cada parcela, período em que o processo permanecerá suspenso.

Referida medida é aplicável como ultima ratio, posto que já empreendidas várias diligências para quitação do débito, não dando a parte executada amostras de que pretende efetivamente adimplir o débito existente.

Os descontos no percentual determinado não implicam em onerosidade excessiva à parte devedora e muito menos ofensa ao art. 833, IV do CPC, havendo precedentes jurisprudenciais.

Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Remeta-se, outrossim, cópia desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Credor: TRISSIA DANIEL ALVES, CPF nº 41983521272

Conta Bancária: Tríssia Daniel Alves Banco Itaú (cód. 341) Agência: 8146 C/c: 18909-0

Devedor: ELIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA CAMPOS, CPF nº 42154820204

Valor do débito: R\$ 3.029,18 (três mil e vinte e nove reais e dezoito centavos)

Fonte Empregadora: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD da Prefeitura do Município de Porto Velho, situada na Rua Duque de Caxias, n. 186, bairro Centro

Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, situada na Av. Farquar, 2986 – Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Porto Velho, RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7039004-35.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 24.568,76 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Polo Ativo: DANIELE SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que DANIELE SILVA DE SOUZA demanda em face de BANCO BMG S.A..

A parte executada foi condenada à: "Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e; a realizar a devolução em dobro dos valores descontados a partir de maio de 2014, cujo montante é de R\$9.568,76", conforme acórdão ID 75515960.

Depósito de R\$18.464,08 realizado no ID 75515967.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no ID 87628270 sem observar a condenação em danos morais.

Assim, DETERMINO o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, devendo observar o Dispositivo do acórdão ID 75515960 e o depósito realizado no ID 75515967.

Vindo nos cálculos, dê vistas as partes para se manifestarem em 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Cumprimento de sentença

7020738-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADAILTON SILVA DE ARAUJO, CPF nº 42755948353, RUA PERNAMBUCO 2775, - DE 2368/2369 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUBMARINO VIAGENS LTDA., CNPJ nº 06179342004780, RUA DOS INCONFIDENTES 926 FUNCIONÁRIOS - 30140-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado

Por conseguinte, levantada a quantia tem-se que o(a) exequente obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7054030-39.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo Ativo: RAIMUNDO RIBAMAR PINHEIRO DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

(impugnação à execução)

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por OI S.A e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do CPC) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.

Aduz a empresa, em suma, que a multa de 10% e eventuais honorários de sucumbenciais fixados pela Turma Recursal são indevidos, posto que a fase de cumprimento de sentença iniciou-se após o deferimento da recuperação judicial o que impede realização qualquer pagamento espontâneo. Reclama, ainda, o reconhecimento do crédito como concursal e o consequente afastamento da incidência de juros e correção monetária, já que a decisão judicial fora prolatada após o pedido e deferimento da Recuperação Judicial (20/06/2016). Pois bem!

Analisando a insurgência emergida e ao posicionamento majoritário que considera como fato gerador do crédito a data da ocorrência do evento danoso ou do fato jurídico que originou ação, não condicionando a constituição do crédito (concursal ou extraconcursal) ao trânsito em julgado de uma decisão judicial que declara ou quantifica o direito do consumidor. Nesse sentido, colaciono os pertinentes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido” (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) (grifo nosso);

"Agravos de instrumento. Ação. Indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Recuperação judicial. Concursabilidade do crédito. O entendimento firmado pelo STJ é de que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802764-73.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019); "A impugnação ao cumprimento de sentença que informa a suspensão das ações e execuções, devendo o credor habilitar seu crédito nos autos do processo de recuperação judicial no juízo universal, bem como busca a extinção ou suspensão do cumprimento de sentença, não está acobertada pela preclusão, por se tratar de fato superveniente à sentença homologatória de acordo. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requeria a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802276-21.2019.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2019)(grifo nosso); e Desse modo, e como o "fato gerador" do crédito exequendo referente ao ato lesivo/danoso ou ao descumprimento contratual da telefônica ocorreu em 23/11/2013 (ID 15171719 – Pág. 1-inclusão do débito nas empresas arquivistas), tem-se que o crédito do presente feito é concursal, uma vez que fora constituído antes do pedido de Recuperação Judicial em 20.06.2016, razão pela qual deverá ser expedida certidão de crédito para posterior habitação, pelo próprio credor e perante o Plano de Recuperação Judicial, conforme Orientação do juízo universal da recuperação judicial, mediante o Ofício 613/2018/OF.

Ademais disto, há que se observar que referida certidão será expedida no valor do crédito originário da condenação sem juros, correção monetária ou multa de 10% ad valores e honorários, posto que a decisão judicial que quantificou os danos morais/materiais sofridos pelo consumidor é posterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual a incidência de juros e correção monetária deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial, ex vi do art. 9,II, da Lei 11.101/2005.

Por fim, cumpre esclarecer que o afastamento da multa de 10% ad valorem (art. 523 do CPC) decorre da impossibilidade da empresa promover pagamento voluntário, e o afastamento de eventual honorário sucumbencial fixado pela Turma Recursal em virtude da limitação imposta a partir da data de recuperação judicial, conforme fundamentação já acima explanada.

Esta é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA OI S.A, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir certidão de crédito do valor no valor da condenação, sem juros ou correção monetária, multa e/ou honorários em prol da parte credora.

Determino a INTIMAÇÃO executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados de conta bancária para restituição do valor penhorado, com a informação da conta bancária, ofício à CEF para transferência dos valores para a conta indicada pela empresa.

Cumpridas as diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com as cautelas e registros de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) , via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7004192-93.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ROSIANE RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.

2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Procedimento do Juizado Especial Cível

7018151-97.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, CPF nº 91658276272

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, conforme informado na petição inicial.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial e, transcorrido o prazo para a referida providência, deixou o demandante de se atentar para os exatos termos da decisão judicial publicado, não juntando documentação pessoal, conforme solicitado na intimação de id. 89117678.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá recorrer a partir da ciência, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033433-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DA ROCHA SENA, FRANCILENE DA ROCHA SENA, VALERIA SALVATERRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071415-63.2022.8.22.0001

Requerente: JERCILENE SILVA OLIVEIRA

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000333-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANA DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Procedimento do Juizado Especial Cível

7024044-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 31677002204, RUA ANCHIETA 1620, - DE 1520 A 1742 - LADO PAR MARIANA - 76813-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alega, titular da unidade consumidora n. 20/75559-5, alega que sofreu danos morais por cobrança indevida decorrente de procedimento de recuperação de consumo, a qual não reconhece, questiona o procedimento fiscalizatório da parte requerida, e sustenta que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso e o seu nome inserido no rol dos maus pagadores indevidamente. Requeru tutela de urgência e indenização por danos morais.

A parte requerida aduz que não cometeu ilícitos, que cumpriu com a norma. Requer a improcedência dos pedidos à parte autora.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

A parte autora alega que recebeu em sua residência a notificação da requerida de que estaria em débito por recuperação de consumo no valor de R\$ 4.221,26 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), e seria referente ao período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021 (12 meses). Que em contato com a parte ré, esta informou que o motivo da recuperação de consumo é por causa de irregularidades na unidade consumidora quando prepostos fizeram a inspeção de rotina na UC. Alega ainda que a fiscalização foi unilateral, logo ilegal.

Doutra parte, a requerida alega que o procedimento foi totalmente correto, que não precisa avisar com antecedência de visitas de campo, e que no dia 29/12/2021, uma equipe esteve na UC da parte autora e ao fiscalizar detectou irregularidades no medidor, e por isso registro o TOI n. 77210748 (ID 83796938), no qual registraram: "DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE LIGACAO DE DUAS FASES E NEUTRO INDO DIRETO PARA RESIDENCIA, DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE CONSUMO DE ENERGIA", e que por conta da comprovação da irregularidade gerou a Fatura de Recuperação de Consumo, ora em discussão.

O titular da unidade consumidora e ora autor acompanhou os trabalhos dos colaboradores da requerida, contudo, recusou-se a assinar o termo.

Posteriormente foi entregue ao consumidor cópia do TOI via AR (ID 83796939) e Carta ao Cliente na qual consta o memorial de cálculo, legislação e todas informações necessárias sobre a cobrança, no qual foi utilizado o critério na revisão de faturamento a média dos 3 (três) maiores valores regulares segundo artigo 130, inciso III, da Resolução 414/2010 ANEEL, referente à recuperação de consumo no período de 01/21 a 12/21 (12 meses). Juntou fotografias da inspeção de campo na UC (Id: 83796943).

Analisando os documentos juntados pelas partes, vejo que o critério adotado na revisão de faturamento, foi o da média dos 3 (três) maiores valores regulares previsto no artigo 130, Inciso III (Id: 87693781).

Nesse viés, anoto que havia irregularidade na ligação, deixando de registrar corretamente consumo de energia, de forma a não permitir a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência do autor.

Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular, senão vejamos, neste sentido:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Ou seja, o relatório de consumo da autora demonstra irregularidades nas medições do consumo, dessa forma, ainda que a autora não dê crédito à fiscalização realizada unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia e que foi normalizada naquele ato.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL (vigente na data dos fatos) e atual Resolução n. 1.000/2021.

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação futura do Cliente), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que “Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.”, (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local para que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano (Art. 130, V, Resolução 414/2010 ANEEL). Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 4.221,26 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), apurado pela ré é inexistente, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

Dos danos morais

Resta ainda provado que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica (Id: 83796941, p. 3), restabelecido apenas após determinação judicial (antecipação de tutela deferida Id: 76303571).

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

Nesse sentido, eis o aresto da Corte da Cidadania abaixo sintetizado:

“(…) À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias (…).” (STJ; AgInt-EDcl-AgInt-AREsp 1.032.324; Proc. 2016/0328400-7; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/05/2019; DJE 13/05/2019).

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenizatória, que possui dupla finalidade: a de compensar a vítima pela dor sofrida e impor uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada no entender da doutrina e jurisprudência.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, apenas para:

a) DECLARAR nulos os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 4.221,26 (quatro mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), podendo, contudo, recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses;

b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no Id: 76303571, podendo, contudo, negativar novamente o nome do requerente, em caso de ausência de pagamento, após nova apuração; e

c) CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerida, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

E facultando à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7055958-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 25.816,10 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e dez centavos).

Polo Ativo: ZENITA BITENCOURT RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO, OAB nº RO12027

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de ID 85229759, alegando que esta é omissa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7071500-49.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para seja declarada a nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), determinar o cancelamento do cartão de crédito vinculado ao CPF da parte autora, cumulada com devolução em dobro do valor de R\$ 5.935,04 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), bem como danos morais (R\$ 10.000,00).

A parte requerida, em contestação, arguiu preliminares de litispendência, prescrição e a decadência e impugnou o valor da causa e o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, sustentou que a parte autora contratou cartão de crédito consignado, a partir do qual há possibilidade de saques, na forma da Lei nº 13.172/15. Aduz que a parte autora realizou saques no cartão de crédito contratado, o qual também foi utilizado para compras. Defende a legalidade da contratação em questão e, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

DAS PRELIMINARES

Da litispendência

Em consulta realizada junto ao Sistema Pje verificou-se que o feito nº 7074113-42.2022.8.22.0001 foi extinto sem julgamento do mérito por ter sido distribuída depois do presente feito, razão pela qual não há que se falar em litispendência.

Da preliminar de prescrição.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato em questão é de trato sucessivo, ou seja, com cobrança de dívidas parceladas, de forma que o respectivo prazo prescricional começa a fluir apenas na data do vencimento da última parcela avençada, conforme precedentes do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1730186 PR 2018/0059202-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2018)

Portanto, afasto a preliminar de prescrição.

Da preliminar de decadência.

Do mesmo modo, não há decadência do direito para prestações de trato sucessivo, uma vez que com a percepção periódica das parcelas, renova-se a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da ação (AREsp: 1684568 GO. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Dt. Public. 28/05/2020).

Desacolho, pois, a preliminar de decadência.

Da preliminar de impugnação ao valor da causa

O valor atribuído à causa pelo autor deve ser mantido, uma vez que o inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles. Deste modo, o autor valorou corretamente com observância à sua pretensão econômica na demanda.

Rejeito a impugnação.

Impugnação ao pedido de Justiça Gratuita

Quanto a impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso inominado.

Assim, rejeito a impugnação apresentada.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia quanto à efetiva celebração de contrato de cartão de crédito consignado entre as partes.

Na hipótese, a parte autora reconhece a realização de negócio jurídico com a instituição bancária, porém alega que não sabia que se tratava de um cartão de crédito consignado.

O banco requerido, em contestação, defende que a parte autora tinha ciência de contratar cartão de crédito e não empréstimo consignado. Com a defesa, apresentou termos de adesão à cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento, cédula de crédito bancário de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pelo requerido anexos aos ID's 83900440, todos devidamente subscrito pela parte autora, bem como comprovante de crédito ID 83900438.

Em que pese a parte autora suscite falta de informações acerca da contratação realizada, infere-se que a própria denominação do sobre-dito instrumento estabelece tratar-se de um contrato de cartão de crédito, havendo cláusula expressa à modalidade da contratação com exposição das “CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”.

Vale salientar que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) para utilização de cartão de crédito não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, como ocorrera no presente caso. In verbis:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;” Logo, não há que se falar em falta de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve ser observado o princípio pacta sunt servanda.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJRO e da Turma Recursal Única do Poder Judiciário de Rondônia:

“Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Pacta sunt servanda. Comprovado que o consumidor aderiu à aquisição de cartão de crédito consignado com ciência do tipo de transação pactuada, tanto que o utilizou na forma de cartão para realização diversos saques, sem comprovar o pagamento integral do valor das faturas, há que prevalecer a modalidade contratada, por observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade do instrumento pactuado”. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010594-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022).

“Apelação cível. Empréstimo. Cartão de crédito consignado (RMC). Prejudicial de mérito. Afastada. Desconto mensal. Benefício previdenciário. Valor mínimo. Legalidade. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. O prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de valores em folha de pagamento e/ou benefício previdenciário é a data do último desconto. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do

valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000654-38.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/02/2022).

"Recurso Inominado. Cartão de crédito consignado. A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/ transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. Não existindo tais elementos nos autos, a pretensão é improcedente. Recurso de ambas as partes. Majoração Negada. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO BANCO RECORRENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo: 7000846-19.2022.8.22.0007, Turma Recursal, Relator: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data julgamento: 10/08/2022, Publicação: Diário da Justiça nº 166, de 06/09/2022)."

Diante deste cenário, com respaldo nos escólios jurisprudenciais estou convencido de que os termos da contratação se encontravam claramente previstos no contrato, especialmente no título da operação, que contém a informação de se tratar de contratação de cartão de crédito.

Muito embora a parte requerente alegue não ter contratado a modalidade do cartão de crédito consignado, admite a realização do negócio jurídico que, inclusive, fora subscrito por ela própria, não tendo se insurgido à assinatura ali aposta em sede de réplica.

Dessa forma, alternativa não há, a não ser a de reconhecer que o banco requerido agiu no estrito exercício regular do direito, ao efetuar os descontos de valores em folha de pagamento da parte autora.

Assim, ante a ausência de ilícito civil, fica inviável a concessão dos pleitos contidos na inicial principais e subsidiários.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 23 de abril de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7071840-90.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 17.800,59 (dezesete mil, oitocentos reais e cinquenta e nove centavos).

Polo Ativo: ORANIDES MARIA DE PAULA AMARO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alega, titular da unidade consumidora n. 20/1363925-7, alega que sofreu danos morais por cobrança indevida decorrente de procedimento de recuperação de consumo, a qual não reconhece, questiona o procedimento fiscalizatório da parte requerida, e sustenta que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso e o seu nome inserido no rol dos maus pagadores indevidamente. Requiere tutela de urgência e indenização por danos morais.

A parte requerida aduz que não cometeu ilícitos, que cumpriu com a norma. Requer a improcedência dos pedidos à parte autora.

Verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto. Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

A parte autora alega que recebeu em sua residência a notificação da requerida de que estaria em débito por recuperação de consumo no valor de R\$ 2.800,59 (dois mil e oitocentos reais e cinquenta e nove centavos), e seria referente ao período compreendido entre os meses de outubro de 2019 e maio de 2022 (32 meses). Que em contato com a parte ré, esta informou que o motivo da recuperação de consumo é por causa de irregularidades na unidade consumidora quando prepostos fizeram a inspeção de rotina na UC. Alega ainda que a fiscalização foi unilateral, logo ilegal.

Doutra parte, a requerida alega que o procedimento foi totalmente correto, que não precisa avisar com antecedência de visitas de campo, e que no dia 03/06/2022, uma equipe esteve na UC da parte autora e ao fiscalizar detectou irregularidades no medidor, e por isso

registro o TOI (ID 87693778), no qual registraram: "DESVIO DE ENERGIA; PROCEDIMENTO IRREGULAR NO MEDIDOR; CONSTA- TADO DESVIO DE UMA FASE PELA LINHA DO BLOCO DE TERMINAIS, FASE INVERTIDA, CARGA NA LINHA, O MESMO SENDO REGULARIZADO NO ATO", tendo o termo sido assinado pelo genro da titular da unidade consumidora, sr Claudevan, e que por conta da comprovação da irregularidade gerou a Fatura de Recuperação de Consumo, ora em discussão.

Posteriormente foi entregue ao consumidor cópia do TOI via AR (ID 87693780) e Carta ao Cliente na qual consta o memorial de cálculo, legislação e todas informações necessárias sobre a cobrança, no qual foi utilizado o critério na revisão de faturamento a média dos 3 (três) maiores valores regulares segundo artigo 130, inciso III, da Resolução 414/2010 ANEEL, referente à recuperação de consumo no período de 10/2019 a 05/2022 (32 meses). Juntou fotografias da inspeção de campo na UC (Id: 87693776).

Analisando os documentos juntados pelas partes, vejo que o critério adotado na revisão de faturamento, foi o da média dos 3 (três) maiores valores regulares previsto no artigo 130, Inciso III (Id: 87693781).

Nesse viés, anoto que havia irregularidade na ligação, deixando de registrar corretamente consumo de energia, de forma a não permitir a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência do autor.

Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular, senão vejamos, neste sentido:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negatificação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Ou seja, o relatório de consumo da autora demonstra irregularidades nas medições do consumo, dessa forma, ainda que a autora não dê crédito à fiscalização realizada unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia e que foi normalizada naquele ato.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL (vigente na data dos fatos) e atual Resolução n. 1.000/2021.

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação futura do Cliente), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que "Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.", (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local para que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano (Art. 130, V, Resolução 414/2010 ANEEL). Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)

Ademais, importante ressaltar, por oportuno, que além do critério de aferição do consumo recuperado estar em divergência com a jurisprudência dominante, observa-se que a requerida recuperou consumo de um período superior a 12 (doze) meses - recuperado consumo de 32 meses 10/19 a 05/22 -, o que é contrário à posição firmada pelo Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando- se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 2.800,59 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), apurado pela ré é inexistente, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Em contrapartida, faculta à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

Dos danos morais

Resta ainda provado que houve inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição de crédito, em decorrência da cobrança questionada nesta ação, ora declarada inexigível, bem como corte do fornecimento de energia elétrica.

Tal fato resultou no deferimento de tutela de urgência para retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito e do religamento de sua energia (Id: 82530065). Ademais, durante a persecução instrutória a requerida não provou nenhum fato que pudesse legitimar a exação.

Denota-se no ID 82425628, a parte autora teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Conforme entendimento jurisprudencial é indevida a inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da concessionária requerida, que procedeu na inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo.

Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas, o que de fato ocorreu com o autor.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenizatória, que possui dupla finalidade: a de compensar a vítima pela dor sofrida e impor uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada no entender da doutrina e jurisprudência.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, apenas para:

a) DECLARAR nulos os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 2.800,59 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), podendo, contudo, recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses;

b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no Id: 82530065, podendo, contudo, negativar novamente o nome do requerente, em caso de ausência de pagamento, após nova apuração; e

c) CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerida, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

E facultando à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Número do processo: 7073975-75.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSA COSTA DE ASSUNCAO

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alega, titular da unidade consumidora n. 20/77431-5, alega que sofreu danos morais por cobrança indevida decorrente de procedimento de recuperação de consumo, a qual não reconhece, questiona o procedimento fiscalizatório da parte requerida, e sustenta que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso e o seu nome inserido no rol dos maus pagadores indevidamente. Requeru tutela de urgência e indenização por danos morais.

A parte requerida aduz que não cometeu ilícitos, que cumpriu com a norma. Requer a improcedência dos pedidos à parte autora.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso

da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Mérito

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Em que pese, a apresentação do Termo de Ocorrência e Inspeção TOI n. 0022499 (Id. 84738273), quanto a Notificação da Perícia (Id: 84737237), com data e hora em que seria realizada a análise pericial no medidor de energia elétrica, o mesmo não ocorreu na data prevista, conforme Laudo apresentado no id 84738257. E não houve comprovação de notificação de alteração da realização do mesmo, para que a parte requerente acompanhasse os ensaios, oportunizando a ampla defesa.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas regulamentadas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.761,00 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais) deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à interrupção do fornecimento de energia elétrica, conforme consta no Id. 84738256, p. 3 (histórico de ordem de serviços).

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo o critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, Sendo declarada a inexistência da fatura de recuperação de consumo, resta analisar o pedido de restituição de valor na forma dobrada.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Ressalta-se que a consumidora, em razão da conduta ilícita da Energisa, viu-se obrigada a pagar débito cobrado indevidamente. Desse modo, verifico estarem configurados os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. Logo, deve a concessionária de serviço público restituir o valor pago, em dobro.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO APURADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004677-04.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021)

Quanto ao valor a ser restituído, na inicial a parte autora alega que já pagou à requerida o valor de R\$ 3.149,70 (três mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos) (Id: 82816115). A requerida, por sua vez, não controverte o referido valor. Assim, deve ser reconhecido o valor pretendido, e qualquer outra parcela paga que decorra do Termo de Confissão de Dívida de ID 82816115, desde que comprovadamente pago pela parte autora. Saliento que a restituição deve se dar na forma dobrada, conforme fundamentação supra.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos iniciais formulados por contra REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para fins de:

(a) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$2.761,00 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais) Id. 84738255, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento; e

(b) CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

(c) CONDENO a parte requerida a restituir o valor de R\$ 3.149,70 (três mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos) na sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. A atualização deve se dar desde cada desembolso e acrescido de juros desde a citação válida de acordo com o que consta no documento Id: 82816115.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028697-17.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE LUIZ PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048810-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA GOIS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

REQUERIDO: SANDRO FLORIANO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020900-87.2023.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA CAMARA DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027225-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035690-13.2022.8.22.0001

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: ELEMAR ROQUE HOFFMANN

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034078-40.2022.8.22.0001

AUTOR: VIRGINIA OLIVEIRA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057850-66.2021.8.22.0001

AUTOR: ADAMIS DOS ANJOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7034078-40.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VIRGINIA OLIVEIRA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

LATAM AIRLINES GROUP S/A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas proces-

suais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020437-48.2023.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ALVES SUSSUARANA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA - RO12658

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039130-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL ROCHA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009568-26.2023.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7044362-78.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 7.800,00 (sete mil, oitocentos reais).

Polo Ativo: ANA ANTONIA DOS SANTOS

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: LAELSON JUNIOR MARQUES SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens, tendo a parte exequente postulado a dilação do prazo para indicar novo endereço.

Contudo, o processo tramita há um tempo sem sucesso na citação da parte executada nos endereços indicados, razão pela qual o arquivamento do feito é medida que se impõe, não se revelando possível nem mesmo eventual diligência nos sistemas informatizados (SISBAJUD e assemelhados), posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel

utilização quando já houver ocorrido a formação da relação processual e tríade processual. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e Judiciário estaria a “trabalhar” para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) requerido(a), deve a parte autora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos.

Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Advirto que o processo não será desarquivado, devendo a parte promover novo processo de execução de título extrajudicial, tão logo consiga melhor diligenciar e obter endereço atualizado do devedor, assim como bens passíveis de penhora.

Sem custas

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7014877-96.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Polo Ativo: AGNER NOTENO BARROS, EVELY TEREZINHA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO, OAB nº RO10988, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD sob o argumento de que é justo e legal equiparar a mesma à Fazenda Pública, com relação aos critérios de pagamento de débitos mediante expedição de RPV/Precatório. Ao final, requer seja julgada procedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença para que seja aplicada à atualização monetária nos moldes fazendários pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

A parte exequente pugnou pela rejeição da presente impugnação.

Pois bem.

Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento da Turma Recursal e do TJ/RO.

Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.

Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade.

A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano; - A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a aplicação do juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbi-

tramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7046143-04.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/11/2022.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano; - A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a aplicação do juro de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006807-90.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 27/04/2023.)

Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD para fins corresponde ao reconhecimento de índices fazendários em seu favor, no que se refere ao cumprimento de sentença.

Fica a parte impugnada/exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora online. Com a penhora online realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta-corrente do credor.

Serve a presente como comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Procedimento do Juizado Especial Cível

7064287-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANA AMORIM DA MOTA CRUZ, CPF nº 27126900287, RUA AROEIRA 5155, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FREDERICO REIS VERSALLI, OAB nº RO12217L

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo sido negativa a manifestação da parte autora.

Intimado(a) para impulsionar o feito e requerer o que entendesse de direito, o(a) credor(a) não mais se manifestara nos autos, de modo que o processo deve ser arquivado por falta de interesse.

E, como nos Juizados Especiais constitui condição sine qua non das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar o feito, posto que inexistente qualquer impulso oficial a ser ordenado.

POSTO ISSO, com fulcro no artigo 53, §4º, da LF nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado e que somente poderá ser reclamado novamente o cumprimento e a efetividade da sentença formalizada se houver o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7071873-80.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 14.623,50 (quatorze mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

Polo Ativo: JULIANA PEIXOTO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores correspondentes ao valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas - R\$ 2.623,50), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar integralmente os valores pagos pela parte consumidora, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumariíssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguições preliminares, passo a analisar o mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a requerente que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO a Recife/PE, ida e volta, cujo voo estava previsto para 14/08/2022. Contudo, afirma que em razão do cancelamento do voo de forma unilateral por parte de requerida, comprometeu completamente a viagem do(a) requerente, tendo então solicitado a restituição integral dos valores pagos, o que não ocorreu, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão do cancelamento de forma unilateral pela demandada.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente parcial procedência, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analizando os termos da inicial, verifico que a empresa não comprou a devolução do valor pago, alegação da empresa que fez a restituição a Agencia de Viagem não prospera, e tampouco anexou qualquer documento comprobatório que possa obstar os argumentos do(a) requerente.

Portanto, restando incontroverso que a parte autora pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por cancelamento unilateral pela ré, o reembolso deve haver, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens aéreas com a requerida relativos a duas passagens de ida e volta.

Visando evitar possível abuso, o CDC, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagens aéreas não utilizadas, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço pago pela demandante, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a qualquer uma das partes contratantes.

Sendo assim, cabe a parte requerente a restituição de R\$ 2.623,50 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), correspondentes aos gastos com aquisição de passagens aéreas não utilizadas.

Por fim, quanto ao alegado danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrên-

cia de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) Declarar rescindido o contrato firmado entre as partes; e

B) Condenar a requerida a restituir/reembolsar o importe total de R\$ 2.623,50 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034831-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

REQUERIDO: ANTONIA GOMES DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028516-16.2023.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ROBERTO CONSTANTINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NICOLAS SANTOS CARVALHO GOMES - AM8926

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca da decisão de ID 90437567.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044011-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

REQUERIDO: CLEUZA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS MOREIRA AYRICKE - RO8245

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025293-89.2022.8.22.0001

AUTOR: ERNESTO MARTINS VIEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

REU: RACCI & RACCI LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019000-06.2022.8.22.0001

AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7067985-06.2022.8.22.0001

Requerente: LINDOMAR PRESTES DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035330-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA REBECA UCHOA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRA CRISTINA ALMEIDA LIMA - RO947-E

REQUERIDO: UNIRON

Advogados do(a) REQUERIDO: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031564-17.2022.8.22.0001

Requerente: PEDRO EMILIANO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055830-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HELENICE SIQUEIRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018715-76.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE JURANDI CRUZ DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014828-84.2023.8.22.0001

AUTOR: HUGO VIRGINIO COSTA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028257-21.2023.8.22.0001

AUTOR: KAILLANY CRISTINY SILVA DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

REQUERIDO: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 13:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019514-56.2022.8.22.0001

AUTOR: ELEODIVA MARIA GONCALVES DA SILVA SANJUAN - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018055-82.2023.8.22.0001

AUTOR: GERALDO DE SOUZA CAMPELO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015794-47.2023.8.22.0001

AUTOR: DILAN CAVALCANTE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA JAMILE PRESTES LIMA - RO8879

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018064-44.2023.8.22.0001

AUTOR: CARLOS CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034624-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049954-69.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVIO CARVAJAL FEITOSA

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS - PB26230, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015568-42.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS MACHADO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008076-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DEVANI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009278-11.2023.8.22.0001

AUTOR: ATILIO MAIOLINI BENEDETI TEIXEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA VANESSA DA SILVA CABRAL - RO12535

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7021740-34.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JULIANO MACHADO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015327-68.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO SALES, DANIELA SALES UCHOA, REGINALDO SOCORRO CHAGAS SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374

Advogados do(a) REQUERENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374

Advogados do(a) REQUERENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES - RO9810, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/06/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056098-25.2022.8.22.0001

Requerente: ODAIR JOSE CHAVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO - PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7079368-78.2022.8.22.0001

Requerente: ANDREIA DIAS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071938-75.2022.8.22.0001

Requerente: ERIVONE NOGUEIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006687-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA ARCANJO BELZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

REQUERIDO: TRANSBRASIL TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 90458918 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7068468-36.2022.8.22.0001

Requerente: OZILENE ANDRADE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO XAVIER BONFIM - MT29949/O

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013727-12.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JUCIENE PEREIRA DE ABREU, RUA VATICANO 4676, - DE 4621/4622 AO FIM IGARAPÉ - 76824-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7013716-80.2023.8.22.0001, distribuído ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca, que versa sobre a mesma causa de pedir (próxima e remota) discutida nestes autos: a alegação de descumprimento do contrato firmado por meio do localizador TLMNUQ.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Cumprido esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 1º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos (09/03/2023 - 11h50) é anterior à deste processo 09/03/2023 - 12h).

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com URGÊNCIA, procedendo-se à devida remessa, devendo o cartório anexar cópia da presente decisão nos autos conexos e promover as anotações e movimentações de praxe.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065418-02.2022.8.22.0001

AUTOR: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAISA LUNA DE LIMA - PR102210, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

REU: LOIOLA & CIA LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR Negativo da carta de citação da parte requerida NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032992-68.2021.8.22.0001

REQUERIDO: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA

REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

Cumprir espontaneamente a decisão ID 90438997, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimto 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa ID 90299358.

Sob pena de preclusão (art. 525 do CPC), em 15 (quinze) dias, e imediata efetivação de penhora on line, observando-se as disposições do art. 19, §2º, da LF 9.099/95, em caso de repetida falta de localização da parte executada no endereço declinado no feito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7028691-10.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.900,00 (quinze mil, novecentos reais).

Polo Ativo: EDILSON SILVA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

Polo Passivo: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que EDILSON SILVA BRITO demanda em face de METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP.

Alega, sem síntese que comprou um portão de 3,10x2,20, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), no qual a empresa informou que entregaria em três dias, o que não aconteceu.

Ao final, com base nesta retórica, pugna em tutela antecipada bloqueio sisbajud via teimosinha. No mérito requereu dano moral.

Deu à causa o valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil, novecentos reais).

Com a peça vieram documentos.

É o que há de relevante. Decido.

DO VALOR DA CAUSA

Compulsando os autos verifico que a parte autora deu a causa o valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil, novecentos reais) todavia, no caso em tela, busca a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e dano material no valor de R\$900,00 (novecentos reais)

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, determino à parte autora adeque o valor da causa.

Vindo a petição com a indicação do valor correto dado à causa, defiro desde já, a retificação do seu valor na autuação processual, ficando a CPE autorizada a proceder com tal correção, sem necessidade de nova conclusão.

DA TUTELA ANTECIPADA

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria a reparação dos danos materiais) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Desta forma, considerando que conceder a tutela antecipada implicaria na análise do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendendo não ser o caso de concessão em caráter liminar.

Deste modo, restando evidente que a tutela pleiteada pela parte autora tem caráter satisfativa e carece de verossimilhança, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.

No mais, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

a - Defiro a manutenção da audiência de conciliação já designada pela CEJUSC, automaticamente via sistema, quando da distribuição do processo.

Podendo se realizar de maneira híbrida, tanto por videoconferência - (preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Google Meet), quanto presencialmente - (Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves dias, no município de Porto Velho/RO, salas de audiências: CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - 8º andar).

b - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da decisão e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado no estado em que se encontra (artigo 23, Lei 9.099/95).

c - Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada na forma do art. 21, da Lei n. 9.099/95, sob pena de extinção e arquivamento do feito, além de sua condenação no pagamento de custas processuais (art. 51, I da Lei n. 9.099/95).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Matheus Brito Nunes Diniz

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE PORTO Seção dos Juizados Especiais do Nucomed

E-mail: Cejusc_jecc@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/xti-ivts-vjt>

Telefone: (69) 3309-7189 Núcleo de Conciliação e Mediação

E-mail: cejusc_pvh@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-7186 Serviço de Atermação

Sala virtual: <https://meet.google.com/qfo-egrv-bxb>

Telefone: (69) 3309-7003 Horário de Funcionamento

De segunda-feira a sexta-feira

Das 7h às 14h

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071384-43.2022.8.22.0001

Requerente: CHARLES KNECHTEL FERREIRA

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017124-79.2023.8.22.0001

AUTOR: IZABELA CRISTINA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAIO PICOLI ALTOMAR - RO5236

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031349-12.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: SAGA DA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057440-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ONEISA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7085078-79.2022.8.22.0001

Requerente: ANTONIA PRISCILA CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020827-18.2023.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIA MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO - RO0005452A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048939-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVERALDO OLIVEIRA SANTOS, TAMIRES DOS PRAZERES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: ANTONIA SALES DOS REIS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014779-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RALISON SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Processo nº: 7070597-14.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REQUERENTE: RENE CARDOZO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

RENE CARDOZO SILVA

Rua Agda Muniz, 3988, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421

Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032572-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA LEMOS MARINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230,

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar se está satisfeito com a quantia ou apresentar a memória de cálculo do saldo remanescente que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014238-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NILCEANE NAYARA REIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701A, MARIA NUNES DE MACEDO - RO5305

EXECUTADO: RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE WALDERSON PEREIRA PRESTES, JANAY-NA AMORIM PRESTES

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014715-33.2023.8.22.0001

AUTOR: JOSE ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018074-88.2023.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018044-53.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES BASTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA CAMILA DE CASTRO ASSUNCAO - RO11692, TASSIA FERREIRA DE SOUZA - RO11705,

MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA - RO12044

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011158-38.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REQUERIDO: B M DA SILVA BAR E RESTAURANTE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/06/2023 08:30 (horário de Rondônia) REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035718-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: UALACE RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REQUERIDO: MMS VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052967-42.2022.8.22.0001

REQUERENTE: S M S F COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: VALENTIN JOSE DO LIVRAMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025228-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRTMO MODESTO MONTEIRO, RAIMUNDA ALMEIDA MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO - RO10988, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Processo n. 7011158-38.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE DA SILVA SOUSA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2005, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A autora optou pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação (id 88863970).

A ré não compareceu à audiência, razão pela qual os autos vieram conclusos.

Pois bem. A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante –, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subsequentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.

Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF). Neste sentido:

Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).

Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia pretendido. A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.

Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.

Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.

Intime-se a requerente para conhecimento.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de abril de 2023

Renan Kirihata

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037290-69.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021740-34.2022.8.22.0001

AUTOR: JULIANO MACHADO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070147-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA KELLY DOMINGOS SANTOS - PB29871, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020464-31.2023.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014974-28.2023.8.22.0001

REQUERENTE: EDLUCIA MALTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019114-08.2023.8.22.0001

REQUERENTE: HELEONE MACHADO FOCHEZATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021475-95.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRESSA RAYANDRA TRINDADE HITZESCHKY REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016604-22.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMAR GOMES PEREIRA, VALDENOR MOREIRA BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR60538

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7086448-93.2022.8.22.0001

Requerente: ALINE DA SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

Requerido(a): BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7066977-28.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: SERGIANE FERREIRA DA PAIXAO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7042940-34.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

Polo Ativo: MARACY COTA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Polo Passivo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567

Sentença

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de v. acórdão que reformou sentença deste juízo, havendo apresentação do cálculo da conversão do RMC em contrato de empréstimo consignado.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido do credor de cessar os descontos em seu contracheque, uma vez que ficou demonstrado pela instituição financeira que, com a conversão do contrato em empréstimo consignado, a parte autora ainda deve ao Banco. Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo banco executado que observaram os parâmetros fixados no v. acórdão (ID.84076906 - devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis de servidora pública em 2,21%;), ficando consignado que as parcelas deverão ser fixadas no valor histórico que vinha sendo praticado e em tantas vezes quantas forem necessárias para a quitação do débito calculado.

As parcelas deverão ser descontadas em folha de pagamento/benefício, sendo certo que compete ao banco diligenciar perante a fonte pagadora para implantação das novas parcelas.

Desse modo, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, independentemente de nova conclusão e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJe(LF 11.419/2006).

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Matheus Brito Nunes Diniz - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011639-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUDMYLLA DUNNYA SOUZA DE LIMA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7016042-47.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 16.424,05 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos).

Polo Ativo: BIANCA ANTUNES SILOCCHI

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472

Polo Passivo: GOIAS TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REU: MILENA DOS REMEDIOS SOUZA, OAB nº PA22120, ALEX ALLAN AQUINO LIMA, OAB nº PA22828

Decisão

Navegando pelo feito constato que a parte autora interpôs recurso inominado, não vindo a comprovar o recolhimento das custas judiciais dentro do prazo legal.

Em decisão de análise do recurso (Id. 89450484) concedeu-se a possibilidade de pagamento em até 48 horas das custas devidas, e não prazo para a comprovação da hipossuficiência, denegando por falta de prova, sedimentando a preclusão.

Desta feita, JULGO DESERTO o recurso interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e, após, dar fiel cumprimento ao disposto na sentença.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça. INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Matheus Brito Nunes Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7011095-13.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 11.727,99 (onze mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos).

Polo Ativo: BRUNO AMARAL DE MARCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar arguida em decorrência do Código Brasileiro de Aeronáutica se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual com o mesmo deve ser analisada em momento oportuno.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 07 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência condições climáticas, condições dos aeroportos/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO DE VOO. ALTO ÍNDICE DE TRÁFEGO AÉREO. FORTUITO INTERNO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. AUSÊNCIA ASSISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO E VALOR MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Eventual sobrecarga no índice de tráfego aéreo caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros. 2. Ocorrendo extravio de bagagem em viagem aérea, é devida indenização pelo dano moral daí decorrente. 3. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040041-97.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 22/07/2021”. O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 07 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de:

Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (S. 54, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Matheus Brito Nunes Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021255-97.2023.8.22.0001

AUTOR: VALDENOR BRITO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7079888-38.2022.8.22.0001

Requerente: VALDEMIR FELIPE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019574-92.2023.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REQUERIDO: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de con-

conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072007-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS - RO10073

REQUERIDO: VALDECI DAS NEVES MUCUTA CRUZ

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/06/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7078488-86.2022.8.22.0001

Requerente: KHALIL LUCAS BORGES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006088-74.2022.8.22.0001

AUTOR: GUMERCINDO CAMPOS CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: IGOR LOURENCO FERREIRA - RO9728, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7075638-59.2022.8.22.0001

Requerente: RODOLFO REBOLO MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022914-44.2023.8.22.0001

REQUERENTE: OLESIA PEREIRA LISBOA

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA MALCON MARQUES - BA24805

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016142-02.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALVES SERVILHA - PR73945

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7016142-02.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALVES SERVILHA - PR73945

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042652-23.2020.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7081467-21.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUZIA ABADIA PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SOARES FEITOSA JUNIOR, OAB nº RO12708

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora, idosa, que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de ida e volta para a cidade de Maceió/AL, para o dia 04/10/2022, e retorno para Porto Velho, no dia 10/11/2022, às 01h05. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 24 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado, no caso, a ré admitiu o cancelamento do voo, não refutou os documentos com os gastos materiais juntados pela autora, escorou suas alegações em telas sistêmicas unilaterais, de linguagem técnica e sem respaldo de documentos que comprovasse o alegado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Desta feita, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023

O referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito da ofendida, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Quanto ao pedido de ressarcimento pelos gastos materiais, tenho que procedentes conforme requerido na inicial, e assim constará no dispositivo desta.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

a) Condenar a empresa requerida a pagar à parte autora pelo DANO MORAL em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (S. 54, STJ).

b) Condenar a empresa requerida a pagar à parte autora pelo DANO MATERIAL o valor de R\$ 258,79 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do desembolso, e acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7057862-46.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016142-02.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALVES SERVILLE - PR73945

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057862-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011074-71.2022.8.22.0001

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

AUTOR: MARIA ROSELI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7055759-66.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA APARECIDA BASILIO ZENKE ESTEVAM, MOACIR PEREIRA ESTEVAM

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando falta de energia elétrica por longo período na unidade consumidora e residência dos autores, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir:

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a parte consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Da preliminar de Ilegitimidade Ativa da requerente (usuária do serviço):

Prima facie, no que cinge a preliminar em comento, anoto que esta não merece acolhida. Explico.

Em se tratando de ação que envolve pedido de indenização decorrente do fornecimento de energia, quem tem legitimidade para pleitear a reparação por dano moral é o usuário dos serviços de abastecimento e distribuição de energia.

In casu, observa-se que a parte requerente Terezinha Duarte é usuária do serviço fornecido, vez que é cônjuge de Ademar Vasconcelos de Jesus (ID 59313633), residindo no mesmo imóvel. Assim, considerando que o dano moral possui natureza personalíssima, tenho que ela é parte legítima.

Outrossim, em que pese o comprovante de residência colacionado aos autos não esteja em nome da parte autora, é cediço que ela se enquadra como consumidora final dos serviços fornecidos pela empresa requerida, nos termos do art. 2º do CDC.

Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a parte autora, ainda que não seja titular da unidade consumidora, enquadra-se como consumidora/destinatária final dos serviços da ré.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de indenização pelos danos morais alegados pela parte autora, em razão da falta de energia por mais de 48 horas ininterruptas nos 20 a 22 de setembro de 2020, lhe causando danos presumíveis, suscetíveis de indenização.

Contudo, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro nenhuma viabilidade para o acolhimento do pleito indenizatório, posto que a autora não conseguiu comprovar, minimamente, os fatos alegados na inicial.

Isto porque a requerente apenas narra que houve a ausência de energia, afetando a sua residência, mas não anexou nenhum comprovante de reclamação administrativa de falta do serviço em sua unidade consumidora no ano de 2020.

Com efeito, as provas juntadas nos autos são demais genéricas e inservíveis para provar o alegado, destacando-se que a parte autora é incumbida de comprovar que faltou energia elétrica em seu imóvel na data dos fatos, não sendo suficiente a informação de que teria faltado energia em toda a localidade onde mora.

Competia a demandante e consumidora comprovar, ao menos minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Como é cediço, a requerida possui canais de atendimento presencial e on-line, bem como plataforma virtual onde é possível registrar solicitações e reclamações por cada usuário dos serviços, de modo que a parte autora falhou no dever de prova, utilizando-se de documentos genéricos e utilizados em outros processos judiciais, o que não deve vingar, uma vez que, mesmo havendo falta de energia em vários imóveis, não é lícito presumir que houve falta em todas as unidades da cidade ou do bairro, devendo cada consumidor comprovar que sofreu com a falha na prestação do serviço.

Incumbe à parte demandante demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo.

A inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, devem os autores da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC. Veja-se a orientação jurisprudencial recente:

“EMENTA RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM CAMAÇARI. CONSUMIDORA ALEGA TER SUPOSTADO DANOS EM DECORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC. CONSUMIDOR QUE VEM A JUÍZO INDIVIDUALMENTE REQUERER REPARAÇÃO DO DANO DEVE COMPROVAR QUE FOI ESPECIFICAMENTE ATINGIDO PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALEGADA. DANO MORAL INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPORCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95[1]. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente, ANA CRISTINA CARVALHO DE ASSIS pretende a reforma da sentença lançada nos autos que JULGOU IMPROCEDENTE a sua queixa. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO No mérito, afirma a parte autora que consumidora do serviço de energia elétrica fornecido pela demandada, e que, no dia 03 de dezembro de 2019, a empresa interrompeu o fornecimento do serviço na localidade da autora sem qualquer aviso, lhe causando danos morais. A ré se defende alegando que houve um desligamento programado em datas previamente divulgadas aos consumidores, e que, no dia alegado pela autora não houve qualquer interrupção do serviço na unidade da autora. Sendo assim, aduz inocorrência de qualquer dano indenizável. Pois bem. A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido pela interrupção do serviço de energia elétrica. Em outras palavras, o pedido indenizatório é formulado com base na suposta má prestação cometida pela concessionária de serviço público aos seus usuários, por não promover o adequado fornecimento, sem que a parte autora tenha se esforçado para demonstrar que também foi prejudicada pela conduta apontada como abusiva. Em que pese as matérias jornalísticas trazidas aos autos, tais documentos são genéricos, inaptos a provar que a parte autora teve qualquer dano de forma específica. Ademais, a consumidora não amealhou qualquer reclamação administrativa porventura realizada perante a empresa ré, ou mesmo, prova testemunhal que corroborasse com a suposta falha na prestação de serviços na sua residência. Acrescente-se que, a empresa ré, ao colacionar histórico de consumo evidencia não ter ocorrido queda significativa na utilização do serviço de energia pela autora. Logo, em conformidade com o entendimento do Juízo de primeiro grau, concluo que não restou minimamente demonstrado o problema de falta de energia na sua unidade consumidora, fato que poderia ser demonstrado com números de protocolos com reclamações da falta de energia. Apesar de aduzir perda de alimentos perecíveis, por exemplo, não há nos autos uma fotografia sequer desses alimentos estragados pela falta de energia alegada. Com efeito, entendo que as provas trazidas em Juízo (reportagens genéricas) são insuficientes para demonstrar a responsabilidade da Concessionária. Ressalte-se que, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somando ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão indenizatória, nos termos do art. 373, I do CPC. Sobre o tema, colhe-se da doutrina: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1999, 26ª ed., v. 1, p. 423). De tal modo, no caso dos autos, são desprovidas de verossimilhança as alegações da autora de que houve má prestação do serviço, quando ausente lastro probatório mínimo hábil a atestar que o Acionante também foi atingido pela conduta da ré. A inversão do ônus da prova não é um direito absoluto concedido ao consumidor. De acordo com o art. 6º, VIII do CDC, para o deferimento do pedido, além de estar submetido a um critério de avaliação do julgador, é preciso que esteja presente a verossimilhança das alegações ou comprovada a hipossuficiência do consumidor. Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pela autora. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar, pois incube ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Com isso, agiu com acerto o MM. Juíza a quo ao rejeitar a pretensão da Recorrente, não se observando a prática de qualquer ato ilícito ensejador do dever de indenizar. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada em todos os seus termos. Custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, pela parte autora. Suspendo o pagamento, em razão da concessão da Justiça Gratuita. Salvador, Sala das Sessões, 27 de abril de 2021. Juiz (a) Relator (a) ACÓRDÃO Realizado

o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, decidiu, à unanimidade de votos CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada em todos os seus termos. Custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, pela parte autora. Suspenso o pagamento, em razão da concessão da Justiça Gratuita. Salvador, Sala das Sessões, 27 de abril de 2021. Juiz (a) Relator (a) ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA Juiz Presidente [1] Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. (TJ-BA - RI: 00079234720208050039, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/05/2021)";

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUE CORROBORE OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade da concessionária de energia elétrica pelos danos morais causados em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, situada na Ilha Grande em Angra dos Reis. 2. No caso, o período de interrupção da energia elétrica que embasa o pedido de indenização formulado é de 16 dias, segundo narra o Autor em sua exordial. Contudo, o demandante não fez prova mínima de suas alegações, pois os documentos acostados fazem prova genérica dos fatos, não comprovando, efetivamente, a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência no dia 25/09/2015, muito menos que ela tenha perdurado pelo período de 16 dias. 3. Tampouco as declarações acostadas nos autos por moradores da ilha possuem valor probatório suficiente para embasar o pedido autoral. 4. Resta evidente que a população se encontra insatisfeita com o serviço público de energia elétrica prestada pela Ré, porém tais fatos não autorizam a fixação individual de danos morais no presente feito. 5. Mesmo se tratando de relação consumerista, não estaria a parte autora, consumidora, dispensada de comprovar minimamente tais fatos em nome da prerrogativa da inversão do ônus da prova. 6. Provimento do apelo da parte ré para julgar improcedentes os pedidos autorais. Prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela autora, diante da improcedência da ação. (TJ-RJ - APL: 00058685220178190003, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 10/04/2019, SEXTA C MARA CÍVEL)" (grifo nosso)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)" e Definitivamente, não tenho como comprovado os requisitos para responsabilidade civil, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Matheus Brito Nunes Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023868-90.2023.8.22.0001

AUTOR: AIRTON SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/06/2023 09:00 (horário de Rondônia) REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041892-06.2022.8.22.0001

AUTOR: GLAIGAINER DE JESUS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059342-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAILTON PINTO PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042652-23.2020.8.22.0001.

AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024605-30.2022.8.22.0001

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

AUTOR: MARIVANDA COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023868-90.2023.8.22.0001

AUTOR: AIRTON SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049402-41.2020.8.22.0001

REQUERIDO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

REQUERENTE: ANDERSON LOURENCO JACONE

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA PIERRE DE OLIVEIRA - RO10267, GABRIELLE BISIESTO DA SILVA FEDERIGI - RO10898

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026658-47.2023.8.22.0001

REQUERENTE: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, CARITAS DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028508-39.2023.8.22.0001

AUTOR: DEUZIDIA CARDOSO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7002183-27.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEA ADELAIDE DA CRUZ, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, cujo cerne da questão teria sido overbooking praticado pela parte requerida.

Em sua contestação a requerida argumentou que não houve overbooking, e que a causa do não embarque foi motivada pelo fato de a parte requerente ter chegado atrasada no aeroporto para fazer o check-in.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Não obstante a aplicação da inversão do ônus da prova ao caso sub examine, tem-se que a requerente exerce papel de destaque na lide, sendo seu dever processual rebater as teses edificadas pela parte adversa.

Na presente demanda, denota-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não acostou à exordial qualquer documento hábil a comprovar seu horário de chegada ao aeroporto, a fim de verificar se houve ou não atraso. Pelo contrário, limita-se tão somente a alegar que seu comparecimento se deu dentro do horário previsto para realização do check in e embarque, tendo sido impedida de seguir viagem em razão de "overbooking".

No caso em tela a requerida afirmou que não houve overbooking e acostou à sua contestação tela de seu sistema, onde consta a informação de que a parte autora não compareceu ao embarque, tendo chegado após encerramento do horário de despacho de bagagem, e a requerente não refutou a tese defensiva, e se limitou a reafirmar os fatos alegados na inicial.

Acerca do tema o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido da seguinte forma:

RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – INCONFORMISMO FORMALIZADO – IMPEDIMENTO DE EMBARQUE EM VOO – NÃO COMPARECIMENTO DO PASSAGEIRO/AUTOR NO HORÁRIO ESTIPULADO – ENCERRAMENTO DO CHECK-IN – DESRESPEITO AO PRAZO DE ANTECEDÊNCIA DE 1 HORA PREVISTO NO SITE DA EMPRESA RÉ – CULPA EXCLUSIVA DO PASSAGEIRO PELA IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E/OU MATERIAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004846-10.2013.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 10.09.2014) grifei.

Sendo ônus da requerente refutar a tese defensiva e que não o fez, implica em reconhecer ser improcedente o seu pedido inicial.

Ademais, a requerente conseguiu ser realocada em um outro voo, conseguindo viajar normalmente.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho - terça-feira, 9 de maio de 2023

Matheus Brito Nunes Diniz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043874-55.2022.8.22.0001

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

REQUERENTE: NEREZI SILVERIO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012954-98.2022.8.22.0001

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

AUTOR: SUEDNEY GOMES DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036602-78.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA NONATA BALDOINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938A

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI S.A

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7049402-41.2020.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ANDERSON LOURENCO JACONE

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA PIERRE DE OLIVEIRA - RO10267

REQUERIDO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022642-21.2021.8.22.0001

AUTOR: EMILE PANTOJA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016128-52.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO FERNANDO DE NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040862-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WARTHON PARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024489-87.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANA DEBORA BENVINDA FERNANDES PACHECO, ILDEMAR FONSECA PACHECO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7054237-04.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Polo Ativo: MANOEL NUNES DO CARMO

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Polo Passivo: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (transferência de veículo automotor perante o órgão de trânsito – DETRAN/RO – e respectivos débitos – licenciamentos, multas, IPVA e demais ônus – para o CPF/MF do réu), cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados e débitos gerados, conforme fatos narrados no pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata transferência de titularidade do veículo.

Narra a parte autora que na data de 16/12/2014 realizou a venda do veículo Marca VW, Crossfox, 2006/2006, Placa NCP 7072 para parte requerida. Discorreu que a requerida exigiu a emissão de procuração pública com a outorga de poderes em especial para a transferência de veículos. Mencionou que pelos débitos referente a IPVA não foram pagos, o que desencadeou a inscrição do nome do autor junto à dívida ativa.

A parte requerida, por sua vez, sustenta que caberia a parte autora proceder a comunicação da venda do veículo e eventual transferência. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos finais.

Fundamentação.

Pois bem. O cerne da questão, com fulcro nos documentos comprobatórios, reside em saber se a parte requerida realmente comprou o veículo e, se ela efetivou ou não transferência do bem para seu nome, pagando as taxas e licenciamentos anuais gerados a partir da aquisição do bem.

O conjunto probatório é claro a favor do autor e, por outro lado, não houve juntada de prova capaz de ilidir esse direito. Consigno que cabia a este último demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor porém não o fez. Pelo contrário. Confirmou o promovido ter adquirido o veículo.

Noticiam os autos que todos os esforços empreendidos pela autora, no sentido de regularizar a documentação do veículo, foram em vão, já que inexistem provas de que a transferência foi efetivamente realizada pelo requerido, sendo que, perante o DETRAN/RO, a propriedade do veículo ainda figura em nome da autora, conforme documentos que instruem a demanda.

Há provas contundentes de que, na atualidade, o veículo permanece registrado em nome da autora, consoante Id nº 79546554 e 79546557. No caso específico, restou provada a realização de negócio entre as partes, sendo necessária a transferência do automóvel, que consiste na obrigação do requerido (legítimo comprador) em efetivar a transferência do bem para o seu nome.

Além disso, ainda que eventualmente o veículo não esteja na posse do requerido na atualidade, continua sendo dele a responsabilidade em transferir o veículo para si, uma vez que foi ele quem fez o negócio jurídico e assumiu perante o antigo proprietário o compromisso de transferir o veículo para o seu nome. Como o requerido teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação do veículo, determinando que o requerido registre e licencie o veículo em seu nome.

Colhe-se que efetivamente o autor repassou o veículo descrito nos autos para a parte requerida e não obstante isso, até a presente data não foi feita a transferência do veículo, tanto que o mesmo permanece registrado em nome do autor, consoante prova documental acostada aos autos. Nesse contexto, as provas demonstram que após a venda do bem, houve emissão de taxas e licenciamentos relativos ao bem, os quais são de inteira responsabilidade do requerido.

Dessa forma, ante a prova de que o veículo saiu da posse da autora e ingressou na posse direta do requerido, esta deve assumir todos os impostos, taxas e multas geradas a partir de 16/12/2014 que é a data especificada em sede de petição inicial.

Oportuno deixar bem explanado aqui, que, com exceção das multas e infrações de trânsito, todos os demais DÉBITOS (impostos, taxas etc.) inerentes ao automóvel descrito aos autos, gerados a partir de 16/12/2014, devem sim serem transferidos para o nome do requerido por via da presente decisão judicial.

Importa consignar, neste ponto, que eventuais multas/infrações de trânsito, conforme atual entendimento do STJ (AREsp 369.593/DF), inserem-se no âmbito da responsabilidade solidária entre o vendedor e o adquirente do automóvel, aplicando-se, na literalidade, o artigo 134 do CTB.

No concernente ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, verifico que é o caso de improcedência do pedido.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente na honra da vítima, seu nome ou imagem. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar ofensa indenizável por sua gravidade.

Pelo que consta, o autor não apontou o prejuízo causado pela inscrição de seu nome, bem como se sofreu qualquer constrangimento decorrente da omissão do réu.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Portanto, improcedente é o pedido indenizatório.

Desta feita, às multas além de estar cadastradas em nome do vendedor também deverão constar em nome do comprador do veículo, a partir da data da venda, porquanto a parte autora não demonstrou ter procedido à comunicação da venda junto ao DETRAN, consoante descrito no art. 134 do CTB.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a requerida SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA a registrar e licenciar o veículo Marca VW, Crossfox, 2006/2006, Placa NCP 7072, RENAVAL 878520260, descrito na Inicial, em seu nome no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicar-se o disposto no art. 536 do CPC, ocasião em que essa sentença produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pela requerida, ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome do requerido, independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo autor, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente, nestes mesmos autos, devendo ainda o DETRAN efetuar o lançamento de todos os impostos/licenciamentos/seguro obrigatório atrasados, relativamente ao veículo acima descrito, diretamente para o nome do requerido a partir de 16/12/2014, data provável da comercialização do bem, com exceção das multas/infrações de trânsito, às quais além de permanecerem em nome do autor/vendedor, deverão ser registradas também em nome do requerido/comprador.

1) Expeça-se ofício ao DETRAN para cumprimento dessa decisão.

2) Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), para que transfira a inscrição em dívida ativa com relação a eventuais débitos do referido veículo, caso existam, para o nome do requerido.

3) Oficie-se à SEFIN/RO para que transfira eventuais débitos relativos à IPVA para o nome do requerido.

Anexe aos expedientes os nomes completos, CPF das partes e domicílio do requerido em Rondônia e os dados do veículo objeto da lide, além da data do negócio jurídico.

Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Matheus Brito Nunes Diniz

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024879-57.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001532-63.2021.8.22.0001

AUTOR: FELLIPE PEREIRA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029363-57.2019.8.22.0001

Requerente: JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELEN NEVES DE SOUZA - RO8699

Requerido(a): BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GUSTAVO LEITE - RN3839

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID 89916559, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023769-23.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: ORALMEDIC CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/06/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7040862-33.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WARTHON PARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

WARTHON PARDO

Avenida Rio de Janeiro, 4312, casa 28, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023959-83.2023.8.22.0001

REQUERENTE: GISELE PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000612-21.2023.8.22.0001

AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA ZANELLA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ALVES DE SOUSA - RO11920

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007537-67.2022.8.22.0001

AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7041063-25.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE AUGUSTO LOPES DA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

Polo Passivo: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO, OAB nº MG162983

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação, pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, com pedido de tutela provisória, proposta por JOSE AUGUSTO LOPES DA CRUZ em face de UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEÍCULO E DETENTORES DE PATRIMÔNIO LTDA, requerendo a rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais causados por suposta má prestação de serviços, durante o conserto do seu veículo após sinistro.

Em sua petição inicial, a parte autora relata que em 05/03/2022 seu veículo, coberto pelo serviço de proteção veicular da requerida, veio a se envolver em acidente com uma motocicleta, ocasião em que tentou acionar o serviço de guincho ofertado pela requerida, contudo, não obteve êxito, tendo de retirar o veículo por conta própria.

Afirma que o veículo ficou sob a responsabilidade da requerida na oficina credenciada/referenciada pela mesma, e que mesmo após reparos, trafegou com seu veículo danificado, com barulhos intensos decorrentes da caixa de marchas, durante aproximadamente 20 dias. Narra que depois que o veículo foi entregue, enquanto trafegava retornando do Distrito de São Carlos em direção a Porto Velho, o veículo ficou sem freios, ocasião em que rodou na pista e foi parar num barranco.

Destaca que a requerida deixou de fornecer peças, cujos custos foram absorvidos pelo requerente, no valor total de R\$ 1.768,44.

Argumenta ainda que a requerida formalizou contrato de adesão com cláusulas abusivas, obrigando o cooperado a realizar serviços apenas em oficinas credenciadas pela mesma, fixando carência de 12 meses, obrigando fidelidade, o que impede a rescisão de quaisquer contratos, sob pena de pagamento de multas.

Ao final, requer o deferimento de medida cautelar para rescisão do contrato sem cobranças, do termo de compromisso, e, no mérito, requer a confirmação da mesma, bem como a condenação da requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.768,44 (um mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 83301532. Arguiu preliminar de carência da ação e incompetência dos Juizados Especiais.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 83306807).

Houve réplica (ID 83388495).

Pois bem.

Desnecessária a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo o processo antecipadamente.

Da preliminar de carência da ação.

Não obstante as alegações da requerida de que há falta de interesse de agir do autor, tal preliminar não merece acolhimento.

O interesse de agir está pautado no binômio utilidade e necessidade, dito isso, analisando os documentos dos autos como o termo de contrato de adesão (ID 78133981) e o comunicação de evento (ID 78133960), se afere que o autor demonstra postular um direito de compensação por danos morais e materiais frente a suposta falha na prestação de serviços, restando constatada a utilidade da ação e a necessidade da parte autora de vir a juízo pleitear o que afirma ter direito.

Ademais, conforme se depreende dos autos, a irrisignação da requerida, ao sustentar a ausência de dano, torna o presente litígio uma ação resistida. De forma complementar, é necessário considerar o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV, CRFB/88, de modo que mesmo ausente um prévio requerimento administrativo, a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito, sendo garantido o livre acesso ao Judiciário.

Dessa forma, rejeito tal preliminar.

Da preliminar de incompetência.

A ré suscita, em síntese, incompetência absoluta do juízo em razão da matéria, sob o argumento de necessidade de realização de perícia técnica considerada complexa para o âmbito dos juizados especiais, por envolver matéria cuja análise demanda nomeação de profissional competente da área, com expertise necessária para apuração dos pontos indispensáveis para solucionar a lide.

Diversamente do alegado, observo que a pretensão da requerente não desafia a necessidade de produção de prova pericial, podendo ser solucionada por simples análise da prova documental, eis que a matéria discutida é unicamente de direito.

Por tal razão, afasto a preliminar.

Do mérito.

Inicialmente, cumpre esclarecer quanto às alegações acerca da natureza jurídica dos contratos de cooperativa de proteção veicular que, embora haja decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, trata-se de apenas uma decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1653535, que conheceu, parcialmente, desse recurso, e, na parte conhecida, proveu para classificar a proteção veicular como contrato de natureza civil, e não consumerista, aplicando o mesmo entendimento aplicado aos planos de saúde de autogestão, pelo qual não há relação de consumo, entre fornecedor e consumidor, mas sim de associação, entre associados (Súmula nº 608 do STJ).

Tratando-se de apenas uma decisão monocrática proferida por ministro do Superior Tribunal de Justiça (órgão singular), trata-se, a rigor, de apenas um precedente persuasivo, e não vinculante, nos termos do Art. 927 do Código de Processo Civil; por ser apenas um único precedente persuasivo, não deve ser, necessariamente, observado pelos juízes e tribunais com o fim de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do Art. 926 do CPC.

Portanto, os juízes e tribunais podem vir, fundamentadamente, classificar a proteção veicular como contrato de natureza consumerista, se assim entenderem, não aplicando o mesmo entendimento aplicado aos planos de saúde de autogestão.

O Art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que fornecedor é toda pessoa jurídica, privada, nacional, que desenvolva atividade de prestação de serviços; por sua vez, o Art. 3º, § 2º, do CDC dispõe que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração.

No caso, a ré é pessoa jurídica, privada, nacional, e que desenvolve atividade de prestação de serviços, sim, pois fornece atividade no mercado de consumo, mediante remuneração, nos exatos termos do Art. 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o Art. 2º, “f”, do Estatuto Social da ré, anexado por ela própria (ID 83301538), para fins de sua representação, dispõe, expressamente, que ela poderá “Oferecer diretamente ou através de convênios com cooperativas e/ou empresas em geral serviços e produtos aos cooperados em situações econômicas e financeiras mais vantajosas, inclusive de prevenção, manutenção, proteção e assistência, ao cooperado e ao seu patrimônio”. Ademais, o próprio Regulamento do Programa de Proteção Veicular para Associados da ré, também anexado por ela própria (ID 83301549), referencia expressamente o Regimento do serviço de proteção UNIPROV.

Portanto, no caso, entendo e classifico a proteção veicular fornecida pela ré à autora como contrato de natureza consumerista, sim; aplico, pois, o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Entidade associativa. Programa de proteção veicular. Contrato de adesão de benefícios. Relação de consumo. CDC. Aplicabilidade. Inadimplemento. Cancelamento. Regularidade de notificação. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Adimplemento substancial. Evidenciado que o programa de proteção veicular disponibilizado pela entidade associativa possui elementos característicos do contrato de seguro de veículos, correta a aplicabilidade das disposições da Legislação Consumerista ao caso, pois referida entidade enquadra-se no conceito de fornecedora e o autor como consumidor. [...] o. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000036-78.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/10/2022 (TJ-RO - AC: XXXXX20218220007, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 25/10/2022)

Apelação. Indenização. Acidente de veículo. Associação de proteção veicular. Relação de consumo. Cláusula excludente. Ciência do segurado. O contrato de proteção veicular firmado com associação refere-se a serviço análogo ao contrato de seguro, hipótese em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Embora sejam aplicáveis as normas consumeristas, estando evidenciado que a associação deu ao autor ciência acerca da cláusula restritiva dos seus direitos, impõe-se a exclusão da cobertura pleiteada. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001404-47.2020.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/11/2022 (TJ-RO - AC: 70014044720208220011, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 09/11/2022)

A parte autora pretende a rescisão contratual com a cooperativa requerida, sob o fundamento da existência de cláusulas abusivas. O Art. 47 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Porém, analisando especificamente o contrato celebrado pelas partes, a cláusula n. 24.10 (ID 83301549 - Pág. 15), que dispõe que o associado não pode se desligar da cooperativa dentro dos 12 (doze) meses após ter usufruído qualquer cobertura por acidente ou ocorrência envolvendo o veículo cadastrado a título de fidelidade por ter recebido o benefício, não se mostra abusiva ante a própria essência da proteção veicular feita por cooperativas.

Tal argumento se dá pelo fato de que o cooperado, ao contratar proteção veicular, além de assinar um contrato de responsabilidade mútua também divide os riscos com os demais cooperados, de modo que, permitir seu desligamento logo após o acidente, oneraria os demais cooperados.

Nesse sentido, a cláusula de fidelização, conforme estipulada, é legítima na medida em que assinada por livre vontade do cooperado. Não se duvida que referida norma traz benefícios ao cooperado por tal fidelização, bem como assegura à cooperativa um período para recuperar o gasto que teve com o conserto do carro.

Quanto a cláusula 22 (ID 83301549 - Pág. 14) do regulamento, sobre exclusividade de conserto pelas oficinas credenciadas, também entendo pela ausência de abusividade. O ato de credenciamento ou de indicação de oficinas, como aptas a proporcionar ao segurado um serviço adequado no conserto do objeto segurado sinistrado, não é uma simples gentileza ou comodidade proporcionada pela seguradora ao segurado. Tal credenciamento se faz após um prévio acordo entre a cooperativa e a oficina, em que certamente ajustam essas sociedades empresárias vantagens recíprocas, tais como captação de mais clientela pela oficina e concessão por esta de descontos nos preços dos serviços de reparos, o que também afeta positiva e diretamente os cooperados.

Ademais, as disposições contratuais foram expressamente elencadas no contrato aderido de forma livre e consciente pelo autor, não havendo que se falar em surpresa ou desconhecimento do que se estava sendo contratado. Para corroborar com esse entendimento, junto acórdão deste Tribunal:

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de cláusula e rescisão de contrato de proteção veicular. Improcedência do pedido. Demonstrado nos autos que o cooperado, de forma livre e consciente, aderiu ao contrato de proteção veicular, não há que se falar que não sabia o que estava sendo contratado, devendo a improcedência do pedido de nulidade de cláusula e rescisão contratual medida que se impõe. Apelação, Processo nº 0006275-51.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/03/2019. (grifei)

Quanto aos pedidos indenizatórios, compreendo também pela improcedência, por ausência de conduta da requerida.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista.

Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação do serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.

No caso dos autos, não restou demonstrado danos extramatrimoniais que ensejem reparação, tampouco defeito na prestação de serviços, ônus probatório que incumbia a parte autora, conforme estipulado no art. 373, I do CPC.

Analisando todas as provas carreadas nos autos, verifico que o autor buscou a realização de reparo externo às oficinas credenciadas pela requerida, o que prejudica eventual configuração de má prestação de serviços daquela, especialmente pelo fato de que, conforme consignado no documento de ID 83301548, a parte autora teve seu veículo reparado após a ocorrência do sinistro em 05/03/2022, tendo assinado termo de quitação mútua em comum acordo com a requerida.

Outrossim, é notório que para a configuração de danos materiais indenizáveis, se acumulem os requisitos da existência do dano e o caráter material do dano.

No entanto, apesar da narrativa inicial do autor, de que teve de desembolsar indevidamente o valor de R\$ 1.768,44, referente aos reparos do veículo e peças extraordinárias, não cobertas pela requerida, não há nos autos comprovantes de pagamentos ou notas fiscais dos referidos valores elencados na inicial (ID 78133955 - Pág. 8), impossibilitando assim a configuração do dano material indenizável.

Desse modo, apesar das alegações de acidente em que houve falha dos freios do veículo, o autor não juntou nos autos nenhuma comprovação que sustente o fato relatado, como boletim de ocorrência, análise mecânica ou orçamentária que demonstre defeito ou necessidade de reparos no freio do automóvel, razão pela qual a referida indenização se demonstra inviável. É esse o entendimento deste Tribunal:

Processo civil. Apelação. Ação indenizatória. Aquisição de veículo zero-quilômetro. Danos materiais. Ausência de prova. Não cabimento. Danos morais. Quebra da legítima confiança. Demora no conserto. Indenização adequada. Majoração descabida. A pretensão de indenização por danos materiais, decorrentes de gastos com frete, guincho e consertos, deve vir acompanhada de provas concretas, visto que não podem ser presumidos apenas pelo fato de o veículo ter apresentado problema, sobretudo quando devidamente consertado pelas empresas fornecedoras. Não se altera indenização fixada para compensar danos morais, se o valor atende aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, e não há desdobramento extraordinário a justificar a majoração pretendida. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019809-64.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/11/2022

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não comprovadas pelo autor.

Nesse sentido:

DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010).

Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofreu a parte autora, não se mostrando suficiente a causar nos autores abalo psicológico ou emocional. Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da vencida autora em custas e honorários de advogado, nos termos do Art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja a parte beneficiária da gratuidade da justiça, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024999-03.2023.8.22.0001

REQUERENTE: HABECH VIEIRA MAGNHAGO, GETULIO SORIANO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7063747-41.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Combustíveis e derivados

Valor da causa: R\$ 3.598,60 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

Polo Ativo: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283

Polo Passivo: EMPORIO AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA demanda em face de EMPORIO AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Verifica-se que a parte requerida, arguiu a preliminar de incompetência absoluta, ao argumento de que necessário a realização de comprovação da adulteração do combustível da ré, o que desencadeou dados ao veículo da autora.

Seguindo os novos precedentes da Turma Recursal deste Tribunal, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis ante a necessidade de realização de perícia do veículo da parte autora.

Nesse sentido:

Quando a controvérsia residir na existência de vício desde a compra ou por desgaste natural do veículo usado, conforme alegado na exordial é imprescindível a produção de prova pericial, uma vez que apenas por meio de prova documental não é possível avaliar os vícios apontados pela parte autora, necessitando de parecer técnico para estabelecer as causas do defeito apresentado.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/1995. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004480-75.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 27/09/2022.).

Em termos diversos, percebe-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, e JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Não se viabiliza, no Juizado Especial Cível hipótese de declinação de competência ao juízo competente (CPC, art. 64, § 3º), pois sobre o tema há regra específica, ou seja, o art. 51 da Lei nº 9.099/95. De modo que não há se falar em remessa dos autos à justiça comum.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062402-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLENILSON ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REQUERIDO: J S FOOD PARK LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO ID 89277513, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025059-73.2023.8.22.0001

AUTOR: RENAN VANDER FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7027728-36.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FRANCISCO HELENILTON ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651

Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.

2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7016513-34.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Turismo, Água e/ou Esgoto

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Polo Ativo: MONIQUE TRISCOVE GUILLEN MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD sob o argumento de que é justo e legal equiparar a mesma à Fazenda Pública, com relação aos critérios de pagamento de débitos mediante expedição de RPV/Precatório. Ao final, requer seja julgada procedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença para que seja aplicada à atualização monetária nos moldes fazendários pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

A parte exequente pugnou pela rejeição da presente impugnação.

Pois bem.

Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento da Turma Recursal e do TJ/RO.

Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.

Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade.

A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano; - A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a aplicação do juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7046143-04.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/11/2022.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano; - A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a aplicação do juro de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006807-90.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 27/04/2023.)

Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD para fins corresponde ao reconhecimento de índices fazendários em seu favor, no que se refere ao cumprimento de sentença. Fica a parte impugnada/exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora online.

Com a penhora online realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta corrente do credor.

Serve a presente como comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7005044-20.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 2.375,08 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e oito centavos).

Polo Ativo: MERCILIA PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Polo Passivo: VERONICA MOLOCNY PRADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Embargos ao Devedor proposto por VERONICA MOLOCNY PRADO no ID 84226041.

Em análise dos autos, vejo que a executada foi citada em 12/08/2022, conforme ID 80758515, mas só apresentou embargos em 17/11/2022 no ID 84226041, após bloqueio parcial de valores.

Não há nos autos qualquer informação quanto a depósito garantidor.

Segundo o Enunciado Cível n.º 117: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial”.

Tal entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

Assim, ante a intempestividade e a falta de segurança do Juízo tenho que o pedido posto no ID 84226041 não deve ser conhecido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO À PENHORA oposta por VERONICA MOLOCNY PRADO, expedindo-se em seguida alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono, (se houver poderes para tanto), devendo a quantia ser levantada com seus acréscimo legais dentro do prazo de validade do alvará judicial, restando zerada a conta judicial.

Havendo indicação de conta bancária de titularidade da parte exequente, desde já, defiro a expedição de transferência para a conta indicada.

Via de regra, os alvarás e/ou ofícios de transferência serão expedidos de forma eletrônica no momento da prolação de sentença de extinção, servido a própria minuta como alvará eletrônico, salvo quando houver erro de integração entre o sistema da Caixa Econômica Federal e o Módulo do Gabinete, hipótese em que a CPE deverá expedir tal documento.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará (30 dias corridos) implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

No mais, intime-se a parte exequente para requerer o que entender em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Intime a DPE via sistema. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 01799132-9

Favorecido: MERCILIA PEREIRA SILVA, CPF/CNPJ: 53180160225, Valor: R\$ 23,39

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7074921-47.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Bancários

Valor da causa: R\$ 11.834,44 (onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Polo Ativo: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA opôs em face da sentença ID 83404239, alegando que esta é contraditória.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7031005-94.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Polo Ativo: GLADSON SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que GLADSON SOUZA FERREIRA demanda em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.

Intime-se o embargado para se manifestar, caso queira, no prazo de 15 dias, sobre a Impugnação à Execução constante no ID 84741111. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento embargos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7074203-84.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.176,12 (três mil, cento e setenta e seis reais e doze centavos).

Polo Ativo: ERIVALDO ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CELENE ROSA DE ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc....,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 13/06/2023, às 08h30min - que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: meet.google.com/rbn-yimn-mck, o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados), expedindo todo o necessário.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos endereço de e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Procedimento do Juizado Especial Cível

7061687-32.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA INEZ FERREIRA DA COSTA, CPF nº 37766376253, RUA ROBERTO DE SOUZA 2993 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alega, titular da unidade consumidora n. 20/32289-1, alega que sofreu danos morais por cobrança indevida decorrente de procedimento de recuperação de consumo, a qual não reconhece, questiona o procedimento fiscalizatório da parte requerida, e sustenta que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso e o seu nome inserido no rol dos maus pagadores indevidamente. Requeru tutela de urgência e indenização por danos morais.

A parte requerida aduz que não cometeu ilícitos, que cumpriu com a norma. Requer a improcedência dos pedidos à parte autora.

Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto.

Mérito

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Em que pese, a apresentação do Termo de Ocorrência e Inspeção TOI n. 039592 (Id. 83190985), quanto a Notificação da Perícia (Id. 83190957), com data e hora em que seria realizada a análise pericial no medidor de energia elétrica, o mesmo não ocorreu na data prevista, conforme Laudo apresentado no id 83190982. E não houve comprovação de notificação de alteração da realização do mesmo, para que a parte requerente acompanhasse os ensaios, oportunizando a ampla defesa.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas regulamentadas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 404,84 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à interrupção do fornecimento de energia elétrica, conforme consta no Id. 63737507, p. 2.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo o critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, Sendo declarada a inexistência da fatura de recuperação de consumo, resta analisar o pedido de restituição de valor na forma dobrada.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos iniciais formulados por AUTOR: ANTONIA INEZ FERREIRA DA COSTA contra REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para fins de:

(a) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 404,84 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) Id. 83190963, p. 9, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento; e

(b) CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015436-82.2023.8.22.0001

AUTOR: VITOR HENRIQUE SCHEIDT

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7070655-51.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Polo Ativo: ISAIAS MARINHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

Polo Passivo: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito dos embargos de declaração de ID n. 88059891, diante de eventual efeito infringente.

Após com ou sem manifestação, voltem conclusos para a pasta embargos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7003327-70.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: WILLYAN SOARES LINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por WILLYAN SOARES LINS em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega a parte requerente, em síntese, que se deparou com a negativação do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por determinação da requerida, referente a uma dívida que desconhece. Alega que nunca recebeu nenhuma notificação do SCPC / SERASA. Requer a concessão de indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo as preliminares de ausência do interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito requereu a improcedência da ação.

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a parte consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Da Inépcia da Inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos, em se tratando de Juizado Especial a ausência do valor da causa não prejudica o prosseguimento do feito, tendo em vista os princípios da simplicidade, informalidade e oralidade.

Do mérito

Trata-se de ação de danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme pedido inicial.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem apresentar qualquer documento capaz de comprovar o abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc), apresentando no autos somente prints de internet.

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. Processual Civil E Civil. Recurso Especial. Ação De Compensação De Danos Morais. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/ Stj. Reexame De Fatos E Provas. Inadmissibilidade. Interrupção No Fornecimento De Energia Elétrica Pelo Prazo De 5 (Cinco) Dias. Dano Moral Afastado. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1705314/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data dj. 27/02/2018).

Não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar comprovação nos autos, de que tenha sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente. Não apresentou as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, juntando apenas pesquisa de internet (ID 67212615).

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR: “Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7013385-35.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 11.059,01 (onze mil, cinquenta e nove reais e um centavo).

Polo Ativo: IZABEL LOBO BRAGA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, CHRISTIANO DRUMOND

PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que IZABEL LOBO BRAGA demanda em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95.

Conforme se infere dos autos, a parte executada efetuou o pagamento do débito nos termos de acordo entabulado entre ambos, tendo a parte exequente requerido a extinção do feito, conforme ID 85441841.

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 52 da Lei n. 9.099/95 e 924, II do Código de Processo Civil.

Assim, determino a transferência dos valores bloqueados em Sisbajud 846075504, nos termos requeridos no ID 85076779.

Via de regra, os alvarás e/ou ofícios de transferência serão expedidos de forma eletrônica no momento da prolação de sentença de extinção, servido a própria minuta como alvará eletrônico, salvo quando houver erro de integração entre o sistema da Caixa Econômica Federal e o Módulo do Gabinete, hipótese em que a CPE deverá expedir tal documento.

Sem custas processuais.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Cumpridas as determinações acima, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 01802025-4.

Favorecido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CPF/CNPJ: 26405883000103, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

Conta destino: Banco Santander, Ag. 2271, C/C 00013040024-8, Valor R\$3.989,61

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7051836-32.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 42.485,83 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Polo Ativo: ANDRE LUIZ REIS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

Polo Passivo: SALINAS PREMIUM RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, GAV HOLDING LTDA, GAV MURO ALTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DOS REU: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por GAV MURO ALTO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE, em face do comando indicado no ID 89107067.

Pois bem.

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da Lei n. 9.099/95.

A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio.

Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o Recurso Inominado previsto em Lei de Regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7016376-81.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ADRIANA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 9 andar, Alphaville Industrial, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016376-81.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA ADRIANA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025379-26.2023.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO NONATO REGO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VIDAL GUENZE - RO13259, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.8.22.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025139-37.2023.8.22.0001

REQUERENTE: IZABELA CRISTINA LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO PICOLI ALTOMAR - RO5236

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7037661-33.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Polo Ativo: VALTERLEI SEBASTIAO DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A

Polo Passivo: P B B R FELIX MARKETING E COMUNICACAO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

No tocante ao pedido do requerido em sede de audiência de conciliação, indefiro, pois o prazo se deu início após o término da solenidade. O feito comporta julgamento, sendo que as provas até então apresentadas são suficientes ao deslinde da causa.

No mérito, o pleito deve ser julgado procedente. Vejamos.

A parte autora trouxe aos autos documentos referente a matéria jornalística publicada pela parte requerida no qual o acusou de agredir e ameaçar a própria mãe, idosa, com 62 anos, e ainda tentar matar o irmão de 40 anos.

Ocorre que, conforme inquérito policial, registrado sob o nº 1.286/221/DEFLAG, o autor da agressão e ameaças a idosa de 62 anos, foi seu outro filho, FRANQUIRLEI DA SILVA MIRANDA, e o autor ao defender a mãe das agressões do irmão acabou por agredi-lo.

Após a publicação inverídica da parte requerida, o autor sofreu represálias de vizinhos conforme prints de whatsapp acostados nos autos.

Pois bem, na presente demanda, verifica-se que em decorrência da ação da parte requerida, a parte autora sofreu um dano a um bem juridicamente tutelado, ou seja, a violação do direito à honra.

Assim como as liberdades de informação e de expressão, o direito à privacidade, à honra e à imagem consubstanciam garantias constitucionalmente asseguradas, de forma que a responsabilidade cível passível de reparação por danos morais.

Com fulcro Código Civil Brasileiro, são elementos essenciais para configuração da responsabilidade civil: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva; a existência de um dano; e, o nexo de causalidade entre um e outro.

Na presente lide, o conteúdo da publicação pelo requerido extrapola os limites da livre expressão, intencionando injuriar e caluniar aquele a qual se refere.

Dessa forma, a imprensa deve ser livre para informar à sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público. No entanto, em que pese ser a imprensa livre para informar à sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, deve-se ressaltar que o direito de informação não é absoluto, porque vedado o excesso na divulgação de notícias que possam expor, indevidamente, a intimidade ou acarretar danos à honra e à imagem das pessoas.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NOTÍCIAS OFENSIVAS PUBLICADAS EM PORTAL DA INTERNET - ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO – RECURSO DESPROVIDO.

O direito à liberdade de expressão não é absoluto, devendo ser sopesado em cada caso concreto com o direito à intimidade e até mesmo com o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo nos dias atuais em que uma notícia ofensiva veiculada em portal de internet pode ser capaz de abalar toda a reputação e honra do indivíduo ofendido, podendo inclusive causar danos irreversíveis. Verificado que a notícia publicada pelos agravantes contém ofensas pessoais e indevidas contra o agravado, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que determinou que os requeridos se abstenham de divulgar e publicar a notícia referida na inicial ou outras de cunho pejorativo, seja na forma escrita ou falada, impressa ou virtual, retirando tais matéria no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (TJ-MS - Al: 14121101720158120000 MS 1412110-17.2015.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2015).

Percebe-se, no caso dos autos, que o exercício da liberdade de expressão ultrapassou as fronteiras do regular.

Quanto ao dolo, é importante destacar que não está aqui a perquirir a existência ou não, mas sim o dano por ela causado. E, restou comprovado o fato, o dano e o nexo casual que é expor o autor da ação como autor do fato criminoso.

O dano moral sofrido pelo autor é plenamente indenizável.

Sobre os danos morais, ensina Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano moral. 2.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/ 21).

No tocante ao quantum indenizatório, todavia, deve levar em consideração a extensão, a gravidade e os reflexos que a conduta do requerido teve, sobre a imagem do autor.

A linha jurisprudencial que hoje prevalece quanto ao dano moral é a de que ele deve ser um lenitivo, capaz de servir para amenizar a dor experimentada pelo ofendido, servir de desestímulo para o ofensor, sem deixar de levar-se em conta a condição do ofensor, atendendo a um critério de razoabilidade, especialmente para evitar o enriquecimento sem causa.

Desta forma, tenho como justo que o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve corresponder ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 497, I Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte requerente, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, calculadas a partir da data da prolação desta sentença.

Sem custas e honorários nos termos da Lei.

Fica a parte vencida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10%, nos termos dos arts. 52, caput, Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015). Enunciado Cível FOJUR nº 05: "Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado".

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto ao banco Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Expedido alvará de levantamento e não sendo realizado o levantamento dos valores em conta judicial vinculado a estes autos no prazo do alvará, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO, devendo a conta judicial restar zerada.

Não ocorrendo o pagamento e apresentado requerimento em termos de prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, modifique-se a classe e venham os autos conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147), desde que, apresentados os cálculos pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025189-63.2023.8.22.0001

AUTOR: LUCAS FERNANDO MIOTO, ANDREIA SOARES RIBEIRO AMBROSIO MIOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDO MIOTO - RO0663884A

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDO MIOTO - RO0663884A

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente identificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7017428-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Polo Ativo: GEISIANE GOMES DA SILVA 65914848253

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIANE DA SILVA BRITO LELES, OAB nº RO11709

Polo Passivo: EMBRACE PARTICIPACOES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO LUCAS VIEIRA, OAB nº GO24316

DECISÃO

Intime-se a parte embargada para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito dos embargos de declaração de ID n.86296498, diante de eventual efeito infringente.

Após com ou sem manifestação, voltem conclusos para a pasta embargos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7038872-07.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo Ativo: DANIELA ESMERIA NATALI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas e contratação fraudulenta, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida por débitos decorrentes de contrato não reconhecido pela parte autora perante a empresa requerida.

Em referido cenário e contexto, a requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional existente entre as partes (art. 373, II, CPC).

Em contestação esclareceu-se (e comprovou-se) que o débito impugnado pela parte autora se trata, na verdade, de dívida adquirida por contrato de cessão, sendo que o débito originário decorre de contrato do autor, devidamente como origem o inadimplemento de obrigação contraída com a empresa NATURA COSMÉTICOS S.A, conforme documentos anexados com a contestação (Id nº 85220365 e ss), demonstrando-se, portanto, transação legal e idônea no mundo jurídico.

Não há dúvida alguma quanto à licitude da dívida e da restrição creditícia, posto que a autora sequer impugna especificamente os documentos apresentados, alegando de forma rasa que não houve comprovação do vínculo jurídico e cessão de crédito.

Portanto, a réplica não conseguiu destruir o conjunto probatório desfavorável à pretensão autoral, enveredando para a tese de ausência de notificação e/ou ilegalidade da transação sem anuência do cliente, o que não vinga mais no mundo jurídico, já que os documentos juntados comprovam que efetivamente houve relacionamento entre a autora e a empresa cedente.

Concludentemente, como a dívida originária não fora contestada (e nem quitada) e restará bem comprovada no contexto probatório, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara com a cessão creditícia do credor originário da parte autora para a cessionária demandada, que possui referida atividade fim. A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7078628-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Polo Ativo: AMILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO NASSIF PRIETO, OAB nº MG176789, MARCELO FONTES SANTOS, OAB nº MG181184

Polo Passivo: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO REU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

Decisão

Intime-se a parte embargada para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito dos embargos de declaração de ID n.86207175, diante de eventual efeito infringente.

Após com ou sem manifestação, voltem conclusos para a pasta embargos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7060996-81.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 12.054,20 (doze mil, cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

Polo Ativo: TIAGO TORRES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que TAM Linhas Aéreas S/A opôs em face da sentença ID 87555157, alegando que esta é contraditória.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Além disso, a alegação de que o quantum indenizatório não foi arbitrado conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade é mero descontentamento.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7037951-82.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito

Polo Ativo: CARLA OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Nota-se que nos autos de Conflito de Competência nº 0801747-60.2023.8.22.0000, o Tribunal de Justiça de Rondônia entendeu que cabe ao Núcleo 4.0 a competência para prosseguimento das ações de cumprimento de sentença em razão da celeridade à tramitação processual.

Pois bem.

Por não se tratar de pedido de eventual tutela de urgência, deixo de apreciar tal pedido, devendo este ser analisado pelo Núcleo competente.

No mais, considerando o disposto no art. 2º, §4º da Resolução n. 246/2022 do TJRO combinado com o ATO n. 994/2022, publicado no DJ 141 de 01/08/2022 que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre jurisdição de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, DETERMINO que a CPE redistribua, imediatamente, o presente feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

Ressalto que a tramitação pelo Núcleo de Justiça 4.0 obedece às regras da lei dos juizados especiais (Lei n. 9.099/95), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7058468-74.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 5.497,96 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

Polo Ativo: AIDA DAS DORES CECHINEL

ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA JUNIOR, OAB nº RO1118E, RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201

Polo Passivo: CIRCULO S/A.

ADVOGADO DO REU: FELIPE JOSE DA SILVEIRA, OAB nº SC25622

DECISÃO

I – A parte recorrente pleiteia a gratuidade judiciária (ID. 88639033) (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade. A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019);

e
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente não juntou documentos - CTPS, IRPF, contracheque -, que comprovassem satisfatoriamente a incapacidade financeira, presumindo conseguir arcar com o encargo das custas processuais, que equivalem a apenas 5% - cinco por cento – do valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornem para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7088416-61.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCELO EDWIN SILES CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da negligência da requerida e falha na prestação de serviço de transporte aéreo, ocasionando o extravio definitivo da bagagem do consumidor, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Sem preliminares suscitadas, passo ao mérito.

Pois bem!

Narra a parte autora que adquiriu da empresa requerida passagem aérea de ida e volta de Porto Velho/RO para Puerto Madonato/Peru, partida no dia 30/11/2022 e retorno no dia 31/11/2022, visando férias, sendo que ao chegar no destino final sua bagagem não foi entregue, questionou os prepostos da ré sobre o evento, estes alegaram que não sabiam o paradeiro do volume, a ré pediu o prazo de 20 (vinte) dias para devolver a mala, porém não a localizou e não a restituiu, o que causou ao autor danos morais e materiais, pois estava fora de seu domicílio, e perdeu roupas, documentos e itens pessoais. No dia 31/11/2022, a requerida emitiu o Registro de Irregularidade em Bagagem (RIP) detalhando o ocorrido.

A empresa requerida, buscou respaldo na Convenção de Montreal para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e consequentemente, sem inversão do ônus da prova e de sua responsabilidade objetiva. Alegou que a bagagem vou restituída e que tudo não passou de mero aborrecimento perfeitamente suportável pelo autor, requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

Com efeito, é cabível em parte, na hipótese, a condenação a título de dano moral em face do extravio permanente da bagagem, posto que a ré fornece o serviço de transporte aéreo e, diante da atividade, exige-se que tanto os passageiros como suas respectivas bagagens sem danos, cheguem ao destino contratado, simultaneamente, o que não ocorreu.

Primeiramente, não há que se falar na prevalência da Convenção de Montreal, como aduz a requerida, pois, conforme sedimentou o STJ, extravios de bagagens em voos internacionais não estão submetidos à tarifação prevista na referida convenção, neste sentido o Informativo n. 673/STJ:

REsp 1.842.066-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 09/06/2020, DJe 15/06/2020 - DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO INTERNACIONAL - Transporte aéreo internacional. Extravio de bagagem e atraso de voo. Indenização. Danos materiais. Limitação da responsabilidade civil da transportadora. Aplicação da Convenção de Montreal. Danos morais. Código de Defesa do Consumidor. Incidência.

Em 1999, após a ampla privatização das empresas do setor e o advento de normas consumeristas em todo o mundo, foi celebrada em Montreal, sede da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), uma nova 145 convenção, ampliando a proteção dos usuários do transporte aéreo internacional. O art. 1º da Convenção de Montreal, inserida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5.910, de 27/9/2006, esclarece que essa norma tem aplicação para todos os casos de transporte de pessoas, bagagem ou carga efetuado em aeronaves, mediante remuneração ou a título gratuito, por uma empresa de transporte aéreo. Muito embora deixe claro que trata de danos decorrentes de morte ou lesões corporais, atraso no transporte de pessoas e destruição, perda ou avaria de bagagem/carga, não esclarece se os danos referenciados são apenas os de ordem patrimonial ou também os de natureza extrapatrimonial. Apesar da norma internacional, não mencionar claramente a espécie de danos aos quais se refere, é preciso considerar que ela representou uma mera atualização da Convenção de Varsóvia, firmada em 1929, quando sequer se cogitava de indenização por danos morais. Assim, se a norma original cuidou apenas de danos materiais, parece razoável sustentar que a norma atualizadora também se ateve a essa mesma categoria de danos. Além disso, os prejuízos de ordem extrapatrimonial, pela sua própria natureza, não admitem tabelamento prévio ou tarifação. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou a jurisprudência desta Corte Superior. Se os países signatários da Convenção de Montreal tinham a intenção de impor limites à indenização por danos morais, nos casos de atraso de voo e de extravio de bagagem/carga, deveriam tê-lo feito de modo expresso. Registra-se, também, que, se a própria Convenção de Montreal admitiu o afastamento do limite indenizatório legal quando feita declaração especial do valor da bagagem transportada, é possível concluir que ela não incluiu os danos morais. Por sua vez, o STF, no julgamento do RE n. 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida (Tema 210), fixou a seguinte tese jurídica: nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. No entanto, referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. Com efeito, apesar de não estar em pauta a questão da indenização por danos morais, o STF no RE 636.331/RJ, afirmou, a título de obiter dictum, que os limites indenizatórios da Convenção de Montreal não se aplicavam às hipóteses de indenização por danos extrapatrimoniais. Muito embora se trate de norma posterior ao CDC e constitua *lex specialis* em relação aos contratos de transporte aéreo internacional, não pode ser aplicada para limitar a indenização devida aos passageiros em caso de danos morais decorrentes de atraso de voo ou extravio de bagagem. Assim, é de se reconhecer que a tarifação prevista na Convenção de Montreal tem aplicação restrita aos danos patrimoniais, mantendo-se incólume, em relação aos danos morais por extravio de bagagem e atraso de voo, o primado da efetiva reparação do consumidor insculpido nos arts. 5º, V, da CF, e 6º, VI, do CDC. (Informativo n. 673).

Desta feita, o caso em tela não se trata de um mero aborrecimento, uma vez que, ao chegar em seu local de destino, a parte autora não recebeu a bagagem, o que lhe causou transtornos, afinal estava de férias, em local diverso de seu domicílio e ficou sem seus pertences, pelo extravio definitivo da bagagem, demonstrando assim, a falha na prestação de serviço de transporte aéreo.

O dano material é claro e seu pedido de ressarcimento é procedente conforme inicial, pois a empresa requerida não negou o extravio da bagagem e emitiu o Relatório de Irregularidade de Bagagem (RIB) (Id. 85439241), logo restou comprovado o despacho do item e seu extravio; apesar de alegar que devolveu a bagagem, não fez prova do alegado; não contestou o valor apresentado pelo autor (Id. 85439243); assim, o dano material é uma realidade nos autos.

Pontue-se que as bagagens devem ser entregues incólumes ao consumidor após o desembarque dos passageiros, o que não ocorreu. Sendo assim, é inequívoca a obrigação da requerida de indenizar, pois ofereceu o serviço e este foi executado de maneira displicente.

Pacifico em nosso Tribunal é o entendimento de que, em situações como a debatida nestes autos, o dano moral é presumido e emerge com a força dos próprios fatos.

Neste sentido, observem-se os seguintes arestos:

"Apelação cível. Responsabilidade civil. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento e atraso de voo. Não excessivo. Extravio e danificação de bagagem. Dano moral. Dano material. Recurso parcialmente provido. Demonstrado que durante o trajeto de viagem o consumidor passou por transtornos excessivos, há que se responsabilizar a empresa aérea pelo abalo moral. A indenização por danos materiais deve guardar relação com o efetivo prejuízo provocado por ato da prestadora de serviços, de forma que prejuízo, ainda que comprovado, que não guarde relação com a falha na prestação de serviços deve ser afastado. Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda em observância dos parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004681-15.2022.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/12/2022";

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002214-21.2022.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 31/01/2023".

A falha na prestação de serviço em debate, entretanto, é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que o consumidor espera ao contratar o transporte aéreo.

Ressalte-se que a parte autora buscou a solução pela via administrativa, com o Registro de Irregularidade de Bagagem, mas sem sucesso entre as partes. Com base nas informações, documentos e provas juntadas pelo autor, que apesar de informar que haviam roupas, itens de uso pessoal, documentos e souvenirs na mala, não trouxe quantidades e nem valores, e apesar do ocorrido deixou claro que cumpriu com sua programação de férias e não perdeu compromissos.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. Assim, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais na quantia descrita no dispositivo a qual entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Quanto aos danos materiais, tenho que procedentes conforme termos da inicial, e assim constará o valor no dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a parte requerida:

a) pagar à parte autora pelo DANO MORAL o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nesta data (Súmula 362 e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão, e

b) pagar à parte autora pelo DANO MATERIAL o valor de R\$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais), corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 09 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;

2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;

3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7067849-09.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Polo Ativo: AUGUSTO SERGIO DIAS CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que a parte requerida opôs em face da sentença Id nº 89000165, alegando que esta é contraditória.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Além disso, a alegação de que na sentença ocorrera condenação em repetição indébito não prospera, não havendo qualquer menção na decisão combatida.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Número do processo: 7066137-81.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTOR: RICARDO PINHEIRO GORAYEB, CPF nº 19129270200, ESTRADA DA PENAL S/N, ZONA RURAL MARINATA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

Polo Passivo: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da antiga resolução ou art. 595 da Resolução 1.000/21 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto. Pois bem.

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre julho de 2019 a junho de 2022 (36 meses), a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extrai-se do TOI n. 92757975 (Id. 85159415), que foi constatada “DESVIO DE ENERGIA; MEDIDOR COM FASE INVERTIDA NO BLOCO DOS TERMINAIS, ASSIM DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA”, que significa dizer que havia uma fase em ligação, sem passar pelo medidor, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica. A atuação dos colaboradores da requerida não foi acompanhada pelo titular da unidade consumidora, ora autor, quando se constatou que havia um desvio de energia, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, e deveria no caso em questão, ter a notificação do titular, dentro do prazo de 15 dias, o que nos autos não consta, de modo que tenho o TOI como irregular, mesmo que tenha a complementação fotográfica da situação nos autos.

Além do vício acima descrito, vislumbra-se outra irregularidade no caso, a requerida aferiu o consumo de energia a recuperar utilizando-se o inciso III do artigo 130, Res. 414/10 da ANEEL, ou seja, a apuração do débito foi realizada tomando-se as maiores médias (Id. 85159419). Ocorre que essa forma de cálculo prevê punição direta do utente de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente à regularização do sistema:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

Noutro giro, importante ressaltar, por oportuno, que além do critério de aferição do consumo recuperado estar em divergência com a jurisprudência dominante, observa-se que a requerida recuperou consumo de um período superior a 12 (doze) meses - recuperado consumo de 36 meses 07/19 a 06/22 - , o que é contrário à posição firmada pelo Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a cobrança da importância questionada de R\$ 9.496,82 (nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) não se mostra correta, não só porque a parte requerida se valeu das maiores médias, mas também porque incluiu na mesma fatura prazo a recuperar superior a 12 meses.

Sendo assim, deve ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo (Id. 85159419, p. 4).

No que diz respeito ao pedido relativo à indenização por dano moral, esse é improcedente. Não há nos autos prova de que o nome da autora foi negativado pela dívida ou houve a suspensão do fornecimento de sua residência.

Outrossim, a parte autora alega que sofre cobrança de forma insistente, acintosa e vexatória, mas não comprovou nos autos estas alegações. Oportunizada a especificação de provas, não requereu a dilação probatória.

Assim, não estão caracterizados os requisitos ensejadores do dano moral indenizável.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por AUTOR: RICARDO PINHEIRO GORAYEB contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência:

(a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida (Id. 81577533);

(b) DECLARO a nulidade da fatura de R\$ 9.496,82 (nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) (Id. 85159419, p. 4), pelo fato de a cobrança estar sendo em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO; e

Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerida, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

A parte requerida fica ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/1995 e do Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 523, §1º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

O pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente se realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, além de juros e correção monetária prevista na legislação.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7026848-44.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Polo Ativo: ANDERSON MONTESSI CAMACHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que TAM Linhas Aéreas S/A opôs em face da sentença ID 86980155, alegando que esta é contraditória.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Além disso, a alegação de que o quantum indenizatório não foi arbitrado conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade é mero descontentamento.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7086153-56.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.194,73 (dez mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e três centavos).

Polo Ativo: BRENA ELLEN DE PAULA REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que BRENA ELLEN DE PAULA REIS demanda em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

Relata a parte autora que adquiriu bilhete de passagem aérea com destino a Marabá/PA com data para o dia 29/11/2022, todavia a requerida procedeu ao cancelamento/alteração, vindo a autora a despender gastos com hospedagem, locomoção e alimentação. Ao final, pugna pela condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A empresa requerida, por sua vez, discorreu que procedeu o cancelamento por motivos técnicos operacionais.

FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” STJ, 4ª. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito da ação.

Trata-se de ação visando ao ressarcimento de danos morais e materiais supostamente sofridos pela parte autora, ocasionados pela suposta falha na prestação de serviços da companhia ré, decorrentes do cancelamento do voo de Porto Velho/Manaus.

De início cumpre destacar que, havendo relação de consumo entre os demandantes, a controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

Dessa forma, sendo caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil da empresa requerida é objetiva (artigo 14, da Lei n. 8.078/90), ou seja, que independente da comprovação de culpa. Nesse passo, responde a requerida por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição que, por sua vez, somente é afastada se restar comprovado que o defeito inexistia ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

Em sua inicial, o requerente alega ter programado viagem da cidade de Marabá/PA. Conta que seu voo foi cancelado, sendo necessário se valer de novos gastos com hospedagem, alimentação e transporte.

Ao seu turno, a requerida se limitou a informar que necessitou proceder o cancelamento do voo por motivos técnicos operacionais, todavia não comprovou suas alegações.

Portanto, confrontando-se os encargos probatórios de ambas as partes, verifica-se então, que a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não tendo a parte requerida, por outro lado, provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão autoral (artigo 373, inc. II, do CPC).

Logo se observa que a hipótese de excludente de responsabilidade apresentada pela ré não aplica ao caso concreto e, portanto, diferentemente do alegado em contestação, tinha o dever de notificar a parte autora do cancelamento.

Portanto, frustrado o objeto do contrato e não comprovada qualquer excludente de responsabilidade deve a requerida indenizar a parte autora pelo dano decorrente da má qualidade na prestação dos serviços pactuados, em conformidade com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos danos morais, entendo ser cabível em razão do transtorno involuntário, e pela perda do tempo útil, pois afeta diretamente a rotina do consumidor gerando um desvio produtivo involuntário, que causam angústia e stress.

Sobre a teoria do desvio produtivo do consumidor afirma Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT:2011): “desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”. Além do mais, o STJ reconheceu uso da Teoria do Desvio Produtivo (precedente do ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do AREsp 1.260.458/SP).

Quanto ao valor da condenação, a fixação do valor da indenização por dano moral deve ter caráter educativo/preventivo, operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e a capacidade econômica das partes, cujo percentual será fixado no dispositivo.

Destaco que tal quantia esta hábil a cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela requerida, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir a autora a quantia de R\$ 194,73 (cento e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), equivalente às despesas decorrentes dos transtornos ocasionados pela alteração/cancelamento do voo, posto que os comprovantes de pagamento acostados (ID's 85022302 e 85022302) evidenciam a titularidade do pleito indenizatório e o prejuízo financeiro sofrido pela parte autora, guardando relação lógico-factual com a narrativa consubstanciada na exordial. Nesse sentido:

APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ATRASO DE VOO - DANO MATERIAL - Pretensão da autora de que seja julgado procedente pedido de indenização por danos materiais, para que seja considerado o valor da diária de hotel perdida e do custo com alimentação durante a espera - Cabimento - Hipótese em que a autora apresentou o comprovante da reserva e as notas fiscais – Valores que devem ser ressarcidos - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - ATRASO DE VOO - DANO MORAL - Pretensão da autora de que seja julgado procedente pedido de indenização por dano moral - Cabimento parcial - Responsabilidade objetiva da empresa aérea (CDC, art. 14), a qual não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia sobre a regularidade na prestação dos serviços oferecidos - Má prestação do serviço - Dano moral configurado - Atraso de mais de 16 horas na chegada ao destino final e ausência de assistência material - Indenização fixada em R\$8.000,00, valor que se mostra adequado para compensar os transtornos experimentados pela autora, além de compatível com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado - Valor de R\$12.000,00 pretendido pela autora que se mostra excessivo - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE. (TJ-SP - AC: 10076530820208260011 SP 1007653-08.2020.8.26.0011, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 10/02/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2021). Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) Condenar a requerida no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362, STJ); e

B) Condenar a mesma requerida no pagamento reparatório de R\$ 194,73 (cento e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), à título dos reconhecidos danos materiais, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7028881-07.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LEILA VALE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Polo Passivo: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, OAB nº PR36803

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte autora objetivando a declaração de inexistência de débito, no importe de R\$ 197,78 (cento e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), visto que já fora devidamente paga, além de ser indenizada pelo dano moral suportado. A requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo, em síntese, que o débito cobrado não foi pago pela parte consumidora, agindo no exercício regular de seu direito. Afirma que não praticou qualquer ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pretendida. Requereu, ao final, a improcedência do feito e pedido contraposto de condenação da parte autora nos valores devidos.

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.

Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Dito isto, ressalto que a parte requerente afirma que realizou o pagamento do boleto referente ao mês de fevereiro/2022, com vencimento em 27/02/2022, no dia 02/03/2023.

Por sua vez, a parte requerida alega, em sua defesa, que o débito objeto do apontamento negativo é exigível, visto que seu pagamento não ocorreu, de forma que quando procedeu com sua negativação apenas agiu no exercício regular de seu direito, além de que não restaram comprovados os danos morais reclamados.

Assim, vê-se que o ponto controvertido da lide reside em saber se os débitos cobrados pela requerida são efetivamente devidos, bem como se sua conduta fora legítima em negatar o nome da parte autora.

Nesse viés, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos se destinam ao magistrado, o qual, através destas formará seu convencimento, entendo que restou devidamente comprovado, pela parte requerida, a legalidade do débito cobrado. Explico.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresenta aos autos o comprovante de pagamento de ID 76178767, o qual, apesar de conter diversas informações, não aponta a data do efetivo pagamento, pois trata-se apenas de comprovante de AGENDAMENTO, impossibilitando a aferição, por este juízo, da data em que efetivamente foi pago o débito.

Dito isto, tenho que a versão da ré merece acolhida tendo em vista que, de fato, apesar de alegar a parte autora que não possuía nenhum débito em aberto perante a requerida, ela nada comprova acerca de sua adimplência, ainda que minimamente.

As provas anexadas dizem respeito à existência de relação jurídica travada entre as partes e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque a eventual pagamento poderia ter sido facilmente comprovado com seu comprovante devidamente datado, ou, ainda, outras provas similares, o que não o fez.

E, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos se destinam ao magistrado, o qual, através destas formará seu convencimento, entendo que restou devidamente comprovado, pela parte requerida, a legalidade do débito cobrado, não tendo a parte autora sequer impugnado os documentos trazidos pela parte ré.

Tanto é assim que, em sede de impugnação, a parte autora impugnou as provas com meras alegações, não apresentando a data em que foi efetivamente pago o débito agendado, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe era imposto nos termos do art. 373, I do CPC. Dito isto, verifica-se que não resta demonstrada nenhuma ilegalidade na conduta praticada pela requerida.

Acresço, ainda, que não é demais lembrar que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

O magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.

Conforme se sabe, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Neste sentido, tenho que a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito e, nos termos do art. 188, I do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - DÍVIDA EXISTENTE E COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS - REQUISITOS AUSENTES. - Comprovada a regularidade da dívida questionada em juízo, a improcedência do pedido de declaração de sua inexistência deve ser mantida - Ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, age com acerto o juiz ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (TJ-MG - AC: 10000190007609001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 04/06/2019, Data de Publicação: 18/06/2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7071506-56.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 23.696,21 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos)

Parte autora: DOLORES RODRIGUES NOVAIS, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS, OAB nº RO8507, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo ID 90204904, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.

Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

Porto Velho terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:04 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7012321-58.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Polo Ativo: SERGIO RODRIGUES COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que SERGIO RODRIGUES COSTA demanda em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.
Encaminhe-se os autos à contadoria judicial, considerando o excesso à execução apresentado.
Vindo os cálculos, dê vistas as partes (via DJe) para se manifestarem, caso queiram, em 5 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença, na pasta despacho.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7051866-67.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R\$ 12.893,68 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).
Polo Ativo: FRANCIELE BATISTA MARTINS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE FREITAG OLIVEIRA, OAB nº RO10887, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164
Polo Passivo: CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL, GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.
Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.
O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional. A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, 9 de maio de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
Número do processo: 7062518-46.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R\$ 12.191,96 (doze mil, cento e noventa e um reais e noventa e seis centavos).
Polo Ativo: ELISSA TOZZATTO TEIXEIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Azul Linhas Aéreas, em face do comando posto no ID 86075062.
Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que efetivamente tempestivos e próprios (art. 48, da Lei n. 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).
Em referido contexto e relendo o julgado guerreado, verifico que efetivamente houve equívoco no dispositivo, sendo certo que constou em duplicidade o arbitramento dos danos morais.

Por conseguinte, deve a CPE republicar a r. Sentença, conforme em julgado consolidado abaixo transcrito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ofertados e os JULGO PROCEDENTES para efetivar as retificações necessárias, suprindo o erro apontado pela parte, para que se façam surtir seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Sentença retificada a ser publicada:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso injustificado de voo, causando transtornos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo nenhuma arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 10 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior, posto que não há nenhuma comprovação das referidas hipóteses, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento/alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso de mais de 10 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013687-64.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)”;

“CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS OPERACIONAIS. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044465-17.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)”;

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 10 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

O pleito de reparação por danos materiais também prospera, devendo a empresa requerida a restituir à autora, o valor da taxa de permanência não usufruído pela parte autora no importe de R\$ 71,96 (setenta e um reais e noventa e seis).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

B) CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 71,96 (setenta e um reais e noventa e seis) corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7029608-63.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Polo Ativo: JOSE MUSTAFA PRADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

Polo Passivo: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso nominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional. A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Procedimento do Juizado Especial Cível

7068635-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARICELIA PIRES DOURADO, CPF nº 42011892287, RUA CARLOS REIS 9798, - DE 9749/9750 AO FIM MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alega, titular da unidade consumidora n. 20/1181749-1, alega que sofreu danos morais por cobrança indevida decorrente de procedimento de recuperação de consumo, a qual não reconhece, questiona o procedimento fiscalizatório da parte requerida, e sustenta que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso e o seu nome inserido no rol dos maus pagadores indevidamente. Requereu tutela de urgência e indenização por danos morais.

A parte requerida aduz que não cometeu ilícitos, que cumpriu com a norma. Requer a improcedência dos pedidos à parte autora.

Mérito

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Em que pese, a apresentação do Termo de Ocorrência e Inspeção TOI n. 86885709 (Id. 86569878), quanto a Notificação da Perícia (Id: 86569873), com data e hora em que seria realizada a análise pericial no medidor de energia elétrica, o mesmo não ocorreu na data prevista, conforme Laudo apresentado no id 86569871. E não houve comprovação de notificação de alteração da realização do mesmo, para que a parte requerente acompanhasse os ensaios, oportunizando a ampla defesa.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

Além do vício acima descrito, vislumbra-se outra irregularidade no caso, a requerida aferiu o consumo de energia a recuperar utilizando-se o inciso III do artigo 130, Res. 414/10 da ANEEL, ou seja, a apuração do débito foi realizada tomando-se as maiores médias (Id. 86569873). Ocorre que essa forma de cálculo prevê punição direta do utente de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente à regularização do sistema:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

Noutro giro, importante ressaltar, por oportuno, que além do critério de aferição do consumo recuperado estar em divergência com a jurisprudência dominante, observa-se que a requerida recuperou consumo de um período superior a 12 (doze) meses - recuperado consumo de 36 meses 05/19 a 04/22 - , o que é contrário à posição firmada pelo Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a cobrança da importância questionada de R\$ 7.099,12 (sete mil e noventa e nove reais e doze centavos) não se mostra correta, não só porque a parte requerida se valeu das maiores médias, mas também porque incluiu na mesma fatura prazo a recuperar superior a 12 meses.

Sendo assim, deve ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo (Id. 81833335, p. 11).

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à interrupção do fornecimento de energia elétrica, conforme consta no Id. 86569882, p. 2.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo o critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, Sendo declarada a inexistência da fatura de recuperação de consumo, resta analisar o pedido de restituição de valor na forma dobrada.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos iniciais formulados por REQUERENTE: MARICELIA PIRES DOURADO contra REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para fins de:

(a) DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 7.099,12 (sete mil e noventa e nove reais e doze centavos) Id. 81833335, p. 11, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento; e

(b) CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7067087-90.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARLON LEITE RIOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de Lábrea/AM para Porto Velho/RO, de onde embarcaria para São Paulo/SP. Contudo, afirma que o primeiro voo demorou para partir e quando chegou no destino o segundo voo já havia encerrado o embarque, o que impossibilitou a viagem programada causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis e danos materiais pelos gastos com reservas com hospedagem e passagens de Porto Velho para São Paulo.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede parcialmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração do horário de partida do primeiro voo por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, inclusive fez prova do ato através de e-mail destinado ao autor lamentando o ocorrido; valendo, então, ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Também, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo operou normalmente e que o autor praticou o “no show”, pois, como exposto acima, a ré admitiu que falhou na prestação do seu serviço ao assumir que houve atraso no primeiro voo, logo, não poderia o autor chegar em tempo para o segundo voo, como contratado; na mesma linha, os argumentos defensivos da requerida são baseados em telas sistêmicas, que além de linguagem técnica, são de baixa resolução gráfica o que impede melhor análise de seu teor, e por não juntar provas do alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (impossibilidade de viajar) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Quanto aos pedidos de ressarcimento por danos materiais, tenho como procedentes conforme requerido na inicial, pois o autor juntou comprovantes dos gastos com as reservas e passagens aéreas e farta documentação, que não foram prontamente atacadas pela ré, e restou claro que a conduta da ré trouxe os prejuízos financeiros alegados pelo autor.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Antes o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

a) Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

b) Condenar a empresa requerida a pagar à parte autora pelo DANO MATERIAL o valor de R\$ 2.458,36 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7066794-23.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Polo Ativo: LUCILENE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, em face do comando indicado no ID 86352281.

Pois bem.

A parte embargante afirma que houve omissão no julgado quanto ao pedido contraposto.

No entanto, contraditório são os pedidos da embargante, pois de análise dos autos vejo que esta requereu status de Fazenda Pública e logo após apresentou pedido contraposto.

Sabe-se que o art. 8º da Lei 9.099/1995 elencada as pessoas legítimas para propor ação no Juizado Especial, não estando a embargante entre elas, assim não há que se falar em conhecimento de pedido contraposto.

Desse modo, REJEITO, liminarmente, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025789-84.2023.8.22.0001

AUTOR: MARISA LOBO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA LOBO MARTINS - RO12190, JESSICA SILVA DE SOUSA - RO10303

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/06/2023 13:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025389-70.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JOICE SANTANA LIMOIEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025699-76.2023.8.22.0001

AUTOR: JOSE MATHEUS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

REU: ATAIDE DA SILVA FERREIRA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025729-14.2023.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA MESQUITA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ENZO RODRIGUES DE SOUZA - RO13144, LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO - RO10736

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Procedimento do Juizado Especial Cível

7032552-38.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUCAS NEVES SILVEIRA, CPF nº 03576793267, RUA JARDEL FILHO 5733 SÃO SEBASTIÃO - 76801-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas e contratação fraudulenta, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Primeiramente, consigno que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90)., consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) .

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida por débitos decorrentes de contrato não reconhecido pela parte autora perante a empresa requerida.

Em referido cenário e contexto, a requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional existente entre as partes (art. 373, II, CPC).

Em contestação esclareceu-se (e comprovou-se) que o débito impugnado pela parte autora se trata, na verdade, de dívida adquirida por contrato de cessão, sendo que o débito originário e decorrente de inadimplemento de obrigação contraída junto a empresa BANCO SANTANDER BRASIL S.A, conforme documentos anexados com a contestação, demonstrando-se, portanto, transação legal e idônea no mundo jurídico.

Não há dúvida alguma quanto à licitude da dívida e da restrição creditícia, posto que a autora sequer impugna especificamente os documentos apresentados, alegando de forma rasa que não houve comprovação do vínculo jurídico e cessão de crédito.

Portanto, a réplica não conseguiu destruir o conjunto probatório desfavorável à pretensão autoral, enveredando para a tese de ausência de notificação e/ou ilegalidade da transação sem anuência do cliente, o que não vinga mais no mundo jurídico, já que os documentos juntados comprovam que efetivamente houve relacionamento entre a autora e a empresa cedente, legalmente previsto e cujo os documentos constantes nos autos.

Concludentemente, como a dívida originária não fora contestada (e nem quitada) e restará bem comprovada no contexto probatório, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara com a cessão creditícia do credor originário da parte autora para a cessionária demandada, que possui referida atividade fim. A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7072294-70.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Polo Ativo: MARIANA DE LIMA XAVIER

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por TAM LINHAS AÉREAS S/A, em face da sentença proferida nos autos.

Pois bem.

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da Lei n. 9.099/95.

A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio.

Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o Recurso Inominado previsto em Lei de Regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7011154-98.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Polo Ativo: ALAOR DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ALAOR DIAS DE OLIVEIRA, em face do comando indicado no ID 90185605.

Pois bem.

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da Lei n. 9.099/95.

A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisor guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio.

Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o Recurso Inominado previsto em Lei de Regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecticidade) e o preparo.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7083771-90.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 15.336,00 (quinze mil, trezentos e trinta e seis reais).

Polo Ativo: EVERTON DE MELO EVARISTO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falha de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos dos arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminar, passo a analisar antes de adentrar no mérito da causa.

Da Preliminar de Prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor

De início, anoto que deve ser afastada a preliminar para aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 17 horas de atraso, causando desse modo danos morais e materiais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "condições climáticas desfavoráveis", posto que apresentou somente uma tela de computador ID 87137183 - Pág. 13, mas não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Nesse sentido trago à colação o seguinte aresto da egrégia Turma Recursal Única do Poder Judiciário do estado de Rondônia:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1- cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2- A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO-RI: 70088039420198220001 RO 7008803-94.2019.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019).

A razão está com a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cômputo ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da parte autora.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; 48 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Por conseguinte, deve a empresa requerida restituir a autora a quantia de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), equivalente ao valor do gasto com hospedagem ID 84583954, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação, como forma de eficientemente reparar o dano material sofrido e conservar o poder monetário aquisitivo.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) Condenar a requerida no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (súmula 362,STJ); e

B) condenar a mesma requerida a restituir o importe de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), à título dos reconhecidos danos materiais, corrigido monetariamente (TABELA OFICIAL TJ/RO) desde a data do ajuizamento da ação, devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Procedimento do Juizado Especial Cível

7077307-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IOLANDA ALVES DA COSTA SOBRINHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA 4137, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora alega, titular da unidade consumidora n. 20/14699-3, alega que sofreu danos morais por cobrança indevida decorrente de procedimento de recuperação de consumo, a qual não reconhece, questiona o procedimento fiscalizatório da parte requerida, e sustenta que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso e o seu nome inserido no rol dos maus pagadores indevidamente. Requeru tutela de urgência e indenização por danos morais.

A parte requerida aduz que não cometeu ilícitos, que cumpriu com a norma. Requer a improcedência dos pedidos à parte autora.

Verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

A parte autora alega que recebeu em sua residência a notificação da requerida de que estaria em débito por recuperação de consumo no valor de R\$ 5.803,52 (cinco mil e oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), e seria referente ao período compreendido entre os meses de outubro de janeiro de 2021 a setembro de 2022 (21 meses). Que em contato com a parte ré, esta informou que o motivo da recuperação de consumo é por causa de irregularidades na unidade consumidora quando prepostos fizeram a inspeção de rotina na UC. Alega ainda que a fiscalização foi unilateral, logo ilegal.

Doutra parte, a requerida alega que o procedimento foi totalmente correto, que não precisa avisar com antecedência de visitas de campo, e que no dia 21/09/2022, uma equipe esteve na UC da parte autora e ao realizar fiscalização detectou irregularidades nas instalações elétricas do medidor, e por isso registro o TOI n. 100193396 (ID 86029543), no qual registraram: “ DESVIO DE ENERGIA DE 2 FASES PELO RAMAL DE LIGACAO, PINGADOR, INDO DIRETO PRA RESIDENCIA. DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA ”, tendo o termo sido assinado pelo sobrinho da titular da unidade consumidora, sr Matheus da Costa Rodrigues, e que por conta da comprovação da irregularidade gerou a Fatura de Recuperação de Consumo, ora em discussão.

Posteriormente foi entregue ao consumidor cópia do TOI via AR (ID 86029544) e Carta ao Cliente (Id: 86029545) na qual consta o memorial de cálculo, legislação e todas informações necessárias sobre a cobrança, no qual foi utilizado o critério na revisão de faturamento a média dos 3 (três) maiores valores regulares segundo artigo 130, inciso III, da Resolução 414/2010 ANEEL, referente à recuperação de consumo no período de 01/21 a 09/22 (21 meses). Juntou fotografias da inspeção de campo na UC (Id: 86029542).

O procedimento administrativo de recuperação de consumo não apresentar nenhum vício e/ou incorreções. Nesse viés, anoto que havia irregularidade na ligação, deixando de registrar corretamente consumo de energia, de forma a não permitir a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência do autor.

Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular, senão vejamos, neste sentido:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Ou seja, o relatório de consumo da autora demonstra irregularidades nas medições do consumo (o consumo passou de 635kwh em setembro/22 para 848 no mês seguinte) (Id: 86029550, p. 3), dessa forma, ainda que a autora não dê crédito à fiscalização realizada unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia e que foi normalizada naquele ato .

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL (vigente na data dos fatos) e atual Resolução n. 1.000/2021.

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação futura do Cliente), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção (Id: 86029545).

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que “Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.”, (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local para que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano (Art. 130, V, Resolução 414/2010 ANEEL). Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)

Ademais, importante ressaltar, por oportuno, que além do critério de aferição do consumo recuperado estar em divergência com a jurisprudência dominante, observa-se que a requerida ainda recuperou consumo de um período superior a 12 (doze) meses - 32 meses 10/19 a 05/22 - , o que também é contrário à posição firmada pelo Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 5.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), apurado pela ré é inexistente, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, apenas para:

a) DECLARAR nulos os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 5.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), podendo, contudo, recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses; e

b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no Id: 84236258, podendo, contudo, negativar novamente o nome do requerente, em caso de ausência de pagamento, após nova apuração.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerida, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

E facultando à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028256-07.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELO BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, bem como a requerer o que entender de direito (sisbajud / infojud / etc).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7023350-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Polo Ativo: JOCICLEIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo os litigantes concordado com os cálculos apresentados pelo exequente e determinando o pagamento via RPV.

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA os cálculos entabulado pelas partes (ID.82160701), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

De modo que o exequente, já apresentou os dados necessários para expedição da RPV (id.82159430). Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias com concomitante manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora on-line.

Em caso de inércia, archive-se imediatamente, independente de nova deliberação judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7062147-82.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Suscita a ré preliminar de impugnação de concessão de Justiça Gratuita, assim, quanto a este pedido cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso.

Não havendo mais arguição de preliminar, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo de Fortaleza/CE a Porto Velho/RO, com saída prevista para o dia 30/06/2022, às 14h50, conexões em Salvador/BA e Brasília/DF, e chegada prevista para as 22h40 do mesmo dia. Contudo, afirma que o voo foi cancelado/alterado unilateralmente e o voo se deu com atraso e ao chegar na primeira conexão o voo para a segunda conexão já havia decolado e foi reacomodado para Guarulho/SP, mas, a bagagem foi extraviada e enviada para o destino final, chegando ao seu local de destino com mais de 24 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de readequação da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte da E. Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento/Atraso de voo. Modificação na malha aeroviária. Falta de comprovação. Excludente de responsabilidade. Ausência. Dano moral. Configuração. Manutenção do valor. Manutenção da sentença. O cancelamento/atraso de voo com a justificativa de alteração na malha aeroviária, quando não comprovado, não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes. Sentença Mantida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010936-07.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigações e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do ofendido, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Antes do exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

Condenar a empresa requerida no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7035137-68.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSEMAR FERREIRA BARROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, pugnando pela retirada da penhora on line realizada em sua conta bancária e ainda a declaração de nulidade de todos os atos pela ausência de citação.

Argumenta a parte requerida que o AR de citação foi encaminhada para pessoa jurídica diversa, qual seja, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia, vindo a tomar ciência da presente ação na ocasião do cumprimento de sentença, qual resultou na penhora de ativos financeiros.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - Fundamentação

Colhe-se dos autos que o feito foi julgado, vindo a ser interposto Recurso Inominado, qual também já fora analisado, consoante Ids nº 34439631 e 76475281.

No caso concreto, a Carta AR de citação no Id nº 30777728, foi expedido em nome do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia, pessoa diversa da requerida.

Portanto, razão assiste razão a parte embargante quanto à preliminar de nulidade de citação arguida, devendo ser declarada a nulidade de citação no Id nº 30777728.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os cumprimento de sentença/embargos à execução opostos por REQUERENTE: JOSEMAR FERREIRA BARROS em desfavor de REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, por consequência:

DECLARO nulo os atos desde a citação e ainda desconstituo a penhora on line de Id nº 82733895 páginas 01/02.

Expeça-se alvará judicial nos valores penhorados e seus acréscimos em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.C., Transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7035433-22.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: WILLIAN SOUZA DO CARMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

Polo Passivo: ENSEADA AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO, OAB nº CE32509

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.

2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7005946-70.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
 Polo Passivo: PABLO SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.
 2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
 3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
 Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.
 Porto Velho, RO, data do registro.
 {orgao_julgador.magistrado}
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
 Número do processo: 7074146-32.2022.8.22.0001
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
 Valor da causa: R\$ 14.296,31 (quatorze mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos).

Polo Ativo: TERRY CLEMENTINO DA CRUZ
 ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
 Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
 Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que TERRY CLEMENTINO DA CRUZ demanda em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que para melhor elucidação do caso, faz-se necessário que a requerida apresente os documentos (TOI, carta consumidor e etc ...) referente ao débito de no valor de R\$2.911,62 (dois mil novecentos e onze reais e sessenta e dois centavos), com vencimento em 09/02/2018, decorrente de procedimento de recuperação de consumo.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a requerida ENERGISA S.A. cumpra a determinação mencionada, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 9 de maio de 2023
 Wanderley José Cardoso
 Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.
 2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000
 Número do processo: 7056023-83.2022.8.22.0001
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Polo Ativo: ANDREU SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: NIVALDO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº AM13833
 Polo Passivo: CLARO S.A
 ADVOGADOS DO REU: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
SENTENÇA

Vistos,
 Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
 Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS proposta por ANDREU SOARES DE OLIVEIRA em face de ENERGISA . Alega a parte requerente, em síntese, que tentou realizar uma compra, mas não foi autorizada visto seu nome estar negativado. Porém o autor diz não reconhecer o contrato.
 Citada a requerida apresentou contestação aduzindo que os débitos alegados desconhecidos pela parte demandante são decorrentes do contrato nº 195939094, atrelado à linha móvel nº (69) 99348-1329, habilitada em 26/09/2015. Requerendo a improcedência do pedido.

Do mérito

Trata-se de ação de ressarcimento de valores cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inércia da ré em realizar a transferência e suspensão de energia, bem como a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem! Inexiste nos autos, qualquer comprovação da contratação dos serviços mencionados, não sendo juntado nenhum contrato com a assinatura da parte requerente, ou mesmo gravações telefônicas, mensagens, e-mails e/ou documentos.

A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal.

A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre a parte requerida o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação, entendo pela inexistência de relação contratual entre a requerente e a requerida e declaro a inexistência do débito no valor de R\$ 99,95 (Noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

Dos danos morais

No entanto, quanto aos danos morais, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.

A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados, visto que a única certidão de balcão constante nos autos, não apresenta nenhum valor, conforme ID 79794667.

Destarte que as certidões juntadas têm origem em pesquisas na internet.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do CPC, para DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R\$ 99,95 (Noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Se tempestivo e recolhidas as custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025869-48.2023.8.22.0001

REQUERENTE: KRISHNA FERRI ALENCAR DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7016896-75.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 3.294,43 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos).

Polo Ativo: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Polo Passivo: DARLENE CUNHA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que ELIANE MARA DE MIRANDA demanda em face de DARLENE CUNHA ALVES.

Verifica-se que a parte exequente acostou cópia de suposto contrato entabulado com a parte executada, tendo esta apresentado embargos à execução requerendo perícia grafotécnica.

Seguindo os novos precedentes da Turma Recursal deste Tribunal, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO Em sendo indispensável à perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001033-90.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020.

Em termos diversos, percebe-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a presente demanda, e JULGO EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Não se viabiliza, no Juizado Especial Cível hipótese de declinação de competência ao juízo competente (CPC, art. 64, § 3º), pois sobre o tema há regra específica, ou seja, o art. 51 da Lei n. 9.099/95. De modo que não há se falar em remessa dos autos à justiça comum.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7002793-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RENAN LIMA BARROS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: TECH TREINAMENTOS E ENSINO A DISTANCIA LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.

2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7042053-50.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

Polo Passivo: ZENEIDE FERREIRA GUIMARAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.
2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.
3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7012902-05.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.415,60 (mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos).

Polo Ativo: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Polo Passivo: VITOR CARVALHO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS demanda em face de VITOR CARVALHO DE SOUZA.

INDEFIRO o pedido de penhora on line formulado pelo credor, posto que a r. Sentença homologatória não consignou expressamente que a intimação para o pagamento voluntário da condenação seria automática e logo após o trânsito em julgado

Desse modo, em atenção à inadimplência reclamada e aos cálculos apresentados pela parte exequente, intime-se a parte executada a promover o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência (10% ad valorem – art. 523, CPC).

Ademais, o credor acresce aos cálculos do crédito exequendo honorários de execução (10%), nos moldes do §1º, do art. 523, in fine, do CPC, o que não é permitido na seara e microsistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados.

Efetivada a intimação e transcorrido in albis o prazo, deverá o cartório certificar a referida inércia, e intimar o credor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, atualizar os cálculos para posterior diligências via SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7052053-75.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Benfeitorias

Valor da causa: R\$ 2.730,80 (dois mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos).

Polo Ativo: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

Polo Passivo: MARCELO CLAUDIO MOZER BATISTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que a CPE inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento perante o magistrado (AIJ – dia 13/06/2023, às 13h30min - que acontecerá via plataforma digital disponibilizada pelo TJRO (Google Meet) em sala virtual a ser acessada através do seguinte link: meet.google.com/pdj-wevx-fen, mais números de telefone, o qual deverá ser acessado pelas partes, advogados(as) e eventuais testemunhas na data e horário designados), expedindo todo o necessário.

Ficam as partes advertidas que deverão informar nos autos endereço de e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para fins de comunicações e contatos tendentes à realização da audiência designada, valendo consignar, sem prejuízo do exposto, que incumbe à parte acessar diretamente o link já disponibilizado, não havendo obrigação por parte do(a) secretário(a) do juízo de manter contato prévio com as partes para novo envio de informações ou link.

Intime-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51, I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão de eventual prova testemunhal (art. 34, LF 9.099/95) e de outras que pretendam produzir.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DOS ARTS. 20 E 23, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, 20 E 23, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC); 8) PARA OITIVA VIRTUAL DE TESTEMUNHAS, DEVERÃO AS PARTES INTERESSADAS TRAZER/FORNECER, ATÉ A DATA DA SOLENIDADE DESIGNADA, O RESPECTIVO CONTATO PESSOAL (CONTATO CELULAR OU CONTATO WHATSAPP) E ENDEREÇO RESIDENCIAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO VIRTUAL OU FÍSICA (VIA MANDADO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7068713-47.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MICHELLI DA SILVA UMBELINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, GABRIEL WEBER THOMAS, OAB nº RO12328

Polo Passivo: RENAN GARCIA DE PAULA OLIVEIRA, RENAN GARCIA DE PAULA OLIVEIRA 84584750220

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line, contudo subtraído os pretensos honorários de execução com vedação expressa pela Lei dos Juizados.

2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7038116-95.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Polo Ativo: MARCO ANTONIO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, MARINA VANESSA MAIA BRASIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO13068

Polo Passivo: NS2.COM INTERNET S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito dos embargos de declaração de ID n.87640607, diante de eventual efeito infringente.

Após com ou sem manifestação, voltem conclusos para a pasta embargos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventual alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e e-mails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7069623-74.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ROBERTO LIMA DA SILVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

Polo Passivo: IVO DA SILVA SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 15 dias a contar desta data (TEIMOSINHA), conforme requerido pelo credor.

2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Cumpra-se.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7007610-39.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Polo Ativo: JOSE BASTOS RIBEIRO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Polo Passivo: ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO

ADVOGADOS DO REU: THIAGO STUDART KOTSUBO, OAB nº RJ208066, FERNANDO DE ALMEIDA CAVALCANTI, OAB nº RJ208687

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95)

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, onde a parte autora alega, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a requerida, com intuito de se especializar em curso de pós-graduação.

Relata que concluiu o curso em 05/02/2020 e, objetivando iniciar suas atividades profissionais, protocolou a abertura de anotação de curso junto ao CREA/RO, para implementação da especialização em seu conselho, contudo, informa que se encontra impossibilitado de exercer suas funções, diante da ausência de resposta da ré para validação de seu diploma.

Ao final, requer seja a ré obrigada a prestar informações ao CREA/RO, a fim de validar seu diploma de pós-graduação "latu sensu" em Engenharia de Segurança do Trabalho, atendendo o que dispõe a AD N° 022/2021/PRES/CREA/RO, bem como seja condenada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 83246527.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 83358958). As partes pugnaram, em audiência, pelo julgamento antecipado da lide.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente o mérito.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito da ação.

Trata-se de ação visando obrigação de fazer e indenização pelos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ocasionados pela suposta falha na prestação de serviços pela universidade ré, decorrentes da demora injustificada para prestação de informações.

De início cumpre destacar que, havendo relação de consumo entre os demandantes, a controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

Dessa forma, sendo caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil da empresa requerida é objetiva (artigo 14, da Lei n. 8.078/90), ou seja, que independente da comprovação de culpa.

Nesse passo, responde a requerida por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição que, por sua vez, somente é afastada se restar comprovado que o defeito inexistia ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

Analisando todo o conjunto probatório encartado no presente feito, vislumbro que o pleito merece prosperar, visto que restou comprovado que a validação/informação almejada pela parte autora somente foi ofertada pela requerida após o ajuizamento da ação. Ou seja, desde junho de 2020 (ID 68284926) o autor buscou a validação do diploma junto à requerida para anotação da especialização em seu registro, no entanto, tal resposta foi suprida tão somente na data de 02/05/2022, conforme documento de ID. 83246530 - Pág. 1, juntado pela própria ré.

Evidente a existência do dano moral, uma vez que, face a inércia da requerida, o autor não pôde comprovar sua qualificação perante o mercado de trabalho, o que lhe causou impedimentos profissionais, angústia e grande estresse, após ter ficado mais de um ano sem a obtenção da ratificação suscitada, de modo que tal situação não pode ser entendida como mero dissabor, mas sim de sofrimento moral cabível de indenização.

A responsabilidade da demandada, como dito alhures, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (inércia da universidade), e o dano (má prestação de serviços, prejuízo profissional e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

Ressalto ainda, decisão deste Tribunal, em caso similar ao dos presentes autos:

Apelação. Dano moral. Certificado de pós-graduação sem validação por instituição de ensino superior. Responsabilidade pela expedição do documento. Repercussão no mercado de trabalho. Configuração. Quantum. Redução. Proporcionalidade. Razoabilidade. Configura-se o dano moral na entrega ao aluno de certificado de pós-graduação irregular, sem a necessária validação de instituição de ensino superior, mormente quando gera repercussão negativa perante o empregador e o mercado de trabalho. Em relação ao quantum indenizatório, tanto esta Corte quanto o Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, ou a majoração, se insuficiente à compensação do dano. Apelação, Processo nº 0023561-47.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/03/2017. (grifei)

Quanto ao valor estipulado, entendo que este deve ser pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que houve a satisfação do pedido de obrigação de fazer (ID 83246530), consistente na prestação de informações pela requerida ao CREA/RO quanto à validade do diploma do autor, a parcial procedência do pedido é a medida em que se impõe.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo, venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7017443-86.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FABIOLA RIBEIRO LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.

2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7000294-43.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.273,20 (dez mil, duzentos e setenta e três reais e vinte centavos).

Polo Ativo: ADRIANA ARAUJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD sob o argumento de que é justo e legal ser equiparada à Fazenda Pública, com relação aos critérios de pagamento de débitos mediante expedição de RPV/Precatório.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença para que seja aplicada à atualização monetária nos moldes fazendários pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

A parte exequente pugnou pela rejeição da presente impugnação.

Pois bem.

Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento da Turma Recursal e do TJ/RO.

Neste sentido:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.

Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade.

A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano; - A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a aplicação do juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7046143-04.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/11/2022.).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano; - A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por ser sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial quanto a aplicação do juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006807-90.2021.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 27/04/2023.).

Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD para fins corresponde ao reconhecimento de índices fazendários em seu favor, no que se refere ao cumprimento de sentença.

Fica a parte impugnada/exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos com atualização monetária nos moldes fazendários pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, ambos a partir da condenação; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV, transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora online.

Com a penhora online realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta-corrente do credor.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026019-29.2023.8.22.0001

AUTOR: ANA VALERIA RODRIGUES ANDRADE GUZMAN

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7028500-96.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ERONESE MELO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.

2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7030934-58.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Polo Ativo: TAUANE SINGARA MOREIRA DE AMORIM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808, ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9645

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por TAM LINHAS AÉREAS S/A, em face da sentença proferida nos autos.

Pois bem.

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da Lei n. 9.099/95.

A alegação de omissão/contradição/obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio.

Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o Recurso Inominado previsto em Lei de Regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, por conseguinte, determino que CPE cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7041123-66.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 2.771,80 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta centavos).

Polo Ativo: JULIANA PAULA FEDERISSI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

Polo Passivo: MARIA CONCEICAO CAMBARA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que JULIANA PAULA FEDERISSI demanda em face de MARIA CONCEICAO CAMBARA DA SILVA.

Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei veículos em nome da parte executada, conforme espelho anexo.

Assim, defiro a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema online.

Por conseguinte, DETERMINO:

a) INTIME-SE a parte devedora para indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 05 (cinco) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (art. 52, Lei n. 9.099/95 e art. 774, V, CPC); e

b) INTIME-SE a parte credora para dizer, desde logo e dentro de idêntico prazo, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades à parte executada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1- Prazos processuais nesse Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo contagem a partir da intimação pelo Diário da Justiça, que obedece regra própria.

2 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos seus respectivos endereços, número de telefones e emails, sob pena de se considerar como válida e eficaz a intimação cumprida no endereço constante nos autos, mesmo que esta retorne negativa (art. 19, §2º Lei n. 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7030827-82.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FRANCISCO FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON VASCONCELO CAPUCO, OAB nº RO10875

Polo Passivo: MARCIO GOMES DA SILVA, JANE SILVA RODRIGUES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora on line.

2 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

3 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, data do registro.

{orgao_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7051984-43.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Polo Ativo: ELIAS DE SOUZA FEITOSA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

Polo Passivo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ELIAS DE SOUZA FEITOSA NETO demanda em face de CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora ser indenizada por danos morais decorrentes do transtornos ocasionados pelas constantes ligações da empresa demandada, procurando terceira pessoa para cobrança, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Da preliminar de falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que o pleito da parte autora se refere a inúmeras ligações e mensagens que tem recebido da requerida na tentativa de localizar terceira pessoa que afirma desconhecer e não sobre cobranças diretamente para si. Logo, os pedidos não se baseiam em suposta cobrança indevida e sim aos incômodos causados pela ré.

Portanto, rejeito tal preliminar.

Da impugnação à concessão de gratuidade judiciária

Quanto a impugnação de pedido de concessão de justiça gratuita, cumpre destacar que nos Juizados Especiais Cíveis o acesso ao primeiro grau de jurisdição não depende do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da LF 9.099/95), razão pela qual a análise de eventual pedido de concessão de gratuidade da justiça fica postergada ao momento do juízo de admissibilidade de eventual recurso. Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao mérito da demanda.

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Do mérito

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da demandada, posto que realiza inúmeras ligações a parte demandada ocasionando grande constrangimento.

Em sede de contestação a requerida afirma que não houve comprovação mínima de que aqueles números vieram de terminais da demandada, nem prova de diligências administrativas para fins cessar as ligações, não havendo que se falar em responsabilidade civil indenizatória.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, não tenho como procedente o pedido inicial, posto que, além de não ter sido comprovado, mesmo que minimamente, que as ligações partiram da demandada.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve a parte autora trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar minimamente a pretensão externada (prova de diligência perante a instituição, bloqueio de algum número e etc), somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);”

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCP), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)";

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência". (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luís Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014)".

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, com fulcro no art. 373, I e II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça inaugural, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

- 1) A parte que não concordar com o teor desta sentença poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que tomar ciência nos autos, para ofertar Recurso Inominado e suas respectivas razões, nos moldes do art. 42, caput, da Lei 9.099/95;
- 2) O preparo deverá ser feito, independente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção;
- 3) O pedido de gratuidade judiciária, feito nos moldes rigorosos da Lei, dispensa o preparo, podendo o Juízo, de qualquer modo, exigir prova da hipossuficiência financeira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7052161-07.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 22.288,48 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Polo Ativo: FRANCISCA RENATA MARQUES DE ASSUNCAO, IVALDO ABNNER BASSALO DE ASSUNCAO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

Polo Passivo: G N DE SOUZA EVENTOS - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

SENTENÇA

Vistos,
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por IVALDO ABNNER BASSALO DE ASSUNÇÃO e FRANCISCA RENATA MARQUES DE ASSUNÇÃO (proprietária do veículo) em face de TALISMÃ 21.
Aduz o autor que foi vítima de dano no veículo, de sua mãe, quando estava sob sua responsabilidade nas dependências do estabelecimento requerido.
Afirma que por negligência do requerido sofreu um prejuízo no valor de R\$2.288,48, e pelos transtornos relatados, requerem além da reparação pelo dano material, também reparação pelo dano moral.
O requerido apresentou defesa arguindo ilegitimidade passiva e alegou que os danos ao veículo foi realizado pelo companheiro do autor após uma briga durante a realização de um evento no dia do fato. Pugnando assim pela improcedência da demanda.
É o relato do necessário. Decido.
O feito comporta julgamento, eis que não há mais provas a serem produzidas.
Em que pesem os os argumentos registrados pela parte autora, a improcedência de sua pretensão em relação ao estabelecimento requerido é de rigor. Explico
Não obstante a responsabilidade do estabelecimento em caso de furtos, roubos ou danos a veículos dentro de seu estacionamento ser objetiva, a análise deve se operar de maneira casuística, que, embora o dano no veículo, objeto da lide, tenha se dado nas dependências do estacionamento daquele, nada há nos autos que demonstre tenha ele contribuído de alguma forma para a ocorrência do evento danoso mencionado, ao contrário, se deu por culpa exclusiva de terceiro, sendo o causador do dano inclusive identificado e confirmado pelo autor na sua rede social.
Assim deve ser aplicada, excludente de responsabilidade e inaplicabilidade da Súmula 130 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a situação retratada nos autos não se confunde com aquela atinente à responsabilidade do estabelecimento comercial, quando assume a guarda ou depósito do bem, e este vem a ser danificado, furtado ou roubado em seu estacionamento.
É cediço que, para que se evidencie a ocorrência de responsabilidade civil, mister seja verificado: o evento danoso, o prejuízo, o nexo causal entre o primeiro e o segundo, bem como a demonstração de culpa ou dolo do agente. Ainda que na responsabilidade objetiva consumerista seja prescindível a culpa ou dolo, o simples fato do dano ter acontecido no estacionamento, sem que lhe possa ser atribuído qualquer ilícito na operacionalização do serviço, não torna viável o pedido de indenização pelos danos materiais experimentados, porquanto não restou demonstrado o nexo de causalidade capaz de ensejar a reparação civil. Logo, não findou efetivamente evidenciado nos autos que a suposta falha no dever de guarda e vigilância do estabelecimento comercial tenha sido causa imediata do dano.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55 da lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta sentença, archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7052548-22.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Polo Ativo: GERDSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

Polo Passivo: CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL, GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA**SENTENÇA**

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026289-53.2023.8.22.0001

AUTOR: EDSON NASCIMENTO CAVALCANTE, CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043165-88.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ANDERSON VIDAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026719-05.2023.8.22.0001

REQUERENTE: BILLY PAUL MIRANDA DIAS FOGACA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026799-66.2023.8.22.0001

AUTOR: HELENO SOUZA DA SILVA, JUREMA PERONDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025015-54.2023.8.22.0001

AUTOR: JOAO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a petição de ID 90305432, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044075-47.2022.8.22.0001

Requerente: CLEOMAR COELHO DOS SANTOS

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046253-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MEIRE TEIXEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7065331-46.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MILITAO PATRICIO ALMEIDA NETO, RUA ERECHIM 4273 JARDIM SANTANA - 76828-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, JULIO CESAR LEMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO10840

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOIÁS 399, QUADRA 161-A TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR CENTRAL - 74005-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação em que o Autor pretende a condenação da Requerida em indenização por danos materiais e morais, pois alega que comprou passagens com ela para viajar nos dias 1/12/2021 e 19/8/2022, sendo impedido da viagem nas duas datas, pelo mesmo motivo da falta de assento. Também não lhe foi dada assistência devida.

A empresa requerida não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citado e intimado (ID 83100704), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade e também não apresentou contestação. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. (destaquei).

Assim, como a parte requerida não atendeu ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supra-citado, mormente porque o Autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, a documentação vinda com a inicial, demonstra que o Autor adquiriu duas passagens com a Requerida, para viajar em momentos distintos e, conforme alega, as viagens não foram realizadas pela falta de assento, obrigando-o a adquirir passagens com outra empresa de transporte e gastos com hospedagem.

Analisando a documentação vinda com a inicial, o Autor comprova que adquiriu passagem com a Requerida no dia 1º/12/2021, de Manaus/AM para Humaitá/AM, no valor de R\$ 216,00 (ID 81266560) e, como afirmou, somente viajou no dia seguinte, ou seja, não necessitou adquirir passagem com outra empresa, justamente por não haver comprovação desta outra aquisição. Juntou comprovante de hospedagem desta primeira viagem, no valor de R\$ 100,00.

Quanto a segunda viagem, do dia 19/8/2022, de Manaus/AM para Realidade/AM, o Autor comprova suas alegações de que também fora impedido de prosseguir viagem por falta de assento, apresentando a passagem adquirida da Requerida, no valor de R\$ 207,00 (ID 81266558); a aquisição da passagem alternativa com outra empresa para o mesmo dia, no valor de R\$ 210,00 (ID 81266559). Portanto, o comprovante de hospedagem para o dia 19/8/2022, não se justifica, pois a viagem com outra empresa ocorreu no mesmo dia da contratada com a Requerida.

Assim, resta comprovado o dano material suportado pelo Autor, no montante de R\$ 517,00, sendo as respectivas provas bastante a demonstrar a falha da Requerida, o que exige o dever de indenizá-lo. Por outro lado, não consta do feito, provas que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo Autor, até mesmo em razão da revelia.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória. Os fatos descritos na inicial já demonstram satisfatoriamente a existência do abalo indenizável, principalmente pela reincidência de impedimento do Autor em realizar as viagens contratadas, mesmo estando ele na posse das passagens previamente adquiridas. Contudo, não na quantia almejada, posto que não houve maiores repercussões com os referidos impedimentos.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do Autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação à causadora da lesão, razão pela qual fixo a indenização no valor descrito no dispositivo a seguir.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para:

a) CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor, o montante de R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais), referente aos danos materiais sofridos pelo Autor, atualizado monetariamente pelos índices do TJRO, a partir de cada desembolso, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação;

b) CONDENAR a Requerida a pagar ao Autor, em razão dos danos morais experimentados, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão, conforme índice do TJ/RO.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na

inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019028-37.2023.8.22.0001

REQUERENTE: SAMUEL ROCHA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7001785-17.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: VICENTE VIEIRA DA COSTA, RUA DAS MANGUEIRAS 891, . NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou ação de cobrança do valor atualizado de R\$11.531,31 (onze mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), referente a prestação de serviços escolares, conforme nota promissória anexa, pretendendo a condenação da parte ré ao respectivo pagamento. O valor foi atualizado pela parte autora desde o vencimento até o ajuizamento da ação.

A parte ré compareceu à audiência de conciliação, mas não apresentou defesa.

Conquanto não seja revel deixou de elidir as alegações da parte autora.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão.

Conclui-se, portanto, que incumbe à parte ré pagar à parte autora, o valor pretendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC para o fim de CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 7.214,00 (sete mil e duzentos e quatorze reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, ambos devidos a partir do vencimento da cartula (06/03/2019), pelos índices adotados na Tabela do TJ/RO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado, uma vez que se trata de ré(u) sem advogado nos autos (art. 513, §2º, inc. II, CPC), independente de intimação, a parte credora, em 5 dias, apresentará a planilha de cálculo atualizada. Em seguida a CPE deverá intimar a parte devedora para efetuar o pagamento voluntário em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 6) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 7) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 8) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 9) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020008-81.2023.8.22.0001

AUTOR: GILSON SILVEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MOTTA DE ARAUJO - RO12538

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7031863-91.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABRICIO DA SILVA PASSOS, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 2933, CASA 1 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da parte requerida na qual afirma que recebeu uma cobrança a título de recuperação de consumo, a qual reputa indevida. Aduz que sofreu interrupção de energia elétrica em sua residência. Requer a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais.

Sucintamente relatado, decido.

Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pela parte requerida, para produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, porquanto as provas

já carregadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

No mérito, de início, vejo que aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstrem a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.

No caso dos autos, a Requerida traz documentos com a contestação, nos quais há relatos de suposta irregularidade no medidor de energia, atribuindo a esta irregularidade, os subfaturamentos pretéritos.

Porém, analisando o histórico de consumo da Autora (ID 85202855), constata-se que as falhas apontadas pela parte requerida não tiveram a capacidade de prejudicar a leitura correta do seu consumo. Infere-se que a média de consumo após a inspeção (janeiro/2022) manteve-se estável nos três meses seguintes, registrando em torno de 110 kWh, que corresponde a média de consumo do período recuperado (junho/2020 a 01/2022), que registrou em torno de 120. Isso demonstra que a irregularidade encontrada não provocou subfaturamento de consumo na UC da Autora.

Desse modo, não houve nenhuma perda de faturamento de consumo no período apontado, a ensejar sua recuperação. A respeito, temos o seguinte entendimento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Desta forma, sendo ilegítima a recuperação de consumo em questão, o respectivo débito é indevido e deve ser declarado como inexigível. Além do que, tenho que procede a indenização por dano moral decorrente de “corte” de energia elétrica.

A parte autora teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência em razão da dívida ora discutida. Por essa dívida não poderia ter havido “corte”, pois ela é bem pretérita a 90 dias. Não importa a data em que se consolidou a fatura, mas a data em que foi realizada a inspeção da UC.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa à parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Assim, sopesadas tais circunstâncias, fixo a indenização por dano moral no justo valor indicado na parte dispositiva desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito para:

a) DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$ 1.204,58 (um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a título de recuperação de consumo, conforme fatura anexa ao ID 76627760.

b) CONDENAR a Requerida a pagar à parte Autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão.

Torno definitiva a antecipação da tutela anteriormente concedida (ID 76818531), contudo, altero a letra “C” para determinar que a requerida exclua de seu sistema e faturas vindouras, o valor declarado inexistente, no prazo 15 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00. A intimação deverá ser pessoal, para os fins da Súmula 410, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊN-

CIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021538-23.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE SAMPAIO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001391-73.2023.8.22.0001

REQUERENTE: POLIANA DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7058544-35.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELENICE MACHADO DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

DETERMINO que a CPE converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Expeça-se carta de intimação com AR para a requerida cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença.

2. Intime-se a requerida, via de seu advogado, pelo DJe, para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC e bloqueio via Sisbajud.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042745-15.2022.8.22.0001

AUTOR: EDENILSON SOUZA ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7064485-29.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: DINIFA MELO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036881-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ARCEU UCIPALIZ MARIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037931-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCILA DE SOUZA FURTADO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7074591-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON JOSE AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AMYNA DE SOUZA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003191-78.2019.8.22.0001

Requerente: BENEDITO FRANCISCO DE FREITAS SIQUEIRA

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012064-28.2023.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL DOUGLAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: YASMIM VANESSA FROES FONSECA - RO11988, FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN - RO11852

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008451-34.2022.8.22.0001

AUTOR: MARGARIDA EMILIA AMBROSIO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7008451-34.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARGARIDA EMILIA AMBROSIO DOS REIS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7042489-72.2022.8.22.0001

AUTORES: JAIR DA SILVA BEZERRA MENDES, CPF nº 00149753276, RUA TRÊS E MEIO 1.801, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOSE MARIA DE LIMA BEZERRA, CPF nº 20386656215, RODOVIA BR-364 KM 06, LOTEAMENTO SEVILHA, QUADRA 07, LOTE 351 AEROCUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MURYLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

REQUERIDO: PEREIRA CAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI, CNPJ nº 38486580000141, RUA GETÚLIO VARGAS 2933, PEREIRA CAR CENTRO AUTOMOTIVO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

DECISÃO:

Acolho a justificativa da requerida e adio o ato para hoje marcada e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2023, às 11h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).

Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link: <https://meet.google.com/uxe-umri-cxr>

O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.

Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).

A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.

As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.

Intimem-se as partes por seus respectivos patronos via DJE.

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.

ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:

1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.

2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.

3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Processo nº: 7017827-44.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUANA CARDOSO DE LIMA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

LUANA CARDOSO DE LIMA MONTEIRO

Rua Dezenove de Outubro, 03, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-342

Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas

é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046929-48.2021.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARINETE PAIVA DOS SANTOS BABILON

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/06/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7065964-57.2022.8.22.0001

Requerente: LUIZ CARLOS DIB e outros

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029587-87.2022.8.22.0001

AUTOR: EDITH LIMA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: BANCO ITAUCARD S.A., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/06/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020291-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUA SIMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130

REQUERIDO: HOLY MEAT ALIMENTACAO LTDA

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039104-53.2021.8.22.0001.

REQUERENTE: VITOR MANOEL MARQUES LOURENCO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXE-

CUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021544-30.2023.8.22.0001

REQUERENTE: GARDENIA JAQUELINE DA SILVA VIEIRA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069009-06.2021.8.22.0001

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

AUTOR: TAINA DELGADO MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provisamento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7029330-62.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA, AVENIDA CALAMA 1298, SALA 01 OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: ANDRE LUIZ MENDEZ RIBEIRO, RUA JOSÉ FONA 6020 IGARAPÉ - 76824-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte requerida no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), referente à aquisição de produtos junto à autora.

A parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20 da Lei nº 9.099/1995, que prevê: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". - destaquei.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, por força da revelia, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora de que a parte requerida lhe deve a quantia referida, bem como são provas bastantes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Não consta do feito prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo pela revelia.

Conclui-se que incumbe à parte requerida pagar à parte autora o valor de R\$ 654,23(seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a quantia de R\$ 654,23(seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos). atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação, em conformidade com a Tabela do TJ/RO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIANDO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7044549-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SOELI BALLS ANTONIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA RODRIGES DE SOUSA, OAB nº RO11486

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

DETERMINO que a CPE converta a classe processual em cumprimento de sentença, bem como inverta os polos da ação.

Intime-se SOELI BALLS ANTONIO, via de suas advogadas, pelo DJe, sobre a concordância da ENERGISA com a proposta e para que efetue o depósito das parcelas mensais, a partir do dia 30/05/2023, na conta bancária indicada no ID 90115874.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7032076-97.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANA LOPES CHAVES, RUA ARAGUAÍNA 3777, CASA JARDIM SANTANA - 76828-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PRÉDIO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da parte requerida na qual afirma que recebeu uma cobrança a título de recuperação de consumo, a qual reputa indevida. Requer a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais.

Sucintamente relatado, decido.

Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pela parte requerida, para produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Das preliminares.

Da incompetência do Juizado Especial pela necessidade de perícia técnica.

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela parte requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Da impugnação ao pedido de obrigação de fazer.

É que questão que se confunde com o mérito, o qual será analisado adiante.

Do mérito.

No mérito, de início, não se tem dúvida da necessidade de se aplicar as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstrem a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.

No caso dos autos, a Requerida traz documentos com a contestação, nos quais há relatos de suposta irregularidade no medidor de energia, atribuindo a esta irregularidade, os subfaturamentos pretéritos.

Porém, analisando o histórico de consumo da Autora (ID 84896140), constata-se que as falhas apontadas pela parte requerida não tiveram a capacidade de prejudicar a leitura correta do seu consumo. Infere-se que a média de consumo após a inspeção (outubro/2020) manteve-se estável nos três meses seguintes, registrando em torno de 100 kWh, que corresponde a mesma média de consumo do período recuperado (novembro/2019 a setembro/2020). Isso demonstra que a irregularidade encontrada não provocou subfaturamento de consumo na UC da Autora.

Desse modo, não houve nenhuma perda de faturamento de consumo no período apontado, a ensejar sua recuperação. A respeito, temos o seguinte entendimento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Desta forma, sendo ilegítima a recuperação de consumo em questão, o respectivo débito é indevido e deve ser declarado como inexigível. Além do que, tenho que procede a indenização por dano moral decorrente de "corte" de energia elétrica.

A autora teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência em razão da dívida ora discutida. Por essa dívida não poderia ter havido "corte", pois ela é bem pretérita a 90 dias. Não importa a data em que se consolidou a fatura, mas a data em que foi realizada a inspeção da UC.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa à parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Assim, sopesadas tais circunstâncias, fixo a indenização por dano moral no justo valor indicado na parte dispositiva desta sentença.

Em relação ao pedido contraposto para cobrança dos débitos em questão, conquanto a pessoa jurídica possa ser parte ativa para pleitear o pedido, no caso concreto a pessoa jurídica pleiteante não está no rol daquelas que podem propor demandas no juizado especial por não estar no rol do art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a requerida não pode propor ação no juizado especial e o pedido contraposto é uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. Demais disso, vejo que o débito que a requerida pretende receber em sede de pedido contraposto foi declarado inexigível, o que torna prejudicial, pois, o acolhimento do pedido contraposto. Assim, não conheço do pedido contraposto.

Também não há que se deferir o pedido da parte requerida para ser oficiado à polícia civil, para instauração de inquérito, pois a parte pode fazê-lo diretamente, sem intermédio do juízo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do PEDIDO CONTRAPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para:

a) DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$ 1.210,91 (um mil, duzentos e dez reais e noventa e um centavos), a título de recuperação de consumo - ID 76654992.

b) CONDENAR a Requerida a pagar à parte Autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão.

Torno definitiva a antecipação da tutela anteriormente concedida (ID 76924580), contudo, altero a letra "C" para determinar que a requerida exclua de seu sistema e faturas vindouras, o valor declarado inexistente, no prazo 15 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00. A intimação deverá ser pessoal, para os fins da Súmula 410, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7032650-23.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, CAXANGA 1049, - ATÉ 1219 - LADO ÍMPAR CORDEIRO - 50720-000 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870

REQUERIDO: M I A DA SILVA COMERCIO, AVENIDA JATUARANA 4904, - DE 4818 A 5158 - LADO PAR COHAB - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HUGO SERGIO LIMA RIBEIRO, OAB nº AM9990

SENTENÇA

Trata-se de pedido de indenização por danos morais (R\$ 18.180,00), em razão da humilhação e constrangimento que teria sofrido no estabelecimento da ré, ao tentar realizar compra de presente para o dia das mães. Aduz que a ré se recusou a entregar os produtos adquiridos, por ausência de comprovação do pagamento via PIX, o qual não teria "caído" na conta da ré, mesmo a autora mostrando no aplicativo do seu celular que a transação foi feita. A parte autora decidiu pelo cancelamento da compra e solicitou estorno dos valores pagos (R\$ 359,80), o que foi feito pela ré.

A ré, em defesa, argumenta que deu procedência à reclamação do consumidor na via administrativa, pois após a solicitação de cancelamento da compra com o respectivo estorno dos valores, via PIX, foi atendida, não havendo nenhum ato ilícito decorrente de sua conduta. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Pois bem.

Aplica-se ao caso em debate o Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação de consumo, o requerido presta serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, tendo o autor como destinatário final e consumidor, de acordo com a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

A ré informou que já estornou os valores à parte autora, reconhecendo o erro, conforme consta na defesa, bem como confirma a própria autora na inicial. Destaca-se que a ré não resistiu ao pedido de estorno, tendo sido efetuado no mesmo dia da compra, 40 minutos após a transação, a parte autora já possui os valores em sua conta (ID. 76763208).

Resta apurar a existência de abalo moral indenizável em virtude da transação não concluída com sucesso e suposta humilhação que teria sofrido.

Na hipótese, a empresa ré comprovou realizou a restituição integral do montante pago, o que de fato ocorreu, no mesmo dia da transação, em 04/05/2022, conforme ID. 76763208.

Não é possível visualizar que a mera transação não concluída de imediato, tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. A ré solicitou que aguardasse a conclusão da transação para efetiva entrega dos produtos.

O dano moral in casu não é presumido na hipótese vertente. Caberia ao consumidor demonstrar descaso ou humilhação sofrida na via administrativa.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem da parte autora perante terceiros, tampouco na esfera subjetiva, pois não se pôde constatar nenhum exagero ou abuso por parte do requerido, o qual tratou de resolver a questão no mesmo dia da ocorrência dos fatos.

Não há prova a sustentar o relato da inicial de que a confirmação de pagamento, solicitado pela requerida, tivesse sido anunciado para que todos os clientes da loja pudessem ouvir. Aliás, é comum aguardar-se a confirmação do pagamento para a retirada da mercadoria quando o pagamento é feito via PIX. Ao que parece a autora não suportou esperar alguns minutos a confirmação.

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:

CONSUMIDOR. CLONAGEM DE CARTÃO. REVELIA APLICADA. VALORES DEVOLVIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ABSOLUTA. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7039170-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 10/12/2018.

Ressalte-se que a parte autora que solicitou a ruptura contratual, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu na hipótese do feito.

A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos artigos 54 e 55 ambos da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020058-10.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LAIS CRISTINA FELIX FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de

conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7011659-26.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, BEATRIZ DAMILYS SOUSA DA GAMA

ADVOGADO DOS AUTORES: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127A

Polo Passivo: DEBORA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO DO REU: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, OAB nº RO2047

DESPACHO

DETERMINO que a CPE converta a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Está em curso o prazo de 15 dias úteis para o cumprimento voluntário da condenação.

Há pedido de designação de audiência de conciliação, por parte da devedora, afirmando que pretende o parcelamento do débito.

A audiência seria excepcional no caso, a depender da concordância dos credores.

Intimem-se os credores para dizerem, em 2 dias, se tem interesse na audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7056118-16.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA LUCIA GUIMARAES MARCELINO, RUA PRINCIPAL 850 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

O recurso não foi recebido conforme decisão contida no ID 89267221, em face da intempestividade.

No entanto, no ID 89555817, a parte autora, via de Embargos de Declaração, assinada que manejou o recurso guiado pelo sistema PJe que lhe deu prazo maior do que o previsto na lei 9099/1995.

Não obstante o descabimento dos embargos de declaração em face de decisão, que não seja sentença ou acórdão (art. 48 da lei 9099/1995), recebo a peça como pedido de reconsideração.

Reconsidero a decisão do ID 89267221, mesmo porque a decisão final sobre os pressupostos extrínsecos do recurso inominado é a instância superior.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Antes da remessa dos autos à e. Turma Recursal, expeça-se o alvará de levantamento já determinado no ID 89267221.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051988-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LISLAINE ESTEFANY DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886

REQUERIDO: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA SILVA 38855502883

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SILVA CANDEO - SP294102

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025928-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SOFIA HELENA DA COSTA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011779-35.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ALBERTO CALDEIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375A, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056944-42.2022.8.22.0001

Requerente: MARCIA APARECIDA AZARIAS

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057139-27.2022.8.22.0001

Requerente: ADELSON LIMA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Requerido(a): BANCO C6 BANK e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075374-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA CUNHA MOZZER

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação

“DESPACHO

Intime-se pessoalmente a requerida para dar baixa em seu sistema e nas faturas vindouras acerca da recuperação de consumo considerada inexigível, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069642-80.2022.8.22.0001

Requerente: DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO - RO7356

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO - RO7356

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007208-55.2022.8.22.0001.

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

REQUERENTE: KEROLLAYNE HALLEY HORTENCIO ALEXANDRIA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7004457-61.2023.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA LEAO DE SOUZA ANDRADE, CPF nº 68234236253

ADVOGADO DO AUTOR: TAMARA VALADARES BORGES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3565A

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

O autor ajuizou ação indenizatória de danos materiais e morais, tendo por causa de pedir relação de consumo, apresentou a pretensão contra mais de um réu, afirmando serem todos integrantes da cadeia de fornecimento. Logo, a responsabilidade dos réus pelos danos de que fala a inicial é solidária. E, sendo assim, a transação, que a parte autora celebrou com um dos réus, aproveita aos demais e extingue por inteiro a obrigação. Inviável, pois, porque injurídica, a pretensão de obter a homologação do acordo para extinguir o feito apenas em relação ao réu que o firmou, prosseguindo na demanda para obter mais pagamentos ou indenizações do outro devedor solidário, conforme afirma o art. 844 § 3º do Código Civil:

“Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.”

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR EXTRAVIO DE BAGAGENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PRESTADORES DO SERVIÇO. TRANSAÇÃO COM UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CODEVEDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO. 1. “É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais

codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial.” (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014). 2. No caso sub judice, o acordo entabulado pelo autor com um dos codevedores não limita a quitação dada; ao contrário, abarca todo o objeto da ação. 3. Sentença reformada, para se extinguir o feito em relação à recorrente, diante da transação operada. 4. Recurso inominado conhecido e provido (2ª TRPR, Recurso Inominado nº 0031723-69.2017.8.16.0018, j. 24 nov. 2019) (destaquei)

Vale assinalar que a pretensão contida na inicial é de reparação de dano material e moral, por serviço tido por ineficiente e defeituoso. Nos termos do acordo (ID 90071067) celebrado pelo autor com a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A, o autor concedeu a mais plena, ampla, e irrestrita quitação àquela, a qualquer título, de todas e quaisquer verbas, sem exceção de nenhuma, em decorrência do evento objeto dos autos. Por não ser sido dividido na demanda qual o pedido em relação a uma parte requerida e outra, além de ser obrigação solidária, o valor do acordo englobou toda a pretensão de dano moral e material.

Assim, a homologação é devida, mas seu efeito é o de reconhecer integralmente a realização do direito pleiteado na inicial, com extinção do processo e das obrigações em relação a todos os réus, inclusive os que não firmaram a transação.

Desta forma, estendo os termos do acordo em favor da requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea “b” do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020224-42.2023.8.22.0001

AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7058294-65.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEUNICE LUIZ DOS SANTOS, RUA CRATO, - DE 7124/7125 AO FIM LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ORTEGA, OAB nº RO8525

REU: MARIA AUXILIADORA LIMA DE SIQUEIRA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 7097, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1990.

A autora narra que é Funcionária Pública Municipal, lotada na Central de Óbitos da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Básicos (SEMUSB) e no dia 19/02/2021, quando de plantão, juntamente com demais funcionários plantonista, chegou ao plantão de óbitos familiares de José Maria Barros comunicando seu falecimento e informando que o corpo estava em um barco às margens do Rio Madeira, solicitando liberação do corpo para despedidas fúnebres, os quais foram prontamente atendidos pela plantonista Christiélén Rodrigues da Costa, esta em contato com o médico responsável para atestar o óbito (Dr.Frank), recebeu orientação para que a família providenciasse funerária para remover o corpo e após deslocaria até a funerária escolhida para atestar o óbito. Ocorre que em 21/02/2022, a Requerida formulou documento junto ao chefe da Requerente, acusando-a injustamente de ter favorecido a Funerária Renascer para prestar os serviços funeral ao invés da Pax Real Ltda. de sua propriedade, que também não estava plantão no dia da chegada do corpo. Diante tais acusações a Requerente foi removida do setor (central de óbitos) e respondeu processo administrativo junto àquela Secretaria. Sustenta que a conduta da requerida, de promover uma denúncia mentirosa, causou-lhe profundo abalo emocional e constrangimento com colegas. Ao final a denúncia foi arquivada. Pleiteia por indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A requerida em defesa, afirma que tomou conhecimento através de denúncia anônima de que no dia 19/02/2022 um corpo tinha sido velado na Funerária Renascer antes de ser autorizado pelo médico da Central de Óbitos e emitido a GALSC – Guia de Remoção do Cadáver. No referido caso, como tomou conhecimento de que o corpo já estava sendo irregularmente velado, sem antes ter sido adotado os procedimentos legais, protocolizou requerimento ao Setor competente, solicitando apuração dos fatos e providências legais cabíveis, sem contudo, em momento algum afirmar que a pessoa da Requerente tinha favorecido a Funerária Renascer. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

É incontroverso no feito que a autora formulou denúncia na SEMUSB-RO em desfavor da autora, sob as alegações descritas na inicial, pois além de nenhuma das partes negarem, existem documentos nesse sentido, consistentes na denúncia anexa ao ID 80149938 e boletim de ocorrência anexo ao ID 80149940.

As acusações formuladas pela requerida são gravíssimas e totalmente destituídas de qualquer embasamento probatório. Veja-se que em nenhuma ocasião a autora das denúncias apresentou provas dos fatos.

A conclusão da denúncia, ID 80149936, formulada por profissionais é clara no sentido de afirmar que não há provas ou indícios de irregularidades na prestação do serviço público pela servidora.

É evidente o ato ilícito praticado pela requerida na presente demanda, que movida por rancores, denunciou a autora com o único intuito de denegrir a imagem dela junto à sua Secretaria e colegas de trabalho. A denúncia promovida pela requerida é manifestamente infundada, de modo que extrapolou o exercício regular de seu direito, tanto é que foi arquivada sumariamente.

Além do arquivamento da denúncia houve também procedimento de Termo Circunstanciado, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Criminal desta capital, onde foi aceita proposta de Transação Penal pela requerida, conforme documento anexo ao ID 80149934.

Obviamente a conduta ilícita da requerida causou dano moral à autora, a qual, presume ostentar no seio da sociedade respeitabilidade, a qual foi ferida perante terceiros e no seu íntimo pelas acusações levianas proferidas e disseminadas pela requerida.

Não há como dizer que imputar conduta desabonadora para requerente, trata-se de mero aborrecimento cotidiano. Trata-se de verdadeira mácula à honra subjetiva e objetiva da parte autora, posto que esteve em xeque a sua probidade moral o que configura transtorno acima do tolerável, o que merece, pois, a devida reparação.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, condições sociais do ofendido, grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. O valor fixado constará no dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR A AUTORA, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente (tabela do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7028410-88.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JARDINS 1.918 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXECUTADO: ZEIJANE RIBEIRO DE ARAUJO GOES, CPF nº 01243933224, RUA JARDINS 1.918, 032 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Considerando o recebimento do crédito informado nos autos, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7053794-29.2017.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR, RUA ALMIRANTE BARROSO 1503, - DE 1400 A 1720 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402

EXECUTADO: GILVAN CORDEIRO FERRO, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, CEL 99232-0003 CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte exequente formulou pedido de desistência da execução.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012048-74.2023.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILLO MAROCA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7072809-08.2022.8.22.0001 - Petição Cível

REQUERENTE: JOSE RAYMUNDO ALVES DE SOUZA, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2266, - DE 1740 A 2296 - LADO PAR RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272, ANGELICA CAROLINE FREIRES DANTAS, OAB nº RO11322

REQUERIDOS: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de pedido de restituição de valor pago cumulado com indenização por danos morais, em que o autor narra ter adquirido um celular da marca SAMSUNG na loja da segunda requerida no dia 11/03/2022. Ao chegar em casa para iniciar a utilização do aparelho o autor se deparou com o novo aparelho bloqueado, sem que fosse possível utilizar suas funções. Ao entrar em contato com a fabricante esta o encaminhou para autorizada, onde não foi possível a resolução do problema, pois só quem poderia desbloquear o aparelho era a fabricante. Requer a restituição do valor de R\$ 2.012,00 (Dois mil e doze reais) e o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de danos morais. A requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), em contestação, arguiu preliminar de decadência, ilegitimidade passiva e incompetência. No mérito, alega ausência do dever de indenizar por ter cumprido as normas legais e comerciais previstas. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A ré SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. arguiu preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita e incompetência do juizado especial. No mérito alega que a parte autora não trouxe aos autos elementos de verossimilhança que indiquem o dano patrimonial. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Da preliminar de ilegitimidade

Verifico que não merece guarida a alegação preliminar de ilegitimidade passiva. No sistema consumerista, conforme os artigos 18 a 20 da Lei 8.078/90, prevalece a regra da solidária responsabilidade, envolvendo todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou da prestação dos serviços. Sendo assim, urge seja afastada a preliminar de ilegitimidade passi-

va “ad causam”, eis que demonstrada a prestação de serviços ao requerente, conforme se depreende dos documentos juntados ao feito. Da preliminar de incompetência

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Da preliminar de decadência

Rejeito a preliminar, tendo em vista que foi realizada reclamação pelo autor do bloqueio do aparelho no mesmo dia da compra 11/03/2022, tendo sido enviado o aparelho para a assistência técnica, sendo negado o conserto, foi encaminhado para resolver com a Samsung e até o momento o consumidor não obteve solução.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

O pedido de justiça gratuita e a impugnação serão analisados apenas em caso de interposição de recurso por parte da requerente em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais.

Mérito

Em análise aos fatos e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

À evidência, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie – por tratar-se de relação de consumo. O ônus da prova deve ser invertido, ante a manifesta posição de hipossuficiência do autor.

Tem-se demanda que se funda em vício do produto. Vislumbra-se, na espécie, a responsabilidade prevista no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, concentrada na existência de uma falha no produto, com responsabilidade solidária desde o comerciante até a assistência autorizada, por descumprimento do dever de qualidade.

Restou comprovado no feito que o autor buscou o conserto do aparelho junto à assistência técnica no dia 11/03/2022 fato não contestado pelas requeridas, de modo que se mostra evidente a necessidade de restituição dos valores desembolsados, pois não se pode exigir do consumidor que permaneça na posse de um produto que não presta para o fim a que se destina, necessitando ser encaminhado para a assistência técnica, sem que os vícios sejam efetivamente reparados.

As requeridas, que tinham a obrigação de trazer os elementos que desarticulassem as alegações do autor e afastassem os elementos iniciais trazidos por ele, nada provaram.

A requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), na condição de revendedora, deve ser responsabilizada pelos produtos que são postos à disposição do mercado de consumo. Não pode, a seu arbítrio, vender produtos que não têm o mínimo de condições de utilização e, ainda, têm maior potencial de defeitos ou de vícios, sem que resguarde o direito do consumidor em ver reparado dano por um eventual fato do produto ou pelo reparo do vício. Igualmente a responsabilidade da requerida SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. que é a efetiva fabricante do produto defeituoso.

As alegações em contestação são genéricas. Pela regra da inversão do ônus da prova, competia às requeridas comprovarem a higidez do produto (ou a reparação dele), fato que não ocorreu no feito, o que permite a conclusão no sentido da procedência da demanda formulada pelo consumidor.

Como a requerida nunca promoveu o conserto de forma satisfatória deve o autor ser restituído da quantia de R\$ 2.012,00 (Dois mil e doze reais), nos termos do artigo 18, §1º, inc. II, do CDC, desembolsada pelo produto viciado, conforme nota fiscal anexa ao ID 82610996.

Consta nos autos a informação do autor de que o produto continua em sua posse sem funcionamento, não tendo a requerida SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. realizado a retirada, sendo dever desta.

Mesma via de sucesso merece o pedido de indenização por danos morais. Indubitável, pois, que o autor padeceu tentando resolver o problema administrativamente, sendo pertinente, portanto, a pretensão indenizatória, mormente porque tal fato não só trouxe aborrecimento e frustração ao autor, mas, por evidente, toda sorte de carga emocional negativa calcada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O valor fixado constará no dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) CODENAR a requerida SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA a pagar ao autor, em razão dos danos materiais, a quantia de R\$ 2.012,00 (dois mil e doze reais), referente ao valor do aparelho celular, corrigida monetariamente a partir do desembolso (11/03/2022) (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais devidos a partir da citação.

b) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem ao autor, em razão dos danos morais experimentados, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente, de acordo com o índice do TJRO, e acrescido de juros legais a partir desta decisão.

Determino a devolução do produto defeituoso para a requerida SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTD.A, juntamente com a nota fiscal, sendo responsabilidade desta requerida para recolher o produto no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço do autor, sob pena de se considerar a desistência tácita do bem.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

DETERMINO que a CPE converta a classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊN-

CIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7064166-61.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILTON ALVES DA SILVA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1814, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da parte requerida na qual afirma que recebeu duas faturas a título de recuperação de consumo, as quais reputa indevidas. Requer a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais.

Sucintamente relatado, decido.

Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pela parte requerida, para produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

No mérito, de início, vejo que aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstrem a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.

No caso dos autos, sobre as duas faturas de recuperação de consumo, a Requerida traz documentos com a contestação, nos quais há relatos de suposta irregularidade no medidor de energia, atribuindo a esta irregularidade, os subfaturamentos pretéritos.

Porém, em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 370,41 (ID 81097184), analisando o histórico de consumo da autora - ID 85073030, constata-se que as falhas apontadas pela parte requerida não tiveram a capacidade de prejudicar a leitura correta do seu consumo. Infere-se que a média de consumo após a inspeção (fevereiro/2022) manteve-se estável nos três meses seguintes, registrando em torno de 80 kWh, que corresponde a mesma média de consumo do período anterior. Isso demonstra que a irregularidade encontrada não provocou subfaturamento de consumo na UC da Autora.

De igual forma se deu em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 584,21 (ID 81097186). Analisando o histórico de consumo da autora - ID 85073030, constata-se que as falhas apontadas pela parte requerida não tiveram a capacidade de prejudicar a leitura correta do seu consumo. Infere-se que a média de consumo após a inspeção (maio/2022) manteve-se estável nos três meses seguintes, registrando em torno de 85 a 90 kWh, que corresponde a mesma média de consumo do período anterior. Isso demonstra que a irregularidade encontrada também não provocou o subfaturamento de consumo na UC da Autora.

Desse modo, não houve nenhuma perda de faturamento de consumo no período apontado, a ensejar sua recuperação. A respeito, temos o seguinte entendimento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade

na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).

Desta forma, sendo ilegítima a recuperação de consumo em questão, os respectivos débitos são indevidos e devem ser declarados como inexigíveis.

Além do que, tenho que procede a indenização por dano moral decorrente de “corte” de energia elétrica.

A parte autora teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência em razão das dívidas ora discutidas. Por essas dívidas não poderia ter havido “corte”, pois são bem pretéritas a 90 dias. Não importa a data em que se consolidou a fatura, mas a data em que foi realizada a inspeção da UC.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa à parte autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Assim, sopesadas tais circunstâncias, fixo a indenização por dano moral no justo valor indicado na parte dispositiva desta sentença.

Em relação ao pedido contraposto para cobrança dos débitos em questão, conquanto a pessoa jurídica possa ser parte ativa para pleitear o pedido, no caso concreto a pessoa jurídica pleiteante não está no rol daquelas que podem propor demandas no juizado especial por não estar no rol do art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a requerida não pode propor ação no juizado especial e o pedido contraposto é uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. Demais disso, vejo que os débitos que a requerida pretende receber em sede de pedido contraposto foram declarados inexigíveis, o que torna prejudicial, pois, o acolhimento do pedido contraposto. Assim, não conheço do pedido contraposto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do PEDIDO CONTRAPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para:

a) DECLARAR inexigíveis os débitos nos valores de R\$ 370,74 (trezentos e setenta reais e setenta e quatro centavos) e de R\$ 584,21 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), constantes, respectivamente, dos ID's 81097184 e 81097186, ambos referentes a recuperação de consumo; e

b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJ/RO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão.

Determino que parte requerida exclua de seu sistema e faturas vindouras, os valores declarados inexistentes, no prazo 15 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 5.000,00. A intimação deverá ser pessoal, para os fins da Súmula 410, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER

HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019498-68.2023.8.22.0001

AUTOR: ISABELLA CRISTINA BURG MOULIN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7045980-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA KATIUSCIA MEIRA DE ANDRADE, CPF nº 84796456287, RUA MANDI 1760, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: MARLI MONIKE MACHADO DE ALMEIDA, CPF nº 82151768287, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5692, SALA 01 LAGOINHA - 76829-726 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, OAB nº RO9624

DECISÃO

Consultei o Sistema RENAJUD sem a imediata inclusão de restrições sobre os veículos encontrados (tela anexa).

A consulta ao INFOJUD foi infrutífera.

Manifeste-se a parte credora quanto à consulta, no prazo de 5 (cinco) dias, para dizer o que pretende quanto ao prosseguimento da execução e o que pretende em relação ao veículo, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Serve a presente como publicação/mandado/carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7013776-87.2022.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA TEREZA DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 89598083268, ÁREA RURAL S/N, ZACARIAS BEZERRA, TANCREDO NEVES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENOQUE GOMES DOS SANTOS, CPF nº 12630292304, ÁREA RURAL S/N, ZACARIAS BEZERRA, TANCREDO NEVES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO:

Trata-se da Decisão do mandado de segurança nº 0800053-22.2023.8.22.9000 (ID 90287663), em que se concedeu gratuidade recursal aos autores.

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e isento de reparo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7028509-24.2023.8.22.0001

AUTORES: LUIZ FERNANDO BRAGA DAMASCENO, CPF nº 02785043294, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO SALOMAO, CPF nº 08475758614, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MELINA SALOMAO NETTO, OAB nº ES20507

REQUERIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., CNPJ nº 12954744000124, AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 400, 7 ANDAR BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autores requerem, em sede de tutela de urgência antecipada, que a requerida lhes repasse o valor referente ao reembolso do pacote de viagem adquirido com a requerida.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, a medida antecipatória pleiteada não merece guarida, visto que para deferimento é imprescindível o mínimo de dilação probatória, pois tem caráter de difícil reversão, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipatória, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.

Além disso, com o deferimento estar-se-ia praticamente esvaziando o mérito da pretensão.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 22/06/2023 - Hora: 13h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7028553-43.2023.8.22.0001

DEPRECANTE: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO, CPF nº 80899927220, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1221, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445
DEPRECADO: GEMINORUM SCORPII, CPF nº 52700542215, RUA GLAUBER ROCHA 4950, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Cumpra-se, com a cópia da carta precatória servindo de mandado.
Cumprido o ato deprecado, com a diligência positiva ou negativa, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7015144-34.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIDA IRMGARD EHRHARDT

ADVOGADOS DO AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A

Polo Passivo: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

ADVOGADOS DO REU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Diga a parte autora, em 5 dias, sobre a justificativa dada na petição do ID 90073102 para ter efetuado o pagamento do valor do funeral proporcional.

Após conclusos para sentença.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7051877-04.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CHARLES LACERDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758

Polo Passivo: ADELIO BAROFALDI JUNIOR, FAWEZ HOLANDA ABDUL RAZZAK, H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DESPACHO

O advogado do credor reclama não ter recebido o valor de R\$ 560,77, referente aos honorários sucumbenciais e pede a expedição de alvará.

No entanto, conforme consta do extrato do ID 90209773 a conta judicial está sem saldo e o alvará expedido em favor do credor abarcou o depósito de R\$ 560,77. O autor levantou R\$ 6.616,72.

Nada mais há a sacar.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7056488-92.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JUCELIO BATISTA LOURENCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

A LATAM interpõe Embargos de Declaração, alegando contradição da sentença.

Afirma que a aplicação automática da lei consumerista para reconhecer a devolução, em dobro, do que foi pago pelo autor.

Sustenta que não foram atendidos os requisitos para devolução em dobro, de que trata o art. 42, parágrafo único, do CDC.

A parte autora pede a rejeição dos embargos e a condenação por má-fé da embargante.

Pois bem.

A condenação passou ao largo de repetição de indébito. A condenação foi por dano moral. E a aplicação do CDC já era do conhecimento da requerida desde a citação, pois a própria natureza da relação jurídica é imanente.

Portanto, não vislumbro contradição na decisão impugnada.

Também não vislumbro má-fé da embargante ao manejar o recurso próprio da sentença porque, no seu entender havia vício do art. 1.022 do CPC.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048538-03.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688

REQUERIDO: A. MOLOGNI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC. Bem como, requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023345-49.2021.8.22.0001

Requerente: DARLINE ALMEIDA LIMA DE OLIVEIRA

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021517-47.2023.8.22.0001

AUTOR: ALCINA FERREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097A

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/05/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7014463-64.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RAINIER PEDROSO CAVALCANTI DA COSTA, MARIA CAROLINA BELTRAO DE SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

Polo Passivo: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

ADVOGADO DO REU: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377

DECISÃO

A parte recorrente pediu justiça gratuita, mas não comprovou a hipossuficiência, apesar de instada a fazê-lo, deixando expirar o prazo. Julgo deserto o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7044100-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALDENIRA FERREIRA DE BRITO, RODOVIA BR319, RUA 02 39 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7016847-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO GERONIMO DE FARIAS, CPF nº 79005497220, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3791, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO:

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7058238-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIO BALBINO DA SILVA, LH 17 S/N FORTALEZA 2,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ESTEVAO ARAUJO PAIVA DE CASTRO FILHO, OAB nº PB29838, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7055547-45.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: DEISIANE OLIVEIRA SOUZA, RUA ITATUAPÉ 7968 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

A parte autora formulou o pedido de desistência (ID 90381655).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.

Arquive-se, independente da intimação.

PROCESSO: 7027374-74.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: VINETO COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 29755515000183, ZAIA TARRAF 1971 RESIDENCIAL DAS PAMEIRAS - 15115-000 - Bady Bassitt - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PIRES, OAB nº SP336541

EXECUTADO: MARIANE COSTA GONCALVES 00629099243, CNPJ nº 23295807000102, ANARI 6938, - DE 6798 AO FIM - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

De acordo com o artigo 18 da Lei das Duplicatas (Decreto nº 6.458, de 1º.11.1977), o credor da execução de duplicada (sacado) possui o prazo de 3 anos, a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título. Foram juntados boletos à inicial e notas fiscais correspondentes. Como não há registro de aceite as notas fiscais deveriam ter a comprovação da entrega das mercadorias.

Além disto há duplicatas já prescritas, porque os boletos estão vencidos há mais de 3 anos.

Deste modo, ao que tudo indica os títulos não tem força executiva, motivo pelo qual a parte credora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o rito processual, caso queira, para cobrança.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7022991-53.2023.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO ALVES LEMOS, CPF nº 83692762291, RUA TAPERObA 1251 CASTANHEIRA - 76811-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos para análise inicial.

Tendo em vista inexistência de pedidos urgentes a serem analisados, tornem os autos ao CEJUSC.

Aguarde-se audiência de conciliação.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7010598-04.2020.8.22.0001

AUTOR: ALEX DE SOUZA, RUA MARECHAL RONDON 261 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

REU: M. T. PERES INFORMACOES CADASTRAIS - ME, MARTINS FRANCISCO n 319, LETRA B - TEL. (18) 99766.0504 CENTRO - 19570-000 - REGENTE FEIJÓ - AMAPÁ, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões da parte recorrida BANCO PAN S. A. nos autos.

Sem Contrarrazões nos autos da parte M. T. PRESES INFORMACOES CADASTRAIS, apesar de ter sido intimada para tanto.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7056893-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

EXECUTADO: JULIANO MOREIRA MALTA, RUA RIBEIRA 1684 CASCALHEIRA - 76813-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.

Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Intime-se. Arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7025054-51.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIOMARA OLIVEIRA EHLERS, RUA ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA 126, - DE 21/22 AO FIM MILITAR - 76804-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

A parte autora formulou o pedido de desistência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

À vista da preclusão lógica o trânsito em julgado opera-se nesta data.

Retire-se de pauta a audiência designada.

Arquite-se, independente da intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7017343-29.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA WANILCE CAMPOS VIEIRA EVANGELISTA, CPF nº 35091312234, RUA FRANCISCO P.COELHO FILHO 2562 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s.n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, SALA DE GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO:

Recebo o recurso nominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7063459-30.2021.8.22.0001

AUTORES: PAULO EDUARDO DE SOUSA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 239, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL APARECIDA DE SOUSA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 239, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7027535-55.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: WEDICILEI MARTINS GUIMARAES, CPF nº 90369920104, RUA PIRAPITINGA 7716, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LA-GOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

EXECUTADO: WILLIAM JHON ROLIM COSTA, CPF nº 02521366242, AVENIDA MAMORÉ 3472, - DE 3188 A 3646 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As consultas ao RENAJUD e INFOJUD resultaram infrutíferas.

Indique o credor, em 5 (cinco) dias, os dados sua conta corrente, para posterior análise do pedido anexo ao ID 84430265.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073185-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIS SANTANA DO PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614, ERICA MELO CORREA - RO10277, LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO8069

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7027835-46.2023.8.22.0001

AUTOR: CHARLES NOVAS DE ALMEIDA, CPF nº 01739046706, ALAMEDA ROQUETE PINTO 4482 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

REQUERIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05657234000120, AV. CARLOS GOMES 1259, ESQUENA COM TERREIRO ARANHA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência antecipada, que a ré mantenha o autor na escala de plantões do Pronto Socorro do Hospital Unimed, uma vez que a sua exclusão dos plantões, pelo Conselho Administrativo da Unimed – CONAD, em virtude de instauração de sindicância, é arbitrária e ilegal.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, a medida antecipatória pleiteada não merece guarida, visto que para deferimento é imprescindível o mínimo de dilação probatória, pois tem caráter de difícil reversão, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipatória, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.

Embora o Poder Judiciário possa se imiscuir na legalidade do procedimento que impõe determinada sanção decorrente das relações jurídicas privas, o mérito da sanção disciplinar aplicada, provisoriamente, não cabe à este juízo apreciar, pois é preciso conhecer de todas as normativas internas aplicáveis ao caso concreto, de acordo com o regime de contrato do autor junto à ré. Ademais, o processo de sindicância tem procedimento próprio.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 22/06/2023 - Hora: 11h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7015006-67.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GEASIO WILIAN LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Passivo: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

A parte recorrente pediu justiça gratuita, mas não comprovou a hipossuficiência, apesar de instada a fazê-lo, deixando expirar o prazo. Julgo deserto o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7024029-03.2023.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES SILVA, CPF nº 23817690215, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6367, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS, OAB nº RO8507

REQUERIDO: P. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Os autos vieram conclusos para análise inicial.

Tendo em vista inexistência de pedidos urgentes a serem analisados, tornem os autos ao CEJUSC.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028018-51.2022.8.22.0001.

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

REQUERIDO: CLEITON ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011132-40.2023.8.22.0001

AUTOR: JAIMISON MENEZES IZEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358

REU: SUPERMERCADOS DB LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 23/06/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a

partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013374-06.2022.8.22.0001

AUTOR: NABILA CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7024479-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANESSA PACHECO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024479-48.2020.8.22.0001

AUTOR: VANESSA PACHECO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7058862-81.2022.8.22.0001

Requerente: DENISE SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012298-10.2023.8.22.0001

AUTOR: VALDINEI DA SILVA, GISLAINE APARECIDA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7069009-06.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308A
 AUTOR: TAINA DELGADO MEIRELLES
 Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576
 TAINA DELGADO MEIRELLES

Rua das Rosas, 5489, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-868

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018898-47.2023.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIO ARAUJO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069009-06.2021.8.22.0001

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308A

AUTOR: TAINA DELGADO MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012298-10.2023.8.22.0001

AUTOR: VALDINEI DA SILVA, GISLAINE APARECIDA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042858-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE FARIAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Proviemento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez

por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014508-68.2022.8.22.0001

Requerente: ELAYNE DOS SANTOS MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012114-54.2023.8.22.0001

REQUERENTE: CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA BOTELHO VIEIRA - RO12981

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027754-34.2022.8.22.0001

Requerente: EDUARDO CARDOZO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGAILSON DA CRUZ SILVA - RO11902

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018804-02.2023.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7003823-65.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Polo Passivo: JAMILY IDALINA OLIVEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela credora, alegando obscuridade da sentença que extinguiu o processo por não localização do executado.

Alega que não poderia ter havido a extinção do processo logo após a indicação de e-mail do executado para fins de citação. Entende que deveria ter sido aberto prazo para fornecer novo endereço.

No entanto, com a devida vênia não é assim.

O art. 53, §4º da lei 9099/1995 tem disposição clara. Não encontrado o devedor ou inexistente bens penhoráveis o processo é extinto e devolvido o título ao credor.

Aliás, pelo rito dos juizados é imprescindível a localização pessoal do devedor para fins da realização da audiência de conciliação pós-penhora.

E o rito dos juizados não contempla maior dilação ou pesquisas de endereço, suspensão do processo etc. A concepção dos juizados é mantê-lo célere e aberto para novas causas que tenham efetividade, tanto que não admite citação editalícia.

Portanto, não vislumbro obscuridade na sentença.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052878-19.2022.8.22.0001

Requerente: KAYKY RANNER SILVA REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7061343-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDENIRA DA SILVA MENEZES, CPF nº 35025565200, RUA NEUZIRA GUEDES 4043, - DE 3633/3634 A 4067/4068 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946, RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA, OAB nº RO11873L

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo (ID 89553353), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.

Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7066791-68.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LESSANDRA FRANCISCA DE ARRUDA VIEIRA, RUA OPALINA 12093, CRISTAL DA CALAMA TEIXEIRÃO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos morais, em razão de suposta falha no abastecimento de água em sua residência.

A Requerida contestou, suscitando preliminares e, no mérito, requer a improcedência do pedido inicial, uma vez que inexistem provas do suposto desabastecimento de água e nem do dano alegado pela parte autora.

Por ocasião da audiência de conciliação, a Autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral, com o objetivo de prestar depoimento pessoal.

Decido.

Preliminares

- Da equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública, Aplicabilidade do rito de RPV e Incompetência do Juízo.

A parte requerida, por ser Sociedade de Economia Mista, ostenta a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.

Afasto, pois, a preliminar de imposição do rito dos precatórios, que prevê regime específico à Fazenda Pública, sendo certo que a Requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Em consequência, tenho que este Juízo é competente para julgar a presente demanda.

Por outro lado, tenho que, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020).

Desta forma, se procedente o pedido, após o trânsito em julgado a condenação deverá ser paga por meio de RPV.

Do mérito

Primeiramente, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Isto porque, vejo que as provas carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento.

Com efeito, às partes incumbiam apresentar, em momento anterior ao julgamento, prova bastante a amparar as respectivas teses, autoral e de defesa, até mesmo porque, a demanda envolve fatos cuja prova documental não se mostra de difícil produção, estando ao alcance, inclusive, da parte autora, que na demanda se posiciona como consumidora e, portanto, se mostra como parte hipossuficiente no processo.

Assim, não visualizo maiores dificuldades à Autora a apresentar cópia do protocolo, por exemplo, a fim de comprovar o registro de sua reclamação de desabastecimento de água perante a Requerida. A prova oral que se pretende produzir se revela subsidiária à prova documental. Testemunhas não suprirão as informações constantes dos documentos.

Desse modo, não se justifica o pleito de dilação probatória para produção de prova oral, estando a demanda em ordem para julgamento, de modo que indefiro o pedido de designação da audiência de instrução e julgamento.

Pois bem. O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão, pois, analisando detalhadamente o processo, não vislumbro elementos suficientes para a procedência do pedido inicial.

Não houve a juntada de prova individualizada do suposto dano vivenciado pela parte autora, como também, não houve juntada de nenhum protocolo de reclamação referente ao suposto desabastecimento de água em sua residência.

A parte autora apenas colacionou ao feito provas de contexto generalizado e não de fato pontual. Não há comprovação de que a parte autora tenha sido atingida, em sua residência pela suposta falha na prestação de serviço da Requerida.

Ainda que se trate de relação de consumo, onde é possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, esta não é aplicável ao caso tratado, pois a prova a ser produzida não se mostra demasiadamente dificultosa ao consumidor.

Os fatos narrados na inicial carecem de verossimilhança em vista da ausência de prova documental, por meio da qual a Autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida, estando ao seu alcance.

Assim, com razão a Requerida quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos de forma mínima, o fato constitutivo do seu direito.

Desta forma, por não estar evidente a prática de ato ilícito indenizável pela Requerida, a medida que se impõe é a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá à regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso nominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 70297169220228220001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945

NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JUDITE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 31551394200, RUA JERÔNIMO SANTANA 3385, - DE 3094/3095 A 3544/3545

COHAB - 76807-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A pesquisa no SISBAJUD, no RENAJUD e no INFOJUD foi negativa.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo esgotamento das tentativas de localizar bens penhoráveis, por meio dos convênios judiciais autoriza a extinção da execução.

A parte devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito (em caso de título judicial).

Intimem-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7028329-08.2023.8.22.0001

AUTOR: ANIELLE LIMA RODRIGUES, CPF nº 02686077298, RUA MÉXICO 3258, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

REU: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 3751, - DE 3141 A 3999 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01401-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência antecipada, que o banco requerido realize a reativação de sua conta poupança para o fim de realizar operações financeiras, pois foram realizadas compras desconhecidas em seu cartão de crédito através de acesso de "hackers", sendo sua conta cancelada por determinação unilateral do requerido.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, a medida antecipatória pleiteada não merece guarida, visto que para deferimento é imprescindível o mínimo de dilação probatória, pois tem caráter de difícil reversão, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipatória, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/06/2023 - Hora: 13h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028191-41.2023.8.22.0001

AUTOR: RICARDO ROGERIO DE OLIVEIRA 79222218272, RICARDO ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL - RO11771

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de

conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019048-28.2023.8.22.0001

REQUERENTE: SCARLET MIRANDA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050282-96.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019798-30.2023.8.22.0001

AUTOR: EDNA CARLA FROES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CARLA FROES DE ARAUJO - RO0005896A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020448-77.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REQUERIDO: JOSE MATHEUS DA SILVA DE CARVALHO 07491251951, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida (MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA – 2ª REQUERIDA), sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021248-08.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LANA CAROLINE AMORIM GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LANA CAROLINE AMORIM GOMES - RO10060

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7063355-04.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5219, - DE 4861 A 5269 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AC MIRANTE DA SERRA 2229, RUA PRINCESA ISABEL CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora narra que no dia 21/07/2022 foi surpreendida com movimentações financeiras que não realizou, praticadas por fraudador, que realizou duas transferências, que resultam no valor de R\$ 13.331,00 e compra que não reconhecem em seu cartão no cartão de crédito, no valor de R\$ 5.500,00. Assevera que a instituição bancária recusa-se a devolver o valor transferido para a conta do fraudador. Requer indenização por danos materiais (R\$ 13.331,00) e por danos morais (R\$ 10.000,00).

O requerido apresentou defesa em que suscitou preliminares e, no mérito, em resumo, afirma que os fatos se deram por culpa do consumidor que teria facilitado suas informações para estelionatários, por erro, sem qualquer participação ou intermediação da instituição bancária. Desse modo, não haveria responsabilidade civil a lhe ser imputada. Pleiteia pela improcedência dos pedidos iniciais e condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Das preliminares

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Da preliminar de falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.

O cerne da demanda consiste em apurar a responsabilidade do banco requerido pelas transferências realizadas na conta da parte autora por estelionatários.

Da análise dos fatos e documentos não se vislumbra qualquer atuação do requerido no sentido de permitir ou facilitar a ação dos criminosos, sequer de forma objetiva.

As transações realizadas, como bem pontuou o requerido, foram realizadas por terceiro, o qual a própria autora passou suas informações, por erro, cuja guarda e zelo cabe ao consumidor.

É lamentável a conduta praticada por terceiros alheios aos autos, porém não se pode atribuir à demandada tal conduta, posto que em nada contribuiu para a situação narrada. Foge ao controle da instituição financeira aquilo que ocorre fora do seu estabelecimento comercial ou de seus meios de comunicação oficiais.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal Única do Poder Judiciário de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO PIX. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002159-28.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 08/12/2022).

RECURSO INOMINADO. PAGAMENTO DE BOLETO. FRAUDE. ERRO IMPUTADO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. - Ausente a prova de que o boleto tenha sido emitido nas plataformas do Banco não resta caracterizado fortuito interno. - Há culpa exclusiva do consumidor que não adotou as diligências necessárias

para que o pagamento ocorresse em favor do credor original afasta a ocorrência de ato ilícito da instituição financeira. - Não havendo comprovação dos fatos constitutivos do direito que embasam o pedido contido na exordial, a improcedência do pleito é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002477-41.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 28/10/2022).

Está demonstrada a culpa exclusiva do consumidor pela situação narrada na inicial (Art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.

Por fim, tenho que a configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou pela parte demandante, razão pela qual não acolho o pedido formulado pelo requerido, na contestação, de condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037233-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CELIO DA SILVA ALMEIDA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7072750-20.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRUNO VERNÔ BARROS SPELLMEIER, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1873, - DE 1804/1805 A 2120/2121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GUEDES COSTA 09717750440, HERMES FARIA 96, LOJA CENTRO - 59318-000 - SERRA NEGRA DO NORTE - RIO GRANDE DO NORTE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte requerida em danos materiais (R\$ 990,00) bem como indenização por danos morais (R\$ 8.000,00), referente aos valores pagos na aquisição de bonés personalizados e entregues com defeito, fora do padrão solicitado, impedindo-o de utilizá-los para os fins pretendidos (venda). Tendo solicitado o reembolso, a ré recusou.

A parte requerida não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20 da Lei nº 9.099/1995, que prevê: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". - destaquei.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, por força da revelia, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da parte autora de que a parte requerida lhe deve a quantia referida, bem como são provas bastantes a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

Não consta do feito prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, até mesmo pela revelia.

Conclui-se que incumbe à parte requerida pagar à parte autora o valor de R\$ 990,00.

Por outro lado, não merece procedência o pedido de dano moral.

É certo que o episódio causou algum aborrecimento em virtude do inadimplemento, contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação a este respeito. Não há prova das humilhações, consoante relatado pela parte autora.

Não se relatou na exordial, objetivamente, situação que justifique a indenização pretendida. É inegável que à autora incumbia apresentar prova bastante a demonstrar o dano que alega ter sofrido, nos ditames do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, o que efetivamente não o fez.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré a pagar à autora, a quantia de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes a partir da citação, conforme tabela do TJ/RO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052202-71.2022.8.22.0001

Requerente: VILMA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

Requerido(a): NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7066384-62.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALBER MARTINS DO RIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

A LATAM interpõe Embargos de Declaração, alegando que a sentença é contraditória por inverter, de plano, o ônus da prova e por aplicar, em dobro, a repetição do indébito.

Pois bem.

Desde a inicial é sabido que a causa está sujeita à lei consumerista, portanto não houve nenhuma surpresa para a requerida.

Por outro lado, não houve condenação em dobro, ficando esvaziada a tese do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Portanto, não vislumbro nenhuma contradição na sentença, que aliás, seguiu precedentes da e. Turma Recursal.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020758-83.2023.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO RABELO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010319-13.2023.8.22.0001

AUTOR: MICHEL LUIZ FERRACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004578-26.2022.8.22.0001.

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

REQUERIDO: JAILSON SILVA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072204-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NELSON MENEZES CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001, CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011212-38.2022.8.22.0001

AUTOR: DAUMI DE MESQUITA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7018126-84.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE SANTIAGO, CPF nº 03632108226, RUA JORUBATUBA 6443, APTO 05 AEROCLOUBE - 76811-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REQUERIDO: JOSE HILTON PESSANHA, CPF nº 18192089827, RUA MARCELINA 450 MARIANA - 76813-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não regularizou o polo ativo da ação, mesmo tendo sido instada a fazê-lo através do Despacho (ID 89056509).

Neste contexto, a medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância nos moldes dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7043781-92.2022.8.22.0001

AUTOR: WANDERLAN EUFRASIO DE AZEVEDO, CPF nº 12140180178, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor dos advogados RAIRA VLÁXIO AZEVEDO e de IAN BARROS MOLLMANN, para levantamento do valor depositado nos autos conforme extrato do ID90184872, com os acréscimos, zerando a conta.

Junte-se nos autos o extrato com o saque e ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057619-05.2022.8.22.0001

Requerente: SERGIO DE ARAUJO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VILELA - RO8516

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031154-56.2022.8.22.0001

AUTOR: ZEMILCIO BRASIL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provisamento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019061-27.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ELZA DE SOUZA MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7061820-40.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO FURTADO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme previsto no art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por MARIA DA CONCEICAO FURTADO em face de BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo que teria sido surpreendida no dia 01/08/2022 por depósito desconhecido no valor de R\$1.500,00 na sua conta bancária, mantida no banco réu, e que teria recebido ligação de funcionária do banco no dia 02/08/2022, informando que ela teria que transferir o depósito que fora efetuado por engano na conta dela para a conta de terceiro, destinatário do depósito e que durante a ligação a funcionária teria informado “com arrogância de que em caso de recusa, seria acionada judicialmente e criminalmente, pois a requerente teria que devolver o dinheiro que não era dela, que aquilo que a requerida estava fazendo era coisa muito feia, para uma senhora de idade”. Alegou que compareceu à agência no dia 05/08/2022 para efetuar a transferência, mas que só havia em sua conta o valor de R\$ 972,64, uma vez que teriam sido descontados empréstimos atrasados. Disse que novamente teria sido destrutada pelo requerido e que fora obrigada a redigir carta se comprometendo a devolver o valor em conta. Alega que recebera nova ligação em 17/08/2022, “com novas ameaças, informando que a requerida teria que devolver imediatamente o valor restante, sob pena de processos cíveis e criminais.” Requereu a condenação do requerido no pagamento do valor de R\$10.000,00 a título de compensação por danos morais. O requerido, por sua vez, alegou que a narrativa da autora seria genérica e sem amparo probatório que demonstrasse falha na prestação do serviço. O requerido afirmou ter entrado em contato com a requerente no dia 04/08/2022 para informar a situação, mas nega as ameaças e alega que a autora teria ficado insatisfeita porque o requerido não poderia efetuar o estorno dos empréstimos da autora com a Crefisa. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, a fixação de indenização em valores módicos.

Tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do convencimento deste juízo, conforme arts. 370 e 371 do CPC, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar o mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pela parte requerida.

Preliminar de carência de ação – ausência de interesse de agir

A requerida aduziu a preliminar em tela, sob o fundamento de que a autora não teria demonstrado a necessidade ou utilidade do processo, não tendo buscado solução extrajudicial para a lide, especialmente por não ter feito uso da plataforma “consumidor.gov” ou procurado o PROCON ou canais de atendimento do requerido. Sem razão. A parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-la, tendo demonstrado seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para solucionar o conflito. Ademais, o ordenamento jurídico elenca situações específicas que demandam exaurimento da via administrativa antes da judicialização e a hipótese dos autos não é uma delas. Assim, rejeito a preliminar arguida.

Preliminar de impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária

O réu suscitou preliminarmente que o requerente não demonstrou a necessidade de isenção das custas processuais e honorários advocatícios. Ocorre que a autora formulou na petição inicial, por seu procurador, declaração de hipossuficiência que, apesar de não ser absoluta, não foi devidamente impugnada pelo requerido, posto que não apresentou documentação pertinente para comprovar que a requerente não possuía o direito alegado. Ademais, o rito processual da presente causa é o sumaríssimo (Lei 9099/95), e é cediço que na primeira fase do processo nos juizados especiais não há o pagamento de custas, de tal sorte que a referida concessão de gratuidade somente é analisada quando da fase recursal. Assim, rejeito a preliminar.

Ultrapassada a preliminar e estando presentes o interesse e a legitimidade (condições da ação), bem como os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ademais, o STJ manifestou na Súmula 297 o entendimento de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse sentido, o caso específico destes autos se resume no pedido da autora de condenação do requerido por ter lhe causado danos morais e que estes teriam sido provocados em relação de consumo existente entre as partes.

A autora alegou ter sofrido ameaças e constrangimentos durante ligações efetuadas por funcionários do requerido e também durante atendimento presencial na agência localizada na R. Dom Pedro, II, 607, nesta Capital. Contudo, a petição inicial não foi instruída com documentos hábeis à comprovação do direito alegado (art. 320 do CPC), tendo se limitado à cópia do extrato da conta da autora, comprovando o depósito, os descontos dos empréstimos e a transferência dos valores indicados, bem como à declaração em que a autora se compromete a efetuar transferência dos valores restantes ao terceiro indicado.

Ressalte-se que são documentos unilaterais e não comprovam a situação vexatória narrada pela autora. Não obstante, em audiência de conciliação, a autora requereu a designação de audiência de instrução para colheita do seu próprio depoimento pessoal, providência não permitida em lei, tendo em vista que o Código de Processo Civil é expresso em estabelecer, no art. 385, que cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte.

Não obstante, a autora deixou de requerer meios probatórios legítimos à comprovação do seu direito e na petição inicial fez relato genérico, alegando ter sido destrutada, mas sem especificar quais palavras, gestos ou condutas ofensivas teriam sido perpetradas.

Assim, no que tange aos danos morais, entendo que não restou evidenciado sua ocorrência. É cediço que o art. 1º, inciso III da Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Assim, há o direito subjetivo constitucional à dignidade. Fazendo isso, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Em decorrência, o direito à honra está englobado no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Conforme nos informa o Prof. Sérgio Cavaliere Filho, à luz da Constituição vigente, podemos conceituar o dano moral por dois aspectos distintos. Em sentido estrito, dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral. Segundo ainda, o ilustre Professor, este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já está sendo assimilado pelo Poder Judiciário.

Feitas essas considerações, no presente caso a parte autora não demonstrou o abalo que alegou ter sofrido em sua honra e não evidenciou que tenha havido violação do seu direito à dignidade em virtude de comportamento do requerido.

Oportuno, ainda, salientar que não é caso de inversão legal do ônus da prova, cabendo à autora comprovar que teria ocorrido a situação narrada, uma vez que a r. inversão ocorre nos casos em que a prova se mostra mais facilmente de ser produzida pelo réu, o que não é o caso dos autos, considerando que não se trata de informações por ele detidas e, ainda, que a autora não indicou o objeto da prova ou as razões da inversão, de tal sorte que a inversão não se dá de forma automática pela simples aplicação do código consumerista.

Nessa toada, considerando que a parte autora não comprovou seu direito ao não se desincumbir do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (art. 55, caput, da Lei n. 9099/95). Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJe.

Porto Velho, 09 de maio de 2023.

Rosiane Pereira de Souza Freire

Juiza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077055-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: YURE RIBEIRO RABELO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO - RO7356

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012865-75.2022.8.22.0001

AUTOR: WILSON MATOS DOS SANTOS, SOLANGE BURNIER

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027851-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LAUREN OLIVEIRA DELAGE ESBARZI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359

REQUERIDO: JANILSON CLENIO PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7046797-54.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JORDANA RAIELE DE OLIVEIRA SANTOS MONTEIRO, RUA DOM CASMURRO, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VICTOR HUGO DOURADO DE OLIVEIRA MONTEIRO, RUA DOM CASMURRO, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MONICA THAYNAH MONTEIRO FIUZA, OAB nº AM13742

REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, 20 DE JANEIRO S/N, TERMINAL 1 SETOR VERMELHO AIRJ GALEAO ILHA DO GOVERNADOR - 21941-570 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores narram ter adquirido passagem aérea de ida e volta para Cancun (México), contudo, mesmo chegando ao aeroporto com uma hora de antecedência, no voo de retorno ao Brasil, foram impedidos de embarcar. Sustentam que precisaram pagar tarifas adicionais de remarcação, no entanto, um outro casal em situação idêntica conseguiu remarcar sem custos. Pleiteiam indenização por danos materiais (R\$ 2.754,38) e por danos morais (R\$ 10.000,00) em razão dos custos adicionais e infortúnios vivenciados com o impedimento de embarcar.

A empresa aérea apresentou contestação em que requer a improcedência dos pedidos, uma vez que os autores não teriam comparecido em tempo hábil para realizar o check-in, que é de 3 horas de antecedência para voo internacional.

Inicialmente, acolho a justificativa apresentada pela parte autora no ID 85834695 e deixo de extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à requerente que não compareceu à audiência. Não há necessidade de repetir a audiência de conciliação, pois não houve nenhuma proposta de acordo na primeira delas em que compareceu um dos autores e a requerida.

Pois bem.

Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas verifica-se que os pedidos iniciais não devem ser acolhidos.

Da própria narrativa da petição inicial, constata-se que a situação vivenciada pelos autores decorreu de suas próprias condutas, posto que eles mesmos afirmam que chegaram ao aeroporto para embarque com apenas uma hora de antecedência.

De se ressaltar que se tratava de voo internacional e, em regra, o passageiro deve comparecer para embarque, no mínimo, com duas horas de antecedência. No caso concreto, havia advertência para que os passageiros chegassem com 3 horas de antecedência, consoante ID 84995578, páginas 3 e 4 e eles narram ter ido para o aeroporto decorrido o prazo para embarque.

A perda do voo ocorreu por culpa dos autores, de modo que eventuais isenções de taxas ou tarifas de remarcações estariam inseridas na mera liberalidade da companhia aérea e não uma obrigação.

Está demonstrada a culpa exclusiva das partes consumidoras/requerentes pela situação narrada na inicial (Art. 14, §3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a parte consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência dos pedidos iniciais é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE

SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7035141-03.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA FAUSTINO LOPES, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6731, - DE 7121/7122 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO FAUSTINO LOPES, OAB nº RO12047

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de contrato de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), ou a readequação/conversão para empréstimo consignado com devolução em dobro do valor pago indevidamente e indenização por danos morais.

O Requerido suscitou preliminares e, no mérito, afirma que o contrato foi firmado entre as partes, por iniciativa da Autora, que aderiu à proposta de contratação do BMG Card mediante assinatura do termo de adesão e do termo de autorização para desconto em folha de pagamento. Em seguida ela realizou o desbloqueio do plástico para sua efetiva utilização, com a realização de saques.

Das preliminares

- Incompetência do Juizado Especial

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionada a assinatura da Autora no contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliá-las. A Autora admitiu a existência do contrato, todavia, questiona a natureza da contratação.

- Da Inépcia da Inicial

A preliminar de inépcia da inicial, ante a falta de documentos que comprovem as alegações da Autora aduzidas na inicial, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

- Da ausência de prévia reclamação administrativa

A preliminar suscitada não prospera, pois não é necessário que a parte autora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, ante ao princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição.

- Da gratuidade de Justiça

A preliminar de impugnação da gratuidade de justiça não prospera, pois em sede de 1º grau dos Juizados Especiais o acesso à Justiça é gratuito, sendo somente analisada na fase recursal.

Portanto, rejeito as preliminares.

Do mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, pois a matéria é de fato e de direito, sendo que as partes já o instruíram regularmente com as respectivas peças processuais (petição inicial, contestação e réplica) e, como a Autora já declinou suas razões de pedir na petição inicial, não é necessária designação de audiência de instrução para produção de prova oral, sendo os documentos dos autos suficientes para o convencimento deste magistrado. Portanto, indefiro o pedido formulado pelo Requerido na audiência de conciliação.

Consta no ID 81696959, que a Autora, de livre e espontânea vontade, contratou cartão de crédito consignado com o Requerido, intitulado Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido Pelo Banco BMG S.A. E Autorização Para Desconto Em Folha De Pagamento, assinado por ela, constando no item 6.2 da Cláusula VI, a declaração de ciência do produto ora contratado. Além disso, efetuou saques com o cartão (ID 81120307).

Portanto, é inconcebível acolher a tese autoral de que jamais solicitou direta/especificamente tal serviço de contratação de cartão de crédito, e ainda assim, afirma que sequer foi informada quanto as condições de juros e encargos nesta modalidade de empréstimo, bem como não recebeu qualquer cópia de referido contrato. (Inicial, pg. 2), mesmo diante de contrato assinado e de utilização do cartão.

A jurisprudência recentíssima do TJRO, enfrentou o tema conforme os seguintes escólios:

Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Pacta sunt servanda. Comprovado que o consumidor aderiu à aquisição de cartão de crédito consignado com ciência do tipo de transação pactuada, tanto que o utilizou na forma de cartão para realização diversos saques, sem comprovar o pagamento integral do

valor das faturas, há que prevalecer a modalidade contratada, por observância ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em nulidade do instrumento pactuado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010594-30.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/05/2022).

Apeleção cível. Empréstimo. Cartão de crédito consignado (RMC). Prejudicial de mérito. Afastada. Desconto mensal. Benefício previdenciário. Valor mínimo. Legalidade. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. O prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de valores em folha de pagamento e/ou benefício previdenciário é a data do último desconto. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000654-38.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 25/02/2022).

Apeleção cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inocorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável, sua utilização e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011317-80.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/02/2022).

Assim, a cobrança dos débitos gerados pela Autora com a utilização e/ou encargos do cartão de crédito consignado, é exercício regular do direito do Requerido, de modo a receber o valor que lhe é devido. Consequentemente improcedem os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não houve conduta ofensiva do banco, passível de responsabilização civil na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Quanto à litigância de má-fé, restou claro que a Autora agiu de forma desleal, com intuito de tirar proveito próprio, utilizando o Poder Judiciário de forma indevida, pois, mesmo tendo voluntariamente contratado e utilizado o cartão de crédito consignado em questão, ajuizou esta demanda sob o argumento de que jamais solicitou direta/especificamente tal serviço de contratação de cartão de crédito. Desta forma, não agiu com lisura na presente demanda, razão pela qual condeno-a, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9099/1995).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO A AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do Requerido, no importe de 10%, também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Os prazos processuais neste Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso nominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7066773-47.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIANA CARLA DA CRUZ GUIMARAES ARAUJO, RUA ALECRIM 5905 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora aduz que teve seu nome negativado pela parte requerida, por um débito no valor de R\$ 187,79, o qual reputa indevido, pois decorre de uma UC (20/2163777-2) cuja contratação desconhece totalmente. Informa que a única UC existente em seu nome é a de nº 20/71229-9, instalada em seu endereço residencial há mais de 20 anos. Por fim, requer a declaração de inexigibilidade do referido débito, bem como indenização por danos morais.

A requerida, na contestação, suscitou questão preliminar e, no mérito, defende a legalidade do débito ora questionado sob o argumento de que a UC foi instalada em nome da parte autora, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial e, na mesma data, peticionou informando o pagamento do débito. Requer a restituição em dobro do valor pago. Sobre o pagamento, informa que o fez, pois adquiriu um novo imóvel (contrato de ID 85350718) e se deparou com a impossibilidade de ligação da energia elétrica neste imóvel por constar no sistema da parte requerida, a pendência do

débito em questão.

Diante de tal disto, constato que se trata de fato superveniente ao ajuizamento da ação, hábil a justificar o pagamento da dívida sem que haja o reconhecimento da legitimidade do débito. Desta forma, recebo o pedido de restituição em dobro do valor pago, cuja análise se fará adiante.

Sucintamente relatado, decido.

Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendidos pela parte requerida para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. A preliminar de ausência de pretensão resistida e de ausência de pedido administrativo não procede. A falta de interesse de agir em razão da ausência de acionamento e esgotamento na via administrativa não merece acolhida, porquanto é direito da parte ingressar em juízo buscando reparar lesão a seu direito, ancorado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, na forma do inciso XXXV do artigo 5º, da CF. Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o Poder Judiciário não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. Além do que, há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual da parte postulante.

No mérito, vejo que a relação jurídica existente no feito é de consumo, porquanto a ré é a prestadora e a parte autora é a destinatária final do serviço, ou seja, a relação se encaixa nos requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a problemática apresentada deve ser analisada sob a ótica da Lei 8.078/1990.

A autora afirma que teve seu nome inscrito na Serasa por débito decorrente da UC registrada sob o nº 20/2163777-2, cuja contratação desconhece totalmente. Informa que a única UC registrada em seu nome é a de nº 20/71229-9, localizada na rua Alecrim, nº 5905, Bairro Cohab Floresta, nesta capital, que é a sua residência há mais de 20 anos. Aduz que nunca solicitou ou autorizou a instalação de outra UC. A parte requerida, na contestação, alega que o débito é legítimo, pois decorre de UC instalada em nome da parte autora. No bojo da contestação, traz “print” de tela sistêmica - ID 85151632, bem como os dados cadastrais da parte autora - ID 85163057 e, ainda, a relação das pendências financeiras registradas em nome da parte autora - ID 85163058.

Contudo, a tese de defesa da parte requerida não merece prosperar. Em análise aos documentos apresentados, em especial o de ID 85163057, infere-se que o endereço de instalação da UC é diverso do endereço da residência da parte autora. Há documento nos autos comprovando que a parte autora reside à rua Alecrim, nº 5905, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade. É o que consta das faturas de ID's 81503142. Vejo, inclusive, que a autora apresentou a fatura do mês de junho/2022, com vencimento em 19/07/2022, na qual consta o endereço de sua residência. Tal fatura é contemporânea à fatura ora questionada, referente ao UC que desconhece. Ora, causa estranheza haver duas UC's registradas em nome de uma única pessoa, com consumo referente ao mesmo período, sendo que se tratam de UC's instaladas em endereço distintos. Além disso, vejo que no “print” da tela sistêmica apresentado pela parte requerida, a ligação da UC se deu em 27/05/2022 e o encerramento se deu em 27/07/2022, o que, de igual forma, causa estranheza pelo curto período em que a UC esteve ativa.

Portanto, tenho que a parte requerida não comprovou satisfatoriamente que a autora tenha contratado a UC nº 20/2163777-2, a partir da qual se originou a dívida ora questionada.

Desta forma, ante a ausência da relação contratual entre a parte autora e parte requerida atinente à UC nº 20/2163777-2, considero ilegítima a cobrança do débito no valor de R\$ 187,79, o qual já foi quitado pela autora - ID 85350719. A restituição do valor deve ser feita em dobro, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se tratou de cobrança indevida referente a serviço não contratado.

De igual forma procede o pedido de indenização por danos morais.

A autora teve seu nome negativado por débito ilegítimo. Há prova da negativação - ID 81503140.

Por óbvio que o lançamento do CPF da requerente em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam prejudicadas.

A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização na quantia descrita no dispositivo, porquanto referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e sem empobrecer a requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a título de restituição, já EM DOBRO, o valor de R\$ 375,58 (trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), corrigido monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e a partir da data do desembolso, e acrescido de juros legais, estes a partir da citação; e

b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão.

Considerando que não houve informação de descumprimento da medida imposta, bem como que houve a quitação do débito em questão, tenho por devidamente cumprida a decisão do ID 81708343.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA

PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7022168-79.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA ALICE SANCHES, CLAUDIA DE PAULA SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

A ação foi proposta pela mãe e pela filha menor impúbere.

Nos juizados especiais cíveis o incapaz não está legitimado a demandar (art. 8º da lei 9099/1995).

Portanto, digam os autores via de seu advogado, em 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7055259-34.2021.8.22.0001

REQUERENTES: KATIA SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS FARIAS, CPF nº 14942259215, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, RESIDENCIAL PINHAIS II, APTO 501, BLOCO F RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIBERIO FURTADO FARIAS, CPF nº 06817602220, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, APTO 501, BLOCO F RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDOS: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, CNPJ nº 05657234000120, SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA, CNPJ nº 22819874000108

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DECISÃO:

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7056458-57.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AMADEUS LIMA DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292

Polo Passivo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

DECISÃO

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo a gratuidade recursal.

Contudo, não apresentou documento para comprovar a hipossuficiência financeira.

Assim, concedo finais 48 horas para que a parte autora comprove a hipossuficiência financeira ou recolha o valor do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012304-17.2023.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012050-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAGNO MICHEL GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973, WILSON TERAMOTO JUNIOR - RO8414

REQUERIDO: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7054888-36.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899

REU: FABIANA GUEDES DE PAULA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, RESIDENCIAL GARDEN, BLOCO 13, AP. 401 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação em que a Autora pede a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.812,61 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão de acidente de trânsito que causou danos em seu veículo.

A Requerida não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (ID 82797817), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade e também não apresentou contestação. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. (destaquei).

Assim, como a parte requerida não atendeu ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o Autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, a documentação vinda com a inicial, demonstra que o veículo da Autora teve a traseira abalroada pelo veículo da Requerida e, como é o entendimento jurisprudencial consolidado, embora não absoluto, a responsabilidade deve ser atribuída ao motorista que colide na traseira de outro:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO. COLISÃO NA TRASEIRA. FALTA DE CUIDADO. ARTIGO 29, II, CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7041404-90.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020).

Portanto, a documentação apresentada pela Autora é prova bastante a demonstrar a responsabilidade da Requerida pelo acidente de trânsito em questão, o que exige o dever de indenizar, devendo ser ressarcido à Autora o valor de R\$ 5.812,61, de acordo com o orçamento do ID 79615624).

Por outro lado, não consta no feito prova que contrarie os fatos e documentos apresentados, nem que comprove o pagamento do valor em questão, até mesmo em razão da revelia.

Quanto ao dano moral pleiteado, entendo que este não prospera, pois, como narrado na inicial, houve apenas dissabores em razão do acidente, e dele não resultou dor e sofrimento à Autora com a profundidade necessária para configurar o dano moral.

Há situações em que este é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. Mas, no caso em análise, o próprio fato descrito na inicial não presume abalo moral significativo.

É certo que o episódio causou aborrecimentos à Autora, consistente na ansiedade em aguardar resposta da Requerida quanto à solução do problema, porém, não restou demonstrada ofensa de maior relevo, que justifique condenação por dano moral.

Está assentada na jurisprudência que o evento danoso é indenizável quando ele atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa. O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida e do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.

Improcede, portanto, o pedido de reparação de danos morais, pois a Autora não comprovou os pressupostos necessários que ensejariam responsabilidade civil da Requerida nesse sentido. Procede apenas o pleito reparatório referente aos danos materiais suportados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito, para CONDENAR a Requerida a pagar à Autora, o valor de R\$ 5.812,61 (cinco mil oitocentos e doze reais e sessenta e um centavos), a título de indenização por danos materiais, atualizado monetariamente pelos índices do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ)

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7028198-33.2023.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA TAMY ALVES ISERI, CPF nº 99261847234, RUA JACY PARANÁ 2778, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A Autora requer em sede de tutela de urgência antecipada incidental que a Requerida forneça o tratamento de CANABIDOL MEDICINAL, conforme receituário expedido por médico especialista. Alega que foi diagnosticada com endometriose profunda e que referido tratamento é imprescindível para o manejo de dores e disfunções associadas ao seu quadro clínico. Sustenta que a requerida negou o tratamento, pois não está previsto no rol de cobertura da Resolução nº 465 da Agência Nacional de Saúde - ANS, o que reputa ilegal e abusivo.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora na peça vestibular, em análise aos documentos apresentados, não restou demonstrada a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito.

Em consulta ao site "Tua Saúde" constatei que o canabidiol apresenta possíveis benefícios terapêuticos no tratamento da ansiedade, doença de Parkinson, doença de Alzheimer e dor crônica, por exemplo. No entanto, por serem necessários mais estudos, a utilização nestas condições ainda não está aprovada em vários países. (<https://www.tuasaude.com/canabidiol/>) - destaquei

Além da serem necessários mais estudos para comprovação da eficácia deste tratamento, ele não está previsto nas exclusões assistenciais permitidas, ou seja, não tem cobertura assistencial legal para o fornecimento de medicamentos para o tratamento domiciliar, nos termos do art. 17, Parágrafo único, inciso VI, da Resolução Normativa – RN nº 465, da Agência Nacional de Saúde.

Portanto, não vislumbro em sede de cognição sumária, prova suficiente a ensejar que se obrigue a Requerida disponibilizar à Autora o tratamento pleiteado.

Muito embora o rol de procedimentos da ANS seja meramente exemplificativo, seria desarrazoado incluir indiscriminadamente todo e qualquer procedimento que sequer possui reconhecimento pacificado junto ao meio médico. Haveria afronta à liberdade de contratação de modo a transformar a iniciativa privada em uma seguradora universal do contrato de saúde, orientação que desrespeitaria o princípio do pacta sunt servanda que continua a reger as relações contratuais.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/6/2022 - Hora: 13 horas, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7018319-75.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FRANCISCO SERAFIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

O objetivo das perdas e danos é justamente substituir o cumprimento da obrigação de fazer.

Não há bis in idem entre as astreintes e as perdas e danos. As astreintes visam obrigar o cumprimento da obrigação de fazer. As perdas e danos é quando, apesar as astreintes, a obrigação não é cumprida ou não pode mais ser cumprida.

No caso a parte requerida informou a intenção de cancelar as faturas objeto da demanda.

No entanto não trouxe a prova do cancelamento, a fim de propiciar ao autor a realização da transferência da UC.

No entanto a requerida deve pagar as astreintes conforme os fundamentos expostos na decisão do ID 89808328. O direito de recorrer da decisão já precluiu.

Intime-se a requerida, por seu advogado, para pagar espontaneamente, em 15 dias, o valor da astreintes no importe de R\$ 10.000,00, sob pena de bloqueio de ativos via Sisbajud.

No mesmo prazo a requerida deverá juntar a prova de que cancelou as faturas arroladas no ID 90248108, sob pena de perdas e danos a ser arbitrada pelo Juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7017776-96.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CHECK UP OCUPACIONAL LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Polo Passivo: DAVID ROGERIO FIORI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro a tutela de urgência. Há necessidade de estabelecer-se o contraditório.

Agende-se a audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se por carta com AR.

Intime-se a parte autora por seu advogado via DJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036866-27.2022.8.22.0001

Requerente: ELIANE FACUNDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7062906-80.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSA ANGELICA FARIAS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005413-77.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO A GRANGEIRO, RUA DO SOL 611, - DE 411/412 AO FIM FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO, OAB nº RO12726

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Dispõe o art. 55 do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7004922-70.2023.8.22.0001, distribuído ao 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, que versa sobre a mesma causa de pedir (próxima e remota) discutida nestes autos: a alegação de descumprimento do contrato firmado por meio do localizador JQCTMX.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, nos termos do art. 55 do CPC, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Cumpra esclarecer, ainda, que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que o 2º Juizado Especial Cível desta Comarca é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição daqueles autos é anterior à deste processo.

Por fim, havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito suscitar o competente conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e ss. do CPC.

Assim, determino a redistribuição do feito àquele Juizado, com URGÊNCIA, procedendo-se à devida remessa, devendo o cartório anexar cópia da presente decisão nos autos conexos e promover as anotações e movimentações de praxe.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Kalleb Grossklauss Babato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7028677-26.2023.8.22.0001

AUTOR: MARCONDES FRANQUE DE SOUZA MAGALHAES, CPF nº 42239613220, RUA BELO HORIZONTE EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REQUERIDO: VIVO S.A., CNPJ nº 02449992010550, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de comprovar que o serviço de internet não está em funcionamento.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Rosiane Pereira de Souza Freire

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7064788-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CORINA MENDES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7058366-52.2022.8.22.0001

AUTORES: ALINE REGINA MARCELINA DE QUEIROZ, CPF nº 87739518204, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 885, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE IREVAN DA SILVEIRA, CPF nº 42434041434, RUA DR.

FRANCISCO DE OLIVEIRA s/nº CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO:

Recebo o recurso nominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7067861-23.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ENEIDA MOREY ROMANO, CPF nº 13962507272, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, AP. 204 BLOCO A INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803A

EXECUTADO: DOVANIL FERRAZ CAMARGO JUNIOR, CPF nº 73412473715, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, POUPLEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO MILITAR - 76804-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIKA ELIAS OLIVEIRA, OAB nº AM11454

DECISÃO

Tratam-se de Embargos à Execução de DOVANIL FERRAZ CAMARGO JUNIOR, em face do bloqueio judicial parcial (ID 89170950) promovido pela Embargada ENEIDA MOPREY ROMANO.

Sustenta a parte embargante que foi surpreendida com a penhora via SISBAJUD, no valor de R\$ 6.560,88, em sua conta poupança de salários, junto ao Banco do Brasil. Afirma que o valor é impenhorável, pois possui natureza alimentar e utiliza a conta para pagamentos de despesas familiares, sendo o referido valor fruto do seu salário. Requer a devolução.

Decido.

A Embargada manifestou-se afirmando que, conforme os extratos bancários apresentados pelo Embargante, este usa sua conta poupança como uma conta-corrente remunerada, pois a utiliza para saques, transferências, compras a débito com cartão, créditos, depósitos e pagamento de boletos. Assim, pugna pela desnaturação do investimento com a perda da proteção da impenhorabilidade, assegurada pelo art. 833, X, do CPC.

Analisando os extratos trazidos pelo Embargante, assiste razão à Embargada, pois, além de não haver a comprovação de que o valor era exclusivo de poupança, a movimentação dos valores na referida conta-poupança é típica de conta-corrente, resultando na desnaturação do investimento de poupança com a consequente perda da impenhorabilidade.

Esse também é o entendimento do nosso Tribunal:

Agravio de instrumento. Cumprimento de sentença. Acolhida a impugnação à penhora. Liberação dos valores. Impenhorabilidade. Art. 833, IV e X do CPC. Relatividade. Conta poupança. Aplicação Financeira em conta corrente. Desvirtuamento da natureza. Possibilidade de penhora. Percentual. Consulta Renajud. Bens com restrições. Penhora. Construção dos direitos decorrentes do contrato. Possibilidade. Manutenção da decisão. Recurso parcialmente provido.

A regra do art. 833, IV e X, tem caráter relativo, podendo ser realizada a penhora dos rendimentos, quando há utilização de conta poupança como conta corrente, com movimentações bancárias frequentes que demonstram o desvirtuamento da finalidade.

No caso, há indícios de desvirtuamento da sua natureza e, portanto, deve ser modificada a decisão que acolheu a impugnação da penhora.

Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor. Entretanto, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802485-82.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 01/08/2022).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida na conta-poupança do Embargante (comprovante Sisbajud – ID 89170950) e DETERMINO, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará judicial em favor da parte embargada – autora – para levantamento do valor penhorado, através de transferência bancária para sua conta, conforme requereu no ID 89346201.

Cumprida a determinação supracitada, voltem conclusos os autos para nova requisição de bloqueio do saldo remanescente. Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7016831-80.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEIDE DAIANE SILVA LIMA, LINHA 17 sn, ÁREA PRECÁRIA ZONA RURAL - 69820-000 - CANUTAMA - AMAZONAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

As consultas ao RENAJUD e ao INFOJUD resultaram infrutíferas.

Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995. Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Intime-se. Arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7025019-96.2020.8.22.0001

AUTORES: DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 69996423204, AVENIDA RIO DE JANEIRO, 5875 AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 56143966249, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

REU: HELUMA AMORIM DA SILVA, CPF nº 02188736206, RUA MINAS GERAIS 1922 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAIAN VAGNER SOUZA COSTA, CPF nº 90437950204, RUA DUQUE DE CAXIAS, 2351 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295

DECISÃO

DETERMINO que a CPE converta a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Requisei a busca de veículos de propriedade das partes executadas via RENAJUD, a pesquisa foi infrutífera, conforme telas em anexo. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Intime-se.

Serve a presente como carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001616-93.2023.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7064103-36.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA GUIDA SILVA VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078336-72.2021.8.22.0001

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

REQUERENTE: ANA CINTIA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014430-74.2022.8.22.0001

AUTOR: OZEAS MACIEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062906-80.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSA ANGELICA FARIAS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059697-69.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIANO DA FONSECA CALHEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GOLDANI - RS75847

REU: CFI - CORPORACAO FINANCEIRA INTERNACIONAL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011496-12.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ELZA VIEIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/06/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021536-87.2022.8.22.0001

Requerente: GILMAR DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PROCESSO: 7028705-91.2023.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO MENDONCA GUIMARAES, CPF nº 89872550182, RUA MARECHAL DEODORO 1719, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessão de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.

Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.

O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juizes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juizes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória. Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.

A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsapp para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo NÚCLEO obedece as regras da lei dos juzados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.

Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRÁ-SE.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Rosiane Pereira de Souza Freire

Juiza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7006077-45.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANKLIN WILLIS MARTINS NOYA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Foi expedido alvará em favor da parte autora para levantar o valor de R\$ 969,82 (ID 85754306).

No ID 88694432 consta o levantamento, pelo autor, atualizado de R\$ 971,62.

No ID 88694433 foi expedido novo alvará em favor do autor, para sacar R\$ 1.382,26.

O autor entende que só recebeu R\$ 969,82 e quer a diferença de R\$ 217,16.

A fim de ser esclarecida a situação, determino que a CPE junte aos autos extrato atualizado do valor depositado em juízo na conta 2848 / 040 / 01797984-1.

Suspendo, por ora, a expedição de alvará aos requeridos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000416-22.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FRANCISCO GONZAGA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 89513878 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento, bem como a requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054816-49.2022.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS FREITAS GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057566-24.2022.8.22.0001

Requerente: RAFAELA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7010183-16.2023.8.22.0001

AUTORES: EMILLY MOUTINHO DOS SANTOS, CPF nº 04671916207, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 946, APTO 2 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANDERSON FERREIRA PONCE, CPF nº 03309182142, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 946, APTO 2 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: REVELENE LUZIA GARCIA ARAUJO, OAB nº RO12336

REQUERIDO: CASA DO FREIO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, CNPJ nº 25173073000106, NACOES UNIDAS 1318B, - DE 1311 A 1591 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

DECISÃO:

Considerando que as partes pretendem produzir prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2023, às 11h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).

Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link:

<https://meet.google.com/uxe-umri-cxr>

O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.

Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada - até 3 - (art. 34 da lei 9099/1995).

A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.

As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.

Intimem-se as partes por seus Patronos via DJE.

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJE.

ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:

1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.

2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.

3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031487-42.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: JULIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/08/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029666-66.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA AUXILIADORA LEITE DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037996-52.2022.8.22.0001

Requerente: ELAINE PIACENTINI BETTANIN

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077332-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA SILVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7072736-36.2022.8.22.0001

Requerente: PRISCILA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA - RO8673

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PROCESSO: 7028592-40.2023.8.22.0001

AUTOR: GENY MACHADO, CPF nº 19124686204, RUA TIRADENTES 218 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA CRISTHINE WERMEIER, OAB nº RO13020, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/1136429-6, alega que a requerida efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de fatura de recuperação de consumo ilícita.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para DETERMINAR à Requerida que promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão, a qual deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.

Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.

O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.

A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsapp para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo NÚCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.

Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da intimação da Energisa pelo e-mail do convênio para cumprir a antecipação de tutela.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Rosiane Pereira de Souza Freire

Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 7028642-66.2023.8.22.0001

AUTOR: TAIARA DOS SANTOS CORREIA, CPF nº 03591464228, RUA ALGODOEIRO 4890, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.

Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.

O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.

A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsapp para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo NÚCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.

Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRASE.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Rosiane Pereira de Souza Freire

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7059253-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA, CPF nº 05209767892, RUA VANICE BARROSO 2181, - ATÉ 2410/2411 TRÊS MARIAS - 76812-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

REQUERIDO: C&A MODAS LTDA., CNPJ nº 45242914021102, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 113 PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Cumpra-se o que foi determinado no despacho de ID 85693212.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014156-76.2023.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7029546-23.2022.8.22.0001

Requerente: LUDIMILA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015026-24.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014366-30.2023.8.22.0001

AUTOR: ERIKA FERNANDA FERNANDES DA SILVA, EMERSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS MONTEIRO - RO8655, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677A

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013906-43.2023.8.22.0001

AUTOR: ALDEIDE RODRIGUES DE SOUSA, DANILO JULIO DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DOS SANTOS DANTAS - RO11474, WIGNA KALENE VENANCIO DE LIMA - RO11013

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008062-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEILA NASCIMENTO DE MELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022518-67.2023.8.22.0001

AUTOR: CORACY ACACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ASSIS VICTORIA - RO13098

REQUERIDO: SILENE LIMA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 26/06/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015316-39.2023.8.22.0001

REQUERENTE: YAN FRANCA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015156-14.2023.8.22.0001

AUTOR: LUCAS MERCADO LOYOLA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, KAYNA

APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017608-65.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO PAULO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE PEREIRA BELTRAME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022618-22.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RONALD DE ARAUJO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO - RO10497

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009728-51.2023.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCYLLA LUSTOSA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000568-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005538-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7005538-16.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033918-15.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIUDE RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016428-43.2023.8.22.0001

AUTOR: CAMILA TAVARES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL - RO11771

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7038958-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEMILSON FLORES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

ADEMILSON FLORES DA CUNHA

Avenida Guaporé, 6035, - de 5923 ao fim - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045464-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7027574-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogados do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009074-98.2022.8.22.0001

AUTOR: MAYNA MACIEL FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049484-38.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011309-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA RIOS CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044129-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDETE RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

REQUERIDO: AUGUSTA MARIA SOARES BARROS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7011309-38.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LORENA RIOS CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7085144-59.2022.8.22.0001

REQUERENTES: YGOR DA SILVA MONTEIRO, CAMILA NOGUEIRA CARVALHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO Converto o julgamento em diligência, uma vez verificado que o processo não está maduro para sentença, devendo a parte requerente, saná-la no prazo de 05 (cinco) dias juntando o comprovante de endereço em nome próprio, sob pena de julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra. Providencie o cartório o necessário. INTIME-SE. Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação. Cumpra-se Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7073194-53.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CUNHA FRANCA, RUA OSWALDO RIBEIRO s/b, BLOCO 10, APTO 111 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., NOSSA SENHORA DA PENHA 699, SALA: 404 A 407; SANTA LUCIA - 29056-245 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos materiais e morais em razão de desconhecimento na contratação de empréstimo bancário.

Narra a inicial que o requerente, beneficiário do INSS, percebeu descontos mensais referente aos seguintes empréstimos: nº 0613028752; 0613083353; 061308357; 613090345; e 670029547, cuja procedência aduz desconhecer. Ao se dirigir à requerida foi dito que ele seria o responsável pelo empréstimo.

Em defesa, o requerido afirma que inexistente ilegalidade, pois todos os empréstimos foram contraídos pelo autor, através de biometria facial. Requerer a improcedência do feito.

DO MÉRITO

O autor pretende a declaração da nulidade dos empréstimos mencionados acima. Verifico que o autor alega desconhecimento dos referidos.

No caso dos autos, a requerida juntou cópia do contrato assinado por meio de reconhecimento facial, no qual constam endereço, telefone, fotografia do autor no momento da contratação, a data, o horário, o nome, o CPF, além de print de ids 85349560 - Pág. 15, 85349560 - Pág. 16, 85349561 - Pág. 14, 85349563 - Pág. 1 e 85349563 - Pág. 2, comprovam que o autor através da biometria facial, preencheu os requisitos necessários para contratação do empréstimo.

Ressalto que o demonstrativo da operação, no qual constam cada uma das parcelas e respectivos valor e data de descontos 85398596 - Pág. 1 e 85398597 - Pág.2.

O autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do direito alegado, ou no mínimo dar indícios da existência de fraude para invocar a inversão do ônus probatório.

Na verdade, o pedido parece beirar o abuso do direito de ação, pois com as provas colacionadas aos autos foi possível constatar que o autor estava ciente dos empréstimos.

Os valores foram disponibilizados em conta pessoal do autor, e não restou demonstrado sequer indícios de que não tenha sido ele o beneficiário.

Por fim, em defesa foi alegado tal questionamento e o autor não os refutou em réplica, reafirmando o convencimento deste juízo para a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. § 1º do CPC.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019772-37.2020.8.22.0001

AUTOR: EDERSON SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REU: JACINTA SILVA CLAUDINO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7021593-08.2022.8.22.0001

AUTOR: WALITON NASCIMENTO DE MELLO, CPF nº 98412124200, RUA PADRE CHIQUINHO 2583, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que fora preterida de ingressar no voo, estando fora de seu domicílio, em razão de superposta prática de overbooking. Foi reacomodada, mas, sem assistência, atrasando sua chegada no destino final em aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança. Ademais, conforme consulta ao sítio da ANAC (<https://sas.anac.gov.br/sas/bav/view/frmConsultaVRALogado>), verificou-se que o voo AZU 9126 operou normalmente, restando então demonstrada a prática de overbooking.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No presente caso, além do cancelamento sem prévio aviso e atraso significativo de voo, as condições impostas ao passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara ou assistência material devida, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.

O vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia, em clara afronta ao regramento legal respectivo (art. 741 do Código Civil, in fine, e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei 7.565/86).

A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7013339-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MANAIRA FREITAS LAZAROTTO, CPF nº 01368678203, RUA PADRE AUGUSTINHO 2630, - DE 2599/2600 A 2844/2845 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, tendo adiantado a sua chegada ao seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

A parte autora contratou voo com a empresa aérea requerida para o trecho Porto Velho/RO - João Pessoa/PB, ida e volta, conexão em Campinas, com embarque do voo de ida previsto para 02h05, do dia 11/02/2022 e chegada ao destino final às 17h do mesmo dia, que foi cancelado e a parte autora realocada em voo adiantado com embarque para o dia 09/02/2022, às 14h05, conexões Cuiabá e Cofins, e mudança do destino para Recife, onde chegou às 10/02/2022 às 01h40, onde ao chegar, não recebeu nenhuma ajuda material da empresa aérea requerida para completar seu trajeto até a cidade pretendida, ou seja, adiantado dois dias e em cidade diversa do originalmente contratado.

Na contestação, a empresa afirma que o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada a melhor alternativa para a mudança.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso. Nesse sentido:

STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EX SÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há

como se falar em abalo moral indenizável (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No presente caso, além do cancelamento e adiantamento significativo de voo com mudança de cidade de destino, as condições impostas ao passageiro sem qualquer assistência material devida para chegar à cidade pretendida, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.

O vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação, estadia e traslado para completar a viagem, em clara afronta ao regramento legal respectivo (art. 741 do Código Civil, in fine, e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei 7.565/86).

A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação, estadia e transporte devido, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

O risco operacional e administrativo é inerente à atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, com assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028655-65.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE ANGHINONI

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Silvana Maria de Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7076840-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA HELEN NEVES CARVALHO, HEBERT DE AZEVEDO 2559 LIBERDADE - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA HELEN NEVES CARVALHO, OAB nº RO12529

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023 Silvana Maria de Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7079538-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO FERNANDES MODESTO, ÁREA RURAL s/n, JOANA DARC I, LINHA 5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

REQUERIDO: EGON SERVICOS DE COBRANCAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS ENTRE CLIENTES ENTIDADES INSTITUIÇÕES E AUTARQUIAS S/S LTDA, RUA JOSÉ PAULINO 1179, - DE 722/723 A 1600/1601 CENTRO - 13013-001 - CAMPINAS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, em que a parte requerente aponta ilegalidade nos descontos realizados em sua conta correte, pela empresa requerida. Narra que desde o junho de 2022 vem sofrendo descontos no valor de R\$ 97,78, sem que haja qualquer motivação, pois desconhece a empresa. Alega que procurou a instituição financeira e obteve a informação de que se tratava de um empréstimo. No entanto, nega qualquer contratação. Salienta, por fim, que o gerente do banco suspendeu o desconto no dia 05/09/22. Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida não compareceu à solenidade, nem apresentou contestação. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, notadamente diante dos documentos acostados com a inicial, que apontam os descontos na conta corrente do requerente no valor de R\$ 97,78, nos meses de junho a setembro de 2022, incidentes na verba de sua aposentadoria de R\$ 827,15. O reconhecimento da ilegalidade dos débitos motiva a condenação na restituição dos valores, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Por fim, no que tange ao pedido de condenação em danos morais, não vejo como a situação poderia causar constrangimento à requerente. No mais, não consta dos autos qualquer prova de que tais descontos infringiria desconforto na vida cotidiana da requerente.

Neste sentido, cito parte do julgado e respectiva emenda da Turma Recursal de Rondônia:

(..) Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento mezinho (...). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE "CESTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS". DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023043-54.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 01/06/2021

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 782,24, acrescidos de correção monetária desde a data dos descontos indevidos e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.

006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7070643-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN CARVALHO DE FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente.

O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

7076560-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HAMILTON PINHEIRO MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente demonstrando que reside nesta capital. O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de extinção sem o julgamento do mérito. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7027025-08.2022.8.22.0001

AUTOR: RENAN OLIVIO PEREIRA, CPF nº 96159464272

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente pleiteia reparação por danos morais em face da parte requerida por falha na prestação de serviço.

O autor teria enviado à assistência técnica um "notebook" fabricado pela parte requerida para reparo, após o produto apresentar defeito. No entanto, o aparelho teria sido devolvido formatado, sem aviso prévio. Assim, o requerente, que é agrimensor, teria perdido cópia de contratos de prestação de serviços, documentos de processos de regularização fundiária e ambiental, banco de dados fundiários, documentos de clientes e documentos pessoais.

Na contestação, a empresa alega que o conserto foi realizado, logo não houve falha na prestação do serviço.

Nestes autos restaram incontroversos o reparo foi realizado.

A parte requerente, no entanto, questiona o fato de não ter sido comunicada de que o reparo do computador, haveria a necessidade de realizar formatação do aparelho, pois, nessa situação, poderia ter sido oportunizada a possibilidade do consumidor autorizar a realização de "back-up" das informações ali armazenadas, para posterior reinstalação na máquina.

No caso dos autos, a requerida em momento algum demonstrou que o requerente teria sido comunicado da necessidade de formatação do "notebook".

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) no art. 14 diz que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A parte requerida deveria ter informado ao consumidor da necessidade de formatação do computador, ofertando meios para que fosse feito o “back-up” dos arquivos pela própria assistência técnica, após autorização expressa do requerente.

Importante dizer que, como mencionado na inicial, o “notebook” não estava ligando, ao ser enviado à assistência técnica, logo não haveria a possibilidade do próprio requerente realizar a cópia dos dados gravados na máquina, antes do envio para conserto.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda de um valioso material de trabalho da parte requerente. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

O pedido de indenização pleiteado pela parte requerente no valor pago pelo produto não será acolhido, considerando que a requerida realizou o reparo para que o “notebook” voltasse a funcionar. O defeito na realização do serviço, consistente a não realização do “back-up” das informações não causa a impossibilidade de uso do computador em si.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7051358-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RAIMUNDO SERGIO LIMA DOS SANTOS 00159023238

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

Polo Ativo: R&D ONLINE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº SP402281, ALESSANDRA ALVES, OAB nº SP402497

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de que foi ludibriada na contratação e pagamento de serviços prestados pela empresa ré.

Afirma que foi induzida a erro, pois acreditou que o valor cobrado pela requerida, relativo ao contrato de Autorização de Figuração nº 2671, referia-se a uma negociação de linha de internet coma empresa Oi, de modo que o pagamento dos valores de R\$ 400,00 e R\$ 1.293,43 foram realizados de forma equivocada.

Na defesa, a requerida aponta a inaplicabilidade do CDC e a incompetência territorial deste juizado, diante da existência de cláusula de foro dirigida à comarca de São Paulo. No mérito, alega que a requerente anuiu com a prestação do serviço de publicidade e que não exerceu o direito de arrependimento, no prazo de 7 dias, de modo que constatada a prestação do serviço deve incidir a multa pela rescisão. De início, convém reconhecer a incidência do CDC sobre a relação posta nesta lide, pois patente a relação de consumo entre as partes. Também dever ser afastada a cláusula de eleição de foro, diante da clara intenção de dificultar a proteção do consumidor.

Neste sentido, cito entendimento firmado pela Turma Recursal:

Consumidor. Exceção de incompetência. Foro de eleição. Abusividade. Recurso Provido.

– A cláusula de eleição de foro prejudicial ao consumidor, em face da pouca liberdade no ato de contratar e da desvantagem no deslocamento para defender-se em Juízo diverso de seu domicílio, deve ser afastada. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006166-

39.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 13/05/2022).

Mérito.

O cerne da questão gira em torno de suposto golpe sofrido pela requerente, que teria sido obrigada a pagar o valor de R\$ 1.693,43 à requerida, ante ameaça de bloqueio de suas contas bancárias.

Da análise dos documentos, notadamente o contrato denominado "Autorização de Figuração nº 2671" (ID 78016813) consta a identificação do nome social da requerente, bem como a contratação de serviço de publicidade digital, por meio do pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, pelo período de 12 meses.

Referido documento previa, no item 2, multa de 40% sobre o valor de cada edição do contrato, no caso de cancelamento (ID 62297081), devendo ser salientado que a assinatura do contrato se deu em 25/05/2021 e os pagamentos questionados em 09/06/21.

Segundo o boletim de ocorrência de ID 62297091, a requerente teria recebido uma ligação para atualizar seu dados, e por estar em negociação com a empresa OI, acreditou que a ligação seria daquela empresa. Na continuidade da narrativa, alega que "recebeu por email um documento da empresa Mund Word, que me informou apenas para assinar com meu nome completo" (ID 62297091).

Cabe aqui um parêntese para frisar que a requerente, ao contrário do que alega na inicial, sabia que estava contratando com empresa Mund Word (e não a empresa OI), de modo que não pode afirmar, neste ponto, ter sido ludibriada.

O relato do boletim de ocorrência continua com a notícia de que a requerente teria recebido outra ligação, no dia 09/06/21 de "um cartório de protesto" e que por medo de ter suas contas bloqueadas, acabou por efetuar o pagamento do valor total de R\$ 1.693,00, destinado à RDONOLINE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 41.016.386/001-07 (ID 62297092), ora empresa requerida.

No "Termo de Quitação e Acordo de Pagamento", datado de 09/06/21 (ID 62297085), existe referência expressa à quitação de 11 boletos no valor de R\$ 400,00, e sustação de protesto e negativação.

Nota-se que a requerente contratou a requerida em 25/05/21 e cancelou a prestação do serviço em 09/06/21, ficando o negócio vigente por apenas 14 (quatorze) dias. Sequer o prazo de 30 dias, possível para o fechamento da mensalidade, restou configurado.

A situação bem demonstra a cobrança indevida realizada pela requerida, com ameaças infundadas à vida financeira da requerente, e a abusividade consistente na cobrança de mensalidade sequer vencida, além da multa desproporcional pelo cancelamento do suposto serviço de publicidade.

Deve ser salientando, por fim, que a empresa requerida não trouxe qualquer prova da prestação do serviço de publicidade, de modo que deve ser reconhecido o dano material sofrido pela requerente, na forma dobrada.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, em que pese o desconforto gerado pela situação, não vejo elementos suficientes para a caracterização da necessidade de ressarcimento sob a perspectiva extrapatrimonial, já que não constatado ofensa a qualquer direito de personalidade ou dificuldade financeira causada pelo pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 1.693,00, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, com correção monetária devida a partir da data do efetivo pagamento, e juros legais a partir da citação.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020402-25.2022.8.22.0001

Requerente: JOAO EUDES DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024100-05.2023.8.22.0001

REQUERENTE: HELY DE SA LUNA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021509-70.2023.8.22.0001

AUTOR: LUSINETE PEREIRA DE OMENA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447

REU: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA FILHO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituído(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica

e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7046120-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA ROSA OLIMPIA MAIA, RUA JANAÚRA 2787 ELETRONORTE - 76808-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FRANCISCA REGINA GONCALVES MORAES, RUA HIGIENÓPOLIS 9678, - DE 9928/9929 AO FIM MARIANA - 76813-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

Em consonância, veja-se o Enunciado nº 75 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE:

"A hipótese do §4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente no Cartório Distribuidor."

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.

Após as baixas pertinentes, archive-se, independente de intimação.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7076534-39.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: MARCOS FROTA LIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pleito da parte Autora, razão pela qual foi procedida a pesquisa de endereço pelo juízo via sistema INFOJUD, encontrando localização diversa da já registrada nos autos, conforme demonstrativo em anexo (Rua Geraldo Siqueira, n. 3685, Apto. 06, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO).

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à CEJUSC/CPE para que promova a designação da data/horário da audiência de conciliação a citação da parte requerida VIA OFICIAL DE JUSTIÇA.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7040208-46.2022.8.22.0001

AUTOR: RAPHAEL BRUNO QUEIROZ DE SOUSA, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 6019, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PEREIRA ROCHA, OAB nº RO11737

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente ou prova que o dano ocorreu nesta Comarca, visto que esse dado não ficou claro.

O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7019844-53.2022.8.22.0001

AUTOR: ANNA BEATRIZ DIAS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente.

O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7075589-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GABRIELA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado comprovante oficial de endereço em nome da requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC.

O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada dos referidos comprovantes, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

segunda-feira, 8 de maio de 2023

Silvana Maria de Freitas

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7088393-18.2022.8.22.0001

AUTOR: S. A. MILANI - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7405 AERoclube - 76823-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA PIRARARA 2001, - DE 933/934 AO FIM LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre possível litispendência com as outras 20 (vinte) ações propostas contra a empresa requerida, na forma do art.77, do CPC, já que todas estão baseadas em meros recibos, devendo o nobre causídico elencar os processos, seus pedidos (e notas) e fundamentos, a fim de evitar demandas repetidas, nos termos do art. 10, do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena das sanções previstas no art. 80, do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7088378-49.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: S. A. MILANI - ME, CNPJ nº 06175531000100AUTOR: S. A. MILANI - ME, CNPJ nº 06175531000100, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7405 AERoclube - 76823-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07605701000101, ABUNA, SAO JOAO BOSCO, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR SAO JOAO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre possível litispendência com as outras 20 (vinte) ações propostas contra a empresa requerida, na forma do art.77, do CPC, já que todas estão baseadas em meros recibos, devendo o nobre causídico elencar os processos, seus pedidos (e notas) e fundamentos, a fim de evitar demandas repetidas, nos termos do art. 10, do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena das sanções previstas no art. 80, do CPC. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 8 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7036179-50.2022.8.22.0001

AUTOR: ZILDA SALOMAO CALGARO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em análise aos autos, este juízo proferiu despacho determinando a juntada do comprovante de residência.

No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7067403-06.2022.8.22.0001

AUTOR: JUDITH DA SILVA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: EVILASIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo juízo, visto que trata-se de diligência da parte. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora informe o endereço para citação.

Após a juntada do endereço, remetam-se os autos para CEJUS, a fim de que proceda a designação de audiência e posterior intimação das partes.

Em caso de descumprimento ou decurso in albis do prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7083148-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA MENEZES IANANES OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035350-69.2022.8.22.0001

AUTOR: SAMARA MOURA ROCHA FILGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7028001-78.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA MOREIRA DE MESQUITA, RUA VALE DO SOL 2053, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839, GRAZIELLA ALENCAR SILVA, OAB nº RO12441

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Trata-se de processo de matéria de interesse ao Núcleo de Justiça 4.0 criado com a Resolução 214/2021-TJRO. Assim, realize-se a redistribuição do processo para um dos juízes que compõem o referido núcleo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7074627-92.2022.8.22.0001

REQUERENTE: REYNALDO GARCIA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Silvana Maria de Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7084045-54.2022.8.22.0001

AUTOR: EMANUELE PEREIRA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente demonstrando que reside nesta capital.

O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de extinção sem o julgamento do mérito.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7003086-62.2023.8.22.0001

REQUERENTES: DULCINEIA MARIA GIANOTTI, CPF nº 63995190715, LORENA GIANOTTI BORTOLETE, CPF nº 87543672200

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida atrasou, atrasando sua chegada em seu destino em mais de 40 horas, causando-lhe danos morais e materiais passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência de "motivos técnicos operacionais" e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

É verdade que a empresa disponibilizou voucher para alimentação (id. 85957988). No entanto, não foi disponibilizado hospedagem, o que seria necessário, haja vista o elevado tempo de atraso, sendo que a requerente teve que suportar a despesa de uma “siesta box” (id. 85957983). Igualmente, a requerida não reacomodou a parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara ou assistência com hospedagem, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial em clara afronta ao regramento legal respectivo (art. 741 do Código Civil, in fine, e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei 7.565/86).

A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

É mister salientar que o voo contratado sairia de Goiânia/GO no dia 01/01/2023 às 20:25h, com escala em Campinas/SP que sairia no dia 01/01/2023 às 21:55. Todavia, o que de fato ocorreu foi a saída de Goiânia/GO no dia 02/01/2023 às 14:50h e de Campinas/SP no dia 02/01/2023 às 22:00h. Nesse respeito, houve um atraso de 17 horas no primeiro trecho e 23 horas e 55 minutos no segundo trecho, perfazendo um total de 40 horas e 55 minutos de atraso, além do previsto na contratação.

Além disso, a requerente é mãe e viajou com seu filho, menor de idade, e que possui Transtorno do Espectro do Autismo (id. 85957969), acarretando natural situação de maior tensão e desgaste.

O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

Quanto a alegação de danos materiais, devido ao atraso a parte autora teve que contratar os serviços de uma “siesta box” (id. 85957983) no valor de R\$ 95,90 (noventa e cinco reais e noventa centavos), no período em que ficaram no aeroporto, em razão da esperar e pelo fato de estar viajando com um criança que possui necessidades especiais.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na peça exordial, e:

- a) CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;
- b) CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 95,90 (noventa e cinco reais e noventa centavos) a título de danos materiais, sendo que tal valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois, na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o

Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Silvana Maria de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053440-28.2022.8.22.0001

AUTOR: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO

Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: MARIO PABLO SOUSA E SOUZA

Advogado do(a) REU: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043612-42.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

REQUERIDO: ANDERSON DE FREITAS LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009904-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: OCILEIDE FERREIRA BRITO NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS

E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Processo nº: 7000860-21.2022.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: ALEX DA SILVA COSTA

Endereço: Rua das Carmélias,, 6522, - de 4630 a 4884 - lado par, Jardim El Dourado, Porto Velho - RO - CEP: 76821-054

Telefone: (69) XXXXX-XXXX

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça à INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para, querendo, requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024742-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

REQUERENTE: DANUZIA FERREIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7024709-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE CRISTINA DO CARMO, RUA DA SABEDORIA 3229 LAGOINHA - 76829-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Verifico que a parte requerente estava ciente e devidamente intimada da audiência de instrução (O sistema registrou ciência em 07/11/2022) porém, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa idônea.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) e Enunciado FONAJE nº. 28.

Arquive-se os autos independente de intimação.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015270-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SINEIDE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008000-09.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: R F MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

EXECUTADO: ADRIANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA PINHEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036680-04.2022.8.22.0001

Requerente: MARIANA PIMENTEL e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7038855-68.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCIA BARBOSA OTRANTO, RUA JOSE BONIFACIO 465 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: ADAILSON FERREIRA SANTOS, RUA MARIA CORTEZ 111190 MARCOS FREIRE - 76813-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZORIO & CIA LTDA, RUA MONTEIRO LOBATO 5462, - ATÉ 5541/5542 ELDORADO - 76811-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANILO MARTINS VIEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 01, RESIDENCIAL MORAR MELHOR - BLOCO 5 - APTO 203 AEROCLOUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais por conta de acidente de trânsito.

Narra a parte autora que em 25/08/2021, enquanto trafegava pela Rua Rogério Weber, estando parado no sinal no cruzamento com a Av. Sete de Setembro, teve seu veículo, Ford Ka, colidido na lateral pelo veículo Volkswagen Saveiro, conduzido pelo requerido Adailson Ferreira Santos, depois deste veículo ter sido arrastado pelo caminhão conduzido pelo requerido Danilo Martins Vieira, e de propriedade da requerida Ozorio & Cia LTDA.

A parte requerente disse que estava parada no semáforo pelo lado da Rua Rogério Weber, e os outros dois veículos estavam parados no semáforo pelo lado da Av. Sete de Setembro, mas o Saveiro estava na faixa da direita reservada para os ônibus. Quando o semáforo do lado dos requeridos abriu, o caminhão, na realização da manobra para entrar na Rua Rogério Weber, acabou por colidir na Saveiro, que colidiu no carro da parte requerente.

Os prejuízos materiais no veículo da parte autora teriam somado o valor de R\$ 1.840,99.

Em defesa o requerido Danilo disse que não tem culpa no acidente, pois estava na faixa regular da Av. Sete de Setembro, e o veículo Saveiro do requerido Adailson estava realizando uma ultrapassagem irregular pela faixa exclusiva para ônibus, causando o acidente.

Os requeridos Adailson e Ozorio & Cia LTDA não apresentaram defesa, ainda que tenham comparecido à audiência de conciliação. Assim, aplico a revelia a esses.

O CTB diz em seu art. 28 que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”

Ademais, o art. 184, I, diz que é infração “transitar com o veículo na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita”.

No caso dos autos, conforme consta no processo, como o relato da dinâmica do acidente no boletim de ocorrência (Id 77850770), o veículo do requerido Adailson estava realizando uma ultrapassagem indevida pela faixa exclusiva para ônibus. O caminhão poderia adentrar naquela faixa para realizar a conversão à direita. O acidente ocorreu devido à imprudência do requerido Adailson.

Não ficou comprovada a alegação de que o condutor do caminhão, requerido Danilo, estaria realmente falando ao celular no momento do acidente, como alega a parte requerente.

Assim, não há o que se fala em responsabilidade dos requeridos Danilo e Ozorio & Cia LTDA no acidente que causou danos de natureza material à parte autora.

Com relação ao valor da indenização pelos danos materiais ocasionados pela colisão, a parte requerente juntou duas notas fiscais emitidas pela concessionária da marca do seu veículo. O valor somado dessas duas notas é de R\$ 1.482,25.

O valor da indenização será fixado no efetivamente desembolsado pela parte requerente.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a parte requerida Adailson Ferreira Santos a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 1.482,25 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde o desembolso (10/02/2022) e com juros legais (1% a.m) desde a citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036357-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GESSICLEI ELIEZER BEZERRA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025205-85.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA GURKEWICZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES - RO8130, DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7077355-43.2021.8.22.0001

AUTOR: GUILHERME SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7079910-96.2022.8.22.0001

AUTOR: CAMILA GULAK DORAZIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7036188-12.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA SALOMAO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida no voo operado de Rio Branco/AC para Maceió/AL, aduzindo a requerente que seu voo teria sido alterado unilateralmente.

A requerida, em sua defesa, suscita preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag. em REsp n. 589.832/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 19/05/2015)

No caso em apreço, diante da ausência de comprovante de endereço em nome da autora que comprove a sua residência nesta Capital, verifico a incompetência territorial deste juízo.

Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial, vez que os fatos não ocorreram nesta cidade.

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO

Assim, reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7084642-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: J. V. S. DE JESUS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: SUELEN MONTEIRO SENA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/06/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043132-35.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

REQUERENTE: MARCOS SOARES DE LIMA, MONIQUE SOARES DA SILVA DE QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892

Advogados do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7088388-93.2022.8.22.0001

AUTOR: S. A. MILANI - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7405 AEROCUBE - 76823-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ABUNA, SAO JOAO BOSCO, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR SAO JOAO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre possível litispendência com as outras 20 (vinte) ações propostas contra a empresa requerida, na forma do art.77, do CPC, já que todas estão baseadas em meros recibos, devendo o nobre causídico elencar os processos, seus pedidos (e notas) e fundamentos, a fim de evitar demandas repetidas, nos termos do art. 10, do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena das sanções previstas no art. 80, do CPC.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076369-89.2021.8.22.0001

AUTOR: JACQUELINE ALABIBE LIMA DE ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

AUTOR: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052425-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA OLIVEIRA DA GUARDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7052425-58.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERICA OLIVEIRA DA GUARDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050039-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IARLA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7068470-06.2022.8.22.0001

AUTOR: ROMIE BASTOS DA SILVA, RUA TRIZIDELA 7026, - DE 6800/6801 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

REU: BANCO DO BRASIL, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação em que a parte requerente afirma que tentou realizar um pagamento e se deparou com o bloqueio de sua conta corrente, causando-lhe constrangimentos passíveis de reparação. Diz que tentou contato telefônico, sem sucesso e que sua conta só fora desbloqueada após seu comparecimento na agência bancária.

Afirma, que ao se dirigir a agência bancária fora informado que após 72 horas sua conta seria desbloqueada, diante dos fatos, relata que faz jus a indenização por danos morais, pois teria que realizar um pagamento de R\$ 7.000,00 de procedimento cirúrgico. Em contestação, o banco alegou que o bloqueio se deu devido uma aplicação que foi realizada pela gerente de relacionamento da agência 1009 – IPATINGA. Segundo registro interno, o contato foi realizado por telefone. Alega ainda que o bloqueio fora mínimo (06/09/2022 e seu desbloqueio em 08/09/2022). Pede, em suma, pela improcedência da ação.

Da preliminar:

Quanto a preliminar, afasto, uma vez que as alegações e documentos trazidos estão em conformidade com o rito dos juizados especiais cíveis (art. 14 da Lei 9.099/95) e a só resistência por parte do requerido já demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional pretendida.

As partes juntaram todas as provas documentais para comprovar suas teses.

Verifico que o autor comprovou o bloqueio em sua conta (id 81812912). O requerido, alegou que o bloqueio ocorreu pela agente de relacionamento através de ligação telefônica, contudo não apresentou qualquer documento aos autos.

Entendo que o dano moral restou comprovado, primeiro por um bloqueio sem autorização e segundo, por uma aplicação realizada sem o seu consentimento. No presente caso, não fora medida de segurança realizada pelo réu, e sim ato ilícito patente de indenização.

Importante destacar que, nesse contexto, recai sobre o réu o ônus de provar que o defeito inexistiu ou evidenciar a culpa do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, CDC), o que não ocorreu no presente caso, pois o próprio réu afirma, que a aplicação fora efetuada pela gerente de relacionamento, ou seja, o autor desconhecia por completo a referida ocorrência.

Assim, entendo que o bloqueio indevido de valores da conta corrente ultrapassa os limites de um mero aborrecimento cotidiano, e configura dano moral, porque, por óbvio, ele contava com tal montante para arcar com as despesas que programou e isso significa, sim, violação aos direitos da personalidade.

Na mensuração do quantum indenizatório, deve-se aplicar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, bem como a situação econômica da autora, o porte econômico do réu, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório, seu caráter pedagógico e a extensão do dano.

No caso, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para atender aos critérios acima mencionados.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de:

CONDENAR o banco requerido a pagar a parte requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7080106-66.2022.8.22.0001

AUTOR: EMERSON IGOR BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Silvana Maria de Freitas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047049-91.2021.8.22.0001

AUTOR: ADEMIR APARECIDO FILETTI

Advogados do(a) AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073545-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS ALMEIDA PIMENTA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078812-76.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALDAIRES DO NASCIMENTO PIEDADE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7052285-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: XIMENA FERRUGEM ROSA, AVENIDA CARLOS GOMES 770, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente demonstrando que reside nesta capital. O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052425-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA OLIVEIRA DA GUARDA

Advogado do(a) **REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691**

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028595-92.2023.8.22.0001

AUTOR: DENISE ALVES SILVA

Advogado do(a) **AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871**

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., DECOLAR. COM LTDA.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017612-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HILZENI PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) **REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851**

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7084565-14.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JANICE TERESINHA DOS SANTOS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 987, APTO 1901 CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Inicialmente, a relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante os argumentos levantados pela companhia aérea, é regida não apenas pelo Código Civil (arts. 730/733 do CC) e do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas também pelo Código de Defesa do Consumidor superestrutura jurídica que, presentes os requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º), ao contrato se aplica em uma análise sistemática das normas.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar que, embora a reserva tenha sido intermediada pela empresa FRONTUR – Fronteira Turismo LTDA, fora a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A a empresa contratada para a prestação do serviço de transporte aéreo.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado sem aviso prévio e posteriormente remarcado, adiantando sua viagem em 2 (dois) dias e em trecho com mais conexões, perfazendo um adicional de 03:05 na jornada total, sem ter recebido qualquer assistência por parte da companhia aérea, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Em síntese, a parte requerente contratou voo com os seguintes trechos: Porto Velho/RO – Campinas/SP – Foz do Iguaçu/PR; o trecho inicial marcado para sair no dia 24/08/2022 às 02:10 e chegada ao destino final às 10:15 do mesmo dia, com apenas 1 (uma) conexão e perfazendo uma jornada total de 08:05 (oito horas e cinco minutos). Já o voo alterado, passou a ter os seguintes trechos: Porto Velho/RO – Manaus/AM – Campinas/SP – Foz do Iguaçu/PR; o trecho inicial marcado para sair no dia 22/08/2022 às 22:40 e chegada ao destino final às 10:15 do dia 23/08/2022, com 02 (duas) conexões e uma jornada total de 11:45.

Na contestação, a empresa afirma que o cancelamento se deu em decorrência da alteração da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Demonstrado nos autos que a empresa promoveu a acomodação da parte autora em outro voo, resta cumprido os termos da Resolução 400/ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Ademais, houve prévia comunicação pois em se tratando de antecipação, se a parte não tivesse conhecimento da nova data, teria perdido o voo.

Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo em data mais próxima.

É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.

Apenas a remarcação, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.

Essa a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

O STJ firmou posição no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).

Faço ponderação que a parte requerente estava em seu domicílio e como narrado na própria inicial, a autora aceitou todos os termos do novo voo fornecido.

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7004952-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA RAQUIEL DE CASTRO KEMP, RAFAEL VAZ E SILVA 3777, CASA LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: VICTOR HUGO GALLO MACHADO, RUA BETIM 5015, APT 01, ESQUINA. INDUSTRIAL - 76821-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Nesta data, foi procedida a retirada, via sistema RENAJUD, da restrição do veículo registrado em nome da parte Executada.

Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7004135-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCO AURELIO GUERREIRO DE MENEZES FILHO, ESTRADA DA PENAL, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APO-
NIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

REQUERIDO: FACILITE PRESTACAO DE SERVICOS DE CADASTROS LTDA - ME, RUA TENENTE SILVEIRA 94, EDIFÍCIO SCHWEI-
DSON, 9 ANDAR CENTRO - 88010-300 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO MIRANDA, OAB nº SC53282

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-
-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e
nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório
expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41,
LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte
credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas.
Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7081997-25.2022.8.22.0001

AUTOR: MIRIAN CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, no qual deixou de apresentar
seu comprovante de residência em seu nome (art. 319 e art. 320 DO CPC).

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para apresentar o documento oficial, a fim de sanar a irregularidade apontada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024852-11.2022.8.22.0001

AUTOR: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de con-
ciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/06/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)
indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para delibera-
ção judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa
do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a
partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov.
018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov.
018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiên-
cia (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008580-73.2021.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS FELIPE FERREIRA MARTINS, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) impugna o cumprimento de sentença promovido pelo(a) exequente, ao argumento de ser empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, devendo gozar das mesmas prerrogativas da fazenda pública, de modo que a execução deverá ser realizada mediante o rito dos precatórios.

Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que transitou em julgado a Reclamação nº 44.937 no STF deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, e determinou, por consequência, que sejam aplicados à requerida os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, e ainda seguindo este mesmo entendimento a 2ª turma do STF também na reclamação 43.366 por unanimidade, reconheceu as prerrogativas inerentes a Fazenda Pública.

Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, em agosto de 2020, também segue a orientação do STF:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

– Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (processo: 7049018-20.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, J. 20.08.20)

Desta forma, reconheço a aplicabilidade do regime de precatório e indeferir o pedido de penhora on-line feito pela parte credora.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058515-48.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA PAZ SILVA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028699-84.2023.8.22.0001

AUTOR: JOSE RODRIGO ARAUJO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522A

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.8.22.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052036-73.2021.8.22.0001

AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013584-57.2022.8.22.0001

AUTOR: TIELEN KNIGHTZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7088229-53.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCIANA SARAIVA DE NOVAES SALES, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7124, - DE 6891/6892 AO FIM APOIÃO - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580

REU: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER 1374, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O (id 90002194 - Pág 1), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95).

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes.

Sem custas.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7057409-51.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 5.447,93 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos).

Polo Ativo: RAMYS RICARDO CANDIDO FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

Polo Passivo: MARIA LIBIA SOUZA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais e materiais decorrente de sinistro ocorrido no dia 27/06/2022.

Narra que conduzia a motocicleta Honda Biz, placa NBR 6363, quando o condutor da motocicleta Honda/CG, placa NEF 7706, colidiu em sua traseira, na rua Benedito Inocência com Jakeline Ferre, bairro JK1, nesta capital.

Citada, a requerida levanta preliminar de ilegitimidade ativa, pois o requerente não comprovou a propriedade da motocicleta. No mérito, salienta que não teve conhecimento do acidente, e que, apesar do veículo esta em seu nome, foi repassado a terceiros. Diz, por fim, que não tem condições de efetuar o pagamento do valor pleiteado e solicita o chamamento à lide condutor.

De fato, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida, vez que que o requerente não comprovou ser o proprietário da motocicleta Honda/Biz, placa NBR 6363.

É princípio mezinho no processo civil que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (art. 18, do CPC), de modo que os danos causados na motocicleta somente podem ser perseguidos por quem, de fato, é o proprietário do bem.

No caso em apreço, o requerente não trouxe provas que indiquem que o veículo, cujo custos do reparo compõe o objeto desta lide, é de sua propriedade.

Assim, convém afastar o pedido de reparação por danos materiais.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, em que pese ter sido o autor vítima do sinistro, não há nos autos a prova das lesões sofridas. Aliás, o vídeo acostado no ID 80022688 e a narrativa dos fatos, apontam que ambos os envolvidos sofreram lesões corporais. No entanto, não há provas da extensão dos ferimentos.

Assim, diante da ausência de prova das lesões corporais sofridos, entendo que não há como impor ressarcimento monetário por abalo moral. É que o acidente, por si só, não implica em abalo psíquico a ser reconhecido, tratando-se de fato aleatório, cuja possibilidade de ocorrência é inerente à vida em sociedade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, referente ao pedido de indenização por danos materiais, diante da ilegitimidade ativa do requerente, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se de imediato.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Silvana Maria de Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7028085-16.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA TOZATO, RUA MOISES FREITAS PINHEIRO 2050 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em que a parte requerente alega que foi impedida de entrar em ônibus da requerida para viajar de Itapuã do Oeste a Porto Velho, mesmo com passagem comprada.

Na contestação, a requerida disse que a passagem da requerente foi comprada no dia 02/04/2022, para viajar no dia seguinte. No entanto, o ônibus estava com atraso, e, então, foi ofertada a possibilidade de remarcação gratuita da passagem para o dia seguinte, o que foi aceito pela requerente.

No dia 04/04/2022, a requerente compareceu à rodoviária e a funcionária da requerida estaria realizando os trâmites necessários para a remarcação no sistema da passagem da requerente quando chegou ao terminal um ônibus que vinha de Porto Velho com destino a Vilhena. A requerente pensou que aquele era seu ônibus, e, segundo narra a contestação, ficou alterada ao perceber que o ônibus saiu da rodoviária sem o seu embarque. A preposta teria tentado explicar os fatos, mas a requerente preferiu ligar para um parente policial para registrar uma ocorrência, e logo em seguida teria ido embora, deixando o bilhete sem uso.

A ré disse que minutos depois da requerente sair do terminal, o seu ônibus encostou, havendo embarque e desembarque normalmente.

Em réplica, a requerente pediu audiência de instrução para ouvir a funcionária da requerida e os policiais que registraram o Boletim de Ocorrência (BO).

Rejeito o pedido de designação de audiência, pois a funcionária da requerida não pode depor como testemunha, por haver claro interesse no resultado da demanda, já que possui vínculo com a empresa. Os policiais não foram identificados no boletim de ocorrência acostado aos autos, e, também, somente vão poder dizer o que a requerente disse a eles, como consta no BO. Os policiais não vão poder dizer se o ônibus que havia encostado no terminal e saído sem o embarque da requerente estava vindo de Porto Velho, ou indo à capital.

Analisando o que consta dos autos, percebe-se que não existe razão com a requerente.

A empresa requerida demonstrou, por meio dos extratos de seu sistema interno juntados na contestação, que o ônibus que primeiramente encostou na rodoviária estava vindo de Porto Velho, logo não seria o veículo que a autora estava esperando.

A parte requerente não trouxe prova nenhuma que servisse para embasar sua alegação de que aquele ônibus estava indo a Porto Velho, o que poderia ter sido feito por fotos ou vídeos.

É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.

No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer ato ilícito cometido pela parte requerida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7088895-54.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado comprovante oficial de endereço em nome da requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC.

O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada dos referidos comprovantes, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Silvana Maria de Freitas

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7068725-61.2022.8.22.0001

Requerente: PAULO ROBERTO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: HINGREED APARECIDA SOUZA RUIZ - RO12222

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073692-52.2022.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO CELICO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630

REQUERIDO: LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7018215-15.2020.8.22.0001

REQUERENTES: CILENE GOMES DO EGITO, VANDI DO EGITO ZALMA, EVELYN LUIZA MESQUITA DO EGITO, THIAGO CASTRO REIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDIR STELTER RIBEIRO, OAB nº RO10453

REQUERIDO: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO BATISTA GOUVEIA, OAB nº GO34246

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte Exequente, procedi nesta data, via RENAJUD, à restrição do veículo SCANIA/MPOL PARA-DIS LDR - Placa NFJE56, registrado em nome da parte Executada. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7069129-15.2022.8.22.0001

AUTOR: LORDEMAR SEVERINO RIBEIRO, CPF nº 88883477120, RUA URUGUAI 449, - DE 359/360 A 747/748 NOVA PORTO VELHO - 76820-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDO: EDUARDA PERUGINI BORZATTO 38988698819, CNPJ nº 47347264000180, RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS 491, - ATÉ 350/351 CAMBUÍ - 13025-140 - CAMPINAS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão:

Em atenção ao pleito da parte Autora, foi procedida a consulta do endereço da parte Executada via INFOJUD, na cidade de Atibaia/SP, conforme demonstrativo em anexo.

Diante disso, determino que a parte Requerida manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, pleiteando o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7028578-56.2023.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARCELANDIO BATISTA BESERRA, RUA ALTO PARAÍSO 7483 TRÊS MARIAS - 76812-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: J. D. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA, ANARI 6228, - DE 5998 A 6368 - LADO PAR COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido liminar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a devolver o valor de R\$ 1.341,00, referente ao valor pago pelo curso de eletricista de alta e baixa tensão.

Narra que somente assistiu 6 aulas e que desde o dia 27/02/2023 requer a devolução dos valores, pois não tem mais interesse na continuidade.

Da análise dos documentos apresentados verifico a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. Ademais, o pedido de restituição tem caráter irreversível, de modo que seu deferimento se mostra vedado, nos termos do art. 300, § 3º. do CPC.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7001155-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: WILLIAN FAVORETTI PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

SENTENÇA Considerando o pagamento voluntário da condenação pela parte Executada, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da parte Autora ou de seu advogado constituído com poderes para o referido saque. Expedido o alvará, deverá a parte interessada comparecer no prazo de 10 (dez) dias à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia, que deverá ocorrer com os devidas atualizações, devendo a conta restar zerada. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008912-06.2022.8.22.0001

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AUTOR: ADINELIA MARTINS GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7037476-29.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA DA SILVA MELO - AM8172, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

AVENIDA 07 DE SETEMBRO, 2414, Avenida 7 de Setembro 2414, CACHOEIRINHA, Manaus - AM - CEP: 69005-900

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051545-66.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAURO MELOCRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7083763-16.2022.8.22.0001

REQUERENTES: JOICE DE CARVALHO CRUZ, RUA CANINDÉ 12279, - DE 12109/12110 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UIDELBERGUE SILVA BRASILEIRO, RUA CANINDÉ 12279, - DE 12109/12110 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde os requerentes alegam ter contratado passagem aérea junto a empresa LATAM, de Porto Velho - Recife em 04/11/2022 e Recife - Porto Velho em 11/11/2022. Discorrem que no dia 11/11/2022, no aeroporto, o embarque previsto para às 15h35min não ocorreu, por alteração unilateral da requerida, o que ensejou na reacomodação dos autores em outro voo, operado pela GOL.

Afirmam que ao embarcarem pela companhia aérea GOL, chegaram com relevante atraso na cidade de Brasília, momento que perderam o embarque para Porto Velho, sendo alocados em outro voo somente no dia 14/11/2022, ou seja, 3 dias depois do contratado. Desta forma, requerem danos morais.

A requerida, por sua vez, sustenta preliminarmente sua ilegitimidade passiva, em razão da compra ter ocorrido junto à companhia aérea LATAM e Incompetência Territorial absoluta do juízo. No Mérito, afirmou intenso tráfego aéreo e requereu a improcedência do pedido inicial.

Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva.

As condições da ação podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, CPC), eis que o processo exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Analisando o processo, não é possível ver a comprovação de que os requerentes eram usuários dos serviços fornecidos pela requerida Gol, pois ao que se verifica nas provas colacionadas, a relação jurídica dos autores era com a companhia aérea LATAM com quem firmaram o contrato de transporte aéreo que alegam ter sido descumprido, ao qual não se encontra no polo passivo da ação.

Assim, a requerida Gol não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, vez que parte estranha a relação contratual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos moldes dos arts. 6º e 38 da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 17, 18 e 485, VI, Código de Processo Civil.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após archive-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Silvana Maria de Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7032646-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HELENA BATISTA SALGUEIRO, RUA MIGUEL CALMON 3905, - DE 3959 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

A parte autora contratou voo com a empresa aérea requerida para o trecho Porto Velho/RO - Rio de Janeiro/RJ, ida e volta, com embarque do voo de ida previsto para 3h, do dia 03/05/2022 e chegada ao destino final às 18h35 do mesmo dia, foi cancelado quando estava na conexão em Campinas (15h15 às 17h30), a parte autora foi realocada em voo com embarque às 23h25, chegando ao seu destino às 00h30 do dia 04/05/2022, ou seja, com 05 horas de atraso do originalmente contratado.

Na contestação, a empresa afirma que o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea, nada fala sobre providências tomadas para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outra conexão que não a do voo inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada a melhor alternativa para a mudança.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso. Nesse sentido:

STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO

MORAL NÃO CONFIGURADO. EX SÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara ou assistência material devida, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.

O vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia, em clara afronta ao regramento legal respectivo (art. 741 do Código Civil, in fine, e art. 251-A, do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/86).

A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

O risco operacional e administrativo é inerente à atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 4.000,00, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7027017-31.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO FRANCISCO SERRA RODRIGUES, VITOR BRECHERET 5516, RESIDENCIA ESP DA COMUNIDADE - 76825-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JOSE LAERCIO FILHO, RUA TABAJARA 2861, . LIBERDADE - 76803-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Cuida a espécie de Ação de Obrigação de Fazer em que João Francisco Serra Rodrigues pede a condenação de José Laercio Filho para que proceda a transferência de titularidade da motocicleta marca 2005-HONDA/BIZ 125 KS, modelo/ano 2008, cor Preta, placa NDS 3275/RO, código RENAVAM 00986037125, haja vista ter vendido o referido veículo ao requerido, mas este deixou de realizar a transferência da titularidade junto ao DETRAN/RO, bem ainda de pagar débitos referentes a multas, licenciamentos, seguro obrigatório e outras taxas administrativas.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida não compareceu à solenidade, nem apresentou contestação.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

Analisando o processo, especialmente tendo em conta o contrato de compra e venda verificou-se que o veículo fora vendido ao requerido em 08 de outubro de 2013, bem como há protesto em nome do autor. Contudo, em 20/10/2017 o automóvel foi transferido por meio de arrematação para Cristina Dias de O. Malaquias.

Diante disso, não é possível a transferência de propriedade da motocicleta para o nome do requerido, tendo em vista que já fora legalmente transferido para terceiro através de arrematação.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, art. 124, parágrafo único, os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do caput do referido artigo que dispõe sobre exigência de documento comprovante de quitação de débitos, e os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior.

Assim, verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora, apenas quanto a transferência das dívidas ativas no período em que o requerido esteve na posse da motocicleta (08 de outubro de 2013 até 20 de outubro de 2017), presumindo que ainda era o proprietário anterior da transferência de propriedade.

Os negócios jurídicos devem ser formalizados da forma como a lei regula, sob pena de criação de dificuldades futuras. Neste caso, quem falhou foi o requerido quando deixou de providenciar a transferência da titularidade quando comprou o veículo, bem como deixou débitos em aberto decorrente de infração de trânsito.

Assim, POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial.

DETERMINO a expedição de OFÍCIO ao DETRAN/RO para que efetue a transferência de multas, e outras taxas administrativas, da motocicleta marca 2005-HONDA/BIZ 125 KS, modelo/ano 2008, cor Preta, placa NDS 3275/RO, código RENAVAM 00986037125, para o nome de José Laercio Filho, CPF nº 696.793.632-87, residente à Rua Tabajara, 2681, casa 03, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, referentes à 08 de outubro de 2013 até 20 de outubro de 2017.

DETERMINO a expedição de OFÍCIO à SEFIN para que efetue a transferência da cobrança de valores referente a IPVA, ou outros impostos, em relação à motocicleta marca 2005-HONDA/BIZ 125 KS, modelo/ano 2008, cor Preta, placa NDS 3275/RO, código RENAVAM 00986037125, para o nome de José Laercio Filho, CPF nº 696.793.632-87, residente à Rua Tabajara, 2681, casa 03, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, entre o período de 08 de outubro de 2013 até 20 de outubro de 2017.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, realizem-se as comunicações determinadas. Após, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento do autor, arquite-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027965-36.2023.8.22.0001

AUTOR: GLENDA MARIA HOLANDA LEAO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR LOURENCO FERREIRA - RO9728, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028462-84.2022.8.22.0001

Requerente: CLAIR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

Requerido(a): CLEBERSON TEODORO SUPRIMENTOS - EIRELI e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037476-29.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA DA SILVA MELO - AM8172, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7000414-81.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GIKELE AMARAL DE OLIVEIRA SOUZA XAVIER

ADVOGADOS DO AUTOR: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697, JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado comprovante oficial de endereço em nome da requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC.

O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada dos referidos comprovantes, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Silvana Maria de Freitas

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004171-83.2023.8.22.0001

AUTOR: MAICON SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A

REU: BRUNO BATISTA SANTOS, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 20/06/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7030976-10.2022.8.22.0001

AUTOR: PEDRO DA SILVA LOBATO, RUA ALMEIDA JÚNIOR 5138 PANTANAL - 76824-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida no voo operado de João Santarém para Porto Velho/RO, aduzindo o requerente que, já no aeroporto, foi informado do cancelamento do voo.

A requerida, em sua defesa, suscitou a preliminar de incompetência territorial do juízo, eis que o autor não colacionou aos autos prova de domicílio. Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o requerente apresentasse comprovante de residência em seu nome.

Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)

No caso em apreço, diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela ré, o autor manifestou-se no ID85076096, anexando comprovante de residência em nome de terceiro estranho à lide.

Entretanto, tal documento não é capaz de comprovar o domicílio do requerente. Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água, banco ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial.

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO

Assim, ACOLHO a preliminar e reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7028413-09.2023.8.22.0001

AUTOR: EGLESSON DE SOUZA PAIVA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6911, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: JACINTO PESSOA DE ARAUJO, RUA ANA SOBRAL 6704, - DE 6815/6816 A 7163/7164 LAGOINHA - 76829-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido liminar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a consertar a moto do requerente.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico não ser possível a tutela antecipada restar deferida, pois depende do conhecimento do mérito.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Processo nº: 7040092-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCELO PEREIRA GARRIDO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

MARCELO PEREIRA GARRIDO NEVES

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014992-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ANTONIA SILVA FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017805-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GERONILSON DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ODETE MIRANDA - RO0001353A, SIRLENE MIRANDA - RO7781, AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

Advogados do(a) REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243, FABIANO BACELAR PEIXOTO - RJ110014

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7024655-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO ISRAEL TORRES ANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: W7 VIAGENS LTDA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Arquive-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7067265-39.2022.8.22.0001

AUTOR: HALIFE ALENCAR SILVA, AVENIDA JATUARANA 5695, RIO BONITO, BLOBO07 AP 101 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais por propaganda enganosa.

A parte requerente alega que comprou uma televisão na plataforma "on-line" de compras da requerida com a promessa do que o aparelho teria incorporada a tecnologia "Bluetooth" e "Wi-fi". No entanto, quando o produto chegou, o requerente teria constatado que essas funcionalidades não estavam ativadas. O autor teria sido orientado a procurar o fabricante. Depois, segundo a inicial, a requerida teria assumido o erro na oferta, e que, se o requerente desejasse o televisor com as tecnologias desejadas, teria que pagar um valor cerca de 30% do originalmente pago.

O requerente não aceitou proposta e a requerida realizou o reembolso do valor pago, com a devolução do produto. O autor reclama que foi obrigado a aceitar a devolução do valor, mas alega ter sofrido abalo moral.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que realizou a devolução do valor pago pelo consumidor, não havendo fato que causasse dano moral.

Analisando o que consta dos autos, verifica-se que a parte requerida deu pronta assistência ao requerente. A devolução do valor foi realizada devidamente, não havendo o que se falar em prejuízo ao consumidor.

É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.

Apenas o erro no anúncio, isoladamente, não é suficiente para configurar o dano.

A vida quotidiana impõe a todos pequenos aborrecimentos e dissabores que estão muito longe de caracterizar dano moral. Nem tudo é dano moral. A dor moral é muito mais profunda e não está a flor da pele, sensível a qualquer frustração.

Importante mencionar que a parte requerente não pediu o cumprimento da oferta, como prevê o Código de Defesa do Consumidor (CDC).
DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7037348-72.2022.8.22.0001

AUTOR: TONI LENO OLIVEIRA DE SOUZA, RUA RUI BARBOSA, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora informa que ingressou com ação anteriormente, visando a devolução de valores pagos pela passagem aérea de voo cancelado e indenização por supostos danos morais.

Verifica-se que ação idêntica fora proposta pela parte requerente, sendo apreciado o mérito (processo n. 5002565-53.2021.8.13.0687/TJMG).

Havendo decisão judicial transitada em julgado é evidente que, sobre essa mesma relação jurídica, ocorreu o fenômeno da coisa julgada, não podendo mais ser apreciada e decidida, mesmo que esta ação tenha por fundamento o não cumprimento da obrigação.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, e por conseguinte nos termos dos artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Silvana Maria de Freitas

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7084977-42.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA IVONI DA SILVA LIMA, CPF nº 34084177253, RUA SÃO VICENTE 4185, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado unilateralmente e sem aviso prévio, atrasando sua chegada no destino final em aproximadamente em 1h30min, sem ter lhe prestado qualquer assistência de hospedagem e alimentação, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da alteração da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara ou assistência material devida, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.

O vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia, em clara afronta ao regramento legal respectivo (art. 741 do Código Civil, in fine, e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei 7.565/86).

A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Deixo de arbitrar os danos materiais, pois o comprovante colacionado aos autos não está em nome da parte requerente, não restando demonstrado o efetivo desembolso do valor pela parte requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7072849-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA, RUA JARDINS 1228, CASA 242 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c Danos Morais proposta em face de ENERGISA S/A. A parte autora discorre que a requerida teria gerado um débito no valor de R\$ 6.238,87 (seis mil, duzentos e trinta e oito), referente a um suposto procedimento de recuperação de consumo, o débito em questão teria sido declarado inexigível nos autos de n. 7006878- 92.2021.8.22.0001. Ocorre que a requerida estaria cobrando a fatura em questão, mesmo após a sentença declaratória de inexistência de débito, desta forma, pretende a suspensão da cobrança, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Em sua defesa, a requerida apresentou contestação alegando argumentos diversos da matéria debatida.

Pois bem. Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Primeiramente, quanto ao pedido de abstenção de cobrança do débito, tenho que fora alcançado pela coisa julgada, explico.

O art. 502 do CPC/2015 dispõe que : “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

A parte autora demandou causa cujo pedido já foi analisado nos autos n.7006878- 92.2021.8.22.0001, sendo a presente, prejudicada pela incidência dos efeitos da coisa julgada material. Eventual descumprimento da decisão judicial deve ser feito naqueles autos e não em nova demanda.

Com a declaração de inexistência de débito, por consequência lógica, eventuais descumprimentos deverão ser informados ao juízo de origem.

Desse modo, concluo que sobre o pedido incide os efeitos da coisa julgada material, instituto processual que veda a nova decisão sobre a mesma relação jurídica (art. 505 CPC/2015).

Quanto ao pedido relativo a danos morais, não merecem prosperar.

A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negatificação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização.

Caracterizam, no máximo, aborrecimento.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022)

Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo:

a) EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC/2015, com relação aos pedidos de abstenção de cobrança do débito;

b) IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Silvana Maria de Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 PROCESSO: 7085126-38.2022.8.22.0001

AUTOR: CHRISTIEL ALEX DA SILVA PINHEIRO, RUA MICHELE 6569, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida no voo operado de FOZ DO IGUAÇU (IGU)/PORTO VELHO (PVH) em 01/12/2022. Narra o requerente que no trecho contratado havia uma conexão em Manaus às 22:05 do mesmo dia. Ocorre que, chegando em Manaus teria sido impedido de embarcar, sendo acomodado em novo voo somente no dia seguinte.

A alteração realizada pela requerida teria ocasionado um atraso significativo para chegar ao seu destino final. Diante do contexto, requer a condenação da requerida em danos morais.

A requerida, em sua defesa, suscitou a preliminar de incompetência territorial do juízo, eis que o autor não colacionou aos autos prova de domicílio.

Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)

No caso em apreço, diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela ré, sem manifestação posterior do consumidor, verifico que assiste razão à parte requerida, pois, o comprovante de residência anexado nos autos não pertence à parte autora. Diante da alegação suscitada, caberia a parte requerente impugnar de forma específica a preliminar suscitada, o que não ocorreu.

Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água, banco ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial.

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO

Assim, ACOLHO a preliminar e reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Silvana Maria de Freitas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077954-79.2021.8.22.0001

AUTOR: HIGOR FARIAS VERAS

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010409-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA DA SILVA RAMOS

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012526-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDEMIR DE MORAES VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7063402-75.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANAINA DE ARAUJO BARROS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401

JANAINA DE ARAUJO BARROS FERNANDES

Rua Angélica, 113, casa 83, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-003

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024752-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: OI MÓVEL S.A

REQUERENTE: JONAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002632-19.2022.8.22.0001

AUTOR: LEVI MARCOS DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027394-36.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE LUCAS DA SILVA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7019996-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HORLANDA PEREIRA, RUA NOVA ESPERANÇA 3330, - DE 3170/3171 A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

REQUERIDOS: MARIA GORETE DOS SANTOS MACHADO PINTO, RUA NOVA ESPERANÇA 3300, - DE 3170/3171 A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO PEREIRA PINTO, RUA NOVA ESPERANÇA 3300, - DE 3170/3171 A 3359/3360 CALADINHO - 76808-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156A, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109A

DESPACHO Em que pese o caminhar do processo, inclusive com a realização de audiência de instrução e julgamento, em pesquisa no sistema PJe, constatei que a autora ingressou com idêntica demanda no 1º Juizado Especial Cível (autos n. 7046050-41.2021.8.22.0001), em 25/08/21, à 11:17, antes, portanto, da propositura do presente feito, ocorrido em 23.03.22, às 09:42. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a litispendência, desde já ficando alertada sobre as penalidades do art. 81, do CPC. Serve como intimação. Porto Velho, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7051545-66.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAURO MELOCRA JUNIOR

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7001539-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LISLANE SOUZA DE PAIVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

A parte requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento de que os voos cancelados são de responsabilidade da PASSAREDO.

Pois bem.

Apesar de ter comprovante do voo contratado (ID. 66983932), impossível aferir quem realmente forneceu o serviço de transporte aéreo e quem realmente recebeu pelos valores pagos pelas passagens.

Isto posto, converto o feito em diligência.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer comprovação e explicar nos autos, se fez adesão de todos os trechos diretamente com a GOL LINHAS AÉREAS S.A ou se adquiriu cada trecho de forma apartado, ou seja, um trecho diretamente com a GOL e outro com a PASSAREDO.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como comunicação/intimação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012154-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MAGNUM VASCONCELOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7040224-97.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDILMA PEDROSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

Polo Passivo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº PR31997

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde aos requerentes alegam constrangimento sofrido em razão de sucessivas cobranças realizadas pela loja requerida.

Na contestação, a requerida alega que tem limitação de 4 ligações por dia aos devedores. Disse que a requerente não nega a dívida e que não comprova que as ligações de cobrança foram feitas de forma vexatórias e nem que tenham causado dano moral.

Em que pese o sabido sistema de cobranças das instituições bancárias enveredarem por ligações contínuas, com números diversos, também é sabido que o Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, além da relatividade da inversão do ônus da prova, previsto no CDC.

Assim, o pedido de indenização por danos morais, para ser acolhido, deveria vir acompanhado de provas que indicasse sofrimento psicológico ao autor ou abalo à sua honra, notadamente prova de que tais ligações, de fato, atrapalharam o uso de seu terminal telefônico.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial.

Os fatos narrados e os documentos apresentados não evidenciam dano extrapatrimonial a ser ressarcido.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. EXCESSO DE LIGAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Telefonemas e mensagens por si só considerados, não constituem ofensa significativa à honra do consumidor. Para fins de indenização por danos morais, deve ficar comprovado nos autos o resultado negativo suficiente a causar sofrimentos que ultrapassem os limites das irritações comuns do dia a dia. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002315-21.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/01/2023).

Não há prova de qualquer prejuízo suportado pelos requerentes, neste caso, que tenha maculado sua imagem, seu psicológico ou direito de personalidade (nome, honra e intimidade), não havendo razão para a procedência de seu pedido indenizatório.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7066563-93.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: NAYARA CAROLINA PINTO RAPOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7079116-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ERIVALDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: PEDRO DOS SANTOS LEAL NETO EIRELI, PEDRO DOS SANTOS LEAL NETO, CLEITON DA SILVA DE SOUSA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/06/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060263-18.2022.8.22.0001

Requerente: ROSANGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REU: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036086-87.2022.8.22.0001

AUTOR: JANIÉLSON DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REU: WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, UNIDAS S.A.

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/06/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070746-10.2022.8.22.0001

AUTOR: LACI BLANCH

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE BLANCH BENITES - MT23580/O

REQUERIDO: ALEXANDRE ALFREDO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059935-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ABIGAIL FAGUNDES MACHADO - RO12340

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010636-11.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IACY ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/06/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036086-87.2022.8.22.0001

AUTOR: JANIÉLSON DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REU: WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, UNIDAS S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 90458119 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7059935-88.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7089340-72.2022.8.22.0001

REQUERENTES: ARLETE KOSIN GAMARRA ZAYED, RUA MATRINCHÃ 3515, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZA KOSIN, RUA MATRINCHÃ 1535, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente. O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7083406-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX SA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/06/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7075285-19.2022.8.22.0001

AUTOR: ALINE DOS REIS GONDIM, RUA NOGUEIRA 2174, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO, OAB nº RO10271, DEJANIRA BARROSO BARBOSA, OAB nº RO11482

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo (ID 86367438), HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7084933-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ANDRE DUTRA DE OLIVEIRA, RUA OSWALDO RIBEIRO 9235 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte requerente afirma que teve o limite de seu cartão de crédito reduzido unilateralmente pela instituição financeira requerida, causando-lhe prejuízos passíveis de reparação.

A parte requerida afirmou que a redução do limite está ampara nas normas do banco central, bem como houve a notificação prévia da parte requerente. Em suma, pugnou pela improcedência da ação.

In casu, verifico que o autor menciona que fora inscrito no sistema de proteção ao crédito, por ausência de pagamento de empréstimo (cobrado indevidamente, segundo inicial) e que sempre realizou o pagamento das faturas do cartão, na data correta.

De acordo com a documentação apresentada não verifico a comprovação do pagamento de todas as faturas. Ônus que caberia ao autor, comprovar a regularização do pagamento.

Observo que no ID 86292645 (pg 9), o requerido dispõe na fatura a seguinte menção "Você continua utilizando seu cartão normalmente, conforme limite disponível. E, a cada parcela paga, o limite do crédito é restabelecido na proporção do valor pago".

Portanto, entendo que houve a notificação da parte requerente quanto ao decréscimo do crédito. Ademais, importante destacar que para conceder limite, os bancos consideram dados como renda, histórico financeiro, perfil de consumo e inserção em cadastros negativos, logo, evidente a improcedência dos pedidos indenizatórios, porquanto não houve conduta ofensiva da parte requerida passível de responsabilização civil, já que agiu dentro de seu dever legal e respeitando o contrato firmado entre as partes, em consonância aos artigos 186 e 927 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia como intimação/comunicação/mandado.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7082443-28.2022.8.22.0001

AUTOR: BRENO ROTHMAN FERNANDES, CPF nº 13644070784, RUA TABAJARA 825, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTINHO CESAR DE MEDEIROS, OAB nº PB20531

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado unilateralmente com os passageiros dentro da aeronave. Argumenta que ficou esperando dentro da aeronave por 02 (duas) horas, sem ter sido fornecido assistência alguma, tendo sido reacomodado no voo para o dia seguinte, atrasando sua chegada no destino final em aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da intensidade do tráfego aéreo e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo (aproximadamente 24 horas), as condições impostas ao passageiro enquanto esperava por 2 angustiantes horas dentro da aeronave, sem maiores informações, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.

O vício de qualidade na prestação de serviço decorreu do atraso significativo.

A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.

O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7030866-11.2022.8.22.0001
REQUERENTE: EDINEIA ALVES DA SILVA, CPF nº 98283766287, RUA QUINCAS BORBA 2619 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, RUA PRUDENTE DE MORAES 1623, - DE 1225 A 1869 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-843 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558

REQUERIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, R JOSÉ BONIFÁCIO, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AV ROGÉRIO WEBER, INEXISTENTE CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 10, do CPC, fica a requerente intimada a se manifestar sobre sua possível ilegitimidade ativa, posto que o plano de saúde tem como titular a pessoa de Paulo Henrique Pereira, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem para sentença.

Serve como intimação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7073953-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALTER LUIZ ROSSONI JUNIOR, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO, OAB nº RO10271, DEJANIRA BARROSO BARBOSA, OAB nº RO11482

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente. O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055313-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA VALDECIRA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7085926-66.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCILO ERNANE DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REU: WALLACE FELIPE DA SILVA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035176-94.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIGIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

EXECUTADO: DAYSE MARILDA MACHADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004346-77.2023.8.22.0001

AUTOR: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

REQUERIDO: CONDOMINIO AMAZONIA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/06/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043403-73.2021.8.22.0001

AUTOR: HARALD FEY NETO, ADRIANA MARILIA SILVA DOMINITINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7012467-31.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JHEMES PEREIRA SILVA, CPF nº 01792405286, RUA RIO BONITO 1924, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCULUBE - 76811-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado unilateralmente e sem aviso prévio. Não sendo ofertados voos de seu interesse, pediu o reembolso integral do valor pago pelas passagens aéreas, ou seja, sem realizar o voo contratado.

Na contestação, a empresa afirma que o cancelamento se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Demonstrado nos autos que a empresa promoveu a reacomodação da parte autora em outro voo que sairia apenas 01h30min mais tarde do que o inicialmente contratado, no entanto, como a reacomodação não foi do interesse da parte requerente, optou pelo reembolso integral das passagens, restando cumprido os termos da Resolução 400/ANAC, art. 12, § 1º e 2º, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu o reembolso integral. Fora o cancelamento, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa, bem como, não comprovou ter compromissos importantes e ou inadiáveis.

É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.

Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.

Essa a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

O STJ firmou posição no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do cancelamento, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7073156-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PEDRO MENDES NUNES DA SILVA, CPF nº 01506669263, SANTO ANTONIO APTO 101 BLOCO A 6193, RESIDENCIAL IVORY TRIANGULO - 76805-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, RIO GRANDE DO SUL 1545, APTO: 501 SANTO AGOSTINHO - 30170-111 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais promovida por JOAO PEDRO MENDES NUNES DA SILVA contra GOL LINHAS AÉREAS S.A, MM TURISMO & VIAGENS S.A.

Narra o autor que teria adquirido passagens aéreas no valor de R\$ 660,24 para viajar de Porto Velho a Recife no dia 04/01/2022, ocorre que na véspera da viagem seu pai estaria internado com Covid, o que ocasionou no pedido de reembolso da passagem, pelo requerente. Discorre que a requerida teria negado o referido reembolso até a propositura da demanda, portanto, requer a restituição do valor pago na passagem em questão, bem como danos morais por todo descaso enfrentado.

Em defesa, as requeridas apresentaram contestação, passo a análise das preliminares arguidas.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

As condições da ação - legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, CPC), eis que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Todavia, analisando o processo, não é possível ver comprovação de que a parte requerente era quem teria desembolsado o valor pretendido na restituição, mas somente, seria o usuário dos serviços fornecidos pelas requeridas, pois o comprovante de pagamento ID 82664061 consta em nome de terceiro. Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica, ainda mais no que diz respeito aos danos materiais.

Não há que se falar em restituição de passagem para quem de fato não realizou o pagamento desta.

Desta forma, considero a parte autora carecedor da ação, uma vez que não tem legitimidade para ajuizar ação. A extinção do feito é medida que se impõe.

ISTO POSTO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38 da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art.485, VI, Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem custas e honorários.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7061122-34.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SAMIR NUNES VEIGA, RUA PADRE CHIQUINHO 2795, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado unilateralmente e sem aviso prévio. Não sendo ofertados novos voos ou procedido com a reacomodação, bem como, não foi restituído o valor integral da passagem. A requerida, em sua defesa, afirma que o autor não colacionou aos autos prova suficiente do alegado e sustenta que houve assistência à parte consumidora. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial.

Em análise do feito, foi verificado que o comprovante de residência anexado pela parte autora pertence a pessoa estranha à lide, em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o requerente apresentasse comprovante de residência em seu nome. Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furta-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual.

Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)

No caso em apreço, diante da ausência da manifestação da parte autora quanto ao despacho de ID. 86079745, verifico a incompetência territorial deste juízo.

Não é crível que a parte não tenha nenhum comprovante de residência em seu nome, tal qual fatura de energia, água, banco ou telefonia para comprovar seu domicílio a fim de aferir a competência territorial do juízo no momento da distribuição da petição inicial, vez que os fatos não ocorreram nesta cidade.

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que não foi comprovado o domicílio da parte nesta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO

Assim, reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7067403-06.2022.8.22.0001

AUTOR: JUDITH DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: EVILASIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/06/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020733-70.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA PAOLA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo: 7076191-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLA AGUIAR DE SOUZA, CPF nº 64425762215, RUA NOSSA SRA. DE NAZARÉ 01, L1 NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado unilateralmente e sem aviso prévio, atrasando sua chegada no destino final em aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas, sem ter lhe prestado qualquer assistência de hospedagem e alimentação, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No presente caso, além do cancelamento, reacomodação que gerou atraso significativo de voo, as condições impostas ao passageiro enquanto esperava nas conexões, sem qualquer informação clara ou assistência material devida, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial.

O vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia, em clara afronta ao regramento legal respectivo (art. 741 do Código Civil, in fine, e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei 7.565/86).

A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Comprovado a espera superior a 4 (quatro horas) na cidade de Campinas/SP e devidamente comprovado o desembolso do valor a título de hospedagem (ID. 83208409), é rigor dos autos o seu ressarcimento a título de dano material.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) CONDENAR a parte requerida a pagar para a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;

b) CONDENAR a empresa requerida a ressarcir o montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida e de atualização monetária com índices do TJRO a contar da data do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7083623-79.2022.8.22.0001

AUTOR: VIRGINIA DA SILVA SANTOS AMARAL

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELOBRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado unilateralmente e sem aviso prévio, sem ter sido fornecido assistência alguma, tendo sido cancelado e alterado o seu voo, atrasando sua chegada no destino final em aproximadamente 16 (dezesesseis) horas, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência de problemas técnicos operacionais e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo (aproximadamente 16 horas), as condições impostas ao passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara ou assistência material devida é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial. O vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e hospedagem, em clara afronta ao regramento legal respectivo (art. 741 do Código Civil, in fine, e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica, Lei 7.565/86).

A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e hospedagem, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023359-62.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO UILIAN DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

EXECUTADO: ADRIANO MARIANO NOGUEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/06/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7088821-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIA CRISTINA SILVA DE ARAUJO, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Inicialmente, a relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante os argumentos levantados pela companhia aérea, é regida não apenas pelo Código Civil (arts. 730/733 do CC) e do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas também pelo Código de Defesa do Consumidor superestrutura jurídica que, presentes os requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º), ao contrato se aplica em uma análise sistemática das normas.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado sem aviso prévio, atrasando sua chegada no destino final em aproximadamente 10 (dez) horas após o inicialmente contratado, sem ter lhe fornecido qualquer auxílio referente a alimentação e hospedagem, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que devido ao cancelamento em razão da manutenção emergencial da aeronave, ofereceu assistência material de alimentação e hospedagem ao requerente.

Demonstrado nos autos que a empresa promoveu a acomodação da parte autora em outro voo, resta cumprido os termos da Resolução 400/ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a acomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.

Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.

Essa a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

O STJ firmou posição no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).

Conforme comprovado pela parte requerida em sua peça defensiva, foi fornecido alimentação e hospedagem, restando assim evidenciada a prestação de assistência material por parte da empresa requerida.

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7074768-14.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RONILDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por dano moral, em face do atraso de voo de Fortaleza/CE - Porto Velho/RO, ao qual, na conexão em São Paulo - Manaus o voo atrasou 02:30h, culminando na perda da conexão a Porto Velho. A acomodação ocorreu somente no dia seguinte.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Aduziu que o atraso deu-se em decorrência de “necessidade de manutenção não programada na aeronave”, e que ofereceu assistência material de hospedagem, alimentação e transporte ao requerente. Demonstrado nos autos que a empresa promoveu a acomodação da parte autora em outro voo, resta cumprido os termos da Resolução 400/ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.

Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.

Essa a lição dos professores Nelson Rosendal e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

O STJ firmou posição no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).

Conforme narrado na própria inicial, a parte autora foi encaminhada a um hotel, onde permaneceu até o horário de seu embarque, restando assim evidenciada a prestação de assistência material por parte da empresa requerida.

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Silvana Maria de Freitas

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037602-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALDENEI DA SILVA BOTELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADSON BOTELHO BARROSO - GO31686, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se sobre os cálculos atualizados, apresentados pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem aprovados os devidos cálculos.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003626-13.2023.8.22.0001

AUTOR: JESUS JOSUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

REQUERIDO: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/06/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7066083-18.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A

FRANCISCO ALVES PINHEIRO

Rua Paraguai, 355, - até 479/480, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-404

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001013-54.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ARLAN WENSING FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR - TO6469

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7066083-18.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7051727-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024143-73.2022.8.22.0001

AUTOR: JOCELIA COSTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7069617-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006478-44.2022.8.22.0001

AUTOR: VALTER MARCILIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7002353-96.2023.8.22.0001

AUTOR: GETRUIDES JERONIMO DA SILVA DOURADO, RUA GUSTAVO MOURA 3491, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Inicialmente, a relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante os argumentos levantados pela companhia aérea, é regida não apenas pelo Código Civil (arts. 730/733 do CC) e do Código Brasileiro de Aeronáutica, mas também pelo Código de Defesa do Consumidor superestrutura jurídica que, presentes os requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º), ao contrato se aplica em uma análise sistemática das normas.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado sem aviso prévio, atrasando sua chegada no destino final em aproximadamente 06 (seis) horas após o inicialmente contratado, sem ter lhe fornecido qualquer auxílio referente a alimentação, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que devido ao atraso, ofereceu assistência material de alimentação ao requerente.

Demonstrado nos autos que a empresa promoveu a acomodação da parte autora em outro voo, resta cumprido os termos da Resolução 400/ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.

Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.

Essa a lição dos professores Nelson Rosendal e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

O STJ firmou posição no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).

Conforme comprovado pela parte requerida, prestou assistência de alimentação, restando assim evidenciada a prestação de assistência material por parte da empresa requerida.

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7071935-23.2022.8.22.0001

AUTOR: WALTER DE SOUZA FRANCO LIMA, RUA ALGODOEIRO, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em que a parte requerente alega que a requerida negou realizar a cobertura de despesas funerárias, devidamente demonstradas e conforme previsão em seguro de vida existente entre as partes.

O marido da requerente faleceu em 10/12/2020, e a autora, titular da relação jurídica com a ré, solicitou o pagamento do valor previsto para despesas com funeral em caso de morte de algum dos beneficiários do contrato. A requerida teria negado com a justificativa de que o contrato estaria cancelado desde novembro de 2016, considerando que a partir desse mês o convênio com o empregador da requerente (Estado de Rondônia) que previa o contrato como benefício aos servidores, e com desconto do contrato em folha de pagamento, teria sido extinto.

No entanto, a parte autora disse que em 02/12/2016 teria assinado regularização do contrato diretamente com a requerida, sem necessidade do convênio, e que as parcelas teriam voltado ser descontadas em contracheque normalmente.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que os descontos teriam voltado a ocorrer por força de medida liminar exarada em um processo proposto por um sindicato dos servidores (nº 7020057-35.2017.8.22.0001), mas que esses valores não teriam sido repassados pelo Estado de Rondônia.

Analisando o que consta do processo, vê-se o documento de Id 82455060, denominado "Termo de Regularização Seguro de Vida em Grupo - APL Principal", firmado entre as partes em 02/12/2016.

O documento, ao que parece, teria sido firmado após a requerente seguir a orientação da requerida, enviada nas observações do contracheque de outubro de 2016, de que os segurados interessados em seguir com o contrato teriam que entrar em contato diretamente com a seguradora.

Dessa forma, no caso dos autos, havia vínculo ativo entre as partes a partir de 02/12/2016.

A decisão judicial mencionada pela requerida foi exarada em processo ingressado em maio de 2017, data bem posterior. Não se aplica ao caso em análise.

A requerente também demonstrou o pagamento de R\$ 16.500,00 em serviços funerários de seu marido à empresa L.C. Comércio e Serviços Funerários, conforme nota fiscal colacionada no corpo da petição inicial. O contrato previa ressarcimento de despesas funerárias em até R\$ 3.000,00. Assim, a requerente tem direito a recebimento do valor total previsto no pacto.

Sobre o dano moral, é preciso ter presente que, como regra, não deve ser presumido.

Para que ele reste configurado há que ser demonstradas circunstâncias concretas capazes de causar significativa violação a direito extrapatrimonial.

O mero inadimplemento contratual não caracteriza dano moral.

No caso dos autos, em que pese o momento delicado em que se encontrava a requerente com o falecimento de seu companheiro, a negativa da requerida em pagar a indenização somente não caracteriza sofrimento de dano moral. Vê-se, inclusive, que o valor total do seguro não representava menos 1/5 do valor por ela contratado, demonstrando que a ausência de pagamento não representou falta que pudesse produzir na autora relevante dor ou sofrimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso (15/12/2020), e juros legais (1% a.m) a partir da citação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020081-53.2023.8.22.0001

AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA REIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025326-45.2023.8.22.0001

AUTOR: LILIANE LEITE OLIVEIRA FALCAO

Advogados do(a) AUTOR: KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014529-10.2023.8.22.0001

AUTOR: MARLENE RODRIGUES AMBROSIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/06/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7039757-55.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUZIVALDO FREIRE MACIEL, ADISON DA SILVA MACIEL, OLIVETE DA SILVA LUCAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

Polo Passivo: LILIANE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, DIEGO LOFARO, MARLI TEREZINHA SCHULHAM DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os requerentes objetivam indenização por danos morais e materiais face os requeridos, diante do acidente ocorrido no dia 04/06/2021.

Narram que Adilson da Silva Maciel conduzia o veículo VW/GOL 1.0L, na Av. Almirante Barroso, de propriedade de Olivete da Silva Lucas, quando o requerido Diego Lofaro, que conduzia o o veículo HB20 Sedam, de propriedade da requerida Marli Terezinha Shulham, na Rua Elias Gorayeb, invadiu a preferencial e causou danos materiais na ordem de R\$ 16.500,00.

O conserto do veículo Gol foi realizado em 08/07/21, e pagos pelo requerente Luzivaldo Freire Maciel (ID60528844). Lilian Cristina Oliveira Santos foi incluída no polo passivo da lide por ser esposa do condutor Diego Lofaro. No áudio de ID 60528849 a requerida fala que seu esposo foi o culpado pelo sinistro.

Na contestação de ID 63382662, Marli Terezinha levanta preliminar de ilegitimidade passiva, pois apenas “emprestou” o nome para Antonio Oliveira Cunha financiar o veículo, e tal pessoa repassou o automóvel para Eliseu Batista da Costa, que quitou o financiamento e repassou para terceiros.

Na audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 29/06/22, foi incluído no polo passivo Manoel Evandro Batista, suposto novo proprietário do automóvel HB20 Sedam (ID 78798588). Em 30/11/2022, os requerentes solicitaram a desistência da inclusão de tal pessoa (ID 84740622), sendo homologada em 22/03/23 (ID 88590506).

A preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Marli foi afastada, conforme gravação de ID 78798558, bem como determinada a exclusão da lide de Liliane Cristina Oliveira, que nada tem a ver com o sinistro, sendo apenas esposa de Diego Lofaro.

Diego Lofaros, na audiência de instrução e julgamento de ID 78798558, assumiu a responsabilidade pelo sinistro, e salientou não ter condições de arcar com os prejuízos e que repassou o automóvel para terceiros.

Diante da confissão do requerido Diego e da dinâmica do acidente, notadamente a invasão de via preferencial, deve ser reconhecida a responsabilidade tanto do condutor Diego como da proprietária Marli Terezinha que, em que pese ter indicado o nome do novo dono do veículo, ainda permanece como proprietária do veículo HB20 SEDam, placa NDU 9b97 nos órgãos de trânsito.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não há nos autos a prova de qualquer lesão corporal sofrida pelos requerentes, de modo que não há como impor ressarcimento monetário por abalo moral, pois não caracterizado ofensa a direito de personalidade. É que o acidente, por si só, não implica em abalo psíquico a ser reconhecido, tratando-se de fato aleatório, cuja possibilidade de ocorrência é inerente à vida em sociedade.

Por fim, o pedido de ressarcimento de 2 (duas) passagens interestaduais (ID 60528843) com origem em Ariquemes e Ji-Paraná, deve ser afastado, pois não delimitada/explicada a relação com o acidente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO:

1) EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com relação a Liliane Cristina Oliveira Santos, por ser parte ilegítima, na forma do art. 485, VI, do CPC, devendo ser excluída da autuação do presente feito.

2) PROCEDENTE o pedido de reparação por danos materiais, a fim de condenar os requeridos Marli Terezinha Shulmam e Diego Lofaro, de forma solidária, a pagar o valor de R\$ 16.500,00, com correção monetária a partir da data do pagamento e juros legais a partir da citação, e IMPROCEDENTE o pedido de restituição de passagens interestaduais.

3) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, na forma do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7072346-66.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON DIAS DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA JUNIOR, OAB nº RO1118E, RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201

REQUERIDO: VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA PEREIRA DE SOUZA SCHUTZ, OAB nº SC43651

DESPACHO

Há pedido de produção de prova testemunhal, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2023 às 10:00 horas, a ser realizada via presencial ou por videoconferência, através do link: meet.google.com/gra-svwm-jgr.

Devido ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133 (whatsapp) . Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes e testemunhas ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/3309-7004.

Serve como intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025576-78.2023.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7029985-34.2022.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROBERTO GUDINO - ME, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 983, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 44, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte requerente alega que a requerida teria negado cobertura de sinistro ocorrido em 2019.

A parte requerida disse que no dia 22/04/2020 teria enviado e-mail ao requerente solicitando documentos para instruir o processo de reembolso das despesas, conforme contrato de seguro. No entanto, não houve resposta, logo o procedimento foi arquivado internamente. Suscitou preliminar de prescrição, baseada no art. 206, §1º, II, b, do Código Civil.

A parte requerente alega que a prescrição deve ser no prazo trienal, nos termos do art. 206, §3º, IX, do Código Civil.

Analisando o CC, percebe-se que o prazo a ser considerado no caso dos autos é o defendido pela requerida, vale dizer, prescrição anual, considerando que se trata do prazo que tem o segurado para promover ação contra o segurador. O prazo trienal deve ser considerado para o caso de promoção de ação do beneficiário, ou seja pessoa que não figura como contratante, mas somente beneficiário no contrato. O legislador previu duas situações diferentes para a contagem do prazo prescricional.

No caso dos autos, a parte requerente é a própria segurada e não beneficiária.

O sinistro ocorreu em 11/11/2019, enquanto que a última correspondência enviada pela seguradora à segurada sobre o caso ocorreu em 22/04/2020. Assim, por qualquer das datas o prazo prescricional já havia sido atingido em 02/05/2022, data do ingresso da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do 487, II, do CPC.

Determino o arquivamento do feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o cumprimento das diligências necessárias e o transcurso do prazo recursal.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7034497-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO TEIXEIRA LIMA, RUA HUMAITÁ 5155 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 89658710, para que o requerido apresente o plano de pagamento do saldo devedor, tendo em vista que o plano foi anexado no id 78732982.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar da petição de id 78732982.

Caso a parte autora não concorde com os cálculos apresentados, encaminhe-se os autos para a contadoria.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7061766-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE LUIZ CHAVES SILVA, RUA CHIRLEANE 7858, - ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Em que pese o relatado na petição de id 89410506, verifico não ser o meio adequado para demonstração de inconformismo.

Sendo assim, indefiro o pedido.

Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Providencie a CPE o necessário.

Dê-se ciência a parte.

Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº.: 7068496-38.2021.8.22.0001

PROCURADOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO

ADVOGADO DO PROCURADOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

PROCURADOR: WANDERLAN JOSE DA CONCEICAO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A autora pleiteia a cooperação deste juízo para fins de informações quanto ao endereço do requerido.

No entanto, entendo que tal pedido, vai de encontro com os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido da parte autora. Concede-se, no entanto, o prazo de 5 dias para que a autora possa novamente diligenciar à procura da parte requerida .

Em caso de descumprimento ou decurso in albis do prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7022316-27.2022.8.22.0001

REQUERENTES: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, GABRIEL DA COSTA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDOS: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, ANDRESA DE ALBUQUERQUE LEMOS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS LTDA

DECISÃO Intime-se a parte autora, para se manifestar em 5 dias para impulsionar o feito e requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7076099-31.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROZANGELA LOPES DA SILVA, RUA RIO MACHADO 548, TELEFONE: 9292-3834 TRIÂNGULO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Compulsando aos autos, verifico que a requerente pugnou por uma nova designação de audiência (id 86733720 - Pág. 2), mesmo após a extinção do processo por abandono da causa.

Contudo, mantenho a decisão de extinção (id 85465103 - Pág. 1) por ausência de requisitos legais para concessão do referido pedido. Ademais, a parte poderá ingressar com uma nova demanda, nos termos da Lei Civil.

Cumpra-se o determinado.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7073056-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EVELYN MANOELA NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO, OAB nº RO12726

REQUERIDO: META SUPERMERCADO ATACADO E VAREJO EIRELI

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

DESPACHO

Há pedido de oitiva da parte autora e de produção de prova testemunhal, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2023 às 09:15 horas, a ser realizada via presencial ou por videoconferência, através do link: <https://meet.google.com/rop-ubbp-avw>.

Devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133 (whatsapp) . Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes e testemunhas ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/3309-7004.

Serve como intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7077953-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE CRISTIANO BARBOSA RESKY

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente demonstrando que reside nesta capital.

O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de extinção sem o julgamento do mérito.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7077802-31.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLI VIEIRA GUIMARAES, RUA ATLÂNTICA 2550 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando que as partes firmaram acordo, HOMOLOGO-O (id 88684809 - Pág. 1 e 89486450 - Pág. 2), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95). Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes. Sem custas. Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7028447-81.2023.8.22.0001

AUTOR: RENATO SIMAO GAEDE, SANTA LUZIA DO OESTE 2100 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA CAROLINE ARAUJO PIANCO, OAB nº RO13326, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: Banco Bradesco S.A, VILA YARA, PRÉDIO DA ANTIGA GRÁFICA, 1º ANDAR s/n, CEP:06029-900 CIDADE DE DEUS - 06080-140 - OSASCO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL, Q SAUN Quadra 5 Lote B, SBN QUADRA 2 BLOCO F ASA NORTE - 70040-911 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS REU: BRADESCO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos do Artigo 10 do Código de Processo Civil , sobre a preliminar suscitada nesse juízo em razão da incompetência da matéria.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7080181-08.2022.8.22.0001

AUTOR: LEON VICTOR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente demonstrando que reside nesta capital.

O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de extinção sem o julgamento do mérito.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7009292-29.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANCISCO SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO, OAB nº RO7369

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Consta na sentença proferida, a ressalva de que a singela anotação do débito em faturas ou no controle interno da empresa, sem qualquer consequência prática ("restrição ou corte") não autorizará a fixação de astreintes.

Ante o exposto, por já está abrangido no conteúdo da sentença, indefiro o pedido do requerente.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7016409-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: UEBSON VAZ DE MELO, RUA 02 casa 03 BAIRRO SOCIALISTA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida que apontaram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou a critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II), o que não consta no presente caso.

O art. 130 e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidade no medidor, o ato fiscalizatório está manchado por vícios que anulam o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O formato da fiscalização é regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL e, neste caso, não foram seguidas todas as etapas previstas administrativamente.

Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Havendo situação que extrapola o mero aborrecimento, resta caracterizada a ofensa moral, diante da perturbação significativa de valores intrínsecos à personalidade humana.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da exemplaridade, com valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.619,22, com vencimento original em 30/01/22, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7087394-65.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONIDY GOMES DE OLIVEIRA, RUA BRASÍLIA 2842, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente demonstrando que reside nesta capital.

O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de extinção sem o julgamento do mérito.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7074236-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCICLEY R MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que ainda não está apto para julgamento. Diante disso, intime-se a parte autora para apresentar nos autos o protocolo do processo administrativo informado na inicial com data de 25/02/2022, visto que a ata de audiência constante no ID 82866717, não comprova a data do pedido administrativo indicado.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido documento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Silvana Maria de Freitas

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009444-43.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ANA CAROLINE FARIAS SANTOS, RUA JOÃO GOULART 3227, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando ter decorrido o prazo concedido, bem como a parte autora não apresentou justificativa para a dilação do prazo solicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Kalleb Grossklauss Babato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7075187-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VINICIUS BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Valor Favorecido Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 12.813,29 VINICIUS BARROS DE OLIVEIRA e/ou por seus advogados, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783 1813233 - 8 Sim Direto na agência

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Kalleb Grossklauss Babato

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7027044-14.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANA PAULA DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD objetivando a cobrança de honorários advocatícios arbitrados no acórdão de Id. Num. 89889441.

Compulsando os autos, observa-se pelo despacho de Id. Num. 86255221, ao receber o recurso, este Juízo concedeu em favor da requerente, ora executada, os benefícios da justiça gratuita.

Conforme preconiza o art. 98, §3º do CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

No caso em apreço, verifica-se que o exequente não trouxe aos autos nenhuma informação ou comprovação quanto a alteração da situação financeira da executada, que justifique a exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

Portanto, imperioso reconhecer que os honorários cobrados no presente cumprimento de sentença encontram-se sobre condição suspensiva.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NO JUÍZO A QUO. SUSPENSÃO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO EXPRESSO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSENTE. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Com efeito, da mesma forma que é dever das partes arcar com o pagamento das despesas dos atos que realizam, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, por óbvio dispensa-se que o julgador proclame a inexigibilidade da obrigação, eis que não se trata de inexigibilidade absoluta, mas de inexigibilidade condicionada ope legis. 3. A responsabilidade pelo pagamento de verbas sucumbenciais fica sob efeito de condição suspensiva de sua exigibilidade, até que o credor comprove no quinquídio que o seu devedor alcançou situação patrimonial que doravante tolera a expropriação, de modo que, findo o prazo, a obrigação ficará extinta. (NCPC, art. 98, § 3º). 4. Agravo não conhecido.

(Acórdão 979288, 20160020325072AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 17/11/2016. Pág.: 605/665) (G.N.)

Deste modo, diante da inexigibilidade dos honorários sucumbenciais executados nestes autos, falta ao cumprimento de sentença causa de pedir, sendo a petição inepta, na forma do art. 330, §1º, I, do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, I, do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034245-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KETLEN PEROTE DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA GODOY - RO9913, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059539-14.2022.8.22.0001

Requerente: LEOZI JULIAO DA SILVA

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070436-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDGAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito sobre a petição 89738698, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025958-71.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ADOLFO JAUDY FARIAS, RUA CANAÃ 3049 NACIONAL - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ADOLFO JAUDY FARIAS, CPF nº 93488017249

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REQUERIDO: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1309, 11 ANDAR - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Kalleb Grossklauss Babato

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034356-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RONNIERE CAVALCANTE BARBOSA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, se manifestar sobre a petição de ID 89559104, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7008149-68.2023.8.22.0001

AUTOR: JORDANA BENICIO DE BRITO BESSA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO11837, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha nos serviços prestados pela ré, que cancelou, por duas vezes, seu voo de PVH/RO com destino a Maceió/AL. Afirma que não conseguiu embarcar o voo programado para o dia 14/05/2022 devido a um "overbooking", tendo sido realocada para um voo que sairia no dia seguinte, 15/05/2021, no mesmo horário do voo original. Contudo, sem qualquer justificativa, o voo do dia 15/05/2021 também foi cancelado. Assim, devido a compromissos na cidade de Maceió, precisou fazer o trajeto de Porto Velho a Maceió por via terrestre, o qual durou cerca de 3 dias, onde teve transtornos físicos e psicológicos.

Ainda, afirma que, quanto à passagem adquirida, apenas após dois meses a empresa ré entrou em contato e efetuou a remarcação do voo para o mês de outubro/2021, ou seja, seis meses após a data original.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. Afirma que o voo foi cancelado por alteração na malha aérea. Ressalta que a alteração na malha aérea ocorreu na data de 24/03/2021 e que devido a alteração, a autora optou por adiar a viagem em 5 meses e viajar somente em outubro/2021. Esclarece ainda que a autora não chegou a comparecer ao aeroporto em maio/2021 como alega e tampouco ocorreu overbooking no voo.

DAS PRELIMINARES: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a preliminar deve ser indeferida, pois, em se tratando de relação de consumo, todas as pessoas integrantes da cadeia de fornecimento de serviço respondem solidariamente por eventual falha na sua prestação dos serviços.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Restou demonstrada a contratação nos termos informados na inicial, sendo incontroversa o cancelamento do voo original e remarcação para outubro/2021. A grande questão cinge-se em saber se houve comunicação prévia e adequada do cancelamento e a ocorrência de danos passíveis de reparação.

Pois bem.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida. Competia à demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

No presente caso, a parte autora alega ter tido que suportar uma alteração não programada e unilateral do voo contratado, tendo sido surpreendida no aeroporto com a notícia de overbooking e com o cancelamento do voo remarcado.

Para tanto, a autora junta como prova uma foto de um aeroporto com uma grande fila no guichê. Contudo, informo que por meio da foto apresentada, não há como identificar de qual o aeroporto se trata, bem como não há data, horário ou local em que a foto foi retirada. Assim, não é possível aceitar tal foto como meio de prova hábil a reconhecer a alegada surpresa no dia do embarque.

Ademais, também não traz aos autos provas da suposta viagem por meios terrestres.

Sabe-se que com a evolução da tecnologia, é comum que os passageiros, antecipadamente, realizem o check-in online por meio de aplicativos de companhias aéreas ou sites de reserva de passagens, para garantir seu lugar no voo, ficar atualizados sobre eventuais mudanças e até mesmo escolher o assento desejado com antecedência. Tal possibilidade é uma comodidade ofertada ao consumidor, e que não o isenta de cumprir com suas obrigações contratuais, sobretudo observar os horários de comparecimento ao aeroporto e ao portão de embarque.

Para alegar dano moral, é necessário que o autor da ação comprove ter sido surpreendido com uma mudança de voo em um prazo inferior a 72 horas, conforme previsão do art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC. A falta de evidências nesse sentido, prejudica a alegação de dano moral, uma vez que não há prova eficaz de que o autor tenha sido surpreendido e prejudicado de alguma forma com a mudança.

Nesses casos, o dano não é presumido, mas sim, necessita de prova, inclusive é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC. Neste sentido que o STJ adotou entendimento.

Assim, o sentimento de angústia, aflição, fadiga e outros que possa ter sentido não é capaz, isoladamente, de criar um sentimento tão extraordinário a ponto de afetar seu psicológico ou sua honra subjetiva, ao menos não houve prova nesse sentido.

O dano tratado não é da espécie in re ipsa, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, valendo ressaltar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que não se admite a configuração do dano moral in re ipsa:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que a requerente aceitasse o novo itinerário, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa de remarcação ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, mesmo que seja com maior tempo, vir reclamar por possíveis danos decorrente das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de "venire contra factum proprium" que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda.

Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, "venire contra factum proprium" postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceito a alteração contratual, o que não pode ser aceito.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometido pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela parte autora.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

Kalleb Grossklauss Babato

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo nº: 7027504-35.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: ARLINDO JOSE DA SILVA, AVENIDA MAMORÉ 4869, - DE 5455 A 5765 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Em atenção a petição de ID: 81776723, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar eventual saldo remanescente da dívida.

Havendo saldo, intime-se o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 10 dias úteis, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Inexistindo saldo devedor ou ocorrendo o pagamento do valor remanescente apurado pela contadoria, no prazo supracitado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7051531-82.2021.8.22.0001

AUTOR: SHIRLEY NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Proceda a intimação da parte requerida para comprovar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7076651-30.2021.8.22.0001

REQUERENTES: FLAVIA DA SILVA BEZERRA, JOSUE SANTANA ANSELMO

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Compulsando os autos, verifico que há penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 3.578,55 (três mil e quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Desta forma, determino a CPE que subtraia o valor citado acima e expeça-se alvará judicial em em prol da parte credora, até a quantia devida, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Após liberação e levantamento do alvará pela parte autora/ credora, oficie-se a Caixa Econômica para vincular a conta judicial destes autos ao processo nº 7039388-66.2018.8.22.0001 em trâmite no 3º Juizado Especial Cível.

Cumprida as diligências acima, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036166-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ADAIL JOSE GARCIA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 10503, - DE 10290/10291 A 10552/10553 MARIANA - 76813-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarmamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7053561-56.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA RIBEIRO DE LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO, OAB nº RO7370, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei 9.099/98).

Trata-se de ação em que a parte demandante narra que houve o depósito de valores em sua conta individual do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) até 1986 e se insurge contra o valor sacado em 10/04/2014 que reputa irrisório (R\$ 1.656,31). Argumenta que o valor disponível na conta, convertido nas sucessivas mudanças de moedas no período e acrescido de juros e correção monetária, equivale a montante muito superior ao sacado.

Pois bem.

Em que em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifica-se que não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, uma vez que é extremamente necessária a elaboração de cálculos específicos e complexos (planilha técnica – perícia contábil).

Assim, ainda que a parte requerente tenha apresentado planilha contábil, para julgamento da demanda será necessária a produção de prova técnica realizada por perito judicial, o que não se admite em sede de Juizados Especiais, conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 9.099/95.

Nos Juizados Especiais aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.099/95.

Desta feita, a extinção do processo sem a apreciação do mérito, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZADOS e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7052358-59.2022.8.22.0001

AUTOR: ALZENIRA LAGACIA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7075110-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BEATRIZ DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que o débito que gerou a negativação é oriundo de um contrato firmado entre as partes, relativo à unidade consumidora de nº 1474472-6, a qual a autora é o titular. Pretende a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: A ausência de comprovação da negativação é matéria de mérito e com ele será analisada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

No caso, resta incontroverso a existência de débitos em nome da autora, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança. Como a autora nega a contratação da ré, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à requerida comprovar a existência do negócio jurídico ensejador da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da negativação.

No entanto, a requerida não produziu nenhuma prova da existência do contrato, deixando de cumprir o ônus que lhe cabia, conforme disposto no artigo 373, II do CPC.

Ressalta-se que o TOI anexo ao id 85064277, não preenche os requisitos do art. 129, § 9º da Resolução 414/2010 da ANEEL, uma vez que no documento apresentado não consta a assinatura do titular da unidade consumidora e não restou comprovado o recebimento do documento, de modo que não se verifica a regularidade no procedimento.

Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$63,36 (sessenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme documento anexo ao ID 83030494.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível ao autor (art. 373, I, CPC).

No caso, a autora juntou apenas uma consulta realizada no site da crednet light, o que por si só não comprova a negativação, não sendo suficiente para demonstrar o abalo creditício.

Assim, ante ausência das certidões (balcão) do SERASA, SPC e SCPC, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, pois não cabe a este juízo produzir prova para as partes, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$63,36 (sessenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme documento anexo ao ID 83030494..

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7021721-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSINEILA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão/Ordem de Pagamento

Vistos.

Considerando o depósito judicial realizado pela parte devedora, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (transferência bancária) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 6.850,07 COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD 05914254000139 1753687 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 0632 C.: 00600243-0

OBSERVAÇÃO:

Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado ou agência bancária, bastando, para tanto, conferir extrato da conta corrente indicada, no primeiro dia útil subsequente à assinatura da ordem.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n. 7025022-46.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: RENATA DE MELLO ANDRADE PAVAN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

De acordo com art. 784, III, do CPC, são títulos executivos extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

Ocorre que, adiante, o art. 798, I, “b”, do CPC, determina que incumbe ao exequente, ao propor a execução, instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa.

Deste modo, a parte deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação pela planilha de cálculos segundo a tabela do TJRO.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7018940-33.2022.8.22.0001

AUTOR: LIDIANE MUNIZ DE OLIVEIRA FABRICIO, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 4874, - DE 4804/4805 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA SANTANA DA SILVA DE NEGREIROS, OAB nº RO11195, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., ALMIRANTE BARROSO 1713, CENTRO CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que contratou um curso de pedagogia fornecido à requerida, o qual já foi concluído, contudo, ultrapassado o prazo de entrega do certificado, a requerida se mantém inerte. Requer a concessão de tutela antecipada para que a ré entregue a certidão de conclusão e, no mérito, pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente suscita preliminar de perda do objeto em razão da entrega do diploma à autora. No mérito, aduz que, mesmo colando grau em 22/03/2018, a aluna apenas requereu a expedição do seu diploma, bem como entregou os documentos exigidos para o trâmite em 17/02/2021.

PRELIMINAR: A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

A lide deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, uma vez que a relação contratual que se estabeleceu entre as partes é inegavelmente de consumo, enquadrando-se a autora como consumidora final e a requerida como prestadora de serviços.

Pois bem. Analisando os autos, ainda que tenha sido indeferido pedido de tutela antecipada pela ausência de contemporaneidade, verifico que a requerida realizou a entrega do diploma no decurso do processo, razão pela qual reconheço a perda do objeto em relação a entrega do documento.

Não obstante, subsiste o interesse da autora quanto aos danos morais decorrentes da demora na entrega do diploma, bem como o pedido de lucros cessantes.

No caso, em que pese a autora ter colado grau em 22/03/2018, restou incontroverso que o pedido de emissão do certificado foi realizado em 25/08/2021, conforme documento anexo ao id. 74729578 e que o diploma foi entregue pela requerida em 07/06/2022, durante a tramitação do processo.

A Portaria n. 1.095/2018/MEC prevê às instituições de ensino superior o prazo de sessenta dias, contados da data de colação de grau e prorrogáveis uma única vez, por igual período, para a expedição dos diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino.

Das provas e documentos apresentados resta evidenciada a desídia da ré na emissão do documento, eis que transcorridos cerca de três anos desde a conclusão do curso até o pedido de emissão do certificado, contudo, a inércia da autora também deve ser levada em consideração.

Tem-se, pois, a falha na prestação dos serviços por parte da ré, que deve responder objetivamente, nos termos do caput do art. 14 do CDC. Registre-se, ainda, que a ré não comprovou a existência de quaisquer das hipóteses previstas no §3º do art. 14 do CDC para se eximir da reparação. Desta maneira, é responsável pelo fornecimento inadequado do serviço.

No que diz respeito aos lucros cessantes, tem-se que este se refere aos danos materiais que a parte deixou de auferir efetivamente, em função de culpa, omissão, negligência, dolo ou imperícia de outrem. Para a caracterização, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes e do nexo de causalidade entre estes e o evento.

Embora tenha se comprovado que autora, de fato, é servidora pública lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, exercendo o cargo de nível médio e que haja previsão legal quanto ao pagamento de gratificação de incentivo à especialização (art. 11 da Lei Complementar Municipal n. 384/2010), alguns pontos devem ser ponderados para a verificação do lucro.

Com efeito, art. 11, § 1º da mencionada lei prevê que a gratificação de aperfeiçoamento profissional é devida exclusivamente aos servidores ocupantes dos cargos previstos no inciso IV do art. 4º desta Lei Complementar, no regular exercício das atribuições do cargo, pela conclusão de curso de nível superior reconhecido pelo MEC e pela especialização *latu sensu*, que corresponderá a 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) do vencimento básico, respectivamente.

Entretanto, a autora requer a indenização por lucros cessantes a partir de 22/07/2018, quando deveria ter recebido o diploma, o que não deve prosperar, tendo em vista que somente solicitou a emissão do diploma em 25/08/2021, de modo que não pode se utilizar da própria torpeza para auferir lucro de período anterior a solicitação do referido documento.

À vista disso, considerando que, a partir da solicitação da autora, a empresa ré necessitou de um prazo razoável para a confecção do diploma, qual seja, 60 (sessenta) dias, entendo que a autora tem o direito de receber os lucros cessantes somente em relação aos meses novembro de 2021 e fevereiro de 2022, os quais restaram comprovados nos autos.

Dessa forma, deve a requerida pagar a quantia que a autora deixou de auferir durante o período supramencionado, decorrente da gratificação fixada no montante de 10% (dez por cento) sobre o vencimento da autora, qual seja, R\$1.458,26 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), nos termos da Lei Complementar nº 384/2010, o que corresponde ao valor total de R\$291,64 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos).

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente.

O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano *in re ipsa* (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.

No caso, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais, sobretudo pela inércia da autora durante anos, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$291,64 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), a título de indenização por lucros cessantes,

acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do efetivo prejuízo e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Por fim, indefiro a justiça gratuita requerida pela autora, conquanto inexistir prova acerca da alegada hipossuficiência financeira, vez que não foram carreados documentos comprobatórios da ausência de recursos.

Fica a parte ciente de que como houve o indeferimento da justiça gratuita em sentença, eventual discussão deverá se dar por meio do recurso inominado.

Nesse sentido, o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso, na forma do art. 101, §1º, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7031448-11.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: FABRICIA BENIGNO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (transferência eletrônica) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido(a) da transferência eletrônica:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 128,31 JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS 18422970000140 1799437 - 9 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3430 C.: 611-5

OBSERVAÇÕES:

Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, conferir o extrato da conta indicada, se a transferência foi realizada e o valor creditado, no primeiro dia útil seguinte a assinatura desta decisão.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012664-49.2023.8.22.0001

REQUERENTE: IDA MARIA DALBONI GONZAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento

Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência do processo n. 7012862-86.2023.8.22.0001, distribuído a 3ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca e que versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.

Pois bem. Dispõe o art. 55, do CPC que se reputam conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir é composta pelos fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede, e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Com efeito, ambos os processos tratam do mesmo negócio jurídico (Código de Reserva OIRB3D), qual seja, o contrato firmado para o transporte aéreo da autora nos trechos de ida e volta (Porto Velho a Maceió).

Naqueles autos a autora alega ter sofrido danos morais em decorrência das alterações ocorridas no voo contratado, enquanto neste feito pretende ser indenizado pelos mesmos fatos.

Está configurada, portanto, a conexão das demandas, vez que tratam da mesma causa de pedir remota (relação jurídica) e próxima (descumprimento contratual).

A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente.” (NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais, Ed. 2022, Livro eletrônico [p. RL-1.11]. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v20/page/RL-1.11>)

Como visto, as demandas possuem vínculo de identidade entre si, recomendando-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se inclusive a proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Destaca-se, por oportuno, que a individualização do dano moral sofrido em cada trecho pode ser realizado numa única sentença, atendendo-se às peculiaridades de cada um.

Ademais, a apreciação de ambos os processos em um só juízo trará economia, pois as provas poderão ser produzidas uma só vez e a parcela comum a ambos será apreciada somente uma vez e pelo mesmo juiz.

Do contrário, para resolução do litígio existente entre as partes haverá um relevante aumento do custo, de tempo e recursos, arcado pelo Estado e, portanto, pelo contribuinte.

Apesar de prática rotineira, a propositura de várias ações indenizatórias pelo mesmo patrono e amparadas no mesmo contrato, pela mesma pessoa, ou no mesmo fato, por membros do mesmo núcleo familiar ou pessoas próximas, deve ser coibida pelo Judiciário, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da cooperação e da economia processual.

Salienta-se, por oportuno, a previsão do art. 327 do CPC, que admite a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão. Assim, reputa-se adequada a cumulação de pedidos conexos na mesma demanda.

Diante do exposto, com intuito de evitar custos financeiros desnecessários e o desperdício do aparato estatal na resolução destas demandas fincadas em uma mesma causa de pedir, entendo necessária e conveniente a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que o judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. Na hipótese, o patrono poderia demandar o caso em questão em uma única demanda.

Isto dito, nos termos dos arts. 58, 59, e 286, I, do CPC, verifica-se que este é o juízo prevento para a análise das demandas, posto que a distribuição destes autos (06/03/2023 às 12h) é anterior à daquele processo (07/03/2023 às 00h34).

Diante do exposto, avoco a competência e determino que se oficie, com urgência, à 3ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, para que remeta a esse juízo o processo nº 7012862-86.2023.8.22.0001, para julgamento em conjunto, caso não haja conflito positivo de competência.

Com a remessa, associem-se os autos e encaminhem-nos conclusos.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7012441-33.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799, - DE 2295/2296 AO FIM EM-BRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: CAIO WESLEI SILVA MORAIS, RUA NOVE DE OUTUBRO 3596 SOCIALISTA - 76829-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando ter decorrido o prazo concedido, bem como a parte autora não apresentou justificativa para a dilação do prazo solicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Kalleb Grossklauss Babato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009315-38.2023.8.22.0001

Requerente: MARIA DE FATIMA COSTA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045791-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIDNEI SOUZA FURTADO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7080989-13.2022.8.22.0001

Requerente: AGUINALDO ALVES FERREIRA

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023718-12.2023.8.22.0001

AUTOR: MARCUS RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024238-69.2023.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO JUNIO LEAL DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIEL VIANA COSTA - RO12806

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7027674-70.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: CLAUDINEIA SORAIA PEREIRA DE SOUZA LIMA, RUA SÃO JOSÉ 8669, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando ter decorrido o prazo concedido, bem como a parte autora não apresentou justificativa para a dilação do prazo solicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Kalleb Grossklauss Babato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7079774-02.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ADAILTON SINZINO DA COSTA, RUA TOCANTINÓPOLIS 4105 JARDIM SANTANA - 76828-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando ter decorrido o prazo concedido, bem como a parte autora não apresentou justificativa para o pedido de dilação do prazo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Kalleb Grossklauss Babato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7084804-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANIA PARARI DE OLIVEIRA, ESTRADA DO BELMONT 7744, - DE 7425/7426 A 7949/7950 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AVENIDA CRISTIANO MACHADO 1648, SALA 707 CIDADE NOVA - 31170-024 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que houve extravio de sua bagagem no voo do trecho Porto Velho/RO a Salvador/BA, vez que não chegou no mesmo voo, tendo que aguardar por cerca de 48 horas para receber seus pertences. Narra ter sofrido danos materiais e morais.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Alega que as bagagens foram localizadas e devolvidas no prazo, conforme Resolução da ANAC. Não há o que se falar em indenização por dano moral.

DA PRELIMINAR DA PARTE REQUERIDA MM TURISMO & VIAGENS S/A:

Ilegitimidade passiva.

Com razão a parte requerida, posto que seu serviço é apenas a intermediação na compra de passagens aéreas, não tendo relação direta com a própria operação das aeronaves, o que é feito pela corréu, ou seja, se o problema da autora foi o extravio de bagagem, ainda que temporário, cabe tão somente à parte requerida TAM estar no polo passivo da presente ação.

Mediante tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e impõe-se a extinção do feito em relação a MM TURISMO & VIAGENS S/A, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Desse modo, passo ao exame de mérito quanto a requerida TAM LINHAS AÉREAS.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o extravio de bagagem da parte autora, bem como as despesas decorrentes do extravio.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta demonstrado os fatos narrados na inicial.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia sua mala. A requerida é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado. A empresa requerida apenas alega que foi devolvida após o desembarque.

E ainda, que o extravio tenha sido de dois dias, o dano experimentado pela parte autora quanto ao extravio de mala é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter sua bagagem extraviada, ainda, que de forma temporária, certamente por problemas operacionais da requerida.

Desta forma, entendo que procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pela parte autora ao descobrir que seus pertences haviam sido extraviados, tendo que aguardar dois dias para a entrega de seus pertences.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária a demandante.

No que tange ao dano material, entendo ser procedente, vez que a parte autora desembolsou a quantia de R\$ 127,70 (cento e vinte e sete reais e setenta centavos) na despesa com transporte para ir até o aeroporto, conforme documentos apresentado nos autos (id 86059109 – pág. 02).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e impõe-se a extinção do feito em relação a MM TURISMO & VIAGENS S/A, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

E, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a requerida TAM LINHAS AÉREAS ao pagamento/restituição de R\$ 127,70 (cento e vinte e sete reais e setenta centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do ajuizamento da ação. Ainda, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Kalleb Grossklauss Babato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014794-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDILEIDA FERREIRA GOMES, RUA 03 104, RESID.MORAR MELHOR, 104, QD 01/ LOTE 06, BLOCO 05 AEROCULUBE - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Intimem-se as partes do cálculo apresentado pela contadoria (id 89033662).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7026631-35.2021.8.22.0001

AUTOR: UELITON ALVES COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REQUERIDOS: VIA VAREJO S/A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento dos honorários advocatícios fixados pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico e transferência eletrônica) ao banco, em favor dos patronos constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.042,08 AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. 09296295000160 1796171 - 3 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 2926 C.: 31297-2 EditarExcluir R\$ 1.042,08 VIA VAREJO S/A 33041260065290 1796171 - 3 Sim Direto na agência

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041504-74.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE BASTOS DA SILVA, RUA JOÃO PAULO I CASA 08, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CICERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA, RUA NOVO HAMBURGO 1358, - DE 1721 AO FIM - LADO ÍMPAR TRÊS MARIA - 76810-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O exequente pretende a desconsideração inversa da personalidade jurídica da parte executada, porém não apresentou documentos comprobatórios (Junta comercial ou Contrato) que indique a condição de sócio do indicado, inclusive, para verificar se tem sociedade limitada ou não.

Saliento que referido documento se revela extremamente necessário para análise do pedido de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Assim, intime-se o exequente para providenciar os referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7073477-13.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSIAN DA SILVA ROCHA, IVO GIRASSOL 130 SETOR COMERCIAL UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7008591-68.2022.8.22.0001

AUTOR: MARINA MARTINS COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Ordem de Pagamento

Vistos.

Considerando o depósito judicial realizado pela parte devedora, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: AUTOR: MARINA MARTINS COSTA E/OU POR SEU ADVOGADO(A), ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

Valor Favorecido Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 6.387,18 MARINA MARTINS COSTA 1810734 - 1 Sim Direto na agência

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Após o levantamento dos valores, e nada requerido em cinco dias, voltem os autos conclusos para extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7067305-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE GABRIELA RODRIGUES MAIA COUTO, RUA ALMIRANTE BARROSO 589, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE, OAB nº RO2558A

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que teve sua conta invadida por terceiro e, ao consultar seu extrato, verificou que havia sido feito Pix de R\$ 1.000,00. Aduz que entrou em contato solicitando imediata devolução do valor, mas apenas recebeu respostas vagas. Pretende a restituição em dobro e danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Suscita preliminares. No mérito, alega que a empresa ré não deu causa aos fatos, tendo em vista que o e-mail recepcionado foi enviado por terceiro – sem qualquer anuência da ré e que não restou comprovada que a movimentação de valores na conta da parte foi ocasionada por falha na prestação do serviço da ré. Nega o dever de indenizar e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Não há que se falar em ilegitimidade passiva do réu vez que a inicial imputa a falha na prestação dos serviços diretamente ao requerido, pelo que detém pertinência subjetiva para figurar no polo passivo. Assim, rejeito a preliminar.

Também afasto a alegada incompetência porquanto os documentos acostados aos autos são suficientes para julgamento da causa. Passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

No caso dos autos, a vulnerabilidade da autora é evidente, configurada, portanto, a relação consumerista, com a inversão do ônus da prova.

Assim, incumbia à parte ré, para se eximir da responsabilidade objetiva, provar a culpa exclusiva da vítima, ônus do qual não se desincumbiu na forma do art. 373, II, do CPC.

Outrossim, restou evidenciada a falha na prestação do serviço por parte da ré, uma vez que o seu sistema de segurança não se mostrou capaz de reconhecer a fraude praticada por terceiros.

Se a fraude é de pronto reconhecida pela prestadora de serviço, não há qualquer justificativa para que ela não seja evitada preventivamente, mediante maior investimento na segurança das operações, obrigação que é da parte ré, considerando-se o risco do negócio, que não deve ser transferido ao consumidor, parte mais vulnerável na relação.

Tem-se que fraudes praticadas por terceiro situam-se dentro do risco assumido pelo empreendimento, na condição de fornecedor de serviços e produtos, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14, do CDC, impondo-se o dever de indenizar.

Ainda, consoante Súmula 479 do C. STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

No caso, a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe impunha, devendo responder pelos danos suportados pela autora.

Dessa forma, inexistindo comprovação de culpa da autora, procede o pedido de devolução do valor transferido via Pix. Entretanto, a devolução deve se dar na forma simples porquanto não verificada má-fé da parte ré.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, também assiste razão ao autor.

É de se reconhecer que o débito indevido de valores de sua conta bancária é fato que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral passível de indenização, mormente quando se identifica que tentou a solução administrativa do problema, mas não obteve sucesso.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de forma a não representar a ruína de quem paga ou o enriquecimento indevido de quem recebe.

Considerando os critérios acima, arbitro os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado para:

a) CONDENAR a parte ré a restituir a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária, com índices do TJRO, a partir da data da transferência; e
b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7083171-69.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE LUCIA DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: TAM LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR.COM LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha nos serviços prestados pela ré, que alterou seu voo de Salvador/BA à Porto Velho/RO, para o dia 14/11/2022 às 16h, o antecipando em 12 horas em relação ao voo anteriormente contratado e chegando em seu destino final às 22h55 do mesmo dia.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA DECOLAR.COM: Suscita preliminares. E no mérito, alega que não houve nenhuma negligência, irregularidade ou falha na prestação de serviços pela DECOLAR, e que de fato houve alteração sendo a parte comunicada. Pleiteia pela improcedência da demanda.

REVELIA TAM LINHAS AÉREAS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, já que a parte ré, apesar de devidamente cientificada e advertida do prazo para apresentação de contestação, deixou fluir in albis o lapso temporal, autorizando o decreto judicial de revelia, nos moldes do art. 319, do CPC. Vale ressaltar que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado em prejuízo do faltoso.

Contudo, analisados os autos, tenho que a presunção de veracidade não deve prevalecer.

Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao Poder Judiciário é delegado também um poder regulador das relações jurídico sociais.

DAS PRELIMINARES: A suscitada ilegitimidade passiva da requerida deve ser rechaçada porquanto, apesar de ter sido intermediada pela agência de viagem, o contrato deveria ser cumprido pela companhia ré. Desta forma, o consumidor tem o direito de demandar contra qualquer dos integrantes da cadeia produtiva, com o objetivo de alcançar a plena recuperação dos prejuízos sofridos no curso da relação de consumo.

Tendo em vista que os processos n. 7083184-68.2022.8.22.0001 e 7083171-69.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Restou demonstrada a contratação nos termos informados na inicial, sendo incontroversa a alteração do voo. A grande questão cinge-se em saber se houve comunicação prévia adequada e ocorrência de danos passíveis de reparação.

Pois bem.

Em que pese a requerida ter apresentado telas sistêmicas aduzindo que comunicou à parte autora da alteração, em razão da reprogramação do voo encaminha pela companhia aérea, com bastante antecedência, tenho que não lhe assiste razão. O documento apresentado não pode ser acolhido como prova por estar ausente a mensagem encaminhada, dias, hora, e-mail receber da mensagem, o qual não era impossível e nem de difícil produção.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida. A obrigação de reparar surge da prática de um ato ilícito, contudo, em que pese o juízo não ter acolhido a prova apresentada da comunicação à parte autora, nota-se que alteração do voo é possível, pois a Resolução 400/2016 da ANAC não veda tal conduta, retirando o caráter de ilícito do ato praticado pela empresa.

No presente caso, a parte autora apenas alega ter tido que suportar uma alteração não programada e unilateral do voo contratado, sendo informada no dia 13/11/2022, contudo não demonstra em que momento soube da alteração ou por qual meio (mensagem ou e-mail).

Sabe-se que com a evolução da tecnologia, é comum que os passageiros, antecipadamente, realizem o check-in online por meio de aplicativos de companhias aéreas ou sites de reserva de passagens, para garantir seu lugar no voo, ficar atualizados sobre eventuais mudanças e até mesmo escolher o assento desejado com antecedência. Tal possibilidade é uma comodidade ofertada ao consumidor, e que não o isenta de cumprir com suas obrigações contratuais, sobretudo observar os horários de comparecimento ao aeroporto e ao portão de embarque.

Para alegar dano moral, é necessário que o autor da ação comprove ter sido surpreendido com uma mudança de voo em um prazo inferior a 72 horas, conforme previsão do art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC. A falta de evidências nesse sentido prejudica a alegação de dano moral, uma vez que não há prova de que a autora tenha sido surpreendido e prejudicado de alguma forma com a antecipação do voo em 12 horas, pois a reserva do hotel e o pagamento não demonstra que de fato teve prejuízos com a alteração.

Nesses casos, o dano não é presumido, mas sim, necessita de prova, inclusive é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC.

O STJ, mudou de entendimento, pois antes o dano era presumido, não ocorrendo na atualidade.

Assim, o sentimento de angústia, aflição, fadiga e outros que possa ter sentido não é capaz, isoladamente, de criar um sentimento tão extraordinário a ponto de afetar seu psicológico ou sua honra subjetiva, ao menos não houve prova nesse sentido.

O dano tratado não é da espécie *in re ipsa*, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, valendo ressaltar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que não se admite a configuração do dano moral *in re ipsa*:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que a requerente aceitasse o novo itinerário, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, mesmo que seja com maior tempo, vir reclamar por possíveis danos decorrente das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de “*venire contra factum proprium*” que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da *pacta sunt servanda*.

Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, “*venire contra factum proprium*” postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - *factum proprium* - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceito a alteração contratual, o que não pode ser aceito.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometido pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela parte autora.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006934-57.2023.8.22.0001

AUTOR: ARIOSVALDO DO NASCIMENTO, AVENIDA VINICIUS DE MORAES 5055 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n. 7025020-76.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: RUTE CARVALHO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

De acordo com art. 784, III, do CPC, são títulos executivos extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

Ocorre que, diante, o art. 798, I, "b", do CPC, determina que incumbe ao exequente, ao propor a execução, instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa.

Deste modo, a parte deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação pela planilha de cálculos segundo a tabela do TJRO.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013720-20.2023.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA SILVA FERREIRA, OAB nº RO8384

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que o autor não trouxe documentos que comprovem a existência do voo do dia 23/12/2022 em seu nome. O respectivo documento é crucial para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime o autor para, em 5 (cinco) dias, providenciar a juntada do bilhete aéreo, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documento, intime-se a requerida para manifestação em 5(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7036831-67.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ADRIELLE DIAS DA SILVA, RUA QUINCAS BORBA 3070 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando ter decorrido o prazo concedido, bem como a parte autora não apresentou justificativa para a dilação do prazo solicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Kalleb Grossklauss Babato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7036441-97.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: IVANA VASCONCELOS DE SOUZA, RUA COPAÍBA 3096 COHAB - 76807-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando ter decorrido o prazo concedido, bem como a parte autora não apresentou justificativa para a dilação do prazo solicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Kalleb Grossklauss Babato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026999-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IRENE BERGAMO, RUA JARDINS 805, CASA 10 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

EXECUTADOS: JOSE ANTONIO BUENO, RUA CHIQUILITO ERSE CASA 10, DISTRITO DE NOVA MUTUM DISTRITO DE PVH - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRACILENE XAVIER BARROS, CHIQUILITO ERSE CASA 10 DISTRITO NOVA MUTUM - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL, OAB nº RO8856

Despacho

Considerando a decisão de ID 89663623, cumpra-se as determinações, devendo a CPE confeccionar o alvará judicial em prol da parte exequente.

Tendo em vista as diversas tentativas de penhora on-line parciais, defiro a penhora de bens.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069664-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO GOMES RODRIGUES DE ARAUJO CARNEIRO, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

Despacho

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora, determino a transferência dos valores devidos a parte autora e os honorários advocatícios de sucumbência da Defensoria Pública para as contas bancárias informadas na petição de ID 88398791, assim como os acréscimos devidos.

Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025431-56.2022.8.22.0001

AUTORES: FABIOLA CARLA CUNHA CARNEIRO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5726, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOMINGOS SAVIO FIGUEIREDO DE ARRUDA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5726, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

REU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, incorporadora porto velho ltda, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471, SALA D PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049, RAFAELA MOREIRA CAMPELO, OAB nº GO37281

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que, em 07/11/2015, adquiriram das rés um imóvel que deveria ser entregue em 36 meses contados de junho/2013, ou seja, até junho de 2016, o que não ocorreu. Informam que o imóvel somente foi entregue em 28/02/2018. Sustenta a abusividade da cláusula de postergação e requer a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares. E no mérito, asseveram que inexistente o alegado atraso na entrega do empreendimento, pois o contrato informa expressamente a submissão do loteamento à Lei n. 6.766/79, que estabelece o prazo de 4 anos para a execução das obras. Afirmam que no contrato não há qualquer menção ao suposto prazo de 36 meses, que o termo final da conclusão da obra se deu em janeiro/2017 e que o empreendimento foi rigorosamente concluído em 11/2016, quando foi requerida a expedição do TVO final. Negam a existência de dano moral. Pedem, a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Afasto o pedido de suspensão do processo, referente a determinação do recurso especial n. 1.894.504-SP, vez que trata-se de discussão da não aplicação do CDC quanto a forma de devolução dos valores financeiros pagos pelos devedores ao credor fiduciário durante a pactuação contratual, e o presente caso trata-se apenas de indenização por dano moral decorrente da demora na entrega do imóvel.

E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor do contrato, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir o descumprimento, a parte pleiteia indenização pelos danos gerados no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa, o valor do contrato, como pretende as rés.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que o processo comporta julgamento antecipado de mérito, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.

Pois bem.

Restou comprovada a relação jurídica firmada pelas partes, sendo controvertida a mora das rés na entrega do imóvel.

Segundo as requeridas, não houve atraso, pois o contrato prevê expressamente o prazo legal de 04 (quatro) anos para a execução das obras, consoante disposto no art. 18, V, da Lei n. 6.766/79.

Não obstante, da atenta análise da mencionada norma, tem-se que rege a obrigação do loteador submeter o projeto de loteamento ao registro imobiliário, acompanhado, dentre outros, dos seguintes documentos:

Art. 18. (...) V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras; (grifos nossos) Bem se vê, portanto, que a regra é direcionada ao loteador e estabelece, de forma geral e abstrata, o prazo máximo de duração do cronograma de obras, o que não se confunde com a estipulação de prazo fixo e irredutível. Tampouco foi demonstrado que os contratantes tenham fixado o cronograma de 4 anos para a entrega do imóvel.

Ao contrário, o contrato dispõe que as requeridas entregariam o empreendimento aos compradores após a conclusão das obras de infraestrutura, as quais seriam executadas no prazo estimado no cronograma aprovado pela Prefeitura, e consta dos autos o cronograma subscrito pelo Diretor de Engenharia da ré Cipasa que prevê a conclusão das obras em 36 (trinta e seis) meses a contar de junho/2013. Verifica-se, portanto, que os argumentos das empresas não prosperam, pois há cronograma específico que previa a entrega do imóvel até junho/2016, sendo certo que nestes autos não foi demonstrada a ocorrência de situação extraordinária que justificasse a prorrogação do prazo fixado.

De outro norte, os autores informam que a entrega do imóvel somente ocorrera em 28/02/2018 e a requerida não comprovou a entrega antes da data citada, deixando de se desincumbir do ônus de comprovar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, como previsto no art. 373, II, do CPC.

Nesta toada, constando do cronograma disponibilizado à compradora o prazo de até 36 meses para a execução das obras e não tendo as rés logrado êxito em entregar o imóvel dentro do prazo previsto, de rigor reconhecer que houve atraso na entrega.

Ademais, o atraso após o prazo de tolerância, justificado ou não, gera o dever de indenizar, ante a inquestionável frustração amargada pelos autores, já que flexibilização temporal concedida ao construtor não pode se eternizar em prejuízo do consumidor adimplente.

Veja-se a orientação jurisprudencial:

“EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SUPERAÇÃO DO PERÍODO DE TOLERÂNCIA CONTRATUAL - ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISIBILIDADE - LUCROS CES-

SANTES. COMPENSAÇÃO DE ALUGUÉIS NÃO PERCEBIDOS. POSSIBILIDADE - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O prazo de tolerância previsto contratualmente consiste em meio de resguardo à empreendedora para superação de eventuais entraves à conclusão do empreendimento, após o que se verifica a mora contratual, que não pode ser infirmada sob alegação de caso fortuito não comprovado. II - O atraso na entrega de imóvel, após superado o prazo de tolerância previsto no contrato, importa na ocorrência de danos morais e materiais, em razão das expectativas de utilização do imóvel não satisfeitas e pela supressão de seu potencial proveito econômico. III - O valor da indenização deve compensar o dano moral experimentado, assim como servir ao desestímulo de a prática reiterada da conduta lesiva. IV - Os lucros cessantes devem compensar a perda econômica que razoavelmente se pode considerar no período de inadimplência." (TJMG, AC 1.0701.12.047140-7/001, Relator Desembargador Octavio Augusto de Nigris Boccalini, julgado em 11.11.2014) (grifei);

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Agravo retido. Ilegitimidade passiva. Improvido. Preliminares de falta de fundamentação e sentença citra petita. Rejeitadas. A cláusula de tolerância de 180 dias, em contratos dessa natureza, de regra, é razoável, haja vista a complexidade inerente à construção, sem que outra circunstância a ela se some ao efeito de se a ter por inválida. Dano Moral. Circunstâncias do caso que ultrapassaram as vicissitudes inerentes ao descumprimento contratual. Excessivo e injustificado atraso na entrega do imóvel mesmo depois de superado o prazo da cláusula de tolerância e do aditivo contratual. Multa moratória. Expressa previsão contratual. Mantida a imposição, pela sentença, a favor consumidor, em face do atraso na entrega da obra. Correção do saldo devedor pelo INCC durante a execução da obra e pelo IGP-M após o "habite-se", expressamente previsto no contrato. Locativos. Ausência de provas (art. 333, I, CPC). Lucros cessantes. Não houve demonstração de perda de um ganho esperado, em decorrência da frustração da entrega do imóvel no prazo contratado. Taxa de transferência. É abusiva a cobrança de taxa de transferência/anuência no percentual de 2% sobre o valor do contrato para o caso de cessão ou transferência de direitos. Precedentes. Índice de correção monetária do montante da condenação pelo IPC-A. Modificação da sentença determinando a utilização do IGP-M. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DO AUTOR E DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDAS." (TJRS, AC 70058039967, Relatora Desembargadora Mylene Maria Michel, julgado em 14.08.2014). (grifei).

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso na entrega de obra após o prazo de tolerância), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à parte requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO as empresas requeridas SOLIDARIAMENTE ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais para cada autor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferido da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039896-70.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: BELLA CASA ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

EXECUTADO: FABIO JUNIOR ALVES PINOW

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial de ID 89597240, apresentando endereço completo, com o CEP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7070095-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE MELO BARBOSA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1700, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

REQUERIDOS: GILDA FROTA MENDES NETA DAS CHAGAS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 51, 9 9919-9159 ARIGOLÂNDIA - 76801-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILDA FROTA MENDES NETA 65432142287, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 51, .9 9919-9159 ARIGOLÂNDIA - 76801-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois não identifiquei os comprovantes de pagamento que alega na inicial. Respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada de todos os comprovantes de pagamento, inclusive a passagem, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n. 7003971-81.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ANTONIO EDILSON VIEIRA BARBOSA, RUA PRINCESA IZABEL 1998, BOX 01 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ELIS LINSSE DAVILA FIGUEIREDO IMOBILIARIA, RUA PAULO LEAL 484, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em análise a petição de Id. 77522921, verifica-se que foi requerido a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada.

Para a análise da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica exige, doravante, a instauração de incidente processual, conforme artigo 133 e seguintes no Código de Processo Civil.

Insta acrescentar que concernente aos juizados especiais há regra expressa da aplicação de tal incidente, nos termos do artigo 1.062 do CPC.

A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 28 elenca as hipóteses em que o juízo poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, dentre as quais: quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, dentre outras.

Em análise dos autos, verifica-se que todas as tentativas de satisfação do crédito exequendo se mostraram infrutíferas, justificando assim, os preenchimentos dos requisitos necessários para a instauração do referido Incidente.

Desta forma, nos termos do art. 135, caput do CPC, determino a citação da sócia/administradora indicada ao Id. 77522921 e 82674796, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar e requerer a produção de provas cabíveis, sob pena de deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Cite-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028197-48.2023.8.22.0001

AUTOR: ANESMEIRE BELE COSTA LIMA, RUA PEDRO IVO 2805 COSTA E SILVA - 76803-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MOREIRA MELO, OAB nº RO13266

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628

CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Remetam-se os autos ao Núcleo 4.0.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Kalleb Grossklauss Babato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031637-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARINA MENDONCA MARTINS, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-

071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN,

AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO,

OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento.

Diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela requerida e em atenção à previsão do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n. 7049921-45.2022.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: FRANCISCO RONEY LEANDRO ROCHA, RUA PORTUGAL PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7083184-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NEILSON ROCHA ALBUQUERQUE, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1370, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDOS: TAM LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais por falha nos serviços prestados pela ré, que alterou seu voo de Salvador/BA à Porto Velho/RO, para o dia 14/11/2022 às 16h, o antecipando em 12 horas em relação ao voo anteriormente contratado e chegando em seu destino final às 22h55 do mesmo dia.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: DECOLAR.COM – Suscita preliminares. E no mérito, alega que não houve nenhuma negligência, irregularidade ou falha na prestação de serviços pela DECOLAR, e que de fato houve alteração sendo a parte comunicada. Pleiteia pela improcedência da demanda.

TAM LINHAS AÉREAS: Suscita preliminares. Aduz que a alteração do voo originalmente contratado se deu pela alteração da malha aérea, sendo a agência informada da alteração. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

DAS PRELIMINARES: A suscitada ilegitimidade passiva das requeridas devem ser rechaçada porquanto, apesar de ter sido intermediada pela agência de viagem, o contrato deveria ser cumprido pela companhia ré. Desta forma, o consumidor tem o direito de demandar contra qualquer dos integrantes da cadeia produtiva, com o objetivo de alcançar a plena recuperação dos prejuízos sofridos no curso da relação de consumo.

Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.

Tendo em vista que os processos n. 7083184-68.2022.8.22.0001 e 7083171-69.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Restou demonstrada a contratação nos termos informados na inicial, sendo incontroversa a alteração do voo. A grande questão cinge-se em saber se houve comunicação prévia adequada e ocorrência de danos passíveis de reparação.

Pois bem.

Em que pese as requeridas terem apresentado telas sistêmicas aduzindo que comunicou à parte autora da alteração, em razão da necessidade de ajuste na malha aérea, com bastante antecedência, tenho que não lhe assiste razão. O documento apresentado não pode ser acolhido como prova por estar ausente a mensagem encaminhada, dias, hora, e-mail receber da mensagem, o qual não era impossível e nem de difícil produção.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida.

A obrigação de reparar surge da prática de um ato ilícito, contudo, em que pese o juízo não ter acolhido a prova apresentada da comunicação à parte autora, nota-se que alteração do voo é possível, pois a Resolução 400/2016 da ANAC não veda tal conduta, retirando o caráter de ilícito do ato praticado pela empresa.

No presente caso, a parte autora apenas alega ter tido que suportar uma alteração não programada e unilateral do voo contratado, sendo informada no dia 13/11/2022, contudo não demonstra em que momento soube da alteração ou por qual meio (mensagem ou e-mail).

Sabe-se que com a evolução da tecnologia, é comum que os passageiros, antecipadamente, realizem o check-in online por meio de aplicativos de companhias aéreas ou sites de reserva de passagens, para garantir seu lugar no voo, ficar atualizados sobre eventuais mudanças e até mesmo escolher o assento desejado com antecedência. Tal possibilidade é uma comodidade ofertada ao consumidor, e que não o isenta de cumprir com suas obrigações contratuais, sobretudo observar os horários de comparecimento ao aeroporto e ao portão de embarque.

Para alegar dano moral, é necessário que o autor da ação comprove ter sido surpreendido com uma mudança de voo em um prazo inferior a 72 horas, conforme previsão do art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC. A falta de evidências nesse sentido prejudica a alegação de dano moral, uma vez que não há prova de que o autor tenha sido surpreendido e prejudicado de alguma forma com a antecipação do voo em 12 horas, pois a reserva do hotel e o pagamento não demonstra que de fato teve prejuízos com a alteração.

Nesses casos, o dano não é presumido, mas sim, necessita de prova, inclusive é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC.

O STJ, mudou de entendimento, pois antes o dano era presumido, não ocorrendo na atualidade.

Assim, o sentimento de angústia, aflição, fadiga e outros que possa ter sentido não é capaz, isoladamente, de criar um sentimento tão extraordinário a ponto de afetar seu psicológico ou sua honra subjetiva, ao menos não houve prova nesse sentido.

O dano tratado não é da espécie *in re ipsa*, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, valendo ressaltar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que não se admite a configuração do dano moral *in re ipsa*:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que a requerente aceitasse o novo itinerário, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, mesmo que seja com maior tempo, vir reclamar por possíveis danos decorrente das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de “*venire contra factum proprium*” que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da *pacta sunt servanda*.

Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, "venire contra factum proprium" postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceito a alteração contratual, o que não pode ser aceito.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometido pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela parte autora.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7005360-96.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA, RUA CABEDELO 1771 MARCOS FREIRE - 76814-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEGILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12231

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do extravio definitivo da sua bagagem.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que a situação narrada é de cunho patrimonial, que não repercute na esfera moral da passageira, razão pela qual o pedido de indenização deve ser julgado improcedente.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

O extravio de bagagem constitui defeito na prestação do serviço, e atrai para o fornecedor a responsabilidade de que trata o artigo 14 do CDC.

No caso em questão, resta incontroverso o extravio definitivo da bagagem da autora, conforme registro de irregularidade anexo ao id 86350236.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia sua bagagem no desembarque. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados. Por outro lado, a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

O dano experimentado pela autora é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter seus pertences extraviados, certamente por problemas operacionais da requerida.

Neste sentido é a jurisprudência:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. Aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Incontroverso o extravio definitivo da bagagem do autor. Configurada a falha na prestação dos serviços da companhia aérea. Indenização por dano moral devida. Quantum indenizatório fixado originalmente em R\$3.000,00 que comporta majoração para R\$10.000,00. Dano material. Majoração do valor da indenização para R\$5.627,98. Avaliação dos itens extraviados que é compatível com a natureza e o destino da viagem realizada. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10093482120208260003 SP 1009348-21.2020.8.26.0003, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 28/01/2021, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2021)

Desta forma, entendo que é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos, aflições e sensação de impotência que vivenciou a autora ao descobrir que seus pertences foram extraviados.

Fixo a indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora. Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença

ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Por fim, indefiro a justiça gratuita requerida pelo autor, conquanto inexistir prova acerca da alegada hipossuficiência financeira, vez que não foram carreados documentos comprobatórios da ausência de recursos.

Fica a parte ciente de que como houve o indeferimento da justiça gratuita em sentença, eventual discussão deverá se dar por meio do recurso inominado. Nesse sentido, o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso, na forma do art. 101, §1º, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Número do processo: 7025894-95.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CRISTIANE NASCIMENTO GOIS RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD objetivando a cobrança de honorários advocatícios arbitrados no acórdão de Id. Num. 89069350.

Compulsando os autos, observa-se pelo despacho de Id. Num. 86275150, ao receber o recurso, este Juízo concedeu em favor da requerente, ora executada, os benefícios da justiça gratuita.

Conforme preconiza o art. 98, §3º do CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

No caso em apreço, verifica-se que o exequente não trouxe aos autos nenhuma informação ou comprovação quanto a alteração da situação financeira da executada, que justifique a exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

Portanto, imperioso reconhecer que os honorários cobrados no presente cumprimento de sentença encontram-se sobre condição suspensiva.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NO JUÍZO A QUO. SUSPENSÃO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO EXPRESSO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSENTE. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Com efeito, da mesma forma que é dever das partes arcar com o pagamento das despesas dos atos que realizam, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, por óbvio dispensa-se que o julgador proclame a inexigibilidade da obrigação, eis que não se trata de inexigibilidade absoluta, mas de inexigibilidade condicionada ope legis. 3. A responsabilidade pelo pagamento de verbas sucumbenciais fica sob efeito de condição suspensiva de sua exigibilidade, até que o credor comprove no quinquídio que o seu devedor alcançou situação patrimonial que doravante tolera a expropriação, de modo que, findo o prazo, a obrigação ficará extinta. (NCP, art. 98, § 3º). 4. Agravo não conhecido.

(Acórdão 979288, 20160020325072AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 17/11/2016. Pág.: 605/665) (G.N.)

Deste modo, diante da inexigibilidade dos honorários sucumbenciais executados nestes autos, falta ao cumprimento de sentença causa de pedir, sendo a petição inepta, na forma do art. 330, §1º, I, do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, I, do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7001613-41.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ALAIR GONCALVES, RUA MILTON COSTA 7908 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, CINTIA VILARIM BONAZZA, OAB nº RO8673

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Insurge-se contra a cobrança do débito no valor de R\$2.034,84 (dois mil e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao período em que o autor deixou de residir no local onde se encontra instalada a unidade consumidora, razão pela qual não pode recair sobre si a cobrança.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a negativação se deu em razão dos débitos em aberto, referente ao período de maio de 2019 a outubro de 2021 da UC 20/1442493, registrada em nome da autora e jamais houve solicitação do encerramento da relação contratual. Pugna pela improcedência dos pedidos.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Compulsando os autos, nota-se que o autor se insurge contra a cobrança que reputa abusiva, requerendo a declaração de inexistência dos débitos e indenização por danos morais.

No caso, o autor alega que a cobrança é ilegítima, uma vez que deixou de residir na propriedade onde se encontra localizada a unidade consumidora que originou o débito, a qual foi desocupada em 08/10/2018, em razão do alagamento ocasionado pela construção da Usina de Jirau e que o pedido de cancelamento do serviço foi realizado junto à requerida.

Em sua defesa, a requerida argumenta que o pedido de cancelamento jamais foi solicitado pelo autor, e que o fato de autor possuir outra unidade consumidora em seu nome não anula a titularidade de outros imóveis.

Pois bem. Analisando o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Em que pese o autor argumentar que sua antiga propriedade foi desapropriada, não há nada nos autos que corroborem sua narrativa, tendo em vista que o documento anexo ao id 85751093 faz referência a uma propriedade localizada no Ramal Primavera e a unidade consumidora discutida nos autos fica localizada na Vila Abunã, sem qualquer correspondência à área supostamente desapropriada.

Ademais, o autor não trouxe nenhum documento que comprove o pedido de cancelamento junto à requerida e, ainda que tenha deixado de residir no imóvel, resta evidente que o serviço ficou disponível na unidade consumidora.

Evidentemente, neste contexto é exigível que o usuário pague pela disponibilidade do serviço, ainda que não haja consumo de energia, não merecendo guarida o pedido declaratório de inexistência dos débitos.

A previsão da cobrança constante no artigo 98 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, se mostra devida no caso concreto.

Com efeito, o acolhimento da pretensão implicaria em enriquecimento sem causa da autora, que se veria desobrigada do pagamento da contraprestação devida pelos serviços prestados pela requerida, o que é desautorizado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Presume-se, portanto, que o autor firmou o negócio jurídico por livre e espontânea vontade, razão pela qual lhe é exigido o cumprimento do ajuste.

Firme nesse entendimento, conclui-se pela improcedência do pedido de declaração de inexistência de débito e danos morais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificada na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por fim, indefiro a justiça gratuita requerida pelo autor, conquanto inexistir prova acerca da alegada hipossuficiência financeira, vez que não foram carreados documentos comprobatórios da ausência de recursos.

Fica a parte ciente de que como houve o indeferimento da justiça gratuita em sentença, eventual discussão deverá se dar por meio do recurso inominado. Nesse sentido, o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso, na forma do art. 101, §1º, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7007143-26.2023.8.22.0001

AUTOR: JURACI OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR, RUA ASSIS S/n NOVA ESPERANÇA - 76822-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO MARTINS DA COSTA, OAB nº SC31881

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES Da AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido a manutenção emergencial da aeronave. Contudo, o passageiro foi reacomodado no próximo voo disponível, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, vez que desnecessária a produção de novas provas.

Resta comprovado o contrato firmado entre as partes e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

Pois bem. Em que pese o descumprimento injustificado do contrato, verifico que ocorreu um atraso de aproximadamente 5 (cinco) horas na chegada ao destino final, o que se insere dentro da esfera de previsibilidade do viajante.

Como o atraso se manteve dentro do tolerável, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes do cancelamento, são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Assim, tem-se que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por fim, indefiro a justiça gratuita requerida pelo autor, conquanto inexistir prova acerca da alegada hipossuficiência financeira, vez que não foram carreados documentos comprobatórios da ausência de recursos.

Fica a parte ciente de que como houve o indeferimento da justiça gratuita em sentença, eventual discussão deverá se dar por meio do recurso inominado. Nesse sentido, o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso, na forma do art. 101, §1º, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7010484-94.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LUCYANE DOS SANTOS BRANDAO, TRAVESSA VERDE 2020 NOVA ESPERANÇA - 76822-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando ter decorrido o prazo concedido, bem como a parte autora não apresentou justificativa para a dilação do prazo solicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Kalleb Grossklauss Babato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7079411-15.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: EVELIN SOUZA DE ABREU, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 643, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando ter decorrido o prazo concedido, bem como a parte autora não apresentou justificativa para a dilação do prazo solicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Kalleb Grossklauss Babato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7004340-70.2023.8.22.0001

AUTOR: EVANDRO LINHARES DE CASTRO, RUA JACY PARANÁ 3595, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA, OAB nº RO1524

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a empresa aérea.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo em razão da falta de aeronave, contudo, o autor foi reacomodado no próximo voo disponível e a assistência material foi fornecida, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, resta incontroversa a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo por iniciativa da ré.

E, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados não restaram comprovados, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que devido ao atraso, o autor não conseguiu embarcar no voo de conexão, razão pela qual somente conseguiu embarcar no dia seguinte, após 24 (vinte e quatro) horas de espera, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o fornecimento de assistência material e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$7.000,00 (sete mil reais) para o autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao passageiro.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Por fim, indefiro a justiça gratuita requerida pelo autor, conquanto inexistam provas acerca da alegada hipossuficiência financeira, vez que não foram carreados documentos comprobatórios da ausência de recursos.

Fica a parte ciente de que como houve o indeferimento da justiça gratuita em sentença, eventual discussão deverá se dar por meio do recurso inominado. Nesse sentido, o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso, na forma do art. 101, §1º, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049971-71.2022.8.22.0001

AUTOR: GILSON LIMA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016929-31.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7019661-82.2022.8.22.0001

AUTOR: JEFERSON HENRIQUE DA SILVA RABELO, RUA MIGUEL CALMON 3415, - DE 3209 A 3467 - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-835 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

REU: CLAUDIO UESLEY FERREIRA DE SOUZA, RUA ORION 2976 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B E PINHEIRO FERREIRA HORDA TATTOO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6921, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Informa que contratou os serviços da parte requerida, para realização de um serviço de tatuagem no valor de R\$ 1.700,00. E após a realização da primeira sessão efetuou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor, marcando a próxima sessão para dali uns dias. Ocorre que só conseguiu realizar a segunda sessão com quase um ano de tentativas, depois de muitos cancelamentos e diversas desculpas. Por fim, os requeridos só aceitariam marcar a 3ª sessão após o pagamento do restante, assim, após pagamento do valor nunca mais conseguiu contato com os requeridos. Requer a restituição do valor pago pelos serviços não executados e indenização por dano moral.

REVELIA: Apesar de devidamente citados e intimados a comparecerem a audiência de conciliação designada, não compareceram a solenidade, bem como deixaram de apresentar justificativa. Assim, decreto a revelia nos termos do art. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95.

PROVAS E FUNDAMENTOS: É caso o de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O requerente demonstrou a contratação dos serviços, bem como o pagamento efetuado.

Pois bem. Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se no caso em análise a verossimilhança das alegações autorais, robustecida pelos documentos anexados, bem como ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, sendo o caso de aplicar-se o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, há prova suficiente a embasar o pedido do demandante. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, Código Civil), deve o respectivo pagamento ocorrer. Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negatificação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento, comezinho, e a que todas as pessoas estão sujeitas. A restituição do valor se revela suficiente para o fim pretendido pela parte autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 952,19 (novecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), corrigido monetariamente e com índices publicados pelo Eg.TJRO desde a data do vencimento da obrigação e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento do pedido.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Kalleb Grossklauss Babato

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000620-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA FERREIRA FEITOSA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034051-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039340-68.2022.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO DE MELO BRILHANTE

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7034051-57.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEANDRO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024081-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AUGUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065555-18.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALÍPIO JOSE MATTJE - SC9501

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012478-60.2022.8.22.0001

AUTOR: FABIANE MARINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7012478-60.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FABIANE MARINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023256-55.2023.8.22.0001

AUTOR: MILENE MORENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061125-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GIVANILDO LEANDRO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010041-12.2023.8.22.0001

AUTOR: MARIA CELIANE RABELO, AVENIDA MAMORÉ, - DE 2203 A 2575 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha nos serviços prestados pela ré que cancelou seu voo de Fortaleza/CE a Porto Velho/RO programado para o dia 19/01/2023 às 17h20 e chegada às 22h55, sem aviso prévio, assistência e acomodação.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar. Afirma que houve um atraso decorrente do intenso tráfego aéreo, o que gerou a perda da conexão. Ressalta que providenciou acomodação no primeiro voo, tendo prestado assistência. Rejeita a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: É de conhecimento desse juízo a existência de propositura de ações em que, eventualmente, ocorra a captação irregular de clientes e uso predatório de ações. No entanto, não há evidências de que os patronos da presente ação venham realizando tal prática.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Restou demonstrada a contratação nos termos informados na inicial, sendo incontroversa a perda da conexão. A grande questão cinge-se em saber se houve atraso na chegada do destino passíveis de reparação.

Pois bem.

Em que pese a parte requerida ter afirmado que houve atraso no voo de origem, gerando a perda no voo de conexão, sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida.

No presente caso, a parte autora apenas alega ter sido surpreendida no aeroporto ao tentar realizar o check-in, contudo não informa sequer quantas horas de atraso para chegar ao destino, ainda, na inicial não cita qualquer relação de perda de conexão, vindo mencionar tal fato somente após a requerida informar que houve atraso na origem e perda de conexão, gerando um atraso de 1h05 para chegar a cidade de Brasília/DF.

Para alegar dano moral, é necessário que a autora da ação comprove o mínimo necessário. A falta de evidências nesse sentido prejudica a alegação de dano moral, uma vez que não há prova de que a autora tenha de fato chegado ao destino com atraso e a tenha prejudicado de alguma forma com a mudança.

Diferente do afirmado na inicial, o dano não é presumido, mas sim, necessita de prova, inclusive é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC. Posição que é acompanhada pelo STJ em virada jurisprudencial.

Assim, o sentimento de angústia, aflição, fadiga e outros que possam ter sentido não é capaz, isoladamente, de criar um sentimento tão extraordinário a ponto de afetar seu psicológico ou sua honra subjetiva, ao menos não houve prova nesse sentido.

O dano tratado não é da espécie in re ipsa, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, valendo ressaltar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que não se admite a configuração do dano moral in re ipsa:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações

claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometido pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela parte autora.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Kalleb Grossklauss Babato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7013564-32.2023.8.22.0001

AUTOR: SERGIO MATOS TAVARES, RUA DÉCIMA AVENIDA 4231, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, vez que teve cancelado unilateralmente, gerando um atraso de 24 horas para chegar ao seu destino.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Relata que o voo foi cancelado, por motivos técnicos operacionais, e que o Autor foi reacomodado, sendo prestado assistência. Rejeita a ocorrência dos danos morais. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento do voo originalmente contratado por iniciativa da ré.

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, verifico que o argumento utilizado (problemas técnicos) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo contratado.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de 24 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

É importante ponderar para fins de fixação do quantum que o abalo à honra subjetiva do autor se deu em razão do cancelamento do voo, sem aviso prévio, porém o autor demonstrou prejuízo efetivo que justifique o valor pretendido.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7010585-97.2023.8.22.0001

Requerente: WANDRESSA AMANDA SILVA PEIXOTO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, PABLO TAVARES NUNES - RO10334

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7019018-61.2021.8.22.0001

AUTOR: ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EDILMA DA SILVA RIOJAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Ordem de Pagamento

Vistos.

Considerando o depósito judicial decorrente da penhora de salário e tendo em vista que a parte ré se mudou sem atualizar seu endereço, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Valor Favorecido Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.244,11 ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA 1799683 - 5 Sim Direto na agênciaOBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Expeça-se mandado de intimação para exequente sacar a ordem diretamente no banco e se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 83874469) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de maio de 2023

Tulio Augusto Geraldo Parreiras

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016058-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ CONCEICAO COSTA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, M A DE AZEVEDO SILVA PEIXOTO

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7067135-49.2022.8.22.0001

Requerente: GABRIELA DA ROCHA BRANCO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023649-14.2022.8.22.0001

Requerente: MELQUISEDEQUE LIMA DE ANDRADE

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7045486-96.2020.8.22.0001

REQUERENTES: DAYANE FERREIRA DA SILVA, MOISES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7061715-63.2022.8.22.0001

Requerente: JEBSON VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7014743-98.2023.8.22.0001

AUTOR: UBIRACY HITZSCKIHI DOS REIS, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1684, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junto a ré, razão pela qual foi chegou ao destino final com um atraso de aproximadamente 19 (dezenove) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve a alteração justificada do voo devido a readequação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Aduz ter reacomodado o autor no próximo voo disponível e que foi fornecida assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da requerida.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que argumento apresentado (readequação da malha aérea) não restou comprovado. Portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Ressalta-se que a mera juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que, devido ao atraso do voo, houve a perda da conexão subsequente, razão pela qual a requerida reacomodou o autor em um novo de maior duração, ocasionando um atraso de aproximadamente 19 (dezenove) horas na chegada ao destino final, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$75,75 (setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

Kalleb Grossklauss Babato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7055198-76.2021.8.22.0001

AUTORES: ARI STELA EREIRA TELLES, RUA DÉBORA DA SILVA BRAGA 375, APTO. 602 AERoclube - 58036-843 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, JORGE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR, RUA JACY PARANÁ 2742, APTO. 102 ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARIADNE CATARINA CARDOSO TELES, OAB nº RO8294, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu passagens aéreas no valor de R\$ 770,16 (setecentos e setenta reais e dezesseis centavos) pelo site da 123 Milhas para realizar um concurso público. A viagem seria de Porto Velho (PVH) à João Pessoa (JPA), com embarque de ida previsto para o dia 01/03/2021 e volta 11/03/2021, em voos operados pela AZUL. No entanto, houve a prorrogação da data da prova em razão da pandemia. Por tal razão, o autor pleiteou a remarcação do voo, mas foi informado da necessidade de pagamento da diferença de R\$1.583,81 (mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), o que não concordou, tendo adquirido novas passagens aéreas na mesma companhia pelo valor de R\$ 1.015,26 (mil e quinze reais e vinte e seis centavos). Sob tais argumentos, pleiteou a restituição em dobro das passagens e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA AZUL: Inicialmente suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que tais fatos não alcançam a conduta da AZUL, uma vez que a cobrança pela remarcação foi efetuada exclusivamente pela referida agência de viagens e, assim, não praticou qualquer ilicitude, de modo que os pedidos dos autos devem ser julgados improcedentes.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA 123 MILHAS: Também suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz que foi dada a possibilidade de remarcação da viagem, contudo o autor discordou da taxa de remarcação determinada pela transportadora. Assim, alega que não houve falha na prestação de serviços pela 123 Milhas, tendo em vista que a empresa emitiu corretamente os bilhetes aéreos e prestou todas as informações pertinentes. Requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: Inicialmente, importante esclarecer que as rés são empresas fornecedoras de serviços à parte autora, considerada destinatária final. De acordo com o artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que presta ser presta serviços. Quanto à responsabilidade, é evidente a integração na cadeia de consumo a atrair a responsabilidade solidária por ato de seus parceiros comerciais, afinal colocou os serviços à disposição do consumidor que, por conseguinte, pode demandar contra todas as empresas que se uniram na empreitada comercial, sempre ressalvado o direito de regresso, entre os parceiros, em ação própria. Desse modo, recuso as preliminares arguidas.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há que se reconhecer que a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do art. 3º, do CDC. Não obstante a caracterização da relação de consumo, constitui ponto pacífico nos autos a inviabilidade de cumprimento da obrigação ajustada no contrato, por parte do autor, em decorrência da Pandemia da COVID-19, que inclusive acarretou o fechamento de aeroportos e o cancelamento de eventos, como provas de concursos públicos.

Diante da celeuma, foi editada a Medida Provisória nº 925, de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, e que se revela especial em relação às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor para os casos que se enquadram em suas regras específicas.

A Lei nº 14.034/2020, em seu artigo 3º, estabelece que o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

No caso, restou comprovada a compra das passagens aéreas pelo autor, conforme descrito na inicial, bem como o cancelamento do concurso na data inicialmente programada e posterior tentativa de remarcação das passagens.

A controvérsia de insurge quanto à cobrança de R\$ 1.583,81 (mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos) referente à taxa de serviço e a diferença da tarifa, para que fosse efetuada a remarcação.

Ocorre que, em decorrência alto valor cobrado, autor comprou novas passagens diretamente com a corre Azul Linhas aéreas, por preço mais baixo, qual seja o de R\$ 1.015,26 (mil e quinze reais e vinte e seis centavos), que o cobrado pela remarcação.

Pois bem, não é plausível que a cobrança das remarcações das passagens pela agência, onde supostamente seria abatido o valor pago nas passagens anteriores, seja mais custosa ao consumidor que a própria compra de novas passagens na mesma companhia aérea, mesmo que de forma direta.

No caso, considerando que não se afigura razoável compelir o autor a aceitar uma nova remarcação de viagem, uma vez que a finalidade da viagem foi atingida com a realização do concurso público em nova data, resta a devolução do valor integral de R\$ 1.015,26 (mil e quinze reais e vinte e seis centavos) pagos pelas novas passagens, pois a aquisição das novas passagens só se fez necessária em razão do valor desarrazoado cobrado pela remarcação. Entendo que a devolução deve ser dada na forma simples, tendo em vista a situação não se enquadrar na hipótese previstas no art. 42 do CDC.

Tal solução visa atender ainda aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade, a teor do que dispõem o art. 6º da Lei nº 9.099/95 e art. 8º do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito indenizatório de dano moral, a causa de pedir repousa nos supostos transtornos causados ao autor pela ausência de suporte quanto às informações solicitadas e a cobrança abusiva da diferença tarifária.

É cediço que a abusividade no plano contratual pode apresentar-se como fonte de danos extrapatrimoniais suscetíveis de compensação pecuniária, porém, apenas em situações excepcionais. Isso porque, para o seu exsurgimento, deve estar devidamente caracterizada a eclosão de danos que extrapolem a esfera meramente patrimonial e que adentrem no campo dos bens personalíssimos do suposto lesionado. Além disso, é imprescindível a demonstração da indigitada falha na prestação do serviço da parte requerida, da qual seria deflagrada a responsabilidade em indenizar.

Ocorre que, no caso, não pode ser imputada às rés o aborrecimento suportado pelo autor, haja vista que se deu em contexto atípico, fora da normalidade, que atingiu a todos indistintamente. Ademais, o autor atingiu o objetivo pretendido, que era de viajar para realizar a prova do concurso.

Em que pese o tempo de todos ser valioso, aborrecimentos e dissabores fazem parte da vida, do cotidiano. Não basta mero inconveniente ou inconformismo para que se configure dano moral. É necessário que a situação concreta se apresente suficiente e efetivamente lesiva aos direitos da personalidade, o que não restou configurado, notadamente em razão da situação de pandemia que repercutiu diretamente nos serviços de transporte aéreo de passageiros, obrigando as empresas do ramo a redefinir o todo o transporte aéreo e a reformularem seus meios de contatos com os consumidores, em razão do expressivo aumento de demandas de remarcação e cancelamentos num curto período de tempo.

Vale lembrar que todos, mundialmente, foram pegos de surpresa pela pandemia da COVID-19 e seus impactos, o que afetou consumidores e fornecedores. O que houve foi um evento imprevisível, uma pandemia, de forma que a empresa aérea requerida foi obrigada a cancelar seus voos, assim como vários eventos foram remarcados ou cancelados, assim como ocorreu com o concurso público no qual o autor se inscreveu.

Trata-se de cenário excepcional de grave pandemia que atingiu a comunidade internacional, configurando típica situação de força maior, refletindo no cumprimento de obrigações contratuais de serviços de viagens e turismo, e gerando consequências prejudiciais significativas não somente ao setor, mas a todos os contratantes.

Destarte, é impositiva a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência:

a) CONDENO as empresas requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 1.015,26 (mil e quinze reais e vinte e seis centavos) a título dos reconhecidos danos materiais, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária com índices do E. TJRO desde a data do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023 .

Kalleb Grossklauss Babato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077935-39.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA CLEUDE DA CONCEICAO PARGA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7010161-55.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: RADDA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 2504, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: VANESSA GARCIA DE CARVALHO, RUA FELIPE LACUTE 3944, RESTAURANTE DA VANESSA TANCREDO NEVES

- 76829-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 706,06

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n. 7025009-47.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E HOLANDA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: CARLA PATRICIA CAMPOS SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

De acordo com art. 784, III, do CPC, são títulos executivos extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.

Ocorre que, adiante, o art. 798, I, "b", do CPC, determina que incumbe ao exequente, ao propor a execução, instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa.

Deste modo, a parte deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação pela planilha de cálculos segundo a tabela do TJRO.

Intime-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024158-08.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ITALO LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.8.22.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012478-60.2022.8.22.0001

AUTOR: FABIANE MARINHO DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7084375-51.2022.8.22.0001

Requerente: DAIANE IGNACIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7074709-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLIUCE SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019817-36.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: VANDERLEY JUNIOR BEZERRA ELIZEU COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, LIDIA ROBERTO DA SILVA - RO0004103A

EXECUTADO: PAULO SERGIO BONFIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000620-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA FERREIRA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023716-42.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, GOTO GATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028524-90.2023.8.22.0001

REQUERENTE: D R VALENTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP, AVENIDA AMAZONAS 1518, SALA 05 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Remetam-se os autos ao Núcleo 4.0.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028611-46.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ CARLOS HENRIQUE RODRIGUES MAIA, RUA AUGUSTO MONTENEGRO 3809 CIDADE NOVA - 76810-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA JANGADEIROS 48 IPANEMA - 22420-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, a parte autora alega que teve seus dados indevidamente lançados nos órgãos restritivos de crédito pela parte ré ao passo que não possui relação contratual. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para baixa da restrição.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, visto que a parte demandante alega inexistência de relação contratual (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar-lhe prejuízos e constrangimentos (perigo de dano).

Havendo indícios de que a inscrição seja ilegítima, entendo que deva ser concedida a antecipação de tutela, sem prejuízo de que, eventualmente comprovada a legitimidade da inscrição, seja ela restabelecida. Há, também, perigo de dano, considerando que os cadastros informadores de crédito são de acesso público e pode ofender a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Ademais, a medida pretendida não trará danos irreparáveis à requerida, vez que não há que se falar em irreversibilidade, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7059654-35.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JOSIEL MOTA DINIZ, RUA JOÃO PAULO I 2400, COND. RIVIERA, QUADRA 05, CASA 09, (69) 99353-4700 99234-9678 E 99228-6006, NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Considerando ter decorrido o prazo concedido, bem como a parte autora não apresentou justificativa para a dilação do prazo solicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075187-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VINICIUS BARROS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor (decisão servindo de ordem de pagamento) e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018847-36.2023.8.22.0001

AUTOR: IRENE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056258-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELINETE SALDANHA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020737-10.2023.8.22.0001

AUTOR: HINDIRA DE MELO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES FEITOSA JUNIOR - RO12708

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7033517-16.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: THACILA NICOLE FREITAS ALBERNAZ, RUA MIGUEL CALMON 2610, . CALADINHO - 76808-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A empresa ré requer a suspensão da demanda para tratativas e possível acordo entre as partes.

Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistia previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microssistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

Contudo, considerando o interesse de conciliar das partes, intime-se a empresa exequente para informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Havendo interesse, inclua-se o feito em pauta conciliatória.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7026387-72.2022.8.22.0001

AUTOR: POLIANA PATRICIO ALMEIDA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Manifeste a autora/executada acerca da petição de id. 90032727, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 7011861-66.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ADRIANO LOPES BARBALHO, RUA DANIELA 4770, - DE 4620/4621 A 4959/4960 IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o requerimento da parte exequente, e expeça-se novo mandado de execução, no endereço informado na petição (id 90254979).

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028641-81.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ALDENIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA URUGUAI 2956, - DE 3436/3437 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REQUERIDO: ORION MATRIZES LTDA, JOSE SASSI 144 SANTA CATARINA - 95030-470 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, a parte autora alega que teve seus dados indevidamente lançados nos órgãos restritivos de crédito pela parte ré ao passo que não possui relação contratual. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para baixa da restrição.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, visto que a parte demandante alega inexistência de relação contratual (probabilidade do direito) e a negatificação poderá causar-lhe prejuízos e constrangimentos (perigo de dano).

Havendo indícios de que a inscrição seja ilegítima, entendo que deva ser concedida a antecipação de tutela, sem prejuízo de que, eventualmente comprovada a legitimidade da inscrição, seja ela restabelecida. Há, também, perigo de dano, considerando que os cadastros informadores de crédito são de acesso público e pode ofender a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Ademais, a medida pretendida não trará danos irreparáveis à requerida, vez que não há que se falar em irreversibilidade, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063947-48.2022.8.22.0001

AUTOR: AURELINA DE LIMA OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040397-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIZETE CLEIA NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036502-55.2022.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO SEMPREBOM

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

1) Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

2) Manifestar-se sobre eventual saldo remanescente e requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020954-53.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ZENO JUNIOR FREITAS TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052352-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE GERALDO PIRES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767

REQUERIDO: JESSE BATISTA VICTOR 59831820215, JESSE BATISTA VICTOR

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028664-27.2023.8.22.0001

AUTORES: ISABELLY VICTORIA CARVALHO DE LIMA, RUA IVAN CURI, - ATÉ 3567/3568 JARDIM SANTANA - 76828-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERLANI FERNANDES DE LIMA, RUA IVAN CURI 3468, - ATÉ 3567/3568 JARDIM SANTANA - 76828-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

REU: PROMED BRASIL ASSISTENCIA MEDICA LTDA, AMAZONAS 641, SALA 9D CENTRO - 30180-908 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GERMANO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, AVENIDA CALAMA 2715, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRA-Tel - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao Juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois se discute em juízo o alegado cancelamento arbitrário do plano e há indicativo da relação jurídica estabelecida entre as partes, estando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

A Constituição Federal, em seus artigos 5º e 196, assegura o direito à vida e o direito à saúde, participando as entidades como as requeridas de forma indireta para assegurar a proteção à saúde como risco segurado, bem jurídico que a “liminar” está tutelando.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO às empresas requeridas que RESTABELEÇA o contrato de serviços médicos e hospitalares do plano de saúde da parte autora e seus dependentes, com todos os benefícios e coberturas anteriores ao cancelamento unilateral efetivado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.837.035.512-91045.812.882-157069664

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028323-98.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IEDA PIO MACHADO, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 699, APTO 02 AGENOR DE CARVALHO - 76820-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: MARIA IEDA PIO MACHADO, CPF nº 45715017220

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO GIL SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11905

REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A autora narra que colou grau em 2019, contudo, mesmo sem possuir qualquer pendência financeira junto à instituição, a requerida se nega a entregar o diploma. Nesse sentido, em sede de tutela antecipada, requer a expedição do diploma.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a autora colou grau em 2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Além disso, a autora não demonstrou que diligenciou junto à requerida, a fim de obter o diploma.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7028443-44.2023.8.22.0001

AUTOR: CLEITON CARLOS DOS REIS SUNIGA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701 5101 CENTRO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: TADASHI HATTORI, RUA ANA SOBRAL 7773, - DE 6815/6816 A 7163/7164 LAGOINHA - 76829-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cite-se e intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7004507-87.2023.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE MELO, RUA SAMUEL FREITAS 4761, - DE 4331/4332 A 4779/4780 CIDADE DO LOBO - 76810-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO, OAB nº RO12161

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação de serviços da ré que informou, no dia 14/01/2022, a alteração de seu voo de Macapá à Porto Velho, marcado para o dia 17/01/2022. Aduz que não possuía mais o interesse e disponibilidade para viajar na data alterada, tendo que remarcar seu voo. Contudo, teve que se dirigir ao balcão de atendimento da empresa ré e teve que esperar mais de 4 horas para ser atendida, demonstrando claramente falta de respeito e consideração com o consumidor.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que entendeu por ajustar sua malha aérea, o que acarretou na modificação no voo da Autora, entretanto houve comunicação prévia. Informa que cumpriu o que determina a Resolução 400/2016 da ANAC.. Refuta a prática de conduta ilícita e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que se trata de matéria eminentemente de direito.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor conforme indicado na inicial. Ainda, é incontroversa a alteração do voo, por iniciativa da empresa ré.

Pois bem. A Resolução 400/2016/ANAC, prevê a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso a alteração do voo originalmente contratado por iniciativa da ré.

Pois bem. No que diz respeito às alterações de horário do embarque, tem-se que tal medida possui respaldo na Resolução n. 400/2016, que permite as alterações programadas, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado (alteração da malha aérea) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo.

Contudo, tendo em vista que a ré informou previamente a alteração do voo, não há que se falar em falha na prestação de serviço, ou mesmo existência dos elementos caracterizados da responsabilização civil da ré, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo causal, independentemente da existência de culpa (artigo 14 do CDC).

No caso, a consumidora/autora optou por não aceitar as alterações e preferiu procurar o aeroporto para alterar para outra data, alegando ter sofrido dano por aguardar em fila por 4 horas.

No caso, entendo que a simples espera sem maiores desdobramentos não tem o condão de ocasionar abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação.

Com efeito, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Não há prova de prejuízo efetivo sofrido pela consumidora em decorrência da conduta da empresa ré.

Ainda que se trate de matéria afeta ao Direito do Consumidor, é certo que a inversão do ônus da prova não é automática e não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material.

Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Em remate, ausente prova de um dos elementos necessários à responsabilidade civil (dano), improcede o pedido de indenização por danos morais.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra, isentando a empresa ré da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7004315-57.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RAISSA RODRIGUES FORTUNATO, RUA ABACATEIRO 2498, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DAIANA BARROSO SERPA, OAB nº RO13044, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7004318-12.2023.8.22.0001 e 7004315-57.2023.8.22.0001, versam sobre a mesma causa de pedir (Localizador RGPEQM), reconheço a conexão dos feitos e passo ao julgamento conjunto das causas, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Relatam que sofreram danos morais por falha na prestação dos serviços da requerida, eis que cancelou o voo de Maceió à Porto Velho programado para o dia 31/01/2023 às 14h45. Aduzem que não foram notificados previamente e souberam do cancelamento no aeroporto, sendo remarcado o voo para o dia seguinte às 18h05 e chegaram ao destino com 24 horas de atraso, sem informação e assistência adequadas.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Sustenta que os voos originalmente contratados foram cancelados por conta da reestruturação da malha aérea, mas os autores foram devidamente comunicados com antecedência. Rejeita a ocorrência dos danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que os autores argumentam terem sido lesados pela conduta da demandada, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento dos voos com redução de tempo de conexão.

Pois bem.

Em que pese a parte requerida ter apresentado uma tela sistêmica aduzindo que comunicou o fato à parte autora com bastante antecedência, tenho que não lhe assiste razão, pois o documento apresentado não pode ser acolhido como prova por estar ausente a mensagem encaminhada, dias, hora, e-mail receber da mensagem, o qual não era impossível e nem de difícil produção.

Sabe-se que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano,nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida.

A obrigação de reparar surge da prática de um ato ilícito, contudo, em que pese o juízo não ter acolhido a prova apresentada da comunicação à parte autora, nota-se que alteração do voo é possível, pois a Resolução 400/2016 da ANAC não veda tal conduta, retirando o caráter de ilícito do ato praticado pela empresa.

No presente caso, o autores apenas alegam terem sido surpreendidos no aeroporto ao tentar realizar o check-in, contudo não comprovam tais alegações. Ademais, embora a realização do check-in nos guichês de atendimento dos aeroportos ainda seja possível, sabe-se que com a evolução da tecnologia, é comum que os passageiros, antecipadamente, realizem o check-in online por meio de aplicativos de companhias aéreas ou sites de reserva de passagens, para garantir seu lugar no voo, ficar atualizados sobre eventuais mudanças e até mesmo escolher o assento desejado com antecedência.

Tal possibilidade é uma comodidade oferecida ao consumidor, e que não o isenta de cumprir com suas obrigações contratuais, sobretudo observar os horários de comparecimento ao aeroporto e ao portão de embarque.

Para alegar dano moral, é necessário que o autor da ação comprove ter sido surpreendido com uma mudança de voo em um prazo inferior a 72 horas, conforme previsão do art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC. A falta de evidências nesse sentido prejudica a alegação de dano moral, uma vez que não há prova de que os autores tenham sido surpreendidos e prejudicados de alguma forma com a mudança, notadamente se considerado que foram beneficiados com a redução de tempo de conexão em torno de 7 horas em relação ao contrato originário.

Diferente do afirmado na inicial, o dano não é presumido, mas sim, necessita de prova, inclusive é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC.

O dano tratado não é da espécie *in re ipsa*, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, consoante entendimento atual do STJ, veja-se:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Consigno, por oportuno, a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que os requerentes aceitassem o novo itinerário, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, mesmo que seja com maior tempo, vir reclamar por possíveis danos decorrente das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de “*venire contra factum proprium*” que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da *pacta sunt servanda*.

Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, “*venire contra factum proprium*” postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferentes no tempo. O primeiro - *factum proprium* - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceito a alteração contratual, o que não pode ser aceito.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometido pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela parte autora.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido indenizatório ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores em desfavor da requerida nos processos n. 7004318-12.2023.8.22.0001 e 7004315-57.2023.8.22.0001, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7004318-12.2023.8.22.0001

REQUERENTE: DENILSON SILVA PINHEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DAIANA BARROSO SERPA, OAB nº RO13044, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7004318-12.2023.8.22.0001 e 7004315-57.2023.8.22.0001, versam sobre a mesma causa de pedir (Localizador RGPEQM), reconheço a conexão dos feitos e passo ao julgamento conjunto das causas, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Relatam que sofreram danos morais por falha na prestação dos serviços da requerida, eis que cancelou o voo de Maceió à Porto Velho programado para o dia 31/01/2023 às 14h45. Aduzem que não foram notificados previamente e souberam do cancelamento no aeroporto, sendo remarcado o voo para o dia seguinte às 18h05 e chegaram ao destino com 24 horas de atraso, sem informação e assistência adequadas.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Sustenta que os voos originalmente contratados foram cancelados por conta da reestruturação da malha aérea, mas os autores foram devidamente comunicados com antecedência. Rejeita a ocorrência dos danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que os autores argumentam terem sido lesados pela conduta da demandada, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento dos voos com redução de tempo de conexão.

Pois bem.

Em que pese a parte requerida ter apresentado uma tela sistêmica aduzindo que comunicou o fato à parte autora com bastante antecedência, tenho que não lhe assiste razão, pois o documento apresentado não pode ser acolhido como prova por estar ausente a mensagem encaminhada, dias, hora, e-mail receber da mensagem, o qual não era impossível e nem de difícil produção.

Sabe-se que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam o dano alegado e nem conduta danosa pela parte requerida.

A obrigação de reparar surge da prática de um ato ilícito, contudo, em que pese o juízo não ter acolhido a prova apresentada da comunicação à parte autora, nota-se que alteração do voo é possível, pois a Resolução 400/2016 da ANAC não veda tal conduta, retirando o caráter de ilícito do ato praticado pela empresa.

No presente caso, o autores apenas alegam terem sido surpreendidos no aeroporto ao tentar realizar o check-in, contudo não comprovam tais alegações. Ademais, embora a realização do check-in nos guichês de atendimento dos aeroportos ainda seja possível, sabe-se que com a evolução da tecnologia, é comum que os passageiros, antecipadamente, realizem o check-in online por meio de aplicativos de companhias aéreas ou sites de reserva de passagens, para garantir seu lugar no voo, ficar atualizados sobre eventuais mudanças e até mesmo escolher o assento desejado com antecedência.

Tal possibilidade é uma comodidade oferecida ao consumidor, e que não o isenta de cumprir com suas obrigações contratuais, sobretudo observar os horários de comparecimento ao aeroporto e ao portão de embarque.

Para alegar dano moral, é necessário que o autor da ação comprove ter sido surpreendido com uma mudança de voo em um prazo inferior a 72 horas, conforme previsão do art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC. A falta de evidências nesse sentido prejudica a alegação de dano moral, uma vez que não há prova de que os autores tenham sido surpreendidos e prejudicados de alguma forma com a mudança, notadamente se considerado que foram beneficiados com a redução de tempo de conexão em torno de 7 horas em relação ao contrato originário.

Diferente do afirmado na inicial, o dano não é presumido, mas sim, necessita de prova, inclusive é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC.

O dano tratado não é da espécie *in re ipsa*, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, consoante entendimento atual do STJ, veja-se:

(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Consigno, por oportuno, a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que os requerentes aceitassem o novo itinerário, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, mesmo que seja com maior tempo, vir reclamar por possíveis danos decorrentes das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de “*venire contra factum proprium*” que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da *pacta sunt servanda*.

Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, “*venire contra factum proprium*” postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - *factum proprium* - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceito a alteração contratual, o que não pode ser aceito.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometida pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela parte autora.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido indenizatório ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores em desfavor da requerida nos processos n. 7004318-12.2023.8.22.0001 e 7004315-57.2023.8.22.0001, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019543-43.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE MOURA DOS REIS, BECO RIO DE JANEIRO 1110 AREAL - 76804-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851, AGAILSON DA CRUZ SILVA, OAB nº RO11902

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 5958, 69-4003-3001 COHAB - 76807-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que realizou diversos financiamentos e renegociações com o requerido desde 2016, acarretando descontos de 57% do valor bruto de seus rendimentos, prejudicando sua subsistência e de sua família. Alega, ainda, o desconto indevido, por 19 meses, do seguro residencial, uma vez que tal produto não foi contratado pelo requerente. Requer a limitação dos descontos dos empréstimos a 35% dos vencimentos líquidos, bem como a rescisão do contrato de seguro residencial e consequente repetição do indébito, em dobro. Requer, por fim, indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitam preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade para figurar no polo passivo. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. Propriamente no mérito, a regularidade das contratações (inclusive do seguro residencial), afastamento do CDC para a revisão dos financiamentos, impossibilidade da limitação dos descontos realizados em conta corrente e não na modalidade crédito consignado, ausência de requisitos legais para a repetição do indébito e inexistência da abalo moral indenizável.

Preliminares: Afasto as preliminares de falta de interesse de agir, considerando a inafastabilidade da jurisdição, e legitimidade passiva,

uma vez que a contratação se deu diretamente com a instituição requerida, a qual efetivamente disponibilizou a quantia financeira ao autor e realiza os descontos combatidos.

Prejudicial de mérito: Não há que se falar em prescrição uma vez que os contratos entre as partes se submetem ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, na forma do CDC. Ademais, os negócios inicialmente entabulados são de trato sucessivo, os quais, inclusive, foram renegociados de modo a implicar novo termo. De uma ou outra forma, não se vislumbra a prescrição no presente caso.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que o requerido é efetivo prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Deve-se aplicar ne espécie, inclusive, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o que não afasta a necessidade de prova mínima do direito constitutivo pelo autor.

Embora tenha havido alguma discussão sobre a aplicação da limitação da margem do crédito consignado aos contratos de financiamento em geral, o STJ tem afastado a analogia até então realizada pelos tribunais estaduais.

“RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo (...)” (STJ – Resp. nº 1.586.910 – SP – Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado no DJe de 03/10/2017).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. GASTOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. É lícito o desconto em conta corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações relativas a contratos de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, e outros serviços bancários livremente pactuados entre o correntista e a instituição financeira. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de hipóteses diversas, não é possível aplicar, por analogia, a limitação legal de descontos firmados em contratos de empréstimo consignado aos demais contratos firmados com cláusula de desconto em conta corrente. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na hipótese, em que pese o Tribunal de origem tenha limitado os descontos realizados na conta corrente da recorrente a 30% do valor dos seus rendimentos, não há que se falar em repetição do indébito ou indenização por danos morais, em razão da licitude dos descontos efetuados pela instituição financeira. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao recurso especial.” (STJ – Agravo Interno no REsp nº 1527316 / DF – 4º Turma - Rel. Min. RAUL ARAÚJO – publicado no DJe de 13/02/2020)

E, mais recentemente, com o julgamento do Tema Repetitivo 1085, a questão restou pacificada pelo STJ. Vejamos a tese:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Desta feita, a pretensão do requerente em limitar os descontos realizados em sua conta-corrente fica prejudicada. Não há prova e nem pedido que permita concluir na presença de vícios na contratação. Ademais, o requerente vem realizando financiamentos junto à instituição desde 2016, tendo plena ciência das condições e formas de contratação e pagamento, do qual não se tem notícias de frustração. Outrossim, o desconto de 57% do rendimento bruto do autor seja expressivo, não o é, por si só, causa para limitação dos descontos ou reconhecimento automático de impedimento à subsistência, prova a qual cabia exclusivamente ao demandante.

Quanto à ilegalidade da contratação do seguro residencial, anoto que a parte autora enuncia a ilegalidade apenas pelo fato de não ter casa própria e ter se mudado no período da contratação, o que, por óbvio, não é causa que afasta a cobertura do produto e, portanto, o interesse na contratação. Ainda, a inicial nem sequer indica a causa do vício de consentimento do autor (erro, dolo ou coação). E, ademais, da descrição dos fatos não é possível inferir que sua conduta ao assinar os contratos estivesse viciada, raciocínio que se faz apenas a título argumentativo, pois o reconhecimento de eventual causa da anulabilidade do contrato deve ser específica e adequadamente descrita na inicial, considerando o princípio da congruência entre o pedido e a sentença. Outrossim,

Ressalte-se que o requerente entrou com a ação depois da contratação de novos empréstimos, quando já havia sido realizado o pagamento de grande parte das parcelas, bem como o desconto de 19 (dezenove) meses do seguro residencial. Assim, em casos tais, mostra-se relevante a manutenção do pacta sunt servanda.

Logo, não há indébito a se repetir.

Sem irregularidade ou falha na conduta da requerida, inexistente abalo moral indenizável.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a decisão como meio de comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Kalleb Grossklauss Babato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007937-47.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO TENORIO MATOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

REQUERIDO: FIDUCIAL SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de Aviso de Recebimento negativo (carta de citação), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023387-30.2023.8.22.0001

AUTOR: QUELIANE CRISTINA CASTRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004203-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JONAS MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026387-72.2022.8.22.0001

AUTOR: POLIANA PATRICIO ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a Manifestar-se acerca da petição de id. 90032727, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048483-18.2021.8.22.0001

AUTOR: MARLON DIEGO DE OLIVEIRA LEONI

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002817-91.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: WELLINGTON SILVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026720-29.2019.8.22.0001

AUTOR: SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar dados bancários para transferência do valor em conta judicial.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059292-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DUTRA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO)

Intimação À PARTE REQUERENTE

Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 82260098 ao advogado da parte requerente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de ID 90068989.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7028656-50.2023.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: MONIQUE ELEN ALBANO PACHECO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2580, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Parte requerida: REU: PHILCO ELETRONICOS SA, PALMEIRA DO MIRITI 895, BLOCO B DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-215 - MANAUS - AMAZONAS, AMERICANAS S.A., PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3288, LOJA ANCORA 212 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

A autora alega que adquiriu um notebook junto à requerida Americana, contudo, após um mês de uso, o aparelho apresentou defeito. Em razão disso, o produto foi encaminhado para a assistência técnica da requerida Philco.

Ocorre que, após transcorrido um mês da entrega do produto, não houve qualquer retorno por parte da assistência técnica, o que vem causando prejuízos à autora, que necessita do aparelho para realizar suas atividades laborais.

Nesse sentido, em sede de tutela antecipada, requer que a requerida substitua o produto.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo na demora e a probabilidade do direito, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que a requerida encaminhou o código de postagem do produto em 17 de Abril de 2023, contudo, ainda não expirou o prazo de 30 (trinta) dias para o conserto, previsto no art. 18, §1º do CDC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016113-15.2023.8.22.0001

AUTOR: DUCIRENE NATIPA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: PLENO EDUCACIONAL E ESCOLA LEGISLATIVA LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/06/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7059292-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DUTRA NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Despacho

Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento.

De início, deve a CPE deferir ao patrono da parte autora acesso ao documento sigiloso anexado pela ré ao id 82260098 e, após, intimá-la para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deve o requerente juntar as certidões (consultas de balcão) emitidas pelo SCPC, SPC e SERASA sob pena de preclusão, uma vez que existem diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 27 de abril de 2023 .

Tulio Augusto Geraldo Parreiras

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017510-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012900-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022714-37.2023.8.22.0001

AUTOR: LORRANA BATISTA DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056490-62.2022.8.22.0001

AUTOR: MARTA DA SILVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035810-90.2021.8.22.0001

AUTOR: HELOISA MARIS BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

REU: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: DENISE MARIN - SP0141662A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069031-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELA SALES PINTO DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7066406-23.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, AVENIDA AMAZONAS 9680, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte executada não foi integrada aos autos, considerando a negativa de sua citação. A constrição depende da angularização processual. No mais, deve a parte exequente, em cinco dias, proceder à indicação de novo endereço ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

.Porto Velho, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023062-55.2023.8.22.0001

AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, ALMIRANTE BARROSO 3634, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>), que dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

OPORDER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO (https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois núcleos já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos núcleos destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.

Obviamente que um núcleo especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do núcleo, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e impulso dos processos como um todo.

O Núcleo da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juízes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juízes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo Núcleo 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

Além disso, a própria Norma prevê, como disposição transitória, que as unidades judiciárias onde já tramitam processo da concessionária de energia elétrica concitarão às partes a se manifestarem em cada processo no sentido da opção pelo núcleo.

Conforme manifestação de Id. Num. 89995676, a parte demandante já manifestou interesse pela tramitação perante o Núcleo 4.0, fazendo constar o desejo da manutenção do rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, conforme art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº 214/2021-TJRO, restando manifestação da empresa requerida.

Daí que, sem embargo do retorno do processo ao estado anterior e manutenção dos já em curso neste juizado, faculto à requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse na redistribuição do processo para o Núcleo de Justiça 4.0, nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução nº 214/2021-TJRO.

Havendo aceitação por ambas as partes, redistribua-se logo em seguida o processo para o 2ª Núcleo de Justiça 4.0, onde irá prosseguir no estágio em que se encontra.

Caso haja oposição da parte requerida, ou seu silêncio, retorne o feito concluso.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028514-46.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE BALTON MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7005969-79.2023.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA MONTEIRO, RUA PADRE CHIQUINHO 779, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINCOLN DUARTE ALMEIDA, OAB nº RO7222

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTORA: Narra que contratou um voo com a empresa ré, saindo dia 20 de abril de 2021, às 14h05, de Porto Velho/RO (PVH) e chegou à cidade do Rio de Janeiro/RJ (SDU) às 22h10min. Alega que sofreu danos morais e materiais pois foi surpreendida com uma atraso inesperado, tendo que ficar de aproximadamente 40 (quarenta) minutos esperando dentro do avião em sua segunda conexão. Afirma que chegou ao seu destino final somente às 23h00, fato que atrapalhou seus planos, já que não pode alugar um veículo na mesma noite.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que houve atraso de 33 minutos no voo em decorrência da necessidade de manutenção na aeronave. Nega a ocorrência de danos morais e materiais e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da parte autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso atraso de 50 minutos em relação ao horário originalmente contratado.

A autora alega que deve ser indenizada a títulos de danos materiais no valor R\$1.746,46 (mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) pela compra da passagem, pois adquiriu um serviço defeituoso. Em que pese os argumentos apresentados, entendendo que a autora não merece a solicitada indenização, pois usufruiu das passagens viajando até seu destino final, ainda que de forma diferente da esperada.

Ademais, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, visando dissipar qualquer celeuma acerca dos atrasos nos voos, editou a Resolução nº 141/2010, na qual dispõe em seu artigo 3º, que apenas os atrasos superiores a 04 (quatro) horas dão azo a reparação por danos morais, de sorte que até esse período, considera-se razoável o tempo de espera do passageiro. Assim, o fato narrado na petição inicial não se afigura situação fática apta a gerar o alegado dano moral indenizável.

Ainda, em que pese a autora tenha alugado o carro apenas no dia seguinte, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração, são íntimos da parte autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Assim, tem-se que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7003388-91.2023.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE GROMANN LEAL SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5313, APT. 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra comprou passagem aérea junto a empresa ré, com assento conforto, para viajar de Maceió/AL à cidade de Porto Velho/RO, contudo foi impedida de embarcar em sua conexão (Viracopos - Porto Velho), em razão de "overbooking". Explica que de forma unilateral foi reacomodada em um outro voo que sairia apenas 24 horas depois, tendo ficado sem suas bagagens, pois já tinham sido despachadas e sendo obrigada a viajar em um assento comum. Diante dessa situação, pleiteia indenização por danos materiais e morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que uma vez que não foi possível o embarque da autora, agiu com toda presteza ao realocar a passageira em novo voo com o mesmo destino, sem qualquer custo, minimizando eventual aborrecimento. Salienta que a autora recebeu todas as facilidades necessárias, como um voucher no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Refuta a configuração dos alegados danos morais e materiais e requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, em razão da desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, é incontroversa a existência de contrato firmado para o transporte da autora de Maceió a Porto Velho, com a realocação da autora em um novo voo de conexão com saída 24 horas depois do horário do voo de conexão perdido, conforme informado na inicial. Ocorre que a autora não impugnou especificadamente as alegações da ré acerca do voucher de R\$ 1.000,00 (mil reais), de forma que tal informação há de ser tida por verdadeira.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida.

Neste contexto, observa-se que a necessidade de reacomodação de passageiros não programada não configura fortuito externo ou força maior, e sim fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso na chegada da autora a Porto Velho.

O CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Contudo, quantos aos danos materiais pleiteados no importe de R\$ 613,33 (seiscentos e treze reais e trinta e três centavos), a ré comprovou ter prestado a assistência à consumidora, nos termos da Resolução n. 141/2010 da ANAC, uma vez que esta demonstrou ter pago à autora um voucher no valor de R\$ 1.000,000 (mil reais).

Portanto, nesse ponto a ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia e os danos materiais pleiteados não merecem procedência. Por outro lado, é de se reconhecer que os fatos narrados, como por exemplo, ficar sem seus pertences, viajar em um assento com menos conforto que o contratado e chegar ao seu destino final com 24 horas de atraso, representam, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da empresa ré, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028494-55.2023.8.22.0001

AUTOR: JOSE NANDSON DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JUHAN FRAGA DOMINGOS - SC36363

REU: WILSON PEDRO IMOVEIS E TURISMO LTDA, BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida WILSON PEDRO IMOVEIS E TURISMO LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7028489-33.2023.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ROBERTO CONSTANTINO DA SILVA, RUA MARIA DE LOURDES 6225, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NICOLAS SANTOS CARVALHO GOMES, OAB nº AM8926

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Despacho

Verifico que nos autos não há pedido de tutela antecipada, assim cite-se e intime-se da audiência de conciliação designada.

Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076070-78.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO AMARAL ALVES DO VALLE

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005341-27.2022.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO DE SA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837

REU: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011321-52.2022.8.22.0001

AUTOR: TALISSA ARTHUR BRAVIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7019870-51.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO PAULO PEIXOTO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Polo Passivo: FABRICA DE EVENTOS LTDA

ADVOGADO DO REU: DANIEL DOS SANTOS COSTA, OAB nº AM12962

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que comprou um ingresso para espetáculo da empresa requerida, no valor R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), que foi remarcado pelo contexto da pandemia de COVID-19, passando para data em que não teria possibilidade de comparecer. Informa que buscou solucionar o problema junto à ré, porém, não obteve êxito. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais no valor e danos materiais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Erige preliminar contrária à inversão do ônus da prova. Afirma que o adiamento ocorreu em conformidade com legislação atinente às medidas emergenciais contra a pandemia de COVID-19. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista que a matéria apresentada é apenas documental e as que estão colacionadas nos autos são suficientes para análise do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Do detido exame dos elementos presentes nos autos, assiste razão ao autor para o parcial provimento dos pedidos iniciais.

Conforme resta comprovado, a empresa ré anunciou o adiamento do espetáculo "VIIIIXE" do dia 20/04/22 para o dia 11/06/22, sob pretexto de segurança e saúde. Posteriormente, a empresa requerida anunciou o show de "Nattan e Felipe Amorim" para o dia 22/04/22, também na Arena da Amazônia. Ou seja, apenas dois dias depois da data estipulada para o evento remarcado foi realizado um show com mesmo local e proporções, o que evidencia a falta de nexo entre a pandemia e a remarcação do show contratado pelo consumidor.

Após o anúncio de adiamento, o requerente buscou contato com a empresa para solicitar reembolso, mas a empresa quedou-se inerte. Compreende-se, portanto, que a organização do evento utilizou a possibilidade de aplicação da Lei 14.046/2020 como artifício para ilidir a responsabilidade civil às penas de seus milhares de consumidores.

Assim, a melhor solução realizando-se uma ponderação de valores entre a atividade econômica e o direito dos consumidores, devem as partes retornar ao seu "status quo ante", em razão das peculiaridades decorrentes da pandemia.

Nesse sentido, a rigor dos termos do art. 5º da Lei 14.046/2020, não é cabível reparação por danos morais.

Não obstante, conforme art. 5º c/c art. 2º, § 7º, ambos da Lei 14.046/2020, evidenciada a má-fé do prestador de serviço, é possível a devolução do valor contratado, deduzidos os serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, na forma do § 7º do art. 2º.

Art. 5º Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior, e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária.

Art. 2º, § 7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput deste artigo, ou do valor a que se refere o § 6º deste artigo.

Por sua vez, o art. 2º, § 6º, II, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 14.390, de 2022 (conversão da MP 1.101/2022), estabelece que o prazo para devolução pelos ocorridos em 2022, será até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º, § 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo nos seguintes prazos:

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

Destarte, conforme os preceitos legais supracitados, a medida que se impõe é a condenação à restituição de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), já deduzidos os R\$ 60,00 (sessenta reais) referente aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados. Para tanto, esta restituição deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2023.

Já a respeito dos danos morais, recai novamente o art. 5º da Lei 14.046/2020, segundo a qual a pandemia caracteriza hipótese de caso fortuito ou de força maior, pelo que não é cabível reparação por danos morais.

No mais, a responsabilidade civil da parte requerida é da espécie objetiva, formada pelo dano, nexo de causalidade e conduta danosa e, para a caracterização da obrigação de reparar danos, tem-se por obrigatório haver a incidência de todas no caso concreto, o que não ocorreu, já que a pandemia tem como consequência romper o nexo de causalidade entre conduta danosa e o dano a ser reparado.

O PODER JUDICIÁRIO não pode fechar os olhos para uma situação bem peculiar e, inclusive, de conhecimento da autora, posto que na data da viagem era um fato notório.

Também não é demais lembrar que o cenário era de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a autora, não tenho como comprovada a presença de todos elementos da responsabilidade civil objetiva, razão pela qual torna-se impossível imputar à parte requerida uma obrigação de reparar os danos morais. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência CONDENO a ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente, com índices do TJRO e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir do prazo final em que deveriam restituir os valores, conforme determina a Lei n. 14.046/2020, com redação dada pela Lei nº 14.390, de 2022 (conversão da MP 1.101/2022), ou seja, até 31 de dezembro de 2023.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028694-62.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067703-65.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, AVENIDA AMAZONAS 9680, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

EXECUTADO: PAULA LIMA PINHO, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3APTO 103 B JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Informe o credor, em cinco dias, o CPF da parte devedora, sob pena de indeferimento do pedido de pesquisa no Sistema SISBAJUD e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7087949-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GUSTAVO DA SILVA PEREIRA 00635710218, DOS IMIGRANTES 6231, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR APONIA - 76824-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, OAB nº RO10200

REQUERIDO: MAGALI SILVA DE JESUS, RUA AFONSO PENA 1341, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012812-60.2023.8.22.0001

AUTOR: MAXSON ROCHA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto às contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7009694-76.2023.8.22.0001

AUTOR: JAQUELANI SERAFIM DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VINICIUS LEVENTI DE MENDONCA, OAB nº MT163630

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073383-65.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A

EXECUTADO: FABIOLA RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão (condenação em honorários sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023502-51.2023.8.22.0001

AUTOR: NAIARA RAQUEL SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546

REU: ANTONIO JOSE ALVES DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019142-73.2023.8.22.0001

REQUERENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605A

REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019384-32.2023.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO ANTUNES SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

REQUERIDO: FUTURE REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA, THALISSON RICARTS BARROS FERNANDES SILVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos AR negativos, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024583-35.2023.8.22.0001

REQUERENTE: IRINEIDE BULHERJAHN

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REQUERIDO: VIRGILIO LESSA DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014944-27.2022.8.22.0001

AUTOR: TATIANE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7019173-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES PINTO, AV LUMIAR 931 DISTRITO TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA LÁZARO MOREIRA DOS SANTOS s/n, QUADRA 46, LOTE 13 CENTRO - 78565-000 - NOVA BANDEIRANTES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº PR31997

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu um produto junto à requerida, contudo, após 15 (quinze) dias de uso, o produto apresentou defeito. Informa que encaminhou o aparelho para a assistência técnica, porém já se passaram mais de 30 dias e o produto não foi entregue. Nesse sentido, requer a restituição da quantia paga e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que, por culpa exclusiva do autor, o produto não entregue, pois durante as tentativas de entrega, o autor mudou de cidade diversas vezes, sem ao menos comunicar a requerida, inviabilizando a entrega do aparelho. Pugna pela improcedência dos pedidos.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, resta incontroverso que o autor adquiriu um aparelho celular junto a filial da requerida, localizada em Alta Floresta – MT e, que, após o produto apresentar defeito, foi entregue para o conserto perante a assistência técnica da requerida, em 5 de julho de 2021, de modo que o ponto controvertido reside na falha da prestação do serviço por parte da requerida.

Em sua defesa, a requerida argumenta que realizou o conserto do produto e encaminhou o aparelho para o endereço do autor, contudo, não foi possível realizar a entrega, uma vez que o autor mudou de endereço duas vezes, sem sequer comunicar a empresa ré.

Com efeito, na nota fiscal anexa ao id 7475303, consta como endereço de entrega, a cidade de Alta Floresta – MT e que a requerida enviou o aparelho para o endereço do autor em 3 de agosto de 2021, conforme documento de id 82884580 – pág. 2, ficando evidente que a requerida realizou o conserto do produto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 18, § 1º do CDC.

Portanto, diferentemente do que alega o autor, não houve negativa de conserto ou demora na entrega por parte da ré, sendo certo que o produto somente não foi entregue em razão das mudanças do autor, que busca a entrega do produto em local diverso ao que foi contratado.

Assim, demonstrado que a fornecedora realizou o conserto do aparelho dentro do prazo legal, não desponta, na espécie, o direito do consumidor em exigir a substituição do produto ou a rescisão contratual, com a restituição do valor pago.

Destarte que não existe direito de arrependimento de negócio jurídico presencial. Se o fornecedor garantiu que o produto está reparado, deveria o consumidor ter o buscado e dado continuidade ao contrato.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não se evidencia a falha na prestação de serviço, tendo em vista que restou comprovado que a ré prestou assistência ao autor e que o conserto do aparelho foi efetivado dentro do prazo legal.

Ademais, o autor não demonstrou nenhum outro ato capaz de ensejar a configuração do dano (art. 373, I, do CPC). Não preenchidos os requisitos da responsabilização civil, não há falar em dano moral indenizável.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada, mantendo os termos do contrato firmado entre as partes.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017272-27.2022.8.22.0001

Requerente: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

Requerido(a): SHIRLEY APARECIDA CASTRO

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063673-21.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA OLIVEIRA FLORENCIO - RO11770, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA OLIVEIRA FLORENCIO - RO11770, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549

Requerido(a): JARDEL TEIXEIRA DE MOURA

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003183-62.2023.8.22.0001

Requerente: MARIA GABRIELA ALVES DA SILVA SOUZA

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031574-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DIAS DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063834-94.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: AILTON VILELA DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 1658 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

EXECUTADOS: L C DOS SANTOS & CIA LTDA, AVENIDA IVAN MILAN 119, CIDADE CANDEIAS DO JAMARI UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, RUA IVO MILAN 119, SALA 01 WHATSSAPP 69 99333-4840 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, RUA IVO MILAN 119, SALA 01 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766

DECISÃO

ALEGAÇÕES DO CREDOR/ AUTOR: A parte credora requer a desconsideração da personalidade jurídica INVERSA em face dos requeridos/ executados, bem como penhora no rosto dos autos nº 7004177-71.2015.8.22.0001, alegando que todas as diligências efetivadas foram praticamente em vão, não se conseguindo, nem de longe, alcançar-se parte satisfatória do crédito exequendo, contrariando todo e qualquer princípio de celeridade e de satisfação do crédito exequendo.

ALEGAÇÕES DOS EXECUTADOS: Suscitam preliminar. Os executados apresentaram contestação alegando, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva e impugnando os documentos acostados aos autos e, ao final, a improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

DA PRELIMINAR: Não merece ser acolhida a ilegitimidade passiva dos requeridos, visto que o objetivo da presente demanda é o alcance de bens da Pessoa Jurídica L C DOS SANTOS & CIA LTDA, que tem no quadro societário as pessoas de Luciana e Luiz, sendo aquela esposa do devedor Leudo Ribamar, sob o fundamento de que supostamente teriam praticado sucessão empresarial fraudulenta, visto que faticamente a empresa é de propriedade e gerida pelo executado.

Desta forma, é necessário a análise de documentos acostados aos autos para verificar a responsabilidade da referida empresa, ante a alegação de sucessão empresarial fraudulenta, bem ainda se isso caracteriza abuso de personalidade. Esses fatos, porém, somente poderão ser avaliados junto ao mérito. Desse modo, a ilegitimidade passiva dos requeridos (alcance de responsabilidade) deverá ser avaliada na decisão final, pois confundem-se os temas.

Por essas razões, não acolho a preliminar suscitada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso em questão o executado/ requerido Leudo Ribamar Souza foi proprietário da empresa BIGFORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL EIREL, tornando-se inapta junto à Receita Federal dia 05/01/2022, por omissão de informações, localizada à Rua Castelo Branco, n.º 1305, Novo Horizonte, Candeias do Jamari. Aduz que em diligência naquela cidade, os vizinhos informaram que a empresa BIGFORT AGROPECUÁRIA encontra-se em pleno funcionamento, porém, agora funciona ao lado da rodoviária daquele município.

Assim, a parte autora/ exequente descobriu que a empresa encontra-se em total e pleno funcionamento, contudo, mediante outro CNPJ, qual seja, 36.207.902/0001-40, e outro quadro societário, pertencendo à LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO COSTA SILVA, com registro na Junta Comercial de Rondônia em 29/01/2020, sob o nome L C DOS SANTOS E CIA LTDA. Ocorre que a atual sócia proprietária da empresa BIGFORT AGROPECUÁRIA, senhora Luciana Cristina dos Santos é casada com Leudo Ribamar desde agosto/2014 conforme certidão de casamento (id 81042833), a qual possui atividade comercial idêntica à exercida pela empresa antiga de seu marido, o executado Leudo Ribamar.

Conforme demonstrado no processo principal, o executado Leudo Ribamar não possui outros bens para garantir a execução, já tendo sido realizada, por várias vezes, consultas através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, não sendo possível o recebimento integral do crédito. No entanto, os fatos trazidos corroboram com a comprovação de que Leudo Ribamar continua desenvolvendo suas atividades comerciais livremente através de empresa aberta em nome de Luciana Cristina dos Santos (sua esposa) e Luiz Fernando Costa Silva, na condição de SÓCIO OCULTO, empresa que possui a mesma razão social de sua antiga empresa, qual seja, BIGFORT AGROPECUÁRIA.

Defende que a de encerramento das atividades da empresa antiga e da abertura de outra em nome de esposa coincidem (2020) e que o requerido Leudo Ribamar transferiu todos os seus bens à nova pessoa jurídica L C DOS SANTOS E CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.207.902/0001-40, de propriedade de sua esposa, inclusive, configurando verdadeira confusão patrimonial, além, é claro, do desvio de finalidade.

Em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido que para haver a desconconsideração da personalidade jurídica basta que a manutenção da personalidade se mostre como obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos do consumidor. Trata-se da chamada “teoria menor” da desconconsideração da personalidade jurídica.

A desconconsideração da personalidade jurídica é um instituto que visa permitir alcançar os bens patrimônios dos sócios, coibindo a fraude ou o abuso de direito e reforçar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a preservação da empresa.

A desconconsideração inversa ou invertida visa o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária, com o fito desta responder pelas obrigações adquiridas pelos seus sócios administradores, tendo previsão legal no artigo 133, § 2º do CPC/2015.

Ainda, o art. 50, do Código Civil, consagra a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, pela qual exige, além da inexistência de bens aptos a saldar as obrigações, o requisito específico do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

No caso em exame, o credor empregou todos os esforços para que fosse adimplido o referido crédito, mas não obteve êxito.

Assim, considerando que a empresa devedora não possui e nem indica bens à penhora, não possui saldo bancário inexistente e não manifesta interesse em cumprir a obrigação que lhe é cobrada ao longo de 09 anos, e a que o requerido Leudo Ribamar transferiu todos os seus bens à nova pessoa jurídica L C DOS SANTOS E CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.207.902/0001-40, de propriedade de sua esposa, configurando verdadeira confusão patrimonial, além, é claro, do desvio de finalidade, ante a ausência de bens em seu nome.

Cinge-se a controvérsia no fato da empresa LC DOS SANTOS & CIA LTDA, razão social BIGFORT AGROPECUÁRIA, CNPJ sob o n.º 36.207.902/0001-40, ter sido constituída em sucessão fraudulenta pelos sócios LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO COSTA SILVA, visto a alegação de que a primeira é cônjuge do executado e o último sócio “fantasma”.

A sucessão empresarial fraudulenta caracteriza quando uma empresa é constituída ou adquirida por outra, passando a atuar no mesmo ramo de atividades comerciais, mesmo endereço, sócios comuns ou no mesmo meio familiar, com intuito de burlar seus credores.

No caso em questão, restou demonstrado que a parte executada Leudo Ribamar era proprietário da empresa com nome de BIG FORT Industria e Comércio de suplementos para nutrição Animal - EIRELI, contrato social (id 81042826), constituída em 15/04/2018, que atualmente está inativa, bem ainda que posteriormente em 29/01/2020, foi constituída a empresa L C dos Santos & CIA, tendo como sócios a esposa do executado senhora Luciana Cristina dos Santos e a pessoa de Luiz Fernando Costa Silva (id 81042849- pag. 03).

Nesse caso, chama atenção o fato da referida empresa ser de propriedade do cônjuge do executado, conforme certidão de casamento anexada ao id 81042833 e também atuar no ramo varejista de nutrição animal. Cumpre destacar que o executado Leudo Ribamar, em suas redes sociais identifica-se como “Léo da Bigfort”, gerando indícios que encontra-se atuando na empresa de sua família (id 81042850- pag. 2).

Desse modo, há provas da existência de grupo familiar atuando na mesma empresa, na mesma atividade comercial, pois a sócia Luciana é esposa do executado Leudo Ribamar e que o mesmo apresenta-se publicamente como dono, conforme fotos de suas redes sociais, sendo aparentemente, proprietário de fato juntamente com sua esposa, o que caracteriza sucessão empresarial, com fim de burlar credores.

Nesse sentido TJRO:

CIVIL E PROCESSO. SUCESSÃO EMPRESARIAL CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. Sucessão empresarial é a passagem do poder e do capital da atual direção de uma pessoa jurídica para a próxima que continuará exercendo as funções econômicas anteriores. A sucessão empresarial não precisa ser sempre formalizada, podendo ser simplesmente herdada por um membro da família por questão de morte ou invalidez. Ela pode ocorrer também para algum sócio ou alguém que queira comprar o investimento [...]. A sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes (matéria de fato, caso a caso). Assim sendo, se alguém ou mesmo uma empresa adquire de outra os bens do ativo fixo e o estoque de mercadorias e continua a explorar o negócio, ainda que com outra razão social, presume-se que houve aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão (Flávio Tartuce). Comprovado nos autos, com robusta prova, que houve sucessão empresarial de forma fraudulenta, é cabível o redirecionamento da execução para a nova empresa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803534-66.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/04/2020)

Dessa forma, restou evidenciado que a parte executada transferiu todo seu patrimônio e lucros para pessoa jurídica LC DOS SANTOS E CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.207.902/0001-40, a fim de impedir o recebimento de débitos em seu nome, caracterizando assim, a confusão patrimonial da pessoa física executada e pessoa jurídica, o que permite acolher a desconconsideração da personalidade inversa.

Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos nº 7004177-71.2015.8.22.0001, deixo para analisar após tentativas de penhora on-line. DISPOSITIVO: Considerando que restou demonstrado o uso da pessoa jurídica para fins fraudulentos, ACOLHO a desconconsideração da personalidade inversa, devendo a empresa, LC DOS SANTOS E CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.207.902/0001-40, ser incluída no polo passivo da demanda nos autos de nº 7032398-59.2018.8.22.0001 (processo de cumprimento de sentença).

Deverá a parte credora apresentar em 05 dias o endereço da empresa LC DOS SANTOS E CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 36.207.902/0001-40, bem ainda planilha de débito atualizada, e após, inclua-se o feito na sistemática de penhora/construção eletrônica (SISBAJUD).

Ainda, deverá a CPE acostar cópia desta decisão nos autos nº 7032398-59.2018.8.22.0001.

Cite-se e intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7014418-60.2022.8.22.0001

AUTOR: UDSON MARTINS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, STELA POLTRONIERI GUERRA, OAB nº RO11019

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264,

LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão/Ordem de Pagamento

Vistos.

Considerando o depósito judicial realizado pela parte devedora, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (transferência bancária) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

FAVORECIDO: ADVOGADOS DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, STELA POLTRONIERI GUERRA, OAB nº RO11019

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 10.002,05 DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO 64430553220 1814018 - 7 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 0102 C.: 64729-2

OBSERVAÇÃO:

Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado ou agência bancária, bastando, para tanto, conferir extrato da conta corrente indicada, no primeiro dia útil subsequente à assinatura da ordem.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena extinção.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007269-76.2023.8.22.0001

Requerente: INALDO BERNARDO DOS SANTOS

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7078753-88.2022.8.22.0001

Requerente: MARCELO FERRAZ BATISTA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015733-89.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DAS GRACAS GIL, JOSE MATEUS GIL PASSOS LIMA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n. 7046374-94.2022.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: LEOMAR THOMAZ MUNDLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Parte requerida: REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Decisão

Tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão na decisão.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da sentença, e ausente interposição de recurso, arquivar-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho , 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n. 7011454-60.2023.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: AUSINETE MOREIRA FRANCA, RUA MARINEIDE 6165, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO, OAB nº RO11008

Parte requerida: REQUERIDOS: VIVA A VIDA SAUDE LTDA, AVENIDA CALAMA 2715, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA, AVENIDA CALAMA 2715-A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADOR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376, VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

Decisão

Da análise da peça embargante, tenho que a obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada, sob o argumento que a concessão da tutela nada tem haver com o pleito final, porém, entendo que o pedido de tutela é satisfativa, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer obscuridade na decisão prolatada nos autos. Ressalta-se que os pedidos da embargante será melhor analisado em momento oportuno.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório intimar as partes da referida decisão, e após tornem os autos conclusos para sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho , 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7077364-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANNE QUESSIA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA à Caixa Econômica Federal para expedir alvará eletrônico em prol da parte credora (ANNE QUESSIA LIMA DE OLIVEIRA) e transferência dos valores depositados pela parte devedora para a conta indicada para a própria executada/ requerida, na petição de ID 88503556, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Valor Favorecido Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 7.047,01 ANNE QUESSIA LIMA DE OLIVEIRA 1810250 - 1 Sim Direto na agência R\$ 7.044,36 ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A 1808293 - 4 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 0275 C.: 20010-3OBSERVAÇÃO: Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, conferir o extrato da conta indicada, no primeiro dia útil subsequente a assinatura da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Processo n. 7028076-20.2023.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: FABIANA CARVALHO MICHELETTO DA CUNHA, RUA ISRAEL 525 NACIONAL - 76802-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Parte requerida: REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUADOSAIMORÉS 1017, -DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a empresa requerida de abstenha de lançar cobrança no cartão de crédito da parte autora, referentes às parcelas mensais pertencentes a segunda passagem supostamente cobrada duplamente.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7037851-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELICA ALEXANDRE DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação prolatada pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: REQUERENTE: ANGELICA ALEXANDRE DE ARAUJO E/OU POR SEU ADVOGADO, ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

Valor Favorecido Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 12.452,08 ANGELICA ALEXANDRE DE ARAUJO 1813965 - 0 Sim Direto na agência OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7009923-36.2023.8.22.0001

AUTOR: TIAGO HOLANDA GALLI, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, CASA F-28 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a empresa aérea.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo em razão do aeroporto estar interditado, contudo, o autor foi reacomodado no próximo voo disponível, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, resta incontroversa a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

E, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (aeroporto interditado) não restaram comprovados, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que em razão do cancelamento, o autor não conseguiu embarcar no voo contratado, razão pela qual foi reacomodado após aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais) para o autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao passageiro.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) para o autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028429-60.2023.8.22.0001

AUTOR: TELES FERREIRA DA SILVA, RUA JOÃO PAULO I casa 11,, QUADRA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, BANCO BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor alega que é cliente do Banco Bradesco, Agência 1294 e caso em questão, o requerente parcelou a fatura do seu cartão de crédito em parcelas no valor de R\$ 262,56 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) mensais com débito automático em conta, sendo que a primeira parcela foi descontada pelo banco em 08/12/2022.

A parcela de janeiro foi paga por meios de dois descontos feitos em sua conta, o primeiro no valor de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) no dia 09/01/2023, e outro desconto de R\$ 215,22 (duzentos e quinze reais e vinte e dois centavos) na data de 31/01/2023, totalizando o valor da fatura mensal de R\$ 262,56 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Afirma que nos meses de fevereiro e março de 2023, os descontos das parcelas da fatura do cartão de crédito foram alterados unilateralmente para um valor maior do que o acordado. Em 28/02/2023, foi descontado o valor de R\$ 294,54 (duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), enquanto em 28/03/2023 o valor descontado foi de R\$ 293,97 (duzentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos).

Contudo, no mês de abril, mais especificamente em 28/04/2023, o banco bloqueou o valor de R\$ 3.400,87 (três mil e quatrocentos reais e oitenta e sete centavos), valor este proveniente de depósitos de pagamento de salário ao autor, alegando que no mês de janeiro de 2023 a parcela do cartão de crédito não foi paga integralmente.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação do bloqueio poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida, no prazo de 5 (cinco dias), DESBLOQUEIE O VALOR RETIDO DE R\$ R\$ 3.400,87 (TRÊS MIL E QUATROCENTOS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), provenientes de depósitos de pagamento de salário ao autor, referente ao mês de abril de 2023, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como mandado, cite-se e intime-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028429-60.2023.8.22.0001

AUTOR: TELES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000 Processo n. 7077111-80.2022.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: MATEUS SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Parte requerida: REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Decisão

Tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da decisão guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma omissão na decisão.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

POSTO ISSO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após decorrido o prazo da sentença, e não havendo interposição de recurso, arquivar-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034749-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROGER RODRIGO VARGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028076-20.2023.8.22.0001

AUTOR: FABIANA CARVALHO MICHELETTO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente certificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7077341-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JONATHAS RENAN FIGUEIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES - RO10443, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7009340-51.2023.8.22.0001

AUTOR: MÁRCIA GARCIA DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: SAIMON SANTOS DA SILVA, OAB nº RO12046

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré, caracterizando “overbooking”.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirmar que houve a preterição de embarque por motivo de segurança, o que elidiria a sua responsabilidade civil, tendo em vista ser procedimento aceitável pela resolução 400 da ANAC. Sustenta ter ofertado toda a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, resta incontroversa a relação firmada entre as partes e o cancelamento do voo da autora por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, se viu obrigada a aguardar por aproximadamente 9 horas para realizar o embarque ao destino pretendido, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), para a autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à passageira.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 9 de maio de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7027749-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SOUZA DA FONSECA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003620-45.2019.8.22.0001

AUTOR: NADSON VIEIRA DOS SANTOS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2197, - DE 2061/2062 A 2296/2297 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973

REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO HENRIQUES DE SOUZA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2095, - DE 2045 A 2111 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-751 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado por Luiz Cláudio Henrique de Souza. Afirma que, na realidade, a Turma Recursal deu provimento ao seu recurso, não havendo que se falar em cumprimento de sentença.

Contudo, a simples leitura do inteiro teor da decisão colegiada (id nº 67600750) evidencia que o requerido tenta se esquivar de sua obrigação, utilizando-se de um equívoco na confecção do Acórdão, que em vez de constar o não provimento do recurso de ambas as partes, como é claro pelo voto do relator, que manteve inalterada a sentença singular, erroneamente constou o provimento do recurso de Luiz Cláudio.

Assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o seguimento do procedimento.

Não havendo pagamento espontâneo da condenação, providencie o requerido a atualização do débito, solicitando o que entende correto.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

PROCESSO: 7068464-96.2022.8.22.0001

AUTOR: LEIDIANE SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

REU: OI S/A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A

Decisão

No Juizado Especial cabem basicamente três recursos: o recurso inominado (art. 41), os embargos de declaração (art. 48) e o recurso extraordinário. Não há previsão expressa sobre o agravo, de modo que a obediência ao princípio da taxatividade reconhece apenas os recursos previstos em lei.

A Lei 9.099/95, portanto, não prevê expressamente a possibilidade de oposição de agravo de instrumento ou mesmo aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil para criar outras espécies recursais. Até porque, pensar o contrário seria contrariar a idealização de um sistema enxuto, célere e simples: sem agravo, sem procedimentos especiais, sem prova complexa, sem cautelares, sem custas, sem liminares, sem perícia, sem formalismo, etc.

O agravo não pode vingar nessa instância especializada já que vigora o regime de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, devendo o inconformismo quanto a estas ser apresentadas como preliminar de recurso inominado, uma vez que o objetivo da LF 9.099/95 é resolver a lide de forma célere.

É nesse sentido o posicionamento da Turma Recursal:

Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801275-59.2022.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 03/03/2023

Com efeito, muitos advogados, com o objetivo de reverter as decisões proferidas pelos juízes de 1º grau nos Juizados Especiais, vêm impetrando mandado de segurança, o que, por si só, fere diversos princípios, como a oralidade, celeridade e economia processual. Apesar de se admitir em muitos casos o uso do remédio constitucional, a ação vem sendo usada com o mesmo fim do agravo de instrumento, violando o princípio que veda a recorribilidade das decisões interlocutórias.

De todo modo, o posicionamento é no sentido de que não há cabimento de agravo no procedimento instituído pela LF 9.099/95.

Nada obstante e por ao debate, verifico que a parte recorrente apresentou carteira de trabalho digital, onde demonstra o salário recebimento mensalmente, restando evidente sua hipossuficiência econômica.

Desta forma, defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044759-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: JEINE GABRIEL CAMPELO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

7041269-73.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: MARILUCIA MACIEL FEITOSA, CPF nº 50913506249, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 22 BLOCO 10 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Realizada consulta ao Sistema RENAJUD, não foi localizado nenhum veículo em nome da executada, conforme id. 74245309.

Quanto ao pedido de penhora do imóvel, em que pese a possibilidade jurídica e a exceção legal quanto a impenhorabilidade do imóvel, quando trata-se de dívidas condominiais, tenho que o valor do crédito exequendo é muito aquém em relação ao valor do imóvel, trazendo a uma verdadeira desproporcionalidade da medida de penhora e realização de alienação judicial do referido objeto.

Tal medida se mostra contrária aos princípios norteadores da nossa legislação vigente, citando dentre os mesmos o da proporcionalidade da referida constrição, tendo por base o valor do crédito exequendo, que se trata de um imóvel alienado fiduciariamente e que ainda existe outra medida de constrição judicial para satisfação do crédito exequendo.

Assim, indefiro o pedido de penhora e alienação do referido imóvel, devendo a CPE, intimar a exequente para dar prosseguimento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031900-55.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: GERSON LUIZ SILVA DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058210-64.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MAYRA ISIS DA SILVA GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072021-91.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

EXECUTADO: EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075490-82.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANDRE VITOR PEREIRA DE ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7089511-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDINALVA PINHEIRO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARQUES DO NASCIMENTO - RO12389

REQUERIDO: ALECSANDER GOMES RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016951-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE MARY MARTINS CHAGAS BERNARDES

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 10 dias úteis, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013270-77.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: VERA LUCIA GOMES BEZERRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053990-28.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDOMIRO UCHOA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

REQUERIDO: ANTONIA ANTONEIDE DE OLIVEIRA SOUZA

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7066631-43.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LUCIVALDO DINIZ PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022650-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK LEONARDO MESQUITA DE FREITAS - RO12014

REQUERIDO: RHANA MEDEIROS BRITTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038461-61.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SEBASTIAO NOGUEIRA SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel: (69) 3309-7000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056971-25.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FP SPORT LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

EXECUTADO: MARIA DE NAZARETH FERREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7062806-28.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SINEZIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7018079-47.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUIZ ANGELO LUCHETTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA IDARON

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7078245-79.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERIDO: CLAUDIA BUENO CORREA

Advogado do(a) REQUERIDO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7059747-32.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROSILEIA RAMOS NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379,

LUIZ GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7074722-25.2022.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOAO BRAZ CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO - RO11743
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA IDARON
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021075-86.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041513-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EVANLEIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008711-48.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CEZAR ROBERTO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7065457-96.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARCO ANTONIO MUGRABE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA IDARON

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060446-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELIZIA ROSAS DE LUNA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030403-69.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SAMUEL NUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015698-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUIZ FREDSON FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024871-17.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CLAUDIO SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO - RO11386

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060020-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) REQUERIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008505-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SOUZA AGENCIA & CONSTRUÇOES EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

REQUERIDO: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050625-34.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROSILENE CANDIDA DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REQUERIDO: JUCER - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036926-39.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LARISSA LEITE PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055304-04.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAISA BABOLIM CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Reserva Remunerada
Processo 7027172-97.2023.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCINETE COSTA DE ANDRADE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Reserva Remunerada
Processo 7027798-19.2023.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LOPES LORGA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso. Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7028360-28.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LOPES

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia geral.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Reserva Remunerada

Processo 7028505-84.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON NOZA JACOB

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;

- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7023261-82.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIVAL PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ELIVANE RIBEIRO FERREIRA, MARIA NELCIMAR OLIVEIRA DA GUARDA, CLEICIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARAES, OAB nº RO2327, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Reserva Remunerada

Processo 7027196-28.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LUCILENO MARQUES RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;

- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7005099-34.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO DA SILVA PADILHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7028089-19.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CARMELITA RODRIGUES CHIAPETTI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cardiologia – risco cirúrgico – retorno e exame de retinografia colorida binocular e de urodinâmica.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7028363-80.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JACIRA NEVES CAMPOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em oftalmologia – adulto.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Reserva Remunerada

Processo 7028586-33.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL RIBEIRO LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;

- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7028367-20.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MAIR PEDRACA FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do procedimento de FACO + LIO.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.

- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7028222-61.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: ANA CLARA FERREIRA DA SILVA, NOAH APARICIO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente, menor, busca o fornecimento de atendimento em saúde.

Ocorre que em razão da parte ser criança/adolescente, protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, este juízo não detém competência para o julgamento do feito, em uma interpretação do art. 148 c/c art. 209 do ECA:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

(...)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. (destaquei).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.846.781 – um dos recursos representativos da controvérsia –, deu provimento ao pedido de uma mãe e reconheceu a competência da vara especializada para julgar a ação na qual ela pleiteava a matrícula dos filhos menores de cinco anos em uma creche pública próxima de sua residência.

O paradigma se aplica à hipótese dos autos, uma vez expressamente são mencionadas ações de saúde a Ementa, vejamos:

(...) VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto “os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária” (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: “Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente” (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: “O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, ‘a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente’ (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado” (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. (destaquei).

Com efeito, não restam dúvidas de que o juízo competente é o da Vara de Proteção à Infância e Juventude desta Comarca.

Pelo exposto, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a sua redistribuição para o juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude.

Intimem-se.

Após, adotem-se as providências necessárias para a remessa, com urgência, haja vista a natureza do pleito.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7016767-02.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JEFFERSON MARTINS BENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº AM14225

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7026819-57.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: TALIA RAYANE CHAGAS GASPAR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS, OAB nº RJ189770

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente, menor, busca o fornecimento de atendimento em saúde.

Ocorre que em razão da parte ser criança/adolescente, protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, este juízo não detém competência para o julgamento do feito, em uma interpretação do art. 148 c/c art. 209 do ECA:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

(…)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. (destaquei).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.846.781 – um dos recursos representativos da controvérsia –, deu provimento ao pedido de uma mãe e reconheceu a competência da vara especializada para julgar a ação na qual ela pleiteava a matrícula dos filhos menores de cinco anos em uma creche pública próxima de sua residência.

O paradigma se aplica à hipótese dos autos, uma vez expressamente são mencionadas ações de saúde a Ementa, vejamos:

(…) VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto “os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária” (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: “Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente” (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: “O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece

sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel.Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. (destaquei). Com efeito, não restam dúvidas de que o juízo competente é o da Vara de Proteção à Infância e Juventude desta Comarca. Pelo exposto, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a sua redistribuição para o juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude.

Intimem-se.

Após, adotem-se as providências necessária para a remessa, com urgência, haja vista a natureza do pleito.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7021181-43.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos, Base de Cálculo

7054267-39.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEA CRISTINA CHAVES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

quarenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito ao piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias que foi fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais pela Lei Federal n. 12.994, de 17 de junho de 2014 em vigor desde a sua publicação, isto é, desde 18/06/2014, consoante estabeleceu seu art. 5º. Aliás, este valor encontra-se expresso no § 1º, do art. 9º-A, da Lei Federal n. 11.350, de 05 de outubro de 2006, in verbis:

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

Pois bem!

Extrai-se dos autos que de fato a parte requerente não recebeu o referido valor entre os meses de junho a novembro de 2014, mas, apenas o valor de R\$ 931,96 (novecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), o que se consubstanciou numa diferença negativa e indevida de R\$ 82,04 (oitenta e dois reais e quatro centavos), consoante os comprovantes de renda da parte autora. Sem dúvida, o não recebimento do piso nacional desde 18/06/2014 traduziu-se numa ilegalidade que deve ser corrigida desde já. Por isso, o pedido de recebimento da diferença salarial deve ser acolhido e, como consequência, ser julgado procedente. Com efeito, tendo em vista que o valor do piso salarial repercute nas demais verbas de natureza salarial, a exemplo do adicional de insalubridade, quinquênios e gratificações, deve a parte requerida ser condenada em relação a estes reflexos remuneratórios.

A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a sentença deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995". Assim sendo, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015). Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E. No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.

Calha ressaltar que a definição de um piso nacional à categoria destes agentes, é de aplicação imediata, independentemente de legislação local, já que, neste caso, o município não tem competência para legislar. Ademais, a não aplicação da legislação federal no que diz respeito ao piso nacional, implica flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

Por fim, consigne-se o entendimento da Turma Recursal de Rondônia:

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Agentes comunitários de saúde e Agentes de combate às endemias. Piso salarial nacional. Lei Federal n. 12.994/2014. Aplicação imediata. Prévia assistência financeira complementar da União. Desnecessidade. Município de Primavera de Rondônia. Diferenças salariais. Pagamento retroativo devido.

O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004539-54.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 09/11/2022

Com efeito, a demanda deve ser julgada procedente.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para CONDENAR o município ao pagamento retroativo do(s) valor(es) da diferença entre o efetivamente recebido e o valor definido em lei como piso nacional da categoria à luz da classe funcional onde se encontra(va), bem como seus reflexos em relação ao adicional de insalubridade, quinquênios, 13º, terço de férias e gratificações e outras verbas que sofram reflexos, implementando o referido piso doravante, caso já não o tenha feito.

Juros da citação e correção monetária do vencimento de cada parcelas, de acordo com os índices aplicáveis à Fazenda Pública.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, se for o caso, bem como deverá ser deduzido qualquer valor eventualmente pago administrativamente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (novo CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de arquivamento.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, se nada requerido, arquivem-se.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7012804-83.2023.8.22.0001

REQUERENTE: SALVADOR PORTELA ORMONDE FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BEATRIZ RAISSA ASSUNCAO PORTELA ORMONDE, OAB nº RO11206, SILVIA ASSUNCAO ORMONDE, OAB nº RO8705

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7014759-52.2023.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRO CLEVERSON ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS, OAB nº RO11498A, EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7018664-65.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JOSEVALDO MOREIRA DE PONTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº AM14225

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7006106-61.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL D. DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7016695-15.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO TRIFIATES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JENNIFER FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO12803
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7020785-66.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ARTEMISA VIANA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.
Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7021862-13.2023.8.22.0001

REQUERENTE: CLERLE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc,
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7017054-62.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDILSON CRISPIN DIAS, OAB nº RO12149, VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7020970-07.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZA ALVES COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7028225-16.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: IVANILDE PEREIRA SILVA FONSECA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia geral.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7028362-95.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DARCI BORGES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia geral.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7028369-87.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MOTA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de densitometria.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7013934-11.2023.8.22.0001

REQUERENTE: YURI FIGUEIRA AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº AM14225

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7018105-11.2023.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BEATRIZ RAISSA ASSUNCAO PORTELA ORMONDE, OAB nº RO11206, SILVIA ASSUNCAO

ORMONDE, OAB nº RO8705

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7020934-62.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RONAN DA LUZ SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Erro Médico, Erro Médico

Processo 7020650-59.2020.8.22.0001

AUTOR: ABIGAIL DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691, ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7045963-56.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JESUS SILVA BOABAID

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7005754-06.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RUTE MARGARIDA KLAMERICK

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7019187-77.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JONATAS GALIOTTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN MARCOS KOMINKIEWCZ ZUANAZZI, OAB nº RO13180, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855,

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Reserva Remunerada

Processo 7027750-60.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.
Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7018505-25.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIEL NOGUEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7019157-42.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MADSON UCHOA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº AM14225

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7028366-35.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LIDIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento dos exames de eletroencefalograma quantitativo c/ mapeamento (EEG), eletrocardiograma, ultrassonografia doppler de artérias vertebrais, consulta em endocrinologia e fisioterapia motora.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7028135-18.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

REU: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da certidão ID 87553556.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7065385-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SOARES PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA - RO0004696A

REU: SOL SERVICOS OFTALMOLOGIA S/S - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7044467-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAUI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do ofício juntado (ID 90018042).

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7002505-52.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASFALTOS NORDESTE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAID GADELHA GUERRA JUNIOR - CE17631

EXCUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7063595-27.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXCUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da decisão ID 90136378.

Prazo: 30 dias.

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7072271-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MABEL DE ALMEIDA COLARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA MARCELINA DE RONDONIA e outros (2)

Advogados do(a) REU: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981, ANA LAURA BILIA PASQUARELLI - SP317284

Intimação AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0019569-15.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Estado de Rondônia e outros

REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA BATISTA

Advogados do(a) REQUERIDO: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339, JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495,

PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 90331299.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7004800-28.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRAILTON RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021673-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. A. P. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

Advogado do(a) AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

Advogado do(a) AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

REU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA e outros

Advogados do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 89544370.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021673-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. A. P. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

Advogado do(a) AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

Advogado do(a) AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

REU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA e outros

Advogados do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7049438-15.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WENDSON FONSECA SOARES

(...)DESPACHO DO JUIZ: Redesigno a audiência para o dia 07/06/2023 às 11h00min, a ser realizar neste Juízo. Caso alguém queira participar de forma virtual, poderá em vez de vir ao Juízo, ingressar na sala de audiências digitando o link meet.google.com/zdx-xnme-qxa. Advogado da parte requerida pede a análise dos documentos de ID 83895648 e os vídeos que estão nos autos, defiro e será analisado no momento da solenidade.

Intime-se a parte demandada via DJE.

Intime-se a PGE/RO via sistema PJE.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.(...).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7031494-68.2020.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7054193-87.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651, GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620

REQUERIDO: DER-RO - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Número do processo: 0089780-86.2005.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AGNAILDO GUIMARAES LIMA, CICERO CASSEMIRO DA SILVA, CICERO NOVAES TELES, DEOMAR CASTELO BRANCO, JOAO JOSE DA CRUZ SARAIVA, VALTER DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO, OAB nº RO572

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

ALTERE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO.

Os autos foram desarquivados e migrados para o sistema PJE em virtude de ofício da SECONG e COGESP que informaram que o credor Cícero Cassemiro da Silva não apresentou-se nos autos de precatório para recebimento de seu crédito, e, por esta razão, foi colocado à disposição deste Juízo o valor que lhe é devido para fins de levantamento.

Assim sendo, intime-se o exequente Cícero Cassemiro da Silva, através da advogada substabelecida Rosa de Fátima Guedes do Nascimento, a qual deve ser associada a este processo no sistema PJE para fins de receber a intimação. A advogada deverá informar os dados bancários do credor para a consequente expedição de ofício de transferência/alvará eletrônico para levantamento da importância que o Tribunal de Justiça colocou à disposição deste Juízo. O prazo para tal providência é de 15 dias.

Vindo as informações bancárias, façam-me conclusos para expedição de alvará.

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7011508-94.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

IMPETRANTE: JACSON CORREIA DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição ID90398554;

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7004338-08.2020.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência do envio de certidão para protesto ID89519152, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0109505-42.1997.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

Advogado do(a) EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 90149070.

Prazo: 5 dias / 10 dias Defensoria Pública

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7004747-47.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLOVISMEIRY DE ALMEIDA PINHEIRO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7037494-84.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARTHA MARIA DE PAIVA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de abril de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7067284-79.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OZIEL ALVES DE JESUS e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO0006705A

INTERESSADO: Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7050508-09.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARIVALDO TEIXEIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: DIRETOR EXECUTIVO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEPE/RO e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição ID89901095

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7006837-57.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO DE OLHOS DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, MARIANA MARQUES OLIVEIRA LACERDA - RO12662

REU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 90 dias.

Prazo: 90 dias .

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7000264-03.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA - SP283405, EMANUELI CRISTINA LOURENCO - SP387558, SAMARA GABRIELE DA SILVA DAMASCENO - SP477139

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AUTOR - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos à ação Monitória apresentados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020260-60.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de Sentença

Assunto Abuso de Poder, Anulação e Correção de Provas / Questões, Anulação

AUTORES: WILLIAM GOMES LISBOA DA COSTA FILHO, THALITA VITÓRIA CASTELO BRANCO NUNES SILVA, MOACIR ASSIS DA SILVA JUNIOR, HENRIQUE ATAÍDE DOS SANTOS, ANTONIO FELYX SILVA SANDES, ALVARO DIAS FEITOSA

REU: ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos, Etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nestes próprios autos, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, sob pena de arquivamento provisório do feito até posterior manifestação.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0000824-79.2015.8.22.0701

RÉU: Nome: ALESSANDRO DOS SANTOS DA SILVA, brasileiro, filho de Armindo Vieira da Silva e de Maria do Rosário Pereira dos Santos, nascido em 30/10/1976, portador do Documento de Identidade n. XXX879 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 214, parágrafo único, e 224, alínea "a", ambos do Código Penal (fato anterior à lei n. 12.015/09).

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvpij@tjro.jus.br, 8 de maio de 2023.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

Processo n. 0000475-37.2019.8.22.0701

RÉU: Nome: VINICIUS FERREIRA DA ROCHA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 06/04/1989, em São Francisco/MG, filho de Jucicleide Ferreira Santos e Claudomiro Gonçalves da Rocha, RG: 1006312, CPF nº 987.885.582-15, residente e domiciliado na Rua Nova República, nº 1333, Bairro Floresta, em Porto Velho/RO. Fone (69) 9.9282-3742 e 9.9353-8280, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença e das medidas protetivas abaixo transcritas.

SENTENÇA: III – PARTE DISPOSITIVA. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o réu VINICIUS FERREIRA DA ROCHA às penas do art. 136, caput, do CP (em desclassificação pela emendatio libeli - art. 383 do CPP) em desfavor de [...].

No caso em questão, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, conforme consta do entendimento jurisprudencial: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA. NULIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, e inobservando o critério trifásico, de forma desordenada e em fases aleatórias. Precedentes desta Corte Superior. [...] (HC 96.395/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008).

Passo a analisar as circunstâncias judiciais e fixar a pena. O Réu não é primário, conforme prova sua certidão de antecedentes criminais. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta e é exasperada pela violência, contida no tipo penal, razão pela qual será valorada negativamente. Sua conduta social é anormal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a agressão física. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, havendo destaque que o acusado ofendeu a integridade corporal da vítima. O acusado agrediu a vítima puxando-a do sofá e deu um chute na sua perna. Foi apurado também, que havia hematomas no seu rosto. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso e sofreu pelos danos psicológicos causados.

Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes. Pelas circunstâncias agravantes da reincidência, elevo a pena em 1/3. Inexistem causas de diminuição de pena e de causa de aumento de pena. Não há outras causas que influenciem no "quantum" da pena.

Desta feita, a pena definitiva restou fixada em 04 (quatro) meses de detenção. Considerando-se os parâmetros estabelecidos no art. 33 e seguintes do CP, entendo necessário o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto (reincidência do réu). Incabível, na espécie, a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do CP ou a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP, diante da ausência de circunstâncias que autorizem.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, pois está sendo representado pela Defensoria Pública.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração em razão de ausência e pedido expresso. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado. Não se verificou bens apreendidos, nem quantia depositada nos autos. Proceda-se às comunicações necessárias ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Registre-se.

APLICO AS MEDIDAS PROTETIVAS/CONDIÇÕES A SEGUIR: a) proibição de se aproximar da vítima e seus familiares; b) proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima e seus familiares, caso ocorra descumprimento das medidas protetivas, poderá ser ensejada sua prisão preventiva. Neste momento, intimo o réu, sobre o teor da presente sentença, bem como das medidas protetivas aplicadas. Advertindo, caso ocorra descumprimento poderá ser decretada sua prisão preventiva. DEIXO DE DETERMINAR a intimação da vítima.

O Ministério Público manifestou que renuncia ao prazo recursal. A defesa não deseja recorrer da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado para o MP e para DPE. Com o trânsito em julgado, tendo em vista o regime inicial da sua condenação para iniciar o cumprimento da sua pena, nos termos da Res. 417/21-CNJ, expeça mandado de intimação para o réu para se apresentar ao início do cumprimento da pena em 10(dez) dias. Caso não seja encontrado, intime-se por edital (prazo de 10 dias). Não se apresentando o réu, expeça-se o mandado de prisão. Cumprida a ordem de prisão, expeça-se a competente guia de execução. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados, dispensando-se nova intimação do réu da presente decisão. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Nada mais". SERVE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO. O Conteúdo desta Ata/decisão se complementa com o conteúdo da Ata Eletrônica e vice-versa. Nada mais. Encerro a presente ata que vai assinada por mim _____ João Jorge da Silva Júnior, Secretário de Gabinete.

Porto Velho, 04 de maio de 2023.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvpjij@tjro.jus.br, 8 de maio de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Processo: 7044664-39.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: ROGERIO LAURO CRISOSTIMO CAVALCANTE

Advogado do(a) REU: REBECA LEITE DE SOUZA - RO12958

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90358588 (Audiência agendada).

Porto Velho, 8 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Processo: 0001571-71.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REU: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90369747 (Razões recursais).

Porto Velho, 8 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7085025-98.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. N. T. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL - RO11771, HILANDER FREITAS DE ALMEIDA - RO10668, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL - RO11771, HILANDER FREITAS DE ALMEIDA - RO10668, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308A

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, a apresentar réplica à contestação, consoante teor da decisão com ID n. 90471433.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7050452-73.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. C. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

EXECUTADO: M. A. S. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA SOMBRA - RO7094, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

Intimação RÉU - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação ante a proposta de acordo apresentada pelo genitor em ID 85413019, no prazo de 05 dias. No silêncio, presumir-se-á a concordância.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7075098-45.2021.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: R. P. D. C. A. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433A

Advogados do(a) REQUERENTE: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433A

REQUERIDO: E. C. K. L.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da sentença ID 90490758.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7083114-51.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

REU: G. V. P. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC-FAMÍLIA Data: 12/06/2023 Hora: 12:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058533-69.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. C.

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

REU: A. S. L. C.

Advogado do(a) REU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 30/08/2023 Hora: 09:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058533-69.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. C.

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

REU: A. S. L. C.

Advogado do(a) REU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 30/08/2023 Hora: 09:30 .

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7065611-17.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. F. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REU: J. N. D.D.B.

Advogado do(a) REU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Intimação - AUDIÊNCIA

Ficam AS PARTES, por intermédio de seus advogado(a)s, intimadas a comparecerem a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 30/08/2023 Hora: 08:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7086350-11.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. C. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: P. D. C. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC-FAMÍLIA Data: 12/06/2023 Hora: 08:45 .

A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055484-54.2021.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: B.E. M. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALYE NAZARE DANTAS PEREIRA - MT15958/O, ALINE MARESSA MONTEIRO OLIVEIRA DA CRUZ - MT28382/O

REQUERIDO: T. M. F. D. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC-FAMÍLIA Data: 13/06/2023 Hora: 12:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Deverá o autor participar da audiência de forma virtual, através da ferramenta do Google Meet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030608-98.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ADENILSON JOSE TAVARES DE LIMA

REQUERIDO: VALDECI TAVARES DE LIRA LIMA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

1ª PUBLICAÇÃO

CURATELA DE: VALDECI TAVARES DE LIRA LIMA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ADENILSON JOSE TAVARES DE LIMA, requer a decretação de Curatela de VALDECI TAVARES DE LIRA LIMA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE CURATELA e, por via de consequência, NOMEIO ADENILSON JOSÉ TAVARES DE LIMA curador de sua mãe VALDECI TAVARES DE LIRA LIMA. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abastecimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, promover a para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. m Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. REMETAM-SE CÓPIAS DESTA SENTENÇA e DOS DOCUMENTOS juntados nos eventos Num.79868480, 79868481, 79868482, 79868484, 79868485 e 79868487, à CURADORIA DO IDOSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. De imediato, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva, com urgência. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Transitada esta sentença em julgado e, nada pendente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027515-74.2015.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: AMBROSIO SANTANA e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

INVENTARIADO: JOSERINO SANT ANA e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021442-08.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. H. D. F. T. e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO707, ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REU: R. C. C. L.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC-FAMÍLIA Data: 19/06/2023 Hora: 11:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7079624-21.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GISLANIE ALEXANDRIA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO10830

REU: PEDRO BARBOSA CARANHA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça/devolução de Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003977-83.2023.8.22.0001

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: A. C. M. A. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DUARTE - RO9953

REQUERIDO: V. B. D. S.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014239-29.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. F. R. D. F. e outros (2)

REU: ERSON TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, ERSON TEIXEIRA DE FREITAS, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000284-91.2023.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO - RO7370, JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 2. Pleiteia a parte autora tutela cautelar, para que o requerido não venda os bens constituídos durante a união estável. Todavia, necessário indeferir o pedido, pois não há nos autos indícios de que o requerido está se desfazendo dos bens a serem partilhados. Ademais, a autora não trouxe aos autos a documentação dos bens, solicitada no despacho de emenda. 3. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 15/06/2023, às 8h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO). 6. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). DADOS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: [...] Porto Velho/RO, 28 de abril de 2023. Márcia Regina Gomes Serafim Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047942-48.2022.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: ANISIO DA SILVA BRITO e outros (21)

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A

REQUERIDO: NEUSA FERNANDES DE BRITO e outros

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016857-10.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

REPRESENTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). Custas iniciais já recolhidas. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2023, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA PRESENCIALMENTE. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve esta como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). 5. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). 6. Intime-se o MP. [...] Porto Velho/RO, 4 de maio de 2023 Márcia Regina Gomes Serafim Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7046998-17.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. S. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

REPRESENTADOS: M. G. H. M., S. A. D., S. A. D., M. H. D. M., M. E. H. D. M., I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A, WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, OAB nº CE13899, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a solenidade para o dia 14 de setembro de 2023 às 9h30min.

2. No mais, restam mantidos os demais termos da Decisão anterior (Num. 82161938).

3. Intimem-se as partes, através de seus patronos.

4. Intimem-se o Ministério Público e o IPERON.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7003538-46.2022.8.22.0021

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTES: CLAUDIA FERNANDA DE ANDRADE MARTINS, CLAUDETE FERNANDES ALVES, CLAUDEI FERNANDES DE ANDRADE, CLAUDEMIR FERNANDO DE ANDRADE, CLAUDIANO FERNANDES DE ANDRADE, CLAUDECIO FERNANDES DE ANDRADE, CLAUDINEI FERNANDES DE ANDRADE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: MARIA FERNANDES ANDRADE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a solenidade para o dia 13 de setembro de 2023 às 10h30.

2. No mais, restam mantidos os demais termos da Decisão Num. 82334304.

3. Intimem-se os autores, através de seus patronos.

4. Promova a CPE a comunicação com a Central de Mandados, a fim de informar ao Oficial de Justiça GUILHERME CESAR BENITEZ da redesignação da data da audiência de entrevista para o dia 13/09/2023, às 10:30h.

5. Intime-se o Ministério Público.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034914-18.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ELISSANDRA MENEZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AYLIA MARIA DOS SANTOS - RO0003637A, LENIERTAN MARIANO - RO0000380A

INTERESSADO: ALZENIR REGINA DENNY DE SOUZA e outros (17)

Advogado do(a) INTERESSADO: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de Num. 90486692, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012464-42.2023.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO registrado(a) civilmente como ALICE SIRLEI MINOSSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178

REQUERIDO: LUIS ALBERTO NUNES DE SOUZA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009256-50.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAN LIMA POSTIGO

Advogados do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, GABRIEL WEBER THOMAS - RO12328

REU: BRUNO BUENO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019621-47.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. R. D.

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

EXCUTADO: E. A. S. F.

Advogados do(a) EXCUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 90181152: [...] Vistos e examinados. De forma excepcional, determino nova intimação da parte exequente para manifestação nos autos, sob pena de extinção e transferência do valor penhora para conta judicial centralizadora deste Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 2 de maio de 2023. Márcia Regina Gomes Serafim Juiz(a) de Direito"

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053989-38.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. O. B.

Advogado do(a) AUTOR: JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE - RO0002558A

REU: D. N. G.

Advogado do(a) REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Intimação - DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas acerca da decisão: "[...] Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por W. O. B., em face de D. N. G.. Alegou, em síntese, que as partes mantiveram união estável no período compreendido entre Janeiro de 2012 a Maio de 2022; do relacionamento, nasceram S. E. N. B., hoje com idade de 05 (cinco) anos e A. G. N. B., com 01 (um) ano. Diz que amealharam bens e dívidas durante a união estável, os quais descreveu e cuja partilha requer. Requereu a concessão da guarda das filhas. Pediu a condenação do requerido ao pagamento de alimentos no importe de em 30% (trinta por cento), em cima do que foi faturado pelo comércio. Juntou documentos. O requerido foi regularmente citado no ID32959596. Na audiência de conciliação registrada no ID84557593, as partes estabeleceram acordo apenas em relação ao período da união estável e seu término. Quanto aos demais

pedidos não houve consenso. Naquela oportunidade foi homologado o acordo. O feito prosseguiu quanto a definição dos bens e dívidas e eventual partilha, a definição da modalidade da guarda e os alimentos para uma das filhas. O requerido não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia, cujos efeitos são mitigados, devendo ser provados os fatos alegados. As partes foram instadas a manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir. A autora manifestou-se no ID79522139, pugnando que receba sua parte (50%) do faturamento do comércio que encontra-se em plena atividade comercial; que seja devolvido também o valor de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta) e pagamento da pensão alimentícia das filhas S. E. N. B., e A. G. do N. B. Requereu ainda, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal. Juntou documentos. A parte ré, por sua vez, não se manifestou. DO SANEADOR: 1. Fixo como ponto controvertido: a comprovação da existência dos bens, dívidas e eventual partilha; a definição da modalidade da guarda, convivência familiar e dos alimentos, observando-se, neste ponto, o binômio necessidade x possibilidade. 2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. 3. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas (art. 357, §4º, CPC), sob pena de preclusão. 3.1. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). 4. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2023 às 10h30. 5.1. A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ. 6. Se assim, DETERMINO: 6.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência. 6.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. 6.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 6.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 6.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico. 6.6. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões. 6.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral. 7. Dê-se ciência ao MP. 8. Int. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos. 9. Determino a realização de estudo psicossocial, que deverá ser apresentado em até 05 dias, antes da audiência. Dê-se ciência ao NUPS das Varas de Família para que efetive o estudo. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito Titular."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021269-81.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. S. F. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REU: R. L. B. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho: "[...] 1. Defiro a gratuidade. 2. Trata-se de ação de guarda e alimentos. 3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor dos menores I. G. F. B. e S. F. B. em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal das crianças (Agência. XX30 Operação 13 Conta poupança 43XX-8, Caixa Econômica Federal). Intime-se o requerido para promover o pagamento. 4. Indefiro o requerimento de produção antecipada de provas. O requerimento visando a apresentação de extratos bancários referentes à movimentação financeira do requerido equivale à quebra de seu sigilo bancário. Contudo, o sigilo das informações bancárias constitui garantia constitucional, encontrando respaldo em relação às pessoas jurídicas na proteção conferida ao direito fundamental à proteção de dados, consistindo o seu afastamento em medida extrema e excepcional. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 105/2001 estabelece a possibilidade de quebra do sigilo "quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial" e, notadamente, para persecução penal dos crimes elencados no parágrafo 4º do artigo 1º. Assim, na hipótese dos autos, em que a autora busca informações para fins de fixação de alimentos aos menores, não está evidenciada eventual ilicitude dos atos praticados pelo requerido, que possibilite a restrição de seus direitos e garantias fundamentais. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2023, às 08:00 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intime-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar). 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intime-se as partes acerca da solenidade designada. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR SEU ADVOGADO. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Serve o presente como mandado de citação e intimação do requerido. Porto Velho-RO, 24/04/2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012618-60.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Y. M. D. B. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

REU: J. H. D. S. R.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 15/06/2023 Hora: 11:45 .

OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada de forma HÍBRIDA, devendo a autora comparecer de forma presencial e o requerido ser apresentado pela unidade prisional de forma virtual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014114-27.2023.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MABILIAINE DA COSTA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

REQUERIDO: ELENA PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho: “[...] 1. Trata-se de ação de curatela proposta por MABILIAINE DA COSTA LEITE em face da mãe ELENA PEREIRA DOS SANTOS. Informa que a requerida é portadora de Alzheimer com Déficit Mental – CID10 – G30.0 e faz uso de diversos medicamentos, que controlam a doença e fazem com que a requerida durma grande parte do dia. Sustenta que em decorrência do quadro clínico, ela necessitando de curatela provisória para que a autora possa administrar seus benefícios. 1.1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. TUTELA DE URGÊNCIA A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da pretensão deduzida pela parte na petição inicial, mas para tanto é imprescindível que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, além disso, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Somente é cabível a nomeação de curador provisório quando existirem elementos de convicção seguros que evidenciem a incapacidade civil da requerida. Compulsando-se os autos verifica-se que a documentação apresentada evidencia de maneira satisfatória a probabilidade do direito, vez que a requerida é portadora das enfermidades descritas na exordial (ID88111707 - Pág. 2), em especial a perícia médica realizada nos autos n.1000758-15.2020.4.01.4100, da Justiça Federal (ID88111708 - Pág. 1/7). Em sendo assim, diante da presença desses elementos indicadores de que a requerida atualmente se encontra incapacitada de exercer os atos civis, inevitável reconhecer que precisa de um curador para representá-la, tal como determina do art. 1.767, inciso I, do Código Civil. Nesse particular, a curadoria provisória se justifica para o fim de se evitar risco de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final da tramitação do processo. Isso porque a requerida precisa ser representada regularmente perante os órgãos públicos aos quais possui interesse vinculado, como, por exemplo o benefício concedido pelo INSS. Posto isso, com base no art. 300 do CPC, nomeio provisoriamente, MABILIAINE DA COSTA LEITE como curadora de ELENA PEREIRA DOS SANTOS, pelo prazo de 06 (seis) meses, prazo suficiente para o julgamento do feito. DEVE A CPE expedir o termo de curatela provisório com prazo de 06 meses. Consigne-se que nenhum outro ato poderá ser praticado e nenhum bem da requerida poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. 2. Designo audiência de entrevista/interrogatório para o dia 02 de junho de 2023 às 8h30 (horário local), a ser realizada por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO - (Google Meet). OBSERVAÇÕES: 2.1 Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 2.2 Este gabinete, por meio da secretaria do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. 2.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 2.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. 2.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e seus advogados deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 2.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 2.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 3. Dê-se ciência ao MP. 4. Cite-se o (a) requerido (a), dos termos da presente ação, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada acerca do estado de saúde do (a) requerido (a), esclarecendo se ele (a) tem capacidade de entendimento e se esta em condições de locomoção. 5. Advertência: Não sendo constituído advogado até a audiência de entrevista, na forma do §2º do art. 752 do CPC, nomeio curador especial ao requerido o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO, a quem se dará vistas para a defesa no prazo de 15 dias. Cumpra-se, servindo cópia de mandado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de abril de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7085270-12.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

INTERESSADO: FRANCIMARY DE ALMEIDA PEREIRA

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do ofício juntado aos autos, em ID 89005350.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028430-45.2023.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: TATIANA DE OLIVEIRA LINS, RUA SALGADO FILHO 3456 SÃO JOÃO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOSE HENRIQUE OLIVEIRA SOARES, RUA SALGADO FILHO 3456 SÃO JOÃO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RENE BATISTA SOARES, brasileiro, residente e domiciliado na Avenida Calama, nº 1306, Bairro Olaria, nesta capital, telefone (69) 99317-7076

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Decisão SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos (art. 528, CPC).

Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentares vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL pelo prazo de um a três meses.

Comprovado o pagamento, apresentada tempestivamente a justificativa ou constatada a inércia do requerido, intime-se a parte exequente para se manifestar em 05 dias, devendo ser apresentada planilha atualizada do débito, em caso de não pagamento ou pagamento parcial. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, será decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º do CPC, pelo prazo de um a três meses, expedindo-se o respectivo mandado de prisão e inclusão no BNMP. Para tanto, devem os autos tornarem conclusos para deliberação.

O prazo para pagamento ou justificativa deve ser controlado pela CPE

Observação: Serão aceitos pagamentos em espécie (mediante recibo), depósito em conta bancária/PIX, não sendo aceito depósito em auto-atendimento (envelope). Se o pagamento for efetuado em cheque, o alvará de soltura, em caso de prisão, só será expedido após a compensação do mesmo.

VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R\$ 1.666,09, referente ao não pagamento da pensão alimentícia dos meses de MARÇO E ABRIL DE 2023, com vencimento até o dia 10 de cada mês, equivalente a 63% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.

Deve o Sr. Oficial de justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, bem como, a requisição de auxílio policial, se necessário.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. (DPE em Porto Velho: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve cópia da presente como mandado de intimação.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014114-27.2023.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MABILIAINE DA COSTA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

REQUERIDO: ELENA PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - TERMO

Fica a parte autora INTIMADA acerca da expedição do TERMO DE CURATELA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7077167-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO8335
REU: M. B. A.
Advogado do(a) REU: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO8335
Intimação - TERMO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7073789-52.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: H. A. D. C. e outros
REQUERIDO: C. C. G. D. O.
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Arquite-se. P.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de maio de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7027051-69.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. R. D. S.
REU: A. M. R. e outros
Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Se assim, configurada a litispendência, considerando que existe ação anterior em trâmite, o feito deve ser extinto. Ocorrendo a litispendência, seu reconhecimento não provoca a reunião de processos, mas pura e simplesmente, a extinção daquele que se instaurou, quando pendente em outro já estava a lide (Ernani Fidélis dos Santos, Manual, Vol. 1, p. 346, Ed. Saraiva, 1994). É o caso destes autos. Outrossim, o reconhecimento da litispendência, deve ocorrer de ofício, na forma da previsão contida nos arts. 337, VI, c/c §5º, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 337, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da litispendência e com amparo no art. 485, inciso V, do mesmo codex, julgo extinto este processo. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Arquite-se. P.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de maio de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7019644-46.2022.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MEIRELES VIANA PINTO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo : 7014690-20.2023.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. N. C.
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MIRANDA BRITO - RO13045
REU: G. V. R. N. e outros
Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho: “[...] 1. Defiro a gratuidade. 2. Trata-se de ação de modificação de guarda com exoneração de alimentos com pedido de tutela provisória de urgência promovida por R. N. C. em desfavor de G. V. R. N., G. V. R. N. 3. Indefiro, por ora, a tutela de urgência pretendida, pois ainda não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito. A declaração de id. 88205263 apresentada pelo requerente não é suficiente para demonstrar que o alimentando reside com ele há anos e é provedor de suas necessidades, sendo temerária a imediata suspensão dos alimentos em favor do(a)s requerido(a)s. O feito demanda instrução, em observância ao art. 1.585 do CC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2023, às 12:30 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro

Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar). 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 26/04/2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.”.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028024-92.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ VIANA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RHAIRANY FARIA QUEIROZ - RO6725, SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940

Advogado do(a) REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940

Advogado do(a) REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940

INVENTARIADO: ROSELAINE WERNECK DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055374-21.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SIRLENE MARA PADOVEZ TENANI

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DINGER QUEIROZ - RO2360, WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

REQUERIDO: T. T. e outros (3)

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7081624-91.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL MILET

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO2117

REU: JAMILLI NASCIMENTO DOS SANTOS DE CARVALHO e outros (6)

Advogado do(a) REU: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002705-54.2023.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: ANDRESSA EVANGELISTA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GANINGA SURUI - RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044

REQUERIDO: GILMARIO SCHROEDER FELTZ

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028080-91.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DAMASCENO LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO0005901A

Advogados do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, GABRIEL WEBER THOMAS - RO12328

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DAMASCENO LIMA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029273-44.2022.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: GERLIANE TORRES RODRIGUES e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662, JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695

Advogados do(a) REQUERENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662, JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695

REQUERIDO: WILSON LOPES CARDOSO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017630-55.2023.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: FRANCISCO JORGE DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

REQUERIDO: VICTOR DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7086267-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: E. M. G. e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143

Advogado do(a) INTERESSADO: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143

INTERESSADO: E. A. D. C.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 90121912 : "[...] 1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com pedido de regulamentação de guarda e alimentos. 2. Foram fixados alimentos provisórios em favor de E. E. e E., em 27/01/2023, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal dos menores. Consoante despacho de id.86199352. Intime-se o requerido para promover o pagamento. 3. Registre-se que o fornecimento do endereço do réu é ônus do autor, pois não compete ao Judiciário diligenciar na localização das partes. Deste modo, defiro a expedição de carta precatória de citação e intimação do requerido ao endereço já informado pela parte. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de julho de 2023, às 11:45 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO), por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Telefone para contato: 69 3309-7188. 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por

meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. INTIME-SE A AUTORA POR SEU ADVOGADO. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. OBSERVAÇÃO 3: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Serve o presente como carta precatória de citação e intimação do requerido. Porto Velho-RO, 28/04/2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7009741-50.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: E. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582

REU: M. L. D. G. P.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Lançamento de regularização de movimento de audiência

DESPACHO

“DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido de suspensão por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 313, II, do CPC/2015. Saem os presentes intimados.”

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7028189-71.2023.8.22.0001

Classe Processual: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Bem de Família (Voluntário), Nomeação

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: ANNA BEATRYS PESSOA DE GOIS, CPF nº 04937166298, RUA PIRAPITINGA 2299, - DE 2238/2239 AO FIM LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAN BORGES DE OLIVEIRA, CPF nº 01309274223, RUA PIRAPITINGA 2299, - DE 2238/2239 AO FIM LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REQUERIDO: J. P., AVENIDA JI-PARANÁ 615, - ATÉ 250 - LADO PAR URUPÁ - 76900-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

RENATO SAMUEL LIMA DE OLIVEIRA e LEONARDO RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA, menores assistidos por seu genitor, JONATHAN BORGES DE OLIVEIRA, ingressaram com ação de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.

Alegam que vivem com seu genitor e madrasta há pelo menos 5 (cinco) anos, sob os cuidados do pai e de sua madrasta, onde é demonstrado a maternidade socioafetiva.

Alegam que o pai já detém a Guarda Judicial dos Requerentes - Processo nº 7076659- 07.2021.8.22.0001 (Doc. id. 90369047).

Pretende a inclusão do nome da Madastra ANNA BEATRYS PESSOA DE GOIS, na qualidade de genitora, sem prejuízos dos assentos já incluídos nas certidões de nascimento, bem como a retificação dos registros civil.

Sem maiores digressões, a competência para o processamento do pedido de retificação do registro de civil, é da Vara de Registros Públicos, porquanto a situação se amolda ao disposto no artigo 100 Do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE):

Art. 100. Compete à Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis: (Vide Resolução n. 015/03-PR, Resolução n. 001/06-PR e Resolução n. 016/06-PR, que dispõem sobre as competências da Vara de Execuções Fiscais)

I - processar e julgar:

a) as causas que versam sobre registros públicos;

[...]

Ante o exposto, ante a competência absoluta, determino a redistribuição do feito ao Juízo da Vara de Registro Público desta comarca.

Intime-se.

9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028291-93.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PABLO MUGRABI DARWICH

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

REU: GISELE MARIA DA SILVA GRAVATA DARWICH

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 017/2022.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028322-16.2023.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. M. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737

REQUERIDO: E. T. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7065691-78.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAISSA VITORIA NEUHAUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

EXECUTADO: ISRAEL CORDEIRO DA SILVA

Intimação AUTOR - DEVOLUÇÃO DE CP

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 0006422-02.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: RUDMA RAMOS DE SOUZA, RUA DAS MANGUEIRAS 801 ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698

Requerido: Vagner Boscato de Almeida, AVENIDA SALGADO FILHO 6731 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Espólio de Carlos Vieira Telles, 0 0, 0 0 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Kaio Lucas Vieira Telles, 0 0, 0 0 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR, AVENIDA AMAZONAS, APTO 1503 1239, CELULAR: 69.9978-1717 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, MONALIZA SILVA BEZERRA, OAB nº RO6731, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados por Carlos Vieira Telles.

No r. despacho de id.19077591 (fl. 69), Rudma Ramos de Souza foi nomeada como inventariante.

As Primeiras Declarações foram inseridas sob os id's 19077591 (fls. 96/100) e 19077604 (fls. 01/02).

Em audiência de conciliação realizada em 05/08/2016 (id. 19077686 - fls. 06/08), as partes celebraram acordo referente à partilha de alguns dos bens, sendo homologado pelo Juízo.

Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha retificado foi apresentado, observando o cálculo da contabilidade judicial (id 86568090). Foram juntadas aos autos as certidões negativas de tributos Federal (id. 27400688), Estadual (id. 27400689) e Municipal (id. 32868603), os comprovantes de recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (id. 34874767) e custas processuais (id. 33209040).

Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (id 35660546 /84820497).

O agente do MP manifestou-se pelo julgamento (id.88241027).

Registre-se que quanto ao pedido de sobrepartilha apresentado dentro do Inventário, verifica-se que a questão foi julgada em autos apartados sob nº 7080703-35.2022.8.22.0001, sendo reconhecida sua prescrição, de modo que não cabe a este juízo reapreciar a demanda, que já foi extinta com resolução de mérito, sendo questão estranha ao objeto destes autos.

Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Carlos Vieira Telles, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se o formal de partilha e os alvarás pretendidos, autorizando os requerentes a levantarem os valores depositados na conta judicial deste juízo. Transitada em julgado, os alvarás deverão ser expedidos com a respectiva atualização, de modo a não restar valores remanescentes na conta judicial, que deverá ser encerrada após o levantamento.

Registre-se que quanto ao quinhão hereditário pertencente ao herdeiro Carlos Vieira Telles Jr, foi determinado a penhora sobre os direitos que lhe couberem, conforme despacho nos autos 7035451-48.2018.822.0001 – 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis.

Se assim, atente a CPE que quanto ao quinhão hereditário pertencente ao herdeiro Carlos Vieira Telles Jr, referente ao valor depositado em conta judicial, no valor de R\$ 49.186,79 (conforme plano de partilha de id. 86568090), deve ser depositado em conta judicial vinculada aos autos de execução fiscal nº 7035451-48.2018.822.0001 – 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis, ficando à disposição daquele juízo. Expeça-se o necessário.

Quanto à cota da herdeira incapaz, Esther Sophia Souza Telles, deverá ser depositada em conta poupança individualizada em seu nome, devendo lá permanecer até que cesse a menoridade ou justificada a necessidade para levantamento, mediante autorização judicial. Oficie-se à CEF, para a abertura da conta poupança e transferência dos valores, em 05 dias.

Observação: Os demais bens partilhados/adjudicados em favor da herdeira menor somente poderão ser alienados por meio de autorização judicial ou quando atingida a maioridade.

Cumpridas as determinações da sentença, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028711-98.2023.8.22.0001

Classe: Confirmação de Testamento

Requerente: ELIANE ROCHA NUNES HERMSDORFF

Advogado: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958

Requerido: RAIMUNDO LOPES XAVIER

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de abertura de testamento particular promovida por ELIANE ROCHA NUNES.

Tramitou neste juízo o inventário n. 7011049-24.2023.8.22.0001, com a mesma parte, tendo sido indeferida a inicial (artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC).

Considerando que, nos termos do art. 486, §2º do CPC, a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado, intimem-se os interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar o pagamento das custas no processo supramencionado.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028529-15.2023.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: M. S. B., AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido: T. B. G., AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) adequar o valor da causa, pois considerando que haverá o pagamento de pensão mensal tanto à ex-cônjuge quanto aos filhos menores, o valor da causa deverá corresponder à soma de 12 prestações mensais às quais o requerente se compromete a pagar (pensão à ex-cônjuge, 1/2 da mensalidade da faculdade da ex-cônjuge e pensão alimentícia aos filhos menores).

Após, deverá ser efetuado o recolhimento das custas processuais com base no valor da causa atualizado.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7078130-24.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: A. F. M. B., RUA VELEIRO 7382, - DE 6905/6906 AO FIM APONIÃ - 76824-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

Requerido: A. O. B., ESTRADA DA PENAL 4586, - DE 4556 A 5236 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.

As partes apresentaram acordo para pagamento das parcelas vencidas, conforme petição de ID 89445488.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de ID 89445488, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação (09 meses).

O feito ficará suspenso, aguardando eventual provocação das partes, no arquivo.

DEVE A CPE: 1) recolher eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ. 2) Retirar o nome do requerido do SERASAJUD, se necessário.

Em atenção ao artigo 270 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais, verifique-se a existência de conta judicial vinculada ao feito e eventual existência de saldo em aberto.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7021923-68.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. L. D. S., RUA JATUARANA 539, - ATÉ 538/539 LAGOA - 76812-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO9110

REU: L. F. C., RUA BUENOS AIRES 1732, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO

Trata-se de ação de prestação de contas de pensão alimentícia promovida por IVONEI LEITÃO em face de LUCIENE FERREIRA CUELLAR, guardiã do menor MARIA ISABELLY CUELLAR DE SOUZA. Alega o autor que paga mensalmente, a título de alimentos, o valor equivalente a 1,5 (um e meio) salários mínimos à filha; que tomou ciência de que esta se encontra sem estudar há aproximadamente 02 (dois) anos e que a genitora não estaria fazendo questão em direcionar os valores referentes aos alimentos para pagar os gastos com a educação básica e necessária da adolescente. Informou que não pretende a busca de um crédito, mas tão somente o direito de saber com o que os alimentos pagos à menor estão sendo gastos, requerendo, no mérito que a requerida comprove que os alimentos estão sendo direcionados para a educação da adolescente e demais necessidades básicas.

Cite-se a requerida, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. (art. 344, CPC).

Cite-se com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC.

Dê-se ciência ao MP.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve cópia da presente como mandado de citação.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7020211-43.2023.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

Requerente: JOSE SAMPAIO PASTORINI DO NASCIMENTO

Advogado: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, FELIPE BRASILIANO GOMES, OAB nº RO12150, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

Requerido: JOSE SAMPAIO DO NASCIMENTO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID 90225860.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID 89095126 em sua integralidade, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7024242-09.2023.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: W. D. A. C.

Advogado: TAME OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11914, MARCOS OLIVEIRA DE MATOS, OAB nº RO6602

Requerido: L. G. L. A.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 017/2022.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7021721-91.2023.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. F. D. M. S.

B. A. F. S.

Advogado: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

Requerido: V. J. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente procedendo à atualização do débito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem para deliberação.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7079221-52.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. P. C.

Advogado: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

Requerido: J. F. P. D. S.

M. E. P. D. S.

M. D. F. N. D. S.

Advogado: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

DESPACHO

Considerando que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10, CPC), manifeste-se a parte requerida acerca da petição de ID 88697563. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem para saneamento do feito.

Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7076093-24.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: G. G. M.

Advogado: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

Requerido: V. A. R.

Advogado: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

DECISÃO

Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional, com os seus limites demarcados expressamente em lei, não tendo como objetivo discutir novamente aspectos de direito material da lide nem efetuar uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos.

A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita. Desta breve digressão, cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Nas razões expostas nos aclaratórios (ID 90201442), o embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada (ID 89730641), uma vez que o feito demanda instrução e a decisão foi clara ao determinar a realização de pelo menos mais um estudo psicossocial com as partes e os menores, haja vista a alegação de alienação parental.

Deste modo, verificada a inexistência de vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração opostos.

Aguarde-se a realização do estudo, bem como, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/06/2023 às 08:30h.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010292-30.2023.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ARI STELA EREIRA TELLES e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006553-49.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: K. V. P., RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10640, - DE 10273/10274 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Requerido: J. K. T. R., RUA BARCELONA 2311 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

K. Y. R. P., RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10640, - DE 10273/10274 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

DESPACHO

Trata-se de modificação de guarda promovida por KLEVERSON VERAS PEREIRA em face de JENIFFER KARINA TOLEDO RAMOS. A requerida apresentou contestação no ID 89806737 e a parte autora apresentou réplica (ID 90303387). Se assim, antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7031552-71.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS MENDES

EMANUELY DANDARA DOS SANTOS MENDES

EDCLEI DOS SANTOS MENDES

EDIANE DOS SANTOS MENDES SAPATERA

Advogado: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133, VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

Requerido: ELIOMAR MENDES DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixado pelo falecimento de ELIOMAR MENDES DA SILVA.
2. Já constam nos autos as certidões negativas de tributos federal, estadual e municipal.
3. Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, foi determinada a avaliação do lote de terras urbano nº 399, situado à quadra 39, Setor nº 23, Bairro Tancredo Neves. Área: 260,30 metros quadrados. Situado na cidade de Porto Velho-RO. Limitando-se: Frente, com Rua Gustavo Moura; Fundos, com lote nº 205; Lado Direito, com lote nº 409; Lado esquerdo, com lote nº 389. Medindo o lote 10,16m de frente; 10,32m de fundos; 25,36m do lado esquerdo; e 25,49m do lado direito, com inscrição Municipal nº 01.23.039.0399.001.
4. O Laudo de avaliação do imóvel está no id.81842955, no valor de R\$160.000,00.
5. O inventariante promoveu a retificação da DIF de acordo com a avaliação judicial e recolheu o imposto devido.
6. O Estado de Rondônia se manifestou na petição de id 90282237, afirmando que não há óbice ao prosseguimento do feito.
7. Se assim, no prazo de 15 dias, deve a inventariante apresentar:
 - 7.1. Últimas declarações com o plano de partilha retificada, com a descrição de todos os bens a serem partilhados e respectivos valores, observando-se o valor da avaliação judicial do imóvel pertencente ao espólio (id. 81842955) e a quantia em conta judicial (espelho em anexo), atribuindo o valor de cada quinhão dos herdeiros/meeira (porcentagem e valor), em petição única, nos termos do art. 653 do CPC.
 - 7.2. Instrumento público relativo à renúncia aos direitos de herança firmada por todos os herdeiros, exceto a inventariante, nos termos do art. 1.806 do CC.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7044098-61.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: AMARILDO GOMES HOREAY

ANSELMO GOMES HOREAY

AIRTON GOMES HOREAY

DINA GOMES DE HOREAY

ALESSANDRO GOMES HOREAY

ADILSON GOMES DE HOREAY

MARIA SOLANGE GOMES HOREAY

TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS

Advogado: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

Requerido: IZABELLE RODRIGUES DA SILVA HOREAY

Advogado: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES HOREAY e ADEMAR HOREAY, que se processa em conjunto.
2. Considerando que o boleto para recolhimento das custas processuais venceu em 04.05.2023, apresente a Inventariante, com urgência, novo boleto com prazo para a expedição do alvará.

Com a juntada, imediatamente concluso para deliberação, em razão do vencimento dos DRs/Boletos referente ao recolhimento do ITCMD, com vencimento para o dia 19.05.2023.

Deverá a CPE, promover conclusos os autos como DESPACHO URGENTE.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018978-11.2023.8.22.0001- Dissolução, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: J. A. D. S., CPF nº 00260920266, C. S. D. C., CPF nº 00976020270

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

Decisão

Trata-se de ação consensual de divórcio, guarda, visitas e alimentos.

Recebo a emenda - id. 89675924.

Vistas ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

João Adalberto Castro Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7001451-46.2023.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: G. L. B.

L. L. D. E. S.

D. P. D. E. D. R.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: G. R. B.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve bloqueio através do SISBAJUD (R\$ 889,13 - ID 90397579), razão pela qual o converto em penhora.

1. Considerando que o requerido é revel, intime-o via DJ, para início da contagem do prazo, na forma do art. 346 do CPC, para que manifeste-se (art. 854, §3º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor.

3. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e tornem.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7076742-23.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: S. A. N.

V. R. A. D. C.

Advogado: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

Requerido: F. V. C. D. C.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da contraproposta de id.90325124, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000/7001 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7007586-74.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. C. D. B. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELI CRUZ FERREIRA, OAB nº RO11396, GLÓRIA JÉSSICA ARAÚJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12220

REU: E. D. O. D. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

Lançamento de regularização de movimento de audiência

SENTENÇA

“DELIBERAÇÃO: “Vistos etc. Trata-se de pedido de Divórcio Consensual. A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial. Assim, estando as partes separadas de fato, outra solução não tem a lide. Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Homologo por sentença o acordo a que chegaram as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo desta audiência, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Sem custas. Sem honorários face à ausência de resistência pela parte contrária/ Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. As partes renunciam ao prazo recursal, o que homologo, operando-se o trânsito em julgado. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Serve a presente como mandado de averbação. Considerando que o casamento foi celebrado em outra comarca, expeça-se mandado de averbação. Expeça-se o necessário, e archive-se.”.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7002172-95.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: NEIDE GONCALVES DA SILVA

Advogado: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

Requerido: LIONETE BELEZA SANTOS LEPAUS

GELCIMAR GONCALVES DA SILVA

MARIA RITA GONCALVES DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

NEIDE GONÇALVES DA SILVA, representada por sua curadora, ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA promoveram ação de reconhecimento de maternidade post mortem em face de MARIA RITA GONÇALVES DA SILVA, GELCIMAR GONÇALVES DA SILVA e LIONETE BELEZA SANTOS LEPAUS.

Em audiência, os requeridos concordaram com o reconhecimento da maternidade biológica da parte autora, no sentido de que a Sra. Maria Beleza Santos é mãe biológica da Sra. Neide Gonçalves da Silva (ID 89475971).

Mostrou-se indispensável a realização de perícia de DNA, capaz de comprovar cientificamente a existência ou não do vínculo de parentesco. Importa destacar que a referida prova posteriormente foi pedida pela requerente no id. 90114927.

Ocorre que a autora indicou apenas 03 filhos da falecida para compor o polo passivo da ação. Contudo, no id. 85835808 - Certidão de óbito consta a informação de que a falecida deixou 09 herdeiros, de modo que o polo passivo deve ser composto por todos os herdeiros, sejam descendentes do falecido, ou na ausência destes, os ascendentes, e somente na ausência dos ascendentes são chamados os colaterais, observando-se a ordem da vocação hereditária (CC, art. 1.829 e seguintes), destacando-se, inclusive, que na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos.

Desse modo, considerando a informação contida na certidão de óbito de id. 85835808 concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, incluindo os demais herdeiros no polo ativo, sob pena de indeferimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000/7001 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7012261-80.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. P. B. D. S., A. B. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

REU: A. D. S.

ADVOGADO DO REU: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

Lançamento de regularização de movimento de audiência

SENTENÇA

“DELIBERAÇÃO: “Homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Isento de custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Arquive-se.” “

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028863-49.2023.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ACRE

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Requerido: VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E CARTAS PRECATÓRIAS DE PORTO VELHO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aqui por engano.

Trata-se de carta precatória cível que tem por objeto a averbação de divórcio.

Da análise da petição inicial, trata-se de matéria que foge à competência deste juízo especializado de família e sucessões, nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal.

Proceda-se à redistribuição à Vara de Registros Públicos e executivo fiscal.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7020442-41.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: L. P. C.

Advogado: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A

Requerido: R. F. C.

Advogado: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da penhora, cujo débito é de R\$2.880,31 (dois mil oitocentos e oitenta reais e trinta e um centavos) referente a honorários sucumbenciais.

2. Foi realizada a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de “TEIMOSINHA” (id. 90024452), contudo sem sucesso para quitação integral do débito.

3. Deve a requerente promover o impulso do feito, informando o débito alimentar atualizados, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, pena extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022699-78.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. F.

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REU: M. F. S.

Intimação - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do despacho: "[...] 1. Trata-se de ação de investigação de paternidade promovida por J. F. em face de M. F. S. 1.1. Conforme se depreende do documento de ID: 62559842, a Caixa Econômica Federal efetuou, equivocadamente, a transferência de todo o valor depositado em conta judicial para o Laboratório Med Lab & Análises Clínicas (comprovante em anexo), quando na verdade deveria realizar a transferência somente da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) referente à coleta do material genético do requerido, conforme determinação de ID: 60610479 e alvará de ID: 61054616. 1.2. Intimado, o Laboratório Med Lab ficou-se inerte (id.63280774), não restituindo o valor devido ao Laboratório Bio Check up, o que não pode ser aceito em decorrência do erro material manifesto. 2. Considerando que não houve a devolução espontânea dos valores transferidos a maior, referentes aos honorários periciais do Laboratório Bio Checkup (R\$ 530,00) e que o artigo 139, IV, CPC/15 prevê que é incumbência do juiz em determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, pelo que determinei a penhora on line em face do Laboratório Med Lab & Análises Clínicas (CNPJ 26.219.391/0002-04) para bloquear e transferir para conta judicial vinculada a este juízo valores transferidos equivocadamente pela CEF, no valor de R\$ 530,00. 3. Ocorre que, a despeito do comando do bloqueio no importe de R\$530,00 (quinhentos e trinta reais), foi efetivamente bloqueada a importância de R\$ 115,96 (cento e quinze reais e noventa e seis centavos), os quais promovi a transferência à conta vinculada ao presente feito (ID90178351). 4. Em prosseguimento, considerando que os valores bloqueados foram insuficientes, promovo NOVA penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo período de 30 dias, no valor de R\$414,04 (quatrocentos e quatorze reais e quatro centavos). 5. Se assim, suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa. 5.1. Após o bloqueio, intime-se o laboratório acerca desta decisão, via e-mail e AR, para que justifique o porque não efetivou a devolução do numerário que não lhe pertencia e sim ao laboratório local. 5.2. Bloqueado o valor, efetive-se o pagamento do laboratório Bio Check up. 6. Sem prejuízo da determinação anterior, requirite-se ao Laboratório Bio Check Up o envio do laudo pericial a este juízo, em 05 dias. Servirá cópia do presente como Ofício/Carta/AR. Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7013616-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REU: S. C. M. R.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC-FAMÍLIA Data: 15/06/2023 Hora: 09:30 .

OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada de forma PRESENCIAL.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006325-74.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. S. DE M.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: I. L. F. D. M. e outros

Advogado do(a) REU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7016334-32.2022.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES, OAB nº RO11690

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: L. P. D. A.

Despacho:

PETIÇÃO DE ID. Nº 90319803:

Da análise dos autos, verifica-se que houve erro material na sentença (id. nº 82005690- pp. 1-2), pois constou que a metragem não poderia ser inferior a 722,67 m², quando o correto é 707,84m² por unidade, como bem elencado na emenda à inicial de ID 75293849 e na informação trazida pelo corretor de imóveis constante no documento de ID 75295702.

Em face do exposto, determino a alteração na a sentença de id. nº 82005690- pp. 1-2, passando a constar:

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 74 do CPC, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, AUTORIZO LARISSA P. DE A., menor impúbere, representada por seus pais LILIANE SANTOS PEREIRA e LUIZ GUSTAVO PINTO DE AZEREDO, a proceder a regularização da metragem do imóvel localizado na Rua Projetada, nº 3829, casa 29, Condomínio Alberto Jaquier, Bairro Nova Esperança, Matrícula nº 42.492, Livro 2, 1º Serviço Registral de Porto Velho/RO, ressaltando-se que o imóvel de titularidade da menor não poderá ter metragem inferior a 707,84m².

Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da sentença.

Expeça-se novo alvará em substituição ao de id. nº 82022136.

Após, arquivem-se.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7081261-07.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELEN RUTH RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO12712

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: E. F. D., E. D. P.

REQUERIDO: R. P. D. O.

Despacho:

PETIÇÃO DE ID Nº 90038803:

Indefiro os requerimentos de medidas constritivas em desfavor do executado, pois ele sequer foi citado.

Assim, para o prosseguimento do feito, procedi à pesquisa nos cadastros da RECEITA FEDERAL, pelo sistema INFOJUD, encontrando o mesmo endereço no qual houve diligência negativa, qual seja, RUA BÉLGICA, 1866, BAIRRO JARDIM SÃO CRISTÓVÃO, JI-PARANÁ/RO, conforme relatório anexo.

Intime-se a parte exequente para dizer sobre o interesse na citação por edital, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7087172-97.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. B. S. DOS S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO - RO11472

REU: M. A. F. DA S. E S.

Intimação - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da juntada de AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010860-46.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. C. S. A.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REU: V. C. D. DE O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 90433422:

"PETIÇÃO DE ID Nº 89196643: Ante o teor das informações dos requerentes, defiro o requerimento. Assim, a audiência designada para o dia 11 de maio de 2023, às 10h15min, ocorrerá de forma VIRTUAL.

Os requerentes deverão ser intimados para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC
PETIÇÃO DE ID Nº 90276868: Considerando a proximidade da data da audiência, aguarde-se a audiência designada, pois pode ocorrer o comparecimento espontâneo.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012844-65.2023.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. DE F. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

REQUERIDO: A. R. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de Id 90319047:

“[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal A. R. C. e R. A. DE F. C., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição e emenda (id. nº 87894441 e id. nº 89817687).

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, R. A. DE F.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes. Sem honorários de sucumbência, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 004663.01.55.1977.2.00001.039.0000049-13 – Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de CANUTAMA/AM).

Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 4 de maio de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7010860-46.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: L. C. S. A.

REU: V. C. D. D. O.

Despacho

PETIÇÃO DE ID Nº 89196643: Ante o teor das informações dos requerentes, defiro o requerimento. Assim, a audiência designada para o dia 11 de maio de 2023, às 10h15min, ocorrerá de forma VIRTUAL.

Os requerentes deverão ser intimados para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC
PETIÇÃO DE ID Nº 90276868: Considerando a proximidade da data da audiência, aguarde-se a audiência designada, pois pode ocorrer o comparecimento espontâneo.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043584-16.2017.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA IVETE DE LIMA PLACIDO e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CARLOS FERNANDES PLACIDO

Advogado do(a) INVENTARIADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 90370836:

“PETIÇÃO DE ID N° 84405855:

Nos termos da sentença de id n° 22079441 - Pág. 1-2, a expedição do formal de partilha somente será possível quando houve a regularização dos imóveis no registro civil de imóveis, o que não ocorreu até o momento.

Assim, arquivem-se os autos até a referida comprovação.

Quando houver a aludida regularização, expeça-se o formal de partilha e retornem ao arquivo.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de maio de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017718-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E.D.S. C. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO - RO10437, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: P. A. e outros (5)

Advogados do(a) REU: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006366-75.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A.P. P. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DE SOUZA - RO9772

REQUERIDO: J.L. S.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000908-43.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

AUTOR: B. P. A. F. e outros

REU: PEDRO LUCAS ALVES DE ASSUNÇÃO

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença ID 90357723: “[...]

Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS e, em consequência, CONDENO o requerido P. L. A. DE A. a pagar ao seu filho B. P. A. F., a pensão alimentícia mensal, todo dia 30 de cada mês, o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, mediante depósito na conta bancária n. , agência 0001, Banco Nu Pagamentos S/A, da qual é titular BF d. C. (CPF n.).

Sucumbente, condeno o requerido no pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC. A exigibilidade fica suspensa nos termos do que dispõe o art. 98, §§ 2º e 3º, também do CPC, pois estendo a gratuidade ao requerido.

Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 5 de maio de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025783-53.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENCO

Advogados do(a) REQUERENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

INVENTARIADO: JOAO MOREIRA LOURENCO

Intimação

Fica a parte INVENTARIANTE intimada para impulsionar o feito, cumprindo o despacho de id. nº 84326589 ou requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021633-92.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada para impulsionar o feito, trazendo aos autos as informações necessários para o prosseguimento da presente ação ou requerendo o que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0033370-71.2006.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: L. S. A.d. S. e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: NARLEN LUCIA PINHEIRO MENDES - RO9107

INTERESSADO: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de objeto e pé.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7080679-07.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: H; A.; A.T.

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REQUERIDO: OSWALDO JOSUE CORDOVA ASTUDILLO

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7066550-31.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MEIRELES DA COSTA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BEZERRA AGRA - RO51-B

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO - RO10540, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498

REU: ESPÓLIO DE JOSE CIRO TORRES

Intimação DA INVENTARIANTE

Fica a parte INVENTARIANTE intimada após decurso de prazo de suspensão do feito para esclarecer sobre os créditos, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025574-11.2023.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: P. S. B. DE O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 90390079:

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal P. S. B. DE O. e B. DE O. S. V, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id nº 89910318 - p. 1-4).

Estabeleço como índice de reajuste da pensão alimentícia o do salário mínimo. Assim, considerando o valor atribuído pelas partes (R\$ 400,00), fica a pensão fixada em 30,4% (trinta vírgula quatro por cento do salário mínimo vigente).

Não houve alteração nos nomes dos interessados por ocasião do casamento.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. .

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 160275 01 55 2019 2 00001 118 0000118 19 – Cartório Distrital de União Bandeirantes/RO).

Oportunamente, realizada as baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 7 de maio de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076492-53.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: REGIANE GOMES GADELHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228

INVENTARIADO: RAIMUNDO NONATO DE PAULA GADELHA

Intimação

Fica a parte INVENTARIANTE intimada para impulsionar o feito, cumprindo as determinações do despacho de id. nº 86510274 ou requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7072643-10.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JANE CLEIDE DE SOUZA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para impulsionar o feito, trazendo aos autos os documentos e informações necessários ao prosseguimento do feito ou requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033833-39.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRISDALVA L. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

REQUERIDO: ELIAS V. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO7118, FRANCISCO NUNES NETO - RO158

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca do despacho :

"[...] FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença precedida de liquidação da sentença proferida por este juízo (id nº12026177). A sentença determinou a partilha das benfeitorias realizadas no imóvel urbano localizado na Rua Bom Jesus, nº 6155, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO e veículo GOL 1.0, Marca Volkswagen, 2010/2011, Cor Vermelha, Placa NDR 3399. A sentença encontra-se liquidada e os 50% devidos à exequente totalizam R\$ 94.586,94. O executado sustenta que não há nada a ser executado, pois fez acordo extrajudicial com a exequente que o neto dela reside na metade do imóvel que caberia a ela. Conforme se observa do andamento processual, diversas foram as tentativas do juízo no sentido de que as próprias partes pudessem acordar a respeito do litígio. Apesar disso, todas restaram infrutíferas. Pelo que se verifica da certidão do oficial de justiça, o imóvel objeto de partilha encontra-se dividido por muro interno. De um lado, residem o executado ELIAS e esposa; do outro, FELIPE D., sua esposa e filho, com anuência de sua avó IRISDALVA, exequente neste processo. Assim, não é possível forçar o executado a pagar 50% do valor do imóvel à exequente, já

que ela permite que parentes (neto, esposa e filho), residam do outro lado do muro divisório da residência. No presente caso, a exequente IRISDALVA consentiu em receber sua cota da partilha (50% do imóvel), permitindo que seus parentes ocupem o lado direito da residência, que, como já constatado pelo oficial de justiça, encontra-se com muro divisório. Na verdade, com relação ao bem imóvel, exequente e executado realizaram verdadeiro condomínio, inclusive com divisão material. No caso concreto, tem total aplicabilidade o instituto da dação em pagamento, com previsão expressa no art. 356 do CC, que tem a seguinte redação: "Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida." Diante de tal situação fática, impor ao executado o ônus de pagar 50% do imóvel, configuraria enriquecimento sem causa, o que é vedado pela legislação civil (CC, art. 884), mormente quando a exequente já detém a posse de parte do bem imóvel em discussão, inclusive separada por muro. Nesse passo, considerando que a partilha recaiu sobre o imóvel e o veículo, deve ser considerada como resolvida a questão relacionada ao primeiro (imóvel), prosseguimento o cumprimento de sentença somente com relação ao veículo. CONCLUSÃO EM FACE DO EXPOSTO: a) No tocante à partilha do imóvel, RECONHEÇO a aplicabilidade do art. 356 do Código Civil (Dação em pagamento), considerando quita quitada a obrigação; b) Determino o prosseguimento do feito somente com relação à partilha do veículo, cabendo à exequente o percentual de 50% do valor atribuído na decisão de id nº 27781152 - Pág. 1 - 2, qual seja, de 18.274,00, conforme tabela FIPE (id. nº 24884084); c) Após a preclusão, intime-se o executado para comprovar o pagamento da metade do valor atribuído ao veículo, em 5 dias, sob pena de suportar o ônus de sua inércia. Int. PORTO VELHO/RO, 8 de maio de 2023 Assinado eletronicamente {{orgao_julgador.juiz}} Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024144-58.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SIDNEI D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DE SOUZA - RO9772

REU: M. N. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

"[...] m face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS e, em consequência: a) MODIFICO a guarda do menor MIGUEL DE S. N., passando a ser exercida unicamente pelo seu pai e único guardião natural, SIDNEI D. S.; b) EXONERO o pai SIDNEI D. S., do pagamento da pensão alimentícia ao seu filho, MIGUEL N. D. S.; c) AUTORIZO o requerente, SIDNEI D. S., a proceder ao levantamento dos valores existentes na conta judicial nº2848-040-01811662-6, Caixa Econômica Federal, incluídos os rendimentos; Sem custas, pois os valores referentes à pensão alimentícia do filho menor, que é beneficiário da gratuidade da justiça. Sem honorários de sucumbência. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor do requerente. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que a pretensão foi atendida, não havendo, portanto, interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Após expedição do alvará, procedidas as baixas, arquivem-se. P. R. I.C. Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001651-53.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO D. P. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO SARAIVA - RO12649

REU: GABRIELE F. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Indefero, neste momento, o requerimento de citação por edital, que somente poderá ocorrer após terem se esgotado todos os meios para obtenção do endereço da requerida. 2. PROCEDI pesquisa nos cadastros do TRE/RO, pelos sistemas SIEL, verificando que o endereço da requerida GABRIELE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 046.310.852-31, filha de Francisco das Chagas Ferreira da Silva e Rute Nalva Lima da Silva, constante nos cadastros do TRE/RO, verificando que a requerida tem como endereços no referido sistema: a) Rua Turmalina, 9334, Bairro Jardim Santana. Segue, em anexo, relatório da pesquisa realizada. 3. Designo audiência de conciliação para o dia de 26 de junho 2023, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 4. CITE-SE a parte requerida, observando os termos da decisão de id n. 86918863: [...] 1. Recebo o feito (id nº 86265255). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Trata-se de ação de regulamentação de guarda proposta por FABIANO DE P. S. em face de GABRIELE F. DA S., no interesse da criança ARIELLY V. DE S. F., todas qualificadas nos autos. 2.1. De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do CPC, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2.2. No caso concreto, considerando os fatos alegados na petição inicial e os documentos juntados, mormente o Termo de encaminhamento emitido pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescent. de

ARIQUEMES/RO (id. nº 85755236) e, ainda, a necessidade de amparo material e social, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo ao requerente FABIANO DE P. S., a guarda provisória da criança ARIELLY V. DE S. F. Expeça-se o termo de compromisso, com prazo de 180 dias. 3. (...) 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. [...] 5. Sirva-se de mandado Int. Porto Velho (RO), 28 de abril de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010014-29.2023.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ISAUQUE C. V. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773A

REQUERIDO: ALDICLENE D. A. P.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar cópia da sentença, servindo como Mandado de Averbação, juntamente com a Certidão de Transito para providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

(...). Em face do exposto, nos termos do art. 487, inc. III do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal ISAUQUE C. V. A. e ALDICLENE D. A. P., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 89992423 - p. 1-2). As partes voltarão a usar os nomes de solteiros, qual seja: ISAUQUE. V. e ALDICLENE D. A. P.. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095729 01 55 2014 2 00019 007 0004606 77 - 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO - Cartório Carvajal). Oportunamente, realizada as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 27 de abril de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7026159-63.2023.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO DA SILVA

REQUERIDO: OSMARINO FERREIRA MORAES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- trazer a cópia dos seus documentos pessoais;
- trazer a cópia do comprovante de endereço;
- regularizar a sua representação processual;
- atribuir o valor ao imóvel objeto da liquidação.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7027716-85.2023.8.22.0001

CLASSE: Interdição/Curatela

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: DANIEL VIEIRA TAVARES

REQUERIDO: DHIONATAS DO NASCIMENTO TAVARES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- regularizar a sua representação processual, porquanto a procuração juntada está em nome do requerido;
- trazer a cópia de laudo médico na íntegra e atualizado, pois o relatório de id nº 90280310 - pp. 1-3 está incompleto e datado de janeiro de 2009;
- esclarecer se o requerido é eleitor, trazendo a cópia do título de eleitor, se for o caso;
- esclarecer sobre a ação penal nº 0002959-03.2015.8.22.0010 que tramita no juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, em que o requerido é réu;

e) trazer os comprovantes dos seus rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. Ocasão em que poderá comprovar o pagamento e requerer a desistência do pedido.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035812-60.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ISMAEL COELHO FONSECA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA - RO11480, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

INVENTARIADO: MARIO GRACA PANTOJA FONSECA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: NIARA SILVA DORIGAO - RO9932

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7078695-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. J.M.D. C.

REU: RUAN ESTIVES DA CUNHA OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUCAS LIMA DA SILVA, brasileiro, natural de Plácido de Castro/AC, nascido em 04/11/1996, filho de I.P. da S. e Z.J. de L., atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID.84014913 : "... defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 (vinte) dias para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7011507-75.2022.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: A. P. C. DE M.

Advogado:Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO MACEDO DA SILVA

Requerido: LUCAS LIMA DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028181-94.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

REU: L. H. A. D. S. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos,Em segredo de justiça e com gratuidade.Trata-se de ação de exoneração de alimentos.Retifico o valor da causa para R\$ 4.752,00 nos termos do inciso III c/c §3º do art. 292 do CPC. Proceda a CPE a retificação do valor da causa no sistema PJ-e.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2023, às 8:45 horas, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.478/68, a ser realizada de forma presencial no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação até o início da audiência e intemem-se as partes.O não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do feito e da parte requerida em revelia.As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirtam-se também as partes de que, não havendo conciliação, o feito será instruído e julgado na mesma data, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem, sendo admitidas no máximo 03 (três) para cada parte, e trazê-las independentemente de intimação.A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC.Intemem-se as partes pessoalmente. O (a) autor (a) fica intimado (a) da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA.OBSERVAÇÕES:1. Endereço do Fórum Geral Desembargador César Montenegro: Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). 2. As partes e testemunhas devem apresentar-se munidas de documentação pessoal para fins de identificação e cadastro. 3. É necessário comparecer ao Fórum com no mínimo 15 (quinze) minutos de antecedência para realização de cadastro no balcão de atendimento. Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7073170-59.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: A. F. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: G. K. F.D. L.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "[...]Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para nomear ANAZILDE FERNANDES BESERRA como curadora de GEIZIANY KARLA FERNANDES DE LIMA para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário ou assistencial.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil, sendo que outros valores que não estes deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; ec) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Expeça-se o termo de curatela, especificando EM DESTAQUE as limitações e autorização contidas nesta decisão.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por 3 (três) vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 (seis) meses.Embora não se tenha decretado a interdição, entendo que deve ser inscrita em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, da Lei nº 6.015/73).Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensão em face da gratuidade da justiça.P.R.I.Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036206-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

REU: em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018850-88.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) REU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 90423882: "[...] nte o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado referente à guarda, às visitas e aos alimentos, contido na petição de ID Num. 88836036, aditadas pela petição de ID Num. 88925241. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Custas pela parte autora, já recolhidas. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7073170-59.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ANAZILDE FERNANDES BESERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: GEIZIANY KARLA FERNANDES DE LIMA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: GEIZIANY KARLA FERNANDES DE LIMA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANAZILDE FERNANDES BESERRA, requer a decretação de Curatela de GEIZIANY KARLA FERNANDES DE LIMA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para nomear ANAZILDE FERNANDES BESERRA como curadora de GEIZIANY KARLA FERNANDES DE LIMA para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário ou assistencial. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil, sendo que outros valores que não estes deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; ec) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se o termo de curatela, especificando EM DESTAQUE as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por 3 (três) vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 (seis) meses. Embora não se tenha decretado a interdição, entendo que deve ser inscrita em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, da Lei nº 6.015/73). Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade da justiça. P.R.I. Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036305-37.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. V. V.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

EXECUTADO: L. L. D.

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056180-56.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: G. M. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA ANTONIA DE OLIVEIRA EXPEDITO - RO11186, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

REQUERIDO: A. D. S. B.

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: "[...]G. M. B. ingressou com ação de exoneração de alimentos em face de seu genitor A. S. B., todos qualificados.Em síntese, sustenta que alcançou a maioridade e não necessita mais dos alimentos pagos pelo requerido em seu favor. Requer a exoneração dos alimentos fixados em 123% do salário mínimo através dos autos 7018408-69.2016.8.22.0001, descontados diretamente da folha de pagamento do requerido. De forma liminar foram suspensos os alimentos e remetido ofício ao órgão empregatício do réu. (ID 80064717).Citado, o requerido se manifestou concordando com o pedido. É o relatório. Decido.Trata-se de ação de exoneração de alimentos em que a alimentada, maior de idade, abre mão dos alimentos pagos pelo pai, por ser maior e já estar inserida no mercado de trabalho.O requerido concorda com o pedido, logo não há óbice para o julgamento antecipado do mérito.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, exonero A. S.A B.S da obrigação alimentar relativa a sua filha G. M.S B.S e resolvo o mérito na forma do artigo 355, I, do CPC.Sem outras custas, em razão da consensualidade do pedido.P.R.I.C. e archive-se.Porto Velho /RO, 8 de maio de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DJALMA RAMOS DA SILVA, brasileiro, natural de Nova Mamoré RO, nascido em 27/09/1973, filho de Luzia Moreira da Silva e Manoel Ramos da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de julho de 2022 (parcial – R\$ 31,61) e agosto a novembro de 2022 (integral) no valor de R\$ 293,07,(duzentos e noventa e três reais e sete centavos) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID87867662 : "... desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que o executado, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC). Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7065155-67.2022.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Exequente: A.P. N.. D. S. e outros (2)

Executado: DJALMA RAMOS DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7027379-67.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JADILSON REIS AZEVEDO, EDMILSON REIS DE AZEVEDO, ISOLETE BRONSTRUP

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

INVENTARIADO: JAFE PEREIRA DE AZEVEDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Venha a Dief em 15 dias.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7033361-33.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: G. D. V. D. S., G. W. T.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, GABRIEL WEBER THOMAS, OAB nº RO12328,

GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

EXECUTADO: A. G. D. S. F.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

Vistos,

Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens pelos sistemas Sisbajud e Renajud, sendo que a pesquisa junto ao Sisbajud retornou com valores irrisórios, os quais foram liberados e a pesquisa pelo Renajud restou infrutífera, conforme anexos. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 recolhidas aos ids. 83630829 e 90307219.

Intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7019261-05.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: J. M. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA FREITAS SILVA, OAB nº RO10040

EXECUTADO: R. L. B. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA, OAB nº SP260859

Vistos,

O bloqueio realizado por meio do Sisbajud retornou parcial, conforme anexo.

Assim, convolo o bloqueio em penhora.

Intime-se o executado, por meio do seu advogado, a se manifestar quanto a penhora. Em 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7039005-49.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTE: A. R. M. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, ALOISIO SANTOS MUNIZ, OAB nº RO8096

EXECUTADO: A. O. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

Vistos,

Nesta data, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal em favor da exequente para levantamento do valor de R\$190,03 (cento e noventa reais e três centavos) depositado na conta judicial nº 2848/040/01814371-2, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência 2848 - Nações Unidas), no caixa presencial, munida de documento de identificação com foto para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento nº 016/2010 PR-TJ/RO, o que desde já determino.

Em continuidade, traga a parte exequente planilha de cálculo atualizada, abatido o valor recebido, e requeira o que entender oportuno em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7028455-58.2023.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. D. S. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REQUERIDO: V. S. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/, 9 de maio de 2023 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7059304-47.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: M. L. A. C. B., A. A. C.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

EXECUTADO: A. B. E.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa referente aos alimentos dos meses de novembro de 2022 a fevereiro de 2023, pelo rito do art. 523 do CPC.

Indefiro o prosseguimento do feito pelos meses indicados pela parte exequente no ID 89884539 - Pág. 1, pois inclui meses não abrangidos pela presente execução.

Esse feito tramita pelo rito do art. 523 do CPC o qual não admite a inclusão de novos meses que tenham vencido no curso do processo. Assim, deve a parte exequente trazer memória de cálculos atualizada, com a incidência da multa e honorários previstos no §1º do art. 523 do CPC, requerendo o que entender de direito.

Em 05 dia .

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7016174-07.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA JOSE ARAGAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932

INVENTARIADO: LAUDELINO FREIRE DA SILVA FILHO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Venda de bem do espólio deve ser precedida de proposta de compra com depósito do valor em Juízo.

Homologo a avaliação dos bens pelo oficial de justiça no id 89518538, devendo a inventariante retificar a DIEF em 15 dias.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7025502-24.2023.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

REU: GEORGINA DA CONCEICAO DUARTE

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso proposto, ao arquivo.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7028748-28.2023.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: S. A. D. L.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: W. S. D. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória.

Cópias da precatória servirão de mandado.

Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7042483-65.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ALBERTH MONTEIRO SILVA, KAILANE MONTEIRO SILVA, FRANCISCO CARLOS MENDES SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

KAILANE MONTEIRO SILVA e outros, propuseram pedido de alvará judicial para levantamento de valores referentes a FGTS e a créditos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho com o Supermercado Gonçalves - GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

No id 82334773 veio comprovação de inexistência de saldo do FGTS.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

A pretensão das autoras e receber crédito trabalhistas da massa falida do Supermercados Gonçalves.

Em relação a este ponto houve decisão no id 81656678 não conhecendo do pedido.

Em relação ao saldo do FGTS, o documento no id 82334773, comprova a inexistência de saldo. Isto posto, julgo improcedente o pedido de levantamento de saldo inexistente do FGTS. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária concedida. P.R.I e archive-se. Porto Velho , 9 de maio de 2023 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7008072-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. C. V.

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: S. N., D. N. B., D. S. B., N. S. B., N. S. B.

ADVOGADO DOS REU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

Vistos,

CONSUELO CARTAGENA VIRA BRITO, qualificada nos autos, propôs ação de reconhecimento de união estável em face de NALVA SILVA BRITO, DIEGO SILVA BRITO, NAELSON SILVA BRITO e DJAYME NOGUEIRA BRITO, todos qualificados nos autos.

Afirma que Desde o ano de 2017, a Autora conviveu em regime de união estável com o DJAYME BRITO, este, por sua vez, falecido em 26/05/2020, que conheceu o falecido no ano de 2014, na cidade de Guajará-Mirim/RO, recém divorciado da primeira esposa. Alega ainda que somente no ano de 2016 que eles começaram a namorar em Guajará Mirim e que no mês de Janeiro/2017 a autora foi morar com falecido em sua residência, localizada no Ramal Prospero Comara, S/N, Poste 19, Sítio Teteu, Zona Rural em Guajará - Mirim, porém, em outubro/2018, a autora e o falecido decidiram vir para Porto Velho/RO. Pretende comprovar a união estável no período de 2017 a 2019. Citados os requeridos Nalva Brito e Naelson Brito contestaram o pedido, o demais não contestaram o pedido.

Pedem a extinção do processo(sic)em razão da autora ser casada na Bolívia, sendo seu casamento no Brasil nulo(sic), alegam a inépcia da inicial e no mérito que a autora e o falecido eram apenas amigos.

Não foram arroladas testemunhas, autora e requeridos reiteraram os termos da inicial e da contestação.

É o relatório.

Trata-se de pedido declaratório de união estável post mortem.

A autora alega que antes de casar com o falecido Djayme Brito, viveu em união estável com o mesmo de janeiro de 2017 até a data do casamento.

Certidão de casamento entre a autora e o falecido no id 54911642, certidão de óbito no id 54911637.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, a inicial está de acordo com a norma de regência descrevendo os fatos e fazendo pedido certo e determinado.

A alegação de que a autora era casada na Bolívia e que tal circunstância impede o reconhecimento da união estável não tem comprovação nos autos.

Casamento na Bolívia não tem efeito jurídico no Brasil, e ainda que casada se separada de fato o casamento anterior não impede o reconhecimento da união estável.

Da mesma forma tenho que a autora não logrou comprovar o que pretende ver reconhecido.

Seu casamento com o falecido está devidamente comprovado pela certidão de casamento juntada aos autos, todavia não comprovou a existência anterior da união estável. Cabia a autora tal ônus, declarações unilaterais não tem este condão e a pensão concedida a autora decorre de seu casamento.

Isto posto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas em face da gratuidade judiciária. Honorários pela autora que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não há condenação e considerando a simplicidade da causa, suspenso em face da gratuidade judiciária.

P.R.I e Archive-se.

Porto Velho , 9 de maio de 2023 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7027971-48.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: P. S. B., E. S. D. A., J. G. S. D. A.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELZI RAIMUNDA DA SILVA, OAB nº RO7977

EXECUTADO: A. D. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Junte o advogado RODRIGO LUIZ GOBBI OAB/MT 19.229, a procuração, devidamente assinada pelo executado.

Em 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028179-27.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 90465680: "[...] Ante o exposto, Julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado de ID 90369270 e exonero ... da obrigação alimentar relativa aos seus filhos ... e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Oficie-se para que cessem os descontos em folha de pagamento. Sem outras custas em razão do acordo. P.R.I.C. Porto Velho / , 9 de maio de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058131-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. C. G.D.O.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

REU: N. G. D. R. e outros (2)

Advogados do(a) REU: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146, EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754

Intimação AUTOR e RÉU - DESPACHO

Ficam as partes AUTORA e REQUERIDA intimadas acerca do despacho : "[...]Vistos, Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado. Afigura-se desnecessária a realização de estudo com o requerido/irmão do falecido, pois conforme consta nos autos a autora e o apontado pai socioafetivo residiam em cidade distante do requerido, assim, não há demonstração da necessidade e da pertinência quanto a realização do estudo. Em relação ao pedido de complementação do estudo de ID 87681535, verifico desnecessária a complementação, visto que o referido estudo foi realizado pelo setor psicossocial do TJRO tendo as profissionais narrado os fatos e apresentado, ao final, suas conclusões. Assim como, desnecessária a realização de estudo com os genitores biológicos da autora, porquanto, o que busca é análise da existência da paternidade socioafetiva da autora com o falecido. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. O ponto controvertido da ação é a existência da paternidade socioafetiva, de forma que recai o ônus da prova sobre a parte autora. Sem prejuízo da produção de provas pelo requerido no sentido de suas alegações. Nos termos do art. 373, inciso I ou II, do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2023, às 11:00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 5 (cinco) dias. As testemunhas necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. A participação virtual será realizada por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: <https://meet.google.com/kmb-yinn-fkx>. Outro tipo de prova deve ser requerida em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Ficam as partes intimadas na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7026899-21.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. H. D. S. T.

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A

REU: A. M. F. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a exequente emendar a inicial a fim de juntar cópia da sentença dos autos 7048838-62.2020.8.22.0001, da qual pretende a modificação do período de convivência. Caso se trate de sentença homologatória, proceda à juntada também dos termos do acordo.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalment e, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/, 9 de maio de 2023 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7014683-28.2023.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: M. P. D. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658

REQUERIDO: R. F. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte pretende, em verdade, convalidar o negócio jurídico, consistente na venda de imóvel, realizado sem a outorga uxória.

Ocorre que esta ação deveria ter sido proposta quanto da realização do negócio jurídico entre a autora e o comprador.

Assim, manifeste-se a parte autora acerca da inadequação da via eleita em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7032139-93.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: N. E. L.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: P. V. M. G.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº SE8961, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

Vistos,

Em relação à petição de renúncia de ID 89148424, considerando que o executado continua representado por outra advogada, conforme procuração de ID 65901708 desnecessária a comunicação quanto a renúncia.

Desta forma, proceda a CPE a exclusão da advogada ÉVELIN DESIRÉ DOS SANTOS SOUZA.

Sem prejuízo, dê a exequente andamento ao feito.

Em 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017799-42.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

REU: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 90467302: "Cite-se e intime-se o (a) requerido (a) no novo endereço informado no ID 90413217 para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Bem como intime-o quanto a fixação dos alimentos provisórios arbitrados na decisão de ID 89168103 no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês aos alimentados, por intermédio de depósito na conta bancária nº ... até a decisão final. Audiência preliminar de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2023, às 08 hora, a ser realizada de forma presencial no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Autorizo a citação da parte requerida via whatsapp, se não for localizado pelo(a) Oficial(a) de Justiça em presença física, nos termos do art. 2º do Ato Conjunto nº 026/2022-PR-CGJ - TJRO OBSERVAÇÕES: 1. Endereço do Fórum Geral Desembargador César Montenegro: Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga). 2. As partes devem apresentar-se munidas de documentação pessoal para fins de identificação e cadastro. 3. É necessário comparecer ao Fórum com no mínimo 15 (quinze) minutos de antecedência para realização de cadastro no balcão de atendimento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA ARMP / CARTA PRECATÓRIA/ A SER CUMPRIDO COM URGÊNCIA / PLANTÃO. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7049682-17.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: CLACIONI FERREIRA FROTA, ANTONIO FERREIRA FROTA, ANA PATRICIA FERREIRA FROTA DA SILVA, ANA PAULA FERREIRA FROTA DA SILVA, ANTONIO FERREIRA FROTA FILHO, WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO6129, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS, OAB nº RO5595, KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA MARLENE FERREIRA LINHARES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O inventariante não pode usar valores do espólio, pagar dívidas, dividir frutos sem prévia autorização judicial.

Determino que em 05 dias deposite o valor dos alugueis e preste conta de forma contábil, com a comprovação documental em ordem cronológica, ou será removido.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028692-92.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA - RO0004696A

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA - RO0004696A

REU: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 90487569: "Proceda a CPE a inclusão do infante ao polo ativo da ação no sistema PJE e a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. O simples fato de ter uma parte menor de dezoito anos no feito não implica automaticamente na incidência das regras impostas pelo ECA, o qual somente se aplica quando houver alguma situação de risco, conforme o art. 98 do respectivo diploma legal. Emende-se a inicial para estipular o valor dos alimentos sobre o percentual do salário mínimo ou dos eventuais rendimentos do alimentante, a fim de assegurar o periódico reajuste da verba alimentar, pois as obrigações estipuladas no acordo devem ser especificadas de forma a tornar certa a obrigação entre as partes e constituir título executivo judicial. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo

próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/, 9 de maio de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004306-32.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCISCA IRES DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

INVENTARIADO: LIONEL MONTEIRO DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7073170-59.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ANAZILDE FERNANDES BESERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: GEIZIANY KARLA FERNANDES DE LIMA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7081429-09.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Z. S. D. O. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

EXECUTADO: A. A.O.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado no ID 90481614, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011685-87.2023.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. D. D. D. L. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: D. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Tendo em vista que a matéria debatida nestes autos não está elencada no rol do art. 96 do COJE/RO, que bem delimita a competência dos juízos das Varas de Família, a competência é das varas cíveis genéricas. Ante o exposto, determino a distribuição do processo para uma das varas cíveis da capital. Intime-se.Porto Velho / , 30 de abril de 2023 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065785-26.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: IRANEIDE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005105-41.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

REU: MARIA DO SOCORRO VIEIRA LEITE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062287-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LICIANE PEREIRA BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REU: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO - BA33824

Advogado do(a) REU: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020539-15.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO LIMA DE SOUZA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

EXECUTADO: EVANDRO NOGUEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória ID 90050088 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004037-95.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Mapfre Seguros

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: KADNEY CARDOSO SOARES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada, nos termos da decisão de ID 89779698, para recolher as custas, bem como para indicar os respectivos endereços para onde pretende o envios dos ofícios solicitados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047270-40.2022.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REQUERIDO: ANA PAULA HARTMANN MARCONDES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7089203-90.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: SABRINA SOUZA MARCAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,9 de maio de 2023.

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0012153-88.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: VALERIO MAIA DA SILVA, VIVIANE MAIA DA SILVA, MARIA DE FATIMA MONTEIRO MAIA, ADRIELLY SOFIA MAIA VIANA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

Valor: R\$ 522.000,00

DECISÃO

Torno sem efeito a decisão de Id. 88599592.

Defiro a liberação da apólice, em razão do pagamento espontâneo realizado pela parte executada após o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 87266058 e seguintes).

Por fim, considerando a satisfação da obrigação (Id. 88172903), arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

REQUERENTES: VALERIO MAIA DA SILVA, VIVIANE MAIA DA SILVA, MARIA DE FATIMA MONTEIRO MAIA, ADRIELLY SOFIA MAIA VIANA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1ci-velgab@tjro.jus.br

Processo:7074599-27.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: VALENTIN DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por VALENTIN DE JESUS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

Narra a parte autora, em síntese, que construiu com recursos próprios uma subestação elétrica de 05KVA ante a inércia da empresa requerida em promover o fornecimento de bem essencial. Alega que por determinação expressa na Resolução Aneel 229/2006, a concessionária é obrigada a fazer a incorporação da Subestação Elétrica ao seu Ativo Patrimonial por meio de contrato de adesão para incorporação de rede particular nº obra 721926535.

Sustenta que a requerida apenas iniciou o processo de incorporação da subestação em comento, contudo não finalizou o processo administrativo, posto que não pagou ao requerente qualquer valor.

Por fim, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização referente aos custos da construção da rede elétrica no valor de R\$ 21.677,50 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, Id 87262277. Inicialmente arguiu ocorrência de prescrição e inépcia da inicial ante a ausência de documentos comprobatórios que reputa indispensáveis. No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos iniciais formulados pela parte requerente.

Réplica juntada aos autos sob o Id 88458220.

Intimadas a especificarem provas, a empresa ré pugnou pela produção de prova pericial.

É o essencial. Decido.

Analiso a preliminar da requerida.

INÉPCIA DA INICIAL

Nos termos do § 1º do art. 330 do Código de Processo Civil - CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente conclusão; e, contiver pedidos incompatíveis entre si.

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a proposição da demanda, motivo ao qual rejeito a preliminar arguida.

DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO

Dispõe o art. 189 do Código Civil que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.

Referente às subestações de energia elétrica, a violação do direito surge a partir do momento em que se dá incorporação dos equipamentos e da rede pela concessionária sem a correspondente indenização ou compensação financeira.

Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, verificada no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações:

(i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO);

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").

1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

A par disso, o Colendo STJ editou o verbete sumular n. 547, sintetizando que:

Súmula 547/STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de:

1) vinte anos na vigência do Código Civil de 1916.

Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de:

2) cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento; e de

3) três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

De acordo com o entendimento supra, no caso em liça deve ser aplicado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa, porque inexistente contrato entre as partes, bem como o custeio da obra, segundo relata a autora na inicial ocorreu por omissão da requerida em lhe fornecer acesso à energia elétrica, tendo a requerida demonstrado que a ligação da rede ocorreu em 18/08/1997.

No que tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento estabelecendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). 2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

Na espécie, verifica-se que parte ré comprovou que a energia passou a ser fornecida à unidade consumidora do autor em 18/08/1997.

Este juízo tem por certo que o gasto para a construção da rede ocorreu em data anterior a esta.

Contudo, como a relação em espécie deve ser analisada sobre o prisma não contratual, ou seja, fundamentada no enriquecimento sem causa, o marco inicial deve ser analisado a partir da incorporação fática e não do efetivo custeio, sendo despidianda a instrumentação formal como argumenta a parte autora.

Em outras palavras, quando ausente contrato/termo/documento de incorporação, a prescrição deve ter como marco a data da incorporação pela concessionária, o que se aferirá no caso concreto, ou seja, é matéria eminentemente casuística/fática, pois a agregação da subestação pela concessionária pode ocorrer quando energizada a rede ou concluída a obra, na medida em que, a partir da energização, a concessionária não mais permite ao consumidor nela intervir, ou seja, fica alijado da livre disposição e utilização de seu patrimônio.

Neste sentido tem o TJRO julgado reiteradamente:

Obrigação de fazer. Construção de Subestação. Incorporação e ressarcimento. Prescrição. Prazo trienal.

Nos casos em que se discute o reembolso em ações de ressarcimento pela construção de subestação de energia elétrica, o marco inicial para o cômputo da prescrição é a data da incorporação fática da rede que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição da rede que construiu.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001313-89.2022.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/04/2023 (grifo nosso)

Apelação cível. Indenização. Subestação de energia elétrica. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito em ver ressarcido pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7033643-66.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/04/2023 (grifo nosso)

Apelação. Ressarcimento. Construção de subestação de energia elétrica. Prescrição. Reconhecida. Início da contagem. Data da ação direta da concessionária sobre a rede elétrica. Recurso improvido.

Na ação de ressarcimento de valores pela construção de subestação de energia, o início do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede ou a partir de ações diretas da concessionária - manutenção, modificação ou ampliação da rede - a que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição da rede que construiu, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012816-31.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 06/04/2023. (grifo nosso)

Outrossim, não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204 CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto.

Dessa forma, tenho que o direito que almeja a parte autora foi alcançado pelo prazo prescricional vintenário, eis que a incorporação ocorreu em 18/08/1997 e a ação visando o ressarcimento ajuizada tão somente em 10/12/2022.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando prescrito o direito postulado na inicial.

Sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no art. 85, §2º do CPC, suspensa a inexigibilidade diante da gratuidade de justiça concedida no Id 84184545.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Transitada em julgado a presente decisão e nada sendo requerido, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0014016-79.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LEONARDO NOGUEIRA LIMA, LIBERALINA NOGUEIRA MOURA, EVANILDE DE MOURA NOGUEIRA, JANDERSON NOGUEIRA DA SILVA, AZENILTO NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982

Valor: R\$ 350.000,00

DECISÃO

Defiro a liberação da apólice, em razão do pagamento espontâneo realizado pela parte executada após o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 84041241 e seguintes).

Por fim, considerando que houve a satisfação da obrigação (Id. 84583483), não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

AUTORES: LEONARDO NOGUEIRA LIMA, LIBERALINA NOGUEIRA MOURA, EVANILDE DE MOURA NOGUEIRA, JANDERSON NOGUEIRA DA SILVA, AZENILTO NUNES DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070863-35.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REU: GIGSON ALMEIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031149-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICOLE DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA - RO2858

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar conhecimento do parcelamento lançado no sistema de custas, nos termos do despacho ID 89781849, devendo gerar a primeira guia para pagamento com vencimento para dia 16/05/2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7043979-03.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RONDONIA GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DECISÃO

Considerando a petição de Id 88841428, defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD e RENAJUD cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,9 de maio de 2023.

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7070735-78.2022.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MANOEL FELIPE CONCEICAO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.798,43

DECISÃO

A parte autora pugnou pela citação do requerido por mandado, contudo, não recolheu as custas referente à diligência do Oficial. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas, sob pena de suspensão e arquivamento.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: MANOEL FELIPE CONCEICAO DOS SANTOS

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048461-91.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PHB ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ROCHA OTONI GUEDES - ES26527

REQUERIDO: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

INTIMAÇÃO Fica a ADVOGADA, da parte autora no prazo de 10 dias, intimada da retirada do sigilo, e para se manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento nos termos do despacho ID 89782100.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006901-09.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO OYAMA SOARES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: MARIANA RIBEIRO ADAMI e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, nos termos da decisão ID 89779699, intimada para recolher as custas, e informar o valor atualizado do débito, para fins de inscrição no SERASAJUD.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo: 7089475-84.2022.8.22.0001

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRIS BIANCA ARMINIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAQ, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contratos bancários proposto por CRIS BIANCA ARMINIO DA SILVA em face de BANCO ITAUCARD S/A, alegando em síntese, que em 27/10/20 celebrou contrato de financiamento de um veículo com a requerida, e que foi cobrado indevidamente dentro das parcelas mensais a Tarifa de avaliação do bem e Tarifa de Registro e que houve fixação de taxa de juros remuneratórios abusiva acima da média do mercado. Requereu que seja declaradas nulas as cláusulas que tratam especificamente "TARIFA DE AVAL. DE BEM, TARIFA DE REGISTRO E SEGURO "; a restituição em dobro dos valores já pagos a título de "TARIFA DE AVAL. DE BEM, TARIFA DE REGISTRO E SEGURO; e que os juros remuneratórios sejam fixados de acordo com a taxa média aplicada à linha de crédito contratada bem como a condenação da ré a repetição em dobro dos valores pagos pela parte autora.

Invertido o ônus probatório, fora determinada a citação da ré.

A parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e impugnou a concessão da gratuidade judiciária, bem como, no mérito, alegou a legalidade dos juros remuneratórios; legalidade da capitalização de juros; legalidade dos encargos moratórios; legalidade da cobrança de Tarifas e serviços; legalidade da cobrança de tarifa de avaliação de bens; legalidade da cobrança do ressarcimento do registro de contrato; e regularidade da contratação do seguro proteção financeira, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação refutando as preliminares arguidas e repisando os termos da exordial.

Instados a especificarem provas, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Há preliminares a serem dirimidas.

Da impugnação a gratuidade judiciária

A parte ré não apresentou nenhum elemento de prova que possa infirmar a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Ademais, os documentos apresentados nos autos indicam que a autora possui renda mínima e apresentou endividamento, corroborando a conclusão deste Juízo pelo deferimento da gratuidade judiciária.

Destarte, REJEITO a impugnação apresentada.

Da preliminar de inépcia da inicial

A tese de inépcia da inicial por supostamente não apontar o valor incontroverso, não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora apontou o valor que entende devido para cada parcela do contrato que pretende a revisão.

Com efeito, a inicial atende aos requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil, tampouco mostra-se presente quaisquer das hipóteses de rejeição da exordial, em especial a prevista no art. 330, §1º, CPC.

Desse modo, afastado a preliminar.

Da preliminar de falta de interesse processual

Dispõe o art. 17, CPC, que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Pretende a parte autora a revisão das cláusulas contratuais. O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. O autor ajuizou a presente ação visando a revisão de cláusula contratual em relação aos juros aplicado. Se a pretensão é positiva ou negativa, isto é questão de mérito e com ele deve ser analisado.

Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Sendo assim, rejeito a preliminar apresentada

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Soma-se ainda o fato de que as partes não pugnaram pela produção de qualquer prova. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o mérito.

A relação jurídica entabulada pelas partes amolda-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, observado ser a parte autora consumidora e a ré fornecedora de serviços, consoante arts. 2º e 3º do Código Consumerista.

DO SEGURO PRESTAMISTA

Quanto ao seguro prestamista, a inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária e da análise dos autos, principalmente diante do documento de ID 73611654, verifica-se que foi uma opção da consumidora a sua contratação. Esta cláusula institui o referido seguro como opção colocada à disposição da requerente, não se tratando, portanto, de uma condição obrigatória para concessão do crédito.

Assim, não há irregularidade na contratação do seguro financiado, pois foi livremente pactuado pela parte autora, correspondendo a um serviço efetivo e de seu próprio interesse. Se houve alguma imposição, esta não ficou evidenciada nos autos. No mesmo sentido, as seguintes jurisprudências deste TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS. LIVRE CONCORRÊNCIA. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Os juros praticados pelas instituições financeiras regem-se pela lei da livre concorrência. Não se vislumbrando ilegalidade na contratação de seguro prestamista, devidamente firmado pelo consumidor, não há que ser afastado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002040-69.2018.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE NULIDADE E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E SEGURO. SEGURO PRESTAMISTA. REGULARIDADE. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Não se configura ilegalidade ou venda casada quando o agente financeiro faculta a contratação de seguro prestamista em contrato de empréstimo pessoal de longa duração, com vista a garantir o adimplemento integral de seu crédito, sobretudo quando provado que não houve o condicionamento da concessão do empréstimo à contratação do seguro. (APELAÇÃO, Processo nº 7001107-75.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/04/2019)

No presente caso concreto a liberdade de contratação do seguro se configura pela apresentação autônoma do termo/ proposta de adesão juntada no ID n. 85509878, por negócio jurídico próprio, não havendo nenhum valor a ser devolvido.

DA TARIFA DE REGISTO DE CONTRATO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A validade ou não da tarifa de registro de contrato foi questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 958, cuja tese foi firmada no sentido da validade da tarifa que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto, o que não é o caso dos autos.

Verifica-se que no ID 85509878 consta documento de Orçamento de Operação de Crédito Direto ao Consumidor, que prevê a cobrança da referida tarifa e ainda esclarece que se refere ao registro do contrato no órgão de trânsito, conforme preleciona o art. 1.361 do CC/02 e Res 320 do CONTRAN, bem como atende ao princípio da informação clara e adequada, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Este mesmo Tema Repetitivo 958 firmou a tese da validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, que também se encontra expressamente prevista no contrato, também não havendo abusividade a ser declarada ou valores a serem restituídos.

DOS JUROS

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 539, que prescreve: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Deste modo, em homenagem ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e também aos princípios da correlação, aprecio os pedidos formulados pela autora atinente a suposta ilegalidade dos juros, haja vista se tratar de direito patrimonial envolvido na presente lide.

Argumenta a autora que firmou com o Banco réu contrato de financiamento de automóvel, no valor de R\$ 30.858,12 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), a ser pago em 48 parcelas fixas mensais de R\$ 999,06 (novecentos e noventa e nove reais e seis centavos), iniciando em novembro de 2020. Aduz abusividade dos juros e das taxas cobradas.

A parte requerida juntou no ID 85509878, contrato bancário, no qual consta que a taxa de juros de custo efetivo total da operação aplicada foi de 2,33% mensal, totalizando 32,40% anual.

A parte ré, por sua vez, nega os fatos e aponta inexistir ilegalidade ou abusividade e que a autora tinha conhecimento dos consectários ali aplicados.

Vê-se, portanto, que a controvérsia gira em torno da legalidade ou não das taxas de juros aplicadas no contrato ajustado entre as partes. Antes de efetivamente iniciar a avaliação da existência ou não da abusividade das taxas de juros, importante se faz a reflexão sobre as espécies de juros.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 5a ed. São Paulo: Atlas, 2005), os juros podem ser convencionais ou legais, e ainda moratórios ou compensatórios. A ideia que se dá aos moratórios é a existência de uma pena pela atraso do devedor em relação ao cumprimento da avença. Em relação aos compensatórios, estes são cobrados a partir da remuneração ao credor de estar privado de um capital.

No tocante à capitalização dos juros, de igual modo, não há qualquer irregularidade. O chamado anatocismo, como se sabe, é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.

Na prática usual do mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a um determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo um montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada.

A Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), a exemplo das leis especiais já existentes, estabeleceu em seu art. 5º, a possibilidade de capitalização dos juros nos contratos de mútuo bancário. Confirma a redação da disposição mencionada: “Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Considerando que na celebração dos contratos em questão (outubro/2020) já se encontrava em vigência o texto Constitucional posterior à Emenda nº. 40, que revogou o § 3º do Artigo 192 da CF – que determinava não poder ser as taxas de juros superiores a doze por cento ao ano e que tais cobranças acima do patamar seria conceituada como crime de usura a ser punida, em todas as suas modalidades –, entende-se que deva prevalecer a taxa estipulada no contrato.

Nesse sentido, entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos.

2. No tocante à capitalização mensal dos juros, a eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”; e (b) “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1718417/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021).

É também o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Ausência de ilegalidade ou abusividade. Capitalização de juros. Cabimento. Cobrança de tarifas. Previsão contratual e prestação efetiva do serviço. Substituição da Tabela Price. Impossibilidade. Cobrança de seguros. Ilegalidade. Venda casada. Recurso provido parcialmente. Em relação aos juros remuneratórios, muito embora sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras não estão limitadas em relação à cobrança da taxa dos referidos juros. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001[...] (TJ-RO - AC: 70103823120208220005 RO 7010382-31.2020.822.0005, Data de Julgamento: 07/12/2021)

Apelação cível. Revisão de contrato. Substituição da tabela Price pela Gauss. Impossibilidade. Capitalização de juros mensais. Legalidade. Índice de juros. Ausência de ilegalidade ou abusividade. Tarifa cadastro. Devida. Recurso não provido. A utilização da Tabela Price, por si só, não é ilegal, sendo esta amplamente utilizada pelas instituições bancárias, como método de amortização de dívida. A ilegalidade na utilização da Price somente estará configurada quando demonstrada a onerosidade excessiva ao consumidor no valor final do contrato ou comprovada a utilização equivocada deste método de amortização no contrato, o que não ocorreu no caso concreto. É possível a utilização da capitalização mensal de juros, conforme expressamente previsto no contrato firmado entre as partes. O apelante aderiu livremente às cláusulas do contrato, estando previstas expressamente a taxa de juros mensal e anual, de modo que, não pode agora alegar abusividade, especialmente quando os juros foram pré-fixados e as parcelas fixas, inexistindo ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta ou ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Quando a taxa contratada de juros remuneratórios está adequada ao percentual médio aferido pelo Bacen para o período, não há que se falar em modificação, porquanto a limitação somente ocorre quando comprovadamente excessiva. A cobrança da tarifa de cadastro é devida quando o contratante não possui relacionamento com o banco financiador do bem, como ocorreu no caso dos autos. (TJ-RO - AC: 70237996320208220001 RO 7023799-63.2020.822.0001, Data de Julgamento: 25/10/2021)

Ora, a réu trouxe ao feito cópia do contrato (ID 85509878), onde se verifica a previsão explícita dos juros (1,94% ao mês e 25,93% ao ano) e do custo efetivo total - CET - de 2,33% ao mês e de 32,40% ao ano, o que está em consonância com a Súmula 539 do STJ e à jurisprudência local, não se vislumbrando onerosidade excessiva nas taxas pactuadas.

No mais, objetiva-se a aplicação do artigo 51, IV, c.c. § 4o, do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, o princípio da livre iniciativa abrange os princípios da liberdade de contratar e da livre concorrência. No vertente caso, não há abusividade nas cláusulas contratuais que, em síntese, definiram de maneira clara as taxas de juros aplicadas, tampouco os valores pactuados se mostram excessivos, não se justificando a intervenção judicial no contrato entabulado.

O caso dos autos não se enquadra, tampouco, nas hipóteses do artigo 41 do Código de Defesa do Consumidor ("fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços").

Onerosidade excessiva também não há, pois esta pressupõe imprevisibilidade, a qual não se pode reputar ocorrente no atual cenário econômico brasileiro.

Assim, forte no princípio pacta sunt servanda e, considerando que o contrato faz lei entre as partes, inviável a revisão contratual diante da inoccorrência do rompimento da equivalência entre as prestações, em observância à teoria da quebra da base objetiva, amplamente aplicada nos contratos consumeristas.

Deste modo, o que se vê dos autos é que a autora, capaz e em pleno exercício de sua vontade, buscou no mercado, empréstimo para atender sua necessidade, firmando junto ao réu a operação de crédito.

Por conseguinte, o banco réu ofertou linha de crédito para atender à demanda da consumidora. As partes entabularam negócio jurídico, que se tornou obrigatório entre as partes assim que firmada sua aceitação, que é a manifestação da vontade da parte destinatária da proposta, aderindo em todos os termos aos contratos.

Isto posto, não há que se falar em revisão e tampouco em ressarcimento de valores.

Nesse trilhar, como restou comprovado a inoccorrência de abusividade em todas as fases contratuais entre as partes, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição do indébito na forma dobrada, afinal, a conjuntura verificada na documentação apresentada pelas partes impede a confirmação dos dois requisitos legais necessários ao pleito: a cobrança indevida e o pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.

Finalmente, sendo devido os juros e os valores cobrados pela parte ré, sua atuação ficou limitada ao exercício regular de direito. Assim, como não restou demonstrado fato violador aos direitos de personalidade da consumidora, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com análise do mérito, e com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, caput e §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, também do CPC.

Publicação e registro automáticos pelo PJE.

Intimem-se.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7010883-89.2023.8.22.0001

Classe:Execução de Título Judicial - CEJUSC

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA MARILENE DO NASCIMENTO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ELINEUZA FEITOSA GUIMARAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte.

Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331 § 3º: Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de: EXECUTADO: ELINEUZA FEITOSA GUIMARAES, ABUNA 1212, - DE 778 A 1240 - LADO PAR OLARIA - 76801-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7017522-60.2022.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: FRANCISCO AMARILIO DE OLIVEIRA BENTO, FRANCISCO FERREIRA CABRAL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 127.722,26

DESPACHO

A parte autora requer a citação por meio de mandado (oficial(a) de justiça), no novo endereço informado no id. 85228543, que apesar de se tratar de endereço antes informado, o número do local é diverso do antes informado.

Defiro o pedido, e determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Havendo suspeita de ocultação, o(a) oficial(a) de justiça deve proceder à citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC/2015. CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7041888-03.2021.8.22.0001

Assunto: Constituição, Assembléia, Marca

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CURSO EXCELENCIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353B

REQUERIDO: DR MORAIS DO VALE FORMACAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Intime-se a parte executada para no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos as obrigações de fazer imputadas na r. sentença de todas suas unidades, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça e demais medidas a serem adotadas por este juízo para dar fiel cumprimento a respectiva obrigação.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: DR MORAIS DO VALE FORMACAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA

REQUERENTE: CURSO EXCELENCIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7022109-91.2023.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTE: DIEGO WEIS JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERIDOS: MARCIONILO DE ALMEIDA FIGUEIREDO, MARCELO DE CARVALHO FIGUEIREDO, DALTEIR BRASIL DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 105.000,00

DECISÃO

Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por REQUERENTE: DIEGO WEIS JUNIOR em desfavor de REQUERIDOS: MARCIONILO DE ALMEIDA FIGUEIREDO, MARCELO DE CARVALHO FIGUEIREDO, DALTEIR BRASIL DA SILVA. Alegando ser proprietário do imóvel localizado na Av. Presidente Dutra, 3768, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se as custas ao processo.

Afirma que vem sofrendo frequentes as fustigações, com pessoas estavam lotando e vendendo terra em sua propriedade, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente.

O requerente é proprietário de várias propriedades rurais registradas em cartório e com posse pacífica. Descobriu que um homem chamado "Cadete" estava se identificando como proprietário e cercando a área. Depois de entrar em contato com referida pessoa e apresentar seus documentos de propriedade, o requerente descobriu que o verdadeiro proprietário era um homem chamado Dalteir Brasil, que inicialmente se apresentou como conhecedor de Cadete, mas depois afirmou ser proprietário de uma propriedade adjacente. O requerente registrou um boletim de ocorrência e a polícia realizou uma investigação que resultou na descoberta de danos ambientais e ocupação ilegal. Em depoimento à polícia, Dalteir Brasil mudou sua história e apresentou documentos de posse e regularização fundiária.

Trouxe documentos e foto do local.

É o breve relatório.

O interdito proibitório tem amparo nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Para a concessão da liminar de interdito proibitório, a parte tem que demonstrar os requisitos estabelecidos nos arts. 561 e 567 do CPC, ou seja, a posse, a turbacão ou esbulho iminente e a data em que ocorreu.

A parte autora demonstrou a posse e a propriedade do imóvel por meio da Certidão de Inteiro Teor ID 89999939, 89999940, 89999941 e para a liminar, o registro de ocorrência policial de ID 89316083, comprova o justo receio de que ele seja turbado/esbulhado pelas requeridas.

Pelas provas e documentos juntado nos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil e DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que as requeridas se abstenham de ameaçar a posse do requerente, e caso seja descumprido a ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, presentes os pressupostos, determino a expedição de mandado proibitório para acautelar a turbacão e/ou esbulho iminente referente ao imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 567 do CPC, autorizando, se necessário, o reforço policial.

Intime-se com urgência.

Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do imóvel.

Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

Citação de:

REQUERIDOS: MARCIONILO DE ALMEIDA FIGUEIREDO, RUA DO LÍRIO 2167, SETOR 04 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO DE CARVALHO FIGUEIREDO, AC ALTO PARAÍSO LINHA C-95, LINHA C-95 TRAVESSÃO 830 - GLEBA 42 - LOTE 37 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DALTEIR BRASIL DA SILVA, RUA LIVRAMENTO 1012 TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7020753-61.2023.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

EXECUTADO: RESTAURANTE POPULAR SILVA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.005,74

DESPACHO

Custas recolhidas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: RESTAURANTE POPULAR SILVA LTDA, TRAVESSA SILAS SHOCKNESS 561, RESTAURANTE TAMBAQUI DO PIRATA TRIÂNGULO - 76805-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7058674-25.2021.8.22.0001

Assunto: Substituição do Produto

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIO MARIO PEREIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

REU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

ADVOGADOS DOS REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

Valor: R\$ 60.600,00

DECISÃO

Defiro o pedido o formulado pelo perito no ID 88022128.

Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial (IDs 87770564; 88086155; 88693634)

Após, não havendo outros requerimentos, faça-se conclusão para julgamento.

Intimem-se

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

AUTOR: SILVIO MARIO PEREIRA SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7037616-05.2017.8.22.0001

Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO, OAB nº RO1263A

Valor: R\$ 81.033,59

DECISÃO

A parte exequente peticionou requerendo a expedição de ofício à 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Rondônia, indicando a conta bancária para recebimento dos valores penhorados.

Embora não tenha sido recepcionado o ofício solicitando os dados de conta bancária, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino a expedição de ofício à 1ª Vara Federal Cível, para prestar tais informações.

Processo de referência: 0000641-32.2006.4.01.4100

Destinatário: 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Rondônia

Dados da conta bancária para transferência:

Caixa Econômica Federal

Agência 2848

Conta corrente 952-1

Raimundo Gonçalves de Araújo – Advogados Associados

CNPJ-MF 06.184.821/0001-01

Considerando que a conta indicada se trata de titularidade do escritório de advocacia que representa a exequente, a CPE deverá encaminhar como anexo a procuração constante no Id. 12605060, página 10, que confere poderes para receber quantias aos patronos.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083743-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEY ANTERO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337

REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90465994 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/08/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo nº 7028370-72.2023.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ETELVINA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 9.655,70

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANO MORAL, proposta por AUTOR: MARIA ETELVINA ARAUJO DA SILVA em face de REU: ENERGISA.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

A autora é representada pela Defensoria Pública, entretanto, em sua qualificação consta como profissão "servidora pública".

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada no prazo de 15 dias.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

Citação de:

REU: ENERGISA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7039279-13.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: GILMAR RICARDO DE SOUZA MACEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.484,60

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

EXECUTADO: GILMAR RICARDO DE SOUZA MACEDO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7077715-41.2022.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ROBERTO DA ROCHA MATIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.997,24

DECISÃO

A parte autora requer a citação do requerido no novo endereço abaixo transcrito:

Rua Getúlio Vargas, 463 apto 04 - Roque - Porto Velho - RO - Cep- 76804-460

Custas recolhidas.

Desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ROBERTO DA ROCHA MATIAS

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7004072-21.2020.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron

REQUERIDO: JOSE WILHAM DE MELO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.805,46

DECISÃO

Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, sendo praxe a consulta de vínculos empregatícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, defiro o pedido de ID 90037297.

Assim, defiro pedido de consulta ao CNIS e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que informe nestes autos, no prazo de 10 dias acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do executado JOSE WILHAM DE MELO, CPF 157.483.978-03, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas necessárias à prática do ato no prazo de 5(cinco) dias.

Com a juntada do documento, dê vistas a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: JOSE WILHAM DE MELO

REQUERENTE: UNIRON

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7055855-81.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ANDERSON MAGALHAES RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 30.152,41

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ANDERSON MAGALHAES RODRIGUES

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7004698-11.2018.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA, OAB nº PR87855, CEZAR AUGUSTO SARTORI, OAB nº PR69614

EXECUTADO: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 24.404,64

DECISÃO

Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, conforme requerido na Petição de ID 86351292, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor (R\$ 3.033,74) deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

A parte autora requereu a inclusão de SUELEN MONTEIRO SENA no polo passivo da ação, uma vez que a requerida é empresa individual/sociedade unipessoal.

Sabe-se que o empresário individual possui regramento específico no ornamento jurídico, no entanto, não goza de proteção patrimonial. Em outras palavras, os patrimônios da pessoa física e da pessoa jurídica do empresário individual se confundem, de modo que se mostra desnecessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para redirecionar a execução em face da pessoa jurídica criada em nome da parte executada.

Com tais considerações, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente. A fim de evitar tumulto processual e facilitar a pesquisa, determino a inclusão no polo passivo de SUELEN MONTEIRO SENA, inscrita no CPF 927.039.682-72.

Ademais, a parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de grupo econômico, a fim de que o presente cumprimento de sentença atinja os bens da empresa a MIRANDA E MONTEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (MM SERVIÇOS MÉDICOS), inscrita no CNPJ sob o nº 47.858.475/0001-87, sendo oportuno consignar que o referido pedido caracteriza-se como requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica.

Assim, para que seja analisada a possibilidade de reconhecimento de grupo econômico entre as empresas e a consequente inclusão da MIRANDA E MONTEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no polo passivo desta demanda, é necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ocasião em que a referida pessoa jurídica será citada e poderá exercer o contraditório.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Grupo econômico – Reconhecimento de grupo empresarial que está condicionado à instauração de prévio incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Prematuro pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Em princípio, não foi demonstrada a ocorrência de atos fraudulentos e ilícitos que retratem o abuso da personalidade jurídica - Ainda que se possa considerar que as empresas agravadas eventualmente façam parte do mesmo grupo econômico, o certo é que tal circunstância não gera, necessariamente, responsabilidade solidária - Decisão mantida – Recurso não provido (TJ-SP - Al: 20482061620208260000 SP 2048206-16.2020.8.26.0000, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 21/09/2020, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2020) [grifo nosso]

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de grupo econômico de ID 86351292.

Assim sendo, fica a parte exequente INTIMADA para no prazo de 05 dias, recolher as custas para a realização de consulta ao sistema SISBAJUD. Contudo, destaco que deverá ser apresentado o comprovante de custas para cada CPF/CNPJ solicitado

Após, faça-se a conclusão dos autos para caixa JUD'S, para determinação de consulta Sisbajud e apreciação dos demais pedidos da petição de ID 86351292.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP

EXEQUENTE: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7049469-74.2018.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDOS: BRUNO PESSANHA LOQUE, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, CONSTRUTORA SAB LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037, RAIANE ROSSETTO STEFFEN, OAB nº MT13371, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 233.943,05

DECISÃO

Apesar de o feito encontrar-se na fase de cumprimento de sentença, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quando consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito.

Dessa forma, designo audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDOS: BRUNO PESSANHA LOQUE, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, CONSTRUTORA SAB LTDA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010359-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE GERALDO CORREA - SP143300, BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715, ALESSANDRA DE JESUS SILVA - SP283304

PROCURADOR: FABRICIO PEREIRA DA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7019735-73.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7028538-74.2023.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: R. N. R. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - A tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Será considerada como válida também a correspondência que enviada para o endereço do contrato e retornar com a informação de mudou-se (TJ-SP - AC: 10254837520188260554 SP 1025483-75.2018.8.26.0554, Relator: Francisco Casconi, data de julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 21/03/2019) ou por protesto de títulos, desde que tenha sido comprovada a mora do devedor por meio de intimação pessoal do protesto (TJ-MG - AI:1020120031503001 MG, Relator Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 18/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/01/2013).

Para efeito de comprovação da mora e a possibilidade de concessão de liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, basta o encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço informado pelo devedor, restando frustrada a notificação, pode o Banco requerente proceder ao protesto por edital, porquanto, comprovadamente, esgotados os meios extrajudiciais para localização do devedor. Recentemente o Tribunal de Justiça do Ceará decidiu que "A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, de modo que, ainda que se admita a notificação ficta do devedor acerca da mora, mediante publicação de edital de intimação do protesto, cumpre ao credor comprovar que, precedente ao protesto, exauriu os meios de que dispunha para localizar a parte devedora. Estando ausente tal comprovação no caso em tablado, não prospera a alegação do agravante de que a constituição em mora do agravado se deu através do protesto de título ou de de que o requisito para comprovação da mora foi cumprido" (TJ-CE - AI:00031210420168069000 CE 0003121-04.2016.8.06.9000, Relator: FRANCISCO GOMES DE MOURA, Data do Julgamento: 1/09/2019, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2019).

Em análise dos documentos carreados nos autos, verifico a ausência do aviso de recebimento da correspondência enviada para o endereço fornecido pelo devedor, motivo pelo qual determino que o autor emende a inicial para juntá-lo nos autos sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Cumpridas todas as determinações acima, retornem os autos conclusos para emenda. Ausente quaisquer das emendas, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7028251-14.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTORES: LILLIAN SHIRLEY ROQUE SOARES, CAMILA ROQUE COELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, NORIEH LESSA SOARES DIAS, OAB nº RO12388

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.

A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.

Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto. Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.

Intimem-se as partes.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071970-17.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, BIANCA BART SOUZA - RO9715

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10, intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7035905-57.2020.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A, MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060

EXECUTADOS: RAFAEL FACANHA DOS SANTOS, CELAINE DOS SANTOS CELESTINO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.110,44

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A princípio, destaco que o executado RAFAEL FAÇANHA DOS SANTOS foi devidamente intimado.

No entanto, a parte executada CELAINE DOS SANTOS CELESTINO não foi localizada no endereço fornecido nos autos, local que foi citada anteriormente, Id 82286644.

Nos termos do art. 513, § 3º do CPC considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Verifica-se, ademais, que o mandado foi cumprido no mesmo endereço em que parte requerida foi citada.

Assim, declaro válida a intimação da ré CELAINE DOS SANTOS CELESTINO.

Por conseguinte, considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo. O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: RAFAEL FACANHA DOS SANTOS, CELAINE DOS SANTOS CELESTINO

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7085109-02.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Judicial - CEJUSC

Assunto: Extinção da Execução

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

EXECUTADO: CAMILA ANDRADE DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.750,00

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS PINHEIRO

EXECUTADO: CAMILA ANDRADE DE MOURA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007443-95.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE DE SOUZA CRUZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7004372-85.2017.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

EXECUTADOS: LORENA BRAGA NEVES, COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, OAB nº RO2453

Valor: R\$ 172.844,95

DECISÃO

1) Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000)

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do(s) executado(s), em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada.

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD.

Com relação à consulta ao sistema INFOJUD da executada COMOVEL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, constou que esta não apresentou declarações de IR nos últimos anos.

O documento relativo à pesquisa de bens da executada LORENA BRAGA NEVES foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal da requerida.

2) Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(s) requerido(s). Ocorre que o sistema informou que NÃO existem veículos cadastrados no CPF e CNPJ indicado, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(s) requerido(s), já que NÃO possuem veículos registrados em seu nome.

3) Deixei de proceder nesse ato, a pesquisa junto ao SISBAJUD (teimosinha). Destaco que deverá ser apresentado o comprovante de custas para cada CPF/CNPJ solicitado. Conforme comprovante constante no id. 89343991, houve recolhimento do equivalente a 4 (quatro) pesquisas, considerando que são duas partes executadas.

Caso a parte exequente pretenda a realização da diligência, deverá recolher as custas para a prática do ato no prazo de 10 (dez) dias, ou indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento e extinção.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: LORENA BRAGA NEVES, COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7044571-13.2021.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº MG8816, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JULIO CEZAR FERREIRA DAS CHAGAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 16.761,37

DESPACHO

Considerando a notícia de falecimento da parte requerida na certidão de id. 89051240 e a ausência de citação, SUSPENDO o processo nos termos do art. 313, § 2º, inciso I do CPC, pelo prazo de 2 (dois) meses, para regularização do polo passivo, com a inclusão do espólio ou herdeiros da parte requerida, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se o autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos moldes do art. 313, § 2º, inciso I do CPC.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: JULIO CEZAR FERREIRA DAS CHAGAS

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7086098-08.2022.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA DO SOCORRO COUTO TEIXEIRA

ADVOGADO DO REU: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

Valor: R\$ 6.782,54

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto aos termos da petição de ID 90066878 no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: MARIA DO SOCORRO COUTO TEIXEIRA

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7045428-93.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E
REQUERIDOS: JAMES FRANCO PERIM PASSOS, JKR MARTINIANO MEDICAMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R\$ 10.070,50

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida ID 84249176, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDOS: JAMES FRANCO PERIM PASSOS, JKR MARTINIANO MEDICAMENTOS EIRELI - ME

REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060292-05.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DIEGO BATISTA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

EXECUTADO: ANDRE CAVALI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

Intimação EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7061174-64.2021.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS TADEU DE FARIA ALMEIDA, OAB nº MG187425, GUILHERME SILVA RAIÁ, OAB nº MG189240, ALICE FRANCO SABADINI, OAB nº MG163773, JOSE MARCIO DE ALMEIDA, OAB nº MG67657

REQUERIDO: INGRIDIS RAMOS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B

Valor: R\$ 19.500,00

DECISÃO

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: INGRIDIS RAMOS FERREIRA

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7047379-25.2020.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REQUERIDO: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215

Valor: R\$ 12.195,10

DECISÃO

A parte autora requereu a inclusão do nome da parte executada no SERASAJUD.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO de inclusão do nome da parte executada no SERASAJUD, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou já exista comprovação de pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

- Determino que a CPE faça a anotação do nome da parte requerida/executada no sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos. Após cumprida a diligência, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento.

Desde já a parte autora fica intimada e compromissada a informar no processo toda e qualquer acordo, desistência ou outra causa extintiva do processo, a fim de que seja dada baixa na restrição ora determinada, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE pela manutenção indevida da restrição.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7037087-78.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SHOPPING DA CARNE COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

Valor: R\$ 9.609,48

Despacho

A parte credora apresentou pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da parte devedora nos próprios autos.

O CPC/2015, estabelece que a análise dessa matéria deva dar-se através de um incidente em apartado, com possibilidade de defesa das pessoas diretamente atingidas pela desconconsideração, caso deferida.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para, na forma do artigo 133 e seguintes do CPC, providenciar a instauração do incidente, que deverá ser provocado por petição separada, com a observância dos requisitos legais, com registro e autuação em apartado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072317-50.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIVAN SANTANA DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atendendo-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7070072-32.2022.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

REU: GUALTER LIMA CASTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes realizaram composição quando da audiência de tentativa de conciliação e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0010107-92.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: LEANDRO DANTE BARBOSA KASHIVANI, ROSIMEIRE NEVES BARBOSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº

RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 419.514,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Defiro a liberação da apólice de Seguro Garantia Judicial de ID 83737917 diante da devida comprovação de pagamento do crédito dos presentes autos.

Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

REQUERENTES: LEANDRO DANTE BARBOSA KASHIVANI, ROSIMEIRE NEVES BARBOSA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035935-92.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO - RO12019, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

EXECUTADO: GUEDES ARCANJO TAVARES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça ID 87396369, bem como para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7027710-88.2017.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

EXECUTADO: PAULO ALVES DE VASCONCELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.743,31

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no evento anterior.

Oficie à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE, para informar se realizou algum depósito de valores na conta bancária de titularidade de RODRIGUES E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (agência: 3181-0 C/C: 43594-5 CNPJ: 28.835.553/0001-83, Banco do Brasil), no período de setembro de 2020 a de fevereiro de 2023.

Em caso positivo, deverá o órgão juntar os comprovantes dos depósitos realizados na conta supramencionada.

Após, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: PAULO ALVES DE VASCONCELOS

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7016086-08.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: NATHALIA BRAGANCA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.864,27

DECISÃO

Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Caso prossiga com a execução, desde já deverá apresentar a planilha atualizada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: NATHALIA BRAGANCA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005911-76.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: A N DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90438757 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2023 08:00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7034467-35.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: PRISCILLA LINDA SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: PRISCILLA LINDA SANTOS SILVA, RUA CANTO GRANDE 6101 APONIÃ - 76824-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7016253-49.2023.8.22.0001

Assunto: Aquisição

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

REU: FRANKY WANDERSON BARBOSA PARDIN

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 54.445,22

DECISÃO

Consta dos autos a informação de interposição de Agravo de Instrumento nº 0804046-10.2023.8.22.0000 pela requerente.

Em razão disso, considerando que a decisão atacada se refere ao declínio de competência para a justiça federal, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final de mérito do referido recurso.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: FRANKY WANDERSON BARBOSA PARDIN

AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018425-61.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YTALLO THELVAN OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757, ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REU: BANCO SAFRA S A, L NASCIMENTO GESTAO CONSULTORIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90441518 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/08/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027325-33.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL BOI-BUMBA MIRIM MARRONZINHO DA VILA TUPY

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LIMA BARROS NETO - RO13055

REQUERIDO: FEDERACAO DE QUADR E GRUP FOLCL DO EST DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90443029 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014688-50.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA AFONSO COELHO FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA - RS119964, BRUNO ROMBALDI DE ROSE - RS124154, JULIANA PIAMOLINI - RS127398

REU: BANCO INTERMEDIUM SA e outros (3)

Advogado do(a) REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

Advogado do(a) REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Cejusc ID 90424030 - Audiência redesignada para 19/06/2023 08:30 Porto Velho - 1ª Vara Cível.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7053333-91.2016.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

Valor: R\$ 73.151,74

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente, referente a busca de imóveis via sistema ERIDFT uma vez que este Juízo não possui acesso ao referido sistema.

A busca de imóveis poderá ser realizada através do SREI, que oferece diversos serviços on-line como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros. O Sistema deve ser implantado e integrado por todos os oficiais de registro de imóveis de cada estado e do Distrito Federal. O intercâmbio de documentos e informações está a cargo de centrais de serviços eletrônicos compartilhados em cada uma das unidades da federação.

Entretanto, estas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se que, o Sistema SREI, operador do CNIB - cadastro nacional de indisponibilidade de bens - oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7039859-77.2021.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Monitória

AUTOR: NEKI CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, OAB nº SC7688

REU: SILVESTRE & RAMIRO LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 30.780,04

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 90359777 e determino a suspensão do feito por 30 dias.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: SILVESTRE & RAMIRO LTDA - ME

AUTOR: NEKI CONFECÇÕES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038277-47.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DE CASTILHO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para tomar ciência da certidão de ID 90436898, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029119-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90446592 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/09/2023 08:00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7028240-82.2023.8.22.0001

Assunto: Lei de Imprensa

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: THEMES CELY MONTEIRO LEO, JOSE DOS SANTOS TORRES

ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: MARLENE SERRAO MIRANDA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, EDSON SOARES

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 120.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em desfavor do Departamento estadual de trânsito de Rondônia - DETRAN-RO, órgão público estadual. Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para um juízo cível estadual, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca. Redistribua-se, observando a compensação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7072985-84.2022.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FÓRMULA COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

REU: JHONATA SENA TORRES, JHONATA SENA TORRES 53853776272

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pugnou pela citação com hora certa da parte requerida.

Entretanto, conforme se depreende da Certidão do Oficial de Justiça, não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.

Como é cediço, a citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.

Segundo dispõe o artigo 252 do CPC, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa, quais sejam:

a) não encontrar o citando e; b) suspeita de ocultação.

No caso dos autos, o oficial certificou que deixou de intimar a parte ré por não tê-la localizado. Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam a encargo e análise do Senhor Oficial quando do cumprimento da diligência, independente de novo despacho, desde que tudo certifique nos autos.

Contudo, DEFIRO a expedição de novo mandado de citação, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC.

Caso haja suspeita de ocultação do réu, o meirinho deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: JHONATA SENA TORRES, JHONATA SENA TORRES 53853776272

AUTOR: FÓRMULA COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7029536-13.2021.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

REU: SILVESTRE DE SOUZA MARTINS, LEILA NEVES LIMA

ADVOGADOS DOS REU: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, JIULIANO MENDES, OAB nº RO10276

Valor: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição de Id. 89822223.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: SILVESTRE DE SOUZA MARTINS, LEILA NEVES LIMA

AUTOR: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7007349-74.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: JOAO BATISTA AGUIAR DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

REU: MARCILENE DE AGUIAR AZEVEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 550.000,00

Despacho

Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar dessa data.

Após, intime-se a autora para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: JOAO BATISTA AGUIAR DE AZEVEDO, RUA SHEILA REGINA 6756, - DE 5180/5181 A 5291/5292 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-135 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: MARCILENE DE AGUIAR AZEVEDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7999, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7060438-12.2022.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: BERENIZE ROCHA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SANDRA BEATRIZ BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11293

Valor: R\$ 125.000,00

DESPACHO

Em eventos anteriores, a Oficiala de Justiça Pricila, requereu nos autos a dilação do prazo para cumprimento do Mandado de ID 87997153, uma vez que a Polícia Militar disponibilizou a data de 23.05.23 para cumprimento da ordem. Requereu ainda ordem judicial para arrombamento e nomeação de um segundo Oficial de Justiça para acompanhar a diligência.

Defiro a dilação de prazo pleiteada pela Oficiala, a fim de aguardar o cumprimento do mandado expedido nos autos no dia 23.05.23.

Defiro o pedido de nomeação de um segundo Oficial de Justiça para promover a respectiva diligência e se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, fica autorizado o arrombamento.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: SANDRA BEATRIZ BARBOSA DE FREITAS

REQUERENTES: BERENIZE ROCHA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7010999-66.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELSON F. DE SOUZA EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

REQUERIDOS: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, CONSTRUTORA E COMERCIO IZEL EIRELI - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, OAB nº AM980

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se conclusão do autos para expedição de alvará.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075065-21.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REU: VANDERLEI SILVA LOUBAKA, BIRATAN

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90433173 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/09/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021232-54.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

REU: IOMAR DOS SANTOS NASCIMENTO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0023082-83.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JO CRUZ BRITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADO: JOSE EDILSON NEGREIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

Valor: R\$ 75.000,00

DECISÃO

No evento anterior a parte executada informou nos autos sobre a interposição de Agravo de Instrumento, formulando pedido de reconsideração da decisão agravada.

A DECISÃO ANTERIOR (id.89774198) deve ser integralmente cumprida, pois nenhum argumento ou prova trazida aos autos modificou a situação processual que já existia por ocasião da decisão anterior, razão pela qual MANTENHO A DECISÃO, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da ausência de informações quanto à concessão de efeito suspensivo, a marcha processual deve prosseguir.

As informações serão prestada quando solicitadas.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: JOSE EDILSON NEGREIRO

EXEQUENTE: JO CRUZ BRITO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7025708-48.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ITALO AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT13975, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565

EXECUTADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: CLARO S.A

EXEQUENTE: ITALO AGUIAR DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7076739-68.2021.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELEANDEIRA SANTOS ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710

Valor: R\$ 14.977,80

DECISÃO

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0803951-77.2023.8.22.0000, interposto pela executada.

Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de mérito do referido recurso, consoante determinação monocrática noticiada no Id 90399856.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ELEANDEIRA SANTOS ARAUJO

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007893-28.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072247-96.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

REU: JULIO FRANCISCO DINON

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7021884-08.2022.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: RITINHA SA CHAVES BARROS, WALDOHITLER DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA SANTOS DOS ANJOS, OAB nº RO10320

REQUERIDO: EDSON DE QUEIROZ SAMPAIO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 110.547,52

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por RITINHA SÁ CHAVES BARROS e WALDOHITLER DOS SANTOS BARROS em face de EDSON DE QUEIROZ SAMPAIO.

Cumprida a liminar de reintegração de posse, foi certificado no ID 89826688 que, após desocupação forçada do imóvel, o requerido não teria para onde ir, de modo que os seus pertences e móveis também não teriam local específico para permanecerem alojados.

Ainda, há a informação de que os bens do requerido atualmente encontram-se na empresa Guarde Mais, às expensas da parte autora, que pleiteia a liberação de suportar o ônus de tal despesa.

Decorrido o prazo de contestação, o requerido constituiu Defensor Público como seu representante legal e, na oportunidade, pleiteou a dilação de prazo, até o dia 22 de maio de 2023, para realizar a retirada de seus bens.

Decido.

Diante das justificativas plausíveis formuladas pelo requerido, defiro o pedido formulado no ID 90028801, principalmente por se tratar de pessoa em extrema vulnerabilidade social, conforme certificado no processo.

É de conhecimento deste Juízo que o réu não possui condições financeiras para suportar as despesas de transporte e depósito de bens móveis, tanto que a justificativa de dilação de prazo se baseia na necessidade de se aguardar a data do recebimento de seu benefício social, para que então seja providenciada a retirada dos bens.

Foi relatado, inclusive que após o cumprimento da liminar o requerido passou dias em situação de rua, dependendo de ajuda de terceiros. O art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu caput, assim dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No vertente caso, não se pode fechar os olhos que parte requerida aguarda o recebimento de seu benefício assistencial para então, conseguir retirar seus pertences e lhes dar a destinação que melhor lhe aprouver. O deferimento da medida pleiteada pelo autor tem como consequência prática deixar o requerido à mingua.

A seu turno, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, traz as diretrizes para a observância do disposto no caput, ao assim prescrever: Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Dentre as alternativas possíveis e adequadas para o melhor deslinde da questão está a prorrogação do prazo até o dia 22/05/2023, conforme solicitado pela Defensoria.

Constata-se que a guarda dos objetos junto à empresa "Guarde Mais" tem vigência até a data de 17/05/2023, portanto, a dilação de prazo é de apenas 05 (cinco) dias, o que não se mostra desproporcional, quando do sopesamento da situação concreta narrada. Tampouco importará em ônus financeiro demasiado ao autor.

Ademais, o artigo 82 do CPC disciplina que o autor fica incumbido de fornecer os meios necessários ao cumprimento do mandado da reintegração de posse que lhe foi liminarmente deferido.

Portanto, é de sua responsabilidade a disponibilização de transporte e pessoal para realização da remoção dos bens do réu, bem como de indicação de local para acondicionamento daqueles.

Sendo assim, considerando ainda que o réu está desalojado e somente agora constituiu defesa, se mostra razoável dar uma oportunidade para que o requerido cumpra a sua obrigação de forma voluntária, tendo em vista que a liminar foi devidamente cumprida e a parte autora já está em posse do imóvel.

Desta maneira, consigno que, nos termos do § 2º do Art. 82, o autor poderá reaver as despesas que antecipou no curso do processo, incluindo aquelas relativas ao aluguel perante a empresa Guarde Mais.

Ante o exposto, concedo o pedido formulado pelo réu e determino que seus pertences fiquem depositados aos cuidados da parte autora até o dia 22 de maio de 2023, impreterivelmente.

Intime-se o Requerido para fornecer endereço para entrega de seus pertences ou para retirá-los na data aprazada.

Caso o réu não retire seus bens móveis do local, as coisas tornar-se-ão coisas abandonadas, ou res nullius, sobre a qual o proprietário, ou possuidor, renuncia ao poder físico, com ânimo de não mais as possuir.

Intimem-se as partes, com urgência, por meio de seus procuradores, com a ressalva de que a intimação da Defensoria Pública deverá ser pessoal (Art. 186, § 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: EDSON DE QUEIROZ SAMPAIO

REQUERENTES: RITINHA SA CHAVES BARROS, WALDOHITLER DOS SANTOS BARROS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7069979-69.2022.8.22.0001

Assunto: Cobrança indevida de ligações

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHELE PATRICIA DOS SANTOS CHEIXA

ADVOGADO DO AUTOR: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 22.478,47

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais.

A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminares. Assim, passo a analisá-las.

Da ausência de pretensão resistida e da ausência de pedido administrativo

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra insculpido no art. 3º do CPC. O referido dispositivo prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Ademais, segundo o princípio constitucional da garantia de acesso à Justiça, o esgotamento da via administrativa não é requisito para o ajuizamento de demanda judicial, sendo descabido a exigência da demonstração da pretensão resistida.

Dito isto, afasto as preliminares aduzidas na contestação.

Superadas as preliminares, vejo que as partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Dou por saneado o feito.

Na forma dos incisos do art. 357, CPC, fixo como pontos controvertidos: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido; e) a existência de irregularidade no medidor da parte autora, inclusive no período cuja recuperação é pretendida pela ré.

Para tanto, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 06/07/2023 às 09 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50).

Devem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/nsk-twba-azg, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação.

Por fim, faculta-se às partes e testemunha(s), o comparecimento à solenidade de forma presencial, quando respectiva audiência poderá ser realizada de forma mista (virtual e presencial), no endereço constante no cabeçalho.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AUTOR: MICHELE PATRICIA DOS SANTOS CHEIXA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7023365-40.2021.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 28.251,84

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Há nos autos controvérsias a serem sanadas quanto ao valor do crédito exequendo.

Sobreveio aos autos a juntada de certidão da Contadoria Judicial.

As partes apresentaram manifestação.

Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão a parte executada, motivo pelo qual deve ser acolhida a presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Explico.

No caso dos autos, não há se falar em aplicação das penalidades previstas no Art. 523, § 1º do CPC em razão do não pagamento voluntário, isso porque a decisão que recebeu o cumprimento de sentença estabeleceu o prazo de 15 dias úteis para pagamento da obrigação, com início no dia útil subsequente à data de publicação, que ocorreu em 23/05/2022. Logo, o prazo final seria de 14/06/2022.

Neste sentido, observa-se no documento de ID78403069 - Pág. 1, que a executada efetuou o pagamento da obrigação em 09/06/2022, dentro do prazo legal, de modo que tal valor ficou depositado nos autos à disposição do credor.

Assim, considerando a boa fé da parte devedora que realizou o pagamento dentro do prazo, não há razões para se aplicar a multa e honorários de 10% nos moldes do Art. 523, § 1º do CPC, o que também não foi observado pela certidão da Contadoria Judicial.

Desta maneira, deixo de homologar os cálculos de ID 85626332 para ACOLHER a impugnação apresentada pela executada ENERGISA SA e, por consequência, afasto a incidência das penalidades previstas no Art. 523, § 1º do CPC (multa e honorários em execução).

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia (R\$ 5.746,82) e rendimentos, pela parte exequente e/ou seu advogado constituído com poderes, até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Tudo cumprido, faça-se conclusão para extinção.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REQUERENTE: RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7073230-95.2022.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDA FOGACA ALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 31.796,07

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta para obter a quantia de R\$ 31.796,07, oriunda de uma cédula rural pignoratícia. Considerando o provimento do recurso de Agravo de Instrumento nº 0801385-58.2023.8.22.0000, cumpra-se V. Acórdão.

Proceda-se a citação dos executados por meio do aplicativo Whatsapp.

Com o advento da Lei n. 14.195/21, o Código de Processo Civil passou a admitir a prática de atos de comunicação por meio eletrônico, em especial nos artigos 246 e 247, atendendo a meta de informatização do processo judicial prescrita pela Lei n. 11.419/06.

Expeça-se Mandado de Citação Eletrônica de RAIMUNDA FOGACA ALVES e GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS, mediante aplicativo de mensagens – Whatsapp – para confirmar sua ciência em 2 (dois) dias úteis (art. 246 do CPC)

Para fins de viabilidade da citação eletrônica, deverá o Oficial de Justiça observar os seguintes parâmetros:

- número e nome do contato de telefone;
- foto do perfil do usuário;
- confirmação da identificação por escrito do próprio executado, se possível;
- anexar aos autos certidão detalhada de como o executado foi identificado e tomou conhecimento da ação.

Intime-se

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDA FOGACA ALVES

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7060676-65.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CAIRENEHELE BELARMINO BARROS MOREIRA 00941706222

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor: R\$ 29.150,57

DECISÃO

Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

REQUERENTE: CAIRENEHELE BELARMINO BARROS MOREIRA 00941706222

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7004547-69.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

REU: ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,9 de maio de 2023.

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7003953-89.2022.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JURACEMA VARGAS, GILBERTO SEVERO VARGAS

ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIEL DINIZ DA COSTA, OAB nº MG200747

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO REU: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

Valor: R\$ 176.264,11

DECISÃO

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 89158320).

Entretanto, o feito já fora sentenciado por ausência de pressuposto processual (Id. 77598083). Assim, nos termos do art. 485, §5º do CPC, o qual dispõe que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença, não há possibilidade de desistência da ação.

Cumpra-se o decidido no bojo da sentença.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

AUTORES: JURACEMA VARGAS, GILBERTO SEVERO VARGAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7072881-29.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REQUERIDO: GONAVINHO ANTONIO DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

SENTENÇA

Proceda-se com a inversão dos polos, por se tratar de Cumprimento de Sentença.

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeço alvará eletrônico em favor do credor, dos valores indicados no id. 90163349, sob a rubrica de honorários de sucumbência, podendo a parte ou o advogado THIAGO VALIM OAB/RO 739, comparecer na agência bancária para saque dos valores devidamente atualizados, devendo a conta ser zerada.

Intime-se o executado - Banco Volkswagen S.A., para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

À CPE: Invertam-se os polos da presente ação, diante do Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 9 de maio de 2023
Brenno Roberto Amorim Barcelos
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7050277-40.2022.8.22.0001
Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: L. R. F. DE SOUZA EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 29.920,51

DECISÃO

A parte autora requer a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo no novo endereço abaixo transcrito:

Rua Venezuela, 2631, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76820-810

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO NOVO ENDEREÇO, ID 90110071, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial, podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003855-73.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANILDO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 dias, acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7028635-74.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

AUTOR: GUILHERME DE ANDRADE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIS ROBERTO NITIBAILOF, OAB nº RO11687, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REU: BANCO ITAUCARD S.A., SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 117.000,00

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação, ressaltando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, tal como autorizado pelo art. 334, § 7º do CPC.

A audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido.

Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência do Núcleo de Conciliação e Mediação nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto. Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) Conciliador(a) e assinado eletronicamente pelos advogados.

Intimem-se as partes.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

Citação de:

REU: BANCO ITAUCARD S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SERTUBAL JABAQUARA, - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7012921-16.2019.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: FURTADO & FURTADO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.569,09

DECISÃO

DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.

Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF/CNPJ da parte executada. Segue em anexo as informações encontradas.

A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los. No mais, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Atente-se a parte que caso solicite alguma das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: FURTADO & FURTADO LTDA - ME

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7027429-30.2020.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JANDIR SOMERA

ADVOGADOS DO REU: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

Valor: R\$ 5.563,77

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos a respeito da petição anterior, Id 89306646.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: JANDIR SOMERA

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7000481-46.2023.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: SUYANE SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.121,60

DECISÃO

Nos eventos anteriores e parte autora formula pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias.

Indefiro a suspensão do processo e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte indique os meios necessários para cumprimento da liminar de busca e apreensão e citação.

Decorrido este prazo, deverá a parte autora, sem nova intimação, manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: SUYANE SILVA DOS SANTOS

EEXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7088911-08.2022.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: AMBEV S.A.

ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0024096-05.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Cumprimento de sentença

EXECUTADOS: MILTON DE ANDRADE, LUDOVICO FASOLO, ANTONIO LUIZ XIMENES VERAS, LUISA DE LUTTI RIBONI, FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Valor: R\$ 40.000,00

DECISÃO

Considerando as manifestações requerendo a divisão em igual parcela entre as credoras, nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Favorecida: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha

Valor: R\$ 538,49 (quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos)

Favorecida: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA

Valor: R\$ 538,48 (quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos)

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Intime-se os executados para pagamento dos valores restantes, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE

EXECUTADOS: MILTON DE ANDRADE, LUDOVICO FASOLO, ANTONIO LUIZ XIMENES VERAS, LUISA DE LUTTI RIBONI, FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7053170-04.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITORIA HOLANDA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DECISÃO

Retifique-se a classe processual.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7023824-76.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ANA MEL MARQUES DE SOUZA SILVA, MATHAUS MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de ANA MEL MARQUES DE SOUZA SILVA e MATHAUS MARQUES DA SILVA, ambas as partes qualificadas nos autos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Determino à CPE que Oficie o Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Rodoviária Federal de Rondônia, com urgência, para que suspenda os descontos da verba salarial do executado MATHAUS MARQUES DA SILVA - CPF 011.943.202-10.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os atos.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7021992-37.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: MARIA ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA, OAB nº RO10891

REU: URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDONIA LTDA.

ADVOGADO DO REU: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL ajuizada por MARIA ANTÔNIA MONTEIRO DE ALMEIDA em face de URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDONIA LTDA.

Narra a autora, em síntese, que o pai assinou um CONTRATO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, o qual acompanhava o CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITO DE USO PERMANENTE com a requerida, tendo como única beneficiária a mãe da autora. Aduz que houve a negativa de sepultamento de genitora, sob a justificativa de que, para que esta fosse sepultada no mesmo jazigo do genitor, pai da autora, deveria ser paga uma quantia de R\$ 4.242,00. Afirma que não foi possível o sepultamento da genitora no mesmo jazido do genitor, sendo realizado em outro local, contrariando, sobretudo, a manifestação de vontade de ambos os pais. Juntou documentos.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação, arguiu em preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que não celebrou contrato com o(s) genitor(es) da autora, e desta forma não participou da relação de consumo, comprovada nos documentos anexados pela parte autora. Juntou documentos.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (id. 89835136), pugnando as partes pelo julgamento antecipado da lide.

Réplica apresentada no id. 89883537, admitindo a parte autora que a parte requerida é parte ilegítima para figurar na lide, requerendo sua substituição por URBANIZADORA E ADMINISTRADORA DO CEMITÉRIO PARQUE DE PORTO VELHO - (RECANTO DA PAZ) - CNPJ 03.921.736/0001-90, com endereço na BR-364, Km 8,5- Gleba 17, Lote2, Setor Garça, Porto Velho – RO, CEP 78900000, com instalações defronte a UNIR, sentido Rio Branco-AC.

É o breve relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação de reparação de danos.

Em sua peça de contestação, o requerido alçou a preliminar de ilegitimidade de parte, asseverando que não tem qualquer relação com o objeto dos autos, sem qualquer relação comercial com a parte autora, não sendo parte na relação de consumo descrita.

A parte autora admite o equívoco, e pretende a exclusão da parte requerida e inclusão da empresa que aponta como parte legítima para figurar na presente, endereçando sua pretensão para parte que nesse fase processual informa nos autos.

Nesta senda, o disposto nos art. 338 e 339, do Código de Processo Civil permitem a substituição do polo passivo da demanda, impondo ao autor o ônus de arcar com o reembolso das despesas e os honorários do procurador do réu excluído.

Isto posto, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 3% sobre o valor dado a causa, conforme art. 338, par. único, do CPC, cuja inexigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça concedida no id. 87251464.

À CPE: Exclua-se a parte requerida do polo passivo e inclua-se URBANIZADORA E ADMINISTRADORA DO CEMITÉRIO PARQUE DE PORTO VELHO – (RECANTO DA PAZ) – CNPJ N. 03.921.736/0001-90, com endereço na BR-364, Km 8,5- Gleba 17, Lote2, Setor Garça, Porto Velho – RO, CEP 78900000, com instalações defronte a UNIR, sentido Rio Branco-AC.

Após, cite-se a requerida incluída no polo passivo, nos termos do despacho de id. 87251464.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7028663-42.2023.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

REU: EDUARDO WANDERLEY, DANIEL WANDERLEY, WANMIX LTDA, WANMIX CONCRETO LTDA., WANMIX CONCRETO LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO INCIDENTAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com conexão com processo de nº 7022931-61.2015.8.22.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Prescreve o art. 55 do CPC que há conexão de duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput : I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

A fim de evitar decisões conflitantes, e com fundamento no artigo acima, deve a presente ação ser reunida com a ação de busca e apreensão, por ser o juízo da 6ª Vara Cível preventivo, na forma do art. 59 do mesmo código.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Redistribua-se esta ação, por dependência ao processo 7022931-61.2015.8.22.0001.

Caso, este não seja o entendimento do(a) Excelentíssimo(a) colega, poderá devolver os autos a este juízo, sem suscitar conflito negativo de competência a fim de mais rapidamente ser dado andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025932-81.2012.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, RENAN NADAF GUSMAO - MT16284-O

REU: ERNANDES DA COSTA SOARES

Advogado do(a) REU: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038588-72.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REQUERIDO: ADA DANTAS BOABAID SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023200-90.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REQUERIDO: MARIA ALICE SOARES LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: JHONATAN KLACZIK - RO9338

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7020190-43.2018.8.22.0001

Assunto: Propriedade

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUCAS MENEZES SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REQUERIDOS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., BENJAMIM BELARMINO DA SILVA NETO, VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

Valor: R\$ 475.569,59

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face de decisão proferida nos autos.

Narra a embargante que a decisão foi omissa quanto a existência de apólice de seguro.

O embargado apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifico que a parte executada assegurou a garantia do juízo mediante a junta de apólice de seguro (ID 65585205).

Sabe-se que o seguro garantia se equipara ao dinheiro, conforme inteligência do § 2º do art. 835 do CPC, hipótese em que a importância assegurada é equivalente ao valor da dívida acrescido de 30%.

Portanto, não há motivos para a rejeição da apólice, de modo que não é cabível o bloqueio de valores na conta da executada por ser medida mais gravosa.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, o que faço para indeferir o bloqueio de valores, via Sisbajud e, por consequência, determino a suspensão do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0801339-69.2023.8.22.0000.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDOS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., BENJAMIM BELARMINO DA SILVA NETO, VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA

REQUERENTE: LUCAS MENEZES SAMPAIO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015128-83.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Alair dos Santos

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7028744-88.2023.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: AGRIPINO RIBEIRO DOS SANTOS, VALDENICE REBOUCAS DE BRITO, ABILDE GONCALVES CALHEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 150.156,92

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7044194-47.2018.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADO: EDISON CARLOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 261.657,06

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de sentença movido por GF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face de EDISON CARLOS – ME.

Após início do cumprimento de sentença, fora realizado bloqueio de ativos financeiros das contas da executada, sendo frutífera a pesquisa.

Intimado, o executado não apresentou impugnação, permanecendo inerte.

Determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados, houve decurso do prazo sem qualquer manifestação do advogado da parte autora, que também não compareceu à Caixa Econômica Federal, o que foi certificado nos autos.

O sócio proprietário da exequente GF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA entrou em contato com o gabinete desta Vara Cível, via e-mail, conforme documento juntado no ID 90456933, informando que o patrono Tiago Henrique Muniz Rocha não o responde mais e que deseja a expedição de alvará na modalidade de transferência eletrônica diretamente para conta bancária de sua titularidade.

Decido.

Indefiro o pedido da parte autora por lhe faltar capacidade postulatória tratada no Código de Processo Civil, observado não ser inscrito como advogado perante a OAB, nos termos da Lei n. 8.906/94. Assim, considerando a natureza da demanda e por se tratar de Vara Cível, deverá o autor constituir novo patrono e regularizar a representação processual, já que há indícios de que o advogado constituído abandonou a causa.

Assim, determino a intimação da parte autora, via AR e e-mail geraldofigueiredo10@yahoo.com.br, para regularizar a representação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da manifestação.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Regularizado, ou certificada a inércia da parte, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: EDISON CARLOS - ME

EXEQUENTE: GF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055750-12.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIANO VEÍCULOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

REQUERIDO: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME AUGUSTO CAMELO - GO35507

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90487618 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2023 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7026983-22.2023.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JULIANA BENIGNO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Valor da Causa: R\$ 50.320,00

DECISÃO

Defiro a assistência judiciária gratuita, a parte autora juntou comprovantes de rendimentos que atestam que recebe menos de 03 salários mínimos.

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido liminar.

Narra a parte autora, em síntese, que a Embargante, desejando adquirir um veículo, mas tendo sua solicitação de financiamento negada devido à insuficiência de renda, pediu à sua irmã, a Sra. NILVANA BENIGNO DOS SANTOS, que realizasse o financiamento em seu nome. A Embargante deu seu carro como entrada e fez pagamentos regulares pelo financiamento, cujo veículo estava alienado fiduciariamente em favor do Banco Bradesco. Ao tentar renovar o licenciamento do veículo, a Embargante descobriu que havia uma restrição judicial sobre ele devido à inadimplência da Sra. NILVANA BENIGNO DOS SANTOS com a COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA. A Embargante teme perder o veículo, que pagou com esforço, devido à dívida não paga pela sua irmã. A Embargante argumenta que é uma terceira parte de boa-fé, que utilizou o nome da sua irmã para adquirir o veículo antes do litígio e que continua a pagar o financiamento. Requer a concessão da tutela para que seja determinado de imediato o cancelamento da restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD nos dados do veículo FORD/KA SE 1.0, ano 2019, placa OHV5674, Renavam nº. 01190137035, nos termos e fundamento apresentados, como medida que garanta o resultado útil do processo, tudo enquanto se discute o mérito da ação; Caso este juízo não compreenda dessa forma que, seja suspenso qualquer pedido de penhora sobre o veículo FORD/KA SE 1.0, ano 2019, placa OHV5674, Renavam nº 01190137035, até o julgamento final dos embargos.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando os autos, no presente caso muito embora a probabilidade do direito esteja demonstrada com os inúmeros comprovantes de pagamento efetuados pela Embargante, Sra Juliana, de boletos atinentes ao financiamento junto ao Banco Bradesco Financiamentos, de dívida em nome de Nilvana Benigno dos Santos, não se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a restrição impede somente a transferência do veículo, de modo que, caso a embargante possua de fato a posse sobre este, poderá circular livremente, sem constrangimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

À CPE:

1- Associe-se no sistema o processo nº 7040220-31.2020.8.22.0001.

2- Cadastre-se os procuradores dos embargados que foram constituídos nos autos principais.

3- Após, republique-se este despacho, citando os embargados/requeridos, pelo DJe, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, destacando que o prazo de resposta, se iniciará a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 677, § 3º do CPC/2015.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

Citação de:

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da publicação deste despacho no DJe. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007789-36.2023.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RAIMUNDO BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EMBARGADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059424-27.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL LUIZ GUIMARAES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

REU: ANGELA ALVES VASCONCELLOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015378-79.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G.R. DOS SANTOS BAR - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

REU: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90491411 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040678-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS - RO10073

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS - RO10073

REU: CAROL DA CRUZ DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais adiadas). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089285-24.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

REU: LUCAS CLARO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058840-23.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA EDUARDO DA SILVA - RO12142, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154

EXECUTADO: B L C COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028096-11.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO PEREIRA BARBOSA

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90493832 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026983-22.2023.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JULIANA BENIGNO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Decisão

Defiro a assistência judiciária gratuita, a parte autora juntou comprovantes de rendimentos que atestam que recebe menos de 03 salários mínimos.

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido liminar.

Narra a parte autora, em síntese, que a Embargante, desejando adquirir um veículo, mas tendo sua solicitação de financiamento negada devido à insuficiência de renda, pediu à sua irmã, a Sra. NILVANA BENIGNO DOS SANTOS, que realizasse o financiamento em seu nome. A Embargante deu seu carro como entrada e fez pagamentos regulares pelo financiamento, cujo veículo estava alienado fiduciariamente em favor do Banco Bradesco. Ao tentar renovar o licenciamento do veículo, a Embargante descobriu que havia uma restrição judicial sobre ele devido à inadimplência da Sra. NILVANA BENIGNO DOS SANTOS com a COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA. A Embargante teme perder o veículo, que pagou com esforço, devido à dívida não paga pela sua irmã. A Embargante argumenta que é uma terceira parte de boa-fé, que utilizou o nome da sua irmã para adquirir o veículo antes do litígio e que continua a pagar o financiamento. Requer a concessão da tutela para que seja determinado de imediato o cancelamento da restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD nos dados do veículo FORD/KA SE 1.0, ano 2019, placa OHV5674, Renavam nº. 01190137035, nos termos e fundamento apresentados, como medida que garanta o resultado útil do processo, tudo enquanto se discute o mérito da ação; Caso este juízo não compreenda dessa forma que, seja suspenso qualquer pedido de penhora sobre o veículo FORD/KA SE 1.0, ano 2019, placa OHV5674, Renavam nº 01190137035, até o julgamento final dos embargos.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando os autos, no presente caso muito embora a probabilidade do direito esteja demonstrada com os inúmeros comprovantes de pagamento efetuados pela Embargante, Sra Juliana, de boletos atinentes ao financiamento junto ao Banco Bradesco Financiamentos, de dívida em nome de Nilvana Benigno dos Santos, não se vislumbra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a restrição impede somente a transferência do veículo, de modo que, caso a embargante possua de fato a posse sobre este, poderá circular livremente, sem constrangimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

À CPE:

1- Associe-se no sistema o processo nº 7040220-31.2020.8.22.0001.

2- Cadastre-se os procuradores dos embargados que foram constituídos nos autos principais.

3- Após, republique-se este despacho, citando os embargados/requeridos, pelo DJe, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, destacando que o prazo de resposta, se iniciará a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 677, § 3º do CPC/2015. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Brenno Roberto Amorim Barcelos

Juiz de Direito

Citação de:

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da publicação deste despacho no DJe. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Assinado eletronicamente por: BRENNNO ROBERTO AMORIM BARCELOS

09/05/2023 12:04:17

<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 90487217 2305091204190000000086867241

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024005-43.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: VITANGELA FREITAS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034985-88.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ORLANDINA MARREIRA BATISTA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, RAFAELA PITHON RIBEIRO - SP458586, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS - SP315618

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7042327-77.2022.8.22.0001

Agência e Distribuição

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME, CNPJ nº 02767006000114, AVENIDA AMAZONAS 2614, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DECISÃO

I - A parte exequente requer penhora sobre o faturamento da empresa (penhora na boca do caixa), conforme faculta o art. 866 do CPC. Entretanto, o STJ afetou a matéria atinente à penhora de faturamento para pronunciamento definitivo na ocasião do TEMA n. 769 (Recursos Especiais n. 1.666.542/SP, n. 1.835.865/SP e 1.835.864/SP), submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, segue a Ementa da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ (in verbis):

“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: “Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade”. 2. Recurso Especial afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de penhora na boca do caixa formulado.

II - Defiro a expedição de OFÍCIO às intermediárias de pagamento para informarem se há recebíveis futuros a serem pagos e, em caso positivo, que bloqueie os pagamentos até o valor atualizado da dívida e informem ao Juízo.

Segue os bancos para onde devem ser emitidos os Ofícios e ainda os respectivos endereços:

a) Bradesco Cartões de Crédito: Banco Bradesco SA., inscrito no CNPJ sob o n. 60.746.948.0001-12, com endereço comercial situado na Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, município de Osasco/SP, CEP: 06029-900, Telefone: 0800 727 9988. Site: <http://www.bradescocartoes.com.br/>;

b) Banco do Brasil Cartões de Crédito: Banco do Brasil SA., inscrito no CNPJ sob o n. CNPJ 00.000.000/0001-91, com endereço comercial situado na SAUN, QD 5, LT B, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70040-911, Telefone: 0800 729 0722. Site: <https://www.bb.com.br/>;

c) Caixa Cartões de Crédito: Caixa Econômica Federal, inscrito no CNPJ sob o n. CNPJ 00.360.305/0001-04, com endereço comercial situado na SBS, QUADRA 4, LT 3/4, ASA SUL, CEP 70.070-140, Brasília/DF, Telefone: 0800 728 4425. Site: <http://www.caixa.gov.br/voce/cartoes/Paginas/default.aspx>;

d) Credicard Cartões de Crédito: Redecard S.A. A, inscrito no CNPJ sob o n. 01. 425.787/0033-83, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939 - Loja 1 e 12º e 14º andares - CEP 06460-040, Telefone: 0800 724 4650 Site: <http://www.credicard.com.br/>;

e) HSBC Cartões de Crédito: HSBC Administradora de Cartões de Crédito (HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO), com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3064, 6º Andar – São Paulo – SP – CEP: 01451-020, Telefone: 0800 729 5977. Site: <http://www.hsbc.com.br/1/2/portal/pt/paravoce/cartoes-decredito>;

f) Itaúcard Cartões de Crédito: Banco Itaúcard S.A., inscrito no CNPJ sob o n. CNPJ: 17.192.451/0001-70, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setúbal, 7º andar, Parque Jabaquara, CEP 04.344- 902, São Paulo/SP, Telefone: 0800 724 4845. Site: <http://www.itau.com.br/cartoes/>;

g) Santander Cartões de Crédito: Banco Santander (Brasil) S.A., inscrito no CNPJ sob o n. 90.400.888/0001-42, com endereço comercial situado na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/2235, Vila Olímpia, São Paulo/SP, Telefone: 0800 702 3535 Site: <http://www.santander.com.br/portal/gsb/script/templates/GCMRequest.do?page=1612>.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 08/05/2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: HENRIQUE CLARINDO DOS SANTOS CPF: 880.407.391-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$13.702,24 (Treze mil, setecentos e dois reais e vinte e quatro centavos atualizado até 12/07/2022.

Processo:7026992-62.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: JOSE CRISTIANO PINHEIRO CPF: 589.502.571-49, ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. CPF: 02.118.203/0001-02,

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO CPF: 419.299.422-49, FABIO CAMARGO LOPES CPF: 011.879.826-01, RODRIGO BARBOSA

MARQUES DO ROSARIO CPF: 655.690.242-04, INGRID MANUELLA BARROSO FERNANDES CPF: 855.227.592-91

Executado : HENRIQUE CLARINDO DOS SANTOS CPF: 880.407.391-87

DECISÃO ID 89546967: "(...)Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 08 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037645-79.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: P. R. VIANA RODRIGUES ALIMENTOS e outros (2)

Intimação EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060800-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: STEFANE BRENA DE JESUS SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005665-88.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDATHY CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

7020953-68.2023.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: R. M. D. O., CPF nº 20435355287, RUA MAJOR AMARANTE 01, - DE 1320/1321 AO FIM PANAIR - 76801-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora emendar a inicial para comprovar a notificação extrajudicial da parte requerida, uma vez que, apesar de enviada para o seu endereço, não foi recebido por pessoa qualquer, pois retornou com a anotação "nº inexistente". De fato, o AR não precisa ser recebido pelo devedor, mas deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.

Nesse sentido:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial válida. Ausência. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Emenda. Inexistência. Para constituição em mora, nos contratos de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento (Súmula 72 do STJ). Ausente notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7006462-56.2019.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roldan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/07/2020).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 8 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027818-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPOLIO DE ALEX POPOVICZ DE MATTOS registrado(a) civilmente como ALEX POPOVICZ DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALMOR BINDI JUNIOR - PR42340

REU: OSVALDO ALVES DE MATTOS registrado(a) civilmente como OSVALDO ALVES DE MATTOS e outros (2)

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROGERIO FERRAZ JORGE - PR64799

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007563-02.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LUCILENE PEDROSA DE SOUZA NOVAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012143-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

Advogado do(a) AUTOR: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

REU: A FEDERACAO RONDONIENSE DE VOLEIBOL e outros (2)

Advogados do(a) REU: JULIANA PORTELA VERAS - RO6052, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Advogados do(a) REU: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Advogado do(a) REU: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028223-46.2023.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000408, CONSTITUICAO 1232 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REU: A P M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 24463464000100, JOAO ELIAS DE SOUZA 3872, QUADRARUA VICUNHA CONCEICAO - 76808-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho 8 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0004438-92.2014.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: RENATO FERNANDES RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.729,40

DESPACHO

Vistos.

A diligência no endereço pretendido (Rua Geraldo Siqueira, nº. 5.003, Caladinho) já foi realizada e restou infrutífera, conforme certidão de ID Num. 81980561. Assim, oportunizo a manifestação da parte exequente para que esclareça o motivo pelo qual pretende a renovação da diligência, devendo ainda comprovar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Prazo de 10 dias.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7022248-19.2018.8.22.0001

Assunto: Concurso de Credores

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, EVERTON DO NASCIMENTO PALHETA, ANDREZZA DAIANNA DIAS RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.622,87

DESPACHO

Vistos.

Não há dúvida de que o endereço do executado Everton do Nascimento Palheta é o mesmo cadastrado junto ao sistema PJE, tendo em vista que consta no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho apresentado pelo ex empregador do referido executado, conforme ID Num. 90195183. No entanto, o executado não pode ser considerado intimado pois, apesar de a intimação ter sido dirigida ao endereço em que foi citado, retornou negativa pelo motivo AUSENTE.

Assim, expeça-se nova CARTA de intimação da penhora, devendo a CPE retirar a anotação MP - Mãos Próprias, do documento, de modo que a carta possa ser entregue a qualquer morador do local.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como carta de intimação.

Endereço da diligência: Rua Freitas Pimentel, 1054, São Bento, Fortaleza - CE - CEP: 60875-080.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014209-28.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: WALDIR NETO LENZI ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077225-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: GEORGETE GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076688-23.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REU: ELYTA FERNANDES DA COSTA SARAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006145-58.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO.

Advogados do(a) AUTOR: OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

REU: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90438787 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009126-60.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

REU: MARCELO CORDEIRO MULLER

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055479-95.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: JEFERSON BRAGA COUTINHO e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - AR NEGATIVO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046226-83.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MICHEL MESQUITA DA COSTA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - AR NEGATIVO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045450-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CARRILHA DUARTE e outros

Intimação EXEQUENTE - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009668-78.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

REU: CESAR AUGUSTO SILVA DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053980-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: MARIA DE FATIMA SOUZA DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004495-73.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELIANE DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

EXECUTADO: ALINE ALVES REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072409-91.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: IRENE SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028586-04.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HIDRONORTE CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027383-07.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: PVH COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE COMBATE A INCENDIO EIRELI e outros (2)

Intimação EXEQUENTE - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007335-61.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941

EXECUTADO: JOSE LEONARDO DOS REIS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - AR NEGATIVO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057916-46.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: G.R.I SUPERMERCADO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005980-11.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: EDER CARVALHO SOUTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060778-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JOSINETE VIDAL NOGUEIRA DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014454-68.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: FRANCO AUGUSTO CARVALHO VIEIRA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010781-38.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: RAFA J SERVICOS DE RESTAURANTE PIZZARIA E ESFIHARIA EIRELI

Intimação EXEQUENTE - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037645-79.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: P. R. VIANA RODRIGUES ALIMENTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - AR NEGATIVO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068767-13.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Cejusc ID 90425756 - Audiência redesignada para 19/06/2023 08:00 Porto Velho - 2ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002359-06.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

REU: BERNARDO MARTINS WU

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043253-63.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

EXECUTADO: DEIVEINRSTEN WILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010277-61.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REU: ARELI AUZIER DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7004058-71.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDO: RODRIGO BALTAZAR DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.828,30

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente não cumpriu a determinação de ID Num. 84023313 de forma integral. Assim, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7068238-91.2022.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SUELI REIS PIUCCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 83.621,15

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada nos termos da decisão inicial, no endereço BR 364, RAMAL DO JACARÉ, KM 17, VILA EXTREMA, S/N, ZONA RURAL, PORTO VELHO/RO, CEP 76847-000.

A parte exequente deve recolher as custas da diligência no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

Cópia da decisão inicial deve ir em anexo a presente.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7018482-79.2023.8.22.0001

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S.A, AV. CIDADE DE DEUS, s/n, NÃO CONSTA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

REU: JUAREZ CZELUSNIAK JUNIOR, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2755, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: JUAREZ CZELUSNIAK JUNIOR, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2755, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000941-33.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: DAIVYSON CESAR SOARES CARVALHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014678-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTEMIR MARTINS SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: LUCAS ALMEIDA DE SOUZA - SP447574, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos do ID 90019782 - Acórdão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7081621-39.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: MIZEL MIRANDA DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 143,41

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 109,45

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025946-96.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCELITO REDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

EXECUTADO: JOSE FLORENCIO SEABRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Intimação EXEQUENTE - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068200-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: BRUNA LUNA DOS SANTOS BARBOSA BASTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 86173402 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012943-35.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: MADALENA MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037785-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL LOPES DE SOUZA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EBERTTON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO12574, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788A

Advogados do(a) AUTOR: EBERTTON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO12574, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788A

REU: C&A MODAS LTDA. e outros

Advogados do(a) REU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028249-44.2023.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL, SETOR BANCARIO SUL NC, QUADRA 4 BLOCO C CENTRO - 70210-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ADRIANO PEREIRA BASSANI, CPF nº 88413730082, RUA MASSAGANA, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRMAOS BASSANI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 31582280000117, PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3288, LOJA 213/15 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071808-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO LOPES DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

REU: AZAMOR LOPES DE LUCENA e outros

Advogado do(a) REU: RAMON SOUSA RODRIGUES - RO8179

Advogado do(a) REU: RAMON SOUSA RODRIGUES - RO8179

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046318-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: EDONEI NOELCIO SILVA MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87201882 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021813-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014318-42.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: AUGUSTO BELLON PRIMO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: IRAN CARDOSO BILHEIRO - RO11419, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013529-43.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEOCIR FORTES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

REU: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME e outros

Advogados do(a) REU: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FIRMINO GISBERT MOREIRA - RO9660

Advogados do(a) REU: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, FIRMINO GISBERT MOREIRA - RO9660

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070880-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogados do(a) AUTOR: ALICE FRANCO SABADINI - MG163773, JEFFERSON LAGE MAGALHAES - MG134545, SABRINA DE SOUZA PAIM - MG165243, VINICIUS TADEU DE FARIA ALMEIDA - MG187425, GUILHERME PAIXAO SOUZA CRUZ - MG176094

REU: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA

Advogados do(a) REU: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022833-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS ROCHA GOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Advogados do(a) REU: FELIPE AFFONSO CARNEIRO - RJ118903, LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

7027720-69.2016.8.22.0001

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: PAULA GESSI DIAS DAMIAN, CPF nº 00667732292, RUA MALTA 5035 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: PAULA GESSI DIAS DAMIAN

Endereço: EXECUTADO: PAULA GESSI DIAS DAMIAN, RUA MALTA 5035 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002858-87.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. F. B.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002289-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIBERTO BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026627-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA FLAVIA ARAUJO BEN

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

REPRESENTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

Advogado do(a) REU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039390-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CEPPEM - CENTRO DE POS-GRADUACAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

EXECUTADO: JUACIMEIRE FERREIRA GRILO MACEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080940-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISETE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071812-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILY DA SILVA LINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927A

REU: VALDEMIR DA SILVA REIS e outros

Advogado do(a) REU: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

Advogado do(a) REU: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043966-72.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: IANE LEITAO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 90372374 - (Petição acordo).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003356-67.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON CUNHA DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte Exequente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000029-15.2010.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDSON JOSE DE ARAUJO FILHO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

REQUERIDO: ELIAS CAMPELO ALEXANDRE e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: MAX FERREIRA ROLIM - RO984

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL - RO28-A

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047746-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: MARGIT HEY

Advogado do(a) REU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039130-17.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NILTON CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004836-05.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERNEUDIS SANTOS DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: NIRVANA MARIA DUARTE REBOUCAS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

Advogados do(a) REQUERIDO: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616A, DARCIA LAURENTINO NOBRE - RO0004443A

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067968-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA FREIRE MELGAR registrado(a) civilmente como ALESSANDRA FREIRE MELGAR

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104

REU: AL EMPREENDIMENTOS S.A e outros (2)

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7045977-11.2017.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DIVANILDE SILVA DE MORAIS, RUA BOA ESPERANÇA 1221 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito retornará ao arquivo.

Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.

O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7017883-43.2023.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 62640704249, RUA AMASAMAUMA 10, QUADRA B4 NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 09194841000151, AV: BRIGADEIRO FARIA LIMA 3900, 10º ANDAR, CONDOMÍNIO ED. PEDRO MARIZ B31 ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ARNALDO DOS REIS FILHO, OAB nº SP220612

SENTENÇA

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA e REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas finais. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7033077-59.2018.8.22.0001

Vícios de Construção, Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto

AUTORES: MARIA ROSINEIA RODRIGUES AUZIER, CPF nº 70872570215, RUA HENRIQUE SORO 5937, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL AUZIER DA SILVA, CPF nº 29908337220, RUA HENRIQUE SORO 5937, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

REU: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ nº 15400466000151, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, 3 ANDAR, CONJ. 31/32 PARTE, TORRE 3(THERA CORPORAT CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, incorporadora porto velho ltda, CNPJ nº 04793899000106, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

SENTENÇA

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTORES: MARIA ROSINEIA RODRIGUES AUZIER, JOEL AUZIER DA SILVA e REU: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, incorporadora porto velho ltda, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Sem custas finais. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, TELEFONE 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7017301-14.2021.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: YARLA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº DESCONHECIDO, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO, OAB nº RO12027, BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, OAB nº RO10880

REQUERIDO: VICTOR HENRIQUE PORTELA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, II do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7028681-63.2023.8.22.0001

Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação

AUTOR: AMANDA KAREN OLIVEIRA NUNES, CPF nº 06307924292, RUA ALVORADA 4870, - ATÉ 4999/5000 FLORESTA - 76806-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de controle de custas, a guia emitida para o presente feito ainda está pendente de pagamento.

Fica a parte autora intimada a recolher as custas iniciais, comprovando o seu recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7016642-68.2022.8.22.0001

Assunto: Câmbio, Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA, OAB nº SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

EXECUTADO: ANA KAROLINA ZAMPRONIO BASSI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte EXECUTADA. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Custas finais pela parte executada. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após Arquite-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7050659-72.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: PATRICIA DE JESUS DE SOUZA, CPF nº 03324637295, RUA BUENOS AIRES 819, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

O feito foi suspenso nos termos do art. 921 do CPC (ID nº 83436912), pois a parte exequente não promoveu o seu regular andamento. Mesmo assim, antes do decurso do prazo assinalado no referido artigo, a parte vem requerer a realização de diligências. Feita as diligências, a parte restou silente.

Não bastasse, considerando que a exequente não demonstra a realização de nenhuma diligência extra autos, requerendo apenas a repetição de diligências já realizadas e infrutíferas, e não havendo justificativas para as repetições, tornem os autos ao arquivo.

Saliento que, o feito apenas será desarquivado, se a parte trouxe indícios de que existam bens passíveis de penhora.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7031478-80.2021.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SARANDI, CNPJ nº 11892308000105, RUA VICENTE RONDON 4695, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SARANDÍ RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, CPF nº 76876748200, RUA VICENTE RONDON 4695, AP. 101, BLOCO "C" - CONDOMÍNIO RES. SARANDI RIO MADEIRA - 76821-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Regularmente citado, o executado apresentou a petição de embargos à execução dentro dos próprios autos de execução, em total dissonância com o determinado pelo Código de Processo Civil, contudo, a jurisprudência deste E. TJ/RO tem assim decidido:

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Protocolo nos próprios autos da execução. Princípio da instrumentalidade das formas.

Petição inicial dos embargos à execução protocolizada no bojo da execução, ao invés de distribuída por dependência em desatendimento ao art. 914, § 1º, do CPC, mas dentro do prazo legal, constitui mero erro formal, passível de ser sanado.

Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e economia processuais. Decisão reformada. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800070-97.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2020)

Assim, considerando a tempestividade dos embargos ofertados, oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o executado cumpra corretamente o disposto no § 1º do art. 914 do CPC, sob pena de preclusão e de não conhecimento da defesa apresentada.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7061144-29.2021.8.22.0001

Diárias e Outras Indenizações

AUTORES: TAUANA DE ANDRADE TAVARES, CPF nº 04292940266, RUA RODRIGUES DE CARVALHO 3117 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUANA DILETA DE ANDRADE TAVARES, CPF nº 03616914248, LINHA 25 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ZENAIDE BIGLIATO TAVARES, CPF nº 34117660268, RUA SABINO GABRIEL 110 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA, OAB nº RO12191

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA

Endereço: REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7047608-53.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701

TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA, CPF nº 13108193864, RUA SALGADO FILHO 2295, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a penhora do bem imóvel Imóvel urbano - Lote 03 da Quadra 08, situado residencial Bosques do Madeira, localizado na Estrada Santo Antônio, nº 3701, Bairro Triângulo, Porto Velho, CEP: 76.805-696, Porto Velho/RO.

Saliento que este imóvel é o gerador das cotas condominiais cobradas que originaram esta execução e de acordo com a jurisprudência do STJ podem ser objeto de penhora, ainda que o proprietário não seja o executado. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS NO BOJO DE AÇÃO DE COBRANÇA NA QUAL A PROPRIETÁRIA DO BEM NÃO FIGUROU COMO PARTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Embargos de terceiro opostos pela proprietária do imóvel, por meio dos quais se insurge contra a penhora do bem, realizada nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face da locatária. 2. Ação ajuizada em 22/03/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 30/06/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se a proprietária do imóvel gerador dos débitos condominiais pode ter o seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo, uma vez que ajuizada, em verdade, em face da então locatária do imóvel. 4. Em se tratando da dívida de condomínio de obrigação propter rem e partindo-se da premissa de que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo. 5. A solução da controvérsia perpassa pelo princípio da instrumentalidade das formas, aliado ao princípio da efetividade do processo, no sentido de se utilizar a técnica processual não como um entrave, mas como um instrumento para a realização do direito material. Afinal, se o débito condominial possui caráter ambulatorio, não faz sentido impedir que, no âmbito processual, o proprietário possa figurar no polo passivo do cumprimento de sentença. 6. Em regra, deve prevalecer o interesse da coletividade dos condôminos, permitindo-se que o condomínio receba as despesas indispensáveis e inadiáveis à manutenção da coisa comum. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1829663 / SP RECURSO ESPECIAL 2016/0174058-5 Relatora Min. NANCY ANDRIGHI. Julgado em 05/11/2019)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, da parte executada e de seu cônjuge e ainda de eventual possessor/locador/ocupante do imóvel.

Fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.

Saliento que no referido mandado devem constar ainda informações quanto ao número do lote, quadra, setor e matrícula do imóvel objeto da penhora.

Observo que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7044337-02.2019.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: CLEMENCIA VIEIRA DA SILVA, C V DA SILVA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 16.890,99

DECISÃO

Vistos.

O pedido de ID Num. 88685284 deve ser indeferido.

No caso em tela, a providência pleiteada pela exequente, trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito).

Conforme entendimento do STJ REsp n. 1960662-SP (2021/0297403-9) e no recente HC n. 711.194-SP (2021/0392045-2), a parte deve demonstrar indícios de que os executados possuem patrimônio apto a cumprir obrigação a eles imposta ou que venham frustrando injustificadamente o processo executivo.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019)

Ainda:

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019)

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7080334-41.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: WELINGTON PINTO DE SOUZA, CPF nº 72805102215, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5841, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W. L. MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 29958251000165, JOSE VIEIRA CAULA 5841, - DE 5812 A 6116 - LADO PAR IGARAPE - 76824-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ARMP para citação da parte executada no endereço indicado no ID nº 88246866.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015238-45.2023.8.22.0001

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FRANCISCA ROSA ALBERTO, CPF nº 45685576234, RUA ZUILA PAIVA 12060 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7015238-45.2023.8.22.0001 REU: FRANCISCA ROSA ALBERTO, CPF nº 45685576234, RUA ZUILA PAIVA 12060 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7050348-81.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JEANE NUNES DA SILVA, CPF nº 03889031552, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1470, APT. 11 - DE 0601/602 A 1422/1423 CENTRO - 19015-010 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJDUD e SISBAJDUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito tornará ao arquivo.

Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.

O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0155748-97.2004.8.22.0001

Assunto: Liquidação

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL, SERGIO ARAUJO PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

EXECUTADOS: BANCO DO BRASIL, JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO, OAB nº RO6684, TATIANA DINIZ COSTA, OAB nº MA8170, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor: R\$ 593.395,25

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de tornar os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7020239-16.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

REQUERIDOS: WILLI VANDERLEI KOPP, PAULO ROCHA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 66.388,05

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento válido do feito, sob pena de suspensão, nos termos do §1º do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

7035219-65.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

REU: ETIEL BRASIL DO CARMO, CPF nº 77757289220, RUA SILAS SHOCKNESS 2847, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO9376

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: ETIEL BRASIL DO CARMO

Endereço: REU: ETIEL BRASIL DO CARMO, RUA SILAS SHOCKNESS 2847, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7040971-18.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JUCELIA EMIDIO DA SILVA, CPF nº 00302675280, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as diligências pretendidas, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006774-03.2021.8.22.0001

Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: DEIVIT JHONATHAN LIMA DE SOUZA, CPF nº 90158504291, RUA ÁRIES 11852 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No ID nº 68708057 a parte exequente deu início ao cumprimento de sentença, apresentando os seus cálculos no ID nº 76634041, no total de R\$ 19.763,51.

A parte executada impugnou o cumprimento, ID nº 83157069, alegando excesso de execução, vez que a exequente não observou a renda mensal inicial (RMI) do benefício. Diz que o valor da execução é de R\$ 10.107,14 e requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte exequente se manifestou no ID nº 83385690, pugnando pela remessa dos autos à contadoria judicial.

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, os cálculos foram apresentados no ID nº 87747828, indicando total devido no importe de R\$ 9.661,28.

Intimadas para se manifestarem, a parte exequente expressou no ID nº 89308145 sua concordância com os cálculos apresentados, enquanto o INSS ficou-se em silêncio.

Assim, havendo expressa concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, devem ser estes homologados e acolhida parcialmente a impugnação, ante o excesso constatado, mas não no valor indicado pelo INSS.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, pelo que a execução deve prosseguir sobre os valores apurados pela Contadoria, que ora HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno a parte exequente em honorários sobre o proveito econômico obtido, apresentado como excesso da execução (R\$ 10.102,23), no percentual de 10%, nos termos do artigo 85 § 2 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita a ela concedida na fase de conhecimento.

Assim, fica a parte exequente intimada para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia do acordo, da sentença, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do exequente.

Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7061036-97.2021.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: NEUZELI MARIANO 63702339272, NEUZELI MARIANO NOVAES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 72.536,96

DESPACHO

Vistos.

A CPE informar se há valores vinculados aos autos. Havendo, intime as partes para manifestarem-se quanto ao valor depositado. Permanecendo inertes, transfira para conta centralizadora. Após, retorne os autos para o exame da petição de id n. 89086510. Prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7080856-68.2022.8.22.0001

Juros

EMBARGANTES: DENIS SILVA DE CARVALHO, CPF nº 63873729253, RUA AFONSO PENA 315 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, GILNARA SOUZA SOARES, CPF nº 74612719204, RUA AFONSO PENA 315 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA, OAB nº SP272237

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da impugnação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte embargante intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7016318-44.2023.8.22.0001

Imputação do Pagamento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON, CNPJ nº 63763304000120

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

REU: VALTECIR FERREIRA NUNES, RUA ELETRONORTE 1068 NACIONAL - 76802-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: VALTECIR FERREIRA NUNES, RUA ELETRONORTE 1068 NACIONAL - 76802-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7045539-14.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: RAYAN GUSTAVO MATOS DE CARVALHO, CPF nº 01743920288, RUA JAMARY 1713, CONDOMÍNIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE, APTO 1102 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJD e SISBAJD, que prestam ao fim de busca de bens. Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.

Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.

O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7057429-47.2019.8.22.0001

Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

REU: RAFAEL MENEZES LEITE, CPF nº 06457291406, RUA WILSON NAYMAIER 4954, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já foram feitas as diligências nos três principais sistemas de busca a disposição deste Juízo, atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/ Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7052839-95.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: SILVIA CAMPOS DE SOUZA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 993 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANIR TEIXEIRA DE SOUZA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 993 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

O feito foi suspenso nos termos do art. 921 do CPC, pois a parte exequente não promoveu o seu regular andamento. Mesmo assim, antes do decurso do prazo assinalado no referido artigo, a parte vem requerer a realização de uma diligência, sem sequer recolher as custas.

A parte deixou de cumprir a determinação da decisão de ID nº 81260361.

Considerando que a exequente não demonstra a realização de nenhuma diligência extra autos, requerendo apenas a repetição de diligências já realizadas e infrutíferas, e não havendo justificativas para as repetições, tornem os autos ao arquivo.

Destaco que, o feito apenas será desarquivado se a parte exequente trouxer indícios da existência de bens do executado, conforme dispõe o artigo 921 e seus parágrafos.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7038000-65.2017.8.22.0001
Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES, CPF nº 91782520244, RUA INGÁ 681 CASTANHEIRA - 76811-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

O feito foi suspenso nos termos do art. 921 do CPC, pois a parte exequente não promoveu o seu regular andamento. Mesmo assim, antes do decurso do prazo assinalado no referido artigo, a parte vem requerer a realização de diligências.

A diligência pretendida pelo exequente já foi realizada (ID nº 62127945) e não cumprida. Intimada a dizer em termos de prosseguimento válido do feito por diversas vezes, a parte demandante restou silente.

Considerando que a exequente não demonstra a realização de nenhuma diligência extra autos, requerendo apenas a repetição de diligências já realizadas e infrutíferas, e não havendo justificativas para as repetições, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7047648-64.2020.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REQUERIDO: ELCY FERREIRA BRAGA JUNIOR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 20.974,26

DESPACHO

Vistos.

Processo suspenso nos termos do art. 921. Tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7034317-15.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190

EXECUTADOS: THIAGO DO NASCIMENTO, CPF nº 70274352257, GLEBA CARACOL s/n, SETOR A, KM 15, LOTE 15 L D ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA DA CONCEICAO NASCIMENTO, CPF nº 02520055200, RUA RENASCER 5082, . COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVO REGIMENTALEM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7014074-45.2023.8.22.0001

Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: GABRIEL SAN MIGUEL CONDE 00500944245, CNPJ nº 27209209000116, JAMARY 2200, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7014074-45.2023.8.22.0001 REU: GABRIEL SAN MIGUEL CONDE 00500944245, CNPJ nº 27209209000116, JAMARY 2200, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7025469-10.2018.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 71.643,79

DESPACHO

Vistos.

Efetua-se, neste momento, a regularização do movimento de suspensão/sobrestamento no sistema.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7028099-63.2023.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: ANA AMORIM DE LIMA RESPLANDE, CPF nº 82221588215, RUA JOÃO PAULO I 2700, QD 05/CS07 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021748-16.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: JOELMA SANTANA ARAUJO, CPF nº 87407043272, RUA TÓBIAS BARRETO 27 TUCUMANZAL - 76804-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMES SILVA ZAGATO, OAB nº SP274635

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para que os valores depositados nos autos sejam transferidos para a conta bancária indicada no ID Num. 88862633 - Pág. 1 - CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA CNPJ: 84.596.170/0001-70 BANCO ITAU (341) AGENCIA 8146 CONTA 09891-1.

Após o levantamento dos valores, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7052588-09.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: VANDERLI FERNANDES DE AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 78094895268, RUA JOAQUIM NABUCO 409, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 09/06/2023. Decorrido este prazo, deverá a parte exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho , 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7001754-31.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: JOICE BOENO DAMASCENO, CPF nº 02589019262, RUA PARANÁ 48 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJD e SISBAJD, que prestam ao fim de busca de bens. Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC.

Ademais, faculto ao exequente promover o desarquivamento, antes de decorridos os prazos de suspensão / prescricional, desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito (art. 921, III, §3º do CPC). Não havendo a localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o feito aguardará o decurso da prescrição intercorrente, sendo que, com a ocorrência desta, deverá ser desarquivado para extinção.

O desarquivamento ocorrerá sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017078-90.2023.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: IVANILDE DOS MARTIROS SOUSA, CPF nº 23910666272, RUA VICENTE FONTOURA 10321, - DE 9961/9962

AO FIM MARIANA - 76813-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANO SOUZA LEMOS, CPF nº 93768702200, RUA VICENTE

FONTOURA 10321, - DE 9961/9962 AO FIM MARIANA - 76813-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEMOS & DEMETRIO COMERCIO

REPRESENTACOES DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 35514906000109, VICENTE FONTOURA 10321, - DE 9961/9962

AO FIM MARIANA - 76813-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente.

Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte exequente não apresentou prova capaz de comprovar a insolvabilidade do(s) réu(s), ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica imediata decretação de arresto.

Sobre o tema, eis recentíssima decisão jurisprudencial:

AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação do risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).

Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 65.735,91 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7017078-90.2023.8.22.0001 EXECUTADOS: IVANILDE DOS MARTIROS SOUSA, CPF nº 23910666272, RUA VICENTE FONTOURA 10321, - DE 9961/9962 AO FIM MARIANA - 76813-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANO SOUZA LEMOS, CPF nº 93768702200, RUA VICENTE FONTOURA 10321, - DE 9961/9962 AO FIM MARIANA - 76813-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEMOS & DEMETRIO COMERCIO REPRESENTACOES DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 35514906000109, VICENTE FONTOURA 10321, - DE 9961/9962 AO FIM MARIANA - 76813-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013350-41.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: WALDIRA CAMELO DE MENEZES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019531-63.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MEGA TREINO CENTRO DE TREINAMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019871-75.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 89.324,50

EXEQUENTE: SILVIO RODRIGO BORGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682A

EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o executado por Oficial de Justiça, do presente cumprimento de sentença, no seu local de trabalho: "SEPOG localizada da Av. Farquar, nº. 2986, Bairro Pedrinhas, no Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Cautário, 6º Andar, em Porto Velho, RO - CEP 76801470." Antes, porém, recolha as custas da diligência do Oficial de Justiça em 5 dias.

Recolhidas, distribua-se mandado de intimação.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 8 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7039061-87.2019.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., CNPJ nº 60924040000666, RUA ALMIRANTE BARROSO 2659, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA PLAZA REQUIA, OAB nº SP200339, CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

REU: NIVALDO JOSE LYCURGO, CPF nº 61669881253, RODOVIA RO 457, GLEBA 19, LOTE 21 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais c/c lucros cessantes ajuizada por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A em desfavor de NIVALDO JOSE LYCURGO, partes qualificadas nos autos.

Narra a autora, em síntese, que é proprietária dos veículos marca MMC, modelo L200 TRITON GLD, cor branca, placas NEH-2875 e OHQ-5096, RENAVAL 1095424375 e 1066953705, Chassis 93XLNKB8THCG26335 e 93XLNKB8TGCF19041 e que, após vencer certame licitatório, referidos veículos foram locados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia e são utilizados como Viatura da Polícia Militar Ambiental. Diz que, no dia 19/12/2017, policiais militares conduziam referidos veículos quando foram vítimas de acidente de trânsito, por culpa do requerido que, na condução do veículo marca GM, modelo Corsa ST, cor prata, placas JWW-4899, derrapou na via e invadiu a contramão, atingindo os veículos da autora. Afirma que o acidente lhe causou danos materiais e que deixou de receber o aluguel pelos dias em que os veículos permaneceram na oficina para reparos. Requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.592,00 e, ainda, o valor de R\$ 5.338,62, referente a lucros cessantes.

A parte requerida apresentou contestação suscitando preliminar de denunciação a lide e requerendo a concessão da justiça gratuita. No mérito diz que a culpa do acidente foi exclusivamente dos policiais que conduziam os veículos da autora; que a prova colacionada aos autos não é suficiente para demonstrar a culpabilidade do requerido. Requer o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. Réplica no id 65135298.

Intimado a especificar provas, a autora pugnou a juntada de laudo pericial realizado na data dos fatos e prova testemunhal (id 65759365), enquanto o requerido pugnou produção de prova testemunhal (id 66035449).

O feito foi saneado (id 76013344), afastando a preliminar arguida, bem como deferindo produção de prova documental e juntada do laudo pericial e indeferindo a produção de prova testemunhal.

No id 86226820 a autora desiste do laudo pericial como prova documental.

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos materiais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito.

De início, importante salientar que o ordenamento jurídico vigente, mais precisamente o art. 373, do Código de Processo Civil, estabelece a seguinte regra: cabe a quem alega a produção da respectiva prova. Portanto, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, assim como ao requerido a demonstração da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral.

Conforme acima referido, a ocorrência do sinistro restou incontroversa, assim como os danos nos veículos, todavia, compulsando os autos, constata-se que as provas acostadas não permitem chegar a um juízo conclusivo, a respeito da culpa do requerido por infringir regras de trânsito e dever de cuidado.

Observo que foi oportunizada a produção de provas, saneado o feito e oportunizada a produção de prova documental, mas a parte autora desistiu da prova documental, consistente no laudo pericial realizado na época dos fatos. Assim, não apresenta prova que esteja acima da dúvida razoável, que não permite atingir determinado grau de certeza quanto aos fatos controvertidos. Apenas faz alegações de que o condutor não dirigia com a atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, derrapou na via e invadiu a contramão atingindo os veículos de propriedade da autora que na ocasião era conduzidos por policiais militares, contudo não comprova.

Desta forma, afirmo não haver nos autos prova da culpa do requerido para a concretização do acidente, o que é imprescindível para que seja configurado o dever de reparação, em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trânsito. Ausente pressuposto autorizador do dever de reparação, a improcedência da pretensão indenizatória é a medida que se impõe.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de indenização formulados na inicial.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 8 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039460-19.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731A

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento do recurso interposto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001431-02.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALLAN KARDEC GURGEL DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO1361, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B-B

EXECUTADO: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012884-23.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. D. DE FARIAS PINTO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

EXECUTADO: A. PIMENTEL DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível 0002702-39.2014.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: JOAO TORO VIDAL, CPF nº 07386826915, ANTONIA TORO VIDAL, CPF nº 32707819204, JOSE RODRIGUES CORREIA, CPF nº 14366509920, SERGIO ALVES DE BESSA, CPF nº 09105158249, Vanildo Sampaio, CPF nº DESCONHECIDO, MILTON TORO VIDAL, CPF nº 07206348149, VALDEMIRO HUBNER FRANCA, CPF nº 10310312272, LYDIA VIDAL TORO, CPF nº 45674760268, IVANA TORO SERAFIN, CPF nº 40930351215, ARQUELINO LUIZ ZANELLA, CPF nº 09090886915

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Decisão

O processo foi suspenso, conforme decisão ID 89908215.

Conforme consignado nas decisões anteriores, havendo bens expropriáveis, os autos poderiam ser desarquivados, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição.

Como se sabe o simples pedido de penhora online via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).

Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo somente para a realização de diligências genéricas tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor.

Ante o exposto, indefiro o pedido retro e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045081-94.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 445.265,47

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: CLEITON COURINOS DE MOURA, FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA, G & H COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

DECISÃO

Vistos,

1. DEFIRO pedido do exequente, id. 87706208.

2. Conforme pesquisa junto ao sítio da Receita Federal, a sócia-administradora da PJ "C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA" é a Sra. Fernanda Paula Forte da Silva. Portanto, na forma do art. 841, §1º, fica intimada, pelo Dje e na pessoa do seu patrono, para cumprimento do item "2" da decisão id. 75762958, bem como da penhora das cotas, id. 78840344.

3. Decorrido prazo de 15 dias in albis, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 8 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016661-74.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: CAIO DIEGO FONTINELE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043164-06.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A
EXECUTADO: ROGER SILVA AUGUSTO
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015786-75.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735
EXECUTADO: MARINEUZA LIMONIO
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045767-18.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
EXECUTADO: THIARLLES GARDEL BORGES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006291-02.2023.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI registrado(a) civilmente como NATHALIA ALVES DE SOUZA BORETTI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) REU: EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730
INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Cejusc ID 90340906 - Audiência redesignada para 19/06/2023 08:00 Porto Velho - 3ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046571-20.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
REQUERIDO: AFONSO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022791-80.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

REU: MARIA DIVA GOMES MARTINS

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Cejusc ID 90425757 - Audiência redesignada para 19/06/2023 08:00 Porto Velho - 3ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040661-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS RODRIGUES LACERDA

REU: ALEXANDRE PINATTO e outros

Advogado do(a) REU: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogado do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela Cejusc ID 90424029 - Audiência redesignada para 19/06/2023 09:30 Porto Velho - 3ª Vara Cível.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0014220-60.2013.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 3.080.154,00

AUTORES: MARILENE GINO MONTENEGRO, FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, FRANCINILCE BATISTA DE SOUZA, ALISON MONTENEGRO DE LIMA, FRANCISCO BRITO RAMOS CAETANO, LEIDIANE DAMASCENO RAMOS, KENNEDY DAMASCENO RAMOS, ELEANE NOE ALEXANDRE, ELIVAN ALEXANDRE REGO, RHYAN ALEXANDRE REGO, ELMA DE PAULA DE SOUZA BORGES, SANGELA DE SOUZA BORGES, PAOLA CRISTINA BORGES DE BARROS, MARIA FRANCIANE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mais uma dentre as inúmeras ações judiciais que versam sobre a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operação da UHE Santo Antônio, construída pela requerida e a suposta diminuição da ictiofauna.

Alegam os autores que são pescadores e que as obras realizadas pela Requerida afetaram a atividade pesqueira na região, lhes causando danos, motivo pelo qual ingressaram com a presente demanda pleiteando indenização.

O processo está na fase saneadora, sendo que este juízo deferiu a prova pericial e designou perito para analisar o impacto alegado na exordial (id 48642198), estando o feito pendente aguardando a juntada da perícia até a presente data (há mais de dois anos).

No id 87420548 o perito nomeado peticionou nos autos requerendo a expedição de ofício à SEAP (Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca) e ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter informações dos autores para conclusão do laudo pericial.

Pois bem.

Inicialmente, quanto ao pedido de expedição de ofício, indefiro.

Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe promover as diligências necessárias para o deslinde do feito.

Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de promover as diligências que compete à parte.

No mais, quanto a prova pericial, observo que há outros processos que tramitam neste juízo, que seguem em fase saneadora, sem que as provas tenham vindo aos autos de forma célere.

Daí se conclui ser contraproducente a expedição de vários ofícios e a realização de perícia em cada um dos feitos pois, se todos buscam comprovar o mesmo fato (diminuição ou não da ictiofauna na região e o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da Requerida), a diligência pode ser una.

É sabido que já existem laudos periciais produzidos em outras demandas cujos conteúdos são capazes de ajudar a solucionar a controvérsia destes autos.

É mister ressaltar que embora na decisão id 48642198 o magistrado que me antecedeu tenha revisto o aproveitamento de prova emprestada e deferiu a prova pericial, com o devido respeito ao entendimento diverso, esta magistrada dele não comunga, pelos fundamentos acima.

Posto isto, em atenção ao princípio da celeridade processual, revogo a decisão que deferiu a prova pericial e, observando o contraditório e a ampla defesa, faculto às partes a juntada aos autos de laudos produzidos em outros processos, no prazo de 30 (trinta) dias, como prova emprestada.

Após, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos autores.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se prioridade por se tratar de processo incluído na META 2 do CNJ

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000300-79.2022.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se dos autos que, as pesquisas de endereços através dos sistemas SISBAJU, RENAJUD e INFOJUD foram devidamente realizadas nos IDs 79101020/79100976/79101021.

Dessa maneira, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 8 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043657-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) REQUERENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REQUERIDO: LUIZ JOEL OLIVEIRA PEDROZO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS POSTAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035465-61.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REQUERIDO: CAMILA LAIANE BATISTA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0020201-07.2012.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 1.918.870,00

AUTORES: FLABIO BARROZO LOPES, ORLANDINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, EMERSON SARMENTO COSTA, VALDILSON SILVA DE ARAUJO, JANESMEIRE COSTA NUNES REGO, JOSE RODRIGUES SILVA, JOSE LINO BOTELHO MENDONCA, LUZIA SOARES DE OLIVEIRA, ELIAS QUIRINO DA SILVA FILHO, MARIA LUCIA DA COSTA SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS REU: RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de mais uma dentre as inúmeras ações judiciais que versam sobre a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operação da UHE Santo Antônio, construída pela requerida e a suposta diminuição da ictiofauna.

Alegam os autores que são pescadores e que as obras realizadas pela Requerida afetaram a atividade pesqueira na região, lhes causando danos, motivo pelo qual ingressaram com a presente demanda pleiteando indenização.

O processo está na fase saneadora, sendo que este juízo deferiu a prova pericial e designou perito para analisar o impacto alegado na exordial (id 48571682), estando o feito pendente aguardando a juntada da perícia até a presente data (há mais de dois anos).

No id 88011148 o perito nomeado peticionou nos autos requerendo a reiteração de ofício à SEAP (Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca), a fim de obter informações dos autores para conclusão do laudo pericial.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre observar que, este juízo, pautando-se com prudência e cautela, máxime a permitir reunir o maior volume de elementos probatórios acerca da controvérsia dos autos, determinou a expedição de ofícios à diversos órgãos ambientais solicitando informações sobre os pescadores e atividade pesqueira (id 75192439). Contudo, não obteve resposta ao ofício expedido à SEAP.

Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe promover as diligências necessárias para o deslinde do feito, não sendo razoável que o perito transfira ao judiciário tal ônus, razão pela qual indefiro o pedido de reiteração de ofício à SEAP.

No mais, quanto a prova pericial, observo que há mais de dois anos os processos que tramitam neste juízo seguem em fase saneadora, sem que as provas tenham vindo aos autos de forma célere, inclusive, neste feito, foi deferido a dilação de prazo para conclusão do laudo por diversas vezes.

Daí se conclui ser contraproducente a expedição de vários ofícios e a realização de perícia em cada um dos feitos pois, se todos buscam comprovar o mesmo fato (diminuição ou não da ictiofauna na região e o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da Requerida), a diligência pode ser una.

É sabido que já existem laudos periciais produzidos em outras demandas cujos conteúdos são capazes de ajudar a solucionar a controvérsia destes autos.

É mister ressaltar que embora na decisão id 48571682 o magistrado que me antecedeu tenha revisto o aproveitamento de prova emprestada e deferiu a prova pericial, com o devido respeito ao entendimento diverso, esta magistrada dele não comunga, pelos fundamentos acima.

Posto isto, em atenção ao princípio da celeridade processual, revogo a decisão que deferiu a prova pericial e, observando o contraditório e a ampla defesa, faculto às partes a juntada aos autos de laudos produzidos em outros processos, no prazo de 30 (trinta) dias, como prova emprestada.

Após, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos autores.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se prioridade por se tratar de processo incluído na META 2 do CNJ

Intime-se. Cumpra-se. Providencie-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021571-81.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: HEBER SOARES SANCHES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046889-03.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - RO1111

REQUERIDO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para informem nos autos se há decisão com trânsito em julgado nos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), referentes ao Tema/SIRDR 9, os quais motivaram a suspensão desse feito, conforme ID 59368921 - Decisão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019593-98.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAMILE DE CASTRO SANTOS

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA - PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048416-58.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: PEDRO RATES GOMES NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7028712-83.2023.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização do Prejuízo

REQUERENTE: LETICIA AUGUSTA SENA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ, OAB nº AC1447, DESIRE VELASQUE QUEIROZ, OAB nº RO9796

REU: ENERGISA RONDONIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

2. Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos para emenda.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004479-22.2023.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação e Correção de Provas / Questões

Valor da causa: R\$ 70.869,48

AUTOR: BRUNA LAISA JAVARINI ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580

REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Arquive-se.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7042033-30.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel

EXEQUENTE: DUPAR PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

EXECUTADOS: JEAN CARLOS LEVINSKI, ADRIANA ANDRADE DE SOUZA LEVINSKI, ANDRADE & LEVINSKI LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Depreende-se dos autos, a intimação da executada ADRIANA ANDRADE DE SOUZA LEVINSKI no ID 63535878 e a aplicação da intimação presumida da parte executada ANDRADE & LEVINSKI LTDA-ME no ID 76128812. Contudo, até o momento não houve a intimação do executado JEAN CARLOS LEVINSKI.

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 5 dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7049710-82.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mensalidades

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170

Advogado do requerente: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REU: LAURA ALANA OLIVEIRA SANTIAGO, CPF nº 01652660232, FRANCISCO STELIO SIMPSON SANTIAGO, CPF nº 34605045287, ANTONIA VALDELICE OLIVEIRA LOPES DA SILVA, CPF nº 33469865272

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7067920-11.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.344,67

AUTOR: MOISES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REU: OI S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos,

O feito não está na fase executiva, portanto, inviável a suspensão a teor do art. 6º, inc. II da LREF.

À CPE: Certifique o trânsito em julgado.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012229-20.2011.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 249.437,48

EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COELHO BEZERRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

EXECUTADOS: AILTON ARTUR DA SILVA, CONSTRUTORA SOFIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

DECISÃO

Vistos,

Em razão do exposto, id. 89805465, DEFIRO prazo de 15 dias.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046127-21.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: IGOR PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima notificadas.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em relação ao pedido inicial formulado (id 89324625).

A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS (id 89878155).

Assim, homologo o acordo firmado entre as partes (id 89324625 e 89878155), a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Intime-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício à parte autora, com efeitos estabelecidos na peça de id 89324625, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela requerente. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 30 dias.

Após a implantação, intime-se o INSS, por meio de sua procuradoria, para apresentar planilha de cálculos dos valores retroativos. Esclareço que tem sido prática interessante nesse e em outros Tribunais, a chamada execução invertida, em que o Poder Público, quando na qualidade de devedor, apresenta a planilha de cálculos de forma espontânea e a apresenta ao credor, que concordando, evita demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário. Prazo: 30 dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 dias, ciente de que, caso não concorde com os valores, deverá propor o cumprimento de sentença, com a respectiva planilha de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

Decorridos os prazos, tornem conclusos.

Caso haja concordância com os cálculos, desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor do crédito.

Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora para levantamento do valor.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7076981-90.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: RONALDO PIO MACHADO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD que localizou endereço do requerido igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7059520-08.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 10.897,06

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARIA ROSINEIDE SOARES BATISTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0174640-25.2002.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: MARCILENE DE OLIVEIRA FAVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A, LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

EXECUTADOS: CONDOR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o ofício expedido em ID. nº 87116799 retornou com aviso de recebimento positivo (ID nº 88465669), expeça-se novo ofício à 1ª Vara do Trabalho, solicitando informações quanto a penhora no rosto dos autos nº 002400-13.2005.5.14.0001, conforme documentação constante nos IDs. 86216077 e 86216078, que devem ser remetidas junto com o ofício.

Concomitantemente, encaminhe-se cópia do ofício, via e-mail (vtpvh1@trt14.jus.br).

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

EXEQUENTE: MARCILENE DE OLIVEIRA FAVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 05, 12, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, 491 - HOTEL RONDON, 501 VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONDOR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 63752174000120, AV. PINHEIRO MACHADO, 3.077, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, CPF nº 18797741949, AV. PINHEIRO MACHADO, Nº 3077 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019531-63.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica, Combustíveis e derivados, Dever de Informação

Valor da causa: R\$ 16.359,95

AUTOR: MEGA TREINO CENTRO DE TREINAMENTO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

2. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

3. Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

5. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

6. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055119-68.2019.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 29.105,49

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

REU: ALEXANDRO NERY NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).
Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
Intime(m)-se, cumpra-se
Porto Velho, 9 de maio de 2023
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051056-34.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Correção Monetária, Locação de Móvel

Requerente (s): CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CNPJ nº 09203106000248, RUA DOM PEDRO II 1858, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA VITORIA DA ROCHA GOMES, OAB nº RO10288

Requerido (s): MEZAQUE ROCHA DO COUTO, CPF nº 85578495249, AVENIDA GUAPORÉ 6264, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para deliberações quanto às custas, tendo em vista que as tentativas de intimação do devedor restaram infrutíferas, conforme AR's acostados nos id's 38820751 e 44365315.

Evidente que não há razoabilidade na insistência em prosseguir com a inscrição e cobrança das custas processuais cuja despesa ultrapassa o valor delas, com desperdício de recursos, sob pena de ofensa ao princípio da supremacia do interesse público.

Assim, diante da prejudicial relação custo x benefício para se realizar diligências (tendo por norte o valor a ser inscrito e o custo da diligência do Oficial de Justiça), não havendo pendências, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089397-90.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS, OAB nº RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: KAROLINY DE SOUSA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO em face de KAROLINY DE SOUSA RODRIGUES.

O feito vinha tramitando regularmente, quando as partes noticiaram a composição do feito, requerendo a homologação (id 90320143).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de (id 90320143), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordo.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040437-06.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DISLENE SALES DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO12764

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.908,19

Data da distribuição: 09/06/2022

DESPACHO

Nesta data, expedi alvará eletrônico para levantamento das quantias depositadas em juízo, modalidade alvará eletrônico, mediante transferência à conta bancária do patrono da parte exequente, que possui poderes para tanto (id. 78053717), com as seguintes informações: Agência n. 5929-3, Conta Corrente n. 0201936-1, Banco Bradesco, titularidade PABLO DIEGO MARTINS COSTA, CPF 004.884.692-95.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7080751-91.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

EXECUTADO: YASMIN SUAREZ MONTEIRO LOBATO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DEON E NOVAIS LTDA ao argumento de omissão na sentença de ID nº 89819713.

Intimada, a parte embargada se manifestou (ID nº 90326688).

Brevíssimo relatório.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Alega o embargante que houve omissão na decisão uma vez que deixou de julgar quanto ao excesso de execução e gratuidade da justiça. Não há omissão a ser sanada.

Infere-se dos autos que na petição inicial do embargante a gratuidade da justiça sequer foi solicitada, tendo emendado a inicial em ID nº 84379973 com o pagamento das custas no importe de 2% sobre o valor da causa, conforme decisão de ID nº 84049450.

Assim, considerando que o ordenamento jurídico veda comportamentos contraditórios, consoante princípio venire contra factum proprium, não há fundamento na pretensão do autor.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da decisão embargada. Nesse caso, se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. 1. Consoante estabelecido pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido. 2. No caso dos autos, não foi demonstrado qualquer vício no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1864179/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021).”

Ressalto que, quanto à suposta omissão, não assiste razão à parte embargante tendo em vista que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” ((EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)).

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Frente a isso, REJEITO os embargos de declaração.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014449-80.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

Valor da causa: R\$ 569.234,56

AUTOR: R. C. S. P. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GASTAO YASSAKA, OAB nº RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA, OAB nº RO1089

REU: L. D. P.

ADVOGADOS DO REU: MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR

AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

DECISÃO

Vistos,

1. Bem ponderadas as questões trazidas no item "I" da petição intermediária, id. 88676478, especialmente a de que a autora realizou cirurgia corretiva na cidade de São Paulo/SP há quase três anos, bem como que as partes convergem no sentido da perícia ater-se aos elementos de provas documentais (documentos médicos, fotos e vídeos) DEFIRO pedido da parte autora e determino perícia indireta sobre os elementos de prova colacionados aos autos.

2. INDEFIRO pedido id. 88567607, pois em consulta aos autos 7035176-65.2019.822.0001 - 1ª vara cível, restou comprovado redesignação da perícia outrora agendada: "[...]determino o cancelamento da audiência anteriormente designada neste processo e redesigno a audiência para o dia 01/06/2023, às 11 horas, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet[...]".

Assim, inexistente motivo para alteração da data e horário deste feito devendo ser mantida, conforme indicação do expert: 25.05.2023, às 09h, a ser realizada no Hospital Stella Maris, localizado na avenida Aracajú, nº 1.682, Ji-Paraná.

3. Intime-se o perito da presente e aguarde-se a entrega do laudo.

4. Antes do ato pericial, eventual conclusão do feito deve ser feita à caixa "decisão-urgente".

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7011855-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JESSICA FONTENELE CALIXTO, LEANDRO FONTENELE CALIXTO

ADVOGADO DOS AUTORES: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

Polo Passivo: JÉSSICA IVANI FERREIRA MARQUES, JOSÉ SERGIO MARIM AMÂNCIO, EDILÂNDIA RODRIGUES, JUNIEL RODRIGUES, WILLIAM MARTINS SOARES, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA, ROSILENE CORDEIRO DA ROCHA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se dos autos que houve a citação dos seguintes requeridos:

1 - MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE LIMA, tel. 69 993072392, moradora da Casa 100; 2 - WILLIAM MARTINS SOARES, tel. 69 992325154, morador da casa 130; 3 - JUNIEL RODRIGUES e EDILÂNDIA RODRIGUES, tel. 69 992679234, moradores da Casa 185; 4 - JOSÉ SERGIO MARIM AMÂNCIO, tel. 69 993983979, moradora da casa 150; 5 - JÉSSICA IVANI FERREIRA MARQUES, tel. 993111541, moradora da Casa 135, (conforme id. 63150519); 6 - TIAGO RODRIGUES DE CARVALHO, tel. 69 98431-0646, morador do imóvel de nº 130; 7 - MARCELIANE DA ROCHA CRUZ, tel. 69 99332-1016, morador do imóvel de nº 155; 8 - ZEDEQUIAS ALVES LEITE, tel. 69 99372-8235, morador do imóvel de nº 175 (conforme id. 86093119); e 8 - ROSILENE CORDEIRO DA ROCHA, que apresentou defesa e foi dada por citada (id. 80833903).

A parte autora foi intimado para juntar croqui/mapa da área com a divisão em lotes para após haver a diligência do Oficial de Justiça, entretanto o croqui acostado aos autos (ID 81458379), não indica a divisão em lotes da área apontada pela parte autora, o que prejudicou a diligência, conforme certidão de id. 86093119.

Assim, tendo em vista a necessária integração dos demais ocupantes da área, conforme despachos de IDs. 67575277 e 80833903, determino:

1. Cadastre-se no polo passivo os requeridos TIAGO RODRIGUES DE CARVALHO; MARCELIANE DA ROCHA CRUZ, ZEDEQUIAS ALVES LEITE, cuja citação consta na Certidão de id. 86093119.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar croqui/mapa da área com a divisão em lotes para viabilizar a diligência do Oficial de Justiça, devendo ainda recolher as custas da diligência.

3. Intime-se a Defensoria Pública para que forneça informações atualizadas acerca do Procedimento Administrativo de REURB, indicado no id. 80735246.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 20 de janeiro de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011645-08.2023.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: IDALETE VENTURA BRAGA PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO, OAB nº RO43852

REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

DECISÃO

Vistos,

Com demora tendo em vista que o presente processo, mesmo com pendência de análise de tutela de urgência, foi encaminhado para a pasta genérica de decisões. Atente-se a CPE para o encaminhamento de feitos similares às caixas de urgência.

1. A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral com liminar de tutela de urgência em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA, alegando, em síntese, que teve seu nome inserido no cadastro negativo do SERASA.

Alega inexistir o débito que originou a negativação do seu nome, visto que, nunca teve relação comercial com a requerida, razão pela qual, requer a antecipação da tutela para que a ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Da narrativa trazida pela inicial infere-se a verossimilhança do direito invocado. Há prova documental que confirma que o nome da autora está negativado (id. 89374026).

Nesse ponto, vale observar que, tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase sempre impossível ao consumidor a produção prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da “prova inequívoca de verossimilhança”.

O risco de dano é evidente porquanto a presença do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a conclusão de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços. Ademais, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Conforme entendimento dominante nos tribunais pátrios, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, na forma do art. 300 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência e determino que a ré exclua o nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, PEFIN, CCF, Serasa e semelhantes) relativamente ao débito sob litígio, no prazo máximo de 10 (dez) dias da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00, limitada ao valor de R\$ 5.000,00, a ser revertido em favor da parte autora, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o artigo 1º do Ato Conjunto n. 4/2023-PR-CGJ e o inciso IV, §3º da Resolução 354/2020-CNJ, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 (quinze) dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030115260262400000084209815> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 34.075.739/0065-49, com sede na Estrada do Portela, 222, LJ 379, 5º, 6º e 7º Andar – Madureira – Rio de Janeiro - RJ, telefones (21) 2626-3755 e (21) 2717-4931, possuindo uma unidade nominada de Polo São Cristóvão, localizado na Av. Carlos Gomes, 2470 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, CEP 76804-022.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010965-28.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 64.433,18

PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RICARDO NEVES COSTA, OAB nº SP120394, FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, RAPHAEL NEVES COSTA, OAB nº SP225061, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

PROCURADOR: ALANA GIL SOUZA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. O endereço indicado na petição id. 87514230 já foi diligenciado, conforme apurado na certidão da Oficial de Justiça, id. 74150037:

"Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado, no dia 04/03/2022, por volta das 09h40min, dirigi-me à Rua São Sebastião, nº 76, e ali estando, fui informada através da atual moradora, Srª Erica Nogueira, que reside no imóvel há cerca de 06 meses e desconhece Alana Gil Souza, por essa razão deixei de proceder a Citação."

2. Em 5 dias, indique novo endereço para tentativa de citação, sob pena de extinção.

3. Fornecido e recolhidas as custas, cite-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040575-07.2021.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.956,41

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: FRANCISCO GUSTAVO GOMES SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009664-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KATIANE MAIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7059404-12.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Valor da causa: R\$ 2.431,26

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A

EXECUTADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565

DESPACHO

Vistos,

1. Exequente comprovou devolução do valor excedente, iid. 88859354 - pág. 2/3.

2. Fica intimada a parte executada para, em 10 dias, proceder a devolução da quantia de R\$ 100,00, diretamente ao interessado, que foi, por equívoco, transferida, conforme pág. 3/3.

3. Cumprido, conclusos para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002923-82.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042722-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. Q. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009796-98.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA MARIA VANZAN

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034387-03.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO, ERICA DA SILVA PASSOS, ALCIONE REIS PASSOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.022,22

Data da distribuição: 27/08/2018

DESPACHO

Ciente do acórdão acostado no id 90340018.

Tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento, expeça-se ofício ao INSS para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO, ERICA DA SILVA PASSOS e ALCIONE REIS PASSOS, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

I) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

II - Sem nova conclusão e após a juntada da informação, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/extinção e/ou arquivamento.

Proceda-se com o necessário

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7061882-80.2022.8.22.0001

Assunto: Condomínio, Direitos / Deveres do Condômino

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUDMA DO CARMO MAIA GOMES, CLENIA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO, ROSIMEIRE SOUZA HONORATO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV

ADVOGADO DO REU: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de “ação declaratória de direito de voto c/c nulidade de assembleia geral com pedido de tutela de urgência”, ajuizada por AUTORES: LUDMA DO CARMO MAIA GOMES, CLENIA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO, ROSIMEIRE SOUZA HONORATO em desfavor de REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV.

Narram que são proprietárias de unidades no Condomínio Porto Belo IV e pretendem suspender o Regimento Interno votado em assembleia do dia 25.11.2021, vez que não observou o quórum exigido na convenção do condomínio e subsidiariamente que seja suspenso somente o “Capítulo XI - Penalidades” do referido Regimento Interno. Postulam ainda, em sede de tutela de urgência, que seja garantida a participação das autoras CLENIA MARIA e LUDMA DO CARMO, independente da quitação de débitos, em futuras assembleias. Ao final, requerem a declaração de nulidade da alteração/criação do Regimento Interno ocorrido em 25/11/2021 em Assembleia Geral, bem como a declaração do direito de voto independente da quitação dos débitos. Juntam documentos.

Deferido o benefício de gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 80773293).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 83347312).

Citada, a parte requerida apresenta contestação (ID 84319053). Sustenta que, o Regimento Interno não fora criado em 25/11/2021, mas sim em 06/12/2020, sendo que, tanto na criação, como na alteração do Regimento, houve a participação dos moradores e fora aprovado em Assembleia Geral pela maioria dos condôminos presentes aptos para votar. Relata que, os artigos 102 e 104 do regimento interno ora objeto de anulação da inicial já faziam parte do texto original do regimento, não tendo sido acrescido na alteração realizada em 25/11/2021, desta a forma, não houve a inclusão dos honorários advocatícios no artigo 103, na alteração do regimento, conforme afirma as autoras, pois, este já fazia parte do texto original. Salaria que, a intenção da parte autora é isentar os inadimplentes da cobrança de juros, multa, correção monetária e dos honorários advocatícios, não obtendo êxito, pois a deliberação em assembleia geral dos moradores não concordaram com as propostas apresentadas. Alega a litigância de má-fé da parte autora. Requer a improcedência dos pedidos. Apresenta pedido contraposto de perdas e danos, em decorrência dos gastos com advogado, requerendo a condenação da parte autora em R\$ 1.212,00. Junta documentos.

Réplica (ID 84946755).

Instadas (ID 85043490), as partes postularam pela produção de prova testemunhal (ID 86141767/85762979).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

DO MÉRITO

Trata-se de ação anulatória, onde a parte autora pretende suspender o Regimento Interno votado em assembleia do dia 25.11.2021, bem como garantir o direito de voto aos condôminos inadimplentes.

Da nulidade da assembleia

Reside a questão controvertida na validade do critério de votação adotado, em sede de assembleia condominial, a qual aprovou alterações no regimento interno, onde deveria ter sido respeitado o quórum de 2/3 dos condôminos, adimplentes ou não, segundo a parte autora.

No texto original do Código Civil de 2002, o art. 1.351 dispunha que era necessária aprovação de 2/3 para alteração do regimento interno: Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração da convenção e do regimento interno; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende de aprovação pela unanimidade dos condôminos.

Com a promulgação da Lei 10.931/04, essa regra foi alterada e suprimida a previsão de quórum especial em relação à pretensão de modificação do regimento interno. Logo, não houve mais a exigência de um quórum legalmente fixado para a alteração do regimento interno.

Passou o texto do código civil a ser o seguinte:

Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos.”

Consequentemente, a convenção de condomínio tem a autonomia/liberdade para fixar um quórum para a alteração do regimento interno. Essa interpretação foi consolidada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.169.865 / DF, de 13.08.2013.

Nesse sentido, e o entendimento consolidado no enunciado no 248 da III Jornada de Direito Civil/2004: “O quórum para alteração do regimento interno do condomínio edilício pode ser livremente fixado em convenção”.

No presente caso, depreende-se da Convenção do Condomínio (ID 84319058) que:

Artigo 31 – As decisões referentes às modificações desta Convenção e à destituição do Síndico, só poderão ser tomadas em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para tal fim, pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos condôminos, inclusive os não quites com o Condomínio e pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos presentes.

A convenção estabelece de forma clara que, para a sua modificação e destituição do síndico, é obrigatória a convocação de uma assembleia extraordinária, que deve ser convocada por 2/3 dos moradores, independentemente de estarem adimplentes.

O mesmo quórum de 2/3 se aplica para a votação, mas apenas sobre os condôminos presentes na assembleia.

É importante ressaltar que apenas os condôminos presentes e adimplentes podem votar, conforme destacado na decisão de indeferimento da tutela antecipada na presente ação.

Ao analisar o Regimento Interno alterado (ID 84319057), têm-se que fora observado o quórum exigido. Assim, as assertivas da parte autora não possuem o condão de invalidar a deliberação presentemente questionada, cuja lisura está patente, revelando a vontade expressiva dos condôminos.

Não há, portanto, razão para a declaração da insubsistência da assembleia geral extraordinária.

Ademais, em atenção aos documentos juntados aos autos, em especial, as atas de reuniões realizada na Defensoria Pública (ID 84319054/84319055/84319056), parece que a real pretensão da parte autora é eximir-se de cobranças de taxas condominiais em atraso

Do direito ao voto

No caso em tela, restou incontroversa a inadimplência das autoras no que tange às taxas mensais condominiais. Nesse âmbito, em nenhum momento foi refutada a existência de pendência de pagamentos de cotas condominiais, bem como comprovado eventual pagamento que ensejasse a quitação perante o condomínio.

Por outro lado, pelo que se observa no disposto no Código Civil:

“Artigo 1335. São direitos do condômino:

I - usar, fruir e livremente dispor de suas unidades;

II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;

III - votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite.”

Assim, tal dispositivo legal aponta a regra concernente ao direito de participação mediante voto dos condôminos nas decisões referentes aos interesses do condomínio, ressaltando, em seu inciso terceiro, que tal direito resta garantido quando o condômino se encontra adimplente com suas obrigações condominiais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL - PARTICIPAÇÃO E VOTO - IMPEDIMENTO DO AUTOR - INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.335, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. O art. 1.335 do Código Civil estabelece os direitos dos condôminos, sendo que o inciso III dispõe que somente os que estiverem quites com o pagamento das cotas condominiais poderão participar e votar nas assembleias. E, no caso em análise, o autor admite que estava inadimplente com o pagamento das cotas condominiais na época da realização da assembleia. Sendo assim, em que pese o fato de que o demandante sequer ter comprovado nos autos que efetivamente foi impedido de participar do ato, o autor não poderia participar tampouco votar na referida assembleia. Sentença de improcedência que se mantém. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00203361920168190209, Relator: Des (a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 25/08/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2020)

Embora assim seja, isto não significa impedimento do acesso dos inadimplentes à assembleia, na qualidade de espectadores, a fim de que possam se inteirar dos assuntos debatidos, dada a importância dos temas para a vida condominial, sob pena de se lhes impor punição não prevista na Lei ou na convenção.

Assim, diante da inadimplência por conta de sua responsabilidade quanto ao pagamento das cotas/taxas condominiais, justo o impedimento ao voto na assembleia condominial questionada.

Desta forma, resta claro que o direito de participação e voto dos condôminos na Assembleia fica condicionado à quitação de suas despesas condominiais, a teor do disposto no art. 1.335, inc. III, do Código Civil, sendo-lhe assegurado apenas o direito de estar presentes nas reuniões.

Do pedido contraposto de honorários

A requerida apresenta pedido contraposto, a fim de buscar indenização a título de danos materiais decorrentes de honorários advocatícios contratuais para o patrocínio da ação.

Atribuir o pagamento da verba honorária contratual a parte diversa representa transferir a responsabilidade pelo adimplemento de obrigação assumida voluntariamente e negociada entre as partes contratantes, sendo oportuno registrar que, diante da considerável oferta de profissionais habilitados para defender os direitos das partes, com uma ampla variação de honorários cobrados, a escolha depende de uma relação de confiança que se estabelece entre os contratantes dos serviços advocatícios.

Desta forma, a contratação de profissional cujos honorários serão suportados pela parte adversa da ação compromete o equilíbrio e a proporcionalidade, representando sanção pecuniária adicional ao sucumbente, além dos honorários específicos previstos em lei e decorrentes do êxito da demanda.

Não se podendo equiparar as despesas com honorários advocatícios livremente contratados a prejuízos materiais passíveis de reparação.

Ademais, entende-se por indevido o pedido de ressarcimento referente aos honorários advocatícios contratuais.

Assim, indefiro o pedido contraposto da parte requerida.

Da litigância de má-fé

A condenação por litigância de má-fé exige, além da caracterização de uma das hipóteses a que se refere o art. 80 do CPC, a demonstração de que tal conduta decorreu prejuízo à parte contrária, o que não aconteceu nos presentes autos.

No mais, ficam prejudicadas ou irrelevantes as demais questões alegadas nos autos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 9 de maio de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002151-56.2022.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REQUERIDO: R. P. S. MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039611-14.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REQUERIDO: AUGUSTO CESAR MAIA PYLES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039611-14.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REQUERIDO: AUGUSTO CESAR MAIA PYLES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024269-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVIS ELTON BRAMBILLA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474

REU: CLAUDIA VIEGAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7082257-05.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: RONIEL VICENTE DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048071-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ELENA DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003279-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ANA LUCE AIRES BARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015439-37.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADERCON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: D S DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90492964 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029943-82.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: J V DE J. CARVALHO - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039259-90.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: KALLYL PALMEIRA MAIA - PB18032, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERENTE: Comercial Dalto S Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002843-94.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA - RO11179, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: MARIA JOANA PENEDO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017342-15.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: CLEONICE FREIRE GOMES DE OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000525-65.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAMIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069986-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. S. T.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035679-57.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SHIRLEY LUCIA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO RPV cadastrada no sistema SAPRE. Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar seus dados bancários para gerar o ofício requisitório para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054749-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012547-58.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: PAULO MACENA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054584-71.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: VALDECINO DE SALES JOSE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008314-18.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: SHIRLEY DE SOUZA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017261-32.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

REQUERENTE: M. V. L.

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7086524-20.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LUIZ TAVARES DE NEGREIROS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

REQUERIDO: LEANDRO DA REFRIGERAÇÃO

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7084310-56.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

REU: WENDY HELLEN MODESTO SILVA 01392594227 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045870-88.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILMAR OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REQUERIDO: VALTER MATHEUS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055504-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: MARIA JACILENE DE SOUZA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Redesignada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90459988 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011894-95.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACSON EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias, para dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7022298-69.2023.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão / Resolução, Mútuo, Compromisso

AUTOR: JOSENILDO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

REU: VILCILEIDE GIL CAETANO 75306930263

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que a parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpada a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º do mesmo Diploma Legal permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Dito isto, a leitura do aludido dispositivo deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível de quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, visto que a simples declaração de pobreza sem comprovante de rendimentos mensais e/ou declaração anual de imposto de renda não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Portanto, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie e se convença de tal condição.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO. Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) do valor dado à causa consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040274-26.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA CRISTINA DE CARVALHO BRINGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS CPF: 890.051.712-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.428,29 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos).

Processo:7000552-19.2021.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:TATIANA FREITAS NOGUEIRA CPF: 783.966.382-68, INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P.

EIRELI - ME CPF: 21.918.555/0001-97, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA CPF: 019.599.325-00

Executado: MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS CPF: 890.051.712-00

Despacho ID 88213392: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de março de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARIA MOURA DA COSTA CPF: 156.394.955-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 5.618,41 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e um centavos).

Processo:7050236-44.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME CPF: 21.918.555/0001-97, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA CPF: 019.599.325-00, TATIANA FREITAS NOGUEIRA CPF: 783.966.382-68

Executado: MARIA MOURA DA COSTA CPF: 156.394.955-53

Despacho ID 87993482: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de março de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076480-39.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: JOSE ALVES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7014168-66.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: JANICELENA DA SILVA CUELHAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada sobre a proposta de acordo apresentada, determino que o exequente dê o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7047939-35.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: PAULO GUSTAVO DE SOUZA MARCONDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO, OAB nº SP324272

DESPACHO

Fica o executado intimado da penhora realizada, para, querendo, impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, fica a parte exequente intimada a ser manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7007861-62.2019.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR, OAB nº DF21150, ERIK FRANKLIN BEZERRA, OAB nº BA37859, EDUARDO AMARANTE PASSOS, OAB nº DF15022, ROBERTA DE OLIVEIRA BRITO, OAB nº DF44380, FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL, OAB nº DF32707

Polo Passivo: MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO, EDILSON ALVES DE ARAUJO, ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS, OAB nº AC2671, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

DECISÃO SANEADORA

ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX propôs AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de EDILSON ALVES DE ARAUJO e MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO, alegando, em síntese, que Sr. Edilson e a Sra. Maria Jose realizaram um financiamento imobiliário para aquisição de um imóvel por meio de um contrato particular de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca nº 005/24, em 18/09/1989, mas não adimpliram as prestações do financiamento contraído com a requerente, razão pela qual manejou uma execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/1966.

Aduz, ainda, que o imóvel está localizado na Rua Estrela Paz, n. 3110, Flodoaldo Pontes Pinto, Loteamento Rio Madeira, Porto Velho-RO, devidamente registrado na matrícula de n. 24.012 do serviço registral desta comarca.

Sustenta também que os dois leilões realizados pela parte autora restaram negativos, razão pela qual foi expedida carta de adjudicação, porém, mesmo após a averbação da referida carta junto ao serviço registral da comarca de Porto Velho-RO, o imóvel não foi entregue à parte autora, visto que ocupado pelo requerido Rafael, por meio de um "contrato de gaveta" realizado com o Sr. Edilson e a Sra. Maria Jose.

MARIA JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO contestou o feito narrando que:

(a) não é parte legítima para atuar no feito, uma vez que estava separada de fato do Requerido Edilson Alves de Araújo;

(b) posteriormente se divorciou de Edilson Alves de Araújo;

(c) seu nome não consta no contrato realizado com terceiro e ela não tem conhecimento de quem esteja morando na residência.

Juntou aos autos a averbação do divórcio no Id. 28468157.

No contrato de Id. : 25077478, de fato, consta apenas o nome do adquirente Edilson Alves de Araújo.

EDILSON ALVES DE ARAÚJO contestou o feito afirmando que é parte ilegítima uma vez que não se encontra na posse do imóvel nem tem a sua propriedade.

Em dezembro de 2020 o Autor pleiteou a inclusão de ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JÚNIOR, por ser esse o verdadeiro possuidor do bem, sendo esse incluído no polo passivo.

ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR compareceu espontaneamente no processo e informou que:

(a) é legítimo possuidor do imóvel há mais de 20 (vinte) anos, conforme atestam os comprovantes de energia elétrica e água, processos que contam a procuração em nome do Requerido e impostos de renda cujas endereços são o do imóvel objeto da presente ação;

(b) possui somente este imóvel e o utiliza para sua moradia. Tal imissão na posse vai comprometer o seu sustento e a sua sobrevivência, posto que não dispõe de recursos para residir em outro imóvel

Foi realizada audiência de conciliação na qual não houve acordo.

ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR contestou o feito afirmando que:

(a) tem a posse do imóvel desde 1993, razão pela qual faz jus a adquirir o imóvel por meio de usucapião;

(b) trata-se de bem de família.

Pleiteou a aquisição do imóvel por meio da usucapião e os benefícios da justiça gratuita.

EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES veio aos autos afirmar que:

(a) arrematou o imóvel objeto desta lide, pagou os débitos de IPTU, recolheu o ITBI, lavrou escritura pública e se tornou o proprietário, certidão de inteiro teor com registro anexa, matrícula n. 41.744 do 2º RGI de Porto Velho-RO, importada da matrícula n. 24.012 do 1º RGI desta capital;

(b) Ao adquirir o imóvel o requerente tomou conhecimento desta ação de imissão na posse em curso. No caso dos autos, o requerente é proprietário registral do imóvel, certidão de inteiro teor anexa, diante disso, é indispensável a participação do requerente nestes autos.

EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES pleiteou que:

(a) a admissão do requerente neste feito com assistente litisconsorcial, nos termos do art. 109, § 2º do CPC.

(b) No mérito, pugna pela total procedência do pedido autoral de imissão na posse, e seja determinado o cumprimento do mandado de imissão na posse já deferido e acostado no id n. 80157714, para que o requerido desocupe o imóvel no prazo de 48 horas, nos termos do art. 37, § 3º do Decreto 70/66, e por conseguinte, imita na posse, o ora requerente e atual proprietário do imóvel, consoante matrícula n. 41.744 do 2º RGI de Porto Velho-RO.

ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – POUPEX veio aos autos pleitear a desistência da ação, o que não foi aceito por ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR.

É o relatório.

Passo a sanear o feito.

Sobre as preliminares de ilegitimidade ativa:

EDILSON ALVES DE ARAUJO e MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva.

Ação Reivindicatória é uma via judicial utilizada por quem é proprietário do imóvel, mas está sem a sua posse e pretende obtê-la de quem quer que injustamente a detenha. Nesse sentido, a presente ação de imissão na posse é uma ação reivindicatória.

No caso dos autos restou comprovado, por todas as partes, que EDILSON ALVES DE ARAUJO e MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO não residem no imóvel e nem detêm a posse desse, razão pela qual são sim partes ilegítimas para ocupar o polo passivo da presente demanda.

Acolho, portanto a preliminar suscitada e determino a exclusão de EDILSON ALVES DE ARAUJO e MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO do polo passivo da presente demanda. Tendo em vista que as partes foram assistidas por advogado, condeno o Autor a pagar em favor do advogado das partes R\$ 1.000,00 por cada atuação, a título de honorários advocatícios.

Sobre a concessão de usucapião em sede de ação reivindicatória

A usucapião pode ser alegada como matéria de defesa em ação reivindicatória apenas com o intuito único e exclusivo de afastar a pretensão possessória, porque a prescrição aquisitiva, para fins de registro imobiliário, não pode ser reconhecida em outro procedimento que não seja a própria ação de usucapião, a qual possui rito próprio.

Nesse sentido, não cabe aqui, nessa ação de imissão de posse, deferir pedido de usucapião.

Destaca-se, portanto, que não se mostrará cabível, nesses autos, qualquer dilação probatória nesse sentido.

Sobre os pedidos de EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES pleiteia a inclusão nos autos como assistente litisconsorcial.

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Defiro, portanto, a inclusão de EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES como assistente litisconsorcial.

O pedido de imissão na posse, no entanto, apenas será analisado em sede de sentença.

Sobre o pedido de desistência da ação

O réu se opôs à desistência da ação, razão pela qual o pedido da parte Autora não pode ser acatado.

Ante o exposto, determino que:

(a) a CPE exclua do polo passivo as partes EDILSON ALVES DE ARAUJO e MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO;

(b) inclua nos autos EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES como assistente litisconsorcial;

(c) inclua no sistema do PJe os advogados de EDILSON ALVES DE ARAUJO e MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO para que esses recebam a intimação da presente decisão;

(d) intime as partes para que essas informem se pretendem produzir novas provas no prazo de 10 dias, devendo justificar a necessidade de produção de cada prova. Destaca-se que não se mostra cabível, nessa ação, a produção de qualquer prova para atestar a ocorrência de usucapião.

Após, venham-me os autos conclusos.

9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7044258-52.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: JOSEVAN ALVES DUARTE

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de ação monitória na qual a parte autora apresenta documento escrito sem força executiva.

Com a inicial juntou os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 7070650-92.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

I – RELATÓRIO

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou a presente ação regressiva de indenização em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente:

(a) firmou com o segurado MEGA VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.376.298/0002-08, um contrato de seguro, representado pela Apólice nº 118 12 4007849, abrangendo, dentre outras, a cobertura de danos elétricos ao seu imóvel, com limite de indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e vigência do dia 30/01/2022 a 30/01/2023;

(b) No dia 24/02/2022, a rede elétrica do imóvel do segurado da autora foi afetada por oscilações de energia, provenientes da rede de distribuição administrada por concessão pela empresa ré, que ocasionou danos elétricos aos equipamentos eletrônicos do segurado;

(c) Ademais, o segurado informou o ocorrido formalmente à Autora, através do Aviso de Sinistro, solicitando uma vistoria no local, vez que risco estava coberto pela Apólice contratada com a seguradora requerente;

(d) Realizada a vistoria, constatou-se a ocorrência de danos elétricos nos equipamentos do segurado e que gerou um prejuízo final indenizável de R\$ 10.000 (dez mil reais);

(e) Assim, em 28/04/2022, a Autora pagou ao seu segurado a quantia líquida de R\$ 10.000 (dez mil reais), conforme o comprovante de transação bancária anexo;

(f) As análises técnicas contidas nos laudos anexos demonstram, com grande clareza, que a ré não realiza manutenções preventivas em sua rede de distribuição, com dispositivos de segurança capazes de impedir distúrbios elétricos e, em razão desses fatores, foram ocasionados danos elétricos aos equipamentos eletrônicos do segurado da autora.

Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi dispensada a realização de audiência de conciliação e determinada a citação da requerida (ID 72566029).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação. Arguiu preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação; de cerceamento de defesa, tendo em vista que nem a requerida nem o segurado entraram em contato para informar a ocorrência do sinistro e de ausência de cabimento da inversão do ônus da prova. No mérito, sustenta que o laudo apresentado pela requerente é inconclusivo, pois não indica a forma técnica do dano ocorrido. Sustenta a ausência de prova inequívoca da falha na prestação de serviço de distribuição de energia elétrica, o que afasta o dever de indenizar. Alega excludente de ilicitude, ao argumento de que os desligamentos temporários de energia elétrica ocorrem para conservação e manutenção da rede elétrica. Apresenta hipóteses de uso incorreto por parte do usuário e afirma que, no caso em apreço, ausente está o dever de indenizar, pois a UC atendida possui tensão igual ou inferior a 2,3 kV. Diante do exposto, requer a improcedência da demanda (ID 75366081).

Houve impugnação à contestação (ID 76228810).

Na fase de especificação de provas, a requerente reiterou os argumentos já apresentados (ID 76547133) e a requerida informou não ter outras provas a produzir (ID 76687672).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação regressiva de indenização ajuizada pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face da Energisa, visando receber R\$ 10.000,00, a título de ressarcimento por cobertura securitária prestada ao seu cliente, em razão de danos elétricos.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela requerida.

Não há que se falar em inépcia da inicial, tendo em vista que a requerente instruiu os autos com as provas alusivas à ocorrência do sinistro e laudo técnico indicando a ocorrência de danos elétricos. Dessa forma, tem-se que os autos foram instruídos com documentos suficientes para conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa.

Não vislumbro também a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que os laudos técnicos, mesmo que produzidos de forma unilateral por empresa especializada contratada pelo segurado devem ser considerados, pois cabia à concessionária apresentar elementos capazes de desconstituí-lo, demonstrando que não houve dano elétrico, decorrente da oscilação de energia e que o dano ocasionado teria causa estranha à prestação do serviço.

Ademais, na presente ação foi oportunizado o exercício do direito do contraditório e da produção de provas, ocasião em que a requerida teve a oportunidade de se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte autora.

Diante do exposto, rejeito as preliminares em questão.

Por fim, no tocante ao ônus da prova, tem-se que a requerente, notadamente, não ocupa posição vulnerável ou hipossuficiente na relação de consumo em discussão, razão pela qual não há como desonerá-la de seu ônus probante, por ser plenamente capaz de demonstrar suas alegações.

Além disso, resta sedimentado que a inversão do ônus probatório não se dá automaticamente, precedente do Eg. TJRO, a saber:

Ação regressiva. Sub-rogação direito do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Necessidade de comprovação do nexo causal. Ausência de hipossuficiência técnica. Não inversão automática do ônus da prova. Recurso não provido. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado/consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. Contudo, faz-se necessário a comprovação do nexo causal, mesmo que de forma mínima, mormente quando a apelante é seguradora com abrangência nacional, portanto, sem hipossuficiência técnica. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005497-71.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 29/11/2021).

Pelo exposto, o ônus da prova deve seguir o disposto no art. 373 do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo o direito do autor.

Adentrando no mérito da lide, nota-se que houve sub-rogação de direitos do beneficiário à seguradora, conforme art. 786 do CC e, além disso, a ausência de prévia comunicação administrativa do dano à concessionária de energia (art. 203 da RN 414/10 da ANEEL) não obstará o direito adquirido pela sub-rogada de reaver, em ação regressiva, o valor da indenização pago ao segurado.

No mesmo sentido, é o enunciado da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal que garante: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro".

No caso em apreço, a requerente apresentou laudos técnicos confeccionados a pedido do segurado, os quais atestam que a causa dos danos nos aparelhos eletrônicos foi a ocorrência de oscilação na rede de energia elétrica.

A requerida, por sua vez, não se desincumbiu de seu ônus probatório, eis que não apresentou nenhum documento capaz de desconstituir o direito da requerente ou as alegações constantes nos laudos técnicos que instruem a inicial.

Ademais, em que pese a ausência de inversão do ônus da prova, há de se reconhecer que o Código de Defesa do Consumidor se aplica no caso em apreço. Nesse sentido, cito:

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A seguradora sub-rogou-se em todos os direitos dos usuários do serviço fornecido pela ré (artigos 349 e 786 do Código Civil), o que justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Evidentemente, O CDC deve ser interpretado em harmonia com as demais disposições normativas que disciplinam os serviços prestados pela ré. **REPARAÇÃO DE DANOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. PEDIDO PROCEDENTE.** Ação regressiva. Sub-rogação legal da seguradora nos direitos e ações do segurado. apesar da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ser objetiva, em virtude do risco administrativo na prestação de serviço público (CF, art. 37, § 6º) e de, na origem do evento danoso, haver qualificação dos fatos como acidente de consumo (CDC, art. 14 e 22), a seguradora não está dispensada de provar o nexo de causalidade entre a conduta da prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica e o prejuízo sofrido pelos segurados. Igualmente, não está livre de provar a existência do dano e sua extensão. A prova trazida pela seguradora revelou-se suficiente ao esclarecimento dos fatos. Os relatórios trazidos de danos materiais em razão de oscilação de energia elétrica traduziram prova cabal do nexo de causalidade. A regulação do sinistro aconteceu a partir de avaliações efetivadas pelas assistências técnicas dos aparelhos. Precedentes da Turma julgadora. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** (TJ-SP - AC: 10205252520208260506 SP 1020525-25.2020.8.26.0506, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 16/08/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2021).

Nesse sentido, cabia à requerida o fornecimento de serviço de energia de qualidade aos consumidores, razão pela qual assume os riscos inerentes à atividade desenvolvida.

O nexo causal está devidamente comprovado, pois a atividade desenvolvida pela requerida, qual seja, concessionária de energia elétrica e o prejuízo material suportado pela seguradora em razão das descargas elétricas se relacionam entre si.

Ressalto ainda que os documentos carreados aos autos pela requerente, notadamente os laudos técnicos, o contrato securitário, o aviso de sinistro, o comprovante de pagamento dos danos por parte da requerente em favor do segurado, dentre outros, possuem ampla força probatória, cabendo a requerida, como dito anteriormente, trazer ao juízo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado, conforme art. 373, II do CPC.

Pelo exposto, imperioso reconhecer o direito da requerente ao ressarcimento dos valores despendidos em razão de contrato securitário, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento explicitadas nesta decisão, eis que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue trecho de aresto do STJ:

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. (STJ, AREsp: 1828802 PR 2021/0023465-3, Relator: Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação: DJ 27/4/2021).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a pagar à requerente, a título de ressarcimento, a quantia de R\$ 10.000,00, incidindo correção monetária desde o efetivo desembolso e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Julgo extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Arlen Jose Silva de Souza

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7028389-78.2023.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROSIMAR RUFINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: WILSON CANUTO GOMES FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por ROSIMAR RUFINO DA SILVA em face de WILSON CANUTO GOMES FILHO. Alega, em síntese, que vendeu veículo automotor para o requerido, tendo assinado o DUT para transferência. No entanto, este não teria cumprido a sua obrigação de transferência do veículo até o momento da propositura da ação.

Com base nesta retórica, requer a concessão da tutela de urgência para transferência do veículo. E, no mérito pugna pela confirmação da medida liminar.

Não há nos autos comprovante de notificação de venda do veículo ao Detran.

Com a peça vieram procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (transferência do veículo) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Ademais, ao vender um automóvel, o proprietário é obrigado a fazer o Comunicado de Venda ao Departamento de Trânsito do Estado (Detran), no prazo de 30 dias após a venda. A obrigatoriedade está prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mas nem todos cumprem a lei. Uma das consequências para quem não faz o comunicado é receber notificações de infrações cometidas pelo novo dono do veículo.

A comunicação de venda isenta o vendedor de qualquer responsabilidade civil ou criminal sobre ocorrências que possam acontecer com o veículo, no entanto, na hipótese da comunicação de venda ser feita após o prazo de 30 dias, o vendedor é considerado responsável solidário pelas penalidades impostas e as reincidências, desde a data da venda até a data da comunicação.

Como não há nos autos, comprovante de notificação da venda do veículo, somado ao fato que o autor pretende antecipar o julgamento do mérito da ação, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada. Motivo pelo qual, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: WILSON CANUTO GOMES FILHO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7053079-11.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito realizado pelo devedor, informando se houve o cumprimento integral da obrigação.

Caso negativo, no mesmo prazo, o exequente deverá trazer a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7016112-64.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compra e Venda

EXEQUENTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADOS: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA - ME, ERLANDE FEITOSA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA opôs embargos de declaração, alegando omissão, devendo a decisão (Id. 86374863), ser modificada para o fim de que e sane as omissões apontadas, consequentemente, deferindo os pleitos de arresto constantes na petição de ID 86167300.

A parte embargada não se manifestou.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 1.022).

Conforme constou na decisão embargada os elementos probatórios constantes nos autos não permitem dizer que tenha restado comprovada, de forma segura, apta, situação de má-fé em relação a qualquer conduta reconhecidamente ilícita praticada pela parte ré em relação à parte autora, razão pela qual o juízo entendeu não ser o caso de determinar a restituição em dobro, referente aos valores que o embargante reclama, mas apenas de forma simples.

Em análise dos aclaratórios, denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada. Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Int.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7056409-26.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas a estes autos.

Após, arquite-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7042418-75.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Assunção de Dívida

EXEQUENTES: FERNANDA NATANA MIRANDA MEDEIROS, FABIANNE NATANE MIRANDA MEDEIROS, FIAMA TUYANE MIRANDA MEDEIROS ROSAS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

Vistos,

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a baixa da penhora no Juízo Federal.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7036458-12.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: ESCARLATE CRISTINA OLIVEIRA BARROS, SALIM CARMO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada não concordou com a contraproposta apresentada pela exequente.

Em relação ao pedido de realização de audiência de conciliação, não vislumbro necessidade, visto que as partes podem realizar tal negociação independente da intervenção do Juízo.

No mais, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7022622-59.2023.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: HENRY CARLOS BOERO COSTA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875

EMBARGADO: P M DOS SANTOS EIRELI - ME

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 89389822 A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO em que HENRY CARLOS BOERO COSTA opõe a P M DOS SANTOS EIRELI - ME referente a ação executiva n. 7005549-74.2023.8.22.0001 .

3 - Recebo os Embargos à Execução, destacando a sua tempestividade.

4 - Intime-se a parte Embargada, por meio de seu advogado, se houver - para querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, NCPC).

PARA USO DA CPE:

5 - Certifiquem-se os presentes Embargos à Execução nos autos Principais n. 7005549-74.2023.8.22.0001 .

5.1 - Não estando os Embargos à Execução associado ao processo principal, deverá a CPE associá-los.

6 - Retifique-se o polo passivo deste processo para incluir o patrono do exequente, ora embargado.

7 - Retifique-se o polo passivo da ação executiva principal, para consta o patrono do executado, ora embargante.

8 - Junte procuração do patrono do embargante apresentado nestes autos ao processo principal.

9 - Apresentada impugnação aos embargos à execução, intemem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA

NOME: P M DOS SANTOS EIRELI - ME

Endereço:

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0004109-80.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: CLARA ALVINA MARIA JOANA SCHULTZ, PAULO AMORIM ZAURIZIO, SONIVAL MOREIRA DOS ANJOS, JOSE FELIX DOS SANTOS, SILVANA ZANIN, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO DELBONI, LUIZ SCHULTZ, ODILON OSORIO DA SILVA, OSVALDO ISAAC ORELLANA MORENO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DESPACHO

Proceda-se com a expedição de novo ofício, fazendo constar a conta indicada na petição de ID. 88957531 .

Após, conclusos para o cumprimento do despacho anterior.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7033194-21.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA, LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, MARCELO SAVINI DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID -----, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO DA AMAZONIA SA em face de LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA, LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, MARCELO SAVINI DE SOUZA LIMA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

No tocante as custas finais, esclareço que o acordo de pagamento não tem o condão de isentar custas finais, já que estas foram determinadas em sentença e/ou acórdão. A isenção a que se refere o art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016, são para os casos de composição antes de proferida sentença, o que não é o caso dos autos.

Assim, como as partes não entabularam acordo quando o pagamento de custas finais, estas serão cobradas conforme sentença.

Havendo valores a serem levantados pelas partes, desde já determino a expedição do alvará e/ou ofício de transferência, conforme acordado entre as partes.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquive-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: -----, Saldo: R\$-----

Favorecido: (nome completo), CPF -----, Instituição Financeira: BANCO -----, Agência -----, Nº da conta: -----

Valor a ser levantado: R\$-----

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008989-15.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voto, Práticas Abusivas

AUTOR: LARA VALENTINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

O valor do débito executado foi regularmente pago.

Expeça-se alvará judicial em favor do Exequente.

Caso a parte não levante o valor no prazo de 30 dias, deve o valor ser transferido para a conta centralizadora.

Nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença, entre LARA VALENTINA OLIVEIRA DA SILVA e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

P. R. I.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7013099-23.2023.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518

SENTENÇA

Vistos,

O valor do débito executado foi regularmente pago.

Expeça-se avalrá judicial em favor do exequente para levantamento dos valores depositados pelo devedor.

Caso a parte não levante o valor no prazo de 30 dias, deve o valor ser transferido para a conta centralizadora.

Nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença, entre Associação Alphaville Porto Velho e PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO.

Sem custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

P. R. I.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 0185528-53.2002.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA JANETE SACCO GARCIA, OAB nº RO1082

REU: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Proceda-se com a tranferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO.

Após, arquive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

Decisão

Defiro a assistência judiciária gratuita em razão da comprovação da hipossuficiência financeira.

Trata-se de tutela provisória de urgência com pedido de exclusão do nome da parte autora do cadastro do SERASA.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos documentação que comprovam sua inscrição no SERASA pela parte requerida. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição no rol de mal pagadores pode causar a autora.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em consequência, determino que a parte requerida exclua o nome da parte autora do cadastro do SERASA em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos) reais até o limite de R\$6.000,00 (seis) mil reais, sem prejuízo de outras medidas cabíveis pela inércia da parte requerida.

Recebo a petição inicial;

A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

terça-feira, 9 de maio de 2023

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026325-66.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JOACIR DA SILVA REIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a dizer especificadamente para qual endereço de cada réu pretende a diligência, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7005702-15.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: GIOVANNA MARQUES FIGUEIREDO, CPF nº 75748720230

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REU: EGALI INTERCAMBIO LTDA - EPP, CNPJ nº 08777465000165

ADVOGADOS DO REU: DANIEL SPECHT SCHNEIDER, OAB nº RS70048, LEONARDO TEIXEIRA FREIRE, OAB nº PR87781

Vistos,

1 - Determino a remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca de eventual valor remanescente, observando-se a sentença, acórdão, bem como, o valor das custas finais.

2 - Havendo remanescente, intime-se a parte Requerida para pagamento, no prazo de cinco dias, além do valor atinente às custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Tornem os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho - terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7005768-87.2023.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FRANCISCO RAFAEL NASCIMENTO AGUIAR

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de FRANCISCO RAFAEL NASCIMENTO AGUIAR, em que o requerido teria firmado com a parte autora contrato de financiamento para aquisição de um veículo dado em garantia.

Foi determinado no a intimação da parte autora para emendar a inicial e comprovar a regular constituição em mora da parte requerida.

Contudo, apesar na manifestação da parte autora, a emenda não foi cumprida em sua totalidade, tendo a autora apenas pleiteado mais prazo para o cumprimento da obrigação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Sabemos que o artigo 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69, exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Já quanto a notificação via e-mail, conforme entendimento firmado pelo STJ, para que seja válida a constituição em mora, será necessário o atendimento de 3 requisitos, de forma concomitante, quais sejam:

a) o endereço eletrônico do consumidor deve estar expressamente informado no contrato;

b) deve constar do pacto cláusula que autorize expressamente a notificação extrajudicial do devedor pelo endereço eletrônico por si informado;

c) deve haver comprovação do recebimento da notificação pelo devedor.

Transcrevo a íntegra da recente ementa do STJ, acerca do caso em tela:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1962984 - SC (2021/0255883-9) DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 168-170) proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 126): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I E IV, DO CPC. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGADA POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA POR MEIO NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO. INSUBSISTÊNCIA DA TESE ANTE O NÃO PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DE TRÊS REQUISITOS, QUAIS SEJAM: (1) O ENDEREÇO ELETRÔNICO DO CONSUMIDOR DEVE ESTAR EXPRESSAMENTE INFORMADO NO CONTRATO; (2) PRESENÇA DE CLÁUSULA EXPRESSA AUTORIZANDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONSUMIDOR PELO E MAIL INFORMADO NO PACTO; E (3) COMPROVAÇÃO EXÍMIA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELO DEVEDOR. CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICOU OBEDIÊNCIA AOS REFERIDOS REQUISITOS. AVENTADA, AINDA, A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DO PROTESTO PARA CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO DIÁRIA OU MEIO ELETRÔNICO, DO PROTESTO DO TÍTULO OBJETO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 15, DA LEI N. 9.492/97 COMBINADOS COM O ART. 876, § 3º DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES. SENTENÇA

MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 2º, §§ 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969; e 246, 319 e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015. Sustentou a existência de omissão no acórdão recorrido. Defendeu a validade da notificação enviada para o e-mail do recorrido. Frisou que a comunicação é idônea para atestar a inadimplência do devedor. Asseverou que é prerrogativa do credor a escolha da forma adequada para constituição em mora do devedor. Destacou que a recalcitrância do agravado foi formalizada também por protesto. Aduziu que todas as tentativas de notificação pessoal do recorrido foram esgotadas. Apreciada a admissibilidade do recurso excepcional, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 168-170). Diante de tal fato, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 174-181). Brevemente relatado, decido. De início, é importante ressaltar que o recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. Preliminarmente, quanto à análise da violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, da apreciação dos autos, constata-se que o citado dispositivo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, visto que a recorrente nem sequer opôs embargos de declaração na origem. Dessa forma, inexistindo o prequestionamento, aplica-se o disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Quanto à constituição da mora e à notificação do recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 121-124): Extrai-se do evento 10 que o Magistrado singular não considerou válida a intimação efetuada por e-mail, razão pela qual determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, “emendar a inicial para comprovar a regular constituição em mora da parte requerida, requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, sob pena de indeferimento da petição”. Ato contínuo, a instituição financeira emendou a inicial e juntou aos autos notificação via AR devolvida pelo motivo “não procurado” e certidão de protesto (evento 13). Pois bem. Em situações como a do caso em tela, esta Câmara entende que, em relação à notificação extrajudicial por meio de correspondência eletrônica - via e-mail devem ser observados três requisitos de forma concomitante quais sejam: 1) o endereço eletrônico do consumidor deve estar expressamente informado no contrato; 2) deve constar do pacto cláusula que autorize expressamente a notificação extrajudicial do devedor pelo endereço eletrônico por si informado e 3) deve haver comprovação do recebimento da notificação pelo devedor, de sorte que a desobediência a qualquer um dos três requisitos não tem o condão de constituir o devedor em mora. No caso em tela verifica-se que a Instituição Financeira juntou, com a peça de abertura do feito, o contrato celebrado entre as partes com a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço eletrônico informado pelo devedor, porém não há no pacto cláusula expressa autorizando a notificação do consumidor por endereço eletrônico. [...] No mais, a instituição financeira defende que realizou a intimação do devedor por meio do Cartório de Protestos, o que é suficiente para a constituição da mora. O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estabelece que para a comprovação da mora basta a entrega de carta registrada com aviso de recebimento no endereço do consumidor. No entanto, caso frustrada a tentativa de localização, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.492/1997, é possível a constituição em mora do devedor pela via editalícia, por meio do protesto do título, que deverá ser afixado no Tabelionato de Protestos e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, nos termos do § 1º do referido art. 15 da Lei 9.492/1997, in verbis: [...] Na hipótese em comento, a instituição financeira juntou cópia do instrumento de protesto lavrado pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da comarca de Sombrio. Com efeito, tem-se que o documento de protesto e a correspondente publicação por edital devem preencher os requisitos dos arts. 14 e 15 da Lei n. 9.492/1997, combinados com o art. 876, § 3º do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça de Santa Catarina, o qual dispõe que: [...] Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico disposto no instrumento do protesto através da validação do protocolo, sobreveio a mensagem “Protocolo inválido!” e, ainda, ao tentar visualizar o jornal do dia em que supostamente ocorreu a publicação, 21/10/2019, a mensagem trazida era a “Atenção! Este Jornal não teve edição publicada!”. Desta forma, porque não preenchidos os requisitos anteriormente citados, a manutenção da extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, 1, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Do excerto acima transcrito, depreende-se que a instância originária reconheceu a inexistência de constituição em mora do recorrido pelo fato de considerar inidônea a notificação expedida para o e-mail do devedor, visto que não observados os critérios para sua validade, entre os quais, a existência de autorização expressa no contrato. Ainda segundo o Tribunal originário, o protesto apresentado pela agravante teve seu protocolo invalidado. Todavia, analisando os argumentos expostos nas razões do recurso especial, constata-se que a recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos mencionados pelo acórdão recorrido, especificamente acerca da ausência de cumprimento dos requisitos para envio da notificação por e-mail e a invalidade do protocolo do protesto, situação que impede o prosseguimento do recurso excepcional. Nos termos do enunciado da Súmula 283/STF, aplicado por analogia ao recurso especial, é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. (STJ - AREsp: XX SC XX/0255883-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 14/12/2021).

No caso dos autos, a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a validade da notificação por e-mail, razão pela qual não pode ser considerada válida para fins de constituição em mora do requerido/devedor.

Ressalta-se que o endereço de e-mail indicado no documento de ID ----- é diferente do e-mail elencado no contrato (ID -----), de modo que não é possível a validade da notificação.

Ademais, não consta a descrição contratual de autorização expressa da notificação extrajudicial pelo endereço eletrônico informado.

Nesse sentido, trago julgados no nosso E. Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Notificação do devedor por e-mail. Invalidez. Notificação, por edital, após o ajuizamento da ação. Impossibilidade. Recurso desprovido. O envio de notificação por e-mail não constitui o apelado em mora, mesmo que seja o e-mail indicado pelo fiduciante na celebração do contrato, até porque, pela notificação por e-mail, não é possível extrair a ciência inequívoca do recebimento da correspondência eletrônica pelo devedor e o acesso ao conteúdo do comunicado, podendo até mesmo a notificação ser reconhecida como spam – o que, aliás, sabidamente é corriqueiro. Mantém-se a sentença que acertadamente indeferiu a petição inicial da ação de busca e apreensão, ajuizada sem o preenchimento do requisito necessário para tanto, qual seja, a realização da notificação prévia do devedor para o fim de constituí-lo em mora (Súmula 72 do STJ). APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000412-40.2021.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/03/2022.

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. Endereço eletrônico (e-mail). Insuficiente. Indeferimento da inicial. Sentença mantida. Recurso não provido. A constituição da mora é requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a rigor do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. A notificação enviada por e-mail não está legalmente prevista, razão pela qual não há como considerar válida a constituição em mora do devedor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7046162-10.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 09/05/2022.

Apelação cível. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. E-mail. Constituição em mora. Ausência. Falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida. Recurso não provido. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, e a teor da Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora é imprescindível para concessão da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Seja pela ausência de previsão legal ou pela incerteza da leitura do e-mail, esta notificação não pode ser considerada válida, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7060752-89.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/06/2022.

Apelação cível. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. E-mail. Constituição em mora. Ausência. Falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida. Recurso não provido. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69, a teor da Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora é imprescindível para concessão da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Seja pela ausência de previsão legal ou pela incerteza da leitura do e-mail, esta notificação não pode ser considerada válida, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014110-24.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/08/2022.

Busca e apreensão. Prova da constituição do devedor em mora. Notificação por e-mail. Descabimento. Emenda à inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. A notificação realizada por meio de e-mails registrados é inválida, pois não há como se confirmar que o devedor teve efetivamente ciência do seu conteúdo. A comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, portanto, deve ser realizada antes do seu ajuizamento. Ausente tal comprovação quando do ajuizamento da ação, torna-se impositiva a extinção do feito, sem resolução do mérito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037254-27.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/11/2022.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. ENDEREÇO INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). Ausente a notificação válida, impõe-se a extinção da ação, sem resolução do mérito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7062797-66.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/07/2022 [destaque].

Com base nos fundamentos supramencionados, a improcedência da inicial é a medida que se impõe.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, o que faço com base nos artigos 485, I, c/c 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se formado relação processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7048778-60.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

REQUERENTE: VALDEMIR FELIPE DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Havendo discordância acerca dos valores a serem recebidos pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7010439-56.2023.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: MARCIA FERREIRA DA SILVA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas relativas à diligência pleiteada.

Pagas as custas, cite-se no endereço indicado na última petição.

Em caso de inércia da parte autora, retornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7015222-91.2023.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto:Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: EDINEIDE DE ALMEIDA CASTRO, CPF nº 84601221234, RUA INAJA 11 PROJETADO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.924,59

DESPACHO

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitoriais, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitoriais(item3), o cartório deve converter a ação para procedimento de Cumprimento de Sentença, intimando o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% e honorários de 10% a teor do art 523, § 1º do CPC.

5.1 Decorrido o prazo mencionado no item 4, sem pagamento a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6 - A parte executada poderá ofertar impugnação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com início após escoado o prazo de pagamento constante do item 4.

6.1. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, e/ou venham conclusos, caso tenha pedido de diligências do Juízo (sisbajud, renajud, infojud, etc).

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7052559-56.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

REQUERENTE: ANDERSON BARBOSA DE JESUS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, KASSIA MOTTER PINHEIRO, OAB nº RO9026

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial para o levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte exequente, conforme pleiteado na petição de ID. 89911414 .

Intime-se, ainda, a parte executada para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do nome da parte exequente dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Com a informação do cumprimento da obrigação ou da inércia do devedor, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7015249-45.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito realizado em conta vinculada a estes autos pelo devedor.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7055409-15.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: MARILZA DOS REIS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: BANCO VOTORANTIM S/A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7010834-82.2022.8.22.0001

Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

REQUERENTES: IVANY MARIA DE OLIVEIRA XAVIER, CPF nº 58609504204, ELISMAR XAVIER, CPF nº 99340127234, MARIA

ANTONIA DE OLIVEIRA XAVIER, CPF nº 76253309234, JOSE APARECIDO XAVIER, CPF nº 57876169287

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KELLEN CRISTINA SAO JOSE, OAB nº RO2553A, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES proposto por IVANY MARIA DE OLIVEIRA XAVIER, ELISMAR XAVIER, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA XAVIER, JOSE APARECIDO XAVIER para levantamento de valor depositado em nome do falecido.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se infere das provas dos autos os requerentes são legítimos herdeiros do falecido.

A Lei sob nº 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".

O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei sob nº 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V). O referido diploma legal estabelece que ante ao falecimento do titular do crédito existente, este pode ser requerido por seus dependentes e, somente na falta destes pelos sucessores.

Compulsando os autos, constata-se que o falecido deixou como sucessores os requerentes, fazendo eles jus ao recebimento do crédito pleiteado.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir o levantamento da integralidade dos valores depositados em nome do falecido ANDRELINO XAVIER em benefício da Autora.

Expeça-se alvará em favor da Autora com os valores constantes nos autos, juntamente com os juros e correções monetárias devidas para uma conta judicial vinculada a estes autos.

Dispensar a prestação de contas.

Nada mais havendo, arquivar-se.

P. R. I.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 7055051-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAQUEL FERNANDA COSTA CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

Polo Passivo: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

ADVOGADO DO REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Trata-se de ação ajuizada por RAQUEL FERNANDA COSTA CARDOSO em face de UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA narrando que:

(a) a requerente é usuária do plano de saúde da requerida desde 2012, inicialmente integrando como plano individual, vindo a migrar para o plano de saúde empresarial coletivo atual com abrangência Nacional em junho/2021, sem qualquer necessidade de cumprir carência em virtude de já ser cliente da requerida há anos;

(b) a autora vinha utilizando os serviços de forma habitual, na medida em que foi diagnosticada em data recente com carcinoma de mama, conforme documentação médica;

(c) conforme relatório médico emitido aos 07/07/2022, a parte autora necessita urgentemente passar por procedimento cirúrgico de reconstrução de mamas, vejamos trecho que evidencia as necessidades da paciente:

Foi submetida a mastectomia bilateral com reconstrução da mama com prótese.

No intra-operatório observamos uma mastectomia muito irregular o qual gerou deformidades importantes no tórax. Além disso, evoluiu no pós operatório com necrose parcial de areola direita além de grande assimetria mamária. Dessa forma, a paciente tem indicação para nova reconstrução mamária com troca das próteses colocadas, além decorreção de tal deformidade torácica através da colocação de enxerto de gordura em ambas as mamas bilateralmente.

Além disso, há indicação para reconstrução da areola necrosada com enxertia de pele além de correção de cicatrizes hipertróficas decorrente de pequenas deiscências na cirurgia prévia. Essa segunda cirurgia faz parte ainda de todo o tratamento da paciente e não pode ser dissociado dele.

O tratamento oncológico envolve não só a parte cirúrgica de ressecção do tumor mas também a parte de reparação dos defeitos causados por eles. Já existem inúmeros trabalhos mostrando evidências claras de que a reconstrução mamária é parte fundamental no processo de tratamento da paciente, trazendo melhora da qualidade de vida tanto da parte funcional quanto da parte emocional, psicológico. E isso tudo em conjunto traz o melhor tratamento para a paciente. Pacientes que não finalizam a reconstrução mamária tem piores resultados, pior adesão ao tratamento e pior qualidade de vida em relação as que fizeram e finalizaram todas as etapas de reconstrução.

(d) Diante da solicitação de internação do médico para o procedimento cirúrgico com sugestão para realização aos 10/06/2022 (conforme guia), o pedido foi feito junto à requerida para autorizar a realização do procedimento necessário, vindo posteriormente a autora a ser surpreendida com a negativa;

(e) Em pesquisa junto à requerida sobre o motivo da negativa, foi informado à paciente que teria sido excluída do plano de saúde em questão por suposta falta de pagamentos, sem que houvesse qualquer notificação prévia, mesmo a requerida tendo plena ciência de todo o seu crítico estado de saúde.

(f) A beneficiária consta como excluída do plano aos 13/06/2022, mesmo o relatório de pagamento constando como pagas as mensalidades até o mês de julho, conforme relatório de pagamentos e comprovante de pagamento do mês de julho/2022;

(g) Mesmo tendo realizado o pagamento em atraso, o mesmo foi efetivado, inexistindo qualquer notificação sobre eventuais exclusões encaminhada a parte autora.

Pleiteou a reinclusão no plano, a realização da cirurgia e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Juntou aos autos: laudo médico indicando a cirurgia, exames médicos, comprovante que as mensalidades até junho de 2022 foram pagas.

Foi deferida tutela de urgência determinando que:

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face do requerido, a fim de que este reative imediatamente o plano de saúde da autora, bem como autorize o procedimento médico solicitado no ID 79643074, com urgência.

O feito foi devidamente contestado.

É o relatório.

Sobre a reinclusão no plano de saúde:

O caso em questão, por se tratar de questão de direito, não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada sem maiores fundamentos, uma vez que se trata de relação de consumo e cabe à parte autora demandar contra quem bem entender da cadeia de consumo. Seu contrato é com a requerida AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S/A, é esta quem lhe presta o serviço, e foi ela quem negou o atendimento, assim, é legítima para figurar no polo passivo.

O caso em questão, por se tratar de questão de direito, não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Destaco, oportunamente, que a relação jurídica estabelecida entre as partes está consubstanciada na adesão à plano de saúde e, portanto, rege-se pelas disposições da Lei n. 9656/98 e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo.

Primeiramente, importante consignar que o cerne da questão diz respeito à negativa de atendimento ao autor na data de 17/08/2018. A parte autora diz que o atendimento lhe foi negado em razão de cancelamento por inadimplemento.

Ocorre que o artigo 13, II, da Lei nº 9.656/98 estabelece que não poderá haver a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade, por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja, comprovadamente, notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Nesse sentido, o artigo 13, inciso II da lei 9.656/98, deve ser analisado em conformidade com os princípios informativos do CDC, com os princípios da boa fé objetiva e da transparência, tendo-se que a prévia notificação do consumidor deve ser: formal, realizada em documento próprio, destinado somente a esse fim; clara e inequívoca, informando o consumidor os meses que ele deixou de pagar, o tempo que ele está inadimplente e, ainda, o risco de o plano ser cancelado; e tempestiva, ou seja, feita até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

SEGURO SAÚDE – Cancelamento automático de contrato de plano de saúde por inadimplemento de uma única mensalidade – Dúvida quanto ao recebimento dos respectivos boletos para cobrança – Ausência de notificação inequívoca, alertando a devedora quanto à existência e efeitos do inadimplemento – Simples menção ao atraso no verso dos boletos posteriores que não corresponde à notificação e nem tem o efeito de converter o inadimplemento relativo em absoluto – Resolução automática que infringe o próprio ajuste entre as partes e se mostra abusiva, por não permitir ao consumidor a purgação da mora – Aplicação da teoria do adimplemento substancial, pela qual não se justifica a resolução contratual por inadimplemento se houve descumprimento de pequena parte do contrato, mantendo-se a utilidade, contudo, do recebimento das prestações pelo credor – Comportamento concludente da operadora, que dois meses após o inadimplemento de única parcela, recebeu as subseqüentes e prestou cobertura contratual aos sinistros – Manutenção do contrato entre as partes - Recurso não provido. (TJ-SP – APL: 994092721424 SP, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 11/03/2010, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2010).

Consumidor. Plano de saúde. Contrato coletivo. Cancelamento. Notificação. Ausência. Falha na prestação do serviço. Repetição de indébito. Dobro. Dano moral. O cancelamento do plano de saúde de forma inesperada e sem a notificação do segurado, caracteriza ilícito suscetível a demonstrar a responsabilidade civil. Considerando a cobrança de mensalidade do plano de saúde após o cancelamento, evidenciada é a má-fé, devendo ser procedida a devolução dos valores pagos indevidamente em dobro. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004132-84.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso dos autos, a autora afirma que não recebeu qualquer notificação de que seu plano de saúde seria suspenso, vindo a ser notificada apenas quando este já teria sido cancelado.

O Réu, por outro lado, não comprovou a notificação.

Impende ainda ressaltar que a autora apresenta vulnerabilidade técnica e jurídica em relação às requeridas, o que desequilibra as forças do contrato, necessitando, portanto de proteção que harmonize os interesses dos participantes da relação de consumo com base no princípio da boa-fé objetiva, nos termos do art. 4º, III do CDC.

Não se pode olvidar ainda que incumbe às rés preservar o direito de informação adequada e clara ao consumidor, na forma prevista no art. 6º, III da norma consumerista.

Destaco que os contratos de plano de saúde, individual ou coletivo, possuem um fim social muito relevante, que é o de complementar a atividade estatal para a garantia do direito fundamental à saúde. Essa função social possui extrema relevância para os usuários à medida que são pactos cativos de longa duração, motivo pelo qual devem observar a preservação do tratamento de saúde em detrimento única e exclusivamente do mero interesse financeiro envolvido nessa relação jurídica.

Não obstante a parte ré tenha o direito de suspender o contrato em razão do inadimplemento, já que é a percepção das parcelas mensais que a possibilita oferecer e custear os serviços a que se obrigou, a pretensão de resolução do contrato pela operadora exige a observância do dever de informação, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. E isso independe de o contrato ser individual ou coletivo, pois, como já afirmado, há relação de consumo.

Desse modo, o mero atraso do pagamento da mensalidade não pode implicar o cancelamento automático do contrato. Faz-se necessário a constituição em mora do usuário, por meio do endereçamento de interpelação específica, com informações claras sobre o débito em aberto e concessão de prazo para a purgação da mora, sob pena de resolução contratual. Assim, caso o beneficiário pague as parcelas em atraso, devidamente acrescidas dos encargos da mora, restabelece-se o contrato, o qual terá, pois, sua utilidade social e existencial preservada.

Embora a parte requerida sustente a inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 9.656/98, como se verifica, tal situação não atende a função social do contrato e a boa-fé objetiva. Resta notório que não pode haver dois tratamentos jurídicos distintos em relação aos planos individuais e coletivos quanto ao cancelamento do plano por inadimplência. Por esta razão, aplica-se a referida lei, observando-se também os ditames que devem ser dispensados aos usuários do plano, seus consumidores, devendo-se observar o que ela prevê a respeito da resolução do contrato por inadimplemento.

Sobre o pedido de mamoplastia:

A pretensão da autora é a cobertura de cirurgia plástica reparadora de mamoplastia.

Acerca do direito pleiteado pela autora, tratando-se de relação de consumo aplicam-se às normas consumeristas ao caso.

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

No caso em tela a autora possui junto a requerida um contrato de cobertura por plano de saúde, que se encontra regular e perfeitamente vigente.

O laudo médico afirmou que é necessária a reconstrução mamária com troca das próteses colocadas, além decorreção de tal deformidade torácica através da colocação de enxerto de gordura em ambas as mamas bilateralmente. Além disso, deve ser realizada a reconstrução da areola necrosada com enxertia de pele além de correção de cicatrizes hipertróficas decorrente de pequenas deiscências na cirurgia prévia. Essa segunda cirurgia faz parte ainda de todo o tratamento da paciente e não pode ser dissociado dele.

Demonstrada através da prova técnica a necessidade de realização de cirurgias reparadoras passo a análise da responsabilidade quanto à cobertura dos procedimentos.

O Código Civil em seu artigo 421 dispõe que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, ao passo que no artigo 422 é estipulado um norte de conduta ao estabelecer que na conclusão como na execução do contrato os contratantes devem observar e zelar pelos princípios da probidade e boa fé.

As cláusulas contratuais fazem lei entre as partes, mas existe a ressalva de que nos contratos de adesão e naqueles em que a relação disciplinada é de consumo, havendo contradição, ambiguidade ou dúvidas atinentes ao conteúdo, a interpretação deverá ser promovida de forma mais favorável ao aderente ou consumidor.

O contrato do plano de saúde estipula vedação a procedimentos que tenham unicamente propósitos estéticos, por não serem essenciais, serem geralmente caros e não apresentarem um vinculação intensa com a saúde, sobrevivência ou preservação do indivíduo.

A relação da mulher com a mama é muito forte seja do ponto de vista afetivo ou psicológico, sendo que com a realização da cirurgia bariátrica, elas tendem a descer e ficarem flácidas por serem predominantemente constituídas de gordura, criando não somente desconforto físico, mas ambiente propício a instalação de fungos e até mesmo de infecções.

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), operações plásticas reparadoras para a retirada de excesso de pele em pacientes submetidos a gastroplastia (cirurgia bariátrica) devem ser custeadas pelos planos de saúde.

Também a Quarta Turma, ao julgar um processo semelhante em 2016, entendeu que, havendo indicação médica sobre a necessidade de cirurgia reparadora (no caso analisado, mamoplastia) em paciente submetida à redução do estômago, não pode prevalecer a negativa de custeio da intervenção indicada.

Como se verifica portanto, deve ocorrer uma elasticidade na interpretação da cláusula contratual, para que em hermenêutica favorável ao consumidor, seja reconhecido o direito da autora a promover a intervenção indicada por especialistas, com a inserção das próteses mamárias.

De fato, não se afigura possível classificar a pretendida cirurgia pela parte demandante como sendo mero tratamento com finalidade estética, expressamente excluído pelo artigo 10 da Lei n 9.656/98.

Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente/segurado, acometido de obesidade mórbida, doença, ressalte-se, expressamente acobertada pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tal contrato.

Sobre os danos morais:

Quanto aos danos morais, entendo que o pedido deve prosperar, isso porque a parte autora possuía situação de saúde que demanda acompanhamento, consulta e exames, precisou utilizar o serviço com urgência, tendo ficado impossibilitada de utilizá-los em razão da prestação de serviço inadequado da parte requerida, sendo este fato o suficiente para caracterizar o dano moral.

Nesse sentido:

Apelação cível. Cancelamento de plano de saúde. Relação consumerista. Súmula 469 do STJ. Notificação ineficaz. Artigo 13, inciso II, da Lei 9.656/98. Dano moral. Cabimento Tratando-se de contrato de plano de saúde, constata-se que a relação entre as partes se caracteriza como consumerista, devendo, portanto, ser analisada à luz dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, na forma indicada na Súmula 469 do STJ. Em atenção ao que dispõe o art. 13, inc. II, da Lei 9.656/98, regente da matéria, a notificação prévia e pessoal do consumidor é requisito imprescindível para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde. A falha na prestação do serviço caracteriza a responsabilidade civil de reparação por danos morais causados, especialmente quando se trata de pessoa idosa, que merece proteção especial por conta do estado de vulnerabilidade. (Apelação, Processo nº 0017104-28.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/10/2019).

A indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.

Na fixação do valor indenizatório deve ser considerada a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como a situação econômica do ofendido. Deve-se ainda fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática de ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Assim, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor de R\$ 15.000,00.

Dispositivo

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e, como consequência, CONDENO a Requerida a:

(a) manter definitivamente a Autora no plano de saúde;

(b) realizar a reconstrução mamária com troca das próteses colocadas, além decorreção de tal deformidade torácica através da colocação de enxerto de gordura em ambas as mamas bilateralmente. Além disso, deve ser realizada a reconstrução da areola necrosada com enxertia de pele além de correção de cicatrizes hipertróficas decorrente de pequenas deiscências na cirurgia prévia. Tendo em vista a urgência do procedimento, concedo a tutela de urgência para que a cirurgia seja realizada no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

(c) pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, valor de deve ser atualizado.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da condenação.

Ocorrendo o trânsito em julgado, manifeste-se o autor em termos de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7079412-97.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Atraso de voo

AUTORES: EDICARLA MOREIRA DE MEDEIROS OLIVEIRA, MIGUEL MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos.

GOL LINHAS AÉREAS opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando erro contradição.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Deste modo, ocorreu, na verdade, erro material, pois Edicarla Moreira de Medeiros figura apenas como representante do menor.

Diante disso, acolho os Embargos de Declaração, revejo a decisão embargada de ID 89592755 e determino:

AONDE SE LÊ:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A a pagar à parte autora EDICARLA MOREIRA DE MEDEIROS OLIVEIRA, MIGUEL MEDEIROS OLIVEIRA representado por sua genitora, a quantia de:

LEIA-SE:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A a pagar à parte autora MIGUEL MEDEIROS OLIVEIRA representado por sua genitora, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais.

No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação da sentença. E, após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova conclusão.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7043018-67.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: IRAENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Vistos,

Suspendo o andamento do feito, conforme despacho anterior.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7019868-57.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: NELCI RODRIGUES COIMBRA SIMPLICIO, PEDRO SILVA SIMPLICIO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

Vistos,

Intime-se o exequente para dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: -----, Saldo: R\$-----

Favorecido: (nome completo), CPF -----, Instituição Financeira: BANCO -----, Agência -----, Nº da conta: -----

Valor a ser levantado: R\$-----

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7003858-93.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: ANDRE MAX DA SILVA TRINDADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962A, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293A, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295A

REQUERIDO: DIEGO BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor excedente em conta judicial vinculada a estes autos.

Com a juntada, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7028168-95.2023.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. D. S. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documentos que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: J. D. S. F. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: -----, Fab/Mod: -----, Cor: -----, Chassi: -----, Placa: -----, Renavan: -----, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7015123-24.2023.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: RODRIGO SILVA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 89296306 . A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: RODRIGO SILVA CRUZ (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 4.101,34 quatro mil, cento e um reais e trinta e quatro centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018856-08.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DANIELLY BERNARDES REZENDE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO1824, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

EXECUTADO: PRISCILA BUENO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como PRISCILA BUENO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014969-40.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WILA SANTIAGO CPF: 732.308.472-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado, para se manifestar sobre a petição ID 84309830, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7027827-79.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA CPF: 04.774.824/0001-70, ALEXANDRE CAMARGO FILHO CPF: 010.108.602-40

Executado: WILA SANTIAGO CPF: 732.308.472-53

DECISÃO ID 87670909: "(...)Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o executado por meio de seu patrono, se houver, para se manifestar sobre a petição ID 84309830, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de maio de 2023

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025298-51.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RUBILEY GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826, GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

REQUERIDO: ELCIMAR MIRANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014162-83.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO CECCATTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REU: COOPERATIVA DE AGRO-EXTRATIVISMO DO MEDIO E BAIXO MADEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005157-47.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: DANILO CORTEZIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista a ausência de embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007048-64.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, SILVIA ZEIGLER - SP129611, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A

REQUERIDO: CYNTHIA PIEDADE SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - RO9379, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para dizer o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020312-88.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista a ausência de embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042144-19.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

EXECUTADO: FARMANAVE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018605-53.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A

REQUERIDO: W L ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041807-30.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

EXECUTADO: ANTONIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010232-60.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Gleiciele Silva Trindade e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049173-81.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CLEYDE LOPES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008999-98.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

EXECUTADO: AUTO POSTO CAPELINHA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007052-67.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582

REQUERIDO: ANGELO CASTRO MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022271-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERSON ANDRE DOS SANTOS TORCATTO

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REU: BMJ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Advogados do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012918-61.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B

REQUERENTE: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para que dizer o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7027345-24.2023.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: FABIO BORGES FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ROZA MARIA MATOS DE MOURA, IZAIAS DOS ANJOS COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C RESSARCIMENTO DE VALORES E PEDIDO LIMINAR DE RETENÇÃO DE BENFEITORIAS em que o autor FABIO BORGES FIGUEIREDO move em face dos requeridos IZAIAS DOS ANJOS COSTA e ROZA MARIA MATOS DE MOURA SANTOS. O requerente pede:

“manutenção do autor na posse do imóvel até que as referidas benfeitorias sejam pagas pela requerida ROZA MARIA MATOS DE MOURA SANTOS no montante de R\$ 25.054,02, devidamente atualizado.

[...] Além do mais, cabível salientar que esta pretensão é embasada, precipuamente, no fato de que o autor não possui condições de se retirar do imóvel sem ter qualquer capital garantido para adquirir outro bem, pois, como já dito, todas as economias que detinha foram utilizadas no bem em questão, sob pena de não ter onde residir. “

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não há, por ora, probabilidade do direito pleiteado.

Explico.

O autor alega ter adquirido o imóvel em 06/08/2017, momento em que o requerido IZAIAS DOS ANJOS COSTA informou que o bem não possuía qualquer embargo.

No entanto, nos autos 7002769-11.2016.8.22.0001, a requerida ROZA MARIA MATOS DE MOURA SANTOS pleiteou, desde 2016, o reconhecimento da melhor posse do bem, que foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado em 09/08/2021. Saliento, ainda, que o autor Fábio participou como réu na referida ação.

Ademais, o autor apresentou orçamentos com a finalidade de comprovar os gastos na imóvel, mas não apresentou nota fiscal das compras realizadas por si, de modo que, inicialmente, não há comprovação suficiente para deferir o pedido de tutela antecipada sem antes ouvir os requeridos.

Assim, ausente, por enquanto, o requisito da probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

4 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7050449-50.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Empréstimo consignado

REQUERENTE: JOSE ROSARIO MONTEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES, OAB nº RO7731

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do EXECUTADO, para levantamento dos valores depositados no ID. 89444729 .

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7051321-94.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Empréstimo consignado

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA HILARIO, RUA BPEMUNDO AFONSO 3758 SÃO JOÃO BOSCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FOCUUS CONSULTING LTDA, RIO BRANCO 00181, SAL 1504 CENTRO - 20040-918 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ROSANGELA APARECIDA HILARIO em face da FOCUUS CONSULTING LTDA e BANCO DAYCOVAL S.A narrando que:

(a) Trata-se de Ação de declaratória de nulidade de Contrato Bancário, no qual a autora, acreditando estar aderindo a contrato de Compra de Dívida, em verdade teve seus dados utilizados para contrair novo empréstimo disposto em 96 parcelas de R\$ 987,00, que totaliza um débito de R\$ 94.752,00 (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais).

(b) A Autora é professora do magistério superior, no mês maio do ano de 2022 foi alvo de uma empresa representante do Banco Réu, que através de Whatsapp, lhe informou que tinha um empréstimo no banco CAIXA e que teria possibilidade de diminuir o valor das parcelas, e ainda com uma carência de 120 dias, através do banco Réu.

(c) Toda negociação foi feita através das conversas de Whatsapp, anexas aos autos.

(d) A correspondente do banco Réu instruiu a Autora de como deveria realizar a assinatura digital do contrato, colheu suas informações e dados pessoais, conforme consta em anexo (propostas e CCT anexos).

(e) No dia 30/10/2017 a Autor teve depositado em sua conta corrente, o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais);

(f) Após o depósito bancário na conta corrente do Autor, houve outra mensagem da correspondente do banco Réu para o Autor, informando que a autora teria de transferir os valores para uma conta corrente agência 0001, conta corrente 2123025-8, Banco CORA 403;

(g) Ocorre que, por oportunidade do recebimento do contracheque do mês de junho, a autora percebera que havia algo de errado, já que o valor do empréstimo do banco CAIXA havia continuado em sua folha de pagamento, e ainda, fora incluso um empréstimo junto ao BANCO DAYCOVA, com parcelas no valor de R\$ 987,00.

Pleiteou a rescisão do contrato, o pagamento dos valores descontados em dobro e o pagamento por danos morais no valor de R\$ 10.0000,00.

Houve o deferimento da tutela de urgência que determinou:

DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de BANCO DAYCOVAL S/A, FOCUUS CONSULTING LTDA, a fim de que a requerida cesse os descontos efetuados mensalmente referente ao contrato nº 010011754170, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia, até 20 dias, em caso de descumprimento.

Foi realizada audiência na qual não houve conciliação.

O Daycoval contestou o feito. Suscitou preliminar de indeferimento da justiça gratuita e ilegitimidade passiva. No mérito afirmou que o contrato é válido. Juntou aos autos cópia do contrato, no qual não consta assinatura, seja física seja digital.

FOCUUS CONSULTING LTDA foi citada, mas não se manifestou, razão pela qual declaro a sua revelia.

É o relatório.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Das preliminares

Rejeito a preliminar de indeferimento da gratuidade, tendo em vista que a Autora comprovou que não possui meio de arcar com as custas processuais nesse momento.

De igual forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que os descontos estão ocorrendo pela parte ré.

Do mérito

No caso, pretende a parte autora a nulidade do contrato de empréstimo alegando que não contratou empréstimo.

A Autora comprovou que foi induzida a erro, uma vez que lhe foi ofertada a portabilidade de contrato de empréstimo, mas, na verdade, foi realizado novo empréstimo.

A ré juntou aos autos o contrato, mas esse não possui assinatura, nem física, nem virtual.

A despeito da inexistência de assinatura, de fato, houve uma negociação entre as partes, sem que tenha havido clareza em qual serviço seria realizado, motivo pelo qual a contratação é nula.

A parte ré, por sua vez, defende a legitimidade da cobrança, pugnando pela improcedência da ação.

Inegável a relação de consumo existente entre as partes, motivo pelo qual incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, restando ainda reconhecida a hipossuficiência técnica da parte autora.

Considerando que a parte autora negou qualquer nova contratação com a parte ré referente ao novo empréstimo, tendo sido induzida a erro, uma vez que achou que somente havia alteração no valor da parcela do consignado já existente, passou a ser ônus deste a prova do negócio válido, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

O histórico da situação fática demonstrada no processo coloca em dúvida a regularidade da contratação, especialmente diante da oportuna e imediata impugnação quanto ao valor creditado em conta e a imediata devolução.

Nestes casos, há de prevalecer o direito do consumidor, sobretudo porque evidenciado o vício de consentimento na contratação. Assim, diante da ausência de prova de relação contratual legítima entre as partes, deve ser declarada inexistente a contratação eletrônica do empréstimo consignado, ainda que por meio de biometria facial, considerando que evidenciado o vício de consentimento pela indução do consumidor a erro.

Portanto, a pretensão de declaração da inexistência da relação jurídica entre as partes, com nulidade do contrato de mútuo é medida de rigor, devendo a parte ré se abster de descontar valores da parte autora, cobrá-la extrajudicialmente ou inscrevê-la em cadastro de inadimplentes.

Necessário, nesse sentido, que haja a devolução do valor depositado para o banco em sua integralidade.

Tendo em vista a ocorrência de descontos no contracheque da Autora, verifica-se a ocorrência de má-fé, razão pela qual é o valor a ser restituído deve se dar em dobro, corrigido monetariamente desde o desconto, pois houve engano justificável, sem má-fé da parte ré, sendo aplicável o art. 42, § único, do CDC.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

Ademais, para que haja o dever de indenizar mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

O agir da requerida esta evidenciada nos atos necessários para a realização de desconto sem autorização do consumidor.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar.

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Desse modo, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido. Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- 1) DECLARAR inexistente a relação havida entre as partes, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 39.000,00;
- 2) DETERMINAR que a Autora devolva à Instituição Bancária o valor de R\$ 39.000,00 no prazo de 10 dias a contar da presente sentença, devendo o valor ser depositado em conta judicial. Caso já tenha sido feita a devolução deve ser comprovando nos autos;
- 3) CONDENAR a parte ré a devolver em dobro o valor descontado do salário da Autora, corrigido monetariamente desde a data do desconto, com juros de mora a contar da citação.
- 4) CONDENAR A RÉ a pagar R\$ 10.000,00 pelos danos morais corrigido monetariamente desde a data do desconto, com juros de mora a contar da citação.

Confirmando a tutela de urgência.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, os quais, ao teor do art. 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Em sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7022273-56.2023.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Requerente/Exequente: SAMUEL MILET, - 76820-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117

Requerido/Executado: ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO, AVENIDA CAMPOS SALES 130, CONDOMÍNIO VIA ELETRONORTE SETOR LESTE NOVA FLORESTA - 76807-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente pleiteia penhora no rosto dos autos do processo de ordinário que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital - autos n. 7047510-97.2020.8.22.0001, no qual teria um crédito a seu favor no valor de R\$ 212.995,42

O pedido de penhora no rosto dos autos no processo ordinário deve ser acolhido, já que tem como credor a executada em questão, bem como os valores penhorados são suficientes para o pagamento integral do débito.

Assim, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO a penhora no rosto dos autos de execução de autos n.7047510-97.2020.8.22.0001, eis que o crédito a ser recebido pela executada é capaz de satisfazer o débito do presente feito.

Expeça-se ofício a 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital a fim de que promova a penhora no rosto dos autos.

A seguir, promova-se a intimação da executada para manifestação desta decisão na qual determinou a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Porto Velho - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7028306-62.2023.8.22.0001

Assunto: Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILVA EMILIA COMERLATTO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 25.000,00

DECISÃO

Vistos.

Conforme consignado na decisão inicial, trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR proposta por Nilva Emilia Comerlato em face da parte de AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A, ambos qualificados.

A liminar foi deferida dia 6 de maio de 2023 pela Juíza Plantonista (ID 90384750).

O mandado foi distribuído para cumprimento no mesmo dia, contudo, a Oficiala de Justiça somente conseguiu êxito no dia 7.5.2023, às 12h16min, conforme certificado no ID 90458656.

A parte autora peticionou nos autos informando que até a presente data não houve o cumprimento da liminar.

É a síntese do necessário. Decido.

Como se observa do presente processo, após a realização de alguns exames, somado ao conjunto de sintomas clínicos, o Ginecologista Dr. João Gustavo verificou que existem indicativos de que a parte autora seja portadora e doença grave, porquanto a paciente já tem histórico de câncer.

Em razão disso, com visível necessidade cirúrgica para que não ocorra agravamento da doença, o Ginecologista encaminhou a autora para um Cirurgião Oncológico, médico especializado em cirurgias em pacientes que são acometidos por câncer, uma vez que é ele quem realiza análises e procedimentos com o intuito de diagnosticar tumores ou a suspeita deles.

Com efeito, a autora já havia realizado todos os exames pré-operatórios, quando no dia 26/4/2023 foi protocolado na sede administrativa da Ameron o pedido de autorização da cirurgia com o marcador de urgência, posto que a paciente tem 75 anos, está sangrando, com muita dor e com risco de metástase caso haja demora na realização da cirurgia.

Pois bem.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

No caso em apreço, verifica-se que a situação da parte autora é delicada, grave e de extrema urgência, sendo certo que a demora no cumprimento da liminar, além de ser um ato de desrespeito ao Poder Judiciário, agrava a situação de saúde da requerente, colocando sua vida em risco e lhe causando dor, angústia, desespero.

Nesse diapasão, reitero a liminar outrora concedida, acrescentando nesta decisão as seguintes determinações:

Intime-se a requerida AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A no endereço da diligência certificada no ID 90458656 para que providencie a realização do procedimento cirúrgico indicado no laudo médico acostado no ID 90384149 – Pág. 3, com o médico Rannyere Matias (CRM RO n. 3428), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, acrescido de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia em caso de recalcitrância na realização do procedimento cirúrgico.

Determino, ainda, que a parte requerida forneça todo o material solicitado pelo médico acima mencionado.

Intime-se mediante Oficial de Justiça Plantonista.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

AUTOR: NILVA EMILIA COMERLATTO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7082322-97.2022.8.22.0001

Classe Despejo

Assunto Despejo para Uso Próprio

AUTOR: VOLCIR ANTONIO BELINI

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, OAB nº ES30709

REU: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE LOPES LEMOS

ADVOGADO DOS REU: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA, OAB nº RO12107

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante nos autos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por VOLCIR ANTONIO BELINI em face de PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE LOPES LEMOS e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Havendo valores a serem levantados pelas partes, desde já determino a expedição do alvará e/ou ofício de transferência conforme acordado entre as partes.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0010039-45.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº SP327026A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXECUTADO: ALEXANDRE GONCALVES ZIMMERMANN

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LETICIA BOTELHO, OAB nº RO2875, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657, ISABELA MELO TOZZO, OAB nº RO9184

Vistos,

Suspenda-se o andamento do feito até a conclusão dos descontos.

A parte exequente deve se atentar à conclusão dos descontos para dar o devido prosseguimento ao feito no momento do término.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen José Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7031463-48.2020.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GEORGE DE ALENCAR BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 809,21

DESPACHO

A parte autora requer expedição de mandado de avaliação do bem pertencente ao requerido.

Defiro o pedido.

Expeça-se Mandado de Avaliação de (01 (um) compressor de ar, Marca Motomil, usado, cor preta, 10/175, 2Hp, 175 Litros, 14 Lbs/Pol, profissional, motor eberne modelo 520L4, Cv3 220V, em bom estado de uso e conservação)

Intime-se.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho – RO; 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4941, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7003983-90.2023.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Acidente de Trânsito

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: MANOEL NAZARE TELES DE ARAUJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

As partes notificaram a realização de acordo nos autos de nº 7003981-23.2023.8.22.0001.

Determino seja certificado o trânsito em julgado e archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7033893-07.2019.8.22.0001

Classe Imissão na Posse

Assunto Imissão

REQUERENTE: GERALDO MANGELO DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740, ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

REQUERIDO: CLAUDIO MARINHO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731A, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009A

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: REQUERENTE: GERALDO MANGELO DA COSTA, CPF nº 65953762887, RUA MARECHAL RONDON 237 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Número do processo: 0009921-11.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EMILIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A

Polo Passivo: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICYO TEIXEIRA NOLETO, OAB nº TO2937, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445, JAX JAMES GARCIA PONTES, OAB nº MG103539, RAUL MATTEI, OAB nº TO10229B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

Em 28 de julho esse Juízo determinou que:

Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor da parte exequente para pagamento do valor principal, bem como (RPV) para pagamento dos honorários de sucumbência.

Expedido o RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Foi expedida RPV do valor principal, mas não do valor dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto:

(a) expeça-se alvará dos valores já depositados em favor da Exequente e seu causídico;

(b) intime-se a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS para que essa expeça ofício requisitório (RPV) em favor da parte exequente para pagamento dos honorários de sucumbência, sob pena de multa mensal de R\$ 2.000,00, tendo em vista que já houve essa determinação e não houve o cumprimento por parte da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS.

Expedido o RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s), venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7049103-69.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Custas

AUTOR: MARILENE IZABEL GASPARELLO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REUS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451

DESPACHO

1 - Atentando-se ao contido nos autos, intime-se as partes, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7047343-17.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR, OAB nº MS9429

EXECUTADO: LUZI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A

DESPACHO

DEFIRO o pedido da parte credora.

EXPEÇA-SE alvará, nos termos da petição de Id 90057213 em favor da parte credora ou seu patrono para levantamento da quantia depositada nos autos, com seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7018023-82.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Pagamento em Consignação, Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JUNIOR LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

REU: CRISTIANO ROSSETO SERVICOS GRAFICOS - ME

ADVOGADO DO REU: INES BITTENCOURT DIAS DA FONSECA RODRIGUES, OAB nº SP349955

DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte credora ou seu patrono para levantamento da quantia depositada nos autos, com seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, dê-se vista à parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7028833-14.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: M. N. D. C.

DECISÃO

Vistos.

1. Determino à parte autora que proceda o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Não cumprido o item anterior, conclusos para extinção.

2. Comprovado o pagamento integral das custas processuais, recebo a inicial e determino à CPE que promova as anotações necessárias no sistema de controle de custas e cumpra os itens seguintes.

B. V. S. ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de M. N. D. C., nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Juntou cópia do contrato, da memória de cálculos e a comprovação da mora.

Alegou o requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido sob o nº. 47891199, oportunidade em que lhe foi financiado, com alienação fiduciária em garantia, a aquisição do seguinte bem: Veículo/Marca: VW/GOL 1.0L MC4/VOLKSWAGEN Modelo/Ano: 2021/2020 Placa: QTH1I07 Chassi N°: 9BWAG45U5MT077055 RENAVAL: 1243876260 Cor: BRANCA.

Aduziu que o requerido deixou de pagar as prestações desde 15.03.2023, totalizando, até a presente data, a importância de R\$42,488,29 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos).

É o necessário. Decido.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total de R\$ 42.488,29 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), mantendo-se inerte mesmo após notificado, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte demandada.

Assim DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.

No prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Fica advertida a parte requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de um Veículo/Marca: VW/GOL 1.0L MC4/VOLKSWAGEN Modelo/Ano: 2021/2020 Placa: QTH1I07 Chassi N°: 9BWAG45U5MT077055 RENAVAL: 1243876260 Cor: BRANCA., diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto nº 911/69 (alterada pela Lei nº 13.043/2014).

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.

Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz (a) de Direito

SERVI-Á A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/AVALIAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR.

BEM(NS) A SER APREENDIDO: 01 (um) veículo Veículo/Marca: VW/GOL 1.0L MC4/VOLKSWAGEN Modelo/Ano: 2021/2020 Placa: QTH1I07 Chassi N°: 9BWAG45U5MT077055 RENAVAL: 1243876260 Cor: BRANCA

REQUERIDO: M. N. D. C., CPF nº 75662809291, RUA PROVIDÊNCIA 1360 CASALHEIRA - 76813-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPOSITÁRIO: B. V. S., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000384-46.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO LIMA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais - Cód. 1004.1). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7075367-50.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: EVERTON KUNRATH DE QUEIROZ

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido constante da petição de id 89915683 e determino o sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias, período no qual a parte requerente deverá realizar as diligências que lhe competem.

Com o decurso do prazo, a parte deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sem necessidade de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7027289-93.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

Parte autora: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE, APARTAMENTO 1.303, B OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, CENTRO EMPRESARIAL 637, SALA 1002 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, RUA DOS ENGENHEIROS 102 CONJUNTO TANGARÁ - 69915-032 - RIO BRANCO - ACRE, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, RUA DOS ENGENHEIROS 102 CONJUNTO TANGARÁ - 69915-032 - RIO BRANCO - ACRE, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283, CENTRO EMPRESARIAL Sala 1002, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, CONJ 32 ANDAR 3 BLOCO 2 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAFISA S/A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, CONJ 32 ANDAR 3 BLOCO 2 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAFISA 80 PARTICIPACOES S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, CONJ 32 ANDAR 3 BLOCO 2 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de ID 89745384.

Em consulta aos autos n. 0811411-86.2021.8.22.0000, verifica-se que a decisão do Agravo de Instrumento interposto ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de AgResp, fato que impossibilita prosseguimento dos presentes autos.

Sendo assim, MANTENHO a suspensão da tramitação do feito até o trânsito em julgado da decisão de segundo grau.

Prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035968-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: TASSIA MORATO BARALDI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

DESPACHO

Em atenção ao pedido de id.87372102 e considerando as diversas diligências infrutíferas buscando o pagamento da verba honorária residual, foi determinada a penhora online diretamente nas contas do requerido, entretanto, não foi localizado qualquer valor, conforme demonstrativo anexo.

Isto posto e por constatar que há recurso de apelação pendente de apreciação, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal, com nossos cumprimentos.

A perita poderá buscar o pagamento dos honorários em ação autônoma ou aguardar o julgamento do recurso para dar prosseguimento, atentando-se para o prazo prescricional.

Promova-se o necessário.

Intime-se a perita.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001271-64.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FRANCISCO MARISSILVES PINTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003071-93.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLEN DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO12319

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (CINCO) dias, acerca da nova data da audiência

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7002235-33.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direitos / Deveres do Condômino

Valor da causa: R\$ 6.086,68 (seis mil, oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS, RUA BOLÍVIA 363 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, RUA MARECHAL DEODORO 2949 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, QUINTINO BOCAIUVA 1357B, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: AIRES RIBEIRO DE MATOS, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVA DO BOSQUE TORRE EKOS APTO 106 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que executado já foi encontrado na Av. Carlos Gomes, 1900, São Cristóvão, em Porto Velho-RO, conforme declaração do oficial de justiça que informou ser aquele o endereço de trabalho do devedor, consoante certidão de ID n. 34728001; expeça-se carta de intimação do executado, no referido endereço, para que efetue o pagamento das custas finais, sob pena de protesto, no prazo de 15 dias; bem como esclarecer o depósito de ID n. 87523437.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028543-96.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: REU: AGEU PEREIRA LULU

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7017758-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 328.838,56 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: A. BALBINO ALVES - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

Parte requerida: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 19 ANDAR, PARTE, ELDORADO BUSINESS TOWER, BAIRRO PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAFISA S/A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 19 ANDAR JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 19 ANDAR - PARTE - ELDORADO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Em consulta aos autos n. 0811409-19.2021.8.22.0000, verifica-se que a decisão do Agravo de Instrumento interposto ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento de Embargos de Declaração, fato que impossibilita prosseguimento dos presentes autos.

Sendo assim, SUSPENDA-SE a tramitação do feito até o trânsito em julgado da decisão de segundo grau.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028624-45.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADO: LUZIA BONGESTAB

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022403-46.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406

REU: FELLIPE PEREIRA BEZERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021702-85.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Parte requerida: REU: EVERTON ANGELO DIAS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: REU: EVERTON ANGELO DIAS, TRA MARECHAL EURICO GASPA DUTRAR 32 CENTRO - 39480-000 - JANUÁRIA - MINAS GERAIS

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045417-30.2021.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: AUTOR: KONARA DYANDRA DORNELES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

Parte requerida: REU: RENATA DOS SANTOS LUZ DE OLIVEIRA, ROSALIA DOS SANTOS LUZ

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RENATA DOS SANTOS LUZ: RUA BARBADOS, 4669, BAIRRO EMBRATEL, CEP 76820-748, PORTO VELHO-RO;

ROSALIA DOS SANTOS LUZ: AVENIDA CARLOS GOMES, N. 2327, PRINCESA ISABEL, CEP 76964-043, PORTO VELHO-RO.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006308-38.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: SOPHIA SANTIAGO LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.88945955) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: SOPHIA SANTIAGO LIMA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054040-54.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: EXECUTADO: JAMIL RANGEL DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA em face da decisão de id. 87430043. Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo. Ademais, o sistema apesar de disponibilizado a este Tribunal, ainda está em fase de implementação e ajuste nesta unidade jurisdicional.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a decisão vergastada.

Intime-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009984-72.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128, FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424A

EXECUTADO: J & M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA BRUNA FERREIRA SOUZA - MG208306

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017233-30.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: FRANKLIN REIS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023008-89.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas, Urgência

Parte autora: AUTORES: IRLENE DIOGENES MARIM, PEDRO DIOGO DIOGENES RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

Parte requerida: REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DESPACHO

Faculto à parte requerida manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos acostados aos autos no id. 89939548 e seguintes.

No mais, considerando que há notícia de que a liminar foi cumprida, aguarde-se a realização da audiência preliminar de conciliação.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009644-50.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: ROGER ARI ALVES DOS SANTOS

Intimação EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077445-17.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIA DE MORAIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 89978648 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 11/05/2023 - 15:00 - Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta

CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho). E-mail: aptusclinica@hotmail.com

D ATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/05/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7084744-45.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

REU: ALZIRA MARTINS FEITOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7089328-58.2022.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LEDILSON MORAIS DA MOTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059568-64.2022.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048834-88.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXECUTADO - MANIFESTAÇÃO e CUSTAS FINAIS

Fica a parte EXECUTADO intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento do débito apontado no ID 90158936, sob pena de atos constitutivos, bem como apresentar comprovante de pagamento das custas finais, conforme intimação de ID 89325118.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009102-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELIANA DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

REU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003624-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANO FERREIRA AVALO

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais (CUSTAS FINAIS - CÓD. 1004.1) pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046877-52.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAMILLI NASCIMENTO DOS SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO2117

REU: PATRICIA MACEDO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083369-09.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DIONE FERREIRA DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA ALENCAR SILVA - RO12441, GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA ALENCAR SILVA - RO12441, GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REU: R M DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7089808-36.2022.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023658-44.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: LIDIANE LOPES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7023708-65.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

Parte autora: JOSE NEY MARTINS JUNIOR, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1889, - DE 1685/1686 A 1987/1988 AGENOR DE CARVALHO - 76820-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846, RUA LOURIVAL CRUZ NASCIMENTO 112 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS, OAB nº RO8337

Parte requerida: IGREJA METODISTA WESLEYANA DA 4 REGIAO, RUA AFONSO PENA 1294, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o parcelamento das custas em até 07 vezes, conforme pleiteado pela parte autora. Expeça-se a guia de recolhimento todo o mês, para fins de adimplemento da parcela.

Antes de decidir a liminar, levando em consideração o tempo contratual entre as partes que perdura quase 12 anos, e levando-se em conta o vislumbre por este juízo de uma possibilidade de composição, entendo por bem designar, excepcionalmente, audiência de conciliação presencial, na sala de audiências desta 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no 6º andar do Fórum Geral da Comarca de Porto Velho, situado na Avenida Pinheiro Machado, 777, bairro Caiari.

A solenidade presencial ocorrerá Segunda-feira, 12 de junho ☐ 9:00 até 10:00h .

As partes deverão comparecer acompanhadas com seus respectivos advogados e, caso venham com prepostos que estes tenham poder de transigir.

Concito as partes que reflitam sobre alternativas para uma solução comum, diminuindo o litígio e a necessidade de tramitação do feito, que pode redundar em aumento de custos do processo quanto tempo de duração do feito.

Advirto que o não comparecimento poderá redundar em aplicação de multa.

Ressalto que, caso as partes não cheguem a uma solução construída por ambas para por fim ao litígio em referida solenidade, será decidido o pedido liminar feito pela parte autora.

Cite-se a parte requerida para apresentar defesa que tiver, sob pena de confissão e revelia quanto a matéria de fato ora discutida.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br 7028175-87.2023.8.22.0001 - Notificação

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALTEMIR ANTONIO SANCIGOLO, OAB nº RS34189, BRADESCO

REQUERIDO: ERIVAN FERNANDES ALVES, CPF nº 40011925272

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redistribua-se à Vara de Auditoria Militar, em face da Resolução nº 249/2022-TJRO, que estabelece em seu art. 3º:

Art. 3º Fica modificada as competências da Vara de Auditoria Militar (...) previstas nos artigos 94, IX, e 100, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJGE), respectivamente, nos seguintes termos:

I - atribuir à Vara de Auditoria Militar a competência para o cumprimento das cartas precatórias cíveis, exceto aquelas relativas à Vara Infração e de Execução de Medidas Socioeducativas, Juizados Especiais Cíveis e de Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029024-30.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698A

EXECUTADO: L M MOREIRA COMERCIO

Intimação EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019064-79.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Superendividamento

Parte autora: AUTOR: EVALDO ALBUQUERQUE RABELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

AUTOR: EVALDO ALBUQUERQUE RABELO ajuizou a presente ação ordinária em face de REU: BANCO DO BRASIL, ambos qualificados nos autos.

Por decisão de ID 89343410, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial: "para esclarecer quem são os requeridos na presente demanda, apresentar plano de pagamento de acordo com o prazo fixado na legislação consumerista, por que atribui o valor da causa divergente do valor total do débito, quais cobranças que requer a suspensão, o contrato com o Banco do Brasil no valor de R\$ 391.941,52 (trezentos e noventa e um mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) é referente ao desconto em folha de pagamento.

Esclareça ainda por que as contratações se deram em datas próximas."

Intimada (DJE 067 de 12/04/2023), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para elucidar pontos essenciais para recebimento e prosseguimento da demanda, com indicação dos requeridos, apresentação de plano de pagamento e indicando as cobranças objeto de suspensão, não tendo cumprido a determinação deste Juízo, embora já tenha se passado quase 1 (um) mês da determinação.

Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Ação de inexistência de relação jurídica. Inscrição em cadastro restritivo de crédito. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido. A desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, deve ter por consequência a extinção do feito sem resolução do mérito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7057044-94.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/04/2023).

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido. Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008376-29.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/09/2021).

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: EVALDO ALBUQUERQUE RABELO em face de REU: BANCO DO BRASIL e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas finais pela parte autora (art. 12, III da Lei 3.896/2016). INTIME-SE para o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0i-GyQDKoXf8Pm.wildfly01:custas1.1>.

Não havendo apelação, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado desta e INTIME-SE o requerido dos termos da sentença, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063363-15.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALICE FRANCO SABADINI, OAB nº MG163773

Parte requerida: REU: JOICE HERRERA RIBEIRO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Número do processo: 7074846-08.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VALENTINA CRISTINA XAVIER DE SOUZA, LUKA XAVIER EVANGELISTA DE SOUZA, MARCELA CRISTINA XAVIER ROSARIO

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AMYNA DE SOUZA - ME, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

I - Relatório:

Trata-se de ação de reembolso de passagens aéreas com indenização por danos morais proposta por MARCELA CRISTINA XAVIER ROSÁRIO, LUKA X. E. S. e VALENTINA C. X. S. (menores impúberes, representados por sua genitora) em desfavor de FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA., "BRASIL TUR" e LATAM AIRLINES GROUP S/A.

Alega, em síntese, que foram contratadas passagens aéreas, pacotes de hotelaria e de passeios no importe de R\$ 8.012,37, para Fortaleza com ida no dia 09/03/2022 e retorno em 17/03/2022. Dispõe que devido a doença do contratante (genitor da família), cancelou a viagem e solicitou reembolso de forma antecipada, contudo, a empresa cobra multas, mesmo ciente da situação, na data de 15/03/22, o senhor Lucivaldo faleceu.

Alega que no contrato de transporte aéreo não há cláusula que justifique a supracitada cobrança e que ainda não foi efetuado o reembolso. Requer a condenação da ré à restituição de R\$ 8.012,37 e o pagamento por dano moral na quantia de R\$ 2.000,00.

Juntada de documentos.

Gratuidade judiciária concedida aos menores, a genitora requerente efetuou o pagamento de custas processuais.

A requerida AMYNA apresentou contestação, no qual aduz que não praticou nenhuma conduta ilícita, não sendo legítima para figurar no polo passivo. Dispõe que os autores já foram reembolsados do pacote contratado, menciona que cada serviço é oferecido por fornecedores diferentes e cada um tem a sua regra em questões de cancelamento, crédito ou reembolso, aduz que não há como interferir nas operações dos fornecedores, nem em valores, cancelamentos, isenções.

Relata que essas informações foram enviadas em contra notificação aos requerentes, por meio de seu advogado em 26/06/2022 e reenviada em 03/08/2022. Requer a improcedência da demanda.

Juntada de documentos.

A requerida TAM e LATAM apresentaram contestação, no qual suscitou preliminar de retificação do polo passivo, da ilegitimidade passiva, da inépcia da inicial. Dispõe que não foi juntado o comprovante de que a agência de viagens tenha efetivado a compra das passagens, salienta que não há como realizar o reembolso integral dos bilhetes, pois foram selecionados e emitidos em tarifa promocional que não permite reembolso. Requer a improcedência da demanda.

Réplica apresentada em id. 88434235.

Instadas as partes acerca da produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É a síntese necessária. DECIDO.

II - Fundamentação:

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

No que concerne ao pedido de retificação do polo passivo, a requerida afirmou que a LATAM atua no setor de transporte de cargas e quem deveria integrar a lide é a TAM LINHAS AÉREAS, sendo assim, por restar demonstrado que o ramo de atuação delas são distintos, ACOLHO o pedido da ré para retificação do polo passivo.

À CPE retifique-se o polo passivo, retirando a requerida LATAM e incluindo a ré TAM LINHAS AÉREAS, conforme demonstrado em id. 87509466, pág. 3 e 4.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA AÉREA

Pleiteia, também, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, ao argumento de que os fatos narrados na exordial não se relacionam à prestação de serviço por ela realizado.

Independente, certo é que a empresa aérea é legítima para figurar na ação, porquanto pertence a cadeia de consumo do serviço final e, a luz do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores de serviço é solidária e, sendo desta natureza, cabe ao lesado buscar a tutela contra todos ou algum deles, sem prejuízo da ação de regresso entre os responsáveis solidários.

Logo, todos os que participam da cadeia de consumo têm responsabilidade pelos danos decorrentes do fato ilícito ou do defeito na prestação de serviços em decorrência do princípio da solidariedade e do próprio sistema de proteção, fundado no risco-proveito do negócio, consagrado no artigo 7º, parágrafo único, do CDC.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE VIAGENS

Em análise aos autos, verifico que razão não assiste à parte requerida. A agência de viagens pode ser responsabilizada quando oferece ao cliente pacote turístico, o que é o caso. Nesse sentido, eis entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgamento, 09/12/2014, DJe 15/12/2014) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. (STJ - REsp: 1899074 MS 2020/0259988-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 12/08/2021)

Em razão disso, resta afastada a preliminar alegada.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, analisando detidamente o feito, verifico que a parte autora acostou documentos suficientes a corroborar com suas alegações, sendo o contrato celebrado entre as partes, o demonstrativo do laudo médico, da certidão de óbito e diversos outros documentos, porquanto, entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para para análise do pedido formulado na inicial, além do mais, os requisitos para indeferimento da inicial não se encaixa no presente feito (art. 330, CPC).

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do mérito da lide, sobretudo diante da natureza da matéria alegada.

Desse modo, cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, compete ao Juízo velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual, e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

DO MÉRITO

A parte autora adquiriu pacote de viagens, incluindo hospedagem e passagens aéreas junto à agência de viagens que intermediou as negociações com a ré Tam Linhas Aéreas, dispõe que fez o pedido de cancelamento com antecedência à data do voo (16 dias antes do embarque), tempo suficiente para que a requerida TAM conseguisse revender os bilhetes a terceiro.

A viagem estava marcada para o dia 09/03/22 e o cancelamento deu-se no dia 22/02/22.

Em que pese, a requerida AMYNA alegar que foi apenas uma intermediadora não possuindo responsabilidade em ressarcir, denota-se dos autos que o cancelamento do voo e a desistência da viagem foram em decorrência de problemas de saúde do adquirente LUCIVALDO, que tinha neoplasia hepática (câncer de fígado) e que infelizmente veio a óbito no dia 15/03/22 (id. 82976790 e 82976797), configurando circunstância de força maior, de modo que a empresa ré não se exime da sua responsabilidade de proceder o reembolso do valor pago.

Nesse sentido:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – CANCELAMENTO DE PASSAGENS POR INICIATIVA DOS CONSUMIDORES – REEMBOLSO – I - Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – II- Relação de consumo caracterizada – Autores que adquiriram passagens aéreas junto à ré e, 16 dias antes da data da viagem, solicitaram o cancelamento das mesmas, em face de um dos autores ter sido internado e passado por cirurgia para colocação de ‘stent’, constando do atestado médico a impossibilidade de realização de viagem pelo prazo de 30 dias – Pretensão de reembolso integral do valor das passagens canceladas – Ré que descontou taxas de cancelamento e taxa de reembolso – Ré que sustenta a legalidade da multa cobrada – Não há que se permitir a retenção integral dos valores pagos, ante o cancelamento tempestivo dos bilhetes, sob pena de enriquecimento sem causa da parte contratada – Vedação a cláusulas que imponham desvantagem exagerada ao consumidor – Inteligência do art. 51, II e IV, do CDC – Passageiro que tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada – Art. 740 do CC – Pedido de cancelamento dos bilhetes formulado 16 dias antes da viagem, de modo que a ré tinha condições de disponibilizar as passagens para revenda – Cancelamento das passagens que, na espécie, ocorreu em razão de doença grave que acometeu um dos autores alguns dias antes da viagem – Caso fortuito que caracteriza justa causa para a rescisão contratual e exclui a cláusula penal – Inteligência dos arts. 248, primeira parte, 393 e 408 do CC – Reconhecido aos autores o direito de reembolso integral da quantia paga – Ação parcialmente procedente – Sentença mantida – Honorários advocatícios devidos pela ré aos patronos dos autores majorados, com base no art. 85, § 11, do NCPC, para R\$1.500,00 – Apelo improvido.” (TJ-SP - AC: 10354824920198260576 SP 1035482-49.2019.8.26.0576, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 30/04/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2021) (grifei).

RECURSO INOMINADO - Desistência de viagem motivada por estado de saúde grave de familiar - Força maior caracterizada - Afastada indenização por danos morais - Reembolso integral com desconto de multa de 5% relativamente à passagem aérea nos termos do art. 740, parágrafo 3 do CC e do valor de R\$ 173,00 já pago- Recurso Parcialmente Provido. (TJ-SP - RI: 10093290820208260361 SP 1009329-08.2020.8.26.0361, Relator: Ana Carmem de Souza Silva, Data de Julgamento: 23/02/2021, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 23/02/2021) (destaquei).

Ressalta-se que é lícito às companhias aéreas a retenção de parte do valor da passagem a título de multa. Assim, considerando que a autora informou que requereu o cancelamento da passagem com antecedência, entendo razoável a fixação da multa de 5% do valor da passagem, nos termos do art. 740, § 3º, do Código Civil e artigo 3º da Resolução nº 400/2016 da ANAC. Nesse sentido, confere-se o seguinte julgado:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DE PASSAGEM EM TEMPO HÁBIL. ARTIGO 740, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. REEMBOLSO. POSSIBILIDADE. MULTA COMPENSATÓRIA. CINCO POR CENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de restituição de valores, na qual a parte ré interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la ao pagamento de R\$ 4.247,50 a título de danos materiais. 2. A parte autora argumenta na inicial que efetuou a compra de passagens aéreas no site da empresa ré com a origem/destino invertidos. Afirma que pugnou pela restituição do valor destas passagens, já que não iria utilizar os serviços contratados, mas não obteve sucesso em sua tentativa de desfazimento da compra. 3. Nas suas razões recursais, a parte ré defende excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do recorrido e pugna pelo provimento do recurso ou, de forma subsidiária, pela diminuição do quantum arbitrado a título de indenização visando o adimplemento de multa pelo descumprimento contratual. 4. Assim dispõe o art. 740 do Código Civil: “O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada”. Nesse caso, o transportador poderá reter até 5% da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória (art. 740, § 3º, do CC). 5. Como comprovado nos autos em análise, de fato o autor comunicou a intenção na rescisão contratual (ID 5792009), isto sete dias antes do voo programado, tempo suficiente para renegociação da passagem aérea, considerando a vultosa quantidade de acessos ao site da empresa, mundialmente notória, e a conhecida rota bastante comum entre brasileiros (Lisboa-Brasília). 6. O argumento da companhia aérea de que tem direito à retenção do valor integral das passagens, pelo fato de serem os bilhetes do tipo “promocional”, não prospera, porque, apesar da previsão contratual nesse sentido, ela se trata de cláusula abusiva, que merece ser declarada nula. De fato, a fixação do preço da passagem, e bem assim, a

sua qualificação como promocional, derivam do arbítrio exclusivo da companhia aérea, e assim não podem, uma ou outra, ser parâmetro para a retenção integral do valor do bilhete, ou para majorar os limites de retenção (5%). (Acórdão n.1120482, 07113051520178070020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 05/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. Desta forma, entende-se que o recurso da parte recorrente ré merece provimento apenas para aplicação da multa de 5% sobre o valor da passagem aérea rescindida, devendo a condenação ser reduzida para a quantia de R\$ 4.035,12 (quatro mil, trinta e cinco reais e doze centavos). 8. Recurso da parte ré conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da condenação por danos materiais para R\$ 4.035,12, mantendo-se a sentença em seus demais termos. 9. Custas já recolhidas. Sem honorários em razão do provimento recursal. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.(TJ-DF 07269566520188070016 DF 0726956-65.2018.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 14/11/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/11/2018) (grifei).

Neste sentido, o E. TJRO também decidiu, in verbis:

VOO. NÃO EMBARQUE. CANCELAMENTO. ANTECEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. Havendo o cancelamento das passagens aéreas com antecedência de vários meses da data do voo, de modo a permitir nova venda dos assentos pela empresa, impõe-se a restituição de 95% do valor pago, cujos 5% restante são devidos a título de multa, conforme previsto na legislação civil brasileira. (TJRO. Apelação Cível nº 0003543-58.2015.822.0014, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/10/2017) (destaquei).

Restou devidamente demonstrado que o cancelamento da viagem deu-se por motivo de doença, no qual, deve a requerida AMYNA reembolsar de forma integral o que fora pago pelo requerente, pois restou caracterizada que o cancelamento foi por fatos alheios à vontade dos requerentes, bem como, o cancelamento foi solicitado com 16 dias de antecedência, tempo hábil para ré revender os assentos. Nesse sentido:

Ação de indenização por danos materiais e morais. Pacote turístico. Cancelamento por motivo de doença. Recusa à restituição dos valores correspondente à totalidade dos serviços previamente pagos. Sentença de procedência. Apelação da ré. Legitimidade passiva. Ré “decolar.com” que prestou atividade privativa de agência de turismo, conforme arts. 3º, I, II e IV, da Lei n. 12.974/14 e art. 27, § 1º, da Lei n. 11.771/07. Ademais, no âmbito da relação de consumo, o agente integrante da cadeia de fornecimento responde solidariamente pelos prejuízos causados (arts. 3º, caput e § 2º, 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC). Precedentes. Mérito da causa. Sentença mantida nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Autores que se viram impossibilitados de desfrutar do pacote de viagem devido a submissão de um deles a procedimento cirúrgico emergencial para “ressecção de metástase cerebral”. Caso fortuito comunicado à apelante nove dias antes do início da viagem. Frustração do objetivo da contratação que impõe o desfazimento da avença, sem cláusula penal e perdas de danos complementares. Inteligência dos arts. 248 e 393 do Código Civil, que incidem ante o silêncio contratual. Aplicação, ademais, da teoria do risco da atividade ao fornecedor do serviço, bem como da deliberação normativa n. 161/85 da Embratur, que veda a retenção dos valores pagos em favor das agências de turismo, nas hipóteses de cancelamento por caso fortuito. Dever de ressarcir a importância desembolsada, conforme requerido na petição inicial. Danos morais configurados. Desamparo e postura relutante da apelante que acabou por agravar o já sensível estado anímico dos autores, que não puderam gozar da viagem e estavam abalados em razão da cirurgia a que foi submetido um deles. Indenização arbitrada em R\$2.000,00 para cada requerente, totalizando R\$10.000,00. Quantia razoável e proporcional à luz da tríple vertente do instituto (punitiva, compensatória e dissuasora). Honorários advocatícios bem fixados em 15% do valor da condenação. Observância das balizas do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC/2015. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJ-SP 10247803120178260506 SP 1024780-31.2017.8.26.0506, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 29/05/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2018)

Dessa forma, restou configurado o prejuízo material sofrido pelos autores em razão de uma diagnóstico de doença inesperado na família, razão pela qual condeno a requerida AMYNA reembolsar integralmente os valores pagos pelos requerentes, a fim de restituição ao status quo ante, retirando a quantia que já fora devolvido administrativamente e condeno a ré TAM a reembolsar, tão somente, o valor da passagem aérea com retenção de 5%, a título de multa, corrigido monetariamente, pelo INPC, desde o desembolso até a citação, a partir de quando incidirão também os juros de mora.

DOS DANOS MORAIS

No presente caso verifica-se que, em que pese o desconforto da situação narrada pela autora, ocorreu, de fato, mero aborrecimento, não se mostrando fato suficiente a causar nos autores abalo psicológico ou emocional passível de ressarcimento, até porque as requeridas não praticaram nenhuma irregularidade, portaram-se conforme cláusulas contratuais estipuladas em contrato.

Por identidade de razão, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de passagem aérea antes da data da viagem. Reembolso. Inércia. Dano moral não configurado. Recurso não provido. A inércia da empresa aérea, em conjunto com a agência de viagens que comercializou as passagens, em reembolsar o valor despendido com elas após o cancelamento dos bilhetes não caracteriza abalo moral passível de compensação indenizatória, uma vez que não ultrapassa o liame do mero aborrecimento a que todos estão sujeitos no decorrer do dia a dia. (TJRO. Apelação Cível nº 0007016-50.2013.822.0005, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros, Data de Julgamento: 28/07/2016, Data de Publicação: 28/04/2017)

Não cabem no rótulo de “dano moral” os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um”.(TJ/SP-Relator: Pinheiro Franco-Apelação Cível n. 217.320-2).

Assim, de rigor a improcedência desse pedido.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que “... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

III - Dispositivo:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida TAM LINHAS AÉREAS à restituição, de forma simples, em favor da autora, o valor da passagem aérea com retenção de 5% sobre o valor pago, com juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária, pelos índices do TJRO, desde o desembolso;

b) condenar a requerida AMYNA à restituição, de forma simples, em favor da autora o remanescente do que fora pago pela requerente, desconsiderando os valores que já foram devolvidos administrativamente (id. 86357816, pág. 10 e 11), com juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária, pelos índices do TJRO, desde o desembolso.

c) declarar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Condeno, as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, de forma rateada, nos termos do art. 85, §2º e art. 86, § único, ambos do CPC.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

À CPE, retifique-se o polo passivo, retirando a requerida LATAM e incluindo a ré TAM LINHAS AÉREAS, conforme demonstrado em id. 87509466, pág. 3 e 4.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho- RO, segunda-feira, 9 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051079-72.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Financiamento de Produto, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: JOSE MOREIRA DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

Parte requerida: REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, na qual afirma haver excesso na execução, aduzindo ser necessário liquidação dos valores. Pede ainda a redução das astreintes para evitar locupletamento e retirada dos juros de mora.

Manifestou-se o exequente defendendo os cálculos apresentados.

É o breve relatório.

Sem razão o executado.

A sentença apontou de forma cristalina os termos em que se daria os juros e atualizações monetárias. O exequente comprovou o descumprimento da liminar (id. 78372792), ao passo que o banco executado se limitou a ponderar pela diminuição dos patamares determinados na decisão que concedeu a tutela (id. 65390854), que não deve prosperar pois foi imposto a tempos atrás e concedido tempo hábil para cumprimento.

Rechaço também o argumento de inclusão indevida de juros de mora no cálculo da astreintes, pois conforme se observa na tabela de id. 87207278 houve tão somente a atualização monetária.

Nesse viés, os cálculos do credor encontra-se correto (id. 87207278, 87207277 e 87207276).

Pelo exposto, REJEITO a impugnação apresentada.

Considerando o pagamento feito pelo executado (id. 88193317), restando esta irrecorrida, EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento da quantia depositada nos autos e rendimentos (id. 88193317).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Com o levantamento dos valores, tornem-me concluso para extinção pelo pagamento.

Custas finais recolhidas no id. 88111503.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7009486-05.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 19.868,92 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: MADEPAR LAMINADOS S/A, RUA OSCAR GOMES CARDIM 161 VILA CORDEIRO - 04580-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER ROBERTO BIANCHINI, OAB nº SP117527

Parte requerida: A. R. FOLHA ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6663, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANIZIO RIBEIRO FOLHA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6663, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Houve a interposição de embargos de terceiro n.7088003-48.2022.8.22.0001 pelo adquirente do veículo Fiat/STRADA working CD 2011/2012 (placa OHL6089), Sr. ARLINDO ANTONIO DA SILVA.

Assim, nos termos do despacho inicial exarado nos embargos de terceiro, determino a suspensão do presente feito até o julgamento dos referidos embargos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016291-61.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imputação do Pagamento

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO4241A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

Parte requerida: REU: CARLOS PEREIRA RAMOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Acolho a manifestação de ID90054562 e DEFIRO o aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa no sistema para R\$ 9.151,97 (nove mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos).

Em atenção ao art. 334 do NCPC a Escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão se fazer presentes na audiência na forma designada pela CPE/CEJUSC. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Cite-se; Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: CARLOS PEREIRA RAMOS, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3105 JK I - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7066238-55.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: REQUERENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA, OAB nº AM15241, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL, OAB nº AM8044

Parte requerida: REQUERIDO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 795, § 4º do NCPC, para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a instauração do incidente próprio que, nos termos do art. 134, § 2º do mesmo diploma, é dispensada apenas quando requerida na petição inicial.

Assim, intime-se o exequente para, querendo, promover a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, o qual deverá ser distribuído por dependência aos presentes e devidamente instruído.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para informar nestes autos a distribuição do incidente ou para o exequente requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7052844-20.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: SIMONE FERREIRA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: SIMONE FERREIRA DE SOUZA - Rua Presidente Médice, 4357, Caladinho, ou em seu local de trabalho, Rua Dom Pedro II 2910, Nova Porto Velho, Porto Velho-RO.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022018-69.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mútuo

Parte autora: REQUERENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

Parte requerida: REQUERIDO: JOSE HEVERTHON COSTA LINS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

DESPACHO

Faculto ao exequente se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para a caixa decisão urgente.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000768-09.2023.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento, Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LOREN GISELE DE LIMA NICACIO, OAB nº AM5211, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL, OAB nº AM8044, FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA, OAB nº AM15241

Parte requerida: REU: 3L EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: 3L EMPREENDIMENTOS LTDA REU: 3L EMPREENDIMENTOS LTDA AVENIDA ARACAJU, 1889, SALA D, NOVA BRASÍLIA, CEP 76.908-433, JI-PARANA-RO.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022216-38.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: KARISON WESLEY DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988

Parte requerida: REU: MARIA DO SOCORRO LOURENCO OLIVEIRA, MARIA ESTAEELLY LOURENCO OLIVEIRA, MARIA ANDREA LOURENCO OLIVEIRA, MARIA ATILA LOURENCO OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicadas no final deste despacho.

2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

3. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.

4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):

8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: MARIA DO SOCORRO LOURENCO OLIVEIRA, RUA DA PAZ 5594 NOVA ESPERANÇA - 76822-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ESTARELY LOURENCO OLIVEIRA, TV HILTON CATAO LESSA 1530 CENTRO - 69970-000 - TARAUCÁ - ACRE, MARIA ANDREA LOURENCO OLIVEIRA, RUA ACRELÂNDIA 45 ELDORADO - 69902-317 - RIO BRANCO - ACRE, MARIA ATILA LOURENCO OLIVEIRA, RUA CAMPINAS 39 PAZ - 69919-242 - RIO BRANCO - ACRE

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7068092-84.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Polo Passivo: JEFERSON BRAGA COUTINHO, RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Com razão a parte exequente.

Por equívoco, este juízo procedeu com pesquisa de bens, quando, em verdade, fora postulado pela busca de novos endereços.

Assim, DEFIRO a pesquisa de endereço da parte executada, via sistema RENAJUD.

Contudo, realizada a pesquisa, o resultado foi negativo, visto que os únicos endereços encontrados já foram diligenciados no feito, conforme documento anexo.

Sendo assim, fica a parte exequente INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte endereço válido para a citação da parte executada ou, no mesmo prazo, requeira as demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º do CPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006203-61.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA, CLAUDIO QUEIROZ SOLINO

Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 67.803,03 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Citem-se; Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA, RAMAL SÃO SEBASTIÃO, KM 12 SN DISTRITO DE VILA EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO QUEIROZ SOLINO, LINHA SEGUNDINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023114-51.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: RAFAELA VISNOVESKI DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de REU: RAFAELA VISNOVESKI DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052591-56.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIETE BRITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO0006168A

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037019-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOSE AUGUSTO FEITOSA ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

Parte requerida: REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Vistos,

Considerando o retorno do expediente negativo, intime-se pessoalmente, via oficial de justiça, a parte autora a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, eis que consta no Cadastro Nacional de Advogados que o douto advogado Edgar Ferreira de Sousa – OAB/MT 17.664, faleceu.

Endereço da diligência: Rua Idalga Fraga Moreira, s/n, Bairro Tiradentes, CEP: 76.813-070, nesta Capital. Atente-se que o comprovante de endereço apresentado está em nome da Sra. Maria Julia Feitosa de Almeida.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016722-71.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: REU: GABRIELA RODRIGUES PONTES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: GABRIELA RODRIGUES PONTES, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7085054-51.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: EXECUTADO: JOSENILDO BATISTA DE MATOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. PROCEDA a CPE com a liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, INTIME-SE a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7038127-95.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

Parte requerida: EXECUTADO: LUIS ARTUR LEITE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará, em favor da parte exequente, na quantia disponível em conta judicial vinculada a estes autos e cujos valores são oriundos da penhora.

No mais, foi deferida a penhora no salário da parte executada (id. 80903891) e intimada, a parte deixou de se manifestar (id. 87226999). A dívida perfaz a monta de R\$49.733,47 e os descontos estão sendo realizados no importe de R\$1.989,66 por mês. Isto posto, é mais viável que a parte apresente conta de sua titularidade para que os valores sejam depositados diretamente na conta indicada pelo exequente.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente seus dados bancários.

Vindo as informações, oficie-se à PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. determinando que os valores penhorados nos rendimentos de LUIS ARTUR LEITE, CPF nº 85176427168 sejam depositados diretamente na conta de titularidade da parte exequente. A ordem de penhora persiste em todos os seus termos, ou seja, depósito de 20% dos rendimentos da executada mensalmente, até a satisfação integral da dívida no importe de R\$49.733,47 (quarenta e nove mil setecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos). A única alteração diz respeito à conta destinatária dos valores penhorados, que deixa de ser judicial e passa a ser a conta informada.

Após, suspenda-se os autos por 02 (dois) anos, tempo aproximado para a quitação da dívida com base nos descontos efetuados mensalmente.

Caso o valor seja adimplido antes, é dever da parte exequente informar a este juízo o fim dos depósitos para que o feito seja extinto.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

Local da diligência: Rua Correia Vasques, n. 250, Bairro Cidade Nova, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.211-140.

E-mail relacionamentofisco@vibraenergia.com.br

Telefone: (21) 2354-3151/ (21) 2354-3146

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Número do processo: 7027677-25.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GEORGE WILLIAM ADDES

ADVOGADO DO AUTOR: PAOLA MOREIRA RAGAZZI, OAB nº SP427938

Polo Passivo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" ajuizada por GEORGE WILLIAM ADDES em face de CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA e SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Em petição inicial (id.76009673) alega que em 25/08/2021 adquiriu o veículo novo HR, placa RSV0E58 junto à Hyundai, pelo valor de R\$129.000,00 com garantia de 5 anos. Aduz que levou o veículo para a primeira revisão quando o bem atingiu 9.150 km rodados e que 2 meses depois o veículo começou a apresentar problemas sucessivos (ar condicionado, falhas no painel, demora para dar a partida) até parar de funcionar completamente. Alega que, embora tenha tentado resolver o impasse de diversas maneiras, o problema não foi resolvido, o que vem lhe causando diversos transtornos. Assim requer, a substituição das peças no veículo e, no mérito, a manutenção da liminar, o reconhecimento de vício redibitório com a restituição do valor de R\$129.000,00 e indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$10.000,00.

A tutela foi indeferida (id. 77125961).

Em aditamento à inicial (id. 77416360), o Requerente levantou novos fatos e pedidos. Alega que, face à morosidade dos trâmites legais e a todo o exposto já relatado na inicial, não pode esperar pela decisão jurisdicional e findou por retirar o veículo da concessionária no dia 17/05/2022, pois, já teria passados mais de 60 dias da entrada do veículo na Requerida para solução do problema, totalizando o importe de R\$ 9.046,00 (nove mil e quarenta e seis reais) pelo conserto. Assim requer, que seja atribuído o importe de R\$ 33.954,00 (trinta e três mil novecentos e cinquenta e quatro reais), valor quebrado em virtude da equiparação para manutenção do valor inicial da causa, em vista de que, em conformidade com a inicial supostamente também seria necessária a troca da bomba injetora, o que de fato não ocorreu e ao pagamento dos DANOS MATERIAIS causados, em virtude de sua desídia, no valor de R\$ 9.046,00 (nove mil e quarenta e seis reais), valor correspondente ao custo dos testes, peças e serviços realizados.

CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA apresentou contestação (id. 78578585), requerendo a retificação do polo passivo para fazer constar CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA vez que HYUNDAI MOTOR BRASIL não fabrica o modelo do veículo adquirido pela parte Requerente e da ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que diante da identificação de que os bicos e a bomba do veículo possuíam impurezas, seria necessário remetê-las à análise, todavia, o autor não concordou com os procedimentos necessários nem quis retirar o veículo da concessionária. No mais, impugnou as benesses da Justiça Gratuita, fez ilações quanto a inexistência de dano moral indenizável e trouxe documentos.

SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA também contestou (id. 79290434), suscitando, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva da demanda por ser apenas revendedora do veículo. No mérito, aduz que a prestação do serviço ocorreu de forma regular inexistindo nexo causal que enseje a condenação pretendida. Reitera alegações feitas pela Requerida CAO A no que atine à identificação de uso de combustível adulterado e que a permanência do veículo na concessionária ocorreu por opção do autor. Rechaçou as alegações da parte autora e requereu a improcedência dos pedidos.

Apresentou réplica (id. 79361672).

Intimadas as partes para informarem as provas que pretendiam produzir, a CAO A MONTADORA requereu a produção de prova pericial no veículo (id. 79501875). A requerida SAGA AMAZÔNIA requereu a produção de prova oral e documental (id. 80127378). O autor requereu a produção de prova documental consistente na declaração do posto acerca da qualidade do combustível e testemunhal (id. 79745587). Em decisão (id. 81309823) foi determinada a retificação do polo passivo com a substituição de HYUNDAI MOTOR BRASIL por CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA., e afastado a preliminar de ilegitimidade passiva de SAGA AMAZÔNIA, dando o feito por saneado. Foram fixados pontos controvertidos e deferido o pedido de prova pericial.

As partes apresentaram quesitos (id. 81911515, 82004608 e 82026967).

Laudo pericial apresentado (id. 84235747).

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado.

A Requerida SAGA AMAZÔNIA impugnou o laudo pericial nos pontos especificados e, ante ao fato de não haver conclusão sobre a imprestabilidade do veículo ou falha na prestação de serviços da concessionária (id. 85718458).

Já a parte Requerente (id. 85757922) impugnou por mais esclarecimentos do laudo técnico.

O perito se manifestou (id. 85788332).

A Requerida CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA manifestou acerca do laudo técnico realizado (id. 86399713).

Ante a inexistência de outras provas a serem produzidas, foi concedido às partes prazo para apresentarem suas alegações finais.

As partes apresentaram suas alegações finais (id. 87468389, 87822803 e 87822803).

Este é o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1- JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Não há questões prejudiciais e processuais pendentes.

Passo ao exame do mérito.

2- MÉRITO

2.1 Vício oculto no produto

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada a danos morais e materiais, uma vez que, adquiriu o veículo HR da Hyundai, de placas RSV 0E58, 0km na concessionária, no valor de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), cujo qual, possuía uma garantia de 05 anos.

A nota fiscal em questão mostra que o veículo foi adquirido pelo Requerente em 25/08/2021, da Requerida Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda. (id's 76009682 e 76383648).

Quando o veículo atingiu 9.150 km foi levado para concessionária Hyundai de Porto Velho-RO para sua primeira revisão (dos 10.000km) e estando dentro do prazo de garantia, conforme consta no registro de revisões, serviço realizado descrito na Ordem de Serviço 50734 (id. 76009685) no dia 22/12/2021, tendo sido autorizado e pago pelo Requerente tudo o que foi indicado pela concessionária.

Passados aproximadamente 2 meses após a realização da revisão, o veículo começou a apresentar problemas no ar condicionado, novamente, o Requerente retornou à concessionária para averiguar a falha, lá os profissionais findaram por desligar o sistema de ar condicionado e informaram que se tratava de recall e que, solucionariam o problema em 20 dias, o que de fato simplesmente não ocorreu, uma vez que o problema não foi resolvido, ou seja, tendo se passado mais de 60 dias e a concessionária sendo omissa quanto ao fato.

Com aproximadamente 11.000km rodados, o veículo começou a apresentar sinais de falha no painel, mais especificamente no sistema de injeção, novamente, tratando-se de um veículo NOVO e dentro do prazo de GARANTIA, o Requerente achou por bem levá-lo a concessionária, os profissionais colocaram o veículo em um aparelho para checagem e afirmaram tratar-se de ciscos e devolveram o veículo dizendo que o problema estava resolvido e que ele podia voltar a rodar tranquilamente.

O Requerente alega que, de fato, o sinal no painel desapareceu, contudo, o veículo começou a demorar para dar partida até que, no dia 12/03/2022 o veículo não funcionou mais, não dava partida. Assim, pela manhã o Requerente, o qual necessitava do veículo para trabalho, se apressou e foi até a concessionária pedir autorização para guinchar o veículo, lá os informaram que esse serviço era demorado, que podia levar alguns dias para autorização. Como tinha pressa na resolução do problema, PAGOU um guincho (id. 76009686), no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e levou o veículo até a concessionária para análise e solução do problema.

Porém, desde então, alega que nada foi resolvido. Diz que o chefe da oficina informou que se tratava de problemas com o bico injetor e bomba de alta pressão e, passou a questioná-lo sobre a qualidade do diesel que estava sendo utilizado, sendo que ele sempre abasteceu no mesmo posto há anos todos os veículos que já teve. E que no dia 15/03/2022, ele solicitou para a oficina da concessionária para que verificasse o filtro de combustível do veículo e, aos seus olhos, foi constatado que o filtro encontrava-se limpo e sem contaminação. Nesse mesmo dia, o Requerente alega que, foi questionado se havia retirado o tanque de combustível para lavagem, pois, segundo o responsável pela oficina, isso seria um procedimento obrigatório.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem o seguinte entendimento sobre a persistência de problemas mecânicos em veículo novo desde a sua aquisição, estando dentro do prazo de garantia, gera o dever de reparação. Vejamos:

Apelação Cível. Ação de indenização. Danos materiais. Veículo novo. Defeitos reiterados. Ausência de solução. Prazo de garantia. Dever de reparar. Cabimento. Dano moral. Configuração. Recurso parcialmente provido.

A inequívoca persistência de problemas mecânicos em veículo novo desde a sua aquisição, estando dentro do prazo de garantia, gera o dever de reparação, ante a não comprovação de má utilização pelo consumidor. Em se tratando de indenização por dano moral, o arbitramento do valor compensatório deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005157-76.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/02/2021

Apelação cível. Ação de reparação de danos. Veículo novo. Defeitos. Demora no conserto. Danos Materiais. Condenação em duplicidade. Bis in idem. Decisão extra petita. Recurso parcialmente provido. A demora no conserto do veículo novo que apresentou defeitos em pouco tempo de uso impõe o dever de reparação pelos danos materiais suportados pelo consumidor no tempo de espera. Decota-se da condenação o valor somado em duplicidade importando em bis in idem. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005606-73.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020

A empresa Requerida, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, pertence ao mesmo grupo econômico da CAO A Montadora de Veículos S/A. Assim, sendo o grupo Caoa representante da Hyundai no país, não há que se falar em ilegitimidade para responder a presente ação. E o mesmo vale para a Requerida SAGA AMAZÔNIA, conforme em decisão (id. 81309823).

Ressalta-se ainda que o veículo permaneceu nas dependências da concessionária para análise durante 66 dias, prazo muito superior ao previsto pela legislação, portanto, havia tempo hábil para a análise e fornecimento de diagnóstico concreto sobre os problemas que acometiam o veículo, possuíam inclusive condições para realização dos reparos necessários.

Em fotos apresentadas pela Requerida CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA (id. 78578587) verifica-se pouca sujeira sólida no pré-filtro e na bomba de combustível, normal para um veículo com quase 14.000 km. Não foram apresentadas fotos do filtro e do interior do tanque de combustível nem análise química do óleo diesel. As fotos foram feitas antes da limpeza do tanque de combustível, ocorrida na OS 52285 (id. 78578586) emitida pela Saga Ásia Comércio de Veículos Peças e Serviços Ltda.

Além do mais, observa-se que concessionária é omissa não tendo registrado TODAS as vezes que o veículo deu entrada em suas instalações para análise, pois, antes do veículo parar de funcionar totalmente foi levado à concessionária para análise diversas vezes como narrado na exordial.

Houve também FALHA NO DEVER INFORMACIONAL, considerando que no Manual do Proprietário/Consumidor não consta quaisquer orientações sobre a necessidade de ações preventivas para não inviabilizar a utilização do veículo.

No caso, sendo a concessionária responsável pela falha na prestação de serviços e a montadora responsável pelo erro de projeto e falha do dever informacional, inexistindo qualquer recall para o veículo HR Hyundai, ambas têm o dever reparar os danos causados ao autor, considerando ainda que vêm causando danos a INÚMEROS consumidores.

Pois bem.

Dispõem os artigos 12 e 18 do CDC, que diz que:

Art. 12 “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Art. 18 “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”

O direito material que escuda a pretensão deduzida na inicial nasce de uma relação consumerista, assim, no caso vertente se aplicam plenamente todas as disposições inseridas no Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor prevê duas espécies de responsabilidade civil, quais sejam:

1) – Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, quando a fruição de um produto ou serviço defeituoso acarretar um dano para o consumidor, quando então devem ser aplicadas as disposições previstas nos artigos 12 a 17 do CDC.

A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço está ontologicamente relacionada ao dano, ou seja, ocorre quando a fruição do produto ou do serviço defeituoso coloque em risco a saúde ou a segurança do consumidor, acarretando-lhe um dano à sua integridade pessoal ou ao seu patrimonial material.

2) – Responsabilidade por vício do produto e do serviço, hipótese em que a fruição do produto ou do serviço inadequado por vício de qualidade acarretar tão somente uma frustração nas expectativas do consumidor, sem comprometer sua segurança, sendo neste caso aplicável as disposições dos artigos 18 a 25 do CDC.

Para exonerar-se da obrigação de indenizar o requerido deve comprovar a ocorrência de uma das causas que excluem o nexo de causalidade, dentre aqueles enunciados no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No tema, Zelmo Denari, na obra “Código Brasileiro de Proteção do Consumidor”, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 103, ensina que:

“(…) entende-se por defeito ou vício de qualidade, a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiro.”

Prevêem os incisos do §1º, do art. 18, da Lei nº8.078/90, três alternativas ao consumidor que adquire produto defeituoso, cujo vício não é sanado pelo fornecedor, depois de instado para proceder conserto:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.(…)” .

Como novo paradigma para relações contratuais de consumo de nossa sociedade massificada, cada vez mais complexa, é de inafastável relevância a afirmação de princípios gerais nascentes do Direito Natural, dentre eles o Princípio da Boa-fé objetiva.

O Princípio da boa-fé objetiva cobrada dos contratantes pressupõe:

1º) - A existência de duas pessoas ligadas por uma determinada relação jurídica, que lhes imponha especiais deveres de conduta, de cada um em relação à outra.

2º) - Padrões de conduta ética exigíveis do bom cidadão, do profissional competente, enfim, o que costuma ser traduzido pela noção de bons pater famílias.

3º) - Reunião de condições suficientes para criar na outra parte – contraparte – um estado de confiança no negócio jurídico celebrado, e só então a expectativa desta será tutelada.

A doutrina identifica, ainda, outros princípios, a saber:

1) – o princípio da transparência, consistente na exigência de lealdade e respeito na relação entre consumidor e fornecedor;

2) – o princípio do equilíbrio contratual, que impõe o equilíbrio entre os deveres e os direitos das partes nas relações de consumo, vedando a obtenção de vantagem unilateral exagerada;

3) – o princípio da confiança, que consiste em assegurar aos contratantes a qualidade dos produtos e dos serviços contratados, dentro de legítima e razoável expectativa.

Em síntese, aos contratantes impõe-se o dever de adotar comportamento ético plasmado pela boa-fé, pela lealdade e pela honestidade, de forma a assegurar que a execução do contrato seja realizada dentro de um equilíbrio econômico das partes, objetivando atender as justas e razoáveis expectativas que as partes esperavam atingir quando da assinatura do pacto.

Defeitos - O perito constatou que o veículo encontra-se em estado de conservação compatível com a quilometragem e tempo de utilização (laudo pericial, id. 84235747).

No momento da perícia o veículo se encontrava com 14.321 quilômetros, tendo operado por 462 quilômetros após a substituição dos bicos injetores em 25/05/2022, apresentando as seguintes anomalias: frente do veículo e placa com pequenos amassados, parachoque dianteiro com arranhado e pequeno amassado no lado direito. O perito verificou que, no manual do veículo nada informa sobre a necessidade de limpeza constante do tanque e do sistema de combustível, porém informa que não é permitida a entrada de gasolina ou água no tanque de combustível, pois isto tornaria necessário o esvaziamento do tanque e o sangramento das linhas, a fim de evitar que a bomba de injeção emperre e cause danos ao motor (id. 84235747 - Pág. 7 e 8), alega que foi pesquisado no site da Hyundai e não foi encontrado nenhum recall para o veículo periciado.

E finalizou, concluindo que (id. 84235747 - Pág. 10):

C) CONCLUSÕES:

1 – O tanque não foi limpo na revisão do veículo com 9.150 km e, segundo consta na OS 52285, apresentou sujeira excessiva com 13.859 km, ou seja, 4.709 km após a revisão.

2 – Mesmo não tendo como confirmar se as fotos acostadas nos autos pela Requerida Caoa Montadora de Veículos Ltda se referem às peças do veículo periciado, entendemos que o filtro de tela da bomba de combustível cumpriu fielmente o seu papel, não deixando a sujeira sólida, que não consideramos elevada, seguir para o filtro de combustível e posteriormente para o sistema de injeção (este conjunto - filtro de tela e filtro de combustível - impedem a passagem de sujeira sólida para a bomba injetora e os bicos injetores, porém, não impedem a passagem de água).

3 – Apesar de os bicos injetores substituídos terem sido apresentados para a perícia, mesmo que tivesse em Porto Velho empresas credenciadas pelo fabricante para fazer testes não adiantaria muito fazer agora, haja vista que o tempo em que foram retirados do veículo por si só já faria com que os mesmos se apresentassem avariados por oxidação. Pelos documentos apresentados, entendemos que os bicos injetores avariaram provavelmente devido a presença de água no óleo diesel, problema comum na nossa região principalmente nos meses em que a umidade relativa do ar fica muito alta (vide nota técnica no presente laudo pericial).

4 – Entendemos que o problema nos bicos injetores não se trata de vício de fabricação, mas sim, que eles são provocados por uma deficiência do filtro de combustível, que possui um provável erro de projeto, pela falta de um modelo com separador e dreno de água. Desta forma, entendemos que o problema apresentado pelo veículo se trata de uma deficiência nas peças do sistema de injeção, haja vista que, se o mesmo possui uma sensibilidade muito grande para operar com pequena contaminação de água no diesel, o veículo deveria possuir filtros separadores de água/óleo diesel e/ou outros dispositivos para drenagem de água do tanque e do filtro de combustível. Além disso, entendendo ainda que os clientes deveriam ser informados no manual de manutenção e garantia, da necessidade de inspeções mais rigorosas no sistema de armazenagem e filtragem de óleo diesel para não comprometer o sistema de injeção do veículo.

Ressalta-se ainda que o veículo permaneceu nas dependências da concessionária para análise durante 66 dias, prazo muito superior ao previsto pela legislação, portanto, havia tempo hábil para a análise e fornecimento de diagnóstico concreto sobre os problemas que acometiam o veículo, possuíam inclusive condições para realização dos reparos necessários.

Portanto, nos termos do art.18, § 1º do CDC, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

2.2 Danos materiais

O Requerente pleiteia indenização por danos materiais no importe de R\$ 9.046,00 (nove mil e quarenta e seis reais), sem incluir os valores do conserto do ar condicionado em virtude dos prazos legais.

Diz que houve cometimento do ato ilícito por omissão, uma vez que a Requerida não solucionou o problema do veículo que se encontrava em GARANTIA. E que ainda por cima perdeu a garantia do veículo por ser obrigado a realizar os serviços em outra oficina diversa da concessionária.

Diante do exposto, o veículo permaneceu nas dependências da concessionária para análise durante 66 dias, prazo muito superior ao previsto pela legislação, portanto, havia tempo hábil para a análise e fornecimento de diagnóstico concreto sobre os problemas que acometiam o veículo, possuíam inclusive condições para realização dos reparos necessários.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais entendo devido o ressarcimento de despesas decorrentes dos defeitos presentes no veículo e devidamente comprovadas aos autos (id 's. 77416364, 77416365, 77416366 e 77416367).

Assim, os danos materiais efetivamente comprovados devem ser ressarcidos, desde a data do desembolso.

2.3 Danos morais

Quanto aos danos morais, o Requerente alega que sofreu prejuízos morais sofridos em razão do defeito no veículo, em face a desídia da concessionária não fornecer qualquer diagnóstico ou prazo para solução do problema.

Alega que ficou desesperado, e ao verificar que o valor do frete diário para levar insumos para seu empreendimento era absurdo, se viu obrigado a comprar uma caminhonete antiga mas, que pelo menos lhe ajudaria até que o problema do veículo em questão fosse resolvido. Assim, requer a majoração da indenização por danos morais no valor de R\$ 33.954,00 (trinta e três mil novecentos e cinquenta e quatro reais).

Responsabilidade civil solidária. Reparo de veículo. Entrega na concessionária. Demora excessiva. Ausência de peças para reposição. Fabricante sem estoque. Dano moral. Valor.

A concessionária autorizada responde solidariamente com a fabricante pela demora excessiva no reparo do veículo, em decorrência da falta de peças para reposição.

O atraso injustificado no conserto caracteriza dano moral passível de indenização.

Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0010207-06.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/10/2018

Portanto, com relação ao dano moral, a jurisprudência majoritária é no sentido que o defeito apresentado, quando dentro do prazo de garantia e não comprovada a má utilização, o que afastaria a garantia de fábrica, tem-se que a situação não se qualifica como mero dissabor, pois a situação extrapola o razoável, causando frustração, constrangimento e angústia.

No caso, o Requerente suportou transtornos que ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, qualificando-se o dano moral. São vários os fatores que levam a essa conclusão, dentre os quais a reincidência do defeito no veículo, a longa espera e a expectativa de ter seu veículo em pleno funcionamento e, ainda, a frustração, quando não obteve o que se esperava.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ. Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e:

a) Inexistindo qualquer recall para o veículo HR Hyundai, ambas têm o dever reparar os danos causados ao Requerido.

b) CONDENO as Requeridas a pagar ao Requerente, de forma solidária, a título de danos morais a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

c) CONDENO as Requeridas de forma solidária ao pagamento de indenização por danos materiais, conforme comprovantes acostados aos autos (id 's. 77416364, 77416365, 77416366 e 77416367) no valor de R\$ 9.046,00 (nove mil e quarenta e seis reais), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

d) CONDENO as Requeridas ao rateio das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, à razão de 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

Deixo de condenar o Requerente ao pagamento das custas e honorários ao passo que condenação a menor por danos morais não implica sucumbência recíproca (cf. súmula 326 do STJ).

Em caso de interposição de apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, remetem-se os autos ao E. TJRO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e § 3º do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho/RO, 08 de maio de 2023.

DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054111-85.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO FERREIRA SANTOS - GO19087, VINICIUS NAVES RABELO - GO55526, KLEBER JUNIOR MOREIRA E SILVA - GO59807

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010829-97.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ABEL DA SILVA BATISTA CRISTOVAM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA, OAB nº RO7518

Parte requerida: EXECUTADOS: AURELIO CHAVES DE SOUZA, ALDEREZ DE CAMPOS SERRANO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347A, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos,

Por cautela, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias acerca da petição de id. 88718739 e documentos.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me concluso para decisão.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7025916-90.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Polo Passivo: ALCEBIADES FLAVIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No caso dos autos há manifesto interesse da parte exequente em solucionar a demanda por meio de acordo, razão pela qual, com fundamento no art. 3º, §2º e art. 139, V do CPC, DESIGNO audiência de conciliação presencial para o dia 27 de junho de 2023 às 11 horas, a ser realizada neste gabinete.

Intime-se pessoalmente a parte executada no endereço R. Pio XII, nº 916, bairro Olaria, CEP: 76801-320. Porto Velho/RO para comparecer à solenidade, conforme indicação da parte exequente no ID n. 87681127.

A parte exequente fica intimada via publicação no diário da justiça.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Agende-se a audiência no sistema.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

{{orgao_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7005776-64.2023.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Polo Passivo: PRISCILA FOUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do réu/executado via sistema INFOJUD .

Realizada a pesquisa, o resultado foi positivo, conforme documento anexo.

Assim, fica intimado o autor/exequente a promover a citação da parte ré/executada, nos endereços ainda não diligenciados, no prazo de 15 dias, devendo recolher previamente as custas .

Fica excluído do pagamento das custas os beneficiários da justiça gratuita.

Em caso de inércia do autor/exequente, intime-o pessoalmente para movimentar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

{{orgao_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063310-10.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

Parte requerida: EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT85710

Vistos,

A parte exequente pugna pelo reconhecimento da existência de grupo econômico, a fim de que o presente cumprimento de sentença atinja os bens do Comercial São Roque Ltda (CNPJ – 03.744.762/0001.26), bem ainda dos sócios Matheus Telo, Ruan Guilherme Telo e Emir Luiz Telo, sob a alegação de confusão patrimonial, sendo oportuno consignar que o referido pedido caracteriza-se como requerimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Como sabido, o art. 50 do Código Civil estipula os requisitos necessários para o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica. O referido dispositivo legal menciona em seu §4º que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”.

Assim, para que seja analisada a possibilidade de reconhecimento de grupo econômico entre as empresas e a consequente inclusão do Comercial São Roque Ltda e dos sócios Matheus Telo, Ruan Guilherme Telo e Emir Luiz Telo no polo passivo desta demanda, é necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ocasião em que a referida pessoa jurídica será citada e poderá exercer o contraditório.

Vale ressaltar que, para instauração do incidente, a parte credora deve demonstrar cabalmente o preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de indeferimento, e adotar o procedimento descrito nos arts. 133 e seguintes do CPC.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E REMETE A DISCUSSÃO PARA INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO PRÉVIO DO GRUPO ECONÔMICO PARA SÓ DEPOIS INSTAURAR INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AFASTAMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 133 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. “No novo sistema processual é preciso incidente de desconsideração da personalidade jurídica para reconhecer sucessão empresarial e, com isso, atingir bem de pessoa jurídica não integrante da relação processual. (TJ-SC - AI: 40321107720198240000 Joinville 4032110-77.2019.8.24.0000, Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Câmara de Direito Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – GRUPO ECONÔMICO – RECONHECIMENTO DE GRUPO EMPRESARIAL QUE ESTÁ CONDICIONADO À INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Prematuro pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Em princípio, não foi demonstrada a ocorrência de atos fraudulentos e ilícitos que retratem o abuso da personalidade jurídica - Ainda que se possa considerar que as empresas agravadas eventualmente façam parte do mesmo grupo econômico, o certo é que tal circunstância não gera, necessariamente, responsabilidade solidária - Decisão mantida – Recurso não provido* (TJ-SP - AI: 20482061620208260000 SP 2048206-16.2020.8.26.0000, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 21/09/2020, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2020).

Diante do exposto, indefiro o pedido de id. 87816373.

Concedo prazo de 15 dias para o exequente pugnar pelo que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7014222-27.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 69.446,31 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos)

Parte autora: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEILANY NEVES GOMES, OAB nº RO10862, JUVENTUS 5118, AVENIDA JATUARANA 4051 FLORESTA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO NOBREGA FARIAS, OAB nº PB10220, JUAREZ TAVORA 522, SALA 510 TORRE - 58040-022 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, GUILHERME ULYSSES DE OLIVEIRA, OAB nº PB30113, TABELIAO CARLOS ULYSSES DE CARVALHO 45, 201 BRISA MAR - 58033-130 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Parte requerida: JOAO CARLOS DE SOUZA, BR 364 KM 106 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APT0 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ANDERSON DA SILVA COSTA, OAB nº RO12455, AVENIDA CARLOS GOMES 513,, - DE 382/383 A 599/600 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Atento ao pedido de penhora retro, INTIME-SE a parte exequente para coligir aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a Certidão de inteiro teor do imóvel indicado;

b) a Certidão de estado civil atualizada da parte executada;

Somente então retornem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pleito de ID 89984632.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7077194-96.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: REU: MARILENE LISBOA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: MARILENE LISBOA DOS SANTOS, RUA RIO PRETO 398 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7023652-32.2023.8.22.0001

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 1.560,96 (mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, ANGICO 5240, CASA COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

Parte requerida: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3000 BONFIM - 06233-200 - OSASCO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que foram apresentados dados pessoais de terceiro alheio aos autos, PROCEDA a CPE com a atribuição de sigilo à petição de ID 90316817, permitindo acesso apenas as partes cadastradas no feito.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das informações apresentadas pela parte requerida.

Havendo pedido de complementação, independentemente de nova conclusão, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste.

Do contrário, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011040-62.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Parte requerida: EXECUTADOS: REGILENE ODETE MIRANDA VIANA, ALEXANDRE DA SILVA MACHADO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as alegações do exequente, expeça-se novo mandado de citação para o mesmo endereço de id. 87759082, sem custas ao credor.

Deve o meirinho observar as disposições contidas no art. 252 e seguintes, c/c art. 830 do CPC. Expeça-se.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034479-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

Parte requerida: EXECUTADO: LILIANE ALMEIDA LACERDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Nos termos da decisão de id. 71171685, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.

Registra-se que a realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP, poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

<http://www.oficioeletronico.com.br>

<https://www.registradores.org.br/>

<https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

<https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Portanto, dispensável a intervenção do Juízo.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7039560-03.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente clama pelo pagamento de saldo remanescente no importe de R\$ 429,06 – alegando que o pagamento realizado pelo executado foi extemporâneo.

Conforme se observa no sistema Pje aba expediente, o executado tomou ciência acerca do início do cumprimento de sentença em 31/08/2022 com prazo fatal dia 22/09/2022. O pagamento foi realizado no dia 16/09/2022, portanto em tempo hábil.

Verdade que não houve a comprovação nos autos, mas o pagamento foi feito dentro do prazo legal.

Observando-se os princípios da boa fé e lealdade processual entendendo não ser cabível a aplicação de multa e honorários de execução sobre o valor depositado espontaneamente, mesmo que a parte executada apenas tenha vindo informar a realização do depósito após o prazo, pois houve o pagamento voluntário.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/1973. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. DISTINGUISHING. OCORRÊNCIA. Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009). [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1082286/MG, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE, QUARTA TURMA, julg. 11/9/2018, DJe 18/9/2018).

Com efeito, dou por satisfeita a obrigação de pagar considerando que o alvará já foi levantado pelo exequente. Afasto, por conseguinte, o pedido de pagamento de saldo remanescente.

Custas finais recolhidas (id. 82584941).

Restando esta irrecorrida, tornem-me conclusos para extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7069975-32.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

Polo Passivo: ROSANGELA ANTONIA TEMISTOCLES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No caso dos autos há manifesto interesse da parte exequente em solucionar a demanda por meio de acordo, razão pela qual, com fundamento no art. 3º, §2º e art. 139, V do CPC, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 19 de junho de 2023 às 11:00 horas.

A sala de audiência poderá ser acessada através do link abaixo:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/vdn-hvcj-nat>

Ou disque: (BR) +55 21 4560-7462 PIN: 330 586 834#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/vdn-hvcj-nat?pin=2592091235380>

Através do link da videoconferência as partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, perante o magistrado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Os advogados, partes e testemunhas (no caso de audiências de instrução) deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes e testemunhas arroladas ficam intimadas através dos advogados.

Agende-se no sistema a audiência.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

{{orgao_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7074698-94.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

Parte requerida: REU: CEZAR FREITAS ZOGHBI FILHO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de id. 89967726 tendo em vista o seu deferimento recente. A parte deverá se atentar para o fato de que as consultas constam dos autos, conforme extrato de id. 88713440.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001517-26.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: VALNEI MARCAL DE OLIVEIRA, DIOGO DE BRITO LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

DESPACHO

Ante a alegação de que a parte executada efetuou o pagamento dos valores em via administrativa, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JAIRO JAIR SILVA SIQUEIRA CPF: 632.007.592-91, TIAGO ALVES TONHI CPF: 384.105.548-60, JOSE ALEXCKSANDRO FILGUEIRAS DE LIMA CPF: 700.058.772-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 32.082,21 (trinta e dois mil e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) atualizado até 25/08/2020.

Processo:7030919-60.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20

Executado: JAIRO JAIR SILVA SIQUEIRA CPF: 632.007.592-91, TIAGO ALVES TONHI CPF: 384.105.548-60, JOSE ALEXCKSANDRO FILGUEIRAS DE LIMA CPF: 700.058.772-53

Despacho ID 86896254: "(...)Considerando as tentativas frustradas de localizar os executados para fins de citação, defiro o pleito de id. 86678513 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de abril de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032870-26.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CAMILA VIEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076806-96.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ITALO ANTONIO COELHO MELO - PI9421

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019212-95.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: AIRTON SENA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003442-57.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ROMAR JUNIOR MACIEL PINTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023195-78.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: SILVIA LOURENCO DE ARAUJO ISRAEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006402-83.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065757-58.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030090-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE BEBIDAS MALACARNE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BERTELLI GALIOTTO - RS114020, VITOR HUGO ZENATTO - RS27205

EXECUTADO: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários para expedição de alvará, sob pena dos valores serem transferidos para conta centralizado, nos termos do despacho retro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

DIREITO DO CONSUMIDOR, Protesto Indevido de Título

Procedimento Comum Cível

7014652-18.2017.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANTONIO FRACHETTA MAGGIONI

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

REU: DELTA MAQUINAS LTDA, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DOS REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS, OAB nº PA20877, ERICK MAIA BARRETO, OAB nº PA32520

Porto Velho - 6ª Vara Cível

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por suposta contradição e omissão na sentença (ID 88276033) que julgou procedente o pleito autoral, condenando os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor/embargado, o montante de R\$10.000,00 a título de danos morais (ID 88595585).

Instada, a parte ex adversa não apresentou contrarrazões.

É o relato necessário. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. A matéria se encontra decidida e bem fundamentada, de modo que os fatos trazidos à baila pelo embargante reportam situações inteiramente analisadas e que se referem ao mérito da ação, que, aliás, não é passível de alteração em sede de embargos de declaração, pois estes não se destinam à “redecisão”, mas ao esclarecimento ou integração da decisão.

Dessarte, entendendo que houve erro de julgamento, deverá a parte se valer do recurso adequado na pretensão do direito alegado. A propósito, trago recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 6. Não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 7. À mingua dos pressupostos autorizadores dos Embargos de Declaração, não se admite, nesta seara, rediscutir o entendimento adotado pelo decisum ora atacado. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.618.065; Proc. 2019/0337741-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/08/2020; DJE 09/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 1.559.891; Proc. 2019/0232485-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 31/08/2020; DJE 09/09/2020).

1. Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume. Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

2. Considerando que o corréu BANCO BRADESCO S.A interpôs recurso de apelação (ID 89302242), intime-se a parte autora/apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada ao feito das contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 9 de maio de 2023

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7029115-57.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDOS: CLAUDINEA GODINHO QUEIROZ, WELLINGTON DA SILVA QUEIROZ, W.S.C DRYWALL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a penhora do veículo descrito no ID 87797690, desde que este esteja na posse do executado, devendo a parte exequente apresentar, no prazo de 05 dias, a localização do veículo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

Caso necessário requirite-se força policial.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ADITAMENTO

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018965-80.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PAPELARIA E ARMARINHOS PRINCIPAL LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963

REQUERIDOS: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS 1 OFICIO

DECISÃO

Considerando o comprovante de pagamento de ID 90340800, expeça-se ofício de transferência em favor do exequente, conforme dados bancários indicados ao ID 88800064, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos, com as formalidades legais.

Lado outro, fica intimado o exequente para no prazo de 5 dias, dizer se a obrigação está satisfeita, sob pena de aceitação e consequente extinção pela pagamento.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7002545-29.2023.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: CLAILTO MACHADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046

REQUERIDOS: FULANOS DE TAL, VALDEIR DE TAL, CLODOALDO DE TAL, JOÃO BATISTA DE TAL, GUTEMBER DE TAL, JULIO CESAR DORNELAS, VALGREY BARRETO DOS SANTOS, MOACIR DA ROCHA, JONATAS GUMS RODRIGUES

Decisão

Cite-se o requerido Jonatas, via Oficial de Justiça, no endereço indicado ao ID89747934, com as formalidades legais.

Lado outro, fica esta intimada a parte autora para que, no prazo de 5 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais válido ao deslinde dos autos.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0002101-67.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461

EXECUTADOS: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME, CANISIO HARTMANN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA, OAB nº RO5227, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

DESPACHO

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais, verifica-se que a Caixa Econômica Federal providenciou a transferência dos valores para conta vinculada a esses autos, conforme espelho anexo.

Assim, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor dos exequentes para levantamento dos valores.

Após, intemem-se os exequentes para darem andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0003572-21.2013.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

EXECUTADO: YNAIARA KAROLYN XAVIER FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Decisão / OFÍCIO 2023-GAB

1. EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de EXECUTADO: YNAIARA KAROLYN XAVIER FERREIRA, CPF nº 91453518215, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

2. Sem nova conclusão e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

3. Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246

b) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), via email: gexptv@inss.gov.br

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7049882-24.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTERGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELINGTON DE BRITO WERLANG, OAB nº RO6167, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

EXECUTADO: MUNDIAL GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

DESPACHO

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que CENTERGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME move em face de MUNDIAL GRAFICA E EDITORA LTDA - ME.

Resta pendente o cumprimento da decisão de ID 76954596, que ordenou a reavaliação do bem penhorado.

Ao expedir o mandado, a CPE, por equívoco, constou a determinação de penhora e avaliação (ID 84102035). Contudo, o bem já foi penhorado (ID 29705707), restando pendente somente a reavaliação.

Foi realizada tentativa de penhora/avaliação no endereço constante nos autos, contudo, a diligência restou infrutífera, pois “segundo informações do Sr. Luiz, a empresa executada mudou-se há mais de ano, e atualmente encontra-se estabelecida no local a Empresa Rondograf, não obtendo outras informações” (ID 86090057).

Instada a se manifestar, a exequente requer o deferimento da adjudicação sem nova avaliação do bem ou, em sendo o caso, a redistribuição do mandado para o mesmo endereço, ao argumento de que o bem penhorado está no mesmo local onde foi penhorado (ID 86806581).

Decido.

Analisando os documentos juntados nos IDs 86806583, 86806585, 86806586 e 86806588, observa-se que a requerida e a empresa RONDONGRAFF estão estabelecidas no mesmo endereço e, além disso, há identidade no quadro societário.

Ademais, extrai-se da certidão do oficial de justiça que quem prestou as informações sobre a empresa executada, supostamente, não estar mais funcionando naquele endereço foi o “Sr. Luiz”, que, ao que tudo indica, é o sócio administrador da empresa executada (Lauro Luis Pereira Ribeiro) e o fiel depositário do bem penhorado (ID 29705707).

Portanto, determino a expedição de MANDADO DE REAVALIAÇÃO do bem penhorado no ID 29705707, qual seja: Máquina FE Impressão Gráfica OFF SET, Marca ADAST, Formato Quatro, Bicolor, Completa com Compressor.

O mandado deverá ser cumprido no endereço: Rua Tabajara, 1123, Olaria, neste Município, cabendo ao Sr. Lauro Luis Pereira Ribeiro informar a localização do bem.

Com a juntada do mandado cumprido, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Após, retornem conclusos.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE REAVALIAÇÃO.

Bem a ser reavaliado: Máquina FE Impressão Gráfica OFF SET, Marca ADAST, Formato Quatro, Bicolor, Completa com Compressor.

Endereço: Rua Tabajara, 1123, Olaria, neste Município.

Fiel depositário: Lauro Luis Pereira Ribeiro

Valor da dívida: R\$ 50.247,92 (atualizado em setembro/2022).

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7009090-23.2020.8.22.0001

CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: RHENILSA DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REQUERIDO: N M CONCEICAO DE SOUZA VESTUARIO LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observa-se que o presente incidente foi instaurado para que a empresa N M CONCEICAO DE SOUZA VESTUARIO LTDA - ME figure no polo passivo dos autos de cumprimento de sentença de n. 7007964-11.2015.822.0001.

Em consulta ao processo principal, constatou-se que os autos principais tramitam perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, o que impõe a redistribuição do feito.

Assim sendo, redistribua-se com urgência ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca para apreciação do incidente.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014706-42.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546

EXECUTADO: JAKSONI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, consoante ID sob nº 90455868.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004150-10.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: MARILUCE GONDIM BARRETO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 264,18

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 143,41

Complementação de Custas: R\$ 120,77

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7022605-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES MOLINA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

REU: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

DESPACHO

Considerando o lapso temporal entre o pedido de ID 89110824 e a presente data, concedo mais 10 dias para que o perito apresente o laudo pericial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7052241-68.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: HELOYSA MIKAELI DOS SANTOS LISBOA, HELOAN GABRIEL DOS SANTOS HOLANDA

ADVOGADO DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 88269978, tendo em vista que o pedido de isenção de custas já foi analisado e indeferido pelo Juízo (ID 87971288).

Assim, oportunizo mais 5 dias para que a requerida efetue o pagamento das custas de reconvenção, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7040627-03.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDO: LUIS CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema SNIPER, obtendo resposta negativa, conforme resultado a frente.
2. Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7076127-96.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ROSEMARY GOMES DA SILVA, PAULO RODRIGUES DA SILVA, LEIDIANE KUSMINSKI SOUSA BITENCOURT

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7025743-95.2023.8.22.0001

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELLY DE CASTRO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REU: HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOSIER FERREIRA LEMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo os autos por dependência ao processo 7020920-78.2023.8.22.0001.

1. Custas iniciais recolhidas. Associe-se aos autos a guia de custas.
2. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública c/c Cancelamento de Registro Imobiliário com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar movida por Danielly de Castro Pereira em face de Josier Ferreira Lemos e Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que a autora é legítima possuidora e proprietária do Lote n. 29, Quadra D, Loteamento Morada Sul, Matrícula n. 24.164, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis, bem como do Lote n. 30, Quadra D, Loteamento Morada Sul, Matrícula n. 24.185, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis, os quais foram adquiridos diretamente da respectiva proprietária, qual seja, a empresa Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda., consoante contratos de compromisso de compra e venda e recibos, tendo as aquisições ocorrido em fevereiro de 2022 (Lote 30) e junho de 2022 (Lote 29).

Informa que efetuou o pagamento à vista, no entanto, ao solicitar as certidões de inteiro teor dos aludidos lotes de terra, visando proceder a elaboração de escritura pública e posterior transferência da propriedade em seu favor, restou surpreendida pelas informações contidas nas respectivas certidões de que as propriedades de ambos os lotes foram transferidos em favor do requerido Josier.

Requer seja a presente ação julgada procedente para anular a Escritura Pública de Compra e Venda lavrada por Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda. em favor de Josier Ferreira Lemos, junto ao Cartório Extrajudicial do Cartório de Canutama/AM, tendo como objeto os Lotes n. 029 e 030, Quadra D, do Loteamento Morada Sul, bem como para anular o registro imobiliário R-1-24.164, datado de 07/02/2023 e demais registro subsequente, se houver, registrado na Matrícula n. 24.185 junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis, assim como o registro imobiliário R-1-24.185, datado de 14/02/2023 e demais registros subsequentes, se houver, registrado na Matrícula n. 24.185.

Em caráter de tutela, indisponibilidade dos Lotes nº. 29 e 30, cadastrados nas matrículas, respectivamente, 24.164 e 24.185, ambos no 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, anotando-se tal indisponibilidade nas respectivas matrículas dos imóveis, bem como se abstenha o Requerido de realizar qualquer ato de edificação e/ou construção nos imóveis em questão, sob pena de multa diária. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência encontra-se presente, pela análise dos documentos juntados ao feito (ID 89945313 a 89945333), o qual atestam que o bem foi transferido para os requeridos.

Além disso, encontra-se presente o perigo de dano, considerando que a concessão da tutela de urgência visa evitar maiores prejuízos aos requerentes e também a terceiros, em caso de eventual venda ou outros negócios jurídicos relativos ao imóvel objeto da ação.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, uma vez que pode ser revista a qualquer tempo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a indisponibilidade do bem imóvel mencionado na inicial, bem como se abstenham os requeridos de realizar qualquer ato de edificação e/ou construção nos imóveis apontados à inicial, até decisão final da lide e sob pena de fixação de multa a ser fixada por teste juízo.

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, para cumprimento da decisão.

Intimem-se os requeridos do teor da presente decisão.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

10. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

11. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU:

HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA TRÊS E MEIO 2830, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOSIER FERREIRA LEMOS, RUA ARRUDA FONTES CABRAL, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7028716-23.2023.8.22.0001

Valor da causa: R\$ 817,20

Classe: Monitória

AUTOR: UNYEA EDUCACIONAL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA LEANDRO DAMACENO, OAB nº DF38091

REU: ELISA MACIEL DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos.

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Adverta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: ELISA MACIEL DA SILVA, RUA JANAÍNA 6778, . IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0129366-72.2001.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISMAEL CAMURCA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA BICALHO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO12-B-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CARLOS BARATA - RO729, FRANCISCO GASTON MAGALHAES DA SILVA - RO0003603A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por meio de sua advogada no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a fornecer os dados bancários para o levantamento dos valores que lhe dizem respeito, ou para que apresentem procuração com poderes específicos em nome do mandatário, para receber e dar quitação e /ou levantar alvará, sob pena dos valores serem transferidos para a conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0153480-94.2009.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ADAO PASSOS SILVA e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO66-B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171, NEIDY JANE DOS REIS - RO1268
REU: Espolio de Adalberto Alves de Carvalho
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o ofício ID 90391939 - INCRA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036867-85.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7020525-67.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

EXECUTADO: VIVA COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero (sem relacionamento bancário), conforme detalhamento anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7076172-37.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: GISELLE CRISTINA DA SILVA MAIA

Decisão

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7035459-20.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CEREALISTA DONA NINA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300

EXECUTADO: THIAGO GONCALVES DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 88572247, que requer a citação do espólio do representante legal da empresa executada.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada tem natureza jurídica de sociedade empresária limitada, nos termos da certidão de ID 87014242 - pag. 1.

Ademais, a cláusula décima segunda do documento de ID 8701442 - pag. 4, dispõe que o falecimento do sócio não dissolverá necessariamente a sociedade, podendo o de cujus ser substituído por seus herdeiros ou representante legal.

2. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de inventário, tem-se que devida a substituição/sucessão processual para fazer constar o espólio de Thiago Gonçalves da Silva - ME por meio de seu inventariante.

3. Dito isto, intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, informar nos autos nome e qualificação do inventariante, a fim de que seja dado o devido prosseguimento do feito, bem como requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente, salvo em caso de gratuidade de justiça concedida nos autos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006540-60.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO MENDES RAMOS - RO12353

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054030-10.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: SIDNEI DA PENHA DIAS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 264,18

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 143,41

Complementação de Custas: R\$ 120,77

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005860-65.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. A.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047885-64.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546

EXECUTADO: JANILENE DA SILVA REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

7077109-13.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: SILMARA MARIA MIGUEL, SILMARA M. MIGUEL COMERCIO

Decisão

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7081376-28.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JOAO CARLOS MORAIS VIEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030323-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154

REU: HELDER PASSOS

Advogado do(a) REU: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0015649-28.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AUDENIRA FERREIRA DE MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144A, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920

REQUERIDOS: VISTA MADEIRAS LTDA - EPP, SILVINO CARDOSO DE MOURA, VALDIR ANGELO CENCI, ODACIR MIGUEL CHAS-SOT, KELLY MARTA DELCOLLI

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte VISTA MADEIRA LTDA -EPP foi citada no endereço Rua João Leandro Barbosa,81, Distrito de Vista Alegre do Abunã (Farmácia Popular), na pessoa de Valdir Angelo Censi, conforme certidão do Oficial de Justiça sob ID Num. 11426659 - Pág. 97, sem qualquer comunicação posterior quanto à alteração de domicílio.

Assim, necessário se faz que a intimação para início da fase de cumprimento de sentença se dê no endereço em que ocorreu a citação, devendo o oficial de justiça informar se houve ou não mudança de domicílio, a fim de que seja analisada por este juízo eventual configuração de intimação tácita nos termos 274, parágrafo único do CPC.

1.1 Dito isto, cumpra-se o despacho de ID num. 87771291 - Pág. 1 no endereço abaixo indicado.

2. Ademais, requer a parte exequente, de forma genérica, o prosseguimento do feito, sem nada efetivamente ter solicitado.

3. Assim, intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente, salvo em caso de gratuidade de justiça concedida nos autos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ADITAMENTE

EXECUTADO: VISTA MADEIRAS LTDA - EP

ENDEREÇO: Rua João Leandro Barbosa,81, Distrito de Vista Alegre do Abunã (farmácia popular) - CITAÇÃO ID Num. 11426659 - Pág. 97

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7082319-45.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014652-18.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO FRACHETTA MAGGIONI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REU: DELTA MAQUINAS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: ERICK MAIA BARRETO - PA32520, LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - PA020877

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000389-39.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: WANDERLEY DA SILVA FELIX

Advogado do(a) REU: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045963-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: FULL LOGIN TRANSPORTES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011789-50.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILDO TRIGUEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050

EXECUTADO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225, GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - MG126906

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civgelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7021840-62.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, consoante ID nº 90458302.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016353-43.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXCUTADO: FELIPE ANTONIO ALVES ALBARELLI LEDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051142-97.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546

EXECUTADO: SALOMAO LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046212-70.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

EXECUTADO: LETICIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Atentando-se aos autos, nos termos do art. 830 do CPC, consigno que "Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução". Na hipótese não restou consignado a penhora e/ou bloqueio on-line de ativos financeiros existentes em nome do devedor, no entanto, a luz dos precedentes do Tribunal Superior, seu deferimento estar-se-ia condicionado a tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados.

Há precedentes do STJ nesse sentido:

"AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.501 - PR (2018/0301849-3) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : LADIMIR KOSCIUK AGRAVADO : GASPARITA CLARETE MARIÚ LODEYRO AGRAVADO : MARIVALDO DA SILVA AGRAVADO : MAURO DE OLIVEIRA LUCAS AGRAVADO : ORTHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA AGRAVADO : SAYONARA GORETTI MARIU LODEYRO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela União, em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento. III. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos,

concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do artigo 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo ? no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável ? não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento) MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora .

Nesse contexto, não restou comprovado os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável.

Assim, ante toda a fundamentação acima exposta, INDEFIRO, por ora, o arresto on line de ativos financeiros da parte executada.

Por fim, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7050176-03.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ROSANA PEREIRA GIMENES DOS SANTOS

DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7030380-02.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ENOS CELLA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331B, ARCELINO LEON, OAB nº RO991

EXECUTADO: ALEXANDRE PINATTO

DECISÃO

1. Defiro expedição de novo mandado de penhora e avaliação de veículo no endereço indicado ao ID 90314597, com as formalidades legais.

2. Lado outro, quanto aos demais pedidos de ID 90314597, fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7035055-66.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: LUCAS BARROSO SANTOS

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 89941092 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7027014-76.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846,

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: LUCAS ABREU DE SOUZA

DECISÃO

Fica intimada pela derradeira vez a parte autora para no prazo de 5 dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais válidos aos deslindes dos autos.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7006870-47.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

REU: ELISMAR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: BANCO GMAC S/A em face de REU: ELISMAR PEREIRA DOS SANTOS.

Compulsando os autos verifico que, após a citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 89103799). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido, vez que intimado o requerido para manifestar-se e este ficou-se inerte.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005117-55.2023.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: DORALICE FERREIRA MARQUES DO NASCIMENTO, SANDRA MARTINS, JULIETTE SENAS MARTINS

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 90351150 que as partes anunciaram celebração de acordo, tendo a executada Juliette Senas Martins assumido o débito.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089822-20.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: ARIADNE IDALIA DE ALMEIDA NEVES ANDRADE

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7081332-09.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(a)(as)(es): AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Requerido(a)(s): REU: FRANCIARA MOURA FARIAS, CPF nº 03110703297

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 6.419,99

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de FRANCIARA MOURA FARIAS, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Nas intimações de IDs 86097187 e 88651399, o requerente foi intimado a promover o andamento do feito para citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC. Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039724-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: DANIEL WENDEL COSTA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7018111-52.2022.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

EMBARGADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 89726854, tendo em vista que a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo embargado já foi objeto de análise por este Juízo, cabendo à parte irresignada insurgir-se contra a decisão por meio do recurso adequado, em tempo oportuno.

Intimem-se.

No mais, retornem conclusos para designação de audiência.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7014671-14.2023.8.22.0001

Valor da causa: R\$ 240.000,00

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: EDMILSON REIS DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

REQUERIDOS: JOSIANE REIS AZEVEDO, LILIAN REIS AZEVEDO, VALDINEI REIS DE AZEVEDO, WILSON FRANCISCO REIS AZEVEDO, JADILSON REIS AZEVEDO, JOSELANE SCHEREDER REIS DE AZEVEDO, JENILSON REIS DE AZEVEDO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Processe-se com gratuidade.

À CPE: Inclua-se no polo passivo Marina Rodrigues Lemos dos Santos Azevedo e altere-se a classe processual para procedimento comum cível e assunto código 10468.

1. Trata-se de AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE BEM IMÓVEL ajuizado por EDMILSON REIS DE AZEVEDO em face de JOSIANE REIS AZEVEDO, LILIAN REIS AZEVEDO, VALDINEI REIS DE AZEVEDO, WILSON FRANCISCO REIS AZEVEDO, JADILSON REIS AZEVEDO, JOSELANE SCHEREDER REIS DE AZEVEDO, JENILSON REIS DE AZEVEDO contendo pedido de tutela de urgência para venda do imóvel, por força de sentença proferida na ação de inventário (proc. 000798-02.2012.8.22.0102)

Juntou-se documentos (ID 88202958 e 88202979).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese em exame, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado pela parte Autora tendo em vista os documentos em anexo à inicial e disposições legais pertinentes ao caso.

Informa o autor que o condomínio comum em relação ao imóvel de matrícula 68.624, localizado na Avenida de Janeiro, 3783, Porto Velho/RO, deu-se em decisão de homologação de acordo proferida no processo 00798-02.2012.8.22.0102, conforme plano de partilha.

Aduz que o condomínio-requerido possui a parte ideal de 35,90% do imóvel e que não é possível fazer cessar comunhão pela divisão e partilha do terreno entre os condôminos, na proporção de seus direitos, em virtude da indivisibilidade do imóvel. Tampouco é viável acordo amigável com a adjudicação do bem a um dos condôminos, mediante reposição do preço.

Assim, requer, em caráter de tutela antecipada, a extinção/dissolução do condomínio, bem como a venda do imóvel.

Pois bem.

A ação de extinção ou dissolução de condomínio de bem imóvel tem como objetivo encerrar o estado de condomínio existente entre os proprietários de um imóvel, podendo ser movida quando há vários proprietários de um mesmo imóvel e um deles deseja vender sua parte, mas os demais não têm interesse em comprá-la.

A ação de extinção de condomínio pode ser proposta por qualquer um dos condôminos ou por terceiro interessado, e é regulada pelo Código de Processo Civil. Ademais, deve ser movida contra todos os condôminos do imóvel e, uma vez que o processo é concluído, cada um dos proprietários receberá uma parte proporcional do valor da venda do imóvel.

Além da venda, a extinção de condomínio também pode ocorrer por outros meios, como a partilha amigável entre os condôminos ou a adjudicação do imóvel por um dos proprietários, desde que haja consenso entre as partes.

Assim, observa-se que não há nos autos comprovação nos autos de que os demais proprietários possuem interesse ou não na compra do imóvel,

Ademais, observa-se a possibilidade de resolução do conflito por meio de conciliação ou outros métodos alternativos em meio judicial, visto que constam sete requeridos no polo passivo da ação.

Por outro lado, mesmo com a ausência de interesse na aquisição do imóvel pelos demais proprietários, necessário se oportunizar o direito de preferência aos demais interessados legais.

O direito de preferência é previsto no Estatuto da Cidade e no Código Civil, e confere aos vizinhos de um imóvel o direito de adquiri-lo em igualdade de condições com terceiros que não tenham vínculo com a propriedade, podendo ser exercido dentro de um prazo determinado e, caso não seja exercido, pode ser oferecido a terceiros interessados.

Dessa forma, em um exame sumário, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado ante ausência de probabilidade de direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Atente-se a parte autora que eventual irrisignação quanto a esta decisão deve ser maneja por meio recursal próprio, não cabendo pedido de reconsideração por este juízo.

Deixo de designar audiência em ponderação aos princípios da duração razoável do processo e da satisfação do interesse das partes, visto que três dos sete oito requeridos possuem domicílio em Portugal, necessário, por conseguinte, expedição de carta rogatória. Assim, a fim de evitar a morosidade nos autos, deixo de designar audiência de conciliação, no entanto, advirto desde logo que possível a autocomposição extrajudicial com posterior homologação do acordo por este juízo.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar o valor que pretende receber pela venda da sua parte, especificando o valor referente à sua cota e ao imóvel em sua integralidade.

2.1. Caso a parte autora possua contato com os requeridos, atente-se quanto à possibilidade de comunicação extrajudicial, com posterior comparecimento espontâneo dos requeridos nos autos por meio da defensoria pública ou advogado devidamente habilitado nos autos, nos termos do art. 239, §1º do CPC.

3. Após, cite-se as partes requeridas dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias.

3.1. No prazo de defesa/contestação, deverão o respectivos requeridos informarem se possuem interesse na aquisição da quota parte do imóvel relativo ao autor, ocasião em que os autos deverão retornar conclusos para decisão.

3.2. Em caso de desinteresse na parte do imóvel em questão, deverão os requeridos informar se concordam ou não com o valor proposto pelo condômino/autor.

4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDOS:

JOSIANE REIS AZEVEDO e LILIAN REIS AZEVEDO: Rua Santa Catarina, n.8, Código Postal 1200-455, Lisboa Portugal

VALDINEI REIS DE AZEVEDO: Rua dos Anjos, n. 4- Direito, Lisboa Portugal

WILSON FRANCISCO REIS AZEVEDO e Marina Rodrigues Lemos dos Santos Azevedo, RUA COMENDADOR NEGRÃO DE LIMA APT 702, QD 13, L 1/4, BLOCO LAGO BRISA CONDOMINIO ALDEIA SETOR NEGRÃO DE LIMA - 74650-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

JADILSON REIS AZEVEDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701, ENIO PINHEIRO PRESÍDIO CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOSELANE SCHEREDER REIS DE AZEVEDO, RUA JOÃO PAULO 2400, QD 2, CASA 10 AREAL - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JENILSON REIS DE AZEVEDO, RUA JOÃO PAULO, CASA 10, QD 2 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 AREAL - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025743-95.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELLY DE CASTRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

REU: JOSIER FERREIRA LEMOS, HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008770-65.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: JOCEIR JOSE DE LIMA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061452-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL TEIXEIRA ANDRADE - ES22491, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

REU: ISAURA SALMAZO

Advogado do(a) REU: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR as Devedoras, Credores, Administrador Judicial e demais interessados que, ante o pedido da(s) devedora(s), petição ID n. 86819857 e com fulcro no art. 52, da Lei 11.101/2005 (LRF), conforme Decisão de ID n. 88089654 de 10/03/2023, foi DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da(s) sociedade(s) empresarial(is) abaixo descrita(s).

INTIMAR OS CREDITORES NÃO INCLUÍDOS NO QUADRO DE CREDITORES APRESENTADO PELAS DEVEDORAS que o prazo para habilitações de seus créditos é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, deverão ser encaminhadas à Administração Judicial, exclusivamente para o e-mail protocolo@valorjudicial.com.br.

INTIMAR OS CREDITORES INCLUÍDOS NO QUADRO DE CREDITORES APRESENTADO PELAS DEVEDORAS que o prazo para apresentarem eventuais divergências aos créditos é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, deverão ser encaminhadas à Administração Judicial, exclusivamente para o e-mail protocolo@valorjudicial.com.br.

SEDE/FILIAL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. N PREUSSLER CULTIVO DE CEREAIS E SEMENTES CPNJ: 49.361.145/0001-07

2. R PREUSSLER CULTIVO DE CEREAIS E SEMENTES CNPJ: 49.384.805/0001-75

3. M PREUSSLER CULTIVO DE CEREAIS E SEMENTES CNPJ: 49.384.265/0001-20

4. MARCELO PREUSSLER CPF: 006.363.469-43

5. NELMO PREUSSLER CPF: 198.282.769-68

6. FERNANDA RIPP PREUSSLER CPF: 031.440.699-90

AVISO - Art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005: Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

- Pedido Inicial (petição 86819857):

(i) Seja determinada a consolidação processual e substancial do Grupo, independentemente de convocação de assembleia-geral de credores, ante o preenchimento de no mínimo três requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da LRF, consoante determina a lei, para autorizar a medida de forma excepcional, tratamento unificado dos ativos e passivos de todos os Requerentes; (ii) Seja DEFERIDO o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da LRF; (iii) Seja nomeado Administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso; (iv) Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam as suas atividades empresariais; (v) Seja ordenada a suspensão de todas as execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estabelece os artigos 6º, §4º e 49, §3º da LRF nos termos do artigo 52, inciso III da LRF; (vi) Determine a intimação eletrônica do Ministério Público das Fazendas Públicas a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial; (vii) Determine a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF; (viii) Seja deferida, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, a antecipação dos efeitos do stay period e a essencialidade dos bens descritos no tópico anterior, pertencentes ao GRUPO PREUSSLER, sem prejuízo de intimação do Il. Administrador Judicial, que nomeado deverá ser intimado para averiguar e comprovar a essencialidade destes bens; e (ix) Seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido. Desde já, os Requerentes se comprometem a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da LRF. Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial. Dá à causa o valor de R\$ 130.221.301,06 (cento e trinta milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e um reais e seis centavos).

Dados advogados: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº 146.360, DANIEL MACHADO AMARAL, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº 312.193, FELIPE FERRARI HACOMAR, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 401.228, WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº 157.772, GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP nº 394.840, THIAGO HAMILTON RUFINO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 340.316, DÉBORA ARAÚJO ZALTRON, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP nº 416.315, LUCAS VINICIUS DE SOUZA PEREIRA, OAB/SP nº 411.881, RODRIGO LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 360.599, JOÃO PAULO DE LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP nº 388.508, TAISA KELLY FERREIRA CAVACO, brasileira, casada, advogada, OAB/SP nº 390.369 e os estagiários BRENO AMARAL SANTINI, brasileiro, solteiro, estagiário, OAB/SP nº. 229.757-E, FELIPE SQUASSONI, brasileiro, solteiro, estagiário, OAB/SP nº. 230.877-E, todos com escritório na Avenida Magalhães de Castro, nº 4800, 18º andar, Torre Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center - São Paulo/SP, CEP 05502-001, telefone 11 3115.6477 e telefax 11 3106.2626, ISABELLA DA COSTA NUNES, brasileira, solteira, advogada, OAB/GO nº. 49.077, JOSIVÂNIA RIBEIRO CAVALCANTE, brasileira, advogada, divorciada, OAB/GO 54.894, HELEN CRISTINA LINO DA MOTA, brasileira, advogada, solteira, OAB/GO 62.764, com endereço na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 3455, 8º andar, salas 802/803, Ed. Flamboyant Park Business, Jardim Goiás - Goiânia/GO, CEP 74810-100 - Procuração ID 86819867, 86819868 e 86819869.

- Decisão (ID 88089654):

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizada por NELMO PREUSSLER, FERNANDA RIPP PREUSSLER e MARCELO PREUSSLER, empresários rurais, integrantes do GRUPO PREUSSLER, sob o argumento de que constituem condomínio agrícola familiar, com as suas principais operações e lavouras no Município de Porto Velho/RO.

Em síntese, os requerentes alegam que a crise enfrentada ocorreu em vista dos sucessivos infortúnios e adversidades apresentados, mas consideram a viabilidade financeira e operacional do grupo. Afirmam o preenchimento dos requisitos legais, colacionam documentos que consideram obrigatórios e, por fim, relacionam créditos sujeitos (R\$ 74.964.697,82) e não sujeitos (R\$ 33.632.843,71) aos efeitos do beneplácito reclamado. Almejam a consolidação processual e substancial do Grupo, independentemente de convocação de assembleia-geral de credores, ante o preenchimento de, no mínimo, três requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da LRF, para autorizar a medida de forma excepcional, tratamento unificado dos ativos e passivos dos requerentes. Pleiteiam seja deferido o processamento da presente recuperação judicial e que seja nomeado Administrador Judicial. Visam a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerçam as suas atividades empresariais e que seja ordenada a suspensão de todas as execuções contra os requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Postulam a intimação do Ministério Público das Fazendas Públicas e que seja determinada a expedição de edital, para publicação em órgão oficial. Em sede de liminar, objetivam: a) a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do stay period e a tramitação provisória em segredo de justiça, até a decisão inicial de deferimento do pedido em tela; b) a decretação da essencialidade para manutenção dos bens, maquinários e veículos indispensáveis às atividades dos produtores rurais. Por derradeiro, os requerentes se comprometem a apresentar plano de recuperação judicial dentro do prazo previsto no art. 53 da LRF. Atribuem à causa o valor de R\$ 130.221.301,06 (cento e trinta milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e um reais e seis centavos) (ID 86819857).

Este juízo proferiu decisão postergando a análise dos pedidos de liminar e deferiu a tramitação dos autos em segredo de justiça, até a superveniência do (in)deferimento do pleito de recuperação judicial. No mais, determinou a realização de constatação prévia e nomeou a pessoa jurídica VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pelo advogado Victor Andrade Costa Teixeira (OAB/GO nº 33.374), para apresentar laudo quanto às reais condições de funcionamento, da regularidade dos documentos contábeis, livros fiscais e comerciais, bem como da situação do principal estabelecimento ou das atividades rurais desenvolvidas pelo grupo requerente, para fins de verificação da competência deste juízo para processamento do pleito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da legislação aplicável (art. 51-A da LRF) (ID 87391286).

Os requerentes peticionaram nos autos objetivando a reconsideração da decisão anterior (ID 87391286) e a concessão da tutela de urgência, com base em suposto fumus boni iuris e periculum in mora. Requerem a antecipação dos efeitos do deferimento do processo de recuperação judicial, em especial do stay period (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/05), para que todos os atos de constrição e expropriação sejam suspensos pelo prazo de 30 dias. Os requerentes postulam que a decisão tenha eficácia de ofício, a fim de que possa ser diretamente apresentada aos seus credores, bem como nos processos judiciais com iminência de bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções (ID 87642307).

O pleito restou indeferido, por não se verificar o preenchimento dos requisitos legais aplicáveis e fundamentos para alteração da decisão anterior, que restou mantida (ID 87683568).

Os requerentes juntaram documentos (balanços patrimoniais) aos autos (ID 87767663).

A empresa VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL apresentou laudo de constatação prévia (ID 87884038).

Na sequência, os requerentes vieram aos autos mais uma vez, reiterando os termos da petição inicial (ID 87888710).

Ainda, os requerentes peticionaram promovendo a juntada de novos documentos (livros caixas) (ID 87918651).

Com efeito. Fundamento e DECIDO.

Em vista da apresentação do laudo de constatação prévia, o presente feito veio concluso para análise do (in)deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial e consequentes pedidos formulados em sede de liminar (concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do stay period e decretação da essencialidade dos bens, maquinários e veículos necessários às atividades dos produtores rurais).

Antes de apreciar os pedidos acima destacados, impõe-se verificar as condições iniciais do ajuizamento.

I. Segredo de justiça

Cumpra registrar que o apontamento de “segredo de justiça” deve ser retirado dos autos, pois não se enquadra às hipóteses legais que autorizam a tramitação em sigilo.

II. Custas judiciais

As custas iniciais foram devidamente recolhidas pelos requerentes (ID 86828296 e 86828297), conforme art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Tabela de Custas Judiciais de Rondônia), atualizada nos termos do art. 2º, § 1º, do Provimento Corregedoria nº 17/2022.

III. Competência

Dessume-se dos autos que este juízo possui competência para processar o presente pedido, considerando que a matriz do condomínio rural formado entre os requerentes se localiza nesta cidade, restando situada na ROD BR-364, Gleba Garças, PF, Alto Madeira, Estância Seringal, em Porto Velho/RO, CEP 76.808-695).

Sabido que o pedido de recuperação judicial deve ser realizado no principal estabelecimento dos devedores, consoante preconizado na Lei nº 11.101/05:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

(...)

Art. 69-G, § 2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

Em sintonia com as disposições acima, reconheço a competência deste juízo para análise do pleito apresentado.

IV. Pedido de recuperação judicial

Superadas as questões alhures explanadas, passo a apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial.

Em breve escorço vale rememorar que, segundo os requerentes, as atividades agrícolas do GRUPO FAMILIAR PREUSSLER, teve início na década de 70, no oeste do Paraná, com o cultivo de trigo e soja, tendo à frente do plantio o patriarca da família, NELMO, e a sua esposa, Lúcia, já falecida.

Alegam que na década de 90 o filho MARCELO ingressou na atividade rural da família, ampliando a área de cultivo. No mesmo empenho, FERNANDA, uma vez casada com MARCELO, passou a integrar as atividades rurais também, formando assim o GRUPO PREUSSLER. Consta na inicial que o grupo expandiu as plantações naquele local até 2004, quando decidiu estender as áreas de plantio em busca de novos mercados e visando a expansão dos negócios para a região centro-oeste do país, passando a produzir em Mato Grosso do Sul.

Afirmam que a situação financeira era estabilizada, mas o GRUPO não tinha valores de caixa com sobras, de modo que todos os rendimentos eram utilizados para os investimentos nas áreas de plantio. Em 2011, o GRUPO PREUSSLER chegou à conclusão que seria necessário vender todas as terras que possuíam no Paraná para aquisição de novas propriedades em Mato Grosso do Sul, visando concentrar as atividades agrícolas da família. Com isso, todo o GRUPO migrou para o Estado sul-mato-grossense.

Acrescentam que em 2013 houve longa temporada de seca intensa na região do Mato Grosso do Sul, fazendo com que o GRUPO galgasse novas áreas em Rondônia, quando então, no ano de 2014, em busca de novas oportunidades e crescimento. Os requerentes decidiram, em conjunto, alienar as fazendas do Mato Grosso do Sul para adquirirem terras em Vilhena.

Narram que as terras adquiridas em Rondônia se encontravam fracas e necessitavam de maiores cuidados no manejo e preparo do solo para o início do cultivo, fato que onerou o orçamento do GRUPO. Em 2015, além do alto custo da produção na época da primeira safra, o GRUPO se deparou com um ano de intensas chuvas, que prejudicava a colheita dos grãos de soja, acarretando acúmulo de financiamentos sem o devido pagamento.

Para liquidar as dívidas em atraso o GRUPO PREUSSLER aduz que arrendou nova porção de terras para aumentar o plantio da soja, mas não obteve bons resultados porque naquele ano o valor de mercado dos grãos foi um dos piores da história, inexistindo lucratividade na safra de 2015/2016. Foram cumulados altos custos de produção, uma colheita mediana e estreitas margens de lucro.

O ano seguinte também não foi dos melhores. Mais uma vez, a safra ficou prejudicada pela excessividade pluviométrica. O prejuízo do GRUPO ultrapassou a margem de 50.000 sacas de soja, sendo impedido de plantar a segunda safra do ano. A inadimplência do GRUPO aumentou. Na safra de 2018, a produção e a colheita foram estáveis, porém, não o suficiente para adimplir todas as obrigações, ante os juros contratuais das instituições financeiras.

Em busca de solucionar o endividamento e de diminuir os custos da logística, do preparo e do manejo do solo para cultivo dos grãos, no ano de 2018 o GRUPO arrendou novas terras em Porto Velho, considerando a proximidade com a instalação portuária e a facilidade de escoamento da carga oleaginosa. Iniciadas as atividades rurais na região, estabeleceu-se o principal ponto dos produtores.

Apesar da melhora na colheita na safra 2018/2019, Porto Velho é deficiente em infraestrutura para armazenamento e secagem das cargas com maiores umidades. Então, por período de 3 anos o GRUPO PREUSSLER sofreu com o procedimento de secagem dos grãos, suportando grandes perdas nas produções, dada a falta de espaço dos locais terceirizados de secagem e a demora para descarregamento dos caminhões.

A lucratividade do GRUPO foi praticamente nula. Tornaram-se frequentes os atrasos dos pagamentos das dívidas e os débitos se tornaram imensos por conta dos juros. O GRUPO PREUSSLER decidiu construir a própria unidade de secagem e armazenamento, visando otimizar o manejo dos grãos e reduzir os custos, evitando perdas na safra. Com as instalações dos silos e tomados por alta expectativa na safra 2021/2022, o GRUPO passou a investir na compra de insumos de soja, já produzida por ele, aquisição de matéria-prima para a plantação de arroz e milho. A empresa responsável não entregou nem 40% dos insumos adquiridos e o prejuízo ultrapassou a casa dos R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Segundo alegam os requerentes, diversos fatores ligados ao clima, mercado interno e graves crises econômicas se sucederam no cenário do agronegócio, comprometendo o desenvolvimento do GRUPO PREUSSLER. Não obstante a forte presença de mercado, o volume de receitas do GRUPO foi reduzido, sem condições de honrar os compromissos e créditos, alcançando alto grau de endividamento.

O GRUPO PREUSSLER aduz que se empenha nas renegociações das dívidas, sobretudo com instituições bancárias, mas vem sendo consumido por juros e multas. Os requerentes compreendem que a crise foi resultado de uma gama de fatos que fogem ao alcance do GRUPO e levaram à drástica redução dos ativos, que obrigou à busca de financiamentos bancários para tentar equilibrar as dívidas.

Outro ponto destacado é que a soja possui instabilidade climática, com um cenário de incertezas e variação dos preços no mercado interno e externo. Com isso, acredita-se que o GRUPO PREUSSLER aumentou o nível de inadimplência, de modo que as dívidas comprometeram todo o orçamento financeiro dos produtores, levando os requerentes a se socorrerem ao presente pedido de recuperação judicial para que assim possam dar continuidade às suas atividades.

O GRUPO PREUSSLER visa superar a situação de crise econômico-financeira momentânea, bem como “permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Atribui-se um valor total “sujeito” aos efeitos do beneplácito legal, de aproximadamente R\$ 74.964.697,82 (setenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), e um montante total de “não sujeitos” com cerca de R\$ 33.632.843,71 (trinta e três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e um centavo), totalizando o valor total de R\$ 108.597.541,53 (cento e oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), distribuído nas classes I, II, III, IV e em extraconcursais, sem prejuízo de eventuais alterações supervenientes que possam advir diante das medidas previstas nos arts. 7º e 8º da LRF.

Pois bem.

O art. 47 da Lei de Lei nº 11.101/05 disciplina que a recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.

No presente caso, ao analisar sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verificam-se presentes os requisitos. Os documentos juntados aos autos comprovam que os requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme adiante explicitado.

V. Possibilidade de recuperação judicial de produtor rural

A recuperação judicial de produtor rural é autorizada pela legislação, desde que tenha, ele, registro de empresário e que sua atividade tenha se desenvolvido pelo período mínimo de dois anos, nos termos do que dispõe os arts. 1º e 48, ambos da Lei nº 11.101/2005, verbis: Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

(...)

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...).

No presente caso, o GRUPO PREUSSLER é formado por condomínio de produtores rurais, composto por: 1) NELMO PREUSSLER, inscrito no CPF nº 198.282.769-68 e no CNPJ nº 49.361.145/0001-07, como empresário individual e nome empresarial "N PREUSSLER CULTIVO DE CEREAIS E SEMENTES", com NIRE 11100932605 (ID 86819879); 2) FERNANDA RIPP PREUSSLER, inscrita no CPF nº 031.440.699-90 e no CNPJ nº 49.384.805/0001-75, como empresária individual e nome empresarial "F R PREUSSLER CULTIVO DE CEREAIS E SEMENTES", com NIRE 11100932699 (ID 86819882); 3) MARCELO PREUSSLER, inscrito no CPF nº 198.282.769-68 e no CNPJ nº 49.384.265/0001-20, como empresário individual e nome empresarial "M PREUSSLER CULTIVO DE CEREAIS E SEMENTES", com NIRE: 11100932672 (ID 86819886).

O GRUPO atua no cultivo de grãos como soja, arroz, milho, algodão herbáceo e girassol e na criação de bovinos. A atividade principal é o cultivo de soja. Consoante registrado no laudo de constatação prévia as empresas estão formalmente registradas no cadastro de Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações encontram-se arquivados na Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER), possuindo situação ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ-MF. Empresários, em conformidade com o art. 971 do Código Civil, conseqüentemente, atendem ao disposto no art. 1º da Lei nº 11.101/05.

A título de argumentação, conforme entendimento jurisprudencial, que inclusive foi objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, não se exige que o registro tenha sido efetuado por período mínimo de 2 anos. Impõe-se que o devedor seja empresário e que exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos cuja condição pode ser comprovada por inúmeros documentos juntados aos autos, além do registro na Junta Comercial.

Nesse sentido, eis o recente julgado abaixo ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp 1905573 MT 2020/0301773-0, Segunda Seção, Publicação: DJe 3/8/2022)

Assim, o registro na Junta Comercial e os vários documentos acostados ao feito que demonstram o exercício de atividade rural por tempo superior há dois autos, são suficientes ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Cumpra registrar que, se porventura forem solicitados outros documentos pelo Administrador Judicial ao elaborar o relatório preliminar, deverão ser atendidos pelos requerentes, sob pena de revogação da decisão se houver vício insanável.

Os requisitos previstos no art. 48, I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/05 foram atendidos, mediante apresentação de certidões constando: não ser falido e, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, a responsabilidade daí decorrentes; não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; não ter sido condenado ou não ser, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previsto nesta lei.

VI. Requisitos da petição inicial (art. 51 da LRJF)

A Lei nº 11.101/05 prevê os requisitos da petição inicial para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a saber:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I- a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
II- as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III- a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV- a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI- a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII- certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X- o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI- a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I- a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II- os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

VI.1. Art. 51, I, da LRJF

A petição inicial veio acompanhada e instrumentalizada com a exposição das causas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira do GRUPO. Discorreu sobre os percalços climáticos e logísticos enfrentados desde 2015, que prejudicaram a produtividade das safras, bem como o endividamento posterior ao investimento realizado na tentativa de reduzir os riscos de escoamento da produção, mediante a implementação de instrumentos de armazenamento de grãos.

VI.2. Art. 51, II, da LRJF

Em relação às demonstrações contábeis foram juntados balanços patrimoniais (ID 86819892/86819894, 86824013/86824015 e 86824029/86824033), demonstração de resultados acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social (ID 86819895/86824001, 86824016/86824022 e 86824037/86824043), relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (ID 86824002/86824007, 86824023/86824028 e 86824045/86824049), além da descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

VI.3. Art. 51, III, da LRJF

Os requerentes juntaram relação de credores (ID 86826557), indicando passivos (classes trabalhistas, garantia real, quirografários e ME/EPP) no total de créditos RJ igual a R\$ 74.964.697,82 (setenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), bem como créditos extraconcursais no valor de R\$ 33.632.843,78 (trinta e três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos). A soma remonta R\$ 108.597.541,60 (cento e oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil e quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

VI.4. Art. 51, IV, da LRJF

Ainda, consta nos autos relação dos empregados (ID 86826560), contendo funções, salários, salários e datas de admissão.

VI.5. Art. 51, V, da LRJF

Foram juntadas certidões de regularidade da situação cadastral dos requerentes, extraídas do Registro Público de Empresas e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, verificando-se que o GRUPO se encontra em atividade (87884042/87884043).

VI.6. Art. 51, VI, da LRJF

Aportou ao processo relação dos bens particulares dos sócios, em nome de NELMO (ID 86824008, 86824009 e 86824010) e MARCELO (ID 86826551, 86826552 e 86826554).

VI.7. Art. 51, VII, da LRJF

Os extratos bancários seguem encartados ao feito (ID 86826565/86826571).

VI.8. Art. 51, VIII, da LRJF

Vieram aos autos certidões de cartórios de protestos em nome dos requerentes (ID 86826573/86826596).

VI.9. Art. 51, IX, da LRJF

Os requerentes se manifestaram quanto à distribuição de ações judiciais (cíveis e criminais) (ID 86828263/86828260).

VI.10. Art. 51, X, da LRJF

Constam ainda documentos indicando relatório do passivo fiscal (ID 86826598/86828254).

VI.11. Art. 51, XI, da LRJF

Juntou-se relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (ID 86826563), restando, no entanto, esclarecimentos a serem feitos quanto aos negócios jurídicos celebrados com os credores.

Feitas essas considerações, observa-se que restam preenchidos os requisitos legais para processamento da recuperação judicial (art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005).

VII. Necessidade de laudo de constatação prévia

Destaca-se que a empresa nomeada, VALOR, promoveu visita técnica, in loco, na matriz do condomínio rural, sendo, objetivamente, observado o desenvolvimento da atividade empresarial e as condições físicas do patrimônio. Promoveu-se o levantamento das coordenadas geográficas das fazendas, quadro com distribuição das áreas úteis ou cultivadas por hectare e a área total, além de imagens do croqui das fazendas, da sede geral e acesso rodoviário (ID 87884040 - Pág. 28-29).

O laudo de constatação prévia abordou aspectos produtivos das áreas arrendadas, o estágio de colheita, a estrutura da unidade de armazenagem, a logística, bem como a estrutura da Fazenda Bicho de Pé.

Seguindo as bases legais e atuando com o encargo para o qual foi nomeada, a empresa, VALOR, registrou no laudo de constatação que: "79. Os resultados obtidos na análise preliminar dos requisitos legais apontaram que o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), que mensura os requisitos do art. 47, atingiu 90 pontos, de 120 pontos possíveis, o que representa 75,0% de conformidade dos itens avaliados. 80. O Índice de Adequação Documental Essencial (IADE) que mensura os requisitos do art. 48, alcançou 45 pontos, o que corresponde a 90% de conformidade dos itens avaliados.

81. O Índice de Adequação Documental Útil (IADu) que é norteado pelos requisitos do art. 51, atingiu 120 pontos, equivalente a 92,31% de conformidade.

(...)

83. Na visita técnica in loco observou-se, de forma objetiva, a estrutura física, os aspectos produtivos das áreas arrendadas, a estrutura de logística e operacional, que possibilitam a execução da atividade empresarial na matriz, localizada no município de Porto Velho-RO.

84. Na referida visita, observou-se a realização de atividades como o plantio, a existência de lavouras em andamento e, especialmente, a colheita da soja em curso, ainda que em período de chuvas intensas, sem avarias preliminares nos grãos. Tais fatos levam a crer no desenvolvimento das atividades.

85. Quanto as demonstrações contábeis do exercício de 2022, os autores apresentaram os demonstrativos contábeis especiais. Ressaltamos que a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física Exercício 2023 e Ano-Calendário 2022 poderão ser entregues até o dia 31 de maio de 2023, conforme consulta, nesta data, no sítio da Receita Federal do Brasil (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>) e, em relação ao LCDPR do exercício de 2022, tem-se que esta é uma declaração auxiliar da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF)". (ID 87884040 - Pág. 54-56).

VIII. Pedidos de liminar (stay period e essencialidade de bens)

Após analisar os fundamentos e os documentos encartados aos autos em epígrafe, defiro os pedidos formulados em sede de liminar. Viável a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do stay period, motivo por que determino a suspensão de todas as execuções contra os requerentes, bem como reconheço a impossibilidade de venda ou retirada dos bens de capital essenciais às suas atividades, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A suspensão de todas as execuções contra os requerentes retrata benefício legal absolutamente indispensável para que, durante o stay period, possam regularizar e reorganizar suas contas, com vistas à reestruturação e ao soerguimento econômico-financeiro, sem prejuízo da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial.

Por outro lado, também restam verificados os requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada, ante a probabilidade do direito insculpida no art. 49, § 3º, da LRJF, e o perigo da demora, dada a possibilidade de retomada de bens essenciais e indispensáveis às atividades do GRUPO.

O pedido de decretação de essencialidade de bens se funda no art. 49, parte final do § 3º, da Lei nº 11.101/05, cuja redação assevera: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (destaques adicionais)

A essencialidade de bens está intrinsicamente ligada à própria manutenção do GRUPO, sendo embasada no princípio da preservação da empresa e da função social, para manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47, LRJF).

Conforme narram os requerentes, o GRUPO possui maquinários (colheitadeiras, plataformas, tratores, plantadeiras e autopropelidos) e veículos (camionetes e caminhão) utilizados na atividade empresarial, que foram adquiridos via contratos garantidos por alienação fiduciária, e são necessários para realizar transportes e fretes de produtos, insumos agrícolas e grãos, bem como na produção agrícola.

Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO PREUSSLER, constituído pelos empresários rurais NELMO PREUSSLER, FERNANDA RIPP PREUSSLER e MARCELO PREUSSLER.

Ante a apresentação do laudo de constatação prévia (art. 51-A, § 1º, LRF) e diante da complexidade do trabalho desenvolvido, tendo como parâmetro outros casos verificados neste juízo, condeno os requerentes (solidariamente) ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de remuneração profissional da empresa nomeada VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Para o processamento do feito, nomeio como Administradora Judicial (art. 52, I, e art. 64, Lei nº 11.101/05) a pessoa jurídica VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 32.426.616/0001-15, representada por seu sócio Victor Andrade Costa Teixeira (OAB/GO 33.374) (art. 21, parágrafo único, LRJF), situada na Av. Dom Prudêncio, nº 41, Bairro Jundiá, CEP 75.113-080, Anápolis/GO, com telefone nº (62) 3943-9393 e e-mail contato@valorjudicial.com.br, que deverá desempenhar suas competências, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005 (art. 52, I, da LRJF), devendo-se intimá-la para assinatura do termos de compromisso.

Dentre outros encargos, importa destacar que caberá à Administradora Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos recuperandos, bem como apresentar relatórios mensais, em conformidade com as informações prestadas pelos devedores (art. 22, II, Lei nº 11.101/05).

Com fulcro no art. 24, caput, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, bem como a capacidade de pagamento e a complexidade do trabalho, fixo os honorários remuneratórios da Administradora Judicial no percentual de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com vencimento todo dia 10 de cada mês, a partir de abril/2023. Os pagamentos mensais deverão ser realizados mediante depósito em conta judicial e, objetivamente, informados ao juízo para que se proceda a expedição de alvará em favor da Administração Judicial.

Outrossim, DETERMINO:

1. RETIRE-SE a inscrição de “segredo de justiça” dos autos, ante a ausência de hipótese legal autorizativa.
2. INTIME-SE os requerentes (recuperandos), por intermédio do advogado constituído, para promoverem depósito em conta judicial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de remunerar a empresa nomeada, VALOR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em virtude do trabalho desempenhado com a apresentação do laudo de constatação prévia.
 - 2.1. Com o pagamento (item 2), EXPEÇA-SE alvará judicial ou ofício de transferência em benefício da Administradora Judicial, intimando-a para promover o levantamento, observando eventuais acréscimos legais. Certifique-se o cumprimento da presente determinação e mantenha-se a conta zerada.
3. INTIME-SE a Administradora Judicial, para em 48 horas assinar o termo de compromisso (arts. 33 e 34, LRJF) de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, bem como apresentar o cronograma mensal de pagamentos a serem recebidos e o valor correspondente ao percentual arbitrado para a sua remuneração.
4. Após o cumprimento do item 3, INTIME-SE os requerentes para tomarem ciência do valor a ser pago, a título de remuneração da Administração Judicial, ajustando-se ao cronograma de prestações mensais, com início em abril/2023.
5. Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, com a ressalva de que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
6. Os requerentes ficam advertidos de que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos devedores sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescido, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.
7. O GRUPO em recuperação, deverá apresentar prontamente as informações e os documentos solicitados pela Administração Judicial, mediante envio físico ou eletrônico, bem como franquear acesso a todas instalações e propriedades sempre que solicitado.

8. EXPEÇA-SE ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, Lei nº 11.101/2005).

9. Cumpra-se a suspensão e proibição de que tratam as hipóteses do art. 6º, caput, I, II e III, da Lei nº 11.101/05 (suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, LRJF), devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”, ficando os devedores obrigados a comunicarem os juízos competentes (art. 52, caput, III e § 3º, LRJF).

10. Os devedores deverão proceder a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores” (art. 52, IV, LRJF). Registre-se que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolizado como incidente à recuperação judicial, e os subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao feito incidental instaurado.

11. INTIME-SE as Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores têm estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRJF).

12. EXPEÇA-SE o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, contendo o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. O edital publicado no Diário de Justiça deverá conter os prazos do art. 7º, § 1º, da LRJF.

13. Registre-se que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital (LRF, art. 7º, § 1º, LRJF), comprovando a existência e as características do seu crédito na recuperação judicial e demonstrando, para tanto, a quantificação, qualificação e os documentos comprobatórios do crédito reclamado.

13.1. Ficam os interessados ADVERTIDOS que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores (art. 7º, § 1º, LRJF) deverão ser encaminhadas pela via administrativa, diretamente à Administradora Judicial, mediante envio de documentação digitalizada para o e-mail protocolo@valorjudicial.com.br. Ficam CIENTES que as habilitações ou divergências juntadas nestes autos principais serão excluídas do processo, assim como as distribuições incidentais serão extintas sem julgamento de mérito. Nesta fase a reclamação dos créditos deve ser realizada administrativamente, de modo que os peticionamentos avulsos causam tumulto e atrasam o andamento da marcha processual.

14. Ficam os devedores INTIMADOS de que o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

15. Com a apresentação do plano, EXPEÇA-SE edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

16. INTIME-SE o Administrador Judicial, os requerentes e o Ministério Público sobre o conteúdo desta decisão.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 28 de abril de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

LISTA DE CREDITORES

Lista de Credores Grupo Preussler

108.597.541,60 CLASSE CREDOR CNPJ END. ELETR. ENDEREÇO BAIRRO CIDADE UF CEP TÍTULO VENC. VALOR TOTAL
DEVIDO Extra Agropecuaria PB LTDA 05.054.404/0004-24 clavoura@clavoura.com.br Av. Marechal Rondon Centro Vilhena RO 76980-160 Cédula de Produto Rural 30/8/2022 539.070,00 Extra Arlei Carlos Berkembrock 394.924.199-04 arlei@piarara.com.br Rua Rondonia 1188 Incra Cacoal RO 76960-970 Contrato Compra e Venda Maquinários 31/3/2023 873.000,00 Extra Central Com.de Prod.Agrícolas 09.381.865/0001-10 vanessa@centralagricola.com.br Av. Sabino Bezerra de Queiros São Paulo Vilhena RO 76987-374 Cédula de Produto Rural 30/3/2023 3.055.825,00 Extra Claides Lazarretti Masutti 203.740.720-53 fiscal@masutti.com.br Estrada campos de julho Sapezal, s/n, KM 35 Zona rural Campos de Julio MT 78.307-000 Contrato Compra e Venda Maquinários 10/2/2024 930.000,00 Extra Consórcio Ademicom 84.911.098/0001-29 ademilar@ademilar.com.br Av. Sete de Setembro 5870 Batel Curitiba PR 80240-001 Cotas de Consórcio em aberto n/a 7.500.000,00 Extra Coop. de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - SICOOB CREDISUL 03.632.872/0001-60 n/a Av. Capitão Castro Centro Vilhena RO 76980-000 CCB 1400020 7/6/2027 621.266,10 Extra Coop. de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - SICOOB CREDISUL 03.632.872/0001-60 n/a Av. Capitão Castro Centro Vilhena RO 76980-000 CCB 1018999 20/6/2025 179.482,68 Extra Coop. de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - SICOOB CREDISUL 03.632.872/0001-60 n/a Av. Capitão Castro Centro Vilhena RO 76980-000 CCB 1224845 e CCB 1220332 17/11/2025 372.600,00 Extra Coop. de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - SICOOB CREDISUL 03.632.872/0001-60 n/a Av. Capitão Castro Centro Vilhena RO 76980-000 CCB 823843 20/11/2022 122.000,00 Extra Cooperativa de Crédito e Investimento com Integração Solidária Vanguarda - Cresol 03.965.737/0015-32 oestecatarinense@cresol.com.br Rua Vista Alegre, nº 281 Centro Xaxim SC 89.825-000 Contrato nº 500139-2022.015961-4 24/7/1905 2.926.000,00 Extra Eduardo Toshiva Tsuru 147.500.038-32 granjabrasil02@hotmail.com Rua. Arques henrique, nº 455 Centro Vilhena RO 76980-000 Cédula de Produto Rural 15/8/2022 1.971.000,00 Extra Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S.A. (GIRA) 26.365.595/0001-72 noreply@gira.com.br Av. Dos Vinhedos, Nº 200, sala 10 morada da colina Uberlandia MG 38.411-159 Cédula de Produto Rural 20/1/2023 12.007.120,00 Extra Guilherme Caldas 708.773.861-53 caldasescritorio@gmail.com Av. Presidente Medice, 251, AP 02 Centro Vilhena RO 70980-000 Contrato Compra e Venda Maquinários 30/4/2022 136.090,00 Extra Jose Carlos dos Santos 192.832.451-72 nelson.oliveira@pampa.net Rua Ricardo Carlos Kollet, APT0 304B Portal Amazonia Vilhena RO 76980-000 Contrato Compra e Venda Maquinários 15/3/2024 200.000,00 Extra Liliane Soares de Araujo 756.606.872-53

Faz. Sublime, linha Cabaçu, KM 40 Zona rural Campos de Julio MT 78.307-000 Contrato Compra e Venda Maquinários 20/2/2023 300.000,00 Extra Piarara Ind.e Com.de Alimentos 09.264.950/0001-06 piarara@hotmail.com Rod.Br 364 Km 232 LT08B GL 08 Zona Rural Cacoal RO 76960-970 Contrato Compra e Venda Maquinários 28/11/2022 640.000,00 Extra Sapezal Comercio De Maquinas Agricolas Ltda 42.839.791-0001-98 adroaldo.monteiro@icloud.com Av. Engenheiro Jose Da Silva Tiago, SI 02 Qd300a Lt 09 Loteamento Agua Clara I Lot. Agua Clara I MT 78.365-000 Contrato Compra e Venda Maquinários 10/3/2023 250.000,00 Extra Tecnoagro Agropecuaria Ltda 09.270.899/0002-18 tonial.diego@gmail.com Rua Mato Grosso Area Nacões Cerejeiras RO 76997-000 Cédula de Produto Rural 30/4/2023 1.009.390,00 I Gilson Pires Marques 686.818.522-72 ranger_pvh@hotmail.com Rua Barão do Rio Branco, n° 1 Centro Porto Velho RO 76.801-072 Autos n° 0000731-77.2022.5.14.0141 n/a 2.000,00 II Agricola São João 06.069.717/0002-57 wingriti@agricolasaojoao.com.br Av.Celso Mazutti Parque Industrial Vilhena RO 76987-419 Cédula de Produto Rural Financeira c/ Garantia de Penhor 30/3/2023 8.081.733,00 II Agro Sementes e Fertilizantes ME 21.777.472/0001-25 agrosementesmt@gmail.com Rua Barbado, n° 760 SW Sapezal MT 78365-000 Cédula de Produto Rural Financeira c/ Garantia de Penhor 28/8/2023 2.995.000,00 II Banco do Brasil 00.000.000/0001-91 secex@bb.com.br Quadra Saun Quadra5 L B Asa Norte Brasilia DF 70040-912 CCB 493.602.630 c/ Hipoteca Matr. 4403 15/6/2027 356.890,41 II Banco do Brasil 00.000.000/0001-91 secex@bb.com.br Quadra Saun Quadra5 L B Asa Norte Brasilia DF 70040-912 Cédula Rural com Penhor Agrícola e Hipoteca n°40/04398-3 / Matr.42.901 31/1/2022 286.553,84 II Caixa Economica Federal 00.360.305/0632-97 ivianny.pessoa@caixa.gov.br Av.Nações Unidas 271 Nossa S.das Graças Porto Velho RO 76804-110 Cédula Rural com Penhor Agrícola e Hipoteca n°1405405/0632/2021 / Matr. 7278 3/2/2023 3.058.147,00 II Cristiano da Silva Rigoli 987.485.130-91 cristianorigoli@hotmail.com Av. Beira Rio n° 4171, centro Centro Vilhena RO 76980-130 Cédula de Produto Rural / Hipoteca Matr. 38.050 15/3/2023 9.052.000,00 II Nilson Florentino 122.520.422-49 n/a Av. Mamore Tancredo Neves Porto Velho RO 78910541 Contrato de Compra e Venda de Semoventes, Equipamentos e Veículos Usados 30/7/2024 5.565.350,00 II Piarara Ind.e Com. de alimentos 09.264.950/0001-06 piarara@hotmail.com Rod.Br 364 Km 232 LT08B GL 08 Zona Rural Cacoal RO 76960-970 Cédula de Produto Rural Financeira c/ Garantia de Penhor e Hipoteca n/a 5.600.000,00 II TRR Brasil Diesel 05.923.723/0002-67 trrfilial01@ciclocairu.com.br Rod BR 364 Km 02,000 Itaporanga Pimenta Bueno RO 76970-000 Contrato de Fornecimento / Cédula de Produto Rural Financeira c/ Garantia de Penhor 30/4/2023 2.500.000,00 III Adilson Arnoldo Schulz 221.153.072-91 n/a Rua Floriano Peixoto BEC Vilhena RO 76988-036 Instrumento Particular de Confissão de Dívidas n/a 1.755.250,00 III Agropecuaria PB LTDA 05.054.404/0011-53 clavoura@clavoura.com.br Av. Integração Nacional Centro Cerejeiras RO 76997-000 Notas Fiscais 2/11/2022 566.375,73 III Balagro Agro Tecnologia Ltda 06.789.993/0001-09 weder.silva@balagro.com.br Est.Municipal Carlos Gebim Laranja Azeda Bom Jesus Perdões SP 12955-000 Notas Fiscais n° 14.992 e 26.674 30/4/2023 288.720,00 III Banco Bradesco 60.746.948/0001-12 sac@bradesco.com.br Cidade de Deus Osasco São Paulo SP 06029-000 0442681-9 / 0449619-1 2018 270.000,00 III Banco do Brasil 00.000.000/0001-91 secex@bb.com.br Quadra Saun Quadra5 L B Asa Norte Brasilia DF 70040-912 CCB 493.602.636 15/6/2027 193.061,25 III Bio Rural Com.e Representações 02.135.454/0004-48 renato@biorural.com.br BR 463 Jardim Universitario Ponta Porã Ms 799000-000 Instrumento Particular de Confissão e Prorrogação de Dívidas 2020 1.059.433,75 III Boa Safra Comércio e Representações Ltda 05.662.861/0011-20 boasafra@boasafraagro.com.br Avenida Daniel Comboni, 539 Jardim Tropical Ouro Preto do Oeste RO 76920-000 Notas Fiscais n/a 3.445.588,19 III Bunge Alimentos S.A 84.046.101/000193 nfebal@bunge.com Rodovia Jorge Lacerda, KM 20 Poço Grande Gaspar SC 89115-285 Autos n° 7015549-70.2022.8.22.0001 30/7/2026 4.750.000,00 III C.A Rural Distr. de Defensivos Ltda 24.891.718/0001-83 juridico@lavoroagro.com Loteamento Sr. Paulo Luiz Pinheiro, S/N Lado Sul São Miguel do Guaporé RO 76.932-000 Autos n° 0007455-29.2022.8.16.0194 2/9/2024 6.177.000,00 III Com.Combustivel TRR Krupinsk 00.449.484/0001-50 trrkrupinski@trrkrupinski.com.br Av.Itauba Industrial Vilhena RO 76987-760 Nota Fiscal 30023 2022 33.900,00 III Coop. de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - SICOOB CREDISUL 03.632.872/0001-60 n/a Av. Capitão Castro Centro Vilhena RO 76980-000 CCB 1391650 3/4/2023 1.606.068,85 III Coop. de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - SICOOB CREDISUL 03.632.872/0001-60 n/a Av. Capitão Castro Centro Vilhena RO 76980-000 Operação de Antecipação de Cheques 1/12/2022 225.000,00 III Dirceu Carlos Botura 276.936.009-49 n/a 04Lotes 46A,52,LT17Rgleba19 Linha 43AP4A Eixo Cerejeiras RO 76997-000 Contrato de Compra e Venda de Milho (R\$57,00) 30/8/2022 376.485,00 III Fox Pneus Ltda 03.983.300/0007-11 arlesson.gomos@redefox.com.br Rua Da Beira, 9400 Eldorado Porto Velho RO 76811-738 Notas Fiscais n/a 30.170,00 III Gebim Imp. Exp. Comercio 16.806.894/0001-41 gebim.importadora@outlook.com Av. Capitão Castro, 4656 Centro Vilhena RO 76980-000 Notas Fiscais n/a 24.739,28 III Ipiranga Produtos de Petroleo Ltda 33.337.122/0189-21 recebimentonfe@ipiranga.com.br Estrada Belmont Nacional Porto Velho RO 76802-400 Nota Fiscal 324467 / 324080 7/7/2022 269.726,25 III Lubriporto Lubrificantes Ltda 10.557.229/0001-85 lubriportopvh@hotmail.com Rua Raimundo Cantuaria Nova Porto Velho Porto Velho RO 76828-690 Notas Fiscais 20/11/2022 112.194,00 III Neri Edson Banowski 037.635.229-99 neribanowski@hotmail.com Faz Chupinguaia Lote 37 Linha 125 Gleba Corumbiara Chupinguaia RO 76990-000 Contrato Compra e Venda Maquinários s/ reserva 30/6/2022 165.000,00 III Pampa Soluções Agrícolas Ltda 22.649.498/0008-27 lucimara.araujo@pampa.net Celso Mazutti, 2841 Jardim America Vilhena RO 76980-000 Notas Fiscais n/a 14.000,00 III Pemaza Dist.Auto Peças LTDA 05.215.132/0004-05 pemaza04@pemaza.com.br Rua da Beira 5721 Nova Porto Velho Porto Velho RO 76820-005 Notas Fiscais 13/2/2023 36.119,00 III Piarara Ind.e Com.de alimentos 09.264.950/0001-06 piarara@hotmail.com Rod.Br 364 Km 232 LT08B GL 08 Zona Rural Cacoal RO 76960-970 Notas Fiscais n° 107685 / 1877 n/a 365.059,00 III PVH Ferragens e Ferramentas 25.141.379/0001-80 disaguapvhfinanceiro@gmail.com Rua da Beira 6461 Lagoa Porto Velho RO 76812-003 Notas Fiscais 30/4/2022 342.033,00 III Rafael de Almeida Vargas 006.572.331-70 n/a Rua Beija Flor Cidade Verde 1 Vilhena RO 76984-006 Nota Promissória N°01 no valor de 100k 30/3/2023 100.000,00 III Sempre Sementes Eireli 09.536.120/0001-82 fertiron.comercial@gmail.com Rua Dal Toé, 450 Jardim Eldorado Vilhena RO 76980-000 Nota Fiscal 30275 30/7/2023 288.755,04 III SUSTENNUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL 05.925.052/0005-16 fiscalservice@gruporovema.com.br R Deputado Sérgio Carvalho, QD04 - L 1-2-5,1 Distr. Industrial PORTO VELHO RO 76835-500 Contrato de Compra e Venda de Grãos de Sorgo n/a 1.300.000,00 III Zeferzo Marangoni 030.508.232-91 n/a Edificio Royal Garden Jardim America Vilhena RO 76980-742 Contrato 15/7/2027 9.780.000,00 IV Águia Dourada Aero Agrícola Ltda 28.834.961/0001-10 ribeiroemonteiro@terra.com.br Rua Nelida Suedi Schuch 425 Jardim America Vilhena RO 76980-770 Contrato de Prestação de Serviço de Pulverização 28/2/2023 1.290.000,00 IV Herbimaq Maquinas Agricolas 07.138.435/0001-46 herbimaq@herbimaq.com.br Av.Celso Mazutti Jardim Eldorado Vilhena RO 76980-000 No VALOR DO TOTAL GERAL: R\$ 108.597.541,60 (Cento e oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Processo:7007214-28.2023.8.22.0001

Classe:RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente:JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE DE PAULA CPF: 018.320.211-22, NELMO PREUSSLER CPF: 198.282.769-68, FERNANDA RIPP PREUSSLER CPF: 031.440.699-90, MARCELO PREUSSLER CPF: 006.363.469-43, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO CPF: 151.419.198-97, ISABELLA DA COSTA NUNES CPF: 751.317.221-87

Requerido: 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037261-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIDES PIRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALÉRIO ALMEIDA - RO6863

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042030-75.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993

REU: ELY DIAS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004497-43.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M.A.DUTRA DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REU: ANDRE BOECHAT MOULIN

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006034-74.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401

REU: CELIZIA DA SILVA MOTA BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088607-09.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: M. MENDES LELIS EIRELI - (PORTO LOG EXPRESS)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004365-83.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: NEUSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036023-67.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCICLEI CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

REQUERIDO: AGROCAP PROMOCÃO DE VENDAS SOCIEDADE LTDA - EPP

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7082932-65.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: Mapfre Seguros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

EXECUTADO: LUCEMILDO DOS SANTOS NORMANDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055522-42.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: TATIANE CRISTINA OLIVEIRA LIMA SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005323-69.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO DO VALE TAVERNARD

Advogado do(a) AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7002489-98.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IRACEMA SOARES DA SILVA SANCHES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, OAB nº RO61169A

REQUERIDO: CONDOMINIO ANA MATOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803A

DESPACHO

1. À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e invertam-se os polos da ação.
2. Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.741,68 (mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
3. No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.
4. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Não havendo impugnação ou pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias e sob pena de suspensão dos autos, atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
- 5.1. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5.2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5.3. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.

7. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

8. Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7018642-12.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAMON SANTOS BANUS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REU: DUILIO LIMA DOS SANTOS, JESSICA DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DOS REU: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

DESPACHO

À CPE: exclua-se o advogado Pedro Paulo Barbosa da representação processual do requerido Duilio e altere-se o endereço registrado no PJE da requerida Jessica, conforme determinado no despacho de ID 88597993.

INTIMEM-SE pessoalmente os requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo advogado e se manifestem sobre a produção de outras provas.

Caso os requeridos não sejam localizados nos endereços informados nos autos ou, em sendo intimados, mantenham-se inertes, retornem conclusos para saneamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.

REUS:

DUILIO LIMA DOS SANTOS, RUA DOM PEDRO II 2186, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

JESSICA DE SOUZA COSTA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 1592, ROQUE, PORTO VELHO - CEP 76804-436.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7058250-80.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622

EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DECISÃO

1. Consta dos autos que a exequente interpôs agravo de instrumento (Proc. nº 0804364-90.2023.8.22.0000), porém, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso.

1.1 Mantenho a decisão de ID 90175110 por seus próprios fundamentos.

2. Ante ausência de informação quanto à eventual concessão de efeito suspensivos, bem como por não verificar no caso em tela elementos que possam subsidiar a alteração do entendimento exposto por este juízo, determino o prosseguimento do feito nos termos da decisão de ID 90175110.

3. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7069167-27.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

REU: ANA PAULA RODRIGUES AMORIM

ADVOGADO DO REU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

DESPACHO

1. INTIME-SE o Oficial de Justiça responsável pela apreensão do veículo para que, com urgência, retifique a data da apreensão constante no documento de ID 87028280.

2. Com a juntada do documento retificado, intinem-se as partes para conhecimento.

3. No mais, compulsando os autos, observa-se que a requerida comprovou o depósito do valor complementar postulado pela parte autora (ID 88506811).

4. Assim sendo, fica a parte autora INTIMADA para, querendo, manifestar-se sobre os valores depositados pela parte requerida, no prazo de 5 dias.

4.1 Advirto que seu silêncio será interpretado como concordância com o pagamento da integralidade do débito cobrado.

5. Cumpridas as determinações acima, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7081691-56.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(s)(es): EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a)(s): EXECUTADO: JESUS ELEILSON BARBOSA DA COSTA, CPF nº 06051958207, RUA RUTÍLIO 4722 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 11.418,00

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de JESUS ELEILSON BARBOSA DA COSTA, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido.

Nas intimações de IDs 86097178 e 88651361, o requerente foi intimado a promover o andamento do feito para citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o requerente manteve-se inerte.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação para pagar a dívida, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Vale ressaltar que o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do Código de Processo Civil que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, visto que a citação é um pressuposto de constituição e validade do processo, motivo pelo qual, não sendo viabilizada a citação por culpa exclusiva do requerente, o processo deve ser extinto por força do art. 485, IV, do CPC.

Importante consignar recente julgado do TJRO, o qual apontou que "... a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC dispensa a intimação pessoal do autor, pois a regra insere no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo".

Nesse sentido, ficou assim ementado:

Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido. A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito. A intimação pessoal do autor, regra insere no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Câmara Cível, Relator: Des. Hiram Souza Marques, Julgamento: 6/1/2021).

Portanto, não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, conforme disposto acima, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos da previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7080810-79.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONE DOS SANTOS MOTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972, FABIO MOLEIRO FRANCI, OAB nº SP370252

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória que IVONE DOS SANTOS MOTA move em face do BANCO DO BRASIL.

A inicial foi recebida, com a concessão de gratuidade da justiça em favor da parte autora, determinando-se a designação de audiência de conciliação e a citação do requerido (ID 85276254).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 89654573).

Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir. No mérito, alega, em síntese, que a responsabilidade pelos supostos vícios construtivos existentes no imóvel da parte autora é dos vendedores e não da instituição financeira (ID 89495909).

Houve impugnação à contestação (ID 90111775).

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia (ID 90247580) e o requerido informou não ter outras provas a produzir (ID 90450473).

Decido.

Melhor analisando os autos, verifica-se que existem informações pendentes a serem prestadas pela parte autora.

Analisando o parecer técnico acostado na inicial, observa-se que foi realizado por profissionais do Estado de São Paulo, de modo que restam dúvidas sobre a maneira como a análise técnica foi realizada.

Além disso, quanto ao pedido de danos materiais decorrentes dos problemas estruturais do imóvel, a parte autora não esclareceu se estes decorrem de uso de material ou de problema arquitetônico.

Ademais, observa-se que a parte autora não juntou cópia do contrato firmado com o requerido.

Por fim, importa levar ao conhecimento das partes sobre a existência de uma Ação Civil Pública que tramita na 10ª Vara Cível desta Comarca e trata sobre problemas estruturais existentes no Residencial Orgulho do Madeira, no qual está localizado o imóvel da parte autora.

Diante do exposto, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 dias:

a) Esclarecer se o parecer técnico juntado com a inicial, subscrito por profissionais do Estado de São Paulo, foi elaborado com visita pelos subscritores do laudo in loco, no apartamento da parte autora;

b) Esclarecer se os alegados danos materiais decorrentes de problemas estruturais decorrem de uso de material ou de problema arquitetônico, informando quem definiu a escolha do material e o do projeto arquitetônico, se foi o Banco do Brasil, a CEF ou a Construtora responsável pelo empreendimento, bem ainda informar quem emitiu a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do empreendimento do Orgulho do Madeira;

c) Juntar aos autos cópia do contrato n. 711.605.335, firmado com o requerido.

Após a manifestação da parte autora, nos termos acima delineados, INTIME-SE o requerido para se manifestar, em atenção ao princípio do contraditório, no prazo de 10 dias.

Por fim, ficam as partes INTIMADAS para tomarem ciência da existência da Ação Civil Pública, distribuída sob o nº 7057226-17.2021.8.22.0001, que trata de problemas na infraestrutura no Residencial Orgulho do Madeira, devendo informar, no prazo de 10 dias, se possuem interesse na suspensão deste feito, sob pena de não se beneficiar dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva a que aludem os incisos II e III do art. 103, do CDC.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7017218-27.2023.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: IVONETE BRASIL DA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

REU: MARIA DE JESUS BRASIL DE SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7011313-80.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE NILTO FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A CPE suscitou dúvida quanto aos valores apresentados pela parte exequente, visto que a planilha incluiu honorários de execução e também ante a necessidade de adequação do valor dos juros informados (ID 90347900).

Quanto aos honorários de execução, estes não são devidos, conforme item 4 da decisão de ID 88158836.

Assim sendo, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, adequar a planilha de cálculos, excluindo os honorários de execução e adequando os juros incidentes no cálculo, para informá-los de maneira única na planilha.

Com a vinda dos cálculos novos, intime-se o executado para se manifestar em 5 dias.

Em caso de concordância ou inércia, expeça-se a ordem de pagamento e siga-se o fluxo procedimental.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7018516-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REU: AGDA VIEIRA NEVES BORTOLETO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.

1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7058170-82.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoní Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GILSON ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de REU: GILSON ALVES DA SILVA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 90350986). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Custas iniciais devidas pela autora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, a qual dispõe que a distribuição da ação é o fato gerador do dever de pagar as custas processuais, nos termos do art. 1º, §1º, senão vejamos:

“Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.” Sem grifos no original.

Assim, fica intimada a parte Autora/Exequente para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7022297-26.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ciente da decisão em sede de agravo de instrumento julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI (IDPJ nº 7025780-59.2022.8.22.0001)

2. Assim sendo, à CPE: inclua-se no polo passivo ANTONIO AIRTON GASPARELO JUNIOR, CPF: 001.878.482-89, citando-o nos termos o despacho de ID 27679973.

3. Após, intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente, salvo em caso de gratuidade de justiça concedida nos autos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7089726-05.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: D. D. S. S.

Sentença

Trata-se de AÇÃO promovida por B. I. S. em face de D. D. S. S..

Compulsando os autos, verifico que no despacho de ID 87903792 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos comprovante de notificação do devedor por um, dos meios disponíveis para fins de constituição da mora.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCP.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCP.

Sem honorários e sem custas finais.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7013562-62.2023.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
EXECUTADO: ALINE ALLEN ANDRADE DE SOUZA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

Portanto, pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é hipossuficiente financeiro nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de seus créditos e rendas em geral comprometidas, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.

INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE
REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Ademais, é de se ponderar que atualmente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conta com diversas formas de pagamento das custas, inclusive, via cartão de crédito e com possibilidade de parcelamento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais no prazo de 15, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 88036232.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7009330-41.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNEY MENDONCA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548

REU: FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA

ADVOGADOS DOS REU: CARLA BARRETO, OAB nº RJ47588, ERIKA CASSINELLI PALMA, OAB nº SP189994, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível proposta por EDNEY MENDONCA DE LIMA em face de FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA.

Consta pedido de desistência no ID 90251301. A requerida ENERGISAPREV pugnou pela anuência da desistência desde que com a renúncia aos direitos requeridos na demanda (ID 90252089). As demais requerida quedaram-se inertes.

Dito isto, retornam os autos para análise.

A desistência da ação é diferente de renunciar ao próprio direito sobre o qual se funda a ação. Enquanto na desistência ocorre a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, na renúncia a parte autora abdica ao direito que se funda a ação, por consequência se extingue o próprio direito da parte autora, com resolução do mérito da demanda e fazendo coisa julgada material, nos termos do art. 487, III, c, do CPC.

Embora seja faculdade do réu discordar da desistência do feito, ela deve ser fundamentada, não bastando a mera exigência de renúncia do direito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA DO DIREITO MATERIAL. LEI 9.469/97. 1. A discordância da desistência da ação deve ser fundamentada, de modo que fique demonstrado o real interesse do réu no prosseguimento da ação, o que não se verifica quando simplesmente é exigida a renúncia do direito material. 2. O autor não está obrigado a litigar quando o processo deixa de lhe representar melhor solução para o conflito. 3. Hipótese em que é possível a homologação do pedido de desistência da ação. (TRF-4 - AC: 50094552920134047200 SC 5009455-29.2013.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 30/01/2019, QUARTA TURMA) (Sem grifos no original).

Não havendo motivo que justifique a manutenção do prosseguimento da lide e a concordância da outra requerida, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, os quais ficarão suspensos por ser a sucumbente beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7021915-62.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

REU: EZILA MARIA MAGALHAES FARIAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (RENAJUD e SIEL).

Ademais, observa-se que os ARs de ID 74568762 e 80567199 retornaram negativos por motivo "ausente", sem tentativas de citação via Oficial de Justiça, de modo que há indícios do paradeiro da parte requerida.

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7074045-29.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JESSE TAGINO DA SILVA, EMILLY CRISTINA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: PAULO RICARDO DE CASTRO BRAGA, RAFAELA TELLES CHAGAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: ALESSANDRA COSTA DA SILVA, OAB nº AC5222

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (RENAJUD, SISBAJUD e SIEL).

Ademais, verifica-se que o AR de ID 83786991 retornou negativo por motivo "ausente", evidenciando indícios do paradeiro do requerido. Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7081344-23.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINELDE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se mais uma vez o requerido para comprovar a implementação do benefício concedido ao requerente em sede de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida, sem prejuízo da aplicação de eventuais outras sanções cabíveis ao caso.

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): EDINELDE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 71990518320

Espécie: B91 DIP: 07/12/2022

DCB: até o julgamento da ação

Após a implementação do benefício, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7015217-69.2023.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERDAUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: DARLAN MACIEL DE CARVALHO

Sentença

Trata-se de monitória promovida por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de DARLAN MACIEL DE CARVALHO.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 88292803 intimou a parte Autora para juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, no entanto, observa-se que a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Custas de Lei pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem honorários, ante a ausência de angularização processual.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021137-24.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: CRISTIANE MACEDO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas recolhidas.

1. Defiro o pedido do ID 90330394 e, com base no art. 4º, do Decreto-Lei 91169, com nova redação dada pela Lei 13.043/2014), converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, determinando as seguintes providências:

À CPE: altere-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

REU: CRISTIANE MACEDO DOS SANTOS, RUA BANDONIÓ 5603, - DE 5473/5474 A 5502/5503 COHAB - 76807-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7060168-85.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIO PINTO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039

REU: EDSON GOMES DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de ID 90254049, tendo em vista que os documentos em anexo encontram-se inelegíveis.

Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 dias, colacionar aos autos o documento de ID 90256051 de forma legível.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7042423-05.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: ALINE MUNIZ VIEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ILZA NEYARA SILVA, OAB nº RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161

DESPACHO

Informa a leiloeira que em análise à cópia da matrícula imobiliária do imóvel descrito no ID 25296085 - Pág. 1/2, referente ao imóvel penhorado, observou-se que o bem não pertence à executada, sendo de propriedade de Santa Adelaide Propoerties LTDA - EPP (CNPJ 24.333596/0001-00).

Assim, suscitou-se dúvida quanto ao procedimento a ser adotado, visto que o bem pertence à parte que não integra os polos deste processo.

Apresentada a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, observa-se que o proprietário EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA vendeu o imóvel objeto da presente matrícula a SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP, parte não integrante destes autos.

Diante do acima exposto, inviável o deferimento de penhora e/ou leilão de bem de terceiro.

Por conseguinte, determino a liberação da penhora de 86187736 com expedição do respectivo mandado.

À CPE: oficie-se ao cartório de 1º registro de imóveis para ciência, enviando cópia desta decisão e o documento de ID 86187736.

Dito isto, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do art. 921, III do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7080439-18.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: BRUNO ALEXANDRE RAMALHO DE SOUZA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SERASAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0006721-25.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº DF51209, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283

EXECUTADO: L. & A. ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA, OAB nº RO6292

DECISÃO

Penhore-se no rosto dos autos indicados no ID 90311741 (Proc. 7035530-27.2018.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho), até o montante do débito, de acordo com a planilha apresentada, nos termos do art. 860 do CPC.

Quando da averbação no rosto dos autos, intime-se a exequente.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, intime-se a exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem manifestação do exequente, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7051359-43.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: CLEONESIO FERREIRA DE FREITAS, CMG CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREA ANDREUS DA SILVA FIGUEIREDO, OAB nº RO7081, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130, VALTAIR SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO707

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0000179-59.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349

EXECUTADOS: GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR, GENEFRAM ALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413

DESPACHO

Notifique-se o executado Genefran Alves - CPF 522.535.462-91 via edital, nos termos do art. 256, II do CPC, tendo em vista o executado encontrar-se em local ignorado.

Após, cumpra-se conforme despacho de ID 90350693.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7079205-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

REU: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7076650-11.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(as)(es): AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Requerido(a)(s): REU: EDNALVA DOS SANTOS GOMES, CPF nº 00924530235, RUA DOS IMIGRANTES s/n, UNIÃO BANDEIRANTE RESIDENCIAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 19.737,51

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL em face de EDNALVA DOS SANTOS GOMES, partes qualificadas, alegando, em síntese, ser credor da parte requerida, da importância de R\$ 19.737,51 (dezenove mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 05/10/2022, representada pela operação de crédito pré-aprovado de nº. 116865-8.

Regularmente citada (ID 87840585), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos, preferindo arcar com o ônus da revelia.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Além disso, tem-se que a requerida é revel (art. 355, II, CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

A parte autora, de posse dos documentos, sem força executiva, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial na quantia de R\$ 19.737,51 (dezenove mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 05/10/2022, valor este acrescido de correção monetária e juros até a data do ajuizamento.

O Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia entende que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não for provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018).

Destaco que a parte requerida, apesar de regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos, incorrendo em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

Os documentos que embasam a presente demanda encontram-se acostados ao feito no ID 83287273 a 83287283 dão conta de que a dívida existe efetivamente, e tal premissa se confirma com a inércia da parte requerida que, citada, não se manifestou.

Com isso, não tendo havido prova de mácula ou outro fato capaz de descaracterizar a dívida, a procedência do pedido é medida impositiva.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, c/c 701, §2º ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar à parte requerente a importância de R\$ 19.737,51 (dezenove mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 05/10/2022, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido, archive-se.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7016575-11.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: PAMELA ALVES CAVALCANTE

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória movida por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de PAMELA ALVES CAVALCANTE, partes qualificadas, alegando, em síntese, ser credor da requerida, da importância de R\$ 33.230,30 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e trinta centavos), atualizado até 23/04/2019 e representados pelo relatório de débito de ID 26634509.

Foram realizadas várias tentativas de citação pessoal da requerida, contudo, estas restaram infrutíferas, por não ter sido encontrada nos endereços informados nos autos.

Diante disso, a requerida foi citada por edital (ID 84105058) e curatelada pela DPE, que oportunamente manifestou-se por não opor embargos por negativa geral, em razão de não vislumbrar nulidade na citação por edital nem tese defensiva útil (ID 89195033).

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Além disso, tem-se que a requerida é revel (art. 355, II, CPC).

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de mérito.

A parte autora, de posse dos documentos de ID 2663408 e 26634509 sem força executiva, requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial na quantia de R\$ 33.230,30 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e trinta centavos), atualizado até 23/04/2019

O Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia entende que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não for provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018).

A requerida foi citado por edital, tendo seu curador especial impugnado o pedido inicial do requerente de forma genérica, não adentrando ao mérito da causa.

Os autos encontram-se formalmente em ordem. Os documentos juntados pela requerente são suficientes para embasar a ação. Assim, não trazendo a requerida fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito da requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, c/c 701, §2º ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ R\$ 33.230,30 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e trinta centavos), atualizado até 23/04/2019, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7041399-05.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: LESSANDRA FRANCISCA DE ARRUDA VIEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 0010229-47.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOAO JOSE FERREIRA DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROBSON ALVES BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7051711-98.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO, OAB nº AM1069, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067,

GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715

REU: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DECISÃO

Ao se manifestar sobre o laudo, a requerida, dentre outros requerimentos, postulou novamente pela revogação da liminar, ao argumento de que a faixa de domínio pleiteada pela requerente impede o manejo de madeira e a manutenção de estoque na área, imprescindíveis para o exercício da sua atividade empresarial. Fundamenta seu pedido na alegação de que a perícia constatou que os documentos de servidão apresentados na inicial referem-se a outro imóvel e nos prejuízos advindos da manutenção da liminar (ID 86184920).

Decido.

Ao contrário do que afirma a parte requerida, a perícia não concluiu que sua área não é objeto de servidão. Pelo contrário, o expert afirmou o seguinte no item 6.1 do laudo (ID 84592369):

“(…) o infortúnio da Requerente foi constatar e registrar a invasão de faixa de servidão corretamente, porém, ao colacionar os documentos que deveriam indicar o domínio e/ou a posse do respectivo imóvel, terminou por juntar documentação de imóvel distinto. Portanto, não há dúvidas de que a faixa de domínio da Requerente transita pelo polígono da Requerida, assim como não há dúvidas de que a Requerida utilizou e/ou ainda faz uso da porção de forma irregular (…).”

Dessa forma, apesar das impugnações apresentadas pela requerida quanto ao laudo pericial, que serão apreciadas em momento oportuno, não vislumbro elementos que autorizem a revogação da medida liminar, razão pela qual indefiro tal pedido.

No mais, retornem conclusos para decisão quanto à impugnação ao laudo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0011281-39.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NAIR MARQUES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

EXECUTADO: WILSON LIMA AGUIAR

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de busca por informações e bens no sistema Central Notarial de Serviços eletrônicos Compartilhados - CENSEC, por se tratar de ônus da parte, para a obtenção de informações acerca da existência de testamentos e demais instrumentos registrados no banco de dados notarial, via CENSEC, pois é possível solicitá-lo online através do portal: <https://censec.org.br/>.

2. Assim, fica intimada a parte exequente para no prazo de 5 dias promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040426-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA ALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788A

REU: METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA e do cancelamento da audiência, tendo em vista a proximidade e a não citação da parte contrária.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007511-69.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOVANE PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, JIULIANO MENDES - RO10276, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários para expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7004980-73.2023.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALBERTO ROZENO DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 90210633.

Proceda-se à busca e apreensão do veículo descrito à inicial, bem como cite-se o requerido nos termos da decisão de ID 86309726 no endereço abaixo indicado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO-ADITAMENTO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

REQUERIDO: ALBERTO ROZENO DO NASCIMENTO

ENDEREÇO: RUA DOS ANDRADES, N° 8978, SÃO FRANCISCO, PORTO VELHO/RO, CEP 76813-340

À CPE: altere-se o endereço do requerido no sistema PJE.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7079335-88.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS - RO12621

EXECUTADO: I. G. BRAGA DE AMORIM - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 0012642-91.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO GOMES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, OLIVIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO2212A

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema SNIPER, obtendo resposta negativa, conforme resultado a frente.

2. Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7084549-60.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO PAULO EVANGELISTA SANSÃO

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836

REU: MARCOS JOSE FERREIRA SOUZA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7034246-76.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDO: JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Postula a parte exequente a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de se verificar saldos de FGTS em nome da executada, a fim de penhorá-los. Porém, INDEFIRO, porque eventuais saldos dessa natureza somente podem ser constrito em execuções de alimentos, o que não se trata o presente cumprimento de sentença.

A jurisprudência do TJ/RO assim entendeu:

A penhora do saldo existente em conta do FGTS do devedor somente é possível nos casos de execução de alimentos. Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, é incabível a constrição do FGTS para sua satisfação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803783-22.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2017).

2. INDEFIRO o pedido de bloqueio do CPF e apreensão da CNH e bloqueio dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, as medidas pretendidas violam o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantêm circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

3. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015)..

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7054960-23.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: POLIANA CARLA RODRIGUES

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 9 de maio de 2023.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

7026643-83.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ZAMANY JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIELE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO7084, FADI HASSAN FAYAD KHODR, OAB nº SP344210, RUBENS LUIZ SCHMIDT RODRIGUES MASSARO, OAB nº SP356838, ANTONIO FLAVIO DE NATALE PROZZI, OAB nº SP398703

REQUERIDO: THE ARTIGOS DO VESTUARIO CALCADOS E ACESSORIOS EIREL

Decisão

1. INFOJUD e RENAJUD infrutíferos, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7087833-76.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: UNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: ELISANGELA LEO AMORIM, JANAYNA AMORIM PRESTES

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7042246-65.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLEVIS CALADO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO, OAB nº RO8432

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de ID 87783485, pelos motivos abaixo expostos.

Trata-se de embargos à execução ajuizado por CLEVIS CALADO FERREIRA em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

Nos autos do processo n. 7052883-46.2019.8.22.0001 postulou a parte embargada/exequente a execução de seu crédito no valor de R\$ 6.872,93 (seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), oriundo de contrato de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado em 28/12/2017.

Na sentença de ID 81245906 destes autos, foi julgado improcedente os embargos à execução opostos por Clevis Calado Ferreira.

Em razão da sucumbência, a parte embargante foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficaram sob condição suspensiva por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Ademais, constou-se em sentença que caso haja execução dos honorários, esta se dará na ação principal nº 7052883-46.2019.8.22.0001.

Assim, tendo em vista que a atualização do débito principal e demais requerimentos devem ser realizados nos autos da execução de título extrajudicial, inviável o início da fase de cumprimento de sentença nestes autos.

Dito isto, torno sem efeito o despacho de ID 87783485.

Intime-se a parte exequente para ciência e após, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7066552-64.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: SIMONY DUTRA CAMPOS

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisângela Nogueira

Juza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7052545-77.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A,

PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIZE SALDANHA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA, OAB nº RO358

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisângela Nogueira

Juza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7054775-82.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774,

REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

EXECUTADO: IVANIR LIMA

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema SNIPER, obtendo resposta negativa, conforme resultado a frente.

2. Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/ arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7022892-20.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: MARIA INACIA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de MARIA INACIA DA SILVA, partes qualificadas no feito.

Compulsando os autos, observa-se que a tentativa de citação da parte requerida não foi efetivada, tendo em vista a notícia de seu falecimento, obtida por meio do Oficial de Justiça, conforme certidão de ID 82236739.

Consta na certidão de óbito que Maria Inácia faleceu em 21 de janeiro de 2021, tendo sido esta ação ajuizada em 01 de abril de 2022, após mais de um ano da morte da requerida.

Diante de tais fatos, necessário se faz a extinção do processo ante ausência de capacidade do "de cujus" ser parte e, consequentemente, acionado judicialmente e substituído por seus herdeiros.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A sucessão processual não pode ser adotada quando o falecimento do réu acontece antes do ajuizamento da demanda, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a ausência de capacidade de o "de cujus" ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1711641 MG 2016/0237351-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 29/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA CONTRA PARTE FALECIDA. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os institutos da habilitação, sucessão ou substituição processual têm relevância quando há o falecimento da parte, ou seja, quando o evento morte ocorre no curso do processo, situação diversa na qual o falecimento do devedor ocorre antes da citação. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1748896 GO 2020/0217798-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais indevidas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7012997-40.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REQUERIDO: CAROLINA TAINA LIMA DE SENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0008584-84.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES, UBIRATAN FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADOS: MARCELO FERREIRA BORGES, MADEIREIRA BORGES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

1.1. Tratando-se de processo eletrônico, sem custas para desarquivamento, aguarde-se em arquivo.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, sem nova intimação, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão (item 2), caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7077717-11.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: ZELIA PAULA DOS SANTOS MACEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Defiro o pedido do exequente e concedo prazo de 15 dias para se manifestar nos termos da decisão anterior, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044714-70.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGREJA BATISTA AS NACOES - IBN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

EXECUTADO: EDSON DOBGENSKI e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044618-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDGAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004226-05.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALDENORA ALVES BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7018649-96.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: I. U. H. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: L. D. L. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ciente da decisão de ID 90470767 no tocante a não admissibilidade do agravo de instrumento interposto.

1. Concedo prazo de 15 dias para o requerente comprovar o cumprimento integral do despacho de ID 88911927.

2. Atente-se a parte autora que não haverá concessão de novo prazo para apresentação da emenda.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.

4. Eventual extinção do processo neste estágio não atenta contra o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, tendo em vista que a extinção sem resolução de mérito não impede a propositura de nova ação, tornando prevento este juízo, nos termos do art. 59 do CPC.

5. Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055310-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLAUDIO DE ARAUJO MAIO registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE ARAUJO MAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saúde de rondonia

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA - RO12191

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7038224-95.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: ELISSON CAMOPOS LITAIFF

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 164.382,45

Data da distribuição: 13/10/2020

DECISÃO

DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte executada (excluindo apenas os descontos obrigatórios), uma vez que tal percentual não compromete a subsistência digna da parte e de sua família.

Oficie-se ao empregador da parte executada (TRT - 14 - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região), para desconto de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos (excluindo apenas os descontos obrigatórios).

Advirta-se que, os valores descontados, deverão ser depositados em conta vinculada a este juízo/processo.

Intime-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: ELISSON CAMOPOS LITAIFFELISSON CAMOPOS LITAIFF

ENDEREÇO: Av. Amazonas, n. 6.170 (condomínio residencial Mediterrâneo), casa n. 17, CEP n. 78910-000 - Tiradentes, em Porto Velho/RO (ID n. 85346727).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7025684-44.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: QUEIDI DOMINGUES SERAFIM, OAB nº SC40634

REQUERIDO: ARLANDIO FLORINDO REIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.061,54

DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.

Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Conforme extrato em anexo, não foram encontrados veículos vinculados à parte executada.

Segue o comprovante da solicitação.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7008749-89.2023.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: JONAS DA COSTA CARDOSO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.461,61

Data da distribuição: 15/02/2023

Despacho

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024092-28.2023.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: SERGIO ANSELMO DE AQUINO, CLAUDIO NOGUEIRA CAIXETA

Valor da causa: R\$ 184.083,44

Distribuição: 17/04/2023

DESPACHO

Recebo a emenda.

Vincule-se ao processo, por meio do Sistema de Controle de Custas do TJRO, a guia de custa avulsa de ID n. 89801631, referente ao pagamento das custas iniciais (ID n. 89801633).

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida:

Cláudio Nogueira Caixeta

Endereço: Sítio Arco Íris, BR 364, Candeias do Jamari - sentido Ariquemes, Estrada do Rio Preto, Flor do Amazonas 1, Lote 2 à margem direita da rodovia.

Sérgio Anselmo de Aquino

Linha 02, Flor do Amazonas, Lote 46, Poste 186, Zona Rural, Candeias do Jamari/RO.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7028064-06.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 15.223,71

Data da distribuição: 05/05/2023

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que o aviso de recebimento retornou negativo com a informação de "desconhecido", o que prejudicará a diligência de citação.

Na mesma oportunidade e sob a mesma pena, apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha o processo concluso para extinção.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7042691-20.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAZIRA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da Causa: R\$ 4.301,36

Data da distribuição: 09/11/2020

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de evidência c/c pedidos de danos morais.

No curso do processo sobreveio a notícia de falecimento da parte autora, conforme comprovado por da situação cadastral no CPF da parte - ID n.60956038, oportunidade em que a Advogada da parte autora se manifestou pela extinção do feito (ID n.88302602)

Dessa forma, considerando que não houve habilitação de eventuais herdeiros da parte requerente falecida no polo ativo da ação para dar prosseguimento ao feito, a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo a requerente.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7012779-70.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KISLLA GONDIM BARRETO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

Valor da Causa: R\$ 45.977,05

Data da distribuição: 06/03/2023

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, aguarda-se o transcurso do prazo para apresentação da contestação.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Oficie-se ao e. Relator do agravo de instrumento n. 0803043-20.2023.8.22.0000, com o seguinte:

Senhor Relator,

Pelo presente e em atenção ao ofício supra, o qual requisita informações relativas a decisão que indeferiu a tutela de urgência, tenho a informar que não existem outros pontos relevantes a serem destacados, além daqueles já utilizados para fundamentar a decisão agravada. Sendo o que cumpria a informar, de pronto coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Respeitosamente,

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067770-64.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: THIARA LANE DE MENEZES MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077290-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 305,70

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 218,90

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012780-55.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIANE GOMES LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90431189 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034560-85.2022.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ARIADNE CHRISTINA DA SILVA GALLI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A

REU: AREAL DA FLORESTA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7084970-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRO AUGUSTO VEIGA DE VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, PEDRO HENRIQUE GONCALVES SILVA - RO12543, MILENA SANTOS COELHO - RO12449

REU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

Advogados do(a) REU: SONIA DE SOUZA E SILVA - RO10227, VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018870-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. L. N. B.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048820-41.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

REQUERIDO: ROBSON LUIZ GONCALVES DE ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010580-75.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS TASSINARI - RS94512

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS TASSINARI - RS94512

EXECUTADO: MOISES MAICON NOBRE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024950-69.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SOETHE E WOLFART LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 90385799(DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016420-16.2008.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: ANIZIO GORAYEB FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 90386802 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7048608-54.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIOMARA CUNHA FRANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI, OAB nº PR65431, NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REU: LD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REU: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 30/10/2019

DESPACHO

Conforme o substabelecimento sem reserva de poderes, anexado no ID n. 55035553 e na data de 01/03/2021, EXCLUA-SE a advogada FRANCIELE DEFENDI TEZZEI (OAB/PR n. 65.431) do cadastro processual constante do polo ativo e, consequentemente, INCLUA-SE a advogada NATALIA GARZON DELBONI (OAB/RO 6.546).

Após, devolva-se o prazo recursal, republicando-se a sentença de ID n. 88373041.

No mais, fica a parte requerente, por meio da referida advogada (NATALIA GARZON DELBONI, OAB/RO 6.546), intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID n. 89459289).

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0009170-82.2015.8.22.0001

Polo Ativo: FRANCISCO CORREIA BILIU

Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, WILLIS FERREIRA - RO6622

Polo Passivo: GERALDO FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 28 de abril de 2023

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7018313-63.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR19937

REU: LEILA CRISTINA DA CRUZ NOGUEIRA RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.067,93

Distribuição: 20/04/2021

DESPACHO

Defiro o pedido de conversão de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969.

Retifique-se o valor da causa no sistema para constar R\$ 25.988,83.

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.

Na mesma oportunidade, apresente a parte autora o comprovante de recolhimento das custas para as diligências de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7002178-05.2023.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ROSIANE DE LIMA ARARIPE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 132.747,94

Data da distribuição: 16/01/2023

DESPACHO

DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7008169-59.2023.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDINALDA CELESTINA GOBIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.417,14

Data da distribuição: 13/02/2023

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL. As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 0009074-04.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRENDA PEREIRA BATISTI

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 29/04/2014

DESPACHO

Conforme extrato em anexo, os valores foram transferidos à conta centralizadora do TJ-RO.

Ante a manifestação da parte requerida/beneficiária (ID n. 89511416), nos termos do §8º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, OFICIE-SE ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, solicitando a restituição do valor transferido à conta judicial centralizadora (ID's n. 89178236; n. 89473246)

Sobrevindo informação no sentido de que os valores foram disponibilizados a este processo/juízo, promova-se a conclusão para que seja realizada a transferência eletrônica à conta bancária indicada no ID n. 89511416.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7024370-29.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

REU: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 45.152,13

Data da distribuição: 18/04/2023

DESPACHO

A demanda ainda carece de emenda referente ao item 2 do despacho de ID n.89859388.

Dessa forma, fica a requerente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7039491-68.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AGUINALDO PEREIRA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747

EXECUTADO: ALDO JOSEFOVICZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 26/07/2021

DESPACHO

Oficie-se ao e. Relator do agravo de instrumento n. 0803806-21.2023.8.22.0000, com o seguinte:

Senhor Relator,

Pelo presente e em atenção ao ofício supra, o qual requisita informações relativas a decisão que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tenho a informar que não existem outros pontos relevantes a serem destacados, além daqueles já utilizados para fundamentar a decisão agravada.

Sendo o que cumpria a informar, de pronto coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Respeitosamente,

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7079263-04.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ELIETH AFONSO DE MESQUITA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 25.703,84

Data da distribuição: 04/11/2022

DESPACHO

DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7001594-35.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: KAYRON MORAES LAVOYER

ADVOGADO DO REU: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

Valor da Causa: R\$ 74.511,68

Data da distribuição: 12/01/2023

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 89940617) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA contra KAYRON MORAES LAVOYER, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7015623-90.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 9.450,00

Data da distribuição: 16/03/2023

DESPACHO

Recebo a emenda- ID n.89373575.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente.

Designo audiência de conciliação (MUTIRÃO DPVAT) a realizar-se por conciliador do CEJUSC. Desde logo, igualmente, designo a realização de perícia médica.

A referida audiência será realizada por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo semelhante. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e perícia médica, em seguida, intimando ambas as partes.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do laudo pericial, desde já fica autorizada a liberação dos honorários para o perito, que se dará mediante transferência bancária, ficando ao seu encargo eventuais custos relacionados à transação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, para, em 15 (quinze) dias, após a audiência de conciliação, apresentar contestação. Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035806-19.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: VIACAO CARAVELAS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022834-17.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B

REU: MARIA GUADALUPE PINHEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027 (R\$ 45,76). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041875-67.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: PATRICIA SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034004-88.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: TANIA DANIELA LOTUFO ALCARAS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS EDITAL Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027 (R\$ 58,26). O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043075-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPER PAGAMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

REU: VICTOR VALIM VALENTIM

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027828-88.2022.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: CHARLES GONCALVES RIBEIRO

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7028357-73.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOZANO LEITE BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: AMAURI NOGUEIRA SOARES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.500,00

Data da distribuição: 08/05/2023

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora ao indicar o valor da causa não levou em consideração o proveito econômico perseguido.

Com fundamento no § 3º do art. 292 do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 15.000,00. Retifique-se no sistema.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emenda a petição inicial para indicar o endereço completo do requerido, pois o endereço indicado é insuficiente, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Cumprida a especificação, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Dê-se ciência à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032185-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICTOR HUGO DE MENEZES BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004295-71.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar de acordo com a decisão 87824810.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029679-70.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REQUERIDO: TUTIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003835-16.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO ALVES DO AMARAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010831-64.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GABRIEL E COSTA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011

EMBARGADO: PATRICIA PARISOTTO ALVES DE SOUZA BORETTI registrado(a) civilmente como PATRICIA PARISOTTO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020515-79.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010137-27.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CARLOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO5960

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA: (

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048176-06.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

EXEQUENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871, VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018959-42.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: DIEGO BRITO MOURA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018707-07.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: THEREZINHA NUNES BATISTA

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060516-40.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: MARIA APARECIDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a proposta de acordo id 89385919.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012406-73.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: GERAL COMERCIO DISTRIBUIDOR E VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014919-77.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CARLA CRISTINA PEREIRA MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7012132-46.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS

ADVOGADO DO AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A

REU: ELAINE SANTOS DE SA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 9.188,09

Data da distribuição: 18/03/2021

DESPACHO

Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeie o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020666-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: JOSE CLAUDECIR WESSLING e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006962-25.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: NILMAR VINICIUS FERREIRA MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036462-49.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO BARROS DA SILVA

EXECUTADO: LEIDIANE DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622, NERY ALVARENGA - RO470-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, referente ao ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020507-73.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO JOSE DE ARAUJO NEVES e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogado do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Conforme petição juntada, ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007581-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO FEITOZA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055122-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: MARIA DALVA PEREIRA

Intimação AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048525-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINETE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004827-77.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO4080

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235,

LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, ROBERTO JARBAS MOURA DE

SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037019-60.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REQUERIDO: MARIA BENEDITA DE CARVALHO SOL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009492-02.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

EXECUTADO: ROMILDO BOTELHO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039221-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURIPEDES GOUVEIA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031427-35.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MAICON SULLIVAN ALVES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027915-10.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARMENIO ULISSES DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/07/2023 08:00

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 90476993.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008857-21.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVILSON LENO OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021685-49.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: THEREZA RENATA CANTANHEDE PACHECO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080429-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA AGOSTINHO DE GASPARI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039963-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: VALDENEZ DE ARAUJO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS REMANESCENTES

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Remanescentes - no valor de R\$ 127,38). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006756-11.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DA SILVA PEREIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015393-19.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDRA RIBEIRO VIERO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055439-50.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: MARIA IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - RESPOSTA OFÍCIO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta de Ofício (ID 90379626).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036546-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. J. B. C.

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, LEONARDO AGLIO FERREIRA - RJ209873

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008981-07.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUALBER ALVES RIBEIRO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020783-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: A DE MARINS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SEBASTIAO TAVEIRA DA COSTA FILHO CPF: 854.486.132-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7037061-12.2022.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR CPF: 063.868.708-08, BANCO VOLKSWAGEN S.A. CPF: 59.109.165/0001-49, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO CPF: 013.846.211-99

Executado: SEBASTIAO TAVEIRA DA COSTA FILHO CPF: 854.486.132-68

DECISÃO ID 90212538: "(...) Cite-se o executado por edital quanto ao pagamento das custas finais. Após, não havendo manifestação do executado., proceda-se o protesto e inscrição na dívida ativa, devendo o feito, posteriormente ser arquivado. Porto Velho, 3 de maio de 2023. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012747-65.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: MARCOS SERAFIM DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028774-60.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: ANDERSON BUENO CRUZ

Intimação AUTOR - CUSTAS

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000127-89.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JANDERSON REIS DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0033204-34.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RENE BATISTA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

REQUERIDO: VIVO S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO2918, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000228-29.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: KAIL & KAIL COMERCIO DE GELO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - RO2310, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083

REU: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270, MERIEN AMANTEA FERNANDES - RO2695, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015817-61.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: CHARLES CARDOSO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7036130-09.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE IHIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDOS: JOSAN SANTOS RODRIGUES, E D FREITAS - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1. Retire-se o sigilo da petição sob. ID 89791949 e seus documentos anexos, uma vez que não se enquadram nas hipóteses do art. 189, do CPC.

2. À luz do art. 536, §1º, do CPC, nos casos de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a busca e apreensão de bem, para efetivação da tutela específica.

Considerando que, os executados já foram devidamente intimados do início da fase de cumprimento de sentença, e permaneceram silentes, bem como o requerimento expresso do exequente.

Determino a expedição de mandado de busca e apreensão e remoção de veículo a ser depositado em favor do exequente imediatamente, qual seja:

01 veículo FIAT STRADA Endurance 1.4, Cabine Simples, Cor Branca, 2021/2022, OKM, no valor total de R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais)

Caso seja necessário, fica autorizado ao oficial de justiça solicitar reforço policial.

As custas de diligência foram recolhidas sob. ID 89793503.

3. Após a expedição do mandado, volvam conclusos para as demais consultas postuladas.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7026081-79.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ARIVAN DE SOUZA BATALHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT7315A

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença através da qual a executada alega o excesso da execução por falta de observância dos termos do plano de recuperação judicial ao qual o crédito estaria vinculado por ser concursal.

Não obstante, o pedido de processamento da recuperação judicial fora deferido em 20/06/2016 (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), enquanto o trânsito em julgado nos presentes autos se operou apenas em 09/05/2018 (ID 18211650).

Assevero que se tratando de obrigação de pagar decorrente de sentença condenatória, o trânsito em julgado revela-se como o momento em que passa a ser exigível. Portanto, este deve ser o marco para aferição da constituição do crédito. O que, no presente caso, afasta a aplicação do art. 49 da Lei 11.101/2005, por não se amoldar à natureza concursal, mas sim à natureza extraconcursal, pelos fundamentos delineados pela decisão embargada, nos termos do art. 67 do mesmo diploma normativo.

Assim, caracteriza-se como extraconcursal e as razões de insurgência da executada perdem o poder de argumento, pois não há incidência do art. 9º da Lei 11.101/2005, vez que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial.

Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

O Juízo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:

“AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnaldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.

6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."

Diante do exposto, determino que seja expedida certidão do crédito do exequente e que esta, seja remetida ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício (malote digital), onde são processados os autos n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.

2. Como não há perspectiva de tramitação a curto prazo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028163-73.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. A. P. L., RUA CERES 2543, - DE 2444/2445 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23050514484220700000086751459 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

8. Caso o veículo se encontre em outra comarca ou outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca apreensão via pedido direto do credor ao juízo em que em tese se encontra o veículo a ser apreendido, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento do pedido direto valendo como Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039175-60.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: IREMAR FRANCISCO DE AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO66B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA, OAB nº RO5171

EXECUTADO: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

D E C I S Ã O

Vistos.

Faz jus aos benefícios da justiça gratuita o exequente.

Assim, expeça-se ofício para a Ciretran, conforme decisão (Id 87793429).

Acerca dos cartões não foi acostado aos autos os respectivos endereços.

Suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta dias), tempo razoável para a exequente buscar medidas outras para satisfação dos seus créditos.

Transcorrido o prazo acima, não havendo requerimento a ser apreciado, archive-se de imediato.

Ressalto que o desarquivamento do feito dar-se-á por simples petição nos autos, sem custas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7009588-17.2023.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

REU: ADRIANA PAULA HOLANDA CORILACO BEZERRA

REU SEM ADVOGADO(S) D E C I S Ã O

Vistos.

1) No Regimento de Custas deste tribunal se prevê:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição (...)

https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/lo_n_3896_2016_regimento_de_custas.pdf

Pelo descrito na Lei Estadual que instituiu o regimento de custas, foi descrita a hipótese de incidência/fato gerador do tributo/taxa custas processuais sendo a mera "distribuição" da ação.

Neste caso se operou este fato gerador, assim, são devidas as custas iniciais, pelo que, afastam-se os embargos de declaração.

O banco credor pode discutir a questão no âmbito administrativo deste tribunal, caso queira

Art. 40. As dúvidas suscitadas sobre a aplicação da presente Lei e seus valores serão resolvidas pelo Juiz da causa.

§ 1º. Das reclamações conhecerá e decidirá a autoridade judiciária apontada no caput deste artigo, e eventuais recursos, no prazo de 5 (cinco) dias, serão endereçados ao Corregedor-Geral da Justiça.

https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/lo_n_3896_2016_regimento_de_custas.pdf

ou apelar da sentença.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028324-83.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: P M DOS SANTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

EXECUTADO: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2773, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. À CPE: retifique-se o registro do processo, substituindo a classe Execução de Título Extrajudicial (12154) pela classe Monitória (40).
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 134,98, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 19.242,10. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23050716474084500000086770895 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

6. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

7. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0011421-10.2014.8.22.0001 Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARIANA AGUIAR ESTEVES, OAB nº RO7474, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501 D E S P A C H O

Vistos.

1. Retire-se o sigilo da documentação ID 90200797, ID 90200798 e ID 90200799, uma vez que os documentos não se enquadram nas hipóteses do art. 189, do CPC.

2. Intime-se o perito via sistema PJE, para informar o andamento da diligência pericial, no prazo de 15 dias, sob pena de destituição do encargo e devolução dos honorários periciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7022172-19.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: CESAR ESPEDITO IOUNGBLOOD

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes de apresentada a contestação pela parte contrária.

Note-se que o art. 485, §4º do CPC, estabelece que haverá necessidade de consentimento do réu para o autor desistir da ação apenas quando já oferecida a contestação.

Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Considerando que ao tempo do pedido de desistência não havia sido apresentada a contestação, e que da exegese do art. 90 do CPC, interpretado em conjunto com o art. 485, §4º do CPC, extrai-se que aquele possui aplicabilidade no caso de pedido de desistência após a apresentação de defesa pelo réu de modo a ensejar sua concordância, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028372-42.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA IVONE SILVA SOUZA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Está em implantação o projeto Núcleo 4.0, no qual todos os processos judiciais de demandas parecidas, são concentrados numa mesma unidade para tentar sua tramitação mais rápida em decorrência da especialização da matéria, vale dizer, poder-se atuar em mutirão de casos análogos, os profissionais que atuam no núcleo adquirirão especialização e velocidade por focarem num mesmo assunto, etc.

Além disso, nestes núcleos, só tramitarão processos 100% digitais, vale dizer, são aqueles em que não serão produzidos atos pessoais, como audiência presencial. Em casos como o presente, em que se discute regularidade da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, raramente há necessidade de produção de oral presencial em juízo, por isso, são casos padrão para a tramitação 100% virtual.

Foi inserida no sistema PJe, pela Corregedoria, o redirecionamento automático de novas ações recém distribuídas, que tratam de fornecimento de energia elétrica, para o 2º Núcleo 4.0, que cuida deste tema. Todavia, em alguns casos, há impasse, e a inicial está chegando ao juízo cível genérico, como no presente caso, sem manifestação do advogado sobre o Núcleo 4.0.

Assim, em atenção ao projeto, proceda a CPE - Central de Processos Eletrônicos, a redistribuição deste processo ao 2º Núcleo 4.0.

Orienta-se as partes que caso discordem da tramitação de seu processo no Núcleo 4.0, deverão se pronunciar neste sentido em sua primeira manifestação, quando o processo estiver em trâmite naquele Núcleo. Em caso de silêncio sobre este ponto, em sua primeira manifestação, será presumida a adesão ao projeto.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025263-20.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho, CNPJ nº 13445913000163, ALAMEDA DAS ARARAS, LOTE 884 QUADRA 522 CONDOMÍNIO ALPHAVILLE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE ARAUJO, CPF nº 73531081420, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 4458, TELEFONE (69) 9.8112-8655 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-802 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa/dívida: R\$ 2.800,14

DESPACHO INICIAL

Vistos.

1. Custas Iniciais Pagas (ID 90356702).

Cumpra-se o item 3.

2. Cumprido item 1 acima, fica por este juízo recebida/admitida a execução, para fins do art. 828 do CPC: "O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade".

CÓPIA DESTES DESPACHOS INICIAIS, com assinatura eletrônica do juízo em rodapé, serve de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO

3. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, pague a dívida no valor de R\$ 2.800,14 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2304241050496840000086260275 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição, o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$20,24 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7027832-91.2023.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar, Reintegração de Posse

AUTOR: GLAUCO OMAR CELLA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDOS: TODOS NA POSSE IRREGULAR DA ÁREA, SANDRO BRAGA UMBELINO, ABELARDO BELEZA FURTADO, JOSELIO CIRILO NOBRE, JOSILEIA MOURA DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto aos autos de nº 7028863-83.2022.8.22.0001 em que a parte autora é Sando Braga Umbelino, ajuizado perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho.

Naqueles autos, o objeto de usucapião é um imóvel rural localizado na BR 319, KM 1,5; Vila São João, Chácara Terra Santa, Lote 35, Gleba 01, Setor Graça, Zona Rural.

No mesmo prazo, esclareça quanto a ocupação dos demais autores, informando a área ocupada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028165-43.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. E. G., RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, TOTAL VILLE CS 40 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1. Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23050514583611200000086752132 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

8. Caso o veículo se encontre em outra comarca ou outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca apreensão via pedido direto do credor ao juízo em que em tese se encontra o veículo a ser apreendido, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento do pedido direto valendo como Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7003953-94.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: WILLIAN DAMASCENO PESTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a tentativa de bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a Defensoria Pública, na qualidade de Curadoria Especial, para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete)

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007843-36.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Pagamento EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ANDERSON ANDRE PEREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

1) Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos no equivalente a 30% da remuneração líquida do devedor(a) EXECUTADO: ANDERSON ANDRE PEREIRA, CPF nº 42075535841, uma vez que este abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de até 30% restará definida a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Em que pese o CPC reconhecer a impenhorabilidade de salário, a jurisprudência se consolidou no sentido da penhorabilidade parcial.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Abaixo segue o ofício ao empregador.

2) OFÍCIO - GABINETE 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Porto Velho, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Senhor Comandante

COMANDO DO EXÉRCITO - CENTRO DE PAGAMENTO DO EXERCITO-CPEX

Esplanada dos Ministérios, S/N, 2º andar, Eixo Monumental, Brasília/DF, CEP: 70052-900

Assunto: Penhora parcial de remuneração - desconto em folha de pagamentos de EXECUTADO: ANDERSON ANDRE PEREIRA, CPF nº 42075535841

Senhor(a) Empregador(a),

Efetue o desconto mensal de 30% da remuneração líquida de seu colaborador EXECUTADO: ANDERSON ANDRE PEREIRA, CPF nº 42075535841, até atingir o montante de R\$ 6.506,53 (seis mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 12/04/2023, e deposite os valores descontados em conta judicial, o que pode ser feito gerando-se boleto pelo link de internet:

<https://tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>

digite o número deste processo judicial 7007843-36.2022.8.22.0001, depois digite o CPF do colaborador e seu nome completo EXECUTADO: ANDERSON ANDRE PEREIRA, CPF nº 42075535841, e por e digitar o valor do depósito.

Após, informe a este juízo o cumprimento desta ordem enviando e-mail para: 8civelcpe@tjro.jus.br, mencionando-se o número deste processo judicial 7007843-36.2022.8.22.0001.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelos canais de atendimento, das 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento), Balcão Virtual: <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central de Atendimento), ou pelo e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

3) Remeta a CPE o ofício acima ao empregador do devedor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056914-07.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PROVERACO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO CLEMENTE LIMOLI, OAB nº SP331271

EXECUTADO: NB - ENGENHARIA CONSTRUTORA E CONSERVADORA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Não houve sequer a triangularização processual da execução.

Assim, não é o caso de suspender a lide, se manifeste o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000092-61.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADRIANA VIEIRA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REU: BANCO GMAC S/A, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A, PLANALTO PAULISTA INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não demonstra uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que o consumidor pleiteia a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral e tutela de urgência para que a requerida exclua o seu nome no cadastro de inadimplentes.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A consumidora alega que realizou contrato de financiamento com a requerida, o objeto de financiamento foi o veículo Chevrolet ONIX, ano/modelo 2018/2018, cor branca, Placa NEH0884, Chassi 9BGKS48U0JG368361.

Porém mesmo tendo realizado o pagamento total do financiamento teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.

A requerente informa que realizou o pagamento integral do financiamento, apresentando comprovante. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.

Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

4. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

6. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

8. Após, autorizo que a CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

9. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23010222453783200000082163166 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629. Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civclgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018723-53.2023.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: ELOI NICACIO BIESEK, WILSON ALVES DE SOUZA FILHO, LINDOMAR BESERRA DA SILVA, LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR, JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DO AMARAL

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES, OAB nº RO11690, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783

EMBARGADO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EMBARGADO: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte exequente foi intimada para manifestação quanto a condição de terceiros dos autores.

Porém, intimados, apresentaram emenda para exclusão das pessoas físicas e inclusão da pessoa jurídica Luz Assessoria.

Ocorre que como já pontuado, os embargos visa possibilitar que terceiro que não é parte no processo possa defender seus bens que seja indevidamente alvo de constrição.

No processo executivo a empresa Luz Assessoria é parte no processo. E ainda que alegue que não foi citada naqueles autos, são questões que devem ser tratadas nos autos executivos e em momento oportuno.

Para isso foi determinado o cadastramento do patrono da pessoa jurídica naqueles autos.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré não constituiu.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028113-47.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: ANA AMORIM DE LIMA RESPLANDE, RUA JOÃO PAULO I 2700, QD 05/CS07 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23050512434475600000086743312 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o veículo se encontre em outra comarca ou outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca apreensão via pedido direto do credor ao juízo em que em tese se encontra o veículo a ser apreendido, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento do pedido direto valendo como Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 8 de maio de 2023.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7072820-71.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar

EXEQUENTE: FRANCISCO FONTINELE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se RPV em favor do exequente com prazo de 60 dias, observando os cálculos sob. ID 87148462.

Intime-se o INSS via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7089754-70.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 140.906,22 (cento e quarenta mil, novecentos e seis reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, SETOR BANCARIO SUL NC, QUADRA 4 BLOCO C CENTRO - 70210-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: RONY CARLOS CIRILO SIMOES, ÁREA RURAL Linha 11, KM 15, SÍTIO TRÊS IRMÃOS 2, UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO JUNIO OLIVEIRA SOUZA, SÍTIO HORIZONTE linha 04, KM16 DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O(s) exequente(s), ao não localizar o(s) endereço(s) do(s) executado(s), requereu a sua citação por meio de edital (Id 90370790), porém não lhe assiste razão, pois a citação via edital é medida excepcional que deve ser tomada após as diligências de ofício e a requerimento para a localização do endereço do demandado, visto que vige a regra processual da citação pessoal do interessado.

Dispõe o CPC. Veja-se:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Constata-se que não foi realizada nenhuma diligência por meio dos sistemas postos à disposição para localização do(s) executado(s), isto é, RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD e SIEL, razão pela qual resta INDEFERIDO o pedido do(s) exequente(s).

Intime-se a parte autora para recolher as custas de diligências de que trata o art. 17, da Lei 3.896/17, no prazo de 05 (cinco) dias - a saber R\$20,24, sob pena de indeferimento do pedido, atentando-se ainda de que o valor contido em Lei se refere à cada diligência, individualmente, sob pena de realização de apenas um ato solicitado.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025770-78.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: MAYK BATISTA LEAL

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a competência do feito, em virtude da conexão com os autos n.º 7025766.41.2023.8.22.0001.

2. Apresentem-se comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo rendimentos e despesas, para análise do pedido de gratuidade. TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo: 15 dias para manifestação ou recolhimento das custas iniciais. Em caso de silêncio será indeferida a petição inicial.

Menciona-se que, mesmo com indeferimento da petição inicial, as custas iniciais são devidas, visto que, já ocorrera seu fato gerador/ hipótese de incidência deste tributo (taxa), que nos termos do Regimento de Custas é a distribuição da ação.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028336-97.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias:

1. Complementar o valor da causa, levando em consideração que, além da indenização por danos morais, também foi pleiteada a substituição do veículo danificado. O valor da causa deve corresponder à soma do valor de mercado do veículo com o valor da indenização por danos morais, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Apresentar a procuração, sob pena de indeferimento, conforme previsto no art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

3. Juntar comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo rendimentos e despesas, para análise do pedido de gratuidade.

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Adverte-se que, caso não seja cumprido o prazo para emenda da inicial, esta será indeferida, ficando a parte autora responsável pelo pagamento das custas iniciais, mesmo em caso de indeferimento. Isso porque as custas são devidas a partir da distribuição da ação, conforme previsto no Regimento de Custas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028209-62.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. Q. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/06/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7050172-97.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: LUCAS JORDAN CARVALHO ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o requerido Bradesco Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição apresentada pela Córdia Cirúrgica Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelpg@tjro.jus.br Processo nº: 7074728-66.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA ADVOGADO DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664 SENTENÇA

1) O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas finais e honorários conforme acordo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

2) Como se encerra neste ato a fase de conhecimento, evolua-se a classe processual para fase de cumprimento de sentença.

3) Como os trabalhos do perito estão em estágio avançado, foi feita a vistoria, faltando-se apenas a edição/confeção de laudo, é devida a remuneração integral pelo trabalho dispensado e disponibilidade.

Para a entrega dos valores ao perito, neste ato expede-se alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.312,09 THIAGO SOUZA FRANCO 99739240100 1777361 - 5 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3577 C.: 3560-00 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores em sua conta bancária por cerca de 5 dias. Caso não cheguem os valores, deverá informar tal fato neste processo, devendo nessa hipótese a CPE proceder com a entrega dos valores via ofício à Caixa ou alvará tradicional para saque presencial.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Intime-se o perito para conhecimento.

4) Aguarde-se o depósito judicial mencionado no acordo, por 20 dias. Fluído este prazo sem comprovante de depósito nos autos, pesquise-se no Sistema de Contas Judiciais se há depósito e então volvam conclusos. Caso haja valores, em caixa virtual "julgamento extinção", caso não, "despacho".

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelpg@tjro.jus.br Cumprimento de sentença Perdas e Danos 0008909-54.2014.8.22.0001 EXEQUENTE: LUIZ KAUA LOBATO SANTOS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433 EXECUTADOS: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP, FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, ELCIONE DA SILVA DAMASCENO, CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos,

1. No que tange as demais medidas, foram esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido intimado os executados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH dos executados, dos cartões de crédito e passaportes, como forma de coação para proceder ao pagamento do débito, espécie de técnica executiva indireta ou meio executivo alternativo.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou meios para tornar eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens da executada, arrastando-se esta execução há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH dos executados, dos cartões de crédito e apreensão dos passaportes, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Ademais, em sede da ADI 5941, o Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 09/02/2023, declarou constitucional dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º e 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

São constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados. STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082).

Em razão do exposto:

a) DEFIRO o pedido e determino o bloqueio/suspensão de eventuais cartões de crédito em nome da parte executada, a saber: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 06.162.863/0001-41 FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 07.476.684/0001-41 ELCIONE DA SILVA DAMASCENO, CPF nº 838.193.712-49 CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, CPF nº 604.216.492-91 Para tanto, deverá a parte exequente, indicar os bancos ou outras instituições financeiras que possam ter emitido cartão de crédito à parte executada. A indicação deve vir acompanhada de endereço para destinação da ordem de bloqueio.

Com estas informações, expeça-se a CPE o necessário para implementação da ordem de bloqueio.

Cumprirá ao exequente apresentar esta decisão às instituições bancárias que entender pertinente, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente, via e-mail, ao endereço 8civelcpe@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.

Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da decisão, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis.

b) DEFIRO a suspensão da CNH dos Executados:

PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 06.162.863/0001-41 FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 07.476.684/0001-41 ELCIONE DA SILVA DAMASCENO, CPF nº 838.193.712-49 CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, CPF nº 604.216.492-91. Oficie-se à CIRETRAN.

c) DEFIRO a apreensão do passaporte dos Executados:

ELCIONE DA SILVA DAMASCENO, CPF nº 838.193.712-49 CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, CPF nº 604.216.492-91 Oficie-se à Polícia Federal para que se o executado possua passaporte vinculado a seu CPF se proceda com sua suspensão.

2. Proceda-se à expedição e remessa dos ofícios relacionados à alínea “b” e “c”, dando-se preferência para encaminhamentos eletrônicos como e-mail ou malote digital.

Intime-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7028297-08.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO10952 EXECUTADO: ARLINDO PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E C I S Ã O

Vistos.

A intimação para pagamento das custas (ID. 90348826) foi encaminhada para o mesmo local em que a requerida foi citada por CARTA AR / Oficial de Justiça / Precatória (ID. 52679637): RUA PIO XII, 2200, SÃO JOÃO BOSCO, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-778.

A tentativa de intimação retornou com registro de diligência negativa sob o motivo de mudança de endereço da parte.

Sabe-se que é dever das partes informar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações do processo, devendo atualizar essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, como disposto no art. 77, V do CPC.

Nesse sentido leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“É dever das partes e dos procuradores informar todas as eventuais mudanças de endereço em que possam receber intimações, como extensão do dever de boa-fé. Uma das consequências do desatendimento a esse dever está prevista no dispositivo ora comentado: a intimação por carta presumir-se-á feita caso ocorra no endereço antigo do devedor que não comunicou sua mudança de endereço”. (Código de Processo Civil Comentado, 16ª Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 - pág. 1.364, item 13 do artigo 513 do CPC).

Ao presente caso deve ser aplicado o art. 274, parágrafo único do CPC.

Assim, reputo válida a intimação.

Proceda-se com o protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013435-95.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

REQUERIDO: JOSE MANOEL RODRIGUES MATOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Com o fito de não gerar nulidade nos autos, por ora, deixo de deferir a medida de bloqueio parcial do vencimento do executado (Id 90126519).

Intime-se o executado, conforme endereço na petição (Id 90123078), e termos do despacho anterior (Id 89102416).

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0005543-70.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação

EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211

REQUERIDOS: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES, MOISES VIEIRA FERNANDES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO, OAB nº AC3972, KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº DF51209, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerentes/executados, sob a alegação de que houve omissão na sentença por não ter apresentado fundamentação para a cláusula quinta do acordo que estabelece a liberação do bem imóvel objeto do acordo para fins de registro, bem como pela condenação de custas finais na fase de conhecimento.

Intimada a ré, apresentou contrarrazões aos embargos postulando pelo não conhecimento deste.

Consta na cláusula quinta do termo de acordo:

CLÁUSULA QUINTA – Após o recebimento total dos valores devidos, quais sejam pagamento do saldo devedor definido na Cláusula Terceira, item a, e do depósito judicial nos autos em questão, a PRIMEIRA ACORDANTE ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA deverá emitir o termo de quitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em favor do TERCEIRO ACORDANTE MOISES VIEIRA FERNANDES e da QUARTA ACORDANTE APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Entende-se que não houve omissão na sentença de homologação de acordo, eis que as partes apresentaram termo de acordo devidamente assinado pelas partes com solicitação para sua homologação.

Pontua-se que a homologação do termo ocorre por meio de sentença, com o intuito de confirmar a vontade consciente das partes. E, na hipótese de descumprimento do acordo por uma das partes, o interessado poderá requerer o cumprimento desta sentença.

Quanto à determinação de custas finais da fase de conhecimento, deve ser observado a sentença e o recurso apresentado nesta fase.

“Ante o instituto da Sucumbência recíproca, com fulcro no art. 86, caput, do Código de Processo Civil/2015, condeno:

a) a parte requerida ao pagamento do percentual de 50% do valor das custas processuais, e, honorários advocatícios em 10% do valor da condenação;

b) a parte autora ao pagamento do percentual de 50% do valor das custas processuais, e, honorários advocatícios em 10% do valor em que sucumbiu.

E mesmo após recurso de apelação, o acórdão manteve inalterada a sentença neste ponto (ID. 44943397 - Pág. 23).

Ressalta-se que houve a prestação jurisdicional, devendo ser recolhido as custas, mesmo porque o acordo ocorreu em fase posterior.

Desta forma, nego provimento aos embargos.

Aguarde-se o decurso do prazo.

A CPE, certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais na fase de conhecimento, por ambas as partes.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7051993-39.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDO: LUCIANA FERREIRA FERNANDES, CPF nº 24249807215

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial no benefício da executada, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual da Corte Rondoniense, conforme se pode notar no aresto a seguir:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora sobre salário do devedor. Possibilidade. Percentual de 30% sobre a remuneração. Dignidade do ser humano. Princípio observado. Minoração. Valor da causa. Não analisado pelo juízo. Supressão de instância. Recurso parcialmente provido.

É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.

É defeso ao Tribunal, em agravo de instrumento, conhecer de questão não analisada pelo juízo a quo, sob pena de incorrer em inadmissível supressão de instância.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808965-76.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/01/2023.

Oficie-se ao INSS no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 10% remuneração líquida da executada, REQUERIDO: LUCIANA FERREIRA FERNANDES, CPF nº 24249807215 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 3.095,95, atualizados até 04/04/2023 o que deverá constar expressamente no expediente.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7025213-28.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: GLAUCON ROCHA DANTAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

EXECUTADO: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que inicialmente foi pedido habilitação nestes autos pela senhora Camila Farias de Carvalho na condição de terceira interessada, ID. 87133355.

Também há pedido de habilitação como terceiro interessado do senhor Williamar Aparecido Andrade Santos, ambos em razão de créditos trabalhistas, autos 0001207-44.2022.5.14.0003 e 0001147-35.2022.5.14.0403 respectivamente.

Em que pese a decisão de ID. 87243609 se referir ao indeferimento de habilitação apenas do senhor Wiliamar, indefiro o pedido de habilitação também da senhora Camila Farias de Carvalho por ausência de interesse jurídico, havendo a possibilidade de pedido de penhora nos rolos dos autos.

Ressalte-se que já pontuado por este juízo em que pese a natureza alimentar da penhora no rosto dos autos, o valor penhorado por este juízo não foi suficiente para cobrir o crédito do exequente, não havendo saldo remanescente neste momento.

Indefiro o pedido de intimação do executado quanto a penhora por e-mail, devendo o exequente apresentar endereço para realização de carta ou precatória.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7061634-17.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

REU: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., incorporadora porto velho ltda

ADVOGADO DOS REU: LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (Id 89297583) opostos pela Ré INCORPORADORA PORTO VELHO LTDA em face da sentença de (Id 88976944). Aduz haver omissão do juízo na sentença por não ter se pronunciado acerca de todos os pontos essenciais, bem como, acerca das taxas associativas.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de omissão da decisão, vez que a sentença abordou todos os pontos mencionados.

De igual sorte, fora expressamente abordado a inaplicabilidade da cláusula de isenção do estatuto, inclusive sendo colacionando entendimento do TJRO acerca das taxas associativas.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da sentença, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração da Ré INCORPORADORA PORTO VELHO LTDA.

2. Noutro giro, a autora - Associação Verana, opõe Embargos de Declaração (Id 89399321), alegando omissão e contradição quanto a ilegitimidade passiva da LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A.

A Ré apressou contrarrazões dos aclaratórios (Id 89926547).

É o relatório. Decido.

Conforme o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de omissão da decisão, sentença foi clara ao aduzir que em relação às taxas, a LOTE 01, não possui legitimidade, dado que sua atuação deu-se como interveniente.

O distinguishing, sobre a sentença exarada no processo 7047080-82.2019.8.22.0001, reside no fato de que, a resolução daquela lide englobava todo contrato, desde a venda, passando pela construção do imóvel e ulterior entrega do bem.

Nos presentes autos, a convicção do juízo reside no fato das taxas, não serem devidas pela interveniente. Precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR EVICÇÃO COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA DE TRANSAÇÃO. OUTORGA DE PODERES RECÍPROCOS ENTRE A VENDEDORA E COMPRADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS. NÃO CONTRATADA. SOLIDARIEDADE LEGAL. NÃO VERIFICADA. DEMANDADA INTERVENIENTE ANUENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. No caso, a insurgência recursal cinge-se unicamente ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da interveniente anuente ao fundamento de ocorrência de solidariedade passiva. A escritura pública de desfazimento de negócio jurídico de compra e venda não comporta entendimento de existência de solidariedade com a interveniente anuente. A responsabilidade e participação da interveniente anuente limita-se a obrigação assumida no contrato para outorga de posse e de propriedade de imóvel que é de sua propriedade. A solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes: não havendo em nenhuma delas a previsão de obrigação solidária, aplica-se o art. 257 do CC. Sentença confirmada. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70073982464 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 28/08/2019, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 11/09/2019).

Nesse caminhar, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos da autora.

Mantenho a sentença hígida.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014014-72.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELIZEU PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9224, PAULA ALEXANDRE PRESTES, OAB nº RO8461

REU: NAO SABIDO

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Analisando detidamente os autos, o requerente afirma que deixou o bem, objeto da lide, com seu irmão para ser vendido.

Assim, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para acostar aos autos, contrato de compra e venda ou similar, bem como, alguma referência em relação ao comprador, dado que ao menos o nome e local da transação devem ser conhecidos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013611-45.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto:

Despesas Condominiais AUTOR: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I ADVOGADOS DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004 REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEICAO, IVANE MARINHO DA SILVA ADVOGADO DOS REU: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748 DESPACHO

1. Procedi à retificação da classe para (156) - Cumprimento de Sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informe-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048718-48.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: EURIPEDES ALEQUIS DE ALENCAR CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA, JOSE ERNANDES VELOSO MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Foi feita consulta de endereços em sistema de informações e disponibilizado relatório para que o autor avaliasse se algum endereço é viável para a nova tentativa de citação. Por ora, nada foi manifestado.

Promova o autor a citação, indicando novo endereço para a tentativa de prática do ato, com as respectivas custas ou manifeste-se no que entender de direito.

Prazo: 15 dias. Em caso de inércia, será extinto o processo. Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7070390-15.2022.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370

EMBARGADO: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7076125-29.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATENAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

EXECUTADO: LEONARDO COLETTI NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a tentativa de bloqueio online de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7024445-68.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Condomínio AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A REU: LAIZ DE OLIVEIRA MACHADO LEIVA DE FARIA, JESUALDO EURIPEDES LEIVA DE FARIA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e honorários conforme acordo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000302-88.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: IRAILDE VARGAS LEHO DOS SANTOS, IVALDO FERREIRA DOS SANTOS, LUZ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO DE ASSIS MATIAS OLIVEIRA, OAB nº RO13134, LEONARDO DE ASSIS MATIAS OLIVEIRA, OAB nº RO13134, RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES, OAB nº RO11690, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição apresentada em Id. 89376579.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7029661-15.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE, OAB nº PR74508, JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI, OAB nº PR83185, BIANCA SOUZA ROMAO, OAB nº PR74489

EXECUTADOS: CARLOS CRISTINO OLIVEIRA CAPUTO 48591505204, CARLOS CRISTINO OLIVEIRA CAPUTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Foi deferido mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel.

Nas últimas 02 (duas) diligências, não foi efetivada a penhora e avaliação do imóvel, em razão do oficial de justiça certificar que o imóvel encontrava-se fechado, sem morador.

Assim, autorizo nova diligência de PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO do imóvel da parte executada, devendo a parte exequente proceder ao recolhimento das custas de diligência por oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Desde já, se houver necessidade, fica autorizado o ARROMBAMENTO DO IMÓVEL, hipótese em que as despesas com o arrombamento deverão ser antecipadas pela parte exequente, devendo a diligência deverá ser cumprida observando o art. 846 do CPC.

Caso seja necessário, fica autorizado que o oficial de justiça solicite reforço policial, devendo certificar nos autos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7015459-96.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Capitalização e Previdência Privada

REQUERENTES: MARIA CLIDENILZA MARQUES DE SOUZA, LAURA EVELIN PEREIRA RODRIGUES, ANDRESSA VICTORIA PEREIRA RODRIGUES, SANLAIDE MONTENEGRO RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035A

REQUERIDOS: ENERGISAPREV - FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDENCIA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RJ142192, ERIKA CASSINELLI PALMA, OAB nº SP189994, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Expedido alvará eletrônico na modalidade autorização para saque presencial através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Desta forma, deverá o beneficiário, comparecer na agência 2848, da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Nações Unidas, nesta urbe, portando seus documentos pessoais de identificação, para se apresentar a representante do banco que, consultará em seu sistema interno, a existência da presente autorização deste juízo, para ser feito o saque.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para saque presencial, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 416.348,98 GILMARINHO LOBATO MUNIZ 204.469.182-53 1815000 - 0 Sim Direto na agência R\$ 84.070,47 GILMARINHO LOBATO MUNIZ 204.469.182-53 1815001 - 8 Sim Direto na agência A validade deste alvará é de 30 dias, logo, o beneficiário deverá comparecer ao banco dentro deste prazo.

Dispensável a impressão deste despacho.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

3) Sem custas finais, porquanto a extinção decorre de acordo homologado nesses autos.

P. R. I., e oportunamente archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7027763-59.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MIGUEL FLORES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apresentem-se comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo rendimentos e despesas, para análise do pedido de gratuidade.

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo: 15 dias para manifestação ou recolhimento das custas iniciais. Em caso de silêncio será indeferida a petição inicial.

Menciona-se que, mesmo com indeferimento da petição inicial, as custas iniciais são devidas, visto que, já ocorrera seu fato gerador/ hipótese de incidência deste tributo (taxa), que nos termos do Regimento de Custas é a distribuição da ação.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7084836-23.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REU: BANCO BMG S.A. ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A D E C I S Ã O

Vistos.

1. O processo encontra-se regular sem questões preliminares a se analisar ou vícios formais aparentes, pelo que, reconheço-o saneado. Os pontos controvertidos são: se houve vício de consentimento da consumidora na contratação, caracterizado por erro, vale dizer, se contratou uma coisa pensando estar contratando outra; se foi prestado pelo fornecedor o dever de informação; se há abusividade na contratação.

2. Defere-se a produção de prova pedida pelo banco requerido, a saber o depoimento pessoal da consumidora.

3. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 29 de agosto de 2023, às 8h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Os respectivos advogados devem conferir se há endereço completo para a confecção dos expedientes intimação pessoal de seus clientes.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

Nos casos de exceção à regra de intimação das testemunhas pelo advogados (art. 455, §4º do CPC), ficam estes intimados a informar o endereço completo.

4. A solenidade ocorrerá na seguinte sala virtual:

meet.google.com/siv-cmx-qzm

5. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

6. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

7. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005652-18.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLI ROSA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REQUERIDO: ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011449-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ADRIANO EDPO SOVETE BATISTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024063-15.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: Maricelia Pereira Barros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057169-67.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057169-67.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ

INTIMAÇÃO A remessa do ofício ao empregador, está condicionada à demonstração do recolhimento das custas, nos termos da decisão de ID 89012254. Portanto, fica a parte exequente intimada para pagamento no prazo de até 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044514-68.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: U.C. LEMOS - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 90456340.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061822-10.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: MAROLIN KEREN DO NASCIMENTO BRANDAO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp

Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7063407-97.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum

Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica AUTORES: CLEONICE DA CRUZ PAIVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE

RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU:

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB

nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para (156) - Cumprimento de Sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. E, ainda, a proceder com o cancelamento dos débitos declarados inexigíveis e conversão dos valores pagos a título de confissão de dívida em crédito financeiro, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00. (art. 536 c/c 537 do CPC).

Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário.

A intimação se dará por meio do diário da justiça na pessoa do patrono da executada, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual. Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário e/ou cumprimento da obrigação de fazer, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 e 536, §4º do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retramitar com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, para otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7019833-87.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: CASSIANE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA, OAB nº RO6600

REU: ALPHA CURSOS GASTRONOMICOS E TREINAMENTOS EIRELI, GETULIO VARGAS 2308, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SAO

CRISTOVAO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte autora informa que em 11.11.2022 assinou contrato de prestação de serviços com a ré para participação no Curso de Panificação e Confeitaria, com duração de 192 horas/aula.

Conta que houve o pagamento do curso da seguinte forma: R\$ 2.000,00 em espécie, R\$ 500,00 no débito, R\$ 500,00 no crédito e R\$ 500,00 a ser pago em 21/11/2022. Da mesma forma, a Autora adquiriu material didático no valor de R\$ 699,90 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos), além de uniforme escolar (conforme cláusulas 2.10 e 2.11 do referido contrato).

Conta que em 16.12.2022 houve parada do curso para o recesso do final de ano, tendo as aulas reiniciado em janeiro/2023 com o pagamento de R\$ 1.199,90 em 16.01.2023.

Porém, por falta de alunos, o curso foi suspenso e até a presente data não ocorreu o reinício do mesmo e por tais motivos, alega a parte que foi lesada na quantia de R\$ 4.699,90.

Os documentos apresentados pela autora não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

2. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que a CPE proceda à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23033015572344700000085439030 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelpg@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7028545-66.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: RODRIGO LOBATO DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4721, . PEDRINHAS - 76801-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo instrumento particular de confissão de dívida e Outras Avenças devidamente assinado pela parte ré (ID. 90426301) e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação (ID. 90426306).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23050812461082300000086809126 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e WhatsApp) e 9 9221-4773 (fone e WhatsApp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o veículo se encontre em outra comarca ou outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca apreensão via pedido direto do credor ao juízo em que em tese se encontra o veículo a ser apreendido, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento do pedido direto valendo como Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083670-53.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

REU: ANA CAROLINA CARRANZA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022172-19.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CESAR ESPEDITO IOUNGBLOOD

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039453-56.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BENEDITO SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAARA DA SILVA MELO - RO11522, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009368-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUARUJA CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

REU: GUILHERME GUSTAVO DE OLIVEIRA LAGARES e outros

Advogado do(a) REU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Certifico que, as partes se manifestando, o feito prosseguirá nos termos da sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000127-65.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: JOAO CARLOS GERONIMO MONTEIRO, IVANILCE GALDINO DE MENEZES

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

REU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA, ELIANE ROCHA CORREIA VILELA, NATANAEL CORREIA VILELA

ADVOGADOS DOS REU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Manifestem-se os requeridos quanto ao pedido de desistência dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056824-96.2022.8.22.0001

Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária AUTOR: JOSE AILTON SABALA DA CUNHA ADVOGADO DO AUTOR:

JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802 REU: AMILCAR PADUA MELO REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Verifique-se o recolhimento das custas iniciais.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, cite-se o réu para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 331, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TJRO com nossos cordiais cumprimentos.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7013145-

12.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

EXECUTADO: ALLINE SOUZA DO VALE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7027525-40.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TASSIA FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO11705

REU: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, OTACILIO DA SILVA FILHO, OTACILIO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Muito embora a redistribuição do feito para uma das varas cíveis, verifico que o endereçamento da petição inicial faz referência ao Juizado Especial Cível.

Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar qual juízo será o competente para tramitar a execução.

Sobrevindo a opção pelo juizado especial, redistribua-se, por sorteio, com nossas homenagens.

Optando pela 8ª Vara Cível, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovação da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/ WhatsApp 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028209-62.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: SOFIA QUEIROZ ROQUETTE, GAEL QUEIROZ ROQUETTE

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E S P A C H O

1. A parte autora demonstrou o recolhimento do valor equivalente à metade do quantitativo de custas iniciais (ID 90373524). A segunda parcela das custas iniciais deve ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência de conciliação, sob pena de extinção.

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência conforme o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intem-se ambas partes.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder à intimação das partes, no prazo de 05 dias, para dizerem se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

4. Considerando haver interesse de incapaz, após a réplica, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, intervenha como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do , CPC.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 8 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073032-58.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052896-40.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: ADELINO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7024694-53.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: ELIANA SANTOS DA SILVA MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REU: VALERIA MIQUELÃO GALHERI DO NASCIMENTO, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, HOSPITAL SAMAR S/A

ADVOGADOS DOS REU: MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA, OAB nº RO120222A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a perita Dra. Ana Karoline Nóbrega Cavalcanti para se manifestar da impugnação acerca dos valores cobrados (Id 88902461), bem como, acerca da impugnação do Hospital SAMAR (Id 88909112).

Prazo, 15 (quinze) dias.

Após, concluso para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015250-98.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: FARMACIA MAXX POPULAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038129-65.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

EXECUTADO: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO REIS VERSALLI - RO0

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas do teor da sentença de ID 90458694, a seguir colacionada:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Expedido alvará eletrônico na modalidade autorização para saque presencial através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Desta forma, deverá o beneficiário, comparecer na agência 2848, da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Nações Unidas, nesta urbe, portando seus documentos pessoais de identificação, para se apresentar a representante do banco que, consultará em seu sistema interno, a existência da presente autorização deste juízo, para ser feito o saque.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para saque presencial, como o beneficiário e os valores:

ValorFavorecidoCPF/CNPJConta JudicialCom AtualizaçãoConta Destino R\$ 3.431,63 CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO 83450246291 1812142 - 5 Sim Direto na agênciaA validade deste alvará é de 30 dias, logo, o beneficiário deverá comparecer ao banco dentro deste prazo.

Dispensável a impressão deste despacho.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I., e oportunamente archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7085901-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO DIAS DE JESUS - RJ208943, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018652-51.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JOSAFÁ FERREIRA MARINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7053174-46.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
 EXECUTADO: ALEXANDRE FILIPE DOMINGOS DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7084233-47.2022.8.22.0001
 Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
 REQUERENTE: MARINEZ SOARES PIRES
 Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA - RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
 REQUERIDO: JANE CHEILA DE CARVALHO ARCANJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias).

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7038129-65.2020.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Direito de Imagem
 EXEQUENTES: FERNANDO DE SOUZA, SARONITA FERREIRA PIMENTA, SEVERINO JOSE DA COSTA NETO, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 Advogados do Exequente: EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S) S E N T E N Ç A
 Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Expedido alvará eletrônico na modalidade autorização para saque presencial através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Desta forma, deverá o beneficiário, comparecer na agência 2848, da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Nações Unidas, nesta urbe, portando seus documentos pessoais de identificação, para se apresentar a representante do banco que, consultará em seu sistema interno, a existência da presente autorização deste juízo, para ser feito o saque.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico de autorização para saque presencial, como o beneficiário e os valores:
 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.431,63 CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO 83450246291 1812142 - 5 Sim Direto na agência A validade deste alvará é de 30 dias, logo, o beneficiário deverá comparecer ao banco dentro deste prazo.

Dispensável a impressão deste despacho.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I., e oportunamente archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028469-42.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. P. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inicial manifestando a pretensão de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

A inicial fora instruída com comprovante de recebimento, para comprovação da constituição do devedor em mora.

Todavia, resta límpido que a carta de notificação extrajudicial sequer fora recebida pelo requerido, nem mesmo por terceira pessoa, vez que constam registros de três tentativas de entrega frustradas, tendo em vista a ausência do requerido em todos os momentos em que foi procurado.

Destaco que, nos casos em que não for possível a notificação do devedor, o requerente poderia ter utilizado o protesto do título, nos termos da Lei 9.492/97, como meio de comprovação da inadimplência.

O Decreto-Lei nº 911/69 dispõe:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Note-se que a notificação do devedor é requisito essencial à evidenciação do interesse do credor em manejar a ação de busca e apreensão, ao passo que a ausência deste atrai a aplicabilidade dos artigos do Código Processual Civil pátrio:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(..)

III - o autor carecer de interesse processual;”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(..)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Em consequência, com fundamento nos artigos 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, por sentença sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual do autor.

As custas iniciais são devidas, pois seu fato gerador é a distribuição da ação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Sem custas finais.

Em sendo interposto recurso de apelação, cite-se o réu para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 331, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TJRO com nossos cordiais cumprimentos.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa no caso de não pagamento, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056589-32.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FABIO ETERNO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

REU: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REU: REJANE SARUHASHI - RO1824

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038365-51.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATIANA DE MACEDO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320-E

EXECUTADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037640-91.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

REQUERIDO: SAMARA S BRAGA CONFECÇÕES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007843-36.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ANDERSON ANDRE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051993-39.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REQUERIDO: LUCIANA FERREIRA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019833-87.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIANE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA - RO6600

REU: ALPHA CURSOS GASTRONOMICOS E TREINAMENTOS EIRELI

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7087332-25.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

EXECUTADO: ESTEFANNE DE PAULA LOPES BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049277-73.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FABRICIO BRASILEIRO SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte EMBARGADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016341-58.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: FABIANA ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034905-22.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARILTO JOSE PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO SARTORI - PR69614, WESLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855

EXECUTADO: FRANCISCO MARISSILVES PINTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014025-04.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: GABRIEL SILVA DE LUCENA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027347-28.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: MARIA SHIRLEY DINIZ ZACARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7087959-29.2022.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: MARILZA DE SOUZA DINIZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REQUERIDO: JONATAS TERRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057030-13.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

EXECUTADO: RAFAEL PASCHOAL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002315-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHOPPING CHINA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095

REU: MODELO SERVICOS CONTABEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004266-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

APELANTE: AMAURI EUGENIO PASSARELI

Advogados do(a) APELANTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387

APELADO: WELGESS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros

Advogados do(a) APELADO: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA - RO12283, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

Advogados do(a) APELADO: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA - RO12283, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Certifico que já foi efetuada a inscrição em dívida ativa das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077230-41.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REQUERIDO: SULENILSON CHAVES VERISSIMO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061292-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046943-03.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: A. J. PIRES DE LIMA TRANSPORTES EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049576-79.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: GILBERTO ARISTIDES DA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063139-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Certifico que a parte autora foi condenada ao recolhimento das custas processuais, entretanto a exigibilidade está suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme sentença de ID 83927329.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067959-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIO ALVES LUS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - PR60538

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outros

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014317-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: RELYTON ALVES LOURENCO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7087292-43.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: MARIA COSMIRINA NOGUEIRA 71587250225 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030715-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WILSON SOARES FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAÓ - RJ152121, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais (2%) nos termos da sentença (ID 81869971).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065530-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072820-71.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO FONTINELE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição da RPV, inclusive os dados bancários, conforme certidão ID 90490867, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088514-46.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAINE CANDIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANK WILLIAM DOS ANJOS SILVA - RO12216

REU: ERIC MARCO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037535-22.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: LUCIANA DOURADO ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002729-82.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401

REU: ALINE SUELEN PACHECO DA SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014882-84.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REU: D M DE SOUSA RESTAURANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089530-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - DF37408

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015906-53.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSILEIDE LEMOS FERREIRA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016279-23.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: D. V. BARBOSA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO769, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004461-69.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: ADRIANA CAMURÇA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071138-81.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIMAR GOMES PASSOS

EXECUTADO: ENERGISA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7039805-48.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Polo Passivo: CARLOS ALTAIR MOREIRA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA GUAJARA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO EDITAL

EXECUTADO(a): REQUERIDOS: CARLOS ALTAIR MOREIRA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA GUAJARA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7004120-72.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

REU: WANDERCLEY MELO PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7011071-82.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: SHEILA JAMAITHE POTENZA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do mandado negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001694-24.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: ADRIELE LUCISLANEA VASCONCELOS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7049475-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: ANTONIO JANESSION SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7016325-70.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799, THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873

EXECUTADO: MARIA DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070527-94.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: GISELE DA SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025491-73.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EXECUTADO: MONIQUE BARLATTI PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070757-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR VIEIRA BADAN

Advogado do(a) AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

REU: JONATHAN CARLOS PINHEIRO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074960-44.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: ELZA GABRIELA DE BARROS PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055973-91.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se e informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto nos termos do art. 526, §3º, CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7062299-67.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE ALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem sobre o documento ID 89938651.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029593-94.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: ALEXANDRE DA COSTA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0004553-79.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952

EXECUTADO: ARMANDO PRADO GRAMOSA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o e-mail juntado no ID 86472606, qual seja, a informação do INSS quanto à quitação integral da dívida. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ABRAO ESCANDAR DA SILVA MENGEZ CPF: 214.662.768-94, PATRICK MACIEL DUARTE CPF: 769.025.872-72, GEAZE DA SILVA OLIVEIRA CPF: 020.525.902-26, FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 20.515.613/0001-79, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7042200-13.2020.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP CNPJ: 23.005.624/0001-05

Requerido: ABRAO ESCANDAR DA SILVA MENGEZ CPF: 214.662.768-94, PATRICK MACIEL DUARTE CPF: 769.025.872-72, GEAZE DA SILVA OLIVEIRA CPF: 020.525.902-26, GILMAR NOMINATO FRITZ CPF: 369.525.242-15, GIMENEZ FRITZ CPF: 634.779.042-49, FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 20.515.613/0001-79

DECISÃO ID 68731942: "(...) Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.(...)"
 Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 30 de março de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/03/2023 16:44:54

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2564

Caracteres

2093

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

51,30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051883-40.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: JOSEFA RAMOS ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Classe processual já alterada para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019502-08.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: JESSICA LEITE DOS SANTOS, EZEQUIEL RADONSKI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90448287 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7038765-31.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: CLAUDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7058623-77.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: VALCEMILDO PEREIRA COSTA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar, informando o bairro e o CEP do endereço informado na petição ID 89060012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019870-17.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: NAIANE PEREIRA DE SOUZA MACIEL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90449171 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DANILO OLIVEIRA MENDES CPF: 625.428.703-06, INNOVE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME - CNPJ: 19.968.514/0001-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 98.892,36 (noventa e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos).

Processo:7005249-83.2021.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA CPF: 497.764.281-34, FABRICIO DOS REIS BRANDAO CPF: 042.371.677-80, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR CPF: 008.594.775-09, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO CPF: 043.689.506-40

Requerido: DANILO OLIVEIRA MENDES CPF: 625.428.703-06, INNOVE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME - CNPJ: 19.968.514/0001-63

DECISÃO ID 89285309: "(...) Visando dar prosseguimento ao feito e considerando as diversas tentativas frustradas de citação pessoal das requeridas, defiro a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de abril de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Processo nº: 7028522-23.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: GRACILENE NUNES DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6356 APONIÃ - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

Custas recolhidas (ID: 90420232).

DA TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com tutela de urgência proposta por GRACILENE NUNES DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, CAPITAL CONNE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, com pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta a requerente que, em 25 de abril de 2023, realizou uma suposta portabilidade de empréstimo junto ao OLÉ CONSIGNADOS (SANTANDER), com intermédio de uma "correspondente bancária", com o objetivo de reduzir empréstimos que possuía junto à Caixa Econômica Federal, com a possibilidade de receber "troco". Alega que, recebido o valor do empréstimo pelo Banco SANTANDER, fez a devolução de valores para a CAPITAL CONNE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, mediante termo de anuência. Entretanto, alega que o banco continuou a cobrar o empréstimo originário, assim como passou a cobrar os valores referentes ao novo empréstimo. Informa que tentou obter o cancelamento dos descontos, mas estes não foram cessados.

Por fim, pleiteia que seja declarada a nulidade do empréstimo consignado de 72 (parcelas) parcelas no valor de R\$ 2.300,00 cada, com a declaração de inexistência do débito cobrado. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento em dobro da importância cobrada indevidamente, bem como sua condenação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, a título de danos morais. Em sede de pedido de tutela de urgência (satisfativa provisional de urgência), pleiteia que seja determinada a suspensão dos descontos realizados no seu benefício, referente ao contrato discutido nos autos.

Pois bem.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

Em que pese as argumentações e os documentos trazidos pela parte requerente, não se evidencia, por ora, o direito invocado para a concessão da tutela de urgência, porquanto ainda pairam controvérsias acerca das alegações.

O que se observa é que o autor realizou um empréstimo com o OLÉ CONSIGNADOS cujos valores seriam repassados em sua totalidade para a CAPITAL CONNE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, que, por sua vez, reembolsaria ao consumidor o valor das parcelas descontadas mensalmente em seu salário. A presente modalidade em nada se confunde com portabilidade de empréstimo consignado.

Para o deferimento de uma tutela de urgência, a probabilidade do direito deve ser tão evidente, que não pode haver dúvidas de tal direito, o que não se comprovou pelos documentos juntados até o momento. Faz-se necessário comprovar se houve vício de consentimento na relação entre o autor e as requeridas, isto é, ainda que, em tese, lícita a operação, para que seja válida é necessário que a parte autora, consumidor, tivesse conhecimento acerca do tipo de contrato que estava realizando.

Assim, já que a pretensão tem por base suposta fraude ou propaganda enganosa, entendendo temerária, pois, a intervenção judicial antes do contraditório, uma vez que a análise a ser feita para deferimento do pedido de urgência será a mesma para resolução do mérito, ou seja, revisão do contrato.

Logo, em sede de cognição sumária, não verifica-se presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado.

Desta forma, não vislumbro os requisitos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora em face do requerido.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inútil à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

2- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual, salvo se houver requerimento das partes para que seja realizada de forma presencial, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações. As partes deverão comparecerem ao ato, acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC), conforme Ato Conjunto n. 4/2023-PR-CGJ.

3- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REQUERIDO: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, CAPITAL CONNE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7081579-87.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

EXECUTADO: MARIA ALZINETE DE JESUS E SILVA 08527016249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A em face de EXECUTADO: MARIA ALZINETE DE JESUS E SILVA 08527016249 .

Após ser citada, as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito (ID nº 80255760).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID nº 80255760) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

Após, não havendo mais pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044545-78.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: EVANDO FERREIRA BASTOS

JUSTIÇA GRATUITA () SIM

MANDADO

SR. OFICIAL: Cumprir o Despacho/Mandado ID 78907311 em anexo no novo endereço apresentado.

Nome: EVANDO FERREIRA BASTOS

Endereço: Rua Barra Velha, n. 4966, Bairro Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-352.

OBS.: Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, e art. 251/253 do CPC/2015.

Valor da causa R\$: 3.825,82 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 15/06/2022.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pje.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 8 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7043904-66.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REQUERIDO: ELIANE ALMEIDA ARAUJO LEITE

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.367,24

Data da distribuição: 05/10/2017

Decisão:

Sobre o pedido para penhora de salário, há precedentes do STJ admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade do salário para a satisfação de crédito não alimentar. Confira:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência. A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800602-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/08/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade. Penhora de 10% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. Recurso provido. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 10% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801476-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019

Ante o exposto, tendo em vista que as tentativas ordinárias de satisfação da obrigação foram infrutíferas, defiro o pedido de penhora de 20% do salário líquido auferido pelo devedor, mediante o pagamento da respectiva taxa (prevista na Lei de Custas, Art. 17) pela autora.

1- Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento correspondente a taxa para realização da diligência.

À CPE:

2- Com a comprovação de pagamento da diligência, oficie-se à UNIMED PORTO VELHO SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA, para que informe sobre a existência do vínculo com a executada ELIANE ALMEIDA ARAUJO LEITE, e, em caso positivo, determino a implementação dos descontos de 20% da renda mensal líquida auferida, até a quitação do crédito de R\$ 8.137,42.

3- O primeiro desconto deverá ser feito no pagamento subsequente ao recebimento desta ordem.

4- Os descontos deverão ser mensais e sucessivos na mesma conta judicial (a conta que for aberta quando da efetivação do primeiro depósito), informando-se ao Juízo por ofício, imediatamente após o depósito. Efetuado a quitação da última parcela, o empregador deverá informar ao Juízo. Feita a penhora, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação.

5- O órgão empregador deverá retornar resposta ao Juízo, em 05 dias, para o e-mail 9civclpe@tjro.jus.br.

SERVE COMO OFÍCIO:

UNIMED PORTO VELHO SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA

AVENIDA RIO MADEIRA, Nº 1618, EDIFHOSPITAL UNIMED – NOVA PORTO VELHO – PORTO VELHO/RO CEP: 76820-177

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036356-82.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7009625-83.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HIRAN LEO DUARTE - CE10422, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: ANTONIEL VIEIRA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019075-11.2023.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: DONA MOCINHA PVH SHOPPING COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias - ID 90070309

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065945-51.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: MARCELO FERNANDES CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7079137-51.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: SIMONE NOGUEIRA RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008149-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDA VICENTE SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028527-45.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA FERREIRA VIEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90461749 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/06/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028769-43.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: FARMACIA PRECO BAIXO PVH ALEXANDRE GUIMARAES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032490-71.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REQUERIDO: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001304-59.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: CARLOS FABIANO RODRIGUES DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa no ID 89606123.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002492-48.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. A. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014826-85.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

EXECUTADO: HINGRID SPIRLANDELI NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164,

DESPACHO

1- A classe processual foi alterada para Cumprimento de Sentença. ADEQUEM-SE OS POLOS DA AÇÃO.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

6- Ciência ao Ministério Público.

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

08/05/2023 13:42:49

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 90428930

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023541-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO REGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DUARTE MOZINI - RO11699

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044575-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NARCISIO MENDES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA - RO11702, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLA-

CIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

REU: BANCO BPN BRASIL S.A

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028617-53.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS IVO DA SILVA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973, LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a implantação de Auxílio Doença Acidentário (NB 91). Afirma que devido à acidente enquanto exercia seu ofício (instalação de antena de internet) o tornou incapacitado para o trabalho. Alega que solicitou auxílio do INSS, mas este negou o recebimento.

Em análise dos autos, os elementos probatórios juntados não são capazes de justificar a concessão da tutela de urgência pretendida. Isso porque, o que se extrai dos autos é que o atestado e o encaminhamento da médica são antigos (17/10/2022 e 22/10/2022). Inclusive, a negativa do requerido em conceder o auxílio também é de outubro/2022, ou seja, mais de 7 meses.

A conclusão de exames exige interpretação de expert, já que o Juízo não possui conhecimentos médicos e fundamenta suas decisões nas provas e na lei.

Cabe ao autor, em sede preliminar, instruir sua petição inicial com todos os documentos necessários a comprovar seu estado de saúde atual para, então, ensejar o recebimento do auxílio doença, contudo, não o fez de forma satisfatória.

Além disso, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito se fará audiência preliminar com perícia prévia, em sistema de MUTIRÃO do CEJUSC.

PROVIDÊNCIAS:

1 - Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no PJE.

2- Somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral. Agende-se Perícia, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia/ consultório pericial.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

3- O CEJUSC deverá fazer contato com os advogados das partes antes da audiência para informá-las se o mutirão será realizado por videoconferência (e por qual sistema) ou presencialmente.

4- Cite-se o INSS para tomar conhecimento da ação e o intime para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias e, se quiser, comparecer na audiência online.

No mesmo prazo o INSS deverá comprovar o depósito judicial do valor da perícia.

5- Intime-se a parte autora para indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos, bem como para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. Ressalto que a ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

6- Realizada a perícia/audiência e não havendo acordo, intime-se o INSS, via sistema, para apresentar contestação em 15 dias (art. 335, CPC/15). Advirto que se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

7- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

8- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

9- Se a parte autora for menor, intime-se o MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ).

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Cite-se via sistema).

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7028542-14.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº MG8816, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ROSILANE JEFFRYES LIMA REIS

Despacho

1- Indeiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ROSILANE JEFFRYES LIMA REIS

DADOS DO VEÍCULO:

Marca: HYUNDAI

Modelo: HB20 SENSEPACK1.012V

Ano: 2021

Cor: BRANCA

Placa: OHV9J52

RENAVAM: 01254005622

CHASSI: 9BHCN51AAMP164686

Porto Velho 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7028262-43.2023.8.22.0001

AUTOR: ADOLFO TEIXEIRA DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306

REU: HELIO TOMASINI DA SILVA

DECISÃO

Custas recolhidas (ID nº 90377694).

AUTOR: ADOLFO TEIXEIRA DE SANTANA JUNIOR propôs ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos locatícios em face de REU: HELIO TOMASINI DA SILVA com pedido de liminar para retenção de bens móveis e desocupação do imóvel localizado na Estrada do Santo Antônio, nº 4353, Apartamento 402, Bloco F, Condomínio Veredas do Madeira, Bairro Triângulo, Porto Velho/RO.

Alega a parte autora que locou ao Requerido, com contrato escrito e pelo prazo de 12 meses, com início em 22/07/2019 e término em 22/07/2020, com vencimento para todo dia 22 de cada mês e pelo valor de R\$ 1.600,00 mensais, conforme cópia do contrato de locação anexo. Em termo aditivo de contrato, as partes entabularam mais 06 meses. Com início em 01/08/2022 e término em 01/02/2023, sendo o valor reajustado para R\$ 1.700,00 por mês. Pretende a retomada do imóvel, visto que na data do prazo previsto amigavelmente para o fim da locação (01/02/2023) o requerido, embora tivesse concordado em desocupar o imóvel de forma espontânea, não o fez. Em face do exposto, requer a concessão de liminar, expedindo-se mandado de intimação por oficial de justiça para desocupação, sob pena de despejo forçado e retenção de todos os bens móveis que guarnecem o imóvel. No mérito, pleiteia [1] a condenação do requerido ao pagamento dos alugueres e encargos da locação e a rescisão contratual. Junta documentos.

I- DA LIMINAR

Cumprе ressaltar que para pleitear liminarmente o despejo em 15 dias, é necessário alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que devem ser levadas em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável de renda, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/91).

A liberação do mandado ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela.

No que tange ao pleito também em sede de pedido liminar para retenção de bens móveis que guarnecem o imóvel, defiro. Ante o mencionado e conforme exposto em petição de ID nº 90460503, o arresto de bens como medida em cognição sumária se mostra justificável tendo em vista que o autor demonstra as diversas ações com resultado infrutífero de busca de bens e valores do requerido.

A medida é apropriada haja vista as circunstâncias fáticas de suposição de ausência de bens e valores ou até mesmo tentativa de se imiscuir da responsabilidade de pagar os débitos em aberto.

Nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC, “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”. Muito embora o art. 59 da Lei 8245/91 discipline que as ações de despejo devam seguir o procedimento ordinário e que o Código de Processo Civil vigente preveja audiência de conciliação antes do início do prazo para resposta, ocorre que para a ação intentada o prazo para a purgação de mora decorreria após a audiência preliminar, e, considerando que as pautas de audiências contam com no mínimo um intervalo de 30 (trinta), provoca ainda mais a dilatação do prazo de quem se encontra inadimplente.

Ademais, a disciplina procedimental da ação de despejo por falta de pagamento, pressupõe, que em poucos dias, ou seja, no prazo para a resposta o locatário efetue o pagamento para evitar o despejo e a realização de audiência de conciliação obrigatória, nessas ações, retiraria a vantagem disciplinada pela lei especial.

Por todo o exposto, deixo de designar audiência prévia de conciliação. Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

II - PROVIDÊNCIAS À CPE

1- Efetuado o depósito da caução, expeça-se mandado para citar e intimar a parte requerida a desocupar voluntariamente o imóvel em 15 dias e na mesma ocasião proceda o Oficial com o arresto e avaliação dos bens móveis que guarnecem o imóvel objeto da locação, quanto bastem para a satisfação do crédito; citando-a para tomar conhecimento desta ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

3- Após, conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

SERVIÁ A PRESENTE MANDADO a SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

REU: HELIO TOMASINI DA SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, APT. 402, BLOCO F , COND. VEREDAS DO MADEIRA TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7028532-67.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº MG8816, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARIA CRUZ VARGAS CUELLAR

Despacho

1- Indefero o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: MARIA CRUZ VARGAS CUELLAR

DADOS DO VEÍCULO:

Marca: RENAULT

Modelo: KWID ZEN 1.0 12V SCE

Ano: 2019

Cor: BEGE

Placa: OHN4273

RENAVAM: 01200950949

CHASSI: 93YRBB00XLJ090236

Porto Velho 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7039487-94.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

EXECUTADO: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7051490-86.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: VALDEMI BATISTA BARBARA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022314-28.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: ANDROMEDA SILVA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7083266-02.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: SERGINALDO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, INTIME-SE a parte autora para informar sobre o andamento da Carta Precatória ou requerer o que entender de direito para prosseguimento no feito.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7021910-69.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIOVANNA BENEDETI BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: CIMARI FLAVINI BEZERRA GUIMARAES, OAB nº RO10531

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Despacho

Recebo a emenda.

Custas iniciais pagas 2%.

1- Considerando que há interesse de menor, cadastre-se o MP e, após, intime-o.

2- Nos termos do art. 334 do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação no CEJUSC para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual, salvo se houver requerimento das partes para que seja realizada de forma presencial, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações. As partes deverão comparecerem ao ato, acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Inteligência da Resolução n. 354/2020, art. 3º do CNJ, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3.

3- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: GOL LINHAS AÉREAS

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7065035-58.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

EXECUTADO: BRENDA OLIVEIRA DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.183,07

DESPACHO

Defiro o pedido.

Considerando a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

1- Tendo em vista a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus para a parte exequente, desde logo, determino que a SUSPENSÃO seja aguardada em arquivo definitivo dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (que transcorrerá também no arquivo) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Suspensão (em arquivo): 1 ano

+

Prescrição intercorrente (em arquivo): 5 anos.

2- Caso alguma das partes apresente manifestação, voltem conclusos.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7019830-35.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

REU: CARLOS HUMBERTO PEREIRA, EVANDRO ARAUJO CAIXETA, TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para emenda a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), devendo:

a) juntar procuração assinada pelo representante legal da empresa;

b) juntar documento pessoal do representante legal que assina a procuração;

2- Com a manifestação, voltem os autos conclusos para despacho/emenda.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7070243-86.2022.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TER FED RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DE CACOAL RO

ADVOGADO DO REU: INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

Valor da causa: R\$ 180.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, movida por SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TER FED RONDONIA em face de REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DE CACOAL RO, qualificados nos autos.

Sustenta a parte autora ser legítima possuidora um lote de terras sob nº 02-A-1, registrado na Matrícula nº 4.273, R-7/4.273 – Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal, assim descrito: “Lote de terras sob nº 02-A-1, subdivisão do Lote nº 02-A, destacado do Lote Original nº 02, com área de 1.8634ha (um hectares, oitenta e seis ares e trinta e quatro centiares), Gleba 07, Setor GyParaná, Projeto Integrado de Colonização GyParaná, localizado no Município e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, com limites, metragens e confrontações seguintes: NORTE: Lote 02-A, da Gleba 07; LESTE: Lote 02-A da Gleba 07; SUL: BR 364; OESTE: Lote 02-A-2 da Gleba 07. DADOS DO PERÍMETRO: M-03B ao M-03ª, AZ (v) 300°17'29" com 86,72m.; M-03-A ao M-03-D, AZ (v) 359°08'53" com 228,64m.; M-03-D ao M-03-C, AZ (v) 89°08'53" com 74,22m.; M-03-C ao M-03-B, AZ (v) 179°08'53" com 273,49 m.; tudo conforme Planta e Memorial Descritivo firmados pelo Emgº Agrimenspor, José Miguel Focchi, CREA-194-D-RO, arquivados em Cartório. Imóvel cadastrado no INCRA, sob o nº 001.040.029.432-7, área total 114,7ha., nº mds. Fiscais 0,99 e fração mínima parcelável 30,0ha., quitado o exercício de 1988, em maior porção(...)”.

Afirma que o imóvel é utilizado como “sede social campestre” e que celebrou contrato de comodato com a associação ré na data de 01/08/2017, com vigência de 05 anos, o qual se encerrou em 31/07/2022. Porém, ao final do contrato, mesmo com a notificação extrajudicial, a requerida teria se negado a restituir o imóvel.

Requeru liminarmente a reintegração de posse e, ao final, a procedência do pedido para tornar definitiva a retomada da posse e para condenar a requerida no pagamento dos aluguéis devidos desde a constituição em mora até a data de efetiva reintegração de posse ao autor.

Com a inicial, juntou documentos.

Decisão inaugural concedendo a liminar de reintegração de posse e citação da requerida. (Id 82741095)

A reintegração foi cumprida com êxito. (certidão de Id 83150052)

A requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação.

Embargos de declaração opostos pela requerida (Id 83376368), contrarrazoados (Id 83545863).

Audiência de conciliação infrutífera. (Id 84953667)

Decisão que rejeitou os embargos de declaração. (Id 87255677)

Petição do autor postulando pelo julgamento antecipado do feito. (Id 88504622)

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

Inicialmente, consoante se depreendeu da análise dos autos, o requerido foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentação da contestação, razão pela qual decreto a revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Contudo, é de se ponderar que a presunção de veracidade dos fatos não importaria necessariamente na procedência do pedido. Não devemos esquecer que os efeitos da revelia incidem sobre os fatos e não sobre o direito, devendo os autores produzirem provas acerca de sua pretensão nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O STJ já se posicionou sobre o tema:

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE. 1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção. [...] 7. Recurso especial não provido (REsp 163399/SP – T4 Quarta Turma – Rel. Min. Luís Felipe Salomão – Julgado em 10.11.2016 - destaquei).

Na hipótese dos autos, em sua inicial, a parte autora declarou ser possuidora do imóvel, apontando esbulho cometido pela associação requerida e, a partir da análise do conjunto probatório produzido no processo, não se retiram elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados à inicial, sendo a procedência medida de rigor.

Em que pese tenham vindo aos autos, quando da oposição de embargos de declaração, fotografias de Id 83376372 que visam provar o exercício da posse do imóvel pelos associados da requerida, é certo que tais documentos não são suficientes para comprovar que a ré e exerciam a posse de forma definitiva, e não precária.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o dispositivo que o regulamenta: O art. 1.210, do Código Civil, estipula que: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo “Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.”

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulados com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o dispositivo, esta prova incumbe à parte autora.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas dos autos. E como prova do esbulho praticado, a autora colacionou aos autos o contrato de comodato de Id 82085684, bem como a notificação extrajudicial enviada à requerida, visando à desocupação espontânea do bem e à constituição da mora para fins de cobrança de aluguel de R\$ 15.000,00 mensais a partir de 02/08/2022 (Id 82085700 e 82085697). Como prova da posse, juntou os documentos que instruíram a emenda à inicial. (Id 82594837 , 82594836, 82594835, 82594834 e 82594832)

Ademais, o requerido sequer apresentou contestação, não controvertendo a referida informação. Além disso, já não mais se encontrava no local quando do cumprimento da liminar de reintegração de posse, conforme se vê da certidão da Oficial de Justiça.

Desta forma, entendo que a demandante preencheu todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC, razão pela qual a procedência é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TER FED RONDONIA, para o fim de determinar a reintegração do lote de terras sob nº 02-A-1, registrado na Matrícula nº 4.273, R-7/4.273 – Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal, localizado na Gleba 07, Setor GyParaná, Projeto Integrado de Colonização GyParaná, em Cacoal/RO, e em consequência CONFIRMO a liminar concedida.

CONDENO a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DE CACOAL/RO ao pagamento de aluguel de R\$ 15.000,00, a partir de 02/08/2022 até 18/10/2022 (conforme certidão de Id 83150052).

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Havendo a proposição de cumprimento de sentença pela parte autora, sem necessidade de nova conclusão, modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença e proceda-se na forma dos artigos do art. 513 e 523 do CPC.

Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a PARTE REQUERIDA para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011441-08.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXCUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 7.827,87

Data da distribuição: 04/03/2016

DESPACHO

A Exequente requer o bloqueio de valores pelo SISBAJUD, utilizando-se a função de repetição programada por 30 dias ("teimosinha").

Defiro o pedido. No caso dos autos, diversas tentativas de satisfação da obrigação restaram ineficazes.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 08/06/2023 para conferência do resultado (Conclusos em JUD'S).

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022602-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVINA BATISTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REU: ARI APARECIDO DE PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Despacho ID 86389922.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7004812-08.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: CHEILA TAVARES BUENO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265

DESPACHO

Defiro expedição de alvará no que se refere a valores depositados. Consigno que, caso haja erro, cumpra a CPE a expedição de alvará para levantamento de valores, sem nova conclusão.

Fica intimada a parte autora, via advogado, para dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

SERVE COMO OFÍCIO ELETRÔNICO:

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DÁLIA

Conta de origem: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1775976-0, Saldo: R\$ 720,53.

Conta de destino: Instituição Financeira: Banco Sicoob, Agência: 3325-1, Nº da Conta: 74560-0.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7012403-21.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO BARBOSA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face de cumprimento de sentença proposta por RAIMUNDO NONATO BARBOSA FILHO, ambos qualificados nos autos.

Preliminarmente, sustenta nulidade da citação, por ter havido desrespeito ao disposto no convênio firmado entre a ENERGISA e o TJ/RO. Afirma que o expediente de citação foi lançado como "intimação", fazendo com que o processo fosse enviado para a respectiva caixa no PJe, impedindo que a ré tomasse conhecimento do processo, o que teria gerado nulidade processual insanável. Sustenta, também, a ocorrência de prescrição. No mérito, requer o reconhecimento de excesso à execução.

Em sede de petição de ID: 88743161, a parte exequente sustenta ausência de nulidade da citação, por ter a requerida tomado conhecimento do processo. Sustenta, também, a inoccorrência da prescrição e ausência de excesso à execução.

É o relatório. Decido.

Do Cabimento da Exceção de Pré-executividade:

Em sede de exceção de pré-executividade são arguíveis matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação e, ainda, decadência e prescrição, concernentes ao mérito. Tais matérias podem ser objeto de análise do juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo abarcadas pela preclusão.

No caso dos autos, o excipiente se utiliza da via da exceção de pré-executividade para tratar da nulidade da citação editalícia, matéria de ordem pública, pressuposto de desenvolvimento válido e regular processo, eis que constitui ato necessário à eficácia da demanda (art. 485, § 3º, CPC).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

NÃO-CABIMENTO. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para se discutir questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, tais como, os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como em casos de evidente ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título. Correta a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade, incabível no caso concreto. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Citação dos sócios. Necessidade. Ao redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica executada, deve-se seguir a sua citação. Impossibilidade de intimá-los diretamente para pagamento, sob pena de violação à ampla defesa. Declarada a nulidade de atos a contar de então. Determinada a citação dos sócios. **DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** em decisão monocrática. (Agravado de Instrumento Nº 70064900954, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 27/05/2015. Grifo nosso.)

Agravado de Instrumento – Execução Fiscal – ISSQN – Exercícios de 2013 e 2014 – Exceção de preexecutividade rejeitada - Pretensão à reforma - Inadmissibilidade - As matérias arguíveis por meio da exceção de preexecutividade devem ser aquelas que o juiz possa conhecer de ofício, ou seja, as chamadas matérias de ordem pública, com prova pré-constituída - Circunstâncias em que a discussão volta-se também sobre o descumprimento de obrigação tributária acessória - Inadequação da via processual - Prescrição – Inocorrência – Ação ajuizada dentro do quinquênio legal, nos termos do artigo 174, I do CTN – Decisão mantida – Recurso Improvido (TJ-SP - AI: 22853220920198260000 SP 2285322-09.2019.8.26.0000, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 06/04/2020, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CABIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, posto não demandarem dilação probatória. Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005).

3. A ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário da instância especial, é um vício sanável, a teor do que reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade. Precedentes: REsp 905.819/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 20.08.2008, REsp 991.762/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 18.08.2008; REsp 985.139/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008. 4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no REsp 992125 / RS; Rel.: Min. Luiz Fux; D.J.: 10/02/2009).

Diante disso, recebo a exceção de pré-executividade proposta, por considerar ser cabível ao presente caso.

Da Nulidade da Citação

A alegação da executada se embasa no descumprimento de acordo firmado entre o TJ/RO e a ENERGISA, o que acabou por inviabilizar o recebimento da citação, ainda que por meio de intimação, o que impediu o exercício do seu direito de defesa. Pois bem.

Em análise aos autos tenho que razão assiste a executada. Explico.

Dispõe o art. 239 que, para a validade do processo é indispensável a citação do requerido. O convênio celebrado entre a ENERGISA e o TJ/RO possui a finalidade de garantir maior celeridade processual e economicidade. Entretanto, o descumprimento da formalidade de citação constitui vício insanável, gerador de nulidade. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado. **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**, Processo nº 0800799-89.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 19/04/2021 (TJ-RO - MSCIV: 08007998920208229000, Relator: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 19/04/2021)

RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica de Burity/RO, ante a ausência do ato citatório nos autos na origem de n. 7006855-57.2019.822.0021, sustenta ausência do ato formal de citação eletrônica. A impetrante postulou pela concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, para determinar ao Impetrado que proceda a suspensão de todos os efeitos da penhora e de qualquer ato processual nos autos de origem que traga prejuízos à Impetrante. A liminar foi deferida por este juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar manifestação neste feito, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público de Rondônia. É o relatório. Os autos principais tratam a respeito de ação indenizatória por meio da qual o requerente pretende o ressarcimento de valores supostamente gastos com a construção de rede de distribuição de energia elétrica para fornecimento em sua propriedade. Primeiramente, insta esclarecer que, independentemente da natureza do ato impugnado, o Mandado de Segurança é remédio constitucional de natureza civil, hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX. A impetrante sustenta que não encontrou os respectivos atos de citação de forma eletrônica e nem física, e junta documentos como o SEI 0006560-65.2019.8.22.8000, que trata de Ofício Circular – CGJ nº 48/2019 – Provimento Conjunto 005-PR-CGJ nos seguintes termos: [...] “Informamos que o Provimento Conjunto 005-PR-CGJ prevê citações e intimações. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia utilizará a ferramenta exclusivamente para a execução dos atos citatórios, ficando excluídas as intimações, que permanecerão via Diário da Justiça. Informamos, ainda, que a Citação Eletrônica surtirá efeitos a partir do dia 27/09/2019 em todas as unidades judiciais do Primeiro Grau de Jurisdição e todas as empresas ou órgãos que aderirem ao termo serão citadas de forma eletrônica por meio do Paineis da Procuradoria/Empresa no sistema Pje”. [...] (Grifo nosso). No presente caso, consta decisão para citação da parte impetrante, contudo, o expediente utilizado foi o de INTIMAÇÃO em vez de CITAÇÃO, fato que ocasionou o endereçamento para caixa eletrônica errada. Portanto, aqui não se trata apenas de um erro de nomenclatura, pois conforme visto do Provimento Conjunto 005-PR-CGJ o andamento processual não teve validade, uma vez que as intimações permanecem via Diário de Justiça, e a citação no caso não ocorreu. Assim, a ausência de citação incorre em erros graves dos atos processuais, neste sentido segue julgado do Tribunal de Justiça com a imposição da nulidade da sentença: **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA. NULIDADE. ATOS INEXISTENTE.** Existindo graves irregularidades nos atos processuais, impõe-se a nulidade da sentença que deles resultou. (Apelação 1006636-68.2008.822.0010, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2009. Publicado no Diário Oficial em 05/11/2009.) Dessa forma, houve vício quanto à citação, fato que impede o regular andamento do feito, ante a ausência do contraditório e ampla defesa. Portanto, **VOTO** no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA**, para reconhecer a nulidade dos atos processuais proferidos após o despacho inicial no feito n. 7006855-57.2019.822.0021 e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento. É como voto. Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. **EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.** Quando ausente a citação válida para o regular andamento do feito, impõe-se a nulidade dos atos processuais decorrentes a partir do vício apresentado. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** Porto Velho, 30 de Março de 2021 Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO RELATOR (TJ-RO - MSCIV: 08006803120208229000, Relator: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 06/04/2021)

O fato de ter havido proposta de acordo enviado pela energisa em 26/10/2022, conforme comprova a parte exequente, não supre a nulidade pela ausência de citação, tendo em vista que posterior, inclusive, à sentença de mérito (ID: 77706883), publicada em 01/06/2022. Assim, pelos motivos acima expostos, acolho o pedido e, reconhecendo a inexistência de citação válida da parte requerida, declaro NULOS os atos decisórios e executórios posteriores.

À CPE:

1- Determino a repetição da citação da ENERGISA, por meio de sistema, observando que deve-se utilizar o expediente de “citação” e não de “intimação”.

2- No mais, cumpra-se os demais termos do despacho de ID: 70903182.

3- Após o prazo para eventual recurso, libere-se o valor bloqueado em favor da ENERGISA.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Autos: 7040835-21.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS,

Advogado exequente: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - OAB/RO Nº 10.059-A

Executado: L. D. A. S. G.

Advogado Executado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Despacho

1- Modifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença. Adequem-se os polos.

2- Intime-se a parte executada (por advogado), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039816-77.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: E F DOS SANTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada para recolher as custas JUD'S de acordo com as diligências requeridas, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7039625-66.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ELZA MARIA BARBOZA DE MOURA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O feito diz respeito a cumprimento de sentença que ELZA MARIA BARGOZA DE MOURA endereça ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Da sentença de ID: 52537399, da qual não se registrou a interposição de recurso, houve a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária à parte autora, a contar da data da juntada do laudo pericial, com a observação de que as prestações vencidas deveriam ser pagas de uma vez, abatendo-se eventuais valores pagos.

Ao ser intimado, o INSS afirmou que cumpriu a implantação do benefício, vide CONBAS de ID: 66810650. Tal informação é confirmada pelo extrato do CNIS da parte exequente (ID: 90475138).

Em petição de ID: 81569161, a parte exequente alega que o benefício a Renda Mensal Inicial utilizada pelo INSS é de um salário mínimo, bem inferior ao valor que entende devido (correspondente a R\$ 2.572,31).

O feito foi enviado para contadoria judicial, que o devolveu ao argumento de ser necessária a manifestação do juízo quanto a regra para fins de cálculo da RMI (ID: 87257135).

É o necessário relato.

No que diz respeito a elaboração dos cálculos, a contadoria deverá seguir estritamente os comandos da sentença.

Registra-se que a atualização monetária deverá ser feita pelo IPCA-E até novembro/2021 e a partir de dezembro/2021 deverá ser aplicada a Selic (EC-113).

No que se refere a RMI a ser considerada, deverá se ter por base aquela informada pelo INSS, presumindo-se a correção desse ato administrativo (vide CONBAS de ID: 66810650). Entendendo haver algum equívoco, deverá a parte autora se valer da via própria para isso (Revisão da Renda Mensal Inicial).

Em sendo assim, o valor da RMI a ser considerado é aquele informado pelo INSS.

Remeta-se à contadoria judicial.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7012099-61.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Polo Passivo: JOSE APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentar planilha em 10 (dez) dias.

No mais, cumpra-se o despacho de ID n. 88300743.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, intime-o pessoalmente, por carta AR, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7067896-80.2022.8.22.0001

AUTOR: CAROLINE MARIE DA SILVA LARA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

REU: CRISTIANO ROSSETO SERVICOS GRAFICOS - ME ADVOGADO DO REU: INES BITTENCOURT DIAS DA FONSECA RODRIGUES, OAB nº SP349955

Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título, Liminar

Procedimento Comum Cível

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada movida por CAROLINE MARIE DA SILVA LARA DE SOUZA em desfavor de CRISTIANO ROSSETO SERVICOS GRÁFICOS – ME.

Narra a autora que em agosto/2021 iniciou negociação de serviços de gráfica com a ré para a confecção de embalagens personalizadas, mas não chegaram a concretizar o negócio, mesmo assim a requerida lhe enviou as mercadorias e, após algumas tratativas, foi acordado um deságio para que a autora ficasse com os produtos, resultando no dever de pagar o valor de R\$ 999,75, dividido em 03 (três) parcelas, no valor de R\$ 333,25 cada, com vencimentos para 22/10/2021, 22/11/2021 e 22/12/2021.

Esclarece que realizou o pagamento das duas primeiras parcelas e que, por lapso, deixou de pagar a terceira quando do vencimento. Explica que efetuou o pagamento na data de 26/01/2021, após ser notificada do protesto, e que solicitou a carta de quitação da ré, que não providenciou o documento até o presente momento, o que vem lhe causando inúmeros transtornos em decorrência da restrição.

Em sede de tutela antecipada, postula seja determinado à requerida a emissão da carta de quitação no prazo de 48 horas. No mérito, pugna pela confirmação da tutela e pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Com a inicial juntou documentos.

Custas recolhidas. (2%) (Id 81714753)

Tutela antecipada deferida no Id 81743580, e complementada no Id 83902160, cumpridas via ofício remetido ao cartório de protestos.

Citada, a requerida peticionou nos autos o cumprimento da obrigação e a remessa da carta de quitação para a requerente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a autora busca seja determinado à requerida a emissão da carta de quitação para baixa do protesto e a condenação em danos morais.

Do julgamento antecipado do mérito

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Do mérito

Da obrigação de fazer

A obrigação de fazer consistente na emissão de carta de quitação para baixa em protesto foi cumprida pela ré, conforme documentos de Id 87603570.

Do dano moral

A autora postula por indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, afirmando que a conduta da requerida de se abster de emitir carta de quitação para fins de baixa no protesto causou-lhe dano irreparável ou de difícil reparação.

O pedido merece prosperar, porém, a condenação será em menor valor.

Em regra, a manutenção do protesto, mesmo após a quitação da dívida, não pode ser imputada como ato ilícito ao credor. Porém, ainda que seja incontroversa a licitude do protesto da dívida, o credor deve cumprir integralmente a sua responsabilidade obrigacional, quanto à emissão da carta de quitação solicitada pelo devedor.

Sobre o assunto, é válido trazer a Tese 725, do Superior Tribunal de Justiça, que fixa que “no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto”.

Porém, na demanda em análise, vê-se que a autora buscou as providências cabíveis junto à ré, mas somente teve seu pleito atendido após o ajuizamento da demanda e o deferimento da tutela antecipada.

Assim, diante da comprovação da requisição da carta de anuência com termo de quitação, documento imprescindível para a baixa do protesto e da não comprovação de sua emissão pelo credor, conclui-se que a permanência do gravame em nome do devedor, mesmo após quitação da dívida, ocorreu de forma ilícita.

Nesse diapasão, a reabilitação tardia pelo credor que deixa de fornecer, imediatamente, a carta de anuência ou de quitação da obrigação é apta a ensejar a devida reparação por dano extrapatrimonial.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação. Protesto. Pagamento da dívida. Não fornecimento de carta de anuência. Dano moral. Indenização. Valor fixado. Honorários. Constatado que, por inércia, o credor não forneceu a carta de anuência para o consumidor providenciar a baixa do protesto, mantendo-se indevidamente o protesto da dívida paga e impedindo a obtenção de crédito, o dano moral fica evidenciado. O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto. Os honorários advocatícios fixados sobre o percentual de 20% sobre o proveito econômico (o valor da condenação) se coadunam com o grau de zelo, trabalho desenvolvido, tempo exigido para o seu serviço, bem como com a natureza e importância da causa, não cabendo serem reduzidos. (TJ-RO - AC: 70098454920178220002 RO 7009845-49.2017.822.0002, Data de Julgamento: 02/12/2020)

No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$ 3.000,00 (Ap. 7003125-85.2016.8.22.0007) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que atine à conduta, tenho-a por grave, dado que a autora é consumidora que teve que suportar os transtornos da negativação de seus dados por vários meses, mesmo estando adimplente e mesmo após solicitar providências junto à pessoa jurídica ré. Quanto ao grau da culpa da requerida, tenho-a também como grave, dado que descumpriu os deveres anexos do contrato e violou a boa-fé objetiva que deve reger os contratos em todas as suas fases. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a requerente não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Por fim, relativamente a condição social da ofendida, tenho-na por hipossuficiente em comparação a ré.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do requerente, considerando o risco de morte a que foi exposto o autor, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para CONDENAR a requerida na obrigação de indenizar danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Confirmo a decisão antecipatória de Id 81743580, e complementada no Id 83902160.

Obrigação de fazer já cumprida durante a tramitação processual.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Havendo a proposição de cumprimento de sentença pela parte autora, sem necessidade de nova conclusão, modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença e proceda-se na forma dos artigos do art. 513 e 523 do CPC.

Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a PARTE REQUERIDA para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7053967-14.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO RAMOS ASSUNCAO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens no endereço da executada (ID nº 81630551), nos seguintes termos:

a) Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada (Valor atualizado R\$ 16.036,59 - ID nº 88643563), atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

b) Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

c) Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Taxa já recolhida (ID nº 89072252).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO:

MARIA DO ROSÁRIO RAMOS ASSUNÇÃO

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7009027-61.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE COSTA SOUZA, OAB nº RO12206

DESPACHO

Fica intimada a parte exequente, via advogado, a se manifestar quanto a petição de ID nº 89181693 (valor da penhora e novos cálculos com dedução de montante penhorado).

Prazo: 5 dias.

Vindo manifestação, conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 0003123-29.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Polo Passivo: OLEATAR ALVES FERREIRA SILVA, Ita Ferreira da Silva

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EMERSON LIMA MACIEL, OAB nº RO9263

DESPACHO

Suspenda-se o feito nos termos do despacho de ID n. 57180458.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7045565-80.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA ISIDORA DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

EXECUTADO: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada a tentativa de alienação por leilão judicial, essa restou negativa (ID n. 75923282). O exequente requereu nova tentativa de alienação por leilão.

Defero o pedido e, por consequência, determino que se proceda à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=LEILOEIRO>).

1- Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira (art. 884, parágrafo único do CPC), será de 5% sobre o valor de arrematação do bem móvel ou imóvel, de acordo com art. 24, Parágrafo Único do Decreto Lei nº 21.981/1932, bem como do art. 29 do Provimento Conjunto n. 5/2017.

2- A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 dias, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira e, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

3- A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

4- O edital dever ser afixado no local de costume.

5- Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

6- O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta AR/MP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

7- Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

8 - Indicadas as datas, intímem-se as partes independentemente de nova conclusão.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7081942-74.2022.8.22.0001

AUTORES: WALMAR BRAIAN GOMES PRATA, MARIA LUDMILA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO11105, JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO, OAB nº RO12163

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Despacho

Expeça-se mandado de citação, sem ônus para o autor. Deixo de determinar a designação de nova audiência em face da incerteza quanto a localização do requerido. Todavia, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO

Porto Velho- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064049-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CURTUME KOROBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RINCOLATO - RO2768

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049739-98.2018.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL LIMA MONTEIRO DE REZENDE

ADVOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

REU: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO, ANUNCIADA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 45.000,00

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital de ANUNCIADA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO, nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046723-34.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: TAMYRES CRISTINA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.713,63

Data da distribuição: 27/08/2021

DESPACHO

Defiro os pedidos.

RENAJUD negativo: embora a executada possua veículos registrados em seu nome, um deles é gravado de alieação fiduciária e o outro é gravado de restrição judicial, razão pela qual deixei de proceder com a inclusão da restrição, conforme comprovante em anexo.

Considerando que as pesquisas anteriores foram insuficientes para a satisfação da obrigação, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Consta declaração do imposto de renda (exercício de 2022) entregue.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes. A CPE deverá habilitar os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda) no PJE.

Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para, em 5 dias, requerer o que entender de direito.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7049737-94.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REQUERIDO: AECIO PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese o requerido ter sido citado por edital na fase de conhecimento, verifica-se que foi apresentado novo endereço no instrumento de transação.

A tentativa de intimação do cumprimento de sentença restou infrutífera por motivo de "ausente".

Desse modo, vislumbra-se a possibilidade de o executado ser encontrado no último endereço diligenciado.

Portanto, determino a nova tentativa de intimação por carta com aviso de recebimento. Caso esteja ausente, expeça-se mandado.

Caso a diligência reste novamente infrutífera, desde já, defiro a intimação por edital.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7037222-61.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CRISTIANA CHAVES COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

DESPACHO

Segue resultado da pesquisa em anexo.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7063512-11.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SAMIA DOS SANTOS FARIAS, MARIA APARECIDA CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REPRESENTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

1- Modifiquei a classe processual para cumprimento de sentença.

2- Autorizo por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que os valores dos honorários periciais sejam transferidos em favor da conta bancária indicada pelo perito JOÃO ESTENIO CANGUSSU NETO, junto a esta Vara, no prazo de até 5 dias.

3- Após o levantamento dos valores, não havendo pendências, arquive-se.

SERVE COMO OFÍCIO ELETRÔNICO:

JOAO ESTENIO CANGUSSU NETO

Conta de origem: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1774995-1, Saldo: R\$ 407,48
 Conta de destino: Instituição Financeira: Banco do Brasil, Agência: 2290, Nº da Conta: 37218-8.
 Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008149-05.2022.8.22.0001
 Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENILDA VICENTE SALVADOR

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

Autorizo por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que os valores depositados em juízo, referentes ao percentual remanesce dos honorários periciais (50%), sejam transferidos em favor da conta bancária indicada pelo perito no Id 90153805, no prazo de até 5 dias.

Aguarde-se o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial e, após, conclusos para julgamento

SERVE COMO OFÍCIO ELETRÔNICO:

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1794945-4, Saldo: R\$ 737,95

URBANO DE PAULA FILHO, CPF/CNPJ: 01898296804, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

Porto Velho , 9 de maio de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7021172-81.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A

REU: GEOVANI LOURENCO DE PAULA

Despacho

1- Considerando os documentos juntados nos autos, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Nos termos do art. 334 do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação no CEJUSC para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual, salvo se houver requerimento das partes para que seja realizada de forma presencial, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações. As partes deverão comparecerem ao ato, acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Inteligência da Resolução n. 354/2020, art. 3º do CNJ, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3.

3- Cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

REU: GEOVANI LOURENCO DE PAULA

Porto Velho 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0006829-20.2014.8.22.0001

REQUERENTE: DELINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SANDRO MORET NEVES DOURADO, ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 94.480,00

Despacho

Defiro.

1- Expeçam-se certidões de crédito em favor da parte exequente, destacando em certidão autônoma o crédito decorrente dos honorários sucumbenciais da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (R\$ 2.853,02), para fins de habilitação do crédito no processo n. 1001729-16.2021.8.26.0032.

2- Expedida(s) a(s) certidão(ões) e não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7033279-07.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Polo Passivo: MATEUS MACIEL BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A tentativa de intimação do devedor por carta acerca da penhora de salário restou negativo por motivo de "ausente".

Desse modo, intime-se o devedor do teor do despacho de ID n. 88042811 através de mandado judicial a ser cumprido por oficial de justiça.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7000637-68.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LAYARA RAQUEL DE JESUS PANATO, HELDER ALEXANDRE DE JESUS PANATO, LORREINE PANATO, MARCOS SILVA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972, CIRO MORANDO, OAB nº SP313668, BRUNO FERNANDES DA SILVA, OAB nº SP327494

SENTENÇA

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que AUTORES: LAYARA RAQUEL DE JESUS PANATO, HELDER ALEXANDRE DE JESUS PANATO, LORREINE PANATO, MARCOS SILVA LIMA move em face de REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA..

A parte executada foi intimada e realizou o pagamento do valor que entende devido (ID n. 87290879).

Intimada acerca de eventual saldo remanescente com a ressalva de que a inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu (ID n. 88407882).

Diante do exposto, dou por quitada a obrigação nos termos do art. 526, §3º do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do mesmo diploma legal.

1- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

2- Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 0010239-23.2013.8.22.0001

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: RUY DE SOUZA GONCALVESADVOGADOS DO EXECUTADO: RUY DE SOUZA GONCALVES, OAB nº MT12133, HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ, OAB nº MT4344A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de EXECUTADO: RUY DE SOUZA GONCALVES.

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal, houve o levantamento do valor que se encontrava depositado no feito (Id n. 17500003, pág. 64) – (vide alvará de Id n. 17731002, pág. 01). O feito prosseguiu em relação ao remanescente (R\$ 70.618,30), ocasião em que foi ofertada impugnação (Id n. 19837494, páginas 1/7) que foi rejeitada de plano (Id 26731496).

Foi determinada a penhora online por meio do BacenJud (Sisbajud). O bloqueio foi positivo (valor integral) – Id 29037890, páginas 1/3. Ao agravo de instrumento interposto pelo executado não foi dado provimento, determinando-se o levantamento do valor pelo credor (Id 41230585).

Os valores foram transferidos para as contas indicadas pelo credor (Id 46470030, páginas 1/2).

O feito prosseguiu em relação ao remanescente e a nova diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 5.122,88 (Id 50589312). O valor foi transferido para as contas indicadas pelo autor (Id 52995520, páginas 1/2).

Foi deferido o pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito, no valor de R\$ 27.969,18 (atualizado em 14/12/2020) – Id 554970473, páginas 1/2.

Veio aos autos a resposta do órgão empregador, contendo a informação de que fora procedida a ordem de desconto mensal de 9 parcelas de R\$ 3.107,69 dos rendimentos líquidos do executado (Id 60226383).

Pela contadoria judicial, restou apurado um excesso de R\$ 1.100,30 (vide cálculos de Id 87194136).

A exequente foi intimada a dizer quanto ao valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, sucumbenciais e de execução, manifestando-se por meio do Id 89533402.

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. O valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, sucumbenciais e de execução (R\$ 5.825,03), deverá ser transferido para conta indicada pela patrona da exequente (Id 79800633, pág.2);

O valor apurado em excesso deverá ser levantado pelo executado mediante a expedição de alvará (R\$ 1.100,30);

O que remanescer em conta judicial, deverá ser transferido para conta indicada pela exequente (Id 79800633, pág.3)

Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais pelo executado, conforme sentença. Não tendo havido o pagamento, intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

1- Autorizo por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que o valor depositado em juízo (R\$ 5.825,03) seja transferido em favor da conta bancária indicada pela advogada da exequente no Id 79800633, pág.2, no prazo de até 5 dias.

2- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) executado, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor depositado em Juízo (R\$ 1.100,30), no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

3- Autorizo por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que o valor que remanescer em conta judicial, com acréscimos, seja transferido em favor da conta bancária indicada pela advogada da exequente no Id 79800633, pág.3, no prazo de até 5 dias.

Consigno que, caso haja erro, cumpra a CPE a expedição de alvará para levantamento de valores, sem nova conclusão.

Aguarde-se o prazo de 5 dias e, após, consulte a conta judicial para certificar se a ordem de transferência foi cumprida

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

OFÍCIO ELETRÔNICO: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1585095-7, Saldo: R\$ 31.054,29, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, Instituição Financeira: Banco Santander, Agência: 3253, Nº da Conta: 13000592-7, Valor a ser transferido: R\$ 5.825,03

OFÍCIO ELETRÔNICO: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1585095-7, Saldo: R\$ 31.054,29, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, Instituição Financeira: Banco do Brasil, Agência: 0102-3 Nº da Conta: 99771-4, R\$ 24.128,96, mais acréscimos.

ALVARÁ ELETRÔNICO: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1585095-7, Saldo: R\$ 31.054,29, RUY DE SOUZA GONCALVES, Valor: R\$ 1.100,30

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7045630-12.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: MARCELA GOMES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Classe Processual já alterada.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO

Nome: MARCELA GOMES DE SOUZA

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7008911-26.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal e conforme certidão de ID nº 89992259 constatei que inexistiu valor depositado em conta judicial.

Considerando que a Decisão de ID nº 55866341 determinou que os depósitos seriam feitos diretamente em conta indicada pela parte autora, determino a suspensão do feito até a quitação do débito, o que deve ser informado nos autos pela parte autora.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009078-38.2022.8.22.0001

AUTOR: AYRTON BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

REU: JOAO BATISTA ROSA DA SILVA, VANDERLEY CONDAQUE

ADVOGADO DOS REU: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO: Compulsando aos autos, verifico a nomeação do perito Urbano de Paula Filho para realização de perícia documentoscópica. O expert informa que a perícia em questão é complexa e que a quantidade de documentos, assinaturas, exames e diligências a serem efetuados estão acima do normal para o valor dos honorários arbitrados e. Também afirma que a quesitação apresentada pelas partes nos IDs 85366389 e 86048359 extrapola a delimitação dos exames fixadas pelo juízo (exames documentoscópicos nas certidões de óbitos), pois as mesmas incluem também, perícia grafotécnica em assinatura atribuída a Sra. Rita Barbosa de Souza aposta na procuração lavrada no Livro 0889-P Folhas 092, o que demandará outras diligências e mais tempo gasto para a execução da referida perícia.

Pois bem.

Considerando a complexidade do trabalho a ser realizado pelo perito e o zelo profissional necessário à confecção dos laudos periciais, bem como o fato de que a perícia será realizada em diversos documentos demandando maior tempo de duração do ato, entendo razoável a fixação de honorários periciais em R\$ 2.000,00.

Sendo assim, revejo a decisão id nº 83340543, apenas no que diz respeito aos honorários periciais, para fixar o valor dos honorários em R\$2.000,00, permanecendo inalterados os demais comandos da decisão.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito referente a complementação dos honorários periciais, no importe de R\$ 600,00.

Defiro, ainda, o pedido do perito consistente em:

1- Oficiar ao 4º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO; permitindo o acesso/autorização do perito nomeado para ter acesso ao original dos documentos constantes do processo de inventário lavrado no livro 0143-E, folhas 167, bem como no original da procuração que tem como outorgante a Sra. Rita Barbosa de Souza, lavrada no Livro 0889-P Folhas 092

2- Oficiar ao 3º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO; permitindo o acesso/autorização do perito nomeado para ter acesso ao original (livro de registro) da certidão de óbito do Sr. Francisco Otacílio Pinto de Souza, com número de matrícula 095703 01 55 2011 4 00038 072 001113341.

3- Atendidas as determinações acima, intime-se o perito para levantamento do correspondente a 50% dos honorários periciais e início dos trabalhos.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7045383-26.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Polo Passivo: CAMILA EWELLIN AZEVEDO NERIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido da parte exequente.

A consulta dos vínculos empregatícios agora está disponível via PREVJUD.

Resultado negativo. Comprovante anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, a promover o regular andamento ao feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo: 7053947-23.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDO: BENEDITO BITENCOURT DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813

Valor da causa: R\$ 28.703,75

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 88048145.

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.

Prazo: 5 dias.

Sobrevindo manifestação, conclusos em JUDs.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7030013-12.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

Polo Passivo: CLEIDE BONFIM COELHO AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

DESPACHO

Defiro o pedido.

Suspendo o processo por um prazo de 10(dez) dias para que as partes formalizem as tratativas de acordo.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7031396-49.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: AUTOR: ANTONIO PASSOS CHAGAS

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005

Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

- 1) Classe processual modificada para cumprimento de sentença.
- 2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
- 3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
- 4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para decisão.
- 5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
- 6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o valor da RPV, expeça-se Precatório.
- 7) Após, intime-se o INSS para realizar o pagamento da RPV em conta judicial.
- 8) Feito o pagamento, expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo.
- 9) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7011100-74.2019.8.22.0001

AUTOR: JANINE LIMA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 36.578,73

Despacho

Embora o INSS tenha sido intimado, veio aos autos a informação de não atendimento ao comando judicial de ID 88915850.

- 1) Intime-se o INSS com urgência, excepcionalmente, por e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que, no prazo de 30 dias, implemente em favor do autor o benefício auxílio-acidente, conforme sentença de Id 85874810, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Intime-se também por seu procurador.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Autos: 7016158-24.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: CLARO S/A

Advogado exequente: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

ExecutadaREQUERENTE: AUDRECE RODRIGUES ALBINO

Advogado executadaADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Despacho

- 1- Classe processual modificada para Cumprimento de Sentença. Adequem-se os polos.
 - 2- Intime-se a parte executada (por advogado), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).
- Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Científico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

EXECUTADO(a): REQUERENTE: AUDRECE RODRIGUES ALBINO

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7004548-54.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

Polo Passivo: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo consta no processo, a inicial foi indeferida e a parte autora interpôs recurso de APELAÇÃO.

Nos termos do art. 331, caput do Código de Processo Civil, MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR por seus próprios e jurídicos fundamentos. Inicialmente convém registrar que a ausência de citação da parte requerida, para apresentação de contrarrazões, nos moldes do art. 331, § 1.º, do CPC, não deve ser realizada neste caso. Isso porque, a ação de busca e apreensão é regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, legislação especial que prevê a citação do devedor somente após a apreensão do bem (com o objetivo de não frustrar a medida), sendo dispensável a intimação do devedor para contrarrazões ao apelo formulado.

Nesse sentido:

BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 331, § 1.º, DO CPC/2015 - CITAÇÃO DO RÉU PARA RESPONDER O RECURSO. AÇÃO QUE É REGIDA POR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA – DECRETO-LEI N.º 911/69. CITAÇÃO QUE, NA HIPÓTESE, SÓ OCORRE APÓS A APREENSÃO DO BEM. MEDIDA QUE TEM COMO FINALIDADE FACILITAR A APREENSÃO DO BEM. CITAÇÃO ANTERIOR À APREENSÃO DO BEM QUE, SE FOR O CASO, PODERÁ DIFICULTAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE NO CONTRATO. NECESSIDADE DE QUE ELA SEJA RECEBIDA POR ALGUÉM. PRECEDENTES. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) QUE RETORNA COM A INFORMAÇÃO DE QUE FALTOU COMPLEMENTO. CONSTATAÇÃO DE QUE A INFORMAÇÃO É EQUIVOCADA. ENDEREÇO FORNECIDO PELO RÉU QUE É VÁLIDO - RUA E NÚMERO EXISTENTES. RÉU QUE NÃO PODE SER PREJUDICADO PELA DESÍDIA DA EMPRESA CONTRATADA PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – 17.ª C. Cível – n.º 0004512-18.2017.8.16.0193 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - Rel. Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 21/02/2019). Remeta-se o feito ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade e eventual processamento do recurso.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032711-15.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: VALMIRA SOUZA NASCIMENTO, MAIZA FERREIRA DO NASCIMENTO, VANEIDE SOUZA DO NASCIMENTO, ELCIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, AGLEJANE FEITOSA DO NASCIMENTO, EUCIANE NASCIMENTO PESSOA, CLEUDIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDOS: JOSE RIBAMAR PESSOA LIMA, MARIA DIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, RAIMUNDA FONSECA SOUZA, VILMA SOUZA NASCIMENTO, ANNE GRAZYELLE MACHADO DA SILVA NASCIMENTO, FABIO FONSECA DE SOUZA, VERONICA SOUZA DA SILVA, VANUZA SOUZA NASCIMENTO, VANILSON SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A, FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA, OAB nº PA21595, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708A, ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

Despacho

Ficam intimadas as partes, via advogado, para informar sobre o levantamento dos valores depositados em juízo e eventual saldo remanescente. Observo que ainda há valores depositados na conta judicial vinculada aos autos.

Prazo: 05 dias.

Com as manifestações, conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7044437-49.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HAROLDO DE SA MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MENDES WANDERLEY, OAB nº RO8797

REU: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

ITAU UNIBANCO S.A. opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação de Sentença de ID nº 88979097, sob o argumento de que há contradição quanto a alegação de que a parte autora tenha sofrido danos morais que ensejassem condenação. Afirmam que ainda que em sentença, o juiz tenha entendido por fraude bancária, essa não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Deve-se verificar as circunstâncias que orbitam o caso, não dispensando a análise das particularidades de cada caso concreto, com a finalidade de considerar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade.

Intimada para apresentar contrarrazões aos Embargos, a parte embargada afirmou não se vislumbrar contradições e omissões na sentença prolatada, demonstrando inconformismo da parte embargante (ID nº 89571370).

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada

Percebe-se que não assiste razão o alegado pelo embargante.

O inconformismo da parte embargante demonstra-se ao afirmar que no caso em concreto foi realizada a regularização e assim que verificada a pretensão autoral, o banco não apresentou qualquer resistência e regularizou a situação, sendo evidente, portanto, conduta diligente do embargante, o que afastaria a alegação de má-fé e por consequência reparação em dobro ou dano moral.

Todavia, em sede de Sentença, todas as razões que justificavam a condenação a indenização por danos morais já foram expostas e esclarecidas, não sendo esta a via correta a se impugnar o alegado.

Desta forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao decidido em sede de Despacho.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgado

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7002671-16.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

REU: REYNALDO GALVAO MODESTO FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora, via advogado, para dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (art. 485, IV do CPC).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7022737-80.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES

Despacho

Custas iniciais pagas 2%.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado (Art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§1º). O valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (§2º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADO: ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PAMELA TAWIN LAURA DOS SANTOS CPF: 022.720.252-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7033775-65.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO registrado(a) civilmente como DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04

Executado : PAMELA TAWIN LAURA DOS SANTOS CPF: 022.720.252-00

DECISÃO ID 85546670: "Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034003-98.2022.8.22.0001

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOSE DUTRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.618,52

Despacho

A parte requereu consulta a expedição de ofício para empresas (Uber, Ifood, Mercado Livre e etc.), visando busca de novos endereços para o requerido.

No que tange à pesquisa junto as empresas privadas e concessionárias de serviço público, ausente previsão via sistema informatizado de acesso pelo Poder Judiciário, de modo que cabe à parte interessada, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartorárias a respeito.

Por tais motivos, então, impõe-se o indeferimento do pedido.

Fica o requerente intimado para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

PROCESSO: 7027826-84.2023.8.22.0001

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

2- Caso a parte queira manter o processo transitando nesta vara, desde já, fica intimada, por meio de seu advogado, para que, no mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas iniciais em 2% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento art. 321 do CPC. Ressalto que no Núcleo 4.0 o processo seguirá pelo rito processual comum, inclusive com a realização de perícia e de audiência de instrução, caso necessário.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7027960-14.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: PAULA FERNANDA RIGO DOS SANTOS, ADRIANA HOLANDA RIGO

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta. AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADOS: PAULA FERNANDA RIGO DOS SANTOS, ADRIANA HOLANDA RIGO

Porto Velho 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7028607-09.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

Polo Passivo: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela provisória de urgência.

Narra o autor que, em 21 de outubro de 2021, celebrou contrato de compra e venda de um imóvel junto à requerida. Assevera que a requerida ajuizou uma ação de cobrança (7008500-75.2022.8.22.0001) em seu desfavor cobrando dívidas de condomínio do período de Maio de 2019 a Setembro de 2021. Informa que a ação tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO e que o valor da ação, quando do seu ajuizamento perfazia a quantia de R\$ 20.378,65.

Desse modo, requer o autor que o requerido assuma a responsabilidade contratual pelos débitos condominiais anteriores à 21/10/2021, a indenização por danos materiais e morais, bem como de eventuais custas do processo n. 7008500-75.2022.8.22.0001.

Verifica-se, portanto, a existência de conexão por prejudicialidade, uma vez que a presente ação depende do julgamento da ação de cobrança e a relação jurídica existente entre as partes.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:

Art. 55. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A previsão legal trata justamente do caso em apreço.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que “A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.

Definindo o juízo prevento, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Deve-se, portanto, resguardar-se o Poder Judiciário do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o Poder Judiciário, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juiz prevento.

O TJ/RO já resolveu questão semelhante:

Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem.

Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da sentença proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016)

No caso em comento, caracteriza-se a conexão com o processo que tramitou na 4ª vara cível - autos n. 7028607-09.2023.8.22.0001, razão pela qual, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC reconheço a conexão e determino a remessa dos autos ao juízo da 4ª vara cível, onde deverá ter seguimento.

Redistribua-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Número do processo: 7034481-48.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Polo Passivo: SARA CAETANO ROCHA, DONALDO FEITOSA OLIVEIRA, WILLIAM SILVA FEITOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Comprovante anexo.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7076180-14.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

REU: FLAVIANE MARINHO DE CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação do requerido no endereço indicado em petição nº 89254264.

Cumpra a CPE com a expedição.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

PROCESSO: 7028133-38.2023.8.22.0001

AUTOR: RENILDO GLACIANO BELEM

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022588-21.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOSEMILSON DIOGO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062121-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELDENICE MENDES DE OLIVEIRA

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7081279-28.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO GABRIEL BEZERRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004218-57.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELTON SANCHES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015185-69.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO OZIEL CARVALHOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 16.633,14

DESPACHO

Classe processual alterada para cumprimento de sentença.

Fica intimada a parte autora, via advogado, para se manifestar sobre a petição de Id 88358001, no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Processo nº: 7028409-69.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente/Exequente: MARIA GLACIEIDE RIBEIRO

Advogado do requerente: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou documentos que atestam a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. Anote-se no PJE.

DA TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com tutela de urgência proposta por MARIA GLACIEIDE RIBEIRO em face do BANCO PAN, com pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta a requerente que, procurou o requerido para realizar empréstimo consignado no mês 07/2016, no valor de R\$ 9.408,47 e que no momento da contratação foi induzida a contratar um cartão de crédito, Proposta 710702223. Nº do cartão 4203 1201 00445 8028. Afirma que nunca imaginou que estaria adquirindo uma dívida eterna, pois já realizou o pagamento de 83 parcelas e não existe previsão de término. Conforme consulta ao extrato financeiro anexo, os descontos permanecem até a presente data, com o nome AMORT CARTÃO CRÉDITO PAN, com parcelas, atualmente, de R\$ 413,58.

Por fim, pleiteia que seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito, bem como da cláusula que autoriza o desconto de amortização no contracheque da parte, devendo o requerido se abster definitivamente de efetuar novos descontos referente a AMORT CARTÃO CRÉDITO- PAN. Em sede de pedido de tutela de urgência, pleiteia que seja determinada a suspensão dos descontos referente a amortização de cartão de crédito AMORT CARTÃO CRÉDITO- PAN, conforme os descontos em sua folha de pagamento no valor, atualmente de R\$ 413,58.

Pois bem.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do Poder Judiciário, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Desta forma, não vislumbro os requisitos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora em face do requerido.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o Poder Judiciário dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

2- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

3- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

4-- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Porto Velho, 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037207-87.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE UILSON FERRAZ COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: JOSE UILSON FERRAZ COSTA em face de REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID nº 90068367).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID nº 90068367) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Defiro expedição de alvará no que se refere a 50% dos valores depositados a título de honorários periciais. Consigno que, caso haja erro, cumpra a CPE a expedição de alvará para levantamento de valores, sem nova conclusão.

Ademais, tendo em vista não haver sido elaborado o laudo e somente ser expedido alvará de 50% do valor do honorários periciais ao Expert, ficam intimadas as partes, via advogado, a indicarem conta para transferência dos 50% remanescentes referente aos honorários pagos (25% para cada uma das partes).

Atendida a determinação, sem necessidade de nova conclusão, sendo autorizada a CPE a expedir os alvarás de valores remanescentes.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO:

THIAGO SOUZA FRANCO

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1773898-4, Saldo: R\$ 965,73

Porto Velho-RO, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7071088-21.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA COUTINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO12567, MAYARA STEFANY RODRIGUES ALVES, OAB nº RO12546, LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA ALCANTARA, OAB nº RO12169, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

Em petição de Id 89361457, o perito nomeado explica que serão realizados dois tipos de perícia (papiloscópica e grafotécnica), cabendo elevação do valor anteriormente arbitrado.

Defiro. Majoro os honorários periciais para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

1- Ficam as partes intimadas, via advogado, para se manifestarem sobre a majoração do valor dos honorários periciais, no prazo de 05 dias.

2- Em havendo concordância, o requerido deve depositar em juízo os honorários periciais, no prazo de 05 dias.

3- Com o depósito, intime-se o perito para designar data e horário da realização da perícia, e expeça-se OFÍCIO ELETRÔNICO para transferência de 50% do valor em favor do perito URBANO DE PAULA FILHO, conforme dados bancários indicados no Id 89361457.

4- Fica o requerido intimado, via advogado, para cumprir os itens 1 e 4 da decisão de Id 85951547, no prazo de 05 dias.

5- Com o depósito em cartório dos documentos originais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo responder aos quesitos já apresentados pelas partes.

6- Com a juntada do laudo, ficam as partes intimadas, via advogado, para manifestação no prazo de 05 dias.

7- Com a manifestação das partes, ou transcorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento.

I.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038062-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA ROSA FERREIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) REU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7016011-90.2023.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: RENATO MATOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REQUERIDO: LUIZ COSTA CORREA

DESPACHO

Em análise dos autos, percebe-se necessária juntada de documento essencial. Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para emenda a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), devendo juntar documento pessoal (RG, CPF, CNH) visando comprovar vínculo familiar com o Sr. Deval Martins da Silva (quem alega que era o proprietário da propriedade em litígio).

Com a manifestação, voltem os autos conclusos para despacho/emenda.

Porto Velho 9 de maio de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047923-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALCANTARA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032563-38.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REQUERIDO: D.A.G. SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008433-76.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REU: OI S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009816-26.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANUEL EDINALDO BARROSO BENTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERIEN AMANTEA FERNANDES - RO2695, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RPV cadastrada no sistema SAPRE. Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar dados bancários para fins de gerar o ofício requisitório para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008550-67.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. W. F.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036224-88.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: I. L. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042321-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA LINHAPES

Advogado do(a) AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogados do(a) REU: TATIANE NASCIMENTO BARRETO - SE11928, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012020-09.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. M.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA - RO12073

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007269-81.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DELGADO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RPV cadastrada no sistema SAPRE. Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar seus dados bancários para fins de gerar o ofício requisitório para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043281-31.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO LENES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LENES DOS SANTOS - RO392, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877A

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012264-69.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. B. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054085-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS COSTA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - RO11673-A, LILIAN VIDAL PINHEIRO - SP340877

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002994-84.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. A. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036554-56.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SAMPAIO ALENCAR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME - CNPJ: 05.371.069/0001-45, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7055373-70.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:JOSE MARIA ALVES LEITE CPF: 635.965.122-04, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CPF: 05.914.254/0001-39, IHGOR JEAN REGO CPF: 053.003.299-67

Requerido : BERLIM RENT A CAR LTDA - ME - CNPJ: 05.371.069/0001-45

DECISÃO ID 88960679: "(...) Diante do fato da parte ré REU: BERLIM RENT A CAR LTDA - MEencontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de março de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016664-92.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADECIO NOGUEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

REDESIGNADA AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90463978 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031379-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REU: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013544-46.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSIAS CARDOSO DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987, SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

EXCUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) EXCUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012673-45.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEAN CAMPOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar os dados bancários para constarem no ofício requisitório de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083056-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

REU: HILDO SIMAO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

REDESIGNADA AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90462741 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077633-44.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: IRACI RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90464209 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/07/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026194-57.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FABIO ANTONIO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

REU: ADONIAS SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada acerca da manifestação da parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089621-28.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LOREN GISELE DE LIMA NICACIO - AM5211, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL - AM8044, FREDSON

VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA - AM15241

REU: E.C SOUZA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

Advogado do(a) REU: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045899-17.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69)

3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7009968-16.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

ASSUNTO: Alienação Fiduciária PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ADVOGADOS DO PROCURADOR:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO PROCURADOR: ALDENOR PRESTES DOS REIS

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente postula a realização de arresto executivo.

Decorridos quatro anos da propositura da ação de busca e apreensão - convertida em execução de título extrajudicial em 19.01.2022 (ID 67143517), a parte executada ainda não foi citada, não tendo também a parte exequente esgotados os meios para que fosse implementada a citação desta.

A parte exequente requereu o arresto de numerários dos constantes nas contas-correntes dos executados via BACENJUD(ID87069559 - Pág. 2)

Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada. No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade da parte devedora, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Destaco que já foram realizadas consultas do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, conforme detalhamento anexo(ID 79532166 - Pág. 1 /2), o qual restaram negativos. Assim, manifeste-se a requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).

No entanto, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) expedição de ofício, a ser emitido pela parte exequente, às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/ esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A parte exequente deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061863-11.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: LAUDELINO CORREIA ARAUJO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010442-79.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MARIALDO CARMO DE LIMA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002150-08.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REU: MARCOS ANTONIO COIMBRA GALVAO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo proceder com o recolhimento e comprovação nos autos das custas para expedição de novo mandado de citação no endereço informado no id 86180749, ou requerer a conversão em ação de execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026748-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661A

EXECUTADO: MARLI VIEIRA SALDANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDA CARDOSO MENDES - MT26710/O

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a proposta de acordo de id. 89824947.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068546-30.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ROSILDA PAULINO DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DE MORAES OLIVEIRA ALENCAR - RO12567, MAYARA STEFANY RODRIGUES ALVES - RO12546, LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA ALCANTARA - RO12169, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

INTERESSADO: GERALDO PEREIRA JACINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011949-75.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA SONIA FLORIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083750-17.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) REU: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes (id 90059274), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas finais e honorários na forma do acordo.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Determino que a CPE proceda a habilitação da advogada da requerida, conforme procuração anexada no id 90059274 - fls. 06.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 2 de maio de 2023 .

Kalleb Grossklauss Babato

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042117-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. L. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ MARGARIDO PIRES DE ALMEIDA LOBO - SP169935, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001740-81.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ADRIANA MARIA CHAGAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062983-89.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS - RESPOSTAS AOS OFÍCIOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - IDs 90165793 e 89540668

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TATIANE VIEIRA DOS SANTOS CPF: 017.465.752-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7047476-59.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS CPF: 053.553.005-61, UNIRON CPF: 03.327.149/0001-78, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO CPF: 724.909.931-00

Requerido: TATIANE VIEIRA DOS SANTOS CPF: 017.465.752-80

DECISÃO ID 90178705: "(...) Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI - CNPJ: 05.859.403/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 181.317,46 (cento e oitenta e um mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Processo:7016686-63.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO CPF: 045.574.768-72, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. CPF: 03.215.790/0001-10

Executado: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI - CNPJ: 05.859.403/0001-04

Despacho ID 90158018: "(...) Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048496-80.2022.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CLEONICE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

REU: ROSITA CASTRO DO NASCIMENTO e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021070-30.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BORGES MOREIRA LOURENCO - PR84716, PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017508-50.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA ROLIM LOPES e outros (17)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRE e outros (2)

Advogados do(a) REU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114,

GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038719-08.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO CORREA BORGES - RO5768, MARIANA GOMES VELOZO BARROS - RO8041

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) REU: HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - CE37228-A, TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411

Intimação - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004313-75.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: CAMILE STEFANI VIEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA VIEIRA - RO13172

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 21/07/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003972-49.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Requerido(a): EXECUTADO: MICHELE JUSTINO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 31/07/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7005006-59.2023.8.22.0005

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FLORA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMP E EXP EIRELI - EPP, COMERCIO DE CEREAIS SCHEIDT LTDA, COMERCIAL ITINGA LTDA, CARLOS LUIZ MARIAN

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

DECISÃO

“ 1. CAMINHÃO: A restituição de coisa apreendida pode ser concedida desde que provada a propriedade e não mais seja necessária para a instrução do feito. Assim, defiro o pedido de restituição para o proprietário COMERCIO DE CEREAIS SCHEIDT LTDA - CNPJ: 01.801.126/0001-28 e/ou para a advogada supracitada, para que seja restituído:

A) Veículos descritos no TCO n. 3159635230429163056, salvo se por outro processo não estiver apreendido ou retido.

B) Esta DECISÃO não exclui outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais acerca do veículo apreendido pelos órgãos competentes.

Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida devesse ser custeada pelos requerentes/transportador/proprietário, de acordo com o manual de instrução da POLITEC.

Ainda, ante a possibilidade de perecimento do bem e necessidade de garantir qualidade de eventual perícia a ser realizada, bem como recuperação ambiental, a liberação fica condicionada a proteção da carga através de cobertura em lona, a ser custeada pelo transportador/proprietário.

Acaso não haja lona ou a devida cobertura para armazenamento da madeira, ela deverá permanecer carregada no reboque em que fora apreendido, até ulterior deliberação deste juízo.

2. MADEIRA: Não há como restituir a madeira apreendida carregada, tendo em vista que no momento da abordagem da Polícia Rodoviária Federal verificou-se que há divergência no volume e/ou essências embarcadas sendo o DOF n. 27552794 considerado inválido de acordo com o previsto no art. 48 da IN 21/2014 do IBAMA, restando tipificado o crime do parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98. A empresa é reincidente, bem como desistiu da perícia conforme petição acostada ID 90303849, cujas amostras permanecerão guardadas. Em tempo, as madeiras encontram-se em estado de deterioração em razão da própria natureza do bem apreendido, do tempo e local inadequado. Vale ressaltar, que as madeiras perecem nos pátios de órgão públicos ante a omissão estatal, vez que nem sempre é possível adotar medidas tempestivas de doação do bem apreendido às instituições de cunho beneficentes ou aos órgãos públicos interessados, permitindo que estas madeiras pereçam quando poderiam ser destinadas à diversas finalidades em prol da sociedade ou recuperação/recomposição/compensação ambiental. A justiça, em alguns casos, também contribui com a demora. Vejamos a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MADEIRA. DIVERGÊNCIA DE ESSÊNCIA E VOLUMETRIA ENTRE A CARGA TRANSPORTADA E AQUELA AUTORIZADA NAS GUIAS FLORESTAIS. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PERDIMENTO DO PRODUTO FLORESTAL. OBSERVÂNCIA A NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. Como cediço, o transporte de produto florestal sem licença válida constitui crime ambiental, previsto no art. 46 da Lei 9.605/95. E havendo o transporte de madeira de espécie divergente da registrada nas notas fiscais e nas guias florestais, a apreensão deve incidir sobre a totalidade do produto florestal, nos termos do art. 47, da Lei n.º 6.514 de 2008. 2. Ordem denegada. (N.U 1000356-53.2017.8.11.9005, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 05/10/2018, Publicado).

2. Qualquer divergência entre os dados descritos na Guia Florestal e a carga transportada, torna inválida a GF e, portanto, desautoriza o transporte de produtos florestais. Além disso, a Apelante não pode alegar o desconhecimento da necessidade de conferência da carga transportada com a guia florestal necessária, pois, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para se eximir de sua responsabilidade penal; 3. Inviável a redução do valor arbitrado na sentença condenatória, quando obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e é aplicado de acordo com o valor da carga apreendida sem a devida documentação. (N.U 0000107-63.2010.8.11.0082, RON-DON BASSIL DOWER FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 23/08/2017, Publicado no DJE 25/08/2017).

Nesse sentido, a gravidade da conduta de quem transporta madeira em descompasso com a respectiva guia de autorização não se calcula com base no referido quantitativo em excesso. Sobredita infração compromete a eficácia de todo o sistema de proteção ambiental, seja no tocante à atividade de planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, seja quanto ao controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, seja no que diz respeito à proteção de áreas ameaçadas de degradação. Logo, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante.....7. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 1.784.755, d Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 1º/10/2019)

O art. 25 e 72 da Lei nº 9.605/981 prevê a possibilidade de apreensão e doação dos produtos oriundos da infração penal, principalmente se perecível. Desta forma, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de forma que estanque desconsidera a potencialidade danosa da conduta sob a lógica global. Nesta seara, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante, consistindo em importante mecanismo para a tutela do meio ambiente, em razão do efeito dissuasório imediato que produz sobre o infrator ou aquele que contribuiu para a prática da conduta ilícita. A apreensão de bens gera, ainda que provisoriamente, a descapitalização da parte envolvida no ilícito, evita a reiteração da prática, facilita a recuperação do dano e, ainda, contribui para a garantia do resultado prático do processo administrativo e judicial.

Deste modo, é necessário que se reconheça desde já o perdimento da madeira apreendida, por ser produto de crime ambiental, conforme determina a Lei de Crimes Ambientais.

Nos termos do art. 25, §3º, da Lei 9605/98, DECRETO A PERDA TOTAL de 32,86 m³, de madeira, referente TCO da Polícia Rodoviária Federal. Assim, determino a DOAÇÃO para Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 05.888.813/0001-83, localizada na Av. Ji-Paraná/RO, Urupá, Ji-Paraná/RO, neste ato representado pelo assessor técnico, Francis Raphael Barbosa de Oliveira Cidade, inscrito no CPF sob o n. 523.932.832-34, contato: 99263-6689 e-mail: raphaelcidade22@gmail.com

Ato contínuo, fica assessor comprometido a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo.

Devendo enviar a prestação de conta para o e-mail: cpe1gjecrim@tjro.jus.br

3. Por fim, faça remessa ao Parquet para opinio delicti.

4. OFICIE-SE A SEDAM, ENVIANDO COPIAS DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PARA AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA (copamse-dam@gmail.com).

5. SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE OFÍCIO/ALVARÁ/DOAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE. Saem os presentes intimados”.

1(Lei de Crimes Ambientais, art. 25: "Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos... § 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes e Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º... IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração...§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei..).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7012498-73.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Requerido(a): EXECUTADO: MARCELA DE JESUS ALVES

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 90013865) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná

- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003092-

57.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: VAGNER PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 25/07/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjp@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e qua-

tro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004003-69.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: RAFAEL FONDAZZI 04590304937

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FONDAZZI - PR58844

Requerido(a): REU: MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA MARTINS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 25/07/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjp@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7004516-71.2022.8.22.0005.

REQUERENTE: GERALDO DOMINGUES REIGOTA, HELENA JANDIRA APOLONIO REIGOTA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003982-93.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): EXECUTADO: STEFANY CRISTINY BISPO DE OLIVEIRA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 31/07/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjp@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável

e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004403-83.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: LEANDRO APARECIDO CARDOSO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

Requerido(a): REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 25/07/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até

o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/sge-pzos-mgh>

Processo: 7001132-66.2023.8.22.0005

Assunto: Outros Atos Contra o Meio Ambiente

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: R PADILHA CANDIDA TRANSPORTADORA PADILHA, CNPJ nº 47032202000189, IPIRANGA 1294 DISTRITO NOVA CALIFORNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ROTELLI - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODUVIARIOS LTDA, CNPJ nº 00022303000105, VIENA 240 JARDIM EUROPA - 18707-760 - AVARÉ - SÃO PAULO, LUCAS GOMES SARTORE, CPF nº 38119305833, DO LAVRADOR 1958, CASA COHAB ROQUE VIOLA - 15700-752 - JALES - SÃO PAULO, INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIRAS SAGRADA FAMILIA LTDA - ME, CNPJ nº 18912631000142, BR 364 s/n, KM 1071, RAMAL MENDES JUNIOR, KM 02, LOTE05 SETOR INDUSTRIAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ESQUADRIAS N. N. DE FRIBURGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05325552000193, FRIBURGO - TERESOPOLIS KM 7,5 CORREGO DANTAS - 28630-000 - NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO, ESQUADRIAS ANEL DE FRIBURGO IND E COM LTDA - ME, CNPJ nº 18548507000140, FRIBURGO TERESOPOLIS KM 7,5 S/N CORREGO DANTAS - 28630-310 - NOVA FRIBURGO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO12764, BRUNA EDUARDO DA SILVA, OAB nº RO12142, PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

DECISÃO

1- Tendo em vista novo pedido de complementação da perícia, DEFIRO e AUTORIZO, por ora, apenas a realização da perícia para aferição da essência nas amostras coletadas pela PRF (em respeito à cadeia de custódia) e que se encontram na Politec.

2. Nesse passo a parte deverá entrar em contato com a POLITEC para agendar a data da perícia fone: (69) 3416-4851, no prazo de 10 dias, apresentando o respectivo laudo complementar em 05 dias e manifestação sobre continuidade ou não de mais complementação, vindo conclusos para decisão e eventual deferimento de nova modalidade de perícia.

No caso tem tela, fica o assistente condicionado a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para o(a) perito(a) relator(a).

Por fim, se a empresa infratora não seguir as orientações mencionadas no prazo estipulado pela POLITEC, restará prejudicada a perícia considerando como desinteresse da parte.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO, POLITEC e PRF.

Ji-Paraná-RO, 5 de maio de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº : 7006018-84.2018.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: JOSE CLEMILTON GARCIA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

Requerido(a): EXECUTADO: R GARCIA NETO - ME

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 90143873) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7003971-64.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): EXECUTADO: MARINA HENRIQUETA FELICIO

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 90357620) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7001803-94.2020.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: ALCIDES EGIDIO ADAMI

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GALVAO - RO9759

Requerido(a): EXECUTADO: CLAUDIRINDO DE DEUS SOBRAL

Advogado:

INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7013063-37.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO PEIXOTO DE ALENCAR NETO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7008133-39.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: FRANCINE BECKHAUSER VAZ

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido(a): EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7008772-57.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: SAMUEL SOUZA DANTAS, ROZANGELA LIMA FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

Requerido(a): REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ji-Paraná, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004493-28.2022.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo

REQUERENTE: ADRIANO NONATO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Constato a existência de depósito judicial não identificado.

2. Abro vista às partes, pelo prazo de 5 dias.

3. Sendo depósito relativo ao saldo devedor, havendo manifestação favorável da executada, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

4. Após, conclusos para extinção.

Ji-Paraná, segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:22

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná
- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7011663-51.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: CLEONES VIEIRA FERNANDES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

Requerido(a): REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 25/07/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná
- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004002-84.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: RAFAEL FONDAZZI 04590304937

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FONDAZZI - PR58844

Requerido(a): REU: MARIA RISALVA DOS SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 25/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso a audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art.

9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004333-66.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: WANDERLEI CALIXTO DA SILVA, HELENISSE NUNES FAGUNDES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAES ANDRADE - RO12254, ALINE SILVEIRA KRUGUEL - RO12377

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAES ANDRADE - RO12254, ALINE SILVEIRA KRUGUEL - RO12377

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 21/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao

rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7009654-19.2022.8.22.0005.

REQUERENTE: CLOVES PEREIRA NUNES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003963-87.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): EXECUTADO: MARCELO LISBOA DOS SANTOS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 31/07/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus

da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004243-58.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: JOSAFÁ SOARES DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, JESSICA GALVAO VELAME BORGES - RO12825

Requerido(a): REU: POTTENCIAL SEGURADORA S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 25/07/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejusccjp@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004997-97.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: CLAUDENIR DA SILVA RABELO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALVES FIDELIS - RO10211

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 27/07/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até

o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003962-05.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): EXECUTADO: MARCELO JACINTO DA SILVA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 31/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003983-78.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 Requerido(a): EXECUTADO: SUELLEN BARROS MARTINS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 27/07/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004827-28.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: T G DE ALMEIDA EIRELI - ME Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALICIO MARTINS KRAUSE - RO8279, JOSIANE OLIVEIRA - RO7948, FAGNER CORREIA - RO11574 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 27/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004798-75.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: FOX COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA VICENTE - RO12137, BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849 Requerido(a): REU: 27.053.435 FELIPE RAFHAEL DA SILVA TEIXEIRA, FELIPE RAFHAEL DA SILVA TEIXEIRA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 27/07/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS****Ji-Paraná - 1º Juizado Especial****Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910****Processo nº : 7011598-90.2021.8.22.0005 Requerente: AUTOR: WESLEY DA SILVA FREITAS****Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A****Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871****Intimação À PARTE****ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A****Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027****Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.****OBSERVAÇÃO:** O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.**Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7005732-67.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: RENATO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782

Requerido(a): REQUERIDO: SANTANDER AUTO S.A., SIDNEY DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA JUNIOR

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE AFFONSO CARNEIRO - RJ118903, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE

RENATO RODRIGUES DA SILVA

Rua Umuarama, 504, -, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-860

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001772-69.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: RAFAEL TEODORO MAGALHAES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 4 Data: 21/07/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até

o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7007292-78.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: MARCIO REGUELIN

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

Requerido(a): EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005027-35.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ALINNY REZENDE SANTOS FERREIRA, DIEGO PATRICK ALVES FERREIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092 Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 27/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta

judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005097-52.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: JAIMERSON ALVES TRINDADE ROCHA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SILVA SOUSA - RO12658

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 27/07/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná
- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005087-08.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN - RO11777 Requerido(a): REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, COMETA JI PARANA MOTOS LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 27/07/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7004202-28.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 Requerido(a): EXECUTADO: UEDER GALDINO Advogado: INTIMAÇÃO AO RE-QUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7005796-77.2022.8.22.0005

AUTOR: CLEOLILIAN DA SILVA OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) REU: LUCAS MEDINA REIS - RO9123, ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430, ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406, MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026A, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B, CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7009996-30.2022.8.22.0005

AUTOR: SIRLENE PALHANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7011661-18.2021.8.22.0005

AUTOR: GILBERTO WOSNIACH

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7005276-20.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: DANIEL DOURADO DA CUNHA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Requerido(a): REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

LATAM AIRLINES GROUP S/A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004758-93.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: JEDERSON GOMES DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404 Requerido(a): REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 27/07/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7009371-93.2022.8.22.0005

AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7013082-09.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 Requerido(a): EXECUTADO: ROSELI ANDREZA DA SILVA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002466-38.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido(a): REU: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 27/07/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7013336-16.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): EXECUTADO: ANDERSON ALVES DA ROCHA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7007942-62.2020.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:

DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918 Requerido(a): EXECUTADO: JAIRO PEREIRA DOS SANTOS Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre a juntada da certidão de ID (89419118), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7008942-29.2022.8.22.0005

AUTOR: ADRIANE OLIVEIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005018-73.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: HYARA LAYS FERREIRA DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048 Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 28/07/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjp@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da

prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004689-61.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: JORDANA SCHWINGEL BARBOSA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GEOVANNA GONCALVES AVELINO - RO12258 Requerido(a): REU: CRS CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 27/07/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005029-05.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: SILVIO MONTEIRO DE BARROS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GEOVANNA GONCALVES AVELINO - RO12258 Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 28/07/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjp@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005008-29.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALVES FIDELIS - RO10211 Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 28/07/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo

previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004777-02.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: TEREZINHA BRITO DA ROCHA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MENDES LEAL SILVA - RO12251, ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331 Requerido(a): REU: MAPFRE SEGUROS Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 27/07/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7004292-36.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 Requerido(a): EXECUTADO: JOELSON ANTONIO JULIATTI Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7013362-14.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 Requerido(a): EXECUTADO: NELIANE APARECIDA ALVES Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7005089-75.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MARILZA CORREA DE OLIVEIRA RODRIGUES Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 27/07/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001943-26.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ALLINE ANTUNES QUEDEVEZ Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 2 Data: 28/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7009000-32.2022.8.22.0005

AUTOR: ALINE MICHELLE DE ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7002357-92.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: DANIEL RODRIGO DETTMER DORTA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536, LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE

- RO10764 Requerido(a): REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI Advogado: Advogados

do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO À PARTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7002270-05.2022.8.22.0005

AUTOR: JAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005140-86.2023.8.22.0005

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: IDA PINTO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) o histórico de consumo corrobora com a alegação da inicial, no sentido de que está sendo cobrado valores exorbitantes nas faturas correspondentes ao consumo dos meses de janeiro/2023 (2.175 kWh), fevereiro/2023 (2.189 kWh) e março/2023 (2.069 kWh), sobretudo considerando o consumo imediatamente anterior, vejamos: dezembro/2022 - 159 kWh; novembro/2022 - 126 kWh e outubro/2022 - 168 kWh; b) em que pese não ser possível verificar o exato consumo, as faturas anteriores permitem pressupor o faturamento acentuado nos meses de janeiro a março do corrente ano, recomendando a suspensão das cobranças, a fim de não causar maiores prejuízos às partes, principalmente à autora, consumidora e parte hipossuficiente; c) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 500,00 reais, até o limite de R\$ 10.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Ainda, determino à requerida que promova a inspeção/vistoria no medidor de energia elétrica da autora, o que deverá ser providenciado e juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Fica a parte autora advertida que deverá juntar aos autos as faturas emitidas no curso do processo, independentemente do vencimento e/ou adimplemento.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004117-08.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: SEBASTIAO FELBEK DE ALMEIDA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 27/07/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005180-68.2023.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ANTONIO DE SOUSA MOREIRA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) está comprovado que a requerida está cobrando da parte autora débito relacionado à recuperação de consumo (id. 90401476); b) conforme notificação enviada pela requerida, com o não pagamento da fatura, há risco de inclusão do nome da parte autora em organismos de restrição ao crédito, ou que seja mantida a restrição (caso já consolidada), ou ainda, na pior das hipóteses, ocorra a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, ou ainda a manutenção da suspensão do serviço (caso já tenha ocorrido); c) o c. STJ já sedimentou entendimento quanto à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma), dispensando-se maiores fundamentos; d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) por conseguinte, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, por conseguinte, determino à requerida que, no prazo de 24 horas, contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nestes autos (recuperação de consumo), abstando-se de inscrever o nome da parte autora em órgãos de restrição; 2) caso já consolidada a inscrição ou a suspensão no fornecimento de energia elétrica pelo débito discutido nestes autos, fica determinada a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem ainda o restabelecimento do serviço, no prazo de 4 horas (art. 362 da Resolução n. 1.000/2021 da Aneel), contados da ciência desta decisão, sob pena de desobedecendo pagar multa diária em favor da parte autora, no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005200-59.2023.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Citação

Parte autora: AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora alegou que o consumo foi faturado erroneamente, intime-se a requerente para descrever e apresentar imagens (fotografias) referentes à casa vinculada à unidade consumidora em questão, indicando quantas pessoas moram no local e o tempo de permanência e, ainda, indicar e apresentar imagens dos eletrodomésticos que guarnecem a residência e respectivas quantidades, como aparelho de ar-condicionado, ferro de passar, micro-ondas, chuveiro elétrico, máquina de lavar roupas etc.

2. A parte autora deverá apresentar ainda histórico de consumo ou faturas e pagamentos, dos meses posteriores à recuperação de consumo (janeiro, fevereiro, março, abril e maio), até o presente momento, a fim de afastar hipótese de corte no fornecimento em razão de outros faturamentos.

3. Concedo para tanto o prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

4. Após, retornem conclusos para decisão urgente.

Int.

Ji-Paraná/9 de maio de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004360-49.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: CRISPIM BISPO REIS DOS SANTOS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761 Requerido(a): REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado: Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 27/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjp@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004360-49.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: CRISPIM BISPO REIS DOS SANTOS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221A, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761 Requerido(a): REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado: Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 27/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910 Processo nº : 7000310-77.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA TORRES Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242 Requerido(a): REQUERIDO: LUCIANO HENCKER Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 27/07/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná
- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001830-72.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: BRAGA E FIM LTDA - ME Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ELYSZANDRA DE ALMEIDA BRITO SANTOS - RO12366, ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA - RO11307, SIDNEI NEVES RODRIGUES - RO11413
Requerido(a): EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 27/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná
- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7006031-44.2022.8.22.0005

AUTOR: ERMESON COSTA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná
- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7006031-44.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERMESON COSTA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7012032-79.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: RINALDO GERVASIO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE:

SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os dados bancários para transferência dos valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7003939-59.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: EDINA MARIA GOMES DE ARAUJO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, DAIANE MELO DOS ANJOS GUILHEN - RO11777, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046 Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 5 Data: 27/07/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000429-38.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: W. FERNANDES GRAEFF - ME Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803 Requerido(a): REQUERIDO: GLADSON ANDRE VIEIRA DOS SANTOS Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 28/07/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjp@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7004008-91.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: NIVALDO CHICAROLI Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212 Requerido(a): REU: BANCO PAN S.A., JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 28/07/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjp@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000528-08.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: THUCA ALEXANDRE BOARIA SOARES, FABIULA NATIELE SIQUEIRA DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THUCA ALEXANDRE BOARIA SOARES - RO12605-A Advogado do(a) AUTOR: THUCA ALEXANDRE BOARIA SOARES - RO12605-A Requerido(a): REU: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA Advogado: Advogado do(a) REU: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 28/07/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7002277-60.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: DORIVAL GARCIA DE LIMA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA - RO11307, SIDNEI NEVES RODRIGUES - RO11413, ELYSZANDRA DE ALMEIDA BRITO SANTOS - RO12366 Requerido(a): REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, BANCO HONDA S/A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 28/07/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7009902-53.2020.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido(a): EXECUTADO: ELIRNEI SANTOS SOLIZ

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 90144656) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7005788-03.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: EMILIA CRISTINA LEMES DE MELO COMERCIO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC3895, GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ - AC4297

Requerido(a): REQUERIDO: MICHELLI DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 90129514) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000119-32.2023.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: ORLANDO OZAME, ORLANDO OZAME Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

Requerido(a): EXECUTADO: MICHELE DEL BIANCHI DOS SANTOS Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Sala 3 Data: 28/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº : 7007448-03.2020.8.22.0005 Requerente: AUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido(a): REU: EVELLEN LORAINÉ BASILIO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 90068177) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7005148-63.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NATALIA CRISTINA GOMES TEMPONI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CLARA VIANA ROSIAK, OAB nº MT322450

Polo Passivo: JERUSA BETINA SCHROEDER, SERASA S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA SERASA S.A.

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a inicial para:

a) Juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC (em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA);

b) Corrigir o valor dado à causa, nos termos do art. 292 CPC e Enunciado n. 39 do FONAJE;

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Ji-Paraná/RO, 09 de maio de 2023.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011703-04.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ESMAIL LEMOS DA FONSECA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois nem mesmo apenas com o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, carteira de trabalho, extratos bancários, certidão negativa de bens e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 9 de maio de 2023

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7005527-38.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AILTON JOSE DE FREITAS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº MG41796, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 09 de maio de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004263-49.2023.8.22.0005

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FIRMINO ARARA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Verifica-se a conexão entre o presente feito e outras 21 demandas individuais distribuídas neste juízo, as quais versam o mesmo assunto, qual seja vício na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica em aldeia indígena localizada neste município de Ji-Paraná (etnia Arara).

Considerando que os autos tratam do mesmo assunto, a fim de possibilitar o célere e digno processamento das ações, determino seja anotada conexão dos seguintes autos, considerando a primeira ação distribuída de n. 7004156-05.2023.8.22.0005, a qual concentrará os atos para os demais processos:

1. 7004156-05.2023.8.22.0005
2. 7004157-87.2023.8.22.0005
3. 7004159-57.2023.8.22.0005
4. 7004181-18.2023.8.22.0005
5. 7004185-55.2023.8.22.0005
6. 7004187-25.2023.8.22.0005
7. 7004190-77.2023.8.22.0005
8. 7004244-43.2023.8.22.0005
9. 7004247-95.2023.8.22.0005
10. 7004249-65.2023.8.22.0005
11. 7004259-12.2023.8.22.0005
12. 7004260-94.2023.8.22.0005
13. 7004263-49.2023.8.22.0005
14. 7004271-26.2023.8.22.0005
15. 7004275-63.2023.8.22.0005
16. 7004276-48.2023.8.22.0005
17. 7004291-17.2023.8.22.0005
18. 7004294-69.2023.8.22.0005
19. 7004299-91.2023.8.22.0005
20. 7004301-61.2023.8.22.0005
21. 7004378-70.2023.8.22.0005
22. 7004385-62.2023.8.22.0005

Traslade-se cópia da presente decisão para os processos vinculados.

Cumpra-se o despacho inicial, promovendo o necessário para audiência de conciliação e demais termos ordenados.

Intimem-se.

Ji-Paraná/9 de maio de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003772-42.2023.8.22.0005

Assunto: Intimação

Parte autora: DEPRECANTES: MATEUS ALEX OLIVEIRA MANN, CPF nº 04356892232, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 792 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EMILY DE MELO, CPF nº 46637415847, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 792 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DOMINGOS DE MELO, CPF nº 74609696215, AVENIDA PASTOR JOSÉ ESCORICA NETO 792 BAIRRO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644, ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

Parte requerida: DEPRECADOS: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AV. CUNHA BUENO 1020, EUCATUR PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente de mandado.

2. Após, devolva-se à origem com as cautelas de praxe.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de mandado/carta/ofício.

Ji-Paraná/ 9 de maio de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004519-89.2023.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: SEVERINO VIRGINIO DE SOUZA, CPF nº 08639779104, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, - ATÉ 1189/1190 JORGE TEIXEIRA - 76912-659 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Parte requerida: EXECUTADO: SHIRLEI FELISBERTO DA COSTA, CPF nº 00147244218, RUA RAIMUNDO DUTRA DE SOUZA 364 CAPELASSO - 76912-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Torno sem efeito a decisão do id. 90335415.

1. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE., observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

9. A serventia judicial não está autorizada a promover a citação de pessoas domiciliadas fora desta comarca, devendo os autos serem remetidos a este juízo para análise.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 09 de maio de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004989-23.2023.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: YLLEBASI COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, CNPJ nº 18193279000132, RUA NORUEGA 1829, SALA 1 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS BARBON, CPF nº 01809592208, CONDOMINIO ANGELICA 113 NOVO - 76814-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Torno sem efeito a decisão do id. 90335447.

1. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2. Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.

3. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).

4. Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.

5. Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC) ou se deseja aliená-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC.

6. Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).

7. Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).

8. Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação. CABE AO CREDOR TAMBÉM APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS NÃO HAVENDO ACORDO OS AUTOS PODERÃO VIR CONCLUSOS PARA BACENJUD E RENAJUD.

9. A serventia judicial não está autorizada a promover a citação de pessoas domiciliadas fora desta comarca, devendo os autos serem remetidos a este juízo para análise.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/, 9 de maio de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7003697-71.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EVA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Decisão

1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

2. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

3. Após, venham conclusos para julgamento e extinção.

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, 09 de maio de 2023.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003822-68.2023.8.22.0005

Assunto: Intimação, Citação

Parte autora: DEPRECANTE: GOMES & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 40894098000192, CARLOS DORNEJE 245, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

Parte requerida: DEPRECADO: IVANILDA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 81247184234, RUA GOIABEIRA 406 SÃO BERNARDO - 76907-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente de mandado.

2. Após, devolva-se à origem com as cautelas de praxe.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de mandado/carta/ofício.

Ji-Paraná/ 9 de maio de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7003927-79.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FERNANDA ANDREOLA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente, visto que, numa análise perfunctória a parte requerente possui bens que não coaduna com o pedido de gratuidade, sendo: NXT2C64/NXT2264 RO- CHEVROLET/S10 LTZ FD4A. Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão, bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, tais como comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 08 de maio de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7007329-71.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: TAMEKE FOFANO BERNO CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLI ROSA, OAB nº RO9538

Polo Passivo: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772A, RAFAELA FONTOURA SANTOS, OAB nº BA70284, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 09 de maio de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7012228-15.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RUTH LEMES BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 09 de maio de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005259-47.2023.8.22.0005

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: GENARIO GOMES COELHO, CPF nº 04078799272, LINHA 94, PROXIMO AO CAFE URUPA-CHACARA NOSSA SENHORA APAREC ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) o histórico de consumo corrobora com a alegação da inicial, no sentido de que está sendo cobrado valor exorbitante na fatura correspondente ao consumo do mês de abril/2023 (1247 kWh), sobretudo considerando o consumo imediatamente anterior, vejamos: março/2023 - 691 kWh; fevereiro/2023 - 739 kWh; ademais, deve-se levar em consideração que os utensílios que guarnecem o local não justificam um consumo tão elevado; b) em que pese não ser possível verificar o exato consumo, as faturas anteriores permitem pressupor o faturamento acentuado nos meses de abril de 2023, recomendando a suspensão das cobranças, a fim de não causar maiores prejuízos às partes, principalmente à autora, consumidora e parte hipossuficiente; c) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, portanto, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 500,00 reais, até o limite de R\$ 10.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Ainda, determino à requerida que promova a inspeção/vistoria no medidor de energia elétrica da autora, o que deverá ser providenciado e juntado aos autos no prazo de 15 dias úteis.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Fica a parte autora advertida que deverá juntar aos autos as faturas emitidas no curso do processo, independentemente do vencimento e/ou adimplemento.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7007357-73.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: TALITA REGINA DAL MAGRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

1. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.
2. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
3. Após, venham conclusos para julgamento e extinção.
4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

Int.

Int.

Int.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004515-52.2023.8.22.0005

Assunto: Atos executórios

Parte autora: DEPRECANTE: VANILDO SOARES, CPF nº 66301840259, AVENIDA DOS MIGRANTES 2686 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DEPRECADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente de mandado.

2. Após, devolva-se à origem com as cautelas de praxe.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de mandado/carta/ofício.

Ji-Paraná/ 9 de maio de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004142-21.2023.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: GILDASIO DE SOUZA LIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

Parte requerida: REU: W. FERNANDES GRAEFF - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não cumpriu a determinação ordenada.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ou renúncia do prazo recursal, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/ 9 de maio de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004238-36.2023.8.22.0005

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: JOSE SCHOSEK, CPF nº 33510156900, RUA DO PROGRESSO 346, CASA PRIMAVERA - 76914-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844

Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) está demonstrado que a requerida está cobrando da parte autora débito relacionado à recuperação de consumo (Num. 89453590 - Pág. 1); b) o c. STJ já sedimentou entendimento quanto à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) por conseguinte, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, por conseguinte, determino à requerida que, no prazo de 24 horas, contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nestes autos (recuperação de consumo), abstando-se de inscrever o nome da parte autora em órgãos de restrição; 2) caso já consolidada a inscrição ou a suspensão no fornecimento do serviço pelo débito discutido nestes autos, fica determinada a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem ainda o restabelecimento do serviço, no prazo de 4 horas, contados da ciência desta decisão, sob pena de desobedecendo pagar multa diária em favor da parte autora, no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a finalidade do instituto, além de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta à parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do Processo: 7004897-45.2023.8.22.0005

AUTOR: DERLIRA PAULA DA SILVA, LINHA 20 KM 09- LOTE 22 GLEBA 4C SN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, AVENIDA BRASIL 2118, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REU: OMNI BANCO S.A., AVENIDA SÃO GABRIEL 555 ANDAR 6, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) está comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA (certidão ID 90371504); b) a parte autora discorda do débito que deu origem a inscrição, porquanto “desconhece o Requerido e nunca firmou qualquer tipo de CONTRATO com a parte Ré, nunca assinou nenhum documento com o referido banco”; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta decisão, promova a baixa do débito questionado nestes autos, abstendo-se de efetuar atos de cobrança em face da parte autora, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a referida tinha conhecimento da dívida e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em má-fé processual e arcar as penalidades previstas.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007265-95.2021.8.22.0005

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

Parte autora: EXEQUENTES: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

Parte requerida: EXECUTADO: DAYANA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não havendo levantamento do valor no prazo das DGJ, expeça-se o necessário à transferência da quantia para a conta centralizadora a cargo do TJ-RO.

Após, nada mais havendo, conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/9 de maio de 2023

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7011768-62.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: APARECIDO LUIZ MAGALHAES, LUIZ ANTONIO LOBATO BAENA, PAULO SANTOS OLIVEIRA, NILZA GOMES RODRIGUES NETO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente, visto que, numa análise perfunctório a parte requerente possui bens que não coaduna com o pedido de gratuidade, sendo: a) NDX1688- RO VW/GOL 1.0 GIV; b) QTF8C67 HYUNDAI/CRETA 16A ATTITU; c) NBC6330 ONDA/CG 125 TITAN; d) QTF1D81 HYUNDAI/HB20 10M SENSE; e) QTE2B34 HONDA/CG 160 FAN; f) NDI3799 HONDA/NXR150 BROS MIX ES; g) NCQ6138 FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX 2005.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão, bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, tais como comprovantes de rendimento, gastos mensais, extrato bancário dos últimos 3 meses, declaração de isento de imposto de renda, certidão de registro de imóveis e declaração do IDARON.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 08 de maio de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006175-52.2021.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Tendo em vista a existência de depósito judicial feito pela parte executada e considerando que a parte exequente já tinha apresentado planilha de cálculo, onde se constata diferença de valores, determino:

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor existente na conta judicial vinculada;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apurar se há diferença de valor a pagar, devendo considerar o depósito já realizado pela executada e a data em que esse foi feito, observando que caso o pagamento tenha sido parcial, deverá integrar o cálculo multa de 10% sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2º, do CPC);
3. Após, vista às partes, pelo prazo de 5 dias, momento em que a parte executada poderá depositar eventual diferença, sob pena de bloqueio de ativos financeiros, via Sisbajud.
4. Após, conclusos.

Ji-Paraná, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:50

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000844-21.2023.8.22.0005

Assunto:Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTES: DIEGO DE MATTOS FONSECA, CAMILA GABRIELA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A

Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 9 de maio de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7002029-31.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: WALDEMAR RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: MICAELLA CAMPOS GONCALVES DE MORAIS, OAB nº PB23978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 09 de maio de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7007038-71.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JEAN BRUNO JORDAO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11172, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

Polo Passivo: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA, OAB nº SP341392

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente JEAN BRUNO JORDAO PEREIRA - CPF: 032.040.762-45 .

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 09 de maio de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Processo: 7007115-17.2021.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: JULIANO PEDROSA BIDA, CPF nº 65718046204, RUA CURITIBA 183, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: JURACI JOVEM BAZILIO, CPF nº 20352484268, CENTRO 2590 RUA PADRE ADOLFO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319

DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.
5. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão.

Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7013707-43.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: C. C. DE AGUIAR EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Polo Passivo: ERMMESON COSTA LEMOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, o valor de R\$ 849,67 e seus acréscimos.

Conta Judicial: 1824 / 040 / Nº 1537035-8

Favorecido do alvará eletrônico: C. C. DE AGUIAR EIRELI – CNPJ: 16.659.495/0002-86, através da sua procuradora EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - OAB RO9248 - CPF: 005.255.842-85 (procuração id. 84222225- deixo de transferir os valores na conta indicada no id.90364211, pois a sociedade não consta na procuração), a parte autora deverá informar o cumprimento da decisão.

Nada mais havendo, conclusos para extinção da execução.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1824), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Ji-Paraná/RO, 09 de maio de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005980-33.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: F. S. L.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO JOSE DA SILVA, OAB nº MT100300, ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A, ISABELLE BARROS OSSUNA, OAB nº MS14545, PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ, OAB nº DF50535, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 9 de maio de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002089-04.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: LAADES SANTOS SILVA, CPF nº 35097833287, RUA THEODORO ASSIS HELMER 1111 COPAS VERDES - 76901-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Ante a petição da parte exequente noticiando que o executado não cumpriu com a obrigação acordada, intime-se o Município de Ji-Paraná para demonstrar o pagamento no prazo de 20 dias, sob pena de sequestro do valor integral, conforme dispôs no item "2" da Sentença Homologatória - Id. 85930939.

Com a resposta do executado ou decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para manifestação, caso queira. Prazo de 05 dias.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/, terça-feira, 9 de maio de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7011277-21.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIAZI CHAVES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 08 de maio de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Número do processo: 7000498-70.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte recorrente ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES – CPF: 283.030.402-00.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, 09 de maio de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7012717-52.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Requerido(a): REU: JOAO ADEMIR ALVES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A

INTIMAÇÃO À PARTE

JOAO ADEMIR ALVES DA SILVA

Rua E, 329, (BNH) - até 353/354, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-058

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar os dados bancário pra restituição do valor remanescente, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004537-13.2023.8.22.0005

Assunto: Telefonia, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, 7777 Serviço da TPU esta Indisponível

Parte autora: AUTOR: JOCIMAR FIGUEIREDO VARGAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JOSE NEVES, OAB nº RO458A, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248

Parte requerida: REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, - ATÉ 1025 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) nesta análise sumária os documentos indicam que o autor solicitou a manutenção do serviço, pois está sem serviço de internet. Consta ainda que a requerida não atendeu chamados administrativos feitos pelo autor, estando presente, portanto, a probabilidade do direito da parte autora, ainda mais estando em seu favor a presunção da boa-fé quanto à manutenção do serviço contratado há vários anos; b) quanto ao perigo de dano, os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais, de modo que a manutenção do bloqueio da linha é capaz de gerar prejuízos à parte requerente, perfectibilizando, assim, o segundo requisito legal ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência; c) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder novo bloqueio caso não seja reconhecido o direito da parte autora; d) por fim, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta decisão, restabeleça os serviços de telefonia conforme postulado pelo autor nestes autos, sob pena de, desobedecendo, pagar multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação, além de haver verossimilhança em suas alegações.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/ , 9 de maio de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008712-21.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

REU: J. R. F. D. S. e outros

INTIMAÇÃO PARTES - DNA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para tomar ciência da data e local para coleta do material genético na forma orientada pelo laboratório, ressaltando que o não comparecimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra, reputando-se válidos os fatos alegados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001571-82.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

REU: W. D. D.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] A tentativa de intimação pessoal da parte autora foi frustrada. É dever das partes manter informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do PODER JUDICIÁRIO para recebimento de citações e intimações, conforme determinado no art. 77, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada válida a intimação realizada no endereço informado no processo (art. 274, parágrafo único do CPC). Assim, o prazo fixado transcorreu sem qualquer manifestação, gerando a conclusão de que a parte autora desinteressou-se e abandonou a causa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Publique-se, intime-se e archive-se. Ji-Paraná-RO, 11 de abril de 2023. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013705-73.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GONCALVES DO AMARAL - PR50175, STEFANIA DIB CRIPPA DO AMARAL - PR49318

REU: ANELISE MARIA DALBEM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010942-02.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE PEREIRA SERPA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 89570665, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006342-69.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON FABRICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004295-93.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: MONALISA MACIEL GUEDES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005223-05.2023.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Classificação de créditos

REQUERENTE: C. E. F. -. C., AVENIDA CARLOS GOMES 728, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FACCIM BONINE, OAB nº ES22654

REQUERIDOS: CHIARELLI E CHIARELLI LTDA - ME, RUA RIO JARU 1000, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANGUS HAMBURGUERIA ARTESANAL EIRELI, RUA RIO JARU 1000, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 214.499,78

DESPACHO

A CPE deve alterar a classe processual, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença e sim habilitação de crédito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais iniciais (2% do valor da causa).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010042-58.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586

EXECUTADO: LUIZ PAULO DE SOUZA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a indicar o valor atualizado do débito, apresentando a planilha de cálculo, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009400-51.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. G. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

REQUERIDO: J. G. M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 89020674: "[...] Assim, intime-se o exequente para indicar o endereço do executado para fins de citação pessoal e eventual prisão civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Ji-Paraná/RO, 31 de março de 2023. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000082-73.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto a prévia do precatório expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006259-19.2022.8.22.0005

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: M. D. G. M. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, SANDILLA ORTIZ MARTINS FERREIRA - RO11717

REQUERIDO: J. B. F.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, e o faço para reconhecer a existência da união estável havida entre M. D. G. M. D. S. e J. B. F, pelo período de janeiro/2020 a 27/03/2022, data do óbito. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se e após a ciência do Ministério Público, archive-se. Ji-Paraná/RO, 2 de abril de 2023. José Antonio Barretto Juiz de Direito.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001985-22.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANDREA RODRIGUES FALQUEVICZ, RUA RIO SOLIMÕES 352, - ATÉ 597/598 DOM BOSCO - 76907-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

WILTON MARTINI FUGIWARA, OAB nº RO12435

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

A executada OI S.A. requereu e foi deferido o pedido de Recuperação Judicial, conforme decisão exarada no processo nº n. 0809863-36.2023.8.19.0001, em trâmite pela 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em 31/01/2023.

O deferimento da recuperação judicial gera uma série de consequências para a executada e para seus credores, dentre as quais sobressaem-se a necessidade de suspensão das ações de execuções e/ou cumprimento de sentença.

O processo deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 31 de janeiro de 2023 e, por isso, sujeito à recuperação judicial), não sendo o crédito exigível nesta demanda, carecendo do interesse processual.

De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial "O edital deverá conter a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, quando for o caso, suas habilitações e/ou divergências perante o Administrador Judicial (art. 7º, §1º)" (Item "a" da Decisão de ID n. 88567769), proferida no processo 0809863-36.2023.8.19.0001. Também determinou-se que "os credores concursais retardatários da 1ª Recuperação Judicial (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001) que até o momento não tenham ingressado com a distribuição por dependência do seu pedido de habilitação/impugnação nem tenham feito habilitação administrativa pelo formulário digital, deverão fazer habilitação ou divergência administrativa na presente Recuperação Judicial diretamente à Administração Judicial, no prazo estabelecido no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, utilizando o formulário do website da Administração Judicial, com o necessário upload da documentação comprobatória do crédito e sua titularidade na aba "Habilitações e Divergências" (Item "c" da Decisão de ID n. 88567769).

Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0809863-36.2023.8.19.0001, pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse caso, para que não haja surpresa, determino que a parte autora se manifeste em 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004639-35.2023.8.22.0005

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS JULIANO NICOLIELO JUNIOR, LINHA 135 - LT 63-B S/N GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

REQUERIDOS: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, 182-A SUMARÉ - 01252-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA 67, APTO 94 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, CONJ 01 BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 143.323,09

SENTENÇA

Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica proposta por FRANCISCO CARLOS JULIANO NICOLIELO JUNIOR em face dos sócios de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Considerando o recebimento da Recuperação Judicial n. 7000026-69.2023.8.22.0005, em trâmite pela 5ª Vara Cível desta comarca em 04/01/2023, tenho que o processo deverá ser extinto, uma vez que se trata de incidente ligado a crédito concursal (fato gerador constituído antes de 04 de janeiro de 2023 e, por isso, sujeito à recuperação judicial), não sendo o crédito exigível no processo principal de n. 7001935-83.2022.8.22.0005, carecendo do interesse processual.

De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial "fica determinado que créditos já consolidados e que estejam sendo objeto de ações judiciais, impugnados ou não, caso constem na relação de credores, poderão ser habilitados diretamente na Administração Judicial mediante a apresentação de Certidão de Crédito ou do próprio título executivo judicial" (Item 5 da Decisão de ID n. 88356381, proferida no processo 7000026-69.2023.8.22.0005).

Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 7000026-69.2023.8.22.0005, pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná-RO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O INCIDENTE, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se e Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001187-85.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC, RUA TAPAJOS 4451, CASA 2 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

EXECUTADO: HEMERSON DA SILVA TAVARES LOPES, T-13 s/n, CLUBE DOS PROF, 03 MT, NA CHÁCARA RANCHO FUNDO LOTE 09 GLEBA PYRINEOS - 76908-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 103.313,93

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado negativo, conforme detalhamento anexo.

Procedi à consulta de veículos em nome do executado junto ao Renajud, sem resultado frutífero.

A consulta realizada junto ao sistema Infojud também não teve resultado positivo, por não constar declarações entregues à Receita Federal.

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual requerimento de diligência deve vir acompanhado das custas processuais respectivas.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008982-16.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145

EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190

FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: CINTIA CARLA BECKER DE ARAUJO, RUA SUZANO 141 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HUGO LOPES DE ARAUJO, RUA SUZANO 141 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA BRASIL 811, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Valor da causa: R\$ 147.713,81

DESPACHO

A mera ausência de indicação da localização dos bens para a penhora não é suficiente para a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, sendo necessária a comprovação da má-fé dos executados.

Também não está comprovada a data da suposta alienação dos veículos, de modo que não se pode presumir que esta se deu após o lançamento das restrições de transferência lançadas ou após o início do cumprimento de sentença.

Intimem-se os executados, por meio de seu advogado, para que informem a localização dos veículos Placa OHU8929, NDR0316, e BUI6569.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005227-42.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Seguro

AUTOR: A. F. A., RUA RAIMUNDO FERREIRA 1684 URUPÁ - 76900-246 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255

LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268

REU: S. C. D. B. L., NOVE DE JULHO 3228, SALA 404 - B JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, B. B. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 15.389,40

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade.

A conciliação é etapa obrigatória do processo e somente não será tentada se as rés expressamente informarem o desinteresse.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Orientações para a audiência de conciliação:

1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13). 2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado). 3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9956-0027 Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012729-15.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SAUDE & ARTE BOUTIQUE LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REQUERIDO: TATIANA VIEIRA GUIMARAES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão expedida no id 89894340.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003379-59.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARTUR JORGE DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: PAOLA DE BARROS SILVA - RO7235, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTIMAÇÃO PARTES

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (cinco) dias, acerca da sentença de id 89902865.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003379-59.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARTUR JORGE DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: PAOLA DE BARROS SILVA - RO7235, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTIMAÇÃO PARTES

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (cinco) dias, acerca da sentença de id 89902865.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011732-54.2020.8.22.0005

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Liquidação

AUTOR: ANGUS HAMBURGUERIA ARTESANAL EIRELI, RUA RIO JARU 1000, - DE 700/701 A 1239/1240 DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 414.773,25

DESPACHO

Intime-se a Administradora Judicial para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000791-40.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIGINA KARLA PIANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896

REU: FERNANDA PIRES PISSINATI ZEFERINO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002620-56.2023.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

REU: JONAS MOREIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006265-31.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541

EXECUTADO: LEONICE COLARES EYNG, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS, - DE 341/342 A 552/553 CASA PRETA - 76907-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.885,06

DESPACHO

Dou por intimada a parte executada, nos termos do artigo 274, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para indicar o valor atualizado do débito, apresentando a planilha de cálculo.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso para protocolo no sistema SISBAJUD.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7014942-45.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização do Prejuízo, Superendividamento

AUTOR: JOCI NEUBY ALVES MACEDO, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 343 PARK AMAZONAS - 76907-183 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO, OAB nº AL15928A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do mérito, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.

Em preliminar o réu arguiu a ilegitimidade passiva, ao argumento de que em nada contribuiu para a ocorrência do golpe sofrido pela parte autora.

Afasto a preliminar arguida pelo réu, pois, ao se inserir no mercado de consumo, fornecendo serviços a consumidores, possui responsabilidade objetiva e solidária com os demais fornecedores, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inclusive pela segurança do serviço prestado.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a ocorrência do ato ilícito (falha no serviço), o nexo de causalidade, o dano e sua extensão.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003642-86.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER SN, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MAYCON DOUGLAS FERREIRA MARTINS, RUA MATO GROSSO 1103, - DE 963/964 A 1166/1167 CENTRO - 76900-075 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.078,93

DESPACHO

Defiro o pedido.

Suspendo o trâmite processual pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011681-72.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DANIEL SOARES BALDOINO, RUA VISTA ALEGRE 346, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , A AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 15.245,80

DESPACHO

A ré deve justificar o que pretende provar com o depoimento pessoal da autora, uma vez que as razões que levaram ao ajuizamento da ação já foram suficientemente expostas na inicial e, na prática, a parte apenas reitera o que já foi dito, tornando a solenidade inócua, o que implica atraso à efetiva prestação jurisdicional.

Evidente que, em tese, a parte autora dirá que não contratou os serviços, o que torna a alegação como absolutamente negativa e, portanto, impossível de se obrigar que a pessoa que afirma faça prova disso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007112-28.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: OSMAIR DAMAZO, RUA SÃO CRISTÓVÃO 102, - ATÉ 147/148 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-779 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 65.771,82

DESPACHO

Cópia deste despacho serve de carta para a citação de OSMAIR DAMAZO, com endereço na Santa Casa, n. 523, complemento: 2, bairro Jardim Primavera, CEP 78450-000, Nova Mutum-MT, para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Instrua-se com cópia da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007110-68.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014981-42.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: JONATHAN FOCKINK NOBREGA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002591-06.2023.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP305896

REU: NIEBLER IZABELLE GORZA MOREIRA 01449002200

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003510-92.2023.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: BARBOSA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009771-10.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A

REU: BANCO DO BRASIL e outros

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007611-12.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA PRISCILA GONCALVES CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ - RO12272, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011402-96.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, AC JI-PARANÁ, ESTRADA DO ANEL VIÁRIO LOTE 52-ZONA URBANA CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADOS: DEMETRIO BIDA JUNIOR, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 888, - DE 1311/1312 AO FIM JOTÃO - 76908-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SINARA DE ALEXANDRIA NOGUEIRA BIDA, RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO 888, - DE 1311/1312 AO FIM JOTÃO - 76908-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS TABORDA, OAB nº PR65835

Valor da causa: R\$ 12.367,34

DESPACHO

Em que pese a penhora ter sido averbada na matrícula do imóvel n. 22.162 (ID 88427620), constam como proprietários José Antonio de Oliveira e Simone Aparecida Alves Barboza, pessoas estranhas à execução.

Intime-se a exequente para comprovar a propriedade do imóvel.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007395-22.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 14, KM 07 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.104,74

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada, bem como para atualizar o valor da dívida.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003037-43.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171/A, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: CLEUZA SANTANA DOS SANTOS, RUA JOAQUIM CASSIANO 375 CAPELASSO - 76912-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.107,38

DESPACHO

Foi encontrado apenas um endereço nas consultas aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, conforme espelhos em anexo.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas para nova tentativa de citação no endereço encontrado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, protocolei pedido de consulta de endereços via SISBAJUD, conforme espelho em anexo.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010187-12.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: WALBER WALCLARIS LEAO DE SOUZA, RUA BRASILÉIA 1004, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: MARIA MADALENA CARNIELLO DELGADO - ME, AVENIDA DOM BOSCO 1633, - DE 1461/1462 A 2086/2087 GOIÁBEIRAS - 78032-065 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 85.462,18

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008037-29.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Tarifas

EXEQUENTE: IDALINA KILL, RUA GOIÂNIA 3144, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281

ANA PAULA CARVALHO FLOR, OAB nº RO8840

EXECUTADOS: Banco Bradesco S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Sabemi Seguradora SA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, BEATRIZ DOS SANTOS APOLONIO, OAB nº PR114962, BRADESCO, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

Valor da causa: R\$ 10.150,00

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante remanescente da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com delimitação e demonstração específica dos valores impugnados. O instrumento de defesa também deve ser instruído com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Sem prejuízo, a parte exequente deve informar os dados bancários para fins de expedição de alvará eletrônico.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010485-38.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTORES: QUIRINO FAVARINI NETO, RUA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON RICARDO CIDIN, RUA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

REU: VITALINO F. DE OLIVEIRA PIMENTA, RUA JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 591 DISTRITO DE JI-PARANÁ - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, AJACSON DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA JOSÉ ANTÔNIA DA SILVA 591 DISTRITO DE JI-PARANÁ - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO FREITAS, RUA JOAQUIM RAFAEL 1093 BAIRRO 1 - 76915-001 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.132,35

DECISÃO

QUIRINO FAVARINI NETO desistiu da ação (ID.89421584).

Já o autor NELSON RICARDO CIDIN desistiu do prosseguimento da ação em relação a ré MARIA DO CARMO FREITAS (ID.87886012).

DECIDO

O pedido de desistência formulado por um dos litisconsortes não obsta o prosseguimento da ação com relação ao outro, uma vez que os atos praticados por um não têm o condão de prejudicar os demais.

A desistência da ação consubstancia faculdade processual conferida ao autor que, se pleiteada antes da citação, dispensa o consentimento do réu. Tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, inexistente óbice a que a desistência alcance apenas um dos requeridos.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo a ação em relação ao autor QUIRINO FAVARINI NETO e a ré MARIA DO CARMO FREITAS, com fundamento no artigo 485, § 5º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a ré Maria do Carmo Freitas não havia sido citada (CPC , art. 231 , § 1º), o prazo para os demais litisconsortes responderem a ação correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência, nos termos do artigo 335, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se o autor NELSON RICARDO CIDIN por meio de seu advogado e os réus via postal.

A CPE DEVE EXCLUIR QUIRINO FAVARINI NETO e MARIA DO CARMO FREITAS dos polos da ação.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003009-75.2022.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO, CONDOMINIO ALDEIA DO LAGO 0 ESTRADA PARA NOVA LONDRINA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REU: SEEMANN & MARTINS LTDA - EPP, RUA VILAGRAN CABRITA 888, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 300.000,00

DESPACHO

Em razão do feriado de Corpus Christi, REDESIGNO a solenidade para o dia 13/06/2023, às 09h00, a ser realizada por videoconferência via googlemeet, através do seguinte link <https://meet.google.com/bgr-wbhy-nfn>.

Mantém-se inalteradas as demais determinações feitas no despacho de ID 88695097.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004857-97.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA GOMES, LINHA 140 11 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Valor da causa: R\$ 87.879,80

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por ANTONIO PEREIRA GOMES em face do FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Considerando o recebimento da Recuperação Judicial n. 7000026-69.2023.8.22.0005, em trâmite pela 5ª Vara Cível desta comarca em 04/01/2023, tenho que o processo deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 04 de janeiro de 2023 e, por isso, sujeito à recuperação judicial), não sendo o crédito exigível nesta demanda, carecendo do interesse processual.

De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial “fica determinado que créditos já consolidados e que estejam sendo objeto de ações judiciais, impugnados ou não, caso constem na relação de credores, poderão ser habilitados diretamente na Administradora Judicial mediante a apresentação de Certidão de Crédito ou do próprio título executivo judicial” (Item 5 da Decisão de ID n. 88356381, proferida no processo 7000026-69.2023.8.22.0005).

Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 7000026-69.2023.8.22.0005, pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná-RO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso ainda não tenha sido expedida, expeça-se a certidão de crédito, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 04/01/2023.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se e Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003904-75.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937
BRADESCO
REQUERIDO: GUIDO FRAMINIO COLETO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 72.543,50
DESPACHO

Embora tenha sido aberta a audiência, as partes realizaram acordo antes da audiência de conciliação, de forma que estão dispensadas tanto das custas finais quanto das custas iniciais adiadas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008417-47.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: JANETE VILMA DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012016-33.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: ENOQUE ESCALFONE e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para informar eventual saldo remanescente e dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007231-23.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

EXECUTADO: ADEGILSON RODRIGUES QUEIROZ

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7014542-31.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Assinatura Básica Mensal

AUTOR: JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1344, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDMILSO MARQUES DE SOUZA, OAB nº SP477595
MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856
THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261
REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da OI S/A
Valor da causa: R\$ 16.315,13
DESPACHO
Associei a guia de recolhimento de custas avulsa (ID 84960202).
Fica intimada a parte autora a recolher as custas iniciais adiadas (1%), bem como para, querendo, manifestar-se quantos os documentos juntados pela ré.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Nada mais sendo postulado, concluso para julgamento.
Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009971-17.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar
AUTOR: CHARLES EDUARDO FAGOTI DE MENEZES, AVENIDA MIGUEL SUTIL 71, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO, OAB nº RO2342A
REU: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA, RUA T 55 930 SETOR BUENO - 74215-170 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REU: GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA, OAB nº ES35690
Valor da causa: R\$ 33.920,42
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, adequando-se os polos, conforme o caso requer.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com delimitação e demonstração específica dos valores impugnados. O instrumento de defesa também deve ser instruído com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010640-80.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIVADAVIO ALIXANDRE LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A, PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990

EXECUTADO: WAGNER GONCALVES SANTIAGO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005811-17.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REQUERIDO: DOUGLAS MAGNO SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000319-15.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIVANY DIAS DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004894-90.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO LUIZ DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE TOMAZ EVENCIO - RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

REU: SOLPAC COMPANY LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos termos do Provimento 019/2021-CGJ, fica a parte AUTORA intimada da designação para que participe da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica ainda o patrono intimado da Certidão ID. 90394738 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2023 10:00

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005782-30.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: ADRIANO CAVALHEIRO BARROZO, RUA BOA VISTA 2334, - DE 2158/2159 A 2489/2490 JK - 76909-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

REQUERIDO: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RUA MARTINS COSTA 59, EMPRESA JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.430,00

DESPACHO

Esgotadas as tentativas em busca de bens em nome do executado, a parte exequente pugnou pelo arquivamento.

Isto posto, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer em arquivo.

O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para manifestar-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005557-73.2022.8.22.0005

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SARTOR, LOTES 10, 21, 22 E 23 10 21, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

REQUERIDOS: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, APTO 182-A - SUMARÉ SUMARÉ - 01252-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA apto 94, TORRE 1 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, CONJUNTO 01 BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 964.161,06

SENTENÇA

Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica proposta por GUSTAVO JOSE SARTOR em face dos sócios de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Considerando o recebimento da Recuperação Judicial n. 7000026-69.2023.8.22.0005, em trâmite pela 5ª Vara Cível desta comarca em 04/01/2023, tenho que o processo deverá ser extinto, uma vez que se trata de incidente ligado a crédito concursal (fato gerador constituído antes de 04 de janeiro de 2023 e, por isso, sujeito à recuperação judicial), não sendo o crédito exigível no processo principal de n. 7005537-82.2022.8.22.0005, carecendo do interesse processual.

De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial “fica determinado que créditos já consolidados e que estejam sendo objeto de ações judiciais, impugnados ou não, caso constem na relação de credores, poderão ser habilitados diretamente na Administradora Judicial mediante a apresentação de Certidão de Crédito ou do próprio título executivo judicial” (Item 5 da Decisão de ID n. 88356381, proferida no processo 7000026-69.2023.8.22.0005).

Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 7000026-69.2023.8.22.0005, pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná-RO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O INCIDENTE, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta decisão ao processo n. 7000441-86.2022.8.22.0005 e o faça concluso.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se e Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004101-54.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MARILUCIA VALDEVINO CORREIA DA SILVA, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

EDSON GILBERTO DA SILVA, OAB nº RO12498

BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

REU: BANCO CSF S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A parte autora juntou os mesmos documentos já apresentados com a inicial.

Tendo a autora informado que é proprietária de propriedade rural, necessária a comprovação de sua renda a fim de constatar a alegada hipossuficiência.

Comprove documentalmente a hipossuficiência ou recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012522-67.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RENI PAULO DE CARLI MORAIS, RUA CRUZEIRO DO SUL 2622, - DE 2622/2623 A 2728/2729 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-066 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTHIA CHAGAS DE PAULA, OAB nº RO11776

EXECUTADO: JOSIMAR CARDOSO CARVALHO, RUA MANOEL FRANCO 2657, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.494,02

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.

Suspendo o processo até a data limite da repetição: 08/06/2023.

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011827-50.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDIR CORREA - RO3461

EXECUTADO: FIDELIS RAMIRES MALDONADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007535-56.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTES: RICARDO NEVES COSTA, RUA RIO BRANCO 25-50, - DE QUADRA 24 A QUADRA 26 JARDIM ESTORIL IV - 17016-190 - BAURU - SÃO PAULO, RAPHAEL NEVES COSTA, RUA RIO BRANCO 25-50, - DE QUADRA 24 A QUADRA 26 JARDIM ESTORIL IV - 17016-190 - BAURU - SÃO PAULO, FLAVIO NEVES COSTA, RUA RIO BRANCO 25-50, DE QUADRA 24 A QUADRA 26 JARDIM ESTORIL IV - 17016-190 - BAURU - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADO: MANOEL CLAUDIANO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2584, AP VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.718,28

Decisão

Não localizados bens passíveis de penhora, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano.

Defiro.

Suspendo processo por um ano, nos termos do art. 921, §1º do Código de Processo Civil, período em que não correrá a prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para dar andamento ao processo.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005565-50.2022.8.22.0005

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO, RODOVIA BR-429 Km 16 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

REQUERIDOS: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, APTO 182-A - SUMARÉ SUMARÉ - 01252-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA apto 94, TORRE 1 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, CONJUNTO 01 BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 207.860,73

SENTENÇA

Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica proposta por LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO em face dos sócios de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Considerando o recebimento da Recuperação Judicial n. 7000026-69.2023.822.0005, em trâmite pela 5ª Vara Cível desta comarca em 04/01/2023, tenho que o processo deverá ser extinto, uma vez que se trata de incidente ligado a crédito concursal (fato gerador constituído antes de 04 de janeiro de 2023 e, por isso, sujeito à recuperação judicial), não sendo o crédito exigível no processo principal de n. 7000449-63.2022.8.22.0005, carecendo do interesse processual.

De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial "fica determinado que créditos já consolidados e que estejam sendo objeto de ações judiciais, impugnados ou não, caso constem na relação de credores, poderão ser habilitados diretamente na Administradora Judicial mediante a apresentação de Certidão de Crédito ou do próprio título executivo judicial" (Item 5 da Decisão de ID n. 88356381, proferida no processo 7000026-69.2023.822.0005).

Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 7000449-63.2022.8.22.0005, pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná-RO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O INCIDENTE, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta decisão ao processo n. 7000449-63.2022.8.22.0005 e o faça concluso.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se e Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005791-55.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Nota Promissória

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

EXECUTADO: CAPPELESSO TRANSPORTES E REPRESENTACOES EIRELI, BRASILIANO CANCIO 1101 CENTRO - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.616,71

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada até 08/06/2023, conforme espelho anexo.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011864-48.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. F. M. ALBUQUERQUE TERRAPLENAGEM - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

EXECUTADO: WESLEI ALENCAR DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014516-33.2022.8.22.0005

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: WANDER JOAO TAVARES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773

REQUERIDO: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005728-64.2021.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: LUCIMEIRE ALVES MARQUES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 912, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

Valor da causa: R\$ 1.677,93

DESPACHO

Intime-se a exequente para juntar a certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008524-62.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANA MARIA XAVIER TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MENDES DE SOUZA - AM14438, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000316-21.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMUEL VICTOR DIAS EVAIR

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732-A

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010529-57.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

REQUERIDO: RAYANE NAZARO PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

Advogado do(a) REQUERIDO: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008091-24.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REU: JOSE ANTONIO RUYS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009669-85.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

EXECUTADO: MANOEL ALBERTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000279-91.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOHNATAN SILVA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, SUÉLEN CAVICHIOLI LIMA RAASCH FELTZ - RO9694-A, JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732-A

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão expedida no id 90160448.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004312-27.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001682-61.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GIORDANO LEO PEREIRA - RO10130

REU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE:

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SMART HOUSES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME - CNPJ: 05.961.212/0001-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ R\$ 2.380,95 (dois mil trezentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 27/03/2023.

Processo:7007251-14.2021.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:JOSE MARIA ALVES LEITE CPF: 635.965.122-04, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CPF: 05.914.254/0001-39, IHGOR JEAN REGO CPF: 053.003.299-67

Executado:

DESPACHO ID. 88833695: "(...) Expeça-se EDITAL DE INTIMAÇÃO para que a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 4 de abril de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/04/2023 11:09:30

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2615

Caracteres

2332

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

57,16

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001256-49.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CANASSA & CANASSA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014152-61.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA - GO23151

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001589-98.2023.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REU: WILLIAM ALVES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002023-87.2023.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ADENILSON FALCAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008270-21.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: GISLAINE DIAS BELMIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011230-81.2021.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA PARINTINS 557, - ATÉ 645/646 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-628 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Valor da causa: R\$ 35.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA em face da empresa requerida Sul Imóveis EIRELI-ME, representada pela inventariante Maria Aparecida Souza Bianco, do espólio de Antônio Bianco Filho, único sócio da empresa requerida. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel urbano denominado Lote de Terras Urbano nº 19, da Quadra 70, situado na rua Toledo, no Loteamento Urbano denominado Lucimar, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, com a área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados). Afirma que a posse se prolonga de modo ininterrupto pela requerente e é apta a gerar a usucapião, tendo em vista que já completa mais de 20 (Vinte) anos.

Foram realizadas as citações da parte ré, confinantes e fazendas públicas.

A parte ré manifestou-se nos autos informando a não oposição ao direito da autora e pugnando pela isenção das verbas de sucumbência. Decido.

Trata-se de ação em que se pleiteia a aquisição da propriedade pela usucapião.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento válido e regular do processo. Logo, não havendo questões processuais pendentes a serem resolvidas, entendo que na manifestação da parte ré ficou expresso o reconhecimento do pedido formulado na inicial e, nesses termos, deve ser homologado, notadamente porque a autora instruiu a inicial com farta prova documental relativa ao fato constitutivo do direito por ela alegado, caracterizado pelo decurso do tempo prolongado da posse e exercida de forma mansa, pacífica, sem interrupção e nem oposição de ninguém, tal qual expresso no art. 1.238 do Código Civil:

Art. 1.238: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Destaco que não houve oposição das Fazendas à pretensão deduzida.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do art. 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO que ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA, inscrita no CPF sob o n. 629.100.602-25, adquiriu por usucapião a propriedade (domínio) do imóvel denominado Lote de Terras Urbano nº 19, da Quadra 70, situado na rua Toledo, no Loteamento Urbano denominado Lucimar, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, com a área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com limites e confrontações seguintes: FRENTE: para a Rua Toledo, medindo 12,00 metros; FUNDOS: com o Lote nº 20, medindo 12,00 metros; LADO DIREITO: com a rua Itapirema, medindo 30,00 metros; LADO ESQUERDO: com o Lote nº 18, medindo 30,00 metros; devendo o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis providenciar a averbação na matrícula n. 55.214, servindo esta sentença como mandado de registro de nova matrícula da área usucapida;

b) Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais por força da ausência de resistência à pretensão.

Colaciono julgado do STJ sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DE ÁREAS PÚBLICAS NÃO USUCAPÍVEIS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO CONSOANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Usucapião na qual se postula o reconhecimento de domínio sobre área situada na localidade de Curralinhos, no Município de Passo de Torres, com a extensão de 21.070,00m² (vinte e um metros e setenta centímetros quadrados). [...] 3. De acordo com o princípio da causalidade, “a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pelo pagamento das respectivas despesas” (REsp 1.824.961/RJ, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.8.2019). No caso, a União resistiu tão somente à pretensão de usucapir a porção de terra delimitada como terreno de marinha, tendo inclusive reconhecido que “a área possível de usucapir é, portanto, 20.445,26m²”. As instâncias ordinárias acolheram essa alegação, de modo que não houve sucumbência alguma da Fazenda Pública, que apenas defendeu e teve reconhecido seu direito em processo ao qual não deu causa, razão pela qual deve ser afastada a sucumbência recíproca. Nesse sentido: “tendo a União contestado a ação de usucapião tão somente para pleitear a exclusão da faixa do terreno de marinha, o que foi, ao final, acolhido, não lhe cabe, nem mesmo em parte, a obrigação de arcar com os honorários advocatícios e as despesas processuais, haja vista não ter dado causa à lide, bem como ter obtido integral êxito em sua resistência” (REsp 572.838/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 01/02/2012). 4. Agravo Interno provido, a fim de dar-se provimento ao Recurso Especial. (AgInt no REsp 1810391/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019)

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências e observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0004791-86.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: MARIA ANGELA BRULINGER, AV. 2 DE ABRIL, 684/ RUA ANTONIO \ADRIANO 91, 9975-2108 E 421-2257 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776

JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

EXECUTADO: VAGNER VIEIRA FERREIRA, AV.DOIS DE ABRIL, 767, URUPA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 30.129,84

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

A parte exequente foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.

É o relatório.

DECIDO.

O prazo prescricional para cobrança de dívida representada por instrumento particular de confissão de dívida é de 05 anos, consignado no art. 206, § 5º, I do Código Civil de 2002.

Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.

Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.

Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Tributária. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020)

Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intime-se e archive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011411-82.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, AV. BRASIL 1716, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

REQUERIDO: SOLANGE CALEGARI RODRIGUES, RUA SETE DE SETEMBRO 288, AP 4 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.140,90

DESPACHO

Procedi à consulta de veículos em nome da executada junto ao Renajud.

Inseri a restrição de transferência em relação ao veículo NPD6C97, conforme comprovante anexo.

A consulta via INFOJUD restou negativa por não constar declarações entregues na base de dados da Receita Federal.

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, até a data limite da repetição: 08/06/2023, conforme espelho anexo.

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009518-22.2022.8.22.0005

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: ROBSAO DEMONTHI DE SOUZA MOREIRA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1872, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

REQUERIDOS: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, PRAÇA IRMÃOS KARMANN 111, 182-A SUMARÉ - 01252-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABIANO PASSOS DA CRUZ, RUA ITAJARA 67, APTO 94 VILA ANDRADE - 05717-250 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS FAITARONI, AVENIDA ARACAJU 933, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OZFOUR INVESTIMENTOS S A, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, PADRE SILVIO MICHELUSI 1575, SALA 03 NOVA BRASILIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, AVENIDA PROFESSOR FRANCISCO MORATO 365, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR BUTANTÃ - 05513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 716.167,50

Decisão

ROBSAO DEMONTHI DE SOUZA MOREIRA opôs embargos de declaração contra a sentença, sob a alegação de que a decisão é omissa por não enfrentar todos os fundamentos por ela deduzidos.

Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Analisando a sentença combatida verifico que não assiste razão à parte embargante pois, em verdade, pretende rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença.

A sentença que extinguiu o incidente de desconsideração de personalidade jurídica está fundamentada na ausência de interesse processual, não havendo, portanto, omissão.

Esclareço, ainda, que “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O embargos declaratórios são apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

A irrisignação da parte é perfeitamente possível e compreensível, no entanto, deve ser manifestada em recurso apropriado, já que os embargos de declaração não têm essa finalidade.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002529-63.2023.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: W E VOLLBRECHT - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002269-25.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003452-89.2023.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: ADAILTOM SERVILLEIRE DE AMORIM, RUA SANTA CLARA 2981, - DE 2801/2802 A 3054/3055 CAFEZINHO - 76913-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.083,46

DECISÃO

Indefiro as medidas cautelares pleiteadas (Sisbajud e Renajud), uma vez que não foi comprovada a urgência na decretação das medidas. A simples alegação de inadimplência e possibilidade de dilapidação de patrimônio não são suficientes para decretar liminarmente a indisponibilidade de bens.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 21.083,46 (vinte e um mil, oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do Código de Processo Civil).

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000036-84.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: CLEBER WEBER RIBEIRO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004046-45.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: LOJAO DAS TINTAS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010967-49.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA, RUA GOIÂNIA 1053, - DE 766/767 A 1198/1199 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LIBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401 - EDIFÍCIO MERCANTIL FINA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 26.182,92

DESPACHO

Intime-se a exequente do depósito realizado voluntariamente pelo executado (ID 89851405), conforme extrato anexo.

Intime-se o executado para informar os dados bancários para a restituição dos valores depositados no ID 64759721 e 64759722.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011990-30.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Nota Promissória

EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DE FREITAS - ME, RUA DOUTOR OSVALDO 140, - ATÉ 288/289 JOTÃO - 76908-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A

Valor da causa: R\$ 10.630,39

DESPACHO

A fim de evitar diligência infrutífera, reitere-se a intimação da executada, por meio de seu advogado, para que confirme o endereço da filial da empresa executada onde poderá ser localizado veículo RENAULT/MASTER MBUS L3H2, PLACA PDS1H91, ANO DE FABRICAÇÃO 2015, MODELO 2016.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua conduta ser considerada como atentatória à dignidade da justiça, punida com multa, conforme disposição do art. 774, p.u., do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006679-24.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Atraso de voo

AUTORES: GLEICIANE TEIXEIRA LEMOS GONCALVES, RUA PARANAGUÁ 2457, - DE 2290/2291 AO FIM JK - 76909-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEFTER GONCALVES DOS SANTOS, RUA PARANAGUÁ 2457, - DE 2290/2291 AO FIM JK - 76909-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO, OAB nº RJ74365

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

A parte executada comprovou o pagamento da obrigação via depósito judicial e a parte contrária concordou com os valores, requerendo o levantamento.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expedi alvará eletrônico em favor da parte exequente para levantamento os valores depositados na conta judicial n. 1535917 - 6 (R\$ 5.934,53), mais seus eventuais rendimentos, e transferência para a Conta: Itaú Unibanco S.A. (341), Ag.: 0310, C.: 48835-8, de titularidade de Barata e Damian de Mello Sociedade de Advogados, CNPJ 28.190.210/0001-09.

A CPE deverá juntar o comprovante de transferência no processo.

Caso a ordem eletrônica não seja cumprida por eventual inconsistência do sistema, cópia deste despacho servirá de Ofício de Transferência para o cumprimento das determinações acima dispostas.

Intime-se. Após o trânsito em julgado e comprovada a transferência, archive-se.

CÓPIA DA SENTENÇA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 12 de abril de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010150-24.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES MOBILIARIOS - COOPMOB, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 4569, - DE 4010/4011 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: MAGNO KOHNLEIN, AVENIDA ARACAJU 1551 NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 196.106,62

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (27 de maio de 2023).

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de abril de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005141-42.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: MARIA ARLETE FLORIANO, RUA DAS FLORES 949, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: VINICIUS RUZZENE ALVES, RUA DO OURO 1329, - DE 1337/1338 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76907-234 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 468.398,25

Decisão

Não localizados bens passíveis de penhora, a parte autora requereu o arquivamento provisório dos autos.

Defiro. O arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo, podendo a parte autora solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o processo permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, ficando o desarquivamento condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimadas as partes e procedidos os atos de estilo, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013710-95.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: C. TRINIDAD FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA, DAS MANGUEIRAS 3574, - DE 3400/3401 A 3887/3888 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-120 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11172

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, RIO BEEF JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Valor da causa: R\$ 9.572,43

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por C. TRINIDAD FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA em face do FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Considerando o recebimento da Recuperação Judicial n. 7000026-69.2023.822.0005, em trâmite pela 5ª Vara Cível desta comarca em 04/01/2023, tenho que o processo deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 04 de janeiro de 2023 e, por isso, sujeito à recuperação judicial), não sendo o crédito exigível nesta demanda, carecendo do interesse processual.

De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial “fica determinado que créditos já consolidados e que estejam sendo objeto de ações judiciais, impugnados ou não, caso constem na relação de credores, poderão ser habilitados diretamente na Administradora Judicial mediante a apresentação de Certidão de Crédito ou do próprio título executivo judicial” (Item 5 da Decisão de ID n. 88356381, proferida no processo 7000026-69.2023.822.0005).

Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 7000026-69.2023.8.22.0005, pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná-RO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso ainda não tenha sido expedida, expeça-se a certidão de crédito, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 04/01/2023.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se e Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011680-97.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ELOANY GONZAGA MACKIEVICZ, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2989, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

EXECUTADOS: LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA, - 75805-070 - JATAÍ - GOIÁS, ORMINDO CABRAL DE MENEZES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CABRAL DE MENEZES, AV. JACY PARANÁ, 2443, NÃO CONSTA Nº SRª DAS GRAÇAS - 76805-866 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIACAO RONDONIA LTDA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784A

Valor da causa: R\$ 32.110,09

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para atualizar o débito, apresentando a planilha dos cálculos.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso para deliberar sobre o pedido de penhora.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011426-17.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JULIO ALVES PEREIRA, RUA PARANÁ 1210, - DE 880/881 A 1239/1240 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370

EMBARGADO: RAFAEL SANT ANA LEITE, AVENIDA JK 1576, - DE 1540/1541 A 1858/1859 CASA PRETA - 76907-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 137.425,69

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu as determinações dadas no despacho inicial, tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação.

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7014291-13.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: CAMILA AMORIM CAETANO, RUA WASHINGTON LUIZ 304, - ATÉ 443/444 RIACHUELO - 76913-637 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Valor da causa: R\$ 6.947,65

DESPACHO

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

O fato de a advogada da autora representar diversos clientes que postulam em face da ré não caracteriza litigância de má-fé.

A ocorrência de litigância de má-fé não se presume, exigindo-se a prova da intenção de praticar as condutas descritas no art. 80, Código de Processo Civil.

DA INÉPCIA DA INICIAL:

A parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários para o processamento da ação, bem como especificou os dados e as obrigações contratuais que pretende revisão. Logo, não há que se falar em inépcia com fundamento no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a utilização de taxa de juros acima do pactuado e a legalidade na cobrança de tarifas e encargos.

Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, justificando-as.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0006186-16.2015.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ESPÓLIO DE BEATRIZ TOLOTTI CALVI, MARAY CALVI MONTADA, RUA DOS GARIMPEIROS 149 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BEATRIZ TOLOTTI CALVI, RUA 06 DE MAIO 3373 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRA CALVI MONTADA, AV. GOIÂNIA, 3061 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEGNA ASILE CALVI SANTOS, NÃO INFORMADO, RESIDENTE EM CUBA CADASTRO AUTOS DE INVENTÁRIO NÃO INFORMADO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDA TOLOTTI DE ANDRADE, RUA SEIS DE MAIO 373, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A

ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526A

RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANGEL MARIO CALVI PEREZ

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 500.000,00

DESPACHO

Conforme exposto oralmente em audiência às partes, advogados e procuradores, há necessidade de que o inventário seja finalizado, eventualmente, a critério dos interessados, com tramitação conjunta do inventário de Beatriz Tolotti, falecida no curso do processo.

Nesse caso determino:

- 1 - Que no prazo de 30 (trinta) dias a inventariante apresente relação completa dos bens que ainda existem, com indicação de localização, valores de avaliação, gravames ou outras pendências que sobre os mesmos existam, bem como os débitos;
- 2 - Que havendo interesse, sejam retificadas as declarações para tramitação conjunta do inventário de Beatriz Tolotti Calvi, medida que se mostra adequada para aproveitamento dos atos processuais, inclusive em razão do regime de casamento;
- 3 - Que havendo interesse, sejam apresentadas propostas de alienação particular dos bens, observadas as circunstâncias de cada um deles (alienação fiduciária, débitos fiscais e direitos reais);
- 4 - Que a inventariante, no prazo de 3 (trinta) dias, adote as providências necessárias para a baixa da pessoa jurídica A. M. C. PEREZ - EPP (CNPJ 12.282.693/0001-31) junto aos órgãos pertinentes;
- 5 - Que todas as questões que fogem ao âmbito estreito do procedimento de inventário sejam levadas às vias ordinárias, caso persistam as divergências;

Cópia desta decisão servirá de Alvará Judicial para que a inventariante levante junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S/A, eventuais os valores depositados em nome de Beatriz Tolotti Calvi, Angel Mário Calvi Perez e A. M. C. PEREZ - EPP (CNPJ 12.282.693/0001-31, bem como o encerramento das contas bancárias. Os valores deverão ser depositados em conta judicial. Cabe à inventariante instruir o alvará com cópia dos documentos dos ofícios encaminhados pelas referidas instituições bancárias.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000456-55.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: ROBSAO DEMONTHI DE SOUZA MOREIRA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1872, - DE 1791/1792 A 2189/2190 JARDIM CLODOALDO - 76963-614 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A

Valor da causa: R\$ 716.167,50

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ROBSAO DEMONTHI DE SOUZA MOREIRA em face do FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Considerando o recebimento da Recuperação Judicial n. 7000026-69.2023.822.0005, em trâmite pela 5ª Vara Cível desta comarca em 04/01/2023, tenho que o processo deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 04 de janeiro de 2023 e, por isso, sujeito à recuperação judicial), não sendo o crédito exigível nesta demanda, carecendo do interesse processual.

De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial “fica determinado que créditos já consolidados e que estejam sendo objeto de ações judiciais, impugnados ou não, caso constem na relação de credores, poderão ser habilitados diretamente na Administradora Judicial mediante a apresentação de Certidão de Crédito ou do próprio título executivo judicial” (Item 5 da Decisão de ID n. 88356381, proferida no processo 7000026-69.2023.8.22.0005).

Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 7000026-69.2023.8.22.0005, pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná-RO.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença, sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso ainda não tenha sido expedida, expeça-se a certidão de crédito, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 04/01/2023.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se e archive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005880-15.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTE: MYDIA VASQUES LUCIANO, RUA VALDECI JOSÉ GONÇALVES 503, - ATÉ 720/721 NOVO JI-PARANÁ - 76900-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado negativo, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000860-72.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013679-12.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: ODACIR TOGNON MUNIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006516-78.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: MARIA PEREIRA LEITE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001696-45.2023.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779

REU: PEDRO ALCIDIR DELAVY e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0011976-78.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: APARECIDA MARIA GARCIA, RUA CASTRO ALVES 1994, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 JARDIM PRESIDENCIAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

WILTON MARTINI FUGIWARA, OAB nº RO12435

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AV: ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Expeça-se a certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0809863-36.2023.8.19.0001, pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Após, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011201-94.2022.8.22.0005

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REQUERIDO: REIS & PIMENTEL LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003386-12.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTORES: L. M. T., RUA CASTRO ALVES 693 CASA 01 - 85884-000 - MEDIANEIRA - PARANÁ, J. M. T., RUA BOA VISTA 1449, - DE 1200/1201 A 1650/1651 VALPARAÍSO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. T., RUA BOA VISTA 1449, - DE 1200/1201 A 1650/1651 VALPARAÍSO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

CINTHIA CHAGAS DE PAULA, OAB nº RO11776

REU: C. D. S. M. E. H. -. C., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. M. R. C., RUA PADRE ADOLFO RHOL 817, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 604.896,19

DESPACHO

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos em Segunda Instância em sede de agravo de instrumento. Nesse caso, o processo deve prosseguir independentemente do recolhimento das custas processuais.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Orientações para a audiência de conciliação:

1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13). 2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado). 3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9956-0027 Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007630-18.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A
 ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
 RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
 EMBARGADO: MARIA LUCI LUCAS, GB60 STR04, ZONA RURAL LINHA 621, KM 15, LT 23-REM, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EMBARGADO: ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127

Valor da causa: R\$ 31.592,16

DESPACHO

Libere-se a pauta de audiência.

Tendo em vista o recebimento da recuperação judicial n. 70000026-93.2023.8.2.0005, intime-se a embargante para que informe se o crédito embargado está abrangido pelo plano de recuperação judicial, circunstância que retira o interesse processual da execução e impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004746-55.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: DEBORA BENEVENUTE TUPAN CASTIA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2583, - DE 2562/2563 A 3005/3006

VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: L. N. REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA CRUZEIRO DO SUL 1478, - DE 1228/1229 A 1536/1537 RIACHUELO -

76913-711 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.557,00

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011271-14.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

REU: CHARLES BERENDT SALUM LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007122-14.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS, ÁREA RURAL, LINHA 90, KM06 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 17.000,00

DESPACHO

Em atenção à decisão dada no Agravo de Instrumento n.0803499-67.2023.8.22.0000, desbloqueei os valores via SISBAJUD, conforme espelho em anexo.

Cópia deste despacho serve de ofício ao i. Relator para informar o cumprimento da decisão em que foi concedido o efeito suspensivo e que o processo permanecerá suspenso até decisão final no agravo.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010456-22.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHRISTIANO PLAINER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

EXECUTADO: erva doce farmacia de manipulação Ltda - me

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - SP305896

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos id 88498886 e id 89445305 juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011796-30.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ALISSON CAMARGO DO CARMO

INTIMAÇÃO Tendo em vista as diligências positivas id 66275737, id 85217474, bem como a sentença de id 89306877, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a esclarecer a petição de id 89326499 requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002149-11.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MARCOS AURELIO CANDIDO, AVENIDA TANGARÁ 3440 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS AURELIO CANDIDO 34467220682, AVENIDA TANGARÁ 3440 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Valor da causa: R\$ 73.738,93

DESPACHO

A pesquisa via RENAJUD apresentou um veículo, alienado fiduciariamente, razão pela qual não foi inserida a restrição judicial, conforme espelho em anexo.

A pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD restou frutífera (comprovantes em anexo).

A CPE deve impor sigilo sobre os documentos em anexo para possibilitar a visualização somente pelas partes.

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao resultado da pesquisa.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005196-56.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Jogos / Sorteios / Promoções comerciais, Liminar

AUTOR: ELMERSON PEREIRA DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 689 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A
JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856
REU: ASSOCIACAO SOLUCAO, AVENIDA ARACAJU 920, - DE 712 A 922 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 15.000,00
DESPACHO
A requerida não possui relacionamento com instituição financeira, de modo que está prejudicada a consulta de endereços via SISBAJUD. A consulta via RENAJUD também restou infrutífera.
A consulta junto ao INFOJUD apontou endereço ainda não diligenciado, conforme comprovante anexo.
Intime-se o autor a recolher as custas iniciais adiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.
Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002501-03.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADO: LARIESSA CELLA DE CASTRO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4717, - DE 4521 A 4893 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 26.493,78
DESPACHO
Realizei consulta ao sistema SNIPER, conforme espelho em anexo.
Esclareça o pedido de expedição de certidão de crédito, visto que a exequente dispõe de título executivo extrajudicial, o qual permite protesto e outras restrições.
Tendo interesse na expedição de certidão premonitória, prevista no Artigo 828 do Código de Processo Civil, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0010636-36.2014.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112
RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: TELMA MARIA TAVARES FONSECA, RUA CAUCHEIRO, Nº342,, URUPÁ, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A.V. FONSECA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA CRUZEIRO DO SUL 2957 MARIO ANDREAZZA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADROAUDO VIEIRA FONSECA, RUA CRUZEIRO DO SUL 2957 - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A
Valor da causa: R\$ 89.535,87
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente (ID 89448429) para Penhora e Avaliação do imóvel, matrícula n. 009359 (Certidão de inteiro teor ID.89448430), nos termos do art. 838 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais da diligência a ser realizada por oficial de justiça.
Observo que efetivada a penhora, a mesma deverá ser averbada eletronicamente pelo sistema ARISP, arcando a parte exequente com as despesas correspondentes.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005230-94.2023.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição

EMBARGANTES: RIZOALDO MOREIRA DA ROCHA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5182, - DE 3548 A 4056 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAYANE FELIPE DA SILVA, RUA DAS FLORES 254, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEVANIR PATROCINIO DOS SANTOS, RUA DAS FLORES 254, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMESSIAS DA SILVA, RUA ACRE 219, - ATÉ 125/126 SANTIAGO - 76908-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDEIR DOS SANTOS, RUA ACRE 219, - ATÉ 125/126 SANTIAGO - 76908-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIELE DE OLIVEIRA NEVES GIUPATO, RUA ACRE 219, - ATÉ 125/126 SANTIAGO - 76908-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RICARDO GIUPATO DIAS, RUA ACRE 219, - ATÉ 125/126 SANTIAGO - 76908-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLA DE AQUINO RIBEIRO, RUA BEGÔNIA 440 GREEN PARK - 76901-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO CARDOZO DE SOUZA, RUA BEGÔNIA 440 GREEN PARK - 76901-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MANOEL MIGUEL DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 3490, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCA RIBEIRO DO CARMO SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 3490, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOICIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA, RUA ACRE 2009, - ATÉ 125/126 SANTIAGO - 76908-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS FERNANDES PEREIRA, RUA ACRE 2009, - ATÉ 125/126 SANTIAGO - 76908-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JHEINE ANDRADE RODRIGUES, RUA ACRE 244, - ATÉ 125/126 SANTIAGO - 76908-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEDEON DE SOUZA BARROS, RUA ACRE 244, - ATÉ 125/126 SANTIAGO - 76908-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDILSON PEREIRA CANDIDO, RUA DAS FLORES 2017, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SELMA GARCIA DA CRUZ, RUA DAS FLORES 2572, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA, RUA ACRE 241, - ATÉ 125/126 SANTIAGO - 76908-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MANOEL FERNANDES DA SILVA, RUA ACRE 241, - ATÉ 125/126 SANTIAGO - 76908-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA KELLI XAVIER DA SILVA, RUA DAS FLORES 2823, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEOCLIDES PEREIRA CHAVES, RUA DAS FLORES 2823, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSICLEIA CUSTODIO PULQUERI, RUA DAS FLORES 2029, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AILTON PEREIRA CANDIDO, RUA DAS FLORES 2029, - ATÉ 2478/2479 SANTIAGO - 76901-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272

JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

EMBARGADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 32.000,00

DESPACHO

A pretensão envolve bem que está seja objeto de disputa entre a embargada e outras pessoas, de forma que, salvo melhor juízo, a opção pelos embargos de terceiro não é correta, visto tratar-se de oposição.

De todo modo, se mantida a opção, os autores devem cumprir as seguintes determinações:

- 1 - Corrijam o valor dado à causa, o qual deve corresponder à soma dos valores de cada unidade imobiliária (bem pretendido).
- 2 - Juntem documentos individuais onde se comprove a hipossuficiência financeira ou recolham as custas.
- 3 - Juntem memorial descritivo onde conste a individualização e descrição de cada unidade indicada na inicial.
- 4 - Juntem certidão comprovando o óbito de Manoel Pereira Cândido.
- 5 - Corrijam o polo passivo, a fim de incluir também como embargados Osni Lopes, Espólio de Manoel Pereira Cândido e Sebastiana Fernandes Pereira, uma vez que tais pessoas reivindicam, como matéria defensiva, o reconhecimento da usucapião.
- 6 - Juntem documentos onde fique comprovado a utilização dos imóveis (individualmente) como moradias e juntem cadastro imobiliário de cada unidade.
- 7 - Incluam cônjuges daqueles(as) que forem casados, visto que há pedido de reconhecimento de propriedade sobre bem imóvel (usucapião), ou seja, direito real. Feita a inclusão, regularizem a representação processual.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Posteriormente decidirei sobre a viabilidade de manter-se o litisconsórcio ativo, uma vez que evidente o risco de tumulto processual em razão do número de litigantes.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0002356-76.2014.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS TASSINARI - RS94512

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS TASSINARI - RS94512

EXECUTADO: CLAUDIRENE DE ALMEIDA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO0003358A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004461-33.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: CLEONES VIEIRA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias, para informar a satisfação do crédito e/ou apresentar memória discriminada do quanto ainda julga devido receber, requerendo também o que entender de direito e indicando sobretudo bens passíveis de penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011322-25.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAJUA MAIPRE DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

REU: SISBRACON CONSORCIO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos termos do Provimento 019/2021-CGJ, fica a parte AUTORA intimada da designação para que participe da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica ainda o patrono intimado da Certidão ID 90457880 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002658-10.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP459785, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

REQUERENTE: A. G. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do teor da certidão de ID 90455241, devendo regularizar o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0009470-71.2011.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUMA MAGALHAES FERREIRA e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EMBARGADO: EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A, DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Intimação AO AUTOR - CUSTAS (iniciais e finais)

Ficam as partes AUTORAS (LUMA MAGALHAES FERREIRA e JOSE EMIDIO FERREIRA JUNIOR) intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014007-05.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial id 90267977 apresentado, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009639-21.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: ALEXANDRE DINIZ DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009976-44.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E DOS S SILVA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

EXECUTADO: JUNIOR APARECIDO NERI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO0005908A

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002826-41.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LOURIVAL PALHANO

Advogados do(a) REQUERENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935

REQUERIDO: CLINICA ODONTOLOGICA PRO-DENTE EIRELI - ME - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA - RO4665

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des.

Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7012781-96.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Execução Fiscal

Complemento: Estaduais

Autor(a)/Autores: EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu/réus: EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113, AVENIDA MARECHAL RONDON - N:2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR 2 DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDONIA em face da SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, a fim de obter a quantia de R\$ 991.925,53, oriunda de débitos com ICMS.

Citação por AR restou positiva (ID n. 66930475 - Pág. 1).

Oferecimento de bens para fins de penhora pela executada (ID n. 67419972).

Pedido de penhora online pelo exequente (ID n. 74365038).

Exceção de pré-executividade oposta no ID n. 74609496.

Rejeição da exceção pelo juízo (ID n. 74860236).

Interposição de agravo de instrumento no ID n. 76279028 (autos n. 0803642-90.2022.8.22.0000).

Reiteração do pedido de penhora de ativos financeiros na modalidade programada (ID n. 76597894).

Indisponibilidade parcial do débito via SISBAJUD (ID n. 82563239 ao n. 82563521 - Pág. 3).

Impugnação do executado (ID n. 83156437).

Informação de parcelamento do débito na via administrativa (ID n. 83984459).

Manifestação do exequente (ID n. 84052444).

Impugnação rejeitada no ID n. 84128877.

Juntada de decisão de não provimento do agravo de n. 0803642-90.2022.8.22.0000 (ID n. 84949925).

Levantamento de valores indeferido e determinada suspensão em razão de parcelamento (ID n. 87006314).

Pedido para intimação do executado deferida no ID n. 89281834.

Informação prestada pelo executado n. 89585982.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando a juntada do comprovante de ID n. 89585984, intime-se o exequente para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, prossiga com a suspensão determinada no ID n. 87006314.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclua a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7005046-41.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Monitória

Complemento: Cédula de Crédito Bancário

Autor(a)/Autores: AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Réu/réus: REU: EZEQUIEL PERICLES DOS SANTOS, CPF nº 64911004215, AVENIDA ROMULO RIOS 1974 COLINA PARK I - 76906-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada, com a publicação desta no diário da justiça, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Consigno que os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
jcs e gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 0106270-06.2007.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Execução Fiscal

Complemento: Expropriação de Bens

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu/réus: EXECUTADOS: IMPELCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL RONDON 2379, FILIAL-AV.BRASIL,305 2 DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VESLE HOLDING LTDA, CNPJ nº 03830573000130, AV, PAULISTA 2300, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 84625763000118, , - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO HUMBERTO BUDOIA, OAB nº MT57897

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo ESTADO DE RONDONIA em desfavor da SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA – ME; IMPELCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e VESLE HOLDING LTDA, para o fim de obter a quantia de R\$ 24.136,01, referente aos honorários de sucumbência fixados na decisão que julgou improcedentes os embargos à execução.

Precatória para intimação retornou negativa (ID n. 8673345 - Pág. 66).

Busca por endereços nos sistemas conveniados (ID n. 8673345 - Pág. 71).

Tentativas de intimações por AR restaram infrutíferas (ID n. 8673345 - Pág. 81 a 82).

Nova precatório não logrou êxito na intimação (ID n. 8673345 - Pág. 100).

Deferida a citação por edital em junho/16 (ID n. 8673350 - Pág. 10).

Processo extinto sem resolução do mérito (ID n. 8673350 - Pág. 14).

Autos migrados para digitalização (ID n. 8730802).

Interposto recurso de apelação (ID n. 8746144).

Recurso provido pelo TJ/RO (ID n. 31490890).

SISBAJUD negativo (ID n. 36903669).

Deferida a indisponibilidade de bens e direitos no ID n. 38283716.

Marcha processual suspensa na forma do art. 921, inciso III do CPC (ID n. 42282594).

Manifestação do exequente sobre a prescrição intercorrente (ID n. 74593500).

Deferida a inclusão da SANTEX – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA-ME no polo passivo (ID n. 75076509).

Mandado sem êxito (ID n. 75607822).

Deferida a citação mediante carta rogatória (ID n. 77894912).

Decurso de prazo para manifestação do exequente, apesar de intimado no ID n. 87673813.

Determinado o arquivamento do feito (ID n. 89732810).

Pedido de extinção pela prescrição (ID n. 89732810).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, aliado ao decurso do prazo prescricional, há de se reconhecer sua ocorrência, com fulcro nos §§ 4º e 7º do art. 921 do CPC.

Em igual cognição, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. LONGA TRAMITAÇÃO SEM EFETIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. A inutilidade do processo, demonstrada pela longa duração, sem objetividade, impõe a extinção do feito sem análise de mérito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0073906-48.2007.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/11/2022 e;

PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O prazo prescrição para a cobrança de diferenças oriundas das parcelas ocasionadas pelo planos econômicos ou diferenças sobre contribuições recolhidas por ex-empregados a plano de previdência privada é de 5 anos. Evidenciado o transcurso do prazo, impõe a decretação da prescrição intercorrente em razão da demora no início da fase de cumprimento de sentença debitada à parte. (Apelação, Processo nº 0018351-98.2001.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017).

Em relação aos ônus de sucumbência, consigno que o reconhecimento da prescrição não elide a análise do princípio da causalidade. Desta feita, uma vez que a parte executada foi responsável pelo ajuizamento do feito executivo – ao inadimplir sua obrigação – não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, com supedâneo no raciocínio do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. ?É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade? (tema decidido no REsp 1.185.036/PE, repetitivo, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/10/2010). 2. Contudo, o ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa ao ajuizamento da ação; e, ao contrário da prescrição do crédito tributário ocorrida antes da instauração da relação processual, o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não enseja, em regra, a condenação da Fazenda Pública nos ônus de sucumbência, tendo em vista que, nessa hipótese, não foi a Fazenda exequente a responsável pelo ajuizamento da ação nem pela não localização do devedor ou de seus bens. 3. ?Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes [...] a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente? (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 11/11/2019). 4. No caso dos autos, o TRF da 4ª Região manteve decisão que, ao extinguir execução fiscal em decorrência da prescrição intercorrente, deixou de condenar a Fazenda em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1845936/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021) e;

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada nos autos da execução fiscal de dívida referente ao IRPF proposta pela União, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Na sentença, julgou-se procedente o pedido extinguindo a execução fiscal e fixando os honorários advocatícios no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/2015. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.532.496/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020 e REsp n. 1.768.530/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 29/6/2020). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1892578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).

De outra forma, o TJ/RO já sedimentou que “a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0109886-17.2006.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/09/2020).

Ante o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão com fundamento nos §§ 4º e 7º do art. 921 do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO a execução na forma do 924, inciso V do mesmo código.

Liberem-se de imediato as constrições realizadas nos autos, expedindo-se o necessário.

Custas e honorários não incidentes.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7002595-14.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Infância e Juventude

Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(a)/Autores: APELANTES: POLIANA DE JESUS FERNANDES, PEDRO JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu/réus: APELADOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da certidão no ID n. 90429043, manifestem-se as partes, em 5 dias.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Isvc

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclua a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 0004665-70.2014.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Execução Fiscal

Complemento: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO JOSE GOBBI DURAN, OAB nº RO632, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu/réus: EXECUTADOS: FABIO FERNANDES ARAUJO, CPF nº 28610954234, AV JI-PARANÁ 1983, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERNANDES & ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 02964862000160, AV MARECHAL RONDON 1238, SALA 01 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRO FERNANDES ARAUJO, CPF nº 32550316215, RUA 13 DE SETEMBRO 176, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 DOIS DE ABRIL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDONIA em face de FABIO FERNANDES ARAUJO, FERNANDES & ARAUJO LTDA – ME e SANDRO FERNANDES ARAUJO, para o fim de obter a quantia de R\$ 4.103,73, oriunda do auto de infração de n. 20062700200686.

Tentativa de citação infrutífera (ID n. 8742154 - Pág. 8).

Deferido o redirecionamento em face dos sócios (ID n. 8742154 - Pág. 11).

Expedido edital de citação em julho/16 (ID n. 8742154 - Pág. 72).

Decurso de prazo para oposição de embargos (ID n. 8742154 - Pág. 74).

Manifestação do Curador Especial (ID n. 8742154 - Pág. 76 a 77).

Processo migrado para digitalização (ID n. 8762043).

SISBAJUD infrutífero (ID n. 9724409).

Restrição de três veículos (ID n. 9724389 ao n. 9724400).

Intimação de FABIO FERNANDES ARAUJO para indicação de bens (ID n. 12481646), tendo se manifestado no ID n. 12675123.

Marcha processual suspensa na forma do art. 4 da LEF em abril/18 (ID n. 17320421).

Precatória negativa (ID n. 25482761 - Pág. 18).

Nova tentativa de penhora online não obteve resposta positiva (ID n. 33358246).

Decretada a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada (ID n. 37658474).

Intimação do executado para adesão ao REFAZ (ID n. 51554659).

SISBAJUD negativo (ID n. 57199653).

Indeferida busca ao SREI (ID n. 59440296).

Penhora a termo de dois veículos via RENAJUD (ID n. 68720374).

Pedido de leilão indeferido e determinado o arquivamento dos autos (ID n. 77685864).

Requerimento para penhora de veículo no ID n. 79142301 e deferido no ID n. 80352670.

Precatória retornou sem êxito (ID n. 87258209).

Solicitada habilitação de causídico em favor de SANDRO FERNANDES ARAUJO (ID n. 88191516).

Débito atualizado informado pelo exequente (ID n. 89900519).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A habilitação solicitada já foi atendida no ID n. 88191516.

O débito atualizado foi inserido no ID n. 89900519.

Desta feita, intime-se o sr. SANDRO FERNANDES ARAÚJO para proceder o pagamento devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Na hipótese do ESTADO DE RONDONIA não efetuar requerimentos objetivos, prossiga com o arquivamento determinado no ID n. 77685864.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclua a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7003649-15.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Nota Promissória

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Réu/réus: EXECUTADO: AGNALDO PEIXOTO, CPF nº 98523937234, RUA FRANCISCO BENITES LOPES 1064 COLINA PARK I - 76906-558 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME em face de AGNALDO PEIXOTO, para o fim de obter a quantia de R\$ 2.406,68, oriunda da decisão proferida neste feito, a qual constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Intimação por AR negativa (ID n. 84789193 - Pág. 1)

Nova tentativa de intimação por mandado restou infrutífera (ID n. 87078842).

Pedido de intimação por aplicativo de mensagens (ID n. 87644897).

Intimação por presunção declara pelo juízo (ID n. 87931659).

Requerimento de penhora online na modalidade programada deferido no ID n. 88108241.

SISBAJUD restou infrutífero (ID n. 89673109).

Solicitada a restrição de veículos via RENAJUD (ID n. 89798617).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Promovi a restrição de circulação nos veículos existentes em nome do executado.

Consigno que os mesmos já detêm restrições de outro processo ou de alienação fiduciária, impedindo sua penhora.

Desta feita, intime-se o exequente para dizer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, conclusos para deliberação.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7010295-41.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Carta Precatória Cível

Complemento: Atos executórios

Autor(a)/Autores: DEPRECANTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

Réu/réus: REU: AUTO POSTO GNP LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 591 NOVA COLINA - 76915-001 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

DECISÃO

Em atenção ao ofício no ID n. 90216330, tendo em vista que foram depositados valores pela exequente nestes autos, deve o mesmo ser integralmente transferido para conta judicial do Juízo Deprecante no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Isto posto, sirva a presente de alvará de transferência do valor integral vinculado a estes autos para conta judicial do Juízo Deprecante (08ª Vara Cível de Manaus) referente ao Processo de n.º 0630252-53.2017. 8.04.0001.

Com a transferência, junte o comprovante aos autos.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Isvc

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7009037-59.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Autor(a)/Autores: AUTOR: MATIAS BENTES DA SILVA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Réu/réus: REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória promovida por MATIAS BENTES DA SILVA em desfavor do BANCO BMG S.A., alegando que adquiriu um empréstimo bancário, contudo, foi surpreendido com a contratação de um cartão de crédito, pelo que se socorre das vias judiciais para obter a declaração de inexistência do débito, restituição dos valores descontados na forma dobrada e um paliativo pelo abalo a sua honra.

Inversão do ônus da prova deferida no ID n. 81265150.

Contestação apresentada no ID n. 82967182, impugnando a concessão da justiça gratuita e inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que o autor firmou contrato para aquisição do cartão de crédito e que vem utilizando o mesmo para compras, pelo que não há que se falar em indenização ou inexistência do débito, já que não houve sua quitação.

Audiência de conciliação restou prejudicada (ID n. 84648172).

Réplica juntada no ID n. 85348574.

Instados a especificarem provas, as partes manifestaram-se nos ID's n. 86576554 e n. 86867124.

Despacho saneador exarado no ID n. 87116752, indeferindo o depoimento pessoal, fixando pontos controvertidos e determinação de diligências pelas partes.

Pagamento de custas complementares (ID n. 88114708).

Juntada de contrato de adesão pela parte ré (ID n. 89936457).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O documento de ID n. 89936458 não contempla as especificações de ID n. 89936457.

Desta feita, intime-se a parte ré para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação de ID n. 87116752, juntando o termo de adesão de crédito consignado devidamente assinado pela parte autora.

Com sua juntada, intime-se MATIAS BENTES DA SILVA para manifestação (art. 10 do CPC).

Na inércia, conclusos para deliberação, sem prejuízo de seu julgamento antecipado.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclua a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7006847-26.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Inventário e Partilha

Autor(a)/Autores: AUTORES: DEOSDETE SENA JATOBA, CAMILA SENA LISBOA RODRIGUES

Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS AUTORES: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

Réu/réus: REU: NELSON SENA JATOBA, CPF nº 04078330215, ELZA MARIA DE JESUS JATOBA, CPF nº 28653343253

Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inventário cumulativo dos bens deixados por NELSON SENA JATOBÁ e ELZA MARIA DE JESUS, falecidos em 26 de março de 2022 e 24 de junho de 2009, respectivamente, e proposto por DEOSDETE SENA JATOBA.

Determinada a redistribuição do feito (ID n. 81109030).

Nomeação de inventariante e determinada a juntada de certidões negativas e regularização da representação processual (ID n. 81762491).

Retificação do plano de partilha (ID n. 82316787).

Manifestação do ESTADO DE RONDÔNIA (ID n. 84053636).

Expedição de edital de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (ID n. 84678306).

Juntada de informações prestadas pelo MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ (ID n. 84984774).

Mandado de citação retornou sem cumprimento (ID n. 85503324).

Petição apresentada pela UNIÃO, informando seu desinteresse e acompanhada das certidões negativas do âmbito federal (ID n. 85574834).

Marcha processual suspensa a pedido do inventariante (ID n. 86092847).

Pedido de busca e apreensão de veículo (ID n. 86181158).

Determinada a realização de diligências para regularização do processo (ID n. 86260803).

Apresentado endereço de GENOÁRIO SENA JATOBÁ (ID n. 86486630).

Pedido de citação dos demais herdeiros deferida no ID n. 89568497 e deferida a inclusão de CAMILA SENA LISBOA RODRIGUES no polo ativo da demanda.

Juntada de procuração em favor de ILSON JOSÉ JATOBÁ (ID n. 90186670).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a procuração de ID n. 90186674, inclua-se o sr. ILSON JOSÉ JATOBÁ no polo ativo da demanda.

Em prosseguimento ao feito e, após o pagamento de eventual taxa correspondente, expeça-se o competente mandado/precatória ou AR para fins de citação dos seguintes herdeiros:

GENOÁRIO SENA JATOBÁ: Lote de nº 15, Linha 94, Gleba Nazaré, Setor Riachuelo, Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia/RO, com CEP de nº 76.914-899;

ANA KELLY MACEDO JATOBÁ, brasileira, solteira, inscrita no CPF de nº 014.854.692-79, portadora do RG nº 151.9097 SSP-RO, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, nº3144 Setor 5, Apartamento de nº 01, na Cidade e Comarca de Ariquemes/RO. Telefone para contato (69) 9 8421-1837;

CLAUDIA DE CARVALHO SENA JATOBA, brasileira, solteira, professora, inscrita no CPF de nº 092.496.687-40, portadora do RG de nº 107814477 SSP-RJ, com endereço na Rua Criciúma de nº 321, Bairro Jorge Teixeira, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO – CEP de nº 76.912- 856;

MARISA SENA JATOBA, brasileira, solteira, professora, inscrita no CPF de nº 661.746.272-68, portadora do RG de nº 580.712 SSP-RO, com endereço na Rua Imburana de nº 380, Bairro Jorge Teixeira, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO – CEP de nº 76.912- 710;

PAULO EDSON SENA JATOBA, brasileiro, solteiro, professor, inscrito no CPF de nº 619.016.012-34, portador do RG de nº 580.726 SSP-RO, com endereço na Criciúma de nº 321, Bairro Jorge Teixeira, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO – CEP de nº 76.912- 856;

GIOVANA DE SOUZA TRANQUILINO, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, portadora da cédula de identidade RG de nº 1450651/ SSP/RO e inscrita no CPF de nº. 043.665.632-90, residente e domiciliada a Rua Laura Luísa Dias de nº 19, Bairro Parque Santa Barbara, na Cidade e Comarca de Campinas – SP, CEP de nº 13.064-439, Número de telefone para contato: 0(19) 98923-2790 e;

GUILHERME DE SOUZA TRANQUILINO, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade RG de nº 1450642 SSP/RO e inscrito no CPF de nº. 043.665.792-94, residente e domiciliado a Rua Laura Luísa Dias de nº 19, Bairro Parque Santa Barbara, na Cidade e Comarca de Campinas – SP, CEP de nº 13.064-439, Número de telefone para contato: 0(19) 9.8610-5187.

Nesse ínterim, deverá o inventariante promover as demais diligências determinadas no ID n. 86260803.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, precluída a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7012011-69.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Direito de Imagem

Autor(a)/Autores: AUTOR: BRUNA DANIELLY FELBERG

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

Réu/réus: REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414004615, AVENIDA TANCREDO NEVES 222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, 22 DE NOVEMBRO 88, TERREO URUPA - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Tendo a parte autora requerido prova testemunhal, intime-se a parte requerida para que especifique as provas que pretende produzir. Se as partes optarem por produção de prova testemunhal, evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, que as partes esclareçam especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos – que influem no julgamento da causa – sob pena de indeferimento da oitiva.

Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo o pedido de produção de provas, que apresentem suas alegações finais.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, venham-me conclusos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Isvc

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7010048-02.2017.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial

Complemento: Títulos de Crédito

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Réu/réus: EXECUTADOS: AGROPECUARIA GRINGO B. A. EIRELI - ME, CNPJ nº 22555483000123, AV EDMUNDO PINTO 1760 CENTRO - 69931-000 - CAPIXABA - ACRE, RUTH CARVALHO RIBEIRO, CPF nº 81711050253, RUA CLETON R RAMOS 1115 CENTRO - 69931-000 - CAPIXABA - ACRE

Patrono(a)(s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição programada (teimosinha).

Aguarde-se em Cartório eventual resposta da constrição programada por 30 dias, sem necessidade de suspensão do feito.

Findo o prazo, retornem conclusos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7005523-06.2019.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Complemento: Alimentos, Assistência Judiciária Gratuita, Alimentos

Autor(a)/Autores: RECORRENTE: M. A. B.

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO RECORRENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A, LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776

Réu/réus: RECORRIDO: J. C. D. S., CPF nº 34874640630, JUAZEIRO 134 ou 135, CASA PLANALTO VILA EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme o requerimento ministerial, intime-se a parte autora para, em 5 dias, juntar os valores atualizados do débito, para proceder com a penhora requerida por meio de SISBAJUD.

Ainda, quanto ao pedido de suspensão da CNH e do passaporte do executado, postergo à análise com o resultado da tentativa de penhora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Isvc

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7005242-11.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Homologação da Transação Extrajudicial

Complemento: Investigação de Paternidade

Autor(a)/Autores: REQUERENTES: MAYKON DOUGLAS COUTINHO SILVA, HENRIQUE ALVES DOS REIS, LARISSA FRANCA MACIEL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu/réus:

Patrono(a)(s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apresentado o acordo, havendo interesse de incapaz, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Isvc

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclua a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 0003361-36.2014.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Execução Fiscal

Complemento: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Réu/réus: EXECUTADO: GALVAO E GALVAO LTDA, AVENIDA TRANCONTINENTAL 3232, SADIFER DOIS DE ABRIL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICIPIO DE JI-PARANA em desfavor de GALVAO E GALVAO LTDA, a fim de obter a quantia de R\$ 1.978,84, oriunda de dívida com licença de funcionamento.

Mandado de citação restou negativo (ID n. 8776445 - Pág. 8).

Expedido edital de citação em fevereiro/15 (ID n. 8776445 - Pág. 16).

Decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (ID n. 8776445 - Pág. 18).

Exceção de pré-executividade oposta no ID n. 8776445 - Pág. 20.

Impugnação do exequente (ID n. 8776445 - Pág. 27).

Exceção rejeitada no ID n. 8776445 - Pág. 31.

SISBAJUD infrutífero (ID n. 8776445 - Pág. 41).

Restrição de um veículo via RENAJUD (ID n. 8776445 - Pág. 45).

Manifestação do Curador Especial (ID n. 8776445).

Tentativa de arresto do veículo sem êxito (ID n. 8776445 - Pág. 58).

Marcha processual suspensa na forma do art. 40 da LEF em setembro/16 (ID n. 8776445 - Pág. 62).

Processo migrado para digitalização (ID n. 9392701).

Nova tentativa de arresto online infrutífero (ID n. 18497923).

Processo extinto sem resolução do mérito (ID n. 19009294).

Interposição de recurso de apelação (ID n. 19850856).

Recurso provido pelo TJ/RO para reforma da sentença (ID n. 50174017).

Bloqueio parcial de valores no ID n. 56217701.

Impugnação apresentada por CLEONICE MARQUES DE PINA GALVÃO (ID n. 58037207).

Manifestação do exequente (ID n. 60755267).

Rejeição da impugnação exarada no ID n. 61665253.

Exceção de pré-executividade oposta por CLEONICE MARQUES DE PINA GALVÃO (ID n. 62033498).

Impugnação juntada pelo exequente no ID n. 66914661.

Exceção rejeitada no ID n. 67136275.

Interposição de agravo de instrumento sob o n. 0801079-26.2022.8.22.0000 e obtendo a concessão de efeito suspensivo (ID n. 68914184).

Manutenção da decisão de rejeição e sobrestamento dos atos processuais (ID n. 74765874).

O agravo não obteve provimento no TJ/RO (ID n. 84360734).

Novo pedido de penhora online (ID n. 86907616).

Determinada a transferência de valores (ID n. 87005880).

Expedição de ofício a Caixa Econômica Federal (ID n. 88265515).

Dados informados pelo exequente (ID n. 89763391).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O resultado da penhora online foi depositado em três contas judiciais – n. 1824/040/01526221-0; n. 1824/040/01526201-6 e n. 1824/040/01526212-1 – conforme detalhamento em anexo, contudo, somente dois valores foram disponibilizados para liberação por alvará eletrônico.

Desta feita, promovi a transferência dos valores disponíveis nas contas n. 1824/040/01526212-1 e n. 1824/040/01526221-0 em favor do exequente, conforme dados informados no ID n. 89763391, quais sejam: conta corrente n. 1061-0, agência n. 1824-4, operação n. 006, Caixa Econômica Federal, em favor do MUNICIPIO DE JI-PARANA - CNPJ: 04.092.672/0001-25.

Em relação ao montante da conta n. 1824/040/01526201-6, considerando que a cifra não está disponível no módulo gabinete, impedindo sua remessa mediante alvará eletrônico, deverá a CPE promover sua transferência pelo meio convencional, com fulcro no art. 4º, inciso II do Ato Conjunto n. 024/2020-PR-CGJ, nestes termos:

Art. 4º O Alvará Eletrônico será substituído pelo Alvará convencional nas seguintes situações:

(...)

II - Quando o sistema Alvará Eletrônico estiver comprovadamente inoperante no Módulo Gabinete;

Desta feita, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores existentes na conta n. 1824/040/01526201-6 para a conta informada no ID n. 89763391: conta corrente n. 1061-0, agência n. 1824-4, operação n. 006, Caixa Econômica Federal, em favor do MUNICIPIO DE JI-PARANA (CNPJ: 04.092.672/0001-25).

A presente decisão poderá valer como ofício/expediente.

Após a liberação, intime-se o exequente para atualizar o saldo remanescente.

Com a juntada do cômputo apreciarei o pedido de penhora online.

Na inércia, conclusos para deliberação.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7002176-23.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Complemento: Alienação Fiduciária

Autor(a)/Autores: AUTOR: C. A. D. C. S. A.

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

Réu/réus: REU: F. L. D. B., CPF nº 08536171200, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1395, - DE 1200/1201 A 1442/1443 DOM BOSCO - 76907-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes pretendem a homologação de acordo extrajudicial realizado por meio de conciliação/mediação extra-autos, conforme consta da petição conjunta vinculada ao ID n. 90219683.

Os termos do acordo e a assinatura das partes e interessados constam daquela petição.

As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.

Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco a utilizada por eles é defesa em lei.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da eticidade, probidade e da boa-fé (CC, art. 422). A pena convencional ou cláusula penal estipulada para eventual hipótese de inadimplemento ou inexecução total ou parcial também encontra previsão no Código Civil (art. 408).

Anote-se que a autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que a solução do caso é projetada e construída pelos próprios interessados, aliás, os reais detentores da verdade real. Com base nisso, o CPC sacramentou em seu art. 3º, § 2º, o princípio da promoção da solução consensual dos conflitos, também consagrado na Resolução CNJ n. 125/2010.

A rigor, a conciliação e a mediação, doravante, passam a ser uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. Trata-se de uma meta do Estado que deve ser estimulada, apoiada, difundida, sistematizada, aprimorada e praticada por todos os envolvidos no processo. No dia a dia forense não deve prevalecer mais resíduos de uma formação contenciosa dos atores da Justiça, mas a busca e empenho pela resolução alternativa de conflitos, evitando-se os desgastes de toda demanda fundada no modelo adversarial, em que prevalece a competição, a disputa e a morosidade.

Vale destacar, por fim, que, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95, o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Dessarte, as partes terminaram o litígio de forma extrajudicial, mediante transação civil.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil; art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95 e art. 3º, § 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de transação civil realizado entre as partes extra-autos, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na petição inserta no ID n. 90219683.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea “b”, c/c o art. 490, todos do CPC.

Esta decisão homologatória de autocomposição extrajudicial tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC. Como a transação ocorreu antes da prolação de sentença de mérito, sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

Intime-se o advogado e patrono da parte requerente por meio eletrônico ou via DJe. (CPC, art. 270).

Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a parte requerida por meio do DJe.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal das partes, dado que a transação entre elas celebrada constitui ato incompatível com a vontade de recorrer e aceitação tácita do que decidido (art. 1.000 do CPC).

Nada pendente, arquivem-se os autos.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

lco

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7011995-18.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Ação Civil Pública Infância e Juventude

Complemento: Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial

Autor(a)/Autores: AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, PEDRO FERREIRA LIMA, MARIZETE FERREIRA DA SILVA LIMA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu/réus: FORAGIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela antecipada em que fora efetuado o sequestro em contas da parte requerida, ID n. 87453654.

Sobreveio a prestação de contas apresentada pela requerente, tendo o valor total sequestrado efetivamente utilizado, ID n. 87909332.

Houve a anuência do Estado quanto à prestação de contas apresentada pela requerente e, ainda, requereu a extinção da lide, ID n. 90263414.

O Ministério Público, no interesse do menor (CPC, art. 178, II), anuiu a referida prestação de contas e requereu homologação, ID n. 90286570.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Em se tratando do objeto pretendido, é cediço que a saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, devendo todos os entes públicos providenciarem o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Nesse sentido, o artigo 196 da Carta Magna estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde, garantindo também o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação e, tal assunto segue-se no artigo 197 do mesmo diploma legal ao dispor que: “(...) são de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Ademais, o direito à saúde, como assegurado na Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzir ou dificultar o acesso.

Neste sentido:

“(…) Direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 1986), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)”. (STF 2ª Turma RE 195.192/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, em 22/02/2000).

Ainda sobre o presente assunto, a lei 8.080 de 19 de julho de 1990 dispõe em seu art. 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Não obstante, os tribunais pátrios, unanimemente, vêm consagrando direitos sociais, tal como o direito à saúde, como inalienáveis e absolutos, como se observa do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Saúde. Aquisição e fornecimento de medicamentos. Doença Rara. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF - 2ª Turma RE 195.192/RS - Rel. Ministro Marco Aurélio, em 22/02/2000).

Com isso, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o fornecimento não pode se dar ao tempo e modo impostos pela Administração Pública, mas de forma imediata e continuada, ao cidadão, cuja necessidade e impossibilidade de custeio da medicação restaram amplamente demonstradas, não podendo o requerido socorrer-se dos argumentos levantados, sobremaneira de que a responsabilidade à saúde cabe a pessoa e a família.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, dentre outros (art. 4º). Assegurando-lhe, ademais, primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, e excluindo-os de qualquer forma de negligência, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (art. 5º).

E, ainda, conforme o art. 4º e art. 7º, ambos do ECA, é garantida a proteção integral a todas crianças e adolescentes e assegura acesso a “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. O ECA prevê diversas políticas públicas em várias áreas, inclusive a da saúde, preservando assim o direito desses, sendo direito fundamental.

Dessa forma, decorrendo de imperativo constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial, não cabe ao ente público tentar se esquivar do ônus que lhe é imposto. Portanto, o pedido concedido em sede liminar deve ser confirmado em sentença, para que, assim possa ser garantida a efetividade da prestação jurisdicional, bem como seja exteriorizado o princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao requerido que providencie o necessário para fornecimento do ALIMENTO ESPECIAL, sob pena de sequestro do valor de R\$ 1.538,73, podendo sofrer variação, para custeio do alimento em rede particular.

Homologo a prestação de contas ID n. 87909332.

Ademais, considerando que a obrigação de fazer restou devidamente cumprida, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 924, inciso II do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 3.896/16 (Regimento de Custas).

Outrossim, deixo de condenar o Estado ao pagamento de honorários, tendo em vista a súmula 421 do STJ.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de sentença ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, “sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário”, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDAO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziaria-se o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se, intímem-se e registre-se eletronicamente no PJe.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Ico e Isvc

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7012621-37.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Complemento: Fixação

Autor(a)/Autores: RECORRENTES: I. C. F. S., E. V. F. S., B. M. F. S., K. C. F., D. P. D. E. D. R.

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu/réus: RECORRIDO: R. S. S., CPF nº 02279784203, RUA NÚBIO DE SOUZA 11 JARDIM NOVO HOR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO RECORRIDO: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR, OAB nº RO2629

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente informou o pagamento do débito alimentar e requereu a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, caso já expedido, REVOGO o decreto prisional e determino à escrivania a expedição, COM URGÊNCIA, de contramandado de prisão em favor do executado, efetuando as comunicações necessárias, ou do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso haja.

Ainda, diante do ID n. 89997853, promovo o alvará eletrônico em conta informada, conforme colacionado abaixo.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 4.378,46 KAROLINA CAMPOS FERNANDES 01623410240 1536697 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1824 C.: 000835128458-9 TOTAL R\$ 4.378,46

Consigno que deverá a parte autora informar o abatimento do valor nos autos n. 7012620-52.2022.8.22.0005 (rito da penhora) e apresentar o débito atualizado naqueles autos.

Ciência ao Ministério Público.

Publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado, archive-se.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Isvc

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7003607-92.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Contratos Bancários

Autor(a)/Autores: AUTOR: R. D. R. S.

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268

Réu/réus: REU: B. B. S., - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se e ação indenizatória proposta por RONALDO DA ROCHA SANTOS em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., alegando que houve cobrança indevida de cesta de serviços não contratada, pelo que se socorre das vias judiciais para obter ressarcimento em dobro de valores cobrados e um paliativo pelo abalo a sua honra.

Determinado o recolhimento das custas ou comprovação de hipossuficiência (ID n. 88923766).

Reiteração do pedido de gratuidade, acompanhado de documentos (ID n. 89177709).

Deferida as benesses da Justiça gratuita e determinado a vinda de outros documentos (ID n. 89671819).

Informações prestadas pela parte autora (ID n. 89796645).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

1. A natureza da causa se conforma com a competência deste Juízo.

2. Considerando os esclarecimentos prestados no ID n. 89796645], dou por sanada a determinação judicial.

3. A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado(a); o(s) pedido(s) é/são certo(s) e determinado(s), sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos seus fundamentos jurídicos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora.

4. Nada recomenda que este processo tramite sob sigilo de Justiça (CPC, art. 11 e art. 189, caput, primeira parte). Dessarte, tanto os atos já como os doravante praticados serão públicos, salvo no caso de decisão ulterior que justifique a imposição de sigilo ao feito.

5. Não há pedido de tutela de urgência para análise do juízo., consigno que os requisitos para sua

Não obstante, em se tratando de discussão que envolve a inexistência de relação jurídica com a parte ré e, por consequência, a desconstituição da dívida em cobrança, cediço que à parte autora/consumidora não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.

Portanto, ante a manifesta hipossuficiência técnica da parte consumidora, INVERTO O ÔNUS DA PROVA.

6. Cite-se a parte ré, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

7. São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

8. Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/ contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.

9. Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).

10. Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.

11. Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).

12. Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Público deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).

13. Após a prática dos atos necessários, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.

14. Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.

15. Endereço para citação do réu: BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, endereço eletrônico 4429.advogados@bradesco.com.br, com sede na Cidade de Deus, S/N. Bairro Vila Yara, em Osasco/São Paulo, CEP 06.029-900.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

***Observações importantes à CPE-1º Grau:**

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7004177-49.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Fixação, Guarda

Autor(a)/Autores: AUTOR: P. C. D. S.

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu/réus: REU: V. F. D. S., CPF nº 00325747202, LINHA 40, KM 15 S/N, - ATÉ 739/740 ZONA RURAL - 69900-060 - RIO BRANCO - ACRE

Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante das manifestações, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

***Observações importantes à CPE-1º Grau:**

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7000599-10.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Complemento: Fixação, Liminar

Autor(a)/Autores: AUTORES: C. S. D. S., J. H. C. S.

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINE MEZZAROBIA, OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO352A

Réu/réus: REU: J. A. C. N., CPF nº 12840041120, RUA NOVA JERUSALÉM 281 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124A

DECISÃO

Diante das manifestações, havendo interesse de incapaz, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7004738-05.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Monitoria

Complemento: Duplicata

Autor(a)/Autores: AUTOR: MONZA TINTAS LTDA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

Réu/réus: REU: REGINALDO GOMES DE SOUZA, CPF nº 78057540206, RUA DOS CAJUEIROS 193 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R J COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 19686945000137, RUA AMAZONAS 1072, SALA C PRIMAVERA - 76914-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (duplicada), ID n. 89976878. A petição inicial está de acordo com o previsto no art. 700, § 2º, do CPC.

A parte autora pretende liminarmente o arresto de bens do requerido, mediante bloqueio de valores e/ou veículos, sob o argumento de que ele estaria supostamente mudando-se para a Suíça. Entretanto, entendo incabível neste momento o arresto de bens em nome do requerido, visto que tratam-se de medidas gravosas e necessária a comprovação da dilapidação de bens a fim de justificar o pedido, razão pela qual INDEFIRO o pedido de arresto de bens neste momento, o que poderá ser revisto na ocorrência de elementos autorizadores da medida.

Diante da evidência do direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento (de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer), concedendo ao réu o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, embargos à ação monitoria (CPC, art. 702).

Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, hipótese em que o exequente deverá proceder na forma do art. 513 e art. 523 do CPC.

Apresentado o requerimento de cumprimento de sentença pelo exequente com o valor atualizado da dívida, intime-se o executado para pagar o débito no prazo de 15 dias, acrescido de custas.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

CITAÇÃO DE: R J COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – PRINT COLOR INFORMATICA

ENDEREÇO: Rua Amazonas, n. 1072, sala C, Bairro primavera, CEP 76.914-798, município de Ji-paraná/RO .

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

lco e jb

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7005379-32.2019.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Correção Monetária

Autor(a)/Autores: AUTOR: MONZA TINTAS LTDA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997A

Réu/réus: REU: TIAGO FERREIRA DA SILVA, RUA RIO TOCANTINS 444 DOM BOSCO - 76907-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela MONZA TINTAS LTDA em desfavor de TIAGO FERREIRA DA SILVA, para o fim de obter a quantia de R\$ 862,38, oriunda da decisão proferida neste feito a qual constituiu o título executivo judicial.

Expedido edital de intimação (ID n. 73836864).

Após o decurso de prazo para pagamento/impugnação, houve constrição parcial de valores via SISBAJUD (ID n. 81605102).

AR para intimação negativo (ID n. 82510566).

Novo edital de intimação expedido no ID n. 84709547.

Manifestação do Curador Especial (ID n. 89519141).

Determinada a transferência de valores para conta judicial (ID n. 89614038).

Dados bancários apresentados no ID n. 90038520.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Os valores bloqueados foram direcionados para conta judicial de n. 1824/040/01536974-(detalhamento em anexo).

Entretanto, considerando que o valor constricto não está disponível no módulo gabinete, impedindo sua remessa mediante alvará eletrônico, deverá a CPE promover sua transferência pelo meio convencional, com fulcro no art. 4º, inciso II do Ato Conjunto n. 024/2020-PR-CGJ, nestes termos:

Art. 4º O Alvará Eletrônico será substituído pelo Alvará convencional nas seguintes situações:

(...)
II - Quando o sistema Alvará Eletrônico estiver comprovadamente inoperante no Módulo Gabinete;

Desta feita, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores em juízo para a conta informada no ID n. 90038520, qual seja: Banco do Brasil, agência n. 951-2, conta-corrente n. 75894-9, em favor de CAROLINA TAVANTI BALASSO (CPF n. 948.240.292-87).

A presente decisão poderá valer de ofício/expediente.

Cumprida a diligência e, considerando que a penhora recaiu sobre parte do débito exequendo, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar planilha detalhada/memória discriminada de cálculo do valor que entende devido pela parte devedora.

Na inércia, conclusos para deliberação.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7001875-52.2018.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Autor(a)/Autores: REQUERENTES: HELIO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA VIANA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

Réu/réus: REQUERIDO: CONCORDIA- LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1632, EDF SALVADOR TRAD CENTER - SALA 801 - TORRE NORTE CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi a pesquisa de bens passíveis de penhora junto ao sistema Infojud, contudo não foram localizados bens.

Oficie-se, como requerido pela exequente, à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados - CETIP, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e IBOVESPA para informações de ativos financeiros em nome do executado CONCORDIA- LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA - CNPJ: 40.626.244/0001-07.

Sirva-se de ofício.

Com as respostas acima, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7002293-94.2017.8.22.0014

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Duplicata

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

Réu/réus: EXECUTADO: POLLYANA VEIGA DE ABREU, CPF nº 66181526234, AVENIDA MARECHAL RONDON 3026, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112A

SENTENÇA

As partes pretendem a homologação de acordo extrajudicial realizado por meio de conciliação/mediação extra-autos, conforme consta da petição conjunta vinculada ao ID n. 90116152.

Os termos do acordo e a assinatura das partes e interessados constam daquela petição.

As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.

Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco a utilizada por eles é defesa em lei. Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da eticidade, probidade e da boa-fé (CC, art. 422). A pena convencional ou cláusula penal estipulada para eventual hipótese de inadimplemento ou inexecução total ou parcial também encontra previsão no Código Civil (art. 408). Anote-se que a autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que a solução do caso é projetada e construída pelos próprios interessados, aliás, os reais detentores da verdade real. Com base nisso, o CPC sacramentou em seu art. 3º, § 2º, o princípio da promoção da solução consensual dos conflitos, também consagrado na Resolução CNJ n. 125/2010.

A rigor, a conciliação e a mediação, doravante, passam a ser uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. Trata-se de uma meta do Estado que deve ser estimulada, apoiada, difundida, sistematizada, aprimorada e praticada por todos os envolvidos no processo. No dia a dia forense não deve prevalecer mais resíduos de uma formação contenciosa dos atores da Justiça, mas a busca e empenho pela resolução alternativa de conflitos, evitando-se os desgastes de toda demanda fundada no modelo adversarial, em que prevalece a competição, a disputa e a morosidade.

Vale destacar, por fim, que, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95, o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Dessarte, as partes terminaram o litígio de forma extrajudicial, mediante transação civil.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil; art. 57, caput, da Lei n. 9.099/95 e art. 3º, § 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de transação civil realizado entre as partes extra-autos, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na petição inserta no ID n. 90116152.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea "b", c/c o art. 490, todos do CPC.

Esta decisão homologatória de autocomposição extrajudicial tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC. Custas iniciais e finais pela executada, nos termos do acordo e considerando que o feito já se encontra em face de cumprimento de sentença, portanto, não prevista hipótese de isenção das custas finais.

Certifique-se acerca de eventuais pendências, pois tratando-se de acordo realizado após a sentença, devidas custas finais pelo executado. Intime-se a parte devedora para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo recolhimento espontâneo das custas, após o trânsito em julgado, proceda a Central de Processamento Eletrônico na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG, inscrevendo-se o nome do devedor na dívida ativa e protesto.

Intimem-se os advogados e patronos das partes por meio eletrônico ou via DJe. (CPC, art. 270).

Em havendo o trânsito em julgado, notifique-se a executada para recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Ico e wc

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0006689-13.2010.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/a

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759

EXECUTADO: PAULO BAZILIO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010069-41.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: PAULO ROBERTO RIOS

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 89327304, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7012976-47.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Complemento: Revisão

Autor(a)/Autores: AUTORES: E. V. P. D. P., E. D. S. P., D. P. D. E. D. R.

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu/réus: REU: I. B. R. D. P., CPF nº 02793437280, RUA RIO TAPAJÓS 1005, - ATÉ 1145/1146 DOM BOSCO - 76907-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme pedido da parte autora, no ID n. 89935457 e parecer do Ministério Público, no ID n. 90172798, verifico que tramita na 4ª Vara Cível desta comarca, ação n. 7013716-05.2022.8.22.0005, cuja causa de pedir é idêntica à presente, bem como os demandantes, pois tal como neste feito discute-se a majoração/minoração dos alimentos.

O art. 55 do digesto processual civil estabelece expressamente que:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

POSTO ISSO, determino a conexão dos feitos para decisão em conjunto.

Disposições para a CPE:

1) Adote as cautelas, registros e movimentações de praxe, a fim de associar o presente feito ao processo n. 7013716-05.2022.8.22.0005, para decisão conjunta.

2) Cita-se as partes para tomar ciência do feito.

3) Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

lsvc

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, precluída a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7002554-76.2023.8.22.0005
 Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial
 Complemento: Pagamento, Nota Promissória, Citação
 Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
 Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A
 Réu/réus: EXECUTADO: EDGAR MORAIS GOMES, CPF nº 95423842204, RUA VALDEMAR DA SILVA 3857 COPAS VERDES - 76901-489 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição programada (teimosinha).
 Aguarde-se em Cartório eventual resposta da constrição programada por 30 dias, sem necessidade de suspensão do feito.
 Findo o prazo, retornem conclusos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br
<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012943-57.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO - SP395147

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais adiadas e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003246-75.2023.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GUAPORE CONSTRUCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EMBARGADO: EXITO CONSULTORIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90477314 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: 04/07/2023 08:00h

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0013596-62.2014.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, BERNARDO BUOSI - RO12470

REQUERIDO: ESPÓLIO DE ERVIM TOMASONI e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VITOR VICENZI JUNIOR - SC15037

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar planilha detalhada/memória discriminada de cálculo do valor que entende devido pela parte devedora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002079-62.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: LEANDRO SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7008619-29.2019.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Acidente de Trânsito

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: cibeles moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

Réu/réus: EXECUTADO: DEYWYSON SOUZA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RECIFE S/N NOVA FLORESTA - 76806-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA em desfavor de DEYWYSON SOUZA DA SILVA, para o fim de obter a quantia de R\$ 963,17, oriunda de decisão exarada neste feito.

Mandado devolvido sem cumprimento (ID n. 46954095).

Intimação negativa (ID n. 50367931).

Nova tentativa de intimação por AR logrou êxito (ID n. 58471486).

Precatória restou negativa (ID n. 67342659).

Convalidação da intimação por presunção (ID n. 68783540).

Com a inércia do exequente, a marcha processual foi suspensa por um ano (ID n. 78093783).

Pedido de busca por ativos financeiros, veículos, medidas indutivas e inscrição no SERASAJUD (ID n. 86666679).

Determinada intimação para o recolhimento da taxa devida (ID n. 87059978).

Petição acompanhada do comprovante de pagamento (ID n. 87393918).

Protocolo da penhora programada (ID n. 87931652).

Com o decurso de prazo da diligência, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I e art. 854, “caput”, todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato ao executado, determinei às instituições financeiras na modalidade programada, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução/cumprimento de sentença, devidamente atualizado.

Contudo, somente valores irrisórios, insignificantes, foram bloqueados, motivo por que procedi ao desembaraço de tais quantias, haja vista a interpretação finalística do art. 836 do CPC.

Logo, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar planilha detalhada/memória discriminada de cálculo do valor que entende devido pela parte devedora.

Na inércia, conclusos para deliberação.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclua a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7010958-29.2017.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Alienação Fiduciária

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: MARIA SOLANGE ROSA DA SILVA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Réu/réus: ALVARÁ DE SOLTURA: ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA, RUA TENENTE BRASIL, - DE 479 A 645 - LADO ÍMPAR UNIÃO - 76900-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALBERONY FARIAS DOS REIS, CPF nº 59950536200, MARIA ESTER DE OLIVEIRA 011, CASA ELDORADO - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: PRÍSSILA SOUZA FREIRE, OAB nº AC4815, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Adveio certidão nos autos de ID. 90427777 informando erro no processamento do alvará eletrônico.

O art. 4º, II do Ato Conjunto 024/2020-PR-CGJ autoriza a utilização do alvará de levantamento convencional, quando ocorrerem intercorrências no alvará eletrônico, razão pela qual DEFIRO a expedição do alvará eletrônico/ofício na forma convencional, a fim de evitar nossos atrasos e prejuízos aos interessados.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES das Contas Judiciais de números 1536326-2; 1536327-0 e 1536328-9, Agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 66,34; R\$ 20,92 e R\$ 5.701,00 e acréscimos em favor de ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, CPF N° 615.255.372-53, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0951-2, CONTA CORRENTE 64.214-2, devendo o gerente zerar e encerrar a conta judicial.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7005309-78.2020.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Cédula de Crédito Bancário

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu/réus: REQUERIDOS: GISELE APARECIDA DE AREDES, CPF nº 01023833166, RUA MENEZES FILHO 2661, - DE 2475 A 2693 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDRE NOVAIS SENA, CPF nº 86997963234, RUA DOS PIONEIROS n 34 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NOVAIS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13038938000142, RUA DOM AUGUSTO 2661, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes pretendem a homologação de acordo extrajudicial realizado por meio de conciliação/mediação extra-autos, conforme consta da petição conjunta vinculada ao ID n. 90312862.

Os termos do acordo e a assinatura das partes e interessados constam daquela petição.

As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.

Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco a utilizada por eles é defesa em lei.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da eticidade, probidade e da boa-fé (CC, art. 422). A pena convencional ou cláusula penal estipulada para eventual hipótese de inadimplemento ou inexecução total ou parcial também encontra previsão no Código Civil (art. 408). Anote-se que a autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que a solução do caso é projetada e construída pelos próprios interessados, aliás, os reais detentores da verdade real. Com base nisso, o CPC sacramentou em seu art. 3º, § 2º, o princípio da promoção da solução consensual dos conflitos, também consagrado na Resolução CNJ n. 125/2010.

A rigor, a conciliação e a mediação, doravante, passam a ser uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. Trata-se de uma meta do Estado que deve ser estimulada, apoiada, difundida, sistematizada, aprimorada e praticada por todos os envolvidos no processo. No dia a dia forense não deve prevalecer mais resíduos de uma formação contenciosa dos atores da Justiça, mas a busca e empenho pela resolução alternativa de conflitos, evitando-se os desgastes de toda demanda fundada no modelo adversarial, em que prevalece a competição, a disputa e a morosidade.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil; art. 57 e art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de transação civil realizado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições contidas na petição inserta no ID n. 90312862.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea “b”, c/c o art. 490, todos do CPC.

Esta decisão homologatória de autocomposição extrajudicial tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do CPC. Sentença transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal das partes, dado que a transação entre elas celebrada constitui ato incompatível com a vontade de recorrer e aceitação tácita do que decidido (art. 1.000 do CPC).

Com o cumprimento da obrigação, conforme informado pelo exequente na petição de ID n. 90312864 e 90312865, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se os advogados e patronos da parte requerente por meio eletrônico ou via DJe. (CPC, art. 270).

Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a parte requerida por meio do DJe.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Pratique-se o necessário.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Ico e gms

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7001708-64.2020.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Indenização por Dano Moral, Bancários, Irregularidade no atendimento

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: UZIEL BARBOSA ALVES

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Réu/réus: REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, BRADESCO

DECISÃO

Adveio certidão nos autos de ID. 90427773 informando erro no processamento do alvará eletrônico.

O art. 4º, II do Ato Conjunto 024/2020-PR-CGJ autoriza a utilização do alvará de levantamento convencional, quando ocorrerem intercorrências no alvará eletrônico, razão pela qual DEFIRO a expedição do alvará eletrônico/ofício na forma convencional, a fim de evitar nossos atrasos e prejuízos aos interessados.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES da Conta Judicial 1535580-4, Agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 11.282,68 e acréscimos em favor de ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, CPF N° 615.255.372-53, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1824, CONTA POUPANÇA N° 000754234006-0, OPERAÇÃO: 1288, devendo o gerente zerar e encerrar a conta judicial.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7005180-73.2020.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: ELIELCON VICENTE DE ALMEIDA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

Réu/réus: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, DETERMINO:

1. INTIMEM-SE a executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, bem como intime-se a executada a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade em favor do exequente no prazo de 10 (dez) dias. Fixo desde já multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento limitada ao valor de R\$ 5.000,00.
2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
3. Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
- 3.2. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
- 3.3. No prazo deve a exequente e seus patronos informarem conta bancária para oportuna transferência de valores.
4. Nada sendo apresentado em contrário, incluam-se as requisições no sistema SAPRE, para pagamento.
5. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção e expedição de alvará eletrônico.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclua a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7005745-37.2020.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: LORENA AFONSO DE OLIVEIRA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

Réu/réus: REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERIDO: GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Adveio informação de que a empresa executada teve deferido seu pedido de processamento de recuperação judicial nos autos n. 7000026-69.2023.8.22.0005, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, que determinou:

4) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, pelo prazo inicial de 180 dias, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

A Lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 6º a suspensão de tais ações em curso:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei n. 14.112/2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Logo, diante de expressa previsão legal, o prazo de suspensão dessas demandas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do pedido de recuperação.

O art. 49, § 3º, da LF estabelece o seguinte: "...não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Portanto, DETERMINO a suspensão da presente ação executiva, pelo prazo de duração do "período de blindagem" (prazo inicial de 180 dias), ficando automaticamente prorrogado o prazo de suspensão, caso seja prorrogada a blindagem pelo Juízo natural da recuperação judicial. Caso requerido expeça-se certidão de crédito.

Transcorrido o prazo de blindagem, legítimo será o prosseguimento do feito.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para se manifestar nos autos.

Atendendo à disposição expressa no art. 6º, § 6º, I, da Lei n. 11.101/2005, comunique-se ao Juízo da recuperação judicial acerca da existência da presente ação, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

Intimem-se.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7007192-89.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

Autor(a)/Autores: AUTOR: CLAUDIOMIRO DIAS

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692, VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790

Réu/réus: REU: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da Oi S/A
DECISÃO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em ação proposta em desfavor de OI MÓVEL S.A.

A empresa executada encontra-se em recuperação judicial.

A decisão nos Autos nº 0809863-36.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, prediz a suspensão das ações de execução dos créditos concursais.

A Lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 6º a suspensão de tais ações em curso:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei n. 14.112/2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Logo, diante de expressa previsão legal, o prazo de suspensão dessas demandas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do pedido de recuperação, a partir da data de 16/03/2023.

O art. 49, § 3º, da LF estabelece o seguinte: "...não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Uma vez que o crédito do presente processo é concursal, ou seja, possui fato gerador anterior ao dia 16/03/2023, se submetendo aos ditames da Lei 11.101/2005, necessário se faz a expedição de certidão de crédito para habilitação do crédito perante o Juízo Universal, qual seja, 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001) para que haja o pagamento do débito em comento.

Intime-se o Promovente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos planilha de débito nos parâmetros indicados acima, sob pena de arquivamento.

Apresentada a planilha, desde já DEFIRO a expedição da competente certidão de crédito, a fim de viabilizar ao Promovente a habilitação para recebimento do montante.

Portanto, após a expedição da certidão de crédito, DETERMINO a suspensão da presente ação executiva, pelo prazo de duração do "período de blindagem" (prazo inicial de 180 dias), a contar de 16/03/2023, ficando automaticamente prorrogado o prazo de suspensão, caso seja prorrogada a blindagem pelo Juízo natural da recuperação judicial.

Transcorrido o prazo de blindagem, legítimo será o prosseguimento do feito.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para se manifestar nos autos.

Atendendo à disposição expressa no art. 6º, § 6º, I, da Lei n. 11.101/2005, comunique-se ao Juízo da recuperação judicial acerca da existência da presente ação, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

j.c.s e j.b

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7006325-33.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Duplicata

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Réu/réus: REQUERIDO: ANE REBECA NATASHI DE PAULA PONTES, CPF nº 01824906293, RUA DOM JULIO MARIA MATIELLI 2285 CONJ QUINARI - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE

Patrono(a)(s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de quebra de sigilo fiscal. Embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional, este não é absoluto. Tal direito deve coexistir harmonicamente com os demais direitos constitucionais. Notadamente o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado como meio do executado se eximir do pagamento de suas dívidas.

Assim, exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer o cumprimento de sentença, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada ANE REBECA NATASHI DE PAULA PONTES, CPF nº 01824906293, com a finalidade de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC, e art. 198, § 1º, I, do CTN).

Consulta realizada no sistema INFOJUD, conforme anexo.

Intime-se a parte exequente para andamento após respondido os ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7011087-58.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Autor(a)/Autores: AUTOR: JOSE DARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

Réu/réus: REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, CNPJ nº 01894432000156, RODOVIA BR-470 1040 BENEDITO - 89084-405 - INDIAIAL - SANTA CATARINA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta por JOSE DARIO DE OLIVEIRA SANTOS em desfavor da SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, alegando que foi surpreendido com a restrição de seu nome no rol dos maus pagadores, uma vez que não detém relação jurídica com a parte ré, pelo que se socorre das vias judiciais para obter a desconstituição da dívida e um paliativo pelo abalo a sua honra.

O pedido de tutela de urgência foi analisado e deferido no ID n. 82384356.

Contestação apresentada no ID n. 87078110, arguindo a preliminar de inépcia da inicial e ausência de condições da ação. No mérito, aduz que a inscrição foi legítima e que não há que se falar em dano indenizável por exercício regular de direito.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 87097072).

Réplica juntada no ID n. 87517222.

Em fase de especificação de provas, somente a parte ré manifestou-se no ID n. 89244327.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Em sua contestação de ID n. 87078110, a parte ré arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos pessoais e comprovante de endereço e ausência de interesse de agir por inexistir comprovação de falha na prestação de serviços.

Primeiramente, observo que consta na inicial a CNH do autor como documento pessoal (ID n. 81803565).

Em relação ao comprovante de residência, observo que o mesmo não está inserido no rol de itens indispensáveis ao ajuizamento da ação, já que CPC não conduz ao entendimento de sua obrigatoriedade, incumbindo a parte autora, tão somente, a indicação de seu domicílio e residência, nos termos do art. 319, inciso II e 320 desse Código.

Além do que, o art. 1º da Lei nº 7.115 /83 prescreve que a mera declaração pode valer como prova da residência, pelo que não vislumbro a necessidade de sua juntada, diante da ausência de amparo legal e com respaldo na jurisprudência do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA À INICIAL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO OFICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. É descabido o indeferimento da petição inicial ante a ausência de juntada aos autos de comprovante de residência oficial, uma vez que os autores se encontram devidamente qualificados na inicial, presumindo-se verdadeiros os dados pessoais ali inseridos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003525-15.2019.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/11/2020) e;

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E DOCUMENTOS PESSOAIS. DESNECESSIDADE. Segundo o art. 282 do CPC, não há exigência de apresentação da cópia da identidade, CPF e comprovante de residência das partes. A determinação de juntada somente é justificada quando houver dúvidas sobre a verdadeira identificação das partes. (Apelação, Processo nº 0004754-78.2014.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 02/06/2016).

No tocante as condições da ação, os fundamentos expostos pela parte ré se confundem com o mérito, o qual será analisado em momento oportuno, após o contraditório e instrução processual, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça: "Legitimidade ativa dependente de instrução processual deve ser analisada junto com o mérito da ação. O autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a extinção" (Agravado, Processo nº 0002444-32.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/04/2014).

Forte nessas razões, afasto as preliminares de inépcia da inicial e interesse de agir.

Superadas tais hipóteses, FIXO os seguintes pontos controvertidos:

- Se houve a realização de matrícula pelo autor em algum curso junto a parte ré;
- Se houve descumprimento contratual pela parte autora.

Declaro o feito saneado.

Ocorre que, para a prolação da sentença, faz-se necessário que o magistrado se convença da existência ou não dos fatos alegados pelas partes, como desdobramento do princípio da verdade real, onde o juízo, imbuído dos poderes instrutórios concedidos pela legislação, busca tornar claro os fatos controvertidos, a fim de aplicar o Direito de forma equânime.

Nesse sentido, para melhor apurar a verdade dos fatos sobre os quais a regra jurídica abstrata será aplicada, a doutrina já asseverou que: "o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento." (pag. 269). Asseveram, outrossim, que "se o processo existe para a tutela dos direitos, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que possa cumprir sua tarefa" (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Gruz; Mitidiero, Daniel; O Novo Processo Civil. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015, pag. 269/270).

Desta feita, com fulcro no art. 370 do CPC, intime-se a parte ré para:

Juntar aos autos o contrato firmado pelo autor ou outro documento idôneo que comprove a anuência ou aceitação da alegada prestação de serviços;

Especificar os cursos que o autor teria se matriculado, discriminando datas, horários ou atividades realizadas;

Trazar ao feito o comprovante de matrícula e pedido de desistência descrito no ID n. 87078118 - Pág. 1.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com sua juntada, intime-se a parte autora para manifestação (art. 10 do CPC)

Na inércia, conclusos para deliberação, sem prejuízo de seu julgamento antecipado.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7012725-29.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: HELIENE LEMES FERREIRA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

Réu/réus: REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4437, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por HELIENE LEMES FERREIRA em face de ENERGISA para fins de recebimento da quantia de R\$6.500,00.

O executado foi devidamente intimado em 09/03/2023, via Diário.

Decorrido o prazo para pagamento em 30/03/2023.

Depósito da quantia de R\$5.825,95, pelo executado em 04/04/2023.

Procedido ao bloqueio da quantia informada pela exequente (R\$6.500,00) o qual restou frutífero.

Posteriormente o executado, concordou com o bloqueio dos valores, requerendo a devolução do valor depositado voluntariamente.

É o relatório. Decido.

A realização do sequestro, no valor indicado pelo exequente, importa em quitação do débito, com renúncia de outros valores não informados, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

SIRVA-SE A PRESENTE DE ALVARÁ ELETRÔNICO À PARTE EXEQUENTE, direcionada para a conta informada no ID n. 90152455 (detalhamento em anexo).

SIRVA-SE TAMBÉM DE ALVARÁ ELETRÔNICO (recibo anexo) para devolução da quantia depositada pela executada, com a devida atualização.

Ante o pedido da executada para “que seja a CEF oficiada a juntar aos autos o comprovante da transação, não sendo suficiente apenas o extrato zerado da conta judicial, em razão das exigências contábeis e fiscais de empresas de grande porte”, informo que a transferência de valores pelo sistema de Alvará Eletrônico é feita de forma automática, de modo que desnecessário oficiar a CEF para juntada do comprovado, além do recibo já anexo nesta sentença, com indicação do valor e data da transferência.

Verifique-se a regularidade das custas.

Caso haja custas não adimplidas, desde já autorizo, a notificação para pagamento, e, não ocorrendo, seja o débito protestado e inscrito em Dívida Ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7000183-13.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Direito de Vizinhança

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: CLOVES RIBEIRO FERNANDES

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

Réu/réus: REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: GRACIELA HORSTH SILVA, OAB nº AM4013

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Adveio informação de que a empresa executada teve deferido seu pedido de processamento de recuperação judicial nos autos n. 7000026-69.2023.8.22.0005, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, que determinou:

4) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, pelo prazo inicial de 180 dias, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

A Lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 6º a suspensão de tais ações em curso:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei n. 14.112/2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Logo, diante de expressa previsão legal, o prazo de suspensão dessas demandas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do pedido de recuperação.

O art. 49, § 3º, da LF estabelece o seguinte: "...não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Portanto, DETERMINO a suspensão da presente ação executiva, pelo prazo de duração do "período de blindagem" (prazo inicial de 180 dias), ficando automaticamente prorrogado o prazo de suspensão, caso seja prorrogada a blindagem pelo Juízo natural da recuperação judicial. Caso requerido expeça-se certidão de crédito.

Transcorrido o prazo de blindagem, legítimo será o prosseguimento do feito.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para se manifestar nos autos.

Atendendo à disposição expressa no art. 6º, § 6º, I, da Lei n. 11.101/2005, comunique-se ao Juízo da recuperação judicial acerca da existência da presente ação, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

Intimem-se.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclua a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7004475-07.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Práticas Abusivas

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: IZABELLY MORAIS DO AMARAL

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103

Réu/réus: REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Adveio informação de que a empresa executada teve deferido seu pedido de processamento de recuperação judicial nos autos n. 7000026-69.2023.8.22.0005, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, que determinou:

4) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, pelo prazo inicial de 180 dias, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

A Lei n. 11.101/2005 prevê em seu art. 6º a suspensão de tais ações em curso:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei n. 14.112/2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Logo, diante de expressa previsão legal, o prazo de suspensão dessas demandas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do pedido de recuperação.

O art. 49, § 3º, da LF estabelece o seguinte: "...não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Portanto, DETERMINO a suspensão da presente ação executiva, pelo prazo de duração do "período de blindagem" (prazo inicial de 180 dias), ficando automaticamente prorrogado o prazo de suspensão, caso seja prorrogada a blindagem pelo Juízo natural da recuperação judicial. Caso requerido expeça-se certidão de crédito.

Transcorrido o prazo de blindagem, legítimo será o prosseguimento do feito.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para se manifestar nos autos.

Atendendo à disposição expressa no art. 6º, § 6º, I, da Lei n. 11.101/2005, comunique-se ao Juízo da recuperação judicial acerca da existência da presente ação, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

Intimem-se.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclua a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima "Justiça e Participação. Direito e Brevidade" Autos n. 7015032-53.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Ação de Partilha

Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: LAURINDA DA COSTA VIEIRA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526A, DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757

Réu/réus: REQUERIDO: JOSE GRIGORIO DIAS, CPF nº 56641940659, RUA FLORESTA 1230, CASA NOVO HORIZONTE - 76907-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao ID n. 89116807, a parte autora informa que o Requerido apenas poderá ser encontrado em sua residência (Rua Floresta, n. 1230, bairro Novo Horizonte, CEP n. 76.907-216, Ji-Paraná/RO) após às 18 horas, retornando apenas para pernoitar e que na maior parte do dia poderá ser localizado no endereço situado à Rua das Flores, n. 2202, bairro Santiago, CEP n. 76.901-164, JiParaná/RO (as residências vizinhas são de numeração 2212 e 21190), requerendo pela expedição de novo mandado de citação.

Isto posto, defiro o pedido.

Sirva a presente como mandado de citação do requerido (JOSE GRIGORIO DIAS - CPF: 566.419.406-59) nos endereços informados, nos termos da decisão inicial (ID n. 87057961).

Pratique-se o necessário.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Isvc

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclua a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7005231-79.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Incapacidade Laborativa Temporária

Autor(a)/Autores: AUTOR: D. F. D. A. A.

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

Réu/réus: REU: I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio acidente movida por AUTOR: D. F. D. A. A. em desfavor de REU: I. N. D. S. S. sob o argumento de que sofreu acidente de trabalho no dia 15/06/2020, conforme CAT n. 2020.260568.0/01, sendo deferido auxílio doença por acidente do trabalho espécie 91, NB 633.373.097-5, até 14/04/2021. Contudo, concluído o tratamento a autora teve sequelas, com debilidade permanente do membro superior, visto que sofreu amputação traumática do quinto dedo da mão. Entretanto, não fora observado pela requerida a diminuição de sua capacidade laborativa, diante das sequelas permanentes, pelo que requer lhe seja concedido o benefício previdenciário.

Pleiteou lhe seja concedida gratuidade judiciária, visto que encontra-se desempregada.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Concedo a gratuidade judiciária diante da comprovação de sua necessidade, consoante Carteira de Trabalho de ID. 90381205 pág. 08. Superada tal questão, recebo a inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o DR. JOAQUIM MORETTI NETO, inscrito no CRM 3012, CRM/RO 3012 arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Devendo indicar, data, hora e local da realização da perícia no mesmo prazo, em caso de aceitação.

Fica a parte autora intimada, por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

Consta na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho oriunda de acidente de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram anexo à esta decisão, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.. Deverá responder os quesitos apresentados pelas partes, se houve, devendo estes serem encaminhados ao perito em anexo a esta decisão.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

Não havendo impugnação pendente em razão da elaboração do laudo pericial, desde já, determino que solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

terça-feira, 9 de maio de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7005191-97.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial

Complemento: Duplicata, Correção Monetária

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA FARIAS FILHO

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

Réu/réus: EXECUTADO: IVAN RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 87519917134, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fica a parte requerente intimada, com a publicação desta no diário da justiça, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

A parte requerente deverá pagar 2% na distribuição da ação, visto que o procedimento executivo se dá sem prévia realização de audiência conciliatória.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7003517-84.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Serviços Hospitalares

Autor(a)/Autores: AUTORES: F. L. F. D. C., E. Z. F. D. C.

Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS AUTORES: ELAINE FRANCO, OAB nº MT14743

Réu/réus: REU: P. P. E. A. M. L., CNPJ nº 48953286000156, TENREIRO ARANHA 2494 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. A. M. E. O. R. S., CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2153, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

DECISÃO

Diante das manifestações, havendo interesse de incapaz, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

lsvc

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7005213-58.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento Provisório de Decisão

Complemento: Fixação

Autor(a)/Autores: EXEQUENTES: KETELLY ELOA LICK SOUZA, TAIS DE SOUZA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu/réus: EXECUTADO: WERICKS LICK DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEDRO - DE 4220/4221 A 435 4700, - DE 4220/4221 A 4350/4351 BOA ESPERANÇA - 76909-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça.

Custas indevidas pelas partes credoras nesta fase processual (art. 13 da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de decisão que reconheceu a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Nos termos do art. 528, caput e § 7º, do CPC, intime-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (CPC, art. 528, § 7º e enunciado n. 309 da súmula do c. STJ).

Caso o executado não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, encaminhe-se ao Tabelionato de Protestos a sentença exarada nos autos para protesto, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC, sem prejuízo da ampla gratuidade da justiça e dos emolumentos.

Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento da obrigação alimentar.

A juntada de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceita como prova de pagamento, uma vez que o adimplemento da obrigação depende de compensação bancária.

Com ou sem a apresentação de justificativa, manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 dias, a parte credora e, em seguida, o Ministério Público.

Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada por ele não for aceita, além do protesto do pronunciamento judicial (CPC, § 1º do art. 528) poderá ele ter decretada a sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/AR-MP.

Dados para intimação: WERICKS LICK DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Cedro, nº 4700 – Bairro Boa Esperança – CEP 76909-530, telefone (69) 9 9290-7953, nesta cidade.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

lsvc

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7005092-30.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Concessão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(a)/Autores: AUTOR: ELIELCON VICENTE DE ALMEIDA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

Réu/réus: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O cumprimento de sentença deve ser protocolizado nos autos principais, a fim de evitar tramitação de pedidos com a mesma finalidade. Ademais, nos autos principais de n. 7005180-73.2020.8.22.0005 o exequente já promoveu cumprimento de sentença (ID. 90122559), com pedidos em relação a obrigação de fazer e a execução de quantia certa, razão pela qual na forma do art. 10 do CPC deve o exequente esclarecer a razão do presente pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por litispendência.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jb

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7003936-07.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Direito Autoral

Autor(a)/Autores: AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961

Réu/réus: REU: MAXIMUS SLIM HOTEIS LTDA - ME, CNPJ nº 63781835000146, DOUTOR OSVALDO 101, N3 VILA JOTAO - 76908-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança proposta por ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD em desfavor de MAXIMUS SLIM HOTEIS LTDA – ME, alegando que a parte ré tem utilizado de obras musicais, líteromusicais, audiovisuais e fonogramas, sem a devida autorização de material protegido por direitos autorais, pelo que se socorre das vias judiciais para obter quantia relacionada a Regulamento de Arrecadação do ECAD.

Em tutela de urgência, pugna que o requerido se abstenha de executar obras musicais e afins até que obtenha a autorização necessária. Após o recolhimento das custas processuais no ID n. 90319784, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

1. A natureza da causa se conforma com a competência deste Juízo.

2. Considerando o recolhimento das custas, dou por sanada a determinação do juízo.

3. A petição inicial preenche os requisitos essenciais ao seu recebimento (CPC, art. 319): a parte demandante é aparentemente legítima e está bem representada por advogado; os pedidos são certos e determinados, sendo ainda, em tese, juridicamente possíveis, já que há narração dos fatos e dos seus fundamentos jurídicos. Nada obsta, por ora, o interesse de agir da parte autora.

4. Nada recomenda que este processo tramite sob sigilo de Justiça (CPC, art. 11 e art. 189, caput, primeira parte). Dessarte, tanto os atos já como os doravante praticados serão públicos, salvo no caso de decisão ulterior que justifique a imposição de sigilo ao feito.

5. No tocante ao pedido de tutela de urgência, consigno que os requisitos para sua concessão são o juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, a fumaça do bom direito encontra-se devidamente demonstrado pelo regulamento de arrecadação (ID n. m. 89204435 - Pág. 1 a 53, cadastro de ID n. 89204441 - Pág. 1 e notificação extrajudicial de ID n. 89204447 - Pág. 1.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte ré deve estar devidamente autorizada para o uso do serviço e o demonstrativo de débito de ID n. 89204443 - Pág. 1 a 4 denota sua inadimplência.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente e determino que o MAXIMUS SLIM HOTEIS LTDA – ME se abstenha de promover a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, sem a autorização dos titulares de direitos autorais, através da execução pública de músicas, até que obtenha a necessária autorização prévia do ECAD para sua execução, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de trinta mil reais.

6. Determino que o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC desta comarca designe audiência de conciliação ou de mediação, observando, quanto aos prazos de intimação, o disposto no art. 334, caput, do CPC, e, quanto à sua realização, o disposto no art. 334, § 7º, do CPC.

7. Dado o atual contexto sanitário decorrente da pandemia de COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 e suas variantes, limitador de alguns direitos e da prática presencial de certos atos processuais, cite-se e intime-se a parte ré para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer, de modo remoto ou virtual, à audiência de conciliação a ser realizada de forma telepresencial no CEJUSC desta comarca (ver art. 5º do Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ). Intime-se o(a) autor(a) para o ato na pessoa de seu/sua advogado(a) (CPC, art. 334, § 3º).

8. Nos termos do que previsto no Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP, de 10/1/2023, da lavra do Ex.º Sr. Dr. Juiz Coordenador do CEJUSC e do que consta do Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, a audiência de conciliação será realizada pelo aplicativo eletrônico de troca de mensagens WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder à capacidade da plataforma, hipótese em que o ato será realizado pelo aplicativo Google Meet.

9. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24h da audiência de conciliação, contato telefônico com acesso ao WhatsApp para a realização do ato de modo telepresencial (arts. 21 e 22 do Prov. CGJ 19/2021), salvo se já tiverem cumprido esta diligência, ou informar o número/terminal telefônico do WhatsApp por meio de contato direto com o CEJUSC, pelo mesmo aplicativo de mensageria, no terminal telefônico n. (69) 9.9956-0027 (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

10. As partes deverão informar em suas petições endereço de correspondência eletrônico (e-mail's) para eventual comunicação entre o CEJUSC, esta Vara e as partes.

11. Ficam as partes comunicadas de que a sala virtual (balcão virtual) do CEJUSC desta comarca poderá ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe> (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

12. Será admitido apenas um número de telefone para cada participante da audiência de conciliação. Indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e chamamento para a audiência serão dirigidos apenas ao primeiro da lista ou relação informadas (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

13. O tempo de tolerância para atrasos na participação da audiência de conciliação é de 5 minutos. Inviabilizada a audiência pelo atraso das partes ou de apenas uma delas, os autos serão encaminhados ao Juízo natural da causa (Ofício n. 2/2023-CEJUSC-JP).

14. Recomenda-se às partes, prepostos, prepostas, advogados, advogadas, Defensores Públicos, Defensoras Públicas, Procuradores, Procuradoras, Promotores e Promotoras de Justiça a leitura atenciosa do que disposto no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021, sobretudo do que previsto nos artigos 24 e 25 (link: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/131-provimentos/provimentos-2021/3948-provimento-corregedoria-n-019-2021>).

15. As partes e demais participantes do ato deverão se empenhar para fazerem uso de Internet de boa qualidade, mantendo-se, durante a audiência, em local silencioso, deixando seus microfones e câmeras ligados.

16. Durante o ato, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogado(a)(s) ou Defensores Públicos constituídos (CPC, art. 334, § 9º).

17. Advirto que o não comparecimento pessoal da parte à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUJU/TJRO (CPC, art. 334, § 8º).

18. O comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal de seu constituído e/ou de preposto com plenos poderes para transigir, de modo que eventual alegação de impedimento ou não autorização para cooperar com a solução consensual do conflito poderá constituir litigância de má-fé (CPC, art. 6º e art. 80, III, IV e V), punível na forma do art. 81 e §§ do CPC, sem prejuízo da responsabilização civil por eventuais perdas e danos causados à parte ex adversa (CPC, art. 79).

19. Quanto à solução consensual do conflito, a melhor dentre todas, atentem-se as partes para o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º; art. 5º e art. 6º, todos do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/90.

20. O prazo para contestar/responder fluirá da data da realização da audiência de conciliação/mediação, ou, caso a parte ré manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (CPC, art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência de conciliação designada pelo CEJUSC (CPC, art. 334, § 5º). Recomenda-se à parte ré observar rigorosamente o princípio da eventualidade quando de sua resposta.

21. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Defensoria Pública, ao(a) advogado(a) dativo(a) e ao(a) curador(a) especial (CPC, art. 341, parágrafo único).

22. São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo observar o disposto no art. 77 do CPC, sobretudo declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deverão ainda ser observadas as regras indicadas no art. 106, II, § 2º e art. 274 e parágrafo único, ambos do CPC, de modo que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

23. Registro que as provas dos fatos alegados pelas partes devem ser produzidas durante a fase postulatória (petição inicial e resposta/contestação), mormente as documentais. Regra geral, a inicial e a resposta da parte demandada devem ser instruídas com os documentos indispensáveis à propositura da ação e ao oferecimento da resposta, vedada a juntada de documentos depois desta fase, ressalvado o disposto no art. 435 do CPC.

24. Apenas se o(a) réu(ré) alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), este(a) será ouvido(a) no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 350). Por sua vez, somente se a parte ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, deverá dizer a parte autora no prazo de 15 dias, permitida a produção de prova (CPC, art. 351).

25. Se a parte ré não contestar a ação, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) – (CPC, art. 344), ressalvado o disposto no art. 345 do CPC.

26. Deverá a CPE-1º grau fazer uso do disposto no art. 246 do CPC, se possível (modos de citação).

27. Eventual intimação da Defensoria Pública e/ou do Ministério Público deverá ser feita de modo pessoal, na forma eletrônica, via PJe (CPC, art. 180, caput e art. 183, § 1º).

28. Os conciliadores do CEJUSC poderão realizar intimações, redesignar audiências de conciliação, praticar atos ordinatórios e outros atos previstos no Provimento CGJ-TJRO n. 19/2021.

29. Após a prática dos atos necessários pelo CEJUSC, venham-me os autos para deliberação, eventual homologação de acordo (após manifestação do Ministério Público, se cabível), ou, conforme o caso, aguarde-se o prazo para o oferecimento de resposta/contestação em não havendo composição consensual do conflito pelas partes.

30. Cópia desta decisão serve como mandado ou carta de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício.

31. Endereço para citação do réu: MAXIMUS SOTTILE HOTEL, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 63.781.835/0001-46, com endereço na cidade de JI-PARANA/RO, na RUA DOUTOR OSVALDO, 101, N3, Bairro: VILA JOTAO, CEP: 76.908-296.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízes, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br <https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000846-88.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREIBIO DA SILVA VANZELLA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759

REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004366-61.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ELIZANDRO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7005219-65.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Contratos Bancários, Tarifas

Autor(a)/Autores: AUTOR: A. F. A.

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255, LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268

Réu/réus: REU: B. B. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior (CF) deste país (CF/88), de modo que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que dela necessitem, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte, neste termos:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Já o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Decorre do texto constitucional e do CPC que o jurisdicionado que pretender o benefício da gratuidade da justiça deverá comprovar a sua condição de hipossuficiência econômica. Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. A interpretação aqui, como decomposição do Direito e em sua perspectiva prescritiva ou prática, voltada para a redução de erros, incompreensões e mal-entendidos, deve ser teleológica ou finalística e sistemática.

Deveras, não é verdade que em claris cessat interpretativo. A interpretação dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do CPC e do art. 5º, LXXIV, da CF obriga o Juiz a uma busca por critérios de certeza e objetividade no ato de compreensão e de sentido das expressões neles contidas de maneira a não beneficiar aqueles que dispõem de recursos para arcarem com as despesas de um processo, quase sempre dispendioso para o Estado.

Assim, o Juiz deve fazer um mapeamento das circunstâncias concretas e sociais que motivaram o legislador a elaborar o texto jurídico (aspecto psicológico), sem prejuízo de uma interpretação como fenômeno histórico e da nossa realidade sociocultural acerca de tais normas.

A Constituição de 1934 (art. 113, item 32) e a Lei n. 1.060/50 já previam a hipótese do Juiz averiguar se a parte “necessitada” poderia gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou do acesso à justiça.

É bem verdade que “[...] as facetas do direito ao acesso à justiça possuem um caráter evolutivo e devem compreender, atualmente, ao menos: (i) a existência de um Poder Judiciário; (ii) a assistência jurídica técnica; (iii) a possibilidade de se litigar sobre o maior número de direitos, incluídos os difusos; (iv) acesso prático e humanizado; (v) garantias processuais; (vi) término do processo em tempo razoável e (vii) decisão justa e eficaz” (BELEM, Anita Magdelaine Perez. O Direito Fundamental do Acesso à Justiça. 2022, 24p. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) – Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, Porto Velho).

Hoje, com a judicialização da vida e a existência de demandas de massa, ações indignas e demandas predatórias, o exame acerca da possibilidade de se arcar com as custas e despesas de um processo judicial se mostra ainda mais necessário e rigoroso, mesmo em Estados fundados nas bases do “Sozialer Rechtsstaat” ou no “Welfare State”.

Não se trata de sonegar aos carentes o acesso à justiça, mas de exigir daqueles que não são hipossuficientes financeiramente tributo vinculado que constitui receita do Estado capaz de manter os serviços forenses, as atividades específicas da Justiça e a estrutura do Poder Judiciário em razoável funcionamento, tal como definido na Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Portanto, a interpretação sistemática de todas essas normas exige uma visão do contexto social atual e em conjunto com outras normas, sem prejuízo da busca pela finalidade desses textos legais.

Pode então o magistrado exigir que o pretendente à gratuidade do acesso ao Poder Judiciário prove, por meio de documentos, sua incapacidade financeira quando do ajuizamento da demanda, não bastando à parte dizer apenas que é “pobre nos termos da lei”, devendo ela trazer aos autos elementos mínimos capazes de permitir que o Juiz avalie tal condição.

Aliás, nesse sentido, o seguinte julgado do eg. TJRO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL COM TUTELA DE URGÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM OS CUSTOS PROCESSUAIS E EVENTUAIS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. A gratuidade da justiça não se trata de direito absoluto, de modo que havendo elementos nos autos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, cabe ao requerente demonstrar. Na presente hipótese, a agravante é empresária individual, cujas provas juntadas aos autos não se mostraram suficientes para demonstrar a sua alegada hipossuficiência financeira. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800646-22.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/05/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Ausente a demonstração da hipossuficiência financeira da parte-requerente, impõe-se o indeferimento da benesse da gratuidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801771-25.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/05/2022) e;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. 1. O benefício da gratuidade de justiça constitui exceção dentro do sistema judiciário brasileiro, devendo ser deferido apenas aos efetivamente necessitados, na acepção legal e, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restrita. 2. Não ficou demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, visto que o valor percebido garante ter condições de pagar as custas, mesmo com as despesas apresentadas. 3. Pode o magistrado, de forma excepcional, autorizar o parcelamento, com base no art. 98, §6º do CPC. 4. A Lei n. 4.721/2020 garante o parcelamento das custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. 5. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800917-65.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 19/11/2021).

A propósito, a jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade da justiça tem potencial de tornar inviável o funcionamento do Poder Judiciário, que tem nas custas judiciais e extrajudiciais a fonte de manutenção de sua estrutura, salvo a folha de pagamento.

Quanto mais se conceder a gratuidade da justiça de forma indiscriminada, mais oneroso serão os serviços forenses para o Estado e para a sociedade. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que manter o Judiciário apenas com recursos orçamentários significa tirar recursos voltados à infraestrutura, à segurança, à educação, à saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal ônus àquele que não está demandando ou que resolve seus conflitos de modo consensual e extrajudicial.

No caso em apreço, o autor trouxe apenas o extrato de sua conta bancária junto ao Bradesco, apesar de manter relação com a Caixa Econômica Federal – de acordo com o SISBAJUD – e não há outros impressos que denotem sua condição financeira, tais como certidão negativa de imóveis ou veículos, declaração de imposto de renda e etc.

Outrossim, verifico que o valor das custas não é excessivo e, em que pesem os argumentos do autor, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e, como optou pela via judicial ordinária – que é mais onerosa – deverá arcar com o pagamento das custas ou atestar a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas ou trazer novos documentos que demonstrem sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízes, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclua a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 0010590-52.2011.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Fixação, Investigação de Paternidade

Autor(a)/Autores: AUTORES: T. M. S. M., N. F. S. M.

Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS AUTORES: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A

Réu/réus: REU: J. S.

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em atenção à manifestação da parte autora e havendo manifesto interesse de incapaz no feito, vista ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

lsvc

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0038649-89.2007.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO registrado(a) civilmente como DILCENIR CAMILO DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU - RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A,

DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000129-47.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: VANESSA PALHANO GURGEL

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) REU: GRACIELA HORSTH SILVA - RO0004013A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7003985-82.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Honorários Advocatícios

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: SELWIN PAULO PESSOA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELWIN PAULO PESSOA, OAB nº SP349095

Réu/réus: EXECUTADO: JOSE CARLOS BAASCH, CPF nº 71480650897

Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros na modalidade denominada “Teimosinha”, via sistema Sisbajud, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, “caput”, todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato ao executado, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado no cumprimento de sentença, devidamente atualizado.

Contudo, somente valores irrisórios, insignificantes, foram bloqueados, motivo por que procedi ao desembaraço de tais quantias, haja vista a interpretação finalística do art. 836 do CPC.

Desde já registro que o sistema alcança os depósitos mantidos nas Cooperativas de Crédito existentes no país – (ver Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG-TJRO, de 15/5/2015; Recomendação CNJ n. 51, de 23/3/2015 e protocolo n. 0029774-32.2015.8.22.1111).

Logo, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar planilha detalhada/memória discriminada de cálculo do valor que entende devido pela parte devedora. Deverá indicar ainda bens da parte devedora sujeitos à penhora. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

lsvc

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, precluída a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7010868-50.2019.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Alimentos

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: H. V. F. A.

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu/réus: EXECUTADO: D. T. A., CPF nº 53166647287, 13 DE MAIO 185, CASA JD BANDEIRANTES - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao ID n. 89939700, defiro o pedido.

Isto posto, suspende-se os autos pelo período de 60 dias, a fim de que realizem diligências em busca do atual endereço do executado.

Decorrido o prazo, sem nova intimação, manifeste-se a parte autora.

Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

lsvc

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, precluída a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 7003737-82.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Infância e Juventude

Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(a)/Autores: REQUERENTES: MARIA JULIA RODRIGUES MARTINS, CAMILA MARTINS DA COSTA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu/réus: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a urgência do caso, promovi o sequestro do valor informado e realizei a transferência para conta judicial, conforme anexo, visto que o requerido não cumpriu com a decisão liminar.

Aguarde-se o prazo de 48hrs do sistema para que o valor seja vinculado aos autos para efetivação do alvará eletrônico de transferência para conta informada no ID n. 89472036.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

lsvc

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná – Cível genérica e Infância e Juventude Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima “Justiça e Participação. Direito e Brevidade” Autos n. 0012867-02.2015.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: CREUZA MARIA RODRIGUES

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A, WILTON MARTINI FUGIWARA, OAB nº RO12435

Réu/réus: EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, RUA GENERAL POLIDORO ANDAR 5 PARTE 99, - ATÉ 163 - LADO ÍMPAR BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Defiro o pedido de ID n. 89602665.

Expeça-se a competente certidão de crédito para fins de habilitação nos autos de recuperação judicial, conforme requerido.

A certidão deve obedecer o cálculo demonstrado no ID n. 88404486.

Ademais, diante da decisão proferida no processo de n. 0809863-36.2023.8.19.0001, a marcha processual permanecerá suspensa por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, § 1º do CPC.

Muito embora a Lei n. 11.101/05 estabeleça o prazo de cento e oitenta dias para suspensões, é fato público e notório que ações dessa natureza extrapolam tal limite, pelo que essa decisão busca evitar conclusões desnecessárias e atender aos princípios da economia e celeridade processual.

Ficam as partes responsáveis pelo controle da ação de recuperação judicial e informar eventuais desdobramentos ao juízo.

Findo do prazo, diga o exequente o que de direito.

Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento dos autos.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.”

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Deveras, de acordo com o disposto nas citadas normas e considerando o que consta do Manual de Processos da Área Cível do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios necessários ao andamento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

*Observações importantes à CPE-1º Grau:

Acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu (subscritor), extraída do sistema PJe/CNJ, como Mandado de Citação, Intimação, Notificação, Carta Precatória e/ou Ofício, solicitação de colaboração/cooperação dirigida a órgãos públicos, autarquias, departamentos públicos ou entes privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado envolvidos na demanda.

Se oportuno, preclusa a decisão, alterado o rito/procedimento da ação ou transitada a sentença em julgado, a Central de Processamento Eletrônico - CPE-1º Grau deverá providenciar a imediata e imprescindível retificação da classe processual, assunto e natureza da demanda, a fim de que os relatórios estatísticos, relatórios de Metas/CNJ e de monitoramento da Vara reflitam a real quantidade e tipos das ações que aqui tramitam (ex.: ação de conhecimento para cumprimento de sentença/execução; auto de apreensão em flagrante ou procedimento (inquisitorial) para apuração de ato infracional para ação para apuração de ato infracional - ou classe equivalente; ação monitoria para cumprimento de sentença).

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia CEP 76.908-449 Telefones: (69) 3411-2900 (geral); 3411-2902 e 3411-2910 Celular: (69) 9.9916-2243 E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h) Instagram: @gabjip2civel.com.br

<https://sites.google.com/tjro.jus.br/gabjip2civel>

3ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002844-67.2018.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIAS ALVES DE LIMA NETO, CPF nº 79055168220

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante do ID nº 90236168.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes do ID nº 90236168, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Em caso de descumprimento pelo (a)(s) Executado (a)(s), poderá a(o) exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Parte Exequente intimada via D.J.E..

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0002212-73.2012.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Industrial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979007319

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05788948000177, GERALDO COLETO, CPF nº 15703444934, JOAO GUALBERTO COLETO, CPF nº 00869153803, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO, CPF nº 03872714813, JOSE FERNANDES COLETO, CPF nº 32257660897

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO, OAB nº BA14782

DESPACHO

Considerando a Certidão do ID nº 89612224, a petição do Exequente juntada no ID nº 90009163 e ainda o determinado na Sentença de ID nº 88721946, fica a parte Executada, intimada na pessoa do respectivo patrono, para que indique dados bancários que possibilite a expedição de alvará eletrônico, para transferência dos valores depositados em contas judiciais, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007903-31.2021.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Correção Monetária, Cheque

AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, CNPJ nº 22350220000188

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

REU: ANGELO FARIAS MARTINS, CPF nº 03553363916

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 17.663,18

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por VEIGA & MAGALHÃES LTDA em face de ANGELO FARIAS MARTINS e ANNIE BECK MENDES DA COSTA, na qual alega em síntese, ser credor dos Requeridos da importância atualizada de R\$ 9.862,50 (nove mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), representado pelos cheques nº 257, 258, 259, 260, 010, 256 e 255 contra o Sicoob Centro, emitidos no ano 2017, os quais restaram inadimplidos.

Diz que os cheques foram emitidos pelo Requerido Angelo Farias Martins e que a Requerida Annie Beck Mendes, é sua esposa, portanto, igualmente responsável pela dívida.

Fundamenta a pretensão no artigo 389 e 884 do Código Civil.

Postulou a condenação dos Requeridos ao pagamento da importância atualizada de R\$17.663,18 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), bem como, honorários sucumbenciais e custas.

A Requerida Annie Beck Mendes da Costa foi citada via AR (id. 76009058).

As tentativas de citação pessoal do Requerido Angelo Farias Martins restaram infrutíferas, tendo sido realizada a citação editalícia e nomeada a Defensoria Pública como Curador de Ausentes para promover a defesa do Requerido.

Pela Defensoria Pública – Curadoria de Ausentes, foi apresentada contestação por negativa geral (id.87738828), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Ante os elementos de provas constantes dos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo e passo ao exame de mérito.

Analisando a inicial e documentos que a instruem, tenho que a ação deve ser julgada procedente, visto que os documentos que a instruem, notadamente os cheques constantes dos ids. 60608278 1-14, demonstram que o Requerido é devedor dos valores neles representados. Relativamente a responsabilidade da Requerida Annie, restou incontroverso nos autos, por ausência de contestação, embora citada pessoalmente, nos termos do art. 344, do CPC, que a dívida foi contraída em prol da entidade familiar, o que torna a Requerida solidariamente responsável, nos termos dos artigos 1.643, inciso I, e 1.644 do Código Civil.

Sobre a legitimidade do cônjuge do devedor, cito a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO EM PROVEITO DA FAMÍLIA. MARIDO E MULHER. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. VÍCIO REDIBITÓRIO ALEGADO EM CONTESTAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE OBTER A REDIBIÇÃO OU ABATIMENTO NO PREÇO. 1. Não há que se falar em inépcia da inicial quando a peça fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, narrando devidamente os fatos, a ponto de possibilitar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico, além de não existir vício a impossibilitar a defesa do réu. 2. A esposa é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança de dívida contraída por seu marido em benefício da família, a qual obriga, solidariamente, ambos os cônjuges. Inteligência dos artigos 1.643, inciso I, e 1.644 do Código Civil. 3. Tratando-se de venda de animais, o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do conhecimento do vício redibitório, nos termos do artigo 445, §§ 1º e 2º, do Código Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - AC: 03137445220148090137, Relator: DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 07/07/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2075 de 26/07/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por VEIGA & MAGALHÃES LTDA em face de ANGELO FARIAS MARTINS e ANNYE BECK MENDES DA COSTA nesta ação de COBRANÇA manejada em face de ANGELO FARIAS MARTINS e ANNYE BECK MENDES DA COSTA, via de consequência:

Condeno os Requeridos a pagarem ao Requerente a importância de R\$17.663,18 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais a partir da citação.

Face o ônus da sucumbência, condeno os Requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e dificuldade da causa, dedicação do causídico, bem como à circunstância de nenhuma resistência haver sido oposta, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para apresentar as contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, revolvadas as custas e não promovido o cumprimento da sentença, ao arquivo.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001881-83.2023.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Alienação Judicial

EMBARGANTE: DIOMAR SOARES DOS SANTOS, CPF nº 64902234220, AV. BURITIS 4962 CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

EMBARGADOS: VINÍCIUS DOS SANTOS QUEVEDO, CPF nº 06075698914, BR 481 KM 1,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113001491, RUA VILAGRAN CABRITA 922, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 55.328,00

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro, oposto por DIOMAR SOARES DOS SANTOS em desfavor de CASA DO ADUBO E VINÍCIUS DOS SANTOS QUEVEDO, no qual aduz ser proprietário do veículo marca NISSAN, modelo Frontier SE 4x4, ano 2004/2004, placa MCK8234, Renavam 832951404, Chassi 94DCMUD224J513161, que fora objeto de constrição nos autos de Execução Extrajudicial n. 7010933-45.2019.8.22.0005.

Aduz que adquiriu o referido veículo em 25/06/2020, de Vinícios dos Santos Quevedo, que figura como executado nos autos da Execução. Sustenta ter adquirido o referido veículo de boa-fé, tendo assinado recibo de transferência, contudo, não providenciou a transferência da propriedade. Que ao promover a transferência, deparou-se com a restrição da circulação.

Pretende liminarmente, a antecipação da tutela, para que seja liberada a restrição RENAJUD.

DECIDO

Recebo os embargos para discussão.

Analisando os argumentos e cotejo com as provas dos autos, tenho que o pedido liminar deve ser indeferido.

Consta dos autos da Execução, que a restrição junto ao RENAJUD, ocorreu em 29/10/2019. O recibo de transferência do veículo foi assinado em 25/06/2020. A execução foi manejada em 09/10/2019 e a citação do executado efetivada em 04/12/2019.

Denota-se que tanto a restrição junto ao prontuário do veículo, como o ajuizamento da ação de execução e citação do executado, são pre-existentis ao negócio entabulado entre o devedor da execução e o Embargante, afastando assim a presunção de boa-fé do adquirente. Ademais, a alienação de bem com averbação de pendência de processo de execução, caracteriza fraude a execução. É o que dispõe o art. 792, II do CPC. Vejamos:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

[...]

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;”

Com feito, a restrição de circulação pelo sistema RENAJUD, tem o condão de dar publicidade sobre a existência de ação contra o proprietário/executado, a fim de evitar a dilapidação patrimonial no intuito de fraudar a execução.

Tais elementos contrariam a alegação de boa-fé do Embargante/adquirente, e por consequência, a ausência da probabilidade do direito, requisito indispensável para a concessão da medida liminar pretendida pelo Embargante.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado pelo Embargante.

Determino a suspensão da ação principal n. 7010933-45.2019.8.22.0005. Junte-se cópia desta decisão nos referidos autos.

Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Cite-se o(a) Réu(é), NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Intimem-se as partes através dos seus advogado(a)s, ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2023.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005161-62.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Tarifas

AUTOR: LUCIANO FELIPE FERNANDES, CPF nº 03202583271, RUA CRUZEIRO DO SUL 1061, - DE 2888/2889 A 3049/3050 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255

LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268

REU: Banco Bradesco S.A., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta a política adotada pelas instituições financeiras, observadas em outros feitos, em não apresentar propostas para composição.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC). Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após, venham conclusos para decisão.

As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2023.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010343-97.2021.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

AUTOR: DELIRA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 59728280220

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196

ADVOGADO DO REU: ALEX SCHOPP DOS SANTOS, OAB nº PR77242

VALOR DA CAUSA: R\$ 24.442,62

SENTENÇA

DELIRA DE SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de BANCO BANRISUL S/A, alegando em suma que desde outubro de 2020, estão ocorrendo mensalmente, descontos em seu benefício previdenciário, em favor da parte Requerida, relativo aos contratos ns. ° 9068214 e 9068224.

Sustenta ser pessoa semianalfabeta e de baixa renda e que jamais entabulou os referidos contratos, tampouco, recebeu os valores, produtos dos empréstimos.

Aduz que os descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário, lhe causaram privações, por se tratar de verba de natureza alimentar, afrontando o princípio da dignidade humana, razão porque, faz jus a indenização por danos morais.

Invoca os artigos 14 e 39, III, 42, do CDC. Pretende a inversão do ônus da prova.

Ao final, postula liminarmente, a antecipação da tutela, para que seja determinado a suspensão dos descontos das parcelas do referido contrato.

No mérito, seja declarada a nulidade dos contratos ns. 9068214 e 9068224. A condenação da Requerida a repetição do indébito das quatro parcelas descontadas mediante consignação, que totalizam e R\$4.442,62 (quatro mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos). A condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), além do ônus da sucumbência.

Citada a Requerida apresentou contestação (id. 80983574) na qual suscitou como preliminar, carência de ação por ausência de danos morais. Pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mérito, aduz que o contrato n. 9068214, refere-se a portabilidade do contrato n. 172135706 que a Requerente entabulou junto ao Banco Olé Bonsucesso, tendo sido liberado o valor de R\$3.478,95 (três mil, quatrocentos setenta e oito reais, noventa e cinco centavos), para pagamento em 60 parcelas de R\$83,80 (oitenta e três reais, oitenta centavos)), emitido em 15/09/2020.

Que em relação ao contrato n. 9068224, refere-se a portabilidade do contrato n. 2283891220519, que a Requerente celebrou junto ao Banco Cetelém S/A, tendo sido liberado a importância de R\$ 3.624,08 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais, oito centavos), a ser pago em 60 parcelas de R\$87,07 (oitenta e sete reais, sete centavos), emitido em 15/09/2020.

Diz que o pedido de portabilidade foi realizado pela própria Requerente, vez que somente pode ocorrer mediante requerimento do interessado e apresentação de documentos pessoais.

Sustenta que a portabilidade de dívidas é regulamentada pela Resolução nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013, do Banco Central, tratando-se pois de operação legal.

Aduz que caso sejam declarados nulos os contratos de portabilidades, os valores repassados às instituições, devem ser indenizados pela parte autora.

Alega que o fato da Requerente ser semianalfabeta, não invalidam os contratos, porquanto, não importa em presunção da incapacidade intelectual.

Afirma ser indevida a indenização por danos morais materiais e morais, porquanto, ausente o ato ilícito.

Em réplica (id. 81796092) a parte Requerente alegou que o documento apresentado pela Requerida, denominado de proposta de portabilidade, não é um contrato, portanto, não demonstrada a contratação da portabilidade. Que o banco Requerido está sediado no Estado de São Paulo. Que a Requerida não juntou o RG e nem comprovante de endereço da Requerente. Que o documento é desprovido de assinatura de testemunhas. Que o endereço constante do documento é desconhecido pela Requerente.

Instadas as partes a produzirem provas (id. 81407436) a Requerida postulou a expedição de ofícios os bancos cessionários do contrato, assim como, a perícia grafotécnica da Requerente (id. 81796092). A parte Requerente nada postulou.

Pelos bancos Cetelém S/A e Santander S/A (id. 86281105 e m. 84841860) foi informada a portabilidade da dívida da Requerente, em favor dos mesmos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Versa o feito sobre questões de fato e de direito, que dispensam a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A carência de ação, por ausência de danos morais, suscitada como preliminar de contestação não prospera, porquanto, a inexistência de danos, na verdade, não importa em carência de ação, por não ser uma das condições da ação. A ausência de danos morais, trata-se de questão de mérito e como tal será apreciada.

Presentes pois as condições da ação e os pressupostos processuais ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas dos autos, vejo que a pretensão da Requerente improcede.

A Requerente alega desconhecer a origem dos descontos que incidem em seu benefício previdenciário, contudo, a Requerida, informou trataram-se de contratos de portabilidades de dívidas entabulados pela Requerente. Que os referidos contratos visavam a quitação do contrato n. 172135706 que a Requerente entabulou junto ao Banco Olé Bonsucesso e contrato n. 2283891220519, que a Requerente celebrou junto ao Banco Cetelém S/A.

Alegou que foram repassados ao banco Olé Bonsucesso S/A e banco Cetelém S/A, as importâncias de R\$3.478,95 e R\$3.624,08.

Referidas alegações restaram demonstradas pelos documentos (ids. 80983577, 80983579, 80983583, 80983584), notadamente as propostas de adesões, devidamente assinadas pela Requerente.

A parte Requerente impugnou os documentos apresentados pela Requerida, alegando que não são contratos, contudo, sem razão, eis que os seus teores evidenciam trataram-se de contratações de portabilidade de dívida para a instituição Requerida.

Denota-se ainda, que os contratos estão devidamente assinados pela Requerente, a qual, sequer impugnou especificamente tal fato. Ademais as assinaturas são idênticas àquela que consta da cédula de identidade, razão porque, tenho por demonstrada a contratação pela Requerente.

Importante salientar que a alegação da Requerente, de que não recebeu nenhum valor relativo aos contratos em questão, se justificam porquanto foram entabulados visando as portabilidades das dívidas originárias que a Requerente contraiu perante os bancos Cetelém S/A e Olé Bonsucesso Consignado S/A, de sorte que os valores foram repassados para estas instituições.

Nesse contexto, se a Requerente não recebeu os valores dos contratos celebrados perante estas instituições (Banco Cetelém S/A e Olé Bonsucesso Consignado S/A) deverá se insurgir contra as mesmas, porquanto, estas confirmaram que receberam os valores repassados pela Requerida.

A alegação de que a instituição Requerida está sediada em São Paulo, por si só, não inquina a validade do contrato, porquanto, as conversas trocadas por WhatsApp, demonstram que a contratação ocorreu.

Por todo exposto, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC, tenho por demonstrado pela Requerida, fato extintivo do direito da Requerente.

DISPOSITIVOS

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo Improcedentes os pedidos formulados por DELIRA DE SOUZA SANTOS nesta ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS manejada em face de BANCO BANRISUL S/A.

Ante o ônus da sucumbência, condeno a parte Requerente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do Patrono da Requerida, no importe de 10% (dez) por cento, sobre o valor da causa, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do § 2º, I a IV, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Suspendo a exigibilidade dos honorários fixados no parágrafo anterior, por ser a Requerente beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Isento de custas.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000338-45.2023.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Análise de Crédito

AUTOR: JC INDUSTRIA & COMERCIO DE SORVETES LTDA, CNPJ nº 32955935000118

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654

REU: TIM S/A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.269,53

SENTENÇA

JC INDUSTRIA & COMERCIO DE SORVETES LTDA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de TIM S/A, alegando em síntese, que contratou da empresa OI S/A, serviço de fibra, contudo, em razão da instalação não ter sido concluída, além de ter ocorrido diversas falhas na prestação dos serviços, postulou o cancelamento do contrato.

Aduz que meses depois, foi surpreendida com a negativação de seu nome perante o Serasa. Que a pagou o débito a fim de evitar restrições creditícias, contudo, discorda do débito, e pretende ser ressarcida. Que posteriormente, foi novamente negativada, por outra fatura, relativo ao mesmo contrato.

Alega que os débitos são indevidos, porquanto não utilizou os serviços. Que não foi notificada sobre tais negativações.

Sustenta que a negativação lhe causou danos morais, que exigem reparação.

Invoca os artigos 6º, III a VI, do CDC, 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, X da CF/88.

Postulou liminarmente, a antecipação da tutela para que seja determinada a baixa da negativação de seu nome.

No mérito, postulou seja declarado inexistente os débitos apontados pela Requerida e a condenação da Requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), além do ônus da sucumbência.

O pedido liminar foi deferido e designada audiência de conciliação (id. 85959629), a qual restou infrutífera (id. 87744296).

Citada, a Requerida apresentou contestação (id. 87613242) na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Diz que embora tenha havido a compra de ativos da Oi S/A, este foi restrito ao serviço de telefonia móvel. Que os serviços de internet, não integraram as negociações, portanto, de responsabilidade da Oi S/A. Postulou a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Suscitou preliminar de inépcia da inicial, por falta de conclusão lógica dos fatos, por não ter a TIM participado do negócio entabulado entre as partes.

No mérito, aduz que não praticou nenhum ato ilícito contra a parte Requerente.

Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A Oi, apresentou contestação (id. 87669124).

Em réplica (id. 88353008) a parte Requerente impugnou a preliminar e ratificou os termos da inicial.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do que dispõe o art. 355, I do CPC.

Inicialmente registro que não apreciarei a contestação da Oi, porquanto esta não integra a lide.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela TIM S/A não deve ser acolhida.

Alega a Tim, que a compra de ativos ocorrida no curso da recuperação judicial do Grupo Oi, restringiu-se às operações de telefonia móvel, contudo, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal alegação, de sorte que deve ser mantida no polo passivo da lide.

Quanto ao mérito, analisando os argumentos e contra-argumentos, entendo que o pedido deve ser parcialmente acolhido.

De plano, insta consignar que a relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Restou incontroverso nos autos, nos termos do que dispõe o art. 341, do CPC, por falta de impugnação específica, que a Requerente contratou junto a Requerida, serviço de internet, via fibra ótica, cuja instalação sequer fora concluída, fato este que ensejou o pedido de cancelamento do contrato. Que a Requerida emitiu faturas de consumo e a negativação de seu nome junto ao Serasa.

O art. 35 do CDC, assim dispõe:

“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

[...]

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.” Nesse contexto, se o serviço sequer foi instalado, o contrato deve ser rescindido e inexistentes os débitos gerados, eis que não houve a utilização dos serviços e ensejar a emissão de faturas.

Dos Danos Morais

O pedido de indenização por danos morais, não deve ser acolhido.

Muito embora a Súmula 227 do STJ, estabeleça que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, certo é que a jurisprudência da referida Corte, firmou entendimento de que a ofensa à honra objetiva depende da comprovação de que o ato ilícito repercutiu negativamente no nome da pessoa jurídica, na sua credibilidade ou reputação, o que não se verificou no caso em apreço. Nesse sentido, o julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES.

Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ – REsp 1637629/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 09/12/2016).

DISPOSITIVO

Posto isso, Julgo parcialmente Procedentes os pedidos formulados por JC INDUSTRIA & COMERCIO DE SORVETES LTDA em face de TIM S/A, via de consequência:

1. Declaro a resolução do contrato n. 0049938311517034 e 6004009933-202104, entabulado entre as partes;
2. Declaro nulos os débitos gerados desde a contratação;
3. Rejeito o pedido de indenização por danos morais;
4. Confirmo a antecipação da tutela deferida liminarmente;
5. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos Patronos das partes contrárias, no importe de 10% (dez) por cento, sobre o valor que cada uma sucumbiu, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do § 2º, I a IV, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7014068-60.2022.8.22.0005

Classe : Consignação em Pagamento

Assunto : Pagamento em Consignação

AUTOR: VILMA CRISTINA DE AGUIAR MOREIRA, CPF nº 11343311268

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.057,80

SENTENÇA

VILMA CRISTINA DE AGUIAR MOREIRA propôs a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de BANCO LOSANGO S.A – BANCO MÚLTIPLO, alegando em síntese, que utiliza cartão de crédito fornecido pela parte Requerida, contudo, não conseguiu efetuar o pagamento da fatura do mês de setembro de 2022, com data de vencimento em 25 de setembro de 2022, no valor de R\$ 2.057,80 (dois mil, cinquenta e sete reais e oitenta centavos) porquanto apresentou erro na leitura do código de barras.

Afirma que o erro ocorreu perante a Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco SA. Que em contato com a Requerida, foi-lhe enviado novo boleto, contudo, o erro se repetiu. Que tal fato se repetiu por três vezes, sem sucesso.

Diz que procurou o PROCON, que acionou a Requerida, tendo a mesma se comprometido a enviar novo boleto, descontados os juros e multas, contudo, não o fez, tendo emitido boleto com juros e multa.

Postulou a consignação em juízo, das faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, para que sejam declaradas quitadas. Sustenta que tal fato lhe causaram danos morais, e pretende a reparação.

Invoca a aplicação das normas consumeristas.

Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos de consignação, para que sejam declaradas quitadas as faturas dos meses de setembro a novembro de 2022. A condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), além do ônus da sucumbência.

A Requerente consignou em juízo a importância de R\$ 2.797,05 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais, cinco centavos) para quitação das faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2022.

A Requerida apresentou contestação (id. 85682094) na qual suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por falta de pretensão resistida, porquanto não houve requerimento na via administrativa para solução do impasse. Postulou a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Impugnou a gratuidade judiciária, alegando que a Requerente não é hipossuficiente.

No mérito, aduz que a fatura do mês de outubro de 2022 foi emitida no valor de R\$ 2.708,23 (dois mil, setecentos e oito reais e vinte e três centavos), por englobar o valor de R\$ 2.057,80 (dois mil, cinquenta e sete reais e oitenta centavos) referente ao mês de setembro de 2022 que não foi quitada. Que no dia 17 de outubro de 2022, foi realizado o estorno de juros e multa no total de R\$ 318,44 (trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

Sustenta que não praticou nenhum ato ilícito contra a Requerente, tampouco danos de ordem material ou moral, a ensejar dever de reparação.

Aduz ser indevida a inversão do ônus da prova, porquanto não se trata de pessoa hipossuficiente técnica ou economicamente.

Ao final, pugnou pela improcedência da pretensão da Requerente. Alternativamente, que o valor dos danos morais, sejam fixados em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em réplica (id. 87541537) a parte Requerente ratificou as alegações iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Versa o feito sobre questões de fato e de direito, contudo, desnecessária a produção de outras provas, razão porque, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir ante ao não exaurimento da via administrativa para resolução do conflito não prospera, eis que requerimento administrativo não é condição para o ingresso do pedido perante o Judiciário. A exigência de esgotamento da via administrativa implicaria em violação a direito de ação disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que estabelece: "A lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito".

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO RETIDO - DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA CEF OU DA UNIÃO NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - PRESCRIÇÃO - DANOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - MÉRITO - IMÓVEIS FINANCIADOS COM GRAVES DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - VÍCIOS COMPROVADOS PELO LAUDO PERICIAL - CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS, QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, e § 1º, II CDC - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM CASO DE VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA - REPOSIÇÃO DO BEM - DEVER DA SEGURADORA - CLÁUSULA DÚBIA - INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO SEGURADO - PAGAMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO - MULTA DECENDIAL DEVIDA AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS."

(TJPR, 9ª Câ. Cív. Agravo. 780.412-8. Rel. José Augusto Gomes Aniceto. Julg. 30/06/2011).

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

A impugnação a gratuidade judiciária, da mesma forma, não merece acolhimento, eis que muito embora a parte Requerente tenha formulado tal pedido, em emenda, recolheu as custas iniciais, de sorte que, restou patenteado que desistiu do referido pedido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo e passo ao exame de mérito.

Quanto a questão de fundo, analisando detidamente os argumentos e contra-argumentos, em cotejo com as provas dos autos, tenho que a pretensão da Requerente merece parcial procedência.

O Art. 335 do Código Civil, assim dispõe:

"A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

O art. 539 do CPC, por sua vez, estabelece:

"Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida."

Restou incontroverso nos autos, nos termos do que dispõe o art. 341, do CPC, por falta de impugnação específica pela Requerida, que o boleto referente a fatura do cartão de crédito, do mês de setembro/2022, no valor de R\$2.057,80, não foi pago por erro no código de barras.

Nesse contexto, considerando que o não pagamento da fatura deu-se por culpa da Requerida, portanto, indevida a incidência de juros e multas.

A Requerente consignou em juízo, a importância de R\$2.797,05, para fins de satisfação das faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, por entender que este é o valor devido. A Requerida deixou de contestar o referido valor de sorte que o pedido deve ser acolhido, nos termos do que dispõe o art. 546 do Código de Processo Civil.

Dos Danos Morais

Patente que a atitude da Requerida, em não disponibilizar meios para que a Requerente pudesse adimplir a fatura do cartão, constitui ato ilícito contra a Requerente, além de falha da prestação dos serviços, nos termos do que dispõe o art. 14 do CDC.

Quanto aos danos, desnecessária prova de que a Requerente suportou sentimentos de impotência, indignação e até mesmo ansiedade, que extrapolaram a esfera do mero aborrecimento, dado o receio e preocupação com as consequências inerentes ao atraso no pagamento de faturas de cartão, cujos juros e multa, além de outros encargos são exorbitantes.

No tocante ao quantum, há de ser levado em consideração a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes. Relativamente a condição econômica da parte Requerente, observo que não consta dos autos elementos que a demonstrem. A empresa Requerida por sua vez é de grande porte, o que denota possuir capacidade econômica vultuosa.

Assim, em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando que a Requerente não demonstrou que os danos tenham sido expressivos, tenho que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) é justo a recompensá-los pelos danos experimentados.

Registro por oportuno, que os valores ora fixados, dada a vultuosa capacidade econômica da Requerida, não atingirá o fim pedagógico, mas somente o compensatório, posto que para que atinja o fim pedagógico necessário seria a fixação de valor de grande monta, que por sua vez, ensejaria o enriquecimento indevido da Requerente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VILMA CRISTINA DE AGUIAR MOREIRA nesta AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida em face de BANCO LOSANGO S.A – BANCO MÚLTIPLO, via de consequência:

1. Declaro quitadas as faturas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, do cartão de crédito final 4138, em nome da Requerente;

2. Condeno a Requerida a pagar para a Requerente, a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação;

3. O valor consignado em juízo pela Requerente, poderá ser compensado com o valor por ela devido pela Requerida, para satisfação parcial da obrigação;

Ante o ônus da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e do proveito econômico obtido pela Requerente, nos termos do §§2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção de cumprimento da sentença, venham os autos cls para deliberação sobre o depósito judicial.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005175-85.2019.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: GILMAR XAVIER PERY, CPF nº 98165925253

DESPACHO

A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio SISBAJUD.

É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.

Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas judiciais pendentes, multas e honorários advocatícios fixados), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015182-34.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000339

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: VALDICLEI BARBOZA DE OLIVEIRA, CPF nº 02153888280

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante do ID nº 89798166.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes do ID nº 89798167, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Em caso de descumprimento pelo (a)(s) Executado (a)(s), poderá a(o) exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Parte Exequente intimada via D.J.E..
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Sentença registrada e publicada automaticamente.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002312-20.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: CANASSA & CANASSA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos termos do Provimento 019/2021-CGJ, fica a parte AUTORA intimada da designação para que participe da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica ainda o patrono intimado da Certidão ID 90394580 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000706-54.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. G. VIDOTI & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS - RO12628, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

REU: IMOBILIARIA PORTO SEGURO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos termos do Provimento 019/2021-CGJ, fica a parte AUTORA intimada da designação para que participe da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica ainda o patrono intimado da Certidão ID 90397754 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004231-44.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 33367647934, RUA SAULO DE ALCÂNTARA 2209, - ATÉ 433 - LADO ÍMPAR NOVA LONDRINA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR, OAB nº RO2629

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da causa:R\$ 12.461,28

SENTENÇA

Em análise detida dos autos, observo que a inicial se apresenta de toda inepta, por falta de certeza sobre os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão.

A parte Requerente pretende a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito, que está ensejando descontos a título de RMC em seu benefício previdenciário. Ao mesmo tempo que alega não ter contratado, diz que há possibilidade que a contratação tenha sido efetivada de modo diverso da pretendida, e que caso verificada tal hipótese, que seja transformado o contrato como simples consignado, contudo, afirma que não tomou nenhum valor emprestado.

Tais fatos se afiguram contraditórios entre si. Por tal razão, foi determinada a emenda, para que subsistindo dúvidas sobre a existência e/ou termos da contratação, fosse formulado pedido antecedente, de exibição do contrato para conhecimento dos fatos, a permitir a formulação adequada da pretensão, o que não foi atendido pela Requerente.

Muito embora o Código de Processo Civil, admita a formulação de pedidos alternativos, tal opção não se aplica aos fatos, que devem ser certos e determinados. Se a parte não tem conhecimento dos fatos, deve valer-se das medidas preparatórias antecedentes cabíveis, para obtenção do contrato, e posterior elaboração do pedido principal, mediante a fundamentação jurídica adequada.

Nesse contexto, não tendo a Requerente emendado a inicial, conforme determinado, alternativa não resta, senão o indeferimento. Ante o exposto, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, I e art. 485, I, e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Defiro a gratuidade judiciária.

Havendo interposição de recurso de Apelação, cite-se a parte Requerida para contra-arrazoar, em seguida, remetam-se os autos à instância superior para julgamento.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas às formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2023.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002951-72.2022.8.22.0005

Classe : Usucapião

Assunto : Usucapião Ordinária

AUTORES: HELIO MAGALHAES GOUVEIA, CPF nº 34066632220, ILZE NAZARETH SONSIN GOUVEIA, CPF nº 28360087253

ADVOGADO DOS AUTORES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

REU: APARECIDA DE ANDRADE, CPF nº 28865189215

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 132.663,59

DESPACHO

Realizei a pesquisa de endereço de Aparecida de Andrade, junto ao SISBJUD e SIEL, com resultados positivos, conforme demonstrativos anexos.

Promova a CPE a citação nos referidos endereços, caso sejam novos. Restando negativas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação sobre a convalidação da citação por edital.

Int.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007337-48.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Seguro, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento, Imissão na Posse

AUTORES: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF nº 22135863220, JANAINA SALES DE ARAUJO, CPF nº 99128519272

ADVOGADO DOS AUTORES: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

REU: Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138, RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 17207413000497

ADVOGADOS DOS REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº RO1046, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, OAB nº BA15664

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Manifestem-se os Embargados quanto aos Embargos de Declarações interpostos por Mapfre Seguros Gerais S/A (id. . 88246898) e Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda (id. 88318777).

Int.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003151-45.2023.8.22.0005

Classe : Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GEISIMARA BORGES KLAMERICK, CPF nº 02123994200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

VALOR DA CAUSA: R\$ 60.704,00

DESPACHO

Muito embora a parte Requerida tenha sido citada no dia 12/04/2023, entendo que não houve tempo hábil para cessação dos descontos no benefício do mês de abril, tendo em conta os entraves burocráticos do próprio órgão previdenciário, além do fato do fechamento da folha ocorrer com antecedência, razão porque, indefiro a cominação da multa, a qual somente poderá ser cominada, a partir do próximo desconto, caso ocorra.

Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação.

Int.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004011-46.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 49762370287, RUA SAULO DE ALCÂNTARA 2209, AV. MONTE CASTELO, 2556 CENTRO NOVA LONDRINA - 76900-991 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR, OAB nº RO2629

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 18.722,62

SENTENÇA

Em análise detida dos autos, observo que a inicial se apresenta de toda inepta, por falta de certeza sobre os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão.

A parte Requerente pretende a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito, que está ensejando descontos a título de RMC em seu benefício previdenciário. Ao mesmo tempo que alega não ter contratado, diz que há possibilidade que a contratação tenha sido efetivada de modo diverso da pretendida, e que caso verificada tal hipótese, que seja transformado o contrato como simples consignado, contudo, afirma que não tomou nenhum valor emprestado.

Tais fatos se afiguram contraditórios entre si. Por tal razão, foi determinada a emenda, para que subsistindo dúvidas sobre a existência e/ou termos da contratação, fosse formulado pedido antecedente, de exibição do contrato para conhecimento dos fatos, a permitir a formulação adequada da pretensão, o que não foi atendido pela Requerente.

Muito embora o Código de Processo Civil, admita a formulação de pedidos alternativos, tal opção não se aplica aos fatos, que devem ser certos e determinados. Se a parte não tem conhecimento dos fatos, deve valer-se das medidas preparatórias antecedentes cabíveis, para obtenção do contrato, e posterior elaboração do pedido principal, mediante a fundamentação jurídica adequada.

Nesse contexto, não tendo a Requerente emendado a inicial, conforme determinado, alternativa não resta, senão o indeferimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, I e art. 485, I, e IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Defiro a gratuidade judiciária.

Havendo interposição de recurso de Apelação, cite-se a parte Requerida para contra-arrazoar, em seguida, remetam-se os autos à instância superior para julgamento.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas às formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2023.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004768-40.2023.8.22.0005

REQUERENTE: DAVI KURTI MARQUES CARVALHO, CPF nº 07185268303

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENIR ALVES DA SILVA RODRIGUES, OAB nº PB8257

REQUERIDO: IDOMED, CNPJ nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 59.400,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de gratuidade de justiça, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Logo, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não é suficiente, principalmente no presente caso, em que o Requerente está matriculado em curso de medicina de faculdade particular, sendo de conhecimento público, que o valor da mensalidade, gira em torno de R\$8.000,00. A remuneração da genitora do Requerente, indicada no contracheque (id. 89997755) aponta como valor líquido de pouco mais de R\$6.000,00. Denota-se que a renda indicada é inferior ao valor da mensalidade, fato este que evidencia que a remuneração da genitora do Requerente não é sua única fonte de sustento, caso contrário, estaria com sua subsistência prejudicada. Nesse contexto, deverá a parte Requerente emendar a peça inicial, justificando a incongruência apontada, no tocante a alegação de hipossuficiência econômica, devendo indicar e comprovar também o valor dos rendimentos do genitor do Requerente, apresentando inclusive, comprovantes de rendimentos, e declarações de imposto de renda dos últimos dois anos, ou comprovando o recolhimento das custas processuais.

Deverá ainda, juntar aos autos atestado de vaga da unidade para onde pretende a transferência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC/2015).

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004878-39.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Análise de Crédito

AUTOR: CLODOALDO GOMES TEODORO, CPF nº 39050190278, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 669 COLINA PARK I - 76906-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 11.820,00

DESPACHO

A parte Requerente pretende seja declarado nulo o contrato de empréstimo consignado em seu nome, alegando não ter entabulado o referido negócio com a parte Requerida.

A declaração de nulidade do negócio jurídico, impõe o restabelecimento do "status quo ante", situação esta que impõe não apenas a restituição à Requerente, das parcelas descontadas indevidamente, assim como, a restituição à Requerida, do valor, produto do empréstimo. Nesse contexto, considerando que a Requerente pretende a suspensão liminar dos descontos em folha de pagamento, deverá, em atenção aos princípios da boa-fé, lealdade processual, e da vedação do enriquecimento ilícito, consignar em juízo os valores, produtos dos empréstimos, deduzidas as parcelas já descontadas em seu benefício.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2023.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004891-38.2023.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. A. U. L., AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: E. G. D. A., CPF nº 00418410267, RUA VITÓRIA RÉGIA 170, - ATÉ 857/858 SÃO BERNARDO - 76907-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 326.141,50

DECISÃO

À Requerente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo legal estabelecimento no regimento de custas (Lei 3.896/2016), em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento. Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Nos termos do que dispõe o art. 536, §2º e 846 do CPC, autorizo o Oficial de Justiça, caso haja necessidade para efetivar a liminar de busca e apreensão do veículo, a requisitar reforço policial, bem como, proceder os arrombamentos que se fizerem necessários, assim como, a apreender o bem, ainda que esteja em poder de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 3º do Dec. Lei 911/69.

4. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

5. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

6. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

7. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

8. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2023.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009252-74.2018.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000140

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: CLAUDEMIR ALVES FONSECA, CPF nº 48615218234

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente juntada no ID nº 90002895, vez que é o mesmo formulado no ID nº 83629207, que já foi apreciado no Despacho do ID nº 84593054.

Sendo assim, retorne os autos ao arquivo nos termos do art. 921, § 2º do CPC, conforme já determinado na parte final do Despacho do ID nº 84593054, bem como no Despacho ID nº 42205699, data de julho / 2020 e ainda na parte final do Despacho ID nº 80132716, data de agosto / 2022.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010223-25.2019.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Compra e Venda

REQUERENTE: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

EXCUTADO: ELIZEU LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012452-50.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS FEDELI, OAB nº BA69056, PROCURADORIA DA RODOBENS

EXECUTADO: JULIO CESAR MOLINA, CPF nº 48615552215

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante do ID nº 89627158.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes do ID nº 86310461, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Em caso de descumprimento pelo (a)(s) Executado (a)(s), poderá a(o) exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Parte Exequente intimada via D.J.E..

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003445-97.2023.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE MARTINS, CPF nº 52309410225, FRANCIELI MARQUES DE SOUZA MARTINS, CPF nº 97274429272, COISAS DE BARBEIROS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 30177195000100

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.152,33

DESPACHO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivia para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrevia absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrevia se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE MARTINS, CPF nº 52309410225, RUA JOSÉ CLAUDINO DA SILVA 45 COLINA PARK I - 76906-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCIELI MARQUES DE SOUZA MARTINS, CPF nº 97274429272, RUA JOSÉ CLAUDINO DA SILVA 45 COLINA PARK I - 76906-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COISAS DE BARBEIROS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 30177195000100, RUA DA RIMA 157 DOIS DE ABRIL - 76900-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004813-44.2023.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: E. C. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

EXECUTADO: I. D. DOS S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] A parte Exequente pretende o recebimento de valores oriundo de prestações alimentícias em atraso, contudo, não indicou na inicial os meses em atraso. A narração dos fatos, a teor do disposto no art. 319, III do CPC, é um dos requisitos da petição inicial, cuja falta implica em indeferimento. Tal requisito deve ser cumprido de forma detalhada, apontando todos os meses em atraso com que fundamenta a pretensão. A parte Exequente limitou-se a alegar que logo no primeiro mês após o acordo o executado não cumpre os pagamentos de forma integral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004394-24.2023.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J. A. G. DOS S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

REQUERIDO: P. S. R. DA S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara Cível, localizada na Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC- SALA 6 (Audiência 334 CPC) Data: 22/06/2023 Hora: 11:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000483-14.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: FREDERICO DO VALE CASTRO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (EDITAL)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS:

Valor da publicação do edital: R\$ 52,97 (cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos)

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 37,35 (trinta e sete reais e trinta e cinco centavos)

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010168-69.2022.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

INTIMAÇÃO RÉU

(Trânsito em Julgado Art. 331 CPC)

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo e nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do trânsito em julgado da sentença referente aos autos supramencionados.

SENTENÇA ID88494661: "Ante o exposto, considerando a ausência da emenda determinada, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC."

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004703-45.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

REU: ANA KAROLYNA OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 90380390: "[...] Da afirmação de que a Requerida padece de problemas mentais que geram dificuldades para realizar atividades cotidianas não é possível concluir acerca da impossibilidade da mesma em expressar sua própria vontade, bem como, quanto ao exercício dos atos da vida civil na forma do que dispõe o inc. I do art. 1.767 do CC. Demais disso, em que pese os documentos médicos acostados aos autos atestarem a existência de epilepsia, não se vislumbra dos mesmos a conclusão médica quanto à impossibilidade de exercício dos atos civis pela Requerida, de modo que deverá a parte autora promover a atualização do laudo médico nos referidos termos devendo, ainda, asseverar o quanto possível o quantum de déficit neurológico sofrido pela Requerida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento."

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009062-43.2020.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Compra e Venda

EXEQUENTE: EDSON ALEOTTI, CPF nº 49191250978

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

EXECUTADO: VINICIUS ALVES LEMOS, CPF nº 27915947877

DESPACHO

Para a realização de bloqueio de valores junto ao Sistema do SISBAJUD, o Exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa, (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO), para cada consulta pretendida, em relação a cada Executado, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019.

Providencie-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004749-34.2023.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. D. F.

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516

REU: D. R. D. F.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada pelo CEJUSC, preferencialmente na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet, devendo as partes participarem/comparecerem acompanhadas de seus patronos.

Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC- SALA 2 (Audiência art.334 CPC) Data: 22/06/2023 Hora: 11:30.

Fica a parte intimada também acerca dos demais termos da decisão ID 88855434.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010168-69.2022.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE

Nome: MARCOS ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA

Intimação

(Trânsito em Julgado Art. 331 CPC)

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo e nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do trânsito em julgado da sentença referente aos autos supramencionados.

SENTENÇA ID88494661: "Ante o exposto, considerando a ausência da emenda determinada, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.".

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009870-77.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: GILBERTO PORTO MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7076416-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D D M e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837

REU: C. M. B. e outros

Intimação AUTOR

Considerando o decurso do prazo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000453-71.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: F. L. M. QUINTAO COMERCIO DE PECAS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013286-53.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. L. M. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103

EXECUTADO: A. F. A. Q.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença de id 90325607.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004900-97.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REU: KATRY DANIELLY SACHT DOS SANTOS

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada pelo CEJUSC, preferencialmente na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet, devendo as partes participarem/comparecerem acompanhadas de seus patronos.

Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC- SALA 6 - Data: 22/06/2023 Hora: 12:00 .

OBSERVAÇÃO: Fica a parte intimada também acerca dos demais termos da decisão ID 90380478.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000013-46.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: ELLOS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE:

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 40 dias)

- DO REQUERIDO: HILTON LEITE MORBECK CPF: 180.407.991-04, SUELI MARQUES DE QUEIROZ CPF: 204.249.062-87, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº. 08, quadra 43, setor 05, localizado na rua Criciúma, 2º, distrito da Planta Geral da cidade de Ji-Paraná/RO e o lote n. 09, quadra 43, setor 05, situado na rua Criciúma, 2º, Distrito da Planta Geral da cidade de Ji-Paraná/RO. O lote n. 08 em litígio possui Área 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná/RO, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 28939235 sob a matrícula nº 10.880, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua T, medindo 12,00m; Fundos, com o lote nº 13, medindo 12,00m; Lado direito, com o lote nº 09, medindo 30,00m; Lado esquerdo, com o lote nº 07, medindo 30,00m. Medindo o lote 08 12,00m de frente e 12,00m de fundo. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital. O lote n. 09 em litígio possui a área de 420,00m² (quatrocentos e vinte metros quadrados) que esta registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná/RO, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 28939238 sob a matrícula n. 10.431, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua T, medindo 14,00m; Fundos, com o lote 12m, medindo 14,00m; Lado direito, com o lote n. 10, medindo 30,00m; Lado esquerdo, com o lote n. 08, medindo 30,00m. Medindo o lote 09 14,00 de frente e 14,00 de fundo. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7007586-04.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: NILSON CAMPOS DE OLIVEIRA CPF: 409.206.402-06

Requerido: HILTON LEITE MORBECK CPF: 180.407.991-04, SUELI MARQUES DE QUEIROZ CPF: 204.249.062-87

DECISÃO ID 89730278: "(...)Assim, cite-se a parte requerida/executada por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 26 de abril de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/04/2023 08:44:10

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

3091

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

75,76

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006126-50.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

EXECUTADO: MIRIAN SOUZA FONTINELLI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010989-73.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: EDILSON STUTZ - RO309-B

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005955-59.2018.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: VALERIA CRISTIANE DA CRUZ CONCEICAO, CPF nº 02751483275

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCO, OAB nº MT278370

SENTENÇA

Considerando que na audiência de conciliação realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, juntada no ID nº 87428975, as partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta que em caso de descumprimento, pelo (a)(s) Executado (a)(s), poderá a(o) exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo, notadamente por se tratar a presente sentença de título executivo judicial ensejando o respectivo cumprimento de sentença em caso de inadimplemento.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, juntado no ID nº 87428975, que se regerá nos termos das cláusulas e condições constantes da ata de audiência, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autora/Exequente, para levantamento do valor de R\$=3.600,00, depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. conforme arquivo em anexo.

OBSERVAÇÕES:

1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica à CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.

Considerando ainda petição da parte Exequente do ID nº 87557963. Considerando que a parte Executada não atendeu a intimação do ID nº 88403277.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Executada e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas, conforme arquivo em anexo.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte Executada e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência 1824), localizada na Avenida Marechal Rondon, n.º 486, Centro, Ji-Paraná/RO, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica à CPE autorizada a expedir alvará/ofício de transferência em favor do(a) beneficiário(a) qualificado(a) acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

Em caso de descumprimento pelo (a)(s) Executado (a)(s), poderá a(o) exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Sem custas adiadas e finais na forma do inc. I do art. 12 c.c. inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Partes intimadas via D.J.E..

Sentença publicada de forma automática.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004796-08.2023.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, CPF nº 38926784991, ELIENE GONCALVES FIGUEIREDO, CPF nº 64433234249

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A, WILTON MARTINI FUGIWARA, OAB nº RO12435

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Considerando que o pedido do Exequente juntado no ID nº 90028548, trata-se de cumprimento de sentença.

Fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001641-36.2019.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: RICARDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 82943281204, 43.963.170 RICARDO FERNANDES DA SILVA, CNPJ nº 43963170000184

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

DESPACHO

Considerando a petição do Exequente juntada no ID nº 89940426; Considerando ainda o determinado no Despacho do ID nº 86262369; Consultando os andamentos dos autos constatei que não consta a juntada de qualquer informação do Banco da Caixa justificando ou comprovando o motivo pelo qual não cumprido o Alvará Judicial.

Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Autora/Exequente por seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento do valor de R\$=17.858,21, depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta, conforme arquivo em anexo.

OBSERVAÇÕES:

1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.

Considerando ainda a petição da parte Exequente do ID nº 89940426. Defiro a expedição de ofício ao INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social, para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 829.432.812-04, bem como que informe as últimas três remunerações recebidas e benefícios previdenciários ativos.

Prazo para resposta 10(dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Expeça-se o necessário.

Com a resposta do ofício do INSS, manifeste-se a Exequente em termos de efetivo seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS

E-mail para resposta : cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002298-70.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANUEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002453-44.2020.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ELLEN PATRICIA DE SOUZA GASPAR, CPF nº 02174520273

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A, CAMILA SOUZA DA ROSA, OAB nº RO9758

EXECUTADO: JESSICA THIARA BARRETO DE LIMA, CPF nº 00657756270

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

DESPACHO

A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio SISBAJUD.

É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.

Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas judiciais pendentes, multas e honorários advocatícios fixados), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011992-97.2021.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

EXEQUENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

EXECUTADO: MANOEL SALESIO MATTOS, CPF nº 34140212934

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO12259

SENTENÇA

Por este juízo fora realizado o bloqueio de valores em contas bancárias do executado, com resultado positivo para satisfação total do débito cobrado nestes autos, conforme Despacho do ID nº 88632233.

O executado foi intimado na pessoa do respectivo patrono, conforme determinado no Despacho do ID nº 88632233, contudo, manteve-se inerte, situação esta que impõe a presunção de concordância com a penhora, e consequente extinção do feito, com resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Exequente, depositados nos autos para a conta informada pela parte Exequente na petição acostada no ID nº 90024929, depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta, conforme arquivo em anexo.

OBSERVAÇÕES:

1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.

Em razão do pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Custas recolhidas, conforme comprovante juntado no ID nº 82517036.

Partes intimadas via D.J.E..

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0030083-30.2002.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO, OAB nº RO71B, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: VALDEMAR CAMATA, CPF nº 25215787700

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

O Executado juntou no ID nº 83437992, Certidão Negativa de Débitos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ante a informação de que os débitos que ensejaram a presente execução foram cancelados em razão da baixa da responsabilidade imputada ao Executado.

O artigo 26 da LEF estabelece a extinção da Execução Fiscal, caso a inscrição de dívida ativa seja cancelada, a qualquer título.

Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, III do CPC c/c 26 da Lei n.º 6.830/80.

Isento de custas nos termos do inc. I do art. 5º da Lei 3.896/16.

Liberem-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados.

Providencie, a Procuradoria do Município de Ji-Paraná, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.

Parte Executada intimada via D.J.E..

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002568-65.2020.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: VANIO ESTEFANIO LANA DE SOUZA 56337728220, CNPJ nº 37041765000180, VANIO ESTEFANIO LANA DE SOUZA, CPF nº 56337728220, MARLENE BENTO DE SOUZA, CPF nº 77910354215, LANA E BENTO COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 10607339000104

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente, quanto ao alegado pela parte Executada juntado no ID nº 89704068, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002542-33.2021.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: Allianz Brasil Seguradora S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA BRUNIERA PERES FERNANDES, OAB nº SP328025, DEBORA DE SOUSA, OAB nº RJ196167, PROCURADORIA DA SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

SENTENÇA

Por este juízo fora realizado o bloqueio de valores em contas bancárias do executado, com resultado positivo para satisfação total do débito cobrado nestes autos, conforme Despacho do ID nº 87827107.

O executado foi intimado na pessoa do respectivo patrono, conforme determinado no Despacho do ID nº 87827107, contudo, manteve-se inerte, situação esta que impõe a presunção de concordância com a penhora, e consequente extinção do feito, com resolução do mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Exequente, depositados nos autos para as contas informadas pela parte Exequente na petição acostada no ID nº 89660315, depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta, conforme arquivo em anexo.

OBSERVAÇÕES:

1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.

Em razão do pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Custas recolhidas, conforme comprovante juntado no ID nº 81541974.

Partes intimadas via D.J.E..

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0002253-69.2014.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: RESTAURANTE E CHURRASCARIA OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 01999142000177, ELSON GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 85941638949

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

SENTENÇA

Considerando que na petição do Executada juntada no ID nº 88625709, informou a juntada do comprovante de custas processuais, todavia, constata-se que o pagamento foi realizado de forma errônea por meio de depósito judicial (Doc. ID nº 88625713). Constando como pendente no sistema de custas. Portanto deve ser efetuado o pagamento de forma correta, por meio de guia vinculada ao sistema de custas processuais.

Ressalte-se que a parte Executada poderá requerer a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados de forma equivocada.

Considerando a petição da parte Exequente do ID nº 90174139 e considerando ainda a petição da parte Executada do ID nº 88625709, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Nesta data EXPEDI ALVARÁ ELETRÔNICO na modalidade de transferência através da ferramenta "alvará eletrônico" à Caixa Econômica Federal, em favor da parte Exequente, para levantamento do valor de R\$=12.058,08, depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar a conta, conforme arquivo em anexo.

OBSERVAÇÕES:

1) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício em favor dos beneficiários qualificados acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Decorrido o prazo, providencie a CPE o necessário para juntada do comprovante da transferência em favor da parte.

Fica a parte executada, intimada na pessoa do respectivo patrono, para recolher e comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e após inscrição na dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Recolhidas as custas e/ou protestado e inscrito em dívida ativa, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em razão do pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Providencie, a Procuradoria do Município de Ji-Paraná, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Município de Ji-Paraná.

Parte Executada intimada via D.J.E..

Liberem-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados.

Proceda a liberação da penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por Luiz Carlos Poli e Maria Aparecida dos Santos poli, sob n. 0003764-93.2000.8.22.0005, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, determinado no Despacho do ID nº 76509348, encaminhada via Malote Digital conforme comprovante juntado no ID nº 78215491.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

SIRVA a presente Decisão como OFÍCIO para ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000887-89.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANGE PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008337-83.2022.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: BENEDITA GOMES PAZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459

REU: ESPÓLIO DE JOÃO LUIS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO LUIS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

J

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000587-93.2023.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Liminar , Urgência

AUTOR: SANDRA BERNARDES PEREIRA, CPF nº 48605042249

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 190.575,00

DESPACHO

Com urgência, determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), responsável por auxiliar este Juízo, na análise de pedidos que envolvem procedimentos médicos, através do e-mail institucional natjusro@tjro.jus.br, a fim de que seja elaborada nota técnica, visando à análise quanto a necessidade de submeter a autora à intervenção cirúrgica neurológica, em razão do laudo médico inicial de Id. 86032656 e a impossibilidade de leitura precisa do laudo médico apresentado pelo Estado de Rondônia, identificado pelo Id. 89135792, que numa primeira leitura, não indicou o procedimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo indicação cirúrgica, intime-se a entidade governamental para que dê integral cumprimento à decisão liminar no Id. 86340878, ou, caso evidenciada a inviabilidade, informe fundamentadamente acerca da impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornam-se os autos conclusos.

Considerando urgência, determinei ao gabinete as providências de envio.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SANDRA BERNARDES PEREIRA, CPF nº 48605042249, RUA MENEZES FILHO 2708, - DE 3684/3685 AO FIM BELA VISTA - 76907-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003353-32.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164

EXECUTADO: JUNIOR STORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010935-78.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

EXECUTADO: CICERO MEIRELES DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

- DO REQUERIDO IMOBILIARIA 2B LTDA - CNPJ: 04.605.663/0001-90;

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel denominado Lote de Terra Urbano nº 04, da Quadra n. 1056, Setor 674, Loteamento Urbano Jardim Presidencial III, situado na Rua Tancredo Neves, n. 1160, Bairro Jardim Presidencial, CEP 76.901.106, no Município de Ji-Paraná-RO. Lote em litígio possui Área 495,00 m2 (quatrocentos e noventa e cinco metros ao quadrado) que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 88677008 sob a matrícula nº 65100, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua Tancredo Neves; Fundos, com o lote nº 05; Lado direito, com o lote nº 03; Lado esquerdo, com a Rua das Pedras. Medindo o lote 15,00 m de frente e 15,00 m de fundo. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003367-06.2023.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA CPF: 711.199.732-87, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 01.072.076/0001-95, DANIEL CARVALHO DE OLIVEIRA CPF: 558.799.007-97, ILDA ALVES DE OLIVEIRA CPF: 340.387.362-53

Requerido: IMOBILIARIA 2B LTDA - CNPJ: 04.605.663/0001-90

DECISÃO ID 89006375: "(...)Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 8 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003007-08.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE CASIA VIEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011482-55.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Considerando os endereços apresentados na petição ID 90158680, verificou-se que o 5º logradouro é zona rural e pertence a comarca de Ariquemes, sendo necessária a diligência via oficial de justiça. A citação pode ser realizada por mandado com força de carta precatória, porém não foi recolhida as custas. Assim, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004999-14.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRO CIPRIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

EXECUTADO: ALDECIR CARLETO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, da certidão expedida nos autos sob o ID 89961132.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004665-33.2023.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JRF IMPORTS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: JEONAN PENHA DA SILVA 45763844220

INTIMAÇÃO AUTOR - COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS Considerando que foi recolhido custas de 1%, fica a parte AUTORA intimada para efetuar a complementação, recolhendo CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2, conforme estabelecido no art. 12 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001026-07.2023.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

EXECUTADO: ROBERT WALLACE OLIVEIRA DONDONI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002629-57.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANA MADRUGA LOURENCO

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7005002-22.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

Polo Passivo: BANCO PAN S.A., BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A, Procuradoria do BANCO BMG S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado com indenização por danos morais e tutela antecipada.

Requer a CONCESSÃO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para que seja determinada a abstenção do desconto de R\$ 824,12, no benefício previdenciário da autora, a título de pagamento de parcelas de empréstimo consignado junto ao INSS.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da parte autora não comporta deferimento, porque não restou demonstrado a probabilidade do direito.

Alega a parte autora que os descontos são do valor de R\$ 824,12; entretanto, consta no histórico do INSS somente o valor de R\$ 424,20, não tendo a parte autora comprovado o recebimento dos valores dos alegados empréstimos e seus descontos.

2. Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 26 de junho de 2023, às 12h, sala 4, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

4. Cite-se o(a) Réu(ê), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

5. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

6. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

7. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

8. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7005112-21.2023.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: H. F. D. F., H. F. D. F., G. A. F., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: J. J. D. F.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o executado para que em 3 (três) dias pague o débito, comprove que já pagou ou justifique a impossibilidade de pagar, sob pena de protesto do título executivo e prisão por até 3 (três) meses.

O pagamento deverá ser acrescido das parcelas relativas aos meses que vencerem no curso do processo.

Cópia serve de mandado.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7012669-30.2021.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: J. T. D. S. G.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319, TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510

Polo Passivo: K. M. D. S. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO: THATIANA LUND MADUELL, OAB nº SC36365

DESPACHO

As partes já se manifestaram nos autos (IDs. 89867719 e 89883039).

Encaminhem-se ao MP.

Após, devolvam-me conclusos.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7002083-94.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JESSICA MONIQUE BARZOTTO CORREIA DA SILVA, MICELY CRISTINA BARZOTTO CORREIA DA SILVA, ALINE TATIANE BARZOTTO CORREIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JOSE NEVES, OAB nº RO458A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

JESSICA MONIQUE BARZOTTO CORREIA DA SILVA, MICELY CRISTINA BARZOTTO CORREIA DA SILVA e ALINE TATIANE BARZOTTO CORREIA, qualificadas nos autos, propuseram AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Alegam que são filhas de Adilson Correia da Silva e Marli Terezinha Barzotto. Que quando ainda casados, na data de 18/02/1988, seus genitores firmaram com a extinta Companhia Habitacional Popular de Rondônia - COHAB, Contrato por Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de uma casa residencial em alvenaria (Lote nº 190, da Quadra nº 09, Situado na Rua "C", no Conjunto Habitacional Mario David Andreazza - Matrícula nº 9427 do 1º Ofício de Imóveis), adimpliram todas as parcelas na forma acordada no contrato de compra e venda, com a quitação integral do bem, mas que nunca foi outorgada a escritura pública definitiva de compra e venda do imóvel.

Em virtude da extinção da Companhia de Habitação Popular de Rondônia -COHAB, o DOMÍNIO do referido imóvel foi transferido para o Estado de Rondônia.

Relatam que no dia 08/05/1996 o Sr. Adilson Correia da Silva e Sra. Marli Terezinha Barzotto resolveram por fim ao vínculo conjugal (Processo nº 393/96 de Separação Consensual), ocasião em que o imóvel em questão ficou integralmente para a esposa, Marli Terezinha. Contudo, no dia 15/05/2018 a Sra. Marli veio a óbito.

O inventário foi realizado por meio de Escritura Pública Lavrada às fls., 124/126 do Livro nº 40-E do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná-RO, restando o bem imóvel partilhado em quinhões iguais entre as requerentes.

Afirmam que o requerido não realizou a transferência da propriedade para as requerentes, apesar de inúmeras tentativas de resolver administrativamente, estando atualmente o imóvel registrado em nome do Estado de Rondônia, conforme consta na certidão de inteiro teor da matrícula.

Diante disso, postulam a adjudicação compulsória do imóvel em seu favor, com respectiva expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para proceder com a transferência do domínio. Juntaram documentos.

Decisão inicial, declinou competência ao Juizado da Fazenda Pública em razão da competência absoluta.

Recebidos os autos no Juizado Especial determinou-se a citação da parte ré (id.78807053).

Regularmente citado, o Estado de Rondônia ofertou contestação, alegando em preliminar a ausência de interesse de agir da parte autora, por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, a ausência dos requisitos para concessão da adjudicação, explanando que apesar da quitação, por desídia da parte interessada o imóvel permanece em nome do Estado de Rondônia e que, ao imóvel aplicam-se os institutos da imprescritibilidade e inalienabilidade. Requer improcedência dos pedidos.

Réplica pela parte autora (ID: 82178134).

Decisão do Juizado Especial da Fazenda Pública retificando o valor dado à causa, e declinando competência (id.87583754).

Recebido o processo, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas.

Da ausência de interesse de agir

Em sede de contestação a parte ré rebate o pedido da parte autora, deixando claro que há pretensão resistida.

A exigência de prévio requerimento na via administrativa não se traduz em condição ao ajuizamento da ação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, razão pela qual REJEITO a preliminar.

Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

Cabe esclarecer que a adjudicação compulsória tem por finalidade suprir a declaração de vontade de quem prometeu vender imóvel em caso de impossibilidade, em razão do falecimento, por exemplo, ou recusa à outorga de escritura definitiva. Para prosperar a ação de adjudicação compulsória são necessários os seguintes requisitos: a) a existência de uma promessa de compra e venda; b) inexistência de previsão do direito de arrependimento e c) registro de promessa de compra e venda no Registro de Imóveis. É o que dispõe o art. 1.417 e 1.418 do Código Civil:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Ocorre que o último requisito referido foi afastado conforme Súmula 239 do STJ: “O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.”

No mesmo sentido o julgado a seguir:

(...) 2. Ao teor da Súmula nº 239 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. (Súmula nº 239, do STJ). 3. Comprovado o negócio jurídico de compra e venda do bem imóvel, bem como a quitação, a adjudicação compulsória é medida que se impõe. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO; AC 0376885-60.2013.8.09.0014; Aragarças; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa; DJGO 04/11/2016; Pág. 216)

No caso em apreço, verifica-se que o imóvel foi adquirido da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA – COHAB/RO, atual COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA - CDHUR pelo genitor das requerentes, senhor Adilson Correia da Silva, conforme se infere do Instrumento Particular de Promessa de venda e Compra, juntada aos autos ao ID: 73303586.

O documento juntado no ID: 73303589 comprova a quitação definitiva do preço pelo senhor Adilson junto à COHAB/RO.

Constata-se que embora o contrato firmado pela COHAB/RO em favor de Adilson Correia da Silva, não foi outorgada a escritura definitiva em seu nome, estando o imóvel registrado em nome do ESTADO, conforme se infere da matrícula 009427 de 25/08/1988, juntada ao ID: 73303590.

Desta forma, uma vez consumado o negócio jurídico válido, não há impeditivos para transmissão à parte autora do bem objeto da avença. Outrossim, restou demonstrado pelo documento de id. 73303585 que em razão da separação do casal, posteriormente convertida em divórcio, o imóvel passou a pertencer integralmente a Marli Terezinha Barzoto, genitora das requerentes, bem como, a partilha do referido bem por ocasião do inventário realizado por escritura pública, conforme documento de id. 73303592, com quinhões de 1/3 ou 33,33% para cada herdeira.

Como o requerido não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora consubstanciada na ausência de venda do imóvel ou do pagamento do preço, e comprovado que as autoras são herdeiras dos direitos do comprador original, impõe-se a procedência dos pedidos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JESSICA MONIQUE BARZOTTO CORREIA DA SILVA, MICHELY CRISTINA BARZOTTO CORREIA DA SILVA e ALINE TATIANE BARZOTTO CORREIA DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, o que faço para ADJUDICAR em favor da parte autora o Lote 190 da Quadra 09, situado na Rua “C”, do conjunto habitacional Mário Andreadza, com área de 360,00 m2, registrada sob a Matrícula nº 009427, ficha 001 do Livro 2 de Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ji-Paraná-RO., cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná sob o nº 145278927, com inscrição Municipal sob o nº 502000090002000.

Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, cópia desta sentença servirá como título/mandado de adjudicação para fins de registro imobiliário, cumprindo à parte autora as diligências cartorárias, inclusive custas/emolumentos, se houver.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após, archive-se observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7011419-25.2022.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: A. G. D. S. N., J. D. S. G., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: E. D. S. N.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos proposta por A. G. D. S. N. representado por sua genitora JANETH DA SILVA GOMES em face de ELIAS DOS SANTOS NEIVO, ambos qualificados nos autos. A autora pleiteia a fixação de alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo atual, e alimentos definitivos no valor.

Juntou documentos.

Concedido alimentos provisórios em montante equivalente a 30% do salário-mínimo nacional vigente, devidos mensalmente a partir da intimação da presente decisão e devendo ser pagos até o dia 10 de cada mês na conta indicada pela genitora (id. 82169132).

Realizada audiência de conciliação restou infrutífera (id. 83377740).

Citado, o requerido apresentou contestação sob o id. 84293549, aduzindo que na fixação dos alimentos deve se atentar aos binômios da necessidade e possibilidade, vez que já paga pensão alimentícia a filha Lívia Andressa, podendo pagar ao filho Atos Gael, o correspondente a 18,28% do salário mínimo. Juntou documentos.

Apresentada réplica a contestação (id. 87581764).

Instado, o Ministério Público apresentou parecer favorável pela procedência da ação fixando-se os alimentos no importe de 30% do salário mínimo vigente (id. 89626648).

É o relatório. Decido.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, comportando o feito julgamento antecipado na forma do artigo 355, I do CPC, sendo desnecessária produção de prova testemunhal.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a decidir o mérito.

Trata-se de ação de alimentos em que a requerente busca a fixação da prestação alimentícia.

Em se tratando de ação de alimentos faz-se necessário a demonstração do estado de filiação, bem como da possibilidade de pagamento por parte do devedor dos alimentos e a necessidade do alimentando.

A relação de parentesco entre as partes é certa, conforme certidão de nascimento do id. 82162581.

A autora requer a fixação dos alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Pois bem, a necessidade de recebimento de alimentos pela requerente é presumida, pois se trata de criança em tenra idade, sendo-lhe indispensável a manutenção de alimentação, vestuário, habitação, lazer, entre outros.

Esta obrigação, fundada no dever de sustento dos filhos menores, é mais abrangente e diverge-se da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, independentemente, desta forma, das possibilidades do alimentante (art. 229, CF).

Isso por que, não tendo a menor, condições biológicas de prover-se sozinha, não pode ficar a mercê das condições de seus genitores, incumbidos do dever de sustento.

Veja, pois, que a Constituição Federal, no art. 227, caput, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, consoante o texto constitucional, os interesses da criança, devem sobrepor-se a qualquer outro, dadas as peculiaridades que lhe são necessárias.

No que tange à possibilidade financeira do réu, não há provas contrárias nos autos no sentido de que o requerido não possa arcar com o pagamento dos alimentos no valor requerido. Os argumentos expostos pelo réu não merece guarida, pois ele não logrou êxito em produzir provas dos fatos extintivos e modificativos do direito da autora. De igual modo, cabia a ele, segundo artigo 434 do CPC, ter trazido aos autos documentos que comprovem as suas alegações.

Dessa forma, visando garantir a subsistência da criança, e ainda, considerando os elementos de prova constante dos autos, bem como a inexistência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, recai-se que a fixação dos alimentos no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, é adequado para a situação, considerando o binômio necessidade/possibilidade, bem como o fato de que também cabe a genitora da criança o sustento da infante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por A. G. D. S. N. representada por sua genitora em face de ELIAS DOS SANTOS NEIVO, para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor da requerente, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 de cada mês, devendo ser depositado na conta bancária indicado pela genitora.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7005210-06.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUMA BARBOSA BERTOLINO, MARIA LUIZA BARBOSA BERTOLINO, ADEMILSON OLIVEIRA ALVES, ADRIANA BARBOSA CELESTINO

ADVOGADO DOS AUTORES: WILTON MARTINI FUGIWARA, OAB nº RO12435

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Embora tenha a parte autora pugnado pelos benefícios da gratuidade da justiça, não trouxe nenhuma prova de hipossuficiência financeira. Junte documentos que comprovem que não possuem condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou recolha as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7014018-34.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: S. M. M. D. S., O. B. M., I. L. M., C. G. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: S. C. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. O cumprimento do mandado de prisão do executado SERGIO CONCEIÇÃO DE SOUZA foi efetuado em 11/04/2023. Assim, considerando que a prisão civil foi determinada pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme consta do despacho ao id. 87288900, deverá o executado permanecer recolhido até o dia 11/05/2023.

2. Desta feita, findo o prazo de 30 (trinta) dias em 11/05/2023, autorizo, desde já, a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, para que seja promovida a soltura do executado, se por outro motivo o executado não estiver preso.

4. Proceda-se a anotação no BNMP.

5. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Serve como mandado de intimação das partes através do PJE.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7004098-02.2023.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: F. L. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLY ALVES DE AQUINO, OAB nº MT306350, OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR, OAB nº MT6702, RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA, OAB nº MT194740

Polo Passivo: L. P. D. S., K. L. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita.

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do CPC.

7. Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, tornem concluso para sentença.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7015086-19.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MMS - COMERCIO DE SEMENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, OAB nº PR20705

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REU: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

DESPACHO

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porque a parte autora não está impedida de propor a presente ação, tampouco a ausência de recusa ao recebimento das parcelas em atraso não se constitui em óbice a pretensão ou a defesa de direitos em juízo.

Embora tenha sido concedido no despacho inicial a consignação judicial dos valores devidos, não houve o pagamento, perdendo a sua eficácia, e a consignação seu objeto, prosseguindo o processo quanto ao pedido de nulidade.

Nas ações consubstanciadas em contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao do contrato e não ao do imóvel cuja consolidação se pretende anular, eis que esse corresponde ao proveito econômico que se pretende obter. Por isso, com fundamento no artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, considerando que na inicial foi dado como o valor da causa o valor das parcelas vencidas, corrijo de ofício e atribuo a causa o importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Retifique a CPE o cadastro processual atribuindo a causa o valor de R\$ R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares no prazo de cinco dias.

Indefiro o pedido de prova pericial para reavaliação do imóvel, porque desnecessária ao deslinde da demanda. O processo está devidamente instruído e os documentos juntados são suficientes ao julgamento.

Indefiro o pedido de audiência de conciliação, porém nada impede que as partes transacionem extrajudicialmente e apresente termo de acordo no processo.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7014836-83.2022.8.22.0005

Classe: Consignação em Pagamento

Polo Ativo: MMS - COMERCIO DE SEMENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, OAB nº PR20705

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REU: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

DESPACHO

A preliminar de falta de interesse de agir já foi afastada pela decisão de id 88796852.

Retifique a CPE o valor da causa, fazendo constar o importe de R\$ 531.869,76 (quinhentos e trinta e um mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme petição de id 85634541, pág 06. Intime-se a parte autora para que recolha as custas complementares, no prazo de cinco dias.

Indefiro o pedido de prova pericial para reavaliação do imóvel, porque desnecessária ao deslinde da demanda. O processo está devidamente instruído e os documentos juntados suficientes ao julgamento.

Indefiro o pedido de audiência de conciliação, porém nada impede que as partes transacionem extrajudicialmente e apresente termo de acordo no processo.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7004123-15.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANGELA MARIA BORGHI DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A DESPACHO

Defiro o requerimento de id.89747076. Oficie-se o INSS, informando da decisão proferida no id.89472563 para que suspenda os descontos, até ulterior decisão deste juízo.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009559-62.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0013526-45.2014.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON BONELLE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

EXECUTADO: Cad Engenharia e Projetos e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no id 89872344.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7015076-72.2022.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ERMANDO CARLOS DE OLIVEIRA CODATO registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE ERMANDO CARLOS DE OLIVEIRA CODATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - SP305896

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002159-84.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA AGUIAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773

REU: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)

Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012569-41.2022.8.22.0005

Classe : REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO: MARIA SORAIA BARROS CAVALCANTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7002896-87.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BRAZ WALIPHER CORDEIRO SQUASSANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Intime-se o Banco Pan para que cumpra a decisão liminar de id 88796340, cessando os descontos indevidos, e comprove no processo o cumprimento da ordem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa.

Quanto a petição de id 90113861 a ocorrência de fraude ou não se resolverá na sentença, momento para apreciação do mérito. O depósito do valor recebido já está no processo, conforme documento de id 88955110/88955111.

Aguarde-se o decurso do prazo para realização da audiência e demais atos determinados na inicial.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7000026-69.2023.8.22.0005

Classe: Recuperação Judicial

Polo Ativo: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811,

RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na decisão de id 88356381 determinei que os credores deverão habilitar seus créditos diretamente junto à Administradora Judicial, sendo desnecessárias as juntadas neste processo de ofícios e comunicados de outras varas sobre a existência de processos ou créditos. Por isso, retire à CPE do processo comunicados/ofícios de outros juízos que tenham essa finalidade, para evitar tumulto processual. A CPE deve cumprir a determinação contida nos itens 16 e 17 da decisão de id 88356384, retirando do processo petições de informação ou habilitação de crédito.

Na mesma decisão também determinei que os valores e bens bloqueados deverão ser liberados ante o deferimento da recuperação que objetiva o soerguimento da pessoa jurídica. Portanto, os pedidos de levantamento das restrições no Renajud ou qualquer outro sistema de bloqueio de bens e valores deverão ser apresentados ao Juízo que lançou a restrição. A restrição sobre veículo de placa QBL 1C26 foi lançada pelo Juízo da Quarta Vara Cível desta Comarca, portanto o pedido de id 89478341 deve ser a ele direcionado.

Expeça-se a CPE edital para publicação da lista de credores de id 90317244, independentemente dos prazos concedidos as Fazendas Públicas e ao Ministério Público.

Expedido o edital, intime-se a Administradora Judicial para que tome as providências necessárias junto à recuperanda para publicação do edital.

Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações e divergências junto à Administradora judicial.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7004992-80.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SAMUEL FARIAS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

Polo Passivo: SILVIO LAUBAKI JARDIM

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação por negativa geral e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do mérito, conforme preconiza o artigo 331, § 2º, do Código Processo Civil.

Dito isto e atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que o valor do pagamento dos imóveis comprovado é de R\$ 33.400,00, conforme comprovantes de depósito, fixo como pontos controvertidos:

1. A quitação integral da compra dos imóveis objeto do contrato do id. 39646434 (R\$ 50.000,00).

2. A existência dos danos morais e sua extensão.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023.

Eduardo Abilio Kerber Diniz

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008989-03.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTHUR PISSINATI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000886-70.2023.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

REU: JOAO SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014219-26.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R E J SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

REU: VANTUIR MENDES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, recolhendo/complementando as custas processuais conforme certidão de id 89523897, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014956-29.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: C. M. D. S. e outros

RECORRIDO: D. D. S. F.

Advogado do(a) RECORRIDO: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Diante do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do CPC. Sem custas, face a gratuidade judiciária, na forma do que dispõe o inc. III do art. 5º da Lei 3.896/16. Suspendo o cumprimento da prisão (Id. 85355812), nos termos do art. 528, §6º do CPC, expeça-se alvará de soltura e contramandado no BNMP. Dou por dispensado o prazo recursal ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC). Decisão transitada em julgado nesta data. Sentença publicada de forma automática. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se."

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: ANDRÉ LIRA PESSOA DE PAULA, brasileiro, nascido em 08.10.1998 em JiParaná/RO, filho de José Adão Pessoa e Maria Lucia de Paula, portador do RG n. 1.442.772 SSO/RO e do CPF n. 884.015.102-87, residente na rua Menezes Filho, n. 4180, bairro Bela Vista, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, telefone (069)99279-3174 (genitora), atualmente recolhido no Presídio Agenor Martins de Carvalho nos autos de execução 0000831-20.2018.8.22.0005;

BRUNO SILVA DE ALMEIDA, também conhecido como "Mabel", brasileiro, nascido aos 12.04.1998, natural de Ariquemes/RO, filho de Jairo Sá de Almeida e Cleunice Calado da Silva, portador do RG n. 1.744.381 SESDEC/RO, residente na rua Chico Mendes, n. 1019, bairro Mutirão, cidade Ariquemes/RO, atualmente recolhido no Presídio Agenor Martins de Carvalho nos autos de execução n.0003732-29.2016.822.0005.

Finalidade: INTIMAR o denunciado ANDRE LIRA PESSOA DE PAULA e outros (2), da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/07/2023 10:30h, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., sito na Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., Cep 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.

Processo nº: 0002158-29.2020.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ANDRE LIRA PESSOA DE PAULA e outros (2)

Terça-feira, 09 de Maio de 2023.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

CITAÇÃO DE: TIAGO SALES DE SOUZA, brasileiro, filho de Edson da Rocha e de Marilene Gomes Sales, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 15/04/1999, portador do RG nº1477682 SESDEC/RO e CPF nº047.106.352-50.

Finalidade: CITAR o denunciado TIAGO SALES DE SOUZA dos termos dos autos, bem como INTIMAR da audiência de instrução designada para o dia 12/06/2023 às 08h30min., perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., sito na Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., Cep 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.

Processo nº: 7001151-72.2023.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Terça-feira, 09 de Maio de 2023.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0001715-78.2020.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RECORRIDOS: GABRIEL OZANICH VIEIRA DA SILVA, RUA RIO XINGU 1285 DOM BOSCO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Paulo Henrique Martins Honório, RUA RIO XINGU 1285 DOM BOSCO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008

Vistos.

Tendo em vista as informações constantes no Despacho CGJ Nº 1772 / 2023 - JUIZCORR-ADM/CGJ, diante da impossibilidade de atuação dos juízes substitutos desta Vara para a realização do julgamento em questão, redesigno o julgamento dos acusados GABRIEL OZANICH VIEIRA DA SILVA e PAULO HENRIQUE MARTINS HONÓRIO para o dia 22/06/2023, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da sentença de pronúncia e do relatório para distribuição aos jurados.

Intimem-se as partes, as testemunhas e o acusado para comparecimento na data designada para o julgamento, atentando-se, ainda, para apresentarem n. de telefone/e-mail ao oficial de justiça.

Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.

Deverá constar em todos os atos de intimação que estão sendo tomadas as medidas para evitar o contágio pelo coronavírus-Covid-19 antes, durante e após o julgamento, bem como a ressalva de que, qualquer pessoa que tenha apresentado sintomas ou positividade para a doença nos últimos 07 dias antes da sessão de julgamento DEVERÁ comunicar a este Juízo através do telefone (69) 3411-2927, apresentando os comprovantes devidamente.

Também deverá constar nos mandados de intimação dos jurados a determinação para que os oficiais de justiça colham os números de telefones destes para facilitar o contato prévio.

Intimem-se com urgência.

Determino ao cartório que ligue para todos os jurados, dispensando-os do comparecimento dos julgamentos para os quais foram intimados. Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 13 de março de 2023

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimação DE: FERNANDO SILVA DE JESUS, brasileiro, nascido aos 30/04/1992, filho de João Batista de Jesus e de Sandra Aparecida da Silva, portador do RG nº 1.744.378 SSP/RO.

Finalidade: INTIMAR o denunciado FERNANDO SILVA DE JESUS, da audiência de instrução designada para o dia 13/06/2023 às 09h30min., perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., sito na Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., Cep 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.

Processo nº: 7002972-14.2023.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Receptação, Quadrilha ou Bando, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Terça-feira, 09 de Maio de 2023.

Diretor (a) de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7003423-39.2023.8.22.0005

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Assunto: [Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: NATAN ZIMMERMANN

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar DEFESA PRÉVIA/RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: PAULO HENRIQUE MARTINS HONÓRIO, também conhecido pela alcunha de "MACARRÃO", brasileiro, solteiro, filho de Simone Martins Honório, nascido aos 29/12/1996, natural de Cacoal/RO, inscrito no RG nº 1413836 SSP/RO e CPF nº 016.521.902-52, atualmente recolhido na Casa de Detenção/Presídio Central em Ji-Paraná/RO.

GABRIEL OZANICH VIEIRA DA SILVA, brasileiro, união estável-amaziado, nascido aos 22/06/1997, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG nº 1.267.052 e CPF nº 026.020.552-47, filho de Amarildo Antonio da Silva e Regiane Vieira de Souza da Silva, atualmente recolhido na Casa de Detenção/Presídio Central em Ji-Paraná/RO.

Finalidade: INTIMAR o denunciado Paulo Henrique Martins Honório e outros, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/06/2023 08:30h, perante o Plenário do Tribunal do Juri da Comarca de Ji-Paraná/RO., sito na Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., Cep 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.

Processo nº: 0001715-78.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Henrique Martins Honório e outros

Terça-feira, 09 de Maio de 2023.

Diretor (a) de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7005039-49.2023.8.22.0005

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: DANIELI FREITAS DA SILVA

REQUERIDO: WILIAN DIEGO CELESTINO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 10 dias)

Intimar O INFRATOR: WILIAN DIEGO CELESTINO LOPES, brasileiro, filho de Lucilene Celestino Lopes e de : Waldir Lopes, nascido aos 26/06/1991, natural de Ji-Paraná/RO, RG n. 1172720, residente na rua José Eduardo Vieira, n. 2560, bairro São Francisco, nesta cidade.

Proc. : 7005039-49.2023.8.22.0005

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor : DANIELI FREITAS DA SILVA Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : WILIAN DIEGO CELESTINO LOPES

FINALIDADE: Intimar o infrator, acima qualificado, da decisão que concedeu as medidas protetivas abaixo transcritas.

DECISÃO: "... Vistos... Danieli Freitas da Silva, já qualificada, endereço informado nos autos, requereu a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei "Maria da Penha") - (ID 90264811) Argumenta que o representado Wilian Diego Celestino Lopes, seu ex-companheiro e com quem teve um filho, hoje com sete anos de idade (endereço também constante do requerimento), vem lhe ofendendo verbalmente e por mensagens, tudo na forma descrita Em razão desse comportamento e pela agressividade dele, teme pela sua integridade física Juntou documentos ao pedido, inclusive o "Relatório de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher" É O B R E V E R E L A T Ó R I O . D E C I D O: Diante das razões expostas pela requerente, bem como os documentos por ela apresentados, preenchidos os requisitos legais para tanto, tenho como possível e recomendável o deferimento da medida pretendida, notadamente com vistas a preservação da integridade física, moral e psicológica da requerente. Assim, concedo as seguintes medidas protetivas, como requerido, o fazendo com fundamento no art. 22 da Lei nº 11.340/06:

a) proibição da aproximação do representado da requerente, a princípio por 1 (um) ano, pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de cem metros dela; b) proibição de contato do requerido com a requerente, pelo mesmo prazo, isso por qualquer meio de comunicação, inclusive por mensagens ou rede social Ressalte-se que tais medidas cautelares são agora decididas por este juízo em razão da urgência da situação, sendo que eventuais questões relativas ao filho do casal (regulamentação de guarda, alimentos e visita) ou partilha de bens deverão ser discutidas em procedimento próprio e após apresentação de maiores elementos de convicção ao juízo cível competente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa O descumprimento de tais medidas de urgência por parte do representado ensejar eventual decreto de prisão preventiva (art. 20 da Lei nº 11.340/06) e tipificação do crime previsto no art. 24-A da mesma lei (Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência - Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos". Cópias desta e da ocorrência policial juntada (onde consta o endereço das partes) servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Requerente e do Requerido Se as partes entenderem necessário poderão constituir advogado(a) ou procurar a Defensoria Pública do Estado, se for o caso. Encaminhe-se cópia ao Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) -- arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 e para a Delegacia de Polícia (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", através do NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com) e também para no e-mail: pmp2bpm@gmail.com Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filhos para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. Com a juntada do respectivo mandado de intimação das partes certificado, voltem os autos conclusos ao juízo natural Ji-Paraná/RO, 3 de maio de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito

Despacho: "...Vistos. Já tendo sido deferidas as medidas protetivas objeto deste procedimento com base na Lei n. 11.340/06 e expedidos os atos necessários para a intimação das partes, archive-se. Caso não tenha sido o requerido intimado pessoalmente por não ter sido encontrado no seu endereço conhecido, intime-o por edital quanto a tais medidas protetivas Observo que, no arquivo, deverá ser aguardada eventual provocação dos interessados quanto a mesma questão Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", através do NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com) e também para pmp2bpm@gmail.com) Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filho para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. Proceda-se as anotações de praxe Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."

Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7007871-26.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Importunação Sexual

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ISMAEL ARAUJO GOMES DA SILVA, RUA NAÇÕES UNIDAS 169 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 29 de junho de 2023 (quinta-feira), às 09:00 horas.

A realização desta audiência dar-se-á por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: <https://meet.google.com/oem-ijxk-igg>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas e o acusado, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como mandado de intimação de todos.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2023.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7004910-44.2023.8.22.0005

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: ROSANA SOUZA VIEIRA LIMA e outros

REPRESENTADO: GEOVANE SANTIAGO PATRÍCIO

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 10 dias)

Intimar O INFRATOR: GEOVANE SANTIAGO PATRÍCIO, brasileira, filho de Edileusa Santiago de Oliveira e de José Carlos Patrício, nascido aos 17/03/1990, natural de Serra/ES, RG n. : 1.091.619, CPF n. 006.938.002-32, residente na rua BR ro-135, Zona Rural, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc. : 7004910-44.2023.8.22.0005

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor : ROSANA SOUZA VIEIRA LIMA e outros Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : GEOVANE SANTIAGO PATRÍCIO

FINALIDADE: Intimar o infrator, acima qualificado, da decisão que concedeu as medidas protetivas abaixo transcritas.

DECISÃO: "...I – O RELATÓRIO. Recebi no Plantão Judiciário. Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas de urgência (MPU's) levado ao conhecimento da autoridade de Polícia Judiciária Civil desta comarca lotada na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM/Ji-Paraná/Polícia Civil no dia 30/4/2023, por volta de 18h38min, pela requerente ROSANA SOUZA VIEIRA LIMA (33 anos), melhor qualificada nos autos. Consta do requerimento para aplicação de Medidas Protetivas de Urgência que no dia 20 de abril de 2023, por volta das 14h, na residência situada na RO-135, n. 2924, Zona Rural, Ji-Paraná/Rondônia, GEOVANE SANTIAGO PATRÍCIO entrou em vias de fato com a requerente após uma discussão. Ademais, na mesma data, hora e local, GEOVANE injuriou a esposa ofendendo-lhe a o decoro após chamá-la de "vagabunda", "safada", "puta". Emerge dos autos que o as partes são casadas há 4 anos, dessa união adveio uma filha que conta com 5 anos de idade. ROSANA possui sete filhos de outros relacionamentos. Na data de hoje, GEOVANE em tese, não gostou de saber que ROSANA teria ido ao supermercado fazer compras, sendo que segundo ela teria quatro dias que o representado não comprava nada para a família. ROSANA afirma que por ter saído GEOVANE passou a agredi-la, sendo cessada apenas com a chegada de seu filho mais velho, chamado ANDERSON, o qual ameaçou acionar a Polícia Militar. GEOVANE supostamente teria ameaçado a todos de morte. A vítima informou o desejo em ofertar representação criminal contra o agente em razão do(s) crime(s) e delitos por ele supostamente praticado(s) contra ela, reivindicando ainda a concessão de Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 consubstanciadas: a) no afastamento do requerido do lar em que convive com a esposa; b) na vedação do representado dela se aproximar; c) na proibição dele manter contato com ela e d) na vedação dele frequentar os mesmos locais em que ela esteja, além de outras cautelares previstas em lei se cabíveis à espécie. O pedido foi encaminhado a este Juízo pela autoridade de Polícia Judiciária Civil, nos termos do art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Relatados os fatos, DECIDO. II – A FUNDAMENTAÇÃO. O exame do requerimento será feito em juízo vertical de cognição sumária, rarefeita e superficial dos argumentos e das provas até agora produzidos, e não em sede de análise exauriente, eis que a atividade judicante aqui, dada a natureza cautelar da pretensão deduzida, deve ser prestada com base em juízo de probabilidade ou em mero juízo de aparência das argumentações e provas já produzidas (verossimilhança do alegado direito e fumus boni juris), haja vista o periculum in mora que está inserido no contexto do tipo de provimento vindicado. Com efeito, nos termos do § 4º do art. 19 da Lei n. 11.340/2006, acrescentado pela Lei n. 14.550/2023, "As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes". O art. 5º da Lei n. 11.340/2006 conceitua como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Em apertada síntese, a violência pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto onde haja convivência entre pessoas, parentes ou aparentados unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. No caso em análise, o agressor é, em tese, marido da vítima, situação que, atualmente e diante do que narrado nos autos, coloca ofensor e ofendida num contexto de relação íntima danosa e tóxica sujeita aos ditames da Lei n. 11.340/2006. Importante consignar que, para a incidência da Lei Maria da Penha, não importa muito o tipo de relação havida entre as partes, podendo ser, por exemplo, de natureza familiar ou de pessoas que residem no mesmo lar. Pois bem. Os indícios de autoria encontram arrimo na prova testemunhal produzida na Ocorrência Policial que dá suporte ao pedido ora em análise e no próprio requerimento tirado de verossímil narrativa da vítima. Não obstante, reza o § 5º do art. 19 da Lei n. 11.340/2006 que "As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência". Por sua vez, desponta dos autos que o representado faz uso de métodos de violência moral e psicológica contra a vítima e de procedimentos simbólicos de menosprezo para com a mulher, ultrajando-a com "vias de fato", intimidando-a e a injuriando habitualmente. Verifica-se, posto que em juízo de cognição sumária, isto é, partindo de uma análise rarefeita, que, em tese, os métodos e recursos usados por GEOVANE SANTIAGO PATRÍCIO, aliados a seu comportamento intimidador e ameaçador, tem causado, em tese, em ROSANA SOUZA VIEIRA LIMA, sofrimento psicológico consubstanciado em danos físico e emocionais, violência moral, temor, diminuição da sua autoestima, constrangimento, sentimento de humilhação, manipulação, estado de vigilância permanente, ansiedade e ridicularização. Receia ainda a requerente ser vítima de atos ainda mais graves perpetrados pelo representado, considerando não ser a primeira vez que esse tipo de situação ocorre. A rigor, a requerente narra que durante todo o

relacionamento que manteve com GEOVANE sofreu diferentes tipos de violência, sobretudo de natureza verbal. Com efeito, toda essa situação reflete, em tese, na saúde da vítima, resultados prejudiciais, além de diminuir sua autoestima, liberdade e capacidade de autodeterminação. A conduta do agente é propensa a prejudicar o pleno desenvolvimento intelectual da vítima, pois degrada a sua saúde psicológica mediante atos insultuosos e intimidatórios, o que gera inclusive limitação ao seu direito de ir e vir. Esses fatos, ao que tudo indica, têm levado a requerente a passar por situações de sério constrangimento e estado de vigília constante. Esclareça-se que, nos termos do Enunciado n. 58 do FONAVID, a prova do dano emocional prescinde de exame pericial. Por oportuno, vale registrar que, nos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar ou em situações idênticas à vivida pela ofendida, já que comumente executados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas, a exemplo do caso ora examinado. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. LEI 11.340/2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. [...] 9 – O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 10 – Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Precedentes. [...] 14 – A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedente. 15 – Agravo regimental e pedido de reconsideração não providos. (STJ, Corte Especial, AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. MEDIDA PROTETIVA. DESCUMPRIMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. I – Mantém-se a condenação pelos crimes de ameaça praticados no âmbito da violência doméstica quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento da vítima. [...] (TJRO, 2ª Câmara Criminal, Apelação 0000712-30.2016.822.0005, Relatora Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, j. 23/5/2017, DJe 2/6/2017). APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME PREVISTO NO ART. 359 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. Em crimes de violência doméstica, via de regra perpetrados no ambiente familiar, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, especialmente se em sintonia com os demais elementos de prova, constituindo fundamento suficiente para justificar a condenação. [...] (TJRO, 1ª Câmara Criminal, Apelação 0004057-66.2014.822.0007, Relatora Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, j. 15/1/2015, DJe 29/1/2015). [...] A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos (os fatos) ocorre(m) em situações de clandestinidade. 7. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no RHC 97.294/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 9/10/2018, DJe 29/10/2018). Em verdade, uma vez que as Medidas Protetivas são de natureza cautelar, a palavra da vítima é suficiente para sua imposição e manutenção, uma vez que servem para impedir que novos eventos semelhantes aconteçam. Nesse sentido, TJSP, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rec. 2047751-80.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Souza. A propósito, as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos (Enunciado n. 45 do FONAJUV). Mister destacar também que, a rigor, as Medidas Protetivas de Urgência consistem, na maioria das vezes, em ordens de abstenção (as interdicta prohibitoria), em um ou mais não fazeres, a exemplo do que é postulado neste momento pela ofendida. Ressalte-se que, nos termos do art. 40-A da Lei n. 11.340/2006, tal norma será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. III – DISPOSITIVO. Isso posto, nos termos do art. 18, I; art. 19, § 1º e art. 22, todos da Lei n. 11.340/2006, em combinação com o art. 282 e art. 319, II e III, ambos do Código de Processo Penal; art. 497, c/c o art. 139 e art. 536 e seguintes, todos do Código de Processo Civil e Enunciado n. 3 das JDPC do CJF/STJ, evidenciada, mesmo que em juízo de cognição rarefeita, a prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida ROSANA SOUZA VIEIRA LIMA, imponho ao suposto agressor GEOVANE SANTIAGO PATRÍCIO as seguintes medidas protetivas de urgência: Separação de Corpos; Proibição de aproximação da ofendida a limite mínimo de 200 metros; c. d. Proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive via correspondência física, aplicativos eletrônicos de trocas de mensagens (mensagerias eletrônicas, WhatsApp, Telegram, Messenger, Line, Skipe e outros), SMS, telefonemas, redes sociais eletrônicas e outros meios similares; Proibição de frequentar o local onde a vítima trabalhar e lugares por ela frequentados e em que lá já esteja, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Demais medidas requeridas deverão ser analisadas pelo Juízo natural da causa, a partir do próximo dia útil. A fim de assegurar a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência, em caso de descumprimento desta decisão, comino ao requerido multa pecuniária (astreintes) no valor de R\$ 1.500,00 para cada medida descumprida, incidindo ainda a pena pecuniária cada vez em que houver eventual incumprimento de alguma MPU (Enunciado 11 do FONAVID). O valor de eventual multa deverá ser revertido em favor da ofendida. As medidas ora impostas ao representado não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias do caso as exigirem (art. 22, § 1º, da Lei n. 11.340/2006). Acaso venha a descumprir as medidas a ele impostas, poderá o representado/requerido ter decretada a sua prisão preventiva como forma de se garantir a execução dessas MPU's (art. 20 da Lei n. 11.340/2006). Anoto ainda que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, o ato de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência sujeita o infrator à pena de 3 meses a dois anos de detenção, sem prejuízo da responsabilização penal por outras infrações penais perpetradas. Eventual descumprimento desta decisão poderá ser comunicado pela vítima à Polícia Militar pelos meios usuais de comunicação (telefone, e-mail, aplicativos de troca de mensagens, redes sociais, etc.). Como já dito, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, da autoridade de Polícia Judiciária ou a pedido da própria ofendida, poderão ser concedidas novas Medidas Protetivas de Urgência ou revistas as já concedidas, se se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e/ou de seu patrimônio. As medidas protetivas de urgência impostas ao ofensor vigorarão pelo prazo mínimo de 12 meses ou até a cessação das causas que motivaram a sua imposição. Consoante entendimento do c. STJ, as medidas protetivas não têm natureza perpétua e poderão ser revistas a qualquer momento. A propósito, na forma do § 6º do art. 19 da Lei n. 11.340/2006, “As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir

risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes". Contudo, a perpetuidade das Medidas Protetivas de Urgência – MPU's fere o princípio da proporcionalidade e o direito de ir e vir do representado ante a natureza cautelar, situacional e provisória delas. "A mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável" (STJ, 6ª Turma, HC 605.113-SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 8/11/2022). Logo, no prazo de 12 meses, a vítima deverá comparecer em Juízo ou procurar o Ministério Público ou a Defensoria Pública para informar sobre eventual necessidade de prorrogação das Medidas Protetivas ora aplicadas em seu favor. Escoado o prazo de 12 meses, o silêncio e a inércia da ofendida implicarão em desistência da prorrogação do prazo de vigência das MPU's concedidas, quando então perderão sua eficácia. Em caso de absolvição do representado ou de extinção da sua punibilidade, cessará o interesse de agir da ofendida em relação a este procedimento cautelar (Enunciado 12 do FONAVID). Nos termos do Enunciado n. 3 do FONAVID, questões envolvendo guarda de filhos, alimentos, direito de visitas e/ou convivência, partilha de bens, divórcio, dissolução formal de eventual união estável, direitos de família em sentido amplo, etc. deverão, se necessário, ser resolvidas por meio das vias ordinárias, no Juízo Cível competente ou por meio de soluções alternativas de conflitos, com o apoio de advogados constituídos ou da Defensoria Pública. Ante a natureza cautelar e provisória das Medidas Protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, concedidas quase sempre de forma inaudita altera pars e em caráter precário, tendo em vista que se baseiam em um juízo não de certeza, mas de probabilidade ou aparência, fundado em elementos indiciários colhidos de forma estritamente preliminar, inviável a citação do representado para ofertar defesa. A rigor, como já dito, as Medidas Protetivas de Urgência, por sua natureza, são revogáveis e reversíveis quando constatada a superveniente ausência dos motivos autorizadores de sua aplicação, sendo facultado ao representado manifestar-se nos autos a qualquer tempo. Aliás, nesse sentido, STJ, 5ª Turma, REsp 2.009.402/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para o Acórdão, Min. Joel Ilan Paciornik, j. 8/11/2022. Intimem-se a ofendida e o representado GEOVANE SANTIAGO PATRÍCIO, entregando-lhes cópias desta decisão. As intimações do representado e da ofendida deverão ocorrer por meio de Oficial de Justiça Plantonista, servindo esta decisão como mandado. Acaso não localizada pessoalmente por estar em situação de asilamento, a notificação/intimação da vítima poderá ser feita por meio de aplicativo eletrônico de troca de mensagens e arquivos (ex.: WhatsApp, Telegram, Google Chat, e-mail ou similar) – Enunciado n. 9 do FONAVID. O Oficial de Justiça deverá qualificar o representado GEOVANE SANTIAGO PATRÍCIO de forma a coligar o máximo de informações possíveis para identificá-lo corretamente, colhendo dados como números de registro civil (RG), CPF, NIT, PIS/PASEP, n. do Título de Eleitor, endereço (s), telefone (s), e-mails, redes sociais, profissão, renda, local de trabalho, etc. Poderá o Oficial de Justiça Plantonista, para garantir a efetividade da intimação do representado, solicitar, a qualquer momento, auxílio da força policial (Polícia Militar ou Polícia Civil), que desde já fica requisitada para tal assistência e apoio a órgão do Poder Judiciário. Ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou a eventual patrono(a) constituído(a), com cópias. As comunicações poderão se dar via e-mail ou aplicativos eletrônicos de troca de mensagens e arquivos. Encaminhe-se cópia eletrônica desta decisão à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM/Ji-Paraná/RO e às equipes, setores ou departamentos envolvidos com a prevenção de violência doméstica, a exemplo da "Patrulha Maria da Penha", NUPEVID e CEMMPU, coordenados pela Polícia Militar. As comunicações poderão se dar via e-mail ou aplicativos eletrônicos de troca de mensagens e arquivos. A Direção do Cartório Criminal ou a CPE-1º Grau/Criminal deverá qualificar o agressor de forma completa, a partir das informações coligidas pelo sr. Oficial de Justiça, sem prejuízo das já constantes em sistemas como SAP, PJe, INFOSEG, CINF, CEU, BNMP, SIEL, SNIPER, INFOJUD ou outros bancos de dados disponíveis e acessados pelos servidores do Poder Judiciário. Para controle próprio e instrução de eventual Inquérito Policial, intimados o representado e a ofendida, o ato deverá ser certificado nos autos e comunicado à autoridade de Polícia Judiciária Civil pela Direção do Cartório Criminal ou CPE-1º Grau/Criminal. A Direção do Cartório Criminal ou a CPE-1º Grau/Criminal deverá providenciar o registro das Medidas Protetivas de Urgência no Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU/CNJ, nos termos do parágrafo único do art. 38-A da Lei n. 11.340/2006, da Resolução CNJ n. 342/2020 e dos autos SEI n. 0011998-37.2020.8.22.8000. Vista ao Núcleo Psicossocial – NUPS desta comarca para cumprimento do disposto na Resolução CNJ n. 284/2019 e nos autos SEI n. 0000672-84.2019.8.22.810, salvo de já preenchido o formulário nacional de avaliação de risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O contato com a vítima poderá ser feito por meio de qualquer aplicativo remoto ou virtual de videoconferência (ex.: Google Meet, Zoom, WhatsApp, Skype, Hangouts, Teams, Imo, Google Duo, House Party, etc.). Nos termos do Enunciado n. 13 do FONAVID, poderá a Equipe Multidisciplinar do Juízo e do TJRO (NUPS) proceder ao encaminhamento da vítima, do autor de violência e do núcleo familiar e doméstico envolvido, à rede social de apoio familiar do município (SEMASF), independentemente de decisão judicial, se existente na comarca. Sirva-se esta decisão como mandado de intimação/notificação e afastamento do representado do lar, moradia ou residência em que convive/coabita/mora/reside com a ofendida, caso seja necessário. Anexado o laudo do NUPS, registradas as Medidas Protetivas no BNMPU e sem manifestação da requerente, do requerido, do Ministério Público, Defensoria Pública ou patrono(a) constituído(a), arquivem-se os autos. Salvo as intimações do representado e da ofendida, todas as demais comunicações poderão ser realizadas por meio de aplicativos eletrônicos de troca de mensagens e arquivos, inclusive as reuniões, oitivas e conferências que se revelarem necessárias à conclusão do procedimento. *Endereços eletrônicos para correspondência: medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com, jiparana@defensoria.ro.def.br, deam.medidaprotetiva@gmail.com pmp2bpm@gmail.com. Os dados e informações necessários ao cumprimento desta decisão, como endereços da ofendida e do representado, estão mais bem descritos nos autos, devendo o Oficial de Justiça Plantonista acessá-los para dar fiel cumprimento ao que ora decidido. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidor(a) da CPE-1º Grau e revistos pelo Juiz natural quando necessários. Assim, proceda a CPE-1º Grau de acordo com o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 152, VI, do CPC e art.. Cumpra-se. Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 1 de maio de 2023 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito Plantonista..."

Despacho: "x"...Vistos. Já tendo sido deferidas as medidas protetivas objeto deste procedimento com base na Lei n. 11.340/06 e expedidos os atos necessários para a intimação das partes, arquive-se. Caso não tenha sido o requerido intimado pessoalmente por não ter sido encontrado no seu endereço conhecido, intime-o por edital quanto a tais medidas protetivas. Observo que, no arquivo, deverá ser aguardada eventual provocação dos interessados quanto a mesma questão. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", através do NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com) e também para pmp2bpm@gmail.com) Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filho para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. Proceda-se as anotações de praxe Ji-Paraná/RO, 5 de maio de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."

Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 25 dias)

CITAÇÃO DE: EUDIMAR BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, trabalhador de serviços gerais, filho de Deusimar dos Santos e de Lucinda Barboza do Souza dos Santos, nascido aos 20/11/1994, natural de Machadinho do Oeste/RO, RG 1423872 SESDEC RO e CPF nº 035.332.722-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc. : 7000732-86.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : EUDIMAR BARBOZA DOS SANTOS

FINALIDADE: Citar o denunciado EUDIMAR BARBOZA DOS SANTOS, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "...Segundo Consta, entre os anos de 2019 e 2021, na rua México, 138, bairro Jardim das Seringueiras, nesta cidade, o denunciado EUDIMAR BARBOSA DOS SANTOS praticou ato libidinoso contra a menor P.F.B.A, que, na época tinha entre 10 ou 11 anos. Certa vez, em dia e hora não especificados, o denunciado e a vítima estavam deitados um perto do outro, sendo que ambos estavam deitados de lado, ato contínuo, o denunciado se aproximou bem da vítima e esfregou o seu órgão genital (pênis) nas nádegas dela (por cima da roupa). 2º FATO: Segundo Consta, entre os anos de 2019 e 2021, na rua México, 138, bairro Jardim das Seringueiras, nesta cidade, o denunciado EUDIMAR BARBOSA DOS SANTOS praticou ato libidinoso contra a menor P.F.B.A, que, na época tinha entre 10 ou 11 anos. É dos autos que o denunciado era padrasto da vítima. Em um momento também não especificado, o denunciado, aproveitou-se que sua esposa e mãe da vítima estava em outro cômodo da casa com o filho menor, e passou a mão nos seios da vítima por debaixo da camiseta dela. 3º FATO: Segundo Consta, entre os anos de 2019 e 2021, na rua México, 138, bairro Jardim das Seringueiras, nesta cidade, o denunciado EUDIMAR BARBOSA DOS SANTOS praticou ato libidinoso contra a menor P.F.B.A, que, na época tinha entre 10 ou 11 anos. É dos autos que o denunciado era padrasto da vítima. Em um momento, também não especificado, denunciado e vítima estavam brincando. A vítima usava uma saia, no meio da brincadeira, ela caiu ao chão, sendo que, o denunciado aproveitou-se e enfiou sua mão entre as pernas da vítima e, em seguida, tocou a vagina da vítima por debaixo de sua calcinha. Ato contínuo, lambeu seu dedo e falou: "hum, gostoso". 4º FATO: Segundo Consta, entre os anos de 2019 e 2021, na rua México, 138, bairro Jardim das Seringueiras, nesta cidade, o denunciado EUDIMAR BARBOSA DOS SANTOS praticou ato libidinoso contra a menor P.F.B.A, que, na época tinha entre 10 ou 11 anos. É dos autos que o denunciado era padrasto da vítima. Em uma noite não determinada, o denunciado mandou a vítima sair da sala e ir para o seu quarto, porque ele estava assistindo filme de pornografia. Em um momento que a vítima já estava dormindo, o denunciado puxou a mão da vítima para encostar em seu órgão genital, porém, a vítima acordou e puxou seu braço com força para evitar o contato. 5º FATO: Segundo Consta, entre os anos de 2019 e 2021, na rua México, 138, bairro Jardim das Seringueiras, nesta cidade, o denunciado EUDIMAR BARBOSA DOS SANTOS submeteu a criança P.F.B.A, que, na época tinha entre 10 e 11 anos, estando esta sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a constrangimento. É dos autos que o denunciado era padrasto da vítima. Por fim, em outra noite não especificada, enquanto a esposa do denunciado e mãe da vítima estava em outro cômodo com seu outro filho, o denunciado falou para a vítima a seguinte frase constrangedora: "quando eu faço sexo com a sua mãe (da vítima) eu penso em você". A vítima nada respondeu e foi beber água e dormir. Assim agindo, o denunciado EUDIMAR BARBOSA DOS SANTOS praticou os crimes descrito no artigo 217-A, caput c.c artigo 226, II, ambos do Código Penal (por quatro vezes) e no artigo 232 do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal..."

DESPACHO: "...Vistos. Considerando a certidão constante do ID 90357031 cite-se o acusado por edital, com as advertências legais Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."

Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7003811-39.2023.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: JULIANO FERNANDO DE SOUZA, CAMAÇARI 752 JORGE TEIXEIRA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: ELISEU EURICO DE LIMA, OAB nº RO8553

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia que se presta ao seu fim não, sendo caso, pois, de ser ela inepta (conforme indicado pela Defesa - ID 90389638) ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 14 de junho de 2023 (quarta-feira), às 09:00 horas.

É certo que as questões de mérito arguidas na resposta à acusação serão oportunamente analisadas

A realização desta audiência dar-se-á por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: <https://meet.google.com/peo-fgzg-ukx>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas e o acusado, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como mandado de intimação de todos.

Expedidos os atos dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de de liberdade provisória apresentado em favor do acusado (ID 90389638, parte final)

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2023.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7005248-18.2023.8.22.0005

Classe: Petição Criminal

Assunto:Fato Atípico

REQUERENTE: EVOLUCAO INSTITUTO DE PESQUISA EM BIOTECNOLOGIA, BIOECONOMIA E EDUCACAO, MARECHAL RONDON 334, TERREO- CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JUÍZO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Considerando os termos do Edital nº 01/2023 deste Juízo que trata do cadastramento de Entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em destinação de verbas originárias de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal para projetos específicos, nos termos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017 (publicado no DJ 232, de 18/12/2017). Considerando o atendimento, por parte da Instituição supramencionada quanto aos termos do edital no tocante ao seu cadastramento (item 2 do edital).

Considerando ainda a manifestação favorável do Ministério Público, declaro tal Instituição APTA A APRESENTAR PROJETOS nos termos estabelecidos (itens 3.1 e 3.2)

Em consequência, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste para que tal apresente seus projetos iniciais, os quais serão analisados por comissão composta por este magistrado, pelo Ministério Público e da OAB/RO, Subseção de Ji-Paraná, na pessoa de seu presidente ou alguém por ele indicado (item 3.1.2).

Registre-se, desde já, que superada essa fase de apresentação e análise de projetos iniciais, a Instituição poderá apresentar novos projetos até a data limite de 30 de outubro de 2023 (item 3.1) no Cartório da 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná, sendo que tal Comissão periodicamente e da mesma forma os analisará.

Ciência ao Ministério.

Publique-se.

Da publicação dê-se ciência para a Instituição, por qualquer meio e junte-se cópia deste nos autos principais (00120243720158220005).

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 0001644-13.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Estupro

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MAGNO AVELINO DA COSTA, RUA CRUZEIRO DO SUL 577, - ATÉ 554 - LADO PAR PRIMAVERA - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de mandado de prisão preventiva, expedido por esse Juízo, em face de Magno Avelino da Costa, como incurso no artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Considerando os termos do Provimento Corregedoria do E. TJRO nº 01/2023 (DJ nº 024, de 6/2/2023) – que dispõe sobre a retomada realização presencial das audiências de custódia, requirite-se o preso junto às unidades prisionais em que encontra para então ser eles apresentados perante este juízo (na sala de audiência desta 2ª Vara Criminal), designo audiência de custódia para a data de hoje, 09 de maio de de 2023 (terça-feira), às 13:00 horas.

Disponibilize-se o link de acesso ao Ministério Público e Defensoria Pública, caso o preso não tenha defesa constituída com pelo menos 30 (trinta) minutos do início da audiência (art. 2º).

É garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e a Defesa, tanto presencialmente quanto de forma virtual, telefone ou qualquer meio disponível (art. 2º, § 2º do Provimento).

A audiência será gravada, adotando-se o respectivo procedimento (art. 2º, § 3º).
Dê-se ciência deste ao Ministério Público e Defensoria Pública por qualquer meio.
Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2023.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7003811-39.2023.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: JULIANO FERNANDO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ELISEU EURICO DE LIMA

Advogado do(a) INDICIADO: ELISEU EURICO DE LIMA - RO8553

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado ELISEU EURICO DE LIMA - RO8553 da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de junho de 2023, às 09:00 horas, nos autos em epígrafe.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0000301-79.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EDSON LUIZ MORENO SILVA

Advogado do(a) REU: HIRAM CESAR SILVEIRA - OAB/RO547

INTIMAR o advogado HIRAM CESAR SILVEIRA - OAB/RO547 para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Ji-Paraná, 9 de maio de 2023

Alessandra Vitorino

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001394-14.2018.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: ALBINO CESAR DE OLIVEIRA NOTARIO, AMAZONAS 3528, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-608 - CACOAL - RONDÔNIA

VISTOS.

Diante do contexto processual, determino a transferência do valor atualizado depositado a título de fiança para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, até eventual pedido de levantamento pelos legitimados, conforme o art.447, §7º e §8º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO.

Caso seja feito o pedido, desde já autorizo a expedição do Alvará de Levantamento do valor devidamente atualizado a título de fiança. Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO da Sentença - PRAZO: 90 (Noventa) DIAS

Proc.: 0002371-35.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENCIADO: OZEIAS TEIXEIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, produtor rural, filho de João Teixeira de Souza e de Ana Maria de Souza, nascido em 16/07/1985, natural de Jaru/RO, CPF: 833.485.142-15, RG nº 1.020.316 SSP/RO.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147, ODAIR JOSE DA SILVA, OAB: RO6662

Finalidade : 1) INTIMAR o réu , acima qualificado, da Sentença, ID. 76192601.

Dispositivo "...DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ND 57963968 - fls.3/4 e por consequência: A) AFASTO as preliminares de suposta ilegalidade, por suposta violação ao artigo 240 §2º do Código de Processo Penal, de exigibilidade de conduta diversa ou de legítima defesa putativa, conforme fundamentação supra; B) CONDENO o réu OZEIAS TEIXEIRA DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 14, caput da Lei 10.826/2003.

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada como desfavorável, pois consta nos autos que possui ocupação lícita (pecuarista), residência fixa onde vive com sua família, sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais, não existindo maiores informações. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns ao tipo penal. Do que consta nos autos a sua personalidade aparentemente não é voltada para o crime, tanto é que o acusado não possui antecedente criminal, conforme Certidão Circunstanciada Criminal (ND 57963968 - fls.48/49; ND 61880859 - fl.159), inclusive adquiriu e registrou arma de fogo em seu nome. Assim, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP) não havendo agravantes, reduzo a pena para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que é o mínimo legal.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição nem causas de aumento.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato [R\$413,00 (quatrocentos e treze reais) já atualizados de acordo com a tabela do TJ], a ser cumprida, inicialmente, em regime ABERTO, de acordo com o artigo 33 do Código Penal.

Outrossim, nos termos do artigo 44, §2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da execução, durante todo o período da pena (art. 46 do CP); e b) limitação de fins de semana, em horário a ser definido pelo Juízo da execução.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste cartório, da respectiva multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido por Advogados constituídos, podendo-se utilizar o valor da fiança recolhida (ND 57963968 - fl.38) para pagamento da multa e das custas. Restitua-se ao acusado eventual valor remanescente.

Quanto a arma e munições apreendidas (ND 57963968 - fl.28), a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem o seguinte entendimento:

Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Perda da arma em favor da união. Efeitos da condenação penal. Artigo 91, inciso I, alínea "a", do Código Penal. Instrumento de crime. Precedentes do STJ. 1. A arma de fogo, apreendida no contexto do crime de porte ilegal (art. 14 da Lei 10.826/2003, é um instrumento do crime, utilizado para atingir o bem jurídico tutelado pelo estatuto do desarmamento e colocar em risco a incolumidade pública. 2. Por se tratar de instrumento do crime, com a condenação por porte ilegal de arma de fogo, surge como efeito imediato da condenação o perdimento do armamento apreendido, em razão do disposto nos arts. 91, II, "a", do CP. Precedentes da 3ª Seção do STJ. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7023871-16.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 11/04/2022). [grifo nosso]

Sendo assim, com fundamentos no Artigo 91, inciso I, alínea "a", do Código Penal, decreto a perda da arma de fogo e munições em favor da União, nos termos do art.25 da lei n.10.826/03 e, ainda, considerando que foi devidamente periciada, conforme Laudo de Exame de Arma de Fogo - Constatação e Eficiência (ND 57963968 - fls.39/42), e que o Cartório não possui estrutura física para acondicionamento de objetos desta natureza, determino o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento da pena do acusado, observando a pena aplicada e lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

2) INTIMAR o réu, acima qualificado, para que, no prazo de 10(dez) dias, contados de sua intimação, efetue o pagamento da multa, no valor de R\$ 435,06 (quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), valor atualizado até 28/11/2022, devendo comprovar o pagamento em Cartório, ciente de que, decorrido o prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado, a multa, caso não tenha sido paga, será encaminhada à Dívida Ativa. O pagamento da multa será realizado por meio de depósito identificado na conta corrente n. 12.090-1, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil S.A, devendo o comprovante de depósito ser apresentado em Cartório;

3) INTIMAR o réu, acima qualificado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, contados de sua intimação e respeitado o trânsito em julgado, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), valor atualizado até a sentença, devendo comprovar o pagamento em cartório, ciente de que, decorrido o prazo acima, o débito será encaminhado para protesto e inscrição em dívida ativa, em conformidade com o PROVIMENTO DA CORREGEDORIA Nº 011/2021. O pagamento das custas judiciais será realizado por meio de boleto bancário que deverá ser gerado pelo réu no "site" do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, qual seja: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>;

4) DAR CIÊNCIA ao réu de que o trânsito em julgado ocorre após esgotado o prazo de 10 dias, contados da intimação, para o caso de réu defendido pela Defensoria Pública ou por advogado dativo e esgotado o prazo de 5 dias, contados da intimação, para o caso de réu defendido por advogado constituído.

Ji-Paraná/RO, data certificada na assinatura digital.

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP ,

7006822-85.2023.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: RODRIGO QUEIROZ DE ALMEIDA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos em plantão.

A Delegacia de Polícia Civil comunicou a prisão em flagrante de FLAGRANTEADO: RODRIGO QUEIROZ DE ALMEIDA, por prática de embriaguez ao volante.

A narrativa dos fatos constante do Auto de Prisão em Flagrante demonstra que a prisão ocorreu em situação de flagrância, nos moldes determinados pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, não existindo vícios formais ou materiais que maculem a peça. Portanto, não há motivos para relaxamento de prisão.

Por ocasião da prisão, foi oportunizada a comunicação à família do(a) preso(a) ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como, o(a) flagranteado(a) foi informado(a) de seus direitos e oportunizada assistência da família e de defensor (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

A fiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixada pela autoridade policial não foi recolhida pelo flagranteado.

Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a prisão e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de FLAGRANTEADO: RODRIGO QUEIROZ DE ALMEIDA.

Nos termos do art. 310 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 13.694/2019, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá realizar a audiência de custódia no prazo de 24 horas a contar da prisão, oportunidade em que poderá relaxar a prisão ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos, fixar outras medidas cautelares que se mostrarem suficientes, ou ainda, conceder liberdade provisória.

Não houve manifestação do Ministério Público.

Como de fato estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória, não se vislumbra necessidade de prisão. Além disso, não se mostra razoável designar audiência de custódia, postergando o ato de soltura se é possível conceder a liberdade desde já, em evidente benefício ao flagranteado e ao sistema prisional. Conforme consta no processo, o delito supostamente praticado pelo flagranteado comina pena que varia de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção. Em raríssimas situações o réu é condenado a pena máxima, havendo recomendação para que o Juiz norteie-se pela pena mínima ou ultrapasse esse limite com prudência, conforme as agravantes e causas de aumento existentes. Como no caso não se verificam situações que sinalizam que em caso de condenação a pena se distanciará muito da pena mínima, é possível concluir que no caso de eventual condenação, mesmo que na pena máxima (o que é improvável), certamente será fixado regime diverso do fechado e provavelmente será substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Dessa forma, não se mostra justo que o flagranteado cumpra medida provisória de forma mais gravosa que o fará em caso de eventual condenação. Entendo que no caso em tela é desnecessário o uso de tornozeleira eletrônica, conclusão que poderá ser revista a qualquer tempo caso o flagranteado descumpra qualquer das medidas ou sinalize a necessidade de utilização dessa medida. Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas para o caso em apreço, devendo o indiciado cumpri-las sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva. Sendo assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA** (revogando a fixada pela autoridade policial, pois presumidamente não teria condições de adimpli-la) ao custodiado FLAGRANTEADO: RODRIGO QUEIROZ DE ALMEIDA, AC ARIQUEMES 2036, MONTE NEGRO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RG n. 2128777550 SSPRO, mediante termo de compromisso e cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) Comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado, bem como comunicação, a este Juízo, de qualquer alteração em seu endereço;

b) Não poderá se ausentar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial;

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria por meio de intimação via sistema PJe ou por qualquer meio mais rápido e econômico (e-mail, telefone, WhatsApp etc.).

Buritis, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001045-49.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: TIAGO LEVISKI DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: TIAGO LACHESKI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO LACHESKI SILVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: TIAGO LACHESKI SILVEIRA DE OLIVEIRA - PR102510

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o advogado do acusado, constituído nos autos, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do denunciado ser considerado indefeso e os autos serem encaminhados a Defensoria Pública Estadual.

, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7011240-71.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: EDMAR ALTOE

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a certidão retro, antes de determinar a citação por edital, faculto ao dominus litis, no prazo de quinze dias, a indicação de endereço atual do acusado EDMAR ALTOE, ou requerer o que entender de direito.

Com a vinda do endereço, cite-se pessoalmente.

Não havendo informação de endereço, cite-se por edital.

Intimem-se e Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7010850-33.2022.8.22.0002

Classe: Petição Criminal

Assunto: Homicídio Qualificado

REQUERENTE: HALERFF DIUNIOR DE LIMA NOVAES

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de flexibilização da medida cautelar imposta, requerendo autorização para se deslocar ao município de Monte Negro no feriado do dia 21-04-2023 (sexta-feira) com retorno para o dia 23-04-2023 (domingo).

O Ministério Público se manifestou junto ao ID 90122653

DECIDO.

No caso em questão, vislumbro que o pleito perdeu objeto, eis que transcorrida a data requerida para deslocamento.

Logo, deixo de analisar o pedido ante a perda do objeto.

Com o retorno dos autos principais nº 7006198-07.2021.8.22.0002, acoste-se cópia do presente feito à ação penal.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0006916-36.2015.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: HEBERT DA SILVA NERYS, HEBERT DA SILVA NERYS

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de ID 68591005, bem como nos termos do artigo 41 do CPP, incumbe ao Ministério Público indicar a qualificação do réu e o endereço para sua localização e citação pessoal, que é a regra.

Destarte, antes de determinar a citação por edital, faculto ao dominus litis, no prazo de cinco dias, a indicação de endereço atual do acusado HEBERT DA SILVA NERYS, HEBERT DA SILVA NERYS.

Com a vinda do endereço, cite-se pessoalmente.

Não havendo informação de endereço, cite-se por edital.

Intimem-se e Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7006741-73.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: THIAGO BEZERRA TAVARES, TAINARA CAMILA DE JESUS VIANA, VIVIANE MARIANO MENDES, URSULA TELLY ALVES KURSCHEIDT COSTA

ADVOGADOS DOS REU: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Existem determinadas atividades processuais que dependem da conduta pessoal da própria parte, nesses casos em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública a intimação deve ser pessoal, não sendo suficiente a remessa dos autos à DPE, quando em situações descritas no art. 186, §2º, do CPC.

Desse modo, defiro o pedido do MP e determino a intimação pessoal da compromissária para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar início ao cumprimento do ANPP, bem como que se dirija ao núcleo da Defensoria Pública a fim de comprovar o pagamento nos autos da execução nº 4000362-70.2022.8.22.0002.

Promova-se e expeça-se o necessário.]

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000831-24.2021.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924

Decisão

Vistos.

A Delegacia Regional de Polícia Civil, apresentou prestação de contas aos valores destinados no ANPP anexo ao ID: 60027426 p. 4 de 4. Juntou notas fiscais dos valores utilizados (ID 89977750), na forma em que deferido pelo Juízo.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação da prestação de contas (id. 90368908).

Pois bem. Decido.

Considerando que o pleito observou o disposto nos artigos 6º, 11 e 12, todos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017, bem como, do Ato Conjunto Presidência e Corregedoria nº 006/2020, além do parecer favorável do Ministério Público, a homologação da prestação de contas é medida que se impõe.

Dessa forma, por não haver irregularidades, HOMOLOGO a prestação de contas da Delegacia Regional de Polícia Civil, em relação aos valores destinados no ANPP anexo ao ID: 60027426 p. 4 de 4.

Ciência ao Ministério Público.

Após, em não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e comunicações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006689-43.2023.8.22.0002

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Furto Qualificado

AUTORIDADE: M. P.

INVESTIGADO: ANTONIO GODOY DOS SANTOS

ADVOGADO DO INVESTIGADO: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Decisão

Em tempo, chamo o feito à ordem, a fim de tornar sem efeito a decisão (ID 90381101), eis que equivocada. Outrossim, passo a decidir nos seguintes termos:

Vistos.

Recebo os autos neste juízo.

Haja vista a Homologação do ANPP - Acordo de Não Persecução Penal pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Tanabi/SP.

Deve-se o Ministério Público dar início ao acompanhamento do cumprimento do referido acordo promovendo o respectivo ajuizamento da execução junto ao Juízo da Execução no sistema SEEU.

Acerca disso, o §7º do art. 2º do Provimento Conjunto nº 01/2020 – CGPJRO e CGMPRO dispõe que “O juízo de conhecimento sobrestará o inquérito, peças de informação ou ainda a ação penal até o recebimento da comunicação do Ministério Público do cumprimento ou descumprimento do acordo”.

Assim, suspendo o feito por 120 dias.

Em caso de descumprimento do ANPP pelo indiciado, o Ministério Público deverá informar este juízo para analisar eventual rescisão do acordo (art.28-A, §10, do CPP).

Caso venha informações acerca do cumprimento integral da obrigação, tornem os autos conclusos para eventual extinção da punibilidade (art.28-A, §13, do CPP).

Cientifiquem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7013865-10.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: GABRIEL ANDRADE

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, referente a informação prestada pela autoridade policial ID 90425070, e dizer se há ou não necessidade de encaminhar o aparelho para exame pericial.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0001365-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: TIAGO TEODORO DIAS

ADVOGADO DO REU: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Despacho

Vistos.

Diante da certidão do cartório, bem como da manifestação ministerial, passo a destinar os itens apreendidos pendentes (ID 76508594, página 34):

Quanto a quantia depositada nos autos, determino seu perdimento. Assim, expeça-se alvará judicial para transferência dos valores depositados para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia.

No mais, desvinculo da esfera criminal a motocicleta 01 HONDA BIZ 125 ES, PLACA OHN 3156, DE COR PRETA, COM CHAVE E CRLV e ordeno o seu encaminhamento ao órgão de trânsito respectivo (CIRETRAN). O veículo ficará a disposição do órgão de trânsito, para a adoção das medidas administrativas pertinentes, só podendo ser liberado ao legítimo proprietário, mediante comprovação da propriedade, cumpridas eventuais exigências administrativas, se for passível de identificação de propriedade e regularização junto à autoridade administrativa.

Cientifique-se o Ministério Público para, querendo, acompanhar a guarda e a destinação a ser dada ao veículo pelo órgão de trânsito. Proceda-se a entrega, certificando-se nos autos.

Ciência às partes.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para deliberações quanto a pena de multa.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7003724-92.2023.8.22.0002

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Despenalização / Descriminalização

REQUERENTE: OSCAR MITA CHAMBI

REQUERIDOS: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGADO DE POLÍCIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de "Procedimento de Restituição de Coisas Apreendidas", ajuizado por OSCAR MITA CHAMBI, com fundamento nos arts. 118 a 120, do Estatuto Processual Penal, requerendo a restituição do automóvel Honda Fit LX Flex 2013/2014, placa NDQ 2B67/RO, apreendido nos autos da ação penal nº 7000616-55.2023.8.22.0002.

Argumenta o requerente que o veículo apreendido nos autos mencionados alhures é de sua propriedade legítima deste, requerendo assim, a sua restituição. A petição inicial foi instruída com Certificado de Registro de Veículo no ID 88224748.

O Ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ID 88399216).

Em síntese é o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do CPP.

A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, considerando que, apesar de comprovada a propriedade do bem, o bem ainda interessa ao processo criminal.

Desse modo, analisando os autos, verifica-se que a requerente demonstrou a legitimidade e propriedade do bem.

Convém mencionar que o artigo 120 do Código de Processo Penal, não deixa dúvidas ao dispor que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Acerca do assunto já se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL – RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA – REJEIÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS APREENDIDOS – SENTENÇA MANTIDA. - Somente a falta de fundamentação, que vulnera a garantia da ampla defesa, produz a nulidade absoluta da sentença, e não a que se mostra sucinta – Para que ocorra a restituição dos bens apreendidos, é necessário que não haja dúvida acerca da propriedade do bem, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, bem como seja devidamente comprovada a sua obtenção por meio lícita.

(TJ-MG – APR: 10209140097699001 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: 20/11/2015).

Quanto ao suposto interesse do bem às investigações, entendo que este não se demonstrou, considerando que sequer foi determinada perícia no veículo pela autoridade policial, nem foi citado pelo Parquet nenhuma razão que demonstraria a necessidade da referida perícia.

Assim, considerando a comprovação da propriedade do bem, que o veículo não interessa mais para o processo e que se trata de terceiro de boa-fé, merece ser restituído ao requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelas razões expendidas alhures, DEFIRO o pedido de restituição do automóvel Honda Fit LX Flex, ano 2013/2014, placa NDQ 2B67, chassi 93HGE6750EZ118138, RENAVAL 00597773068, apreendido nos autos da ação penal nº 7000616-55.2023.8.22.0002, expedindo-se Alvará de Restituição do Bem Apreendido em nome do requerente, afastando o pagamento das taxas de estadia e remoção do veículo e, via de consequência, com fundamento no art. 3º, do Estatuto Processual Penal, julgo extinto o procedimento.

P.R.I.C

Notifique-se o IRMP.

Expeça-se o necessário.

Junte-se o procedimento nos autos principais 7000616-55.2023.8.22.0002.

Arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/termo.

Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7005504-67.2023.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Furto

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: TEIMISSON VELOZO DA SILVA

ADVOGADOS DO REU: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A peça acusatória (ID 90346233), oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) TEIMISSON VELOZO DA SILVA está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do mandado (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de ID 89901883. Quanto ao pedido de revogação, deixo de analisá-lo, uma vez que há idêntico pedido em autos apartados (autos nº 7006086-67.2023.8.22.0002), no qual será proferida a decisão.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 2000378-29.2020.8.22.0002

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

AUTOR DO FATO: SILVANA DOS SANTOS DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Reitere-se o ofício à Delegacia de Polícia a fim de informar as providências adotadas, bem como o prazo necessário para conclusão do caderno investigatório.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 1002684-90.2017.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Desobediência

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDOS: RONAI AGORRETA LIMA, MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Despacho

Considerando o Trânsito em julgado da sentença condenatória do réu RONAI AGORRETA LIMA, encaminhe-se o pedido de parcelamento da multa do condenado (ID 90336508) ao Juízo da Execução Penal, face ao disposto no art. 51 do Código Penal.

Ciente do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade do réu MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS (ID 82630516).

No mais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7001446-21.2023.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: LUCAS NUNES CONCEICAO, EUGENIO TERRES DE OLIVEIRA, LEANDRO SILVA DE JESUS, BRUNO RAFAEL GOMES PEREIRA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de LUCAS NUNES CONCEIÇÃO, BRUNO RAFAEL GOMES PEREIRA, LEANDRO SILVA DE JESUS e EUGENIO TERRES DE OLIVEIRA pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 155, § 1º, § 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Consoante os autos ao receber o flagrante foi concedida liberdade provisória ao acusado LUCAS NUNES CONCEIÇÃO, todavia quanto aos corréus BRUNO RAFAEL GOMES PEREIRA, LEANDRO SILVA DE JESUS e EUGENIO TERRES DE OLIVEIRA, tiveram a prisão preventiva decretada aos 07/02/2023, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal, passo à análise da situação prisional dos acusados. Decido.

Conforme já destacado na decisão que decretou a prisão preventiva (ID: 86638889) e no parecer apresentado pelo Ministério Público, os denunciados BRUNO RAFAEL GOMES PEREIRA, LEANDRO SILVA DE JESUS e EUGENIO TERRES DE OLIVEIRA são suspeitos de terem praticado o crime de furto qualificado tentado, em razão dos fatos narrados no IPL n. 78/2023/1ªDP.

O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 22/02/2023, em desfavor dos réus, como incursos nos delitos insculpidos no art. 155, §1º, §4º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II (ID 87392382), sendo recebida em 23/02/2023 e determinada a citação (ID 87428032).

Ainda, os acusados foram citados (ID 87701610 e 89879893) e apresentaram resposta à acusação (ID 88102020 e 88888194), estando no prazo para a apresentação da defesa do acusado Lucas.

Doravante, passo à análise da prisão.

É consabido que a prisão preventiva é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, para sua decretação não se exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de mérito (in Código de processo penal comentado, 4ª ed., ver., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586).

Acrescente-se, ainda, que de acordo com a modificação trazida pela Lei 12.403/11, a prisão preventiva somente deverá ser decretada nas hipóteses de maior gravidade, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo.

Nesse compasso, vislumbra-se que a prisão dos acusados BRUNO, LEANDRO e EUGÊNIO foi decretada com a finalidade de resguardar a ordem pública, desse modo, a segregação destes visava a formação da relação processual e a consequente persecução penal.

Portanto, considerando a efetiva citação dos acusados, com sua resposta a acusação depreende-se que não mais subsistirão os requisitos da prisão preventiva outrora necessários, não podendo os acusados serem penalizados antecipadamente sem demonstração cabal da imprescindibilidade da prisão para investigação criminal (artigo 315, §1º, do CPP).

Ademais, não constam dos autos que, em liberdade, os infratores prejudicarão a aplicação da lei penal e/ou conveniência de instrução.

Nesse toar, no caso em desate, em que se pese os indícios de autoria e a materialidade, não se verificam mais presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes no art. 312 e 313, ambos do CPP, notadamente porque os acusados estão devidamente representados pela Defensoria Pública e advogado constituído, foram citados e apresentaram a resposta a acusação.

Nesse panorama, a manutenção da segregação, sem um título judicial, encontra fundamento não só na atualidade e evidência do delito, mas também no temor de fuga e perigo de sucessivas desordens, bem como na necessidade de acautelar as provas supostamente existentes.

Tais objetivos, contudo, e à luz dos elementos até aqui colhidos e as circunstâncias que a envolvem, já não restam configurados, exurgindo incontestemente a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar.

Portanto, considerando que não estão mais presentes os pressupostos delineadores do art. 312 do CPP, que autorizam a manutenção da prisão preventiva, não há motivo justo para que subsista a prisão cautelar.

Posto isso, de ofício, REVOGO a prisão preventiva de BRUNO RAFAEL GOMES PEREIRA, LEANDRO SILVA DE JESUS e EUGENIO TERRES DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, por conseguinte concedo a liberdade provisória neste processo mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. E, ainda, nos termos do artigo 319, aplico as seguintes medidas cautelares:

- 1) Não poderá se ausentar da Comarca sem autorização judicial, por mais de trinta dias;
- 2) Fica o réu proibido de frequentar bares e estabelecimentos de diversão congêneres, onde se comercialize bebida alcoólica;
- 3) Comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado, bem como informar o endereço completo para sua localização e comunicação, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço;
- 4) Obrigação de comparecer em todos os atos a que for chamado;
- 5) Uso de tornozeleira eletrônica, devendo ser instalada e monitorada pela Unidade Prisional responsável; Desde já, consigo que não havendo disponibilidade do referido dispositivo, deverá a Central de Monitoramento Eletrônico comunicar este juízo.

Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento das medidas supramencionadas, acarretará nova prisão com consequente expedição de mandado.

As medidas cautelares valerão até o final de eventual ação penal ou em virtude de posterior decisão judicial.

No ato da soltura, o senhor Oficial de Justiça deverá certificar os endereços em que os acusados poderão ser localizados, bem como informar os números de telefone (se houver) para viabilizar a realização da audiência por videoconferência a ser designada.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO de BRUNO RAFAEL GOMES PEREIRA, brasileiro, nascido aos 14-05-2002, natural de Ariquemes/RO, filho de Marcos José Santos Pereira e Vilma Gomes de Souza, portador do RG n.º 1581794 RO, inscrito no CPF sob o n.º 027-773.302-20, residente na rua Cirus, n.º 4973, setor Rota do Sol, Ariquemes/RO OU rua Cora Coralina, n.º 3929, setor 11, Ariquemes/RO, telefone (69) 9.9327-3511, 9.8169-3020; LEANDRO SILVA DE JESUS, brasileiro, nascido aos 20-07-1997, natural de Ariquemes/RO, filho de Vadir de Jesus e Iraci da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 040.517.902-23, residente na rua Liberdade, n.º 4953, Jardim Felicidade, Ariquemes/RO, telefone (69) 9.9204-4840 e EUGENIO TERRES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 20-03-1978, natural de Jaru/RO, filho de Sebastião Terres de Oliveira e Maria Cristina de Oliveira, portador do RG n.º 708270 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.º 690.531.542-72, residente na rua Alto Paraíso, n.º 2227, Apoio Social, Ariquemes/RO OU BR 421, Chácara Recantos (ao lado da Agro Verde) Ariquemes/RO, telefone (69) 9.9259-2023; atualmente recolhidos no CRA, Ariquemes/RO, se por outro motivo não devam permanecer presos.

SERVE, AINDA, DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA PARA CONDUZIR OS RÉUS A FIM DE INSTALARWM A TORNOZELEIRA E OFÍCIO À CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PARA PROCEDER A INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

No mais, aguarde-se a vinda da Resposta a acusação do réu LUCAS NUNES CONCEIÇÃO e após tornem conclusos para eventual designação de audiência.

Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006824-55.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Citação

DEPRECANTE: J. D. 7. V. F. C. D. S. J. D. R.

REU: F F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, TAIS CRISTINA BALBINOT SOUZA, J. D. D. D. C. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado citação/intimação do acusado.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se a origem com nossas homenagens.

Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Consigno, ainda, que no ato da intimação o Oficial de Justiça deverá colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para realização do ato.

Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7003724-92.2023.8.22.0002

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: Oscar Mita Chambi

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUIZ CARDOSO - SC11937

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora da decisão nos autos supra.

, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7014534-63.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Crime Tentado, Feminicídio

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

RECORRIDO: F. D. S. A.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de FRANCISCO DA SILVA ARAGAO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, II, IV e VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal, passo à análise da situação prisional do acusado. Decido.

Ressai dos autos que a prisão preventiva do acusado foi decretada no dia 06/09/2022 (ID 81484711), por ocasião da prisão em flagrante, visando a garantia da ordem pública, sendo representado pelo crime de feminicídio tentado.

O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 18/10/2022, em desfavor do réu, como incurso no delito insculpido nos art. 121, §2º, II, IV e VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (ID 83152585), sendo recebida em 19/10/2022 e determinada a citação dele (ID 83204401). Ainda, o acusado foi citado (ID 83391494) e apresentou resposta à acusação (ID 83686279).

O feito tramitou regularmente e realizada a audiência de instrução, interrogatório e julgamento, as partes apresentaram alegações finais por memoriais, sendo que o Ministério Público manifestou pela desclassificação para o delito do art. 129, §13, c/c art. 61, inciso II, f, ambos do CP (ID 89097066), enquanto a Defesa requereu a desclassificação para o art. 129, §9º, do CP (ID 89513203).

Doravante, passo à análise da prisão.

É consabido que a prisão preventiva é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, para sua decretação não se exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de mérito (in Código de processo penal comentado, 4ª ed., ver., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586).

Acrescente-se, ainda, que de acordo com a modificação trazida pela Lei 12.403/11, a prisão preventiva somente deverá ser decretada nas hipóteses de maior gravidade, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo. Nesse compasso, vislumbra-se que a prisão do acusado foi decretada com a finalidade de resguardar a ordem pública, desse modo, a segregação deles visava a formação da relação processual e a consequente persecução penal.

Portanto, considerando a efetiva citação do acusado e que já houve apresentação de defesa, depreende-se que não mais subsistirá os requisitos da prisão preventiva outrora necessários, não podendo o acusado ser penalizado antecipadamente sem demonstração cabal da imprescindibilidade da prisão para investigação criminal (artigo 315, §1º, do CPP).

Ademais, verifico que o acusado não registra antecedentes, consoante certidão de ID 81473984, além disso, não constam dos autos que, em liberdade, o infrator prejudicará a aplicação da lei penal e/ou conveniência de instrução.

Nesse toar, no caso em desate, em que se pese os indícios de autoria e a materialidade, não se verificam mais presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes no art. 312 e 313, ambos do CPP, notadamente porque o acusado está devidamente assistido pela Defensoria Pública, foi citado e apresentou sua defesa, restando aguardar a designação da audiência de instrução e julgamento.

Nesse panorama, é consabido que a manutenção da segregação, sem um título judicial, encontra fundamento não só na atualidade e evidência do delito, mas também no temor de fuga e perigo de sucessivas desordens, bem como na necessidade de acautelar as provas supostamente existentes.

Tais objetivos, contudo, e à luz dos elementos até aqui colhidos e as circunstâncias que a envolvem, já não restam configurados, exurgindo incontestemente a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar.

Portanto, considerando que não estão mais presentes os pressupostos delineadores do art. 312 do CPP, que autorizam a manutenção da prisão preventiva, não há motivo justo para que subsista a prisão cautelar.

Posto isso, de ofício, REVOGO a prisão preventiva de FRANCISCO DA SILVA ARAGAO, já qualificado nos autos, por conseguinte concedo a liberdade provisória neste processo mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. E, ainda, nos termos do artigo 319, aplico as seguintes medidas cautelares:

- 1) Não poderá o réu se ausentar da Comarca sem autorização judicial, por mais de 30 (trinta) dias;
- 2) Comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado, bem como informar o endereço completo para sua localização e comunicação, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço;
- 3) Comparecimento em todos os atos que for chamado;
- 4) Proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas/informantes, devendo a distância ser mantida a limite mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) metros entre estes e o acusado, além da proibição de manter contato por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio telefônico, redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação.

O acusado deve ser advertido de que o descumprimento das medidas supramencionadas, acarretará nova prisão com consequente expedição de mandado.

As medidas cautelares valerão até o final de eventual ação penal ou em virtude de posterior decisão judicial.

No ato da soltura, o senhor Oficial de Justiça deverá certificar os endereços em que o acusado poderá ser localizado, bem como informar os números de telefone (se houver) para viabilizar a realização da audiência por videoconferência a ser designada.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

No mais, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO de FRANCISCO DA SILVA ARAGAO, brasileiro, casado, vaqueiro, nascido no dia 06-10-1967, natural de Sena Madureira/AC, filho de Alzirio Ximenes de Aragão e Albertina Ferreira da Silva Aragão, portador da cédula de identidade nº 224.811/AC, inscrito no CPF sob nº 308.707.712-72, residente na Linha C-70, BR 421, Lote 86, travessão B-10, gleba 71, no município de Alto Paraíso/RO, Telefone 69 9 9907-5658, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização Local, se por outro motivo não deva permanecer preso.

Ariquemes/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002669-36.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: André de Souza, brasileiro, nascido em 03/03/1981, natural de foz do iguaçu/PR, filho de Saleti de Fátima Rosa e Antônio Barbosa de Souza, RG 1144467, SESDEC/RO E CPF 712.714.812.00, residente e domiciliado na Rua Tulipa, 987, Pedrinhas, em Ariquemes/RO, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE:

INTIMAR o réu acima qualificado da realização de seu julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Ariquemes, designado para o dia 14-06-2023, às 08:00 horas.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 – e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0002576-44.2018.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Leandro Vieira Matos e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

RÉU(s): LEANDRO VIEIRA MATOS, vulgo “Cabeludo ou Neguinho”, brasileiro, solteiro, RG nº 1079318 SSP/RO, nascido no dia 6-1-1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Rizalva Vieira Matos e de Manoel Vieira Matos.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.349,84 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, independentemente de nova intimação, sendo que decorrido o prazo, será encaminhado para protesto, cobrança e inscrição em dívida ativa perante a Vara de Execução penal competente.

OBSERVAÇÃO: caso necessário, poderá retirar a 2ª via do boleto de custas no cartório da primeira vara criminal, podendo ser realizado contato prévio por meio do fone.: 3309-8125, apresentar o comprovante do pagamento no cartório desta 1ª vara criminal, que não poderá ser depósito por envelope no caixa eletrônico.

Ariquemes/RO, terça-feira, 08 de maio de 2023.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7010850-33.2022.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: HALERFF DIUNIOR DE LIMA NOVAES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada no prazo de 5 dias úteis, sobre a decisão nos autos supra.

, 9 de maio de 2023

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7004812-68.2023.8.22.0002

Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)

ACUSADO: LENDIOLENO DA SILVA MORAES

Advogado do(a) ACUSADO: RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE.: INTIMAR o advogado acima descritos de todo o teor da decisão de ID 89796108 proferida nos autos acima referenciados.

Atenciosamente,

JEFERSON ALVES DA SILVA

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal Processo: 7001390-22.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.

REU: E. C. D. S., RUA RUBENS PAIVA 2815 SETOR 08 - 76873-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

DECISÃO

Vistos.

Considerando que esta magistrada fora convocada para participar do curso "Audiência de Custódia - Intersectorialidade e a Rede de Proteção Social" na cidade de Porto Velho/RO, retire-se o processo de pauta.

suspendo os autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Findado o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se às partes e testemunhas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 7005947-18.2023.8.22.0002

Classe: Medida Protetiva de Urgência

De: JAKSON MENDES JANUARIO, natural de Monte Negro/RO, inscrito no CPF 028.210.632-45, portador do RG 1285901, filho de Maria Marinete da Silva Mendes e Mauro Sergio Januario; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – NOTIFICAR o requerido JAKSON MENDES JANUARIO, para tomar ciência da decisão que concedeu medida protetiva em seu desfavor, conforme cópia integral.

DECISÃO: “.

Processo: 7005947-18.2023.8.22.0002 Requerente: REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, T. A. S., CPF nº 05592376260, RUA EL SALVADOR 1130, (69) 99307-4369 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Requerido: REQUERIDO: J. M. J., CPF nº 02821063245, RUA EL SALVADOR 1130, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

T. A. S., qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial, relatando histórico de violência doméstica praticada pelo seu ex-companheiro JAKSON MENDES JANUARIO, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica, narrada no Boletim de Ocorrência Policial n. 28140/2023, pelo que requer a aplicação de medidas protetivas que especifique.

Há, para a fase, elementos de provas aptos a comprovarem a materialidade e indícios suficientes de sua autoria.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.

Segundo a vítima, há histórico de violência doméstica e está grávida, tendo saído de casa e passado a morar com sua genitora, onde, na data de ontem, houvera nova agressão física, por não ter deixado o representado ver o celular dela.

Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas em desfavor do requerido, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:

1-Determino que o Requerido fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola, a casa da sua mãe, Rua El Salvador, 1130, Setor 10, em Ariquemes/RO, bem como outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

Indefiro a MPU de afastamento do lar ou domicílio do casal, porquanto, conforme depoimento da requerente, ela deixou o lar conjugal há algumas semanas e passou a morar na sua residência da mãe. Assim, o requerido não mais coabita com a vítima, que poderá discutir eventual direito patrimonial em ação própria, permanecendo no conforto e segurança, em razão da gravidez avançada, da família materna. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Demais determinações:

a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida.

b) A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto à Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Encaminhe-se esta decisão nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.arquemes@pc.ro.gov.br . Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a finalidade de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE 48 HORAS (Resolução n. 346/2020 - CNJ)

Ariquemes/RO, 22 de abril de 2023

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Plantonista

Ariquemes-RO, 9 de maio de 2023.

IZANI RELLA DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal Processo: 7005080-59.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.

REU: A. N. C., RUA CASTRO ALVES 3806, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

DECISÃO

Vistos.

Considerando que esta magistrada fora convocada para participar do curso "Audiência de Custódia - Intersetorialidade e a Rede de Proteção Social" na cidade de Porto Velho/RO, retire-se o processo de pauta.

suspendo os autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Findado o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se às partes e testemunhas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Roubo

0274695-39.2006.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JOESLEI MOREIRA DA SILVA, RUA PAU BRASIL 99, - LADO PAR VILA DAS FLORES - 32605-350 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: MICHAEL WAGNER GUILHERMINO, OAB nº MG214819, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Proceda-se nova tentativa de intimação do patrono MICHAEL WAGNER GUILHERMINO - OAB/MG 214819, para que, no prazo de 8 dias, apresente as contrarrazões de apelação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu, pessoalmente, para que, de imediato, informe se pretende ser defendido por outro advogado particular ou pela Defensoria Pública (situada na Avenida Canaã, 2647, setor 3, Ariquemes/RO, telefone (69) 3536-8665).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE EXAÇÃO. INÉRCIA DO PATRONO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR DEFENSOR PARTICULAR. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, "no caso de inércia do advogado constituído, deve ser o acusado intimado para constituir novo advogado para a prática do ato, inclusive por edital, caso não seja localizado e, somente caso não o faça, deve ser nomeado advogado dativo, sob pena de, em assim não se procedendo, haver nulidade absoluta" (REsp n. 1.512.879/MA, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 6/10/2016). 2. Ordem de habeas corpus concedida para anular o processo desde a apresentação da resposta à acusação, devendo o paciente ser intimado para constituir novo advogado. (HC 640.180/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.) - Grifo meu.

Caso o réu tenha advogado particular ou pretenda contratar, declinando-se o nome do causídico, deverá o Oficial de Justiça efetuar, incontinenti, a intimação do advogado constituído a fim de manifestar-se nestes autos.

Em seguida, tornem os autos concluso para aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Sirva cópia da presente como mandado/carta precatória/ofício/ato cartorário.

Ariquemes/RO, 8 de maio de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Sumário

Crimes de Trânsito

0000399-73.2019.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: PAULA GABRIELLA BOIAGO, CPF nº 82162433249, JURITI 1924, - DE 1864/1865 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

Ariquemes/RO, 8 de maio de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

0000576-71.2018.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ELAN MURER AMORIM, CPF nº DESCONHECIDO, LUCIANO DIAS RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, GENIVALDO ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, EDINALDO ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, LUIZ ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o feito transitou em julgado, cumpra-se o respeitável acórdão.

Após, cumpridas as formalidades legais, não havendo pendências a serem sanadas, o que deverá ser certificado nos autos, archive-se. Ariquemes/RO, 8 de maio de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Processo: 0005133-67.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

SUSPENSO O PROCESSO: CRISLAN DE LANA ESTEVAO

Advogados do(a) SUSPENSO O PROCESSO: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

FINALIDADE: Fica(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s)s advogado(s), intimado(s) acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/05/2023, às 11:30 horas.

Processo: 0000859-89.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: Wesley Leonardo dos Santos e Marcos Aurélio Brzezinski

Advogado do(a) REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Advogado do(a) REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

FINALIDADE: Fica(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s)s advogado(s), intimado(s) acerca da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 15/06/2023 às 08:30 horas.

Processo: 0274695-39.2006.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JOESLEI MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MICHAEL WAGNER GUILHERMINO - MG214819

FINALIDADE: Fica o réu, por intermédio de seu advogado, intimado a se manifestar nos autos acerca do despacho de ID. 90435644.

DESPACHO

Proceda-se nova tentativa de intimação do patrono MICHAEL WAGNER GUILHERMINO - OAB/MG 214819, para que, no prazo de 8 dias, apresente as contrarrazões de apelação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu, pessoalmente, para que, de imediato, informe se pretende ser defendido por outro advogado particular ou pela Defensoria Pública (situada na Avenida Canaã, 2647, setor 3, Ariquemes/RO, telefone (69) 3536-8665).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE EXAÇÃO. INÉRCIA DO PATRONO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR DEFENSOR PARTICULAR. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, "no caso de inércia do advogado constituído, deve ser o acusado intimado para constituir novo advogado para a prática do ato, inclusive por edital, caso não seja localizado e, somente caso não o faça, deve ser nomeado advogado dativo, sob pena de, em assim não se procedendo, haver nulidade absoluta" (REsp n. 1.512.879/MA, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 6/10/2016). 2. Ordem de habeas corpus concedida para anular o processo desde a apresentação da resposta à acusação, devendo o paciente ser intimado para constituir novo advogado. (HC 640.180/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.) - Grifo meu.

Caso o réu tenha advogado particular ou pretenda contratar, declinando-se o nome do causídico, deverá o Oficial de Justiça efetuar, incontinentemente, a intimação do advogado constituído a fim de manifestar-se nestes autos.

Em seguida, tornem os autos concluso para aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Sirva cópia da presente como mandado/carta precatória/ofício/ato cartorário.

Ariquemes/RO, 8 de maio de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

7001714-75.2023.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ANDERSON SANTOS MOTA, CPF nº 04163164251, RUA CORA CORALINA 3739, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DECISÃO

Autos conclusos para a reavaliação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Em análise dos autos, não se verifica a existência de mudança do contexto considerado quando da decretação da prisão preventiva, de sorte que os requisitos e os motivos utilizados naquele momento.

Para garantia da ordem pública foram verificados: "...repercussão no meio social apto a ensejar clamor público: Foram apreendidos com o custodiado 17 invólucros de crack e 12 reais em sua mão, valor correspondente a uma paranga vendida. E durante as buscas na residência localizaram um carregador de pistola com sete munições intactas e uma pistola de pressão de calibre não identificado.

O tráfico de drogas, juntamente com os vários outros delitos que fomenta (normalmente patrimoniais, inclusive com violência), desestabiliza a comunidade local na qual é praticado, de modo que, inafastavelmente, causa clamor público."

Registro que Laudo Pericial de Exame Químico-toxicológico Definitivo apresentou resultado positivo para Cocaína.

Mantenho, pois, a prisão preventiva do réu ANDERSON SANTOS MOTA, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência de instrução.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Inquérito Policial

Crimes de Trânsito

0000823-81.2020.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INDICIADO: GEDEON MORET DA SILVA, CPF nº 00020892209, LINHA C-15, KM 01, LOTE 27, GLEBA 17, FONE 69 98151-0968

ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

DESPACHO

Os autos vieram novamente conclusos, certificando, mais uma vez, a inércia da autoridade policial.

Pois bem.

A ausência de respostas aos ofícios direcionados à autoridade policial tem sido uma constante nesta vara. Tal fato é lamentável, obstrui o andamento processual, impossibilita o arquivamento dos autos, gera mais serviço aos servidores e ainda, consequentemente, mais despesas ao Judiciário. Como dito, infelizmente, não se trata de caso isolado, considerando a existência de diversos outros processos que se encontram na mesma situação, em decorrência da inércia da autoridade policial.

Portanto, pela derradeira vez, determino a intimação da autoridade policial, desta vez de forma pessoal, para que preste as informações requisitadas nos autos (instrua-se com cópia do ofício anterior), no prazo máximo de 10 dias, sob pena de comunicação à Corregedoria da Polícia Civil.

Consigno a inviabilidade de se manter a intimação pessoal da referida autoridade em todos os ofícios expedidos pelo Judiciário, por ofensa aos princípios da celeridade e economia. Portanto, advirto que tal atitude não será adotada como padrão, sendo que os próximos ofícios sem respostas serão reiterados diretamente pela Corregedoria da Polícia Civil.

Desde já, transcorrido o prazo na inércia, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil, visando providências ao caso, tanto acerca da desídia e procrastinação da autoridade policial, quanto no sentido de subsidiar as informações pendentes nos autos.

Advindo a resposta, dê-se ciência ao Ministério Público e, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 9 de maio de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7007245-79.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DILSON KOZAK VALCARENGHI, CPF nº 38968886253, RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES 5284, - DE 5141/5142 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Reexaminando a questão combatida, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

Fórum Edelçon Inocêncio

3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional - Ariquemes/RO

76872-853 Fone:(69) 3309-8127 - E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 1002518-58.2017.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ALEXANDRE MENDES MACHADO e outros (38)

PROCESSO: 1002518-58.2017.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DE: ALEXANDRE MENDES MACHADO, ADEMIR ALVES DA SILVA, CENIRA DAS NEVES, CHARLES AGUIMAR ROSA, EDGAR FERNANDO DE AZEVEDO, EDILENE DA SILVA BATISTA, JANIO DE SOUZA MACHADO, IVONETE BISPO SANTOS, KASSIA CAROLINA IDELBRANDO, LAERISON MAXUEL DE OLIVEIRA LOURENCO, MARCOS ANTONIO FERREIRA GONCALVES, MARCIA RITA FERREIRA DA CRUZ, SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA, TAIS DA CONCEICAO SILVA, VALDECY DOS SANTOS PINHEIRO, VALDIR AMORIM PEREIRA, VILSON AMORIM PEREIRA, VINICIUS MIRANDA, WILSON ROBERTO DE AZEVEDO, ANDERSON LEBARCH, CLEODOMIRO GONCALVES PINHEIRO, JAILSON CORDEIRO DA ROCHA, JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS, JOSE ANTONIO BARBOSA NETO, JOSE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, JOVENTINO SOUZA DE ARAUJO, JUAREZ ALVES, LAUDISSEIA SILVA SANTOS, PAMELA MARIA FERREIRA GONCALVES, ROSA FERREIRA DE JESUS, ROSILAINE NASCIMENTO DA SILVA, ROSILDA ALVES DOS SANTOS, ENIR DE MELO, RAFAEL VENANCIO DE OLIVEIRA, RUBIANE DA CRUZ PAPALEU CHAGAS
PROCESSO SUSPENSO - ART.366: ARLEI DE ALMEIDA SAO MIGUEL, RAFAEL DE OLIVEIRA SOUZA, FERNANDO DE ALMEIDA
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): JOAO BATISTA

Advogado(s): MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB RO0004273A

FINALIDADE: Intimar os réus supracitados, bem como seus advogados, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/06/2023, às 08:30, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal de Ariquemes, a ser realizada por videoconferência, cujo link de acesso pode ser obtido nos autos do processo em ID 8569172 ou em contato com a secretaria do juízo. Fone:(69) 3309-8127 - E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br - WhatsApp 69 3309-8107.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023.

HELLEN KARLA JOLLI

Técnico(a) Judiciário(a)

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

0000662-37.2021.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

CONDENADOS: DANIELLY LOPES SANTOS, CPF nº 98864327215, RUA MOEMA 2914, - DE 2830/2831 A 3120/3121 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KAIKE BRUNO SCARABELE VAZ, CPF nº 01821766229, MOEMA 2915 ou 2914, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS CONDENADOS: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705, VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390

DECISÃO

Trata-se de certidão cartorária de decurso de prazo para o condenado DANIELLY LOPES SANTOS, KAIKE BRUNO SCARABELE VAZ realizar o pagamento das custas e multa processual.

Quanto ao não pagamento das custas processuais pelos condenados supracitados, envie-se para protesto e encaminhe para a dívida ativa.

Considerando o transcurso do prazo sem o recolhimento da multa, nos termos do § 4º, art. 269-C, DGJ-TJRO, determino a expedição de certidão de débito da pena de multa do condenado e dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Havendo comunicação de ajuizamento da ação de execução da multa processual pelo Parquet, proceda-se a anotação no histórico da parte (artigo 269-D, DGJ-TJRO).

Outrossim, após as providências acima, considerando que o órgão executor poderá solicitar o desarquivamento do feito dentro do prazo prescricional para, em sendo o caso, tomar as providências que reputar necessárias para execução da pena de multa, determino o arquivamento do presente feito.

Serve cópia da presente como ofício/mandado/carta precatória/ato cartorário.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002536-64.2023.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDUARDO BATISTA MARTINS, RUA CARLOS GOMES 2991 SETOR 03 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: EDUARDO BATISTA MARTINS.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o autor do fato tomou conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do autor do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico a AUTOR DO FATO: EDUARDO BATISTA MARTINS, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o autor do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se o autor do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006577-74.2023.8.22.0002

AUTOR: ETELVINA MARGARIDA PEREIRA, CPF nº 23910313272, LINHA C 10 KM 07 POSTE 38 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: GABRIEL ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 99684713215, RUA DOMINGO MACIEL COSTA 672, TEL. 95.9.9142-0142 JARDIM FLORESTA - 69312-012 - BOA VISTA - RORAIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos artigos 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: GABRIEL ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 99684713215, RUA DOMINGO MACIEL COSTA 672, TEL. 95.9.9142-0142 JARDIM FLORESTA - 69312-012 - BOA VISTA - RORAIMA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: ETELVINA MARGARIDA PEREIRA, CPF nº 23910313272, LINHA C 10 KM 07 POSTE 38 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7006779-51.2023.8.22.0002

REQUERENTE: LUCINEIDE ROSA DE LIMA, CPF nº 47883413287, AV. PARAÍSO 4303 JARDIM PARAÍSO II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel: (69) 3309-7000

Número do processo: 7002265-55.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transporte Aéreo

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Polo Ativo: IVANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265, FERNANDA SOUZA CRUZ, OAB nº RO11912

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que IVANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Inicialmente os autos foram distribuídos para o Juizado Especial Cível de Ariquemes, entretanto aquele Juízo determinou a redistribuição do feito para a Comarca de Porto Velho em razão do endereçamento na pela inaugural, sem contudo observar o endereço de residência da parte autora e consequentemente a competência territorial para processar e julgar a presente demanda.

Destaca-se que havendo conflito entre o comprovante de endereço da parte autora e o endereçamento da petição inicial, poderia ter sido intimado o autor para emendar a inicial e esclarecer o endereçamento, o que não foi feito.

Assim, ante a comprovação de endereço do autor na comarca de Ariquemes (ID 87325859), assim como a manifestação da parte autora no ID 88525001, DETERMINO o retorno dos autos ao Juizado Especial Cível de Ariquemes/RO.

A CPE providencie o necessário para imediata redistribuição do processo, independente do decurso de prazo para manifestação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de maio de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000151-80.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 52235254268, RUA MARACANÃ 935 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008617-97.2021.8.22.0002

Liminar

REQUERENTE: VALDIRA JESUS DOS SANTOS, CPF nº 02295449243, AV. RIO PARDO 1503, CASA SETOR 02 - 76873-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001142-56.2022.8.22.0002

Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: BEATRIZ PACHECO DA SILVA, CPF nº 02862031208, RUA SALVADOR 2806, - DE 2541/2542 A 2751/2752 SETOR 03 - 76870-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011733-14.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FABIO JESUS DE LIMA, CPF nº 00698556259, POSTE 03 4008, INEXISTENTE LINHA 100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012072-36.2022.8.22.0002

REQUERENTE: THALITA SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REQUERIDO: SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, bem como apresentar endereço atualizado, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003808-93.2023.8.22.0002

REQUERENTE: JUAREZ ALMEIDA DE MENDONCA, CPF nº 01616090235, RUA PICA PAU 42 SETOR 3 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

PRELIMINAR

Da impugnação do valor da causa

O requerido alega que o montante atribuído à causa não condiz com a natureza do pedido. Ocorre que o valor atribuído corresponde com a planilha de cálculo juntada na inicial, portanto afasto a preliminar.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

MÉRITO

Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Alega o autor que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 5% do soldo e que não teria sido implementado até o momento.

Apresenta precedentes da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.

Por fim, invoca a súmula vinculante 37 do STF e pede a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

No mérito, tenho que a pretensão deve ser julgada improcedente.

O Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, que promoveu alterações na legislação militar, reestruturando a carreira e dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, bem como revogando dispositivos e anexos da MP nº 2.215/2000.

No que concerne ao mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares com fundamento no princípio da isonomia. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 37, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares quanto ao pagamento da referida verba, tampouco há Lei Federal que estende aos militares estaduais o adicional e, consigno, se existisse, deveria estar expressamente previsto e com a respectiva fonte de custeio.

Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares, já que se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas), também fariam jus ao referido adicional.

Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos militares estaduais deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.

O art. 24 do Decreto-Lei 667/1969 (reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências) assim dispõe:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares, através de específica para tanto..

Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a Súmula Vinculante 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos militares do Estado de Rondônia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Portanto, restou demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, devendo a ação ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da parte REQUERENTE: JUAREZ ALMEIDA DE MENDONCA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

CUMPRAR-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004840-36.2023.8.22.0002

Obrigações de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FERNANDO FERREIRA REDONDO, CPF nº 55997910253, RUA MOGNO 1845 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.

Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.

Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.

Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.

No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRAR-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000502-19.2023.8.22.0002

REQUERENTE: MATHEUS FELIPE MORAIS BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para manifestar-se e apresentar endereço atualizado da parte requerida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de maio de 2023.

7016992-53.2022.8.22.0002

Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE GERALDO MARIOT, CPF nº 23596279968, RUA RIO DE JANEIRO 2925, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, restou demonstrado através de protocolos o pedido realizado.

Quanto à impugnação da requerida, é de cediço que nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, como regra, a parte é isenta do pagamento de custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099).

Por isso, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, não sendo relevante por ora, só será apreciado se e quando presente alguma das hipóteses que a lei obriga a parte ao pagamento, tais como, na interposição de recurso ou condenação por litigância de má-fé.

Assim, do mesmo modo, somente nesse caso a impugnação ao referido benefício, apresentada pela parte, será também conhecida.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

No mérito, trata-se de pedido de indenização ajuizada por JOSÉ GERALDO MARIOT em face de ENERGISA S.A.

Segundo a inicial no dia a 11/09/2020, na propriedade do autor situada na Linha C-75, BR 421, KM 40, Bom Futuro, Travessão B-0, entre o Garimpo Bom Futuro e o Rio Santa Cruz, Município de Ariquemes/RO, a qual é abastecida por energia elétrica fornecida pela Energisa S/A, e que um poste de energia elétrica havia caído e um fio de alta tensão ficou exposto no chão, eletrificando a área e ocasionando a morte de 03 (três) cabeças de bovinos, sendo todas vacas adultas que estavam prenhes de 05 (cinco) meses.

A autor fez a Ocorrência Policial e solicitou à requerida, administrativamente, o ressarcimento do dano e como não foi indenizado ajuizou a presente demanda.

Segundo o autor, cada vaca adulta na época dos fatos perfaziam o valor estimado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando a quantia de 12.000,00 (doze mil reais), devido serem animais de criação com procedência com Inseminação de Aberdeen.

Citada a requerida, apresentou contestação alegando que o autor não provou os fatos constitutivos do seu direito.

É sabido que a responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica deve ser analisada com base na teoria do risco administrativo, sendo desnecessária, portanto, a comprovação de culpa, bastando, tão somente, a demonstração do nexo causal e do dano sofrido, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

... omissis...

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dever de fiscalizar a área onde situam-se a subestação de energia elétrica e os cabos de transmissão desta é da respectiva concessionária. Cumpre a ela adotar todas as cautelas imprescindíveis e hábeis a eliminar ou evitar qualquer perigo que possa advir do serviço prestado. Deve ela observar a atual condição da área em que encontra-se a subestação construída e adotar medidas com vistas a impedir a ocorrência de eventos desse jaez. Uma vez verificada a precariedade ou desconformidade das redes de transmissão da subestação, deve ela adotar medidas para impedir que isso ocorra, sob pena de responsabilização por eventuais acidentes.

Neste afã, a requerida somente se eximiria do dever de indenizar se demonstrasse alguma excludente, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro ou caso fortuito ou força maior. Todavia, não foi o que ocorreu. Configurado está o nexo de causalidade entre os danos causados aos autores e a omissão consistente em não proceder a manutenção adequada da subestação.

Ademais, a contestação fora apresentada de forma genérica, nem sequer o andamento do protocolo feito pelo autor fora apresentado.

Assim, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, o dano material mostra-se comprovado na espécie à medida que o autor sofreu perda de 03 (três) vacas, conforme ocorrência policial de Id. 83496882 e declaração do Idaron de ID 83496885.

Quanto aos valores a serem ressarcidos ao autor, depreende-se dos autos que os danos foram devidamente comprovados, devendo ser quantificados conforme a exordial.

De outra parte, não houve danos morais passíveis de tutela.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.

Não há dúvida que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. Tal, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Com essas considerações, é devido ao requerente apenas a indenização no importe total de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), pela reposição dos animais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO com resolução do mérito, PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados na inicial, CONDENAR a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente a partir da data do fato e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 1º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/ Comunicação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

7000541-50.2022.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ERLON SANTOS SENA, CPF nº 29574692272, LINHA C 52, S/N, GLEBA 09 Lote 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de retificação de fatura proposta por ERLON SANTOS SENA em face de ENERGISA/CERON, objetivando a retificação das faturas de Setembro/ 2021 de R\$ 771,95, Outubro de 2021 de R\$ 825,53, Novembro/ 2021 de R\$ 825,52, Dezembro/ 2021 de R\$ 825,53 e Janeiro de 2022 de R\$ 43,87, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado. Ademais, a autora requereu em sede de tutela a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial e a baixa na negativação existente, e no mérito requereu a condenação em danos morais e a confirmação da tutela.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, sob o argumento de que as faturas foram emitidas nos valores apontados na inicial com o intuito de efetuar a cobrança de acúmulo de consumo não faturado nos meses anteriores, sendo que para efetuar a cobrança de tais valores seguiu ao disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL, não havendo nenhuma irregularidade na cobrança realizada em face da parte autora.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Ocorre que a CERON não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela parte autora e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que ela foi cobrada por valor não correspondente ao seu consumo.

A requerida não trouxe provas suficientes a justificar o porquê de a leitura do medidor da parte autora não ter sido realizada ou ter sido realizada com fulcro em consumo que não espelha os valores dos últimos meses. Em razão disso, não há também como a requerida cobrar agora da parte autora por um consumo que deixou de ser faturado.

A conduta da CERON em realizar a cobrança de um suposto consumo da parte autora contraria o disposto no artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Nesse sentido, como a CERON sequer realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado no mês de Maio de 2021, não há como imputar à autora a obrigação de efetuar o pagamento.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Nesse sentido, evidencia-se que houve, por parte da CERON, a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da parte autora. Desta feita, como a requerida não produziu nenhuma prova demonstrando que os valores cobrados estão corretos, tem-se que as cobranças imputadas a parte autora são excessivas vez que não representam o efetivo consumo real e por isso, não podem prosperar pois não representam seu efetivo consumo, de modo que ela faz jus a retificação da fatura do mês de Setembro/ 2021 de R\$ 771,95, Outubro de 2021 de R\$ 825,53, Novembro/ 2021 de R\$ 825,52, Dezembro/ 2021 de R\$ 825,53 e Janeiro de 2022 de R\$ 43,87 para que seja emitida com base no consumo real, ou caso, não seja possível, sejam calculadas com base no consumo usufruído nos últimos doze meses, conforme previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

A negativação ocorreu quando havia um débito em aberto, e até então legítimos.

Não há nos autos nenhum documento que comprove que a parte autora tentou solucionar a questão junto a querida assim que recebeu as faturas, em que pese ter sido alegado na inicial, não há nos autos nada que comprove essa alegação. Portanto não havia como a requerida presumir que a parte autora discordava dos valores cobrados, e passados mais de trinta dias do vencimento sem nenhuma reclamação por parte da parte autora a requerida efetuou a negativação.

Desta feita não há o que se falar que a parte autora foi surpreendida com a negativação incidente em seu nome relativamente as faturas discutidas nos autos, posto que as mesmas se encontravam vencidas e sem nenhum registro de reclamação quanto a cobrança.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Sentença mantida. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade. Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora para o fim de condenar a requerida a retificar as faturas de Setembro/ 2021 de R\$ 771,95, Outubro de 2021 de R\$ 825,53, Novembro/ 2021 de R\$ 825,52, Dezembro/ 2021 de R\$ 825,53 e Janeiro de 2022 de R\$ 43,87 da UC 20/2018587-2, devendo tais faturas serem calculadas com base no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo a presente como comunicação/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014516-42.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSIANE MARCONDES DA SILVA, CPF nº 71502793253, RUA CRUZEIRO DO SUL, 4730 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de retificação de fatura proposta por JOSIANE MARCONDES DA SILVA em face de ENERGISA/CERON, objetivando a retificação das faturas vencidas em 11/08/2022, no valor de R\$ 1.176,20 e fatura vencida em 31/08/2022 valor de R\$ 643,11, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado, bem como requereu no curso do processo a inclusão fatura referente ao mês 09/2022. Ademais, a autora requereu em sede de tutela o restabelecimento do serviço essencial, e no mérito requereu a condenação em danos morais e a confirmação da tutela.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, sob o argumento de que as faturas foram emitidas nos valores apontados na inicial com o intuito de efetuar a cobrança de acúmulo de consumo não faturado nos meses anteriores, sendo que para efetuar a cobrança de tais valores seguiu ao disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL, não havendo nenhuma irregularidade na cobrança realizada em face da parte autora.

Quanto a fatura referente ao mês 09/2022 intimada para se manifestar a requerida discordou da inclusão da mesma nestes autos, desta feita indefiro o pedido da parte autora.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Ocorre que a CERON não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela parte autora e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que ela foi cobrada por valor não correspondente ao seu consumo.

A requerida não trouxe provas suficientes a justificar o porquê de a leitura do medidor da parte autora não ter sido realizada ou ter sido realizada com fulcro em consumo que não espelha os valores dos últimos meses. Em razão disso, não há também como a requerida cobrar agora da parte autora por um consumo que deixou de ser faturado.

A conduta da CERON em realizar a cobrança de um suposto consumo da parte autora contraria o disposto no artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

Nesse sentido, como a CERON sequer realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado no mês de Maio de 2021, não há como imputar à autora a obrigação de efetuar o pagamento.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Nesse sentido, evidencia-se que houve, por parte da CERON, a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da parte autora.

Desta feita, como a requerida não produziu nenhuma prova demonstrando que os valores cobrados estão corretos, tem-se que as cobranças imputadas a parte autora são excessivas vez que não representam o efetivo consumo real e por isso, não podem prosperar pois não representam seu efetivo consumo, de modo que ela faz jus a retificação da fatura do mês de 07/2022 vencidas em 11/08/2022, no valor de R\$ 1.176,20 e fatura do mês 08/2022 vencida em 31/08/2022 valor de R\$ 643,11 para que seja emitida com base no consumo real, ou caso, não seja possível, sejam calculadas com base no consumo usufruído nos últimos doze meses, conforme previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

A suposta suspensão do serviço ocorreu quando havia um débito em aberto, e até então legítimos, sendo que a parte autora somente ingressou judicialmente para discutir os valores em setembro de 2022, não precisou a data do corte, bem como não comprovou sua ocorrência, através de fotos, lacre ou declarações de testemunhas.

Não há nos autos nenhum documento que comprove que a parte autora tentou solucionar a questão junto a querida assim que recebeu as faturas, em que pese ter sido alegado na inicial, não há nos autos nada que comprove essa alegação. O único protocolo juntado nos autos foi feito após o ingresso da ação. Portanto não havia como a requerida presumir que a parte autora discordava dos valores cobrados.

Desta feita não há o que se falar que a parte autora foi surpreendida, posto que as mesmas se encontravam vencidas e sem nenhum registro de reclamação quanto a cobrança.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação

Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade. Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar a requerida a retificação da fatura do mês de 07/2022 vencidas em 11/08/2022, no valor de R\$ 1.176,20 e fatura do mês 08/2022 vencida em 31/08/2022 valor de R\$ 643,11, devendo tais faturas serem calculadas com base no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Além disso, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes – RO, data e horário registrados no PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

7002141-72.2023.8.22.0002

REQUERENTE: SIRSO APARECIDO ROCHA CAETITE, CPF nº 66192358249, LINHA C80 PST 36 1661 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente passo a análise das preliminares.

I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Rejeito, de plano, tal preliminar, em vista da jurisprudência pacífica acerca da desnecessidade do esgotamento das vias administrativas para utilização da via judicial.

É cediço, ademais, que não é a política das instituições financeiras realizar acordos de tal natureza, caso contrário o teria feito em fase de audiência de conciliação.

II - DA PRESCRIÇÃO.

Segundo o réu, in casu, há ocorrência de prescrição, pois entre a celebração do contrato e a propositura da ação teriam transcorrido os devidos prazos.

Sem razão, entretanto, visto que, no presente caso, deve-se aplicar os prazos constantes do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 27 prevê que: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Ademais, a hipótese em apreço se identifica como obrigação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição.

Diante disso, rejeito tal alegação.

III - DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA.

Aponta, ainda, que o deslinde do feito depende da realização de prova pericial contábil complexa, o que afastaria a competência dos juizados especiais para processá-lo e julgado, em vista da complexidade dos cálculos, pelo que requer a extinção do feito.

Ocorre que a questão posta para julgamento pode ser solucionada, seguramente, somente com as provas documentais amealhadas nos autos, dispensada a produção de exame pericial, especialmente quando a produção de tal prova não foi sequer solicitada pela ré.

De se destacar, ademais, que o autor não impugna o valor da dívida, dos juros e/ou encargos, o que poderia até justificar a produção de prova contábil. Entretanto, vê-se que o autor se limita a alegar a nulidade do contrato por suposto vício de consentimento do ato da contratação, somado à ausência de informação acerca de cláusula contratuais essenciais.

Desse modo, afasto a alegação de incompetência deste juízo.

IV - INÉPCIA DA INICIAL

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida.

V - IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

Quanto à impugnação da requerida, é de cediço que nos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, como regra, a parte é isenta do pagamento de custas ou despesas processuais (art. 54, da Lei 9.099).

Por isso, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, não sendo relevante por ora, só será apreciado se e quando presente alguma das hipóteses que a lei obriga a parte ao pagamento, tais como, na interposição de recurso ou condenação por litigância de má-fé.

Assim, do mesmo modo, somente nesse caso a impugnação ao referido benefício, apresentada pela parte, será também conhecida.

VI - Da impugnação do valor da causa

O requerido alega que o montante atribuído à causa não condiz com a natureza do pedido. Ocorre que o valor atribuído corresponde com a planilha de cálculo juntada na inicial, portanto afasto a preliminar.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Superada tais questões, passo ao exame do mérito.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7004122-39.2023.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CANDIDO LOPES, CPF nº 36937282249, AVENIDA VIMBERE 2243, - DE 2035 A 2299 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente passo a análise das preliminares.

I - DA PRESCRIÇÃO.

Segundo o réu, in casu, há ocorrência de prescrição, pois entre a celebração do contrato e a propositura da ação teriam transcorrido os devidos prazos.

Sem razão, entretanto, visto que, no presente caso, deve-se aplicar os prazos constantes do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 27 prevê que: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Ademais, a hipótese em apreço se identifica como obrigação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição.

Diante disso, rejeito tal alegação.

II - DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA.

Aponta, ainda, que o deslinde do feito depende da realização de prova pericial contábil complexa, o que afastaria a competência dos juizados especiais para processá-lo e julgado, em vista da complexidade dos cálculos, pelo que requer a extinção do feito.

Ocorre que a questão posta para julgamento pode ser solucionada, seguramente, somente com as provas documentais amealhadas nos autos, dispensada a produção de exame pericial, especialmente quando a produção de tal prova não foi sequer solicitada pela ré.

De se destacar, ademais, que o autor não impugna o valor da dívida, dos juros e/ou encargos, o que poderia até justificar a produção de prova contábil. Entretanto, vê-se que o autor se limita a alegar a nulidade do contrato por suposto vício de consentimento do ato da contratação, somado à ausência de informação acerca de cláusula contratuais essenciais.

Desse modo, afasto a alegação de incompetência deste juízo.

III - INÉPCIA DA INICIAL

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida.

IV -Da decadência

O requerido alegou que ao direito da autora se operou a decadência, visto que os fatos se amoldariam a possível erro substancial sobre negócio jurídico, possuindo 4 anos para a sua anulação, nos termos do art. 178, II do CC.

A presente demanda abrange pretensões declaratórias e indenizatórias, esta que compreende reparação por dano moral e repetição de indébito.

Tais pretensões se edificam sobre a alegação de ilicitude da reserva de margem consignável (RMC) destinada a operações com cartão de crédito consignado e do respectivo desconto em benefício previdenciário ante a nulidade da contratação por vício de consentimento, isto é, têm a mesma origem.

Logo, o objetivo é reparar dano decorrente de relação de consumo, isto é, não se trata de um direito potestativo, não havendo que se falar em decadência, mas tão somente em eventual prescrição.

Nesse sentido:

Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Decadência. Não ocorrência. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso da parte requerida provido. Recurso autoral prejudicado. Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de audiência para oitiva das partes. Na ação de repetição de indébito decorrente de contrato bancário, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26, II, DO CDC. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (TJ-RO - AC: 70094848020188220007 RO 7009484-80.2018.822.0007, Data de Julgamento: 11/09/2019). (grifo meu).

Ademais, a relação jurídica de trato sucessivo e se renova com a manifestação de vontade das partes a cada mês

Portanto, afasto a decadência.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Superada tais questões, passo ao exame do mérito.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário.

No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7004511-24.2023.8.22.0002

AUTOR: ANALIA JULIA DOS SANTOS, CPF nº 16266455234, RUA SANTA CATARINA 3908, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 105 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente passo a análise das preliminares.

I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Rejeito, de plano, tal preliminar, em vista da jurisprudência pacífica acerca da desnecessidade do esgotamento das vias administrativas para utilização da via judicial.

É cediço, ademais, que não é a política das instituições financeiras realizar acordos de tal natureza, caso contrário o teria feito em fase de audiência de conciliação.

II - DA PRESCRIÇÃO.

Segundo o réu, in casu, há ocorrência de prescrição, pois entre a celebração do contrato e a propositura da ação teriam transcorrido os devidos prazos.

Sem razão, entretanto, visto que, no presente caso, deve-se aplicar os prazos constantes do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 27 prevê que: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Ademais, a hipótese em apreço se identifica como obrigação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição.

Diante disso, rejeito tal alegação.

III - DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA.

Aponta, ainda, que o deslinde do feito depende da realização de prova pericial contábil complexa, o que afastaria a competência dos juizados especiais para processá-lo e julgado, em vista da complexidade dos cálculos, pelo que requer a extinção do feito.

Ocorre que a questão posta para julgamento pode ser solucionada, seguramente, somente com as provas documentais amealhadas nos autos, dispensada a produção de exame pericial, especialmente quando a produção de tal prova não foi sequer solicitada pela ré.

De se destacar, ademais, que o autor não impugna o valor da dívida, dos juros e/ou encargos, o que poderia até justificar a produção de prova contábil. Entretanto, vê-se que o autor se limita a alegar a nulidade do contrato por suposto vício de consentimento do ato da contratação, somado à ausência de informação acerca de cláusula contratuais essenciais.

Desse modo, afasto a alegação de incompetência deste juízo.

IV - INÉPCIA DA INICIAL

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida.

V - Da decadência

O requerido alegou que ao direito da autora se operou a decadência, visto que os fatos se amoldariam a possível erro substancial sobre negócio jurídico, possuindo 4 anos para a sua anulação, nos termos do art. 178, II do CC.

A presente demanda abrange pretensões declaratórias e indenizatórias, esta que compreende reparação por dano moral e repetição de indébito.

Tais pretensões se edificam sobre a alegação de ilicitude da reserva de margem consignável (RMC) destinada a operações com cartão de crédito consignado e do respectivo desconto em benefício previdenciário ante a nulidade da contratação por vício de consentimento, isto é, têm a mesma origem.

Logo, o objetivo é reparar dano decorrente de relação de consumo, isto é, não se trata de um direito potestativo, não havendo que se falar em decadência, mas tão somente em eventual prescrição.

Nesse sentido:

Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Decadência. Não ocorrência. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso da parte requerida provido. Recurso autoral prejudicado. Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de audiência para oitiva das partes. Na ação de repetição de indébito decorrente de contrato bancário, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26, II, DO CDC. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (TJ-RO - AC: 70094848020188220007 RO 7009484-80.2018.822.0007, Data de Julgamento: 11/09/2019). (grifo meu).

Ademais, a relação jurídica de trato sucessivo e se renova com a manifestação de vontade das partes a cada mês

Portanto, afasto a decadência.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Superada tais questões, passo ao exame do mérito.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes, bem como faturas que comprovam o uso do cartão pela parte autora para compras no comércio local.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006317-94.2023.8.22.0002

AUTORES: ADALTON LUIZ SILVA, CPF nº 56760817168, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KATIUSCIA LIMA DA SILVA, CPF nº 51042568200, AVENIDA TANCREDO NEVES 4380, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR CONDOMÍNIO DUQUE DE CAXIAS - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A

REU: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, ALAMEDA GRAJAÚ 219 andar 03, PARTE CONJUNTO C ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, CNPJ nº 03834757000179, AC AEROPORTO EDUARDO GOMES 1350, AVENIDA SANTOS DUMONT, S/N TARUMÃ - 69049-970 - MANAUS - AMAZONAS

DESPACHO

Em análise dos autos, verificou-se que o comprovante de residência outrora juntado pela parte autora encontra-se desatualizado, pois data de outubro de 2022.

Tampouco está adequado para a propositura da ação o documento de representação, qual seja a procuração ad judicia, não estando devidamente assinado por ambos.

Como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios intrínsecos para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-os para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentarem comprovante de residência atualizado, com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses.

Também deverão, em igual prazo, anexar o instrumento procuratório com as devidas correções.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7006390-66.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REGINALDO DA SILVA MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VITOR COSTA RODRIGUES, OAB nº RO12619

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Recebo a inicial.

Considerando que a LATAM AIRLINES GROUP S/A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005642-73.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ALIS PARANHO DA SILVA, CPF nº 53731867249, AVENIDA GUAPORÉ 2892, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº RO7226

REQUERIDO: BRUNO ALBUQUERQUE FERNANDES, CPF nº 00806769289, AVENIDA CANDEIAS 2541, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Considerando que a sentença exarada nos autos transitou em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decy Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006097-96.2023.8.22.0002

AUTOR: DANIELLA CARNEIRO RANUCCI, CPF nº 03649781204, RUA PORTO ALEGRE 2083, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUMAIS MULTISERVICOS LTDA, CNPJ nº 34026458000131, RUA ADELINO CARDANA 293, SALA 610 BLOCO C CENTRO - 06401-147 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais endereçada a uma das Varas Cíveis desta comarca de Ariquemes, Rondônia.

Contudo, o feito fora direcionado ao Juizado Especial Cível. Dessa forma, determino que a parte autora manifeste-se nos autos e apresente emenda à exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se pretende que o feito tramite na Vara Cível ou neste Juizado Especial.

Ademais, deverá acostar aos autos o comprovante de residência com vencimento dentro dos últimos 03 (três meses), sob pena de indeferimento. Na falta do referido documento, deverá também anexar declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no sistema PJE.

Decy Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7006387-14.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ELISANGELA ALVES DE FREITAS, CPF nº 95320636253, RUA FRANCISCO GOMES 3859 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006761-30.2023.8.22.0002

REQUERENTE: MATEUS RIBEIRO, CPF nº 68304595249, RUA MARA 00523, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

REQUERIDO: ZAZ TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 15597216000234, RUA EDUARDO FRONER 356, EMPRESA PARQUE DAS NAÇÕES - 07243-590 - GUARULHOS - SÃO PAULO

DESPACHO

Em análise dos autos, verificou-se que o comprovante de residência outrora juntado pela parte autora encontra-se desatualizado, pois refere-se ao mês de março de 2022. Como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios intrínsecos para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-o para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7006772-59.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GERSON BRUMATTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recebo a inicial.

Considerando que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7006773-44.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JANETE MARINES RECH BRUMATTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recebo a inicial.

Considerando que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7004695-77.2023.8.22.0002

Gratificações e Adicionais, Agregação

REQUERENTE: VICTOR GUILHERME STREIT, CPF nº 00553971239, AVENIDA JAMARI 4525, - DE 4297 A 4705 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-125 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº AM14225

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

7006377-67.2023.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA JOSE DE BARROS, CPF nº 22093800225

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Estado de Rondônia, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7005832-94.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCOS ROBERTO FACCIN

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Considerando que a GOL LINHAS AÉREAS S.A. é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017660-58.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARLENE ROCHA, CPF nº 38681455249, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3770, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0002623-47.2020.8.22.0002

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: IRINEU GOMES DE OLIVEIRA SOUZA LACERDA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido do Ministério Público, constante no ID 86172591, e como consequência, DETERMINO:

1) Como as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato ora mantidos no polo passivo já foram juntadas e o Ministério Público já se manifestou nos autos apresentando proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO/CEJUSC para designação e realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE). Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014892-62.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA URUBU REI 1886, TEL. (69) 99318-1254 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: EVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Processo n.: 7011248-48.2020.8.22.0002

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Competência do MP

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELIZEU DOS SANTOS DUTRA, ZONA RURAL S/N BR RO 364 KM 458 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o ofendido VANCEMIL DUTRA DA SILVA, por meio de sua advogada constituída, para juntar, em quinze dias, cópia da ocorrência registrada e seu atual andamento, a fim de eventualmente ser necessário o arquivamento deste feito para evitar a ocorrência de bis in idem e tumulto processual.

Após, intime-se o Ministério Público.

Ariquemes/RO, 8 de maio de 2023.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003486-73.2023.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUIZA PEREIRA LIMA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7005128-81.2023.8.22.0002

AUTOR: NERY BARBOSA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005512-15.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SEBASTIAO FLORENTINO DE ALMEIDA REZENDE, RUA MARECHAL RONDON 3064, CEL - 48-9.9948-9004

CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: SEBASTIAO FLORENTINO DE ALMEIDA REZENDE.

Durante a audiência preliminar, autor(a) do fato e vítima optaram por realizar COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS e especificaram os termos do acordo no Termo de Audiência realizada junto ao CEJUSC, conforme documentos juntados nos eventos anteriores.

Como as partes são maiores, capazes e não se vislumbra nenhuma irregularidade no acordo firmado, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos a COMPOSIÇÃO CIVIL efetivada aos autos, que se regerá pelos termos consignados em Ata de Audiência realizada junto ao CEJUSC, em conformidade com o disposto no artigo 74 da Lei 9.099/95.

Como no caso em tela se trata de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo ora homologado acarreta renúncia ao direito de apresentar queixa ou representação.

Dessa forma, declaro extinta a punibilidade do(a) AUTOR DO FATO: SEBASTIAO FLORENTINO DE ALMEIDA REZENDE, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base no art. 107, V do Código Penal.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7000127-18.2023.8.22.0002

Requerente: JOSE VICENTE VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7006485-96.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: THAMIRES SILVA BUGUE, WAGNER BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recebo a inicial.

Considerando que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7005782-68.2023.8.22.0002

AUTOR: IRISMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: CLARO S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/07/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº : 7009509-06.2021.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ADENIR DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560, CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A, FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 21/07/2023 Hora: 12:00

Ariquemes, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7005637-12.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ARTHUR ALEXANDRE DOS SANTOS, LEONARDO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recebo a inicial.

Considerando que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

7006668-67.2023.8.22.0002

REQUERENTE: JULIO PEREIRA, CPF nº 32668171253, RUA BOM FUTURO 3933 JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006724-03.2023.8.22.0002

AUTOR: FERNANDA VICENTE DE MELO, CPF nº 90818202220, RUA BARRETOS 2329, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA

- 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verificou-se que o comprovante de residência outrora juntado pela parte autora encontra-se desatualizado, uma vez que data de novembro de 2022. Como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-o para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência atualizado, qual seja com o vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses.

Na ausência deste documento em sua titularidade, deverá anexar declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7005639-79.2023.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP, CNPJ nº 01794461000146, AVENIDA TANCREDO NEVES 1221, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

EXECUTADO: ADILSON SANTANA OLIVEIRA, CPF nº 33832528253, RUA ANDORINHAS 1774, - DE 1416/1417 A 1562/1563 SETOR 02 - 76873-180 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial e a emenda.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006164-61.2023.8.22.0002

AUTOR: SIRLENE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 72908530244, RUA SALVADOR 2806, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251

REU: PDCA S.A., CNPJ nº 34699670000160, AVENIDA DRA RUTH CARDOSO, N. 7221 - CONJUNTO 2101 andar 20, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 7221 PINHEIROS - 05425-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Despacho

Em análise dos autos, verificou-se que o comprovante de residência outrora juntado pela parte autora encontra-se desatualizado, pois data de setembro de 2022. Como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios indispensáveis para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-o para apresentar emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar o referido documento com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste, deverá anexar declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006253-84.2023.8.22.0002

REQUERENTE: TANIA SANTOS SOUZA, CPF nº 00871227231, ZONA RURAL sn, LT 50G LINHA 629 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, TRAVESSA CAJARANA 3420 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia.

Com efeito, após a análise dos autos, constatou-se que este juízo é incompetente para o processamento da presente ação, uma vez que o autor reside no distrito de Tarilândia, Rondônia, o qual pertence à comarca de Jaru, conforme declarado na petição inicial e comprovante de residência anexado.

Nesse aspecto, o art. 4º, inciso II da Lei 9.099/95, dispõe que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita.

Convém frisar que, no sistema de Juizados Especiais cíveis, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme Enunciado 89 do FONAJE.

Sendo assim, constata-se que o foro competente para processar e julgar a presente ação indenizatória é o foro da comarca onde reside a parte autora.

Nesse sentido é o julgado a seguir:

“PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LUGAR ONDE OCORREU O ATO/FATO. (...) DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1 - (...) A TEOR DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.099/95: “É COMPETENTE PARA AS CAUSAS PREVISTAS NESTA LEI, O JUIZADO DO FORO: III - DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO, NAS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANOS DE QUALQUER NATUREZA.” (...) 7 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LJE (...)” (5911720058070001 DF 0000591-17.2005.807.0001, Relator: Sandoval Oliveira. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.).

“Ementa. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE (...) II. POR ESSA RAZÃO, O ARTIGO 51, INCISO III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. III. CORROBORANDO A VALIDADE DO DISPOSITIVO, O FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) APROVOU O ENUNCIADO 89, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.” IV. COM O ADVENTO DA ALUDIDA NORMA, CRIARAM-SE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DOTADOS DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DIFERENCIADAS, COM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTA E RECONHECÍVEL DE OFÍCIO, CONFORME DOUTRINA AUTORIZADA (...). DESSE MODO, INAPLICÁVEL A SÚMULA N.

33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (...) IX. DIANTE DO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, E MANTENHO A R. SENTENÇA RECORRIDA." (TJDF – Apelação Cível no Juizado Especial: ACJ 20060110946957 DF. Relator: Hector Valverde Santana. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 26/03/2007) (grifei).

Entretanto, em que pese a distribuição do feito ter sido realizada para esta comarca via sistema PJe, a presente ação não pode ser processada e julgada por este Juízo em razão da incompetência absoluta, conforme fundamentação supra.

Deve a parte requerente, por força legal, recorrer ao Juizado Especial Cível ou Justiça Comum competente da comarca de JARU, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, já que em sede de Juizado não há declínio de competência.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e III da Lei 9.099/95 e 485, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7006250-32.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: OTAVIO XAVIER DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Considerando que a GOL LINHAS AÉREAS é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006712-86.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ELIANNE JOVINO DE MELO, CPF nº 00693568232, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3963, TEL. 69.9.8435-2523

SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: HEDORIEDSON JOSE DOS SANTOS, CPF nº 28793420234, BAHIA 3645, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: HEDORIEDSON JOSE DOS SANTOS, CPF nº 28793420234, BAHIA 3645, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: ELIANNE JOVINO DE MELO, CPF nº 00693568232, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3963, TEL. 69.9.8435-2523 SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decy Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7006759-60.2023.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME, CNPJ nº 01488044000175, ALAMEDA DO IPÊ 3391, TRAVESSA MARACATIARA SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942

EXECUTADO: MARCILENE ALVES SOARES, CPF nº 73193690287, RUA PARANAÍ 4488, TELEFONE/WHATSAPP (69) 9254-7308 SETOR 09 - 76876-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-o a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Expeça-se o necessário.

Serve este despacho como mandado/carta de citação/ carta de intimação/ofício/carta precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no sistema PJE.

Decy Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7005423-89.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SANDRA LEAL SOARES, CPF nº 04448204421, AV CASTELO BRANCO 2536, 87 9 8140-9409 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IAGO IAMBERG SILVA SOARES, CPF nº 11393048447, AV JK, 81 9 8265-7526 VERDE VILA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ADENILSON DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 99986388287, AV JK, 74 9 9958-4016 VERDE VILA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DAIANE DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 97669717220, MORAR MELHOR 40, 69 9 9293-1507 CONJ HABITACIONAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JURACIR CARNEIRO DA SILVA, AVENIDA RONDÔNIA 179, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RAQUEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01753605296, RUA JOSÉ VALADARES 2887, 69 9 8128-2254 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EUDENICE ROCHA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 00729444201, RUA CURITIVA S/N, PENÚLTIMA CASA DA RUA. SETOR JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IVANEIDE PEREIRA QUIRINO, CPF nº 96991666220, RUA RONILSON MEDEIROS 3245 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: SANDRA LEAL SOARES, IAGO IAMBERG SILVA SOARES, ADENILSON DE OLIVEIRA SILVA, DAIANE DA SILVA ALMEIDA, JURACIR CARNEIRO DA SILVA, RAQUEL PEREIRA DA SILVA, EUDENICE ROCHA DA SILVA PEREIRA, IVANEIDE PEREIRA QUIRINO.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato IVANEIDE PEREIRA QUIRINO, EUDENICE ROCHA DA SILVA, DAIANE DA SILVA ALMEIDA, SANDRA LEAL SOARES e RAQUEL PEREIRA DA SILVA foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato IVANEIDE PEREIRA QUIRINO, EUDENICE ROCHA DA SILVA, DAIANE DA SILVA ALMEIDA, SANDRA LEAL SOARES e RAQUEL PEREIRA DA SILVA cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de IVANEIDE PEREIRA QUIRINO, EUDENICE ROCHA DA SILVA, DAIANE DA SILVA ALMEIDA, SANDRA LEAL SOARES e RAQUEL PEREIRA DA SILVA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Publique-se.

Registre-se.

Relativamente aos demais pedidos do Ministério Público, REGOVO o benefício de transação penal concedida ao infrator ADENILSON DE OLIVEIRA SILVA, que mesmo intimado (ID 84434431) ficou-se inerte.

Vistas ao MP, para apresentar o endereço do infrator IAGO IAMBERG SILVA SOARES.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Decy Allyson Sarmento Ferreira

7001607-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 82337616215, RUA ARARA 1156 SETOR 06 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, dou por cumprida a sentença e, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

7006672-07.2023.8.22.0002

REQUERENTE: JUVENAL SANTIAGO ALEXANDRE, CPF nº 51441250263, LINHA C 95 TB 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006775-14.2023.8.22.0002

REQUERENTE: LUCINEA DA SILVA VIEIRA, CPF nº 35080833220, RUA LÍRIO 2367 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7005932-49.2023.8.22.0002

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REU: ASSOCIACAO DOS TAXISTAS DA RODOVIARIA DE PORTO VELHO - RODOTAXI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/07/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 8 de maio de 2023.

7006389-81.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ADAIR DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 52610586949, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3586, CASA 3586 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AVENIDA MAL. CANDIDO RONDON 3031 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Em análise dos autos, verificou-se que não o comprovante de residência outrora juntado pela parte autora encontra-se desatualizado, pois data de dezembro de 2021. Como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios indispensáveis para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-o para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto anexar o comprovante de residência atualizado, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008233-37.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALENCAR FERNANDO GERA, CPF nº 82053804220, LCH 35, LOTE 6 E 8 3 CORAÇÕES, 69 999473786 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: ALENCAR FERNANDO GERA

Consta no curso do processo o Ministério Público solicitou o arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o breve relatório.

Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.

No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em meados de 2018 e de lá para cá já decorreram mais de 04 (quatro) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal. Com efeito, ainda que se recebesse a denúncia e se julgasse procedente a presente ação penal a pena do(a) autor(a) do fato chegaria a no máximo 01 (um) ano de detenção. Logo, a prescrição ocorreria em 02 (dois) anos a contar do fato (2018) e portanto, já teria se efetivado.

Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de sentença para posterior reconhecimento de tal prescrição.

POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOR DO FATO: ALENCAR FERNANDO GERA, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

P. R.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; segunda-feira, 8 de maio de 2023

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005783-24.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CLEUZELI DE OLIVEIRA, ASSANHACU 1997, 69 9 8463-2967 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA,

EDUARDO DE OLIVEIRA, ASSANHACU 1997, 69 9 8452-7772 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 10/08/2023 às 09:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: meet.google.com/jcf-wrvg-kmw

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso ainda não constem nos autos, venham os antecedentes criminais expedido pelo SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais. Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTORES DOS FATOS: CLEUZELI DE OLIVEIRA, CPF nº 02262564213, ASSANHACU 1997, 69 9 8463-2967 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EDUARDO DE OLIVEIRA, CPF nº 02262513228, ASSANHACU 1997, 69 9 8452-7772 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000263-08.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EVANDRO DA SILVA BIZZO, CPF nº 01207642290, LINHA B98, LOTE 106 GLEBA 1A, (69) 9.8488-8211 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: EVANDRO DA SILVA BIZZO

Consta no curso do processo o Ministério Público solicitou o arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o breve relatório.

Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.

No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em FEVEREIRO DE 2020 e o infrator à época tinha 19 (dezenove) anos, motivo pelo qual a prescrição passa a ser contada pela metade, de lá para cá já decorreram mais de 03 (três) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal. Com efeito, ainda que se recebesse a denúncia e se julgasse procedente a presente ação penal a pena do(a) autor(a) do fato não chegaria a 01 (um) ano de detenção. Logo, a prescrição ocorreria em 03 (três) anos a contar do fato (fevereiro de 2020) e portanto, já teria se efetivado.

Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de sentença para posterior reconhecimento de tal prescrição.

POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOR DO FATO: EVANDRO DA SILVA BIZZO, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

P. R.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; segunda-feira, 8 de maio de 2023 15 horas e 13 minutos

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002711-58.2023.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BRUNA REINKE DE ALMEIDA, LINHA CA - 24 não informado, ESCOLA 23 DE MARÇO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: BRUNA REINKE DE ALMEIDA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e a autora do fato tomou conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do autor da fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico a Muhammad Hijazi ZagloutAUTOR DO FATO: BRUNA REINKE DE ALMEIDA, a pena de prestação pecuniária reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC. Advirto a autora do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se o autor do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

7006407-05.2023.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA GENOY DE GOES ALVES, CPF nº 21974004287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o estado de Rondônia, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7006409-72.2023.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA GENOY DE GOES ALVES, CPF nº 21974004287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Citem-se e intimem-se as partes requeridas para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009801-54.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SALES, CPF nº 51890348287, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4576 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado, bem como que não há condenação em custas, archive-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006467-75.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ISOLETE NEUMANN QUINAIA, CPF nº 66001528268, RUA ANDREIA KUNZLER 1736 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7005742-86.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARISTELA SOCORRO DOS SANTOS LINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recebo a inicial e a emenda.

Considerando que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008342-51.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOAO VIEIRA DO PRADO, CPF nº 10653996268, BR 364, LINHA C-55, KM 21, GLEBA 09, LOTE 12 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: JOAO VIEIRA DO PRADO.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: JOAO VIEIRA DO PRADO, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000573-14.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LUZIA RENATA PEREIRA NUNES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO SÃO FRANCISCO 5939 JARDIM BELA VISTA - 76874-215 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNA DE GAPERI GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IPORÃ 5375 JARDIM PARANÁ - 76871-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIVIA RAYANE PEREIRA NUNES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3360, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JENNIFER CAROLINA PERERIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARATAÍZES 2265 JARDIM VITÓRIA - 76871-323 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAMARA DA SILVA PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARATAÍZES 2265 JARDIM VITÓRIA - 76871-323 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CATIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARATAÍZES 2265 JARDIM VITÓRIA - 76871-323 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO GLADYS EUFRAZIO, RUA MARATAÍZES 2265 JARDIM VITÓRIA - 76871-323 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: LUZIA RENATA PEREIRA NUNES, BRUNA DE GAPERI GOMES, LIVIA RAYANE PEREIRA NUNES, JENNIFER CAROLINA PERERIRA DA SILVA, SAMARA DA SILVA PEREIRA, CATIANE PEREIRA DA SILVA, MARCIO GLADYS EUFRAZIO.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato CATIANE PEREIRA DA SILVA e BRUNA DE GASPERI GOMES foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato CATIANE PEREIRA DA SILVA e BRUNA DE GASPERI GOMES cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de CATIANE PEREIRA DA SILVA e BRUNA DE GASPERI GOMES, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Publique-se.

Registre-se.

Relativamente aos demais pedidos do Ministério Público, DETERMINO a suspensão do feito por 10 (dez) dias, a fim de que finalizem tais diligências e exare sua manifestação nos autos.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 2001363-32.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAFAEL MELHORANCA DOS SANTOS, AV. CANÁRIO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Consta nos autos que o(a) autor(a) do fato aceitou as condições da transação penal e não obstante isso, deixou de cumprir referidas condições.

Assim, tendo em vista o descumprimento imotivado por parte do(a) autor(a) do fato quanto às condições da transação penal, REVOGO o benefício que lhe foi concedido e determino o prosseguimento do feito.

Todavia, antes de tomar as providências cabíveis quanto ao cumprimento do rito processual cabível (apresentação de denúncia, realização de audiência de instrução e julgamento), urge observar que os documentos juntados no processo demonstram que os fatos ocorreram em 2019, portanto, há mais de 3 anos, o que sugere que a pretensão punitiva estatal está prescrita.

Com efeito, in tese, dadas as condições pessoais e antecedentes do(s) autor(es) do fato, em caso de condenação, sua pena não se afastaria do mínimo legal e dificilmente ultrapassaria 01 (um) ano. Logo, a prescrição ocorreria em 3 anos na forma do art. 109, VI do Código Penal e portanto, já teria se efetivado.

Dessa forma, remeta-se o processo ao Ministério Público para manifestação sobre eventual prescrição da pretensão punitiva e caso não concorde com tal situação, que desde já apresente a manifestação que entende pertinente ao prosseguimento do feito.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7017630-86.2022.8.22.0002

AUTOR: JETRO DA SILVA SOUZA, CPF nº 93969937272, RUA CASTELO BRANCO SN, FUNDOS ASSOC TAXISTAS CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

REQUERIDO: TALES EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 06073762283, RUA BAHIA 4007, CASA SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que a parte autora não soube informar o endereço do requerido.

Em vez de apresentar o novo endereço da parte requerida, a parte requerente formulou pedido atribuindo ao juízo a responsabilidade pela localização do endereço através dos sistemas (SIEL, INFOJUD, etc) e/ou expedição de ofício.

Ocorre que compete ao postulante diligenciar, localizar e indicar o endereço da parte contrária.

Sendo assim, INDEFIRO o(s) pedido(s) de diligência(s) judiciais para localização do endereço da parte requerida.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001761-30.2015.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV, sob pena de arquivamento. Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006441-77.2023.8.22.0002

AUTOR: IDELENE MARINHO SARDINHA, CPF nº 69675724234, RUA CIRENE NUNES 3005, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

REU: ROSIMEIRE DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CIRENE NUNES 2985, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: ROSIMEIRE DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CIRENE NUNES 2985, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: IDELENE MARINHO SARDINHA, CPF nº 69675724234, RUA CIRENE NUNES 3005, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006449-54.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ANELIA PEREIRA DE JESUS, CPF nº 00762508221, RUA CHAPADA DE DIAMANTINA 4618 JARDIM BELA VISTA - 76874-223 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006464-23.2023.8.22.0002

REQUERENTE: IRENE FERREIRA DA SILVA E SILVA, CPF nº 80177433949, RUA GUERINO ZANAID SN SETOR CHACAREIRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001890-54.2023.8.22.0002

AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, CPF nº 51283395215, RUA CHAPADA DE DIAMANTINA 5914 JARDIM BELA VISTA - 76874-223 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: Oi Móvel S.A., - DE 3050/3051 A 3055/3056 - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015201-20.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, RUA MATÃO 2359, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: MILIAM MARIA LEOCADIA DA ROCHA, CPF nº 68436459253, RUA TRÊS 2614, TEL. (69) 9.9229-7827 JARDIM ZONA SUL - 76876-845 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006605-42.2023.8.22.0002

AUTOR: CAROLINA LUTZ, CPF nº 64594300200, ALCEU AMOROSO LIMA 3248, CASA 22 - TEL. 69.9.8426-7404 SETOR 06 - 76873-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ERASMO CHIQUETTI, CPF nº 36150096904, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - ATÉ 1496 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: ERASMO CHIQUETTI, CPF nº 36150096904, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - ATÉ 1496 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: CAROLINA LUTZ, CPF nº 64594300200, ALCEU AMOROSO LIMA 3248, CASA 22 - TEL. 69.9.8426-7404 SETOR 06 - 76873-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7006618-41.2023.8.22.0002

AUTOR: AMANDA KETLEY SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 02351732235, RUA PARANAÍ 5007, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, JOANA STRAUB DOS SANTOS, OAB nº RO12650

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: AMANDA KETLEY SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 02351732235, RUA PARANAÍ 5007, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006636-62.2023.8.22.0002

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CARINA GABRIELLA MENDONCA BARBOSA, CPF nº 02261834241, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2569, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA SIMONI DA SILVA SERRA, OAB nº RO12015

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.

Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.

Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.

Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.

No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRA-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7004937-36.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LARISSA SOARES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO VINICIUS SILVA LEO, OAB nº DF40756

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Recebo a inicial e a emenda.

Considerando que a GOL LINHAS AÉREAS S.A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006663-45.2023.8.22.0002

REQUERENTE: IZAURA JATOBA DOS SANTOS, CPF nº 15355144268

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Estado de Rondônia, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7006661-75.2023.8.22.0002

REQUERENTE: JOSELITA BELARMINA DA SILVA, CPF nº 51986280268, LINHA C 85 TB 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Em análise dos autos, contatou-se que o comprovante de residência outrora juntado pela parte autora encontra-se desatualizado, pois data de outubro de 2022. Tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios indispensáveis para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-o para apresentar emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência atualizado, com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004100-15.2022.8.22.0002

Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência, Análise de Crédito

REQUERENTE: ERICA APOSTOLO DE JESUS, CPF nº 93226802291, RUA CANÁRIO 1251 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JK n 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7008598-91.2021.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): DANIEL KNECHTEL AVELINO DA SILVA e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Intimação DA(S) PARTE(S) - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 08/08/2023 Hora: 10:00

Ariquemes, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004665-18.2018.8.22.0002

Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

REQUERENTE: PEDRO BARCELOS, CPF nº 20974175900

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7019933-73.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA MADALENA ALVES, CPF nº 20471653268

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256A, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

REQUERIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 13660104000174, RUA MARIANTE 25, - LADO ÍMPAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005859-77.2023.8.22.0002

AUTOR: R A PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 18809615000129, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, SALA 404 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

REU: M A PEREIRA SERVICOS TECNICOS - ME, CNPJ nº 04650260000163, RUA FRANÇA 1409, EDIFÍCIO BLACK ONE ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-013 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial e a emenda.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos artigos 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: M A PEREIRA SERVICOS TECNICOS - ME, CNPJ nº 04650260000163, RUA FRANÇA 1409, EDIFICIO BLACK ONE ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-013 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: R A PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 18809615000129, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, SALA 404 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7006073-68.2023.8.22.0002

AUTOR: FLEBSON MONTALVAO DE ALMEIDA, CPF nº 11796182702, JAMARI 3812, APTO 106 SETOR 2 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ADIDAS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 42274696000194, RUA SEBASTIÃO SOARES, 3489 3489, RUA WINI FRED AVNEL, 3477 LAGOINHA LAGOINHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos artigos 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: ADIDAS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 42274696000194, RUA SEBASTIÃO SOARES, 3489 3489, RUA WINI FRED AVNEL, 3477 LAGOINHA LAGOINHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: FLEBSON MONTALVAO DE ALMEIDA, CPF nº 11796182702, JAMARI 3812, APTO 106 SETOR 2 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001210-79.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO ROLIM DOS SANTOS NETTO, CPF nº 79055699268

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A, LARISSA BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO7208

EXECUTADO: B W MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 03984734000140

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo realizado entre as partes não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016692-28.2021.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: FRANCO DANIS DA SILVA MARQUES, CPF nº 65060601234, RUA CIRUS 5038, - ATÉ 4663/4664 ROTA DO SOL - 76874-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7006522-26.2023.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA DO IPÊ 1867 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: GABRIELA RODRIGUES FEITOSA, CPF nº 83905545268, RUA MACAÚBAS 4311 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebo a inicial.

2 - Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-o a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação ou, caso queira, opor embargos em autos apartados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Adverta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Expeça-se o necessário.

Serve este despacho de mandado/carta de citação e intimação.

Ariqueemes - RO; data e horário certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006537-92.2023.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO FELICIANO, CPF nº 11433671204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Citem-se e intemem-se as partes requeridas para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7004591-22.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MADALENA BARATA FARINHA SAMENSARI, CPF nº 27154300272

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Os autos vieram conclusos em face da juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), e considerando a apresentação de contrarrazões, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto.

Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art 101, §1º CPC.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

7006546-54.2023.8.22.0002

AUTOR: MATEUS DOS SANTOS LIMA, CPF nº 03469617260, RUA PAINEIRA 1621, FUNDOS SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Em análise dos autos, verificou-se que o comprovante de residência outrora juntado pela parte autora encontra-se desatualizado, pois data de junho de 2022. Como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-o para apresentar emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar o referido documento atualizado, com vencimento nos últimos 03 (três) meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no art. 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006576-89.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

REU: ITAMAR RODRIGUES, ATACADAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ATACADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, I R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ITAMAR RODRIGUES - ME, ITAMAR RODRIGUES

DESPACHO

Em análise dos autos, verificou-se que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios indispensáveis para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-o para apresentar emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência atualizado com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006656-53.2023.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 17163242204, RUA BOM FUTURO 4326 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAISO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAISO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAISO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006388-96.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ADAIR DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 52610586949, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3586, CASA 3586 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA DE ALTO PARAISO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verificou-se que não o comprovante de residência outrora juntado pela parte autora encontra-se desatualizado, pois data de dezembro de 2021. Como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios indispensáveis para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-o para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto anexar o comprovante de residência atualizado, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7006676-44.2023.8.22.0002

REQUERENTE: KELLY APARECIDA PICOLI OSS, CPF nº 00051929279, RUA 13 DE FEVEREIRO 3126, CASA SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7006678-14.2023.8.22.0002

REQUERENTE: LAZARA ADELINO ANGELO, CPF nº 61278505253, RUA PADRE JOSINO 3652 SOL NASCENTE - JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7006692-95.2023.8.22.0002

REQUERENTE: LIETE BATISTA DA SILVA, CPF nº 49748394204, LINHA C 95 TB 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006718-93.2023.8.22.0002

REQUERENTE: IRINEU BRUNINI FILHO, CPF nº 00542301873

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Citem-se e intem-se as partes requeridas para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse em produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7006694-65.2023.8.22.0002

REQUERENTE: LUCELIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 51819465268, RUA MARECHAL RONDON 3252 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decy Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007702-82.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CAROLINE GUIMARAES SIQUEIRA, CPF nº 03718197251, PALMAS 5060, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: CAROLINE GUIMARAES SIQUEIRA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: CAROLINE GUIMARAES SIQUEIRA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Decy Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001209-21.2022.8.22.0002.

REQUERENTE: ROSANGELA SABINO PEREIRA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7006632-25.2023.8.22.0002

AUTOR: MANUELA KAVATA RANUCCI

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/06/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

7008154-24.2022.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DIELEN COUTO DA GAMA LEITE, CPF nº 03542048232, RUA DO LÍRIO 2700, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISVALDO MENDES RAMOS, OAB nº MT194380

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por DIELEN COUTO DA GAMA LEITE em face de ENERGISA S.A, objetivando a indenização por danos morais em decorrência da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes referente a fatura no valor de R\$ 50,07 e 42,65, sob a alegação de ser indevida por não reconhecer a relação contratual.

A parte autora ingressou com ação e requereu no mérito a declaração de inexistência da dívida e reparação pelos danos morais que decorrem de ilícito imputável à ré.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, sob o argumento de que a negativação é devida posto que o(s) valor(es) negativado(s) é(são) em decorrência da unidade consumidora registrada em nome do consumidor que não solicitou o encerramento da relação de consumo. Sustenta que somente teve o encerramento do contrato após o novo proprietário/locador solicitar a transferência de titularidade.

Ainda em sua defesa impugnou o pedido de danos morais sob o argumento de que a negativação é devida ante a falta de comprovação da dívida, bem como, a autora não comprovou que tenha sofrido abalo emocional em razão desta negativação.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber existe ou não débito(s) em aberto em nome da(o) requerente, bem como a existência ou não de relação contratual entre as partes.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com a inversão do ônus da prova cabe a requerida comprovar a legalidade dos seus atos e como a requerida comprovou que a negativação é devida ante a falta de pagamento da(s) fatura(s) diante da relação contratual existente, cabe a autora fazer a contraprova do alegado.

A requerida anexou aos autos telas do seu sistema interno, bem como, várias faturas/extratos que comprovam que a parte autora tinha relação negocial/contratual com a requerida referente a unidade consumidora instalada nº 9002893-7, RUA BECO DA CEREJEIRA 554, ELETRONORTE, PORTO VELHO -RO,

Diante disso, a alegação da parte autora de que o débito é inexistente porque nunca teve relação de negócio com a requerida caiu por terra, mediante a apresentação da(s) fatura(s)/extrato(s) de consumo apresentada(s) pela parte requerida.

De acordo com o art. 70 da Resolução nº. 414/2017 da ANEEL, o encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor deve ocorrer quando houver: I - solicitação do consumidor; II – solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora, observados os requisitos previstos no art. 27.

No caso, a parte requerente apresentou suas alegações, mas não juntou documentos para comprovar seus argumentos, ou seja, não anexou aos autos nenhuma declaração/protocolo expedida(o) pela requerida de encerramento de conta/contrato e tão pouco de quitação de débito(s) discutido, mesmo intimada para impugnar a contestação.

A Parte autora poderia facilmente fazer prova contrária, demonstrando onde residia nos meses que ensejaram a cobrança das faturas de energia, porém não o fez.

Restou demonstrado com os documentos anexados a relação contratual entre as partes, bem como a falta de pagamento(s) da(s) fatura(s) que originou a negativação.

E como o pedido de indenização de danos morais é pela INSCRIÇÃO INDEVIDA do seu nome no cadastro de mal pagadores e ante a FALTA DE PAGAMENTO DA(S) FATURA(S), conclui-se que a negativação é devida e o débito legítimo,

Desta feita, nos autos não há NENHUMA prova de que o(a) autor(a) foi negativado indevidamente.

Além disso, não há provas da conduta lesiva, do nexo de causalidade e da culpa do réu. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Assim, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000503-04.2023.8.22.0002

REQUERENTE: MATHEUS FELIPE MORAIS BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para manifestar-se e apresentar endereço atualizado da parte requerida, bem requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013363-42.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: RODRIGO DE OLIVEIRA MANGOLO, CPF nº 01101000260, RUA MACAL 5408, - DE 5298/5299 AO FIM SETOR 09 - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decy Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006641-84.2023.8.22.0002

AUTOR: CINTIA DANTAS DOS SANTOS, CPF nº 94919984200, RUA TARIMATÃ 2374, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verificou-se que não houve a junta do documento de representação pela parte autora, qual seja a procuração ad judícia. Assim, intime-a para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 dias, a fim de apresentar o instrumento procuratório devidamente assinado.

Pena de indeferimento, conforme artigos 320 e 321 caput do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7006681-66.2023.8.22.0002

REQUERENTE: LENIR APARECIDA RIGOTO, CPF nº 51734575204, RUA MARECHAL RONDON 2663, APARTAMENTO 02 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7006685-06.2023.8.22.0002

REQUERENTE: LEUZI RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 97517798200, LINHA C 85 TB 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006731-92.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ALTARCICIO DOMINGUES DOS SANTOS, CPF nº 65194810253, RUA ARARAS 1699 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verificou-se que o comprovante de residência outrora juntado pela parte autora encontra-se desatualizado, pois data de dezembro de 2019.

Tampouco está adequado para a propositura da ação o documento de representação, qual seja a procuração ad judicia, não estando devidamente assinado.

Como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios intrínsecos para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-o para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência atualizado, com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses.

Na ausência deste documento em sua titularidade, deverá anexar declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Também deverá, em igual prazo, anexar o instrumento procuratório com as devidas correções.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7006716-26.2023.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIENE APARECIDA BIELINKI, CPF nº 75269422204, RUA PADRE JOSINO 3884 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse em produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006771-74.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ELIRANI APARECIDA SAVASSINI, CPF nº 56776764204, LINHA C 85 Travessão B - 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse em produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

7006783-88.2023.8.22.0002

REQUERENTE: LUZIA BARBINO DE SOUZA, CPF nº 57103798249, RUA ANDREIA KUNSLER 3809 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Processo n.: 2000209-76.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROBSON PEREIRA BRANDAO, LINHA 04 KM 34, LT 74 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada.

Determino a intimação pessoal de ROBSON PEREIRA BRANDÃO para dar prosseguimento ao cumprimento das condições impostas, salientando que os meses que ele não compareceu devem ser acrescidos ao final do período de prova.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

REU: ROBSON PEREIRA BRANDAO, LINHA 04 KM 34, LT 74 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Ariquemes/RO, 8 de maio de 2023.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008443-88.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARLON PERES BUENO, CPF nº 04728552209, SAFIRA 1606, 69-99315-2575 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILSON OLIVEIRA DE PAULA, CPF nº 00746803230, RUA ROSA 2085, 69-99215-3129

JARDIM PRIMAVERA - 76875-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: MARLON PERES BUENO, VILSON OLIVEIRA DE PAULA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato MARLON PERES BUENO foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato MARLON PERES BUENO cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de MARLON PERES BUENO, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Publique-se.

Registre-se.

Relativamente aos demais pedidos do Ministério Público, DETERMINO a intimação do infrator VILSON OLIVEIRA DE PAULA para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da prestação pecuniária, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito, com eventual oferecimento de DENÚNCIA.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Decy Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006469-45.2023.8.22.0002

REQUERENTE: JAMIRCE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 78451167268, RUA O 3963 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decy Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006471-15.2023.8.22.0002

REQUERENTE: JANETE BARROS DE ALMEIDA, CPF nº 59357894268, RUA MANAUS 3820 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7015428-39.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/09/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Autos nº : 7015199-79.2022.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): AILTON JOSE DA SILVA e outros (3)

Terceiro Interessado: MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogados(as): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - OAB RO2433; MAIELE ROGO MASCARO - OAB RO5122; MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - OAB RO10639; NATIANE CARVALHO DE BONFIM - OAB RO6933; SERGIO FERNANDO CESAR - OAB RO7449; CATIELI COSTA BATISTI - OAB RO5145; THIAGO ANDRE HOSS - OAB RO11955; VALERIA DE MATOS BEZERRA - OAB RO12076

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para manifestação quanto ao ofício encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal, conforme Despacho de ID. 90402009.

Ariquemes, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010277-29.2021.8.22.0002

AUTOR: ALISSON HENRIQUE NUNES ALBINO, CPF nº 01592611206, AVENIDA JAMARI 3812, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA VOEGOL, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decy Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004060-33.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NEUSA DE AZEVEDO BASTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES - RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007359-52.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004800-54.2023.8.22.0002

AUTOR: BRUNO FONSECA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7019649-65.2022.8.22.0002

AUTOR: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REQUERIDO: AUDAIR JOSE FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008229-63.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIANA MOREIRA DA SILVA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REQUERIDO: SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001968-48.2023.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

REQUERIDO: LEONARDO SILVEIRA LOPES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015915-77.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HOZEBIO MATHEUS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000925-76.2023.8.22.0002

AUTOR: JAIR BONAMIGO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004418-95.2022.8.22.0002.

REQUERENTE: LUZIA BARBINO DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006489-36.2023.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, CPF nº 90474082253

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REU: CHECK IN PARTICIPACOES LTDA., CNPJ nº 19916590000125, RUA DAS ESMERALDAS 395, 1 ANDAR JARDIM - 09090-770 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 17983124000137, AVENIDA CANAÃ 2.987, ACESSO PELO POSTO CANAÃ SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verificou-se que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora. Como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios indispensáveis para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-o para apresentar emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência atualizado, com vencimento nos últimos 03 (três) meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante apresentado com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7005745-41.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUANA ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial e a emenda.

Considerando que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

7006515-34.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ROZIANE CORREIA DE ARAUJO PIANA, CPF nº 22195920220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Estado de Rondônia, para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012082-17.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SERGIO MARCOS SILVA, CPF nº 59997877268, LC 85 COM O TRAVESSÃO DO GARIMPO ., . . - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: SERGIO MARCOS SILVA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: SERGIO MARCOS SILVA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017883-11.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ADONES OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 01506766200, FAZENDA PARA GARÇA, LINHA VERDE, KM 25 s/n, (25 KM DISTANTE DE TRIUNFO) (69)9.9203-0242 ZONA RURAL DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: ADONES OLIVEIRA BARBOSA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: ADONES OLIVEIRA BARBOSA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007623-35.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CICLO LTDA - EPP, CNPJ nº 08704191000184, RUA SÃO MIGUEL SN, QUADRA 01 MUTIRAO - 76877-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista a ata de audiência de conciliação (ID 86141151) e as alegações ali contidas, dê-se vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO para conhecimento e manifestação sobre o ali alegado.

Após, faça-se conclusão dos autos para deliberação.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Ariqueemes - Juizado Especial

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7009983-11.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: HENRIQUE RIOS DOS SANTOS, RUA CARDEAL 1113, (69) 9 8434-4223 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUAN CRYSTIAN LIMA DOS SANTOS, AVENIDA TABAPOÃ 4301, - DE 3800 A 4060 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDEMBERGUE DA SILVA BARRETO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3333, (69) 9 8458-9384 SETOR 05 - 76870-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, JANDAIAS 1272, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 (69) 9 9348-3411 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALISSON BRUNO RIBEIRO DELMONDES, ALVARES DE AZEVEDO 3311, (69) 9 9358-5748 COLONIAL - 76873-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MARCIANO, RUA DAS ORQUÍDEAS 2944, (69) 9 9913-2117 SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, YAGO CASTRO RODRIGUES, OSVALDO DE ANDRADE 3671, (69) 9 9204-8162 SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADINE ALESSIO DOS SANTOS, RUA ANDORINHAS 1635, (69) 9 8422-1868 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALLISON RAWDRY SENA LEMES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3302, (69) 9 9950-6051 SETOR 06 - 76873-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 10/08/2023 às 10:00horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: meet.google.com/mpz-uhcy-fty

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso ainda não constem nos autos, venham os antecedentes criminais expedido pelo SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais. Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;

b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTORES DOS FATOS: HENRIQUE RIOS DOS SANTOS, CPF nº 03956971230, RUA CARDEAL 1113, (69) 9 8434-4223 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUAN CRYSTIAN LIMA DOS SANTOS, CPF nº 78538939220, AVENIDA TABAPOÃ 4301, - DE 3800 A 4060 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDEMBERGUE DA SILVA BARRETO, CPF nº 83021370225, AVENIDA TANCREDO NEVES 3333, (69) 9 8458-9384 SETOR 05 - 76870-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 03812156288, JANDAIAS 1272, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 (69) 9 9348-3411 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALISSON BRUNO RIBEIRO DELMONDES, CPF nº 04731197228, ALVARES DE AZEVEDO 3311, (69) 9 9358-5748 COLONIAL - 76873-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO MARCIANO, CPF nº 99598060225, RUA DAS ORQUÍDEAS 2944, (69) 9 9913-2117 SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, YAGO CASTRO RODRIGUES, CPF nº 01687456232, OSVALDO DE ANDRADE 3671, (69) 9 9204-8162 SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADINE ALESSIO DOS SANTOS, CPF nº 01141677296, RUA ANDORINHAS 1635, (69) 9 8422-1868 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALLISON RAWDRY SENA LEMES, CPF nº 01170467288, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3302, (69) 9 9950-6051 SETOR 06 - 76873-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.

d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7016355-05.2022.8.22.0002

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: COSME ANTONIO DE ARAUJO, CPF nº 38969114220, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.

Segundo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.

Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemmes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.

Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.

No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRASE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003804-56.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ALTARCICIO DOMINGUES DOS SANTOS, CPF nº 65194810253, RUA TICO-TICO 1808 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

PRELIMINAR

Da impugnação do valor da causa

O requerido alega que o montante atribuído à causa não condiz com a natureza do pedido. Ocorre que o valor atribuído corresponde com a planilha de cálculo juntada na inicial, portanto afasto a preliminar.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

MÉRITO

Trata-se de ação na qual a parte requerente, policial militar do Estado de Rondônia, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Alega o autor que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo e que não teria sido implementado até o momento.

Apresenta precedentes da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

O Estado de Rondônia, em sede de defesa, pontua que o adicional postulado não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas.

Por fim, invoca a súmula vinculante 37 do STF e pede a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

No mérito, tenho que a pretensão deve ser julgada improcedente.

O Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, que promoveu alterações na legislação militar, reestruturando a carreira e dispondo sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, bem como revogando dispositivos e anexos da MP nº 2.215/2000.

No que concerne ao mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares com fundamento no princípio da isonomia. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 37, in verbis: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

A questão fora ventilada pelo Estado em razão da inexistência de previsão legal na legislação local aplicável aos Policiais Militares quanto ao pagamento da referida verba, tampouco há Lei Federal que estende aos militares estaduais o adicional e, consigno, se existisse, deveria estar expressamente previsto e com a respectiva fonte de custeio.

Por fim, não é possível estender a condição de Militar das Forças Armadas aos policiais militares de Rondônia, com fundamento no art. 4º da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), uma vez que não se confundem os militares da reserva das forças armadas com policiais militares, já que se fosse dada tal interpretação, os servidores civis que se enquadrassem na hipótese do art. 4º, I, b (reservistas das forças armadas), também fariam jus ao referido adicional.

Veja que os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao adicional postulado, uma vez que a própria Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos militares estaduais deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos.

O art. 24 do Decreto-Lei 667/1969 (reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e dos Distrito Federal, e dá outras providências) assim dispõe:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

O dispositivo legal reitera o princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que incumbe a cada ente federativo a edição de norma que fixará, dentre outros, a remuneração dos seus servidores e militares, através de específica para tanto..

Com efeito, em atenção ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes e, ainda, considerando a Súmula Vinculante 37 do STF, não é possível o pagamento do referido adicional aos militares do Estado de Rondônia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, restou demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, devendo a ação ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da parte REQUERENTE: ALTARCICIO DOMINGUES DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Na hipótese de interposição de recurso Inominado, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e após, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto. Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7006158-88.2022.8.22.0002

AUTOR: PAMELA FERNANDA DE LIMA ZAMARCHI

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI - RO11584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000880-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDENIR DE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 89279557149, RODOVIA 257, KM 03, S/N, ZONA RURAL PROJETO ASSENTAMENTO MARECHAL DUTRA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte, concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005438-24.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

7016332-30.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIO LEO MARTINS, CPF nº 12627755234, LINHA C-15, KM-03 LOTE 24, ZONA RURAL GLEBA 16 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud, verifiquei que houve o pagamento do débito, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Id Depósito 49183100102304062

Pagamento 27/04/2023 12:00

Valor R\$ R\$ 3.766,15

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Decy Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011641-36.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA, CPF nº 86606727200, RUA ALECRIM 3202 SÃO LUIZ - 76875-618 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte autora manifestou-se nos autos informando o cumprimento da obrigação imposta na sentença.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Após, como nada mais resta pendente, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decy Allyson Sarmiento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010609-59.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CLOVES PINHEIRO DE SOUZA, CPF nº 59058455220

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: NOEMIA DA SILVA MIRANDA, CPF nº 82982783215

Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a CONFIRMAÇÃO de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência VIA OFICIAL DE JUSTIÇA e designação de nova audiência de conciliação.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, observando os termos do despacho inicial.

Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência, que será realizada no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERENTE: CLOVES PINHEIRO DE SOUZA Rua Estrela do Oriente, nº4991, bairro Rota do Sol em Ariquemes, Rondônia, CEP 76874-066.

b) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: CLOVES PINHEIRO DE SOUZA, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3389, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015051-39.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, RUA MATÃO 2359, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ROSILEI SANTOS BARBOSA, CPF nº 01693944251, RUA MARABÁ 2128, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

7006536-10.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

EXEQUENTE: EUDERLY ARAUJO MARQUES, CPF nº 80060650206

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118A

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA LUCIANO, CPF nº 00165434244, RUA AREIAS 5336, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 (DE BAIXO) - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebo a inicial.

2 - Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-o a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação ou, caso queira, opor embargos em autos apartados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Expeça-se o necessário.

Serve este despacho de mandado/carta de citação e intimação.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006544-84.2023.8.22.0002

AUTOR: ALEX SANDRO DE MATTOS, CPF nº 70574723234, TRAVESSA PARDAL 3803 SETOR 02 - 76873-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

REU: FLAVIO DE OLIVEIRA, CPF nº 68506473268, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1749, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança fundada em título de crédito sem força executiva, ajuizada por Alex Sandro de Mattos, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil.

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: FLAVIO DE OLIVEIRA, CPF nº 68506473268, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1749, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: ALEX SANDRO DE MATTOS, CPF nº 70574723234, TRAVESSA PARDAL 3803 SETOR 02 - 76873-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005647-90.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALTAMIRO DE ALMEIDA, CPF nº 57308888649, ZONA RURAL SN RODOVIA RO 205, POSTE 165 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7014638-55.2022.8.22.0002

AUTOR: DAVID DA GRACA DE DEUS CHAGAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, FABIANA PAZINI - RO12066

REQUERIDO: JK VEICULOS COM E CONSIGNACAO LTDA, LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE DIAS DA SILVA - RJ119076

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

7004253-48.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO WILSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00437897222, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3174, FUNDOS SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7012353-60.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CECILIA NILSE TEIXEIRA HERINGER, CPF nº 74762559253, RUA ARACAJÚ 2479, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI, OAB nº RO8971

REQUERIDOS: RONIVAN DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 00748572236, RUA CAIXETA 4597, AMAZONART POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMOLO DA SILVA OVANE, CPF nº 01151191248, RUA CAIXETA 4597, AMAZONART POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7002210-41.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ARINALDO JOSE CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 64509974272, RUA LIMEIRA 2400, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos em face da juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), e considerando a apresentação de contrarrazões, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto.

Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art 101, §1º CPC.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013775-70.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LEIDIANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 02794533290, RUA CAÇAPAVA 4512, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: LEIDIANE PEREIRA DA SILVA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o autor do fato tomou conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do autor do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico a AUTOR DO FATO: LEIDIANE PEREIRA DA SILVA, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o autor do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se o autor do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002441-34.2023.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JULIO HENRIQUE JESUS AMARAL, RUA SERGIPE 4085, 69-9-9372-8891 SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: JULIO HENRIQUE JESUS AMARAL.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o autor do fato tomou conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do autor do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico a AUTOR DO FATO: JULIO HENRIQUE JESUS AMARAL, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o autor do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se o autor do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003060-61.2023.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE ALVES, CPF nº 63438917220, RUA NOVA AURORA 5316 JARDIM PARANÁ - 76871-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora (termo de depoimento de testemunha).

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação da parte requerida para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007714-28.2022.8.22.0002

AUTOR: Q R DE QUEIROZ

PROCURADOR: ADILTON DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903, BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544

Advogado do(a) PROCURADOR: BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7006544-84.2023.8.22.0002

AUTOR: ALEX SANDRO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

REU: FLAVIO DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005616-07.2021.8.22.0002

Análise de Crédito

REQUERENTE: ALEX SANDRO CAPPELLARO, CPF nº 85528510244, RUA DIAMANTE 4754, JARDIM ELDORADO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002348-08.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ANDRE PENTEADO, CPF nº 05323935200, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 404 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013148-71.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ALEKSANDRO KOBASHIGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: WILMA LIMA BARBOSA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: INTIMAR parte exequente para efetuar o levantamento do alvará judicial (id 89138590), o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo. Ariquemes, 9 de maio de 2023.

7016410-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NATALICIA SOUZA DE MENEZES, CPF nº 46969497291, RUA PAULO NUNES LEAL 2436 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

7006253-21.2022.8.22.0002

AUTOR: PEDRO OCTAVIO GONZAGA RODRIGUES, CPF nº 07699059603, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 4457, - DE 4304/4305 A 4651/4652 SETOR 06 - 76873-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

7008699-31.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELIAS POLTRONIERI, CPF nº 28600444268, BR 421 LH C 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado indeferindo os pedidos iniciais, bem como que não há condenação em custas, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschke, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002194-53.2023.8.22.0002

AUTOR: MARIA LUIZA DALTEIRA RABELO

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016828-88.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: LETS COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362

EXECUTADO: SERGIO GONCALVES ZUCOLOTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017774-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO CAPITIAN SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7018558-37.2022.8.22.0002

REQUERENTE: C E DE OLIVEIRA RESTAURANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

REQUERIDO: CORREA ENERGIA CONSTRUÇÕES EIRELI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7015045-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOVELINA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7019377-71.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: THAIS LORRAINE SANTOS ROSSI

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA, OAB nº RO11092

Polo Passivo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

SENTENÇA

Dispensado o relatório formal (art. 38 da Lei 9.099/95).

Afirma a requerente que houve interrupção do serviço de fornecimento de água destinado à sua residência, sendo que, ao tempo do ajuizamento da ação, a demora perdurava por quase 72 horas, razão pela qual busca ser compensada por danos morais. A demandada, em sua defesa, afirma a inexistência de provas acerca do alegado.

Tratando-se de serviço uti singuli, aplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie.

Dispõe o art. 22 do CDC que os serviços públicos devem ser prestados de modo contínuo, sendo certo que a suspensão somente poderá ocorrer por razões de ordem técnica ou por inadimplemento do usuário (art. 6º, §3º, da Lei 8.987/95).

Na espécie, a autora trouxe protocolos de atendimento que demonstram a veracidade de suas alegações, sobretudo porque as conversas acostadas revelam o reconhecimento do atraso pela própria ré (ID 85366137 – pág. 02). Nesse contexto, importa registrar que o inteiro teor dos atendimentos permanece em poder da ré, a qual deveria tê-los trazido juntamente com a defesa como forma de contrapor as alegações autorais, o que não foi feito.

Ressalte-se que por se tratar de falha na prestação dos serviços, caberia à ré demonstrar a regularidade de sua conduta, do que não se desincumbiu (art. 14, §3º, do CDC). Destarte, contrariamente ao que aduz a ré, ficou demonstrado que o imóvel da autora permaneceu sem abastecimento de água por mais de 72 horas.

A descontinuação de serviço essencial por longo período é fato grave que ofende os direitos de personalidade e ultrapassa a esfera do mero dissabor, gerando danos morais passíveis de compensação.

Quanto ao arbitramento da compensação por danos morais, cedejo que o Magistrado deve fazê-lo com razoabilidade e proporcionalidade, de modo que seja atendido o caráter pedagógico do instituto, ao mesmo tempo em que visa compensar a vítima pelo dano sofrido, sem que importe em seu enriquecimento indevido.

No caso, tendo em vista se tratar de serviço essencial, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fins de condenar a demandada no pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da demandante, a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente segundo tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, de modo simples, a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Via de consequência, resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes, 09 de maio de 2023.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003665-46.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GISELENE TREVIZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: CORPO PERFEITO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017613-50.2022.8.22.0002

REQUERENTES: JOAO GUSTAVO ANJOS DE SOUZA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4855, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR INSTITUCI - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a juntada da manifestação do requerido nos autos (id. 90098688), intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, terça-feira, 9 de maio de 2023

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - EXEQUENTES: MARIA APARECIDA FACUNDO, ANTONIO FERNANDO FACUNDO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES 7015293-66.2018.8.22.0002

Face a nova atualização do valor pelo do credor após o prazo para impugnação do requerido, é imprescindível a intimação da fazenda pública novamente para manifestação.

Assim, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requirite-se o pagamento via Precatório, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Comprovado a expedição do Precatório, intime-se a parte autora para acompanhar o mesmo junto ao sistema SAPRE e archive-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e havendo ainda divergência quanto aos valores, remetam-se os autos à Contadoria.

Apresentado o cálculo pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após, faça-se a conclusão dos autos para homologação dos cálculos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, 09 de maio de 2023

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

7002953-90.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSA DE LARA, CPF nº 38611325249, RUA OLAVO BILAC 3944 SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a juntada de prestação de contas pela parte autora indicando os medicamentos adquiridos/procedimento cirúrgico realizado através do valor recebido com o alvará expedido nos autos.

Intimado para se manifestar o requerido concordou com a prestação de contas apresentada.

Desta feita, homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora uma vez que o valor recebido com o alvará corresponde com o valor somado nas notas fiscais e recibos juntados nos autos.

Por conseguinte, considerando os valores recebidos e a prestação de contas homologada, julgo extinto o cumprimento da sentença e determino o arquivamento dos autos vez que nada mais resta pendente.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 2000533-37.2017.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JACKSON SILVERIO CARDOSO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cumpra-se na íntegra o despacho de ID 86955324, e não havendo pendências, archive-se o presente feito.

Ariquemes/RO, 08 de maio de 2023

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012415-03.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA AQUINO MACIEL, CPF nº 15407985349, RUA BAHIA 3896, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e fora determinado a remessa dos autos à contadoria para elaboração do cálculo.

Os autos retornaram da Contadoria apontando o valor do crédito devido pela requerida à parte autora e, após isso, a parte requerida impugnou os cálculos, arguindo que é devedora do valor indicado em sua manifestação e não daquele apontado no cálculo da Contadoria Judicial. De plano, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste Poder Judiciário, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como não há nada a infirmar o cálculo elaborado pelo perito, deve-se impor ao Requerido o pagamento do valor nele descrito. Em verdade, não faria sentido atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ademais, a parte requerida apresentou em 03 momentos, 03 valores diversos que entendia devido, a demonstrar, portanto, a incerteza de seus cálculos.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela requerida e, por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao valor indicado pela CONTADORIA em ID 78679870

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV e precatório serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7018743-12.2021.8.22.0002

REQUERENTES: WANDA FILA DA FONSECA, RUA DO SABIÁ 1738, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR INSTITUCI - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos face a juntada de prestação de contas pela parte autora indicando os medicamentos adquiridos/procedimento cirúrgico realizado através do valor recebido com o alvará expedido nos autos.

Intimado para se manifestar o requerido concordou com a prestação de contas apresentada.

Desta feita, homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora uma vez que o valor recebido com o alvará corresponde com o valor somado nas notas fiscais e recibos juntados nos autos.

INTIME-SE o ESTADO para comprovar nos autos as diligências realizadas quanto ao cumprimento da sentença, sob pena de novo sequestro.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013849-27.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CLEIDE MARIA DA COSTA CAVALARI, CPF nº 19198264249, RUA JOÃO PESSOA 2820, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intime-se a parte autora para informar os dados em 05 dias.

Após, intime-se o Requerido para cumprir com a determinação, procedendo-se ao pagamento na conta correta informada em 10 dias.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7005964-54.2023.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME, CNPJ nº 01488044000175, ALAMEDA DO IPÊ 3391, TRAVESSA MARACATIARA SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942

EXECUTADO: JUCIARA TEIXEIRA LIMA, CPF nº 52180530234, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1300, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Recebo a inicial e a emenda.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Adverta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Expeça-se o necessário.

Serve este despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001002-15.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NOELI FERNANDES DA SILVA, RUA GALO DA SERRA 2554, NÃO INFORMADO SETOR 07 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: NOELI FERNANDES DA SILVA.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001331-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PATRICIA DE JESUS RIBEIRO, CPF nº 01860279236, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1523 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

REQUERIDO: COSMA OLEGARIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LÍBERO BADARÓ, CASA QUE VENDE PÃO, AO LADO DO N 3374 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista a confirmação do endereço pela parte autora, defiro o pedido de ID 86151251, quanto à renovação da diligência via OFICIAL DE JUSTIÇA no endereço mencionado: Rua Jardim, nº 4326, Bairro Costa e Silva, Cep 76803-600, devendo a referida petição acompanhar o mandado, para a intimação da REQUERIDO: COSMA OLEGARIO.

Quanto à expedição de mandado de penhora, indefiro o pedido tendo em vista que a requerida ainda não foi intimada, não tendo decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Intimada a requerida e decorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se o credor para atualizar o débito e faça-se conclusão para penhora on line.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005856-25.2023.8.22.0002

AUTOR: R A PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 18809615000129, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, SALA 04 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

REU: FERNANDES & TEIXEIRA LTDA., CNPJ nº 34774140000139, AVENIDA JAMARI 2820, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial e a emenda.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos artigos 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: FERNANDES & TEIXEIRA LTDA., CNPJ nº 34774140000139, AVENIDA JAMARI 2820, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: R A PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 18809615000129, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, SALA 04 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7018670-40.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADIL MACHADO DE OLIVEIRA, CPF nº 22140670272, LINHA LC 85, TB -20, GLEBA -69, LOTE 15 B S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005322-81.2023.8.22.0002

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUZIA PAIM DA CAMARA SILVA, CPF nº 87921707220, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 40, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA

JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 04 - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.

Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.

Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.

Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.

No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMpra-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000442-39.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RENATA GUEDES DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2285, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: RENATA GUEDES DE OLIVEIRA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: RENATA GUEDES DE OLIVEIRA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

7004238-79.2022.8.22.0002

AUTOR: LUANA RODRIGUES NOVAES DE SOUZA, CPF nº 70085978191, RUA MATÃO 2342, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, ANDERSON DA SILVA COSTA, OAB nº RO12455

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos em face da juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), e considerando a apresentação de contrarrazões, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto.

Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art 101, §1º CPC.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005341-87.2023.8.22.0002

Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARIA JOSE FRANCISCO DE SOUSA BARBOSA LEITE, CPF nº 66718589268, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 48, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.

Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.

Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.

Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.

No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMpra-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória

7012295-86.2022.8.22.0002

REQUERENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, AVENIDA CANAÃ 5570, CASA SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076

REU: BRASILINO DE JESUS, RUA PAULO MIOTO n. 3160 SETOR 03 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista a não localização de bens a serem penhorados.

O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudencial:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução, nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique bens passíveis de penhora ou renove o procedimento em processo distinto, vez que não extinta a obrigação por qualquer forma. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006)”. (grifei)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis em nome do executado.

Sentença registrada eletronicamente.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009663-87.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JULIO CEZAR LISBOA, CPF nº 74445626287, RUA PAPAGAIO 2286 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a contraproposta apresentada pelo MP (ID 8374689), intime-se, pelo meio mais célere, o autor do fato para dizer se tem interesse na proposta e, em caso positivo, certifique-se nos autos o prazo concedido para o cumprimento da medida.

Após o decurso do prazo, certifique-se se houve ou não o cumprimento da medida.

Em seguida, autos conclusos.

Cumpra-se servindo a presente como Carta/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

7003357-68.2023.8.22.0002

Cédula de Crédito Bancário, Cheque

AUTOR: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS FILHO, CPF nº 20602464587, RUA SÃO VICENTE, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDO: DOUTOR CARROS AUTO CENTER LTDA, CNPJ nº 45656504000100, JUSCELINO KUBITSCHKE 2910, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Sem honorários e sem custas.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-,terça-feira, 9 de maio de 2023.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

7011372-94.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VITOR LEMOS FERREIRA, CPF nº 97445827234, RUA BENJAMIM CONSTANT 123, 9.9285-8254 (WHATSAPP) - TELEFONE DA IRMÃ CAMILA BAIRRO INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

7005963-69.2023.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME, CNPJ nº 01488044000175, ALAMEDA DO IPÊ 3391, TRAVESSA MARACATIARA SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942

EXECUTADO: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, CPF nº 00192335235, RUA PAINEIRA 1890, TELEFONE (69) 9-8165-5577 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Recebo a inicial e a emenda.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-o a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Adverta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo cartório, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5- Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Expeça-se o necessário.

Serve este despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação/ofício/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005064-71.2023.8.22.0002

AUTOR: ISAAC JULIO DA SILVA, CPF nº 33217475291, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3408, - DE 3408 A 3550 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, AVENIDA CANAÃ 3901, - DE 3803 A 4005 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRIANE LOPES DE MORAIS, OAB nº RO9989

REU: MARCELO CASTELARI MOTA, CPF nº 98141422200, RUA URSULA MAIOR 4610, - DE 4601/4602 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação monitoria interposta por Isaac Julio da Silva.

A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que esta lei autoriza tão somente o rito sumaríssimo. A ação monitoria é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito, pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microsistema, qual seja o sumaríssimo.

Sobre o assunto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitoria não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerd, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 001931289201481601820 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).

O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que "as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Posto isso, nos termos dos artigos art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Cível para julgar a causa e, por isso, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no sistema PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariqueemes - RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Decy Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7004791-92.2023.8.22.0002

Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Perdas e Danos, Compra e Venda

AUTOR: V. D. S., CPF nº 75824841268, RUA FUNDADORES 4370 MONTE ALEGRE - 76871-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REU: F. F., CPF nº 07541605646, RUA T 37 37, - ATÉ 4085 - LADO ÍMPAR SETOR BUENO - 74230-025 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005866-69.2023.8.22.0002

AUTOR: R A PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 18809615000129, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, SALA 404 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

REU: MODENA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 20739844000166, AVENIDA TANCREDO NEVES 2077, FARMACIA SETOR 03 - 76870-527 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a inicial e a emenda.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos artigos 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: MODENA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 20739844000166, AVENIDA TANCREDO NEVES 2077, FARMACIA SETOR 03 - 76870-527 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: R A PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 18809615000129, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, SALA 404 SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004396-03.2023.8.22.0002

AUTORES: KATIA PADILHA BEZERRA, CPF nº 77238036215, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3315, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K. P. BEZERRA, CNPJ nº 40093310000112, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3315, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

REU: WERLESSON PAULO CIRILLO, CPF nº 12854494792, RUA SINFONIA 3737 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte requerida NÃO foi localizada para ser citada.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço da parte executada.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7004270-50.2023.8.22.0002

AUTOR: NILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/09/2023 10:15 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7005807-81.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE LINS DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial e a emenda.

Considerando que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos não tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Consoante ainda aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004468-87.2023.8.22.0002

AUTOR: JOSIAS ALVES GODINHO, CPF nº 00977676625, ZONA RURAL GB14, LT 88 1488 TRAVESSÃO B 65 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

Converto o julgamento em diligência para determinar que o REQUERIDO seja intimado para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, proceder a juntada do contrato que alega ter firmado com a parte autora ou documentos que comprovem a existência da relação jurídica, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com manifestação, intime-se a parte autora para conhecimento em 05 dias.

Não havendo manifestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7003005-13.2023.8.22.0002

Requerente: ALVIM SOUZA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

7001385-97.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FELIPE HENRIQUE DE MEDEIROS DUTRA, CPF nº 99045249200, RUA PLUTÃO 1 69, QD 23, CS 19 MORADA DO SOL - 69901-130 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos em face da juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), e considerando a apresentação de contrarrazões, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto.

Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art 101, §1º CPC.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7019565-64.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA GOMES ALVES LEME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004681-93.2023.8.22.0002

REQUERENTE: DEBORA FRANCISCA CAYRES, CPF nº 83381430220, RUA CASTANHEIRA 1939 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO10275

REQUERIDOS: DECOLAR.COM LTDA., AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

7003091-18.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 93412002291, BR 421, LC 105, TRAVESSÃO B-40 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7011913-93.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 68478810200, ALAMEDA CEREJEIRA 1914, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-105 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em face da juntada de Recurso Inominado com o respectivo recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando a nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010) e tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remeta-se à turma recursal para apreciação do recurso interposto.

Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art. 101, §1º do CPC. Cumpra-se servindo-se a presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação/notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Decyo Allyson Sarmento Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003491-95.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ARNALDO CECCONI, CPF nº 04122054834, RUA SANTO DIANNI 90 JARDIM VISTA ALEGRE - 15061-684 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO POLIDORO, OAB nº SP181681ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO POLIDORO, OAB nº SP181681

REQUERIDO: APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 11270153000175, AVENIDA CECCONI E GEROSA 221 LOTEAMENTO RECANTO DO LAGO - 15062-221 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de carta precatória em execução de título executivo extrajudicial onde a parte requerida NÃO foi localizada para ser citada.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Publique-se.

Registre-se.

Após, proceda-se as baixas necessárias, ficando dispensada a devolução, tendo em vista o caráter eletrônico da mesma.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

7003254-95.2022.8.22.0002

AUTOR: ADEMIR DE FREITAS FERREIRA, CPF nº 56725027253, . . ., LH C05, KM 25, LT 01, GLB 01 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Os autos vieram conclusos em face da juntada de Recurso Inominado e a decisão da turma recursal concedendo a gratuidade recursal. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo com ou sem apresentação de contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005335-80.2023.8.22.0002

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOAO PAULO DA CAMARA SILVA, CPF nº 70016778251, ASSENTAMENTO 2 DE JULHO S/N ZONA RURAL, LH C-107-5, S/N POSTE 41, ASSENTAMENTO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.

Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.

Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.

Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.

No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRASE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

7019172-42.2022.8.22.0002

Duplicata

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000650, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2083 SETOR 3 - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADO: DUILIO DA SILVA BORGES, CPF nº 60389575291, RUA PAULO COELHO 4605 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004859-42.2023.8.22.0002

AUTOR: RENATO ANTONIO MICHALTCHUK, CPF nº 54620546968, RUA SÃO PEDRO 3631 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REU: 39.567.443 LTDA, CNPJ nº 39567443000102, JORGE TEIXEIRA 3816, INEXISTENTE SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, verificou-se que o comprovante de residência outrora juntado pela parte autora encontra-se desatualizado, pois refere-se ao mês de janeiro de 2019.

Como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios intrínsecos para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-o para apresentar emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de anexar comprovante de residência atualizado, com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016487-96.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, CPF nº 21503810879, AVENIDA JK 2336 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

REQUERIDO: AMANDA KATIELLY MARTINELLI CARTAXO, CPF nº 03333031213, RUA MADRE TEREZA 806 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Expeça-se alvará em favor do credor referente a quantia penhorada em ID 87504484 e não impugnada.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

7005965-39.2023.8.22.0002

EXEQUENTE: PEREIRA & GASPAR LTDA - ME, CNPJ nº 01488044000175, ALAMEDA DO IPÊ 3391, TRAVESSA MARACATIARA SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN CARLOS GOIS DIB, OAB nº RO5942

EXECUTADO: EVELLYN LEZZI DA SILVA, CPF nº 01079421270, RUA SANTA CATARINA 3115, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Recebo a inicial e a emenda.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-o a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo cartório, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Expeça-se o necessário.

Serve este despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação/ofício/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001262-02.2022.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDO LOPES DA SILVA, CPF nº 28660242220, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial. Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução. Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005577-39.2023.8.22.0002

AUTOR: LUANA MARIA FERREIRA SANTOS REIS, CNPJ nº 21390757000109, ABOBORA 5681, SALA 01 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723
REU: D. R. DA SILVA CONCRETAGEM EIRELI, CNPJ nº 15210778000100, AVENIDA CANDEIAS 2099, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Luana Maria Ferreira Santos Reis.

Conforme extraído dos autos, embora a parte autora tenha apresentado emenda, o feito ainda carece de adequação em razão de não ter sido anexado o documento requerido no despacho de evento 89915811, qual seja a certidão cadastral atualizada junto à Junta Comercial do Estado de Rondônia.

Nesse sentido, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda as correções devidas, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

7013842-64.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

EXECUTADOS: WANDERSON AMORIM DE OLIVEIRA, CPF nº 05212041279, RUA TRÊS MARIAS 4763, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ MARQUES OLIVEIRA CARVALHO 01394076266, CNPJ nº 36193638000133, LINHA BABACU LOTE 23 00, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de execução de título extrajudicial, sendo que a parte executada NÃO foi localizada para ser citada/intimada, a teor do aviso de recepção/mandado juntado aos autos.

Em vez de apresentar o novo endereço da parte executada, a parte exequente formulou pedido atribuindo ao juízo a responsabilidade pela localização do endereço através dos sistemas (SIEL, INFOJUD, etc) e/ou expedição de ofício.

Ocorre que compete ao postulante diligenciar, localizar e indicar o endereço da parte contrária.

Sendo assim, INDEFIRO o(s) pedido(s) de diligência(s) judiciais para localização do endereço da parte executada.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário a CPE, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço da parte executada.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017612-02.2021.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito

REQUERENTE: BRUNA ALVES ROBERTO, CPF nº 00855909242, RUA LONDRES 5537 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011083-30.2022.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 17535611249, ALAMEDA FLOR DO IPÊ 2630, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04 - 76873-422 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida .

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001432-71.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: APARECIDO LOPES DA SILVA, CPF nº 28660242220, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

=====

Processo nº: 7013690-50.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DENYLDO FERREIRA DE SENA, EDCARLOS SILVA DE LIMA, RENATO FERREIRA DE SENA, BENILDE FERREIRA DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002164-18.2023.8.22.0002

AUTOR: NATALIA DE PAULA LIMANA, J. V. D. O. L.

Advogado do(a) AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

Advogado do(a) AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001149-82.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO ANALETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008683-43.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7019113-54.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES BOTELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004354-51.2023.8.22.0002

AUTOR: RUBENILDO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

REU: BANCO BRADESCO S.A., BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Processo n.: 7015459-30.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:Perdas e Danos, Gratificações Municipais Específicas

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES BATISTA, RUA H 4068 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DECISÃO

Vistos.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, a partir de 30.06.2009, a correção monetária seguirá o IPCA-E, devendo os juros de mora ser calculados com base nos índices aplicados à caderneta de poupança (RE n. 870.947 ED, Rel. p/ acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe: 03.02.2020).

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7014333-47.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: GUSTAVO MAIA PAULINO, CPF nº 64805980249, TRAVESSA CAJARANA 3425 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado no pedido de cumprimento de sentença, requirite-se o pagamento via RPV no valor anuído pelo Requerido em ID 87505855.

Importante mencionar que a atualização de valores no curso do processo após a anuência do requerido, importaria em nova intimação para impugnação dos cálculos, o que geraria morosidade aos autos.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

7003796-79.2023.8.22.0002

Perdas e Danos

REQUERENTE: JOEL REIS DA SILVA, CPF nº 67859429268, RUA EQUADOR 2100, CASA JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistiu necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

7012863-44.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SELMA MARISA COSTA, CPF nº 11510692215, RUA VITÓRIA 2241, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado no pedido de cumprimento de sentença, requirite-se o pagamento via RPV no valor anuído pelo Requerido em ID 87505297.

Importante mencionar que a atualização de valores no curso do processo após a anuência do requerido, importaria em nova intimação para impugnação dos cálculos, o que geraria morosidade aos autos.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006399-96.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDILEUSA ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

7008888-09.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08459010287, LOTE 30, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GLEBA 45 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado indeferindo os pedidos iniciais e sem condenação em custas, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7000306-88.2019.8.22.0002

Fornecimento de Medicamentos

EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 1920 NOVA UNIÃO 03 - 76871-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nesta data acessei o sistema SISBAJUD e verifiquei que de fato o sistema apresentou erro, não transferindo o valor bloqueado em ID 62798753 em 27/09/2021, portanto nesta data procedi a transferência.

Como o requerido ESTADO DE RONDÔNIA, já fora intimado naquela ocasião e não impugnou o sequestro, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor sequestrado pela parte autora. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser intimado ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor recebido mediante a juntada de recibos e/ou notas fiscais.

Saliento que a utilização dos valores devem obedecer o descrito na decisão de ID 7599055.

Após a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Quanto a manifestação do requerido MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em ID 84448391 não há o que se falar em devolução de valores, posto que esta providência já fora realizada diretamente no sistema SISBAJUD anexo desta decisão (Pág 3).

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Número do processo: 7007353-79.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EUNICE TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

REVOGO a decisão de ID 88000468.

INDEFIRO o pedido do requerido (ID 84946202).

Visto que, a certidão de juntada de ID 72829273, cuja decisão do Recurso Extraordinário com Agravo, certificou que a mesma transitou em julgado, certificando também que os autos fossem devolvidos à origem.

Portanto, cumpra-se na íntegra a decisão de ID 83720765.

Ariquemes/RO, 09 de maio de 2023.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7015462-82.2020.8.22.0002

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSILENE FERREIRA DA SILVA, RUA FRANCISCO GOMES 3345, APARTAMENTO 03 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DECISÃO

Vistos.

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 9 de maio de 2023.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010063-77.2017.8.22.0002

Assunto: Auxílio-transporte

Parte autora: EXEQUENTE: SANDRA CONCEICAO DE LIMA, CPF nº 67840698204, RUA JACAMIM 2245 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O executado, intimado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, à vista dos erros apontados, que implicam cálculo em desconformidade com a legislação pertinente.

Merece razão as alegações do executado. A exequente apresentou petição de Cumprimento de Sentença acompanhada dos cálculos. Ao executado caberia ter efetuado a análise dos cálculos e, caso não concordasse com os mesmos, ter apresentado os valores que entendesse como corretos (art. 535, § 2º, do CPC/2015). Assim, há motivos que justifiquem as alegações em sede de impugnação.

Intimada a parte exequente, apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pelo executado (ID 87377019).

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação, consequentemente, HOMOLOGO os cálculos do executado (ID 85764937). Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face da exequente, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATÓRIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000429-18.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ISABEL RECH

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002853-62.2023.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALESSANDRA MEIRELES DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 3257, 69-9-8416-2604 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de **AUTOR DO FATO:** ALESSANDRA MEIRELES DE OLIVEIRA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e a autora do fato tomou conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do autor da fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico a **AUTOR DO FATO:** ALESSANDRA MEIRELES DE OLIVEIRA, a pena de prestação pecuniária reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto a autora do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se a autora do fato via Diário de Justiça, caso possua advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000833-98.2023.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLENE DE LIMA TORRES

Advogado do(a) **REQUERENTE:** MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7018500-34.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CAROLINA MARQUES DE MELO

Advogado do(a) **REQUERENTE:** EVELYN MARTINS LUCIANO ALVES SILVA - RO12083

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 9 de maio de 2023.

7000412-84.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LEANDRO VIEIRA LOVO, CPF nº 03631193297, AC CUJUBIM, LINHA CA 04, S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a não manifestação do requerido com o cálculo apresentado no pedido de cumprimento de sentença, requirite-se o pagamento via RPV no valor apresentando pelo requerente em ID 8571765.

Importante mencionar que a atualização de valores no curso do processo após a anuência do requerido, importaria em nova intimação para impugnação dos cálculos, o que geraria morosidade aos autos.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Processo n.: 7015659-37.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Perdas e Danos, Gratificações Municipais Específicas

EXEQUENTE: JULIA MIRANDA PEREIRA, FRANCISCO GOMES 3196 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do REsp 1.495.146/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as condenações judiciais de natureza administrativa em geral sujeitam-se, no período posterior à vigência da Lei 11.960 /2009, a juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

Na indenização, a título de danos morais (extracontratuais), a correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), deve ser apurada, com base no IPCA-E, e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), deverão ser calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494 /97 (com redação dada pela Lei 11.960 /2009).

Quanto aos danos materiais, a correção monetária tem como termo inicial a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com base no IPCA-E, e os juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494 /97 (com redação dada pela Lei 11.960 /2009).

Nas prestações de trato sucessivo (pensionamento), os juros de mora incidem a partir do vencimento de cada parcela, e não a partir do evento danoso, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.270.983/SP.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. Não havendo pendências nem requerimentos, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014401-89.2020.8.22.0002

Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: RAFAELA NASCIMENTO CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 00458536229, LINHA C-80 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004611-47.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Turismo

REQUERENTE: NEUZA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 20334907268, RUA OLAVO BILAC 3034, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008107-50.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIAS GUEDES LEMOS, CPF nº 82643490215, RUA GUANAMBI 1165, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

A parte autora informa que a cirurgia agendada para o dia 22/02/2023, não foi realizada, mesmo após internado, portanto requer o sequestro do valor bem como o acréscimo com os gastos que obteve com o deslocamento para a cidade de Porto Velho -RO para a realização de exame e para a realização da cirurgia que não ocorreu.

Ante o pedido de sequestro de numerários apresentado pela parte autora a fim de assegurar o direito da parte autora e fazer valer a decisão exarada nos autos, intem-se os requeridos para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informarem se foi ou não dado cumprimento à sentença ou a data para realização do procedimento dentro de 30 dias, ficando cientes de que caso não tenha sido cumprida ou não se manifeste, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à decisão e satisfazer o interesse da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos requeridos, faça-se conclusão dos autos com urgência para deliberação.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005489-98.2023.8.22.0002

AUTOR: VIVALCIR PEREIRA RODRIGUESADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 09 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R\$ 1.879,86 (mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), contrato de número 593319305, datado de 17/04/2021, o qual afirma não dever porque se trata de empréstimo consignado descontado diretamente em folha do salário benefício da aposentadoria do autor.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não lhe pertencer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à dívida quitada, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que o requerido proceda, em cinco dias, à suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R\$ 1.879,86 (mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), contrato de número 593319305, datado de 17/04/2021, que foi inserida por ordem da empresa ré.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e apresentar defesa, em quinze dias.

Fica a parte requerida advertida que a não apresentação de defesa importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 09 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

terça-feira, 9 de maio de 2023

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005246-57.2023.8.22.0002

REQUERENTE: BERNADETE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 59243996215, RUA CANOPUS 4874, ESQUINA ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Despacho

Recebo a inicial.

Considerando que a LATAM AIRLINES GROUP S/A é uma das grandes litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO tem realizado acordos, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Consoante aos princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto no caso em tela o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse em produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de citação e intimação de ambas as partes.

Ariquemes - RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001201-44.2022.8.22.0002

REQUERENTES: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEBER APARECIDO DE MORAES, CPF nº 32680317220, LINHA C 50, LT 36, KM 08 5036 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, ENERGISA RONDÔNIA

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Decisão

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, determino a expedição de ofício de transferência e/ou alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de SALDO REMANESCENTE, determino que a CPE intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora online em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, pena de arquivamento do feito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos para deliberação.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014761-24.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: EXPRESSO MARLIN LTDA - ME, CNPJ nº 22861090000148, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., CNPJ nº 16747780000178, AC SHOPPING SERVICE SALTA 70 4383, AVENIDA YOJIRO TAKAOKA 4384 LOJAS 20/21 ALPHAVILLE - 06541-970 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, TRANSBRAZILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 01016989000194, AVENIDA PERIMETRAL NORTE 3442 VILA JOÃO VAZ - 74445-190 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES, OAB nº PR52305, THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA, OAB nº GO19712, ANA PAULA SOUZA RIOS CAETANO, OAB nº GO25669

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7019053-81.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SARAH MARTINS PERIM

Advogados do(a) REQUERENTE: WANESKA SALVATICO - AC2428, MONICA MARIA TREVISANE - RO2601

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 9 de maio de 2023.

7013331-37.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CPF nº 95103791234, RUA MINAS GERAIS 3367, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

EXECUTADO: CRISLEINE APARECIDA BRITES SANTOS CRUZ, CPF nº 02732686271, RUA MINAS GERAIS 3645, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006489-36.2023.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REU: DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CHECK IN PARTICACOES LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência atualizado, com vencimento nos últimos 03 (três) meses.

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017994-92.2021.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARIA CLAUDETE DA SILVA, CPF nº 68088680697, RUA DEZESSEIS 5819, TEL. 69.9.9211-8882 JARDIM ZONA SUL - 76876-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002346-77.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALERIO LOURENCO ALBERTON, CPF nº 61376418215, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

REQUERIDO: JESSICA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 88381757215, RUA GRACILIANO RAMOS 3133, OU 3076 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença sob o fundamento de que a penhora efetivada recaiu sobre crédito de natureza alimentar seria considerado impenhorável, requerendo a sua desconstituição imediata.

Após a apresentação de impugnação pelo(a) requerido(a) a parte autora concordou com a impugnação apresentada e requereu a liberação dos valores em favor do executado.

Seja como for, como a concordância da parte autora encerra a controvérsia, ACOLHO a impugnação apresentada, para o fim de reconhecer que a penhora sobre valores provenientes de pensão alimentícia é indevida, desconstituindo-a. Determino ainda a liberação integral do valor bloqueado e desde já autorizo a expedição de alvará em nome da executada ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor penhorado via BACEN JUD para a conta eventualmente indicada nos autos pela mesma.

Dando prosseguimento na execução, Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - REQUERIDO: JESSICA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 88381757215, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome, conforme anexo.

Como nos autos já há pedido de restrição SERASAJUD, passo à análise do pedido.

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.

Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7002346-77.2018.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: REQUERENTE: VALERIO LOURENCO ALBERTON

NOME DO DEVEDOR E CPF: REQUERIDO: JESSICA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 88381757215

VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.658,92

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 02/03/2018

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMpra-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 9 de maio de 2023.

Muhammad Hijazi Zaglout

7013511-24.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 16275748249, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

EXECUTADOS: VILDEGLACE CANDIDO DA SILVA, CPF nº 42206804204, RUA MONTEIRO LOBATO 3992, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N C A CONFECÇÕES & REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05318492000181, RUA SUÉCIA 3.194, PONTO DE REFERENCIA EM FRENTE A CRIS ACADEMIA JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de 30 dias, assim, DEFIRO o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da parte devedora junto ao SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através da Central de processamento (CPE) ou Central de atendimento (CAC) valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos para transcrição da resposta e deliberações.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7010000-76.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

EXECUTADOS: MILANI COELHO DE LIMA, CPF nº 02526327296, RUA MARAJÉ 1152, - DE 713 AO FIM - LADO ÍMPAR PEDRAS - 76876-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELAINE COELHO DA SILVA, CPF nº 00346405254, RUA MARAJÉ 1152, - DE 713 AO FIM - LADO ÍMPAR PEDRAS - 76876-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de execução de título extrajudicial, sendo que a parte executada NÃO foi localizada para ser citada/intimada, a teor do aviso de recepção/mandado juntado aos autos.

Em vez de apresentar o novo endereço da parte executada, a parte exequente formulou pedido atribuindo ao juízo a responsabilidade pela localização do endereço através dos sistemas (SIEL, INFOJUD, etc) e/ou expedição de ofício.

Ocorre que compete ao postulante diligenciar, localizar e indicar o endereço da parte contrária.

Sendo assim, INDEFIRO o(s) pedido(s) de diligência(s) judiciais para localização do endereço da parte executada.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário a CPE, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço da parte executada.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7005889-49.2022.8.22.0002

Requerente: MARCIANO ALVES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005625-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZABETE PAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7005859-77.2023.8.22.0002

AUTOR: R A PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

REU: M A PEREIRA SERVICOS TECNICOS - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/09/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014499-06.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531

EXECUTADO: MERCADO E ACOUGUE CANDEIAS LTDA, ROMARIO LEITE CONSOLINE DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014479-83.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GIL INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

EXECUTADO: ALLEFER ADRIANO VENANCIO VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005779-16.2023.8.22.0002

EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, CPF nº 01731703740

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA, OAB nº RO10656, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADO: TALISSON RAFAEL GOMES DA SILVA, CPF nº 37981769817, ALAMEDA FORTALEZA 3007, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015993-37.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GUILHERME WILLIAN VITORINO CIPRIANO, CPF nº 06169315229, RUA LIBERDADE 5617, 69 999960455 FELIZ

CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: GUILHERME WILLIAN VITORINO CIPRIANO onde se discute a prática de um crime ambiental.

No curso do procedimento, a Defensoria Pública requereu a prescrição e o Ministério Público reconhecimento da prescrição punitiva, tendo em vista que na época dos fatos o autor do fato era menor de 21 anos e desde os fatos decorreram muito mais tempo que o necessário para que se opere a prescrição, ou seja, mais de 1 ano e meio.

É o breve relatório.

Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.

No caso em tela, a denúncia foi rejeitada e em sede de apresentação de contrarrazões, a Defensoria Pública alegou que os fatos ocorreram em OUTUBRO DE 2021 e de lá para cá já decorreu mais de 1 ano e meio, e como na época dos fatos o autor do fato era menor de 21 anos, a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal. Com efeito, a análise atenta da data do fato e a da idade do autor do fato à época da conduta praticada demonstra que de fato a pretensão punitiva estatal já está prescrita. Logo, não se justifica realizar nenhuma outra providência no processo pois qualquer análise recursal ou manifestação judicial será inócua para os fins a que se destina.

POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOR DO FATO: GUILHERME WILLIAN VITORINO CIPRIANO, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.

P. R.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; terça-feira, 9 de maio de 2023

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006895-57.2023.8.22.0002

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, CPF nº 28601629253, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução n. 214/2021-TJRO, seguindo com o disposto na Resolução 385/2021-CNJ, promoveu a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, unidade autônoma e especializada em razão da matéria, com competência em todo o território deste estado.

Seguindo nessa estratégia, o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ instala o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

É evidente que, com a criação dos Núcleos, o CNJ e o TJRO objetivam o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, promovendo o aprimoramento do acesso à Justiça.

Além disso, em se tratando de unidade autônoma e especializada, com competência em todo o território do estado, poderá abarcar as causas de sua competência – na hipótese, os casos envolvendo a concessionária de energia elétrica Energisa – e contribuirá sobremaneira na redução do número de processos em trâmite neste Juizado Especial Cível de Ariquemes, unidade judiciária esta que recebe diariamente inúmeras ações dessa natureza.

Considerando ainda, inegavelmente a atuação especializada beneficiará as partes, ante a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de qualidade e com a celeridade almejada tanto pelo TJRO como pelo CNJ.

No mesmo sentido, vale destacar que a resolução em comento exige que a vontade da parte seja manifestada já por ocasião da petição inicial. O seu silêncio, aliado à existência de unidade jurisdicional com competência especializada e com maiores possibilidades de imprimir a celeridade capaz de atender aos anseios do jurisdicionado, há de ser considerado como concordância pela remessa do feito ao Núcleo competente.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo de Justiça 4.0 – Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRASE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmiento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003590-75.2017.8.22.0002

Cheque

EXEQUENTE: JOSE ALOISIO LERNER - ME, CNPJ nº 15855307000141, AVENIDA JAMARI 2931, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

EXECUTADOS: J J C MOREIRA ACADEMIA EIRELI - ME, CNPJ nº 25166143000107, AVENIDA JAMARI 5038, - DE 5016 A 5130 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-024 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA JULIA COSTA MOREIRA, CPF nº 89605357291, AVENIDA MARECHAL RONDON 2828, ACADEMIA PROFITNESS CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Defiro o pedido apresentado. Intime-se a requerida JÉSSICA JULIA COSTA MOREIREIRA, via oficial de justiça, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pela parte autora.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006844-46.2023.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOSS, CPF nº 91585481734, RUA FRANCISCO GOMES 3878 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e a informalidade e tendo em vista, sobretudo, que no caso dos autos a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, qual seja o Município de Alto Paraíso, para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Ressalta-se que, nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse em produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como comunicação/carta de citação/carta de intimação/mandado/ofício/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000173-34.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: PORTOLAMINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 05195317000144, BR 364 KM 06, SENTIDO ACRE CX. POSTAL 57 ZONA RURAL - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGENES ARTUSO, RUA GAROUPA 4414, COND. RIO DE JANEIRO I NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA, OAB nº RO9856A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: PORTOLAMINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, DIOGENES ARTUSO

Consta no curso do processo o Ministério Público solicitou o arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o breve relatório.

Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.

No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em FEVEREIRO DE 2019 e de lá para cá já decorreram mais de 04 (quatro) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal. Com efeito, ainda que se recebesse a denúncia e se julgasse procedente a presente ação penal a pena do(a) autor(a) do fato não chegaria a 01 (um) ano de detenção. Logo, a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos a contar do fato (fevereiro de 2019) e portanto, já teria se efetivado.

Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de sentença para posterior reconhecimento de tal prescrição.

POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTORES DOS FATOS: PORTOLAMINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, DIOGENES ARTUSO, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos. Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa decisão a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

No tocante ao produto florestal apreendido, tal material configura produto ilícito, posto que sem documento e sem prova da origem lícita vez que extraída sem licença ambiental. Exatamente por isso, NÃO pode ser restituído e deve ser destinado para aproveitamento lícito.

A ordem de doação é amparada no artigo 25, §3º, da Lei 9.605/98, ao preconizar que “tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes”. A toda evidência, a normativa pertinente, conquanto grave ao redor da relação exarada na norma penal descrita no artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal, com ela não se confunde. Enquanto esta ordena a perda de instrumentos e produtos do crime como efeito da condenação (trânsito em julgado), aquela trata especificamente da doação de produtos perecíveis ou madeiras, como decorrência do predicado da efemeridade inerente a tais objetos.

Dessa forma, quanto ao PRODUTO AMBIENTAL APREENDIDO, decreto sua perda e DOAÇÃO do mesmo à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – PRF. Autorizo que a PRF realize a venda direta da madeira a um consumidor final (pessoa física), de preferência para produtores rurais da região, sendo estritamente defeso a comercialização do produto florestal por ele adquirido.

Desde já, autorizo o transporte do produto florestal do local onde está depositado ao local de destino do consumidor final.

O donatário deverá prestar contas a este Juízo no prazo de 60 dias sobre o que foi feito com as madeiras doadas.

Serve a presente decisão como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização do transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá transportar o produto florestal até o local determinado pelo Inspetor Chefe da 3ª Delegacia PRF da comarca de Ariquemes/RO, desde que no âmbito do município.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000373-07.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RICARDO BORGES RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Consta nos autos que o(a) autor(a) do fato não foi localizado(a) para ser citado(a), sendo certo que foram realizadas VÁRIAS tentativas de localização, mediante endereço(s) descritos nos autos, localizados nos sistemas SAP, PROJUDI e por meio de endereço(s) informado(s) pelo Ministério Público.

Após restarem infrutíferas todas as tentativas de localização do(a) autor(a) do fato, o Ministério Público apresentou denúncia e informou que tentou localizar novo endereço porém não obteve êxito na localização do(a) autor(a) do fato ou informações sobre seu novo endereço, pleiteando a remessa do feito para a Vara Criminal a fim de ser procedida a citação por edital.

Dessa forma, como o(a) autor(a) do fato encontra-se em lugar incerto ou não sabido, inviável o prosseguimento do feito perante este Juizado.

Assim, considerando os termos do Art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e Enunciados 27, 51 e 64 do FONAJE*, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL e declino da competência para o Juízo Criminal.

Determino a baixa e o encaminhamento das peças existentes ao Juízo Comum para as providências legais.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, retirando-a de pauta.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7003066-68.2023.8.22.0002

Requerente: ALAIDE DE OLIVEIRA FATEL

Advogado do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015573-95.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: RUTH DA SILVA FARIAS FELIX, CNPJ nº 29534433000109, RAIMUNDO MONTEIRO SOARES, CPF nº 38641348204, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MOFRAN LTDA, CNPJ nº 04553142000137, BALBINO MADEIREIRA LTDA, CNPJ nº 30534406000115

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, THIAGO ANDRE HOSS, OAB nº RO11955, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTEILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

Atenda-se integralmente a cota do Ministério Público (ID 87182042).

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Muhammad Hijazi ZagloutMuhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018303-16.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: RODRIGO SANTOS SILVA, CPF nº 06016112500, RUA B 146, (CJ AVIÁRIO) - (75)98116-5173 AVIÁRIO - 44096-282 - FEIRA DE SANTANA - BAHIA, L. M DOS SANTOS COMERCIO E SERVICO, CNPJ nº 29252685000145, BR 364 KM 938 SN, LOTE A - (69) 30260000 VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LORENA MACIEL DOS SANTOS, CPF nº 00750981210, RODOVIA BR 364, KM 938, LOTE A S/N, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300, JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10154, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254

Aguarde-se o prazo solicitado pelo Ministério Público.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7012954-95.2022.8.22.0002

AUTOR: APARECIDO DE ANDRADE, CPF nº 34073205234, RUA DAS TURMALINAS 1566, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Os autos vieram conclusos em face da juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), e considerando a apresentação de contrarrazões, remeta-se a turma recursal para apreciação do recurso interposto.

Quanto a eventual pedido de gratuidade recursal, a análise fica dispensada por ora, nos termos do art 101, §1º CPC.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Decyo Allyson Sarmento Ferreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016879-02.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , CENTRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: VALDECIR GONCALVES, CPF nº 08974712709, RUA SÃO BENEDITO 27, CELULAR (27) 9 9897-7623 VILA DO RIACHO - 29197-105 - ARACRUZ - ESPÍRITO SANTO, TRANSPORTES DE CARGAS FELIX LTDA, CNPJ nº 40987049000102, LINHA 03, GLEBA 04, KM 04, LOTE 65 S/N, TRANSPORTADORA SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, COMERCIAL MADEIROL EIRELI, CNPJ nº 26220940000180, EURICO SALLES 375 BOA VISTA - 29931-450 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO, D. S. MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 27160187000147, CURICACA 1771 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Trata-se de pedido de restituição de um Caminhão apreendido em processo-crime requerido por AUTORIDADE: Ministério Público do

Estado de Rondônia.

Conforme demonstram os documentos juntados pelo(a) requerente, o bem apreendido está registrado e licenciado em seu nome, o que demonstra a aquisição lícita e, in tese, legitimaria o deferimento de seu pedido.

Ocorre que o veículo foi apreendido em razão de um crime ambiental, que culminou com a lavratura de um TC – Termo Circunstanciado e, por enquanto, não houve transação penal ou outra providência que viesse a encerrar o procedimento criminal.

Portanto, havendo um procedimento criminal em aberto, o veículo não pode ser restituído, pois ele é importante para o processo, tanto no

que tange à identificação dos envolvidos, quanto às provas e eventual pena de perdimento do veículo a ser aplicada.

Dessa forma, considerando que o veículo ainda importa ao processo, INDEFIRO a restituição do caminhão descrito na inicial.

Publique-se.

Registre-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7018366-07.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SUELI AUGUSTA RAIZER, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LUIZ PEREIRA - RO12516

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LUIZ PEREIRA - RO12516

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente paraa apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 9 de maio de 2023.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006247-14.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 569,87 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: RAQUEL DA SILVA MOURA MEDEIROS, RUA LIMEIRA 2587 JARDIM PAULISTA - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Nada foi requerido.

Verifique a CPE o pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, encaminhe para protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, arquite-se

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006770-89.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pessoa com Deficiência

Valor da causa: R\$ 28.644,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: BENJAMIN SANTOS FARIAS, ALAMEDA GUANAMBI 1863, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA, OAB nº RO7977

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1- Comprovante de endereço atualizado;

2- Extrato do CNIS e/ou comprovação de fonte de renda de todos membros do grupo familiar, para comprovar renda mínima;

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016686-84.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 155.711,64 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e onze reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: RITA SANTANA NEVES, RUA VALDIR EUGÊNIO 5363, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CARLOS LOUSADA DE ALMEIDA, RODOVIA BR-421, LINHA C-35, LOTE 19 s/n, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, R. S. NEVES TRANSPORTES, VALDIR EUGENIO 2363, SALA A BELA VISTA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro mais 15 dias para tratativas de acordo

2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-o para providenciar a citação da executada em 05 dias.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002167-46.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 2.284,32 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: ATAIDE COUTINHO, LINHA C 10, KM 60, LOTE 13, GLEBA 37 13 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante o pedido de pesquisa INFOJUD, fica a exequente intimada a recolher, em 05 dias, a taxa de pesquisa (código 1007).

2- Recolhida a taxa, voltem os autos conclusos para pesquisa.

3- Caso silente, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que o decurso do prazo de suspensão ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003190-90.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Valor da causa: R\$ 590.288,06 (quinhentos e noventa mil, duzentos e oitenta e oito reais e seis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MADEIREIRA GIRASSOL LTDA - ME, RUA CURICACA S/N, LOTE 22 SETOR INDUSTRIAL 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MOISES LUIZ ORSO, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em consulta ao sistema verificou inexistir saldo em conta bancária, conforme anexo.

2- O pedido de pesquisa de veículos via sistema RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir veículo cadastrado em nome da parte executada.

3- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD constatou-se que no último exercício de 2022, a parte executada Moisés Luiz Orso não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco. Enquanto que a executada Madeireira Girassol, não apresentou declaração ao fisco no exercício de 2017 (último disponível na base da Receita Federal)

4- Intime-se para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.

segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:29 .

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001804-83.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIS DAIANE REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003862-59.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001044-71.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUAN EVANGELISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: EDSON NUNES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019024-31.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SOUZA SILVA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019303-51.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDILSON NASCIMENTO MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006780-36.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 35.700,00 (trinta e cinco mil, setecentos reais)

Parte autora: LORENZO DOS SANTOS RODRIGUES, DA 25 C/A 30 linha c 25 TRAVESSÃO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Comprovante de endereço atualizado;

2- Extrato do CNIS e cópia da CTPS ou comprovação de fonte de renda de todos membros do grupo familiar, para comprovar renda mínima;

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006756-08.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.720,08 (dezessete mil, setecentos e vinte reais e oito centavos)

Parte autora: FABIO PEREIRA MARQUES, ÁREA RURAL 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PRINCIPE STEVANIN, OAB nº SP346790

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 andar 16, BANCO PAN S.A BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

3- Indefero o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar nessa fase de cognição sumária a nulidade/abusividade das cláusulas contratuais, bem como por não vislumbrar presente na hipótese o perigo de risco ou dano ao resultado útil do processo, uma vez que havendo a declaração de nulidade das cláusulas, e consequentemente haja geração de crédito em seu favor, o mesmo poderá ser abatido nas parcelas vencidas/vincendas.

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008058-77.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 194.319,56 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, - DE 2398/2399 A 3319/3320 CREMAÇÃO - 66063-060 - BELÉM - PARÁ, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, QUADRA SIG QUADRA 1 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Parte requerida: HIEMERSON FERREIRA SANTOS, RUA GUANUMBI 986, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR SETOR 92 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZILDA MILITAO FERREIRA, RUA CANÁRIO 988, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Concedo mais 10 dias para o autor informar conta para transferência, bem como providenciar o pagamento da taxa da diligência requerida.

2- Decorrido o prazo sem andamento, fica desde já intimada da suspensão do processo com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º do CPC, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional, e que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Providências, à CPE:

Decorrido o prazo do item 1, arquivem-se os autos.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014372-05.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

Valor da causa: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Parte autora: VANESSA FERNANDES GOMES, RUA LINHARES 2568, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM VITORIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, SETOR 2 1686 RUA CORDONA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

Parte requerida: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 andar, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora quanto à condenação ao pagamento das custas processuais, ao argumento do feito ter sido cancelado.

Incabível acolher o pedido de reconsideração. Explico:

As custas processuais tem natureza jurídica de taxa, portanto, tributária.

No Estado de Rondônia o regimento de custas está previsto na Lei n. 3.896/2016.

Nos termos do art. 12 dessa lei, as custas correspondem a 3% sobre o valor atribuído à causa, e o fato gerador é a propositura da ação, consoante seu art. 1º§1º.

Ao juízo cumpre aplicar a lei.

No caso presente, a parte incidiu no fato gerador das custas processuais ao propor a demanda, bem como houve entrega da prestação jurisdicional com a prolação da sentença, ainda que extintiva, sendo de rigor a incidência de 3% sobre o valor da causa, o que foi confirmado no acórdão.

Intimem-se para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011848-98.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 3.551,25 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 680, GALPAOB NOVA BRASILIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, AV. AFONSO PENA 210 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

Parte requerida: MERCADO E ACOUGUE CANDEIAS LTDA, CANDEIAS 4272, QUADRA0029 SETOR 085 LOTE 00006 JARDIM PAULISTANO - 76871-253 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a exequente requereu a suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019446-06.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 43.574,30 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta centavos)

Parte autora: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1791, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEUZIANE RIBEIRO DA SILVA, OAB nº AM17329, RUA QUIXADÁ 773 REDENÇÃO - 69047-220 - MANAUS - AMAZONAS, JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº AM5254

Parte requerida: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP, , RUA SÃO PAULO 2775 - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação monitória em que após a citação as partes entabularam acordo de parcelamento do débito.

Comparece a parte autora requerendo a homologação do acordo e a suspensão do feito pelo tempo do parcelamento. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000035-40.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Valor da causa: R\$ 35.386,66 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: JANETE HENRIQUE COSTA, RUA RIO GRANDE DO NORTE, 3796 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KESSIA ALVES STOPA SIQUEIRA, OAB nº RO9838

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CANAÃ 2840, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JANETE HENRIQUE COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou a parte autora que tem direito à aposentadoria especial por tempo de contribuição, que requereu administrativamente o benefício, mas o demandado indeferiu seu pedido sob a alegação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição. Assim, ajuizou a presente ação pretendendo a averbação de período de contribuição especial e a condenação do requerido na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Citado, o demandado apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a parte autora não cumpriu o requisito de carência, atingindo número insuficiente de contribuições no momento da DER. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica, impugnou a contestação e reiterou os pedidos iniciais.

Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação tencionando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com computo de atividade especial, porque a autarquia previdenciária não reconheceu as condições especiais em que foi prestado o trabalho.

De plano, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a prova documental encartada é suficiente para a elucidação dos fatos descritos na inicial. Assim, o feito comporta julgamento imediato, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC..

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.

No concernente ao reconhecimento do período em condições especiais, é importante fazer um breve histórico:

Pelos Decretos n. 53.831/1964 (Anexo) e n. 83.080/1979 (Anexos I e II) as condições especiais do trabalho eram determinadas pela categoria profissional do segurado, por presunção.

Com a entrada em vigor da Lei n. 9.032 em 28.04.1995, o enquadramento da atividade como sendo especial passou a considerar o trabalho que prejudicasse a saúde ou a integridade física, ou seja, em razão do agente nocivo.

Consequentemente, não mais existia a presunção da exposição pelo simples exercício de determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde por um formulário preenchido pelo empregador – atualmente PPP.

A partir do Decreto n. 2.172 de 05.03.1997, corroborado pela Lei n. 9.732 de 11.12.1998, passou a ser necessária a comprovação da atividade nociva por formulário embasado em laudo técnico.

Por fim, o Decreto 3.048 de 06.05.1999 e seu anexo IV elencou e classificou os agentes nocivos a serem abordados nos laudos técnicos e PPP, sendo que os Decretos n. 3.265/1999, n. 4.032/2001, n. 4.079/2002, n. 4.729/2003, n. 4.827/2003, n. 4.882/2003 e n. 8.123/2013 vieram aprimorar o tema no Regulamento da Previdência Social.

Sobre esse assunto, cita-se o que a jurisprudência explicita sobre os marcos legais:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 503.241/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 437)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5033415-91.2011.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 28/11/2013)

É justamente com base nessas premissas que a demandante provou seu direito.

Embora o requerido tenha indeferido o pedido administrativo formulado no dia 19.10.2022, o extrato do CNIS, a CTPS obreira, o PPP e o LTCAT confirmam labor em atividade prejudicial, por período suficiente ao deferimento do pedido inicial.

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032 em 28.04.1995, período em que as condições especiais do trabalho eram determinadas pela categoria profissional do segurado, por presunção, a CTPS testifica a atividade de enfermeira da autora pelo período de 30 anos, 2 meses e 16 dias.

Do conjunto probatório se extrai como tempo de serviço exercido sob condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física da parte autora o período de 01/03/1992 a 27/02/1998, conforme LTCAT do ID 85570156 e PPP do ID 85570155, e o período de 01/07/1998 a 19/10/2022, conforme PPP do ID 85570169, devendo contar como fator de conversão 1,2.

Após isso, as informações constantes dos autos confirmam o labor exposto a fatores de risco por mais de 30 anos.

Sendo assim, na hipótese, o desempenho de funções compatíveis com a aposentadoria especial resultaram no preenchimento das regras de transição da EC 103/19 porque cumpre o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II), a idade mínima (57 anos) e o pedágio de 100%. O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, caput e §3º da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência", multiplicada pelo coeficiente de 100%), conforme segue:

QUADRO CONTRIBUTIVO

- Data de nascimento: 14/08/1964

- Sexo: Feminino

- DER: 19/10/2022

Tempo especial

01/03/1992 a 27/02/1998 - 5 anos, 11 meses e 27 dias - Especial 25 anos - 72 carências - MUNICIPIO ARIQUEMES

01/07/1998 a 19/10/2022 - 24 anos, 3 meses e 19 dias - Especial 25 anos - 292 carências - MUNICIPIO RIO CRESPO

Tempo comum

01/04/1984 a 20/10/1984 - 0 anos, 6 meses e 20 dias - Tempo comum - 7 carências - COLIBRI

07/02/1997 a 12/09/1997 - 0 anos, 0 meses e 0 dias - Tempo comum (ajustada concomitância) - 0 carência - MUNICIPIO ALTO PARAISO

11/02/1998 a 19/10/2022 - 0 anos, 4 meses e 3 dias - Tempo comum (ajustada concomitância) - 4 carências - MUNICIPIO ARIQUEMES

Soma até a DER (19/10/2022): 30 anos, 3 meses e 16 dias especiais - totalizando 31 anos, 2 meses e 9 dias (tempo especial + tempo comum s/ conversão) - 89.3722 pontos.

Os documentos são claros e específicos sobre o ponto do litígio, sanando as dúvidas acerca da existência de risco agravado no ambiente laboral da requerente. Note-se que a autora é enfermeira e laborou exposta a patologias infectocontagiosas.

Nesse contexto, era ônus processual da parte requerida demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente. Todavia, a parte ré se limitou aos argumentos indicados na contestação, os quais não foram corroborados por documentos e nem lhe foi favorável quando confrontado com o conjunto probatório.

Por conseguinte, as alegações do requerido não merecem guarida, pois é inegável que o trabalho exercido pela demandante foi desempenhado em ambiente laboral de risco agravado.

Assim, na data do requerimento administrativo em 19/10/2022 (DER), a segurada tinha o direito à aposentadoria especial conforme art. 21 das regras de transição da EC 103/19, porque cumpriu a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II), o tempo mínimo de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (25 anos) e a pontuação mínima (86 pontos, cf. art. 21 da EC nº 103/19). Sendo que o cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, §§ 2º e 5º da mesma Emenda Constitucional.

Destarte, ante a atividade, as condições ambientais do labor e as especificações dos fatores de risco no PPP e LTCAT, e como o período trabalhado superou o tempo de cumprimento previsto, outra não pode ser a solução senão a procedência da ação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por JANETE HENRIQUE COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) RECONHEÇO como tempo exercido sob condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física da parte autora o período de 01/03/1992 a 27/02/1998 e o período de 01/07/1998 a 19/10/2022, com fator de conversão 1,2, determinando, assim, que o INSS proceda às respectivas averbações;

b) CONDENO o INSS a implantar, no prazo de 15 dias, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial (Lei 8.213/91, art. 57), com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, efetivado em 19.10.2022 (DER).

c) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (19.10.2022), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO.

Espécie B 41 CPF 220.936.212-15 DIB 19.10.2022 DIP 01.05.2023 TC - condições especiais:

Fator de conversão: 1,2

01/03/1992 a 27/02/1998

01/07/1998 a 19/10/2022

Cidade pagamento Ariquemes - RO

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004113-82.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 14.121,46 (quatorze mil, cento e vinte e um reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, RODOVIA BR 421 - N: - COMPL:LOTE 15 SALA A, - DE 760 A 818 - LADO PAR APOIO BR 421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDA CARLOS MAGALHAES, RIO DE JANEIRO 2132, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA, RIO DE JANEIRO 2139, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes para que encaminhe cópia do mapa e memorial descritivo da matrícula 22.587, bem como do memorial descritivo e mapa do desmembramento.

2- Vindo a resposta, distribua-se o mandado ID 87058404 para integral cumprimento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005359-11.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ROMULO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Parte requerida: AMANDA BRAVIM SOUZA, RUA RORAIMA 3079, - DE 2893/2894 A 3117/3118 SETOR 05 - 76870-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a emenda.

2- Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada consistente na guarda provisória, formulado pela parte autora, por não vislumbrar na hipótese perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a guarda seja concedida somente ao final, mormente porque o autor é genitor da infante cuja guarda se pleiteia e, portanto, detém o poder familiar, o que lhe permite gerir todos os interesses e cuidados necessários à infante, independente de decisão judicial, não havendo na hipótese qualquer situação de risco para o exercício da guarda natural.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4.2- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- A parte ré deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

7.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9 9303-8940) até antes de seu início.

11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015256-10.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SCHONS & SCHONS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: TRANSPORTES JULIANO FOLLETTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DAGOSTIN PEREIRA - SC39633

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002045-57.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M E ALVES DE MIRANDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046

EXECUTADO: CRISTIELE SANTOS DE CASTRO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008295-77.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016004-37.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JOSE COSME CUSTODIO, LINHA C-90 TB-65 LOTE 03, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Suspendo o andamento do feito por 60 dias, para fins de regularização da representação processual dos sucessores Mauricio de Assis Custódio e Mara de Assis Custódio.

2- Indefero o pedido de remessa dos autos a contadoria do juízo, haja vista que cabe a parte exequente apresentar o valor devido a cada herdeiro.

3- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, regularizando a representação processual do sucessores Marício e Mara, bem como para que apresente novo cálculo da verba retroativa, já com os valores devidos a cada herdeiro, para fins de intimação do INSS do cumprimento de sentença e do pedido de habilitação.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002561-77.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 583.402,00 (quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: LARESSA TAIS DE OLIVEIRA LEITE, AVENIDA DOS DIAMANTES 2448, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS, OAB nº RO1202E, RUA RIO NEGRO 2267, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: LEILA ADRIANA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, em 5 dias, contratar novo advogado, bem como, no mesmo prazo, apresentar a emenda a inicial, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007285-32.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 10.969,36 (dez mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: EDNALDO BATISTA MARTINS, BR 421, KM 43 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 4 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Indefiro a dilação do prazo requerido.

Fica a exequente intimada a apresentar cálculo atualizado do débito, com a multa e honorários, indicando bens à penhora. Caso pretenda a busca de bens via sistemas conveniados, deverá acostar a taxa de pesquisa.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006478-07.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Valor da causa: R\$ 16.926,00 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e seis reais)

Parte autora: PAULO CEZAR SANTOS DA SILVA, RUA ALAGOAS 2101 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO - CRM-RO 4233, Médico especializado em ortopedia e traumatologia, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 15/06/2023 ÀS 15h30min, na EMILI CLINICA POPULAR, situada na Avenida Jamari, n. 3106, Setor Grandes Áreas, em Ariquemes, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. Daniel Marques Franco, CPF n. 527.639.352-49, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

10- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006752-68.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ALINE OLIVEIRA DA COSTA, RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6425 ALTO ALEGRE - 76985-320 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO12360

Parte requerida: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVE JAMARI 3206, SETOR 1 SETOR 1 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Indefero o pedido de tutela antecipada para suspender a negativação da parte autora e dos fiadores, por não vislumbrar na hipótese a probabilidade do direito porque não restou demonstrada a negativação, bem como não demonstrou que seja indevida ou mesmo que o débito seja indevido.

3- Defiro ao autor a realização do depósito judicial da quantia a ser consignada, no prazo de 05 dias (art. 542, inciso I, CPC), sob pena de extinção do feito.

4- Realizado o depósito, cite-se o requerido, para receber em 05 dias, lavrando-se termo, ou apresentar contestação no prazo de 15 dias. Consigne-se que em caso de recebimento do valor depositado ou na falta de contestação, o pedido inicial será acolhido, declarando-se quitadas as obrigações, arcando a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios (art. 546, CPC).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: interiorfiscalspe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

NOTIFICAÇÃO DE: SONIA MARIA LIMA DA SILVA CPF: 610.315.932-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte Executada para tomar ciência da medida determinada na decisão ID 88796301, abaixo transcrita.

Processo:7011807-68.2021.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado : SONIA MARIA LIMA DA SILVA CPF: 610.315.932-68

DECISÃO ID 88796301: "(...) Vistos. 1- A parte exequente postulou pela suspensão da CNH da parte executada, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC. 2 - No caso nos autos, a parte executada tem uma dívida junto a parte exequente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, ela não pagou ou tomou qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH da parte executada, pelo prazo de 6 meses. 3 - Oficie-se ao DETRAN para que averbe junto ao seu sistema a ordem de suspensão, bem como promova o recolhimento do referido documento neste período. 4 - Intime-se a parte executada desta medida. 5- Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, em 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa. 6- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. 7) Decorrido o prazo do item 5 sem manifestação, archive-se provisoriamente. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO CIRETRAN. Ariquemes segunda-feira, 27 de março de 2023 às 12:45 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz de Direito (...)”

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0059646-39.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 39.751,24 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: AMP INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA - EPP, AV. CUJUBIM Lote 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CHAULES VOLBAN POZZEBON, AVENIDA GALO DA SERRA 0000 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, R FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a fazenda para juntar aos autos extrato do parcelamento, em 15 dias.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006349-02.2023.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 46.511,35 (quarenta e seis mil, quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: B. V. S., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Parte requerida: F. D. S. P., RUA DO TOPÁZIO 1770, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o B. V. S. ajuizou em face de F. D. S. P. pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 27/11/2022, sendo devedor do montante total de R\$46.511,35, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou incontestado nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 27/11/2022, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – MARCA FIAT; ANO 2010/2010; MODELO Strada CD Adventure 1.8 16V; CHASSI 9BD27844DA7246408; RENAVAL 00204377080; PLACA NDS3D33, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010988-05.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRAMAZONIA BRASIL AMAZONIA AGRO IND COM IMP E EXP LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

REU: VALDECI CORREA e outros

Advogados do(a) REU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423-A, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907

Advogados do(a) REU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423-A, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013269-31.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 240.218,48 (duzentos e quarenta mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553

Parte requerida: SIMONE OIKAWA PRADO, RUA FRANCISCO GOMES 3181, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDNALDO DE LIMA PRADO, RUA FRANCISCO GOMES 3181 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- A penhora por termo nos autos já foi deferida (ID 83427239), restando apenas a parte autora efetuar o pagamento das custas e emolumentos junto ao CRI para averbação da penhora. Avaliação do imóvel no ID 85392114.

2- Para que seja reencaminhada a solicitação de penhora via sistema, visto que já foi devolvida 2 vezes, fica a exequente intimada a indicar telefone e e-mail para que seja alimentado o sistema, possibilitando assim a intimação para pagamento das custas e emolumentos para averbação da penhora, em 05 dias.

4- Intime-se a parte parte executada, por edital, da penhora por termo nos autos (ID 83427239) e da avaliação (ID 85392114). Decorrido o prazo, intime-se o curador para manifestar.

5- Sem prejuízo fica a parte exequente intimada para manifestar sobre a avaliação do imóvel (ID 85392114), em 05 dias.

Providências à CPE

a) expedir edital de intimação.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0001277-76.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 490.297,34 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: SAVIO LIMA VASCONCELOS, RUA FRANCISCO GOMES 3358 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIELLI NUERNBERG MASIEIRO, RUA JURITI 10 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DANIEL NUERNBERG MASIERO, RUA UIRAPURU S/N SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, AV. MARACANÃ s/n - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ALEXANDRE NUERNBERG MASIERO, RUA JURITI 10 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, AV. TANCREDO NEVES 2703, SALA A SETOR 03 - 76932-000 - RIO BRANCO - ACRE

Vistos.

Exclua-se a advogada, conforme petição ID 90257996.

Suspendo o processo por mais 30 dias em decorrência das condições climáticas.

Após, distribua-se o mandado para cumprimento.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012599-22.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: MARCUS SANTOS DA COSTA, RUA FRANCISCO GOMES 3859, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A RPV 0002401.2022.8.00394 já está conferida.
2- Considerando a não oposição das partes às RPV'S expedidas via sistema EprecWeb e SAPRE, registro a assinatura nesta data.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 08:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010751-63.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51), Liminar

Valor da causa: R\$ 17.450,30 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta centavos)

Parte autora: SUELY FERTONANE DE MACEDO, LINHA C-40 BR 421, LOTE 2, GLEBA 10 S/N, KM 25 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318
BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos.

1- Considerando a não oposição das partes às RPV'S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.
2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 08:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015513-25.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 25.464,84 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: ADAILTON VICENCIA DOS SANTOS, RODOVIA BR-364 1723, LOTE17 GLEBA13 AREA RURAL DE A - 76877-235 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do não provimento do AI, intime-se a parte autora para cumprir a decisão de emenda à inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 08:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004074-80.2023.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: A . M . KUHN TEIXEIRA - COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA VALERA REIS HENRIQUE - SP391508, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235, BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544

EMBARGADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte embargante intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006482-44.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Valor da causa: R\$ 17.160,00 (dezesete mil, cento e sessenta reais)

Parte autora: ISRAEL FRAGA DE SOUZA, LC90 TB20 Lote 01, GLEBA 68 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO - CRM-RO 4233, Médico especializado em ortopedia e traumatologia, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 15/06/2023 ÀS 15h30min, na EMILI CLINICA POPULAR, situada na Avenida Jamari, n. 3106, Setor Grandes Áreas, em Ariquemes, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. Daniel Marques Franco, CPF n. 527.639.352-49, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

10- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:33 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003364-65.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: L. J. CONSTANTINO EIRELI

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006791-65.2023.8.22.0002

Classe: Tutela Cível

Assunto: Capacidade, Dispensa

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: JOSE MARQUES DA SILVA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3496, - ATÉ 3185/3186 CONCEIÇÃO - 76810-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

Parte requerida: MARIA TEODORA DA SILVA, RUA TURMALINA 2058, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Retifiquei a classe processual fazendo constar "procedimento comum" e assunto "curatela", bem como acrescentei o valor da causa.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim juntar seus documentos pessoais e comprovante de endereço, devendo no mesmo prazo apresentar provas para demonstrar a incapacidade financeira alegada. Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 08:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006858-30.2023.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 2.407,70 (dois mil, quatrocentos e sete reais e setenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

Parte requerida: JOSE DE PAULO DA SILVA, RUA GALO DA SERRA 1848, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo o feito para processamento.

2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7- Decorrido o prazo sem pagamento, nem oposição de embargos, voltem os autos conclusos.

8- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 08:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012394-56.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pessoa com Deficiência

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: ADEILDO APARECIDO DOS SANTOS, BR421 1736, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 08:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002651-22.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 15.756,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: CLAUDIA OLIVEIRA FERREIRA, BR-421 LOTE 27/A, LINHA C-30 GLEBA 40 STR RIO ALTO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO9814, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos.

1- Considerando a não oposição das partes às RPV'S expedidas via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 08:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001614-46.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 20.562,82 (vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: SANDRA APARECIDA DE MORAIS, RUA CURITIBA 2581, CASA SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: ADAIR CABRAL DE PAULA, AVENIDA SÃO PAULO 212, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO ANTONIO GAZETA SIQUEIRA, AVENIDA BRASIL 1283, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se os requeridos por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015684-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 6.610,40 (seis mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos)

Parte autora: XISTO ALVES DOS SANTOS, LINHA C-90, TRAVESSÃO B-20 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 6.356,48, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

7049308-25.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO DERLI RIBEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar conclusos, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002963-66.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Litigância de Má-Fé

Valor da causa: R\$ 27.952,40 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos)

Parte autora: BRENA CAROLINE LANGNER TEIXEIRA DOS SANTOS, RUA ASSANHAÇU 1737, AVENIDA PRINCIPAL, S/N SETOR 02 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AGATHA ALENCAR TEIXEIRA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2186, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: TRICIA LOPES ROCHA, RUA DAS ORQUÍDEAS 2161, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, AL GIRASSOL, - ATÉ 1053/1054 SETOR 04 - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intime-se para andamento em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921.

2- Caso silente, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006171-53.2023.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.761,05 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e cinco centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte requerida: ILSON FABIO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou em face de ILSON FABIO DOS SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 21/11/2022, sendo devedor do montante total de R\$5.761,05, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou incontestado nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 21/11/2022, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Motoneta – MARCA Honda; ANO 2019/2019; MODELO Biz 125; Cor Cinza; CHASSI 9C2JC4830KR434707; RENAVAM 1211557186; PLACA QTB4944, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006825-40.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 977,98 (novecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: MEGA VEICULOS LTDA, AV CAPITAO SILVIO 4379 AREAS ESPECIAIS 02 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Parte requerida: ALISSON LUIZ INGLEZ FERREIRA 95064761287, RUA UMUARAMA 4188, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 08:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006862-67.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 120.612,62 (cento e vinte mil, seiscentos e doze reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, RUA JOÃO PESSOA 2529, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

Parte requerida: CARLOS ALBERTO GOMES LEITE, LINHA C90, TB 10, LOTE 60 A, GLEBA 67 s/n BAIRRO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALINE MARIA BRUSTOLON LOPES, LINHA C-85, LOTE 19/A, GLEBA 67 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

10- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 08:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006854-90.2023.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 18.490,86 (dezoito mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: MAURICIO DA CUNHA JUNIOR, RUA LIMEIRA 2356, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURICIO DA CUNHA JUNIOR EIRELI, RUA LIMEIRA 2356, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

1.2- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7- Decorrido o prazo sem pagamento, nem oposição de embargos, voltem os autos conclusos.

8- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 08:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001681-85.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 23.436,00 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais)

Parte autora: RAIMUNDO DA SILVA BARRETO, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura nesta data.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 08:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006818-48.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 159.345,00 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais)

Parte autora: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 80, PAV 16 / PAV 17/ PAV 18/ PAV 19/ PAV 20 CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA, OAB nº SP312849

Parte requerida: WILSON DOS SANTOS SILVA, RUA DA PREFEITURA S/N, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONE MACEDO PINHEIRO, RUA FLORIANÓPOLIS 2.067, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1 – CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, observando que será designada audiência de conciliação/mediação, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- Com a juntada do comprovante de pagamento, cumpra-se a presente decisão. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2- Recebo os novos documentos.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

8- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

10- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

11- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

12 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

13 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

14 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

15 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

16 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

17- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 09:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001169-05.2023.8.22.0002

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MAGDA BEATRIZ ANDREOLA DE CARVALHO BORGES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009056-79.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) PROCURADOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

PROCURADOR: MARTA DE REZENDE BUENO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002839-78.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: R C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0011163-31.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento, Conversão

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ISMAEL MOYSES DE ANDRADE, RUA MATO GROSSO 3799 SETOR 5 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ILDA DOS SANTOS ANDRADE, AVENIDA GUAPORÉ 2573, - DE 2513 A 2617 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, R PAPOULAS, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de interposição de exceção de pré-executividade em que INSS requereu inicialmente o desentranhamento ou desconsideração de qualquer petição que tenha anuído com o cálculo da parte autora, fundamentou o cabimento da medida, bem como alegou excesso devido a incorreção do cálculo da RMI e ausência de compensação das parcelas recebidas de benefício inacumulável no período de 05/09/2013 a 30/04/2018, aplicação de correção monetária e juros de mora. Reconheceu o débito no importante de R\$ 38.314,19 calculados em 11/2022.

A parte exequente apresentou manifestação no ID. 88576745. Requereu a expedição em separado dos honorários contratados. É o relatório. DECIDO.

Ab initio registro que a autarquia foi regularmente intimada para impugnar o cumprimento de sentença, o que de fato o fez consoante petição do ID n. 84673264, alegando excesso de execução por cobrança de competências em duplicidade no período de 21/05/2013 a 17/05/2018, postulando pela retificação dos cálculos para abatimento dos valores recebidos por meio do auxílio-doença NB 5500636290. Não instruiu a defesa com nenhum demonstrativo.

Este juízo realizou pesquisa junto ao sistema PREVJUD do CNJ, acostando o extrato do CNIS e histórico de crédito do benefício da exequente, consoante ID n. 85246493.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo da verba retroativa e honorários, conforme acórdão de ID n. 77727859, observando os documentos oriundos do PREVJUD.

No ID n. 85864784 veio aos autos a conta judicial apurando o valor principal em R\$ 37.064,78 e honorários advocatícios em R\$ 16.332,01, importando o total de R\$ 53.396,79 (ID n. 85864786).

O INSS foi regularmente intimado para manifestar sobre a conta judicial, mas manteve-se silente.

Ato contínuo, este juízo homologou os cálculos judiciais por considerá-los coerentes com a decisão do Tribunal em 14/02/2023 e determinou a expedição de RPV, que foi juntada em 17/02/2023.

Intimadas as partes para manifestar acerca da expedição das RPV's, o exequente requereu a separação de seus honorários contratuais no percentil de 30% do valor principal.

O INSS interpôs a presente exceção.

De proêmio imperioso ressaltar que contra decisão de impugnação de sentença cabe agravo de instrumento ao tribunal, o que deveria ter sido feito pela autarquia, todavia, verifica-se que perdeu o prazo para o recurso. Com a interposição da presente defesa pretende que este juízo reveja sua própria decisão ao argumento de matéria de ordem pública e indisponibilidade do direito público.

Independentemente da questão meritória, faço por bem, advertir às partes que a boa-fé processual deve ser um princípio insito ao bom desenvolvimento das demandas. São inúmeros os processos que tramitam por anos nesta Justiça, sem ter a efetiva colaboração da autarquia em responder aos comandos judiciais, verificando-se em muitos casos, a parte credora suplicando por uma implantação de um benefício concedido ou até apresentação nos autos de documentos imprescindíveis para realização dos cálculos.

São considerações iniciais que devem ser reiteradas quando necessário.

No tocante aos autos, acolho a manifestação da requerida como exceção de pré-executividade, pois esta se trata de uma espécie de defesa do executado, onde ele poderá alegar vício de matéria de ordem pública mediante simples petição e sem a necessidade de garantia do juízo. Tal modalidade de defesa está positivada de forma unânime na jurisprudência e doutrina, sendo considerada por essa última uma defesa executiva atípica.

No Código de Processo Civil (CPC) não há a previsão expressa deste instituto. Contudo, a doutrina majoritária aponta que a exceção de pré-executividade surgiu em razão de um parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, no "caso Mannesmann", em que ele defendeu a possibilidade de o executado alegar incidentalmente no processo de execução de matéria de ordem pública, onde o juiz deveria conhecer de ofício por meio de mera petição. Desta forma, seria possível a defesa do executado por meio de petição sem a necessidade de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade é cabível nas execuções ou em fase do cumprimento de sentença, quando ocorrer qualquer vício de ordem pública, já que a defesa tem como objetivo a decretação de nulidade da execução ou sua extinção.

O STJ tem o entendimento pacífico em aceitar a apresentação da exceção de pré-executividade desde que a matéria alegada seja conhecida de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução, como podemos observar na seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido." STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: → DJe 24/05/2019.

Com relação ao prazo para propositura da exceção de pré-executividade, os Tribunais Estaduais têm adotado o entendimento de que por se tratar de defesa de matéria de ordem pública, pode ser interposta a qualquer momento até o trânsito em julgado da ação, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – INEXISTÊNCIA – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. – A exceção de pré-executividade, por comportar apenas matéria de ordem pública, não possui prazo legalmente previsto e, portanto, pode ser oposta a qualquer momento – O contrato de compra e venda de bens móveis pode ser considerado como título executivo hábil a embasar uma ação de execução, porquanto está assinado pelas partes e por duas testemunhas, se enquadrando na hipótese prevista no inciso III do artigo 784 do novo CPC." TJ-MG – AC: 10024111968319001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1- Havendo nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do magistrado, não ocorre cerceamento de defesa. 2 - A interposição de exceção não se submete a prazo, vez que, tratando-se de questão relativa à própria nulidade da execução, não se submete a preclusão. 3 - O contrato de abertura de crédito bancário não constitui título executivo extrajudicial, sendo indispensável o demonstrativo contábil e atualizado do débito. 4 - Recurso improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 92642001 MA, Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Data de Julgamento: 31/10/2003, IMPERATRIZ).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE. A natureza das matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade, que são matérias de ordem pública, afasta a possibilidade de sua preclusão, já que a todo e qualquer tempo poderá o julgador voltar a analisá-las, eis que estão afeitas à nulidade da execução, não estando o prazo para interposição da exceção de pré-executividade atrelado ao prazo dos embargos de devedor. (TJ-MG - AI: 10643060001291001 São Roque de Minas, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/01/2012). No caso em tela, o excipiente sustenta, em apertada síntese, que não se pode perder de vista que ao contrário de demanda executiva movida em face de particular, na qual se discute apenas direitos patrimoniais disponíveis, no presente caso, diante da presença do INSS no polo passivo da execução, o que está em jogo é o patrimônio público, que não pode estar sujeito a dilapidações de qualquer gênero. E de acordo com isto, a jurisprudência já teria consolidado entendimento de que em execuções contra a Fazenda Pública, por versarem sobre direitos indisponíveis, o excesso de execução pode e deve ser afastado de ofício pelo magistrado, sob pena de lesão ao patrimônio público e locupletamento sem causa do particular, razão pela qual torna-se cabível a exceção de pré-executividade por excesso de execução contra o INSS.

Apresentou o INSS, o valor que entende devido.

Ocorre que o feito foi submetido à Contadoria Judicial, com os parâmetros do acórdão exequendo e juntada do extrato de CNIS e histórico de crédito, que diga-se, o INSS não foi diligente para fazê-lo. Intimado para manifestação da conta judicial, o INSS manteve-se SILENTE, por conseguinte, sobreveio a sentença homologatória.

Fato é que os cálculos do juízo se mostram corretos, com RMI calculada dentro dos padrões legais, bem como aplicada corretamente a correção monetária e os juros de mora. A conta se mostra irreparável, não importando em excesso de execução. Os cálculos homologados estão em perfeita consonância com o título executivo.

Desta forma, quanto ao alegado excesso de execução, deve ser a presente rejeitada de plano, advertindo à Autarquia que deve primar pelo cumprimento das decisões, sem que haja necessidade de provimentos judiciais deferidos somente com o intuito de a obrigar, de forma coercitiva, a dar cumprimento às ordens judiciais.

Posto isso, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE manejada pelo INSS, mantendo incólume os atos até então praticados, tal como o cálculo homologado.

Retifique-se a RPV do valor principal para destacar o valor dos honorários contratados no percentil de 30% a favor do patrono da parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 10:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005887-45.2023.8.22.0002

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

DEPRECADO: JULIO PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO Certifico que em atenção a petição ID 90193028, reitero o comando 1 do decisão ID 89854962 uma vez que a petição ID 89789422, não consta as informações para cumprimento da Carta precatória como endereço da parte e atos a serem cumpridos. Diante disso fica a parte deprecante, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada a cumprir na íntegra o item 01 da referida decisão, acostando nos autos documento atualizado da Carta precatória para expedição de mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016921-51.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: VITOR GUIMARAES ARCE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005140-66.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: GRACINEIDE FERREIRA ASSIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELIZEU RODRIGUES CPF: 654.285.872-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7010285-40.2020.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado : ELIZEU RODRIGUES CPF: 654.285.872-53

Decisão ID 89423004: "(...) Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017349-33.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 21.374,82 (vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: JORDANA FERREIRA DE SOUSA, RUA SABIÁ 2776 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

Parte requerida: JAIR BELARMINO CAMILO, RUA DOM AUGUSTO 669, APARTAMENTO 38 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A, AV. TIRADENTES 1217 1217 NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória proposta por JORDANA FERREIRA DE SOUSA em desfavor de JAIR BELARMINO CAMILO.

Pessoalmente citado, o requerido acostar resposta, arguindo em preliminar de contestação a incompetência territorial em razão da eleição de foro.

Em réplica, a autora manteve-se silente quanto a esta preliminar.

É o relato. DECIDO.

Compulsandos os autos constatei que a demanda versa sobre prejuízos de ordem material e moral decorrente do suposto descumprimento do contrato do ID n. 83770192, tratando-se, pois de ação de direito pessoal e de natureza civil.

Consta na cláusula 9ª a eleição do foro da Comarca de Ji-Paraná/RO para dirimir as questões do referido contrato.

O foro contratual é aquele convencionado pelas partes que optam por submeter as ações relativas às obrigações do negócio jurídico à apreciação do foro escolhido. O art. 63 do CPC trata da possibilidade das partes modificarem a competência em razão do valor e a territorial, por meio de cláusula de eleição de foro em negócio jurídico. O que de fato ocorreu em cláusula expressa do contrato.

Na súmula de jurisprudência nº 335 o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato".

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência apresentada por REU: JAIR BELARMINO CAMILO em desfavor de JORDANA FERREIRA DE SOUSA e, por consequência, declino da competência para a Comarca de JI-PARANÁ/RO, sede do foro de eleição escolhido pelas partes.

Remetam-se os autos à comarca de JI-PARANÁ/RO, com as nossas homenagens.

Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Sem custas e honorários, pois incabíveis ao caso.

Intimem-se.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 11:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013729-81.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Provas em geral
Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: ALEX SANDRO BORTOLOTO DA SILVA, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2751, CASA DE MADEIRA SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, ESQUINA DA AV. CANAÃ COM AV. JK SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1 - Defiro a expedição de alvará eletrônico de transferência para a conta indicada pela parte exequente, já implementado pelo sistema de integração bancária.

2 - Considerando que há depósito em duplicidade nos autos, intime-se a executada para informar os dados bancários para devolução, em 5 dias.

3 - Sem prejuízo, intime-se a parte executada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão das faturas de energia elétrica, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 11:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0033740-28.1998.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria

Valor da causa: R\$ 300,00 (trezentos reais)

Parte autora: FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO, BEIRA RIO 3789, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 11 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605, ADVOCACIA HERINGER SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Reexpedido alvará, em razão de não cumprimento por erro na integração bancária.

2- Arquite-se.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 11:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002500-22.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO SOARES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Perito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014085-13.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 41.095,50 (quarenta e um mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos)

Parte autora: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900

- OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: MADERIQUE INDUSTRIA E COM DA MADEIRAS CACIQUE LTDA - ME, RUA JATUARANA 2430, - DE 2190/2191 A 2625/2626 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Diante do teor da manifestação da curadoria, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, acostando demonstrativo atualizado do débito e indicar bens à penhora, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008331-56.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 768,26 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, AVENIDA QUARTA RADIAL sn SETOR PEDRO LUDOVICO - 74830-130 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEANE CRISTINA MACHADO, OAB nº GO27245, 8A 20, ED PORTO RICO APT 902 SETOR OESTE - 74115-090 - GOIÂNIA - GOIÁS, DAIANA LACERDA DE MORAIS, OAB nº GO31531, AV INDEPENDENCIA 1615, AP 503 BL G VILA NOVA - 74645-010 - GOIÂNIA - GOIÁS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

A parte executada efetuou o pagamento do RPV, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique a escrivania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016639-13.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.808,43 (dezessete mil, oitocentos e oito reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Parte requerida: ANDERSON VICENTE DE LIMA, RUA MARACANÃ 1351, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Indefiro o pedido retro, porque o feito já encontra-se extinto.
2 - Segue anexo liberação do bloqueio RENAJUD.
Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011509-13.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

Valor da causa: R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)

Parte autora: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MASSANGANA 2120, - DE 2098 A 2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA, OAB nº RO6470

Parte requerida: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA JAMARI 3122, UNIMED ARIQUEMES ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1600, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDONIA

Vistos e examinados.

A parte executada efetuou o pagamento, tendo a parte exequente anuído com o valor, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique a escrivania o pagamento das custas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Alvará expedido pelo sistema de integração bancária para cumprimento diretamente na Caixa Econômica Federal no prazo até 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004458-43.2023.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais)

Parte autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXE 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

FERNANDO GOMES DE SOUZA ajuizou a presente ação de registro de nascimento tardio.

Despacho inicial de emenda determinando o cumprimento das determinações do ID n. 88786568.

Intimado, o requerente manteve-se silente. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de registro de nascimento tardio, em que devidamente intimada a cumprir as várias determinações do DI n. 88786568, a parte requerente quedou-se silente.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do NCPC, posto que a requerente deixou de apresentar documento essencial para o ajuizamento da ação, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC.

Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009713-89.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 6.187,38 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, ORQUIDEAS 2392, SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, RUA CURITIBA 2325, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARCIO VICENTE VIEIRA, RUA IPANEMA 2571 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens/não localização do executado, a parte exequente ficou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008464-98.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: K. P. D. R., RUA SÃO JOSÉ 5639 RAO DE LUZ - 76876-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Parte requerida: R. R. D. S., RUA JOÃO PESSOA 470 SANTA LETICIA II - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318, AV. RIO MADEIRA 7586 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

O valor exequendo foi bloqueado via SISBAJUD.

Intimada a parte executada, manifestou que há excesso de R\$ 2.096,66, porque incabível honorários da fase executória. Compulsando os autos constatei que o valor está correto eis que imperioso a aplicação dos honorários da fase de execução, porque não houve pagamento voluntário no prazo legal.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Expedido alvará de transferência eletrônico consoante dados bancários do ID n. 89246416.

Libere-se eventual penhora/restrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005716-35.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Expedição de CND, Anulação de Débito Fiscal, Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 18.105,46 (dezoito mil, cento e cinco reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: KESIA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, ADRIANA TABOSA VALERIO, OAB nº RO4441

Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

As obrigações executadas neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente e executada, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

À CPE para certificar o pagamento das custas, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012819-88.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 16.394,51 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: JOANICE DE OLIVEIRA PANATO, RUA RICARDO CANTANHEDE 3676, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito em razão da inexistência de bens/não localização do executado, a parte exequente quedou-se inerte.
2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
5- Intime-se e archive-se.
Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:18 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007665-84.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 4.195,11 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e onze centavos)

Parte autora: PROTEC TERCEIRIZACOES E SERVICOS EIRELI - ME, RUA BUENOS AIRES 1829, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR
EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Conclusão indevida.

À CPE para certificar o motivo da conclusão.

Após, cumprir integralmente a decisão anterior.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000607-93.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despejo por Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 3.159,94 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO FERNANDO FACUNDO, AVENIDA ALVORADA 4344 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES, AVENIDA RIO BRANCO 2428 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-547 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante das pesquisas de endereços nos sistemas INFOJUD, SIEL e PREVIJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender
de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006963-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 87.155,00 (oitenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais)

Parte autora: RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS, RO 10, LINHA C - 20 KM 30 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 280, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Em que pese a parte exequente tenha acostado aos autos cálculo do débito, deixou a petição deverá conter os requisitos do artigo 524 do CPC, bem como indicar o exato valor da execução, posto que a planilha de cálculo apresenta diversos cálculo.

2- Ante o exposto, fica a parte exequente intimada a emendar a petição de cumprimento de sentença, em 15 dias.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011946-83.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: CANDIDO DE PAULA, RUA ROBERTO KENNEDY s/n, CONJ MORAR MELHOR SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006893-87.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 24.558,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais)

Parte autora: LEILA LINARDI, RUA F 3665, CASA SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Extrato do CNIS e cópia da CTPS ou comprovação de fonte de renda de todos membros do grupo familiar, para comprovar renda mínima;

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Ariqueemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017786-74.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.440,87 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: MIRIAN DE SOUZA SOARES, RUA ALAGOAS 03952, - DE 3768/3769 A 3915/3916 SETOR 05 - 76870-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Parte requerida: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, PRÉDIO ADM 1 E 2 ANDAR, SANTO AMARO JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613, PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA

Vistos e examinados.

1- Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois argumenta que a parte autora sequer demonstrou a negativação do seu nome. Todavia, a preliminar é infundada, pois no ID 84118321, está anexado o extrato de consulta realizada em 13.10.2022, informando registro negativação Serasa indicado na inicial.

2-Rejeitada a preliminar. Declaro saneado o feito.

3- Analisando os autos verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.

4- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

5- Indefiro a produção de prova pericial grafotécnica postulado pela parte autora, considerando que não houve a juntada de contrato possibilitando a perícia requerida, bem como pelas informações constantes na peça de defesa o cadastramento se deu pelo site e não presencialmente com assinatura de contrato físico.

6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariqueemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017079-09.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: ATEVALDO JOSE BISSOLI JUNIOR, RUA AMERICANA 4937, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS, OAB nº RO12626, RUA CUBA 3851 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, AVENIDA CANDEIAS 5330, - DE 5200/5201 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 1939 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por ATEVALDO JOSE BISSOLI JUNIOR em desfavor da AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA .

A parte autora narrou que faz uso dos serviços da requerida, que teve suspenso, indevidamente, o fornecimento de água na sua residência. Disse que não havia fatura vencida e não paga. Assim, requereu tutela de urgência para religação e pleiteou a a condenação da requerida na indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida a tutela antecipada de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica pela parte autora, impugnando os argumentos da demandada.

A parte ré ofereceu proposta de acordo e informou não ter provas a especificar.

A parte autora recusou a proposta de acordo e postulou pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória na qual a parte requerente pretende a reparação por danos morais, alegando a suspensão indevida do fornecimento de água pela ré.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Quanto ao mérito, em relação à atuação da requerida e o consequente dever de indenizar, alegou a parte autora que, embora não estivesse inadimplente, teve o serviço suspenso pela ré, indevidamente.

A demandada, por sua vez, alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Todavia, a razão está com a parte autora.

Para comprovar suas alegações a parte demandante juntou aos autos certidão negativa de débito, além de fotografias e vídeos atestando que ficou por mais de três dias sem o fornecimento de serviço essencial.

Nesse cenário, nada falou a requerida na contestação sobre a realização do corte indevido, nem juntou documentos ou pretendeu a produção de provas, assim, tenho por claro que praticou conduta ilícita, que a parte autora demonstrou ter sido vítima da conduta negligente da ré.

Por conseguinte, a conjuntura justifica a indenização por danos morais. Afinal, o corte de serviço essencial configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vejo plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pelo corte do fornecimento de água ilícitamente.

In casu o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifico assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física, vulnerável na relação. O corte de serviço essencial foi desprovido de licitude e decorrentes da ingerência da ré.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ATEVALDO JOSE BISSOLI JUNIOR em desfavor da AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA., e por essa razão:

TORNO definitiva a decisão que concedeu a tutela de urgência;

CONDENO a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado;

Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar a parte autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003699-50.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO e outros (4)

Advogados do(a) REU: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006626-18.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda com genitor ou responsável no exterior

Valor da causa: R\$ 7.812,00 (sete mil, oitocentos e doze reais)

Parte autora: A. G. M. D. P., RUA JHON KENEDY 3048, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. O. M. D. P., RUA JHON KENEDY 3048, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. A. S. P., RUA JHON KENEDY 3048, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978

Parte requerida: J. D. O. M., G. S. D. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Tendo em vista que a busca via sistema pelo paradeiro dos requeridos apontou endereços diversos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, especificar nos autos em qual endereço deverá prosseguir a citação.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002820-77.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 3.344,96 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: KRI@RTES FABRICACAO DE ADESIVOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3032, - DE 2986 A 3190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-132 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Parte requerida: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, RUA JACUNDÁ 3372, - DE 3271/3272 A 3436/3437 SETOR 03 - 76870-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESAIAS PINHEIRO BENTO, - 2442 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$136,28 insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariqueemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006855-75.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Oitiva, Diligências

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MARIA GOMES MARTINS, RUA JOSEFA CORRÊA 572 VACÍLIO DIAS - 79140-000 - NOVA ALVORADA DO SUL - MATO GROSSO DO SUL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOÃO VIANA DE PAULA, RUA OLAVO BILAC 3255, - ATÉ 1100 - LADO PAR SETOR 6 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ALMEIDA DE PAULA, RUA BREVE 5264 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariqueemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001313-76.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 10.882,06 (dez mil, oitocentos e oitenta e dois reais e seis centavos)

Parte autora: LUZIA HENRIQUE DOS SANTOS, RUA CACAULÂNDIA 2034 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por LUZIA HENRIQUE DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narrou a parte autora que é usuário dos serviços da ré na cidade de Ariquemes-RO, UC 20/180933-4. Disse que em novembro de 2022 a requerida enviou fatura com valor muito acima da média, sem qualquer aumento no consumo por parte da requerente. Asseverou que o consumo indicado foi ilegal, pois incompatível com seus gastos e foi muito além do usufruído. Alegou ainda que a requerida suspendeu o fornecimento de energia. Assim, requereu tutela provisória de urgência para o restabelecimento do fornecimento de energia e para se abster de negativar o nome da parte autora, e ao final pleiteou a declaração de nulidade do débito faturado com revisão do valor pela média dos meses anteriores. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e a tutela de urgência.

Citada, a parte demandada apresentou contestação, rebatendo os argumentos da parte autora. Asseverou que o ato que praticou está sob o manto da presunção de legitimidade e que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e reiterou os termos do pedido inicial.

Intimadas as partes para especificarem provas, nada mais foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação revisional de débitos, na qual a parte autora alega o lançamento de fatura indevida com valor acima da média de consumo em seu nome.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.

Quanto ao pedido de nulidade, a parte autora argumentou que a ré lançou ilicitamente uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida está cobrando.

A controvérsia repousa sobre o valor faturado no mês de novembro de 2022 (ID 86438566), pelo fato de ser exorbitante e incompatível com o gasto médio da parte autora.

A demandante alegou que a parte ré não apurou corretamente seu gasto, pois não refletiu o real consumo no referido mês, ou seja, cobrou ilegalmente o valor sem qualquer suporte fático, já que em sua residência não houve mudanças para embasar o aumento extraordinário. Assim, requereu a declaração para tornar nula a fatura e que se determine a revisão do consumo do mês de novembro de 2022.

Além da cobrança exorbitante, a requerida efetivou o corte no fornecimento de energia da parte autora.

A parte ré, por sua vez, postulou pela improcedência da inicial, ao argumento de que a parte autora usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Requereu, dessa forma, a improcedência da inicial.

In casu, contudo, a razão está com a parte autora.

As provas carreadas tornaram verossímeis os fatos descritos na narrativa autoral, pois demonstram um faturamento excessivo no mês de novembro de 2022, com elevação exagerada dos patamares do consumo.

Nesse trilhar, ante as provas existentes e considerando que a requerente contestou a precisão dos valores medidos e indicados na cobrança, era ônus processual da concessionária provar que o medidor estava funcionando corretamente, que a dívida era lícita, que a importância cobrada originava de cálculo e procedimentos adequados, afinal, é a ré que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito.

Ocorre que a requerida não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia. Eis que alegou que a fatura era decorrente de aumento de consumo, mas deixou de juntar o procedimento de apuração efetiva. Em verdade, não carreeu nenhuma prova sobre a questão sub judice, não justificando a fatura questionada nestes autos.

Sendo assim, como nada nos autos indicou ser devida a fatura sub judice, a dívida lançada pela concessionária no nome do demandante é inválida e deve ser declarada nula. Consequentemente, é procedente o pedido para que a requerida proceda a revisão dos valores da fatura, conforme pedido formulado pela parte autora nestes autos.

Nessa quadratura, no concernente à revisão das faturas, mesma sorte teve a parte autora. É procedente o pedido.

Da análise da cobrança da fatura do mês de novembro de 2022, verifica-se que deve ser novamente lançada, pois há uma dissonância muito acentuada da média evidenciada pela requerida, e somente assim possibilitará o adimplemento correto à consumidora, com a extinção da obrigação em relação ao período.

Nesse contexto, tem-se que o parâmetro apresentado pela demandante e o valor postulado a título de revisão são totalmente razoáveis, ainda mais considerando que a requerida deixou de apresentar provas que pudessem colocar em xeque o pleito autoral.

Sendo assim, deve ser relançada a fatura do mês de novembro de 2022 com valor equivalente à média dos doze meses anteriores.

No concernente à indenização por danos morais, verifica-se que o pleito é parcialmente procedente.

Como a dívida lançada em nome da parte autora foi declarada nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, o corte no fornecimento de energia, claramente embasado em débito inexistente, também foi indevido, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, deve-se concluir que o procedimento da empresa ré foi irregular. De forma ilícita a concessionária procedeu ao corte do fornecimento de energia tendo por base fatura de valor muito acima da média de consumo e declarada nula.

Outrossim, in casu, o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.

Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física consumidora. O corte foi desprovido de licitude e decorrente da ingerência da parte ré.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, em razão do corte no fornecimento de energia realizado de forma indevida, mostrando-se apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA HENRIQUE DOS SANTOS em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

TORNO definitiva a decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência;

DECLARO NULA a fatura no valor de R\$ 882,06 relativa ao mês de novembro de 2022, lançada pela requerida no nome da parte autora, vinculada à unidade consumidora n. 20/180933-4;

CONDENO a requerida a emitir nova fatura de consumo do mês de novembro de 2022, calculada pela média dos 12 meses anteriores;

CONDENO a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;

Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC; Deixo de aplicar à autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão;

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC;

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7009852-65.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 14.242,47 (quatorze mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 2035, - DE 787 A 1253 - LADO ÍMPAR SANTA LÚCIA - 29056-245 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº SP327026A

Parte requerida: JOSENILDA DE JESUS PINTO, RUA LONDRINA quadra 33, - ATÉ 2040/2041 NOVA LONDRINA - 76877-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD e PREVIJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006811-56.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pessoa com Deficiência

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: LUIZ CARLOS CUSTODIO, RUA TOPAZIO - DISTRITO BOM FUTURO S/N VILA EBEZA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

- 1 - Extrato do CNIS atualizado da parte autora;
- 2 - Cópia do laudo pericial médico realizado administrativamente;
- 3 - Extrato do CNIS e cópia da CTPS ou comprovação de fonte de renda de todos membros do grupo familiar, para comprovar renda mínima;
- 4- Endereço da APS de Ji-Paraná, de preferência eletrônico, para expedição do ofício requerido.

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

7015589-54.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: R. EVANGELISTA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

- 1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".
- 2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
- 3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010840-86.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 95.060,00 (noventa e cinco mil, sessenta reais)

Parte autora: INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS B. B. LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

Parte requerida: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AMIGOS CONDUTORES DE VEICULOS - PROTVEL, JOSE MOREIRA MOTA 355 CAMARGOS - 30520-380 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

- 1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.
- 2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008389-59.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANIDE CELESTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055, NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO - CÁLCULO CONTADOR

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003364-31.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 76.495,60 (setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, ESQUINA COM RUA 25 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, - DE 2398/2399 A 3319/3320 CREMAÇÃO - 66063-060 - BELÉM - PARÁ, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, QUADRA SIG QUADRA 1 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Parte requerida: JOSE MARCOS BELARMINO DOS SANTOS, LINHA C-120 S/N, TB 20 MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Procedida pesquisa no sistema RENAJUD, restou infrutífera.

2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício de 2022 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005850-18.2023.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome , Retificação de Data de Nascimento

Valor da causa: R\$ 1.302,00 (mil e trezentos e dois reais)

Parte autora: EUZELI PEREIRA LAGASSE TETZLAFF, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3325, CASA SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora

2- Solicite-se ao Cartório de Registro Civil e Anexos Cacoal-RO, para que encaminhe a este Juízo cópia da folha onde foi lavrado o acento de casamento da parte autora, EUZELI PEREIRA LAGASSE TETZLAFF, casada com, ISAIAS TETZLAFF, nascida aos 26 de julho de 1967 em Baixo Guandú-ES, filha de Januário Lagasse e Maria Pereira Lagasse, em 5 dias. Instrua-se com cópia da certidão ID 89754454 pág. 2.

3- Após, colha-se o parecer ministerial e conclusivo.

SERVE O PRESENTE DE COMUNICAÇÃO AOS REFERIDOS CARTÓRIOS.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011944-16.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Assinatura Básica Mensal, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.139,87 (doze mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: QUEIROZ E QUEIROZ LTDA - EPP, AVENIDA CANAÃ 2636, CIOP SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890Parte requerida: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A COMERCIAL NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA
- DISTRITO FEDERALADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511
- LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória proposta por QUEIROZ E QUEIROZ LTDA - EPP em desfavor da Oi Móvel S.A.

A parte autora narrou que lhe faz uso dos serviços da parte ré e que a empresa lançou em seu nome em contratos sem o seu consentimento. Em função dos débitos gerados pelos contratos negativou seu nome indevidamente. Aduziu que tentou resolver administrativamente junto ao demandado e junto ao Procon, sem obter êxito. Ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para excluir as negativações e a procedência da ação para declarar a nulidade do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida a tutela provisória de urgência.

Citado, o requerido apresentou contestação. Alegou que mantém contrato com a parte autora, que as cobranças são lícitas e que não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados. Por fim, requereu a improcedência da ação e apresentou pedido contraposto, juntando documentos.

Rejeitado o pedido reconvenicional.

Réplica, impugnou os argumentos e documentos apresentados pela requerida, e reforçou os termos da inicial.

Despacho saneador deferiu a inversão do ônus da prova e intimou as partes para se manifestarem sobre a produção de novas provas.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória em que a parte autora nega a existência de negócio jurídico e de dívidas cobradas pela parte requerida. De plano, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pela parte autora, por ser despropositado para a solução da lide, haja vista que a prova documental encartada é suficiente para a elucidação dos fatos descritos na inicial. Assim, o feito comporta julgamento imediato, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à inexistência de vínculo negocial e débitos, verifica-se que o caso é de procedência da inicial.

De forma categórica, a parte autora negou ter firmado os contratos F000010861450436 e F000010881511119 com a demandada, asseverando que o lançamento das dívidas no valor de R\$ 1.968,92 e R\$ 169,95 em seu nome foram ilícitas e afetaram sua honra.

Logo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação contestada pela demandante e que esta foi beneficiada.

Ocorre que o requerido não juntou aos autos o instrumento do contrato sub judice, apenas apresentou telas de computador com informações da parte autora relativa a outros contratos com alegações genéricas.

Destaca-se que competia à empresa requerida o ônus de demonstrar a autenticidade dos contratos, em conformidade com o posicionamento do STJ (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP) em razão do que dispõe o art. 429, II, do CPC, e mesmo assim não teve o interesse de robustecer o conjunto probatório.

Aliás, as provas apresentadas pela requerida deveriam ser categóricas e perfeitas, e não limitadas às partes pinçadas de telas de cadastro do sistema.

Por conseguinte, tem-se que a demandada não trouxe aos autos prova cabal da existência de relação jurídica entre as partes e, logicamente, não tem a documentação necessária para resguardar a dívida lançada no nome da parte requerente.

Então, por mais que a requerida negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois implantou dois contratos sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais.

Consequentemente, acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade da relação jurídica e das dívidas deles decorrentes, atinente ao contrato F000010861450436 no valor de R\$ 169,95 e F000010881511119 no de valor de R\$ 1.968,92.

Relativo ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços da requerida, consistente na formalização de contrato nulo e na negativação indevida dos seus dados.

Por sua vez, a demandada alegou que a situação vivenciada pela demandante não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, a requerida usou os dados da parte autora, constituiu contrato e dívida no nome da requerente, que é hipossuficiente na relação; lançou os dados da parte requerente nas empresas de proteção de crédito, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, a situação forçou a requerente a buscar o próprio requerido, reclamação junto ao Procon e, por fim, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Nessa senda, a conjuntura vivenciada pela parte autora causou dano à sua imagem, abalo à sua reputação perante terceiros e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

O lançamento de dívida em nome da parte demandante gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão e pelo valor imposto para pagamento. Extrapola a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fides, da desonestidade na contratação.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência e porte. A contratação não autorizada e as dívidas lançadas ilicitamente decorreram exclusivamente da ingerência do réu e atingiram a honra objetiva da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por QUEIROZ E QUEIROZ LTDA - EPP em face do Oi Móvel S.A, e por essa razão:

TORNO definitiva a decisão concessiva da tutela provisória de urgência;

DECLARO a nulidade da relação jurídica e das dívidas advenientes dos contratos F000010861450436 no valor de R\$ 169,95 e F000010881511119 no de valor de R\$ 1.968,92, lançados pelo requerido no nome da parte autora;

CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;

CONDENO o réu ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Deixo de aplicar à autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007131-14.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, CNH - Carteira Nacional de Habilitação, Licenciamento de Veículo

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: SEBASTIAO PINSAN, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3798 SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

Parte requerida: ISAC DA SILVA, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS 6393 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a pesquisa Prevjud, requerendo o oportuno.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006557-83.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

Valor da causa: R\$ 9.701,75 (nove mil, setecentos e um reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: ALEXANDRO ALVES DE ALMEIDA, RUA TICO TECO 2465, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CARDOSO BATISTA DA SILVA, OAB nº MG202196

Parte requerida: Banco Bradesco S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

3- Indefero o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar nessa fase de cognição sumária a nulidade/abusividade das cláusulas contratuais, em especial considerando que o autor já efetuou o pagamento de 27 parcelas, sem qualquer insurgência, bem como por não vislumbrar presente na hipótese o perigo de risco ou dano ao resultado útil do processo, uma vez que havendo a declaração de nulidade das cláusulas, e consequentemente haja geração de crédito em seu favor, o mesmo poderá ser abatido nas parcelas vencidas/vincendas.

4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019061-58.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 13.087,23 (treze mil, oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

Parte autora: ILZA HELENA VIANA, RUA VILHENA 2212, - DE 2154/2155 A 2215/2216 BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por ILZA HELENA VIANA em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narrou a parte autora que recebeu uma fatura extraordinária a título de recuperação de consumo. Alegou ilicitude da cobrança, pois não consumiu o valor cobrado e porque não foi observada a legalidade no procedimento de constituição da dívida. Destacou que em função da dívida teve efetivado o corte no fornecimento de energia. Pugnou pela concessão de tutela de urgência e no mérito pela declaração de nulidade da dívida e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferido o pedido tutela antecipada de urgência.

Citada, a parte demandada apresentou contestação, alegando que o procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a requerente não estava pagando pelo seu real consumo, pois havia irregularidade na medição. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e reiterou os termos do pedido inicial.

Audiência de conciliação infrutífera.

Nada mais foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora postulou pela declaração de nulidade de débito e indenização por danos morais, alegando faturamento indevido sob a rubrica de recuperação de consumo.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.

Quanto ao pedido de nulidade, a parte autora argumentou que a ré lançou ilicitamente uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida está cobrando.

Além disso, a parte autora alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pois não foi notificada adequadamente para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora.

Note-se, os documentos e fotografias juntadas aos autos para validação do processo administrativo de apuração da recuperação de consumo foram impugnados pela parte autora, sob o argumento de se tratar de residência de terceiro.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A parte requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente e sem observação do contraditório e ampla defesa. Vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. CELPE. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. I - A alegação de que existe fraude no medidor deve ser lançada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão, a apuração das supostas irregularidades de forma unilateral acarreta na imprestabilidade dos documentos e laudos elaborados pela concessionária. Precedentes STJ. II - Há observância do princípio do contraditório quando se verifica a efetiva possibilidade de a parte influenciar no processo. A mera participação do consumidor, subscrevendo o termo do procedimento, para além de desrespeitar o referido preceito, o burla, fazendo crer estar presente um suposto atendimento ao Devido Processo Legal que, em verdade, revela-se inócuo, imprestável e ilegal. III - O corte indevido no fornecimento de serviço essencial evidencia a lesão moral à demandante, que deve ser compensada mediante indenização. IV - Recurso provido. (TJPE, Apelação 207418-40068901-28.2007.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, Câmara Extraordinária Cível, julgado em 30/05/2017, DJe 15/06/2017)

Além disso, em relação aos cálculos para aferição do valor atribuído como devido pela parte autora a título de recuperação de consumo, mesmo que fosse notificada, de nada adiantaria, frente a mácula existente no procedimento de apuração.

Sendo assim, a parte requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Consequentemente, o débito lançado pela parte requerida no nome da parte autora deve ser declarado nulo.

No concernente à indenização por danos morais, verifica-se que o pleito é parcialmente procedente.

Como a dívida lançada em nome da parte autora foi declarada nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, o corte no fornecimento de energia, claramente embasado em débito inexistente, também foi indevido, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pelo corte no fornecimento de energia baseado em fatura de recuperação de consumo, sem justificativa plausível. Outrossim, in casu, o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física. O corte foi desprovido de licitude e decorrente da ingerência da parte ré.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, em razão do corte no fornecimento de energia realizado de forma indevida, mostrando-se apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ILZA HELENA VIANA em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e por essa razão:

TORNO definitiva a decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência;

DECLARO a nulidade do débito lançado pela requerida no nome da parte autora, no valor de R\$ 3.087,23 vinculado à UC 20/566454-5;

CONDENO a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;

Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC; DEIXO de aplicar a parte autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC;

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002967-06.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 961.542,25 (novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FRIGORIFICO DALLAS LTDA - ME, R FALCAO QUADRA5 BLOCO 0 LOTE 69, - DE 4813/4814 AO FIM SETOR DE
CHACARAS - 76876-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OLISVALDO SANTOS AMORIM, AVENIDA JAMARI 5501, - DE 5385 AO FIM -
LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

Vistos.

1- Redistribua-se o mandado ID 86018429 para integral cumprimento.

2- Ante a informação quanto a impossibilidade de avaliar o imóvel (ID 89331401), determino ao executado que providencie os meios para
o cumprimento do mandado junto ao oficial de justiça.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001711-57.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 12.376,14 (doze mil, trezentos e setenta e seis reais e quatorze centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN
CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS
TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VILMA ROCHA PADILHA, RUA BARRETOS 2410, - DE 2450/2451 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-278 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER interpôs os presentes embargos
de declaração face a sentença, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma apresenta erro material quanto ao termo inicial
dos juros e honorários de sucumbência.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos
não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos.
Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.
Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine
fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe à baila a arguição de que houve erro material quanto ao termo inicial dos juros,
e o patamar de fixação dos honorários de sucumbência.

Ocorre que os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeitos infringentes quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca da matéria alegada, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença. Destarte, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, o não acolhimento dos embargos de declaração interpostos é condição que se impõe.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001381-26.2023.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 17.685,91 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CONNECT SERVICOS DE MANUTENCAO ELETRONICA LTDA, ALAMEDA PIQUIA 1494, SALA A SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO apresentou embargos de declaração face a sentença, com fundamento no art. 1.022, inciso I, do CPC, alegando que há erro material e contradição quanto aos honorários fixados em patamar inferior.

Deixo de intimar a parte embargada, pois é revel.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e no mérito, e acolho em parte, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a parte embargante arguiu a ocorrência de erro material, posto que na fundamentação da sentença houve a indicação de que a parte houvesse incluído no honorários no cálculo inicial, insurgindo-se ainda aos honorários de sucumbência fixados em 5%, sob o argumento que o mesmo deveria seguir a regra geral do art. 85, § 2º do CPC.

Com razão a parte embargante quanto ao erro material, pois no cálculo apresentado para embasar a presente ação, não houve a inclusão de honorários, apresentando a parte apenas o valor atualizado do débito. Portanto acolho a arguição de erro material, e faço para suprimir da sentença o § 5º.

Quanto a fixação dos honorários em 5%, os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca da matéria alegada, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na sentença.

Nesse trilhar, tem-se que a contradição arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na decisão, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Posto isso, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios, apenas para suprimir o § 5º da sentença embargada.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015482-05.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, a apresentar manifestação acerca do Laudo pericial juntado nos termos da decisão de ID 87858604 "[...] 5- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.[...]".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007908-62.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: FLORIPES FRANCISCA DE FREITAS, RUA ALAGOAS 1893 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 768, - ATÉ 1045/1046 ESTADOS - 58030-020 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 2.108,31, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000850-08.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.380,41 (oito mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: SAMUEL DIAS DA SILVA, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2055, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD, PREVIJUD, RENAJUD, SERASA e SIEL e a diversidade de endereços encontrados, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014047-64.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 183.433,62 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

Parte requerida: SIDNEY GONCALVES DA SILVA, RODOVIA BR-364, KM 515 517, FUNDOS DA DISTRIBUIDORA RONDÔNIA TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RUA MINAS GERAIS 1.608 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Considerando que o veículo bloqueado nestes autos (placa NDH 7775) já foi previamente arrematado via leilão extrajudicial da Receita Federal do Brasil, defiro o pedido de liberação para regular entrega ao arrematante, consoante espelho anexo.

2 - No mais, informe-se aretornem os autos ao arquivo.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:45 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011509-13.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470

REQUERIDO: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP177506

Advogados do(a) REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007274-08.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 130.432,82 (cento e trinta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001000-18.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 6.102,69 (seis mil, cento e dois reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: JHEICY JACQUELINE RODRIGUES, AC ALTO PARAÍSO 2735, RUA MASSANGANA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, ENERGISA SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por JHEICY JACQUELINE RODRIGUES em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A parte autora narrou que foi surpreendida pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência para restabelecer o fornecimento de energia e obstar a prática de demais atos decorrentes do débito. Requereu a procedência da ação para declarar a nulidade da dívida e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedida gratuidade de justiça e a tutela provisória de urgência.

A parte requerida apresentou contestação, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a parte autora usufruía do serviço, mas não pagava pelo que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora impugnou os termos da contestação.

Despacho saneador indeferiu a produção de prova testemunhal, deferiu a inversão do ônus da prova e intimou as partes para se manifestarem sobre a produção de novas provas.

A parte requerida reiterou os termos da contestação.

Nada mais foi requerido.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de dívida, na qual a parte autora alega o lançamento de fatura indevida em seu nome pela parte ré.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico que a pretensão da parte autora deve ser julgada improcedente. Explico.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade da dívida, a parte demandante argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não alterou seu medidor e nem consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou.

Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal. Ocorre que a parte autora juntou documentos com a inicial demonstrando a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado pela parte ré.

Pelo que consta, os documentos testificam a regularidade da atuação da concessionária, do previsto na Resolução ANEEL n. 414/2010, pois apresentou TOI de irregularidade com levantamento de carga instalada e cientificando a parte requerente do início do procedimento, fundamentando o procedimento de recuperação de consumo nos art. 129-133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, o que ensejou na efetivação de notificação.

Nesse trilhar, observo que a parte ré apresentou relatório detalhado da avaliação, os cálculos com os parâmetros para validar o valor cobrado, conforme levantamento de carga e histórico de consumo, tudo indicando que a consumidora não pagava pelo que realmente usufruía.

Em adição a isso, é importante ressaltar que não há nos autos indício de ofensa ao princípio do prejuízo ou ao princípio da informação do CDC ou mesmo mácula em detrimento do consumidor no procedimento de apuração da dívida, eis que teve ciência dos atos praticados no momento da inspeção e depois quando notificado, acabando por ter garantido o direito de defesa na esfera administrativa.

Logo, há nos autos prova robusta da licitude da constituição do débito imputado à parte autora, com base no art. 129 da Resolução ANEEL n. 414/2010, de maneira que a tese autoral cai por terra diante do conjunto probatório.

Deve, portanto, ser julgado improcedente o pedido de declaração de nulidade da dívida lançada pela parte ré no nome do requerente.

Atinente ao pedido de indenização por danos morais, mesmo destino teve o pleito autoral. A pretensão é improcedente, são incorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, porque decorrente de exercício regular do direito da ré, recuperação de consumo inadimplida.

Ademais, a angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Destaco, não há provas de que a requerida tenha agido com base em débito inexistente, especialmente porque demonstrou irregularidade na unidade consumidora, o que acabou ensejando a cobrança da dívida apurada.

Logo, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos. Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto, e isso mesmo considerando o corte, pois consectários de dívida válida.

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da dívida formulado por JHEICY JACQUELINE RODRIGUES em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

REVOGO a tutela provisória de urgência;

Julgo improcedente o pedido de dano moral;

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa principal atualizado; Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita isento-a do pagamento de custas processuais e suspendo a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios enquanto perdurar a condição de hipossuficiente;

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009593-75.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 115.252,01 (cento e quinze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e um centavo)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Parte requerida: CELIA GOMES DAS NEVES, NA LINHA C-85, TB-0 SN, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$16,62 insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006232-11.2023.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 11.462,87 (onze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: JHONATAS CAVALIERI BELTRAO, RUA RIO DE JANEIRO n 3273 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Parte requerida: ALEXANDRE MELO DA COSTA, RUA MARCUS PAULO n 5836 C CASTANHEIRA - 76811-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a incompetência territorial pode ser arguida em preliminar na defesa da parte requerida, recebo a emenda e determino o prosseguimento do feito na forma da decisão retro.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005366-71.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MELQUIZEDEQUE CALIXTO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017998-32.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO EDSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010035-70.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCINEI CLEMENTINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016639-13.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.808,43 (dezesete mil, oitocentos e oito reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: ANDERSON VICENTE DE LIMA, RUA MARACANÃ 1351, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefiro o pedido retro, porque o feito já encontra-se extinto.

2 - Segue anexo liberação do bloqueio RENAJUD.

Ariquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012122-96.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRACI MAXIMO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005730-43.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLINDO MORENO DAMASCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017108-59.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CICERA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001457-84.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

REQUERIDO: MAURENICE MOTA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, AYLÁ JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179

Intimação RÉU - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004922-72.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE GODINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016675-89.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002132-81.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISEU DA SILVA GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013895-79.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ANTUNIS BOTELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7003240-77.2023.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. E. S., G. E. S. D. C., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: S. G. D. C.

DECISÃO

Vistos.

1 - Recebo a ação. Processe com gratuidade e em segredo de justiça.

1.1. Providencie a CPE a retirada de Elimar Espirito Santo Almeida do polo ativo da demanda.

2. Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência, proposta por Gabrielly E. S. D. C., menor, representada por sua genitora Elimar Espirito Santo Almeida, em face de SIDINEY GABRIEL DA CONCEIÇÃO, partes qualificadas nos autos.

Afirma o autor que nos autos 7000544-78.2017.8.22.0002, o qual tramitou junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, foram fixados alimentos no importe de 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente e na presente ação, requer a majoração para 38,5% (trinta e oito vírgula cinco por cento).

Passo à análise da tutela.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, cumpre verificar, no caso em exame, se estão presentes os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo.

A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto o exame da alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa a redefinição do valor do encargo alimentar, que se subordina à cláusula rebus sic stantibus, como se vê do artigo 1.699 do Código Civil.

Conforme se infere dos autos, não consta a juntada de nenhuma prova de alteração do binômio necessidade/possibilidade, no sentido de que a majoração da prestação não prejudicará a subsistência do réu, considerando a ausência de comprovação da alteração da cláusula rebus sic stantibus. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. Em se tratando de ação de revisão de pensão alimentícia, inviável se opere a majoração em decisão liminar quando não há presente prova da alteração do binômio alimentar. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento, Nº 70081430472, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Redator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 27-06-2019) (TJ-RS - AI: 70081430472 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/06/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2019)

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário aguardar o deslinde do feito para a verificação de condições suficientes a ensejar a redução da verba alimentar.

Assim sendo, por entender não comprovada a verossimilhança fática do alegado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de caráter incidental, na forma do art. 300 do CPC.

Intime-se o requerido da decisão.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 À CPE para designar a data de audiência.

4.2 Intimem-se as partes da audiência designada, devendo a requerente ser intimada através de seu patrono.

5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8102 WhatsApp) até antes de seu início.

10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

13.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

15. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7001389-42.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553,
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RAIELISON BULCAO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a cerca da Decisão de ID 89101072.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7004056-93.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº
RO4641

EXECUTADO: MARIA IZABEL TULLER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

3. Decorrido o prazo do item 2 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7006710-19.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Providencie a CPE o cadastro da guia de recolhimento avulso de custas ID 90364020.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

1.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

1.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

1.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

2.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

2.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

2.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

3.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

3.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

3.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

6.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

10 Expeça-se o necessário.

11. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7006635-77.2023.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE
CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: UERMESON RODRIGUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE o cadastro da guia de recolhimento de custas ID 90321788.

1. Trata-se de ação monitória, proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA – SICOOB CENTRO em face de UERMESON RODRIGUES DA SILVA, partes qualificadas nos autos.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7012685-61.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. T.

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

REU: A. G. T. D. A., A. T. D. A.

ADVOGADO DOS REU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação Revisional de alimentos c/c pedido de tutela antecipada proposto por ADRIANO TONIAL em face de ADRIAN TONIAL DE ALMEIDA e ALLAN GABRIEL TONIAL DE ALMEIDA, menores representados por sua genitora, LEIDAIANE ABREU DE ALMEIDA, partes qualificadas nos autos.

Os autos vieram conclusos em razão do reiterado parecer do Ministério Público (ID 88926284) para realização de diligências com o intuito de averiguar a real situação financeira do autor.

Pois bem.

Assiste razão o parquet, uma vez que se faz necessário dirimir acerca da situação financeira do autor, portanto, defiro as diligências a seguir:

a) a) Expeça-se ofício ao IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à este juízo, acerca de eventual registro de propriedade de todas as espécies de semoventes (bovino, equino e etc) em nome do autor, ADRIANO TONIAL, devidamente inscrito no CPF 826.434.582-49.

b) Expeça-se ofício à B3 S/A - Brasil, Bolsa e Balcão, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência, ou não, de registro ou de depósito de ativos e títulos em nome do autor ADRIANO TONIAL (CPF 826.434.582-49), para fins de averiguação da real situação financeira do autor.

No que tange à realização de audiência de instrução, deixo de deliberar por ora.

Realizadas as pesquisas acima, intimem-se as partes para se manifestarem e especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Cumpra-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016371-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBSON PEDRO GOMES DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

REU: CLAUDINEI JOSE DE ARRUDA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que ambas as partes foram condenadas em partes iguais no pagamento das custas e despesas processuais, certifique a CPE a cerca da devida quitação por parte do requerente.

No mais, considerando que o requerido foi citado por edital, providencie a CPE o necessário para intimação da parte.

Em casa de não pagamento, cumpra-se o artigo 35 do Regimento de Custas do TJRO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008077-54.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ROBERTO CLEMENTE PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Expeça-se alvará/ofício de transferência a favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados no sistema SISBAJUD.

Após, cumpra-se a CPE integralmente o Decisão de ID 88156352.

Intime-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005417-14.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE DOS ANJOS CALATRONE

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie a CPE a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a cerca da Decisão ID 89417956.

Decorrido o prazo, manifestando as partes interesse na tramitação do processo perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001944-20.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MEBSUTA DELTA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar indeferimento administrativo do INSS, visto que o documento apresentado pelo autor no ID 90005090 é insuficiente, dado que, de acordo com o processo administrativo apresentado ID 87075415, foi gerado novo benefício sob nº 6419331505.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0000603-98.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIR MIOTTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pretendida pela requerida (ID 89940490), por quinze dias.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004288-76.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEREO DAL MOLIN EIRELI - ME, NEREO DAL MOLIN

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a cerca da Decisão ID 89640194.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012549-35.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ELOIR FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a cerca da Certidão da Oficiala de Justiça ID 90254188. Cumpra-se.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7017659-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE TEIXEIRA MOREIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Face o pedido apresentado pela parte exequente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação e não sendo demonstrado o pagamento da condenação, fica a parte exequente intimada, desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências pretendidas, sob pena de extinção.

Inexistindo impugnação e demonstrado o pagamento da condenação até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe depositado, podendo o advogado retirar o alvará.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadoria.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Por fim, determino à CPE que certifique nos autos o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e sendo o caso de inadimplemento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7008773-22.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: JOSE BARBOSA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que entre a data da petição e o dia de hoje já transcorrem mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012798-44.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CICERO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KASSIA MOTTER PINHEIRO, OAB nº RO9026

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7002170-13.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SARA DE ALVARENGA FIGUEREDO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REU: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, ANTONIO ALVES DA SILVA CURATELADO POR ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, ESPOLIO DE EDSON DE TAL, ESPOLIO DE EDVALDO DE TAL REPRESENTADO POR ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, ESPÓLIO DE EXPEDITO ALVES DA SILVA, ESPÓLIO DE RAIMUNDA ANTONIA DA SILVA, WALDENIR APARECIDO MACIEL

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o feito para processamento neste Juízo, ratificando os atos até aqui praticados.

Compulsando os autos, verifico que os requeridos Waldenir Aparecido Maciel e José Aparecido da Silva foram citados pessoalmente, conforme certificado no ID 33462721 e ID 33657317, respectivamente.

Entretanto, apesar da requerida Ana Paula Alves dos Santos constar no polo passivo da demanda, a mesma foi indicada na inicial apenas como representante legal do Espólio de Edvaldo e curadora de Antonio Alves da Silva.

Ademais, verifico que os requeridos Antonio, Espólio de Edvaldo e Espólio de Edson foram citados por edital, não havendo qualquer busca de endereços nos sistemas à disposição da justiça, não se priorizando a citação pessoal da parte.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se Ana Paula faz parte do polo passivo, regularizando o necessário na inicial, bem como indicar dados mínimos para se providenciar a localização de Espólio de Edvaldo e Espólio de Edson, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

Imissão

7000011-56.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: RAIMUNDO MAURICIO CAMPOS, AVENIDA JÚLIA KUBITSCHKE, CEP NÃO LOCALIZADO, VER ENDEREÇO NA PETIÇÃO CENTRO - 28905-000 - CABO FRIO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, RIO NEGRO 4009, - DE 4203 A 4547 - LADO ÍMPAR GRANDES AREAS - 76876-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO, OAB nº RO7696, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2286, SALA 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA, TRAVESSA PERDIZ 3809 SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, AVENIDA JAMARI 3450 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A, s/n, GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora.

Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC, bem como Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

1) Desta feita, DETERMINO a CPE que promova a inclusão do nome do executado LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 49822179200, valor da dívida R\$281.746,71 (duzentos e oitenta e um mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos, no SERASA, através do sistema SERASAJUD.

2) Intime-se a parte exequente para, no prazo impreritível de 15 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão do feito.

3) Em caso de inércia da parte exequente, desde já, SUSPENDO o curso da execução..

Neste ínterim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

4) Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela CPE, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7006700-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie o CAC a comunicação com o Banco do Brasil via e-mail, informando que a parte poderá efetuar o levantamento dos valores visto que se trata de crédito referente à verba retroativa.

No mais cumpra-se o Despacho ID 85057725.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012150-64.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.006,36

Última distribuição: 27/08/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: RODRIGO BARROS BRAGANHOL, CPF nº 88693333291, RUA UIRAPURU 1688, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003682-43.2023.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a embargante peticionou aduzindo que houve equívoco ao gerar o boleto para pagamento das custas, eis que indevidamente gerou a guia vinculada aos autos de execução n. 7010845-11.2022.8.22.0002 (ID8780211).

Desse modo, considerando o equívoco, proceda a CPE a vinculação das custas acostadas no ID88192800, nestes autos.

Após, tornem os autos conclusos para análise da inicial.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008751-03.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADOS: JEOVA FRANCA NOBRE, ATILA FERNANDES TAVARES, ANTONIO GLAUCO FRANCA NOBRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pretendida pela requerente (ID 90367048), por cinco dias.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010529-03.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: H. N. B.

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

REU: E. D. C. B.

ADVOGADO DO REU: VALDERENE CORREA VASCONCELLOS, OAB nº ES16685

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Alimentos movida por HENRIQUE NOGUEIRA BROZEGUINI, menor, representado por sua genitora, MARIA AMÉLIA NOGUEIRA em face de ELITON DA COSTA BROZEGUINI, partes qualificadas nos autos.

Instado à se manifestar, o parquet pugnou pela realização de estudo psicossocial com todos os envolvidos, uma vez que o feito encontrava-se suspenso desde 2020.

Considerando a natureza da ação, bem como o envolvimento de incapaz, acolho pedido ministerial, remetam-se os autos ao NUPS para a realização de estudo com todas as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, para posterior deliberações.

Ademais, intime-se a parte requerida para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seus 03 (três) últimos contracheques.

Após, vista ao MP para deliberações.

Por fim, façam-me os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006701-57.2023.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: V. F. M., M. M. S. M., R. S. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: Z. L. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por RAISSA SALVINO MIRANDA e M. M. S. M., representados por seu genitor, em desfavor de ZILMA LAUREANO SALVINO, objetivando a satisfação das prestações alimentícias referentes a obrigação imposta no processo nº 0003474-33.2013.8.22.0002, que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca.

Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0005265-71.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: INDÚSTRIA MADEIREIRA TAMBAQUI LTDª

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando não haver pendências, archive-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003923-17.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: LEANDRO SILVA SPERANDIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017218-58.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: WALL STREET COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BRUNO RODRIGO DA FONSECA

ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIEL MAIFREDE GALVANI, OAB nº ES29252

REPRESENTADO: WAGUISTON JUNIO RODRIGUES SALES

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação do requerido, o qual se encontra recolhido junto ao Centro de Triagem Metropolitana IV, localizado no Complexo Penitenciário de Santa Izabel, situado À BR 316, km 50, bairro Americano, CEP 68792-000, em Santa Izaebl do Pará/PA, nos termos do despacho inaugural.

Deverá o Oficial de Justiça informar a parte se esta possui condições para constituir advogado, ou declarar a impossibilidade, sendo que então lhe será nomeado a Defensoria Pública para acompanhar o deslinde da demanda.

Após, a expedição da Carta Precatória, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição junto ao Juízo deprecado.

No mais, aguarde-se o cumprimento e a devolução da deprecata.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005404-15.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE BRONZE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem a cerca da Decisão ID 89416445.

Intimem-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0005720-07.2010.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: I. - C. E. S. E.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

EXECUTADO: V. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Sentença

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela IOX - COMERCIO E SERVICOS EIRELI em desfavor de VILMAR MINUZZO, ambos qualificados nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 08/06/2010 (fls. 22).

Foram deferidas inúmeras diligências afim de encontrar bens passíveis de penhora, contudo, todas restaram infrutíferas.

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução de título judicial é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

A matéria, depois de muito discutida pela jurisprudência, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária a prévia intimação do credor para caracterizar a prescrição intercorrente.

A ele somente se dá a chance de demonstrar eventual fato impeditivo para tal reconhecimento:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Assim, uma vez que a exequente foi intimada acerca do deferimento do arquivamento do processo, vindo aos autos somente para trazer diligência infrutífera, configura caso para aplicação dos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO DA EXEQUENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AUTOS ENVIADOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, A PEDIDO DA CREDORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO EXECUTADO, COM BASE NO ART. 791, INCISO III, CPC/73. APLICABILIDADE DAS TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) INSTAURADO NO RESP Nº 1.604.412/SC – FEITO PARALISADO POR QUASE 9 (NOVE) ANOS, POR INÉRCIA DA EXEQUENTE – LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO DIREITO MATERIAL VINDICADO (3 ANOS) – INAPLICÁVEL A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.056 DO CPC/2015 – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM, INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª Cívél - 0030757-41.2005.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - J. 04.11.2019).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.604.412. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. Nos termos das teses firmadas no REsp 1.604.412/SC, deve ser oportunizada ao exequente a possibilidade de apresentar fato impeditivo à incidência da prescrição, o que ocorreu nestes autos, não havendo a necessidade de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito. No caso concreto, o exequente pagou as custas necessárias ao arquivamento do processo no ano de 2010, somente postulando novas providências em 2018, quando implementado o prazo prescricional quinquenal. Nesse contexto, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70081759771, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 21-11-2019).

E ainda do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CONVERSÃO DA AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – INÉRCIA DO EXEQUENTE – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRECEDENTES DO STJ – RESP 1.769.201/SP – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A condenação do exequente aos ônus sucumbenciais à favor do executado é incabível, “eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação” (REsp n. 1.769.201/SP), considerando que não foram localizados bens à penhora. A mitigação de tal entendimento somente é possível em casos em que ocorreram penhoras, hábeis à quitação ou abatimento da dívida, e mesmo assim o credor permaneceu inerte. (TJ-MS - Apelação Cível AC 00300265619968120019 MS 0030026-56.1996.8.12.0019 (TJ-MS); Data de publicação: 29/09/2021).

E ainda do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO MONITÓRIA – Ausência de pagamento ou oposição de embargos – Conversão do mandado em título executivo judicial – Tentativa frustrada de localização de bens dos Executados – Prescrição intercorrente reconhecida – Pretensão do advogado do Executado de fixação de honorários advocatícios em seu favor – Descabimento – Sucumbência do Exequente, na espécie, que não afeta a causalidade, consistente na responsabilidade dos Executados pelo ajuizamento e frustração do processo executivo – Jurisprudência recente e iterativa do C. Tribunal da Cidadania – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível AC 00163167620088260077 SP 0016316-76.2008.8.26.0077 (TJ-SP); Data de publicação: 09/03/2020).

A execução de título judicial não pode ser eternizada, devendo ser exigida mais eficiência do exequente no exercício de suas atribuições, notadamente em casos como o dos autos, que tramitou cerca de doze anos, da propositura da ação até a data de hoje.

No caso dos autos, entre a data do primeiro arquivamento em 29/08/2013 (fls. 167) e a presente data transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Além disto, verifica-se que todas as diligências requeridas pelo requerente na tentativa de satisfazer o crédito foram deferidas e infrutíferas. Dessa forma, evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução do título judicial, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito, em virtude da prescrição intercorrente.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7014174-07.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

REU: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, EZEQUIAS LUIZ MIRANDA, TERESA DE MORAES CARDOZO

ADVOGADOS DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Face o pedido apresentado pela parte exequente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação e não sendo demonstrado o pagamento da condenação, fica a parte exequente intimada, desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda recolher as custas de eventuais diligências pretendidas, sob pena de extinção.

Inexistindo impugnação e demonstrado o pagamento da condenação até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe depositado, podendo o advogado retirar o alvará.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.

Após, com a vinda dos cálculos, faculta às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadoria.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Por fim, determino à CPE que certifique nos autos o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e sendo o caso de inadimplemento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010638-46.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.826,47

Última distribuição: 10/08/2021

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LEZITA PEREIRA, CPF nº 27177092234, RUA, SETOR/QUADRA/LOTE 062/0074/00028 JARDIM ZONA SUL - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente quedou-se inerte.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017726-09.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: SIDELCINA MOREIRA DE OLIVEIRA ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que é dever da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, e que a Carta (ID 90362024) foi remetida ao mesmo endereço onde concretizou-se a citação da executada (ID 75040761), válida a intimação da parte, quanto ao teor da decisão ID 88319670.

Aguarde-se resposta do órgão empregador.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Alerto que eventual pedido de diligência deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das taxas devidas.

Intime-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016405-70.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 994,16

Última distribuição: 28/12/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: RONESP COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS E CARVAO LTDA - ME, CNPJ nº 07895577000158, AVENIDA JAMARI 4823, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7005008-38.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

EXECUTADO: LARISSA MARCELA LIMA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que a parte autora protestou pelo deferimento do benefício da justiça gratuita.

Pois bem. Embora não seja necessário que a parte seja pobre ou necessitada, para que possa beneficiar-se da justiça gratuita, deve comprovar que o pagamento das custas do processo compromete seu sustento e o de sua família.

Apesar das alegações expendidas, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, além do fato de ter contratado advogado particular.

Ainda que isso não bastasse, nos termos dos entendimentos jurisprudenciais recentes, nos casos de menor complexidade, como é a hipótese em comento, especialmente quando o acionante não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas do processo sem prejuízo da sua subsistência ou de sua família, é possível que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional por meio do Juizado Especial, onde lhe é garantido o acesso sem o pagamento de custas, taxas ou despesas.

Destaca-se que não há negativa de acesso à justiça, pois, o próprio Poder Judiciário e o legislador criaram mecanismos que atendem ao preceito constitucional, que é o Juizado Especial, gratuito, e que, ressalvada exceção prevista na norma, não precisa de advogado para sua propositura.

Deste modo, observado que foi disponibilizada tal possibilidade de ingresso à parte autora, de forma gratuita, por meio do Juizado Especial, e a parte juntamente de seu advogado, por mera deliberação, escolheram ajuizar a ação pelo rito ordinário, que sabidamente necessita o recolhimento de custas, pressupõe-se que possui disponibilidade financeira para arcar com os custos e as despesas processuais.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS - DIMINUTO VALOR ECONÔMICO, BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA E PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA - AJUIZAMENTO PELO RITO COMUM - ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CABIMENTO - ADEQUAÇÃO DA AÇÃO AO RITO APROPRIADO E RESGUARDO DO COMPONENTE ÉTICO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS 1 A Lei n. 9.099/1995 prevê em seu art. 3º a competência do juizado especial cível para processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, como, por exemplo, aquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (art. 3º, inc. I). Conquanto no âmbito dos juizados especiais cíveis seja do jurisdicionado a escolha do rito pelo qual deseja o trâmite de sua ação, uma vez cabível o ajuizamento no juizado especial deve este ser priorizado, sobretudo e principalmente nos casos em que o autor da demanda se diz hipossuficiente financeiramente e pleiteie os benefícios da gratuidade judiciária. 2 O magistrado é o legítimo aplicador da lei e responsável, também, por resguardar a moralidade e eticidade das ações que lhes são submetidas e dos correspondentes pedidos. Dessarte, não havendo razões objetivas que justifiquem recusar-se a admitir a competência para apreciar e julgar ações de diminuto valor econômico, baixa complexidade fática e/ou jurídica, ausência de prejuízo às partes e, ademais, em que haja requerimento de gratuidade da justiça, deve acolher a declinação de competência e admitir o processamento no juizado especial cível, permitindo o enquadramento da demanda em seu rito próprio. 3 O julgador também deve resguardar o componente ético dos sistemas processuais, de modo que ao analisar a petição inicial e verificar a inadequação da opção do jurisdicionado - de demandar valores pouco expressivos perante a justiça comum, mais onerosa, mas assim agindo em razão de postular assistência judiciária gratuita -, cabível e oportuna é a declinação de competência para o juizado especial, meio mais célere e sem custos. Em outras palavras, a ação em que se pleiteia gratuidade da justiça e que, dadas suas características, comporta julgamento pelo juizado especial cível, deve ser proposta nesse juízo. 4 Uma interpretação lógico-sistemática do sistema dos juizados especiais permite a conclusão de que não tem sentido o jurisdicionado demandar perante a justiça comum, sob o amparo da assistência judiciária, pleito de valores pouco expressivos, quando o sistema judiciário como um todo coloca à sua disposição um meio mais célere e sem custos. Quem acaba sendo onerada desnecessariamente com isso é a sociedade como um todo, não só pelos custos dos processos, mais elevados que os de rito especial, mas principalmente pelo congestionamento de feitos que resulta da natural complexidade do procedimento inerente à justiça ordinária. Não se deve olvidar, no entanto, que em situações dessa especificidade o momento apropriado para a declinação da competência é quando o juiz analisar a petição inicial, devendo os processos já em trâmite pelo rito comum neste serem concluídos, pois, nessas hipóteses, a redistribuição afrontaria a celeridade e economicidade processual que se pretende resguardar. (Conflito de Competência n. 0002368-75.2019.8.24.0000, de Braco do Norte, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 27.08.2019).

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DO AUTOR. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO CONDICIONAR A CONCESSÃO À CONCRETA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. AUTOR QUE, APESAR DE INTIMADO, NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. PROPRIEDADE DE 40 HECTARES DE TERRA E DE AUTOMÓVEL ANO 2015 INCOMPATÍVEL COM QUEM SE DIZ HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE DA BENESSE NÃO DEMONSTRADA. ADEMAIS, ACESSO À JUSTIÇA SEM O PAGAMENTO DE CUSTAS QUE PODE SER VIABILIZADO NO JUIZADO ESPECIAL, CONSIDERADA A BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA, NOS TERMOS DOS JULGADOS DESTA CORTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5002494-40.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. Tue Feb 18 00:00:00 GMT-03:00 2020). (TJ-SC - AI: 50024944020198240000, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 18/02/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, e a teor do artigo 321 do CPC, determino a intimação da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, poderá a parte autora postular pela redistribuição ao Juizado Especial Cível, o que desde já fica deferido.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Deverá, no mesmo prazo, anexar aos autos procuração devidamente atualizada e assinada, conforme já solicitado no despacho ID 89208401.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010261-75.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

REQUERIDOS: EDILEUZA DA MACENA SOUSA, FABRICIO BORBA VASCONCELOS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que os requeridos foram citados por edital, providencie a CPE o necessário para intimação das partes.

Em caso de não pagamento, cumpra-se o artigo 35 do Regimento de Custas do TJRO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008450-56.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA LUIZA BELLO DEUD, OAB nº PR44114, RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB nº PR51285, JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a cerca da Decisão ID 89525328.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011654-35.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.501,23

Última distribuição: 23/08/2021

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DOMINGOS SANTANA DE JESUS, CPF nº 45737380297, RUA MOCOCA 5445, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7019662-64.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: SUSE SAMANTA DA SILVA FREITAS, SUSE SAMANTA DA SILVA FREITAS 70060741260

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018677-32.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JORGE LUIZ VITORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012144-28.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSALINA LUIZ DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013087-40.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HILDA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM TUTELA ANTECIPADA C/C DANO MORAL proposta por HILDA MARIA DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Alega a parte requerente em síntese que o débito lançado na Execução Fiscal de n. 7013168-23.2021.8.22.0002, trata-se de ISS - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, lançados do período de 2016/2020, de um veículo que não mais lhe pertence desde o ano de 2013, fato este reconhecido nos autos de nº 7009901-48.2018.8.22.0002.

Sustentou que tal situação vem gerando enormes problemas, uma vez que teve sua conta bloqueada e com certidão positiva de débitos em seu desfavor.

Em sede de tutela requereu a suspensão da execução fiscal, com a retirada as restrições e quanto ao mérito, requereu a inexigibilidade do débito tributário e condenação em danos morais.

A liminar foi deferida (ID 85918465).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 87551881). Na oportunidade, não suscitou preliminares. No mérito, sustentou que concorda parcialmente com os termos da inicial, pois não se opõe ao cancelamento dos débitos da execução fiscal, a baixa do cadastro municipal e a anulação dos efeitos do protesto. Contudo, requereu a improcedência dos danos morais.

Houve Réplica (ID 88587699).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal.

a. Do Julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Ante a desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

b. Do mérito

A questão debatida no presente feito refere-se à cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente a fato gerador ocorrido no período de 2016/2020.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou aos autos cópia do processo n. 7009901 48.2018.8.22.0002, no qual houve o reconhecimento de que o bem indicado na CDA relacionado ao fato gerador, não mais lhe pertence desde o ano de 2013.

Assim, evidente que, se entre os exercícios de 2016/2020, não deve haver a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Daí se concluir que a municipalidade incorreu em equívoco grave ao lançar de ofício e executar imposto sobre serviços de que não há fato gerador, pelo que a CDA está embasada em relação jurídico-tributária inexistente, fundamentando crédito tributário ilegítimo pautado em fato gerador que não ocorreu.

Ainda, verifica-se que o Ente reconhece o erro cometido, tendo inclusive, na contestação informado que providenciou o necessário para realizar o cancelamento das CDAs e o cancelamento dos efeitos do protesto.

Nesse contexto, a doutrina já se manifestou:

“Só surge a obrigação tributária de recolher ISS ao Município diante de fato concretamente ocorrido. O imposto que se cuida não pode incidir sobre serviço “potencial”. Aliás, isso rigorosamente, nem precisaria ser consignado, dado que envolve visível redundância. Se o ISS é imposto exigível pela ocorrência de fato (prestar serviço), não há sentido em falar de fato potencial, porque nessa expressão há visível contradição nos termos: sendo fato, jamais poderá ser potencial; potencial é vocábulo incompatível com fato; visto da perspectiva inversa: se for potencial, nunca se tratará de fato. [...] Sumariando o ISS, e bem assim qualquer outro imposto, só pode alcançar o fato concretamente ocorrido no mundo fenomênico” (Barreto, Aires Fernandino: Curso de Direito Tributário Municipal, São Paulo, Saraiva, 2009).

Logo, não se pode admitir a incidência do ISS quando ausente a efetiva comprovação da ocorrência do respectivo fato gerador.

No caso dos autos, verifica-se que o Município deveria ter providenciado a alteração do cadastro, para que não ocorresse o lançamento do imposto.

Diante do narrado, é incontestável a irregularidade nos lançamentos tributários do ISS quanto aos anos de 2016/2020, bem como do protesto em nome do requerente (ID's 80765428 e 80765429). Portanto, inegável o abalo moral dele decorrente, cuja ocorrência é presumida (in re ipsa).

No que diz respeito ao montante a ser fixado a título de indenização por danos morais, faz-se necessário a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, sendo vedado o enriquecimento sem causa.

Desta feita, e considerando a jurisprudência do TJRO, reputo que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende bem aos fins a que se propõe.

III - DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por HILDA MARIA DE OLIVEIRA em face de MUNICIPIO DE ARIQUEMES, o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade do crédito tributário de ISSQN representado pela certidão de dívida ativa nº 4207/2021 e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dela originados;

b) CONDENO o Município de Ariquemes a pagar ao requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora, estes incidentes a partir do evento danoso (protesto do título - Súmula 54, STJ). Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

c) TORNAR EXTINTA a execução fiscal nº 7013168-23.2021.8.22.0002.

Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução n. 7013168-23.2021.8.22.0002.

Confirmo a liminar deferida (ID 85918465)

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, estando isenta a cobrança eis que trata-se de ente público.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Descabe o chamado reexame necessário (art. 496, § 3º, III, CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7003393-86.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Títulos de Crédito, Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Juros

Requerente/Exequente: VALDECI BERNARDO DA SILVA, RUA CASTRO ALVES 3854 SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

Requerido/Executado: MILTON FELIX DE MACEDO, RUA MANOEL FRANCO 1168, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado “teimosinha”, pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes- RO, 8 de maio de 2023 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7018153-98.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: ARIPREV SERVICOS FUNERARIOS LTDA, AMERICA 868, LOTE ESQUINA AV. JAMARI SETOR 02 - 76873-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

Requerido/Executado: EDERSON MACHADO DA SILVA, 6ª RUA DO SETOR 09 5009, - DE 600/601 A 759/760 SETOR 09 - 76876-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

Realizada consulta via RENAJUD, esta restou infrutífera, conforme espelho anexo.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes- RO, 8 de maio de 2023 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemmes@tjro.jus.br Processo: 7004653-28.2023.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: DELMIR JOSE DA LUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Recebo a inicial ante o recolhimento das custas iniciais, ID 90391739.

2. Prossiga-se nos seguintes termos:

2.1 Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE. 1. O deferimento de liminar de busca e apreensão de veículo, determinada em ação que tramita em segredo de justiça, não caracteriza cerceamento de defesa. 2. A ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária segue o rito disciplinado pelo Decreto-Lei 911/69, que prevê, inclusive, que o devedor fiduciante somente apresentará resposta, após a execução da liminar. (TJ-MG - MS: 10000180769036000 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/05/0019, Data de Publicação: 05/06/2019).

2.2 Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.3 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

2.4 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.5 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.6 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.7 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.8 Ante o exposto, DETERMINO LIMINARMENTE a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes Marca: FIAT Modelo: STRADA (FL)(CD) WO Ano Fabricação: 2010 Cor: CINZA Chassi: 9BD27804MB7311119 Placa: NDM8898, RENAVAM: 00233940650, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 05 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

2.9 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.10 Além disso, faça constar também no mandado que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.11 O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.12 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003643-46.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELAS & ELES LINGERIE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO12201

REU: FABRICA DO JEANS WEAR LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a inicial.

1. Análise do pedido de tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

É o relatório. DECIDO

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois é imprescindível a produção de outras provas. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

3.1 À CPE para designar a data de audiência.

3.2 Intime-se o requerido da audiência designada.

3.3 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
15. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Em seguida, intem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
17. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7006604-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FERNANDO BATISTA DE ABREU PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido ID 89664277, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré. Compulsando os autos, verifico que foi remetido Aviso de Recebimento (ID 67162571) para citação do requerido, o qual retornou negativo com a informação "ausente", não sendo realizada nova tentativa através de Oficial de Justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito promovendo as medidas necessárias à viabilização da citação.

Em sendo requerida tentativa de citação através de meirinho, bem como sendo comprovado o pagamento das taxas devidas, desde já defiro, a se realizar no endereço Rua 31 de Março, nº 1872, Jardim Presidencial II, CEP 76901-128 - Ji-Paraná/RO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006674-74.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 05/05/2023

Autor: CLAUDIA APARECIDA MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, T. R. F. D. 3. R., AV. PAULISTA 1842, AVENIDA PAULISTA 1842 BELA VISTA - 01310-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149, AVENIDA GUAPORÉ 3577, 69 9939-4904 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE a retificação da classe para Carta de Ordem.

Trata-se de Carta de Ordem oriunda do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Cumpra-se conforme ordem do TJRO, servindo a presente como mandado.

Após, cumprida a finalidade da carta ou restando infrutífera a diligência, devolva-se com as nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018494-27.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELSON MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES

Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.

Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias; Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005975-88.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES

Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.

Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias; Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018442-31.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA DIAS DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o fornecimento de procedimento cirúrgico para retirada de TUMOR CEREBRAL (MENINGIOMA FRONTAL).

Conforme decisão juntada no ID 89424547 foi determinada a realização de sequestro nas contas do Estado de Rondônia, por Oficial de Justiça, a ser realizado na boca do caixa na comarca de Porto Velho, no valor de R\$ 242.236,80 (duzentos e quarenta e dois mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), conforme orçamento de menor valor apresentado no ID 88317338. Por ocasião da decisão foi determinada ainda a expedição de alvará em favor da parte autora LUZIA DIAS DE JESUS.

O Oficial de Justiça cumpriu a determinação contida na decisão de ID 89424547, conforme certificado no ID 89656889, e, conforme decisão de ID 89697013 foi determinado ao Oficial de Justiça que juntasse o detalhamento da operação, especificando em que conta judicial foi realizado o depósito do sequestro, para possibilitar a expedição de alvará em favor da parte autora.

Após a juntada de certidão no ID 89786072, foi expedido alvará (ID 89787506). Contudo, sobreveio a juntada de petição da parte autora no ID 90194078 indicando que o requerido forneceu o procedimento cirúrgico na rede pública, no dia 14/04/2023 e requerendo por isso, o julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário para contextualização dos fatos. DECIDO.

Pois bem. Como a parte autora confirmou a realização do procedimento cirúrgico de maneira administrativa, nos termos da petição apresentada no ID 90194078, evidencia-se que o sequestro realizado nos autos perdeu seu objeto.

Desse modo, determino à CPE que certifique nos autos se o valor sequestrado e depositado nos autos pendente de destinação e após, expeça ofício para transferência do valor para a conta bancária do requerido.

Após, certifique-se o decurso do prazo ofertado para contestação e impugnação e, sendo o caso, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

CUMpra-SE SERVINDO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000638-21.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.384,15

Última distribuição: 14/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: M. F. FEITOSA NETO - ME, CNPJ nº 09039968000104, AVENIDA TABAPOÃ, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e arquite-se

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007676-84.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 739,22

Última distribuição: 25/06/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALCEMAR BERNARDINO XAVIER, CPF nº 42159547204, RUA UMUARAMA 4297, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e arquite-se

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7017321-65.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: OZIAS DA SILVA RODRIGUES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: N. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADOS DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Vistos.

Considerando que o embargante, em sua inicial, também pugnou pela realização da perícia grafotécnica, chamo o feito à ordem e determino o rateio dos valores a título de honorários periciais entre as partes, cabendo à cada o pagamento de 50% da proposta apresentada.

Entretanto, consoante decisão inaugural, o autor é beneficiário da justiça gratuita, sendo inclusive patrocinado pela Defensoria Pública. Assim, será o Estado responsável pelo recolhimento da remuneração do perito nomeado (art. 95, §§ 3º e 4º, CPC), no importe de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, visto que o encargo foi rateado entre as partes.

Proceda-se o cadastramento do Estado de Rondônia, intimando-se da presente.

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento de 50% dos honorários periciais, conforme proposta apresentada pelo profissional (ID 89806771), sob pena de se presumir desistência da prova.

Com a comprovação, intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, designar data, horário e local para realização do ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

No mais, cumpra-se a decisão ID 89327721.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014079-98.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.244,62

Última distribuição: 30/08/2022

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ROSILEIA SOARES DONATO DE ALMEIDA, CPF nº 38966719287, RUA OLAVO BILAC 3622, - DE 3602/3603 A 3718/3719
SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7006758-75.2023.8.22.0002

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

EXEQUENTE: G. E. P. S.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: J. B. D. O. S., TRAVESSA PINTASSILGO 1924 SETOR 02 - 76873-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE a retificação da classe processual alterando-a para CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se a carta precatória ID 88494381, servindo como mandado ou expedindo-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006723-18.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAUSDUARES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar aos autos comprovante de endereço, eis que as informações apresentadas não são suficientes para sua localização.

Na oportunidade, também, anexar aos autos procuração devidamente assinada, com data atualizada, sob pena de indeferimento.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006743-53.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

REU: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante do recolhimento das custas pertinentes, defiro pedido retro, proceda-se com a tentativa de citação do requerido, nos termos da decisão inaugural, (ID 4464940), no endereço abaixo delineado:

Divisão de Pessoal no Ex-Território Federal de Rondônia - DIGEP-RO, situada à Avenida Calama, nº 3775, Embratel, no município de Porto Velho/RO, Fone: (69) 3217-5684.

Após, fica desde já a parte autora intimada para manifestar-se no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Intime-se e cumpra-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018036-44.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GISLAINE SUARES PERES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES

Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.

Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias; Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006723-18.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAUSDUARES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar aos autos comprovante de endereço, eis que as informações apresentadas não são suficientes para sua localização.

Na oportunidade, também, anexar aos autos procuração devidamente assinada, com data atualizada, sob pena de indeferimento.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018001-84.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença

Em análise aos autos, verifica-se que o executado manifestou ciência acerca do cálculo apresentado pelo exequente, sem oposição (ID 89867962).

Assim, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC e/ou providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Em seguida, retornem conclusos para decisão.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7006589-88.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a CPE o cadastro da guia avulsa de recolhimento de custas ID 90295120.

Assim, determino:

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

2.1 À CPE para designar a data de audiência.

2.2 Intime-se o executado da audiência designada.

2.3 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

3. Cite-se e intime-se a parte executada para estar disponível na data e honorário a serem designados, ficando desde já advertida de que em caso não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para pagamento do débito será de 3 (três) dias, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.

3.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

3.3 Advirta-se a parte executada que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.4 Se esgotado o prazo para pagamento, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

4. Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá a parte executada apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, ocasião em que o prazo para pagamento do débito ou apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

5. Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte executada deverá procurar a Defensoria Pública (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

6. Fica o exequente intimado, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. O executado deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7003328-28.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: VALMIR ETELVINO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a cerca do ID 90387791.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7006426-79.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LEOMAR FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da informação ID 90434699.

Quedando-se inerte, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006725-85.2023.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: N. M. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PAULA VALADARES, OAB nº RO12072

REQUERENTE: A. F. D. C.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo anexar aos autos comprovante de residência em nome da autora ANDRESSA FREITAS DA COSTA ou certidão declaratória de endereço com firma reconhecida em cartório.

Na oportunidade, retificar o valor da causa de acordo com o artigo 292, III da Lei nº.13.105/2015 (Código de Processo Civil). Após isso realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Cumpridas as determinações, dê-se vistas ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002540-14.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: F. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: H. D. V. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido retro, uma vez que não fora esgotados todos os meios para localização da executada.

Portanto, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7006612-34.2023.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GABRIEL MAIFREDE GALVANI, OAB nº ES29252, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

IMPETRADO: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO em desfavor da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, indicando como autoridade coatora o atual presidente, Sr. RENATO GARCIA, todos qualificados nos autos.

De acordo com a petição inicial, o impetrante é vereador eleito no Município de Ariquemes para a legislatura 2020/2024, tendo sido devidamente diplomado no ano de 2022 e exercido o cargo até o mês de março de 2023, quando sobreveio sua cassação em virtude de condenação decorrente da ação penal eleitoral nº 0000053-75.2019.6.22.0007, que teve sentença condenatória proferida em 05 de maio de 2020 com ocorrência do trânsito em julgado em 21 de setembro de 2022. Na ação penal elencada o impetrante foi processado e julgado pela prática de delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Relata que no dia 06 de março de 2023, o presidente em exercício na Câmara Municipal, durante a 1.403ª Sessão Ordinária declarou a extinção do mandato do impetrante, sem a instauração de procedimento em contraditório e, portanto, sem a observância do direito de defesa garantido pela Lei Orgânica do Município. Ainda, na mesma sessão ordinária houve convocação de sessão extraordinária para o dia 08 de março 2023, para eleição de nova composição da Mesa Diretora, oportunidade em que foi eleito como presidente o vereador RENATO GARCIA.

Por fim, aduz o impetrante que ainda no mês de dezembro de 2022, foi impetrado perante o Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus nº 223.535/RO, que tinha como fundamento a ilegalidade ocorrida no curso da ação penal nº 0000053-75.2019.6.22.0007, sob o argumento de que foi subtraído o direito à proposta de suspensão condicional do processo em segunda instância, direito previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. No dia 22 de março de 2023, após a extinção do mandato do impetrante por decisão da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, foi proferida decisão pelo Ministro Dias Toffoli concedendo a ordem de habeas corpus, determinando que os autos deveriam retornar ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar sobre a suspensão condicional do processo, permanecendo suspensos, em consequência, os efeitos decorrentes da condenação até seja apreciada a concessão do benefício.

Após a decisão do Ministro Dias Toffoli o relator do recurso no Tribunal Regional Eleitoral foi notificado, tendo este oficiado a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, contudo, nenhuma providência foi tomada. Ato contínuo, o impetrante protocolou, em 19 de abril de 2023, pedido administrativo a fim de ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, contudo, a procuradoria da câmara ofereceu parecer contrário à pretensão, sem a abertura de oportunidade para o exercício de defesa.

Argumentam que diante do esgotamento das tentativas extrajudiciais de resolução do caso, ingressou com a presente, tencionando a tutela do direito público subjetivo do impetrante à recondução ao cargo de vereador e Presidente da Câmara Legislativa do Município de Ariquemes. Juntou documentos.

É o relato necessário para contextualização dos fatos. DECIDO.

Pois bem. No caso em tela, a análise da inicial evidencia a ausência de documentos pessoais do impetrante, bem como do comprovante de residência atualizado em seu nome ou certidão declaratória com firma reconhecida em cartório.

Ademais, faz-se necessária a correção do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder aos subsídios deixados de perceber pelo impetrante em razão do ato administrativo que determinou a cassação de seu mandato.

Posto isso, além de cumprir os requisitos específicos da ação mandamental, a impetração do mandado de segurança deve preencher os requisitos de validade previstos nos artigos 319 e 320 do CPC/15, tal como nos demais procedimentos cíveis, sob pena de indeferimento da inicial.

Face ao exposto, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de proceder a correta adequação do valor da causa, com a comprovação de recolhimento das custas complementares, bem como a juntada de documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004683-34.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: INISVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que INISVALDO ALVES DE OLIVEIRA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 89789203).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006614-04.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: P. H. A. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

REQUERIDO: N. S. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7018990-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERREIRA E AUGUSTO TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Certifique a CPE acerca do pagamento das custas processuais. Em caso negativo, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas TJRO.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016028-94.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

REQUERENTE: OSIEL MOTA RIBEIRO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O cumprimento de sentença já fora recebido bem como a alteração de classe. (ID 86132872).

Portanto, providencie-se a CPE a certificação dos cumprimentos dos comandos da decisão de ID 86132872.

Após, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006604-57.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HIRIACKTIARIANE MARKOVISCZ DE OLIVEIRA, HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES, HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a CPE o cadastro da guia avulsa de recolhimento de custas ID 90305851.

1. Recebo a inicial.

Assim, determino:

2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

2.1 À CPE para designar a data de audiência.

2.2 Intime-se o executado da audiência designada.

2.3 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

3. Cite-se e intime-se a parte executada para estar disponível na data e horário a serem designados, ficando desde já advertida de que em caso não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para pagamento do débito será de 3 (três) dias, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC.

3.1 Árbitro honorários em 10% do valor do débito.

3.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

3.3 Advirta-se a parte executada que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.4 Se esgotado o prazo para pagamento, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

4. Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá a parte executada apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, ocasião em que o prazo para pagamento do débito ou apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

5. Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte executada deverá procurar a Defensoria Pública (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

6. Fica o exequente intimado, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. O executado deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7014474-90.2022.8.22.0002

AUTOR: OSVALDINO ALVES DE AMORIM, CPF nº 36943754220

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA, OAB nº RO5578, SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA, OAB nº RO11395

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

I - RELATÓRIO

OSVALDINO ALVES DE AMORIM ajuizou ação de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas nos autos.

Ressai da inicial, que o requerente foi diagnosticado com cialtagia bilateral, cervicalgia com radiculopatia, espondiloartrose, doença degenerativa sequelas de hanseníase e outras constantes no laudo.

Relata, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença entre os anos de 2003/2005 e 2010/2014, sendo que no ano de 2014, foi concedido aposentadoria por invalidez, consoante CNIS, porém o benefício foi cessado em 17/02/2019. Assim, o requerente requereu novamente auxílio-doença, o qual foi cessado em 01/04/2022. Após, o término do benefício, o autor requereu administrativamente novo pedido, porém restou indeferido.

Assim, o autor ajuizou a presente ação para satisfação de sua pretensão com o restabelecimento do auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Em despacho inicial, foi determinada a citação do requerido e designação de perícia (ID81663267).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 83968687.

O requerente manifestou-se acerca do laudo pericial (ID 86368938).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 88618491), a qual foi impugnada pelo requerente no ID89342970.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por OSVALDINO ALVES DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas nos autos.

a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Passo à análise das preliminares.

b) Das preliminares:**b.1) Da necessidade de prévio requerimento administrativo**

O Requerido aduz sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo. Contudo, a requerente juntou aos autos conforme ID81414114 – pág. 01, o indeferimento do pedido administrativo pela Autarquia. Desta forma, rejeito a preliminar

Ressalte-se, ainda, que é assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Assim, rejeito a preliminar arguida.

b.2) Ausência de interesse processual ou de agir:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que o autor juntou aos autos comprovação do requerimento (ID81414114 – pág. 01), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

b.3) Suspensão do processo

O requerido pugna pela suspensão do processo, em razão da afetação do Tema 1.124, pelo STJ.

É cediço que o referido tema de afetação, tem por escopo definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária. Determinada a suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).

3. Determinada a suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (art. 1.037, II, do CPC).

4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.905.830/SP, 1.913.152/SP e 1.912.784/SP).

(ProAfR no REsp n. 1.905.830/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 21/9/2021, DJe de 17/12/2021.) Grifei Desta feita, considerando que o autor ingressou previamente com pedido administrativo visando o restabelecimento do seu benefício, ou seja, em tese submeteu ao crivo do requerido e, ainda, que o processo não está em grau de recurso, não há falar suspensão do processo, nos termos do Tema 1.124, do STJ.

c) - MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

c1) Qualidade de segurado

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n. 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desse benefício é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação à Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

No caso dos autos, conforme a CNIS juntada aos autos (ID81414114- pág. 02), vislumbra-se que a parte autora foi beneficiado anteriormente com auxílio-doença durante o período de 09/09/2003 a 28/01/2005 e 05/08/2010 e 30/09/2014, bem como teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 01/10/2014 a 17/02/2019, consoante benefício n. 1702822947.

O autor procedeu a juntada, ainda, de notas fiscais de venda de produtos rurais (ID81414120 págs. 03/05 datadas de 2011/2012/2013, bem como notas fiscais de compra de produtos agropecuários (ID81414120 pág. 07/ID81414126 pág. 01.), venda de bezerro (ID81414126 pág. 02), compra de grãos de feijão, datado de 06/08/2004 (ID81414129).

Portanto, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, bem como a carência necessária, preenchendo o primeiro requisito.

Passo ao exame da incapacidade.

c2) Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada (ID83968687), apontou que o autor é portador de CID 10 - M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID 10 - M50.1 Transtorno do disco cervical com radiculopatia.

O expert acentuou, ainda, que o autor apresenta incapacidade total e permanente, in vebris:

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Há incapacidade total permanente.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença do requerente e a incapacidade permanente e total, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Em síntese, a incapacidade para o exercício da profissão ou ocupação habitual do segurado (incapacidade parcial) gera a concessão do auxílio-doença. Se essa incapacidade é temporária, o auxílio-doença deve ser concedido até a recuperação do segurado. Se essa incapacidade é definitiva, o auxílio-doença é devido até que seja feita a reabilitação do segurado para uma nova profissão ou ocupação. Por outro lado, a incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão (incapacidade total), se for temporária, gera o direito ao auxílio-doença. Contudo, se essa incapacidade total for definitiva, ou seja, sem possibilidade de recuperação nem de reabilitação, o segurado então faz jus à aposentadoria por invalidez.

c3) Do termo final da aposentadoria por invalidez

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, nos termos do artigo 43, §4º da Lei 8.213/91, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que o requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ademais, consoante conclusão do perito atualmente a enfermidade do requeute está em fase evolutiva (ID83968687).

Por fim, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerido administrativo.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR/REESTABELECER em favor do requerente, OSVALDINO ALVES DE AMORIM, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente sentença; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 09/06/2022– ID 81414114 pág. 01), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 08/01/2018 (requerimento administrativo), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000552-79.2022.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 12.155,07

REQUERENTE: THAILA CAROLINE ANDRADES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: ANDSON DA SILVA UMBURANA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferi e procedi o lançamento de restrição de circulação/transferência do veículo via sistema RENAJUD.

Intime-se o exequente para manifestação quanto a não localização do requerido para citação, conforme certidão ID. 90187870, no prazo de 05 dias

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017503-51.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 227.721,56

Última distribuição: 08/11/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

Réu: CESAR FERREIRA SOARES, CPF nº 95556869634, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3.720, - DE 3606 A 3730 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-594 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMILDO FERREIRA SOARES, CPF nº 66370736600, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1.408, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br 7012901-27.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015474-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. B. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, LAIS PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº MT272250

REU: C. J. D. D. S.

ADVOGADOS DO REU: MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pretendida pelo perito (ID 90292191), por quinze dias.

Intime-se, praticando-se o necessário.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0005376-21.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 474.566,66

Última distribuição: 18/04/2013

Autor: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: PAUO CESAR DE LIMA, CPF nº 77005597249, AVENIDA JORGE TEIXEIRA SN, CHÁCARA NOSSA SENHORA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, CPF nº 66004608904, LINHA C 85 TR B 20 LT 09 GL 69 09, SERRARIA DO MINEIRO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, TRANSPORTADORA PEREIRA LIMA LTDA - ME, CNPJ nº 09580849000156, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3516, - DE 3408 A 3550 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003656-28.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha, designo audiência PRESENCIAL de instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2023, às 09h40min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), a medida se faz necessária eis que as audiências estão sendo designadas na modalidade mutirão.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas, sob pena de desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

2.1. As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos.

3. Fica o(a) advogado(a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Intime-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019211-39.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARIA DENICOLI

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Despacho

Vistos.

1. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha, designo audiência PRESENCIAL de instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2023, às 09h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), a medida se faz necessária eis que as audiências estão sendo designadas na modalidade mutirão.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas, sob pena de desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

2.1. As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos.

3. Fica o(a) advogado(a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Intime-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7006821-03.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, JUIZ EDELÇON INOCÊNCIO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE a exclusão de "TRF - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA" e de "JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO" dos polos da demanda, incluindo-se como deprecante "UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)" e como deprecado "CLARA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI".

Cumpra-se a carta precatória ID 90436164, servindo como mandado ou expedindo-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016193-49.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: Z. RODRIGUES FERREIRA - COMERCIO E MANUTENCAO - ME, ZILDA RODRIGUES FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento dos valores objeto do bloqueio Sisbajud (ID 77356022), conforme dados bancários informados 80644422.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para recebimento de seu crédito, atualizando-se o valor da dívida, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014970-32.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. D. S. H. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961

REU: NILSON HERCOLI

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002477-76.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha (rol ID 88804579), designo audiência PRESENCIAL de instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2023, às 08h40min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), a medida se faz necessária eis que as audiências estão sendo designadas na modalidade mutirão.

2. As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos.

3. Fica o(a) advogado(a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Intime-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7012567-80.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: C. V. F., H. F. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

REU: E. J. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a informação ID 88843728, e que a transação entre as partes é a melhor forma de solução de conflitos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

1.1 À CPE para designar a data de audiência.

2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado.

2.1. Atente-se a CPE para o endereço do requerido (Linha 201, Lote 171, Gleba 26 Zona Rural, município de Vale do Paraíso/RO, Telefone n.º 69 9 8431-1144 / 98459-0678 / 99397 2054).

2.2. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência (virtual) caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, § 4º, I, CPC).

2.3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

2.4. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a comunicação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

2.5. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.6. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.7. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

2.8. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.9. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

2.10. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

2.11. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7019462-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Despacho

Vistos.

1. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha, designo audiência PRESENCIAL de instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2023, às 09h20min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), a medida se faz necessária eis que as audiências estão sendo designadas na modalidade mutirão.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas, sob pena de desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

2.1. As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos.

3. Fica o(a) advogado(a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Intime-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004056-30.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: C. D. S. E. S., RUA GALO DA SERRA 308, - JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. F. R. D. S., CPF nº 85562963272, TANCREDO NEVES 2965, INEXISTENTE SETOR 06 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, C. F. R., CPF nº 91185009272, RUA D 3671 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

Vistos.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 0008666-73.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, MARIANA MARQUES OLIVEIRA LACERDA, OAB nº RO12662, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B

Vistos.

Considerando o pedido de cancelamento da penhora no rosto dos autos (ID 90172256), providencie a CPE as anotações necessárias quanto à disponibilidade dos valores neste feito.

Após, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de destinação dos valores para a conta centralizadora e extinção da demanda.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7000119-51.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: FERNANDA JUMA SOUZA DE CASTRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de certidão para fins de protesto.

Considerando estarem satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO.

Intime-se a parte autora para juntar planilha com o débito atualizado e recolher as custas da diligência, no prazo de 05 dias.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, expedindo-se Certidão de Dívida Judicial decorrente de Sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Em seguida, proceda-se o imediato arquivamento destes autos, nos termos do art. 921 do CPC, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento da parte.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0007108-37.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: COEMA INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Providencie a CPE o arquivamento do presente feito.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7016598-46.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: EDNA APARECIDA VEDOVATO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA. em face de EDNA APARECIDA VEDOVATO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos.

Após o pedido de busca de endereços, veio a parte exequente informar que a requerida mudou-se para Portugal, pugnando, assim, pela citação via WhatsApp, indicando número de telefone da parte (ID 90429365).

Vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que existe a informação de que a executada não mais reside no país. Em sendo assim, a expedição de carta rogatória demandará alto custo e morosidade ao processo.

Conforme disposto no artigo 246, "a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça".

Ademais, é entendimento do STJ acerca da possibilidade de citação da parte, desde que atendidos determinados requisitos.

Oportuno, colaciono o julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - CITAÇÃO POR WHATSAPP - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXISTÊNCIA DE NORMAS REGULAMENTADORAS EDITADAS PELO TJMG - A citação por meio eletrônico possui expressa previsão no Código Processual Civil, além de ter sido classificada como prioritária em detrimento de outras modalidades após a promulgação da Lei n. 14.195/2021 - O

Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, reconheceu a validade da citação por whatsapp, desde que observados os "elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual" - A comunicação de atos processuais por whatsapp foi gradativamente regulamentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais com a edição das Portarias Conjuntas n. 1.088/PR/20, 1.109/PR/20 e 1.364/PR/22, sendo estabelecida a possibilidade de promover a citação, a notificação e a intimação, de forma eletrônica, antes do réu se habilitar nos autos, quando a parte demandante houver fornecido endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular daquele primeiro - Deve ser autorizada a citação por aplicativo whatsapp quando há notícias de que o réu reside no exterior, mostrando-se difícil a realização do ato em seu respectivo país, diante da não localização de tradutor juramentado cadastrado no sistema AJ, para fins de expedição da carta rogatória em língua estrangeira - A citação por whatsapp deve ser realizada com estrita observância das diretrizes fixadas em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das disposições contidas nas Portarias Conjuntas n. 1.088/PR/20, 1.109/PR/20 e 1.364/PR/22 do TJMG. (TJ-MG - AI: 10000212096739001 MG, Relator: Maria Luiza Santana Assunção(JD Convocada), Data de Julgamento: 04/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR INTERMÉDIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS (WHATSAPP). POSSIBILIDADE. ART. 246 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. \nHipótese em que o pleito recursal está de acordo com a nova redação do art. 246 do Código de Processo Civil, alterada pela Lei n.º 14.195/2021, sendo possível a citação do executado não encontrado no endereço informado ao credor por intermédio do aplicativo Whatsapp. Da leitura do referido dispositivo legal, tem-se que o legislador, a fim de conferir celeridade ao trâmite do processo e de adequá-lo ao atual contexto tecnológico, enfatizou que as citações e intimações, em processos de qualquer natureza, devem ocorrer preferencialmente por meio eletrônico. Por conseguinte, face à legislação aplicável à espécie e nos termos da recente jurisprudência desta Corte, é caso de prover o agravo de instrumento, ao efeito de autorizar a citação na forma requerida pela recorrente, competindo ao Juízo de origem verificar os requisitos de validade do ato.\nAGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50282074520228217000 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 02/03/2022, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2022)

Dito isso, considerando a morosidade na citação via carta rogatória, DETERMINO a citação do requerido, via telefone/WhatsApp, conforme números indicados (ID 90429365), nos termos da decisão de ID 83222018, no que couber.

Por fim, com base nos requisitos indutivos para a citação, valho-me das exigências ali expostas, a fim de determinar a observância nos termos seguintes, quando da citação do requerido:

- a) número do telefone
- b) confirmação escrita
- c) foto individual

Caso reste sem êxito a citação por meio eletrônico, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003879-37.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 7.917,19 (sete mil, novecentos e dezessete reais e dezenove centavos)

Parte autora: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1521, - ATÉ 1584/1585 NOVA BRASÍLIA - 76908-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084, MATO GROSSO 1809, - DE 1641/1642 A 1848/1849 CASA PRETA - 76907-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: Y F AMORIM COMERCIO DE CARNE - ME, RUA CAÇAPAVA 4223, CASA DE CARNE AMORIM SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJ/RO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução. Atriquemes terça-feira, 9 de maio de 2023 às 09:52 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7006840-09.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEISLEI NOBRE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAREN SILVA CARVALHO, OAB nº RO12625, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a requerente para , no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a autora juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de endereço com firma reconhecida em cartório.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7006781-21.2023.8.22.0002

Classe: Demarcação / Divisão

AUTOR: PROVINO POZZA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REU: PEDRO JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de ação de divisão de condomínio, movida por PROVINO POZZA NETO em face de PEDRO JOSE DE ANDRADE, partes qualificadas nos autos.

Em consulta ao PJE, verifica-se que fora ajuizada ação contendo as mesmas partes deste feito, a qual foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível sob o nº 7008582-06.2022.8.22.0002.

Analisando o feito anteriormente mencionado, observa-se que a presente ação versa sobre pedido de divisão do imóvel rural localizado na Linha Ramal da 114, próximo ao Projeto Soldado da Borracha, no município de Cujubim/RO.

Ao analisar a petição inicial, o Juízo da 1ª Vara Cível declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485,VIII, do CPC.

Dessa forma, considerando que os fatos aqui narrados foram objeto de análise no processo de n. 7008582-06.2022.8.22.0002 na 1ª Vara Cível, a qual foi extinta ante a desistência, verifico que sobre eles não houve julgamento de mérito.

Por estas razões, é competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da 1ª Vara cível, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito àquela Vara.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7005952-74.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução Fiscal

APELANTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO APELANTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

APELADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DO APELADO: MAURO PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2649, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Providencie a CPE a inversão dos polos

Certifique a CPE acerca do pagamento das custas processuais, nos termos da sentença ID 82342519. Em caso negativo, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas TJRO.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados nos autos (ID 89883163) em favor do embargado/exequente, conforme dados bancários informados (ID 90175747).

Providencie ainda a juntada do Acórdão (ID 89101263) com o seu trânsito em julgado, nos autos executivos (7012502-22.2021.8.22.0002).

Após, intime-se o Município de Ariquemes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de se presumir cumprida a sentença, com o consequente arquivamento dos autos.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7010047-89.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: DANIELLE BOA SORTE BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 0012554-55.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: F. N., F. N.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAOLA CRISPIM BAIOCCHI HERMANO, OAB nº GO40576, PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PERSION ALDEMANI MARTINS DE FREITAS, OAB nº MT17803, RENATO MAURILIO LOPES, OAB nº SP145802

Vistos.

Considerando o teor da decisão ID 90388687, bem como o fato de que não há nos autos informação de que os valores constrictos fazem parte do acordo celebrado entre as partes, providencie a CPE o necessário para devolução dos valores (ID 88534279) em favor do executado.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7001101-65.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: VANESSA VALERIO DE SOUZA, CPF nº 01650259212

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, terça-feira, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014393-83.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.633,97

REQUERENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

REQUERIDO: JANINE DE SOUZA BONIFACIO SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Deferi e realizei a consulta ao INSS, através do Sistema PREVJUD, visando obter informações acerca de vínculo empregatício da executada JANINE DE SOUZA BONIFACIO SANTOS, ou se esta recebe algum benefício/renda, nos termos requeridos pelo exequente.

Quanto às informações obtidas, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para recebimento de seu crédito, anexando cálculo atualizado da dívida objeto do presente feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003124-13.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LINDOMAR KILPPEL DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: AUGUSTO WELLITON DO CARMO KLEMENS

ADVOGADO DO REQUERIDO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a realização de diligências e não recolheu o valor da custas.

Como a Lei 3896/16 estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas, deve a parte autora demonstrar o recolhimento.

A medida se justifica porque o benefício da gratuidade da justiça não abrange as diligências acima mencionadas pois o art. 2º, §1º da Lei 3896/16 prevê que as diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis não se incluem nas custas judiciais.

Sendo assim, determino a intimação da parte exequente para recolher as custas da diligência pretendida, no valor pré-fixado em lei no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo ofertado à parte exequente, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011074-68.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Vistos.

Intime-se mais uma vez a Autarquia previdenciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implementação do benefício previdenciário ao requerente, sob pena do pagamento de multa diária, em caso de descumprimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis e eventual caracterização de crime de desobediência.

Após, vistas ao exequente.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006848-83.2023.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: ELIAS DE SOUZA MORIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo realizar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I, e §1º da Lei nº. 3.896/2016 (Lei de Custas).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003713-63.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREMILDA DAS DORES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.

Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.

Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002861-10.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADOLFO FREITAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017411-10.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: DIOGO XIMENEZ PESSOA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014812-64.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ELIANE ELISETE OSTROSKI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002391-08.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA FRANCISCA CAYRES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017580-60.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: GEAN NIKOLAS RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013590-03.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: TAYNARA DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA ARAUJO DA SILVA LIMA - RO12831

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016790-76.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA SIMONE KRANZ

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006064-19.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. BRONSTRUP - ME

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: A.M. VENTURA INFORMATICA - ME e outros

Advogado do(a) REU: STELLA DARONE KRAPIENIS - SP171039

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018921-58.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOLANGE DE OLIVEIRA CUSTODIO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

Advogado do(a) REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003416-56.2023.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MAXSUEL SANTANA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006840-09.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEISLEI NOBRE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAREN SILVA CARVALHO, OAB nº RO12625, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A, KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a requerente para , no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a autora juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de endereço com firma reconhecida em cartório.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011342-25.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEI RIOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros

Advogado do(a) REU: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471

Advogado do(a) REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VIVIANE FIGUEREDO DE SA CPF: 022.737.702-86 e RONNIE VON ALVES DE ANDRADE CPF: 787.417.932-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.131,46 (quatro mil cento e trinta um reais e quarenta seis centavos) atualizado até 28/04/2022.

Processo:7006176-12.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: MARILDILENE DONA CPF: 700.954.852-87

Requerido: VIVIANE FIGUEREDO DE SA CPF: 022.737.702-86, RONNIE VON ALVES DE ANDRADE CPF: 787.417.932-34

DECISÃO ID 89880043: "[...] Cite-se a parte executada, por edital [...]."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 26 de abril de 2023.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Cadastro 204619-9

Gestora de Equipe da Central de Processamento Eletrônico – CPE 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003496-20.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90492599 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/06/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000337-74.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REU: ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) REU: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

Advogado do(a) REU: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

Advogado do(a) REU: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

Advogado do(a) REU: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do perito ID 90474831 informando local e data da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011305-95.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006589-88.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90494137 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/06/2023 08:30

3ª VARA CÍVEL**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES**

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7018215-41.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.606,84

Última distribuição: 22/11/2022

AUTOR: JENOVITA SILVA DE GOES, RUA ALTO PARAÍSO 2275 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO12067

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a perícia agendada alhures, para o dia 20/06/2023, às 11h00min., sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

Intimem-se, COM URGÊNCIA, acerca da nova data, mantendo-se inalterados os demais termos da Decisão de ID 84439889.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7009816-28.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 59.880,00

Última distribuição: 05/07/2019

AUTOR: MARIVAN PRAXEDES PINHO, RUA DAS TURMALINAS 1807, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARIVAN PRAXEDES PINHO deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada nestes autos.

Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo do quantum apresentado.

Os autos encaminhados à Contadoria, para feita de novos cálculos.

Apresentados os novos cálculos (ID 87678350), a parte exequente discordou com os valores discriminados, limitando-se, entretanto, a apresentar valores sem a planilha de cálculos.

Outrossim, a parte executada não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

Noto, em arremate que, como é cediço, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS) declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 (vide Informativo n.º 363/2004), cuja Ata da sessão foi publicada no DJU de 06.10.2004:

“O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição.”

Firmada a posição pelo Colendo STF, três situações distintas podem surgir acerca da fixação de honorários em execução movidas contra a Fazenda Pública, quais sejam: a) são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas antes da publicação da MP nº 2.180/35; b) não são devidos honorários para as execuções contra a Fazenda Pública NÃO embargadas e ajuizadas após a publicação da referida MP (27/8/2001), nos casos em que o pagamento venha a ser efetuado por meio de precatório, ou seja, em que o valor da condenação seja superior ao equivalente a 60 salários mínimos; c) são devidos honorários nas execuções, inclusive não embargadas, cujo pagamento se efetue por RPV (valor até o equivalente a 60 salários mínimos).

Dessarte, tratando-se de execução contra o INSS, iniciada depois de 27/08/2001 e de valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 1100 - LADO PARÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE: MARIVAN PRAXEDES PINHO, RUA DAS TURMALINAS 1807, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000132-40.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 26.383,42

Última distribuição: 05/01/2023

AUTOR: CLINIO DA CUNHA RICARDO, ÁREA RURAL 11, LINHA C70, TB 0 - LOTE N 11, GBA 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida, advertindo-se que, nos termos do art. 362, §2º, do CPC, "O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público" (STJ: AgInt-AREsp 1.480.137; Proc. 2019/0093218-9; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 10/12/2019; DJE 04/02/2020).

1. Ficam as partes INTIMADAS para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 15/06/2023, às 08h40min, ocorrerá de forma presencial, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional), oportunidade na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o depoimento pessoal da parte autora.

Na realização da solenidade presencial, deverão, as partes, se atentarem que, na vigência de eventual ATO NORMATIVO decorrente de restrições causadas pela pandemia, serão observados os protocolos sanitários recomendados, tais como o distanciamento dos participantes, uso de máscara, medição de temperatura corporal e o oferecimento de álcool em gel para assepsia, nos moldes das normas editadas.

2. Em atenção à RESOLUÇÃO n. 481 do CNJ, àqueles que desejarem participar do ato de forma VIRTUAL (modelo híbrido) [caso tenham: 1) sinalizado nos autos o interesse; 2) indicado expressamente o participante/advogado (qualificação completa e contato telefônico) cuja oitiva se dará por VIDEOCONFERÊNCIA; 3) e, não sobrevenha impugnação, no prazo de 05 dias, a contar da presente decisão], esclareço, para fins de participação na audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, presume-se pelo desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados (que requereram previamente) acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a sessão possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS participantes por videoconferência somente serão autorizadas a entrarem na audiência no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar a data e horário da ou (ou encaminhar o link de acesso) às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

4. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante OFÍCIO, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

5. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

6. Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

6.1 EXPEÇA-SE mandado para intimação pessoal, via oficial de justiça, salvo se servidor público ou militar, os quais serão requisitados mediante ofício.

7. Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

À CPE: Os atos devem ser expedidos com antecedência, de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada na pasta/compartimento “SALA DE AUDIÊNCIAS do sistema PJE”, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006292-81.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.624,00

Última distribuição: 28/04/2023

Autor: MARILENE TEREZINHA DE FRANCA COSTA, RUA UIARAPURU 1601 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Réu: I. - I. N. D. S. S., - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

À CPE: Certifique-se no sistema se o cadastro do réu está correto, retificando-o caso negativo.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

2. MARILENE TEREZINHA DE FRANCA COSTA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização da perícia médica antes da citação.

5. Para tanto, atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI (perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, e-mail: laudo.ro@hotmail.com), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

5.1 A perícia será realizada no dia 20/06/2023, às 10h15min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

5.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

5.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

5.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5.5 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

5. Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5.1 Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Neste interim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de CUJUBIM/RO (SEMAS), para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

6.1.1 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

6.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.

6.3 Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

6.4 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 dias.

7. Sobre vindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

8. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

MARILENE TEREZINHA DE FRANCA COSTA, RUA UIARAPURU 1601 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

I. - I. N. D. S. S., - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA:

I - HISTÓRICO DO(A) PERICIADO(A)

Queira o Senhor Perito identificar o número do processo a queixa da parte autora no momento da perícia, informando nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, endereço, número de identidade e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados.

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

- a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental? Qual? Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.
- n) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortúnico laborativo ou não)? E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.
- c) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora?
- d) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.
- e) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos?
- A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.
- f) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?
- g) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
- h) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
- i) Necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
- j) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora?
- k) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas?
- l) É possível estimar a data do início da incapacidade?
- m) A incapacidade é temporária ou permanente?
- n) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011016-65.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL GOUVEIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018657-41.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERALDO BAPTISTA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESBALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALAVirtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006072-83.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.228,00

Última distribuição: 25/04/2023

AUTOR: ELENIR DE OLIVEIRA, RUA BRUSQUE 5064, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ELENIR DE OLIVEIRA contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, conforme razões expostas na peça de ingresso, postulando pela concessão de benefício previdenciário embasado em pedido administrativo datado de 07/07/2022 (ID 89917469), cuja negativa administrativa se deu em razão da ausência da parte autora na perícia designada (ID 89917469).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Como é cediço, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento sobre a existência ou não do interesse de agir para o fim de obter a concessão ou mesmo a revisão de benefícios previdenciários pela via judicial.

Para melhor entendimento da ratio decidendi acerca da necessária negativa administrativa prévia às demandas judiciais, exponho o acórdão paradigmático, com repercussão geral, proferido pelo Colendo STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. [...] (RE 631240, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Como se pode ver, nada obstante o voto do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, denota que a discussão transborda os limites objetivos da demanda, ampliando a perspectiva do STF sobre condição da ação no âmbito do interesse de agir, limitando-se o amplo acesso ao Poder Judiciário, o precedente foi firmado no sentido de reconhecer a constitucionalidade de exigência de requerimento administrativo.

Até porque, movimentar a máquina judiciária em pretensões não resistidas só contribui para o retardamento da entrega da prestação judicial naquelas efetivamente necessárias, em prejuízo da exigência constitucional de se garantir uma duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII).

No caso sub judice, verifico que, embora pleiteie a concessão de benefício por incapacidade, o requerimento administrativo formulado pela parte autora perante o INSS não se aperfeiçoou devido ao seu injustificado não comparecimento para realização de exame médico-pericial (ID 89917469).

Com efeito, designada perícia administrativa, o(a) requerente deixou de comparecer, não deduziu qualquer justificativa e tampouco formulou novos pedidos, restando sobejamente demonstrada a falta de interesse de agir, conforme ilustram os precedentes:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADA.

NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. Cuidando-se de hipótese em que o mérito do pedido tiver deixado de ser analisado pelo INSS, na via administrativa, devido a razão imputável ao próprio requerente, qual seja, não comparecimento à perícia, sem requerimento de remarcação do exame, resta configurada a falta de interesse de agir. Oportunizada pelo juízo processante, em mais de uma ocasião, a realização de novo requerimento administrativo sem que a parte tenha diligenciado neste sentido, mantém-se a decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Sentença mantida. (TRF4, AC 5062742-07.2017.4.04.9999, 6ª T, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, em 09/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. A falta injustificada da parte autora à perícia administrativa, e a inexistência de novos pedidos administrativos do benefício no interregno da suposta incapacidade laborativa, evidenciam a ausência de pretensão resistida e a falta de interesse de agir em juízo. (TRF-4 - AC: 5054314-41.2019.4.04.7000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 25/08/2020)

Assim, o não comparecimento à perícia médica designada, sem comprovação, deve ser interpretado como ensejador de falta de interesse de agir, hipótese inserta no art. 485, IV, do CPC, que implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo a autora deduzir novo pedido administrativo e não faltar na perícia designada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, considerando tudo que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: ELENIR DE OLIVEIRA, RUA BRUSQUE 5064, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7016986-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.652,02

Última distribuição: 26/10/2022

Autor: MARLENE VALERIA DE CARVALHO, RODOVIA BR 364, LOTE 19, GL 23 19, CASA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARLENE VALERIA DE CARVALHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho.

A exordial veio instruída de documentos (comunicado de decisão cessando o benefício, datado de 26/10/2022, ID 83493506).

Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 85730965).

Sobreveio aos autos o Laudo pericial produzido (ID 87655587).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 88679434). Na oportunidade, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não teria pleiteado o recebimento prévio via requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher o requisito de possuir qualidade de segurada especial. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

Houve réplica (ID 89499925).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.

Da preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo (negativa):

Prefacialmente, urge salientar, que nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, de fato, é obrigatória a provocação administrativa da Autarquia Federal para, só então, requerer a concessão de benefício previdenciário pela via judicial.

Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, em manifestação genérica, a parte requerente anexou o Indeferimento administrativo da solicitação de prorrogação do benefício por incapacidade feito em 16/02/2022, conforme documento de ID 83493506, cujo atendimento data de 26/10/2022.

Assim, a parte autora cumpriu com prescrito na legislação vigente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID 87655587) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial:

“a Autora foi vítima de queda de altura sofrendo LUXAÇÃO ACROMIOCLAVICULAR GRAU III À DIREITA sendo submetida a TRATAMENTO CONSERVADOR, evoluiu com DOR RESIDUAL E IMPOTÊNCIA FUNCIONAL. [CID 10 – S43]. Está em tratamento medicamentoso. Da Capacidade Laboral: a Autora está inapta para o trabalho. A incapacidade laboral é total e permanente omniprofissional. A Autora está inválida. Possui restrições ao trabalho rural que exige extensa jornada diária, submetido a excesso, posição desfavorável, movimentos repetitivos, longas caminhadas nas realizações das tarefas campesinas, sob o sol, com utilização de ferramentas como foices, enxadas, machados, e terçados para realizar tarefas como ordenha, roçar, capinar, plantar, colher, carregar sacas de cereais, latões de leite, fazer cerca, montar a cavalo, entre outras. É classificada como pessoa com deficiência física. A Autora possui discernimento e autonomia. Não necessita do auxílio de terceiros.”.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

De fato, as alegações da autora não vieram corroboradas por início de qualquer prova material que comprovasse a sua qualidade de segurada especial rural, entretanto, em documento acostado no ID 83493506, pág. 4, há informação no Cadastro Nacional de Informações Sociais de que a Autarquia ré reconheceu a qualidade de segurada da autora a partir de 23/06/2003 sem data fim. Ademais, durante o período entre 23/07/2021 à 29/03/2022, a autora recebeu auxílio doença, mostrando mais uma vez o reconhecimento da qualidade pela requerida.

Assim sendo, conclui-se que as alegações da parte autora quanto à atividade rural no período em questão restaram comprovadas, por ter sido corroborada pela requerida.

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o pagamento do benefício no dia 29/03/2022 (ID 83493506), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de:

a) CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data da cessação de benefício (29/03/2022 - ID 83493506).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

MARLENE VALERIA DE CARVALHO, RODOVIA BR 364, LOTE 19, GL 23 19, CASA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006341-25.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.624,00

Última distribuição: 28/04/2023

Autor: ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA, RUA CORA CORALINA 3870, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES - DE 3293 3132, INSS OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI (perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, e-mail: laudo.ro@hotmail.com), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

1.1 A perícia será realizada no dia 20/06/2023, às 10h45min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

1.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

7. Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

9. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.

10. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Tratando-se de pessoa assistida pela DPE, nos termos do artigo 186, §2º, do CPC, INTIME-SE, o(a) periciando(a), pessoalmente, por oficial de justiça, para comparecer na data e local designados supra, a fim de realizar a perícia agendada.

À CPE: Desde logo, EXPEÇA-SE o competente mandado de intimação pessoal, via oficial de justiça (residente e domiciliada na Rua Cora Coralina, n.º 3870, Setor 11, Ariquemes/RO, CEP n.º 76870000, telefone (69) 9 8499-0430).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA, RUA CORA CORALINA 3870, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES - DE 3293 3132, INSS OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008917-25.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES

Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.

Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias; Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015033-86.2018.8.22.0002

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MOISES FERREIRA DOS SANTOS e outros (13)

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07 - recebimento de AR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004143-49.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDGAR CORREA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002963-61.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACKSON FERNANDES PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL - RO11771, THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA - RO10537

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, ciente do contido na petição id. 90302682, requerer o que entender de direito.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006703-27.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.440,00

Última distribuição:05/05/2023

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA MENEGUELLI, LINHA C 107 sn ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

De proêmio, destaco que o movimento de ID 90432228 foi excluído, eis que o lançamento ocorreu por erro material neste autos.

Versam os autos sobre ação previdenciária proposta por TEREZINHA DE SOUZA MENEGUELLI.

DEFIRO a gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo, sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

CITE-SE a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).

Fica a parte autora INTIMADA para providenciar, se for o caso, a autodeclaração (PORTARIA No 450/PRES/INSS, de 3/4/2020 - DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA), preenchida nos termos do art. 24 da EC nº 103/2019.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA MENEGUELLI, LINHA C 107 sn ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002289-88.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 3.520,00

Última distribuição:08/02/2020

Autor: JAQUELINE ALVES LINARDI, CPF nº 03223164219, LINHA C-80 TB-10 km 13 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009517-80.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONRADO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001764-04.2023.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A M M

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A

REU: S D R M

Advogado do(a) REU: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO6829

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho : "[...] Intimem-se as partes da fixação das astreintes, cuja regulamentação estará vigente até a prolação da sentença. Cumpra-se com urgência. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO. Ariquemes, 8 de maio de 2023 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008223-56.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas da remessa do recurso ao TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7012832-87.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

EXECUTADO: GILVANI AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7009493-18.2022.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARCIO BERNARDO SANTANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

REU: JOSE SEVERIANO RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0016983-65.2012.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SONIA SALCES DE VIRHUEZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496, CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790

Advogados do(a) REQUERENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496, CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790

REQUERIDO: IVANI MARIA DE JESUS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA REBELO LIMA - PR30286

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

INTIMAÇÃO Intimação da parte para, ciente de que não obstante a informação de recolhimento das custas noticiada na petição id. 90347182, junto a plataforma de custas processuais do TJ/RO ainda consta a mensagem de custas pendentes de recolhimento. S.m.j., a parte deverá promover uma chamada junto ao FUJU para apurar o ocorrido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001068-65.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. M. D. M.

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT - RO12111, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

REU: YANDRA ARAUJO ALVES MARTINEZ

Advogado do(a) REU: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018958-51.2022.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: DERICA DANIELE ARAUJO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368, DEIVIDE DE SOUZA ARRUDA - RO12823

REQUERIDO: MARIO SERGIO LACERDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANGELA DE LACERDA - RO0002734A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002027-36.2023.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: VERA LUCIA GONCALVES DA LUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544, CAMILA VALERA REIS HENRIQUE - SP391508, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A

REQUERIDO: JENERCI MARQUES

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005898-11.2022.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 4.648,00

AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

Com pagamento do RPV, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, volte ao arquivo.

Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009091-34.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C G S N e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

EXECUTADO: J N D S

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID: 89948069, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017357-44.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCILENE SANTOS DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019471-19.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. E. D. O. A.

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA - RO11722, JONAS PINHEIRO SILVA - RO12519

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000085-42.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. H. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF1ª

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002285-46.2023.8.22.0002

Classe : REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)

REQUERENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REQUERIDO: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009760-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do acórdão perante a Justiça Federal, retornaram os autos à origem para as providências eventualmente cabíveis.

Cuida-se de ação ajuizada por MARCOS PAULO DE OLIVEIRA contra o INSS, sendo que as partes foram intimadas quanto ao retorno dos autos do TRF da 1ª Região e nada requereram.

Outrossim, como nada resta pendente de exame judicial a título de cumprimento de sentença, determino que a CPE proceda o necessário para arquivamento.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017357-44.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCILENE SANTOS DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008393-28.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REQUERIDO: JARDSON VICTOR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005298-29.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES LEALDINI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006714-90.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 06/05/2022

AUTOR: ROMILDO BRITO SANTOS, . poste 33,, ZONA RURAL LINHA C -52, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 dias, considerando a informação de que as providências para implementação do benefício estão sendo tomadas. Com o decurso do prazo, intime-se o credor para informar se houve a implementação do benefício.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010509-07.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 13/07/2022

AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA, AC ALTO PARAÍSO, ZONA RURAL LC 96 TB 40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6829, FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

MARIA JOSE BEZERRA, AC ALTO PARAÍSO, ZONA RURAL LC 96 TB 40 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7008259-11.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

Última distribuição: 25/07/2016

AUTOR: CLEIDE SANTOS DE SOUZA, RUA VITÓRIA REGIA 2631, CASA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Apesar de o feito já ter sido extinto por pagamento, a teor da sentença coligida no ID 23371248, tendo em vista o cumprimento de sentença protocolado, requerendo o remanescente apontado, recebo-o para processamento e oportunizo à Fazenda Pública (INSS) a competente objeção, se for o caso.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a parte executada para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE, a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

CLEIDE SANTOS DE SOUZA, RUA VITÓRIA REGIA 2631, CASA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016472-93.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.848,00

Última distribuição: 17/10/2022

Autor: DAIANE DE ALMEIDA MOREIRA, ESTRADA ANTIGA ASSENTAMENTO NA LINHA C105 0, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494
ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

DAIANE DE ALMEIDA MOREIRA propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente à filha MARYA EDUARDA MOREIRA FERREIRA. A inicial foi instruída com documentos.

A gratuidade foi deferida (ID 83146667)

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 84422483), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, principalmente em relação às provas juntadas pela requerente, segundo as quais de acordo com o requerido, não levam a início de prova material. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, instadas as partes, apenas a autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são procedentes.

De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Eis o teor dos dispositivos aludidos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

[...]

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

[...]

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (ID 83112560, pág. 8) comprova o nascimento da menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso concreto, verifica-se através dos demais documentos acostados ao ID 83112560, em especial as notas fiscais, que a autora comprovou o exercício de atividade rural anteriores ao nascimento de sua filha (13/10/2021) em virtude das datas que constam nos documentos, as quais são: 03/08/2021, 09/07/2021, 25/06/2021, 11/06/2021, 27/05/2021, 20/05/2021, 19/06/2021 e 17/06/2021.

No caso em apreço, verifica-se que os documentos constantes dos autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de rurícola da parte autora, pelo período de 10 meses, ainda que descontínuos, anteriores ao nascimento da prole, preenchendo, assim, a carência exigida, nos termos do art. 93 § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, a qualidade de segurada da autora já foi reconhecida recentemente pela Autarquia Ré nos autos de nº 7012330-22.2017.22.0002, onde foi concedido o benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu primogênito (06/07/2016). Portanto, levando em consideração que o exíguo lapso temporal, somado a ausência de notícias de vínculos urbanos para a requerente, conclui-se, pelas notas fiscais com datas próximas ao nascimento da segunda filha, com base no princípio da boa-fé objetiva, que esteja ainda residindo na zona rural, mantendo, assim, a qualidade de segurada especial rural.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (13/10/2021 – ID 83112560).

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA

Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7015046-22.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Última distribuição: 13/12/2017

AUTOR: CLARICE BONFIM BENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não havendo requerimentos, archive-se o feito com as anotações de estilo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7006718-30.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GLAUDECI BISPO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REQUERIDO: UNIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES ACORDI FETTER - SC22427

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006718-30.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GLAUDECI BISPO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REQUERIDO: UNIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES ACORDI FETTER - SC22427

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7019313-61.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

EXECUTADO: GERSAMI FERREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002149-49.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERSON DA SILVA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, CAMILA VALERA REIS HENRIQUE - SP391508, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235, BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544

REU: UÍLIAS SANTOS DE PAULO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005370-40.2023.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

REU: GILCILENE SILVA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000717-92.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RIGON & RIGON LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA - RO11797

EXECUTADO: OSMAR CONCEICAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017279-16.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA HELENA MONSARVAX

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, VAGNER SILVESTRE - SP275069, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019288-48.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109

EXECUTADO: AGUIMAIRO RODRIGUES GONZAGA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016628-81.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEZER SILVA PAIS

Advogados do(a) AUTOR: THAMYRES NICOLE DO NASCIMENTO - SP444307, RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605, ANA PAULA NOVAIS FORTUNATO - SP418913

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013179-18.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: DIANAFFA ANA CUSTODIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7017027-18.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LIMA PAULI - RR858

EXECUTADO: VALDEMICIO FIGUEIREDO DE LIMA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008006-47.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FELIX PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da Certidão ID-90463058.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7001373-54.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: NAYARA ANTUNES BRAGANHOL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamentor no feito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006975-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.000.000,00

Última distribuição: 11/05/2022

AUTOR: ELIANE MARIA QUEBING DONIZETTI, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOZE 5195 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B

RÉU: JONAS PERUTTI, RUA NATAL 2314, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação indenizatória.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência de posse/propriedade da parte autora sobre o imóvel narrado na inicial; b) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; c) o dever de indenizar da parte ré; d) a existência de danos materiais indenizáveis e eventual montante devido; e) a exigibilidade do débito discutido;

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 5 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002057-71.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: ELIANE ELISETE OSTROSKI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo. 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001823-89.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIELI MADALENA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007876-57.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA HOZANA MARINHO PRESTES

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006270-23.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA EM ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REU: JULIANO MAIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005620-73.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SAVOLDI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000555-97.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ESTEVAO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013510-05.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LIMA & INACIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REU: ANDERSON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0015097-60.2014.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da Causa: R\$ 1.892,94

AUTOR: MARIA SOCORRO PEREIRA, CPF nº 57321663272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 188, - ATÉ 702 - LADO PAR RAO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA SOCORRO VILARINS CORREIA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A

DECISÃO

Vistos.

Segue em anexo a retirada da restrição RENAJUD.

Expedido alvará de transferência em favor do executado:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 5.286,06 WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER 60002220253 1531228 - 3 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 11789 C.: 27186-1 TOTAL
R\$ 5.286,06Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006761-69.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014002-31.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCILIA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A, KARINE REIS SILVA - RO3942

EXCUTADO: ROGERIO DE SOUZA ILARIO

Advogados do(a) EXCUTADO: TATIANA BARBOSA DO VALE - ES11745, ANOAR MURAD NETO - RO9532

INTIMAÇÃO Intimações das partes para informarem se a ordem judicial contida na decisão id. 89584309 foi cumprida, tal qual nela mencionado, sob pena de arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7001121-17.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEUZA DE SOUZA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento fundado no pagamento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014530-60.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONCEICAO RIBEIRO MILANDRI

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001779-75.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE DE ANCHIETA SERPA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

REQUERIDO: MIQUEIAS ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264

INTIMAÇÃO Intimações das partes para requererem o que de direito, sob pena de retorno dos processo ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006589-59.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para dar seguimento ao processo, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: MARCOS CESAR ARRUDA COUTIN , brasileiro, inscrito no CPF 011.029.602-84, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7013506-60.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: MARCOS CESAR ARRUDA COUTIN

CDA: constante da inicial.

Valor da Dívida: R\$ 1.426,64 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) - atualizado até 24/08/2022
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema SISBAJUD, ID- 90486820 do feito em referência, no valor de R\$ 1.733,82 (um mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO ID. 89917674: "Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor... Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente ou por edital. Nomeio desde já a Defensoria Pública para atuar como curadora especial do executado, se for o caso. ".

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023.

Roberto Carlos Reis -m CPE-1G

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000558-23.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIANA ABUD CHINAGLIA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: NAIRA MIKAELI NOBREGA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

INTIMAÇÃO Intimação da exequente para, ciente do contido na petição id. 90440972, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014141-80.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) REQUERENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

REQUERIDO: ADRIANA MARIA CARNEIRO FROTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004781-48.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590

REU: JHOMAR FARIA PEREIRA

INTIMAÇÃO Intimação do requerente para acostar aos autos a guia com o recolhimento das custas processuais iniciais adiadas, conforme determinado na decisão id. 89592618.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7000299-57.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470

EXECUTADO: JOAO LIMA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7005335-17.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

EXECUTADO: VALDECI DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento fundamento do pagamento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016864-33.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

REU: V. MARKETING E CONSULTORIA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014222-24.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

REQUERIDO: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

INTIMAÇÃO Intimação do exequente para, ciente de que o executado foi intimado e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para pagamento da obrigação, requerer o que entender de direito. Para a hipótese de apresentação de petição, requerendo a realização de diligência no sistema JUD, acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como taxa com o recolhimento das custas correspondentes (Código 1007).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7006673-26.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEZIANE ALVES PEREIRA DORNELLES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BACK - RO0007547A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007555-85.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.848,00

AUTOR: ELAINE AGUIAR DE FREITAS, CPF nº 00857503286, LINHA C14 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Despacho

A requisição foi expedida.

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7016241-71.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.315,51

AUTOR: ROGERIO DA CONCEICAO TELES - ME, CNPJ nº 84549971000185, AVENIDA CANAÃ 1568, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR
ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIAAdvogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB
nº RO4727ARÉU: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 58601112234, RUA RUI BARBOSA 3405, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728
- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Deferi e realizei a penhora eletrônica, vias sistema SISBAJUD, na modalidade denominada "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Sendo assim, o feito permanecerá suspenso por este período (30 dias), decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015418-92.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: DIRCE DA SILVA GUEDES DE OLIVEIRA, CPF nº 86504185204, LINHA C82, LOTE 92/A, S/Nº, ZONA RURAL S/N, AVENIDA
JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

A requisição foi expedida.

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007517-10.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 18.592,82

AUTOR: ELENI CRISTINA LUCAS, CPF nº 68231059253, ALAMEDA LÍRIO 2740, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-438
- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261B, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Despacho

A requisição foi expedida.

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009171-95.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: MELQUISEDEQUE ROSA DOS SANTOS, CPF nº 02347389289, LINHA C-02, LOTE 03, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

MELQUISEDEQUE ROSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social à pessoa com deficiência, aduzindo que é portador de CID F72 – Retardo Mental Grave e vive em situação de miserabilidade, não conseguindo prover seu próprio sustento, nem tê-lo provido por sua família. Com a inicial foram juntados documentos. Recebida a inicial, deferida a gratuidade processual e nomeado assistente social e médico perito para o deslinde da ação (ID: 78430920). Estudo social ao ID: 82245079. Perícia médica ao ID: 88320219.

Requerido contestou alegando que o autor não preencheu o requisito de miserabilidade social e pugnou pela total improcedência dos pedidos (ID: 89522883).

Houve réplica (ID: 89633429).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de restabelecimento de benefício assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Como se percebe, tal dispositivo condiciona a concessão do benefício de prestação continuada à comprovação de deficiência, ou ainda, de idade superior a 65 anos.

DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

O estudo demonstra que o autor não preencheu o requisito miserabilidade social. Constata que o grupo familiar é composto pelo autor (23 anos), sua mãe (58 anos), e seu pai (61 anos), "residentes em casa própria localizada na Lh Ca 02 Km 12 Lote nº 32 – Cujubim/RO, de madeira, contendo sala, cozinha, dois quartos, banheiro pequeno e varanda na frente e dispensa, de aparência boa com pintura recente, de piso de cerâmica oferecendo qualidade de habitar".

O assistente social consignou que os meios de sobrevivência da família se dão por meio de duas aposentadorias por contribuição rural que os pais do periciando recebem totalizando uma renda mensal de R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais), juntando com a produção rural. Além disso, outras nuances do caso concreto devem ser analisadas em consonância com a legislação.

Vejam os que o artigo 2º, I, alínea "e", da Lei nº 8742/93 estabelece:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (destaquei).

No caso dos autos, tanto a mãe quanto o pai do requerente possuem condições de prover a manutenção do autor, sendo dever do Estado provê-lo APENAS na falta de outros meios.

Conclui-se que a situação familiar do autor é satisfatória, o qual possui condições de cuidar dos gastos familiares, embora não haja essa garantia para o futuro.

O estudo socioeconômico tem força probatória equivalente à prova testemunhal, porque a assistente social foi ao local onde mora a autora e fez seu levantamento das condições de vida e trabalho dele e de toda a família.

Fica patente o não atendimento do requisito socioeconômico para a concessão do benefício assistencial, pois a perícia social constatou a capacidade econômica de prover seus meios de subsistências através da renda advinda das aposentadorias rurais dos progenitores.

O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente.

Não deve ser prodigalizado a ponto de reforçar a renda de quem tem o indispensável amparo familiar e de serviços públicos de saúde, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente precisa dele para sobreviver.

Portanto, sendo cumulativos os requisitos supracitados, deixo de analisar o critério da incapacidade, e diante da ausência de um deles, é suficiente para desqualificar o autor em perceber o benefício previdenciário de assistencial social.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, julgo IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por MELQUISEDEQUE ROSA DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por ter sido considerado que o requerente não encontra-se em estado de miserabilidade, não atendendo assim o requisito socioeconômico para a concessão do benefício assistencial. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e ao pagamento de 10% sobre o valor à causa, com base no artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência ficará adstrita ao disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006262-85.2019.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

AUTOR: REGINA MORAES LEITE, CPF nº 60407620206, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 28, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSUEL COSTA, CPF nº 51025574915, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 28, PAD MARECHAL DUTRA LOTE 28, GL 47, LC 65, BR 421 ZONAR RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

RÉU: JOSIAS COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LEONY MEDEIROS GUIMARÃES 56 CIDADE INDUSTRIAL - 81450-028 - CURITIBA - PARANÁ, ROSALINA DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA HILARIO DURANO 56 CENTRO - 83702-092 - ARAUCÁRIA - PARANÁ, JOEL DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TRIUNFO 4901 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EZEQUIEL DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DIAMANTES 1388 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LINA ROSA DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421 LC 65, LOTE 32 GLEBA 47 32, BR 421 LC 65, LOTE 32 GLEBA 47 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BENEDITO DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, PARQUE TROPICAL II 3954, CONDOMINIO PARQUE TROPICAL II JARDIM DAS

PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAZARO DOMINGUES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GARÇA 4278 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ APARECIDO DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA PASSO A PASSO S/N, ZONA RURAL ZONA DE CHACARA - 83730-000 - CONTENDA - PARANÁ, SUELI FERNANDES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, ROSELI FERNANDES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV.PRIMAVERA 2527, - JD PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MOISES FERNANDES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, VALDELEI JOSE DA COSTA, CPF nº 77375092915, MANASSES DOMINGUES DA COSTA, CPF nº 06747769929, REZALA SIMAO 650, APTO 31 BL 24 SANTA QUITERIA - 80330-180 - CURITIBA - PARANÁ, JOSIANE FERNANDES DA COSTA, CPF nº 06527101902, IRMGARD WAGNER DE FRANCA 59 CIDADE INDUSTRIAL - 81450-026 - CURITIBA - PARANÁ, JUCELIA FERNANDES DA COSTA MARTINS, CPF nº 97485756915, DR ARIDES PINHO 92, CS TATUQUARA - 81480-247 - CURITIBA - PARANÁ, CLAUDINEIA FERNANDES DA COSTA, CPF nº 91081866934, IRMGARD WAGNER DE FRANCA 59 CIDADE INDUSTRIAL - 81450-026 - CURITIBA - PARANÁ, SELMA HELENA DA COSTA RIBEIRO, CPF nº 02946402908, DR JAIME GASPARIN 122 TATUQUARA - 81470-348 - CURITIBA - PARANÁ, LEOMARCIO NEVES DA COSTA, CPF nº 85528366291, AVENIDA MARECHAL RONDON 2015, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEONICE NEVES DA COSTA, CPF nº 76387887291, AC ARIQUEMES 3386, RUA CARIMBO, JARDIM JORGE TEIXEIRA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO NEVES DA COSTA, CPF nº 85492582291, RIO NEGRO 4826, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JARDIM DAS PALMEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIA NEVES DA COSTA SANTOS, CPF nº 02021520226, COSME MARTINS 5506, ESQUINA COM TURMALINA NOVA UNIAO 1 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONILDO NEVES DA COSTA, CPF nº 60598026215, RUBIS 1001, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 PARQUE DAS GEMAS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SUZIMARA LOPES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, LINS, . . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADELSON LOPES DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, LINS, . . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCILÉIA PASSARINHO DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, LINS, . . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANILDA PASSARINHO DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, LINS, . . - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DA SILVA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAELI MARTINS DA COSTA, CPF nº 00987664220, CAROLINE DA COSTA LOPES, CPF nº 99358140259, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1874, - DE 1874 A 1978 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZENIR PASSARINHO DA COSTA, CPF nº 20436793253, AVENIDA RIO BRANCO 4262, - DE 3995/3996 A 4305/4306 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIANE PASSARINHO DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 81794991204, DO CURIOS 1393, - DE 4802/4803 A 4941/4942 JARDIM DAS FLORES - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

SENTENÇA

JOSUEL COSTA e REGINA MARAES LEITE COSTA ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de ESPÓLIO DE JOÃO DOMINGUES DA COSTA FILHO E OUTROS alegando que “O pai do 1º autor adquiriu o imóvel acima indicado em 13 de junho de 1979 através do INCRA/RO, ou seja, a aproximadamente 40 (quarenta anos), desde então o 1º autor passou a explorar o referido imóvel sendo este a pessoa que formou a propriedade rural, exercendo a atividade da agricultura familiar, o pai do 1º autor faleceu em 05/01/1983, ou seja 3 (três) anos após receber o imóvel e sua mãe em 13/01/1990 conforme certidão de óbito anexo, ou seja há 36 (trinta e seis) e 29 (vinte e nove) anos respectivamente, sedo assim, o 1º autor e sua esposa exercem a posse mansa e pacífica na propriedade rural desde 1979, ou seja a quase 40 anos, sendo que desde então são os autores os responsáveis pela conservação e benfeitorias no imóvel, inclusive com os pagamentos dos impostos, o casal exerce a atividade rural derivada a agricultura familiar, tendo sua residência fixada no imóvel a aproximadamente 40 anos ele e ela desde a data do casamento em 09/04/2013, ou seja 6 anos. Assim, os autores exercem a posse sobre o imóvel em litígio desde 13 de junho de 1979, o que será demonstrado pelos documentos anexos, bem como pela prova testemunhal, assim, se sub-rogando no direito dos antigos possuidores”. Requereram a procedência do pedido a fim de declarar a propriedade do imóvel rural em seu favor. Juntou documentos.

Recebida a inicial após a retificação do polo passivo, determinou-se a citação dos requeridos.

Manifestação do Ministério Público no id: 27978482.

Decisão no id: 58151365 regularizando o polo passivo.

Decisão saneadora no id: 84023444 na qual foi deferida a produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme ata lançada no id: 87916408.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de usucapião na qual os autores pretendem a declaração de propriedade do imóvel Lote 28, Gleba 47, PAD Marechal Dutra, MATRÍCULA 5.683-CRI/1º SR – PVH-RO, pertencente ao Município de Ariquemes/RO, com área de 98,9668ha, sob o argumento de que o imóvel foi adquirido pelos seus genitores e, desde então, exerce a posse mansa e pacífica da propriedade.

Ao revés, os requeridos, irmãos do autor, afirmam que os autores jamais exerceram a posse do imóvel com ânimo de dono e que, na verdade, o imóvel deve ser objeto de partilha nos autos de inventário.

Pois bem.

Em análise das provas carreadas nos autos, entendo que o feito merece improcedência.

É sabido que um dos requisitos para aquisição da propriedade por meio da usucapião é a comprovação da posse com “animus domini”, ou seja, ânimo de dono do imóvel, agindo como se seu proprietário fosse. Além disso, a posse não pode ser contestada, precisar ser mansa e pacífica, sem oposição.

No caso dos autos, não se verifica o preenchimento desse requisito, o que é indispensável para procedência da ação.

Durante a audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas tanto pela parte autora como pela parte requerida.

A testemunha Doraci da Cruz Camargo afirmou que após o óbito do genitor do autor, tanto o autor como outros irmãos residiam no imóvel em litígio e, posteriormente, os irmãos mudaram-se. Ainda, declarou que não houve a partilha do imóvel entre os herdeiros. Segundo informou, os irmãos apenas mudaram-se para outra localidade em razão do autor não permitir que trabalhassem na terra, ficando apenas o autor no imóvel. Perguntada, a testemunha afirmou que um dos irmãos, inclusive, plantou arroz na terra e foi impedido de realizar a colheita, fazendo com que o irmão mudasse para outro local.

In casu, verifica-se que a ocupação do imóvel pela parte autora decorreu a relação familiar entre as partes, restando demonstrada a mera permissão de uso, como dos outros parentes que já residiram no imóvel, os quais foram praticamente compelidos a mudar-se do imóvel em razão da convivência ruim que se estabeleceu entre os irmãos. Ademais, o vínculo familiar havido entre o ocupante do imóvel, gera presunção da existência de mera permissão na ocupação do imóvel usucapiendo.

Além disso, na maioria das vezes, as posses entre familiares, condôminos ou herdeiros ocorre por força da confiança entre proprietário e possuidor, extraindo sempre a ideia da precariedade da sua posse, o que tornaria inviável a aquisição do usucapião. Com mesmo entendimento, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. REQUISITOS LEGAIS PARA A MODALIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA PREVISTO NO ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, INCLUSIVE NO TOCANTE À CONDENAÇÃO DOS AUTORES ÀS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caso em que a parte autora não comprovou requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal, concernente ao animus domini e a ausência de oposição, em razão do que não há falar em prescrição aquisitiva. Ademais, a relação familiar havida entre os ocupantes do imóvel, filha/genro e pais/sogros, faz presumir a existência de mera permissão na ocupação do imóvel usucapiendo. Considerando que a conduta dos requerentes enquadra-se no disposto pelo artigo 17, incisos III a VI, do Código de Processo Civil, resta mantida sua condenação às penas da litigância de má-fé, nos termos postos na bem lançada sentença recorrida. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70039982434, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - AC: 70039982434 RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 25/07/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2013) (TJ-RS - AC: 70066497843 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 25/02/2016, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2016)

Entende-se como precária, em síntese, a posse injusta adquirida com base no abuso de confiança entre o proprietário e o detentor/possuidor. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO POSITIVADOS. OCUPAÇÃO POR MERA TOLERÂNCIA DOS PROPRIETÁRIOS. Atos de mera tolerância ou permissão não redundam em posse. O artigo 497 do Código Civil de 1916, cujo teor vem reproduzido no artigo 1.208 do atual Código, estabelece que Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. A presença de obstáculo objetivo na "causae possessionis", consubstanciado na existência de comodato, contraindica o ânimo de dono, afastando a possibilidade de reconhecimento de posse qualificada. Hipótese, ademais, em que a autora não exerce posse própria, somente se encontrando no imóvel em decorrência de favor prestado pelo proprietário (seus filhos), com lastro em vínculo decorrente de relação familiar. **RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70062421110, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 11/12/2014) (TJ-RS - AC: 70062421110 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 11/12/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. USUCAPIÃO. ATO DE MERA TOLERÂNCIA. NÃO CAUSA POSSE. 1. O fato de não levar em consideração os depoimentos colhidos em audiência não acarreta cerceamento de defesa, porquanto o juiz é livre ao examinar os elementos de prova para formar sua convicção. 2. Os atos de mera tolerância não causam posse, motivo pelo qual inviável a aquisição por meio de usucapião. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF - APC: 20110710098155, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/05/2015 . Pág.: 184)

Independente da vontade dos genitores em permitir a moradia dos autores no local, está demonstrada oposição dos demais herdeiros. Assim é que a posse dos autores não se reveste do necessário ânimo de dono, requisito inafastável a configurar a usucapião. Houve mera permissão ou tolerância dos herdeiros ou condôminos quanto a sua permanência no imóvel.

Precisaria a parte demandante alegar e provar que de fato a composse havia sido cessada, estabelecendo-se posse exclusiva pelo tempo necessário à usucapião, com os demais requisitos que esta requer, o que implica, portanto, na precariedade de posse, insuscetível, destarte, de ser usucapida.

No caso em análise, portanto, com base nos apontamentos acima dispostos, verifica-se a ausência de prova da posse qualificada e exclusiva pelo requerente e, conseqüentemente, de animus domini, o que afasta a pretensão inicial.

Importante frisar, que em se tratando de aquisição de propriedade por usucapião, sempre se faz necessária a plena comprovação dos requisitos indispensáveis a amparar a pretensão autoral que, neste caso, não ocorreu, o que implica a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSUEL COSTA e REGINA MARAES LEITE COSTA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7003903-26.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 15.624,00

AUTOR: GERSON ALVES FERREIRA, CPF nº 40825191220, LINHA B-110, Lote 103, GLEBA 13, ASSENTAMENTO DO NEREU - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com Id. 89083664. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (Id. 89835555).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes/RO, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7013055-69.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

Valor da Causa: R\$ 39.600,00

AUTOR: JURANDIR FERREIRA GOMES, CPF nº 28599276204, RUA DA ACAP 4245, CASA CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada foi intimada quanto aos cálculos, contudo ficou-se inerte.

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado nos cálculos de id: 86823624.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018892-71.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: DANILO DA SILVA GOMES, CPF nº 09769466298, AV. RIO BRANCO 1954, CASA ST 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, LUANA DA SILVA GOMES, CPF nº 70218798229, AV. TANCREDO NEVES 5210, CASA ST 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, BRUNA DA SILVA GOMES, CPF nº 70219053278, KM 71, LOTE 16C, GLEBA 41 00, ZONA RURAL BR 421 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLEITON DA SILVA GOMES, CPF nº 01765565243, KM 71, LOTE 16C, GLEBA 41 00, ZONA RURAL BR 421 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CAREM DA SILVA GOMES, CPF nº 02542115265, LINHA VICINAL CARVÃO, ZONA RURAL ANTIGA PISTA DE PRADO - 68380-000 - SÃO FÉLIX DO XINGU - PARÁ, SHIRLEIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 86237217215, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON 2691, CASA SETOR 02 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881

RÉU: CICERO LAURINDO GOMES, CPF nº 26775409168, KM 71, LOTE 16C GLEBA 41 00, ZONA RURAL BR 421 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao inventariante para informar o requerido pelo MP na alínea "b".

Após, ao MP.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7015905-62.2022.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 2.911,91

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SELMA CRISTINA DIONISIA, CPF nº 47916532204, RUA GONÇALVES DIAS 3204, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra sentença proferida nos autos, sob o argumento de erro material na fixação dos juros.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, bem como erro material.

No caso em tela, a embargante alega erro material na fixação dos juros, que deveria ser a partir do vencimento e não da citação, conforme fixado.

Em que pese o alegado, verifica-se que não há erro material, posto que a correção monetária incidirá a partir do vencimento e os juros são devidos a partir da citação.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença em ação monitória. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Reforma que se impõe. A partir do ajuizamento da ação monitória, o valor deve ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Encargos contratuais que só incidem até o ajuizamento da ação. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21998942520208260000 SP 2199894-25.2020.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 29/09/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Em ação monitória, os juros de mora incidem a partir da citação. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 410347 MS 2013/0344831-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/09/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2014)

No mais, consigno que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrado o erro material, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003123-28.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052

HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

REQUERIDO: VALDINEI BATISTA MIRANDA, CPF nº 79737692268, RUA DAS TURMALINAS 1663, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1- Defiro o requerimento de conversão, que foi manifestado com indicação do valor do débito R\$25.267,88, com fundamento no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários, bem como o valor da causa.

2- Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3- Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4- Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5- Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6- Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

8- Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9- Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariqueemes (RO), 8 de maio de 2023.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariqueemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017832-63.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: REGINALDO EUGENIO DA SILVA, CPF nº 46498036249, LINHA C 20 LOTE 10 GLEBA 21 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por REGINALDO EUGENIO DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui qualidade de segurado especial do INSS e que seu benefício foi negado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de discopatia degenerativa com desidratação, edema, abaulamento discal difuso e simétrico entre outros localizado na região lombar, bem como, laudo médico com diagnóstico da doença classificada no CID 10 M54 (Dorsalgia – dor na coluna torácica), M51 (Outros transtornos de discos intervertebrais), enfermidades que o tornam incapaz. Juntou diversos documentos. Recebida a inicial, deferida a gratuidade processual e nomeado médico perito para o deslinde da ação (id: 84181953).

O requerido apresentou contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide e pugnando pela improcedência dos pedidos (id: 88935245).

Houve réplica (id: 89688732).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

III-MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, c/c conversão em aposentadoria por invalidez, caso assim seja determinado em perícia médica.

Presentes estão as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

DA QUALIDADE DE SEGURADO

No entanto, o tempo de serviço rural também deve ser comprovado, o que pode ser feito mediante a apresentação de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

Para comprovar a qualidade de segurado especial, o autor juntou aos autos provas materiais, consistente em:

- a) Contrato de comodato rural, datado de 07/2008 e reconhecido em cartório em 2009;
- b) Contrato de parceria rural, datado de 10/2013 e reconhecido em cartório em 2017;
- c) Registro no REDESIM, datado de 06/2022;
- d) Talão de energia, comprovando endereço em área rural, datado de 07/2020.

Ademais, quanto à ausência de autodeclaração de segurado especial, o próprio dossiê previdenciário do INSS atesta essa qualidade, conforme se verifica no ID: 88935247 - Pág. 3.

Assim, a Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto à qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) - destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores. 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

Quanto ao período de labor urbano exercido pelo requerente, vejamos o entendimento jurisprudencial:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO RURAL. COMPROVAÇÃO. DESCONTINUIDADE. ATIVIDADE URBANA POR CURTOS PERÍODOS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM O MEIO RURAL. 1. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal consistente, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 2. O trabalho urbano, intercalado ou concomitante ao labor rural, por si só não descaracteriza a condição de segurado especial. Somente um longo período de afastamento de atividade rurícola, com sinais de saída definitiva do meio rural, poderia anular todo histórico de trabalho rural em regime de economia familiar. Precedentes. (TRF-4 - AC: 50232873020204049999 5023287-30.2020.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 08/10/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC). - destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. TRABALHO URBANO DA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/1991. 2. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 3. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 4. O fato do cônjuge ter vínculo urbano, por si só, não descaracteriza a qualificação de segurada especial da autora. 5. O fato da parte autora ter vínculo urbano, por si só, não descaracteriza sua qualificação de segurada especial. 6. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 7. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - AC: 50027764020224049999 5002776-40.2022.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 28/06/2022, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) – destaquei.

DA INCAPACIDADE

No tocante à incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumpra ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise ao laudo pericial (id: 88454618), verificou-se que o autor apresentava “hérnia discal lombar L4-L5, L5-S1. CID 10. M54.5 Dor lombar baixa CID 10. M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia”.

Indagada quanto à eventuais limitações do autor, consignou o perito:

c) Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão? Descrever detalhadamente.

Resposta: Física. Dores com irradiação e parestesia para MMII, dificuldade deambular, não pode realizar atividades que exijam esforço físico e movimento repetitivo, podendo agravar a lesão, restrições ao trabalho que exige extensa jornada diária, submetido ao excesso, posição desfavorável, longas caminhadas nas realizações de tarefas, ficar por longo período em pé, limitação em 65% MMII.

d) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?

Resposta: Sim. Total, permanente.

e) O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade?

Resposta: Não. Incapacidade total, permanente. Sugiro afastamento definitivo das atividades que exijam esforço físico, para controle e acompanhamento com equipe multidisciplinar.

Quanto aos quesitos referentes à capacidade laboral do autor, concluiu o perito pela sua incapacidade total e permanente. Vejamos:

g) O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como:

Resposta: permanente, total.

f) É possível detalhar o quadro evolutivo da doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença?

Resposta: Progressão.

h) Caso a resposta aos quesitos “d” e “e” seja afirmativa, informar se da incapacidade decorre (marque somente uma das alternativas):

(x) impossibilidade de recuperação (incapacidade permanente)

Portanto, a partir das conclusões do médico do juízo infere-se que “Dessa forma é do entendimento do perito, que o quadro do periciando é incapacitante, progressivo, total, permanente sugiro afastamento definitivo das atividades laborais para e acompanhamento com equipe multidisciplinar” - destaquei.

Diante disso, considerando as nuances do caso concreto, reconhecendo a existência da incapacidade total e permanente para suas atividades habituais, aliada a fatores como idade, escolaridade e o seu histórico profissional, corroboram a necessidade de concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista a dificuldade em promover a sua reabilitação profissional.

A jurisprudência dominante caminha no sentido de que o trabalhador tem direito à aposentadoria por invalidez quando, incapacitado definitivamente para seu trabalho ou suas ocupações habituais, a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência se mostrar impraticável, em razão de limitações pessoais ou sociais. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIMENTO. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Sentença proferida na vigência do CPC/2015. Remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Com relação à qualidade de segurado especial, esta restou comprovada nos autos, tanto pelos documentos, como pelo próprio reconhecimento da autarquia, que deferiu anteriormente benefício ao requerente, o qual foi mantido até 05/05/2016, conforme se infere do comunicado de decisão, sendo certo que, embora o réu tenha contestado a qualidade de segurado especial da parte autora, não logrou êxito em apresentar elementos de prova suficientes à desconstituição desta qualidade. 4. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial atestou que o autor é portador de enfermidade que o incapacita, de forma permanente e total para o exercício de suas atividades laborais. 5. DIB: é devido o benefício de auxílio-doença, desde a data da primeira cessação administrativa indevida (05/08/2013), descontadas as parcelas já recebidas desde então e respeitado o prazo prescricional, com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente (15/12/2016). 6. Mantidos os honorários advocatícios arbitrados pelo juízo a quo, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC, correspondentes às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. 7. Apelação do INSS desprovida. (TRF-1 - AC: 10101702420204019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, Data de Julgamento: 29/09/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 06/10/2021 PAG PJe 06/10/2021 PAG)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. PROVA MATERIAL PLENA. QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Em relação à qualidade como segurado especial da parte autora, deve ser registrado que alguns documentos públicos constituem prova plena dessa condição, tornando assim desnecessária a produção da prova testemunhal. 3. O expert concluiu que há incapacidade total e permanente para atividades laboral habitual (trabalhador rural) e para as demais atividades braçais. Considerando o seu quadro clínico, a sua idade, seu baixo grau de escolaridade (4ª série do ensino fundamental), sua experiência laboral prévia na CTPS e o tempo afastada do mercado formal de trabalho, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. 4. Tendo em vista a comprovação de incapacidade laborativa da parte autora com intensidade/temporalidade compatíveis com o deferimento de aposentadoria por invalidez, e presentes os demais requisitos dos artigos 42, 25, 26 e 39, I, todos da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão desse benefício. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural, quais sejam, prova material plena da atividade rural alegada, e ainda a incapacidade para o exercício de atividade laboral mostrou-se correta a sentença que acolheu o pedido nesse sentido deduzido. 6. Apelação do INSS desprovida. (TRF-1 - AC: 10232488520204019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 12/05/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 12/05/2021 PAG PJe 12/05/2021 PAG).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por REGINALDO EUGENIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para fim de CONDENÁ-LO a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez rural, no valor correspondente à 1 salário-mínimo, inclusive 13º, desde a data do requerimento administrativo em 09/05/2022 (id:84152810).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada para que o INSS implemente o benefício em favor do autor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, arquite-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7014605-70.2019.8.22.0002

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios

Distribuição: 16/10/2019

Requerente: EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

Requerido: EXECUTADO: ERLAN RIBEIRO, BR 421, LINHA C 50, TRAVESSÃO 54, GLEBA 33, ZONA R, BR 421, LINHA C 50, TRAVESSÃO 54, GLEBA 33, ZONA R ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

2. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se que o veículo registrado em nome do executado, já encontra-se com restrição nestes e em outros autos, conforme espelho em anexo.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual remoção pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

3. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/RO, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001242-11.2022.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Condomínio

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

REQUERENTES: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01312769211, RUA MATO GROSSO 3835, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAQUELINE DOS SANTOS, CPF nº 87697661268, RUA MATO GROSSO 3835, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 80450350215, RUA MATO GROSSO 3835, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOVASSI ALVES DOS SANTOS, CPF nº 59977116253, BR 421 s/n, LOTE 20, GLEBA 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSENIR ISENA DOS SANTOS, CPF nº 56714491204, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA 4775, - DE 4763/4764 A 4903/4904 SETOR 11 - 76873-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANETE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 20318928272, RUA JURITI 1460, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VITORIO MIMO FILHO, CPF nº 32370172991, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3963, - DE 3619/3620 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVETIMA DOS SANTOS MIMO, CPF nº 42041767200, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3963, - DE 3619/3620 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

REQUERIDOS: VALDIR ALVES DOS SANTOS, CPF nº 13970640210, RUA MATO GROSSO, LOTE 05, QUADRA B SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, CPF nº 28600142253, RUA BOU GAIN 2478, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 10322035287, RUA ARACAJÚ 2161, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUVENAL ISENA DOS SANTOS, CPF nº 22195939249, RUA BOU GAIN 3002, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Decisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a parte executada alega que houve a indevida inclusão de custas e despesas processuais no cálculo.

Pois bem.

De acordo com a sentença, a parte ora executada foi sucumbente, sendo-lhe imputado o pagamento de custas processuais.

In casu, verifica-se que houve o pagamento das custas finais, contudo, considerando que foi sucumbente, deve reembolsar à parte autora o que foi recolhido a título de custas iniciais.

Com relação ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, esclareça-se que o reembolso das despesas processuais é uma consequência natural da parte sucumbente no processo, nos termos do art. 82, § 2º do CPC, não havendo que se falar em inclusão indevida no cálculos, tendo em vista que deve ser ressarcido à autora.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCLUSÃO DO REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA PLANILHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA. REEMBOLSO DAS CUSTAS QUE É DEVIDO POR FORÇA DE LEI. Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença do Município de Maricá, mas rejeitou a exclusão da verba referente ao reembolso das custas processuais, por ser consequência natural da condenação e da sucumbência. Município que alega violação à coisa julgada. Sucumbência integral por parte do Município, sendo a devolução das custas adiantadas pela parte autora, consequência natural e imposição legal contida no § 1º, do artigo 17 da Lei 3.350/99 e no artigo 82, § 2º, do CPC/15. Sentença transitada em julgado que impõe o ônus integral da sucumbência ao Município agravante, tendo condenado o Município ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em fase de liquidação de sentença, o que deve ser estendido, por meio de interpretação lógico-sistemática do pedido implícito, ao reembolso das despesas processuais, afastando-se a necessidade de ajuizamento de eventual ação própria, o que importaria em violação ao princípio da economia processual e da celeridade e em maior prejuízo ao erário. Município que, de toda sorte, em comportamento contraditório, já expediu a RPV no valor integral, incluindo o valor do reembolso das custas. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00406903720218190000, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 19/08/2021, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021)

Face do exposto, rejeito o cumprimento de sentença apresentado pela executada.

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7005616-70.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da Causa: R\$ 3.168,37

EXEQUENTE: IVONE DA ROSA, CPF nº 80518877272, RUA BOA VISTA, N. 3059, SETOR 03 3059, MONTE NEGRO -RO SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAROLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

IVONE DA ROSA, qualificado(a) nos autos move Ação de Cumprimento de sentença em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

ARQUIVE-SE de imediato.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7004471-81.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da Causa: R\$ 22.562,52

EXEQUENTE: HELENA DUARTE MONTEIRO, CPF nº 34857621215, LC 75 GLEBA 71 TRAVESSÃO B05, PROJETO MA LOTE 93A, RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO IMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HELENA DUARTE MONTEIRO, qualificado(a) nos autos move Ação de Cumprimento de sentença em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Já houve o levantamento dos valores.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

ARQUIVE-SE de imediato.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7018251-20.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$ 7.464,00

EXEQUENTE: ARLETE DE SOUSA PORTO, CPF nº 64292673268, BR 364 GLEBA 18 Lote 25, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 LINHA C-70 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ARLETE DE SOUSA PORTO, qualificado(a) nos autos move Ação de Cumprimento de sentença em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.
ARQUIVE-SE de imediato.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo: 7007506-44.2022.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da Causa: R\$ 14.544,00
AUTOR: EDIVANA SILVA VAZ, CPF nº 64431720278, RUA EDCARLOS DE SAMAS FREITAS 4428, AVENIDA TANCREDO NEVES
1620 SETOR BOM JESUS - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EDIVANA SILVA VAZ, qualificado(a) nos autos move Ação de Procedimento Comum Cível em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Já houve o levantamento dos valores.
Sem custas.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.
ARQUIVE-SE de imediato.
SERVE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 8 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br
Processo n.: 7011765-82.2022.8.22.0002
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Valor da Causa: R\$ 5.160,17
AUTOR: MAX ROCHA, CPF nº 42061458220, RUA JURITI 1140 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
RÉU: ORLANDO ANTONIO GONCALVES, CPF nº 14169908287, RUA PRESIDENTE KENNEDY 1846 CENTRO - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de maio de 2023
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017826-61.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

REQUERIDO: ROSEMARY MONTEIRO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849

INTIMAÇÃO AO EXECUTADO- CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008747-92.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, nos moldes da decisão ID 90412389.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008330-03.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 28.304,00

AUTOR: MARA REGINA DOS SANTOS MATIAS, CPF nº 80507646215, LINHA BABAÇU 2615, CHÁCARA 15 KM 05, ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

RÉU: ELAINE SOARES NUNES, CPF nº 06655175216, AVENIDA GALO DA SERRA 1906, 69 99359-3737 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

MARA REGINA DOS SANTOS NUNES, qualificada nos autos, ELAINE SOARES NUNES, menor Impúbere, e ELIABE SOARES NUNES, menor Impúbere, representados por sua Guardiã DELMA FRANCISCO NUNES PASIAN, propuseram AÇÃO PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão do falecimento de seu cônjuge e progenitor, respectivamente, Srº Elias Francisco Nunes. Os autores alegam, em síntese, que o falecido era segurado especial do INSS. Requerem o reconhecimento da qualidade de segurado especial, bem como o deferimento do benefício previdenciário relativo à pensão por morte, condenando o INSS ao pagamento mensal de um salário-mínimo, incluindo o 13º salário. Com a inicial, foram juntados documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a efetiva qualidade de segurado especial do falecido (ID: 78096049).

Houve réplica (ID: 79439254).

O Ministério Público requereu a citação dos herdeiros menores (ID:80504311).

A parte autora concordou com a habilitação dos menores nos autos (ID:87086816).

A advogada dos autores apresentou réplica (ID:89319974)

O Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pelo indeferimento do pedido inicial (ID: 89740528).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Trata-se de pretensão de benefício previdenciário - pensão por morte - em razão da morte do progenitor dos menores Elaine Soares Nunes e Eliabe Soares Nunes e do cônjuge de Mara Regina dos Santos Nunes.

As regras para a fruição de pensão por morte encontram-se insculpidas nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do falecido na data do óbito; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).

Pois bem.

Nos autos foi juntada a certidão de óbito do Srº Elias Francisco Nunes, ocorrido em 20/03/2021 (ID: 77800068), comprovando assim o primeiro requisito.

Entretanto, também é necessária a comprovação de que o falecido era segurado especial e que cumpriu a carência pelo tempo exigido. Assim, para corroborar suas alegações, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

a) Certidão de casamento;

b) Ficha cadastral;

c) Contrato de venda de imóvel rural, em nome da Sra. Mara, após a morte do cônjuge;

d) Nota fiscal de compra de instrumentos agrícolas, em nome da Sra. Mara.

No caso concreto, os documentos juntados nos autos não demonstram mínimo indício de que o instituidor da pensão possuía qualidade de segurado especial pelo INSS.

Nesse sentido, os documentos anexados não constituem início de prova material. Registre-se que não há necessidade de o início de prova material abranger todo o período laborativa, mas deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU. Assim, conforme o entendimento da jurisprudência, vejamos:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.846/2019. EXTINÇÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. (TRF-3 - RI: 50026441720214036322, Relator: ANGELA CRISTINA MONTEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2022, 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 19/12/2022) – destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Devido à ausência de início de prova material do trabalho rural, o processo é extinto sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por aplicação do entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº1.352.721/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629). (TRF-4 - AC: 50042822220204049999 5004282-22.2020.4.04.9999, Relator: SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, Data de Julgamento: 30/08/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC) – destaquei.

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013). 2. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. O benefício será pago durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013). 3. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. 4. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. 5. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que “durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social”. 6. Depreende-se que os requisitos para a concessão do salário maternidade compreendem a ocorrência do parto e a comprovação da qualidade de segurado. 7. Não comprovada a qualidade de segurada da parte autora, deve ser indeferido o benefício de salário maternidade. 8. Consta-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a perda da qualidade de segurado, sendo despicenda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. 9. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00000643420184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 30/07/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) – destaquei.

No mais, explico que a súmula nº 149 do STJ proíbe a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, sendo desse modo, totalmente dispensada a oitiva de testemunhas. Deixo de analisar a condição de dependência econômica, uma vez que os requisitos são cumulativos.

Em suma, conclui-se que a autora não demonstrou a qualidade de segurado especial do falecido, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do artigo 39 e 71 da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de MARA REGINA DOS SANTOS NUNES, ELAINE SOARES NUNES, menor Impúbere, e ELIABE SOARES NUNES, menor Impúbere, representados por sua Guardiã DELMA FRANCISCO NUNES PASIAN, formulados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ante a não comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor da pensão.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Ariquem, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019148-14.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 35.605,43

AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, CPF nº 02370366060, RUA PADRE SÍLVIO 1575, SALA 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais na qual a parte autora requerer a condenação da requerida a emitir as faturas posteriores a maio/2022 com base nas faturas anteriores, com consumo mensal de 1.412 KW.

2. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

3. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória o consumo real da unidade consumidora.

4. Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser custeada pela parte que a requereu, no caso, a requerida.

4.1. Para a realização da perícia nomeio o perito HUGO FERNANDO MAIA MILAN, CPF: 973.332.552-04, e-mail: hugoferando@gmail.com.

4.2. Intime-se via SISTEMA/E-MAIL, para dizer se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º, do CPC), ficando ciente que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia.

4.3. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

4.4. Apresentada a proposta, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

4.5. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos periciais, em tempo hábil necessário a possibilitar a intimação das partes, oportunidade na qual deverá ser procedido o levantamento da carga média da Unidade Consumidora e outros que se fizerem necessários para o deslinde do feito. Deverá cada uma das partes disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizer necessários.

4.6. As partes deverão apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC.

4.7. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).

5. Desde já consigno os quesitos do Juízo:

a) O relógio medidor instalado na residência da autora e objeto da perícia:

a.1) está auferindo o consumo de energia de forma regular?

a.2) está em local visível e de fácil acesso ao leitorista da Energisa?

a.3) é o mesmo que se encontrava instalado na residência da parte autora no período do faturamento questionado?

b) É possível aferir se na época dos fatos descritos na peça vestibular o medidor periciado se encontrava regular?

c) É possível apontar eventual discrepância entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e na época dos fatos narrados na inicial? Se positivo, qual?

d) Havendo diferença entre a medição e a energia efetivamente consumida, especificar o percentual, apontando, inclusive o valor do efetivo consumo;

e) Caso exista novo medidor instalado, é possível indicar que os bens elétricos da parte autora poderiam consumir, no período faturado, o montante questionado?

6. Expeça-se o necessário.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019229-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: CLAUDIO DIAS VIEIRA, BR 421, LINHA C 50 s/n, GLEBA PAZ LOTE 50 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

CLAUDIO DIAS VIEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de hérnia de disco em L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1, doença que o torna incapaz. Juntou diversos documentos.

Recebida a inicial, deferida a gratuidade da justiça e nomeado médico perito para o deslinde da ação (ID: 85315807).

Laudo pericial ao ID: 87602002, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citada, a autarquia pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o laudo pericial não constatou incapacidade total. Alegou ainda impossibilidade de cumulação de períodos com vínculo empregatício ativo e recebimento do benefício. (ID: 87901989).

Houve réplica (ID: 90193795).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

1- DA QUALIDADE DE SEGURADO.

No caso dos autos, para comprovar a sua qualidade de segurado o autor juntou o CNIS, no qual confirma que é segurado do INSS, sendo seu último vínculo empregatício com data de início em 12/2021 e após isso, passou a receber auxílio-doença até 23/09/2022. (ID. 87901991).

Assim, em 18/03/2022, quando realizou o requerimento de prorrogação de benefício por incapacidade, ainda mantinha a sua qualidade de segurado.

Vejam os que a legislação previdenciária dispõe, Art. 15, I e II, da Lei 8213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; - destaquei

Portanto, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência necessária.

Em relação ao exercício de labor durante o período em que estava recebendo auxílio-doença, caberia ao INSS proceder a devida fiscalização, o que não fez, não sendo cabível que tal tese sirva de empecilho para a concessão do benefício.

Segundo o autor, seu antigo empregador realizou o pagamento de valores em seu favor a título de ajuda financeira, visto que ele e sua família encontravam-se totalmente desamparados e sem condições de manter a própria subsistência, conforme termo de declaração de ID. 85274128 - Pág. 21.

Demais disso, o STJ já pacificou entendimento quanto a possibilidade do recebimento em conjunto das rendas do trabalho exercido e as do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Eis a tese fixada pelo STJ no Tema 1.013:

No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Vejam o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO 1.013/STJ. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO SEGURADO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. FUNÇÃO SUBSTITUTIVA DA RENDA NÃO CONSUBSTANCIADA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO DA RENDA DO TRABALHO E DAS PARCELAS RETROATIVAS DO BENEFÍCIO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO. TESE REPETITIVA FIXADA. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. O tema repetitivo ora controvertido consiste em definir a "possibilidade de recebimento de benefício, por incapacidade, do Regime Geral de Previdência Social, de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), concedido judicialmente em período de abrangência concomitante àquele em que o segurado estava trabalhando e aguardava o deferimento do benefício." 2. Os fatos constatados no presente Recurso Especial consistem cronologicamente em: a) o segurado teve indeferido benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) na via administrativa; b) para prover seu sustento, trabalhou após o indeferimento e entrou com ação judicial para a concessão de benefício por incapacidade; c) a ação foi julgada procedente para conceder o benefício desde o requerimento administrativo, o que acabou por abranger o período de tempo em que o segurado trabalhou; e d) o debate, travado ainda na fase ordinária, consiste no entendimento do INSS de que o benefício por incapacidade concedido judicialmente não pode ser pago no período em que o segurado estava trabalhando, ante seu caráter substitutivo da renda e à luz dos arts. 42, 46 e 59 da Lei 8.213/1991. 3. A presente controvérsia e, conseqüentemente, a tese repetitiva que for fixada não abrangem as seguintes hipóteses: 3.1. O segurado está

recebendo regularmente benefício por incapacidade e passa a exercer atividade remunerada incompatível com sua incapacidade, em que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento que justifique a cumulação, e a função substitutiva da renda do segurado é implementada de forma eficaz. Outro aspecto que pode ser analisado sob perspectiva diferente é o relativo à boa-fé do segurado. Há jurisprudência das duas Turmas da Primeira Seção que analisa essa hipótese, tendo prevalecido a compreensão de que há incompatibilidade no recebimento conjunto das verbas. A exemplo: AgInt no REsp 1.597.369/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.554.318/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.9.2016. 3.2. O INSS alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) somente na fase de cumprimento da sentença, pois há elementos de natureza processual prejudiciais à presente tese a serem considerados, notadamente a aplicabilidade da tese repetitiva fixada no REsp 1.253.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20.8.2012). RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 4. Alguns benefícios previdenciários possuem a função substitutiva da renda auferida pelo segurado em decorrência do seu trabalho, como mencionado nos arts. 2º, VI, e 33 da Lei 8.213/1991. Em algumas hipóteses, a substitutividade é abrandada, como no caso de ser possível a volta ao trabalho após a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991). Em outras, a substitutividade resulta na incompatibilidade entre as duas situações (benefício e atividade remunerada), como ocorre com os benefícios auxílio-doença por incapacidade e aposentadoria por invalidez. 5. Desses casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é pressuposto que a incapacidade total para o trabalho seja temporária ou definitiva, respectivamente. 6. Como consequência, o Regime Geral de Previdência Social arca com os citados benefícios por incapacidade para consubstanciar a função substitutiva da renda, de forma que o segurado que não pode trabalhar proveja seu sustento. 7. A cobertura previdenciária, suportada pelo regime contributivo solidário, é o provimento do sustento do segurado enquanto estiver incapaz para o trabalho. 8. É decorrência lógica da natureza dos benefícios por incapacidade, substitutivos da renda, que a volta ao trabalho seja, em regra, causa automática de cessação desses benefícios, como se infere do requisito da incapacidade total previsto nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/1991, com ressalva ao auxílio-doença. 9. No caso de aposentadoria por invalidez, o art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) estabelece como requisito a incapacidade “para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, e, desse modo, a volta a qualquer atividade resulta no automático cancelamento do benefício (art. 46). 10. Já o auxílio-doença estabelece como requisito (art. 59) que o segurado esteja “incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”. Desse modo, a função substitutiva do auxílio-doença é restrita às duas hipóteses, fora das quais o segurado poderá trabalhar em atividade não limitada por sua incapacidade. 11. Alinhada a essa compreensão, já implícita desde a redação original da Lei 8.213/1991, a Lei 13.135/2015 incluiu os §§ 6º e 7º no art. 60 daquela, com a seguinte redação (grifos acrescentados): “§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. § 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.” 12. Apresentado esse panorama legal sobre o tema, importa estabelecer o ponto diferencial entre a hipótese fática dos autos e aquela tratada na lei: aqui o segurado requereu o benefício, que lhe foi indeferido, e acabou trabalhando enquanto não obteve seu direito na via judicial; já a lei trata da situação em que o benefício é concedido, e o segurado volta a trabalhar. 13. A presente controvérsia cuida de caso, portanto, em que falhou a função substitutiva da renda, base da cobertura previdenciária dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 14. O provimento do sustento do segurado não se materializou, no exato momento da incapacidade, por falha administrativa do INSS, que indeferiu incorretamente o benefício, sendo inexigível do segurado que aguarde a efetivação da tutela jurisdicional sem que busque, pelo trabalho, o suprimento da sua subsistência. 15. Por culpa do INSS, resultado do equivocado indeferimento do benefício, o segurado teve de trabalhar, incapacitado, para o provimento de suas necessidades básicas, o que doutrinária e jurisprudencialmente convencionou-se chamar de sobre-esforço. Dessarte, a remuneração por esse trabalho tem resultado inafastável da justa contraprestação pecuniária. 16. Na hipótese, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa atua contra a autarquia previdenciária, pois, por culpa sua - indeferimento equivocado do benefício por incapacidade -, o segurado foi privado da efetivação da função substitutiva da renda laboral, objeto da cobertura previdenciária, inerente aos mencionados benefícios. 17. Como tempero do elemento volitivo do segurado, constata-se objetivamente que, ao trabalhar enquanto espera a concessão de benefício por incapacidade, está ele atuando de boa-fé, cláusula geral hodiernamente fortalecida na regência das relações de direito. 18. Assim, enquanto a função substitutiva da renda do trabalho não for materializada pelo efetivo pagamento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é legítimo que o segurado exerça atividade remunerada para sua subsistência, independentemente do exame da compatibilidade dessa atividade com a incapacidade laboral. 19. No mesmo sentido do entendimento aqui defendido: AgInt no AREsp 1.415.347/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28.10.2019; REsp 1.745.633/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18.3.2019; AgInt no REsp 1.669.033/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 30.8.2018; REsp 1.573.146/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 13.11.2017; AgInt no AgInt no AREsp 1.170.040/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10.10.2018; AgInt no REsp 1.620.697/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2.8.2018; AgInt no AREsp 1.393.909/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6.6.2019; e REsp 1.724.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25.5.2018. FIXAÇÃO DA TESE REPETITIVA 20. O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.” RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 21. Ao Recurso Especial deve-se negar provimento, pois o Tribunal de origem julgou o presente caso no mesmo sentido do entendimento aqui proposto (fls. 199-200/e-STJ): “Verifica-se, dos autos, que a data de início do benefício fixada na r. sentença e no acórdão foi 14/05/2012, diferentemente do que alega o INSS. E ainda que a parte autora tenha continuado a trabalhar, de tal fato não se deduz que estivesse válida para o trabalho, visto que a sua incapacidade laboral restou comprovada por meio de prova técnica. É de se presumir que o retorno ao trabalho se deu por questões de sobrevivência, em que pesem as suas condições de saúde.” 22. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, o recorrente é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015. CONCLUSÃO 23. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ - REsp: 1788700 SP 2018/0313750-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/06/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2020) – destaquei.

2- DA INCAPACIDADE.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumpra ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID: 87602002), o autor possui CID 10: - LUMBAGO COM CIÁTICA (M54.4). Esclareceu o perito que a incapacidade da parte autora é PARCIAL e PERMANENTE (ID: 87602002).

Assim, esclareceu o médico:

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento?

Resposta: Apresenta limitação ao esforço físico e sobrecarga de coluna lombar.

f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)?

Resposta: Longo prazo o diagnóstico.

Quanto às conclusões e considerações médicas legais, o médico do juízo concluiu que a incapacidade do requerente é de "CARATER PARCIAL E DEFINITIVO".

Ademais, complementou o perito: "A degeneração da coluna vertebral é uma doença progressiva, o que significa que piora com o tempo". Assim, visto a idade do autor, baixa escolaridade, a natureza da doença degenerativa e progressiva que lhe acomete, consoante informações prestadas pela perita, aliado ao fato de que o autor é vaqueiro e realiza atividades laborais braçais e que exigem esforço físico intenso, assiste razão à parte autora para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mormente quando a enfermidade apresentada ocasiona limitações físicas para atividades que necessitem de força manual.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo nenhuma necessidade de submissão de novos quesitos ou de novos esclarecimentos, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

De outra sorte, a própria autarquia federal reconheceu a incapacidade da parte requerente, conforme consta no exame datado de 23.09.2022 (ID Num. 85274129 - Pág. 4), in verbis:

"Periciando apresentou incapacidade para laborar, pesem historia doença atual. HDA, o exame físico atual, documentos apresentados e profiisografia. Portador de patologia crônica degenerativa osteoarticular, clinicamente estável no momento. Sem critérios técnicos para reabilitação profissional-baixa escolaridade, sem experiências favoráveis - incapacidade permanente ou auxílio-acidente".

Além disso, o perito particular, médico Dr. Sérgio R. Martucci Júnior, Neurologista CRM/RO 3253, atestou categoricamente que o autor encontra-se incapacidade definitivamente das suas funções laborais, conforme Laudo datado de 05.12.2022 (ID Num. 85274128 - Pág. 3).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez será devido desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 23/09/2022, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir da mesma data – ID: 85274128.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por CLAUDIO DIAS VIEIRA, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, em 23/09/2022 – ID: 85274128 - Pág. 10.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, CONCEDO a tutela antecipada para que o INSS implemente imediatamente o benefício em favor do autor.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 26, §2º e §3º da Emenda Constitucional nº 103/19.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, archive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006540-47.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.530,00

AUTOR: VANDIDO DE MERA, CPF nº 70054791227, LINHA C-30, KM 09, LOTE 027, GLEBA 58 lote 27, ESQUINA COM A ASSOCIAÇÃO LINHA C-30, KM 09, LOTE 027, GLEBA 58, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão do INSS e os documentos apresentados pela parte autora.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

3.1. A perícia será realizada no dia 15/06/2023, às 09h30min, LOCAL: Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
8. É possível readaptar a parte autora em outra função?
9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 5 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006325-71.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.624,00

AUTOR: LUCIANO PONTES DE ASSUNCAO, CPF nº 75368811268, LINHA C 100, 6542, POST 11, ZONA RURAL,, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão do INSS e os documentos apresentados pela parte autora.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

3.1. A perícia será realizada no dia 15/06/2023, às 09h30min, LOCAL: Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

8. É possível readaptar a parte autora em outra função?

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 2 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006410-57.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 78.120,00

AUTOR: MAILZA DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 85630225200, RUA WASHINGTON 1471, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão do INSS e os documentos apresentados pela parte autora.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. HEINZ ROLAND JAKOBI (CRM 579/RO), médico, Pós-Doutor e Doutor em Ciências da Saúde, telefone (69) 99981-2981, e-mail: laudo.ro@hotmail.com;

3.1 Registro que a perícia será realizada no dia 06/06/2023, às 09h30min, LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

8. É possível readaptar a parte autora em outra função?

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 3 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007082-70.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.573,94

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉU: FRANCISCO ANDRE MARTINS GALVAO 01479942251, CNPJ nº 32407411000192, RUA ESTRELA DO ORIENTE 4530, CASA AZUL ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS 59759461234, CNPJ nº 34034347000177, RUA SIRENI NUNES DE FREITAS 2985 SETOR 08 - 76873-396 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Despacho

Atento ao pedido do exequente, suspendo o andamento do feito por 15(quinze) dias.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009554-73.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 85.000,00

AUTOR: IRINALDA PESSOA OLIVEIRA, CPF nº 38956764204, RUA COMANDANTE FERRAZ 458/C BETÂNIA - 69073-060 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DIAS CUNHA, OAB nº DF69077, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: LUCIANA GURGEL NASCIMENTO, CPF nº 02477509217, RUA RICARDO CANTANHEDE 3775, - ATÉ 3947/3948 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VITORIA RABELO CASTILLO, OAB nº RO12050

Sentença

I. RELATÓRIO

IRINALDA PESSOA OLIVEIRA, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de LUCIANA GURGEL NASCIMENTO, alegando, em síntese, que é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel situado na área Especial Ricardo Cantanhede, nº 3775, Bairro Setor 11, Ariquemes/RO, adquirida em 1999 conforme Título de Domínio de Propriedade nº 0039/2007; LOTE URBANO Nº 32, QUADRA 05, BLOCO "A", SETOR 11. Afirmou que após o falecimento de seu filho Rodrigo Oliveira dos Santos, em 2017, para facilitar a vida da neta, emprestou o imóvel para a requerida morar, contudo, em 2018 solicitou a desocupação do imóvel, que foi negado pela requerida. Esclareceu que desde dezembro/2018, a neta reside com os avós paternos, ora requerente. Com esses argumentos, requereu a procedência da ação, juntando documentação pertinente.

Citada, a requerida contestou a ação, aduzindo que passou a residir no imóvel em 2010 devidamente autorizada pela requerente e que a partir de então, começou a investir na reforma do bem, realizando benfeitorias que perfazem o montante superior a R\$150.000,00. Arguiu exceção de usucapião, requerendo a improcedência da ação com a manutenção de sua posse sobre o imóvel. Apresentou pedido subsidiário de reconvenção, requerendo a condenação da autora ao pagamento das despesas realizadas na construção dos imóveis. Juntou documentos (ID Num.83553816).

A parte autora apresentou réplica (ID Num.84615292).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes postularam pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (ID Num.86074768 e 86404446). Na oportunidade, a parte autora apresentou novos documentos.

Determinada a intimação da requerida para atribuir valor à reconvenção, bem como comprovar a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira, sobreveio manifestação no ID Num.89500246.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de reintegração de posse em que figuram como partes as acima nominadas.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Do Mérito:

A respeito da reintegração de posse, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Relativamente à norma referida, leciona Nelson Nery Junior:

"Posse. As possessórias se caracterizam pelo pedido de posse com fundamento no fato jurídico posse. O que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como à primeira vista poderia parecer, mas sim a causa petendi e os fundamentos do pedido do autor."

"Início do prazo de ano e dia. O prazo se inicia com a efetiva turbação ou o efetivo esbulho praticado contra a posse. O prazo começa a correr a partir da ciência da ocorrência da turbação ou do esbulho, se o ato de violação de posse for clandestino. (...) "

Quanto à defesa da posse, determina o art. 1.210 do CC:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Ao analisar o artigo em comento, Francisco Eduardo Loureiro ensina:

"(...)

O principal efeito da posse, tratado neste artigo em comento, é a tutela possessória, que consiste nos meios defensivos que a lei assegura ao possuidor para repelir a agressão injusta à sua posse. Confere a lei ao possuidor dupla defesa possessória, pela autotutela, ou autodefesa, ou pelas ações possessórias. Ambas têm por objetivo resolver a situação originada de rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, a primeira (autodefesa) pelo esforço próprio do possuidor e a segunda mediante interferência do Poder Judiciário, sem necessidade de debater a relação dominial.

Toda posse, justa ou injusta, direta ou indireta, de boa-fé ou de má-fé, gera, como principal efeito, o direito à sua defesa pela tutela possessória. É por isso que se diz que toda posse é ad interdicta, porque confere ao seu titular a prerrogativa de defender-se dos ataques injustos de terceiros, inclusive do proprietário.

"(...)

O esbulho é a mais grave moléstia, porque significa a perda da posse, sendo impossível o respectivo exercício pelo titular. A ação de reintegração de posse, disciplinada pelos arts. 926 a 931 do Código de Processo Civil, visa a restaurar para o desapossado a situação fática anterior, desfeita pelo esbulho. O objetivo, portanto, é permitir ao possuidor injustamente desapossado recuperar a coisa que se encontra em poder do esbulhador."

No caso dos autos, o que está em discussão são a posse e o alegado esbulho, o que autoriza o ajuizamento da reintegração de posse. Em sua inicial, a parte autora declarou ser proprietária e possuidora do imóvel, permitindo que a requerida ocupasse o imóvel após o falecimento de seu filho, ocorrido em 2017. Juntou documentação do imóvel, tais como certidão negativa de débitos imobiliários, IPTU e cadastro junto à Prefeitura Municipal de Ariquemes, todos em seu nome.

Na contestação, a requerida sustenta que reside no imóvel desde 2010, tendo realizado diversas benfeitorias, perfazendo o valor aproximado de R\$150.000,00. Juntou fotos do imóvel, certidão de união estável de maio/2013 e junho/2014, constando o endereço do imóvel em discussão nestes autos.

Ato contínuo, a parte autora juntou comprovante de atualização de requerimento junto ao INSS em nome da requerida, datado de 16/12/2015, constando endereço na cidade de Ouro Preto do Oeste, CTPS do falecido filho da autora com vínculo de emprego até fevereiro/2014 em Manaus/AM e até dezembro/2014 em Monte Negro/RO e denúncia apresentada pelo MP em agosto/2010 consignando endereço do falecido filho da autora no imóvel em discussão nestes autos.

Pois bem.

Da análise do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a requerida de fato passou a residir no imóvel descrito na inicial mediante autorização da requerente. Tal fato corrobora a existência de contrato de comodato entre as partes, ainda que verbal.

No que se refere ao comodato, sua previsão legal está no artigo 579 do Código Civil, segundo o qual o comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

Neste diapasão, leciona o Desembargador Ney de Mello Almada no capítulo "Comodato" in Contratos Nominados: Doutrina e Jurisprudência (coord. Yussef Said Cahali. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 425) que: "Direito fundamental do comodante é o de reaver a coisa no momento devido, já que o comodato implica cessão de uso, e não uma constituição dominial".

No comodato verbal, cabe ao comodatário, ora requerido, o ônus da prova de que possui o bem a título outro que não seja o comodato.

Milita a presunção do comodato em favor do comodante, por tratar-se de negócio jurídico a título gratuito (CC, art. 114).

Assim, o caso dos autos evidencia hipótese de extinção de comodato, já que instada para desocupar o imóvel, houve desatendimento pela requerida, configurando, a partir de então o esbulho possessório.

Nesse sentido:

POSSESSÓRIA. Reintegração de posse. Imóvel cedido em comodato verbal pelos autores ao filho e nora para residirem na constância do casamento. Procedência da ação. Preliminar de cerceamento de defesa afastado. Elementos nos autos suficientes para o julgamento do feito. Prova testemunhal e depoimento pessoal das partes dispensáveis. Notificação para desocupação do imóvel após expirado o prazo estabelecido na ação de separação judicial do casal (filho dos autores e a requerida). Recusa da requerida. Esbulho caracterizado. Proteção possessória pertinente - Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do RITJSP, artigo 252 Recurso não provido (TJSP 15ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0011812-43.2011.8.26.0361 Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto j. 11.08.2015).

Assim, plenamente possível a procedência do pedido autoral de ser reintegrada na posse do imóvel.

Da Exceção de Usucapião:

No mais, não assiste razão à requerida no que se refere à exceção de usucapião. Conforme restou concluído acima, a relação entre as partes era de comodato, ainda que verbal.

O comodatário, embora tenha posse direta sobre o bem (ius possessionis), não pode usucapir, por lhe faltar o requisito anímico (possessio cum animo domini).

Sua posse decorre do contrato de comodato, e, como tal, pressupõe o reconhecimento da posição soberana do proprietário, não sendo, portanto, posse "ad usucapionem". A posse só se torna "ad usucapionem", no caso, quando a requerida, notificada para desocupar o imóvel, deixa de fazê-lo.

Nesse momento, inverteu-se a qualidade da posse, passando a requerida a não mais reconhecer a posição de supremacia do proprietário ("animus domini").

Tal período, todavia, é insuficiente para o reconhecimento da usucapião em qualquer de suas modalidades, até mesmo porque a parte autora alega que em 2018 solicitou a desocupação do imóvel pela requerida e, mesmo não havendo nos autos a data precisa em que a requerida foi notificada, certo é que estava de acordo com o comodato durante a constância da união estável entre a requerida e o falecido filho da autora. Assim, não tem guarida a alegação da requerida da configuração de posse mansa e pacífica desde 2010.

Nesse sentido, já decidiu o Eg. TJSP, em casos semelhantes:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. A prova produzida confirmou que os réus residiam no imóvel em razão de ato de permissão do proprietário. Eles, portanto, apenas exerciam a posse direta do bem que foi justa enquanto vigente o comodato e, agora, precária em razão da resistência que opõe à restituição do bem à comodante e proprietária. Não exerciam posse ad usucapionem. Daí decorre que não poderiam pretender a usucapião do imóvel. Sentença de procedência do pedido de reintegração de posse mantida. Recurso não provido. (TJSP,0003077-39.2010, Relator(a):Carlos Alberto Garbi; Comarca: Taubaté;Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:11/11/2014; Data de registro:12/11/2014).

Portanto, no caso em tela, se verifica que a ocupação pela requerida decorre de fato do comodato oriundo da relação familiar entre as partes, restando demonstrada a mera permissão de uso do imóvel.

Ademais, o vínculo familiar havido entre a ocupante do imóvel, gera presunção da existência de mera permissão na ocupação do imóvel usucapiendo, eis que ausente prova robusta em contrário.

Ademais, na maioria das vezes, as posses entre familiares, condôminos ou herdeiros ocorre por força da confiança entre proprietário e possuidor, extraindo sempre a ideia da precariedade da sua posse, o que tornaria inviável a aquisição mediante usucapião. Com mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. REQUISITOS LEGAIS PARA A MODALIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA PREVISTO NO ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, INCLUSIVE NO TOCANTE À CONDENAÇÃO DOS AUTORES ÀS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caso em que a parte autora não comprovou requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal, concernente ao animus domini e a ausência de oposição, em razão do que não há falar em prescrição aquisitiva. Ademais, a relação familiar havida entre os ocupantes do imóvel, filha/genro e pais/sogros, faz presumir a existência de mera permissão na ocupação do imóvel usucapiendo. Considerando que a conduta dos requerentes enquadra-se no disposto pelo artigo 17, incisos III a VI, do Código de Processo Civil, resta mantida sua condenação às penas da litigância de má-fé, nos termos postos na bem lançada sentença recorrida. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70039982434, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 25/07/2013) TJ-RS - AC: 70039982434

RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 25/07/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2013)(TJ-RS - AC: 70066497843 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 25/02/2016, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2016). Grifei.

Entende-se como precária, em síntese, a posse adquirida com base no abuso de confiança entre o proprietário e o detentor/possuidor. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO POSITIVADOS. OCUPAÇÃO POR MERA TOLERÂNCIA DOS PROPRIETÁRIOS. Atos de mera tolerância ou permissão não redundam em posse. O artigo 497 do Código Civil de 1916, cujo teor vem reproduzido no artigo 1.208 do atual Código, estabelece que Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. A presença de obstáculo objetivo na "causae possessionis", consubstanciado na existência de comodato, contraindica o ânimo de dono, afastando a possibilidade de reconhecimento de posse qualificada. Hipótese, ademais, em que a autora não exerce posse própria, somente se encontrando no imóvel em decorrência de favor prestado pelo proprietário (seus filhos), com lastro em vínculo decorrente de relação familiar. **RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70062421110, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 11/12/2014).(TJ-RS - AC: 70062421110 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 11/12/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. USUCAPIÃO. ATO DE MERA TOLERÂNCIA. NÃO CAUSA POSSE. 1. O fato de não levar em consideração os depoimentos colhidos em audiência não acarreta cerceamento de defesa, porquanto o juiz é livre ao examinar os elementos de prova para formar sua convicção. 2. Os atos de mera tolerância não causam posse, motivo pelo qual inviável a aquisição por meio de usucapião. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF - APC: 20110710098155, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/05/2015 . Pág.: 184)

Assim, tem-se que a posse da requerida não se reveste do necessário ânimo de dono, requisito inafastável a configurar a usucapião. Houve mera permissão ou tolerância da autora quanto a sua permanência no imóvel

Precisaria a requerida alegar e provar que de fato a comosse havia sido cessada, estabelecendo-se posse exclusiva pelo tempo necessário a usucapião, com os demais requisitos que esta requer, o que implica, portanto, na precariedade de posse, insuscetível, destarte, de ser usucapida.

No caso em análise, portanto, com base nos apontamentos acima dispostos, verifica-se a ausência de prova da posse qualificada e exclusiva pela requerida e, conseqüentemente, de animus domini, o que afasta a defesa de usucapião.

Importante frisar, mais uma vez, que, em se tratando de aquisição de propriedade por usucapião, sempre se faz necessária a plena comprovação dos requisitos indispensáveis.

Da Reconvênção:

A reconvênção, dada sua natureza jurídica, deve também atender aos requisitos exigidos pelos artigos 319 e seguintes do CPC.

Ante a real natureza jurídica de ação, a mesma prerrogativa que é assegurada ao autor da demanda, de emendar ou completar a petição inicial, na forma preconizada pelo art. 321 do CPC, deve ser assegurada ao réu, na reconvênção, em observância aos princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito.

Conforme despacho de ID Num.88011285, por tratar-se de irregularidade sanável, foi determinada à requerida a comprovação da situação de hipossuficiência alegada, bem como atribuir valor à reconvênção, decorrendo o prazo com cumprimento parcial da emenda.

Contudo, considerando que nos pedidos, a parte requerida pretende, subsidiariamente, a condenação da autora ao pagamento de R\$150.000,00, pelos danos materiais suportados, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas, fixo, de ofício, o valor da reconvênção em R\$150.000,00.

Passo a analisar o pleito indenizatório.

Sobre o tema, transcrevo disposto no art. 584 do Código Civil:

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

O caso em comento, contudo, atrai o art. 1.219 do mesmo diploma legal:

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Ora, tratando-se o comodato de modalidade em que o possuidor utiliza o imóvel de boa-fé, ainda que este não possa ser ressarcido pelos gastos com a manutenção do bem para viabilizar a sua moradia, é certo que o comodatário tem o direito de ser indenizado pelas benfeitorias úteis e necessárias, pois estas se incorporam ao imóvel, salvo disposição em contrário.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL OCUPADO EM RAZÃO DE CONTRATO DE COMODATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CABÍVEL. 1. Não há que se falar em aquisição da propriedade por usucapião se a posse decorre de contrato de comodato, renovado sucessivas vezes. A recorrente conhecia a titularidade do imóvel que ocupava e, ainda que alegue ter tido expectativa de vir a ser donatária do bem, sua posse era subordinada ao livre poder de disposição da titular do domínio. 2. Direito à indenização pelas acessões e benfeitorias, construídas na vigência do comodato, com a ciência da proprietária. 3. Recursos especiais não providos. (REsp n. 1.448.756/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 19/2/2021.)

Portanto, tenho que a requerida faz jus ao valor das benfeitorias por ela realizadas no imóvel, as quais deverão ser apuradas na fase de liquidação da sentença.

Demais teses eventualmente suscitadas ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta sentença, por serem suficientes à prestação jurisdicional, inexistindo palco para alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

O STF afirmou que "As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta" (RE-AgR 280.665; Primeira Turma; Relator Ministro Roberto Barroso; DJE 13/2/2020).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais situações dos autos.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de IRINALDA PESSOA OLIVEIRA para o fim de conceder a reintegração da posse do imóvel situado na área Especial Ricardo Cantanhede, nº 3775, Bairro Setor 11, Ariquemes/RO, conforme Título de Domínio de Propriedade nº 0039/2007; LOTE URBANO Nº 32, QUADRA 05, BLOCO "A", SETOR 11.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da justiça gratuita, a qual concedo nesta oportunidade.

Em contrapartida, JULGO PROCEDENTE a reconvenção proposta por LUCIANA GURGEL NASCIMENTO, o que faço para condenar IRINALDA PESSOA OLIVEIRA ao pagamento de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel objeto dos autos, a ser apurada em fase de liquidação de sentença por meio de avaliação a ser feita por oficial de justiça habilitado ou por laudo de avaliação realizado por profissional competente, com o direito de retenção da coisa, na forma do art. 1.219 do Código Civil, até o pagamento integral do valor.

Pelo princípio da sucumbência condeno a reconvinada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das benfeitorias, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7018602-56.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 73.623,66

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS s/nº, PRÉDIO PRATA, 4º ANDAR VILA YARA - 06080-140 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Requerido: ADENIVALDO LEITE CONSOLINE, CPF nº 91417643234, ÁREA RURAL S/N, LINHA C 60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., qualificado nos autos, ajuizou ação busca e apreensão em face de ADENIVALDO LEITE CONSOLINE. Alega que firmou contrato de aquisição de bens, com alienação fiduciária tendo por objeto o veículo Marca: FIAT, Modelo: STRADA WORKING CD, Ano: 2014/2015, Cor: BRANCA, Placa: NCR2J86, RENAVAM: 01013044700, CHASSI: 9BD578341F7840503. Informa que a parte requerida deixou de cumprir com as obrigações contratadas, não mais efetuando o pagamento das prestações desde a n. 3, a partir da data de 07/09/2022, incorrendo em mora desde então. Requereu a busca e apreensão do veículo e, ao final, a total procedência dos pedidos e diante do vencimento antecipado do débito, o pagamento integral da dívida, R\$ 73.623,66. Juntou documentos.

A liminar foi deferida e a motocicleta apreendida (id: 84782289).

Na contestação a requerida alega, em resumo que "[...] não nega a dívida, já que em decorrência de problemas financeiros, acabou por atrasar o pagamento de algumas parcelas, porém antes mesmo de ser citado, adimpliu com as parcelas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro, restando apenas em aberto o mês de setembro, cujo pagamento não lhe fora viabilizado [...]".

Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, decidido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária.

O veículo foi apreendido.

Em defesa a requerida aduz que "[...] não nega a dívida, já que em decorrência de problemas financeiros, acabou por atrasar o pagamento de algumas parcelas, porém antes mesmo de ser citado, adimpliu com as parcelas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro, restando apenas em aberto o mês de setembro, cujo pagamento não lhe fora viabilizado [...]".

Todavia, os documentos apresentados pela parte autora comprovam a existência do contrato (id: 84716831), bem como a regular constituição da requerida em mora (id: 84716836).

O contrato prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento de qualquer das parcelas.

Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais. A autora comprovou a existência do negócio jurídico firmado entre as partes e que a requerida estava ciente de todas as cláusulas contratuais.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).

Desta forma, procedente a pretensão da autora, diante da inadimplência da parte requerida, fato não negado por ela.

Ademais, caso pretenda discutir os valores pagos, eventual direito à devolução ou mesmo quanto aos termos do negócio, poderá fazê-los por meio de ação própria.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. em face de ADENIVALDO LEITE CONSOLINE e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º do CPC, vez que concedo os benefícios da gratuidade ao requerido.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017974-67.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.761,98

AUTOR: STHEFANYE DOS REIS ANTUNES, CPF nº 03968926200, RUA ALEGRIA FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: S S COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CNPJ nº 63753388000111, AVENIDA JARÚ 4261, S S COMERCIO DE GAS LTDA - ME SETOR 06 - 76873-705 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por STHEFANYE DOS REIS ANTUNES em desfavor de S. S. COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME, em decorrência de prejuízos causados por acidente de trânsito ocorrido em 24/10/2022.

Consta da inicial que no dia 24/10/2022, por volta das 07h50min, a autora transitava com sua motocicleta pela Rua Jacundá, Setor 04, quando no cruzamento com a Rua Jasmim, o condutor da motocicleta da empresa requerida, não obedecendo ao sinal de parada, invadiu a pista preferencial em que a autora transitava e colidiu com sua motocicleta. afirmou que, após o acidente, foi encaminhada ao Hospital Regional Municipal para atendimento, bem como procurou a requerida para resolução dos danos materiais, contudo, não logrou êxito em uma composição amigável. Com esses argumentos, requereu a procedência dos pedidos, com a condenação da requerida ao pagamento de R\$4.711,98, a título de danos materiais; R\$1.050,00, com transporte e R\$10.000,00, pelos danos morais suportados. A inicial veio instruída com documentos.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID Num.86877139).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação manifestamente intempestiva (ID Num.87957453).

A parte autora pugnou pela decretação da revelia da empresa requerida com aplicação dos efeitos materiais e processuais, bem como o julgamento antecipado da lide (ID Num.87788067).

Intimadas para manifestarem sobre a produção de provas, a requerida acostou aos autos laudo técnico e pugnou pela produção de prova pericial (ID Num.88189508). A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria discutida nos autos versa sobre pedido de reparação por danos materiais e morais, por suposto ato ilícito decorrente de acidente de trânsito.

Do Julgamento Antecipado:

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, vez que revel a requerida e em se tratando de matéria de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Nos termos do artigo 349 do Código de Processo Civil, oportunizou-se as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ocasião em que a requerida acostou aos autos Parecer Técnico Pericial, o qual corrobora com o narrado na inicial.

No mais, o artigo 344 do Código de Processo Civil dispõe que não contestando a ação o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato trazidas pela parte autora.

Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação tempestivamente, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato.

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Sequestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4).

Sendo assim, passo à apreciação do mérito da causa.

Do Mérito:

A responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito tem suporte no artigo 186 do Código Civil, que dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em complemento, o art. 927 do mesmo estatuto consigna que: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Logo, para que a responsabilidade, que no caso é extracontratual, fique caracterizada, bem como a obrigação de indenizar, devem ser observados como pressupostos básicos três elementos fundamentais, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo.

O artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, disciplina que: “Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência”.

Com efeito, o condutor do veículo da empresa requerida agiu com imprudência ao adentrar a via preferencial sem as devidas precauções e sem se atentar à placa de “PARE”, devendo, por isso, ser responsabilizado.

Apesar de inexistir Laudo Pericial Oficial do referido acidente de trânsito, sua dinâmica é incontroversa, pois a própria requerida, com a juntada do Laudo Técnico na fase de especificação de provas, confirma que o acidente ocorreu em razão entrada do veículo da requerida na região de cruzamento em momento que as condições de tráfego não eram favoráveis.

Logo, incontestado que o acidente se deu pela negligência daquele que não respeitou a placa de PARE, eis que descumpriu norma regulamentadora de preferência de passagem e a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia com relação à exclusão de sua responsabilidade, de modo que resta caracterizado o dever de indenizar.

Por oportuno:

RECURSO DE APELAÇÃO – PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEITADA – INOVAÇÃO RECURSAL – PRELIMINAR ACOLHIDA PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO – MÉRITO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO ENTRE CARRO E BICICLETA – INOBSERVÂNCIA DE SINALIZAÇÃO DE PARA OBRIGATORIA POR PARTE DO CONDUTOR DO VEÍCULO – CICLISTA QUE SEGUIA EM VIA PREFERENCIAL – PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO – RÉU QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM SEU ÔNUS PROBATÓRIO – DANO MATERIAL COMPROVADO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM MANTIDO – LUCROS CESSANTES DEVIDOS – BASE DE CÁLCULO – RENDIMENTO/ SALÁRIO LÍQUIDO DA PARTE AUTORA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJMS. Apelação Cível n. 0800183-98.2016.8.12.0055, Sonora, 1ª Câmara, Rel. Des. João Maria Lós, j: 29/10/2021).

Desse modo, suficientemente comprovado o fato, o dano e o nexo de causalidade, não restando dúvidas de que a requerida tem o dever de indenizar a autora pelos danos materiais causados.

Dos Danos Materiais:

Devidamente demonstrada a responsabilidade da parte requerida, cumpre analisar o quantum indenizatório a título de danos materiais. Na lição de Tartuza 3, “os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Pelo que consta dos arts. 186 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, em regra”. (Grifei).

A parte autora pleiteia a condenação da requerida em danos materiais, consistente no ressarcimento das despesas custeadas.

Pretende o ressarcimento do valor de R\$4.162,00 pelo conserto da motocicleta; R\$449,98 pelo relógio quebrado; R\$100,00 pelo capacete da marca Gow; e R\$1.000,00 de despesas com transporte.

No caso em tela, a parte autora acostou aos autos recibos e notas fiscais das despesas no montante pleiteado, à exceção da alegada despesa com transporte no montante de R\$1.000,00. A parte autora acostou aos autos print de celular denominado “histórico de corridas”, constando apenas 06 corridas no valor aproximado de R\$7,00 cada uma. No entanto, não há recibo de pagamento ou maiores detalhes que possam comprovar que a autora realizou o pagamento no montante pleiteado.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação indenizatória na qual reclama a parte autora a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores desembolsados com o pagamento de franquia de seguro, em razão de acidente de trânsito. 2. Insurge-se a parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido. 3. Conforme princípio ínsito no art. 373 do CPC, inciso I, o ônus de provar é de quem alega. Assim, cabia à demandante demonstrar, mesmo que minimamente, os fatos constitutivos de seu direito. 4. Como bem se sabe, o dano material não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil. No ponto, não foram comprovados, pela autora, os gastos amargados. 5. No caso concreto, inobstante se reconheça que o seguro do veículo participante do evento danoso tenha sido contratado pela recorrente, não há nos autos qualquer prova que demonstre que a demandante tenha arcado com os prejuízos advindos do acidente de trânsito, sobretudo porque a nota fiscal, em que pese os argumentos recursais, foi emitida em nome de terceiro. 6. Nesse quadro, resta manter a sentença que julgou improcedente o pedido. RECURSO... DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007712847, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 24/10/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007712847 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 24/10/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL - NÃO COMPROVADO. - Os danos materiais não são presumidos, assim, alegados pela parte não de ser devidamente comprovados - Recurso improvido. (TJ-MG - AC: 10024133921288001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 07/11/2019, Data de Publicação: 13/11/2019). Grifei.

Assim, consoante o art. 944 do Código Civil, o qual dispõe que a indenização se mede pela extensão do dano, e havendo prova de que a autora despendeu o valor verificado nos documentos alhures comentados, tenho por justa a indenização de R\$4.711,98 (quatro mil setecentos e onze reais e noventa e oito centavos).

Dos Danos Morais:

Quanto à configuração do dano moral, reportando-se à lição de ZANNONI, MARIA HELENA DINIZ aponta que o dano moral "... é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano...". Além disso, "...o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente..." ("Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18ª ed., 4 7ª v., c.3.1, p. 92).

Na lição do Desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO, se o dano moral consiste na agressão à dignidade humana, não basta contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento para sua configuração, sob pena de sua banalização. O sentimento pessoal passível de indenização refugie à normalidade, causando especial sofrimento, vexame, humilhação e alteração efetiva do equilíbrio emocional da pessoa, tendo-se por paradigma não o homem insensível, mas também não o de extrema sensibilidade (cfr. TJRJ, Ap. Civ. nº 8.218/95).

No caso, entretanto, a dinâmica do acidente impede que se possa aferir in re ipsa a ocorrência do aduzido dano moral. Afinal, a narrativa dos fatos revela que a requerente não correu risco à sua integridade física.

Nesse sentido, as consequências do abaloamento de sua motocicleta, apesar de desagradáveis, não têm o condão de caracterizar dano moral. Trata-se de dissabor ao qual está sujeito qualquer pessoa que se encontre na condução de veículo automotor em via pública, não se mostrando situação capaz de gerar a autora abalo psíquico gerador de dano moral indenizável.

Com tal solução, já se decidiu:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos materiais e morais. Procedência parcial. Insurgência recursal apenas da autora. Pretensão aos danos morais. Verba indevida. Ausência de ofensa ao direito de personalidade. Sucumbência recíproca reconhecida, mas em igual intensidade. Recurso provido em parte. Os acidentes de trânsito são fatos corriqueiros na vida em sociedade de qualquer cidadão e o transtorno e o aborrecimento pelos quais passou o autor não são suficientes para caracterizar a ofensa ao direito de personalidade, razão pela qual nada é devido a título de danos morais. Não houve o acolhimento total das teses suscitadas, razão pela qual o caso era mesmo de sucumbência recíproca, mas em igual intensidade. Portanto, cada parte deve arcar com metade das custas e despesas, respondendo cada qual com honorários de advogado da parte adversa de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (Apelação Cível 1004711-13.2017.8.26.0462; Relator: Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)

Apelação. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Colisão em marcha à ré. Sentença de parcial procedência. Presunção de culpa daquele que colide com a traseira do veículo à sua frente elidida. Testemunha que confirma que a colisão foi provocada pelo motorista do ônibus que engatou marcha à ré colidindo com a parte frontal do veículo do Autor que estava atrás. Manobra em marcha à ré efetuada pelo condutor do ônibus da empresa ré sem adotar as cautelas necessárias. Imprudência reconhecida. Condutor e empresa proprietária do ônibus que respondem solidariamente pelos danos. Danos materiais comprovados e não impugnados especificamente em recurso. Danos morais não configurados, ausente lesão corporal ou situação que extrapole o mero aborrecimento esperado em situações de acidente de trânsito. Litigância de má-fé dos réus não configurada. Ato atentatório a dignidade da justiça pela ausência na audiência de conciliação. Cabimento. Imposição de multa de 2% do valor da causa em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). Sentença mantida com imposição de multa. Honorários majorados. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1127234-46.2017.8.26.0100; Relator: L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019). Grifei.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido na Corte da Cidadania:

"... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação". (STJ; AgInt-AREsp 1.598.617; Proc. 2019/0302584-4; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 20/02/2020; DJE 28/02/2020)

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por STHEFANYE DOS REIS ANTUNES o que faço para CONDENAR a requerida S. S. COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME ao pagamento de indenização correspondente a R\$4.711,98 (quatro mil setecentos e onze reais e noventa e oito centavos), em decorrência dos danos materiais suportados pela autora, observando os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, artigo 405) e correção monetária a contar da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Com isto, declaro o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Em razão da sucumbência mínima, CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018803-48.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: HELIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 31273866215, RODOVIA 364TB 65 LT 05 GB 35 SN ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643

RÉU: I. - I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, uma vez que o requerente possui direito aos valores retroativos.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009825-24.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 54.000,00

AUTOR: H. P. B., CPF nº 14286718204, AV. JAMARI 3958 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

RÉU: D. D. G. B. C. I. E. E. D. P. E. - M., CNPJ nº 26464562000180, AV. TANCREDO NEVES 2831 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. J. D. S., CPF nº 88091198949, RUA PARANÁ 3165 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083

DESPACHO

O recurso interposto pela parte executada não foi conhecido, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário para cumprimento do item "3" e seguintes da decisão de id: 85730515.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo: 7004179-62.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel

Valor da Causa: R\$ 132.056,73

EXEQUENTE: ERASMO CHIQUETTI, CPF nº 36150096904, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, CONDOMÍNIO VILAGGIO GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS MR LTDA, CNPJ nº 23177030000173, RODOVIA PR-444 km 07 JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ, MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915000144, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI, OAB nº PR96504

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para dar andamento ao feito.

Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, arquite-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocência, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo: 7002572-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

AUTOR: FRANCISCO MANIERI LOPES, CPF nº 28601432204, LC 90 TVB 0 s/n, SÍTIO KITEM ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

FRANCISCO MANIERI LOPES, qualificado(a) nos autos move Ação de Procedimento Comum Cível em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

ARQUIVE-SE de imediato.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo: 0092951-82.2004.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: NILTO BATISTA DA SILVA, NILTO BATISTA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA em face do executado NILTO BATISTA DA SILVA, NILTO BATISTA DA SILVA, todos qualificados nos autos.

A parte exequente noticiou a baixa do débito e requereu a extinção do feito (ID 90239531).

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo constrições, liberem-se.

P.R.I.

Arquite-se de imediato os autos.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000831-65.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 22.019,39

AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, CNPJ nº 11139487000104, RUA TRINTA E OITO 1791 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando que há depósito de parcela incontroversa, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 12.577,02 CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI 11139487000104 1579637 - 0 Sim Direto na agência TOTAL

R\$ 12.577,02A) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

B) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

C) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.

2. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente em 15 dias.

3. Após, intime-se a parte exequente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo: 7006480-74.2023.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 2.339,77

EMBARGANTE: EDINEA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 86721992272, RUA NOVO HORIZONTE 4224 JARDIM BELA VISTA - 76874-191 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

EMBARGADO: M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte embargante, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada, vez que a CTPS, por si só, não faz esta prova.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018555-82.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: CELIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 99636808287, LINHA C-30, DA BR 421, TB-40, LOTE 46, GLEBA 49 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036021733, AARAO SANTANA 203 CENTRO - 64280-000 - CAMPO MAIOR - PIAUÍ

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Embora o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO tenha informado o não comparecimento da autora na perícia, nota-se que houve um equívoco na inclusão na pauta, visto que o despacho inicial nomeou como perito o médico DANIEL MARQUES FRANCO.

Assim, em razão do equívoco, torna-se necessária a designação de nova data para realização perícia médica pelo perito efetivamente nomeado.

Isto posto, fica a parte autora intimada a comparecer na perícia que será realizada no dia 15/06/2023, às 9h, pelo médico Daniel Marques Franco, na Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de abril de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010030-48.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/MS 5871 E OAB/RO 8768

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009469-97.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. B.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE CAMPOS - RO11796, PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

EXECUTADO: A. K. D. J. A.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (90189899), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0012026-16.2015.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da Causa: R\$ 1.010,66

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARTHUR VINÍCIUS DOS SANTOS RANGEL

ENDEREÇO: Rua Mato Grosso, nº 3394, Setor 05, Ariquemes/RO - CEP 76.870-642.

DESPACHO

1. Vieram os autos concluso com pedido de intimação do executado a comprovar o pagamento dos honorários.
2. Revendo o feito, nota-se que o executado constituiu procurador (ID 80974266 - pág 32), contudo, consta associada a Defensoria Pública ao polo passivo.
3. Proceda-se a CPE a retificação na autuação, e intime-se o executado a se manifestar em 05 (cinco) dias, acerca do requerimento da exequente.
4. Havendo manifestação, vistas à Fazenda Pública.

Intime-se

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018933-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 110.555,00

AUTOR: GALILEUS OLIVEIRA DE MEDEIROS, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3302, - ATÉ 3377 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista as peculiaridades que envolve o caso dos autos, envie os autos para o NATJUS, para obtenção de Nota Técnica sobre a necessidade ou não da cirurgia com urgência pela parte autora.

Esclareço que o Natjus foi criado pela Resolução 238/2016 - destinados a subsidiar os magistrados com informações técnicas, o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde celebraram o Termo de Cooperação n. 21/2016, cujo objeto é proporcionar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais subsídios técnicos para a tomada de decisão com base em evidência científica nas ações relacionadas com a saúde, pública e suplementar, visando, assim, aprimorar o conhecimento técnico dos magistrados para solução das demandas, bem como conferindo maior celeridade no julgamento das ações judiciais.

Com a resposta, dê-se vistas às partes para manifestação em 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para averiguação da resposta por meio do sistema NATJUS.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018081-14.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 7.200,00

AUTOR: I. M. D. B., RUA WASHINGTON - DE 1026/1027 1235, 1235 SETOR 10 - 76876-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. E. R. D. B., RUA WASHINGTON - DE 1026/1027 1235, 1235 SETOR 10 - 76876-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: W. C. D., CPF nº 07417218210, RODOVIA BR-421 - DE 819 A 871 421, 421 APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos gravídicos, no qual foi deferida a tutela determinando o pagamento da pensão mensal a partir da citação. Sobreveio aos autos petição da autora requerendo o pagamento a partir da fixação, bem como a inclusão de despesas complementares. Houve manifestação do MP.

Decido.

1. Quanto ao marco inicial, é devido o pagamento de alimentos gravídicos a partir da citação, tendo em vista que a citação constitui em mora, nos termos do art. 219, do CPC.

Além disso, embora a Lei de Alimentos Gravídicos seja diversa, aplica-se subsidiariamente a Lei de Alimentos, na qual há previsão expressa no art. 13, §2º, de que os alimentos retroagem à data da citação. In verbis:

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

[...]

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

Isto posto, mantenho a decisão que deferiu a tutela nos moldes em que foi proferida.

2. Em relação ao pedido de inclusão de despesas complementares, o inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil dispõe que até o saneamento do processo, o autor pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, desde que assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, mesmo após a citação, o reclamante pode fazer o aditamento da petição inicial, desde que seja oportunizada à parte a apresentação de defesa. Recurso provido, no particular. (Processo: RO - 0001702-85.2014.5.06.0005, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 03/11/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/11/2016).

Face o exposto, considerando que o pedido foi realizado após a citação do requerido, determino que a parte requerida seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em relação ao aditamento do pedido pela parte autora no evento anterior, devendo se for o caso, complementar eventual contestação a ser apresentada ou requerer o entender de direito.

Havendo anuência da parte ré, com o pedido do réu. Prossiga o feito.

Inexistindo anuência da parte ré, com o pedido de aditamento formulado pela parte autora, abra-se vista a parte autora por 05 dias, para manifestação e após conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7004867-24.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

EXEQUENTE: AIRTON JOSE CORREA, CPF nº 48939005015, RUA TIRADENTES 5375 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

AIRTON JOSÉ CORREA interpôs embargos de declaração contra decisão de ID. 87810430, com alegação de erro e pleiteando juízo de retratação, para reconhecer a improcedência da impugnação apresentada pelo INSS.

Sem manifestação do INSS, apesar de devidamente intimado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na decisão embargada na interpretação modulação do STF, no julgamento do Tema 709, vejamos:

Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. RE 791961 ED / PR - PARANÁ. EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 24/02/2021. Publicação: 12/03/2021. Órgão julgador: Tribunal Pleno.

Em que pese o item “I” do julgado constar que é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não, o item “II” por sua vez garante que nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros.

Justamente conforme hipótese dos autos.

Demais disso, o STJ já pacificou entendimento quanto a possibilidade do recebimento em conjunto das rendas do trabalho exercido e as do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Eis a tese fixada pelo STJ no Tema 1.013:

No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.

Vejamos ainda o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. TEMA REPETITIVO 1.013/STJ. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO SEGURADO. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. FUNÇÃO SUBSTITUTIVA DA RENDA NÃO CONSUBSTANCIADA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO DA RENDA DO TRABALHO E DAS PARCELAS RETROATIVAS DO BENEFÍCIO ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO. TESE REPETITIVA FIXADA. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. O tema repetitivo ora controvertido consiste em definir a “possibilidade de recebimento de benefício, por incapacidade, do Regime Geral de Previdência Social, de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), concedido judicialmente em período de abrangência concomitante àquele em que o segurado estava trabalhando e aguardava o deferimento do benefício.” 2. Os fatos constatados no presente Recurso Especial consistem cronologicamente em: a) o segurado teve indeferido benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) na via administrativa; b) para prover seu sustento, trabalhou após o indeferimento e entrou com ação judicial para a concessão de benefício por incapacidade; c) a ação foi julgada procedente para conceder o benefício desde o requerimento administrativo, o que acabou por abranger o período de tempo em que o segurado trabalhou; e d) o debate, travado ainda na fase ordinária, consiste no entendimento do INSS de que o benefício por incapacidade concedido judicialmente não pode ser pago no período em que o segurado estava trabalhando, ante seu caráter substitutivo da renda e à luz dos arts. 42, 46 e 59 da Lei 8.213/1991. 3. A presente controvérsia e, consequentemente, a tese repetitiva que for fixada não abrangem as seguintes hipóteses: 3.1. O segurado está recebendo regularmente benefício por incapacidade e passa a exercer atividade remunerada incompatível com sua incapacidade, em que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento que justifique a cumulação, e a função substitutiva da renda do segurado é implementada de forma eficaz. Outro aspecto que pode ser analisado sob perspectiva diferente é o relativo à boa-fé do segurado. Há jurisprudência das duas Turmas da Primeira Seção que analisa essa hipótese, tendo prevalecido a compreensão de que há incompatibilidade no recebimento conjunto das verbas. A exemplo: AgInt no REsp 1.597.369/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.554.318/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.9.2016. 3.2. O INSS alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) somente na fase de cumprimento da sentença, pois há elementos de natureza processual prejudiciais à presente tese a serem considerados, notadamente a aplicabilidade da tese repetitiva fixada no REsp 1.253.513/AL (Rel. Ministro Castro

Meira, Primeira Seção, DJe de 20.8.2012). RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 4. Alguns benefícios previdenciários possuem a função substitutiva da renda auferida pelo segurado em decorrência do seu trabalho, como mencionado nos arts. 2º, VI, e 33 da Lei 8.213/1991. Em algumas hipóteses, a substitutividade é abrandada, como no caso de ser possível a volta ao trabalho após a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991). Em outras, a substitutividade resulta na incompatibilidade entre as duas situações (benefício e atividade remunerada), como ocorre com os benefícios auxílio-doença por incapacidade e aposentadoria por invalidez. 5. Desses casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é pressuposto que a incapacidade total para o trabalho seja temporária ou definitiva, respectivamente. 6. Como consequência, o Regime Geral de Previdência Social arca com os citados benefícios por incapacidade para consubstanciar a função substitutiva da renda, de forma que o segurado que não pode trabalhar proveja seu sustento. 7. A cobertura previdenciária, suportada pelo regime contributivo solidário, é o provimento do sustento do segurado enquanto estiver incapaz para o trabalho. 8. É decorrência lógica da natureza dos benefícios por incapacidade, substitutivos da renda, que a volta ao trabalho seja, em regra, causa automática de cessação desses benefícios, como se infere do requisito da incapacidade total previsto nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/1991, com ressalva ao auxílio-doença. 9. No caso de aposentadoria por invalidez, o art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) estabelece como requisito a incapacidade “para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, e, desse modo, a volta a qualquer atividade resulta no automático cancelamento do benefício (art. 46). 10. Já o auxílio-doença estabelece como requisito (art. 59) que o segurado esteja “incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”. Desse modo, a função substitutiva do auxílio-doença é restrita às duas hipóteses, fora das quais o segurado poderá trabalhar em atividade não limitada por sua incapacidade. 11. Alinhada a essa compreensão, já implícita desde a redação original da Lei 8.213/1991, a Lei 13.135/2015 incluiu os §§ 6º e 7º no art. 60 daquela, com a seguinte redação (grifos acrescentados): “§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. § 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.” 12. Apresentado esse panorama legal sobre o tema, importa estabelecer o ponto diferencial entre a hipótese fática dos autos e aquela tratada na lei: aqui o segurado requereu o benefício, que lhe foi indeferido, e acabou trabalhando enquanto não obteve seu direito na via judicial; já a lei trata da situação em que o benefício é concedido, e o segurado volta a trabalhar. 13. A presente controvérsia cuida de caso, portanto, em que falhou a função substitutiva da renda, base da cobertura previdenciária dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 14. O provimento do sustento do segurado não se materializou, no exato momento da incapacidade, por falha administrativa do INSS, que indeferiu incorretamente o benefício, sendo inexigível do segurado que aguarde a efetivação da tutela jurisdicional sem que busque, pelo trabalho, o suprimento da sua subsistência. 15. Por culpa do INSS, resultado do equivocado indeferimento do benefício, o segurado teve de trabalhar, incapacitado, para o provimento de suas necessidades básicas, o que doutrinária e jurisprudencialmente convencionou-se chamar de sobre-esforço. Dessarte, a remuneração por esse trabalho tem resultado inafastável da justa contraprestação pecuniária. 16. Na hipótese, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa atua contra a autarquia previdenciária, pois, por culpa sua - indeferimento equivocado do benefício por incapacidade -, o segurado foi privado da efetivação da função substitutiva da renda laboral, objeto da cobertura previdenciária, inerente aos mencionados benefícios. 17. Como tempero do elemento volitivo do segurado, constata-se objetivamente que, ao trabalhar enquanto espera a concessão de benefício por incapacidade, está ele atuando de boa-fé, cláusula geral hodiernamente fortalecida na regência das relações de direito. 18. Assim, enquanto a função substitutiva da renda do trabalho não for materializada pelo efetivo pagamento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é legítimo que o segurado exerça atividade remunerada para sua subsistência, independentemente do exame da compatibilidade dessa atividade com a incapacidade laboral. 19. No mesmo sentido do entendimento aqui defendido: AgInt no AREsp 1.415.347/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28.10.2019; REsp 1.745.633/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18.3.2019; AgInt no REsp 1.669.033/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 30.8.2018; REsp 1.573.146/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 13.11.2017; AgInt no AgInt no AREsp 1.170.040/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10.10.2018; AgInt no REsp 1.620.697/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2.8.2018; AgInt no AREsp 1.393.909/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6.6.2019; e REsp 1.724.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25.5.2018. FIXAÇÃO DA TESE REPETITIVA 20. O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.” RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 21. Ao Recurso Especial deve-se negar provimento, pois o Tribunal de origem julgou o presente caso no mesmo sentido do entendimento aqui proposto (fls. 199-200/e-STJ): “Verifica-se, dos autos, que a data de início do benefício fixada na r. sentença e no acórdão foi 14/05/2012, diferentemente do que alega o INSS. E ainda que a parte autora tenha continuado a trabalhar, de tal fato não se deduz que estivesse válida para o trabalho, visto que a sua incapacidade laboral restou comprovada por meio de prova técnica. É de se presumir que o retorno ao trabalho se deu por questões de sobrevivência, em que pesem as suas condições de saúde.” 22. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, o recorrente é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015. CONCLUSÃO 23. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ - REsp: 1788700 SP 2018/0313750-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/06/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2020) – destaquei. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO para modificar meu posicionamento e a parte final da decisão embargada, passando a ser da seguinte forma: Ante o exposto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, reconhecendo como corretos os valores apresentados pelo exequente. DETERMINO o prosseguimento da execução para recebimento do valor de R\$ 110.834,94 (cento e dez mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente ao crédito retroativo do autor e de R\$ 11.083,49 (onze mil e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente à verba sucumbencial da fase de conhecimento. (IDs. 82316027 e 82316028). Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005714-55.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.333,01

AUTOR: Y. A. U. X., CPF nº 05308552240, RUA MONTE NEGRO 2365 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427

RÉU: V. D. S. X., CPF nº 68564970244, RUA OLAVO BILAC 3813, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi devidamente notificado, conforme certidão constante no ID Num.82465689, oportunidade em que sobreveio informação de que este reside no Amazonas.

Posto isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003958-74.2023.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: I. K. D. C. V.

Advogados do(a) RECLAMANTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RECLAMADO: M. V.

Intimação - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do comprovante juntado (ID 90232617), no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008575-48.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços, Denúncia espontânea

Valor da Causa: R\$ 399.093,59

EXEQUENTE: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 09625321000156, SCN QUADRA 1 BLOCO C, ED. BRASÍLIA TRADE CENTER 85, SALAS 1708 A 1714 ASA NORTE - 70711-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE, OAB nº RJ186025, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI, OAB nº RJ136165, CAROLINA JEZLER MULLER, OAB nº SP349101

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

DESPACHO

Os cálculos apresentados pela contadoria foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do contador.

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.

Expeça-se RPV/Precatório observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004247-75.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: JESSICA ANDRADE DE ALMEIDA, CPF nº 01720534209, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-110, POSTE 35 A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882
EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, RUA FRANCISCO P.COELHO FILHO 2673 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

01. Deferi e realizei diligências via sistema SISBAJUD e RENAJUD, contudo, restaram infrutíferas, conforme comprovantes em anexo. Os veículos em nome empresa já encontram-se com restrição em diversos outros processos, como comprova as certidões em anexo e, por não surtir efeito prático, não foi inserida a restrição destes autos.

02. A exequente pugna pela quebra de sigilo bancário da parte executada. Imperioso ressaltar que a quebra de sigilo bancário é medida excepcional, sendo incabível para o caso dos autos que se trata de um processo de execução cível buscando tão somente a satisfação do crédito do demandante e o seu deferimento revela-se medida excessiva e desproporcional quando se leva em consideração o direito fundamental constante no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, neste sentido:

Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de Investigações Bancárias. Recurso não provido.

A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente a busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800634-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020).

Processo civil. Execução extrajudicial. Quebra de sigilo. Ausência dos requisitos. Impossibilidade.

Impossível a quebra de sigilo do devedor quando inexistem os requisitos para tanto, em especial, interesse público a justificar o rompimento da garantia constitucional. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802845-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PESQUISA JUNTO AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA NACIONAL FINANCEIRO (CCS) MANTIDO PELO BACEN MEDIDA EXCEPCIONAL MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO 1. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado pela Lei nº 10.701/2003 e tem como escopo auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro. A partir dessa alteração legislativa, a Lei nº 9.613/1998, que trata sobre esses tipos penais, passou a conter o art. 10-A, o qual determina que o Banco Central (BACEN) mantenha registro desse cadastro. À vista disso, infere-se que a medida é de caráter excepcional, devendo ser executada apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998; 2 – No caso dos autos, a medida mostra-se incabível, visto que não há suspeitas de crimes, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação. (AI 2163642-91.2018.8.26.0000, Relatora Des. Maria Lúcia Pizzotti, Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado TJSP, J. 24/10/2018).

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PESQUISA POR MEIO DO BACEN-CCS. INCABÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INJUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Mantido pelo Bacen, o CCS facilita a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, bem como combate a ocultação de bens, direitos e valores por criminosos (artigo 10º da Lei 10.701/2003 e Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro). Nota-se que o CCS não se destina à busca de patrimônio do executado e, nesse contexto, a medida seria desproporcional. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166241-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018).

Sendo assim, considerando a desproporcionalidade da medida pleiteada, indefiro-a.

03. Inscreva-se a executada no SERASAJUD.

04. Após, intime-se a parte autora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

05. Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.

Ariquemes- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Alex Balmant Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011795-30.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ANSELMO BOTELHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Os valores(principal) e (atualização monetária) inseridos na certidão de crédito ID 89101229, foram lançados, separadamente de acordo com a apresentação da planilha que o autor trouxe aos autos no ID 88929160.

Fica a parte Autora INTIMADA, para no prazo de 5 dias da prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016482-40.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - OAB/RO 12470

EXECUTADO: ADENEIR DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LOPES DO CARMO - RO12624

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo: 7000317-78.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 10.349,34

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: ROGERIO JONER, CPF nº 08476769946, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4360 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Indefiro os pedidos do exequente de ID. 90249130.

2. Quanto a localização do requerido, em uma rápida busca no PJE foi possível verificar outras ações envolvendo o requerido, nas quais constam seu endereço completo e atualizado, diligência esta que pode ser repetida pelo exequente, visto que não cabe ao Juízo suprir diligências que a parte pode realizar por seus próprios meios.

3. Quanto ao pedido de arresto, a intimação de ID. 88574076 foi expedida pela CPE e não constou com a anuência deste Juízo, portanto, determino sua exclusão dos autos.

Por fim, o pedido de arresto de bens já foi analisado e indeferido por ocasião da decisão inicial de ID. 85733147, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

4. Ao exequente para diligenciar e informar o endereço do requerido para sua citação.

5. Com a indicação de novo endereço e o pagamento das custas da diligência, defiro desde logo a expedição de mandado de citação.

No mais, aguarde-se a citação do requerido.

6. Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010252-16.2021.8.22.0002

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTES: CLEMILDA CHAVES DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CHAVES DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB 3514, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ANDERSON CHAVES DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB 3514, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CHAVES DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB 3514, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUSA, RUA ELIAS GORAYEB 3514, - DE 2637/2638 A 3091/3092 LIBERDADE - 76829-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A

ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708A

REQUERIDOS: SILVIO CELSO CASARIN, AV. PRINCIPAL, S/N, BR 364, KM 1041, DISTRITO EXTRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CASARIN, 1º DE MAIO 3130 E 3131 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

A parte autora postulou pela realização de citação por hora certa.

Indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que não há suspeita e ocultação, como menciona o art. 252, do CPC.

Posto isso, fica intimada a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes/RO, 9 de maio de 2023.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001486-71.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Valor da Causa: R\$ 332.349,84

AUTOR: B. C. E. R. L., CNPJ nº 05662861001473, BR 364, KM 560, LOTE 23-A, GLEBA 22, 23-A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

RÉU: F. G. D., CPF nº 68365250225, RUA SALVADOR 2121, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. C. Z., CPF nº 68524706287, RUA SALVADOR 2121, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente.

Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso de lapso temporal considerável, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, esclarecer acerca de eventual perda do objeto do pedido liminar.

Na oportunidade, deverá manifestar se pretende o cumprimento da liminar consoante requerido na inicial e, em caso positivo, dar cumprimento ao determinado no despacho de ID Num.54770535 ou apresentar o pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012162-44.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RUTH MARIA DE SOUZA MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão ID 90458066.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008365-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.240,00

AUTOR: JERUZALEM RODRIGUES SALDANHA SOUSA, CPF nº 80757448291, RUA MÉXICO 724 SETOR 10 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada por meio de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 15 DE JUNHO DE 2023, às 09h30min, a ser realizada pelo DR. DANIEL MARQUES FRANCO, na Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, ESPECIALMENTE laudo da Ressonância Magnética da Colunar solicitada pelo médico perito.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001201-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 09/02/2021

Autor: RODRIGO DOS SANTOS, CPF nº 02659619204, RUA GAVIÃO REAL n 3047 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do aresto retro, intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002256-93.2023.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 38.036,28

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A., - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: JHEFFERSON FERNANDES JACINTO, CPF nº 01098955250, RUA DALIA 2080, - DE 2129/2130 A 2265/2266 JARDIM PRIMAVERA - 76875-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que o requerido apresentou contestação antes da execução da liminar e apreensão do bem.

Dispõe o art. 3º, §3º, do Decreto Lei nº 911/69, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Entende-se como pressuposto para apresentação de defesa o cumprimento da liminar, razão pela qual o recebimento da contestação deverá ficar sobrestado até que se cumpra, efetivamente, a liminar de busca e apreensão do bem.

Isso porque, o comparecimento espontâneo do réu previsto no art. 239, §1º, do CPC, não se sobrepõe à norma especial que rege a matéria, a concluir, portanto, que a apreensão do bem é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, iniciando-se o prazo para a apresentação da contestação somente após o cumprimento da liminar de busca e apreensão.

Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR DEFERIDA - OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO ANTERIORMENTE À APREENSÃO DO BEM - INADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 – AGRAVO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22651227820198260000 SP 2265122-78.2019.8.26.0000, Relator: Almeida Sampaio, Data de Julgamento: 14/09/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2020)

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Prazo para apresentação de defesa contado a partir da execução de liminar (artigo 3º, § 3º, do DL 911/69). Apresentação de contestação antes de cumprida a liminar. Análise condicionada à apreensão do veículo. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 22354087820168260000 SP 2235408-78.2016.8.26.0000, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 07/03/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2017)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a liminar deferida ainda não foi cumprida, razão pela qual, postergo a análise da contestação para ato posterior ao efetivo cumprimento da liminar de busca e apreensão do veículo.

Providencie a CPE o necessário para cumprimento do despacho inicial (ID Num.87378886).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo: 7006873-96.2023.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 7.100,81

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: JOSE APARECIDO DE SANTANA, LH TRAVESSÃO C-74, GLEBA 02 s/n, ZONA RURAL - TELEFONE (69) 99226-7391 LOTE 18, KM 35 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALERIA JOSE DE SANTANA, GLEBA 02, LOTE 18, KM 35 S/N, ZONA RURAL - (69) 99367-0782 SÍTIO LH TRAVESSÃO C-74 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 7.100,81, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006845-31.2023.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

INTERESSADOS: C. B. F., CPF nº 03562657900, AC CUJUBIM 1788, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, G. M. F., CPF nº 06622104921, AC CUJUBIM 963, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: THAIS DE CAMPOS, OAB nº RO11796

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019273-79.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - OAB/RO 5311, RENAN DE SOUZA BISPO - OAB/RO 8702

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007324-58.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 35.148,00

Última distribuição: 18/05/2022

Autor: MARCOS ROBERTO DUARTE PEREIRA, CPF nº 72804580253, RUA CLARA NUNES 2816 SETOR 08 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Providencie a CPE a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014716-83.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 61.000,00

AUTOR: SANDRO AUGUSTO VEIGA DE VARGAS, CPF nº 59380853220, AVENIDA RIO MADEIRA 1962, APT. 404, TORRE VERONA AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950

RÉU: V R INDUSTRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CNPJ nº 13783365000181, AVENIDA PAU BRASIL 4642, - DE 4502 AO FIM - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: YASMINA SOUZA SANTOS, OAB nº RO7091, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença por descumprimento de acordo firmado entre as partes, no valor atualizado de R\$ 3.606,25 (três mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

2. INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante da dívida, corrigido e atualizado nos termos da memória de cálculo apresentada pela exequente.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para pesquisa de valores, conforme requerido.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019936-28.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 10.724,05

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: ALISSON SILVA, CPF nº 99700026272, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2307, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALISSON SILVA 99700026272, CNPJ nº 25681848000154, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 3756 A 4112 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA – SICOOB AMAZÔNIA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de ALISSON SILVA, alegando que é credora da parte requerida da quantia de R\$ 10.724,05, atualizado e corrigido até 31/12/2022, representada pelos extratos bancários acostados aos autos, oriundos de limite de cheque especial. Com a inicial vieram documentos.

O requerido, devidamente citado, não quitou o débito e nem apresentou embargos monitórios, quedando-se inerte.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A parte requerida, devidamente citada, não quitou o débito e nem apresentou embargos monitórios.

Ficou devidamente demonstrado por meio da Cédula de Crédito Bancário e dos extratos bancários apresentados com a inicial (id: 85551801 - Pág. 1 e seguintes; id: 85551807 - Pág. 1 e seguintes), que a parte autora efetivamente possui um crédito com o requerido.

A inércia da parte requerida conduz ao julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, resta constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial, devendo ser convertido o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando o requerido ALISSON SILVA a pagar ao requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA – SICOOB AMAZÔNIA, a importância de R\$ 10.724,05 (dez mil setecentos e vinte quatro reais e cinco centavos), que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do vencimento de cada fatura, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

P. R. I. C. Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pessoalmente, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013253-72.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: LEOPOLDO GROMANN

CDA's : 14713/2022

CITAÇÃO DO EXECUTADO: LEOPOLDO GROMANN - CPF: 079.424.270-72, atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.248,47 - Atualizado até 23/02/2023 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA CANAÃ, nº2647, SETOR 01, CEP 76870-417.

DESPACHO: "Considerando as diligências negativas, cite-se por edital, como já determinado no despacho de ID 86148617 . Ariquemes, 8 de maio de 2023. Alex Balmant - Juiz de Direito"

Ariquemes/RO, Terça-feira, 09 de Maio de 2023.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7016901-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: R. V. D. S., CPF nº 01246525224, RUA LIBERDADE 5537 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. T. A. V., CPF nº 07766487217, RUA LIBERDADE 5537 FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

RÉU: R. T. A. D. C., CPF nº 06447118175, RUA MERCÚRIO 11 JARDIM PANORAMA - 78140-140 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE para certificar o andamento da carta precatória, bem como designar nova data para audiência de conciliação, intimando as partes da nova data.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006737-02.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

REU: DEBORA CAMILA SILVA MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90461594 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7015307-11.2022.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Liminar

Valor da Causa: R\$ 128.695,57

IMPETRANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AV. CANAÃ 2121 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, S. D. F. D. M. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA., interpôs embargos de declaração contra a sentença de ID. 88602357, com alegação de contradição e pleiteando juízo de retratação.

O Município de Ariquemes/RO alega que a autora pretende a reforma da decisão, incabível por meio de embargos de declaração. (ID. 89845751).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

O objetivo da irresignação é a pretensão autoral em deixar de recolher o imposto devido ao ente municipal, utilizando uma base de cálculos há muito defasada, o que foi refutado pela sentença embargada.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento deste magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausentes estes pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808950-78.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 16/12/2021

Embargos de Declaração em Apelação. Omissão. Contradição. Inocorrência. Não é omissa nem contraditória a decisão que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente, devendo apenas estar devidamente fundamentada, mesmo que o fundamento utilizado seja diverso do invocado pelo interessado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008931-05.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2021

Por fim, verifica-se que a embargante, busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012993-63.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 57.843,59

AUTOR: PARANA BANCO S/A, CNPJ nº 14388334000199, RUA VISCONDE DE NACAR, - DE 841/842 AO FIM CENTRO - 80410-201 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OAB nº BA46138

RÉU: CARLOS ANTONIO PEREIRA GOMES, CPF nº 37712209715, RUA H 3921 PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito para formalização de acordo entre as partes.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004548-85.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS ROBERTO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006206-47.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LEMOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO4526

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002743-97.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEBASTIAO CORREA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CORREA DA SILVA - RO11863, MARINALVA CORREA DA SILVA - RO11304

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005074-18.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NERI GARBILA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - OAB/RO 4108

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS, intimada acerca da petição ID 89625296.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015235-58.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELSA TEIXEIRA DIAS DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.

Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.

Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004419-85.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SAMUEL FREITAS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330, NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498

REU: MARINALVA DE PAULO

Advogado do(a) REU: MARINALVA DE PAULO - RO5142

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018137-47.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO AUGUSTO ABRAMOSKI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072, ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) REU: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90477353 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/06/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019585-55.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A

REU: WALDEMON MATEUS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a dar seguimento no feito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016486-77.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JERFESON CHAGAS PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte Autora INTIMADA, para no prazo de 5 dias dar seguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017376-16.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ELIENE DOS SANTOS BARROS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte Autora INTIMADA, para no prazo de 5 dias dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0000015-23.2013.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: CLAIR BARCE e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001004-26.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - OAB/RO 7918

REU: ABRANTES & FERNANDES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000795-62.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: EDINALDO VENTURA

INTIMAÇÃO AUTOR

Cumpra o exequente o despacho ID 90162343, em sua integralidade, devendo apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009344-22.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/AC 4235-A E OAB/RO 6557

REU: VINICIUS RAFAEL SANTOS VIANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001359-41.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados em sede de execução, em 10%.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015406-78.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID RAIMUNDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, THIAGO DE PAULA MIGUEL - RO10745

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7000053-46.2023.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

REU: Moacir Francisqueti Junior

Advogado do(a) REU: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a advogada acima mencionada da sentença de Id 89853841.

Cacoal, 9 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7005333-95.2023.8.22.0007

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

FLAGRANTEADO: LEONILDO DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90359913.

Cacoal, 9 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7001310-09.2023.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERIDO: MARCUS RODRIGUES CAMPOS

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - OAB/SP 212598 - OAB/RO 3243

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id. 90428921.

Cacoal, 9 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7004435-82.2023.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

RECORRIDO: APARECIDO DA SILVA GERMANO e outros

Advogados do(a) REU: WANDERSON PAULINO CORREA - RO13211, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar resposta a acusação no prazo legal.

Cacoal, 9 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7011445-17.2022.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

RECORRIDO: EDMAR OCANHA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 90408920

Cacoal, 9 de maio de 2023

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0000629-03.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: LUIZ CARLOS PAULINO, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3824, AVENIDA PORTO VELHO 2302 VILAGE DO SOL II - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS PAULINO, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 157, § 2º, incisos II e V, e §2-A, inciso I, do Código Penal.

Narra a inicial acusatória:

No dia 25/11/2018, por volta das 15h40min, na Rua Ernesto de Lazari, nº 3811, bairro Teixeira, nesta cidade e Comarca, o denunciado Luiz Carlos Paulino, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios com terceiro ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e com restrição de liberdade das vítimas, subtraíram para eles 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, cor preta, 01 (uma) bolsa de ombro, cor marrom, 01 (um) frasco de perfume Fantasy, 01 (um) frasco de perfume Rouge Royal, 01 (um) par de brincos, uma quantia de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), 01 (uma) motocicleta Honda, CG 160 Fan, placa NEB-0824, cor vermelha e o CRV, documentos pessoais, um par de alianças e 01 (um) relógio, cor amarelo, pertencentes às vítimas. No dia dos fatos as vítimas encontravam-se no interior de sua residência quando foram surpreendidas pelo denunciado anunciando o assalto em posse de uma arma de fogo pequena, cor preta. Ele determinou que deitassem no chão e colocassem as mãos na cabeça. Em seguida, retirou as alianças das vítimas e o celular, e questionava onde estava a arma de fogo a vítima possuía, porém, a vítima insistiu que não havia arma de fogo no local. Ato contínuo, o denunciado revirou o guarda-roupas procurando pela arma de fogo, e não a encontrando mais alguns objetos, enquanto seu comparsa, não identificado, aguardava na rua. Em auto de reconhecimento de fotografia às fls. 07/08, a vítima reconheceu o denunciado como sendo o indivíduo que efetivamente praticou o delito em questão. A denúncia foi recebida em 03/08/2021 (id 60784139).

O réu foi citado (id 61088222) e apresentou resposta à acusação (id 61513314).

Afastada a hipótese de absolvição sumária (id 61729532), o processo foi instruído com as declarações prestadas em juízo pelas vítimas Tádilene Bastos, Ozias Marino de Jesus e PM Emerson Pereira do Carmo.

O feito foi convertido em diligência para realização do reconhecimento pessoal nos termos da lei processual penal (id 73856008 e id 74804990), o qual foi devidamente realizado conforme documento de id 80953595 – Pág. 9.

A instrução foi concluída com o interrogatório do réu.

Alegações finais do Ministério Público postulando pela absolvição do réu, arguindo para tanto ausência de provas para condenação (id 88569683).

Alegações finais da Defensoria Pública pleiteia absolvição do réu (id 89780442), e subsidiariamente busca o afastamento da majorante atinente ao emprego de arma de fogo, e decote da causa de aumento de pena relativa à restrição da liberdade, por fim, tece considerações relativas dosimetria da pena.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do crime está consubstanciada na Ocorrência Policial n. 214971/2018; Auto de Reconhecimento de Fotografia (60739239); Fotografias id 60739239 – p. 09 e 10; Relatório Técnico n. 121/2018 – NI/4ºBPM/PMRO (60739239 – Pág. 12); e Auto de Reconhecimento de Pessoa (80953595 – Pág. 9).

O réu LUIZ CARLOS PAULINO negou ter praticado o crime.

A vítima Ozéias Marino durante a instrução processual relatou a dinâmica do assalto, mas pontuou que não conseguiu ver o rosto do infrator.

A vítima Tادilenea Bastos, em juízo, declarou a abordagem realizada pelo infrator, bem como que no momento do crime conseguiu ver o rosto dele.

No entanto, importante ressaltar que embora na fase inquisitiva a vítima Tادilenea Bastos tenha realizado o reconhecimento do acusado por meio de fotografia e o apontado com autor dos fatos (id 60739239, p. 7), na fase judicial, o feito foi convertido em diligência (id 73856008), determinando-se a realização de novo reconhecimento, agora com o réu acompanhando de outras duas pessoas (id 80953595, p. 9), a vítima declarou que “não reconhece nenhuma das pessoas acima como sendo a pessoa que efetuou o roubo em que a reconhecedora foi vítima” [...].

O Policial Militar Emerson Pereira do Carmo na fase judicial afirmou que realizaram diligências para apurar o aludido roubo e as informações apontaram que LUIZ CARLOS foi um dos autores.

Pois bem.

Apesar dos indícios que recaem sobre LUIZ CARLOS, a prova produzida é insuficiente para ensejar a responsabilização criminal desse, pois o reconhecimento fotográfico realizado por Tادilenea não foi ratificado pelo reconhecimento pessoal, inexistindo outras provas, produzidas em juízo, que possam embasar a condenação do denunciado.

A esse propósito:

Roubo. Inobservância do reconhecimento fotográfico. Conjunto probatório frágil. Manutenção da sentença absolutória. A inobservância do reconhecimento fotográfico, aliada ao reconhecimento duvidoso do acusado efetuado pela vítima, bem como a ausência de outros elementos probatórios que confirmem a autoria delitiva, impõe a absolvição do agente. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000126-04.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 17/04/2023.

Assim, remanescendo dúvidas quanto a autoria, tais elementos devem ser sopesados em favor do réu, vez que não se pode impor ao acusado o édito condenatório baseado apenas em conjecturas.

Portanto, impõe-se a absolvição de LUIZ CARLOS PAULINO, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver LUIZ CARLOS PAULINO, já qualificado, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem Custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se com as baixas necessárias.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0002108-31.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: MATHEUS FAGOTTI DE ALMEIDA, CPF nº 05248298296, AVENIDA 3140, NOVO CACOAL NOVO CACOAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSUE DE OLIVEIRA SOUZA, RUA “F” 3853, NÃO CONSTA JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, SILVANA DA SILVA OLIVEIRA, RUA ANA RODRIGUES 226 BRIZON - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, NILMAR ALMEIDA DE ASSIS, ÁREA RURAL, AVENIDA PORTO VELHO 2302 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, GABRIEL FAGOTTI DE ALMEIDA, AV. PRESIDENTE KENNEDY sn, CASA DE DETENÇÃO DE PIMENTA BUENO-RO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra os réus, já qualificados, GABRIEL FAGOTTI DE ALMEIDA e NILMAR ALMEIDA DE ASSIS imputando-lhes a conduta prevista no artigo 155, §1º e § 4º, incisos II e IV, Código Penal (1º fato), e em desfavor de SILVANA DA SILVA OLIVEIRA atribuindo a essa o crime previsto no artigo 180, caput, Código Penal (2º fato), bem como em desfavor de JOSUÉ DE OLIVEIRA SOUZA imputando a ele a prática do artigo 180, caput, Código Penal (3º fato).

Narra a inicial acusatória (id 76609627):

1º FATO – FURTO QUALIFICADO No dia 03 de junho de 2019, por volta das 05h, na Avenida Dois de Junho, Bairro Centro, nesta cidade de Cacoal, os denunciados GABRIEL FAGOTTI DE ALMEIDA e NILMAR ALMEIDA DE ASSIS, de forma livre e consciente, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para eles coisas alheias móveis, pertencentes a Ótica Cacoal. Segundo apurado, os denunciados GABRIEL e NILMAR, valendo-se do horário noturno e aproveitando a ausência de vigilância, quebraram a porta de vidro do referido estabelecimento comercial, adentraram o imóvel e subtraíram aproximadamente 82 (oitenta e dois) relógios de pulso, das marcas Ana Hickmann, Champion, Magnun e Technos, bem como 10 (dez) unidades de óculos de sol, de marcas diversas. Após constatado o furto, o Núcleo de Inteligência da Polícia Militar empreendeu diligências e apurou que os responsáveis pela ação foram os denunciados, os quais utilizaram um veículo Ford Fiesta, placa NDI-6396, cor azul, de propriedade de NILMAR na empreitada criminosa. Dois dias após o crime, NILMAR foi abordado na posse de parte dos bens subtraídos, quais sejam: 01 (um) relógio, marca

Ana Hickmann, cor bronze; 01 (um) óculos Marca Athenas; 02 (dois) óculos, marca Ray Ban os quais foram apreendidos e restituídos à vítima. Empreendida diligência na residência de GABRIEL, foram localizados os seguintes objetos subtraídos: 01 (um) Relógio Champion, de pulseira cor amarela; 01 (um) relógio Championm de pulseira cor vermelha; 07 (sete) relógios, marca Ana Hickmann, cor dourada, 03 (três) relógios, marca Magnum, cor dourada; 05 (cinco) Relógios, Champion, cor dourada; 03 (três) relógios Champion, cor prata; 01 (um) relógio Technos; 01 (um) relógio Magnum, cor prata, e 01 (um) relógio, marca Armani Exchange. Realizada avaliação merceológica dos bens subtraídos (fls. 95-96), apurou-se o montante de R\$ 39.085,00 (trinta e nove mil e oitenta e cinco reais). 2º FATO – RECEPÇÃO DOLOSA No dia 04 de junho de 2019, em horário não esclarecido nos autos, na Domingos Cadillac, n. 3853, Bairro Josino Brito, Município de Cacoal/RO, a denunciada SILVANA DA SILVA OLIVEIRA, livre e consciente, recebeu, em proveito alheio, coisas que sabia serem produtos de crime, consistentes em 01 (um) relógio Champion, de cor preta; 01 (um) relógio Invicta, cor preta; 01 (um) relógio Champion, de cor dourada, pertencentes ao estabelecimento comercial Ótica Cacoal/RO. Consta que SILVANA e GABRIEL conviviam em união estável e, após a prática do 1º fato, a denunciada recebeu os produtos acima especificados, guardando-os em sua residência, mesmo consciente da origem espúria dos objetos. A Polícia diligenciou no local e apreendeu os bens que foram restituídos à vítima (auto de apresentação e apreensão de fl. 09 e termo de restituição à fl. 38). 3º FATO – RECEPÇÃO DOLOSA No dia 04 de junho de 2019, em horário não esclarecido nos autos, na Rua Ana Rodrigues, n. 287, Bairro Brizon, Município de Cacoal/RO, o denunciado JOSUÉ DE OLIVEIRA SOUZA, livre e consciente, adquiriu em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (um) relógio de pulso, marca Ana Hickmann, cor preteada, pertencente ao estabelecimento comercial Ótica Cacoal/RO. Consta nos autos que Nilmar, após o furto na Ótica Cacoal negociou o aludido objeto com o denunciado JOSUÉ, o qual mesmo sabendo da origem espúria deste, o adquiriu. A denúncia foi recebida em 17/05/2022 (76982103).

Citados (GABRIEL – id 81078903; id 78444942 – SILVANA, NILMAR e JOSUÉ), os réus apresentaram resposta à acusação (GABRIEL, SILVANA E NILMAR – id 81145566; JOSUÉ – id 81974874).

Registra-se que MATHEUS FAGOTTI DE ALMEIDA foi agraciado com o acordo de não persecução penal, e declarada extinta a punibilidade, conforme decisão de ID 83068620.

Afastada a hipótese de absolvição sumária (81974874), o processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e os interrogatórios dos réus Alegações finais do Ministério Público postulando pela condenação dos réus nos termos pleiteados na denúncia (id 88970605).

Alegações finais da Defensoria Pública em favor dos réus GABRIEL e SILVANA (id 89486016).

Em favor de GABRIEL a DPE requer: i) decote da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo; ii) decote da causa de aumento devido ao furto ter sido perpetrado durante o repouso noturno (art. 155, §1º, do CP); e iii) Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

Em relação a SILVANA a DPE busca: i) absolvição, alegando desconhecer a origem espúria dos bens; e ii) subsidiariamente, requer a desclassificação para receptação culposa.

A defesa constituída por NILMAR e JOSUÉ apresentou alegações finais (id 89694601) em favor desses. Quanto a NILMAR requereu i) a absolvição por ausência probatória; ii) subsidiariamente, requereu o decote da qualificadora de rompimento de obstáculo; iii) exclusão da majorante repouso noturno; iv) aplicação da atenuante da confissão espontânea, aplicação da pena no mínimo legal, e fixação de regime inicial aberto. Já em relação a JOSUÉ pleiteou a desclassificação do crime de receptação dolosa para culposa, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão, aplicação da pena no mínimo legal e fixação de regime mais brando.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1º FATO – FURTO QUALIFICADO – GABRIEL FAGOTTI DE ALMEIDA e NILMAR ALMEIDA DE ASSIS:

A materialidade está consubstanciada no Boletim de Ocorrência n. 98507/2019 (id 76608888, p. 03-04); Boletim de Ocorrência n. 100827-2019 (id 76608888 - Pág. 5-7); Auto de Apresentação e Apreensão de id 76608888 – Pág. 13-14; Relatório de Estoque da loja em que ocorreu o furto (id 76608889 – Pág. 21-25; 76608890 – p. 01-03); Termo de Restituição (id 76608890-p. 04-05); Ordem de Missão n. 135/2019 (id n. 76608890 – Pág. 6); Ordem de Missão n. 179/2019 (id 76608890, p. 18); e Laudo de Avaliação Indireta n. 1704/2020-CAC/IC/POLITEC (id 76609630 – Pág. 12-14).

No tocante a autoria, o réu GABRIEL confessou o crime, contudo negou o arrombamento da porta do estabelecimento, e afirmou que perpetraram o delito durante a madrugada, tendo entrado ele e o NILMAR, realizado a subtração de relógios e óculos, depois levaram os bens para sua casa e ficou com a maioria dos objetos.

NILMAR também confessou a prática do crime, vez que ratificou, em juízo, os termos do interrogatório prestado na fase inquisitiva (auto de qualificação e interrogatório de id 76608888, p. 17).

Convergindo com a confissão dos réus, tem-se as declarações da vítima Adileusa Púlquerio Varjão, a qual durante a instrução processual relatou que na época dos fatos era proprietária da Ótica Cacoal e utilizava o serviço de segurança da empresa Inviolável. Afirmou que no período noturno foi contatada pela Inviolável e comunicada que a loja tinha sido furtada, sendo a ação dos ladrões rápida. Disse que os infratores quebraram uma porta de 04 (quatro) metros onde ficava a vitrine. Também asseverou que um vidraceiro compareceu ao local e colocou um compensado, demorando cerca de uma semana a dez dias para o conserto. Pontuou, ainda, que foram recuperados apenas alguns objetos.

O Policial Militar João Passos Pereira relatou que tomou conhecimento do furto através do registro da ocorrência policial, apurando que os réus utilizaram uma barra de ferro para quebrar a porta de vidro do local, e subtraíram cerca de 100 (cem) relógios, e aproximadamente 10 (dez) óculos. Diante disso, foram realizadas algumas diligências, as quais indicaram a presença de um veículo Ford Fiesta de cor azul nas proximidades da loja no momento dos fatos, então, foi apurado o número da placa, e verificou-se que o veículo pertencia a NILMAR. Esclareceu que abordaram o veículo, o qual era conduzido por NILMAR na avenida Malaquita, e encontraram alguns produtos do furto.

O PM João esclareceu que na ocasião da abordagem NILMAR confessou ter participado do furto, e quando questionado sobre onde estaria os demais objetos do crime ele informou que estaria com GABRIEL, razão pela qual se deslocaram para a residência de GABRIEL, que residia com Silvana, e apreenderam no local boa parte dos objetos do furto, objetos de procedência duvidosa, aproximadamente 22 gramas de drogas do tipo crack, balança e agenda com anotações, possivelmente referentes ao tráfico de drogas. Disse que GABRIEL declarou que tinha realizado o furto e que havia mais objetos do crime na com Silvana, a qual estaria nos apartamentos do Gaúcho. Destacou que GABRIEL disse que um dos relógios ele teria vendido para o seu irmão, então, localizaram o irmão dele, que confirmou a compra do objeto por R\$ 200,00. Pontuou também que GABRIEL informou que teria passado um dos objetos a Josué e outra parte para pessoa de Darlan, porém, com esse não foi encontrado nenhum objeto fruto do furto.

O Policial Ronaldo Mendonça da Silva, em juízo, declarou não se recordar com precisão dos fatos, contudo afirmou que prestou assistência nas diligências empreendidas pelo núcleo de inteligência do 4ª Batalhão visando apurar o furto da loja, e lograram êxito em recuperar alguns objetos e apreender os envolvidos.

O Policial Militar Wilson José Modesto de Araújo relatou ter sido solicitado para prestar serviço ao núcleo de inteligência a fim de abordar o veículo que teria sido utilizado no furto, e abordaram e indagaram o condutor NILMAR, que confessou a participação no crime e indicou a coautoria de GABRIEL, sendo localizado com esses alguns objetos. Ressaltou que GABRIEL tentou fugir pulando um muro, mas foi contido e também confessou ter praticado o delito.

Considerando a consonância entre os depoimentos, tenho que a confissão dos réus, devidamente corroborada pela palavra da vítima, testemunhas e pelas demais provas produzidas nos autos, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, é suficiente para comprovar a autoria delitiva, não se mostrando necessárias maiores dilações.

A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão:

As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371).

No que diz respeito a qualificadora do rompimento de obstáculo, saliento que a despeito da ausência de laudo pericial, a prova oral produzida confirma que os réus quebraram a vidraça para adentrar na loja e perpetrar o furto. Aliás, a negativa de GABRIEL acerca do arrombamento é alegação isolada, e contradiz a confissão prestada por ele na fase inquisitiva, ademais, repisa-se, que o corréu NILMAR, confirmou em juízo os termos do interrogatório prestado na fase inquisitiva, em que relatou que GABRIEL quebrou a vidraça fazendo uso de um vergalhão (id 76608888 – Pág. 15 e 17) para que adentrassem na loja.

Oportuno registrar que a qualificadora de rompimento de obstáculo trata-se de circunstância de natureza objetiva e que se comunica aos coautores. Desta feita, a prova dos autos se mostra suficiente à comprovação da qualificadora, não havendo que se falar em imprescindibilidade do laudo pericial em casos como o presente. Aliás, tratando-se de uma ótica e relojaria é justificável a preocupação da proprietária em fechar o local o mais rápido possível, acionando um vidraceiro para tanto.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INVIABILIDADE. LAUDO PERICIAL. DISPENSABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA E CONFISSÃO DO ACUSADO. PENA-BASE. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DE PARTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. REDUÇÃO DO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A falta de laudo pericial, por si só, não impede o reconhecimento da qualificadora do art. 155, § 4º, I, do CP, quando existentes outras provas aptas a comprovar o arrombamento, tais como a palavra da vítima e a confissão de um dos apelantes. II – Verificando-se que a fundamentação utilizada para a valoração negativa dos vetores dos antecedentes, da personalidade e das consequências do delito é genérica e inidônea, imperiosa a redução do quantum de exasperação da pena-base. III- Remanescendo uma circunstância desfavorável, inviável a fixação da pena-base no mínimo legal. IV- Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0001626-85.2021.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 22/03/2023.

Para incidência da qualificadora prevista no §4º, inciso IV, do artigo 155 do Código Penal (concurso de agentes), basta a união de vontades dirigidas à perpetração do delito ou a consciência recíproca de cooperar na ação comum, o que restou devidamente comprovado.

Já em relação à causa de aumento de pena prevista no § 1º, do art. 155 do Código Penal, em que pesem a prática dos delitos durante a madrugada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Tema Repetitivo n. 1087, no sentido de que a majorante do repouso noturno não pode incidir sobre a figura qualificada do furto, podendo, quando muito, ser valorada nas circunstâncias judiciais.

Assim, de rigor o afastamento da majorante prevista no §1º, do artigo 155, do CP, e comprovada, pois, a materialidade e autoria do delito, bem assim presentes os pressupostos da culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus nos termos do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

DO CRIME DE RECEPÇÃO (FATO 2º) – SILVANA DA SILVA OLIVEIRA

O 2º fato da peça acusatória descreve que SILVANA DA SILVA OLIVEIRA recebeu em proveito próprio 01 (um) relógio Champion, de cor preta; 01 (um) relógio Invicta, cor preta; 01 (um) relógio Champion, de cor dourada, oriundos da prática do 1º fato.

A materialidade do fato delituoso está devidamente comprovada pelos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência n. 98507/2019 (id 76608888, p. 03-04); Boletim de Ocorrência n. 100827-2019 (id 76608888 – Pág. 5-7); Auto de Apresentação e Apreensão de id 76608888 – Pág. 13-14; Relatório de Estoque da loja em que ocorreu o furto (id 76608889 – Pág. 21-25; 76608890 – p. 01-03); Termo de Restituição (id 76608890 – p. 04-05); Ordem de Missão n. 135/2019 (id n. 76608890 – Pág. 6); Ordem de Missão n. 179/2019 (id 76608890, p. 18); e Laudo de Avaliação Indireta n. 1704/2020-CAC/IC/POLITEC (id 76609630 – Pág. 12-14).

A ré SILVANA durante a instrução processual negou a prática do crime, afirmou conviver em união estável com Gabriel e saber da condição de usuário de drogas dele, mas que desconhecia o conteúdo de uma caixa que ele havia chegado na posse durante a madrugada (04h30min), bem como disse que um dos relógios localizados no apartamento de marca Champion lhe pertencia, e que os demais seriam de Gabriel.

Gabriel tanto na fase inquisitiva quanto em juízo declarou que SILVANA desconhecia que os relógios apreendidos eram produtos de furto. O Policial Militar João Passos Pereira relatou que em razão das informações repassadas por Gabriel diligenciaram no apartamento de SILVANA e localizaram alguns relógios.

Apesar dos fortes indícios que recaem sobre SILVANA, a prova produzida é insuficiente para ensejar a responsabilização criminal dessa, pois o conjunto probatório é frágil para certificar que ela teria conhecimento do furto perpetrado, e por conseguinte, da origem espúria dos bens.

Outro ponto que merece destaque é que o relógio de marca Invicta sequer constou na listagem de bens subtraídos da relojaria, bem como não consta no termo de objetos restituídos (id 76608890, p. 4), porém, está listado no ofício n. 33033/2020/PC-CPCAC (id 76609630, p. 9) como objeto sem procedência.

No tocante aos outros dois relógios de marca Champion, também há dúvidas se de fato são produtos do furto, não há maiores especificações entre os bens que foram apreendidos, restituídos e os que estão sem comprovação da procedência.

Assim, tais elementos devem ser sopesados em favor da ré, vez que não se pode impor ao acusado o édito condenatório baseado apenas em conjecturas.

Portanto, impõe-se a absolvição de SILVANA DA SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DO CRIME DE RECEPÇÃO (FATO 3º) – JOSUÉ DE OLIVEIRA SOUZA

A materialidade está consubstanciada no Boletim de Ocorrência n. 98507/2019 (id 76608888, p. 03-04); Boletim de Ocorrência n. 100827-2019 (id 76608888 – Pág. 5-7); Auto de Apresentação e Apreensão de id 76608888 – Pág. 13-14; Relatório de Estoque da loja em que ocorreu o furto (id 76608889 – Pág. 21-25; 76608890 – p. 01-03); Termo de Restituição (id 76608890 – p. 04-05); Ordem de Missão n. 135/2019 (id n. 76608890 – Pág. 6); Ordem de Missão n. 179/2019 (id 76608890, p. 18); e Laudo de Avaliação Indireta n. 1704/2020-CAC/IC/POLITEC (id 76609630 – Pág. 12-14).

O 3º fato da peça acusatória descreve que JOSUÉ DE OLIVEIRA SOUZA recebeu em proveito próprio 01 (um) relógio de pulso, marca Ana Hickmann, cor preteada, pertencente ao estabelecimento comercial Ótica Cacoal/RO, oriundo da prática do 1º fato.

JOSUÉ, em juízo, confirmou ter adquirido o relógio de NILMAR, e que na negociação entregou uma caixa de som e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Negou ter conhecimento da origem ilícita do bem.

Nilmar durante a instrução processual ratificou o termo de interrogatório prestado na fase inquisitiva (id 76608888), em que consta que entregou o relógio produto do furto narrado no 1º fato a JOSUÉ.

O Policial Militar João Passos Pereira confirmou, na fase judicial, que o Nilmar confirmou ter entregado para JOSUÉ um relógio produto do furto na ótica.

Em consonância com os depoimentos amealhados está colacionado nos autos o Auto de Apresentação e Apreensão de id 76608888 – p. 13, que confirma a localização do bem na posse de JOSUÉ, e o termo de restituição à vítima (id 76608890, p. 4).

No tocante ao delito de receptação a apreensão da res furtiva em poder do réu gera presunção de sua responsabilidade, invertendo o ônus da prova. Sobre o assunto, importante trazer à baila o seguinte entendimento jurisprudencial:

Apelação criminal. Receptação dolosa. Absolvição. Não cabível. Conjunto probatório harmônico. Desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Recurso não provido. 1. A apreensão do bem em poder do agente gera a presunção do dolo pelo crime de receptação, com a inversão do ônus da prova, exigindo-se justificativa convincente a respeito da origem lícita ou a demonstração clara acerca de seu desconhecimento, ônus do qual o apelante não se desincumbiu. 2. Recurso não provido. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7004108-84.2021.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 24/11/2022. Não se pode olvidar que o delito de receptação trata-se de tipo penal misto alternativo, ou seja, a reunião de inúmeros verbos, representativos de diversas e distintas condutas humanas, no entanto, a realização de uma delas ou de várias delas, resultam em uma única infração penal.

Verifico que a conduta do infrator amolda-se perfeitamente ao tipo previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, não cabendo desclassificação para o delito receptação culposa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

a) Condenar o réu GABRIEL FAGOTTI DE ALMEIDA pela prática do crime de furto mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, Código Penal (1º fato).

b) Condenar o réu NILMAR ALMEIDA DE ASSIS pela prática do crime de furto mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, Código Penal (1º fato).

c) Absolver a ré SILVANA DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (2º fato).

d) Condenar o réu JOSUÉ DE OLIVEIRA SOUZA pela prática do crime de receptação, previsto no artigo 180, caput, Código Penal (3º fato).

Critério de individualização da pena

GABRIEL FAGOTTI DE ALMEIDA

1º Fato: Art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal

O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

No que tange aos antecedentes criminais importante consignar que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito que ora se processa, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar Maus Antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base.

Sendo esse o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “Segundo a orientação desta Corte Superior, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar Maus Antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base” (AgRg no HC 607.497/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020) 2. Nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal, diante dos Maus Antecedentes do Acusado, as instâncias ordinárias podem vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, como na presente hipótese. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 688.979/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

Há vista disso, o réu ostenta condenação definitiva nos autos 0001685-08.2018.8.22.0007, que será considerada nesta fase.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis, porém, inerente ao tipo.

Quanto às circunstâncias, havendo o reconhecimento de duas qualificadoras, o rompimento de obstáculo (inciso I) será utilizado como figura integrante do tipo. Já o concurso de agentes (inciso IV), por tratar-se de circunstância que majora a reprovabilidade da conduta, será considerada em desfavor do acusado, tal como decidido pelo E. STJ no HC 143.700/MS.

Ainda no tocante as circunstâncias, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade mais acentuado, na medida em que cometeu o delito durante a madrugada, ocasião em que há menor vigilância sobre o bem.

As consequências são comuns ao crime.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

Na medida em que foram consideradas duas circunstâncias negativas (antecedentes e circunstâncias), a fração considerada na exasperação foi de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável. Acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESAFORÁVEIS. QUANTUM ACRÉSCIMO. 1. Na esteira da jurisprudência formada nesta Corte, "a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior" (AgRg no AREsp n. 1.816.037/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/9/2021, DJe 30/9/2021). 2. No caso, o aumento da pena-base revelou flagrante desproporcionalidade, sem motivação específica suficiente para justificar a fração de exasperação aplicada nas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1970791/RN, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022).

Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, vez que possui condenação definitiva, autos n. 0003043-76.2016.8.22.0007. Assim, compenso a condenação relativa ao retrocitado processo com a confissão

Inexistindo causa de aumento ou de diminuição a se considerar na 3ª fase, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, o que equivale a R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando a reincidência, a pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Também em razão da reincidência e do quantum da pena, deixo de substituir e pena privativa de liberdade (art. 44, II, do CP), e de promover a suspensão condicional da pena (art. 77, I e II, do CP).

NILMAR ALMEIDA DE ASSIS

O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

No que tange aos antecedentes criminais ostenta condenação definitiva nos autos 0012233-68.2013.8.22.0007.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis, porém, inerentes ao tipo.

Quanto às circunstâncias, havendo o reconhecimento de duas qualificadoras, o rompimento de obstáculo (inciso I) será utilizado como figura integrante do tipo. Já o concurso de agentes (inciso IV), por tratar-se de circunstância que majora a reprovabilidade da conduta, será considerada em desfavor do acusado, tal como decidido pelo E. STJ no HC 143.700/MS.

Ainda no tocante as circunstâncias, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade mais acentuado, na medida em que cometeu o delito durante a madrugada, ocasião em que há menor vigilância sobre o bem.

As consequências são comuns ao crime.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

Na medida em que foram consideradas duas circunstâncias negativas (antecedentes e circunstâncias), a fração considerada na exasperação foi de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável. Acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESAFORÁVEIS. QUANTUM ACRÉSCIMO. 1. Na esteira da jurisprudência formada nesta Corte, "a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior" (AgRg no AREsp n. 1.816.037/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/9/2021, DJe 30/9/2021). 2. No caso, o aumento da pena-base revelou flagrante desproporcionalidade, sem motivação específica suficiente para justificar a fração de exasperação aplicada nas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1970791/RN, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022).

Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, múltipla ressalte-se, vez que possui condenações definitivas nos autos n. 0001891-90.2016.8.22.0007 e 0000819-39.2014.8.22.0007. Assim, compenso parcialmente a condenação relativa aos autos n. 0001891-90.2016.8.22.0007 com a confissão, e utilizo a condenação no processo n. 0000819-39.2014.8.22.0007, para aumentar a pena na fração de 1/6 (um sexto).

A esse propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PENA. RECONHECIMENTO ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO PARCIAL. AGRAVANTE REINCIDÊNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. [...] Considerando o Tema 585, dos Recursos Especiais Repetitivo do STJ, é cabível nos casos de multirreincidência a compensação parcial da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7004346-24.2021.8.22.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 22/03/2023. Inexistindo causa de aumento ou de diminuição a se considerar na 3ª fase, torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o que equivale a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando a reincidência, a pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Também em razão da reincidência e do quantum da pena, deixo de substituir e pena privativa de liberdade (art. 44, II, do CP), e de promover a suspensão condicional da pena (art. 77, I e II, do CP).

JOSUÉ DE OLIVEIRA SOUZA

O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.

No que tange aos antecedentes criminais ostenta condenação definitiva nos autos 0009129-73.2010.822.0007.

Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis, porém, inerente ao tipo.

As circunstâncias embora danosas, são inerentes ao delito.

As consequências são comuns ao crime.

Não há que se falar em conduta da vítima.

Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

Sobre a fração de aumento da pena na primeira fase, operou-se em 1/6 (um sexto) para a única circunstância judicial desfavorável (antecedentes), na esteira da orientação jurisprudencial do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESAFORÁVEIS. QUANTUM ACRÉSCIMO. 1. Na esteira da jurisprudência formada nesta Corte, "a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior" (AgRg no AREsp n. 1.816.037/GO, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/9/2021, DJe 30/9/2021). 2. No caso, o aumento da pena-base revelou flagrante desproporcionalidade, sem motivação específica suficiente para justificar a fração de exasperação aplicada nas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1970791/RN, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022). Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a circunstância agravante da multirreincidência, em razão das condenações definitivas nos autos 0008922-06.2012.822.0007 e 0000520-67.2011.822.0007, pelo que, promovo a compensação parcial. Realizo a compensação da agravante da reincidência nos autos n. 0008922-06.2012.822.0007, com atenuante da confissão, e utilizo a condenação no processo n. 0000520-67.2011.822.0007, para aumentar a pena na fração de 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses, 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, equivalente a 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva ante a ausência de outras circunstâncias a serem consideradas.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando a reincidência, a pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Também em razão da reincidência e do quantum da pena, deixo de substituir e pena privativa de liberdade (art. 44, II, do CP), e de promover a suspensão condicional da pena (art. 77, I e II, do CP).

PRISÃO

Na medida em que os réus responderam soltos ao processo, faculta-lhes o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSIÇÕES FINAIS

1) DOS BENS APREENDIDOS:

Considerando a condenação pela prática de crimes contra o patrimônio, e ante a ausência de comprovação da origem lícita decreto o perdimento dos valores e dos bens que foram apreendidos.

O numerário deverá ser transferido à conta centralizadora desta juízo (ag. 1823, op. 040, conta judicial 01509554-8). Os demais bens deverão ser destruídos por qualquer meio.

Serve a presente de ofício ao Delegado de Polícia Civil que presidiu o IPL 357/2019 – 1DP, para no prazo de 10 dias encaminhar o termo de destruição.

Custas pelos réus NILMAR e JOSUÉ, pro rata.

Dada a absolvição de SILVANA e o patrocínio da DPE tanto em favor dela quanto de GABRIEL, isento esses das custas processuais.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

1) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88;

2) Ficam os réus intimados a pagarem as multas fixadas em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

3) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se.

P.R.I.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7005510-59.2023.8.22.0007

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

FLAGRANTEADO: ARILSON VERDAN DA COSTA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: HIGOR BUENO HORACIO - RO9470

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a procuração e manifestar do laudo médico encaminhado pela Unidade Prisional de Cacoal (id 90481004).

Cacoal, 9 de maio de 2023

HENDRIO LOAN NUNES DE LIMA

803540-7

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004762-27.2023.8.22.0007

AUTOR: GERONIMA PAULA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003844-23.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: ANTONIO LIMA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001222-68.2023.8.22.0007

REQUERENTE: AGRINALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407A

REQUERIDO: IPANEMA CREDITO E COBRANCA S/C LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o necessário para o prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Prazo 10 dias.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011162-28.2021.8.22.0007

PROCURADOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) PROCURADOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ROSIMEIRE OLIVEIRA GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do retorno da carta precatória, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013452-16.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: BRUNA IARA SILVA MEDEIROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do retorno da carta precatória, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7005172-85.2023.8.22.0007 AUTOR: SIMAO PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: JOEL NETTO DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 28/06/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010914-33.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: NADIA KELLY BATISTA FIRME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o necessário para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Prazo 10 dias.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005142-84.2022.8.22.0007

REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

REQUERIDO: RITA MARIA DA SILVA GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para trazer novo endereço do executado, sob pena de arquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009982-40.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: SIVALDO DE ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do retorno da carta precatória, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 7005926-61.2022.8.22.0007

Autor: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

Infrator(a): Lucelio Lacerda Soares registrado(a) civilmente como LUCELIO LACERDA SOARES

Advogado do(a) QUERELADO: LUCELIO LACERDA SOARES - RO9670

Intimação DAS PARTES - DJE

Intimo a parte para apresentar as alegações finais.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002924-83.2022.8.22.0007

Requerente: CELIA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011594-13.2022.8.22.0007.

REQUERENTE: KARINA APARECIDA DE SOUZA MATOS

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002064-48.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIEL DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: LIDIANA CLAUDINA DOMINGUES YAMADA, ALCIDES TAKEO YAMADA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7016732-58.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760,

WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: THALITA OLIVEIRA ALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003442-39.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: THAIANY GONCALVES FUZARI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca da diligência do oficial do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7004594-59.2022.8.22.0007

Requerente: BRUNO ROCHA ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES - RO11932

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7001944-73.2021.8.22.0007

Requerente: FELIX RAFAEL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da turma recursal, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7005232-58.2023.8.22.0007 AUTOR: ELIZABETE BORGES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004646-21.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: KEILA CRISTINA FERNANDES ABILIO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7005342-57.2023.8.22.0007 AUTOR: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: LEILA KARINA DE SOUZA MACHADO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 28/06/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwleceusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002072-25.2023.8.22.0007

Requerente: RAMONA FATIMA CORREA RODRIGUES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682

Requerido(a): SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011752-68.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: GIVAN IRIS DE OLIVEIRA 46775625987

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ALEXANDRE SIMAO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do retorno da carta precatória, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004311-36.2022.8.22.0007.

REQUERENTE: MICAELI MORO BALLA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009802-24.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: MARIA DANIELE DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do retorno da carta precatória, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010402-45.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LEILIANE DE LIRA ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do retorno da carta precatória, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001920-74.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: FASHION STAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

EXECUTADO: WELITON COSTODIO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7015417-92.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: DIONATHAN LUIZ DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

EXECUTADO: RODRIGO MESSIAS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7005362-48.2023.8.22.0007 AUTOR: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: FABIOLA GRECO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 28/06/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010977-53.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: DORIVAL LEMES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória e indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003205-39.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: CIMEIA MORAES GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004167-28.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: DEBORA BARBOSA ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002502-11.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: JOCILENE BARBOSA RAMOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do retorno da carta precatória, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Cacoal, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014327-49.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: RENATA CRISTINA DE SOUZA PIFFER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003197-62.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7016832-13.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NARCELIO DA COSTA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA ALVES NEVES - RO11504

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI FORTE LTDA, ISAIAS FRANCISCO SANTANA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009797-02.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: DEIDIANE DE JESUS DIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003546-31.2023.8.22.0007

AUTOR: VAGNER DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA - RO12872

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007506-29.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BDT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: NARAYKOPEGA SURUI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014437-48.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442-A

EXECUTADO: PAULO EDUARDO BROSLAVETZ PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010005-83.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: JHAIMESON SANTIAGO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7010196-31.2022.8.22.0007 AUTOR: LEIA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282A

REU: P F A PACHECO - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 02 Data: 12/07/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7010616-36.2022.8.22.0007 REQUERENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

REQUERIDO: TATIANE FERREIRA BORGES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 02 Data: 12/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010746-60.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: TACIELE PEREIRA ARARA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para para se manifestar acerca da diligência do oficial do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014669-60.2022.8.22.0007

QUERELANTE: OSMAR DE SOUZA BRAGA, RUA PROJETADA 1388, - DE 1780 A 1914 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO QUERELANTE: ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146

QUERELADO: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3568, - DE 3525 A 3803 - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-373 - CACOAL - RONDÔNIA

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de queixa-crime deflagrada por OSMAR DE SOUZA BRAGA em desfavor do(a) querelado(a) MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA imputando-lhe, prima facie, o crime capitulado no artigo 138 do Código Penal (calúnia).

Diante da certidão informando que não foi possível realizar a intimação da querelada (ID:84480815), o querelante postulou pela realização de citação por meio do aplicativo whatsapp e a expedição de ofícios aos órgãos públicos, fundamentando o pedido no artigo 256, §3º e artigo 6º, CPC.

Indeferido o pedido e intimado o querelante a apresentar o endereço da querelada (ID:87783041), sob de rejeição da queixa-crime, este reiterou a petição de ID:84480815.

O artigo 395, II, do CPP, dispõe que a queixa será rejeitada quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal.

Cabia ao querelado apresentar novo endereço para nova tentativa de citação da querelada e, apesar de intimado ficou-se inerte.

Logo ausente pressuposto processual, e por conseguinte a rejeição da a queixa-crime é a medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME interposta pelo querelante OSMAR DE SOUZA BRAGA em face da querelada MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA, o que faço com fundamento no art. 395, II, CPP.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011131-71.2022.8.22.0007

AUTORES: ELENA DIAS MARQUES, EDMAR DIAS MARQUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos

1- O preparo do recurso dos autores (id. 87199495) deixou de ser recolhido pela parte no prazo legal, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto. Intimem-se.

2- Recebo, porém, o recurso inominado da parte requerida (id. 87168623), posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007831-04.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VALTER MIRANDA, LINHA CINTURÃO VERDE, CHÁCARA COLUNA DE BETEL S/N, 800MTS CABANA DO PEIXE ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, A PARTES SALA 101, 102, 112, 131, 141- LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.
Cacoal, 09/05/2023
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014477-64.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NAYARA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE 00541660209, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1237 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

REQUERIDOS: J. A. DOS SANTOS MEDEIROS, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3930, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS, RODOVIA DO CAFÉ 4827, TELEFONE +55 (69) 9 8427-2064 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou irrisória, conforme resultado em anexo.
2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizados veículos, conforme resultado em anexo.
3- Assim, intime-se o exequente (via DJ) a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.
4- Após a informação do endereço, expeça-se mandado de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o(s), e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004773-90.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCELO RIBEIRO DE SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 3117, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que o requerido pretende o recebimento de honorários de sucumbência arbitrados em sede de segundo grau. Contudo, denota-se dos autos que foi concedido em favor da parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e não demonstrado nos autos condição contrária, no sentido de que a demandante não faz mais jus ao benefício em questão. Ademais, mantenho o benefício da justiça gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000130-82.2019.8.22.0007

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MARIA APARECIDA SIMOES, RUA ANEL VIÁRIO 2742, NÃO CONSTA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DESPACHO

Vistos

- 1- Recebo o recurso por ser tempestivo (ID:88568377).
- 2- Dê-se vista ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Prazo 10 dias.
- 3- Decorrido o prazo, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as nossas homenagens.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011248-62.2022.8.22.0007

AUTOR: CAROLINE CARLOS DE OLIVEIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 2427, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013624-21.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EDMAR MENDOZA CHOQUERE, RUA ALMIRANTE BARROSO 3086, CASA NOVO CACOAL - 76962-152 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013996-67.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DJACY OLIVEIRA SILVA, RUA PEDRO KEMPER 2276, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A, GECELANIA DIAS DE SOUZA SCHMIDT, OAB nº RO11730, MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, OAB nº RO11728

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, constatei que o prazo final para a parte autora apresentar recurso inominado foi o dia 22/03/2023, no entanto protocolou seu recurso no dia 27/03/2023, portanto, o recurso interposto é intempestivo. Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intimem-se as partes da decisão. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015769-50.2022.8.22.0007

REQUERENTES: EVANILDA STRASSMANN, RUA D 4983 BAIRRO JARDIM V - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

EVANILDA STRASSMANN propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR.

EVANILDA STRASSMANN RODRIGUES DE LIMA, atualmente com 47 (quarenta e sete) anos de idade, nascida em 17 de Dezembro de 1974, conforme pedido médico, necessita realizar o exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR.

A requerente foi avaliada pelo Médico Ortopedista Dr. Pedro L. L. Palmieri (CRM 4459) e, diante seu quadro clínico, foi encaminhada para a realização do referido exame, pois apresenta dor ao esforço com identificação de lombalgia crônica.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza prestacional, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, visando procedimento médico indispensável à manutenção da saúde da paciente.

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

Também não procede o argumento do ente estatal acerca da impossibilidade de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública.

Em que pese a legislação infraconstitucional buscar limitar a possibilidade de antecipação de tutela contra o ente público, tais limitações devem ser mitigadas quando a não concessão da medida implicar no próprio perecimento do direito.

A alegação do Estado de Rondônia de que o requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos demandados em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Assim, inaplicável a restrição aventada.

A petição inicial está instruída com documentos médicos e cadastrado no SISREG com RISCO VERMELHO – EMERGÊNCIA.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.

A ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por EVANILDA STRASSMANN RODRIGUES DE LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA a viabilizar os meios necessários à realização de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBAR, junto a rede pública ou unidade particular.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Confirmando a antecipação de tutela.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e Registros Automáticos.
Intimem-se as partes (via sistema Pje).
Transitado em julgado, archive-se.
Cacoal/RO, 09/05/2023
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005650-93.2023.8.22.0007

REQUERENTES: OSMAIR ALVES DE FARIAS FILHO, BR 429, KM 58 s/n SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIVAL MACHADO DA CRUZ, AVENIDA CARLOS GOMES 2147, - ATÉ 2191 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Da antecipação de tutela

Trata-se de ação proposta por OSMAIR ALVES DE FARIAS FILHO em face do DETRAN, ESTADO DE RONDÔNIA e de EDIVAL MACHADO DA CRUZ, alegando que vendeu a esse último a motocicleta Honda CG 150 EX, placa OHM6567, Renavam 1135026650, Chassi 9CZKC1660ER048122, ano 2014/2014, cor vermelha, mas a mesma continua cadastrado em seu nome.

Requer, em antecipação de tutela, a transferência dos tributos e multas para o nome do requerido Edival.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Consta nos autos contrato firmado entre as partes em 15/02/2019 acerca da compra e venda da referida motocicleta, contudo, o requerente não demonstrou ter comunicado ao Detran a venda da referida motocicleta quando da tradição.

Portanto, quanto à tutela de urgência, não evidenciada a probabilidade do direito de forma suficiente para atribuir à parte requerida as obrigações com os tributos e demais encargos existentes sobre o veículo.

Logo, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido.

2- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

2.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes, ressaltando que a audiência de conciliação deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (artigo 334, CPC).

AGENDE-SE NO SISTEMA;

2.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

3- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória/sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir;

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014590-81.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FABIANE DOS SANTOS PRADO, RUA PROJETADA 676, AVENIDA SÃO PAULO 2775 RES. MACHADO - 76968-899

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que encontra-se desempregada com solicitação de seguro desemprego, cujos vencimentos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 09/05/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012174-77.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: Chagas e Rodrigues LTDA, AVENIDA COPACABANA 352, - DE 211 A 625 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: MONICA MARTA MARIA HENKE, AVENIDA MARECHAL RONDON 2446, - DE 2402 A 2600 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-060 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013588-13.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746

EXECUTADO: ADENILSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA RAFAEL SCARDINE 5886 RIOZINHO - 76969-062 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva (R\$ 466,73) e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

4- Após, a expedição de alvará, intime-se a parte exequente para atualização do débito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

5- SERVE O PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014784-81.2022.8.22.0007

AUTOR: ARILTO VIEIRA DIAS, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 49, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA ARAÇATUBA 2514, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006138-82.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JW SMART TECH TECNOLOGIA LTDA, RUA ANAPOLINA 1638, APTO 03 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE MOURA, RUA FAMÍLIA BASILONE 172 BAIRRO JARDIM BOA ESPERANÇA - 13700-000 - CASA BRANCA - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não informou o atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Apresentado novo endereço para citação da parte executada, faculto a reabertura do processo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004315-39.2023.8.22.0007

AUTOR: Chagas e Rodrigues LTDA, AVENIDA COPACABANA 352, - DE 212 A 626 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-184 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: KESIA SILVA OLIVEIRA, OAB nº PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida apresentou mandado de segurança no id. 90419514, contudo, o remédio constitucional impetrado destoa do procedimento admissível junto aos Juizados Especiais Cíveis, ademais, por tratar-se de ato questionando decisão proferida por juízo de 1ª instância, deverá ser protocolado junto ao 2º grau. Intime-se para manifestação no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca dos esclarecimentos manejados pela requerida no id. 90419514.

Ademais, pelas imagens juntadas no id. 90335991, não é possível vislumbrar que a rede elétrica está desrespeitando os limites do terreno da parte autora, motivo pelo qual, suspendo a decisão de id. 89242240, deixando de aplicar a astreinte ali prevista, devendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para análise do mérito da lide.

Cacoal/RO, 09/05/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013803-52.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ALVES PEREIRA, TRAVESSA DA LINHA 14, KM 08, LOTE 11, GLEBA 16 Km 08,, SANTANA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intimo (DJ) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002466-03.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NILZETE GOMES DA SILVA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA KAWANGAWA, AVENIDA MACAPÁ 996 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes entabularam acordo extrajudicial e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Procedi com o encerramento da teimosinha e o desbloqueio dos valores, anexo.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO RESOLVIDO o processo (CPC 487 III b).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via DJ).

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Oficie-se ao empregador Castilho Mineração LTDA, requisitando desconto de 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$500,00 do salário do executado (REQUERIDO: PABLO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA KAWANGAWA, CPF nº 09075428910), com vencimento para todo o dia 10 de cada mês, iniciando em 10/06/2023 e finalizando em 10/11/2023. Os depósitos deverão ser efetuados em conta judicial e os comprovantes encaminhados ao Juízo através do e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br.

Após, archive-se.

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Castilho Mineração LTDA, Rodovia Br 364 Km 229,3 - Sítio Primavera, S/n, Zona Rural, Cacoal/RO, CEP: 76.960-970

Cacoal/RO, 09/05/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001753-91.2022.8.22.0007

REQUERENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605

REQUERIDO: EISIN PEREIRA NAKANDAKARE, RUA DUQUE DE CAXIAS 2021, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A, GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004904-31.2023.8.22.0007

AUTOR: LUCILENE GONCALVES, TRAVESSA B 1827 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Aduz a parte requerente dirigiu-se até uma construtora para adquirir uma residência mediante financiamento, após todo procedimento necessário para a finalização do feito, fora informada pelo preposto que por seu nome constar na "lista suja" dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC/SPC), estaria impedida de realizar o feito em razão de negativação.

Por isso, requer em antecipação de tutela, seja determinado à parte requerida que proceda a baixa da restrição em nome do requerente.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, no que se refere a permanência indevida da negativação em seu nome.

Isto porque, consta dos autos a certidão de negativação em razão do débito no valor de R\$652,73, com data de vencimento em 29/10/2020 (ID:89757920) e a negativa da autora de que tenha contratado junto a requerida.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão inicial, pode a cobrança ser novamente realizada, bem como, negativado o nome do autor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida exclua o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito no valor R\$652,73, com data de vencimento em 29/10/2020, contrato nº000509591710567.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal/RO, 09/05/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002647-43.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, FRENTE PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADOS: SARA DUARTE PEREIRA, ESTRADA GUILHERME WEIGERT 2245, BL 11, AP 41 SANTA CÂNDIDA - 82720-000 - CURITIBA - PARANÁ, RODRIGO MIGUEL GOBBI DOS SANTOS, ESTRADA GUILHERME WEIGERT 2245, UNIDADE 41, BLOCO 11 SANTA CÂNDIDA - 82720-000 - CURITIBA - PARANÁ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Indefiro a realização de penhora, pois já realizada a diligência nos autos e não foram localizados ativos penhoráveis. Exige-se do exequente, para que formule novos pedidos de penhora on-line (penhora eletrônica), que demonstre indícios de que houve alteração da situação econômica do devedor, ou seja, de que agora existem valores nas contas do executado

Não consta nos autos informações concretas que indiquem qualquer alteração na situação de fato que justifique a realização de nova diligência, portanto, indefiro o pedido.

Intime-se a parte autora para dar eficaz prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012488-86.2022.8.22.0007

AUTOR: PAULO NEGREIROS ATHAYDE JUNIOR, RUA XV DE NOVEMBRO 1540, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012319-36.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SAMARA SOUZA SANTOS, RUA RIO GRANDE, - DE 1338/1339 AO FIM LIBERDADE - 76967-478 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE SILVA PEREIRA, OAB nº RO3513A

EXECUTADO: JOSE REIS DE SOUZA, AVENIDA JUSCIMEIRA 963, - DE 685 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-019 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012136-31.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: JOSE CICERO ERNESTO DOS SANTOS, R. BEIJA FLOR, Q 371 LT 06 JARDIM DAS PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente acerca do retorno da precatória, bem como, para apresentar endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003329-85.2023.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: JOSE ALVES FERREIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2654, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL -
76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que parte executada não foi localizada e a parte exequente não informou seu atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Uma vez localizado o atual endereço do executado, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006646-28.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DAIANE DE SOUZA SILVA, RUA AÇAÍ 4618 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VISAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI, RUA PIONEIRO CLÓVIS JORDANI 2647 VILA VERDE - 76960-453 -
CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera, conforme resultado em anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizados veículos, conforme resultado em anexo.

3- Assim, intime-se o exequente (via DJ) a se manifestar quanto ao interesse no veículo e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.

4- Após a informação do endereço, expeça-se mandado de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o(s), e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008942-23.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARILZA TAQUINI DE OLIVEIRA, RUA LINHA 5, LOTE 14, GLEBA 5 Lote 14 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIA HELLEN FURLAN DA SILVA, OAB nº RO12373

REQUERIDO: MADERON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CASTELO BRANCO 20261, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que garantem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010864-02.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NILSON KAPICHE LUCIANO, LINHA 10 LT 15 GB 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005211-24.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FAGNER FARIAS DE LIMA, AVENIDA CUIABÁ 3300, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO9259, ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA DINIZ, AVENIDA SÃO PAULO 2133, . JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA JANINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10783

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005027-97.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: R D R OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: ANA SUELI DA SILVA ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010937-71.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: GLEISSA SAUCEDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória e para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003697-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: EDUARDO DA SILVA STABENOW

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003767-14.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: JASSON LOPES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003139-25.2023.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIANE CRISTIELLE DE OLIVEIRA BACHINI, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3720, - DE 3526 A 3804 - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao mérito e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003138-40.2023.8.22.0007
REQUERENTE: SANDRO LOVO DE OLIVEIRA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 4733 TEIXEIRÃO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PR CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao mérito e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003165-23.2023.8.22.0007
REQUERENTE: ELAINE ALMEIDA DE PAULA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao mérito e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003220-71.2023.8.22.0007

REQUERENTE: THALBER MACHADO VALERIO, RUA PIONEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MOREIRA 1210, AVENIDA SÃO PAULO 2775 BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEIZIANE FABEM DOS SANTOS, OAB nº RO11038, POLLIANA DA SILVA ADAME, OAB nº RO11461

REQUERIDO: M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao mérito e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003205-05.2023.8.22.0007

REQUERENTE: ANA PAULA GARCIA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR JOSINO DE BRITO - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao mérito e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012053-49.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JURANDI SALDANHA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003105-50.2023.8.22.0007

REQUERENTE: LINDAURA DA SILVA SOARES, RUA ANTÔNIO VERGÍLIO 2709 INCRA - 76965-820 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao mérito e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003122-86.2023.8.22.0007

REQUERENTE: JULIANA APARECIDA FERREIRA, RUA PROJETADA 5 1208, - DE 1338/1339 AO FIM JARDIM ITALIA - 76960-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao mérito e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7012475-87.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DHANIANI GOMES LIMA, RUA ADIL NUNES LEAL 3586, VILLAGE DO SOL 1 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedidos de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei Estadual 1.067/2002 a Lei Estadual 5.243/2021. A requerente é servidora pública estadual desde 01/11/2012 e exerce o cargo de auxiliar de serviços gerais no Hospital Regional de Cacoal e alega que atendia os quesitos para progressão funcional e diante disso, em 2019 solicitou a progressão vertical, mas ao invés do Estado colocá-la na classe B, por erro administrativo, incluiu a autora na classe C.

Após verificação do erro, em julho de 2022 a requerente foi enquadrada na classe B – referência B04 com redução de vencimentos de R\$100,72 e foi iniciado processo administrativo pelo Ente Público para recebimento dos valores que foram pagos a mais.

As vantagens pecuniárias, no seu sentido genérico, são acréscimos no estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis) ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições peculiares ou anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou finalmente, em razão de condições pessoais do servidor, tendo em vista a sua formação profissional e os títulos que detêm (propter personam).

Ainda, ensina Hely Lopes Meirelles:

“certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as mutações, inclusive quando se converte em proventos para a inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício de cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família) e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas).

Incontroverso nos autos que os vencimentos de R\$100,72 decorrente do enquadramento na classe C, foram incluídos no contracheque da autora por erro administrativo, pois o correto seria ter sido enquadrada a autora na classe B, o que contudo, foi solucionado em julho de 2022.

Ainda que tenha havido a revisão, é fato que em sendo demonstrada a boa-fé do servidor, permanece a impossibilidade de restituição. Isso porque entendeu o C.STJ que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido (Tema repetitivo 1009).

Com efeito, o servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque adstrita à legalidade estrita. Destarte, dos elementos constantes nos autos, conclui-se que os valores cobrados/descontado foram recebidos pela parte autora de boa-fé e pagos por erro cometido pela Administração Pública.

Dessa forma, em consonância com o entendimento da jurisprudência das Cortes Superiores, tem-se que a devolução de vencimentos pagos a maior ao servidor só se mostra possível em hipótese de má-fé do servidor, ou seja, quando comprovado que o prejuízo ao Erário derivou de dolo ou culpa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, o recebimento de valores indevidos, pagos espontaneamente pela Administração Pública, e recebidas de boa-fé, possuem caráter alimentar.

A razão para a cessação do pagamento deve-se a correção do erro administrativo, ao enquadrar corretamente a servidora pública na classe que lhe é de direito, desaparecendo, portanto, o direito de manutenção do recebimento do acréscimo pecuniário

Portanto, merece acolhimento o pedido de declaração da inexigibilidade do débito, ante a boa-fé do servidor no recebimento do acréscimo do vencimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial tão somente para declarar a inexigibilidade do débito referente a diferença de vencimento entre a Classe C e a Classe B recebidas no período de 2019 a julho de 2022; bem como determinar que se abstenha de descontar quaisquer valores para recomposição do erário, que sejam decorrentes de erro de cálculo dos seus proventos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença, archive-se.

Cacoal/RO, 09/05/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003116-79.2023.8.22.0007

REQUERENTE: RICARDO DE ASSIS SOUZA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2734, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao mérito e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005625-85.2020.8.22.0007.

AUTOR: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME

REU: MIRIAN RUTH DE OLIVEIRA SOUSA FARIAS

Advogado do(a) REU: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003112-42.2023.8.22.0007

REQUERENTE: LIDIA SERAFIN DE SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 3656, APTO 06 JARDIM CLODOALDO - 76963-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

2- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

3- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao mérito e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

4- Caso necessário, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 09/05/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010551-12.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: LARISSA IZABELLA MORETTI VALJAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003341-02.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: ED CARLOS AJALA PRATES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002681-08.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: VITORIA VIVIANE DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004829-89.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: APARECIDA ALVES COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003729-02.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: DANIELA SEBASTIANA MARTINS GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7015219-55.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: MARGARETE SOUSA FEITOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7005117-37.2023.8.22.0007 AUTOR: DUTRA E SANTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: NILTON DA SILVA FREITAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 03/07/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005469-29.2022.8.22.0007.

REQUERENTE: DEBORA VERAS DOS SANTOS GOULART, ABLYNIE LARYSSA DOS SANTOS GOULART

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -PROCESSO: 7006367-42.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DANILO MARCIO DE OLIVEIRA CARDOSO, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 930, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854, FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

EXECUTADO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos

DANILO MARCIO DE OLIVEIRA CARDOSO propôs ação de obrigação de fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA informando ser integrante do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, desde 21/08/2017, com contrato de 40 horas, sob a matrícula n. 300142823, vinculada.

Esclarece que é regido pela Lei Estadual n. 68/1992 e Lei n. 1.067/2002, possuindo, pois, direito a progressão funcional, tanto no plano vertical como horizontal. Afirma ter direito a ocupar a Classe B, contudo conta com título de residência em clínica médica desde 01/03/2019.

Aduz, ainda, que faz jus a progressão funcional vertical, aquela que implica aumento no vencimento na ordem de 2% sobre a referência imediatamente anterior, com base no art. 4º, §§ 2º e 4º da Lei n. 1.067/2002.

Ao final, requer seja o Estado condenado à implantação na remuneração dos valores pecuniários correspondentes à referência em nível vertical e classe funcional que ocupa, em nível horizontal, com evolução financeira. Ainda, pelos retroativos e todos os reflexos salariais e indenizatórios, como 1/3 de férias, 13º salário, licença prêmio, entre outros, desde a data de obtenção do título de pós-graduação, com progressão funcional horizontal na Classe B até a devida implantação.

Cinge-se a controvérsia na obtenção da progressão funcional na forma horizontal, ao fundamento de que atende aos dispositivos em Lei. A Autora reclama ser possuidor de título de Pós-Graduação “Lato sensu”, o que lhe garante obter progressão funcional nos termos da Lei n. 1.067/2002, alterado pela Lei n. 1.386/2004, que instituiu a chamada progressão decorrente do aperfeiçoamento profissional, especialmente em seu artigo 6º-B, inciso I, alíneas “a” até “d”.

Com efeito, referida progressão tem como finalidade estimular o aprimoramento profissional dos servidores da área de saúde, por meio de curso de especialização, ou seja, pós-graduação/residência médica, mestrado e doutorado, estabelecendo, assim, a variação da classificação de acordo com o grau de especialização profissional do servidor.

No caso dos médicos, categoria profissional que portam diploma de nível superior, o ingresso no cargo/função, dar-se-ia na Classe “A”, e na hipótese de ter especialização (pós-graduação), passa a ocupar a Classe “B”, tendo concluído Mestrado integraria a Classe “C” e Doutorado na Classe “D”, conforme Lei n. 1.386/2004:

Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 6º A e 6º B à Lei n. 1067 de 2002, seguinte redação:

Art. 6º-B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida mínima acumulada de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS.

Da leitura dos dispositivos, o que se extrai é que se o profissional de saúde tem nível superior, na área específica, ingressa na carreira pela Classe A e progredirá de classe a depender da habilitação que possua como, por exemplo, um título de pós-graduação.

A pós-graduação lato sensu, assim reconhecida pelo MEC, lhe confere o direito de progredir na carreira, devendo, por tal razão, progredir para a Classe B.

Ao contrário do que alega o Estado, a lei não faz distinção se o profissional, para progredir de classe, deve ter realizado a pós-graduação após o ingresso no cargo ou se aquela especialização era requisito para assunção do cargo para o qual concorreu.

O que se entende é que ter um diploma de pós-graduação/especialização, por si só, lhe gera o direito de progredir de classe, ou seja, enquadra-se em nível superior daqueles que não possuam tal título.

Assim, tanto os que concluíram a pós-graduação antes do ingresso no cargo, como aqueles que concluíram após, devem se enquadrar na Classe B, devendo receber a mais por isso, como a própria lei assegura, como forma de bonificar, com políticas salariais, àquele servidor que busca o aperfeiçoamento profissional.

A forma como hoje o requerido tem feito o enquadramento, ou seja, quem assume o cargo público de médico, tendo ou não especialização/pós-graduação reconhecida pelo MEC, entra na classe A. Contudo, pelo dispositivo legal, o que tem já tem direito a percepção da vantagem, por já ter concluído a especialização faz jus a entrar enquadrado na classe B, pois não há previsão na classe A de que se entrar com especialização ele terá alguma vantagem salarial por conta desta especialização, que era requisito para assunção do cargo. Ademais, a política remuneratória não faz distinção de classe, se é especialista ou não; o que temos, na legislação é, que se há evidencia de que se tem especialização, faz jus ao recebimento da diferença salarial, devendo ser enquadrado na Classe B, recebendo assim por ela.

Impede ressaltar que, embora o servidor possua o direito à progressão, de forma horizontal, por possuir algum curso lato sensu ou stricto sensu, necessário que seja formulado requerimento administrativo, a fim de tornar o fato conhecido pela Administração Pública, para que então possa conceder referido direito ao servidor; assim, inicialmente, aqueles que não efetuaram o requerimento administrativo não fariam jus à progressão funcional horizontal, pelo fato de a administração não conhecer àquele fato, diverso da progressão vertical, que se dá de forma automática, pois previsto em lei que ocorre a cada dois anos.

Contudo, a partir do momento em que houve o ajuizamento da demanda judicial, inobstante não ter havido requerimento administrativo, tal fato – interesse na progressão decorrente da qualificação profissional – torna-se de conhecimento do requerido que não poderá mais valer-se deste argumento para deixar de implantar o benefício.

Com relação à prescrição referente aos valores retroativos, tem-se que, nos casos em que não houver requerimento administrativo, a prescrição deverá ser contada a partir da propositura da ação judicial, uma vez que, por meio desta, o Estado teve ciência inequívoca e nada fez a respeito; em outra hipótese, tendo o interessado formulado requerimento administrativo, daí incidirá o prazo prescricional das parcelas retroativas.

No caso em análise, considerando que não houve requerimento administrativo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da propositura desta ação.

Por fim, considerando informações complementares, acerca dos casos de progressão funcional horizontal, e que o Estado, diante das inúmeras ações neste sentido, tem contestado sob o argumento de que o servidor/médico não tem direito a referida progressão, faz com que haja controvérsia, podendo o juízo analisar a pretensão.

De mesma forma, é imposta pela lei a obrigação do empregador analisar os requisitos legais para obtenção de progressão funcional, condicionada avaliação individual de cada servidor, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para conceder a progressão funcional horizontal, a partir ajuizamento da presente demanda, a fim de surtir os efeitos legais, retroativos aos últimos cinco anos, bem como as demais vantagens reflexas, e, ainda, juros de mora a partir da citação; além de declarar o direito à implantação da progressão vertical da autora.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitada em julgado a sentença, e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 09/05/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001009-62.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: JULIA MICAELI SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008828-26.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA ALVES GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

EXECUTADO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7005125-14.2023.8.22.0007 AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407, WAGNER BERTON LOPES DE MELO - RO9927, TAINA LOPES DE MELO - RO9346

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 03/07/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7005345-12.2023.8.22.0007 AUTOR: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: VIVIANE SHNEIDER KRAUZE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 03/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002601-44.2023.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LOHAYNNE LOPES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013631-13.2022.8.22.0007.

REQUERENTE: MARY APARECIDA FERREIRA NUNES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal -

Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7005177-10.2023.8.22.0007 AUTOR: JOAO BRINGHENTI NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: THIAGO ALVES MARTINIANO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 04 Data: 03/07/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005187-54.2023.8.22.0007

AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: JUAN CARLOS DE SOUZA ASTENRETER - RO12357, WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO - RO11623

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Cacoal, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013683-09.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: QUESIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011221-79.2022.8.22.0007.

AUTOR: DAVI SOUZA DO CARMO MONTEIRO

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005594-94.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEX SANDRO BERGAMIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003532-47.2023.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 7014669-60.2022.8.22.0007

Autor: OSMAR DE SOUZA BRAGA

Infrator(a): MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA

Intimação DAS PARTES - DJE

Nesta data, intimo a parte para a ciência da sentença ID 90469880.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000069-97.2023.8.22.0007 AUTOR: LUSENI DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824

REQUERIDO: GLEICY CRUZ DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 03 Data: 28/06/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 9 de maio de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002494-68.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANA DAGUIAR OLIVEIRA NIMMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008826-51.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCILONIA APARECIDA BERGAMASCHI PEZZIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013576-96.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MATSUNAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009910-87.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIDIANE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7016863-33.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: J P OSMIDIO MARCENARIA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014567-38.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROZARIA ROMELIA CATARINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA - RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007139-39.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MADALENA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006344-96.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: VALMECI DONDONI CORREIA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001929-07.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE EVANGELISTA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013719-85.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESPÓLIO DE CLAUDINO MARIANO ESPINOSA registrado(a) civilmente como CLAUDINO MARIANO ESPINOSA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO WEIS JUNIOR - RO8532, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO WEIS JUNIOR - RO8532, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO WEIS JUNIOR - RO8532, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO WEIS JUNIOR - RO8532, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA24143

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011858-64.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDIONOR SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010471-48.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015513-10.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: L. C. DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003312-49.2023.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELZA MARIA MENDES BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007964-56.2016.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252, KARYNE MYKAELE ANGELO DE LIMA - RO7159

REU: MANOEL RODRIGUES BORGES FILHO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012620-51.2019.8.22.0007

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, EVANDRO JOEL LUZ - RO7963, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EMBARGADO: DOMINGOS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013947-60.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA VERGINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000030-37.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CUSTODIO BATISTA DA PURIFICACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001690-03.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO GAMA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A

REU: NICODEMAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7016963-85.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. COSTA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323

REU: TIM S/A

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012548-98.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO CAMILO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010714-31.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A

EXECUTADO: MIRLAINE BELING

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0001352-95.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUZINETE ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Deverá a parte autora, por intermédio de sua advogada, regularizar sua representação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002080-41.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011045-42.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSIANI MACHADO DA SILVA BIANQUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004198-48.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA REGINA SUAIDEN PARMEJANI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OTAVIO DE FREITAS - MG125952, GUSTAVO DE SOUZA COUTO DAMASCENO - MG197001

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova pericial, a parte interessada deverá desde logo os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e do seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013192-02.2022.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO OLIVEIRA FRANCA, OAB nº SP352308

REU: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

DESPACHO

Conheço do agravo de instrumento, mas mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

1. Encaminhe-se via malote digital às informações abaixo prestadas.

Ficam as partes intimadas, via publicação no DJe, para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando de forma clara e objetiva sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

No tocante a alegação de descumprimento da tutela de urgência, não houve tempo hábil para comprovação de seu descumprimento, eis que a autarquia previdenciária agenda os descontos com antecedência.

No entanto, desde já, advirto a parte requerida que o descumprimento da ordem será sancionado com pena de multa já fixada nos autos.

Ofício nº. 7013192-02.2022.8.22.0007/2023/GAB/1ªCível

Agravo de Instrumento nº. 0803922-27.2023.8.22.0000

Agravante: BANCO BMG S.A Agravado: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA CABRAL Origem: 1ª Vara Cível – Comarca de Cacoal Autos nº. 7013192-02.2022.8.22.0007

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atendimento à solicitação constante da decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento em epígrafe, apresento a Vossa Excelência as informações necessárias para fins de instruir o Recurso.

Trata-se de ação declaratória de nulidade e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência em face do agravante em que a agravada, em síntese, aduz não ter firmado contrato de cartão de crédito consignado e pugna pela suspensão dos descontos que incidem sobre verba de natureza alimentar.

A decisão vergastada deferiu o pedido para suspender os descontos, pois, tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase impossível ao consumidor a produção de prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, merece temperamento o requisito da "prova inequívoca de verossimilhança".

Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ficou demonstrado, porquanto efetuar descontos do benefício previdenciário da parte autora é circunstância que prejudica o seu sustento.

A decisão não implica em dano irreparável, porquanto eventual improcedência da ação não impedirá a agravante de retomar a cobrança do débito.

Em juízo de retratação, mantive a decisão agravada.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Excelentíssimo Senhor Relator

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PORTO VELHO – RO

Cacoal, 9 de maio de 2023

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011313-57.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIANE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Deverá, ainda, CASO APONTE QUE O BENEFÍCIO NÃO FOI IMPLANTADO, juntar aos autos documento de comprovação.

Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000601-08.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOACIR DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005379-55.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA NANTES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012036-13.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA TEXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001346-85.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: Y. P. S. M. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001952-50.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: DIANA GLEIZE PINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 90493298.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7007389-38.2022.8.22.0007 - Cheque

EXEQUENTE: GILBERTO TEODORO DA SILVA**ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695****EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO, LINHA 05, LOTE 103B-4, GLEBA 06 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA****ADVOGADOS DO EXECUTADO: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857****DESPACHO**

O terceiro interessado Sicoob notícia a interposição de Agravo de Instrumento (ID núm. 89994564), em face da Decisão ID núm. 88383491. Da análise da decisão questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da decisão, razão pela qual a mantenho pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

À CPE para certificar nestes autos eventual atribuição de efeito suspensivo nos autos de Agravo n.º 0803946-55.2023.8.22.0000.

Tendo efeito suspensivo o citado Agravo, venham os autos conclusos para o lançamento do movimento de suspensão dos autos. Não havendo, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7007312-63.2021.8.22.0007

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT**ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES****REQUERIDO: DIPOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME****Despacho**

As consultas via Renajud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarmar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7001353-48.2020.8.22.0007 - Cheque

REQUERENTE: ALBUQUERQUE MARTINS & FERREIRA LTDA. - ME**ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015****REQUERIDO: KANANDA GONCALVES NASCIMENTO, RUA MARIA MENDES MESSIAS 69 COLINA PARK II - 76906-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA****ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA****DESPACHO**

A pesquisa SISBAJUD (modalidade teimosinha) resultou no bloqueio de valor irrisório, sendo que procedi o desbloqueio.

INTIME-SE a parte exequente para requerer o que mais for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0012741-77.2014.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, OAB nº MT13701, PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999A, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: SIDINEI DEGASPERI BATKE, GOIAS 1813, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA, COPACAL COMERCIO DE PARAFUSOS CACOAL LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD (modalidade teimosinha), foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, e caso a parte executada tenha sido citada, não sendo localizada no endereço o qual fora citada, presume-se válida a intimação em razão da ausência de comunicação ao juízo da modificação de endereço, fluindo-se o prazo a partir da juntada aos autos do cumprimento do expediente na localidade primitiva (art. 274, Parágrafo único, CPC). Não tendo sido citado, se necessário, intime-se via edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE, para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, À CPE para expedir o necessário, para fins de levantar o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário. O credor deve indicar conta bancária para recebimento do crédito.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Quanto aos veículos localizados através do Renajud, já constam restrições lançadas referentes a este processo.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009579-08.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO AQUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0009369-86.2015.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. F. JOIAS LTDA. - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA BRANDAO, R: ANTONIO DE PAULA NUNES 432, - ATÉ 495/496 PRINCESA ISABEL - 76964-074 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD (modalidade teimosinha), foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, e caso a parte executada tenha sido citada, não sendo localizada no endereço o qual fora citada, presume-se válida a intimação em razão da ausência de comunicação ao juízo da modificação de endereço, fluindo-se o prazo a partir da juntada aos autos do cumprimento do expediente na localidade primitiva (art. 274, Parágrafo único, CPC). Não tendo sido citado, se necessário, intime-se via edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE, para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, À CPE para expedir o necessário, para fins de levantar o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário. O credor deve indicar conta bancária para recebimento do crédito. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7003648-24.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ALTINO SULTI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Despacho

As consultas via Renajud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC), não tendo havido suspensão anterior, caso em que deverá ocorrer o arquivamento sem baixa.

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7001606-65.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: NADIR DIAS DO PRADO

Despacho

As consultas via Renajud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7001251-26.2020.8.22.0007 - Inadimplemento

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

REU: DARCLEANE DE OLIVEIRA BATISTA, ESTRADA DO PARINTINS-MACURANY 1431 ITAÚNA II - 69152-205 - PARINTINS - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 11.094.287/0001-82, localizada na Avenida Castelo Branco, nº 18.100, bairro INCRA, CEP 76965-868, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em face de DARCLEANE DE OLIVEIRA BATISTA, atualmente em local desconhecido, alegando em resumo ser credor da ré pela quantia de R\$ 5.876,24 (cinto mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme documentos que instruem a inicial. Pede a procedência da ação para condená-lo ao pagamento do valor atualizado. Juntou os documentos.

Foram promovidas inúmeras diligências na tentativa de citar o Requerido, porém todas sem êxito.

Exauridos os meios de localização do Requerido, foi promovida a citação por edital e nomeado defensor público para atuar como curador. Decorrido o prazo da citação por edital, a Defensoria Pública ofertou contestação, alegando a nulidade da citação por edital por não esgotamento dos meios de localização do devedor, e no mérito, contestou por negativa geral.

As partes foram intimadas para especificarem provas, tendo somente a requerida postulado pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensa a produção de provas em audiência.

Além disso, ficou devidamente demonstrado a veracidade dos fatos, através dos comprovantes de recebimento de mercadoria (ID 34523489 - Pág. 1), que foi regularmente assinado pelo Requerido.

Inexiste dúvida alguma a respeito de usufruir a Defensoria Pública do privilégio da contagem de prazo em dobro, pois deflui de dispositivo legal em vigor, conforme artigo 69 – XI da Lei complementar 117/94.

No que se refere à alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a Requerido, não merece acolhida tal argumento, pois ele não foi localizado no endereço mencionado na inicial (ID 62154345 - Pág. 1 - Pág. 1 - comprovante de aviso de recebimento).

Apresentado novos endereços através de pesquisas realizadas por intermédio do SISBAJUD e INFOJUD - ID's 73238910 - Pág. 1 ; 73240001), as diligências também resultaram negativas (ID 76536174 - Pág. 1).

Como se vê, não restou outra alternativa que não fosse a citação editalícia - ID 76934467.

No que se refere aos serviços prestados e a validade da obrigação, bem como o não pagamento da dívida, a contestação não trouxe nenhum fato ou argumento que pudesse desconstituir o crédito da Requerente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar DARCLEANE DE OLIVEIRA BATISTA CPF: 875.402.312-20, ao pagamento de R\$ 5.876,24 (cinto mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em favor da parte autora, corrigida monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e acrescida de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do ajuizamento da demanda.

Julgo o feito, com resolução do mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, porquanto o fato da parte estar representado em juízo por meio de curador especial não pressupõe a incapacidade de pagamento. Neste sentido, precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fato de o devedor estar assistido pela Defensoria Pública não faz presumir sua hipossuficiência, sobretudo porque a intervenção da curadoria especial no feito ocorreu em razão da revelia do réu citado por edital e não da incapacidade financeira, pois esta não se presume.” (TJRO, Apelação n. 0005375-61.2012.822.0005, Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/8/201, DJe 25/8/2017).

Transitado em julgado, intime-se o requerido por edital para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, decorrido o prazo sem que haja o pagamento, inscreva-se em dívida ativa e protesto, se necessário, ficando liberada eventual restrição, desde que comprovado o pagamento.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais), nos termos do art. 85 §2º e 8º, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Intime-se a parte autora via DJe, e o requerido via EDITAL e por intermédio da DPE, via sistema.

Oportunamente, inexistindo pendências, archive-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013712-93.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONY BELING DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER A EXECUÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para promover a execução, nos termos da sentença ID 87498896.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7013778-73.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOANA AJALA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - REQUERENTE

Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado a se manifestar acerca petição ID 89565777.

Prazo: 5 dias.

Cacoal-RO, 8 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013718-66.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a informar se houve a implantação do benefício e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002873-72.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALTER BATISTA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a informação acerca da implantação do benefício, requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 05 dias, visto manifestação da requerida no ID anterior.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011630-89.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON TEIM

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7003902-65.2019.8.22.0007

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471,

EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190

REU: C. P. JOCA RIBEIRO - ME

Despacho

As consultas via Sisbajud - Renajud restaram infrutíferas.

A parte devedora não possui contas bancárias.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005518-07.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ODAIR AUGUSTINHO DALL AGNOL JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADOS: FERNANDA PAULA BONIFACIO, WILMAR BANHOS BADA

Despacho

As consultas via Renajud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006043-28.2017.8.22.0007 - Agência e Distribuição

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: MANOEL TOME DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa SISBAJUD (modalidade teimosinha) e INFOJUD, resultaram infrutíferas.

A pesquisa RENAJUD, indica restrição já lançada, referente aos veículos, conforme detalhamento anexo.

Retornem os autos ao arquivo provisório, conforme decisão ID 61163007, devendo computar o tempo em que o processo permaneceu suspenso.

Int.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0006401-83.2015.8.22.0007 - Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

EXEQUENTE: WANDERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: DURVAL BORGES DA SILVA, RUA: DOS SURUÍIS 3217, CASA JD. SAÚDE - 76964-182 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pesquisa SISBAJUD (modalidade teimosinha), resultou infrutífera.

Quanto a busca RENAJUD, já constam restrições outrora lançadas, referentes a este processo.

Conforme decisão ID 88721453, os embargos opostos, não suspende esta execução.

Intime-se o exequente, para manifestar-se sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que for de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento, ou a suspensão sem baixa na execução.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7008633-70.2020.8.22.0007- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

EXECUTADO: JOAO PEDRO DOS SANTOS MOTA, RUA PEDRO SIMPLÍCIO DA MOTA 81 PIONEIROS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD (modalidade teimosinha), foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, e caso a parte executada tenha sido citada, não sendo localizada no endereço o qual fora citada, presume-se válida a intimação em razão da ausência de comunicação ao juízo da modificação de endereço, fluindo-se o prazo a partir da juntada aos autos do cumprimento do expediente na localidade primitiva (art. 274, Parágrafo único, CPC). Não tendo sido citado, se necessário, intime-se via edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE, para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, À CPE para expedir o necessário, para fins de levantar o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário. O credor deve indicar conta bancária para recebimento do crédito.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7001260-85.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

REQUERIDO: DARLU CORREA GUIMARAES - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A ré não possui contas cadastradas em seu nome, diante do que restou impossibilitado a busca via Sisbajud.

Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, informando o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 15 dias.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014988-28.2022.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: C. A. D. C. S. A., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

REU: W. N. R., RUA EUCLIDES DA CUNHA 1031, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi restrição de circulação no sistema RENAJUD no veículo objeto de busca e apreensão.

Fica a parte autora intimada a informar endereço para apreensão do bem, no prazo de 30 dias.
No caso de eventual informação de apreensão do bem por conta da restrição via Renajud, intime-se a parte autora.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7000866-15.2019.8.22.0007- Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: PALOMA BUSS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PENHORA proposta pela Defensoria Pública do Estado, na qualidade de curadora especial, sob a alegação de impenhorabilidade absoluta de remuneração/salário e dos valores depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Aduziu quanto a ausência de informações da natureza dos valores bloqueados, impugnou por negativa geral e, por fim, requereu fosse oficiada a instituição bancária no intuito de esclarecer se os valores constrictos aos ID's 85991876 e 85991877 (R\$15,00 + R\$21,07 + R\$432,16), são provenientes de remuneração ou estão depositados em conta poupança (ID 86287707).

Instada a se manifestar, a parte impugnada referiu, em síntese, quanto a relativização da impenhorabilidade e da ausência de comprovação de os valores bloqueados nos autos advirem de remuneração ou se a conta em que restritos tratar-se de poupança. Requereu seja rejeitada a impugnação à penhora e os valores transferidos à credora para pagamento parcial do débito (ID 86473676).

É o breve relatório. DECIDO.

Insurge-se a parte impugnante sustentando que o bloqueio realizado via SISBAJUD não observou se os valores constrictos advêm de remuneração ou se a conta é poupança, o que tornaria impenhorável a quantia.

Ocorre que, a impenhorabilidade de salário e dos rendimentos não é absoluta, pois, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais, de forma que os dispositivos que protegem o devedor na execução devem ser considerados à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o julgador deve sopesar a impossibilidade de sacrifícios exagerados do executado, mas também preservar a efetividade da jurisdição.

Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, todavia, não pode o impugnante se esquivar de cumprir a obrigação sob a assertiva de que qualquer constrição sobre seus rendimentos configuraria ofensa à sua dignidade.

Por essa razão, é necessário que se atinja um juízo de razoabilidade, no qual sejam ponderados os interesses contrapostos.

Afinal, assim não fosse, estaria o princípio da dignidade humana sobrepondo-se com primazia à segurança das relações obrigacionais, que também deve ser assegurada pela jurisdição estatal, que não pode se esquivar de garantir a pretensão dos credores em geral, sem que exista para isso respaldo probatório.

Frente a isso, a análise cabe em cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial/poupança/rendimentos da atividade empresarial que, eventualmente, traria prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família/empresa, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Consoante ao caso dos autos, cito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. [...] 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. [...]” (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017). Grifou-se

Na mesma linha é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade de verba salarial. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação.” (TJ-RO – AI: 08031792720178220000 RO 0803179-27.2017.822.0000, Data de Julgamento: 02/04/2019). Grifou-se

Igual interpretação aplica-se ao saldo de conta poupança de até 40 salários mínimos, já que, existente débito, cuja execução tramita há considerável tempo, tal regra deve ser relativizada a fim de que a demanda cumpra sua finalidade, sobretudo diante da ausência de demonstração de que a penhora causou prejuízos à subsistência do devedor.

E, vale dizer, no caso, ainda não restou demonstrado que os valores são provenientes de rendimentos/salário ou que se tratam de conta poupança ou que o devedor (impugnante) teve atingido o seu mínimo existencial, razão pela qual deve subsistir a penhora/bloqueio realizado, sobretudo porque o embargante não ofereceu meios alternativos para a satisfação executiva.

Registre-se, o ônus da prova para demonstração da impenhorabilidade da quantia bloqueada é do embargante, não cabendo ao juízo intervenção nesse sentido por se tratar de questão meramente patrimonial e disponível.

Em reforço, trago julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Agravos de instrumento. Curadoria de ausentes. Penhora via SISBAJUD. Intimação via edital. Regularidade. Expedição de ofício à instituição bancária. Impossibilidade. Inércia do executado. Recurso não provido. 1. Tratando-se de réu revel citado por edital, possível a intimação via edital da penhora realizada por meio do SISBAJUD. 2. O art. 854, §1º, do CPC prevê que o ônus da prova para a demonstração da impenhorabilidade da quantia bloqueada é do devedor. 3. A inércia do executado, que não vem aos autos comprovar a impenhorabilidade dos valores, não pode ser suprida pela desnecessária intervenção do

PODER JUDICIÁRIO, principalmente tratando-se de questão meramente patrimonial e disponível. 4. Recurso não provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805256-67.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/09/2021). Grifou-se

"Agravos de instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Movimentação regular. Prova. Ausência. Ônus. Manutenção do bloqueio. Embora a legislação processual indique ser impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, a regra deve ser mitigada quando comprovada a movimentação como se conta-corrente fosse, de modo a retirar a natureza da conta-poupança. Com efeito, incumbe ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e a ausência dessa prova induz à manutenção da penhora." (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806388-96.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/05/2021). Grifou-se

Ademais, o bloqueio ocorreu há mais de 03 meses, especificamente em janeiro/2023, e a parte executada, que não fora localizado, até o momento não se insurgiu pessoalmente contra a restrição.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora e, por consequência, mantenho a penhora SISBAJUD em conta bancária da executada (ID's 85991876 e 85991877: R\$15,00 + R\$21,07 + R\$432,16).

Após transcorrido o prazo de recurso da decisão, INTIME-SE o exequente, através de seu advogado (via DJe), para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe dados bancários viabilizando a transferência da quantia via alvará eletrônico. Em seguida, retornem os autos conclusos para providências (liberação da quantia mediante alvará eletrônico).

Caso decorra o prazo supra sem manifestação do exequente, INTIME-SE pessoalmente a parte autora (via carta AR/mandado) para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, §1º do CPC).

Oportunamente, retornem conclusos.

Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe).

Dê-se ciência da decisão a DPE, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010178-10.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEILA DE JESUS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANE BRUNO JUSTINIANO DOS SANTOS - RO11714, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7001900-30.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCIEDADE PIMENTENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: SOEMY MOREIRA VIEIRA

Despacho

As consultas via Renajud restaram infrutíferas. O(s) veículo(s) já possui restrição nestes autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC), se ainda não realizado.

Decorrido o prazo ou já tendo havido suspensão anterior, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7003206-97.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: RUBENS ANTONIO GONCALVES

Despacho

As consultas via Renajud restaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis e/ou diligências úteis, em busca de satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias.

Inexistindo bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC), não tendo havido suspensão anterior.

Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, ou tendo havido suspensão anterior, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.

Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.

Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005601-57.2020.8.22.0007 - Correção Monetária

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

REU: S. A. RIBEIRO - MERCEARIA - ME, BAIRRO JAPIM n 400 RUA PERGENTINA MITOUZO, - 69260-000 - NOVO ARIPUANÃ - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 11.094.287/0001-82, localizada na Avenida Castelo Branco, nº 18.100, bairro INCRA, CEP 76965-868, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em face de S A RIBEIRO MERCEARIA - ME, atualmente em local desconhecido, alegando em resumo que é credor da ré pela quantia de R\$ 1.516,84 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), conforme documentos que instruem a inicial. Pede a procedência da ação para condená-lo ao pagamento do valor atualizado. Juntou os documentos.

Foram promovidas inúmeras diligências na tentativa de citar o Requerido, porém todas sem êxito.

Exauridos os meios de localização do Requerido, foi promovida a citação por edital e nomeado defensor público para atuar como curador. Decorrido o prazo da citação por edital, a Defensoria Pública ofertou contestação, alegando a nulidade da citação por edital por não esgotamento dos meios de localização do devedor, e no mérito, contestou por negativa geral.

As partes foram intimadas para especificarem provas, tendo ambas as partes, postulado pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensa a produção de provas em audiência.

Além disso, ficou devidamente demonstrado a veracidade dos fatos, através dos comprovantes de recebimento de mercadoria (ID's 41449595 - Pág. 1; 41449595 - Pág. 2), que foi regularmente assinado pelo Requerido.

Inexiste dúvida alguma a respeito de usufruir a Defensoria Pública do privilégio da contagem de prazo em dobro, pois deflui de dispositivo legal em vigor, conforme artigo 69 – XI da Lei complementar 117/94.

No que se refere à alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a Requerido, não merece acolhida tal argumento, pois ele não foi localizado no endereço mencionado na inicial (ID's 46575090 - Pág. 1; 83403906 - Pág. 1 - comprovante de aviso de recebimento).

Apresentado novos endereços através de pesquisas realizadas por intermédio do SISBAJUD e INFOJUD - ID's 49674711 - Pág. 1; 57178995, as diligências também resultaram negativas.

Como se vê, não restou outra alternativa que não fosse a citação editalícia - ID 61767136.

No que se refere aos serviços prestados e a validade da obrigação, bem como o não pagamento da dívida, a contestação não trouxe nenhum fato ou argumento que pudesse desconstituir o crédito da Requerente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar S A RIBEIRO MERCEARIA - ME CNPJ: 08.036.009/0001-64, ao pagamento de R\$ 1.516,84 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), em favor da parte autora, corrigida monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e acrescida de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do ajuizamento da demanda.

Julgo o feito, com resolução do mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, porquanto o fato da parte estar representado em juízo por meio de curador especial não pressupõe a incapacidade de pagamento. Neste sentido, precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fato de o devedor estar assistido pela Defensoria Pública não faz presumir sua hipossuficiência, sobretudo porque a intervenção da curadoria especial no feito ocorreu em razão da revelia do réu citado por edital e não da incapacidade financeira, pois esta não se presume.” (TJRO, Apelação n. 0005375-61.2012.822.0005, Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/8/201, DJe 25/8/2017).

Transitado em julgado, intime-se o requerido por edital para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, decorrido o prazo sem que haja o pagamento, inscreva-se em dívida ativa e protesto, se necessário, ficando liberada eventual restrição, desde que comprovado o pagamento.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais), nos termos do art. 85 §2º e 8º, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Intime-se a parte autora via DJe, e o requerido via EDITAL e por intermédio da DPE, via sistema.

Oportunamente, inexistindo pendências, archive-se.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000246-95.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNESTO VIEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada se manifestar em termos de cumprimento de sentença ou requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003076-34.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727

EXECUTADO: RONALDO OLIVEIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7009961-35.2020.8.22.0007- Cumprimento de sentença

REQUERENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: GLACIANE PURIFICACAO SANTANA, AVENIDA DOUTOR CARLOS BARBOSA 761, - LADO PAR MEDIANEIRA - 90880-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD (modalidade teimosinha), foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, e caso a parte executada tenha sido citada, não sendo localizada no endereço o qual fora citada, presume-se válida a intimação em razão da ausência de comunicação ao juízo da modificação de endereço, fluindo-se o prazo a partir da juntada aos autos do cumprimento do expediente na localidade primitiva (art. 274, Parágrafo único, CPC). Não tendo sido citado, se necessário, intime-se via edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE, para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, À CPE para expedir o necessário, para fins de levantar o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário. O credor deve indicar conta bancária para recebimento do crédito.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7000673-05.2016.8.22.0007- Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: FERNANDO NUNES DE MELO 91538980282

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE, para atualizar o CPF do executado FERNANDO NUNES DE MELO, passando a constar (CPF nº 915.389.802-82), conforme pedido ID 87748904, mantendo também no polo passivo, o CNPJ.

Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD (modalidade teimosinha), foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, e caso a parte executada tenha sido citada, não sendo localizada no endereço o qual fora citada, presume-se válida a intimação em razão da ausência de comunicação ao juízo da modificação de endereço, fluindo-se o prazo a partir da juntada aos autos do cumprimento do expediente na localidade primitiva (art. 274, Parágrafo único, CPC). Não tendo sido citado, se necessário, intime-se via edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE, para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, À CPE para expedir o necessário, para fins de levantar o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário. O credor deve indicar conta bancária para recebimento do crédito.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Não sendo indicado bens penhoráveis, retornem os autos ao arquivo conforme despacho ID 16038152, devendo computar o prazo que o processo permaneceu suspenso.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012693-18.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA CORDEIRO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MELLERO VIANA - RO13199, LIVIA ARRUDA DE LIMA - MT31162/O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - REQUERENTE

Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para ciência e manifestação quanto ao ID90130354, Laudo Pericial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0012741-77.2014.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT0012999A-O, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O

EXECUTADO: COPACAL COMERCIO DE PARAFUSOS CACOAL LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009961-35.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REQUERIDO: GLACIANE PURIFICACAO SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004879-18.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI MENDES LOURENCO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567

REU: JOSENIAS DE ALCANTARA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010491-73.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: RENATO ALVES TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória ID 86524142 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000431-02.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVILA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: TAYUANE CAMILA DE ARAUJO - RO11721, MARIA LUIZA TORREJON SERRANO - RO12372

REU: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO e outros

Advogados do(a) REU: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO5738, ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Advogados do(a) REU: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO5738, ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001026-45.2016.8.22.0007- Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: JOAO PEDRO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: IVANTIL CORREIA DE ARAUJO, RUA C 4884, RESIDENCIAL ZUMACK INDUSTRIAL - 76967-786 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE RUDIVAN SIQUEIRA DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 696, - DE 392 A 770 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-052 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Os autos foram extintos em decorrência de homologação de acordo, conforme sentença ID 79039349.

2. Vem o exequente ao feito e diz da existência de restrições RENAJUD e indisponibilidade de bens via CNIB, os quais requer a baixa/exclusão (ID 86571405).

3. Com relação as restrições RENAJUD ID's 13892303 e 13892286, dos veículos placa HQQ7086 RO, FORD/F1000; e placa JXZ3792 RO, M.BENZ/L 1113, ambos em nome do executado IVANTIL CORREIA DE ARAUJO:

a) Aquela relativa ao veículo placa HQQ7086, já foi excluída, conforme se observa do comprovante de remoção ID 41692740 e informação DETRAN ID 44174720. Ademais, segue comprovante de pesquisa atual, demonstrando que não consta restrição sobre o bem, que inclusive encontra-se registrado em nome de outra pessoa;

b) E, quanto ao veículo placa JXZ3792, EXCLUO a restrição, de forma que segue anexo o comprovante de exclusão.

4. Referente a restrição de imóveis CNIB:

a) Já foram excluídas aquelas relativas aos imóveis de matrículas 14227, 14225, 621 e 9723 (ID's 78329556, 78329710 e 79039349), todos registrados em nome de IVANTIL CORREIA DE ARAUJO. E nesse sentido, segue anexo comprovante atual, demonstrando as exclusões.

b) Mas com relação ao imóvel de matrícula 9.815, em nome de JOSÉ RUDIVAN SIQUEIRA DA SILVA, CPF 537.378.064-20, apesar do apontamento de pendência de remoção/exclusão de ordem de indisponibilidade e também da anotação de indisponibilidade observada da certidão de interior teor de ID 77474896, Av-02/9.815 de 20/04/2022, em pesquisa realizada na presente data pelo juízo no sistema CNIB, não consta resposta/confirmação de inclusão da referida restrição, de forma que não possível excluí-la.

Assim, considerada que averbada a restrição na matrícula do imóvel 9.815 com mesmo número de protocolo das demais ordens incluídas e excluídas nos autos, mas que não disponível tal informação ao juízo via sistema CNIB, OFICIE-SE ao 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL, solicitando-se informações referente a indisponibilidade apontada e indicação de eventuais providências para baixa, pois como dito anteriormente, tal indisponibilidade não aparece ao juízo quando da consulta via sistema CNIB.

INSTRUA-SE o expediente com cópia do comprovante atual de pesquisa CNIB, que segue anexo a presente deliberação, e também da certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula 9.815, ID 77474896.

5. Com a reposta, voltem conclusos.

6. Cumpra-se com urgência.

Intime-se a parte via DJe para ciência das providências.

7. SERVE COMO OFÍCIO ao 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CACOAL, Oficial Titular: Alex Sandro Bortolin Lisboa (a ser encaminhado via matole digital ou e-mail) solicitando-se os esclarecimentos/informações supra indicadas ao item 4, b, no prazo de 10 (dez) dias.

Segue com cópia do comprovante atual de pesquisa CNIB e também da certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula 9.815.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE:WESLEY FERREIRA DE ALMEIDA ,CPF: 910.694.832-49 e CNPJ: 17.096568/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 41.565,66 (quarenta e um mil,quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)

Processo:7000097-12.2016.8.22.0007

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA CNPJ: 84.654.102/0001-10

Executado:WESLEY FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO ID 89922619: "(...) INTIME-SE o(a) devedor(a), através de EDITAL (art. 513, §2º, inc. IV do CPC), para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a

10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo supra, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, impugnação. (...).

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 27 de abril de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/04/2023 08:10:43

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2882

Caracteres

2411

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

59,09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002795-44.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILSON ROSSOW

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013721-55.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAINARA FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação AO AUTOR - CUSTAS INICIAIS ADIADAS E FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais adiadas - código 1001.2 e Finais-código 1004.1). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002778-08.2023.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: E J CHAVES REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas para o endereço localizado na Comarca, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO. Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 143,41
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 121,44
Diferença a ser recolhida: R\$ 21,97
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008432-44.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) PROCURADOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

PROCURADOR: FRANCINE NACONECHNY 53129504249

Advogado do(a) PROCURADOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre a Petição da parte Requerida (ID 90467680).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003547-16.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ANGELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: TOO SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0005164-14.2015.8.22.0007- Duplicata

EXEQUENTE: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, RUA ROMIPORÃ CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933

Despacho

- URGENTE -

1. Requer o exequente a penhora de crédito do executado no rosto dos autos nº 7002990-36.2017.8.22.0008, em trâmite perante a 2ª Vara Genérica, da comarca de Espigão D'Oeste/RO.

Com o pedido, apresenta demonstrativo de débito atualizado até a data de 14/02/2023 no valor de R\$16.578,81 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavo) e traz comprovante de (expectativa de) crédito em favor do ora executado (ID's 87172436 e seguintes).

2. Assim, tendo em vista a expectativa de crédito do ora executado e que tais valores são suficientes para satisfazer a execução, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos nº 7002990-36.2017.8.22.0008, até o montante executado, nos termos do art. 860 do CPC.

2.1. Com URGÊNCIA, oficie-se ao juízo da 2ª Vara Genérica, da comarca de Espigão D'Oeste/RO, solicitando-se a anotação da penhora nos autos referidos e reserva de eventuais valores/créditos, que o executado SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB RO nº 3933, possua ou venha a possuir, até o montante de R\$16.578,81 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavo).

2.2. Com a vinda da informação de averbação/anotação da penhora no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada (via DJe) quanto esta decisão na qual determinou a penhora.

3. Fica a exequente advertida, que a penhora do crédito deferida nestes autos ficará sem efeito se existirem penhoras anteriores.

4. Após intimada a parte executada e decorrido o prazo de manifestação OU caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, INTIME-SE a parte exequente, através de seu advogado (via DJe), para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento.

5. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intimação da parte exequente, para conhecimento dos termos da decisão, através do advogado (via DJe).

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

7. Para comunicação via e-mail ou malote digital, SERVE COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA GENÉRICA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, solicitando-se a anotação da penhora nos autos nº 7002990-36.2017.8.22.0008.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011299-73.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: ANALIA TEREZINHA GIELOW DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

e-mail:interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7012906-63.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Cacoal, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008936-16.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NILTON ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição id 90442886.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005419-03.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003369-14.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

EXECUTADO: ULYSSES CASSIANO MICHALZUK DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005869-43.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELI JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002365-29.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA EDETE PEDRONI CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000618-54.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A

EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005578-09.2023.8.22.0007

AUTOR: DENEVAL RIBEIRO, CPF nº 47097205253, AVENIDA CARLOS GOMES 2322, APTO 01 PRINCESA ISABEL - 76964-042 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA FREITAS NEVES, OAB nº RO3726A

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$46.800,00.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005600-67.2023.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 71583149287, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1021, - ATÉ 1407/1408 VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, médica especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 38.065,71.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003788-87.2023.8.22.0007

AUTOR: EURIDES DONIZETE GARCIA DE ALMEIDA, CPF nº 01343711860, LINHA 06 ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

REU: I. - I. N. D. S. S., - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de reativação de benefício (cessado por marca de erro) com pedido de tutela antecipada.

1.1 Recebo a emenda à inicial (ID. 90154178).

1.2 O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, o preenchimento dos requisitos para a obtenção do pedido reclama prévio contraditório. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss do CPC).

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

6. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

7. Valor da causa: R\$ 15.756,00.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005276-77.2023.8.22.0007

AUTOR: JOSE BARBOSA FILHO, CPF nº 12083759893, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 2229, - DE 1720/1721 A 1936/1937 VISTA ALEGRE - 76960-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

10. Valor da causa: R\$ 18.435,36.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005462-03.2023.8.22.0007

AUTOR: JESUINA MARTINS DE PAULA, CPF nº 84384840934, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4383, - DE 3619 A 3721 - LADO ÍMPAR JOSINO BRITO - 76961-555 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 15.840,00.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005563-40.2023.8.22.0007

AUTOR: IVETE DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 19178867215, RUA PAULO FERREIRA 1147 TEIXEIRÃO - 76965-606 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CINTIA KELLER BRUNES, OAB nº RO13183

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, médica especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. As assinaturas nos documentos (procuração e declaração de hipossuficiência) são recortes do RG. Assim, deverá a parte autora coligir ao feito, tais documentos assinados de próprio punho, no prazo de 10 dias.

10. Valor da causa: R\$15.840,00
Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005447-34.2023.8.22.0007

AUTOR: ADEMIR LINHARES, CPF nº 86148664704, LINHA 07 s/n SETOR PROSPERIDADE, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para a concessão de benefício por incapacidade de segurado.

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte notícia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 30/03/2023 (Protocolo n. 508982579 , ID. 90229548), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 08/02/2024, ou seja, uma demora de cerca de 8 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Valor da causa: R\$ 15.624,00.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005576-39.2023.8.22.0007

AUTOR: EVERTON FERREIRA DE SA, CPF nº 85489581204, ÁREA RURAL S/N LINHA 07, LOTE 78, GLEBA 06 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 15.624,00.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005299-23.2023.8.22.0007

AUTOR: JOEL SATURNINO, CPF nº 59279982249, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4016, - DE 3827/3828 A 4176/4177 VILLAGE DO SOL II - 76964-488 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
 7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
 8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
 9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
 10. Valor da causa: R\$ 27.342,00.
- Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005565-10.2023.8.22.0007

AUTOR: ALCIDES RAACH, CPF nº 82510253620, BR 364, KM 233 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REU: I. - I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que não atende ao critério da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a deficiência da parte autora, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e como Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419, , CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com, os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos.

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Valor da causa: R\$ 56.760,00.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005569-47.2023.8.22.0007

AUTOR: LIVIA DA SILVA LOZORIO, CPF nº 08405455256, RUA A 5035 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada).

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte notícia que requereu a concessão do benefício assistencial (BPC-LOAS Deficiente) na data de 19/04/2023 (Protocolo n. 1133231696, ID. 90318226; 90318226), contudo, a perícia médica administrativa foi (re) agendada para 24/10/2023, ou seja, uma demora de cerca de 6 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.4 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que não atende ao critério da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a deficiência da parte autora, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e como Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419, , CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com, os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos.

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Após a contestação/impugnação, vista ao Ministério Público para manifestação (interesse de incapaz).

8. Valor da causa: R\$ 15.840,00.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005562-55.2023.8.22.0007

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS, CPF nº 52264530278, RUA ARGENTINO GONÇALVES DE ASSIS 1407 TEIXEIRÃO - 76965-518 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI, OAB nº RO2299

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA CENTRO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R\$17.340,60
Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005585-98.2023.8.22.0007

AUTOR: NAYR TEREZINHA JORDAO, CPF nº 20360983200, RUA SÃO LUIZ 1173, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de pensão por morte em razão do falecimento de segurado urbano.
 2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
 3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
 4. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
 5. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
- Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004445-29.2023.8.22.0007

AUTOR: JOSE TADEU BATISTA DA SILVA, CPF nº 62160206920, AVENIDA JUSCIMEIRA 171, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado(a) especial (labor em condições insalubres).
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss do CPC).
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
6. Valor da causa: R\$ 15.624,00.
Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005284-54.2023.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 61282308220, RUA AVELINO TEIXEIRA DE SOUZA 57 CONJUNTO HAB. PSH - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 25.680,00.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004714-68.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO KAULZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (8)

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - PERÍCIA

Fica a parte autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, da petição do Perito Judicial, informando data, local e horário para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004795-85.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JU E BRUNA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, LUANA RANGEL SOARES - RO7407

EXECUTADO: FABIA JANAINA FERREIRA 71876650168

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007399-19.2021.8.22.0007

AUTOR: VIVIANE DE SOUZA, CPF nº 74254898215, ÁREA RURAL Linha 11, LOTE 25 GB 11, TEL. (69) 99950-7010 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Apuí/AM (uma das Varas Cíveis competentes) para a realização de perícia médica judicial para os fins de se averiguar a in(capacidade) laborativa para o benefício previdenciário.

2. Anexe-se cópia do processo.

3. Parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

4. Após, suspendo o feito até a realização da colheita da prova com a juntada do laudo pericial nos autos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013569-07.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

REU: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 05 - ASPROL-5.

Advogado do(a) REU: LUCELIO LACERDA SOARES - RO9670

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestar, nos termos do despacho id 89533333.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003837-31.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIA NIEMER SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005477-69.2023.8.22.0007

AUTOR: ADEMIR BEZERRA DA SILVA, CPF nº 05231671215, RUA SANTOS DUMONT 2270, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

10. Valor da causa: R\$ 15.840,00.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005603-22.2023.8.22.0007

AUTOR: OZILENE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 68145322200, AVENIDA CASTELO BRANCO 19.912, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, médica especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 33.000,00.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005593-75.2023.8.22.0007

AUTOR: JEFFERSON ANDERSON DEBERNARDINO, CPF nº 94787514253

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado(a) via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 56.359,00.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005203-08.2023.8.22.0007

EMBARGANTES: MARIA RENATA TIBURCIO DA SILVA, RUA GONÇALVES DIAS 1301 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Recebo os embargos.

Promova-se a associação aos autos da execução fiscal nº 7005833-98.2022.8.22.0007 com certificação naqueles autos.

À luz do que preconiza o art. 919, do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo ope legis.

Ouçá-se a parte exequente, ora embargada, por meio de seu Procurador, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei 6.830/80), por seu Procurador, via PJe.

Defiro a AJG à parte embargante (assistida pela DPE, curadoria especial).

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005237-80.2023.8.22.0007

AUTOR: ADRIANO MARIANO DE SOUZA, CPF nº 52415880272, ÁREA RURAL, LINHA 11, LOTE 72, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para a concessão de benefício por incapacidade de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade e a qualidade de segurado, requisitos exigidos para a concessão do benefício, não estão cabalmente demonstrados, havendo necessidade de instrução probatória sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 17/08/2023, às 10 horas (art. 357, V, CPC).

7. A audiência ocorrerá por videoconferência para a parte que prefira participar remotamente do ato, e de forma presencial para aquela que prefira comparecer à sede do Juízo (Resolução 354/20-CNJ).

7.1. Endereço eletrônico (link) para acesso à videoconferência da audiência: <https://meet.google.com/qim-vdeq-czb>

8. As testemunhas, peritos e demais colaboradores residentes nesta comarca serão ouvidos na sede do Juízo, podendo participar de forma telepresencial somente se assegurada a incomunicabilidade (art. 456 do CPC). Residindo em outra comarca, serão ouvidos de forma telepresencial, garantida igualmente a incomunicabilidade.

9. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de cinco dias (art. 357, § 4º, CPC). Cabe ao advogado(a) informar a testemunha do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC).

10. As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público deverão ser intimadas pelo Juízo, expedindo-se mandado. Se a testemunha for servidor público, expeça-se ofício requisitando a sua apresentação.

11. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

12. Valor da causa: R\$ 22.350,00.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004005-33.2023.8.22.0007

AUTOR: THEREZINHA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 60803711204, GLEBA 08 LOTE 76 LINHA 09 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR
OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Ante a escusa do Perito designado, nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

2. Prossiga-se à CPE com o andamento do feito nos demais termos da decisão inaugural (ID. 89031831).

3. Intime-se.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005405-82.2023.8.22.0007

AUTOR: SUITEBERTO MATTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 51180413253, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1757, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para a concessão de benefício por incapacidade de segurado.

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 21/11/2022 (Protocolo n. 1814081017, ID. 90187441), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 18/08/2023, ou seja, uma demora de cerca de 8 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.4 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade e a qualidade de segurado, requisitos exigidos para a concessão do benefício, não estão cabalmente demonstrados, havendo necessidade de instrução probatória sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Valor da causa: R\$ 15.624,00.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001929-36.2023.8.22.0007

AUTOR: VILMAR GALDINO, CPF nº 30064791220, RUA PIONEIRO JOÃO BRAZ FAUSTINO DA SILVA 1429 GREENVILE - 76960-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e cadastrado(a) como perito(a) na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o(a) qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

2. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 16.08.2023, às 11h 30min (art. 357, V, CPC).

5. A audiência ocorrerá por videoconferência para a parte que prefira participar remotamente do ato, e de forma presencial para aquela que prefira comparecer à sede do Juízo (Resolução 354/20-CNJ).

5.1. Endereço eletrônico (link) para acesso à videoconferência da audiência: <https://meet.google.com/zgj-iwuq-wrt>

6. As testemunhas, peritos e demais colaboradores residentes nesta comarca serão ouvidos na sede do Juízo, podendo participar de forma telepresencial somente se assegurada a incomunicabilidade (art. 456 do CPC). Residindo em outra comarca, serão ouvidos de forma telepresencial, garantida igualmente a incomunicabilidade.

7. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de cinco dias (art. 357, § 4º, CPC). Cabe ao advogado(a) informar a testemunha do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC).

8. As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público deverão ser intimadas pelo Juízo, expedindo-se mandado. Se a testemunha for servidor público, expeça-se ofício requisitando a sua apresentação.

9. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

10. Valor da causa: R\$ 15.636,00.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004271-20.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILDA SOARES ROSA BRANDALISE

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442-A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007467-66.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REQUERIDO: ADIMILSON BARBOSA DOS SANTOS 74917919215

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007238-72.2022.8.22.0007

AUTOR: ISRAEL OY NEMAOR SURUI, CPF nº 10882825127, LINHA 03, S/N LOTE 07, GLEBA 02, KM 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. A Perita social nomeada, por problemas de saúde requereu a dispensa do encargo.
 2. Assim, designo outro(a) Expert para o encargo. Nomeio a Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419, CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com., a qual deverá ser intimada via PJe.
 3. Prossiga-se à CPE com o andamento do feito nos demais termos da decisão inaugural (ID. 77933188).
 4. Intime-se.
- Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005413-59.2023.8.22.0007

AUTOR: ELIENE FAGUNDES FIDELIS, CPF nº 61536245291, ZONA RURAL LINHA 5 - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para a concessão de benefício por incapacidade de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade e a qualidade de segurado, requisitos exigidos para a concessão do benefício, não estão cabalmente demonstrados, havendo necessidade de instrução probatória sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 17/08/2023, às 11 horas (art. 357, V, CPC).
7. A audiência ocorrerá por videoconferência para a parte que prefira participar remotamente do ato, e de forma presencial para aquela que prefira comparecer à sede do Juízo (Resolução 354/20-CNJ).
- 7.1. Endereço eletrônico (link) para acesso à videoconferência da audiência: <https://meet.google.com/gut-wwro-uib>.
8. As testemunhas, peritos e demais colaboradores residentes nesta comarca serão ouvidos na sede do Juízo, podendo participar de forma telepresencial somente se assegurada a incomunicabilidade (art. 456 do CPC). Residindo em outra comarca, serão ouvidos de forma telepresencial, garantida igualmente a incomunicabilidade.
9. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de cinco dias (art. 357, § 4º, CPC). Cabe ao advogado(a) informar a testemunha do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC).
10. As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou Ministério Público deverão ser intimadas pelo Juízo, expedindo-se mandado. Se a testemunha for servidor público, expeça-se ofício requisitando a sua apresentação.
11. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
12. Valor da causa: R\$ 32.064,00.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012252-76.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEISIANI GONCALVES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002314-81.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENILSON SANTANA CEZARIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: SERGIO SCHULZE - SC7629

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003994-04.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARMELINDA COLETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0006386-17.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Hitallo Yam Tardim Vieira

Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

REQUERIDO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a RPV expedida nos autos id 90211545.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDIELSON SOUZA SANTOS, CPF 041.119.763-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de

honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

Fica ainda a parte executada intimada ao recolhimento das custas iniciais e finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.247,43 (quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) atualizado até 27/02/2023.

Processo:7001251-31.2017.8.22.0007

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: JAIR DIAS DA SILVA CPF: 989.308.008-82.

Executado: EDIELSON SOUZA SANTOS CPF: 041.119.763-01

DECISÃO ID 90409213: "(...) Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001924-19.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: P. H. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a RPV expedida nos autos id 90280559 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7002797-14.2023.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

EXECUTADO: ARENA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7083457-47.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: LAUDIR BRAUN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005607-59.2023.8.22.0007

AUTOR: JOSE ROMAO DOS SANTOS, CPF nº 95592717253, RUA FLORIANÓPOLIS 1340, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

REU: G. E. D. I., RUA GENERAL OSÓRIO 494, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato ilegal da Gerência Executiva do INSS.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal é da justiça federal (art. 109, VIII, da CF/88).

Em corroboração:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual o critério para se estabelecer a competência para o julgamento do mandado de segurança é definido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis). Nessa senda, mostra-se despicienda a matéria versada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

2. No caso, figura no polo passivo do mandamus a sociedade anônima Liquigás, subsidiária direta da Petrobras (sociedade de economia mista federal), que, em tese, exerce função federal delegada, porquanto suas atribuições decorrem e são, em princípio, controladas diretamente pelo poder estatal ao qual estão vinculadas.

Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal.

(CC n. 150.945/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/9/2017, DJe de 20/9/2017.)

Tendo em vista a incomunicabilidade do sistema PJe, é o caso de a ação ser proposta diretamente no Juízo competente.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial.

Concedo a gratuidade. Sem custas.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013695-57.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO HONORATO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: ADRIANO PRESTES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006057-70.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIANE SCHMIDT

Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 9 de maio de 2023.

LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7003183-83.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA BUSS DISCHER - RO11946

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 9 de maio de 2023.

LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003950-82.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDELVES GONCALVES DE OLIVEIRA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006092-30.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS , intimada para juntar aos autos o contrato de honorários, bem como, indicar o valor do destaque de honorário contratual.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7001293-75.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALVES BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA BUSS DISCHER - RO11946

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 9 de maio de 2023.

LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012529-87.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RIVALDO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 9 de maio de 2023.

LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002328-65.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE EUGENIO

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO12855, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000016-19.2023.8.22.0007

AUTOR: ROZILENA MARIA DA SILVA, CPF nº 98744534272, LOTE 76 Gleba 10 LINHA 10 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 85848003, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 89243359. Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Vistos dos autos à Procuradoria Federal para diligenciar a implantação do benefício (SALÁRIO-MATERNIDADE-SEGURADO(A) ESPECIAL), comprovando-a nos autos no prazo de trinta dias.

Libere-se a pauta da audiência previamente designada para o dia 17/05/2023, às 10h.

Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS (R\$ 5.000,00).

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento e conclusos para extinção.

Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7016819-14.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA LACERDA DE AMORIM LIMA, CPF nº 34071199253

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 86275886, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 90024432. Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Vistas dos autos à Procuradoria Federal para diligenciar a implantação do benefício, comprovando-a nos autos no prazo de trinta dias.

Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento e conclusos para extinção.

Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001198-40.2023.8.22.0007

AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 73081914272, RUA A1 6465, CASA VILA NOVA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 89930290, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 90283061. Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Vistas dos autos à Procuradoria Federal para diligenciar a implantação do benefício, comprovando-a nos autos no prazo de trinta dias.

Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento e conclusos para extinção.

Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005741-86.2023.8.22.0007

AUTOR: KATIA VIANA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 32618700287, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1315, - ATÉ 1323/1324 VISTA ALEGRE - 76960-046 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

1. O comprovante de endereço destacado na conta de energia, na declaração de hipossuficiência e no instrumento de procuração é da zona rural da comarca de Porto Velho/RO – Estrada Mucum, s/n (ID. 90471160; 90471160).
2. O endereço atualizado no INSS coincide com o endereço do escritório do advogado (ID. 90471162 - Pág. 1), o que também destoa do endereço narrado na inicial.
3. Diante de tais disparidades, imperioso que a parte apresente nos autos, a sua qualificação nos moldes do inciso I, do art. 319, do CPC (profissão, endereço certo, endereço eletrônico ou outro meio de comunicação direta/telefone).
4. Emende-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).

5. Intime-se pelo(a) advogado(a), (DJe).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004049-96.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: A. A. F., CPF nº 00419826300, RUA FLORIANÓPOLIS 1529 LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Vistos em correição permanente.
2. Cuidam os autos de execução fiscal promovida pelo Município de Cacoal.
3. O egrégio TJRO promoveu a criação do 1º Núcleo de Justiça 4.0, com competência especializada para ações de execução fiscal e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo Estado, instalado por meio do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ e em funcionamento desde a publicação do Ato n. 993/2022 (publicado no DJE 141, de 1º.08.22).
4. Consoante a Resolução n. 214/21-TJRO (alterada pela Resolução 246/22), a escolha do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição (art. 2º). Em relação aos processos em trâmite, serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.
5. Diante desse regramento normativo, tem-se o seguinte:
 - a) a competência do 1º Núcleo de Justiça 4.0 foi inaugurada a partir de 1º de agosto de 2022;
 - b) as execuções distribuídas a partir daquela data devem ter a expressa manifestação da parte exequente acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0;
 - c) as execuções distribuídas antes daquela data devem ter a manifestação das partes acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, salvo se ainda não ocorrida a citação da parte executada ou não houver constituído advogado(a) nos autos, caso em que apenas a parte exequente será ouvida.
6. Em consequência, determino:
 - 6.1 tratando-se de execução distribuída a partir de 1º de agosto de 2022, a intimação da parte exequente para manifestar-se acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.
 - 6.2 tratando-se de execução distribuída antes de 1º de agosto de 2022, a intimação da parte exequente e da parte executada para manifestarem-se acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, salvo se a parte executada ainda não foi citada ou não houver constituído advogado(a) nos autos, caso em que apenas a parte exequente será intimada para tal fim.
7. O prazo para manifestação da(s) parte(es) é de cinco dias (contados da intimação), presumindo-se a omissão/inércia como concordância à distribuição dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, consoante estabelecido no § 2º do art. 2º da Resolução n. 214/21-TJRO (alterada pela Resolução 246/22).
8. Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0. Em caso de discordância, conclusos para deliberação.
9. Intime-se a parte exequente pelo PJe.
10. Publique-se para intimação do(a) advogado(a) da parte executada, caso tenha constituído nos autos.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003942-08.2023.8.22.0007

AUTOR: NEIDE DOS SANTOS FIGUEIRA LEHUN, CPF nº 74532618215, LINHA 09, LOTE 82, GLEBA 08, ZONA RURAL 82, SITIO SEIS IRMÃOS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 2375, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 89678110, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID.90003257. Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Vistas dos autos à Procuradoria Federal para diligenciar a implantação do benefício, comprovando-a nos autos no prazo de trinta dias. Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS (R\$ 5.000,00). Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento e conclusos para extinção. Promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se.
Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7005190-09.2023.8.22.0007
IMPETRANTES: FRANK RONALDO SOARES, CPF nº 36871389253, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 900 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GABRIEL VITORIO SOUSA SOARES, CPF nº 47122121879, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 900 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259A
IMPETRADO: C. - C. E. D. E. D. J. E. A. A. F. D. O., AVENIDA SÃO PAULO, 2745 2745, CEEJA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Sentença proferida. Incabível juízo de retratação.
Comprovado o recolhimento do restante das custas iniciais.
Arquivem-se os autos.
Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7003529-39.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, CPF nº 18884458234, AVENIDA CARLOS GOMES 2462 PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Vistos em correição permanente.
2. Cuidam os autos de execução fiscal promovida pelo Município de Cacoal.
3. O egrégio TJRO promoveu a criação do 1º Núcleo de Justiça 4.0, com competência especializada para ações de execução fiscal e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo Estado, instalado por meio do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ e em funcionamento desde a publicação do Ato n. 993/2022 (publicado no DJE 141, de 1º.08.22).
4. Consoante a Resolução n. 214/21-TJRO (alterada pela Resolução 246/22), a escolha do Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição (art. 2º). Em relação aos processos em trâmite, serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.
5. Diante desse regramento normativo, tem-se o seguinte:
a) a competência do 1º Núcleo de Justiça 4.0 foi inaugurada a partir de 1º de agosto de 2022;
b) as execuções distribuídas a partir daquela data devem ter a expressa manifestação da parte exequente acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0;
c) as execuções distribuídas antes daquela data devem ter a manifestação das partes acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, salvo se ainda não ocorrida a citação da parte executada ou não houver constituído advogado(a) nos autos, caso em que apenas a parte exequente será ouvida.
6. Em consequência, determino:
6.1 tratando-se de execução distribuída a partir de 1º de agosto de 2022, a intimação da parte exequente para manifestar-se acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.
6.2 tratando-se de execução distribuída antes de 1º de agosto de 2022, a intimação da parte exequente e da parte executada para manifestarem-se acerca da distribuição do feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, salvo se a parte executada ainda não foi citada ou não houver constituído advogado(a) nos autos, caso em que apenas a parte exequente será intimada para tal fim.
7. O prazo para manifestação da(s) parte(es) é de cinco dias (contados da intimação), presumindo-se a omissão/inércia como concordância à distribuição dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0, consoante estabelecido no § 2º do art. 2º da Resolução n. 214/21-TJRO (alterada pela Resolução 246/22).
8. Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0. Em caso de discordância, conclusos para deliberação.
9. Intime-se a parte exequente pelo PJe.
10. Publique-se para intimação do(a) advogado(a) da parte executada, caso tenha constituído nos autos.
11. Retirada a restrição dos veículos conforme pedido do exequente, espelho em anexo.
Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012798-92.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CALIXTO LOCACOES EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: C J GOMES ACADEMIA - ME

DECISÃO

A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.

Efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes nos espelhos anexos.

Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Serve de mandado de intimação.

Cacoal-RO, 8 de maio de 2023.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7016989-83.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: JOSUE DUARTE DA SILVA, RUA PIONEIRA MARIA AUTORA DO BONFIM 781, ... VILA VERDE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.968,00

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSUE DUARTE DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, RG nº 5341377 SSP/MG, CPF/MF sob nº 796.134.626-00, residente e domiciliado na Rua Pioneira Maria Aurora do Bonfim, 781, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Narra que protocolizou pedido de AUXILIO DOENÇA pela via administrativa em 20/10/2022, todavia, não obteve resposta da autarquia no prazo previsto na legislação.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio por incapacidade temporária e sua conversão em Auxílio por Incapacidade Permanente. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como, nomeado perito para avaliar as condições clínicas do Autor.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado ao ID 89121815.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade.

Mencionou que a parte autora não formulou requerimento administrativo, bem como, não pontou qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo. Apresentada impugnação ao ID 89851166.

A parte autora se manifestou sobre o laudo judicial e pugnou pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por JOSUE DUARTE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o Autor comprovou ter formulado prévio requerimento administrativo (ID 86289405).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID 85487339). Ademais, o INSS, em suas manifestações, não impugnou a qualidade de segurado do Autor.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

O Autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID 89121815) que o Autor apresenta LOMBOCIATALGIA / CERVICOBRAQUIALGIA CID(s): M544 / M542 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5). Destaca que o Autor relatou incapacidade devido ao quadro de dor na coluna cervical e lombar, com irradiação para os membros inferiores, com piora há 3 meses (histórico). Menciona que o início provável da incapacidade ocorreu em 01/2023 (quesito 7).

Restou comprovado que o Autor possui incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do Autor o AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 20/10/2022.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSUE DUARTE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/10/2022.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de auxílio por incapacidade permanente em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Serve a presente decisão como mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013105-46.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: S. S. L., RUA BURITI 5924 RESIDENCIAL PAI - 76964-694 - CACOAL - RONDÔNIA, T. L. D. S., RUA CACAU 5924 RESIDENCIAL PAI - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. G. D. S., CPF nº 00501112219, RUA CACAU 4572 RESIDENCIAL PAI - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Versam os autos acerca de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS pelo rito da prisão proposto por TAINARA LIMA DA SILVA, CPF n. 072.665.912-60, em face de CLEONE GALDINO DA SILVA, inscrito no CPF n. 005.011.122-19, ambos devidamente qualificados nos autos.

Até o presente momento, não há informação nos autos acerca do pagamento do débito alimentar ou justificativa plausível da inadimplência, sendo que o Executado foi devidamente intimado acerca do andamento do processo (ID 85486721).

A parte Autora pugnou pela decretação da prisão do Executado.

O Ministério Público lançou parecer favorável à prisão (ID 88960258).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Versam os autos acerca de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS pelo rito da prisão proposto por TAINARA LIMA DA SILVA contra CLEONE GALDINO DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

O devedor de alimentos teve tempo e oportunidade para promover a regularização de sua obrigação ou apresentar a este juízo, motivos e razões que pudessem escorar seu temporário inadimplemento, mas nada disso foi feito.

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

Como já anteriormente dito, o executado quedou-se silente quanto ao pagamento dos alimentos, não apresentando qualquer justificativa plausível acerca da inadimplência.

Passível e recomendável, nos termos da lei, a prisão civil.

Isto posto, e por tudo o mais que nos autos constam, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado CLEONE GALDINO DA SILVA, inscrito no CPF n. 005.011.122-19, com fundamento no artigo 5º, LXII, da Constituição Federal c/c art. 528, § 3º, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias) ou até que efetue o pagamento de seu débito quanto aos alimentos referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2022, assim como todas as parcelas vencidas no curso deste processo até o dia do eventual pagamento.

Na hipótese de que seja cumprido integralmente o pagamento ou a reclusão, fica, desde já, autorizada a colocação do executado CLEONE GALDINO DA SILVA, inscrito no CPF n. 005.011.122-19, em liberdade, devendo ser expedido o necessário para isso.

O executado ficará em cela separada dos demais presos comuns, sendo que aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

Cientifique-se o executado CLEONE GALDINO DA SILVA, inscrito no CPF n. 005.011.122-19, de que:

- a) o cumprimento da pena de prisão não o exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão; e
- b) a comprovação do pagamento não será admitida por meio de comprovante de entrega de envelope de depósito em caixa eletrônico, o qual depende de posterior confirmação da medida pela instituição bancária.

Inclua-se o nome do executado CLEONE GALDINO DA SILVA, inscrito no CPF n. 005.011.122-19, no Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Cumprido o prazo da prisão civil, expeça-se o alvará de soltura, imediatamente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino que a CPE certifique e solicite a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º, do CPC), ficando desde já advertido de que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III, do CPC, ao rito ora empregado à execução.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA/CONTRAMANDADO DE PRISÃO.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n. 7006902-05.2021.8.22.0007

REQUERENTES: W. D. S. E., AV. 02 1519, CASA COLINA PARK - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, P. M. D. S. E., RUA DUQUE DE CAXIAS 1384, - DE 1317/1318 A 1499/1500 PRINCESA ISABEL - 76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

INVENTARIADO: C. E., RUA AUGUSTO DOS ANJOS VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

WILLIAN DA SILVA EUGENIO, CPF 853.897.732-68, residente na Av. 02, número 1519, Bairro Colina Park, Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada devidamente habilitada, ingressou em juízo com pedido de INVENTÁRIO JUDICIAL de CELSO EUGENIO, viúvo, inscrito no CPF n. 312.516.092-87, falecido ab intestato em 02.05.2021, expondo em resumo o seguinte:

Aponta que a esposa de Celso Eugenio, Rozilha Correia da Silva Eugenio, havia ido a óbito em 14.05.2003, tendo sido ajuizado e concluído o seu inventário judicial, havendo a partilha do imóvel urbano que pertencia ao casal.

Posteriormente, CELSO EUGENIO teve um filho chamado PAULO MATHEUS DE SOUSA EUGENIO, CPF n. 057.423.122-61, no relacionamento que manteve com ANGELITA XAVIER LEITE DE SOUSA, CPF n. 955.927.412-00.

Os bens que compõem o patrimônio a ser partilhado são: a metade do lote urbano 172, Quadra 05, Setor 08, medindo 12x30 situado na Rua Augusto dos Anjos, 1251, Bairro Vista Alegre, Cacoal, uma vez que a outra metade já havia sido dividida quando do falecimento de Rozilha Correia da Silva Eugenio; bem como uma motocicleta NXR 125 Bros ES 2015 cor preta avaliada em R\$10.998,00 (dez mil e novecentos e noventa e oito reais).

Foi promovida a avaliação dos bens que integram o patrimônio do de cujus, sendo que o imóvel urbano foi avaliado em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) ao passo que o veículo R\$ 10.998,00 (dez mil e novecentos e noventa e oito reais).

Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, matrícula, certidão de inexistência de testamento, documentos dos veículos.

O requerente foi nomeado como inventariante, tendo firmado termo de compromisso.

Apresentadas primeiras declarações, foi dada ciência ao Ministério Público e às Fazendas.

As certidões negativas de débito das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram juntadas.

O inventariante apresentou as últimas declarações e esboço de partilha ID 86456323.

A Fazenda Pública Estadual manifestou-se pela regularidade do recolhimento do ITCD e o Ministério Público concordou com a partilha opinando pela homologação.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL dos bens deixados por CELSO EUGENIO, CPF n. 312.516.092-87, falecido em 02.05.2021.

O Inventário Judicial dos bens deixados por Celso Eugenio, tramitou regularmente, obedecendo os procedimentos pertinentes, sendo que o plano de partilha apresentado pelo inventariante está em consonância com as disposições expressas na legislação em vigor, com a identificação dos quinhões dos herdeiros.

Considerando que o imóvel objeto da partilha já teve 50% (cinquenta por cento) inventariado, conforme exposto anteriormente, caberá ao herdeiro WILLIAN DA SILVA EUGENIO, CPF 853.897.732-68, 50% (cinquenta por cento) da parcela do imóvel passível de partilha, que corresponde a 25% do total do Lote 172, Quadra 05, setor 08, medindo 12x30 metros, situado na rua Augusto dos Anjos, 1251, Bairro Vista Alegre, Cacoal; bem como 50% (cinquenta por cento) dos direitos sobre a motocicleta Honda NXR 125 Bros ES 2015 cor preta, avaliada em R\$10.998,00 (dez mil e novecentos e noventa e oito reais).

De forma semelhante, ao herdeiro PAULO MATHEUS DE SOUSA EUGENIO, CPF n. 057.423.122-61, caberá 50% (cinquenta por cento) da parcela do imóvel passível de partilha, que corresponde a 25% do total do Lote 172, Quadra 05, setor 08, medindo 12x30 metros, situado na rua Augusto dos Anjos, 1251, Bairro Vista Alegre, Cacoal; bem como 50% (cinquenta por cento) dos direitos sobre a motocicleta Honda NXR 125 Bros ES 2015 cor preta, avaliada em R\$10.998,00 (dez mil e novecentos e noventa e oito reais).

Assim, não vislumbro óbice à homologação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, com fulcro no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de CELSO EUGENIO, CPF n. 312.516.092-87, falecido em 02.05.2021, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, CONFORME ESTABELECIDO NESTA SENTENÇA, ordenando a expedição do formal de partilha, ressaltados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Somente depois de recolhidas as custas processuais iniciais, expeça-se o competente formal de partilha.

Sem custas finais, considerando o acordo formulado entre as partes, com fundamento no art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3896/16.

Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.

Após o trânsito em julgado, cumprida a determinação supra, expeça-se o formal de partilha contendo as determinações e disposições desta sentença, após o que, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

Sentença publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.

Cacoal/RO, 8 de maio de 2023 .

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004451-80.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Posturas Municipais

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): Gelsimar Henrique Favoreti, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 09, LOTE 89, GLEBA 08, SETOR GY-PARANÁ - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DO REU: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 2 de março de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016014-61.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição

Requerente (s): ADEMILSON DE SOUZA, CPF nº 30310946204, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1135, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCINEIA MARCIA LEMPKE SOUZA, CPF nº 75974088204, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1135, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Requerido (s): MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

1. DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 01/08/2023, às 09h00min.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/dxy-afvf-rgt>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. INTIME-SE o MUNICÍPIO DE CACOAL.

3. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas/Confinantes por ele arrolados quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

4. Intimem-se os confinantes arrolados na petição inicial para comparecimento à audiência e manifestação quanto a eventual interesse no feito (em 15 dias).

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. INTIMAÇÃO da autora (por seu advogado/defensor), para comparecimento à audiência;

6.2. INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CACOAL via sistema PJE;

6.3. INTIMAÇÃO dos confinantes:

1) Luiz Alves Leite (Rua Padre Ezequiel Ramim, nº 1175, bairro Teixeira, Cacoal/RO);

2) Luciana Batista de Moraes (Rua Maria Aurora do Nascimento, nº 1144, bairro Teixeira, Cacoal/RO);

3) Jair Simões Pereira (Rua Maria Aurora do Nascimento, nº 1124, bairro Teixeira, Cacoal/RO).

Cacoal, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010186-21.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IBRAIN GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003781-32.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0007503-48.2012.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALINA DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008638-58.2021.8.22.0007

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto:

Requerente (s): RHAUANY NOELLY CAVALCANTI MUNIZ, CPF nº 02071977254, TRAVESSA A 1629 INDUSTRIAL - 76967-600 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

Requerido (s): D. D. R. H. D. P. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

S. M. D. A. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE CACOAL

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RHAUANY NOELLY CAVALCANTI MUNIZ - CPC 020.719.772-54 promoveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de MUNICÍPIO DE CACOAL.

A exequente almejou o cumprimento de obrigação de fazer do Município, conforme decisão superior contida no Mandado de Segurança, consistente em posse da impetrante/exequente no cargo de Supervisora Escolar, para o qual obteve aprovação no concurso público regido pelo Edital n. 001/PMC/2019/SEMAD/RO, da Prefeitura Municipal de Cacoal, visto que comprovadamente cumpriu todos os requisitos para tanto.

Tão logo foi intimado, o Município iniciou o procedimento administrativo para cumprimento da obrigação, conforme se depreende nos autos, sendo que, a impetrante/exequente informa que já tomou posse no cargo desde o dia 14/03/2023.

Pugna pela condenação em honorários executivos da Fazenda Pública.

Pois bem.

Conforme se depreende, os autos versam sobre cumprimento de obrigação delimitada em Mandado de Segurança manejado pela parte RHAUANY NOELLY CAVALCANTI MUNIZ - CPF 020.719.772-54 em face do MUNICÍPIO DE CACOAL.

Acerca da condenação sobre honorários decorrentes de processos em Mandado de Segurança, está sedimentado no Supremo Tribunal Federal que não há o que se falar em incidência e/ou condenação em honorários nos processos que versem sobre mandado de segurança, conforme ementa colacionada abaixo:

Súmula 512 - Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

No mesmo sentido, os precedentes cujas ementas seguem abaixo:

Incabível condenação em honorários advocatícios nas ações de mandado de segurança. Cumpre registrar, finalmente, que não incide, no caso em exame, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC/15, ante a inadmissibilidade de condenação em verba honorária, por tratar-se de processo de mandado de segurança (Súmula 512/STF e Lei 12.016/2009, art. 25). [ARE 962.080 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 14-10-2016, DJE 239 de 10-11-2016.]

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Processual civil. Mandado de segurança. Homologação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Honorários advocatícios. Súmula 512 do STF. I - Não cabe condenação em honorários advocatícios nas ações de mandado de segurança, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 512 do STF), inclusive na homologação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

[Al 747.189 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 28-8-2014, DJE 189 de 29-9-2014.] Nesse sentido, sem mais delongas, pela inadequação e descabimento da condenação em honorários advocatícios na presente demanda, INDEFIRO o pedido do impetrante/exequente.

Certamente o constituído pela parte tinha absoluta ciência da vedação da fixação de honorários, fato inclusive constando expressamente da sentença, e mesmo assim de forma maliciosa, aviu este pleito, com o intuito de obter vantagem indevida.

Satisfeita a obrigação, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Sem custas ou honorários advocatícios, pelos fundamentos acima contido.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação das partes quanto ao teor desta sentença, através de seus advogados/defensores/procuradores.

Cacoal, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

MARIO JOSE MILANI E SILVA.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014974-44.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIXAO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA - RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003011-39.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010130-27.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUANA DE JESUS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011786-19.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO MELO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008781-52.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDEMIR PIPER

Advogados do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000084-03.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ONIVAL MARTINS NETO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA - RO0002146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

PROCESSO Nº 7004962-34.2023.8.22.0007

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: JOSE VICENTE DA SILVA

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOCELIO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO INICIAL

Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto pelo REQUERENTE: JOSE VICENTE DA SILVA, distribuído por dependência aos autos de inventário nº 7004962-34.2023.8.22.0007, aberto em razão da morte de JOCÉLIO MARTINS DOS SANTOS, com fundamento no art. 642, § 1º, do CPC.

Recebo o pedido.

Determino à CPE que providencie o apensamento virtual ou a comunicação nos autos de inventário nº 7004962-34.2023.8.22.0007, para fins de conhecimento.

Intime-se o REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOCELIO MARTINS DOS SANTOS, por meio da inventariante, por Carta/ Mandado, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo in albis ou havendo concordância expressa, o pedido de habilitação será julgado procedente, caso em que não haverá condenação do espólio nas custas, nem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO.

Cacoal - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Assinado eletronicamente

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010343-96.2018.8.22.0007

Inventário e Partilha

REQUERENTES: ADRIANA ANDREIA BRAZ DOS SANTOS, CPF nº 60031190200, ÁREA RURAL 1743Tomeria M, BAIRRO INDUSTRIAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MILLENY SANTOS PEREIRA, CPF nº 04602956246, ÁREA RURAL 1743Tomeria M, INDUSTRIAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MURILLO SANTOS PEREIRA, CPF nº 07261117242, ÁREA RURAL 1743T Martins, INDUSTRIAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

INVENTARIADOS: THAIS FRANCISCA OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 01173698299, JOSE DO PATROCINIO 1277 P ISABEL - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, ADILSON PEREIRA, CPF nº 59231181220, ÁREA RURAL 1743TomeriaMart, INDUSTRIAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

SENTENÇA

Vistos e etc.

ADRIANA ANDREIA BRAZ DOS SANTOS PEREIRA, MILLENY SANTOS PEREIRA e MURILO SANTOS PEREIRA, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressaram em juízo com Pedido de Abertura de Inventário referente aos bens deixados por ADILSON PEREIRA, requerendo nomeação de inventariante.

Informam que “Em 07 de julho de 2018, nesta Cidade de Cacoal/RO, faleceu [...] ADILSON PEREIRA, brasileiro, maior, casado, cabelereiro, portador de RG nº 67934, SSO/RO, inscrito no CPF/MF nº 592.311.812-20, com 42 (quarenta e dois) anos de idade”.

Afirmam que o falecido era casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inexistindo testamento, tendo deixado bens a mear e inventariar, e herdeiros destinatários.

Qualifica-se a cônjuge meeira como “ADRIANA ANDREIA BRAZ DOS SANTOS PEREIRA, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 559412 SSP/RO, inscrita no CNPF/MF 600.311.902-00, residente e domiciliada na Rua Tomeria Martins Pacheco, nº 1743, Bairro Industrial, CEP. 78.975-000, no Município de Cacoal, sendo casada com o de Cujus, no Regime de Comunhão Parcial de Bens, realizado no dia 17 de abril de 1999, na Comarca de Cacoal, Rondônia”

Qualificam-se os herdeiros como “MILLENY SANTOS PEREIRA, brasileira, menor impúbere, nascida em 04/06/2002, (hoje com SANTOS PEREIRA, 16 anos) portadora do RG nº 1475484, SSP/RO e inscrito no CNPF/MF. 04602956246, com Registro no Cartório D'Ávila, no Livro – A 000146, Folhas 321, sob o número de ordem 00070513, MURILO SANTOS PEREIRA, brasileiro, menor impúbere, nascido em 11/02/2013, (hoje com 05 anos) e inscrito no CNPF/MF. 072.611.172-42, com Registro no Cartório do 2º Ofício, D'Ávila, com Matrícula nº 09579401552013100003167000056710, neste ato, representados por sua genitora, já qualificada, todos residentes e domiciliados na Rua Tomeria Martins Pacheco, nº 1743, Bairro Industrial, CEP. 78.975-000, no Município de Cacoal”.

Apresentou-se também como herdeira a senhora “THAIS FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 1.596.152 SESDC/RO, inscrita no CPF nº 011.736.982-99, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 1597, Bairro Jardim Clodoaldo, município de Cacoal/RO”.

Descrevem-se os bens a inventariar como sendo inicialmente “uma Motoneta – Honda/Biz 125 ES, Placa NDK 7497, Ano 2013-2013, de Cor Vermelha, RENAVAN 589164953, Chassi 9C2JC4820DR094078”, e “Um Lote de Terra Urbano sob nº 06 B, com área de 159,23 m² (cento e cinquenta e nove metros e vinte e três centímetros quadrados), subdivisão do lote original sob o nº 06, da Quadra 03 (três), do Setor 01 (um), Localizado na RUA GENERAL OSÓRIO com Avenida MARECHAL RONDON, perímetro urbano desta Cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia”.

Posteriormente, foi localizado no Sistema Renajud uma Motocicleta Honda/Biz 125 ES, Ano 2007/2008, Placa NDL 9776, a qual é desconhecida pelos herdeiros e meeira, desconhecendo também seu paradeiro.

Nomeou-se inventariante, apresentaram-se as primeiras declarações, cientificaram-se ciência ao Ministério Público e às Fazendas, colacionaram-se certidões negativas de débitos, recolheram-se custas e o ITCD.

Entre idas e vindas, chegou-se às últimas declarações da inventariante apresentadas com esboço de partilha ao ID 85960634, tendo havido concordância da herdeira Thais (ID 87014345).

É o relatório.

Decido.

O Inventário Judicial dos bens deixados por ADILSON PEREIRA (CPF 592.311.812-20) tramitou nos termos da lei, obedecendo os procedimentos pertinentes, sendo que o plano de partilha apresentado pelo inventariante está em consonância com as disposições expressas na legislação em vigor e decisões proferidas neste feito, com a identificação dos quinhões dos herdeiros.

A herança, à luz do plano de partilha apresentado, traduz-se nos seguintes bens: um bem móvel denominada “Motoneta – Honda/Biz 125 ES, Placa NDK 7497, Ano 2013- 2013, de Cor Vermelha, RENAVAN 589164953, Chassi 9C2JC4820DR094078”, avaliada em R\$8.000,00 (oito mil reais), e um bem imóvel urbano denominado “Fração Ideal de terra, medindo 45,90 m² (quarenta e cinco metros e noventa centímetros quadrados), conforme termos da ESCRITURA PÚBLICA, lavrada no Serviço Notarial desta Cidade, Livro 163-E, fls.154/155, de 12/12/2008, [registrado] em nome da senhora ADRIANA ANDREIA BRAZ DOS SANTOS PEREIRA, localizado na Rua General Osório com a Avenida Marechal Rondon, nº 2233, Bairro Princesa Isabel, na Comarca de Cacoal”, avaliado em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Exclui-se do morte-mor o “imóvel residencial, localizado na Rua Temeria Martins Pacheco, nº 1743, Bairro Industrial, localizado na Comarca de Cacoal/RO” que reconhecidamente não se comunica com o patrimônio adquirido na constância da união do casal.

São os herdeiros:

1. MILLENY SANTOS PEREIRA, brasileira, menor impúbere, nascida em 04/06/2002, portadora do RG nº 1475484, SSP/RO e inscrita no CNPF/MF. 04602956246, com Registro no Cartório D'Ávila, no Livro – A 000146, Folhas 321, sob o número de ordem 00070513, residente e domiciliada na Rua Tomeria Martins Pacheco, nº 1743, Bairro Industrial, CEP. 78.975-000, no Município de Cacoal.

2. MURILO SANTOS PEREIRA, brasileiro, menor impúbere, nascido em 11/02/2013, inscrito no CNPF/MF. 072.611.172-42, com Registro no Cartório do 2º Ofício, D'Ávila, com Matrícula nº 09579401552013100003167000056710, residente e domiciliada na Rua Tomeria Martins Pacheco, nº 1743, Bairro Industrial, CEP. 78.975-000, no Município de Cacoal.

3. THAIS FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 1.596.152 SESDC/RO, inscrita no CPF nº 011.736.982-99, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 1597, Bairro Jardim Clodoaldo, município de Cacoal/RO.

É a meeira:

“ADRIANA ANDREIA BRAZ DOS SANTOS PEREIRA, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 559412 SSP/RO, inscrita no CNPF/MF 600.311.902-00, residente e domiciliada na Rua Tomeria Martins Pacheco, nº 1743, Bairro Industrial, CEP. 78.975-000, no Município de Cacoal”.

No tocante à partilha, restou estabelecido que caberá à viúva/meeira Adriana (acima qualificada):

a) 50% do bem imóvel denominado “uma Fração Ideal de terra, medindo 45,90 m² (quarenta e cinco metros e noventa centímetros quadrados), conforme termos da ESCRITURA PÚBLICA, lavrada no Serviço Notarial desta Cidade, Livro 163-E, fls.154/155, de 12/12/2008, em nome da senhora ADRIANA ANDREIA BRAZ DOS SANTOS PEREIRA, localizado na Rua General Osório com a Avenida Marechal Rondon, nº 2233, Bairro Princesa Isabel, na Comarca de Cacoal”, correspondendo a uma área de 22,95m², equivalente a R\$75.000,00.

b) 50% do bem móvel denominado “Motoneta – Honda/Biz 125 ES, Placa NDK 7497, Ano 2013-2013, de Cor Vermelha, RENAVAN 589164953, Chassi 9C2JC4820DR094078”, equivalente a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Caberá à cada um dos herdeiros acima qualificados (Milleny, Murilo e Thais):

a) 16,66% do bem imóvel denominado “uma Fração Ideal de terra, medindo 45,90 m² (quarenta e cinco metros e noventa centímetros quadrados), conforme termos da ESCRITURA PÚBLICA, lavrada no Serviço Notarial desta Cidade, Livro 163-E, fls.154/155, de 12/12/2008, em nome da senhora ADRIANA ANDREIA BRAZ DOS SANTOS PEREIRA, localizado na Rua General Osório com a Avenida Marechal Rondon, nº 2233, Bairro Princesa Isabel, na Comarca de Cacoal”, correspondendo a uma área de 7,65m², equivalente a R\$25.000,00.

b) 16,66% do bem móvel denominado “Motoneta – Honda/Biz 125 ES, Placa NDK 7497, Ano 2013-2013, de Cor Vermelha, RENAVAN 589164953, Chassi 9C2JC4820DR094078”, equivalente a R\$1.333,33).

Em razão das despesas custeadas unilateralmente pela viúva/meeira Adriana, ficou estabelecido que o bem móvel “Motoneta – Honda/Biz 125 ES, Placa NDK 7497”, será de sua integral propriedade, restando-lhe a obrigação de pagar aos herdeiros a quantia remanescente de R\$220,28.

Não vislumbro óbice à homologação da partilha do caso em tela.

Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por sentença, com fulcro no Art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de ADILSON PEREIRA (CPF 592.311.812-20), atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, conforme estabelecido nesta sentença, que servirá como formal de partilha, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Fica a inventariante intimada para, em 5 dias, depositar em favor da herdeira Thais Francisca sua cota-parte referente a quantia remanescente de R\$220,28, podendo ser mediante depósito judicial ou pagamento diretamente ao advogado da referida herdeira.

Eventuais documentos necessários perante outros órgãos/departamentos/tabelionatos serão de responsabilidade da inventariante e dos herdeiros.

Após o trânsito em julgado, cumprida as determinações supra e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

Cacoal 8 de maio de 2023

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 7009107-70.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: CLEIDIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA, CPF nº 90139712291, RUA PROJETADA H 796 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, GESIANE TEIXEIRA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº 95933395234, RUA PROJETADA H 796 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, G.T. DOS SANTOS ALMEIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES, CNPJ nº 32638518000141, ROSINEIA DE SOUZA 3737, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do EXECUTADOS: CLEIDIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA, CPF nº 90139712291, RUA PROJETADA H 796 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

GESIANE TEIXEIRA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº 95933395234, RUA PROJETADA H 796 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

G.T. DOS SANTOS ALMEIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES, CNPJ nº 32638518000141, ROSINEIA DE SOUZA 3737, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA.

Considerando ter sido parcialmente frutífera o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação (enviar anexo o resultado do bloqueio) no endereço Avenida das Comunicações, n. 3191, bairro Teixeira (endereço atual conforme certidão do oficial de justiça ID 84688944, Cacoal-RO).

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cacoal- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0010363-85.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILDO MOREIRA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA de que o Alvará já foi expedido, conforme consta na Decisão ID 89652085. Deverá a parte cumprir o disposto no item 01 da referida Decisão, no prazo de validade conforme item 02.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001706-59.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VANIA ALVES BEZERRA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias, nos termos da Decisão ID 83721377.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000478-73.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS - RO9893

REU: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO Nos termos da Decisão ID 86018153, apresentada ou não a contestação, fica o AUTOR intimado para manifestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011670-37.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: JOSE RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) REU: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001110-36.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DULCILENE MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004309-08.2018.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JULIA PEREIRA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

INVENTARIADO: SEBASTIAO PEREIRA MARTINS e outros (3)

Advogados do(a) INVENTARIADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

Advogados do(a) INVENTARIADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7016726-51.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM LIVRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015349-45.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: WB COMERCIO DE ALIMENTOS NATURAIS EIRELI

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (PRECATÓRIA)

Tendo em vista que o endereço apresentado fica fora da comarca, para cumprimento via oficial de justiça são incidentes custas de precatória nos termos do Provimento Provimento 007/2016-CG Art. 1º § 3º.

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, para fins de remessa de Mandado com força de precatória. Prazo: 05 dias.

Poderá a parte optar por remessa de carta no endereço, caso seja coberto pelo serviço de correio.

Valor pago: R\$ 143,41

Valor incidente (precatória): R\$ 404,96

A guia para pagamento do complemento deverá ser gerada EXCEPCIONALMENTE com CÓDIGO 1025 no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais.

Link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004500-77.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENALDA NUNES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 90364133, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7007820-72.2022.8.22.0007

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: FRANCISCO MARCO

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

REQUERIDO: EDILSON FRANCISCO MARCOS

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007844-03.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON ASSIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO, ID 90386214.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006604-76.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. I. D. S. T. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 90265452.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015371-06.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: J. C. DUTRA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão de ID 90461997 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0005417-36.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: EDSON DA SILVA & CIA LTDA - ME e outros (2)

CDA's : 20130200124746, 20130200124747

CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: EDSON DA SILVA e GEREMIAS DE ABREU

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 59.425,15 - Atualizado até 19/05/2014 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO: "(...) Ante todo o exposto, defiro a citação dos executados EDSON DA SILVA e GEREMIAS DE ABREU, via edital. (...)".

Porto Velho/RO, Terça-feira, 09 de Maio de 2023.

Michelle Sayuri Nakata

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001752-09.2022.8.22.0007

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: GESSELSON RODRIGUES CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A

REQUERIDO: CAUMI DE SALES CHAGAS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO GOMES PEREIRA - AC3892

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7016246-73.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEI TOIGO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008606-58.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FLORISMAR FURTADO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012249-58.2017.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILMA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002147-64.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005592-27.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012622-16.2022.8.22.0007

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IRENE OLIVEIRA DA SILVA FONSECA e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANILDO ETEHIL DE OLIVEIRA - RO11110

INVENTARIADO: TRAJANO AZEVEDO FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008753-45.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEM LIRIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL E ESTUDO SOCIAL Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial e estudo social apresentados.

Prazos: Parte autora: 15 (quinze) dias

Parte requerida: 30 (trinta) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012277-50.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Executado: ANTENOR MARTIN BIANCO

CDA's : 000504/22

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ANTENOR MARTIN BIANCO - CPF: 568.091.589-87, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.641,14 - Atualizado até 09/09/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO: "[...] Ante todo o exposto, defiro a citação da executada, via edital. Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após dê-se nova vista à parte exequente. Sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Pratique-se o necessário. Cacoal - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023. Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito"

Cacoal/RO, Terça-feira, 09 de Maio de 2023.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008511-23.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

EXECUTADO: ANDRE PASTUCZENKO DOS SANTOS RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado, conforme ID90451105.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013320-56.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAINA GISELE IDALGO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: SUELLEN SOARES DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7000170-08.2021.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: AMAZONAS CONSTRUÇOES E ALUGUEIS DE MAQUINAS LTDA - ME, MARIA INEZ BOSSI PAVANI, MILTON GONCALVES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a realização de pesquisa via sistema Sisbajud.

Houve bloqueio em conta da executada Maria Inez Bossi Pavani.

Considerando ter sido o bloqueio eletrônico parcialmente frutífero de valores em nome da executada, conforme detalhamento em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao bloqueio, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimado pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se

VIAS DESTESERVIÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 8 de maio de 2023

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7015450-82.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pessoa com Deficiência

AUTORES: A. C. D. O., RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4058, - DE 3982 AO FIM - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-428 - CACOAL - RONDÔNIA, E. G. O. L., RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4058, - DE 3982 AO FIM - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-428 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REPRESENTADO: I. -. I. N. D. S. S.

Valor da causa: R\$ 14.544,00

SENTENÇA

Vistos etc.

ENZO GABRIEL OLIVEIRA LEANDRO, brasileiro, menor impúbere, CPF sob o n.º 102.393.272-50, representado por sua genitora AUZENIRA COUTO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, RG 876428, CPF sob o n.º 803.838.822-49, ambos residentes e domiciliados na Rua Raimundo Faustino Filho, n.º 4058, Bairro Village do Sol II, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser portador de deficiência e encontra-se vivendo em estado de miserabilidade, pois sua família não tem condições de prover seu sustento.

Menciona que é portador de deficiência e por esta razão sua genitora dirigiu-se a uma agência do INSS e solicitou a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com deficiência no dia 10/08/2022, contudo, o benefício foi indeferido.

Assevera a necessidade de ingressar em juízo, para ver reconhecido seu direito a percepção do benefício. Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS. Pugnou pela concessão da tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização da perícia social e perícia médica.

A perícia médica foi juntada ao ID 87155206 e o relatório social foi juntado ao ID 72544851.

O requerido foi citado e produziu contestação, descrevendo os requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada. Ao final requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O Autor se manifestou sobre a perícia médica e relatório social.

O INSS requereu a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ENZO GABRIEL OLIVEIRA LEANDRO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele dispositivo define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de ¼ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.

Segundo a decisão, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, o Autor comprovou o prévio requerimento administrativo, bem como o indeferimento (ID 84241106).

Está, dessa forma, atendida a exigência recentemente estatuída por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

O Autor nasceu em 17/03/2022, estando, portanto, com 01 (um) ano e menciona possuir impedimentos de interação afetiva com a coletividade devido a deficiência mental, todavia, o INSS indeferiu o pedido administrativo.

O ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e somente prova em sentido contrário poderá desconstituir tal presunção.

Para avaliar a alegada deficiência, foi nomeado o médico cardiologista, Dr. José Luiz Gomes, CRM/RO 3478, que apresentou laudo (ID 87155206).

Em sua conclusão, o perito judicial é taxativo ao afirmar que o Autor é portador de deficiência física (cardiopatia congênita - Tetralogia de Fallot). (quesito 2). Menciona que a deficiência é a longo prazo, que o Autor necessita de correção cirúrgica da cardiopatia congênita (quesitos 6 e 8).

O laudo pericial confirmou ser o Autor portador de deficiência física, o que causa limitações, restando, portanto, configurada a deficiência do Autor.

Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade do postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.

O Autor é menor, portanto, incapaz de prover suas carências econômicas e financeiras, para a vida independente e para o trabalho.

O relatório social juntado aos autos (ID 88302656) descreve que o grupo familiar do Autor é composto por 3 (três) pessoas, que reside em casa simples e alugada, com poucos móveis e eletrodomésticos. A renda familiar consiste um salário-mínimo, proveniente do trabalho desenvolvido pelo genitor do menor.

Conforme laudo juntado pela assistente social, devido a sua deficiência, o Autor necessita de acompanhamento médico, além de exames regulares e medicamentos de uso contínuo, porém muitos exames, bem como, medicamentos, não são disponibilizados pela rede pública, sendo necessário a família arcar com tais despesas.

Neste contexto, a renda percebida pela família identifica situação de vulnerabilidade do Autor, vez que impossível uma pessoa viver com dignidade dispondo de um valor que não pode sequer suprir suas necessidades mais básicas.

Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional, mas se esta pessoa não apresentasse problemas de saúde e não necessitasse dispor de valores para pagamento de profissionais da área de saúde, exames e medicamentos de uso contínuo.

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

Neste panorama, sendo o Autor, menor e deficiente, totalmente dependente da ajuda de sua família e, não tendo esta, condições de lhe proporcionar uma vida digna, não dispondo de valores que possam custear seu tratamento de saúde de forma adequada e integral, deve o pedido ser julgado procedente.

Como anteriormente indicado, o Supremo Tribunal Federal, reformou a absurda interpretação outrora vigorante que reconhecia como legítima e constitucional a caracterização de miserabilidade somente para aqueles que tivessem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

As perícias judiciais contrariam frontalmente a conclusão da autarquia, restando demonstrada a deficiência e o estado de vulnerabilidade social do Autor.

Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a implantação do benefício em favor do Autor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do requerimento administrativo, 10/08/2022.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por ENZO GABRIEL OLIVEIRA LEANDRO, representado por sua genitora AUZENIRA COUTO DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao Autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.

O benefício deverá ser pago a partir da data do requerimento administrativo, 10/08/2022, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao Autor.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Benefício de Prestação Continuada) em favor do Autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, para análise do recurso.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014660-98.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: IARA GABRIELE CAMILO FERREIRA, RUA XV DE NOVEMBRO 1562, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.544,00

SENTENÇA

Vistos etc.

IARA GRABIELE CAMILO FERREIRA, brasileira, CPF nº 011.494.292-75, RG: 1413312, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, 1562, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa com deficiência e está vivendo em estado de miserabilidade, pois não tem condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família.

Relata que no dia 26/08/2022 requereu o Benefício de Prestação Continuada, todavia seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, § 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a reimplantação do benefício de Amparo Social – LOAS. Requereu a tutela antecipada

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de estudo social e perícia médica.

O laudo médico foi juntado ao ID 86176115 e o laudo social foi juntado ao ID 88942289.

O Requerido foi citado e apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos do Benefício de Prestação Continuada. Destacou que a perícia médica não detectou qualquer impedimento de longo prazo. Ademais, na perícia social não restou demonstrado o preenchimento do requisito da miserabilidade social. Pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte se manifestou sobre as perícias e requereu a procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por IARA GRABIELE CAMILO FERREIRA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele dispositivo define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.

Segundo a decisão, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência. Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, atendendo a requisito estabelecido por nossos Tribunais Superiores, a Autora formulou requerimento na esfera administrativa, conforme documento juntado ao ID 83622210.

No que se refere à alegada deficiência, a médica nomeada para atuar como perita do juízo (laudo juntado ao ID 86176115) afirma que a Autora apresenta deficiência física.

Por outro lado, o relatório social produzido pela profissional nomeada por este juízo (ID 88942289), destaca que o grupo familiar é composto por 2 pessoas, (A Autora e seu genitor). Menciona que a residência é alugada e bem localizada, no Centro do Município. O logradouro é pavimentado. O imóvel é edificado em alvenaria, com móveis em boas condições, possui cinco cômodos, forrado e piso em cerâmica. Contempla energia e água tratada e encontra-se em boas condições. Na área externa, a Requerente tem um estúdio de beleza, onde atende suas clientes.

A profissional conclui que a Autora não se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Como já mencionado anteriormente, existem posicionamentos jurisprudenciais que consideram que o critério de renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade, considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

De acordo com o relatório social, a Autora está cursando ensino superior e também fez curso profissionalizante. A Autora trabalha com estética (designer de sobrancelhas). A profissional concluiu que a Autora não se encontra impedida de laborar e de se relacionar socialmente. Que não se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

No caso dos autos, não restou demonstrado o requisito de miserabilidade, uma vez que a Autora ostenta condições de promover seu sustento.

Neste panorama, ausente requisito indispensável para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, deve a ação ser julgada improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.742/93, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por IARA GRABIELE CAMILO FERREIRA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de ter sido contemplado com a benesses da justiça gratuita.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF - 1º Região, para análise do recurso.

Serve o presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE;

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000080-29.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pessoa com Deficiência

AUTOR: JOAO PAULO FERREIRA FRAMMHOLZ, RUA CACAU 4564 PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da causa: R\$ 26.400,00

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO PAULO FERREIRA FRAMMHOLZ, brasileiro, menor impúbere, RG 1825203 SSP/RO, CPF/MF 058.098.302-18, representado por seu genitor, PAULO WILKE FRAMMHOLZ, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, RG 618.687 SSP/RO, CPF/MF 610.440.162-72, ambos residentes e domiciliados na Rua Cacao, 4564, Bairro Paineiras, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser portador de deficiência e encontra-se vivendo em estado de miserabilidade, pois sua família não tem condições de prover seu sustento.

Menciona que é portador de deficiência e por esta razão seus genitores dirigiram-se a uma agência do INSS e solicitaram a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com deficiência no dia 12/04/2022, contudo, o benefício foi indeferido.

Assevera a necessidade de ingressar em juízo, para ver reconhecido seu direito a percepção do benefício. Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS. Pugnou pela concessão da tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização da perícia social e perícia médica.

A perícia médica foi juntada ao ID 88685450 e o relatório social foi juntado ao ID 88942291.

O requerido foi citado e formulou proposta de acordo. No mérito descreveu os requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada. Ao final requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O Autor se manifestou sobre a perícia médica e relatório social.

A proposta de acordo foi rejeitada pelo Autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária ajuizada por JOÃO PAULO FERREIRA FRAMMOLZ contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele dispositivo define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de 1/4 do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade.

Segundo a decisão, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência. Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, o Autor comprovou o prévio requerimento administrativo, bem como o indeferimento (ID 85578592).

Está, dessa forma, atendida a exigência recentemente estatuída por nossos tribunais, qual seja, o prévio requerimento administrativo.

O Autor nasceu em 31/01/2012, estando, portanto, com 11 (onze) anos e menciona possuir graves impedimentos de interação afetiva com a coletividade devido a deficiência mental, todavia, o INSS indeferiu o pedido administrativo.

O ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e somente prova em sentido contrário poderá desconstituir tal presunção.

Para avaliar a alegada deficiência, foi nomeada a médica neurologista, Dra. Fernanda Natalia Paulo da Silva Oliveira, CRM/RO 3664, que apresentou laudo (ID 88685450).

Em sua conclusão, a perita judicial é taxativa ao afirmar que o Autor é portador de deficiência mental e intelectual (microcefalia). Menciona que a deficiência é a longo prazo, que o Autor não se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.

O laudo pericial confirmou ser o Autor portador de deficiência física, o que causa limitações, restando, portanto, configurada a deficiência do Autor.

Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade do postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.

O Autor é menor, portanto, incapaz de prover suas carências econômicas e financeiras, para a vida independente e para o trabalho.

O relatório social juntado aos autos (ID 88942291) descreve que o grupo familiar do Autor é composto por 4 (quatro) pessoas, que reside em casa simples e própria (financiada), com poucos móveis e eletrodomésticos. A renda familiar consiste um salário-mínimo, proveniente do trabalho desenvolvido pelo genitor do menor e R\$ 600,00 referente ao bolsa família.

A profissional conclui que o Autor encontra-se vivenciando situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Conforme laudo juntado pela assistente social, devido a sua deficiência, o Autor necessita de acompanhamento médico, além de exames regulares e medicamentos de uso contínuo, porém muitos exames, bem como, medicamentos, não são disponibilizados pela rede pública, sendo necessário a família arcar com tais despesas.

Neste contexto, a renda percebida pela família identifica situação de vulnerabilidade do Autor, vez que impossível uma pessoa viver com dignidade dispondo de um valor que não pode sequer suprir suas necessidades mais básicas.

Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional, mas se esta pessoa não apresentasse problemas de saúde e não necessitasse dispor de valores para pagamento de profissionais da área de saúde, exames e medicamentos de uso contínuo.

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

Neste panorama, sendo o Autor, menor e deficiente, totalmente dependente da ajuda de sua família e, não tendo esta, condições de lhe proporcionar uma vida digna, não dispondo de valores que possam custear seu tratamento de saúde de forma adequada e integral, deve o pedido ser julgado procedente.

Como anteriormente indicado, o Supremo Tribunal Federal, reformou a absurda interpretação outrora vigorante que reconhecia como legítima e constitucional a caracterização de miserabilidade somente para aqueles que tivessem renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

As perícias judiciais contrariam frontalmente a conclusão da autarquia, restando demonstrada a deficiência e o estado de vulnerabilidade social do Autor.

Encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, a implantação do benefício em favor do Autor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do requerimento administrativo, 12/04/2022.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.742/93, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por JOÃO PAULO FERREIRA FRAMMOLZ, representado por seu genitor, PAULO WILKE FRAMMOLZ, contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ao Autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal atualizado.

O benefício deverá ser pago a partir da data do requerimento administrativo, 12/04/2022, sendo que os valores não pagos devem sofrer correção monetária e juros legais de 6% ao ano, permitido desde já o abatimento de qualquer quantia eventualmente já promovida ao Autor.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Benefício de Prestação Continuada) em favor do Autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 1ª Região, para análise do recurso.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014760-53.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: JULIANA FERNANDES NABARRO 27189645888 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000551-45.2023.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A

REU: CAROLINI SILVA CERINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000777-50.2023.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

EXECUTADO: JOAO ANCELMO DE SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010817-28.2022.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: EDILSON CAETANO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004007-03.2023.8.22.0007

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: IVONE DE JESUS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA - RO10132, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969

Advogados do(a) REQUERENTE: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA - RO10132, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (parecer MP)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0009225-20.2012.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALVA BATISTA LOVO e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

EXECUTADO: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta de ofício) Bem como apresentar demonstrativo do crédito atualizado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007459-55.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS SEVERINO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES - RO11932

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento do teor da Certidão de ID – 90483069.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7000580-95.2023.8.22.0007

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

EXECUTADOS: WILLIAN CORDEIRO BONE, AVENIDA PIONEIRA VERA TEREZINHA DE ABREU JORDANI 3.065 VILA VERDE - 76960-509 - CACOAL - RONDÔNIA, W C BONE, CASTELO BRANCO 18640, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Realizada a pesquisa de endereços da parte requerida através dos sistemas INFOJUD/RENAJUD/SIEL o resultado retornou com o mesmo endereço já diligenciado nos autos, espelho anexo. Na busca realizada pelo sistema SIEL foi encontrado um endereço novo, contudo as informações estão incompletas, se limitando a apenas informar RAM Linha 25, Rolim de Moura, necessitando de mais dados para que seja deferida diligência para tentativa de citação do requerido.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010545-34.2022.8.22.0007

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: 1. V. E. D. F. E. S.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: MARCIO SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DO REU: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

Valor da causa: R\$ 4.560,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte deprecante para apresentar resposta de ofício e orientações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 0008077-42.2010.8.22.0007

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2286 PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME, AVENIDA ADINEI EMIDIO DE ALMEIDA 1834, REP. LEGAL LUCINEIDE M.MENDES PARQUE INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executados, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 0000961-09.2015.8.22.0007

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CORDILHEIRA COMERCIO DE FRIOS E CEREAIS LTDA - ME, RUA PADRE ADOLFO, 2083 JARDIM CLODOALDO, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7016072-64.2022.8.22.0007

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1780, Sala A, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO, SÍTIO LINHA 05, LOTE 103, GLEBA 06 SN ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Realizada a pesquisa de endereço da parte requerida através do sistema SISBAJUD e SIEL os resultados retornaram com o mesmo endereço já diligenciado nos autos, espelho anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012207-67.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

REQUERENTE: ELIAS DA SILVA FREITAS, RUA ILDA GENUÍNA BORBA 3645, - LADO ÍMPAR JARDIM LIMOEIRO - 76961-483 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS VIEIRA DE MENEZES, OAB nº RO6309

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR - SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELIAS DA SILVA FREITAS, brasileiro, casado, ceramista, portador do RG nº. 571.110 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 369.488.452-15, residente e domiciliado na Rua Ilda Genuína Borba, nº 3645, Bairro Jardim Limoeiro, CEP: 76961-483, no Município de Cacoal – Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID,s 90467035; 90467037 e 90467038), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes à parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.

Sem custas.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal -RO, 9 de maio de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008375-89.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A

EXECUTADO: C. LOPES COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013790-53.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: B. S. R., RUA HEMATITA 1658, CASA 02 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-834 - CACOAL - RONDÔNIA, M. C. S. G., RUA HEMATITA 1658, CASA 02 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-834 - CACOAL - RONDÔNIA, C. H. S. G., RUA HEMATITA 1658, CASA 02 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-834 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO12104

DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REU: L. P. G., RUA ANTÔNIO EVARISTO PEREIRA 4358 JARDIM LIMOEIRO - 76961-468 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.288,67

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS HENRIK SETUBAL GOMES, brasileiro, menor, inscrita no CPF nº053.386.602-29 e MARIA CECILIA SETUBAL GOMES, brasileira, menor, inscrita no CPF nº070.905.312-60, ambos neste ato representado pela sua genitora BEATRIZ SETUBAL RADINZ, inscrita no CPF sob o nº 023.425.732-60, através de seus advogados regularmente habilitados ingressaram em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS COM RITO DE PRISÃO em face de LUCIEUDSON PEREIRA GOMES, inscrito no CPF sob o nº 038.538.862-48, residente e domiciliado na Av. Antônio Evaristo, nº 4358, bairro Limoeiro, Cacoal-RO.

Em síntese, foi determinado que o requerido deveria arcar com a verba alimentícia em favor dos autores, no valor mensal de R\$ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, até o dia 10 de cada mês. Contudo o requerido não estava cumprindo com sua obrigação. Estando pendentes os meses de julho, agosto e setembro de 2022.

Em sequência, peticionaram os patronos da parte autores, que amigavelmente fizeram um acordo o qual o requerido se compromete ao cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes.

Sendo apresentado o comprovante do pagamento alimentício, conforme (ID 88160868, 88160869 e 8810870).

Devidamente intimado o Ministério Público, manifestou-se favorável à homologação do acordo de ID 86033651.

É o relatório. Decido.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo de ID 86033651 pactuado por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Sem custas finais em razão do acordo.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Adotadas as providências necessárias, arquivem-se estes autos

Em caso do não cumprimento do acordo, deverá a parte autor requerer o cumprimento do acordo nos próprios autos.

Serve a presente decisão como intimação (Mandado/Carta/Ofício).

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000796-56.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: JANDIRA BARBOSA, RUA ANA LÚCIA 1579, - DE 1482/1483 A 1777/1778 NOVO CACOAL - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 45.874,64

SENTENÇA

Vistos etc.

JANDIRA BARBOSA, brasileira, casada, RG n. 258073 SESP/RO, CPF sob o n. 252.292.652-72, residente e domiciliada na Rua Ana Lúcia, 1579, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.

Relata postulou requerimento administrativo perante o INSS, contudo seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Menciona que apresenta todos os requisitos exigidos pela legislação e finalizou requerendo seja reconhecido seu direito ao recebimento de benefício por incapacidade, bem como requer a condenação da autarquia ao pagamento de honorários de sucumbência.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi nomeado perito para avaliar as condições clínicas da Autora.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID 88873385).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que verifica-se do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS/dossiê previdenciário colacionado aos autos que a parte autora não preencheu o requisito da carência, eis que não conta com 12 contribuições previdenciárias desde o seu ingresso no RGPS até a DI. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentada impugnação (ID 90253560).

A parte autora se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por JANDIRA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em apreço, em obediência ao requisito estabelecido pelos nossos tribunais, a autora formulou prévio requerimento administrativo, restando indeferida sua pretensão (comunicação de decisão ID 86020303).

A qualidade de segurada restou comprovada através do CNIS juntado ao ID 85919402, o qual demonstra contribuições descontínuas desde 2011 e contribuições contínuas como segurado facultativo desde o mês 01/2021 até 10/2022.

No que se refere ao requisito de carência, como bem asseverou a parte autora, a doença NEUROMIELITE ÓPTICA - NMO (Doença de Devic), codificada pelo CID 10 G:36.0, é ISENTA de carência, pois é considerada DOENÇA GRAVÍSSIMA. Ademais, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 10592/18, que alterou a Lei 8.213/91 e incluiu a NEUROMIELITE ÓPTICA (NMO/ENMO) entre as doenças graves que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez.

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado e desnecessidade do período de carência, passando à análise da condição física da parte.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Os laudos juntados pela Autora não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, conforme laudo juntado ao ID 88873385, foi categórico em afirmar que a Requerente foi diagnosticada com neuromielite óptica, doença autoimune, levando a paraplegia, hipotonia muscular e incontinência urinária. Realizou biópsia que evidenciou hiperplasia linfóide reativa e ressonância magnética da coluna que evidenciou mielopatia. Faz acompanhamento com neurologista e hematologista, em uso de diversos medicamentos (histórico e quesito 1); reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5); destaca que a incapacidade teve início provável em fevereiro de 2021.

Restou comprovado que parte Requerente se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário que lhe assiste a Lei 8213/91, devendo o INSS implantar o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir da data do requerimento administrativo, 23/03/2021.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JANDIRA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar em favor da Requerente o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir da data do requerimento administrativo, 23/03/2021.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas a Autora no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE) em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7006454-66.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO PAULO PACHECO JUNIOR - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao tentar o bloqueio online através do sistema SISBAJUD, ocorreu a seguinte mensagem: “ O CPF/CNPJ informado não está com situação cadastral regular/ativo na Receita Federal”, conforme detalhamento em anexo.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008915-50.2016.8.22.0007- Duplicata

EXEQUENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, CNPJ nº 15869902000136

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: ELIANE SENA BISPO, CPF nº 02379530211

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da Impugnação a Penhora, apresentado pelo defensor da executa, a qual houve bloqueio parcial através do sistema Sisbajud, conforme valor bloqueado em espelho em anexo.

Intime-se a autora para requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007275-36.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ANSELMO DE OLIVEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2190, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO ANSELMO OLIVEIRA, OAB nº RO11041

GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA DE FATIMA ANSELMO OLIVEIRA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de Identidade RG nº 484273 SSP/RO, inscrita no CPF nº 647.679.732-87, residente e domiciliado na Av. 7 de setembro, nº 2190, Bairro Princesa Isabel, município Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID,s 90465742 e 90465743), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes à parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.

Sem custas.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal -RO, 9 de maio de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004670-93.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente(s): K. O. F., RUA CASSEMIRO DE ABREU 1241, FUNDOS VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA
K. O. F., RUA CASSEMIRO DE ABREU 1241, FUNDOS VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(s): S. F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AGF CENTRO 1429, RUA 7, BAIRRO MOTOCROSS CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R\$ 818,29

DESPACHO

1. O executado foi regularmente citado, conforme certidão de ID 5246315, e deixou de informar nos autos sua alteração de endereço, descumprindo dever legal de manter atualizado seu endereço para recebimento das comunicações judiciais (art. 77, V, CPC). Desta forma, dou por intimado do despacho de ID 86217726 e expeço nesta data alvará de transferência dos valores localizados via SISBAJUD, para conta bancária: Caixa econômica Federal; Agência: 1823; Operação: 023; Conta Fácil: 00005643-6, em nome da genitora das exequentes Sra. C. O. S., CPF 004.473.642-86.

2. A parte autora requer nova pesquisa no sistema SISBAJUD, o qual defiro.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Serve de mandado de intimação.

Cacoal, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7002142-76.2022.8.22.0007

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: JOSE CARLOS BENIGNO SIQUEIRA, RUA JOSE M. OLIVEIRA 5929 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executado, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002319-40.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: NADIR RUTSATZ, ESTRADA FIGUEIRA, KM 08 S/N, SÍTIO CAPIXABA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.956,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

NADIR RUTSATZ, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI/RG nº. 460924 SSP/RO, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº. 456.984.652-15, contato (69) 9 9927-2643, residente e domiciliado na Estrada Figueira, KM 08, Sítio Capixaba, no município de Cacoal - RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID's 90468538), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes à parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.

Sem custas.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal -RO, 9 de maio de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001765-42.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

REQUERENTE: GILMAR JOSE DE SOUSA, AC CACOAL 3280, AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.828,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

GILMAR JOSÉ DE SOUSA, maior, brasileiro, Divorciado, Serviços Gerais, portador da Cédula de Identidade RG nº 165690 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 188.859.692-91, residente e domiciliado na Av Sete de Setembro, nº 3280, Bairro Princesa Isabel, Cacoal - RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento dos valores retroativos reconhecidos em sentença com trânsito em julgado, além dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

O requerido foi devidamente intimado e não se opôs aos cálculos apresentados pela credora.

Foram expedidas as respectivas RPVs.

Ato contínuo, foram comprovados os pagamentos das RPVs.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito em razão do pagamento integral do débito por parte do Requerido.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (ID's 90468519; 90468521; e 90468523), em favor do (a) advogado (a) habilitado (a) nos autos, que deverá repassar os valores pertencentes à parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados tão logo sejam expedidos os alvarás.

Sem custas.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal -RO, 9 de maio de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7014355-51.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Polo Passivo: JOSE ROBERTO LOUREIRO DE MELLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

DECISÃO

Vistos.

Defiro a realização de pesquisa via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido o bloqueio eletrônico parcialmente frutífero de valores em nome da executada, conforme detalhamento em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao bloqueio, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimado pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 0008371-60.2011.8.22.0007

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. CASTELO BRANCO 625, REP. POR GILBERTO BORGIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: MILDO JAMOR PEREIRA, ANDRADINA, KM 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executado, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO,

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000954-48.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Câmbio

Requerente (s): NAYHARA SAO JOSE RABITO, CPF nº 93574851200, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2113 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KELLEN CRISTINA SAO JOSE, OAB nº RO2553A

Requerido (s): SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

NAYHARA SÃO JOSÉ RABITO, inscrita no CPF sob o nº 935.748.512-00, residente e domiciliada na rua Pioneiro Raimundo Gomes, nº 2113, bairro Morada do Bosque em Cacoal-RO, através de sua advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E CANCELAMENTO DE MENSALIDADES, COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

A ação foi julgada improcedente em relação a referida sentença, a autora interpôs Apelação, que não foi admitida pela ausência de recolhimento das custas processuais.

A parte requerida desse processo, através de seus patronos, requer receber em sede de Cumprimento de Sentença o importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa por Nayhara São José Rabito.

Para por fim a discussão dos autos, a requerente do pedido de Cumprimento de Sentença, propôs amigavelmente que a requerida irá efetuar o pagamento no montante de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) em 05 (cinco) parcelas iguais no valor de R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais), a iniciar em 15/05/2023.

Em sequência a parte requerente apresentou acordo celebrado entre as partes, devidamente assinado, conforme (ID 89015888).

É o relatório. Decido.

Analisando os termos firmados, verifico que o acordo representa a livre manifestação de vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se ainda de direito disponível, daí porque entendo atendidos os anseios sociais de justiça, haja vista ter o litígio chegado a uma solução construída pelas próprias partes, sendo desnecessária a substituição da vontade destas pela decisão do Estado-Juiz. Inexiste óbice à homologação, ficando ressalvado eventual direito de terceiro.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 89015888, formulado entre as partes, e, via de consequência, JULGO EXTINTO este feito.

A sentença homologatória de acordo constitui-se título executivo judicial, daí porque deixo de promover a suspensão do processo, haja vista inexistir prejuízo às partes, pois, havendo descumprimento do convencionado, o processo poderá ser desarquivado/reactivado para eventual execução do acordo ora homologado, a qual deverá ser promovida nos próprios autos, em procedimento cumprimento de sentença, consubstanciando-se em uma nova fase dentro deste mesmo processo.

Sem custas finais.

Transitado em julgado operada nesta data (art. 1.000 - CPC).

Cumpridas as formalidade legais, ARQUIVE-SE.

Serve a presente como de intimação das partes.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo nº 7013115-03.2016.8.22.0007

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279A

EXECUTADO: DAIANE LORET KEFLER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.839,20

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente.

Nesta data, expedi em favor da parte credora o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após compensação, de ofício DETERMINO a suspensão do feito por até seis (6) meses, no aguardo dos demais depósitos provenientes da penhora implementada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cacoal - RO, 9 de maio de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7001244-34.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Passivo: H M S HOTEL LTDA ME - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a realização de pesquisa via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido o bloqueio eletrônico parcialmente frutífero de valores em nome da executada, conforme detalhamento em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao bloqueio, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimado pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7007315-81.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Polo Passivo: EVERALDO OLIVEIRA RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização da consulta/bloqueio por meio do sistema eletrônico, deverá a parte exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito exequendo (débito principal, multa, correções e juros).

Sendo assim, intime-se a parte exequente para em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de arquivamento.

Serve o presente como expediente.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009355-70.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA, CNPJ nº 08293360000130, AVENIDA CASTELO BRANCO 15778, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: G. DA SILVA RANGEL - ME, CNPJ nº 20061283000199, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3497 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Conforme se verifica nos documentos acostados no ID 79875297, a executada é empresário individual, o que significa dizer que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores. Portanto, dispensável a sua despersonalização, assim vejamos:

Acordão-Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010255115 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF400089932 Fonte-DJU DATA:17/09/2003 PÁGINA: 659 DJU DATA:17/09/2003 Relator(a) -JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão -A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa-AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. - O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual. Data Publicação-17/09/2003.

Portanto, inclua-se no polo passivo da ação a pessoa física GEVANILDO DA SILVA RANGEL, inscrito no CPF sob o n. 716.435.082-53, sendo dispensável nova citação, uma vez que o ato já se realizou nos autos, na pessoa do empresário.

Para prosseguimento do feito, determino a seguinte medida:

1. Defiro a constrição de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, em nome da parte executada GEVANILDO DA SILVA RANGEL, inscrito no CPF sob o n. 716.435.082-53, conforme requerimento de ID. 89533497.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0009171-83.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CASSIA FERREIRA LEMES, CPF nº 17684827804, ANGELINA DOS ANJOS SN SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

EXECUTADO: GILBERTO ATANASIO DE ABREU ALVES DOS SANTOS, CPF nº 71663983704, AV. PORTO ALEGRE 648, - ATÉ 1049/1050 NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

Despacho

Vistos.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas e não há tempo nem servidor para executar um controle manual o que pode implicar em futura responsabilidade do Estado, sendo que o credor pode adotar tranquilamente as condutas que entende cabíveis neste sentido.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0000239-72.2015.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENILVA NERES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da Certidão acostada aos autos (ID 90487532).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003791-18.2018.8.22.0007- Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: V. F. M. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. M. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes a parte executada, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito.

Sendo assim, efetuei o desbloqueio.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Serve de INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n. 7010416-63.2021.8.22.0007

REQUERENTES: JORGE PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 94, KM 01, LADO SUL S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDA PEREIRA DOS SANTOS, RODOVIA BR 425, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LINO PEREIRA DOS SANTOS, ASSENTAMENTO PA 13 DE MAIO, TRAVESSÃO 03 B, LOTE S/N, FUNDOS EM JURUENA ZONA RURAL - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, SENIL PEREIRA DOS SANTOS, RUA SANTOS DUMONT 3083, - DE 3035/3036 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA, DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS, AV. CAMPO GRANDE 328, 1 PISO JARDIM CIDADE VERDE - 78840-000 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO, LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, ESTRADA RURAL S/N ZONA RURAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, CARINA BORGES, ESTRADA PA ESCOL SUL, LINHA 24, KM 06 S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, LETICIA TAINA BORGES DOS SANTOS, ESTRADA PA ESCOL SUL, LINHA 24, KM 06 S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, WILHAS BORGES DOS SANTOS, ESTRADA PA ESCOL SUL, LINHA 24, KM 06 S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, AKILA TAIZ DOS SANTOS, ESTRADA PA ESCOL SUL, LINHA 24, KM 06 S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, TARCIANE DOS SANTOS, LINHA 24, LADO ESQUERDO, KM 06 S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, MARILENE SILVESTRE DOS SANTOS, RUA AIRTON SENA 423 BAIRRO CIDADE ALTA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, DIANA PEREIRA DOS SANTOS, RUA AIRTON SENA 423 CIDADE ALTA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, DAIANE PEREIRA DOS SANTOS, RUA AIRTON SENA 423 CIDADE ALTA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, DHJONATAN PEREIRA DOS SANTOS, RUA AIRTON SENA 423 CIDADE ALTA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, EDINEI PEREIRA DOS SANTOS, LINHA NELINHO S/N ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754

INVENTARIADO: MARIA SILVA DOS SANTOS, RUA SANTOS DUMONT 3083, - DE 3035/3036 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

JORGE PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, portador da cédula de identidade sob o n. 12.766.375 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 221.461.562-87, residente e domiciliado na Linha 94, s/n, Km 01, Lado Sul, CEP 76932-000, Zona Rural, Município de São Miguel do Guaporé/RO, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com ABERTURA DO INVENTÁRIO dos bens deixados por MARIA SILVA DOS SANTOS, de cujos, CPF n. 471.031.832-87, falecida em 20/07/2021, devidamente qualificada nos autos deste processo.

O processo foi recebido e nomeado JORGE PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob n. 221.461.562-87, como inventariante (ID 63107171), sendo que ele prestou compromisso ao ID 63107171.

Foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária, contudo, determinado o recolhimento das custas ao final do processo, conforme podemos extrair do Despacho Inicial de ID 62523530.

Nos autos, consta a informação de que a Sra. MARIA SILVA DOS SANTOS (de cujos) não deixou dívidas e deixou apenas 01 (um) bem imóvel a ser partilhado, a saber: 01 (um) lote urbano sob número 019, com área de 303,17m² (trezentos e três metros e dezessete centímetros quadrados), na quadra 066 (sessenta e seis), do setor 04 (quatro), localizado na Rua Santos Dumont, n. 3083, bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, conforme documentação acostada no ID 62459243.

Consta ainda que a Sra. MARIA SILVA DOS SANTOS (de cujos) deixou 07 (sete) herdeiros, sendo 03 (três) filhos vivos, 03 (três) filhos falecidos antes de seu óbito e 01 (um) filho falecido após seu óbito.

Foram juntadas certidões negativas de débitos perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

Após regular marcha processual, foram prestadas as últimas declarações com o plano de partilha (ID 86398364).

O Estado de Rondônia não apresentou óbice ao prosseguimento do feito e informou que o ITCD foi devidamente recolhido (ID 87310338). Intimado para se manifestar, considerando que o processo envolve interesse de incapaz, o Ministério Público lançou parecer favorável à homologação do esboço de partilha (ID 88160361).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os autos acerca de INVENTÁRIO dos bens deixados por MARIA SILVA DOS SANTOS, de cujus, CPF n. 471.031.832-87, falecida em 20/07/2021, devidamente qualificada nos autos.

As formalidades legais foram observadas e não se vislumbram nulidades ou irregularidades aparentes.

O de cujus deixou um único bem imóvel a ser partilhado, a saber: 01 (um) lote urbano sob número 019, com área de 303,17m² (trezentos e três metros e dezessete centímetros quadrados), na quadra 066 (sessenta e seis), do setor 04 (quatro), localizado na Rua Santos Dumont, n. 3083, bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, conforme documentação acostada no ID 62459243.

O de cujus deixou 03 (três) filhos vivos, 03 (três) filhos falecidos antes de seu óbito e 01 (um) filho falecido após seu óbito. Sendo assim, tem-se os seguintes herdeiros: JORGE PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 221.461.562-87; NEIDA PEREIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF n. 076.076.498-08; SENIL PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 012.953.528-18; DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF n. 008.638.992-00, e LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, CPF n. 017.593.032-59, os quais são herdeiros por representação de ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS, falecida em 29/11/2019; LETICIA TAINÁ BORGES DOS SANTOS, CPF n. 070.423.931-04, WILHAS BORGES DOS SANTOS, CPF n. 070.423.971-00, AKILA TAIZ DOS SANTOS, CPF n. 070.423.871-39, e TARCIANE DOS SANTOS, CPF n. 059.316.251-00, os quais são herdeiros por representação de ODAIR PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 16/02/2018; DIANA PEREIRA DOS SANTOS, CPF n. 054.552.611-69, e DAIANE PEREIRA DOS SANTOS, CPF n. 075.933.201-03, DHJONATAN PEREIRA DOS SANTOS, CPF n. 065.057.301-33, e EDINEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF n. 071.818.081-09, estes sendo herdeiros por representação de SILADELFO PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 19/06/2011; ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS, CPF n. 364.579.598-73, ALAN DA SILVA SANTOS, CPF n. 364.579.588-00, e ALEX PEREIRA DOS SANTOS, CPF n. 360.221.098-76, estes herdeiros por representação de LINO PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 26/10/2021.

Conforme esboço de partilha apresentado ao ID 86398364, a divisão do bem imóvel descrito anteriormente ficará da seguinte forma: ao herdeiro JORGE PEREIRA DOS SANTOS caberá uma área de 43,31m²; à herdeira NEIDA PEREIRA DOS SANTOS caberá uma área de 43,31m²; ao herdeiro SENIL PEREIRA DOS SANTOS caberá uma área de 43,31m²; ao herdeiro DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS caberá uma área de 21,65 m²; ao herdeiro LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS caberá uma área de 21,66 m²; à herdeira LETICIA TAINÁ BORGES DOS SANTOS caberá uma área de 10,83 m²; ao herdeiro WILHAS BORGES DOS SANTOS caberá uma área de 10,83 m²; ao herdeiro AKILA TAIZ DOS SANTOS caberá uma área de 10,82 m²; à herdeira TARCIANE DOS SANTOS caberá uma área de 10,83 m²; à herdeira DIANA PEREIRA DOS SANTOS caberá área de 10,83 m²; à herdeira DAIANE PEREIRA DOS SANTOS caberá uma área de 10,83 m²; ao herdeiro DHJONATAN PEREIRA DOS SANTOS caberá uma área de 10,83 m²; ao herdeiro EDINEI PEREIRA DOS SANTOS caberá área de 10,82 m²; à herdeira ANA KAROLINE DA SILVA SANTOS caberá área de 14,44 m²; ao herdeiro ALAN DA SILVA SANTOS caberá área de 14,44 m²; e ao herdeiro ALEX PEREIRA DOS SANTOS caberá uma área de 14,43 m².

O Inventário Judicial dos bens deixados por MARIA SILVA DOS SANTOS, CPF n. 471.031.832-87, tramitou regularmente, obedecendo aos procedimentos pertinentes, sendo que o plano de partilha apresentado pela inventariante está em consonância com as disposições expressas na legislação em vigor e com a identificação dos quinhões dos herdeiros.

Nesse sentido, não vislumbro óbice à homologação.

Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por sentença, com fulcro no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de MARIA SILVA DOS SANTOS, CPF n. 471.031.832-87, falecida em 20/07/2021, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, CONFORME ESTABELECIDO NESTA SENTENÇA e ordenando a expedição do formal de partilha, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Somente depois de comprovado o efetivo recolhimento das custas processuais iniciais, em razão da determinação contida no despacho inicial que determinou o recolhimento delas ao final do processo (ID 62523530), expeça-se o competente formal de partilha.

Sem custas finais, em razão do disposto no art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3896/16 (Regimento de Custas).

Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.

Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, expeça-se o formal de partilha contendo as determinações e disposições desta sentença, após o que, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

Sentença publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

Ciência ao MP e às Fazendas.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2023 .

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7011140-43.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Passivo: ALAUANA ALENCAR LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização de pesquisa via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido o bloqueio eletrônico parcialmente frutífero de valores em nome da executada, conforme detalhamento em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao bloqueio, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimado pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010828-57.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA MALANCHEN

Advogados do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A, NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA - RO9335

REU: MARIANA VENDRAMINI e outros

Advogado do(a) REU: JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Número do processo: 7003691-97.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: T V C BERGUETTE - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

Polo Passivo: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização de pesquisa via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido o bloqueio eletrônico parcialmente frutífero de valores em nome da executada, conforme detalhamento em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao bloqueio, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimado pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 9 de maio de 2023

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7016889-31.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: CLOVIS ALOISIO BISPO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000442-13.2023.8.22.0013

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. J. S. ALEXANDRE LTDA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1189, GIRASSOL MODAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

EXECUTADO: JESICA SOARES FELICIO, AVENIDA BARÃO DE MAUÁ 2130, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes [ID 89625170] e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte autora título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Nada obstante ter a parte autora manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressaltar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Trânsito em julgado para esta data.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Cerejeiras, 8 de maio de 2023.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000755-71.2023.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

EXECUTADO: MIQUEIAS DE SOUZA GOMES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002252-57.2022.8.22.0013

REQUERENTE: JACIELI CORREA COUTINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DE FREITAS PEREIRA - RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: FRANCIELE GUARDIA DOS SANTOS PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000685-88.2022.8.22.0013

REQUERENTE: ADAO DE JESUS PENA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a manifestar sobre os cálculos realizados.

Cerejeiras, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7000697-68.2023.8.22.0013 EXEQUENTE: OPTICA CELINA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRITO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED/CEJUSC - SALA 03 Data: 15/06/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002697-12.2021.8.22.0013

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001067-52.2020.8.22.0013

REQUERENTE: VIVIANE DE DEUS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001094-35.2020.8.22.0013

REQUERENTE: ISLAINE RIBEIRO LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001095-20.2020.8.22.0013

REQUERENTE: FRANCISCA DA COSTA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7001883-34.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: SILVANA MARQUES DE JESUS e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244, FERNANDO MILANI E SILVA - RO186

Intimação

Fica a PARTE REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da sentença de ID 90424327.

Cerejeiras-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 1ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7000965-25.2023.8.22.0013 AUTOR: PATRICIA APARECIDA LINHARES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA PERES - MT25136/O

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), exceto a requerida que será citada por sistema, acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED/CEJUSC - SALA 02 Data: 26/06/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cerejeiras, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7001250-86.2021.8.22.0013

REQUERENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: MAIKON MOREIRA MELO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cerejeiras, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001167-07.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JAINE MACHADO, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 3100 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CARLOS GABRIEL BARBOSA, AVENIDA BRASIL 3026 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ERICK HENRIQUE MACHADO BITTENCOURT, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 2810 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUCINARA DIAS FERREIRA FALDIN, ARACAJU 2006 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A promovida foi regularmente intimada, porém decorreu in albis sem manifestação (ID 89423263).

Com isso, entende-se prescindível nova intimação pessoal da promovida, uma vez que a medida já foi feita e, apesar da advertência da continuidade da persecução penal, não houve a comprovação do pagamento da parcela remanescente, razão pela qual indefiro o pedido do Ministério Público de que seja empreendida nova diligência.

Encaminhem-se os autos ao MP para a realização das providências de praxe; se for o caso, o requerimento de revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000792-69.2021.8.22.0013

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AMARO AURELIANO DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Acórdão 90424772: "(...) Assim, considerando a sucumbência parcial, condeno partes ao pagamento de custas pro rata em 50% (cinquenta por cento) para cada parte e honorários de sucumbência que fixo de 10% do valor da causa a ser pago ao advogado da parte adversa.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão relativa ao ônus sucumbencial, assim, condeno as partes ao pagamento de custas pro rata 50% para cada e honorários de sucumbência a ser pago ao advogado da parte adversa, que fixo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, suspenso de exigibilidade quanto aos embargantes em razão da gratuidade judiciária que lhes foi deferida (art. 98, §3º, do CPC)...."

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custas e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0000452-60.2015.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: FELIPE WENDT e outros

APELADO: FELIPE WENDT

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a atual parte AUTORA (CLELSON FRANCO DE OLIVEIRA) intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais que haviam sido diferidas.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001326-86.2016.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAMBERG PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ROSALINO BREDI - MT14687/O

EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002462-11.2022.8.22.0013

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

REU: THIAGO RODRIGUES MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001027-65.2023.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Valor da causa: R\$ 21.120,00 (vinte e um mil, cento e vinte reais)

Parte autora: ESTEVAM DIAS QUEIROZ, LINHA VP 14, KM 10 s/n RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A parte pede a apreciação do pedido de tutela, porém somente após a produção das provas, razão pela qual passa-se a deliberar sobre a perícia médica e concessão de gratuidade de justiça.

Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há óbice ao deferimento do pedido, uma vez que foi juntada a declaração de hipossuficiência que comprova em presunção relativa a impossibilidade em custear o processo sem prejuízo à subsistência.

Defiro, com isso, os benefícios da gratuidade de justiça.

Realização de perícia médica

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 18 de maio de 2023, às 16h30min, a ser realizada na AV. DAS NAÇÕES 2683 - BAIRRO MARANATA - CEREJEIRAS - RO - MEGA IMAGEM.

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 400,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará também estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

Justificativa para ser informada na requisição de pagamento dos honorários do perito

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Somente após a juntada do laudo médico, promova-se a CITAÇÃO da parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:**

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001768-81.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 34.630,17 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e dezessete centavos)

Parte autora: SOLANO DOS SANTOS VEROM, 4ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 10 E 11 S/N, SÍTIO RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562, EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, AV. DAS NAÇÕES 2282, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: CAULINO FERREIRA, LINHA 7, DA 4ª PARA 5ª EIXO, KM 7.5 S/N, SÍTIO RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807, RUA SERGIPE 985, SALA D CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386, RUA PARÁ, S/N., LOTADO NO QUARTEL DA POLICIA MILIATR SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela serventia de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, isto é, a intimação far-se-á:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

A impugnação ao cumprimento de sentença ou a falta dela não é óbice para que sejam fixados honorários em fase de execução, nos termos do Enunciado 517, do STJ:

Súmula 517 - São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, serve a presente decisão como mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001137-69.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDVALDO GOMES DA SILVA, AV DOS ESTADOS 1065 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ADILSON FELIX SOARES, DOS ESTADOS 1881 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JURACI ALVES DE LIMA, OLAVO PIRES 2696, CENTRO CORUMBIARA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO ANTUNES, CANADA 871 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOAQUIM NOVAIS DE ALMEIDA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 2240 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do § 3º, do art. 81, da Lei 9.099/95.

Materialidade

A materialidade do delito restou evidenciada pelos documentos juntados ao processo, em especial o Boletim de Ocorrência Policial de ID 41328355, a publicação no Diário Oficial do Decreto Estadual nº 24.887/2020 de ID 84556803 e do Decreto Municipal nº 110/2020 (ID 84556803), bem como por meio dos depoimentos colhidos perante a autoridade policial e em Juízo (ID's 84556803 e 88348638).

Autoria

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

A testemunha Samuel Diniz Torres, policial militar, disse em juízo:

[...] me recordo de termos recebido uma solicitação via 190 e quando chegamos ao local, realmente constatamos que havia muitas pessoas ingerindo bebida alcoólica no local; o seu Joaquim, dono do bar, estava vendendo cerveja na frente do comércio e ingerindo bebida alcoólica; havia umas 5 ou 6 pessoas; todas elas foram notificadas para elaborar o TCO; confirmo que essa é a minha assinatura; na abordagem vimos que não estavam sendo observadas as normas do Governo do Estado e do município; em rapaz disso, foi lavrado o TCO; não estavam usando máscara e havia mais de cinco pessoas.

A testemunha Elisandro Lima da Silva, Policial Militar, disse em juízo:

[...] nós atendemos tantas ocorrências dessa natureza e, por isso, tenho uma lembrança muito vaga, mas me recordo que havia várias pessoas aglomeradas; me recordo de ter atendido uma ocorrência nesse bar; nessa época de 2020, foi durante a pandemia; não me recordo as pessoas da ocorrência; tenho uma vaga recordação do Juraci.

Dispõe o crime em que o réu é incurso. Veja-se:

Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

O TCO lavrado em 19/04/20 foi devidamente assinado pelo acusado (ID 41328355).

O art. 268 do Código Penal é norma em branco que deve ser complementada por legislação estadual ou municipal devidamente válida para se caracterizar o crime.

No caso dos autos, o denunciado foi autuado em flagrante delito, pois à época do fato vigia o Decreto Estadual nº 24.887/2020 de ID 84556803 e Decreto Municipal nº 110/2020 (ID 84556803), ambos regularmente publicados no Diário Oficial. Assim, o réu se comprometeu a comparecer perante o Juizado Especial Criminal para a formalização da proposta de transação penal, no entanto, à vista do parecer ministerial (ID 46392274), o acusado não faz jus ao benefício.

As testemunhas ouvidas, conquanto tenham dito que se lembram de uma aglomeração de pessoas no local no dia dos fatos, especificaram que o réu ali estava presente, razão pela qual a imputação criminal é plausível, uma vez que há especificidade da conduta do acusado.

Nesse sentido:

Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06). Infringência de Determinação do Poder Público (268 do CP). Materialidade, existência do fato e autoria comprovadas. Depoimento policial. Testemunha. Harmonia. Condenação mantida. Recurso não provido. 1. Mantém-se a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e Infringência de Determinação do Poder Público quando comprovadas a materialidade, existência do fato e a autoria delitivas. 2. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00017865320208220014 RO 0001786-53.2020.822.0014, Data de Julgamento: 19/05/2021, Data de Publicação: 07/06/2021)

Com efeito, havendo tipificação da conduta e existência de norma complementar, a negativa do réu em cumprir o Decreto enseja, por consequência, na infringência de determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença, no caso, a Covid19. Aferida, pois, a infringência a norma do art. 268 do CP, a condenação do acusado é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o réu JURACI ALVES DE LIMA, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 268, caput, do Código Penal.

Dosimetria da pena

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

Atento aos comandos do art. 59, do CP, analisa-se as circunstâncias judiciais: culpabilidade – no réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes – o sentenciado não detém contra si maus antecedentes, observando-se a súmula 444 do STJ; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – denota-se que os motivos do crime foram inerentes ao tipo penal em apreço; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; consequências – foram de médio relevo, uma vez que não houve sequelas na vítima; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime.

Fixo a pena em 01 (um) mês de detenção e multa no importe de 10 (dez) dias-multa na proporção de 1/30 avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Segunda fase

O acusado é reincidente, pois foi condenado nos autos de nº 0000078-39.2018.8.22.0013, cuja extinção da punibilidade se deu em 18/03/18 (ID 41634396), assim considerando que os fatos ventilados na presente se deram em 19/04/20, há incidência da agravante de pena do art. 61, I, do CP, pois não correu integralmente o período depurador (CP, art. 64, I).

Fixo a pena em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção e multa no importe de 11 (onze) dias-multa na proporção de 1/30 avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Terceira fase

Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Pena definitiva

Fixo a pena em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção e multa no importe de 11 (onze) dias-multa na proporção de 1/30 avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Regime de pena

Fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Substituição da pena e suspensão condicional da pena

O sentenciado não tem direito a tais benefícios, por ser reincidente, considerando as vedações expressas constantes do art. 44, inciso II e 77, inciso I, ambos do CP.

Objetos apreendidos e valores depositados

Não há objetos apreendidos ou valores depositados.

Deliberações finais

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução e posterior arquivamento dos autos.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001535-45.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.129,00 ()

Parte autora: AGROPECUÁRIA PB LTDA, INTEGRACAO NACIONAL 1789 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4554 CENTRO (S-01) - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, RUA JORDÂNIA S/N CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada a análise do feito, observa-se que, na condição de curadora especial do executado, a DPE deixou de opor embargos à execução, por não estarem presentes matérias tidas como controvertidas, impugnando o processo por negativa geral.

Diante disso, defiro o requerimento da parte exequente e CONVERTO o arresto de 81868729, que recai sobre o imóvel urbano denominado lote 08 (oito), da quadra 127, setor C, localizado na Rua Paraíba, s/n, em Cerejeiras, em penhora.

Intime-se a parte executada, por edital, da penhora que agora recai sobre o imóvel supradescrito.

Nada sendo arguido, intime-se o exequente para apresentar a certidão de matrícula atual do imóvel, obtida junto ao CRI.

Na sequência, conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública.

Ciência à DPE.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002285-52.2019.8.22.0013

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 01400331226

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Conforme petição de ID 90398121, a parte exequente informou o levantamento dos valores e requereu a extinção do feito.

Assim, ante o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras,terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 01400331226, AV. DAS NAÇÕES 2538, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0001975-49.2011.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Leve

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE RUBENS FERREIRA DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO SUL 2060, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme certificado ao ID 90428517, o denunciado foi citado através de edital publicado no DJe em 03/10/2011, conforme documentos id. 59784799 - págs. 54/57.

Desse modo, mantenho o feito suspenso, nos termos da decisão de ID 59784799 - págs. 53/54.

Aguarde-se o decurso do prazo prescricional (2027).

Decorrido o prazo ou cumprido o mandado de prisão, abra-se vista ao MP.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000228-22.2023.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição do Indébito

Valor da causa: R\$ 10.091,30 (dez mil, noventa e um reais e trinta centavos)

Parte autora: IRACEMA ROSA BORGES, RUA ESPIRITO SANTO 1271 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

Parte requerida: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

As preliminares do réu devem ser afastadas.

Isso porque o mero estorno dos valores na conta da parte autora não tem o condão de afastar o interesse de agir, já que o pleito tem pedido de danos morais; ademais, não é exigido que se pleiteie administrativamente o cancelamento de eventual contrato para ter acesso ao Poder Judiciário, à vista do art. 5º, XXXV, da CF. Assim, rejeito as preliminares.

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Em síntese, a parte autora alega que ao verificar o extrato bancário de janeiro/23 se deparou com desconto na monta de R\$ 44,65 (quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) efetuado pela empresa requerida, porém nunca realizou nenhum negócio jurídico com a ré, razão pela qual pede tutela provisória para a cessação dos descontos, repetição em dobro do valor descontado e indenização por danos morais na monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inversão do ônus da prova em caso de consumidor hipossuficiente previsto no art. 6º, VIII, do CDC leva à conclusão de que na hipótese de a contratação ter sido negada pela parte autora, deve a ré, por sua vez, instruir o feito e provar a regularidade da contratação, mediante a juntada de algum instrumento devidamente assinado a fim de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, à vista dos autos, nada foi provado pela ré, a qual apenas argumentou em sua peça de defesa, entretanto não acostou o suposto contrato existente, devendo-se consignar que as telas de sistema da ré são documentos unilaterais, não podendo ser tido como meio idôneo de prova efetiva do contrato. Assim, a inexistência da relação jurídica entre as partes é a medida a ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: Direito civil e consumerista. Dano moral. Inscrição nos cadastros de inadimplentes. Débito oriundo de contrato de empréstimo consignado. Descontos autorizados pelo consumidor. Reparação devida. Valoração. Critérios de fixação. As regras de direito consumerista são aplicáveis aos contratos de empréstimo consignado celebrado com as instituições financeiras, sendo ônus da prestadora do serviço comprovar a regularidade de multa lançada em desfavor do consumidor. O consumidor não pode ser responsabilizado pela falta de lançamento de débito referente a empréstimo consignado em sua folha de pagamento se já autorizou expressamente o referido débito, sendo ônus da instituição financeira investigar os motivos da ausência do lançamento. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (TJ-RO - APL: 02854055320088220001 RO 0285405-53.2008.822.0001, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Julgamento: 13/12/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/12/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO". CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 2. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. 3. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Inexistindo prova do contrato de empréstimo consignado, bem como da disponibilização do suposto crédito concedido, há de se reputar como indevidos os descontos realizados em benefício previdenciário. 2. É pacífico o entendimento, na jurisprudência, de que a mera cobrança indevida de serviço não contratado, do qual não resulte inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, se consubstancia em mero aborrecimento. 3. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões. Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0028082-80.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 03.05.2021) (TJ-PR - APL: 00280828020208160014 Londrina 0028082-80.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 03/05/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021)

Com efeito, a parte ré apresentou um documento em sua contestação (ID 88360323), contudo se trata de mera proposta de seguro, sem qualquer comprovação de anuência da parte autora, assim não há que se falar em contrato válido e regular por ausência de assinaturas; o Tribunal de Justiça de Rondônia entende pela invalidade nos contratos quando não há coincidência entre as assinaturas das partes, assim em razão da responsabilidade objetiva a parte ré deve ser responsabilizada. Veja-se:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Proventos de Aposentadoria. Assinatura. Inautenticidade. Anulação de contrato. Cobrança ilegítima. Repetição de indébito. Compensação de valores. Dano moral. Não configurado. Recurso parcialmente provido. O contrato, firmado mediante assinatura falsa, deve ser anulado, pois contém vício insanável, desde a origem. Conforme entendimento da Súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Portanto, os valores eventualmente descontados devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Não comprovada a regular contratação de empréstimo, os valores depositados pela instituição financeira, devem ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito, sendo possível a compensação de valores devidos pelas partes. Não geram danos morais o desconto de ínfimos valores, que não causem danos efetivos à subsistência da parte, pois não extrapolam o mero dissabor do cotidiano. (TJ-RO - AC: 70161825220208220001 RO 7016182-52.2020.822.0001, Data de Julgamento: 26/11/2021)

Com efeito, o(a) autor(a) afirma que não assinou o contrato, sendo ônus da ré provar fato extintivo ou modificativo de tal situação à luz do inciso VIII, do art. 6, do CDC, pois apesar de tal inversão ser, a critério do magistrado, regra de instrução, entendimento do STJ já firmado em informativo de Jurisprudência. Na espécie, embora haja uma assinatura no contrato, tal rubrica não se estende em todas as páginas, assim como a própria assinatura do contrato é duvidosa. Assim, no caso dos autos, tudo faz o juízo estar convencido, portanto, de que a autora não realizou o negócio junto ao requerido, sendo que, ou o fato se deu por terceira pessoa, que pode ter agido de boa ou de má-fé, já que não existem elementos indicadores de algo nesse sentido, ou se deu por erro da parte requerida.

Tanto no caso de erro pela requerida, como na hipótese de um terceiro fraudador, deve a ré ser responsabilizada pelos danos que a autora suportou pelos descontos sofridos em seu benefício, pois é seu dever impedir a ocorrência de situações como esta vista nos autos. O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado. É de se destacar que o réu violou o dever de informação ao consumidor, pois este sequer dispunha de cópia da suposta contratação com o réu, o que também se caracteriza como uma prática abusiva.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato com as formalidades legais, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito, ainda que a ação seja de terceiro fraudador. Veja-se:

Apelação e Recurso adesivo. Cartão de crédito consignado. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Pessoa idosa. Parte hipossuficiente. Violação ao dever de informação ao consumidor. CDC. Danos morais configurados. Indenização adequada. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que se tratava de empréstimo comum (contrato de mútuo), especialmente quando a parte é pessoa idosa. São evidentes os danos morais experimentados pelo consumidor, ao sofrer descontos indevidos, divergentes do que de fato pretendeu contratar, em seu benefício previdenciário, cujo valor é de um salário-mínimo, tendo sua renda comprometida de forma inadequada e injusta em decorrência da conduta adotada pelo banco. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Tais parâmetros foram devidamente sopesados pelo juízo de origem diante dos fatos narrados, de forma que o valor arbitrado atende às finalidades a que se destina. A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recursos não providos. (TJRO – AC: 70105430620188220007 RO 7010543-06.2018.822.0007, Data de Julgamento: 21/01/2021)

Dano moral

O fato de a autora ter permanecido curtíssimo tempo tendo descontos de valores deve ser considerado para fins de danos morais. Contudo, eles existem de forma clara, pois o Tribunal de Justiça entende que a cobrança indevida de valores acarreta em dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito, repetição indébito e indenização por danos morais. Descontos indevidos. Cartão de crédito consignado. Serviço não solicitado. Contrato não apresentado. Ônus do banco. Repetição do indébito. Devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente. Dano moral configurado. Quantum. Redução. Recurso parcialmente provido. Considerando a dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo caberia ao apelante comprovar que o consumidor tinha conhecimento do contrato de RMC e que o assinou. Não comprovada a relação jurídica que embasa descontos e cobrança por cartão de crédito, deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada e o ressarcimento do dano moral a que deu causa. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado acima da extensão dos danos e para se ajustar aos parâmetros da Corte. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016176-08.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/12/2022 (TJ-RO - AC: 70161760820218220002, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 06/12/2022)

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe. Nesta senda, razoável a condenação na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois os danos extrapatrimoniais, considerando o lapso dos descontos (uma parcela) se demonstram razoáveis.

Restituição em dobro

Quanto a devolução em dobro do boleto pago em duplicidade, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A doutrina analisando citado dispositivo legal destaca que:

[...] para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar “em excesso” dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança ... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499).

O TJRO firmou entendimento que na hipótese de desconto indevido, é cabível a devolução em dobro. Veja-se:

Apelação. Consumidor. Empréstimo quitado. Desconto indevido. Restituição em dobro. Dano moral configurado. A continuidade de descontos mensais das parcelas após o adimplemento do contrato configura cobrança indevida, enseja restituição em dobro do valor cobrado a maior e condenação em dano moral. (TJ-RO - AC: 70119970220198220002 RO 7011997-02.2019.822.0002, Data de Julgamento: 04/11/2020)

Apelação cível. Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul. Gratuidade deferida. Descontos nos vencimentos da parte autora. Descontos indevidos. Restituição em dobro. A pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Demonstrada a hipossuficiência financeira, impõe-se a concessão da benesse. Inexistindo evidências da contratação do empréstimo e constatando-se a ilegalidade dos descontos, é adequada a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro. (TJ-RO - AC: 70081784720168220007 RO 7008178-47.2016.822.0007, Data de Julgamento: 06/06/2019)

Restaram evidenciados nos autos os dois requisitos supracitados, que a cobrança foi indevida, porque não há nenhuma evidência de que a parte autora tenha tomado conhecimento adequado da contratação de serviço, assim há prática abusiva por parte do réu. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesta seara, restando evidenciada a presença dos dois requisitos supracitados, conclui-se que os eventos combatidos na lide foram considerados pelo Juízo como inexistentes por vício insanável, sendo devida a restituição em dobro da quantia indevidamente descontada, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária e juros legais em face do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, confirmo a tutela que foi concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

(I) DECLARO inexistente eventuais débitos existentes entre a parte autora e a requerida em relação aos eventos contestados nesta lide, tornando-o eventual contrato sem qualquer efeito jurídico.

(II) CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

(III) CONDENO o réu a devolver a autora em dobro, todos os valores descontados na conta da autora, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001026-80.2023.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 29.849,27 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: ROBERTO BELARMINO DA SILVA, RUA 15 DE NOVEMBRO 431 CRISTO REDENTOR - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

Parte requerida: BRITO & GARCIA AUTOMOVEIS LTDA, HAYEL BON FAKER 798, - DE 0571/572 A 1139/1140 JARDIM AGUA BOA - 79812-110 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Registre-se que conforme o art. 336, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no 1º dia útil subsequente à distribuição, assim, o despacho de qualquer pedido formulado fica condicionado ao prévio recolhimento da taxa, pois a parte já deveria ter promovido o recolhimento. Veja-se:

Art. 331. Nenhuma petição inicial em meio físico será objeto de distribuição se lhe faltar o comprovante do recolhimento das custas ou despesas forenses, salvo as hipóteses de assistência judiciária, não incidência ou isenção legal. No caso do processo virtual, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no primeiro dia útil subsequente à distribuição.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7002342-02.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DINE ZUCUNELLI MARTINS, CPF nº 30062489291

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: RODRIGO SOUZA LEO COELHO, OAB nº MG97649

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que fora depositado nos autos o valor de R\$ 9.963,48 pela parte autora quando da distribuição da ação [ID 65400652], valores estes pertencentes ao requerido, consoante sentença proferida.

Intimado para comprovar o pagamento dos honorários periciais por duas vezes, sendo uma pelo sistema e outra pessoalmente, o Banco requerido deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Assim, a fim de proceder a quitação das verbas periciais, valores estes que devem ser arcados pelo Banco requerido, considerando ainda sua inércia, apesar de intimado em duas oportunidades, determino, nesta oportunidade, o levantamento do valor de R\$ 1.500,00, dos valores já depositados nos autos.

Nesta data EXPEDI ORDEM DE TRANSFERÊNCIA à Caixa Econômica Federal, em favor da perita LUANA NEVES DE OLIVEIRA para levantamento dos honorários periciais, ante o trabalho elaborado para este Juízo.

Cientifique a requerida acerca da presente decisão.

Intimem-se as partes.

No mais, considerando que já foram apresentadas razões de apelação e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Cerejeiras/RO, 9 de maio de 2023.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000773-29.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: GERALDA DA LUZ PEREIRA, LINHA 09, KM 2,5, 3ª P/ 2ª EIXO S/N ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Da implantação do benefício

Caso o benefício ainda não tenha sido implantado, intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a sentença proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, conforme art. 330 do CP.

Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Do prosseguimento do feito

Altere-se a classe processual, sendo o caso.

Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

Ressalto que os honorários advocatícios no presente cumprimento de sentença somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do requisito.

Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto). Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 9 de maio de 2023 às 10:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0003686-21.2013.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 3.882,24 ()

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS JUNIOR MUNARO, AV. DAS NAÇÕES, N. 1245, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO GONSALVES DE OLIVEIRA, OAB nº PR84233, DIONISIO ZOCCHÉ 107 MARQUESE - 85302-089 - LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ

DESPACHO

Vistos.

Atente-se a serventia quanto ao teor do despacho de ID 89221558, no qual fora determinada a intimação pessoal da parte.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000164-12.2023.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$ 2.364,98 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: TROK LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4640 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

Parte requerida: JOSE LUIS DOS SANTOS, RUA ARACAJU 2310 BAIRRO JARDIM PAULISTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do NCPC), para que pague o valor atualizado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham os autos para penhora on-line ante a natureza alimentar da obrigação, sem prejuízo de expedir mandado de penhora.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o Requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham. Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. No mais, não encontrado o executado no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto.

Vindas as informações, cite-se.

Em caso de pedido ou informação de desconhecimento do endereço, venham os autos conclusos para pesquisa.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 9 de maio de 2023 às 10:18.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000536-58.2023.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 24.241,96 ()

Parte autora: CREUZA DE SOUZA NETO, RUA PORTUGAL 2987, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA NALON FERNANDES SOUZA, OAB nº RO12874, AV. MARECHAL RONDON 4171 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito envolvendo as partes acima mencionadas.

Passo ao saneamento.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação da preliminar alçada pela Requerida quanto e ausência de pretensão resistida em razão da ausência de requerimento administrativo.

Verifico que a alegação não merece prosperar vez que vez que o que se discute nos autos é eventual responsabilidade da Requerida referente eventuais danos causados à Autora e não é necessário e nem exigível o esgotamento das vias administrativas. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

No mais, observo que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Dito isso, verifica-se que o ônus da prova deve ser invertido em favor da autora, por expressa previsão legal.

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo - SP, 2015:

O juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Como se vê, a figura da “verdade ficta” foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a finalidade precípua do Poder Judiciário em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, em relação ao mérito, fixo como pontos controvertidos:

a) a existência de relação jurídica entre as partes referente ao contrato discutido nos autos; b) a legalidade dos descontos realizados e no benefício da autora; c) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré; d) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, DEFIRO a sua produção.

Desta feita, determino aos requeridos que depositem junto ao CAC, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, o documento original assinado pelo autor, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançado no mesmo.

Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para sentença.

Para a realização dos trabalhos periciais nomeio PAULA CIUFA MENOSSI, perita judicial grafotécnica, podendo ser encontrada na Rua Bou Gain, nº 3034 (sala 02), Setor 04 - Ariquemes/RO, 76873-409, FONE: (69) 3535-5461, E-mail: paulinha_ciufo@hotmail.com.

Cabe aos requeridos o ônus da prova em relação a comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação de consumo. Cabe ao Banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. Sentença anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - Sentença anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021).

Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

Decorridos os prazos mencionados, bem como tendo o requerido apresentado o contrato na central de atendimento, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação a fim de que declare a aceitação do cargo bem como o valor de seus honorários periciais, intimando-se o requerido para que promova o depósito do valor no prazo de quinze dias após a ciência da declaração do valor.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Cumram-se todas as determinações, ficando o requerido desde logo cientificado de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001416-60.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 4.181,52 ()

Parte autora: E. M. E. G., RUA RONDÔNIA 2199 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: E. G. F., RUA BE 12 sn, QUADRA 17 LOTE 25 RESIDENCIAL BOA ESPERANÇA - 75259-031 - SENADOR CANEDO - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001037-51.2019.8.22.0013

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 245.431,84 ()

Parte autora: JUCILENE FURTADO DE SOUZA, SENADOR OLAVO PIRES 2356 VITÓRIA DA UNIAO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSILENE DE SOUZA MACHADO, AV SENADOR OLAVO PIRES 2356 VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSIMAR SOUZA MACHADO, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 2356 VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARIA DOS ANJOS MACHADO, LINHA 05 KM 05 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA, RUA 1º DE MAIO 364 COHAB CRISTO REDENTOR - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOAO RIBEIRO MACHADO, LINHA 05 KM 4,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, GERCINO PEREIRA MACHADO, LINHA 05 KM 4,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os herdeiros, por meio de sua patrona, para prestarem os esclarecimentos necessários e, se for o caso, formularem os requerimentos de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000467-29.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 194.748,00 ()

Parte autora: JOSE MARCOS DA SILVA, RUA ROBSON FERREIRA 1924 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: RODOVIÁRIO LINO LTDA - ME, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de penhora on-line por meio do sistema SISBAJUD.

De análise dos autos, constata-se que há diligência idêntica realizada em 13/02/2023 - ID 87050995.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a reiteração de diligências relacionadas a localização de bens via sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud e Infojud) deve observar, em cada caso, o princípio da razoabilidade, dependendo ainda de motivação expressa do exequente, sob pena de onerar o Poder Judiciário com providências que cabem ao exequente da demanda.

Acerca do tema, há precedente do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.134.064; Proc. 2017/0168949-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 16/10/2018; DJe 22/10/2018).

No caso, não se vislumbra razoabilidade na realização de nova pesquisa no referido sistema pretendido pela exequente, mormente porque a exequente não demonstrou qualquer modificação ocorrida na situação econômica da empresa executada, desde o momento em que se tentou localizar ativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de nova busca no sistema SISBAJUD.

Expeça-se certidão de crédito judicial em favor do exequente, pelo valor atualizado da dívida.

Intime-se o exequente da certidão e para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000239-22.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: RAIMUNDO FERREIRA FIDELIX, LINHA 11, LOTE 25, RANCHO ALEGRE S/N ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS), sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor (RPV) em que se busca a quitação de dívida líquida certa e exigível constante em sentença judicial com trânsito em julgado.

Conforme petição encartada ao ID 76035974, a parte autora deu quitação ao processo e anuiu com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Assim, com o pagamento do valor contido na RPV (ou precatório) dou por extinta a obrigação, nos termos do § 6º, do art. 128, da Lei n. 8.213/91 e art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, praticando o que for necessário.

Quando for oportuno, archive-se os autos, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral de eventual depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7002548-89.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 143.026,36 (cento e quarenta e três mil, vinte e seis reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, QUADRA SEPN 515 BLOCO A ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RUA RIO GRANDE DO SUL, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, QUADRA SIG QUADRA 1 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, - DE 2398/2399 A 3319/3320 CREMAÇÃO - 66063-060 - BELÉM - PARÁ

Parte requerida: JEAN PAULO SALVADOR, RUA MISS ADY DE ARAÚJO 91, ASTORGA-PR CENTRO - 86730-000 - ASTORGA - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Houve a suspensão do feito por um ano (ID 46406229 - Pág. 1), razão pela qual o feito deve ser encaminhado ao arquivo, pelo prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do CPC e art. 206-A, do Código Civil.

O desarquivamento fica condicionado à prévia diligência por parte do exequente e comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, § 3º, do CPC).

Remeta-se o feito ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, pelo prazo da prescrição intercorrente, isto é, por 05 (cinco) anos, contados a partir deste expediente.

Findo o prazo quinquenal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Archive-se provisoriamente.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001904-10.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.456,52 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: GERALDA RITA DA CRUZ, RUA ANTONIO NOVAIS 2039 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi com a expedição de alvará eletrônico na modalidade "direto na agência".

A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4334), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Não havendo manifestação em 15 dias, certifique a CPE quanto à existência de valores vinculados aos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras terça-feira, 9 de maio de 2023 às 10:06.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001740-48.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 26.635,01 ()

Parte autora: GILVAN CEZARIO DA SILVA, LINHA 8 KM 4,5, ASSENTAMENTO VERDADE SERINGAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

De início, verifico que há um erro na sentença de ID 68286850, que analisou o feito na competência do Juizado Especial Cível, sendo que os autos foram distribuídos no Juízo Comum, razão pela qual torno sem efeito a sentença de ID 68286850, anulando todos os demais atos posteriores.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Ressarcimento de Dano Material e moral movida por Gilvan Cezário da Silva em face de Energisa S/A.

Narra a inicial que houve a construção em seu imóvel rural de uma subestação elétrica e pleiteia ressarcimento no valor de R\$ 26.635,01. Juntou documentos (ID 48604007).

Citado pessoalmente, o requerido apresentou contestação (ID 53113398).

A autora, por seu turno, impugnou os termos da contestação (ID 54331331).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Eis o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/recibos emitidos à época da construção, atualizando o valor fazendo incidir juros de mora a contar do desembolso.

Os juros devem ser contados a partir da citação, pois não houve termo ajustado entre as partes para a incidência de juros, não havendo que se falar em aplicabilidade a partir do desembolso, caso a parte tenha requerido isso em sua peça.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por GILVAN CEZARIO DA SILVA em face de ENERGISA para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 26.635,01, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso (nota fiscal) e juros legais, a contar da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Em consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Havendo trânsito em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0001033-46.2013.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 119.495,23 (cento e dezenove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos)

Parte autora: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, AV. MAJOR AMARANTES 4215 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: JANDIR RITTER, RUA RORAIMA 1460, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 10 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 9 de maio de 2023 às 10:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000955-78.2023.8.22.0013

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 27/04/2023

Autor: E. N. R., CPF nº 91422434249, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 1715 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, E. T. A. F., CPF nº 00752697242, RUA RONDÔNIA 542 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE CORREA FAGUNDES SANTOS, OAB nº RO13206, WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de ação proposta por ELLEN TAYSMARA ARAÚJO FERREIRA e EDIMAR NOVAIS RODRIGUES, visando a homologação de acordo relativo à regulamentar a guarda, alimentos e visitas ao menor Mikael Henrique Araújo Rodrigues.

Em suma, acordaram que a guarda será atribuída de forma unilateral à genitora, cuja residência será sua base, e as visitas serão realizadas de forma livre pelo genitor. As partes convencionaram, ainda, sobre os alimentos, sendo pactuado que o genitor pagará ao filho o valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser corrigido a cada 12 (doze) meses, bem como arcará com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 90380108).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas e que os termos do acordo reflete a garantia do melhor interesse em favor da criança e, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes ao ID 90380108.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Com o cumprimento integral, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras-RO, 9 de maio de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000515-82.2023.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 38.616,60 ()

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 501 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: CARMELITA PINHEIRO LEITE, AVENIDA ALTO GUARAJUS 2071 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, GENIVALDO DE CARVALHO, ESTRADA LINHA 02 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada a análise dos autos, observo que os valores recolhidos conforme ID 87922218 não se encontram vinculados aos presentes autos. Diante disso, determino que a serventia promova o necessário para regularização.

No mais, constato que o valor recolhido não corresponde a 2% por cento do valor da causa, à qual foi atribuída na peça vestibular a importância de R\$ 38.616,60 (trinta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos).

Ademais, a sentença prolatada nos autos limitou-se a isentar as partes do recolhimento das custas finais em razão do acordo celebrado, contudo, remanesce a obrigação de complementação do valor devido a título de custas iniciais.

Diante disso, intime-se novamente a parte exequente promover o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Nada mais pendente, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000619-45.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 11.557,94 ()

Parte autora: ISAAC VIEIRA ALVES, RUA GOIÁS 1932 QUADRA 44 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

Parte requerida: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, ODONTOPREV S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 14 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais, verifiquei haver dois depósitos totalizando o valor de R\$ 8.458,97, conforme tela em anexo. Assim, antes de analisar a impugnação à penhora, intime-se o autor para se manifestar quanto aos valores depositados, bem como atualizar o débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para deliberações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 9 de maio de 2023.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo: 7002276-22.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente impugnou o laudo pericial encartado ao ID 86186965, asseverando que a fundamentação nele disposta revela-se insuficiente ao esclarecimento dos fatos, razão pela qual pugnou por sua complementação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o laudo supramencionado não foi conclusivo quanto às peculiaridades apontadas pela parte requerente, com fulcro no §2º, I, do art. 477, do CPC, determino a intimação da perita nomeada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo apresentando, com vistas esclarecer os pontos objeto de divergência, conforme petição de ID 89064486.

Com a complementação do referido profissional, intemem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, 9 de maio de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000476-22.2022.8.22.0013

EXEQUENTE: FERNANDO COSMA, CPF nº 98898825234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602

EXECUTADOS: PAULO CAMILO DE ALMEIDA, CPF nº 02166671195, TORNEARIA ALMEIDA MACHADO LTDA, CNPJ nº 43973258000187

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência.

Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento do valor, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FERNANDO COSMA, CPF nº 98898825234, RUA MARCOS FREIRE 1016, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO CAMILO DE ALMEIDA, CPF nº 02166671195, RUA JOSÉ DE SOUZA NEIVA 1496, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, TORNEARIA ALMEIDA MACHADO LTDA, CNPJ nº 43973258000187, RORAIMA 2090 JARDIM SAO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001497-04.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão na Posse, Liminar

Valor da causa: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parte autora: MARLY ALVES DE OLIVEIRA, RUA PANAMÁ 2833 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: EVERTON MOREIRA, RUA PANAMÁ 3387 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de penhora de parte dos vencimentos do executado, o qual é servidor público municipal.

Oficiado, o Município apresentou os contracheques do réu (ID 90461024).

É o relatório. DECIDO.

O pedido deve ser deferido.

Com efeito, o entendimento do STJ atualmente é de que é possível a penhora salarial, desde que não afete a subsistência do executado, é o que se extrai do teor do acórdão que se segue:

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649. O que antes era tido como 'absolutamente impenhorável', no novo regramento passa a ser 'impenhorável', permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva" (REsp 1.818.716).

O CPC veda no art. 833, a penhora sobre o salário do devedor. Registre-se que não se trata de uma proteção judicial ao devedor, muito pelo contrário, mas sim evitar constrições que violem a dignidade da pessoa humana, visto que o salário é impenhorável, vide art. 833, inciso IV, do CPC, todavia a Jurisprudência do STJ aceita a penhora de uma fração salarial desde que não comprometa a subsistência da parte devedora:

A regra é a da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475).

Nesse sentido, destaco recente entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE SALÁRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. MINORAÇÃO. É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803151-54.2020.822.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/08/2020.).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Agrav. De Inst. 102.007.2003.000588, Des. Rel. Gabriel Marques Carvalho, j. 12.5.2009)

É claro que, de um lado, a penhora não pode afetar a subsistência do devedor e, de outro lado, o devedor não pode se furtar de suas obrigações negociais ou impostas judicialmente, dado que o princípio da razoabilidade deve ser observado.

Afere-se que foram juntados os contracheques do réu com valores de R\$ 1.895,00 e R\$ 2.265,24, respectivamente, assim é possível que seja feita a penhora, mas não em 30% sobre a remuneração, mas sim em 30% sobre o valor do salário-mínimo vigente, visto que a presente ação não tem natureza alimentar, apenas de inadimplemento contratual.

Ante o exposto, DEFIRO em PARTE o pedido de penhora salarial do executado, na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo sobre a sua remuneração líquida, consistente na monta de R\$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos), até a satisfação da dívida.

Intime-se a parte autora, considerando a inércia, para atualizar os cálculos da execução, com a detração dos valores já percebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002342-02.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINE ZUCUNELLI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, MARIANA DE FREITAS PEREIRA - RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO - MG97649

INTIMAÇÃO RÉU - VALORES DESTINADOS À PERITA

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à destinação de parte dos valores (R\$1500,00) outrora depositados à perita nomeada nos autos, nos termos do despacho retro (id 90469881).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0000467-29.2015.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

EXECUTADO: RODOVIARIO LINO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001906-77.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 64.930,63 ()

Parte autora: PAULO HER AMARAL E SILVA, SERGIPE 811 SETOR 01 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, RUÁRIO GRANDE DO SUL s/n, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, - DE 2398/2399 A 3319/3320 CREMAÇÃO - 66063-060 - BELÉM - PARÁ, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, QUADRA SIG QUADRA 1 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, QUADRA SIG QUADRA 1 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o requerimento de ID 88122982 e concedo ao novo advogado do Banco do Brasil S/A o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial acostado ao ID 87967612.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001003-08.2021.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS, LINHA 11 KM 2 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732, AV. RIO NEGRO 4069, SALA B - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do § 3º, do art. 81, da Lei 9.099-95.

FUNDAMENTAÇÃO

Materialidade

A materialidade pode ser extraída do Termo Circunstanciado de Ocorrência, documentação acostada aos autos, demais elementos testemunhais presentes.

Autoria

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 310, da Lei 9.503/1997.

Narra a denúncia, que no dia 15 de maio de 2021, pela tarde, em uma praça do município de Pimenteiras d'Oeste, Comarca de Cerejeiras/RO, o denunciado FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS permitiu a direção do veículo automotor a pessoa não habilitada e que, por embriaguez, não estava em condições de conduzir, qual seja, EDIVAN NEVES DA SILVA.

É dos autos que, na data dos fatos, no local e horário supracitados, o denunciado FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS emprestou seu veículo CELTA, placa NCL8310, de cor preta, a EDIVAN NEVES DA SILVA, sabedor de seu estado de embriaguez (ID 58095746 – fl. 17 – teste do Etilômetro) e do fato de não possuir carteira nacional de habilitação.

É dos autos que, na data dos fatos, no local e horário supracitados, o denunciado FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS emprestou seu veículo CELTA, placa NCL8310, de cor preta, a EDIVAN NEVES DA SILVA, sabedor de seu estado de embriaguez (ID 58095746 – fl. 17 – teste do Etilômetro) e do fato de não possuir carteira nacional de habilitação.

Ultimada a instrução processual, verifico que a conduta imputada ao acusado restou devidamente comprovada, uma vez que as testemunhas confirmaram o narrado na denúncia.

A testemunha Weliton Eduardo Rezende Silva, policial militar, disse em juízo:

[...] a gente foi acionado a respeito do rapaz aí que estava efetuando direção perigosa e tinha causado acidente; inclusive estava brigando com o senhorzinho da moto que ele bateu; nós chegamos no local e o senhorzinho estava bravo com o rapaz, que tinha acertado o meio-fio com o carro; logo depois chegou o proprietário do veículo; quando o Flávio chegou ele não informou necessariamente que tinha emprestado; ele informou que o rapaz havia pegado o veículo dele; o Edivan falou que pegou o carro do amigo, que até então não sabíamos quem era o proprietário; ele disse que pegou emprestado; ele demonstrava estar embriagado; aparentemente tinha alguns sintomas de embriaguez, mas como a gente não tem o equipamento não foi possível realizar o teste no local; a população estava bem brava; ele já tinha batido um pouco antes no meio-fio; alguns populares informaram que ele tinha passado e feito algumas manobras; a distância da praça ao local em que bateu na bicicleta da vítima é de duas quadras, aproximadamente uns 300 a 400m; se ele realmente pegou o carro, ele andou bastante; ele estava andando com o carro; conclui-se que ou o proprietário sabia ou ele teria registrado; até

então não tinha registro de furto ou subtração de veículo; Flávio não informou que seu veículo havia sido furtado ou subtraído; eu sou lotado na cidade de Pimenteiras; esse acidente ocorreu na avenida Brasil, a principal da cidade; não sei informar quantos metros têm essa avenida; conheço o trevo de Pimenteiras, onde tem aquele painel; conheço a Prefeitura; não sei passar a metragem do painel até a prefeitura, mas acredito que deve ser uns 2km, 2,5km; o Flávio não falou onde estava; não presenciei ele dizendo que ele entregou a chave ao rapaz; ele apenas disse que estava consciente de que o rapaz estava com o carro; não presenciei ele dizendo que ele entregou a chave, mas ele estava ciente que o rapaz estava com o carro; ouvi ele dizendo que o rapaz disse que ele emprestou o carro; ele, quando chegou ao local, me avisou que sabia que o menino estava com o carro. (grifo nosso)

A testemunha Diego Neves da Silva, policial Militar, disse em juízo:

[...] Na verdade nós estávamos em patrulhamento próximo à Conveniência Guaporé; ouvimos um tumulto e vimos que o Edmundo estava sendo agredido; passamos com a viatura e dispersamos a confusão; em conversa com ele e com as testemunhas ali, que alegaram que ele estava com o carro, inclusive com o pneu furado porque parece que ele bateu um dos pneus no meio-fio; diz que ele estava fazendo manobras perigosas e tal e numa dessas que ele acertou uma calçada, acabou acertando uma moto e quase atropelando as pessoas; isso foi o que as pessoas nos relataram; conduzimos o Edmundo para fazer o teste do etilômetro; como em Pimenteiras não tem esse teste, nós o conduzimos a Cerejeiras, para a DPC; no teste comprovou a embriaguez; além disso, ele não possuía habilitação; quando Flávio foi chamado ao local, ele confirmou que o automóvel era dele e acabou emprestando para dar uma volta; ele acabou confirmando sim; no momento da abordagem ele confirmou ter emprestado o veículo ao Edvan; a população estava revoltada com o Edvan pelo fato de ter derrubado a moto de outra pessoa; sobre essa moto que o Edvan, não me recordo a quem pertencia, mas tem na ocorrência; é o senhor Baixinho sim, não me recordo o nome; não acompanhamos o depoimento do Réu na delegacia; no momento que ele relatou ter entregue o veículo, o senhor Baixinho não estava, pois falávamos com o Flávio; conversamos com o Baixinho, que estava sentado na conveniência, onde estava a moto ao lado; o Flávio chegou logo depois quando já tínhamos conversado; ele chegou mais ou menos uns 20 minutos depois; o Flávio relatou que estava na praça; a Conveniência Guaporé é coisa de 300m; o local da batida foi na rua ao lado; então não teria visto o acidente, do local que Flávio estava consumindo as bebidas; sobre a distância entre o Flávio estava e onde ocorreu o abaloamento, não sei dizer o local que Flávio estava, pois ele chegou depois; segundo o pessoal comentou, Flávio estaria no porto; a distância entre o porto e a Conveniência é de 300m. (grifo nosso)

A testemunha Rodrigo Ferreira Varga disse em juízo:

[...] eu estava na lanchonete, estava lanchando, aí o Flávio chegou com ele de carona, o Flávio estava levando ele embora para casa, o Flávio ia dar uma carona até a casa dele, aí o Flávio estava lá esperando o lanche e foi quando ocorreu o acidente lá, quando foi ver, ele já tinha pego o carro do Flávio e saído sem autorização dele; no momento a gente escutou o barulho e a gente foi lá ver e era o carro do Flávio que o menino tinha pegado sem pedir, no momento que aconteceu isso, o Flávio ficou muito bravo com ele, falando o porque dele ter pegado o carro sem pedir, e ele confirmou que pegou o carro sem pedir, sem autorização do Flávio; eu trabalho com construção, eu estava na lanchonete fazendo lanche, quando isso aconteceu era no período da tarde, eu sei que o Flávio ia levar o rapaz em casa porque depois do ocorrido o Flávio me disse que estava dando uma carona para ele, o rapaz estava no posto e o Flávio deu carona e o Flávio parou para pegar um lanche e iria levar o rapaz em casa, o Edvam estava bebendo no posto e o Flávio parou no posto e deu carona, quando o Flávio parou na lanchonete, somente ele desceu do carro, ficamos sabendo o que aconteceu no momento do acidente por conta do barulho, é perto da lanchonete, eu acho que o Flávio não viu o Edvam pegando o carro porque ele estava intestado pedindo o lanche, eu não fui até o acidente, eu não sei se tentaram agredir o Edvam, que eu saiba não teve confusão, o que eu vi é que o Flávio estava bravo com o que aconteceu, eu não sei qual a relação entre o Flávio e Edvam, eu não conhecia eles, eu não tenho conhecimento do que eles fazem; eu estava na lanchonete Parada, o nome do posto eu não lembro, a conveniência Guaporé é perto do local do acidente, eu não sai da lanchonete e fui até o local do acidente porque eu estava com minha criança de um ano e pouco, eu fiquei na lanchonete e o Flávio foi lá, eu não estava junto com eles bebendo, eu estava na lanchonete com o meu filho, o Flávio chegou e eu estava sentado, ele pediu um lanche, isso eu vi, ele conversando com o atendente, o Edvam estava dentro do carro, ele não desceu, em nenhum momento antes do acidente eu falei com o Flávio, eu não vi o carro sair do posto, eu não vi o momento do acidente, eu não vi quando a polícia chegou, na hora que houve o acidente eu escutei ele falando que deixou a chave no carro e o menino pegou sem pedir, eu escutei ele falando isso pro pessoal que estava do lado dele, aí ele saiu e foi no local do acidente, eu fiquei na lanchonete, eu vi que tinha polícia lá, eu não fui até o local, o que eu sei foi o que o Flávio falou, que a chave estava na ignição, e o rapaz pegou sem pedir.

A testemunha Felipe dos Santos Sobreira de Oliveira, policial militar, disse em juízo:

[...] É justamente o que está constando aí na denúncia; estávamos em patrulhamento e, não chegamos a ver o momento da colisão, mas vemos uma bagunça e um pessoal meio exaltado; o pessoal nos acionou para ver o que tinha acontecido; os populares estavam tentando agredir o Edvan; aí nos chegamos para tentar evitar que ele fosse mais agredido do que havia acontecido; na ocorrência como um todo foi constatado que ele estava bêbado; fomos conversar com ele para ver o que tinha acontecido e, nesse procedimento, ele falou que tinha pego o carro emprestado do Flávio; nesse momento da colisão, ele realmente tinha acertado uma motocicleta e o meio-fio também; tanto que teve dificuldades para levar o carro para o DETRAN; o Edvan confirmou que foi Flávio que emprestou o veículo; Flávio, proprietário do Celta, compareceu ao local, mas não me recordo o diálogo entre eles, mas ele ficou bem chateado com o ocorrido e entraram num bom senso entre eles por questões financeiras; não me lembro o que foi discutido entre eles, mas acho que foi essa questão de saber quem ia pagar o quê; mas eu me lembro que tinha sim consentimento para emprestar o veículo; da praça até esse local que o Edvan causou esse acidente é próximo da praça; acredito que a distância é de uns 300m; não é muito distante não; a cidade é pequena; o Edvan estava mesmo realizando manobras perigosas; acredito que devido ao estado que ele estava, acabou estragando o carro inteiro; inclusive ele acertou a motocicleta de um senhor que estava o agredindo que chegamos; a revolta da população era por conta das manobras perigosa e por ter acertado a motocicleta que estava parada; não me recordo se o Edvan fez o teste do etilômetro; provavelmente ele tenha realizado o teste em Cerejeiras, mas eu não me recordo; eu realmente não presenciei o senhor Flávio entregando as chaves para o Edvan; o que foi presenciado naquele momento foi que eles estavam tentando entrar em um acordo sobre o dano que ocorreu; o diálogo por si só indica que poderia ter acontecido essa situação, mas nada que eu tenha visto ou presenciado ele entregar as chaves;

eu saí de lá e eles estavam tentando entrar em um acordo sobre os danos e possíveis multas referentes ao fato; isso aqui foi o que eu constatei ali na conversa dos dois; a questão que se foi consentido ou não para emprestar as chaves, mas que ele estava com o carro, alcoolizado e que o senhor Fábio chegou ao local chateado com a situação [...], mas eu não tenho que achar nada da situação; o que eu vi foi exatamente isso; não presenciei a entrega da chave do veículo; sobre o diálogo se teve ou não a entrega da chave, não presenciei; mas eu acredito que se ele tivesse pegado o carro sem autorização seria furto ou roubo, sei lá como seria a situação, mas seria totalmente inversa a situação; mesmo assim, quando chegou lá, ele estava com raiva por ter batido o carro e causado todo o dano; eu não estava no momento de entrega da chave. (grifo nosso)

O informante Antônio Manoel Barbosa Medeiros disse em juízo:

[...] Ele não chegou a bater na minha moto, apenas resbalou; eu fui conversar com ele e perguntei se o veículo era dele; que respondeu não ser dele; ele disse que simplesmente pegou e saiu com o carro, entendeu? Edvan não falou próximo aos policiais que o Flávio lhe entregou as chaves do veículo; de nenhuma maneira eu escutei isso; não vi Flávio dizer que entregou as chaves do carro para Edvan; embora ele estivesse bem nervoso, não disse que entregou as chaves para Edvan; desconheço que Edvan estava sendo agredido, inclusive a polícia chegou e não houve agressão por parte da população; eu sou o que tem o apelido de Cachinho; eu fiquei um pouco revoltado por ter derrubado minha moto, mas em momento em algum houve agressão; acredito que o Edvan tenha passado somente uma vez por aquele local dando cavalinho de pau; não ouvi Edvan conversar com os policiais; eu não estava perto nesse momento; eu vi que Flávio e Edvan estavam conversando, mas eu estava à parte e não me inteirei do assunto; a conversa entre Edvan não era de briga e nem de discussão, aparentemente; não posso afirmar corretamente se a conversa entre o condutor e o proprietário foi consensual entre quem iria reparar os danos; não sei de que se tratava; não vi nenhuma briga entre os dois. (grifo nosso)

O informante Edivam Neves da Silva disse em juízo:

[...] nesse dia, eu estava no posto, aí ele passou e eu pedi uma carona para ele, aí ele foi até a lanchonete que é perto da praça, não sei o que ele ia comprar lá, acho que um lanche, aí ele foi lá comprar o lanche e a chave ficou na ignição, aí eu peguei o carro, eu só ia dar uma volta na cidade e voltar; chegamos para pegar o lanche era umas quatro horas da tarde, a lanchonete fica na Avenida, eu não lembro a hora que eu comecei a beber, eu fiquei no carro e ele desceu para comprar o lanche e a chave estava na ignição, aí eu peguei, essa lanchonete é um local aberto, eu estava bebendo no posto, ele passou e eu pedi carona, quando paramos na lanchonete e ele desceu, eu peguei o carro, nós somos colegas, eu nunca pedi para andar no carro dele, eu pedi essa carona até a minha casa, no caminho ele parou nessa lanchonete, e na lanchonete eu peguei o carro, eu peguei só para dar uma volta, depois que eu saí da lanchonete não demorou muito pra acontecer o acidente, o Flávio chegou no local porque avisaram ele, a nossa relação ficou tranquila, eu não lembro se os populares queriam me bater; eu não pedi para o Flávio para deixar eu pegar o carro; não foi um furto, eu só ia dar uma volta. (grifo nosso)

O réu Flavio Henrique dos Santos disse em juízo:

[...] [ININTELIGÍVEL], desci para a lanchonete comprar um lanche para minha esposa, que ela pediu, aí trouxe ele para a residência dele, eu falei: “eu faço uma viagem só”, deixava ele na residência dele, comprava o lanche e depois vinha embora, né, para a minha residência, no sítio, aí quando eu passei na lanchonete, encostei um pouco para a frente, tinha um pouco de gente na lanchonete, entrei para dentro para fazer o pedido do lanche, porque demora um pouquinho para entregar o lanche, [ININTELIGÍVEL], Celta estacionado, acho que o rapaz entrou e saiu, depois que eu já escutei a batida pra lá, aí avisaram para mim que juntou um monte de gente lá, aí ele avisou, eu fui lá e cheguei lá e já tinha feito, já estava a polícia, já tinham autuado o rapaz já, eu não sei onde ele morava; eu fui abastecer, eu encontrei esse rapaz lá e ele me pediu uma carona, ele estava bebendo, eu ia dar uma carona para ele até a residência dele, mas, primeiro, eu passei na lanchonete, para eu comprar o lanche para minha esposa, eu não sei onde ele morava, ele ia me indicando o endereço da residência dele, até hoje eu não sei onde ele mora, nós não bebemos juntos nesse dia, eu desci para pegar o lanche para minha esposa, quando eu falei com ele, ele estava embriagado, a batida demorou um pouquinho, eu conversei com a atendente na lanchonete, eu deixei a chave na ignição do carro, quando me falaram eu fui para lá, quando eu cheguei, a polícia já tinha abordado o cidadão, aí eu conversei com o policial, ele me chamou no particular, perguntou como eu podia ter dado a chave e eu falei que eu não dei a chave, que ela estava na ignição; aí eu falei com o Edvan um pouco, aí falei que eu ia embora, aí já me jogaram dentro do camburão e me conduziram até Cerejeiras, eu não fiz teste de etilômetro no dia, o veículo foi apreendido; eu não conheço o Edvam, ele estava no posto bebendo, estava muito embriagado, eu dei carona para fazer o bem, dar carona para alguém é fazer o bem, talvez esse foi meu erro. Confirma a assinatura no depoimento como sendo sua. (grifo nosso)

Não foram ouvidas outras testemunhas ou informantes.

Dispõe o tipo penal em que o réu é incurso. Veja-se:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Deveras, não restou configurada nenhuma dúvida razoável capaz de infirmar a convicção deste julgador, ao contrário, todos os elementos de prova, em especial a prova testemunhal, indicam a prática do crime capitulado na denúncia, uma vez que os depoimentos dos policiais militares devem ser tidos como relevantes para verificar a prática ou não do delito, dados que são agentes públicos no cumprimento de função pública relevante, isto é, de garantir o policiamento ostensivo. Assim, deve prevalecer o depoimento dos agentes públicos em detrimento das demais alegações.

Veja-se:

Apelação criminal. Roubo. Falsa identidade. Conjunto probatório harmônico. Depoimento dos policiais. Firme reconhecimento da vítima. Os depoimentos dos policiais têm validade suficiente para fundamentar a sentença condenatória, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o restante do conjunto probatório colacionado aos autos. É inviável o acolhimento do pleito absolutório se a materialidade e a autoria do crime de roubo encontram-se sobejamente demonstradas pelo acervo probatório, notadamente a firme palavra da vítima e das testemunhas, bem como o reconhecimento por elas realizado na fase extrajudicial e corroborado em juízo. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova. (TJ-RO - APL: 00019362820208220501 RO 0001936-28.2020.822.0501, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 05/04/2021)

A respeito da prática do crime, há o enunciado 575/STJ. Veja-se:

Súmula 575 do STJ: Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

O crime delimitado na denúncia, com efeito, é de perigo abstrato, isto é, há absoluta presunção de risco independente de elementos concretos que demonstrem a real existência de perigo, pois o risco advém ex lege, havendo risco aos transeuntes em caso de condução de veículo automotor por não habilitado com prévia anuência do responsável pelo bem móvel.

Veja-se:

O art. 310, mais do que tipificar uma conduta idônea a lesionar, estabelece um dever de garante ao possuidor do veículo automotor. Neste caso, estabelece-se um dever de não permitir, confiar ou entregar a direção de um automóvel a determinadas pessoas, indicadas no tipo penal, com ou sem habilitação, com problemas psíquicos ou físicos, ou embriagadas, ante o perigo geral que encerra a condução de um veículo nessas condições. STJ. 3ª Seção. REsp 1.485.830-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/3/2015 (recurso repetitivo) (Info 563). STJ. 6ª Turma. REsp 1.468.099-MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/3/2015 (Info 559).

O conjunto probatório revela que o acusado permitiu a direção do veículo automotor a pessoa não habilitada e que, por embriaguez, não estava em condições de conduzir, qual seja, EDIVAN NEVES DA SILVA., assim deve responder pelo crime previsto no art. 309/CTB.

Nesse sentido:

ART. 310 DO CTB. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. (Apelação, Processo nº 0003070-46.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 20/07/2016) (TJ-RO - APL: 00030704620138220013 RO 0003070-46.2013.822.0013, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 20/07/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/07/2016.)

E ainda:

Recurso de Apelação. Art. 310 do CTB. Provas da autoria e materialidade. Crime de perigo abstrato. Condenação mantida - Entregar ou confiar a direção de veículo à pessoa que, sabidamente, por embriaguez, não estava em condições de dirigi-lo com segurança é crime de perigo abstrato, bastando para a sua configuração a mera entrega ou confiança, sem necessidade de perigo de dano efetivo. (TJ-RO - APL: 00005156120198220008 RO 0000515-61.2019.822.0008, Data de Julgamento: 27/04/2021, Data de Publicação: 18/05/2021) Inarredável concluir que o depoimento dos agentes públicos no exercício da função é meio de prova idôneo e suficiente que, aliado a outros elementos, conduzem ao decreto condenatório.

As testemunhas policiais militares confirmaram que o réu praticou o delito.

A condenação, pois, é a medida que se impõe o caso em apreço, pois incontestes a materialidade e a autoria do delito, ausentes qualquer excludente de tipicidade, antijuridicidade, ou culpabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o réu FLÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 310 da Lei 9.503/97.

FUNDAMENTAÇÃO DA PENA – DOSIMETRIA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

Atento aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa, conduto não ultrapassa ao esperado pelo tipo penal; Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais; Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos – Denota-se que os motivos do crime foram inerentes ao tipo penal em apreço; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – foram de médio relevo; Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime.

Assim sendo, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção.

Segunda fase

Não incidem ao caso circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Terceira fase

Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Pena definitiva

Fixo a pena para o crime previsto no art. 309, da Lei 9.503/97, em 6 (seis) meses de detenção.

Regime de pena

Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, caput, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

Substituição da pena

Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, substituo a pena de detenção por multa no importe de 1 (um) salário mínimo.

Objetos apreendidos e valores depositados

Não há objetos apreendidos ou valores depositados.

Demais disposições

Isento o réu do pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução e posterior arquivamento dos autos.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:13.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000588-25.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

Valor da causa: R\$ 542.124,00 ()

Parte autora: CRISTIANO DA SILVA RIGOLI, AVENIDA BEIRA RIO 4171 CENTRO (S-01) - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, OAB nº SP198905, ALAMEDA SANTOS 2335, - DE 2161 AO FIM - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-101 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA, OAB nº BA22852

Parte requerida: EDGAR AUGUSTO GISCH, LINHA 06, ESQUINA COM A 3º EIXO, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NEUZA ELIZETE TRENTINI, LINHA 06, ESQUINA COM A 3º EIXO, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDGAR GISCH, LINHA 06, ESQUINA COM A 3º EIXO, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401, MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB nº MT102800

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de penhora on-line por meio do sistema SISBAJUD.

De análise dos autos, constata-se que há diligência idêntica realizada em em 23/03/23 - ID 88678769.

As justificativas apresentadas pela parte exequente não afastam que, em data recente, foi realizada busca de ativos, a qual restou em

parte frutífera, porém incidiu sobre salário de aposentadoria de um dos executados, inclusive com pleito de desbloqueio de valores por parte do próprio demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a reiteração de diligências relacionadas a localização de bens via sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud e Infojud) deve observar, em cada caso, o princípio da razoabilidade, dependendo ainda de motivação expressa do exequente, sob pena de onerar o Poder Judiciário com providências que cabem ao exequente da demanda.

Acerca do tema, há precedente do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO.

RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.134.064; Proc. 2017/0168949-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 16/10/2018; DJe 22/10/2018).

No caso, não se vislumbra razoabilidade na realização de nova pesquisa no referido sistema pretendido pela exequente, mormente porque a exequente não demonstrou qualquer modificação ocorrida na situação econômica da empresa executada, desde o momento em que se tentou localizar ativos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de nova pesquisa via SISBAJUD.

Promovi o desbloqueio dos valores (ID 88678276), considerando o pedido da parte executada e também do exequente - ID 89280342.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que entender de direito, sob pena de suspensão da execução ou imediato arquivamento da lide.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000725-36.2023.8.22.0013

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 15.010,14 (quinze mil, dez reais e quatorze centavos)

Parte autora: MARIO BESAGIO LOPES, AV. DAS NAÇÕES 2282 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144

Parte requerida: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por MARIO BESAGIO LOPES em desfavor de DISAGUA CEREJEIRAS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA EPP.

Em síntese, alega o embargante que possuidor direto do bem MARCA: FORD MODELO: RANGER 4X4 2.2 ANO/MODELO: 2015/2015 COR: PRATA PLACA: PAJ-7020-RO RENAVAL: 1064708223 CHASSI: 8AFAR23NXFJ34027 alvo de pretensão de constrição judicial, tendo o adquirido no ano de 2018 e utilizando-o em suas atividades laborais.

Narra que o referido veículo está registrado em nome de KLEBER MOREIRA MACHADO, devido gravame referente a alienação fiduciária pelo Banco Bradesco, sendo este o motivo de não ter realizado a transferência, em que pese tenha efetuado o pagamento integral.

Requer a suspensão dos atos constritivos sob o veículo indicado.

Com a inicial juntou procuração e documento.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência cautelar deve ser concedida.

Os requisitos da concessão da tutela firmados no art. 300, do Código de Processo Civil são a probabilidade do direito e perigo na demora, assim como o risco ao resultado útil do processo.

No caso em espécie, constata-se que os documentos anotados na inicial demonstram – ainda que perfunctoriamente – que o embargante é o proprietário do imóvel penhorado e sujeito à praça pública nos autos de n. 7000954-35.2019.8.22.0013, uma vez que há a anotação de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis com prenotação no dia 15.12.2020, assim resta claro que provável o direito, assim como há o perigo na demora, eventuais riscos ao possível arrematante, caso se permita a realização do leilão judicial.

Por medida de cautela – com base nestes fundamentos – é que o juízo entende pela suspensão provisória do leilão do imóvel, até que haja o deslinde da presente ação, para fins de preservação dos direitos do pretendo proprietário do imóvel, assim como evitar prejuízos ao eventual arrematante do bem na ação principal.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência a fim de SUSPENDER todo e qualquer ato de alienação sob o veículo MARCA: FORD MODELO: RANGER 4X4 2.2 ANO/MODELO: 2015/2015 COR: PRATA PLACA: PAJ-7020-RO RENAVAL: 1064708223 CHASSI: 8AFAR23NXFJ34027.

JUNTE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO NOS AUTOS DE N. 7000044-03.2022.8.22.0013., com posterior conclusão ao juízo para intimação e ciência das partes acerca da suspensão da praça pública.

Atendendo ao princípio da instrumentalidade das formas previsto no § 3º, do art. 677, do Código de Processo Civil, CITE-SE o embargado, na pessoa de seu causídico constituído na ação principal, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência (CPC, art. 679).

Apresentada contestação tempestiva, caso o embargado alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350 c/c artigo 679).

Na hipótese do embargado aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o embargante foi intimado para responder as arguições do embargado, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO-OFÍCIO-CARTA-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001485-24.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Salário Maternidade

Valor da causa: R\$ 4.085,15 ()

Parte autora: JESSICA ROSA LOPES DA SILVA, LINHA 6 DA 3ª PARA 4ª EIXO KM 5 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, que após proferida sentença, foi arbitrada multa diária para compelir a Autarquia previdenciária a implantar o benefício em favor da parte autora.

A parte autora por meio de seu patrono requerendo o reconhecimento da multa aplicada, ante o decurso de prazo para cumprimento da obrigação.

É o relatório. Decido.

É sabido, que para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juízo fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa, devendo o juízo, quantificar o valor máximo das astreintes.

Assim, no caso dos autos houve fixação de multa diária cuja a soma perfaz a monta de R\$ 5.000,00.

Perlustrando o feito, constato que houve descumprimento por parte autarquia previdenciária, ensejando o valor total da multa aplicada, a saber, R\$ 5.000,00, sendo devida a multa, eis que o comando judicial foi descumprida decisão, inclusive, em várias ações previdenciárias vem ocorrendo o mesmo problema.

Todavia, há possibilidade de redução da multa aplicada, hipótese esta que entendo cabível ao caso concreto a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora. Pois não há proporcionalidade entre o valor total da multa aplicada e o valor em que a parte faz jus quanto ao débito principal retroativo. Ora, a multa não serve para a se vangloriar ou sentir-se vingada, mas sim para punir a parte que descumpriu a decisão judicial, a fim de tentar evitar a reiteração.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. A recalcitrância do INSS em cumprir a obrigação ficou comprovada nos autos, posto que, transcorrido o prazo determinado para implantar o benefício só o fez após o transcurso desse lapso temporal. 3. O valor total da multa, do modo como foi fixado ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. Excesso que deve ser corrigido. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73 (art. 537, § 1º do NCP) permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (STJ - Ag: 1337640, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJ 04/11/2010). Multa de um salário mínimo por dia reduzida para o valor de dois salários mínimos mensais, em correspondência ao crédito da parte autora, e considerando o período verificado para a mora. 5. No caso, a sentença que, reconhecendo pertinente a execução da astreintes, reduziu o valor da multa inicialmente fixado em um salário mínimo por dia de descumprimento de ordem judicial para dois salários mínimos mensais, deve ser mantida. 6. Apelação do INSS e da parte autora desprovidas. (TRF-1 - AC: 00267064920134019199, Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Data de Julgamento: 24/05/2019, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 17/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 461, §6º CPC/73. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. 1. Esta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser legítima a imposição de multa diária prevista no art. 461 do CPC/1973 (art. 537 do NCP) em face da Fazenda Pública para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a implantação do benefício previdenciário. 2. Comprovada a recalcitrância do INSS que, devidamente intimado para cumprir a determinação judicial, deixou transcorrer o prazo sem providenciar a implantação do benefício requerido. 3. O valor da multa é excessivo, visto que não guarda relação de proporcionalidade com o valor da condenação nos autos principais. O fim colimado pelas astreintes foi plenamente alcançado, com a devida implantação do benefício previdenciário, ainda que com atraso. O valor total da multa, do modo como foi fixado, sem limitação de teto, ultrapassa muito o valor do benefício que seria devido enquanto perdurou a mora do INSS em cumprir a obrigação de fazer. 4. O artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil/73, ora reproduzido pelo §1º do art. 537 do NCP permite que o magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo. “Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, vez que não transita em julgado, bastando que se caracterize como excessiva e esteja em desarmonia com o princípio da proporcionalidade”. (stj - ag: 1337640, relator: ministro Castro Meira, data de publicação: dj 04/11/2010). 5. Redução do valor da multa apurado em R\$165.000,00 para o patamar final de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Considerando que o INSS e o exequente foram, em parte, vencedores e vencidos, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a parcela que cada um foi sucumbente (adotando, in casu, somente o valor principal), nos termos dos arts. 85 e 86, caput, do CPC/2015, ficando a execução em relação à exequente suspensa, entretanto, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC/2015). 7. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da multa imposta. Multa reduzida de ofício, nos termos do item 5. (0009904-34.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, 21/11/2018)

Assim, considerando que o valor apurado está em desarmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a multa astreintes para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual reputo justa com ambas as partes.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se a RPV, dando ciência às partes em seguida e encaminhando para pagamento.

Comprovado o pagamento, desde já, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente, ou de seu patrono (se com poderes para tanto).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001801-37.2019.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647, JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000425-74.2023.8.22.0013

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Sequestro de Verbas Públicas

Valor da causa: R\$ 34.828,67 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: RODRIGO PIRES GUARNIERI, RUA ADOLFO LORENZETTE s.n, CASA B13 - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMAR GUARNIERI, RUA RIO GRANDE DO SUL 829, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RAFAEL PIRES GUARNIERI, RUA FORTALEZA 952, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

Parte requerida:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por RAFAEL PIRES GUARNIERI, RODRIGO PIRES GUARNIERI e OSMAR GUARNIERI, com a finalidade de levantar dinheiro deixado pelo de cujus CLEDES APARECIDA PIRES GUARNIERI, alegando, em síntese, que são dependentes da falecida. Ao final, pleitearam a procedência da ação e juntaram documentos comprobatórios.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Razão assiste aos requerentes. O pedido deve ser deferido.

A espécie está regida pelas disposições da Lei nº 6.858/80, que dispensa inventário para a liberação de quantias relativas a seguros, depositadas em conta corrente ou de poupança, relativas a verbas trabalhistas (rescisória, indenizatórias), desde que provada a relação de dependência de quem requer com a pessoa falecida.

Desta feita, restando comprovado nos autos o falecimento do titular dos valores, bem como, a relação de vínculo do mesmo com os Requerentes, não há qualquer óbice legal ao deferimento da pretensão dos Requerentes.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de Alvará Judicial formulado pelos Requerentes RAFAEL PIRES GUARNIERI, RODRIGO PIRES GUARNIERI e OSMAR GUARNIERI, para autorizar que possam levantar os valores rescisórios de R\$ 34.828,67 e eventuais acréscimos e, constantes no processo administrativo n. 0029.054561/2020-62, pertencentes a falecida CLEDES APARECIDA PIRES GUARNIERI e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas, na forma do que dispõe o inc. II do art. 8º da Lei 3.896/2016.

Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal.

Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

Sentença publicada e registrada de forma automática.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL autorizando os favorecidos RAFAEL PIRES GUARNIERI, RODRIGO PIRES GUARNIERI e OSMAR GUARNIERI, a proceder o levantamento dos seguintes valores: 1) valores rescisórios junto ao ESTADO DE RONDÔNIA (R\$ 34.828,67), deixado pela falecida CLEDES APARECIDA PIRES GUARNIERI matrícula nº 300005680.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:13.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000574-75.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 465.847,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: MILITINA CARNEIRO DE ARAUJO, LOTE 01, GLEBA 63 S/N, SÍTIO MARJUZE ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, AMARO AURELIANO DE ARAUJO, ZONA RURAL s/n, SÍTIO MARJUZE LOTE 01, GLEBA 63 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes quanto ao resultado da apelação proferida nos Embargos à Execução [90477908].

Intime-se a parte exequente para indicar, em 5 dias, conta judicial [favorecido (CPF ou CNPJ), banco, agência, conta] para fins de transferência dos valores mediante Alvará Eletrônico a ser expedido por este Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:13.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0003015-95.2013.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 161.481,56 ()

Parte autora: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Parte requerida: J. J. D. M. -. M., RUA DO COMÉRCIO, S/N., NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002350-13.2020.8.22.0013

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.033.377,00 ()

Parte autora: LAERTE LOPES, RUA GOIAS 999 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELIZABETE LOPES GARCIA, LINHA 4 km 2, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ODETE LOPES NAVARRO, LINHA 4 km 7, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA LOPES, RUA PORTO VELHO 1422 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGUES LOPES, LINHA 4 km 4, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIS LOPES, LINHA 4 km 4, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, OSVALDO LOPES, LINHA 4 2, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GUILHERME LOPES, LINHA 4 km 4, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CICERO LOPES, LINHA 4 - 3ª PARA 4ª EIXO km 4 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EGIDIO LOPES, LINHA 4 km 4, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, APOLONIA JOSEFA CONCEICAO LOPES, LINHA 4 - 3ª PARA 4ª EIXO km 4 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: GREGORIO FRANCISCO LOPES, LINHA 4 km 4, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho a cota do Ministério Público (ID 88523527).

Intime-se a inventariante, por meio de seu advogado, a fim de que junte aos autos a certidão de óbito dos herdeiros José e Manuel Lopes, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 9 de maio de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

2ª VARA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7002593-83.2022.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GENIVALDO ROSENDO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: LIBERINO FERREIRA GOMES

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 021/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO N.º 7002593-83.2022.8.22.0013 - CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2) EXEQUENTE: GENIVALDO ROSENDO DE ASSUNÇÃO (CNPJ: 42.204.986/0001-61)

EXECUTADO: LIBERINO FERREIRA GOMES (CPF: 005.734.592-90)

3) DATAS: 1º Leilão no dia 01 de junho de 2023, com encerramento às 11:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 15 de junho de 2023, com encerramento às 11:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

REPASSE: Os bens que não receberem qualquer lance até o horário previsto para o encerramento do 2º (segundo) leilão, serão apregoados novamente em "repasso", por um período adicional de 1 (uma) hora, com abertura 15 minutos após o término do pregão de todos os lotes que compuserem o leilão. Durante a hora adicional (repasso) observar-se-ão, para realização de lances, as mesmas regras estipuladas para o 2º (segundo) leilão.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 583,22 (quinhentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), em 09 de novembro de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id. 83963305 - Pág. 1. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (uma) Bezerra Fêmea de 7 a 12 meses, raça cruzada, para corte.

6.1) AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 27 de janeiro de 2023.

6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 900,00 (novecentos reais).

7) DEPOSITÁRIO(A): LIBERINO FERREIRA GOMES, Linha 01, da 3º Eixo Para 2ª Eixo, Quilometro 7, Zona Rural, Cerejeiras-RO.

8) ÔNUS: Nada consta.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

10) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

11) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

12) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

13) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.

14) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigada e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

15) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

16) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

16.1) DIREITO DE PREFERÊNCIA: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

17) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do NCPC/2015). Em caso de imóveis e veículos com avaliação igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

18) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

19) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exhibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

20) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.

21) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, antes da realização do leilão, será devido ao Leiloeiro Oficial o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

22) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

23) LANCES: Os bens que não forem objeto de arrematação serão disponibilizados novamente, no último dia da hasta, com abertura 15 (quinze) minutos após o encerramento do leilão de todos os bens com duração de 01:00h para todos os lotes não arrematados, podendo, neste caso, os lotes serem desmembrados, desde que mantidos o mesmo percentual de lance mínimo fixado. Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescido da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

24) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

25) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.

26) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

27) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado LIBERINO FERREIRA GOMES (CPF: 005.734.592-90) e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário

ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia.

Cerejeiras/RO, 03 de maio de 2023.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002255-12.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: PHALOANY ANDRADE DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE D 2237 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela ajuizada PHALOANY ANDRADE DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, objetivando a condenação dos entes públicos estaduais na concessão de cirurgia metabólica (bariátrica), por meio do Sistema Único de Saúde ou na rede privada.

Alegou a parte autora, para tanto, necessitar da cirurgia metabólica para tratamento de obesidade mórbida. Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requereu, em caráter tutela provisória de urgência, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe fornecessem o tratamento. Tece comentários jurídicos acerca da pretensão e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

Em decisão, foi recebida a inicial e deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, que providenciasse o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários à realização do procedimento de cirurgia metabólica, bem como exames pré-operatórios, consultas, e demais procedimentos de saúde, de médio e alto custo, necessários a promoção da saúde da requerente e, ao MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providenciasse o fornecimento, à parte autora, das passagens e/ou outros meios necessários ao transporte/deslocamento da autora até o local dos exames e cirurgia, de ida e volta, em tempo hábil a efetivação, tão logo agendado pelo Estado, bem como tratamento fisioterapêutico pós-cirúrgico (ID 82633666). Citados e intimados, o Estado de Rondônia apresentou contestação ao ID 83426742, alegando ofensa ao princípio da isonomia, haja vista se tratar de procedimento eletivo, que demanda aguardar a fila de espera do SUS. Alegou, ainda, a não ingerência do Poder Judiciário na definição de políticas públicas nos serviços de saúde; respeito ao orçamento público; necessidade de fixação de prazo razoável para o cumprimento da decisão liminar; da delimitação da postulação, em razão de se tratar de pedido ilimitado/genérico; ofensa ao princípio da substancialização e aos artigos 322 e 324 do CPC; do não cabimento de honorários advocatícios em favor da DPE. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

O Estado de Rondônia informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 83427301), do qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 83729393).

O Estado de Rondônia indicou o agendamento em consulta (ID 85548821) e, ainda, que a requerente não compareceu (ID 85548822). Réplica (ID 87199149). Na ocasião, indicou que não compareceu à consulta agendada, porque não foi notificada.

O Estado de Rondônia informou não possuir outras provas a produzir (ID 89193216), assim como a autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente em obrigar o Estado e o Município de Corumbiara a agendar e realizar cirurgia metabólica da autora, por meio do Sistema Único de Saúde ou na rede privada.

Diante da desnecessidade de produção de provas, especialmente porque a controvérsia da lide, neste momento, é sobretudo de direito, aliado ao fato de que há provas documentais suficientes sobre a situação fática, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Constata-se que o Município de Corumbiara, apesar de citado, não promoveu sua Defesa, devendo-se considerar sua revelia.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

No caso concreto, imperioso ressaltar que o procedimento cirúrgico pretendido é eletivo, sujeito, portanto, ao regime de agendamento, segundo protocolos usuais do Sistema Único de Saúde - SUS.

Isso porque os documentos juntados ao processo não evidenciam urgência, tampouco o aventado risco de vida imediato. Apesar da Regulação indicar Risco/Urgência, nenhum laudo médico foi acostado para corroborá-la.

Logo, não demonstrada a urgência do procedimento a legitimar a inobservância de lista de espera segundo os protocolos do SUS, a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

Somado a isso, o direito à saúde não pode ser realizado à margem do princípio da isonomia, sob pena de causar injusto privilégio, ocorrendo prejuízo de outros pacientes que permanecem em fila de espera.

A toda evidência, o procedimento ofertado pelo SUS não pode, e não deve, ser feito ofuscando o princípio da isonomia, favorecendo o que busca tutela judicial em detrimento de outros pacientes que, em fila de espera, aguardam o mesmo procedimento, ou tratamento.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, no caso de cirurgia eletiva, deve ser observada a fila de espera (ARes 695705 – Rel. Min. Benedito Gonçalves e ARes 729831 – Rel. Min. Herman Benjamin).

No mesmo sentido também já se pronunciou o TJRO:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA ELETIVA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FILA DE ESPERA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não demonstrada a urgência de procedimento cirúrgico a legitimar a inobservância de lista de espera segundo os protocolos usuais do SUS, a denegação do Mandamus é medida que se impõe. O direito à saúde não pode ser realizado à margem do princípio da isonomia, sob pena de causar injusto privilégio, ocorrendo prejuízo de outros pacientes que permanecem em fila de espera para cirurgia eletiva. (MS nº. 0800113-10.2015.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, Rel. Eurico Montenegro Júnior, j. 04.12.2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ELETIVA. NÃO DEMONSTRADA A URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DA FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Inexistindo comprovação da urgência de procedimento cirúrgico, é necessário aguardar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 2. O direito à saúde não pode ser realizado à margem do princípio da isonomia, sob pena de causar injusto privilégio, ocorrendo prejuízo de outros pacientes que permanecem em fila de espera para cirurgia eletiva. 3. Recurso provido. (AC nº 0003480-85.2014.822.0008, 1ª Câmara Especial, Rel. Juiz Convocado José Augusto Alves Martins, j.26.02.2016).

Portanto, não há urgência e emergência a ensejar a preterição para subsidiar o pedido de realização do procedimento em detrimento dos demais usuários do Sistema Único de Saúde, o que inclusive violação daqueles que aguardam a realização de procedimentos até mesmo mais complexos e de risco.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por PHALOANY ANDRADE DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência:

1. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, na do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, em razão do benefício da gratuidade judiciária, que ora defiro.

2. Revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 82633666).

3. Cientifique-se o Tribunal de Justiça, da prolação desta sentença, no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0810558-43.2022.8.22.0000. Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autora via DJe e os réus via sistema PJe.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002838-94.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pessoa com Deficiência AUTOR: MARIA EDUARDA DUQUINI DE MELO ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7003037-19.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA EXECUTADO: PAULO RICARDO MOREIRA VIEIRA, CPF nº 02719191248, SÍTIO LINHA 03 KM 06 VITÓRIA DA UNIÃO - ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que as partes anunciaram celebração de acordo.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado (ID 90129971), a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma do acordo.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Inexistem restrições.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000293-88.2021.8.22.0012 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compra e Venda REQUERENTE: RODRIGO COUTO LOUZADA NEVES ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº RO9974 REQUERIDO: GERALDO MARIA DE ANDRADE ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 89709168 e procedi ao imediato desbloqueio dos valores.

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial (honorários sucumbenciais). Promova a CPE, com URGÊNCIA, a adequação do polo ativo (exequente), passando a constar o nome do advogado BRUNO DE ARAÚJO BARRETO VAZ e executado RODRIGO COUTO LOUZADA NEVES, para o fim de se evitar lançamentos equivocados.

Determinei nova expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002912-51.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Perdas e Danos AUTOR: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 01577175000129, AC CEREJEIRAS 1934, AV DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301 REQUERIDO: ILIANI MARIA SMANIOTTO, CPF nº 41930207204, RUA CASTELO BRANCO, N° 2749 2749, RUA CASTELO BRANCO, N 2749 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

As partes anunciaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação (ID. 90409791).

Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Honorários nos termos do acordo, caso estipulados.

Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, promovendo o desarquivamento sem qualquer ônus.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, archive-se, independentemente de nova conclusão.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000339-50.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Causas Supervenientes à Sentença EXEQUENTE: FUNDAÇÃO PIO XII, CNPJ nº 49150352000112, RUA ANTENOR DUARTE VILELA 1331 DOUTOR PAULO PRATA - 14784-400 - BARRETOS - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A EXECUTADO: RODRIGO SORDI MOREIRA, CPF nº 69887934291, RUA ESPÍRITO SANTO 1269 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA Vistos.

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (ID 90115305).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se.

Após as providências necessárias, archive-se.

Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0001110-79.2018.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Assunto: Contravenções Penais AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ARQUIMINIO DE ALMEIDA MARIA, CPF nº 19828667991, GLEBA RIO CLARO, SÍTIO SÃO GONÇALO ZONA RURAL - 76980-844 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A SENTENÇA Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público (ID 87878881).

Compulsando os autos, observei que o fato aqui apurado (crime descrito no artigo 48 da Lei nº 9.605/98) teria ocorrido, supostamente, em janeiro de 2018 (denúncia, ID 41558657) e, desde então, inexistem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição que possam ser consideradas.

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pelo manto da prescrição propriamente dita.

Nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, prescrevendo-se em 3 anos, se o máximo da pena é igual a um ano, sendo certo que este já se exauriu.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ARQUILINO DE ALMEIDA MARIA, em razão do reconhecimento da prescrição propriamente dita da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Dispensada a intimação de ARQUILINO DE ALMEIDA MARIA, nos termos do enunciado 105, do Fonaje.

Com o trânsito em julgado e inexistentes outras providências, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 4 de janeiro de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001017-21.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pessoa com Deficiência AUTOR: MARIA DAS NEVES CELESTRINO DA PAIXAO ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO DE FREITAS SILVA, OAB nº MG138474, ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Necessária a realização de perícia social. Para cumprimento do ato nomeio como Assistente Social a Sra. Bianca Rocha Xavier (Rua Porto Alegre nº 1009 – Alvorada – Cerejeiras – RO – telefone Rua Antonio Carlos Zancan – 2520 – Bairro Maranata – telefone 69. 69 99386-4507 – e-mail - biancarx@hotmail.com), que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

A perita deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo imputado. Tratando-se ainda de ação movida contra autarquia federal, reputo justa e necessária a fixação de honorários periciais, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem arcados pela Justiça Federal, conforme a Resolução nº 558/07, como dispõe seu artigo 3.º.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo aceito o encargo, intime-se a perita a apresentar laudo no prazo fixado. Não sendo aceito, voltem conclusos para deliberação.

Com a juntada do Laudo Social, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria;

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou por meio de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001018-06.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rural (Art. 48/51) AUTOR: NILVA MARIA MOREIRA, CPF nº 56398328272, CHÁCARA 56 SETOR 02 AEROPORTO 00 SETOR CHÁCARA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil, caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso dos autos, pleiteia a autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Contudo, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado (id. 90371077 - Pág. 1) embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Os documentos juntados são insuficientes para análise, mesmo em cognição sumária, dependendo de outras provas.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela. Nesse sentido, como são atributos do ato administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001343-88.2017.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Indenização por Dano Moral, Gestante EXEQUENTE: CRISTIANI DANIELLI DE AQUINO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, SIMONE BIANCHI CANDIDO, OAB nº PR70061 NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual.

Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de sentença, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.

Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na sentença nos seguintes termos:

1 - A parte exequente apresentou a planilha de cálculo atualizada (id 90330773). Dessa forma, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

2 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

3 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

4 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.

5 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).

6 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001271-28.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. P. C. D. C. ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ROSANE ALVES DOS SANTOS DA SILVA ADVOGADOS DO REU: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, OSMAR FERREIRA LIMA NETO, OAB nº RO12871, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em análise ao feito, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia. Por esta razão, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06, RECEBO A DENÚNCIA e designo audiência de instrução para o dia 7 de agosto de 2023, às 09h00min., por videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como será realizado o interrogatório.

Link para acesso: meet.google.com/ovb-jgqd-fgu

Intime(m)-se o(s) denunciado(s) e cientifique-se a Direção da Cadeia Pública, se necessário, para direcionamento do(s) réu(s) à sala de videoconferência.

DENUNCIADO(S): ROZANE ALVES DO SANTOS DA SILVA - Residente na Rua Campo Grande, nº 2920, Cerejeiras/RO, telefone (69)99336-8619.

TESTEMUNHA(S): Indicadas em Num. 88210752 - Pág. 2. Expeça-se mandado de intimação, atentando-se ao disposto no art. 42 das DGJ/CGJ.

Quanto às testemunhas arroladas, poderão participar através de acesso ao link ou presencialmente neste Fórum. Deverá a testemunha indicar e o (a) Oficial(a) de Justiça certificar telefone para contato com a testemunha, caso opte pela primeira hipótese, ou orientar a comparecer ao Fórum, na segunda hipótese.

Esclareça-se que a secretária deste juízo entrará em contato para maiores esclarecimentos, podendo também entrar em contato com a Central de Atendimento da Comarca, através dos seguintes contatos: Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br.

Ciência ao trabalhadores da portaria deste Fórum, para autorizar a entrada das testemunhas arroladas nos autos.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Oficie-se requisitando testemunhas e à Cadeia Pública, se necessário.

Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil requisitando as testemunhas, se necessário.

DEFIRO o pedido contido na cota ministerial e determino a juntada somente da certidão de antecedentes criminais expedido pelo Cartório Distribuidor Local e I.N.I.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001743-63.2021.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário Assunto: Prisão em flagrante ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: JOAO ALVES DE SOUZA, CPF nº 27159353234, RUA ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA 182, (69) 98116-1831 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A certidão de óbito juntada aos autos demonstra que o autor do fato faleceu no curso do presente feito (Num. 89145949). O Ministério Público pronunciou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal (Num. 89775605). É o relatório.

Como é cediço, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte constitui causa de extinção da punibilidade do fato, extinguindo-se, destarte, a própria pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e considerando a comprovação da morte do autor do fato, declaro extinta a punibilidade de JOÃO ALVES DE SOUZA relativamente aos fatos descritos nestes autos e determino o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001020-73.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTES: DYAMELLA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a Classe Judicial para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, se necessário.

Solicite-se mediante ofício à autoridade requerida o cumprimento da obrigação de fazer imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o expediente com cópia da sentença e do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009, sob pena de bloqueio de valores para satisfação da obrigação, sem prejuízo de remessa de cópias ao Ministério Público para apuração de crime em caso de descumprimento.

Em seguida, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000812-36.2016.8.22.0013 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EMBARGANTE: NATALY BIGHETTI PEREIRA GARBIN ADVOGADO DO EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 EMBARGADOS: F. N., GARBIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MOACIR JOSE MORANDINI, OAB nº MT3591A, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Após intimada, a parte autora manifestou que possui interesse em prosseguir com o feito, vez que ocorreu a penhora nos autos principais (id 3437838, págs. 256/258), bem como alegou que a embargada não providenciou a averbação na constrição junto a matrícula do imóvel. Isso posto, determino seja a embargante intimada para que, no prazo improrrogável de 15 dias, apresente a documentação que comprove que foi beneficiada com seguro de vida e direitos rescisórios após a morte de seu pai e quando tudo isso ocorreu, se antes ou depois de seu casamento com o executado da ação principal.

Na sequência, com a juntada da documentação ou não, intime-se os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001016-36.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTES: DANIEL DIAS VIEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por DANIEL DIAS VIEIRA, em desfavor do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA e ESTADO DE RONDÔNIA, visando à concessão de medicamento.

Alega a parte autora, para tanto, necessitar da medicação para tratamento, conforme laudos médicos juntados. Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam o medicamento.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, fazer uso da medicação indicada na inicial e que segundo sua afirmação não é disponibilizada pela parte requerida, e que se fazem indispensáveis ao seu prioritário tratamento médico.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo dos medicamentos, entendo que restou evidenciada, em razão de estar sendo assistida pela Defensoria Pública e os remédios serem de alto custo.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para DETERMINAR, no prazo de 30 (trinta) dias, o fornecimento pelo ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, de forma contínua, do MEDICAMENTO DESVENLAFAXINA 50 MG, estando autorizado o fornecimento de medicamento com o mesmo princípio ativo e que possua igual eficácia.

Em atenção ao teor dos Ofícios (CER- 008/2014/PROGER) e (RO-022/2014), encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002852-78.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Concessão AUTOR: LUIS CHAMO FREY, CPF nº 01699401284, RUA ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA 449 CONJUNTO HABITACIONAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: I. - I. N. D. S. S., . . , - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário.

A parte requerida apresentou proposta de acordo (ID 89772817), a qual foi aceita pela parte autora (id 89883036).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.

Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), para implantação do benefício, com cópia da proposta, da sentença homologatória e dos documentos pessoais do autor.

Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de sentença.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Providencie o pagamento dos honorários periciais.

Parte autora intimada via Dje.

Intimem-se via sistema.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000580-53.2018.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras, AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: SILVIO NEY BORINO, CPF nº 54727499991, ANTONIO CARLOS ZACAN 2630 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado. Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse".

1) Assim, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.

1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.

3) Em caso de discordância, retornem conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001360-51.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A R D P

REU: A B R D P

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Vistos.Veio aos autos informação de que tramita na 1ª Vara da Comarca ação idêntica com mesmas partes, causa de pedir e pedido (7000049-25.2022.8.22.0013) - id. 89674524 - Pág. 1.Há litispendência quando se repete ação que está em curso, nos termos do art. 337, § 3º, do CPC.Consigne-se que a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma relação jurídica. Desta feita, considerando que há ações idênticas, correndo, pois, em litispendência, não existe razão para o prosseguimento da demanda.Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código do Processo Civil.Intem-se as partes.Com o trânsito em julgado, archive-se.Pratique-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de abril de 2023. [...]"]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002719-36.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) AUTOR: GENTIL VIEIRA ALVES ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718, ADRIANO DA ROCHA ALVES, OAB nº SP464616 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Das preliminares

Inexistem preliminares arguidas pelo requerido.

2. Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3. – Delimitação das questões de fato e de direito.

O pedido inicial é de aposentadoria rural por idade e para solução da lide necessária a verificação da presença de dois requisitos: idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher) e o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/9

A idade da parte autora pode ser verificada no documento pessoal juntado aos autos (ID 84515760 - Pág. 1). Dessa forma, a questão controvertida gira em torno da qualidade de segurado, que foi contestada pelo requerido. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial da parte requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

4. Das provas a serem produzidas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 20 de junho de 2023, às 11h30min, a qual será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, link meet.google.com/mch-ovvk-ixk. O requerente já arrolou suas testemunhas (ID 89302925). O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 5 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000991-91.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA APARECIDA DE ALMEIDA BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O, MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REU: UNIMED SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES - PE38343, THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da petição do perito ID 90400035.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002349-91.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: ALENITA MOISES MARTINS, CPF nº 00603730248, RUA JOSÉ PEDRA 0732 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611 REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948043270, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1226 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a perita SANDRA REGINA WERNER para esclarecer se o exame pericial não é possível com as cópias já depositadas nos autos, conforme ID 77538844 - Págs. 17-24. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a expert indicar seus dados bancários, para fins de transferência dos honorários periciais, via alvará judicial.

Cientifique-se a perita GÉSSICA POSSA (ID 89110787) que houve sua destituição, conforme despacho de ID 89027652.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001340-60.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rural (Art. 48/51) AUTOR: JAIME ANTONIO NETO, CPF nº 27695549215, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1313 INDEFINIDO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339, JANAINE DA SILVA MALDONADO, OAB nº MT217790 REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Considerando a necessidade de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de maio de 2023, às 11h30min, a qual será realizada por meio de plataforma digital, através do link de acesso meet.google.com/fvr-twj-ouqb.

Intimem-se as partes para arrolar testemunhas no prazo de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001007-74.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144 REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Em análise ao feito, verifico que não foi juntado comprovante de residência atualizado (ID 90319970).

Assim, intime-se o(a) requerente para apresentar o documento supracitado sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000473-36.2015.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Acidente de Trânsito EXEQUENTE: APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CPF nº 16239474215, RUABELO HORIZONTE 1451 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A EXECUTADOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 85031334000185, AVENIDA PRESTES MAIA 241, EDIFÍCIO MIRANTE DO VALE, 37 ANDAR, SALAS 3701/37 CENTRO - 01031-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RODOVIÁRIO LINO LTDA - ME, CNPJ nº 06886684000157, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 00769627000101, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

DESPACHO

Vistos.

Procedi busca junto ao sistema informatizado SNIPER, conforme extrato anexo.

Procedi, ainda, a inclusão dos executados no sistema de restrição ao crédito através do SERASAJUD, conforme extrato anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de manutenção da suspensão já determinada (ID 88205128).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001107-63.2022.8.22.0013 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Ordinária AUTORES: REGINA CRUZ GONCALVES, CELSO TEIXEIRA DE SOUZA ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: JOEL FERREIRA DOS SANTOS REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O requerimento lançado ao ID 90159049 refere-se a processo diverso, a citar, a ação de cobrança n.º 7001508-96.2021.8.22.0013. Promova-se seu desentranhamento.

Para fins de readequação de pauta, redesigno a solenidade para o dia 15/06/2023, às 09h, por videoconferência, por meio do ambiente virtual Google Meet, no link: meet.google.com/ids-baxb-yud

Aguarde-se a solenidade designada.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002700-30.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: ANTONIO MARCELINO FILHO, CPF nº 70936596244, LINHA G1, LOTE 124 S/N, ASSENTAMENTO GUARAJUS ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia após intimação via PJe e nos termos do acordo de cooperação firmado com a autarquia previdenciária, intime-se o INSS via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para comprovar a implantação do benefício no prazo de 15 dias.

Se, ainda assim, o INSS não comprovar o pagamento da RPV, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União via e-mail (cgau@agu.gov.br) para que tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002528-88.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: VALDECY PARDIM DE JESUS ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

1- Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.

Inexistem preliminares a serem analisadas.

2. Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3. Das provas a serem produzidas.

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2023 às 11h30min onde será tomado o depoimento pessoal da representante da parte autora e oitiva das testemunhas.

A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: meet.google.com/wui-obzn-tno

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

Requisite-se as testemunhas que são servidores públicos.

Intimem-se.

4. Dos Pontos Controvertidos

Fixo como ponto controvertido a) convivência pública e duradoura com objetivo de constituir família até a data do óbito da instituidora; b) período de duração da alegada união, c) a qualidade de segurado da falecida.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes desta decisão e para que no prazo de 15 dias, caso assim entendam necessário, solicitem ajustes, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357 §1º do CPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, sexta-feira, 5 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001232-31.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYARA PEREIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001374-35.2022.8.22.0013 Classe: Cumprimento

de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Urgência EXEQUENTES: IRACEMA FERNANDES DA SILVA, Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA NÃO DENUNCIADO: Município de Cerejeiras, ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O documento juntado pela exequente comprova que após a primeira cirurgia foi necessária reabordagem cirúrgica (id.88941706 - Pág. 1), acrescentando-se ao valor do orçamento inicial a quantia de R\$ 24.157,52 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) - id. 88941707.

Assim, intem-se os executados para pagamento da quantia remanescente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001141-72.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L M D S

Advogados do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146, KELLY CRISTINA GONCALVES FABRE - RO6075

REU: J A R e outros (3)

Advogados do(a) REU: WEVILLIN CRISTINA PEDRON BORGES - RO11205, MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625

Advogado do(a) REU: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625

Intimação PARTES

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais por memoriais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001136-50.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O, MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

02) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001340-60.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rural (Art. 48/51) AUTOR: JAIME ANTONIO NETO, CPF nº 27695549215, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1313 INDEFINIDO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº MT16339, JANAINE DA SILVA MALDONADO, OAB nº MT217790 REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Considerando a necessidade de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de maio de 2023, às 11h30min, a qual será realizada por meio de plataforma digital, através do link de acesso meet.google.com/fvr-twju-oqb.

Intimem-se as partes para arrolar testemunhas no prazo de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002728-32.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAMIRO LEMES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALTAMIRO LEMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, MARIANA DE FREITAS PEREIRA - RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002376-40.2022.8.22.0013

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DAIANE LEMES MENDONCA e outros (3)

REU: MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC. Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data. Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC. Honorários na forma do acordo, caso houver. Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CP. Cerejeiras- RO, quinta-feira, 20 de abril de 2023. [...]”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002307-18.2016.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO EXECUTADOS: J. JORGE NETO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, JOSE JORGE NETO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) exequente intimado(a), por intermédio de seu advogado, a efetuar e comprovar o recolhimento das custas para realização das diligências solicitadas ao ID 89416573, conforme a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto, ainda, que, para cada diligência, deverá ser recolhido o valor de pagamento individualizado, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16. Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001343-49.2021.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Inventário e Partilha REQUERENTES: LUCY VECHI, JOSE ROBAK NETO, LEOCADIA ROBAK ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584 REQUERIDOS: MARIA APARECIDA ROBAK, IRENE ROBAK ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

DECISÃO

Vistos.

O patrono do “de cujus” nos autos 7001010-68.2019.8.22.0013, trouxe ao conhecimento do Juízo a existência de crédito oriundo do valor indenizatório pago na citada ação, promovendo seu depósito em Juízo (ID 89046830).

Em razão desse valor, que integrará o monte mor, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a adequação das primeiras declarações, inclusive, retificação para recolhimento de diferença do imposto devido.

Após, intemem-se os herdeiros para manifestação das primeiras declarações, também no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001266-06.2022.8.22.0013 Classe: Monitoria Assunto: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA REU: WESLEY MARCOS DE OLIVEIRA 01050804201, CNPJ nº 37717331000157, RUA MACEIÓ 1757, CASA JOSÉ DA ANCHIETA COMERCIAL NÃO TEM - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A consulta Renajud retornou negativa. Espelho em anexo.

Considerando que o feito tramita desde o ano de 2022 e após várias diligências não se obteve êxito em encontrar endereço para citação do requerido, defiro a citação.

Cite-se por edital com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica nomeado para exercício da curatela especial a Defensoria Pública, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Ligiane Zigiutto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001014-66.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: DANIEL DA SILVA FERNANDES ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial trazendo comprovante de endereço em seu nome, haja vista que o documento que consta nos autos não é capaz de atestar a veracidade da informação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7001712-09.2022.8.22.0013

REQUERENTE: ANTONIO INIVALDO CARNELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000393-40.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI COMINCIOLI DUDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001284-95.2020.8.22.0013

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: DAIANA ALFARO DE SOUZA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7000016-98.2023.8.22.0013

EXEQUENTE: GIZELE ALVES BARONI 00705656942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

EXECUTADO: HELEN JUSTINIANO MEDEIROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0002430-14.2011.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MALEK HANNA - RO0000356A-B

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000812-36.2016.8.22.0013 Classe: Embargos

de Terceiro Cível Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EMBARGANTE: NATALY BIGHETTI PEREIRA GARBIN ADVOGADO DO

EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 EMBARGADOS: F. N., GARBIN INDUSTRIA E COMERCIO DE

MADEIRAS LTDA - ME ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MOACIR JOSE MORANDINI, OAB nº MT3591A, PGFN - Procuradoria

Geral da Fazenda Nacional, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Após intimada, a parte autora manifestou que possui interesse em prosseguir com o feito, vez que ocorreu a penhora nos autos principais (id 3437838, págs. 256/258), bem como alegou que a embargada não providenciou a averbação na constrição junto a matrícula do imóvel. Isso posto, determino seja a embargante intimada para que, no prazo improrrogável de 15 dias, apresente a documentação que comprove que foi beneficiada com seguro de vida e direitos rescisórios após a morte de seu pai e quando tudo isso ocorreu, se antes ou depois de seu casamento com o executado da ação principal.

Na sequência, com a juntada da documentação ou não, intime-se os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000890-36.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

AUTOS 7001541-55.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: GLEICY ALVES DE MELO DA SILVA

Endereço: LINHA 01 KM 4,5, RUMO COLORADO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002264-74.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: OLEA GOES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA - RO12312, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001572-12.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDNA FIDELIS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº 7001211-58.2022.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REPRESENTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO

Intimação - VIA DJE / SISTEMA

(Audiência de Conciliação - NUCOMED/CEJUSC)

FINALIDADE: 1) Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s/as) advogado(a/s), intimada(s) da audiência de conciliação por videoconferência via WhatsApp, conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 19/06/2023 09:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740 / (69) 9.8107-9254.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO E ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência;
7. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
8. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
9. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
10. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
11. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
12. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
13. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
14. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
15. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
16. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br / cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

MICHELE NASCIMENTO MELO MAGALHAES

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002124-40.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ERNESTO SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA - RO12312, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

AUTOS 7002037-26.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) REQUERENTE

Nome: J.G.L.M.B.

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REQUERIDO

Nome: V.B.F.

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

INTIMAÇÃO

2 - Intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000736-68.2023.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: T. F. S., LH PRIMEIRA EIXO LADO PARQUE EX KM 25 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

DECISÃO

Vistos.

Na petição retro a parte requerida demonstra ter depositado em juízo o valor integral do débito, pugnando pela revogação da liminar que determinou a busca e apreensão do veículo informado na inicial.

Posto isso, considerando que a parte demonstrou ter cumprido integralmente a obrigação, REVOGO a liminar concedida anteriormente e determino a imediata devolução do veículo HONDA, modelo NXR 160 BROS, chassi n.º 9C2KD1000JR120672, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor PRETA, placa OHL3094, Renavam 1152177130 à requerida TATIANE FERNANDES SILVA, devendo ser comprovada a devolução do veículo nos autos.

Neste ato, promovi a retirada da restrição junto ao sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Intime-se o autor para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, indicando a conta que deverá receber o crédito depositado judicialmente, ou requeira o que entender por direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em seguida, voltem conclusos os autos.

Colorado do Oeste- RO, 8 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

AUTOS 7001911-34.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VANDERLEIA RODRIGUES DA SILVA MACIEL

Endereço: Linha 09, km 2,5,, rumo escondido, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº : 7000822-73.2022.8.22.0012

Requerente: MARCEL BARBOZA FERREIRA

Requerido(a): SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Colorado do Oeste, 8 de maio de 2023.

AUTOS 7001976-29.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE MIGUEL ROBERTO ROSA

Endereço: RUA TAMOIO, 3646, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

ADVOGADO**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA**

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos.

AUTOS 7001420-61.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: GENY RODRIGUES DA FONSECA

Endereço: Rua Xavantes, 3675, Casa, Jorge Teixeira, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO**INTIMAÇÃO**

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7002218-85.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JAQUELINE SILVA RAMOS

Endereço: Linha 05, S/N, 4, P/5, POSTE 33, Linha 05, S/N, 4, P/5, POSTE 33 ZONA RURAL, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA - RO12247

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 3293 a 3631 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-281

ADVOGADO**INTIMAÇÃO**

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7000081-67.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: JOSE VILSON PONTA BARBOSA

Endereço: Av. Trombetas, s/n - Chácara 111, 111, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO**INTIMAÇÃO**

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7001748-88.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE

Nome: ROSELI DE FATIMA BELTRAME ORLANDIN

Endereço: Linha 2, Esquina 1ª Eixo, Rumo Escondido, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO**INTIMAÇÃO**

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº 7000697-71.2023.8.22.0012

REQUERENTE: E.D.C.D.M.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO: M.L.D.S.

Intimação - VIA DJE / SISTEMA

(Audiência de Conciliação - NUCOMED/CEJUSC)

FINALIDADE: 1) Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s/as) advogado(a/as), intimada(s) da audiência de conciliação por videoconferência via WhatsApp, conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 19/06/2023 09:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740 / (69) 9.8107-9254.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO E ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência;
7. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
8. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
9. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
10. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
11. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
12. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
13. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
14. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
15. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
16. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br / cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

SIDNEI MAZITO DA MOTA

(Assinado Digitalmente)

AUTOS 7000189-28.2023.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: FABIANA BENTO DE MENEZES

Endereço: Linha 9, km 6,5 Rumo Escondido, s/n, sítio, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Jaru - RO - CEP: 76890-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000904-70.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANETE DE OLIVEIRA NEVES, LINHA 05 Km 16.5, SÍTIO SÃO SEBASTIÃO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT286890

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, 5 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Lembrando que a mera alegação de insuficiência de recursos, desprovido de provas robustas, não ensejam o deferimento da benesse. Nesse sentido:

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Hipossuficiência. Ausência de comprovação. Inovação recursal. Conhecimento em parte. Recurso não provido. As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam prejuízo à subsistência sua e de sua família. O pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade apenas nas razões de apelação constitui inovação, não podendo ser enfrentada a questão, sob pena de supressão de instância. (TJ-RO - AC: 70310091020168220001 RO 7031009-10.2016.822.0001, Data de Julgamento: 23/11/2021)

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste - , 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001507-80.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Av. Tiradentes, 4710, Setor Industrial, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ORISONTINA GONCALVES

Endereço: LINHA FORMOSA, KM 12, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76873-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002219-07.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALIZETE DOS SANTOS MODESTO, SÍTIO VITÓRIA, RUA 145 lote 84, FLOR DA SERRA GLEBA CORUMBIARA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

1 - Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

2 - Fixo como pontos controvertidos: a) existência de relação contratual entre as partes; b) existência de eventuais valores depositados na conta da requerente pela instituição financeira a título de empréstimo.

3 - Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual, designo audiência de instrução para o dia 20 de junho de 2023, às 8 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.

3. 1 - Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à solenidade e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, §1º, do CPC.

3.2 – As partes e as testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos, bem como usar máscara de proteção facial.

3.3 - Caso a parte entenda pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverá se manifestar neste sentido, o que desde já AUTORIZO, dispensando-se nova conclusão dos autos ao gabinete. Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link: <https://meet.google.com/rgf-dpim-ypz>, devendo as partes observarem atentamente as orientações abaixo descritas:

a) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;

b) os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

c) para evitar ruídos, o microfone, após habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;

d) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

e) as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;

F) os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

3.4 – O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da realização da solenidade, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha.

3.5 – A audiência será gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

3.6 – Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.

4 – Intimem-se as partes da presente decisão.

A presente decisão servirá como mandado de intimação das partes.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 7 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001811-55.2017.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CABIXI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR PROCURAÇÃO EM NOME DA SOCIEDADE E CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração em nome da sociedade advocatícia, bem como contrato de honorários sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

AUTOS 7002302-86.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: DANIELLA SIMIONATTO BRUNETO

Endereço: RUA Raposo Tavares, 4839, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: EDINEZER PAULO LIDUGERIO - RO13161, LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288
REQUERIDO

Nome: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI - EPP

Endereço: ANVR TO 050, Guiche 08, bloco c, s/n, Estação Rodoviária Brito Miranda, Setor Ato da Colina, Porto Nacional - TO - CEP: 77500-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA - TO2121

Intimação

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, apresentarem as provas que pretendem produzir de forma pormenorizada, podendo, até no dia da audiência, juntar o rol de no máximo três testemunhas, ficando a cargo das partes a presença destas em juízo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001033-12.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL EIRELI, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4339 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: MUNICIPIO DE CABIXI, AV. TAMÓIOS 4887 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

Despacho

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000492-42.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI REIS SILVA SOUZA, RUA: BAHIA 4060 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do réu descrito em epígrafe.

Determinada pelo juízo a emenda à inicial a fim de comprovação da hipossuficiência, a parte autora silenciou-se, não juntando os documento comprobatório de hipossuficiência.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

No caso, a parte autora foi intimada para comprovar os pressupostos à concessão de gratuidade, sob pena de indeferimento, quedando-se inerte, sem, contudo, apresentar prova cabal de sua hipossuficiência.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, p. único do CPC. Não bastasse, o art. 290 do CPC determina que, no caso de não pagamento das custas iniciais, deve ser cancelada a distribuição do feito. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

A concessão de gratuidade de justiça, exige documento que comprove indubitavelmente a hipossuficiência.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO. 1. Evidenciado que a parte autora, embora regularmente intimada para emendar a exordial, não atendeu ao comando judicial, mostra-se correto o indeferimento da inicial, na forma prevista no parágrafo único do artigo 321, do CPC/2015. 2. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF 07052727220188070020 DF 0705272-72.2018.8.07.0020, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 22/05/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Extinção do processo. Determinação de emenda. Descumprimento. Indeferimento da inicial. Carteira de trabalho baixada. Hipossuficiência não comprovada. Para a hipótese de não atendimento à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica, sobretudo quando há meios para a parte autora cumprir a ordem judicial e comprovar sua condição de miserabilidade capaz de comprometer o seu próprio sustento. A ausência de registro na carteira de trabalho, por si só, não é capaz de comprovar sua condição econômica. (TJ-RO - AC: 70478331020178220001 RO 7047833-10.2017.822.0001, Data de Julgamento: 18/07/2019 Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Recurso provido. Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido. (TJ-RO - AI: 08023763920208220000 RO 0802376-39.2020.822.0000, Data de Julgamento: 24/07/2020)

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais e/ou comprovar sua hipossuficiência, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a distribuição (art. 290, CPC).

Ressalte-se que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no art. 286, II, do CPC, enquanto o que induz a prevenção é a distribuição (art. 59, CPC) e, com o seu cancelamento (art. 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.

Em caso de apelação do autor, desde já renuncio o direito de retratação previsto no § 1º, do art. 331, do CPC, assim, em caso de recurso, CITE-SE o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos à instância superior.

Transcorrido o prazo de recurso, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002430-48.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH da parte devedora/executada.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, DEFIRO o pedido formulado.

Desde já, serve o despacho como:

OFÍCIO ao DETRAN-RO para suspender a Carteira Nacional de Habilitação – CNH de EDEFANE ZOLINGER, CPF n. 241.961.692-87, fazendo-se as anotações necessárias. Prazo de resposta: 5 dias.

Após, intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta/mandado/ofício para fins de intimação e demais atos.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002451-82.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIMAS LOPES BEZERRA, PRIMEIRA EIXO, KM 31, RO 360 s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por DIMAS LOPES BEZERRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

2 - Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

3 - Fixo como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por 180 (cento e oitenta) meses.

4 - Designo audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2023, às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.

4.1 – As partes e as testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos, bem como fazer uso de máscara de proteção facial.

4.2 - Caso a parte entenda pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverá se manifestar neste sentido, o que desde já AUTORIZO, dispensando-se nova conclusão dos autos ao gabinete. Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link: <https://meet.google.com/vkf-zprv-tmc>, devendo as partes observarem atentamente as orientações abaixo descritas:

a) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;

b) os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

c) para evitar ruídos, o microfone, após habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;

d) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

e) as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;

F) os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4.3 – O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da realização da solenidade, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha.

4.4 – A audiência será gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

4.5 – Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.

5 – Intimem-se as partes da presente decisão.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000811-15.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIOVANE GOMES DO NASCIMENTO, RUA 3 5515 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3.914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando o Cadastro Eletrônico de peritos, interpretes, tradutores, corretores, leiloeiros, administradores Judiciais - CEAJUS/CPCAJ do TJRO, verifico que a médica ora nomeada nestes autos para servir de perita, Dra. Fernanda Slovin Demoliner, é a única dermatologista inscrita no referido sistema.

Assim, intimo a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se ainda tem interesse na realização da perícia médica, ficando ciente que deverá deslocar-se até a localidade de atendimento da perita, sob pena de julgamento do processo no estágio em que se encontra. Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001553-40.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: SUPERSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4356 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

REU: SERGIO REZENDE DE FREITAS, RUA AÇAI 3442 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fica o pedido, desde já, deferido.

Efetuada a penhora, intime-se a executada para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, consoante o Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou na sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda: a) o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; b) o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; c) o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; d) o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; e) o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; f) o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada, conforme artigo 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000674-62.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO IVAN SANTOS ROCHA, LINHA PRIMEIRA EIXO, KM 5,5 S/N, RUMO CORUMBIARA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à decisão, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002313-18.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA ANTUNES DE LIMA, AV. JURUÁ 3103, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON BIANCHE, OAB nº RO12288, ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ANA ANTUNES DE LIMA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse perceber o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Autarquia ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei n.º 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "(...) I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...).

No caso em comento, a autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como empregada, por um determinado tempo, mas nos últimos anos, suas contribuições com a previdência, tem sido de forma individual.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, o autor encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que a autarquia ré concedeu o benefício à autora até dezembro de 2021, o que faz presumir o preenchimento do período de carência.

III - Existência de invalidez

Em id n. 87257855 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da pericianda.

O médico perito informou nos autos que a parte autora foi acometida por CID E66 (obesidade), E11 (diabetes mellitus não-insulino-dependente), G63.2 (polineuropatia diabética), R20 (distúrbios da sensibilidade cutânea), I83 (varizes dos membros inferiores), M40 (cifose e lordose), I10 (hipertensão essencial primária), I83.0 (varizes dos membros inferiores com úlcera).

Pelo que consta dos autos, resta claro que a autora perdeu a sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido, encontrando-se em situação de invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

O pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não obstante, a redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência da requerente. Vale dizer, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso em apreço, a autora possui 66 anos de idade, não completou o curso do ensino fundamental e exerce atividade que exige esforço físico desde tenra idade. Desta feita, não se mostra razoável exigir do segurado a readaptação já neste estágio da vida, mormente quando a incapacidade para o esforço físico é permanente.

A propósito:

(...) 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg no AREsp 283.029/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Julg. 09.04.2013.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO I. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,"A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido"(STJ, AgRg no REsp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012) (...)" (STJ – AgRg no AREsp 36.281/MS. Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES. Sexta Turma. Julg. 21.02.2013.)

Assim, as particularidades do caso – como a idade do autor, sua precária condição econômica, o tipo e grau da sequela incapacitante, e a espécie de atividade dantes desenvolvida – apontam para a impossibilidade de reabilitação.

Denota-se, portanto, que a segurada é insuscetível de recuperação para ocupação costumeira, configurando-se inviável a readaptação em outra atividade que lhe garanta subsistência.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho habitual, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.

IV-Prescrição Quinquenal

A autarquia ré, em sua peça contestatória, arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ANA ANTUNES DE LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício de auxílio-doença, com valores consoante o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Os valores deverão ter atualização monetária conforme os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, segundo os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001012-36.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CICERO RODRIGUES DE PAULA, LINHA 6, RUMO ESCONDIDO, KM 7 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Tratam os autos de ação para concessão de benefício previdenciário por invalidez proposta por CICERO RODRIGUES DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

2 - Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

3 - Fixo como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurada especial da parte autora; b) o exercício de atividade rural por 12 meses, em período anterior ao início da incapacidade.

4 - Designo audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2023, às 08 horas e 30 minutos, a ser realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.

4.1 – As partes e as testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos, bem como fazer uso de máscara de proteção facial.

4.2 - Caso a parte entenda pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverá se manifestar neste sentido, o que desde já AUTORIZO, dispensando-se nova conclusão dos autos ao gabinete. Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link: <https://meet.google.com/fsh-oekb-nyq>, devendo as partes observarem atentamente as orientações abaixo descritas:

a) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;

b) os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

c) para evitar ruídos, o microfone, após habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;

d) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

e) as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;

F) os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4.3 – O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da realização da solenidade, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha.

4.4 – A audiência será gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

4.5 – Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.

5 – Intimem-se as partes da presente decisão.

A presente decisão servirá como mandado. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001586-59.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA, RUA NU-ARUAQUES 2794 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- A parte autora pleiteou que o Juízo proceda pesquisas de endereços do requerido pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.

Atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilos de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário. Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual de cada parte e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

O processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário. Não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre a parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de atos mínimos pelo autor.

Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Cumprido dizer, que o judiciário caminha para o fortalecimento da proteção de dados sigilosos, nos sentido que é preciso que fique demonstrada a adequação da medida de quebra do sigilo informacional à finalidade pretendida, condicionada à demonstração da inexistência de outras medidas menos gravosas e igualmente idôneas à produção do resultado pretendido, em harmonia a Lei Geral de Proteção de Dados). Questão essa discutida no âmbito do Comitê Executivo de Proteção de Dados, recentemente instituído pelo STF: 04.03.2021.

Constitui ônus da parte autora envidar os esforços necessários à localização do requerido, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO.

2 - CONTUDO, defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD, OI, VIVO, TIM, CLARO) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, mediante procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar à disposição do advogado a prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta decisão.

3 - Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas do autor, se ainda negativas, é que deverá a parte autora retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa em sistemas sigilosos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001923-48.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃ CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT125600, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: DANIELA SANTOS COSTA, RUA SANTA CATARINA 4598 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO TABALIPA, RUA SANTA CATARINA 4598 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HODANIC HOMEOPATIA ANIMAL COMERCIO EIRELI - ME, RUA TIRADENTES 4710, SALA C - ORGANIC SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fica o pedido, desde já, deferido.

Efetuada a penhora, intime-se a executada para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou na sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda: a) o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; b) o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; c) o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; d) o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; e) o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; f) o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada, conforme artigo 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Defiro, ainda, a intimação pessoal dos requeridos para manifestar quanto aos valores penhorados em Id n. 87821484, via carta intimação, carta precatória, mandado e/ou expeça-se o necessário.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

AUTOS 7001511-20.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ARLETE FRANCISCA ALVES DE SOUZA

Endereço: LH 08, KM 9,5, R. ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 a 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

ADVOGADO Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO

Intimar as partes para que se manifestem acerca dos valores constantes na conta judicial vinculada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002370-12.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: ROSALINA VITOR DA COSTA, LINHA 30 C KM 18, NOVA DIMENSÃO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias.

Caso não se manifeste ou, manifestando, requeira o arquivamento, arquivem-se os autos, oportunidade em que fluirá a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002343-53.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINA NAOMI MATSUBARA ONO, LINHA NOVA 1 KM 12,5 RUMO ESCONDIDO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por REGINA NAOMI MATSUBARA ONO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

2 - Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

3 - Fixo como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por 180 (cento e oitenta) meses.

4 - Designo audiência de instrução para o dia 06 de junho de 2023, às 08 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.

4.1 – As partes e as testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos, bem como fazer uso de máscara de proteção facial.

4.2 - Caso a parte entenda pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverá se manifestar neste sentido, o que desde já AUTORIZO, dispensando-se nova conclusão dos autos ao gabinete. Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link: <https://meet.google.com/bip-vpxt-mgp>, devendo as partes observarem atentamente as orientações abaixo descritas:

a) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;

b) os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

c) para evitar ruídos, o microfone, após habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;

d) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

e) as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;

F) os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4.3 – O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da realização da solenidade, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha.

4.4 – A audiência será gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

4.5 – Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.

5 – Intimem-se as partes da presente decisão.

A presente decisão servirá como mandado de intimação das partes e das testemunhas arroladas pela Parte Autora.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000578-13.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODILON SANTANA DE FRANCA, LINHA 12 KM 4 RUMO RIO CABIXI 00 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 3 (três) meses, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em não havendo comprovante em seu nome, deverá comprovar vínculo de parentesco com o titular do comprovante ou anexar declaração de endereço, ASSINADA PELO TITULAR DA CONTA, com reconhecimento de firma.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000229-10.2023.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: DANIELA SANTOS COSTA, RUA SANTA CATARINA 4598 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA, AVENIDA VILHENA 3880, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144

DECISÃO

1 - Promovi a consulta de veículos pelo sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

2 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

2.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

2.2 - Intime-se a executada ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA, por seu advogado constituído, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

2.3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

2.4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001809-85.2017.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AQUILES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CABIXI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000060-23.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, RUA ACÁCIA 3625 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960, MONYK ANGELICA DA SILVA, OAB nº RO12287

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AGF MAJOR AMARANTE 3178, AV. CAPITÃO CASTRO CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

As partes compuseram-se amigavelmente, para por fim a demanda, conforme termo de acordo anexado ao ID 89435459.

O Requerido juntou aos autos comprovante de pagamento do entabulado (ID 89601014).

Diante do exposto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, para que surta os efeitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre ANA KARINA NICOLA GERVASIO e COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Considerando o disposto no art. 74, da Lei 9.099/95, esta decisão transitará em julgado na data de sua publicação, eis que a sentença homologatória de composição dos danos civis é irrecurável.

Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

=====

Processo nº: 7001814-10.2017.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDEMAR PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELY DE FREITAS - RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CABIXI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002391-22.2016.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIZANGELA PEREIRA LEITE, RUA GÊS 2898 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146
REU: EDNA DIAS MARTINS, RUA CABIXI 4540 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138
DESPACHO
Defiro o quanto peticionado em Id n. 88160473.
Sirva cópia do presente como OFÍCIO a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, para, no prazo de cinco dias, informar a este Juízo, para qual conta está destinando os descontos dos proventos da servidora EDNA DIAS MARTINS, CPF n. 654.272.112-68, uma vez que a parte autora afirma não estar recebendo os valores supostamente descontados.
Determino à serventia que instrua o presente ofício, como toda documentação necessária, em especial os ofícios de Ids. 83470637, e 87841891 e despacho de Id 87841891.
Desde logo, se a consolidação não estiver sendo realizada em razão de algum erro quanto à conta bancária indicada, fica determinado que as transferências sejam realizadas diretamente na conta-corrente n.º 8270-8 e/ou chave pix 496.160.991-91(CPF), agência 3325 Banco Credisul, em nome de ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Sirva como ofício, carta de intimação, carta precatória, mandado e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

=====

Processo nº: 7001376-42.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO6515
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001839-86.2018.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE PAULINO RODRIGUES, RUA PARAIBA 1031, CASA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSÉ PAULINO RODRIGUES.

O Ministério Público propôs acordo de ajustamento de conduta, que tem por objetivo a recuperação das áreas degradadas.

As condições foram às seguintes:

1- O compromissado se obriga a recompor as áreas degradadas citadas na cláusula 1º do acordo, cumprindo regularmente o PRADA em seus estritos termos, bem como eventuais alterações impostas ou sugeridas pelo Órgão Ambiental competente, após a análise, comunicando-se o Juízo quando for homologado o PRADA.

2 – O requerido concorda que o PRADA, deverá ser acompanhada por profissional competente da área ambiental, de confiança do compromissado, cujos honorários, caso existentes, ficarão a cargo dos compromissados.

3 – O compromissado se obriga a manter isolada a área e abster-se de realizar qualquer atividade agrosilvopastoril ou de agricultura nas áreas afetadas, sob pena de multa diária no valor de 1.000,00 (mil reais) e de embargo pelo Órgão Ambiental.

4 - O compromissado confirma estar ciente de que a regularização da RL e APP por ato praticado posteriormente a 22/07/2008 só pode ser efetivada através de reparação de dano ambiental, não se admitindo, pois a compensação ambiental.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o acordo ajustado entre as partes em ID 89543242, tendo o requerido se comprometido a recuperar os danos ambientais e, considerando que os termos do acordo atendem a finalidade da referida ação, tenho por bem homologá-lo, o qual será regido pelas cláusulas e condições constantes do referido instrumento.

Por todo o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para surtirem seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO efetivado pelas partes em id nº 89543242, que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000512-33.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMILSON LIOTERIO, AVENIDA RIO MADEIRA 4266 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, RUA ONZE DE AGOSTO 56, ED. ALOISIO HOEPERS SÃO JOÃO - 91020-050 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo vindicada em petição de Id n. 89370220, para conceder mais 15 dias para a juntada dos documentos pertinentes. Transcorrido o prazo, ou apresentada a emenda, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000121-49.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ADENILTON FRANCISCO MAXIMIANO, LINHA 11, KM 06, PJV ALTO ALEGRE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDERVAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO4325

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo autor (ID 88331110), razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000514-03.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMILSON LIOTERIO, AVENIDA RIO MADEIRA 4266 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo vindicada em petição de Id n. 89370220, para conceder mais 15 dias para a juntada dos documentos pertinentes.

Transcorrido o prazo, ou apresentada a emenda, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002861-77.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

REU: J. C. D. A. - M., AV MARECHAL RONDON 3345 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Observo que, por um lapso, a serventia direcionou a citação para o endereço errôneo, uma vez que, segundo peticionado em Id n. 81663156, o executado pode ser localizado na AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, n.º 3439, CENTRO, COLORADO DO OESTE/RO, CEP 78996-000.

Isso posto, agende-se audiência de conciliação, promovendo-se a citação do requerido, e intimação do requerente para realização da sessão conciliatória.

Após, remetam-se os autos ao NUCOMED.

Intimem-se. Cumpram-se.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000404-38.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIMONE FERREIRA DA SILVA, LINHA 2 KM 20, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER ADRIANO RODRIGUES FOLGADO, OAB nº BA59217

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Aportou aos autos, pedido de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos (ID n. 89110950).

Assim, antes de apreciar o referido pedido, determino à parte exequente, que junte aos autos, em prazo de 15 dias, no mínimo, 3 orçamentos que contemplem a execução da obra.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001353-33.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADEIR PEDRO DA SILVA, RUA PIAUÍ 965 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

EXECUTADO: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, AV. MARECHAL RONDON 3368, (UBIRATAN COUNTRY STORE) - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para caracterização da sucessão empresarial, a qual implica em ordenar a sucessora uma série de consequências gravosas, é necessária a comprovação de ter havido transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade empresária, bastando para tanto a apresentação das alterações dos atos constitutivos da empresa para ser retificado o polo passivo e a execução prossiga contra a empresa devedora.

A parte exequente não juntou aos autos documentos aptos a comprovar de forma satisfatória a existência de sucessão empresarial entre as empresas, tais como: identidade de endereços dos estabelecimentos; idênticos objetos sociais; vínculo familiar entre os sócios da sucessora e os sócios da empresa sucedida.

A jurisprudência convalida neste entendimento. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OUTRO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATIVO NO MESMO ENDEREÇO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL/ INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - NEGADO - CORREÇÃO - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. 1. A sucessão empresarial é o instituto jurídico pelo qual o adquirente do Estabelecimento Empresarial passa a suceder o alienante em relação a todas as dívidas, créditos e contratos que haviam sido contraídas pelo alienante. 2. O reconhecimento da sucessão empresarial, em sede de ação de execução de título extrajudicial, medida que pode acarretar consequências gravosas, exige a demonstração segura de sua ocorrência. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10707130026743001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019).

Assim, intimo o exequente, para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos, atos constitutivos e contrato social de ambas as empresas, para comparativo e aferição de eventual sucessão patrimonial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002249-08.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA UEDIS DE SOUZA CRUZ EMERICK, LINHA 10, S/N.º, DO 3º PARA O 2º EIXO s/n., SÍTIO EMERICK ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais proposta por MARIA UEDIS DE SOUZA CRUZ EMERICK, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de 19.000,00 (dezenove mil reais) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário.

Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que o autor deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, tais como projeto elétrico e contrato de adesão.

De outro modo, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito.

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, pelo fato de que não foram apresentados notas fiscais de aquisição de equipamentos e contratação de serviços e/ou comprovantes de pagamentos em nome da autora. Tais provas documentais deveriam ter sido juntadas pela parte autora a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal, tampouco por outros documentos, como perícia. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou a autora e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

O consumidor colacionou, apenas, perícia técnica em ID 83905814 e ART em ID 83905814, deixando de juntar outros documentos, os quais já foram citados acima, indispensáveis à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, vez que não restou configurado os danos materiais alegados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica e quem foi que desembolsou os valores para construção.

Ausente, portanto, supedâneo jurídico para o acolhimento da pretensão inicial.

No processo civil valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, no caso, a tutela e provimento judicial reclamado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, julgo improcedente o pedido inicial, formulado pela parte autora.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000620-67.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: ELISANDRA ALVES DA SILVA, L. 23 km 48, . SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente.

Serve o despacho como ofício ao IDARON, em caráter confidencial e em mão própria para o seu Chefe em exercício, solicitando informações a respeito da existência de semoventes bovinos registrados em nome de ELISANDRA ALVES DA SILVA, inscrito no CPF n. 002.474.022-57. Prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - , 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002523-06.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVA LUIZ CARDOSO DIAS, AV. SOLIMÕES 4487 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, sirva como Alvará Judicial:

Sacante: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

Valor: R\$9.102,99 (nove mil, cento e dois reais e noventa e nove centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335/040/01506877-5.

Banco: Caixa Econômica Federal.

Intime-se o exequente a comprovar o saque, bem como se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001593-51.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA LIMA DA SILVA, RUA CASTANHEIRAS 3414, CASA BAIRRO JÔ SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestação acerca da petição de ID 89477881.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000692-93.2016.8.22.0012

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERIDO: GILSON ROSA DA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A
REQUERENTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., ESTADO DE SAO PAULO
ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000895-45.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO GIBRAN RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA TOCANTINS 4786 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS, OAB nº SP457767

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Pelo despacho inicial, fora determinada à parte Requerente que recolhesse as custas processuais. Intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.

DECIDO.

A parte Requerente não comprovou o recolhimento de custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.

No caso, mormente tenha sido oportunizada a parte recolher as custas, não comprovou seu recolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Considerando que o fato gerador de incidência das custas processuais é a propositura da ação, nos termos do art. 1, §1º da Lei 3.896/2016, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais.

Intime-se para pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação nos autos, inscreva-se em dívida ativa, independente de nova decisão.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Colorado do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000951-20.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REU: PAULO MOREIRA DE PAIVA, ÁREA RURAL s/n, LINHA C 18, KM 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por economia processual, desde já, serve o despacho como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para informar ao juízo se há registro de recolhimento previdenciário ou benefício em nome de PAULO MOREIRA DE PAIVA, inscrito no CPF sob o n. 860.810.206-49, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002650-12.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: JADIR DE ARAUJO, RUMO COLORADO Zona Rural NA LINHA 09, KM 17 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARCOS FRANCISCO DE CASTRO, RUMO COLORADO, ZONA RURAL LINHA 09, KM 16,5 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, NATALINO SALES, KM 17, RUMO COLORADO LINHA 09 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a apresentação de Recurso Extraordinário, devolvam-se os presentes autos à E. Turma Recursal para conhecimento e exame de admissibilidade, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001112-88.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADILAR ZAMO DE OLIVEIRA, LINHA 1, KM 6 RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA, OAB nº RO8994

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou tabela de cálculos via programa Previdenciária (ID. 88451197).

Todavia, entendo que os cálculos devem ser apresentados pelo programa JUSPREV.

Cumpra observar ainda que o Sistema JUSPREV, se divide em JUSPREV I, II, III e V.

Deste modo, a parte ao acessar o Sistema JUSPREV deverá verificar o adequado ao seu caso, vez que há programa para cálculo de benefício no valor do salário mínimo, como programa para cálculo de benefício de qualquer valor.

Posto isso, INTIME-SE parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o cálculo pelo programa JUSPREV, sob pena de indeferimento e arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000755-74.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: KAMILA MACEDO DA SILVA, LINHA 1 Km 22,5, RUMO ESCONDIDO CHÁCARA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JAKSON DYONNATHA DA SILVA, LINHA 01 Km 22,5, RUMO ESCONDIDO SETOR CHACAREIR - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SUELI RODRIGUES DA ROSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de: a) juntar documentos pessoais dos requerentes b) comprovante de endereço c) apresentar certidão de inteiro teor do imóvel; d) juntar certidões dos cartórios imobiliários, comprovando não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

A ausência de emenda importará em indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, venham conclusos os autos.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000123-24.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIRLEIDE APARECIDA DA SILVA, RUA CEREJEIRAS 2911, CASA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

REQUERIDO: ALYNE DE KASSIA GUERREIRO LIMA, AVENIDA VILHENA 4386, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

2 - Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

3- Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, determino a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência do valor incontroverso.

4 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, expeça-se alvará judicial e intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

5 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

6- Intime-se a executada em seu endereço atual, qual seja, Rua Acácia, 3425, Bairro Minas Gerais, neste município, para cumprir a sentença efetuando o pagamento do valor de R\$ 5.454,12 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), no prazo legal, o qual deverá ser atualizado até a data de pagamento, sob pena de aplicação de multa de 10% por descumprimento.

Colorado do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002629-07.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE NAGANO, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4997 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: JOSE APARECIDO AMORIM, RUA JACARANDÁ 3727 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

DESPACHO

1 - Intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, devendo atentar que as custas são de valores diferentes para endereços urbanos e rurais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência.

2 - Recolhidas as custas, desde já defiro o pedido de penhora de bens. Distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

2.1 - Penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente, caso sejam penhorados bens móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, e depositando-os com o executado, caso se trate de imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea;

2.2 - Intimar o devedor a, caso queira, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias;

2.3 - Proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI).

2.4 Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

3 - Caso frutífera a penhora, intime-se o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876).

3.1 - Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

3.2 - Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

4 - Realizada proposta de acordo, intime-se o exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (CPC, art. 154, parágrafo único).

5 - Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 05 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado;

6 - Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), a qual deverá ser realizada pela leiloeira Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem. Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Se necessário, expeça-se carta precatória.

Serve o presente como mandado.

Colorado do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001174-70.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: Área Rural, S/N, Rodovia BR 364, km 232, Lote 08-B Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333A-B

REQUERIDO

Nome: KELLY CRISTINA BRITZ

Endereço: Avenida São Paulo, 4657, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000015-19.2023.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, II, III, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA, RUA RICARDO KELLERT 122, APARTAMENTO 302, BLOCO B JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANNE CAROLINE CAMPOS ALMEIDA, LINHA 6 sn, KM, 5, 5 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 1.509,93 (mil, quinhentos e nove reais e noventa e três centavos), conforme ID: 89252287, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência de conciliação, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Após o recolhimento das custas determino o integral cumprimento da decisão de ID 85626031.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003289-30.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REQUERENTE: LATCOM INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIO LTDA - EPP, ESTRADA MUNICIPAL Km 10 NOVA ALVORADA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação ID 89506449.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais finais.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002401-56.2022.8.22.0012

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: S. S. S., JOAO ANTONIO PICKLER 29, CASA JARDIM TROPICAL - 85830-000 - FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: M. M. D. S., ANHANGUERA 4965, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pelo parquet (ID 90204513), concedo nova vista ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Findo referido prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

AUTOS 7001734-07.2021.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: ANTONIO SOARES DE PAULA

Endereço: Rua Magnópolis, 2617, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: WALLACE MARLON FERREIRA PEDRAZA

Endereço: Rua Affife Mansur, 1112, Ap.025, Bloco A,, Novo Mundo, Curitiba - PR - CEP: 81050-180

Nome: KAMYLLA JOANA DE SOUZA PEDRAZA

Endereço: AV. BOA VISTA, 4038, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MAYARA MARTINS

Endereço: Rua Tupi, 2330, Res. At. Parecis, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-930

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

REQUERIDO

Nome: NELCI FELISBERTO DE PAULA

Endereço: Rua Magnópolis, 2617, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MAGNO FELISBERTO PEDRAZA

Endereço: Rua Amambai, 249, Nova Lima, Campo Grande - MS - CEP: 79017-074

Nome: ISAAC FELISBERTO DOS SANTOS

Endereço: LOURIVAL MOREIRA SANTOS, 459, GUARITUBA, Piraquara - PR - CEP: 83311-234

Nome: JOCILEIDE ALMEIDA SILVA

Endereço: AMAMBAI, 249, CASA, NOVA LIMA, Campo Grande - MS - CEP: 79017-074

Nome: ANGELA PAULINO DOS SANTOS

Endereço: MACEIO, 44, VILA VICENTE MACEDO, Piraquara - PR - CEP: 83303-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773A

INTIMAÇÃO

Com as respostas, intinem-se as partes para manifestação em prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas

Comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001734-07.2021.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) EXEQUENTE

Nome: ANTONIO SOARES DE PAULA

Endereço: Rua Magnópolis, 2617, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: WALLACE MARLON FERREIRA PEDRAZA

Endereço: Rua Affife Mansur, 1112, Ap.025, Bloco A,, Novo Mundo, Curitiba - PR - CEP: 81050-180

Nome: KAMYLLA JOANA DE SOUZA PEDRAZA

Endereço: AV. BOA VISTA, 4038, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MAYARA MARTINS

Endereço: Rua Tupi, 2330, Res. At. Parecis, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-930

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

EXECUTADO

Nome: NELCI FELISBERTO DE PAULA

Endereço: Rua Magnópolis, 2617, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MAGNO FELISBERTO PEDRAZA

Endereço: Rua Amambai, 249, Nova Lima, Campo Grande - MS - CEP: 79017-074

Nome: ISAAC FELISBERTO DOS SANTOS

Endereço: LOURIVAL MOREIRA SANTOS, 459, GUARITUBA, Piraquara - PR - CEP: 83311-234

Nome: JOCILEIDE ALMEIDA SILVA

Endereço: AMAMBAI, 249, CASA, NOVA LIMA, Campo Grande - MS - CEP: 79017-074

Nome: ANGELA PAULINO DOS SANTOS

Endereço: MACEIO, 44, VILA VICENTE MACEDO, Piraquara - PR - CEP: 83303-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO0006773A

INTIMAÇÃO

Com as respostas, intinem-se as partes para manifestação em prazo de 5 dias sucessivos.

2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7000418-22.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ELIANE MARIA DA SILVA COSTA

Endereço: TAPUIAS, 2704, CASA, RUA TAPUIAS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo: 7000902-03.2023.8.22.0012

Assunto: Revisão

AUTORES: K. C. M., Y. N. M. L.

ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA DOS SANTOS CELIRIO, OAB nº RO11008

REU: O. S. L., CPF nº 77719182200

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o que dispõe o art. 145, inc. I e § 1º, do Código do Processo Civil, por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para julgar/atuar no feito.

Assim, encaminhe-se o presente processo ao substituto automático deste juízo.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura.

SERVE DE ORDEM.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001580-52.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: NICOLAS SELHORST BARROSO, CPF nº 01981299203, TAPAJOS 4687 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por NICOLAS SELHORST BARROSO em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Relata o requerente através de sua genitora que adquiriu passagens aéreas para viagem em família. O Trajeto seria saindo de Vilhena/RO até Natal/RN, ida e volta. Dias antes do voo de volta de Natal/RN a requerida informou que o voo havia sido cancelado. Ressaltou que tentou solucionar administrativamente com a requerida, entretanto, a justificativa era que não conseguiria encaixar o requerente em um voo de retorno para Vilhena/RO. Argumentou que a requerida não o embarcou porque não quis, haja vista que havia muitas capitais perto e de outras formas e lugares o requerente poderia pegar o voo de volta. O requerente ainda disse que não foi informado/notificado antecipadamente corretamente do cancelamento do seu voo.

O requerente apresentou fundamentos legais e jurisprudenciais sobre seu pedido e ao final pugnou pela condenação do requerido em indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Designada e realizada audiência de conciliação a mesma restou infrutífera (ID nº 82144141).

A requerida apresentou contestação arguindo preliminarmente a conexão do presente processo com os autos nº 7001579-67.2022.8.22.0012 e 7001581-37.2022.8.22.0012; da prevalência sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, da ilegitimidade passiva e apresentou dados da eficiência da requerida em relação a seus consumidores e da própria empresa, no mérito pugnou pela improcedência da ação.

Réplica (ID nº 83861725).

Decisão saneadora (ID nº 84927603).

Despacho redistribuindo o feito e reconhecendo a conexão (ID nº 87368476).

Em virtude do processo ter interesse de incapaz, o Ministério Público foi instado a manifestar no feito, oportunidade que pugnou pela procedência da ação (ID nº 89624953).

É a síntese necessária. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da Conexão.

Parcial razão assiste a parte requerida.

As petições iniciais destes autos com os autos nº 7001579-67.2022.8.22.0012 e 7001581-37.2022.8.22.0012 decorrem de um mesmo fato, entretanto, as partes são distintas. Mas ainda assim, com o intuito de não causar decisões conflitantes por serem os mesmos fatos discutidos em dois processos com partes distintas, nos termos do artigo 55, §3º, do CPC, com o intuito de não causar decisão conflitante, procedi com a reunião do presente processo com os autos nº 7001579-67.2022.8.22.0012 e 7001581-37.2022.8.22.0012, para julgamento conjunto.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

De início cumpre destacar que, havendo uma relação de consumo entre os demandantes, deverá a controvérsia ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela requerida. De fato, confessou que cancelou o voo, mesmo sem anuência da parte requerente, entretanto não apresentou qualquer documento que demonstrasse a informação prévia ao requerente. Ademais apresenta argumentos sobre a legalidade da cobrança da taxa sobre o cancelamento unilateral, ressaltando ainda mais o cancelamento.

Logo, percebe-se que houve o cancelamento do voo e a parte requerida não demonstrou fatos extraordinários e imprevisíveis capazes de afastar sua responsabilidade.

Ora, se a empresa contratou com os passageiros a viagem, assumiu a obrigação de transportá-los na data e horário combinados.

Como já dito, os atrasos, cancelamentos e remarcações de voos caracterizam o risco do negócio a ser suportado pela transportadora empresa aérea.

A propósito:

Apelação. Consumidor. Transporte aéreo. Atraso de voo. Cancelamento de voo. Remarcação de viagem. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano moral configurado. Recurso provido. Alteração de voo com ausência de excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço consubstancia falha na prestação do serviço, sendo devida a reparação do dano moral. No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (APELAÇÃO CÍVEL 7011004-07.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2021.) (Grifei).

Sendo assim, ante o cancelamento do voo no dia contratado e a alteração sem o consentimento do consumidor, entendo que houve uma falha na prestação de serviço.

Reconhecida a falha, resta apurar se ela teve o condão de causar danos morais ao requerente.

Já é sedimentado na Jurisprudência pátria, que tal conduta ultrapassa os meros dissabores cotidianos, vez que a requerida acordou com o requerente uma passagem aérea e não cumpriu totalmente sua parte contratual, tendo em vista que cancelou o voo no dia estabelecido. Tampouco avisou o requerente que não poderia viajar no dia estabelecido, violando também os atos normativos específicos para o caso. Assim, irretorquível os transtornos causados à parte requerente com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado. Logo, essa conduta tem o condão de causar danos morais.

A parte requerida alega que, pela tenra idade do requerente, este não tem cognição suficiente para entender o ocorrido. Logo, não sofreu danos morais.

Este argumento não merece prosperar.

As crianças, mesmo em tenra idade, fazem jus à proteção dos direitos à personalidade, tais como direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. Ainda que tenham menor idade, também estão sujeitos a situações que causam abalo psicológico.

Portanto, ante o cancelamento unilateral, entendo que teve o condão de causar danos morais ao requerente.

Para corroborar com o assunto, transcrevo o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes:

Apelação Cível. Cancelamento de voo. Sem aviso prévio. Readequação de malha aérea. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Passageiro criança. Danos morais. Cabimento. Recurso provido. Toda pessoa é sujeito de direito da personalidade e, independentemente da idade, pode sofrer danos a estes atributos, então, é possível que uma criança sofra dano moral indenizável, tal como qualquer outra, não se podendo afastar o direito à compensação tão somente pela condição da pouca idade ostentada. O cancelamento de voo, sem aviso prévio e por motivo de readequação de malha aérea, constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, que deixa o consumidor, mesmo sendo criança, em situação de vulnerabilidade, gerando o direito à reparação pelos danos morais causados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012544-40.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/02/2023

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Trecho de retorno de férias. Falha na prestação de serviço. Passageiro menor. Criança em tenra idade. Cabimento da reparação moral. Recurso provido. É devida a indenização por dano moral decorrente de cancelamento de voo, quando se tratar de voo de regresso para o domicílio do passageiro, apesar de ter a cia aérea promovido a notificação prévia. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014678-40.2022.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/03/2023

Surgindo o dano, surge também o dever reparatório.

No que tange à indenização, tenho que, deve ser pautada na análise das condições pessoais das partes, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte requerente tem que ser suficiente para lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. As rés, por seu turno, devem arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valores que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Portanto, a parcial procedência é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente os pedidos aduzidos por NICOLAS SELHORST BARROSO em face de AZUL LINHAS AÉREAS, o que faça para CONDENAR a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme Súmula 362 do STJ.

Ambos os valores deverão ser corrigidos pelo INPC.

Condeno a parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº 7001154-40.2022.8.22.0012

AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: BANCO SAFRA S A, STONE PAGAMENTOS S.A., YAGO MATTOS MARTINET

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO - VIA DJE / SISTEMA

(Audiência de Conciliação - NUCOMED/CEJUSC)

FINALIDADE: 1) Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s/as) advogado(a/as), intimada(s) da audiência de conciliação por videoconferência via WhatsApp, conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 30/06/2023 08:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740 / (69) 9.8107-9254.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO E ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência;
7. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
8. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
9. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
10. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
11. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
12. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
13. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
14. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
15. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
16. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

ALISSON SILVA LEITE

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001022-80.2022.8.22.0012

REQUERENTE: RENAN MARQUES DIAS BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002437-98.2022.8.22.0012

Requerente: KATIANE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas

Comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001901-87.2022.8.22.0012 CLASSE INTERDIÇÃO/CURATELA (58) EXEQUENTE

Nome: GERALDA FERREIRA DE CARVALHO

Endereço: Rua Açaí, 3183, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

EXECUTADO

Nome: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS

Endereço: Rua Açaí, 3183, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes requerente e requerida, através de seus Advogados/Procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao estudo social juntado nos autos

Colorado do Oeste - RO, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002189-69.2021.8.22.0012

AUTOR: SELMY RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 8 de maio de 2023.

AUTOS 7000648-64.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARILENE DA SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Purus, 3831, Casa, PT 46, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000903-85.2023.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTORES: MARIA JORACI MARTINS SANTOS, RUA XAVANTES 3667 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES, CNPJ nº 11509421000169, RUA AGUIAR DE BARROS 144 BELA VISTA - 01316-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro a gratuidade judiciária.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposta contribuição sindical de seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter autorizado sua filiação a nenhum sindicato ou implemento do desconto mencionado (Id. 90446821).

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem demonstram com clareza a verossimilhança da pretensão manifestada, uma vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contribuição sindical que não autorizou.

Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente aparentam maiores que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual poderá acarretar danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino: que o requerido abstenha-se de indevidamente lançar ou determinar novos descontos da remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$6.000 (seis mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.

Noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, está incumbida a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.

Posto isso, inverte o ônus da prova, tal como solicitado pelo requerente.

Outrossim:

1 - Remeto os autos ao CARTÓRIO para fins de designação de audiência de conciliação/mediação.

1.1- Junte aos autos o Termo de Designação de audiência, que deverá acompanhar a presente decisão quando da intimação/citação das partes.

1.2 - A audiência será realizada pelo NUCOMED, na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp".

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

4-1 - Remetam os autos ao CEJUSC para a realização da audiência.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO: AUTORES: MARIA JORACI MARTINS SANTOS, RUA XAVANTES 3667 JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES, CNPJ nº 11509421000169, RUA AGUIAR DE BARROS 144 BELA VISTA - 01316-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000810-25.2023.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: MIRIAN GOMES DE SOUZA RAMOS, CPF nº 61688762272, AV XINGU 3845 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Avoco os autos.

Verifico que constou erro material no despacho de ID nº 90335886 quanto a data da perícia.

Assim, por se tratar de erro material, retifico-o e determino que passe a constar como segue:

Onde se lê, "(...) agendou a perícia para o dia 19 de MARÇO de 2023, às 14:45 horas, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro s/n, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL) (...)".

Leia-se, "(...) agendou a perícia para o dia 19 de MAIO de 2023, às 14:45 horas, a ser realizada na Prefeitura municipal de Colorado do Oeste - Sala anexa ao Gabinete do Prefeito Municipal, situado na Av. Paulo de Assis Ribeiro s/n, Centro, Colorado do Oeste-RO (prédio da PREFEITURA MUNICIPAL). SERÁ PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

No mais, o despacho persiste tal como publicado.

Anote-se.

Intimem-se as partes via OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7000653-86.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: PAMELA VITORIA ROSS TELES

Endereço: Rua Pernambuco, 4590, casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002067-27.2019.8.22.0012

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: CLAUDIO GARCIA DE LIMA, CPF nº 09460193803, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1469 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA, MURILLO MOREIRA DE LIMA, CPF nº 84444886234, AVENIDA MARECHAL RONDON 2223, - DE 2205 A 2415 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-047 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZABETH GOMES DA SILVA, CPF nº 31592163220, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1381 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 LOTE 32, BANCO DO BRASIL ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EMBARGADO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

DESPACHO

Os embargantes peticionaram requerendo a apresentação dos contratos primitivos, uma vez que a renovação dos contratos bancários, não significa a perda do direito de discutir eventual ilegalidade do que foi contratado, bem como não tiveram acesso ou assinaram os contratos executados, cerceando sua defesa (ID nº 88025490).

Pois bem.

Mantenho as decisões de IDs nº 76781736 e 83595693, pois, conforme já salientado em ambas, a Cédula de Crédito Bancário executada trata-se de uma novação destinada única e exclusivamente para pagar os empréstimos/dívidas anteriormente contraídas pelo de cujus. Saliento ainda que o de cujus realizou a novação em 09/05/2016, tendo efetuado o pagamento das parcelas pactuadas até o seu falecimento em 07/06/2018, isto é, por quase dois anos, não tendo alegado nenhuma irregularidade quanto aos contratos primitivos.

Sendo assim, como os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide, visto que não pretendem produzir outras provas, intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Caso contrário, especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000699-75.2022.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: WELLINGTON NEVES DOS SANTOS, RUA HUMAITÁ 3948 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

REQUERIDO: GEDEON MARIANO DA SILVA, AVENIDA XINGU 3414, LOTE 11, QUADRA 53 SETOR C - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora online via SISBJUD na modalidade "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para a busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, devendo ao final retornar conclusos para a juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 8 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001707-24.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: DEUSDNEIA DOS SANTOS DA SILVA CURTY

Endereço: LINHA 176 KM 20 RUMO COLORADO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7000872-02.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ARLINDO ALVES DE MATOS

Endereço: LINHA 9 KM 16, S/N, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569, LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001498-55.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDO: LEIDIANE APARECIDA OLIVEIRA 00721676294, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1887, CONJUNTO ANTENA TELERON CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora online via SISBJUD na modalidade "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para a busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, devendo ao final retornar conclusivo para a juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 8 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002592-38.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ISMARILZA FABIANO DE JESUS

Endereço: Rua Tapiuas, 3387, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7002785-53.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ROCKLAINO SOUZA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 4823, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7000336-25.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: EDENIR POGGERE

Endereço: Linha 9, da 3ª para 2ª Eixo, Km 4, Casa, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: SOLANGE MILIORANSA POGGERE

Endereço: JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, 2289, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: WESLEY JULIANO POGGERE

Endereço: JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, 2289, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: GRAZIELY CRISTINA POGGERE

Endereço: JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, 2289, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ESPÓLIO DE EDENIR POGGERE

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7001961-60.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: NILDA CALDEIRA FERNANDES

Endereço: Linha Nova 1 Km 14,5 rumo escondido, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7000348-68.2023.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4052, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

REQUERIDO

Nome: PEDRO TIAGO MOREIRA DE SOUZA

Endereço: RUA ACACIAS, 3235, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000885-98.2022.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: VERA ALVES CANDIDO DE SOUSA

Endereço: Linha 1ª Eixo, km 11,5, Rumo Cabixi, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7002160-53.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ABEL ANDRADE DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 9 KM 4,5 RUMO ESCONDIDO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7001966-19.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE

Nome: MARIA INES BACKES ROCHA

Endereço: Av Guarani, 4553, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rony Castro Pereira, 14408, Jd. América, Vilhena - RO - CEP: 76992-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001579-67.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: CANCELAMENTO DE VOO

AUTOR: BENICIO SELHORST BARROSO, CPF nº 09244627280, TAPAJOS 4687 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de reparação por danos morais ajuizada por Benício Selhorst Barroso em face da Azul Linhas Brasileiras S.A.

Relata o requerente que, através de sua genitora, adquiriu passagens aéreas para viagem em família. O Trajeto seria saindo de Vilhena/RO até Natal/RN, ida e volta. Dias antes do voo de volta de Natal/RN a requerida informou que o voo havia sido cancelado. Ressaltou que tentou solucionar administrativamente com a requerida, entretanto, a justificativa era que não conseguiria encaixar o requerente em um voo de retorno para Vilhena/RO. Argumentou que a requerida não embarcou o requerente porque não quis, haja vista que havia muitas capitais perto e de outras formas e lugares o requerente poderia pegar o voo de volta. O requerente ainda disse que não foi informado/notificado antecipadamente corretamente do cancelamento do seu voo.

O requerente apresentou fundamentos legais e jurisprudenciais sobre seu pedido e ao final pugnou pela condenação do requerido em indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Designada e realizada audiência de conciliação a mesma restou infrutífera (Id. 82046294).

A requerida apresentou contestação arguindo preliminarmente a conexão do presente processo com os autos nº 7001581-37.2022.8.22.0012; da prevalência sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, da ilegitimidade passiva e apresentou dados da eficiência da requerida em relação a seus consumidores e da própria empresa, no mérito pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de que o cancelamento do voo ocorreu em razão da solicitação da agência de viagens e não por conta de alteração da malha aérea da companhia.

A parte requerente apresentou réplica (Id. 83861723).

As partes foram intimadas sobre as provas que pretendiam produzir e ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Em virtude do processo ter interesse de incapaz, o Ministério Público foi instado a manifestar no feito, oportunidade que pugnou pela procedência da ação.

É a síntese necessária. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Em sede de contestação, a requerida arguiu preliminares as quais passarei a analisar.

Da Conexão.

Parcial razão assiste a parte requerida.

As petições iniciais destes autos com os autos nº 7001581-37.2022.8.22.0012 decorrem de um mesmo fato, entretanto, as partes são distintas. Mas ainda assim, com o intuito de não causar decisões conflitantes por serem os mesmos fatos discutidos em dois processos com partes distintas, nos termos do artigo 55, §3º, do CPC, com o intuito de não causar decisão conflitante, procedi com a reunião do presente processo com os autos nº 7001581-37.2022.8.22.0012, para julgamento conjunto.

Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais) e, como tal, deve responder por suas ações à luz do CDC, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento da jurisprudência pátria.

Assim, rejeito a preliminar.

Ilegitimidade passiva.

Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores respondem solidariamente pela falha na prestação dos serviços contratados, a teor do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC. A empresa requerida não pode se eximir dos danos causados pelas empresas parceiras, sob a alegação de que são elas que oferecem os serviços em seus sítios eletrônicos, sendo, portanto, responsáveis por todo serviço que – através dela – anunciam, cobram e se comprometem a prestar. Desse modo, rejeito a preliminar.

Preliminares enfrentadas, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

De início cumpre destacar que, havendo uma relação de consumo entre os demandantes, deverá a controvérsia ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela requerida. De fato, o voo foi cancelado e não há provas da efetiva comunicação prévia ao requerente ou mesmo da sua anuência ou solicitação de cancelamento do voo.

Ademais, a requerida apresenta argumentos sobre a legalidade da cobrança da taxa sobre o cancelamento unilateral, comprovando verdadeiramente a ocorrência do cancelamento.

Logo, percebe-se que houve o cancelamento do voo e a parte requerida não demonstrou fatos extraordinários e imprevisíveis capazes de afastar sua responsabilidade.

Ora, se a empresa contratou com os passageiros a viagem, assumiu a obrigação de transportá-los na data e horário combinados, necessário se fazia a correta e antecipada comunicação do cancelamento.

Como já dito, os atrasos, cancelamentos e remarcações de voos caracterizam o risco do negócio a ser suportado pela transportadora empresa aérea, até porque, todos aqueles que participam da mesma cadeia de consumo, respondem solidariamente, conforme disposto dos arts. 7º, 14 e 25, §1º do CDC.

A propósito:

“Apelação. Consumidor. Transporte aéreo. Atraso de voo. Cancelamento de voo. Remarcação de viagem. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano moral configurado. Recurso provido. Alteração de voo com ausência de excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço consubstancia falha na prestação do serviço, sendo devida a reparação do dano moral. No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (APELAÇÃO CÍVEL 7011004-07.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2021.).” (Grifei).

“RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035718-49.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 08/12/2022 (TJ-RO - RI: 70357184920208220001, Relator: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de Julgamento: 08/12/2022).”.

Sendo assim, ante o cancelamento do voo no dia contratado e a alteração sem o consentimento do consumidor, entendo que houve uma falha na prestação de serviço.

Reconhecida a falha, resta apurar se ela teve o condão de causar danos morais ao requerente.

Já é sedimentado na Jurisprudência pátria, que tal conduta ultrapassa os meros dissabores cotidianos, vez que a requerida acordou com o requerente uma passagem aérea e não cumpriu totalmente sua parte contratual, tendo em vista que cancelou o voo no dia estabelecido. Tampouco avisou o requerente que não poderia viajar no dia estabelecido, violando também os atos normativos específicos para o caso. Assim, irretorquível os transtornos causados à parte requerente com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado. Logo, essa conduta tem o condão de causar danos morais.

A parte requerida alega que, pela tenra idade do requerente, este não tem cognição suficiente para entender o ocorrido. Logo, não sofreu danos morais.

Este argumento não merece prosperar.

As crianças, mesmo em tenra idade, fazem jus à proteção dos direitos à personalidade, tais como direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. Ainda que tenham menor idade, também estão sujeitos a situações que causam abalo psicológico.

Portanto, ante o cancelamento unilateral, entendo que teve o condão de causar danos morais ao requerente.

Para corroborar com o assunto, transcrevo o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes:

“Apelação Cível. Cancelamento de voo. Sem aviso prévio. Readequação de malha aérea. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Passageiro criança. Danos morais. Cabimento. Recurso provido. Toda pessoa é sujeito de direito da personalidade e, independentemente da idade, pode sofrer danos a estes atributos, então, é possível que uma criança sofra dano moral indenizável, tal como qualquer outra, não se podendo afastar o direito à compensação tão somente pela condição da pouca idade ostentada. O cancelamento de voo, sem aviso prévio e por motivo de readequação de malha aérea, constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado, que deixa o consumidor, mesmo sendo criança, em situação de vulnerabilidade, gerando o direito à reparação pelos danos morais causados. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012544-40.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/02/2023.”

“Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Trecho de retorno de férias. Falha na prestação de serviço. Passageiro menor. Criança em tenra idade. Cabimento da reparação moral. Recurso provido. É devida a indenização por dano moral decorrente de cancelamento de voo, quando se tratar de voo de regresso para o domicílio do passageiro, apesar de ter a cia aérea promovido a notificação prévia. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014678-40.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/03/2023.”

Surgindo o dano, surge também o dever reparatório.

No que tange à indenização, tenho que, deve ser pautada na análise das condições pessoais das partes, porque, conforme ressaltado, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte requerente tem que ser suficiente para lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. As rés, por seu turno, devem arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valores que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Portanto, a parcial procedência é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente os pedidos aduzidos por Benício Selhorst Barroso em face de AZUL LINHAS AÉREAS, o que faça para CONDENAR a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme Súmula 362 do STJ.

Ambos os valores deverão ser corrigidos pelo INPC.

Condeno a parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002045-61.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito

AUTOR: JOVENIR DIAS REIS, CPF nº 34061088220, RUA A, Nº 4.095 4095 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO

FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB
nº SP353041, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL
SEGUROS S.A.

Despacho

Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito cumulada com obrigação de fazer e dano moral e antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a necessidade da suspensão do presente processo, tendo em vista que os descontos em questão estão sendo discutidos nos autos nº 0 7020057-35.2017.8.22.0001 ajuizada por Jacob Wanistin, Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributo do Estado de Rondônia, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia, Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, sendo que no referido processo há uma decisão determinando a retomada dos descontos na folha de pagamentos dos servidores, e o processo encontrava-se aguardando recursos e sentença.

Em análise ao processo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho verifica-se que até o presente momento ainda não teve resolução final.

Ainda assim, em observância às jurisprudências tanto do Eg. Tribunal de Justiça e da Turma Recursal deste estado, verifica-se que está ocorrendo o andamento e julgamento dos processos correlacionados com este processo.

Logo, tendo em vista o segundo grau deste Estado estar dando prosseguimento às ações semelhantes, não subsistem motivos para que o presente processo continue suspenso aguardando deslinde dos autos nº 70020057-35.2017.8.22.0001. Portanto, dou prosseguimento ao feito.

Intime-se as partes desta decisão, concedendo 5 (cinco) dias para que querendo, apresentem manifestação ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação/julgamento antecipado.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002747-41.2021.8.22.0012

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Férias

EXEQUENTE: JOSE TELES DOS SANTOS, CPF nº 16286642234, RUA ACACIA 3434 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que ficou comprovado que o último período de férias gozados pelo autor foi de 02/01/2017 a 31/01/2017 (IDs nº 87884314 e 87884312), bem como este foi transposto para os quadros da União em novembro/2017.

Sendo assim, como o autor trabalhou de janeiro a novembro de 2017, este possui o direito a ser indenizado pelo período de aproximadamente 11 (onze) meses de férias e 1/3 de férias.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido referente as férias e 1/3 de férias do período de janeiro a novembro de 2017, considerando o valor da última remuneração percebida.

Após, abra-se vista as partes para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002400-08.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Especial

AUTOR: FERNANDO CROZATTO, CPF nº 27855805915, AV. GUAPORÉ 4775, COLORADO DO OESTE CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO9584

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora peticionou informando que o SEI nº 0036.55.941/2021-10 encontra-se sobrestado, uma vez que o Estado de Rondônia informou estar dependente da empresa contratada para elaborar os laudos técnicos de insalubridade e periculosidade e, consequentemente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Ao final requereu o julgamento da lide (ID nº 88515068).

Pois bem.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é um documento indispensável para comprovar o tempo de atividade insalubre, bem como para verificar se o funcionário possui direito à aposentadoria especial. Não há como analisar o pedido de aposentadoria especial sem a apresentação do referido PPP.

Com isso, julgo prudente aguardar a conclusão do SEI nº 0036.55.941/2021-10 para dar andamento nos presentes autos.

Sendo assim, suspendo o feito por mais 90 (noventa) dias úteis.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para juntar nos autos a conclusão do SEI supramencionado, ou, se ainda não houver decisão, informar em qual fase se encontra o requerimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002453-86.2021.8.22.0012

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

REQUERENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02162753000129, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: LUCILEIA GOMES DE FREITAS BARBOSA, CPF nº 47887630282, RUA GUARANI 3372 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Deferi e realizei a pesquisa no SISBAJUD para fins de bloqueio de ativos para o adimplemento da dívida. Foram encontrados valores irrisórios e insuficientes para o pagamento. Tais valores foram desbloqueados, conforme extrato anexo.

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000453-79.2022.8.22.0012

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: JHONE NERIS BATISTA, CAMBARA 3362, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado ante a existência de dúvida sobre a integridade mental do denunciado JHONE NERIS BATISTA.

Realizado o exame de insanidade mental, o resultado foi juntado nos autos (ID 83923879), no qual o laudo pericial constatou diagnóstico e tratamento por esquizofrenia e uso abusivo de substâncias (álcool e drogas), constatado portanto, que o réu era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

O Ministério Público pugnou pela declaração da inimputabilidade penal.

A defesa manifestou ciência ao teor do parecer médico psiquiátrico, pugnando pelo reconhecimento de sua inimputabilidade.

Em análise à documentação apresentada, observa-se que o exame de insanidade mental do acusado foi devidamente realizado e que ficou constatado, através de perícia médica, a imputabilidade de JHONE NERIS BATISTA.

Ademais, verifico que as partes não impugnaram o laudo, não trazendo nenhum outro prognóstico médico que possa descredibilizar, cientificamente, a perícia realizada.

Diante do exposto, HOMOLOGO o laudo de ID 83923879, declarando JHONE NERIS BATISTA como inimputável, bem como determino o prosseguimento do feito principal.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, certifique-se nos autos principais e arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000501-72.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS AUGUSTO NOEMERG, RUA CAMBARA 3330 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste - , 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002453-52.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Base de Cálculo

REQUERENTE: VALTECIR RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 38548801204, AVENIDA TROMBETAS 2527, EM FRENTE AO LATICÍNIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAILA DE SOUZA MUNIZ BARBOSA, OAB nº RO12312, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Despacho

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002842-71.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: RAFAEL SILVA ALEXANDRE, CPF nº 00348215207, AVENIDA RIO MADEIRA 4981, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

REQUERIDO: GUILHERME DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 42093300869, RUA APÓSTOLO JOÃO 131, . CIDADE TIRADENTES - 08475-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Rafael Silva Alexandre ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de Guilherme de Oliveira Barros.

O Requerente informa que entrou em contato, através de mensagens pelo Instagram, após ver anúncio de alguns produtos a venda e negociou um produto denominado Playstation 4, pelo valor de R\$800,00 (oitocentos reais).

Ao solicitar um pix para pagamento, foi lhe enviado uma chave, onde o requerente realizou a transferência da quantia de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais para garantir a compra do produto.

Ao solicitar o endereço para retirar o playstation, o vendedor não o informou, momento em que descobriu ter caído em um golpe, pois o Instagram usado foi hackeado.

Diante do possível golpe, requereu em tutela de urgência que fosse bloqueado o valor da conta do vendedor. O requerente apresentou o nome completo do vendedor (ora requerido) e seis números do seu CPF, números constantes no depósito via Pix, e requereu sua citação. Foi deferido o bloqueio o qual restou frutífero no valor de R\$900,00 (novecentos reais) (Id. 66770220).

O requerido, devidamente citado em 13.03.2023 (Id. 89219166), não apresentou contestação ou qualquer manifestação nos autos.

O requerente pugnou pelo julgamento antecipado do feito, com a procedência dos pedidos iniciais confirmando a tutela antecipada e, consequente, a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide

Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Do Mérito

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.

Pois bem.

O requerente afirma ter sofrido um golpe através de um suposto anúncio de venda de alguns produtos através de um Instagram hackeado. Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntada dos documentos de Ids. 66720037, 66720038 e 66720039, os quais demonstram o produto à venda, a conversa com o suposto golpista e o comprovante de transferência.

O ônus de provar a legitimidade da negociação recaía sobre o requerido, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de adimplemento da dívida.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por RAFAEL SILVA ALEXANDRE para condenar GUILHERME DE OLIVEIRA BARROS ao pagamento da importância de R\$450,00 (novecentos e quatrocentos e cinquenta reais), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC (utilizando o valor depositado nos autos), no prazo de 15 (quinze) dias (Devendo ser intimada pessoalmente para tanto), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - GUILHERME DE OLIVEIRA BARROS - CPF: 420.933.008-69 - RUA APÓSTOLO JOÃO, Nº 131, CIDADE TIRADENTES, SÃO PAULO-SP, 08475200.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000905-55.2023.8.22.0012

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTES: NEOMAR JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, AV XINGU 4258 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: ROMILDO SAVEGNADO, CPF nº 33265720934, RUA FERNÃO DIAS 4831 SANTA LUIZA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação de embargos de terceiro em que o processo principal, autos nº 7000252-58.2020.8.22.0012, está tramitando na 1ª Vara Genérica desta Comarca.

Diante disso, determino a remessa do feito aquele juízo, nos termos do art. 676, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002158-49.2021.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Competência do MP

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: NELSON MURCILIO DA SILVA, CPF nº 31678599204, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3579 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, CPF nº 38546442215

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ALECIO COLIONE JUNIOR, OAB nº MT29860B, ISABELLA RODRIGUES SAMPAIO, OAB nº MT24722E, MARINA FLAVIA NOGUEIRA CIRALLI, OAB nº MT29872O, VICTOR LUIZ MARTINS DE ALMEIDA, OAB nº MT25974O, RICHARD RODRIGUES DA SILVA, OAB nº MT23636O, CAMILA GONZAGA VANINI, OAB nº MT23640O, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO, OAB nº MT23635O, CIBELI SIMOES DOS SANTOS, OAB nº MT11468

Despacho

Vieram os autos conclusos com manifestação dos réus (Id. 90475900) solicitando a redesignação da audiência de instrução e julgamento designada para 10/05/2023 às 11h00min (Id. 88288066), sob a alegação de que o acusado Nelson Murcílio da Silva encontra-se impossibilitado de participar da audiência em razão da realização de cirurgia de enxerto ósseo facial.

Nesse sentido, verifico dos autos que o réu apresentou atestado médico (Id. 90478019) de 05 (cinco) dias, datado de 08/05/2023.

Diante do exposto, da necessidade de oitiva do acusado e de sua participação na audiência de instrução e julgamento, necessário se faz a redesignação do ato.

Assim, defiro o pedido da defesa para retirar de pauta a audiência designada para 10/05/2023 às 11h00min (Id. 88288066), bem como designar nova audiência de instrução e julgamento para o dia 6/7/2023, às 9h, para oitiva da testemunha Delvair Marco Ferreira Santos, residente na Rio Madeira, nº 5045, casa 15, Residencial Industrial, condomínio São Marcos, ou na Marbras, localizados na cidade de Porto Velho, telefone nº 98473 9443.

Na oportunidade, serão interrogados os acusados.

Em atenção à Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça, a solenidade será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), TODAVIA, caso as partes e testemunhas entendam conveniente a participação por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão manifestar-se nos autos sendo que, no caso das testemunhas, necessário informar ao oficial de justiça um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados que possibilite contato para efetiva participação virtual.

A participação por videoconferência será realizada através do link <https://meet.google.com/fwb-tiws-guq?hs=122&authuser=1>

No ato da intimação, a testemunha deverá ser advertida da necessidade em baixar o aplicativo Google Meet e acessar o link da audiência na data e hora designadas, sendo que a ausência injustificada implicará em condução coercitiva, pagamento de multa, possível processo penal por crime de desobediência e arcará com as custas da diligência a ser realizada, conforme disposto nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal.

Os participantes deverão estar munidos de documento de identidade com foto em qualquer das modalidades.

Intime-se o Ministério Público.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NELSON MURCILIO DA SILVA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, nº 3579, CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUZIMAR MESSIAS DA SILVA.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: Delvair Marco Ferreira Santos, residente na Rio Madeira, nº 5045, casa 15, Residencial Industrial, condomínio São Marcos, ou na Marbras, localizados na cidade de Porto Velho, telefone nº 98473 9443.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. CUMPRA-SE PO OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002026-26.2020.8.22.0012

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

EXEQUENTE: GILBERTO JOSE GERVASIO, CPF nº 32692803272, RUA ACÁCIA 3.831 BAIRRO DO SALTO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Diante da certidão juntada no id. 87864622 e, em atenção ao disposto no art. 9º e 10 do CPC, intime-se o autor, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da mencionada certidão, apresentando, caso entender necessário, os cálculos dos honorários de sucumbência.

Na sequência intime-se a parte requerida para manifestar sobre os cálculos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001117-88.2023.8.22.0008

Requerente: POLIANA DE OLIVEIRA JACOBSEN e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIETE APARECIDA CEZARIO - RO10746, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS - RO12146

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIETE APARECIDA CEZARIO - RO10746, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS - RO12146

Requerido(a): SIDNEY JACOBSEN

Intimação

Intimo as partes autoras a dar prosseguimento ao feito, informando se houve o saque dos valores em Alvará expedido.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2023.

RODRYGO WELHMER RAASCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000394-45.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto: Abandono Material, Colocação em família substituta

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: D. R. D. S., H. D. J. S., M. R. D. J., ABRIGO MUNICIPAL VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. R. D. S., RUA BOA VISTA 2086 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Ciente do relatório apresentado (id: 90181527) vejo que os interesses do menor estão sendo preservados. Diante da manifestação do Ministério Público (id: 88758556) determino a suspensão do feito pelo prazo de 150 dias. Aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002345-69.2021.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: REQUERENTE: VANDERLEIA BAILKE PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: QUENNY DIAS DA SILVA - RO12135, DEBORA CAROLINE GIACOMOLLI - RO11644, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Valor de Edital: R\$ 0,02451 X 2.107 Caracteres = R\$ 51,64

REQUERIDO: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857 - CNPJ: 35.579.404/0001-66 (REQUERIDO)

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para tomar conhecimento de todos os termos do presente ato, conforme motivo abaixo exposto.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, altere-se a classe.

Antes de deliberar acerca dos valores bloqueados, faz-se necessários os procedimentos para inauguração do cumprimento de sentença. Desta forma, intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 21.155,61 R\$ 15.000,00 sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 3 de março de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste-RO, 9 de maio de 2023

CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

Assina de ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002345-69.2021.8.22.0008

Requerente: VANDERLEIA BAILKE PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: QUENNY DIAS DA SILVA - RO12135, DEBORA CAROLINE GIACOMOLLI - RO11644, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857

Intimação

Intimo a parte autora a pagar as custas da publicação do edital no importe de R\$ 51,64, sendo este valor decorrente do cálculo (0,02451 X 2.107 Caracteres)

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2023.

CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002077-49.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

EXEQUENTE: EMPERATRIZ SILVA DO NASCIMENTO, RUA PORTO VELHO S/N BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 12.242,83

DESPACHO

Considerando as menções expostas Id 90015741, determino a intimação do exequente, para no prazo de 5 dias indicar os dados do beneficiário.

Após, retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002653-08.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Levantamento de Valor

RECORRENTE: G. M. D. S., RUA INDIANA 2810 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856

THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. D. S. D. S., RUA JOSÉ EMANUEL DA COSTA NETO 1547 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327,

QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135

Valor da causa: R\$ 27.976,45

DESPACHO

Vistos, etc...

Sem delongas, não prosperam as alegações do executado Id 90374146, pois os débitos executados se referem a período anterior ao mencionado.

Cumpra-se as determinações Id 90108047.

Após, o cumprimento do mandado de remoção, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001240-62.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: CHARLES GASTONE DA SILVA PEREIRA, VISTA ALEGRE 3270 RUA AMAPA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.906,00

DESPACHO

Considerando ter sido PARCIALMENTE positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado BRASIL MADEIRAS LTDA no valor de R\$ 1.021,30, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854 § 3, venham conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000958-82.2022.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LEONIDIO HESER, RUA AMAZONAS 3412 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

DECISÃO:

Trata-se de ação penal pública em que o denunciado foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação por meio de advogado constituído.

Em sua defesa, o acusado suscitou preliminar requerendo a alteração da tipificação do fato imputado na denúncia, argumentando que a delito correto é aquele previsto no art. 129, §9º do CP.

Rejeito o pedido, posto que se confunde diretamente com o exame do mérito.

Reexaminando os autos, não vejo, nesta fase processual, a presença de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.

Desta forma, estando o feito em ordem, designo audiência de instrução para o dia 19/06/2023 às 10h00, que se dará preferencialmente de maneira presencial (Resolução n. 481/2022 do CNJ), FACULTADO ao réu e as testemunhas o comparecimento ao ato virtualmente, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.

Faculto ainda as testemunhas e advogados o comparecimento ao ato de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, sendo que, aqueles que optarem por comparecer virtualmente, poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/wxn-zbmm-yhj>

Reforço que a Defensoria Pública, Ministério Público e advogados podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.

O réu e testemunhas deverão informar ao Oficial de Justiça se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, que fornecerá todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3309-8201 (sala de audiências 1ª Vara) ou (69) 98471-8373 (Cartório 1ª Vara - WhatsApp).

Determino que a escrivania cumpra essa decisão na íntegra, promovendo-se o necessário.

Por questão de celeridade, serve a presente decisão como:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas civis arroladas pelas partes;

b) INTIMAÇÃO do acusado através de seu advogado constituído, via DJe.

Cientifique-se o Ministério Público.

Designa-se a audiência no sistema PJe.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0001155-64.2019.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Desobediência

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RODRIGO MENDES DIAS, RUA: NOVO OESTE 2851 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

DECISÃO:

Trata-se de ação penal pública em que o denunciado foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação por meio de advogado constituído.

Reexaminando os autos, não vejo, nesta fase processual, a presença de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.

Desta forma, estando o feito em ordem, designo audiência de instrução para o dia 19/06/2023 às 9h00, que se dará preferencialmente de maneira presencial (Resolução n. 481/2022 do CNJ), FACULTADO ao réu e as testemunhas o comparecimento ao ato virtualmente, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.

Faculto ainda as testemunhas e advogados o comparecimento ao ato de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, sendo que, aqueles que optarem por comparecer virtualmente, poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/qak-khrt-gmh>

Reforço que a Defensoria Pública, Ministério Público e advogados podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.

O réu e testemunhas deverão informar ao Oficial de Justiça se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, que fornecerá todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3309-8201 (sala de audiências 1ª Vara) ou (69) 98471-8373 (Cartório 1ª Vara - WhatsApp).

Determino que a escrivania cumpra essa decisão na íntegra, promovendo-se o necessário.

Por questão de celeridade, serve a presente decisão como:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas civis arroladas pelas partes;

b) OFÍCIO ao Comandante da Polícia Militar desta cidade para que, na forma do art. 221, §2º do CPP, apresente os policiais SGT Nobre e SGT Paula, solicitando na oportunidade o número de telefone dos agentes, para fins de participação na audiência na condição de testemunhas

c) INTIMAÇÃO do acusado através de seu advogado constituído, via DJe.

Cientifique-se o Ministério Público.

Designa-se a audiência no sistema PJe.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7004486-27.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: EVANIR BARBOSA GONCALVES, RUA DILSON BELO 3539 VISTA ALGERE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Valor da causa: R\$ 20.016,90

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da autora, motivo pelo qual lhe foi concedido prazo para complementar a petição inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado, sob pena de indeferimento do pedido.

O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência.

Imediatamente, ante a não apresentação de documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira da parte requerente, o pedido de concessão da gratuidade da justiça foi indeferido, dando início ao prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, novamente, a providência determinada à parte autora não foi cumprida.

Então, uma vez que a autora não conferiu elementos adequados à concessão da gratuidade da justiça em seu favor e também não providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR contra REQUERIDO, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Remeta-se os autos ao arquivo.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000212-83.2023.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: J. A. D. S. M., RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3600, - ATÉ 3252/3253 VILLAGE DO SOL II - 76964-404 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REU: A. D. S. M., RUA PERNAMBUCO 3176, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 VISTA ALEGRE - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.687,20

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por JOSÉ ADRIANO DA SILVA MELO em face de ANDRESSA DE SOUZA MELO.

Aduziu o autor que é genitor do requerido e, nos autos do processo de nº 008.05.00067-2, tramitado perante a 1ª Vara Cível da comarca de Espigão do Oeste/RO, o requerente se comprometeu a pagar para a parte requerida, pensão alimentícia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo e 50% das despesas médicas e de farmácia, o que vem sendo cumprido até a presente data. Por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.

Despacho inicial (ID86051920).

Audiência infrutífera, ante o não comparecimento da ré (id87742862).

Embora devidamente citado (ID88916979), o réu não apresentou contestação.

Manifestação da autora (id89376326).

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

DO MÉRITO

Trata-se de ação na qual objetiva o autor a exoneração dos alimentos prestadas a filha, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo e 50% das despesas médicas e de farmácia

A requerida, embora devidamente citada, não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a sua revelia.

Insiste o requerente que o réu já atingiu a maioridade e finalizou curso profissionalizante de informática, não necessitando dos alimentos. Como é sabido, os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil.

É certo que o alcance da maioridade não é causa automática para o redimensionamento ou supressão do encargo alimentar, havendo situações em que se mostra plenamente justificada a continuidade da prestação em favor do alimentando.

No caso, observa-se que a alimentada é maior (ID85985569 - Pág. 6), contando atualmente com 18 anos, não havendo nenhum indicativo de que ainda necessite da ajuda paterna para prover o seu próprio sustento.

Cumpra registrar que para permanência o encargo alimentar do genitor em relação ao filho maior é imprescindível a prova cabal da necessidade, sendo ônus do alimentado produzir tal prova. Embora essa prova não tenha sido produzida, até mesmo pelo fato de ser revel a ré, presume-se que as pessoas maiores e capazes tenham condições de reger sua própria vida e prover o seu próprio sustento. Assim sendo, não tendo o requerido demonstrado a necessidade de permanecer recebendo a verba alimentar, não há razões para que os alimentos perpetuem indefinidamente sob pena de estimular ao ócio, impondo-se a procedência do pedido exoneratório.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA. CABIMENTO. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. 1. Cuidando-se do pedido de exoneração de alimentos formulado pelo genitor contra o filho que é maior, saudável e plenamente capaz para o labor, que foi citado e não contestou, nada justificando a manutenção dos alimentos. 2. A obrigação alimentar decorrente do poder familiar se extingue quando o alimentado atinge a maioridade civil, somente se justificando a manutenção da verba alimentar para o filho maior quando presente a condição de necessidade, e, nesse caso, é ônus do alimentado comprovar que é necessitado, isto é, que não tem condições de prover o próprio sustento. 3. Inexistindo nos autos prova da necessidade do alimentando, que é revel, cabível a exoneração do encargo, mormente quando houve redução da capacidade econômica do alimentante. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70072387293, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/03/2017).

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e exonero o requerente JOSE ADRIANO DA SILVA MELO do dever de prestar alimentos a filha, ora requerida ANDRESSA DE SOUZA MELO.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC. Suspendo a exigibilidade ante a gratuidade de justiça.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Em seguida, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001726-13.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDRE NASCIMENTO DE ANDRADE, RUA BARBADOS 4628, - DE 4613/4614 A 4747/4748 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DJALMA LITIMANN, RUA GRAJAU SN CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MADEREIRA MENEGAZ LTDA - EPP, AV. SERGIPE 1, QD 79 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 443.818,72

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, em que o exequente peticiona pela inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes SERASAJUD.

Pois bem. Conforme inovação do Novo Código de Processo Civil, a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes se torna possível, sendo regulamentada pelo § 3º do art. 782, in verbis:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Assim, havendo requerimento do exequente bem como prova da existência da dívida, representada pelos títulos judiciais juntados aos autos, defiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, por vias do sistema SERASAJUD.

À Sra. Diretora de Cartório, para que através do sistema SERASAJUD, providencie os meios necessários para efetivar a inclusão.

Após a inclusão, retornem os autos conclusos ao ARQUIVO PROVISÓRIO (ATÉ 10/11/2027).

Dados para inclusão no sistema SERASAJUD:

PROCESSO Nº 7001726-13.2019.8.22.0008

TITULAR DA ORDEM/EXECUTADO: EXECUTADOS: ANDRE NASCIMENTO DE ANDRADE, CPF nº 61847356249, DJALMA LITIMANN, CPF nº 34948430234, MADEIREIRA MENEGAZ LTDA - EPP, CNPJ nº 10757874000141

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO: R\$ 443.818,72(quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos)

DATA DO DÉBITO: 10/06/2019

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0004926-60.2013.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GILMAR TEIXEIRA, RUA:EXPEDICIONÁRIOS, 987, NÃO INFORMADO APEDIÁ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RUA SANTIAGO, 359 - APTº 1102, APARTAMENTO 1102 JARDIM AS AMÉRICAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO Nº 2690, GR ELETRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SANTEX - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1717, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.664,58

DECISÃO

Vistos.

No caso em apreço, observa-se que foram realizadas várias tentativas no intuito de localizar bens passíveis de penhora – Bacenjud, Renajud, mandado (diligência infrutífera), ocasião em que não foi localizado bens para garantir a execução.

Assim, como não foi encontrado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da LEF, com a ressalva do parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Intime-se a exequente.

Decorrido o prazo, abra-se vista para a Exeqüente se manifestar (art. 40, §1º, da LEF).

Nos termos do § 2º do mesmo diploma legal, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, venham os autos conclusos para arquivamento.

Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004038-88.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ZILMA VILAS BOAS DE OLIVEIRA BINOW, RUA DA MATRIZ 3184, FUNDOS CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV SETE DE SETEMBRO 1829 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.809,92

DESPACHO

Solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: “ Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos ”.

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Assim, entendo cabível a realização de tentativa de penhora pelo sistema Sisbajud no CNPJ das filiais da Empresa Energisa, uma vez que a matriz e filial são espécie de estabelecimento empresarial, de modo que constituem parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, logo, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra.

Nesse sentido:

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE FILIAL PENHORA ON-LINE PEDIDO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, A SER EFETIVADO NO CNPJ DA MATRIZ POSSIBILIDADE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE É ADQUIRIDA COM A INSCRIÇÃO DE SEU ATO CONSTITUTIVO NA JUNTA COMERCIAL (ART. 985 C/C ART. 45 DO CC) REGISTRO DA MATRIZ QUE FICA VINCULADO À INSCRIÇÃO DA RESPECTIVA SEDE (ART. 969 DO CC) MATRIZ E FILIAL QUE CONSTITUEM A MESMA PESSOA JURÍDICA AUTONOMIA APENAS PARA FINS FISCAIS INSCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA NO CNPJ JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CPEN AUTONOMIA TRIBUTÁRIA DAS FILIAIS QUE NÃO AFASTA A UNIDADE DA PESSOA JURÍDICA PATRIMÔNIO ÚNICO POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS DA MATRIZ POR DÍVIDAS DA FILIAL OU VICE-VERSA DECISÃO REFORMADA. “As normas concernentes ao CNPJ, que subdividem as pessoas jurídicas de acordo com cada um de seus estabelecimentos, destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, nem o seu patrimônio, que permanece único, vinculado à personalidade jurídica comum (AI nº 0001586-06.2012.404.0000/SC, de relatoria do Des. Federal Leandro Paulsen, TRF4). RECURSO PROVIDO.” (Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR; 2ª Câmara Cível; Processo 9189868 PR 918986-8; Relator: Josély Dittrich Ribas; Julgamento 11/09/2012).

Desse modo, determino a consulta via sistema Sisbajud as seguintes filiais: -Energisa Sul-Sudeste CNPJ – 07.282.377/0001-20, Energisa Mato Grosso do Sul CNPJ - 15.413.826/0001-50, Energisa Tocantis CNPJ – 25.086.034/0001-71, Energisa Mato Grosso CNPJ – 03.467.321/0001-99, Energisa Acre CNPJ – 04.065.033/0001-70, Energisa Rondônia CNPJ – 05.914.650/0001-66.

Aguarde-se o prazo de 05 dias, façam os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000013-95.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

REQUERENTE: EDIRCE DE ANDRADE VAZ, AV 13 DE JULHO 2407 PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2024 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM

Valor da causa: R\$ 6.577,40

DECISÃO

A parte exequente requereu a “execução invertida”.

Inicialmente é preciso ressaltar que a chamada execução invertida é aceita pelos Tribunais Superiores.

A execução invertida, em palavras simples, consiste no seguinte: havendo uma decisão transitada em julgado condenando a Fazenda Pública ao pagamento de uma quantia considerada como de “pequeno valor”, o próprio Poder Público (devedor) prepara uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresenta isso ao credor. Caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação.

Do próprio conceito do instituto, é possível concluir que o referido procedimento é uma prática adotada pela Fazenda Pública, de modo que deveria por ela ser requerido, até porque a isentaria do pagamento de honorários advocatícios na fase executória.

Nota-se, assim, que o referido cálculo é, de certo modo, complexo para ser realizado pela parte exequente, devido as nuances próprias que lhe são peculiares (ID 90114827).

Pautado nestas considerações, DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a intimação da parte executada para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo que entende devido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001629-71.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

REQUERENTE: ANALINE FERREIRA DO AMARAL, RUA INDEPENDÊNCIA 1318, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ- 9 ANDA ALPHAVILLE INDUSTRIAL, - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DA PARTE AUTORA:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 26/06/2023, às 12:30h.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001101-08.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: GEISILAINA SOARES DE MOURA, RUA DA MATRIZ 3281 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.126,48

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquívamento.

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126, exceto se tratar de título judicial. Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001945-55.2021.8.22.0008

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, GISELE BATISTA COSTA, OAB nº RO12746

EXECUTADO: J.S.S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA BARÃO DE LUCENA 587, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de sentença.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera, conforme anexo.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

SERVE A PRESENTE COMO ATO DE INTIMAÇÃO

ESPIGÃO D'OESTE-RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004110-75.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: LUCAS HENRICH STANGE PEDROZ ALVES, 8516 889 ASSOSSETE - 76986-336 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 9.248,56

DESPACHO

Incabível expedições de ofícios para órgãos e repartições para que o autor localize o endereço do requerido quando a lei faculta ao credor providência diversa.

Assim, indefiro o pedido.

Posto isso, determino que o autor dê andamento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001494-59.2023.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução

REQUERENTES: Y. K. M., LINHA 6 KM 30, ZONA RURAL SERINGAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. C. M., LINHA 6 KM 30, ZONA RURAL SERINGAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. K. M., LINHA E KM 10 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 185.628,20

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual com Partilha de Bens, Guarda e Visita promovida por Gecilene Klitzke Mund e Julio Cesar Mund.

Pois bem. Observo que o pleiteante do benefício da gratuidade não demonstrou a carência financeira da pessoa física.

Observo ainda que se trata de lide eminentemente de natureza privada, de interesse econômico afeto exclusivamente à parte, sendo que o autor tem Advogado constituído. A praxe indica que os carentes devem socorrer-se da DPE ou pedir que o juízo lhes nomeie defensor dativo.

A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita não está restrita a simples requerimento formulado na inicial, em que pese posicionamento antigo em sentido diverso.

Portanto, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da alegação da parte de que não se encontra em condições para custear o acesso à justiça, há que se analisar os demais elementos constantes do processo para se aferir o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, consoante recente posicionamento das Cortes Superiores.

Nesse sentido as decisões do TJRO. Verbis:

“AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão (AI n. 0011275-74.2011.822.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011).

“APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO. A concessão de assistência judiciária gratuita, prevista no art.4º da Lei n. 1.060/50, pode ser feita por simples afirmação na petição inicial ou durante o curso do processo, sendo desnecessário que a parte apresente declaração expressa de hipossuficiência. Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe”. (Não cadastrado, N. 01332762920098220001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 11/05/2011).

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Ao efetuar o recolhimento das custas processuais no ato de propositura da ação, a parte anui ao dever de recolher as despesas relativas ao preparo recursal em caso de interposição de apelo, sob pena de declaração de deserção do recurso. Impõe-se a manutenção do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária quando ausente demonstração de hipossuficiência do requerente” (Agravo em AI n. 0011673-84.2012.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca, julgado em 20.3.2013).

Ademais, em consulta ao IDARON, verifico que o requerente possui semoventes registrados em seu nome (ID 90208388).

Isto posto, PELO MENOS POR ORA, o requerente não denota comportar guarida a alegação de merecedor do benefício da gratuidade, inexistindo infringência aos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, e ao artigo 5º, inciso LXXIV da CF, já que não demonstrados os ganhos líquidos a caracterizar o preceito da Lei nº 1.060/50, de comprometimento do sustento próprio.

INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Isto posto, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

Nesse mesmo prazo, poderá requerer o diferimento das custas, nos termos do art. 34, inciso III da Lei n. 3.896/16.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001626-19.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTORES: NILTON MARIO GRAUNKE, RUA PIAUÍ, AO LADO DA ELETRONINE s/n, PODENDO SER EN NA RUA ACRE, 2401, OFIC DE LATERNAGEM CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DALSIMAR GASPARELLI DA SILVA, RUA PORTO VELHO 2444 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: J. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO 1954 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.000,00

SENTENÇA

Primeiramente, determino ao Cartório Judicial:

1. Tornar o processo sigiloso, tendo em vista a classe destes autos.
2. Remova o “Juízo da Comarca de Espigão do Oeste” do polo passivo dos autos.

Vistos.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Os requerentes acordaram, na exordial (ID 90431548), e confirmaram que conviveram maritalmente por um período de 09 (nove) anos e a união durou até 2022. Dessa relação conjugal tiveram um filho: Emannoel Gasparelli Graunke, nascido em 03/11/2014, cuja guarda já está sendo resolvida nos autos de n. 7001475-53.2023.8.22.0008. Os requerentes acordam que os bens móveis e utensílios domésticos ficarão na integralidade para a requerente Dalsimar Gasparelli da Silva.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre eles nos termos constante do acordo, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Honorários na forma do acordo, caso houver.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica. Remetam-se a unidade competente para registro da sentença e arquivamento.

SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO PELO CARTÓRIO

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002455-39.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

REQUERENTES: JOAO DUARTE DE SOUZA, RUA JOSÉ TORRES 1497 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, RUA JOSE TORRES 1497 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.974,00

DESPACHO

Em análise ao e-PrecWeb, verificou-se que não houve, ainda, o saque dos RPVs.

Destarte, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo do alvará judicial (ID 89189293).

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004319-44.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Descontos Indevidos

REQUERENTE: EMPERATRIZ SILVA DO NASCIMENTO, ESCOLA E s/n DIST PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2024 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM

Valor da causa:R\$ 7.218,60

DECISÃO

A parte exequente requereu a "execução invertida".

Inicialmente é preciso ressaltar que a chamada execução invertida é aceita pelos Tribunais Superiores.

A execução invertida, em palavras simples, consiste no seguinte: havendo uma decisão transitada em julgado condenando a Fazenda Pública ao pagamento de uma quantia considerada como de "pequeno valor", o próprio Poder Público (devedor) prepara uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresenta isso ao credor. Caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação.

Do próprio conceito do instituto, é possível concluir que o referido procedimento é uma prática adotada pela Fazenda Pública, de modo que deveria por ela ser requerido, até porque a isentaria do pagamento de honorários advocatícios na fase executória.

Nota-se, assim, que o referido cálculo é, de certo modo, complexo para ser realizado pela parte exequente, devido as nuances próprias que lhe são peculiares (ID 90114815)

Pautado nestas considerações, DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a intimação da parte executada para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo que entende devido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003197-59.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: JAINE DA SILVA BRAUM, LINHA 06, KM 40 S/N, SETOR SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.664,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em conceder o restabelecimento de auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada.

Concedido a antecipação da prova pericial ID: 81382029.

Laudo pericial ID: 83160439.

Impugnação quanto ao laudo pela autora ID: 83554222.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação ID: 84145450.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a concessão de restabelecimento de benefício ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbana, onde alega, estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Da Incapacidade

Durante a instrução processual, a parte autora foi submetida a primeira perícia médica (ID: 83160439), são extraídas as seguintes informações:

“ 1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID)?

Nome da(s) doença(s): (X) SIM () NÃO Nome da(s) doença(s): SEQUELA DE FRATURA ARTICULAR DO PUNHO(RÁDIO DISTAL) ESQUERDO CONDRA CID: T92,M19,M25.5.

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: DESDE O TRAUMA TÉRMINO: PERSISTEM AS SEQUELAS.

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? (x) NÃO.

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais? (X) SIM () NÃO Limitações funcionais: PERDA DA FORÇA PLENA NESSE PUNHO, ALÉM DE DOR AOS ESFORÇOS FÍSICOS MAIORES.

15. Em razão de sua incapacidade, o (a) periciando (a) necessita de cuidados e, tempo integral de médicos, de enfermeiros ou de terceiros?

Não.

16) Outros esclarecimentos. Resposta:

QUADRO DEFINITIVO DE PERDA LEVE(PDE PROGREDIR FUTURAMENTE) DA CAPACIDADE TOTAL DO PUNHO ESQUERDO. REFERE SER DESTRA.

Realizado a perícia com especialista em ortopedia, constata-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho ou para vida independente. Assim, O laudo judicial, que foi realizado por perito médico imparcial e de confiança do juízo, respondendo aos quesitos de forma clara e completa, foi no sentido de que não há incapacidade laborativa, sendo que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para afastar tal conclusão nem para justificar a realização de outra perícia judicial.

Assim, não demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho, da parte autora não faz jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme demonstram os seguintes julgados :

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. Não comprovada pelo conjunto probatório a incapacidade laborativa da parte autora, é de ser mantida a sentença de improcedência da ação. (TRF-4 - AC: 50195790620194049999 5019579-06.2019.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2020, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00062991720184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 04/06/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

No que pertine a qualidade de segurada resta prejudicada sua apreciação, posto que o requisito incapacidade laboral não restou demonstrada.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC .

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003252-15.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Prisão Civil, Alimentos

EXEQUENTE: J. F. P. G., RUA 1º DE MAIO 2504 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. G. P., SAO PAULO 2469 PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 913,42

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (id 88143698) ou seja, a intimação por edital.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para consulta sisbajud, renajud.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000356-26.2016.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Decorrente de Violência Doméstica, Contra a Mulher

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DERALDO GRAUNKE, ESTRADA LINHA PONTE BONITA, KM 32 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

DECISÃO:

Trata-se de ação penal pública em que o denunciado foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação por meio de advogada constituída. Em sua defesa, suscitou preliminar de prescrição, inépcia da denúncia, atipicidade em razão da ausência de dolo. Passo ao exame das preliminares.

Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, posto que, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia não transcorreu o prazo prescricional de 8 (oito) anos, prazo que também não se escoou desde o recebimento da denúncia.

No que se refere a alegada inépcia da denúncia, também rejeito-a, tendo em vista que a peça acusatória contém os elementos previstos no art. 41 do CPP, indispensáveis ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Por fim, com relação ao reconhecimento da atipicidade em razão da ausência de dolo, também não conheço da questão, tendo em vista que se confunde diretamente com o exame do mérito, incabível nesta ocasião.

Desta forma, não havendo nesta fase processual a presença de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado e estando o feito em ordem, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 20/06/2023 às 8h30, que se dará preferencialmente de maneira presencial (Resolução n. 481/2022 do CNJ), FACULTADO ao réu e as testemunhas o comparecimento ao ato virtualmente, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. Faculto ainda as testemunhas e advogados o comparecimento ao ato de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, sendo que, aqueles que optarem por comparecer virtualmente, poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/rsj-esjh-chv>

Reforço que a Defensoria Pública, Ministério Público e advogados podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.

O réu e testemunhas deverão informar ao Oficial de Justiça se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, que fornecerá todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3309-8201 (sala de audiências 1ª Vara) ou (69) 98471-8373 (Cartório 1ª Vara - WhatsApp).

Determino que a escrivania cumpra essa decisão na íntegra, promovendo-se o necessário.

Por questão de celeridade, serve a presente decisão como:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas civis arroladas pelas partes;

b) INTIMAÇÃO do acusado através de sua advogada constituída, via DJe.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Designa-se a audiência no sistema PJe.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003414-39.2021.8.22.0008

Requerente: ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimo a parte requerida quanto aos embargos de declaração com possíveis efeitos infringentes opostos pela parte autora .

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2023.

CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7002745-49.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: WYLLEN FRANCK DE CHAGA E SOUZA, RUA MINAS GERAIS 2328 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314

ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

REU: N. COUTO JUNIOR, RUA RUI BARBOSA 129 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

Valor da causa:R\$ 11.800,00

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000428-83.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 1973, APTO 303, BLOCO B NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.161,66

DESPACHO

Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, em nome do executado no valor de R\$ 2.865,14, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 0014695-05.2007.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cédula de Produto Rural

AUTOR: BANCO DO BRASIL, AV. RIO GRANDE DO SUL, 2621 2621, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ANIBAL PAGUNG, LINHA 14 DE ABRIL, KM 30, NC ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

Valor da causa:R\$ 118.383,81

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 87258581, indefiro, tendo em vista que a parte não atendeu à intimação deste juízo para promover a atualização dos cálculos, conforme determinado na decisão ID 89289699.

Devolva-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO (ATÉ 13/03/2025).

Cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004372-30.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento, Espécies de Contratos, Transação, Compromisso, Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADOS: REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP, RUA PARANÁ 2634 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA, ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 2827 BAIRRO CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA, DIANA FERREIRA ALVES, RUA PARÁ 2827 BAIRRO CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 68.790,70

DECISÃO

Diante da resposta negativas das pesquisas junto aos sistema informatizados, anexas.

REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC).Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001890-70.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: ROGERIO GOMES ANACLETO, LINHA 10, KM 80, SETOR CANAÃ BRADESCO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

IGOR HENRIQUE GONCALVES BARBOSA, OAB nº RO11977

EXECUTADOS: MIZAEEL DE JESUS DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 2252 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA PEREIRA DIAS SCHUVANZ, RUA SÃO PAULO 2252 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 86.408,30

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome da executada ERICA PEREIRA DIAS SCHUVANZ no valor de R\$ 1.076.70, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003220-05.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES, RUA AMAPÁ 3194 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

EM CONSULTA AO INFOJUD localizamos o seguinte endereço DO EXECUTADO PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES - RUA VISTA ALEGRE 1665, BAIRRO VISTA ALEGRE, NESTA CIDADE.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 9.371,59 nove mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA/AR/MP E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 7 de março de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003748-39.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Liminar

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS PEREIRA, ESTRADA ASA BRANCA km 13,5, POSTE 35 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REU: WEDSON PEREIRA AMBROSIO, TRAVESSÃO LINHA SÃO PAULO Km 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SAMIA SOUZA PINTO, RUA NESTOR LEITE, CONDOMÍNIO SÃO FELIPE ANTIGA ESTRADA SÉRGIO PORTUGUÊS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para demais providências.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001500-76.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: AGUINEU BRANDT, RUA SERGIPE 2377 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

REU: M. A. DE SOUZA MECANICA - ME, AV. CELSO MAZUTTI 1711 BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A

Valor da causa: R\$ 39.943,24

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa na qual a credora busca a atualização dos valores no período entre a apresentação da memória de cálculo e o efetivo pagamento.

Razão assiste o exequente, a atualização, visto que é necessária a atualização do débito até a data do efetivo pagamento, especialmente quando há decurso de prazo considerável entre o início do cumprimento de sentença e o efetivo pagamento.

Assim, intime-se para realizar o pagamento do saldo remanescente.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente e/ou seu patrono(id89059725 - Pág. 1).

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003334-75.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Protesto Indevido de Título

APELANTE: ANTONIO DA CUNHA NABAO FILHO, RUA PARANA 3444 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELANTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

APELADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, SETOR INDUSTRIAL EM PORTO VELHO-RO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 21.617,44

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 3.752,87 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais, e oitenta e sete centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000811-22.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: REGINALDO FELICIANO DE OLIVEIRA, AV. MUIRAQUITA 2571, PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FERNANDO SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO12145

REQUERIDO: ALCIANO BORCHARDT DOS REIS, RONDÔNIA 1634 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

Valor da causa:R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc;

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais formulada por Reginaldo Feliciano de Oliveira em face do Alcino Borchardt dos Reis, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese o requerente que através de grupo de compra e venda pela plataforma virtual "facebook", negociou com o Sr Ezequiel Malamin, a compra do veículo HONDA/NXR 160 BROS, Placa RSX3B76, cor preta. Diz que averiguou todas as informações oferecidas pelo negociante que se dizia ser irmão do requerido, proprietário do veículo em questão. Afirma que realizou o pagamento do valor contratado, todavia, o requerido se recusou a entregar a motocicleta. Citado, o requerido apresentou contestação Id 89386674, sob a alegações preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, diz que não prosperam as alegações do requerente, sendo que negociou a motocicleta com terceiro e não conhece o Sr Ezequiel Malamin.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera Id 89417707.

É o breve relatório. Decido

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

O requerido arguiu ilegitimidade passiva "ad causam", alegando que também foi vítima do ato praticado pelo estelionatário e que não se beneficiou de qualquer valor.

Nos termos do artigo 488, do Código de Processo Civil, "desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento".

Dessa forma, em que pese a alegação de ilegitimidade, analisarei o mérito da questão.

Consta nos autos diversas conversas realizadas entre o requerente e a pessoa de José Paulo (Id 87953241), acerca da negociação do veículo HONDA/NXR 160 BROS, Placa RSX3B76, cor preta.

Note-se que ambos foram vítimas de um golpe praticado pela pessoa dita "João Paulo" e que tanto autor e réu, não tomaram as devidas cautelas para realização da transação, pois sequer conversaram no ato do negócio para certificarem-se quanto a real situação, preferindo silenciarem para comprarem o veículo por valor abaixo do praticado e o requerido por vislumbrar um ótimo negócio.

Assim, os três negligenciaram as regras comuns de experiência, além do que é fato público e notório a prática de fraudes desta natureza. Nestes termos, colaciono os julgados:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais. Compra e venda de veículo. Anúncio Divulgado na internet. Site da OLX. Estelionato praticado por terceiro em negociação triangular. Responsabilidade do vendedor não caracterizada. A prova dos autos demonstra que as partes, tanto os autores quanto o requerido, foram vítimas de golpe aplicado por terceiro estelionatário, levando-os ao engano na compra e venda do veículo. Não havendo elementos nos autos da culpa do requerido para o evento danoso, inexistente o dever de indenizar. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001823-22.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/03/2021 (TJ-RO - AC: 70018232220198220005, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 27/03/2021)

Apelação cível e recurso adesivo. Ação de indenização por dano moral e material. Compra e venda de veículo abaixo de valor de mercado. Oferta de internet. Golpe. Culpa exclusiva da vítima. Concessionária. Ausência de responsabilidade. Recurso provido. A concessionária não concorreu com os infortúnios sofridos pelo autor que espontaneamente realizou transferência para conta bancária de fraudador em decorrência de promessa de compra e venda de veículo por valor muito abaixo de mercado, mediante anúncio em site e sem contato pessoal com o vendedor, sendo o autor vítima de golpe praticado por terceiro, por sua culpa exclusiva. (TJ-RO - AC: 70033120820168220003 RO 7003312-08.2016.822.0003, Data de Julgamento: 27/08/2020).

Desta forma, entendo que o requerido não pode ser responsabilizado pelo prejuízo financeiro sofrido pelo autor, primeiro pelo fato de ter agido com boa-fé, segundo, pois também não recebeu nenhuma quantia com o negócio realizado, não podendo ser penalizado pela conduta negligente dos autores.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado REGINALDO FELICIANO DE OLIVEIRA, e como corolário, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7004385-87.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto:Fixação

RECORRENTES: S. G. R. D. S., RUA BANDEIRANTES 843 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. L. R. D. S., RUA BANDEIRANTES 843 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RECORRIDO: V. C. D. S., LINHA REI DAVI KM 03, CHÁCARA SANTA MARIA EM FRENTE AO LIXÃO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.375,10

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 90350917, defiro.

Desta forma, REVOGO a decisão ID 90399424.

Suspendo os autos por 15 dias. Após, intime-se a parte autora para requerer o que lhe direito.

Cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 9 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004276-15.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA BINOW 03334026264, RUA AMAZONAS 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.456,56

DECISÃO

Vistos.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado ANDREIA PEREIRA BINOW - CPF 033.340.262-64 no valor de R\$ 218,39, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. . Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7001174-43.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação , Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JACIMAR KEMPIM, RUA PROJETADA 2498 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, RUA PIAUI S/N, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.653,39

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, requerer o que lhe de direito, tendo em vista que os autos indicados para fixar penhora no rosto dos autos foram arquivados, restou infrutífera tal medida.

Após, conclusos.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001475-53.2023.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTOR: E. G. G., RUA PORTO VELHO 2444 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: N. M. G., RUA VALE FORMOSO, 1167 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.624,00

DECISÃO

Vistos.

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para demais providências.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001516-20.2023.8.22.0008

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto:Investigação de Paternidade

REQUERENTE: N. D. S. R., MINAS GERAIS 1849 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: V. D. O. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

1. Registre-se e autue-se como averiguação oficiosa de paternidade, na Vara de Registros Públicos.
2. Recebo a certidão de registro de nascimento e as informações a respeito do pai, segundo indicação da mãe, nos termos do artigo 2º da Lei 8560/92.
3. Notifique-se o suposto pai por OFICIAL DE JUSTIÇA (Provimento n. 26/2012-CNJ) para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, em 30 dias (Lei 8560/92). Sendo fornecido endereço incompleto mas com meios de contato (ex. Telefone), deve a escrivania tentar obter o endereço para notificação. Sendo infrutífero, certifique-se, fazendo conclusos os autos.
- 3.1. Caso o suposto pai reconheça a paternidade, lavre-se termo de reconhecimento, o termo deverá conter os dados necessários para a averbação (nacionalidade/naturalidade; nome dos genitores; endereço; profissão e idade, bem como a indicação dos genitores de como será o nome da criança).
- 3.2. Residindo o suposto pai em outra Unidade da Federação, notifique-o via AR, encaminhando conjuntamente o termo de reconhecimento, devendo tal documento ser devidamente preenchido e devolvido a esta Vara Judicial com assinatura reconhecida em cartório.
- 3.3. Após, no caso do reconhecimento espontâneo, venha os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 2º, § 3º da Lei 8560/92).
4. Caso inerte o suposto pai ou, comparecendo, este negue a alegada paternidade, remetam-se os autos ao Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade, ou manifeste-se pugnando o que reputar cabível, fazendo, após, conclusos os autos (artigo 2º, § 4º da Lei 8560/92).
5. A notificação do suposto pai deverá se dar no mais absoluto sigilo.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO

Suposto pai: VAGNER DE OLIVEIRA MOURA, brasileiro, solteiro, bairro liberdade, fone 69 9 9908-8805, demais dados de endereço incompletos, filho de INAILDA FARIAS DE OLIVEIRA.

Encaminhe anexo ao mandado: ID 90082654.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001476-38.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urbana (Art. 48/51), Concessão

AUTOR: ABEL CARDOSO DE OLIVEIRA, RUA GOIÁS 1320 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.134,00

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade.

Sobreveio aos autos informação de que o requerido implantara o benefício administrativamente, assim, a parte autora requereu a desistência da ação em razão da perda de objeto.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se.

P.R.I.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004231-69.2022.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Prisão em flagrante, Contra a Mulher

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALONSO CINTA LARGA, RUA PALMAS 2121, CELULAR 99230-7114 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: EDERSON SENHORINHA COSTA, OAB nº RO11532, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO:

Trata-se de ação penal pública em que o denunciado foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação através de advogado constituído.

Reexaminando os autos, não vejo, nesta fase processual, a presença de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.

Desta forma, estando o feito em ordem, designo audiência de instrução para o dia 13/06/2023 às 8h30, que se dará preferencialmente de maneira presencial (Resolução n. 481/2022 do CNJ), FACULTADO ao réu e as testemunhas o comparecimento ao ato virtualmente, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.

Faculto ainda as testemunhas e advogados o comparecimento ao ato de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, sendo que, aqueles que optarem por comparecer virtualmente, poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/czg-ipsq-qnp>

Reforço que a Defensoria Pública, Ministério Público e advogados podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.

O réu e testemunhas deverão informar ao Oficial de Justiça se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, que fornecerá todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3309-8201 (sala de audiências 1ª Vara) ou (69) 98471-8373 (Cartório 1ª Vara - WhatsApp).

Determino que a escrivania cumpra essa decisão na íntegra, promovendo-se o necessário.

Por questão de celeridade, serve a presente decisão como:

- a) MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas civis arroladas pelas partes;
- b) OFÍCIO ao Comandante da Polícia Militar desta cidade para que, na forma do art. 221, §2º do CPP, apresente os policiais Thiago José Ulkowiski de Miranda e Cleodimar Klipel, solicitando na oportunidade o número de telefone dos agentes, para fins de participação na audiência na condição de testemunhas.
- c) INTIMAÇÃO do acusado através de seu advogado constituído, via publicação no DJe.

Cientifique-se o Ministério Público.

Designa-se a audiência no sistema PJe.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7001185-38.2023.8.22.0008

Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: E. M. D. O., CONJUNTO BNH OD 08, casa 28-02-BNH CONJUNTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953

EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A

CLEYTON JOSE WOLFF, OAB nº RO12753A

REQUERIDO: E. A. D. O., RUA SURUÍ 2928, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o envolvimento de pessoa incapaz relativo nos presentes autos, nomeio a Defensoria Pública para funcionar como curadora especial do requerido. Nos termos do art. 72 do CPC.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Desta forma, inclua-se a DPE/RO como curadora da parte requerida, após, remeta-se os autos à DPE/RO, no prazo de 30 dias úteis para manifestação.

Após, vista à parte autora, e por fim, ao MP/RO para parecer.

Findo estes, conclusos para julgamento.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 9 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000687-39.2023.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: ELISANGELA VALERIA KRUGERR PESSOA MORAES DE LIMA, RUA ANTONIO CESAR DE LIMA 2487 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LUCIANE DI DOMENICO PEREIRA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.214,31

DESPACHO

Em virtude da apresentação de endereço atualizado da parte requerida, DESIGNO nova audiência de conciliação.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 27/06/2023, às 12:30h.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002490-67.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME, RUA PETRONIO CAMARGO 1295 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 27.802,85

DESPACHO

Encaminhem-se os autos a contadoria para que promova os cálculos nos parâmetros aplicados para fazenda pública, a data para atualização deverá ser observado a fixada na decisão (id 86102441), ou seja, correção monetária deve ser a data do efetivo prejuízo e juros .Os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) .

Juntado relatório da contadoria, dê-se vista as partes.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000643-93.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Financiamento do SUS, Fornecimento de Medicamentos

REQUERENTE: EUNICE QUEIROZ, RUA INDEPENDÊNCIA 1100 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 478,89

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação. Sem arguir preliminares, informa que está tomando todas as medidas cabíveis perante a SESAU para o cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, de modo que não deve incidir comunicações que provoquem danos ao erário estadual. Destaca que a aplicação de astreintes afronta os princípios basilares de qualquer decisão judicial, quais sejam, a proporcionalidade e razoabilidade, além de destoar da jurisprudência. Quanto ao sequestro de valores da conta do Estado, alega que é medida excepcionalíssima, somente possível em caso de descumprimento de medida judicial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Em sua manifestação, o ESTADO DE RONDÔNIA somente apresenta impugnação quanto a aplicação de astreintes e realização de sequestro de valores. Entretanto, informa que encaminhou ofício à SESAU solicitando informações e soluções para atender o requerente. Compulsando o feito, vislumbro a impugnação ora manejada não se subsume em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 525, § 1º do Novo Código de Processo Civil. Verbis:

"§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Assim, deve-se rejeitar liminarmente a presente impugnação, posto que fora das hipóteses legais de cabimento, isto que arguição do exequente se resume em adentrar no mérito da causa que está em grau de recurso.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a impugnação à execução, por ter sido apresentada fora das hipóteses legais (art. 525, § 1º do NCPC).

Ante o exposto, REJEITO as impugnações ao cumprimento de sentença.

Intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias.

Após, manifeste o exequente.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003038-19.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: NAGELA MARIA FAUSTINO PELEGRINE - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2235, CENTRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: KEILA GONCALVES DOS SANTOS, RUA ERVINO PROCHNOW 3685 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 262,33

DESPACHO

Segue desbloqueio, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000717-74.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: J. N. M. KISCENER MODAS E ACESSORIOS - ME, RUA SURUI 2433 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ANDRÉ FERNANDES TRINDADE, MATRIZ 2867 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.011,80

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.

Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.

A propósito:

"REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado (2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca)."

Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no ID 87735990, comprovando a existência do débito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 1.011,80, devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado (do autor), intime-se o requerente para apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de sentença.

Registro que na fase do cumprimento de sentença é dispensado a intimação pessoal do réu revel.

Apresentado os cálculos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.

Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via

BACENJUD/ RENAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001379-43.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: VALMIR WILWOCK GUILHERME, ESTRADA PA 01, KM 36 s/n, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.537,91

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, ou até ulterior julgamento do mandamus.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001590-74.2023.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, BAHIA 2672 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135

REU: MARCOS PEREIRA DA CRUZ, RUA AMAZONAS 2879 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.827,89

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Súmula n. 503 do STJ e do art. 206, §5º, inc. I do CC/02, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

Por tal razão, nos termos do art. 10 do CPC, intem-se o requerente para, no prazo de 15 (dez) dias manifestar-se acerca da prescrição.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001115-21.2023.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO-OESTE COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, GABRIEL CARLOS BRUNELLI DA SILVA, OAB nº RO12706

EXECUTADO: ROBISSON SERGIO MANEIRA QUIUQUI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

As partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam da petição (ID 90312586), requerendo a sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO (ID 90312586), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento, esta sentença servirá de título executivo judicial, a ser executada no PJE.

Autorizo os necessários levantamentos.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Honorários, conforme termo de acordo.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. Sentença transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7000773-78.2021.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JULIANA DOS REIS, RIO DE JANEIRO 2908, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EMANUELLY LARA REIS, DA MATRIZ 2359 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTER LARA REIS, SANTA CATARINA 2378 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GILENE LARA BARBOSA, RUA SANTA CATARINA 2378 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLARICE DOS REIS, RUA MARTINHO LUTERO 2837 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEONICE RODRIGUES DOS REIS, RUA RIO DE JANEIRO 2908 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EUNICE RODRIGUES DOS REIS, AV BRASIL 837, AVENIDA AMAZONAS 886 SAO SEBASTIAO II - 78700-970 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, CLARINDA RODRIGUES DOS REIS, LINHA PACARANA, KM 10, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

INVENTARIADO: JOSE ERNESTO DOS REIS, LINHA PACARANA, KM 10, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista ao MP/RO, tendo em vista o novo plano de partilha apresentado, bem como a concordância da DPE/RO quanto a este.

Após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000705-60.2023.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: AUTO POSTO SILVESTRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2675 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

REU: SALLUA DA SILVA RODRIGUES, RUA ADAUTO BATISTA 1688 BAIRRO BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.921,15

SENTENÇA

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação monitória proposta por AUTOPOSTO SILVESTRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELLI em face de SALLUA DA SILVA RODRIGUES.

O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor juntasse o comprovante de pagamento das custas (ID 87776726).

Entretanto, o prazo decorreu e a parte autora ficou inerte.

É, em suma, o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, ficou inerte.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC.

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

III – Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002720-36.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA INDEPENDÊNCIA 1344, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: THAYSE STORARE PEREIRA, ESTRADA REI DAVI Km 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.535,84

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 90251814, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Sisbacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002752-75.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:Licença Prêmio

EXEQUENTE: ABADIA APARECIDA FAUSTINO, RUA ACRE 2476 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.003,62

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi informado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV(s) e/ou precatório(s). Considerando que houve a comprovação do depósito do valor integral do débito exequendo e que o exequente já acusou o recebimento, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001550-92.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Nota Promissória

AUTOR: AGRO-OESTE COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, AV 07 DE SETEMBRO 3126 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

GABRIEL CARLOS BRUNELLI DA SILVA, OAB nº RO12706

REU: ROBISSON SERGIO MANEIRA QUIUQUI, ROSA PEDRO AGOSTINHO 2976 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 24.096,36

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 90312584, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Sisbacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003440-03.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: GIVANILDO DE QUEIROS, RUA VITÓRIA 2014 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.566,45

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 90339556, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Sisbacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002805-27.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória, Compra e Venda PROCURADOR: SINEZIO BENASSI ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, CLAUDEVON MARTINS ALVES, OAB nº RO7701, GABRIEL CARLOS BRUNELLI DA SILVA, OAB nº RO12706 PROCURADOR: ELCIR LUIZ COUSSEAU PROCURADOR SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos com pedido de suspensão de CNH da parte devedora/executada.

Verifico que, além desta execução, o executado possui várias outras em trâmite na comarca.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a adoção de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil, ampliou os poderes do magistrado, autorizando-o a valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medidas devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitados os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o consequente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Dentro desse contexto e considerando a situação fática processual, o pleito do(a) credor(a) merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens de sua propriedade, tampouco houve indicação de bens pela parte executada que se furtou do cumprimento da obrigação perante o credor.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

"1. O Código de Processo Civil estabelece que o juízo pode determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da determinação judicial. Art. 139, IV do CPC. 2. No caso dos autos, o agravado tentou satisfazer seu crédito por todos os meios típicos, sendo todas as diligências realizadas infrutíferas; além disto, há certidão do oficial de justiça indicando que o agravante tem vida luxuosa, e que todos os bens que usufrui estão em nome de terceiros. 2.1. Necessária a suspensão de CNH e recolhimento do passaporte como medida coercitiva ao pagamento do crédito exequendo." Acórdão 1171254, 07222724820188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 28/5/2019.

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da

medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

E, ainda, o STF, em discussão da ADI 5.941, em 09 de fevereiro de 2023, considerou constitucional a apreensão de CNH e, inclusive, de passaporte de endividados inadimplentes. A decisão manteve o poder dos juízes, deixando a seu cargo a aplicação das medidas que julgarem necessárias para cumprimento da decisão judicial, ponderando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por isso, considerando a realização de frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, pelo contrário, a existência de diversas execuções contra ele, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, DEFIRO o pedido formulado e determino a suspensão de sua CNH, ficando registrado que movimentos tendentes a impedir o cumprimento da ordem pelo executado poderão ser interpretados como fraude à execução e má-fé processual, com as penas aplicáveis.

Posto isso, determino a suspensão do direito de dirigir dos executados:

Nome: PROCURADOR: ELCIR LUIZ COUSSEAU, CPF nº 13760041191

Serve como Ofício ao DETRAN para que no prazo de 10 dias providencie a suspensão da carteira nacional de habilitação e informe a este juízo.

Em havendo resposta positiva, intime-se o exequente para manifestação do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

ESPIGÃO D'OESTE- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001318-61.2015.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADOS: ANORINDA PROCHNOW, ESTRADA ANDRADINA Km 01 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO PROCHNOW, RUA SERRA AZUL 3041 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.192,55

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID 90150595.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas em 1,5%, pelo executado, tendo em vista que houve recolhimento inicial pelo exequente (id 1465155 - Pág. 2). DETERMINO QUE O CARTÓRIO VINCULE O BOLETE AO PROCESSO, vez que houve pagamento avulso.

Intime-se a parte executada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino.

Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, proceda-se com os termos do artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Sentença registrada e publicada nesta data.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000617-30.2012.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO 0, 0 0 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: ADALBERTO LOPES DA SILVA FILHO, AV. SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TRANSPORTADORA DUARTE & FILHO LTDA - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

Valor da causa: R\$ 17.785,03

DESPACHO

Ante a ausência de recolhimento das custas pela diligência, retornem os autos ao arquivo provisório.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001970-68.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: JESUS MELLO DE OLIVEIRA, RUA SÃO CARLOS 2232 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

REU: MARCEL SENS, RUA PARANÁ 2570, APT 03 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.244,48

DESPACHO

Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R\$ 1.132,00 (anexa), a qual converto em penhora.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC. Oferecido impugnação dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.

Ato contínuo, dê-se vista a exequente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002599-76.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sequestro de Verbas Públicas

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE JESUS, RUA AMAZONAS 2245 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.074,33

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação. Sem arguir preliminares, informa que está tomando todas as medidas cabíveis perante a SESAU para o cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, de modo que não deve incidir comunicações que provoquem danos ao erário estadual. Destaca que a aplicação de astreintes afronta os princípios basilares de qualquer decisão judicial, quais sejam, a proporcionalidade e razoabilidade, além de destoar da jurisprudência. Quanto ao sequestro de valores da conta do Estado, alega que é medida excepcionalíssima, somente possível em caso de descumprimento de medida judicial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Em sua manifestação, o ESTADO DE RONDÔNIA somente apresenta impugnação quanto a aplicação de astreintes e realização de sequestro de valores. Entretanto, informa que encaminhou ofício à SESAU solicitando informações e soluções para atender o requerente. Compulsando o feito, vislumbro a impugnação ora manejada não se subsume em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 525, § 1º do Novo Código de Processo Civil. Verbis:

“§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Assim, deve-se rejeitar liminarmente a presente impugnação, posto que fora das hipóteses legais de cabimento, isto que arguição do exequente se resume em adentrar no mérito da causa que está em grau de recurso.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a impugnação à execução, por ter sido apresentada fora das hipóteses legais (art. 525, § 1º do NCPC).

Ante o exposto, REJEITO as impugnações ao cumprimento de sentença.

Intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias.

Após, manifeste o exequente.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7000925-58.2023.8.22.0008

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: A. L. S. S., RUA LAURINDO CHAPÉU DE COURO 1419, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. A. -. C. D. S. -. N. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não há elementos mínimos para se promover a tentativa de citação do requerido, remeta-se os autos ao MP/RO.

Após, conclusos.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002636-35.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pessoa com Deficiência

AUTOR: MARISTELA TROMS, LINHA JK, KM 62, LOTE 157B s/h ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 16 DE JUNHO s/h CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.544,00

DESPACHO

Vistos, etc...

Revogo as disposições ID:89977911, e cancelo a audiência designada, eis que a matéria vertida nos autos independe de instrução processual.

Intimem-se as partes, após, retornem os autos conclusos para sentença.

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001017-70.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: RTM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 2056, SALA B CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924A

EXECUTADO: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AV. 7 DE SETEMBRO 1434, CASA DO CONSTRUTOR CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 12.582,32

DESPACHO

Segue consulta Bacenjud e Renajud, negativas.

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 08/05/2024.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Sisbajud, Renajud e Infojud, deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes .

Espigão do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000088-37.2022.8.22.0008

Requerente: DANIEL BORKARDT

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1007550-34.2023.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): RAFAEL PAULO

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2023.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003029-57.2022.8.22.0008

Requerente: DIOMARIO BENING

Advogados do(a) AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA - RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1007559-93.2023.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): NEWTON PEREIRA RAMOS NETO

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2023.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003495-85.2021.8.22.0008

Requerente: OSEIAS DA SILVA PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2023.

CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE

2º CARTÓRIO

Tratamento da Própria Saúde, Assistência à Saúde, Consulta, Cirurgia

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7003182-90.2022.8.22.0008

R\$ 400,00

REQUERENTES: VALDELICE QUEIROZ DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por VALDELICE QUEIROZ DA SILVA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas à realização de consulta e cirurgia vascular, porquanto acometida por insuficiência venosa crônica CEAP 4. Narra que obteve encaminhamento para o tratamento pela rede pública de saúde em 24/03/2020, sem efetividade.

Gratuidade judiciária e tutela de urgência deferidas ao ID: 81419651.

Citado, o município ofereceu contestação (ID: 81810042), arguindo preliminarmente ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva do município. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos com base nos princípios da isonomia e impessoalidade.

Por sua vez, o Estado de Rondônia argumentou em defesa (ID: 81847533) tratar-se de pedido genérico e ilimitado, bem como que o intento da parte autora colide com os princípios norteadores do Direito Administrativo. Teceu comentários acerca da separação de poderes, sustentando a não ingerência do Judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde.

Réplica houve (ID: 83349270).

Comprovado o cumprimento da medida liminarmente deferida (ID: 87792352).

É o necessário. DECIDE-SE.

De início, cumpre registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)”.

Finalmente, quanto à alegação de que o intento da parte autora representaria pedido genérico e ilimitado, não prospera, vez que se tem à inicial a causa de pedir consubstanciada no diagnóstico de insuficiência venosa crônica, suficiente à aplicação do princípio da substanciação no caso, em que a parte autora esclarece a necessidade de consulta com médico especialista em cirurgia vascular, e tratamento cirúrgico a ser implementado ambos em razão da mesma condição suportada.

Sem outras questões preliminares a apreciar, passa-se ao mérito, que denuncia ser procedente o pedido da parte autora.

Os documentos carreados aos autos - agora já em sede de cognição exauriente - fazem certa a necessidade de consulta com médico especialista e realização da cirurgia vascular pleiteada pela paciente autora, em prol de sua saúde, sem qualquer justificativa conhecida para obstar o pedido.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora necessitava se submeter ao procedimento cirúrgico. Conforme encaminhamento médico que instruiu a inicial (ID: 81336321 p. 3), a necessidade da cirurgia seria justificada por: “Atesto para os devidos fins que a paciente Sra. Valdelice Queiroz da Silva apresenta quadro de Insuficiência Venosa Crônica CEAP 4 (...) Ao Ecocolor Doppler apresenta insuficiência de veia safena magna esquerda associado a varizes tronculares e varizes reticulares de grosso calibre em coxas e pernas bilateral. A paciente necessita de tratamento cirúrgico das varizes dos membros inferiores com safenectomia magna esquerda e ressecção das varizes. A não realização do tratamento cirúrgico levará ao quadro, com piora dos sintomas e aumento das varizes, podendo evoluir com complicações tipo úlcera varicosa ou tromboflebite.”

Confirma-se, assim, o quadro clínico/doença e a necessidade da adoção da providência ora reclamada em favor da parte autora.

Com efeito, é a Constituição da República que, em seu artigo 6º, elenca, dentre os direitos sociais, a saúde, de maneira que esta, ainda na forma da Carta Política de 1988, constitui “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

Por sua vez, o art. 198 e incisos, do mesmo diploma, estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”.

E o art. 23 da mesma Constituição da República dispõe, em seu inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

De outro lado, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, comentando o disposto no art. 198, II, da CR, afirma que: “...manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna” (in” Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56).

Não se deve desconhecer que o SUS é financiado “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes” (cf. parágrafo primeiro do art. 198 da CF/88). A conjugação deste dispositivo com o mencionado artigo 23, II, da mesma Constituição, torna evidente a responsabilidade do Município, ao lado do Estado, quanto ao fornecimento do indispensável tratamento de saúde ao cidadão, o que inclui medicamentos, exames médicos específicos e realização de consultas médicas e de procedimentos cirúrgicos, conduzindo à inexorável conclusão de que a ele, bem assim aos demais entes, compete proceder às gestões necessárias, junto aos responsáveis pelo financiamento do sistema e/ou pela compra dos medicamentos e realização de cirurgias e exames médicos, de forma a manter a unidade sob sua direção em condições de atendimento integral.

Assim sendo, e resultando inquestionável nos autos a necessidade de a parte autora submeter-se a consulta com médico especialista e cirurgia vascular; negar o pronto e incondicional reconhecimento do seu direito implicaria em ofender os objetivos e princípios das ações e serviços públicos de saúde previstos na Constituição da República, quanto ao adequado atendimento à correspondente demanda da referida cidadã, configurando-se, pois, violação ao seu direito à vida.

Por fim, também a se valer da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial –, não há dúvidas de que a ação deve ser julgada procedente. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que muito bem se amolda ao caso dos autos: “Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica –, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumprido pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores. E somente mediante a procedência da ação - e a realização da consulta médica postulada -, pois, garantir-se-á, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento de saúde pertinente, uma das prerrogativas fundamentais da parte autora, evidenciada a partir da documentação carreada.

Na mesma linha de entendimento, tem se pronunciado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos:

“E M E N T A - RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI Nº 8.080/90. O v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. Decisão unânime.” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 212346/RJ, Reg. 199900390059, Segunda Turma, julg. 09/10/2001, Rel. Min. Franciulli Netto, pub. DJ 04/02/2002, p. 321).

“E M E N T A - CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. 4. Recurso ordinário conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça, ROMS 11129/PR, Reg. 199900781210, Segunda Turma, v.u., julg. 02/10/2001, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, pub. DJ 18/02/2002, p. 279).

Nesta perspectiva, consequentemente, não se há de cogitar em burla ao procedimento administrativo ou licitatório, violação do pacto federativo ou do princípio da separação de poderes, e ingerência indevida do judiciário na autonomia administrativa dos entes públicos (já que incide no caso a cláusula geral de reserva da jurisdição, e do controle jurisdicional dos atos administrativos, à guisa de legalidade e constitucionalidade), mormente em face da ponderação de interesses necessária no caso em apreço, como pontuado alhures.

DISPOSITIVO.

Diante de tudo o quanto exposto, confirmando-se a tutela de urgência deferida ao ID: 81419651, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, forneça à parte autora: a) consulta com médico especialista em cirurgia vascular; e b) cirurgia vascular e todo o necessário à sua realização; e 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens necessárias ao deslocamento da paciente e acompanhante, até o local indicado para realização do procedimento cirúrgico.

Diante da informação nos autos quanto à realização da consulta com especialista já promovida em cumprimento da tutela de urgência deferida, reconhece-se cumprida a obrigação quanto à consulta médica, restando pendente a cirurgia vascular e o necessário à sua realização.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Autos nº : 7003263-10.2020.8.22.0008

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): DEOCLECIO MOREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) REU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

ESPIGÃO D'OESTE, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Autos nº : 7002855-82.2021.8.22.0008

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): MAYRON MACEDO PINTO

Advogado do(a) REU: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372

Intimação DAS PARTES - DJE

Intimo as partes para ciência e para querendo dentro do prazo entrar com recurso da sentença.

ESPIGÃO D'OESTE, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002617-63.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO DOS REIS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, BANCO BRADESCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(15 dias)

INTIMAÇÃO DE: EDELSON FERREIRA BARBOSA, CPF: 019.794.462-02, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do artigo 422 do CPP.

Processo nº: 0004001-35.2011.8.22.0008

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EDELSON FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

04/05/2023

BRUNO MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 33098222

CERTIDÃO

Segue cálculo.

24 de fevereiro de 2023

CRISCIANE MARI SALVI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003505-95.2022.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 3.329,58

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: ROGERIO HAMILTON RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 4.855,23, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: ROGERIO HAMILTON RIBEIRO, CPF nº 01493286641, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas - ou RENAJUD -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC). Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ROGERIO HAMILTON RIBEIRO, RUA CEARÁ 2749 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para decisão.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de imediata suspensão por 01 (um) ano, contados da data da intimação, nos termos do art. 921 do CPC.

8 - Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente 05 (cinco) anos.

8.1 - Advirta-se que, encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

9 - Transcorrido o prazo da prescrição, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10 - Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do CPC.

11 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001438-36.2017.8.22.0008

Requerente: LOURENCO ANTONIO PILOTTO

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Espigão do Oeste (RO), 21 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002805-61.2018.8.22.0008

Requerente: ANDRE NOVAES DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) APELANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): FERNANDA QUADROS GAZZIERO

Advogados do(a) APELADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2023.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000285-89.2022.8.22.0008

Requerente: ALVARO CLISTENES DA FONSECA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: QUENNY DIAS DA SILVA - RO12135, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2023.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000901-98.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: H. G. K. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REU: W. A. G. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: H. G. K. P., menor, representada por sua genitora, RAYLA ROCHA KRAUSE, qualificada na inicial, ingressa com ação de alimentos em desfavor de WILDSON ANDERSEN GONÇALVES PEDROSO, ali igualmente qualificado.

Alega, em síntese, que a parte requerida é genitor do infante, e que não vem cumprindo a sua obrigação no que tange ao pagamento de pensão alimentícia ou de qualquer outra contribuição para o custeio das despesas da filha; ajuíza a pretensão objetivando pagamento de prestação alimentícia no valor de R\$600,00 (seiscentos reais).

Postula a concessão dos benefícios integrais da gratuidade judiciária.

Ao final, requer a procedência do pedido inicial.

Com a inicial, acostou mandato e cópia da certidão de nascimento da autora.

Deferida a gratuidade judiciária, tendo sido fixado alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, ID: 58975746.

Citado, o réu deixou de oferecer contestação, não tendo comparecido à audiência de conciliação, conforme ata de ID: 60333266.

Parecer ministerial ao ID: 78582418.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Decreta-se a revelia do requerido, porquanto não apresentada contestação no prazo legal respectivo; deixa-se, contudo, de aplicar-lhe o efeito da presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor, por se tratar de pedido a versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II do NCPC.

A relação de parentesco encontra-se demonstrada documentalmente pela certidão de nascimento de ID: 56314568.

Superado o ponto, de se consignar que na ação de alimentos subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no par. 1º do art. 1.694 do Código Civil brasileiro, de maneira que incumbe ao alimentado comprovar a necessidade de ser a pensão arbitrada no montante por ele pretendido, e ainda tenha, o alimentante, condições de suportar o encargo no patamar sugerido, sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, cabendo ao juízo aquilatar em torno da melhor medida de proporcionalidade sugerida pelas circunstâncias pessoais das partes. É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentando, já que a legislação não deseja o desarrazoado sacrifício das necessidades do alimentante, tampouco o perecimento do alimentando.

Resta, portanto, identificar, na hipótese posta à apreciação, a mais razoável medida de adequação entre a possibilidade da parte requerida e a necessidade da parte autora.

O montante fixado na decisão antecipatória corresponde à razoabilidade pretendida in casu, mormente diante da informação, não contestada nos autos, acerca de estar, o requerido, empregado e auferindo renda fixa, indicando, assim, possuir condições de arcar com o valor equivalente a 30% do salário-mínimo a título de pensão alimentícia à filha. De outro lado, a necessidade da autora decorre, de resto, de sua própria idade. Criança de quatro anos de idade que precisa de roupas, alimentação, cuidados médicos e medicamentos, dentre outras necessidades.

Portanto, considerando as circunstâncias dos autos, estabelece-se uma prestação alimentícia a ser paga pelo requerido, a menor requerente, na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente, bem como o pagamento em favor da autora, do percentual de 50% (cinquenta por cento) das despesas comprovadamente efetuadas em prol da saúde e educação da menor, retroativamente à data da citação.

III – DISPOSITIVO.

JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por H. G. K. P., menor, representada por sua genitora, RAYLA ROCHA KRAUSE, em desfavor de WILDSON ANDERSEN GONÇALVES PEDROSO, para CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal, à requerente, na quantia mensal correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente, a ser efetivada até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, e depositada em conta bancária de titularidade da guardiã da requerente, a ser informada nos autos, bem como ao pagamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) das despesas comprovadamente efetuadas em prol da saúde e da educação da requerente, retroativamente à data da citação, na forma da Lei nº 5.478/68, art. 13, § 2º, com incidência de correção monetária segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês), ambos a partir da data da citação.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, que se arbitra em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional dispensado, nos termos do art. 85, § 2º do NCP.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7000801-51.2018.8.22.0008

Requerente: EXEQUENTE: KEIZANE RACKEL FERNANDES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): EXECUTADO: ISAAC TRABACH

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE

KEIZANE RACKEL FERNANDES

RUA ALAGOAS, 1829, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

ESPIGÃO D'OESTE, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7001542-23.2020.8.22.0008

Requerente: EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): EXECUTADO: VANIA FRANCISCA BARBOSA CAMPOREIS

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE

S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

ESPIGÃO D'OESTE, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7002158-66.2018.8.22.0008

Requerente: EXEQUENTE: DIEGO ZILSKE CAZUZA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CARLOS BRUNELLI DA SILVA - RO12706, CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701, ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido(a): EXECUTADO: ROMARIO SANTANA SILVA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE

DIEGO ZILSKE CAZUZA

RUA PORTO VELHO, 2007, CASA, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

ESPIGÃO D'OESTE, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004374-58.2022.8.22.0008

Pessoa com Deficiência

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOÃO CHOIGUEL

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por JOÃO CHOIGUEL em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, na qualidade de pessoa com deficiência, em análise administrativamente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, no caso, o interesse de agir da parte autora exsurge com a morosidade na análise do pleito administrativo do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

Consoante o quadro fático exposto, tem-se que a demora na análise confronta princípio basilar de razoável duração do processo administrativo, podendo ocasionar até mesmo a irreversibilidade da situação da autora, vez que apresenta caráter alimentar o que aqui se pleiteia.

Registra-se ainda que, conforme demonstrado pelo autor, o pedido administrativo tramita desde 20/07/2022 sem qualquer análise pela autarquia-ré (ID: 85190470), ou seja, mais de 9 (nove) meses sem qualquer resolução definitiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança e deferiu a liminar pleiteada para que, no de 30 dias, a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 0286445808. 2. A Lei 9.784/99 estabelece no seu art. 48 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. 3. No art. 49 da referida lei, consta o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, concluída a instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. No caso, o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS em 06/08/2018 (Id. 4058100.15399490). Até a data da propositura da ação em 03/05/2019 (Id. 4058100.15399483), a autarquia ainda não tinha concluído a análise do requerimento. 5. Constatou-se a violação do princípio da duração razoável do processo administrativo, devendo ser assegurado o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 6. Não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a conclusão de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. 7. Ademais, verifica-se nos autos, conforme documento de id. 4058100.16349915, que a parte impetrada cumpriu com as devidas providências determinadas na decisão judicial. 8. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 08076082320194058100, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma).

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, além do relatório social instruído no ID: 90219878 e laudo médico datado em 07/07/2022 (ID:85190467), verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à requerente, inclusive atinente a benefício assistencial previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS encontra-se atrelada às exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93, dentre elas a comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção, ou de tê-la

provida por sua família, pelo deficiente, no caso em hipótese, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial o acima citado, a demonstrar que a parte requerente é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC GOLD D IV) muito grave e enfisema pulmonar CID: J448, apresentando dispneia limitante para atividades cotidianas, o que resulta na sua incapacidade total para o labor.

Assim, verifica-se ser pertinente o deferimento da medida, uma vez que há indicativo suficiente acerca da sua incapacidade de prover o próprio sustento.

Por fim, no que toca ao último requisito - renda familiar/impossibilidade da família em prover o seu sustento -, entende-se que há início de prova suficiente a indicar o fato, em especial pelo estudo social realizado por ordem do juízo, que sugere que a família - formada pelo requerente, sua genitora e sua irmã - não possui renda mensal fixa, sobrevivendo apenas dos cuidados recebidos de sua irmã e genitora, as quais também são beneficiárias da previdência, auferindo aproximadamente um salário mínimo, do qual R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) destinam-se a energia, R\$ 1000,00 (um mil reais) a despesas com medicamentos, além de outras despesas básicas. Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano em caso de atraso, o deferimento da tutela serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, que efetive a imediata implantação do Benefício de prestação continuada - LOAS em favor da parte requerente, JOÃO CHOIGUEL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se no particular. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Superada a questão de urgência, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, incluindo-o junto ao sistema. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou sentença, se for o caso.

No mais, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, após a realização da perícia e com a vinda do laudo pericial CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requirite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222 Processo nº : 7001365-54.2023.8.22.0008 Requerente: AUTOR: BRENDA JAINE DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: EDO - 2ª Sala de Conciliação Data: 07/06/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D'OESTE, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000291-33.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXCUTADO: ADELINA VIEIRA MIRANDA, GEOVANA ALMEIDA SIMOES DIAS

ADVOGADO DOS EXCUTADOS: IGOR HENRIQUE GONCALVES BARBOSA, OAB nº RO11977

Despacho

Não obstante a localização de valores na conta da executada Geovana junto ao Sisbajud, em 06/12/2022, verifica-se que à época houve o desbloqueio da quantia, uma vez que já havia sido constrito o valor integral na conta da executada Adelina.

Pelo extrato anexo a presente, e consulta direta ao Sisdejud - sistema de depósitos judiciais -, identifica-se tão somente um ID/protocolo de transferência, cuja impenhorabilidade já restou reconhecida, nos termos do decisório de ID: 89303644, tendo sido autorizado o levantamento da quantia pela executada Adelina.

Assim, considerando que não há outros valores constritos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para decisão ou extinção, se for o caso.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz Substituto

7000714-90.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVA RODRIGUES SAMUEL

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: SILVA RODRIGUES SAMUEL ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo assistencial.

Alega, em síntese, ser portadora de doença incapacitante e não possuir renda própria, encontrando-se impossibilitada de prover o seu sustento com dignidade. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de urgência, determinando-se a realização de estudo social, ID: 55732603, cujo relatório fora instruído no ID: 59599656.

Deferida a gratuidade e a tutela de urgência, ID: 59683842, determinando-se a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 60867875, arguindo preliminares da inscrição e atualização no cadúnico; no mérito, postulou a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID: 61514551, requerendo também a designação de data para realização de perícia médica no ID: 75218163.

Decisão saneadora no ID: 79263343, ocasião em que fora afastadas as preliminares, determinando-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 81965680, em 20/09/2022.

Intimadas acerca do laudo, a parte requerida apresentou proposta de acordo, ID: 84866053, havendo a negativa da parte requerente no ID: 85523044.

É o necessário. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de mérito envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).

No mais, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:

“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”

Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).

O art. 20-A, incluído pela Lei 13.982/2020, ainda dispõe: “Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

A parte autora pleiteia, portanto, o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portadora de deficiência física, que a impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade.

Com fundamento na documentação e nas provas técnicas produzidas nos autos, entende-se que o autor reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, não exercer atividade remunerada, ser incapaz de vir a exercer qualquer atividade laborativa, em razão da gravidade da idade avançada e das enfermidades que sofre, e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material de sua família.

Com efeito, a perícia médica realizada (ID: 81965680) constatou que o requerente é portador de espondilodiscopatia lombar e cervical grave com compressão radicular, de origem multifatorial, pseudoartrose de rádio e ulna esquerda, associada à osteomielite, sem condições, portanto, de trabalhar, em razão da incapacidade.

Assim, o requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho está comprovado na hipótese dos autos, consoante conclui o laudo médico pericial, firmado por profissional especialista em dermatologia e datado de 20/09/2022, que atesta que a requerente desde 07/2020 padece do referido problema. Conclui o laudo estar o autor incapacitado em definitivo para prover e gerir meios de subsistência. O que, à luz de sua irreversível moléstia, a credencia ao recebimento do amparo social reivindicado.

Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (ID: 59599656) constatou que o o autor não possui grupo familiar, que reside em uma residência alugada, sozinho, e que o mesmo não possui renda, que sobrevive de algumas diárias no ramo da garimpagem de metais preciosos, isto é, inferior a 25% do salário-mínimo para cada.

Assim, considerando as nuances do caso, inclusive no que diz respeito à idade da autora, seu nível de instrução, e demais circunstâncias da família, entende-se que a requerente não possui condições de exercer qualquer atividade laboral, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho e para a vida independente.

Vê-se, assim, indubitavelmente, presente realidade de carência financeira do autor – cujo o mesmo não possui renda mensal, repita-se, sobrevive apenas das diárias realizadas no ramo da garimpagem de metais preciosos -, sendo esta, à toda evidência, insuficiente para prover a manutenção da casa e de suas necessidades.

Esta orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. (...) Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. (...)

3. “A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.” (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido” (STJ, REsp 539621/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ I de 02/08/2004, pág. 592).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003).

3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas” (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é portadora de deficiência - anquilose das articulações, hipodermose osteo e muscular e alienação mental -, e presente condição de miserabilidade, correta a sentença que deferiu o benefício.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003).

3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo se àquela época já estava a autora interdita em virtude do mesmo mal que embasou a concessão da benesse.

4. Remessa oficial desprovida” (TRF-1ª Região, REO 2000.36.00.002816-4/MT, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 14/11/2005, pág. 18).

A propósito, tem-se, ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalisar o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50042755920184047102 RS 5004275-59.2018.4.04.7102, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUINTA TURMA) “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS RECEBIDOS POR DEMAIS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. 2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente; b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Explico: 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: - Perícia social atestando que o autor mora com a mãe, que tem 74 anos e é aposentada por idade, e outros três irmãos, também inválidos, com idade abaixo de 65 anos, que percebem benefícios assistenciais ao deficiente, com renda familiar mensal no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). - Nesse contexto, assiste razão ao INSS. O ordenamento jurídico pátrio exige, para o gozo das prestações de assistência social pelo Estado, a comprovação da impossibilidade de manutenção e sobrevivência autônoma do indivíduo, sendo inidôneo que cabe inicialmente à família substituí-lo, na hipótese de incapacidade de auto-sustento, agindo o Estado apenas supletivamente, quando nem mesmo os membros da unidade familiar são capazes de atender as necessidades básicas do ente querido. Nesses termos o disposto no art. 229 da Constituição Federal: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - Assim, no presente caso, cabem à mãe do autor e aos irmãos o dever de sustentar uns aos outros, mesmo que a manutenção seja proveniente de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista que irmão inválido está no rol de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios, não se podendo olvidar que a realidade retratada nos autos está distante da miserabilidade acobertada pela concessão do benefício pretendido. (grifei). 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 9. Nos casos paradigmas, se definiram teses contrárias ao que decidido na Turma Recursal de origem: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente (Processo nº 200743009054087, TR/TO); b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo se a renda familiar ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo por pessoa (RESP. 868.600/SP); c) excluem-se a aposentadoria no valor mínimo de membro do grupo familiar, quando da apuração da renda para a concessão do LOAS (Processo nº 2006.36.00.704265-0, TR/MT). 10. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo e existência de outros membros familiares titulares de amparo assistencial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes. 11. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial. 12. Inicialmente, quando ao pedido de exclusão dos demais amparos assistenciais recebidos por integrantes do grupo familiar (irmãos da parte-requerente), assim como da aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pela genitora da parte-autora, observo que a questão restou enfrentada por este Colegiado na Sessão de Julgamento ocorrida em 15 de abril de 2015. 13. No PEDILEF nº 0528310-94.2009.4.05.8300 (relator Juiz Federal Wilson José Witzel) decidiu-se, à unanimidade, que: Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capita superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, § 3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz. Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício assistencial ou previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, os benefícios de amparo assistencial ao deficiente, recebidos por dois filhos menores de idade do Suscitante (sem grifo no original). 14. Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU)”. (TNU - PEDILEF: 05017073220104058402, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social e perícia médica realizados, constata-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portadora de doença que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade.

Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. Ademais, deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo, já que, conforme apontado na perícia, o impedimento é anterior, desde julho/2020.

DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da sentença vir a ser efetivado o direito da requerente. E assim é em decorrência de não estar ela em pleno gozo de saúde física, já que sua moléstia incapacitante é antiga e a impossibilita de exercer suas costumeiras atividades cotidianas, de resto não dispondo de renda suficiente para custear os medicamentos e demais despesas, tal como já explicitado alhures.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta sentença, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 273.

POSTO ISTO, confirma-se, nesta sentença, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada devido à requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

III – DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: SILVA RODRIGUES SAMUEL para, confirmando a tutela: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLEMENTE o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor do requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, a partir do requerimento administrativo em 19/06/2020 (ID: 55707345).

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora confirmada, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: SILVA RODRIGUES SAMUEL, CPF nº 14775875272

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência / 19/06/2020

Número do Benefício/CPF: 703.955.595-7

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos par demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002224-75.2020.8.22.0008
Correção Monetária

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARLI BUTZKE REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, ALESSANDRA COMAR NUNES

ADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 89884330.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.

Assim, verifica-se que a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação é medida de rigor.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE EXTINTO O FEITO, POR SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores e arquivamento dos autos, SIRVA A PRESENTE COMO:

- ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 44845010.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados e/ou transferidos deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Caberá ao beneficiário comprovar o recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do levantamento do alvará e/ou transferência bancária.

Cumpridas as providências, ultrapassado o prazo retro, inexistindo requerimentos ou outras pendências, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000181-34.2021.8.22.0008
Crimes do Sistema Nacional de Armas

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: EDERSON DALOSTO, ITAMAR DALOSTO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou a este Juízo os réus ITAMAR DALOSTO e EDERSON DALOSTO, já qualificados, por infração ao artigo 14 da Lei 10.826/2003, porque, segundo a inicial:

No dia 24 de janeiro de 2021, em horário não especificado nos autos, na Rodovia 133, zona rural, em Espigão do Oeste/RO, os denunciados ITAMAR DALOSTO e EDERSON DALOSTO portaram 01 (uma) pistola Taurus, calibre 9mm, nº ABJ883846, com dois carregadores sem numeração e 24 munições, pertencente ao primeiro denunciado e 01 (uma) pistola, calibre 9mm, nº ABJ884275, com um carregador com 10 munições, pertencente ao segundo denunciado, ambas de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A denúncia, instruída com o Inquérito Policial, foi recebida em 11/10/2021. (ID 63331947)

Os réus foram pessoalmente citados, tendo sido apresentada resposta à acusação ao ID. 64023783.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas Fábio Luiz da Silva e Rayner Henrique do Vale Ferroni, bem como os réus foram interrogados conforme gravações audiovisuais anexas ao presente feito digital (ID. 77765471).

Alegações finais pelo Ministério Público ao ID. 80036977 e pela defesa ao ID. 77249481.

É o relatório. DECIDE-SE.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o processo transcorreu normalmente, não alegando as partes nulidades, inexistindo qualquer uma a declarar. Em relação ao delito de porte de arma, prevê o artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 que:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a materialidade do delito restou configurada pela ocorrência policial n. 14046/2021 (ID. 53665084), auto de apresentação e apreensão (ID. 53665084, p. 17) e laudo de exame de eficiência em arma de fogo (ID. 59337547, p. 55).

Em relação à autoria, esta é incontestada e recai na pessoa dos réus ITAMAR DALOSTO e EDERSON DALOSTO tendo em vista as provas coligidas nos autos e o próprio interrogatório destes, restou ser a denúncia verdadeira.

A testemunha, policial militar, Fábio Luiz da Silva, em seu depoimento judicial, confirmou integralmente o contido na denúncia, ao passo que referiu que, no dia dos fatos, estavam fazendo uma operação no intuito de coibir crimes ambientais. Recorda-se que abordaram o veículo em que estavam os réus, dois irmãos. Eles mesmos afirmaram estar cada um com suas respectivas armas de fogo e munições. Os acusados apresentaram o registro delas, porém, não tinham documento que autorizasse o porte e nem a guia de trânsito que permitisse o transporte do armamento. Questionado sobre o motivo apresentado pelos acusados para portarem o armamento, afirmaram que estavam transitando em uma região de conflitos agrários e precisavam se defender.

A testemunha Rayner Henrique do Vale Ferroni, policial militar, ouvida em juízo, nada aportou para o esclarecimento dos fatos narrados na denúncia.

O réu ITAMAR DALOSTO, tanto em sede policial, como em seu interrogatório prestado em juízo, confessou a prática delitiva. Confirmou que não tinha o porte, mas pretendia dar entrada no processo. Alegou ter uma propriedade rural, que já foi objeto de invasão e, por questões de segurança, portava naquele momento a arma de fogo.

A seu turno, o réu EDERSON DALOSTO, tanto em sede policial, como em seu interrogatório prestado em juízo, também confessou a prática delitiva.

O Laudo de ID. 59337547 concluiu que as armas apreendidas estavam aptas ao fim que se destinam. De igual modo, as munições também foram declaradas eficientes.

Ainda, o fato de a arma não chegar a ser usada, é irrelevante para sua configuração, uma vez que trata-se de crime de perigo abstrato, sendo, em tese, típica a conduta daquele que é porta munição sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não exigindo a ocorrência de perigo concreto, mesmo porque trata-se de crime de mera conduta ou crime formal. Precedentes: STJ- HC 63354/SC; STJ- REsp 883.824/RS; STJ- HC 70080/SP.

Nesse passo, não havendo qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena, e, sendo o crime de porte de arma delito de perigo abstrato e de mera conduta, basta que os agentes portem ou transportem suas armas de fogo ou munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, como no caso.

A situação de perigo é presumida, tornando-se desnecessária, para a respectiva configuração, a ocorrência de perigo real à integridade física de alguém, bastando a realização da conduta para ensejar a punibilidade, visto que, na trilha das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, o seu objeto jurídico não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, ainda, a liberdade pessoal, cuja proteção se efetiva pela tutela da segurança coletiva, que, impende gizar, fica ameaçada por qualquer arma de fogo, independentemente da existência de prova pericial que ateste o seu potencial lesivo.

Portanto, mais que evidente que a conduta dos réus ITAMAR DALOSTO e EDERSON DALOSTO subsume-se na conduta prevista no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, para:

a. CONDENAR o réu ITAMAR DALOSTO, já qualificado, das sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003;

b. CONDENAR o réu EDERSON DALOSTO, já qualificado, como incurso nas penas do art. 14, caput, Lei n. 10.826/03.

Posto isso, passa-se à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA.

IV. RÉU ITAMAR DALOSTO

Ao tempo dos fatos, o réu apresentava antecedentes imaculados; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade, e nada mais consta a desabonar seu comportamento social. Quanto ao crime, pelo que dos autos consta o réu não apresenta culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal. Os motivos do crime são suficientemente esclarecidos nos autos, o que já integra a previsão da pena abstrata do tipo penal respectivo. As circunstâncias do delito encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria. As consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; Não há falar em comportamento das vítimas.

Assim sendo, porque favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase do método trifásico, verifica-se presente a atenuante da confissão. No entanto, resta prejudicada sua aplicação face a fixação da pena base no mínimo legal.

Em sua última fase, verifica não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputa-se definitiva a pena anteriormente aplicada em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao art. 14, caput, Lei n. 10.826/03.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

Em atenção ao disposto no art. 44, do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, a saber:

1. prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, nos termos do CP art. 46, e de forma a não prejudicar sua regular jornada normal de trabalho, devendo o juízo das execuções deliberar acerca da entidade a ser beneficiada.

2. prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o juízo das execuções deliberar acerca da entidade a ser beneficiada.

IV. RÉU EDERSON DALOSTO

Ao tempo dos fatos, o réu apresentava antecedentes imaculados; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade, e nada mais consta a desabonar seu comportamento social. Quanto ao crime, pelo que dos autos consta o réu não apresenta culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal. Os motivos do crime são suficientemente esclarecidos nos autos, o que já integra a previsão da pena abstrata do tipo penal respectivo. As circunstâncias do delito encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria. As consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; Não há falar em comportamento das vítimas.

Assim sendo, porque favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase do método trifásico, verifica-se presente a atenuante da confissão. No entanto, resta prejudicada sua aplicação face a fixação da pena base no mínimo legal.

Em sua última fase, verifica não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputa-se definitiva a pena anteriormente aplicada em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao art. 14, caput, Lei n. 10.826/03.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

Em atenção ao disposto no art. 44, do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, a saber:

1. prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, nos termos do CP art. 46, e de forma a não prejudicar sua regular jornada normal de trabalho, devendo o juízo das execuções deliberar acerca da entidade a ser beneficiada.

2. prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o juízo das execuções deliberar acerca da entidade a ser beneficiada.

V. DO PERDIMENTO DA ARMA E MUNIÇÕES

Quanto às armas e munições apreendidas, decreta-se a perda, nos termos do art.25 da lei n.10.826/03 e, ainda, considerando que foi devidamente periciada ID 59302293) e que o Cartório não possui estrutura física para acondicionamento de objetos desta natureza, determina-se o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Concede-se aos réus o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não se vislumbra, por ora, os requisitos da prisão cautelar.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000670-98.2018.8.22.0008 Crimes contra a Flora

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ALKALE MADEIRAS EIRELI - ME, DARLAN ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

DECISÃO

Trata-se ação penal manejada em desfavor de DARLAN ALVES DA SILVA e ALKALE MADEIRAS EIRELI ME, por incorrerem nas penas do art. 46, parágrafo único, na forma do art. 21 da Lei nº 9.605/98 e art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Declarada encerrada a instrução processual e aberto às partes oportunidade para apresentarem suas alegações finais por memoriais, a defesa arguiu nulidade diante da ausência de intimação da expedição das cartas precatórias.

O pedido foi acolhido, tornando-se nulos os referidos atos e demais subsequentes.

Realizada nova instrução e aberto às partes oportunidade para apresentarem suas alegações finais por memoriais, a defesa novamente arguiu nulidade.

O Ministério Público manifestou-se desfavorável.

É o relato. DECIDE-SE.

Em cotejo aos autos, de fato, houve a homologação das testemunhas não localizadas; porém, verifica-se que a decisão que acolheu o pedido de nulidade (ID: 64934246), tornou-se nulos os referidos atos e demais subsequentes.

Não fosse isso, após a homologação da desistência e nulidade dos atos, descobriu-se o paradeiro das testemunhas, possibilitando, assim, a oitiva.

Ademais, o artigo 209 do CPP dispõe que: O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

Posto isso, diante do que consta nos autos e da fundamentação retro, indefere-se o pedido de declaração de nulidade pela defesa dos réus.

Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao Ministério Público para análise de eventual prescrição do art. 46, parágrafo único, na forma do art. 21 da Lei nº 9.605/98 e após, intime-se os réus, por meio de seus advogados constituídos, para apresentar suas alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Número do processo: 7000936-92.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: D. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: W. P. S.

ADVOGADO DO REU: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA promovida por D. F. D. S., em desfavor de W. P. S., em que a parte autora pretende a modificação da guarda das crianças H. S. P. e W. F. S. P., na forma unilateral, em seu favor.

Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido inaugural, bem como apresentou pedido em sede de reconvenção (ID: 48662379).

Prima facie, considerando o pedido do reconvincente, intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de pronto indeferimento.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes manifestaram-se aos ID: 55615472, 55970175 e 77496656. Fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a veracidade ou não dos fatos ligados a alterar a guarda dos menores, até então exercida pelo genitor; b) as condições pessoais dos genitores para o exercício da guarda; c) qual o melhor interesse da criança em relação à disputa da guarda entre os genitores (critérios de avaliação e resolução que levam ao desenvolvimento educacional, ético, religioso, saúde, etc., tais como, capacidade educativa e econômica dos genitores; genitor que favorece mais as relações do menor com o outro genitor; qualidade e consistência das relações afetivas da criança com os pais; continuidade das relações da criança; conduta moral dos pais, etc.); d) a modalidade de guarda a ser fixada (unilateral, compartilhada, alternada, etc.).

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de provas admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal; c) depoimento pessoal das partes ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Indefere-se o pedido de depoimento pessoal da própria parte peticionante, por se tratar de pretensa prova absolutamente destituída de previsão legal, de resto de absoluta inutilidade para a própria parte, diante da sistemática processual em vigor. Manter-se-á, não obstante, a possibilidade de interrogatório pelo magistrado, caso reputar útil diante de concretas circunstâncias afetas à sua livre convicção enquanto destinatário da prova.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar os fatos constitutivos de seu direito; b) à parte requerida cumprirá demonstrar a existência de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.

01 - Por conseguinte, defere-se a produção da prova testemunhal pleiteada, e DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2023, às 09 horas, que realizar-se-á na sala de audiências desta 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, de forma PRESENCIAL, em atenção ao art. 3º da Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.

1.1 - Na hipótese de as partes entenderem ser pertinente ou oportuna a sessão de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão manifestar-se neste sentido, através dos respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste ato, devendo a manifestação conter referência também a forma de efetivação de eventual depoimento pessoal da parte, pela via presencial ou telepresencial - para o caso de ter sido deferida tal modalidade de prova.

1.1.2 - Resta desde já DEFERIDA a pretensão, em caso de ser manifestada nos termos do requerimento tempestivo, dispensada nova conclusão dos autos.

1.1.3 - Em casos tais, a sessão será efetivada via Google Meet, por meio do Link: meet.google.com/jwf-wono-snh, devendo as partes observar atentamente as orientações adiante descritas.

a) Os advogados deverão informar ao juízo, em até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone dos atores que participarão do ato - partes e testemunhas -, a fim de possibilitar contato prévio pela secretaria do juízo, em caso de necessidade qualquer, ou dificuldade de conexão ou de acesso pelo link enviado. As testemunhas serão indagadas, quando da intimação, se desejam e se possuem meios ser ouvidas por videoconferência, devendo a anuência ser ratificada pelos respectivos advogados, presumindo-se ausência de oposição, em caso de não haver manifestação expressa.

b) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade ao início da audiência ou de sua oitiva, exibindo documento oficial contendo foto, para conferência e registro.

c) As testemunhas, assim como as partes, serão autorizadas a ingressar na sala virtual da sessão somente no momento de sua respectiva oitiva.

d) À luz dos princípios da legalidade, cooperação e boa-fé, ficam cientes os advogados das partes, acerca do compromisso legal de promoverem e zelarem pela absoluta incomunicabilidade entre as testemunhas, no ambiente físico em que se encontrarem, sob pena de responsabilidade na forma da lei.

e) Quaisquer dúvidas sobre acesso à sala virtual de audiências sejam dirimidas junto à secretaria do Juízo, por meio dos números telefônicos (69) 3309-8202 (sala de audiências 2ª Vara) ou (69) 9.8471-8375 (cartório 2ª Vara).

1.1.4 - Desde logo resta facultado a que os respectivos agentes da Defensoria Pública, do Ministério Público, e advogados, compareçam presencialmente à sala e sessão de audiências, respeitadas as demais determinações para o ato.

1.2 - Acerca do rol de testemunhas, observa-se que foram indicados pelas partes, respectivamente, nos ID: 55615472 e 77496656, tendo a parte autora indicado duas testemunhas e a parte ré, três testemunhas.

1.3 - Restam cientes as partes de que o juízo limitará a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, ao limite legal, nos termos do preceito contido no do § 6º do art. 357 do CPC, já que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo no máximo três para a prova de cada fato, cabendo ao magistrado o respectivo controle, consoante se verificar a partir da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357, § 7º).

1.4 - Havendo nos autos rol já existente contendo número superior ao legal, como referido no item 1.3, determina-se a intimação da parte requerente, por seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque seu rol para o máximo legal de 03 (três) por fato, fundamente a pertinência da oitiva do número excedente, ou decline dos fatos diversos aos quais referir-se-ão, para melhor adequação da pauta, sob pena de indeferimento e dispensa do número excedente, no ato da sessão de inquirição.

2 - Não havendo rol nos autos, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado (Oficial de Justiça), desde logo justificando essa necessidade, sob pena de indeferimento.

3 - A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que as tenha arrolado, nos termos do art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Em hipótese de haver pedido de intimação de testemunhas por Oficial de Justiça, venham os autos conclusos de imediato, para apreciação (art. 455, §4º do CPC).

3.1 - Em quaisquer das hipóteses, a testemunha será indagada, quando da intimação, se deseja e se possui meios ser ouvida por videoconferência, devendo a anuência ser ratificada pelos respectivos advogados, presumindo-se ausência de oposição, em caso de não haver manifestação expressa.

4 - Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do art. 455, a ausência de comparecimento ocasionará presunção de desistência pela parte, quanto à respectiva inquirição, mediante preclusão.

5 - Advirta-se que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.

6 - Nos termos do art. 451 do CPC, somente será admitida substituição de testemunhas mediante justificativa tempestiva e acolhida pelo juízo.

7 - Na hipótese de ausência de rol de testemunhas arroladas pelas partes, ou ter sido extrapolado o prazo assinalado - fatos a serem certificados -, e deferido não tenha sido depoimento pessoal nos autos, retornem os autos conclusos para cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra, ou eventual designação de depoimento pessoal das partes.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique-se a estabilidade da presente decisão e cumpra-se em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7000631-74.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROSECLER APARECIDA DE MORAES PASIANOTTO, REINOR APARECIDO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA FILHO, OAB nº PR85290

Polo Passivo: CLEITON PEREIRA DOS SANTOS, LOZANGELA SCHULZ GONCALO, ADELIA SCHULZ, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DOS REU: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de indenização por indenização c/c reconhecimento de paternidade post mortem proposta por REINOR APARECIDO e ROSECLER APARECIDA DE MORAES PASIANOTTO em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ADÉLIA SCHULZ, LOZANGELA SCHULZ GONÇALO e CLEITON PEREIRA DOS SANTOS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte ré manifestou-se ao ID: 75724086 e a parte autora, ao ID: 75824757. Fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) o dano e sua extensão; b) a culpa; c) o nexo de causalidade; d) a existência de causa excludente de responsabilidade.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de provas admitidos, quais sejam: i) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; e ii) prova testemunhal, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Indefere-se o pedido de depoimento pessoal da própria parte peticionante, por se tratar de pretensa prova absolutamente destituída de previsão legal, de resto de absoluta inutilidade para a própria parte, diante da sistemática processual em vigor. Manter-se-á, não obstante, a possibilidade de interrogatório pelo magistrado, caso reputar útil diante de concretas circunstâncias afetas à sua livre convicção enquanto destinatário da prova.

Outrossim, também indefere-se a produção de prova pericial no presente caso, face a revelada impossibilidade na sua realização. Evidente é o decurso do lapso temporal desde o suposto evento danoso, sendo certo a alteração do local, restando, pois, impossível o esclarecimento dos questionamentos apontados pela parte peticionante.

Salienta-se que a não realização de perícia revela-se inócua frente às demais provas já colacionadas ao presente feito, bem como àquelas já produzidas no feito conexo (7000368-42.2021.8.22.0008).

Ademais não se pode conferir às partes, sob a alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência com o desfecho da demanda, ou seja, provas desnecessárias ou inúteis. A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: "[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz" (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182).

E Fredie Didier Júnior arremata: "[...] a finalidade da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir". (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar os fatos constitutivos do seu direito; b) aos réus caberão provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral.

01 - Por conseguinte, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2023, às 12h, que realizar-se-á na sala de audiências desta 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, de forma PRESENCIAL, em atenção ao art. 3º da Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.

1.1 - Na hipótese de as partes entenderem ser pertinente ou oportuna a sessão de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão manifestar-se neste sentido, através dos respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste ato, devendo a manifestação conter referência também a forma de efetivação de eventual depoimento pessoal da parte, pela via presencial ou telepresencial - para o caso de ter sido deferida tal modalidade de prova.

1.1.2 - Resta desde já DEFERIDA a pretensão, em caso de ser manifestada nos termos do requerimento tempestivo, dispensada nova conclusão dos autos.

1.1.3 - Em casos tais, a sessão será efetivada via Google Meet, por meio do Link: meet.google.com/mtv-doe-y-vwe, devendo as partes observar atentamente as orientações adiante descritas.

a) Os advogados deverão informar ao juízo, em até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone dos atores que participarão do ato - partes e testemunhas -, a fim de possibilitar contato prévio pela secretaria do juízo, em caso de necessidade qualquer, ou dificuldade de conexão ou de acesso pelo link enviado. As testemunhas serão indagadas, quando da intimação, se desejam e se possuem meios ser ouvidas por videoconferência, devendo a anuência ser ratificada pelos respectivos advogados, presumindo-se ausência de oposição, em caso de não haver manifestação expressa.

b) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade ao início da audiência ou de sua oitiva, exibindo documento oficial contendo foto, para conferência e registro.

c) As testemunhas, assim como as partes, serão autorizadas a ingressar na sala virtual da sessão somente no momento de sua respectiva oitiva.

d) À luz dos princípios da legalidade, cooperação e boa-fé, ficam cientes os advogados das partes, acerca do compromisso legal de promoverem e zelarem pela absoluta incomunicabilidade entre as testemunhas, no ambiente físico em que se encontrarem, sob pena de responsabilidade na forma da lei.

e) Quaisquer dúvidas sobre acesso à sala virtual de audiências sejam dirimidas junto à secretaria do Juízo, por meio dos números telefônicos (69) 3309-8202 (sala de audiências 2ª Vara) ou (69) 9.8471-8375 (cartório 2ª Vara).

1.1.4 - Desde logo resta facultado a que os respectivos agentes da Defensoria Pública, do Ministério Público, e advogados, compareçam presencialmente à sala e sessão de audiências, respeitadas as demais determinações para o ato.

1.2 - Acerca do rol de testemunhas, observa-se que foi indicado pela parte requerente no ID: 75824757, no número de 03 (três) testemunhas.

1.3 - Restam cientes as partes de que o juízo limitará a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, ao limite legal, nos termos do preceito contido no do § 6º do art. 357 do CPC, já que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo no máximo três para a prova de cada fato, cabendo ao magistrado o respectivo controle, consoante se verificar a partir da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357, § 7º).

1.4 - Havendo nos autos rol já existente contendo número superior ao legal, como referido no item 1.3, determina-se a intimação da parte requerente, por seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque seu rol para o máximo legal de 03 (três) por fato, fundamente a pertinência da oitiva do número excedente, ou decline dos fatos diversos aos quais referir-se-ão, para melhor adequação da pauta, sob pena de indeferimento e dispensa do número excedente, no ato da sessão de inquirição.

2 - Não havendo rol nos autos, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado (Oficial de Justiça), desde logo justificando essa necessidade, sob pena de indeferimento.

3 - A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que as tenha arrolado, nos termos do art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Em hipótese de haver pedido de intimação de testemunhas por Oficial de Justiça, venham os autos conclusos de imediato, para apreciação (art. 455, §4º do CPC).

3.1 - Em quaisquer das hipóteses, a testemunha será indagada, quando da intimação, se deseja e se possui meios ser ouvida por videoconferência, devendo a anuência ser ratificada pelos respectivos advogados, presumindo-se ausência de oposição, em caso de não haver manifestação expressa.

4 - Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do art. 455, a ausência de comparecimento ocasionará presunção de desistência pela parte, quanto à respectiva inquirição, mediante preclusão.

5 - Advirta-se que deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas.

6 - Nos termos do art. 451 do CPC, somente será admitida substituição de testemunhas mediante justificativa tempestiva e acolhida pelo juízo.

7 - Na hipótese de ausência de rol de testemunhas arroladas pelas partes, ou ter sido extrapolado o prazo assinalado - fatos a serem certificados -, e deferido não tenha sido depoimento pessoal nos autos, retornem os autos conclusos para cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra, ou eventual designação de depoimento pessoal das partes.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique-se a estabilidade da presente decisão e cumpra-se em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001703-33.2020.8.22.0008

Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante, Anulação de Débito Fiscal, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARLOS JOCHEM, ROBERTO DALMOLIN

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS MAZZO MARTINS, OAB nº MT282690, DILERMANDO JOAO THIESEN FILHO, OAB nº MT20854B, DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº MT8874B

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela provisória de urgência, manejada por ROBERTO DALMOLIN e CARLOS JOCHEM em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, pleiteando a anulação de um débito fiscal alegando, em síntese, irregularidades no trâmite do Processo Administrativo Tributário com o argumento de que o mesmo fora extraviado e invocando a violação de princípios constitucionais, pelo que entende que a dívida ativa não fora regularmente constituída e inscrita. Invoca ainda, que a CDA executada nos autos nº 0005070-34.2013.8.22.0008 não atende os requisitos legais exigidos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a suspensão da ação de execução fiscal n.0005070-34.2013.8.22.0008, em trâmite neste mesmo juízo, até o deslinde da presente ação anulatória e determinar que a parte requerida exhibisse, no prazo de 30 dias, cópia integral e legível do processo administrativo tributário – PAT – que originou a CDA Nº 20120200001307. (ID. 50016765)

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação ao ID. 56013013, argumentando pela regularidade do processo administrativo tributário e não ocorrência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a legitimidade da CDA executada nos autos do juízo fiscal.

Impugnação houve (ID. 60954698).

Intimadas acerca do interesse na apresentação de outras provas, os requerentes ficaram inertes e o Estado de Rondônia pugnou o julgamento antecipado do feito (ID. 81369143).

É o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, pois a documentação constante nos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo acerca do debate jurídico em apreço. Logo, o feito comporta o julgamento antecipado da causa.

Não há preliminares a serem analisadas.

O objeto dos autos cinge-se à discussão, dentre outras, sobre a validade da CDA n. 20120200001307, oriunda do processo administrativo tributário – PAT n. 04-017225-1 o qual fora objeto de reconstituição em decorrência de extravio na via administrativa.

Pois bem.

A natureza do crédito tributário descrito na CDA n. 20120200001307 (ID. 40245563) diz respeito a fato gerador decorrente de fiscalização resultante do auto de infração n. 040172251 lavrado em 02/10/1998.

Ocorre que, os requerentes argumentam violação à ampla defesa e contraditório em sede administrativa por extravio do PAT e sua reconstituição irregular por falta de elementos essenciais ao processo.

Razão assiste aos requerentes.

Inicialmente constata-se que a pessoa jurídica da qual os requerentes eram sócios (INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SIMONE LTDA) encerrou suas atividades fundamentando assim o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos mesmos.

Ao ID. 40245197, p. 358, consta despacho exarado pelo TATE, referente ao PAT n. 04-017225-1 datado de 20/02/2004, nos seguintes termos:

[...] Este Julgador, após análise dos documentos constantes deste processo, verificou os seguintes fatos:

a) Não há documentos que comprove o total de vendas no período autuado, tais como, cópia de livro de Apuração de ICMS, ou cópia de livro de Registro de Saídas, ou cópia de GIAM apresentadas pela Autuada;

b) Na citação do dispositivo legal infringido, e na penalidade aplicada os Autuantes se utilizaram de Lei posterior à data da ocorrência dos fatos”(grifei)

Este Julgador opina para que seja tomada as providências cabíveis, para regularização dos pontos apresentados e opina pela remessa ao presente PAT para que seja lavrado pela Autuante Auto de Infração em aditamento ou Termo de Retificação, do qual será intimado o autuado, restituindo-lhes novo prazo para apresentação de defesa” [...]

Ao ID. 40245197, p. 361, consta manifestação da agência de rendas de Espigão do Oeste/RO datada de 25/05/2004, direcionada ao TATE (Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais) nos seguintes termos:

“Estamos devolvendo o presente PAT para julgamento, devido a impossibilidade de atendermos o despacho às fls. 40, em virtude do pedido de baixa de inscrição Estadual do Contribuinte, através do Processo n. 1220/AR/EDO de 13.09.2002 e os documentos solicitados haviam sido apensados no Processo Administrativo Tributário original, que fora extraviado deste Tribunal, as cópias que a Auditora Fiscal e esta Agência Rendas possuíam à época dos fatos já estão anexadas ao PAT”. (grifei)

Ao ID. 40245197, p. 363, consta manifestação de julgadora do TATE, datado de 09/08/2004, nos termos seguintes:

“Analisando os presentes autos, constatamos que trata-se de reconstituição de processo. Ocorre, porém, que não existe um despacho sequer nesse sentido e o que levou-me a esta conclusão foi o fato do formulário Auto de Infração ser uma xerocópia, assim como os

demonstrativos da ação fiscal e outros, incluindo a Defesa. Diante do Expostos, fica prejudicada a apuração da liquidez e certeza do crédito tributário exigido, pois para tanto os documentos necessários à autuação deveriam estar em via original, razão pela qual não é possível proceder um julgamento, salvo se saneadas as irregularidades na instrução do presente processo administrativo tributário, o que ora solicito" (grifei)

Ato contínuo, ao ID. 40245197, p. 366, consta despacho exarado pelo TATE, datado de 24/11/2006, determinando a reconstituição do processo administrativo tributário n. 04-017225-1.

Ao ID. 40245197, p. 367, o PAT fora remunerado em 02/02/2017, constando na sequência a determinação de prosseguimento do feito datada de 05/02/2007.

Ao ID. 40245197, p. 371, (fls. 53/55 do PAT), consta a decisão n. 00372/2007/UJ/TATE, proferida em 10/04/2007 pelo TATE, concluindo pela declaração de ser indevido o crédito tributário no valor de R\$392.959,73 e devido o valor de R\$6.701,79, já recolhido, com a seguinte ementa: "ICMS -OCORRÊNCIA DE RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, REPRESENTADA POR DESPESA REALIZADA A DESCOBERTO DE CAIXA, VERIFICADA PELA EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A PRÁTICA DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE".

Em razão de recurso de ofício, o PAT seguiu para apresentação de contrarrazões pela Sefin (ID. 40245197, p. 382), na qual pugnou-se pela procedência da autuação nos exatos termos iniciais.

Ao ID. 40245197, p. 386/388, consta relatório do TATE datado de 16/05/2009 e, na sequência, parecer da 2ª Câmara/TATE/SEFIN, (ID. 40245197, p. 390/391), datado de 19/10/2010, indicando a reforma da decisão proferida em instância singular de parcial procedente para procedente.

Designado o julgamento pelo TATE (ID. 40245197, p. 392), proferiu-se decisão final pelo TATE, datada de 02/12/2010, constando em sua parte dispositiva: "Isto posto, por tudo que foi demonstrado no relatório e mais que dos autos consta, conheço do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular parcialmente procedente para PROCEDENTE" [grifei]

Assim, verifica-se que não foram sanadas as irregularidades apontadas pela própria administração quanto a ausência de documentos essenciais para o julgamento do PAT, pois após o despacho exarado pelo TATE, datado de 20/02/2004 -ID. 40245197, p. 358-, não há nos autos qualquer elemento que indique o suprimento das irregularidades apontadas pelo próprio julgador.

Nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O princípio do contraditório e ampla defesa, tradicionalmente, é formado pelos elementos "informação" e "possibilidade de reação". Enquanto a informação diz respeito à exigência de dar à parte o amplo conhecimento do que está ocorrendo no processo para que possa se posicionar a respeito, a reação visa garantir à parte a possibilidade de se manifestar e apresentar os argumentos que demonstrem seu ponto de vista dos fatos apurados. Esses dois elementos garantem o contraditório e ampla defesa em seu aspecto formal.

O referido princípio exige, ainda, o poder de influência da manifestação da parte. Zelar pelo princípio do contraditório e ampla defesa implica, também, em garantir que a manifestação das partes tenha real capacidade de influenciar o órgão julgador na formação de seu convencimento, através do poder de produzir provas, contrapor os fatos narrados, interpor recursos, etc. Este último elemento resguarda o contraditório e ampla defesa em seu aspecto material.

Neste contexto, o Estado tem o dever de zelar pelos atos administrativos, dentre os quais, manter sob seu poder e guarda o processo originário de cobrança tributário.

No caso em tela, tendo ocorrido o extravio deste instrumento, e "reconstituição" ausente qualquer oportunidade de manifestação dos autuados, impossibilitou-se o exercício pleno do contraditório e ampla defesa, sendo notório o prejuízo processual que lhes são imputados, bem como a robustez da constituição do crédito tributário estampado na CDA.

O STJ possui o entendimento de que o extravio de processo administrativo ofende os direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa e afasta a higidez da CDA (entendimento que se aplica, mutatis mutandis, na hipótese de destruição fortuita do processo). Veja-se: TRIBUTÁRIO. EXTRAVIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE RECONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA VERIFICAÇÃO DA HIGIDEZ DAS CDA'S. NULIDADE. 1. A sentença julgou improcedente ação ordinária anulatória de crédito fiscal, na qual objetivava a nulidade do Processo Administrativo. 2. Das peças reconstituídas, a decisão administrativa que rejeitou impugnação do contribuinte ao lançamento, buscou fundamentação noutros documentos não restaurados, dentre eles os autos de infração, o Termo de Verificação Fiscal, Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF's) e Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAM's), estas últimas particularmente imprescindíveis, pois serviram de substrato para o arbitramento do montante devido. Sem esses documentos, o crédito tributário perde inteiramente seu fundamento, a ponto de não se poder sequer aferi-lo. 3. Há necessidade de que o processo administrativo seja composto por todos os documentos essenciais ao conhecimento da dívida, que possibilitem o exercício da ampla defesa do contribuinte, quer com relação à impossibilidade de cumulação de uma multa qualificada com a apuração por arbitramento. 4. Diante da falta de elementos essenciais ao processo, tais como o próprio auto de infração assinado pelo contribuinte, restou tolhido o direito, bem como a viabilidade deste em obter uma revisão na instância superior administrativa, já que o extravio foi realizado justamente após a decisão de 1º grau, e antes da própria intimação para recurso. 5. Não se pode tolher o direito de conferência que detém o contribuinte, pelo Poder Judiciário, da higidez jurídica das CDA's, em prejuízo à garantia de acesso do seu acesso à jurisdição. 6. Decretação da nulidade das CDA's, em face da ausência de certeza, de liquidez. 7. Apelação provida [TRF5 - PROCESSO Nº: 0801423-24.2014.4.05.8300 - RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Élio Wanderley Siqueira Filho - 1ª Turma]

TRIBUTÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -LANÇAMENTO – NOTIFICAÇÃO – NECESSIDADE – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO – NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, admitindo prova em contrário. Malferimento das regras do processo administrativo fiscal. 4. Recurso Especial improvido." STJ. REsp 478.853/RS, Rel. Ministro Luiz Fux Primeira Turma, julgado em 10.6.2003, DJ 23.6.2003

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA. 1. Não se verifica violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão se apoia em fundamentação suficiente à sua conclusão, havendo expressa manifestação sobre a ausência de acesso ao contribuinte ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo. 2. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, contudo, não se pode entender que permanece hígido o título executivo em face do extravio, pois tal fato prejudica o direito de defesa do devedor e impossibilita o Poder Judiciário de analisar a regularidade da constituição do débito cobrado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 783118/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data do Julgamento 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. 2. Contudo, na hipótese vertente, não carreando para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA ressente-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1240659/RS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, Data do Julgamento 20/05/2014, DJe 28/05/2014).

Desta feita, conclui-se que a reconstituição do processo administrativo tributário se deu ao arrepio da lei fiscal processual, devendo ser declarado ilegal por ofensa ao direito da ampla defesa e contraditório do devedor, fato que retira a presunção de liquidez e certeza do título executivo (CDA).

Prejudicada a análise das demais teses defensivas suscitadas pelos requerentes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBERTO DALMOLIN e CARLOS JOCHEM em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para:

a. DECLARAR a nulidade do processo administrativo tributário - PAT n. 04-017225-1, e via de consequência seus atos subsequentes resultantes da constituição do crédito tributário constante na CDA n. 20120200001307;

b. CONFIRMAR a tutela antecipada concedida ao ID. 50016765.

Por conseguinte, resolve-se o mérito e extingue-se o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia desta Decisão nos autos ação de execução fiscal n.0005070-34.2013.8.22.0008 em trâmite perante este mesmo juízo.

Condene-se o requerido ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, e inciso I do §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, nada tendo sido postulado em 05 dias, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000828-58.2023.8.22.0008

Compra e Venda

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ROMARIO RUTSATZ BENING

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROSIANE RUBIA DOS SANTOS, OAB nº RO10947, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

EMBARGADO: ELMO DINIZ SILVA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais remanescentes (+1%), atentando-se a determinação imposta no art. 12, I, da Lei Estadual nº 3.896/16, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003793-12.2015.8.22.0008

Crimes do Sistema Nacional de Armas

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: HIGOR GONÇALVES GALVES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou a este Juízo o réu HIGOR GONÇALVES GALVES, já qualificado, por infração ao artigo 12 da Lei 10.826/2003, porque, segundo a inicial:

No dia 05 de setembro de 2015, às 06h20min, na residência localizada na Rua Bom Jesus, nº 2139, bairro Morada do Sol, em Espigão do Oeste/RO, o denunciado HIGOR GONÇALVES GALVES possuía 21 (vinte e uma) munições intactas de calibre 22; 02 (duas) munições deflagradas, sendo uma de calibre 22 e outra de calibre 38 e 01 (uma) luneta de mira para arma de fogo, marca CBC 1x30 vezes; tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A denúncia, instruída com o Inquérito Policial, foi recebida em 05/10/2021. (ID 62571705)

O réu apresentou resposta à acusação ao ID. 67031841.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas Marcos Bonfá, Alessandro Vilvock, Ismael de Almeida e Gerson Gonçalves, bem como o informante Hugo Silva Galves e o réu foi interrogado conforme gravações audiovisuais anexas ao presente feito digital (ID. 80131371).

Alegações finais pelo Ministério Público ao ID. 84054326 e pela defesa ao ID. 84429324.

É o relatório. DECIDE-SE.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o processo transcorreu normalmente, não alegando as partes nulidades, inexistindo qualquer uma a declarar. Em relação ao delito de posse de arma, prevê o artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03 que:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a materialidade do delito restou configurada pela ocorrência policial n.1963/2015 (ID. 62571706, fls. 03), auto de apresentação e apreensão (ID. 62571706, fls. 20) e laudo de exame de eficiência em munição (ID.62570634).

Em relação à autoria, esta é inconteste e recai na pessoa do réu HIGOR GONÇALVES GALVES tendo em vista as provas coligidas nos autos e o próprio interrogatório deste, restou ser a denúncia verdadeira.

A testemunha e policial civil Marcos Bonfá, em seu depoimento judicial, esclareceu que à época dos fatos, trabalhava na Delegacia de Homicídios da comarca de Cacoal e estavam apurando um crime de homicídio. As investigações deram desdobramentos que ensejou no mandado de busca e apreensão na casa do réu. Durante as buscas, foram encontrados os artefatos descritos na denúncia. As munições foram encontradas em partes diferentes da casa, no quarto de visitas, na edícula e no quarto do réu, conforme afirmou em seu depoimento em sede policial, o qual o reitera. Não se recorda do réu atribuir as munições a terceira pessoa na data da apreensão.

A testemunha e policial civil, Alessandro Vilvock, confirmou os fatos descritos na denúncia. Contou que, na data do fato, deram cumprimento a um mandado de busca e apreensão e lograram êxito de encontrar em dois cômodos diferentes da casa munições, sendo que em um cômodo encontraram munições em uma quantidade maior e em outro, em quantidade menor.

Os policiais civis Ismael de Almeida e Gerson Gonçalves, quando ouvidos em juízo, aduziram não se recordar com detalhes dos fatos, eis que apenas prestaram apoio, sendo as diligências, à época dos fatos, conduzidas por policiais civis da comarca de Cacoal.

Ouvido como informante, Hugo Silva Galves, pai do réu, aduziu que no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, recorda-se que uma bala foi encontrada no quarto de sua neta, com dois anos de idade. Disse que o quarto pertencia ao seu filho, quando ele residia no local, mas que agora era ocupado pela neta. Contou que fazia uns quatro meses que seu filho Higor não residia mais no local, pois estava na fazenda. Esclareceu que a neta a quem se refere é filha do acusado. Questionado onde foram encontradas as demais munições, afirmou que na edícula, que é utilizada por visitas ou como dispensa. Afirmou que nem o filho e nem o próprio acompanhou as buscas, indicando que uma vizinha sua viu o momento em que o policial achou as munições. Ainda, indicou que apenas presenciou o policial já com as munições na mão. Com relação à luneta encontrada, afirmou ser de sua propriedade e que a utiliza em uma espingarda de pressão para caçar pombos ou gaviões quando ia para o sítio. Afirmou que em torno de uma semana antes das buscas, hospedou em sua casa, na edícula de visitas, uma pessoa chamada Jônatas.

O réu HIGOR GONÇALVES GALVES negou a autoria delitiva, afirmando não ser o proprietário das munições que foram encontradas em seu endereço. Alegou que desconhece o verdadeiro proprietário, afirmando que várias pessoas passaram pela casa e, por essa razão, não sabe precisar quem teria deixado as munições no local. Acrescentou que, à época das buscas, estava morando na propriedade rural da família e não no endereço em que foram encontradas as munições.

Em que pese a versão apresentada pelo réu, é certo que restou comprovada a conduta delituosa imputada ao acusado, diante das provas amealhadas nos autos, em especial a partir dos depoimentos dos policiais colhidos no decorrer da instrução, aliados ao contido no laudo de exame de eficiência n. 376/2020, inserido no ID n. 62570634, fls.102.

Nesse contexto, salienta-se que o crime de posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) é de perigo abstrato, prescindindo de demonstração de efetiva situação de perigo, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social.

Assim sendo, não havendo qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena, e, sendo o crime de posse de munições delito de perigo abstrato e de mera conduta, basta que os agentes possuam munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, como no caso.

A situação de perigo é presumida, tornando-se desnecessária, para a respectiva configuração, a ocorrência de perigo real à integridade física de alguém, bastando a realização da conduta para ensejar a punibilidade, visto que, na trilha das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, o seu objeto jurídico não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, ainda, a liberdade pessoal, cuja proteção se efetiva pela tutela da segurança coletiva, que, impende gizar, fica ameaçada por qualquer arma de fogo, independentemente da existência de prova pericial que ateste o seu potencial lesivo.

Portanto, mais que evidente que a conduta dos réus HIGOR GONÇALVES GALVES subsume-se na conduta prevista no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, para CONDENAR o réu HIGOR GONÇALVES GALVES, já qualificado, das sanções do artigo 12 da Lei 10.826/2003;

Posto isso, passa-se à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA.

Ao tempo dos fatos, o réu apresentava antecedentes maculados consoante certidão anexa (autos 0008783-49.2015.822.0007); poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade, e nada mais consta a desabonar seu comportamento social. Quanto ao crime, pelo que dos autos consta o réu não apresenta culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal. Os motivos do crime são suficientemente esclarecidos nos autos, o que já integra a previsão da pena abstrata do tipo penal respectivo. As circunstâncias do delito encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria. As consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; Não há falar em comportamento das vítimas.

Assim sendo, porque desfavorável apenas uma das circunstâncias judiciais, exaspera-se a pena base em 1/6, fixando a pena base do réu, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase do método trifásico, ausente qualquer situação atenuante ou agravante.

Em sua última fase, verifica não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputa-se definitiva a pena anteriormente aplicada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao art. 12, caput, Lei n. 10.826/03.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

Em atenção ao disposto no art. 44, do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, a saber:

1. prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, nos termos do CP art. 46, e de forma a não prejudicar sua regular jornada normal de trabalho, devendo o juízo das execuções deliberar acerca da entidade a ser beneficiada.
2. prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o juízo das execuções deliberar acerca da entidade a ser beneficiada.

V. DO PERDIMENTO DAS MUNIÇÕES

Quanto às munições apreendidas, decreta-se a perda, nos termos do art.25 da lei n.10.826/03 e, ainda, considerando que foi devidamente periciada ID 59302293) e que o Cartório não possui estrutura física para acondicionamento de objetos desta natureza, determina-se o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Concede-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não se vislumbra, por ora, os requisitos da prisão cautelar.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

0000762-42.2019.8.22.0008

Constrangimento ilegal , Roubo Majorado, Incêndio, Quadrilha ou Bando, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: DANIEL DA SILVA LUCIO, JOSE ROBERTO BENHA, VALMIR ANTONIO BADA, WENDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, WILMAR BANHOS BADA, EDIEL DA SILVA ALMEIDA, MARCIO DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA ODETE MIRANDA, OAB nº RO1353A, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908, THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

DESPACHO

Ciente da juntada do laudo pericial de eficiência em arma de fogo e munições.

Intimem-se as partes.

No mais, solicite-se resposta do ofício expedido (ID: 76502508).

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001418-35.2023.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: GISLAINE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA CAROLINE LINHARES BALESTRIM DA SILVA, OAB nº RO12154, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

INVENTARIADO: JUAREZ HONORIO DE MELO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de inventário do espólio de JUAREZ HONÓRIO DE MELO, falecido em 02/10/2015, conforme certidão de óbito (ID: 89800990 p.1); consta na certidão que o falecido era casado com GISLAINE APARECIDA DA SILVA e possuía 4 filhos, atualmente, todos maiores, conforme documentos insertos à exordial.

Nesta ocasião, DEFERE-SE a abertura do inventário.

Diante do valor do espólio, DIFERE-SE o recolhimento das custas para o final.

Nomeia-se inventariante a pessoa de GISLAINE APARECIDA DA SILVA - viúva -, que deverá ser intimado(a) para assinatura do termo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Prima facie, faz-se necessário a promoção de emendas, a fim de proporcionar o regular trâmite processual, pelo que DETERMINA-SE a intimação da inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, após a assinatura do termo de inventariante:

1 - Juntar aos autos a cópia do pacto antenupcial celebrado com o de cujus;

2 - Na mesma oportunidade, trazer maiores elementos acerca da qualificação da herdeira GÉSSICA NAIANI CUNHA DE MELLO (nome da genitora, CPF, etc.), a fim de possibilitar realização das buscas nos sistemas judiciais disponíveis; devendo, desde já, comprovar o recolhimento das despesas com as buscas nos sistemas disponíveis, nos termos do art. 2º, VIII c/c art. 17, todos da Lei Estadual nº 3.896/2016;

3 - Juntar ao presente feito cópia da cédula pignoratícia, emitida em nome do de cujus junto à instituição financeira Banco da Amazônia S.A.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000937-36.2019.8.22.0008

Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REU: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

DESPACHO

Atenda-se a cota ministerial.

Intime-se a empresa J M Manutenção e Reparação de Máquinas Pesadas LTDA, por seu advogado, para que apresente justificativa acerca do descumprimento das condições que lhe foram impostas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento regular dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, abra-se vista ao Parquet.

Após, retornem os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7000666-97.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Requerido(a): REU: FÁBIO DE JESUS OLIVEIRA, RENAN ANDRADE MARTINS

Advogado: Advogados do(a) REU: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS - RO12146, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESPIGÃO D'OESTE, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001703-33.2020.8.22.0008

Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante, Anulação de Débito Fiscal, Ausência de Cobrança Administrativa Prévias

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARLOS JOCHEM, ROBERTO DALMOLIN

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS MAZZO MARTINS, OAB nº MT282690, DILERMANDO JOAO THIESEN FILHO, OAB nº MT20854B, DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº MT8874B

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela provisória de urgência, manejada por ROBERTO DALMOLIN e CARLOS JOCHEM em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, pleiteando a anulação de um débito fiscal alegando, em síntese, irregularidades no trâmite do Processo Administrativo Tributário com o argumento de que o mesmo fora extraviado e invocando a violação de princípios constitucionais, pelo que entende que a dívida ativa não fora regularmente constituída e inscrita. Invoca ainda, que a CDA executada nos autos nº 0005070-34.2013.8.22.0008 não atende os requisitos legais exigidos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a suspensão da ação de execução fiscal n.0005070-34.2013.8.22.0008, em trâmite neste mesmo juízo, até o deslinde da presente ação anulatória e determinar que a parte requerida exhibisse, no prazo de 30 dias, cópia integral e legível do processo administrativo tributário – PAT – que originou a CDA Nº 20120200001307. (ID. 50016765)

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação ao ID. 56013013, argumentando pela regularidade do processo administrativo tributário e não ocorrência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a legitimidade da CDA executada nos autos do juízo fiscal.

Impugnação houve (ID. 60954698).

Intimadas acerca do interesse na apresentação de outras provas, os requerentes ficaram inertes e o Estado de Rondônia pugnou o julgamento antecipado do feito (ID. 81369143).

É o relatório. Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, pois a documentação constante nos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo acerca do debate jurídico em apreço. Logo, o feito comporta o julgamento antecipado da causa.

Não há preliminares a serem analisadas.

O objeto dos autos cinge-se à discussão, dentre outras, sobre a validade da CDA n. 20120200001307, oriunda do processo administrativo tributário – PAT n. 04-017225-1 o qual fora objeto de reconstituição em decorrência de extravio na via administrativa.

Pois bem.

A natureza do crédito tributário descrito na CDA n. 20120200001307 (ID. 40245563) diz respeito a fato gerador decorrente de fiscalização resultante do auto de infração n. 040172251 lavrado em 02/10/1998.

Ocorre que, os requerentes argumentam violação à ampla defesa e contraditório em sede administrativa por extravio do PAT e sua reconstituição irregular por falta de elementos essenciais ao processo.

Razão assiste aos requerentes.

Inicialmente constata-se que a pessoa jurídica da qual os requerentes eram sócios (INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SIMONE LTDA) encerrou suas atividades fundamentando assim o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos mesmos.

Ao ID. 40245197, p. 358, consta despacho exarado pelo TATE, referente ao PAT n. 04-017225-,1 datado de 20/02/2004, nos seguintes termos:

[...] Este Julgador, após análise dos documentos constantes deste processo, verificou os seguintes fatos:

a) Não há documentos que comprove o total de vendas no período autuado, tais como, cópia de livro de Apuração de ICMS, ou cópia de livro de Registro de Saídas, ou cópia de GIAM apresentadas pela Autuada;

b) Na citação do dispositivo legal infringido, e na penalidade aplicada os Autuantes se utilizaram de Lei posterior à data da ocorrência dos fatos”(grifei)

Este Julgador opina para que seja tomada as providências cabíveis, para regularização dos pontos apresentados e opina pela remessa ao presente PAT para que seja lavrado pela Autuante Auto de Infração em aditamento ou Termo de Retificação, do qual será intimado o autuado, restituindo-lhes novo prazo para apresentação de defesa" [...]

Ao ID. 40245197, p. 361, consta manifestação da agência de rendas de Espigão do Oeste/RO datada de 25/05/2004, direcionada ao TATE (Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais) nos seguintes termos:

"Estamos devolvendo o presente PAT para julgamento, devido a impossibilidade de atendermos o despacho às fls. 40, em virtude do pedido de baixa de inscrição Estadual do Contribuinte, através do Processo n. 1220/AR/EDO de 13.09.2002 e os documentos solicitados haviam sido apensados no Processo Administrativo Tributário original, que fora extraviado deste Tribunal, as cópias que a Auditora Fiscal e esta Agência Rendas possuíam à época dos fatos já estão anexadas ao PAT". (grifei)

Ao ID. 40245197, p. 363, consta manifestação de julgadora do TATE, datado de 09/08/2004, nos termos seguintes:

"Analisando os presentes autos, constatamos que trata-se de reconstituição de processo. Ocorre, porém, que não existe um despacho sequer nesse sentido e o que levou-me a esta conclusão foi o fato do formulário Auto de Infração ser uma xerocópia, assim como os demonstrativos da ação fiscal e outros, incluindo a Defesa. Diante do Expostos, fica prejudicada a apuração da liquidez e certeza do crédito tributário exigido, pois para tanto os documentos necessários à autuação deveriam estar em via original, razão pela qual não é possível proceder um julgamento, salvo se saneadas as irregularidades na instrução do presente processo administrativo tributário, o que ora solicito" .(grifei)

Ato contínuo, ao ID. 40245197, p. 366, consta despacho exarado pelo TATE, datado de 24/11/2006, determinando a reconstituição do processo administrativo tributário n. 04-017225-1.

Ao ID. 40245197, p. 367, o PAT fora remunerado em 02/02/2017, constando na sequência a determinação de prosseguimento do feito datada de 05/02/2007.

Ao ID. 40245197, p. 371, (fls. 53/55 do PAT), consta a decisão n. 00372/2007/UJ/TATE, proferida em 10/04/2007 pelo TATE, concluindo pela declaração de ser indevido o crédito tributário no valor de R\$392.959,73 e devido o valor de R\$6.701,79, já recolhido, com a seguinte ementa: "ICMS -OCORRÊNCIA DE RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, REPRESENTADA POR DESPESA REALIZADA A DESCOBERTO DE CAIXA, VERIFICADA PELA EXISTÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A PRÁTICA DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE".

Em razão de recurso de ofício, o PAT seguiu para apresentação de contrarrazões pela Sefin (ID. 40245197, p. 382), na qual pugnou-se pela procedência da autuação nos exatos termos iniciais.

Ao ID. 40245197, p. 386/388, consta relatório do TATE datado de 16/05/2009 e, na sequência, parecer da 2ª Câmara/TATE/SEFIN, (ID. 40245197, p. 390/391), datado de 19/10/2010, indicando a reforma da decisão proferida em instância singular de parcial procedente para procedente.

Designado o julgamento pelo TATE (ID. 40245197, p. 392), proferiu-se decisão final pelo TATE, datada de 02/12/2010, constando em sua parte dispositiva: "Isto posto, por tudo que foi demonstrado no relatório e mais que dos autos consta, conheço do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular parcialmente procedente para PROCEDENTE" [grifei]

Assim, verifica-se que não foram sanadas as irregularidades apontadas pela própria administração quanto a ausência de documentos essenciais para o julgamento do PAT, pois após o despacho exarado pelo TATE, datado de 20/02/2004 -ID. 40245197, p. 358-, não há nos autos qualquer elemento que indique o suprimento das irregularidades apontadas pelo próprio julgador.

Nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O princípio do contraditório e ampla defesa, tradicionalmente, é formado pelos elementos "informação" e "possibilidade de reação". Enquanto a informação diz respeito à exigência de dar à parte o amplo conhecimento do que está ocorrendo no processo para que possa se posicionar a respeito, a reação visa garantir à parte a possibilidade de se manifestar e apresentar os argumentos que demonstrem seu ponto de vista dos fatos apurados. Esses dois elementos garantem o contraditório e ampla defesa em seu aspecto formal.

O referido princípio exige, ainda, o poder de influência da manifestação da parte. Zelar pelo princípio do contraditório e ampla defesa implica, também, em garantir que a manifestação das partes tenha real capacidade de influenciar o órgão julgador na formação de seu convencimento, através do poder de produzir provas, contrapor os fatos narrados, interpor recursos, etc. Este último elemento resguarda o contraditório e ampla defesa em seu aspecto material.

Neste contexto, o Estado tem o dever de zelar pelos atos administrativos, dentre os quais, manter sob seu poder e guarda o processo originário de cobrança tributário.

No caso em tela, tendo ocorrido o extravio deste instrumento, e "reconstituição" ausente qualquer oportunidade de manifestação dos autuados, impossibilitou-se o exercício pleno do contraditório e ampla defesa, sendo notório o prejuízo processual que lhes são imputados, bem como a robustez da constituição do crédito tributário estampado na CDA.

O STJ possui o entendimento de que o extravio de processo administrativo ofende os direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa e afasta a higidez da CDA (entendimento que se aplica, mutatis mutandis, na hipótese de destruição fortuita do processo). Veja-se: **TRIBUTÁRIO. EXTRAVIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE RECONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA VERIFICAÇÃO DA HIGIDEZ DAS CDA'S. NULIDADE. 1. A sentença julgou improcedente ação ordinária anulatória de crédito fiscal, na qual objetivava a nulidade do Processo Administrativo. 2. Das peças reconstituídas, a decisão administrativa que rejeitou impugnação do contribuinte ao lançamento, buscou fundamentação noutros documentos não restaurados, dentre eles os autos de infração, o Termo de Verificação Fiscal, Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF's) e Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAM's), estas últimas particularmente imprescindíveis, pois serviram de substrato para o arbitramento do montante devido. Sem esses documentos, o crédito tributário perde inteiramente seu fundamento, a ponto de não se poder sequer aferi-lo. 3. Há necessidade de que o processo administrativo seja composto por todos os documentos essenciais ao conhecimento da dívida, que possibilitem o exercício da ampla defesa do contribuinte, quer com relação à impossibilidade de cumulação**

de uma multa qualificada com a apuração por arbitramento. 4. Diante da falta de elementos essenciais ao processo, tais como o próprio auto de infração assinado pelo contribuinte, restou tolhido o direito, bem como a viabilidade deste em obter uma revisão na instância superior administrativa, já que o extravio foi realizado justamente após a decisão de 1º grau, e antes da própria intimação para recurso. 5. Não se pode tolher o direito de conferência que detém o contribuinte, pelo Poder Judiciário, da higidez jurídica das CDA's, em prejuízo à garantia de acesso do seu acesso à jurisdição. 6. Decretação da nulidade das CDA's, em face da ausência de certeza, de liquidez. 7. Apelação provida [TRF5 - PROCESSO Nº: 0801423-24.2014.4.05.8300 - RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Élio Wanderley Siqueira Filho - 1ª Turma]

TRIBUTÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -LANÇAMENTO – NOTIFICAÇÃO – NECESSIDADE – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO – NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos “acusados em geral” quanto aos “litigantes”, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, admitindo prova em contrário. Malferimento das regras do processo administrativo fiscal. 4. Recurso Especial improvido.” STJ. REsp 478.853/RS, Rel. Ministro Luiz Fux Primeira Turma, julgado em 10.6.2003, DJ 23.6.2003

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA. 1. Não se verifica violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão se apoia em fundamentação suficiente à sua conclusão, havendo expressa manifestação sobre a ausência de acesso ao contribuinte ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo. 2. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, contudo, não se pode entender que permanece hígido o título executivo em face do extravio, pois tal fato prejudica o direito de defesa do devedor e impossibilita o Poder Judiciário de analisar a regularidade da constituição do débito cobrado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 783118/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data do Julgamento 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. 1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. 2. Contudo, na hipótese vertente, não carreando para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA ressente-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1240659/RS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, Data do Julgamento 20/05/2014, DJe 28/05/2014).

Desta feita, conclui-se que a reconstituição do processo administrativo tributário se deu ao arrepio da lei fiscal processual, devendo ser declarado ilegal por ofensa ao direito da ampla defesa e contraditório do devedor, fato que retira a presunção de liquidez e certeza do título executivo (CDA).

Prejudicada a análise das demais teses defensivas suscitadas pelos requerentes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBERTO DALMOLIN e CARLOS JOCHEM em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para:

- a. DECLARAR a nulidade do processo administrativo tributário - PAT n. 04-017225-1, e via de consequência seus atos subsequentes resultantes da constituição do crédito tributário constante na CDA n. 20120200001307;
- b. CONFIRMAR a tutela antecipada concedida ao ID. 50016765.

Por conseguinte, resolve-se o mérito e extingue-se o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia desta Decisão nos autos ação de execução fiscal n.0005070-34.2013.8.22.0008 em trâmite perante este mesmo juízo.

Condene-se o requerido ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, e inciso I do §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, nada tendo sido postulado em 05 dias, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000251-17.2022.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: EDUARDA RUBIM RODRIGUES

Endereço: Marechal Deodoro, 2856, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido:Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, , Edif. Castello Branco Office Park Torre Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Fica a parte requerida, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrqtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOl2zkZ.

wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2023.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eo2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000772-59.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: MARIA APARECIDA ALVES

Endereço: Rua Pará, 2739, Nova Esperança, Nova Esperança (Espigão do Oeste) - RO - CEP: 76975-820

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

Requerido:Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação

Fica a parte autora intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrqtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOl2zkZ.

wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Valor atualizado até a data de 09/05/2023: R\$759,72.

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2023.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002245-17.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GILVANE LUZ DA HORA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE, BANCO BRADESCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000181-34.2021.8.22.0008

Crimes do Sistema Nacional de Armas

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: EDERSON DALOSTO, ITAMAR DALOSTO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou a este Juízo os réus ITAMAR DALOSTO e EDERSON DALOSTO, já qualificados, por infração ao artigo 14 da Lei 10.826/2003, porque, segundo a inicial:

No dia 24 de janeiro de 2021, em horário não especificado nos autos, na Rodovia 133, zona rural, em Espigão do Oeste/RO, os denunciados ITAMAR DALOSTO e EDERSON DALOSTO portaram 01 (uma) pistola Taurus, calibre 9mm, nº ABJ883846, com dois carregadores sem numeração e 24 munições, pertencente ao primeiro denunciado e 01 (uma) pistola, calibre 9mm, nº ABJ884275, com um carregador com 10 munições, pertencente ao segundo denunciado, ambas de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A denúncia, instruída com o Inquérito Policial, foi recebida em 11/10/2021. (ID 63331947)

Os réus foram pessoalmente citados, tendo sido apresentada resposta à acusação ao ID. 64023783.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas Fábio Luiz da Silva e Rayner Henrique do Vale Ferroni, bem como os réus foram interrogados conforme gravações audiovisuais anexas ao presente feito digital (ID. 77765471).

Alegações finais pelo Ministério Público ao ID. 80036977 e pela defesa ao ID. 77249481.

É o relatório. DECIDE-SE.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o processo transcorreu normalmente, não alegando as partes nulidades, inexistindo qualquer uma a declarar. Em relação ao delito de porte de arma, prevê o artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 que:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a materialidade do delito restou configurada pela ocorrência policial n.14046/2021 (ID. 53665084), auto de apresentação e apreensão (ID. 53665084, p. 17) e laudo de exame de eficiência em arma de fogo (ID.59337547, p. 55).

Em relação à autoria, esta é incontestada e recai na pessoa dos réus ITAMAR DALOSTO e EDERSON DALOSTO tendo em vista as provas coligadas nos autos e o próprio interrogatório destes, restou ser a denúncia verdadeira.

A testemunha, policial militar, Fábio Luiz da Silva, em seu depoimento judicial, confirmou integralmente o contido na denúncia, ao passo que referiu que, no dia dos fatos, estavam fazendo uma operação no intuito de coibir crimes ambientais. Recorda-se que abordaram o veículo em que estavam os réus, dois irmãos. Eles mesmos afirmaram estar cada um com suas respectivas armas de fogo e munições. Os acusados apresentaram o registro delas, porém, não tinham documento que autorizasse o porte e nem a guia de trânsito que permitisse o transporte do armamento. Questionado sobre o motivo apresentado pelos acusados para portarem o armamento, afirmaram que estavam transitando em uma região de conflitos agrários e precisavam se defender.

A testemunha Rayner Henrique do Vale Ferroni, policial militar, ouvida em juízo, nada aportou para o esclarecimento dos fatos narrados na denúncia.

O réu ITAMAR DALOSTO, tanto em sede policial, como em seu interrogatório prestado em juízo, confessou a prática delitiva. Confirmou que não tinha o porte, mas pretendia dar entrada no processo. Alegou ter uma propriedade rural, que já foi objeto de invasão e, por questões de segurança, portava naquele momento a arma de fogo.

A seu turno, o réu EDERSON DALOSTO, tanto em sede policial, como em seu interrogatório prestado em juízo, também confessou a prática delitiva.

O Laudo de ID. 59337547 concluiu que as armas apreendidas estavam aptas ao fim que se destinam. De igual modo, as munições também foram declaradas eficientes.

Ainda, o fato de a arma não chegar a ser usada, é irrelevante para sua configuração, uma vez que trata-se de crime de perigo abstrato, sendo, em tese, típica a conduta daquele que é porta munição sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não exigindo a ocorrência de perigo concreto, mesmo porque trata-se de crime de mera conduta ou crime formal. Precedentes: STJ- HC 63354/SC; STJ- REsp 883.824/RS; STJ- HC 70080/SP.

Nesse passo, não havendo qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena, e, sendo o crime de porte de arma delito de perigo abstrato e de mera conduta, basta que os agentes portem ou transportem suas armas de fogo ou munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, como no caso.

A situação de perigo é presumida, tornando-se desnecessária, para a respectiva configuração, a ocorrência de perigo real à integridade física de alguém, bastando a realização da conduta para ensejar a punibilidade, visto que, na trilha das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, o seu objeto jurídico não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, ainda, a liberdade pessoal, cuja proteção se efetiva pela tutela da segurança coletiva, que, impende gizar, fica ameaçada por qualquer arma de fogo, independentemente da existência de prova pericial que ateste o seu potencial lesivo.

Portanto, mais que evidente que a conduta dos réus ITAMAR DALOSTO e EDERSON DALOSTO subsume-se na conduta prevista no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, para:

a. CONDENAR o réu ITAMAR DALOSTO, já qualificado, das sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003;

b. CONDENAR o réu EDERSON DALOSTO, já qualificado, como incurso nas penas do art. 14, caput, Lei n. 10.826/03.

Posto isso, passa-se à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA.

IV. RÉU ITAMAR DALOSTO

Ao tempo dos fatos, o réu apresentava antecedentes imaculados; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade, e nada mais consta a desabonar seu comportamento social. Quanto ao crime, pelo que dos autos consta o réu não apresenta culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal. Os motivos do crime são suficientemente esclarecidos nos autos, o que já integra a previsão da pena abstrata do tipo penal respectivo. As circunstâncias do delito encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria. As consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; Não há falar em comportamento das vítimas.

Assim sendo, porque favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase do método trifásico, verifica-se presente a atenuante da confissão. No entanto, resta prejudicada sua aplicação face a fixação da pena base no mínimo legal.

Em sua última fase, verifica não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputa-se definitiva a pena anteriormente aplicada em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao art. 14, caput, Lei n. 10.826/03.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

Em atenção ao disposto no art. 44, do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, a saber:

1. prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, nos termos do CP art. 46, e de forma a não prejudicar sua regular jornada normal de trabalho, devendo o juízo das execuções deliberar acerca da entidade a ser beneficiada.
2. prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o juízo das execuções deliberar acerca da entidade a ser beneficiada.

IV. RÉU EDERSON DALOSTO

Ao tempo dos fatos, o réu apresentava antecedentes imaculados; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade, e nada mais consta a desabonar seu comportamento social. Quanto ao crime, pelo que dos autos consta o réu não apresenta culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal. Os motivos do crime são suficientemente esclarecidos nos autos, o que já integra a previsão da pena abstrata do tipo penal respectivo. As circunstâncias do delito encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria. As consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; Não há falar em comportamento das vítimas.

Assim sendo, porque favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase do método trifásico, verifica-se presente a atenuante da confissão. No entanto, resta prejudicada sua aplicação face a fixação da pena base no mínimo legal.

Em sua última fase, verifica não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputa-se definitiva a pena anteriormente aplicada em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao art. 14, caput, Lei n. 10.826/03.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

Em atenção ao disposto no art. 44, do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, a saber:

1. prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, nos termos do CP art. 46, e de forma a não prejudicar sua regular jornada normal de trabalho, devendo o juízo das execuções deliberar acerca da entidade a ser beneficiada.
2. prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o juízo das execuções deliberar acerca da entidade a ser beneficiada.

V. DO PERDIMENTO DA ARMA E MUNIÇÕES

Quanto às armas e munições apreendidas, decreta-se a perda, nos termos do art.25 da lei n.10.826/03 e, ainda, considerando que foi devidamente periciada ID 59302293) e que o Cartório não possui estrutura física para acondicionamento de objetos desta natureza, determina-se o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Concede-se aos réus o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não se vislumbra, por ora, os requisitos da prisão cautelar.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003793-12.2015.8.22.0008

Crimes do Sistema Nacional de Armas

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: HIGOR GONÇALVES GALVES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou a este Juízo o réu HIGOR GONÇALVES GALVES, já qualificado, por infração ao artigo 12 da Lei 10.826/2003, porque, segundo a inicial:

No dia 05 de setembro de 2015, às 06h20min, na residência localizada na Rua Bom Jesus, nº 2139, bairro Morada do Sol, em Espigão do Oeste/RO, o denunciado HIGOR GONÇALVES GALVES possuía 21 (vinte e uma) munições intactas de calibre 22; 02 (duas) munições deflagradas, sendo uma de calibre 22 e outra de calibre 38 e 01 (uma) luneta de mira para arma de fogo, marca CBC 1x30 vezes; tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A denúncia, instruída com o Inquérito Policial, foi recebida em 05/10/2021. (ID 62571705)

O réu apresentou resposta à acusação ao ID. 67031841.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas Marcos Bonfá, Alessandro Vilvock, Ismael de Almeida e Gerson Gonçalves, bem como o informante Hugo Silva Galves e o réu foi interrogado conforme gravações audiovisuais anexas ao presente feito digital (ID. 80131371).

Alegações finais pelo Ministério Público ao ID. 84054326 e pela defesa ao ID. 84429324.

É o relatório. DECIDE-SE.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o processo transcorreu normalmente, não alegando as partes nulidades, inexistindo qualquer uma a declarar. Em relação ao delito de posse de arma, prevê o artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03 que:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a materialidade do delito restou configurada pela ocorrência policial n.1963/2015 (ID. 62571706, fls. 03), auto de apresentação e apreensão (ID. 62571706, fls. 20) e laudo de exame de eficiência em munição (ID.62570634).

Em relação à autoria, esta é incontestada e recai na pessoa do réu HIGOR GONÇALVES GALVES tendo em vista as provas coligidas nos autos e o próprio interrogatório deste, restou ser a denúncia verdadeira.

A testemunha e policial civil Marcos Bonfá, em seu depoimento judicial, esclareceu que à época dos fatos, trabalhava na Delegacia de Homicídios da comarca de Cacoal e estavam apurando um crime de homicídio. As investigações deram desdobramentos que ensejou no mandado de busca e apreensão na casa do réu. Durante as buscas, foram encontrados os artefatos descritos na denúncia. As munições foram encontradas em partes diferentes da casa, no quarto de visitas, na edícula e no quarto do réu, conforme afirmou em seu depoimento em sede policial, o qual o reitera. Não se recorda do réu atribuir as munições a terceira pessoa na data da apreensão.

A testemunha e policial civil, Alessandro Vilvock, confirmou os fatos descritos na denúncia. Contou que, na data do fato, deram cumprimento a um mandado de busca e apreensão e lograram êxito de encontrar em dois cômodos diferentes da casa munições, sendo que em um cômodo encontraram munições em uma quantidade maior e em outro, em quantidade menor.

Os policiais civis Ismael de Almeida e Gerson Gonçalves, quando ouvidos em juízo, aduziram não se recordar com detalhes dos fatos, eis que apenas prestaram apoio, sendo as diligências, à época dos fatos, conduzidas por policiais civis da comarca de Cacoal.

Ouvido como informante, Hugo Silva Galves, pai do réu, aduziu que no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, recorda-se que uma bala foi encontrada no quarto de sua neta, com dois anos de idade. Disse que o quarto pertencia ao seu filho, quando ele residia no local, mas que agora era ocupado pela neta. Contou que fazia uns quatro meses que seu filho Higor não residia mais no local, pois estava na fazenda. Esclareceu que a neta a quem se refere é filha do acusado. Questionado onde foram encontradas as demais munições, afirmou que na edícula, que é utilizada por visitas ou como dispensa. Afirmou que nem o filho e nem o próprio acompanhou as buscas, indicando que uma vizinha sua viu o momento em que o policial achou as munições. Ainda, indicou que apenas presenciou o policial já com as munições na mão. Com relação à luneta encontrada, afirmou ser de sua propriedade e que a utiliza em uma espingarda de pressão para caçar pombos ou gaviões quando ia para o sítio. Afirmou que em torno de uma semana antes das buscas, hospedou em sua casa, na edícula de visitas, uma pessoa chamada Jônatas.

O réu HIGOR GONÇALVES GALVES negou a autoria delitiva, afirmando não ser o proprietário das munições que foram encontradas em seu endereço. Alegou que desconhece o verdadeiro proprietário, afirmando que várias pessoas passaram pela casa e, por essa razão, não sabe precisar quem teria deixado as munições no local. Acrescentou que, à época das buscas, estava morando na propriedade rural da família e não no endereço em que foram encontradas as munições.

Em que pese a versão apresentada pelo réu, é certo que restou comprovada a conduta delituosa imputada ao acusado, diante das provas amealhadas nos autos, em especial a partir dos depoimentos dos policiais colhidos no decorrer da instrução, aliados ao contido no laudo de exame de eficiência n. 376/2020, inserido no ID n. 62570634, fls.102.

Nesse contexto, salienta-se que o crime de posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) é de perigo abstrato, prescindindo de demonstração de efetiva situação de perigo, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social.

Assim sendo, não havendo qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena, e, sendo o crime de posse de munições delito de perigo abstrato e de mera conduta, basta que os agentes possuam munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, como no caso.

A situação de perigo é presumida, tornando-se desnecessária, para a respectiva configuração, a ocorrência de perigo real à integridade física de alguém, bastando a realização da conduta para ensejar a punibilidade, visto que, na trilha das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, o seu objeto jurídico não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, ainda, a liberdade pessoal, cuja proteção se efetiva pela tutela da segurança coletiva, que, impende gizar, fica ameaçada por qualquer arma de fogo, independentemente da existência de prova pericial que ateste o seu potencial lesivo.

Portanto, mais que evidente que a conduta dos réus HIGOR GONÇALVES GALVES subsume-se na conduta prevista no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, para CONDENAR o réu HIGOR GONÇALVES GALVES, já qualificado, das sanções do artigo 12 da Lei 10.826/2003;

Posto isso, passa-se à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA.

Ao tempo dos fatos, o réu apresentava antecedentes maculados consoante certidão anexa (autos 0008783-49.2015.822.0007); poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade, e nada mais consta a desabonar seu comportamento social. Quanto ao crime, pelo que dos autos consta o réu não apresenta culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal. Os motivos do crime são suficientemente esclarecidos nos autos, o que já integra a previsão da pena abstrata do tipo penal respectivo. As circunstâncias do delito encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria. As consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; Não há falar em comportamento das vítimas.

Assim sendo, porque desfavorável apenas uma das circunstâncias judiciais, exaspera-se a pena base em 1/6, fixando a pena base do réu, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase do método trifásico, ausente qualquer situação atenuante ou agravante.

Em sua última fase, verifica não concorrer qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputa-se definitiva a pena anteriormente aplicada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao art. 12, caput, Lei n. 10.826/03. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

Em atenção ao disposto no art. 44, do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, a saber:

1. prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, nos termos do CP art. 46, e de forma a não prejudicar sua regular jornada normal de trabalho, devendo o juízo das execuções deliberar acerca da entidade a ser beneficiada.
2. prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o juízo das execuções deliberar acerca da entidade a ser beneficiada.

V. DO PERDIMENTO DAS MUNIÇÕES

Quanto às munições apreendidas, decreta-se a perda, nos termos do art.25 da lei n.10.826/03 e, ainda, considerando que foi devidamente periciada ID 59302293) e que o Cartório não possui estrutura física para acondicionamento de objetos desta natureza, determina-se o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Concede-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não se vislumbra, por ora, os requisitos da prisão cautelar.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Espião do Oeste-RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

0002690-67.2015.8.22.0008

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: ODILON SILVA CATRINCK, LUCAS SARAIVA DE SOUZA

ADVOGADO DOS PRONUNCIADOS: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado visando apurar o delito de Maus tratos, em tese, praticado por ODILON SILVA CATRINK e LUCAS SARAIVA DE SOUZA.

Compulsando os autos, antes mesmo de qualquer providência pelo juízo, adveio notícia quanto falecimento de um dos autores do fato, LUCAS SARAIVA DE SOUZA, ID: 89306981.

Instado, o presentante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do mesmo, ID: 89357665.

DECIDE-SE.

Diante do teor da documentação posta nos autos, comprovando o óbito de um dos autores do fato, ora representado, verifica-se a presença de autêntica causa de extinção de punibilidade.

Ante o exposto, com azo no parecer ministerial, JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS SARAIVA DE SOUZA, quanto aos fatos mencionados nos autos, o que se faz nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal brasileiro.

Ciência ao MP, DPE e à advogada.

Registre-se no sistema a extinção da punibilidade de LUCAS SARAIVA DE SOUZA.

Após, voltem os autos conclusos para o prosseguimento do feito em relação a ODILON SILVA CATRIK.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

EDERSON PIRES DA CRUZ

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002721-55.2021.8.22.0008

Requerente: FRANCISCO DIAS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Espigão do Oeste (RO), 9 de maio de 2023.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001121-89.2019.8.22.0008

Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RENATO KLIPPEL

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO MARI SALVI, OAB nº RO4428A

SENTENÇA

I-RELATÓRIO.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu representante em exercício junto a este juízo, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra RENATO KLIPPEL, já qualificado, dando-o como incurso nas penas do art. 129, § 9º (1º fato) e do art. 147, CP, [2º fato], ambos no contexto da Lei nº 11.340/06, atribuindo-lhe a prática dos seguintes fatos:

I.I - PRIMEIRO FATO [ART. 129, §9º DO CPB].

No dia 25/10/2019, em horário não suficientemente esclarecido, mas certo que durante a madrugada, na Estrada Santa Rosa, km 21, em Espigão do Oeste/RO, RENATO KLIPPEL ofendeu a integridade corporal de sua esposa Rosângela Dias Klipel, causando-lhe lesões corporais, como forma de violência doméstica.

Segundo restou apurado, que o denunciado RENATO KLIPPEL estava mexendo no celular da vítima, azo em que encontrou um conteúdo que não lhe agradava. Indignado com a situação, RENATO começou a agredir a vítima Rosângela, desferindo-lhe diversos socos, chutes e puxões de cabelo, causando lesões corporais.

I.II - SEGUNDO FATO [ART. 147, CAPUT, DO CPB].

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato anterior, o acusado RENATO KLIPPEL ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Rosângela Dias Klipel.

Continuamente ao 1º fato, RENATO começou a ameaçar a vítima Rosângela de morte, dizendo "que iria dar um tiro em sua testa"

O IPL foi instruído com o boletim de ocorrência e termos de declarações, com a oitiva da vítima, das testemunhas e do acusado.

Denúncia recebida em 18/05/2021, ID: 57792578.

Citado (ID. 57792578), o denunciado ofereceu resposta à acusação do ID. 57792578

Designou-se audiência de instrução, realizada consoante ata lançada ao ID: 63178005, ocasião que procedeu a oitiva da vítima, inquirição de dois informantes e o réu interrogado.

Alegações finais do presentante do Ministério Público ao ID. 74118019 e do réu ao ID. 84750180.

É o relatório. DECIDE-SE.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Sem preliminares a apreciar, passa-se ao exame do mérito.

II.I - PRIMEIRO FATO [ART. 129, §9º DO CPB].

Concernente aos fatos imputados na denúncia de lesão corporal, evidenciam-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir a imputação e à consequente condenação do réu.

A materialidade do crime de lesão corporal se consubstancia no laudo de exame de corpo de delito colacionado ao ID. 57792578, fls. 05/06, corroborado pelo depoimento da vítima. O laudo de exame de corpo de delito também não deixa dúvidas quanto à efetiva ofensa à integridade física da vítima, descrevendo suas condições: “paciente foi agredida..tem lesões compatíveis com uso da força”

No caso dos autos, inobstante a negativa pelo réu em juízo, a autoria do crime é certa e recai sobre o acusado, convencimento corroborado pelos dados apresentados pelo próprio réu que admite a disputa corporal, que teria empurrado a vítima.

Veja-se.

Ouvida em juízo a vítima, Rosângela Dias Klippel, relatou que: “Houve uma discussão e ele me agrediu.. ele estava transtornado. eu chamei ele para ir deitar e ele nao quis ir.. quebrou o celular..ele tava muito transtornado.. falava coisa com coisa..me agrediu.. ele puxou o cabelo.. bateu a cabeça na parede e chutou...” [sic].

Às perguntas do magistrado, respondeu:

A senhora ouviu alguma coisa dele que lhe causou medo, a senhora se sentiu ameaçada? “Sim”.

O que foi que ele falou?: “ele falou que tinha vontade de dar um tiro no meio da testa” [sic].

Ele tinha arma em casa? “sim, uma espingarda velha, mas não chegou pegar”.

Em resposta à pergunta da presentante do Ministério Público, respondeu: Como ele teve acesso ao celular da senhora? “meu celular nunca teve senha. sempre ficava ali disponível para quem quisesse pegar”.

Em resposta à pergunta da defesa, respondeu: Quando você saiu, você trombou no portão da casa? “não não.. não bati em portão... consegui abrir o portão e sair”.

Raquel Klippel, filha comum do casal, ouvida como informante, confirmou os fatos descritos na exordial. Raquel aduziu que estava dormindo e acordou com os pais brigando, muito nervosos, gritando e xingando. Por fim, indicou que presenciou as agressões e tentou separar a todo momento o casal.

Renato Klippel, filho comum do casal, ouvido como informante relatou que estava presente na residência no dia do ocorrido. Contou que estava dormindo quando acordou com a gritaria. Viu o pai agredindo a mãe, porém não se recorda do pai ter ameaçado sua mãe. Viu o pai dando diversos socos em sua mãe, puxando seus cabelos, jogando-a contra a parede, sendo que sua mãe apenas tentou se defender. Indicou ainda que sua mãe ficou com hematomas e dor de cabeça depois da agressão. Por fim, indicou que foi o mesmo que chamou a polícia militar e que viu também quando o pai quebrou o celular da sua genitora.

O réu, ouvido em juízo, disse que viu no celular da esposa vídeos que comprovam que ela o estava traindo. Alega ter pego o celular da vítima para mostrar aos filhos, porém, a vítima apagou os vídeos e as mensagens e, ainda, debochou do réu, momento em que ele alega que apenas empurrou a vítima contra o sofá, afirmando que nada mais aconteceu além disso.

I.II - SEGUNDO FATO [ART. 147, CAPUT, DO CPB].

Relativamente ao delito do art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro, verifica-se que as provas produzidas fornecem igualmente adequado subsídio a uma sentença penal condenatória, visto atestar a materialidade e autoria do crime.

Destaque-se que, em casos envolvendo violência doméstica, resulta inquestionável que, pelas próprias circunstâncias inerentes a este tipo de delito, a palavra da vítima assume inequívoca relevância, mormente se harmônica com os demais elementos de convicção constantes dos autos.

É de relevância citar que, na hipótese em questão, a materialidade delitiva está apontada no boletim de ocorrência policial nº 0237/2019, bem como nos termos do depoimento da vítima.

Mais uma vez, a autoria do crime é certa e recai sobre o réu.

Pois bem.

O delito de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, consiste na séria promessa de causar um mal grave e injusto a alguém.

Assim, há elementos de convicção bastantes para infirmar os indícios derivados da palavra da vítima e teor das declarações dos informantes, que conduzem à certeza necessária à condenação.

Ausentes que se fazem quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa.

Portanto, da análise detida das provas coligidas, bem como provada a materialidade e autoria delitiva, exsurge inexorável o decreto condenatório.

III-DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENA-SE o réu RENATO KLIPPEL, já qualificado, nas sanções do art. 129, § 9º [1º fato] e do art. 147, caput, [2º fato], ambos do Código Penal e com as formalidades da Lei nº 11.340/06.

Posto isto, passa-se à dosimetria das respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

IV-DOSIMETRIA.

O réu apresentava antecedentes imaculados à época dos fatos; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e sobre seu comportamento social; a culpabilidade não é superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal; os motivos da contravenção não se encontram suficientemente esclarecidos nos autos; as circunstâncias da contravenção encontram-se relatadas e foram consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram tão significativas e não há comprovação de que a vítima tenha contribuído para a prática delituosa.

Assim sendo, em relação ao 1º fato narrado na denúncia, porque favoráveis as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base do réu no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, pela infração do art. 129, § 9º do CPB.

No que diz respeito ao 2º fato, também porque favoráveis as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção, pela infração do art. 147, caput, do CPB.

Na segunda fase do método trifásico, em relação a ambos os fatos verifica-se não concorrerem agravantes ou atenuantes de pena.

Na terceira fase, quanto ao primeiro e ao segundo fato narrado na denúncia, em sua terceira e última fase, não se verifica a concorrência de qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputa-se definitivas as penas anteriormente aplicadas, sendo, em 03 (três) meses de detenção, pela infração do art. 129, § 9º do CPB, bem ainda de 01 (um) mês pela infração do art. 147, caput, do CPB.

Destarte, unifica-se as penas em relação aos crimes narrados na denúncia, para fins de fixá-la definitivamente no total de 04 (quatro) meses de detenção.

Fixa-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o que se faz com arrimo no art. 33, § 2º, "c" do CPB. Conquanto não faça jus o réu ao benefício da substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal - em razão da violência inerente ao tipo penal em que se encontra incurso - entendo que as específicas e pessoais circunstâncias colhidas destes autos autorizam e recomendam o benefício da suspensão condicional da pena a que alude o art. 77 do CPB, com a exigência do § 1º do artigo 78, inclusive porque as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, apontando ser bastante a substituição, de resto não ostentando antecedentes maculados nem personalidade deturpada.

Cumprirá o réu as seguintes condições:

- a) prestará serviços à comunidade, dentro das suas limitações físicas e habilidades, durante o tempo da condenação, em local a ser definido na audiência a ser realizada no juízo da execução;
- b) não se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juízo, no citado período;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- d) não se envolver em quaisquer outras infrações criminais.

V. REPARAÇÃO DO DANO

O delito cometido pelo réu repercute na esfera cível, ensejando a sua condenação a indenizar as vítimas pelos danos morais sofridos, considerando-se as circunstâncias dos delitos e os danos causados às vítimas em contexto de violência doméstica contra a mulher.

Por certo, a prova do dano moral não tem como ser feita da mesma maneira que aquela destinada a comprovar o dano material, afinal está ínsito na ilicitude do ato praticado e corroborado pelos depoimentos prestados em juízo.

Diante do exposto, fixa-se a quantia de 01 (um) salário mínimo vigente, a título de reparação do dano nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.

Concede-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, se presos por outro crime não se encontra, eis que não se vislumbra, por ora, os requisitos da prisão cautelar.

Custas pelo réu.

Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CRIMINAL**

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA : 08.05.2023

AUTOS N. : 7000314-84.2023.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO : AÇÃO PENAL – RECEPÇÃO

MM. JUIZ : PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: LUCIANA MARIA ROCHA PONTE DAMASCENO

DEFENSORIA PÚBLICA : Dr. ANDRÉ HENRIQUE PINTO CARACAS

ADVOGADO : ADRIANA LOREDOS DA CRUZ

PARTE RÉ : HILDO ALMEIDA PINTO, ALISON FELIPE SIQUEIRA LUSTROSO

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência. OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, da advogada, Defensoria Pública, do réu e a vítima não foi intimada.

Antes do início da audiência, foi oportunizado a advogada ADRIANA LOREDOS DA CRUZ entrevista prévia e reservada com o denunciado ALISON FELIPE SIQUEIRA LUSTROSO.

O advogado MAXCILIO BEZERRA LIMA, solicitou a renúncia em face da outra advogada que já está constituídos nos autos.

Na sequência procedeu-se com a oitiva da testemunha CB QPPM RE 100094351 LUIS CARLOS ALVES RODRIGUES/ 6º BPM e CB QPPM RE 100095522 REINALDO DOS SANTOS COLUMBIARA/ 6º BPM, conforme mídia anexa.

Foi dispensada a oitiva da testemunha/vítima, Érica Cristina dos Santos, com a concordância de todos.

Antes do início do interrogatório dos réus, foi oportunizado ao Defensor Público entrevista prévia e reservada com o denunciado HILDO ALMEIDA PINTO.

Na sequência procedeu-se o interrogatório do réu, ALISON FELIPE SIQUEIRA LUSTROSO e HILDO ALMEIDA PINTO, conforme mídia anexa respectivamente.

Dada a palavra ao Ministério Público, conforme mídia anexa.

Dada a palavra à Defesa, do réu HILDO ALMEIDA PINTO, conforme mídia anexa.

Dada a palavra à Defesa, do réu ALISON FELIPE SIQUEIRA LUSTROSO, conforme mídia anexa. Ao qual solicita a devolução do celular, comprovada propriedade.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: "I) Declaro encerrada a instrução. Em seguida, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "II) O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO foram realizadas oralmente pelo magistrado, conforme mídia em anexo. III) Dispositivo : "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado Hildo Almeida Pinto, qualificado nos autos, nas sanções do crime de receptação tipificado no art. 180 do Código Penal, bem como para ABSOLVÊR o acusado Alison Felipe Siqueira Lustroso do crime de ameaça previsto no art. 180 do CP, diante da insuficiência probatória, nos moldes do art. 386, inc. VII do CPP.

Passo à dosimetria da pena.

A fim de evitar repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais relativas a ambos os crimes serão analisadas conjuntamente.

I)Do réu Hildo Almeida.

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - É acentuada, considerando que o objeto do crime de receptação é uma carreta volvo/n10, que, pelo seu valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo. Registre-se, ainda, que crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes, que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados (TJ-RO Apelação, Processo nº 0001374-56.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 27/08/2020); Antecedentes - Em consulta ao sistema SEEU, bem como sua folha de antecedentes criminais, verifico que Hildo registra execução penal em trâmite na comarca de Porto Velho/RO (autos n. 1003683-98.2017.8.22.0501), ostentando ao menos 05 (cinco) condenações pela prática dos crimes de furto qualificado, ameaça, lesão corporal em âmbito de violência doméstica e vias de fato. Dessa forma, passo a valorar apenas um dos referidos apontamentos nesta fase, a título de circunstância judicial desfavorável; as demais, por sua vez, serão computadas na fase subsequente, por configurarem a agravante da reincidência; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos e Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - Foram mínimas, vez que o veículo receptado foi apreendido; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime.

De acordo com tais diretrizes, em razão da sua culpabilidade acentuada e maus antecedentes, aplica-se a fração de 1/8 (um oitavo) em relação a cada um dos mencionados vetores, fração esta que incide sobre a pena mínima cominada ao delito, fixando-se a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa.

Não há atenuantes a serem reconhecidas.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para condenação. De igual modo, verifico a presença da agravante da reincidência, motivo pelo qual promovo a compensação entre tais circunstâncias (Apelação Criminal, Processo nº 7001240-54.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA, Data de julgamento: 31/03/2022).

Assim, inexistindo outras causas modificadoras da pena (minorantes e majorantes), torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, perfazendo o montante de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.

Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da sanção imposta, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, qual seja, a culpabilidade acentuada, maus antecedentes, além da reincidência (STJ, AgRg no HC 646.231/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

IV) Demais Deliberações.

IV.1) Do cabimento da substituição de pena.

O condenado não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que embora a pena aplicada seja inferior a 04 (quatro) anos, o réu é reincidente em crime doloso, razão pela qual não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV.2) Do direito de recorrer em liberdade.

O art. 310 do Código de Processo Penal estabelece o seguinte:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I relaxar a prisão ilegal; ou

II converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Desta forma, considerando que o regime fixado fora o semi-aberto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, bem como direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

Insta frisar, que o réu cumpre pena, conforme autos de execução supracitado.

IV.3) Da fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima.

No que se refere ao pleito ministerial para fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, inc. IV do CPP, tenho que este comporta deferimento, haja vista o valor do bem que fora objeto do crime, assim, fixo o valor de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época dos fatos, devendo tal montante ser revertido à vítima.

IV.4) Da destinação dos bens apreendidos.

Proceda-se a restituição do objeto apreendido (aparelho celular) ao respectivo proprietário Alisson Felipe Siqueira.

1) Comunique-se ao TRE;

2) Expeça-se guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo mandado de prisão, conforme o caso;

3) Não havendo pagamento do valor da pena de multa remanescente, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021).

4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ ALVARÁ DE SOLTURA

Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Carolina Augusto, Técnico Judiciário, digitei. Eu _____ Carolina Augusto de Souza, Técnico Judiciário, digitei.

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7000311-32.2023.8.22.0015

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: K. M. L. S.

ADVOGADO DO REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se novamente à SESAU para informar se houve o agendamento de perícia médica com o réu Kaueh Manfredine Lessa Santos.

Em caso negativo, reitero desde já a determinação para que a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, indique médico psiquiatra oficial lotado em seu quadro, para realização de exame de sanidade mental no denunciado, informando antecipadamente dia, horário e local para a realização da perícia.

Com a vinda de indicação de data da consulta, intime-se Kaueh, através de seus genitores e do curador nomeado, para comparecer na data, horário e local que for designado.

Aguarde-se em cartório a vinda do laudo. Com a juntada, dê-se vista às partes.

Instrua o ofício com cópia da decisão de Id. 86208570 e dos quesitos apresentados pelas partes.

Cumpra-se, providenciando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

sexta-feira, 5 de maio de 2023.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim

Sede do Juízo: Fórum Ministro Nelson Hungria – Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, CEP 76850-000 - Fone/Fax: 693516-4524 - e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Autos nº: 7001867-06.2022.8.22.0015

De: FABRICIO APARECIDO FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 1660183 SESDEC/RO e CPF nº 045.731.712-40, filho de Antônio Márcio de Souza e de Nadir Fernandes, nascido em 21/12/1999, natural de Ji-Paraná, residente à Av. Rio Branco, s/n, Bairro Centro, Distrito Nova Dimensão, zona rural do Município de Nova Mamoré; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: 1 – CITAR para defender(em)-se na AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 7001867-06.2022.8.22.0015, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do art. 14 da Lei nº 10.826/03, pelo seguinte fato resumido: “No dia 23 de maio de 2022, no período vespertino, à Av. Rio Branco, s/n, Bairro Centro, Distrito Nova Dimensão, zona rural do Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional FABRICIO APARECIDO FERNANDES DE SOUZA portava 01 (uma) arma de fogo, do tipo “garrucha”, calibre 22, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim(RO), 2 de maio de 2023

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim

Sede do Juízo: Fórum Ministro Nelson Hungria – Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, CEP 76850-000 - Fone/Fax: 693516-4524 - e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: LUAN MELGAR QUINTAO, vulgo: “Livinho”, brasileiro, convivente, portador do RG de nº 1442030 SESDEC/RO e do CPF nº 042.366.42204, filho de Gildomar Pessoa Melgar e de Secy Silva Quintão, nascido em 24/05/2001, natural de Guajará-Mirim, telefone celular nº (69) 996008464, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(a) ré(u) acima qualificado(a), para o recolhimento da importância abaixo discriminada, a título de pena de multa do processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.

CUSTAS: Isento.

MULTA: R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais)

Obs1: Não havendo o pagamento integral do débito no prazo assinalado, a informação de inadimplência da multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, sendo aplicável as normas da dívida ativa da fazenda pública.

Obs2: O(a) ré(u) deverá efetuar o pagamento ao Destinatário da Multa: Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia; CNPJ n. 15.837.081/0001-56; Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1.

Obs3: Os pagamentos deverão ser comprovados nos autos.

Processo: 7004108-84.2021.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Réu: LUAN MELGAR QUINTAO e outros (2)

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim(RO), 4 de maio de 2023

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7004155-24.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. G. M., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva postulada por WAULHO DO NASCIMENTO LIMA ao argumento que não oferece risco à ordem pública.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer desfavorável.

Considerando que houve análise recente acerca da revogação da prisão preventiva do acusado e, não houve nenhuma modificação fática que enseje o seu deferimento, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por WAULHO DO NASCIMENTO LIMA pelos mesmos motivos já elencados na decisão de ID 89095145.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0000469-17.2020.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOAQUIM MOURA DE SOUSA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Deixo de decretar a sua prisão, pois, no caso em epígrafe, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Outrossim, não verifico situação excepcional que justifique a produção antecipada de provas.

Ciência ao Ministério Público.

Após, aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo prescricional.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0000319-02.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WALEF BARBOSA DA SILVA, MAICON GONCALVES SILVA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público desta Comarca denunciou a este Juízo os réus MAICON GONÇALVES DA SILVA e WALEF BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, por ter, no dia no dia 08 de abril de 2021, no período noturno, no Distrito de Araras, zona rural do Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, conduzido em proveito próprio e alheio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente em uma motocicleta marca Honda, modelo NXR Broz 160 ESDD, de cor vermelha e de placa NCG 5C61, pertencente à vítima José Carlos da Silva.

A denúncia foi recebida em 07.05.2021 (id nº 78882988 fls. 100 dos autos físicos), os réus foram citados pessoalmente (fls. 112 dos autos físicos) e apresentaram a defesa preliminar (fls. 114 dos autos físicos).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório dos réus (fls. 140 dos autos físicos).

Apresentadas as alegações finais em forma de memoriais pelo Ministério Público (id nº 83110480) e pela defesa técnica do acusado (id nº 90244636).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O preceito primário do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro assim define a figura penal da receptação:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

À luz do dispositivo acima, verifica-se que, para a caracterização da receptação na modalidade dolosa, o agente deve saber que o produto é proveniente de crime.

A materialidade restou configurada pelo auto de prisão em flagrante (ID 78882987 págs. 09/10), boletins de ocorrência policial (ID 78882987 págs. 11/13 e 14/15), auto de apresentação e apreensão (ID 78882987 pág. 18), laudo pericial de avaliação merceológica (ID 78882987 págs. 59/61), bem como pelos depoimentos das testemunhas e da vítima ouvidas em Juízo.

Assim, reputo comprovada a materialidade delitiva, passando a análise da autoria e a responsabilidade penal do acusado, de acordo com o quadro fático-probatório.

Narra a testemunha policial, Dieimerson Alves de Sá, ouvida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que participou da guarnição acionada para se deslocar no local dos fatos, para o fim de prestar apoio a outra guarnição que já havia abordado os réus, afirmando que durante a eles confessaram o crime narrado na exordial acusatória, afirmando que o veículo era produto de furto.

Registre-se, ainda, que ouviu os réus dizerem que a função deles seria somente conduzir a motocicleta e entregar para um terceiro, o qual faria a travessia do veículo para o país vizinho e que receberiam o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil) para tal desiderato.

Ao ser interrogado em Juízo, o réu MAICON GONÇALVES DA SILVA disse que ele e WALEF tomaram a motocicleta emprestada de um boliviano conhecido por "TRACA", para resolverem questões pessoais, mas que "TRACA" pediu para eles deixarem a motocicleta no Distrito de Araras, ao argumento de que teria vendido o veículo a um terceiro, quando foram abordados pela Polícia Militar.

Disse, ainda, desconhecer a origem ilícita do veículo, mesmo não possuindo placa de identificação, tampouco documento, justificando que na cidade onde residia, comumente as motocicletas não possuem placa ou documento, sendo que ao entregar a motocicleta ao suposto comprador receberiam a quantia de R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais) pela negociação.

Como é cediço o caput é punido a título de dolo, devendo o agente ter certeza acerca da origem criminoso (dolo direto). No entanto, pelo que se extrai dos autos, realmente houve receptação por parte dos réus em face do objeto furtado, conclusão esta que se chega em razão do contexto fático.

Dessa forma, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento dos réus, não atendendo a uma ordem legal. A culpabilidade dos acusados é evidente, pois agiram com dolo, tendo consciência e vontade de transportar objeto que sabiam ser produto de crime, tanto em razão das circunstâncias do local, quanto de quem lhe entregou, não havendo falar em desclassificação para a modalidade culposa, como requer a defesa técnica.

Assim, por tudo mais o que consta nos autos, restou claro que os réus realmente praticaram o crime de receptação, pois estavam conduzindo em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime.

Ademais, não está presente qualquer circunstância que o isentem de pena.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e CONDENO os réus MAICON GONÇALVES DA SILVA e WALEF BARBOSA DA SILVA, já qualificados, como incurso nas sanções previstas nos artigos 180, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosar-lhe a pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do referenciado Código.

DO RÉU MAICON GONÇALVES DA SILVA:

Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é acentuada, considerando que o objeto do crime de receptação é uma motocicleta, pelo seu valor econômico, entendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor

menos expressivo, razão pela qual valoro negativamente esta circunstância; b) o réu era primário na época dos fatos; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. Não havendo, ainda, causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), a ser cumprido inicialmente no regime aberto.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, TORNO-A DEFINITIVA EM 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais).

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena.

Nos termos do art. 44 do Código Penal, verifico nos autos a presença dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade fixada, já que esta não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça, o réu não era reincidente e as circunstâncias judiciais já analisadas lhes são inteiramente favoráveis, apontando ser bastante tal substituição. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da multa já fixada, devendo o juízo das execuções penais deliberar acerca da forma de cumprimento e da entidade a ser beneficiada.

DO RÉU WALEF BARBOSA DA SILVA:

Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é acentuada, considerando que o objeto do crime de receptação é uma motocicleta, pelo seu valor econômico, entendendo deva ser analisada tal circunstância a demandar imposição de pena base acima do mínimo legal, haja vista a necessidade da diferenciação da reprimenda para os casos em que os objetos têm valor menos expressivo, razão pela qual valoro negativamente esta circunstância; b) o réu era primário na época dos fatos; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 180 do CP (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa) fixo a PENA-BASE em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. Não havendo, ainda, causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), a ser cumprido inicialmente no regime aberto.

Na ausência de outras causas modificadoras da pena, TORNO-A DEFINITIVA EM 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R\$362,00 (trezentos e sessenta e dois reais).

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento de sua pena.

Nos termos do art. 44 do Código Penal, verifico nos autos a presença dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade fixada, já que esta não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça, o réu não era reincidente e as circunstâncias judiciais já analisadas lhes são inteiramente favoráveis, apontando ser bastante tal substituição. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da multa já fixada, devendo o juízo das execuções penais deliberar acerca da forma de cumprimento e da entidade a ser beneficiada.

Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, eis que não persistem os fundamentos da segregação cautelar.

Com fundamento no art. 4º da Lei Estadual n. 301/90, e tendo em vista o que consta dos autos, isento os réus do pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 0001441-55.2018.8.22.0015

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: JUÍZO DA 2 VARA CRIMINAL DE GUAJARÁ MIRIM

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para fins de regularização no PJE, promovo a suspensão dos autos no sistema por 01 (um) ano.

Após, retornem.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 2000016-56.2018.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. G. M., AIRTON GUAQUEREBE NUNES

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: POLÍCIA CIVIL - GUAJARA MIRIM - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CLEANDERSON DA SILVA MARTINS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o descumprimento injustificado do benefício proposto ao infrator, REVOGO a transação penal anteriormente concedida.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para prosseguimento.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Número do processo: 7001561-03.2023.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBERTO YURI GOMES DE ARAUJO DA PAIXAO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, em tese, praticado por ROBERTO YURI GOMES DE ARAÚJO DA PAIXÃO.

No entanto, o Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante o afastamento da materialidade delitiva.

Em face do exposto, acolho a promoção ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, II do CPP.

Destrua-se a droga apreendida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0000760-27.2014.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Pagamento Requerente CAROLINA RAMOS QUEIROZ, CPF nº 69316619220, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1497, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A Requerido(a) ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, CPF nº 20418760268, AV. PRINCESA ISABEL 2920, POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANTÔNIO BENTEL 69 98464-8864 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203, PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo arrematante dos semoventes levados a leilão, conforme id. 83510714, em face do executado.

Inicialmente, procedeu-se a penhora de 39 (trinta e nove) semoventes (bois da raça Nelore), os quais foram depositados junto ao próprio executado, conforme documento de id. 90370703.

Procedeu-se o leilão para venda dos bens semoventes, os quais foram arrematados e adjudicados em favor de Ancelmo Amancio de Lima Neto, conforme auto de adjudicação de id. 87174284.

Conforme se infere do id. 89133298, foi expedido mandado de entrega, remoção e intimação, o qual ainda pende de cumprimento.

Diante disso, em que pese ter-se notificado nos autos que o executado se negou a entregar os bens semoventes ao arrematante, ainda não foi realizada a diligência pelo Oficial de Justiça, de modo que, por ora, o requerimento de fixação de multa diária deve ser indeferido.

Nada obstante, consigno que é dever das partes, entre outros, o cumprimento exato das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, bem como não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Assim, desde já, ficam as partes advertidas que eventual criação de óbice ao cumprimento da decisão exarada por este juízo importará violação destes deveres, constituindo, por conseguinte, ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, do CPC.

Intimem-se, inclusive o oficial de justiça para devolução do mandado de remoção já distribuído, devidamente cumprido.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 8 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000550-36.2023.8.22.0015 Classe Cumprimento Provisório de Sentença Assunto Cumprimento Provisório de Sentença Requerente E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) T. O. I. Q. F. E. N. P. E. D. G. E. N. S. Z. D. A. (D. P., CPF nº DESCONHECIDO, PARQUE ESTADUAL DE GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

DECISÃO COM INFORMAÇÕES AO MINISTRO RELATOR DA PETIÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA

01 - Ciente da decisão proferida no Conflito de Competência n. 196701 - RO, distribuído junto ao Superior Tribunal de Justiça no processo n. 2023/0136410-0, que indeferiu a liminar pleiteada pelos susciantes, pertinente a suspensão de feitos e de atos constritivos.

02 - Cumpra-se o despacho de id. 89513486, especificamente o item 01.

03 - Em 18/04/2023, os executados opuseram embargos de declaração em face da decisão de id. 89123312, sendo intimados o Ministério Público e a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia com prazo ainda não decorrido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão da petição de id. 89118724 e 89123312.

04 - Determino à Senhora Secretária de Gabinete que encaminhe para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a presente decisão que servirá de ofício informativo, relatando que foi mantida a decisão do juízo de retratação e prestando as informações necessárias, para fins de instruir o Conflito de Competência.

Conflito de Competência nº 196701/RO - autos de nº 2023/0136410-0 - STJ

Relator: Ministro Herman Benjamin

Excelentíssimo Ministro:

Em atendimento ao constante na Decisão proferida no Conflito de Competência supramencionado, reporto-me à Vossa Excelência para prestar as informações necessárias para instrução do processo.

Conforme se verifica dos autos, cuida-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado em 09.02.2023 pelo ESTADO DE RONDÔNIA em litisconsórcio ativo com o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Nestes autos, busca-se a efetivação da tutela antecipada concedida em fase de conhecimento nos autos de Ação Civil Pública n.º 7002381-27.2020.8.22.0015 - em grau recursal.

A decisão inaugural de id. 88850757 determinou as medidas coercitivas para o cumprimento da sentença de mérito proferida nos autos principais, quais sejam: 1. proibição de permanecer a uma distância mínima de 30km (trinta quilômetros) a partir dos limites do Parque Estadual de Guajará-Mirim e da Zona de Amortecimento (Bico do Parque), ressalvando-se comprovada residência em imóvel particular no perímetro e não utilização para atividades ilícitas e; 2. proibição de organizar e permanecer em qualquer acampamento localizado a uma distância mínima de 30km (trinta quilômetros) a partir dos limites do Parque Estadual de Guajará-Mirim e da Zona de Amortecimento (Bico do Parque); 3. autorização judicial para DEMOLIÇÃO das construções irregulares encontradas no local e, ainda havendo animais exógenos, especialmente, mas não somente, gado de corte deve a autoridade sanitária/requerentes promover com o cumprimento da legislação ambiental e sanitária, em específico o abate sanitário.

Em 30.03.2023 (id. 88989666) a parte requerida apresentou Impugnação ao cumprimento provisório de sentença arguindo: a) falta de citação de todos as pessoas residentes no local; b) a incompetência absoluta do juízo, eis que tanto a Zona de Amortecimento e o próprio Parque Estadual de Guajará-Mirim são glebas públicas federais e que não foram cedidas formalmente ao Estado requerente; c) toda a Zona de Amortecimento está ocupada por número expressivo de famílias, inclusive identificadas através de seus respectivos Cadastros Ambientais Rurais; d) não ocorreu estudos condizentes para o cumprimento da desocupação forçada de maneira efetiva.

Requeru: i) a concessão de efeito suspensivo à impugnação; ii) a remessa dos autos à Justiça Federal; iii) em caso de não acolhimento dos itens anteriores, requer seja a medida de reintegração de posse obstada; iv) a determinação de elaboração de novo estudo de despejo para que apresente o plano de desocupação de todo o Mapa da Sentença. Com a impugnação colacionaram parecer do Ministério Público Federal datado de 28.03.2023 nos autos de Recurso em Habeas Corpus n.º 177606/RO.

Às 14h53min de 03.04.23 (id. 89098367) os requerentes apresentaram manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. Sustentaram: i) todas as alegações apresentadas pelos requeridos já foram objetos de análise pelo juízo sentenciante; ii) que a União não tem legítimo interesse para ingressar no feito; ii.a) diferentemente do que os executados parecem entender, a Ação Civil Pública tem por objeto a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e não do direito de propriedade em si; ii.b) é incontroverso nos autos que tanto o Parque, quanto o denominado “Bico do Parque”, situado na Zona de Amortecimento estão sobrepostos à terras de domínio da União, mas isso não tem o condão de deslocar a competência da Justiça Estadual para a Federal, o que já é pacífico na jurisprudência pátria; ii.c) a tutela não é o patrimônio imobiliário do Estado ou da União, mas o Meio Ambiente; ii.d) se o litígio fosse meramente possessório a competência também seria da Justiça Comum Estadual, a fim de verificação da “melhor posse”; iii) não há nulidade por ausência de citação de todos os interessados; iv) a ACP e a respectiva sentença não visa a desocupação de “TODA” a Zona de Amortecimento; v) todas essas declarações alarmistas – sabidamente inverídicas, insista-se – prestam-se apenas a criar, propositalmente ou não, um clima infundado de beligerância entre os moradores da Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Guajará-Mirim e os servidores públicos encarregados de dar cumprimento à sentença de mérito, tornando ainda mais difícil o já complexo trabalho desses agentes estatais; vi) a sentença de mérito foi proferida em abril de 2022, confirmando a tutela de urgência concedida em novembro de 2020 e reafirmada em abril de 2021, ou seja, há pelos menos três anos já estão cientes da obrigação de desocupação; vii) o plano de desocupação (Estudo de Situação) traz todo o georreferenciamento e a fotografia dos locais que serão objetos de desocupação; viii) em 29.03.2023 às 10h houve reunião preparatória na Câmara de Vereadores de Nova Mamoré, mas nenhum representante dos executados compareceram.

Em 03.04.2023, às 20h42min em Decisão constante no id. 89123312, ocorreu a suspensão dos autos, visando evitar DANO INVERSO/ REVERSO e até que venha decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando da análise do recebimento do recurso de Apelação, nos autos principais n. 7002381-27.2020.8.22.0015. Ainda, ocorreu o não acolhimento da impugnação apresentada e todos os pedidos foram julgados improcedentes.

Não concordando com a Decisão, a parte requerente, ora agravante, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Com a juntada da informação de interposição do Agravo de Instrumento, os autos retornaram conclusos, sendo mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, em sede de juízo de retratação, bem como ocorreu a juntada da informação da concessão da tutela de urgência pleiteada para o prosseguimento dos autos imediatamente.

Com o seguimento do feito, em 18/04/2023, os executados opuseram embargos de declaração em face da Decisão de id. 89123312. Foram intimados os requerentes (MP e PGE) para manifestação, com prazo ainda não exaurido (finda em 15/05/2023).

Por fim, foi noticiado nos autos (id. 90397935) a apresentação de petição junto ao Superior Tribunal de Justiça pelos executados, em que suscitam o conflito de competência contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia e a 2ª Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Juntada a informação da apresentação da petição de Conflito de Competência, os autos vieram conclusos com a cópia da decisão do eminente Ministro relator, a qual indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelos susciantes.

Era o que tinha a informar. Segue anexo cópia da sentença meritória de id.75739184 e da decisão de id. 89123312.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à inteira disposição para outras informações que se fizerem necessárias.

Respeitosamente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 8 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004446-97.2017.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

EXECUTADO: CLEISON GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO DE:

Nome: CLEISON GOMES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Penhora on line)

Por força e em cumprimento do Despacho deste juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do bloqueio/penhora on line, conforme documento ID 87677813, para querendo oferecer Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DESPACHO: "Segundo consta no processo, a parte executada fora citada por edital, consoante id. 26681808. Dessa forma, a intimação da penhora online deve ser pela mesma via. Assim, defiro a intimação do bloqueio online por edital. Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Não havendo manifestação da parte executada, intime-se o exequente para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito, sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário. "

Guajará-Mirim, 8 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000438-04.2022.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente (s): NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 07527707000442, RODOVIA BR-364 7.660, KM 521, ZONA RURAL APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Requerido (s): OLIVIA DUARTE BANDEIRA, CPF nº 66321298204, AC 5 LINHA DO IATA KM 23 23, ZONA RURAL SETOR SAMAUMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo 5 (cinco) dias à exequente para manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente, sob pena de arquivamento/extinção/suspensão.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004068-42.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Requerido (s): JUCELINO BENIGNO DE ARAUJO, CPF nº 06019110249, AV. XV. DE NOVENBRO, PLANALTO PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTO POSTO SANTA TEREZINHA IND. E COM. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 09446748000197, AV: XV DE NOVENBRO, 4447, LT. 01, A-20 N. SRA. APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento do feito.

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência requerida, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo n.: 7001482-24.2023.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Atraso de voo, Extravio de bagagem

AUTOR: ALESSANDRA CORTEZ JACQUES, AVENIDA COSTA MARQUES 931 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NORIEH LESSA SOARES DIAS, OAB nº RO12388

NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Morais proposta por ALESSANDRA CORTEZ JACQUES, em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A.

As partes, extrajudicialmente (ID89257187), entabularam o seguinte acordo:

TERMOS DO ACORDO

1. O executado pagará a parte autora o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), já devidamente atualizado pelo exequente no ato da solenidade;

1.2 O pagamento se dará mediante transferência bancária (indicada no acordo ID89257187) em até 25 dias úteis. No caso de descumprimento, a Ré pagará 10% (dez por cento) de multa, sobre o valor integral do valor ajustado entre as partes;

2. Por estarem as partes acordadas, requerem a homologação deste acordo, pelo juízo e para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, desistem do prazo recursal. Também saem cientes de que, somente serão intimadas se houver algo que impeça a homologação do acordo. Caso contrário, será o acordo homologado e o processo arquivado. Nada mais havendo dei por encerrado este ato.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95).

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Guajará-Mirim/RO, 8 de maio de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gungab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001294-31.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Gratificações e Adicionais, Agregação Requerente PEDRO ADEMAR LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 32586442253, RUA V2, 9CJ, BNH CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552, YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação, respeitado o prazo prescricional;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

- Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de maio de 2023

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003219-96.2022.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. B. F. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

Requerido (s): L. D. S. C., CPF nº 04757832206, PROSPERO 3634 RUA PADRE ANTONIO PEIXOTO AV 15 DE NOVEMBRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando o feito, verifico que foi determinada a intimação pessoal da parte autora para promover o regular andamento do feito, haja vista que a certidão do oficial de justiça em ID 86011462 informa a tentativa infrutífera da busca e apreensão buscada e a parte autora deixou de manifestar-se quanto à referida certidão.

Com isso, antes da juntada do AR de intimação pessoal nos autos, a parte autora manifestou-se em ID 89068503 requerendo o desentranhamento do mandado de busca, apreensão e citação da parte requerida em novo endereço, requerendo a dilação de prazo em 10 dias para juntar o comprovante de pagamento das custas necessárias.

A parte autora foi intimada (ID 89487357) para juntar as referidas custas no prazo de 05 (cinco) dias, mas ficou-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

Considerando a inércia da parte autora para trazer aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais necessárias à expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação, bem como considerando a manifestação de ID 89068503, intime-se a parte autora, pessoalmente, para apresentar o referido comprovante de pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001828-72.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Reserva Remunerada Requerente WALDECI RIBEIRO DIAS, CPF nº 28572785272, AVENIDA FIRMINO DE MATOS 142 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pagamento retroativo e pedido de tutela antecipada, proposta por WALDECIR RIBEIRO DIAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende a condenação do requerido a implantar adicional de disponibilidade militar na importância de 32% do seu soldo mensal, além do pagamento do retroativo desde janeiro de 2020 até a efetiva implantação.

Com isso, deu à causa o valor de R\$ 87.127,23 (oitenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e vinte e três centavos).

Verifico variadas inconsistências que impedem o recebimento da petição inicial, por ora, sendo necessária a determinação de emenda.

O valor da causa nada mais é do que a representação do proveito econômico pretendido pelo demandante. Assim, deverá corresponder ao valor da pretensão econômica ou vantagem perseguida, de forma que tal montante deve ser considerando para fins de fixar-se o valor da causa, nos termos do artigo 292, inciso VI do CPC.

O art. 2º da Lei 12.153/09 prevê que é competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar demandas cíveis de interesse dos Estados de até 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor atribuído à causa evidentemente extrapola o limite para tramitação do feito no âmbito dos juizados.

Ainda, não bastasse o valor da causa já ser superior ao teto do Juizado da Fazenda Pública, verifico que a planilha de cálculo apresentada em ID 90278793 somente demonstra o valor supostamente devido pelo requerido entre janeiro de 2020 até dezembro de 2022.

E considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deveria:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação, respeitado o prazo prescricional;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

- Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento de cada parcela.

3) Somar ao valor da causa, além das parcelas vencidas, mais 12 parcelas vincendas.

Desse modo, determino que a parte autora emende a peça inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa na inicial com a apresentação de cálculo conforme acima exposto e, caso tenha interesse no deslinde do feito no Juizado da Fazenda Pública, que renuncie expressamente o valor excedente ao teto do juizado.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos a procuração, devidamente assinada, outorgando poderes ao subscritor da petição inicial, posto que o documento de ID 90278784 não possui assinatura.

Ainda, deverá a parte autora trazer comprovante de residência atualizado (últimos 3 meses) em nome próprio ou em nome de quem comprovadamente possua relação, uma vez que o documento de ID 90278786 está ilegível.

Decorrido o prazo de 15 dias para cumprimento desta determinação de emenda com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de maio de 2023

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001164-41.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Empréstimo consignado Requerente NILDSON CORTEZ PEREIRA, CPF nº 13921347220, AV MUTIRAO 76 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757 Requerido(a) IMPERATRIZ INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 46919188000177, RIO BRANCO 00185, SAL 1113 CENTRO - 20040-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

A parte requerida BANCO DAYCOVAL S/A, no id. 90217500, manifestou-se pela sua intenção de aderir ao juízo 100% digital. Com base no Ato Conjunto n. 014/2022 PR CGJ, deste tribunal, em seu artigo 7º: "A qualquer tempo, o(a) magistrado(a) poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Conjunto, importando o silêncio aceitação tácita."

Pois bem. Tendo em vista a realização da audiência de conciliação, designada para o dia 19/06/2023. Intime-se as partes, para no dia da solenidade, informar sobre a possibilidade da adoção do Juízo 100% Digital.

Ademais, aguarde-se até a data da audiência e retorno do AR, para citação da requerida IMPERATRIZ INVESTIMENTOS LTDA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 8 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001623-82.2019.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita Requerente CARLOS ROGERIO BORGES PESSOA, CPF nº 40667430130, AV 07 DE SETEMBRO s/n NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) JOACI MIRANDA SALES, CPF nº 38683768287, AV MANOEL MELGAR 6764 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

DESPACHO

Conforme expediente da CPE (ID88397841 - Pág. 1) "Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade." É o caso dos autos.

A certidão de dívida ativa, assim dividiu as custas:

Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição - R\$ 687,00

Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição - R\$687,00

Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional - R\$ 687,00

Logo, as custas iniciais, inclusive as adiadas, devem ser quitadas integralmente pelo requerido (R\$687,00 + R\$687,00), bem como as finais na proporção de 50%, ante a sucumbência recíproca prevista na sentença (ID56716806 - Pág. 5).

A certidão de dívida ativa deve ser retificada.

Previamente, em consideração ao pedido de parcelamento, informo que as custas finais não podem ser parceladas (§3º do art. 1º da Lei n. 4.721/2020) e, as iniciais dependem da "efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única" (§2º).

Intime-se o requerido. Prazo: 10 dias.

Em caso de inércia, retifique-se a certidão de dívida ativa, conforme fundamentação supra, cumprindo-se nos termos da sentença.

Ciência, via malote, ao Cartório de Protesto desta Comarca acerca da presente decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 8 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 0003520-12.2015.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE WALBER RODRIGUES DE SOUZA

Intimação DE:

JOSE WALBER RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 826.100.532-15 (EXECUTADO)

JOELMA ALBERTO - OAB RO7214 - CPF: 794.923.551-91 (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Guajará-Mirim, 8 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000451-37.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROSSI CAVALCANTE NUNES - GO20650, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674

REU: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) REU: MYLLENA CAROLINE JERONIMO SANTOS - PE57108, HENRIQUE JOSE FELIX DE LIMA - PE13273

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004558-90.2022.8.22.0015

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E.S. C. e outros

REU: RAI MERCADO CARNEIRO

Intimação DO REVEL

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da despacho de id 87748957, via Diário da Justiça.

DESPACHO: A despeito de devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia. Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifique o requerido as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo a produção de prova testemunhal, deve apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão. Desde já fica advertido o réu que

cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). A requerente já informou que não possui outras provas a produzir. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, remeta-se o feito ao Ministério Público e, após tornem os autos conclusos para sentença. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, quinta-feira, 2 de março de 2023. JAIRES TAVES BARRETO Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000185-89.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Piso Salarial Requerente CLAUDINEIA PADILHA DE OLIVEIRA, CPF nº 60333111249, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 3096 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

De fato, houve equívoco. No entanto, a requerente é cliente dos advogados e ainda possui valores a receber, podendo as partes negociarem extrajudicialmente a devolução/abatimento da quantia.

Ademais, a ordem de transferência já foi executada, não havendo mais valores em conta judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se nos demais termos do despacho de ID 90175126 - Pág. 2.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 8 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001389-61.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Gratificações e Adicionais Requerente VANDO MARTINS BRASIL, CPF nº 62681923204, AVENIDA EMILIA BRINGEL GUERRA 4200 JARDIM ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação, respeitado o prazo prescricional;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

- Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 8 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000232-58.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Adicional de Horas Extras
Requerente PAULO MENDES MARTINS, CPF nº 24060810282, AV 15 DE NOVEMBRO 767 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
- RONDÔNIA Advogado(a) DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida nos autos (ID65783560) no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso não comprovação, voltem os autos conclusos para realização de sequestro.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 8 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001879-83.2023.8.22.0015

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. I. D. S. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797A

REU: I.B.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, localizada na Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC - Conciliações - Guajará - Sala 02 Data: 20/06/2023 Hora: 11:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001877-16.2023.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241,

ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO1382

REU: APRIGIO JOSE TELES

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados do despacho ID 90430797 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001053-67.2017.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANE FELIX QUINTAO e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

REU: FRANCISCO DE SOUZA LINGUINHO JUNIOR e outros (4)

Advogado do(a) REU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem-se sobre LAUDO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DE IMÓVEL RURAL, ID 90347739 e ID 90347738

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7000185-89.2017.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDINEIA PADILHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar os dados bancários dos beneficiários e todos os dados constantes do roteiro abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.

ROTEIRO DE PREENCHIMENTO DO SAPRE

DEVEDOR E VALOR

Devedor:

Valor global do precatório (principal total + juros total):

R\$

ID:

Valor principal total (valor da condenação corrigido):

R\$

Valor total dos juros:

R\$

DADOS INICIAIS

Precatório retificador:

() Sim () Não

Comarca:

Juízo:

Magistrado:

Ofício: (campo a ser preenchido pela vara)

Requisição de pagamento:

() Valor complementar () Valor global () Valor incontroverso

Natureza jurídica do crédito:

() Alimentar

() Benefícios previdenciários

() Honorários contratuais

() Honorários periciais

() Honorários sucumbenciais

() Indenizações por invalidez

() Indenizações por morte

() Pensões e suas complementações

() Proventos

() Salários

() Vencimentos

() Comum

() Cobrança

() Desapropriação

() Indenização por danos morais e materiais

() Repetição de Indébito

() Outros:

DADOS DO REQUERENTE

Nome:

ID:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Advogado:

OAB:

TIPO DE BENEFICIÁRIO

() Parte

() Advogado - honorários sucumbenciais e contratuais

() Perito

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO DE CONHECIMENTO

Número do processo:

Data do ajuizamento:

____/____/____

ID:

Data da sentença:

____/____/____

ID:

Data do acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória:

____/____/____

ID:

Data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão:

____/____/____

ID:

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número do processo:

Houve embargos à execução:

() Sim

Data do decurso do prazo da decisão:

(se houve embargos e o crédito é de
valor incontroverso)

____/____/____

ID:

Data do trânsito em julgado:

(sentença ou acórdão dos embargos à
execução)

____/____/____

ID:

() Não

Data do decurso do prazo:

(para oposição dos embargos à
execução)

____/____/____

ID:

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da condenação: R\$

ID:

Data da citação no processo de conhecimento:

____/____/____

ID:

Data final da correção monetária:

(data final do cálculo na execução ou a data do
protocolo da petição inicial da execução, se o
credor não atualizou o seu crédito)

____/____/____

ID:

Índice de correção monetária:

(sem índice se não houve atualização do crédito)

ID:

Incide juros de mora:

() Sim

() 0,50%

() 1,00%

ID:

() Não

Data final dos juros de mora:

(data final do cálculo na execução ou a data do
protocolo da petição inicial da execução, se o
credor não atualizou o seu crédito)

____/____/____

ID:

Incide juros remuneratórios:

() Sim

() 0,50%

() 1,00%

ID:

() Não

Multa (%):

ID:

Capitalização:

() Sim

() Mensal

() Anual

() Não

BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIO 1

Tipo de beneficiário: () Principal () Honorários sucumbenciais

Nome:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Nome da mãe:

(apenas para pessoa física)

Data de nascimento:

(apenas para pessoa física)

NIT/PIS/PASEP:

(apenas para pessoa física)

Valor principal: R\$

ID:

Valor dos juros: R\$

ID:

BENEFICIÁRIO 2

Tipo de beneficiário: () Principal () Honorários sucumbenciais

Nome:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Nome da mãe:

(apenas para pessoa física)

Data de nascimento:

(apenas para pessoa física)

NIT/PIS/PASEP:

(apenas para pessoa física)

Valor principal: R\$

ID:

Valor dos juros: R\$

ID:

DADOS BANCÁRIOS

BENEFICIÁRIO 1

Nº do banco:

Nome do banco:

Nº da agência:

Nº da conta:

Cidade e UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de conta:

() Conta-corrente pessoa física

() Conta-corrente pessoa jurídica

() Poupança pessoa física

() Poupança pessoa jurídica

() Conta judicial estadual

() Conta judicial federal

() Conta judicial trabalhista

() Conta jurídica de órgão público

BENEFICIÁRIO 2

Nº do banco:

Nome do banco:

Nº da agência:

Nº da conta:

Cidade e UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de conta:

() Conta-corrente pessoa física

() Conta-corrente pessoa jurídica

() Poupança pessoa física

() Poupança pessoa jurídica

() Conta judicial estadual

() Conta judicial federal

() Conta judicial trabalhista

() Conta jurídica de órgão público

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Nome da mãe:

Data de nascimento:

NIT/PIS/PASEP:

Tipo:

() Valor

R\$

() Percentual

PENHORAS (preencher apenas no caso de haver penhora)

() Penhora global (reflete sobre o crédito de todos os beneficiários)

() Penhora particular (reflete sobre o crédito do beneficiário indicado)

Executado:

(credor do precatório)

ID:

Exequente:

(credor da penhora)

ID:

CPF/CNPJ do exequente:

ID:

Valor da penhora:

(informar valor atualizado)

ID:

Data da atualização:

Comarca de origem da penhora:

ID:

Juízo de origem da penhora:

ID:

Nº dos autos em que ocorreu a penhora:

ID:

Observações necessárias:

(informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo)

ID:

Guajará-Mirim, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº: 7003200-90.2022.8.22.0015

AUTOR: VILENILSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003200-90.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VILENILSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Guajará-Mirim/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004187-29.2022.8.22.0015

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: GUAJARA ACESSORIOS COM IMP E EXP EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIA ALVES PEREIRA - GO38823

REQUERIDO: ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS

Advogado do(a) REQUERIDO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133A

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados do despacho ID88027741 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/06/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003921-47.2019.8.22.0015

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: NAGIB JORGE BADRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

REU: ORLANDO P VARGAS - EPP

Advogado do(a) REU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69)

Processo nº 7001535-05.2023.8.22.0015 AUTOR: MARCIA MOREIRA CASLOW

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REU: G. P. ALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - Conciliações - Guajará - Sala 03 Data: 20/06/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Guajará-Mirim, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002054-48.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESTANISLAU PENHA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Guajará-Mirim/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001393-79.2015.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: EDENILSO JOSE PICININ

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000846-34.2018.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: IVAN LENDL DA SILVA AIRES

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000828-37.2023.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. R. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: RADUAN MORAES BRITO - RO7069

REU: J. G. DA S. F. e outros (9)

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência - Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, localizada na Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Família Sala: CEJUSC - Conciliações - Guajará - Sala 01 Data: 17/07/2023 Hora: 09:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004463-60.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: ADRIANA BENITEZ COSTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7005106-18.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: RAFAEL ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004281-11.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: BRUNO ANGELO DE SOUZA MOZER

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado no ID 90325859

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69)

Processo nº 7001291-76.2023.8.22.0015 AUTOR: PEDRO LEONARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - Conciliações - Guajará - Sala 03 Data: 20/06/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Guajará-Mirim, 9 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001899-74.2023.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

Requerido (s): EDIMAR GOMES, CPF nº 75508915753, RODOVIA BR 421, LINHA 030, TRAV. 29, s/n ÁREA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EDSON MARIANO FERREIRA, CPF nº 96454113272, RODOVIA BR 421, LINHA 31 C, KM 09 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 155.801,80 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e oitenta centavoscento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e oitenta centavos)

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001900-59.2023.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente SAMIR MUSSA BOUCHABKI, CPF nº 38570262272, 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo os autos conclusos em seguida para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001895-37.2023.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, CNPJ nº 30259220000286, RUA VERBO DIVINO 1547, 8 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ELAINE FIGUEIRO DA SILVA, OAB nº SP301602 Requerido(a) REVERDE TRADING DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 09044291000194, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 227 B CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INTIME-SE o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para o cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30, da Lei n. 3896/2016 e Provimento n. 043/2020-CG.

Na oportunidade, deve juntar procuração devidamente outorgada a causídica ELAINE FIGUEIRO DA SILVA OAB SP301602.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.

Comprovado o recolhimento das custas e a procuração, cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao Juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a serventia deste Juízo, ainda, comunicar o Juízo deprecante quanto a remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

O mandado deverá ser cumprido no seguinte endereço:

Destinatário: REVERDE TRADING DO BRASIL LTDA, Avenida Constituição, nº 227-B, Centro, Guajará-Mirim/RO - CEP 76.850-000.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001897-07.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC, Direito de Imagem, Liminar, Análise de Crédito Requerente CLEOPATRA SILVEIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 51796929204, ANTÔNIO MATOS PIEDADE 7303, CASA NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ANDERSON VIANA DA MOTA, OAB nº RO13093 Requerido(a) PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 04862600000110, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 740, ANDAR 4 BLOCO LADO B COND TORRE B CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais e tutela de urgência antecipada, proposta por CLEOPATRA SILVEIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA em desfavor PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, aduzindo em síntese que deixou de pagar a fatura referente ao mês de março de 2023 dentro do vencimento, tendo realizado o pagamento intempestivamente em 03/04/2023. Alega que, apesar do pagamento, tentou realizar uma compra na modalidade "credíário próprio" junto ao comércio local, a qual foi teria sido "negada".

Ainda, afirma que tentou resolver a questão junto a requerida, porém não alcançou êxito.

Diz que a manutenção indevida da indicação de um "débito vencido" no seu cadastro, mesmo após a realização do pagamento da dívida, constitui prática abusiva e ilegal, devendo ser declarada a sua inexistência/inexigibilidade.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré promova a retirada da anotação do "débito vencido" ora discutido (fatura de março de 2023) do cadastro da autora junto ao SISBACEN - SRC, sob pena de multa diária.

Com a inicial, juntou documentos.

Passo a decisão da antecipação da tutela.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No mesmo sentido, ainda temos o art. 84, §§ 3º e 4º do CDC, dispositivo que prevê a concessão de tutela específica da obrigação ou providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento do cumprimento da obrigação de fazer.

Extrai-se dos dispositivos supratranscritos que, para a concessão da tutela pretendida pela autora, no presente caso, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela pretensa conduta irregular do requerido, que se discute nestes autos.

A parte autora, a fim de demonstrar a probabilidade do direito, apresentou o "relatório de informações detalhadas do Sistema de Informações de Crédito - SRC" de id. 90448231, emitido em 05/05/2023, indicando a manutenção indevida do registro de "débito vencido" junto a parte requerida.

Conforme se observa dos documentos, consta no relatório mencionado a existência de anotação de débito vencido referente ao mês de março/2023 junto à requerida, bem como que entre o pagamento intempestivo da fatura, no dia 03/04/2023, e a emissão do relatório com a anotação de inadimplência, transcorreu mais de 30 (trinta) dias.

Noutro giro, em relação ao perigo da demora, alega a parte autora que esta reside no fato de que o nome da parte autora ficará restrito durante todo o tramitar da ação, o que trará prejuízos a parte autora, posto que não poderá realizar compras a prazo no mercado de consumo. Contudo, tal alegação não se subsiste, posto que no mesmo relatório mencionado anteriormente há registro de vários outros débitos vencidos da mesma competência (março de 2023).

Sendo assim, mesmo que o pedido de antecipação da tutela se refira tão somente à retirada provisória da anotação do débito ora discutido, a parte autora não logrou demonstrar perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a concessão da medida liminar restaria inócua, ante a existência de várias outras anotações de débitos vencidos, o que impediria, em última análise, a retirada do registro desabonador.

Assim, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não vislumbrando presentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar a regularidade da inscrição do débito vencido e a sua manutenção no SRC (SISBACEN) é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Ainda, tendo em vista que trata-se de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, em atendimento ao dispositivo do artigo 334, do CPC, determino a realização da audiência de conciliação entre as partes, conforme agendado pela CPE, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca.

A audiência será na modalidade virtual (videoconferência - whatsapp), ou, caso requeiram as partes, na modalidade presencial.

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, caso tenha preferência pela realização da audiência por videoconferência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95, alertando-a da necessidade de comparecimento no fórum desta Comarca para realização da audiência de forma presencial, caso opte pela audiência virtual.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação, caso seja por videoconferência, será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Tendo as partes optado pela realização da audiência de forma presencial, deverão comparecer na unidade judiciária desta comarca no dia e horário designados.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO (CASO A AUDIÊNCIA SEJA VIRTUAL):

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000808-46.2023.8.22.0015

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A.G. O.

REQUERIDO: VIVIANE SILVA LOPES

Intimação DO REVEL

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos do despacho de id 87798706 (...Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC). Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias), via Diário da Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004680-06.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: MAICON DIONE LOPES SALES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000.(69)

Processo nº 7001897-07.2023.8.22.0015 AUTOR: CLEOPATRA SILVEIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VIANA DA MOTA - RO13093

REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: 1ª Vara Cível Data: 19/06/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Guajará-Mirim, 9 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001904-96.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Rural, Crédito Rural Requerente HUGO ALVES ROCHA, CPF nº 01144265207, LINHA 21B, SÍTIO ESTÂNCIA km 39, SÍTIO ESTÂNCIA HK ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JACKSON DA SILVA WAGNER, OAB nº PR79916 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO sn, SN JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de alongamento de crédito rural com pedido de exibição de documentos, promovida por HUGO ALVES ROCHA em desfavor do BANCO DO BRASIL SA.

É sabido que o direito agrofinanceiro é, basicamente, instituído por parcas regulações e há pouca instrução jurisprudencial no âmbito do Poder Judiciário neste sentido. Contudo, em que pese a ausência de amplitude de discussão desta matéria jurídica, é sentido comum que a demonstração dos requisitos do direito vindicado não seguem critérios subjetivos, mas sim normas específicas do contidas no Manual de Crédito Rural e das Leis 4.829/65 e Lei 8.171/91.

A vista disso, dispõe o MCR 2.6.4 que, "Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de credito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do credito em razão de uma ou mais entre as situacoes abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogacao e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário:

Lutero de Paiva Pereira, escritor, especialista em Agronegócio e Membro fundador do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos e Multidisciplinares do Agronegócio (IBEJMA), ao disciplinar sobre o assunto dispõe em > <https://direitorural.com.br/dividas-rurais-o-que-e-e-como-exercer-o-direito-ao-alongamento/> < acessado em 24.10.2022, que:

Para exercer o direito de prorrogar a dívida, o mutuário deverá fazer duas provas principais, e isto por todos os meios em direito admitidos, a saber: 1ª) que a situação adversa aconteceu (dificuldade de comercialização, frustração, desenvolvimento prejudicado da exploração); e 2ª) que a capacidade de pagar foi comprometida temporariamente.

De posse dessas duas provas, o mutuário deverá notificar a instituição sobre o interesse de prorrogar, inclusive apresentando desde logo o novo cronograma de pagamento, que deverá ser fixado em face da sua nova realidade econômico-financeira.

Por sua vez, a instituicao financeira devera atestar a necessidade da prorrogacao, bem assim que o mutuario tem capacidade para pagar a dívida na forma como a prorrogacao foi requerida.

A necessidade de prorrogar sera atestada em face da dificuldade temporaria para pagar apresentada pelo devedor, enquanto a capacidade de pagar levava em conta o potencial produtivo do mutuario.

O que e importante considerar e que tanto a constatacao da necessidade de prorrogar, quanto a da capacidade de pagar nao seguem criterios subjetivos e arbitrarios do financiador, mas sim normas especificas do proprio Manual de Credito Rural e das Leis 4.829/65 de 8.171/91, ja que se trata de credito que tem disciplina em legislacao especial.

Como esse pedido irá constituir direitos e deveres para quem escreve, é de extrema importância que ele seja feito por meio de um advogado, pois, caso tenha que buscar seu direito perante o Poder Judiciario, o direito estará melhor protegido e a producao da prova realizada na fase anterior tera se dado de forma bem estruturada. São vários os casos em que uma notificação mal escrita, ou porque falou muito, ou porque falou pouco, levou o produtor a perder o direito de alongar seu débito.

O mutuario rural deve ter sempre em mente que direito mal exercitado e direito perdido e direito perdido e patrimonio diminuido.

Como se pode observar, é condição premonitória da ação promovida a notificação prévia da Instituição Bancária acerca do interesse do alongamento da dívida, demonstrando ao credor a incapacidade momentânea financeira decorrente dos fatos possíveis elencados no Manual de Crédito Rural. Bem ainda, o devedor deve demonstrar ao credor a capacidade real e atual com parâmetros seguros em cronograma de cumprimento do débito, e se haverá substituição da garantia ofertada anteriormente.

O Tribunal de Justiça de Rondônia detém entendimento de que a notificação prévia obsta o pedido de alongamento da dívida:

Embargos à execução. Intimação. Pedido expresso do advogado. Cédula de crédito rural. Prorrogação compulsória. Juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Capitalização mensal. Possibilidade. Inoponibilidade dos encargos moratórios. Havendo pedido expresso no sentido de constar na publicação o nome de determinado advogado, assim deve ser feito, sob pena de violação ao § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, configurando a nulidade da intimação. A ausência de comprovação de que o recorrente requereu o alongamento da dívida e, conseqüentemente, houve a negativa do banco em concedê-lo, constitui óbice ao pleito de prolongamento da dívida. Apelação Cível, Processo nº 1002270-26.2007.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/07/2008. Grifos nosso

Assim, por se tratar de um requisito prévio, ou seja, deve existir anteriormente ao ajuizamento da ação, a inicial deve ser emendada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos a devida comprovação.

Em seguida, no mesmo prazo, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim sendo, determino a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeira dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis e imóveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

Cumpra-se nestes termos. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003093-80.2021.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente RUTH DA COSTA VALE, CPF nº 69694630282, RUA RUI BARBOSA 3140, APARTAMENTO 03 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

RAQUEL DA COSTA VALE, CPF nº 64073556215, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 475 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARTA DA COSTA VALE, CPF nº 87135566220, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE SN CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARIA TRINDADE CECILIA DA COSTA VALE, CPF nº 34940987272, AVENIDA SÃO LUIZ SN, LINHA 28 - NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DAVID COSTA DO VALE, CPF nº 34922806253, RUA DOS MARINHEIROS 2084, - DE 1936 AO FIM - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-656 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, SALVIANO SOARES NOBRE NETO, OAB nº RO13009 Requerido(a) JUSTINO XAVIER DO VALE, CPF nº 09620893204, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 7239 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARIA DE LOURDES DA COSTA VALE, CPF nº 11511885220, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 7239 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AGUINALDO CECÍLIO DA COSTA VALE, CPF nº DESCONHECIDO, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 40 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ISAIAS DA COSTA VALE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7239 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ELIZEU DA COSTA VALE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7239 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os herdeiros IZAIAS DA COSTA VALE, AGUINALDO CECILIO DA COSTA VALE e ELIZEU DA COSTA VALE apresentaram impugnação aduzindo, em síntese:

a) a existência de dívida de R\$50.597,88 “supostamente sonogada” nas primeiras declarações;

b) que a propriedade rural arrolada é objeto de usucapião;

Requeru a inclusão da dívida, bem como remoção da inventariante.

A fim de evitar decisão surpresa, manifeste-se a inventariante, no prazo de 15 dias e, se o caso, retifique as primeiras declarações.

Após, vistas aos herdeiros impugnantes.

Alerto que eventual ajuizamento de ação de usucapião poderá prejudicar o andamento processual deste feito, haja vista que somente após a referida sentença se poderá apurar o real patrimônio a ser partilhado.

Certifique a CPE se houve a citação de todos os herdeiros, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005196-26.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Eletiva Requerente MARLON YURI ANDRADE GUTIERREZ, CPF nº 08457567292, AV. ESTEVÃO CORREIA 3137 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(a) BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Com base no artigo 494, I do Código de Processo Civil, passo a corrigir de ofício o erro material na sentença exarada ao id. 88553321, na parte do dispositivo, que deixou de arbitrar honorários advocatícios, consoante artigo 85, do mesmo diploma.

Modifico a parte citada do decurso, passando a ser da seguinte forma:

(...)

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada ora concedida, CONDENANDO o requerido à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar e custear o procedimento cirúrgico denominado de ortofaloplastia com enxertia de mucosa oral e correção de transposição penoescrotal com reconstrução de placa uretral, incluindo as despesas com transporte e hospedagem para a criança e sua/seu representante, bem como consulta e/ou exame pré e pós-operatório, demonstrado por laudo/receituário médico. Incluindo a nova abordagem cirúrgica, passados 6 (seis) meses do primeiro procedimento, para conclusão do tratamento, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

No prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do Estado de Rondônia acerca desta decisão.

Sem custas processuais, porém condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

ACOLHO o recurso de apelação constante no id. 89741764, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Cumpridas estas formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001105-53.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Investigação de Paternidade Requerente A. K. A. D. N., AVENIDA ANTONIO CORREIA DA COS 875, N/I CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. G. C., CPF nº DESCONHECIDO, N/I n/i, N/I N/I - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

1. Trata-se de ação investigação de paternidade.

No presente caso, a lide versa sobre direito indisponível, sendo o exame de DNA prova imprescindível para apuração da paternidade da autora.

Dessa forma, DEFIRO o exame pericial de DNA, nomeio para função de Perito Judicial o Diretor do Instituto de Perícias Científicas - IPC, tendo como Diretor Técnico o Dr. Helder Figueiredo, independentemente de compromisso, que será intimado da nomeação via perito auxiliar. Para a função de Perito auxiliar, nomeio o Sr. Wesley Tristão Pacheco, credenciado pelo Laboratório nomeado e a quem incumbirá o envio do material ao laboratório, após o pagamento integral do exame pericial.

Designo a coleta do material genético para o dia 07 de julho de 2023, às 09h, devendo as partes comparecerem ao Fórum Nelson Hungria, com sede nesta Cidade.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, o Estado de Rondônia deverá suportar os gastos com a realização do exame de DNA.

2. Desta feita, determino:

a) a intimação do perito auxiliar a fim de informar o valor necessário para custeio da perícia;

b) após a colheita do material genético, deverá à CPE proceder à expedição da RPV no valor indicado em favor do IPC MS EXAMES LTDA, CNPJ n. 14.424.142/0001-90, requisitando do Estado de Rondônia e, por conseguinte encaminhando a requisição de pagamento à Procuradoria Geral do Estado (PGE), conforme instrução conjunta n. 009/2021-TJRO-PR-CGJ.

Havendo necessidade, intime-se o perito para complementação das informações, conforme §1º do art. 13 da referida norma.

c) Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem no local, dia e hora acima estabelecidos para a realização do exame, ficando certos de que o não comparecimento implicará preclusão da prova com as consequências legais, daí advindas.

3. Sem prejuízo, Cite-se a parte requerida (AR, CARTA ROGATÓRIA, MANDADO) para, querendo, apresentar contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias.

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

5. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

6. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público, Defensoria e Estado de Rondônia.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / ROGATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guaiará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guaiará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civqum@tiro.ius.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: R M MARTINS EIRELI - ME. CNPJ: 04.736.621/0001-99, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o Executado acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 87566239, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7000803-92.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 10.577.620/0001-41

Executado: R M MARTINS EIRELI - ME, CNPJ: 04.736.621/0001-99

DECISÃO ID 87566236: "(...) Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória/mandado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824. No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civqum@tiro.jus.br

Guajará-Mirim, 31 de março de 2023

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003278-21.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente N. M. A., AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3866 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

M. V. M. L., AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3866 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

G. M. A., AV ANTONIO MATOS PIEDADE 3866 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

E. M. A., AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3866 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

R. A. L., AV ANTONIO MATOS PIEDADE 3866 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a) F. M. R., CPF nº 03097618244, AV. LUIZ DE FRANÇA TORRES S/N SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de modificação de guarda unilateral dos infantes N.M.A., E.M.A., G.M.A. e M.V.M.L. c/c alimentos promovida por R.A.L. em face de F.M.R.

Afirma a parte autora que manteve relacionamento amoroso com a requerida e da união adveio o nascimento dos menores supracitados e, no ano de 2021, tramitou processo de nº 7000097-12.2021.8.22.0015 perante este Juízo em que as partes firmaram acordo acerca da guarda das crianças, que ficaria com a genitora, mas desde 14 de julho de 2021 os infantes estão sob sua guarda, uma vez que observou que os filhos apresentavam sinais de maus tratos. Pleiteou: a) concessão da justiça gratuita; b) tutela antecipada para obter a guarda provisória de seus filhos, bem como a fixação de alimentos provisórios no importe de 11% do salário mínimo a título de pensão alimentícia para cada criança; c) a procedência do pedido inicial, modificando a guarda das crianças em seu favor com a regulamentação de visitas, bem como condenando a requerida a prestar alimentos em favor de sua prole, no importe de 11% do salário mínimo para cada criança. Juntou documentos.

Em ID 62927809 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Informação do NUPS em ID 65180166 afirmando a impossibilidade de realizar visita e perícia com a requerida e com as crianças, diante das situações de risco no local onde residem, sugerindo que os infantes sejam colocados em lar paterno e após 90 dias sejam periciados. Em seguida, o NUPS apresentou laudo com entrevista apenas com o requerente em ID 65180173, pugnando, ainda, para que a requerida seja convidada para entrevista no Fórum.

Citada (ID 83582047), a requerida não se manifestou nos autos.

O Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência do pedido inicial, com arbitramento dos alimentos no importe de 30% do salário líquido do requerido, bem como pela fixação de guarda unilateral com a genitora, podendo o genitor exercer o direito de convivência de forma livre.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, pois, tendo em vista o relatório psicossocial acostados aos autos, estas seriam inócuas.

Ademais, requerida, a despeito de regularmente citada, não manifestou, operando-se os efeitos da revelia, na forma do 344 do CPC acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.

II. 1 - DA FIXAÇÃO DE GUARDA

O art. 1.630, do Código Civil prevê que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

Já o art. 1634 do mesmo diploma legal prevê que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o bem-estar do infante está acima dos interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

No caso, o requerente, que é genitor dos infantes, pede a fixação de guarda unilateral destes em razão de evidências de maus tratos e risco aos quais as crianças são submetidas no lar materno.

É cediço que a guarda compartilhada de filhos menores de idade é regra no ordenamento jurídico, sendo a guarda unilateral a exceção, visando sempre o melhor interesse das crianças.

Conforme se extrai do relatório psicossocial de ID 65180173, bem como dos relatórios emitidos pela Secretaria Municipal de Educação de Nova Mamoré em IDs 65180180 e 65180183, as crianças estão sob os cuidados do genitor, que externa vontade de exercer a guarda de seus filhos, que, caso voltem a ficar sob os cuidados da genitora, serão postos à risco de saúde e até mesmo de vida, ante as notícias de conflitos armados e perigo no local de domicílio da requerida.

Analisando os preceitos legais consubstanciados no Estatuto da Criança e do Adolescente, o seu art. 33, §1º, dispõe que “a guarda destina-se a regularizar a posse de fato” e “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

No presente caso, restou esclarecido que já existe situação de fato consolidada entre os menores e o seu genitor, que exerce a guarda de fato atualmente.

É notório que para o deferimento da guarda, além do princípio da proteção integral, sempre deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança e, ao que parece, o melhor para os infantes é ficarem sob os cuidados de seu genitor, que demonstra cuidado e preocupação com o local de convívio de seus filhos.

Assim, tendo por norte o princípio do melhor interesse das crianças e considerando que o genitor comprovou efetivamente o fato constitutivo de seu direito, a melhor opção é o julgamento procedente do pedido de fixação de guarda unilateral, mormente porque ficou comprovado que o representante dos menores possui condições de cumprir com os deveres inerentes à guarda, até mesmo porque já vem a exercendo desde o ano de 2021, consoante se denota do relatório técnico acostado aos autos, razão pela qual concedo a guarda unilateral dos infantes ao genitor, sendo garantido à genitora e requerida o direito de visitas da seguinte forma: todos os finais de semana, devendo a requerida pegar as crianças na sexta-feira, às 17h, após a aula das crianças, e devolvê-las na segunda-feira, às 7h, antes da aula das crianças.

II.2 - DOS ALIMENTOS

Trata-se de ação de modificação de guarda com a fixação de alimentos, em que pretende o requerente que seja fixado o quantum equivalente a 11% do salário mínimo a título de alimentos para cada criança, totalizando, assim, o importe de 44% do salário mínimo, uma vez que são 4 (quatro) crianças, importância que julga necessária à manutenção dos filhos.

A relação de parentesco encontra-se comprovada pela certidão de nascimento acostadas no ID 62668484 - págs. 4,5,6 e 14, restando incontroversa a prova da menoridade. Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". A lide se limita à possibilidade da ré custear os alimentos na forma pretendida. O requerentes pleiteia o pagamento de pensão no valor equivalente a 11% do salário mínimo para cada filho, não comprovando a renda da requerida ou demonstrando que esta é apta a cumprir com o pagamento dos referidos valores.

E não obstante, a requerida não se manifestou nos autos, a despeito de ter sido devidamente citada, não sendo possível saber com precisão as suas condições financeiras e se está apta a dispor de mais de 40% do salário mínimo para custear os alimentos sem prejuízo de seu próprio sustento.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil:

"São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1º - "Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

No caso concreto, as necessidades dos infantes são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência. Entretanto, em que pese a premissa é de que o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo a mãe furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que os requerentes almejam são os cuidados básicos, entendendo ser temerário obrigar a genitora a dispor de percentual elevado para custear os alimentos, ainda mais tendo em vista que a obrigação prover o sustento dos filhos é de ambos os genitores.

Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos, o estudo psicossocial realizado e, ainda, o fato do genitor também ser responsável pelo sustento dos filhos, acolho parcialmente o parecer ministerial no que se refere ao valor dos alimentos e fixo estes em 30% do salário mínimo vigente devidos para todos os filhos, sendo 7,5% para cada filho, valor este que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de modificar a guarda dos infantes N.M.A., E.M.A., G.M.A. e M.V.M.L. e fixá-la como unilateral em favor do genitor e autor R.A.L., sendo garantido à genitora o direito de visitas na forma constante na fundamentação, bem como a fim de condenar a requerida a pagar aos infantes, a título de alimentos, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, sendo 7,5% (sete e meio por cento) para cada menor, inclusive sobre o 13º Salário, se houver. A requerida deverá, ainda, arcar com metade dos custos de saúde e necessidades escolares dos infantes (uniformes, materiais etc).

Julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Ante o princípio da causalidade e sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. .

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002024-13.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente MARIA MARGARIDA SOARES, CPF nº 37160591615, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3283 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704, ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457 Requerido(a) DAVI SEVERINO DA SILVA, CPF nº 63250136972, 2ª LINHA DO RIBEIRAO, SÍTIO MURATINGA, OU NO POSTO DE GASOLINA DA 3 LINHA DO RIBEIRAO SÍTIO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em 04.05.2023.

Atente-se a CPE para o cumprimento integral das determinações judiciais, como exemplo o Id. 89573003.

Determino a CPE que proceda com a exclusão das advogadas ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - OAB RO11457 e ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC - OAB RO11704, consoante requerido nos ids. 89811482 e 89756699, em razão da renúncia dos mandatos. Em seguida, intime-se pessoalmente a parte autora, via AR - aviso de recebimento, para efetuar o pagamento da condenação das custas processuais devidas, no endereço que consta na exordial. Em caso de não pagamento, proceder com a inscrição em dívida ativa.

Pratique-se o necessário. Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004171-75.2022.8.22.0015 Classe Petição Cível Assunto Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço Requerente J DA SILVA LUNGUINHO DE SOUZA IMP E EXP EIRELI, CNPJ nº 29171590000105, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 799, AO LADO MATERNIDADE MUNICIPAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180 Requerido(a) PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18727053000174, FIDENCIO RAMOS 308, ANDAR 9 CONJ 91 VILA OLIMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PDCA S.A., CNPJ nº 34699670000160, FIDENCIO RAMOS 308, CONJ 92 VILA OLIMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) CARLOS MARTINS SOUTO NETO, OAB nº BA43425, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419_ SENTENÇA

I – RELATÓRIO

J DA SILVA LUNGUINHO DE SOUZA IMP. E EXP. EIRELI, neste ati representado por seu procurador JARBSON DA SILVA LUNGUINHO DE SOUZA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de PDCA S.A. ("TON") e PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A..

Consta da inicial que: a) contratou os serviços de máquina de cartão de crédito vinculado junto a empresa requerida; b) após ter realizado algumas vendas, teve seu estabelecimento descredenciado e sua conta bloqueada de forma unilateral pela empresa requerida; c) buscou resolução administrativamente, porém sem sucesso; d) os valores seguiram bloqueados por mais de dias, tendo o prazo pela requerida de 120 (cento e vinte) para resolução do caso.

Requer: i) antecipação de tutela a fim de que proceda o juízo com bloqueio pelo sistema SISBAJUD no valor de R\$ 15.161,66, valor que ilegalmente foi bloqueado pela requerida; ii) inversão do ônus da prova; iii) a procedência dos pedidos contidos na inicial: a) confirmar tutela provisória, para o desbloqueio dos valores; b) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; iv) condenação da requerida em custas e despesas processuais e honorários em 20%.

Determinação de emenda para o recolhimento das custas (ID82297745). Custas iniciais quitadas no ID82420904.

Tutela antecipada indeferida ao ID82512707, intimação e designação de audiência de conciliação.

Contestação pelo requerido PDCA S.A. e PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.. Arguiu: a) exercício regular do direito; b) infração aos termos de utilização dos serviços; c) observância do princípio do "pacta sunt servanda"; d) inexistência de danos morais; i) alega que não cabe o código de defesa do consumidor no caso, vez que a requerente tem que ser tratada como consumidora intermediária; ii) houve o descredenciamento por suspeita de irregularidade na operação, sendo que há cláusula contratual prevista; iii) pede a improcedência dos pedidos.

Conciliação infrutífera (ID84246294).

Réplica ao ID85479297, requerendo o julgamento procedente nos termos da inicial.

Informação ao ID85536968 pelo requerente, de que os valores bloqueados foram devolvidos após 140 (cento e quarenta) dias, juntou comprovantes.

Intimação para provas (ID86179580). Requerido informou que não têm outras provas a produzir (ID86573235). Requerente permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pela parte requerida, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Da Preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O contrato em questão é manifestamente de adesão, com suas cláusulas previamente estabelecidas pela instituição financeira e somente passível de aceitação pela parte requerente, das quais muitas vezes sequer lhe é dada ciência.

Tais condições só foram apresentadas pela parte requerida em formato genérico neste feito, tampouco pode-se afirmar que é a que rege o contrato da parte autora porque não possui sua assinatura ou qualquer outra forma de aceitação, tácita que seja.

Além disso, uma cláusula contratual tão aberta a inúmeras possibilidades, revela-se abusiva e desproporcional, em evidente contrariedade ao disposto no artigo 51 do CDC.

Mesmo sendo pessoa jurídica verifica-se que esta é a consumidora final do contrato em questão, vez que, utiliza-se dos serviços do requerido para receber valores (Art. 2º, CDC).

Sendo assim, rejeito a preliminar.

Passo ao mérito.

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidora e de prestador de serviços, estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada.

É incontroverso nos autos que houve o bloqueio de R\$ 15.161,66 na conta da parte autora. O banco requerido socorre-se à cláusula 4.2, do contrato anexo ao ID82276682, para subsidiar a conduta, referida cláusula prevê que:

“4.2. Este Contrato poderá ser imediatamente rescindido pelo TON, sem prejuízo do ressarcimento das Perdas devido pelo Usuário eventualmente acarretadas nos termos deste Contrato, nos seguintes casos: a) Infração ou tentativa de infração, pelo Usuário, de qualquer das cláusulas, termos ou condições deste Contrato e seus Anexos, bem como de quaisquer solicitações e/ou recomendações realizadas pelo TON; b) Violação de qualquer condição que esteja prevista nos Anexos a este Contrato. c) Suspeita ou constatação de prática de fraude pelo Usuário; d) Suspeita ou constatação do exercício de atividades consideradas ilegais ou ilícitas pelo Usuário;[...]”

Evidente que a conduta da instituição financeira gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. Falhou o serviço prestado e a responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

O argumento apresentado pela requerida não merece acolhida. Vez que, se quer apresentou provas de que ocorreu fraude, ou simulação da mesma. Ademais, retira-se dos documentos colacionados a inicial (ID82276694 a 82276700) que houve a emissão de notas Fiscais pelo requerente das compras indicadas nos bloqueios.

Vejamos:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (sic)”

Verifica-se que a requerida também feriu o dispositivo 54, §4º, do CDC, o qual determina que: “As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”, pois não redigiu a cláusula adequadamente, ao analisar as condições gerais não se verifica nenhum destaque neste item.

Entendo que para a parte requerida ter o direito de se apossar de numerário pertencente à parte autora, além de estar previsto em contrato de forma objetiva, deveria constar em destaque.

Além disso, a parte requerida sequer demonstrou a suposta fraude praticada pela parte consumidora. O mero recebimento de uma quantia maior ou em minutos de diferença em sua conta corrente/máquina de cartões não induz a essa conclusão.

Evidente que a conduta da instituição financeira gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. Falhou o serviço prestado e a responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

Os danos morais estão consubstanciados no sentimento de frustração e indignação que o fato causa àquele que fica privado de exercer a manutenção de sua subsistência por conta de não ter acesso aos valores que lhes são de direito. São evidentes o desgaste emocional e o estresse suportado pela parte autora na busca de seus direitos.

Pontue-se que o bloqueio ocorreu em 18/08/2022 e o desbloqueio se deu apenas em 28/12/2022, conforme tela ID85536969 - Pág. 2, de modo que a autora ficou privada do valor por cerca de 140 (cento e quarenta dias).

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. FALHA DE SAQUE NO TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. PERDA PATRIMONIAL PROLONGADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7030150-86.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021).

O comportamento da parte requerida em todo o episódio foi inteiramente injustificável e provocaria, não só na parte autora como em qualquer pessoa mediana, evidente sofrimento moral, por ferir seu sentimento íntimo de dignidade e de consideração, valores que devem presidir as relações jurídicas consumeristas.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica dos agentes, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da parte consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação à parte causadora da lesão, motivo pelo qual fixo quantia justa e razoável exposta no dispositivo.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR o requerido a pagar à parte requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

b) CONDENAR o requerido a devolver os valores bloqueados no valor de R\$ 15.161,66 (quinze mil cento e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos). Consigno que os valores já foram devolvidos, sendo assim, cumprida esta obrigação.

A parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Por consequência lógica, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005371-20.2022.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida Requerente M. D. N. M. - R. Advogado(a) POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846 Requerido(a) EUDESIA LIMA SANTOS, CPF nº 44209908568, AV ARTHUR ARANTES MEIRA 6554 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição até OUTUBRO/2024, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID90299378.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente acerca da obrigação perquerida, sob pena de presunção e extinção pelo pagamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001572-66.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMPOS e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI - RO5935, LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI - RO5935, LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI - RO5935, LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI - RO5935, LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI - RO5935, LEILANE RIBEIRO CAMELO - RO11028

REU: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ - RO

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais, conforme Ata de Audiência ID 90476049.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 0025151-42.1997.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: JERONIMA C S E SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA REIS DE LIMA - GO46032

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do Ofício oriundo do INSS e anexos, anexados no id n. 90470534.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003786-69.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente FREDDY ROJAS PARDO, CPF nº 32585942287, AV. GETULIO VARGAS 183, AV. GETULIO VARGAS CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930, AV. 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Considerando a manifestação do executado ao id. 89712982, não discordando dos cálculos da parte exequente, HOMOLOGO os referidos cálculos constante no id. 85072164 e determino a expedição de Precatório do valor apresentado.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR. Prazo de 10 (dez) dias.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se o Precatório, nos termos do requerimento de id. 85072164, ou seja, em nome da Sociedade de Advogados.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003126-07.2020.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente K. V. D. A. R., CPF nº 03183509202, AV. QUINTINO BOCAIUVA 2654 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

E. R. S., CPF nº 23902906200, QUINTINO BOCAIUVA 2654 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A Requerido(a) O. M. D. A., AV. GIACOMO CASARA 2342 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Com base no artigo 494, I do Código de Processo Civil, passo a corrigir de ofício o erro material na sentença exarada ao id. 80867838, na parte do dispositivo, que arbitrou indevidamente o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Modifico a parte citada do decismum, passando a ser da seguinte forma:

III- Dispositivo

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação de alimentos, promovida por K.V.A.R. representado(a) por seu genitor em desfavor de O.M.A. Via de consequência condeno a requerida ao pagamento de alimentos na proporção de 15% (quinze por cento) sobre seu rendimento líquido em favor da requerente, bem como a obrigação de custeio das despesas médicas, estudantis, oftalmológicas psicológica e etc, desde que previamente aprovado pela parte requerida, exceto as despesas urgentes e necessárias.

Julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais finais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em favor da patrona da parte autora.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Em seguida, consoante requerido ao id. 90001970, expeça-se ofício para a fonte pagadora da executada ODAIZA MOTA DE ALBUQUERQUE - CPF: 776.323.462-87, para que realize o desconto em folha de pagamento, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre seu rendimento líquido. Anexar, ainda, a sentença e o contracheque de id. 90001971.

Fonte pagadora SEDUC, matrícula 300124620, realizar os depósitos na conta da requerente KAREN VITÓRIA DE ALBUQUERQUE RABELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3784, Conta 11.286-4, Operação 013, CPF: 031.835.092-02.

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº : 7000518-31.2023.8.22.0015

Requerente: RENATA RODRIGUEZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DIAS TAVARES - RO11208

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Guajará-Mirim, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7004936-46.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Requerente (s): PEDRO PAULO VALERIANO, CPF nº 68916647134, RUA15 DE NOVEMBRO 2596 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059

Requerido (s): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7000024-74.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664, ANDERSON VIANA DA MOTA, OAB nº RO13093

Requerido (s): ROSANE MARIA DA COSTA VIANA, CPF nº 56483015291, TERCINA VALDIVINO 4657, CONTACTADA ATRAVÉS DO N. 9.9600-2011 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 90258295.

Nesta feita, proceda a CPE a inclusão do nome da parte executada no sistema Serasajud: ROSANE MARIA DA COSTA VIANA - CPF: 564.830.152-91.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e/ou arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001546-39.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) D A DE ALMEIDA EIRELI - ME, CNPJ nº 07186296000126, AVENIDA DR LEWERGER/GETULIO VARGAS - N:912A INDUTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCO COSME DE SOUZA, CPF nº 59967269200, AV. FRANCISCO PACHECO DUARTE N 4104, JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 90258813.

01. CNIB: defiro o pedido de indisponibilidade de bens pertencentes aos executados até o limite do débito, motivo pelo qual cadastrei a presente ordem judicial na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento CNJ n. 39/2014, conforme espelho em anexo.

02. SERASAJUD: Por fim, tendo em vista que o devedor até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC. Proceda a CPE a inclusão dos nomes dos executados no sistema Serasajud (D A DE ALMEIDA EIRELI ME - CNPJ: 07.186.296/0001-26 e FRANCISCO COSME DE SOUZA - CPF: 599.672.692-00).

Expeça-se o necessário.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7003371-58.2023.8.22.0000

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): MADSON IAN DA CRUZ LOZADA, CPF nº 03451230267, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 576 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANA PAULA DA SILVA DE ARAUJO, CPF nº 05302717298, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 576 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

Requerido (s): ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, CENTRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda. Ademais, analisando os autos verifico que não há pedido de liminar.

Trata-se de ação por indenização por danos morais ajuizada por MADSON IAN DA CRUZ LOZADA e ANA PAULA DA SILVA DE ARAÚJO contra REU: ENERGISA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa ré não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em processos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada. Portanto, determino à CPE que providencie o cancelamento da audiência designada automaticamente. Dê-se ciência à CEJUSC sobre esta decisão.

Assim, intime-se e cite-se a parte ré, via sistema, de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO (SEI 0000341-26.2020.8.22.8800), para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos. Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001175-46.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, AV.DR.MENDONCA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) WANDERSON ABIDIAS PACHECO ANDRADE, CPF nº 63514567204, AV ROCHA LEAL 693 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

HOZANA HERRERA SURUBY ANDRADE, CPF nº 65333284253, AV ROCHA LEAL 693 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA SISTEMA INJETOR DIESEL IMP E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 34458406000134, AV. BEIRA RIO 388 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA, OAB nº AM1099

DESPACHO

Compulsando os autos, verificou-se que foram ajuizados embargos de terceiro (7000591-03.2023.8.22.0015), impugnando a penhora de imóvel realizada neste feito.

Assim sendo, considerando que a determinação de suspensão foi somente em relação ao objeto daquela ação (imóvel) e por terceiro interessado, é possível a análise do pedido de penhora on line em desfavor dos executados.

Não obstante, com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo: 7002811-13.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): CAROLAINÉ GOMES DE SOUZA, CPF nº 01203499221, AV. DUQUE DE CAXIAS 1946 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID74053004, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000089-98.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 12/01/2022

Requerente: REQUERENTE: EMPRESA DE RADIODIFUSÃO GUAPORÉ LTDA - ME, AV. XV DE NOVEMBRO N Q 44, L 06 A 10 E 16 A 20 SETOR III - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 89857139 para determinar a consulta de ativos no sistema SISBAJUD. Em 04/05/2023 lancei a ordem, conforme minuta anexa.

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória/mandado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0003819-86.2015.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) IVONE DE MATOS LOPES, CPF nº 18041145884, RUA CÂNDIDO CARDOSO 53 NÚCLEO HABITACIONAL - 13338-470 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

IMPORTADORA MERIDIONAL LIMITADA - ME, CNPJ nº 84712926000108, AV. PRESIDENTE DUTRA 512, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSE ROBERTO LOPES, CPF nº 01853355860, AV. OSVALDO CRUZ 568, NÃO CONSTA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido de ID 90418840.

1. Trata-se de pedido de penhora de cotas sociais das empresas em que o executado JOSÉ ROBERTO LOPES figura como sócio, de acordo com o relatório extraído do Sniper de ID 89974514.

1.1. Entretanto, em consulta pública no sítio da Receita Federal, este Juízo identificou que as empresas J. R. LOPES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME (NIRE: 11100096122) e IMPORTADORA E EXPORTADORA MUNDIAL LTDA - ME (NIRE: 11200185208) constam com situação "INAPTA", conforme espelho das consultas em anexo, tornando a medida de penhora inócua, motivo pelo qual o indeferimento do pedido com relação a estas empresas se impõe.

2. Consta dos autos a inadimplência da parte executada para com a obrigação, bem como diversas diligências já realizadas na busca de satisfação do débito.

3. Considerando que não há óbice a constrição de cotas sociais da empresa pertencente ao executado, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de sua propriedade, bem como com amparo no art. 835, IX do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido.

4. Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados.

5. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO (via Oficial de Justiça) para penhora das cotas (até o limite da quota social pertencente ao executado e da dívida, conforme última atualização) da parte devedora JOSE ROBERTO LOPES - CPF: 018.533.558-60 junto à EBENEZER COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA (CNPJ n. 84.714.815/0001-22), localizada na AVENIDA ANTONIO CORREIA DA COSTA, NÚMERO: 888, BAIRRO: INDUSTRIAL, CIDADE: GUAJARÁ-MIRIM/RO, bem como intimação do representante legal da empresa para, no prazo de 90 (noventa) dias:

I - apresentar balanço especial, na forma do art. 861 e seguintes do CPC;

II - oferecer as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado.

6. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO à Junta Comercial de do Estado de Rondônia, situada à Av. Getúlio Vargas, n. 2607, bairro São Cristóvão, CEP: 768.04-061, Porto Velho/RO, para conhecimento da presente decisão e anotações pertinentes.

7. Intime-se. Cumpram-se os itens 5 e 6 somente após o atendimento ao item 4.

8. Proceda a penhora, intime-se a parte devedora, no endereço: Av. Osvaldo Cruz, nº 568, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO (último endereço do executado).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim Processo n.: 7000421-31.2023.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANGELICA BARRETO NASCIMENTO, AVENIDA DOS PIONEIROS 1444 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 28.233,24

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito proposta por ANGELICA BARRETO NASCIMENTO, em face de BANCO BMG S.A..

As partes, extrajudicialmente (ID90397861), entabularam o seguinte acordo:

TERMOS DO ACORDO

1. O executado pagará o débito no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), já devidamente atualizado pelo exequente no ato da solenidade, em até 10 dias úteis;

1.2 Cancelar o contrato em aberto, além de excluir eventuais restritivos em aberto perante os órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.3 Pelo acordo entabulado dar-se-á plena quitação sobre todos os consectários relacionais à conta e cartão descritos nos termos do acordo entabulado (ID90397861);

3. Por estarem as partes acordadas, requerem a homologação deste acordo, pelo juízo e para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, desistem do prazo recursal. Também saem cientes de que, somente serão intimadas se houver algo que impeça a homologação do acordo. Caso contrário, será o acordo homologado e o processo arquivado. Nada mais havendo dei por encerrado este ato.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95).

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Guajará-Mirim/RO, 9 de maio de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001240-65.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Perdas e Danos, Repetição do Indébito, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material Requerente ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 23901373268, AVENIDA BOLÍVIA 3013 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

—
DESPACHO

Recebo a inicial.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Considerando o comparecimento espontâneo aos autos da parte requerida, bem como a apresentação de contestação, deixo de determinar a citação.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez), momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000534-19.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A Requerido(a) D. V. Z., CPF nº 00549464255, AVENIDA ANA NERY 180, CASA TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de DAVID VARGAS ZABALA, na qual após a realização de várias diligências na tentativa de efetuar a apreensão do veículo objeto da ação, este nunca fora encontrado.

A parte autora foi intimada a dar prosseguimento ao feito e, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia (id. 89488701), quedou-se inerte, mesmo com alerta de extinção do feito em caso de deixar de promover o regular andamento dos autos. Destaco que a requerente fora intimada, também, pessoalmente (id. 90157589).

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção da ação.

Por fim, ressalto que a extinção não ensejará prejuízo à parte autora, especialmente porque outra ação poderá ser ajuizada a qualquer momento.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a ação de busca e apreensão, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, revogo a liminar anteriormente concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas finais, ante ao princípio da causalidade.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Comprovado o recolhimento das custas e após as baixas pertinentes, archive-se, independente de intimação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004322-51.2016.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: 1/3 de férias

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000039055, AV MENDONÇA LIMA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução Fiscal, em que a exequente confirmou o cumprimento integral da obrigação / pagamento.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Havendo constrição, libere-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001053-67.2017.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente LEIDIANE FELIX QUINTAO, CPF nº 28670191253, AV DOM XAVIER REY 2350, CASA SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LARISSA FELIX BARROSO, CPF nº 02502465206, AV. DOM XAVIER REI 2350 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DANIELLY DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 84382210259, CAMPOS SALES 1016, INEXISTENTE AREAL - 78916-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

THIAGO DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 91509408215, PRESIDENTE VARGAS 981 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

LAIS ALICIA FELIX BARROSO, CPF nº 02502469295, DOM XAVIER REI 2350 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ESPÓLIO JOSE PEREIRA BARROSO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOM XAVIER REY 2350 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352 Requerido(a) FRANCIRLENE DE SOUZA GALVAO, CPF nº 91707161291, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1732 SANTO ANTÔNIO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

JARBSON DA SILVA LUNGUINHO DE SOUZA, CPF nº 59357991204, AV BOUCINHA DE MENEZES 100 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ESPÓLIO DE FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO, CPF nº 02498383204, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 602 DO BLOCO 06 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR, CPF nº 35022388200, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4629, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OLGA DA SILVA LUNGUINHO, CPF nº 02839008220, AV. PRESIDENTE DUTRA 841 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico com pedido de tutela de urgência.

No ID 83884429 as partes, em audiência de instrução e julgamento, entabularam o seguinte acordo:

TERMOS DO ACORDO

(...)

DECISÃO: 01) Com a juntada da escritura pública de emancipação de Laís, tornem os autos conclusos para sentença de homologação;
02) Ciência ao Ministério Público da emancipação de Laís;

03) Façam os autos conclusos, para que seja procedida a ordem de Alvará Judicial Eletrônico dos valores disponíveis em conta judicial ID 53746100, em favor do perito nomeado nos autos;

É o relatório. Decido.

A certidão de nascimento de Laís Alícia Felix Barroso com anotação de emancipação foi anexada no ID84142679.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas (transação antes da prolação de sentença) e sem honorários advocatícios, ante aos termos do acordo.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Nesta data também procedi a expedição de alvará eletrônico em favor do perito, conforme a seguir:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.721,26 ISAAC NEWTON MC COMB PESSOA 13493850263 1508071 - 5 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 390-5 C.: 11101-5 TOTAL

R\$ 1.721,26 No mais, verifica-se que já foi juntado o laudo de avaliação do imóvel com valor de R\$2.190.795,00 (ID 90347739 - Pág. 1).

No entanto, há diligências a serem cumpridas e esclarecidas pelas partes para o devido prosseguimento, quais sejam:

(...)

3) A venda poderá ser realizada por iniciativa particular ou corretor de imóveis, este com honorários de no máximo 5% do valor do imóvel, que será descontado do valor final.

4) A parte requerida Olga da Silva Lunguinho peticionará, no prazo de dez dias, nos autos de Interdição/Curatela em trâmite na 1ª Vara de Família de Porto Velho n.º 7040595-61.2022.8.22.0001 informando da existência desta ação e que houve acordo entre todos, rogando ao Juízo a autorização de venda por valor indicado por Oficial de Justiça;

5) A parte requerida proporá Ação de Inventário pela morte de Francisco da Silva Lunguinho, em trinta dias, e comunicará neste processo;

5.1) O valor da venda será depositado nesta ação de Inventário;

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento:

a) relatarem como ocorrerá a venda do imóvel;

b) comprovar se houve a devida comunicação nos autos de interdição/curatela;

c) se houve a propositura da ação de inventário, indicando o número do processo;

d) a parte autora esclarecer qual o interesse de Davi Mariano e Nilvane Lisboa no feito, haja vista as procurações anexadas (ID90160211).

No mais, a petição do oficial de Justiça no ID 90347738 já foi devidamente analisada, estando de acordo.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001641-35.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Transação Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A Requerido(a) VALDIRENE THOME DA SILVA, CPF nº 68087160215, AV. DOM XAVIER REY 1501 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a proposta de acordo apresentada ao Id. 90447983, intime-se a executada, pessoalmente, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005375-57.2022.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida Requerente M. D. N. M. - R. Advogado(a) POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846 Requerido(a) JOSE PEDRO DA SILVA, CPF nº 42011124204, AV MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3618 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O exequente ajuizou Execução Fiscal em face de executado, embasando sua inicial com a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Despacho inicial exarado, a tentativa de citação sequer foi realizada e, em seguida, o autor pugnou pela suspensão do feito, ante ao parcelamento administrativo do débito.

Relatados. Decido.

Considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, quando do pedido do parcelamento, a relação processual ainda não se aperfeiçoara, é hipótese de se julgar extinta a execução em face da inexigibilidade do título, requisito essencial da execução, conforme regra prevista no artigo 783 do CPC, cuja ausência gera nulidade, nos moldes do artigo 803, inciso I, do CPC.

Releva destacar que, se a citação já houvesse ocorrido, a solução seria outra. Suspender-se-ia o processo, até cumprimento ou rescisão do parcelamento, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência e perfilhado por este Juízo (STJ – Resp. nº. 671.608/RS, Resp. nº. 446.665/RS e Resp. nº. 111.992/RS; TJRO AC nº. 100.014.2005.011304-0).

Não bastasse isso, o parcelamento do débito via administrativa e antes da citação, retira o interesse processual da Fazenda na execução do débito. Assim, ausente esta condição da ação – interesse processual –, deve o feito ser extinto nos termos do artigo 485 do CPC.

Ademais, verificou-se que o termo de parcelamento foi realizado em 15/12/2022, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da demanda 20/12/2022.

Por fim, releva destacar que não se está excluindo o crédito de exequente, tampouco beneficiando o executado. Na verdade, a extinção deste processo decorre da aplicação das regras processuais adequadas ao caso, bem assim representa medida que reduzirá o número de execuções fiscais em curso, atendendo, em última análise, as metas estabelecidas Conselho Nacional de Justiça.

Nada obsta que o exequente, caso o executado não salde o débito fiscal, promova novamente a execução, no tocante ao saldo remanescente.

Ante o exposto, EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do CPC.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001190-39.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Gratificações e Adicionais Requerente GUILHERME FREITAS DE AGUIAR, CPF nº 00889958289, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2109 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a vedação de fracionamento de parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 c/c Enunciado 20 FONAJEF), uma vez que tal hipótese pode consistir em burla ao sistema de precatórios (art. 100, CF88) e à competência absoluta dos juizados da fazenda pública (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09), a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação, respeitado o prazo prescricional;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

- Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005374-72.2022.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida Requerente M. D. N. M. - R. Advogado(a) POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846 Requerido(a) JOSE DE SOUSA LEITE, CPF nº 14942992249, AV AFONSO PENA S/N CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de citação por edital da parte executada, constante no id. 90381247.

Ressalto que conforme último despacho, fora encontrado novo endereço da parte ré, no logradouro: AV AFONSO PENA, 6905, CIDADE NOVA, CEP: 76857-000, NOVA MAMORE-RO.

Assim, intime-se a exequente para promover regular andamento do feito, sob pena de extinção. Havendo pedido de citação, desde já defiro. Prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001907-51.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Rural, Crédito Rural Requerente SUZANE FRAGA ARAÚJO, CPF nº 02260100236, QUARTA LINHA DO RIBEIRÃO, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JACKSON DA SILVA WAGNER, OAB nº PR79916 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO sn, SN JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de alongamento de crédito rural com pedido de exibição de documentos, promovida por SUZANE FRAGA ARAÚJO em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A.

É sabido que o direito agrofinanceiro é, basicamente, instituído por parcas regulações e há pouca instrução jurisprudencial no âmbito do Poder Judiciário neste sentido. Contudo, em que pese a ausência de amplitude de discussão desta matéria jurídica, é sentido comum que a demonstração dos requisitos do direito vindicado não seguem critérios subjetivos, mas sim normas específicas do contidas no Manual de Crédito Rural e das Leis 4.829/65 e Lei 8.171/91.

A vista disso, dispõe o MCR 2.6.4 que, "Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário:

Lutero de Paiva Pereira, escritor, especialista em Agronegócio e Membro fundador do Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos e Multidisciplinares do Agronegócio (IBEJMA), ao disciplinar sobre o assunto dispõe em > <https://direitorural.com.br/dividas-rurais-o-que-e-e-como-exercer-o-direito-ao-alongamento/>< acessado em 24.10.2022, que:

Para exercer o direito de prorrogar a dívida, o mutuário deverá fazer duas provas principais, e isto por todos os meios em direito admitidos, a saber: 1ª) que a situação adversa aconteceu (dificuldade de comercialização, frustração, desenvolvimento prejudicado da exploração); e 2ª) que a capacidade de pagar foi comprometida temporariamente.

De posse dessas duas provas, o mutuário deverá notificar a instituição sobre o interesse de prorrogar, inclusive apresentando desde logo o novo cronograma de pagamento, que deverá ser fixado em face da sua nova realidade econômico-financeira.

Por sua vez, a instituição financeira deverá atestar a necessidade da prorrogação, bem assim que o mutuário tem capacidade para pagar a dívida na forma como a prorrogação foi requerida.

A necessidade de prorrogar será atestada em face da dificuldade temporária para pagar apresentada pelo devedor, enquanto a capacidade de pagar levava em conta o potencial produtivo do mutuário.

O que é importante considerar é que tanto a constatação da necessidade de prorrogar, quanto a da capacidade de pagar não seguem critérios subjetivos e arbitrários do financiador, mas sim normas específicas do próprio Manual de Crédito Rural e das Leis 4.829/65 de 8.171/91, já que se trata de crédito que tem disciplina em legislação especial.

Como esse pedido irá constituir direitos e deveres para quem escreve, é de extrema importância que ele seja feito por meio de um advogado, pois, caso tenha que buscar seu direito perante o Poder Judiciário, o direito estará melhor protegido e a produção da prova realizada na fase anterior terá se dado de forma bem estruturada. São vários os casos em que uma notificação mal escrita, ou porque falou muito, ou porque falou pouco, levou o produtor a perder o direito de alongar seu débito.

O mutuário rural deve ter sempre em mente que direito mal exercitado e direito perdido e direito perdido e patrimônio diminuído.

Como se pode observar, é condição premonitória da ação promovida a notificação prévia da Instituição Bancária acerca do interesse do alongamento da dívida, demonstrando ao credor a incapacidade momentânea financeira decorrente dos fatos possíveis elencados no Manual de Crédito Rural. Bem ainda, o devedor deve demonstrar ao credor a capacidade real e atual com parâmetros seguros em cronograma de cumprimento do débito, e se haverá substituição da garantia ofertada anteriormente.

O Tribunal de Justiça de Rondônia detém entendimento de que a notificação prévia obsta o pedido de alongamento da dívida:

Embargos à execução. Intimação. Pedido expresso do advogado. Cédula de crédito rural. Prorrogação compulsória. Juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Capitalização mensal. Possibilidade. Inoponibilidade dos encargos moratórios. Havendo pedido expresso no sentido de constar na publicação o nome de determinado advogado, assim deve ser feito, sob pena de violação ao § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, configurando a nulidade da intimação. A ausência de comprovação de que o recorrente requereu o alongamento da dívida e, conseqüentemente, houve a negativa do banco em concedê-lo, constitui óbice ao pleito de prolongamento da dívida. Apelação Cível, Processo nº 1002270-26.2007.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/07/2008. Grifos nosso

Assim, por se tratar de um requisito prévio, ou seja, deve existir anteriormente ao ajuizamento da ação, a inicial deve ser emendada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos a devida comprovação.

Em seguida, no mesmo prazo, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim sendo, determino a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeira dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis e imóveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

Cumpra-se nestes termos. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de maio de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000642-82.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A

EXECUTADO: JOAO LEMOS DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004531-10.2022.8.22.0015

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA LUCIA MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES - RO12721

INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS MARTINS FERREIRA

Intimação AUTOR - DOCUMENTO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da resposta da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001882-38.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Cédula de Crédito Rural, Cédula de Produto Rural, Nota de Crédito Rural, Crédito Rural

Distribuição: 08/05/2023

AUTORES: JOSE DE JESUS, CPF nº 47107456253, NA 5 LINHA DO RIBEIRÃO, KM 12 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, APARECIDA PORFIRIO DE MELO, CPF nº 38716747291, LINHA 5 DO RIBEIRÃO, KM 17 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JACKSON DA SILVA WAGNER, OAB nº PR79916

REU: BANCO DO BRASIL SA, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO sn, SN JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de ação de declaratória de alongamento de crédito rural com pedido incidental de exibição de documentos c/c tutela de urgência proposta por Aparecida Porfírio De Melo e Jose de Jesus em face de Banco do Brasil S.A., em que se pretende o alongamento dos créditos rurais que estão sendo executados nos feitos nº 7000666-42.2023.8.22.0015, 7000733-07.2023.8.22.0015 e 7001139-28.2023.8.22.0015. Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Os art. 55, do CPC, § 2º e 3º, do, do CPC, estabelecem:

(…)

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

(…)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes, de modo que as ações sejam decididas simultaneamente.

Além disso, a prevenção decorre da distribuição do processo, sendo reunidas as ações propostas em separado, conforme determina o art. 58 do CPC.

Em consulta aos processos citados na exordial, verifica-se que a execução de título extrajudicial nº 7000666-42.2023.8.22.0015 foi a primeira a ser distribuída, tornando, pois, o Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca prevento, conforme, inclusive, solicitado pelos autores. Portanto, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juiz prevento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONEXÃO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - NECESSIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA. Havendo flagrante conexão entre a ação declaratória de inexigibilidade de débito e a ação de execução para cobrança dos mesmos créditos, e patente o risco de decisões conflitantes, a reunião dos feitos para julgamento conjunto é medida que se impõe, sendo nula a sentença que julga isoladamente a ação de execução e os embargos de dever. A competência especializada da 13ª Vara Cível atrai a competência para julgamento dos feitos conexos, conforme clara disposição do art. 1º da Resolução nº 785/2015. (TJ-MG - AC: 10000212380406001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 23/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2022)

Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da sentença proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016).

Ressalta-se que a conexão com o processo que tramita na 1ª Vara Cível desta comarca - autos n. 7000666-42.2023.8.22.0015 está caracterizada, tendo em vista que o crédito que se discute naqueles autos é o mesmo que o autor pretende o alongamento, razão pela qual reconhece-se a conexão e a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, onde deverá ter seguimento.

Anote-se que, caso o juízo da 1ª Vara Cível insista na questão de incompetência, fica desde já suscitado o conflito de competência, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal de Justiça para solução.

Intime-se. Redistribua-se ao juízo da 1ª Vara Cível.

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) 35412389

Processo nº 7000013-40.2023.8.22.0015 REQUERENTE: ROSA SANTINA DE GOES MANDIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - Conciliações - Guajará - Sala 01 Data: 27/06/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Guajará-Mirim, 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004418-66.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Causas Supervenientes à Sentença

Distribuição: 18/10/2016

EXEQUENTE: GERALDO CORREA CHAGAS, CPF nº 29336295187, RUA OTAVIANO PEREIRA NETO 1182 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, excepcionalmente, via sistema, de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO (SEI 0000341-26.2020.8.22.8800), para informar seus dados bancários para o fim de transferência dos valores (R\$ 14.13670) que foram pagos em duplicidade, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.

Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta "despacho alvará".

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001842-27.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 25/06/2021

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: JANINY MILENA ARAUJO VALENTE, RUA ESTHER SALES 1070, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

1. Cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de R\$ 1.664,12 (mil seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) (mil seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), conforme art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95).

3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

5. Com a penhora positiva, a CPE deverá designar audiência pós-penhora, providência esta que se mostra indispensável, nos termos do artigo 53, §1º da Lei. 9.099/95, que será realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95.

Intime-se a parte exequente, via DJe, para distribuir a carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO DE EXECUÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADA: JANINY MILENA ARAUJO VALENTE, brasileira, CPF n. ° 032.784.862-69.

ENDEREÇOS: 1) Rua Almirante Barroso, n. ° 1528, Bairro Santa Bárbara, CEP 76804-214, Porto Velho-RO; e,

2) Rua Borges de Medeiros, n. ° 9260, Bairro Cohab, CEP 76813-330, Porto Velho-RO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001871-09.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem

Distribuição: 05/05/2023

AUTOR: JOAO VIANA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: HERALDO DA COSTA PAIVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cívelajuizada por AUTOR: JOAO VIANA DA SILVA em face de REQUERIDO: HERALDO DA COSTA PAIVA.

1 - Recebo a inicial.

- 2 - Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada dia , às por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, via WhatsApp ou Hangouts Meet.
- 3 - Outrossim, poderá o CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
- 4 - CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
- 5 - Na ocasião da citação/intimação, se for por meio de oficial de justiça, este deverá anotar o número do WhatsApp da parte ré para viabilizar a realização da audiência de conciliação.
- 6 - Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.
- 7 - Caso não constem os dados de e-mail e telefones das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem nos autos, no prazo de até 24 horas antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito com condenação em custas para a parte autora ou revelia para o réu
- 8 - Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
- 9 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
- 10 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 11 - A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- 12 - Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscgum@tjro.jus.br e/ou telefone fixo – (69) 3516-4540., inclusive comparecer presencialmente ao Fórum Nelson Hungria, portando seus documentos pessoais. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações e comparecerem de forma presencial.
- 13 - Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: HERALDO DA COSTA PAIVA, AV. PRINCESA ISABEL 4514 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003834-86.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ROSANA DA SILVA SIQUEIRA 92589189249

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004668-89.2022.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

REU: ALONSO VIANA MARIANO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá se manifestar ainda acerca do AR negativo.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Néelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004708-71.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: KEMESON DA CONCEICAO LUNAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim – 2º Juizado Especial Cível Processo: 7001642-49.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Direito de Imagem, Liminar

Distribuição: 19/04/2023

AUTOR: JAIR FEITOSA DE SOUZA, CPF nº 31704832268, AV. TERSINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 3981 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES, OAB nº RO12721

REU: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 38075234000170, AVENIDA NOVE DE JULHO 3228, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c repetição de indébito e tutela antecipada proposta por Jair Feitosa de Souza em face de Sebraseg Clube De Benefícios Ltda – Clube Sebraseg E Banco Do Bradesco S.A.

Após ser citado, o requerido Bradesco S/A pugnou pela reconsideração da decisão de Id. Num. 89777732, sob o argumento de que apenas cumpriu a ordem de débito automático emitida pelo requerente, nos termos da Resolução 4.649/2018 do Banco Central do Brasil, pois a contratação foi realizada diretamente com a empresa Clube Sebraseg.

Ocorre que, como exposto na exordial, o autor afirma que não reconhece os descontos realizados em sua conta corrente, de modo que é presumível, com as limitações próprias do início do conhecimento, que a parte autora pode estar sendo vítima de fraude de terceiros. Assim, a ilegitimidade arguida pelo Banco Bradesco confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual deverá ser apreciada em sentença. Dessa forma, cumpra-se a decisão de Id. Num. 89777732 nos exatos termos determinados.

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000181-42.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Prestação de Serviços

Distribuição: 17/01/2023

Requerente: EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

Requerido: EXECUTADO: CHARLES DOS SANTOS ANDRADE

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que restou negativa a tentativa de citação do executado (ID: 87701163).

Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte, conforme movimentos processuais.

Assim, no rito especial a parte exequente deve indicar precisamente a localização do devedor, a fim de demonstrar a viabilidade do procedimento.

Diante do disposto no § 4º do artigo 53 da Lei 9.099/95, impõe-se a extinção do processo quando não localizado o devedor ou seus bens. A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95, determinado o seu arquivamento.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se via DJe.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001145-35.2023.8.22.0015

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA CARIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RAFAEL BORGES FERREIRA e outros (3)

Intimação INVENTARIANTE

Fica a(o) INVENTARIANTE intimado(a) a apresentar as primeiras declarações, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) 35412389

Processo nº 7001346-27.2023.8.22.0015 AUTOR: JOAO MOREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - Conciliações - Guajará - Sala 01 Data: 27/06/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Guajará-Mirim, 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000915-90.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 08/03/2023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, II, III, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALESSANDRO LUCAS SOUZA LOPES, CPF nº 02974359221, 4º LINHA DO RIBEIRÃO, KM 25 SN, SÍTIO SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cite-se o(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LUCAS SOUZA LOPES para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 86.394,49 (art. 829 do CPC).

2 - Fixo honorários em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento do débito dentro do prazo acima, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).

3 - Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

4 - Advirto o oficial de justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los à parte exequente (art. 839, § 1º, do CPC).

5 - Poderá a parte executada requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo à parte exequente e será menos onerosa para ele(a) devedor(a), nos termos do art. 847 do CPC.

6 - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917 do CPC) contados da data da juntada ao feito do mandado de citação (art. 231 do CPC).

7 - Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

8 - Em caso de não oferecimento de embargos, bem como o não requerimento do parcelamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

À CPE para vincular as custas avulsas ao presente feito no sistema de controle de custas.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.

EXECUTADO: ALESSANDRO LUCAS SOUZA LOPES, CPF nº 02974359221, 4º LINHA DO RIBEIRÃO, KM 25 SN, SÍTIO SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Guajará-Mirim terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001077-27.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 11/04/2019

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

EXECUTADO: IVONEI GEBING, CPF nº 02507686235, AV. 12 DE OUTUBRO 2951 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a baixa probabilidade de venda do celular em razão do seu valor e, ainda, em razão da comissão da leiloeira, por ora, deixo de determinar a prática de atos de expropriação.

Não obstante, diga a exequente, em 5 dias, se tem outros bens a indicar à penhora ou se pretende a alienação do aparelho celular por iniciativa particular, na forma do art. 879, I, do CPC, sob pena de liberação da penhora e arquivamento do processo.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000669-94.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Distribuição: 17/02/2023

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 27205410282, BR 421, 2ª LINHA LOUCA, KM28 S/N, PROJETO SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO, OAB nº RO9194

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 76870-970 966, ENERGISA SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Retirei, junto ao Pje, a prioridade de tramitação de “menor de idade”, uma vez que o autor é adulto e apenas alega que possui filhos menores.

Resumo: alega a parte autora ilegalidade na cobrança do débito de R\$ 5.355,09 (cinco mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) imputado pela ré, referente a fatura de recuperação de consumo, em razão de procedimento irregular. Assim, pugna pela declaratória de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), sob argumento de desvio produtivo do consumidor, uma vez que aduz que perdeu tempo útil para solucionar a pendência causada pela ré.

Tutela de urgência: inicialmente, indeferido o pedido liminar de religação de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, porquanto além da fatura de recuperação de consumo, possuía 4 (quatro) faturas pendentes de pagamento, especificamente dos meses de novembro/2022, dezembro/2022, janeiro/2023 e fevereiro/2023. Posteriormente, como a parte autora realizou e comprovou pagamento dos débitos de novembro/2022, dezembro/2022 e janeiro/2023, a liminar foi deferida para determinar à ré a religação da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora (decisão ao ID 8733932).

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Como a relação entre as partes é de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, uma vez que a parte autora é claramente hipossuficiente em face ao réu. Entretanto, ressalto que essa circunstância não exime a parte autora de comprovar os fatos que fundamentam sua pretensão, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade ou não do procedimento que gerou a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.355,09 com vencimento para 24/12/2022.

As inspeções por irregularidades a serem realizadas pelas concessionárias de energia elétrica estão regulamentadas na Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL e devem atender os procedimentos nela previstos. Na referida Resolução, consta distinção entre ocorrência de irregularidade na medição do consumo por responsabilidade da própria concessionária de energia elétrica e àquelas decorrentes do ato do consumidor.

Como a parte ré sustenta supostas irregularidades constatadas na inspeção da unidade consumidora da parte autora, cabe à concessionária demonstrar que adotou todas as medidas de acordo com o disposto na Resolução da ANEEL.

Em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no art. 590 da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL, que diz:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

No presente caso, observo que a parte ré logrou êxito em comprovar os preenchimentos dos requisitos acima transcritos, mediante expedição de TOI, registro de procedimento por meio de fotografia, a fim de demonstrar a ocorrência de irregularidade constante na unidade consumidora da parte autora.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observo que o procedimento adotado está revestido de legalidade.

Desse modo, a irregularidade no medidor, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela Resolução Normativa 1000/2021 da ANEEL.

Nos autos, verifico que a parte ré realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, comunicação de substituição de medidores, todos documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela ré para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a parte ré utilizou-se do estabelecido no art. 595, inciso III, da Resolução Normativa n.1000/2021 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 3 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que "Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade." (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela parte ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia conforme colaciono ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO NO MEDIDOR. PARÂMETRO PARA APURAÇÃO DE CARGA. NULIDADE DE COBRANÇA. CRITÉRIOS. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A interrupção de energia elétrica por 5 dias gera dano moral indenizável. A fixação do valor da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, mantendo-se o valor condizente com o caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL 7000947-05.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2023.)

Assim, tenho que o débito de R\$ 5.355,09, com vencimento para 24/12/2022, apurado pela parte ré é inexistente, pois utilizou-se de parâmetros diversos do acima previsto para calcular a recuperação de receita pretendida, por ausência de parâmetros.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora argumenta que perdeu tempo útil para solucionar a pendência causada pela ré, razão pela qual pugna pela aplicabilidade da teoria do desvio produtivo. Entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não há que se falar em condenação em indenização de danos morais em razão de perda de tempo útil e o desvio produtivo do consumidor, uma vez que não houve comprovação de que a perda de tempo imposta ao consumidor foi abusiva, desproporcional e/ou que o problema criado pela ré privou tempo relevante, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. O Tribunal de Justiça de Rondônia tem entendimento que somente se mostra ilegal e causador de reparação moral o lançamento do nome do(a) consumidor(a) em órgão restritivo de crédito, por fatura declarada ilegal; ou a suspensão dos serviços, o que não se deu no presente caso. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DESVIO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. NOVO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. Tendo sido constatado, em inspeção, o desvio de energia elétrica, não se faz necessária a perícia no medidor, por mais que esta tenha sido realizada. O cálculo da fatura de recuperação de consumo deve utilizar a média de consumo dos três ciclos posteriores à regularização e retroagir pelo prazo máximo de 12 (doze) meses. Não há que se falar em indenização por danos morais por desvio produtivo quando ausente comprovação de que a perda de tempo imposta ao consumidor pelo fornecedor foi abusiva e/ou desproporcional. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002076-08.2022.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/03/2023).

Assim, no presente caso, não há que se falar em condenação por danos morais em razão de perda de tempo útil e o desvio produtivo do consumidor.

Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos contidos na inicial apenas para declarar nula e inexigível a cobrança do débito de fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.355,09 (cinco mil e trezentos e cinquenta e cinco reais), com vencimento para 24/12/2022, lançada na unidade consumidora da parte autora de n. 20/1138603-4.

Confirmo a tutela de urgência de ID 8733932.

Sem custas e honorários nesta instância inicial. Dessa forma, eventual pedido de gratuidade deve ser direcionado para o Órgão responsável pela análise definitiva da admissibilidade recursal, aplicando-se subsidiariamente, por ausência de previsão e proibição na Lei 9.099/1995, o disposto no § 3º, do art. 1.010 do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000679-41.2023.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: JADILSON FERREIRA PEREIRA 89280385291

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001373-78.2021.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARAUJO & BARBOSA LIMITADA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

REQUERIDO: JORGE ROBINSON HOLDER

Advogados do(a) REQUERIDO: JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001645-04.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cheque

Distribuição: 19/04/2023

EXEQUENTE: A. C. L., CPF nº 00590136216

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

EXECUTADO: M. P. F. A. E. V., CNPJ nº 37231652000147, AVENIDA BEIRA RIO 186 A CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cite-se o(a) EXECUTADO: M. P. F. A. E. V. para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 247.971,80 (art. 829 do CPC).

2 - Fixo honorários em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento do débito dentro do prazo acima, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).

3 - Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

4 - Advirto o oficial de justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los à parte exequente (art. 839, § 1º, do CPC).

5 - Poderá a parte executada requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo à parte exequente e será menos onerosa para ele(a) devedor(a), nos termos do art. 847 do CPC.

6 - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917 do CPC) contados da data da juntada ao feito do mandado de citação (art. 231 do CPC).

7 - Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

8 - Em caso de não oferecimento de embargos, bem como o não requerimento do parcelamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.

EXECUTADO: M. P. F. A. E. V., CNPJ nº 37231652000147, AVENIDA BEIRA RIO 186 A CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará-Mirim terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001626-95.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 18/04/2023

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV: CAPITÃO CASTRO 3178, TERREO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: PAMELA GOMES DE ABREU, CPF nº 38129320835, AVENIDA FIRMO DE MATOS 1467 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo(a) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra REU: PAMELA GOMES DE ABREU.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).

Assim, CITE-SE a parte REU: PAMELA GOMES DE ABREU para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) realizar o pagamento espontâneo da dívida de R\$ 17.046,76, acrescida de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), isenta, no entanto, do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC); ou

b) reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, c/c artigo 916, ambos do CPC); ou

c) oferecer embargos à ação monitória, independente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo (artigo 702 do CPC).

ADVIRTA a parte REU: PAMELA GOMES DE ABREU de que:

a) não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal e não oferecidos embargos à ação monitória, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, CPC);

b) caso opte pelo pagamento parcelado da dívida, deverá persistir no depósito das parcelas mensais até deliberação judicial sobre a questão (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 2º, CPC), bem como não poderá deixar de pagar nenhuma das prestações, sob pena de prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos e a incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor das prestações pagas (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, §§ 5º e 6º, CPC).

Solicitado pela parte requerida o pagamento parcelado da dívida na forma da lei (artigo 701, § 5º, c/c art. 916, § 1º, CPC), INTIME-SE a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar, após o que voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

REU: PAMELA GOMES DE ABREU, CPF nº 38129320835, AVENIDA FIRMO DE MATOS 1467 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará-Mirim terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Certidão

Certifico que fica a parte requerida intimada da Petição ID 90347237, para se manifestar com urgência.

Guajará-Mirim/RO, 5 de maio de 2023.

FRANCISCA LOPES FERREIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002769-90.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Prestação de Serviços

Distribuição: 31/08/2021

Requerente: REQUERENTE: NAGELA AGUILERA SOLIZ, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1954 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente desde que fornecidos os dados bancários. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004718-18.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Prestação de Serviços

Distribuição: 04/11/2022

EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, CPF nº 63085909249, AV. LEOPOLDO DE MATOS TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

EXECUTADO: NEY MERCADO PEDRISCH, CPF nº 11530936268, AV. MARCILIO DIAS 3027 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei diligência junto ao RENAJUD, no entanto não foram localizados veículos em nome do executado, conforme espelho do RENAJUD anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer providências para solução da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do feito por inexistência de bens penhoráveis (§ 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995).

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000804-09.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: GLEUBER PEDRISCH DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).

Os pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Antes de adentrar no mérito da ação, passo à análise das preliminares suscitadas.

II - PRELIMINARES

A - Da Impugnação à Justiça Gratuita

Afasto, de plano, tal impugnação, visto que em nenhum momento houve concessão do benefício em favor da parte autora.

III - MÉRITO

Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (artigo 1º, §1º, inciso II).

Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do artigo 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.

Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos artigos 3º, 4º e 5º, respectivamente.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a improcedência do pedido. Para dirimir a lide, insta salientar que de fato admite-se a possibilidade de o consumidor solicitar abertura de conta bancária com a finalidade única de obter o pagamento de aposentadoria/pensão pelo INSS, ocasião em que a resolução do BACEN realmente prevê tarifa zero, obedecidas as condições, ou seja, o consumidor fica restrito quanto à quantidade de saques/extratos/transferências mensais e, por isso, não necessita pagar contrapartida.

De acordo com o §2º do artigo 1º e artigo 2º da resolução 3.919, de 2010, do Banco Central do Brasil, os bancos ficam proibidos de cobrar tarifas pela prestação de serviços bancários para recebimento de proventos de aposentadoria NESSA MODALIDADE DE CONTA BANCÁRIA, cabendo ao consumidor optar pela conta benefício, conta corrente ou outra espécie, sendo que somente no caso da conta benefício o pensionista estaria isento de tarifação, pois esta modalidade apresenta regramentos bastante específicos.

Enfim, trata-se de modalidade peculiar de conta bancária, assim denominada conta benefício, cuja modalidade de conta disponibilizada pelas instituições financeiras com a finalidade única e exclusiva de recebimento de salários, pensões, aposentadorias ou similares, sem que haja qualquer incidência de tarifas de serviços ou manutenção de conta. Tal modalidade de conta está prevista na Resolução 2402/06 do Conselho Monetário Nacional, que versa sobre os serviços que devem ser oferecidos sem que haja a cobrança de qualquer valor, como saques totais ou parciais ou transferência de valores para outras Instituições Financeiras.

Certamente que a incidência de qualquer tarifa de serviço não contratado em uma conta benefício é classificada como prática abusiva pela Instituição financeira, nos termos do CDC. Ocorre que, no caso em tela, não houve demonstração de que o requerente solicitou junto ao Banco a abertura de conta benefício específica para recebimento de sua aposentadoria/benefício e esse direito lhe tenha sido negado. Pelo contrário! O próprio autor em sua inicial afirma que procurou o banco requerido para abertura de conta corrente, através da qual realiza suas atividades financeiras, cuja cobrança de tarifa mensal é plenamente admitida. Ademais, os extratos bancários juntados demonstram que a conta sob judice é corrente e não conta benefício.

Assim, sem provar a solicitação de conta específica para obtenção de tarifa zero, não há como crer que a parte teria automaticamente esse direito. Trata-se, pois, de exercício regular de um direito pelo réu, já que reconhecidamente as espécies de contas bancárias admitem saques/transferências/obtenção de extratos/cheques/cartão de crédito, independente do uso e/ou contratação pelo consumidor. Ou seja, paga-se pela disponibilidade do serviço.

Nesse sentido, apenas a juntada de extratos evidenciando a cobrança de tarifa bancária não se revela suficiente para demonstrar a ilegalidade do ato praticado pelo Banco.

Seja como for, a pretensão reparatória por danos materiais (repetição de indébito) e danos morais, necessita haver prova da ilicitude do ato praticado e, como inexiste no caso em tela, improcede na íntegra o pedido, considerando especialmente que o Banco agiu com regularidade, pois sob a ótica do CDC, todo preço pago deve corresponder a um serviço ou produto. Nesse caso, portanto, a disponibilidade do serviço bancário em conta corrente gera obrigação de pagamento da cesta mensal.

Nada obsta entretanto, que a parte interessada compareça a uma agência bancária e solicite a alteração da modalidade contratada objetivando a obtenção de tarifa zero, em anuência expressa aos regramentos da conta benefício, já que isso é uma liberalidade do consumidor.

Para fins de concessão do pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, seria imprescindível a demonstração dos elementos caracterizadores. Considerando que a parte autora não ocupou-se em demonstrar tais requisitos, incontestemente que seu pedido não haveria de ser procedente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (artigo 6, inciso VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por GLEUBER PEDRISCH DE CASTRO em desfavor do BANCO DO BRASIL SA nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001684-98.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Citação

Distribuição: 24/04/2023

Requerente: DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO DEPRECANTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: DEPRECADO: AGNALDO DUARTE DORNELES, 00 00 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória em que a parte autora requer a desistência posto já ter sido distribuída outra deprecata.

Assim, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7001888-45.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Citação

Distribuição: 08/05/2023

DEPRECANTE: HERRANA SANTOS BEZERRA, CPF nº 01927399211, RUA GENERAL VIEIRA DE MELO 1066, - ATÉ 1199/1200 CONJUNTO ESPERANÇA - 69915-178 - RIO BRANCO - ACRE

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: FRANCISCO UBIRAJARA ANDRADE SANTANA, CPF nº 50509667368, AVENIDA JULIAO GOMES 1435 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como mandado.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem.

Após, arquite-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 8 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003605-39.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 23/08/2016

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, OAB nº DF33160, GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349

EXECUTADOS: VALDENI SILVA DE SOUZA, SÉTIMA LINHA DO RIBEIRÃO, KM 13 - SETOR ARARAS s/n, SÍTIO VIDA NOVA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, OSMAR ASSIS DE SOUZA, SÉTIMA LINHA DO RIBEIRÃO, KM 16 - SETOR ARARAS s/n, SÍTIO SOUZA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

DESPACHO

Conforme dito anteriormente, os veículos registrados em nome do executado OSMAR ASSIS DE SOUZA junto ao sistema RENAJUD, encontram-se gravados por alienação fiduciária.

Ocorre que, nos termos do artigo 7º- A, do Decreto-Lei 911, com a redação que lhe deu a Lei 13.043/2014, não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária.

Assim, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias, indicando bens livres e desembaraçados do executado, sob pena de suspensão/arquivamento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000502-77.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Dissolução

Distribuição: 08/02/2023

Requerente: AUTOR: L. L. G.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A

Requerido: REU: G. S. A.

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens cumulada com regulamentação de visita e guarda de menores proposta por LUDD LANOS GUTIERREZ em face de GERMAN SINUIRI AGUILERA.

O feito foi remetido ao CEJUSC/NUCOMED para tentativa de conciliação, a qual restou frutífera, conforme ata de audiência ao ID: 88921295 - Pág. 1-3.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação (ID: 89499474 - Pág. 1-2).

É o relatório. Decido.

As partes conciliaram, consoante acordo juntado aos autos sob ID: 88921295 - Pág. 1-3, efetuado perante o CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Posto isso, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob ID: 88921295 - Pág. 1-3 e, como consequência, reconheço a união estável existente entre as partes e declaro dissolvida, bem como a regularização da guarda unilateral das menores LUDMILA SINUIRI LLANOS e FABIANA SINUIRI LLANOS e o direito de visita às filhas de forma livre a ser exercido pelo genitor e a partilha de bens nos moldes acordados. Por fim, julgo extinto o feito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas finais e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000826-67.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 03/03/2023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: FELIX BISPO OLIVEIRA, CPF nº 01132504520, LINHA 27B, KM 31, MARGEM ESQUERDA, SÍTIO ÁGUA DE CÔCO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MIDIAN MATOS SANTOS, CPF nº 00301169292, LINHA 27B, KM31, MARGEM ESQUERDA, SÍTIO ÁGUA DE CÔCO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Citem-se os EXECUTADOS: FELIX BISPO OLIVEIRA, MIDIAN MATOS SANTOS para que, no prazo de 3 (três) dias, paguem a dívida exequenda, no valor de R\$ 98.508,44 (art. 829 do CPC).

2 - Fixo honorários em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento do débito dentro do prazo acima, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).

3 - Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

4 - Advirto o oficial de justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los à parte exequente (art. 839, § 1º, do CPC).

5 - Poderá a parte executada requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo à parte exequente e será menos onerosa para ele(a) devedor(a), nos termos do art. 847 do CPC.

6 - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917 do CPC) contados da data da juntada ao feito do mandado de citação (art. 231 do CPC).

7 - Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

8 - Em caso de não oferecimento de embargos, bem como o não requerimento do parcelamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.

EXECUTADOS: FELIX BISPO OLIVEIRA, CPF nº 01132504520, LINHA 27B, KM 31, MARGEM ESQUERDA, SÍTIO ÁGUA DE CÔCO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MIDIAN MATOS SANTOS, CPF nº 00301169292, LINHA 27B, KM31, MARGEM ESQUERDA, SÍTIO ÁGUA DE CÔCO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Guajará-Mirim terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000487-11.2023.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: EVA BARCELOS TRIBUTINO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7005157-29.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: J. BENTO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº: 7001642-49.2023.8.22.0015

AUTOR: JAIR FEITOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES - RO12721

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Guajará Mirim (RO), 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000207-40.2023.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEPLER DO NASCIMENTO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO VALERIANO - DF64059

REU: PARTIDO DOS TRABALHADORES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada da juntada do Ofício do TRE, alojado no id n. 90355087.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001901-44.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 08/05/2023

REQUERENTE: MARIA LUCIVANDA DE BRITO, CPF nº 11515643204, RIBEIRÃO linha 6, RODOVIA BR 425, P-116/LINHA 06, RIBEIRÃO- ZONA RUR RODOVIA BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO, OAB nº RO10271, AVENIDA RIO MADEIRA 402, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEJANIRA BARROSO BARBOSA, OAB nº RO11482

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela REQUERENTE: MARIA LUCIVANDA DE BRITO contra a REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A parte autora requer tutela provisória de urgência para retirada de seu nome do SERASA, porém, não juntou a comprovação de inscrição em órgão de proteção ao crédito.

Assim, a autora deve emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar certidão de inscrição no SERASA, SCPC e SPC emitida pela Associação Comercial (certidão de balcão) em nome da parte autora, a fim de possibilitar a análise da tutela antecipada pleiteada, bem como, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito.

Intime-se via DJe.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003354-11.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

Distribuição: 01/08/2022

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3879 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para sentença.

Todavia, verifico da aba 'Expedientes' que o requerido não fora citado dos autos, a despeito da determinação contida no Id Num. 83381548. Dito isto, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e/ou nulidade, converto o julgamento em diligência para determinar a citação do INSS para contestar a ação e se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, considerando a comprovação do pagamento dos honorários periciais (Id Num. 87818825), realizei nesta data, a expedição do competente alvará eletrônico para a conta indicada pelo médico perito no Id Num. 83737293.

Aguarde-se a efetivação da transferência pelo prazo de até 4 (quatro) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004660-49.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 20/12/2021

Requerente: REQUERENTE: MAYCON NASCIMENTO PORTUGAL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Devidamente intimada a pagar voluntariamente o débito, a parte executada quedou-se inerte, o que culminou com o bloqueio de valores via SISBAJUD, conforme espelho sob ID: 89374708.

Intimada a se manifestar acerca do bloqueio, a parte executada concorda com os valores (ID: 89852701).

Por sua vez, o exequente requer o levantamento dos valores (ID: 89918352).

Sendo a penhora completamente válida e tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon).

Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO.

Em razão do não atendimento ao chamado Ticket#: 10614897, registrado dia 25/04/2023 à STIC, AUTORIZO, excepcionalmente, o levantamento através de alvará de forma física e/ou transferência bancária a ser realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da importância integral (e seus acréscimos) depositados na conta judicial n. 3784 / 040 / 01511337-0, em favor da advogada da parte exequente GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO (CPF n. 699.355.562-04), agência 3784, conta corrente 22.121-0, operação 001, na Caixa Econômica Federal - CEF. Após o levantamento e saque, a conta judicial deverá ser encerrada.

Custas finais da fase de conhecimento, em razão do segundo grau de jurisdição. Se pendentes, fica desde já intimada a parte ré para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do débito ao cartório de protesto e, após, à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após, archive-se.

A PRESENTE SENTENÇA SERVE COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Prazo de validade: 30 dias.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Vara Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000957-13.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 23/04/2021

REQUERENTE: ALLAN KIYOSHI CARVALHO HASEGAWA, CPF nº 04155690284, AVENIDA JAMARI 5396, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

Considerando que a parte exequente levantou os valores da condenação e requereu a extinção do feito (petição ao ID 81908540), bem como que a parte executada levantou o valor corresponde aos honorários periciais que não foram utilizados (extrato da conta judicial anexo), anotação que constou na sentença de ID 74243019, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos.

As custas, se existirem, serão quitadas pela executada. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7001898-89.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC, Direito de Imagem, Liminar, Análise de Crédito

Distribuição: 08/05/2023

REQUERENTE: CLEOPATRA SILVEIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 51796929204, ANTÔNIO MATOS PIEDADE 7303, CASA NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON VIANA DA MOTA, OAB nº RO13093

REQUERIDO: BANCO CSF S/A, CNPJ nº 08357240000150, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 296, ANDAR 19 E 20-PARTE VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo(a) REQUERENTE: CLEOPATRA SILVEIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA contra o(a) REQUERIDO: BANCO CSF S/A.

1 - A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Para que seja concedida devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do art. 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do art. 300 do CPC).

No presente caso, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada pleiteada, especialmente a probabilidade do direito, visto que a parte autora aduz que estava inadimplente com o banco réu por uma dívida legítima, no valor de R\$ 2.328,58 (dois mil e trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), com vencimento para dia 26/03/2023, referente à fatura de cartão de crédito, e que realizou pagamento da dívida do mesmo valor inicial, somente após 8 (oito) dias do vencimento, sem qualquer incidência de juros. Entretanto, em análise no relatório de informação detalhada do SCR - Sistema de Informação de Crédito acostado ao ID 90448769 - Pág. 1-3 consta no item "a vencer", o valor de apenas R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), divergente do valor que consta no comprovante de pagamento apresentado pela parte autora. Assim, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos acostados não são suficientes para demonstrar que as informações inseridas decorrem de dívidas já liquidadas, a fim de concluir a inequívoca conduta ilegal do banco réu, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Considerando o agendamento automático da audiência de conciliação virtual para o dia 27/06/2023, às 9h30min, CITE-SE a parte ré dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para, querendo, contestar o pedido em até 24h, contados do dia da audiência, caso não haja acordo entre as partes, nos termos do art. 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

3 - No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do WhatsApp da parte ré para viabilizar a realização da audiência de conciliação virtual.

4 - Se já houver contestação no feito, fica a parte autora intimada do prazo de até 24h do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do art. 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

5 - Caso não constem os dados de telefones e e-mails das partes no processo (advogado/autor/réu/preposto), ficam, desde já, intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 antes da solenidade conciliatória, indicando tais dados, sob pena de extinção do feito.

6 - Após a apresentação dos dados necessários (telefone e e-mail das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7 - No horário da audiência por videoconferência, as partes e seus advogados devem estar disponíveis através do número de celular e/ou e-mail indicado, para que acessem e participem após serem autorizados a entrarem na sala virtual, a fim de que a audiência possa ter início.

8 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 - A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

10 - Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscgum@tjro.jus.br e/ou telefone fixo – (69) 3516-4540. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

11 - Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Providencie a CPE a expedição de ofício ao órgão responsável pela negativação (SERASA EXPERIAN).

Cumpra-se.

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO/E-MAIL.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005135-76.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 28/09/2011

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO(S) DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

EXECUTADOS: EVA MACHADO DE LIMA, APARECIDO BARBOZA SOARES, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO IGARAPE SALDANHA

ADVOGADO(S) DA EXECUTADA: GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA OAB nº RO9655, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

DESPACHO

Efetuei o bloqueio do veículo TOYOTA/BANDEIRANTE placa NBP 2256, junto ao sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.

Entretanto, não se sabe o local aonde veículo se encontra, fato este que impede, a toda evidência, que a restrição acima anotada se convalide em penhora, notadamente porque não poderá ser avaliado e a ausência de avaliação impede futura venda judicial.

Resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impossibilitado de circular livremente a partir desta data.

Certamente, após a apreensão a executada se manifestará nos autos.

Anoto oportunamente que as diligências efetuadas em nome dos demais executados retornaram infrutíferas.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002204-29.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Direito de Imagem

Distribuição: 19/07/2021

REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Em razão do não atendimento ao chamado Ticket#: 10615902, registrado dia 27/04/2023 junto à STIC, AUTORIZO, excepcionalmente, o levantamento do montante integral vinculado ao autos, bem como seus acréscimos, se houver, através de transferência bancária a ser realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em favor da exequente ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO para a conta vinculada ao BANCO DO BRASIL, AG: 0102-3, C/C 74.166-3, CPF: 996.292.162-72 (Id Num. 89784205).

Após o levantamento, a conta judicial deverá ser encerrada.

Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES/ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO E SAQUE DE VALORES

OFÍCIO

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. GUAJARÁ-MIRIM

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001724-17.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução

Distribuição: 16/05/2022

REQUERENTE: B. S. L. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

REQUERIDO: E. P. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha de bens, fixação de guarda e alimentos em favor da prole comum ajuizada por BEATRIZ SUELEM LOPES MOREIRA em face de ELDER PASSOS DA ROCHA.

Narra a autora que contraiu matrimônio com o requerido em 3 de maio de 2010, sob o regime de comunhão parcial de bens e que já não convivem maritalmente desde 21 de outubro de 2021. Do relacionamento, adveio um filho menor, P. H. M. R.

Os alimentos provisórios foram arbitrados, conforme decisão de Id Num. 80207929.

Realizada audiência de conciliação (Id Num. 82792123), a solenidade restou parcialmente frutífera, decidindo as partes de comum acordo pela fixação da guarda compartilhada com a residência materna como lar de referência. Instado, o Ministério Público opinou favoravelmente ao acordo (Id Num. 83014137), o qual foi homologado na decisão de Id Num. 86473372.

Remanesceu pendente nos autos a análise da fixação de alimentos e partilha de bens.

O requerido apresentou contestação no prazo legal (Id Num. 84199267). Ofertou alimentos no importe de 30% sobre seus rendimentos, no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a serem pagos diretamente na conta especificada pela genitora.

A requerente apresentou réplica (Id Num. 85280392) e ao final, renovou o pedido de procedência da ação.

Em fase de especificação de provas, as partes não se manifestaram.

Instado novamente, o Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência do pedido para fixação dos alimentos no patamar de 30% dos rendimentos líquidos do requerido.

É o que há de relevante. Decido.

Como se sabe, o CPC anota no artigo 371, que, ao conduzir a instrução processual, “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

A relação de parentesco entre o requerido e o menor P. H. M. R. encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento anexada ao Id Num. 76903641.

Não há, portanto, dúvidas acerca da paternidade e, também, da responsabilidade do genitor de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º do artigo 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.

Nesse sentido, os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Sabe-se que a necessidade dos filhos menores é presumida. Entretanto, ao examinar os autos, verifica-se que NÃO há prova concreta acerca da renda auferida pelo requerido, conforme Declaração do Imposto de Renda anexado sob o Id Num. 84199267.

Por outro lado, em sua contestação, o requerido ofertou alimentos no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Pois bem.

Examinando os autos, verifica-se que a parte não fez prova quanto ao valor percebido mensalmente pelo requerido, tampouco demonstrou, de forma cabal, o valor necessário para suprir suas necessidades básicas. Por outro lado, o requerido também deixou de apresentar documentos sobre seus ganhos mensais. Há, portanto, uma equivalência de provas.

O menor, por sua vez, é criança em idade escolar, que possui necessidade de alimentos, vestimentas, materiais escolares e medicamentos, dentre outras necessidades básicas do ser humano, sendo devida a percepção de alimentos.

Desse modo, levando-se em conta o patamar social das famílias envolvidas, a idade da criança e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade e, sobretudo em razão da ausência de comprovantes de renda do requerido, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga no percentual de 56,82% do salário mínimo vigente no país, equivalente hoje ao valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Quanto à partilha, esta restou prejudicada porque, ao que parece, o casal não adquiriu ou constituiu bens ao longo do relacionamento conjugal, inexistindo qualquer manifestação ou documentos nos autos que demonstrem patrimônio e/ou dívidas em nome das partes, razão pela qual, deixo de me manifestar nesse ponto.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE a pretensão contida na inicial para condenar o requerido, ELDER PASSOS DA ROCHA, a pagar alimentos ao seu filho, o menor PEDRO HENRIQUE MOREIRA ROCHA, já qualificado, no percentual equivalente a 56,82% do salário mínimo vigente, mediante depósito bancário/transferência/PIX em favor da genitora do menor; os alimentos vencem até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sem prejuízo do disposto no p. 2º, do art. 13, da Lei 5.478/68.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85 §2º e 86, ambos do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. Condeno, ainda, cada uma das partes, ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários, percentual esse que deve incidir sobre o valor atualizado da condenação.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

O Ministério Público deverá ser intimado via sistema PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004483-85.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 08/12/2021

Requerente: RECORRENTES: V. B. G., AVENIDA DÁRIO GOMES DO NASCIME 3674 JARDIM DAS EMER - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, A. B. X. D. A., AV. DARIO GOMES DO NASCIMENTO 3674 JARDIM DAS ESME - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS RECORRENTES: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO10952, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDO: M. G. S., AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 3580 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. Num. 89447164.

Requisito à Caixa Econômica Federal informações sobre a existência de saldo à título de FGTS/PIS/PASEP em nome do executado Matheus Gomes Silva - CPF: 033.580.092-03, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação da resposta, dê-se vista aos exequentes, via DJE, para manifestação em 05 dias, sob pena de suspensão.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001015-45.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 14/03/2023

REQUERENTE: JULIO CEZAR MIRANDA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEYVISON FURTADO SOARES, OAB nº RO12709

REQUERIDO: ADALES PEREIRA DA COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JULIO CEZAR MIRANDA GOMES em face de ADALES PEREIRA DA COSTA, em que pretende o recebimento do valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

Remetido os autos ao CEJUSC e realizada audiência de conciliação, as partes realizaram acordo (Id Num. 90239964).

É o relatório. Decido.

Da análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo, uma vez que as partes são legítimas e capazes.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições nele estabelecidos.

Após as cautelas e comunicações de praxe, arquivem-se o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.

Sem custas finais ou honorários, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004677-85.2021.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: LUCILENE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE JARU**1ª VARA CRIMINAL**

SSA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000036-88.2016.8.22.0003

De: 1) ADAUTO ALVES DOS SANTOS, vulgo "MACARRÃO" ou "CAWBOY", brasileiro, casado, vaqueiro, portador do RG n. 941378 SSP/RO, filho de Antônia Umbelina da Conceição, natural de Ouro Branco/AL, nascido em 05.02.1966, telefone de contato (69) 999120749, residente na Linha 610, km 15, Município de Jaru/RO.

2) FARLON DE SOUZA MARQUES, brasileiro, convivente, lavrador, portador do RG n. 596.928 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 602.507.472-00, filho de Antônio de Souza Marques e Maria Rosa de Souza Marques, natural de Correntina/BA, nascido em 27.01.1978, residente na Linha 621, km 26, Zona Rural, Município de Governador Jorge Teixeira/RO.

Finalidade: I - NOTIFICAÇÃO do réu ADALTO, acima citado para quitar o débito de MULTA no valor de R\$ 520,81 (quinhentos e vinte reais e oitenta e um centavos), e CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 337,47 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizadas até a data de 22/02/2023, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - NOTIFICAÇÃO do réu FARLON, acima citado para quitar o débito de MULTA no valor de R\$ 651,01 (seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo), e CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 337,47 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizadas até a data de 22/02/2023, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório;
2. O valor da multa deve ser depositado na conta corrente do Fundo Penitenciário (CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 12090-1;
3. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 5 de maio de 2023.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7001472-50.2022.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

Parte autora: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: I. B. D. P. R., RUA ATANAZIL DA SILVA 3254 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO (registro audiovisual).

Vistos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o denunciado IAGO BRUNO DE PAULA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de José dos Santos Rodrigues e Maria José de Paula Rodrigues, nascido aos 16/02/1992, em Ouro Preto do Oeste/RO, portador da CI/RO n. 1596941 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 017.757.852-11, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

DOS OBJETOS E VALORES APREENDIDOS

Não há objetos apreendidos no processo.

Sem custas.

Proceda-se às comunicações necessárias.

Jaru/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7005987-31.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMERSON ROCHA RODRIGUES, RUA VITORIA SABAINJA 91, 69 9 9377 5296 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

EMERSON ROCHA RODRIGUES, brasileiro, padeiro, solteiro, portador do RG n.º 1207590 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.º 018.837.062-54, filho de Donizete Alves Rodrigues e Solange Vieira Rocha, nascido aos 18/03/1999 em Cáceres/MT, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, pela suposta prática do seguinte fato delituoso:

Consta do Inquérito Policial que, em 22/11/2022, por volta das 01h13, na Rodovia BR-364, Setor 08, nesta cidade e Comarca de Jaru/RO, o denunciado EMERSON ROCHA RODRIGUES trouxe consigo 3 (três) porções de maconha, pesando 1.984,45 (um quilo, novecentos e oitenta e quatro gramas e quarenta e cinco centigramas)¹, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

É dos autos que, em razão de fundadas suspeitas, notadamente a movimentação inusual na madrugada e tentativa de se esconder dos policiais, o denunciado foi abordado e, ao ser realizada a revista pessoal, com ele foi encontrado o entorpecente mencionado, o qual estava acondicionado em sua mochila.

Infere-se que EMERSON justificou ter adquirido a droga em Jaru e que pretendia transportá-la para o Município de Ouro Preto do Oeste/RO. Houve prisão em flagrante delito e condução à Delegacia de Polícia Civil.

A denúncia, instruída com o Inquérito Policial n. 399/2022-IDP/JARU, foi recebida em 23/12/2022 (ID 85479442 - Pág. 1-3).

Devidamente citado e intimado (ID 85669618 - Pág. 1), o acusado EMERSON ROCHA RODRIGUES apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (ID 86007825 - Pág. 1-6), requerendo a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão. (ID 86060321 - Pág. 1-2), A DEFESA impetrou Habeas Corpus que foi denegado (ID 86203631 - Pág. 3) o juízo "a quo" indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva e decidiu pelo prosseguimento do feito com a designação da audiência de instrução e julgamento (ID 86345465 - Pág.1-4).

Na audiência de instrução realizada no dia 12/04/2023 foi ouvida a testemunha PM Elton Galdino da Silva, conforme registro audiovisual e o representante do Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha PM Ronei Moraes de Oliveira, sem oposição da Defesa, sendo a desistência homologada pelo MM Juiz; em seguida realizou-se o interrogatório do réu.

Encerrada a instrução processual. Houve requerimento de diligências por parte da Defensoria Pública.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, conforme consta em gravação audiovisual, requerendo a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de drogas).

A Defesa Pública apresentou as alegações finais orais requerendo preliminarmente a remessa dos autos à revisão Ministerial sobre o indeferimento da proposição do ANPP, nos termos da Súmula 337 do STJ e absolvição por ausência de justa causa. No mérito requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006.

O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos para revisão ministerial acerca da recusa do órgão local do Ministério Público em propor o ANPP.

O órgão de revisão ministerial ratificou a decisão de recusa de propositura do ANPP.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões prévias a serem analisadas, considerando que houve a revisão ministerial sobre a não propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ID 89561129 - Pág. 1-3) e mantido o entendimento inicial do Ministério Público (ID 84840168 - Pág. 1-4), verifico que o feito se desenvolveu de forma válida e regular, sem nulidade a ser sanada e portanto, passo a examinar o mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade penal do acusado EMERSON ROCHA RODRIGUES em relação à prática do crime de tráfico de drogas.

A existência material do crime restou devidamente comprovada através do Inquérito Policial n. 399/2022-IDP/JARU e dos documentos que o formam, quais sejam: APFD (ID 62586110 - Pág. 1), termo de depoimentos (id 84403941 - Pág. 3 e 84403941 - Pág. 5), auto de qualificação e interrogatório (ID 84403941 - Pág. 6), ocorrência policial (ID 84403941 - Pág. 14) e laudo toxicológico preliminar e definitivo (ID 84403941 - Pág. 19 e 89400208 - Pág 1-4).

A autoria é certa e recai sobre o acusado.

Na audiência do dia 12/04/2023, o PM Galdino ratificou suas informações prestadas na delegacia (ID 84403941 - Pág. 3) afirmando que estava de serviço juntamente com o SD PM RONEI e durante o patrulhamento no setor 08 estava passando no pátio do posto Marques e avistou o réu embaixo da marquise da conveniência falando ao telefone, sendo que devido ao horário, ao fato de a conveniência estar fechada e por ter o réu tentado se esconder quando avistou a PM. Disse que foi realizada a abordagem e localizada a droga na mochila do réu.

O réu, por sua vez, em seu interrogatório tanto na fase inquisitorial como também em juízo, confessou a prática delitiva e disse não saber precisar o peso da droga apreendida, apenas que eram duas barras e meia de maconha. Disse ser a primeira vez que iria transportar droga e que estava trabalhando em uma padaria, mas diante de necessidades teria aparecido a oferta de transportar a droga e iria receber valor de R \$1.300,00 (mil e trezentos reais) para entregar a droga. Disse que sabia que se fosse preso perderia a motocicleta e afirmou não ser usuário de drogas e mesmo sendo a primeira vez que iria transportar droga sabia os riscos.

Estas provas são suficientes para o convencimento deste juízo, pelo qual entende que encontram-se presentes todos os elementos para a configuração do crime de tráfico na incidência do núcleo do tipo "transportar".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de CONDENAR o denunciado EMERSON ROCHA RODRIGUES, brasileiro, padeiro, solteiro, portador do RG n.º 1207590 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.º 018.837.062-54, filho de Donizete Alves Rodrigues e Solange Vieira Rocha, nascido aos 18/03/1999 em Cáceres/MT, dando-o como incurso nas penas do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006.

DOSIMETRIA

Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Primeira fase

Das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), bem como das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/2006 (natureza, quantidade da substância ou do produto, personalidade e conduta social do agente), se mostram desfavoráveis ao réu a quantidade da droga.

A quantidade da droga apreendida é considerável, conforme termo de apreensão e exame toxicológico preliminar (id 83476617 - Pág. 18) foram apreendidas 02 (três) porções no total de 519,29 g (quinhentos e dezenove gramas e vinte e nove centigramas) e 519,08 g (quinhentos e dezenove gramas e oito centigramas).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DIRETRIZES FIRMADAS NO ERESP 1.887.511/SP. USO APENAS SUPLETIVO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE. PROPOSTA DE REVISÃO DE POSICIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO HÁ ANOS PELAS CORTES SUPERIORES. ACOLHIDO NO ARE 666.334/AM PELO STF. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 1/6. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

1 - a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006..

(...)

(HC n. 725.534/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção julgado em 27/04/2022)

Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Isento o réu da multa criminal em razão da hipossuficiência manifestada nos autos.

Segunda fase

Presente a atenuante da confissão. Sem agravantes.

Portanto, em observância à Súmula 231 do STJ, atenuo a pena intermediária, dosando-a em seu mínimo legal.

Terceira fase

Sem causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, pois o réu é primário e de bons antecedentes, não havendo elementos nos autos que demonstrem que se dedique às atividades criminosas.

Com reserva pessoal, alinho-me à compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quantidade da droga, por si só, não é fator que possa obstar a aplicação da minorante de pena. Nesse sentido, a título ilustrativo, colaciono o seguinte precedente:

(...)

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias a serem necessariamente valoradas na fixação da pena-base, somente podendo ser consideradas para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado se houver a indicação de outros elementos concretos adicionais que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a sua participação em organização criminosa.

3. Considerando que a quantidade e a natureza da droga apreendida foram utilizadas para exasperar a pena-base e para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, verifica-se a ocorrência de indevido bis in idem, devendo a reprimenda ser redimensionada, mantendo-se a valoração negativa dessa circunstância apenas na primeira etapa de dosimetria.

4. Tendo em vista a ausência de indicação de circunstâncias adicionais desfavoráveis, como a inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvimento de menores ou a utilização de instrumentos de refino da droga, a minorante deve ser aplicada na fração de 2/3.

5. Considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, qual seja, a quantidade e a natureza da droga apreendida, fixa-se o regime imediatamente mais gravoso, o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, mesma circunstância que demonstra não ser suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do CP.

6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de fixar a pena do agravante em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 200 dias-multa.

(AgRg no AREsp n. 2.283.487/RR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

Desse modo, o réu faz jus à diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, que fixo no patamar máximo de 2/3 (dois) terços, pelas razões já expostas.

Assim, resta o réu condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

REGIME DE PENA

Considerando o quantum da pena aplicada, fixo o regime inicial ABERTO para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

DETRAÇÃO

O réu teve a prisão provisória em 22/11/2022 e permaneceu nestas condições até a data de 12/04/2023. Este lapso temporal deverá ser detraído da pena aplicada. Deixo de realizar tais cálculos pois a detração deve ocorrer pelo juízo no cumprimento da pena, atento aos requisitos de progressão de pena para alteração do regime prisional.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Atento ao artigo 44 do Código Penal, tendo-se em conta que foi aplicada pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, cujas condições serão especificadas em audiência admonitória a ser realizada pelo juízo da execução.

DOS OBJETOS E VALORES APREENDIDOS

Anoto que a decretação da perda dos bens utilizados na prática da infração penal decorre do mandato constitucional de criminalização, não havendo no texto da Constituição qualquer condicionante no sentido de exigir que os bens sejam reiteradamente utilizados na prática da infração penal.

Quanto a esse ponto, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 638491, com estabelecimento de tese em Repercussão Geral que "é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal".

Com relação aos objetos apreendidos (id 83476617 - Pág. 15), observa-se que a sua destinação deve ser realizada em conformidade com o que disposto no art. 91 do Código Penal.

Assim:

a) expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda à incineração das substâncias entorpecentes e embalagens.

b) decreto a perda e determino a destruição dos aparelhos celulares apreendidos, deixando de determinar sua destinação a quaisquer entidades para evitar possível recuperação e indevida divulgação de dados íntimos armazenados nos aparelhos;

c) considerando que não houve a comprovação da legítima propriedade, e o fato de o veículo ter sido utilizado na prática da infração, nos termos do art. 63-B da Lei 11.343/2006 decreto a perda da motocicleta Honda/ CG Fan de cor prata, placa QTC-9H47 de Jaru./RO, Chassi 9C2KC2200LR152795, RENAVAL 1234010884, em favor da União, devendo o órgão gestor do FUNAD ser comunicado para a adoção das providências cabíveis.

CUSTAS E MULTA CRIMINAL

Isento o réu do pagamento das custas processuais em razão de ser hipossuficiente.

DO ESTADO PRISIONAL DO RÉU

Considerando que o réu encontra-se em liberdade respondendo ao processo, faculto-o recurso nessa condição.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Transitada em julgado:

a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos dos réus, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

b) extraia-se o necessário para a execução da pena.

Serve a presente sentença como ofício/mandado para todos os fins, caso conveniente à escritoria.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

7000736-37.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ILSO DE JESUS AMBROSINO, CPF nº 63069300278, LINHA C-54 KM 2 DSITRITO DE PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do do valor penhorado na minuta de ID 63134194 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada do exequente DETRAN/RO no ID 88413881, no prazo de 05 dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

2) Cumprida a ordem contida no item 1, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha do seu crédito remanescente e dar impulso a execução fiscal.

Prazo de: 10 dias úteis.

3) Se o exequente deixar decorrer o prazo sem manifestação, venham conclusos para suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005834-95.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: K. S. A. T., RUA EUCALIPTO 1753 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, D.

P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: S. P. T., LINHA 666 Km 13 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido para a apreensão da CNH e passaporte do devedor, seja porque não há indícios da existência do segundo documento, seja porque não se mostra medida útil a solução da lide.

2- Por meio do sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui saldos em contas bancárias.

Em consulta ao sistema RENAJUD, foi localizada uma motocicleta em nome do executado, porém, esta possui alienação fiduciária, razão pela qual deixei de lançar constrição sobre o veículo.

3- Proceda a serventia com a expedição de ofício, instruído com a devida certidão com os dados essenciais dos autos (§2º, do art. 517, do CPC), ao Cartório de Protesto de Jaru, via e-mail, solicitando o protesto do nome do executado, como prevê o art. 528, § 1º, do CPC. A Escrivania deverá consignar no expediente que, para a efetivação do protesto, este deve ocorrer sem qualquer cobrança de valores por ser a parte exequente, beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC. E, ainda, que apenas para a baixa do apontamento do protesto deve ser cobrado os devidos emolumentos do executado, se acaso a parte no feito houver sido beneficiado com a gratuidade judiciária, bem como o título deve ser entregue àquele que efetuar o seu respectivo pagamento.

Conforme previsão legal, os títulos e instrumentos de protestos devem ser digitalizados pelo cartório extrajudicial, ficando a posse do original com o credor.

Deve-se consignar, ainda, que o Cartório de Protesto, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da efetivação do protesto, deverá informar ao Juízo o atendimento a deliberação, podendo fazê-lo via e-mail institucional deste Juízo.

4- Inclua-se o nome do devedor junto aos órgãos de proteção de crédito, procedendo-se o necessário.

5- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando informações sobre eventual saldo de PIS e FGTS em nome do executado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, consignando as anotações de praxe.

6- Oficie-se ao IDARON, via e-mail, solicitando informações sobre a existência de ficha em nome do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, consignando as anotações de praxe.

7- Com as respostas dos ofícios, intime-se a parte exequente, via Defensor Público, para tomar ciência e requerer o que de direito, em 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002120-30.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente]

Requerente: FERNANDO QUERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e MANIFESTAR-SE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Maio de 2023.

JULIANA RAMOS DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001631-61.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

Advogado do requerente: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

Requerido/Executado: SOLANGE LORENCO DE OLIVEIRA SANTOS, AV. JK, LT. 06, QD. 01, BLOCO D, JARDIM DOS ESTADO 0 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ERASMO COSTA SANTOS, AV. JK, LT. 06, QD. 01, BLOCO D, JARDIM DOS ESTADO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, COMERCIO DE MADEIRAS ANACLETO LTDA - ME, AV. JK, LT. 06, QD. 01, BLOCO D, JARDIM DOS ESTADO 0 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente postula o prosseguimento do feito.

Assim, intime-se o exequente para, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Prazo: 5 dias.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000549-58.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: GREEN BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1448, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

Requerido/Executado: RENDRIX JAMES DE SOUZA FERREIRA, AVENIDA J.K 1632, AO LADO DA ACADEMIA CIA FITNESS SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Por meio do sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui saldos em contas bancárias.

A minuta segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003875-26.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV JK 1862 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos;

Conforme minuta do Sisbajud em anexo, não foi encontrado nenhuma conta bancária vinculada ao CNPJ da devedora de n. 05.914.650/0001-66, (CERON).

Assim, nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, no CNPJ da ENERGISA, n. 00.864.214/0001-06, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Sisbajud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002420-55.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: Zaqueu Soares da Silva, Rua Plácido de Castro 1110 Setor 02 - 76890-000 - Jaru - Rondônia

Advogado do requerente: Keila Oliveira Souza, OAB nº RO9686

Requerido/Executado: Município de Jaru - RO, 945 - 76812-100 - Porto Velho - Rondônia

Advogado do requerido: Procuradoria Geral do Município de Jaru

DECISÃO

Vistos.

1) Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por Zaqueu Soares da Silva em face de Município de Jaru - RO, na qual pleiteia a concessão de tutela de urgência, para determinar que o Cartório de Protestos realize a baixa do protesto em nome do requerente, por dívida junto ao Município requerido.

Nos termos do art. 300, do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da cópia do termo de confissão de dívida (ID 90421773) e comprovante de pagamento (ID 90421774), que demonstram a probabilidade do direito, e da certidão de protesto (ID 90421776), que demonstra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, inerente ao próprio abalo de crédito.

Nesse sentido, é o entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao Cartório de Protesto desta Comarca, para que providencie a imediata suspensão do registro de protesto em nome do requerente Zaqueu Soares da Silva - CPF: 933.420.982-87, descrito na certidão de ID 90421776.

2- Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, bem como que até o momento não há notícia de que o Estado/Município, ora demandado, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, visto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

- 3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJe, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 10 dias úteis.
5- Inexistindo pedido de produção de provas na contestação ou na réplica, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003568-72.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Requerente/Exequente: HORLANDA JOSE DE MORAIS CORDEIRO, AV. RIO BRANCO n. 1415 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Verifiquei que os valores depositados em conta judicial são referentes aos honorários periciais, devidos pela parte autora, conforme informado na petição de ID 80002898.

Dessa forma, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada na conta 2976 / 040 / 01516992-0 (ID 80003601), com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária da perita Dra. Bruna Filetti Daltiba - CPF 530.602.12-53, cujo os dados bancários constam nos arquivos do Cartório desta Vara, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.2- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

1.3- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

2- Certificada a transferência e inexistindo novos requerimento, venham os autos conclusos para arquivamento.

Cumpra-se

Jaru, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000659-86.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Oferta, Guarda com genitor ou responsável no exterior

Requerente/Exequente: J. V. B. A., RUA CANDIDO PORTINARI 1207, CASA A SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F. A. D. F., RUA CANDIDO PORTINARI 1207, CASA A SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSALINA DE MELLO PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10941

Requerido/Executado: S. J. B. D. C.

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- O documento apresentado no ID 88501142 não comprova que o número indicado é de fato da parte requerida.

Além disso, por meio do aplicativo WhatsApp, a pessoa que respondeu o Sr. Diretor de Cartório não confirmou ser a requerida quem respondia o diálogo.

2- A citação por edital apenas deve ocorrer quando comprovadamente esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte requerida, fato que não ocorreu no caso em apreço.

Não há indícios de medidas a serem tomadas pelo requerente para tentar encontrar o atual endereço da parte requerida.

A única tentativa que já restou in frutífera para a citação, foi por meio do WhatsApp.

Nesse sentido, colaciono o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803050-85.2018.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.); e

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL INEXITOSA. BUSCAS OU DILIGÊNCIAS EM SISTEMAS CONVENIADOS. NÃO REALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. NULIDADE. A citação editalícia somente é válida quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça e busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (JUD e SIEL). A mera informação no AR de que “mudou-se” não é o bastante para presumir que o requerido esteja em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital. (APELAÇÃO CÍVEL 0009223-45.2015.822.0007, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2019.)

Assim, intime-se a parte autora, a fim de que efetue as diligências necessárias com o escopo de localizar o endereço atual da requerida e promover a devida citação pessoal.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004571-33.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: ALZENIRA DE LIMA GONCALVES, LINHA 628, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA ABUNÃ 1759, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Observo que em 07/04/2022, foi exarado despacho para a intimação do INSS para impugnar a execução na forma do art. 535 do CPC e, ainda, oportunizado a apresentação de cálculos, sob pena de não ser admitida a impugnações para discutir o valor da presente fase de cumprimento de sentença (ID 75496209).

O INSS foi devidamente intimado, via sua procuradoria, e permaneceu inerte. E consequentemente, os cálculos apresentados pela parte exequente foram homologados em 13/07/2022 (ID 79381624), da qual não houve à época interposição de recurso.

O RPV do crédito principal e acessório foram expedidos, devidamente depositados em conta judicial e já houve ordem de expedição de alvará judicial em favor da parte credora em 04/05/2023 (ID 87243810).

O INSS, somente agora, em petição com data de 09/03/2023, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença/exceção de pré-executividade, sob o argumento de que há suposto excesso de R\$ 9.802,03 na execução porque no cálculo elaborado pela exequente, a data de citação e a data final estão incorretas. Pediu: o efeito suspensivo e cancelamento do RPV; nova liquidação; e fixação do valor correto do crédito principal e honorários sucumbenciais em R\$ 57.077,61.

A parte exequente, em seu turno, alegou que em 30/05/2022 houve a preclusão o prazo para impugnar o cumprimento de sentença e/ou apresentar os cálculos como o Juízo determinou. Pediu a rejeição da exceção de pré-executividade do INSS.

Inicialmente, registro que a exceção de pré-executividade é cabível sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e de condições da ação, as quais pode o juiz reconhecê-la de ofício.

Consequentemente, a matéria apresentada pelo INSS, não se trata de matéria de ordem pública e que primordialmente deve ser analisada, mesmo após a oportunidade de defesa nessa fase executiva.

Ressalto que o INSS foi devidamente intimado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença iniciado pela parte contrária. Todavia, permaneceu em silêncio o tempo inteiro.

Inegavelmente ocorreu a preclusão temporal no caso em apreço, não podendo agora, inclusive depois dos RPV's já serem pagos, invocar discussão sobre suposto excesso de execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. O momento para a insurgência da Fazenda Pública contra o cálculo exequendo é a impugnação ao cumprimento de sentença, quando devem ser suscitadas as objeções elencadas no art. 535 do CPC, entre as quais se inclui o excesso de execução, sob pena de se operar a preclusão. (TRF4, AG 5045976-58.2021.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, juntado aos autos em 25/03/2022).

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSENTE IMPUGNAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. CARACTERIZAÇÃO DA PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO INOPORTUNA. – Ausente a impugnação a tempo e modo, os cálculos do exequente foram homologados e deu-se regular prosseguimento ao feito nos termos do art. 535, § 3.º, do Código de Processo Civil, inclusive com a consequente expedição de requisição de RPVs. – A discussão proposta pelo INSS, a respeito do excesso da execução, inoportuna no processo e veiculada por petição intitulada “exceção de pré-executividade”, foi atingida pela preclusão, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil. – Esta 8.ª Turma já reconheceu o instituto da preclusão em desfavor da Fazenda Pública. (AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5003438-89.2021.4.03.0000, julgado em 11/03/2022).

Com efeito, rejeito o cumprimento de sentença/exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS.

2- O Cartório deve cumprir o comando já exarado no despacho de ID 87243810.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001760-66.2020.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Alienação Judicial

Requerente/Exequente: HELCIO ALVES DUTRA, RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA 1814, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Como o requerente apresentou algumas guias e comprovantes de pagamento, certifique-se se houve o pagamento integral das custas iniciais que foram parcelas e também das custas finais. E, em caso positivo, arquivem-se os autos.

Na hipótese de não existir recolhimento de alguma parcela das custas, cumpra-se o comando já exarado no ID 88287658.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004970-57.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expropriação de Bens, Atos executórios

Requerente/Exequente: THALITA DOS SANTOS CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1713 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO MIGUEL SANTOS DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1713 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SAMUEL HEITOR SANTOS DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1713 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JULIO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA FLORIANOPOLIS 2475 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido para a apreensão da CNH e passaporte do devedor, seja porque não há indícios da existência do segundo documento, seja porque não se mostra medida útil a solução da lide.

2- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

Em consulta ao sistema Renajud, foi encontrado veículo em nome do executado, sendo assim, foi lançada restrição de circulação sobre a motocicleta.

As minutas do protocolo, segue em anexo.

3- Proceda a serventia com a expedição de ofício, instruído com a devida certidão com os dados essenciais dos autos (§2º, do art. 517, do CPC), ao Cartório de Protesto de Jaru, via e-mail, solicitando o protesto do nome do executado, como prevê o art. 528, § 1º, do CPC. A Escritania deverá consignar no expediente que, para a efetivação do protesto, este deve ocorrer sem qualquer cobrança de valores por ser a parte exequente, beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC. E, ainda, que apenas para a baixa do apontamento do protesto deve ser cobrado os devidos emolumentos do executado, se acaso a parte no feito houver sido beneficiado com a gratuidade judiciária, bem como o título deve ser entregue àquele que efetuar o seu respectivo pagamento.

Conforme previsão legal, os títulos e instrumentos de protestos devem ser digitalizados pelo cartório extrajudicial, ficando a posse do original com o credor.

Deve-se consignar, ainda, que o Cartório de Protesto, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da efetivação do protesto, deverá informar ao Juízo o atendimento a deliberação, podendo fazê-lo via e-mail institucional deste Juízo.

4- Inclua-se o nome do devedor junto aos órgãos de proteção de crédito, procedendo-se o necessário.

5- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando informações sobre eventual saldo de PIS e FGTS em nome do executado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, consignando as anotações de praxe.

6- Oficie-se ao IDARON, via e-mail, solicitando informações sobre a existência de ficha em nome do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, consignando as anotações de praxe.

7- Com as respostas dos ofícios, intime-se a parte exequente, via Defensor Público, para tomar ciência e requerer o que de direito, em 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005451-20.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente Aéreo

Requerente/Exequente:CLAUDIA MARIUZA BARBOZA MOTA, RUA CEARA 3714, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413, ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307

Requerido/Executado: EDER FURTADO FERRARI 96992131915, RUA BENEMÉRITO ANTÔNIO HABLE 35, EMPRESA VILA NOVA - 89304-584 - MAFRA - SANTA CATARINA

Advogado do requerido: HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, OAB nº PR67132

Despacho SANEADOR

Vistos;

Torno sem efeito o despacho anterior.

1- A parte requerida apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, motivo pelo qual, dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a ocorrência de supostos danos sofridos pela parte requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de reclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002269-89.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: CANDIDA APARECIDA MADALENA, LINHA 625 km 30 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a), para emendar a peça inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

2- Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência pretendida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004889-16.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: FERNANDO E SILVA DE SOUZA, KM 32 Gleba 55, LINHA 610, , LOTE 122, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento dos valores depositados na conta 2976/040/01518147-4 (ID 89664533), com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.
2- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção
Cumpra-se.
Jaru, 8 de maio de 2023.
Luís Marcelo Batista da Silva
Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000525-59.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: R DOS SANTOS PEIXOTO, AV. J. K 1448, INEXISTENTE ST. 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: ANDRE ALBUQUERQUE RIBEIRO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte requerida, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte requerente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 05 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001460-46.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito

Requerente/Exequente: CRIELYS MODAS LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1673 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Requerido/Executado: SAMILY FONTENELE SILVA, RUA DOS ARQUITETOS 3724, SALA 104 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271

DESPACHO

Custas.

Cumpra-se a decisão de ID 77323928 que determinou a transferência dos valores depositados na conta 2976/040/01516454-5 (ID 76662802 - pág. 2), para a conta indicada pela exequente no ID 76898972, sendo: CC 47.124-0, Agência 1401-X, de Titularidade de Thiago Roberto da Silva Pinto, CPF 905.259.302-72.

Certificada a transferência e estando a conta judicial zerada, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003531-11.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: RAIMUNDA FALCAO SOARES, LINHA 625 KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação ordinária de concessão de pensão por morte, ajuizada por RAIMUNDA FALCÃO SOARES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que seu companheiro era trabalhador rural e faleceu em 28/09/2021. Disse que o seu pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido, por "falara de qualidade de segurado". Pediu que o INSS fosse condenado a conceder a pensão por morte em seu favor, desde o pedido administrativo juntou documentos.

A autora emendou o pedido inicial.

O INSS apresentou defesa, onde discorreu sobre os requisitos exigidos para a concessão do benefício, e sustentou que não há prova material da qualidade de segurado rural daquele o qual a autora sustentou ser dependente. Disse que o pedido de pensão por morte é tardio e requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A requerente não concordou com a proposta de acordo e apresentou sua réplica.

O feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas.

A autora pleiteou a produção da prova testemunhal.

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de pensão por morte, onde a requerente alegou ser dependentes do falecido trabalhador rural Ezequias Eduardo Soares, em razão de respectivamente serem o seu companheiro.

Sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível que reste demonstre a dependência econômica das requerentes e a qualidade de segurado do "de cujus", Sr. Ezequias Eduardo Soares, falecido em 28/09/2021 (ID 79202388 - Pág. 3).

No presente caso, a prova da dependência se encontra por meio da certidão de casamento (ID 79202388 - Pág. 20), como elenca o art. 16, I da Lei 8.213/91.

Passo a analisar se o "de cujus" ao tempo de sua morte havia preenchido os requisitos para ser qualificada como segurada especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção do benefício.

Para se obter a qualidade de segurada especial, faz-se necessário além da comprovação de ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, de forma mútua e por colaboração.

Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.

A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.

A prova documental se encontra nos autos: o contrato particular de compra e venda de imóvel (ID 79202388 - Pág. 4 e 5); notas fiscais (ID 79202388 - Pág. 7 a 11, ID 79202388 - Pág. 14 a); contrato particular de cessão e transferência de direitos de benfeitorias em lote rural (ID 79202388 - Pág. 12 a 13); certidão de casamento (ID 79202388 - Pág. 20); escritura pública de venda e compra de imóvel rural (ID 79202388 - Pág. 21 a 26).

Aliada a essas provas documentais, foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pela parte autora, que afirmaram que conheceram o falecido Sr. Ezequias Eduardo Soares há muitos anos e que este exercia a atividade rural, em regime total de economia familiar (ID 88593030).

Ressalto que o requisito principal que é a atividade rural em regime de economia familiar, a Lei n. 8.213/91, por sua vez, no seu art. 11, disciplina o seu significado: "VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.

Diante dessas considerações, reputa-se comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo de cujus, o que é requisito indispensável ao deferimento do benefício pleiteado, tenho como justo o pagamento da pensão à sua dependente.

No caso em apreço, vê-se que o segurado veio a óbito no dia 28/09/2021 (ID 79202388 - Pág. 3) e o requerimento administrativo de pensão por morte foi realizado em 17/11/2021 (ID 79202388 - 1), ou seja, apenas 02 meses depois do falecimento do segurado especial. E, diante disso, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, como estabelece o art. 74, I, da Lei n. 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Como o esposo da autora possuía 59 anos de idade na data do óbito (ID 79202388 - Pág. 3) e, ainda, possuíam mais de 34 anos de casados, deverá receber a pensão por morte de modo vitalício, com fundamento no art. 77, V, alínea "c", número "6", da Lei n. 8.213/2018.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 74 da Lei 8.213/91, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, no importe de 01 salário-mínimo mensal, desde a data do pedido administrativo formulado 17/11/2021 (ID 79202388 - 1) para a autora RAIMUNDA FALCÃO SOARES, de modo vitalício, fundamento no art. 77, V, alínea "c", número "6", da Lei n. 8.213/2018.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº : 7003098-17.2016.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

Requerido(a): EXECUTADO: OI S.A

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a esclarecer o depósito realizado no ID 90069663, sendo no valor de R\$ 83,79, no dia 25/01/2023, no prazo de cinco dias.

Jaru, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003850-76.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Requerente/Exequente: NAYARA AGUIAR DE PINHO

Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do requerido: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento dos valores depositados na conta 2976/040/01517542-3 (ID 89998097 e 84498107), com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003098-17.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, RUA AMAZONAS 3709 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: OI S.A

Advogado do requerido: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos.

1- Revogo a sentença de ID 23773975, visto que não se refere a estes autos.

2- Intime-se a requerida para esclarecer o depósito realizado no ID 90069663, sendo no valor de R\$ 83,79, no dia 25/01/2023.

Prazo: 5 dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJRO.

3- Diante da inércia do exequente em relação à impugnação aos cálculos apresentada pela executada no ID 21382010, homologo os cálculos de ID 21382010 - pág. 3 e 4, para que surta seus efeitos legais.

4- Intime-se a executada para apresentar a planilha atualizada do crédito devido ao exequente, no prazo de 05 dias úteis, visto que os últimos cálculos apresentados e ora homologados são do dia 11/09/2018.

5- Tendo em vista o teor da decisão exarada nos autos de Recuperação Judicial da OI SA de n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite pela 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, que estabeleceu como extraconcursais os créditos cujo fato gerador tenha ocorrido após 20/06/2016 e considerando que no caso destes autos, tratam-se de créditos extraconcursais, pois o trânsito em julgado do acórdão se deu em 11/06/2018 (ID 19156217).

Dessa forma, considerando que o cumprimento de sentença iniciou antes de 30/09/2020, conforme a adoção das novas diretrizes acerca dos créditos detidos em face do Grupo OI – em recuperação judicial de acordo com o descrito no Aviso TJ n. 78/2020, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro em 18/09/2020 (processo judicial n. 0203711.65.2016.8.19.0001), após a apresentação dos cálculos atualizados pela executada, oficie-se ao Juízo Recuperacional, solicitando o pagamento do crédito exequendo.

6- Decorrido o prazo concedido no item “2”, venham os autos conclusos para deliberação acerca da transferência do valor contido em conta judicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002078-44.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: CRISTIANE BARBARA SPADA

Advogado do requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98 do CPC, visto que demonstrou, por meio das certidões de inexistência de bens e inscrição no Cadastro Único (ID 90219368 e 90219369), a insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo.

2- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, em atenção ao previsto no art. 183 do CPC.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, em 15 dias, exceto em caso de revelia.

4- Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006191-75.2022.8.22.0003

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Requerente/Exequente: SERGIO DANIEL, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 1897 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SIMONE ANDREIA GERALDO, ANTONIO FERREIRA DA SILVA 115 SAVANA PARK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por SERGIO DANIEL contra ato administrativo praticado pela GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE JARU/RO, Sra. Simone Andreia Geraldo. Informou que apresentou requerimento administrativo junto ao setor de recursos humanos da Prefeitura de Jaru, a fim de obter cópias de seus holerites e fichas financeiras do período em que exerceu função pública no referido órgão, mas que até a presente data não obteve resposta. Requereu a concessão de medida liminar, a fim de determinar a análise e conclusão do requerimento administrativo apresentado.

O impetrado se manifestou informando que analisou o pedido do impetrante no procedimento administrativo.

O Impetrante concordou com a manifestação do impetrado e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Fica dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do art. 98 do CPC e inciso III, do artigo 8º da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Dê ciência à Defensoria sem abertura de prazo no PJE.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Jaru - RO, 23 de agosto de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000764-63.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: SEMPRE PROSPERANDO LTDA, FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1884 TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NICOLAS RICARDO LASCANO ZANELATO, OAB nº RO12747

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com pedido de medida de urgência em que SEMPRE PROSPERANDO LTDA demanda em desfavor de JOSE BENTO DA SILVA, KARINE FONSECA BENTO BENEVENUTI, OZELIA DAS NEVES SILVA, ALLAN JHONNY FONSECA BENTO e NATAN FONSECA BENTO, alegando ser credora dos executados na quantia de R\$ 73.921,17. Requereu tutela de urgência de arresto a fim de garantir a execução.

Pois bem.

Para a concessão da liminar de arresto há que se considerar o panorama fático da demanda sob à luz do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso sub judice não é possível vislumbrar o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", visto que a autora não apresentou prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos requeridos, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de arrestar bens dos executados.

1- Conforme a disposição do art. 337, §7º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

1.3- Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.5- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.7- Embora a parte autora tenha pleiteado pela não realização da audiência conciliatória, esta somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC), motivo pelo qual a mantenho.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004432-76.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: ANY K P MATTOS - ME, AV. PADRE ADOLFO ROHL 1649 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: ROZELI FERREIRA BATISTA CORDUVA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1743 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações de que o requerido reside no endereço Rua Raimundo Catanhede, nº 1743, setor 01, CEP 76890000, Jaru/RO, defiro citação por oficial de justiça, nos termos do art. 246, inciso II c/c art. 249, ambos do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003338-30.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Alíquota Progressiva

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Requerido/Executado: DOMINGOS SAVIO MARTINS DA SILVA, AV BRASIL 1909, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se o executado para esclarecer ao que se refere o depósito judicial realizado no dia 15/02/2023, no valor de R\$ 470,25.

Prazo: 5 dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do TJRO.

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7000029-40.2017.8.22.0003

AUTOR: J. A. D. S., CPF nº 70306133687, DIST. PALMARES LINHA 605 TRAVESSÃO C-50, LOTE 57, GLEBA 07 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701, BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767

REU: R. A. D. L. S., CPF nº 73421812268, DIST. PALMARES ZONA RURAL, ZONA RURAL THEOBROMA LINHA 605, TRAVESSÃO C-50, LOTE 57, GLEBA 07 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

DECISÃO

Vistos;

1- No tocante aos requerimentos formulados pelo exequente em sua petição de IID 88504034, para: a) oficial ao IDARON; b) promoção de inspeção judicial, c) promoção de diligência por oficial de Justiça, e) proibição da permanência da executada no imóvel rural, e f) fixação de aluguel em desfavor da executada, indefiro.

Inviável discussões nesses autos acerca de movimentações de reses, frutos de rebanho e locações, porque não são objeto desse cumprimento de sentença. Se o exequente entende que possui direito nestas questões, deverá propor ação autônoma, visto que a inexistência de bens no momento da partilha acarretará a compensação após o ato da venda do imóvel.

2- Determino a expedição de avaliação do judicial do Lote 57, Gleba n. 07 – Vale do Anary, na Linha 605, Km 07, Travessão C-50, próximo ao Distrito de Palmares, Município de Jaru/RO, com todas as benfeitorias existentes (como determinou o acórdão de ID 23516318 – Pág. 6).

3- Após ser realizada a avaliação judicial do imóvel, determino a realização de venda judicial desse bem supracitado. E para tanto, nomeio a leiloeira Vera Lúcia Aguiar de Souza (cadastrada junto ao TJ/RO), a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69- 99223-3004, a qual deverá ser intimada para a medida.

3.1- Tratando-se de imóvel, nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

3.2- Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão.

3.3- Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.

3.4- A corretora nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local.

3.5- Nos termos do artigo 889 do CPC, intem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso.

3.6- A corretora nomeada deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil.

3.7- Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil.

3.8- Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.

3.9- Designem datas para venda judicial dos bens.

4- Ressalto que nada impede que as partes dialoguem extrajudicialmente, via seus advogados, e firmem acordo como melhor lhes convém para satisfazer as obrigações impostas na sentença e acórdão prolatado, apresentando o respectivo termo de composição.

Intime-se e cumpra-se as determinações.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 8 de maio de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002421-40.2023.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: BONFA & RIBEIRO LTDA - EPP, AVENIDA JK 2317, RENOVACAR CENTRO AUTOMOTIVO SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

Requerido/Executado: MARCIO REIS TRANSPORTES, RUA TIRADENTES 703, NOME FANTASIA REIS TRANSPORTES SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000769-56.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Requerente/Exequente: MARIA DA PENHA DA SILVA BEZERRA, RUA DANIEL ROCHA 2041 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS intimado deixou de manifestar quanto ao cálculo do exequente. Assim, homologo os cálculos juntados ao ID 81942694.

2- Indefero o pedido de dedução dos honorários contratuais do precatório a ser expedido. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal consolidou a interpretação da súmula vinculante 47, no sentido da impossibilidade de destaque/dedução dos honorários contratuais:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 47. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE ATO RECLAMADO E PARADIGMA INVOCADO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A aderência estrita entre objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes apontada pelo reclamante é requisito para a admissibilidade da reclamação constitucional. 2. A Súmula Vinculante 47 trata de fracionamento de execução movida contra a Fazenda Pública para o pagamento em separado de honorários advocatícios. 3. In casu, os honorários advocatícios que os patronos dos reclamantes pretendem levantar não decorrem de condenação da Fazenda Pública (honorários sucumbenciais), mas de contrato de prestação de serviços advocatícios (honorários contratuais). 4. Precedentes: Reclamação 26.254-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 07/02/2018; Reclamação 27.687-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; Reclamação 26.878-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/05/2018; Reclamação 28.084-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 27/03/2018. 5. Destarte, verifica-se que não há aderência estrita entre o enunciado da Súmula Vinculante 47 e o ato ora reclamado. 6. Agravo interno desprovido. (STF - A G .REG. NA RECLAMAÇÃO 29.268 RIO GRANDE DO SUL. Julgado em 14/03/2019.

Ademais, os tribunais têm seguido o entendimento exarado pelo STF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que é incabível o destaque de honorários contratuais (Rcl 29268, relator Ministro Luiz Fux). 2. Decisão reformada. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010228-26.2020.4.03.0000. Rel. DES. FED. MARLI FERREIR. 4ª Turma. Publicado em 09/09/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. A Súmula Vinculante nº 47 exclui do âmbito de sua incidência os honorários contratuais. Precedentes da 1ª e 2ª Turma do STF. (TRF4, AG 5026665 86.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 11/09/2018)

Assim, com base na fundamentação exposta, somente é possível o destaque dos honorários sucumbenciais.

3- Portanto, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO no montante indicado na peça de ID 81942694, com o destaque dos honorários sucumbenciais.

4- Decorrido o prazo de pagamento da RPV/PRECATÓRIO, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

5- Efetuado o pagamento da RPV/PRECATÓRIO, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

6- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002395-42.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: CONAN YURI DA SILVA AQUINO, RUA PAU FERRO 4744 LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: MERCADO LIVRE, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3000, PARTE D BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação de indenização, promovida por CONAN YURI DA SILVA AQUINO em face de MERCADO LIVRE, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Alega a parte autora que adquiriu uma máquina de cartão da requerida para vender seus serviços, porém nunca a utilizou. Narra que no ano de 2021 foi realizada cobrança na máquina oriunda de fraude. Declarou que na época comunicou sobre a fraude à requerida, que teria reconhecido a fraude e promovido o cancelamento da dívida. Alega que recentemente, descobriu que seu nome encontra-se negativado em razão do mesmo débito.

Pois bem.

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

A boa fé da parte autora em aduzir que não possui conhecimento sobre o procedimento realizado pela requerida, aliada com a comprovação da certidão de negativação de seu nome (ID n. 90369416 - Pág. 5 e 6) demonstram a presença da probabilidade do direito.

Destarte, submeter a parte autora a uma espera da sentença definitiva, para só então ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, importará em risco ao resultado útil do processo, considerando que há divergência sobre a legitimidade da cobrança em desfavor da parte autora. Transferir, portanto, o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Quanto a negativação no nome da autora, é importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009);

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a manutenção nome da parte autora, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente incluir o nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito referente a dívida no valor de R\$ 753,21, de 01/02/2023, referente ao contrato n. TC-1870023, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

A intimação da requerida para que cumpra a ordem, deverá ser realizada por oficial de justiça plantonista.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação deverá ser agendada no sistema PJE.

4) Considerando o disposto no art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9.099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000031-97.2023.8.22.0003

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Rescisão / Resolução]

Requerente: LINDAURA NOGUEIRA ARANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

Requerido: PEDRO BERNARDES ARANTES

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 09 de Maio de 2023.

CLEMERSON LEITE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7000989-88.2020.8.22.0003

Classe:DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente:ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: SONIA MARIA PELOSATO e outros

Advogado do(a) REU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 09 de Maio de 2023.

CLEMERSON LEITE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002837-13.2020.8.22.0003

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Alistamento / Serviço Eleitoral]

Requerente: WELINGTON ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

Requerido: JOÃO GONÇALVES JUNIOR - PREFEITO NA CIDADE DE JARU/RO e outros

Advogado do(a) IMPETRADO: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504

Advogado do(a) IMPETRADO: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de levantamento do Alvará expedido nos autos, sob pena de recolhimento à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Prazo: 30 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 09 de Maio de 2023.

ELIAM MOURA DOS SANTOS OLIVEIRA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000503-69.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: EDSON BATKE CAMPIN, RUA AFONSO JOSÉ 1383 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO BALBINOT, OAB nº RO5350A, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A executada expressamente concordou com os cálculos apresentados pelo exequente.

Desse modo, HOMOLOGO os cálculos de ID 87862213 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

3- Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001382-08.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenizações Regulares

Requerente/Exequente: EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA, RUA BELO HORIZONTE 1681 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança proposta por EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 12% do soldo, porém não foi implementado até o momento.

O Estado de Rondônia, apresentou preliminar de incompetência absoluta do juizado especial da fazenda. Impugnou o valor dado à causa. No mérito pontua que o adicional não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas. Discorre sobre a repercussão jurídica e impacto econômico em caso de procedência. Por fim requer a condenação por litigância de má-fé.

Pois bem.

Da preliminar - Impugnação ao valor da causa

Não prospera a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado, tendo em vista que os valor atribuído pelo requerente corresponde à soma das parcelas que pretende receber, em estrita observância às disposições do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ainda, verifica-se que o requerido não indica o valor correto em sua impugnação.

Por tais razões, afasto a preliminar.

Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.

No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontuo que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.

Por tais razões, afasto a preliminar.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei nº 13.954/2019.

Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto nº 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto nº 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2019 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei nº 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: “Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.”

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:

no sentido de que os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei nº 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como “forças auxiliares” e “reserva” do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante nº 37 do STF, incabível ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).

Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, archive-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7007253-87.2021.8.22.0003

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DO AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (Expedição de Carta de Citação - Despacho ID86008347)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7000894-58.2020.8.22.0003

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANA DE SIQUEIRA CAVALCANTE e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

INVENTARIADO: JOAO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003424-64.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: K. M. S. F., LH 608, KM 27 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. K. S. R., LINHA 608, KM 27 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALINE DIAS DA SILVA, OAB nº RO10970

Requerido/Executado: S. R. D. S., BR 364, KM 494, 07 KM DEPOIS DA POLÍCIA FEDERAL ZONA URBANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O executado foi intimado e não se manifestou acerca da indisponibilidade dos valores parciais encontrados.

2- Neste ato, portanto, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.

Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5º, do CPC).

3- Intimem-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso ou via advogado (se possível), acerca da penhora e para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 15 dias (art. 915, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002801-05.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: LOPES & VIEIRA CIA LTDA - ME, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2418 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 01/09/2023.
2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.
3. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos virem conclusos para regularização da suspensão no sistema PJE.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001934-75.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: PABLINA KEITI FERNANDES DE GODOY, RUA BELO HORIZONTE 2730 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003394-97.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]

Requerente: MARLY LEMOS DA COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de levantamento do Alvará expedido nos autos, sob pena de recolhimento à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Prazo: 30 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 09 de Maio de 2023.

ELIAM MOURA DOS SANTOS OLIVEIRA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002414-48.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: MARA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA MORAES, LINHA AGROVILA VISTA ALEGRE, ASSENTAMENTO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADRIA MARTINS DA SILVA VENTURA, OAB nº RO12835

Requerido/Executado: SILVANA REIZNIR, LINHA 601 Km 13 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Considerando o disposto no art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade que será realizada por videoconferência.

2) A solenidade será agendada e conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

5) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

6) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

7) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

8) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

9) Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.

10) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7006433-34.2022.8.22.0003

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: ELAINE SOUZA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: AROLD DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083

Advogado do(a) REQUERENTE: AROLD DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083

Advogado do(a) REQUERENTE: AROLD DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083

Advogado do(a) REQUERENTE: AROLD DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002858-18.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]

Requerente: MILTON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN - RO11831

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, do mesmo modo, em igual prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e MANIFESTAR-SE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Maio de 2023.

JULIANA RAMOS DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001084-60.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Requerente/Exequente: RONEY DUTRA DE FREITAS, RIO BRANCO 1415 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

Requerido/Executado: GISANY DE SOUZA FARIAS, AV. TIRADENTE 1512 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- A procuração da executada outorgada ao seu advogado está digitalizada no ID 2952671 (extraída dos autos físicos, onde iniciou essa ação).

O Cartório, portanto, deve cadastrar o advogado da devedora nos autos.

2- Em seguida, evitando-se futura arguição de nulidade, determino a intimação da executada, via seu advogado:

2.1- a intimação da devedora para cumprir voluntariamente a obrigação em 15 dias úteis;

2.2- a intimação da devedora, nos termos do §2, do art. 854 CPC, pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Neste ato, efetuei consulta por meio do sistema Sniper, sendo constatado que a única renda registrada são auxílios-emergências, consoante a minuta que segue.

Desde já friso que o supracitado auxílio é impenhorável, salvo para prestação alimentícia, o que não é o caso em apreço.

4- Deixo de efetuar novo protocolo para a consulta reiterada (teimosinha) por meio do sistema Sisbajud, tendo em vista que não foi recolhida nova taxa para essa consulta.

5- Indefiro a suspensão e apreensão de CNH, passaporte e bloqueio de cartões de crédito, seja por que não há indícios de que a parte devedora os tenha, seja porque se trata de medida que não solucionará a obrigação exequenda.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº: 7006686-56.2021.8.22.0003

REQUERENTE: LUCIMAR MOREIRA SILVA PETERLE

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

INTIMAÇÃO DE:

LUCIMAR MOREIRA SILVA PETERLE

Lc 634, Km 12, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários completos, nome e cpf do titular da conta.

Jaru, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7005276-26.2022.8.22.0003

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: JOCIEL GARCIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001091-08.2023.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Requerente: ROSINEIDE DE ARAUJO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Segunda-feira, 08 de Maio de 2023.

JULIANA RAMOS DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7000264-31.2022.8.22.0003

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: SERGIO ARTUR IGNACIO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

REQUERIDO: NÃO HÁ POLO PASSIVO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 89704850.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000982-28.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

Requerente/Exequente: AVANILDO JESUS DA SILVA, LT 37 ESQUINA 007 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING CENTER-JI-PARANÁ CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação previdenciária movida por AVANILDO JESUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. O requerente alega sofrer de Tendinopatia (CID M75.1), e que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de dores e limitações nos ombros. Afirma que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, mas que o Instituto agendou a perícia para 6 meses após o protocolo do requerimento, prazo que ultrapassa o previsto em lei para a análise do pedido administrativo. Requereu a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com efeitos a partir de 11/02/2022, data do requerimento administrativo. Recebida a inicial, foi indeferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia.

O laudo pericial foi juntado aos autos.

O INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade.

As partes foram intimadas a especificar eventuais outras provas a produzir. O INSS não se manifestou e a parte autora informou que não há mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Mérito

Trata-se de presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Além disso, deve restar comprovada a incapacidade total para o exercício da atividade habitual, seja de forma temporária ou de forma permanente.

No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial produzida nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade.

O laudo pericial juntado ao ID 78884097 concluiu que o autor não apresenta incapacidade que o impeça de exercer atividades rurais, podendo readaptar-se para o labor:

1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento? R.: Não há sinais de incapacidade física.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R.: Não.

Desse modo, embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, verifico que de modo restou cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade do requerente.

Destaco que a perícia foi realizada profissional capacitado, que atestou a ausência de incapacidade/invalidez do autor. Ademais, o requerente não trouxe elementos válidos capazes de afastar os elementos constatados no laudo pericial produzido em juízo.

Sendo assim, a concessão dos benefícios em comento tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Assim, embora hajam indícios de que o requerente detenha qualidade de segurado especial, não comprovada a incapacidade laborativa, torna-se imperioso a improcedência da ação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Consoante o disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A teor do parágrafo único do aludido dispositivo legal, não será devido o benefício ao segurado que ingressar no Regime já portador da doença ou lesão, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da patologia. 2. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, comprovando a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O § 2º do dispositivo em exame, igualmente, afasta a concessão em razão de doença ou lesão preexistente à inscrição, salvo em caso de progressão ou agravamento. 3. O laudo pericial de fls. 78/81 informa que o autor apresenta dor articular inespecífica e afirma reiteradas vezes que o requerente está apto para o trabalho, ou seja, não há incapacidade laborativa habitual. 4. A parte autora anexou aos autos dois comprovantes médicos, que indicam incapacidade do autor para seu trabalho de lavrador por ser portador de artrose. Em que pese a bem construída argumentação apresentada pelas advogadas constituídas, posiciono-me no sentido de privilegiar o laudo pericial judicial, haja vista ter sido produzido por profissional da confiança do Juízo, equidistante das partes e respeitando o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, não existindo incapacidade, falta-lhe requisito essencial para a concessão do benefício postulado. 5. Conforme jurisprudência já consolidada do TRF-1, a especialização do médico é requisito essencial apenas em situações de elevada complexidade, o que não é o caso. Precedentes. 6. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00054974820184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).

Deste modo, como o autor não comprovou a incapacidade que autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente.

2. Dispositivo

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por AVANILDO JESUS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §3º, I, do CPC, cuja cobrança fica suspensa em razão da gratuidade concedida.

Proceda-se o pagamento dos honorários periciais em favor da Perita nomeada nos autos.

P.R.I.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Jaru - RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

Fica a parte requerida, abaixo qualificada, CITADO(A) para efetuar o pagamento da importância de: R\$ 43.284,57 mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o requerido na inicial. Ficando ADVERTIDO que poderá oferecer embargos em igual prazo. O prazo para embargar, contar-se-á do escoamento do prazo de publicação. Cumprindo dentro do prazo, ficará isento de custas, § 1º do artigo 701 do CPC. Ciente que deverá pagar ainda os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. Não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, § 2º do artigo 701 do CPC.

CITADO: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS

Rua Plácido de Castro, 809, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003981-90.2018.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Promovente(s): Banco Bradesco S.A

Promovido(s): MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS

Valor da causa: R\$ 43.284,57 - Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 16 de fevereiro de 2023

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 1329 Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02451 Total (R\$): 32,57

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7002820-06.2022.8.22.0003

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REU: IVANEU ORIZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID90469107 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/09/2023 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº : 7006771-42.2021.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA NUNES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE / REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da certidão da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7003311-52.2018.8.22.0003

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JANETE APARECIDA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

INVENTARIADO: JOSE CARLOS GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª

Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7002730-95.2022.8.22.0003

Requerente: REQUERENTE: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

Requerido(a): REQUERIDO: THIAGO CIRILLO SIMOES

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 21/07/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7002762-76.2017.8.22.0003

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARTA CABRAL DE SOUZA FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

REQUERIDO: MARTA CABRAL DE SOUZA FERREIRA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERIDO: CLEONICE CABRAL DOS SANTOS ALMEIDA - RO9812, EDER SOUZA SILVA - RO10583

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A

Advogado do(a) REQUERIDO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do despacho de ID 85979381, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7004579-05.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: YRISLAINE FONSECA SANTOS, RAYNIERE MARCELO DE MORAIS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518-A

Requerido(a): REQUERIDO: TRAVEL TUR - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 21/07/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7004579-05.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: YRISLAINE FONSECA SANTOS, RAYNIERE MARCELO DE MORAIS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518-A

Requerido(a): REQUERIDO: TRAVEL TUR - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 21/07/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7000443-28.2023.8.22.0003

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 07:30 (NUCOMED Certidão de ID89962458)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7001800-77.2022.8.22.0003

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: TAYNNA GOMES DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REQUERIDO: CELSO TAVARES

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SILVA DO VALLE - AM9148

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº : 7005136-89.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: ZENI SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

Requerido(a): REU: OMNI BANCO S.A., NOVALAR LTDA

Advogado: Advogado do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

Advogado do(a) REU: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

Intimação À PARTE RECORRIDA

NOVALAR LTDA

Av. Dom Pedro I, 2615, LOJA III, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

OMNI BANCO S.A.,

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª

Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7004678-72.2022.8.22.0003

Requerente: REQUERENTE: JOICIANE JARDIM DA ROCHA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

Requerido(a): REQUERIDO: ADELCO FAUSTINO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 21/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

ÓRGÃO EMITENTE: Jaru - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE IRENE TORQUATO COUTINHO MENDES, CPF 899.239.012-20.

FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de IRENE TORQUATO COUTINHO MENDES, da abertura do inventário de IRENE TORQUATO COUTINHO MENDES, CPF 899.239.012-20 e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 83200964 "4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal;"

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7005351-65.2022.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Inventariante: MANOEL FERREIRA MENDES e outros (8)

Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO

Espólio de: IRENE TORQUATO COUTINHO MENDES

Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Jaru (RO), 9 de maio de 2023

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

ÓRGÃO EMITENTE: Jaru - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EMILLY CRISTINA BARROSO FALCAO CPF: 017.989.082-47, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7003665-09.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA CPF: 611.899.872-87, THIAGO DUARTE CRUZ CPF: 000.737.302-38

Executado: EMILLY CRISTINA BARROSO FALCAO CPF: 017.989.082-47

Decisão ID 84935313: "(...) Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, e os honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Jaru, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1ª

Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69) Processo nº : 7000456-27.2023.8.22.0003

Requerente: REQUERENTE: DORACY ORNELLAS DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido(a): REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED 1 - JEC - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 02/06/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscjar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça

o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jarú - 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7000610-45.2023.8.22.0003

Requerente: AUTOR: CEMEL CERAMICA MEDICI LTDA - EPP

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MIKELE LOPES MACHADO - RO12087, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

Requerido(a): REU: MARTINS & CALDAS CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED-Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 21/07/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Sala Conciliação 1: Telefone/WhatsApp 69-3521-0240 Sala Conciliação 2: WhatsApp 69-99603-3776 Sala Conciliação 3: WhatsApp 69-99985-4083 email: cejuscar@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado

de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 0000155-83.2015.8.22.0003

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: Marlene Jesus da Costa Barbosa Luiz e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

REQUERIDO: Nilson Periel de Jesus e outros (5)

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486,

DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Advogado do(a) REQUERIDO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

Advogado do(a) REQUERIDO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

Intimação - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA, através da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimada do DESPACHO de ID 88178219, [...] 7- Apresentado o plano de partilha, intimem-se o Defensor Público (curador nomeado aos herdeiros Nilson, Laerte e Andreia) e a herdeira Maria Marta, via seus advogados, para tomarem ciência e se manifestarem. No prazo de: 10 dias úteis [...]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7000168-50.2021.8.22.0003

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE GARCIA PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7005059-80.2022.8.22.0003

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: SIRLENE MATURANA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

REQUERIDO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7001531-09.2020.8.22.0003

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA DE JESUS CONTARATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266A, ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

EXECUTADO: ELON SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7001025-28.2023.8.22.0003

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENOVEVA RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

REU: FRANCINEH MARTINS MOREIRA DE OLIVEIRA MAIA e outros (2)

Advogado do(a) REU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) REU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogado do(a) REU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7000471-30.2022.8.22.0003

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: IRANI BARBOSA DE BRITO SOARES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, para [...] comprovar o recolhimento das custas processuais (3% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016); 4.2- apresentar o plano de partilha, conforme dispõe o art. 653 do CPC [...], nos termos da decisão de ID 88287168.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7001995-67.2019.8.22.0003

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALCIMAR DE ASSIS BERNARDES e outros (14)

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

REU: ELCI EDUARDO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7000445-95.2023.8.22.0003

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: APARECIDA NERES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: WANDERLEY ANTONIO COSTA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência do agendamento da audiência conciliatória, certidão de ID90490874.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo : 7005619-22.2022.8.22.0003

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

REU: JONAS ROSA DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, em desfavor de JONAS ROSA DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 1.645,47, decorrente do não pagamentos de parcelas de cartão de crédito, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Juntou documentos. A requerido foi citada, mas permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitoria é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida JONAS ROSA DA SILVA ao pagamento de R\$ 1.645,47, em favor da parte requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

P.R.I.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru - RO, 20 de março de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002396-27.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: SAULO SILVA DOS SANTOS

Advogado do requerente: KEILA FERNANDA BATISTA DA SILVA, OAB nº RO12699

Requerido/Executado: Banco Bradesco S.A, BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado do requerido: BRADESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

1- Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

2- Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

3- Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise, na pasta de emenda à inicial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DANDOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: SAULO SILVA DOS SANTOS, LINHA 623 km 14,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002340-33.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: MOACIR PEREIRA DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o credor para que atualize o valor do débito na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para análise do pedido de bloqueio de valores.

Jaru/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001917-10.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: LUZIA ROSA BATISTA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Ciente da implantação do benefício.

2- Liberem-se os valores referente aos honorários advocatícios, mediante transferência ou alvará judicial.

3- Considerando a data da implantação do benefício e início dos pagamentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, ajustar os cálculos referente ao crédito exequendo que será objeto de solicitação de pagamento via Precatório.

4- Com a informação, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

5- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007426-83.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente/Exequente: K. D. S., A. M. M. L., L. D. R., L. R. D. O., L. R. O.

Advogado do requerente: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, complementar a prestação de contas referente ao saldo do FGTS.

2- Com a prestação de contas, vistas ao Ministério Público para emissão de parecer.

3- Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7004542-12.2021.8.22.0003

Requerente: EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Requerido(a): EXECUTADO: MITHELE RODRIGUES VIEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

Intimação À PARTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0222 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002834-63.2017.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER

ADVOGADO DO EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA, OAB nº RO6297A

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme documentos em anexo.

Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

8 de maio de 2023

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001183-83.2023.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: OZENIRA ARGEMIRO DA SILVA AZEVEDO, JOAO ROSA DE AZEVEDO

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

Requerido/Executado: EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

As partes formularam acordo extrajudicialmente, requerendo a homologação (ID 90198700).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese as partes firmarem acordo após o ajuizamento da ação, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Aliás, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, além disso o inciso V do art. 139 do CPC estabelece que, a qualquer tempo pode-se promover a autocomposição.

Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes.

Por conseguinte, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conferindo obrigatoriedade às cláusulas especificadas na petição (ID 90198700).

Em consequência, declaro extinto a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, inciso III do CPC.

Libere-se eventuais restrições.

Sem custas processuais finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

P. R. I.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002353-90.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA LOPES

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: ANGELINO RUBLESKI NASS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOÃO BATISTA LOPES em desfavor de ANGELITO RUBLESKI NASS, objetivando o imediato sequestro do valor de R\$ 70.000,00, na conta do Réu, relativos a aquisição de imóvel, objeto de contrato de compra e venda não cumprido. Para tanto, aduz, em síntese, que requerido lhe vendeu uma chácara pelo valor de R\$ 200.000,00, tendo o autor pago R\$ 70.000,00 de entrada e parcelado o restante. Ocorre que o requerido, aproveitando-se de o autor ser idoso, tomou o contrato e rasgou-o; bem como recusa-se a devolver os R\$ 70.000,00.

É o sucinto relatório. Decido.

Inobstante os argumentos apresentados pela parte autora, à luz da documentação carreada, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão da tutela postulada, mormente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, necessário observar os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Em juízo de cognição sumária, não constato a presença da probabilidade do direito, isto porque não houve juntada do instrumento contratual a fim de que se pudesse verificar o teor das cláusulas atinentes à resolução do contrato, somando-se ao fato de que o autor não adimpliu o montante total da compra do imóvel, sendo assim, necessário o contraditório e ampla defesa.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se desincumbiu de apontar um patrimônio diminuto da parte requerida ou uma situação de insolvência.

Os tribunais pátrios também possuem esse mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE SESSÕES FISIOTERÁPICAS PELA PARTE RÉ E RESTRIÇÃO DE VENDA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. 1. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO LIMINAR DE PAGAMENTO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA E DE IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO DE VENDA DO VEÍCULO DO CONDUTOR RÉU. DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INSUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DA DINÂMICA DO ACIDENTE E À ANÁLISE DE CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DE DANO, ADEMAIS, NÃO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. 2. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 000XXXX-92.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS SERGIO SWIECH - J. 03.07.2021) (TJ-PR - AI: 00079519220218160000 Maringá 000XXXX-92.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luis Sergio Swiech, Data de Julgamento: 03/07/2021, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2021).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - MORTE CAUSADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - BLOQUEIO DE VALORES E BENS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Deve ser mantida a decisão que indeferiu os pedidos de tutela provisória de urgência, quando a parte autora não demonstra a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (TJ-MG - AI: 10000204665749001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2021)

2- Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência.

2.1- Intimem-se as partes.

3- DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema Pje.

3.1- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jarú - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.

3.2- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

3.3- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

4- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

5- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

6- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

7- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

8 - Em caso do réu não ser localizado, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias.

8.1- Informado o endereço, proceda da seguinte forma:

a) Havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

b) Não havendo prazo hábil para a citação / intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

9 - Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

10- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

11- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

12- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

13- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

14- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

15- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

16- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

17- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DANDOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: JOAO BATISTA LOPES, RUA MINAS GERAIS 1449 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ANGELINO RUBLESKI NASS, RUA ALMIRANTE BARROSO 2031 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003945-43.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: BRENDA ELOISA RODRIGUES SILVA, HILLANY CRISTINY RODRIGUES SILVA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS, SIRLEY DE ABREU DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido da parte inventariante e concedo o prazo de 15 dias.

2- Com a manifestação da parte inventariante, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

3- Após, retornem os autos conclusos para deliberações

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7006261-92.2022.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: DAIANA OLIOSI, ALVARO ISIDIO OLIOSI

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A

Requerido/Executado: WAGNER DE MOURA

Advogado do requerido: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de embargos à execução.

A parte embargada impugnou o valor da causa, apontando que a quantia deveria se alinhar a ação principal.

Com razão a parte embargada.

O valor a ser atribuído a demanda deve ser o mesmo da execução principal quando o proveito econômico pretendido é justamente obstar a execução.

Logo, deve-se adequar o valor em atenção ao art. 292 do CPC.

Desta feita, acolho a impugnação ao valor da causa e fixo o valor da causa em R\$ 106.146,45 (art. 292, § 3º do CPC).

2- Retifique-se o valor da causa para R\$ 106.146,45.

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

4- Após, retornem os autos conclusos decisão saneadora ou julgamento do feito antecipado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Fórum Ministro Victor Nunes Leal

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível

Fórum Ministro Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000783-74.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/03/2020 18:15:53

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MARIA DAS GRACAS ARAUJO MENEZES

Advogado do(a) REU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para se manifestar-se acerca dos valores depositados judicialmente nos termos da sentença proferida nos autos, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

Jaru/RO, Terça-feira, 09 de Maio de 2023.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003687-72.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EDIVALDO DE OLIVEIRA, DENIVER MESSIAS DA SILVA

Advogado do requerido: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade.

2- Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru7003108-51.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ROBINSOM DA COSTA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, ISABELLY ALVES DE SOUZA, OAB nº RO12379

REQUERIDOS: SOLIDARIUM MERCADO DE ARTESANATO E SERVICOS DIGITAIS LTDA, B2W - Companhia Digital, MOSAICO NEGOCIOS DE INTERNET S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, OAB nº DF129134

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizado por ROBINSOM DA COSTA SILVA contra MOSAICO TECNOLOGIA AO CONSUMIDOR S/A, AMERICANAS S/A e OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

Relata o autor que resolveu comprar a caixa de som da Marca JBL, Modelo Partybox 1000, tendo em vista que essa seria a melhor marca para ele. Por conta disso, efetuou um cadastro, a fim de criar um alerta de preço para o produto. No dia 13/04/2022, às 19:31h, o Autor recebeu o alerta com promoção da Caixa de Som Bluetooth JBL Party Box 1000, pelo preço de R\$ 1.799,99, desconto de 67% do valor normal de mercado, efetuando a compra da mercadoria, sendo direcionado para o site Shoptime.

Sustenta que, após realizar a compra, passou a estudar a ficha técnica do equipamento, verificou as diferenças entre o produto negociado e o anunciado, em razão disso devolveu o produto e o estorno do valor.

Pleiteia o julgamento procedente da demanda, condenando os requeridos em indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00 e o valor de R\$2.000,00 pelo dano na perda do tempo útil.

Pois bem.

Da preliminar falta de interesse de agir.

A requerida OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA apresentou contestação, em que alegou a preliminar de falta de interesse de agir da requerente, sob o argumento de que teria realizado o estorno antes do ajuizamento da ação (ID 79963228).

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

No caso, para obter o que pretende a parte autora necessita da providência jurisdicional pleiteada, porque não há outra via para obter o mesmo resultado, de modo extraprocessual. Veja-se que o pleito da parte autora vai além do pedido de devolução dos valores, como também pleiteia a indenização por danos.

Dessa feita, AFASTA-SE a preliminar de ausência de interesse de agir do requerente.

Da ilegitimidade passiva - Buscapé

A requerida Mosaico Tecnologia ao Consumidor (site Buscapé) arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não comercializa o produto, mas tão somente realiza serviço de busca e comparação de venda de produtos e oferecimento de plataforma eletrônica para que outras empresas realizem vendas (ID 88587148 - Pág. 3).

Sobre essa questão, de acordo com a teoria da asserção, a legitimidade processual é aferida a partir do relato autoral, e, nesse particular, entende o autor que a requerida também responde pelo dano causado, não se limitando a responsabilidade à comerciante.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida pela requerida e reconheço a legitimidade passiva.

Do mérito

O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.

Em análise aos documentos juntados pela parte autora, verifica-se que de fato houve a compra do produto no valor de R\$1.799,99, com desconto de 67% do valor normal, também consta que o autor somente verificou as características do produto após sua aquisição.

A requerida, em sede de contestação, rechaçou as alegações da autora, afirmando que o reembolso foi realizado antes do ajuizamento da ação, o estorno em cartão de crédito ocorreu em 03/05/2022 e a ação apenas foi distribuída em 17/06/2022.

O requerido OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA relata que foi distribuído processo de nº 7003107-66.2022.8.22.0003 relatando os mesmos fatos e tratando do mesmo produto, julgando improcedente os pedidos (ID 84177345).

Dito isso, pela situação fática narrada, o cerne da questão é saber se o autor foi devidamente informado acerca das características do produto e se houve propaganda enganosa.

Pois bem.

Nos termos do artigo 36 do CDC, caput, "a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal". Seu parágrafo único, dispõe que "o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem".

O art. 37, do mesmo diploma preconiza que "É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva" e, seu §1º dispõe que "É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".

Por fim, o §3º, dispõe que "para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. "

No caso em questão, o princípio da boa-fé nas relações de consumo, significa que não só o fornecedor deve agir com boa-fé, mas também os consumidores (art. 4º, III, do CDC). No sistema protetivo do consumidor, a boa-fé é via de mão dupla, requerendo, portanto, probidade de ambos os sujeitos da relação de consumo.

Ao exigir o cumprimento de uma oferta manifestamente equivocada, contrária ao bom senso, sendo o consumidor sabedor de que o erro na publicidade é manifesto, fica evidente a possibilidade de rescisão do contrato e devolução de valores, o que foi realizado pela parte requerida, estornando os valores para o cartão de crédito.

Verifica-se das imagens fornecidas pelo autor, que a diferença do produto adquirido e do produto que acreditava estar adquirindo (ID 78341780 - Pág. 4), a propaganda em nenhum momento informa que a caixa de som é da marca JBL. Além disso, ao perceber que o produto não era o que tinha proposto comprar, desistiu da compra e os valores foram estornados do cartão.

A prerrogativa conferida ao consumidor arrependido de devolver a mercadoria e ter a restituição do preço encontra amparo nas negociações realizadas à distância, fora do estabelecimento comercial, o que foi atendido pela requerida.

Nesse sentido:

RECURSOS INOMINADOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de compra e venda de bem móvel (veículo) no estabelecimento comercial da corré Yellow, com parte de valor financiado pela financeira/corré. Direito de arrependimento não caracterizado. Não incidência do art. 49 do CDC, tendo em vista que a compra foi realizada nas dependências da loja física da corré. Ausência de falha na prestação de serviços prestados pelas rés a justificar a rescisão contratual. Sentença reformada. **RECURSOS PROVIDOS.** (TJSP; Recurso Inominado Cível 1012921-25.2020.8.26.0405; Relator (a): Luciano Antonio de Andrade; Órgão Julgador: Turma Cível e Criminal; Foro de Osasco - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021).

Nesse contexto, quando o autor optou pelo cancelamento do pedido, ainda que baseado em propaganda enganosa, sujeitou-se a procedimento de devolução da quantia, que se deu em prazo razoável.

As requeridas agiram com diligência e celeridade na devolução da quantia paga, portanto não há que se falar em indenização por danos morais e materiais em virtude da inexistência de qualquer ato ilícito a conceder substrato para o deferimento do pleito. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. ESTORNO DE COMPRA REALIZADA POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO.DEMORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. - O simples atraso no estorno de valores em cartão de crédito após cancelamento de compras realizadas, em que pese tratar-se de falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), por si só, não é situação bastante a ensejar compensação por danos morais. (TJ-RO - RI: 70022516620178220007 RO 7002251-66.2017.822.0007, Data de Julgamento: 01/04/2019)

Apelação cível. Consumidor. Compra cancelada. Cartão de crédito. Restituição de valores. Demora. Restituição em dobro. Improcedência. Dano moral. Inocorrência. Não configuração. Manutenção da sentença. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a restituição do indébito em dobro exige comprovação de cobrança por má-fé do credor. Incabível indenização por danos morais ante a ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material, ainda que o cancelamento da compra do objeto, consequentemente, o estorno do valor da compra no limite do cartão de crédito tenha ocorrido somente após o ajuizamento da ação. (TJ-RO - AC: 70015553820198220014 RO 7001555-38.2019.822.0014, Data de Julgamento: 18/06/2020)

Assim, não havendo sido demonstrada mácula no negócio jurídico, somente um arrependimento ineficaz por parte da autora, impossível o acolhimento dos pleitos elencados na exordial.

Deste modo, pelas razões expostas o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

9 de maio de 2023

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000306-85.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: FATIMA MOTA SOUZA, NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

9 de maio de 2023

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-0222 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000282-23.2020.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Cheque

EXEQUENTE: DANIEL DE ABREU GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

EXECUTADO: PRIMOS CONSTRUTORA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documentos em anexo.

Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

9 de maio de 2023

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000687-54.2023.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do requerente: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido/Executado: EPAMINONDAS FEITOSA GUILHERME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cite-se a parte executada conforme requerido pela parte exequente em sua petição.

2- Feita a citação, prossiga nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002413-68.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL

Advogado do requerente: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

Requerido/Executado: MARIANE GASPERINI CORREIA, CARLOS JOEL CORREIA

Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados. Em síntese, levantaram a tese a respeito de impenhorabilidades da pequena propriedade rural. Pedem, ao final, o reconhecimento da impenhorabilidade e levantamento das constrições lançadas sobre o bem imóvel rural (ID 88476759).

A parte exequente apresentou manifestação genérica em que abordou tese a respeito de prescrição intercorrente (ID 90193873).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

No mérito, a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida.

A questão controvertida visa definir se o bem penhorado possui a característica de pequena propriedade rural, o que culminaria no reconhecimento da impenhorabilidade.

Pois bem.

O art. 5º inciso XXXVI assim dispõe sobre a pequena propriedade rural:

Art. 5º [...]

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Já o Código de Processo Civil, prevê a seguinte regra sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural:

Art. 833. São impenhoráveis:

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

Tanto o constituinte originário como o legislador mais recente (CPC de 2015) tem se debruçado para conferir maiores garantias a pequena propriedade rural, estas decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana e com o escopo a resguardar o mínimo patrimônio jurídico.

Neste sentido, já se pronunciou o STF:

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1.

As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. 2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca. 4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: “É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”. (ARE 1038507, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

Segundo o STJ, para reconhecer a impenhorabilidade nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família. Até o momento, não há uma lei definindo o que seja pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade. Diante da lacuna legislativa, a jurisprudência tem tomado emprestado o conceito estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4º, II, alínea “a”, atualizado pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural “de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento” (REsp 1913236/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021)

A Lei 8.629/1993, da qual se extrai o parâmetro para identificar a pequena propriedade rural, assim dispõe:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

[...]

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

A EMBRAPA é uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Art. 1º da Lei Federal 5.851/72) que, dentre outras funções, possui indicadores que apontam para o tamanho do módulo rural em cada um dos municípios.

Em seu sítio eletrônico, consta o seguinte informativo sobre o módulo fiscal:

Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município levando-se em conta: (a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; (d) o conceito de “propriedade familiar”. A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares.

Em consulta feita ao site da referida empresa pública (link: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>, acessado no dia 08/05/2023, às 10h29min) constatou-se que o módulo rural do imóvel situado no município de Jaru – RO equivale a 60 hectares.

A propriedade objeto da penhora se situa no município de Jaru – RO e possui 42,69 hectares, conforme se denota da certidão de inteiro teor (ID 68921932 e ID 79888691), ou seja, a área é inferior ao que corresponde a 04 módulos fiscais (240 hectares para o município de Jaru – RO).

Sobre o imóvel ser explorado pela família, a parte autora trouxe diversas declarações assinadas e com reconhecimento de firma de pessoas que tem conhecimento a respeito do uso da propriedade como meio de sustento da família dos executados (ID 88476766).

Sobre este ponto, é importante salientar que o STJ definiu que, para os fins de proteção do bem de família previsto na lei acima citada, basta o início de prova de que o imóvel é voltado para a família, sendo, portanto, ônus do exequente realizar eventual descaracterização.

Vejamos a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EQUISITOS E ÔNUS DA PROVA

[...]. 7. Em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1408152/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

A parte requerida não apresentou provas em contrário para comprovar a descaracterização do bem imóvel como instrumento de sustento da família da parte autora.

Ademais, é importante ressaltar que o restou consignado no ARE 1038507 apreciado pelo STF, onde o Ministro Edson Fachin apontou o seguinte:

"[...] Em relação ao argumento de que a garantia da impenhorabilidade deveria ceder pelo fato de os proprietários haverem dado o bem em garantia da dívida, exceção contida no art. 4º, § 2º, da Lei 8009/1990, entendo que também não merece prosperar. A pequena propriedade rural, afinal, é impenhorável, nos termos da Constituição. Tal direito fundamental é indisponível, pouco importando a gravação do bem em hipoteca. [...].

A propriedade da parte requerente é pequena nos termos da lei, alinhando-se ao preceito constitucional e legal para afastar a penhorabilidade / reconhecer a impenhorabilidade. A exceção a respeito do imóvel dado em garantia não cabe quando se tratar desta modalidade de afastamento da penhorabilidade (pequena propriedade rural).

Neste contexto, torna-se medida de rigor acolher a tese de impenhorabilidade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, RECONHEÇO a impenhorabilidade do bem imóvel restringido no feito, por se tratar de pequena propriedade rural trabalhada pela família, fundamentando a decisão no art. 5º inciso XXVI da CF/88 c/c art. 833, inciso VIII CPC.

Sem custas processuais, por se tratar de mero incidente.

Sem honorários advocatícios, pois a decisão não extingue a presente execução e não determina a exclusão dos executados do polo passivo, apenas afastando a restrição de penhora recaída sobre o imóvel em questão (STJ – Tema 421: possibilidade de fixação de honorários em exceção de pré-executividade, quando seu acolhimento acarreta o fim da execução e Tema Repetitivo 961: Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta).

2- Determino a liberação da penhora do imóvel em questão, devendo o cartório expedir o necessário.

2.1- Caso tenha sido lançado eventual restrição no registro da matrícula, proceda com a liberação mediante ofício a serventia extrajudicial de imóveis.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora.

4- Com a manifestação, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001671-38.2023.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente/Exequente: ANTONIO PROFIRIO DA SILVA SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

2- Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

3- Nos termos do artigo 1º, da Lei 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Desta feita, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que, no prazo de 15 dias, informe os valores eventualmente existentes em nome do(a) falecido(a), referente a saldo em conta corrente, conta poupança, conta salário, bem como se há saldo de FGTS e PIS.

4- Com a vinda das informações, dê-se vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias.

5- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) 35212393

Processo nº : 7001689-93.2022.8.22.0003

Requerente: REQUERENTE: MAGNA JANAINA PETRI VASSOLER, SAULO GOMES RIBEIRO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Advogados do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido(a): REQUERIDO: TRAVEL TUR - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, FERNANDO KUSTER PRESILIUS

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Intimação À PARTE

SAULO GOMES RIBEIRO

RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2409, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76897-890

MAGNA JANAINA PETRI VASSOLER

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003744-17.2022.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: N. M. D. S. M.

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: W. D. O. M.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário aberto em decorrência dos bens deixados por WANGLISSON DE OLIVEIRA MAZETTO, falecido em 18/03/2022, conforme certidão de óbito (ID Num. 79571723 - Pág. 4), não deixando disposição testamentária.

Após emenda a inicial, a petição inicial foi recebida. Na oportunidade, nomeou-se como inventariante a senhora TEREZINHA APARECIDA MAZETTO e foram proferidos os comandos judiciais inerentes ao processo de inventário. Também foi deferido o recolhimento das custas ao final (ID 79628358).

O termo de compromisso de inventariante foi assinado (ID Num. 80267735 - Pág. 1 e 2).

As primeiras declarações foram apresentadas (ID 83774347).

Termo circunstanciado lavrado e assinado (ID 85105641).

A Fazenda Pública Municipal informou a inexistência de débitos (ID 85217852).

Publicado o edital para os eventuais terceiros interessados (ID 85239952).

O Ministério Público pugnou pela avaliação dos bens (ID 85409851).

A Fazenda Pública Estadual anuiu com o parecer ministerial e pugnou pela apresentação da DIF e a comprovação do pagamento do ITCMD (ID 85533831).

O laudo avaliativo foi juntado no feito (ID 87288876).

A parte inventariante concordou com os termos da avaliação (ID 88146276).

O Ministério Público pugnou pela homologação da avaliação e apresentação das últimas declarações com o plano da partilha (ID 88340380).

A parte autora apresentou as últimas declarações (ID 89902215).

O Ministério Público emitiu parecer pela homologação dos termos da partilha (ID 90234492).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Fundamento e decidido.

O plano de partilha é uma peça elaborada de comum acordo entre os herdeiros, em que se tem a especificação dos bens que serão divididos entre eles, o qual permite a expedição de formal de partilha, documento hábil perante o Cartório de Registro de Imóveis, em caso de partilha de imóveis, o qual legitima a propriedade de cada herdeiro.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil, deve ser julgado por sentença a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Com a especificação dos quinhões na partilha apresentada nos autos e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID 89902215) destes autos de inventário dos bens deixados por WANGLISSON DE OLIVEIRA MAZETTO, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Consigno que qualquer disposição ou tratativa acerca do direito hereditário do incapaz deverá ser precedido da respectiva autorização judicial.

Com relação aos demais comandos, determino que:

1- Inexistindo custas pendentes, expeça-se o formal de partilha.

2- Fica a parte inventariante intimada para, no prazo de 05 dias, informar se o herdeiro incapaz possui conta poupança de sua titularidade.

2.1- Caso a parte inventariante informe que o incapaz não possui conta poupança em seu nome, deverá o cartório, lavrar alvará autorizando a abertura de conta poupança em nome do incapaz.

2.2- Lavrado o alvará, intime-se a parte inventariante para retirar o alvará e providenciar a abertura de conta, no prazo de 15 dias.

2.3- O alvará ficará disponível via PJE para impressão, o qual deverá ser apresentado na instituição bancária acompanhado dos documentos pessoais do herdeiro incapaz e da representante legal.

3- Com a informação da conta poupança do incapaz, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores referente ao FGTS deixado pelo falecido.

4- Em seguida, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 dias: a) retirar o alvará judicial; b) levantar os valores depositados judicialmente; e c) prestar contas do depósito da quantia devida ao herdeiro incapaz, em conta poupança de sua titularidade.

5- Atendido o item anterior, vistas ao Ministério Público.

6- Após, conclusos para análise da prestação de contas.

P. R. I.

Dispensar o trânsito julgado, dada a natureza consensual do presente inventário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0004193-75.2014.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: RAIMUNDO MARQUES DA PENHA

Advogado do requerente: FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076, WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº AC4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

2- A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de sentença os pedidos de fixação de honorários de execução e pagamento de honorários em nome da sociedade.

Pois bem.

O presente cumprimento de sentença versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário. O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de sentença estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

O pedido de pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados merece acolhimento, com base no art. 85 § 15 do CPC.

Por todo o exposto:

a) DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal; e

b) DEFIRO o pedido de pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados, com fundamento no art. 85 § 15 do CPC.

3- Dispensar a intimação para ajuste dos cálculos, pois a parte requerente já informou o valor dos honorários ora fixados corretamente.

4- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

5- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV / PRECATÓRIO).

6- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

6.1- Caso a parte requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.
6.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.
7- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

8- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

9- Com a informação do depósito judicial da quantia, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000895-38.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Requerente/Exequente: GILSON ROSA DA COSTA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intime-se o perito judicial para, no prazo de 15 dias, esclarecer as dúvidas suscitadas pela parte autora e responder as indagações (art. 477, § 2º, inciso I do CPC).

2- Com a resposta, vistas as partes para manifestação no prazo de 05 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002331-32.2023.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do requerente: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Requerido/Executado: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.1- Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2- Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO, devendo estar instruída com as cópias necessárias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0004170-32.2014.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE MARTILIANO DA SILVA, J S SUPERMERCADO LTDA - ME, SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS

Advogado do requerido: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
DESPACHO

1- Proceda com a liberação dos valores bloqueados em favor da parte exequente, conforme requerido em sua última petição.

2- Ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os bens localizados via RENAJUD.

3- Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001536-60.2022.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família (Voluntário), Petição de Herança, Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: LUCELI SEBASTIANA DE MORAIS, GILBERTO EZEQUIEL DE MORAES

Advogado do requerente: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido/Executado: LUCELI SEBASTIANA DE MORAIS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alvará judicial ajuizada por LUCELI SEBASTIANA DE MORAIS e GILBERTO EZEQUIEL DE MORAES. Os requerentes alegam ser genitores do de cujus FERNANDO EZEQUIEL DE MORAIS, falecido em 18/02/2022. Os requerentes buscam o recebimento de possíveis saldos bancários e eventual saldo de FGTS do falecido. Pede que seja concedido o alvará judicial para levantamento dos valores a serem localizados.

Após as emendas, a petição inicial foi recebida e determinada a remessa de ofícios para o INSS, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Nubank (ID 76394620).

A Caixa Econômica, o Banco Nubank e o Banco do Brasil, nesta sequência, informaram sobre a existência de valores em nome do falecido (ID 76662389, ID 77921845 e ID 80486840).

A parte autora solicitou a emissão de alvará para levantamento dos valores e que fosse oficiado ao ente municipal solicitando a transferência das verbas rescisórias do falecido (ID 81143133).

O INSS informou a inexistência de dependentes (ID Num. 81353843 - Pág. 1).

O pedido para oficiar ao Município de Jaru – RO foi indeferido e redirecionada a diligência para os requerentes realizarem. Na oportunidade, foi concedido prazo para apresentar as informações referente ao processo rescisório e a certidão negativa de dependentes (ID Num. 82383941 - Pág. 1 e 2).

A parte autora juntou as informações sobre o processo de rescisão (ID 85837302).

Após intimação, a parte requerente informou que as verbas rescisórias foram liquidadas na via extrajudicial e pugnou para oficiar o instituto de previdência, a fim de que apresente certidão de dependentes solicitada (ID 86570152).

O requerimento para oficiar o instituto de previdência foi indeferido e direcionada diligência para a parte autora (ID 87491485).

Depois de algumas diligências, a parte autora juntou a certidão solicitada (ID 90102205).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a presente ação é procedente.

A pretensão dos requerentes consiste no levantamento de valores deixados por FERNANDO EZEQUIEL DE MORAIS, falecido em 18/02/2022.

A legitimidade da pretensão restou comprovada pela certidão de óbito da de cujus (ID Num. 75091530 - Pág. 1) e os documentos pessoais dos requerentes (ID Num. 75091523 - Pág. 1 e ID Num. 75565573 - Pág. 1) que informam que os requerentes são os genitores do autor. A Caixa Econômica, o Banco Nubank e o Banco do Brasil informaram sobre a existência de valores em nome do falecido (ID 76662389, ID 77921845 e ID 80486840).

O INSS e o Instituto de Previdência de Servidores Públicos do Município de Jaru – RO certificaram que inexistem dependentes (ID Num. 81353843 - Pág. 1 e ID Num. 90102205 - Pág. 1).

Desta maneira, o pedido da parte autora encontra-se embasado nos ditames da Lei 6.858/83, in verbis:

Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

[...]

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Percebe-se dos documentos colacionados no feito existem valores disponíveis que pertenciam ao filho dos requerentes. Além disto, constato que o falecido não deixou dependentes registrados perante a previdência social e que os requerentes são os únicos sucessores do de cujus, motivo pelo que se torna medida de rigor acolher a pretensão dos requerentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, devendo o cartório expedir o(s) alvará(s) em favor dos requerentes LUCELI SEBASTIANA DE MORAIS e GILBERTO EZEQUIEL DE MORAES, a fim de que efetuem o levantamento de todos os valores (saldo em conta corrente, poupança digital, FGTS, PIS, dentre outros) deixados pelo falecido FERNANDO EZEQUIEL DE MORAIS - CPF 020.110.092-43 junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Nubank.

Sem custas finais, conforme art. 8º, inciso II da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

P. R. I.

Caso seja requerido, fica dispensando o prazo recursal.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002346-98.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: ILSON DENARDI OLIVEIRA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos, etc.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (artigo 350, CPC).

5- Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002362-52.2023.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: HEVERSON GIULIANE SIQUEIRA

Advogado do requerente: KARINE DAMASCENO BARBOSA, OAB nº RO12938

Requerido/Executado: PEDRO FERNANDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requereu o deferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

Pois bem.

1- Não vislumbro motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:

Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Além disso, não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirma do alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros.

Assim, faz-se necessária a emenda a inicial, com o recolhimento das custas processuais.

2- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo do Regimento de Custas.

2.1 - Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

3- Outrossim, DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço via SISBAJUD, devendo RECOLHER AS CUSTAS da diligência no mesmo prazo acima.

4- Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DANDOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: HEVERSON GIULIANE SIQUEIRA, KM 427, RODOVIA 364 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004735-27.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCOS PAULO BATISTA DOURADO

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará e/ou proceda a transferência para conta informada pelo credor.

1.1) Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

1.2) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.3) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Brenda Aguiar Vasconcelos

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: MARCOS PAULO BATISTA DOURADO, RUA IPE 2010 JARDIM CIDADE ALTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA BELO HORIZONTE 1470 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004453-86.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/09/2021 09:47:57

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO: KETINI MACEDO DA SILVA

RETIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar quanto:

ID: 90314625 - DECISÃO e apresentar endereço atualizado da parte executada para fins de prosseguimento do feito.

CASO O AUTOR NÃO SEJA BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA;

Fica desde já INTIMADO para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Se positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.

Se a petição reportar mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001681-82.2023.8.22.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LOPES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REU: DUACO ESTRUTURAS METALICAS E PREMOLDADOS EIRELI

1 -INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - AR NEGATIVO

ID 90488260 - JUNTADA DE AR

ID 90488261 - JUNTADA DE AR (AR NEGATIVO DEC. JUDICIAL 7001681 2023 2VC DUACO DESCONHECIDO)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Se se tratar de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.

CASO O AUTOR NÃO SEJA BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA;

Fica desde já INTIMADO para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Se positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.

Se a petição reportar mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).
REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>
TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001492-07.2023.8.22.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586

REU: JOSE NODSU TEIXEIRA BESERRA

1 -INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - AR NEGATIVO :

ID 90490375 - JUNTADA DE AR

ID 90490379 - JUNTADA DE AR (AR NEGATIVO DECISÃO JUDICIAL 7001492 07.2023 2VC JOSE NODSU- MUDOU-SE)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Se se tratar de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.

CASO O AUTOR NÃO SEJA BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA;

Fica desde já INTIMADO para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Se positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.

Se a petição reportar mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001802-13.2023.8.22.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REU: VINICIUS XAVIER, OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA

1 -INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - AR NEGATIVO:

ID 90490388 - JUNTADA DE AR

ID 90490390 - JUNTADA DE AR (AR NEGATIVO CC 7001802 13.2023 2VC VINICIUS NAO EXISTE O Nº)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Se se tratar de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.

CASO O AUTOR NÃO SEJA BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA;

Fica desde já INTIMADO para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Se positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.

Se a petição reportar mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Juizado da Infância e Juventude e 2º Juizado Especial Cível Fórum Ministro Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (WhatsApp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001355-25.2023.8.22.0003

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ GROBERIO

Intimação - RECOLHER CUSTAS

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 :

- Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados. Fica ainda o procurador do autor intimado para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Caso positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimentos de custas com a petição.

Caso a petição requeira mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: IZAIAS SOARES DE SOUZA, MAESTON TEIXEIRA SENA

Advogado do(a) REU: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO0000541A-A

Advogado do(a) REU: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da sentença de Id. 90173240.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

REU: KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA, JOAQUIM ADRIANO ANTUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Advogados do(a) REU: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu Joaquim Adriano Antunes de Almeida da juntada da ofício de Id. 90459504.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROBERTO MARQUES ARAUJO

Advogados do(a) REU: CLOVIS JOSE PIMENTA JUNIOR - PR88419, CLORIS PATRICIA PIMENTA - PR100383, AGUINALDO JOSE LORCA VENTURA - PR82291

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da sentença de Id. 90468872.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001847-14.2023.8.22.0004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REU: SERGIO FRANCISCO FILHO, CPF nº 40915948249, RUA AFONSO PENA 317 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001865-35.2023.8.22.0004

REQUERENTE: ARTUR RAPOSO LOPES, AVENIDA DANIEL COMBONI 1549, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: PAULO HENRIQUE DO CARMO DE SA 03844406220, CNPJ nº 33841771000160, RUA IDELFONSO DA SILVA 2253, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PAULO HENRIQUE DO CARMO DE SA, CPF nº 03844406220, RUA ANTONIO DERMIVAL MACIEL 152 COLINA PARK I - 76906-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001877-49.2023.8.22.0004

REQUERENTE: EDISON GONCALVES BUENO AIRES, RUA JOÃO PAULO I 1620 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A REQUERIDO: CELEBRIDADE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 11876891000160, ARIIVALDO LUCIANO PINHO 90 PETROPOLIS - 32655-066 - BETIM - MINAS GERAIS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 70052488920218220004

REQUERENTE: HOCTO SILVA, RUA FREDERICO CANTARELLI 126 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653 REQUERIDOS:

VANDERLEY PEDRO DE ALMEIDA, CPF nº 28793846215, AV. JK 2255 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

VICTO E LESZCZYNSKI LTDA - ME, CNPJ nº 08488475000180, AVENIDA DANIEL COMBONI 389 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LEIDIANE GONCALVES GALDINO, CPF nº 00603867200, BR364, LOTE 27, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDILSON CRISPIN DIAS, CPF nº 35138017268, RUA PRESBITERO JOSÉ VIANA s/n CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709, VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724

DESPACHO

Da análise atenta dos autos, verifica-se que o exequente pleiteou valor maior que o devido em sua petição de cumprimento de sentença. Explico.

Sabe-se que os honorários de execução não são devidos no cumprimento de sentença frente aos Juizados Especiais e que a multa de 10% somente poderá ser cobrada na ocorrência do decurso do prazo sem o pagamento pelos devedores. Cabe ainda consignar que, em caso de pagamento parcial, o cálculo da multa só será realizado sobre o valor remanescente. Situações que não foram observadas pelo exequente.

Tecida as considerações acima, verifiquei que os executados Vanderley Pedro e Victo e Leszczynski efetuaram o pagamento antes do término do prazo, nas datas de 21 e 23/03/2023 respectivamente, não sendo devidas, portanto, a multa de 10% sobre as quantias já adimplidas. Contudo, mesma sorte não assiste ao executado Edilson Crispin que apenas realizou o pagamento na data de 03/04/2023, ou seja, após o decurso do prazo para o ato que se deu em 24/03/2023.

Assim, considerando todo o exposto, à contadoria para que realize a apuração dos valores devidos considerando os valores já adimplidos. Consigno que, em caso de haver valores remanescentes, todos os executados serão atingidos por eventual penhora on-line do valor remanescente, uma vez que a condenação ocorreu de forma solidária.

Por fim, a emissão do alvará ocorrerá com o retorno dos autos da contadoria.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000333-26.2023.8.22.0004

REQUERENTE: VIVIANE PEREIRA DALLA PRIA, RUA DERALDO MANOEL PEREIRA 193 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AZUL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Viviane em face da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, a qual tem por pretensão a condenação desta empresa por danos morais em razão da alteração, culminando na perda do voo de conexão.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, do CPC. Preliminarmente, verifico a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), porque a situação fática posta em juízo é a reparação de dano resultante da suposta falha acontecido no serviço prestado pela empresa ao autor.

Destarte, toda a situação de consumo concretizada após o início da vigência do CDC passou a ser regulamentada por este diploma, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da LINDB. Por outro lado, naquilo em que a legislação consumerista for omissa, aplicar-se-á supletivamente o CBA.

Por essas razões, afasto a preliminar.

A autora relata ter adquirido passagens aéreas junto à empresa ré para percorrer o percurso entre Ji-Paraná x Presidente Prudente com conexão em São Paulo. Aduz que o voo estava marcado para o dia 03/12/2022 com horário de partida às 14h15min e chegada às 23h50min.

Diz, que a viagem não foi realizada conforme previsto, pois o avião apresentou problemas durante o voo e teve que ir para a Cidade de Sinop, após abastecer voltou para Cuiabá. Chegando em Cuiabá, o avião de conexão para São Paulo havia saído, fazendo com perdesse o voo de conexão, sendo reacomodada somente no voo do dia seguinte, 04/12/2022.

Em contrapartida, a requerida alega que o aeroporto de Cuiabá estava interditado, motivo pelo qual o voo AD4681 precisou ser alterado. Após breve síntese das alegações, passo a julgar.

Apesar do argumento da ré quanto à interdição do aeroporto de Cuiabá, nada comprovou quanto à sua alegação, a tela sistemática apresentada na contestação não foi suficiente para o deslinde da questão em análise. Além disso, a pesquisa realizada pela parte autora demonstra que outros voos com horários próximos foram realizados no mesmo dia no aeroporto pela Azul.

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetida a autora, notadamente por ter que suportar a espera de cerca de 11 (onze) horas a mais para chegar ao seu destino final.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos morais.

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pela parte autora, uma vez ocorrido o ilícito contratual. Ademais, o dano moral decorrente de atraso de voo e perda da conexão opera-se in re ipsa.

Em relação ao quantum indenizatório, a quantia arbitrada a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Deixo de realizar a condenação da requerida em litigância de má-fé, porquanto não comprovada.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por Viviane Pereira Dalla Pria contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001846-29.2023.8.22.0004

AUTOR: GILMAR BASTOS DE SOUZA, RUA EVANILDES RODRIGUES 204 BAIRRO PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001849-81.2023.8.22.0004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REU: FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 68585748249, RUA SÃO JOÃO DEL REI 178 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005208-73.2022.8.22.0004

AUTORES: VANDA APARECIDA SAKAI MONTEIRO, RUA CASTRO ALVES 295 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Diversamente do que alega a requerido nos presentes autos não se discute a regularidade ou não da prestação de serviços pela concessionária, mas sim da busca pela indenização em danos morais em virtude da requerente ter ficado por 7 (sete) meses sem energia elétrica em sua residência em virtude de reiterados descumprimentos de ordem judiciais para reestabelecimento do serviço pela requerida.

Aqui não se tem repetição de ação proposta antes a fim de ensejar a aplicação da coisa julgada material e suas consequências jurídicas processuais e a multa cominatória não impede o ingresso de nova ação visando a indenização por danos morais em razão do descumprimento de ordem judicial.

Em ação anterior (n. 7001695-97.2022.8.22.0004), proposta pela requerente em desfavor da requerida, discutiu-se a cobrança indevida de dívida e a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Em sentença, proferida em 17/11/2022, foi declarada a inexistência da dívida e determinado, novamente, o restabelecimento da energia elétrica, que só ocorreu por meio de nova aplicação de multa. Cabe consignar que houveram cerca de 5 descumprimentos judiciais.

A fixação de multa cominatória em sentença anterior não impede que o consumidor ingresse com nova ação judicial indenizatória em razão do descumprimento de ordem judicial em outra demanda, posto que distintas as finalidades e natureza jurídicas dos institutos em discussões: a multa tem finalidade coercitiva, visando o cumprimento das decisões judiciais; enquanto que a indenização por danos morais tem caráter reparatório, objetiva compensar a vítima pelo não cumprimento à ordem judicial expedida. Nesse sentido são os precedentes do STJ: AgInt no REsp 1685060 / RS, Relator Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 25/11/2019 e REsp 1689074 / RS, Relator Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/10/2018.

In casu, a requerente foi privada de serviço essencial por demasiados 7 (sete) meses. A desobediência ao juízo e o descaso para com a dignidade do consumidor ultrapassaram o mero dissabor. É inaceitável que mesmo após tantas evoluções sociais, indivíduos sejam ainda submetidos a tamanha humilhação e falta de empatia. Desta forma, verificado o dano ocorrido, nasce o dever de indenizar.

Atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, o quantum indenizatório deverá ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado, razão pela qual arbitro a condenação em R\$10.000,00.

Diante da exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de VANDA APARECIDA SAKAI MONTEIRO em face da ENERGISA DE RONDÔNIA, para condená-la ao pagamento no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização.

Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, intime-se a requerente para que requeira o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Autos nº : 7001781-34.2023.8.22.0004

Autor: LILIAN QUEILES EDUARDO SOARES

Infrator(a): VANESSA MONTEIRO ROCHA

Audiência: Tipo: Preliminar Sala: Sala de Audiência PRELIMINAR - CEJUSC Data: 21/06/2023 Hora: 08:45

Intimação PARA AUDIÊNCIA - DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de seu patrono, para comparecer à audiência acima designada.

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial (RO), 8 de maio de 2023.

ALEXSANDRA MESQUITA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000562-83.2023.8.22.0004

REQUERENTE: HELDER NAZARENO TESTONI, LINHA ARLINDO MERTEN 04 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A controvérsia deste fato consiste em saber se o cancelamento do voo AD4106, ocorreu por causa alheia a sua vontade e se essa deve ser responsabilizada pelos danos causados ao autor.

No caso, o autor alega que adquiriu passagem aérea da empresa ré para percorrer o trecho entre São Paulo e Ji-Paraná no dia 19/12/2022 com horário de saída às 06h:15min e chegada às 13h30min do mesmo dia.

Ele diz que no momento do embarque foi surpreendido com o cancelamento do voo, sendo este voo alterado para o dia seguinte, o que lhe causou um atraso de aproximadamente 24 horas de atraso para chegar ao seu destino final.

Em contestação, a ré reconheceu o ocorrido, contudo, justificou que o voo AD4106 sofreu impacto pela paralisação de diversos aeroportos em virtude da greve dos pilotos, o que causou um atraso de 93 minutos. O autor foi acomodado no próximo voo disponível.

Após breve síntese dos fatos passo a analisar e decidir.

A alteração que culminou no atraso do autor para chegar ao seu destino final é incontroverso, no entanto, a ré apenas fundamenta que o referido atraso se deu em virtude da greve de seus funcionários.

A greve dos pilotos e necessidade de manutenção da aeronave não configura força maior para excluir a responsabilidade da empresa aérea. O cancelamento do voo por estes motivos enseja a responsabilidade objetiva pelos danos causados, já que se configura em fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, não havendo que se falar em fato imprevisível e inevitável, mas sim inerente ao serviço de transporte, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa requerida.

O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R\$2.000,00 à parte autora e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por Helder Nazareno Testoni em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001870-57.2023.8.22.0004

REQUERENTE: XISNANDI CORREA DA SILVA, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES SN, GLEBA 04 LOTE 06 ZONA RURAL -

76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628

CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se e Intime-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4)

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001881-86.2023.8.22.0004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REU: SAMUEL DE FREITAS LIMA, CPF nº 95757392215, LINHA 04, LOTE 14, GLEBA 11 Km 31 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001857-58.2023.8.22.0004

DEPRECANTE: DOLORES ARAUJO BERTONE, RUA JOSÉ ROQUE SALTON 250, TORRE 3 APTO 502 TERRA BONITA - 86047-622 - LONDRINA - PARANÁ ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO RICIERI PINHATARI, OAB nº PR37970 REU: ESPÓLIO DE HENRIQUE MOMO ZIERMNICZAK REPRESENTADO(A) POR JONAS MOMO ZIERMNICZAK, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 72 ZONA RURAL, LINHA 72, LOTE 52 GLE 20Q ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cumpra-se servindo de mandado.

Após, devolva-se à comarca de origem com as devidas baixas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000377-45.2023.8.22.0004

REQUERENTE: GABRIEL DE MELO DUARTE, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 255, - ATÉ 287/288 URUPÁ - 76900-310 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Gabriel de Melo Duarte em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, a qual tem por pretensão a condenação desta empresa por danos morais em razão do cancelamento do voo contratado.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, do CPC. Preliminarmente, verifico a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), porque a situação fática posta em juízo é a reparação de dano resultante da suposta falha acontecido no serviço prestado pela empresa ao autor.

Destarte, toda a situação de consumo concretizada após o início da vigência do CDC passou a ser regulamentada por este diploma, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da LINDB. Por outro lado, naquilo em que a legislação consumerista for omissa, aplicar-se-á supletivamente o CBA.

Por essas razões, afasto a preliminar.

No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente do cancelamento de voo.

A requerida alegou que o cancelamento do voo da autora deu-se por necessidade de manutenção emergencial na aeronave, o que, no entanto, não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade, já que se configura em fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, não havendo que se falar em fato imprevisível e inevitável, mas sim inerente ao serviço de transporte, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa requerida.

O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

O cancelamento do voo, cujo autor teve conhecimento quando já se encontrava no aeroporto de Cuiabá, acarretou a parte requerente o constrangimento na espera de aproximadamente 20 horas além do previsto para chegar ao seu destino final.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R\$2.000,00 e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Gabriel de Melo Duarte, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001878-34.2023.8.22.0004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REU: ROSENEIDE DO CARMO DE ARAUJO, CPF nº 56279701115, RODOVIA ANEL VIÁRIO Lote 04 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MULHERES VIRTUOSAS CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 42893470000171, RUA JOEL LUCIO DA SILVA 4643, SALA 01 MILÃO - 76901-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000502-13.2023.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO ELIAS CHAGAS, KM 60 LOTE 19 LINHA 612 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

AUTOR: FABIULA AZEVEDO QUINTINO, OAB nº RO10679

THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A,

- 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561,

MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº

PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Considerando a manifestação da requerida na petição 89182647, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 22 de maio de 2023 às 8h15min (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link da videochamada: <https://meet.google.com/har-hbnf-rex>

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 20 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio;

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001859-28.2023.8.22.0004

REQUERENTE: JEAN BRITO DA SILVA, JOAO GOULART 919 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: S2M2 COMPANY LTDA, CNPJ nº 41198422000109, AVENIDA DO ESTADO 1440, 1 ANDAR ARIRIBÁ - 88338-640 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001875-79.2023.8.22.0004

REQUERENTE: ISRAEL MARINHO DOS SANTOS, LINHA 80, KM 4, LOTE 19, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA **REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)** **REQUERIDO:** ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA **ADVOGADO DO REQUERIDO:** ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001879-19.2023.8.22.0004

AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, RUA CAFÉ FILHO 190 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ nº 47960950000121, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001806-47.2023.8.22.0004

AUTOR: SERGIO DE JESUS NOGUEIRA, RUA SANTOS DUMONT 359, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
REU: RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 10576111000102, RUA DOS COQUEIROS 346 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que as seguintes providências sejam tomadas pela CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação de forma automática no PJE para data possível de ser realizada virtualmente. A sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, (69) Processo nº : 7001776-12.2023.8.22.0004
Requerente: AUTOR: ANDRE HENRIQUE RICARDO ESTEVAM

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Requerido(a): REU: ROBERTO KAZ

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 12/06/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001661-88.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA AFONSO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

Requerido(a): REU: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 12/06/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº: 7004036-96.2022.8.22.0004

AUTOR: JOSE MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CABRAL DIAS - RO9530, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº: 7004050-80.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ROZANE TASCA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000633-85.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: OLENICE ALVES DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997 Requerido(a): REQUERIDO: ASSOCIACAO SOLUCAO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 12/06/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001787-41.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: ANDRE HENRIQUE RICARDO ESTEVAM Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Requerido(a): REU: THIAGO DE SOUSA BAGATIN

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 12/06/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001059-97.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: ENCANTO CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

Requerido(a): REU: CELIA RAMOS DE SOUZA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001849-81.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

Requerido(a): REU: FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA BARROS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 12/06/2023 Hora: 13:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001785-71.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: ANDRE HENRIQUE RICARDO ESTEVAM

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Requerido(a): REU: DOLORES ARONOVICH AGUERO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 12/06/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº: 7001898-59.2022.8.22.0004

REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001846-29.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: GILMAR BASTOS DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480 Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 12/06/2023 Hora: 12:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001788-26.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: ANDRE HENRIQUE RICARDO ESTEVAM

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Requerido(a): REU: CALDEIRÃO POLÍTICO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 12/06/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001878-34.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

Requerido(a): REU: MULHERES VIRTUOSAS CONFECÇÕES LTDA, ROSENEIDE DO CARMO DE ARAUJO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 14/06/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001877-49.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: EDISON GONCALVES BUENO AIRES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

Requerido(a): REQUERIDO: CELEBRIDADE TRANSPORTES LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 14/06/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001870-57.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: XISNANDI CORREA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 14/06/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de

carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001022-70.2023.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: VALTAIR CARLOS BUZZO 38564998220

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255

Requerido(a): REQUERIDO: CONSTRUTART SERVICOS LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 14/06/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

(art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001788-26.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: ANDRE HENRIQUE RICARDO ESTEVAM

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Requerido(a): REU: CALDEIRÃO POLÍTICO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 12/06/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001797-85.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: ANDRE HENRIQUE RICARDO ESTEVAM

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Requerido(a): REU: PAULO JOSÉ SERRA DO CARMO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 12/06/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo

previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001847-14.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

Requerido(a): REU: SERGIO FRANCISCO FILHO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 12/06/2023 Hora: 12:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001758-88.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: MAURICIO AFONSO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 12/06/2023 Hora: 11:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001879-19.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Requerido(a): REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 14/06/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001806-47.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: SERGIO DE JESUS NOGUEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINI - RO10255
Requerido(a): REU: RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 14/06/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001881-86.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DIAS MELO - RO10151

Requerido(a): REU: SAMUEL DE FREITAS LIMA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 14/06/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001850-66.2023.8.22.0004 Requerente: AUTOR: MOISES DIONIZIO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 14/06/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado

de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7001871-42.2023.8.22.0004 Requerente: EXEQUENTE: ADRIANE PALACIO DE SOUZA ENDRINGER

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A
Requerido(a): EXECUTADO: WEKSLEY PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1740 Data: 14/06/2023 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se

tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)

Processo nº : 7001594-60.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido(a): REQUERIDO: KEILA CRISTINA ROCHA TEIXEIRA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº: 7004616-29.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação

INTIMAÇÃO DE: MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA

Rua Vinícius de Moraes, 96, bela floresta, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do pagamento realizado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Autos nº : 7002724-22.2021.8.22.0004

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): FABRICIO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JACINTO DIAS - RO0001232A

Intimação - DJE

INTIMAÇÃO DE: FABRICIO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A

Finalidade: Fica a parte acima intimada, por intermédio de seu advogado para apresentação alegações finais no prazo legal, conforme decisão (ID. 88788455).

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001535-38.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente GELCIMAR LUIZ COUTINHO Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda ofertada.

Trata-se de ação proposta por GELCIMAR LUIZ COUTINHO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narrou a parte autora, em resumo, que recebeu uma cobrança no valor de R\$ 4.017,91 (quatro mil e dezessete reais noventa e um centavos), referente ao débito advindo de uma suposta violação no medidor do relógio de energia elétrica, fato supostamente constatado em outubro/2022.

Alegou que não realizou nenhuma fraude em seu medidor, tampouco solicitou ou autorizou a realização por terceiros. Ainda, aduziu que a maneira como foi constatada a suposta violação foi irregular e unilateral, razão pela qual o débito é inexigível.

Assim, pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a cobrança do débito, bem como que retire seu nome do cadastro de inadimplentes em virtude deste, até o julgamento da lide. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui caráter de tutela antecipada, é necessária a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora está demonstrada pelos documentos de ID 89597129 e 89597130, os quais comprovam que foi lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção, no qual foi identificada suposta violação no relógio medidor, ensejando a expedição da fatura no valor de R\$ 4.017,91, e a inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito.

Nesse ponto, ressalto que a mera discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, especialmente porque a medida evitará grandes danos a requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo à ré, que poderá retornar o nome da autora ao rol de inadimplentes em caso de improcedência da ação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Inexigibilidade de débito. Discutido em outra ação judicial. Inscrição indevida. Tutela de urgência. Baixa da negativação. Requisitos legais. Demonstrados. Estando a legalidade da inscrição em discussão judicial, ante a alegação de declaração judicial de inexigibilidade do débito, correta é a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808189-76.2022.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2022

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos e/ou infortúnios que a parte poderá suportar caso seja mantida a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, qual seja, Pefin, haja vista que a dita negativação reflete em diversas áreas da vida civil.

No caso dos autos, a regularidade da aferição do ilícito está sendo discutida em Juízo, ou seja, há dúvida acerca da garantia do contraditório e ampla defesa ao consumidor, o que corrobora a impossibilidade de suspensão do serviço.

Por fim, importante registrar que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se ao final da lide for constatada a regularidade da cobrança, a requerida poderá valer-se dos meios coercitivos disponíveis.

Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte. Consigna-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão e, tampouco, prejuízo substancial à requerida, que poderá recobrar a cobrança em caso de improcedência da ação.

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, GELCIMAR LUIZ COUTINHO, portador do CPF nº 385.603.052-20, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos, no valor de R\$ 4.017,91, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de até 10 (dez) dias.

A requerida deverá, ainda, se abster de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude do mencionado débito.

No mais, defiro a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e estão demonstradas a verossimilhança das alegações da autora e sua hipossuficiência probatória em relação à requerida.

Determino a realização de audiência de conciliação por videoconferência.

À CPE para que designe audiência de conciliação, de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.

Com a designação, cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC. A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

A solenidade será conduzida pelos conciliadores/mediadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), devendo as partes se atentarem às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos ;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, a parte requerente deverá, no prazo de 05 dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, recolhendo a segunda parcela equivalente a 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

A CPE deverá observar se o pagamento das custas foi feito no quinquídio legal e, sendo realizado no prazo, o feito deverá prosseguir normalmente. Caso a parte autora não realize o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0049211-15.1997.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Correção Monetária Requerente EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A, CNPJ nº 04797262000180, AV. XV DE NOVEMBRO N. 1400, NÃO CONSTA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS BARRETO CORREIA, OAB nº CE37993 Requerido(a) EXECUTADOS: BADER MAFIA MIRANDA, CPF nº 19154054249, RUA JOÃO XXIII, 3439, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CAFEIRA MIRANDA LTDA, CNPJ nº 84581438000109, BR 364-AV. MARECHAL RONDON, 002129, SAÍDA PARA PORTO VELHO NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DE SOUZA MIRANDA, CPF nº 47097302704, RUA DOS SERINGUEIROS N. 1483, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a nota explicativa de exigência nº 791/2022 do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, promova-se o levantamento das penhoras registradas sob os nº R-4-2.114, R-8-2.116, R-8-2.117, R-8-2.118, R-8-2.119, R-8-2.120, R-3-2.343 e R-4-2.343, vez que os imóveis foram adjudicados pelo BERON nos autos desta execução e posteriormente alienados por leilão, portanto, devida a retirada da constrição.

Após, intime-se a parte exequente para eventuais requerimentos. Nada vindo aos autos, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente servirá de CARTA/MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 4 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001264-05.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ELEN CRISTINA OLIVEIRA DOS REIS, CPF nº 74041673291, RUA PARANÁ 1281, - DE 1800/1801 AO FIM CASA PRETA - 76907-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JESUINO APARECIDO DOS REIS, CPF nº 28291930244, RUA ANDORINHA s/n, ZONA RURAL QD 297, LT 04 - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

EURICO MATOS DOS REIS, CPF nº 40800261291, RUA MADALENA PACHECO DA SILVA 1374 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EDNEUSA DOS REIS, CPF nº 78972922234, RUA SÃO PAULO 3514 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147 Requerido(a) RITA DE OLIVEIRA DOS REIS, CPF nº 43818242291 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme se verifica da sentença e acórdão, foi determinada a partilha do imóvel nos autos de reconhecimento e união estável de n. 7003369-52.2018.8.22.0004.

Deste modo, deve a inventariante comprovar que foi efetivada a partilha dos bens naqueles autos, bem como apresentar novo plano de partilha, excluindo a meação.

Prazo de até 10 dias.

Deverá a inventariante, no mesmo prazo, apresentar as certidões negativas municipal, estadual e federal da autora da herança, Rita de Oliveira dos Reis.

Sem prejuízo, considerando que já houve recolhimento do tributo no presente feito, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação.

Prazo de até 15 dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002922-25.2022.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, FERNANDA ALTOE - RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, ANA PAULA SANCHES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: B DE OLIVEIRA KNOBLAUCH DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004051-70.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL Advogado(a) EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145 Requerido(a) LANDERICO SPEROTO, CPF nº 78021030704 Advogado(a) WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu pesquisa junto ao novo sistema Sniper e comprovou o pagamento da respectiva taxa (ID's 89225728 e 89660788). Embora o sistema esteja ativo, ele não está operando como o esperado, pois as pesquisas não estão retornando resultados e ocorrem falhas durante as tentativas, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar se pretende outro tipo de pesquisa com esta diligência paga, como pesquisa junto ao Sisbajud na modalidade de repetição.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, trazer cálculo atualizado com a planilha anexa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004448-27.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Rural Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ODAIR JOSE DE SOUZA, CPF nº 66178860200, LINHA 68, KM 4,5, LOTE 38, GLEBA 22 P S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a decisão proferida nos embargos de terceiro que tramitam sob n. 7001567-43.2023.8.22.0004 suspendeu o leilão designado nos autos n. 7002014-07.2018.8.22.0004, indefiro o pedido de ID 88991727.

No mais, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de até 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003989-30.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente REQUERENTE: CIRO GONCALVES DE LIMA, CPF nº 69076332215, PADRE EZEQUIEL GLEBA 01 ASSENTAMENTO PALMARES ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido(a) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante o pedido de habilitação da herdeira do falecido, cite-se o executado para manifestação, no prazo de até 5 (cinco) dias, conforme artigo 690 do NCPC.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001272-06.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Análise de Crédito Requerente XISNANDI CORREA DA SILVA, CPF nº 66727588287, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES SN, GLEBA 04 LOTE 06 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 76870-970 966, ENERGISA SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por XISNANDI CORREA DA SILVA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, almejando o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

O Juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinando o recolhimento das custas processuais.

Manifestando-se, o requerente desistiu da ação, pleiteando pela extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O requerente desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

A parte requerida não chegou a ser citada, pelo que desnecessária sua anuência quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001508-26.2021.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Administração de herança Requerente DJHEYVERSON SILVA DE JESUS, CPF nº 05139909251, LINHA 81, KM 32, GLEBA 20F, LOTE 14, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

DJHEYMERTON SILVA DE JESUS, CPF nº 05139881225, LINHA 81, KM 32, GLEBA 20F, LOTE 14, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino a avaliação dos seguintes imóveis urbanos:

a) Lote 105, da quadra 21, com área de 450 m², localizado na Rua Rio Branco, em Mirante da Serra/RO; e

b) Lote 45, da quadra 21, com área de 1.350 m², localizado na Rua Sergipe, n. 2297, em Mirante da Serra/RO.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 10 dias, junte aos autos as certidões de inteiro teor dos imóveis que pretende adquirir atualizadas (30 dias) ou certidão atestando a inexistência das matrículas.

Com a juntada do mandado de avaliação, intime-se a parte autora para manifestação em até 10 dias.

Após, vista ao Ministério Público.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vias do presente servem de mandado de avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002578-15.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) POLASTRO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03637892000124, MAURO CESAR POLASTRO, CPF nº 58836578268, LIDIA GOMES, CPF nº 63916274287 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, consigna-se que não foi possível realizar pesquisas em nome da executada POLASTRO & CIA LTDA - ME, pois esta não possui vínculos com instituições financeiras cadastradas no Sisbajud, conforme espelho anexo.

Ainda, salienta-se que em pesquisas, constatou-se o executado MAURO CESAR POLASTRO se encontra falecido desde o ano de 2021, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de até 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que entender de direito acerca da informação de falecimento do executado MAURO CESAR POLASTRO.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário em nome da executada LIDIA GOMES, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 07/06/2023.

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora e das pesquisas, tornem os autos conclusos para deliberações e juntada dos resultados.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7001517-51.2022.8.22.0004

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E V M

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

REU: E G O M

Advogados do(a) REU: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886, ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047

Intimação PARTES - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2023. Simone de Melo Juiz(a) de Direito”.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000570-70.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória Requerente EXEQUENTE: JOEL JOSE DOS REIS, CPF nº 59279931253, AVENIDA AFONSO PENHA 0001 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A Requerido(a) EXECUTADOS: OZEAS MOURA DA HORA, CPF nº 55868142268, VINICIUS CONEGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 02463676280, RUA APOLINÁRIO CORTES n 500, Apto. 06, APT. 06 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de deliberar sobre o pedido de adjudicação parcial do bem, intime-se o exequente para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, em até 10 dias.

Com a juntada, refaça-se a conclusão.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003660-13.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto

Levantamento de Valor Requerente REQUERENTE: RAFAEL FRISSE FERRARI NETO, CPF nº 02077690283, RUA BOA VISTA 1186 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme se verifica na captura de tela em anexo, não há dinheiro vinculado a estes autos. Deste modo, não é possível que o Juízo expeça alvará eletrônico.

A parte autora informou que a quantia que pretende levantar está depositada junto ao Banco do Brasil e Banco Bradesco, contudo, depósitos judiciais vinculados a processos apenas são realizados junto à Caixa Econômica.

Deste modo, indefiro o pedido de ID 90204836.

Todavia, almejando a efetividade do feito, desde logo autorizo o autor a promover o levantamento da verba trabalhista mencionada na sentença, servindo o presente (devidamente instruído da sentença), de autorização judicial.

Intime-se. Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7005122-44.2018.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E L M

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435, JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703

REQUERIDO: N D S A registrado(a) civilmente como N D S A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito, em até 10 dias. Adotada a providência supra, expeça-se carta precatória para intimação do devedor. Oportunamente, refaça-se a conclusão. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 4 de abril de 2023. Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004109-68.2022.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: LATICINIO OURO MINAS LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003674-65.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente RAFAEL ANTONIO CAVATTI, CPF nº 01043828214, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 1599 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Vistos.

Deverá a parte executada prestar esclarecimentos quanto a impugnação de ID 89754701, visto que impugnou a execução e contraditoriamente requereu que sejam considerados corretos os valores apresentados pelo exequente.

Deverá, ainda, indicar qual é o valor de excesso do cumprimento de sentença, se houver.

Pontuo que a sentença proferida nos autos já fixou o percentual de juros aplicado ao caso.

Prazo de até 10 dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003796-15.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Ambiental Requerente ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) VALCI DE SOUZA, CPF nº 10712593268, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 235 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Vistos.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, a fim de aguardar o transcurso do prazo prescricional ou a manifestação do credor, indicando bens passíveis de penhora.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004528-93.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) JOAO CARLOS NEVES LOPES 03314632290, CNPJ nº 26725312000156, JOAO CARLOS NEVES LOPES, CPF nº 03314632290 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO COM ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

A parte autora informou que não houve a efetivação da transferência determinada na decisão de ID 89649425 e requereu pesquisas junto ao Infojud (ID 90372969).

Ante a não efetivação da transferência, expediu-se novo alvará eletrônico no valor de R\$ 346,33 (trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) para transferência em favor da conta indicada na petição de ID 89554404, conforme comprovante anexo.

Em relação ao pedido de buscas no Infojud, considerando que os meios empreendidos até aqui não foram suficientes, DEFIRO a quebra de sigilo para realização de buscas no referido sistema.

Ao realizar buscas, não foram localizadas declarações entregues à Receita Federal, referentes aos últimos 02 (dois) anos de exercício, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para comprovar o recebimento da transferência no prazo de até 05 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, acompanhado de cálculo atualizado, se for o caso.

Decorrido o prazo sem comprovação da transferência, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

Após cumpridas as determinações e não restando pendências, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000485-74.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI Advogado(a) LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A Requerido(a) Marcondes Henrique Silva, CPF nº 00106409247 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas junto aos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud e Siel, conforme espelhos anexos.

Dos endereços encontrados, apenas 02 (dois) contém dados suficientes para realização de diligências.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da decisão de ID 87057115, nos endereços encontrados, quais sejam:

RUA DOM BOSCO, N. 70, BAIRRO PARK AMAZONAS, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000;

AVENIDA DANIEL COMBONI, N. 1052, JARDIM TROPICAL, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000.

Cópia do presente despacho serve de Carta de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0000048-95.1999.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula Hipotecária Requerente ESPÓLIO DE WILMAR ANTONIO TESTONI, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586A, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A, LETICIA FERREIRA GONCALVES, OAB nº RO6744, ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 Requerido(a) DALTON DURSKEI, CPF nº 32548494268, 2ª RUA SETOR 3, Nº 647, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76874-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) BRUNO LUIZ RISSETO, OAB nº PR57764, KELLY CRISTINA LATRONICO STEMBERG, OAB nº PR85833

Vistos.

Ante a juntada da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial (ID 90032856), intimem-se as partes para manifestação em até 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001180-62.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) EXECUTADO: W.PEREIRA ROCHA - ME, CNPJ nº 20308049000113, AVENIDA GONÇALVES DIAS 98, CHÁCARA 98 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando a aba "expedientes" verifica-se que o prazo para ciência do exequente ainda não transcorreu.

Verifica-se, ainda, que a CPE constou o prazo de 10 dias, quando deveria constar 5.

Deste modo, adeque-se a intimação.

Oportunamente, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001640-49.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES Requerido(a) GILSON LEITE NETO, CPF nº 00726251208 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao realizar buscas de bens pertencentes ao executado, via Renajud, não foram localizados veículos em seu nome passíveis de restrição. O único veículo localizado já possui restrição de alienação fiduciária lançada, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Consigno, desde já, que pedidos de pesquisas eletrônicas devem estar acompanhados dos comprovantes de pagamentos de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001404-63.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: LUEGLINER LUDGEN INACIO DE SOUZA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90456181 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3422-1784 e-mail: cpe5civjp@tjro.jus.br

Processo : 7001102-68.2022.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E G O M

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886, ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047

EXECUTADO: E L R

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 0005059-51.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Nota Fiscal ou Fatura Requerente OUROFESTAS BEBIDAS LTDA - ME, BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA Advogado(a) GUILHERME PIRES MOREIRA, OAB nº AM7600, ELIANA RODRIGUES FERREIRA BENTLEY, OAB nº AM5000, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631, DANIEL CREPALDI DIAZ, OAB nº AM441M, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES, OAB nº AM583 Requerido(a) Advogado(a) THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423, LEONARDO PEREIRA DE MELLO, OAB nº AM898, JULIO CESAR FRANCO DE SOUZA, OAB nº AM6415

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente informou que houve equívoco quanto às restrições lançadas via Renaud, pois as restrições foram lançadas no CNPJ da parte exequente em vez da parte executada.

Razão assiste à parte exequente. Assim, torno sem efeito as restrições lançadas, conforme comprovante anexo, bem como as determinações de intimação/penhora constantes na decisão de ID 90155187.

Ao realizar pesquisas no CNPJ da parte executada, através do Renajud, não foram localizados bens em seu nome, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Consigna-se que as custas pagas e não utilizadas poderão ser utilizadas, conforme decisão de ID 90155187.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005022-50.2022.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Acessão Requerente RENILDO GOMES AMORIM, IVONE CREUZA DE SOUZA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) COOPERATIVA INTEGRAL DE REFORMA AGRARIA OURO PRETO, CNPJ nº 05988308000100 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuu-se pesquisas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, as quais foram infrutíferas, conforme espelhos anexos.

Visando os princípios da celeridade, economia processual e cooperação entre as partes, efetuou-se buscas no sistema Infojud.

Apenas 01 (um) endereço contém dados suficientes para realização de diligência.

Assim, promova-se a tentativa de citação da parte requerida no endereço encontrado, qual seja:

- AVENIDA GONÇALVES DIAS, N. 1395, CENTRO, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000.

Intime-se a parte autora para pagar as 02 (duas) diligências realizadas e não pagas, tendo em vista que foram realizadas 03 (três) pesquisas e paga apenas 01 (uma) diligência (ID 85248703).

Cópia do presente despacho serve de Carta de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004076-78.2022.8.22.0004 Classe Regularização de Registro Civil Assunto Relações de Parentesco, Investigação de Paternidade, Retificação de Nome Requerente ERME GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 56659202234, LINHA 63, KM 8, LOTE 48 Gleba 20 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A Requerido(a) WELLITON TAVARES PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 70398351260 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 10 dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público ao ID 90373446. Sobrevindo manifestação da parte autora, vista ao Ministério Público para manifestação em igual prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001428-91.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. G. M. D. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90458596 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001450-52.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586

REU: WANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90461625 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2023 09:00

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004678-69.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) DANIEL DE SOUZA MENDES, CPF nº 01906650250 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas junto aos sistemas Sisbajud e Siel, conforme espelhos anexos.

Dos endereços encontrados, 09 (nove) contém dados suficientes para realização de diligências.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da decisão de ID 83616175, nos endereços encontrados, quais sejam:

RUA ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA, N. 414, JARDIM AEROPORTO, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000;
AVENIDA ADEMIR RIBEIRO, N. 569, JARDIM AEROPORTO, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000;
RUA JONH KENEDI VIEIRA MARINHO, N. 117, BAIRRO COLINA PARK, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000;
RUA DOS IMIGRANTES, N. 92, BAIRRO BELA FLORESTA, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000;
AVENIDA WANSMULLER ARAUJO DE OLIVEIRA, N. 659, PARK AMAZONAS, SUBESQUINA COM RUA PARANÁ, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000;
RUA DA RIMA, N. 1551, BAIRRO 2 DE ABRIL, JI-PARANÁ/RO, CEP 76900-818;
AVENIDA DOIS DE ABRIL, N. 181, BAIRRO DOIS DE ABRIL, JI-PARANÁ/RO, CEP 76900-808;
RUA AMAZONAS, N. 494, BAIRRO PRIMAVERA, JI-PARANÁ/RO, CEP 76914-736;
LINHA 201, KM 28, GLEBA 27, LOTE 29, ZONA RURAL DE VALE DO PARAÍSO/RO, CEP 76923-000.

Cópia do presente despacho serve de Carta de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001252-15.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente ELIO DELFINO SANTANA Advogado(a) LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145 Requerido(a) ROGERIO SEVERINO DE MOURA, CPF nº 59561440253 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho anexo.

Dos endereços encontrados, apenas 02 (dois) contém dados suficientes para realização de diligências.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da decisão de ID 88824160, nos endereços encontrados, quais sejam:

RUA BOA VISTA, N. 1948, BAIRRO VALPARAISO, JI-PARANÁ/RO, CEP 76908-702;

AVENIDA DAS SERINGUEIRAS, N. 2475, BAIRRO NOVA BRASILIA, JI-PARANÁ/RO, CEP 76908-484.

Cópia do presente despacho serve de Carta de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004188-52.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) JOAQUIM ZACARIAS DE JESUS, CPF nº 06814000210 Advogado(a) DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud foi frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 1.857,93 (mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), conforme espelhos anexos.

Embora a parte autora tenha impugnado os bloqueios (ID's 89752575 e 90408983), não houve a juntada dos comprovantes de bloqueios nos autos.

Assim, ante o princípio da não surpresa, intime-se as partes para, no prazo de até 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto aos espelhos dos bloqueios anexados neste despacho.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo: 7001886-11.2023.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 5.864,13, cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIR TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: VALDIR CORREA FILHO, CPF nº 70275317200, SÍTIO LINHA 201 S/N, CASA ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

a) Fica a parte requerente intimada para recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o pagamento das custas, cumpre-se o item 2.

b) Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 5.864,13 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

c) Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte requerente para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

d) Caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

e) Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

f) Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço da parte requerida. Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2305081507553800000086817637 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004528-93.2019.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: JOAO CARLOS NEVES LOPES 03314632290 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ ELETRÔNICO EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO ID 90433802 (SENTENÇA/ALVARÁ).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001653-14.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: GEILTON DE ANDRADE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90463636 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001657-51.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: 45.179.944 CARLOS ANDRE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90466510 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001675-72.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES - SC62456

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90466529 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2023 10:30

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001412-40.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico, Erro Médico Requerente MARIA SILVA AZEVEDO Advogado(a) LUIZ GUSTAVO CAVALCANTI DE ARAUJO, OAB nº RJ218168, CAIO ASSUNCAO ANDRADE, OAB nº RJ216116 Requerido(a) OZORIO CARVALHO CHAVES, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda.

Apesar de a parte autora ter informado seu endereço eletrônico e telefone, bem como os do requerido, verifiquei que o demandado não possui convênio/cadastro perante o TJRO para recebimento de citação eletrônica.

Deste modo, mantenho o indeferimento da tramitação do feito no Juízo 100% digital. Retifique-se a autuação.

Determino a realização de audiência de conciliação por videoconferência.

À CPE para que designe audiência de conciliação, de forma automática no sistema PJE, a qual será realizada pelo WhatsApp.

Com a designação, cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

A solenidade será conduzida pelos conciliadores/mediadores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), devendo as partes se atentarem às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos ;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, a parte requerente deverá, no prazo de até 5 dias, complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, recolhendo a segunda parcela equivalente a 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. A CPE deverá observar se o pagamento das custas foi feito no quinquídio legal e, sendo realizado no prazo, o feito deverá prosseguir normalmente. Caso a parte autora não realize o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Cópia do presente servirá de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000463-21.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JESSE MIGUEL DE MOURA Advogado(a) THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779 Requerido(a) ASSOCIACAO REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR - ASPRAFA, CNPJ nº 12194438000137 Advogado(a) WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os meios empreendidos até aqui não foram suficientes, DEFIRO a quebra de sigilo para realização de buscas no sistema Infojud, nos termos requeridos na petição de ID 90400170 e custas devidamente pagas no ID 88272386.

Ao realizar buscas no referido sistema, não foram localizadas declarações entregues à Receita Federal, referentes aos últimos 03 (três) anos de exercício, conforme espelho anexo.

Inexistem bens passíveis de penhora, tendo como base as diligências empreendidas até aqui.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de até 10 (dez) dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o §1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja(m) informado(s) novo(s) endereço(s) para realização de diligências.

Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início à prescrição intercorrente. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003116-59.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente C. C. D. S., RUA SETE DE SETEMBRO 251 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

V. V., RUA SETE DE SETEMBRO 251 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) L. M. D. P. V., CPF nº 02442355205, AC ARIQUEMES 817, BR 364 - MARECHAL RONDON SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público conforme determinado ao ID 87178108.

Sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003373-60.2016.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Reintegração de Posse Requerente A. C. M. D. A., CPF nº 57896950782, RUA DIÓGENES MALACARNE 145, APTO 801 PRAIA DA COSTA - 29101-210 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) A. J. D. D., CPF nº 00674713230, RUA PORTO ALEGRE 2654, CENTRO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

A. S. D. S., CPF nº 11581859287, LH A4 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

A. S. D. S., CPF nº 02591114226, CASTELO BRANCO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

A. A. -. C. D. S. -. N. A., LINHA 76 DA LINHA 81, KM 11, LOTE 62 S/N - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

M. G. D. O., CPF nº 72062231253, LINHA 80, KM 16, LT 114, GB NOVO DESTINO, SUBGLEBA 20-S ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

M. O. D. J., CPF nº 66021073215

I. G. A. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

E. G. D. B., CPF nº 58230939187, BEIJA FLOR 4359 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

A. A. -. C. D. S. -. N. A., CPF nº 11111111111, LINHA 76 DA LINHA 81, KM 11, LOTE 62 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

C. M. D. S., CPF nº 04935635207, LINHA 80 - KM 08, LOTE 32, GLEBA 20-U ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

C. D. S. S., CPF nº 83340718253, SETOR TRINCHEIRA Zona Rural GLEBA NOVO DESTINO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

C. R. T., CPF nº 22194754253, KM 47 Lote 73, MP 06 - PÉ DE GALINHA LINHA MA 28M - 68738-000 - SANTA MARIA DO PARÁ - PARÁ

C. M. D. J., CPF nº 21618950797, SETOR TRINCHEIRA Zona Rural GLEBA NOVO DESTINO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

B. R. D. S., CPF nº 27223353287, SETOR TRINCHEIRA Zona Rural GLEBA NOVO DESTINO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

A. A. M., CPF nº 38669579200, LH 80 KM 06 1, MIRANTE DA SERRA*RO ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

A. A. M., CPF nº 89869281249, SETOR TRINCHEIRA Zona Rural GLEBA NOVO DESTINO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

A. T. D. A., CPF nº 28391500268, SETOR TRINCHEIRA Zona Rural GLEBA NOVO DESTINO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

A. S., CPF nº 87059789200, SETOR TRINCHEIRA Zona Rural GLEBA NOVO DESTINO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

A. F. D. N., CPF nº 12855441706, SETOR TRINCHEIRA Zona Rural GLEBA NOVO DESTINO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

A. P. D. O. L., CPF nº 89917545204, SETOR TRINCHEIRA Zona Rural GLEBA NOVO DESTINO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

A. J. D. M. N., CPF nº 63931931234, SETOR TRINCHEIRA Zona Rural GLEBA NOVO DESTINO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

A. V. B., CPF nº 02024537235, SETOR TRINCHEIRA Zona Rural GLEBA NOVO DESTINO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a petição de ID 90334685, certifique-se se foi dado fiel cumprimento às determinações de ID 79457885, 81661910 e 85873993, referente à citação pessoal daqueles não habilitados nos autos até o presente momento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000031-94.2023.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço Requerente REQUERENTE: MARIA NEUZA DA SILVA LIMA, CPF nº 86353152272, NA LINHA 80, KM 04, LT 18, GLEBA 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Manifestando-me conforme o artigo 331 do CPC, mantenho a sentença tal como foi prolatada.

Nos termos do artigo 331, § 1º, do NCPC, cite-se a CEF para que apresente contrarrazões, em 15 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCPC.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente servirá de CARTA/MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000393-33.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL Advogado(a) Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES, OAB nº RN5553, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) Zaqueu Martins de Oliveira, CPF nº 35130130278, VANESSA DAVILA DE ANDRADE, CPF nº 01571335242, MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 72417331268, ULISSES PEREIRA LEITE, CPF nº 49788361234, MARIA EDNA SOLIDADE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF nº 80463673204 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 08/06/2023.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para juntada dos resultados.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000313-35.2023.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, 15 DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009 Requerido(a) CECILIA ENDRINGER, CPF nº 73099864234, RUA YPÊ 4669 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA contra CECILIA ENDRINGER.

A parte requerida foi citada pessoalmente (ID 887444229) e não realizou o pagamento do débito, tampouco opôs embargos monitórios.

O art. 701, § 2º, do CPC determina que:

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Desta feita, percebe-se que a previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao mandado monitório, estará formado o título executivo judicial.

Assim sendo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando que este processo entrou para o cômputo da meta 01 do CNJ no corrente ano, bem como que o novo rito implantado pelo Código de Processo Civil prevê a conversão automática em cumprimento de sentença, o processo permanece sendo computado para a meta 01, estando o feito pendente de julgamento no sistema.

Assim, para fim de correção do sistema, promovo o lançamento do movimento de julgamento adequado para atender à referida meta.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7014892-28.2022.8.22.0002 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente ESCORCE & ESCORCE LTDA - ME Advogado(a) ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990 Requerido(a) JOYLSON DONDONI, CPF nº 68596138234 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 08/06/2023.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para juntada dos resultados.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000767-15.2023.8.22.0004 Classe Demarcação / Divisão Assunto Acesso Requerente DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS, CNPJ nº 05911086000128, AV. DANIEL COMBONI 1549, SALA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARCOLINO BALDOINO, CPF nº 11562056204, LINHA 201 LOTE 95, GLEBA 22 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora pugnou pela reconsideração do despacho que determinou a juntada da certidão de inteiro teor atualizada do imóvel registrado sob matrícula n. 24.172 atualizada.

É o breve relatório. Decido.

Analisando a certidão de inteiro teor juntada ao ID 87721250, verifica-se que a matrícula n. 13.803 foi encerrada e deu origem à matrícula n. 24.172, razão pela qual é indispensável a juntada da referida certidão, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração e concedo o prazo de até 05 dias para a juntada da certidão de inteiro teor do imóvel sob matrícula n. 24.172 atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005097-89.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) Requerente AMELIA NUNES DA SILVA, CPF nº 22102868249, LINHA 81, KM 04 - GLEBA 15 lote 27G ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO JAMARY, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Ante a justificativa apresentada ao ID 89839688, concedo o prazo de até 10 dias para os herdeiros promoverem a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004393-76.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA Requerido(a) LEONARDO IRAIORE CARVALHO, CPF nº 64763145215, RUA JOÃO GOULART 55 N/I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais, considera-se ato ordinatório em movimento processual que devem ser praticados de ofício pelos servidores das unidades judiciárias, independentemente de ato do juiz a "reiteração da citação por carta ou mandado, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço, observado o necessário recolhimento de custas e eventual gratuidade da justiça;"

Assim, atente-se a CPE para cumprimento das diretrizes gerais, evitando-se conclusão desnecessária.

Cumpra-se com a decisão de ID 82931604 no novo endereço indicado nos autos: Rua Alagoas, 2412, Setor 5, Buritis/RO, CEP: 76.880-000.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0039071-04.2006.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque Requerente GEREMIAS DIAS FERRAZ, CPF nº 59644729234, LINHA 31, KM. 04, GLEBA 11, LOTE 12, BR 364, LINHA 22, KM. 08, GLEBA 04, LOTE 01 NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) GENAIR ALVES FERREIRA, CPF nº 69421960297, VILA DA PENHA, PRÓXIMO UNIDADE DE SAÚDE CONJUNTO HABITACIONAL - 69340-000 - MUCAJÁ - RORAIMA

ROSENEIDE GOMES DE SOUZA, CPF nº 61722499249, VILA DA PENHA, PRÓXIMO UNIDADE DE SAÚDE CONJUNTO HABITACIONAL - 69340-000 - MUCAJÁ - RORAIMA Advogado(a) DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

Vistos.

Considerando a informação de ID 89870270, comuniquem-se as partes, consignando que as penhoras obedeceram a ordem de anotação. Após, prossiga no cumprimento da determinação de ID 89152264.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000596-58.2023.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Extraordinária Requerente MARIA APARECIDA RIBEIRO DE AZEVEDO, CPF nº 34906126200, AV. DUQUE DE CAXIAS 1822 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELIAS GOMES VIANA, CPF nº 20427255287, AV. DUQUE DE CAXIAS 1822 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662A, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A Requerido(a) CLARICE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 29006422215

SAMUEL SEVERINO DA SILVA, CPF nº 14218887934

ROSALINA MARIA DE TOLEDO, CPF nº 27651304934 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 10 dias, junte aos autos as certidões de óbito de Samuel Severino da Silva, Clarice Pereira da Silva e Rosalina Maria de Toledo, bem como informe se localizou eventual inventário dos falecidos.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004293-58.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado(a) EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Requerido(a) JOSIMAR SANTOS, CPF nº 95531530200 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora reiterou o pedido de pesquisa junto ao novo sistema Sniper (ID 90309838).

Embora o sistema esteja ativo, ele não está operando como o esperado, pois as pesquisas não estão retornando resultados, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de até 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002761-59.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto

Cédula de Crédito Bancário Requerente C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. - S. C., CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO

VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a)

L. F. D. C. R., CPF nº 59003979987, AVENIDA DANIEL COMBONI 782 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

P. T. P. L. - M., CNPJ nº 04390927000136, AVENIDA DANIEL COMBONI 782 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

C. R., CPF nº 41506537634, AVENIDA DANIEL COMBONI 782 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado(a) TITO MAGNO RODRIGUES, OAB nº RO3100

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO, contra PANIFICADORA TUTTI PANE LTDA – ME E OUTROS.

Foi tentada a penhora de bens da parte executada, contudo, as diligências restaram infrutíferas, pelo que o credor desistiu da execução, pleiteando pelo arquivamento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente não mais possui interesse no prosseguimento da ação, de modo que, considerando que esta existe em proveito daquele, não há motivos que ensejem o prosseguimento do feito.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000143-68.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB

CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS, JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS 10303341700

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o § 1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início da prescrição intercorrente.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2023 .

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004699-79.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO Requerido(a) JOAQUIM CARVALHO DA SILVA, CPF nº 29001650244, ASSENTAMENTO PALMARES LINHA 81 KM 41 GLEBA 05 LOTE 08 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE SILVA PEREIRA, OAB nº RO3513A

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas e concedo prazo de até 10 dias para respectiva comprovação nos autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001020-42.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) IVAN JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 92385435268 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu pesquisa junto ao novo sistema Sniper (ID 90283145).

Embora o sistema esteja ativo, ele não está operando como o esperado, pois as pesquisas não estão retornando resultados, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de até 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001735-55.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO BRADESCO S/A Advogado(a) MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) NATALINO JESUS SOARES BARBOZA, CPF nº 26617072120, N J SOARES BARBOZA - ME, CNPJ nº 22836746000172 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 08/06/2023.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para juntada dos resultados.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004933-66.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Improbidade Administrativa Requerente M. P. D. E. D. R. Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) B. N. L. V. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud foi parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 526,91 (quinhentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos).

Determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.

Endereço: Avenida Jorge Marcelino, s/n, Fundos da Escola Maria de Matos, Distrito de Rondominas/RO, telefone (69) 99336-5340.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000747-29.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) MIRLENE CAMILA ALVES MARTINS, CPF nº 04516088282 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 08/06/2023.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para juntada dos resultados.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003208-03.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Mútuo Requerente UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161

FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, CNPJ nº 88926381000185 Advogado(a) LUCAS TASSINARI, OAB nº MG167137 Requerido(a) ROSILEI ALVES DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 02028157739, R MARECHAL RONDON 2859 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

MARCOS ROBERTO FERREIRA JUNIOR, CPF nº 02544658207, R MARECHAL RONDON 2859 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Após a realização da audiência, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001369-06.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORO VENTURA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS - RO11746

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003635-34.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE BOM ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para o apresentar perante o CAC da Comarca o contrato original para ser periciado, conforme determinado na Decisão de ID 87060720.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004394-37.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA FLAVIA BERNARDES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO0000170A-B

REQUERIDO: POSTO DE MOLAS MAZIOLI LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971, AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouopreto@tjro.jus.br

Processo : 7000579-56.2022.8.22.0004

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: V.J.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

INVENTARIADO: E.S. e outros (2)

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, conforme Despacho 88169059.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001683-49.2023.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Oncológico Requerente LUCINEA DEL PIERO DA SILVA, CPF nº 42127882253, LH 20 DA LH 81 S/N LT 05 GB 20 D ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Desde já, ante a urgência, intime-se a autora para que apresente conta para transferência dos valores, em 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste acerca do bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Minuta SISBAJUD, anexa.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0001766-05.2014.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NELSON TEIXEIRA DE MORAIS e outros (9)

Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - GO54282, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar nos termos da Decisão de Id 88610097 e Intimação de id 87985666 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000109-59.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HOSPITAL MASTER DEI DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, MARCELO MARTINI - RO10255

EXECUTADO: FRANCISCO IVO SOBREIRA e outros

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca de Certidão de id. 89061302.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000795-80.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARTEGIANE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE LEITE VIANA - RO12268

REU: FRANCISCO IVO SOBREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003905-92.2020.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO0005579A

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004132-19.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL Advogado(a) BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541 Requerido(a)

ROSA CAROLINO VIEIRA

APARECIDA CAROLINO VIEIRA

CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Em razão da inércia do exequente, determino a SUSPENSÃO do Leilão Judicial.

Intime-se a Leiloeira.

Intime-se o exequente, pessoalmente, para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de liberação da penhora e suspensão da ação nos termos do art. 921 do CPC.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004724-68.2016.8.22.0004

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CAIO CESAR DA SILVA MIRANDA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE MELO DA SILVA - DF61308, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

INVENTARIADO: DIOGENES LAERCIO DE BARROS MIRANDA e outros

Advogados do(a) INVENTARIADO: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Intimação - DESPACHO

Fica a parte Tereza Aparecida Pereira Barros intimada para informar se houve o julgamento da ação distribuída sob o número 7001675-43.2021.8.22.0004.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003449-74.2022.8.22.0004

Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) ROSANGELA DUARTH DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA em face de ROSANGELA DUARTH DA SILVA e portanto, não cabe aqui sentença de mérito, uma vez que o título executivo está apto perfeito nos termos legais.

Citado por edital (ID - 83235909 e 83011996), a parte executada apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, contestação por negativa geral (ID - 87953967), onde afirma que não manteve qualquer contato com o executado.

O exequente manifestou pelo prosseguimento da execução.

Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de uma execução.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

No entanto, no caso em tela, nenhuma das hipóteses citadas foi apresentada. Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo executado e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito com atualização do débito, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003097-87.2020.8.22.0004

Classe Cumprimento de sentença Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente NATHALIA HELLEN SANTOS LOPES

Advogado(a) KARIMA FACCIOI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS, RUA VALENÇA 1425 CONCEIÇÃO - 76808-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por NATHALIA HELLEN SANTOS LOPES em face de JOSE MAIA DE ARAUJO BASTOS. Diante da certidão de ID - 90431394, em diligência aos autos, denota-se que o valor depositado em Juízo trata-se de parte do valor bloqueado, conforme ID - 77130852 e 77130178, o qual já fora objeto de decisão (ID - 85063188), devendo ser liberado para a parte exequente para abatimento do saldo devedor.

Dito isto, conforme espelho abaixo, o sistema Alvará Eletrônico não reconhece a conta indicada na certidão da CPE, motivo pelo qual não fora possível a expedição de alvará pelo referido sistema

Portanto, determino seja expedido alvará/ofício de transferência, pela CPE, para liberação dos valores depositados em Juízo em favor da parte exequente, conforme dados bancários apresentados pela exequente no ID: 88964089.

Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento útil do feito, no prazo de até 15 dias, sob pena suspensão nos termos do artigo 921 do CPC.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003689-63.2022.8.22.0004

Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Moral Requerente VIVIANE BARBOSA SOUZA

MARINILSO ALVES DOS SANTOS Advogado(a) JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570 Requerido(a) BANCO DO BRASIL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por VIVIANE BARBOSA SOUZA, MARINILSO ALVES DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL.

Nesta data expedi Alvará Eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta Alvará Eletrônico, pela qual o Juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Dados bancários apresentados pelo(a) exequente no ID: 90405955:

Favorecido(a) OBSERVAÇÕES:

1) O(A) beneficiário(a) deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício de transferência em favor do(a) beneficiário(a) qualificado(a) acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

Após, cumpra-se a sentença de ID - 90361546, e nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001887-93.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Requerido(a) OSVALDO MUNIZ PEREIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI em face de OSVALDO MUNIZ PEREIRA.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001734-60.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Indenização por Dano Material, Análise de Crédito Requerente ANA BIANCHIN COELHO Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) BANCO PAN S.A. Advogado(a) PROCURADORIA BANCO PAN S.A Vistos. Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por ANA BIANCHIN COELHO em face de BANCO PAN S.A.. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias emendar a inicial, informando número do contrato que pleiteia a antecipação de tutela e, no mesmo prazo deverá apresentar histórico de crédito do mês de maio, sob pena de indeferimento. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001868-87.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832 Requerido(a) PAULO SERGIO PINTO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de PAULO SERGIO PINTO.

1. Fica a parte requerente intimada para recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1. Não comprovado o pagamento das custas, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

1.2. Com o pagamento das custas, cumpra-se o item 2.

2. Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE PAULO SERGIO PINTO qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Expeça-se certidão nos termos do artigo 828 do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0001546-07.2014.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANIA MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO3470

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0003861-71.2015.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512, FELISBERTO FAIDIGA - RO5076

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s)/conferida(s)/alterada(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000650-92.2021.8.22.0004

Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) DIOGO DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 92550860225, LINHA ARLINDO MERTEN s/n GRALHA AZUL, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

GEICILAINE ROCHA LIMA DE CARVALHO, CPF nº 85578711200, AVENIDA DANIEL COMBONI 575 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

THIAGO BORTOLO DE CARVALHO, CPF nº 05373860921, RUA CASTELO BRANCO 808 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AGROTEC CONSULTORIA RURAL LTDA - ME, CNPJ nº 26040142000176, AVENIDA MARECHAL RONDON 422 Sala frente ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO em face de DIOGO DOS SANTOS VIEIRA, GEICILAINE ROCHA LIMA DE CARVALHO, THIAGO BORTOLO DE CARVALHO, AGROTEC CONSULTORIA RURAL LTDA - ME.

Nesta data expedi Alvará Eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta Alvará Eletrônico, pela qual o Juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Dados bancários apresentados pelo(a) exequente no ID: 89257384

Favorecido(a) Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados CNPJ/MF: 04.188.990/0001-94 Banco Caixa Econômica Federal Agência 1824 Conta 00004882-5 R\$3.356,16 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), com atualizações. OBSERVAÇÕES:

1) O(A) beneficiário(a) deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício de transferência em favor do(a) beneficiário(a) qualificado(a) acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

Intime-se o exequente para atualizar o débito, após, tornem os autos conclusos para realização da diligência no Sisbajud, conforme requerido em ID 89257384.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003806-93.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Moral Exequente L. K. R. G. Advogado Herbert Wender Rocha, OAB/RO 3739 Executada C. E. B. A. Advogada Amana Karini Forte Torres, OAB/RO 4611 Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de execução de honorários advocatícios, onde a parte exequente Herbert Wender Rocha propôs o parcelamento do débito, nos termos do §1º do art. 916 do CPC, com a aquiescência da parte executada ao parcelamento (ID:90421283). Assim, DEFIRO a proposta da parte exequente e suspendo os atos executivos (art. 916, §3º, CPC).

Intime-se a executada na pessoa de seu advogado, para que deposite a parcela inicial no prazo de 10 dias e as demais parcelas, mensalmente, na conta indicada pelo Credor e apresentar o comprovante de pagamento nos autos.

Se as parcelas foram depositadas nos autos, autorizo desde já a transferência para consta indicada pela parte exequente.

SUSPENDO o Cumprimento de Sentença por 5 (cinco) meses, nos termos do art. 921, V, do CPC.

Decorrido este prazo, reative-se o feito e intime-se a parte Credora para informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção ou deliberação.

Intimem-se.

Serve a presente de OFÍCIO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0005749-12.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente LUZIA JESUS DA ROCHA, CPF nº 32538910200, LINHA 199. KM. 20, LOTE 82, GLEBA 25, RUA MARIA NAZARÉ, S/N JARDIM AEROPORTO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por LUZIA JESUS DA ROCHA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que não há possibilidade de expedição de alvará pela ferramenta "alvará eletrônico", disponíveis aos Juízos para celeridade na expedição de alvará, pois a ferramenta atua apenas nas contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal, e o depósito realizado pelo TRF1, utiliza convênio com o Banco do Brasil, devendo ser expedido alvará pela CPE.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo (ID - 90444459 e 90444461), devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006029-82.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente MAGNA GONCALVES LUNA, CPF nº 92515797253, RUA ARAUCÁRIA SN SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por MAGNA GONCALVES LUNA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que não há possibilidade de expedição de alvará pela ferramenta "alvará eletrônico", disponíveis aos Juízos para celeridade na expedição de alvará, pois a ferramenta atua apenas nas contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal, e o depósito realizado pelo TRF1, utiliza convênio com o Banco do Brasil, devendo ser expedido alvará pela CPE.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo (ID - 90442447 e 90442448), devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004710-11.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GLORIA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: BANCO RODOBENS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS FEDELI - SP193114, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006053-18.2016.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXCUTADO: HELOISA HELENA DA SILVA TORTOLA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - ID 88649077.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001907-55.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: S. C. DE OLIVEIRA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7003806-93.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. K. R. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

REQUERENTE: C. E. B. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANA KARINI FORTE TORRES - RO4611

Intimação

Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da decisão de ID 90458673.

Ouro Preto do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001854-06.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. C. R. B.

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90471920 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000854-68.2023.8.22.0004

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ELIANA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REU: ARILDO DE SOUZA FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7003806-93.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. K. R. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

REQUERENTE: C. E. B. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANA KARINI FORTE TORRES - RO4611

Intimação

Fica a PARTE REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para que deposite a parcela inicial no prazo de 10 dias e as demais parcelas, mensalmente, na conta indicada pelo Credor e apresentar o comprovante de pagamento nos autos, nos termos da decisão de ID 90458673.

Ouro Preto do Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001852-36.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. R. B.

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90470344 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/06/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001322-71.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Tutela e Curatela, Títulos de Crédito, Requisitos, Enriquecimento sem Causa, Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória,
Direitos e Títulos de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita Requerente WILMAR FERREIRA JARDIM Advogado(a) NATALIA UES
CURY, OAB nº RO8845

ELENARA UES, OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327 Requerido(a) OZEAS MOURA DA HORA

EVANIA CONEUNDES DE OLIVEIRA DA HORA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Considerando que a última atualização do crédito ocorreu em 23/02/2023 (ID n. 87656205), intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias apresentar o demonstrativo atualizado.

Custas de diligência já recolhidas (ID n. 87656207).

Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para realização do SISBAJUD.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005559-22.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto
Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente RONALDO MARCOLINO REGO
Advogado(a) HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a)
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença ajuizada por RONALDO MARCOLINO REGO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Novamente o INSS descumpra com a determinação deste Juízo, tendo em vista que os documentos juntados demonstram tão somente que a aposentadoria fora implantada, de modo que o adicional de 25%, conforme fora determinado na sentença não esta sendo pago, conforme manifestação da parte exequente (ID - 90308122).

Dito isto, DETERMINO a intimação da PROCURADORIA FEDERAL DO INSS para pagar a multa já aplicada, e uma nova intimação para cumprir com a obrigação exequenda, sob pena de nova multa por descumprimento da obrigação imposta e responsabilização pessoal do servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial, conforme os termos do art. 77, incisos IV, § 2º do CPC.

DETERMINO ainda que seja encaminhado cópia desta decisão para o Presidente do INSS, via e-mail institucional (pres@inss.gov.br), no sentido de que haja uma orientação para o setor de implantação de benefícios decorrente de ordem Judicial para que atenda as demandas no tempo determinado.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003053-44.2015.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, BANCO DA AMAZÔNIA 800
CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ Advogado(a) ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 Requerido(a) MARIA HELENA PERINI GOMES, CNPJ nº 14592045000107, RUA
AFONSO PENA 711 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARIA HELENA PERINI GOMES, CPF nº 61209805200, RUA AFONSO PENA 711 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A

IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

Vistos.

Diante do certificado no ID n. 90462937, mantenho o ato judicial de ID n. 74881685.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003364-25.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente V & S COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Advogado(a) BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849 Requerido(a) EDIR DOMINGOS SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 - Petição o exequente pleiteando pela busca de ativos financeiros via SISBAJUD em nome do executado (ID n. 89118256). No entanto, tal medida não deve ser adotada nesta oportunidade, pois até a presente data não houve a citação do executado.

2 - Quanto ao pedido de consulta ao endereço via SIEL, conforme detalhamento anexo, o endereço localizado no sistema corresponde ao mesmo indicado na petição inicial, no qual já houve a tentativa de citação e esta restou infrutífera.

3 - Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias requerer o que de direito para fins de CITAÇÃO do executado, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004554-86.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Abatimento proporcional do preço Requerente ANDRESSA DA SILVA ASSIS Advogado(a) ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA, OAB nº GO37765 Requerido(a) ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Advogado(a) FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 Vistos.

Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004920-28.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145 ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Requerido(a) TIAGO PEREIRA GASPARINI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Considerando que a parte autora não pretende a produção de outras provas, e diante da inércia do requerido, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIME-SE A PARTE autora para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000593-11.2020.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente A. M. A., CPF nº 06366818231, RUA RORAIMA 243 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505A Requerido(a) M. P. F., CPF nº 01885276214, RUA OLAVO BILAC 1213 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753

Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 88081122, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e honorários de sucumbência.
Sentença transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, archive-se.
Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004456-14.2016.8.22.0004

Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S.A Advogado(a) Nelson Williams Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A Requerido(a) IVANEIDE DA SILVA ROCHA - ME, CNPJ nº 11969476000151, RUA RIO BRANCO 2096 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

IVANEIDE DA SILVA ROCHA, CPF nº 82698830425, RUA RIO BRANCO 2096 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

GILSON VIRGINIO ROCHA, CPF nº 80608060410, RUA RIO BRANCO 2096 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por Banco Bradesco S.A em face de IVANEIDE DA SILVA ROCHA - ME, IVANEIDE DA SILVA ROCHA, GILSON VIRGINIO ROCHA.

Nesta data expedi Alvará Eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta Alvará Eletrônico, pela qual o Juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Dados bancários apresentados pelo(a) exequente no ID: 89904226

Favorecido(a) Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900

- OSASCO - AMAPÁ Banco Banco Bradesco S/A Agência 4130 Conta 1-9 R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos)

R\$ 121,85 (cento e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos)

OBSERVAÇÕES:

1) O(A) beneficiário(a) deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício de transferência em favor do(a) beneficiário(a) qualificado(a) acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

Após, manifeste-se o exequente. Prazo 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003000-53.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto

Correção Monetária Requerente LINDALVA DE SOUZA ROXA ANADAO Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

Em razão do decurso do prazo do executado para comprovação de pagamento da RPV, intime-o para, no prazo de 10 dias comprovar o pagamento, sob pena de sequestro.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001449-67.2023.8.22.0004 Classe Pedido de Medida de Proteção

Assunto Colocação em família substituta Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado Ministério Público do Estado

de Rondônia Requerido(a) D. D. J. L. Interessados E.V.D.S.

M.D.G. Advogados Éder Miguel Caram OAB/RO 5368

Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460 Vistos.

Defiro a habilitação nos autos de Éder Miguel Caram e Karima Faccioli Caram, na qualidade de procuradores dos interessados.

Remetam-se os autos ao NUPS, nos termos da Decisão de ID:89400543.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001256-57.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente LUCAS FERREIRA WESTEMAIER Advogado(a) ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524

SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº SP3323A

IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038 Requerido(a) LUIZ TADEU MOREIRA MACHADO, CPF nº 30361044020, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3155 BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por LUCAS FERREIRA WESTEMAIER em face de LUIZ TADEU MOREIRA MACHADO. Nesta data expedir Alvará Eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta Alvará Eletrônico, pela qual o Juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Dados bancários apresentados pelo(a) exequente no ID: 89856680

Favorecido(a) LUCAS FERREIRA WESTEMAIER, CPF nº 00561116229, RUA BAHIA 262 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Banco Banco Bradesco Agência 734 Conta 0000614-9 R\$ 4.912.53 (quatro mil, novecentos e doze reais e cinquenta e três centavos) com atualizações OBSERVAÇÕES:

1) O(A) beneficiário(a) deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício de transferência em favor do(a) beneficiário(a) qualificado(a) acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001514-62.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A L DE MELO PISCINAS - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, GEICIANE ALVERNAS PERES SILVA - RO11732

REU: CRISTIANO ONOFRE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90473452 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2023 07:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005014-73.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários, Crédito Rural, Empréstimo consignado, Tarifas Requerente WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA

WILSON SANTOS DA SILVA Advogado(a) NATALIA ZANATA PRETTE, OAB nº MG182405 Requerido(a) Banco Bradesco S.A Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

BRADESCO Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA, WILSON SANTOS DA SILVA em face de Banco Bradesco S.A.

1. Em Réplica a parte autora preliminarmente pugna pela REVELIA do requerido, onde aduz que o mesmo teve comparecimento espontâneo no processo, não necessitando de citação do requerido. Ocorre que ao ID n. 87301999 foi feita citação do Banco requerido e concedido prazo para defesa de 15 dias, diante disso AFASTO A PRELIMINAR, pois a requerida apresentou defesa dentro do prazo determinado.

2. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

2.1 Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2.2 Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001159-86.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) LOJAO DAS CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03615017000141, RUA ALBERTO SABIN 177 SETOR 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Valor da dívida R\$ 663,93(seiscentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado em 04/04/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de LOJAO DAS CONFECÇÕES LTDA - ME, visando ao recebimento da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

O processo teve prosseguimento normal até que a parte exequente informou que foi efetuada a quitação e postulou pela extinção do feito, bem como requereu o desbloqueio dos valores penhorados (ID. 88648034).

É o sucinto relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifiquei que não há nenhum valor bloqueado através do SISBAJUD, posto que a pesquisa feita foi para localizar o endereço atual (ID. 78688172).

Diante da quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas na forma da lei e caso não efetue no prazo estipulado, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste, 8 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003007-79.2020.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: UNIVERSO OXFORD SERVIÇO EDUCACIONAL LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002190-83.2018.8.22.0004

Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco S.A Advogado(a) LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido(a) ZULEIDE MATSUMOTO PEDRI VALENCA, CPF nº 10730575268, RUA JOÃO PAULO I 1.260, FARMA RELUZ JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JULIO LUIZ PEDRI VALENCA, CPF nº 32571399934, RUA DOS COQUEIROS 885 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, CNPJ nº 34758300000156, RUA DOS COQUEIROS 885 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por Banco Bradesco S.A em face de ZULEIDE MATSUMOTO PEDRI VALENCA, JULIO LUIZ PEDRI VALENCA, VALENCA & VALENCA LTDA - EPP.

Nesta data expedi Alvará Eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta Alvará Eletrônico, pela qual o Juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Dados bancários apresentados pelo(a) exequente no ID: 87133814

Favorecido(a) Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Banco Banco Bradesco S/A Agência 4040 Conta 1-9

R\$1.319,24 (mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos)

OBSERVAÇÕES:

1) O(A) beneficiário(a) deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício de transferência em favor do(a) beneficiário(a) qualificado(a) acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

Após, manifeste-se o exequente. Prazo 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002736-02.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação Requerente MANOEL PIEDADE SOBRINHO

Advogado(a) MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(a) EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664

ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Na especificação de provas, a parte autora aduz que não pretende produzir mais provas e requer o julgamento antecipado, bem como requereu a intimação da parte requerida para apresentar a certidão negativa com a retirada do nome do autor do SPC (ID. 87976105), cujo pedido defiro. Intime-se a parte requerida para apresentar referido documento no prazo de 5 dias.

A parte requerida postulou pelo depoimento pessoal do autor e prova testemunhal (ID. 88814013), razão pela qual designo audiência de instrução, para o dia 6 de junho de 2023, às 9h00, que será realizada através do sistema de videoconferência na plataforma GOOGLE MEET, link: meet.google.com/zfj-ousf-jwj.

2) Quando se tratar de testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defensoria Pública, as partes deverão apresentar os e-mails e números de telefones para encaminhamento do link da audiência, no prazo de até 24 horas antes, quanto as testemunhas que a parte tiver patrono constituído, este ficará responsável em enviar o link;

3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;

4) Com o link da videoconferência, tanto partes, advogados e testemunhas, acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;

5) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;

6) No horário da audiência por videoconferência, as testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de número de celular informado, para que possam ser comunicadas o momento de entrar na sala virtual;

7) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar suas identidades no início da audiência ou de sua oitiva, exibindo documento oficial com foto, para conferência e registro;

8) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link no número informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e, se for de qualquer uma das partes, implicará no indeferimento da petição inicial.

9) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002448-88.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente ANDRE LUIZ MARQUES MARTINELLI Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por ANDRE LUIZ MARQUES MARTINELLI em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Nesta data expedi Alvará Eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta Alvará Eletrônico, pela qual o Juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Dados bancários apresentados pelo(a) exequente no ID: 89957496

Favorecido(a) EDER MIGUEL CARAM /CPF 798.463.862-49 Banco Caixa Econômica Federal Agência 3114 Conta 23100-9 R\$ 8.784,83 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) com atualizações OBSERVAÇÕES:

1) O(A) beneficiário(a) deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Se sobrevier informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a expedir alvará/ofício de transferência em favor do(a) beneficiário(a) qualificado(a) acima sem a necessidade de nova conclusão do processo.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001302-41.2023.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JANE ESTER CASAGRANDE LUBIANA

EDUARDA LUBIANA RISSO Advogado(a) GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A

HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479 Requerido(a) SIDNEI FERREIRA RISSO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Regularize-se a representação processual de Jane Ester Casagrande Lubiana, pois na procuração anexa ao ID n. 88938041, somente a menor E. L. R., outorga poderes aos patronos.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004904-74.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL Advogado(a) BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ELISA DE JESUS GOMES SOUSA, CPF nº 00702066273

SERGIO CIRILO DE SOUSA, CPF nº 87983567200

CARLOS TOMAZ DE SOUZA, CPF nº 67333877272 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Revedo os autos, constatei que até a presente data houve expedição de carta/mandado de citação somente em face do executado Carlos Tomaz de Souza.

No Id n. 84233006, há intimação do exequente para comprovação de distribuição de carta precatória.

No ID n. 84832329, há pedido de encaminhamento de carta precatória via Malote Digital para fins de citação dos executados, sob o argumento de que não localizou no sistema as comarcas de Nova Mamoré e Monte Negro.

Pois bem.

Os municípios de Nova Mamoré e Monte Negro não são Comarcas e, portanto, deverá o exequente diligenciar no site deste Tribunal de Justiça a qual comarca o Município está vinculado e realizar a distribuição das cartas precatórias no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001700-27.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Compra e Venda Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) RONNI VON VIANA NEGRINI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Conforme documento anexo, há veículo cadastrado em nome do executado.

Intime-se o exequente para, em 15 dias informar se possui interesse no veículo e, caso possua, deverá informar o valor do crédito atualizado, bem como comprovar o pagamento das custas para lançamento da restrição no sistema e expedição de mandado de avaliação e penhora.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69)

3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004702-97.2022.8.22.0004

Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) DANIELA DE SOUZA PAULA OLIVEIRA, CPF nº 00094506299 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO em face de DANIELA DE SOUZA PAULA OLIVEIRA, CPF nº 00094506299.

1. Conforme comprovante adiante, a diligência foi parcialmente frutífera, bloqueando quantia inferior a desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial vinculada aos autos, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

2. Fica INTIMADA a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

3. Havendo impugnação, intime-se o credor em 15 dias.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado, oportunidade em que deverá apresentar seus dados bancários para possibilitar a realização da transferência dos valores bloqueados, se for o caso.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br.

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001872-27.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente VALQUIRIA DIAS DE SOUZA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por VALQUIRIA DIAS DE SOUZA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pela parte requerente, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a hipossuficiência, tendo a autora se limitado a mera alegação de hipossuficiência e declaração de IPRF.

Em que pese as alegações expostas pela parte autora, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

Ademais parte autora não anexou aos autos qualquer documento que corrobora com o seu pedido de gratuidade, o que não permite a concessão da benesse.

Lado outro, as custas processuais poderão ser objeto de parcelamento nos termos da resolução específica.

Portanto, por não haver nos autos, qualquer comprovação de hipossuficiência da parte autora, ao contrário, pelo que dos autos constam a parte autora é pecuarista, sendo assim, resta comprovada a capacidade financeira da parte, deverá no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (1%), sob pena de indeferimento da inicial ou apresentar emenda à inicial com os documentos que achar por bem para comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Dito isto, não havendo comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais ou pedido de parcelamento ou ainda a emenda, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005793-33.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

REU: INDUSTRIA DE POLTRONAS PARANA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REU: BRUNO BORGES VIANA - PR51586

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001124-92.2023.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760

EXECUTADO: LOANDERSON NASCIMENTO VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão expedida no ID 89187068.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002521-94.2020.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: BASTOS MOTO PECAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000759-38.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003632-21.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EXECUTADO: SIMIONI & FRANCIOLI CEREALIS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA COELHO BORGES - SC24896

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003638-86.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE BOM ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: BANCO BRADESCO S.A. e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000608-72.2023.8.22.0004

Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: ARANTES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814A

REU: JOVENILDO BATISTA MULLER DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0002539-89.2010.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: ADILSON GOMES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003018-74.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente MARIA MOREIRA DA SILVA

VALDECI MOREIRA SILVA

NILSON MOREIRA SILVA

LUCIMAR MOREIRA SILVA PETERLE

EDMAR MOREIRA SILVA

MARIA JOSE SILVA Advogado(a) JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038 Requerido(a) ARGENTINO SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atento ao requerido em ID 89739032, indefiro o pedido de expedição de alvará.

Intime-se a inventariante para sanar as pendências apontadas pela partidora judicial em ID 88662401 e apresentar a prestação de contas do valores levantados dos autos e dos valores da venda do gado, visto que até então não foi depositado nos autos os valores oriundos da venda do gado, deferida em ID 63878111. Prazo 45 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 0014280-10.2002.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Acidente de Trânsito Requerente Sebastião Terres de Oliveira

Maria Cristina de Oliveira Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

LETICIA FERREIRA GONCALVES, OAB nº RO6744

JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586A

THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227 Requerido(a) Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda

LUIZ DAVI GURGEL DO AMARAL SENA

LUIZ GABRIEL GURGEL DO AMARAL SENA

TIAGO GURGEL DO AMARAL BARROS

ROSALVA MARIA DE MOURA GURGEL
ANA ALICE DE MOURA GURGEL DO AMARAL
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
THATIANE STELLA GURGEL DO AMARAL
LIVIA STELLA GURGEL DO AMARAL PAVKOV
ANTONIO GURGEL DO AMARAL
VERA LUCIA GURGEL DO AMARAL
ESPÓLIO DE ANTÔNIO ADELINO GURGEL DO AMARAL
ESPÓLIO DE ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL
ALAN GURGEL DO AMARAL Advogado(a) DSTEFAÑO NEVES DO AMARAL, OAB nº AM163
ALAN GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO717
KELLY PAIVA LOPES GONDIM, OAB nº RO1269 Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias indicar os dados da conta bancária para transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada a esta ação.

No mesmo prazo, deverá comprovar a parte que lhe cabe para cumprimento do acordo, ou seja, comprovar o pedido de habilitação de crédito no Espólio de Rosalva Maria de Moura Gurgel.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000509-05.2023.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586

EXECUTADO: MULTY SPORTS-ARTIGOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004817-94.2017.8.22.0004

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: BRUNA FRANCA SILVA e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VON HEIMBURG - RO8226

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VON HEIMBURG - RO8226

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A

REU: WALDIVINO FERREIRA PORTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - ID 89411413.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão

Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001909-54.2023.8.22.0004 Classe Monitoria Assunto Contratos Bancários

Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado(a) NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Requerido(a) DIONE COSTA ROSA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de Monitoria ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI em face de DIONE COSTA ROSA.

A parte requerente deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, 1480, União. CEP 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão

Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001907-84.2023.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE

RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Requerido(a) DENIZE DOS SANTOS

FABIO JOSE MOCCELIN

NUTRISAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI em face de DENIZE DOS SANTOS

FABIO JOSE MOCCELIN

NUTRISAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

A parte requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002466-

12.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Industrial Requerente DOMINGOS VINHA

Advogado(a) FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A

AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 Requerido(a) REGINALDO GONCALVES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por DOMINGOS VINHA em face de REGINALDO GONCALVES.

Ante a presença das circunstâncias autorizadoras, CITE-SE a parte requerida por EDITAL, com prazo de 20(vinte) dias.

Se decorrido o prazo de citação sem resposta, nos termos do art. 72, II, do CPC, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como curadora especial da parte requerida citada por edital.

A Defensoria Pública deverá ser intimada via Sistema PJE a oferecer resposta. Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002945-68.2022.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: B. F. B.

RECORRIDO: W.B.D.M.

Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da decisão ID 90474574: "[...] Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, razão pela qual aplico a multa e honorários em 10% (dez por cento), e determino as providências para o prosseguimento da execução e quitação do saldo devedor. Intimem-se os exequentes para apresentarem a planilha de cálculo da dívida atualizada no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento da execução. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2023. Joao Valerio Silva Neto, Juiz de Direito.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0000649-51.2020.8.22.0009

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO MUNIZ BORGES registrado(a) civilmente como REGINALDO APARECIDO MUNIZ BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS - SP388149

IMPETRADO: DELEGADO - POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

(X) Ciência

Pimenta Bueno - RO, 9 de maio de 2023

RENATO JOSE CUSINATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Processo 7005641-62.2022.8.22.0009

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: RAFAEL DOMINGOS

ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

SENTENÇA

I) Relatório

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra Rafael Domingos, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de entorpecentes, tipificado no art. 33 "caput" da Lei n. 11.343/06, e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 12, da Lei n. 10.826/2003.

De acordo com a peça acusatória:

1º Fato - entre os meses de setembro e outubro de 2022, na propriedade rural de coordenadas geográficas -11.939511, - 60.814409, na Zona Rural deste Município e Comarca de Pimenta Bueno/RO, o denunciado RAFAEL DOMINGOS tinha em depósito, guardava e fornecia drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, policiais obtiveram informações de que havia grande quantidade de droga armazenada numa propriedade rural neste município, bem como que haveria uma pessoa no local que faria a guarda da propriedade e do entorpecente. Quando chegaram ao local, no dia 09.10.2022, os policiais encontraram RAFAEL na residência e suspeitaram de sua conduta, mas, por não haver sinal de rede no local, precisaram se deslocar

para pesquisar os dados do denunciado, quando descobriram um mandado de prisão expedido em seu desfavor. Ao retornarem, já não encontraram RAFAEL, mas descobriram vários sacos plásticos no chão e forte odor de droga. Em diligência na propriedade vizinha, encontraram o denunciado com uma espingarda, quando o abordaram e ele lhes relatou que havia sido contratado por pessoa que não sabia o nome para receber, armazenar e fornecer drogas na propriedade a quem viesse e dissesse algumas palavras-chave. De volta à propriedade, o denunciado indicou onde parte da droga estava enterrada, em covas rasas, oportunidade em que os cães farejadores da Polícia Militar encontraram outros quatro tambores com entorpecentes enterrados. As substâncias encontradas totalizaram 1.042kg (mil e quarenta e dois quilos) e testaram positivo, preliminarmente, para cocaína (ID 82816451, fls. 46/47).

2º Fato - Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato anterior, o denunciado RAFAEL DOMINGOS possuía, onde residia, arma de fogo e munições, de usos permitidos, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta nos autos que o denunciado tinha, no local dos fatos, a posse de uma escopeta calibre 12, marca Boito, nº GO77062-15, cor preta, e 24 (vinte e quatro) munições de mesmo calibre, da marca CBC, um deles deflagrado, conforme o termo de apreensão de ID 82816451, fls. 34.

O acusado foi notificado (ID 84156221), e apresentou Defesa Preliminar por meio do Advogado constituído (ID 84371815).

Na sequência, a denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 13/01/2023 (ID 85770026). No mesmo ato foi determinada a citação, bem como, designada audiência de instrução e julgamento - sendo o réu citado conforme certidão de ID 85930110. Durante a solenidade, foi colhido o depoimento de 08 (oito) testemunhas. Após, procedeu-se ao interrogatório do réu, tudo por meio de sistema audiovisual (ID 87121955).

Em suas alegações finais, apresentadas na forma de memoriais ao ID 88009250, o Ministério Público pugnou pela procedência integral da peça acusatória, com a condenação do denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 caput, da Lei n. 11.343/06, e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 12, da Lei n. 10.826/2003.

A Defesa apresentou suas alegações finais (ID 89690900), também na forma de memoriais, e por sua vez, alega que a operação foi realizada por policiais militares, que teriam adentrado a propriedade rural, sem mandado judicial, aduzindo ainda que a empreitada policial se deu à noite, e sem a presença de policiais civis - e que por tais fatos seria ilegal a apreensão da droga e da arma, e por conseguinte ilícitas as prova produzidas, motivo pelo qual requer a absolvição do reeducando por ausência de materialidade delitiva.

O acusado registra antecedentes criminais (ID 84047233).

É o relatório. DECIDO

II) Fundamentação.

II.1) Das Preliminares

A Defesa em suas alegações finais, concentrou-se preliminarmente em pleitear o reconhecimento da ilegalidade das diligências policiais, que resultaram na apreensão da droga.

Assim, passemos às insurgências, reunindo-as de forma sistemática, e considerando a identidade temática dos pontos trazidos pela Defesa.

Inicialmente, o fato de a investigação ter sido realizada pelo núcleo de inteligência e investigação da Polícia Militar, e somente ao final ter ocorrido a participação da Autoridade Policial, no caso, da Polícia Federal, que realizou o registro do auto de prisão em flagrante delito, e também do Inquérito Policial, em nada macula a investigação, sendo pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que a Polícia Militar, no exercício de suas funções pode averiguar situação de ilicitude que tenha conhecimento, sendo certo que neste caso, a investigação decorre de informações apuradas pelos policiais do Núcleo de Inteligência da Polícia Militar de Ji-Paraná, que a partir de investigações em conjunto com os Seção de Inteligência da Polícia Militar e Pimenta Bueno, realizaram a apreensão de mais de uma tonelada, 1.046 kg (mil e quarenta e seis) de cocaína, na forma de pasta base, enterradas nas proximidades da casa, no sítio, onde ocorreu a abordagem de Rafael Domingos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADES DAS PROVAS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR, COMO POLÍCIA INVESTIGATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 711399 PR 2021/0392887-5, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) Negritei

Quanto à ausência de manutenção da cadeia de custódia da prova, a Defesa se limita à alegação - não desenvolve o tema, nem indica como ocorreu a quebra da cadeia de custódia da prova, e por consequência também não apresenta provas, o que torna vazia a alegação. Por fim, necessário que se demonstre o prejuízo à defesa, o que também não se verifica no caso em tela. Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP. CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 1847296 PR 2021/0049381-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021)

A Defesa também aduz que os policiais não colheram por escrito, nem gravaram a autorização de Rafael para a entrada na propriedade, uma vez que não possuíam mandado de busca e apreensão para entrada no local, e que a ocorrência se deu à noite, o que não justificaria a entrada dos policiais, em caso de ordem judicial, em razão do horário.

Pois bem, tais alegações desconsideram o contexto fático da ocorrência policial, que inicialmente decorre de denúncia recebida pelos policiais do núcleo de inteligência da Polícia Militar de Ji-Paraná, dando conta da existência de grande quantidade de drogas na região, fato que provocou a investigação dos policiais de Ji-Paraná em conjunto com os policiais da seção de inteligência da Polícia Militar de Pimenta Bueno, que numa primeira abordagem, do que se extrai a existência de fundada suspeita para a realização da abordagem.

Também importa à análise dos pontos aduzidos pela Defesa, o fato de a abordagem ter se iniciado durante o dia, como se verifica inclusive da fotografia tirada pelo próprio réu, com a imagem da caminhonete usada pelos policiais, quando do primeiro contato com Rafael; a informação prévia sobre a existência da droga na região; as investigações que levaram os policiais ao sítio; a identificação do mandado de prisão em desfavor de Rafael; somados à presença das embalagens com resquícios e odor de droga percebidas no sítio pelos policiais - tornaram ainda mais substanciais e fundadas as suspeitas inicialmente existentes, consolidando a licitude da abordagem policial, a entrada na propriedade e prisão de Rafael, que se deu em flagrante delito, inclusive porque possuía irregularmente consigo uma arma de fogo de uso permitido.

Insta salientar ainda que apesar de a Defesa insistir que os policiais teriam invadido a propriedade, questionando acerca de cadeado quebrado ou da destruição de cerca, ou mesmo da abertura de porteiros, não se verifica nos autos elementos de informação que sustentem tais teses.

Por outro lado, os policiais foram uníssonos em seus depoimentos, negando a existência de tais fatos, não havendo nos autos qualquer elemento de informação a corroborar a tese defensiva, que se mostra isolada, e em contraposição à presunção de legitimidade dos atos públicos, que apesar de admitirem prova em contrário, a Defesa não as apresenta. E mais, tais afirmações não constam sequer do depoimento do réu, na fase policial, e nem mesmo de seu diálogo com o contratante, ocorrido pouco antes da prisão, e registrado no relatório de extração de dados do aparelho apreendido com Rafael.

De mais a mais, por se tratar de prisão em flagrante delito, não há que se falar em horário, posto que o texto constitucional é claro, em seu art. 5º, inciso XI, ao ressaltar a inviolabilidade do domicílio, quando se trata de prisão em flagrante delito, ou desastre, ou para prestar socorro.

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Acerca de tais controvérsias, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão com repercussão geral, neste sentido:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (STF - RE: 603616 RO, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2016) Negritei

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF - RE: 1368160 RS 0249878-18.2021.3.00.0000, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 31/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/04/2022)

Ante o exposto, tenho o conjunto fático-probatório constante dos autos, como suficiente a demonstrar que as suspeitas, que ensejaram a entrada dos policiais no sítio eram fartas, e substancialmente fundadas, amparadas em razões concretas, que foram devidamente justificadas posteriormente com a apreensão de mais de uma tonelada de droga, do tipo cocaína, na forma de pasta base, e com a prisão em flagrante delito do réu Rafael Domingos, razão pela qual rejeito as preliminares suscitadas pela Defesa em suas alegações finais.

II.2) Do Mérito

II.2.1) Do crime de tráfico de substância entorpecente.

O art. 33, “caput” da Lei n. 11.343/06 assim tipifica o crime de tráfico de drogas, trazendo no seu §1º e as figuras a ele equiparadas:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”.

Trata-se de crime de perigo abstrato, de múltiplas condutas, exigindo-se o dolo do sujeito ativo para sua consumação, tendo por objeto material o entorpecente e como objeto jurídico a saúde pública.

Assim, para sua consumação basta que o sujeito ativo pratique qualquer das condutas descritas no referido tipo penal não tendo autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Feitas essas considerações, passo ao exame do ilícito penal atribuído ao acusado.

A materialidade do delito encontra respaldo na ocorrência policial n. 981512/2022 (ID 82816451, fls. 13), auto de apresentação e apreensão ((ID 82816451, fls. 34 e ID 82816451, fls. 43), laudo de exame preliminar em substância (ID 82816451, fls. 46), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (ID 86115811), imagens de bodycam dos policiais, além dos depoimentos colhidos durante o deslinde do feito.

No que diz respeito à autoria, tenho que esta é certa e indubitosa, devendo ser atribuída ao acusado.

Segundo restou apurado, o Núcleo de Informações da Polícia Militar de Ji-Paraná recebeu informações acerca da existência de grande quantidade de drogas na zona rural de Pimenta Bueno, e que haveria um caseiro no local, responsável pela Segurança.

É dos autos que o Serviço de Investigação da Polícia Militar de Ji-Paraná e de Pimenta Bueno teria realizado diligências e identificado o referido local, onde inicialmente encontraram Rafael, que os recebeu e acabou por informar-lhes dados, e em razão da falta de sinal de internet, os policiais se deslocaram até a BR 364, realizarem pesquisas, constataram a existência de mandado de prisão pendente de cumprimento, em desfavor de Rafael Domingos e retornaram.

Consta da ocorrência policial, assim como das declarações do próprio réu, registradas em imagens da bodycam policial usada na diligência, de que Rafael teria fotografado a viatura de polícia, no momento da primeira abordagem, quando os policiais deixavam o sítio, o que teria corroborado as suspeitas dos policiais - que ao retornarem para abordar Rafael, perceberam as embalagens espalhadas pelo terreno, com forte cheiro de entorpecente, ocasião na qual não encontraram Rafael no local da abordagem inicial.

Do relatório de análise telemática de extração de celular anexado ao ID 87449327, (referente ao laudo pericial de perícia criminal Federal - Informática), com dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos com Rafael, verifica-se a presença da fotografia retirada por Rafael, com imagens da caminhonete usada pelos policiais saindo do local, em ambiente com claridade solar - e ainda relato de conversa entre o réu e seu suposto contratante, demonstrando preocupação com a visita recebida, já desconfiado que apesar de terem se apresentado como interessados em comprar a propriedade, seriam policiais.

Também é dos autos que ao se dirigirem ao sítio vizinho, os policiais encontraram Rafael portando uma espingarda calibre .12, quando então Rafael esclareceu aos policiais que estava ciente de seu mandado de prisão, e que as sacolas eram usadas no armazenamento da droga recebida por ele, e enterrada na propriedade, tendo na sequência passado a indicar onde a enterrava e como se dava a dinâmica do armazenamento, recebimento e entrega do entorpecente às pessoas, tendo sido apreendidos ao final, 1.042 kg (mil e quarenta e dois) quilos de cocaína, e a arma, do tipo espingarda, calibre .12.

Ao ser interrogado, na fase inquisitorial, Rafael Domingos, confessou sua traficância, e relatou que foi levado ao local por uma pessoa desconhecida, para trabalhar como caseiro, trabalho pelo qual receberia uma remuneração mensal no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e teria como atividades guardar e armazenar a droga, enterrando-a. Narrou também que desde sua chegada ao local, foram levadas drogas para o sítio, por duas ou três vezes, e por duas vezes saíram de lá carros carregados de drogas. Em Juízo, Rafael manteve-se em silêncio.

Ouvida em ambas as fases da persecução penal, policial e judicial, a testemunha Policial Militar Marcelo da Silva Rezende reiterou em Juízo, sob o crivo do contraditório, o depoimento prestado na fase policial, afirmando que integra a equipe da força tática da Polícia Militar em Cacoal, e na ocasião, participou da ocorrência como reforço aos policiais militares de Pimenta Bueno que a partir de investigação do núcleo de inteligência estariam realizando a apreensão de grande quantidade de drogas no local. Marcelo também relata que Rafael se comportou de forma educada, tendo calma e espontaneamente lhes dito que receberia dinheiro para guardar a droga, porém, não conseguiu armazenar toda a droga no interior da casa, relatando que droga estava enterrada próxima à casa, e que Rafael também detalhou aos policiais presentes na ocorrência como se comunicava com as pessoas que buscavam a droga, que se dava por um sistema de senhas por palavras-chave, além de apontar os locais onde enterrou a droga. Ao fim, a testemunha declarou que a droga estava enterrada em buracos a cerca de 50 metros da casa.

Ouvida em ambas as fases da persecução penal, policial e judicial, a testemunha Policial Militar Wilson José Custódio reiterou em Juízo, sob o crivo do contraditório, o depoimento prestado na fase policial, é integrante da do grupo tático da Polícia Militar, e na ocasião dos fatos foi acionado para prestar apoio em uma apreensão de drogas. Relata ao chegar ao local, os policiais que estavam no local já haviam encontrado uma grande quantidade da droga apreendida, e que após sua chegada, as buscas continuaram e ainda localizaram mais alguns tambores contendo vários tabletes de drogas - que foram apreendidos e levadas para a Delegacia da Polícia Federal em Ji-Paraná. A testemunha relatou também que a droga foi toda encontrada nas pastagens, e que durante a diligência o réu disse ter sido contratado por um terceiro para armazenar a droga, e que era para enterrá-la, e também entregá-la a quem viesse buscar, contanto que fosse apresentada uma senha, em forma de palavra-chave. Por fim, a testemunha afirma que para chegar ao local entraram por um carreador, abriram uma porteira, mas não sabe se tinha cadeado, e que não passaram por cerca para chegar ao local.

De acordo com a testemunha Lucas Raphael Manguiera Lima, Policial Militar, ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório, a atuação de sua guarnição - juntamente com a de outras equipe de policiais militares, sendo uma de Pimenta Bueno, e outra de Ji-Paraná - ocorreu a partir da solicitação do Núcleo de Inteligência da Polícia Militar, que investigava o caso, havia localizado grande quantidade de droga, e estava realizando a apreensão. Segundo a testemunha, que afirma ter chegado ao local no segundo momento da ocorrência, houve um primeiro momento com os policiais do setor de inteligência da Polícia Militar, no qual o flagranteado foi encontrado e autorizou a entrada destes, informando-lhes que guardava algumas coisas para alguém, quando então acionaram a central da Polícia Militar que teria acionado a guarnição a que pertence, a que integra. A testemunha também esclarece em seu depoimento, que estava no local quando a droga foi desenterrada, e que as porteiras do sítio estavam abertas, e não havia nenhum cadeado estourado.

A testemunha Luiz Pedro Simão de Souza Santiago, ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório, relatou que parte da droga foi encontrada com ajuda dos cães do canil da Polícia Militar do Quartel de Cacoal, setor em que atua - e estava enterrada a cerca de cinco palmos do chão. A testemunha também afirmou que os cachorros inicialmente tiveram dificuldades em razão da grande quantidade de drogas já desenterradas, que estariam contaminando o ambiente e prejudicando a atuação dos animais. Ao final declarou que quando chegou ao local as porteiras estavam abertas.

Ao ser ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório, a testemunha Policial Militar Rafaela Lovo Dorsh informou ter participado da ocorrência como apoio ao núcleo de inteligência da Polícia Militar, e que ajudou a retirar as drogas dos buracos, Relatou que estava à noite, porém não sabe o horário correto, e ao final, afirmou que ao se deslocar para o local onde a droga foi localizada, encontrou as porteiras abertas.

Ao ser ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório, a testemunha Renan Pereira de Carvalho, Policial Militar, informou que compareceu ao local para prestar apoio aos policiais da seção de inteligência da Polícia Militar de Pimenta Bueno e de Ji-Paraná, pois estavam na interceptação de uma grande quantidade de drogas, e narrou que foram acionados por volta de 19h15min - e se deslocaram até o local, tendo notado que o acesso até o local estava todo aberto. Relatou que quando chegou ao sítio, soube pelos policiais do núcleo de inteligência da Polícia Militar que eles já vinham investigando e tinham informações sobre a existência de uma grande quantidade de drogas, e que anteriormente à chegada da equipe de Renan, realizaram investigações para identificar o local onde a droga estava, e ao chegarem ao sítio, realizaram a abordagem que resultou na apreensão da droga. Renan informou também ter presenciado Rafael apontando os locais onde as drogas estavam enterradas, conforme consta de filmagens realizadas no local. Por fim afirmou que além das drogas indicadas por Rafael, foram localizados mais quatro ou cinco tambores contendo entorpecentes, totalizando cerca de 1.000 kg de drogas apreendidas naquele dia, e mais 46 kg, no dia seguinte.

Além das provas testemunhais, que são firmes e suficientes à demonstração da autoria delitiva, e por consequência à condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, consta nos autos os vídeos decorrentes das filmagens registradas pelas Bodycam dos policiais (IDs 86216588, 86216587, 86216584, 86216582, 86216580, 86216575, 86216571, 86218235, dentre outros).

Nestas imagens o réu aparece calmamente indicando os locais onde a droga estava enterrada, os policiais retirando vários sacos com muitos tabletes de drogas do interior dos buracos, além do relato de Rafael, declarando que havia sido contratado para cuidar da droga, que havia enterrado, e estava na propriedade há cerca de 15 dias, e relatando sua função era, além de cuidar da droga, entregá-la a quem comparecesse ao local e informasse uma senha, uma espécie de palavra-chave, que no sítio havia recebido dois ou três carros com drogas, o que somaria cerca de 1000 (mil) quilos de drogas, entregues em um veículo Fiat Uno e em duas caminhonetes Amarok, e também que já teria saído duas remessas de 200 kg (duzentos), cada, uma delas no veículo Polo, de cor prata, constando ainda o relato do réu, informado que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais pelo serviço prestado.

No mais, também há que se considerar a confissão do réu perante a Autoridade Policial, conforme se constata de seu interrogatório, na fase policial.

Aliado a estes meios de prova, tem-se o laudo de exame químico-toxicológico definitivo (ID 85828022), pelo qual se identificou no material apreendido a presença de alcaloide COCAÍNA apresentando-se na forma de BASE LIVRE (PASTA BASE).

Assim, diante do arcabouço fático-probatório angariado nos autos, constato que o réu recebeu, guardou/armazenou, e forneceu, nitidamente destinada à comercialização, sem que o mesmo tivesse qualquer autorização legal para tanto, elementos estes que são suficientes para impingir-lhe um édito condenatório. A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT) NA MODALIDADE “TRANSPORTAR” - PRELIMINAR - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA PARA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE - COMPORTAMENTO ATIVO EXIGIDO DA PARTE - PRECLUSÃO TEMPORAL - EIVA AFASTADA - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RELATOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS E COERENTES - ELEMENTOS REUNIDOS EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] II - O crime de tráfico ilícito de entorpecente é de ação múltipla, contendo várias modalidades de condutas delituosas, as quais compõem uma única figura típica, de modo que a presença de apenas uma delas é suficiente para o agente incidir nas penas cominadas ao tipo descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Na hipótese de ter sido encontrada substância entorpecente armazenada numa sacola plástica na posse do réu, aliada às constantes denúncias da ocorrência de tráfico na região, é de se concluir que este praticava, de fato, a conduta definida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, na modalidade “transportar”, não havendo falar-se em desclassificação para o delito de porte para consumo próprio. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.015171-9, de Santa Rosa do Sul, Rel. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, data do julgamento: 17/06/2014) – Negritei.

Logo, inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade do acusado, sendo este dotado de condições para compreender a ilicitude de sua conduta, a condenação é medida de rigor.

II.2.2) Do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Conforme se vislumbra da denúncia, é imputado ao acusado a prática dos crimes do art. 12, da Lei n. 10.826/03, cujos tipos penais abaixo transcrevo:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa;

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Trata-se de crime que pode ser praticado por qualquer pessoa (comum); que independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo à sociedade (mera conduta); de perigo abstrato, ou seja, a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido; exigindo-se o dolo para sua consumação.

Feitas estas considerações, passo ao exame do fato, e da conduta imputada ao denunciado.

A materialidade do delito encontra respaldo na ocorrência policial n. 981512/2022 (ID 82816451, fls. 13), auto de apresentação e apreensão (ID 82816451, fls. 34 e ID 82816451, fls. 43), Laudo Pericial de Exame de Eficiência em Arma De Fogo (ID 86544695), Relatório de Análise (ID 87449327), tudo corroborado pelas provas testemunhais produzidas durante a instrução.

No que diz respeito à autoria, tenho que esta é certa e indubitosa, devendo ser atribuída ao acusado.

Nos mesmos local e data, e também contexto narrado no capítulo anterior, foi realizada a apreensão de uma arma do tipo espingarda, a calibre 12, marca Boito, nº GO77062-15, cor preta, e 24 (vinte e quatro) munições de mesmo calibre, da marca CBC, um deles deflagrado - com o réu Rafael Domingos.

O Policial Militar Marcelo da Silva Rezende, testemunha ouvida em ambas as fases da persecução penal, afirmou em Juízo, que o próprio réu narrou aos policiais presentes na diligência, que a arma apreendida consigo, foi fornecida por seu contratante.

Da mesma forma, a testemunha Policial Militar Wilson José Custódio, que ao ser ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que a arma foi apreendida com o réu.

No mais, consta do relatório de análise telemática de extração de celular anexado ao ID 87449327, (referente ao laudo pericial de perícia criminal Federal - Informática) - fotografia extraída do aparelho celular apreendido com réu, na qual aparece sua imagem ostentando a arma de fogo apreendida consigo, e a imagem de um local atingido por um disparo.

Da mesma forma, também é dos autos o vídeo registrado pela bodycam policial (ID 86216582), gravado durante a diligência policial, em que o réu aparece afirmando que a arma apreendida consigo lhe foi entregue pela pessoa que o contratou, e era usada para transitar pelo sítio.

Dito isso, considerando o acervo fático-probatório, tenho como fartamente comprovada a prática do delito do art. 12 da Lei n. 10.826/03, eis que demonstrado que o acusado tinha ciência da posse da arma, bem como de que constituía objeto ilícito.

Portanto, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu, que tinha sob sua posse arma e munições de uso permitido, sem autorização, não restando demonstrada hipótese de excludente de ilicitude, praticando, assim, a conduta descrita na denúncia, incidindo nos tipo penal delineado no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003.

III) Dispositivo.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu RAFAEL DOMINGOS, qualificado nos autos, nas sanções dos crimes de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33, "caput" da Lei n. 11.343/06 e de posse irregular de arma de fogo, tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/03, em concurso material delitivo, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

III.1) Do crime de tráfico de drogas

Tendo em vista as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e art. 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), observo que a quantidade da droga apreendida com o infrator é extremamente alta (1.042 kg), sendo notório que haveria o posterior beneficiamento desse material, bem com o fracionamento em quantidades menores, inclusive por se tratar de pasta base de cocaína, de forma que, a partir dessa quantidade, pode ser desenvolvido muito mais quilos da droga, possibilitando o acesso do entorpecente a um universo de pessoas; já a natureza do entorpecente (pasta base de cocaína) também merece destaque, uma vez que possui alto poder deletério; Culpabilidade – É acentuada, considerando que o acusado exercia a função de vigia de quantidade superior a 1 (uma) tonelada de cocaína, o que implica ser pessoa de confiança dos demais responsáveis armazenamento da vultuosa e surpreendente quantidade de droga apreendida; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes e após consulta ao SAP e ao PJE, verifico que Rafael possui Execução Penal na Comarca de Ji-Paraná (Autos n. 0000053-47.2018.8.22.0006) em razão de condenação pela prática dos crimes de roubo, corrupção de menores e do tipo penal descrito no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro. Dessa forma, passo a valorar apenas um dos referidos apontamentos nesta fase, a título de circunstância judicial desfavorável; as demais, por sua vez, serão computadas na fase subsequente, por configurarem a agravante da reincidência; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos e consequências do crime - São os normais que cercam o tipo penal; Circunstâncias – serão avaliadas no tocante ao benefício do tráfico privilegiado, de forma a evitar o bis in idem, Comportamento da vítima - Nada a se valorar em delitos desta espécie. De acordo com tais diretrizes, em razão da quantidade, natureza do entorpecente, culpabilidade e maus antecedentes, aplico a fração de 1/2 (meio) em razão da grande quantidade de droga, equivalendo a 05 (cinco) anos, enquanto 1/10 quanto aos demais vetores, 01 (um) ano por circunstância negativa, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa.

No tocante à exasperação relativa ao tráfico de pasta base de cocaína, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao considerá-la como circunstância judicial apta para elevação da pena-base. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E QUALIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. AUMENTO PROPORCIONAL. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP. 2. Esta Corte Superior, ao analisar o tema, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que, em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração da expressiva, quantidade e da natureza especialmente deletéria do entorpecente apreendido (2,6kg de pasta base de cocaína) para fixar a pena-base, pelo delito de tráfico em 2 anos e 3 meses acima do mínimo legalmente previsto, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento. 3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1806018/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) – Destaquei.

Da mesma forma, quanto à fração estabelecida em 1/2, incidente sobre a diferença do máximo e da mínima, foi em razão da grande quantidade de droga, mais de 1 (uma) tonelada de pasta base de cocaína, cujo valor do quilo gira em torno de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), totalizando a carga em cerca de R\$ 125.040.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e quarenta mil reais). Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça entendeu a fração aplicada como justa e proporcional, dentro dos critérios estabelecidos pelo Juízo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE 22KG DE MACONHA, POUCO MAIS DE 2,5KG DE COCAÍNA E 1,4KG DE CRACK). ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. APLICADA A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente justificada, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, em razão, em especial, da grande quantidade de droga apreendida – mais de 22 Kg (vinte e dois quilos) de maconha, pouco mais de 2,5 Kg (dois quilos e meio) de cocaína e 1,4 Kg (um quilo e quatrocentos gramas) de crack –, além dos maus antecedentes do Agravante. 2. O aumento

implementado na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico de drogas – aplicada a fração de 1/2 (metade) – revela-se proporcional e fundamentado, considerando-se a motivação acima indicada. Também não há ilegalidade na aplicação da fração de 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência.3. Agravamento regimental desprovido (STJ – AgRG no Habeas Corpus n. 558.582-SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 26/05/2020).

* A informação a respeito do valor do quilo da pasta base pode ser extraída nas reportagens veiculadas nos seguintes links <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/05/4925838-casal-e-preso-com-18kg-de-pasta-base-de-cocaina-avaliada-em-rs-2-milhoes.html>; <https://www.agazeta.com.br/es/policia/prf-apreende-mais-de-r-1-milhao-em-pasta-base-de-cocaina-na-serra-0921> e <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/espírito-santo/maio-2021/prf-apreende-pasta-base-de-cocaina-na-br-447>.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, “d” do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para condenação. De igual modo, verifico a presença da agravante da reincidência, motivo pelo qual promovo a compensação entre tais circunstâncias (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7001240-54.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 31/03/2022).

Não há agravantes a serem reconhecidas.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO E 1200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, perfazendo o montante de R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais).

III.2) Do crime de Posse Irregular de Arma de Fogo

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes e após consulta ao SAP e ao PJE, verifico que Rafael possui Execução Penal na Comarca de Ji-Paraná (Autos n. 0000053-47.2018.8.22.0006) em razão de condenação pela prática dos crimes de roubo, corrupção de menores e do tipo penal descrito no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro. Dessa forma, passo a valorar apenas um dos referidos apontamentos nesta fase, a título de circunstância judicial desfavorável; as demais, por sua vez, serão computadas na fase subsequente, por configurarem a agravante da reincidência; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos, consequências do crime, circunstâncias do crime: - Normais que cercam o tipo pena; Comportamento da vítima - Nada há que se valorar em delitos desta espécie.

De acordo com tais diretrizes, em razão da presença dos maus antecedentes aplica-se a fração de 1/8 (um oitavo) em relação ao vetor mencionado, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, além de 12 (doze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, III, “d” do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para condenação. De igual modo, verifico a presença da agravante da reincidência, motivo pelo qual promovo a compensação entre tais circunstâncias (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7001240-54.2021.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 31/03/2022).

Na ausência de causas de diminuição e aumento de pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, ALÉM DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA, essa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, perfazendo o montante de R\$ 480,80 (quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos).

III.3) Do Concurso de Crimes e Regime de Pena

Tendo sido reconhecido que o concurso material de crimes entre o tipo penal descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e o tipificado no art. 12, da Lei n. 10.823/03, com fulcro no artigo 69 do Código Penal, a pena total fica estabelecida em 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO E 1200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA pela prática do crime de tráfico e de 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, ALÉM DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA, devendo a de reclusão ser cumprida inicialmente.

Com base no art. 33, “caput”, primeira parte e §§2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento de sua pena reclusão.

IV) Demais deliberações.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, diante da ausência nos autos de informações que denotem a sua insuficiência financeira

Decreto a perda da arma e das munições apreendidas, devendo ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, com nova redação dada pela Lei n. 11.706/2008.

O condenado não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos, além de ser reincidente, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV.2) Do direito de recorrer ou não em liberdade.

No mais, infere-se como necessária a manutenção da prisão preventiva do infrator, porquanto presentes os pressupostos previstos no art. 310, II c/c art. 312 do CPP, vez que evidente o “periculum in libertatis”, pois se tratou do crime de tráfico envolvendo uma elevadíssima quantidade de entorpecente, com alto poder deletério, o que evidencia a notória repercussão social da conduta do agente, apta a justificar a manutenção da sua custódia preventiva.

Assim, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo ser encaminhado imediatamente ao regime constante na condenação, ou seja, o FECHADO, servindo a presente como ofício à Direção da Unidade Prisional em que se encontra encarcerado.

Após, com o trânsito em julgado:

1) Comunique-se ao TRE;

2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo mandado de prisão, conforme o caso;

3) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021);

4) Encaminhe a presente decisão, servindo de ofício, autorizando a destruição da droga (porção da armazenada para a contraprova). Na hipótese de pagamento da multa, ajuizamento da cobrança no juízo da execução ou a sua prescrição, archive-se. Do contrário, autos permanecerão suspensos, até o implemento de quaisquer dos eventos relacionados;

4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Número do processo: 0002663-18.2014.8.22.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARCIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

SENTENÇA

I) Relatório

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de MÁRCIO GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 311 do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, em período não esclarecido, em Pimenta Bueno/RO, o denunciado MÁRCIO GOMES DE OLIVEIRA adulterou o número de chassi e sinal identificador do veículo motocicleta Dafra, modelo Scooter, raspando a codificação alfanumérica do motor e do chassi, bem como utilizando a placa de licenciamento NBV-6956 pertencente a outro veículo e sem lacre.

Segundo o apurado, o denunciado Márcio foi abordado em fiscalização de trânsito realizada no dia 20/4/14, às 23h30min, sendo constatado que a motocicleta marca Dafra, modelo Scooter, utilizava a placa NBV-6956, pertencente ao veículo motocicleta Yamara, modelo YBR, cor vermelha, de Cacoal/RO, bem como também não utilizava lacre na referida placa.

Destaca-se, ainda, que o denunciado alegou que teria “achado” uma placa e a acoplou em seu veículo, uma vez que o mesmo estava sem placa.

Conforme Laudo de Exame em Veículo Automotor, pode-se constatar que o veículo apreendido sob a posse do denunciado apresentava sinais de adulteração, haja vista que a identificação NIV/Chassi e a codificação alfanumérica do motor estavam raspados, bem como utilizava placa cadastrada no DETRAN/RO como pertencente a veículo diverso.

A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 11/12/15 (fl. 4).

Devidamente citado (fl. 76), Márcio Gomes apresentou resposta escrita à acusação (fls. 79/80). Após, designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 166/167).

Durante a solenidade, foi colhido o depoimento das testemunhas Osni da Silva Zavalis e PM Ronaldo Carvalho Ribeiro, bem como foi interrogado o réu.

Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 186/190).

Por sua vez, a Defesa, aduz que o réu, ao pilotar a motocicleta, não estava com a capacidade psicomotora alterada, tampouco restou comprovada a existência de perigo concreto por estar dirigindo sem habilitação.

Acerca do delito previsto no art. 311 do CP, propugna pelo julgamento de improcedência, fundamentando, para tanto, não ter efetuado alteração dos números identificadores. Demais disso, defende que as placas não podem ser classificadas como sinal identificador. Por fim, aduz que as placas apresentavam desgaste natural, não sendo alterada pelo réu (fls. 195/197).

É o relatório. Decido.

II) Fundamentação.

Conforme se extrai da denúncia de fls. 5/6, recai sobre Márcio Gomes de Oliveira a acusação da prática do delito de “Adulteração de sinal identificador de veículo”, de modo que somente a autoria de aludida figura típica será analisada.

Acerca de tal crime, dispõe o art. 311 do CP, nos termos vigentes à época dos fatos:

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso.

A materialidade do crime restou configurada por meio da Ocorrência Policial de fls. 11/12, do Laudo de Vistoria (DETRAN) de fl. 37, do Termo de Adoção de Medida Administrativa de fl. 38, do registro fotográfico de fls. 40/43, e do Laudo de Exame em Veículo Automotor de fls. 46/48.

No que diz respeito à autoria, esta é certa e indubitosa, devendo recair sobre a pessoa do acusado. Vejamos inicialmente a prova oral produzida em juízo:

A testemunha Osni da Silva Zavalis disse ter presenciado o antigo proprietário da motocicleta a vendendo para o réu; isto ocorreu na borracharia em que o depoente trabalhava; a moto estava com a placa; conhece Márcio há uns 10 (dez) anos; não viu documentação da moto, mas estava com a placa; o Márcio é seu amigo; no dia da negociação a moto estava com a placa.

A testemunha PM Ronaldo Carvalho Ribeiro narrou que, no momento da abordagem, o réu afirmou que havia comprado a moto e que havia bebido um pouco; o depoente checkou junto à Central e a placa não bateu com a moto; a placa estava com o lacre violado; ele não apresentou documentação da moto no momento da abordagem, tampouco apresentou carteira de motorista; era à noite, mas não lembra o horário certo; não lembra qual era a moto; o réu não reagiu; tentou escapar, mas não conseguiu e, então, não reagiu; não falou nada sobre a placa; a placa não era daquela moto; ele só falou que havia achado a placa.

O réu, ao ser interrogado, disse não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia; estava pilotando a moto quando foi abordado; a moto estava com uma placa diversa dela; não raspou o chassi da motocicleta; havia comprado a moto há uns dois meses e pouco; mora em um sítio e a moto era para usar lá; foi abordado na cidade; veio trafegando até a cidade; comprou a moto por R\$ 1.000,00; a moto estava sem placa e com imposto atrasado; não sabia do chassi raspado; não verificou antes de comprar; achou uma placa e colocou na moto; na época não tinha habilitação.

Como visto, acerca da suposta venda ao réu da motocicleta que já estaria com a codificação alfanumérica do motor e do chassi raspada, embora a testemunha Osni da Silva diga ter presenciado, bem como o réu afirme ter ocorrido, não há nos autos qualquer elemento comprobatório de aludido negócio, tais como entrega de recibo, preenchimento de documento emitido pelo DETRAN, ou até mesmo identificação do suposto vendedor.

Demais disso, a testemunha suso identificada aduz que no momento deste negócio o veículo estava com placa, contudo, o próprio réu, ao ser interrogado, afirmou que no momento da suposta compra a moto estava sem placa.

Tais elementos levam à conclusão de que a origem da posse da motocicleta, pelo réu, não está satisfatoriamente comprovada.

Demais disso, embora negue ter raspado o motor e o chassi, é confesso quanto à colocação, no veículo apreendido, de placa pertencente a automóvel diverso.

Aliás, aludida troca de placa efetivamente ocorreu, conforme se vislumbra no Laudo de Vistoria emitido pelo DETRAN (fl. 37), pois a identificação NBV-6956 não confere com o veículo motoneta marca Dafra, modelo Scooter (pilotada pelo réu). Em verdade, tal placa pertence à motocicleta Yamaha/YBR 125E.

Relativamente à conduta confessada pelo réu (troca de placa), a jurisprudência é assente quanto à configuração do delito previsto no art. 311 do Código Penal.

Ora, o tipo penal em questão tutela a fé pública, no que tange à identificação pública da propriedade de veículo automotor. Visa ainda a preservar o exercício do poder de polícia pelo Estado no âmbito automotivo que é prejudicado pela adulteração do sinal identificador do veículo.

Assim, na hipótese dos autos, não há como negar a tipicidade objetiva, em tese, da conduta perpetrada pelo réu, decorrente da colocação de placa pertencente a outro veículo, impossibilitando assim a identificação do bem por ele conduzido, o que é suficiente à caracterização do ilícito. Sobre este ponto, eis os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO TIPIFICADO NO ART. 311 DO CP. AÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DETERMINADO. DECISUMSINGULAR. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC.1. Firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores.2. a 5. [...].(AgRg no REsp n. 1.455.764/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe 5/9/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CP. TROCA DE PLACA. CONDUTA TÍPICA. SÚMULA 83/STJ.1. Firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes.2. Incidência, na espécie, da Súmula nº 83 desta Corte Superior de Justiça.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp n. 783.622/DF, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 3/5/2010).

Quanto ao elemento subjetivo, o crime se satisfaz com o dolo, ou seja, a consciência e vontade de realização do tipo objetivo, no caso, a adulteração das placas, não exigindo o tipo algum elemento subjetivo especial, sendo irrelevante o fim específico pretendido pelo agente. Desta forma, sem maiores arrazoados, vê-se que configurada a conduta delituosa descrita na denúncia.

III) Dispositivo.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado MÁRCIO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do crime de “adulteração de sinal identificador de veículo”, previsto no art. 311 do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa, contudo, isto não é suficiente para alteração da reprimenda; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes (fls. 71/73), verifico que maculados; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos - são os próprios deste tipo de delito; Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências – próprias do tipo pena; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie.

Com base nestas diretrizes, fixo a pena base um pouco acima no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. O dia multa resta liquidado na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.

Não há agravantes a serem reconhecidas. Faz-se presente a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), chegando-se ao patamar de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Em razão da ausência de outras causas modificadoras, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.

Condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para cumprimento de sua pena.

IV) Demais deliberações.

Considerando que o réu encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.

Não havendo pagamento, do valor da pena de multa, promova-se o necessário. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

P. R. I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Número do processo: 0004596-89.2015.8.22.0009

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: PCRO - PIMENTA BUENO - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - PIMENTA BUENO - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: GILMAR DA SILVA NUNES, MARCELO RABELO RODRIGUES

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

Acatando o pedido realizado pelo Ministério Público, visando instruir os autos suso identificados, determino a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística de Porto Velho - Seção de Meio Ambiente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, examine o perímetro indicado pelas coordenadas de fls. 120/121, a fim de verificar, por meio das imagens de satélite disponíveis, se é possível constatar a área de aproximadamente um hectare supostamente incendiada em 4/9/2015.

Deverá acompanhar o expediente uma via destes autos, na íntegra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Processo n.: 7002075-71.2023.8.22.0009

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte requerida: LUAN JORGE FERNANDES DE SOUZA, AV. 7 DE SETEMBRO 2458, 69 9 9274-2250 CHUPINGUAIA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JERONIMO DE PINHO SILVA, AVENIDA LIBERDADE 2483, TEL. (69)98446-2918 (069) 3322-2258 (69) 99961- CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA, JACKSON GERMANO WAHLBRINK, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555, ESCRITÓRIO PRODUZA CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO JOSIAS 920, 69 9 9268-0054 OU 9 8442 1345 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado(a) do réu: DEBORA CRISTINA MORAES - OAB RO6049 - CPF: 748.140.282-53

Decisão

I - DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Rubens Francisco dos Santos, Jackson Germano Wahlbrink, Jerônimo de Pinho Silva e Luan Jorge Fernandes de Souza, qu alificado nos autos, ocorrida no dia 08 de maio de 2023, sendo todos acusados como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/2003, e, o último (Luan), também no artigo 307 do código penal.

Em análise aos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Quando da prisão consta que fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo artigo 302 do CPP.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Passo à análise da liberdade provisória.

II - DA FIANÇA

Nos termos do artigo 310 do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Verifica-se nos autos que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de 5 (cinco) salários mínimos, aos réus Rubens, Jackson e Jerônimo, nos termos do artigo 325, inciso I, do CPP, alterado pela Lei n. 12.403/11, que estabelece arbitramento de fiança nos crimes em que o máximo da pena privativa de liberdade cominada não for superior a 4 (quatro) anos, no montante de 1 a 100 salários mínimos. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º, inciso II, do mesmo dispositivo, que dependendo da situação econômica do preso, a fiança poderá ser reduzida em até 2/3.

A fiança foi paga pelos três réus no ato da prisão, conforme recibo e certidão de fiança, sendo os flagranteados postos em liberdade. Tendo sido observada a razoabilidade e a proporcionalidade da fiança arbitrada pela autoridade policial, fica homologada. Mantenho a liberdade provisória dos réus e DETERMINO medidas cautelares diversas da prisão, descrita no tópico "IV", a serem cumpridas, sob pena de revogação.

III - DA LIBERDADE PROVISÓRIA

É relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

O Conselho Nacional de Justiça, em relação à existência de novas ordens de prisão, recomendou que seja observada a sua máxima excepcionalidade, considerando a existência de superlotação das unidades prisionais, além de alta probabilidade de contaminação da população carcerária, como se vê:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Dito isso, vislumbra-se dos autos que a pena mínima fixada ao delito é de 02 anos, bem como não se trata de acusado reincidente. Não sendo no presente caso cabível a segregação cautelar.

Ademais, o art. 313, §2º do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/2019 (pacote anticrime), determina que "não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena".

A respeito da imposição de fiança, leciona Renato Brasileiro de Lima que "com as modificações produzidas pela Lei nº 12.403/11, a liberdade provisória com fiança deixa de ser apenas uma medida de contracautela (CPP, art. 310, III), e passa a funcionar também como medida cautelar autônoma, podendo ser determinada pelo juiz nas infrações que admitem a fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (CPP, art. 319, VIII)" (Manual de Direito Processual Penal, 2020, p. 1170).

No entanto, considerando o cenário atual de pandemia em razão do coronavírus (Covid-19), o Superior Tribunal de Justiça (HC n. 568.693-ES) entendeu que, considerando a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, inclusive com a fixação de medidas alternativas à prisão, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus, a manutenção de prisão cautelar unicamente pelo não pagamento de fiança se mostra irrazoável.

Pelo exposto, por não existirem mais motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, bem como sem informações quanto a hipossuficiência do acusado, tenho por presentes os pressupostos do art. 310, III, do CPP, razão pela qual CONCEDO o benefício da liberdade provisória sem fiança, ao flagranteadado Luan Jorge Fernandes de Souza, o que faço com fulcro no art. 310, parágrafo único, c/c art. 316, ambos do CPP, substituindo a medida de segregação da liberdade pelo cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, descritas no tópico "IV", sob pena de revogação, mediante assinatura em termo próprio.

Sirva a presente como alvará de soltura e mandado, devendo o acusado ser imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo, oportunidade em que no cumprimento do mandado deverá ser tomado o compromisso do infrator em termo próprio.

IV- DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Considerando os fatos narrados no inquérito policial, bem como que o réu Rubens, contém desavença com o Sr. Jacir Candido Ferreira Junior, sendo que consta nos autos de nº 7002060-05.2023.8.22.0009, situação semelhante, em que pese Rubens não figure como réu é necessário a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Fica substituída a medida de segregação da liberdade do réu Luan, bem como, fica condicionada a manutenção da liberdade provisória de todos os réus ao cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, sob pena de revogação:

1. imposição de monitoramento eletrônico, mediante tornozeleira, ficando os flagranteados obrigados a comparecer à Unidade Prisional de Vilhena, no prazo de 3 dias - para instalação de equipamento eletrônico;
2. Proibição de acesso e frequência a propriedade rural da vítima Jacir, localizada na BR-364, Km 132, Zona Rural, em Pimenta Bueno/RO, para evitar o risco de novas infrações;
3. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside (Vilhena) para garantir a instrução criminal, salvo com autorização judicial;
4. Proibição de manter contato com a vítima Jacir Cândido Ferreira Junior, por qualquer meio, em razão das circunstâncias relacionadas ao fato;
5. Comparecimento mensal em Juízo;

Fica desde já determinado que, em caso de eventual impossibilidade de monitoramento eletrônico de algum dos réus, este deverá comparecer diariamente em juízo.

Serve a presente como carta precatória para o Juízo Criminal da Comarca de Vilhena, para o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

No mais, deixo de realizar videoconferência considerando que o flagranteadado Luan foi posto em liberdade, e sendo assim, poderá buscar por meios próprios a reparação de direitos eventualmente violados.

Serve a presente decisão como carta precatória/ofício/mandado/alvará de soltura. Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Intime-se os réus.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Pimenta Bueno/RO, 09 de maio de 2023.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0000119-81.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRONUNCIADO: WESLEY NUNES BIIHRER

Advogados do(a) PRONUNCIADO: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155, CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 78450443).

Pimenta Bueno - RO, 9 de maio de 2023

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Número do processo: 1002099-17.2017.8.22.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EDUARDO DI GENNARO JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO FLORIANO, OAB nº SP305022, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 252), a solenidade não foi realizada ante a ausência do réu e dos advogados intimados.

Durante a solenidade, em contato com a causídica Maria Orislene Mota de Souza, foi informado que não mais representa o réu. Demais disso, registrou-se que não há contato ou telefone cadastrado do advogado Fernando Floriano.

Decretou-se a revelia do réu, bem como determinou-se a intimação de sua defesa, via Diário da Justiça, para apresentar contato telefônico para realização da audiência de instrução (Whatsapp).

Pois bem. Certifique-se o Cartório acerca da intimação via DJ suso referida.

Observe-se, outrossim, para fins de contato e publicação, os demais advogados constituídos, não devendo ser esquecido o requerimento de fl. 172 quanto à exclusividade na intimação por meio de advogado.

Tornem-me conclusos oportunamente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7005641-62.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: RAFAEL DOMINGOS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

(X) Intimação acerca da R. Sentença

Pimenta Bueno - RO, 9 de maio de 2023

RENATO JOSE CUSINATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0002663-18.2014.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MARCIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

() Ciência

() Manifestação

(X) Intimação acerca da R.Sentença

() Manifestação nos termos do artigo 422, do CPP

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Acerca da Certidão ID

() Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 9 de maio de 2023

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

0042996-85.2009.8.22.0009

Roubo Majorado

CONDENADO: SIDNEI BETTCURT, R JOAO L DA SILVA 389 JDM PARAISO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se os autos de ação penal em desfavor de Sidinei Bittencourt, condenando com incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal.

O réu deu início ao cumprimento da pena no processo de execução penal de nº 0007103-22.2018.8.11.0042, restando a pena de multa. Sobreveio manifestação do Ministério Público acerca prazo para a cobrança da multa penal, assim, não havendo outras pendências, o que deve ser certificado pelo cartório, proceda-se nos termos do art. 269-A e seguintes das DGJ.

Art. 269-A. Nas condenações com trânsito em julgado à pena de multa, aplicada isoladamente, antes da intimação do réu para pagamento, caberá ao juízo de conhecimento verificar eventual recolhimento de fiança em favor do condenado, oportunidade em que deverá atualizar os valores recolhidos e proceder ao eventual abatimento da quantia aplicada a título de pena de multa, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)

§ 1º Havendo o recolhimento do valor da pena de multa, tratando-se de única pena aplicada, o juiz da condenação declarará extinta a punibilidade pelo seu pagamento, comunicando ao Tribunal Regional Eleitoral, para restabelecimento dos direitos políticos do condenado (art. 15, III, da CF). (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)

§2º Caso não seja suficiente a compensação entre a fiança e a multa para quitação desta e havendo saldo devedor, o réu será intimado no mesmo juízo de conhecimento para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o saldo da multa aplicada isoladamente. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)

§3º A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz de conhecimento pode permitir que o pagamento da multa se realize em parcelas mensais (art.50, CP). (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)

§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público, para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)

§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021)

§6º O processo de conhecimento só poderá ser arquivado se houver o ajuizamento da cobrança da multa no juízo da execução, pagamento ou prescrição da multa, ficando o processo suspenso enquanto não ocorrer quaisquer dos eventos mencionados. (AC PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 011/2021) Sublinhei

Expedida a certidão de débito e intimado o Ministério Público, não havendo qualquer das hipóteses descritas no § 6º, do dispositivo acima transcrito, certifique-se o cartório e SUSPENDA os autos nos termos do mesmo dispositivo.

Caso haja pedido de parcelamento, fica autorizado em até 3 parcelas mensais.

Caso comprovado o pagamento da multa ou informado pelo Ministério Público o ajuizamento da ação de cobrança, arquite-se Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Número do processo: 7005654-61.2022.8.22.0009

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO GONCALVES PINHEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

Decisão

Trata-se de ação incidente de insanidade mental de Antônio Gonçalves Pinheiro. Ocorre que sobreveio certidão de óbito do réu, informando seu falecimento, nos autos principais nº 0001639-76.2019.8.22.000, ID 84666250. De efeito, foi declarada a sua extinção de punibilidade.

Posto isso, o presente feito não tem mais objeto, de modo é media a sua extinção. DECLARO extinto o feito.

Junte-se aos autos cópia da certidão de óbito de Antônio Gonçalves Pinheiro.

Sem mais pendências, o que deverá ser certificado pelo cartório, archive-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Pimenta Bueno/RO, 09 de maio de 2023.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Número do processo: 0000196-27.2018.8.22.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: TALITHA LIMA SOUZA

ADVOGADOS DO REU: WEYLLA DE SOUZA, OAB nº MT24666O, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação penal em que Talitha Lima Souza foi denunciada como incurso nas sanções do art. 303, caput; do art. 306 e do art. 309, todos do CTB, na forma do art. 69 do CP.

Pelo Ministério Público foi requerido a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 89680673).

Com vistas dos autos, a defesa manifestou-se pela absolvição (ID 90436282).

Pois bem.

A pena máxima cominada dos tipos penais aos quais a ré foi denunciada, ou seja, art. 303, caput; do art. 306 e do art. 309, todos do CTB, são de 2, 3 e 1 ano de detenção, respectivamente. Já o prazo prescricional da pena maior (3 anos), se dá em 8 anos, enquanto as demais em 4 anos, conforme art. 109, IV e V do CP.

Ocorre que, como bem apontado pelo parquet, a época dos fatos, a ré era menor de 21 anos (nascida em 30/04/1998), sendo necessário a aplicação da redução pela metade do prazo prescricional constante no art. 115 do CP.

Nesse diapasão, considerando que os fatos ocorreram em 02/12/2017 e a denúncia (oferecida em 23/05/2022), mesmo sem haver causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, foi recebida apenas 5 anos depois, em 11/02/2023, superando, portanto, o prazo prescricional de 4 anos para o delito mais grave e por lógica, também superando os demais crimes, conclui-se que a pretensão punitiva estatal de fato já prescreveu.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes praticados, e via de consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da infratora, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Número do processo: 0001313-19.2019.8.22.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CRISTIELE DA SILVA OLIVEIRA, JUCINEIA BORGES ZEFERINO

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Defiro o pedido do Ministério Público constante à fl. 173, especialmente porque o pleito já havia sido apresentado à fl. 11. Para tanto, oficie-se à Polícia Civil requisitando que junte aos autos, no prazo de 15 dias, as imagens das câmeras de segurança do Estabelecimento Comercial Restaurante Estrela, conforme noticiado na Ocorrência n.º 155430/2019.

Encaminhe-se, em anexo, fotocópia de aludida ocorrência, bem como da denúncia.

2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h) Telefone: 69 3309-7107 | E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br | Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/eei-rmum-age> 0000862-38.2012.8.22.0009

Falsificação de documento público

Valdir Alves e Juvenal Darne, condenados neste feito, interpuseram recurso de apelação, sendo julgadas improcedentes suas pretensões. Ambos interpuseram Recurso Especial, sendo negando provimento.

Assim sendo, expeça-se tudo o que necessário para que cumpram as penas impostas, bem como proceda-se com as comunicações necessárias, e ao fim, encaminhe-se o feito ao Juízo da Execução para autuação do processo de execução penal no sistema SEEU e demais providências necessárias à intimação dos condenados para o cumprimento das penas impostas.

Cumpridas as demais deliberações da sentença prolatada, e nada mais havendo, archive-se os autos.

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002423-94.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FATIMA PEREIRA PEIXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Pimenta Bueno/RO, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001165-44.2023.8.22.0009

EXEQUENTE: L. LAUREANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004258-20.2020.8.22.0009

REQUERENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: THIAGO SOUZA DE BRITO NOGUEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o crédito exequendo para a expedição da Certidão de Crédito Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002681-70.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTORES DOS FATOS: JESSICA DE MELO GALAN, RUA VISTO ALEGRE 1744 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TAINARA RIBEIRO MONTES THOMAZ MARTINS, ESTRADA AEROPORTO 46, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RONE COUTINHO MACHADO, RUA RUI BARBOSA 760, INEXISTENTE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LAURA CAROLINA SANTOS LIMA, DOS BANDEIRANTES 1153, NÃO INFORMADO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO PAULO QUADROS FREDI, AV INDEPENDÊNCIA 393, NÃO INFORMADO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA VIEIRA VILAS BOA, ANISIO SERRAO DE CARVALHO 525, NÃO INFORMADO JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

João Paulo Quadros Fredi, intimado a dizer sobre possível aceitação/recusa à proposta do Ministério Público, suspensão condicional do processo, manifestou-se apresentando uma contraproposta, com redução de 50% (cinquenta por cento) do período de prova, de dois anos para um ano.

Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pedido, dizendo que não há previsão legal para tal redução.

Com razão a representante ministerial, uma vez que o período de prova disposto no artigo 89 da Lei N. 9.099/95 já tem como prazo mínimo dois anos, prazo esse já proposto pelo M.P. Portanto, indefiro o pedido.

Diga a parte, por meio da advogada constituída, se aceita a a proposta da forma como apresentada pelo parquet.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno , 9 de maio de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003853-81.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: JULIAN DE ALMEIDA, RUA ADEMIR FREDI s/n, (69)9.8108-1279 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando a manifestação da Comunidade Terapêutica Nova Aliança, ID. Num. 89508590 - Pág. 1, manifeste-se o Ministério Público acerca da possível doação da madeira apreendida.

Pimenta Bueno , 9 de maio de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000520-19.2023.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTORES DOS FATOS: EVERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA GUAPORÉ 153, TEL 6998464-2213. JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SIMONE LAUREANO DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 652 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Simone Laureano da Silva e Everaldo Ferreira do Nascimento foram intimados para se manifestarem sobre a proposta de suspensão condicional do processo, tendo Simone a aceitado, uma vez que já está comparecendo mensalmente ao fórum para apresentar e justificar suas atividades. Portanto, o processo ficará suspenso por dois anos quanto a ela, no aguardo do cumprimento das condições ajustadas. Everaldo do Nascimento, por sua vez, se manifestou por meio da defensoria pública há menos de um mês, e também deu aceite a proposta de suspensão condicional do processo.

Desta forma, considerando a aceitação de Everaldo, o processo também ficará suspenso por dois anos quanto a ele. Intime-o a comparecer no fórum mensalmente para justificar suas atividades a partir do mês vindouro. A intimação pode se dar por telefone/aplicativo de celular, ou por meio da defensoria pública.

No mais, estando as partes se apresentando todo mês e cumprindo as demais condições, a ficha de comparecimento deve ser acostada aos autos somente ao final do período de prova.

Cumpra-se, após venham os autos conclusos para que sejam suspensos.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

Wilson Soares Gama Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002817-33.2022.8.22.0009.

REQUERENTE: NEHEMIAS KRUGER

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000758-43.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214, RUA DOS INCONFIDENTES 140, COMERCIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ANA PAULA CARVALHO DE LIMA, AV PADRE ADOLFO 1430 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.323,11

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001879-72.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUCINEIA FIOROTI PINTO 35064803249, TRAVESSA VASCO DA GAMA 40-A CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

POLO PASSIVO

REQUERIDO: EDNEIA LOPES DA COSTA, LINHA 45 s/n, AO LADO DO CAMPO DO LAERTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.786,72

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, proceda-se à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados (abaixo relacionados), suficientes para satisfação integral da execução R\$ R\$ 6.786,72. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

BEM INDICADOS: Bens móveis disponíveis.

Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

Em caso de penhora de VEÍCULOS, decorrido o prazo para impugnação, tornem os autos conclusos para restrição veicular, via Renajud.

SERVE COMO MANDADO/PRECATORIA INTIMAÇÃO.

CUMPRASE.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002634-62.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE, RUA OCLARINDO ZANETTE ALTOE NETO 521 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FABIO JUNIO NASS RUBLESKI, RUA RICARDO CANTANHEDE 3282 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.361,99

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, querendo, manifestar-se sobre as consultas negativas.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de INFOJUD e SNIPER.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001216-89.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA 22087774846, RUA PADRE ADOLFO RHOL 678 SALA 01, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CRISTIANE CACOL HEINS, RUA RODRIGUES ALVES 1272 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.027,90

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/DJE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001638-64.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: EVALDO F. PESSOA - ME, AV. CAPITAL SILVIO 776, ALIANÇA ELETROMOVEIS CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: REGINALDO DA SILVA, LINHA FP 09 S/N KM 06 06 RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 651,61seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos

DESPACHO

Realizada a consulta no sistema RENAJUD, constatou-se a existência de um veículo de propriedade da executada, sobre o qual passa a operar a restrição de transferência, conforme print juntado aos autos.

1. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Anote-se que o oficial de justiça deverá nomear o executado como depositário fiel. Caso este se negue a receber o encargo, o bem deverá ser imediatamente removido e entregue ao exequente, que será nomeado depositário.

BEM RESTRITO: HONDA BIZ C 100, Placa NDE 2830

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMpra-se, SERVINDO ESTE COMO MANDADO/PRECATORIA.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004139-93.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: DIOCESE DE JI- PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: ELDACIR LUIZ GUDIEL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000513-27.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, AV. CASTELO BRANCO 889, SALA A PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MERCADO LIVRE, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

Valor da Causa: R\$ 10.787,20

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Intime-se o réu para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002256-43.2021.8.22.0009

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RIBAMAR SIMOES VEIGA, LINHA FP'09 KM 01, SÃO FELIPE ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos,

Restado positivo o bloqueio VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 89144404), no valor integral da dívida, decorrido "in albis" o prazo para impugnação, artigo 854, §2 do CPC, bem como considerando que os valores se encontram indisponíveis no sistema módulo gabinete, impossibilitando a expedição de alvará eletrônico, determino a:

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial ID n:072023000010098200 no valor de R\$ 949,81 (novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 14.656-0, Agência 1597-0, junto ao Banco do Brasil, de titularidade de SÔNIA JACINTO CASTILHO, CPF 459.147.101-20 cliente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.

Após arquivem-se os autos.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje

Pimenta Bueno 9 de maio de 2023

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002729-92.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALTER JOSE PANTANO, RUA CASTELO BRANCO 1172, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 BAIRRO DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Valor da Causa: R\$ 9.601,99

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da petição de ID 89939012, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias apresentar o valor atualizado do débito que alega persistir.

Após, intime-se a Executada para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos apresentados no prazo de 5 dias.

Findo os prazos, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000759-23.2023.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LM E-COMMERCE COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA, AV. PRESIDENTE JK 314 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

EXECUTADO: ANDREIA MARIA COSTA GUIMARAES, AVENIDA CARLOS GOMES 497, PREGÃO MOVEIS VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora requer prazo para manifestar sobre o bem penhorado no ID 89061936.

Defiro o pedido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

Intime-se.

Serve como intimação no DJE.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005417-61.2021.8.22.0009

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NAELE TAIS DIAS BARROS, LINHA MARTA REGINA Lote n18, CHÁCARA RECANTO RODOVIA RO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES n 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO

Vistos.

O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 90006675).

Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.

Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.

Após arquivem-se os autos.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje

Pimenta Bueno 9 de maio de 2023

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002205-95.2022.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SILVANA OLIVEIRA MOURA, RUA OCLARINDO ZANETTE ALTO É 590 NI - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI

MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 2.020,48

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Segundo consta nos autos, a parte executada impugnou os cálculos ao argumento de excesso de execução.

Analisando os cálculos, verifica-se que o exequente incluiu honorários em seus cálculos, caracterizando excesso de execução.

Desta feita, acolho a impugnação ofertada, para determinar a expedição de RPV, em desfavor do executado, na quantia de R\$ 236,24, valor esse devido ao Exequente por meio de RPV.

Autorizo o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20%, conforme contrato juntada aos autos.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ mandado.

Publique-se.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001361-48.2022.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EVERALDO ALVES DA SILVA, LINHA 14 xxx BAIRRO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI

MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 2.396,35

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Segundo consta nos autos, a parte executada impugnou os cálculos ao argumento de excesso de execução.

Analisando os cálculos, verifica-se que o exequente incluiu honorários em seus cálculos, caracterizando excesso de execução.

Desta feita, acolho a impugnação ofertada, para determinar a expedição de RPV, em desfavor do executado, na quantia de R\$ R\$282,96, valor esse devido ao Exequente por meio de RPV.

Autorizo o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20%, conforme contrato juntada aos autos.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ mandado.

Publique-se.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003257-29.2022.8.22.0009

Indenização por Dano Moral, Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VAGNER GUNCHOROWSKI CAVALCANTE, ESTRADA DO AEROPORTO S/N, CHÁCARA ESTRADA DO AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO

Vistos.

O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos no Id. 90400807, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 90422475).

Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.

Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.

Após arquivem-se os autos.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje

Pimenta Bueno 9 de maio de 2023

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000085-45.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 930 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: KATIUCIA FATIMA MASCHIO, RUA ADEMIR FREDDY Centro 3147 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.651,51

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de ID 90340586 para, conceder o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do termo de acordo, bem como carta de preposição. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

Intime-se.

Serve como intimação no DJE.

Pimenta Bueno , 9 de maio de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002327-11.2022.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, AV. CASTELO BRANCO 925 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Considerando a satisfação do débito da RPV expedida, conforme petição retro, julgo EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Pimenta Bueno , 9 de maio de 2023 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001383-09.2022.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA, RUA ANA NERI 381 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI

MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Valor da Causa: R\$ 2.842,90

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Segundo consta nos autos, a parte executada impugnou os cálculos ao argumento de excesso de execução.

Analisando os cálculos, verifica-se que o exequente incluiu honorários em seus cálculos, caracterizando excesso de execução.

Desta feita, acolho a impugnação ofertada, para determinar a expedição de RPV, em desfavor do executado, na quantia de R\$ 227,00 , valor esse devido ao Exequente por meio de RPV.

Autorizo o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20%, conforme contrato juntada aos autos.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ mandado.

Publique-se.

Pimenta Bueno , 9 de maio de 2023 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7006404-63.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTES: DAIANE POSSIMOSER, AV. RIACHUELO 689, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROSANA MARTINS DOS SANTOS, RUA BARBARA FUZARI 67, BNH 2 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 6.214,40

SENTENÇA

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Visto e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos ajuizada por ROSANA MARTINS DOS SANTOS SALES e DAIANE POSSIMOSER em face do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos.

Sustentaram que são servidoras públicas estaduais do quadro da Polícia Civil, regido pelas Leis 76/93 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia) e Leis 1.041/2002, 1212/2002, que estabelece o plano remuneratório dos integrantes da carreira da Polícia Civil.

Alegam que o Estado de Rondônia editou a Lei 3.961/2016 que alterou o plano de carreira e vencimentos dos policiais do Estado de Rondônia, passando a ter vigência de seus efeitos em 1º Janeiro de 2018, com relação ao anexo I, e a partir de 1º de Janeiro de 2019, com relação ao anexo II, nos termos do art. 1º e 5º.

Ocorre que, a Administração Pública Estadual efetuou a implementação do novo plano remuneratório, quanto ao anexo I em Julho de 2018 e quanto ao anexo II, somente em Maio de 2019.

Afirmam que o Requerido pagou parcialmente o valor retroativo que entendem devido no ano de 2020, em duas parcelas, sob a “rúbrica diferença de vencimento de mês anterior”.

Requerem, por isso, a procedência dos pedidos desta ação, para condenar o Requerido ao pagamento de valores retroativos, da diferença de reenquadramento salarial retroativa de Janeiro a Junho de 2018 e de Janeiro a Abril 2019, bem como os reflexos no tocante ao décimo terceiro, férias, e terço de férias.

Juntaram documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID n.88466029, que matéria discutida nestes autos foi objeto de processo administrativo e que houve a implantação integral das tabelas salariais em Julho de 2018 e Maio de 2019, quanto às respectivas tabelas, e o pagamento do retroativo no ano de 2020.

Aduz que a Lei condicionou a implantação da nova tabela salarial possibilidade financeiro-orçamentária, e que em Janeiro de 2018 implantou os novos vencimentos de forma parcial, em acordo com o sindicato da categoria, e que as requerentes ignoram esta implantação parcial, assim como o pagamento integral do retroativo em 2020 e requer a condenação da parte autora em litigância de má.

Requeru, ao final, que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da ação.

Réplica à contestação apresentada nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta, efetivamente, o julgamento antecipado da lide, porquanto desnecessárias outras provas e a matéria debatida é apenas de direito (CPC – art. 355, inciso I).

As requerentes pretendem o recebimento de valores retroativos referentes à diferença do novo plano remuneratório, de Janeiro a Junho/2018 e de Janeiro a Abril/2019, com fundamento na Lei 3.961/2016 que alterou a Lei 1.014/2002 e estabeleceu nova tabela de vencimentos aos integrantes da carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei 3.961/2016, sobre a remuneração dos integrantes da carreira Polícia Civil:

Art. 1º. Os anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 28 de outubro de 2009, passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, na forma do Anexo I desta Lei e, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma do Anexo II desta Lei.

§1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

§4º. A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Governo do Estado.

(...)

art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo quaisquer efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, exceto o artigo 2º, que produzirá efeitos a partir da implementação da Tabela anexo I desta Lei.

À luz do diploma legal em epígrafe, percebe-se inegável a nova composição de vencimentos para os integrantes da Carreira da Polícia Civil, com efeitos a partir de Janeiro/2018 quanto ao anexo I, e a partir de Janeiro de 2019 quanto ao anexo II.

O ente requerido, por seu turno, defende que não houve a efetivação das novas tabelas em razão de impossibilidade financeira-orçamentária, requisito estabelecido pela referida lei.

Todavia, não merecem ser acolhidos tais argumentos, vez que o Requerido não trouxe aos autos os levantamentos e ensaios previstos na lei - que deveriam ter sido realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, no exercício do ano 2016 e nos dois subsequentes - de modo a demonstrar que sua comparação com a Lei de Responsabilidade Fiscal implicaria na violação dos limites estabelecidos.

Ademais, a alegação do Requerido se esvazia quando da efetiva implementação do novo plano remuneratório na folha de pagamento das Requerentes, conforme se infere da ficha financeira dos meses de Julho de 2018 e Maio de 2019 juntada aos autos.

Nesse contexto, tem-se que as requerentes faz jus ao recebimento dos vencimentos de maneira condizente ao novo plano remuneratório, de acordo com a tabela de vencimentos anexo I, prevista na Lei 3961 de 2016, com efeitos financeiros desde 1º de Janeiro de 2018 quanto ao anexo I, e Janeiro de 2019, quanto ao anexo II, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Quanto aos valores retroativos consoante aos períodos (Janeiro a Junho/2018 e Janeiro a Abril/2019), deve ser observado os valores efetivamente pagos e o valor integral de R\$ R\$ 5.033,64 a partir Julho/2018 e de R\$ 5.693,94 a partir Maio/2019.

Com efeito, as requerentes demonstraram por meio dos documentos colacionados não recebeu por meses sua remuneração conforme a legislação aplicável, de forma que é devido receber a diferença conforme o pedido, com reflexo no tocante ao décimo terceiro, férias, e terço de férias, deduzidos os valores pagos de forma administrativa.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSANA MARTINS DOS SANTOS SALES e DAIANE POSSIMOSER e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar as diferenças salariais referentes aos meses de Janeiro a Junho de 2018 e Janeiro a Abril de 2019 de acordo com a Lei Estadual 3.961/2016, anexos I e II respectivamente, com reflexos décimo terceiro, férias, e terço de férias, deduzidos os valores pagos administrativamente sob a rubrica "diferença de vencimento de mês anterior", a ser corrigida desde a época em que deveria ter sido paga, de acordo com o IPCA-E (mês a mês), e juros desde a citação (0,5 % ao mês) a partir da citação válida, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003149-68.2020.8.22.0009 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ERIC ROBERTO DA SILVA, LINHA FP 02, KM 2,5, PT 61 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.238,54

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública.

Segundo consta nos autos, a parte executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente.

A parte autora por sua vez, indicou dados bancários e apresentou contrato de honorários.

Desta feita, determino a expedição de RPV, em desfavor do executado, na quantia de R\$ 3.300,89, valor esse devido ao Exequente por meio de RPV.

Autorizo o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato juntada aos autos.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ mandado.

Publique-se.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006171-66.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARCOS DA SILVA SA, RUA BARTOLOMEU BUENO 496, RESIDENCIA CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA, OAB nº RO12191

Sentença

O exequente manifestou pela concordância com o acordo oferecido poela executada, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à SEGEF.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 9 de maio de 2023 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001375-95.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROMILSON PIRES GOMES, RUA BORBA GATO 209, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

POLO PASSIVO

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 11.915,38

DECISÃO

Vistos.

O autor pede em sua inicial, em caráter liminar, a imediata suspensão do auto de infração nº 10C0124513, vez que presentes os requisitos ensejadores da Tutela de Urgência.

Ab initio destaco que o autor foi autuado por INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, com fundamento no disposto no artigo 165 do CTB, auto lavrado pelo Servidor Policial Militar, de modo que se faz necessário a oitiva do réu para manifestação sobre alegação de incompetência. Ademais, entendo que a questão demanda dilação probatória, uma vez que não há nos autos cópia do processo administrativo, procedimento essencial para análise de eventual vício de ato administrativo.

Assim, nesta fase sumária, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Para prosseguimento do feito, e tendo em vista os princípios da da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque, conforme se observa nos processos similares que tramitam por este Juizado, envolvendo a fazenda pública, as audiências se tornaram ineficazes.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Com fulcro no art. 9º da Lei que rege os juizados fazendários (Lei nº 12.153/2009), DETERMINO que a Autarquia de trânsito apresente aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao AIT objeto dos autos.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Cite-se. Publique-se. Servirá cópia da presente de intimação.

Pimenta Bueno , 9 de maio de 2023 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001754-70.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: AMAURI RAMOS DE CAMPOS, AVENIDA PADRE ANGELO 665 JARDIM DA OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

POLO PASSIVO

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Com a informação, tornem os autos conclusos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004650-86.2022.8.22.0009

Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito

Cumprimento de sentença

AUTOR: RONALDO ROBERTO DA SILVA, AC PIMENTA BUENA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO

Vistos.

As Executadas cumpriram com a obrigação de pagar contida nestes autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 85529966).

Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.

Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.

Após arquivem-se os autos.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje

Pimenta Bueno 9 de maio de 2023

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003915-53.2022.8.22.0009

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DOMINGOS FRANCO DA ROCHA SANCHES, RUA BORBA GATO 478 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA ALVARÁ ELETRÔNICO

Vistos.

O executado cumpriu com a obrigação de pagar contida nestes autos, depositando o valor da condenação em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, bem como o exequente indicou os dados bancários para transferência dos valores (Id. 90219712).

Sendo assim, nesta data, realizei a expedição de alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, conforme documento anexo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da emissão do alvará eletrônico, constatando-se que os valores ainda permanecem disponíveis para levantamento, determino à CPE a juntada aos autos do extrato bancário da conta judicial vinculado ao presente feito e a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, tornando-se SEM EFEITO o alvará eletrônico expedido.

Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Aguarde-se a certificação pela CPE da transferência dos valores para a conta indicada nos autos.

Após arquivem-se os autos.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje

Pimenta Bueno 9 de maio de 2023

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta

Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7002078-26.2023.8.22.0009 AUTOR: GRACIMAR ERMITA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC 3 Data: 30/06/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005544-62.2022.8.22.0009.

REQUERENTE: NATHALIA GUIMARAES MARTINS

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002447-88.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINALDO FAVALESSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862,

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005357-54.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: MARIA SCHWE MENDONCA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para especificar os endereços das partes executadas, bem como recolher as custas pertinentes ao cumprimento do Despacho ID 90407316.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004858-70.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ARCO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

EXECUTADO: EWERTON RONI MANFARDINI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: JOSE EVANGELISTA GODINHO DA SILVA CPF: 219.798.042-49, VAGNER DOS ANJOS SILVA CPF: 884.431.402-91), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais — inicial adiada (código 1001.2) e finais (código 1004.1) — do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7002601-14.2018.8.22.0009

Classe:TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

Exequente:WALTER DOS SANTOS JUNIOR CPF: 872.963.572-15, ANTONIO GODINHO DOS SANTOS CPF: 312.921.942-00

Executado: JOSE EVANGELISTA GODINHO DA SILVA CPF: 219.798.042-49, VAGNER DOS ANJOS SILVA CPF: 884.431.402-91

SENTENÇA ID 81136117: "Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, para cada um deles, nos termos do art. 85, §2º, do CPC."

Sede do Juízo: Av. Presidente Kennedy, 1065, Pioneiros, Pimenta Bueno - CEP: 76.970-000

Pimenta Bueno, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005035-68.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALTAMIRO LIMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365, ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002188-30.2020.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

EXECUTADO: J. A. COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME e outros (8)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para especificar o endereço para cumprimento do Despacho ID 90405945, bem como recolher as custas pertinentes para a realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004601-45.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ALEX PERES, ALEX PERES 65379357253

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Expeça-se o competente alvará para levantamento/transferência dos valores mantidos em contas judiciais vinculadas aos autos, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

1.1. Após, intime-se a parte exequente para retirada/confirmação do recebimento em 10 (dez) dias.

2. No mesmo prazo acima assinalado, fiará a parte exequente intimada para apresentar planilha de cálculo atualizada, bem como requerer o que entender pertinente.

2.1. Havendo interesse da parte exequente na realização de diligências via PREVJUD, SNIPER, INFOJUD, SERASAJUD, dentre outros, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Destaco que já foram realizadas diligências via RENAJUD (ID 85311643) e SISBAJUD (ID 85928492).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 28 de abril de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002172-47.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. C. TIAGO DA SILVA RESTAURANTE - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: GILMAR BONETTI

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0003044-31.2011.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO DONATO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT3127-A, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, intimadas acerca da certidão ID90410143, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0001323-73.2013.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: GW MOTOS E AUTO PECAS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MACIEL CAROCO - MS18341, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão ID 90439474 e seus anexos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004058-76.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILENA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006589-04.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003482-49.2022.8.22.0009

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: LAZARO ROBERTO BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503

REU: GILMAR BATISTA DULTRA

Advogado do(a) REU: EDMILSON LUGON ALVES LOPES - RO4556

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006849-81.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586

EXECUTADO: ANDERSON SOARES MARTINS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para discriminar a dívida a fim de cumprir o disposto no item 11 do Despacho ID 85820253:

DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA

Principal: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualiz. monetária e Juros: R\$ 0,00 (p extenso)

Honorários em Execução: R\$ 0,00 (p extenso)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 0,00 (p extenso)

Atualizado até: (?)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001845-10.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Parcelamento do Solo

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, CLAUDIONOR FRANCISCO DOS REIS, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO VILLAGE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, CLAUDIONOR FRANCISCO DOS REIS e ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO VILLAGE.

A presente demanda originou-se de inquérito civil que teve por objeto o Loteamento situado na Rua Ademir Fredi s/n, nos fundos da antiga Madanorte, Bairro Nova Pimenta, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO (Loteamento sem nome), em razão de parcelamento ilegal, com desrespeito as normas estabelecidas em lei e a omissão dos agentes públicos em bem fiscalizar o empreendimento.

Compulsando os autos, verifico os seguintes acontecimentos:

ID 4321367: decisão que julgou antecipado e parcialmente o mérito para fins de condenar o Município de Pimenta Bueno ao efetivo controle urbanístico da área objeto do loteamento e que no prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se posicionando-se quanto as medidas que serão adotadas em relação a área objeto de loteamento irregular, discutida na presente ação, apontando se haverá a regularização ou desocupação da área pelo município, devendo, no mesmo prazo, apresentar plano de regularização ou de desocupação, conforme o caso, que atenda a legislação vigente. Na oportunidade, foi designada audiência de conciliação.

ID 5049483: ata de audiência em que foi firmado o seguinte acordo homologado por sentença em 21/07/2016:

[...]

o requerido Claudionor informa que não possui condições financeiras de regularizar o loteamento e se compromete a, no prazo de 60 dias, desfazer os negócios jurídicos realizados com os compradores dos Lotes, juntando aos autos cópia dos distratos ou a comprovação de ajuizamento de ações pertinentes nos casos em que não for possível resolução amigável.

O Ministério Público e o Município de Pimenta Bueno concordam o pedido acima.

As partes estabelecem a imposição de multa diária em R\$1.000,00 limitado ao valor da causa para o caso de descumprimento da obrigação acima assumida pelo requerido Claudionor. A área objeto do loteamento continuará indisponibilizada, como garantia no cumprimento da obrigação assumida pelo requerido Claudionor.

[...]

ID 6151538: manifestação do requerido Claudionor informando o distrato feito com um dos compradores dos terrenos do loteamento, Pedro Domingos de Jesus, havendo, porém, resistência dos demais compradores. Requereu prazo para ajuizamento das respectivas ações de desfazimento em face dos demais compradores.

ID 7515214: termo de distrato com a adquirente Daiane Pires de Souza.

ID 12588618: designada nova audiência de conciliação em que o requerido Claudionor pugnou pelo prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o cumprimento da obrigação, o que foi deferido pelo juízo, conforme ata ID 13480587.

ID 16454091: o MP pugnou por nova designação de audiência de conciliação, bem como pela expropriação de bens do requerido Claudionor.

ID 17625026: ata de audiência em que foi firmado o seguinte acordo homologado por sentença:

[...]

O adquirente Edilson Peixer pleiteou a concessão do prazo de cinco dias para juntada de instrumento procuratório, o que foi deferido.

O Sr. Sidnei Rodrigues Danta informou que vendeu o imóvel ao Sr. Claudinei Rodrigues de Souza.

Os adquirentes concordaram em constituir associação para providências quanto à regularização do loteamento, mediante REURB-E.

Os adquirentes que ainda não apresentaram o contrato o farão no prazo de 05 dias.

Desde logo, o requerido Claudionor se compromete a doar em favor da associação os lotes remanescentes que não foram vendidos e mais uma área aproximada de 50mx60m, localizada aos fundos da residência do requerido, que integra a mesma matrícula, mas não foi objeto do loteamento, e que ficara reservada para fins particulares. O requerido manifestou que abre mão de qualquer mão de qualquer direito de propriedade desta em favor da associação. No prazo de 10 dias trará aos autos os dados da área a ser doada, bem como documento de propriedade.

O adquirente Edilson Peixer informou que possui ação de rescisão de contrato em face do requerido Claudionor que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca e requereu o prazo de cinco dias para manifestar-se a respeito quanto a eventual desistência.

O adquirente Pedro Domingos manifestou interesse em integrar a associação, sendo que o mesmo concordou que o distrato juntado aos autos (ID 6151538, página 2) seja tornado sem efeito, com o que anuiu o requerido Claudionor.

[...]

ID 17776118: certificado o comparecimento em cartório do Sr. Janderlucio de Oliveira Pereira, apresentando o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano localizado na Rua 04, ao lado do terreno n. 1, quadra 1/03, desmembrado do Lote de Terras Urbana, denominado Chácara Estrala Dalva, Rua Ademir Fred, S/N, Setor Chacareiro, nesta cidade de Pimenta Bueno. Na oportunidade, informou que a venda do imóvel ocorreu antes do início da ação, conforme contrato ID 17776121.

ID 17787678: certificado o comparecimento em cartório da Sra. Uiliana Chamorro Valagna, apresentando o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano, do Lote de Terras urbano, denominado pela Chácara Estrela Dalva, quadra 16 Lote 03, Localizado nesta Cidade de Pimenta Bueno (ID 17787682).

ID 26170219: petição da DPE requerendo a habilitação da associação dos proprietários do Loteamento Village (ID 26170229).

ID 33088552: manifestação da DPE informando o protocolo do requerimento administrativo para regularizar o empreendimento (ID 33088570 e 33088571).

ID 33136116: O Município de Pimenta Bueno informou que a informação da DPE não procede, uma vez que não foram recebidos pela Secretaria de Planejamento os documentos pela associação e que não há procedimento administrativo instaurado.

ID 39666829: decisão que condenou o requerido Claudionor a pagar multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, em razão de opor resistência injustificada ao andamento do processo. Na oportunidade, determinou-se a busca e apreensão dos documentos relativos à área loteada em face de Claudionor Francisco dos Reis, tais como os originais do croqui da área, memorial descritivo da área total, delimitando aquela loteada ou outros documentos similares e documentos de propriedade ou assemelhados.

ID 39741699: manifestação de Claudionor informando que os documentos foram entregues à associação, mais precisamente, para a pessoa de Ismael Justo Behenck, o qual figura como presidente e que ficou responsável em apresentá-los em juízo e àquela instituição.

ID 46339665: manifestação da DPE informando que, em conversa com o presidente da associação, este informou que já foi realizado o levantamento topográfico da área, sendo realizada o desmembramento e divisão dos lotes, conforme documentos ID 46339668 e 46339671.

ID 47800460: manifestação do Município de Pimenta Bueno informando que não houve a possibilidade da regularização do referido Loteamento Village, considerando que o mesmo encontra-se inserido dentro do perímetro considerado como "Vila do Sossego", que já se encontra junto ao Cartório Imobiliário para o devido registro e, que após a concretização deste ato, é que só poderá empreender os procedimentos da regularização da área em questão, conforme se denota das informações constante do Ofício nº 111/GS/2020, anexo (ID 47800469).

ID 51656582: certificado que foram entregues pela Central de Atendimento de Pimenta Bueno - RO ao gabinete da 1ª Vara Cível, 01 (um) envelope contendo os documentos objetos do auto de busca e apreensão datado de 19/11/2020, realizado pela oficial de justiça Heigla Regina Monteiro Correia.

ID 58065110: manifestação do Município de Pimenta Bueno informando que não houve o registro do perímetro denominado "Vila do Sossego", estando, ainda o Processo Administrativo nº 2220/2019, paralisado, devido as circunstâncias apresentadas no Ofício nº 045/CDU/SEMPAN/2021 anexo (ID 58065114).

ID 59622693: diligência SISBAJUD infrutífera. ID 63524100: diligência RENAJUD infrutífera.

ID 67628715: decisão que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

ID 82650424: petição do MP requerendo a suspensão do feito pelo prazo de um ano. ID 86370111: anuência da DPE na suspensão pelo prazo de um ano.

ID 89294037: decisão que deferiu a suspensão do feito por um ano.

ID 90253786: Após, sobreveio manifestação do Ministério Público informando que, nos autos do processo de nº 7005382-43.2017.8.22.0009, ao ID 88845681, o ente municipal informou que finalizou a regularização do Setor 14, Vila do Sossego, setor em que a área objeto desta demanda está incluída, conforme informado pelo Município. Em razão disso, pugnou pela intimação da Associação de Proprietários do Loteamento Village para que inicie o procedimento administrativo de regularização do loteamento perante o ente municipal e informe nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Verifico que o presente feito foi distribuído em 2015, a sentença proferida em 2018 e ainda não houve o seu cumprimento em razão das inúmeras diligências pleiteadas e suspensão do processo sem que houvesse eficácia em tais medidas.

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistiu fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, para o dia 21 de junho de 2023, às 10h30min, que se dará preferencialmente de maneira presencial, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, FACULTADO às partes o comparecimento ao ato virtualmente, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.

2. As partes e advogados que optarem por comparecer virtualmente, poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: meet.google.com/ogd-esva-cut.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público e advogados podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.

2.2 As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 As partes e as testemunhas PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum.

2.4 Os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

2.5 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.6 Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

2.7 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901.

3. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

4. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 5 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004114-80.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - AC2708, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396, RAIMUNDO BESSA JUNIOR - PA11163, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DROGARIA PIPPER LTDA - ME e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004861-64.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

DESPACHO

1. Expeça-se o necessário para a devolução dos valores correspondentes aos honorários periciais de perícia não realizada, com as devidas atualizações, ao requerido (ID 28458333).

2. De-se ciência as partes sobre a devolução dos valores.

3. Após, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001579-47.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE SILVERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003702-81.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOLANGE ALVES DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006331-91.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000870-07.2023.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA CABRAL KOIECZNY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha de cálculos dos valores exequendos para fins de instruir a requisição de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0001323-73.2013.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: GW MOTOS E AUTO PECAS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MACIEL CAROCO - MS18341, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Obs.: Efetuar o recolhimento apenas do valor complementar, conforme guia abaixo (está também disponível no sistema de custas):

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002212-29.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006083-28.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL LUCIO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002669-56.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: J. V. C. F. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000529-83.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ILDA JOSE BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004677-69.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

EXECUTADO: JUCILENE CAMPI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002616-12.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUDACIA DECOR COMERCIO E SERVICOS EM ESTOFADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA MARAFON

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da Certidão ID 90403526.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006123-44.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL

NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: HELENA ALVES BARROS HENNING

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003107-19.2020.8.22.0009

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: ANA LEMES DOS SANTOS LUCIANO e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL

NUNES DE ANDRADE - RO1586

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL

NUNES DE ANDRADE - RO1586

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL

NUNES DE ANDRADE - RO1586

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: GASPAR LEMES DOS SANTOS e outros (9)

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004820-34.2017.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUFIA PEREIRA APRIJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004572-92.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001389-79.2023.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: LAECIO SELICIA DIONISIO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0034503-27.2006.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALCIDES MEDEIROS SCHEER

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO0003165A

REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS LEMBRANZI

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS LAUX - RO566

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003803-60.2017.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA reiterada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Obs.: Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Processo : 7003125-40.2020.8.22.0009

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTES: MARCLEZ TELES FALCA e outros

Advogada dos REQUERENTES: FERNANDA ALTOE - RO10179

INTERESSADO: JORGE ADALBERTO ALARCON ROCA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais castradas sob os seguintes códigos (em conformidade com o disposto no despacho ID 46301021 e Sentença ID 84113023):

1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação

1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

1023 - Citação ou intimação via postal

1022.7 - Ressarcimento de Diligência de Oficial de Justiça - Rural Comum/Simples (POSITIVA)

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

As guias para pagamento deverão ser geradas no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000166-28.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MADEIREIRA ITAPOA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei a tentativa do referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão da ausência de conta bancária da parte devedora.

Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada nenhuma declaração de imposto de renda da parte executada.

Por fim, a pesquisa SNIPER resultou apenas no nome do proprietário da empresa executada.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000453-93.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO SESTITO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Muito embora a Fazenda Pública possa requisitar a realização de diligências para satisfação de seu crédito, deve o julgador analisar tais pleitos com temperança, de modo a evitar a oneração excessiva e a realização de diligências que já se mostraram ineficazes.

Em relação ao presente caso, verifico que todas as pesquisas requisitadas nos autos já se mostraram infrutíferas em mais de uma oportunidade neste processo, demonstrando que o Estado de Rondônia, em verdade, busca apenas evitar o arquivamento provisório desta execução.

Falo em arquivamento, pois, em razão dos outros pedidos de suspensão e em consonância ao entendimento firmado pelo STJ, a suspensão se dá automaticamente e há muito já transcorreu.

1. Assim, INDEFIRO a realização das diligências pretendidas e DETERMINO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO desta execução, até que sobrevenha informação de localização de bens ou ocorrências da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.

2. Transcorrido o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006594-72.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: G. A. D. C., M. N. D. A., R. B. P. D. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

REU: A. P. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de guarda.

Em análise ao feito, verifico que o requerente alegou que a adolescente está exposta a situação de risco, visto que chegou a fugir da residência da atual tutora, sem informação quanto ao retorno desta (ID 86405248). Assim, há informações nos autos de que o(a) infante atualmente se encontra em evidente situação de risco, nos termos do artigo 98, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, observo ser este Juízo incompetente para apreciar e julgar a causa, uma vez que o foro competente é o da Vara da Infância e Juventude, porquanto o direito que se visa proteger está abarcado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, a regra de competência que visa proteger o interesse da criança é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, sendo inadmissível sua prorrogação.

Isso posto, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo e declino a competência para processar e julgar a presente ação para o Juízo da Infância e da Juventude desta Comarca.

Redistribua-se, com URGÊNCIA.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002787-03.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Propriedade

REQUERENTE: SADRAC RAMOS CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311A

REQUERIDO: JOSE AIRTON DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a inexistência de bens passíveis de expropriação, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

2. Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, independentemente de nova decisão ou intimação do exequente, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação ou a ocorrência da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.

3. Ocorrendo a prescrição intercorrente, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005035-68.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Empréstimo consignado

REQUERENTE: ALTAMIRO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE BORGES LEITE, OAB nº MG98129, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº SP35365

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ALTAMIRO LIMA DE ALMEIRA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL.

O pedido do exequente perfaz o montante de R\$ 6.582,47 (seis mil quinhentos e oitenta e dois reais, quarenta e sete centavos), conforme ID 88660069.

Sobreveio comprovante de pagamento das custas processuais pelo banco executado (ID 89351365), bem como petição informando o cumprimento da obrigação pelo executado, seguida dos respectivos comprovantes de depósito (ID 90437499, 90439051, 90439052, 90439053 e 90439054).

O exequente requereu a expedição de alvará (ID 90442940).

Vieram os autos conclusos.

Considerando que houve a satisfação integral do débito perquirido nos autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

1. Oportunamente, determino a expedição de alvará de transferência da quantia de R\$ 6.582,47 (seis mil quinhentos e oitenta e dois reais, quarenta e sete centavos), com seus acréscimos decorrentes, depositada em juízo, em favor da parte exequente, mediante transferência para a conta de seu patrono informada nos autos, qual seja, Banco 336 – Banco C.6 S.A, Ag: 0001, CC: 6718759-5, Titular: Arthur Goulart Silva, CPF: 008.289.322-55, conforme ID 90442940, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos.

2. Quanto ao valor remanescente, determino a expedição de alvará para fins de devolução ao banco executado, visto que se refere à quantia depositada em juízo pelo requerente (ID 63385696 e 63385697) do empréstimo não contratado por ele.

3. Não atendida a determinação, proceda-se a transferência do resíduo de valor disponível na conta judicial para conta centralizadora do TJRO, com a certificação nos autos, atentando-se ao disposto no artigo 278, § 4º das DGJs.

3.1. Destaco que a prática adotada não causa prejuízo aos interessados considerando que os valores reclamados poderão ser resgatados, após autorização judicial (artigo 278, § 5º, DGJs).

4. Destarte, expeça-se Alvará Judicial para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

5. Certificado nos autos que a conta judicial encontra-se “zerada”, arquivem-se os autos.

Expeça-se/Pratique-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001896-40.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: SUZENETE MARCELINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: I. -. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de por incapacidade temporária, com pedido de antecipação de tutela, movida por SUZENETE MARCELINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a requerente que, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não me afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, eis que os indícios da incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-doença não restaram suficientemente comprovados.

Os documentos médicos apresentados são antigos e, por este motivo, inaptos a demonstrarem, de forma incontestes, a incapacidade do autor ao labor. Fora isto, foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

Vale lembrar, ainda, que o ato denegatório do benefício, na via administrativa, goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

1. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

2. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, nomeio como médica perita Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de tráfego, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos eventualmente formulados pela parte.

Em atenção à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados à parte, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pela parte autora, no prazo de 15 dias.

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários em razão do trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo às partes.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor inferior ao fixado, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

2.1. Intime-se a parte requerente para realizar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.

4. A perícia será realizada no dia 19/06/2023, às 15:45, na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

5. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

6. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.

Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)

7. Desse modo, sopesando que inexistente fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.

8. Advindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal.

9. Após, cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2023 À MÉDICA PERITA.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome: Sexo:

() M () F

Data Nascimento: HISTÓRICO: EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho? 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS? 16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0003757-64.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Parcelamento do Solo

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, JOSE LEAL, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RECANTO TROPICAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, JOSÉ LEAL e ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RECANTO TROPICAL.

A presente demanda originou-se de inquérito civil que teve por objeto o Loteamento Recanto Tropical em razão de parcelamento ilegal. Apurou-se que o requerido José Leal tinha a posse precária de uma área situada no Distrito de Itaporanga, denominada Lotes 08 e 09 da Quadra I, em frente à linha “A”, Setor Tatua, Zona Rural. Discorreu sobre a responsabilidade objetiva pelos danos ambientais à luz da Teoria do Risco Integral, bem como aduziu que o Município é parte solidariamente responsável pelas irregularidades em razão da omissão na fiscalização do loteamento (ID 27487473, págs. 46-52).

Compulsando os autos, verifico os seguintes acontecimentos:

ID 27487476 – págs. 32 a 34: decisão que julgou antecipado e parcialmente o mérito para fins de condenar o Município de Pimenta Bueno ao efetivo controle urbanístico da área objeto do loteamento e que, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se posicionando-se quanto as medidas que serão adotadas em relação à área objeto de loteamento irregular, discutida na presente ação, apontando se haverá a regularização ou desocupação da área pelo município, devendo, no mesmo prazo, apresentar plano de regularização ou de desocupação, conforme o caso, que atenda a legislação vigente. Quanto ao cumprimento da obrigação assumida em audiência pelo requerido José Leal, de que ele, determinou-se a juntada, no prazo de 5 dias, das cópias do Projeto do Loteamento realizado pela empresa Plantec e, no mesmo prazo, a entrega da via original junto ao Município de Pimenta Bueno. No mais, o processo foi suspenso até o cumprimento das obrigações.

ID 27487476 – págs. 39 e seguintes: petição do requerido José Leal apresentando o projeto de loteamento seguido dos respectivos documentos de comprovação.

ID 27487477 – pág. 73: manifestação do requerido José Leal informando que concorda com a proposta de regularização do imóvel conforme proposto pelo Município de Pimenta Bueno, fl. 516/519.

ID 27487478 – págs. 53 e 54: ata de audiência em que foi firmado o seguinte acordo homologado por sentença em 13/06/2017:

[...]

O requerido José Leal informa que não possui condições financeiras de regularizar o loteamento e se compromete a, no prazo de 90 dias, desfazer os negócios jurídicos realizados com os compradores dos Lotes, juntando aos autos cópia dos distratos, constando valores e condições de pagamentos ou a comprovação de ajuizamento de ações pertinentes nos casos em que não for possível resolução amigável. O Ministério Público e o Município de Pimenta Bueno concordam o pedido acima.

As partes estabelecem a imposição de multa diária em R\$1.000,00 limitado ao valor da causa para o caso de descumprimento da obrigação acima assumida pelo requerido José Leal. A área objeto do loteamento continuará indisponibilizada, como garantia no cumprimento da obrigação assumida pelo requerido José. Comprovado o cumprimento da obrigação, cessará a ordem de indisponibilidade. Os bens bloqueados, inclusive valores, serão liberados após a comprovação do cumprimento da obrigação assumida nesta audiência.

[...]

ID 27487478 – pág. 68 a 71: o requerido José Leal informou que os adquirentes listados na petição permanecerão no imóvel em forma de condomínio, sendo que o adjudicarão. Na oportunidade, requereu o prazo de 60 dias para juntar o termo de condomínio firmado pelos adquirentes.

ID 27487478 – pág. 82: manifestação do Município de Pimenta Bueno informando não haver oposição quanto à formação do condomínio, desde que realizada a regularização fundiária pelos compradores, na forma estabelecida pela lei 13.465/2017.

ID 27487479 – págs. 24 a 26: ata de audiência em que foi firmado o seguinte acordo homologado por sentença em 07/06/2018:

[...]

O requerido José Leal concorda que a área remanescente não vendida do imóvel, resguardada parcela referente à própria moradia do requerido, seja doada em favor da associação.

Os adquirentes concordaram em constituir associação para providências quanto à regularização do loteamento, mediante REURB-E.

[...]

ID 27487479 – pág. 68: manifestação do defensor público informando a constituição da associação entre os adquirentes.

ID 35164743 – manifestação da DPE informando que não é possível regularizar a área enquanto o Município de Pimenta Bueno não fizer a expansão da área urbana, uma vez que o loteamento é situado em área rural. Em contato com o então secretário municipal de planejamento, este confirmou que a área do Loteamento Recanto Tropical é zona rural, o que impede a regularização da área. Requereu a intimação do Município de Pimenta Bueno para informar acerca da realização da expansão urbana na área em que o Loteamento Tropical se situa.

ID 41145457 – o Município de Pimenta Bueno apresentou uma estimativa de 6 meses para a conclusão da regularização fundiária, edição de Projeto de Lei visando a expansão Urbana do Distrito de Itaporanga, culminando com a possibilidade de regularização do aludido loteamento, conforme especificado no MEMO nº. 14 Cood. Topografia/SEMPPLAN/2020.

ID 56479668 – decisão que suspendeu o feito pelo prazo de 6 meses.

ID 58629953 – petição do requerido José Leal pugnando pelo levantamento das restrições lançadas sobre os veículos do requerido e sobre o imóvel de sua propriedade.

ID 61052692 – a indisponibilidade dos bens foi mantida.

ID 63030485 – após o decurso do prazo de suspensão, o Município de Pimenta Bueno informou nos autos que está em andamento as providências para a regularização fundiária do Distrito Itaporanga, estando o Loteamento Tropical fora do perímetro do Itaporanga, fazendo apenas confrontação, localizando-se na área Rural, como bem já apontado pelo Ministério Público (ID. 46147569). Por conseguinte, ainda não há previsão ou cronograma de sua regularização.

ID 63498258 – O MP requereu a intimação do Município de Pimenta Bueno para apresentar um cronograma com datas e providências que deverão ser promovidas para regularização fundiária do Distrito Itaporanga e expansão urbana na área em que se encontra o Loteamento Tropical.

ID 63818046 – o requerido José Leal reiterou o pedido de liberação da indisponibilidade sobre o imóvel matrícula 7.628, mediante expedição de ofício junto ao CRI.

ID 67082640 – o Município de Pimenta Bueno informou que a área na qual está localizado o referido loteamento não está abrangida pela regularização do Distrito Itaporanga (processo anexo) e não há previsão para expansão urbana naquela região. Por essa razão, estando o imóvel situado em área rural e não cumpridas as exigências legais, ao menos por ora, torna-se impossível a regularização do Loteamento Recanto Tropical.

ID 67509747 – O MP requereu a intimação do Município de Pimenta Bueno para que esclareça quais as medidas que serão adotadas para regularização do loteamento, nos termos da Sentença de ID 27487476, devendo apresentar o devido cronograma detalhado com datas e providências que deverão ser promovidas para regularização da área.

ID 68540845 – indeferido o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel do requerido José Leal e novamente determinada a intimação do Município de Pimenta Bueno, conforme requerido pelo MP.

ID 73248813 – o requerido José Leal comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o levantamento da restrição do imóvel.

ID 83295656 – o Município de Pimenta Bueno informou que, como já mencionado, a área onde está localizado o Loteamento Recanto Tropical se trata de imóvel rural e, pelo menos por ora, não será possível a sua inclusão como área de extensão urbana, prejudicando, com isso a regularização mediante a REURB. Para solucionar a celeuma, a alternativa que se tem é a constituição de condomínio rural, como ocorre nos autos dos Processos de n. 7005014-63.2019.8.22.0009 e 7005126-66.2018.8.22.0009. na oportunidade, requereu a intimação das partes, inclusive da Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça, para que manifestem interesse ou não em regularizar o loteamento mediante constituição de condomínio rural.

ID 84292225 – manifestação do MP solicitando a intimação do Município de Pimenta Bueno para prestar mais esclarecimentos.

ID 86024326 – decisão que determinou a liberação da restrição sobre o imóvel do requerido José Leal, em razão do provimento do AI. Determinada a intimação das demais partes.

ID 86180337 – petição do requerido José Leal informando que não foi possível proceder ao levantamento da restrição sob a alegação de que “o juiz deve constar liberação da indisponibilidade de bens e não a liberação da penhora do bem”.

ID 87094933 - comprovante de averbação do cancelamento da indisponibilidade de bens, sob nº AV-7-7.628, às margens da matrícula do imóvel designado Lote de Terras Rural nº 28, Gleba 04, Projeto Assentamento Ribeirão Grande, Gleba Corumbiara, Lote 90, Setor 02, com área de 44,4949 ha, situado no município de Pimenta Bueno.

ID 89353951 - sobreveio petição da Defensoria Pública requerendo dilação de prazo para fins de reunir om os responsáveis da Associação para verificação da possibilidade de constituição de condomínio rural.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese. Decido.

Verifico que o presente feito foi distribuído em 2015, a sentença proferida em 2016 e ainda não houve o seu cumprimento em razão das inúmeras diligências pleiteadas e dilações de prazo sem que houvesse eficácia em tais medidas.

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistiu fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, para o dia 21 de junho de 2023, às 09h00min, que se dará preferencialmente de maneira presencial, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, FACULTADO às partes o comparecimento ao ato virtualmente, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet.

2. As partes e advogados que optarem por comparecer virtualmente, poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: meet.google.com/ogd-esva-cut.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público e advogados podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.

2.2 As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 As partes e as testemunhas PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum.

2.4 Os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

2.5 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.6 Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

2.7 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901.

3. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

4. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002877-06.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADOS: SONIA MARIA BESERRA DA SILVA SOUSA, S M B DA SILVA SOUSA EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da impossibilidade de realização da audiência de conciliação, expeça-se alvará para transferência bancária do valor de R\$ 5.620,04 (cinco mil e seiscentos e vinte reais e quatro centavos), disponível na conta judicial, com seus acréscimos financeiros, para conta-corrente indicada pelo exequente no ID 90408604, qual seja BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 4205-6, CONTA CORRENTE: 22.500-2, CNPJ: 02.513.526/0001-09, PIX: cairubrasil@ciclocairu.com.br, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

2. No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito perquirido, sob pena de arquivamento e suspensão.

2.1 Destaco que eventuais pedidos de diligências deverão vir instruídos com o comprovante de adimplemento das custas, ficando o exequente cientificado de que o feito será arquivado caso não demonstre o recolhimento das custas.

3. Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002087-85.2023.8.22.0009

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: K. O. R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de mandado (ID 90470507, págs. 7 e 8).

1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.

3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0004548-67.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA, MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA, MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA - ME.

Conforme se verifica, os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, no período de 05/10/2016 a 05/10/2017.

O credor manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente já redundou no cancelamento das inscrições em dívida ativa. (ID. 90368124).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens ou o devedor, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta decisão já transcorreram mais de cinco anos, tem-se que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil — CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, DETERMINO a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio das partes executadas, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para o levantamento das restrições.

Deixo de condenar o exequente ao adimplemento de honorários advocatícios, compactuando o com entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.849.431/SP e pelo disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000744-54.2023.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Benefício de Ordem

RECORRENTE: J. V. D. R.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RECORRIDO: R. R. R.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme requerido, realizei consultas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, PREVJUD e INFOJUD.

1. Expeça-se o necessário para citação da parte executada, nos moldes do despacho inicial, podendo ser encontrada nos seguintes endereços:

a) Rua Eduardo Fernandes Silva, nº 10, conjunto habitacional, CEP 08608534, Londrina/PR;

b) Rua Mato Grosso, nº 17, Centro, CEP 08601018, Londrina/PR;

c) Av. Turibio Odilon Ribeiro, nº 897, Apto. 07, Alvorada, CEP 76970000, Pimenta Bueno/RO;

d) Rua Blumenau, 1328, INCRA, Cacoal/RO;

e) Rua Gago Coutinho, 294, CARAVELLE, CEP 86039-190, Londrina/PR.

2. Em sendo frutífera a diligência, cumpram-se os demais termos do despacho inicial.

3. Lado outro, oficie-se às concessionárias de serviço público (Energisa e Águas de Pimenta) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há, em seus bancos de dados, endereços vinculados a ROMULO ROCHA RODRIGUES - CPF: 457.004.512-04.

4. Aportando novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação da parte executada.

4.1 Com o resultado das diligências, dê-se vistas ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

4.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

5. Caso não sejam apresentados endereços, desde já DEFIRO a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

6. Feita a citação por edital, desde já nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, II do Código de Processo Civil, possuindo, portanto, o prazo de 15 dias para impugnar.

7. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003473-92.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THIAGO MOTA MAGALHAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Certifique-se o atual andamento da Carta Precatória 5469649-86.2022.8.09.0006 que tramita na comarca de Anápolis/Goiás.

2. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 e considerando que a parte executada não foi localizada para citação, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.

3. Oportunamente, enalteço o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1.340.55, de modo que o prazo de suspensão se inicia automaticamente no momento que a Fazenda toma conhecimento a respeito da não localização do devedor e, conseqüentemente, ao fim do prazo de um ano, inicia-se o prazo para prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

4. Findo esse prazo, independentemente de intimação do credor, não tendo a parte exequente indicado, precisamente, a atual localização do devedor, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.

Lado outro, indicada a localização, proceda-se com a nova tentativa de citação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004712-63.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, proposta por ELIAS DOS SANTOS CARVALHO em desfavor de BANCO DO BRASIL. Segundo consta na exordial, a parte requerente contratou dois empréstimos com o requerido, representados pelas cédulas n.40/02342-7, contratada em 14 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 99.900,00 e com termo em 15 de novembro de 2025, e 40/02440-7, contratada em 15 de fevereiro de 2016, com valor de R\$ 49.000,00 e termo em 15 de janeiro de 2026. O requerente afirma que, na data de 14 de setembro de 2021, quitou os dois empréstimos antecipadamente, todavia, o banco requerido não realizou a amortização atinente aos juros do período antecipado.

Dessa forma, por entender que o valor total devido, descontados os pagamentos realizados antes da quitação, perfaz a monta de R\$ 110.893,13, e que o requerido descontou de sua conta a monta de R\$ 156.817,42, requer a restituição de R\$ 45.924,29.

A inicial foi recebida, com ordem de citação e indeferimento da inversão do ônus da prova (ID 64155845).

Citado, o requerido apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o valor cobrado está em consonância com a monta contratada, haja vista que, quando da quitação, foi considerada a evolução da dívida e os juros decorrentes entre a contratação e a amortização. Dito isso, requer a total improcedência do pedido inicial (ID 65555474).

O feito foi saneado, com o afastamento da preliminar aventada, fixação dos pontos controvertidos da lide e determinação para realização de perícia contábil (ID 81123706).

Foi nomeado perito, com a determinação para recolhimento dos honorários em iguais proporções entre as partes (ID 87569933). O requerido demonstrou o depósito dos ativos que lhe cabiam (ID 88760903), enquanto o autor ficou-se inerte.

A prova pericial foi declarada preclusa diante da inércia do autor (ID 89349190).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em mente que a prova do direito alegado se dá pela prova documental cumulada com a prova pericial, sendo oportunizada a produção de ambas, não se vislumbra a necessidade de postergação da análise do mérito com a produção de outras provas, de modo que, os termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Por estarem ausentes questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final é considerado consumidor.

Ainda, à luz da do art. 3º do mesmo códex, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trazendo o conceito de serviço, o art. 3º, §2º, do CDC, dispõe que se constitui de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Em relação aos vínculos de prestação de serviço bancário, objetivando espantar qualquer dúvida sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, editou a Súmula n. 297, garantindo que o CDC é aplicável às instituições financeiras.

Explanados tais conceitos, tendo em mente que a parte autora efetivamente contratou dois empréstimos com o banco requerido, tenho que o presente caso deve ser analisado sob o viés da Lei Consumerista.

O objeto de discussão da presente ação versa tão somente sobre a existência ou não de amortização dos juros referentes ao período antecipado do financiamento, ou seja, o período quitado antecipadamente.

Apesar de ao caso ser aplicado o CDC e o requerente ter pleiteado a inversão do ônus da prova, vê-se que a norma consumerista traz tal possibilidade, a critério do julgador, quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor for hipossuficiente, esta última aferida segundo as regras ordinárias de experiências.

Em primeiro plano, considerando que o autor contratou os empréstimos, estando perfeitamente cientificado das taxas aplicáveis e das regras para antecipação de pagamento, presume-se que o débito contabilizado pelo requerido está conforme o pacto, demandando prova do autor em sentido diverso, de modo que as alegações autorais não gozam da verossimilhança necessária para inversão do ônus probatório.

Especificamente sobre a hipossuficiência, conforme bem aduz na inicial, o autor é, ou ao menos era, produtor rural, atividade de grande adesão nesta Região do país sendo costumeiramente financiada pelas instituições bancárias, tanto que diuturnamente chegam às portas do

PODER JUDICIÁRIO inúmeros feitos discutindo justamente tais contratos. O próprio autor é exemplo claro, haja vista que, somente junto ao Banco do Brasil, realizou dois empréstimos.

Por tais razões, entendo que o autor não é hipossuficiente técnico com relação aos empréstimos que realizou, haja vista que a vivência dos produtores rurais, aqui incluindo o demandante, os tornam perfeitos conhecedores de tais contratos de financiamentos rurais.

Assim, com arrimo no art. 373 e incisos do CPC, o ônus da prova segue a regra geral, cabendo ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao requerido cabe a prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor.

Dessa forma, ao requerente cabe provar que os valores foram indevidamente descontados em razão da não amortização de juros.

Nesta mesma linha segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCORRÊNCIA CIRÚRGICA. ERRO MÉDICO OU NEGLIGÊNCIA NÃO RECONHECIDOS. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL E DO MÉDICO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. [...] 5. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 6. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. 7. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1904219 RJ 2021/0158382-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) (grifei)

Efetuada tais considerações, analisando o caderno processual, verifico que o autor, por desídia própria, ao constituir percalços para a realização da perícia contábil, não demonstrou a existência do direito que alega possuir.

Não há prova mínima de que os juros não tenham sido amortizados quando da antecipação do pagamento, ainda mais considerando que o requerido emprestou uma monta total de R\$ 148.000,00, entre os anos de 2015 e 2016 e, nas palavras do próprio autor, aproximadamente 06 (seis) anos depois, recebeu um total de R\$ 214.596,35, indicando taxa de juros bem abaixo das utilizadas pelo mercado.

Oportunamente, o demandado demonstra precisamente a evolução dos créditos até a data da quitação dos contratos (ID 65555482 e 65555484) e todos os adimplementos realizados pelo autor (ID 65555485), demonstrando ainda mais que o pretense direito autoral não existe.

Dessa forma, tendo em consideração que o autor não demonstrou minimamente o direito que alega possuir, a improcedência é medida de rigor.

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS DOS SANTOS CARVALHO em face de BANCO DO BRASIL, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

1. Promova-se o necessário para a imediata devolução dos valores depositados a título de honorários em favor do requerido.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário intimar o recorrido para, em querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006853-21.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pessoa com Deficiência

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, proposta por MARIA DE FATIMA MARQUES LEITE em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 90320825 e 90416714) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

1. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício acordado entre as partes, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.

2. Expeça-se o necessário para o pagamento da médica perita.

3. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

4. Intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.

5. Apresentada a planilha, intime-se o INSS para ciência.

6. Nada sendo requerido, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório, tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente.
7. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
8. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):
- 8.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
- 8.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
- 8.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
- Apresente sentença transitada em julgado nesta data.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005873-11.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do autor sobre ID 85736850

1. Retifique-se a polo ativo da ação para nele constar ANA MARIA DOS SANTOS, SEBASTIÃO DOS SANTOS, PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, LUZIA DOS SANTOS, JOVELINA DOS SANTOS, CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS SANTOS e JOSÉ DOS SANTOS.

2. Oficie-se o TRF sobre a presente habilitação dos herdeiros do exequente, os quais deverão constar como credores da RPV nº 0002668.2022.801253.

3. Após, determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação das RPVs expedidas.

4. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

4.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

4.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

4.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006567-43.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIO JOSE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em desfavor de ANTONIO JOSE DA SILVA.

Aportou pedido de desistência formulado pelo autor (ID 90414958).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante o § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil - CPC, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte ré, caso esta tenha apresentado contestação.

Sopesando que o requerido nem sequer foi citado, entendo que inexistente motivo plausível para indeferir o pleito de desistência.

Conforme o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Sentença transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001194-94.2023.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: K. R. S. M., I. R. D. S. M., C. R. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: V. D. S. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a determinação para realização da audiência de conciliação, somado ao fato de que o CEJUSC quem possui controle sobre a própria pauta, não se demonstra necessária nova determinação neste sentido, pelo que deverá o referido Centro expedir o necessário a realização da solenidade, independentemente de nova deliberação.

Após, prossiga-se nos demais termos da decisão inicial (ID 88463342).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000804-27.2023.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: COMERCIO DE PETROLEO IDEAL LTDA. - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a tentativa infrutífera de citação, proceda-se com nova tentativa, conforme requerido ao ID 89832951.

Restando frutífera a tentativa, prossiga-se nos demais termos do despacho de ID 87398703.

Lado outro, restando infrutífera, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento de todas as diligências a fim de encontrar o endereço atualizado da parte requerida.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005031-36.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente interpôs recurso de apelação, via de consequência, houve a intimação da parte executada, ora apelada, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Todavia, a parte apelada ficou-se inerte.

Deste modo, valendo-se da previsão legal exposta no artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, o qual prevê que:

Artigo 1.010, §3º, do CPC: Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para julgamento do recurso de apelação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000549-06.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

PROCURADORES: ESPIGABYKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME, RAPHAEL JOSE DA SILVA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA em face de ESPIGABYKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME, RAPHAEL JOSE DA SILVA, que tem como objeto de confissão de dívida. Consta no termo de confissão de dívida carreado nos autos a informação de que os executados deviam à exequente a importância de R\$ 27.582,00, os quais se comprometeram a pagarem em 34 parcelas de R\$ 700,00, sob pena da incidência de multa de 20% do valor das parcelas vincendas e vencidas, acrescidos de juros moratórios de 6% ao mês e, ainda, 20% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado. Assim, a parte exequente ingressou com a presente execução objetivando o recebimento do valor total de R\$ 46.670,32.

Citados, os executados não apresentaram defesa.

Em busca por bens em nome dos executados através do sistema RENAJD, logrou-se êxito em encontrar veículos de propriedade dos executados (ID 79512144 e 79511744), bem como foi frutífera a pesquisa via SISBAJD, cujos valores foram transferidos para a conta judicial (ID. 79512146).

Foi determinada a intimação dos executados sobre o bloqueio realizado por carta e/ou mandado e, restando infrutífera, determinou-se a expedição de edital de intimação (ID. 79512143).

Intimada, a parte exequente requereu a expedição do edital de intimação, a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e remoção dos veículos encontrados via RENAJD e a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados (ID. 83408456).

No despacho em ID. 84113066 foi determinado que a exequente se manifestasse sobre eventual nulidade da taxa de juros aplicada no título executivo extrajudicial e eventual ocorrência de capitalização de juros no cálculo apresentado pela parte exequente.

A parte exequente manifestou-se apresentando novo cálculo em que alega ter aplicado juros a 1% (ID. 84373037 e 84373040). Nada disse a respeito da eventual ocorrência de capitalização de juros.

Após, a parte exequente juntou petições de recolhimento de custas (ID. 86529155), procurações/substabelecimentos (ID. 87098840), informou dados bancários (ID. 89746908) e, por fim, requereu a penhora, remoção e avaliação dos veículos localizados via RENAJD.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Antes de apreciar os requerimentos da parte exequente, cumpre tratar a respeito do determinado no despacho em ID. 84113066.

Consta no termo de confissão de dívida carreado nos autos a informação de que os executados deviam à exequente a importância de R\$ 4.550,00, os quais se comprometeram a pagarem em 7 parcelas de R\$ 650,00, sob pena da incidência de multa de 20% do valor das parcelas vincendas e vencidas, acrescidos de juros moratórios de 6% ao mês e, ainda, 20% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado. Assim, a parte exequente ingressou com a presente execução objetivando o recebimento do valor total de R\$ 10.222,73.

Inicialmente, insta consignar que erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo pelo magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, não havendo falar em preclusão ou na ocorrência de coisa julgada para esta hipótese, nos termos do art. 494, I, do CPC.

No mais, a matéria discutida é de ordem pública, pois trata-se de alegação de violação a norma cogente, o que demanda necessária análise de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que oportunizado o contraditório (art. 10, CPC), o que foi observado.

Atualmente, prevalece o entendimento jurisprudencial de estipular o limite da taxa de juros remuneratórios convencionais em 1% ao mês e 12% ao ano em contratos de mútuo entre particulares, por força do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil de 2002 e art. 161, § 1º, do CTN, todos transcritos a seguir:

“Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

“Art. 161, § 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Vale ressaltar que o limite de juros e à vedação à capitalização de juros impostos pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933) somente NÃO se aplica às instituições financeiras, segundo já sedimentado na jurisprudência brasileira, inclusive o julgado trazido pela exequente é expresso em dizer isto. Neste sentido cito ainda:

A esse respeito, cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUTORA. REVISIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. ANATOCISMO. ILEGALIDADE. JUROS SIMPLES. 1. OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL, NO CASO, DE FORMA SIMPLES. 2. ADEMAIS, A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SÓ É PERMITIDA ÀQUELES QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. 3. APELO IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20090110122786 DF 0061207-16.2009.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2013, 3ª Turma Cível)

Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

SÚMULA 596, STF: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPRA E VENDA A PRAZO. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA. INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA. ART. 2º DA LEI 6.463/77. EQUIPARAÇÃO. INVIABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA. LIMITES. ARTS. 406 C/C 591 DO CC/02. SUBMISSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação revisional de cláusulas contratuais de pacto firmado para a aquisição de mercadorias com pagamento em prestações, cujas parcelas contariam com a incidência de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês. 2. Recurso especial interposto em: 04/08/2017; conclusão ao Gabinete em: 02/02/2018; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se é possível à instituição não financeira - dedicada ao comércio varejista em geral - estipular, em suas vendas a crédito, pagas em prestações, juros remuneratórios superiores a 1% ao mês, ou a 12% ao ano, de acordo com as taxas médias de mercado. 4. A cobrança de juros remuneratórios superiores aos limites estabelecidos pelo Código Civil de 2002 é excepcional e deve ser interpretada restritivamente. 5. Apenas às instituições financeiras, submetidas à regulação, controle e fiscalização do Conselho Monetário Nacional, é permitido cobrar juros acima do teto legal. Súmula 596/STF e precedente da 2ª Seção. (...). 9. Na hipótese concreta, o contrato é regido pelas disposições do Código Civil e não pelos regulamentos do CMN e do BACEN, haja vista a ora recorrente não ser uma instituição financeira. Assim, os juros remuneratórios devem observar os limites do art. 406 c/c art. 591 do CC/02. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1720656 MG 2018/0017605-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2020)

Diante de tal jurisprudência, denota-se com clareza que a exequente não integra o Sistema Financeiro Nacional e o contrato firmado entre as partes é de natureza cível, e não bancária, motivo pelo qual vige sobre o pacto a incidência tanto da Lei de Usura, quanto dos arts. 591 e 406 do Código Civil, devendo os juros, remuneratórios ou de mora, limitar-se ao patamar de 1% (um por cento) ao mês.

Caso se interesse em praticar juros acima deste patamar legal, a instituição deve antes proceder à sua caracterização legal como instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, o que não é o presente caso.

A Súmula 121 do STF permanece em pleno vigor porque compatível com o enunciado 596, já que aquela aplica-se aos contratos não bancários, como o ora analisado.

Assim, observado que no caso em análise a exequente, nos seus cálculos, promoveu a capitalização de juros, pois incidia juros sobre os juros já calculados, conduta igual e expressamente vedada pelo artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33. Vale ressaltar que, após longa discussão na jurisprudência, chegou -se ao firme entendimento de que os juros compostos ou capitalização de juros apenas é permitida também às instituições financeiras e ainda estas não podem realizar capitalização com prazo inferior ao anual (salvo contratos sob o SFH – Sistema Financeiro Habitacional).

A exequente, assim, praticou não só a capitalização de juros, como ainda o fez mensalmente, ambas as condutas sem autorização legal ou contratual.

Impende registrar ainda que o princípio pacta sunt servanda não mais é absoluto desde a constitucionalização do Direito Privado ou eficácia horizontal dos direitos fundamentais. O ordenamento jurídico atual, carregado de valores éticos e sociais, indica que é importante para o julgador buscar o justo equilíbrio contratual, mitigando-se, quando necessário, o clássico princípio do pacta sunt servanda.

Segundo Flávio Tartuce:

(...) a realidade jurídica e fática do mundo capitalista e pós-moderno não possibilita mais a concepção esta que do contrato. (...) A força obrigatória constitui exceção à regra da socialidade, secundária à função social do contrato, princípio que impera dentro da nova realidade do direito privado contemporâneo. (...) O princípio em questão está, portanto, mitigado ou relativizado, sobretudo pelos princípios sociais da função social do contrato e da boa-fé objetiva. (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, p. 543-544)

Ademais, a força obrigatória dos contratos não se sobrepõe aos limites legais que devem ser obedecidos pelas partes quando firmado o negócio jurídico, conforme art. 166, 2ª parte, do Código Civil:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Posto isso, e em atenção aos princípios da legalidade, razoabilidade e da boa-fé objetiva, reconheço a nulidade em razão da existência de juros abusivos no termo de confissão de dívida no ID. 67561031 (item 7 - apenas em relação aos juros de 6% ao mês), a prática do anatocismo (capitalização de juros nos cálculos) e, por consequência, reduzo a taxa de juros moratórios anteriormente convencionada (6% a.m.) para o limite da taxa de juros convencionais (1% a.m.), a serem aplicados desde a data do inadimplemento e na forma SIMPLES (sem juros compostos ou capitalização).

Remetam-se os autos à contadoria para a realização do cálculo nos parâmetros supramencionados e, ainda, deve considerar a multa e os honorários advocatícios sobre o valor total e atual devido, promovendo-se o abatimento da quantia já penhorada (ID. 79512146). Sobrevindo o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001470-62.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Desconto em folha de pagamento

REQUERENTE: MARIA OVIDIO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com o fim de dar celeridade a este processo, realizei as consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER, todas infrutíferas.

1. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004476-82.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: CELIA APARECIDA DA CRUZ, ELIZABETH CARDOSO MOREIRA, VALTEIR DOMINGOS DA CRUZ, D' GRIFF INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por BANCO DO BRASIL em face de D' GRIFF INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VALTEIR DOMINGOS DA CRUZ, ELIZABETH CARDOSO MOREIRA e CELIA APARECIDA DA CRUZ.

Após intimação para impulsionar o feito, a parte exequente requer seja o devedor intimado a indicar a localização de seus bens, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme depreende-se dos autos, a parte executada foi devidamente citada para proceder nos termos do art. 829 do CPC, o que inclui a possibilidade de indicar bens sobre os quais possa recair a penhora.

Desde então, foram realizadas pesquisas via SISBAJUD (IDs. 41226627 e 60909173), tendo os valores encontrados sido transferido, não tendo a parte exequente indicado bens penhoráveis após isto, portanto, nos autos não há qualquer indício quanto a existência de bens que possam satisfazer o crédito da parte exequente.

O art. 774 do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta da parte executada pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o dispositivo legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça — STJ, ainda que intimado o devedor, o seu silêncio ou inércia não é suficiente para comprovar que há dolo em sua conduta.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DIANTE DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias. 2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, art. 774, IV). 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 774, IV, do CPC/2015. (STJ - AgInt no AREsp: 1353853 PR 2018/0220810-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2019).

No caso, mesmo tendo citado, o devedor não compareceu aos autos, o que revela que sua intimação para indicação da localização de bens, sob pena de multa é medida inócua, primeiro porque não há qualquer indício de que a parte executada possua bens, tendo em vista o resultado negativo de todas as pesquisas promovidas nestes autos. Depois, a medida ao invés de contribuir para o pagamento do crédito da parte exequente, possui maior probabilidade de culminar, em verdade, em aumento do débito do devedor.

Assim, deve-se observar que o princípio da máxima utilidade da execução visa a satisfação do exequente e não o aumento de seu crédito. Ademais, conforme os princípios da menor onerosidade e da proporcionalidade, contra o executado é preferível que sejam adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente. 2. [...] 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1283998 RS 2018/0096527-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2018) (destaquei)

Diante do exposto, entendo que a intimação do devedor para indicação de bens e sua respectiva localização sob pena de multa, não contribuirá para a satisfação do crédito da parte exequente, tendo em vista a demonstração nos autos quanto a inexistência de bens.

1. Assim, INDEFIRO o pedido em ID. 89803992.

2. Considerando a inexistência de bens passíveis de expropriação, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

3. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente nos autos, independentemente de nova decisão ou intimação do exequente, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação ou a ocorrência da prescrição intercorrente (3 anos, conforme art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 70 da LUG), o que vier primeiro.

4. Ocorrendo a prescrição intercorrente, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/INFORMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006026-10.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VIEIRA & RANITE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

EXECUTADO: Izabel Ramos Bozi Eireli

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme requerido, realizei consultas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, PREVJUD e INFOJUD.

1. Expeça-se o necessário para citação da parte executada, nos moldes do despacho inicial, podendo ser encontrada nos seguintes endereços:

a) Rua JOAO LAZARINI, nº 34, SAO CARLOS I, CEP 29680000, JOÃO NEIVA/ES;

b) Rua MAJOR AMARANTE, nº 731, JARDIM DAS OLIVEIRAS, CEP 76970 8000, PIMENTA BUENO/RO.

2. Em sendo frutífera a diligência, cumpram-se os demais termos do despacho inicial.

3. Lado outro, oficie-se às concessionárias de serviço público (Energisa e Águas de Pimenta) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há, em seus bancos de dados, endereços vinculados a IZABEL RAMOS BOZI - CPF 083.208.837-41.

4. Aportando novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação da parte executada.

4.1 Com o resultado das diligências, dê-se vistas ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

4.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

5. Caso não sejam apresentados endereços, desde já DEFIRO a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

6. Feita a citação por edital, desde já nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, II do Código de Processo Civil, possuindo, portanto, o prazo de 15 dias para impugnar.

7. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006940-74.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: NATALICE DA SILVA, EDSON GONCALVES SILVA, WILDO GOMES DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. A consulta RENAJUD informou a existência de várias veículos, todavia, lancei restrição tão somente em relação ao de placas n. NXS6G11, por ser o único bem livre de outras restrições.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

2. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.

3. Caso seja apresentada impugnação ao bloqueio antes de juntados os espelhos, intime-se a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005578-76.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CALCADOS BEIRA RIO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA STEFFEN, OAB nº RS95045

EXECUTADOS: LUCAS SOARES SOUZA, EDNEY CICERO DE SOUZA, IVONE SOARES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movido por CALCADOS BEIRA RIO S/A em face de IVONE SOARES DE SOUZA, EDNEY CICERO DE SOUZA e LUCAS SOARES SOUZA.

Na decisão em ID. 89028544 foi determinado que a parte exequente indicasse bens penhoráveis para seguimento da presente execução. No ID. 90226358 a parte exequente requereu o prazo de 90 dias para diligenciar em busca de bens.

Indeferido o pedido e suspenso o feito nos termos do art. 921, § 1º do CPC (ID. 90280947).

Em nova manifestação a parte exequente requer a designação de nova hasta pública do bem imóvel penhorado nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, recentemente, houve realização de leilão, tendo o primeiro ocorrido em 02/12/2022 e o segundo em 12/12/2022. Ambos os leilões não atingiram a finalidade, tendo em vista que não houve licitante.

Após, foi aberto o prazo para realização de venda direta, em 60 dias, por meio de quatro ciclos de 15 dias (ID. 85135945). Em 26/01/2023 foi iniciado o último ciclo de 15 dias para venda direta (ID. 86157900).

A parte exequente requereu dilação do prazo para venda direta, o que restou indeferido, tendo em vista que constou no edital de venda judicial o prazo estipulado para tal procedimento, conforme decisão em ID. 89028544.

Diante disso, entendo que restou demonstrado que a venda judicial do imóvel não possui probabilidade suficiente para culminar na efetiva arrematação do bem imóvel. Em que pese a argumentação da parte exequente, não houve demonstração de que a realização de nova venda judicial atenderá ao interesse do credor de receber seu crédito, seja porque a medida foi realizada recentemente, seja porque não há indicativos mínimos da existência de licitantes.

1. Posto isso, INDEFIRO o pedido de designação de novo leilão judicial.

Considerando a decisão de ID. 90280947, o feito foi suspenso a fim de que a parte exequente, durante o prazo de 1 (um) ano, possa localizar bens aptos à constrição ou de demonstração da alteração da vida patrimonial do devedor. Assim, retornem os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001985-68.2020.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Prescrição e Decadência, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível, Nulidade - Execução Instaurada Antes de Condição ou Termo

EMBARGANTE: EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal movida por EDSON DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO.

Conforme sentença ID 54838848, os embargos foram julgados improcedentes, o que foi confirmado em sede de apelação (ID 85675636).

Após o trânsito em julgado, sobreveio informação acerca de saldo residual em conta judicial vinculada a estes autos (ID 88021886).

Intimadas para indicarem a titularidade do valor, ambas as partes afirmam que a quantia lhes pertence (ID 89195886 e 90354641).

Vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos principais da execução fiscal (7001486-84.2020.8.22.0009), verifico a determinação de constrição do percentual de 20% da remuneração do executado, ora embargante, determinação esta combatida em sede de agravo de instrumento, o qual foi provido para fins de afastar a penhora salarial (ID 81066296 daqueles autos).

Pois bem, tendo em vista que, até o momento em que se determinou o cancelamento da restrição sobre percentual da remuneração do embargante, o empregador havia depositado valores em juízo e a decisão que deu provimento ao agravo não teve modulação de efeitos, concluo que o valor constante na conta judicial vinculada a estes autos pertence ao exequente, como parte do pagamento do débito perquirido nos autos principais.

1. Sendo assim, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.052,44 (dois mil e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), depositada em conta judicial, com seus acréscimos financeiros decorrentes, em favor do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, cujo levantamento deverá ser comprovado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Não atendida a determinação, proceda-se a transferência do resíduo de valor disponível na conta judicial para conta centralizadora do TJRO, com a certificação nos autos, atentando-se ao disposto no artigo 278, § 4º das DGJs.

3. Destaco que a prática adotada não causa prejuízo aos interessados considerando que os valores reclamados poderão ser resgatados, após autorização judicial (artigo 278, § 5º, DGJs).

4. Destarte, expeça-se Alvará Judicial para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

5. Certificado nos autos que a conta judicial encontra-se “zerada”, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO __/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004453-05.2020.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: OZELIA RODRIGUES PRIMO MOURA, EDSON RODRIGUES PRIMO, MARIZALVA RODRIGUES PRIMO, MARIA GLORIA PRIMO DE SOUZA, MARINALVA RODRIGUES PRIMO DA COSTA, MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMO DA SILVA, IVONETE RODRIGUES PRIMO, EUDIS RODRIGUES PRIMO, EDINALDO RODRIGUES PRIMO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

INVENTARIADOS: ANTONIA DA SILVA PRIMO, PRUDENCIO RODRIGUES PRIMO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se a Fazenda Pública da União, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda - PGFN, para manifestar eventual interesse no feito.
2. PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.
3. pós, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy n.º 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001419-61.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dano ao Erário

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADEMIR BRASIL CRIVELLI, LUCIVANE CÂMARA LOPES, ROGÉRIO ROMERITO BRASILEIRO CRIVELLI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face dos EXECUTADOS: ADEMIR BRASIL CRIVELLI, LUCIVANE CÂMARA LOPES, ROGÉRIO ROMERITO BRASILEIRO CRIVELLI

Os executados, embora tenham impugnado o cumprimento de sentença, realizaram o pagamento de 30% do valor total do débito que entendiam devido (ID. 54555263, 54555264 e 54555265).

Diante de controvérsia quanto ao débito, os autos foram remetidos à contadoria a fim de sanar as dúvidas e vieram aos autos o relatório com os cálculos do débito de cada um dos executados (ID. 66948310, 66948311 e 66948313).

A impugnação dos executados foi acolhida parcialmente, em razão de excesso de execução e os cálculos da contadoria foram homologados, tendo sido determinado que os executados deveriam complementar o depósito de 30% e que fossem expedidos boletos para adimplemento do débito em 6 (seis) parcelas, conforme decisão publicada em 25/07/2022 (ID. 79674191).

Houve a complementação determinada (ID. 80056621, 80056622 e 80056623).

Intimada a parte exequente para manifestar-se sobre os documentos juntados pelos executados, informar dados para pagamento das parcelas e, sendo o caso, juntar as guias de parcelamento (ID. 83453794), a parte exequente informou o total pago pelos executados, a conta bancária e requereu a expedição dos boletos (ID. 84214282).

Os executados juntaram aos autos comprovantes de pagamento referente aos autos 00009532120188220009 em trâmite na

1ª Vara Criminal de Pimenta Bueno: 86396037, 86396038, 86396039, 86396040, 86396023, 86396024, 86396025, 86396026, 86396027, 86396029

, 86396030, 86396031, 86396033, 86396034, 86396035, 87072427, 87072428, 87072429, 88165829, 88165830, 88165831. Juntaram de forma repetida os comprovantes em ID. 86396020, 86396022 e 86396021, pois se referem à mesma complementação dos 30%, anteriormente comprovada.

Conforme a certidão em ID. 89470090 e seus anexos, consta na conta referente ao executado Ademir o depósito do total de R\$ 6.328,72 (ID. 89470093); quanto ao executado Rogério consta o valor de R\$ 4.079,47 (ID. 89470095) e referente a executada Lucivane, R\$ 4.079,47 (ID. 89470094).

Em manifestação, a parte exequente requer a expedição dos boletos para o pagamento do restante do débito em 6 (seis) parcelas.

Vieram os autos conclusos.

1. Conforme descrito, os executados juntaram aos autos diversos comprovantes de pagamentos atinentes a outros autos, em razão disso DETERMINO a exclusão dos seguintes documentos deste feito:

ID's86396037,86396038,86396039,86396040,86396023,86396024,86396025,86396026,86396027,86396029,86396030,86396031,86396033,86396034,86396035, 87072427, 87072428, 87072429, 88165829, 88165830, 88165831. 2. DETERMINO ainda, que os executados abstenham-se de juntar documentos estranhos a estes autos, sob pena de multa (art. 80, II e V do CPC).

3. DETERMINO a expedição dos boletos, em 6 (seis) parcelas, para cada executado, conforme o valor ainda devido por cada um deles, descontando-se do débito o valor já depositado em conta judicial, sob pena de responsabilização do gestor da CPE:

ADEMIR BRASIL CLIVELLI - CONTA 1514978-4: 6 (seis) parcelas de R\$ 1.581,60.

LUCIVANE CÂMARA LOPES - CONTA 1514977-6: 6 (seis) parcelas de R\$ 1.415,07.

ROGÉRIO ROMERITO BRASILEIRO CRIVELLI - CONTA 1514975-0: 6 (seis) parcelas de R\$ 1.415,07.

4. Expedido o necessário, INTIMEM-SE os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a retirada dos boletos e realizar o regular pagamento das parcelas, comprovando nos autos mensalmente o pagamento.

5. Com o adimplemento total ou mediante requerimentos, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy, n.º 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004788-87.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: GLEYDSON MACHADO NUNES LINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requer seja oficiada a concessionária de energia para busca de informação a respeito de endereço da parte executada (ID. 90414407). Juntou o comprovante de pagamento referente a uma diligência (ID. 90414409).

1. Assim, observando-se o princípio da celeridade e cooperação, bem como a necessidade de esgotamento das diligências, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes a mais uma diligência, a fim de que seja também oficiada a concessionária Águas de Pimenta.

2. Cumprida a determinação, oficie-se às concessionárias de serviço público (Energisa e Águas de Pimenta) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há, em seus bancos de dados, endereços vinculados a GLEYDSON MACHADO NUNES LINS, CPF nº 84712163291

3. Aportando novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação da executada.

3.1 Com o resultado das diligências, dê-se vistas ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

4. Caso não sejam apresentados endereços, desde já DEFIRO a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo o regramento estampado no art. 257 do CPC.

4.1 Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria especial, nos termos do artigo 72, II do CPC.

5. Com a manifestação da Defensoria Pública ou transcorrido in albis o prazo, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000157-66.2022.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ROSANGELA COELHO DOS SANTOS, ROSANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, JANE CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº MT135550

INVENTARIADO: SEVERINO JACINTO DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por SEVERINO JACINTO DOS SANTOS, ajuizada por ROSÂNGELA COELHO DOS SANTOS, ROSANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS e JANE CRISTINA DOS SANTOS.

Intimada a inventariante para manifestar-se acerca das dívidas deixadas pelo de cujus (ID 89692856), a inventariante pugnou pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos o comprovante de pagamento dos referidos débitos (ID 90365627).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Vislumbro que a concessão do prazo pleiteado acabaria por comprometer sobremaneira a prestação jurisdicional em tempo razoável, ainda mais considerando que a presente demanda versa sobre inventário consensual.

No entanto, tendo em vista o interesse da inventariante em promover a quitação dos débitos do de cujus, defiro parcialmente o pedido ID 90365627 e concedo à inventariante o PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 20 (VINTE) DIAS, para trazer aos autos comprovante de quitação dos referidos débitos ou apresentar plano de pagamento de tais dívidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003961-42.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A

EXECUTADO: ALEXANDRE ALFREDO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização da parte requerida nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa e a necessidade de exaurimento das diligências em busca do endereço da parte requerida, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital, bem como determino que a parte autora promova o pagamento das custas processuais devidas para a realização de consulta junto aos sistemas SISBAJUD, SIEL, RENAJUD, INFOSEG e SERASAJUD, bem como providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à CENTRAL DE ATENDIMENTO DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO, por meio do e-mail central_pbw@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia desta decisão, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 5 (cinco) dias, o atendimento aos termos desta decisão, sob pena de extinção.

Sendo apresentado novo endereço da parte requerida, cite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO __/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004203-98.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

REQUERENTES: A. V. D. S. A. C., D. D. S. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. C. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, movido por ANA VITÓRIA DOS SANTOS ALMEIDA CAVALCANTE, representada por sua genitora Débora dos Santos Almeida, em face de LEONARDO CAVALCANTE SILVA.

Houve determinação no despacho de ID 89029781 para que a exequente juntasse cópia não rasurada da sentença que fixou os alimentos, bem como a cópia da certidão de trânsito em julgado, sob pena de arquivamento deste cumprimento de sentença.

Destarte, a parte exequente manifestou-se nos autos informando que foi realizada diligências para obter os documentos solicitados por este Juízo, porém, restaram infrutíferas, em razão disso requer a dilação de prazo para cumprir a referida determinação, visto que será necessário o envio de ofício à corregedoria da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a fim de que seja realizado cooperação entre as Defensorias do Estado de Rondônia e do Estado do Acre.

Ante as circunstâncias, DEFIRO a dilação de prazo pleiteada.

1. CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente realize as diligências necessárias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000149-89.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADO: EL SHADAY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente informa o andamento da carta precatória, afirmando que se encontra aguardando cumprimento do mandado expedido (ID. 90443024 e 90443025).

1. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar novamente o andamento da carta precatória (ID. 86575803), sob pena de extinção e arquivamento destes autos, conforme já determinado no despacho em ID. 82399839.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000524-56.2023.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

RECORRENTE: J. V. D. R.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RECORRIDO: R. R. R.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme requerido, realizei consultas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, PREVJUD e INFOJUD.

1. Expeça-se o necessário para citação da parte executada, nos moldes do despacho inicial, podendo ser encontrada nos seguintes endereços:

a) Rua Eduardo Fernandes Silva, nº 10, conjunto habitacional, CEP 08608534, Londrina/PR;

b) Rua Mato Grosso, nº 17, Centro, CEP 08601018, Londrina/PR;

c) Av. Turibio Odilon Ribeiro, nº 897, Apto. 07, Alvorada, CEP 76970000, Pimenta Bueno/RO;

d) Rua Blumenau, 1328, INCRA, Cacoal/RO;

e) Rua Gago Coutinho, 294, CARAVELLE, CEP 86039-190, Londrina/PR.

2. Em sendo frutífera a diligência, cumpram-se os demais termos do despacho inicial.

3. Lado outro, oficie-se às concessionárias de serviço público (Energisa e Águas de Pimenta) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há, em seus bancos de dados, endereços vinculados a ROMULO ROCHA RODRIGUES - CPF: 457.004.512-04.

4. Aportando novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação da parte executada.

4.1 Com o resultado das diligências, dê-se vistas ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

4.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

5. Caso não sejam apresentados endereços, desde já DEFIRO a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

6. Feita a citação por edital, desde já nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, II do Código de Processo Civil, possuindo, portanto, o prazo de 15 dias para impugnar.

7. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001193-12.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ISMAEL MARQUES DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ISMAEL MARQUES DO AMARAL em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aportou pedido de desistência formulado pelo autor (id n. 90383386).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante o § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil - CPC, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte ré, caso esta tenha apresentado contestação.

Sopesando que o requerido nem sequer foi citado, entendo que inexistente motivo plausível para indeferir o pleito de desistência.

Conforme o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Sentença transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001521-39.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: SUELI ALVES ROSSI VALENTIM

ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por SUELI ALVES ROSSI VALENTIM em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça, contudo, não a fez.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não a fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003971-86.2022.8.22.0009

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Remoção, Nomeação

REQUERENTES: ANITA SOARES DA SILVA, MARCIANA SOARES DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REQUERIDO: CLAUDIANA SOARES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de substituição de curatela proposta por MARCIANA SOARES SILVA em face de CLAUDIANA SOARES DA SILVA, em breve síntese dos fatos, aduz a requerente que a requerida foi curatelada em 1997, sendo sua genitora, Anita Soares da Silva, sua curadora, contudo, devido atualmente ser pessoa idosa, não possui condições para o exercício da curatela, devido sua saúde, razão pela qual pugna, como irmã da interditada, pelo exercício da curatelada.

Indeferida a gratuidade judiciária, a requerente foi intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais (ID 79996811), o qual foi juntado nos autos (ID's 80441199/ 80441200).

A emenda foi recebida, momento em que foi deferida a liminar provisoriamente para substituir a genitora do encargo da curatela da requerida, assumindo a requerente o encargo, e determinada a intimação do NUPS para realizar o estudo social (ID 81567097).

Realizado o estudo social, o laudo foi juntado nos autos (ID 82597341).

Intimadas as partes do laudo apresentado, a requerente manifestou concordância com o laudo (ID 88190627).

O Ministério Público requereu a juntada do Termo de Curatela (ID 89182004).

Pois bem.

1. Verifico que, de fato, apesar da requerente informar a existência do Termo de Curatela, não apresentou tal documento nos autos, portanto, intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o Termo de Curatela indicada na inicial.

2. Sobrevindo ou não o Termo de Curatela, intime-se o Ministério Público para se manifestar.

3. Após, tornem os autos conclusos.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001623-61.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA GONCALVES DA SILVA DE JESUS e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A, ERIKA PINHEIRO AUS - RO12404

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA PINHEIRO AUS - RO12404

REU: EMERSON PICOLLI DO PRADO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...]Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Pratique-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, 8 de maio de 2023.Márcia Adriana Araújo FreitasJuíz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000003-82.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. G. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

EXECUTADO: ARI ANDRETA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes acerca da sentença : “[...]Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil - CPC.Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.Sem custas finais.Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.Pratique-se o necessário.Pimenta Bueno/RO, 8 de maio de 2023. Márcia Adriana Araújo FreitasJuíz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001543-68.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

REQUERENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REQUERIDO: CLAUDIO ROCHA CARDOZO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pela UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, em face de CLAUDIO ROCHA CARDOZO.

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença de ID. 63225758, na qual, julgou-se procedente o pedido inicial proposto pela exequente, qual seja, de converter de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC. Transitada em julgado no dia 04/11/2021, houve a conversão da classe processual para cumprimento de sentença.

Na tentativa de intimar o executado, o AR retornou negativo, por motivo “falecido” (ID 65998942), razão pela qual o feito foi suspenso por 30 (trinta) dias, para a parte interessada providenciar a regularização do polo passivo da demanda (ID 66266155).

Instada, a parte exequente informou nos autos acerca da abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus (ID 76587923) e, posteriormente, noticiou o protocolo do pedido de habilitação de crédito sob o número 7005232-86.2022.8.22.0009, distribuído por dependência junto ao inventário em curso na 1ª Vara Cível, desta comarca.

Foi determinada a suspensão do feito até decisão transitada em julgado sobre o pedido de habilitação (ID 83420554) e em seguida foi juntado nos autos a sentença proferida, a qual deferiu o pedido de habilitação de crédito no inventário (ID 89885982).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a exequente informou ter habilitado seu crédito em processo de inventário (7005094-56.2021.8.22.0009), vislumbra-se a perda superveniente do interesse processual deste cumprimento de sentença.

A doutrina processual entende que a prestação jurisdicional deve ser concedida conforme a situação dos fatos no momento da sentença. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:

(...) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.

Assim, no presente caso, a pretensão material buscada pela parte deixou de ser útil executivamente nesta demanda em virtude de habilitação do crédito aqui pleiteado no inventário. Tal fato impede o pagamento nesta demanda, não sendo razoável que este processo aguarde indefinidamente pela comunicação de pagamento da autora naquele processo. Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo à exequente.

Ao teor do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução no mérito, e o faço com arrimo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno o exequente ao pagamento das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004582-10.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SANTINI REPRESENTAÇÃO & FONOAUDIOLOGIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A consulta SISBAJUD restou negativa.

1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000689-15.2023.8.22.0006

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTORES: JOSEFA VIEIRA BATISTA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: RENAN DOMBROS MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 e art. 485, I, ambos do CPC):

2.1 Para comprovar o recolhimento do valor mínimo das custas processuais, nos termos do art. 12, §1º da Lei nº 3.896/16, considerando o valor atribuído à causa.

2.2 Apresentar cópia da matrícula atualizada, ou seja, expedida nos últimos 30 (trinta) dias, do imóvel objeto do contrato carreado nos autos.

3. DETERMINO a correção do valor da causa para corresponder a 12 (doze) meses de aluguel, ou seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 58, III da Lei nº 8.245/91.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001677-95.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005387-26.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON POPINHAK

Advogado do(a) AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247

REU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000817-26.2023.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MARKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001555-82.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: IVANI RODRIGUES COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005158-32.2022.8.22.0009

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: DIONES BOTELHO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A

REU: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE SAO FELIPE

Advogado do(a) REU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003007-64.2020.8.22.0009

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTORES: C. G. F. R. e outros (2)

Advogados dos AUTORES: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REU: MARCELO TEIXEIRA RIBEIRO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido — providencia-se a sua intimação dos termos da sentença — via Diário da Justiça (art. 346, caput do CPC).

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas ajuizada por C. G. F. R., representada por sua genitora A. G. F., assistida pela avó A. C. F., em desfavor de MARCELO TEIXEIRA RIBEIRO, todos qualificados nos autos.

Consta da inicial que a criança está sob a guarda de fato da genitora A., de forma unilateral, sendo esta menor relativamente incapaz, assistida pela avó.

Relata que o requerido não contribui para o sustento da criança, tendo ele aduzido que não lhe auxiliaria.

Requer seja fixado alimentos no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, além 50% das despesas extraordinárias.

Por fim, pleiteou pela regulamentação das visitas, fixação de guarda unilateral definitiva e alimentos.

Petição inicial instruída com documentos (ID 45108565).

Recebida a petição inicial, deferido o benefício da justiça gratuita, fixados alimentos provisórios no percentual de 20% do salário mínimo e designada audiência de conciliação (ID 50676893).

Manifestação do Ministério Público (ID 50950684).

Manifestação dos requerentes (ID 55870431).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 55876296 - Pág. 1).

Citado e intimado, o requerido não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, considerando a revelia do requerido e desnecessidade de produção de provas

Ademais, a criança encontra-se sob os cuidados da genitora e bisavó materna, que já vem exercendo a guarda de fato, não havendo complexidade quanto a este ponto, razão porque é desnecessária a realização de estudo psicossocial com as partes ou de prova oral.

Quanto ao pedido contido no ID 55870431, desnecessária a intimação do Ministério Público e requerido, eis que se trata apenas de questões adjacentes ligadas à forma de visitas, que, no caso, está de acordo com o melhor interesse da criança, principalmente porque ainda tem 01 (um) ano de idade.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas, avanço no mérito da demanda.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.566, inciso IV e art. 1.694, ambos do CC, compete aos pais o dever de prestar alimentos aos filhos menores, devendo, para tanto, ser demonstrada apenas a filiação e possibilidade financeira do alimentante, pois a necessidade do alimentando é presumida. No presente caso, a filiação encontra-se comprovada nos autos, conforme Certidão de Nascimento acostada no ID 45106881.

No que tange à possibilidade do financeira do requerido, não há provas contrárias nos autos de que o requerido não possa arcar com o pagamento no valor fixado a título de alimentos provisórios, especialmente porque nem mesmo apresentou defesa.

Portanto, infere-se que a fixação dos alimentos, neste momento, no importe de 20% do salário mínimo, é razoável e adequada ao caso concreto, na forma do § 1º, do art. 1.694, do CC, considerando a necessidade do alimentando que possui 01 (um) ano de idade (presumível) e em consonância ao seu melhor interesse e atual possibilidade do requerido.

Por consequência, também deverá o requerido arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (médico-hospitalares, medicamentos, odontológicas, material escolar e uniforme), mediante apresentação de recibos, notas fiscais ou outro documento idôneo. No tocante à guarda, constata-se que a genitora já a exerce faticamente, mesmo que esta seja assistida por sua avó, conforme descrito na inicial.

Dessa forma, considerando que a genitora já vem exercendo a guarda de fato, estando a criança adaptada e por possuir pouca idade, a mãe possui melhores condições para exercê-la.

Logo, deverá ser fixada a guarda unilateral em favor da genitora, sendo esta assistida pela avó, ressaltando-se o direito de visitas, que deverá ser de forma restrita e previamente ajustada pelas partes, observando a rotina da criança.

Nesses primeiros anos de idade, conforme ID 55870431, até os 02 (dois) anos de idade da criança, a visita será em domingos alternados, no horário das 13h às 17h, na casa da genitora e de sua avó A., sendo que após a referida idade, até os 03 (três) anos, será das 08h às 18h, aos domingos alternados.

A partir os 03 (três) anos de idade, o direito de visita do genitor poderá se estender ao pernoite em finais de semanas alternados entre os horários das 12h do sábado às 18h de domingo, ou outra forma a ser acordada pelas partes, ressaltando-se o direito do genitor em conviver com a criança.

Por fim, consigno que, embora a guarda fixada seja a unilateral, isso não exime o genitor/requerido de empreender todos os esforços visando o bem-estar da sua filho, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio da criança.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por C. G. F. R., representada por sua genitora A. G. F., assistida pela avó A. C. F. em desfavor de MARCELO TEIXEIRA RIBEIRO, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:

CONDENO o requerido a pagar alimentos em favor da requerente, no percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (médico-hospitalares, medicamentos, odontológicas, material escolar e uniforme), mediante apresentação de recibos, notas fiscais, receitas e/ou outro documento idôneo.

Os valores deverão ser depositados mensalmente em conta bancária a ser aberta em nome da requerente, às suas expensas, ou em conta bancária de titularidade da genitora ou bisavó, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Fixo a guarda unilateral da criança em favor da genitora, assistida por A. C. F..

Condeno o requerido/vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do § 2º, do art. 85 do CPC.

DETERMINAÇÕES À CPE:

a) Havendo recurso de apelação, deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

b) Decorrido o prazo recursal, INTIME-SE o vencido/requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, observando-se os arts. 34 e seguintes da Lei 3.896/2016.

- c) EXPEÇA-SE termo de guarda unilateral, observando-se o ID 51343552.
d) Intime-se o Ministério Público, via sistema Pje.
e) Em razão do sigilo processual, intime-se os requerentes, pelo seu patrono, via PJE.
Publique-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

REQUERIDO: MARCELO TEIXEIRA RIBEIRO, RG 1423004 SSPDC/RO, CPF 041.310.252-13, residente perto da Escola Abaitá, na RO- 010, Km 32, Setor Abaitará, Projeto Casulo. Telefone (69) 9 9672-6182.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 31 de maio de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0000642-35.2015.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RODRIGO WALKER OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002407-09.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADAIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004593-05.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILBERTO MACHADO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001729-91.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIVALDO PENA VILA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002575-74.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SALOME DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003573-18.2017.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARINETE GOMES DE AGUIAR, CARLA AGUIAR SEGURO BALEEIRO, ADAILTO DE AGUIAR SEGURO, CHARLES BESERRA, RENATA DE ANGELIS SEGURO, ELAINE MARQUESIM BENTO, SANDRO DE ANGELI SEGURO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI, OAB nº RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470, JOYCE CHRISTIANE LOURENCO, OAB nº RO10638

INVENTARIADO: ANAYLTON CAETANO SEGURO

ADVOGADOS DO INVENTARIADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI, OAB nº RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

DESPACHO

1. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO para depositar em conta judicial vinculada a estes autos os valores mantidos em conta judicial vinculada aos autos nº 7009588-24.2022.8.22.001.

2. Intimem-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para manifestarem eventual interesse na sobrepartilha requerida pelos herdeiros.

3. Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002005-54.2023.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: HISLAINE ZANOLLI DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente mandado, nos termos do art. 701 do CPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

2. Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do CPC.

3. Esclareça a parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, acrescido de custas e honorários advocatícios, requerer, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

4. Advirta-se de que se não forem opostos embargos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença.

5. Com a retificação, intime-se a parte executada, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância perquirida, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

5.1 Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito.

6. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

7. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

7.1 Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Somente então, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE PAGAMENTO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001175-25.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDO: ADAURY CAMPOS DE BARROS AGROPECUARIA EIRELI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Caso seja apresentada impugnação ao bloqueio antes de juntados os espelhos, intime-se a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy n.º 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005909-19.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: MARISETE ELIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB n.º RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB n.º RO11949

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez movida por MARISETE ELIA DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de antecipada (ID. 83422655).

Realizada a perícia médica e juntado laudo pericial (ID 85167063).

A parte requerida apresentou contestação (ID 86599345).

Instada para se manifestar (ID 87402225), a parte autora apresentou pedido de desistência, conforme artigo 485, VIII, do CPC (ID. 88685934).

A Autarquia ré manifestou-se no sentido de condicionar sua aceitação do pedido de desistência a renúncia ao direito em que se funda a ação, pugnando pela extinção do processo com julgamento do mérito.

Diante disso, a parte autora renunciou expressamente quanto a pretensão formulada nestes autos (ID. 89912683).

É o relatório

Decido.

Consoante o § 4º, do artigo 485, do CPC/2015, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte ré, caso esta tenha apresentado contestação.

O art. 3º da Lei n.º 9.469/97 dispõe que poderá haver concordância com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Nesse sentido, considerando que a parte autora renunciou à pretensão, entendo que se concretizou a concordância da Autarquia ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do CPC e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com respaldo no art. 487, III, "c", do mesmo diploma legal.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Sentença transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica, nos termos do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy n.º 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001106-27.2021.8.22.0009

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Concurso para servidor

IMPETRANTE: ALEXANDRA NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB n.º RO6269

IMPETRADO: P. A. A. D. L.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de P. A. A. D. L..

Conforme consta, a parte impetrada comprovou o cumprimento quanto à obrigação de fazer, qual seja, efetuar a nomeação da impetrante. Além disto, restou clara a desídia da parte impetrante ao deixar transcorrer o prazo para apresentação da documentação necessária à posse, de forma que não há que se falar em culpa ou dolo da parte impetrada, visto que utilizou-se de todos os meios possíveis para informar que a parte impetrada deveria apresentar a documentação necessária por meio do Diário Oficial, sendo que até o patrono foi informado por meio do WhatsApp.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Com o transito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003498-71.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO FELIPE - AESF

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO em desfavor de ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO FELIPE – AESF, ambos qualificados nos autos.

A parte executada foi citada e intimada (ID Num. 57743240).

Bloqueio via SISBAJUD parcialmente frutífero (ID Num. 60498691 ao Num. 60499989).

Expediu-se ofício para transferência da quantia bloqueada (ID Num. 79791203) e juntou-se a resposta ao expediente (ID Num. 80206374 ao Num. 80206377).

Determinou-se a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano e, após, o arquivamento provisório do feito, nos moldes do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/1980 (ID Num. 83416709).

A parte exequente requereu o bloqueio de valores de forma reiterada e pesquisa de veículos (ID Num. 85568579).

Indeferiu-se o pedido de constrição junto ao SISBAJUD; lançou-se restrição sobre o veículo de placa BWH7256; marca/modelo: M.BENZ/OF1318, por meio do RENAJUD e realizou-se a busca de declarações fiscais pelo INFOJUD, a qual restou infrutífera (ID Num. 85819422 ao Num. 85819424).

Em resposta, a parte exequente pugnou pela expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo localizado via RENAJUD (ID Num. 86407309), cujo pedido foi deferido (ID Num. 86472816).

O veículo não foi localizado (ID Num. 87475765).

Instado, o exequente pleiteou o envio de ofício ao DETRAN para que informasse o endereço de localização do veículo (ID Num. 88966667), o que restou indeferido (ID Num. 89724545).

Em continuidade, a parte exequente atualizou o valor da dívida e requereu a inscrição do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes (ID Num. 90175883 ao Num. 90175884) e os autos vieram conclusos.

É a síntese.

Decido.

1. Inicialmente, considerando a não localização do veículo de placa BWH7256; marca/modelo: M.BENZ/OF1318; que se trata de bem antigo (ano fabricação/modelo 1991) e há anotação de baixado, REMOVI a restrição inserida junto ao RENAJUD, de acordo com o comprovante anexo.

2. Ademais, atendo-me aos princípios da celeridade e economicidade processual, realizo, nesta oportunidade, as diligências aos demais sistemas conveniados (ONR – Penhora Online e SNIPER) a fim de verificar a existência de bens em nome da parte executada.

2.1. A pesquisa de imóveis restou infrutífera, consoante espelho anexo.

2.1.1. Por questões operacionais, a pesquisa de imóveis ficou restrita ao Estado de Rondônia, perante os cartórios conveniados.

2.2. Desse modo, efetuei pesquisas de bens patrimoniais por meio do número do cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ da parte executada, via SNIPER, tendo encontrado apenas as informações constantes no documento anexo.

Outrossim, a indisponibilidade de bens e direitos de que trata o art. 185-A do Código Tributário Nacional - CTN, a teor da Súmula 560 do STJ, "(...) pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran".

3. Diante disso, comprovado nos autos o esgotamento das buscas para localização de bens passíveis de constrição e como a(s) CDA(s) têm presunção de veracidade, DECRETO a indisponibilidade universal de bens e direitos da parte executada.

3.1. Assim, INCLUÍ, nesta oportunidade, o nome da parte devedora na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, consoante documento anexo.

Em razão de as tentativas de localização de bens e valores em nome da parte executada, até o momento, restarem frustradas, para prosseguimento, o exequente requereu a inscrição do nome da parte executada nos cadastros de restrição ao crédito.

4. Tendo em vista que a parte executada ainda não providenciou o pagamento do débito executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC. DEFIRO, portanto, o pedido.

4.1. Considerando o cálculo atualizado (ID Num. 90175883), DETERMINO à Central de Processos Eletrônicos – CPE, que proceda à expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD) para inclusão do nome da parte devedora ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO FELIPE - AESF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.314.121/0001-61, pelo valor do débito atualizado apresentado pelo exequente - R\$ 10.415,62 (dez mil e quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), em atenção ao contido no art. 9º, inciso V, do Provimento Corregedoria nº 06/2022, disponibilizado no diário da justiça eletrônico - DJe nº 114, de 23 de junho de 2022.

5. Advirta-se, porém, que a manutenção do nome da parte executada no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento, se aceito pelo exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

6. Após cumprida a determinação supracitada, retornem os autos à suspensão e ao arquivamento determinados na decisão ID Num. 83416709.

7. Ciência à parte exequente via sistema de processo judicial eletrônico – PJe.

8. A parte executada fica intimada por intermédio do DJe.

9. Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004806-11.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SANTOS DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004246-69.2021.8.22.0009

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: E. O. F., E. P. M. P., H. M. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOELIO ROSA DE MORAES, OAB nº MT184640, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

REIFIQUEI, nesta oportunidade, a classe judicial para cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme consta, o empregador efetuou a inclusão do desconto em folha requerido pela parte exequente ao ID 67718578.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002802-98.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002743-76.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INES FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001918-69.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Tarifas

REQUERENTE: ILAIDE LEONIR DREYER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ILAIDE LEONIR DREYER em desfavor do BANCO BRADESCO S.A.

A exequente informou ter efetuado o levantamento dos valores (ID. 90468821).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil — CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Considerando a inversão do ônus da sucumbência, conforme o acórdão em ID. 82998579, certifique-se a CPE a respeito do pagamento das custas processuais. Não tendo sido adimplidas, INTIME-SE a parte executada a recolher no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003723-91.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MP TUBOS INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA - ME, ELISANGELA RIGONATO DE ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme pleiteado pela exequente, foi realizada pesquisas através do SISBAJUD (ID 79893564), RENAJUD (ID 79893239) e INFOJUD (ID 79893281), para fim de encontrar o endereço atual da parte executada e, consequentemente, proceder com a sua citação (ID 79893237). Foram encontrados 04 (quatro) endereços vinculados à parte executada, no entanto, todas as diligências e tentativas realizadas para promover sua citação foram frustradas.

Oportunamente, realizei consulta por endereço da executada através do INFOSEG, que resultou infrutífera, conforme espelho anexo.

1. Dito isso, oficie-se às concessionárias de serviço público (Energisa e Águas de Pimenta) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há, em seus bancos de dados, endereços vinculados a MP TUBOS INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA - ME, CNPJ nº 12033715000120, ELISANGELA RIGONATO DE ANDRADE, CPF nº 51706075200.

2. Aportando novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação da executada.

2.1 Com o resultado das diligências, dê-se vistas ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

3. Caso não sejam apresentados endereços, desde já DEFIRO a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, seguindo o regramento estampado no art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

4. Deixo de nomear a Defensoria Pública como curadora especial, considerando que a oposição de defesa somente ocorrerá caso a execução fiscal seja garantida (art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80).

5. Transcorrido in albis o prazo, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002086-03.2023.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SAITO ROCHA, OAB nº SP340325

REU: LEONARDO ANTUNES PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a conclusão para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova decisão:

1. Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente mandado, nos termos do art. 701 do CPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

2. Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do CPC.

3. Esclareça a parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, acrescido de custas e honorários advocatícios, requerer, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

4. Advirta-se de que se não forem opostos embargos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença.

5. Com a retificação, intime-se a parte executada, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância perquirida, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

5.1 Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito.

6. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

7. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

7.1 Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Somente então, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE PAGAMENTO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2023.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006949-36.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586

EXECUTADO: DAWANA SANTOS SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0001391-86.2014.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCINES DIAS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002081-49.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: CLECIDA MARIA BEZERRA, JOSE HUMBERTO ALVES DA CUNHA, THALITA CRISTIANNE BRASIL FERNANDES, SAMMY SUELTON COSME GOMES, PITSTOP MOTO PECAS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTHUR VICTOR DE PAULA SILVA, OAB nº RN19754, BRUNO PATROCINIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RN19766

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado apresentada pela executada Thalita, aduzindo a impenhorabilidade dos valores bloqueados, sob o fundamento de que possuem natureza salarial.

Noutro norte, o exequente defende a legalidade do bloqueio, ou que permaneça o bloqueio de 30% do valor bloqueado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem.

DECIDO.

A segunda turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade de verba salarial comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

Outrossim, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

À vista disso, tenho que restou comprovada a origem de que tal verba bloqueada, em relação ao quantum de R\$518,20 (quinhentos e dezoito reais e vinte centavos), possui natureza salarial, mormente porque a executada juntou holerite, conforme ID 88549649, razão pela qual não poderia, em tese, ser integralmente penhorada.

Contudo, não restou demonstrado dos autos que o bloqueio influiu no sustento do executado, de forma a colocar em risco a subsistência digna da executada e de sua família.

Ademais, quanto ao restante dos valores bloqueados, não houve comprovação de que se tratam de verbas salariais e saldo de PIS, apenas a juntada de extrato bancários, o que não foram suficientes para demonstrarem a origem dos valores mantidos em conta (ID 88552301 e 88552303).

Ante o exposto, não acolho a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados ao ID 16796716, pelo que REJEITO a impugnação apresentada e, em consequência, converto o bloqueio em penhora.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos valores em favor do exequente. Deverá a parte exequente apresentar planilha de cálculo atualizada, bem como requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 dias. Destaco que não forma realizadas diligências via INFOJUD, SERASAJUD, PREVJUD e SNIPER.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005376-94.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: VICTOR MARCELLO

ADVOGADOS DO AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

REU: LEVI DA SILVA, VANTUIR ALEGRIA

ADVOGADO DOS REU: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por dano material, proposta por VICTOR MARCELLO em face de LEVI DA SILVA e VANTUIR ALEGRIA. Alega o autor que é empresário do ramo de exploração mineral e que, em razão disto, resolveu adquirir o imóvel localizado nos Lotes 12 e 13, na Gleba Corumbiara, Setor Barão de Melgaço, com uma área total de 23,6961 há (vintém e três hectares, sessenta e nove ares e sessenta e um centiares) e de propriedade dos requeridos. Aduz que efetuou as tratativas junto aos proprietários, tendo o negócio jurídico sido concluído e a parte autora adentrado o imóvel. Afirma ainda que, após a minuta do contrato de compra e venda estar concluída, foi enviada para assinatura, tendo a parte autora pugnado pela inclusão do compromisso de transmissão do requerimento de autorização de pesquisa e exploração junto ao DNPM, sendo que, diante da negativa por parte dos requeridos, houve a desistência do negócio jurídico, tendo sido, em tese, por culpa e iniciativa dos requeridos. Requer o reconhecimento da existência do negócio jurídico, com a consequente condenação dos requeridos na penalidade prevista no contrato, bem como na devolução dos valores decorrentes de horas máquina efetuadas na propriedade.

Despacho inicial designou a realização de audiência de conciliação (ID 64918607), tendo posteriormente sido revogada a designação e determinada a citação da parte requerida (ID 79865981).

A parte requerida apresentou contestação com preliminares, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos ante a inexistência de negócio jurídico, visto que não efetivou-se nem mesmo contrato preliminar ou feito escritura pública de compra e venda do imóvel. Por fim, pugna pela condenação da parte requerente por litigância de má-fé (ID 81157646).

Isto posto, intimado para tanto, a parte requerente apresentou impugnação à contestação, rebatendo as preliminares da parte requerida e ratificando os termos da inicial (ID 82985459).

O feito foi saneado, oportunidade em que se afastou a preliminar quanto à inépcia da inicial, fixaram-se os pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) o direito da parte autora a restituição dos valores referentes as benfeitorias; e distribuiu-se o ônus da prova (ID 84110391).

Ante o requerimento da parte autora, designou-se audiência de instrução (ID 85945284), realizada em 07/03/2023, onde foram ouvidas as testemunhas e foi concedido prazo para as partes apresentarem as suas alegações finais (ID 87938481), o que foi feito pela parte requerente ao ID 88571013 e pela parte requerida ao ID 89083042.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo e, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

DO NEGÓCIO JURÍDICO

A realização de contratos possui três fases: i) pré-contratual; ii) contratual; e iii) pós-contratual.

A primeira fase é a das negociações preliminares, que abrange os momentos de negociação, proposta e aceitação. É quando ocorre a verificação das informações e a análise das circunstâncias sobre a qual eventual contrato recairá, de forma a se iniciar os primórdios do que virão a ser as cláusulas do contrato. Enquanto isso, na fase contratual, ocorre a execução da obrigação contratada, seja ela de dar, fazer ou não fazer. Por fim, na fase pós-contratual, ocorrem os eventos posteriores e decorrentes do adimplemento da obrigação contratual.

É comum que, nos negócios que envolvem objetivos complexos, como compra e venda de bens de valor considerável, entabule uma pessoa tratativas com várias outras, sendo que somente se encaminhe a contratação com aquela que melhores condições lhe apresente. Enquanto permanecerem nessa condição, as negociações preliminares não obrigam. Neste interim, a primeira fase compreende, portanto, as negociações prévias, que são discussões preliminarmente efetuadas, pesquisas e debates em que apresentam-se os interesses de cada um dos agentes, objetivando o contrato futuro. Neste sentido, ainda que surja um projeto ou minuta do contrato, não há vinculação das partes quanto ao seu conteúdo.

Outra realidade seria caso se tratasse de negócios jurídicos efetuados no meio consumerista, por exemplo, onde o contrato pode aparecer de forma instantânea, bastando uma oferta quanto ao negócio, seguida de uma aceitação, para que se tenha a sua formação. Contudo,

em outros casos, tal situação não se dá, pois são efetuadas diversas negociações e tratativas preliminares, isto é, a adequação da vontade das partes, até que se encontre uma disposição satisfatória para ambos os futuros contratantes, sendo que somente então ocorre a elaboração do contrato. Isto posto, a conclusão resultante das tratativas entre os agentes contratantes apenas ocorre, portanto, após a fase pré-contratual, porquanto os contratantes chegam, progressivamente, a um acordo definitivo.

Isto posto, a fase pré-contratual, não cria direitos ou obrigações, tratando-se apenas de verdadeira organização quanto ao consentimento dos agentes contratantes, objetivando eventual finalização do negócio jurídico, por meio do contrato. Nessas conversações preliminares, como é a do presente caso concreto, o que se tem são propostas prévias e relativas ao contrato, porém, com as quais os agentes não possuem a intenção instantânea de se obrigarem.

Neste interim, conclui-se que as tratativas prévias nada mais são do que adequações prematuras entre as partes acerca do interesse mútuo na realização do futuro negócio jurídico, sem que, repito, haja qualquer vinculação jurídica entre os agentes contratantes.

Assim sendo, eventuais negociações prévias, as quais tratam de mera adequação entre duas ou mais partes, que levam uma a outra seus objetivos e possibilidades de concessões a fim de que haja uma adequação das vontades envolvidas, objetivando, por fim, a construção de um futuro contrato, sem qualquer sentido de obrigatoriedade, não possuem força vinculante. Não decorre, portanto, dessas tratativas, a obrigação de se contratar. Pelo que conclui-se que, não convém atribuir responsabilidade civil àquele que houver se arrependido e cancelado as referidas negociações, uma vez que o contrato ainda não iniciou sua formação.

Ademais, considerando que os agentes contratantes têm a liberalidade quanto a elaboração de um acordo negocial que atenda aos interesses de todos os contratantes, em ocorrendo de uma das partes vislumbrar ausência quando ao dito interesse pessoal, por lhe ser inconveniente e lícito, este possui o direito de retroceder quanto a realização do negócio, desistindo e dando por extintas as negociações, de forma a não mais celebrar o acordo ou contrato.

Neste sentido, não há comprovação nos autos de ocorrência de negócio jurídico entre as partes, mas sim de meras tratativas onde se debatiam os quesitos e interesses de ambas as partes, sendo que, diante do recuo da parte requerida em transmitir a licença para fins de extração mineral, a própria parte requerente tomou a iniciativa de desfazer as tratativas prévias, conforme pode-se extrair da Ata Notarial de ID 81158803, onde a parte requerente toma a iniciativa ao dizer:

“[...] mais caso vc ache que não tem como, vamos deixar para outra oportunidade [...] nem eu nem vc precisamos fazer um negócio com o risco de dar errado. [sic]”

Sendo assim, não há que se falar em negócio jurídico, uma vez que as partes não passaram das tratativas preliminares, tratando-se apenas de fase pré-contratual, que repitamo-lo, não gera por si mesma e em si mesma obrigações para qualquer dos participantes, neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Proposta de compra e venda de imóvel. Vinculação. Inocorrência. Não estando comprovada a concretização do negócio jurídico, mas apenas meras tratativas, não há que se falar em vinculação do proponente à oferta de venda do bem. (APELAÇÃO CÍVEL 7020048-68.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/02/2022.)

Se de outra forma o fosse, a obrigação contratual quanto a cláusula de arrependimento buscada pela parte requerente recairia sobre si mesma, visto que, conforme mencionado alhures, a iniciativa de encerrar e desfazer as tratativas pré-contratuais foi sua.

Além disto, não há que se falar nem mesmo em contrato preliminar, previsto no art. 462 do Código Civil, visto que não se reveste dos requisitos legais para tanto, tratando-se de mera minuta de contrato de compra e venda, negócio este que, repito, não efetivou-se por iniciativa da parte requerente.

DAS BENFEITORIAS

Quanto às benfeitorias realizadas no imóvel, consistentes na realização de horas máquina no local, restaram comprovadas, de fato, a sua realização, de forma que é inconteste que a parte autora investiu 62 horas máquina no imóvel dos requeridos, comprovação esta feita tanto pela nota fiscal acostada ao ID 64080674, quanto pelos vídeos e fotos apresentados aos IDs 83010852 e 83010853, além de que tais arquivos fotográficos nem mesmo foram impugnados pelos requeridos, que, por sua vez, limitaram-se a alegar que a nota fiscal havia sido emitida por empresa de propriedade da parte requerente.

Ocorre que a parte requerente comprovou que não mais participava do quadro societário da empresa prestadora de serviços, e ainda que assim o fosse, tal circunstância não teria o condão de afastar o dever de indenização por parte dos requeridos, visto a clara valorização do imóvel pelo investimento feito pela parte requerente, sob pena de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Quanto ao assunto, dispõe o Código Civil em seu art. 1.219:

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Sendo assim, em que pese os argumentos dos requeridos quanto ao exercício da posse no imóvel ter sido exercida sem a anuência dos proprietários, não restou comprovada a má-fé por parte do requerente, não havendo que se falar em sua presunção, visto que, diante do princípio da boa-fé objetiva, norteador do Direito Civil, é pacífico o entendimento de que a boa-fé se presume, enquanto que a má-fé deve ser comprovada.

Além disto, dispõe ainda expressamente o Código Civil quando a vedação do enriquecimento sem causa, in verbis:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Isto posto, entender pela ausência do dever de indenizar por parte dos requeridos, seria o mesmo que permitir o enriquecimento ilícito dos requeridos em razão das benfeitorias úteis realizadas no imóvel, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Além disto, restou claro que os requeridos tinham ciência dos investimentos feitos pela parte requerente no imóvel, uma vez que se tratou de aproximadamente 1 semana de atuação no imóvel, com máquinas de grande porte e melhoria substancial no imóvel.

Conclui-se, portanto, que, quanto ao dano material, a parte autora logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, enquanto que os requeridos não comprovaram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do Código do Processo Civil.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado por VICTOR MARCELLO em face de LEVI DA SILVA e VANTUIR ALEGRIA, o que faço para:

a) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagarem a quantia de R\$ R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), a título de danos materiais, os quais deverão ser corrigidos desde o desembolso, qual seja, 28/09/2021 (ID 64080674) e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação ocorrida em 04/08/2022 (ID 80345954).

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno requerente e requeridos ao pagamento das custas processuais, de forma rateada, e honorários advocatícios cada um ao patrono da parte contrária, estes que fixo em 10% do valor da condenação a cada patrono, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC. Considerando o interesse de menor incapaz, ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000337-87.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADOS: DALVA DA SILVA SANTANA, KELLY DE JESUS SOUZA, UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA, UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA 00253751136

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RICARDO DE CARVALHO GUEDES, OAB nº DF8892

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito perquirido, sob pena de arquivamento e suspensão.

1.1 Destaco que eventuais pedidos de diligências deverão vir instruídos com o comprovante de adimplemento das custas, ficando o exequente cientificado de que o feito será arquivado caso não demonstre o recolhimento das custas.

2. Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003977-64.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005228-83.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUAREZ MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005643-66.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANDECLEIDE BARBOSA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001718-28.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: HELIO CLEMENTE NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

DESPACHO

Vistos.

No ID. 89825708, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que o objeto da presente execução fiscal, decorrente de IPTU, foi declarado inexistente nos autos 7004921-03.2019.8.22.0009, considerando que o imóvel que originou o débito não pertence à parte executada desde 1988.

Vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente não foi intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, de modo que deve ser oportunizado o contraditório, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, INTIME-SE o Município de Pimenta Bueno para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição em ID. 89825708 e quanto aos documentos anexos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003313-96.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROMARIO BISSOLI ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000352-17.2023.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OZENILDO SOARES ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar nos autos planilha contendo os valores exequendos para fins de instruir a requisição de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006177-10.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003131-47.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ESCOBAR DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003082-45.2016.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: ELIZABETH CARDOSO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000356-88.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO MARIANA CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO Fica o ADVOGADO da PARTE AUTORA, no prazo de 05 dias, intimado para indicar o correto endereço da parte requerente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002621-97.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDMILSON RABELO PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002688-28.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE EDSON THOMAZIN registrado(a) civilmente como EDSON THOMAZIN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005148-22.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MILTO MENEZES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE ZANETTE NOVAKOWSKI - RO9671, ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003795-44.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAMIAO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000322-21.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 0002212-90.2014.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Gabriela Soares Santos

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005720-75.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA GUIA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005642-81.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO KNAAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002797-76.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRACY DE LIMA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002777-85.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001184-21.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDINEI FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Instituição Bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000638-29.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DANI ANDERSON DE REZENDE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001518-21.2022.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: ARAUJO & BOONE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000624-11.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEU ARAUJO PAVAN registrado(a) civilmente como IRINEU ARAUJO PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

REU: LEANDRO BRAZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99965-6111; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br

Autos nº 7000808-64.2023.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DORALICE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

cinco mil, setecentos e dez reais e trinta e três centavos

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: DORALICE PEREIRA DE SOUZA contra o REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio maternidade.

Aduz a parte autora que requereu em 10 de mai. de 2022 a concessão do benefício de salário-maternidade.

Afirma ainda que o pedido supra foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não foi comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses anteriores ao requerimento do benefício.

Sustenta que desde criança residiu e trabalhou em regime de economia familiar na propriedade rural pertencente a seu pai.

Registra que após a primeira negativa, realizou uma nova solicitação, esta formalizada no dia 30 de out. de 2022, restando, mais uma vez, indeferida, contudo, sob a justificativa de que a requerente não é filiada no Regime Geral de Previdência Social na data do afastamento. Por fim, requer a condenação da requerida para conceder o benefício de salário-maternidade e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

2. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

3. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a qualidade de segurada especial da autora; b) a comprovação do período de carência exigido pela lei.

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4.1 Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

4.1.1 A prova documental já foi produzida vez que, nos termos do Art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, no entanto é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

4.1.2 No mais, por entender imprescindível no caso, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida e, para tanto, DESIGNO audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2023, às 10h a qual, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, realizar-se-á preferencialmente de forma PRESENCIAL na sala de audiências desta 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

4.1.3 Deverão ser apresentados comprovantes de endereço e cópia de documento pessoal das testemunhas arroladas, sendo que somente será admitida a substituição nos termos do Art. 451 do CPC.

4.1.3.1 A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante Art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

4.1.3.2 Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do Art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

5. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

6. Declaro o feito saneado e organizado.

7. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

7.1 Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a Central a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas e aguarde-se a solenidade supra designada.

Intimem-se.

Cumpram-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 2 de maio de 2023.

Ederson Pires da Cruz

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001148-76.2021.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586

EXECUTADO: KILDER ALVES DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001453-70.2015.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TARCISIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ADELMO PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 0004996-40.2014.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: Francisca de Souza da Silva

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000160-84.2023.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GOW HELMETS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA - RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: OLE GOLE MOTOPECAS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000661-82.2016.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIAL DE GAS ARAUJO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001680-79.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FLORENTINO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000421-49.2023.8.22.0009

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

REU: VALENTIM CONSTRUCAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003869-74.2016.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - MT14309/O

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - MT14309/O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005113-28.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDA DE JESUS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006794-33.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEOLINDA CABRAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002607-79.2022.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERSON OLIVEIRA DE CALDAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067

REQUERIDO: NILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002964-64.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC4235-A

REQUERIDO: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006165-59.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001613-51.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA ALVES MALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição id. 90407269, juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000984-48.2020.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

EXECUTADO: CLEVERSON PEREIRA DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação a penhora apresentada no ID90199212.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003934-59.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7001081-77.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Empréstimo consignado, Contratos Bancários

REQUERENTE: JULITA BARBOZA DA MOTTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A

DESPACHO

A parte autora ingressou com cumprimento de sentença e apresentou cálculos. O requerido impugnou alegando excesso em execução. Diante da divergência entre os cálculos apresentado pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para realizar o cálculo nos termos da sentença e acórdão.

Em seguida, intemem-se ambas as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Após, retornem os autos conclusos

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111Processo: 7000411-05.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DALVINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação comum envolvendo as partes acima indicadas, sendo que após contestação, as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, evidencio que a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Neste sentido, a autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes, motivo pelo qual o acordo deve ser homologado e o processo extinto, com resolução do mérito.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 89380742, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei nº 3896/16, uma vez que o acordo foi pactuado antes da prolação de sentença.

Honorários conforme acordo.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 0002084-41.2012.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

PROCURADOR: EDUARDO GARCIA DUTRA JUNIOR e outros

Advogados do(a) PROCURADOR: ELIETE RAMOS PEREIRA - MG142118, ANTONIEL DA CRUZ RAMOS - MG89284-B

Advogados do(a) PROCURADOR: ELIETE RAMOS PEREIRA - MG142118, ANTONIEL DA CRUZ RAMOS - MG89284-B

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, para apresentar dados bancários para expedição de alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000239-97.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON LIMA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005370-58.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK - RO11725

REQUERIDO: PINHEIRO & FAVALECA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006106-08.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586

REQUERIDO: ROBSON VASCO DA SILVA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003800-32.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARISTEU RUTSATZ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99965-6111; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br

Autos nº 7001540-79.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSON CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REU: JOSE CARLOS RAMOS

ADVOGADO DO REU: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

trinta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos honorários periciais pelo requerido, sendo que, com a decisão posterior, foi nomeada a perita, engenheira NÁGILA JAINE OLIVEIRA (Id 85267585), ocorre que, com valor acima daquele permitido pela Instrução Conjunta nº 009/2021, que, para o caso, seria o R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), podendo ultrapassar no máximo 5 vezes este valor, isso com os parâmetros estabelecidos pelo CNJ na Resolução 232/2013, chegando à monta de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais).

Intimada, a perita requereu a título de honorários o valor de R\$ 2.896,62 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), o que ultrapassa em R\$ 746,62 (setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Ademais, a perita pugnou pela seguinte forma de pagamento: "50% de entrada, para início dos trabalhos e 50% após a conclusão e decisão judicial" (Id 86907728).

É o relatório. Decido.

De início, intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a possibilidade de fazer a perícia no valor limite de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais).

Aceitando o encargo pelo valor descrito no parágrafo anterior, saliento que há duas formas de pagamento da perícia pelo Estado, sendo elas, o artigo 14 da Instrução Conjunta supramencionada, a qual possibilita o adiantamento em até 50% dos honorários periciais: "Art. 14. Após a nomeação, os honorários periciais arbitrados poderão ser adiantados em até 50% (cinquenta por cento) para o início dos trabalhos, por decisão fundamentada e desde que comprovada a necessidade do valor para cumprir o encargo recebido, devendo o remanescente ser pago ao final, depois de entregue o laudo".

A outra forma consta no art. 13, in verbis: "Concluído o procedimento descrito no art. 12 desta Instrução Conjunta, o(a) juiz(a) da causa requisitará o pagamento dos honorários ao Governo do Estado, encaminhando a requisição de pagamento à Procuradoria Geral do Estado (PGE)".

Dito isso, a perita, aceitando o encargo no valor acima descrito, receberá 50% caso comprove a real necessidade, a fim de que possa haver fundamentação legal. Caso contrário, o pagamento será na forma disposta no art. 13, da Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJRO - PR - CGJ.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0910; Balcão Virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>

Autos nº 7001579-42.2023.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA SUELI PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária visando a declaração de união estável post mortem e a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte movida por MARIA SUELI PEREIRA DA COSTA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a autora, em síntese, que convivia em união estável com o sr. Martinho Matias de Oliveira Filho até o falecimento deste em 10/06/2021, e que o de cujus era segurado da previdência social, sendo-lhe, portanto, devido o benefício. Relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido, no entanto, o requerido teria indeferido administrativamente o pedido, justificando a decisão pelo não reconhecimento da sua condição de dependente. Entendendo ter sido errônea a decisão da autarquia propõe a presente ação.

Recebo a emenda à inicial ao ID 90375441.

A presente exordial veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

Assim determino:

1. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
2. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.
3. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.
4. Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, também indicando as provas que pretende.
5. Após, conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO e demais atos necessários.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001456-15.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CALIANE SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REQUERIDO: VIVACE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: THIERRY PIERRE EL OMAIRI - PR32464

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004596-57.2021.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA - RO9335

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7007552-28.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: BANCO BANKPAR S.A. e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - MT12170-O, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - MT12170-O, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - MT12170-O, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 7004245-84.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTES: DOMINGAS APARECIDA ALVES AGUILEIRA, ALESSANDRA ALVES AGUILEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Considerando que a patrona detém poderes para receber em nome da exequente, consoante procuração outorgada inicialmente, perante o ID 61892870, defiro o pedido retro, ao passo que, oportunamente, expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, devendo o valor ser levantado com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Dados bancários apresentados pelo exequente no ID 90377447.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica à CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

4) Cumpridas as determinações acima, fica o exequente intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmar a satisfação e/ou requerer o que entender direito.

Ademais, ante o pagamento fora do prazo determinado em sede de decisão de ID 88551390, intime-se a parte executada, a fim de efetuar o pagamento dos valores remanescentes, constantes no ID 90378835 e cálculo anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002522-98.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MARISA TEREZINHA QUANZ

Advogado do(a) APELANTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

REU: ROGER FERNANDO MONTEBELLER

Advogados do(a) REU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002048-25.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MENON E PIMENTEL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REU: JONISAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Fica A PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000364-02.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILENI CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595

REU: PEREZ E SULATO COMERCIAL LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REU: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7005155-77.2022.8.22.0009

Classe: Petição Cível

Assunto: Empréstimo consignado

REQUERENTE: JOSE XAVIER DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB nº RO5060A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
SENTENÇA

A presente ação de procedimento comum é ajuizada por JOSE XAVIER DO NASCIMENTO em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, com consequente indenização por danos materiais e morais, bem como, preliminarmente, a concessão de medida liminar.

A parte autora afirma que é aposentado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, vindo a contrair um empréstimo consignado junto à cooperativa de Crédito SICOB/CREDIP, agência de Pimenta Bueno/RO, para desconto em folha de pagamento, no valor de R\$ 783,43 (setecentos e oitenta e três reais, quarenta e três centavos).

Entretanto, após receber nova proposta de portabilidade do empréstimo com taxa mais baixa de juros, o que lhe geraria um "troco de R\$3.000,00 (três mil) reais, sendo que o respectivo valor seria depositado em sua conta bancária SICOOB/CREDIP, anuiu com a portabilidade, entretanto o banco requerido não procedeu conforme proposto, ao passo que "a Portabilidade do empréstimo já existente, depositando apenas o troco em sua Conta na SICOB/CREDIP".

Aduz que, através do link que lhe fora enviado, "fez um novo Empréstimo Consignado, prevendo o depósito em sua Conta no CREDIP o valor de R\$ 23.352,05 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais, cinco centavos), cujo valor foi parcelado em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) cada uma, totalizando R\$ 52.920,00 (cinquenta e dois mil novecentos e vinte reais)".

Diante disso, contactou o banco requerido, a fim de que a operação fosse anulada, tendo em vista que fez um novo empréstimo consignado, diferente do que havia contratado, ocasião na qual lhe foi informado que não poderiam anular a operação, ante sua conclusão e posterior liberação dos valores em sua conta bancária.

Afirma ainda, que "no dia 24/06/2022, foi creditado o valor de R\$ 23.352,05 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais, cinco centavos) em sua Conta Corrente no SICOB/CREDIP. Confirmado o crédito, seguindo orientação de "Rafael", foi realizada a devolução de duas formas, sendo que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi transferência bancária via TED e R\$ 13.352,05 através do pagamento de um boleto bancário que lhe foi enviado via aplicativo WhatsApp".

Contudo, meia hora após o depósito, o autor recebeu ligação telefônica do Banco PAN, lhe informando que este havia sido vítima de um golpe, vez que o valor havia sido depositado em favor de pessoa que não mantém relação com o banco requerido.

Por fim, alega que, em tempo, conseguiu estornar o pagamento do boleto no valor de R\$ 13.352,05, porém, o valor de R\$ 10.000,00 referente ao TED já havia sido creditado em favor TAISA CRISTINA DA CRUZ, CNPJ (MF) 46.084.806/0001-06, nome de fantasia PAN CONSIG, não sendo possível recuperá-lo.

Diante dos fatos aludidos, promove a parte autora a presente ação para ver suspensos, ainda em sede de cognição sumária dos fatos, os descontos decorrentes do contrato de empréstimo vinculado à sua fonte de renda, o qual alega ser irregular, bem como a condenação do Banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos.

Em sede de decisão inicial foi deferida a tutela de urgência em favor da parte autora, condicionado ao depósito judicial do valor de R\$ 13.352,05 (treze mil trezentos e cinquenta e dois reais, cinco centavos), sendo determinada inversão do ônus da prova, bem como a citação e intimação do requerido.

O requerente comprovou o depósito judicial perante o ID 83146722.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID84386192, em síntese, aventou as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência do interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica perante o ID 85030615.

Intimadas acerca da produção de provas, a parte requerente pugnou pela oitiva da testemunha (ID85606088).

A requerida, por sua vez, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 85990509).

É o necessário.

II – Fundamentos

Da preliminar de falta de interesse de agir

Inicialmente em sede preliminar o requerido postula extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, sob alegação que a parte autora não procurou os canais de atendimento para resolução do impasse criado com a contratação do empréstimo. Nesse ponto, registro que inexistente no ordenamento jurídico obrigação quanto ao prévio requerimento administrativo em relações privadas, especialmente, quando se refere a relação de consumo.

Na verdade, a parte eventualmente lesada pode optar pela resolução do conflito nas vias administrativas da instituição financeira, porém, trata-se meramente de uma opção facultativa, não existindo rito ou procedimento próprio que impeça o ingresso na via judicial.

Além disso, há interesse de agir quando a ação é necessária, adequada e útil na busca do bem da vida pretendido, condição que deve ser aferida à luz dos fundamentos de fato e de direito alegados na inicial, presentes nos autos que se pretende discutir a validade de negócio jurídico de empréstimo consignado.

Sobre o tema:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. Está caracterizado o interesse de agir do autor em propor a ação, uma vez que sustenta não ter firmado qualquer contrato com o réu e, mesmo assim, está sofrendo descontos em sua conta corrente. (...) Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10720366320138260100 SP 1072036-63.2013.8.26.0100, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 13/09/2016, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2016). Grifos meu

Assim, afasto a preliminar aventada.

Da ilegitimidade passiva

Sabe-se que para a existência de prestação da tutela jurisdicional, é preciso que as partes, enquanto sujeitos da relação processual, sejam legítimas para figurar nos polos contrapostos da demanda.

Ressalte-se que essa legitimidade deve ser analisada em abstrato, porque o direito de ação é autônomo em relação ao direito material. Nesse toar, a doutrina e jurisprudência defendem que a legitimidade ad causam deve ser apurada a partir das afirmações expostas pelo demandante na petição inicial, com base na denominada “teoria da asserção”.

Desse modo, para a análise da legitimidade, deve o julgador se ater à aferição da correspondência entre os sujeitos da lide afirmada pelo requerente na petição inicial e aqueles indicados para compor os polos do processo, abstratamente.

Assim, considerando a congruência entre os litigantes, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte recorrente.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, inclusive aquelas suscitadas pela parte requerida (oficiar o banco Bradesco e designar audiência para oitiva pessoal da parte autora), razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Do mérito

Versam os presentes, sobre ação de cognição de natureza declaratória, em que o requerente pretende a declaração de nulidade de contrato, cumulada com indenização por danos morais e materiais, por ter sofrido em razão da cobrança de empréstimo com descontos mensais em seu benefício

Das normas aplicáveis ao caso.

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação à culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

É oportuno salientar, preambularmente, em especial por se tratar de contrato celebrado junto a instituição financeira, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula n.º 297), relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva. De início, cumpre analisar a questão controversa relativa à contratação do empréstimo nº 357233406.

Em sua peça contestatória, defende o banco requerido que o valor foi disponibilizado na conta da parte autora a partir de uma contratação via plataforma digital, através de selfie, documentos pessoais, e dados fornecidos pelo próprio contratante.

Pois bem.

A alegação principal do autor é que vem sendo descontado do seu benefício junto ao INSS, mas que não teria conhecimento de tais contratos.

O requerido logrou êxito em demonstrar que o próprio autor enviou documentação, aliás idêntica aquela juntada em anexo a peça inicial. Destarte, a contratação somente foi concluída após o aceite em cada uma das telas da plataforma, que detalham a operação a ser contratada, inclusive através de biometria facial computada a partir de foto “selfie” tirada pelo autor.

Somado a isto, constato pelos documentos juntados que o autor possui conhecimento de escrita e leitura, conforme demonstra procuração assinada ID 81616371 e demais documentos, situação que comprova ter o autor condições mínimas de conhecimento quanto ao teor dos documentos enviados na plataforma, aceite das cláusulas contratuais e o envio da própria foto selfie.

Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Empréstimo consignado. Elementos probatórios. Contrato existente. Comprovação. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do Código de Processo Civil). Existindo prova da contratação realizada entre as partes, é lícito o desconto mensal no benefício previdenciário do autor, como contraprestação ao serviço prestado, nos limites da lei. (AUTOS N. 7006379-76.2019.8.22.0002 - CLASSE: APELAÇÃO (PJE), Des. Rowilson Teixeira – Relator, data da publicação 29/06/2021).

Desse modo, mais êxito logrou o requerido em demonstrar que nada de ilícito efetivamente praticou, porquanto ausente qualquer elemento justificador de uma interpretação diversa, ainda que, de absoluto, restasse a situação muito mais favorável ao autor, quanto à sua posição jurídica, no que se refere ao exercício do contraditório e ampla defesa, no âmbito processual.

Por consequência lógica, afasto o pedido de indenização por dano moral.

Litigância de má-fé

No que concerne ao pedido de condenação à litigância de má-fé, não se vislumbra conduta processual do autor apta a ensejar aplicação da penalidade.

A pretensão da parte autora não traduz nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80 do CPC.

Ademais, eventual má-fé praticada pelo autor deveria ser comprovada pela parte requerida, vez que é presumido que ambas as partes litigam com lealdade e boa-fé.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e eventualmente não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, §1º, inc. IV, do CPC).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Portanto, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido deduzido na inicial por JOSE XAVIER DO NASCIMENTO em desfavor de BANCO PAN S.A.

Determino a liberação dos valores depositados ao ID 83146722 em favor da autora, autorizando, desde já, que a CPE expeça alvará em seu favor, independente de nova conclusão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003987-50.2016.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: ALANA CRISTINA SEMKE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZANYARA BRANDOLFF JARDIM - RS111739

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7006295-49.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: MARLENE LEITE DA ROCHA DUTRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a concordância das partes, procedi à validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nos autos.

1.1 Proceda-se o arquivamento provisório até posterior informação de pagamento.

1.2 Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

A- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

B- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

C- Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Serve de carta/mandado/ofício.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003013-03.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS PIMENTA 01976618231 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002705-40.2017.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: GUSTAVO STEDILE CAMPOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 90326324.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004537-35.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586

REU: EWERTON RONI MANFARDINI

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001031-17.2023.8.22.0009

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: F. M. C. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

REQUERIDO: E. H. DOS S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão ID 89886432, atentando-se aos seguintes termos: "[...] 3. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende a nulidade do contrato no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), aduzindo não haver bens a partilhar, tão somente o divórcio e alteração do nome. Sendo assim, deverá emendar a inicial, para fins de adequar o valor da causa, o qual deve corresponder ao conteúdo patrimonial pleiteado ou ao proveito econômico perseguido, ou seja, à expressão econômica da totalidade dos pedidos deduzidos na inicial, o que não ocorrerá no presente caso. 3.1 Desta forma, determino a retificação do valor da causa para que corresponda ao proveito econômico referente aos pedidos iniciais, nos termos do art. 292, incisos I e II do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004738-27.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIA ANGELICA DA CRUZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
REU: TREVO INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 7001173-89.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

REQUERENTE: ROSANGELA HARCHBAERT SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos, em junho/2022 foi aberta a fase de cumprimento da obrigação de fazer (Id 77867891) não havendo até o momento notícia de implantação do benefício deferido.

Assim, intime-se o requerido, por sua procuradoria, para que, no prazo MÁXIMO de 10 (dez) dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora, nos termos da sentença de Id 67398557, já transitada em julgado.

Tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no Art. 536 do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, até o limite de R\$4.000,00, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000063-21.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401, IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: SILVANIR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005642-47.2022.8.22.0009

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JACKSON ADRIAN ARAUJO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7002043-66.2023.8.22.0009

Classe: Ação de Alimentos de Infância e Juventude

Assunto: Fixação

REQUERENTE: H. V. L. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REQUERIDO: V. L. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O processo foi distribuído em classe pertencente ao Juizado da Infância e Juventude, ocasionando, assim, redirecionamento do feito ao presente juízo. Ocorre que a demanda não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas no art. 148, caput e parágrafo único, c/c art. 98, todos da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

Diante disso, determino à CPE que corrija a competência e classe para 'família e sucessões', 'alimentos Lei Especial 5478/64' e proceda à redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-31327002029-82.2023.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIME PAULA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERALDO BONI BARRETO, OAB nº RO13238

REU: MBM SEGURADORA SA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A presente ação de procedimento comum é ajuizada por JAIME PAULA VIEIRA em desfavor de MBM SEGURADORA SA objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, com consequente indenização por danos morais, materiais e a condenação da requerida a repetição do indébito, bem como, preliminarmente, a concessão de medida liminar.

A parte autora afirma que vem suportando mensalmente desconto de valores no importe de R\$ 78,95 (setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), diretamente de sua conta bancária desde 26/02/2021, totalizando o montante atualizado com juros e correção monetária no valor de R\$ 2.304,51 (dois mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Diante dos fatos aludidos, promove o autor a presente ação para ver suspensos, ainda em sede de cognição sumária dos fatos, os descontos decorrentes de sua conta bancária, o qual alega ser irregular, e, bem assim, pleiteia a condenação do Réu ao pagamento de indenização pelos danos de ordem patrimonial e moral que sustenta ter suportado.

É o necessário. DECIDO.

1. Ante a declaração de hipossuficiência, corroborada pelo fato de ser a Autora beneficiária da previdência social, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a declaração de hipossuficiência, corroborada pelo fato de ser a parte autora beneficiária da previdência social, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu apresentar os contratos em questão, bem como demonstrar a existência da dívida e a regularidade na contratação do serviço que a originou.

Doravante, passo à análise da medida liminar invocada.

3. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de exclusão vem amparado apenas na afirmação do autor de que não tem relação jurídica com o requerido e que jamais contraiu qualquer dívida com ele.

Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de corroborar a alegação do autor.

Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental. No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva do requerido. Daí porque me parece razoável, diante da inexistência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos de aguarde-se a manifestação do requerido a respeito do tema.

Ademais, cumpre ressaltar que o próprio autor afirmou que sequer havia percebido que os descontos estavam sendo realizados em sua conta bancária desde o ano de 2021, o que demonstra o afastamento do requisito do periculum in mora.

Assim, considerando que não há prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso na conduta da requerida; considerando ainda que o autor não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação do requerido, desde que seja reiterado pelo autor em sua manifestação de réplica.

4. Considerando a manifestação expressa do demandante pelo interesse na realização de audiência de conciliação, DETERMINO a realização de sessão para tentativa de conciliação e consequente solução da presente lide.

Assim sendo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada, preferencialmente, na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC, devendo as partes participarem/comparecerem acompanhadas de seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

a) A data da audiência será oportunamente DESIGNADA pela CPE, utilizando-se o sistema automático do PJE, com certificação nos autos.

b) Certificada a data, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, via DJE, bem como CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

5. A sessão de conciliação ocorrerá por meio virtual.

5.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

5.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

5.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

6. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

7. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

8. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

9. Vindo a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

10. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.

11. Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PRECATÓRIA/ MANDADO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

ENDEREÇO DO REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A, inscrito no CNPJ sob nº 87.883.807/0003-60, com sede à Rua Araújo Porto Alegre, nº 00070, 6RP D 8AL 307 308 E 309, no Bairro Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-015.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7002004-69.2023.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: WESLEY QUEIROZ LEME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de WESLEY QUEIROZ LEME, objetivando a cobrança de dívida baseada em prova escrita sem força executiva.

A dívida objeto da presente lide perfaz o montante de R\$ 18.453,80 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) e é representada por contrato de ID 90247934.

Com a exordial apresentou procuração e documentos, bem como comprovou o devido recolhimento das custas iniciais (ID90247929).

É o necessário.

Recebo a presente inicial, eis que preenchidos os requisitos essenciais, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, conforme previsão dos art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

1. CITE-SE o requerido, expedindo mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito indicado na inicial, juntamente com o valor dos honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC).

2. No mandado monitório ora expedido deve-se fazer constar as seguintes informações e advertências:

a) Se o requerido efetuar o pagamento integral do débito e dos honorários advocatícios no prazo acima indicado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (art. 701, §1º, CPC), do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também;

b) O requerido poderá opor embargos nos próprios autos, no mesmo prazo acima indicado, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, CPC), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, caber-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto, apresentando a planilha/demonstrativo que discrimine o valor atualizado da dívida (art. 702, §2º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos, se for esse o único fundamento dos embargos, ou de não conhecimento da alegação de excesso (art. 702, §3º, CPC);

c) No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, o requerido poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, acrescido de custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, §6º, CPC).

3. Caso sejam opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, CPC).

4. Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, CPC).

5. Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença, prosseguindo o feito, após isto, na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).

6. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

7. Apresentados os cálculos atualizados conforme item "6", INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, CPC).

8. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE conforme o que determina o artigo 513, §2º, do CPC, devendo o requerido ser advertido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (art. 525, CPC).

9. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, certifique-se nos autos a tempestividade e após retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do §4º e seguintes do art. 525 do CPC.

10. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do art. 523, §3º, do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

11. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, §1º, do CPC) incidirão sobre o débito restante (art. 523, §2º, CPC).

12. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos (item 10), vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio, portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que o Núcleo da DPE desta Comarca de Pimenta Bueno é situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO E ARRESTO.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)

3452-0907/ 99965-6111; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br

Autos nº 7001953-58.2023.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

EXECUTADO: MARCELO GOMES PINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

treze mil, setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais.

Deste modo, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu patrono, via DJE, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o pagamento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, ou comprovar eventual impossibilidade de dispor de tais recursos neste momento processual, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 321 e 485, inciso I, do CPC.

Havendo manifestação ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004328-03.2021.8.22.0009

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: MARCELO DA SILVA VIANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 7002025-45.2023.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GILBERTO SANTOS DE ANDRADE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise detida dos autos, verifico que a procuração aportada foi outorgada em 29 de março de 2022, ou seja, há mais de 1 ano, conforme se afere do documento acostado ao ID 90308967.

Em razão desse contexto, é assente na jurisprudência que o magistrado, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

Desta forma, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 320 e 321 c/c 485, ambos do vigente Código de Processo Civil.

Ademais, em igual prazo, deverá esclarecer acerca do domicílio do requerido, eis que há comprovantes de endereço deste em comarca diversa, qual seja Cacoal/RO.

Decorrido o prazo, tornem conclusos os autos, independentemente de manifestação.

Promova-se o necessário.

SERVE COMO INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99997-3132; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br7002019-38.2023.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LAVINIA VALLOTO MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

A presente ação de procedimento comum é ajuizada por MARIA LAVÍNIA VALLOTO MARQUES, neste ato representado por sua genitora, a Sra. MARTHA DOS SANTOS VALLOTO MARQUES, objetivando a reparação por danos decorrentes de falha na prestação de serviço, em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Relata a parte autora que contratou junto à empresa ré serviço de transporte aéreo com intuito de realizar viagem de férias à cidade de Vitória/ES, no entanto, alega a Autora que a empresa requerida descumpriu com seu dever, prestando serviço diferente daquele contratado, ocasionando, assim, transtornos ao Requerente.

A Autora adquiriu bilhetes de passagem aérea para viagem de Ida e Volta, tendo como cronograma previsto de ida, o embarque originário na cidade de Vilhena/RO, para o dia 20/12/2022 às 14h00min, com destino à cidade de Vitória/ES.

A parte autora aduz que ao enfrentou vários transtornos, pois no embarque em sua conexão em Confins/MG, teve que esperar por mais de 4 horas dentro da aeronave, recebendo a informação que tal atraso foi proveniente de um comissário que não poderia integrar tripulação e posteriormente, houve um problema mecânico, fatores que somados, resultaram no atraso retrocitado.

Deste modo, o voo que estava previsto para decolar às 22h00min, decolou às 02h00min, alterando o cronograma de viagem inicialmente contratado sem apresentar prévia justificativa e tampouco prestou a devida assistência.

Promove o Autor a presente ação por entender que a conduta da empresa requerida foi indevida e gravou-lhe danos de ordem moral, motivo pelo qual pretende tê-los reparados.

Recolhimento das custas iniciais comprovado ao ID 90301224.

É o breve relatório. DECIDO.

Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo a empresa ré demonstrar a regularidade de sua conduta, bem como apresentar os documentos relativos ao contrato de transporte aéreo discutido nestes autos, demonstrando como se deu a prestação do serviço em questão.

1. No mais, em atenção ao disposto no artigo 334 do vigente Código de Processo Civil, DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada, preferencialmente, na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet, cuja solenidade será conduzida pelo CEJUSC, devendo as partes participarem/comparecerem acompanhadas de seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

a) A data da audiência será oportunamente DESIGNADA pela CPE, atentando-se a informação constante ao ID 90301210 que a parte autora não estará disponível durante os dias 18 a 24 de junho, e utilizando-se o sistema automático do PJE, com certificação nos autos.

b) Certificada a data, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, via DJE, bem como CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, via sistema.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

Observe-se, a CPE, que a citação da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS deverá se dar via sistema PJE, nos termos do Ato Conjunto N. 023/2020-PR-CGJ.

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (se por meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a CONTESTAÇÃO deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vistas ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJ-e.

8. Dê-se ciência ao Ministério Público, eis que envolve interesse de menor.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006264-29.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99965-6111; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br

Autos nº 7002030-67.2023.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

REU: CLEONICE ISIDORO MARTINS VALENTIM

REU SEM ADVOGADO(S)

dez mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando instrumento procuratório devidamente atualizado e outorgado por pessoa competente, acompanhado da Ata da última Assembleia geral com a eleição dos diretores executivos com mandato vigente nesse ano.

Deverá no mesmo prazo comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos para sentença.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

Gustavo Nehls Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000515-65.2021.8.22.0009

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ROSANGELA FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

REQUERIDO: ISABELLA FARIA BONFIM

INTIMAÇÃO AUTORA - COMPLEMENTAÇÃO LAUDO MÉDICO

Fica a parte AUTORA intimada a comparecer na perícia médica agendada nos termos do Ofício da SEMSAU de ID 90478773: " [...]. Informamos que está agendado para o dia 16/05/2023 as 15:30hs no presidio local a perícia medica, e será realizada pela Dra Patrícia Campos Pugin médica da casa de Detenção, para complementação do laudo da Isabella Faria Bomfim. Obs: a médica solicita a presença da curatela."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000319-37.2017.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586

EXECUTADO: GILMAR JAIR CREMONESE

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - MT3127-A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000633-70.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004049-80.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATARINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003145-94.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. B.

Advogados do(a) AUTOR: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843

REU: CLAUDIR FRANCO DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) REU: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Advogado do(a) REU: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001043-31.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 90477989, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003374-54.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ITA TRATORES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002944-05.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: GENAIR DE CAMPOS MACIEL DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha de cálculos atualizada de acordo com a decisão id. 89973028, devendo, inclusive, constar os honorários de execução.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,

Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0007259-47.2011.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: JOSE NICASIO PEREIRA DE ARAUJO

Advogada do Acusado: ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA - MT15192/O

Finalidade:

1 – Intimar o acusado, por meio de seu advogado acima mencionado(s), da Audiência de Proposta da Suspensão Condicional do Processo a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 05/07/2023, às 9 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 8 de maio de 2023.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,

Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7010929-85.2022.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: JONAS APOLINÁRIO

Advogados do Acusado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Finalidade:

1 – Intimar os advogados acima mencionados, da decisão de ID 90475931, que reitera a solicitação para que apresentem as Alegações Finais por Memoriais, no prazo legal, ou para que, no mesmo prazo, junte aos autos termo de renúncia ao mandato, com a devida comunicação ao réu, sob pena de comunicação à OAB/RO, considerando tratar-se de processo com prioridade de réu preso. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,

Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7011288-35.2022.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: KAWHAN BONIFACIO AMARAL e LUCAS DE MELO COELHO

Advogados do Denunciado Lucas de Melo Coelho: JOEL FERREIRA DOS SANTOS - RO12104, DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Alegações Finais por Memoriais, no prazo legal, nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7003055-15.2023.8.22.0010 AUTOR: MARILENE ANDRADE CORREA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

REU: ANDERSON TONIATO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 1 Data: 07/11/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007479-37.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: MARIA JOSE MAIOLI DE OLIVEIRA, CPF nº 75560631272, ZONA RURAL km 09, LADO SUL LINHA 188 - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

D E C I S Ã O

ID 90122229: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC.

Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.

Rolim de Moura, domingo, 7 de maio de 2023 às 11:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003761-95.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Água

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: RITA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 82413851291, RUA DA HORTENCIAS 6827 BOM JARDIM - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIAL

I - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em consulta ao sítio eletrônico da requerida, a única fatura vencida é a que segue anexa.

Entretanto, em consonância ao que afirma a requerente, há nos autos fatura quitada (90437916 - Pág. 1-3) com a mesma referência de mês que aquela que justificou a suspensão do serviço, inclusive com data de vencimento quase idêntica (05 e 06/02/2023).

Deste modo, a probabilidade do direito resta demonstrada.

Ademais, a conjuntura sub judice traduz, sem dúvida, o fator risco que exige a lei à concessão da medida urgente (periculum in mora), dada a natureza (essencial) do serviço.

Ante o exposto e firme no art. 300, do CPC, determino à ré o imediato restabelecimento do serviço, facultando à própria autora que remova o lacre do medidor.

Serve esta de mandado a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) Planatônista.

II - DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

No mais, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.

À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.

Intime-se a parte autora.

Cite(m)-se e intemem-se a requerida.

Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;

g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 18:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007616-19.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: DIEGO LUCIANO CASAGRANDE, CPF nº 65782054204

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

ID 90219325: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC¹.

Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.

Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 10:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7003755-88.2023.8.22.0010 AUTOR: GILMAR CHIODI

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 1 Data: 07/11/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se

de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010892-58.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: RITA LOPES MUNIZ SANTOS, CPF nº 31566090210, AV. 25 DE AGOSTO 5766 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

ID 90132999: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC¹.

Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.

Rolim de Moura, domingo, 7 de maio de 2023 às 12:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7003656-21.2023.8.22.0010 AUTOR: WADLER FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DATYLA DE SOUSA LOPES - CE49680

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 20/10/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000208-40.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.996,25

REQUERENTE: VALDEMAR MARIANO DE ALMEIDA, CPF nº 36470180400, AV. SÃO LUIZ 5453 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

ID 90142730: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC¹.

Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.

Rolim de Moura, domingo, 7 de maio de 2023 às 12:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005846-25.2021.8.22.0010

REQUERENTE: VANDERSON PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007478-52.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: MIRIAN DOS SANTOS ALMEIDA, CPF nº 73921386268, TRAVESSA RELÍQUIA 3794 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

ID 90132739: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC¹.

Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.

Rolim de Moura, domingo, 7 de maio de 2023 às 12:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007629-18.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: NEILZA DE SOUZA ANDRADE, CPF nº 44698933587, RUA ESPERANTINA 4054 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

D E C I S Ã O

ID 90132749: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC.

Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.

Rolim de Moura, domingo, 7 de maio de 2023 às 11:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

CERTIDÃO

Certifico que para realização do cálculo judicial é necessário a juntada da ficha financeira atualizada do ano de 2022 e 2023.

8 de maio de 2023

LORENA KEMPER CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004324-26.2022.8.22.0010

REQUERENTE: EDIGAR BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO: ALINE CRISTINA BERNARDINO BRAZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Rolim de Moura, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7000123-54.2023.8.22.0010

Requerente: SIMONE PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7011003-42.2022.8.22.0010

Requerente: GIOVANE KADATZ

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007615-34.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: EVA DA SILVA ALVES, CPF nº 40875644287

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

ID 90157556: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC¹.

Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.

Rolim de Moura, quinta-feira, 4 de maio de 2023 às 23:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7011294-42.2022.8.22.0010

EXEQUENTE: RICARDO MACHADO BORGES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415

EXECUTADO: SUPERMERCADO BARATEIRO NH LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do (ID 90207191) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007484-59.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: LUCIMAR BATISTA MARQUES, CPF nº 66161894220, RUA JAMARI 4048 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

ID 90115286: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC¹.

Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.

Rolim de Moura, domingo, 7 de maio de 2023 às 12:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007608-42.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: MARIA LUZIA DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 64025845253

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

D E C I S Ã O

ID 90122241: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC.

Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.

Rolim de Moura, domingo, 7 de maio de 2023 às 11:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007483-74.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: PRISCILA PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 89916026220, AV. BELÉM 5060 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

ID 90132983: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC¹.

Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.

Rolim de Moura, domingo, 7 de maio de 2023 às 11:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7003660-58.2023.8.22.0010 AUTOR: ELIAS FERREIRA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

REU: BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 2 Data: 20/10/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Rolim de Moura, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7000010-37.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DAIANA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868A
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida
ID nº 89306743 - OUTRAS PEÇAS.
Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
CERTIDÃO
Certifico que para realização do cálculo judicial é necessário a juntada da ficha financeira atualizada do ano de 2019 a 2023.
8 de maio de 2023
LORENA KEMPER CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7003262-48.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA MARIA LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
ANA MARIA LUCAS
Av Norte Sul, 4446, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76956-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Rolim de Moura, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004065-31.2022.8.22.0010
AUTOR: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001996-94.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARILENE LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e PROCURAÇÃO JUDICIAL)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, verificou-se que não foi juntada procuração judicial referente à parte dos autos, nem os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a procuração, os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268
Processo nº 7003387-79.2023.8.22.0010 REQUERENTE: ADAURY COSTA JUNIOR, DAIANY CLAUDIA KLUSKA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660A, CLEYTON JOSE WOLFF - RO12753

REQUERIDO: COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP, MARA SILVIA CABRAL DE MELO KATO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 1 Data: 07/11/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010705-50.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.656,76

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: EMERSON MARQUES DE SOUZA, CPF nº 66939348204, AV. FORTALEZA 6180 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP e EMERSON MARQUES DE SOUZA (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 10:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003297-71.2023.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Recepção

R\$ 0,00

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GENECI ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 42204372234, RO 010 Km 12,5, SENTIDO NOVO HORIZONTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, AV 25 DE AGOSTO 4250, SN CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista o parecer da i. Promotor de Justiça (id 90246804), a que me reporto para fundamentar, determino o arquivamento do processo. Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei n. 3.896/2016, isento GENECI ARAUJO DOS SANTOS do pagamento de custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 10:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007711-49.2022.8.22.0010

AUTOR: JUELINA PADILHA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746

AUTOR: BANCO BMG S.A.

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7010218-80.2022.8.22.0010

Requerente: NEUMA SOLANGE SILVA ARAUJO CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAUJO MACIEL - RO0003039A, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002913-84.2018.8.22.0010

REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO: SABRINA ALVES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001186-85.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Liminar

R\$ 5.000,00

AUTORES: LUZIA ELIANE RODRIGUES DE MORAIS, CPF nº 68600542200, RUA VITÓRIA 5064 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AUTO ESCOLA R. M. LTDA - ME, CNPJ nº 14191707000137, NORTE SUL 4500 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350

PROCURADOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

D E S P A C H O

Considerando-se o teor das certidões anexas aos id's 89794624, 89299801 e 88636028, e a proximidade da residência da testemunha desta comarca (... linha 200, Km 18, Norte, Castanheiras/RO, ... a cerca de 30 Km da sede da Comarca de Rolim de Moura e mais de 100 km de Presidente Médici...), determino seja a intimação realizada por servidor daqui, com espeque no art. 255 do CPC.

Distribua-se (89395983) com urgência, haja vista a iminência da solenidade.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001629-65.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia

R\$ 12.050,00

REQUERENTES: WANIA SANDRILEIA SGOBB MARTINS DE OLIVEIRA, RUA DOS GIRASSÓIS 1496 BAIRRO CIDADE A - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA

- 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Intime-se o REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, por meio de sua Procuradoria, a dar cumprimento à obrigação de fazer traduzida na disponibilização do procedimento cirúrgico de colecistectomia, conforme sentença anexa ao id. 88758816 (prazo: 15 dias).

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000524-53.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde, Tratamento médico-hospitalar, Consulta, Cirurgia

R\$ 300,00

REQUERENTES: ROSEMEIRE RIBEIRO, RUA ATALIBA HOFFMAN 6435 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA

- 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Antes de analisar o pedido de sequestro de valores, intime-se o Estado de Rondônia a comprovar nos autos, em 05 dias, as medidas que estão sendo tomadas para cumprimento da obrigação - disponibilização da avaliação em cirurgia plástica para submissão à cirurgia reparatória à ROSEMEIRE RIBEIRO.

Serve este de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com).

Ainda, intime-se, via sistema PJE, o Estado de Rondônia (prazo: 5 dias).

Serve, também, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001756-37.2022.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

R\$ 16.674,88

REQUERENTE: DALVA CAVALCANTE ESQUIVEL, CPF nº 48602450249, RUA VITÓRIA 3063 JARDIM TROPICAÇ - 76864-000 -

CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900

- OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881, AV. GETULIO VARGAS, 3-03 VL. GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO, BRADESCO

DESPACHO

Intime-se a exequente a apresentar cálculo com os percentuais indicados na petição de id 89770448 (prazo de 5 dias).

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004113-87.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Gratificação Natalina/13º salário

R\$ 40.324,68

REQUERENTE: LAUDECI PEREIRA DE MENEZES, CPF nº 58985867253

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, , INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Nada obstante a requerente não tenha juntado comprovante de renda (ou da falta dela), de fato o valor da renda que foi considerado na decisão anterior refere-se ao período em que exercia o cargo de vereadora.

Assim, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, admito o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso nominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003566-81.2021.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Erro Médico

R\$ 20.189,90

REQUERENTE: CELIA MARTINS DE LIMA, CPF nº 63790629200, RUA URUPÁ 5097 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436000585, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 816, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A, RUA DOS COLEGIAIS 1082, INEXISTENTE PARQUE SÃO PEDRO - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

SENTENÇA

Expede-se Alvará Eletrônico quanto ao remanescente (89746845) na modalidade transferência, enviando-se os dados da ordem bancária diretamente ao banco destinatário com as devidas correções/rendimentos/atualizações, conforme extrato sintético a seguir:

Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 7,42 KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS 66464900234 1528160 - 4 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1406-0 C.: 14.280-8 EditarExcluir TOTAL

R\$ 7,42Observações:

a) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

b) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

c) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005486-56.2022.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Atraso de voo

R\$ 12.000,00

AUTOR: FABIANO ANTONIO ANTONIETTI, CPF nº 87095696187, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5740 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117, AV. RECIFE 5286 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Intime-se o requerente a apresentar informações bancárias (dados do beneficiário, instituição financeira, agência, tipo e nº da conta) para expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008566-28.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 1.431,63

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: JANETE DA VEIGA, CPF nº 01036144275, RUA DO OURO 1497 BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expede-se Alvará Eletrônico na modalidade transferência, enviando-se os dados da ordem bancária diretamente ao banco destinatário com as devidas correções/rendimentos/atualizações, conforme extrato sintético a seguir:

Favorecidos 2 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 0,13 LORENA VAGO PINHEIRO 52926060220 1529089 - 1 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2755 C.: 29627-8 EditarExcluir R\$ 8,41 LORENA VAGO PINHEIRO 52926060220 1529090 - 5 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2755 C.: 29627-8 EditarExcluir TOTAL

R\$ 8,54 Observações:

a) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

b) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

c) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7011149-83.2022.8.22.0010

Cumprimento Provisório de Sentença - Cirurgia

R\$ 18.350,00

EXEQUENTES: ELISON DOS REIS, LINHA 200, KM 8,5 s/n LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Antes de analisar o pedido de sequestro de valores, intime-se o Estado de Rondônia a comprovar nos autos, em 05 dias, as medidas que estão sendo tomadas para cumprimento da obrigação - procedimento cirúrgico ortopédico em ombro esquerdo a ELISON DOS REIS.

Serve este de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com).

Ainda, intime-se, via sistema PJE, o Estado de Rondônia (prazo: 5 dias).

Serve, também, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001296-84.2021.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material

R\$ 18.103,00

REQUERENTE: AUGUSTINHO BUENO DE MIRA, CPF nº 28963296253, LINHA 172, KM 15 NORTE s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Quanto ao remanescente, expede-se Alvará Eletrônico na modalidade transferência, enviando-se os dados da ordem bancária diretamente ao banco destinatário com as devidas correções/rendimentos/atualizações, conforme extrato sintético a seguir:

Favorecidos 2 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 6,65 ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A 05914650000166 1527988 - 0 Sim Itaú Unibanco S.A. (341) Ag.: 0275 C.: 20.010-3 EditarExcluir

R\$ 7,56 RODRIGO FERREIRA BARBOSA 01665671246 1528210 - 4 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2755 C.: 25798-1 EditarExcluir TOTAL

R\$ 14,21 Observações:

a) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

b) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

c) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000676-72.2021.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Direito de Imagem, Honorários Advocatícios

R\$ 12.740,00

REQUERENTE: ZILDO MORAES VIEIRA, CPF nº 19109229272, LINHA 25 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se o requerente a apresentar informações bancárias (dados do beneficiário, instituição financeira, agência, tipo e nº da conta) para expedição de alvará eletrônico, e cálculo atualizado do remanescente haja vista o pagamento realizado pela requerida no id 89551349 (prazo de 5 dias).

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003395-08.2022.8.22.0005

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Isenção, Repetição de indébito, Servidores Inativos

R\$ 34.956,40

EXEQUENTE: JOAO ELIEZER BATISTA, CPF nº 01519738811, AVENIDA MARISE CASTIEL 6342 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA, OAB nº DF48241

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rejeito a impugnação apresentada ao Id. 90322253 uma vez que, “por se tratar de sentença líquida não é possível realizar a atualização mês a mês”, conforme esclarecido pela Contadoria Judicial na certidão de Id 89033537.

Por outro lado, verifica-se que o cálculo da Contadoria foi pormenorizadamente realizado levando em consideração os parâmetros fixados na sentença, motivo pelo qual homologo-o, tornando por definitivo o débito no valor de R\$ 26.415,77.

Intime-se o exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Na sequência, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução nº 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. Oportunamente, archive-se. Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de mandado/carta.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009206-31.2022.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material

R\$ 5.750,27

REQUERENTE: LUCIANA FERREIRA DE SOUSA SANTOS, CPF nº 70990298272, AVENIDA CAMPO GRANDE 4929 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, AV 25 DE AGOSTO 4608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, RUA MATIAS CARDOSO 169, ANDAR 5 AO 11 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a requerente a apresentar informações bancárias (dados do beneficiário, instituição financeira, agência, tipo e nº da conta) para expedição de alvará eletrônico, no prazo de 5 dias.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 12:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7008123-14.2021.8.22.0010

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

AUTOR: GISELLE DE ALMEIDA CANDIDO

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007965-22.2022.8.22.0010

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

EXECUTADO: ANA PAULA MACHADO ERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7003770-57.2023.8.22.0010 AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA LIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: Conciliação 1 Data: 10/11/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007876-96.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: FRANCISCO EDJANI JOSUE VIEIRA, CPF nº 79693318234, AV. UIRAPURU 4301 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DECISÃO

ID 90160434: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC¹.

Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009731-13.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
R\$ 5.636,70

AUTOR: MAURA DA SILVA VIEIRA, CPF nº 34054260225, AVENIDA CAMPO GRANDE 5.300 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

D E S P A C H O

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Contrarrazões apresentadas.

Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003770-57.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

R\$ 15.196,00

AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA LIRA, CPF nº 28963261204, AV. RECIFE 3217 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, RUA CORUMBIÁRIA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., SETOR SCIA QUADRA 15 CONJUNTO 10 ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71250-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Independentemente da plausibilidade que se pudesse atribuir à tese da autora no sentido de que ilegal a cobrança do montante integral R\$ 5.196,00 (cinco mil, cento e noventa e seis reais), não restou comprovado o perigo de dano, uma vez que conforme extratos juntos aos autos id 90447471 - Pág. 2, o valor fora depositado para autora, o que não representaria a autora instabilidade financeira significativa proceder a devolução no prazo estabelecido (10/05/2023), motivos pelos quais não há que se falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.

À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.

Intime-se a parte autora.

Cite(m)-se e intemem-se a requerida.

Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- c) se o caso, acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- f) Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista;
- g) O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995;

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar à Central de Atendimento do Fórum, até um dia antes da data designada, por meio do telefone (69) 3449-3710 (Ligações e WhatsApp);
- b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone 3449-3740 (também Whatsapp), até 15 dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002675-89.2023.8.22.0010

AUTOR: LAURA KOEGLER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REU: RITMO E POESIA LTDA, INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre o retorno do AR Negativo, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7009735-50.2022.8.22.0010

Requerente: SONIA JOAQUINA FERREIRA DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776, FLAVIO LOOSE TIMM - RO12148

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008381-87.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Auxílio-Alimentação

R\$ 7.478,86

REQUERENTE: CHEILA CRISTINA MENDES DE SOUZA BORGES, CPF nº 64426920272

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENDRIO PATRIK BOM FIM, OAB nº RO10921

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Contrarrazões apresentadas (id 90285326).

Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009467-93.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

R\$ 24.940,99

REQUERENTE: ROSILENE DA SILVA GOMES, CPF nº 00758311982, AV. FORTALEZA 5113 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, RUA CORUMBIARA 4451 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654

REQUERIDO: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA NORTE SUL 7321 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Contrarrazões apresentadas.

Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010906-42.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 13.950,72

AUTOR: FERNANDO JANIO DEGAM, CPF nº 42194695249, TRAVESSA PARANAÍ 5443 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A, CNPJ nº 01109184000195, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384 JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Oportunamente, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008444-15.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: IVETE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 35119870244, AV. BELÉM 4457 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

ID 90229610: Defiro o sobrestamento requerido nos termos do art. 104 do CDC¹.

Aguarde-se o trâmite dos autos 7002814-41.2023.8.22.0010.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 (REsp 1.620.717/RS , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017 ; STJ - REsp: 1971126 SC 2021/0346087-7, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010616-27.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: QUEIROZ COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS EIRELI, CNPJ nº 37578063000130, NORTE SUL 4465 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889, AV TREZE DE MAIO 1651 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ERNESTO BORGES NETO, OAB nº DF47460, XV DE NOVEMBRO 2.029 CENTRO - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Contrarrazões apresentadas (id 90141531).

Encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 9 de maio de 2023 às 13:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008327-58.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.866,21 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Conforme já consignado no despacho de ID. 87886478, deixo de analisar a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que, trata-se de execução regida pela Lei n. 6.830/80, sendo a executada devidamente intimada para querendo apresentar embargos à execução.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID. 84951429.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID.84951429, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

MANTENHO A PENHORA REALIZADA, até o cumprimento integral do acordo, já que se trata de uma garantia do crédito tributário.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 84951429 - Pág. 6).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AVENIDA DOS BURITIS sn RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001597-60.2023.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: V M R AUTO POSTO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO PARCIAL Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 89495233.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005050-39.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 6.702,38 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: AGUIAR IND E COM DE CAFE LTDA - ME Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID. 90130874.

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda de manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: AGUIAR IND E COM DE CAFE LTDA - ME, AV 25 DE AGOSTO S/N CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008885-30.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.586,92 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018 do CPC).

Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a decisão agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0803571-54.2023.8.22.0000 conforme ofício ID (89920087).

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem oportuno nos autos.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de maio de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

ASSENTADA

Número do processo : 7009777-02.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor : JOSE ROBERTO JACOMINI Advogado : Advogados do(a) AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado :

No dia 8 de maio de 2023, às 9h, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Dr ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, comigo, Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow, Secretária de Gabinete, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º Ato Conjunto n. 4-2023-PR-CGJ, publicado no DJE nº 031, de 15 de fevereiro de 2023; art. 4º da Resolução 481/2022 do CNJ; art. 3º, §1º, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020 (indisponibilidade temporária do foro) e processos SEI n. SEI n. 0011724-39.2021.8.22.8000, 0002630-67.2021.8.22.8000, 0005036-27.2022.8.22.8000, 0000215-47.2022.8.22.8010, que tratam da demolição do prédio antigo e construção do novo fórum de Rolim de Moura e também da Portaria Conjunta n. 695/2022-JSG-SGP, que determinou o home office dos servidores e Magistrado desta Unidade. Realizado o pregão, compareceram ao ato a parte autora, acompanhada por sua advogada; bem como as testemunhas Sebastião Miranda dos Santos e Orlando Carlos da Silva. Acadêmicos de Direito: Florisa Silva Sousa (Uninassau/ Cacoal)

Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Em sede de alegações finais, a patrona do autor fez remissão ao exposto na fase postulatória. Audiência gravada via sistema DRS - Audiências, conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "I – RELATÓRIO. Vistos. JOSÉ ROBERTO JACOMINI propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sustentando, em síntese, além de possuir a idade necessária para tanto, ter exercido a atividade rural pelo período de carência exigido por lei, o que não foi reconhecido administrativamente (DER: 08/06/2022 – ID. 83572560 – Pág. 43).

Instruiu a exordial com documentos e procuração.

Recebida a inicial, houve o deferimento da gratuidade da justiça (ID. 84305515).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID. 84677221) alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado; requereu a improcedência do pedido autoral e juntou cópia do requerimento administrativo.

Impugnação à contestação ao ID. 86037088.

O feito foi saneado e houve designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 87998174).

Em audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação.

Não havendo questões processuais pendentes, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

MÉRITO

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos no art. 48 e parágrafos, da Lei n. 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).

O documento pessoal de ID. 83572560 demonstra que o autor implementou a idade necessária, qual seja, 60 (sessenta) anos, em 07/06/2022.

A qualidade de segurado especial, por sua vez, é incontroversa nos autos, haja vista a ausência de impugnação específica do INSS e o fato do requerimento administrativo ser indeferido por falta de período de carência. Resta saber, portanto, apenas se o requerente de fato laborou pelo número de meses idênticos à carência necessária para concessão do benefício vindicado, ou seja, se exerceu a atividade rural durante 180 (cento e oitenta) meses, contínuos ou não.

Analisando os autos verifico que há razoável início de prova material que subsidia as alegações do requerente, a saber: notas fiscais referentes a comercialização de produtos agrícolas e receitas agrônômicas emitidas nos anos de 2013, 2019, 2021; declaração de ITR do exercício de 2015; contrato de parceria de pecuária de 2016; escritura pública de compra e venda de imóvel rural datado em 10/05/2005, sendo o requerente o comprador; contrato de arrendamento de imóvel rural de 2015; atestado de vacinação de gado de 2005 e 2009; guia de trânsito animal de 2007; tutorização de limpeza de pastagem emitida pela SEDAM de 2015; certidão de casamento realizado em 2008 na qual consta a profissão de agricultor, entre outros.

Além do mais, as provas supracitadas foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo, que confirmaram o labor rural desenvolvido pelo requerente, nos termos constantes na inicial, durante lapso temporal necessário para percepção do benefício postulado, ainda que de forma ininterrupta.

Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos.

Conclui-se, portanto, que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei n. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91), que, na hipótese dos autos, ocorreu em 08/06/2022 – ID. 83572560 – Pág. 43, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JOSÉ ROBERTO JACOMINI, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal.

As parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo (DER: 08/06/2022 – ID. 83572560 – Pág. 43), corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

Sentença registrada automaticamente. Publicada em audiência. Intimem-se as partes pelo sistema PJE. Cumpra-se. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Bruna Maressa Freire dos Santos Von Rondow, Secretária de Gabinete, a digitei.

Consigna-se que apenas o magistrado assinará a presente ata com assinatura digital, em razão do ato realizar-se de forma virtual.”

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz(a) de Direito – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009086-22.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.346,07 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 11 da QD 54A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Alega efeito confiscatório do tributo e causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente”.

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

Da Ação Civil Pública

O Município de Rolim de Moura aprovou o loteamento Cidade Jardim. Após foi ajuizada Ação Civil Pública – ACP pelo Ministério Público para apurar eventuais vícios na aprovação do loteamento.

Ademais, a ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 foi julgada parcialmente procedente para a “SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELISSON MARTINS DE ASSIS e ISMAEL DUARTE DE ASSIS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adequar os projetos do loteamento Residencial Cidade Jardim I e II (lê 1ª e 2ª Etapas) às exigências da legislação federal, estadual e municipal, dentre elas a implantação das obras de infraestrutura básica devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais e principalmente com a regularização do pavimento asfáltico, do esgotamento sanitário, quantitativo de áreas destinadas a áreas verdes e áreas institucionais e Projeto de Drenagem Pluvial identificados com patologias”.

Da alegada falta de melhoramentos

É cediço que a incidência de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana está prevista no art. 156, I, da Constituição Federal e nos artigos 29 a 34 do Código Tributário Nacional.

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Em que pese os argumentos da excipiente de que o título executivo é nulo, pois não ocorreu o fato gerador, vez que o imóvel, objeto da lide, para efeito do IPTU não está caracterizado como “zona urbana”, ou seja, não é urbanizado, pois não possui nenhum dos melhoramentos indicados tanto no art. 32, § 1º, do CTN, não lhe assiste razão, pois fundamenta sua pretensão em jurisprudência já superada pelos tribunais superiores.

Conforme recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos referidos melhoramentos. O referido posicionamento foi objeto da súmula 626:

Súmula 626-STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Assim, a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade, como a exercida pelo executado, uma vez que sua livre disposição não foi afetada pela ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, somente tendo esse acordado em não vender os imóveis até a regularização da situação, o que não afasta ser o mesmo proprietário do bem.

Outrossim, é cediço que o IPTU, nos termos do que dispõem os artigos 32 e 33 do Código Tributário Nacional, tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Nesse contexto, foram preenchidos todos os requisitos legais necessários e suficientes para incidência do IPTU.

Há elementos jurídicos e fáticos que autorizem a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em lide localizado Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura/RO, tendo em vista que o título é exequível, posto que ocorreu o fato gerador para o imóvel referido, assim como também a germinação da taxa de recolhimento de resíduos.

O fato de imóvel permanecer ainda na sua forma bruta decorre da inércia do proprietário em empreender esforços destinados a promover melhorias no mesmo e que nada interfere na incidência de tributos sobre o mesmo e tratando-se de Loteamento, as melhorias são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento.

Ainda, conforme art. 204 do CTN: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída".

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJ/RO:

Apelação cível. Ação anulatória. Direito tributário. IPTU. Base de cálculo. Legislação municipal. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Ônus contribuinte. Validade da CDA. Recurso não provido. 1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. 2. Conforme arts. 32 e 33 do CTN, o IPTU tem por fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel e, por base de cálculo, o seu valor venal. Por força do 156, I, da CF, incumbe ao Município, no exercício de sua competência tributária, definir a modalidade de lançamento e forma de apuração do IPTU. 3. No caso, não tendo a apelante apresentado provas capazes de justificar a nulidade do crédito, impõe-se que seja mantida a obrigação tributária executada. 4. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007462-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 23/07/2021.

Do alegado efeito confiscatório

O excipiente ainda alega de forma aleatória e sem contexto com os fatos exposto nos autos, que a incidência dos tributos e caracteriza efeito confiscatório, contudo não demonstra onde está o excesso tributário. Pelo contrário, a incidência de IPTU e de taxa de remoção de lixo decorre de previsão constitucional e de prestação compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, como prescreve o art. 3º do CTN.

Não foi comprovada ou mesmo indicada a desproporcionalidade na incidência dos tributos cobrados ou mesmo ônus excessivo.

Neste particular, a despeito do que afirma o excipiente, observa-se que a cobrança dos tributos efetuada pela municipalidade de Rolim de Moura observou de maneira atenta as vicissitudes referentes à capacidade econômica dos contribuintes, adaptando o montante obrigacional devido ao fisco a depender das condições econômicas do devedor de tributos.

Não restaram presentes hipóteses de isenção, imunidade ou exclusão do crédito tributário, tampouco violação dos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade ou do não confisco.

A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dito isto, caberia ao excipiente demonstrar terem sido as cobranças realizadas em desacordo com a legislação municipal, o que não foi o caso dos autos, devendo permanecer válidos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, que, como já dito, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A Súmula vinculante 19 dispõe "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Nesse sentido a jurisprudência:

Apelação cível. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso não provido. Conforme disposição do Código Tributário Municipal, fica facultado ao município por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento do IPTU de ofício, utilizando para esse fim a planta de valores. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (APELAÇÃO CÍVEL 00241471.2016.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019).

Da reclamação como causa de suspensão do crédito tributário

O excipiente alega ainda que o crédito tributário está suspendo em razão de protocolo de reclamação para suspensão de créditos tributários realizado junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

De fato, a reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN.

Contudo, o protocolo já teve sua apreciação realizada pelo excepto, com decisão de indeferimento proferida em 02/03/2021. Após o decurso do prazo para recurso contra a decisão proferida na reclamação, o crédito tributário voltou a ser exigível, nos moldes propostos na inicial.

Se incontroverso que o protocolo da reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário, também o é o fato de que após a decisão administrativa transitar em julgado, o crédito volta a ser exigível.

Destaco que o excipiente não noticiou a interposição de recurso contra a referida decisão ou mesmo qualquer outra hipótese de suspensão do crédito, de modo que a execução deve seguir seu curso regular.

Do alegado cancelamento do projeto

Aduz o excipiente que compareceu na prefeitura e protocolou requerimento para alteração de projeto urbanístico, alteração essa que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Contudo, o requerimento de alteração do projeto protocolado não faz menção ao imóvel discutido nos autos, mas sim apenas as quadras destinadas à Área Verde e APP, quais sejam: 04A, 13A e 23A, dentre as quais não se inclui o imóvel objeto da execução fiscal.

Desta feita, não se verifica a ausência de quaisquer dos requisitos necessários, ou mesmo outras máculas à execução, de modo que, o excipiente não trouxe nenhuma alegação ou prova que possa impedir o prosseguimento do procedimento executório e não há nenhum vício ou nulidade capaz de obstar o prosseguimento da execução.

Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7009086-22.2021.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004791-05.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.452,00 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME.

Ao ID. 89542709 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, ADRIANA VALÉRIA BRÓGIO SOUZA, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 89542709, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre a falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despendida nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas (ID. 89542709).

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Inclua-se o(a) executado(a) ADRIANA VALÉRIA BRÓGIO SOUZA no polo passivo da presente execução.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA CEREJEIRA S/N,

LOTEAMENTO JATOBÁ II CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7009065-46.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo : LUCIMARA ALENCAR BRITTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

JANETE DE SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003696-03.2023.8.22.0010 Classe: Embargos à

Execução Valor da ação: R\$ 1.451,38 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, uma vez que se trata de ação de conhecimento amplo.

Por força disso é que devem ser recolhidas as custas processuais, pois ao contrário do que antes previa a Lei de Custas, que expressamente afirmava a não incidência em embargos à execução, a nova lei (n. 3.896/2016) não traz essa previsão.

Nesse caso, tendo o legislador silenciado, não há como incluir os embargos à execução entre os procedimentos elencados pelo art. 6º da lei n. 3.896/2016.

Desde já, indefiro o pedido de diferimento das custas formulado na inicial, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 34, da Lei n. 3.896/16, tampouco a momentânea impossibilidade financeira da embargante.

Assim, intime-se a parte embargante para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, 184 KM 3

LADO NORTE, S/N SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7008230-34.2016.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: ZACARIAS CELESTINO LOPES

Advogado: Advogado(s) do reclamado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO EXECUTADO

Zacarias Celestino Lopes -

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Executada por seu Advogado devidamente constituído para recolhimento do valor das custas ainda pendente de pagamento (ID. 90459048), com vencimento em 24/05/2023 no valor de R\$ 134,98 sob pena de inscrição em dívida ativa da união.

Topico da sentença: Custas pelo executado Zacarias Celestino Lopes. Certifique-se o recolhimento. Pendente, notifique-se para pagamento no prazo legal. Não havendo recolhimento, promova-se na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2023.

ROBERTO CARLOS REIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002871-93.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento

Provisório de Decisão Valor da ação: R\$ 3.636,00 Parte autora: T. R. F. Advogado: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Parte requerida: J. R. T. F. Advogado: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A, ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimado (ID. 89904580) para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, o executado apresentou impugnação ao ID. 90081720, contendo os seguintes pedidos:

a) A extinção da presente execução, sem resolução do mérito ante a ausência de título hábil a execução, em obediência à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no AI 08001146- 54.2023.8.22.00 (ID 18795178), transitado em julgado em 22/03/2023 (ID 88653654), que manteve a decisão que suspendeu a execução de alimentos provisórios, em obediência aos primados da segurança jurídica e da imutabilidade da coisa julgada, com fulcro nos artigos 485 e 502, IV, do CPC e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. b) Subsidiariamente, requer a exoneração do pagamento da pensão alimentícia em razão do Exequente dividir o tempo de convivência igualmente entre o Executado e a genitora, conferindo-lhe assim assistência material, médica e afetiva. C) Por fim, requer seja oficiado ao Desembargador Relator do AI n. AI n. 0801684-35.2023.8.22.0000, datada de 05/03/2023, para que se manifeste acerca da ocorrência da coisa julgada no bojo do AI 08001146- 54.2023.8.22.00 (ID 18795178) evitando, assim, a prolatação de decisões conflitantes.

Em seguida, sobreveio manifestação da parte exequente, pugnando (i) pelo não acolhimento da manifestação do executado, diante da preclusão temporal; (ii) pela imediata expedição de mandado de prisão civil do executado, tendo em vista o decurso in albis do prazo para pagamento; bem como o (iii) o deferimento do pedido de consignação em pagamento das parcelas vincendas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

I - DA IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO

a) DA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO

De início, aduz o executado que “não obstante a decisão proferida no AI n. 0801684- 35.2023.8.22.0000, seja de fato mais recente que a proferida no AI 08001146- 54.2023.8.22.00, esta deve prevalecer posto que transitou em julgado, revestida pelo “manto sagrado” da autoridade constitucional (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal)”.

Diante disso, requer “seja obedecida a coisa julgada, mantendo-se assim a decisão que suspendeu a execução de alimentos, até porque foi fixada com erro in procedendo conforme razões expostas na decisão de ID 86909037, evitando assim as inúmeras surpresas com decisões conflitantes e consecutivas, diante da necessidade de manter estabilizada a lide após a apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, porquanto constitui corolário fundamental da segurança jurídica”.

Tal argumento não merece prosperar.

Isso porque, para a ocorrência da coisa julgada material, faz-se necessário que haja uma decisão de mérito proferida em cognição exauriente (sentença definitiva), não mais sujeita a recurso, transitada em julgado.

As decisões mencionadas pelo executado foram proferidas em virtude de agravos de instrumento, interpostos em face de decisões interlocutórias, não havendo de se falar, portanto, em prevalência de uma sobre a outra em virtude de eventual coisa julgada, já que não se tratam de decisões definitivas. Por tal razão, indefiro, desde já, o pedido de expedição de ofício ao Desembargador Relator do AI n. 0801684-35.2023.8.22.0000 para manifestação acerca da ocorrência de coisa julgada no AI n. 08001146- 54.2023.8.22.0000.

Consequentemente, e conforme já mencionado na decisão de ID. 89363030, deve prevalecer a decisão mais recente proferida pelo E. Tribunal de Justiça, qual seja, a de ID. 87854156 (AI. 0801684-35.2023.8.22.0000), que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada (ID. 86907433 dos autos 7007136-46.2019.8.22.0010), determinando o prosseguimento do feito dos alimentos provisórios.

Também nego a exoneração, pois os alimentos foram fixados de forma provisória na ação cuja decisão está produzindo regularmente seus efeitos, uma vez que o efeito suspensivo concedido pelo juízo ao recurso de embargos de declaração do requerido naquele processo de conhecimento foi retirado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nessa linha, ao contrário do que afirma o executado, a decisão que fixou alimentos provisórios nos autos da ação de conhecimento permanece válida, constituindo título executivo provisório hábil a ensejar a continuidade do presente feito executivo.

Por fim, também não há de se falar em suspensão ou extinção da presente execução em virtude de eventuais problemas emocionais do executado, já que tal circunstância, ainda que de fato existente, não o exonera da obrigação alimentícia arbitrada, independentemente da origem de seus supostos problemas emocionais

Isto posto, indefiro os pedidos de extinção e manutenção da suspensão, formulados pelo executado, e saliento que o prosseguimento do presente feito se dará em virtude da prevalência da decisão de ID. 87854156 proferida pelo E. Tribunal de Justiça, em detrimento da de ID. 88653654 (não acobertada pelo manto da coisa julgada, por não se tratar de decisão definitiva transitada em julgado), pois emanada por último (em 05/03/2023).

b) DA INEXISTÊNCIA DE ABANDONO MATERIAL E DA EXTINÇÃO DO FEITO

Sustenta o executado que fora surpreendido com a imputação de abandono material, pois tem empreendido todos os esforços para que a saúde mental do seu filho seja recuperada. Ademais, afirma que divide, diariamente, a guarda do filho com a genitora, o que por óbvio inclui assistência material e afetiva, além de estar arcando com tratamento psicológico do filho. Assim, requer a extinção da execução diante dos efetivos gastos com o filho.

Pois bem.

O cumprimento provisório de decisão se trata de um procedimento que visa realizar a execução de um título judicial provisório, que, no caso dos autos, diz respeito à decisão proferida no processo de n. 7007136-46.2019.8.22.0010, que fixou alimentos provisórios em favor do menor T. R. F..

Em se tratando de um feito executivo e não de conhecimento, certo é que eventuais irresignações com o intuito de desconstituir o título judicial provisório e, consequentemente, extinguir o presente cumprimento provisório de decisão, devem/deveriam ser envidadas no momento processual oportuno junto à ação principal.

Para fins de extinção do presente feito executivo, incumbiria ao executado comprovar que realizou o pagamento do débito exequendo ou, ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo, não tendo, contudo, se desincumbido de tais ônus.

Primeiro porque não comprovou o pagamento. Segundo porque a mera alegação de que possui gastos com o exequente, em virtude da guarda compartilhada, não se presta a justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento da obrigação alimentícia fixada; trata-se, em verdade, de questão de mérito irrelevante, pois o Tribunal de Justiça, em sua decisão mais recente (ID. 87854156), determinou a continuidade desta execução, sobretudo em virtude do entendimento do STJ, no sentido de que “A decisão que fixa os alimentos provisórios produz efeitos imediatos, integrando ao patrimônio do alimentando um direito que, embora provisório, é existente, efetivo e juridicamente protegido. A sentença posterior que altera a situação jurídica regulada pelo provimento precário opera efeitos ex nunc, não podendo retroagir em prejuízo do alimentante” (REsp 834.440, de relatoria do Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 20/11/2008).

Por fim, no que pertine à alegação de (in)ocorrência de abandono material, registro que não constitui objeto da presente execução, tanto que o Ministério Público - que detém independência funcional para apuração de eventuais práticas criminosas - já se manifestou a respeito nos autos da ação principal (7007136-46.2019.8.22.0010 - ID. 90125507), informando que foram extraídas cópias dos autos e remetidas à Autoridade Policial para investigação de eventual crime tipificado no Código Penal.

Assim, indefiro o pedido de extinção do feito.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE

a) DA PRECLUSÃO TEMPORAL DA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO

No que se refere ao pedido de não acolhimento da manifestação de ID. 90081720 do executado, em virtude de suposta preclusão temporal, rejeito-o. Isso porque, o prazo de três dias concedido ao executado iniciou em 25 de abril de 2023, quando da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme art. 231, II, do CPC. Excluindo-se da contagem do prazo o dia de começo, nos termos do art. 224, caput, do CPC, o dia de vencimento do prazo do executado se deu em 28 de abril de 2023. Desse modo, tempestiva a manifestação de ID. 90081720, apresentada em 28/04/2023.

b) DA IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO

Considerando que especificado na petição de ID. 90091903 o interesse da parte autora em prosseguir com o rito de prisão civil em desfavor do executado com relação às parcelas vencidas, necessário se faz que, por questão de boa-fé e em atenção ao princípio da não surpresa, haja nova intimação do executado para pagamento do débito, sob pena de prisão civil, visto que o despacho de ID. 89363030 deixou, desde aquela oportunidade, de decretar a prisão civil do executado no caso de não pagamento, em virtude do próprio pedido de desconto em folha anteriormente formulado pela parte exequente de forma genérica (“DESCONTO DO VALOR DOS ALIMENTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO” - ID. 87852675), ou seja, sem especificar que pretendia o desconto apenas das parcelas vincendas e o prosseguimento do rito de prisão civil com relação às parcelas vencidas, do que se chega a inexorável conclusão que pretendia a execução do todo por este meio.

Saliento que manifestações genéricas implicam negativamente na efetividade e na razoável duração da demanda. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si (art. 6º, do CPC), incumbindo às partes a formulação de pedidos certos e devidamente fundamentados, a fim de que o feito seja regularmente impulsionado pelo Juízo. Portanto, se agora não é acatado o pedido de prisão civil, tal decorre da incúria da própria parte exequente que fez pedido genérico de desconto de folha de pagamento (incluindo, assim, vencendo e vencidos), o que levou o juízo a intimar o executado a pagar o débito sob pena de tal desconto, situação que geraria quebra da boa-fé do executado proceder a decretação de sua prisão civil, uma vez que este foi intimado a pagar sob pena de desconto em folha a totalidade do débito (isso em atendimento do pedido genérico do próprio exequente feito no ID núm. 87852675, diga-se de passagem).

Assim, indefiro o pedido de imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do executado, uma vez que necessária nova intimação do referido para pagamento das parcelas vencidas, sob pena de prisão civil, nos termos supracitados.

c) DO PEDIDO DE DESCONTO EM FOLHA

Pretende o exequente que a empregadora do devedor, a Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura LTDA (Faculdade Farol), promova o desconto do valor dos alimentos (parcelas vincendas) em folha de pagamento do executado, direcionando os recursos para a conta da genitora do exequente.

Apesar de devidamente intimado para se manifestar a respeito (ID. 89363030), o executado quedou-se inerte acerca de tal pedido em sua impugnação.

Assim, defiro o requerimento formulado, a fim de que a prestação alimentícia (parcelas vincendas) seja descontada pela empregadora do executado, diretamente sobre sua folha de pagamento, nos termos do art. 529, do CPC. Os valores descontados deverão, todavia, serem depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, de modo que haja melhor controle dos pagamentos efetuados.

III - CONCLUSÃO - PROVIDÊNCIAS À CPE

Isto posto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado e DEFIRO em parte os pedidos formulados pelo exequente.

1) Intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mais as que venceram no curso do processo (§7º do art. 528 do Código de Processo Civil), conforme planilha de cálculo de ID. 89388869 (R\$ 21.393,49 - valor atualizado até abril de 2023), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC).

2) Sem prejuízo da determinação supra, ENCAMINHE-SE A PRESENTE, QUE SERVE COMO OFÍCIO À SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA (Faculdade Farol - CNPJ n. 04.767.589/0001-09), localizada à RO-383, km 1, Zona Rural, lado sul, Rolim de Moura/RO, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o necessário para que seja descontado mensalmente da folha de pagamento do executado JOSE RICARDO TELES FEITOSA (CPF n. 568.258.622-00), a importância de 01 (um) salário-mínimo (desde que tal quantia não ultrapasse o limite de 50% dos ganhos líquidos do executado, nos termos do art. 529, §3º, do CPC), a título de alimentos provisórios fixados nos autos do processo de n. 7007136-46.2019.8.22.0010, em favor do menor T. R. F (CPF n. 052.187.532-38). Os valores descontados deverão ser depositados mensalmente pela empregadora em conta judicial vinculada ao presente feito (7002871-93.2022.8.22.0010), iniciando-se neste mês de maio/2023. Advertência: O cumprimento da presente determinação deverá ser comunicado a este Juízo no prazo acima assinalado, acompanhado da respectiva comprovação de depósito judicial (não devendo ser

pago diretamente a parte para que haja o efetivo controle jurisdicional do valor pago, etc), sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis pela procrastinação e reiterado descumprimento da ordem.

Também deverá o empregador trazer a folha de salário do executado evidenciando qual o valor líquido total recebido por ele, incluindo-se todas as funções/atividades que o mesmo exerce na instituição.

3) Decorrido in albis o prazo para pagamento (item 01), retornem conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 2 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: T. R. F., CPF nº 05218753238

EXECUTADO: J. R. T. F., CPF nº 56825862200, RUA PAULINO R DE MOURA 6342 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000729-82.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. A. CORTES COSMÉTICOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: GABRIELA FAGUNDES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID90460529 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009494-13.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.371,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

1 - A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.

Todavia, indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida nos referidos autos.

Intimem-se, por seus representantes.

2 - Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexistosa por ausência de saldo, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 14.294.578/0001-02

LINHA 184, KM 3, LADO NORTE, ZONA RURAL, LOTE 10 DA GLEBA 13 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7001180-14.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Polo ativo : SUENE DOS SANTOS MUNIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

JANETE DE SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7009602-42.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo : MAXSUEL SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

JANETE DE SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004187-44.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Valor da ação: R\$ 1.125,20 Parte autora: M. C. H. G., M. H. D. S., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: P. S. G. Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por M.C.H.G representada por sua genitora MARINEIS HOLANDA DE SOUZA GOMES em desfavor de PAULO SERGIO GOMES.

Recebida a inicial (ID. 79233556), foi determinado a citação do executado para pagamento do débito sob pena de prisão domiciliar.

Citado (ID. 79386879) o executado apresentou proposta de acordo (ID. 79600819), que não foi aceito pela exequente, requerendo a expedição do mandado de prisão (ID. 83366054).

O juízo rejeito a justificativa apresentada pelo executado (ID. 85152891).

A exequente informou que não houve pagamento pelo executado e novamente pugnou pela decretação da prisão (ID.86252645).

O executado informou o pagamento do débito (ID. 89247616).

Foi informado o cumprimento do mandado de prisão e o juízo determinou a suspensão da ordem de prisão e alvará de soltura (ID. 89250873).

Alvará de soltura foi devidamente cumprido (ID. 89276927).

A exequente requereu a extinção do feito ante pagamento da obrigação (ID. 89965554).

Posto isto, ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que já fora expedido alvará de soltura do executado, dê baixa do mandado de prisão no BNMP, caso providência não tenha sido realizada.

Encaminhe-se esta decisão, que SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores existentes na conta judicial de n. 1528979-6, agência 2755, vinculada aos presentes autos (número dos autos em epígrafe no cabeçalho da decisão), integralizando a quantia de R\$ 614,32 (seiscentos e quatorze reais e trinta e dois centavos) e eventuais rendimentos para a seguinte conta bancária: Banco SICOOB, Agência 3271, Conta 772801, de titularidade de Marineis Holanda de Souza Gomes (CPF: 020.093.262-45).

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 3 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

RECORRENTES: M. C. H. G., RUA DOS PATRIOTAS 4686 BAIRRO JARDIM E - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, M. H. D. S., RUA DOS PATRIOTAS 4686 JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECORRIDO: P. S. G., CPF nº 78483492253

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003986-52.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE VIEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo : 7001330-88.2023.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : ADAIR GOMES RIOS

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2023.

JANETE DE SOUZA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7003375-02.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo : FRANCISCA AURICELIA CAVALCANTE PINO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Polo passivo : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

JANETE DE SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009597-83.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: MARCELO HENRIQUE VAIS MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E ESPECIFICAR PROVAS Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 05 (cinco) dias, conforme Despacho de ID 84324123, itens 7.1 e 10.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0001786-75.2014.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESMERALDA RIBEIRO DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002546-26.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003409-74.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO HORACIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000727-15.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZA ALVES DOS SANTOS NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para juntar a petição, conforme id. 90385888.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007631-85.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001023-37.2023.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JOSIELY DA SILVA JUNIOR

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (no percentual de 2%) conforme Decisão de ID 87254663 e Sentença de ID 89057251. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008118-55.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE MARIA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003463-40.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010768-75.2022.8.22.0010

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: DIVINA ANTONIO MAXIMIANO ZANATTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (item 3 do Despacho de ID 87469368), manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010321-87.2022.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: Uilian Correa da Silva

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000846-73.2023.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: MAURILIO FORTUNATO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO DILIGÊNCIA PARCIAL Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 89572851.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007923-70.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATA LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003877-48.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 487,70 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Parte requerida: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO, BRIANNE MAYSA BODEMER

NONATO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID. 88793010, uma vez que, cabe ao exequente promover as diligências no sentido de localizar o endereço da parte executada.

1 - No mais, DEFIRO a arrematação do bem penhorado, visto que a proposta (ID. 88674867) atende ao limite prescrito no parágrafo único do art. 891 do CPC.

2- Inclua-se o arrematante como terceiro interessado, utilizando-se os dados informados pela leiloeira.

3- Verifica-se no ID 86961400 - Pág. 02 e 03 que o arrematante já procedeu com o pagamento do bem arrematado e a comissão da Leiloeira.

4- Homologo o auto de arrematação de ID. 86674867 (art. 901 do CPC).

5- Considerando que já fora lavrado auto de arrematação, aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias, por força do art. 903, § 2º do CPC.

6- Em ato contínuo, intime-se o arrematante para que, neste prazo de 10 dias, comprove o pagamento do ITBI relativo a arrematação.

7- Decorrido o prazo para manifestação acerca do auto de arrematação e comprovado o recolhimento do ITBI, expeça-se a competente carta de arrematação e/ou mandado de imissão na posse (art. 903, § 3º do CPC).

8- A comissão da leiloeira foi paga através de transferência bancária para conta de titularidade de Deonizia Kiratch (id: 86961400 - Pág. 03).

9- Oportunamente, intime-se o exequente para atualizar o cálculo e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
10- Feitas tais diligências e não havendo pendências, determino expedição de alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono, caso haja poderes para tanto.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 05558986000133, RUA C S/N NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ISMAEL NONATO JOAO, CPF nº 55793045287, BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, CPF nº 99479010259

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001068-41.2023.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUGUSTO BAKUNSKI TOPOLNIAK

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009583-02.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIO PEGO SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094A

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001430-43.2023.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIVELINO JOSE FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010810-27.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B.R. FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS - RO11381

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000622-38.2023.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO REIS CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000673-49.2023.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SCHULZE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001057-12.2023.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DURVALINO DONGUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000653-58.2023.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON GOMES PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008085-02.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.349,13 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DECISÃO

A parte executada requereu sejam estes autos apensados por continência à Ação Anulatória de Créditos Tributários e de Atos Declarativos de Dívida Tributária, distribuída sob n. 7010917-71.2022.8.22.0010.

Todavia, indefiro o pedido retro, reportando-me aos fundamentos já contidos na decisão proferida nos referidos autos.

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86923011. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se, por seus representantes.

Oportunamente, retornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184,

KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003771-42.2023.8.22.0010 Classe: Despejo por Falta

de Pagamento Cumulado Com Cobrança Valor da ação: R\$ 5.421,00 Parte autora: IVONETE TEREZINHA VIEIRA PRESOTTO Advogado:

MIKAEL ANTONIO VIEIRA, OAB nº RO12866 Parte requerida: RENATO DE ALENCAR DIONISIO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319 e 320, CPC).

Assim, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), procedendo-se com as seguintes correções e juntadas:

1) Juntada do contrato de locação;

2) Juntada de comprovante de residência atualizado (do mês corrente ou do anterior) em nome da parte autora, bem como documento hábil a comprovar a relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, se em nome de terceiros;

3) Trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito de gratuidade da justiça, tais como extratos bancários, cópia da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que a solicitante entenda necessários ao convencimento do Juízo.

4) Retificação do valor da causa, de modo que passe a corresponder à soma total do pleito, a saber, o valor relativo ao pedido de despejo, tal como estabelecido no artigo 58, III, da Lei n. 8.245/1991, com aquele referente ao pedido de cobrança, com fulcro no artigo 292, VI, do CPC.

Com o decurso do prazo, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: IVONETE TEREZINHA VIEIRA PRESOTTO, CPF nº 68196539053, AVENIDA BOA VISTA 4666, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: RENATO DE ALENCAR DIONISIO, CPF nº 59394617191, AVENIDA BOA VISTA 4666, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004356-31.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094A

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721, OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003745-44.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 9.114,00 Parte autora: NEONARIO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 03815422205 Advogado:

HENRIQUE MENDES STABILE, OAB nº DF73129 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036000140 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de anexar aos autos comprovante de indeferimento administrativo pela autarquia previdenciária. O documento ID (90402673) consta no requerimento "em análise".

Em consulta ao PREVJUD não consta indeferimento administrativo, conforme anexo.

Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial anexando aos autos comprovante de indeferimento.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0057790-89.2001.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.276,56 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado: MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426

Parte requerida: AUDINEIDE FONSECA FARIAS - ME Advogado: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, em 08/09/2016 foi determinada a suspensão do feito por um ano, bem como o arquivamento provisório, nos termos do art. 40, §2º da LEF (ID. 78296530 - pág. 100).

A parte exequente foi intimada do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, não tendo indicado causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tampouco medida expropriatória eficaz, quedando-se inerte.

Isto posto, sem mais delongas, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos, servindo a presente como autorização para levantamento, pela parte interessada, de eventual restrição existente.

Sem custas e sem honorários (art. 921, §5º, do CPC).

Intimem-se, por seus advogados.

Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CARLOS GOMES 660, 2º ANDAR CAIARI - 76801-905 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: AUDINEIDE FONSECA FARIAS - ME, CNPJ nº 02208531000108, AV. NORTE SUL 5646, NÃO CONSTA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008054-79.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.998,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi sentenciado ID (85100962). Retornem os autos ao arquivo.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7001008-05.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.604,00 Parte autora: FRANCISCO GONCALVES, CPF nº 23559730910 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente. 1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES, CPF nº 23559730910, LINHA 196 KM 9,5 LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7003688-26.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.184,99 Parte autora: ANDRE DE SOUZA, CPF nº 77886372204 Advogado: GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625 Parte requerida: BANCO VOTORANTIM S/A Advogado: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, e juntou documentos aos (IDs. 90309331/90309330) que comprovam a situação alegada o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c tutela antecipada proposta por ANDRE DE SOUZA em face de REU: BANCO VOTORANTIM S/A, ambos qualificados na inicial.

Narra a parte autora, em breve síntese, que firmou contrato de financiamento em 09/08/2022 para aquisição da motocicleta HONDA, Modelo: NXR 160 BROS, Ano: 2021/2021, COR: PRETA e Placa: RAN7G93 junto a instituição financeira requerida. Efetuou o pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a título de entrada, mais 18 parcelas consecutivas a partir de 08/09/2022 no valor de R\$1.262,00 (um mil duzentos e sessenta e dois reais).

Requer a revisão do contrato em razão altas taxas de juros, tarifas e custo efetivo total do financiamento com devolução em dobro dos respectivos valores e a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relato. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar o desenvolvimento do processo, pois as alegações unilaterais não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

No caso em tela, o autor alega que as parcelas se tornaram onerosas, requerendo a sua redução por comprometer sua renda.

Em que pese o alegado pelo autor, é inviável antecipar-lhe a tutela exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de sustentar as alegações do autor.

Assim, considerando que a parte Autora não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, conforme solicitado pela parte Autora e com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação. No mais, havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

1) Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que se não contestar a ação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, podendo, na mesma oportunidade, apresentar proposta de acordo em relação aos pedidos descritos na inicial, hipótese em que se fará o julgamento parcial do mérito ou homologação do termo.

1.1) Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e façam os autos conclusos.

2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá indicar as provas que pretende produzir, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

3) Caso não existam novas provas a serem produzidas, as partes devem solicitar o julgamento antecipado do mérito.

4) Cumpridas as providências supracitadas, façam os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERIDO: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003855-48.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: SIRLENE SALES QUEIROZ, CPF nº 89475194215 Advogado: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora requereu a correção do precatório ID (86285810) em razão do valor devido a parte autora ficar abaixo de 60 salários-mínimos ID (88000363). Com razão a parte autora.

A Medida Provisória 1.143/22 reajustou o salário mínimo para R\$ 1.302,00 a partir de 1º de janeiro de 2023.

Portanto, o teto para expedição de RPV em janeiro de 2023, quando da expedição do precatório, era R\$ 78.120,00 e o valor do crédito da autora é de R\$ 75.402,75 com data base 08/2022.

Determino que a CPE proceda o cancelamento/exclusão do Precatório 0003466.2023.8.06681 ID (86285810) no sistema E-PrecWeb e expeça RPV no valor de R\$ 75.402,75 com data base 08/2022 em favor da parte autora SIRLENE SALES QUEIROZ.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003711-69.2023.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 19.008,70 Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Parte requerida: ALDAIR ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 04042299210 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1) Decorrido o prazo sem pagamento, retornem conclusos para extinção.

1.2) Somente se comprovado o pagamento, adotem-se as providências abaixo:

Recebo os autos para processamento.

Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S.A em face de ALDAIR ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do Decreto-lei 911/69.

Juntou cópia do contrato, da memória de cálculo e a comprovação da mora.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente [...]".

É sabido que, para concessão da liminar, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere ao fumus boni iuris, entendo que a veracidade dos fatos alegados na inicial restou devidamente comprovada pela parte autora através do instrumento particular de confissão de dívida, do registro de gravame de alienação fiduciária sobre o veículo, do aviso de recebimento negativo e do instrumento de protesto relativos à notificação da mora, documentos esses que demonstram a pactuação do negócio jurídico, bem como a inadimplência por parte do requerido, o qual, mesmo após notificado, quedou-se inerte, ensejando na adoção da presente medida.

De igual modo, presente está o periculum in mora, sendo certo que eventual indeferimento da presente medida poderá acarretar prejuízo irreparável à parte autora, considerando que inconteste nos autos o descumprimento da obrigação pactuada pela parte requerida.

Assim, a concessão da liminar é medida que se impõe, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo ensejará à parte demandada, eis que possui a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei n. 911/69, pois comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus.

Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: Automóvel – Marca: VW, Modelo: GOL 1.0, Ano: 2008/2008, Cor: PRETA, Placa: NDK8921, RENAVAM: 00953322327, CHASSI: 9BWCA05WX8T182572, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pelo representante da parte autora (sendo facultado ao representante acompanhar o Oficial de Justiça na diligência), depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos os meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Fica advertida a parte autora que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A), a ser instruído com cópia dos documentos necessários para o cumprimento da diligência.

Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, fica desde já facultado ao requerente pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o patrono da parte autora, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A. - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: ALDAIR ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 04042299210, AV MANAUS 5996 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005334-42.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 14.044,78 Parte autora: LIDIOMAR DOMINGOS DAS CHAGAS, CPF nº 63006405234 Advogado: DAIANE CRISTINA HUPPERS, OAB nº RO13024 Parte requerida: WELLYNGTON DIEGO TAVARES FEO, CPF nº 96419091268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte exequente requereu diligências junto ao SNIPER que é uma ferramenta que exhibe os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas por meio do cruzamento de diferentes bases de dados abertas e fechadas entre elas INFOJUD e INFOSEG.

Consigno que o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema SNIPER somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema SNIPER, uma vez que se trata de medida excepcional.

Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a consulta ao sistema SNIPER.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008055-64.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.349,13 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão/intimação anterior. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7004138-03.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS, DAVI DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido (ID. 88960257).

INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício na forma acordada pelas partes, homologado por sentença, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.

Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito atualizado, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS, RUA AMARELINHO 5821 CIDADE ALTA - J - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAVI DOS SANTOS, RUA AMARELINHO 5821, CASA CIDADE ALTA - J - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008574-05.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: RUTH FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 75910950215 Advogado: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda a CPE com a inclusão dos herdeiros no polo ativo da ação ID (87549354). Após, manifeste-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005495-23.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 449.415,81 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979001035 Advogado: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727 Parte requerida: CLEMENTINA TREVEZANI ZORDENONI, CPF nº 52370488204 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para que tome conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJD, SISBAJD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADO: CLEMENTINA TREVEZANI ZORDENONI, CPF nº 52370488204, ZONA RURAL km 40, LINHA 03, LOTE 24, GLEBA 03, - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000229-21.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 17.279,84 Parte autora: ANA ELISA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 32657941800 Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659 Parte requerida: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES, CNPJ nº 45309606000141 Advogado: CAMILA DANIELLI FERREIRA, OAB nº SP343245, MARLO RUSSO, OAB nº SP112251

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por ANA ELISA DA SILVA PEREIRA em face de UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES.

Ao (ID.90294739) a parte executada apresentou comprovante de depósito judicial.

Vieram os autos conclusos com anuência da parte exequente quanto a quitação do débito e requerimento de expedição de alvará (ID. 90347191).

É o relatório necessário. Decido.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Expeça-se alvará em favor do autor, ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, autorizo desde já, a expedição de alvará com transferência acaso haja informação dos dados bancários.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sem custas (art. 8º, inc. I, da Lei 3.896/2016).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANA ELISA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 32657941800, RUA PARNAÍBA 3766 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES, CNPJ nº 45309606000141, RUA GENERAL CARNEIRO 1595, - DE 901/902 AO FIM CENTRO - 14400-500 - FRANCA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005507-03.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.753,17 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados ao ID. 89299791 (n. 7004568-57.2019.8.22.0010), até o montante executado, conforme planilha de ID. 89299791, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução, qual seja, R\$ 1.252,05 (mil e duzentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos)

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210, AVENIDA NORTE SUL 5636 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7000595-89.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: LUIS CARLOS ALVES, CPF nº 05196230297 Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Certifique-se o trânsito em julgado da ação.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
- 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).
- 9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES, CPF nº 05196230297, AVENIDA NITEROI 4722 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7004388-36.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: MIKAELY DA CRUZ COELHO, CPF nº 06695209260 Advogado: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Sentença transitada em julgado (ID. 89764392).

A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa (ID 90057265 - Pág. 4).

Pois bem.

Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.

Todavia, ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em sentença, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.

Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito atualizado, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005400-22.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.096,95 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: JG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARIPUANA LTDA - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a exequente requereu a extinção do feito em virtude do falecimento de Lionardo Ostroski Oliveira, que não deixou bens.

Ocorre que a presente ação, em fase de cumprimento de sentença, tramita em face da pessoa jurídica JG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARIPUANA LTDA - ME e não contra a pessoa física cuja certidão de óbito fora colacionada ao ID. 88052096.

Diante disso, a exequente fora intimada para dar prosseguimento ao feito ou informar se pretendia desistir do presente cumprimento de sentença.

O prazo concedido decorreu in albis e os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que a parte exequente limitou-se a pedir a extinção do presente feito, sem qualquer especificação, bem como que, apesar de intimada, deixou de prestar o esclarecimento devido, recebo a petição de ID. 88052094 como um pedido de desistência.

É sabido que o Código de Processo Civil assegura ao exequente o direito de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, bem como de um ato executivo já efetivado, independentemente da anuência do executado. Ou seja, excetuadas as duas regras contidas nos incisos I e II, do artigo 775 do mencionado código, consagrou-se a regra da disponibilidade da execução.

Com efeito, o legislador previu apenas uma hipótese na qual não se pode prescindir do consentimento do executado para a homologação do pedido de desistência da execução: quando tenha apresentando impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução versando sobre o mérito da execução. Em outras palavras, mesmo nos casos em que o executado apresente defesa, a sua anuência à homologação do pedido de desistência pode ser dispensada, exceto na hipótese de sua defesa abordar questões relacionadas à pretensão executiva.

In casu, a parte executada foi intimada via Diário da Justiça quanto ao início do cumprimento de sentença. Todavia, não houve cumprimento da obrigação, tampouco apresentação de impugnação. Assim, não se tratando de execução combatida por embargos ou por impugnação (CPC, artigo 775, incisos I e II), não há que se falar em intimação do embargante ou impugnante para dizer sobre o pedido de desistência. Convém ressaltar que não se há de cogitar que o art. 775 do CPC se aplique somente às demandas executivas autônomas, por estar, topograficamente, no Livro II – Do Processo de Execução. Isso porque, tanto o art. 771, quanto o art. 513, ambos do CPC, preveem a aplicação integrada das regras relativas à execução.

Destarte, aplica-se ao cumprimento de sentença, subsidiariamente, as disposições referentes ao processo de execução de título extrajudicial. Nesse sentido: “Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código”.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o(a) autor(a) pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela exequente, deve o processo ser extinto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da sentença de ID. 67273697.

Considerando que o pedido de desistência configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Arquive-se assim que for oportuno.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: JG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARIPUANA LTDA - ME, CNPJ nº 08939855000194, AVENIDA 25 DE AGOSTO, Nº 4891, BAIRRO CENTRO 4891 AVENIDA 25 DE AGOSTO, Nº 4891, BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000995-69.2023.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. MIKAZZENZEN - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001018-15.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.624,00 Parte autora: VIRGINIA DE CASSIA EUSTAQUIO TRINDADE, CPF nº 83019782287 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de substituição do perito médico nomeado, formulado pela parte autora (ID. 88219193), sob a alegação de que é paciente do dr. Oziel Soares Caetano.

Pois bem.

Nos termos dos arts. 467 e 468, ambos do Código de Processo Civil, “o perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição” e pode ser substituído quando faltar-lhe conhecimento técnico ou científico, bem como quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

No caso dos autos, aduz a requerente que é paciente do perito nomeado, conforme receituário juntado ao (ID. 86909888), razão pela qual entende ser necessária a sua substituição.

Da análise dos dispositivos supracitados e da justificativa apresentada pela parte autora, entendo que razão não assiste ao requerente. Isso porque, o receituário apresentado ao (ID. 86909888) não denotam que o autor se encontra em constante acompanhamento médico com o perito nomeado, mas tão somente que foram realizados um atendimentos isolados.

Ora, de acordo com os arts. 29 a 33 do Código de Ética e Disciplina dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil, é dever do perito judicial declarar-se impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros, ou suspeito quando, após nomeado, verificar a ocorrência de situações que venha suscitar dúvida em função de sua imparcialidade ou independência e, desta maneira, comprometer o resultado do seu trabalho.

Não sendo esse, evidentemente, o caso dos autos, e para evitar eventuais preferências sobre qual profissional deve ser nomeado como auxiliar do juízo, INDEFIRO a substituição do perito judicial outrora nomeado.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7002381-37.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.661,88 Parte autora: CARLA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 04153954292 Advogado: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso, o qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhido em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por CARLA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, em sede de cognição sumária, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, principalmente diante da decisão do INSS que, na via administrativa, negou a concessão do benefício em tela em virtude da falta de qualidade de dependente e do não cumprimento do período de carência.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004124-53.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 102.821,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ELIZABETE ALVES NUNES Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Sobre a certidão ID (88541919), diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ELIZABETE ALVES NUNES, CPF nº 34054057268, RUA RIO MADEIRA 4800, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009475-07.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

sentença Valor da ação: R\$ 93.288,80 Parte autora: M. E. D. S. F., L. A. D. S., M. V. D. S. F., D. P. D. E. D. R. Advogado: DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA Parte requerida: M. L. F., CPF nº 72577851200 Advogado: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255,

LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de prestação alimentícia.

O requerido realizou proposta de acordo e foi rejeitada pela parte autora.

Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do CPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “quando não se admitir a autocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

PROCEDA A CPE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

Intime-se as partes, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação; Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Ciência ao MP e DPE.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001434-80.2023.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON EDUARDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS - RO11381

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7003805-56.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: DARLE PEREIRA QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 40923720278 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Considerando a controvérsia em relação aos valores reclamados em cumprimento de sentença, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo, atentando-se para a sentença e o despacho de cumprimento.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004587-63.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.307,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados ao ID. 89270358 (n. 7005368-51.2020.8.22.0010), até o montante executado, conforme planilha de ID. 81160077, com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, proceda-se a juntada da presente decisão nos autos supracitados, em trâmite perante este Juízo, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos mencionados autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, até o limite da presente execução, qual seja, R\$ 3.206,41 (três mil e duzentos e seis reais e quarenta e um centavos)

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210, AVENIDA NORTE SUL 5636 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7003979-60.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 43.141,55 Parte autora: IZAIAS LEANDRO DE BARROS, CPF nº 11366478215 Advogado: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição do requerido ao (ID.89474068).

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: IZAIAS LEANDRO DE BARROS, CPF nº 11366478215

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003954-81.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: GERALDA RAIMUNDA DUARTE, CPF nº 35164611287 Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente comprovou o levantamento dos valores ID (90378818). Arquivem-se os autos conforme sentença ID (90238054).

Desnecessária a intimação das partes, arquivem-se de imediato.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7004979-32.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: NORMA NEVES MOREIRA VIEIRA, CPF nº 32557965200 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição do requerido de (ID. 85332829).

Sentença transitada em julgado (ID. 86341134).

A parte autora juntou petição informando que o benefício foi cessado em 06/02/2023, contrariando a sentença exarada pelo juízo (ID. 87108130).

Pois bem.

Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.

Todavia, ante a informação de cessação do benefício, descumprindo a ordem judicial, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias RESTABELECER o benefício concedido em antecipação da tutela deferida pelo prazo de dois anos após a sentença, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.

Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito atualizado, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002319-31.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.848,00

Parte autora: ANA PAULA GONCALVES LIMA, CPF nº 66205085291 Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ao arquivo.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006937-24.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.375,99 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito da exequente.

Inclua-se Ivanete de Oliveira no polo passivo da demanda e cite-se nos termos da inicial.

Endereço para citação: Linha 72, lote 16, gleba 19, município de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia.

Com o resultado da diligência, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA IPÊ s/n, R. JOSE DE ALENCAR, 2640, CACOAL CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007925-74.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 5.124,78 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão/intimação anterior. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008045-20.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.531,55 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DESPACHO

A executada requereu a suspensão dos autos em razão do requerimento administrativo de parcelamento do débito junto ao município de Rolim de Moura/RO.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de suspensão dos autos requerendo o que entender por direito.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001879-35.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: MATILDE BACHEGA DE SOUZA, CPF nº 03994024200 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte executada, apesar de devidamente intimada para cumprimento da ordem de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação do benefício, permaneceu inerte, conforme informação advinda pela parte exequente ao ID. 88708280/89591353.

Observa-se que o INSS, reiteradamente, tem sido intimado a providenciar o cumprimento de diligências, todavia, sem que as medidas sejam tomadas, além de não haver manifestação ou justificativa plausível para tanto. Neste cenário, não é possível convalescer com a violação do direito dos segurados e o notório descumprimento de ordem judicial.

Assim, não restaria outra alternativa ao juízo senão coagir, por meio de multa, a autarquia a cumprir com suas obrigações, as quais, diga-se, trazem imenso prejuízo à parte autora, que sofre, há anos, com a inércia da requerida.

Assim, HOMOLOGO a multa já arbitrada ao ID.87416496.

Por medida de economia e celeridade processual, destaco que os valores a título de multa deverão ser executados na fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em conjunto com as parcelas retroativas.

No mais, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a implantação do benefício, bem como para tomar ciência quanto a homologação da multa outrora fixada.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7002749-80.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: JOSE CARLOS DA ROSA, CPF nº 38825406991 Advogado: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trânsito em julgado da ação certificado ao (ID. 87774151).

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição do INSS de (ID.86957885).

A parte autora juntou petição informando que até o momento não ocorreu a implantação do benefício concedido, e ainda por esta razão pugnando pela aplicação de multa (ID 90196275 - Pág. 5).

Pois bem.

Considerando que o setor competente para atender as demandas judiciais da Autarquia é sua Procuradoria Jurídica, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por ora.

Todavia, ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício concedido em antecipação da tutela deferida em sentença, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais), até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.

Com a comprovação de implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do atualizado do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7000019-72.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 17.600,00 Parte autora: JOSE GERALDO ROCHA, CPF nº 62642090230 Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Sentença transitada em julgado (ID. 87101417 - Pág. 18).

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

- 1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
 - 1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
- 2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
 - 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).
- 9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE GERALDO ROCHA, CPF nº 62642090230, AVENIDA CAMPO GRANDE 4704 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002335-48.2023.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 172.738,20 Parte autora: FERNANDES SALAME, CPF nº 27640469953, FERNANDES SALAME, CNPJ nº 05772561000122 Advogado: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164 Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

CONSTRUTORA MEDIANEIRA LTDA e FERNANDES SALAME ingressaram com ação de embargos de terceiros contra ESTADO DE RONDONIA.

A parte requerente foi intimada para emendar a inicial, devendo recolher o valor das custas processuais iniciais, conforme determinado na decisão de ID (88853778).

Apesar de devidamente intimada para proceder à emenda, a autora manteve-se inerte.

Dessarte, uma vez que a requerente não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou o recolhimento das custas iniciais, reputo não existir pressuposto de constituição regular do processo (art. 1º e art. 12, I, ambos da Lei Estadual 3.896/2016 e art. 1º, "c", c/c o art. 265, ambos das Diretrizes Gerais Judiciais).

Por sua vez, "Cumpra ao magistrado examinar, antes da prolação do despacho inicial, nas causas em que incidir despesa forense nos termos da lei, se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado, ordenando, se constatada alguma irregularidade, sua emenda e o recolhimento da complementação da diferença, observando o valor mínimo de recolhimento estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça" (art. 1º, "c", das DGJ).

Outrossim, nos termos do § 2º do art. 286 das DGJ, "Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida".

Com efeito, a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:

"Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...)Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua decisão negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em decisão fundamentada, denegar a gratuidade". Isso posto, indefiro a inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do mérito, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art. 485, incs. I e IV e art. 330, inc. IV).

Custas iniciais pela parte AUTORA.

Intime-se a parte para o seu recolhimento. Em caso de omissão, deverá a CPE proceder na forma do art. 35 e ss. Lei Estadual 3.896/2016.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTES: FERNANDES SALAME, RUA MOSTEIRO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDES SALAME, AV. 25 DE AGOSTO 4366, SALA 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7003100-19.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.832,00 Parte autora: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 05371757252 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso, o qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhido em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por PEDRO HENRIQUE VIEIRA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 14 de junho de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?

3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 05371757252, LINHA 25 KM 09 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005445-26.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 6.501,36 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado decisão do agravo de instrumento 0803580-16.2023.8.22.0000 ID (90431184). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem oportuno.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007079-23.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: MARIA LUCIA DE SOUZA CAETANO, CPF nº 19498550824 Advogado: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Aos (IDs.90032019/90032020) a parte autora informou que fora realizada a perícia administrativa agendada para 26/04/2022, o pedido foi indeferido pela autarquia pelo motivo de não constatação da incapacidade laborativa e juntou o comunicado da decisão .

Recebo a inicial.

Levanto a suspensão anteriormente determinada e dou prosseguimento ao presente feito

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por MARIA LUCIA DE SOUZA CAETANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 14 de junho de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?

3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA CAETANO, CPF nº 19498550824, RUA OURO 1507, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7000665-09.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.532,00 Parte autora: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, CPF nº 79091695234 Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

- 1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
- 2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intinem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
- 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologa eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intinem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).
- 9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
- 10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, CPF nº 79091695234, AV CUIABA 3917 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV JK 3674 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003734-15.2023.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 8.281,04 Parte autora: COMERCIAL PSV LTDA, CNPJ nº 01489352000115 Advogado: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917 Parte requerida: JOWANDREO DA SILVA PAIXAO, CPF nº 24343200230 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1 - Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.

Acaso não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

2 - Após recolhidas as custas:

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregado da(s) diligência(s) valer-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

DEPRECADO: JOWANDREO DA SILVA PAIXAO, RUA DOIS DE JULHO 30, CONDOMÍNIO TIRADENTES JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 8.281,04

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003508-44.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.756,00 Parte autora: REGINALDO LOPES DE PAIVA, CPF nº 94335230249 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ciente do julgamento do AI n. 1036020-36.2022.4.01.0000 que “determinar o regular prosseguimento do feito”.

Compulsando os autos, verifica-se que a perícia administrativa ocorreu no dia 07/12/2022.

Traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo da perícia administrativa e o (in)deferimento do requerimento administrativo.

Na oportunidade, em igual prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: REGINALDO LOPES DE PAIVA, LINHA 172 KM 14 LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 15.756,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000891-77.2023.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 112.000,02 Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO Parte requerida: AMAZON EAGLE BUSINESS IMPORT. E EXPORT. LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado ao ID. 88954641, considerando que o endereço indicado já fora diligenciado pelo oficial de justiça, conforme se extrai da certidão de ID. 87797716.

Assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: AMAZON EAGLE BUSINESS IMPORT. E EXPORT. LTDA, CNPJ nº 17214292000168, PARANA 3774, SALA 02 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007196-14.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.974,89 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante o decurso do prazo solicitado, intime-se o exequente para acostar a certidão de inteiro teor ou requerer o que entender oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, RUA D1 S/N LOTEAMENTO ALTO ALEGRE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007440-40.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: PAULO REIS DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Levanto a suspensão anteriormente determinada e dou prosseguimento ao presente feito.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso, o qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhido em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por PAULO REIS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado. Informa que requereu administrativamente o referido benefício e que, apesar de realizada a perícia, não houve nenhuma decisão da autarquia até o momento.

Ainda que pendente a análise pela autarquia, recebo o presente e advirto a parte autora quanto a necessidade de juntada do comunicado de decisão, considerando que realizada a perícia administrativa.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 14 de junho de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?

3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: PAULO REIS DA SILVA, AV. CUIABA 5808 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, 1º ANDAR CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002357-43.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.645,68 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: NEUZA APARECIDA DA SILVA - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

1.2. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado, bem como para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

1.3. Intime-se a leiloeira para exercer o seu mister, informando a este Juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem.

3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

4. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

4.1. Determino que seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

4.2. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributária, os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação, em aplicação analógica ao artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 8% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.

6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte exequente. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte executada.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: NEUZA APARECIDA DA SILVA - ME, CNPJ nº 08878970000104, AVENIDA NORTE SUL 5812, SUCATÃO NORTE SUL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001183-62.2023.8.22.0010

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA - RO11824, THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007727-37.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 407,67 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ROZANGELA RODRIGUES PIO, JOAO CARLOS FERREIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Promovo a movimentação processual de SUSPENSÃO por execução frustrada, já declarada no despacho inicial de ID. 64840146, eis que infrutífera a localização de bens do executado.

Início do prazo de suspensão: Data de ciência da Fazenda Pública a respeito da diligência infrutífera de localização de bens - 29/08/2022.

Decorrido o prazo máximo de suspensão sem que seja indicado bens da parte executada (29/08/2023), inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, devendo o processo ser arquivado, sem baixa na distribuição, pelo prazo da prescrição intercorrente (até 29/08/2028).

Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: ROZANGELA RODRIGUES PIO, CPF nº 00608426288, RUA MONTE DAS OLIVEIRAS 6791, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS FERREIRA, CPF nº 63368048287, RUA MONTE DAS OLIVEIRAS 6791, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002597-32.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 592,99 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CERAMICA TIGRAO LTDA - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimado para manifestar-se acerca da diligência do oficial de justiça, a exequente ficou-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública, para em 15 (quinze) dias, dar prosseguimento aos autos, ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento, fundamentado no artigo 485, parágrafo 1º do CPC.

A intimação deverá ser por meio eletrônico, conforme disposto no artigo 183 §1º do CPC.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA TIGRAO LTDA - ME, CNPJ nº 14789798000107, AV. 25 DE AGOSTO 5274 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7001480-69.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.624,00 Parte autora: ELZI CELESTE, CPF nº 44051733890 Advogado: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação juntada ao ID. 89316368, SUBSTITUO A ASSISTENTE SOCIAL anteriormente designada, Francinete Fernandes Américo Tonholi e NOMEIO como perita a assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU (telefone n. 69 98468-6742 e e-mail leilavalu2012@hotmail.com) para realização do estudo socioeconômico junto à parte autora.

Intime-se a perita nomeada para manifestação.

Os demais termos da decisão inicial (ID. 87775160) permanecem inalterados, os quais deverão ser observados para o regular prosseguimento do presente feito.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ELZI CELESTE, CPF nº 44051733890, LINHA 180 km 12 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001013-90.2023.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. C. D. O. P.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN - RO12301

REU: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0005663-23.2014.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte Executada intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001609-74.2023.8.22.0010

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. D. S. B. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001978-73.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMAR TOSTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: EDJALMA GOUVEIA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006149-10.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

Requerido(a)/Executado(a): RONNE THALES BARROS GOUVEIA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO (ID 90388433).

O Executado está em lugar ignorado e fora citado por edital, fato sobre o qual o credor já foi advertido (ver ID 88274293).

NÃO há novos endereços.

Manifeste-se o credor, em cinco dias.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2023., 14:20

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003702-10.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR RODRIGUES PESSIN

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REU: ADRIANO JOSE BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001991-04.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE OLIVEIRA LEME - SP387767, GISELE CREMASCHI LIMA - SP125098

REU: ANIELY PAULA NUNES LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/07/2023 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7011081-36.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: F.J.A. COSTA ATACADO - EPP

Advogado(a): MARCOS ROBERTO BURATTO OLIVEIRA, OAB nº RO12729

Requerido/Executado: PAULO ALVAREZ ORTIZ

Advogado(a): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

S E N T E N Ç A**ACORDO** - homologar e arquivar

Trata-se de ações promovidas por F.J.A COSTA ATACADO EPP em face de MILENE ROJAS GONZALES (CPF/MF Nº 794.532.792-34 - autos 7011290-05.2022.8.22.0010) e PAULO ALVAREZ ORTIZ (CPF/MF 469.172.172-04 – autos 7011081-36.2022.8.22.0010).

Durante o tramitar das lides, vieram acordos extensivos a ambos processos acima, especificamente: ID: 90356314 p. 1 a 3 dos autos n.º 7011290-05.2022.8.22.0010 e ID: 90356317 p. 1 a 3 dos autos n.º 7011081-36.2022.8.22.0010.

HOMOLOGO ambos acordos acima, com fundamento no art. 487, III, do CPC no que se refere a todos autos neles referidos.

Sem custas finais, desde que os acordos sejam cumpridos voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo necessidade de outros atos incidirão custas.

Honorários nos termos do acordo.

Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

RECOLHA-SE eventual mandado, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Como as partes têm título executivo, este feito deve ser arquivado de imediato. Consigno que não há necessidade de manter o feito suspenso para cumprimento do acordo, pois o desarquivamento pode ser feito pela parte a todo tempo, sem o recolhimento de novas taxas ou custos adicionais.

Porém, caso haja descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido vir instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007 – DJe de 15/12/2022). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 4.º, 6.º e 139, todos do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Não há valores ou bens bloqueados.

Após intimados e nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2023., 15:57

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7011290-05.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: F.J.A. COSTA ATACADO - EPP

Advogado(a): MARCOS ROBERTO BURATTO OLIVEIRA, OAB nº RO12729

Requerido/Executado: MILENE ROJAS GONZALES

Advogado(a): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

S E N T E N Ç A

ACORDO - homologar e arquivar

Trata-se de ações promovidas por F.J.A COSTA ATACADO EPP em face de MILENE ROJAS GONZALES (CPF/MF Nº 794.532.792-34 - autos 7011290-05.2022.8.22.0010) e PAULO ALVAREZ ORTIZ (CPF/MF 469.172.172-04 – autos 7011081-36.2022.8.22.0010).

Durante o tramitar das lides, vieram acordos extensivos a ambos processos acima, especificamente: ID: 90356314 p. 1 a 3 dos autos n.º 7011290-05.2022.8.22.0010 e ID: 90356317 p. 1 a 3 dos autos n.º 7011081-36.2022.8.22.0010.

HOMOLOGO ambos acordos acima, com fundamento no art. 487, III, do CPC no que se refere a todos autos neles referidos.

Sem custas finais, desde que os acordos sejam cumpridos voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo necessidade de outros atos incidirão custas.

Honorários nos termos do acordo.

Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

RECOLHA-SE eventual mandado, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Como as partes têm título executivo, este feito deve ser arquivado de imediato. Consigno que não há necessidade de manter o feito suspenso para cumprimento do acordo, pois o desarquivamento pode ser feito pela parte a todo tempo, sem o recolhimento de novas taxas ou custos adicionais.

Porém, caso haja descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido vir instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007 – DJe de 15/12/2022). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 4.º, 6.º e 139, todos do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Não há valores ou bens bloqueados.

Após intimados e nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2023., 15:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006185-47.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: GEOVANE ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0004830-05.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARCOS MACEDO MOISQUER

Advogado(a) do Requerente/Exequente: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

A confusão teve início quanto o Patrono distribuiu a ação em nome de ANTENOR ANASTÁCIO FERREIRA, mas inseriu o CPF em nome de MARCOS MACEDO MOISQUER (CPF n. 799.325.682-87), cujo CPF está em situação irregular junto à Receita Federal do Brasil (segunda consulta abaixo).

Visto isso, DEFIRO (ID 90343972).

CPE: retifique-se o polo ativo constando como sendo o Sr. ANTENOR ANASTÁCIO FERREIRA - CPF 524.252.749-87.

Não custa dizer que a consulta aos sistemas do INSS é feita pelo CNIS e CPF.

Alterado o CPF, pode haver alguma alteração nos valores devidos.

Após feitas as correções, MANIFESTE-SE o INSS se tem alguma objeção do pleito do ID 87800919 e valores ali solicitados.

Prazo: dez dias.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ANTENOR ANASTACIO FERREIRA

524.252.749-87

MARCOS MACEDO MOISQUER

799.325.682-87

O CPF/CNPJ informado não está com situação cadastral regular/ativo na Receita Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001472-39.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: GENI CANDIDO DA SILVA

Advogado(a): FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

VALORES – ALVARÁ

Não fora juntado contrato de honorários, nem informadas contas para depósitos.

Noticiado depósito dos valores, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento dos valores, sob responsabilidade do Patrono, desde que este tenha procuração com poderes para tanto (e ressalvada a hipótese do Autor lhe solicitar prestação de contas).

Após comprovado o levantamento dos alvarás, archive-se com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2023., 14:57

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002329-41.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: JORGE ALMIR FERREIRA RATIER

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000054-56.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ITAUBA MADEIRAS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000320-09.2023.8.22.0010

Requerente/Exequente: PATRICIA MARCELA DE OLIVEIRA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AGUARDAR CONTESTAÇÃO

Ao contrário do alegado no pedido do ID 90187737, o INSS foi citado sim, em 2/5/2023 (ver ID 90161944). Portanto, deve ser aguardado o prazo para resposta.

Aguarde-se o prazo para resposta do INSS, pois a perícia foi feita e precisa ser paga.

Sem prejuízo de eventual resposta, manifeste-se o INSS a respeito do pedido de "desistência".

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2023., 15:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000316-69.2023.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: FABRICIA FERREIRA AMARO 03110203219, FABRICIA FERREIRA AMARO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003036-09.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

REU: ADEMAR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/07/2023 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002902-79.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FERREIRA DE ALENCAR - RO12926

REU: SOLANGE MARIA DA CRUZ ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/07/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006402-66.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA - AC3328-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

EXECUTADO: ABIMAELE PEREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005842-85.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002225-20.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADEILDO GUARIENTO DOS SANTOS, ISADORA GUARIENTO DA CRUZ, IZABELE DA CRUZ SANTOS, IVANIL APARECIDA CERINO DA CRUZ SANTOS

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Honorários sucumbenciais depositados (ID 90422319) OFICIE-SE para creditar a verba honorária depositada em favor da Procuradora.

Conta abaixo:

CINTIA GOHDA RUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

C/C 53032-8

Agência 1406-0

Banco do Brasil

CNPJ nº 35.249.561/0001-03.

Após oficiado, aguarde-se pagamento da verba da parte Autora. Para tanto, SUSPENDA-SE por 90 dias.

Faculto a juntada de contrato de honorários para reservas.

Informem-se contas para crédito dos valores quando vier o pagamento da RPV para maior celeridade e evitando os transtornos e aglomerações, aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois os interessados podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos, em benefício de todos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2023., 14:27

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7011312-63.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

Requerido/Executado: LUIZ FELIPE GONCALVES VICENTE

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

ACORDO - homologar e arquivar

Trata-se de execução promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS SUDOESTE/RO em face de LUIZ FELIPE GONCALVES VICENTE (CPF n. 031.062.672-24).

Informação de acordo (ID: 90317958 p. 1-2).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo necessidade de outros atos incidirão custas.

Honorários nos termos do acordo.

Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

RECOLHA-SE eventual mandado, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Como as partes têm título executivo, este feito deve ser arquivado de imediato. Consigno que não há necessidade de manter o feito suspenso para cumprimento do acordo, pois o desarquivamento pode ser feito pela parte a todo tempo, sem o recolhimento de novas taxas ou custos adicionais.

Porém, caso haja descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo, junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido vir instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007 – DJE de 15/12/2022). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 4.º, 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Após intimados, archive-se, independente de nova deliberação.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2023., 15:30

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002600-50.2023.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: PROMISSORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7002460-16.2023.8.22.0010

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: S. F. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

Intimação AUTOR - TERMO DE GUARDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio do seu advogado, acerca da SENTENÇA servindo de TERMO DE GUARDA.

Observações:

1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral da Comarca.

2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado.

Rolim de Moura-RO, 8 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010873-52.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO PINHEIRO DO REGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694

EXECUTADO: BENEDITA REGINA MARCELINO COSTA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0013148-50.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a)/Executado(a): INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TUPI LTDA - ME

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

APELAÇÃO

EXECUTADOS EM LUGAR IGNORADO

INTIMAR DEFENSORIA PÚBLICA PARA CONTRARRAZÕES e

REMESSA AO E. TJRO

Feito sentenciado (ID: 88101206 p. 1 a 16).

O Estado interpôs apelação (ID: 90349527 p. 1 a 9).

Há muito que a executada não exerce mais atividades e os sócios estão em lugar ignorado, que já fora visto em outros processos das mesmas partes.

Portanto, intime-se o executado para apresentar contrarrrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois a executada e sócios estão em lugar ignorado. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer após o prazo de recurso do Estado de Rondônia, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Poder Judiciário, sem nada receber.

Sem prejuízo, intime-se pelo DJE, publicando.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Após intimada a Defensoria Pública e transcorrido o respectivo prazo para contrarrrazões, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2023., 14:46

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002570-15.2023.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. V. S.

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Requerido/Executado: J. C. D. S.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

HOMOLOGAR ACORDO e ARQUIVAR

Trata-se de busca e apreensão promovida por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de JOSE CARLOS DA SILVA.

Deferida a medida liminar, com apreensão do bem (ID 89632950 e ss.), veio informação de acordo e extinção do feito (ID: 90359339 p. 1 a 4).

HOMOLOGO o acordo acima (ID: 90359339) e extingo o processo, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

Esclareça o Autor se o valor mencionado no acordo (D: 90359339 p. 2) foi ou não pago, visto que o prazo ali ajustado está extrapolado. Caso tenha sido, determino ao autor que restitua o veículo ao requerido.

RECOLHA-SE eventual mandado/precatória, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Honorários nos termos do acordo.

NÃO há valores restritos via SISBAJUD.

Sem custas finais, caso o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo (inclusive com boletos a serem emitidos) e em caso de descumprimento basta pedir desarquivamento do feito, sem qualquer taxa adicional e postular cumprimento de sentença, sem custas adicionais (quanto ao pedido de cumprimento). Portanto, archive-se de imediato.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007 – DJE de 15/12/2022). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 4.º, 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Não há restrições junto ao sistema RENAJUD no que se refere a este feito.

Tratando-se de acordo, esta sentença transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 8 de maio de 2023., 15:41

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

08/05/2023 - 16:38:38 Veículo/Informações RENAVAL

Placa QTD4C37 Placa Anterior Ano Fabricação 2020 Chassi 9BWCH6CH9MP000446 Marca/Modelo VW/NIVUS HL TSI AD Ano Modelo 2021 Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002668-97.2023.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: MICHELE CAROLINE PERRI 03602727203

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002320-79.2023.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: VANESSA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006210-60.2022.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

REU: KEILA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7011267-59.2022.8.22.0010 Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária Valor da ação: R\$ 32.746,41 Parte autora: LILIAN GRACYETE ANTONINA DUARTE DA COSTA, CPF nº 70090360206 Advogado: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380 Parte requerida: CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA, CPF nº 30307325253 Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

DECISÃO SANEADORA, DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.

Citada a Requerida apresentou resposta. A preliminar suscitada é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Os pontos controvertidos são:

- a existência ou não de união estável entre a Autora e o requerido;
- Caso positivo, se havia ânimo de constituir família e a partir de que data;
- Se esta união era pública e sem impedimentos; e
- Patrimônio partilhável adquirido durante a união.

1) A Autora (ID: 88877492) e o Requerido (ID: 87083200) já especificaram provas, as quais defiro.

1.1) DEFIRO depoimento das partes e prova testemunhal (autora já indicou testemunhas).

1.2) Mesmo a autora já tendo apresentado o rol de testemunhas, para que não venha alegação de nulidade, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único – união estável ou não. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

1.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

1.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

1.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

2) Designo audiência instrução e, sendo possível, julgamento PARA O DIA 31 DE MAIO DE 2023 (quarta-feira), ÀS 08h30min, cuja audiência será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma abaixo.

Para tanto, considero a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência. Consigno que este sistema vem funcionando muito bem, com custos reduzidos, evitando precatórias e deslocamentos tanto das partes, Patronos e testemunhas.

As audiências continuarão a ser por meio eletrônico enquanto perdurarem as obras para construção do prédio do novo fórum de Rolim de Moura, assunto tratado pelo E. TJRO nos SEI's n. 0011724-39.2021.8.22.8000, 0002630-67.2021.8.22.8000, 0005036-27.2022.8.22.8000 e 0000215-47.2022.8.22.8010, bem como autorizado pela Presidência do TJRO em Sei 0000069-69.2023.8.22.8010 e também da Portaria Conjunta n. 695/2022-JSG-SGP.

Na forma do art. 455 do NCPC o advogado tem de apresentar a testemunha para ser ouvida por videoconferência ou comunicar a testemunha de que esta pode ser ouvida de sua casa ou onde estiver:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:

<http://meet.google.com/rbh-mqgs-haa>

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023, 08:57

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005782-78.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSANGELA BESSA MAZZALI

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RPV – AGUARDAR PAGAMENTO

Ao que consta a RPV já fora expedida e assinada, sem oposição.

Encaminhe-se para cumprimento.

Após encaminhada, AGUARDE-SE pagamento. SUSPENDA-SE por 90 dias, tempo razoável para autuar, pagar a(s) RPV('s) e informar nos autos.

Faculto a juntada de contrato de honorários para reservas.

Informem-se contas para crédito dos valores quando vier o pagamento da RPV para maior celeridade e evitando os transtornos e aglomerações, aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois os interessados podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos, com menor custo e em benefício de todos (maior celeridade processual).

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006372-65.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: RUTE MARIA DE SOUZA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RPV's – AGUARDAR PAGAMENTO

Ao que consta as RPV's já foram expedidas e assinadas, sem oposição.

Encaminhem-se para cumprimento.

Após encaminhadas, AGUARDE-SE pagamento. SUSPENDA-SE por 90 dias, tempo razoável para autuar, pagar a(s) RPV('s) e informar nos autos.

Faculto a juntada de contrato de honorários para reservas.

Informem-se contas para crédito dos valores quando vier o pagamento da RPV para maior celeridade e evitando os transtornos e aglomerações, aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois os interessados podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos, com menor custo e em benefício de todos (maior celeridade processual).

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0004830-05.2014.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTENOR ANASTACIO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003533-57.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRLENE MACEDO DA SILVA MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica e manifestar quanto à proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de crédito decorrente de sentença transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: JUÍZO DE DIREITO Rolim de Moura - 2ª Vara Cível - RO.

Diretor (Gestor) de Cartório: ANTONIO PAULO DOS SANTOS FILHO

DADOS DO CREDOR – LIMITE DE 5 (CINCO) CREDITORES

Credor (a): MAHIRA WALTRICK FERNANDES CPF: 845.540.452-34, FABIO GARCIA CPF: 640.206.572-20

Endereço completo: Nome: FABIO GARCIA

Endereço: rua rio verde, 5531, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76864-000

DADOS DO DEVEDOR

Devedor (a): CLEONICE SILVA PEREIRA CPF: 620.852.552-72

Endereço completo: Nome: CLEONICE SILVA PEREIRA

Endereço: av. vitória, 4289, beira rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76864-000

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial: 7001761-59.2022.8.22.0010

Data da publicação da sentença: 17/10/2022 Data do trânsito em julgado: 11/11/2022

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 58.750,00 (cinquenta e oito mil e setecentos reais)

VALOR TOTAL DO CRÉDITO

R\$ 58.750,00 (cinquenta e oito mil e setecentos reais), atualizado em 21/03/2022

E para constar, lavro a presente certidão. O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, 04 de maio de 2023.

ANTONIO PAULO DOS SANTOS FILHO

Gestor de Equipe/CPE matrícula 205516-3

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003595-63.2023.8.22.0010

Requerente: MARCOS TADEU SIMOES PIACENTINI

Advogado/Requerente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944

Requerido: DURVAL SANTOS SCHIMITE

Advogado/Requerido: SEM ADVOGADO(S)

Inicial carece de emendas:

1) Corrija o valor da causa, que deve ser o valor da transação ora questionada - cheques (art. 292 do CPC).

2) JUNTE GTA e/ou nota fiscal que comprove a venda dos animais, visto que a transação envolvendo a venda dos animais é a causa de pedir remota e se postula expedição de ofício à IDARON.

3) NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa e pedido feito pela parte Autora na inicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese está previsto no art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 15/12/2022 - Provimento da Corregedoria n.º 17/2022).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre Custas.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas complementares (até atingir 2%) e emendar a inicial nos termos acima, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Com urgência, por haver pedido de liminar.

Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000295-30.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DAVI IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora, nos termos da sentença proferida sob ID 90435360.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002346-19.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSIMARI LOPES DE SOUZA, LUCIANA LOPES PESSOA, IZABEL LOPES

Advogado(a) do Requerente/Exequente: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

RPV's – AGUARDAR PAGAMENTO

Ao que consta as RPV's já foram expedidas e assinadas, sem oposição.

Encaminhem-se para cumprimento.

Após encaminhadas, AGUARDE-SE pagamento. SUSPENDA-SE por 90 dias, tempo razoável para autuar, pagar a(s) RPV('s) e informar nos autos.

Faculto a juntada de contrato de honorários para reservas.

Informem-se contas para crédito dos valores quando vier o pagamento da RPV para maior celeridade e evitando os transtornos e aglomerações, aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois os interessados podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos, com menor custo e em benefício de todos (maior celeridade processual).

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007646-

88.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.907,57 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO:

FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos. Não há bens ou valores restritos.

Custas e honorários QUITADOS.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se, de imediato.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003498-05.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: NEIDE DOS SANTOS

Advogado(a) do Requerente/Exequente: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
RPV's – AGUARDAR PAGAMENTO

Ao que consta as RPV's já foram expedidas e assinadas, sem oposição.

Encaminhem-se para cumprimento.

Após encaminhadas, AGUARDE-SE pagamento. SUSPENDA-SE por 90 dias, tempo razoável para autuar, pagar a(s) RPV('s) e informar nos autos.

Como fora juntado contrato de honorários, DEFIRO os honorários ali constantes.

Informem-se contas para crédito dos valores quando vier o pagamento da RPV para maior celeridade e evitando os transtornos e aglomerações, aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois os interessados podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos, com menor custo e em benefício de todos (maior celeridade processual).

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000229-50.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado(a): LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

PAGAMENTO - ARQUIVAR

Noticiada quitação do débito tanto pelo executado e Exequente, EXTINGO este processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas incabíveis.

TORNO sem efeito eventuais constrições. Não há valores restritos.

Autorizo as baixas necessárias.

P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Após intimados e não havendo mais pendências, archive-se, de imediato.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008888-48.2022.8.22.0010

Requerente: DAIANI LUZIA ROSA, CLEITON BEZERRA ALMEIDA

Advogado/Requerente: LUCIANO SUAWE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

Requerido: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

Advogado/Requerido: SEM ADVOGADO(S)

Citar por mandado:

MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

brasileira, viúva

Cédula de Identidade nº 148.715 SSP/RO

CPF nº 212.127.594-00

Rua Parnaíba nº 6591

Rolim de Moura

- E confinantes que deverão ser qualificados no ato da citação.

USUCAPIÃO: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, AR, MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, CIÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA (curadora especial) e demais atos necessários.

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

Recebo a inicial e emenda.

Há diversos pedidos de usucapião em face de MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e MARTINHO ABILIO DOS SANTOS tramitando nesta Comarca.

1) MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS é viúva.

MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS era casada com MARTINHO ABILIO DOS SANTOS.

Nunca houve sequer uma contestação em processos envolvendo este imóvel então deixado (e vendido a terceiros) por MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e falecido MARTINHO ABILIO DOS SANTOS.

A região em que se situa o imóvel que ora se pretende usucapião é no início do Bairro Cidade Alta, como já visto em processos envolvendo esta área.

2) Visto isso, passo a deliberar sobre as citações.

2.1) Citar por mandado:

MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

brasileira, viúva

Cédula de Identidade nº 148.715 SSP/RO

CPF nº 212.127.594-00

Rua Parnaíba nº 6591

Rolim de Moura

2.2) E confinantes que deverão ser qualificados no ato da citação.

3) Citem-se eventuais interessados e confinantes que não tenham sido localizados por edital – art. 259, II, do CC.

O autor deverá comprovar a publicação dos editais e recolher o necessário para tanto (art. 2.º, §1.º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016).

3.1) Após transcorrido o prazo sem defesa, desde já NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública para promover a defesa dos confinantes e interessados que tenham sido citados por edital, como Curadora Especial. Cientifique-se, oportunamente.

Prazo para resposta: 15 dias.

4) No mesmo prazo de resposta (15 dias), os requeridos, confinantes e demais interessados deverão especificar provas, justificando sua pertinência com a lide.

5) Vindo resposta, manifeste-se a parte Autora, inclusive especificando outras provas, caso queira.

- Aos AUTORES PARA JUNTAR FOTOGRAFIAS (preferencialmente datadas) DO IMÓVEL QUE PRETENDEM A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

- Também poderão juntar notas fiscais de eventuais benfeitorias que tenha feito.

Consigne-se que as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando os demais elementos de provas nos autos por vezes, até dispensando a instrução, haja visto que já houve outras ações sobre a mesma área e adjacências.

6) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ/TJRO e art. 35, VII da LOMAN, bem como art. 34, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016, as custas serão ao final, pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.

Ademais, poderiam perfeitamente realizar a usucapião pela via extrajudicial, conforme Provimento Corregedoria Nº 021/2017, publicado no DJE de 14/12/2017, mas não o fizeram.

7) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).

Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois se trata de lide que poderia ser deduzida no âmbito extrajudicial. Havendo agravo, esta decisão vale como informações caso solicitadas. Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2023.

Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001472-39.2016.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GENI CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora, devendo ainda, comprovar o levantamento nos termos da sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001546-49.2023.8.22.0010

Requerente: GILMAR CHIODI

Advogado/Requerente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerido: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP

CNPJ sob n. 02.015.588/0001-82

Bairro Asa Sul

Brasília/DF

CEP: 70.073-900

Decisão SERVINDO COMO:

- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA

- SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) VINCULAR aos autos 7000236-42.2022.8.22.0010.

2) Trata-se de embargos de terceiro cujo objeto da discussão é sobre posse e propriedade de veículo - caminhão.

Fica mantida restrição (apenas de transferência) dos bens até decisão sobre o incidente, visto que a execução na qual fora restrito o bem tramitava há muito.

Da parte deste Juízo, autor (embargante) pode circular livremente com o bem, desde que pague os encargos. Portanto, a medida ora deferida não traz prejuízo algum ao autor.

Há outras restrições junto à Justiça do Trabalho, onde deverá ser postulada a r. baixa, sob responsabilidade dos interessados.

3) CITE-SE e INTIME-SE o embargado (SICOOB –CREDIP - este na pessoa de seu Procurador constituído nos autos 7000236-42.2022.8.22.0010) para querendo apresentar resposta em 15 dias.

4) Para regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4.º, 6.º, 139 e 378, todos do CPC, DETERMINO ao embargado que desde já especifiquem provas com a eventual resposta, justificando sua necessidade e pertinência com a lide, caso queiram.

4.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: regularidade na aquisição e exercício da posse. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

4.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

4.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

4.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

Vindo resposta com especificação de provas nos termos acima delimitados e documentos, ciência ao autor para manifestação.

5) Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intime-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

09/05/2023 - 11:57:18

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70002364220228220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70002364220228220010 Órgão Judiciário : Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição MES4641 RO FORD/CARGO 2422 T ACASFER TRUCK CENTER EIRELI CIRCULACAO 26/08/2022 Restrições Mantidas: 1 Placa UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição MES4641 RO FORD/CARGO 2422 T ACASFER TRUCK CENTER EIRELI TRANSFERENCIA 28/06/2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - URGENTE (audiência próxima)

(Oitiva de Testemunha)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 10 (dez) dias

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO - Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARIQUEMES

ATO PROCESSUAL SOLICITADO: Intimação da(s) pessoa(s) abaixo qualificada(s) para ser(em) ouvida(s) em data e horário designados por Vossa Excelência nos termos dos documentos anexos, conforme informações abaixo, sendo que a audiência neste juízo encontra-se designada conforme segue:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: RDM2CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 24/05/2023 Hora: 08:30

NOME DA PESSOA A SER OUVIDA: ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira de Habilitação nº 00911274234, expedida pelo Detran/RO, inscrito no CPF sob o nº 634.552.502-20, residente e domiciliado na Av. Juscelino Kubitschek, 2930, Setor 04, CEP: 76.873-494, Ariquemes, RO, Contato: (69) 3535-6968 e (69) 98403-3160

Processo : 7009216-12.2021.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: JESSICA RODRIGUES CLETO CPF: 005.756.732-81,

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA SANTANA PINA - RO11596, DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

Requerido: EVANDRO LINDOLFO SARMENTO CPF: 003.185.322-63

ANEXOS:

Inicial: ID: (65879357)

Procuração: ID: (65882716)

Despacho Inicial. ID: (67227673)

Despacho que determinou a expedição da carta precatória. ID:(89911828)

Responsável pelas Despesas e Custas:

(X) Patrocinado por Advogado () Assistido pela Defensoria Pública.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000396-67.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0007189-30.2011.8.22.0010

Polo Ativo: AUGUSTO ELIO STURZBECHER

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 8 de maio de 2023

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000895-51.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000390-60.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0001727-87.2014.8.22.0010

Polo Ativo: MARY DIANE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 8 de maio de 2023

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7010833-70.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado(a) do Requerente/Exequente: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Requerido(a)/Executado(a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RPV – AGUARDAR PAGAMENTO

Não havendo prejuízos ao Município, vez que o valor apresentado é menor que o da inicial, DEFIRO (ID 90463799).

EXPEÇA-SE RPV com valor agora informado (R\$ 11.913,18) e encaminhe-se ao MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA para pagamento.

AGUARDE-SE pagamento.

Após encaminhada, AGUARDE-SE pagamento. SUSPENDA-SE por 90 dias, tempo razoável para autuar, pagar a(s) RPV('s) e informar nos autos.

CPE: EXCLUA-SE o precatório do ID 88971059 da movimentação processual e SAPRE.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@

tjro.jus.br Processo : 7001661-70.2023.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516

Polo passivo : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar todos os dados constantes do roteiro juntados nos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO em virtude da implementação do SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS - SAPRE.

Rolim de Moura, 9 de maio de 2023.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008383-57.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: LIZEU BONINE GUIMARAES, LUIZ AUDENI BONINI GUIMARAES

Advogado(a) do Requerente/Exequente: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido(a)/Executado(a): ZELIA PATROCINIO DE SOUZA, MESSIAS RODRIGUES SOUZA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA

brasileiro, lavrador

RG n. 147.565 SSP/RO

CPF/MF n. 191.488.102-82

(este a ser representado pelo Espólio – ante o informe do ID 87041507)

e a esposa Sra. ZELIA PATROCINIO DE SOUZA

RG n. 114.910 SSP/RO

CPF/MF n. 387.807.752-04

Avenida Fortaleza, n.º 6.192

Bairro Industrial

Rolim de Moura

Decisão SERVINDO:

- PARA CPE DESIGNAR DATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

- MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere.

1) DEFIRO (ID: 87041507).

2) À CPE para designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Certifique-se a data nos autos.

Intimem-se os autores para audiência designada, na pessoa dos procuradores.

Os requeridos deverão ser intimados por mandado, devendo inclusive regularizar a representação do espólio.

Para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 – AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones

3) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias.

3.1) Desde já, DETERMINO que os/a Requeridos, juntem toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais documentos sobre a área litigiosa.

4) Por objetividade, RECOMENDA-SE aos requeridos já em audiência, juntar toda documentação que tenham acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

5) Caso os requeridos não tenham condições de contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública da localidade onde reside (em Rolim de Moura se situa na Avenida Rio Madeira esquina com Av. Aracaju, ponto de referência: perto da Canopus Motos – horário das 7:30 às 13:30), com documentos pessoais, comprovantes de renda e residência.

6) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração – área litigiosa e condomínio. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver ‘surpresa’ à parte contrária.

7) Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2023., 13:16

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001809-18.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. N. P.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Requerido(a)/Executado(a): I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Para não haver alegação de 'surpresa' pela parte contrária, apresente rol de testemunhas.

Após apresentado, venham conclusos para designar audiência.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2023., 13:28

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005739-15.2020.8.22.0010

Exequente: MARIA DE JESUS ANASTACIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A, JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

1) Quanto ao requerimento de ID: 90315366 p. 1 a 4: altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Processe-se sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do CPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se. Prazo: 30 dias.

Não havendo impugnação, expeçam-se as RPV's e encaminhem-se ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC), nos seguintes valores: R\$ 31.851,66 retroativos e R\$ 3.185,17 sucumbência, ambos atualizados até 5/2023.

DEFIRO a reserva dos honorários contratados - 30% (trinta%) da verba retroativa da autora.

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se ciência ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 3/2023, que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ/TJRO). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se. Prazo comum: dez dias.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de sentença não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.

2) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2023., 13:35

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008093-42.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: LUZITANA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, JOAO RODRIGUES DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MIKAEL ANTONIO VIEIRA - RO12866, DAIANE CRISTINA HUPPERS - RO13024

Advogados do(a) EXECUTADO: MIKAEL ANTONIO VIEIRA - RO12866, DAIANE CRISTINA HUPPERS - RO13024

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/07/2023 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000190-87.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: FABIO TEOTONIO GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005683-79.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: ELTON DA CRUZ SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7011401-86.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. Q. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/07/2023 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008887-73.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: J. P.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

Requerido(a)/Executado(a): C. B. S. S.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Apresente planilha atualizada, com valores levantados.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 9 de maio de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002835-17.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. D. F. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TEIXEIRA LIUTTI - PR74409

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TEIXEIRA LIUTTI - PR74409

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/07/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004407-42.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DANIEL WITT MONTEIRO, DANIELA SALVATERRA AMORIM ROCHA MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/07/2023 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo n.: 7004609-07.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FELIPE ESPINDOLA DE CASTRO MIRANDA, RUA 1513 1918 CRISTO REI - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Sentença

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra FELIPE ESPÍNDOLA DE CASTRO MIRANDA, em razão da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que, no dia 18 de maio de 2022, no Município de Vilhena, o réu tinha em depósito, ilegalmente, 9 (nove) invólucros de maconha, pesando aproximadamente 62 decigramas. Por ocasião dos fatos, a Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina quando visualizou FELIPE e um terceiro não identificado em movimentação atípica. Diante disso, foi realizada sua abordagem e revista pessoal, ocasião em que confessou que estava traficando drogas, ocasião em que autorizou a guarnição a revistar sua residência, sendo então encontrado o entorpecente e ainda 02 (dois) rolos de papel filme e a quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco) reais.

O denunciado foi notificado pessoalmente e apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído (Id. 86357532).

Laudo de Perícia Criminal Definitivo juntado no Id. 80433223.

A denúncia foi recebida em 14/02/2023 (Id. 87101488).

Testemunhas inquiridas na forma registrada na ata de audiência de Id. 90333249, ocasião em que também realizado o interrogatório do réu.

Não houve pedido de diligências complementares.

Ainda em audiência, foram apresentadas alegações finais orais. O Ministério Público requereu a condenação do acusado. A defesa, por sua vez, postulou pela condenação com a incidência da minorante da menoridade, pois à época dos fatos o réu contava com 18 (dezoito) anos de idade, bem como a atenuante da confissão e, ainda, a incidência do tráfico privilegiado.

Relatado. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, conforme apontado no Auto de Apresentação e Apreensão (Id. 80273102, pag. 17) e no Laudo de Perícia Criminal Definitivo (Id. 80433223), em que consta que nas substâncias apreendidas foi identificada a presença do -9-Tetrahydrocannabinol (THC), componente químico psicoativo da espécie botânica Cannabis sativa L. (MACONHA).

A autoria da infração, por sua vez, é certa e recai sobre FELIPE ESPÍNDOLA DE CASTRO MIRANDA.

Verifica-se das gravações realizadas pela polícia militar durante o flagrante, que o réu admitiu que estava vendendo entorpecente naquela

ocasião, tendo, inclusive, mostrado onde guardava o entorpecente em sua casa.

De igual forma, em seu interrogatório em juízo, o acusado confessou que estava vendendo maconha quando da abordagem policial, sendo que tinha adquirido a droga uns dois dias antes do flagrante. Disse que adquiriu o entorpecente inicialmente para o seu uso, porém, por necessitar comprar coisas que estavam faltando em sua casa, acabou vendendo duas porções da droga pelo valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), valor este apreendido durante o flagrante policial. Alegou que essa teria sido a primeira vez que vendeu droga, e que não havia outras pessoas envolvidas em tal fato, não integrando grupo criminoso. Tinha conhecimento de que sua conduta era crime, mas acabou por cometê-la em razão da necessidade financeira. Na época não estava trabalhando, mas hoje trabalha na secretaria de obras.

A confissão é corroborada pelo depoimento da testemunha MARCELO FRANCO DE MORAES, policial militar que participou da prisão em flagrante.

A referida testemunha esclareceu que a sua guarnição viu duas pessoas próximas ao endereço do réu e, ao se aproximar, uma delas saiu de perto rapidamente e ficou apenas o réu FELIPE no local. Informou que o réu é conhecido no mundo policial por ter cometido vários atos infracionais quando menor de idade. Na abordagem, FELIPE confessou que vendia maconha, tendo, inclusive, mostrado onde estava a maconha, sendo encontrado também dinheiro e papel filme. O réu alegou que estava fazendo um complemento de renda familiar da esposa dele.

Portanto, a prova oral – confissão e testemunha – converge para a comprovação da responsabilidade do acusado sobre o fato apurado, restando configurado que FELIPE ESPÍNDOLA vendeu entorpecente, bem como guardava em sua casa a droga que estava pronta para comercializar, estando, inclusive, dispostas em pequenas porções separadas em invólucro de plástico, conforme registrado em imagens fotográficas durante o flagrante policial.

Ressalta-se, ainda, que na abordagem policial foi encontrada a quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) em cédulas miúdas, o que é característico de crime de tal natureza.

Neste cenário, conclui-se que o conjunto probatório revela-se legítimo e suficiente a fundamentar a condenação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO FELIPE ESPÍNDOLA DE CASTRO MIRANDA, nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

IV – DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, e artigo 42 da Lei 11.343/2006, atentando-se, ainda, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Primeira fase

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06, observo a quantidade e a natureza de droga apreendida com a acusado, no total de 62 (sessenta e dois) decigramas de maconha, tratando-se de pequena quantidade, não havendo motivo para a desvalorização de tais circunstâncias. Quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade mostra-se comum aos delitos de tal natureza. Não há registro de antecedentes criminais, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal n.º 7012786-57.2022.8.22.0014, para a qual foram autuados os autos de execução provisória nº 4000134-25.2023.8.22.0014, ambos relacionados na certidão juntada no Id. 90342052. As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo.

Assim, fixa-se a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Segunda fase

Não há agravantes a considerar.

Presentes as atenuantes da confissão e da menoridade (arts. 65, I e III, “d”, do CP). No entanto, em razão do proibitivo decorrente do Enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”), deixo de reduzir a pena, mantendo-a, nesta fase, no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Terceira fase

Não há causa de aumento de pena a apreciar.

Por outro lado, incide a causa de diminuição prevista no art. 33 §4º da Lei 11.343/2006.

Neste ponto, reconhece-se a primariedade do réu, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal n.º 7012786-57.2022.8.22.0014, mencionada na certidão juntada no Id. 90342052 (execução provisória n.º 4000134-25.2023.8.22.0014). Além disso, não há indícios de que o acusado integre organização criminosa, sendo relativamente pequena a quantidade de entorpecente apreendido – 62 (sessenta e dois) decigramas -, razão pela qual aplica-se o tráfico privilegiado.

Diante disso, bem como em atenção ao princípio da individualização da pena, aplica-se a causa de diminuição no patamar de 2/3 (dois terços), fixando-se, nesta fase da dosimetria, a pena de 01 ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a qual fixo em 1/30 de salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva, ante a ausência de outros elementos aptos a incidir no quantum da pena.

Regime de pena

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (CP, art. 33, § 2º, “c”).

Substituição da pena privativa de liberdade

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal e, tratando-se de condenação superior a 01 (um) ano, nos moldes da parte final do § 2º, do mesmo artigo, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, sendo elas:

- prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, sendo-lhe facultado o cumprimento em menor tempo (arts. 46, § 4º e 55, do CP), não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, devendo a especificação da entidade e outras deliberações correlatas serem promovidas em audiência admonitória, pelo juízo da execução da pena;
- multa, a qual fixa-se no valor de 01 (um) salário mínimo em valor vigente à época do fato, sem prejuízo da pena acessória de multa anteriormente fixada.

Suspensão da pena

Inviável, em razão de o tempo mínimo de suspensão (02 anos), conforme art. 77 do Código Penal, ser maior que o tempo da pena aplicada ao réu, sendo a suspensão prejudicial ao sentenciado.

Objetos apreendidos ou valores em depósito

Determino a incineração da droga apreendida e a destruição de petrechos apreendidos (rolo de papel filme).

Demais Providências

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo nessa condição.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, estando ausentes elementos concretos que denotem eventual hipossuficiência, atentando-se ao fato de que é patrocinado por defensor constituído.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.

Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado-ofício-precatória.

Vilhena, 8 de maio de 2023.

Ângela Maria da Silva

Juíza de Direito Substituta

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003188-43.2018.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: GUSTAVO VALMORBIDA, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: HULGO MOURA MARTINS - OAB/RO 4042

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s), acima qualificado(s), intimado(s) para apresentar(em) Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Vilhena, 9 de maio de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006537-27.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADO: VICTOR HUGO ANDRADE SHELBAUER DA SILVA

Advogados do(a) CONDENADO: FELIPE PARRO JAQUIER - OAB/RO 5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - OAB/RO 10806

Intimação

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, a apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal, conforme determinado na r. decisão de ID 90461436.

Vilhena, 9 de maio de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7003792-40.2022.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: AIRTON RICARDO HEMING, brasileiro, autônomo, portador do RG nº. 563753, filho de Abel Heming e Alexandrina Backes, nascido aos 12.06.1975, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

NILTON RODRIGUES FONSECA, brasileiro, portador do RG nº. 100490 SSP/MG, filho Nivaldina Rodrigues Fonseca e pai não declarado, nascido aos 14/06/1961, natural de Salmorão/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de CITAR e INTIMAR os réus acima qualificados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do Artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, pelos fatos ocorridos na manhã do dia 25 de abril de 2022, por volta das 11h, na Fazenda Pedra Branca, localizada no Lote 01, Gleba 23, Setor 12, Gleba Corumbiara, zona rural, nesta Cidade e Comarca de Vilhena/RO.

Eu, EMERSON BATISTA SALVADOR, Diretor de Cartório, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada, afixei cópia no átrio e encaminhei para publicação no DJe.

Vilhena, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo n.: 7004609-07.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: FELIPE ESPINDOLA DE CASTRO MIRANDA, RUA 1513 1918 CRISTO REI - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Sentença

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra FELIPE ESPÍNDOLA DE CASTRO MIRANDA, em razão da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que, no dia 18 de maio de 2022, no Município de Vilhena, o réu tinha em depósito, ilegalmente, 9 (nove) invólucros de maconha, pesando aproximadamente 62 decigramas. Por ocasião dos fatos, a Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina quando visualizou FELIPE e um terceiro não identificado em movimentação atípica. Diante disso, foi realizada sua abordagem e revista pessoal, ocasião em que confessou que estava traficando drogas, ocasião em que autorizou a guarnição a revistar sua residência, sendo então encontrado o entorpecente e ainda 02 (dois) rolos de papel filme e a quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco) reais.

O denunciado foi notificado pessoalmente e apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído (Id. 86357532).

Laudo de Perícia Criminal Definitivo juntado no Id. 80433223.

A denúncia foi recebida em 14/02/2023 (Id. 87101488).

Testemunhas inquiridas na forma registrada na ata de audiência de Id. 90333249, ocasião em que também realizado o interrogatório do réu.

Não houve pedido de diligências complementares.

Ainda em audiência, foram apresentadas alegações finais orais. O Ministério Público requereu a condenação do acusado. A defesa, por sua vez, postulou pela condenação com a incidência da minorante da menoridade, pois à época dos fatos o réu contava com 18 (dezoito) anos de idade, bem como a atenuante da confissão e, ainda, a incidência do tráfico privilegiado.

Relatado. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, conforme apontado no Auto de Apresentação e Apreensão (Id. 80273102, pag. 17) e no Laudo de Perícia Criminal Definitivo (Id. 80433223), em que consta que nas substâncias apreendidas foi identificada a presença do -9-Tetrahydrocannabinol (THC), componente químico psicoativo da espécie botânica Cannabis sativa L. (MACONHA).

A autoria da infração, por sua vez, é certa e recai sobre FELIPE ESPÍNDOLA DE CASTRO MIRANDA.

Verifica-se das gravações realizadas pela polícia militar durante o flagrante, que o réu admitiu que estava vendendo entorpecente naquela ocasião, tendo, inclusive, mostrado onde guardava o entorpecente em sua casa.

De igual forma, em seu interrogatório em juízo, o acusado confessou que estava vendendo maconha quando da abordagem policial, sendo que tinha adquirido a droga uns dois dias antes do flagrante. Disse que adquiriu o entorpecente inicialmente para o seu uso, porém, por necessitar comprar coisas que estavam faltando em sua casa, acabou vendendo duas porções da droga pelo valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), valor este apreendido durante o flagrante policial. Alegou que essa teria sido a primeira vez que vendeu droga, e que não havia outras pessoas envolvidas em tal fato, não integrando grupo criminoso. Tinha conhecimento de que sua conduta era crime, mas acabou por cometê-la em razão da necessidade financeira. Na época não estava trabalhando, mas hoje trabalha na secretaria de obras.

A confissão é corroborada pelo depoimento da testemunha MARCELO FRANCO DE MORAES, policial militar que participou da prisão em flagrante.

A referida testemunha esclareceu que a sua guarnição viu duas pessoas próximas ao endereço do réu e, ao se aproximar, uma delas saiu de perto rapidamente e ficou apenas o réu FELIPE no local. Informou que o réu é conhecido no mundo policial por ter cometido vários atos infracionais quando menor de idade. Na abordagem, FELIPE confessou que vendia maconha, tendo, inclusive, mostrado onde estava a maconha, sendo encontrado também dinheiro e papel filme. O réu alegou que estava fazendo um complemento de renda familiar da esposa dele.

Portanto, a prova oral – confissão e testemunha – converge para a comprovação da responsabilidade do acusado sobre o fato apurado, restando configurado que FELIPE ESPÍNDOLA vendeu entorpecente, bem como guardava em sua casa a droga que estava pronta para comercializar, estando, inclusive, dispostas em pequenas porções separadas em invólucro de plástico, conforme registrado em imagens fotográficas durante o flagrante policial.

Ressalta-se, ainda, que na abordagem policial foi encontrada a quantia de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) em cédulas miúdas, o que é característico de crime de tal natureza.

Neste cenário, conclui-se que o conjunto probatório revela-se legítimo e suficiente a fundamentar a condenação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO FELIPE ESPÍNDOLA DE CASTRO MIRANDA, nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

IV – DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, e artigo 42 da Lei 11.343/2006, atentando-se, ainda, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Primeira fase

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06, observo a quantidade e a natureza de droga apreendida com a acusado, no total de 62 (sessenta e dois) decigramas de maconha, tratando-se de pequena quantidade, não havendo motivo para a desvalorização de tais circunstâncias. Quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade mostra-se comum aos delitos de tal natureza. Não há registro de antecedentes criminais, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal n.º 7012786-57.2022.8.22.0014, para a qual foram autuados os autos de execução provisória nº 4000134-25.2023.8.22.0014, ambos relacionados na certidão juntada no Id. 90342052. As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo.

Assim, fixa-se a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Segunda fase

Não há agravantes a considerar.

Presentes as atenuantes da confissão e da menoridade (arts. 65, I e III, “d”, do CP). No entanto, em razão do proibitivo decorrente do Enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”), deixo de reduzir a pena, mantendo-a, nesta fase, no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Terceira fase

Não há causa de aumento de pena a apreciar.

Por outro lado, incide a causa de diminuição prevista no art. 33 §4º da Lei 11.343/2006.

Neste ponto, reconhece-se a primariedade do réu, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal n.º 7012786-57.2022.8.22.0014, mencionada na certidão juntada no Id. 90342052 (execução provisória n.º 4000134-25.2023.8.22.0014). Além disso, não há indícios de que o acusado integre organização criminosa, sendo relativamente pequena a quantidade de entorpecente apreendido – 62 (sessenta e dois) decigramas –, razão pela qual aplica-se o tráfico privilegiado.

Diante disso, bem como em atenção ao princípio da individualização da pena, aplica-se a causa de diminuição no patamar de 2/3 (dois terços), fixando-se, nesta fase da dosimetria, a pena de 01 ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a qual fixo em 1/30 de salário-mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva, ante a ausência de outros elementos aptos a incidir no quantum da pena.

Regime de pena

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (CP, art. 33, § 2º, “c”).

Substituição da pena privativa de liberdade

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal e, tratando-se de condenação superior a 01 (um) ano, nos moldes da parte final do § 2º, do mesmo artigo, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, sendo elas:

- a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, sendo-lhe facultado o cumprimento em menor tempo (arts. 46, § 4º e 55, do CP), não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, devendo a especificação da entidade e outras deliberações correlatas serem promovidas em audiência admonitória, pelo juízo da execução da pena;
- b) multa, a qual fixa-se no valor de 01 (um) salário mínimo em valor vigente à época do fato, sem prejuízo da pena acessória de multa anteriormente fixada.

Suspensão da pena

Inviável, em razão de o tempo mínimo de suspensão (02 anos), conforme art. 77 do Código Penal, ser maior que o tempo da pena aplicada ao réu, sendo a suspensão prejudicial ao sentenciado.

Objetos apreendidos ou valores em depósito

Determino a incineração da droga apreendida e a destruição de petrechos apreendidos (rolo de papel filme).

Demais Providências

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo nessa condição.

Condono o réu ao pagamento das custas processuais, estando ausentes elementos concretos que denotem eventual hipossuficiência, atentando-se ao fato de que é patrocinado por defensor constituído.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.

Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado-ofício-precatória.

Vilhena, 8 de maio de 2023.

Ângela Maria da Silva

Juíza de Direito Substituta

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1002892-38.2017.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADA: MARIA CRISTINA REY

Advogados do(a) DENUNCIADO: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN - RO689, MARIA CRISTINA REY - RO7754, ELIZEU DE LIMA - RO9166

INTIMAÇÃO

Fica a Advogada e ré MARIA CRISTINA REY intimada para cumprimento da decisão de ID 90464909 no prazo de 2 dias: "Considerando o certificado, no sentido de que o réu VANDERLEI AMAURI GRAEBIN atua em causa própria nestes autos, bem como, que intimado a apresentar alegações finais a advogada MARIA CRISTINA REY, que também é ré, assinou eletronicamente as alegações finais, sendo que esta não possui procuração outorgada por VANDERLEI, determino a intimação de MARIA CRISTINA REY para que junte procuração outorgada pelo réu VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, isto no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 (a) Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza".

Vilhena, 9 de maio de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7001674-57.2023.8.22.0014

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

INVESTIGADO: VINICIUS SILVEIRA MARTINS

Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

Advogado(s) do reclamado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, para ciência da decisão de homologação de acordo de não persecução penal, proferida nos seguintes termos: "Vistos. Trata-se de acordo de não persecução penal, para o qual, a teor o artigo 28-A, §4º, do CPP, a homologação deveria se dar em audiência. Todavia, em face do requerimento do Ministério Público (ID Num. 90409740 - Pág. 1/2), tendo em vista o fato do procedimento ter sido acompanhada pelo defensor público/advogado que, conjuntamente, assina o atinente Termo de Acordo o ato será dispensado. Por outro lado, analisando o acordo apresentado verifica-se que o beneficiado, na presença de seu Defensor, confessou voluntariamente o delito, bem como aceitou os termos do acordo proposto pelo Ministério Público. Desta feita, a referida audiência seria mera formalidade. Sendo assim, com base no exposto no art. 28-A, do CPP, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ID Num. 90421501 - Pág. 1/4) para que o mesmo surta seus efeitos legais. Dê-se vistas ao Ministério Público para a extração de cópia do acordo e encaminhamento do mesmo para a 2ª Vara Criminal desta Comarca, em face da competência para execução. Determino, ainda, que, após cumprido, venham os autos conclusos para ser efetuada a suspensão do feito pelo prazo do cumprimento do acordo. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023 (a) Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza" (ID 90465652).

Vilhena, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7004608-56.2021.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): MARCO ANTONIO GERALDE, RODRIGO DA SILVA NARE

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de promoção de arquivamento de inquérito policial promovida pelo Ministério Público.

Consta que o presente procedimento foi instaurado visando apurar o contexto em que ocorreu a morte de Domingos de Souza Francisco, no dia 31/10/2023, nesta cidade.

Dos autos se infere que Policiais Militares estavam realizando patrulhamento de rotina quando avistaram uma Wilson Kepler Monteiro Neres gritando por socorro e apontando para Domingos que se evadia do local, o qual tinha portava um objeto nas mãos e guardou na cintura, evidenciando uma possível situação de roubo.

Na sequência os Militares iniciaram tentativa de abordagem e deram ordem de parada para Domingos, contudo, este desobedeceu, sacou uma arma de fogo da cintura e apontou para a guarnição, os quais efetuaram disparos de arma de fogo, vindo a atingir Domingos. Posteriormente, os agentes acionaram o Corpo de Bombeiros para prestar socorro à Domingos, o qual foi levado ao Hospital Regional desta comarca, porém, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito em razão dos disparos.

Quanto a testemunha Wilson Monteiro Neres, inicialmente alegou que havia sofrido uma tentativa de roubo por parte de Domingos, posteriormente, mudou sua versão e disse que estava discutindo com a vítima quando esta exibiu uma arma de fogo que portava. Informou que avistaram uma viatura da Polícia Militar, tendo Domingos se afastado e corrido, que neste momento acenou para os Militares e gritou "Ladrão, Ladrão", sendo a única maneira que estava ao seu alcance para tentar avisar aos milicianos que havia alguém armado. O Policiais Militares também foram ouvidos em sede policial, na ocasião, relataram que Domingos desobedeceu a ordem emanada, sacou a arma de fogo da cintura e apontou para os agentes.

Importante salientar que os familiares da vítima confirmara que Domingos estava portando arma de fogo no dia dos fatos, bem como, que este costumava "andar armado" para se proteger, já que vinha recebendo ameaças.

Com base na ampla investigação, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, concluindo que não houve intenção de matar, inclusive, informou que os Militares se quer conheciam a vítima. Além disso, descreveu que os investigados agiram em legítima defesa, levados pelas informações apresentadas pela testemunha local e pela própria conduta de Domingos que realmente estava armado.

Alegou que, restou comprovado que o eventual crime praticado deu-se acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, em virtude de confronto, não havendo dúvidas de que agiram dentro dos limites da excludente de ilicitude pela legítima defesa.

Pois bem, considerando as informações constantes no procedimento investigatório, bem como a manifestação do Ministério Público, restando caracterizado a legítima defesa, a qual é causa excludente de ilicitude, o arquivamento se faz necessário.

Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público e, fazendo minhas as suas razões, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 395, II do Código de Processo Penal.

Arquive-se.

Vilhena-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003646-62.2023.8.22.0014

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto: Calúnia

Autor: JOAO PEREIRA DA CRUZ, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DOZE 8079, RESIDENCIAL FLORENÇA RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-690 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): MARCOS TULIO BENETOLI DO NASCIMENTO, AVENIDA GUSTAVO ADOLFO 419, APARTAMENTO 09 TUCURUVI - 02209-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Sendo tempestivo, recebo o recurso em sentido estrito.

Vista ao MP para responder no prazo legal.

Após, conclusos para fins do art. 589 do CPP.

segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:41 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7 às 14 horas, telefone (69) 3316-3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003785-12.2018.8.22.0014

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]

Autor: MANUELLA ALMEIDA BASTOS CANDIDO

Réu(s): HUGO CESAR CANDIDO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE FRANCISCO CANDIDO

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR as partes quanto a decisão em HC juntada no ID 90471733.

Vilhena, 9 de maio de 2023.

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

assinatura digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Processo n.: 7005224-70.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.562,43

AUTOR: SOL MODA FITNESS LTDA - ME, CNPJ nº 17690279000185, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4004 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: MICHELY DOS SANTOS PIRES DA SILVA, CPF nº 52348695200, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3958, ACADEMIA CORPUS JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão SERVINDO COMO ALVARÁ ELETRÔNICO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovido por SOL MODA FITNESS LTDA - ME em face de MICHELY DOS SANTOS PIRES DA SILVA perante este juízo.

A executada não foi mais encontrada. Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da parte exequente SOL MODA FITNESS LTDA - ME e/ou de seu(s) advogado(s) RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559 para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada na Avenida Major Amarante, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa.

Por fim, determino que a parte exequente se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 8 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Processo n.: 7001192-46.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: REGIANE DA SILVA PULCHERI, CPF nº 77017773268, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 939, CASA 02 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AZUL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão SERVINDO COMO ALVARÁ ELETRÔNICO

Trata-se de ação já julgada promovido por REGIANE DA SILVA PULCHERI em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. perante este juízo.

A parte requerida promoveu o pagamento do valor da condenação que entendeu devido.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da parte exequente REGIANE DA SILVA PULCHERI e/ou de seu(s) advogado(s) WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507 para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada na Avenida Major Amarante, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa.

Por fim, determino que a parte exequente se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 8 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7003199-11.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: JAIME LEAL BRITO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA - RO11951

Requerido(a): REQUERIDO: VOLPATO PARTICIPACOES S/A, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, SERASA S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 19/06/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo

previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7003199-11.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: JAIME LEAL BRITO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA - RO11951

Requerido(a): REQUERIDO: VOLPATO PARTICIPACOES S/A, ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, SERASA S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 19/06/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7006654-81.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: LUCIANE MEDEIROS SILVEIRA OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Requerido(a): REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

=====

Processo nº: 7000561-49.2015.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL LUIZ REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente juntou o contrato de honorários referentes à Sociedade de Advogados(ID nº 32138715) mas, ante ao requerimento de destacamento de honorários contratuais em favor da advogada Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes(ID nº 82014744), necessário que o mesmo seja juntado aos autos para que seja possível referido destacamento junto ao SAPRE. Compulsando os autos, esta serventia não logrou êxito em localizar referido contrato, s.m.j. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

OBS.: Referido precatório encontra-se em preenchimento junto ao SAPRE, pendente somente a juntada do contrato para finalização. Vilhena/RO, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007069-98.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: ROSALVO GREGORIO MANJABOSCO, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3737 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A

PROCURADOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Do julgamento antecipado do mérito.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. As partes não postularam pela realização de audiência ou outro ato que demandaria diligências. Assim, porque desnecessárias outras provas, o processo está apto a receber julgamento de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Do mérito.

Narra o autor que é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela empresa ré na unidade consumidora nº 20/1405337-5, contudo, em maio/2021 recebeu a conta de energia com valor bem acima da média de consumo por estimativa. Aduz que compareceu a empresa ré para tentar solucionar o problema, no entanto, não obteve êxito, tendo que ingressar com a presente ação.

Pois bem. O art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Tal disposição é aplicável à ré, que ademais, tem a qualidade de fornecedora de serviço essencial e a autora, de consumidora desse serviço, porque a relação entre ambas é de consumo, conforme definição e vocabulário do próprio CDC.

Sendo assim, aplica-se ao caso a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

Em contestação houve a alegação da requerida de que a cobrança ora questionada está de acordo com o uso do autor, sem maiores explicações ou comprovação.

Compulsando os autos é possível verificar que consta do histórico de pagamentos (Id: 61294441) a divergência de valores apontada pelo requerente em relação aos números anteriores, fazendo-se a necessária comparação.

Ainda que não se aplicasse a inversão dos encargos probatórios, caberia à ré provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor, todavia, não o fez.

No caso, é de ser aplicado o previsto no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela prestação do serviço de forma defeituosa.

Considerando que o cálculo da média aritmética dos valores constantes do histórico dão indícios de falha na prestação dos serviços e que o autor apresentou sua irresignação pela via administrativa, bem como que a empresária ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, declaro indevido o débito questionado, no valor de R\$ 2.950,39, com vencimento em 14/05/2021.

Assim, determino o refaturamento da conta de maio/2021, levando-se em conta a média habitual dos faturamentos anteriores.

Deixo de apreciar o pedido de repetição de indébito constante na petição de Id: 76346274, pois não foi objeto da exordial, devendo o juiz decidir nos limites da demanda (art. 492, CPC).

Lado outro, o consumidor que é surpreendido com o recebimento de fatura em valores exorbitantes, em completa discrepância com o seu perfil de consumo, mormente quando não consegue resolver a questão administrativamente, é tomado por sentimentos de angústia, tristeza, além de preocupações exacerbadas, sobretudo, diante da iminência de não poder arcar com o pagamento das faturas e vir a ter o fornecimento do serviço considerado de natureza essencial interrompido. Circunstâncias que, evidentemente, fogem ao mero inadimplemento contratual, ingressando na esfera da lesão aos direitos da personalidade.

Nesse sentido leciona a doutrina:

“Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável.” (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16ª ed. Atlas, 2016, p. 57)

A reparação do dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, restando ao julgador a tarefa de valorar economicamente a reparação, levando em consideração o caráter de dúplice função da indenização, a extensão do dano e a situação financeira das partes, bem como as particularidades do caso.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:

“(…) Os danos morais serão fixados em valor que assegure indenização suficiente e adequada à compensação da ofensa suportada pela vítima, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a extensão dos prejuízos sofridos, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor”. (Apelação Cível, Processo no 7061201-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/11/2022).

Considerando o contexto dos autos, entendo adequada a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pelas razões acima, julgo improcedente o pedido contraposto em contestação.

Quanto à aplicação de multa, não há nos autos indícios de que o autor agiu com intuito maldoso, não incorrendo nas condutas previstas no art. 80 do CPC, portanto, deixo de condená-lo por litigância de má-fé.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos de ROSALVO GREGORIO MANJABOSCO e, por consequência, DECLARO inexistente o débito da fatura do mês de maio/2021 no valor de R\$ 2.950,39 (dois mil e novecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), bem como CONDENO a ré ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A da seguinte maneira:

a) À revisão da fatura referente ao mês de maio/2021 e adequação à média de consumo do autor, levando-se em conta a média habitual dos faturamentos anteriores, com relação ao medidor nº 20/1405337-5;

b) Ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser corrigido desde o arbitramento (STJ, Súmula 362), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Deferida a tutela antecipada em caráter de urgência, confirmo, por sentença, os seus efeitos.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 8 de maio de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004215-63.2023.8.22.0014

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTES: SERRANALOG TRANSPORTES LTDA, RIO SAO LUIZ 15, GALPAO. SAO LUIZ - 29645-000 - SANTA MARIA DE JETIBÁ - ESPÍRITO SANTO, A.N.W TRANSPORTES LTDA, BR 262 6112 RIBEIRA - 29130-010 - VIANA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE CAMARGO GOMES, OAB nº RO11861, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

M. P. D. E. D. R., . CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Que a escrivania cumpra as determinações da decisão de ID 90374457, bem como comunique a PRF sobre a liberação dos veículos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 8 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7005909-04.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

Requerido(a): REQUERIDO: FERNANDO CASTELO DE SOUZA NETO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 24/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº : 7006650-44.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Requerido(a): REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a indicar novo endereço da requerida, tendo em vista a desativação temporária da rodoviária localizada na Avenida Jorge Teixeira (Porto Velho), bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7008374-83.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: MONICA MARIA DOS SANTOS, JURCELINO CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA - MT28689/O

Advogado do(a) AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA - MT28689/O

Requerido(a): REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 24/07/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7005428-51.2016.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: ZELINDA FATIMA ULKOVSKI Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A Requerido(a): REQUERIDO: DALVINO LOPES DE LIMA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003938-47.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas

AUTORES: ELIANA SILVA MACIEL PEREIRA, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693A

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., CNPJ nº 07658098000118, AVENIDA PAULISTA 475, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Acolho a emenda.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Nos termos do art. 300 do CPC, para antecipar os efeitos da tutela em caráter de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos legais de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), além da reversibilidade da medida. No caso dos autos o requerente alega que a nulidade estaria na justificativa dos critérios objetivos descritos na cláusula apontada como abusiva, o que deve ser objeto de análise sob o crivo do contraditório. Ademais, não se pode em cognição sumária aplicar índice de contrato diverso, ainda que provisoriamente por ausência de fundamento e legalidade para tanto. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 17/07/2023, às 11:00h, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (Resolução nº 146/2020-PR). A audiência será realizada virtualmente, conforme Provimento da Corregedoria para o período da pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta decisão como mandado ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 8 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003896-03.2020.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Direito de Imagem

REQUERENTE: MARCOS FLAVIO MARTINS, RUA PARANÁ 1190 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894
REQUERIDOS: JOAO JOCA REGES BRENO, RUA MANAUS 375 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA
MARIA DO SOCORRO GOMES TORRES, MANAUS 375 50 BEC - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Por ora indefiro audiência de conciliação porque na audiência anterior não houve proposta.

Procedi pesquisa SISBAJUD, que restou parcialmente frutífera conforme documento anexo. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada.

Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 5(cinco) dias, e a requerente a indicar outros bens para complementar a penhora.

Expeça-se o necessário.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007684-54.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADAIR SILVA CARVALHO JUNIOR - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE n. 3349, SALA A CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

EXECUTADO: ANDERSON PARAIA HERRERA XAVIER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 4.269,96

DESPACHO

Procedi busca BacenJud no intuito de localizar endereço da parte executada. Juntei a minuta, onde foram localizados endereços do executado.

Indique a parte autora qual endereço pretende a busca de bens para penhora, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, expeça-se mandado de citação e para penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do exequente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004280-58.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: VALDIR CARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004311-78.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: LEONES BUENO XAVIER

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Processo n.: 7008227-91.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 11.096,91

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 28663888287, AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA DOMINGOS LINHARES 269 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho SERVINDO COMO TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA

Defiro o pedido da parte autora (id 90059307).

Assim, nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese acima.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Efetuada a transferência, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004309-11.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: EVANDRO MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004317-85.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: FLAVIANE VANIA TELES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004341-16.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: POLIANA DO CARMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº: 7000359-62.2021.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: VANTUIL FRANCISCO CARDOSO, ORLANDINA FERREIRA CARDOSO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012479-06.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO - RO12310

Requerido(a): REQUERIDO: DUCILEIA ONOFRE DA SILVA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 24/07/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004307-41.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: SELMA MACHADO DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004274-51.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ELIENE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004352-45.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: CLEIBSON MELATO SECUNDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena -

Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7008572-

23.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: EDMILSON MANOEL DE LIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WENDYL ALVES DE LIRA - PE47477

Requerido(a): REU: TIM S/A

REQUERIDO: SURF TELECOM SA

Advogado: Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 24/07/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por

videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº: 7008479-60.2022.8.22.0014

AUTOR: MAILSON NUNES LEONARDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº: 7003799-32.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: NEDINA ALEXANDRE NOGUEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº: 7009727-61.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: MARCIO QUEIROZ TIMOTEO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA - MT17532/O

Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

MARCIO QUEIROZ TIMOTEO

RUA 85-10, 555, ASSOSETE, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004473-10.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE PEREIRA DE ANDRADE, RUA 8002 8125 RES. ALVORODA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, RUA 10 580, CONJ EMP ORLANDO CAMILO QUADRAKLOTE 88 SALA 07 SETOR MARECHAL RONDON - 74560-390 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REU: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

Valor da causa: R\$ 8.000,00

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Das preliminares

Da incompetência do Juizado Especial

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência deste juízo, uma vez que em se tratando de relação de consumo, é competente o foro do local em que o consumidor possa melhor proceder a defesa dos seus direitos, lhe sendo autorizado escolher entre o foro do seu domicílio, o foro de domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição contratual (art. 101, I, do CDC).

Rejeito, assim, a preliminar arguida pela requerida.

Do interesse de agir

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porque tal pressuposto processual está vinculado à necessidade, adequação e utilidade do processo, todos presentes na ação em análise.

Ademais, o argumento invocado pela requerida, consistente na ausência de tentativa de solução pela via administrativa, não importa em óbice ao regular desenvolvimento do processo ou pré-requisito para a propositura da ação, sobretudo quanto ao pedido de indenização. Falar em ausência de interesse de agir, neste caso, seria restringir o acesso à justiça, direito constitucionalmente garantido.

Portanto, rejeito a preliminar.

Da impugnação ao valor da causa

Deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, pois no caso em concreto o autor atribuiu aos danos morais o valor que entende devido. Assim, a petição inicial cumpre os requisitos dos artigos 291 e 292, ambos do CPC.

Rejeito, assim, a impugnação.

Do julgamento antecipado do mérito.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. As partes não postularam pela realização de audiência ou outro ato que demandaria diligências. Assim, porque desnecessárias outras provas, o processo está apto a receber julgamento de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Do mérito.

Evidente a relação de consumo, o caso deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, com a facilitação da defesa dos direitos do consumidor reputado hipossuficiente em relação ao fornecedor, inclusive com inversão dos encargos probatórios (art. 6º, VIII, CDC).

Pretende o requerente ser indenizado em virtude de danos causados por força de atraso em viagem contratada com a reclamada devido a defeitos mecânicos do veículo ao longo da viagem, o que ensejou em atraso de aproximadamente 20 horas para conclusão do contrato de transporte.

Ao impugnar os fatos narrados pelo autor, a requerida laconicamente reconheceu que houve um atraso na viagem devido à existência de problemas mecânicos no ônibus, o que ordinariamente impõem atrasos.

Ora, se é certo que os problemas podem surgir, justamente por isso a requerida deve manter frota reserva disponível, mormente quando é fato notório que empreende diariamente diversas viagens.

A obrigação do transportador se materializa exatamente na chamada cláusula de incolumidade que está implícita em toda relação contratual de transporte de pessoas. Tal obrigação não só obriga o transportador a tomar simplesmente as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte, mas obriga-o a garantir e resguardar o bom êxito da viagem. Nas palavras de Cavalieri Filho (2007, p. 286), “entende-se por cláusula de incolumidade a obrigação que tem o transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao lugar de destino”.

Preceitua o art. 737 do Código Civil:

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Assim, a obrigação do transportador é considerada de fim, de resultado, e não apenas de meio e, que portanto, tem ele, o transportador, o encargo de velar pela incolumidade do passageiro na medida em que possa evitar o acontecimento de qualquer evento danoso. Nesta modalidade obrigacional, o transportador se obriga, não apenas a empreender a sua atividade, mas, principalmente, a produzir o resultado esperado pelo contratante, qual seja, se obriga a levar o passageiro, nos moldes contratados, até o seu destino.

No caso concreto a empresa requerida poderia ter minimizado o tempo de espera que ocasionou o atraso, disponibilizando outro veículo para realizar a viagem. Contudo não o fez. Configurando assim, dano ao requerente que apenas conseguiu completar a sua viagem após mais de 02 horas do horário previsto.

Com efeito, o descumprimento do contrato de transporte e a falha na prestação do serviço contratado acarreta o dever de indenizar o dano moral ocasionado ao passageiro, dada a responsabilidade objetiva do transportador (art. 14, CDC e art. 737, CC).

O atraso de aproximadamente 20 horas não é mero aborrecimento. Representa frustração e desconforto suportados pelo passageiro, passível de reparação moral.

A indenização destes danos encontra amparo no art. 5º, X da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, restando ao julgador a tarefa de valorar economicamente a reparação, levando em consideração o caráter de dúplice função da indenização, a extensão do dano e a situação financeira das partes, bem como as particularidades do caso.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:

“(…) Os danos morais serão fixados em valor que assegure indenização suficiente e adequada à compensação da ofensa suportada pela vítima, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a extensão dos prejuízos sofridos, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor”. (Apelação Cível, Processo nº 7061201-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/11/2022).

A requerida é empresa de transportes terrestres, empresa cujo ramo de atuação pressupõe grande capacidade econômica. Da conjugação destes fatores, quais sejam, a natureza dos atos ilícitos, os danos sofridos e a capacidade econômica das partes, FIXO a indenização no valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pertinente ao atraso da viagem de ônibus e aos transtornos experimentados pelo requerente, com incidência de correção monetária desde a sentença e juros de mora desde a citação (STJ, súmula 362).

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei no 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido do requerente JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE e, por consequência, CONDENO a requerida TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, ao pagamento de indenização por danos morais no valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês, desde a data da citação.

Sem custas, despesas ou honorários, conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 9 de maio de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004346-38.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: CLODIMAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004374-06.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: EDSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004318-70.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: EDIVAN ABREU DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004366-29.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: CARMEN LUCIA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004278-88.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: RONALDO ALVES PROENÇA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7003118-28.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: DEUSILENE NUNES ARAUJO, PAULO RENATO FALCAO MULLER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

Requerido(a): REU: REFUGIO DAS LONTRAS POUSADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA.

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº: 7008479-60.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAILSON NUNES LEONARDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 8 de maio de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004273-66.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: EDSON BERNARDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004285-80.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: FABRICIA ROCHA SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004322-10.2023.8.22.0014

Atraso de voo

PROCURADORES: KARIME XAVIER CHABEL, AVENIDA LIBERDADE 3550 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA, ALICE CHABEL ALBUQUERQUE, AVENIDA LIBERDADE 3550 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: SAULO ALBUQUERQUE, OAB nº RO11967

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Tratam os autos de ação de indenização de danos morais interposta por ALICE CHABEL ALBUQUERQUE, representada por sua genitora KARIME XAVIER CHABEL ALBUQUERQUE contra a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

A requerente é menor de idade, pelo que é ilegítima para demandar nesta vara especializada nos termos do art. 8º da Lei nº 9.099/95.

Desta forma, este juízo não tem competência para deliberar sobre o pleito ora apresentado.

Assim sendo, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e, conseqüentemente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, com apoio no art. 51, IV da Lei nº 9.099/95.

Publicação, intimação e registro automáticos/DJ.

Sem custas, despesas e honorários advocatícios, conforme o sistema próprio do Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 9 de maio de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

=====

Processo nº: 7004457-27.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS - RO10732-A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 89624344 e anexos, requerendo o que entender de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº : 7004684-17.2020.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: ELIANE MARIA RIBEIRO, VALTER BATISTA MACHADO, VALDECIR CAETANO DA SILVA, LILIAN FLAVIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, CLARICE DE OLIVEIRA FILHO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO0003538A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO0003538A

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO0003538A

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO0003538A

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO0003538A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

VALTER BATISTA MACHADO

Rua 525, 232, Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76980-798

ELIANE MARIA RIBEIRO

CLARICE DE OLIVEIRA FILHO

LILIAN FLAVIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA

VALDECIR CAETANO DA SILVA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº : 7009729-31.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA - MT17532/O

Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

RAIMUNDO NONATO DA SILVA

RUA 2309, 6362, st 23, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº : 7007039-97.2020.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: ADAIR JOSE MENEGOL

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SILVANE SECAGNO - RO5020

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do alvará eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena -

Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7004339-

46.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: LUANA TAINARA CAPOCCI GOMES BEZERRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

Requerido(a): REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 03/07/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012459-15.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO - RO12310
Requerido(a): REU: MARINES TERESINHA DE SOUZA GROSSELLI BATISTA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 24/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que

fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005792-47.2021.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito

REQUERENTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA AUGUSTO MAILHO 6345 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA**ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255****REQUERIDO: LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA LIRIO DO VALE 1166 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA****REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)**

Valor da causa: R\$ 18.580,06

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD, que restou parcialmente frutífera conforme documento anexo. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada.

Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 5(cinco) dias, e a requerente a indicar outros bens para complementar a penhora.

Expeça-se o necessário.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de maio de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004315-18.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: JAILSON FONSECA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004370-66.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: GILDO DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004368-96.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: UEVERSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

R\$ 8.400,00

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

=====

Processo nº: 7003535-83.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 89150911, requerendo o que entender de direito.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

=====

Processo nº: 7002438-82.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CLEIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 89177801 e seus anexos, requerendo o que entender de direito.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

=====

Processo nº: 7002435-30.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 89150432, requerendo o que entender de direito.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000260-92.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLI DE FATIMA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KESSYS JHONY MATEUS DE OLIVEIRA - RO11042, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004293-57.2023.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDWARD ANTHONY GORDON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JIMMY PETRY GARATE, OAB nº RO13204

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO VIANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.673,12

DESPACHO

A nota promissória não preenche os requisitos legais para propositura da ação de execução de título extrajudicial porque está incorreto seu preenchimento por indicar a mesma pessoa como credor e devedor, aliás nome diverso daquele que se denomina exequente.

Embora a Súmula n.387 do STF oportunize ao credor a emenda para, de boa-fé, preencher a nota promissória, ela não se aplica ao caso concreto porque o preenchimento está incorreto, não havendo a possibilidade de completá-lo adequadamente.

Assim, que o autor emende a petição inicial adequando-a ao procedimento de ação de cobrança, declinando, especificamente, pedido e causa de pedir, considerando o defeito já apontado.

Saliento ainda que não é o caso de ação monitória, porque incabível em sede de Juizado Especial (Enunciado n.8 do FONAJE).

Que na mesma oportunidade anexe aos autos seus documentos pessoais e comprovante de endereço (CPC, art. 320).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Processo n.: 7000745-58.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 12.992,56

AUTOR: MARCIO ADAO DA SILVA, CPF nº 79629520249, RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6677, CASA VERMELHA ALTO ALEGRE - 76985-270 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença SERVINDO COMO ALVARÁ ELETRÔNICO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

A parte executada comprovou o pagamento integral da obrigação mediante depósito judicial do saldo remanescente.

Assim, determino a expedição de alvará eletrônico em favor do credor.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da parte exequente MARCIO ADAO DA SILVA e/ou de seu(s) advogado(s) HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042 para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada na Avenida Major Amarante, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004310-93.2023.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDWARD ANTHONY GORDON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JIMMY PETRY GARATE, OAB nº RO13204

EXECUTADO: KIRA SULIAN PEREIRA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.040,72

DESPACHO

A nota promissória não preenche os requisitos legais para propositura da ação de execução de título extrajudicial porque está incorreto seu preenchimento por indicar a mesma pessoa como credor e devedor.

Embora a Súmula nº 387 do STF oportunize ao credor a emenda para, de boa-fé, preencher a nota promissória, ela não se aplica ao caso concreto porque o preenchimento está incorreto, não havendo a possibilidade de completá-lo adequadamente.

Assim, que o autor emende a petição inicial adequando ao procedimento de ação de cobrança, declinando, especificamente, pedido e causa de pedir, considerando o defeito já apontado.

Saliento ainda que não é o caso de ação monitoria, porque incabível em sede de Juizado Especial (Enunciado nº 8 do FONAJE).

Que na mesma oportunidade anexe aos autos seus documentos pessoais e comprovante de endereço (CPC, art. 320).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004314-33.2023.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDWARD ANTHONY GORDON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JIMMY PETRY GARATE, OAB nº RO13204

EXECUTADO: CLEIDE CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.074,89

DESPACHO

O documento apresentado não possui características de título executivo, tampouco acompanha os documentos necessários. Assim, que o autor emende a petição inicial, adequando seu pedido e causa de pedir ao procedimento de ação de cobrança.

Que na mesma oportunidade anexe aos autos seus documentos pessoais e comprovante de endereço (CPC, art. 320).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009448-75.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ZAIRA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

valor da causa: R\$ 8.742,36

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Contrarrazões apresentadas.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010936-65.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILZA SELOS DE OLIVEIRA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3200 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI DA SILVA GOMES, OAB nº RO12152

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Considerando eventuais efeitos infringentes dos embargos interpostos, intime-se a parte contrária para se manifestar em 5 dias.

Vilhena, 09/05/2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Vilhena - Juizado Especial

Processo n.: 7013278-83.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 8.234,08

AUTOR: SAMANA CARVALHO SILVA, CPF nº 10246579650, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1196 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

RÉU: GOTO GATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, CNPJ nº 33953023000170, RUA DOUTOR RAMOS DE AZEVEDO 159, CONJ. 1505 CENTRO - 07012-020 - GUARULHOS - SÃO PAULO, TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho SERVINDO COMO TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA

Acolho o pedido do autor. Assim, nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese acima.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006076-21.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO PAULO OLIVEIRA CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

valor da causa: R\$ 9.081,25

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de mandado este despacho.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009822-91.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: UELITON ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

valor da causa: R\$ 9.452,50

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Contrarrazões apresentadas.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004305-71.2023.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDWARD ANTHONY GORDON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JIMMY PETRY GARATE, OAB nº RO13204

EXECUTADO: SIMONE DE AGUIAR HUBNER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.820,67

DESPACHO

A nota promissória não preenche os requisitos legais para propositura da ação de execução de título extrajudicial porque está incorreto seu preenchimento por indicar a mesma pessoa como credor e devedor, aliás nome diverso daquele que se denomina exequente.

Embora a Súmula n.387 do STF oportunize ao credor a emenda para, de boa-fé, preencher a nota promissória, ela não se aplica ao caso concreto porque o preenchimento está incorreto, não havendo a possibilidade de completá-lo adequadamente.

Assim, que o autor emende a petição inicial adequando-a ao procedimento de ação de cobrança, declinando, especificamente, pedido e causa de pedir, considerando o defeito já apontado.

Saliento ainda que não é o caso de ação monitoria, porque incabível em sede de Juizado Especial (Enunciado n.8 do FONAJE).

Que na mesma oportunidade anexe aos autos seus documentos pessoais e comprovante de endereço (CPC, art. 320).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009200-12.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: NEIDE KEIKO SUMIYA IKINO, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5070 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA, VALMIR DE LIMA GOMES, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5070 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.

Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo como mandado/Intimação.

Vilhena, 9 de maio de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002975-39.2023.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROSANGELA DE ARAUJO VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002441-37.2019.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA CANDIDA GURGEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 29.419,11

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, via sistema, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias (CPC/2015, art. 535).

Apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente.

A citação e intimação da parte executada será realizada via sistema.

Vilhena, 09/05/2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002505-08.2023.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MAURILIO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002990-08.2023.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELVANDRO ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002531-06.2023.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE ALESSI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO - RO9846
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003022-13.2023.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WALTER GLOMBA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001132-39.2023.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação às contestações.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003091-45.2023.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PAULO RICARDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003289-82.2023.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: THALITA FABIANA SOARES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA INES DE ALMEIDA SILVA - RO13154
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002858-48.2023.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MAURO APARECIDO RIBEIRO HURTADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação às contestações.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003258-62.2023.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BRUNO WILLIAM PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA INES DE ALMEIDA SILVA - RO13154
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012484-28.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: SILVA & SOUZA COMÉRCIO DE PEÇAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

Requerido(a): REU: PONTUAL CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 24/07/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004360-22.2023.8.22.0014

AUTOR: BRAZILIO IZIDORO PEREZI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Intimação

FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do cancelamento da audiência, conforme justificado em certidão confeccionada nos autos, ficando a parte requerida intimada a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009012-58.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: E S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004844-42.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ADERILTON RIBEIRO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000106-

06.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA - RO5755

Requerido(a): REQUERIDO: JUCIEL DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000402-

28.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: INFOWAY COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VILMAR URBANESKI - SC42388

Requerido(a): REQUERIDO: MRV PARTICIPAC?ES EIRELI - EPP

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 9 de maio de 2023.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7000454-34.2017.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERNANDA RIBEIRO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**Tribunal de Justiça de Rondônia**

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7003057-41.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 10/05/2021

Valor da causa: R\$ 8.780,44

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 2717 PARQUE INDUSTRIAL

NOVO TEMPO - 76982-247 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a prorrogação do prazo para comprovação pretendida.

Intime-se.

Vilhena/RO, 23 de abril de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7009904-25.2022.8.22.0014

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: ISAQUE NOGUEIRA BORGES registrado(a) civilmente como ISAQUE NOGUEIRA BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7011406-96.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

REU: ADRIANA FURTADO DAS MERCES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 0002920-91.2015.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

EXECUTADO: ELIZETE MAGALHAES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0048213-36.2005.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 18/05/2005

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERTO DEMARIO CALDAS, AV. DEPUTADO EMÍLIO CARLOS Nº 1581, ALAMEDA BOLONHA, 115 ALPHAVILLE - 06434-070 - BARUERI - SÃO PAULO, FRIGORÍFICO NOVO ESTADO S/A, RODOVIA BR 364, KM 18, NÃO INFORMADO SAÍDA P/ PORTO VELHO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135

R\$ 1.286.485,38

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do ben indicado pelo exequente no Id 84767214, descrito na certidão de inteiro teor do Id 84767215: Lote Rural denominado Burity, matrícula sob o n. 230 do CRI de Cerejeiras/RO.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora. Se houver advogado constituído nos autos, intime-se via diário.

Sirva este despacho como CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 4 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7013056-18.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA SANTOS OLIVEIRA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação conforme ID 66708716.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7005169-17.2020.8.22.0014

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: DEYVISON DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JUCILENE FINATO - RO9167

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7003750-98.2016.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: FABIO TOMAS MARIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7008662-70.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: CARLOS ALFRAN SOBREIRA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7002842-02.2020.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NARA LUCIA ABDALLA TICIANELLI DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7001496-11.2023.8.22.0014

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: ANTONIO IGOR FREITAS LIMA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da manifestação da parte adversa, ID. 90216767.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7009261-67.2022.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: TRANSPORTES C. J. A. SILVA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 0002017-90.2014.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 13/03/2014

Valor da causa: R\$ 36.323,15

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: AUTOMOVEI CLUB DE VILHENA, VILHENA-GNIC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO12460, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A
D E S P A C H O

Vistos.

Os acordos judiciais foram feitos para serem cumpridos. O argumento levantado pelo Município de Vilhena na petição do ID. 85586310 não tem o condão de tornar sem efeito o título executivo judicial (sentença homologatória), a qual, aliás, ao tempo em que foi formalizada preencheu os requisitos legais, e, portanto, o acordo é válido e deve produzir seus efeitos jurídicos.

Caso o Município de Vilhena entenda que ocorreu algum vício de consentimento ou social, deverá manejar a ação anulatória, nos termos do art. 966, §4º, do CPC.

Em outras palavras, a rescisão comunicada nestes autos (ID. 85586310), não tem efeito jurídico sobre o acordo homologado judicialmente nestes autos.

Intimem-se as partes deste despacho.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de cumprimento de sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 5 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007676-80.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 21/07/2014

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES MARTINS, RUA 327 Nº 475, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES MARTINS, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.

Intimado para se manifestar, o exequente requereu a aplicação do direito ao caso.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site www.tjro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJe.

Intimem-se. Arquivem-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000053-93.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal Protocolado em: 08/01/2021

Valor da causa: R\$ 17.792,28

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA, AVENIDA MIL OITOCENTOS E TREZE 1474 BELA VISTA - 76982-028 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando o requerimento da parte exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses.

Consigno, contudo, que cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito para a consequente extinção do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, uma vez que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e, conseqüentemente, o andamento do processo.

3.1 Por este motivo, remetam-se ao arquivo provisório.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002250-87.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 18/03/2014

REQUERENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

REQUERIDO: DANIEL COSTA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO, o pedido de consulta de bens por meio do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos).

Restou negativo. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civil@tjro.jus.br

Processo : 7002870-62.2023.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYANE THAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2023 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência:- Informações de participação do Google Meet - Link da videochamada: meet.google.com/jcc-vara-ywz

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, endereço de e-mail e/ou número de WhatsApp, viabilizando o envio do link da sala virtual.

Com a informação, em até 05 dias antes da solenidade, os dados serão encaminhados. Caso necessário, os interessados poderão entrar em contato com o NUCOMED por meio do telefone 69-3316-3640.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Google Meet Link da videochamada: meet.google.com/jcc-vara-ywz

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3316-3640, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008778-71.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 17/09/2021

Valor da causa: R\$ 1.140,55

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CONCEICAO DE SOUSA BATISTA, RUA VINTE 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-004 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente(ID 90358246), JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: CONCEICAO DE SOUSA BATISTA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Fica desconstituindo o arresto efetuado no id 78082726.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7004969-39.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO DE LAZARI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CAMARGO GOMES - RO11861, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009662-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/12/2017

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: CAMILA HACK, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 974 JARDIM ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual resultou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes, procedo a transferência dos valores para a conta judicial, por se tratar de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.

Expeça-se mandado de intimação a cerca do valor penhorado.

Serve o presente como MANDADO INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000160-11.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/01/2019

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO AGUIRRE DA SILVA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3448 JARDIM AMÉRICA - 76980-774 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual resultou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes, procedo a transferência dos valores para a conta judicial, por se tratar de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.

Expeça-se mandado de intimação a cerca do valor penhorado.

Serve o presente como MANDADO INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007653-68.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 30/08/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA BRASÍLIA 4123 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.642,36

D E C I S Ã O

Vistos.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7002596-74.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/04/2018

Valor da causa: R\$ 1.505,08

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: SIDNEI ARNALDO DE SOUZA, ÁREA RURAL 0, SETOR PIONEIRO, CHACARA POLO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Requisite-se ao CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - informações acerca do vínculo empregatício do executado SIDNEI ARNALDO DE SOUZA - CPF: 639.040.802-10.

Resposta no prazo de 10 dias.

Caberá a parte interessada o protocolo do presente requerimento; que deverá comprovar no feito, no prazo de 5 dias.

Serve o presente como OFÍCIO/MANDADO.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 0010951-71.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/10/2013

Valor da causa: R\$ 5.216,27

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76982-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, AV: BRASILIA 4123 PARQUE NOVO PLANO - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de Id 90219705, no prazo de 5 dias.

Ainda, deverá impulsionar o feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001184-06.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 05/03/2021

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: MARIO DA SILVA ALVES DE MENEZES, CARLOS SCHIMILER 6212 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de valores, por meio do SISBAJUD.

A consulta de valores resultou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes, procedo a transferência dos valores para a conta judicial, por se tratar de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia devida em favor do exequente, o excedente expeça-se alvará em favor do executado, os quais deverão comprovarem nos autos, no prazo de 5 dias, os efetivos valores levantados e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Deixei de proceder as demais pesquisas requeridas face a satisfação integral por meio do SISBAJUD.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo: 7009495-49.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: FRANCILMA PEREIRA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007213-43.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentençaProtocolado em: 30/10/2019

Valor da causa: R\$ 38.709,86

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

REQUERIDOS: JOAQUIM CONCEICAO DE FARIA, RUA PALMAS 78 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CAROLINE ALMEIDA FARIA, AVENIDA RIO BRANCO S-26 - 76986-556 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166A

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de repetição de diligência, deve a parte interessada recolher as custas necessárias.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas relativas à repetição da diligência, nos termos do art. 2º, VIII, e art. 17, da Lei nº 3896/2016.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004333-73.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 09/05/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: ADAIR DE JESUS GONCALVES 96976268200, RUA JOÃO CORTEZ SOBRINHO 1559, SETOR 08 QUADRA 14 LOTE 07 ALTO ALEGRE - 76985-268 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.614,00

D E S P A C H O

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado pessoalmente para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$10.584,82, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001670-25.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 18/03/2020

REQUERENTE: IRMAOS GIRIOLI COMERCIO EIRELI - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3056 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A

REQUERIDOS: ANGULO PESQUISAS UMUARAMA LTDA - ME, AVENIDA ANHANGÜERA 3050 ZONA V - 87504-290 - UMUARAMA - PARANÁ, BOTELHO & CIA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3824 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, LUIZ GUSTAVO TREVEJO DE SOUZA, OAB nº PR102609, TALLITA MONTEIRO BALAN, OAB nº PR46641

R\$ 100.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por REQUERENTE: IRMAOS GIRIOLI COMERCIO EIRELI - ME contra REQUERIDOS: ANGULO PESQUISAS UMUARAMA LTDA - ME, BOTELHO & CIA LTDA - ME.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002420-27.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial Protocolado em: 29/04/2020

Valor da causa: R\$ 3.252,00

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A

EXECUTADO: OSMAR RONCARI, RUA BAIA N 5540 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de repetição de diligência, deve a parte interessada recolher as custas necessárias.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas relativas à repetição da diligência, nos termos do art. 2º, VIII, e art. 17, da Lei nº 3896/2016.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7007170-14.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/09/2016

Valor da causa: R\$ 262.987,88

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: RAQUEL MOURAES BERTAGLIA, AVENIDA JOSE DO PATROCINIO 4515 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, BERTAGLIA & BERTAGLIA LTDA - ME, AVENIDA JOSE DO PATROCINIO 4515 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNO BERTAGLIA, RUA JOSE DO PATROCINIO 4515 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte executada, pois incumbe ao interessado diligenciar no sentido de promover a baixa do gravame de alienação fiduciária referente ao veículo ofertado em garantia junto ao exequente.

Ademais, o veículo sequer foi penhorado nestes autos, bem como a dívida ainda não foi quitada.

No mais, dê-se cumprimento ao atos para realização da venda judicial do imóvel penhorado, conforme determinado no id 84838612 - Pág. 1 .

Iniciando com a intimação da leiloeira para indicar as datas e demais informações do leilão, sendo que na primeira venda serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor da avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á a 2ª venda, em que serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor da avaliação.

Com a informação das datas, intemem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor da posse do bem).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7012419-67.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 26/11/2021

Valor da causa: R\$ 278.570,16

REQUERENTE: E. Z. C., RUA IGARAPÉ ÁGUA AZUL 529 CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA II - 08485-310 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADILSON SOUSA DANTAS, OAB nº SP203461

REQUERIDO: E. K., AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4121 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Cumpra-se com urgência o despacho de Id 86737185.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007559-86.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 26/07/2022

Valor da causa: R\$ 3.038,74

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: TAREQ HOUSSEIN, RUA MARQUES HENRIQUE 454 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando o requerimento da parte exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses.

Consigno, contudo, que cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito para a consequente extinção do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, uma vez que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e, consequentemente, o andamento do processo.

3.1 Por este motivo, remetam-se ao arquivo provisório.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009923-65.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 05/10/2021

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: APARECIDA SOUZA VIEIRA, RUA JOSE BONIFÁCIO 2103 EMBRATTEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.339,28

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens indicados no ID 90099315, ou qualquer outro que possa garantir a execução, para o endereço indicado pela exequente.

Endereço: Rua José Bonifácio, nº. 2.103, Bairro Embratel, em Vilhena/RO.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora e para querendo impugná-la.

Bens: NBU1087 RO HONDA/XR 200R - NPG4510 RO HONDA/BIZ 125 ES

Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004972-28.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/06/2021

AUTOR: E. T. D. S., LINHA 06 Lote 52, FONE69-9-8438-0599 MARIDOTUBARÃO/SOGRAVALDIRENE GLEBA 1, BAIXADÃO (COORDENADAS GEOGRÁFICAS -13.120 - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: F. A. V., FAZENDA VALE DA PROVÍNCIA S/N, (COMARCA DE COMODORO-MT) FAZENDA CATUVA KM 70 - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SIEL, a qual localizou um novo endereço.

Cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Encaminhe-se para o novo endereço localizado anexo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006355-41.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução FiscalProtocolado em: 29/07/2021

Valor da causa: R\$ 1.388,31

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: D. EDUARDO MARTINS E SILVA LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2503, MERCADO OPÇÃO

MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Considerando o requerimento da parte exequente, suspendo o processo por 03 (três) meses.

Consigno, contudo, que cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito para a conseqüente extinção do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, uma vez que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e, conseqüentemente, o andamento do processo.

3.1 Por este motivo, remetam-se ao arquivo provisório.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7004426-36.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/05/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: R. D. S., AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 3058 JARDIM PRIMAVERA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REQUERIDOS: F. S. A., AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1398, AV. 1501 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA, K. G. A., 831 1998, SETOR 8 NOVA VILHENA - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de execução de honorários advocatícios.

Intime-se a parte exequente para esclarecer qual ato expropriatório pretende primeiramente, se penhora online ou expedição de mandado de penhora. Em todo caso, deverá recolher as custas necessárias para tanto, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7006466-88.2022.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 04/07/2022

Valor da causa: R\$ 638.329,94

EMBARGANTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VILHENA COOPEVI, AV. CAPITÃO CASTRO 4807, ESCOLA COOPEVI CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EMBARGADO: ELIZABETH NICOLINI TOLEDO, RUA MONTEIRO LOBATO 03, APTO 52 JOSÉ MENINO - 11065-280 - SANTOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGADO: SIDNEI GUEDES FERREIRA, OAB nº MT79000

D E S P A C H O

Vistos.

O feito encontra-se suspenso, conforme despacho de ID 85982686.

Portanto, aguarde-se a suspensão.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7006095-66.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Protocolado em: 22/08/2018

Valor da causa: R\$ 3.943,78

EXEQUENTE: M. C. D. O., RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 2804 JARDIM AMÉRICA - 76980-866 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. F. D. A., AV. TANCREDO NEVES 2325 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o executado, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca de petição de Id 88797966. Sendo o caso, deverá comprovar o pagamento das parcelas, sob pena de prosseguimento.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002977-09.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/03/2023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32 s/n EDIFÍCIO SEDE LLL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 140.613,31

D E S P A C H O

Vistos.

Custas recolhidas (ID's. 90031021 e 90031022).

À CPE para retificar o valor da causa para R\$263.710,69 (duzentos e sessenta e três mil e setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos), conforme consta na petição do ID. 89382120 e demonstrativo do débito do ID. 88937177

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$263.710,69 (duzentos e sessenta e três mil e setecentos e dez reais e sessenta e nove centavos), atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dia, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010294-92.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 03/10/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS SWEET STORE MODA PLUS SIZE LTDA, MAJOR AMARANTE 2695, SALA 4 CENTRO - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 34.309,25

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado pessoalmente para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 47.416,54, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002969-32.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Consensual

Protocolado em: 29/03/2023

REQUERENTE: N. M. P. J., RUA GUANABARA 2616 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.315,32

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

NELSON MARTINS PEREIRA JUNIOR e DAIANE SEVERINO CARVALHO, ambos qualificados na inicial, postulam a decretação do divórcio, com homologação de acordo referente à guarda e alimentos do(s) filho(s) menor(es) e, ainda, partilha de bens. Alegam, em síntese, que se casaram dia 14 de agosto de 2015, e de fato estão separados sem chance de reconciliação. Por fim, requereram a homologação do acordo.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial (Id 88928457), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário (formal de partilha nos termos da sentença/acordo).

Advirto que as eventuais taxas ou emolumentos para cumprimento da diligência, transferência de imóveis, registro do formal e expedição de nova certidão (caso seja solicitada) são de responsabilidade parte interessada, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório, pois o serviço notarial é exercido por delegação estatal, em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal).

Expeça-se/SIRVA ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001333-65.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 15/02/2022

Valor da causa: R\$ 2.150,44

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: REBECA EVELIN SOUZA PEGO, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 3122 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-342 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: REBECA EVELIN SOUZA PEGO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009700-15.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 04/10/2021

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NILSON HELENO SCHMOLLER, RUA POTIGUARAS 4979 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-008 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido.

Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 30 dias.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 0002452-35.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/03/2012

Valor da causa: R\$ 317.900,12

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: ELIA FERNANDES FERREIRA, AV. PRES. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2162 BODANESE - 76981-054 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR RODRIGUES FERREIRA, AV. TRANCREDO NEVES 2162, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-054 - VILHENA - RONDÔNIA, FERREIRA & FERNANDES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, AV. TANCREDO NEVES 2144,

OSMAR DEPÓSITO DE AREIAS E PEDRAS - ME BODANESE - 76981-149 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido nos moldes formulados, pois a diligência requerida incumbe ao exequente.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito sob pena de suspensão.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7002976-92.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 06/05/2021

Valor da causa: R\$ 1.725,20

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDMUR LEAL, AVENIDA MELVIN JONES 1453 CRISTO REI - 76983-387 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276

D E S P A C H O

Vistos.

Dos valores depositados judicialmente nos autos, só há registro do pagamento relativo à entrada e duas parcelas do acordo, conforme tela anexa.

Assim, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das demais parcelas, sob pena de prosseguimento.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008193-90.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 04/10/2011

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DUCAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, JO SATO 607 JARDIM AMERICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

MUNICÍPIO DE VILHENA/RO ajuizou ação de execução fiscal contra DUCAR COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.

Intimado, o exequente se manifestou não se opondo a prescrição intercorrente (ID. 90347600).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site [www. Tj.ro.gov. br](http://www.tj.ro.gov.br). Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJe.

Intimem-se. Arquivem-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008451-68.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 31/10/2017

Valor da causa: R\$ 3.296,96

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3737 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pela parte executada, que deverá ser intimada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001845-58.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/03/2016

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZZUTI 3399 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADO: EDSON GONGARA PEDRAZA, S/N S/N LUGAR INCERTO E SABIDO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 7.050,70

D E C I S Ã O

Vistos.

O executado opõe embargos de declaração contra sentença homologatória por ausência de análise quanto a pedido de liberação de restrição Renajud e Serasa.

Razão assiste à parte embargante.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração apresentados. Em consequência, supro a omissão apontada e procedi a retirada da restrição Renajud, conforme anexo.

No que respeito a pedido de retirada de eventual restrição no Serasa, tal providência compete a parte exequente e em se, for o caso de protesto a diligência deverá ser da parte executada.

Intimem-se.

Mantenho o restante inalterado.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7005286-37.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/06/2022

Valor da causa: R\$ 4.605,60

AUTORES: M. L. D. A., RUA SETE 2610 RESIDENCIAL MAR - 76983-842 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. B. D. A., RUA PRESIDENTE MÉDICI 457 CENTRO (S-01) - 76980-116 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o requerido/reconvinte para se manifestar acerca da contraproposta apresentada pela autora no Id 86508817. Concedo o prazo de 15 dias para manifestação.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Caso não haja aceitação da proposta pelo réu, determino que as partes sejam intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção, no prazo de 15 dias, oportunidade em que a autora/reconvinda deverá comprovar seu rendimentos.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006660-88.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/07/2022

AUTOR: VERGILIO AUGUSTO JOSE DOMINGOS, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4355 JARDIM AMÉRICA - 76980-699 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A

REU: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 SÃO PAULO - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, OAB nº BA15664

R\$ 15.000,00

Vistos em saneamento.

Retificação do polo passivo

Considerando a informação de que a empresa BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS foi incorporada pela Seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, substitua-se o polo passivo para figurar esta última.

Cosia julgada

O réu alega coisa julgada porque o acordo entabulado entre as partes, após a prolação do acórdão nos autos n. 0001530-62.2010.8.22.0014, não previu a obrigação de a seguradora transferir para o seu nome.

Não assiste razão ao requerido pois, naqueles autos, não houve discussão acerca da obrigação de transferência do salvado.

Portanto, REJEITO a preliminar arguida.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide a obrigação da ré de realizar a transferência do veículo para seu nome.

Ônus da prova

Segundo a lei processual civil, ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Passo a ponderar alguns detalhes, para distribuição do ônus da prova de forma mais específica.

Em caso de pagamento de indenização por perda total do veículo, a obrigação de realizar a transferência do salvado para a seguradora decorre do próprio contrato de seguro (acessória), desde que observados alguns requisitos, como a entrega do salvado, a assinatura do documento de transferência e a quitação do financiamento, providências normalmente exigidas na esfera administrativa.

Há prova nos autos de que o autor assinou o DUT em favor da seguradora (Id 85133479 - Pág. 2) e, embora a ré alegue ter devolvido a documentação que lhe fora enviada na esfera administrativa, bastaria apenas solicitar ao autor que realizasse novo novo envio.

Com relação ao salvado, o autor afirma que a ré o retirou da concessionária e pleiteia que seja oficiado à CAREVEL VEÍCULOS para que apresente o documento de retirada do veículo da agência, a fim de comprovar que a ré o retirou de lá. Todavia, tal prova incumbe à autora e apenas haverá determinação judicial em caso de comprovada recusa do terceiro a prestar tal informação.

Já com relação ao financiamento do veículo, a ré alega que não fora quitado, o que realmente obstaria a transferência do bem para seu nome, uma vez que não estaria consolidada a propriedade do autor sobre o bem, de modo que não seria possível a seguradora se sub-rogar em tal direito. Além do mais, acarretaria enriquecimento ilícito do autor, que recebeu todo o valor da indenização, correspondente ao valor do veículo pela tabela FIPE, sem quitar o financiamento, e transferiria o ônus do financiamento para a seguradora.

Considerando que não há certeza acerca de tal pendência, porque nos autos consta apenas o documento emitido em 2009 (Id 85133479 - pág. 3), incumbe ao autor provar que obteve, por qualquer meio, a quitação do financiamento.

Provas

A prova admitida nos autos é a documental. Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, apresentarem os documentos acima indicados e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MOIZES SANTANA DA SILVA CPF: 000.737.232-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.696,53 (Dezessete mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 07/10/2022.

Processo:7010377-11.2022.8.22.0014

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ: 03.632.872/0001-60

Requerido: MOIZES SANTANA DA SILVA CPF: 000.737.232-90

DECISÃO ID 82805854: "(...) Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC. Cumprindo o mandado no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC). Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor". Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias. (...) Sede do Juízo: Fórum Cível, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Vilhena, 27 de abril de 2023.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Data e Hora
27/04/2023 15:29:13

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
3153
Caracteres
2682
Preço por caractere
0,02451
Total (R\$)
65,74

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br

Autos n. 7005390-68.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/08/2018

Valor da causa: R\$ 954,00

AUTORES: A. B. D. N., FAZENDA JULIANA s/n, SOMENTE WATTS (9-9206-5082) RETIRO FURNAS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, J. M. D. S., FAZENDA JULIANA s/n, SOMENTE WATTS (9-9206-5082) RETIRO FURNAS - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: L. W. D. N.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

ANDREIA BEZERRA DO NASCIMENTO e JOILSON MOREIRA DA SILVA propuseram ação de guarda de ALEXIA WUDARSKI, em desfavor de LUAN WUDASKI DO NASCIMENTO, todos qualificados na exordial. Os requerentes são avós maternos da menor e informaram que exercem a guarda da infante desde o falecimento de sua mãe. Noticiaram que o requerido(genitor da criança) encontrava-se em local incerto. Postulou pela guarda e juntou documentos.

Fixou-se a guarda provisória em favor dos autores, e determinou-se a citação do requerido (ID 52275809).

Citado, por edital, o curador nomeado apresentou contestação por negativa geral(ID 24974745).

Estudo social anexado sob o id 84339720.

O ministério público manifestou-se pela procedência do pleito autoral.

É o relatório. Decido.

Julgamento antecipado do mérito

A questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Trata-se de ação de guarda manejada por ANDREIA BEZERRA DO NASCIMENTO e JOILSON MOREIRA DA SILVA contra LUAN WUDASKI DO NASCIMENTO.

Conforme narra a prefacial, a requerente Andreia Bezerra do Nascimento é avó materna de Alexia e juntamente com seu esposo Joilson Moreira as Silva(avô afetivo) já exercem a guarda da menor desde o falecimento da genitora da criança (2018).

Ao Juiz incumbe observar qual situação favorece aos interesses da menor, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, com a medida, o bem estar e a segurança da infante, observando o disposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum.

Portanto, consoante narra o estudo social, o genitor da infante encontra-se preso, e, em razão de ser o responsável pelo óbito da mãe da menor, não reúne condições de exercer a guarda da filha.

Dessume-se ainda que os requerentes(avós) reúnem condições suficientes para cuidar da neta, destacando o carinho e o cuidado que têm por ela, de modo que não há motivos desaconselhando a concessão da guarda requerida na exordial.

O relatório social assegura que os autores têm dispensado todos os cuidados necessários à neta, a qual, aliás, está adaptada à rotina familiar.

Assim, a manutenção da criança sob a guarda de sua avó e companheiro dela constitui medida de justiça, e atende, inclusive, aos anseios e princípios definidos na Constituição Federal e nos artigos 4º e 6º do referido estatuto. Ademais, trata-se apenas de regularizar uma situação fática já consolidada.

Ressalta-se, por fim, que o encaminhamento de menor para guarda de terceiro encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e tem como base primordial sua proteção, bem-estar, sua saudável formação psíquico, moral e social.

Nesse contexto, a procedência do pedido é a melhor solução, pois atende ao melhor interesse da criança e não se vislumbra que a pretensão tenha finalidade meramente previdenciária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para deferir à ANDREIA BEZERRA DO NASCIMENTO e JOILSON MOREIRA DA SILVA a guarda definitiva de ALEXIA WUDARSKI , nomeando-os seus guardiões. Lavre-se o respectivo termo.

Isento a parte ré do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, não só por se encontrar preso mas também porque não criou embaraços para o deslinde do feito.

Dê ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intime-se e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e as formalidades pertinentes, ARQUIVEM-SE.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007239-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/10/2018

AUTOR: MARTENDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA 351 485 INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

R\$ 475.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$121.370,14 (cento e vinte e um mil e trezentos e setenta reais e quatorze centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7000905-49.2023.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 02/02/2023

Valor da causa: R\$ 21.388,21

AUTOR: GENESIS MATHEUS KEDEZIERSKI 01279127201, OITO MIL DUZENTOS E DOIS 5125 RESIDENCIAL BARAO MELGACO I - 76982-281 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI, OAB nº RO9421

REU: W M SHOWS LTDA, MINAS GERAIS 765, SALA 602 CENTRO - 35500-007 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: FABIO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº MG74135

D E S P A C H O

Vistos.

Em citação por correio, o prazo de contestação começa com juntada do AR, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil; portanto, incabível o pedido de ID 89793584.

Por outro lado, a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos, quando juntou a procuração no ID 89864859, no dia 24.04.2023. Assim, aguarde-se o prazo legal para contestação de 15 dias úteis a partir da juntada da procuração.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007614-71.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/08/2021

Valor da causa: R\$ 152.900,00

AUTOR: JORGE CARLOS MERGAL, RUA ERMELINDO BATALHA 1127 CRISTO REI - 76983-444 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS, OAB nº RO10732

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

D E S P A C H O

Vistos.

Substituo o perito anteriormente nomeado pelo médico ortopedista Rui Ramos dos Santos, com endereço na R. Carlos Stahl, 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena - RO, (69) 99269-2005 .

O valor dos honorários periciais será rateados entre os solicitantes.

Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade processual, metade do valor dos honorários periciais será arcado pelo Estado e outra metade pelo requerido (Município de Vilhena).

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe às partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º):

a) proposta de honorários;

b) currículo, com comprovação de especialização;

c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 dias.

Somente após efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicado nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova conclusão dos autos.

Com a informação, intemem-se as partes

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000319-12.2023.8.22.0014

Monitória

Cheque

AUTOR: M.R.DE ALMEIDA PRADO JUNIOR & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, RAIANE DE CARVALHO NARCIZO, OAB nº RO12840

REU: GIVALDO CORADO DOS ANJOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.046,45

S E N T E N Ç A

M.R.DE ALMEIDA PRADO JUNIOR & CIA LTDA - ME ajuizou ação monitória contra GIVALDO CORADO DOS ANJOS, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$ 5.046,45 (cinco mil e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), representada pelos cheques acostados no ID. 85777043.

Citado (ID. 88614418), o requerido não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Em se tratando do mérito desta lide, verifica-se que, de acordo com o art. 700 do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

No caso, a inicial veio instruída com os cheques acostados no ID. 85777043, os quais comprovam a existência da dívida (art. 373, inciso I, do CPC).

De outro lado, descortina-se que a parte demanda permaneceu inerte, deixando de opor resistência a pretensão monitória, abreviando o procedimento injuncional nos termos do art. 701, §2º, do CPC, no sentido de constituir de pleno direito o título executivo em judicial.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO:

“Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por M.R.DE ALMEIDA PRADO JUNIOR & CIA LTDA - ME em desfavor de GIVALDO CORADO DOS ANJOS e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.046,45 (cinco mil e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizados a partir do ajuizamento da ação (índice adotado pelo site do TJRO) e com juros de mora de 1% a partir da citação, considerando que o valor foi atualizado na inicial.

CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso e não havendo outros requerimentos, em 05 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Sirva a presente como como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005732-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/08/2017

AUTOR: ADRIANA ALMEIDA MACHADO, AV. GUAPORE S/N, DISTRITO DE GUAPORE GUAPORE - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

REU: Município de Chupinguaia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

R\$ 38.000,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se, caso em que desde já fica HOMOLOGADO o cálculo apresentado pelo exequente, devendo ser requisitado o pagamento através de RPV ou Precatório, conforme o caso, nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução (Art. 9 da Resolução 153/2020-PR).

Nesse caso, os autos deverão aguardar o pagamento no arquivo provisório.

Comprovado o pagamento nos autos, retornem conclusos para extinção.

Sirva como mandado.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7004237-24.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Protocolado em: 04/05/2023

Valor da causa: R\$ 1.302,00

REQUERENTE: JACINY MELO SA NEGRO, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5090 JARDIM ELDORADO - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757A, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

REQUERIDO: MARILZA DE MELO SA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5090 JARDIM ELDORADO - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento de morte presumida sem declaração de ausência c/c justificação de óbito, a qual foi distribuída à Vara de competência de Registros Públicos.

No caso a pretensão manejada não é de competência exclusiva do Juízo dos Registros Públicos desta Comarca de Vilhena, pois qualquer unidade jurisdicional cível pode conhecer e julgar a matéria.

Assim, DETERMINO que a CPE promova a redistribuição do processo por sorteio a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Pratique-se e expeça-se o necessário,

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009868-80.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 21/09/2022

Valor da causa: R\$ 70.000,00

AUTOR: V. A., RUA CINQUENTA E SETE casa 12, QUADRA 76 JARDIM ELDORADO - 76987-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

REU: G. A. M., RUA CINQUENTA E SETE casa 12, QUADRA 76 JARDIM ELDORADO - 76987-208 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

A autora interpôs embargos de declaração alegando, em síntese, que há erro material no dispositivo da sentença, em relação à data em que ocorreu o fim da união estável, que se deu com a morte do de cujus, no dia 03/05/2022, e não dia 03/02/2022 como constou.

É a síntese. DECIDO.

Com razão o embargante, visto que o erro material está claro já que a certidão de óbito do Id 82020768 indica como data da morte o dia 03/05/2022, o qual marcou o termo final do relacionamento, de modo que não são necessárias maiores digressões.

Além disso, observo erro material no nome do falecido, pois contou Roberto, quanto o correto é Rodoberto.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material, a fim de que:

ONDE SE LÊ:

(...) HOMOLOGO por SENTENÇA a pretensão inicial para DECLARAR que VALERIA ARENHARDT manteve união estável com o falecido ROBERTO LUIZ MODENA, durante o período declarado na prefacial (24.06.1997 até a morte dele no dia 03.02.2022), de modo que os eventuais direitos constituídos pelos conviventes, neste período, caso existam, sejam divididos em partes iguais.

LEIA-SE:

(...) HOMOLOGO por SENTENÇA a pretensão inicial para DECLARAR que VALÉRIA ARENHARDT manteve união estável com o falecido RODOBERTO LUIZ MODENA, durante o período declarado na prefacial (24.06.1997 até a morte dele no dia 03.05.2022), de modo que os eventuais direitos constituídos pelos conviventes, neste período, caso existam, sejam divididos em partes iguais.

Permanece inalterada a sentença nos demais termos.

Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008747-51.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 16/09/2021

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REQUERIDOS: GILIA MARCIA CORREA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 901 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA, JAIR CARLOS SILVEIRA, RUA FRANCISCO MENDES 901 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.471,64

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado pessoalmente para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 8.833,80, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Encaminhe-se para o endereço informado: Rua João Demétrio Schutz, 3738, Jardim das Oliveiras, Vilhena/RO.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003994-17.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/04/2022

AUTORES: D. V. L. P., RUA ARMANDO FAJARDO 435 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA, N. L. A., RUA ARMANDO FAJARDO 435 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: B. V. C. P., RUA 510 2735 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

R\$ 7.200,00

D E S P A C H O

Vistos.

Vista ao Ministério Público para se manifestar nos autos, caso queira.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003454-66.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 13/04/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ARLINDO CARELLI, RUA 01 0, SETOR DE CHACARAS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.105,96

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se via edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004276-55.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 06/05/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JOSE SOARES, LINHA C 85 Lote 84 264, P ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.492,89

D E S P A C H O

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 2.492,89, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7001572-35.2023.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: EDILSON DA COSTA BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7013354-10.2021.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A

REU: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civil@tjro.jus.br

Processo : 7004574-47.2022.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

REU: JACKSON TEIXEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000472-84.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/01/2019

AUTOR: CLEVERTON DA SILVA VEIGA, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1055 CRISTO REI - 76983-380 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

REU: SILVANA ALVES JERONIMO, RUA CHILE JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA, OSVALDO BARBOSA DA SILVA, TRAVESSA TREZENTOS E QUARENTA E SETE-A 449, PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-842 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 43.730,46

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Sem pedido de provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena,RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004992-22.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 15/05/2013

REQUERENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7095 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

REQUERIDOS: BENJAMIN DA CRUZ NEVES, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 260, AV. MARECHAL RONDON, Nº 1586, CENTRO ED STEFANY - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA, ZULMIRA AGUILERA DA CRUZ NEVES, RUA: ROSALINA MARANGONI 3232, FAZ. / AGROPECUÁRIA BOCA DA MATA, GLEBA 12 DE OUTUBRO, DISTRITO PADRONAL, COMODORO CENTRO - 76980-782 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA JULIA DE AGUIAR MOREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 204 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES, RUA: GETÚLIO VARGAS 204, APTO 02 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os executados foram intimados por edital, nomeou-se a defensoria pública para representá-los, razão pela qual deverá continuar no feito.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a notícia de falecimento de um dos executados.

No mesmo prazo deverá comprovar o pagamento das custas referentes de diligência previstas nos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido de Sisbajud.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher as devidas custas.

Consigno, por fim, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.
Vilhena, RO, 9 de maio de 2023
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7000772-07.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/01/2023

Valor da causa: R\$ 151.643,75

AUTOR: A. A. D. L., RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, APTO 301-A JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

REU: E. D. R., - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Arquivem-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7010199-62.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/09/2022

Valor da causa: R\$ 1.200,00

AUTOR: GENEZIO BESTER, ÁREA RURAL 00 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR, OAB nº TO5387

REU: BANCO DO BRASIL, RUA NELSON TREMA 179, AGÊNCIA LOCAL BANCO DO BRASIL CENTRO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O

Vistos em saneamento.

Preliminar

Trata-se de liquidação de sentença postulado com base na decisão proferida em sede da Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, movida pelo Ministério Público contra Banco do Brasil, BACEN e União, que tramitou perante o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Federal, tendo aquele juízo declarado sua incompetência, de modo que remeteu o feito à Justiça Estadual.

O banco liquidado apresentou contestação em que, preliminarmente, alegou a existência de litisconsórcio passivo facultativo entre o Banco do Brasil, União Federal e Banco Central, requerendo o chamamento ao processo. Sustentou ser a Justiça Estadual incompetente para julgar o presente feito. Arguiu a necessidade de conversão em liquidação prévia pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, do CPC.

DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, CHAMAMENTO AO PROCESSO e COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Não merece ser acolhida a pretensão do liquidado quanto a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Banco do Brasil, União Federal e Banco Central do Brasil, pois não se verifica interesse da União ou ente Federal a justificar a sua inclusão no polo passivo da demanda e embasar a remessa dos autos à Justiça Federal – considerando o fato de que a União não é contratante da Cédula Rural objeto da discussão, mas sim o Banco do Brasil, que celebrou a avença com a parte exequente e, foi solidariamente condenado à restituição dos valores indevidamente pagos, em decorrência da abusividade do índice de correção monetária incidente em operações de crédito rural.

Salienta-se que o feito já tramitou na Justiça Federal, que declinou da competência, sendo que nos autos n. nº 7001618-29.2020.8.22.0014, cuja tramitação se deu perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, com o mesmo fundamento jurídico, o juízo estadual foi declarado competente em sede de conflito de competência.

Afastada, assim, a competência da Justiça Federal para o julgamento desta demanda, bem como a rejeição do chamamento ao processo, passo a questão da competência em razão do domicílio.

Pois bem, o pedido de cumprimento de sentença pode ser interposto no domicílio do consumidor.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO DO FEITO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESCABIMENTO DOS PEDIDOS. 1. Termo inicial dos juros moratórios não impugnado na origem. Supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não conhecimento do recurso no ponto. 2. Caso em que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento das demandas relativas ao cumprimento individual de sentença oriundos da Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1 ajuizados em desfavor do Banco do Brasil. 3. Na hipótese de litisconsórcio passivo de devedores solidários, pode o credor exigir o pagamento integral de qualquer um deles, de modo que não há no que se falar em inclusão ou chamamento ao processo da União e do Banco Central. 4. Desnecessária a liquidação do julgado e a realização de prova pericial, considerando-se tratar de simples cálculo aritmético cujos parâmetros estão apontados na decisão exequenda. Ademais, a produção de prova pericial não se trata de direito da parte, mas de faculdade reservada ao juiz, a teor do disposto no art. 480 do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70084607142, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 09-12-2020). CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO PRÉVIA PELO PROCEDIMENTO COMUM, NOS TERMOS DO ART. 509, II do CPC.

Da mesma forma não deve ser acolhida a preliminar arguida pelo liquidado, já que o feito foi recebido como liquidação pelo procedimento comum, consoante é a regra do art. 509, II, do CPC, conforme despacho do ID. 82563532.

No mais, a parte liquidante apresentou o demonstrativo de cálculo no ID. 84322536, sanando a pendência alegada pelo liquidando.

Pelo exposto, AFASTO as preliminares arguidas.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide e ônus da prova

Fixo como ponto controvertido se o liquidante faz jus a receber o diferencial pleiteado na inicial, incumbindo a ele provar o fato constitutivo de seu direito e ao liquidado a prova dos fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do exequente.

Prova

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civil@tjro.jus.br

Processo : 7001290-31.2022.8.22.0014

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ANANDA MIKIE HANO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civil@tjro.jus.br

Processo : 7006078-98.2016.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791

EXECUTADO: JOHN WAYNE DA SILVA MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 7000929-87.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 14/02/2017

Valor da causa: R\$ 56.912,93

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA EMILIA GRIPA 321 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

EXECUTADOS: JOYCE BRITO FERREIRA - ME, AVENIDA PROFESSOR NILTON LINS 1728 FLORES - 69058-030 - MANAUS -

AMAZONAS, JOYCE BRITO FERREIRA, AVENIDA MARGARITA 2762, SETOR 09 BAIRRO NOVA CIDADE - 69097-197 - MANAUS

- AMAZONAS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Proceda-se conforme despacho de Id 89408240.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008444-37.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 14/09/2021

Autor: ADEMAR RODRIGUES MULLER, CPF nº 22039910972, AVENIDA JÔ SATO 167 JARDIM AMÉRICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

Réu: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR (21) 3131-3589 / (21) 3131-3100 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a comprovação de que foi deferido o processamento de nova Recuperação Judicial da executada (autos n. 0809863-36.2023.8.19.0001), determino que se expeça certidão de dívida judicial para que o exequente habilite seu credito perante o Juízo Universal, caso a própria executada não o faça.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.brAutos n. 0007708-22.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/08/2013

Valor da causa: R\$ 42.654,29

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412,

ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, LUIZ GUSTAVO FLEURY

CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: ROSEMIRO SANTANA ALVES, AV. TANCREDO NEVES 6983 JD. ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA,

ROSEMIRO SANTANA ALVES - ME, AV. TANCREDO NEVES 6360 JD. ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido do exequente, que pleiteia expedição de ofício para às Concessionárias de Energia Elétrica, Água e Esgoto do estado e ao INSS, a confirmar existência de bens e rendimentos do executado, uma vez que às concessionárias de serviços públicos não possuem informações de bens do executado e o INSS apenas informará se o executado recebe benefício previdenciário, que não é passível de penhora.

INDEFIRO o pedido de que o executado seja intimado ao final do prazo de suspensão, porquanto compete ao interessado acompanhar o andamento processual e, antes do prazo prescricional, pleitear as medidas constritivas que surtirão efeito.

Retornem os autos ao prazo da suspensão determinada no id 85811668.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civil@tjro.jus.br

Processo: 7003614-96.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, RAIMUNDO BESSA JUNIOR - PA11163, ROBERTO VENESIA - RO4716-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WILNEY HARLEY FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIR BORGES TOMIO - RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando os termos do Despacho de ID n. 89464921, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão por 1 (um) ano.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civil@tjro.jus.br

Autos n. 7006733-60.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/07/2022

Valor da causa: R\$ 12.379,71

AUTOR: INES NEGRI, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5872 JARDIM ELDORADO - 76987-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG, RUA GOMES DE CARVALHO 1108, 6 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

INES NEGRI ingressou com ação de reparação de dano moral e material contra SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG e TAM LINHAS AÉREAS S/A, alegando, em síntese, ter adquirido passagens aéreas com as rés nos valores de R\$4.174,01 e R\$4.205,70, respectivamente, totalizando R\$8.379,71. Disse que em decorrência da pandemia do COVID-19 o voo foi cancelado. Na sequência, solicitou o ressarcimento dos valores pagos, todavia, passados mais de 2 anos da data de cancelamento, as rés não reembolsaram o valor. Pugna pelo ressarcimento do valor das passagens e indenização por dano moral.

A requerida SWISS INTERNACIONAL AIR LINES A.G. apresentou defesa no id. 81363741, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, observando a compra das passagens por agência de viagens; necessidade de reembolso nos termos estabelecidos pela ANAC. Postulou pela aplicação da legislação aérea internacional; informou não ter praticados ilícitos por ter solicitado o cancelamento da compra e solicita prazo para juntada de comprovante. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) contestou a inicial (id. 81371067) alegando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a ausência de falha na prestação de serviço e exclusão de responsabilidade nos termos da Lei 14.034/2020. Esclareceu que as passagens foram emitidas e pagas para a ré Swiss, inexistindo valores a serem ressarcidos pela contestante. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Consta réplica às contestações no id. 81385669.

Audiência conciliatória infrutífera. (id.81476776)

Decisão saneadora no id. 86088442.

As partes manifestaram por ausência de outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do mérito. (ids. 86122320, 86280961 e 86998827)

É o relatório. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No caso em análise, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Trata-se de ação ordinária em que a autora INES NEGRI move contra SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG e TAM LINHAS AÉREAS S/A, a fim de obter reparação por dano material e moral em razão de ato ilícito imputado às empresas rés, solidariamente.

Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, emerge uma verdade jurídica de solar importância para o desfecho da lide, qual seja: a autora adquiriu passagens aéreas não utilizadas em razão da pandemia do Covid-19, o que torna o cancelamento das passagens fato incontroverso nos autos, o qual, à luz do art. 374, inciso III, do CPC, que independe de prova.

A requerida Swiss reconhece o recebimento de valores pelas passagens aéreas, porém informa ter solicitado o cancelamento da compra no cartão da autora, razão pela qual propugnou por prazo para juntada da comprovação.

A priori, salienta-se que não cabe discussão acerca da aplicação ou não das normas protetivas do microssistema consumerista, dado que o debate é pacífico em todos os tribunais brasileiros. A incidência do CDC é inafastável. Tampouco paira dúvida sobre a responsabilidade solidária das rés, pois o Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, decorrentes de falha na prestação de serviço, baseada na teoria do risco do negócio.

No caso vertente, inegável que ambas as rés receberam os valores das passagens adquiridas por intermédio de agência de viagens, participando, portanto, da cadeia de consumo, de modo que desponha a responsabilidade solidária por eventuais falhas na prestação do serviço, nos termos dos no art. 7º, parágrafo único 7º, § único c/c arts.14, 18, 25, § 1º, todos do estatuto de proteção ao consumidor. Verifica-se que as falhas que ensejaram os transtornos a autora decorreram de conduta das rés, a saber: receberam pelas passagens aéreas não utilizadas e, por outro lado, não efetuaram o reembolso à autora. Logo, mostra-se insofismável a solidariedade passiva das rés quanto a obrigação de ressarcir os valores no caso em apreço.

Todavia, o cancelamento do voo não se deu por falha na prestação dos serviços das rés, mas em decorrência da situação emergencial ocasionada pela Covid-19. Notório que houve um motivo de força maior em decorrência da pandemia, com o fechamento de aeroportos e cancelamento de voos, causando o desmantelamento de toda a malha aérea.

Daí porque justificado o agir das companhias aéreas, seja em relação ao cancelamento de voos, seja em relação a indefinição quanto à remarcação de passagens, considerada a dimensão da desorganização da malha aérea causada pela situação excepcional da pandemia. Essa situação levou à promulgação da Lei 14.034/2020 (conversão da MP 925/2020), que regula o direito de reembolso dos passageiros afetados por cancelamentos de voos.

Segundo o art. 3º da referida Lei:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

O parágrafo primeiro do art. 3º da norma em comento defende que, em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses contados de seu recebimento.

No caso em testilha, entende-se que o pedido de restituição dos valores pagos pela autora referente à passagem adquirida merece procedência, uma vez que, pelos e-mails trocados entre consumidor e o intermediário, denota-se o interesse da autora em obter o valor pago pela passagem aérea a título de reembolso do que havia despendido.

Os voos da autora ocorreriam nos meses de julho e agosto de 2020, e o prazo para as rés restituírem os valores escoou em agosto de 2021, conforme previsão do art. 3º, da Lei 14.034/2020.

Procede, portanto, o pedido de restituição dos valores desembolsados.

Em que pese o cancelamento de voo não ter sido causado por conduta omissiva das rés, observa-se no caso sub examine falha na prestação de serviço, apta a ensejar indenização por danos morais decorrentes da perda de tempo útil pela autora. Explico.

Observa-se no teor das conversas inseridas nos e-mails juntados nos autos, que as empresas demandadas agiram de forma desidiosa.

Embora exista a afirmação de cancelamento da compra no cartão da autora, as requeridas não comprovaram o cancelamento ou ressarcimento de valores no prazo prescrito na legislação vigente para o caso.

Vale dizer, ainda, que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se, in casu, às rés o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (art. 373, inciso II, do CPC), de forma que, não se desincumbindo desse encargo, devem arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.

Em consonância com as determinações legais supracitadas, o consumidor não pode ser prejudicado por fato a que não deu causa, e não pode ter seus valores retidos, sem o reembolso por parte da empresa companhia aérea, sob pena de ofensa aos direitos básicos do consumidor.

Aliás, por diversas vezes a autora solicitou informações, a fim de solucionar o problema, assim como faltou as requeridas com o dever de prestar informações adequadas (CDC, art. 8º).

O fato não poderia ser considerado mero transtorno ou dissabor incapaz de gerar danos morais; pelo contrário, a jurisprudência, em casos deste jaez, tem aplicado a denominada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, que na lição de Marcos Dessaune se configura, quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável (Desvio Produtivo do Consumidor. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011).

[...] Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Tempo utilizado pelo consumidor para a solução de seus problemas junto ao fornecedor, com prejuízo de suas atividades rotineiras, sem que tenha um satisfatório atendimento à sua demanda de consumo. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. [...] (TJ/SP; Apelação 1004098-03.2017.8.26.0006; Relator (a): Hélio Nogueira; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018).

Disso decorre a responsabilidade da ré pelos fatos, o que, por sua vez, legitima a pretensão da autora relativa à justa compensação de ordem moral.

Notadamente por ter ela dispendido tempo para a resolução dos problemas junto às empresas rés, sem, contudo, obter resposta em tempo hábil.

No tocante à quantificação do dano moral, esclareço que não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Com isto, tendo em vista as peculiaridades do caso, o porte e a conduta da ré e, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo, consolador e educativo, sem configurar enriquecimento sem causa (art. 884, do CC) e de forma adequada à extensão do dano (art. 944, do CC), o valor da verba indenizatória cabe ser fixado no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por INES NEGRI contra às rés SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG e TAM LINHAS AÉREAS S/A para CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 8.379,71 (oito mil e trezentos e nove reais e setenta e um centavos), a título de ressarcimento das passagens aéreas, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e correção monetária contadas de agostos de 2021 (data que devera ter ocorrido o ressarcimento), aplicando-se o índice adotado pela ferramenta do site do TJRO.

De igual forma, CONDENO as rés, de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), título de compensação pelo dano moral suportado pelos fatos descritos na prefacial acerca da perda de tempo útil, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contado desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

Por fim, atento ao disposto na Súmula 326 do STJ ainda aplicável, CONDENO as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º CPC.

Após o trânsito em julgado, decorridos 05 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

cpe1civvil@tjro.jus.br Autos n. 7011062-18.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/10/2022

Valor da causa: R\$ 43.724,70

AUTOR: MARCIO CARLOS DE SOUZA, RUA NELCI VIANA DA LUZ 6176 BNH - 76987-272 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA HELENA FIRMINO, OAB nº RO4983A, IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO, OAB nº RO11296, ERICA PARDO DALA RIVA, OAB nº DF39158

REPRESENTADOS: KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, RUA SB 4 S/N, QUADRA 3 LOTE 8 LOTEAMENTO PORTAL DO SOL I - 74884-614 - GOIÂNIA - GOIÁS, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, RUA SB 4 S/N, QUADRA 3 LOTE 8 LOTEAMENTO PORTAL DO SOL I - 74884-614 - GOIÂNIA - GOIÁS, INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, RUA GUANABARA, QUADRA Y1, LOTE 05 JARDIM BELA VISTA - 74863-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Se a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, fica sem efeito a determinação para recolher as custas para repetição da diligência.

Cumpra-se o despacho anterior quanto à citação dos réus por Oficial de Justiça.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003148-34.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/05/2021

Valor da causa: R\$ 13.578,40

AUTOR: ERNA BRUNING DO AMARANTE, AVENIDA RONDÔNIA 3874 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERREI, OAB nº RO2832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB nº PE17700, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

ERNA BRUNING DO AMARANTE ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais contra BANCO PAN S.A., aduzindo, em síntese, que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativos a 03 contratos de empréstimo dos valores de R\$ 1.838,93, R\$ 1.845,55 e R\$ 639,43, que iniciaram em 2019 e 2020, os quais afirma não ter contratado. Pleiteou tutela de urgência para que a parte ré apresentasse o contrato e cessasse os descontos. Ao final, pugnou o reconhecimento da nulidade dos descontos e que seja declarados inexistentes os empréstimos, assim como seja restituído em dobro o valor do dano material, com a compensação pelo dano moral suportado, no valor de R\$ 10.000,00.

A tutela de urgência foi deferida no Id 57576512 para determinar a suspensão dos descontos pela ré referente aos contratos ns. 327177318-0, 327177537-5 e 327177611-8 (que constavam indicados no documento do Id 57549242).

Citado, o réu BANCO PAN S/A, apresentou contestação no Id 61805183, impugnando a gratuidade judiciária concedida à autora e, em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir por ausência de contato prévio na esfera administrativa, bem como arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a autora formalizou os contratos n. 314499936-8 (2017) e n. 327177611-8 (2019) e que os valores foram liberados via TED na conta bancária de sua titularidade (Banco Bradesco, agência 01389 e Conta corrente 208523), enquanto o valor referente ao contrato n. 300375777-4 (2012) foi liberado através de Ordem de Pagamento ao Banco Itaú, portanto agiu em exercício regular de seu direito. Asseverou a semelhança entre as assinaturas que constam nos contratos e as assinaturas dos documentos pessoais da autora. Aduziu não ter responsabilidade caso tenha ocorrido fraude e não há cabimento para o pedido de dano material e que não é devida a restituição em dobro. Propugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Consta réplica no Id 63141752 .

Decisão saneadora prolatada no Id 67356042 afastou as preliminares arguidas pelos réus e inverteu o ônus da prova, determinando que o réu comprovasse a contratação dos empréstimos consignados.

Foi oficiado aos bancos, nos termos pleiteados pelo réu, e as partes se manifestaram acerca das respostas dos bancos oficiados.

Nenhuma das partes indicou outras provas a serem produzidas.

É o relatório. DECIDO.

Julgamento antecipado do mérito

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de outras provas, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Trata-se de ação ordinária manejada por ERNA BRUNING DO AMARANTE contra BANCO PAN S.A, a fim de declarar a inexistência de obrigação, com reparação de danos morais e materiais, bem como o ressarcimento em dobro de quantia descontada indevidamente pela ré de seu benefício previdenciário.

Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral é procedente em parte.

É incontroverso nos autos que o réu efetuou os descontos no benefício previdenciário da autora (art. 374, inciso III, do CPC). A controvérsia da presente lide cinge-se, basicamente, em perscrutar se a autora de fato contratou e/ou utilizou os serviços que ensejaram as cobranças questionadas.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), de maneira que se não o fizer, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Pois bem.

A autora nega que tenha contratado com o réu os 03 contratos de empréstimo nos valores de R\$ 1.838,93, R\$ 1.845,55 e R\$ 639,43, os quais iniciaram em 2019 e 2020. O documento do Id 57549242 discrimina que tais empréstimo se referem aos contratos de ns. 327177318-0, 327177537-5 e 327177611-8.

Para se eximir de responsabilidade, o requerido afirma que a autora realizou os contratos e, com prova das suas alegações, apresentou cópia de 03 contratos, porém dois deles não estão em discussão nesta ação (n. 3003757774 e n. 314499936-8), uma vez que datam de 13/04/2012 e 16/02/2017; ao passo que os contratos questionados pela autora foram incluídos no benefício em maio de 2019, ou seja, não há qualquer relação. Aliás, os ofícios enviados pelos bancos Itaú e Bradesco também são relativos a tais contratos anteriores, que não são objeto desta ação.

Dos contratos questionados na inicial, somente o de n. 327177611-8 foi apresentado pelo réu (Id 61805190 - Pág. 4), entretanto há indícios de fraude, porque a data que consta no rodapé do contrato é do dia 01/09/2017, enquanto a assinatura da autora data de 21/05/2019, mesmo dia que consta no extrato do contrato (Id 61805196), e a autora nega ser sua aquela assinatura.

Ressalta-se, porém, que apenas um dos contratos questionados foi apresentado pelo réu, mas a assinatura é contestada pela autora. Trata-se de situação análoga àquela considerada na tese do STJ fixada no REsp. 1.846.649, ao julgar o tema 1.061: "Na hipótese em que o consumidor autor impugnar a autenticidade de assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta provar a autenticidade, CPC, arts. 6, 369, 429 - II."

A autora nega a contratação e a parte ré se manteve inerte, mesmo após ser intimada para provar a relação negocial entre as partes, mediante a apresentação dos demais contratos que ensejaram os descontos; assim como não provou a autenticidade da assinatura do contrato juntado aos autos, de modo que deve arcar com as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Como consequência lógica, por não existir prova da contratação que justifique os débitos realizados no benefício da autora, tornam-se indevidos e o dano causado deve ser reparado por quem injustamente deu causa, no caso o réu.

A respeito da repetição do indébito, o pedido deve ser analisado à luz do art. 42, parágrafo único do CDC, por se tratar de relação de consumo, o qual prevê que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

O pedido de repetição do indébito (do latim repetitio indebiti) é aquele pelo qual uma pessoa pleiteia a devolução de uma quantia paga desnecessariamente. Trata-se de uma modalidade de enriquecimento sem causa, fundamentada na inexistência da dívida e em um pagamento indevido.

O caso dos autos se amolda perfeitamente à situação acima, já que há prova dos descontos realizados na conta bancária da autora e a repetição pressupõe a existência de valor a ser devolvido àquele que efetuou um pagamento indevido.

Desta forma, todos os valores descontados relativamente aos contratos em questão deverão ser restituídos em dobro.

Com relação ao pedido de dano moral, por ser a autora aposentada e receber um salário mínimo de benefício previdenciário, tenho que os descontos indevidos tiveram o condão de acarretar dano à sua paz, sem necessidade de provar o dano moral, uma vez que o dano em questão é presumível, necessária apenas a prova da existência do fato gerador, o que foi comprovado nos autos.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando que o corrido não teve grande repercussão na vida da autora, já que não houve negatização de seu nome, nem maiores consequências senão o desconto na conta em que recebe a aposentadoria, bem como a capacidade financeira do(a) réu(ré), fixo a compensação por dano moral no valor pleiteado na inicial, qual seja, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, cumpre ressaltar que as demais alegações dos réus não foram abordadas e nem apontadas na decisão porque foram refutadas ou estão prejudicadas por conta dos argumentos acima expendidos, de sorte que não tinham a capacidade de infirmar a conclusão adotada por este Juízo, a teor do art. 489, inciso IV, do CPC/2015.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ERNA BRUNING DO AMARANTE contra BANCO PAN S.A. para DECLARAR inexistente o débito narrado na prefacial e CONDENAR o réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, em relação aos contratos n. 327177318-0, 327177537-5 e 327177611-8, com correção monetária de cada parcela pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do TJ/RO, a partir dos descontos indevidos, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

De igual forma, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelo dano moral suportado pelo(a) autor(a) por conta dos fatos descritos na prefacial, com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ).

CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004060-60.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Protocolado em: 05/05/2023

EXEQUENTE: HELYCA THANDARA LIMA BATISTA, ALAMEDA GRAJAÚ 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA CLEZAR DIEDER DE OLIVEIRA, OAB nº RS90468

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 1.791,63

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo o feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Considerando que a executada fez depósito do valor da execução para garantir o juízo, vincule-se aos autos principais e certifique-se naqueles autos acerca desta ação e sobre o efeito suspensivo.

Por serem tempestivos, recebo os embargos com suspensão da execução.

À embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei n. 6.830/80).

Pratique-se o necessário. Intime-se.

Vilhena, RO, 9 de maio de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7003017-64.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE FISCHER

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo: 7004777-14.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

REQUERIDO: DANIEL DA CUNHA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo: 7000415-61.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

REU: GILBERTO GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90466881 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo : 7000763-50.2020.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. J. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

REU: E. D. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 e-mail: cpe1civvil@tjro.jus.br

Processo : 7006600-57.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. A. V. D. C.

EXECUTADO: VALCI CUSTODIO DO CRMO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de sentença manejado em face de VALCI CUSTODIO DO CARMO.

Citado, o executado não comprovou o pagamento do débito (Id 22317659), de modo que a parte exequente pugnou pela penhora online do montante atualizado da dívida (ID 27379634).

Examinando meticulosamente os autos, descortina-se que a penhora online restou totalmente frutífera e os valores foram levantados pela autora (Id 83830479).

Após, visando o prosseguimento do feito a autora atualizou o valor do débito e postulou por nova penhora online (ID 84504674), o que foi efetivado pelo Juízo, que restou infrutífera (ID 87303677).

Intimada, a autora postulou pela suspensão da CNH do executado (ID 88457716).

É o relatório. Decido.

Considerando que a penhora online efetivada nos autos na ocasião abarcou a totalidade do montante executado à época, atualizado pela parte interessada, inclusive (Id 27379634), mostra-se indevida a atualização posterior do débito e, consequentemente, o prosseguimento do feito.

Ressalto que o depósito judicial dos valores elide a mora e cessa a incidência da correção monetária e dos juros de mora, de forma que a atualização fica a cargo da instituição financeira depositária.

Assim, considerando a satisfação do débito pelo pagamento, JULGO EXTINTO(A) este(a) Cumprimento de sentença promovido(a) por EXEQUENTE: C. A. V. D. C. contra EXECUTADO: V. C. D. C., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa. Considerando o pagamento da obrigação principal, mostra-se inequívoco, por razões lógico-jurídicas, o desinteresse das partes em esperar o transcurso do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de abril de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7000037-18.2016.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581A

EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7001073-51.2023.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSON ANTONIO LONGUINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7007778-07.2019.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERONICA PAULA ALMODOVAR e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO0004756A, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

REU: HOSPITAL SÃO MATHEUS CUIABÁ e outros (2)

Advogado do(a) REU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775

Advogados do(a) REU: LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI - MT18806, MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT9247/O, PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT7042/O, ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA - MT4677/O

INTIMAÇÃO Intimem-se as partes para querendo apresentem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que a perícia deverá ser realizada na autora, bem como no prontuário médico.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7006657-75.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

REQUERIDO: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE DINIZ DA COSTA - RO11399

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7004305-42.2021.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

PROCURADOR: ADER FERNANDO SADEG PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7000045-48.2023.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: SUERLEY DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7008029-20.2022.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REQUERIDO: ELISVAN PIRES RUIZ

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da manifestação da parte adversa, ID. 90176797.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7006757-25.2021.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LEONORA SCHULTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A,

PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da manifestação da parte adversa, ID. 90198596.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br

Processo : 7011511-73.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI RESCAROLLI

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br

Processo : 7003975-45.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCELI DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364, MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS - RO10724

REU: SILVANA FREITAS DE MOURA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: NELSON PEREIRA ALVES CPF: 022.628.992-31, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 113.888,20 (Cento e treze Mil, oitocentos e oitenta e oito Reais e vinte centavos) atualizado até 18/10/2021.

Processo:7010312-50.2021.8.22.0014

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:Nelson Willians Fraton Rodrigues CPF: 668.018.009-06, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: NELSON PEREIRA ALVES CPF: 022.628.992-31

Despacho ID 89645298: "(...)Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido citação por edital.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br

Vilhena, 20 de abril de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/04/2023 10:22:28

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2455

Caracteres

1984

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

48,63

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7004077-43.2016.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

EXEQUENTE: FLAVIO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7002292-36.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARGIOLI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER - RO10716

REU: MUNDO DO TERERE EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7001796-70.2023.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: CLAUDIO CASTILHO DOS REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALESSANDRO CANUTO LAUEFFER BERTHIER BRASIL CPF: 497.702.842-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7012470-78.2021.8.22.0014

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE VILHENA CPF: 04.092.706/0001-81

Executado : ALESSANDRO CANUTO LAUEFFER BERTHIER BRASIL CPF: 497.702.842-20

DECISÃO ID XX: "(...)CONDENO o executado ao pagamento de custas processuais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Sentença publicada automaticamente. (...)

Sede do Juízo: Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Vilhena, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br

Processo : 7001982-93.2023.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLAINE CRISTINA DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA VILELA BUCKOSKI - RO13249, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civil@tjro.jus.br

Processo : 7005799-05.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS APARECIDA SUBTIL CORREIA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HELENA FIRMINO - RO0004983A, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HELENA FIRMINO - RO0004983A, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS MACEDO e outros

Advogado do(a) REPRESENTADO: IANDARA GALUPO BARROS - RO12296

Advogado do(a) REPRESENTADO: IANDARA GALUPO BARROS - RO12296

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7009735-38.2022.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: LUCELIA DE SOUZA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo : 7003994-80.2023.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTHER MENDES SABADINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2023 08:00

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão ID 90451264

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo: 7012539-76.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABRINA CORREIA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A

REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7004480-02.2022.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: K NOVAIS BATISTA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo : 7004266-74.2023.8.22.0014

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: GYSELLEN MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

REU: CLAUNY PAMPLONA BARROS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2023 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3316-3640, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7004782-31.2022.8.22.0014

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 1.352,84

AUTOR: J. H. C. F., CPF nº 05972637286, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3314 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: D. F. D. L., CPF nº 01458168263, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2401 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009, 816 6436 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada, intimada da penhora SISBAJUD, quedou-se inerte.

Assim, considerando que o valor penhorado pelo sistema SISBAJUD já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará judicial ao exequente.

Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intime-se.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(A): JORDAO HENRIQUE CAMPOS FERREIRA, inscrito no CPF 059.726.372- 86, por meio de sua representante legal, NAIARA RIBEIRO CAMPOS, CPF 047.582.642-60.

Finalidade: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), a proceder os saques das importâncias vinculadas a estes autos, depositas na Caixa Econômica Federal, como segue:

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 1825/040/01545241-4 JORDAO HENRIQUE CAMPOS FERREIRA

DIONI FERREIRA DE LIMA 70047823120228220014 02A VARA CIVEL 107,04 1825/040/01545243-0 JORDAO HENRIQUE CAMPOS FERREIRA

DIONI FERREIRA DE LIMA 70047823120228220014 02A VARA CIVEL 54,35e seus acréscimos legais, zerando as contas.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7002125-82.2023.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTEVÂNIO DE LIMA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REU: WILSON CARVALHO DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007732-47.2021.8.22.0014

Água e/ou Esgoto, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLEBERSON FERREIRA DE JESUS, RUA GOIÁS 2298 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-216 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloadado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NPCP.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 8 de maio de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo: 7011639-93.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: KAREN CRISTINA RIBEIRO FORMAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163

EXECUTADO: GERALDO GUIMARAES DE SOUSA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Considerando os termos do Despacho de ID n. 89592326, bem como o deferimento em relação à inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD, fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo : 7010469-86.2022.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: J. V. D. A. M. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

REQUERIDO: VAGNER REALINO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7002110-84.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GERONIMO LOPES JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

REU: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a prestação de contas apresentada, vista ao Ministério Público.

terça-feira, 9 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo: 7002248-80.2023.8.22.0014 Classe: Averiguação de Paternidade Assunto: Investigação de Paternidade REQUERENTES: J. C. D. S., D. P. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: R. C. F. D. S., J. F. V. REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A tentativa de citação da requerida restou infrutífera.

Em consulta ao SNIPER, constatei que o endereço é o mesmo indicado nos autos.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 256 e art. 275, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) JESIANE FERREIRA VALENTIM, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL e querendo apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

02 - OBSERVAÇÕES:

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

terça-feira, 9 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011429-42.2022.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: JOSE RAMALHO DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 2101 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
REU: JHONATAN MATEUS REDEMSKI BRUNO, AVENIDA TANCREDO NEVES 1999, SALA 01 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Intime-se o executado por oficial de justiça, servindo o presente de mandado de intimação.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7011537-71.2022.8.22.0014

Atraso de voo, Dever de Informação

Cumprimento de sentença

R\$ 11.468,20

REQUERENTE: MARIA IZABEL CAVALLINI DE MELO LIMA SALES, CPF nº 32946163172, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5147 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, CNPJ nº 33136896000190, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAELA FONTOURA SANTOS, OAB nº BA70284, SILVEIRA MARTINS 24, AP 302 BL 24 CJ SABOE SABOEIRO - 41180-005 - SALVADOR - BAHIA, RENATA MALCON MARQUES, OAB nº BA24805, RUA FREDERICO SIMÕES 153, EDF. EMPRESARIAL ORLANDO GOMES, SALA 512-514 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-774 - SALVADOR - BAHIA

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará judicial.

Neste ato, procedi a expedição alvará eletrônico à Caixa Econômica Federal em favor da parte autora e alvará de transferência para a conta indicada pela parte requerida e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Após, nada mais havendo, pagas as custas processuais, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO:

CONTA JUDICIAL: 1825/040/ 1545557 - 0;

FAVORECIDO (A): MARIA IZABEL CAVALLINI, CPF N. 329.461.631/72 e ADRIEL AMARAL KELM, CPF N. 013.490.122-38

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 7000638-77.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Remissão das Dívidas

AUTOR: PCN BONADEU - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A

REU: M A SANTANA DA CRUZ LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema SISBAJUD, constatei que o requerido possui endereço diverso do indicado na inicial, qual seja, Av. Marechal Rondon, n. 3968, mecânica 4X4, Centro, Sala 01, Vilhena-RO.

Assim sendo, cite-se o requerido no referido endereço, nos termos do despacho a seguir transcrito:

“ Custas recolhidas em 1%. Trata-se de ação de cobrança que PCN BONADEU-ME move em face de M. A. SANTANA DA CRUZ, o qual pretende o recebimento do valor de R\$ 3.529,89 (Três Mil Quinhentos e Vinte e Nove Reais e Oitenta e Nove Centavos), mais as prestações que se vencerem no curso do processo. Cite-se e intime-se a parte requerida para no prazo de 15 dias contados da juntada aos autos da carta/mandado de citação, apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC”.

Caso reste infrutífera a tentativa de citação no endereço acima descrito, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

terça-feira, 9 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo: 7004312-63.2023.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMENIQUE GUTH PIETRANGELO

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA NAUANA DA SILVA BELTRAME - RO12313

REU: REGINA KEIKO SATO MIZUNO FILHA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90491435 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2023 08:30

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: cpe2civvil@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3610

Processo: 0006546-55.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTES: OSMAR MAZIERO, VALDEMAR FETISCH, RAUDILEI PEREIRA, ALEXANDRE JANUARIO GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE, OAB nº RO5608A, CHARLES MARCIO

ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Em consulta ao “site” da Caixa Econômica Federal, constatei que os valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos já foram levantados, conforme extrato anexa.

Intime-se a parte exequente para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto a eventual saldo remanescente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

terça-feira, 9 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

0010209-75.2015.8.22.0014

Prestação de Serviços

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 6643 JD SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ANDRE VINICIUS DE BARROS, OAB nº RO5508A

REQUERIDOS: MARIA LUIZA GIORDANI VOLPATO, ANTONIO ADRIANO ALMEIDA DA SILVA, CATIA TAVARES, LAUXEN & ALVES LTDA - ME, IRMAS LEMOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ALUISIO DE CASTRO LESSA JUNIOR, OAB nº MT16375, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS, OAB nº RO3600

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD (Modalidade Teimosinha), conforme requerido pelo autora, restou parcialmente frutífera, conforme telas anexas.

Assim, declaro penhorado o valor de R\$ 957,97.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002879-24.2023.8.22.0014 -

Classe:Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Protocolado em: 27/03/2023

REQUERENTE: GUILHERME MATHEUS HORNUNG, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E CATORZE 2130 CRISTO REI - 76983-468 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A

REQUERIDOS: CARINE SILVA, RUA GOIÁS 81 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 17.712,22

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que GUILHERME MATHEUS HORNUNG move em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e CARINE SILVA

Relata o autor que no ano de 2020 locou um imóvel por prazo de 06 (seis) meses entre 06/05/2020 a 06/11/2020, se tratando do imóvel localizado à Rua Dom Pedro II, s/nº, Bairro Centro, Distrito de Triunfo, Comarca de Porto Velho/RO, que em função do falecimento do seu irmão precisou voltar para a casa dos seus pais de urgência e combinou com a a Requerida Carina que esta transferiria o cadastro da unidade consumidora. Passado mais de três anos o autor descobriu que possui seu nome inscrito no SPC/ Serasa por dívida oriunda da Energisa.

Com relação ao pedido de tutela, resta evidenciada a plausibilidade do direito da parte autora, mediante a apresentação dos documentos que instruíram a inicial.

Requer em antecipação de tutela a retirada do seu nome dos cadastros de restrição e a retirada do seu nome do cadastro da unidade consumidora transferindo o Cadastro e a dívida para o nome da senhora Carine Silva – CPF 943.660.632-08, proprietária do imóvel.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que, dentro dos critérios do juiz, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No presente caso o autor tinha o dever de comunicar a Requerida Energisa sobre o término do contrato de locação e sua mudança, assim a inscrição do seu em nome nos cadastros de maus pagadores em tese é legítimo. Entretanto o documento acostado nos autos (contrato de aluguel id 88808983) tem prazo específico de duração de 06 meses, e o autor comprova estar residindo nesta cidade, ou seja não esta ocupando a unidade consumidora.

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (levantamento da restrição) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Logo presente os requisitos para a concessão da Antecipação de Tutela para que a Requerida ENERGISA retire o nome do autor do cadastro da unidade consumidora 20/1228193-7, em relação a retirada do nome do cadastro do SPC/Serasa, nesse momento deve ser exercido o contraditório, vez que o autor concorreu com o evento, quando não comunicou a empresa sua mudança, logo não se amolda razoável, ao menos nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela sem sequer oportunizar a parte adversa o contraditório acerca do tema.

Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte. Assim DEFIRO PARCIALMENTE os efeitos da tutela para que a Requerida ENERGISA retire o nome do autor do cadastro da unidade consumidora 20/1228193-7 inserido em seu lugar o nome da Requerida Carine Silva – CPF 943.660.632-08.

1- Citem-se as partes requeridas para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. As partes devem se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

2- A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 4 de abril de 2023.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7011642-82.2021.8.22.0014

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

R\$ 194.556,61

REQUERENTE: JOSE DE ABREU BIANCO, RUA SEIS DE MAIO 657, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REQUERIDO: ELIZEU DE LIMA, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5287 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 90185774. Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7009134-32.2022.8.22.0014

Fixação

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

R\$ 765,07

RECORRENTES: B. L. P. D. C., TRAVESSA MIL QUINHENTOS E VINT 2446 CRISTO REI - 76983-418 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: J. V. E. D. C., CPF nº 04771659230, RUA PARAÍBA 1858 RESIDENCIAL MOR - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará judicial.

Neste ato, procedi a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pela parte autora, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Após, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO DE TRANSFERÊNCIA:

Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese acima.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo : 7002879-24.2023.8.22.0014

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: GUILHERME MATHEUS HORNUNG

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO0003538A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CARINE SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 90494109 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo : 7002879-24.2023.8.22.0014

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: GUILHERME MATHEUS HORNUNG

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

CONFIDENCIAL E PESSOAL

CITAÇÃO DE:

Nome: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMADO(A) da Liminar Concedida conforme Decisão ID 89150820 (enviar em anexo) e a participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2023 09:00

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Vilhena, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3316-3640, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo: 7003479-79.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

REQUERENTES: CHALIA FERREIRA BATISTA, IRENALDO MORAIS MALTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOCELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDOS: G LIMA DE OLIVEIRA - ME, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, TAMARA GEREMIA MELCHIOR, OAB nº PR78723

DESPACHO

A parte executada sustenta em síntese que o cumprimento de sentença iniciou antes do trânsito em julgado da sentença, e que o prazo para o pagamento do valor do cumprimento de sentença seria na data de 10/02/2023, sendo que, dessa forma não há que se falar em multa de 10% sobre o valor do cumprimento de sentença (ID n. 86898692), porém, analisando os autos verifica-se que o trânsito em julgado se deu em 03/12/2022.

Outrossim, o cumprimento de sentença deu início na data de 08/12/2022, com decisão de intimação para o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 dias, na data de 14/12/2022, findando-se em 10/02/2023, o prazo final para pagamento do valor da condenação.

Verifica-se que na data de 14.12.2022, o requerido FRT Operadora de Turismo, depositou o valor executado, qual seja, R\$ 8.342,22 (oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), ID n. 86660076.

No dia 12.01.2023, o requerido UP Viagem e Turismo G Lima de Oliveira juntou o comprovante de pagamento parcial no valor de R\$ 2.502,66 (dois mil, quinhentos e dois reais e sessenta e seis centavos), ID n. 85737360.

A executada G LIMA DE OLIVEIRA-ME, na data de 09/02/2023, juntou comprovante, no valor de R\$ 5.836,56 (cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), ID n. 86898694.

Destarte, descontado o valor do débito, sobre a quantia remanescente deverá incidir multa e honorários, previsto no artigo 523, § 2º, do CPC.

Neste sentido, trago o precedente acerca do tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - PAGAMENTO TEMPESTIVO - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS - PAGAMENTO PARCIAL - NECESSIDADE DE APURAÇÃO. I - O prazo para pagamento voluntário do débito não corre automaticamente após o trânsito em julgado da sentença, dependendo de intimação do devedor. II - Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, incidem a multa de 10% e honorários de 10% apenas na hipótese de não pagamento voluntário do débito no prazo de 15 dias após a intimação do devedor. III - Em caso de comparecimento espontâneo no cumprimento de sentença, considera-se tempestivo o pagamento efetuado no momento da apresentação de impugnação, apto a afastar as penalidades legais. IV - O pagamento parcial pode ensejar a aplicação da multa e honorários sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, a apuração acerca de eventual saldo devedor será realizada em momento posterior, no curso do cumprimento de sentença.

(TJ-MG - AI: 10000190313197006 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 29/03/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2022).

Assim, encaminha-se os autos à contadoria Judicial para apuração dos cálculos.

Após a juntada dos cálculos, intuem-se às partes.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003641-40.2023.8.22.0014

AcessoEmbargos de Terceiro CívelR\$ 0,00

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ISABELLA MARIA KLUBER ALBUQUERQUE, OAB nº BA66857

EMBARGANTE: FABIANO RIBEIRO QUEIROZ, AVENIDA A 104, BLOCO 1 RESIDENCIAL PAIAGUÁS - 78048-240 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

EMBARGADO: AMARILDO A. DO AMARAL LTDA, TENENTE CORONEL DUARTE 1935, - DE 791 AO FIM - LADO ÍMPAR DOM AQUINO - 78015-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7010139-26.2021.8.22.0014

Esublho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse
Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, CNPJ nº 00953493000184, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, RUA COSTA E SILVA 220-B CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: MOISES ALVES DOS SANTOS, CPF nº 41228529272, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 7923 S-26 - 76986-562 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O autor requereu a suspensão da decisão que determinou a DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA da área pelo requerido no prazo de 15 dias e a consequente expedição de mandado de reintegração de posse coercitivo, para tanto, interpôs agravo de instrumento da decisão.

Pois bem. Não há notícias de que o Agravo tenha sido recebido com efeito suspensivo, contudo, considerando a natureza da causa e visando evitar prejuízos à parte, suspendo a decisão de reintegração de posse até decisão do recurso.

Comunique-se o senhor oficial de justiça com urgência.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 9 de maio de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610

email: cpe2civvil@tjro.jus.br

7003959-28.2020.8.22.0014

Estaduais

Execução Fiscal

R\$ 98.281,81

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: W O DA SILVA MADEIRAS, CNPJ nº 07360459000145, AV. JO SATO - N:LOTE - COMPL:QUADRA 36; SETOR 18;

FUNDOS BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, WESLEY OZORIO DA SILVA, CPF nº 94702454234, AVENIDA JÔ SATO 2106 BELA VISTA - 76982-116 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise do pedido do autor, ID n. 90108552, nos termos como segue "...requer seja inserida restrição de licenciamento sobre o veículo, por ser mais adequada ao propósito coercitivo da medida. Ressalta-se que tal restrição não fere a propriedade fiduciária, mas apenas representará empecilho ao executado em caso de transferência ou emissão anual do documento...".

Conforme consta dos autos, o pedido requerido pelo autor já foi indeferido por este Juízo, conforme consta da Decisão da ID n. 88480585.

Assim, mantenho a Decisão que indeferiu o pedido de penhora de veículo alienado fiduciariamente, pelos seus próprios fundamentos.

Caso haja discordância, a parte autora deverá se valer do recurso cabível.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610

email: cpe2civvil@tjro.jus.br

7006921-24.2020.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CICERO NELSON DA SILVA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2303 S-29 - 76983-307 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Em consulta ao sistema RENAJD, constata-se que o executado possui 01 (um) veículo em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 1

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NLM6A94 NLM6094 RO FORD/FIESTA SEDAN1.6FLEX 2009 2009 CICERO NELSON DA SILVA Não ui-button ui-buttonManifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7004410-19.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 1.344,42

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: EDMA NEVES RIBEIRO SILVERIO, CPF nº 31582958220, AVENIDA MELVIN JONES 1757 CRISTO REI - 76983-406 - VILHENA - RONDÔNIA, EDMA NEVES RIBEIRO, CNPJ nº 63624191000182, AVENIDA MELVIN JONES 1732, CONFECÇÕES RIBEIRO CRISTO REI - 76983-406 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA

Defiro o pedido do autor, ID n. 89532129, e determino a transferência dos valores depositados em conta judicial, para a conta corrente n. 11-3, operação 006, da Caixa Econômica Federal, agência 1825, em nome da Prefeitura Municipal de Vilhena – RO, CNPJ 04.092.706/0001-81.

Assim, considerando que o valor penhorado pelo sistema SISBAJUD já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará judicial ao exequente.

Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese acima.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após a transferência dos valores, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7000016-37.2019.8.22.0014

Títulos de Crédito

Cumprimento de sentença

R\$ 2.678,36

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02579728000145, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

EXECUTADOS: TRANSALVADOR TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 13382896000162, RUA RIO GRANDE DO SUL 1678, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR, CPF nº 04715668963, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JEAN PAULO SALVADOR, CPF nº 02616656930, 87, AV. JUVÊNCIO CARNEIRO - 58900-000 - CAJAZEIRAS - PARAÍBA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este Juízo, por ora, não está realizando pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais (SIEL).

Assim, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foi localizado outros endereços como sendo da executada, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação da executada no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

AUTOS: 7008736-22.2021.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: V. G. P. D. P., AVENIDA DEDIMES CECHINEL 5067 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-331 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar acerca da petição do Estado de Rondônia de Id n. 89812431. Vilhena-RO, 9 de maio de 2023.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

Processo nº 0002648-34.2014.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MIRON SANTOS MARTINS, CPF nº 64379418200, AV. 1ª DE MAIO 25 - 76980-366 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, atuando em favor de MIRON SANTOS MARTIN, apresentou exceção de pré-executividade, com a alegação de que no caso dos autos a prescrição relativa à execução é quinquenal, e que sem hesitação transcorreu mais de 7 anos, a contar do ato que determinou a suspensão da tramitação do feito, tem-se inequívoca ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, III, § 4 do CPC, que ocorreu em 11/05/2022.

A parte autora alegou que os autos foram suspensos face o parcelamento do débito, sendo pagos pelo executado até o ano de 2019, pugnando pela não ocorrência da prescrição, pelos motivos expostos na petição de ID n. 89969704 - Pág. 1/10.

Assim, ante a informação de parcelamento do débito que ensejou a suspensão do processo; fica a parte Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a juntar nos autos de forma expressa o histórico de parcelamento, para fins de auferir a data em que o executado deixou de efetuar o pagamento das parcelas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7005099-05.2017.8.22.0014

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANILTO SANTOS DE MORAIS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3078, CASA CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui veículos em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 4 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
NJB8842 RO GM/ZAFIRA EXPRESSION 2007 2008 ANILTO SANTOS DE MORAIS Sim ui-button ui-button

NDD3167 RO SUNDOWN/HUNTER 90 2007 2007 ANILTO SANTOS DE MORAIS Sim ui-button ui-button

HXH4G01 HXH4601 RO TROLLER/T4 TDI 2005 2005 ANILTO SANTOS DE MORAIS Não ui-button ui-button

HRE9076 MT FORD/ESCORT LX 1991 1991 ANILTO SANTOS DE MORAIS Não ui-button ui-button Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens, devendo discriminar de forma detalhada qual deles, observando o valor do débito.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7011359-59.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: A. MENDONCA VASCONCELOS - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2266 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da executada, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constitutivos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7006201-86.2022.8.22.0014

Duplicata

Monitória

R\$ 1.223,69

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

REU: ADALTO LUIZ GONCALVES, CPF nº 15784541153, RUA DUQUE DE CAXIAS 638 CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD/RENAJUD foram localizados outros endereços como sendo do executado, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD/RENAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço da tela indicado pelo autor, encaminhando cópia do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7009590-79.2022.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
Monitória
R\$ 11.892,50

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: ANDERSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 05697201257, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E QUINZE 2527 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-876 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do executado, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7001045-25.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A

EXECUTADO: RENATO DA SILVA NUNES, RUA JOAQUIM CARDOSO 738 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610
email:cpe2civvil@tjro.jus.br
7010693-58.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LIRIO ZONTA, ÁREA RURAL 0, SETOR CHÁCARAS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

DESPACHO

A consulta ao sistema sistema SIABAJUD restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.

Assim, declaro penhorado o valor de R\$ 1.145,22 (um mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7006547-42.2019.8.22.0014

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RUA CRISTHOPHER GEORGE CAPUTI 83 CENTRO (5º BEC) - 76988-052 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas.

Nesta data procedi a juntada das declarações de renda, com as devidas observações ao sigilo da consulta, via INFOJUD, conforme telas anexas.

A Escritania deverá liberar o acesso à parte requisitante da Consulta INFOJUD, sendo que em hipótese alguma poderá autorizar a extração das cópias.

Com a liberação do acesso, intime-se a parte a consultar a declaração no sistema, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7006064-75.2020.8.22.0014

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A

EXECUTADO: DIORDETE EDUARDO MARTINS DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2503 BODANESE - 76981-060 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao SISBAJUD restou infrutífera, conforme telas anexas.

A penhora sobre veículos de propriedade do executado já foi levantada.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
tel. (69)3316-3610

email:cpe2civvil@tjro.jus.br

7003220-84.2022.8.22.0014

Cartão de Crédito

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDO: ANA CASSIA DOS SANTOS SOARES, RUA OITO MIL QUINHENTOS E SEIS 949 ASSOSETE - 76986-358 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

SISBAJUD

A consulta ao sistema SIABAJUD restou parcialmente frutífera, conforme tela anexa.

Assim, declaro penhorado o valor de R\$ 889,87.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

RENAJUD

As consultas aos sistemas RENAJUD/INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas.

Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012409-86.2022.8.22.0014

Arras ou Sinal

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO EIRELI EPP - EPP, ESTRADA PREFEITO MIGUEL TITO ROSA 1265 BARRA DO ITAPOCU - 89245-000 - ARAQUARI - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA HOLZ, OAB nº SC19229

EXECUTADO: LEONILDA DE ALMEIDA PAGANGRIZO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3683, ST001, QD076, LT018 CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

DESPACHO

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

terça-feira, 9 de maio de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

tel. (69)3316-3610

email:cpe2civil@tjro.jus.br

7004282-72.2016.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autora, restou frutífera, conforme tela anexa.

Assim, declaro penhorado o valor de R\$ 767,25.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civil@tjro.jus.br

Processo : 7001032-84.2023.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: E. LOPES SILVA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civil@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCIELE CRISTINA DE OLIVEIRA Nanci CPF: 052.185.231-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 88774117, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7010599-86.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA CNPJ: 09.642.884/0001-52

Executado: FRANCIELE CRISTINA DE OLIVEIRA Nanci CPF: 052.185.231-51

DECISÃO ID 88774117: Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, por carta precatória/mandado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o bloqueio realizado junto ao SISBAJUD e comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824. No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, e-mail: cpe3civil@tjro.jus.br
Vilhena, 26 de abril de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/04/2023 15:52:23

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2465

Caracteres

1995

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

48,90

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civil@tjro.jus.br

Processo : 7001246-51.2018.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

EXECUTADO: GILBERTO DE BARROS LIMA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7008187-12.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILMAR BRESSAN OZORIO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, LUCIANA LUIZA LIMA TAGLIATI - DF54445, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA PARENTE - DF67131

REU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7000032-93.2016.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: AVENILDO MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023, FRANKLIN JOILSON ALVES BASTOS - RO6826

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7000052-50.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: ABEL MARCIO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - ENVIO AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7002402-69.2021.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REQUERIDO: ADER FERNANDO SADEG PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7001484-31.2022.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TECNICA DIESEL TOZZO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132A

EXECUTADO: SERGIO ALVES DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Número do processo: 7002707-19.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PRISCILA YASMIN ALVES CASTILHO

ADVOGADO DO REU: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o Departamento de Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes de Rondônia (DER-RO) foi devidamente intimado a manifestar-se quanto ao despacho proferido no Id. 82873348, contudo, até o momento não se pronunciou a respeito.

Sendo assim, antes de se proceder eventual julgamento, reitere-se a intimação do autor, para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à proposta de pagamento apresentada pela requerida na peça de defesa (Id. 7781301), isto é: pagamento do valor fixo de R\$ 5.834,20 (cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), sem incidência de qualquer reajuste, em parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais).

Na hipótese de discordância, que o autor diga se tem contraproposta a apresentar.

Do contrário, conclusos para julgamento.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Ângela Maria da Silva

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7003352-15.2020.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA PEDROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO0007547A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 89226829, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004124-07.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 12059708000105, RUA 89A 135 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.450,77

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID. 85407405), considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado. Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo da citação, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR a parte EXECUTADO: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 12059708000105 acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.

02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R\$ 1.450,77, no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA 3216.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/EDITAL.

Vilhena/RO, 8 de maio de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo: 7010052-36.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELAR DUTRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7003888-55.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO XAVIER

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7004118-68.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Distribuição: 01/08/2020

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. ALVES - ME, CNPJ nº 04383472000121, AVENIDA TANCREDO NEVES 9211 SETOR 12 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 118.523,99

D E C I S Ã O

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento notificada no Id n. 88855121. No entanto, em reexame da matéria debatida, tenho que as decisões de Ids n. 80161427 e 82202137, bem resistem aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, diante do que dispõe a Súmula 421, do STJ: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

No mais, quanto ao pedido do autor visando ao redirecionamento da execução ao sócio da requerida (Id. 82110568), observo que a empresa executada é individual, o que significa dizer que, embora ela possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante a administração fazendária.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EMPRESÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou: “Com efeito, compulsando-se os documentos dos autos, verifica-se que o requerente desenvolve suas atividades adotando a formatação de empresário individual (mov. 1.8). Note-se que não se trata de Sociedade Limitada (LTDA) ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Nesta formatação escolhida pelo empresário (empresário individual) a atividade é desenvolvida em nome próprio, não havendo, portanto, a criação de uma nova personalidade que passará a desenvolver a atividade empresarial. A rigor, é o próprio empresário individual, em nome próprio, com a integralidade de seu patrimônio, que responde pela atividade desenvolvida. (...) Isso implica dizer que na atividade desenvolvida por empresário individual não existe pessoa jurídica, como núcleo de imputação de responsabilidades. Apenas existe a pessoa física, que desenvolve a empresa em seu nome, sem qualquer outro núcleo de Ademais, eventual concessão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ao empresário individual não se faz porque efetivamente existe uma pessoa jurídica passível de imputação de responsabilidades, mas para facilitar as próprias formalidades exigidas. Fenômeno diverso, a sociedade empresarial, criada por contrato social, estabelece personalidade jurídica como núcleo de imputações de obrigações. (...) Tratou-se de uma atecnia, pois, considerando se tratar de empresário individual, a pessoa jurídica propriamente dita não existe. Como não existe pessoa jurídica, não parece lícito concluir pela incorreção na designação do devedor, ou pela sua ilegitimidade passiva para responder a ação, mormente porque a suposta pessoa jurídica não se desprende do titular da atividade empresarial desenvolvida. Pelo exposto, voto por conhecer e prover o recurso, com fito de afastar a nulidade reconhecida da Certidão de Dívida Ativa, e reconhecer a legitimidade passiva do demandado, o Sr. JOSÉ FERNANDO BETETI BARROS, para responder pelo crédito tributário. De outro lado, o apelado requereu a análise dos itens 4 e 4.1 da impugnação apresentada. No entanto, entendo que estes pedidos de nulidade - baseados no suposto descumprimento dos art. 202, II e III, do Código Tributário Nacional, e art. 26 da Lei Federal nº 6.830/80 - encontram-se encobertos pela preclusão consumativa, em que pese se tratar de questão de direito. Com efeito, se o apelado entendia que estes vícios maculavam a cobrança levada a efeito pelo Município em sua execução fiscal, é certo que deveria ter apresentado a fundamentação em sua petição inicial, ou, alternativamente, formular pedido para seu aditamento. Não pode, no entanto, simplesmente inserir argumentação alheia a discussão até então havida dentro da impugnação a contestação, limitando o exercício do contraditório pelo embargado, que sequer teve oportunidade de contestar os novos argumentos lançados pela parte. Neste cenário, compreendendo estar presente a preclusão, afasto a análise dos temas. Em vistas do exposto, voto por conhecer e prover o recurso apresentado, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial, e condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios” (fls. 384-386, e-STJ, grifos acrescidos). 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ. 6. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos da CDA. 7. A revisão desse entendimento demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.669.328/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

Assim DEFIRO a inclusão do empresário individual no polo passivo dos autos, sendo dispensável a sua citação, uma vez que o ato já foi realizado por meio da empresa individual.

Portanto, DETERMINO que a CPE providencie a inclusão do empresário individual JOSÉ ANTÔNIO ALVES, CPF n. 687.429.082-72, no polo passivo desta ação.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento provisório dos autos.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023 .

Angela Maria da Silva

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0004811-84.2014.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: ESPÓLIO DE HASAN ABD EL RAHMAN FARIS, RUA DAL TOÉ 91 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA maneja a presente execução fiscal em desfavor de EXECUTADO: ESPÓLIO DE HASAN ABD EL RAHMAN FARIS.

O exequente pugna pela extinção do feito, haja vista o adimplemento integral da dívida (Id. 89773609).

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Proceda-se o com o levantamento/desconstituição de eventuais penhoras e/ou arrestos de bens, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

Arquiem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Angela Maria da Silva

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7007233-29.2022.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

REQUERIDO: VINICIUS VITAL LUCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7000866-57.2020.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: OSMAR ANGELO WESP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7007379-70.2022.8.22.0014

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: ADNILSON SILVA MORAIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006267-03.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: LIANE KRAMER, CPF nº 33533059987, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2356 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.550,92

DECISÃO

Em manifestação de ID n.º 87947252, o exequente informou o falecimento da parte executada, ocasião em que requereu a substituição do polo passivo pelo Espólio de Liane Kraemer, com citação na pessoa de seu herdeiro necessário e filho ANDRÉ KRAEMER.

Pois bem.

É cediço que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou sucessores, nos termos do artigo 110, do CPC.

Assim, considerando o óbito do executado demonstrado pela certidão juntada no Id. 75944065, em que consta a data do falecimento em 12/09/2013, deverá ser promovida a citação do espólio ou dos herdeiros, nos termos do artigo 313, §2º, inciso I, do CPC, sendo que a dívida poderá ser cobrada até o limite do patrimônio transferido.

Para tanto, determino:

1- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha do valor atualizado do débito.

1.1- Na mesma oportunidade processual apresentar a qualificação completa dos herdeiros ou do espólio.

Sobrevindo as informações, proceda-se a inclusão dos herdeiros/espólio no polo passivo da ação, bem como expeça-se a citação nos termos do despacho inicial.

Pratique-se o necessário.

Após, faça a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Ângela Maria da Silva

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civil@tjro.jus.br

Processo : 7000723-68.2020.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TIO SAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA - RO1332

REU: CELSO CORREIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civil@tjro.jus.br

Processo : 7010013-39.2022.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: REYFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006916-65.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Protesto Indevido de Título

Polo Ativo: KELLEN DOBLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS COZER, OAB nº MT23743

Polo Passivo: TIM S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, PROCURADORIA DA TIM S.A.

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.

MODALIDADE: Transferência Bancária

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.000,00 KELLEN DOBLER 669.133.732-87 1541020 - 7 Sim Nu Pagamentos S.A (Nubank) (260) Ag.: 0001 C.: 71949326-3 R\$ 15.184,18 TIM S/A 02.421.421/0001-11 1541020 - 7 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 3070-8 C.: 505250-5 TOTAL

R\$ 18.184,18 Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48:00 horas.

Após o transcurso do prazo, archive-se definitivamente os autos.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004393-12.2023.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor, Sucessão

Polo Ativo: REQUERENTES: A. D. S., CPF nº 31302360230, ÁREA RURAL n 737, RUA 607, N 737, PARQUE SÃO PAULO, ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, P. C. D. S., CPF nº 11384034234, RUA 612 n 6842, PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, D. D. S. S., CPF nº 26991225215, RUA DAS PALMEIRAS n 6996 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.320,00

DESPACHO

O novo Código de Processo Civil trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1 - Embora o § 3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o § 2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

1.1 - Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, a título de emenda à inicial, ficam as partes requerentes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, extratos de aposentadoria, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2 - No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 - Observe ainda a parte autora, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo".

3 - Consigno que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7000476-24.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Distribuição: 30/01/2019

AUTOR: ELINEIA FATIMA DA SILVA, CPF nº 67259316268, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3232 CENTRO (S-01) - 76980-120 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.257,60

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará eletrônico.

Desse modo, DETERMINO a expedição de alvará eletrônico em favor da parte exequente. Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente à Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.

MODALIDADE: Transferência Bancária

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 27.807,74 DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO 62220470253 1531804 - 1 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 1182-7 C.: 58589-0 TOTAL

R\$ 27.807,74 Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48:00 horas. Intime-se a parte exequente para acompanhar o processamento do pagamento do alvará.

Efetivada a transferência, o que a CPE deverá se certificar, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a quitação do débito e requerer o quê entender de direito, importando a inércia o reconhecimento do adimplemento da obrigação.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002037-78.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Polo Ativo: REQUERENTE: EUGENIO FALKIEWICZ, CPF nº 33695040904, RUA 1713 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

Polo Passivo: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.047,00

DESPACHO

Determino a expedição de alvará judicial eletrônico na modalidade transferência, conforme dados abaixo:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 11.850,96 WINNE NATHALLI FALKIEWICZ 01433397293 1545310 - 0 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3325 C.: 22801-0 TOTAL R\$ 11.850,961 - Aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2 - Findo o prazo, desde já, determino que a CPE proceda com consulta em sistema pertinente, a fim de verificar a existência de valores em conta judicial vinculada aos autos.

3 - Após, tornem os autos conclusos para deliberação e, conforme o caso, extinção pelo adimplemento.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0009535-44.2008.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145

Polo Passivo: EXECUTADOS: MARIA GONZATO, CPF nº 28997360272, INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS SÃO PEDRO LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, CARLOS FREDERICO HERMES, CPF nº 19118864287

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 44.829,64

DESPACHO

Trata-se de pedido de pesquisa e bloqueio de valores.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil, neste ato, determinei a realização de pesquisas no sistema SISBAJUD na modalidade simplificada.

Desta forma, aguarde-se os autos em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos para juntada do resultado.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007757-60.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Água e/ou Esgoto

Polo Ativo: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: GERONIDES DE FATIMA BIESEKE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.787,11

DESPACHO

Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.

MODALIDADE: Transferência Bancária

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 538,54 ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA 47996044000187 1544950 - 2 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1825 C.: 3594-0 TOTAL R\$ 538,54

Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48:00 horas.

Tudo cumprido, archive-se definitivamente.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000693-28.2023.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Polo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AC PIMENTA BUENA 775, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo Passivo: REU: LANCHONETE E PIZZARIA ROCHA LTDA, CNPJ nº 35000494000199, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2792 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.556,42

DESPACHO

Considerando que o réu não ofereceu embargos à ação monitória, bem como não houve o cumprimento da obrigação, considera-se constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá apresentar planilha de débito atualizada.

Após, tornem os autos conclusos.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010005-62.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Polo Ativo: AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, CNPJ nº 00953493000184, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

Polo Passivo: REU: CRISTIANO SOUZA SANTOS, CPF nº 00402423232, RUA 9313 S/N, LOTE 20 QUARA 08 SETOR 93 IPÊ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.400,00

DESPACHO

Trata-se de pedido de pesquisa de endereço no sistema do da Justiça Eleitoral e Banco Central.

Neste ato realizei a juntada do espelho do SIEL e determinei a realização de pesquisas de endereços no sistema SISBAJUD na modalidade simplificada.

Desta forma, aguarde-se os autos em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos para juntada do resultado.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002327-93.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Polo Ativo: AUTOR: ADERVAN BEZERRA DA SILVA, CPF nº 51628376287, AVENIDA JASMIM 1837 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A

Polo Passivo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Intime-se o perito judicial Dr. Vagner Hoffmann para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o laudo médico pericial.

Com a apresentação, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem a respeito.

Após, tornem os autos conclusos.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001508-69.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO, OAB nº MS11751, ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: ANDRE PEREIRA DE JESUS, ANDRE PEREIRA DE JESUS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 22.474,18

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT e ANDRE PEREIRA DE JESUS - ME, ANDRE PEREIRA DE JESUS comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 88919112.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, ID-88919112, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT contra ANDRE PEREIRA DE JESUS, ANDRE PEREIRA DE JESUS - ME.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas, em razão do acordo.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO:

Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial de saque ou de transferência de valores diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco, na primeira hipótese, autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na segunda hipótese, "transferência", havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores diretamente às contas do favorecido, dispensado, dessa forma, o comparecimento na agência bancária.

MODALIDADE: Transferência Bancária

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 194,63 COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT 70431630000104 1545642 - 8 Sim Banco Cooperativo Sicredi S.A. (748) Ag.: 0800 C.: 0821-4 R\$ 10.141,37 COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT 70431630000104 1545643 - 6 Sim Banco Cooperativo Sicredi S.A. (748) Ag.: 0800 C.: 0821-4 R\$ 78,50 COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT 70431630000104 1545644 - 4 Sim Banco Cooperativo Sicredi S.A. (748) Ag.: 0800 C.: 0821-4 TOTAL: R\$ 10.414,50 Denoto que o valor estará disponível na conta acima indicada em 48:00 horas.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA e demais atos de expediente.

Vilhena, 9 de maio de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7001628-39.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEILA CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br

Processo : 7008587-94.2019.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010341-42.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Polo Ativo: F. P. D. M. D. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

Polo Passivo: SEBASTIAO COSTA SIQUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.383,30

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C. contra EXECUTADO: SEBASTIAO COSTA SIQUEIRA. As partes entabularam acordo de parcelamento extrajudicial, através do qual o executado se comprometeu a realizar a quitação do débito, conforme ID.90352808.

Assim, pleitearam pela suspensão do feito.

É, essencialmente, o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o Novo Código de Processo Civil consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição. A conciliação, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Sob tal premissa, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa de que o acordo reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que tal pedido não merece deferimento. É que após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da sentença, sem que seja necessário recolher novas custas para tanto.

Deste modo, suspender os autos não traria nenhum benefício ao credor, eis que deverá peticionar informando eventual descumprimento e requerendo a realização de diligências, esteja ou não o processo arquivado. Além disso, em caso de cumprimento deverá peticionar informando o pagamento das parcelas, o que ensejaria nova conclusão dos autos, onerando o Cartório e o Juízo.

Lado outro, havendo desde logo o arquivamento, caso haja descumprimento não haverá acréscimo de trabalho à parte exequente e, em caso de cumprimento, estará desonerada da obrigação de informar a quitação do acordo. Ainda, será evitada uma nova e desnecessária conclusão apenas para extinção do feito.

Neste ponto, importante registrar que cabe às partes cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC). Assim, por todos os ângulos verifica-se que a suspensão não trará nenhum benefício à parte credora e que, por outro lado, a homologação e arquivamento do feito, além de não causar nenhum prejuízo, prestigia os princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, por conseguinte, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de maio de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civvil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008363-59.2019.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADOS: BECKER E BECKER COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 07634143000102, RUA DUZALINA MILANI 650 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO BARBOSA BECKER, CPF nº 63234386234, DUZALINA MILANI 650 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NILZA BARBOSA BECKER, CPF nº 18313370963, DUZALINA MILANI 650 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAQUEL BARBOSA BECKER, OAB nº RO5242A

Valor da causa: R\$ 926,98

SENTENÇA

O exequente se manifestou favorável ao cálculo apresentado pela parte executada, por meio da petição no ID. 89584202, p. 01 e, conforme decisão no ID. 86391161, foi apreciada parcialmente a manifestação da parte executada, consoante petição no ID. 78991223, restando, portanto, deliberar acerca dos pedidos formulados nos itens "E" e "F".

Assim, na data de hoje, em atenção ao cálculo colacionado autos no ID. 89584202, foi procedida a determinação de transferência do valor de R\$ 508,08 (quinhentos e oito reais e oito centavos) para a conta judicial vinculada aos autos, convertendo, assim, a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com lastro no art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que houve concordância do exequente. Quanto ao valor residual, no mesmo ato, procedeu-se com a liberação/desbloqueio, cujo valor estará disponível na conta bancária da parte executada em que foi realizada a constrição judicial, conforme comprovantes em anexo.

Tendo em vista o adimplemento integral da dívida, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isso posto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução fiscal em decorrência do pagamento do débito.

Com o trânsito em julgado, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar conta bancária válida para transferência do valor, sob pena de transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado Rondoniense.

CONDENO a executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas pelo cartório, intime-se a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Decorrido o prazo do exequente acima assinalado, independente de manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 8 de maio de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002864-55.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Polo Ativo: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733

Polo Passivo: F. D. VALLE LTDA, ANA CLAUDIA FURTADO CARDOSO, JAIR NATAL DORNELAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.496,37

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da requerida, direcionada ao sócios JAIR NATAL DORNELAS e ANA CLAUDIA FURTADO CARDOSO DORNELAS.

2. Providencie a CPE a retificação da classe processual para Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

2.1. Considerando tratar-se de mero incidente processual, não há que se falar em recolhimento de custas iniciais.

3. Em atendimento ao disposto no artigo 134, §3º, do CPC, determino a suspensão dos autos nº 0006194-05.2011.8.22.0014, até o julgamento do presente feito.

4. Associe-se aos autos principais a interposição do presente incidente, bem como providencie a CPE o cadastro dos advogados das partes daquele feito nesta demanda.

5. Cite(m)-se para manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

6. Havendo manifestação dê-se vista à parte adversa, por 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DA MANDADO/CARTA/OFÍCIO

SÓCIOS - JAIR NATAL DORNELAS e ANA CLAUDIA FURTADO CARDOSO DORNELAS, ambos residentes e domiciliados a Av. Benno Luiz Graebin, 4155, Bairro Jardim das Oliveiras, em Vilhena/RO,

Vilhena/RO, 29 de março de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003523-98.2022.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ROCHA & ROSA VIEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 24844779000190

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO:** 30 dias**FINALIDADE:**

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 1.791,54 (um mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 2881/2022.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Vilhena segunda-feira, 20 de março de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7003955-30.2016.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7008718-40.2017.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. A. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

0007848-27.2011.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RONIVALDO CAMILO TEIXEIRA

Sentença

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Município de Vilhena em desfavor de Ronivaldo Camilo Teixeira.

Apesar de todas as diligências requeridas pela parte exequente, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

A execução remetida para o arquivo provisório em 06/04/2018.

O processo foi digitalizado e migrado para o PJe.

Instada para manifestação, o exequente apresentou manifestação no Id 90222514.

É o relato. Fundamento e DECIDO.

No presente caso, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente.

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ) .

Constata-se que, após decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano, a execução foi arquivada provisoriamente, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos, sem encontrar quaisquer bens penhoráveis.

Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que o exequente efetuar qualquer providência para efetiva penhora de bens, tem-se que a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Nesse sentido, é o entendimento:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015) .

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

Embora a execução se realize no interesse do credor, esta não pode tramitar eternamente no

PODER JUDICIÁRIO. Isto é, se por um lado a prescrição não tem por finalidade o enriquecimento de quem quer que seja, por outro se trata de instituto indispensável para que exista segurança jurídica.

Face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 174, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/30.

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II, c/c 924, V, ambos Código de Processo Civil.

Sem custas processuais pela exequente, ante a isenção prevista no inciso I do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve a oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 5 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7005716-62.2017.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE TORRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para trazer aos autos procuração com poderes especiais para receber, dar quitação e levantar valores depositados em Juízo para a expedição do alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7000690-73.2023.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: JOSE PELICAO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7006034-69.2022.8.22.0014

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VILMA LIMA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7004090-03.2020.8.22.0014

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7002367-41.2023.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - GO51657

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

0007934-95.2011.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: NILSON LEITE DE BRITO

Sentença

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Município de Vilhena em desfavor de Nilson Leite de Brito

Apesar de todas as diligências requeridas pela parte exequente, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

A execução foi remetida para o arquivo provisório em 06/04/2018.

O processo foi digitalizado e migrado para o PJe.

Instada para manifestação, o exequente apresentou manifestação no Id 90220727.

É o relato. Fundamento e DECIDO.

No presente caso, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente.

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ) .

Constata-se que, após decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano, a execução foi arquivada provisoriamente, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos, sem encontrar quaisquer bens penhoráveis.

Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que o exequente efetuar qualquer providência para efetiva penhora de bens, tem-se que a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Nesse sentido, é o entendimento:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, tem-se aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e ainda não tiverem sido localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. (TJ-RO - APL: 0039920-75.2003.822.0005, Rel. Des. MIMESSI, Renato, 2ª Câmara Especial, pub.15/6/2015) .

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569). (grifo nosso).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art.40 e parágrafos da Lein. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

Embora a execução se realize no interesse do credor, esta não pode tramitar eternamente no

PODER JUDICIÁRIO. Isto é, se por um lado a prescrição não tem por finalidade o enriquecimento de quem quer que seja, por outro se trata de instituto indispensável para que exista segurança jurídica.

Face do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 174, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/30.

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II, c/c 924, V, ambos Código de Processo Civil.

Sem custas processuais pela exequente, ante a isenção prevista no inciso I do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve a oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 5 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7011666-13.2021.8.22.0014

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO

Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718

REU: WAGNER MOREIRA CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: interiorfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7007326-65.2017.8.22.0014

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: RONNIE GORDON BARDALES

Advogado: Advogado(s) do reclamado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, GLORIA CHRIS GORDON

INTIMAÇÃO - SUSPENSÃO ART. 40 LEF

Por ordem e determinação do Juízo, fica a parte executada INTIMADA da determinação da suspensão do curso da execução pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 40, § 1º e § 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF.

Autos permanecerão suspensos até 05/11/2023.

Vilhena-RO, 8 de maio de 2023.

DEBORA ELISA SILVA MELO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civil@tjro.jus.br

Processo: 7001466-73.2023.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: REGIANE MIRANDA LUZIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7003336-32.2018.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 15/05/2018

Valor da causa: R\$ 53.385,50

REQUERENTE: THALYSON LEANDRO ROCHA VIEIRA, RUA ALVORADA 4561 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-616 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário movimento por REQUERENTE: THALYSON LEANDRO ROCHA VIEIRA visando à partilha dos bens deixados pelo inventariado INVENTARIADO: FABIO LEANDRO VIEIRA.

As primeiras declarações foram apresentadas no id nº 19304472 - pág. 2.

O inventariante juntou nos autos as certidões negativas de débitos federal (id nº 23647879), estadual (id nº. 38261241) e municipal (id nº. 38046716).

Encaminhado os autos, o Ministério Público requereu sua exclusão em razão da ausência de interesse a ser por ele tutelado (id nº. 23449758).

As últimas declarações e o esboço de partilha foram apresentados no id nº. 85200301.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos, não havendo nada que obste sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a partilha do imóvel localizado na Rua 906, n.º 6942, Bairro Nova Esperança, nesta cidade de Vilhena/RO, para atribuir ao herdeiro THALYSON LEANDRO ROCHA VIEIRA 25% do imóvel; e à herdeira THAYNA LEANDRO ROCHA VIEIRA 25% do imóvel; ressalvado erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO FORMAL DE PARTILHA.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 0014165-70.2013.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: Auto Posto Rd Iii Ltda e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7004384-50.2023.8.22.0014

Eletiva, Urgência, Financiamento do SUS

AUTOR: VALDINO SPIESS

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ADILSON DE ARRUDA MOURA, OAB nº MT127490

REU: M. D. V., G. D. E. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade.

VALDINO SPIESS ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do Estado de Rondônia e do Município de Vilhena-RO, alegando em síntese que é portador de doença degenerativa grave do quadril direito. Que sente muitas dores, fazendo uso de andador para se locomover, necessitando de um procedimento cirúrgico de endoprótese não convencional de quadril direito com Acetábulo constrito, com urgência, no entanto, não tem condições de custear o procedimento. Informou que buscou o agendamento da cirurgia pelo SUS, entretanto, foi informado que não havia previsão de atendimento e não obteve qualquer resposta do requerido.

Esclareceu que é pessoa idosa, que a patologia é progressiva e que sua saúde vem piorando a cada dia.

Requer em tutela de urgência que o requerido tome todas as medidas para que o requerente seja submetido ao procedimento cirúrgico de endoprótese não convencional de quadril direito com Acetábulo Constrito. Junta documentos.

Em síntese o relatório. Decido.

A parte autora juntou documentos (Laudos e exames médicos), que comprovam os requisitos para antecipação da tutela pleiteada. Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e determino que a parte requerida tome todas as medidas para que o requerente seja submetida ao procedimento cirúrgico de endoprótese não convencional de quadril direito com Acetábulo Constrito, no prazo de dez dias, sob pena de sequestro de valores, contados da data de intimação da decisão. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, bem como no mesmo ato intime-se desta decisão. Intime-se a parte autora.

Cumpra-se com urgência pelo sr. Oficial de Justiça plantonista.

Serve a presente como mandado/carta precatória ou expeça-se o necessário.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0003966-91.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 875,86

Autor: PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 07938561000185, AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 192 JD ELDORADO - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

Réu: OSMAR PEREIRA DO LAGO, CPF nº 45349363972, AV. AMAZONAS 5001 5º BEC - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA THEREZA ARTEIRO GASQUE DO LAGO, CPF nº 31665810220, AV. WALTER DOURADO DA SILVA 5001 5º BEC - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA, O P DO LAGO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84598044000155, AV. AMAZONAS 5001 5º BEC - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644A, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de sentença em que é autor PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA em face de OSMAR PEREIRA DO LAGO, MARIA THEREZA ARTEIRO GASQUE DO LAGO, O P DO LAGO & CIA LTDA - ME, fundada em Título Executivo Judicial (id nº. 29570771 - Pág. 35), tendo como origem ação monitoria baseada prova documental escrita.

De início, o feito foi interposto exclusivamente em face a pessoa jurídica e, diante da não localização de bens, em 10/07/2012, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica para incluir os sócios, pessoas físicas no polo passivo desta demanda (id nº. 29570771 - Pág. 96).

Durante a tramitação do feito, verifica-se que somente resultaram frutíferas as seguintes diligências para a localização de bens:

- em 09/06/2017 foi realizado bloqueio online no valor de R\$500,60, o qual foi transferido (id nº. 43572676) e liberado, através de alvará judicial (id nº. 55488570);

- em 13/07/2021 foi realizada a inclusão de restrição de transferência no sistema RENAJUD (id nº. 59872409 e 59871880), nada mais sendo requerido em relação a esta providência;

- em 19/04/2022 foi realizado bloqueio online no valor de R\$1,464.72, o qual foi transferido (id nº. 87235316). Porém, apesar da determinação, só houve a liberação da quantia de R\$942,56, através do alvará judicial anexado ao id nº. 87455117, permanecendo o remanescente em conta vinculada aos autos.

Determinada nova ordem de bloqueio de valores através do sistema "teimosinha" no SISBAJUD, veio aos autos a executada, aduziu a ocorrência do instituto da prescrição do crédito ora executado e, de forma subsidiária, pugnou pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados. Na mesma oportunidade, indicou bem a penhora (id nº. 88932684).

Por determinação deste juízo, foi o exequente intimado, ocasião em que apresentou manifestação refutando a ocorrência do instituto da prescrição, combateu a alegação da impenhorabilidade, bem como não concordou com a indicação à penhora do bem descrito pela executada (id nº 89379871).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, no que pertine a alegação da ocorrência do instituto da prescrição, considerando que, no caso específico dos autos, houve, em mais de uma oportunidade, a penhora de valores, bem como que, no intervalo entre elas não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar na ocorrência do instituto da prescrição. Desta forma, REJEITO a prejudicial de mérito levantada pela executada.

Por outro lado, no que pertine a alegação de impenhorabilidade, razão deve ser atribuída aos argumentos apresentados.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No caso dos autos, a executada MARIA THEREZA ARTEIRO GASQUE DO LAGO argumenta que o bloqueio foi realizado em verbas de natureza salarial, portanto impenhoráveis.

Como é cediço, o art. 854, §3º, do CPC estabelece um procedimento célere para casos de penhora de dinheiro através de bloqueio online, como o caso apresentado nos autos, onde a alegação de impenhorabilidade pode ser realizada nos próprios autos executivos, cuja decisão prescinde de qualquer manifestação da parte credora.

Ademais, o processo de execução não deve ser utilizado como meio de opressão do executado, e justamente por isso, buscando resguardar um patrimônio mínimo aos figurantes no polo passivo das demandas dessa natureza, a legislação estabelece a impenhorabilidade de determinados bens, destinados, sobretudo, à garantia da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial necessário a todo indivíduo.

O artigo 833 do Código de Processo Civil, estabelece um extenso rol de impenhorabilidades destinadas a esse fim, dentre as quais encontra-se aquela alegada pela executada, qual seja, a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança e salarial, veja-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)"

No caso dos autos, os requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade restaram claramente comprovados, em razão dos documentos carreado pela executada, principalmente seu holerite e o extrato coligido aos autos, o quais demonstram que o valor foi bloqueado logo após seu recebimento (id nº. 88932685).

Portanto, evidente tratar-se de verba alimentar. Nota-se que tais valores são essenciais a manutenção da executada, já que, logo que realizado o bloqueio, independente de qualquer intimação deste juízo, veio aos autos noticiar tratar-se de valor decorrente de seu salário. Por fim, vale consignar que, conforme ponderado pelo exequente, a jurisprudência vem admitindo, de forma excepcional, a penhora de verbas de natureza salarial. Entretanto, é certo que tal medida, em hipótese alguma, pode implicar ao devedor a privação de seu mínimo existencial.

Assim, feitas tais considerações, tendo em vista o caráter de impenhorabilidade da verba encontrada, DEFIRO o pedido de desbloqueio da quantia bloqueada em razão da determinação constante no id nº. 88413117, consoante extratos ora anexados.

No mais, cumpra-se integralmente, a ordem de expedição de alvará constante no id nº. 87235313 e, após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 9 de maio de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004379-28.2023.8.22.0014

Dissolução

AUTORES: P. H. R., CPF nº 01466869267, AVENIDA ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 2023 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A. C. D. O. E., CPF nº 05210397203, AVENIDA PRIMAVERA 2260, VILA MILITAR CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BIANCA SEIXAS LARA LOPES, OAB nº RO12263

REU: A. I. D. O. R., CPF nº 06322628267, AVENIDA ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 2023 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Compulsando os autos, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Portanto, INTIME-SE os requerentes a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7005264-52.2017.8.22.0014

Direito de Imagem, Direito de Imagem

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO ARRUDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

REQUERENTE: PEDRO COLOMBO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A

DESPACHO

Intime-se a Advogada exequente (Dra. Angélica Alves da Silva, OAB n. RO 6061A) para comprovar o pagamento da renovação de diligência a que deu causa, nos termos do art. 19 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016.

Prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004356-82.2023.8.22.0014

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Protocolado em: 08/05/2023

Valor da causa: R\$ 1.039,01

AUTORES: ORMENEZ MARQUES DA SILVA, RUA MACEIO 885, RUA SANTA CATARINA, S/N CENTRO - 78307-970 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ROGERIO DOS SANTOS CRUZ, TRAVESSA NOVECIENTOS E SEIS 6979, CASA 02 NOVA ESPERANÇA - 76985-414 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo proposta por ORMENEZ MARQUES DA SILVA em desfavor de ROGERIO DOS SANTOS CRUZ, ambos qualificados nos autos, com pedido liminar, objetivando a desocupação imediata do imóvel residencial de propriedade do requerente, situado na Rua 906, n. 6979 (Casa 02), Setor 09, Nova Esperança, nesta cidade e comarca de Vilhena, o qual foi alugado pelo réu pelo prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se em 01/01/2023 e findando-se em 01/04/2023.

Sustenta que além do inadimplemento do valor pactuado a título mensal, o requerente ainda teve que suportar débitos perante o SAAE. Afirma que o período do contrato já transcorreu e, apesar de ter solicitado a desocupação de forma amigável, o requerido permanece no imóvel e, ainda, proferiu ameaças contra o requerente. Pugna pela concessão da ordem de desocupação de forma liminar, bem como pela condenação do requerido em adimplir o valor de R\$1.039,01.

Juntamente com a inicial, o requerente juntou os documentos que fundamentam seu pleito.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 59, §1º, inciso IX, da Lei n. 8.245/91, é possível a concessão de liminar para desocupação de imóvel, desde que a ação esteja fundada na falta de pagamento do aluguel e demais encargos e não haja quaisquer das garantias previstas no seu artigo 37. Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte requerente comprovou o fim do prazo estabelecido na relação locatícia, bem como que efetuou pagamento perante a concessionária de serviço público. Aduz, ainda, que o valor dos alugueres não foram adimplidos pelo requerido. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que eventual permanência no imóvel pode ensejar ainda maiores prejuízos ao requerente.

Quanto a exigência legal de caução para o deferimento da liminar (art. 59, §1º da Lei nº. 8.245/91), verificando que o locador é economicamente hipossuficiente e, ainda, depende do recebimento do aluguel para a sua própria subsistência, excepcionalmente, dado as peculiaridades do caso, possível se faz a dispensa de seu recolhimento, situação que se faz presente nestes autos.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 59, § 1º, VIII, da Lei n. 8.245/91, DEFIRO a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 (quinze) dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC), proceder à desocupação voluntária do imóvel e apresentar contestação.

Este despacho servirá como mandado sendo intimado para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citado, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda o Sr.(a) Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.

Decorrido o prazo sem a desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo, confiando-se os bens móveis do locatário ao requerente, mediante depósito.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Considerando a expressa manifestação da parte requerente, deixo de designar audiência de conciliação.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0006641-90.2011.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: HOSPITAL BOM JESUS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de id 90358233, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Liberem-se eventuais restrições.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005209-62.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Comodato

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: TEREZINHA MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME contra EXECUTADO: TEREZINHA MORAES.

A parte exequente informou nos autos o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito (ID. 88618857).

Assim, considerando a manifestação da parte exequente e o consequente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC, DECLARO extinto a execução.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 9 de maio de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001199-77.2018.8.22.0014- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: SHIRLEY APARECIDA SANTOS MOREIRA - ME, CNPJ nº 19568973000150, SHIRLEY APARECIDA SANTOS MOREIRA, CPF nº 00829429190

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A

DESPACHO

Encaminham-se os presentes autos ao Contador Judicial para determinar o valor correto da Execução.

Retornando com os cálculos da contadoria, encaminhe os autos conclusos.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7008437-21.2016.8.22.0014

Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A, THIAGO LOUZICH DA SILVA, OAB nº MT175320

EXECUTADOS: CARLINDA SUTIL, PATRICK JACKSON SUTIL

Despacho

Expeça-se certidão de dívida.

A parte autora deverá apresentar o cálculo do débito, em cinco dias.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena terça-feira, 9 de maio de 2023
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7000027-61.2022.8.22.0014

Duplicata

REQUERENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415

REQUERIDO: TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

DESPACHO

A parte exequente informa que houve o descumprimento do acordo pactuado.

Assim, intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia devida de R\$ 28.420,01, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC).

Vilhena terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7008445-85.2022.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

O requerido interpôs embargos de declaração, alegando que não fixado a porcentagem, no entanto, não colocou parâmetro.

Manifestação da parte autora no Id 90451227.

Decido.

Razão assiste ao requerido/embargado, uma vez que ficou omissa em relação ao parâmetro da condenação dos honorários.

Assim, passo alteração a sentença para a seguinte redação:

“Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% do valor da causa, bem como, condeno à parte autora ao pagamento de honorários ao procurador da requerida, no percentual de 10% do valor dado a causa, nos termos do artigo 85, do CPC.”

No mais persiste, como foi lançado.

Intimem-se

Vilhena terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006783-62.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: GEORGE WASHINGTON COUTO DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, ofício, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Comprovado o recolhimento, Oficie-se ao DETRAN/RO, a fim de informar a qual banco se refere a alienação fiduciária constante no veículo de placa EUA5744 RO I/HONDA CR-V LX, em nome de GEORGE WASHINGTON COUTO DE ARAÚJO.

Sobrevindo resposta, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA/E-MAIL.

Vilhena terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000793-56.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/02/2018

Valor da causa: R\$ 4.586,28

EXEQUENTE: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 735, SALA 03 JARDIM AMÉRICA - 76980-691 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADOS: JACKSON TEODORO DE PAULA - EIRELI - ME, RUA OITOCENTOS E TRINTA E SEIS 6536, SALA 02 SETOR 08, QUADRA 17 ALTO ALEGRE - 76985-372 - VILHENA - RONDÔNIA, JACKSON TEODORO DE PAULA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID. 89597950 pela parte autora, visto que o diretor da Urbano Norte já prestou novos esclarecimento no ID. 88489938.

Intime-se o exequente, por meio do seu advogado, para conhecimento da resposta e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008540-52.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 14/09/2021

Valor da causa: R\$ 12.832,59

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDO: GRAZIELA CAPELETO, RUA GABRIEL LAUDELINO SIMON 2704 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Despacho

A pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF do executado já foi realizada, a qual restou infrutífera e encontra-se juntada nos autos no ID nº 88556710.

Deste modo, intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7012795-53.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: CRISTIANO APARECIDO SANTANA

Despacho

Procedi o desbloqueio dos valores em nome do executado, como requerido pelo exequente.

Concedo o prazo de quinze dias para manifestação do exequente.

Vilhena terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003087-08.2023.8.22.0014

Empréstimo consignado, Indenização do Prejuízo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

REU: BANCO BRADESCO S/A, AGF MAJOR AMARANTE 3498, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 30.703,38

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Trata-se de ação consumerista ajuizada contra BANCO BRADESCO SA objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de empréstimo consignado, tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, uma vez que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, segundo informação da parte autora vem sofrendo desconto desde 2022, tendo ajuizado a presente ação 1 ano após a referida contratação, bem como não restou demonstrada a realização dos descontos mensais.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

Serve como carta/mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007499-21.2019.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

REU: JEFERSON SOVIERZOSKI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente foi intimada para indicar bens penhoráveis, manteve-se inerte.

Assim, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual não correrá o prazo prescricional, consoante disposto no art. 921, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que seja localizado bens penhoráveis, nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, ARQUIVE-SE os autos, independente de intimação do exequente.

Consigno, desde já, que a repetição das diligências de consulta, caso requeridas, deverão ser devidamente justificadas, uma vez que, nos termos do princípio da razoável duração do processo e da economia processual, se veda a repetição indeterminada de diligências de penhora eletrônica sem respaldo em possibilidade de alteração da situação patrimonial do executado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000091-13.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade

AUTOR: JOSE VALDENIR JOVINO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618
REU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Suspendo o processo por 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004909-08.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/07/2018

Valor da causa: R\$ 3.849,62

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

EXECUTADO: MANOEL LINO DE JESUS, RUA OITOCENTOS E TRINTA E SEIS 6175 ALTO ALEGRE - 76985-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

DESPACHO

Intime-se o exequente, por meio do seu advogado, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão. Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001746-49.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 20/03/2020

Valor da causa: R\$ 14.985,51

REQUERENTES: CLISMAR ALVES DOS SANTOS, CRISLAINE TEIXEIRA DOS SANTOS BRAGA, JACIRIA MARIA TEIXEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

EXCUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Para efetivação do alvará de transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos, necessário se faz que as partes apresentem os dados para a efetivação da transação.

Assim, considerando que há valores a serem expedidos para ambas as partes, INTIME-OS para que, no prazo de 15 dias, apresentem os dados bancários para a expedição de alvará eletrônico de transferência.

Ficam intimados que, caso permaneçam inertes, os valores serão destinados à conta centralizadora deste tribunal de Justiça e o feito arquivado.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7003331-39.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: ROSALINA DA LUZ DE AVILA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN, OAB nº ES17197, PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, OAB nº SC34252, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE LIMA LENZA, OAB nº DF57675, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposto por Espólio de Odelio Fernandes Ávila, representado por Rosalina da Luz de Avila em face de BANCO DO BRASIL – SA.

O exequente pretende o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo MPF, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o nº 0008465-28.1994.4.01.3400, e julgada em sede de REsp pelo STJ.

Para tanto, alega que celebrou contrato de empréstimo financeiro junto ao banco requerido, por meio da cédula de crédito rural n. 89/00165-6, emitida no dia 06/11/1989, cujo vencimento ocorreu no dia 30/06/1990, cédula de crédito rural n. 89/00161-3, emitida no dia 16/11/1989, cujo vencimento ocorreu no dia 30/06/1990 e cédula de crédito rural n. 89/00164-8, emitida no dia 16/11/1989, cujo vencimento ocorreu no dia 30/06/1990. Menciona que no mês de março para abril de 1990, dois critérios marcaram os índices aplicados na remuneração das cadernetas de poupança. Um com base no IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de janeiro, fevereiro e março, no percentual de 84,32%, e outro, para o grande volume de dinheiro em poupança e para as novas captações, com base no BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), no percentual de 41,28%. Alega que o requerido, em vez de aplicar a taxa do BTNF, já que esta era a porcentagem que estava remunerando a quase totalidade dos depósitos em cadernetas de poupança, aplicou nas contas dos empréstimos aos agricultores o percentual de 84,32%, adotando procedimento contrário ao do próprio contrato. Menciona que por esta razão, o Ministério Público Federal ajuizou ACP em 1994, esta que foi julgada procedente, determinando que os Réus da ação (Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil – BACEN e a União) pagassem as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNF fixado no período da contratação (41,28%), corrigidos monetariamente. Por estas razões, alega fazer jus ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 e o BTNF fixado em idêntico período, à cédula de crédito rural objeto desta demanda.

Intimada para pagar o débito no prazo de 15 dias, a parte executada apresentou contestação no Id 46619759, alegando em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito, a existência de litisconsórcio passivo necessário, a ausência das condições da ação e a inépcia da inicial. No mérito, alegou a ausência do dever de guarda dos documentos após decorrido o prazo decadencial para a ação de cobrança, a ausência de direito do autor, visto que a dívida teria sido quitada antes de março de 1990, a inaplicabilidade do CDC, e por fim, apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente. Apresentou documentos.

Despacho saneador no Id 79809500.

O requerido requereu prova pericial (Id 80682832) a parte autora requereu inversão do ônus da prova e a juntada dos extratos (Id 80737817).

Laudo pericial no Id 86491756.

Manifestação da parte autora no Id 88555260 e do requerido no id 89808863.

Sem mais provas a produzir, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposto por Espólio de Odelio Fernandes Ávila em face de BANCO DO BRASIL – SA, que alega, em síntese, fazer jus ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 e o BTNF fixado em idêntico período, à cédula de crédito rural n. 87/00193-4, cédula de crédito rural n. 88/00224-1 e cédula de crédito rural n. 87/00271-X.

As preliminares foram afastadas no Id 79809500

A demanda versa sobre cumprimento de sentença proferida em ACP, que condenou o executado, entre outros, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) aplicado indevidamente às cédulas de crédito rural em março de 1990 e o BTN (41,28%), índice que deveria ter sido aplicado, visto que estipulado contratualmente, além de juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. (Recurso Especial nº 1.319.232 – DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014)

Observe que o exequente celebrou contrato de financiamento junto ao banco requerido, por meio da cédula crédito rural n. 87/00193-4, cédula de crédito rural n. 88/00224-1 e cédula de crédito rural n. 87/00271-X.

No que toca ao indexador a ser aplicado para atualização do saldo devedor no mês de março de 1990, a questão já foi decidida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido reconhecido o direito à diferença entre o índice de correção aplicado no mês de março/1990 no cálculo do financiamento (IPC de 84,32%) e a variação do BTNF, 41,28%.

Não se cogitam de juros remuneratórios, uma vez que se está diante de verdadeiro empréstimo, e não investimento. A atualização monitoria deve ser da tabela do TJ, fluindo juros moratórios da primeira citação.

Realizado laudo pericial foi apurado que a parte requerente faz jus ao valor de R\$ 151.472,99, conforme conclusão do perito no Id 86491756. Vejamos:

“10 CONCLUSÃO

10.1 Diante do exposto em linhas volvidas, essa perícia conclui que o requerente faz jus, em 25/01/2023, descontando-se o valor depositado nos autos pelo executado, a R\$ 44.286,74 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), a título da diferença entre os índices de correção monetária em 03/1990, nos termos da condenação na Ação Civil Pública n. 94.00.08514-1, CNJ n. 0008465-28.1994.4.01.3400, 3ª Vara Federal do Distrito Federal, conforme cálculos no anexo I e II deste laudo.” Grifei Assim, reconheço que o requerente faz jus ao valor de R\$ 151.472,99 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), a título da diferença entre os índices de correção monetária.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7006897-64.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO

ADVOGADO DA EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO -OAB/RO 1562

EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online, com fundamento no artigo 835, inciso I do CPC.

Segue documento que comprova a penhora online via Sisbajud no valor de R\$ 10.170,05.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, INTIME-SE desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado/carta.

Vilhena- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7005541-29.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO UGUCIONI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº MT22892A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

O requerido Banco do Brasil apresentou manifestação quanto ao laudo pericial, alegando que não foram observados algum quesitos pelo perito judicial.

Assim, intime-se o perito Rodolfo Bergamschi Herrmann para apresentar laudo complementar, devendo abater dos cálculos o valor da indenização PROAGO/PESA e abatimento negocial.

Referente ao PROAGO: Cédula de crédito rural n. 89/00161-3 - valor de Cr\$ 203.099,80, Cédula de crédito rural n. 89/00164-8 - no valor de Cr\$ 3.859.360,26 e Cédula de crédito rural n 89/00165-6 - valor de Cr\$ 1.935.647,51.

Vilhena terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001296-46.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 24/02/2011

Valor da causa: R\$ 18.936,88

EXEQUENTE: DIRCEU LUIZ MARIA, AV ANTONIO QUINTINO GOMES 3283 JARDIM AMÉRICA - 76980-804 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADO: CARLOS CESAR CUNHA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADONIAS RODRIGUES SOARES JUNIOR, OAB nº GO28116, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de ação monitória distribuída em 24/02/2011 em desfavor de CARLOS CÉSAR CUNHA.

Citado por edital, foi nomeado a Defensoria Pública para atuar como curador especial. Em 03/08/2011, diante da inércia do executado, foi constituído título executivo judicial (id nº. 30454943 - Pág. 29).

Desde então foram realizadas inúmeras diligências visando a localização de bens para a solvência do crédito ora executado. Das diligências realizadas, somente as seguintes resultaram frutíferas:

- em 24/09/2012 foi realizada penhora no rosto dos autos nº. 0006371-16.2004.8.22.0013 (id nº 30454943 - Pág. 68);

- em 04/03/2013 foi incluída restrição de transferência no sistema RENAJUD (id nº 30454943 - Pág. 94) e em 01/07/2013 foi efetivada a penhora do mesmo veículo através de carta precatória (id nº 30454945 - Pág. 54);

Apesar destas diligências, o exequente não requereu outras providências em relação a elas, pugnando pela suspensão do feito para a busca de bens passíveis de penhora, o que foi deferido em 22/09/2017 (id nº. 30454946 - Pág. 15).

Realizada a digitalização do procedimento, o exequente reiterou pedido de penhora online o qual resultou frutífero na quantia de R\$11.716,40 em 03/08/2020 (id nº 43861552), valor levantado pelo exequente através de alvará judicial (id nº. 47564897).

Em 25/09/2020 o executado compareceu aos autos constituindo advogado particular (id nº. 48276907).

Determinada nova penhora online, foi localizada a quantia de R\$ 1.802,18 em 03/11/2020 (id nº 50558913), sendo determinada a expedição de alvará de transferência de tal valor (id nº. 53991882).

Antes da expedição do alvará, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando a nulidade da citação (id nº. 55491927), a qual não foi acolhida por este juízo (id nº. 76091371).

Interposto agravo de instrumento, na instância recursal, foi concedido o pedido de gratuidade da justiça e o efeito suspensivo ao recurso (id nº. 79693019). Porém, quando analisado o mérito, o recurso foi improvido, mantendo a decisão de primeiro grau (id nº. 83000849).

Diante da decisão da instância recursal, foi determinada a expedição alvará para transferência da anteriormente quantia bloqueada, bem como determinada a intimação do exequente para manifestar-se sobre a ocorrência do instituto da prescrição (id nº. 83778987).

Apesar de intimado, o exequente não apresentou manifestação sobre o instituto da prescrição, limitando-se a reiterar o pedido de penhora online (id nº. 87627742).

Realizada nova penhora online, foi bloqueado a quantia de R\$273,98 (id nº. 88408249) e, diante da inércia do executado, vieram os autos conclusos para transferência deste valor.

Pois bem.

De início, diante da inércia do executado, procedi a transferência do valor bloqueado no SISBAJUD, consoante extrato ora anexado.

No mais, necessário de faz consignar que, em que pese o feito tramitar há mais de 12 anos, verifica-se que após a determinação de suspensão em 22/09/2017 (id nº. 30454946 - Pág. 15), o procedimento teve seu curso restabelecido com a efetivação de penhora de R\$11.716,40 em 03/08/2020 (id nº 43861552).

Portanto, considerando que após a retomada do prosseguimento do feito, a localização de bens ocorreu em prazo inferior a 05 (cinco) anos, não há que se falar no instituto da prescrição intercorrente.

Todavia, considerando as inúmeras diligências de penhora online realizadas, bem como que estas não tem demonstrado serem efetivas para a solvência do crédito remanescente e, principalmente, visando preservar o princípio da razoável duração do processo, INTIME-SE o exequente para que se manifeste expressamente sobre as garantias ainda vinculadas aos autos (id nº 30454943 - Pág. 68 e id nº 30454945 - Pág. 54), requerendo o que de direito para a efetiva solvência do crédito, sob pena de suspensão por ausência de bens.

Consigno que, salvo comprovada modificação da situação financeira do executado que justifique a reiteração da ordem, não serão mais deferidas ordens no SISBAJUD para a busca de valores.

Deverá o exequente, ainda, indicar conta para expedição de alvará de transferência eletrônica do valor inerente a última penhora, sob pena de transferência dos valores à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento das diligências.

Proceda a serventia o necessário para a atualização dos dados do executado, incluindo as informações prestadas na manifestação anexada no id nº. 55491927.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7004397-49.2023.8.22.0014

Fixação

AUTOR: S. L. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

REU: V. D. S. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de alimentos, referente a menor S.L.C.S, no qual a guarda foi fixada em ação (autos n. 0011025-28.2013.822.0014) que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível e perante àquele juízo deverá ser processada por imposição da regra do art. 61 CPC:

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Assim, considerando a prevenção do d. Juízo da 1ª Vara Cível, a ele declino da competência.

Encaminhem-se os autos.

Vilhena terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7006643-62.2016.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: JOSE BRAZ DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI - PR45824

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 7006859-18.2019.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: KLEYSON ORLANDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Processo : 0008684-58.2015.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: MARCOS AGUIAR FARIAS PRESTES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7001785-12.2021.8.22.0014

Compromisso

EXEQUENTE: WALDIR KURTZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADOS: MARCIA MARIA PIRES, PEDRO LEANDRO DA SILVA FILHO

Despacho

A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.

Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF dos executados, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.

Vilhena terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7008735-13.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: DAVI DE OLIVEIRA, DAVI DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente requer nova expedição de alvará na modalidade transferência.

Assim, intime-se o exequente para recolher a taxa de renovação de ato, no prazo de cinco dias.

Com a juntada do comprovante da taxa, voltem os autos conclusos.

Vilhena terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7001484-65.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Auxílio por Incapacidade Temporária

12/03/2021

AUTOR: MARTA CABRAL DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 31.195,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARTA CABRAL DOS REIS ajuizou “AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C CONVERSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE COM TUTELA DE URGÊNCIA” contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e alegou, em síntese, que em virtude de acidente de trajeto, equiparado a acidente de trabalho (em junho de 2019) ficou acometida de sequelas, que a incapacitaram para o trabalho, que recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho até 31/07/2020. Afirmou que não conseguiu exercer suas funções e teve que se afastar em 13/10/2020, entretanto só passou por perícia em 09/03/2021, na qual não foi reconhecida a sua incapacidade. Só que o médico do trabalho também indeferiu sua volta ao trabalho, por entender que não tinha condições laborais para retorno. Requereu em antecipação da tutela o restabelecimento imediato do auxílio por incapacidade temporária.

Ao final, pediu a procedência da ação para que o requerido restabeleça o auxílio-doença desde 10/11/2020, ou, sendo confirmada a sua incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativa à data do requerimento. Juntou documentos.

Tutela antecipada foi deferida no Id 60299686, em 21/07/2021, bem como determinada a realização de perícia médica.

Laudo pericial no Id 86906399.

Manifestação da autora no Id 88065404 .

A parte requerida manifestou-se no id 89306697, propondo acordo e contestando o pedido inicial, que foi rejeitado pela parte autora bem como impugnou a contestação (Id 89589847).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

A autora recebeu auxílio-doença acidentário até 31/07/2020 (id 55538110), relativo ao acidente de trabalho no trajeto para o trabalho em junho de 2019, informado na inicial, tendo cessado suas contribuições a partir da referida data. Entretanto, conforme consta do laudo do perito, que o início da incapacidade se deu em junho de 2019, entendo que a autora manteve a sua qualidade de segurada, pois cessou suas contribuições previdenciárias por estar acometida de mal incapacitante que a afastou de suas atividades laborais ,

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.

Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência

de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que restou comprovado que, na época do requerimento administrativo do auxílio-doença, o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. (TRF-4 - AC: 50050978720184049999 5005097-87.2018.4.04.9999, Relator: JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 08/08/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. 1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida. 2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (STJ - REsp: 956673 SP 2007/0124715-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/09/2007 p. 354)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURADA I - Restou consignado que a autora apresenta varizes de membros inferiores direito e esquerdo, desde 2003, em razão de trombose venosa profunda no ano de 2003, com seqüelas como edema, dor ao caminhar, sensação de cansaço nos membros e dermatite ocre nas pernas, que lhe trazem incapacidade laborativa de forma total e permanente para o exercício de atividade laboral desde 2003. De acordo com documento médico, a demandante realiza tratamento desde abril/2002. II - Ainda que na data da propositura da ação a parte autora não apresentasse a qualidade de segurado, foi observado que o laudo pericial demonstrou que já apresentava enfermidade incapacitante para atividade laborativa, quando ainda sustentava a qualidade de segurado. III - Além do vínculo laboral como doméstica, no período de 15.02.2002 a 15.11.2002, cujos recolhimentos foram todos realizados em fevereiro/2003, a parte autora apresenta recolhimentos de abril/2002 a outubro/2006, de dezembro/2006 a janeiro/2007, maio/2007, julho/2007 e junho/2008, ou seja, ainda, que o tratamento tenha se iniciado em 2002, quando não havia readquirido a qualidade de segurado, o início da incapacidade foi fixado em 2003. IV - Agravo (CPC, art. 1.021) interposto pelo INSS improvido. (TRF-3 - ApCiv: 00048404320194039999 SP, Relator: Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 22/07/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 24/07/2020)

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Para a concessão do benefício pleiteado, faz necessário a prova da incapacidade da autora para atividades laborativas, no caso em testilha o laudo pericial de Id 86906399, ficou demonstrado que a autora apresenta incapacidade total e permanente para atividade laboral, desde junho de 2019; Que a autora é portadora de paralisia irreversível e incapacitante. .

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. O que distingue os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é que a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para o trabalho, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e temporária. 3. A perícia médica oficial foi conclusiva no sentido de que a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais é total e permanente, circunstância que não obsta o deferimento do benefício postulado na exordial, de modo que restaram preenchidos os pressupostos estabelecidos pelas normas referidas. 4. Tendo em vista a comprovação de incapacidade laborativa da parte autora compatíveis com o deferimento de aposentadoria por invalidez, e presentes os demais requisitos dos artigos 42, 25, 26 e 39, I, todos da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão desse benefício. 5. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo. 6. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 10003452220214019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 22/09/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 22/09/2021 PAG PJe 22/09/2021 PAG)

Verifica-se, então, que se for comprovada a lesão incapacitante, total e permanente, é o caso de se conceder aposentadoria.

A autoral faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo indeferido, em 10/11/2020 (id 55536991 - Pág. 6), sendo caso de pagamento retroativo, com termo inicial desde o referido requerimento administrativo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CORRESPONDE AO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO OU DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSIDIARIAMENTE, QUANDO AUSENTES AS CONDIÇÕES ANTERIORES, O MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO SERÁ A DATA DA CITAÇÃO. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO

BENEFÍCIO NA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem fixou o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da realização da segunda perícia (20.9.2010), ao fundamento de que somente neste momento é que se tornou inequívoca a incapacidade total da Segurada, a despeito de a sentença já ter reconhecido à autora o direito à aposentadoria por invalidez. 2. Tal entendimento destoa da orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte afirmando que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do Segurado. 3. Dessa forma, o laudo pericial apenas norteia o livre convencimento do Juiz e serve tão somente para constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, portanto, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. 4. Recurso Especial da Segurada provido para restabelecer o termo inicial do benefício como fixado na sentença. (STJ - REsp: 1559324 SP 2015/0246022-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019)

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, ratifico a tutela de urgência concedida e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL movido por MARTA CABRAL DOS REIS contra Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, e via de consequência, condeno o requerido a estabelecer aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho à autora, a partir do requerimento administrativo em 10/11/2020.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação do benefício, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art. 3º. Parcelas pagas administrativamente deverão ser amortizadas do montante global, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível - e-mail: cpe4civvil@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001908-73.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: L. G. D. C. D. L.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM, OAB nº ES30733, FILIPE BARBOSA DE JESUS, OAB nº ES35666

RECORRIDO: W. D. L. E. S.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: EDUARDO LIMA DAVILA CELESTINO, OAB nº AC5391, FRANCISCO ALBERTO DAVILA CELESTINO, OAB nº AC4285

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online, com fundamento no artigo 835, inciso I do CPC.

Segue documento que comprova a penhora online via Sisbajud no valor de R\$ 374,00.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, INTIME-SE desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado/carta.

Vilhena- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7003251-75.2020.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA

Despacho

Defiro os benefícios da gratuidade processual ao executado.

Intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para transferência dos valores penhorados, no prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7004615-53.2018.8.22.0014

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: ITAMAR RODRIGUES COSTA, MARLON DONADON, JOSE NATAL PIMENTA JACOB

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS, OAB nº RO10734, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

DESPACHO

Intime-se o executado Marlon Donadon para informar os dados bancários para transferência dos valores, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se decisão de Id 90168605.

Vilhena terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7002921-78.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A

EXECUTADO: SANDRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A

DESPACHO

A parte exequente requereu nova expedição de alvará.

Assim, intime-se a parte exequente para recolher a taxa de renovação de ato, no prazo de cinco dias.

Com a juntada do comprovante da diligência, voltem os autos conclusos.

Vilhena terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

balcão virtual: <https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx>

7010952-53.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: I A FORALOSSO TRANSPORTADOR - ME, IVANIR ANTONIO FORALOSSO

DESPACHO

Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Sisbajud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio, comprovante anexo.

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de transferência, anexo.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006619-58.2021.8.22.0014

AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: MARTINS SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME

Despacho

Realizei pesquisa nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD em busca do endereço do executado, consoante anexos.

Assim, INTIME-SE o exequente, através de seu procurador, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação no prazo de 10 (dez) dias.

Após manifestação do exequente, se indicado endereço e comprovado o pagamento da diligência, independente de conclusão, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

email: cpe4civvil@tjro.jus.br

7003201-78.2022.8.22.0014

Rescisão / Resolução, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ZANOTTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE ALVES DA SILVA

Decisão

Guilherme Henrique Alves da Silva, por seu Curador Especial, apresentou impugnação à penhora realizada via SISBAJUD, alegando que os valores penhorados são impenhoráveis por serem inferiores a 40 salários mínimos, que abrange não só os valores depositados em poupança, mas também em conta corrente e fundos de investimentos. Nesse sentido, colacionou a seguinte jurisprudência - AgInt no REsp 1951550/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021. Pugnou pelo desbloqueio do valor por ser inferior a 40 salários mínimos. Não sendo o entendimento, pugna pela expedição de ofício ao banco para que informe a natureza do valor bloqueado e a espécie de conta e o endereço do titular da conta.

Manifestação do exequente pela manutenção da penhora.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Razão não assiste ao executado em sua impugnação.

O STJ, de fato, tem posicionamento no sentido de que a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos vale não apenas para os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também para quantias presentes em conta corrente ou em fundos de investimento, bem como para valores guardados em papel-moeda.

Todavia, a abrangência da regra de impenhorabilidade se estende apenas aos numerários poupados pela parte executada, não importando a modalidade em que se encontram, porém, o que é relevante para aplicação da regra da impenhorabilidade ora deliberada é que esteja demonstrado tratar-se, em essência, da economia construída pela parte executada.

Assim, a simples alegação de que o valor, objeto do bloqueio, é inferior a 40 salários mínimos, não se mostra apta, por si só, a demonstrar que o valor localizado pelo juízo implique em verba protegida pelo entendimento mencionado.

Desta forma, estando os valores em outra modalidade de investimento ou depósito, que não aquela destinada a tal fim (poupança), compete à parte executada comprovar que a quantia bloqueada representa os valores efetivamente poupados, ônus do qual não pode se desincumbir, sob pena de esvaziar o próprio instituto da penhora online.

No caso específico dos autos, a impugnante não juntou nenhum tipo de prova de sua alegação e, evidentemente, não cabe ao juízo diligenciar na produção de tal prova, razão pela qual INDEFIRO o pleito de expedição de ofícios.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada, mantendo a penhora realizada nas contas de titularidade da parte executada.

Decorrido o prazo para recurso, retornem os autos concluso para liberação do valor em favor da parte exequente.

A exequente deverá informar os dados bancários para expedição de alvará eletrônico.

Intime-se.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002840-95.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/05/2021

Valor da causa: R\$ 6.347,72

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

EXECUTADO: M P ALVES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Despacho

Procedi consulta no sistema SISBAJUD e não foram encontrados valores em nome da parte executada, extrato anexo.

Considerando o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (id nº. 90288998).

Cumpra-se o despacho ID nº 88227713. Penhore-se e avalie-se veículo FORD RANGER XLT 12, ANO 2008/2008, COR PRATA, PLACA NCF 0801, indicado pelo exequente (artigo 829, § 2º do CPC), conforme requerido na petição retro.

Endereço: AVENIDA CURITIBA, nº 3530, JARDIM DAS OLIVEIRAS, NA CIDADE DE VILHENA/RO.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003559-43.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADO: ADRIANA D. SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de valores, via sistema Sisbajud.

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, do valor indicado na execução. A diligência restou infrutífera, conforme recibo(s) anexo(s).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Vilhena- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002541-12.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 11.208,21 (onze mil, duzentos e oito reais e vinte e um centavos)

Parte autora: MARIA TERESA DA SILVA COELHO, AV. ALTA FLORESTA 4788 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo as partes a sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Além disso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Assim, e uma vez que devidamente assinado pelas partes capazes, HOMOLOGO por sentença o ajuste, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Dispensada a intimação pessoal das partes, mesmo porque o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que o atende em seus exatos termos (art. 1.000, caput e parágrafo único, do CPC).

DO ALVARÁ

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando MARIA TERESA DA SILVA COELHO, CPF nº 40879828234, ou seu advogado (RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na seguinte conta judicial (principal e cominações legais): 1506182 - 1.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DI-VAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:38

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000448-08.2023.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Parte autora: D. D. P. C. D. A. F. D. O., AFO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: HEMYLO MAYKSON FERREIRA DE ANDRADE, SANTA ANA 1241 BELA VISTA - 68193-000 - NOVO PROGRESSO - PARÁ, ELIANE FERREIRA DE ANDRADE, MANAUS 0, S/N CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, EDUARTH INDERLAN ANDRADE ALVES, AV. DR PAULO SERGIO URSOLINO 4818, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva dos réus HEMYLO MAYKSON FERREIRA DE ANDRADE, ELIANE FERREIRA DE ANDRADE, EDUARTH INDERLAN ANDRADE ALVES, qualificados nos autos, decretada em razão da prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e Artigo 12 da Lei 10.826/03 (ID 90228446).

Alega a defesa que a prisão preventiva não é mais necessária e que a liberdade provisória deve ser concedida, uma vez que a gravidade abstrata dos delitos, por si só, não justifica a manutenção do cárcere. Além disso, sustentou que inexistem provas suficientes de autoria e materialidade, os entorpecentes e a arma apreendidos pertencem ao investigado HEMYLIO, sendo que as drogas seriam para seu consumo. A defesa salientou ainda que a residência dos custodiados era um ponto de uso de drogas, uma espécie de "fumódromo", frequentado por diversos usuários e que parte da droga encontrada poderia, inclusive, pertencer aos dependentes do entorpecente que estavam no local. Ressaltou que a investigada ELIANE é usuária de drogas há muitos anos e passa a maioria das noites sob efeito do entorpecente, motivo pelo qual a sua casa acabou se tornando um ponto para consumo de drogas (ID 90228446). No mais, alegou a defesa que nada foi encontrado com ELIANE e que ela foi presa apenas por ser a proprietária da residência onde as drogas foram apreendidas. Em relação ao investigado EDUARTH, também inexistem indícios de autoria e materialidade do delito de tráfico, haja vista ter sido encontrada com ela apenas uma quantia em dinheiro equivalente a R\$ 32,00 (trinta e dois reais), descrito pelos Policiais como oriundo do tráfico, porém, trata-se apenas de presunção policial. (90228446).

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (ID 90300721).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

No que se refere ao requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa, tenho que deve ser indeferido pelas razões que seguem.

Quanto a admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que a pena imputada aos delitos, ultrapassa a pena máxima de 4 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que ante a existência de diversos antecedentes criminais e a pena mínima fixada, a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2º do CPP).

Os crimes imputados aos investigados são graves e as circunstâncias implicam em inevitável afronta à ordem pública e à paz social, vez que foi encontrada na residência dos investigados quantidade significativa de droga (maconha), sendo 1 (uma) porção grande, envolvida em filme de PVC e 14 (quatorze) porções pequenas, envolvidas em filme PVC, conforme Exame Toxicológico Preliminar (ID 87946040, p. 34).

Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o *fumus commissi delicti* resta demonstrado pelos elementos de informação coletados nos autos, vez que além da droga apreendida, também foi encontrada uma balança de precisão, habitualmente utilizada na comercialização de substância entorpecente. Além disso, ao realizarem uma busca no quintal, os policiais encontraram na lateral da casa, uma arma de fogo artesanal (garrucha), com uma munição intacta calibre 28, ambas escondida no local.

O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da sua reiteração delitiva, fundamentando-se a prisão na necessidade de garantia da ordem pública (art. 312, caput, do CPP), pois, verifica-se que o investigado EDUARTH responde a outras ações penais (autos n. 7002970-76.2021.8.22.0017 e 7002969-91.2021.8.22.0017), tendo, inclusive, recentemente sido preso em flagrante sob a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas (autos n. 7000018-56.2023.8.22.0017). Da mesma forma, HEMYLO MAYKSON FERREIRA DE ANDRADE, que recentemente completou a maioridade (22/09/2022), quando adolescente, respondeu por diversos atos infracionais, incluindo os crimes equiparados à posse de drogas

(Processo 7002629-50.2021.8.22.0017) e furto (Autos 7001769-49.2021.8.22.0017). Por sua vez, a flagranteada ELIANE FERREIRA DE ANDRADE é

conhecida do meio policial, cujo companheiro e padrasto de HEMYLO e EDUARTH, encontra-se preso, em razão de um flagrante decorrente de uma busca naquela mesma casa.

A respeito da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é necessária a existência de adequação, pois "as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" (art. 282, II do Código de Processo Penal). Trata-se da adequação qualitativa da medida, adequação quantitativa da medida e adequação subjetiva da medida, condicionada à apreciação do caso concreto.

É patente na doutrina e jurisprudência que, presentes os pressupostos necessários à prisão cautelar, não há possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ser reincidente, tendo o d. juízo processante consignado que "Nota-se que LEONEL é reincidente específico, tendo progredido de regime há não muito tempo, o que demonstra que as penas anteriores não lhe dissuadiram de reiterar na prática criminosa", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva, somado à apreensão de 50 g de cocaína e uma balança de precisão, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da prisão preventiva na hipótese. (Precedentes) III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 571.638/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 14/05/2020)

Desta forma, considerando que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ainda, a eventual existência de características pessoais favoráveis, como trabalho e residência fixos, por si só, não dão origem à liberdade do acusado, quando presentes os requisitos necessários à prisão preventiva, como se vê:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. Estando fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (Precedentes. RHC 46890/MG/2014). (Habeas Corpus, Processo nº 0004108-25.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019).

O Superior Tribunal de Justiça, em sua "Jurisprudência em Teses", possui o mesmo entendimento, como se vê: "as condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)".

Portanto, verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual MANTENHO a prisão preventiva de HEMYLO MAYKSON FERREIRA DE ANDRADE, ELIANE FERREIRA DE ANDRADE, EDUARTE INDERLAN ANDRADE ALVES.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002567-73.2022.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: IGOR RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA GUANABARA 4607 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANO RAMOS DOS SANTOS, MARECHAL RONDON 2696 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, RUA CAFÉ FILHO 4777 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público representou pela quebra de sigilo de dados telefônicos em desfavor do denunciado JULIANO RAMOS DOS SANTOS, no aparelho celular, marca samsung, modelo JG, apreendido por ocasião do cumprimento da prisão preventiva, tendo o Juízo deferido o pedido, conforme Decisão ID 89938384.

Posteriormente, no dia 24/04/2023, quando do cumprimento da prisão preventiva do denunciado IGOR, foi apreendido com ele um aparelho celular Samsung, modelo A13 (ID 89933645) e, em razão de o conteúdo possivelmente estar relacionado ao acusado JULIANO, o que pode contribuir para o esclarecimento dos fatos objeto da presente ação penal, o Ministério Público manifestou-se pela quebra de sigilo de dados telefônicos do aparelho celular apreendido com o infrator IGOR RODRIGUES DA SILVA.

Vieram conclusos. Decido.

Nos termos da Lei n. 9.296/96, são requisitos para autorização da interceptação telefônica, a) indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; b) indispensabilidade da interceptação e c) o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão. Excepcionalmente, o legislador constituinte autorizou a quebra do sigilo das comunicações, outorgando ao legislador ordinário a competência para fixar as hipóteses e a forma da execução da medida, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, atribuindo ao juiz a competência para deferir-las ou não.

A esse respeito, foi editada a Lei nº 9.296/96, que em seu art. 1º, caput, estabelece que "a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça". No parágrafo único do mesmo dispositivo consta o seguinte: "O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática".

Quanto à aplicabilidade da referida norma às comunicações escritas via telefone celular, segue o entendimento do doutrinador Renato Brasileiro de Lima, estampado na doutrina inframencionada:

"O objeto da Lei nº 9.296/96 é a interceptação das comunicações telefônicas de qualquer natureza (art. 1º). Num passado não muito distante, quando se falava em comunicações telefônicas, pensava-se apenas em uma conversa por telefone – perceba que o próprio Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62, art. 4º) define como "telefonía o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons". Considerando o fantástico desenvolvimento da informática na atualidade, a expressão comunicação telefônica não deve se restringir às comunicações por telefone. Por força de interpretação progressiva, a expressão comunicação telefônica deve também abranger a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonía, estática, ou móvel (celular). Por conseguinte, é possível a interceptação de qualquer comu-

nicação via telefone, conjugada ou não com a informática, o que compreende aquelas realizadas direta (fax, modems) e indiretamente (internet, e-mail, correios eletrônicos).

(...)

Com a devida vênia, a nosso juízo, quando a Constituição Federal autoriza a interceptação das comunicações telefônicas, refere-se não só as comunicações telefônicas propriamente ditas como também à comunicação de dados, imagens e sinais através de telemática. Não se pode ficar alheio aos avanços tecnológico-culturais, ampliando as formas de comunicações, privando os órgãos da persecução penal de um importante instrumento de investigação e busca da verdade. Logo, a nosso ver, a Lei nº 9.296/96 tem seu campo de incidência sobre qualquer forma de comunicação, seja telefônica ou não; versa não apenas sobre a conversação telefônica, como também qualquer tipo de comunicação telemática (por telefone ou por via independente, sem uso da telefonia)". (Manual de Direito Processual Penal - 2015, págs. 141/142).

O Código de Processo Penal determina a apreensão de todos os objetos que tenham relação com o fato, bem como todas as provas que servirem ao seu esclarecimento.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão prolatada no RHC 51.531 oriunda da 6ª Turma, decidiu, por unanimidade, pela primeira vez, que: "Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de WhatsApp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial".

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE DADOS E DE CONVERSAS REGISTRADAS NO WHATSAPP. Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante. Realmente, a CF prevê como garantias ao cidadão a inviolabilidade da intimidade, do sigilo de correspondência, dados e comunicações telefônicas (art. 5º, X e XII), salvo ordem judicial. No caso das comunicações telefônicas, a Lei n. 9.294/1996 regulamentou o tema. Por sua vez, a Lei n. 9.472/1997, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prescreveu: "Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: V - a inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas." Na mesma linha, a Lei n. 12.965/2014, a qual estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil, elucidou que: "Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial." No caso, existiu acesso, mesmo sem ordem judicial, aos dados de celular e às conversas de whatsapp. Realmente, essa devassa de dados particulares ocasionou violação à intimidade do agente. Isso porque, embora possível o acesso, era necessária a prévia autorização judicial devidamente motivada. Registre-se, na hipótese, que nas conversas mantidas pelo programa whatsapp - que é forma de comunicação escrita e imediata entre interlocutores - tem-se efetiva interceptação não autorizada de comunicações. A presente situação é similar às conversas mantidas por e-mail, cujo acesso também depende de prévia ordem judicial (HC 315.220-RS, Sexta Turma, DJe 9/10/2015). Atualmente, o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação por voz à longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo a verificação de correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. Desse modo, sem prévia autorização judicial, é ilícita a devassa de dados e de conversas de whatsapp realizada pela polícia em celular apreendido. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016, DJe 9/5/2016. (Inf. 583 do STJ).

Portanto, se percebe que havendo fundada razão para extração dos dados necessários à ação criminal, o direito de sigilo de dados é diminuído, uma vez que não os direitos e garantias individuais não são absolutos, principalmente quando sua mitigação seja para fins processuais penais, nos termos do art. 5, inciso XII, cita-se - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou violação de direitos.

Desse modo, sobreleva destacar a plena aplicabilidade da Lei nº 9.296/96 aos casos de acesso às comunicações via WhatsApp entre outros aplicativos de troca de mensagens e armazenamento de dados.

Já é cediço na Jurisprudência e doutrina que o acesso aos dados de aplicativos exige autorização judicial, uma vez que se abarca dentro das garantias de intimidade e sigilo previstas no art. 5 da CF/88.

Com efeito, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal o juiz pode autorizar a quebra do sigilo das comunicações e dos dados, em razão da especificidade do caso.

No caso dos autos, a medida demonstra-se necessária e imprescindível, mormente em razão das provas juntadas aos autos, inclusive para o combate a delitos de homicídio, do tipo execução. O acesso a todo o conteúdo do aparelho telefônico do infrator possibilitará a averiguação de eventuais conversas e outros elementos, que certamente auxiliarão no esclarecimento do crime de homicídio.

Ante o exposto, AUTORIZO acessar o conteúdo do aparelho celular, marca Samsung, modelo A13, as comunicações por mensagem SMS ou através de aplicativos de comunicação e Redes sociais (Facebook e WhatsApp, Telegram, Snapchat, Messenger, Viber, entre outros), bem como eventuais conversas apagadas, limitando-se aos fatos relacionados e às pessoas de JULIANO RAMOS DOS SANTOS e IGOR RODRIGUES DA SILVA.

Expeça-se ofício à Autoridade Policial para que encaminhe o aparelho celular à POLITEC.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7000873-35.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito

Valor da causa: R\$ 10.106,00 (dez mil, cento e seis reais)

Parte autora: JOSE MARIA DE CARVALHO, AV. BRASILIA 2795 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, QUADRA CRS 507 Bloco A ASA SUL - 70351-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Postula JOSE MARIA DE CARVALHO, basicamente, a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação de CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS à reparação de dano extrapatrimonial.

Busca, ainda, in limine litis, a concessão de tutela de urgência, para a suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados em seus rendimentos por algo que não contratou.

Pois bem.

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso dos autos, além da verossimilhança, verifica-se sem esforço algum que a conjuntura lamentada representa à esfera jurídica de JOSE MARIA DE CARVALHO risco de dano irreparável ou de difícil conserto, haja vista ser ela pessoa idosa e de limitados recursos (benefício previdenciário), para quem assim qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.

Assim também o é em razão da regular demora da marcha processual, o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela parte, motivo pelo qual apenas a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

É importante ressaltar, nesse ponto, a reiterada e firme posição do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, no sentido de que, havendo discussão judicial relativa à licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório. Por todos, veja-se:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017.

Ante o exposto, firme no art. 300 da Lei Adjetiva Civil, defiro a tutela de urgência pleiteada, para determinar a suspensão dos descontos sub judice, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada desconto perpetrado após a citação, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De outro norte, uma vez que se trata de relação de consumo e considerando-se a evidente impossibilidade do(a) autor(a) de produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova, incumbindo à parte ré demonstrar ser JOSE MARIA DE CARVALHO o responsável pelo débito em questão.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra. Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir elencadas, de acordo com os Provimentos 01/2017 e 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

DAS ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:39.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000525-85.2021.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTOM FONTANA - RO0005907A, FLAVIO FIORIN LOPES - RO562

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000725-29.2020.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA NEUZA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000158-95.2020.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLENE RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003073-83.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais)

Parte autora: TIAGO DA SILVA SANTOS, LH 47 E MEIO KM 11 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CARLOS RODRIGUES BRASIL, AV. JK 4216 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se o que estabelece o § 2º do art. 19 da LJE, tem-se por intimada a parte devedora.

DO ALVARÁ

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando TIAGO DA SILVA SANTOS, CPF nº 00340679220, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) (principal e cominações legais) de IDs 072023000001155214 e 072023000003918282.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a ausência de saldo e inexistindo novos requerimentos, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DI-VAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag3432ro@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:38

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000792-23.2022.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Seguro

Valor da causa: R\$ 12.216,03 ()

Parte autora: ZELINDA SALVATICO, AVENIDA NILO PEÇANHA 2471 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, AVENIDA DOIS DE JUNHO sn, - DE 2564 A 2870 -

LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, AVENIDA DOIS DE

JUNHO sn, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES,

OAB nº RO9525

Parte requerida: Banco Bradesco S.A, RUA NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, MUNICÍPIO DE OSASCO/SP VILA YARA - 06029-900 -

OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, AV DES MOREIRA, - ATÉ 939/940 MEIRELES - 60170-000

- FORTALEZA - CEARÁ, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação (ID 86558160).

A parte exequente, concordando com os valores, indicou os dados bancários e requereu o levantamento da importância através de transferência bancária (ID 86813386).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito.

Nesta data, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da parte exequente ZELINDA SALVATICO e/ou de seu(s) advogado(s) TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525 para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando comparecer na Caixa Econômica Federal.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário, certificada a inexistência de valores depositados nos autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000406-56.2023.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fiança

Valor da causa: R\$ 10.661,22 ()

Parte autora: CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUCAO PENAL DE ALTA FLORESTA DOESTE - RO, BRASIL 3905 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo referente ao Edital nº 001/2023, destinado ao cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processos criminais, regulamentada pelo Provimento Conjunto nº 007/2017 da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e pela Resolução nº 124 do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme mencionado edital, são elegíveis para o cadastramento às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, que atuem na comarca de Alta Floresta D'Oeste.

Depreende-se do pedido de cadastramento ora analisado que a instituição requerente atua nesta comarca e possui finalidade social de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, bem como o pedido de cadastramento foi apresentado tempestivamente.

Todavia, verifica-se que a instituição não atendeu a exigência disposta no art. 5º, inciso I do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO n.007/2017, tendo deixado de no ato inscrição do pedido de cadastramento da entidade interessada, apresentar os documentos relacionados nos incisos do item 2.2 do edital 001/2023 desta vara, sendo certificado pelo cartório as irregularidades e ausências da documentação pertinente, conforme certidão cartorária de ID 87926855.

Desta feita, INDEFIRO o cadastramento da instituição por não atendimento aos pressupostos obrigatórios de habilitação previstos no edital 001/2023 e por consectário deixo de incluir o projeto na lista de projetos aptos para apreciação, conforme disposto no item 3.1.1 do edital.

Consigno que o indeferimento neste momento não impede que a entidade requeira novamente o cadastramento e apresente este ou novo projeto em futuro edital, atentando-se às exigências e requisitos do certame, registrando que os projetos deverão ser voltados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, e devem atender às áreas vitais de relevante cunho social.

Ciência à instituição e ao Ministério Público do Estado.

Após, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000751-22.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)

Parte autora: LEANDRO PEREIRA TAVARES, LINHA 60 KM 31, ESQUINA COM A LINHA 144 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a requerente declarou ser hipossuficiente em termos financeiros e juntou declaração de hipossuficiência afirmando que não tem condições de arcar com os custos do processo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação ajuizada por LEANDRO PEREIRA TAVARES contra o ESTADO DE RONDÔNIA, em que o requerente pede a condenação do requerido à realização de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TUMOR INTRACRANIANO.

A parte autora alega que apresenta história de epilepsia iniciada aos 15 anos de idade, com crises de TCG a cada 2 meses, sem controle (cid: g40; d43; r51). Ao realizar exame de ressonância magnética craniana, constatou lesão predominantemente cística no lobo parietal à direita, sugestiva de lesão de origem neoplásica neuroglial. Ainda, de acordo com o laudo médico, o autor possui evidência de lesão sugestiva de tumor de origem glial, com epilepsia de difícil controle, com necessidade de tratamento cirúrgico o mais rápido possível devido risco de crises epiléticas com evolução para estado de mal epilético, com sequelas neurológicas graves, risco de trauma grave e risco de malignização da lesão. Portanto, pede que o Estado forneça imediatamente o procedimento cirúrgico de tumor intracraniano, tendo em vista que a não realização urgente da cirurgia acarretará sequelas neurológicas severas, inclusive, com risco do tumor se tornar maligno. Considerando que a parte autora fez pedido liminar requerendo determinação ao demandado para que seja fornecido desde logo o procedimento cirúrgico, passo à análise da referida pretensão.

Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).

No caso em apreço, pelo que já foi dito, verifica-se que a requerente necessita realizar o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TUMOR INTRACRANIANO, conforme laudo médico anexo aos autos.

Com relação à existência das doenças e a necessidade da realização da cirurgia, verifico que o receituário médico e os laudos médicos inclusos nos lds n. 789672756, p. 1-2 atestam que o autor está acometido das enfermidades referidas e que precisa realizar o procedimento cirúrgico pleiteado, sob pena de agravar o quadro clínico.

Os orçamentos apresentados nos documentos de ID n. 89672756, p. 3-5 indicam que o procedimento referido tem custo elevado, ou seja, no valor mínimo de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), valor este de custo elevado para ser arcado pela parte autora que é hipossuficiente.

Igualmente, também se constata a negativa do Estado, pois, conforme se afere da inicial, a parte autora buscou auxílio administrativamente junto ao requerido, que não atendeu obteve resposta, configurando recusa por parte do Estado (ID n. 89672756, p. 2).

Destarte, diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos e realização de cirurgia necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Min. Marco Aurélio; STJ, Recurso Especial n. 249.026/PR, Min. José Delgado).

Lado outro, é sabido e consabido que é dever do Estado manter as necessidades básicas dos cidadãos, como é o caso de saúde.

De seu turno, os arts. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (CF, artigo 198, inciso I), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198).

A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma auto-aplicável – porque se trata de uma garantia constitucional.

Tais elementos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da requerente em ter fornecido, por meio do requerido e de forma gratuita, o procedimento cirúrgico de que necessitada para tratar da doença, máxime a comprovação documental de que está acometida da doença assinalada, precisa realizar o procedimento cirúrgico com urgência, que tem custo consideravelmente elevado, e a negativa do Estado em lhe fornecer o necessário.

O perigo ou risco de dano também se confira.

De acordo com a solicitação de cirurgia, a condição de saúde do autor é grave, vez que apresenta lesão sugestiva de tumor de origem glial, com epilepsia de difícil controle e necessidade de realização de tratamento cirúrgico o mais rápido possível, em razão do risco de crises epiléticas com evolução para estado de mal epilético, sequelas neurológicas graves, risco de trauma grave e risco de malignização da lesão.

Logo, a urgência do tratamento se confirma, sendo forçoso reconhecer que o retardamento no início do tratamento pode implicar em risco à saúde da parte autora, que poderá ter o estado de saúde agravado com a evolução da doença e outras complicações.

Portanto, a demora decorrente do prazo para que o Estado de Rondônia se manifeste preliminarmente acerca da concessão da cirurgia é prejudicial à parte interessada, visto que necessita de tratamento específico de forma urgente, sob pena de sofrer agravamento de sua condição de saúde pela evolução da doença, que já se encontra em estágio grave.

Nesse contexto, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem utilização da medicação específica representa pronto perigo à saúde da requerente.

Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 3º da Lei 12.153/2009 e 300 do CPC.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDENCIE, NO PRAZO MÁXIMO DE 20 (vinte) DIAS, o fornecimento gratuito ao requerente LEANDRO PEREIRA TAVARES, qualificado na petição inicial, do PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TUMOR INTRACRANIANO em unidade pública ou particular, sob pena de sequestro dos valores necessários à realização do procedimento.

Desde já fica oportunizado ao requerido para que, no prazo de 20 dias acima assinalado, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e sobre os orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

Com o decurso do prazo acima assinalado 20 dias após a intimação/citação, deverá a parte autora ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se a determinação de urgência foi cumprida e requerer o que entender necessário.

O Ministério Público também deverá cientificado dos termos deste processo e intimado da presente decisão, bem como para se manifestar, também no prazo de 20 dias, sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e orçamentos apresentados pela parte autora.

Tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II), deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de conciliação em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público federal para que o representante jurídico respectivo disponha de direitos e realize acordos em audiências de tentativa de conciliação (Lei 12.153/2009, artigo 8º).

O requerido deverá ser CITADO por meio de seu representante judicial para que apresente contestação no prazo legal, devendo a citação observar o regramento do CPC, não havendo contagem de prazo diferenciado por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009, artigos 6º e 7º), sendo que a contagem do prazo para contestar, nesse caso, terá início a partir da citação.

Na oportunidade da contestação, deverá o ente requerido juntar suas provas e especificar eventuais outras que pretenderá produzir, inclusive dizer se possui provas a serem produzidas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Com a contestação do requerido ou certificada a inércia, de ciência à parte autora e intime-a para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade intime-se também o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer de mérito, no mesmo prazo, caso eventualmente já não o tenha feito antes.

Para fins de orientação à escrivania no cumprimento dos atos processuais e para maior celeridade, relaciono abaixo os atos a serem cumpridos, considerando que se trata de pedido que deve tramitar com prioridade em razão de existir objeto relacionado à saúde humana.

I) – De imediato, a escrivania deverá providenciar a citação e a intimação do requerido, consignando que: a) - fica citado de todos os termos do processo; b) - intimado para apresentar contestação no prazo legal; c) - intimado para, na oportunidade da contestação, especificar todas as provas que pretende produzir e dizer se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão; d) – intimado da decisão liminar de determinou o fornecimento do medicamento no prazo de 20 dias, contados da data da citação, sob pena de multa e eventuais outras providências que se fizerem necessárias para atingir o resultado útil da obrigação determinada, inclusive de sequestro de valores; e) – intimado para, no prazo de 20 dias contados da citação, se manifestar sobre eventual pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

II) – De imediato, a escrivania deverá intimar a parte autora do deferimento do pedido de urgência.

III) – De imediato, a escrivania deverá dar ciência ao Ministério Público dos termos deste processo e da decisão liminar que deferiu o pedido de urgência, bem como para que, no prazo de 20 dias, contados da sua intimação, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados pela parte autora.

IV) – Logo que decorrido o prazo de 20 concedido à parte requerida para disponibilizar o medicamento, a escrivania deverá certificar o decurso do prazo sem manifestação do requerido ou a eventual manifestação, e intimar a parte autora para dizer, em 5 (cinco) dias, contados da intimação, se a decisão liminar foi atendida ou não pelo requerido.

V) – No que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido não cumpriu a decisão liminar e não forneceu o medicamento, a escrivania deverá fazer conclusão imediata do processo para análise de eventual pedido de sequestro ou adoção de quaisquer providências que forem adequadas e necessárias, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

VI) – Ainda no que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido cumpriu a decisão liminar e forneceu o medicamento, não será necessária a conclusão do processo, bastando que se aguarde a contestação, bem como a manifestação da autora sobre os termos da contestação e o parecer de mérito do Ministério Público.

VII) – Com a apresentação da contestação pelo requerido ou certificado o decurso do prazo de contestação sem que ela tenha sido apresentada, a escrivania deverá intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias da sua intimação, eventualmente se manifestar sobre os termos da contestação e dizer se possui outras provas a serem produzidas e se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

VIII) – Na mesma ocasião do item VII, a escrivania deverá intimar o Ministério Público para, também no prazo de 10 dias contados da sua intimação, apresentar seu parecer de mérito.

XI) – Após apresentada a manifestação da parte autora sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas, bem como o parecer de mérito do Ministério Público, ou eventualmente certificado o decurso do prazo sem manifestação destes, a escrivania deverá fazer a conclusão do processo para análise sobre a eventual necessidade de produção de outras provas, necessidade de designação de audiência de instrução ou eventual julgamento do processo, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

Ressalto que, no caso de qualquer das partes ou do Ministério Público apresentar manifestação antes de decorrido o respectivo prazo, não haverá necessidade da escrivania aguardar o decurso do restante do prazo respectivo para cumprir o ato seguinte, podendo fazê-lo desde logo em razão da manifestação antecipada, acelerando, assim, o andamento do feito.

No entanto, nos casos em que não houver manifestação antecipada, o prazo da parte não poderá ser suprimido pelo cumprimento dos atos seguintes, sendo necessário que se aguarde a manifestação ou o decurso integral do prazo, com a respectiva certificação de que o prazo restou integralmente superado sem a manifestação da parte respectiva ou do Ministério Público, respeitando-se o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:39 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000857-81.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 7.400,00 (sete mil, quatrocentos reais)

Parte autora: JESUEL CALDEIRA DOS SANTOS, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 5868 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), intime-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, via DJE, para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais ou demonstrar a impossibilidade de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:39 .

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7000863-88.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito

Valor da causa: R\$ 10.232,84 (dez mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: LAURA RENATA MARTINS, AV. BRASIL, 3526 3526 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, RUA BAHIA 313, CASA A SIQUEIRA CAMPOS - 49075-000 - ARACAJU - SERGIPE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE a retificação da autuação, uma vez que a prioridade processual (idoso) foi indevidamente incluída, considerando-se a data de nascimento que consta dos documentos pessoais do id 90258322.

De outro norte, compulsando os autos, verifico que não houve juntada de comprovante de endereço no nome da parte autora.

Assim, concedo a ela o prazo de 15 dias para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único, do CPC.

Serve este de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:39.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestace@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239

Processo nº 7000855-14.2023.8.22.0017 AUTOR: TEREZA DA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 04/07/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Alta Floresta D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo n.: 7000639-24.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.560,50 (treze mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos)

Parte autora: CLAUDEMIR VELHO, LINHA 172, KM 02, SN SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇAServe esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Alta Floresta do Oeste - RO (email: ag3432ro@caixa.gov.br), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 1505879 - 0 (principal e cominações legais), agência 3432, para:

-Conta corrente;

-Banco do Brasil;
-Agência: 1178-9;
-Conta: 53508-7;
-Titular: Renan Gonçalves de Sousa;
-CPF: 028.620.722-22.

Após, deverá encerrar a conta judicial e encaminhar a este juízo, no prazo de 5 dias, o comprovante da transação, não sendo suficiente apenas o extrato zerado da conta judicial.

No mais, uma vez que satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:38

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000262-19.2022.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mútuo

Valor da causa: R\$ 31.932,07 ()

Parte autora: VALDINER DE ARAUJO MENDES EIRELI, AVENIDA BRASIL 3416 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT125600, RUA TREZE DE JUNHO n 895, EDF. 13 DE JUNHO, SALA 204, 2 ANDAR CENTRO SUL - 78020-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, RUA TREZE DE JUNHO 895, EDF. 13 DE JUNHO, SALA 204, 2 ANDAR CENTRO SUL - 78020-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445

Parte requerida: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 690-N MÓDULO 01 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, AV. MATO GROSSO 4284 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROBERTO ARAUJO JUNIOR em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT RO, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença.

Conforme ID 87370040, foi determinada a intimação da parte executada para pagamento voluntário.

Em seguida, a a parte exequente informou que o executado efetuou o depósito previsto no acordo entre as partes, razão pela qual requereu a extinção pelo pagamento (ID 87542156).

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito.

Isento de custas (art. 8º, da lei nº. 3.896/2016).

Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000608-33.2023.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA, AVENIDA ISaura KWIRANT 3228 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada em face de PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, c.c art. 14, inciso II, art. 129, caput e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal (ID 89229258).

Sobreveio aos autos pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu (ID 90066948), no qual aduz que a gravidade abstrata do delito por si só não justifica a manutenção do cárcere, que o crime de maior gravidade se deu na forma tentada e o réu é pessoa presumidamente inocente. Além disso, salientou ainda a defesa que não há indícios suficientes de autoria delitiva, porque apesar de constar na denúncia que o fato ocorreu no dia 23/02/2023, às 4h, consta no inquérito policial, na página 02 do ID 88851539, que os fatos teriam ocorrido no dia 22/02/2023, às 4h, sendo que em tal data, o acusado estaria na cidade de Cacoal/RO, na casa de seu genitor, aguardando sua esposa ter alta do hospital, após ela ter tido bebê (ID 90066948).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 90116764).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

No que se refere ao requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa, tenho que deve ser indeferido pelas razões que seguem.

Quanto a admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que a pena imputada ao delito, ultrapassa a pena máxima de 4 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que ante a existência de diversos antecedentes criminais e a pena mínima fixada, a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2º do CPP).

Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o *fumus commissi delicti* resta demonstrado pelos elementos de informação coletados nos autos.

O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da necessidade de garantir a integridade física das vítimas, vez que, em liberdade, o denunciado poderá macular as provas, colocando em risco a busca da verdade real.

A respeito da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é necessária a existência de adequação, pois “as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado” (art. 282, II do Código de Processo Penal). Trata-se da adequação qualitativa da medida, adequação quantitativa da medida e adequação subjetiva da medida, condicionada à apreciação do caso concreto.

É patente na doutrina e jurisprudência que, presentes os pressupostos necessários à prisão cautelar, não há possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão, como se vê:

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Prova da materialidade e indícios de autoria. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Decisão fundamentada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Prisão cautelar em regime mais gravoso. Inocorrência. Ordem denegada. 1. Deve ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente porque a decisão que a decretou fundou-se na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito e demonstrada periculosidade do agente, e pela conveniência da instrução criminal ante a fuga do paciente do distrito da culpa. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis tornam-se irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos. 3. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública, instrução criminal, e aplicação da lei penal. 5. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0800199-97.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/03/2023) (negritei).

Desta forma, considerando que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que “a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)”.

Quanto à alegação de equívoco quanto à data dos crimes, verifica-se que os crimes ocorreram na madrugada do dia 23/02/2023, às 4h da madrugada, conforme narra a denúncia, tendo ocorrido erro material na página 02 do ID 88851539 do inquérito policial, motivo pelo qual não assiste razão à defesa. Ademais, ainda que o delito tivesse sido praticado no dia 22/02/2023, a mera apresentação da conversa do réu com sua companheira por meio do aplicativo Whatsapp não é prova suficiente para comprovar a atual localização do infrator.

Portanto, verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulada pela defesa e MANTENHO a prisão de PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA.

Ciência às partes.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7000040-17.2023.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Tratamento da Própria Saúde

Valor da causa: R\$ 3.744,00 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: WALTER XAVIER LISBOA, AV DOS PATRIOTAS 3279 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Quanto ao pedido de chamamento do feito à ordem, no sentido de que “o Juízo ainda NÃO submeteu o recurso interposto ao duplo grau de jurisdição”, esclarece-se que tal providência será adotada nos autos principais e não nestes aqui, por se tratar de pedido de cumprimento provisório (ressalte-se) de sentença.

No que se refere à tese de que se deve conceder à Fazenda Pública o prazo de que trata o art. 535 do CPC, não prospera, evidentemente. Isso porque, nos termos do art. 7º da Lei n.º 12.153/09, no rito do Juizado não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.

Também é inadequado falar em inadmissibilidade de sequestro de verba pública, pois, conforme jurisprudência pacificada, o direito à saúde do indivíduo deve ser tratado como prioridade, considerando que está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana (por todos, veja-se: TJ-DF, Acórdão n.1015217, 20160020417896AGI, Rel. Gilberto P. de Oliveira 3ª Turma Cível, j. 03/05/17), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, CRFB), de modo que o bloqueio de valores é possível, quando absolutamente necessário para proporcionar tratamento a quem está sob risco de grave dano à saúde (por todos, veja-se: proc. n.º 0005919-78.2014.822.0005, Apelação, TJ-RO, 1ª Câmara Especial, rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 27/07/2018).

De outro norte, deixa de prevalecer a alegação segundo a qual os medicamentos não integrantes às listas oficiais do SUS deverão ser excluídos do pedido de cumprimento provisório de sentença, dada a incompetência da justiça estadual, por envolver interesse da União. É que o STF recentemente conceder tutela provisória no RE 1366243 objeto do tema 1234, fixando o seguinte:

5. Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros:

5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual;

5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 EDsegundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.

O caso em tela, vale dizer, se amolda à hipótese que consta da parte final do item 5.3, razão por que, mesmo que trate de medicamento não elencado na Rename, deverá a execução por aqui seguir.

Demais disso, uma vez que o processo tramita desde 29/01/2021, não há falar em dilação alguma de prazo.

Assim, e tendo em vista a inércia do ESTADO DE RONDONIA – que, ressalte-se, por diversas vezes fora intimado –, bloqueia-se R\$ 3.744,00 (menor preço – id.: 85781690, página 12) de sua conta bancária, para a compra de 12 (doze) caixas c/ 30cp. de ANLODIPINO 5mg + VALSARTANA 320mg e 24 (vinte e quatro) caixas c/ 20cp. APIXABANA 2,5mg.

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando WALTER XAVIER LISBOA a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 3432, do valor depositado na conta judicial ID 072023000010833350 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em dez dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública e, se o caso, o Ministério Público (dez dias).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:38

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7000855-14.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito

Valor da causa: R\$ 10.106,00 (dez mil, cento e seis reais)

Parte autora: TEREZA DA SILVA DE CARVALHO, AV. BRASILIA 3795 B PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, QUADRA CRS 507 BLOCO A, LOJA 61 ASA SUL - 70351-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Postula TEREZA DA SILVA DE CARVALHO, basicamente, a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS à reparação de dano extrapatrimonial.

Busca, ainda, in limine litis, a concessão de tutela de urgência, para a suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados em seus rendimentos por algo que não contratou.

Pois bem.

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso dos autos, além da verossimilhança, verifica-se sem esforço algum que a conjuntura lamentada representa à esfera jurídica de TEREZA DA SILVA DE CARVALHO risco de dano irreparável ou de difícil conserto, haja vista ser ela pessoa idosa e de limitados recursos (benefício previdenciário), para quem assim qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.

Assim também o é em razão da regular demora da marcha processual, o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela parte, motivo pelo qual apenas a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

É importante ressaltar, nesse ponto, a reiterada e firme posição do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, no sentido de que, havendo discussão judicial relativa à licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório. Por todos, veja-se:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017.

Ante o exposto, firme no art. 300 da Lei Adjetiva Civil, defiro a tutela de urgência pleiteada, para determinar a suspensão dos descontos sub judice, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada desconto perpetrado após a citação, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De outro norte, uma vez que se trata de relação de consumo e considerando-se a evidente impossibilidade do(a) autor(a) de produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova, incumbindo à parte ré demonstrar ser TEREZA DA SILVA DE CARVALHO o responsável pelo débito em questão.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra. Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir elencadas, de acordo com os Provimentos 01/2017 e 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

DAS ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:39.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7000872-50.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição do Indébito

Valor da causa: R\$ 6.158,30 (seis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta centavos)

Parte autora: ERNESTA ZANETTI GONCALVES, RUA GOIÁS 4559 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA COSTA FABEN, OAB nº ES33260

Parte requerida: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, QUADRA CRS 507 Bloco A ASA SUL - 70351-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Postula ERNESTA ZANETTI GONCALVES, basicamente, a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação de CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS à reparação de dano extrapatrimonial.

Busca, ainda, in limine litis, a concessão de tutela de urgência, para a suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados em seus rendimentos por algo que não contratou.

Pois bem.

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso dos autos, além da verossimilhança, verifica-se sem esforço algum que a conjuntura lamentada representa à esfera jurídica de ERNESTA ZANETTI GONCALVES risco de dano irreparável ou de difícil conserto, haja vista ser ela pessoa idosa e de limitados recursos (benefício previdenciário), para quem assim qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.

Assim também o é em razão da regular demora da marcha processual, o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela parte, motivo pelo qual apenas a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

É importante ressaltar, nesse ponto, a reiterada e firme posição do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, no sentido de que, havendo discussão judicial relativa à licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório. Por todos, veja-se:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017.

Ante o exposto, firme no art. 300 da Lei Adjetiva Civil, defiro a tutela de urgência pleiteada, para determinar a suspensão dos descontos sub judice, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada desconto perpetrado após a citação, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De outro norte, uma vez que se trata de relação de consumo e considerando-se a evidente impossibilidade do(a) autor(a) de produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova, incumbindo à parte ré demonstrar ser ERNESTA ZANETTI GONCALVES o responsável pelo débito em questão.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra. Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir elencadas, de acordo com os Provimentos 01/2017 e 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

DAS ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:39.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000738-23.2023.8.22.0017

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 31.222,45 ()

parte embargante: MANOEL APARECIDO LEANDRO DA SILVA, RUA JAMARI 505 CENTRO (S-01) - 76980-217 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

parte embargada: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, nos termos do art. 292, §3º do CPC, determino a correção do valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao valor do bem constrito, que no caso dos autos corresponde à R\$ 117.600,00, conforme CRV juntado ao ID 89558165.

Corrija-se o valor da causa no sistema PJE.

Após, intime-se a parte autora, a, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, primeira parte, do Regimento de Custas), já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação, conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, desde já recebo a emenda à inicial e, independente de nova conclusão dos autos, cumpra-se os atos seguintes.

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar oposto por MANOEL APARECIDO LEANDRO DA SILVA em face COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, requerendo a manutenção na posse do veículo TOYOTA HILUX, CD4X4 SRV.

Aduz o embargante que o embargado propôs em face de ALEXANDRA PEREIRA MAXIMO e A A DE OLIVEIRA TERRAPLANAGEM EIRELI ação de execução de pagar quantia certa sob o nº 7001465-84.2020.8.22.0017, na qual foi penhorado o veículo acima descrito em 06/12/2021. Alega, todavia, que adquiriu o veículo em 22/04/2019, porém somente tomou conhecimento da restrição neste momento quando foi realizar o pagamento dos impostos. Assim, requer a concessão da liminar para que a restrição de circulação seja suspensa. Relatei. Decido.

DO PEDIDO LIMINAR

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O art. 301 do CPC, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a assecuração do direito.

A previsão específica ao tema (art. 678 do CPC), por sua vez, dispõe:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Feitas tais considerações, após análise aos autos, nesta fase sumária – própria do momento –, verifico que subsiste relevância nos fundamentos apontados pela parte embargante, já que há plausibilidade no sentido de ser ela proprietária/possuidora do veículo penhorado,

conforme Certificado de Registro de Veículo - CRV juntado ao ID 89558165, no qual consta que o bem foi adquirido em 22/04/2019, enquanto nos autos da ação de execução de n. 7001465-84.2020.822.0017, a restrição de circulação sobre o veículo foi inserida em 06/12/2021.

Não bastasse, há plausível alegação de risco de dano de difícil ou incerta reparação em decorrência da possibilidade de determinação nos autos da execução da venda judicial do bem.

Todavia, em análise àqueles autos não constata-se tal determinação, motivo pelo qual não encontra-se presente iminência de prejuízo à parte embargante quanto à manutenção da restrição, devendo ser alterado somente o tipo de restrição de "circulação" para "transferência".

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do NCPC, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência incidental e DETERMINO eventual suspensão de tentativa de venda do veículo TOYOTA HILUX, CD4X4 SRV penhorado nos autos de n. 7001465-84.2020.822.0017. DETERMINO, ainda, que seja alterado o tipo de restrição sobre o veículo de "circulação" para "transferência". Por fim, DETERMINO a manutenção provisória da posse do bem em favor da parte embargante, até o final de presente lide.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de n. 7001465-84.2020.822.0017 e após cumpra-se as seguintes determinações:

1) CITE-SE a parte embargada, por meio de seu procurador constituído nos autos da ação principal (art. 677, §3º, CPC), para contestar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decretação da revelia e presunção da veracidade das alegações de fato formuladas pela parte embargante (art. 679 c/c art. 344, do CPC). Na ausência de procurador, a citação deverá ser pessoal.

2) Caso a parte embargada alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do parte embargante, ou, ainda aduzir qualquer das preliminares indicadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (art. 350, CPC).

3) Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a parte embargante foi intimada para responder as arguições da parte embargada, deverá esta desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

4) Se a parte embargada não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do parte embargante para especificação de provas (art. 348, CPC).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7000824-91.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Urgência

Valor da causa: R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil, quatrocentos reais)

Parte autora: VALDILANE MARTINS DA SILVA, RUA TIRADENTES 3257 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12941

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora, in limine litis, seja a Fazenda Pública instada à imediata disponibilização do tratamento de saúde de que urgentemente necessita.

Pois bem.

A princípio, verifica-se que a parte autora é pessoa de poucos recursos (vide declaração de hipossuficiência anexa à inicial), razão pela qual não disporia de renda suficiente ao custeio do tratamento que, nos termos das estimativas de preço afixadas à peça de ingresso, gira em torno de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil, quatrocentos reais).

De outro norte, tem-se que o caso dos autos preenche os requisitos previstos no art. 3º da Lei n.º 12.153/09, c/c art. 300 do CPC.

Sim, pois a probabilidade do direito aqui possui guarida no próprio texto constitucional, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Quanto ao perigo da demora, tem-se:

a) o laudo do especialista, no sentido de que, in verbis, "Valdilaine Martins da Silva é portadora de nefrolitíase piélica obstrutiva à esquerda associada a dor refratária, necessitando, em caráter de urgência, de tratamento cirúrgico (ureterolitotripsia endoscópica flexível + implante de cateter duplo J bilateral), sob pena de perda definitiva da função renal e/ou quadro infeccioso agudo, com potencial evolução para sepse e risco de morte";

b) o protocolo do SISREG, assinalado como "risco vermelho - emergência" (id Num. 90059760 - Pág. 1), bem como a Guia de Encaminhamento junta no id Num. 90059757 - Pág. 1, classificada como urgente.

De outro norte, observa-se que o que aqui se postula é atendimento ambulatorial de média complexidade¹ e custo considerável, de acordo com o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) e as estimativas de preço anexas à petição inicial.

A respeito disso, o art. 198, I, da CRFB/88, estabelece a descentralização como uma das diretrizes do SUS, sendo que o enunciado 8 da 1ª Jornada de Direito da Saúde orienta que nas ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.

Aliás, o STF, ao recentemente conceder tutela provisória no RE 1366243 objeto do tema 1234, fixou que “nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados, a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual”.

Assim, Fazenda Estadual é quem deve compor o polo passivo desta demanda.

Ante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, determinando providencie o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o fornecimento gratuito da ureterolitotripsia endoscópica flexível + implante de cateter duplo J bilateral.

De outro norte, tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (art. 334, § 4º, inc. II, do CPC), deixo de designar audiência conciliatória, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de acordo em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público para que o seu representante disponha de direitos (art. 8º da Lei n.º 12.153/2009).

No mais:

a) retifique-se o polo passivo, excluindo-se o Município de Alta Floresta d'Oeste e incluindo-se o Estado de Rondônia;

b) cite-se e intime-se a Fazenda Pública a apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei n.º 12.153/09;

c) apresentada a contestação, intime-se a parte autora a impugná-la em 10 (dez) dias;

d) cumpridos os comandos acima, encaminhem-se os autos para sentença.

Serve esta de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:39.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

1 BRASIL. Ministério da Saúde. SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS. Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0409010596/05/2023>. Acesso em: 08/05/2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7000862-06.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito

Valor da causa: R\$ 11.116,82 (onze mil, cento e dezesseis reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: LUIZ LIBANIO GOULART, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 4177 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA 701, CONJUNTO D BLOCO A SALA 415 ASA SUL - 70340-907 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não houve juntada de comprovante de endereço no nome da parte autora.

Assim, concedo a ela o prazo de 15 dias para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único, do CPC.

Serve este de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:39.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7000866-43.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito

Valor da causa: R\$ 10.176,18 (dez mil, cento e setenta e seis reais e dezoito centavos)

Parte autora: JOSE VIEIRA RODRIGUES, LINHA P 50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, RUA BAHIA 313, CASA A SIQUEIRA CAMPOS - 49075-000 - ARACAJU - SERGIPE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Postula JOSE VIEIRA RODRIGUES, basicamente, a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL à reparação de dano extrapatrimonial.

Busca, ainda, in limine litis, a concessão de tutela de urgência, para a suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados em seus rendimentos por algo que não contratou.

Pois bem.

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso dos autos, além da verossimilhança, verifica-se sem esforço algum que a conjuntura lamentada representa à esfera jurídica de JOSE VIEIRA RODRIGUES risco de dano irreparável ou de difícil conserto, haja vista ser ela pessoa idosa e de limitados recursos (benefício previdenciário), para quem assim qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.

Assim também o é em razão da regular demora da marcha processual, o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela parte, motivo pelo qual apenas a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

É importante ressaltar, nesse ponto, a reiterada e firme posição do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, no sentido de que, havendo discussão judicial relativa à licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório. Por todos, veja-se:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017.

Ante o exposto, firme no art. 300 da Lei Adjetiva Civil, defiro a tutela de urgência pleiteada, para determinar a suspensão dos descontos sub judice, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada desconto perpetrado após a citação, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De outro norte, uma vez que se trata de relação de consumo e considerando-se a evidente impossibilidade do(a) autor(a) de produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova, incumbindo à parte ré demonstrar ser JOSE VIEIRA RODRIGUES o responsável pelo débito em questão.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Sendo assim, designo audiência de conciliação telepresencial, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC, ficando a encargo da CPE1G a indicação da data, incluindo-a no módulo geral de audiências (art. 28 do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 06/2022).

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra. Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das advertências a seguir elencadas, de acordo com os Provimentos 01/2017 e 18/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

DAS ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:39.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7000870-80.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito

Valor da causa: R\$ 10.263,58 (dez mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: LAUDELINO LEONSO DOS SANTOS, LINHA P 46, S/N, KM 70 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, AVENIDA SANTOS DUMONT 3131, SALA 210 - 2 ANDAR ALDEOTA - 60150-165 - FORTALEZA - CEARÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não houve juntada de comprovante de endereço no nome da parte autora.

Assim, concedo a ela o prazo de 15 dias para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único, do CPC.

Serve este de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:39.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239

Processo nº 7000872-50.2023.8.22.0017 AUTOR: ERNESTA ZANETTI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA COSTA FABEN - RO12719

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 04/07/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoa-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Alta Floresta D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239

Processo nº 7000866-43.2023.8.22.0017 AUTOR: JOSE VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 04/07/2023 Hora: 10:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoa-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º,

§ 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Alta Floresta D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239

Processo nº 7000873-35.2023.8.22.0017 AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: AFO - Sala de Conciliação Data: 04/07/2023 Hora: 11:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acesso-owhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Alta Floresta D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7002905-81.2021.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIR DA CRUZ NUNES

Advogado do(a) AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Certidão

De ordem da Juíza Substituta Ane Bruinje, certifico que a audiência designada nestes autos será REDESIGNADA para o dia 04/07/2023 às 08:00 horas em virtude da impossibilidade desta Juíza realizá-la vez que há conflito de horários com as solenidades marcadas na Comarca em que é titular.

Alta Floresta D'Oeste, 27 de fevereiro de 2023

MAURO JUNIOR COSTA DE LIMA

Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000117-26.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. H. O. M.

Advogado do(a) AUTOR: LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO12941

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, intimadas da petição do perito ID 90063412, bem como da designação da perícia para o dia 30/05/2023, às 15:20h, no Centro Médico Samar, localizado na Avenida São Paulo, nº 2355, Centro, Cacoal/RO, sendo que o prazo para indicação de assistente técnico é de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá estar presente no local da perícia munida com:

a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000434-24.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000279-21.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FENIX CONSTRUTORA E REPRESENTACOES LTDA

REU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/07/2023, às 08:00h.

Alta Floresta D'Oeste, 9 de maio de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001669-60.2022.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANE FAGUNDES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000103-42.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para da petição do perito ID 90063410, bem como da designação da perícia para o dia 30/05/2023, às 15:00h, no Centro Médico Samar, localizado na Avenida São Paulo, nº 2355, Centro, Cacoal/RO, sendo que o prazo para indicação de assistente técnico é de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá estar presente no local da perícia munida com:

a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000049-76.2023.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO CZEL STEPANHA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para da petição do perito ID 90063406, bem como da designação da perícia para o dia 30/05/2023, às 14:40h, no Centro Médico Samar, localizado na Avenida São Paulo, nº 2355, Centro, Cacoal/RO, sendo que o prazo para indicação de assistente técnico é de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá estar presente no local da perícia munida com:

a) Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

b) Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000555-52.2023.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ALIPY HENRIQUE MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO - RO11604, WILMA PEREIRA MARIANO - RO10731

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000539-98.2023.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ADRIANO NEVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILMA PEREIRA MARIANO - RO10731, SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO - RO11604

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000534-76.2023.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: PAULO SERGIO DO COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000582-35.2023.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ALEXANDRO GOMES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001034-50.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDREAN OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001862-12.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA CANAVERDE DE SOUZA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE ARAUJO NINKE - RO12127, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo n.: 7001458-29.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto: Medidas de proteção

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: L. V. D. O. D. S., RUA SALVADOR 366 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de providências visando a aplicação de medida de proteção em favor do adolescente L. V. D. O. D. S., por violação de interesses individuais indisponíveis.

O CREAS encaminhou o Ofício nº 016/2023, no qual constou que o adolescente encontra-se residindo com o tio materno SILVANILTO na cidade de Alto Alegre dos Parecis (ID89277766).

O Ministério Público se manifestou-se pelo declínio da competência deste Juízo com remessa dos autos ao Juízo da Infância e da Juventude de Santa Luzia (ID n. 89600025).

Vieram os autos conclusos.

No caso dos autos, aplica-se a regra prevista no art. 147, I, da Lei n. 8.069/90, a qual dispõe que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável e o inciso II do mesmo dispositivo, estabelece que, na ausência dos pais ou responsáveis, será determinado o foro pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente.

Ainda, de acordo com o Enunciado 15 do XXX FONAJUV e art. 11 § 1º e art. 12 da Resolução nº. 165 de 16/11/2012:

Enunciado 15: No caso de transferência do local da execução, não deverá ser expedida carta precatória, promovendo-se, após as baixas devidas, a remessa do processo executivo ao respectivo juízo, que terá competência plena para todos os atos, inclusive arquivamento.

Art. 11. [...]

§ 1º É vedado o processamento da execução por carta precatória.

Art. 12. Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pela execução, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Assim, diante da informação de que o adolescente está residindo com seu tio materno na cidade de Alto Alegre dos Parecis que pertence à Comarca de Santa Luzia d'Oeste, DECLINO A COMPETÊNCIA da presente ação para a Comarca de Santa Luzia d'Oeste.

Remetam-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 9 de maio de 2023 às 11:31.

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo n.: 7002865-02.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Medidas Socioeducativas

Assunto: Prestação de serviços à comunidade

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: R. T. D. S., RUA CURITIBA 4340 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pelo adolescente no ID 89522876.

No mais, determino o prosseguimento da execução das medidas socioeducativas.

Oficie-se ao CREAS de Alta Floresta D'Oeste/RO para que apresente os relatórios mensais quanto à prestação de serviço.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 9 de maio de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo n.: 7000187-43.2023.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Infância e Juventude

Assunto: Oitiva

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: J. D. I. E. J. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225, FÓRUM DE CEREJEIRAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: R. D. R., AVENIDA AMAPÁ 2852 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta nos autos, a assistente social não encontrou RAFAEL MENDES DA ROCHA no endereço informado na carta precatória, vez que, ante informações de vizinhos, o intimado mudou-se.

Remeta-se a carta precatória à comarca de origem e archive-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 9 de maio de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo n.: 7002705-40.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto: Acolhimento institucional

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: C. T. D. C. D. A. F. D. O., AV. MARECHAL RONDON 3102 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: M. R. D. C., AV. CARLOS LUZ/ESQUINA COM A NEREU RAMOS 4554 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. A. D. M., AVENIDA CARLOS LUZ, ESQUINA COM NEREU RAMOS 4554 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistas ao Ministério Público com urgência.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 9 de maio de 2023

Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7000824-91.2023.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Urgência

Valor da causa: R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil, quatrocentos reais)

Parte autora: VALDILANE MARTINS DA SILVA, RUA TIRADENTES 3257 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERTES RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12941

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora, in limine litis, seja a Fazenda Pública instada à imediata disponibilização do tratamento de saúde de que urgentemente necessita.

Pois bem.

A princípio, verifica-se que a parte autora é pessoa de poucos recursos (vide declaração de hipossuficiência anexa à inicial), razão pela qual não disporia de renda suficiente ao custeio do tratamento que, nos termos das estimativas de preço afixadas à peça de ingresso, gira em torno de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil, quatrocentos reais).

De outro norte, tem-se que o caso dos autos preenche os requisitos previstos no art. 3º da Lei n.º 12.153/09, c/c art. 300 do CPC.

Sim, pois a probabilidade do direito aqui possui guarida no próprio texto constitucional, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Quanto ao perigo da demora, tem-se:

a) o laudo do especialista, no sentido de que, in verbis, "Valdilane Martins da Silva é portadora de nefrolitíase piélica obstrutiva à esquerda associada a dor refratária, necessitando, em caráter de urgência, de tratamento cirúrgico (ureterolitotripsia endoscópica flexível + implante de cateter duplo J bilateral), sob pena de perda definitiva da função renal e/ou quadro infeccioso agudo, com potencial evolução para sepse e risco de morte";

b) o protocolo do SISREG, assinalado como "risco vermelho - emergência" (id Num. 90059760 - Pág. 1), bem como a Guia de Encaminhamento junta no id Num. 90059757 - Pág. 1, classificada como urgente.

De outro norte, observa-se que o que aqui se postula é atendimento ambulatorial de média complexidade¹ e custo considerável, de acordo com o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) e as estimativas de preço anexas à petição inicial.

A respeito disso, o art. 198, I, da CRFB/88, estabelece a descentralização como uma das diretrizes do SUS, sendo que o enunciado 8 da 1ª Jornada de Direito da Saúde orienta que nas ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.

Aliás, o STF, ao recentemente conceder tutela provisória no RE 1366243 objeto do tema 1234, fixou que "nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados, a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual".

Assim, Fazenda Estadual é quem deve compor o polo passivo desta demanda.

Ante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, determinando providencie o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o fornecimento gratuito da ureterolitotripsia endoscópica flexível + implante de cateter duplo J bilateral.

De outro norte, tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (art. 334, § 4º, inc. II, do CPC), deixo de designar audiência conciliatória, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de acordo em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público para que o seu representante disponha de direitos (art. 8º da Lei n.º 12.153/2009).

No mais:

a) retifique-se o polo passivo, excluindo-se o Município de Alta Floresta d'Oeste e incluindo-se o Estado de Rondônia;

b) cite-se e intime-se a Fazenda Pública a apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei n.º 12.153/09;

c) apresentada a contestação, intime-se a parte autora a impugná-la em 10 (dez) dias;

d) cumpridos os comandos acima, encaminhem-se os autos para sentença.

Serve esta de mandado/carta (precatória, inclusive) de citação/intimação.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 15:39.

Ane Bruinjé

Juíza(a) de Direito

1 BRASIL. Ministério da Saúde. SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS.

Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0409010596/05/2023>. Acesso em: 08/05/2023.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000357-67.2022.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas, Desacato

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSE CARLOS PINTO, 15 DE NOVEMBRO 1454, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Sobreveio aos autos, informação de possível descumprimento das medidas cautelares imposto por esse juízo na decisão ao ID 74221107, especificamente sobre o item d) proibição de frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa. Isto é, foi constatado que o monitorado esteve no Bar do senhor Nazarino conforme depreende dos relatórios nos autos.

Instado, o órgão Ministerial requereu que seja o denunciado advertido ID89526469.

A Defesa por sua vez, postulou pela intimação pessoal da parte ré, oportunizando-o manifestação quanto ao descumprimento da cautelar. Pois bem, o presente feito não se trata de execução penal em que há necessidade de ampla defesa e contraditório para apurar eventuais faltas ao longo do cumprimento de pena definitiva.

Assim sendo, acolho a cota ministerial e determino que se intime o réu para ser advertido que se acaso houver outra informação no sentido de que descumpriu as medidas cautelares, poderá ter suas medidas cautelares revogadas e ensejar eventual expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO na Rua 15 de novembro, nº 1454, bairro Alto Alegre, Urupá/RO e telefone (69) 9 9200 9645.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001027-42.2021.8.22.0011

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: JOAQUIM CUSTODIO DE FARIA, LINHA 68, KM 10 km 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REQUERIDO: THIAGO RAFAEL ALVES, LINHA 68, KM 07 km 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DESPACHO

O autor interpôs embargos de declaração em relação à Decisão ao ID 85021510.

Intimada, a embargada postulou pelo não acolhimento dos embargos e pela designação da audiência de instrução e julgamento, eis que já tinha sido arrolado pelas partes.

Pois bem, DECIDO.

Analisando detidamente os autos, constatei que a petição de embargos de declaração pelo autor, demonstra uma irresignação infundada com as decisões proferidas por esse juízo cuja finalidade é a de retardar o andamento processual.

Já tendo sido oportunizado prazo de 15 dias para manifestação das partes em 07 de outubro de 2022 (ID 82790577), concernente ao laudo pericial anexado aos autos, o perito se manifestou pelo levantamento dos valores, o qual foi analisado na decisão ao ID 83097305, em 17 de outubro de 2022, que concedeu mais 05 dias, para manifestarem acerca do que entender de direito. Isto é, além dos 15 dias, e embora que ainda dentro do prazo de manifestação, o juízo concedeu mais 5 dias eis que até então, as partes não tinham apresentado nenhuma manifestação do laudo pericial juntado.

Após, em 19 de outubro de 2022, o autor ao invés de indicar as provas que pretendia ou se manifestar do laudo, preferiu se manifestar acerca da reabertura de prazo para se manifestar acerca do laudo pericial. Somente dia 04 de novembro de 2022, requereu a complementação do laudo pericial e designação da audiência de instrução. Por essas razões, tornou-se precluso para as partes eventual pedido de complementação pericial, eis que não tempestivos.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS pelas razões supra.

Acerca da petição da requerida para designar audiência de instrução, e da autora no mesmo sentido, constatei nos autos, que haviam se manifestado postulando pelo deferimento em 20/04/2022 ID 75920509, oportunidade que esse juízo fará a designação nesse momento, eis que superada a questão atinente ao laudo pericial e indispensável para sanar a lide.

Na decisão proferida por esse juízo, foi fixado os seguintes pontos controvertidos: ID 66395354 - Pág. 5 ; i) se as vacas estavam prontas para a prenhez no ano de 2017; ii) a taxa de fertilidade/infertilidade dos animais; iii) o valor dos animais, iv) a existência de vacas prenhas quando de suas retiradas da propriedade rural do requerido, v) a existência de dano moral em favor do requerido e vi) a existência de má-fé do requerente

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de setembro de 2023 às 09h45, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas por meio do link meet.google.com/bvh-tygu-pka.

Ressalto que caso as partes ou alguma das testemunhas não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.

Consigno, que será admitido 03 testemunhas de cada parte para comprovar o fato, nos termos do artigo 357 do CPC. §6º.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 (cinco) dias, telefone com WhatsApp e E-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência, caso necessário. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo Google Meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los. Ainda, deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com WhatsApp e E-mail. Anote-se que as partes/testemunhas poderão participar pessoalmente da audiência e por isto qualquer dificuldade encontrada deve ser comunicada ao juízo, em caso de atraso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada desistência tácita, precluindo o direito da prova.

Os participantes da solenidade deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJE. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo nº: 7000998-55.2022.8.22.0011

AUTOR: ZELICIA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001154-77.2021.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON FAUSTINO BORTOLUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002355-07.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

AUTOR: ALCIONE LIMA FIGUEREDO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 5036 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de sentença movida por ALCIONE LIMA FIGUEIREDO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 6.433,57.

Intimado, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução, no qual o valor correto é o valor de R\$ 1.919,96, decorrente de erro na inclusão dos quinquênios e adicionais de especialização, visto que esses já estão contemplados na referência pleiteada.

Ademais, requereu subsidiariamente o encaminhamento dos autos para o setor de contabilidade deste Juízo para conferência e apuração dos valores corretos (ID 87980793).

Intimada, a exequente alegou que nos cálculos apresentados pelo executado, não houve a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, a inclusão dos reflexos sobre as férias e um terço de férias, nem a inserção dos reajustes gerais de vencimento (ID 88171860).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

a) Quinquênios

Razão não assiste ao executado. Verifica-se que na sentença prolatada possui a seguinte redação: [...] b) obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de quinquênio com o enquadramento nos níveis acima expostos, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, a partir de 01/01/2016, respeitando-se o prazo prescricional e autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial. [...]

Desse modo, cabível é a inclusão do adicional de quinquênio com o enquadramento nos níveis acima expostos.

b) Adicional de especialização

O executado aduz que houve a inserção nos cálculos da exequente, o adicional de especialização, no entanto, não faz jus tais argumentos, vez que tão somente consta o valor do enquadramento correto e não a incidência de qualquer benefício.

c) Planilha apresentada pela executada

De fato, conforme aduz a parte exequente, a planilha apresentada pela executada não incluiu os juros de mora, mas tão somente a correção monetária, nem a diferença dos reflexos sobre as férias e um terço de férias.

Na sentença prolatada e citada no tópico acima, dispõe sobre os reflexos e demais verbas, motivo pelo qual tal planilha encontra-se incorreta. No que tange aos juros, esses tem previsão ex legis, ou seja, estando dispostos no Código Civil em seu artigo 407:

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. - Grifei

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela executada PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ e homologo os cálculos apresentados pela exequente de ID. 78062168 no valor de R\$ 6.433,57, atualizado até 14/3/2022.

Quanto ao pedido subsidiário da executada acerca do remetimento dos autos à Contadoria Judicial para conferência e apuração dos valores corretos, não se olvida que, uma vez apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, pode o juiz, caso assim entenda necessário, valer-se do seu órgão auxiliar para a verificação dos cálculos, a teor do que dispõe o artigo 524, § 2º, do CPC, a fim de analisar incongruências nas planilhas apresentadas pelas partes, o que não ocorre no presente caso.

Em outras palavras, a Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, não lhe competindo realizar cálculos de interesses das partes, sobretudo na hipótese em que o valor atualizado do débito não exige conhecimentos técnicos específicos, tampouco cálculos complexos. Assim, quando a determinação/atualização do valor do débito depender apenas de cálculos aritméticos, é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada.

Portanto, indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial.

Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se a requisição adequada em nome de Alcione Lima Figueredo, no valor apurado pela exequente, bem como a expedição de RPV referente aos honorários advocatícios em nome do patrono da parte Uilian Honorato Tressmann Sociedade Individual de Advocacia.

Após, aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000497-38.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento

AUTOR: CILFARNS ALEXANDRE ALVES DA SILVA, RUA SELMA REGINA 1003, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

REU: Moto Honda da Amazônia Ltda., RUA JURUÁ 160, MOTO HONDA DA AMAZONIA DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-100 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de contrato c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por CILFARNS ALEXANDRE ALVES DA SILVA, em face de MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, na qual o requerente pleiteou a anulação do contrato de compra e venda de um automóvel, com a devolução do valor pago pelo veículo, sendo R\$22.420,32, a devolução da quantia gasta com as revisões feitas e trocas de óleos efetuadas, tal como, a devolução dos valores gastos "presumida com base na quilometragem da motocicleta a o defeito mencionado no sensor de oxigênio", e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação aduzindo que a pretensão da Autora não encontra nenhum amparo legal em nosso ordenamento jurídico, na exata medida em que a fabricante do veículo, ora contestante, não pode ser responsabilizada nos termos pretendidos na inicial, já que não há qualquer prova de que o mesmo apresentou vício/defeito de fabricação, na forma apontada. Houve impugnação no ID 63712649 - Pág. 1.

Após, esse juízo deferiu a produção de prova pericial conforme ID 70809400 - Pág. 1 e, designou expert para o mister.

Laudo pericial acostado aos autos no ID 85413018.

Após, houve manifestação do requerido pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

A autora por sua vez, pugnou pela apresentação dos quesitos complementares do laudo, o qual restou indeferido conforme razões no ID 88617615 - Pág que embora tenha concedido mais 05 dias de prazo para as partes se manifestarem, nada requereu a autora.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O requerido em sede de contestação, impugnou a alegada gratuidade concedida ao autor nesses autos, informando que o requerente é policial militar e se encontra devidamente empregado.

Ocorre que, tal preliminar não merece prosperar, eis que esse juízo havia indeferido o pedido postulado pelo autor, que após, em sede de agravo de instrumento, teve concedido conforme decisão ao ID 59458097 - Pág. 4. Rejeito a preliminar arguida e sigo as razões do Relator do Agravo de Instrumento n. : 0805635-08.2021.8.22.0000.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não há controvérsia quanto à aquisição da motocicleta, garantia e tampouco quanto à existência de problemas de funcionamento durante o período de garantia e posteriormente, comprovados, ademais, pela prova documental acostada, divergindo apenas as partes quanto à natureza dos problemas apresentados e sua extensão, bem como sobre a responsabilidade dos fornecedores pela solução destes.

Aduziu o autor, que no dia 29 de outubro de 2019 efetuou a compra de uma motocicleta 0KM (nova) da Requerida, modelo HONDA NXR BROS ESDD 160cc ano 2019, no valor de R\$15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais). E, que poucos meses após a compra da motocicleta, em 29 de junho de 2020, o sensor de oxigênio passou a apresentar defeito e o Autor comunicou a concessionária de Ouro Preto do Oeste. Informou, que no uso da motocicleta, o sensor parava e voltava a funcionar, momento em que o Autor verificava a mensagem no painel da motocicleta e que desde a reclamação, não foi sanado o problema.

O autor informou ainda, que levou sua motocicleta nas concessionárias de Urupá, Jiparaná e Ouro Preto e informando o problema no sensor de oxigenio e que não foi ofertada qualquer peça ou motocicleta para uso quanto o reparo do veículo, ocasionando prejuízo ao Autor, pois o sensor de oxigenio da motocicleta é responsável pelo consumo de combustível.

Isto é, a parte autora argumentou que o produto adquirido apresentou vício de qualidade e que as rés não providenciaram o conserto do produto, enquanto a requerida alegou que durante o período de garantia nada fora da anormalidade ou especificações foi verificado na oficina credenciada. e que os defeitos apresentados têm sua origem na utilização/conservação do bem.

Pois bem.

Consoante documentos apresentados nos autos e conclusão do laudo pericial, a motocicleta foi submetida a reparo satisfatório, estando em perfeitas condições de uso, não apresentando o vício reclamando, destacando sua conclusão: "Em face de todo o exposto, esta perita conclui que as evidências documentais apresentadas nos autos permitem observar que o veículo foi submetido à substituição da peça ora defeituosa, qual seja, Sensor de Oxigênio (popularmente conhecido como sonda lambda) e o exame pericial direto não detectou vício, permitindo concluir que a motocicleta está adequada para a finalidade que foi fabricada."

Ademais, em sede de impugnação a contestação, a parte autora se absteve em impugnar especificamente a contestação apresentada, cuja qual, informou o conserto da motocicleta e negou que houve resistência por parte da requerida em solucionar o problema.

E, ainda que estas peças estejam relacionadas à parte elétrica e funcionamento do produto, não houve reiteração de problemas de funcionamento do produto a indicar a existência de defeito na fabricação.

Ademais, o laudo pericial deixou claro que as peças que apresentaram defeito foi fornecida pela requerida e não apresentou defeito na motocicleta.

Desta forma, restou comprovado nos autos que os problemas apresentados pelo veículo foram resolvidos pelos fornecedores, quando vigente o termo de garantia do produto, e não se tratam de vícios de qualidade que tornem impróprio ou inadequado o consumo, tampouco lhe diminua o valor.

Destarte, nos termos do art. 12, §3º, II e III, do CDC, não merece prosperar o pedido da parte autora. Inexistente conduta ilícita da requerida, não há que se cogitar a sua responsabilização civil, conforme art. 188, I, do Código Civil, motivo pelo o qual, julgo improcedente os pedidos autorais.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no art. 12, §3º, II e III, do CDC, art. 188, I, do CC e art. 373, I e II, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Extingo o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, autorizando o requerido a proceder a cobrança, nos termos em que foram contratados.

Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, inteligência do art. 85, § 2º, do NCPC, respeitando-se, porém, a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora.

A cobrança das custas e honorários, relativamente à autora, ficam suspensas (art. 98, § 3º).

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA A PRESENTE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001306-91.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

EXEQUENTE: SEBASTIAO AMBROSIO DE ANDRADE, ZONA RURAL s/n LINHA A-1, LOTE 199, GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRA-Tel - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Verifiquei que o benefício foi implantado, sem contudo, pagamento dos retroativos.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000896-96.2023.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ADEILDO DOS SANTOS SANTANA, AV. 15 DE NOVEMBRO 2881 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a finalidade da carta precatória, servindo a presente de mandado de CITAÇÃO.

Nos termos do art. 232 do CPC, com a juntada do mandado cumprido, desde já, determino ao cartório que proceda imediatamente à comunicação, por meio eletrônico, ao juízo deprecante.

Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a finalidade, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se.

Oportunamente, procedam-se as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

ADEILDO DOS SANTOS SANTANA Endereço: rua Mario Ney Nunes, 1863, Auto Escola Urupá, ni, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 0001877-65.2014.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 62.000,00sessenta e dois mil reais

REQUERENTES: MARTA LEMES NERES JORGE, CPF nº 80315232234, RUA OSCARINA s/n DUQUE DE CAXIAS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ FERREIRA NERES, CPF nº 42009049268, AV. MAMORÉ 2388 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA LEMES NERES, CPF nº 76186709272, RUA MAMORÉ 2388 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIVINO FERREIRA NERES, CPF nº DESCONHECIDO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IVANI FERREIRA NERES, CPF nº 89358457600, RUA. TANCREDO NEVES 5341 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO FERREIRA NERES, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HELEN MARTINS NERES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS DE LIMA, SN, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO FERREIRA NERES, CPF nº 84600829620, LINHA 15C, LOTE 315, NÃO CONSTA MARTIM PESCADOR - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

REU: ESPÓLIO, CPF nº DESCONHECIDO, HELEN MARTINS NERES

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requer-se a expedição de alvará para levantamento de valores, consignadas em conta judicial, em favor dos herdeiros/beneficiários ID89400305.

Remeta-se a Defensoria Pública, qual vem atuando como curadora especial de HELEN MARTINS NERES, para manifestação.

Não havendo impugnações de quaisquer dos herdeiros/beneficiários, ficam intimados para, no prazo de 05 dias, apresentar dados (nome completo, cpf, conta e agência bancária) para fins de emissão de alvará eletrônico judicial.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 8 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000230-32.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE TOMASI

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo nº: 7001012-39.2022.8.22.0011

REQUERENTE: GEOVANI TOMIAZZI SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: BYANCA GOMES SERAFIM BORELA - RO11953

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo nº: 7000190-84.2021.8.22.0011

REQUERENTE: PAULO INACIO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Alvorada D'Oeste, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000489-95.2020.8.22.0011

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: UENDES FERNANDO DA COSTA MELO, LINHA PONTE BONITA Km 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

EMBARGADOS: GIOVANI CESCO NETTO, AVENIDA MATO GROSSO 5445 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULINO HONORIO DE ASSIS, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, AV 1 DE MAIO 8365, RODOVIA BR-429 KM 58, EM FRENTE A IGREJA PRESBITER CENTRO, CASA VERMELHA DE ESQUINA - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844, MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

DECISÃO

Sobreveio aos autos certidão informando que a ata de audiência (ID 89989177) foi juntada aos autos n. 7000104-84.2019.8.22.0011. Assim, sem mais pendências e nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000740-11.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: CRISTY E BIANCHINI AZEVEDO OTICA, AVENIDA DANIEL COMBONI 1271, SETOR 002 QUADRA 0018 LOTE 195 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANA KARINI FORTE TORRES, OAB nº RO4611A

REU: JANE SABINO GONCALVES, RUA DA INDEPENDÊNCIA 4254 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de cobrança, proposta por CRISTY E BIANCHINI AZEVEDO OTICA CRISTY E BIANCHINI AZEVEDO OTICA, em desfavor de JANE SABINO GONÇALVES.

Recebo a petição inicial para processamento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 19 de junho de 2023, às 08h30 horas, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: <https://meet.google.com/euz-krcc-qwf>

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada via outro aplicativo.

Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whassaap (69) 3309-8291.

Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Cite-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do Código de Processo Civil, salvo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência, desinteresse em autocomposição, acordo prévio.

Resta, desde logo, advertida a parte autora de que sua ausência desmotivada à audiência de conciliação acarretar-lhe à, igualmente, a pena de multa.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me conclusos imediatamente para homologação.

Caso contrário, cumpra-se:

Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para especificarem que provas pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos artigos 354/357 do CPC.

Quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, §2º, ambos da Lei Estadual n. 3.896/16.

Intime-se a parte requerente por meio de seu advogado.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CARTA AR.

REQUERIDO: JANE SABINO GONÇALVES, brasileira, casada, inscrita no CPF sob n. 015.528.962-42, residente e domiciliada na Rua Independência n. 4254, Bairro Centro, CEP 76.930-000, município de Alvorada do Oeste/RO

DETERMINAÇÃO À CPE:

1- Corrija-se o assunto processual para ação de cobrança.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002361-14.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Enquadramento

EXEQUENTE: EDIANE ANDRADE DA SILVA, RUA MARACATIARA 4545 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DECISÃO

O Município de Urupá/RO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso da execução.

O exequente busca o recebimento de R\$ 6.433,57, mas o Município de Urupá/RO entende como correto o valor de R\$ 1.919,96. Fundamenta o excesso na forma de utilização das regras de atualização monetária, aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Intimado, o exequente não concorda com os cálculos apresentados pelo executado (id. 90005088).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao contador judicial para determinar o valor correto da execução, considerando a sentença e os valores que foram pagos conforme determinação judicial.

Retornando com os cálculos da contadoria, intem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002237-36.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: ALOIZIO MILITAO, ZONA RURAL lote 29 LINHA 05, LOTE 29 GLEBA 05 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A r. sentença ao ID 32850076 condenou a ré o pagamento de de R\$ 101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo (Súmula 8 do TJ/RO),

Após, determinado o alvará no ID41233881 e sobreveio a informação que foi devidamente levantado, bem como, intimado o requerente sob pena de presunção do pagamento, nada manifestou.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Desse modo, verifico que o objeto de execução encontra-se devidamente cumprido, razão pela qual, a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências. Nada pendente, remeta os autos ao arquivo.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002370-39.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: JUVENIL SANTANA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por JUVENIL SANTANA SOARES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, momento que foi Indeferida a antecipação de tutela, deferira a Justiça Gratuita e produção de prova pericial.

O requerido foi citado e contestou o pedido, alegando em síntese que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade da parte autor, bem como pediu pela improcedência da ação.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos.

Intimado, requerente e requerido se manifestaram quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, prevê três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que o autor é portador de Fratura na Tíbia terço médio e Fíbula terço proximal, CID10 S82, situação que não lhe causa qualquer incapacidade ao trabalho, estando apto ao labor declarado (ID 89272460).

Logo, não tendo sido constatada qualquer tipo de incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de nenhum dos benefícios pleiteados.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça. (TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA) (Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial. Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido. (TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (grifei)

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios vindicados.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JUVENIL SANTANA SOARES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, via de consequência declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste 7000496-82.2023.8.22.0011

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: JOELMA DE PAULA OLIVEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MARCELA DAL SANTOS CACHONE

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Retifique-se a classe processual.

Defiro o requerimento da parte exequente (ID 89006395) para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de Juizados Especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RECLAMADO: MARCELA DAL SANTOS CACHONE, CPF nº 01900289202, N/C n/c N/C - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Infrutífera a intimação da Executada, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena e arquivamento.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alvorada D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540

Processo nº : 7003522-80.2021.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: EDUARDO ROSA DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001010-06.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

REQUERENTE: LUZIA ANTONIA BINDELLI ROSA, RUA MONTEIRO LOBATO 1394 TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora a restituir o valor apurado pela contadoria ao ID 90111868 à parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000828-49.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Invalidez Permanente

AUTOR: MARIA GONCALVES LINHARES, RUA DOS PIONEIROS 4844, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REU: I., AV. CAMPOS SALES 3132 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA GONÇALVES LIARES, em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

O autor não juntou comprovante de residência em nome da parte autora atualizado, sendo intimado para regularizar a documentação, a fim de apresentar comprovante de residência e juntando declaração de residência devidamente assinada pelo proprietário do imóvel com firma reconhecida, advertido que a não observação da determinação, a inicial seria indeferida (ID. 89930453).

Contudo, compulsando os autos, apesar de intimada para cumprir a determinação, a parte autora não a fez, ID 90020004.

Nessa perspectiva, o artigo 320 do Código de Processo Civil estabelece que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

O artigo 321 do mesmo diploma, por sua vez, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Importante mencionar que é autorizado ao magistrado uma autuação cautelosa no tocante a identidade das partes e a competência do juízo, a fim de evitar equívocos de distribuição. Bem como, ser ônus da parte autora a correta instrução do processo, acostando os documentos e as informações indispensáveis para o processamento da causa.

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDE-NIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDENCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008443145 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 19/06/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/07/2019)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do Código de Processo Civil.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000406-74.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

AUTOR: RAFAEL ALVES HASHIGUTI, LINHA C 1, S/N, JAPÃO AREAL, BAIRRO ZONA RURAL, URUPA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA CEREJEIRA 3849, LOTE 02, QUADRA 09 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, (CNPJ nº 00623904000173) ROD. V. PREF. HER-MENEG TONOLLI 1500, GP 16/17/18/19 FAZENDA GRANDE - 13213-086 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº PR31997, DANIELI DA CRUZ SOARES, OAB nº SP257614

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do mérito da lide, sobretudo diante da natureza da matéria alegada.

Desse modo, cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, compete ao Juízo velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual, e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

DAS PRELIMINARES

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO JURÍDICO DE POBREZA.

O estado de miserabilidade da parte não é pressuposto para a concessão da gratuidade de justiça. A análise individualizada da situação financeira da parte requerente não foi analisada nesta fase, eis que a ação tramita pelo rito do Juizado Especial Cível, com isenção das custas processuais nesta fase processual. Rejeito a preliminar suscitada.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA EM FACE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA.

Da mesma sorte, a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, também não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são suficientes para prolação de sentença.

Pois bem. Passo ao mérito.

Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, devendo as empresas responderem plenamente pelo produto, já que objetiva é a responsabilidade civil reparatória (art. 14, CDC), aplicando-se, ainda, o artigo 18 do CDC.

Nesse viés, a empresa revendedora do celular e a fabricante do aparelho, como fornecedores de produtos e serviços da mesma cadeia de consumo, respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do que dispõe o art. 18 do CDC, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Nesse sentido:

Apelação cível. Defeito no produto. Aparelho celular. Ilegitimidade passiva. Revendedor e fabricante. Responsabilidade solidária. Bem essencial. Aplicação do § 3º do art. 18 do CDC. Dano material devido. Dano moral configurado. 1. A empresa revendedora do celular e a fabricante do aparelho, como fornecedores de produtos e serviços da mesma cadeia de consumo, respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do que dispõe o art. 18 do CDC. 2. De acordo com a Nota n. 62, divulgada pelo Ministério da Justiça (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), jurisprudência do País e Enunciado n. 8 do Ministério Público Federal, o aparelho celular é tido como um bem essencial, de forma que a ele se aplica o disposto no § 3º do art. 18 do CDC. 3. O defeito no produto adquirido é suficiente para caracterizar a ofensa aos sentimentos, à honra ou à dignidade do consumidor, mormente por que teve que fazer uso do seu direito de ação, para poder obter a restituição dos prejuízos materiais sofridos. 4. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009672-50.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/07/2020)

Extrai-se dos autos que a requerente ajuizou a presente ação em desfavor das requeridas, alegando que comprou um celular e afirmou que após pouco tempo de uso o aparelho apresentou defeito. Contou que, o aparelho foi encaminhado para a assistência técnica para conserto e não foi consertado.

Por sua vez, a requerida informou que o produto teve seu funcionamento afetado por mau uso do dispositivo em seu interior. Inclusive, as evidências indicam uso em desacordo com o Manual e Termo de Garantia, o que se denota que se trata de mau uso pelo consumidor, o que enseja a perda da garantia.

Em que pese estarmos diante de uma relação de consumo, o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor não se aplica de forma automática, eis que condicionado à verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência técnica. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, IOF E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - LEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA PENAL - ABUSIVIDADE REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. - Mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é obrigatória e nem automática. Faz-se mister a vulnerabilidade do consumidor, bem como que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações deduzidas, a teor do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/1990. - (...) Registre-se, inicialmente, que a inversão do ônus da prova requerida pelo autor, ora primeiro apelante, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor, não é obrigatória e nem automática. Faz-se mister que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações deduzidas, a teor do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/1990, circunstância que não se verifica na hipótese dos autos. Confira-se a respeito do tema: "A inversão do ônus da prova não resulta em determinar que a parte contrária produza prova negativa que, em regra, estaria a cargo da parte adversa. Esta norma é uma regra endereçada ao juiz na valoração das provas produzidas pelas partes e constantes dos autos. É regra de apreciação da prova a cargo do juiz, jamais o dever de que uma parte substitua a outra na produção da prova que lhe incumbe". (Ap. c/ Rev. 604.090-00/6 - 2º TACivSP, 7ª Câmara, Rel. Juiz Paulo Ayrosa - J. 17.4.2001, in "Informa Jurídico" - nº 28). A função da regra de inversão do ônus da prova é instrumentalizar o magistrado com um critério para conduzir o seu julgamento, nos casos de ausência de provas suficientes, possibilitando a facilitação da defesa dos direitos. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.11.003534-8/001 - Rel. Des. Alvimar de Ávila - DJe 08/02/2013).

Ainda do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA EMPRESA DEMANDADA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 535, I E II, DO CPC E DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico. 5. Na hipótese ora examinada, o Tribunal de origem indeferiu a inversão do ônus da prova e reconheceu a ausência da prática de ato ilícito da agravada, com apoio no substrato fático constante dos autos, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. (STJ AgRg no Ag 1355226 / RJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 26/09/2012). Analisando detidamente os autos, de fato, não vislumbro a verossimilhança necessária e a hipossuficiência técnica da requerente, que justifique a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, caberia a requerente desconstituir o laudo técnico apresentado pela parte requerida, que constatou no aparelho celular sinais de dano acidental no conector da doca, o que exclui a garantia oferecida pela requerente.

Da mesma forma, caberia a requerente a demonstração de que o aparelho foi utilizado na forma correta, e que, possivelmente, os defeitos apresentados eram provenientes da falha na fabricação do produto (artigo 12 do CDC).

Entretanto, intimadas as partes para a fase de especificação de provas, a requerente não manifestou interesse na produção de outras provas, nem mesmo impugnou o laudo pericial apresentado pela requerida.

Assim, perdeu assim, a oportunidade de comprovar os fatos alegados por ela na petição inicial, bem como combater o resultado estabelecido pelo laudo técnico apresentado pela parte requerida.

No mesmo sentido, coleciono entendimento semelhante em relação a mesma situação descrita nos autos, qual seja; o "conector da doca", vejamos:

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – BEM MOVEEL - COMPRA E VENDA - APARELHO CELULAR – ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO – REPARAÇÃO DA DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Relação negocial incontroversa. Autora adquiriu da requerida 01 (um) aparelho celular (marca Apple, modelo iphone 7 plus, 32 GB Black), pelo valor total de R\$ 3.599,00 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais). Alegação de vício oculto, com pedido de reparação de danos materiais e morais. Compra e venda de bem móvel. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Hipótese na qual, contudo, a requerida demonstrou que o produto apresentou defeito em virtude de mau uso da consumidora, que utilizou carregador diverso do original e forçou uma de suas entradas, danificando o “conector da doca”. Dano e sua origem bem demonstrados em registro fotográfico realizado pela oficina autorizada. Culpa exclusiva do consumidor caracterizada. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido, majorada a verba honorária sucumbencial devida ao patrono da parte autora, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil.(TJ-SP - AC: 10011765620208260079 SP 1001176-56.2020.8.26.0079, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 22/01/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2021)

Assim, deve ser julgado improcedente o pedido.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora em desfavor de SREU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000878-75.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito

REQUERENTE: ROSELI ROSA NOGUEIRA, AV. VINICIUS DE MOARIS 4691 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3.503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois se trata de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo revela que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001120-68.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Férias

EXEQUENTE: RUTE AFONSO VIANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública.

A exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença por quantia certa, devidamente intimada a executada não impugnou, razão pela qual homologo os cálculos apresentados no ID 88115264, ante a ausência de impugnação específica.

Determino à CPE que proceda a requisição da RPV, via sistema SAPRE, observando-se o valor de R\$ 2.448,88 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), juntando-se cópia aos autos.

Em atenção ao art. 4º e seguintes da Resolução 153/2020 do TJRO, se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.

Ato contínuo, intímem-se as partes do documento expedido para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores, ciente de que, nada sendo manifestado, a requisição será assinada tal qual como foi expedida.

Consigno que, devidamente assinada a RPV no sistema Sapre, o executado deverá ser intimado para processamento e pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Com a informação do pagamento, conclusos os autos para sentença de extinção.

Intime-se a exequente pelo DJe e executado via sistema.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002403-23.2017.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: Zaqueu Moreira Batista, Linha 07 KM 09, Distrito União Bandeirantes - 76841-000 - Porto Velho - Rondônia, Luzia Moreira Batista, Isaias Moreira Batista, Moises Moreira Batista, Josias Batista

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida, OAB nº RO3655, Syrne Lima Felberk de Almeida, OAB nº RO3186

REU: Angelina Pagno Moreira, Linha 07 KM 05, Distrito União Bandeirante - 76841-000 - Porto Velho - Rondônia
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pretendido no ID 90011422, mas pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002000-60.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: Queila Emerich Braganca Menenguci, Av. Castelo Branco 5491 Centro - 76930-000 - Alvorada D'Oeste - Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: Patricia Lopes de Assis, OAB nº RO10396

REU: Iape - Treinamento e Capacitação em Desenvolvimento Profissional Eireli - ME, Av. Rio Branco 4966 Centro - 76940-000 - Rolim de Moura - Rondônia, Faculdades Integradas de Ariquemes, Avenida Guapore 3577, - de 1734 a 1746 - Lado Par Setor Institucional - 76870-001 - Ariquemes - Rondônia

ADVOGADO DOS REU: Elessandra Aparecida Ferro, OAB nº RO4883

DESPACHO

Vistos.

Fica intimada a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000587-75.2023.8.22.0011

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: EDNA DA SILVA RODRIGUES, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 4250 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193

REU: Banco Bradesco S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Compulsando os autos, verificasse que o Autor não foi intimado para impugnar à contestação.

Assim, considerando as preliminares arguidas pela Requerida na contestação, intime-se o Autor para no prazo legal, caso queira, apresentar impugnação à contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001811-19.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono de Permanência

EXEQUENTE: ANA MARIA, RUA JOSE ROCHA 3799 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal.

O valor referente a condenação, supera o limite estabelecido no Lei nº 1.788/2007, que fixa o limite de 10 (dez) salários-mínimos para os créditos de pequeno valor- RPV, logo aplica-se o regime de precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

O executado concordou com o valor apresentado pelo exequente, razão pela qual HOMOLOGO os cálculos do exequente no ID 87075734.

Determino à CPE que proceda o cadastramento do Precatório Requisatório, mediante sistema SAPRE, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e, art. 535, §3º, I, do CPC), para pagamento do valor indicado no cálculo de ID 87075734, atentando-se para os dados indicados pela parte exequente no ID 87075729.

Desde já, consigno poderá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais, o qual não se confunde com a expedição de precatório em separado para o pagamento da referida verba.

Para que tais expedientes sejam cadastrados no Sistema SAPRE, que exige o preenchimento minucioso e correto de dados, será necessário que doravante, as partes forneçam as informações necessárias.

Assim, se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.

Após o cadastramento, encaminhe-se o competente precatório para o e. TJ/RO, com as nossas homenagens de estilo.

Em seguida, cumpridas as diligências necessárias, intemem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

Intime-se exequente via DJE e executado via sistema Pje.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000053-34.2023.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA 64347583249, AVENIA 05 DE SETEMBRO 5018, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

EXECUTADO: JACQUELINE DIAS DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO 4348 BAIRRO CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para a realização da consulta/bloqueio por meio do sistema eletrônico, deverá a parte exequente apresentar planilha com detalhamento do crédito exequendo (débito principal, multa, correções e juros). Verifiquei que a data da última atualização dos cálculos se deu em 10/01/2023, se encontrando desatualizada.

Assim, intime-se a parte exequente para em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de arquivamento.

Serve o presente como expediente.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001561-20.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Enquadramento

NÃO DENUNCIADO: MARIA DAS DORES ALVES BATISTA, RUA MARIO NEY NUNES 10303 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Estado de Rondônia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso da execução.

O exequente busca o recebimento de R\$ 45.051,58, mas o Estado de Rondônia entende como correto o valor de R\$ 24.944,33. Fundamenta o excesso na forma de utilização das regras de atualização monetária, aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Intimado, o exequente não concorda com os cálculos apresentados pelo executado (id. 90097746).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao contador judicial para determinar o valor correto da execução, considerando a sentença e os valores que foram pagos conforme determinação judicial.

Retornando com os cálculos da contadoria, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000849-25.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA VICENTE DA SILVA CHAGAS, RUA 05 DE SETEMBRO 5418 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 1 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a emenda para processamento da ação.

Trata-se de ação de Repetição de Indébito cumulado com danos morais e c/c pedido de tutela de urgência, proposta por Maria Vicente da Silva, em face do Banco BMG. A parte autora aduz que vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, em razão de empréstimo sobre a RMC, que não forma contratados e nem autorizados.

Requeru no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

É o suficiente, passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do Art 98, do CPC, em atenção ao documento anexado (ID 90118565).

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que notou o desconto em seu benefício previdenciário, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Observando o documento de ID 90005550, verifica que os descontos ocorrem desde o mês de novembro de 2015, ou seja, os valores vem sendo descontados do benefício previdenciário da autora há mais de seis anos.

Desse modo, na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC.

Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO./CITAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001236-74.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Férias

EXEQUENTE: HIRDE VENCATO PUERARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO.

Trata-se de cumprimento de sentença, movida por Hirde Vencato Puerari, em face do Estado de Rondônia.

É dos autos que a parte autora anexou os dados bancários para a expedição do compete RPV, no valor de R\$ 3.076,93 (Três mil e setenta e seis reais e noventa e três centavos), conforme tabela apresentada no pedido de cumprimento de sentença (Id 86130782), homologada por decisão deste juízo, Id: 90140183.

Por isto posto.

1. Determino a CPE que, expeça o RPV para o pagamento do valor apresentado pela parte autora na petição de cumprimento de Sentença. Id 86130782

1.1 Expedido o RPV, intime-se as partes no prazo de 10 (dez) dias para a conferência e pagamento no prazo de 60 (Sessenta) dias, após aguarde os autos em cartório o pagamento da RPV.

2. Com o pagamento da RPV, torne os autos conclusos para a expedição do competente Alvará.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7000686-45.2023.8.22.0011

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: THAISSI NAJARA TOSTA FALONE, ILDO VIEIRA BORGES, I V BORGES

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO opôs em face da decisão ID 89817517 que recebeu os embargos e deferiu a gratuidade da justiça ao embargante.

Houve manifestação do embargado.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Irresignado com a decisão que deferiu a gratuidade da justiça, o embargante apresentou o presente embargos.

Com efeito, a decisão atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais. Assim, o pedido do requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, o que não é possível pela presente via.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso cabível para manifestar seu descontentamento.

Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no mérito, nego-lhes provimento.

Intime-se.

Decorrido o prazo de eventual recurso, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 8 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0001428-78.2012.8.22.0011

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GM ENGENHARIA LTDA, ROD BR 364, KM 08 INDUSTRIAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CONSORCIO FIDENS-MENDES JUNIOR, CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAERTE GOMES, RUA MAMORE 252, - DE 502/503 A 900/901 NC - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844, JOSE RODRIGO NASS, OAB nº RO4254, LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado por LAERTE GOMES, em que pteleia a retirada da indisponibilidade do Lote de Terras Urbano nº 10-B, da Quadra 09, setor 02-Urupá, situado à Rua Nestor Ramos, 1º Distrito de Ji-Paraná/RO. (ID 90287184)

O pedido foi deferido conforme decisão de ID 90289352. Sobreveio aos autos certidão informada que foi realizada a retirada da indisponibilidade (ID 90419928).

Pois bem, intime-se a parte requerente do cumprimento das determinações.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se via PJE.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001282-68.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOAO ROMAO NEPOMUCENO, LINHA A-1, LOTE 32, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação fornecida pelo Gerente da Agência da CEF no ID 89485832, intime-se o INSS, via sistema Pje, para, no prazo de 10 dias, indicar todos os dados a fim de possibilitar a restituição ao erário do valor depositado nos autos, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJRO,

Apresentadas as informações, encaminhem-se ao Gerente da Agência da CEF, mediante ofício, devendo ser comunicado ao juízo a efetiva conversão em renda e destinação ao tesouro nacional.

Na hipótese de ser indicada conta bancária específica, devesse a CPE concluir para expedição de ordem de transferência eletrônica em gabinete.

Comprovada a destinação, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COCUMO OFÍCIO

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001825-66.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Sistema Remuneratório e Benefícios

AUTOR: NEUSA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA, LH T4, LOTE 62, GLEBA 02 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequar a pauta de audiências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/7/2023, às 08h30min, por videoconferência, por meio do link: meet.google.com/bkw-drwm-obr.

Anote-se que as partes/testemunhas poderão participar pessoalmente da audiência e por isto qualquer dificuldade encontrada deve ser comunicada ao juízo, em caso de atraso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada desistência tácita, precluindo o direito da prova.

Os participantes da solenidade deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJE.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869, (69) 34122540

Processo nº: 7000434-76.2022.8.22.0011.

AUTOR: VILMA GARCIA SALLES

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000155-90.2022.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SERGIO PAULO KREITLOW

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540

Processo nº : 7000645-78.2023.8.22.0011 Requerente: AUTOR: JOAO PAULINO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Alvorada D'Oeste, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540

Processo nº : 7000657-92.2023.8.22.0011 Requerente: AUTOR: JOAO PAULINO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Alvorada D'Oeste, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001013-97.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

AUTOR: EUZILEIA OLIVEIRA ALVES, LINHA TN 26, LOTE 31, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em consulta realizada no sistema Pje 2º grau (docs. anexos), constata-se que transitou em julgado o acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento n. 0807225-20.2021.8.22.0000, para o fim de restringir os honorários ao teto previsto pela citada Resolução do Conselho Nacional de Justiça, valor que deve, como determinado originariamente, ser, de pronto, disponibilizado para o perito.

A orientação do e. Conselho Nacional de Justiça, em se tratando de perícia médica, é no sentido de que os honorários são de R\$370,00, podendo, por decisão fundamentada, ser majorado em até cinco vezes (art. 2º, §4º, Resolução 232/2016/CNJ), razão pela qual procedo a adequação do valor neste momento.

Destá feita, considerando-se tratar de perícia médica indireta, especialidade e peculiaridade do caso, bem como o teto previsto na resolução supracitada, arbitro o valor de R\$ 1.850,00, correspondente ao limite máximo, nos termos do art. 2, § 4º da resolução 232/2016 do CNJ.

Para prosseguimento do feito, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos ou manifestar eventual recusa, em 5 dias, caso em que deverá apresentar justificativa fundamentada.

Havendo aceite, determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de ID 23902004 .

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO/MANDADO

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001941-72.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Decretação de Ofício, Prescrição e Decadência

REQUERENTE: M. ROA CUEVAS, AVENIDA MARECHAL RONDON 5225 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de prescrição c/c indenização por danos morais e materiais promovida por REQUERENTE: M. ROA CUEVAS em face de o REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

A parte autora sustenta que teve seu nome protestado, por falta de pagamento de alvará de funcionamento referente ao ano de 2014. Entretanto, narra que o município não possui o comprovante de pagamento referente a tal ano. Logo, diz ser indevida a inserção de seu nome no cadastro de maus pagadores. Disse que a situação lhe causou grave abalo moral.

O requerido, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

No mérito a ação é procedente.

A parte requerente comprovou o protesto do seu nome por débito prescrito.

O ente requerido nega que o protesto seja indevido, entretanto não traz qualquer comprovante de suas alegações, inclusive incorrendo em falha em sua fiscalização, sendo cediço que o fisco municipal atua todos os anos, no sentido de fiscalizar o comércio municipal em suas obrigações tributárias.

Nesta linha de raciocínio, caso realmente o requerente estivesse inadimplente, não o seria somente de um ano específico, mas também nos demais exercícios, restando claras as falhas nos procedimentos administrativos.

Errou o ente público agindo ilícitamente ao cobrar, negativar e protestar débito prescrito. Ora, a alegação de que o devedor deveria comprovar o pagamento não procede, uma vez que fora o ente público quem emitiu o boleto, bem como lá mesmo consta o número do processo administrativo. Logo, caberia a este ter maior controle de seus sistemas.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA SEM A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTATADA – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de imposto sujeito a lançamento direto, o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do tributo se inicia no dia seguinte à data estipulada na lei para o seu vencimento. Não sendo possível aferir a data do vencimento do tributo, o prazo da prescrição quinquenal passa a fluir a partir do primeiro dia do mês de

janeiro do exercício fiscal respectivo. Quando a execução é ajuizada antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional se interrompe com a citação do devedor, nos termos da redação original do artigo 174, I, do CTN. Decorridos mais de cinco anos entre constituição definitiva dos créditos executados e a data da sentença sem a citação da parte executada, impõe-se o reconhecimento da prescrição tributária simples. Não demonstrado que a prescrição do crédito ocorreu por inércia do Poder Judiciário, se mostra inaplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MT - AC: 00017029019918110041 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2019, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 02/09/2019) (destaco) Observa-se, que mesmo que fosse devido tal dívida, esta já estaria fulminada pela prescrição.

A responsabilidade civil do ente público se encontra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que reza:

art. 37 - [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O ordenamento jurídico, em relação à responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, adotou a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual a obrigação de indenizar incumbe a quem, em razão de um procedimento lícito ou ilícito, produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem.

Para configurá-la, basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano, só podendo ser elidida pela culpa exclusiva da vítima, ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, não havendo que se falar na existência de culpa. Trata-se da teoria do risco administrativo.

Também acerca da responsabilidade civil, o art. 927 do Código Civil preceitua que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O fato descrito na inicial demonstra que sim, houve dano moral, diante da injusta negativação e injusto protesto do nome do autor, pelo requerido, que não agiu com zelo e cuidado na prestação do serviço.

Acerca da responsabilidade do Município requerido, esta é indiscutível, posto que é seu dever adotar todas as medidas para cobrar os seus impostos de quem realmente é contribuinte.

No que se refere à ocorrência do dano moral, razão assiste o demandante, já que o fato vivenciado pela mesma causou-lhe além de prejuízos de ordem moral, em relação ao fato estar com o nome protestado e junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois isso fere sua imagem e impossibilita a compra a crédito e a feitura de diversos negócios jurídicos.

Desse modo, restou claramente evidenciado no caso em apreço a ocorrência dos danos morais, razão pela qual este pedido, deve ser julgado procedente.

Nesse sentido, colaciono o entendimento da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

FAZENDA PÚBLICA. PROTESTO DE DÍVIDA DE IPTU. ISENÇÃO. ERRO CONFESSADO. OUTRA ANOTAÇÃO DISCUTIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - O dano moral proveniente de protesto indevido de título é presumido, sendo, desse modo, desnecessária a comprovação do prejuízo sofrido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006219-47.2016.822.0005, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 02/09/2019.); e

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. PROTESTO DE DÍVIDA DE IPTU. DÉBITO DE TERCEIRO. ERRO CONFESSADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O dano moral proveniente de protesto indevido de título é presumido, sendo, desse modo, desnecessária a comprovação do prejuízo sofrido, mormente se nos autos sobejam provas acerca da inexistência de vínculo entre a propriedade sobre o qual recai débito de IPTU e a pessoa cobrada indevidamente. (RECURSO INOMINADO 7000652-69.2015.822.0005, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/10/2017.)

Considerando o caso dos autos e com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, para que surtam os efeitos daí decorrentes, a fim de:

a) Declarar prescrito o crédito fiscal em nome do autor, pertinente da certidão de dívida ativa n. 08202100564, juntada na petição inicial;

b) Condenar o requerido a restituição dos valores pagos indevidamente a título de tributo indevido, a serem liquidados em procedimento de liquidação de sentença;

b) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizada nesta data (súmula 362 do STJ);

O valor da indenização acima deverá ser acrescidas com juros nos termos da Lei n.º 9.494/97, a partir desta data.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se oportunamente.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Autos nº : 7000855-66.2022.8.22.0011

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): PEDRO EDUARDO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

Intimação

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para ciência do despacho ID.90385103.

Alvorada D'Oeste, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001782-32.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, RODOVIA BR 429 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL,

BLOCO A LOJA 226/234, GILBERTO SALOMÃO SETOR SCS. Q. 06 - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

I-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela provisória de urgência c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais.

Devidamente citado e intimado, a ré não ofertou contestação, tendo decorrido in albis, razão pela qual declaro a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

No caso concreto, o autor alega que recebe benefício de aposentadoria por idade e, após conferir o extrato do benefício, foi surpreendido com descontos de contribuição sindical, no valor mensal de R\$ 24,24, com início em agosto de 2022, porém, sustenta que nunca efetuou qualquer negócio com a requerida.

Em análise do histórico de créditos acostado no ID 82157218, verifica-se que consta o desconto mensal de supracitado a título de contribuição Conafer.

Logo, razão assiste a parte autora, pois a parte requerida poderia ter apresentado contrato de prestação de serviço ou qualquer outro documento idôneo para comprovar que o desconto mensal no benefício previdenciário/conta corrente havia sido autorizado pela parte autora, após ter se filiado ao sindicato ou qualquer outra entidade.

Neste diapasão, o Código Civil em seu art. 186 é claro ao afirmar que aquele que causar dano a outrem, comete ato ilícito, em complemento o art. 927 do mesmo diploma legal, afirma que por ter cometido ato ilícito, fica este obrigado a indenizar.

Ao réu compete o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), o que não se verificou no caso presente, posto que a requerida sequer apresentou contestação.

Com efeito, a requerida merece experimentar condenação em relação a inexistência do débito objeto desse litígio.

Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado nos autos, já que em razão da conduta da parte ré o autor teve descontado de sua aposentadoria valores não contratados.

Com relação aos valores indevidamente cobrados pela reclamada, estes deverão ser reembolsados à autora em dobro, conforme dicção do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

O dano moral passível de indenização é aquele consistente na lesão de um bem jurídico extra patrimonial contido nos direitos da personalidade, tais como: vida, integridade corporal, no seu aspecto subjetivo, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos e a própria imagem. Insta salientar, ainda, o posicionamento jurídico adotado pela Jurisprudência pátria para a caracterização do dano moral, como se vê: "Dano moral puro – Caracterização – Sobrevindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização." (STJ – 4ª T. – Resp – Rel. Barros Monteiro – j. em 18/02/92 – RSTJ 34/285).

Ademais, está caracterizada, a responsabilidade da requerida, ainda que objetivamente, no evento que gerou os danos suportados pela reclamante, o que, por si só, já é um fator determinante do dever de indenizar, posto que violado o princípio constitucional descrito no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Dessa forma, resta evidente a ocorrência de dano moral pelos descontos efetuados sem a autorização da parte autora, pela parte requerida, gerando na parte autora dor, sofrimento, sentimentos íntimos de angústia e de estar sendo enganada por um contrato sem a devida contraprestação.

Logo, sendo desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai da só verificação da conduta indevida da requerida.

Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

Portanto, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

II-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS - CONAFER, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por consequência:

a) DECLARO a inexistência do negócio jurídico e do débito denominado CONTRIBUIÇÃO CONAFER, realizado no benefício previdenciário da parte autora;

b) CONDENO a ré a devolver ao autor os valores descontados, além das cobradas no curso desta ação, caso descontadas, em dobro, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária desde cada desconto, observando-se a Tabela Prática do TJRO;

c) CONDENO a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com juros e correção monetária a contar da data desta sentença.

Torno definitiva a tutela provisória de urgência concedida no ID 82386949.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

A parte requerida fica ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/1995, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 523, §1º do CPC, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Serve a presente como ofício ao INSS para que proceda a cessação definitiva dos descontos sobre o benefício da autora sob o n. 151.889.353-5.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869,(69) 34122540

Processo nº: 7001663-08.2021.8.22.0011.

AUTOR: EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FREITAS

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Alvorada D'Oeste, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000287-16.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Hora Extra

REQUERENTE: MARCELO DA SILVA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 5184 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamento e DECIDO.

Por se tratar de apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O réu, em sua contestação, na parte dos pedidos, pugnou pela suspensão do processo em razão da existência de macro-lide. Ocorre, que não merece prosperar.

Efetivamente existem centenas de ações individuais com o mesmo objeto tratado na presente, ocorre que, conforme pode ser consultado no sítio do TJRO, centenas dessas já se encontram em fase de execução ou devidamente quitadas. Não suficiente, a matéria aqui tratada, qual seja, a aplicação do divisor 200, já possui entendimento pacificado pelo TJRO e pela turma recursal, além do direito já ser reconhecido espontaneamente pelo Requerido, nos termos do PARECER 391/2021/PGEPDCS da Procuradoria Geral do Estado, e, assim, não há que se falar em suspensão das micro-lides, muito menos em homenagem a segurança jurídica.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a 1ª Câmara Especial, em julgamento realizado na data 01/11/2018, nos Autos do processo n 7004320-89.2017.8.22.0001, reconheceu que o divisor correto para cálculos de horas extras é de 200. Rejeito a preliminar Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação declaratória cumulada com cobrança em que a autora objetiva o reconhecimento do direito de receber horas extraordinárias com a aplicação do divisor "200", com consequente implantação do valor correto, além do pagamento da diferença do valor pago de horas extraordinárias, devidamente corrigido da data devida até a data do efetivo pagamento.

Narra a parte autora que é servidor público do Estado de Rondônia, no cargo de Policial Penal, tendo sido admitida em 12/04/2012, com jornada de 40 horas semanais, desde sua posse e sempre cumpriu escala em regime de plantão, de 24x96, das 08:00 às 08:00 horas da manhã do dia seguinte, além de realizar alguns plantões extras com valor menor do que o devido, visto que o réu utiliza o divisor 240, sendo que o correto seria 200.

O réu, por outro lado, sustenta que não existe direito à utilização do divisor 200 no cálculo de horas extras e noturnas, bem como indica que o fator de divisão 240 é o correto, haja vista que a autora labora 5 (cinco) dias de efetivo desempenho de suas atividades, com 8 horas/diárias e 40 horas semanais.

O adicional de serviços extraordinários é direito previsto no art. 86, III, c.c art. 92, ambos da LC 68/2006, in verbis;

Art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I- adicional por tempo de serviço; (Revogado pela LO n° 1068, de 19.04.2002)

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (Revogado pela LO n° 1068, de 19.04.2002)

III – adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV – adicionais noturnos;

V – adicional de férias.

Art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Ademais a Lei Complementar Estadual n. 68, de 09 de dezembro de 1992 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais prevê a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho:

Art. 55. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.

No caso dos autos, o contrato do autor é de 40 horas, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 68/92 e o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06), de modo que deve-se utilizar o divisor de 200 horas mensais.

A jurisprudência da Turma Recursal já sedimentou o entendimento de que os servidores públicos, que possuem a jornada de 40 horas semanais, se sujeitam, para fins de cálculos do adicional noturno e horas extras, ao divisor de 200 (duzentas) horas.

Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal do Egrégio TJRO:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020. (grifei).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000043-28.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022.

Assim, quanto às horas extras, o fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011). (grifei).

Logo, considerando que o requerido comprovadamente realiza cálculo diverso do determinado em lei e com isso paga valor a menor, portanto, o divisor a ser aplicado é "200".

Os valores devidos devem ser pagos observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, respeitando-se, assim, o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Deste modo, considerando que o requerido já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, a procedência dos pedidos formulados na inicial é a medida que se impõe.

II-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência, CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a:

a) Implantar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, em benefício da parte autora, o valor correto do adicional de hora extra na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas;

b) Proceder o pagamento do retroativo, referentes aos meses não pagos ou pagos a menor, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Os valores deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, razão pela qual ao requerer o cumprimento da sentença, deverá instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos.

Eventual cumprimento de sentença se dará com a efetiva juntada das folhas de ponto, a ser apresentada pelo requerido, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09, sendo que eventuais pagamentos ocorridos na via administrativa deverão ser amortizados do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais processuais nesta instância, consoante previsão do art. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Havendo o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o cumprimento de sentença, observando-se as obrigações constantes no título judicial, sob pena de arquivamento.

P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000538-34.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Acumulação de Proventos

REQUERENTE: LUCAS CAETANO DE SOUSA, RUA CARLOS CHAGAS 5260 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do pleito de desistência do prosseguimento da ação, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

Após, tornem os autos conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000667-39.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: RANGEL DOURADO SANTOS, RUA VERÔNICAS s/n ALVORADA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582,

EDSON GILBERTO DA SILVA, OAB nº RO12498

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança proposta por RANGEL DOURADO SANTOS, em face de o ESTADO DE RONDÔNIA, na qual a parte requerente, policial militar, pretende o recebimento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Alega que a referida verba deveria integrar os vencimentos do requerente desde janeiro de 2020 no percentual de 6% do soldo, porém não foi implementado até o momento.

Apresenta precedentes da Comarca de Colorado do Oeste/RO.

O Estado de Rondônia, apresentou preliminar improcedência liminar do pedido em razão de matéria pacificada pela Turma Recursal em sentido contrário a tese do autor da ação e preliminar de incompetência absoluta do juizado especial da fazenda. Impugnou o valor dado à causa. No mérito pontua que o adicional não é devido ao autor, uma vez que a legislação local, aplicável ao autor, não prevê tal benefício, bem como a Lei 13.954/19 prevê o pagamento da referida verba para os militares das Forças Armadas. Discorre sobre a repercussão jurídica e impacto econômico em caso de procedência. Por fim requer a condenação por litigância de má-fé.

Pois bem.

Da preliminar - Improcedência liminar do pedido em razão de matéria pacificada pela Turma Recursal.

Verifico que a preliminar se confunde com o mérito da ação.

Por tal razão, afasto-a.

Da preliminar de incompetência temática em razão do interesse coletivo.

No que concerne à alegada incompetência sob o argumento de se tratar de demanda individual de natureza multitudinária, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJE, pontua que, a exclusão da competência dos Juizados Especiais refere-se às ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos e não às ações individualmente propostas pelos próprios titulares do direito, não havendo, portanto, incompetência do juízo.

Por tais razões, afasto a preliminar.

Pois bem.

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a implantação e o pagamento de verbas retroativas, a título de adicional de compensação por disponibilidade militar, oriundo da Lei nº 13.954/2019.

Ocorre que, referido adicional tem previsão apenas no tocante a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas, conforme se depreende do Decreto nº 10.471/2020, que regulamenta o benefício e do Decreto nº 11.002/2022, que dispõe acerca da Lei nº 13.954/2019 e da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

Apesar de a legislação que criou tal benesse também atingir o Decreto-Lei nº 667/69, que trata da reorganização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, a faz tão somente para alterar partes da normativa que não guardam relação com o adicional de disponibilidade. Pelo contrário, a lei Art. 25, Lei 13.954/2019, deixa claro que a remuneração dos militares do Estado deve ser estabelecida em lei específica: "Art. 25. O militar ocupante de cargo da estrutura das Forças Armadas, provido em caráter efetivo ou interino, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei."

Esse também é o sentido do art. 24, em sua nova redação no Decreto-Lei nº 667/69:

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Nesse sentido o recente julgamento pela Turma Recursal do TJRO:

no sentido de que os militares estaduais fazem jus ao referido benefício, na forma do Anexo II da Lei nº 13.954/2019, a matéria foi objeto de novo estudo, do qual resultou-se em entendimento diverso, conforme julgamento do RI n. 7002283-17.2021.8.22.0012, Relator:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar. Lei 13.954/2019. Inaplicabilidade aos militares do Estado. Ausência de previsão específica. Sentença reformada. - A criação do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar pela Lei 13.954/2019, se atém às Forças Armadas, não contemplando os militares estaduais, que para fruição de tal benefício dependem de lei própria. (RECURSO INOMINADO, autos n. 7002283-17.2021.8.22.001, Relator : CRISTIANO GOMES MAZZINI, Data julgamento: 29/03/2023)

Esclareço que, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar n. 69/1991, as Forças Armadas é constituída pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo as polícias militares e os corpos de bombeiros militares definidas como "forças auxiliares" e "reserva" do Exército, nos termos do art. 144, §6º da Constituição Federal.

Ademais, conforme artigos 42 e 142 da CF, a competência para legislar sobre a remuneração dos militares estaduais é do respectivo ente federativo, não podendo se estender automaticamente aos servidores estaduais a criação de adicional exclusiva às Forças Armadas, sem regulamentação própria.

A legislação que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia (Lei 1.063/2002) não prevê o adicional de compensação por disponibilidade militar. E nesse contexto, de acordo com o teor Súmula Vinculante nº 37 do STF, incabível ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LEI Nº 13.954/2019. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO POR DISPONIBILIDADE MILITAR. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. LEI ESPECÍFICA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 37, DO STF. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO IMPLEMENTO DE ALÍQUOTA SUPERIOR PARA A CONTRIBUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.954/2019 criou o adicional de compensação por disponibilidade militar, que consiste na parcela remuneratória mensal devida ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva. 2. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei nº 13.954/2019, é vedada a acumulação do adicional de compensação por disponibilidade militar com o adicional de tempo de serviço que trata o art. 3º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.215/2001. 3. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios não fazem jus ao referido adicional, porquanto a Lei nº 13.954/2019, em seu art. 25, prevê que a remuneração dos servidores militares desses órgãos deve ser estabelecida em leis específicas dos entes federativos. 4. Segundo enunciado de Súmula nº 37, do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em que pese à alegação de redução de remuneração decorrente do implemento de alíquota superior para a contribuição de pensão militar, os autores/apelantes não formularam pedido em tal sentido, razão pela qual não há que se falar em alteração do patamar de contribuição previdenciária. 6. Apelo não provido. (TJ-DF 07304766220208070016 DF 0730476-62.2020.8.07.0016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 15/07/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 29/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Observa-se ainda, que da mesma forma se entende quanto aos pensionistas dos militares dos Estados e aos militares inativos (Arts. 42, § 2º c/c 142, CF).

Assim, resta claramente demonstrado que a Lei nº 13.954/2019, no que concerne ao adicional de compensação por disponibilidade militar não se aplica à parte autora, sob pena de violar ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RANGEL DOURADO SANTOS para condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de compensação por disponibilidade militar, prevista na Lei Federal nº 13.954/2019.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000239-91.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Férias

EXEQUENTE: CLEUZA ALVES DE SOUZA VIEIRA, AV DOS PIONEIROS 4386 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo executado.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado (ID: 90348447).

Havendo concordância do demandante ou decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste 7000931-56.2023.8.22.0011

Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: ADAILSON DUARTE CANDIDO, CPF nº 03663943208, SÍTIO LH T-18, LOTE 08, GB 28 S/N, CASA ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, pena de indeferimento da inicial

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Alvorada do Oeste/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000932-41.2023.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000509-23.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

REQUERENTE: EVERTON DOS SANTOS GOMES, AV. CABO BARBOSA 1339 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

No caso dos autos a condenação é de valor que sujeita ao pagamento via precatório, razão pela qual, não há condenação de honorários advocatícios na fase de execução, visto que nestes casos o Poder Público não pode adimplir a obrigação de forma voluntária, vez que deve estrita obediência ao regime constitucional de precatórios. (art. 85, § 7º, do CPC).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeçam-se precatórios. Expedidos os precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

Com a comprovação do cumprimento dos precatórios: Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002169-47.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: JOSE SIQUEIRA DO NASCIMENTO, ZONA RURAL s/n LINHA TN26, S/N LOTE 24 - A GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se ação previdenciária com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por JOSÉ SIQUEIRA DO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Consta da inicial, em síntese, que o autor é segurado especial e encontra-se incapacitado de continuar exercendo suas atividades laborativas, mas que ao requerer administrativamente a concessão do benefício por incapacidade, o requerimento foi indeferido em razão da ausência de incapacidade laboral.

Sustenta que ainda há a incapacidade laborativa definitiva para o trabalho e apresentou exames médicos que comprovam a impossibilidade de trabalhar.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 84463059- 84463067).

Recebida a inicial, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica (ID 84526358).

Lauda médico pericial (ID 86753197).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 89447289). No mérito, indicou os requisitos legais dos benefícios por incapacidade e pugnou pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de incapacidade laborativa comprovada mediante perícia médica judicial.

Com base no resultado da perícia médica, a parte autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito (ID 87564793).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

No mérito, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente.

São condições necessárias à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: 1) qualidade de segurado, 2) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91) e 3) incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxílio-doença).

A qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social, sendo que são considerados segurados aqueles na condição de empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo (art. 11, da Lei 8213/91).

O período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, da Lei 8213/91), sendo essa carência de 12 contribuições mensais para os casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (art. 25, I, da Lei 8.213/91).

No entanto, a qualidade de segurado é mantida, mesmo sem o recolhimento das contribuições, nas hipóteses previstas no art. 15, da Lei 8213/91.

É de se observar, ainda, que o § 1º do artigo supra prorroga por 24 meses tal lapso de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses sem interrupção.

Por fim, saliente-se que havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com os períodos integrais de carência (12 contribuições mensais), a partir da nova filiação à Previdência Social, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, restaram incontroversos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e o cumprimento da carência legal, de modo que o ponto controvertido restringe-se a ausência de incapacidade alegada pelo INSS e que resultou na alta médica.

Resta, portanto, saber se a parte autora é incapaz e se eventual incapacidade é permanente ou temporária, para concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No que tange a incapacidade, o perito judicial concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, estando apto para exercer suas atividades laborais, conforme Laudo Pericial juntado ao ID 86753197.

Ressalta-se que o laudo pericial constitui prova segura e convincente, não tendo sido contrariado por qualquer outro elemento de convicção trazido aos autos.

A parte autora requereu a desistência da ação em razão do resultado do laudo pericial, a parte requerida se insurgiu ao pedido aduzindo a necessidade de aquiescência da parte contrária.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL ANTECIPADA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. LEI 13.876/2019. 1. Não é dado à autora desistir da ação após a produção da prova pericial e juntada da contestação, sem a anuência expressa da parte adversa. 2. Alteração da competência delegada por força da nova redação do art. 109, § 3º da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 103/2019. 3. A Lei 13.876/2019, que alterou o art. 15 Lei 5.010/66, entrou em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2020 e, no caso, trata-se de processo ajuizado anteriormente. 4. Por força da decisão liminar no Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência nº 170.051, perante o STJ, está suspensa a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal. (TRF-4 - AC: 50083917920204049999 5008391-79.2020.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 24/11/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Assim, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Dessa forma, não tendo constatada a incapacidade, ausente um dos requisitos para concessão do benefício por incapacidade, deve o pedido inicial ser julgado improcedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JOSÉ SIQUEIRA DO NASCIMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e, por consequência: Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, mas suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000907-28.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Base de Cálculo

AUTOR: MAURÍCIO ALVES DE LIMA, SERVIDÃO ARNO E. AUGUSTO FISCHER 217, (LATERAL DA JOÃO J. AYROSO) SÃO LUÍS - 89253-555 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A
REU: G. D. E. D. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se, de ação de cobranças de verbas rescisórias acumulado com o reconhecimento de direito ao pagamento retroativo de adicional de insalubridade, movida por Mauricio Alves de Lima, em face do Estado de Rondônia, através da sua procuradoria Federal, sob o rito de procedimento comum cível.

Verifica-se que a parte autora não comprovou o recolhimento de custas, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei 3.896/2016). Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação do recolhimento das custas processuais ou a comprovação da hipossuficiência.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada do recolhimento de custas. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial nos termos expostos, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo nº: 7000381-95.2022.8.22.0011

REQUERENTE: ELIANO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000008-64.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Férias

EXEQUENTE: CLEUZETE JOSE SERAPIAO, AV MATO GROSSO 4466 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pelas partes, observados os parâmetros da sentença. Caso os cálculos estejam incorretos, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.

Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000088-91.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

REU: MARCIA CARPENA PENA RODRIGUES, AVENIDA HONÓRIO TECCHIO 31, CASINHA POPULAR 31 CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sobreveio aos autos manifestação da Prefeitura Municipal informando que foi procedida à retirada dos materiais inservíveis com o prévio agendamento e com o fornecimento do suporte necessário para a requerida, juntando aos autos, o relatório confeccionado pela equipe do CRAS.

Contudo, verifico que a parte requerida não foi devidamente citada. Assim, CITE-SE, pessoalmente, a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

Só então tornem os autos conclusos.

Intime o Município de Alvorada do Oeste/RO via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

MARIA CAPENA PENA RODRIGUES, inscrita no CPF 711.760.632-00, portadora do RG 740337, residente e domiciliada na Rua Honório Tecchio, casa popular nº 31, bairro CTG

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000918-57.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: SOLANGE MIRANDA DA CRUZ, LOTE A-4, GLEBA 07 S/N, CASA DOMICILIAR ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos,

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o indeferimento do prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL.

STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS

AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o mérito pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A sentença deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo IMPRES.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.

Extraí-se dos autos, também, que o comprovante de endereço de id. 90395050 é em nome de terceira pessoa estranha a presente lide.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar o indeferimento do prévio requerimento administrativo junto a autarquia e o comprovante de endereço em seu nome, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000906-43.2023.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AV.: 7 DE SETEMBRO 2688 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

DEPRECADO: EDIELES GOMES DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 5108, IDEAL MÓVEIS CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a finalidade da carta precatória, servindo a presente de mandado de citação e penhora.

Nos termos do art. 232 do CPC, com a juntada do mandado cumprido, desde já, determino ao cartório que proceda imediatamente à comunicação, por meio eletrônico, ao juízo deprecante.

Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprida a finalidade, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se.

Oportunamente, procedam-se as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000909-95.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: PATRIC FERREIRA DOS SANTOS, AV CASTELO BRANCO 4275 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS VINICIUS BERTOLA DE SOUZA, OAB nº RO13175, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, HERCULES BRAU, OAB nº RO11501

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se, de ação de inexistência de Débitos acumulado com pedido de danos morais, proposta por Patric Ferreira dos Santos, em face da Energisa Rondônia-Distribuidora de Energia S/A, sob o rito de procedimento comum cível.

Verifica-se nos autos que o valor da causa não condiz com os pedidos formulados na petição inicial, sendo imprescindível que o valor da causa esteja certo conforme os pedidos para o processamento da inicial.

Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de quaisquer dos documentos necessários para o ajuizamento da ação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n.º 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a correção do valor da causa e o recolhimento de custas processuais correspondentes. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial nos termos expostos, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001867-18.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: LUZINETE PEDRO, RUA PROJETADA 1216, CASA VISTA ALEGRE - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição retro acostada aos autos, Redesigno a perícia para o dia 28 DE JUNHO DE 2013 as 08H40min. Nomeio o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, clínico geral com especialização em pneumologia e fisiologia fixo os honorários periciais nos termos da decisão anterior ao ID 82745436, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados conforme anexo.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para a CPE:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002086-02.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: AZOR DE OLIVEIRA JUNIOR, CASA s/n NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA PRINCESA IZABEL Nº 5143, CENTRO n 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Indenização por Danos Materiais ajuizada por AUTOR: AZOR DE OLIVEIRA JUNIOR em face de RÉU: ENERGISA pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

No id 55909985, foi determinada a citação da parte requerida. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no id 57699748, suscitando a ocorrência de prescrição, incompetência do juízo, ante a ausência de documentos comprobatórios, a ausência de provas, ausência do dever de indenizar, a depreciação da subestação, a necessidade da efetiva comprovação dos gastos e, em caso de condenação, o momento da correção monetária e da incidência de juros.

A parte requerente se manifestou nos autos impugnando a contestação, requerendo o saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos destacados (I - gastos decorrentes da construção da subestação; II - a incorporação ao patrimônio da requerida), bem como pela produção de prova pericial com a determinação da inversão do ônus probatório previsto no art. 6º, VIII, do CDC, fixando para a Ré o custeio dos honorários periciais e a inversão do ônus da prova (ID nº 57820468).

Em sede de decisão saneadora id 59558615, as preliminares foram analisadas, passando assim, ao julgamento de mérito da presente demanda.

Após, houve sentença julgando improcedente o pedido do autor conforme ID 61599899 - Pág. 1.

Interposto recurso de apelação, foi dado provimento em favor do autor para que produzisse prova pericial.

Lauda pericial acostado ao ID 87519341 - Pág. 3.

Determinado a intimação das partes, a autora deixou prazo transcorrer in albis, e a requerida manifestou pela improcedência dos pedidos autorais.

Houve pagamento dos honorários periciais conforme ID 87709466 - Pág. 2.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

As questões a serem esclarecidas nos autos se referem à construção de rede elétrica, se esta é passível de incorporação pela requerida e se gera ao requerente o direito de indenização por supostos gastos.

O requerente alegou que pactuou com a requerida a construção de uma subestação de energia elétrica situada na Linha 27, Lote 40, km 07, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Designado a perícia nesses autos, restou constatado:

3. A Subestação e rede elétrica instalada pelo Autor foi apenas incorporada de fato, estando a mesma sob “barramento” pela Concessionária? É a Concessionária a responsável por fazer a regular manutenção da rede e/ou subestação?

R: A concessionária é responsável por fazer as manutenções na rede elétrica, sendo assim preciso a incorporação, não existe documento que comprove tal incorporação.

b) Se está dentro ou fora da propriedade;

R: A rede fica dentro da propriedade do autor.

e) Caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os seus proprietários;

R: Não foi possível identificar, visto que a rede seguia pasto adentro, não tendo casa próximo.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado por AUTOR: AZOR DE OLIVEIRA JUNIOR em face de RÉU: ENERGISA(ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC para proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 104.729,58 (cento e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001699-16.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 4033 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MARCILENE ANGELA RAMOS GOMES, LH 17 S/N, LOTE 162, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, FLAUDINILSON GOMES, LH 18 S/N, LOTE 303, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO APARECIDO AUGUSTO, LH 18 S/N, LOTE 303, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de ID 86945991, para alienação do bem penhorado.

O exequente deverá juntar, no prazo de quinze dias, certidão atualizada do imóvel.

Com esta nos autos, conclusos.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).

DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A). E-MAIL: contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCER n. 21/2017.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002178-09.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO ARNONI, LINHA A 3 LOTE 58, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Avoco os autos.

Diante a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2023, às 08h50min, pelo sistema de videoconferência, por meio do Link <https://meet.google.com/oop-ojfo-zmt>.

No mais, cumpra-se os termos da decisão de ID 89615254.

Intime-se via DJE.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000307-07.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: SOELI DE OLIVEIRA DE JESUS, LH A03, LT 58, GB 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Avoquei os autos tendo em vista a necessidade de readequação da pauta deste juízo, oportunidade em que REDESIGNO o ato para o dia 24.07.22 as 9h30min através do link: meet.google.com/vdm-wywm-eou.

Expeça-se o necessário para realização do ato.

Os participantes da solenidade poderão participar pessoalmente do ato e caso contrário, deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.

Intime-se as partes.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001731-26.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

AUTOR: JOSE CALIXTO DA SILVA, GONÇALVES DIAS 4119 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478

REU: MATEUS PARENTE, LINHA 12 DO 37, LOTE 33, PRÓXIMO AO BOLIXÃO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCAS PARENTE, LINHA 12 DO 37, LOTE 20, PRÓXIMO AO BOLIXÃO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GONCALINA DA SILVA ROMAO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 130 ÁGUA VERMELHA - 78138-130 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, MAURILIO DA COSTA ROMAO, JOSE DE ALENCAR 130 AGUA VERMELHA - 78138-130 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem para retificar o despacho que designou audiência, pois compulsando melhor os autos, não verifiquei necessidade de que a audiência seja de forma presencial, deste modo, deverá a audiência ocorrer pelo link meet disponibilizado no despacho retromencionado e, caso as partes desejem, poderão comparecer presencialmente.

Ressalto que caso as partes ou alguma das testemunhas não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 (cinco) dias, telefone com WhatsApp e E-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência, caso necessário.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo Google Meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los. Ainda, deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com WhatsApp e E-mail.

Anote-se que as partes/testemunhas poderão participar pessoalmente da audiência e por isto qualquer dificuldade encontrada deve ser comunicada ao juízo, em caso de atraso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada desistência tácita, precluindo o direito da prova.

Os participantes da solenidade deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2023.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000021-29.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: PAMELA LETICIA CARVALHO MARTINS, AVENIDA CURITIBA 1082 1082 ALVORADA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO VINICIUS SILVA LEAO, OAB nº DF40756

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Conta Corrente: 3018-0 Agência: 0643 Banco: Caixa Titularidade: Leão Advogados Associados CNPJ: 02.447.245/0001-97

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000445-42.2021.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J J RAMIRES CONSTRUTORA LTDA EPP

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN ANDERSON BRAZ DO AMARAL - PR102705, LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

REU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do(a) REU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000916-24.2022.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470

EXECUTADO: ALTAMIRO VIEIRA TOSTE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7002384-23.2022.8.22.0011

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REU: RAIANA DO CARMO SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7002066-40.2022.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: EDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001249-73.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TONIGEBISON OLIVEIRA FREITAS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193

REU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT e outros

Advogado do(a) REU: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 89467029.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0000124-34.2018.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCOS ROBERTO MARÇAL

Réu: DENILSON NUNES LACERDA MAFRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG n. 1227876 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 020.380.792-85, nascido aos 22.04.1993, em Alvorada do Oeste/RO, filho de Juraci Mafra da Silva e de Iraci Nunes de Lacerda, sem endereço atualizado nos autos.

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

FINALIDADE: Intimar o réu, supra, da parte dispositiva da r. Sentença de pronúncia, abaixo transcrita:

Sentença: Pelo exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu DENILSON NUNES LACERDA MAFRA, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Juraci Mafra da Silva e de Iraci Nunes de Lacerda, natural de Alvorada do Oeste, portador da cédula de identidade n. 1227876 SESDEC/RO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 020.380.792-85, residente e domiciliado na linha Linha 31, KM 2, Distrito de Terra Boa/RO, em Alvorada do Oeste/RO, atualmente, solto, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II e IV e o réu UILSON NUNES LACERDA, vulgo "Neguinho", brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG n. 1334693 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 008.141.672-50, nascido aos 01.06.1985, em Cacoal/RO, filho de Iraci Nunes de Lacerda, residente e domiciliado na Linha 31, Km 01, Distrito de Terra Boa, pertencente a este Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, atualmente solto, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso II e IV, na forma do art. 29, para que seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri Alvorada D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000712-43.2023.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Correção Monetária

EXEQUENTE: Marco Antônio de Souza, AVENIDA MARECHAL RONDON 1845, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628

EXECUTADO: EDINALVA BARCELOS DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 27, FUNDOS NOVA ALIANÇA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de ação de execução em que a parte exequente não recolheu as custas devidas.

Intime-se o exequente para no prazo de cinco dias, recolher as custas devidas.

Não há pedido de gratuidade, contudo, desde já indefiro por tratar-se o exequente de empresário que segundo pesquisa no sistema Pje tem outras ações na Comarca de Ji-Paraná, que dentre uma destas, se infere que arrenda imóvel comercial no importe de R\$100.00,00, o que não condiz com a alegada hipossuficiência (pobreza) capaz de enquadrar-se na Lei 1060/50 c.c. CPC/15.

Intimem-se via P. Dje.

Em caso de inércia ou de não cumprimento da presente decisão, concluso para indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 10 de abril de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000066-04.2021.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7006262-49.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FLORISVAL BOSSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 1000424-13.2017.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu/Infrator: SAMUEL SANTANA PEREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 18.11.1991, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Avelino Pereira e Janete Santana Pereira, inscrito no CPF n. 004.280.972-00, atualmente em local incerto e não sabido

FINALIDADE: Intimar o réu, supra, da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2023, às 09h15min.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento do réu ensejará a decretação da revelia, sem prejuízo de eventual decreto prisional.

Alvorada D'Oeste, 9 de maio de 2023.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005699-63.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ILDA ALVES DE MORAIS Advogado: Advogado do(a)

REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471 Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. Advogado:

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Buritis, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005390-42.2021.8.22.0021

Exequente: PAULO FLAUZINO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JHOINGLE DA SILVA LIMA - AC5402

Executado: ANECIA DE JESUS DOS SANTOS e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito.

Buritis, 10 de abril de 2023

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002262-14.2021.8.22.0021

Exequente: EDIVALDO MARTINS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam os requeridos intimados para que, em havendo concordância com os valores dos honorários, no prazo de 10 dias, depositem o valor requerido pelo perito, na proporção de 50% para cada.

Buritis, 9 de maio de 2023

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002262-14.2021.8.22.0021

Exequente: EDIVALDO MARTINS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam os requeridos intimados para que, em havendo concordância com os valores dos honorários, no prazo de 10 dias, depositem o valor requerido pelo perito, na proporção de 50% para cada.

Buritis, 9 de maio de 2023

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000229-80.2023.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MAICON LUCIANO LEMES DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040

Despacho

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente designada, REDESIGNO o ato para o dia 01 de junho de 2023 às 09h30min, ser realizada de forma presencial, na Sala de Audiência deste juízo.

Saliento que na impossibilidade de participar presencialmente, a parte e/ou testemunha deverá se manifestar nos autos, explicando os motivos da impossibilidade, em até 15 (quinze) dias antes da solenidade.

Verificada a impossibilidade das partes em comparecerem presencialmente na solenidade, devem ingressar no seguinte link: meet.google.com/ofo-ucvd-owb

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente Whatsapp.

Ficam as demais determinações inalteradas.

Proceda-se a intimação/requisição que forem necessárias.

Outrossim, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão acostado ao ID 90302325, em caráter de urgência.

Aguarde o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem pedidos, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002016-47.2023.8.22.0021

AUTOR: MANOEL SOARES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome. Bem como, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, tal qual juntar a procuração atualizada e devidamente assinada, pois é instrumento indispensável para a propositura da ação.

Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho

Cumpra-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004299-77.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BIANCA CAXIAS GIACOMIM, IRINEU PAULO GIACOMIM

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BIANCA CAXIAS GIACOMIM, OAB nº RO12063

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensando, consoante artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por BIANCA CAXIAS GIACOMIM, IRINEU PAULO GIACOMIM em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A, ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação da ré em ressarcir o valor de R\$1.952,78 (mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), a título de danos materiais, e R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Decido.

Considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das companhias aéreas, em decorrência da má prestação de serviços, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva.

Vê-se, desse modo, ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, § 3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma contida no art. 735 do Código Civil.

Por fim, no que tange ao ônus da prova, esse cabe à companhia aérea, ora requerida, haja vista a hipossuficiência da autora em relação a empresa, sendo que não consegue demonstrar o vício existente.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. DANOS MATERIAIS O MORAIS COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Destaco ainda que por se tratar de relação consumerista, enseja, assim, a inversão do ônus da prova. No caso, a recorrida não logrou êxito em ilidir as provas apresentadas pelo autor/recorrente. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001135-38.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 12/08/2021).

No que pese a alegação da parte requerida de que inicialmente isentou a autora da taxa de remarcação, porém que ela deixou para realizar o procedimento posteriormente, não se desincumbiu do ônus da prova de forma a demonstrar que a requerente realizou várias tentativas de remarcar o voo, pelo contrário, as provas trazidas aos autos pela requerente demonstram que ela enviou email conforme pedido pela companhia aérea, estando inclusive dentro do prazo, (ID 80644823 - Pág. 2), bem como, cerca de 10 (dez) dias após o email, efetuou diversas ligações para tentar resolver a situação (ID 80644827).

Além disso, quanto à alegação da requerida de que a autora não demonstrou nos autos que realizou o pagamento das passagens, entendo que os documentos juntados pela parte foram suficientes para demonstrar que as passagens foram sim pagas (ID 80644818). Assim sendo, pelos vícios na prestação de serviço a requerida deve responder pelos danos materiais sofridos pela requerente, independente de comprovação da culpa (CDC, art. 14). Como consequência, deve ressarcir o valor pago pelas passagens que a autora não utilizou.

À vista do exposto, resta caracterizado o dano material, que deve ser reparado.

No tocante aos danos morais, considerando que a requerente em sua exordial esclareceu que solicitou o cancelamento da viagem em razão de a filha ter adoecido, não se vislumbra no caso em testilha danos extrapatrimoniais. Tais circunstâncias não impõe as requeridas o dever de indenizar, ante a excludente de responsabilidade presente no caso em voga.

Tratando-se de entendimento jurisprudencial, vejamos:

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO PELO PASSAGEIRO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7069910-71.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 23/09/2022).

De mais a mais, o fato de não ter sido prontamente atendida pela empresa requerida no tocante ao reembolso caracteriza-se como mero desacerto contratual, inapto a afrontar os direitos imateriais da parte.

Nesse sentido:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de pacote aéreo. Restituição dos valores pagos. Falha na prestação do serviço. Danos morais não configuração. Indenização indevida. Sentença Mantida. Recurso Desprovido. 1— O cancelamento de pacote aéreo pelo autor faz com que a empresa restitua os valores pagos, de acordo com o contrato firmado pelas partes, retirando o percentual pela rescisão do contrato. 2 — Comprovado os fatos constitutivos do direito da parte autora, a procedência do pedido indenizatório referente aos danos materiais é medida que se impõe. 3 — O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. 4 — O mero aborrecimento para restituição dos valores, por si, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não comprovadas outras consequências. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026966-25.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/03/2020).

Portanto, devido ao fato narrado não ter causado sofrimento além do normal, o que caracterizaria o dano moral, torno improcedente o pedido de reparação por dano moral.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, o valor atual de R\$1.952,78 (mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizada monetariamente a partir da data do desembolso (Súmula 43 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE.

Ficam as partes intimadas por seus advogados, via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005124-89.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS MONTEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido desde a última atualização do débito, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003230-44.2021.8.22.0021

AUTOR: VALERIA GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação, formulando proposta de acordo e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

A requerente impugnou a contestação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial (ID 76149448), o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da parte autora, incapacitam para o trabalho, constatando que a incapacidade é temporária, bem como pode ser compensada por tratamento, pelo prazo de 24 meses.

Após a realização da perícia, a parte autora quanto a conclusão do laudo. Todavia, os laudos médicos apresentados pela autora na exordial não apontaram que a sua incapacidade seria definitiva.

Assim, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o dia da entrada do requerimento administrativo (dia 15/09/2020), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

Em relação ao pedido de tutela de urgência comporta acolhimento, porquanto presentes os requisitos que a autorizam, nos termos do art. 300, caput, do NCPD.

Com efeito, a probabilidade do direito decorre da própria fundamentação da sentença, uma vez que a parte autora comprovou fazer jus à concessão do benefício pleiteado.

De outro lado, o perigo de dano, em tese, se encontra presente nos autos, haja vista à própria natureza alimentar do benefício pleiteado, inexistindo receio de irreversibilidade dos efeitos da decisão, daí a concessão da tutela provisória de urgência.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a implementar o benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja 15/09/2020, e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 meses, contando da data da perícia médica judicial (15/03/2022), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.

CONCEDO a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

O valor de eventuais parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença. Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos, conforme determinado anteriormente. Oportunamente, requirite-se o pagamento e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada via DJE e intime-se a Autarquia.
2. Requirite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado:
 - 4.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 4.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 4.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;
 - 4.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);
 - 4.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004877-40.2022.8.22.0021

IMPETRANTES: VANUSA DE JESUS SANTOS, MARIANA DE ALCANTARA DA SILVA, MARIA MARCIA DA ROSA, MARIA DOS ANJOS DA SILVA CRUZ PEREIRA, LUCIANA DA SILVA GASPARINI, HELENA PEREIRA DOS SANTOS, ESMERALDA DE SOUSA ROMAO, CLEIDIANA OLIVEIRA PINHEIRO, ANA CLAUDIA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Decisão

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a parte impetrante impugna ato ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Sr. Alexandre José Silvestre Dias, com vistas a adequação dos vencimentos das autoras, agente comunitárias de saúde e de agente de combate a endemias ao piso de dois salários mínimos estabelecidos pela Emenda Constitucional 120/22. A inicial veio acompanhada de documentos.

Pois bem, com base no art. 10, do NCPC, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao Recurso Extraordinário n. 1.279.765/STF, com tema 1.132, no prazo de 10 (dez) dias.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intemem-se as partes.
 2. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7002016-47.2023.8.22.0021

AUTOR: MANOEL SOARES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome. Bem como, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, tal qual juntar a procuração atualizada e devidamente assinada, pois é instrumento indispensável para a propositura da ação.

Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho

Cumpra-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 8 de maio de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002925-60.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: S. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Polo Ativo: A. F. C.

ADVOGADOS DO REU: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DESPACHO

Ante as manifestações das partes quanto ao interesse na produção de provas testemunhal para fins de comprovação dos fatos alegados na exordial e os pedido realizados nos autos 7000586-31.2021.8.22.0021, DESIGNO o dia 29/08/2023 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Esclareço ainda que, caso necessário e por expressa manifestação das partes nos autos, consoante à orientações do CNJ e da Corregedoria do TJRO, a solenidade poderá ser realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts Meet", através do link "<https://meet.google.com/foa-objt-hnp>", a ser acessado no dia e hora acima informados para ter acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

Ficam advertidas as partes de que ao optarem por participar da audiência de forma virtual é de sua responsabilidade estar com recursos tecnológicos que permitam a realização do ato, sob pena de assumir o risco de eventuais prejuízos, ressaltando a impossibilidade de renovação do ato.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Caso a parte seja assistida pela DPE ou ainda MPRO, as testemunhas apresentadas no rol deverão ser intimadas pelo Cartório, uma vez que se trata de hipótese prevista no art. 455, §4º, IV, do CPC. Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimem-se as partes acerca desta decisão.

2) Intime-se as testemunhas abaixo arroladas para comparecerem na audiência designada.

3) Encerrada a audiência, proceda a juntada da ATA de audiência no processo 7000586-31.2021.8.22.0021.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 8 de maio de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7005838-78.2022.8.22.0021

REQUERENTES: WANDOWILSON APARECIDO DOS SANTOS, VANUSA DE FATIMA DOS SANTOS BATISTA, VANICLEIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, VANICLEIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, VANDOILSON APARECIDO DOS SANTOS, VANUZA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REU: VANDONILSON APARECIDO DOS SANTOS, VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

Despacho

Intime-se a inventariante para manifestação quanto ao pedido do ID 88682232, apresentando as primeiras declarações e as fichas do IDARON requeridas. Prazo de 20 dias.

Com as informações, proceda a intimação dos herdeiros para manifestação, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 28 de abril de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002925-60.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: S. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Polo Ativo: A. F. C.

ADVOGADOS DO REU: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DESPACHO

Ante as manifestações das partes quanto ao interesse na produção de provas testemunhal para fins de comprovação dos fatos alegados na exordial e os pedidos realizados nos autos 7000586-31.2021.8.22.0021, DESIGNO o dia 29/08/2023 às 11h00min para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiência desta Vara.

Esclareço ainda que, caso necessário e por expressa manifestação das partes nos autos, consoante à orientações do CNJ e da Corregedoria do TJRO, a solenidade poderá ser realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts Meet", através do link "<https://meet.google.com/foa-objt-hnp>", a ser acessado no dia e hora acima informados para ter acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

Ficam advertidas as partes de que ao optarem por participar da audiência de forma virtual é de sua responsabilidade estar com recursos tecnológicos que permitam a realização do ato, sob pena de assumir o risco de eventuais prejuízos, ressaltando a impossibilidade de renovação do ato.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado esse comando, caso a parte já tenha informado nos autos.

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Caso a parte seja assistida pela DPE ou ainda MPRO, as testemunhas apresentadas no rol deverão ser intimadas pelo Cartório, uma vez que se trata de hipótese prevista no art. 455, §4º, IV, do CPC. Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e e-mail para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimem-se as partes acerca desta decisão.

2) Intime-se as testemunhas abaixo arroladas para comparecerem na audiência designada.

3) Encerrada a audiência, proceda a juntada da ATA de audiência no processo 7000586-31.2021.8.22.0021.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 8 de maio de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritit - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003553-83.2020.8.22.0021

Exequente: WALVERNAGS COTRIN GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de maio de 2023

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000303-71.2022.8.22.0021

Exequente: ALMIR JOSE DOS SANTOS

Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de maio de 2023

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003242-92.2020.8.22.0021

Exequente: OSIEL ANDRADE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de maio de 2023

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000238-79.2014.8.22.0021

Exequente: FERNANDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de maio de 2023

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000918-61.2022.8.22.0021

Exequente: ROSANA DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.

Buritis, 9 de maio de 2023

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003188-29.2020.8.22.0021

Exequente: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Executado: EVANILDO SANTOS BARREIRO

Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de maio de 2023

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000458-11.2021.8.22.0021

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: OSORIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 1ª Vara Genérica

Processo: 7004565-98.2021.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JESSE COSTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: SILVIO MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SILVIO MACHADO

Advogado do(a) REU: SILVIO MACHADO - RO3355

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA do que se segue:

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente designada, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de Agosto de 2023, às 12h00m, nesta Comarca, de forma presencial. Nada obstante, deve o oficial de justiça certificar os contatos telefônicos das testemunhas, a fim de possibilitá-los a participarem da audiência por videoconferência, caso assim ocorra, salientando que as partes que não possuem recursos tecnológicos para ingressarem por videoconferência (telefone com internet, whatsapp, gmail, e google meet) deverão comparecer ao fórum presencialmente.

Link para acesso à audiência via google meet: meet.google.com/zti-wgxt-wgk

Buritis, 9 de maio de 2023

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001289-88.2023.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Executado: SILVANIR MELLERO e outros

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 9 de maio de 2023

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000030-58.2023.8.22.0021

Exequente: ELIANE SAIBER DE PAULA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela autarquia no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de maio de 2023

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000037-50.2023.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Executado: CLAIR ALMEIDA OLIVEIRA e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto o retorno da carta precatória no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de maio de 2023

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000560-62.2023.8.22.0021

Exequente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

Executado: WEVERSON MANOEL VASCONCELOS

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7000206-37.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS PIONTICOSKI Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

JOSE CARLOS PIONTICOSKI

Rua Minas Gerais, s/n, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7000416-88.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: WENDER CARLOS DE LIMA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA - RO12530 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 9 de maio de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000229-80.2023.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MAICON LUCIANO LEMES DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040

Despacho

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente designada, REDESIGNO o ato para o dia 01 de junho de 2023 às 09h30min, ser realizada de forma presencial, na Sala de Audiência deste juízo.

Saliento que na impossibilidade de participar presencialmente, a parte e/ou testemunha deverá se manifestar nos autos, explicando os motivos da impossibilidade, em até 15 (quinze) dias antes da solenidade.

Verificada a impossibilidade das partes em comparecerem presencialmente na solenidade, devem ingressar no seguinte link: meet.google.com/ofo-ucvd-owb

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente Whatsapp.

Ficam as demais determinações inalteradas.

Proceda-se a intimação/requisição que forem necessárias.

Outrossim, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão acostado ao ID 90302325, em caráter de urgência.

Aguarde o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem pedidos, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004999-87.2021.8.22.0021

Exequente: MANOEL GERALDO FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

Buritis, 5 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006115-94.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: PAULO BONFIM DE ARAUJO Advogado: Advogados do(a)

REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961 Requerido(a): REQUERIDO:

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA

DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

PAULO BONFIM DE ARAUJO

Linha C 2 S/N PST 47 PA São Domingo, s/n, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001566-12.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: E F DE SOUZA IND COM IMP E EXP DE MADEIRAS - ME, JACI AVELINO DOS SANTOS

EDITAL POR CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE : E F DE SOUZA IND COM IMP E EXP DE MADEIRAS - ME - CNPJ: 13.172.969/0001-91 e JACI AVELINO DOS SANTOS, inscrito no CPF. 390.021.012-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$25.468,64, conforme encargos indicados na CDA em anexo desta execução, valor este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios e das custas processuais.

- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, além das custas processuais.

- Em igual prazo do item 1, ofereça(m) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ficando ADVERTIDO(A)(S) de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da constrição (art. 16, da Lei 6830/80), valendo a citação para todos os termos e atos legais do processo, até final liquidação.

- No caso da constrição recair sobre bem imóvel, deverá ser intimado o cônjuge do executado, se for casado, exceto se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do NCPC) e o Registro da Penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente (art. 844 e 845, §1º, do NCPC).

Advertências: 1 - Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor, conforme art. 344, CPC.

2 - Será nomeado curador especial em caso de revelia.

Buritis/RO, 9 de maio de 2023.

Roberto Carlos Reis - CPE-1G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003362-67.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GELVA APARECIDA DE SOUZA Advogado: Advogado do(a)

REQUERENTE: MICHELLY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA-

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

- RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004771-15.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GERUZA ALECRIM DOS SANTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000817-24.2022.8.22.0021

Exequente: J. C. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para tomar ciência a respeito das expedições de pagamento

Buritis, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001453-87.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CLEONICE SILVA VIEIRA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001054-58.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE NOVAIS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000378-13.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ADILIO FOERSTE Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Buritis, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004517-42.2021.8.22.0021

Exequente: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS - RO11697

Executado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de abril de 2023

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001847-31.2021.8.22.0021

Exequente: JOAO CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003312-41.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GILMAR RAFAEL TREVISAN Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Buritis, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000013-56.2022.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1.

Buritis, 9 de maio de 2023.

FRANK SANDRO SILVA MARINHO

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7006238-92.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Liminar

AUTOR: MARIA DA PENHA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REPRESENTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

I-Relatório.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou em seu nome contrato de RMC - Reserva de Margem Consignável de Cartão de Crédito que previa descontos diretamente no benefício previdenciário. Alegou não ter realizado a contratação junto a instituição financeira. Ingressou com ação judicial objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido. Juntou documentos.

II- Preliminares:

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência e prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material, incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 05 (cinco) anos.

Por oportuno:

Art. 27 do CDC que "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

Inicialmente afasto a preliminar da falta de interesse de agir ante a ausência da pretensão resistida, não merece prosperar, haja vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito".

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Vieram conclusos. DECIDO.

Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão crédito com reserva de margem consignável e pedido de tutela de urgência e restituição dos valores em dobro.

Aduz o requerente em sua inicial que é pensionista do INSS. Todavia, notou que o banco requerido incluiu cartão de crédito em seu nome denominado RMC (cartão crédito). Tentando entender o que aconteceu, foi informado que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda, que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito pugnando, ao final, pela declaração da nulidade da contratação, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento pela requerida dos danos morais sofridos.

Citada, a parte ré Banco apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Saliente-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo,

inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família. É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica o requerente negou ter entabulado qualquer contrato de RMC - Reserva de Margem de Cartão de Crédito com o requerido, afirmando que o lançamento da dívida em seu nome tem reduzido seu provento e dificultando sua vida.

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se no referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).

Restou incontroversa a relação jurídica entre as partes, já que o próprio a parte autora alega que não houve clara informação acerca da contratação do cartão de crédito e da cobrança RMC.

Apresentado instrumento contratual que informa de forma clara e expressa a contratação de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, não configura falha no dever de informação sobre o tipo de contratação realizada, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

Desse modo, conclui-se que quando da assinatura do contrato, estavam assinaladas as opções de adesão ao crédito pessoal, débito em conta corrente consignado, cartão crédito e desconto em folha de pagamento. Outrossim, a informação sobre as características do cartão de crédito consignado constam do TERMO de CONSENTIMENTO contrato em letras garrafais, com a previsão do valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura.

Logo, conclui-se que a parte autora aderiu às cláusulas do contrato.

Cabe ressaltar que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário.

O procedimento está previsto no art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada.

No mesmo sentido tem se posicionado o TJRO.

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001685-84.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/07/2022).

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral não configurado. Repetição do indébito indevida. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

A constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. (TJRO- Apelação Cível nº 7015587-16.2021.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MORI, Kiyochi, julg. 20/5/2022).

As provas trazidas pela autora são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o requerido.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita, não há que se falar em repetição de indébito.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – AFASTADA – JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES QUANDO JÁ TENHA FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA DECIDIR – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 11ª C. Cível - XXXXX-15.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 30.08.2021).n(TJ-PR - ED: XXXXX20118160001 Curitiba XXXXX-15.2011.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Sergio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 30/08/2021, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2021).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte vencida em custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa, ante a gratuidade concedida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo interposição de recurso, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DA PENHA VIEIRA, CPF nº 10284338249, LINHA FORMIGUEIRO 0, KM 9 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Processo: 7005918-42.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: R. P. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GEIZIANE FABEM DOS SANTOS, OAB nº RO11038, POLLIANA DA SILVA ADAME, OAB nº RO11461, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: A. F. D. S. S. P., N. D. S. S.

ADVOGADO DOS REU: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: R. P. D. S., CPF nº 56534574268, NA ESTRADA APOLO KM 60, LINHA 01, KM 17 DA EST. DA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: A. F. D. S. S. P., CPF nº 04020996210, ESTRADA APOLO KM 60, LINHA 01, KM 17 DA EST. DA PO s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, N. D. S. S., CPF nº 92544371234, AVENIDA CURITIBA 989, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritís/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7005856-02.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI RODRIGUES MIRANDA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritís/RO, 8 de maio de 2023

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritís/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Número do Processo: 7007076-40.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: NAIR DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Intime-se a parte autora, para cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS, LH C 22 LOTE 19 GLEBA 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005701-33.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on-line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio do saldo remanescente conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DE JESUS BARBOSA DA SILVA, CPF nº 28969588272, LINHA LC 07 S/N ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001380-81.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Práticas Abusivas

AUTOR: MARTIN RAMOS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, ante a incompatibilidade dos ritos.

Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARTIN RAMOS PINTO, CPF nº 40632954191, RUA CACOAL 1119 ST 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948673109, AC BURITIS 1572, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002045-97.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Análise de Crédito

AUTOR: OLINDA JANSEN DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Reparação por Danos Morais e Materiais e Repetição de Indébito proposta por OLINDA JANSEN DA SILVA em face de ASPECIR UNIÃO SEGURADORA VIDA E REVIDENCIA, ambos qualificados na inicial. Alega a requerente que é beneficiária de aposentadoria consistente no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal. A mesma, possui alguns empréstimos devidamente contratados, todavia, nunca contratou nenhum tipo de serviço com a requerida.

Ocorre que em abril de 2023, a autora percebeu que desde dezembro de 2022, vem sofrendo descontos em sua conta corrente, totalizando o valor de R\$199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), sem seu requerimento e consentimento, tendo como favorecido a parte ré.

Diante do ocorrido, a autora procurou a instituição bancária onde possui conta corrente, onde solicitou a cessação dos descontos indevidos, portanto, lhe informaram que a responsável por tais débitos é a empresa Aspecir União Seguradora Vida e Previdência, onde teria que contatá-los. Assim, diante dos fatos expostos, razão pela qual pleiteia em sede liminar a suspensão dos descontos indevidos, bem com o ressarcimento pelos danos sofridos.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: OLINDA JANSEN DA SILVA, CPF nº 55949843215, RUA VEREADOR HELINHO, n 07, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA, CNPJ nº 95611141000157, OTAVIO ROCHA 65, ANDAR 2 CENTRO - 90020-140 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7004673-30.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: CLEUBIA PEREIRA DA COSTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Buritis, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001166-95.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ROBERTO CARLOS VIANA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Buritis, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002212-51.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002212-51.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SIDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Rua: Corumbiara, 1820, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis, 8 de maio de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº : 7005356-33.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GLORIA ROSA MACHADO FERREIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MARIA AMORIM NUNES - RO12418

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE

BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, 10 andar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-900

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do retorno do processo ao arquivo.

Buritis, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002254-03.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSEMAR XAVIER DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RONICE SANTOS DE FREITAS - RO11697

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Processo: 7002023-39.2023.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REU: LUANA CORREA CARDOSO SIMIONI, EVERTON LEMKE SIMIONI, BEUR SIMIONI, NEUSA TERESINHA LEMKE SIMIONI, CAFEEIRA SIMIONI LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% do valor da causa, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência financeira, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, AVENIDA MARECHAL RONDON 1780, Sala A, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: LUANA CORREA CARDOSO SIMIONI, CPF nº 00636001296, RUA ARACAJÚ 2642, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERTON LEMKE SIMIONI, CPF nº 88004767249, RUA ARACAJÚ 2642, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BEUR SIMIONI, CPF nº 61416096949, LINHA C 15, LOTE 02, KM 02 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NEUSA TERESINHA LEMKE SIMIONI, CPF nº 20377940291, LINHA C 15, LOTE 02, KM 02 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CAFEEIRA SIMIONI LTDA - ME, CNPJ nº 09075766000100, RODOVIA 460, KM 01, LOTE 71, GLEBA 02 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006107-20.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: FABRICIA BERNARDES E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FABRICIA BERNARDES E SILVA, CPF nº 03253858235

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do Processo: 7000156-11.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIONICE GARCIA MACHADO NAVES, LIVIA MARIA NAVES

ADVOGADO DOS AUTORES: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dr. Bruno Lopes Menezes, CRM/RO n. 4990, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 26 de agosto de 2023, às 11h00min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório Humanize, localizado na Rua Primo Amaral, 1835, Setor 03, telefone (69) 99361-0364, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos

g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo: d) CPF:

e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: ELIONICE GARCIA MACHADO NAVES, RUA C-18, KM 40 sn ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, LIVIA MARIA NAVES, RUA C-18, KM 40 sn ZONA RURAL DO CAMPO NOVO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004788-85.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: V W MADEIRAS LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Buritis, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001990-20.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CLEIDE DOS SANTOS FERREIRA CAFE - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001439-06.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: RODRIGO JOSE LIMA CORREA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002066-73.2023.8.22.0021

AUTORES: LOURDES PEREIRA DE JESUS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos em plantão.

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação revisional de consumo de energia com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por LOURDES PEREIRA DE JESUS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que possui um consumo regular de energia elétrica, ocorre que no mês de março/2023 recebeu uma fatura com valores bem elevados da sua média de consumo, fato esse que ocasionou o atrasado no pagamento das faturas referente aos meses de março e abril de 2023, tendo o seu serviço de energia suspenso razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica da UC 20/9753797-1, localizada na rua purus, 1817, setor 05, Buritis-RO, no prazo imediatamente, no prazo de 04 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

AUTORES: LOURDES PEREIRA DE JESUS, RUA RIO PURUS 1847 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7000026-21.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BRASILINA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

I-Relatório.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexistência dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou em seu nome contrato de RMC - Reserva de Margem Consignável de Cartão de Crédito que previa descontos diretamente no benefício previdenciário. Alegou não ter realizado a contratação junto a instituição financeira. Ingressou com ação judicial objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido. Juntos documentos.

II- Preliminares:

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência e prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material, incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 05 (cinco) anos.

Por oportuno:

Art. 27 do CDC que "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

Inicialmente afasto a preliminar da falta de interesse de agir ante a ausência da pretensão resistida, não merece prosperar, haja vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito".

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Vieram conclusos. DECIDO.

Trata-se de Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão crédito com reserva de margem consignável e pedido de tutela de urgência e restituição dos valores em dobro.

Aduz o requerente em sua inicial que é pensionista do INSS. Todavia, notou que o banco requerido incluiu cartão de crédito em seu nome denominado RMC (cartão crédito). Tentando entender o que aconteceu, foi informado que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda, que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito pugnando, ao final, pela declaração da nulidade da contratação, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento pela requerida dos danos morais sofridos.

Citada, a parte ré Banco apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Salienta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família. É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica o requerente negou ter entabulado qualquer contrato de RMC - Reserva de Margem de Cartão de Crédito com o requerido, afirmando que o lançamento da dívida em seu nome tem reduzido seu provento e dificultando sua vida.

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se no referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas). Restou incontroversa a relação jurídica entre as partes, já que o próprio a parte autora alega que não houve clara informação acerca da contratação do cartão de crédito e da cobrança RMC.

Apresentado instrumento contratual que informa de forma clara e expressa a contratação de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, não configura falha no dever de informação sobre o tipo de contratação realizada, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

Desse modo, conclui-se que quando da assinatura do contrato, estavam assinaladas as opções de adesão ao crédito pessoal, débito em conta corrente consignado, cartão crédito e desconto em folha de pagamento. Outrossim, a informação sobre as características do cartão

de crédito consignado constam do TERMO de CONSENTIMENTO contrato em letras garrafais, com a previsão do valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura.

Logo, conclui-se que a parte autora aderiu às cláusulas do contrato.

Cabe ressaltar que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário.

O procedimento está previsto no art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada.

No mesmo sentido tem se posicionado o TJRO.

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001685-84.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/07/2022).

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral não configurado. Repetição do indébito indevida. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

A constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. (TJRO- Apelação Cível nº 7015587-16.2021.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MORI, Kiyochi, julg. 20/5/2022).

As provas trazidas pela autora são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o requerido.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita, não há que se falar em repetição de indébito.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – AFASTADA – JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES QUANDO JÁ TENHA FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA DECIDIR – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 11ª C. Cível - XXXXX-15.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 30.08.2021).n(TJ-PR - ED: XXXXX20118160001 Curitiba XXXXX-15.2011.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Sergio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 30/08/2021, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2021).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte vencida em custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa, ante a gratuidade concedida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo interposição de recurso, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA BRASILINA DE SOUZA, CPF nº 35065273200

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Processo: 7000035-17.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: IZOLDA REZENDE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora se manifestar acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Após, retorne os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IZOLDA REZENDE DA SILVA, CPF nº 29001994253, RUA OURO PRETO 2005 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000084-63.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: ELTON PINHEIRO LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas, com urgência, expeça-se precatório para pagamento do débito principal, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.

Nesse ponto, defiro eventual pedido de DESTACAMENTO dos honorários contratuais, vedada a possibilidade de expedição de RPV autônomo/individualizado dessa verba, nos termos do art. 13, §2º, da Resolução n. 153/2020-TJRO.

Certifique-se nos autos a autuação no sistema e, após, archive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Expeça-se precatório para pagamento do débito principal, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, bem como com o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido.

2. Certifique-se nos autos a autuação no sistema e, após, archive-se os autos em arquivo provisório até a data para liquidação do crédito.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ELTON PINHEIRO LOPES, CPF nº 63019310172, RUA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 750 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7005189-21.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: EDINE ANDRADE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

A Lei Municipal n. 1710/2022 que alterou o teto para pagamento do RPV para 6 (seis) salários mínimos entrou em vigor em 22/6/2022.

O Supremo Tribunal Federal debruçando-se sobre a eficácia temporal de normas que disponham sobre alterações dos critérios de submissão de crédito ao sistema de precatórios, firmou a inaplicabilidade da lei nova às situações já constituídas (RE nº 729.107/DF – Tema n. 792).

No caso em comento, verifica-se que a formação do título judicial exequendo e o início de seu cumprimento individual se deram na vigência da Lei n. 889/2014 que previa o limite de 4 (quatro) salários-mínimos para a requisição de pequeno valor, cujo teto deve ser observado ao caso e não o da lei superveniente, devendo prevalecer a lei em vigor na época da formação do título executivo, bem como do início do cumprimento de sentença.

Constata-se, desse modo, que a alteração normativa ocorreu somente após o trânsito em julgado do título exequendo, ou seja, a situação jurídica já se encontrava constituída, sendo, portanto, inaplicável o novo teto estabelecido, em nome da segurança jurídica e da irretroatividade de lei, mormente em se tratando de norma de natureza mista, que dizer, material e processual.

Dessa forma, NO PRESENTE FEITO, não incide a Lei Municipal n. 1710/2022, porquanto o crédito foi constituído em momento anterior à sua vigência.

RATIFICO a decisão anterior, cumpra-se integralmente.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cumpra-se a decisão anterior na íntegra.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7000587-15.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Polo Ativo: ARLINDO GONCALVES DANIEL, RENALDO DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO, OAB nº RO7033

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescentando valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7000872-43.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAIR IRBER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para proceder a nova juntada da manifestação de Id.88198365, vez que encontra-se indisponível.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAIR IRBER, CPF nº 32673043268, AV AYRTON SENNA CASA SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001303-77.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: VILMAR SIQUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUD'IS.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VILMAR SIQUEIRA, CPF nº 61708720200, LINHA 22 pt 111 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7001430-15.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: GENIVAL MARTINS DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GENIVAL MARTINS DE LIMA, CPF nº 43372295900, AV AYRTON SENNA 110 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEONILDO TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 27173780225, LINHA UNIÃO, KM 02, LOTE 43, SN, FONE 99968-0221 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do Processo: 7002284-48.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Ante a manifestação retro, Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio/adicional conforme percentual determinado em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação neste período.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, archive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUSSILEIDE RIBEIRO DE AQUINO, AV. PARANÁ 1731 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7005119-67.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: JONAS MERENCIO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta por MUNICÍPIO DE BURITIS em desfavor de JONAS MERENCIO RODRIGUES.

O executado foi citado por edital e a DPE, curadora especial do devedor, apresentou embargos por negativa geral.

É o necessário. DECIDO.

A defesa oferecida pelo curador especial é genérica e ineficiente para afastar a exigibilidade do título exequendo, impondo-se o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, com vistas à satisfação do crédito.

Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução.

No mais, o pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD na modalidade de reiteração programada (Teimosinha) foi deferido.

Assim, determino a suspensão do processo por 30 dias, devendo ao final retornar conclusos para caixa/localizador "Decisão JUD'S", para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

7001026-27.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA DELUCE FARIAS DE MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJ/RO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquivam-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7004646-47.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MAURICIO LEITE LEAL

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES - RO11564

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7001034-67.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CICERO ALVES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo : 7001459-60.2023.8.22.0021

Classe : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES - RO11564

INTIMAÇÃO

Intimar o(a) advogado GLAUCIANO PORTES DAS MERCES - RO11564, da r. decisão ID 90431411.

Buritis/RO, 9 de maio de 2023.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo : 7005730-49.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOANA GONCALVES VARGAS - RS75798

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

Processo: 7001718-55.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito

AUTOR: OZEAS BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral c/c Repetição de Indébito proposta por OZEAS BARBOSA DO NASCIMENTO, em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Alega o requerente que recebe benefício de aposentadoria por invalidez, que consiste em um salário- mínimo mensal.

Esclarece o autor que sem haver requerimento e sem consentimento, passou a sofrer descontos de até R\$18,22 (dezoito reais e vinte e dois centavos) em seu benefício, sendo o favorecido a empresa ré. Diante do ocorrido, o autor procurou a instituição bancária, onde possui conta corrente, para solicitar a cessação dos descontos indevidos, sendo informado que os descontos foram autorizados, e que para cessá-los deveria entrar em contato com a requerida, não sabendo lhe informar tais meios.

Sendo assim, diante dos fatos expostos, tendo em vista que o autor é pessoa idosa e recebe benefício mensal, razão pela qual ingressou com a presente ação, tencionando o ressarcimento do dano moral em caráter punitivo pelo dano sofrido.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: OZEAS BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF nº 17634482153, LINHA 02, S/N, GLEBA 02, ROMBEL s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7002048-52.2023.8.22.0021

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: IZETE FERREIRA SOUZA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JOELSON DA COSTA MOTA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Trata-se de reclamação pré-processual em que as partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida nos autos para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

RECLAMANTE: IZETE FERREIRA SOUZA, CPF nº 42242894234, RUA CACAULÂNDIA 895 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: JOELSON DA COSTA MOTA, CPF nº 01755431198, RUA RIO BRANCO 2414 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7016552-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: VICTOR JAYME SANTOS DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VICTOR JAYME SANTOS DE PAULA, CPF nº 70371909260, POSTE 50, SUB 05KVA - ZONA RURAL s/n RODOVIA 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7003189-48.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: JEFERSON RODRIGUES DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 19209490000169, AVENIDA PORTO VELHO 1133 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFERSON RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 01339015218, RUA CACAULANDIA 1142 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7006611-02.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Polo Ativo: C. F. DA SILVA & CIA LTDA - ME, CLAUDEIR FAUSTINO DA SILVA, SONIA FERNANDES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Por se tratar de executado citado por edital, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Dessa forma, intime-se a parte executada, por seu curador, a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a executada, por meio de seu curador, da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7003403-34.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MAURICIO BARBOSA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7019131-75.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Oferta

AUTOR: S. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490

REU: M. A. D. S. P.

ADVOGADO DO REU: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: S. S. P., CPF nº 86505645268, RUA PIMENTA BUENO 1936, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: M. A. D. S. P., CPF nº 10571962238, RUA SANTA LUZIA 2629 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do Processo: 7000086-91.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

Polo Ativo: WHINE CRISTINA COSTA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS propôs ação de Procedimento Comum Cível contra REU: WHINE CRISTINA COSTA CRUZ.

Intimado por meio seu advogado para manifestação, o exequente não atendeu ao comando judicial.

Intimado pessoalmente, novamente manteve-se inerte.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para impulsionar o feito e não fez. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS, RUA SANTO ANTÔNIO 519 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: WHINE CRISTINA COSTA CRUZ, RUA RODRIGUES ALVES s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001142-96.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DIJALCI DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: JOAO DE ALMEIDA GENELHU FILHO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DIJALCI DE SOUZA, CPF nº 34898298249, LINHA C 34 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: JOAO DE ALMEIDA GENELHU FILHO, CPF nº 59653760220, AVENIDA TIRADENTES 966, CONTATO 69 99284-

7281 NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7001549-05.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: IVONE FRUCK VELMER

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7002134-57.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: CELIO JOSE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme manifestação da certidão ao ID.85301473, a parte autora deixou de apresentar o valor total a ser penhorado.

Assim, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, informar aos autos o valor total a ser penhorado, vez que consta apenas o percentual de 30% do salário.

Concluídas as diligências, retornem-me os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132

EXECUTADO: CELIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 55940420249, RUA TRIUNFO 1622, TELEFONE 98432-2096 SETOR 05 - 76880-000

- BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002806-65.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: NEANDRA TEIXEIRA CKOSKI MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta nos autos o pedido de recebimento de insalubridade e reflexos 1/3 e retroativos em face do Município.

Em manifestação a requerente pretende a reconsideração da decisão, alegando que não há ação revisional ajuizada em autos apartados. Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência de processos distribuídos em nome da parte autora, que não versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.

Desta forma, defiro o pedido de reconsideração, e intime-se as partes no prazo de 05 (cinco) a se manifestarem acerca da decisão, ou requerer no que entender de direito.

Disposições à CPE:

Intime-se as partes dessa decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEANDRA TEIXEIRA CKOSKI MEDEIROS, CPF nº 00685157237, RUA RORAIMA 362 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7002937-40.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LUCIANO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora online) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCIANO DOS SANTOS ALVES, CPF nº 01699365547, RUA RODRIGUES ALVES 1052 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002798-88.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta nos autos o pedido de recebimento de insalubridade e reflexos 1/3 e retroativos em face do Município.

Em manifestação a requerente pretende a reconsideração da decisão, alegando que não há ação revisional ajuizada em autos apartados. Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência de processos distribuídos em nome da parte autora, que não versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.

Desta forma, defiro o pedido de reconsideração, e intime-se as partes no prazo de 05 (cinco) a se manifestarem acerca da decisão, ou requerer no que entender de direito.

Disposições à CPE:

Intime-se as partes dessa decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 10433861738, LINHA C 46 P.A ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7002814-42.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta nos autos o pedido de recebimento de insalubridade e reflexos 1/3 e retroativos em face do Município.

Em manifestação a requerente pretende a reconsideração da decisão, alegando que não há ação revisional ajuizada em autos apartados. Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência de processos distribuídos em nome da parte autora, que não versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.

Desta forma, defiro o pedido de reconsideração, e intime-se as partes no prazo de 05 (cinco) a se manifestarem acerca da decisão, ou requerer no que entender de direito.

Disposições à CPE:

Intime-se as partes dessa decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 75755602204, LINHA SANTA HELENA KM 10 RO 460 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7003358-30.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: TEREZA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUD'S.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: TEREZA FREITAS DA SILVA, CPF nº 40910172234

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7000414-21.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: SERGINALDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PRINCIPE STEVANIN, OAB nº SP346790

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA

AUTOR: SERGINALDO ANTONIO DA SILVA, RUA QUARIQUADRA 4879 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.

Devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FAZ-SE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, SEM A QUAL O PEDIDO DEVE SER INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804695-14.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/04/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, revestindo tal ato de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador verificado não existir o estado de hipossuficiência declarado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802042-05.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/07/2020

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001351-31.2023.8.22.0021

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MARCELO CAMPOS DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MARCELO CAMPOS DOS SANTOS.

Oportunizado a parte autora a comprovar documentalmente suas alegações, esta se limitou em ratificar a petição inicial sem novos argumentos e ainda deixou de apresentar quaisquer documentos aptos a corroborar a impossibilidade financeira para recolher as custas iniciais, tais quais extratos bancários, certidões de inexistência de imóveis, veículos e/ou comprovantes de despesas fixas mensais.

Sob essa perspectiva, considerando o contexto probatório dos autos, em especial, a renda declarada pela parte autora, aliado à ausência de comprovação de outras despesas, não se verifica a hipossuficiência na proporção alegada, sobretudo se ponderado o fato que as partes podem requerer o parcelamento, nos termos da Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

Acerca do tema, confira-se:

Apelação cível. Justiça gratuita. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira. Não comprovação.

Indeferido o pedido de gratuidade e determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais ou da alegada hipossuficiência, o não cumprimento da decisão de emenda da inicial gera, consequentemente, o indeferimento da inicial.

(APELAÇÃO CÍVEL 7001252-90.2020.822.0013, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2022.)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente no PJe.

Archive-se.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada via DJe.

2. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7002020-84.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Base de Cálculo

AUTOR: RONALDO DRUMOND

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ANDERSON WILLIAM DIAS, OAB nº RO13182

REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Em análise à petição inicial, verifico que a demanda não comporta tramitação neste Juízo.

Isto porque, o autor indicou a compor o polo passivo da demanda, o Município de Campo Novo de Rondônia, pessoa jurídica de direito público, circunstância essa que os impossibilita de figurarem como parte no feito, nos termos do artigo 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe: "não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." (grifei).

Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, o que torna inviável a tramitação da presente lide, devendo o autor, caso queira, ajuizar a ação competente junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pela qual a inicial merece ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II c/c artigo 8º, "caput", ambos da Lei nº 9.099/1995, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários advocatícios na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritiz/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: RONALDO DRUMOND, CPF nº 67975062634, RUA TOMÁS CORREA 2367 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7002028-61.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CATIANE SILVA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral com Pedido de Liminar com multa Pecuniária pelo não cumprimento proposta por CATIANE SILVA SOUZA em face do MUNICÍPIO DE BURITIS, ambos qualificados na inicial. Alega a requerente que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de professora na zona rural desde 09/03/2018, com carga horária de 30 horas semanais.

Esclarece a autora que ao verificar sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) digital, constatou que estava registrada como "NÃO INFORMADO", o que contraria a realidade de sua função como professora. Diante do ocorrido, tendo em vista que o CTPS é o documento oficial do trabalhador, também usado para fins a aposentadoria especial, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que seja feita as devidas anotações no CTPS.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CATIANE SILVA SOUZA, CPF nº 02078477206, LINHA 16 Marco 20 KM 30 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7003335-21.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: ELIZEU CANDIOTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUD'S.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ELIZEU CANDIOTO, CPF nº 37391933287, RUA SALVADOR 391 SETOR II - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003868-43.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: MARIA DA PENHA ROCHA PIMENTEL

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 05 de julho de 2023 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 08h30min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DA PENHA ROCHA PIMENTEL, CPF nº 31981194215, GLEBA 01 196, ZONA RURAL KM 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005176-51.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on-line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA SOUZA, CPF nº 35038799272, RUA VILHENA 2029 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7000473-09.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROSELI DA SILVA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

A despeito da manifestação da Autarquia, entendo imprescindível a produção de prova testemunhal e, tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 04 de julho de 2023 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 08h45min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo ao Cartório:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ROSELI DA SILVA BATISTA, LINHA 72, GLEBA 01, LOTE 33 Km 46, P.A. JATOBÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000200-64.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: CLAUDOMIRO BARBOSA LUNA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Processo: 7000575-65.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

REQUERENTE: JOZILEI BARROS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

REQUERIDOS: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a parte demandante informa o descumprimento, por parte do(a) demandado(a), da obrigação assumida no âmbito do acordo pactuado, requerendo, assim, o prosseguimento do feito e consequente execução.

Defiro o pedido. Prossiga-se na execução.

Diante disso, EXPEÇA-SE carta/mandado de intimação da requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o pagamento do valor apurado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% ad valorem (art. 523 do CPC) e prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo assinalado sem o esperado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo para possibilitar tentativa de penhora online via SISBAJUD.

CUMPRA-SE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOZILEI BARROS PEREIRA, CPF nº 00701043288, RUA BARRETOS 1551 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001372-41.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: TAUANE DE MELO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: RONDO MOTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpra-se, ressalta-se, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

- a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
- b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
- c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: TAUANE DE MELO SILVA, CPF nº 05565802229, LINHA 18, TRAVESSAO 06, LOTE 114, GLEBA 01, CAMPO NOVO DE RONDONIA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: RONDO MOTOS LTDA, CNPJ nº 84615541000114, ALAMEDA FORTALEZA 2052, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000416-25.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 6.631,49 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: E. C. R. L., RUA ROSIVALDO TEOTÔNIO CARDOSO 10 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. R. D. S., RUA ROSIVALDO TEOTÔNIO CARDOSO 10 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, RUA CUJUBIM 1488, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: P. R. L., DISTRITO DE COTRIGUAÇU Sítio Esperança VILA NOVA UNIÃO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a localização do bem penhorado via Renajud, a fim de viabilizar a efetivação da penhora.

Após, Penhore-se o veículo de Placa OBB6112, Marca/Modelo HONDA/CG150 FAN ESDI, de propriedade de PAULO ROBERTO LE-ATTI.

Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, ofereça embargos em 30 (trinta) dias.

Nomeio a parte executada como depositária do bem penhorado.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do mandado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/REMOÇÃO.

Buritit segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:00 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7001246-54.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais c.c Tutela de Urgência ajuizada por JOSE DIAS DE OLIVEIRA em desfavor de MBM PREVIDENCIA PRIVADA, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que possui um benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, no qual estão sendo descontados, de forma mensal, o importe de R\$56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos), realizado desde 2022. Requer assim, em fase de liminar que o requerido se abstenha de realizar os descontos e ao final a condenação do requerido. Juntou documentos.

Pois bem. Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, pois embora alegue que não tenha contratado o empréstimo ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 30 de junho de 2023 às 09h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp". Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato nos autos.

3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 23601213915, RUA CABO ALCEBINO JOSE TOMAS s/n SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256000179, RUA DAS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Processo: 0002462-24.2013.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

EXECUTADO: KEYLA MARTINS LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ELIAS GORAYEB 2596, NÃO CONSTA BAIRRO LIBERDADE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: KEYLA MARTINS LOPES, CPF nº 96270748100, AV. RIO BRANCO 2125 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003720-32.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: IRACEMA CAETANO DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias o termo de liquidação das ordens de pagamento apresentada nos autos.

Após, intime-se a parte exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IRACEMA CAETANO DE MIRANDA, CPF nº 34973184268, RUA NILO PEÇANAH 1958 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004314-56.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: COMASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: COMASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 04981731000116

Processo: 7005543-41.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 08538727249, RUA TROPICAL SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - DE 3050/3051 A 3055/3056 - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002978-17.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PAIZANTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo Estado de Rondônia requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Os elementos existentes nos autos não obstam o deferimento do pedido do Estado, até mesmo porque demonstrou interesse em cumprir voluntariamente a obrigação. Ademais, não constam informações nos autos acerca do agravamento do quadro clínico da parte autora, motivo pelo qual defiro a dilação do prazo para conceder ao Estado de Rondônia mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Decorrendo o prazo requerido pelo Estado de Rondônia, determino que seja intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se houve o cumprimento da obrigação ou a data em que os medicamentos serão fornecidos à parte autora, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de sequestro.

Após o decorso do prazo, inexistindo manifestação do requerido, determino ao cartório que proceda a conclusão dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PAIZANTE, RUA VILHENA 2163 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Processo: 7001233-02.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Gratificação de Atividade - GATA

EXEQUENTE: IRLANIA KRUGER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IRLANIA KRUGER, CPF nº 17732530268, RUA CACAULANDIA S/N SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7000953-21.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: DOUGLAS PABLO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004869-63.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ROSA ROGERIO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Rua Teixeiraopolis, 1363, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76873-082

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis, 8 de maio de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002714-87.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARIA DE FATIMA RUFINO DO AMARAL TOLEDO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002714-87.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DE FATIMA RUFINO DO AMARAL TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis, 8 de maio de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000953-21.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DOUGLAS PABLO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

rua Teixeiraopolis, n. 1363, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis, 8 de maio de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

Número do Processo: 7002189-76.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LIEZE PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte executada se manifestou aos autos requerendo comprovante do resgate judicial.

Determino a juntada do comprovante do resgate judicial aos autos.

Após, cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos para novas deliberações. SILVA- OAB/RO 174.914

Disposições à CPE:

Intimem-se as partes da decisão.

Expeçam-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LIEZE PINTO DOS SANTOS, LINHA 02, KM 10 S/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000952-70.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: JOSE CARLOS BRUSTOLON

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE CARLOS BRUSTOLON, CPF nº 11278943234, LINHA 03, KM 12 sn, SÍTIO DISTRITO JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004638-36.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: ODAILDO DA SILVA SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concorrendo a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritiz/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ODAILDO DA SILVA SANTIAGO, CPF nº 28661940206, LINHA MARCO 20 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7002019-02.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLAUDINEI DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por CLAUDINEI DOMINGOS DOS SANTOS em face de GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELTRO. LTDA, ambos qualificados na inicial. Alega o requerente ao tentar realizar um empréstimo bancário neste município, foi impedido devido restrição junto ao Spc/Serasa. Ao verificar, constatou negativação pela empresa ré, tratando-se de débito no valor de R\$20,00 (vinte reais), incluso em 10/03/2023.

Ocorre que em janeiro de 2023, o autor por meio do WhatsApp entrou em contato com o vendedor da Requerida que atende na loja localizada na Avenida Ayrton Senna, 1534, Setor 03, ocasião essa que buscou comprar uma Fritadeira Air Fryer, porém não havia o aparelho na loja para entrega. Registra-se que o vendedor da Requerida faturou a compra do aparelho Fritadeira Air Fryer, em nome do Autor na forma de pedido, porém considerando que não tinha o produto em estoque para entrega o Autor pediu para o vendedor da Requerida cancelar a venda.

Assim, considerando que o autor não localizou o aparelho em outra loja da cidade, compareceu pessoalmente na Loja Requerida, porém localizada na Avenida Porto Velho nº 1351, setor 03, momento esse que realizou a compra, no valor de R\$358,20 (trezentos e cinquenta e oito reais) parcelado em 10 vezes.

Dessa forma, diante dos danos causados, razão pela qual ingressa com a presente ação, tencionando o ressarcimento pelo dano sofrido, bem como que seja realizada a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários. É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida realize a EXCLUSÃO do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito no valor de R\$20,00 (vinte reais), sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2023, às 08h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo WhatsApp (69) 9 9984-2111. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDINEI DOMINGOS DOS SANTOS, CPF nº 64563758272, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ 573 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490008130, AIRTON SENNA 1534 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001930-47.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: ZILDA CONCEICAO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais por descontos indevidos ajuizada por ZILDA CONCEICAO CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificada, em desfavor do BANCO FICSA C6 CONSIGNADO S.A, também qualificado, pretendendo, liminarmente, que se suspendam os descontos efetuados irregularmente em seu benefício do INSS e, no mérito, ver declarada a inexistência de relação jurídica, bem como a reparação por danos materiais e morais em razão dos constrangimentos decorrentes de descontos indevidos.

A Tutela de Urgência foi indeferida ao ID. 61310644.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente pela extinção da ação, por ausência de documentos indispensáveis, conexão com litigância de má-fé e no mérito requer o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

É o relatório do necessário. Decido.

II – Fundamentação.

No presente caso concreto a questão de mérito dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

Das preliminares

Das preliminares de ausência de documentos indispensáveis

Fora levantada pelo requerido a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta não estão presentes todos os documentos indispensáveis a propositura da ação, tendo em vista que a parte autora não juntou os extratos bancários.

A ausência dos extratos não é hipótese de indeferimento da exordial, haja vista que houve a juntada de documento emitido pelo INSS com todas as informações necessárias do contrato Id.58427293.

No mais indefiro a preliminar de conexão, vez que a presente demanda discute o contrato nº 010015324070 e os autos nº 7001928-77.2021.822.0021 discute-se o contrato nº010015012497, não havendo que se falar em conexão, pois tratam-se de negócios jurídicos diferentes.

Superada as preliminar, passo à análise do mérito.

Do mérito

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se de ação pretendendo fazer cessar os descontos relativos a cartão de crédito bem como ver declarada a inexistência de relação jurídica e a restituição material, na forma de indébito, dos valores descontados indevidamente, bem como a reparação por danos morais. Em suma, a autora alega que o banco requerido efetuou descontos indevidos correspondentes a débito, que afirma jamais ter contratado/solicitado.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Como se trata de relação de consumo, é praticamente impossível ao autor trazer aos autos prova de que não solicitou e tampouco utilizou o cartão de crédito, cabendo então ao réu provar o contrário (art. 373, II, do NCPC). Na espécie cabe ao requerido demonstrar ter pactuado o contrato com a autora oriundas do cartão de crédito.

Em sede de contestação a parte requerida alegou ser devido os descontos efetuado, vez que a autora consentiu com os valores e taxa para realização de transações junto a instituição requerida, estando expressamente consignado no contrato acostados Id.64015022.

Inicialmente, ante a notória semelhança entre a assinatura do contrato e as assinaturas constantes nos documentos juntados nestes autos, não há razão para realização de perícia grafotécnica, a qual, inclusive, sequer foi requerida pela parte requerente.

No entanto, ao analisar os documentos juntados aos autos, notadamente pelo contrato de empréstimo juntado pelo requerido, verifica-se que as assinaturas apostas no referido documento e as assinaturas constantes nos documentos juntados aos autos pela requerente são idênticas, comprovando que realmente houve a contratação do empréstimo em litígio.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida os descontos em sua conta, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a existência do débito. Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem aos descontos que possuem como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Neste contexto, colaciono arestos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Prova documental. Impugnação. Ausência. Presunção de autenticidade. O contrato juntado aos autos comprova a existência da relação jurídica entre as partes. Não cabe, em sede de apelação, impugnar o documento quando já encerrada a instrução processual, impossibilitado ao réu que produza provas acerca da legitimidade da assinatura lá constante. (TJRO -APELAÇÃO, Processo nº 7033829-02.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/04/2021).

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Prova documental. Assinatura não impugnada. Presunção de autenticidade. O contrato juntado aos autos comprova a existência da relação jurídica entre as partes. Em que pese o art. 429, II, do CPC/73, ao tratar da contestação de assinaturas, impõe o ônus da prova à parte que produziu o documento. Não cabe, em sede de apelação, impugnar o documento, quando já encerrada a instrução processual, impossibilitado ao réu que produza provas acerca da legitimidade da assinatura lá constante. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7005426-47.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/04/2022)

Destarte, os descontos realizado na conta bancária do autor constitui exercício regular de um direito, e não configura ato ilícito passível de indenização.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela autora em face do banco réu.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ZILDA CONCEICAO CARDOSO DA SILVA, CPF nº 98614380259, RUA BEIRA RIO 125 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7001378-14.2023.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: E. X. N., A. X. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. N. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: E. X. N., RUA PRESIDENTE MÉDICE 1455, CASA SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA,

A. X. D. S., RUA PRESIDENTE MÉDICE 1455 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R.,

RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: R. N. V., CPF nº 03211171231, RUA UMUARAMA 4358, CASA SETOR 09 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7001553-08.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARILI APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral com Pedido de Liminar com multa Pecuniária pelo não cumprimento proposta por MARILI APARECIDA RODRIGUES, em face do MUNICÍPIO DE BURITIS, ambos qualificados na inicial. Alega a requerente que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de professora na zona urbana, com carga horária de 30 horas semanais.

Esclarece a autora que ao verificar sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) digital, constatou que estava registrada como "auxiliar de escritório em geral", o que contraria a realidade de sua função como professora. Diante do ocorrido, tendo em vista que o CTPS é o documento oficial do trabalhador, também usado para fins a aposentadoria especial, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que seja feita as devidas anotações no CTPS.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARILI APARECIDA RODRIGUES, CPF nº 70784655200, RUA JOSE CUNHA LOPES 2636 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001749-75.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Diárias e Outras Indenizações

REQUERENTE: MARIA FIGUEIREDO DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

REQUERIDO: P. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESIÇÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial da Fazenda, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Declaratória c/c Pedido Condenatório proposta por MARIA FIGUEIREDO DE SOUZA GONÇALVES em face do MUNICÍPIO DE BURITIS, ambos qualificados na inicial. Alega a requerente que é servidora pública municipal desde meados de julho de 2007, ocupando o cargo de cozinheira projeto rural 40 horas.

Esclarece a autora que em 16 de Dezembro de 2021 fora publicada a Lei Ordinária n. 621/2021, onde autoriza o poder público municipal através da secretaria municipal de educação a promover o rateio dos saldos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) em complementação dos 70% dos gastos obrigatórios em pessoal pertinente.

Assim, a partir da edição da Lei n. 14.276/2021, estão compreendidos na definição de profissional de educação, não apenas os professores e trabalhadores em educação com formação em pedagogia, em cursos técnicos ou superiores na área pedagógica, etc., mas, também, outros profissionais da educação que exercem funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, como por exemplo, porteiros, merendeiras, auxiliares de serviços e administrativos. Sendo assim, diante do fatos expostos, razão pela qual ingressa com a presente ação, tencionado o pagamento do rateio do FUNDEB.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições à CPE sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA FIGUEIREDO DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 05958939610, KM 09 LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: P. D. B., NÃO INFORMADO 2476, RUA SÃO LUCAS NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003556-67.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: KAMILA KOVALESKI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Proceda o cartório a intimação pessoal da parte executada, quanto a decisão de Id. 85948324 .

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP, CNPJ nº 03941809000106, AVENIDA PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: KAMILA KOVALESKI, CPF nº 04237916219, LINHA UNIÃO s/n, ZONA RURAL KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000015-68.2010.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: L. J. VIEIRA RAMOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido 9 anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos com fundamento no art. 40 da LEF, sem que fossem localizados bens penhoráveis da parte executada, manifeste-se à exequente sobre a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, LEF).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente, via Pje, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente nos termos do art. 40, §4º, LEF.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7001836-31.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JUANICO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido retro.

Intime-se a parte autora, para apresentar comprovante de endereço válido (conta de energia, água, telefone), sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JUANICO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 34988505200, LINHA 01 S/N P.A MARCO DE ALUMÍNIO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7005127-15.2018.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Polo Ativo: CIRO BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo n.: 7005338-51.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.487,00

Última distribuição: 25/07/2018

Autor: TANIA SOFILIA FERREIRA SIQUEIRA, CPF nº 41889746215, RUA CORUMBIARA 1864 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

Réu: JOSE PEREIRA DE SIQUEIRA, CPF nº 28363523291

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritís, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7002786-11.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: VANUZA ROCHA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUD'IS.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VANUZA ROCHA SILVA, CPF nº 52786595215, RUA PRINCESA ISABEL 287 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004679-37.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: PAULA SABRINA DA VITORIA PEDROSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora online) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após,

arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PAULA SABRINA DA VITORIA PEDROSO, CPF nº 05369467285, RUA CORUMBIARIA 2084 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004165-50.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: ANTONIO LOPES LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO LOPES LIMA, CPF nº 58308580297, AV. RONDÔNIA 1630 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7002033-83.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Tutela de Urgência

AUTOR: GESIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por GESIEL DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: O Requerente reside no imóvel localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 480, setor 01, neste município e comarca, é pessoa integra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº20/583845-3.

Esclarece a Requerente que chegou de viagem no dia 04/05/2023 com seus familiares, constatou que sua residência estava sem o fornecimento de energia elétrica. Ao verificar o medidor, foi informado que a equipe de funcionários da empresa ré no dia 28/04/2023, estiveram em sua residência e efetuaram o corte de energia elétrica em sua residência. Ocorre que, ao procurar a empresa ré, foi lhe informado que o motivo do corte se dera em razão de uma recuperação de consumo, referente aos meses de outubro/2022 a novembro/2022, no valor de R\$636,60 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

Dessa forma, diante dos danos causados pela falta de energia elétrica em seu domicílio, devido à falha na prestação do serviço, pleiteou ação requerendo em sede liminar que a empresa ré reestabeleça a energia elétrica em sua residência, bem como se abstenha de negatizar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários. É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida reestabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora 20/583845-3, instalada no imóvel localizado na Rua Joaquim Nabuco, nº 480, setor 01, neste município e comarca imediatamente, no prazo de 04 horas, bem como que se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ou se já tiver incluído, que realize a exclusão do nome da autora, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$636,60 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2023, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp pelo telefone (69-99984-2111). Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GESIEL DE OLIVEIRA, CPF nº 90413555291, RUA JOAQUIM NABUCO 480, ZONA URBANA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0002726-70.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Cintia Dias Monteiro, K. Sol Comércio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda. Me, EPIFANIO CUNHA NETO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Cite-se a parte executada no endereço informado, qual seja RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, Nº 0920, CENTRO, CEP: 76.963-868, CACOAL/RO, nos termos da decisão de Id. 79848344 .

Após, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: Cintia Dias Monteiro, CPF nº DESCONHECIDO, R- 15, CASA N. 2853 AGENOR DE CARVALHO - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. Sol Comércio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda. Me, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. AYRTON SENNA, LOTE 331-A 2259 A SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EPIFANIO CUNHA NETO, CPF nº 11545720215, , ESTRADA DE SÃO CARLOS - ZONA RURAL - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Processo: 7004806-09.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Anulação, Pagamento, Confusão

EXEQUENTE: EDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUD'S.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 90467590249, CAMPO VERDE, nº119 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS, N 2476, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000395-83.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: LINDOMAR SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUD'S.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LINDOMAR SOARES DA SILVA, CPF nº 58402357253, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1645 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001644-69.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO ESTEVE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUD'S.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO ESTEVE, CPF nº 51042142220

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001190-65.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JUAREZ PIRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retornem os autos ao Cartório para cumprimento de decisão de Id.79778424.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: JUAREZ PIRES, CPF nº 36927627200, AVENIDA AYRTON SENNA S/N SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0014010-85.2009.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M A DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, vez que a parte executada não fora intimada quanto ao bloqueio efetivado.

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: M A DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP, CNPJ nº 04306607000155, RUA COLORADO DO OESTE 2505 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 56110944220, AV. PORTO VELHO 2620 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000394-98.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUD'S.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO SILVA, CPF nº 10580654168, RUA NOVA UNIÃO -- SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001856-50.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTES: MAXSUEL AMARAL MOREIRA, CREUDE ALVES AMARAL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Intimem-se os patronos da parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) devendo desde já requerer o que entender de direito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: MAXSUEL AMARAL MOREIRA, CPF nº 70218541295, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA S/N, LINHA C-14, ZONA RURAL BR 421, KM 74 - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CREUDE ALVES AMARAL, CPF nº 75729490291, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA S/N, KM 74, LINHA C-14, ZONA RURAL, BR 421 - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003090-83.2016.8.22.0021

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ELIEL LEITE DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Suspendam-se o feito nos termos da decisão de Id. 89767326.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ELIEL LEITE DA SILVA, LINHA 07, KM 64 RESEX JACI PARANÁ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002544-18.2022.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Cite-se a parte executada no endereço informado, qual seja RUA ESTRADA DA FAVEIRA, Nº2047, BAIRRO: SETOR 01, BURITIS/RO, nos termos da decisão de Id. 77582309.

Após, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME, CNPJ nº 08297487000128, RUA CEREJEIRAS Q 15 LOTE 125 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7003155-68.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7001148-16.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação de Atividade - GATA

EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS NUNES, CPF nº 92580572287, -, DE 951/952 A 1420/1421 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001604-19.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Seguro

REQUERENTE: ELIETE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida e Contrato Seguro c/c Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito do Seguro Pecúlio c/c Tutela de Urgência ajuizada por ELIETE SILVA DE OLIVEIRA em face de SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento mesmo sem sua autorização.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, pois comprovam que a parte requerida está descontando valores em seu contracheque.

Além da demonstração de probabilidade do direito requerido, subsiste patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo requisito restou provado por meio da demonstração de que são graves os prejuízos à subsistência da parte autora e de seus familiares face ao considerável decréscimo patrimonial.

Nesse sentido, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida, pois em caso de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança retroativa dos valores que eventualmente forem concedidos nesse momento, sem que haja qualquer prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias úteis, SUSPENDA a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstenendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de

R\$ 500,00 até o limite de R\$5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente. Intimem-se as requeridas para cumprir esta determinação.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Após o transcurso, venham os autos conclusos para sentença.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se os requeridos para cumprimento da tutela de urgência deferida, no prazo de 5 dias.

2. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular, , nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal., nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

3. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIETE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 87161109272, RUA PEQUENA VANESSA 2031 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7002038-08.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: IVANETE MAUESCKI MILIORANSA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI LUIS VASCONCELOS LORBIESKI, OAB nº RO11917, BRENDA INOCH GORVEIA, OAB nº RO8635

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).

Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.

Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: IVANETE MAUESCKI MILIORANSA, CPF nº 42016380225, BR 421 Gleba 01, ZONA RURAL PA SÃO CARLOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001224-64.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELVENI SEBASTIANI GALLINA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARILETE WERNKE DALLABRIDA, ELIZABETE MARIA DALLABRIDA, GENOR JOSE DALLABRIDA, CARMEN WERNKE DALLABRIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELVENI SEBASTIANI GALLINA, RUA PARÁ s/n, CASA DE COR VERDE SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: MARILETE WERNKE DALLABRIDA, CPF nº 34987843234, RUA MINERVINO VIANA 2485 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIZABETE MARIA DALLABRIDA, CPF nº 28365810263, AVENIDA AIRTON SENNA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GENOR JOSE DALLABRIDA, CPF nº 62034774272, RUA CEREJEIRAS 727 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CARMEN WERNKE DALLABRIDA, CPF nº 19089350225, RUA CEREJEIRAS 727 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002758-43.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: SELMA FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUD'S.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SELMA FERNANDES DE LIMA, CPF nº 71015396291

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7005167-89.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AGNALDO MAGALHAES DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7005196-42.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: NEIDE ARAUJO SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora online) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7001966-55.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARCELO JANSEN DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCELO JANSEN DA SILVA, CPF nº 93464819272, RUA ANA MARIA KLEIN 1032 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002936-55.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MARIA DAS DORES GONZAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta nos autos o pedido de recebimento de insalubridade e reflexos 1/3 e retroativos em face do Município.

Em manifestação a requerente pretende a reconsideração da decisão, alegando que não há ação revisional ajuizada em autos apartados. Em consulta ao sistema PJ-e, constatou-se a existência de processos distribuídos em nome da parte autora, que não versa sobre a mesma causa de pedir discutida nestes autos.

Desta forma, defiro o pedido de reconsideração, e intime-se as partes no prazo de 05 (cinco) a se manifestarem acerca da decisão, ou requerer no que entender de direito.

Disposições à CPE:

Intime-se as partes dessa decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DAS DORES GONZAGA, CPF nº 60447885200, RUA: CHIQUILITO ERSE 816 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000488-75.2023.8.22.0021

REQUERENTE: BRUNO GEFERSON MATOS SILVERIO 86840169200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A, ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016

REQUERIDO: ELIEL MARTINS FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de cobrança.

Extrai-se dos autos que, apesar de intimada, a parte autora não promove o andamento do feito há mais de 30 dias.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe ante o abandono a causa.

Posto isto e com fundamento no artigo 485, III, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Dje.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7002171-21.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Base de Cálculo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUD'S.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 32773471253, RUA VILHENA 2424 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005108-04.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: DIRCEU SOBRINHO LANES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUD'S.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DIRCEU SOBRINHO LANES, CPF nº 71638334234, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 2089 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7005194-72.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

REQUERENTE: SONIA MARIA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora e ou seu patrono para levantamento de R\$42.305,00 (cento e vinte três mil setenta reais e sessenta e seis centavos)

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SONIA MARIA SILVA SANTOS, CPF nº 42176492234, LINHA C-18, KM 23.5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005200-79.2021.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: LUIZMAR DE SOUZA ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Expeça-se mandado para cumprimento da diligência, no endereço informado, qual seja RUA 15 NOVEMBRO, Nº 2009 - ST 8 BURITIS - RO CEP: 76880-000, nos termos da decisão de Id.65888786 .

Após, intime-se a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

REU: LUIZMAR DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 03293852246, RUA CERES 36 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7005299-49.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JANUARIO ALVES CORTES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritís, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7002742-89.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: NIVALDO DE AGUIAR MERCENAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUD'S.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NIVALDO DE AGUIAR MERCENAS, CPF nº 16218833291, DAS TURMALINAS 1148, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000111-41.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ADIMILSON TORRES DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on-line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADIMILSON TORRES DE PAULA, CPF nº 48584517200, . 2336, RUA OSVALDO CRUZ SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Processo: 7006111-57.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: JULIANA MONTEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JULIANA MONTEIRO, CPF nº 51600242200

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 0003600-89.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: C & A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7001339-51.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA FAUSTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA FAUSTINO, CPF nº 00656072288, RUA COSTA MARQUES 1081 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7001808-97.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CELIA FERREIRA PAIM DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7002790-14.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SIDNEI ROSA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7004688-62.2022.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: RENAN DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: MAXCILIO BEZERRA LIMA, OAB nº CE46078

Despacho

Vistos.

Sobreveio a comunicação de renúncia apresentada pelo advogado constituído em favor do flagranteado.

Assim, considerando os requisitos constantes do dispositivo do artigo 112 do CPC, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, desabilite-se a advogada renunciante do PJE, nos termos do artigo 112, §1º do CPC.

Intime-se a parte requerida pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para atuar no presente processo.

Em caso de impossibilidade financeira, deverá procurar o núcleo de atendimento gratuito da Defensoria Pública, conforme informações abaixo.

- Defensoria Pública: Avenida Monte Negro, 2222 - Setor 04, Buritis - RO, 76880-000, Telefone: (69) 3238-3224 .

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: RENAN DA SILVA COSTA, CPF nº 03070214240, PURUS SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001519-67.2022.8.22.0021

AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o auxílio doença ou subsidiariamente a aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica.

Devidamente citado, apresentou contestação pela improcedência dos pedidos.

A parte requerente impugnou a contestação.

É o relatório necessário.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício são indubitáveis. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar.

Isso porque o laudo pericial acostado aos autos no ID 89837669 concluiu que a parte requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Pois bem. O laudo confeccionado pelo perito nomeado denota inexistir incapacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.

A despeito da irrisignação da parte autora, não há necessidade de se indicar, para cada debilidade apresentada, um perito especialista. O perito nomeado por este juízo é capaz de averiguar a existência ou não da alegada incapacidade laborativa.

Ademais, a parte autora foi intimada da nomeação do perito. É esse o momento processual para se insurgir contra a nomeação, e não após a apresentação do trabalho técnico, desfavorável às pretensões autorais. A impugnação, portanto, resta-se preclusa.

Noutro ponto, a pericial produzida nestes autos mostra-se absolutamente inerente à causa de pedir da demanda, tendo sido concluído que a parte autora não se encontra incapaz para a sua atividade habitual em decorrência das patologias alegadas, não cabendo ao Juízo promover sucessivos exames periciais até que se possa justificar o recebimento da prestação previdenciária.

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos, em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Cabe ressaltar que o perito judicial distingue-se pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo, merecendo a confiança do juiz, ou seja, há presunção de legitimidade dos laudos oficiais em face dos laudos particulares.

Assim, em que pesem os documentos juntados aos autos, fato é que na perícia judicial não houve a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, requisito indispensável para concessão do benefício.

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo eventual tutela de urgência deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada por DJe e intime-se a Autarquia via sistema.
2. Requisite-se os honorários do perito e expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
4. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7002938-25.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: GERSON NUNES DA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7001144-66.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARLENE KOCHUT COUTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7005141-28.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: IRINEU JOSE NOVAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUD'IS.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IRINEU JOSE NOVAIS, CPF nº 59545160225, RUA 15 DE NOVEMBRO 1984 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000022-52.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: UELITON RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do comprovante de pagamento sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: UELITON RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 73715255234, RUA CEARÁ 205 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002080-28.2021.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARIA EDUARDA DUTRA SANTOS, ADYELSON DUTRA SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

INVENTARIADO: JOSE ADENILSON NASCIMENTO SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte inventariante para manifestação quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: MARIA EDUARDA DUTRA SANTOS, CPF nº 05529327281, RUA TENENTE-CORONEL BENJAMIN LAGE 653 UBERABA - 81580-300 - CURITIBA - PARANÁ, ADYELSON DUTRA SANTOS, CPF nº 05529359213, RUA TENENTE-CORONEL BENJAMIN LAGE 653 UBERABA - 81580-300 - CURITIBA - PARANÁ

INVENTARIADO: JOSE ADENILSON NASCIMENTO SANTOS, CPF nº 70911304215, LINHA 03, MARCO 20, KM 36, GLEBA 12, LOTE 36 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001332-59.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SEBASTIAO GOULART DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o pedido da parte exequente ao ID.89090259, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito ora atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou ofício para transferência do valor, caso os dados bancários estejam acostados ao processo.

Tudo cumprido, faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO GOULART DE SOUZA, CPF nº 24389862634, LINHA UNIÃO s/n, ZONA RURAL KM17 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7001983-91.2022.8.22.0021

Classe: Monitória

Polo Ativo: FABIANO SANTOS GOLTARA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: DAVI BELMIRO DE JESUS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescentando valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7002004-67.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nomeação

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REU: FRANCISCA LUCIANA PEREIRA GILBERTO PINHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DESIGNO audiência de entrevista para o dia 11/07/2023, às 09h00min, nos termos 751 do CPC, a ser realizada presencialmente, ante a natureza da causa.

A necessidade de eventual perícia médica será avaliada após realização da entrevista, considerando que a inicial veio instruída com documentos médicos.

Intimem-se as partes pessoalmente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00481081208, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2590 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: FRANCISCA LUCIANA PEREIRA GILBERTO PINHO, CPF nº 82649260297, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2590 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7003043-02.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JHENIE PEREIRA MARINHO

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias do mês de abril de 2023, na Sala de Audiência da 2ª Vara Genérica de Buritis-RO, por meio de videoconferência realizada no aplicativo whatsapp, abriu-se às 09h45m, audiência de instrução designada para esta data. Presente o MM. Juiz, Dr. Pedro Sillas Carvalho, acompanhado de mim, Isadora Emilli de Siqueira, Estagiária de Direito que subscreve a presente.

Efetuada o pregão, presente o requerente JHENIE PEREIRA MARINHO acompanhado do advogado constituído - GESSIKA COIMBRA. Ausente a autarquia.

Presente também as testemunhas do requerente VALDECIR FREITAS DO NASCIMENTO e ADEILTON ARAUJO DE SOUZA.

Ouvida a testemunha requerente MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, compromissada e advertida na forma da lei, essa respondeu os questionamentos nos seguintes termos: Falou que conhece a senhora há uns 10 anos e que morava uns 03 km da mesma, porém, hoje a testemunha mora uns 30 km, não sabe ao certo a distância. Disse que a parte autora sempre morou e trabalhou no sítio, desde que se conhecem. Alegou que ela tem problema na coluna, sente muitas dores nas pernas e braços, e que alguns dias ela não consegue nem levantar da cama. Alegou que a propriedade em que ela mora é dela mesma e que convive junto com ela o marido, não sabendo se os filhos moram junto. afirmou que a propriedade em que a autora reside é dela mesmo, dizendo que somente eles realizam as atividades locais. Não sabe se tem criação de gado e que possuíam café, porém, não sabe se hoje ainda tem.

O advogado da parte autora, com a palavra, nada perguntou:

Por sua vez, a testemunha PAULO KOVALESK, compromissada e advertida na forma da lei, essa respondeu os questionamentos nos seguintes termos: Falou que conhece a senhora há mais de 20 anos e que mora uns 20 km da mesma. Disse que a parte autora sempre morou no sítio, desde que há conhece ela é agricultora. Alegou que ela tem problema na coluna que prejudica ela até para fazer comida. Alegou que a propriedade em que ela mora é dela mesma e que convivem juntos ela, o marido, um filho e dois netos. tem um problema de coluna, deixando o mesmo impossibilitado de trabalhar. afirmou que a propriedade em que o autor reside é dele mesmo. Disse que mora com a esposa e dois filhos e que não possui funcionários, dizendo que somente eles realizam as atividades locais. Disse que possuem vaca de leite e tinham alguns anos atrás uma pequena plantação de café, porém, hoje não possuem mais.

O advogado da parte autora, com a palavra, perguntou:

Ela possui lavoura branca: Não.

Após, o MM. Juiz proferiu decisão e fundamenta nos seguintes termos:

“Remetam-se os autos conclusos para novas deliberações”

Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. Eu, Isadora Emilli de Siqueira, Estagiária de Direito, digitei e subscrevi.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

AUTOR: JHENIE PEREIRA MARINHO, CPF nº 01473147204, RUA RORAIMA 165 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Número do Processo: 7003088-06.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DARLY FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA BEATRIZ ALBUQUERQUE MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº PB20422, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, a parte requerida no prazo de 10(dez) dias, informando a existência da quantia depositada em juízo, bem como para requerer o que de direito. Em caso de solicitação do montante, defiro, desde já a expedição de alvará. Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DARLY FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 02, LOTE 33, GLEBA 01, KM 40 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7003936-90.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritit, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do Processo: 7004120-46.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JUVENIL JOSE DE PAULA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto a petição apresentada pela requerente (ID. 90199600)

Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos para que seja efetuado a deliberações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JUVENIL JOSE DE PAULA, RUA SÃO MARCOS 2643, CASA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, CIDADE DE DEUS - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7004765-71.2022.8.22.0021

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REU: ALEXANDRE LEMKE SIMIONI

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

As diligências requeridas para localização do endereço atual do requerido(a) foram realizadas, conforme espelhos em anexo.

INDEFIRO o pedido de pesquisa via RENAJUD, eis que o referido sistema se destina ao bloqueio e desbloqueio de veículos.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos resultados obtidos, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada via DJe.

1.2 Caso a parte autora seja assistida pela Defensoria Pública, intime-a via sistema.

2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo mandado para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritit, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7004994-31.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MOACIR RAMOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, SIEL, Infojud, Srei, Ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MOACIR RAMOS DO NASCIMENTO, CPF nº 86606212200, MARCO 20 LINHA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001050-84.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Análise de Crédito

REQUERENTE: VALMIR MARQUARDT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

REQUERIDO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SOFIA COELHO ARAUJO, OAB nº DF40407

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALMIR MARQUARDT, CPF nº 89849167220, LINHA DO TAMANDUÁ s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 38075234000170, NOVE DE JULHO 3228, SALA 404 - B JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7002130-20.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SANDRA MARA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7002855-09.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: FERNANDA GONCALVES LEITE DA FONSECA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FERNANDA GONCALVES LEITE DA FONSECA, CPF nº 77997441204, LINHA 01, S/N KM 20 Lote 21 Gb 11 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003630-24.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

REQUERENTE: CLAUDECY EVANGELISTA DOS PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias,

bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprе ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLAUDECY EVANGELISTA DOS PASSOS, CPF nº 27229262291, LINHA 02 S/N PA BURITIS S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7003943-82.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IVANI APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para novas deliberações

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7005831-86.2022.8.22.0021

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REU: JOANA DE SOUZA ALMEIDA, EDNILSON GONCALVES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.

Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7005933-11.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: LUIZMAR DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUIZMAR DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 03293852246, RUA CÉRES N36, QUADRA 27, LOTE 15 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000227-13.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: HELOISE FERRAZ SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: HELOISE FERRAZ SOUZA, CPF nº 09589809936, RODOVIA 415, S/N, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001304-57.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: GILBERTO ANDRADE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GILBERTO ANDRADE SANTANA, CPF nº 00725225262, LINHA C-2 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001322-78.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: MARTA APARECIDA TERLAN

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARTA APARECIDA TERLAN, CPF nº 68847190282, RUA CUJUBIM 2005, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001538-39.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CLEITE RIBEIRO REATTI MANDU

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral com Pedido de Liminar com multa Pecuniária pelo não cumprimento proposta por CLEITE RIBEIRO REATTI MANDU, em face do MUNICÍPIO DE BURITIS, ambos qualificados na inicial. Alega a requerente que é servidora pública municipal, ocupando o cargo de professora na zona urbana desde 28/02/2018, com carga horária de 30 horas semanais.

Esclarece a autora que ao verificar sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) digital, constatou que estava registrada como "auxiliar de escritório em geral", o que contraria a realidade de sua função como professora. Diante do ocorrido, tendo em vista que o CTPS é o documento oficial do trabalhador, também usado para fins a aposentadoria especial, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que seja feita as devidas anotações no CTPS.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CLEITE RIBEIRO REATTI MANDU, CPF nº 85087831249, RO 460 P A SANTA HELENA P A SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do Processo: 7001555-75.2023.8.22.0021

Polo Ativo: WELLINGTON APARECIDO DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESIÇÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral com Pedido de Liminar com multa Pecuniária pelo não cumprimento proposta por WELLINGTON APARECIDO DE SOUSA, em face do MUNICÍPIO DE BURITIS, ambos qualificados na inicial. Alega o requerente que é servidor público municipal, ocupando o cargo de professor na zona urbana, com carga horária de 30 horas semanais.

Esclarece o autor que ao verificar sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) digital, constatou que estava registrado como “auxiliar de escritório em geral”, o que contraria a realidade de sua função como professor. Diante do ocorrido, tendo em vista que o CTPS é o documento oficial do trabalhador, também usado para fins a aposentadoria especial, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que seja feita as devidas anotações no CTPS.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001597-27.2023.8.22.0021

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: JULIO CESAR MOURA CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei n. 911/1969.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual, até o momento, é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de BUSCA, APREENSÃO, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte autora, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrentes do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, a parte autora deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

Com a apresentação da contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juiz.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente intimada via DJe.

2. Expeça-se mandado de busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: JULIO CESAR MOURA CARVALHO, CPF nº 13590271736, R SAO FRANCISCO DO GUAPORE 1577 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

3. Cite-se a parte requerida, no mesmo endereço acima informado, a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente ou no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

4. Caso a parte não seja encontrada no endereço acima indicado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7004762-19.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

Polo Ativo: ADILEIDE SILVA DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritit, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7005832-71.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas

AUTOR: ILZA BENTO PIONTICOSKI

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ILZA BENTO PIONTICOSKI, CPF nº 92387594215, RUA MINAS GERAIS s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001537-54.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CAMILA FERNANDA DA SILVA AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral com multa Pecuniária pelo não cumprimento proposta por CAMILA FERNANDA DA SILVA AMARAL, em face do MUNICÍPIO DE BURITIS, ambos qualificados na inicial. Alega a requerente que é servidora publica municipal, ocupando o cargo de professora na zona urbana desde 17/05/2019, com carga horária de 30 horas semanais.

Esclarece a autora que ao verificar sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) digital, constatou que estava registrada como "auxiliar de escritório em geral", o que contraria a realidade de sua função como professora. Diante do ocorrido, tendo em vista que o CTPS é o documento oficial do trabalhador, também usado para fins a aposentadoria especial, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que seja feita as devidas anotações no CTPS.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CAMILA FERNANDA DA SILVA AMARAL, CPF nº 00189334240, LINHA 29, GB 03, P.A. NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000472-24.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta

REQUERENTES: KAUA CARNEIRO MENDES, RONALDO FERREIRA MENDES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a informação alegada pela parte autora que até a presente data a parte requerida não cumpriu integralmente com a obrigação imposta.

Sendo assim, Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o laudo médico da ressonância magnética do crânio (ADC/SED) agendado pelo Estado de Rondônia.

Concluída as diligência, retorne os autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: KAUA CARNEIRO MENDES, R. CEARÁ 680 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RONALDO FERREIRA MENDES, RUA CEARA 680 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE BURITIS, R. SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001283-81.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARCELINO VISOVATI VARGAS

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REU: DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA, REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS DOCS CIVIL DE PES. JURIDICA E TAB. DE PROT. DE TITULOS DA COMARCA DE BURITIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, promovida por MARCELINO VISOVATI VARGAS em face de DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA, REGISTRO DE IMOVEIS, TÍTULOS DOCS CIVIL DE PES. JURIDICA E TAB. DE PROT. DE TÍTULOS DA COMARCA DE BURITIS, objetivando, em caráter de urgência a exclusão do seu nome do cadastro de protesto.

A parte autora alegou que ao tentar realizar compra no comércio local, foi impedida pois seu nome estava com restrições junto ao cartório de PROTESTO. Afirma ainda que efetuou o pagamento do boleto no dia 03/03/2023 no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Por fim, menciona que até a presente data a requerida não realizou a baixa no débito, estando seu nome nos órgãos de protesto. Requereu a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a requerida retire os apontamentos.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, nesse início de instrução probatória, a probabilidade do direito, visto que há provas de que o nome do requerente foi inscrito no Tabelionato de Protestos de Títulos (ID.88688199).

É o relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC), uma vez que, nesta análise sumária, os documentos indicam que se trata de relação de consumo, em que a autora figura como consumidora e a parte requerida fornecedora de serviços e produtos, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicada a regra de responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ).

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado, por uma dívida já paga.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à dívida quitada, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. REQUISITOS ART. 300 DO CPC/2015. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JUDICIAL. IPVA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO. Embora a certidão de dívida ativa detenha a favor de si a presunção de certeza e liquidez, conforme estabelecido pelo art. 3º da LEF, deve ser concedida a tutela de urgência para sustar os efeitos do protesto de CDA, quando as provas dos autos apontem para a probabilidade da existência do direito invocado pela autora, também se considerando o perigo de dano de difícil reparação decorrente da negativação da executada. (TJ-MG -AI: 100001603799475001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 13/09/2016 - Câmaras Cíveis/ 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2016).

Ante ao exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO ao responsável pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Buritis/RO que promova o necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, para CANCELAR O PROTESTO referente ao título DMI 00000 28262, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) com vencimento em 17/01/2023, tendo o requerido como credor do título, no que for relacionado ao protesto do título as baixas de estilo, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARCELINO VISOVATI VARGAS, CPF nº 62567349200, NA LINHA 07, KM 16, ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE CA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA, CPF nº 60100664172, RUA CACAULÂNDIA 1309 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, REGISTRO DE IMOVEIS, TÍTULOS DOCS CIVIL DE PES. JURIDICA E TAB. DE PROT. DE TÍTULOS DA COMARCA DE BURITIS, CNPJ nº 08204916000175, CACAULANDIA 1309 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001321-93.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: MARTA APARECIDA TERLAN

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARTA APARECIDA TERLAN, CPF nº 68847190282, RUA CUJUBIM 2005, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000636-86.2023.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: M. A. D. S. S., M. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Chamo o feito a ordem para revogar a sentença retro, ante a existência de erro material.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por MARCOS SCHINEIDER E MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCHINEIDER devidamente qualificados, alegando, em síntese, que se casaram em 10/09/1994, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união advieram 02 filhos sendo um menor, Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo avençado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Ademais, quanto a guarda, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem ao infante, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id nº 26970997, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de MARCOS SCHINEIDER E MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCHINEIDER, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a utilizar o nome de solteira, qual seja MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, para que proceda a margem do assento de casamento a necessária averbação

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

REQUERENTES: M. A. D. S. S., CPF nº 61281590282, RUA CRAVOD A INDIA 1116 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. S., CPF nº 44000030272, RUA CRAVO DA INDIA 1116 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004869-63.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARIA ROSA ROGERIO RODRIGUES SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001439-06.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RODRIGO JOSE LIMA CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis, 8 de maio de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001425-22.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDMILSON FERREIRA DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

rua Teixeiraopolis, 1363, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis, 8 de maio de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001278-93.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ISMAR DE SOUZA ALMEIDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Processo: 7000052-58.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: SONIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento da RPV expedida, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUD'S.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SONIA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 45719730206, NÃO INFORMADO s/n NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7001459-60.2023.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JOSE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva pela defesa de JOSÉ MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ao argumento de que não persistem os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, pugnando pela aplicação de medidas cautelares diversas.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento.

É o necessário. DECIDO.

É cediço que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (artigo 282, §6º, do CPP).

Certo é que a manutenção da prisão somente se justifica quando as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP não se mostrarem suficientes ou adequadas para o caso, ou seja, aplica-se em caráter de ultima ratio.

No caso em exame, constata-se existir prova bastante da ocorrência dos fatos noticiados nos autos e indícios suficientes de autoria, porquanto os elementos, produzidos até o presente momento, aponta o requerente como autor dos fatos.

Com efeito, trata-se de supostos crimes de lesão corporal, ameaça e desacato, no contexto da violência doméstica.

As condutas que se imputam ao réu, por sua própria natureza, são graves, não sendo possível adiantar o resultado do julgamento para considerar que os fatos narrados pela vítima não são verdadeiros. A análise de tais alegações somente será possível após a regular instrução processual, pois se referem ao próprio mérito da ação penal.

A palavra da vítima é especialmente valorada, tendo em vista tratar-se de crime de violência doméstica, normalmente praticado na clandestinidade, sem a presença de outras pessoas que possam testemunhar os fatos.

Neste cenário, a despeito de praticado, em tese, estando o denunciado preso já há mais de 30 dias, por certo teve tempo de refletir sobre sua conduta e melhor avaliá-la para seguir a vida adiante.

Noutro giro, a prisão preventiva, nessas circunstâncias, encontra fundamento no art. 313, III, do CPP (violência doméstica e familiar contra a mulher), à luz das disposições da Lei Maria da Penha, e, nesse contexto, possui contornos diferenciados, com o objetivo primordial de afastar o risco à integridade física e/ou psicológica da vítima, devendo atender ao binômio necessidade adequação, consoante norma do art. 282 do CPP.

Ressalte-se, ainda, que a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva. Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Recurso em sentido estrito. Violência doméstica. Liberdade provisória. Requisitos do art. 312 do CPP. Ausência. Medidas protetivas suficientes. Mantém-se a liberdade provisória concedida, quando restar evidenciado que as medidas impostas pelo magistrado são adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e evitar a reiteração do delito. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 7000022-48.2022.822.0011, Rel. Des. Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/02/2023.)

Portanto, ainda que presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria delitiva e preenchida a condição de admissibilidade do art. 313, III, do CPP, afigura-me possível substituir a medida restritiva extrema por outras que, embora menos gravosas, revelem-se o bastante para garantir a necessária proteção ao bem jurídico tutelado e o regular processamento da ação penal, à luz do princípio cons-

tucional da proporcionalidade, consignando-se que, o não cumprimento das medidas impostas, implicará na revogação do benefício e retorno do acusado à prisão.

Ante o exposto, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA JOSÉ MARIA DOS SANTOS, bastante qualificado nos autos, sujeitando-o, às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do CPP, quais sejam:

- a) comparecer perante o Juízo todas às vezes que for intimado;
- b) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo;
- c) não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial;
- d) cumprir as medidas protetivas fixadas pelo juiz plantonista.
- e) recolher-se, todos os dias, em sua casa até 20 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã;

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.

Intime-se a vítima, por meio de contato telefônico, da soltura do flagranteado.

Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

No ato da soltura, o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar o endereço e contato telefônico do denunciado para fins de viabilizar a persecução penal.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7004628-60.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

AUTOR: ESMAEL BUENO PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o INSS para informar nos autos extrato detalhado dos períodos e valores pagos administrativamente, no prazo 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos a contadoria, para elaboração de novos cálculos deduzindo os valores adimplidos na esfera administrativa.

Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ESMAEL BUENO PINHEIRO, CPF nº 97878359253, LINHA 01 KM 43 LOTE 122 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7001636-58.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: T. D. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: S. D. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

RECORRENTES: T. D. D. S., RUA ALTO ALEGRE DOS PARECIS 2438, CASA DE COR AZUL, SEM CERCA. SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECORRIDO: S. D. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02, KM 37 s/n, PROXIMO A BR 421 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7003040-18.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: EDVALDO CAMILO CORDEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para proceder a nova juntada da manifestação de Id.88198365, vez que encontra-se indisponível.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDVALDO CAMILO CORDEIRO, CPF nº 28953169534, RUA MINISTRO ANDREZZA 2517 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

7000779-46.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: ROSENILDA BATISTA DA SILVA BANASZESKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de intimação pessoal da parte requerente/exequente.

Assim, intime-se a parte assistida, pessoalmente, nos termos do artigo 186, §2º do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entre em contato com a Defensoria Pública através do número (69) 99242-9467, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena, de extinção por abandono.

Outrossim, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual o seu endereço, número de telefone, whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ROSENILDA BATISTA DA SILVA BANASZESKI, RUA CASTELO BRANCO 1708, AO LADO DA IGREJA ADVENTISTA SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Processo: 7001636-92.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

EXEQUENTE: CRISTYANA MESSIAS DA SILVA BONO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Revogo a decisão retro ID88495091.

Informou o autor o recebimento do RPV conforme ao (ID 86903439).

Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório.

Vindo o comprovante de pagamento, expeça-se alvará e voltem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CRISTYANA MESSIAS DA SILVA BONO, CPF nº 00556601939, PA BURITIS ----- LINHA FOMIGUEIRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003309-23.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora online) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DE MORAIS, CPF nº 46924361234, LINHA RABO DE TAMANDUA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7005219-22.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: NATANAEL PENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do comprovante de pagamento, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo assinalado, sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUD'IS.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NATANAEL PENA, CPF nº 46932550253

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005092-16.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSE FAUSTINO PRATA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS DO REU: BERNARDO ALANO CUNHA, OAB nº RS80327, PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE FAUSTINO PRATA, CPF nº 64712443200, RUA PRIMO AMARAL 214 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Processo: 7005388-38.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Contratos Bancários, Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE CACIANO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por JOSÉ CACIANO ALVES em face do BANCO BRADESCO S/A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a serviços não contratados, referente a seguro.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato em todos os serviços discutidos.

Não houve designação de tentativa de conciliação ante o pedido de dispensa apresentado pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II-MÉRITO:

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Afasto inicialmente o pedido preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que não há a necessidade de exaurimento da via administrativa para ajuizamento da demanda perante o Poder Judiciário.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que os serviços foram contratados com o aval da cliente.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos este documento.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexos causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consuma assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 5000765-57.2019.8.13.0073 MG - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - SEGURO NÃO CONTRATADO - SUPOSTA FRAUDE - DANO MORAL CONFIGURADO. Constatando-se que não houve contratação expressa de seguro pelo consumidor, o contrato deve ser declarado inexistente, devendo os valores indevidamente descontados em conta corrente ser restituídos na forma simples, além do pagamento de indenização por danos morais. O quantum indenizatório fixado deve ser suficiente para suprir o dano causado e não causar o enriquecimento da vítima. (TJ-MG - AC: 10000210026019001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 14/04/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2021).

Sobre o tema o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu:

Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: AC 7005603-86.2018.822.0010 RO 7005603-86.2018.822.0010 . APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso fazem jus à gratuidade judiciária. A associação como fornecedora de serviços, mediante pagamento de mensalidade, ainda que não tenha fins lucrativos, se submete às normas consumeristas previstas no CDC. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. (TJ-RO - AC: 70056038620188220010 RO 7005603-86.2018.822.0010, Data de Julgamento: 17/06/2020).

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a parte autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A parte requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado dispositivo estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: “No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor.”

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

III-DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de JOSE CACIANO ALVES contra BANCO BRADESCO S.A para o fim de:

a) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

b) ressarcir o valor dos descontos realizados na conta bancária da parte autora na forma simples, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação.

c) Seja cancelado os descontos dos seguintes serviços na conta do autor.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas processuais pro rata (art. 86, NCPC). Transitada em julgado calculem-se a recolham-se em cinco dias. Não havendo recolhimento inscreva-se em protesto - art. 35 da Lei de Custas (Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016) e arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, ficando a sua exigibilidade quanto a parte autora suspensa em razão da gratuidade concedida.

CONDENO a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Requerente que arbitro em 10 % (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º incisos I, II, III e IV do NCPC.

CONDENO o Requerente ao pagamento, em razão da sucumbência recíproca apontada, os honorários Procurador da Seguradora em 10% sobre o valor de seu proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º incisos I, II, III e IV do NCPC, ficando a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade concedida.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CACIANO ALVES, CPF nº 19744234334, RUA RIO BRANCO 1791 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948673109, AC BURITIS 1572, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7002667-50.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANTONIO FLAVIO MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

Polo Ativo: ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL, ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL, LUCIANO BIGNAT MACIEL

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7005013-71.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

NÃO DENUNCIADO: LUCINEIDE PEDROSO DOS REIS

NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições para o Cartório:

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3-Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: LUCINEIDE PEDROSO DOS REIS, CPF nº 93709900204, GLEBA RIO ALTO 06, PA RIO ALTO Linha C34 Km 22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7001920-32.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: CLEIDIMAR MARTINS DA ROCHA, RUA JANAIR DE PAULA NETO, Nº 1801, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, UEMERSON MARTINS DA ROCHA, RUA JANAIR DE PAULA NETO 1801 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

REU: BANCO BRADESCO S/A, RUA SÃO FCO 442 CENTRO - 35290-000 - MANTENA - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a decisão agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento, de que manteve inalterada a decisão agravada.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como ofício para os devidos fins.

Buritis/RO, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7000091-21.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 04563662100, BR-421, LOTE 16A, GLEBA ORIENTE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002370-77.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: JONAS FOLTZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente/requerente.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações em nome da parte executada, contudo, restou infrutífera, conforme tela anexa.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JONAS FOLTZ, CPF nº 00004425260, AVENIDA AYRTON SENNA 1433 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003353-42.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: DOUGLAS DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on-line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPD.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.

b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.

d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas archive-se.

e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DOUGLAS DA SILVA PEREIRA, CPF nº 01903510201, RUA ROLIM DE MOURA 2219 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004762-53.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Turismo

REQUERENTE: BRENDA COSTA PASTRE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: UNITED AIRLINES, INC.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições à CPE:

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3- Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BRENDA COSTA PASTRE, CPF nº 00966267206, AV. AYRTON SENNA 1522 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: UNITED AIRLINES, INC., CNPJ nº 01526415000166, AVENIDA PAULISTA 777, CONJ. 81, 82, 91 E 92, CERQUEIRA CESAR BELA VISTA - 01311-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do Processo: 7007061-42.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: TIAGO INACIO DE CASTRO, MANOEL ADALTO DE CASTRO, MARIA DE LOURDES INACIO CASTRO, RODRIGO INACIO DE CASTRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

Polo Ativo: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155

DECISÃO

Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto a certidão apresentada (ID. 89431483)

Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou havendo concordância com o valor apresentado, voltem os autos conclusos para as decidas providências e liberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: TIAGO INACIO DE CASTRO, RUA VITORIA 1044 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MANOEL ADALTO DE CASTRO, RUA VITORIA 1044 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES INACIO CASTRO, RUA VITORIA 1044 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RODRIGO INACIO DE CASTRO, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ 101, RUA OLAVO BILAC CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 360, POA CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO

Processo: 7000278-68.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: ANTONIA DE MORAES LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a informação contida na certidão ao ID.90225313.

Intime-se as partes para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANTONIA DE MORAES LOPES, CPF nº 28646614204, RUA: JARU n 2073 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7004814-49.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: GHEISA MARINATO CISQUINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7001390-62.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUZENI GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritit, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7001419-15.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA -

COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: MARLEY DE JESUS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Por se tratar de executada revel, em atenção ao disposto no art. 346 do CPC, intime-se a parte executada, via DJe, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se por analogia o art. 854, §2º e 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, DEFIRO desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada, via DJe, da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo de publicação sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritit, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7008707-53.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: JOZELIA ALVES PEREIRA AREDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições para o Cartório:

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3- Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOZELIA ALVES PEREIRA AREDES, CPF nº 62680307100, RUA: NOVA BRASILANDIA 1522 SETOR 02 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do Processo: 7007315-78.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MARTA CORREIA BORGES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

DECISÃO

Intime-se a parte executada para manifestar sobre certidão de ID. 86447856), no Prazo: 10 (dez) dias. Havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos para mais deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARTA CORREIA BORGES, BR 421, KM 175, SN, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Processo: 7001169-50.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES FERREIRA, CPF nº 46965025620, BR-421, LINHA C-46, LOTE 103, GLEBA 11, RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001499-47.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Por se tratar de executada revel, em atenção ao disposto no art. 346 do CPC, intime-se a parte executada, via DJe, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se por analogia o art. 854, §2º e 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação, DEFIRO desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada, via DJe, da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

2) Decorrido o prazo de publicação sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7002729-27.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: GILMAR SOARES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritit, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7004664-05.2020.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ARIANE VITORIA MENEZES DE OLIVEIRA, FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ANGELITA DE MENEZES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: ARIANE VITORIA MENEZES DE OLIVEIRA, LINHA C 42, KM 20, LOTE 108, GB 11, PA RIO ALTO SN ZONA RURAL

- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 68702388634, LINHA C 42, KM 20, LOTE 108, GLEBA 11 PA RIO ALTO SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ANGELITA DE MENEZES, CPF nº 02701698650, LH C 42, KM 20, LOTE 108, GLEBA 11, PA RIO ALTO SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7005901-40.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ENELDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritit, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7002359-14.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

EXEQUENTE: TEREZA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Decisão

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições para o Cartório:

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3-Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: TEREZA FREITAS DA SILVA, CPF nº 40910172234, AV: AYRTON SENNA 2261 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004410-95.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

EXEQUENTE: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições à CPE:

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3-Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CIRLENE RODRIGUES SANTOS ARAUJO, CPF nº 51344319220, ROLIM DE MOURA 1895 S ETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do Processo: 7003305-49.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Polo Ativo: ALEXANDRE LEMKE SIMIONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7003644-08.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ROBSON THIAGO FIALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROBSON THIAGO FIALHO, CPF nº 89126050200, ÁREA RURAL sn, LOTE 11-A, GLEBA 31 LINHA C-0, TRAVESSÃO B-40 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003982-79.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTE: LORENA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a

condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprе ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LORENA GOMES DE SOUZA, CPF nº 03277740293, RUA NOVA BRASILÂNDIA 1512 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002101-33.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Escolaridade

REQUERENTE: ANDREIA MEDEIROS DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANDREIA MEDEIROS DE MORAES, CPF nº 97809101234

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga

7001179-89.2023.8.22.0021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. T. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Processo concluso para adequação de movimentação processual.

Buritís, 9 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7001884-24.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: FERNANDO ROBERTO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FERNANDO ROBERTO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 00404940200, RUA VISTA ALEGRE DO ABUNÃ n 2264, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002894-06.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOALDO MOREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias,

bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOALDO MOREIRA DA COSTA, CPF nº 70196451272, LINHA 05 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005301-82.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Tutela de Urgência

AUTOR: LUCAS CAETANO FARIAS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUCAS CAETANO FARIAS OLIVEIRA, CPF nº 53432096291, BR 421, LINHA C8, 0740, KM 01 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ZONA URBANA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005871-68.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas

AUTOR: DORIVAL BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DORIVAL BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 68997272853, RUA PAULO FREIRE s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000162-18.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JANETE FERREIRA SENHORINHO

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JANETE FERREIRA SENHORINHO, CPF nº 80340776234, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2397, CASA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000910-50.2023.8.22.0021

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PROCOPIO TEIXEIRA CALDEIRA, RUA CAFELÂNDIA 1401 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REQUERIDO: MARLEY DE JESUS SANTOS, RUA ALTA FLORESTA 1527 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o feito estar concluso para julgamento, se fazem necessários maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados, portanto, converto o feito em diligência.

Assim, ante a inércia do requerido quanto ao cumprimento da decisão, determino ao requerente a apresentação de cálculo atualizado, para posterior penhora de bens.

Serve de carta/mandado/ofício.

Buritís- , 9 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de direito

Processo: 7001856-22.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação

AUTOR: CRISTINA BARBOSA DA SILVA RABELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação contida na Certidão de ID.90465435, contendo erro material na data designada da audiência de conciliação, redesigno audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2023, às 11h00min.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp através do número de (69 99984-2111). Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Intime-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CRISTINA BARBOSA DA SILVA RABELO, CPF nº 01707240264, LINHA DA CONFUSÃO s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001999-11.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: MIRIAM ALVES COIMBRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Miriam Alves Coimbra dos Santos, em face da Gol Linhas Aéreas, Alega que é consumidora dos serviços de aviação prestados pela ré, onde adquiriu passagem aérea marcada para o dia 21/03/2023 com saída de Porto Velho/RO e destino à Vitória/ES. Ocorre que em sua primeira conexão em Brasília teve atraso para sair da aeronave, razão pela qual foi impedido de realizar Check-In da segunda conexão devido ao atraso.

Diante da situação causando transtornos e dissabores a parte autora, razão pela qual ingressou com a presente ação, tencionando o ressarcimento do dano moral e material em caráter punitivo pelo dano sofrido. Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MIRIAM ALVES COIMBRA DOS SANTOS, CPF nº 94491372691, RUA ALAGOAS S/N SETOR 02 - SETOR05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA VALENÇA 4367 CONCEIÇÃO - 76808-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002072-80.2023.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: C. P. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. R. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.

ERIKA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA representada pela sua genitora CLEMILDA PEREIRA DA SILVA, ingressou com a presente Ação de Regulamentação de Guarda c/c Alimentos, em face de EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA alegando ser frutos do relacionamento ocorrido entre a genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, bem como a guarda da menor.

Decido.

A requerente é filha do requerido, conforme faz prova as certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade da menor depende da mãe e do pai para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação da filha na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da infante. No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos acima descritos, tanto em relação ao pedido de guarda quanto ao de alimentos provisórios.

Primeiramente, verifica-se que a guarda de fato da criança está sendo exercida pela genitora.

Por esta razão, o deferimento da guarda provisória à genitora apenas resguardará os interesses da infante.

Quanto aos alimentos provisórios, considerando a comprovação do vínculo de filiação/paternidade por meio das certidões de nascimento, os elementos dos autos, atento ao critério disposto no art. 1.694, §1º, do Código Civil e tendo em vista, ainda, a precariedade de elementos de prova que demonstrem, de imediato, que o requerido teria efetiva possibilidade de contribuir com alimentos no patamar requerido pela parte autora, sobretudo por não haver informações da renda mensalmente auferida pelo requerido ou quaisquer elementos que demonstrem sua atual condição financeira, torna-se proporcional a fixação dos alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente.

Ressalta-se que a fixação do valor dos alimentos a serem pagos, ainda que provisórios, se impõe a observância do binômio necessidade/possibilidade, devendo serem fixados de forma equilibrada, procurando atender às necessidades daquele que os reclama e os limites da possibilidade do responsável por sua prestação.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela parte autora, a fim de: 1) CONCEDER a CLEMILDA PEREIRA DA SILVA a guarda provisória de ERIKA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA, até o deslinde do feito; 2) FIXAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor das menores, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo requerido até o quinto dia útil de cada mês, contando-se a partir da data da citação do requerido, devendo o valor ser depositado na conta bancária da genitora da infante.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de julho de 2023, às 10h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: C. P. D. S., RUA EVANDRO CHAGAS s/n SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: E. R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PORTO ALEGRE 377, - DE 2700 AO FIM - LADO PAR NOSSA SENHORA D - 76909-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002074-50.2023.8.22.0021

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: COSME DE OLIVEIRA SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
 2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
 - 2.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
 3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
 4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
 - 4.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
 - 4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
 - 4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
 5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
 6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
 - 6.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
 - 6.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
 7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
- VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritit, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7002069-28.2023.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: CELIO ROBERTO DE NOVAES, ELIZABETE MOREIRA DUARTE DE NOVAES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC). Não sendo encontrado o executado no endereço informado, intime-se a parte exequente para apresentar endereço atualizado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, ficando desde já deferida citação/intimação em logradouro diferente do constante na inicial sem retorno dos autos a conclusão.
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No mandado de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
- 4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado ou ofício, não sendo a parte interessada beneficiária da justiça gratuita, certifique-se o cartório quanto a comprovação da taxa judiciária, segundo o Regimento de Custas do Egrégio TJRO (Lei 3.896/2016), e não tendo sido realizada, intime-se para que a parte interessada proceda o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

EXECUTADOS: CELIO ROBERTO DE NOVAES, CPF nº 40036189200, TRAVESSA LH 28, GB 03, LT 81 E 82 s/n, P.A BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIZABETE MOREIRA DUARTE DE NOVAES, CPF nº 70968900259, TRAVESSA LH 28, GB 03, LOTE 81 E 82 s/n, P.A BURITI , LH 5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Mandado de Segurança Cível

7001894-34.2023.8.22.0021

IMPETRANTE: AILTON PANTOJA DE SOUZA, CNPJ nº 32417848000107, JATUARANA 4756, SALA 17 CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: OZIMAR SILVA DE JESUS, OAB nº RO12584

IMPETRADO: S., RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2986, - ATÉ 81/82 PANAIR - 76801-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

acolho a emenda à inicial.

Recebo a ação para processamento.

Postergo a análise da liminar para após o prazo da apresentação das informações.

Notifique-se o Impetrado para prestar as informações no prazo de dez (10) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, dando-se, ainda, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do dispositivo em referência).

Decorrido o prazo para prestar informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Buritis, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Processo: 0002062-10.2013.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

REQUERENTE: JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821A

REQUERIDOS: IZQUIAS NUNES CARREIRO, ELIEL PEREIRA DOS SANTOS, GEILDO GOMES CHAVES, JOSE RODRIGUES MARTINS, CLEUZA DA GRACA SILVA, ADELSON DE ALMEIDA, DEIVID SEVERIANO DE SOUZA, MARCELINO KAPICHE, EDINALDO RODRIGUES FERREIRA, GEFERSON ALVES PORTO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DECISÃO

Ante as informações apresentadas nos autos, pela Sedam determino:

a) Oficie-se novamente o IDARON a fim de realizar o levantamento in loco do quantitativo dos bovinos constantes na área discriminada nos autos. Devendo realizar relatório descrevendo o nome dos moradores e demais procedimentos necessários para delimitar o número.
b) Intimem-se os requeridos, pessoalmente, ou quem estiver ocupando o local das coordenadas, para tomarem conhecimento quanto a presente decisão judicial, em especial no que tange a determinação de levantamento das reses, o qual será agendado previamente pelos profissionais encaminhados, ficando desde já cientes que a não cooperação ou a recusa na contenção dos bovinos no curral para efetivação da vistoria, ensejará multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais, sem prejuízo de majoração e aplicação de outras sanções cabíveis pelo descumprimento de ordem judicial.

Desde já esclareço que não de faz necessária nova vistoria nas coordenadas onde a diligência restou positiva, prosseguindo-se tão somente quanto aos imóveis aonde houveram recusas por parte dos proprietários.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 52855201691, RUA PE. ADOLPF ROHL 1927 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: IZQUIAS NUNES CARREIRO, CPF nº 38954931200, LINHA 06, KM 04, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIEL PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 75744694234, LINHA 06, KM 06, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA. ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GEILDO GOMES CHAVES, CPF nº 82451265272, LINHA 06, KM 07, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA. ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES MARTINS, CPF nº 58232427272, LINHA 06, KM 05, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA. ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLEUZA DA GRACA SILVA, CPF nº 09614322845, LINHA 06, KM 04, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADELSON DE ALMEIDA, CPF nº 00214909298, LINHA 06, KM 07, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEIVID SEVERIANO DE SOUZA, CPF nº 01640811273, LINHA 06, KM 06, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCELINO KAPICHE, CPF nº 06885447706, LINHA 06, KM 04, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDINALDO RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 45682089200, LINHA 06, KM 05, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GEFERSON ALVES PORTO, CPF nº 74496492253, LINHA 06, KM 07, LADO DIREITO, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000994-85.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LEANIR DA SILVA BANASESKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Ante o pedido da parte exequente, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito ora atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou ofício para transferência do valor, caso os dados bancários estejam acostados ao processo.

Tudo cumprido, faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LEANIR DA SILVA BANASESKI, RUA SÃO PEDRO 1607 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001375-93.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANA PAULA ALFREDO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar do pagamento da obrigação, informado pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio online.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará em favor do exequente e, após, não havendo pendências archive-se o feito, com as anotações necessárias.

Não sendo comprovado o pagamento, no prazo legal, retornem os autos conclusos, para realização do bloqueio online.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA PAULA ALFREDO DE SOUZA, CPF nº 86173545268, RUA VALE DO JAMARI 1164 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001098-43.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

AUTORES: P. M. S. D. A., A. S. D. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. Q. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Redesigno audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de julho de 2023 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Certifique-se junto ao juízo deprecado.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: P. M. S. D. A., RODOVIA 421, N. 1298, LOTE 003 1298, SEM COMPLEMENTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, A. S. D. M., RODOVIA 421, LOTE 38, QUADRA 0 1298, ZONA RURAL CAMPO NOVO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: M. Q. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAU D'ARCO, 199 PORTAL DA AMAZÔ - 69915-856 - RIO BRANCO - ACRE

Processo: 7003664-72.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: IZANETE BRAZ CORREA, ELCI FRANCISCO DE PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Proceda-se o cartório a inclusão dos herdeiros no polo passivo.

Após, cite-se nos termos da presente ação, para caso queiram oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: IZANETE BRAZ CORREA, PA JATOBÁ LH 72, MARCO 08, LT 63/64 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELCI FRANCISCO DE PAULO, POSTE 74 LH 72, LT 37 ESQUERDA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005130-38.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARCILENE ANDRE DOS SANTOS FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCILENE ANDRE DOS SANTOS FERNANDES, CPF nº 34056521204, RUA ROLIM DE MOURA 2222 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0001628-50.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: RONALDO FRANCO SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA MARTINS SILVEIRA, OAB nº MS229084, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA, OAB nº MS14656
DECISÃO

Indefiro o pedido retro, haja vista que os documentos existentes na Junta Comercial são de domínio público, podendo a parte interessada ter acesso mediante requerimento.

Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RONALDO FRANCO SOARES, CPF nº 80929214234, LINHA 03, KM 11, DIREITA, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME, CNPJ nº 09467714000189, AV.: ONZE DE MAIO 1047, - ATÉ 1849/1850 JARDIM VALE DO SOL - 19050-050 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

Processo: 7003981-31.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELCI FRANCISCO DE PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ELCI FRANCISCO DE PAULO em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A parte ré manifestou-se (ID 89556514), informando o óbito da parte autora no ano de 2022.

Como é cediço, a morte é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, II, do CC, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação processual.

Por tais razões, o falecimento de qualquer das partes implica na suspensão do processo, durante o qual não pode ser praticado nenhum ato processual, nem corre prazo algum, consoante o disposto no inciso I, do art. 313, e seu § 1º, do CPC.

Assim, ocorrendo o falecimento da parte autora no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação, tal como preceitua o art. 687, do CPC, in verbis:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Desta feita, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da parte requerente junte aos autos a Certidão de Óbito, bem como a relação de herdeiros do de cujus, a fim de dar prosseguimento à demanda.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELCI FRANCISCO DE PAULO, CPF nº 81895380634, LINHA C 15, km 10, ZONRA RURAL PA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7005136-69.2021.8.22.0021

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha

REQUERENTES: SERGIO ALEXANDRE VILVOCK SILVA, JOAO GUILHERME VILVOCK SILVA, RAFAEL VILVOCK SILVA, MARIA DAS GRACAS VILVOCK

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

REQUERIDO: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o decurso de prazo razoável, oficie-se o Idaron para que dê prosseguimento a determinação judicial.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para resposta quanto a diligência realizada.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: SERGIO ALEXANDRE VILVOCK SILVA, CPF nº 70517196298, ZONA RURAL LINHA 02. KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO GUILHERME VILVOCK SILVA, CPF nº 70517195216, ZONA RURAL LINHA 02. KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RAFAEL VILVOCK SILVA, CPF nº 05801041257, ZONA RURAL LINHA 02. KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS VILVOCK, CPF nº 57895260200, LINHA 02. KM 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 28622738809, ZONA RURAL LINHA 02. KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003429-32.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: UILIAN DE OLIVEIRA FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

REU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: UILIAN DE OLIVEIRA FARIAS, CPF nº 01658762207, RUA PAULO FREIRE, 1212 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO DE NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. 15 DE NOVEMBRO, 2 PISO PAPELARIA ARCO IRIS SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Processo: 7004554-35.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

REQUERENTE: CARLITO DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CARLITO DOS SANTOS MARTINS, CPF nº 70183368215, LINHA UNIÃO 0, ZONA RURAL PGS 388852/8878087 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005353-78.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

REQUERENTE: NEIDE BONFIM GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NEIDE BONFIM GONCALVES, CPF nº 62295560225, RUA SÃO PAULO 1548, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001936-20.2022.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERCI BRAU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido apresentado pela Fazenda Pública.

Oficie-se o Cartório de Registro civil da comarca de Campo Novo - RO a fim de que seja disponibilizada a certidão de óbito do executado GERCI BRAU - CPF: 742.729.697-49.

Vindo a resposta, vista a Fazenda Pública para manifestação.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GERCI BRAU, CPF nº 74272969749, LINHA C 06 ROD BR 421 LH C6 LT 88 GL 05 ST NOVA FLORESTA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 ZONA RURAL - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7002112-96.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: GERALDO JOSE DE LACERDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições a CPE, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não realizado.

2. Ficam as partes intimadas via DJe.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GERALDO JOSE DE LACERDA, CPF nº 04467353291, LINHA GROTÃO KM 15 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001998-26.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: WALTER FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Ação de Danos Morais proposta por Walter Francisco dos Santos, em face da Gol Linhas Aéreas, Alega o requerente que é consumidor dos serviços de aviação prestados pela ré, onde adquiriu passagem aérea marcada para o dia 21/01/23 com saída de Porto Velho/RO e destino à Vitória/ES. Ocorre que em sua primeira conexão em Brasília teve atraso para sair da aeronave, razão pela qual foi impedido de realizar o Check-In da segunda conexão devido ao atraso.

Diante da situação causando transtornos e dissabores a parte autora, ingressou com a presente ação, tencionando o ressarcimento do dano moral e material em caráter punitivo pelo dano sofrido.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: WALTER FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 87558645700, SETOR 02 S/N, ZONA URBANA RUA ALAGOAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7002071-95.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LARISSA MICHELLI CARDINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: BRB BANCO DE BRASILIA AS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, promovida por LARISSA MICHELLI CARDINA FERREIRA DA SILVA em face de BRB BANCO DE BRASILIA SA. Alega a requerida que indevidamente o banco realizou um empréstimo em seu nome sem autorização, o qual requer a suspensão dos descontos de forma liminar.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de suspensão dos descontos das parcelas do contrato de empréstimo vem amparado apenas na afirmação da parte autora de que não tem relação jurídica com a parte requerida e que jamais contraiu qualquer dívida com esta.

Contudo, em que pese o alegado, verifico que a parte autora recebeu o dinheiro do empréstimo em sua conta bancária e não depositou nos autos. Tal situação afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para concessão da tutela de urgência.

Vale consignar que há ações declaratórias de inexistência de débito julgadas improcedentes porque, nelas, o requerido trouxe prova suficiente de que houve negócio celebrado com a parte autora e que, portanto, a dívida é devida.

Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo alegado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, pois embora alegue que não tenha contratado o empréstimo e não sido devidamente informada, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2023, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp pelo número (69-99984-2111). Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LARISSA MICHELLI CARDINA FERREIRA DA SILVA, RUA PARANA 2041, APARTAMENTO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA AS, Q SAUN QUADRA 5 BLOCO B TORRE II BLOCO C TORRE III S/N, SALAS 101, 201 ASA NORTE - 70040-250 - BRÁSILIA - DISTRITO FEDERAL

Processo: 7002085-79.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Análise de Crédito

REQUERENTE: BERTA GUERING SCHULTZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face BINCLUB Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade LTDA, onde alega o (a) autor (a) que indevidamente e sem autorização o requerido passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, por um suposto empréstimo desde o mês de fevereiro de 2023, a qual a autora sem seu requerimento e consentimento, só foi perceber no mês de abril de 2023, conduta que afigura-se ilegítima.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BERTA GUERING SCHULTZ, CPF nº 20338767215, RUA CASTRO ALVES, 1228, CASA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, CNPJ nº 38056833000147, AVENIDA NOVE DE JULHO 3228, - SALA 404-A JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 0011708-25.2005.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

REQUERENTE: LOURIVAL CARLOS DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO LUCENA LEAL, OAB nº RO52B, GERSON NAVA, OAB nº RO3483, WILSON DIAS DE SOUZA, OAB nº RO1804, SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REQUERIDOS: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, NEY DE TAL

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821A

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Suspendam-se o feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: LOURIVAL CARLOS DE LIMA, CPF nº 13931610144, AV. PORTO VELHO 1421, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, CPF nº 11111111111, IGNORADO, NÃO CONSTA IGNORADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NEY DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, LT. 05, GL. 02, RAMAL 04, LHA 04, BR 421, FAZENDA RIO AZUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

7040418-05.2019.8.22.0001

APELANTE: DENILSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO APELANTE: FABIO BARROS SERRATE, OAB nº RO7646

APELADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO APELADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a intimação das partes da decisão proferida pelo TJRO e a ausência de irressignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquivam-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Com a informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7002917-20.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

REQUERENTES: VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA, SYNTHIA TERRA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

EXCUTADO: BRUNO DOS SANTOS 04296894978

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Extrai-se dos autos que apesar de intimada para dar andamento ao feito a parte exequente se manteve inerte por mais de 30 dias.

Dessa forma, diante da inércia do credor, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Havendo valores depositados nos autos, junte-se o espelho/extrato da conta.

No mais, aguarde-se em arquivo provisório até posterior manifestação ou atingida a prescrição intercorrente.

Desnecessária a intimação das partes, porquanto não haverá prejuízo.

Arquive-se.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 03027361236, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 912 SETOR 03 - 76880-000

- BURITIS - RONDÔNIA, SYNTHIA TERRA DA SILVA, CPF nº 04209620262, RUA MINISTRO ANDREAZZA 1794 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXCUTADO: BRUNO DOS SANTOS 04296894978, CNPJ nº 30713006000177, NOSSA SENHORA DE FATIMA 1050, LA CASA DE

ELETRONICOS JARDIM CASQUEIRO - 11530-030 - CUBATÃO - SÃO PAULO

Processo: 7005990-29.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: D. T. D. S., L. D. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A,

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: E. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Redesigno a audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de julho de 2023 às 08h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se no endereço informado qual seja Rua São Paulo, nº 3391, Setor 06, na cidade de Jaru/RO para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP. Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritirópolis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: D. T. D. S., CPF nº 00756239273, RUA DIDI FALCÃO, 12, QUADRA 8 12 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 78175-000 - POCONÉ - MATO GROSSO, L. D. C., CPF nº 35116820297, ZONA RURAL s/n LINHA VILA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: E. D. C., CPF nº 02108457240, RUA AMÉRICA 6651, - DE 6272/6273 A 6340/6341 TRÊS MARIAS - 76812-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000275-69.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: AUTENIR DE MIRANDA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritirópolis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AUTENIR DE MIRANDA ALVES, CPF nº 42218438291, RUA RIO ALTO 1278 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000492-15.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARCIO ANDRE DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDOS: GELDESON PEREIRA DE OLIVEIRA, SARAH BEATRIZ MARQUES CORDEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Novo endereço da parte executada fornecido ao ID.90263628 Regularize-se no sistema.

Expeça-se mandado de citação no endereço informado pelo autor, conforme pleiteado.

Secretaria de Saúde, Av. Tancredo Neves, nº 2166, Setor de Áreas Especiais, na Cidade de Ariquemes-RO.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço informado, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritirópolis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARCIO ANDRE DE MENEZES, CPF nº 02427093467, RUA CASTELO BRANCO 2482 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: GELDESON PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 53947819153, BR 421 KM 103, FAZENDA GADO BRAVO ZONA RURAL / RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, SARAH BEATRIZ MARQUES CORDEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421 KM 103, SÍTIO GADO BRAVO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7000904-43.2023.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: E. F. D. S., E. E. D. S. O., D. G. D. S. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: ANNA DESIREE ORTOLAN DILL, OAB nº RS100578

REU: R. D. J. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).

Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.

Ademais, tendo em vista o pedido de desconto em folha, deverá a parte autora apresentar aos autos, informações quanto ao empregador (nome da empresa, cargo exercido, endereço).

Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: E. F. D. S., CPF nº 01825588279, CAMPO VERDE 7502 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. E. D. S. O., CPF nº 06178762232, CAMPO VERDE 7502 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. G. D. S. O., CPF nº 06966171298, CAMPO VERDE 7502 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: R. D. J. O., CPF nº 01481438220, NA LINHA 7, DO LADO DIREITO KM 8 SN, PROXIMO AO CARDIOTO TRATORES ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Procedimento Comum Cível

7002070-13.2023.8.22.0021

AUTOR: ROGERIA ARAUJO BEZERRA, CPF nº 32082877809, RAMAL LINHA C 65 4712, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON WILLIAM DIAS, OAB nº RO13182

REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de interesse de pessoa jurídica de direito público, cujo valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O direito pátrio estabelece regras a fim de se definir a competência para processar e julgar ações, como critério de se repartir a jurisdição, atribuindo a um determinado juiz o poder de dizer o direito em uma controvérsia judicialmente instaurada, elucidando José Frederico Marques que a "competência é a medida da jurisdição, uma vez que determina a esfera de atribuições dos órgãos que exercem as funções jurisdicionais" (Manual de Direito Processual Civil, vol.I, p.330).

A competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery escrevem, a respeito do tema, que "a lei fixa critérios que distribuem entre os diversos órgãos do Estado a órbita do poder jurisdicional de seus agentes. Fazendo isto, a lei confere competência ao órgão estatal incumbido de exercer a jurisdição, nos exatos limites da linha que traça" (Código de Processo Civil Comentado, p. 485).

In casu, verifico que o requerido faz parte da administração direta e ante o valor da causa, o processo deveria ter sido distribuído para o Juizado da Fazenda Pública, dado que seria de competência daquele juízo o qual tem competência ABSOLUTA para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos. Senão confira-se:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009).

Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação e por consequência, extingo o processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Pedro Sillas Carvalho

9 de maio de 2023 13:56

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002283-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALDINEIA MAI SEVERIANO BOF 69323011215

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

Polo Ativo: CERAMICA KARINA LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000338-31.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: NAIR BANASZESKI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª

Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000338-31.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NAIR BANASZESKI

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis, 8 de maio de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000323-62.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: VANDERSON DE ASSIS GERONIMO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª

Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7000200-64.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDOMIRO BARBOSA LUNA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. .

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis, 8 de maio de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005626-91.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARCOS DO CARMO POLINARIO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

Requerido(a): AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7005626-91.2021.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCOS DO CARMO POLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Rua: Corumbiara, 1820, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis, 8 de maio de 2023.

ANDRE BURITY PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001425-22.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: EDMILSON FERREIRA DIAS FILHO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo : 7002112-67.2020.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: JOSE RODRIGUES DE SANTANA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher a taxa de mandado, com efeito de carta precatória, conforme disposto no artigo 49§ 4º das Diretrizes Gerais Judiciais 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004758-79.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 9 de maio de 2023.

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001450-98.2023.8.22.0021

REQUERENTE: GILBERTO SILVA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação Declaratória c/c cobrança de adicional de compensação por disponibilidade militar.

Extrai-se dos autos que, apesar de intimada, a parte autora não promove o andamento do feito há mais de 30 dias.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe ante o abandono a causa.

Posto isto e com fundamento no artigo 485, III, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Dje.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7002030-31.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAO BATISTA RIOS

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dr. Bruno Lopes Menezes, CRM/RO n. 4990, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 26 de agosto de 2023, às 10h45min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório Humanize, localizado na Rua Primo Amaral, 1835, Setor 03, telefone (69) 99361-0364, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que à perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

- b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- c) Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
- e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
- f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos
- g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo:
- b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
- a) Nome do(a) autor(a):
- b) Estado civil:
- c) Sexo: d) CPF:
- e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame:
- b) Perito médico judicial e CRM:
- c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
- d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)

- a) Profissão declarada:
- b) Tempo de Profissão:
- c) Atividade declarada como exercida:
- d) Tempo de Atividade:
- e) Descrição da atividade:
- f) Experiência laboral anterior:
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO BATISTA RIOS, LINHA 05, KM 35 S/N, PROJETO LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7002040-75.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Escolaridade

REQUERENTE: ANDREIA FREZ DE JESUS NOVAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial da Fazenda, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Ação Declaratória de Adicional de Especialização por Realização de curso de mestrado c/c Cobrança de Retroativos proposta por ANDREIA FREZ DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE BURITIS, ambos qualificados na inicial.

Alega a requerente que ocupa o cargo de professora desde 05/09/2006, ainda, após ter sido empossada no cargo, a requerente conclui o curso de mestrado profissional em letras (PROFLETRAS), colando grau em 13/07/2020. Assim, a requerente pleiteou por via administrativa em agosto de 2020, o acréscimo de 25% pela especialização comprovada sob seu salário base. Sendo assim, diante dos fatos expostos, razão pela qual pleiteia em sede liminar a implantação em folha de pagamento da devida especialização.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições à CPE sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANDREIA FREZ DE JESUS NOVAIS, CPF nº 83077090244, RUA 15 DE NOVEMBRO 1984 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga

Processo : 7004876-55.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

REU: MISMARA DA CRUZ

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritís - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001015-95.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: LIDIANE ANDRADE DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Buritís, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo : 7002006-08.2020.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: SEBASTIAO AMARO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Processo: 7005048-54.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: S. A. B., F. G. A. D. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: T. M. D. M.

ADVOGADOS DO REU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, vista ao Ministério Público para manifestação, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: S. A. B., RUA MARA 511, - DE 420/421 AO FIM JARDIM JORGE TE - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. G. A. D. M., RUA MARA 511, - DE 420/421 AO FIM JARDIM JORGE TE - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: T. M. D. M., CPF nº 92056857200, NATAL 2657, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7005115-59.2022.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: EDIPO DE SOUZA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: MAXCILIO BEZERRA LIMA, OAB nº CE46078

Despacho

Vistos.

Sobreveio a comunicação de renúncia apresentada pelo advogado constituído em favor do flagranteado.

Assim, considerando os requisitos constantes do dispositivo do artigo 112 do CPC, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, desabilite-se a advogada renunciante do PJE, nos termos do artigo 112, §1º do CPC.

Intime-se a parte requerida pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para atuar no presente processo.

Em caso de impossibilidade financeira, deverá procurar o núcleo de atendimento gratuito da Defensoria Pública, conforme informações abaixo.

- Defensoria Pública: Avenida Monte Negro, 2222 - Setor 04, Buritis - RO, 76880-000, Telefone: (69) 3238-3224 .

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: EDIPO DE SOUZA, CPF nº 01118182227, VALE DO PARAÍSO NA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7005204-82.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.193,92

Última distribuição: 17/10/2022

Autor: MARIA DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 73236900210, LINHA 01, KM 07 00, ZONA RURAL LOTE 88 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FARIAS VON RONDOW VIEIRA, OAB nº RO12627

Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, BLOCO A LOJA 226/234, GILBERTO SALOMÃO SETOR SCS. Q. 06 - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DE OLIVEIRA PINTO ingressou com a presente ação em desfavor de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7005392-75.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: THAINARA LETICIA ARRUDA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: THAINARA LETICIA ARRUDA DIAS, CPF nº 05802348275, RUA MIRANTE DA SERRA 1106 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000038-69.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DILMAR BROGNOLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato foram realizadas as pesquisas solicitadas pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos após 05 (cinco) dias, para consolidação das respostas e outras providências.

Cumpra esclarecer que eventual novo pedido de pesquisa a sistema informatizado poderá ser realizado após o retorno das respostas.

Ainda informo que as partes serão intimadas após o desdobramento das pesquisas realizadas.

Buritis, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7004719-82.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSANGELA BARBOSA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o pedido da parte exequente, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do débito ora atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou ofício para transferência do valor, caso os dados bancários estejam acostados ao processo.

Tudo cumprido, faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA SILVA, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1981 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002008-70.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ELISANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, pois trata-se de demanda interposta no Juizado Especial da Fazenda, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c com dano moral com Pedido de liminar com Multa Pecuniária pelo não cumprimento proposta por ELISANE PEREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE BURITIS, ambos qualificados na inicial. Alega a requerente que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora na zona rural desde 09/03/2018, com carga horária de 30 horas semanais.

Esclarece a autora que ao verificar sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) digital, a constatou que estava registrada como "COORDENADOR PEDAGÓGICO", logo contrariando a realidade de sua função como professora. Assim, tendo em vista que a CTPS é o documento oficial do trabalhador, também usado para aposentadoria especial, razão pela qual ingressa com a presente ação tencionando a realização das devidas anotações na CTPS.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se a parte requerida para contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições à CPE sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 10 dias.

3. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELISANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00622491261, RUA PADRE ANCHIETA 2857 SETOR 07 - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002011-25.2023.8.22.0021

AUTOR: POLIANA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.

Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7001743-39.2021.8.22.0021

Classe: QUEIXA CRIME (1377)

ADJUDICANTE: ADRIANO DE ALMEIDA LIMA e outros

Advogado do(a) ADJUDICANTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

Advogado do(a) ADJUDICANTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

ADJUDICADO: JOSIANE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CARLINI BELTRAMINI, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI

Advogados do(a) ADJUDICADO: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476, CARLINI BELTRAMINI - RO9075

INTIMADA - DJE

Ficam as partes autoras, por intermédio de seu patrono, INTIMADAS do teor da Certidão de Id. 90260325.

Buritis, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000739-93.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: FELIPE GUIDO GARCIA QUAREZEMIN

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: KESIA SILVA OLIVEIRA - PB25948, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE RECORRIDA

FELIPE GUIDO GARCIA QUAREZEMIN

Av. Ayrton Senna, 1121, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000994-51.2023.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): EXECUTADO: CHIRLEI DE SOUZA CARDOSO

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004798-32.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ROBERTO DIVINO MENDES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Buritis, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000475-76.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ANTONIO CLAUDIO LEMOS BARBOSA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

ANTONIO CLAUDIO LEMOS BARBOSA

BR 421, Km 80, Linha C-6, Lote 35, Gleba 02, area rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006946-84.2018.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JUCICLEI DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837, JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

Requerido(a): REQUERIDO: NAIARA SANTOS DE PAULA, OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo : 0000548-51.2015.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ GAVA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Número do processo: 7000278-24.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IZETE FERREIRA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA PALACIO ELLER, OAB nº RO9949, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI

VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Ante a desistência da perita designada, nomeio a Dr. Bruno Lopes Menezes, CRM/RO n. 4990, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 26 de agosto de 2023, a partir das 10h15min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório Humanize, localizado na Rua Primo Amaral, 1835, Setor 03, telefone (69) 99361-0364, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registra-se que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos

g) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora e do juízo.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara: DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo: d) CPF:

e) Data de nascimento: f) Escolaridade: g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: IZETE FERREIRA SOUZA, BR 460 KM12 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.: 7000820-86.2016.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 4.703,96

Última distribuição: 28/03/2016

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Réu: VANDERLAN ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA, CPF nº 07325156960, AVENIDA MONTE NERO 2314 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamentos das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7004919-26.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JUAREZ ROCHA CAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JUAREZ ROCHA CAIS, CPF nº 69104425200, LINHA UNIÃO, KM 20, PA REVIVER SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO SN, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7001103-02.2022.8.22.0021

AUTOR: IVAN ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

De acordo com o disposto na Resolução 400/2020 do Conselho Nacional de Seguros Privados, a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT será a responsável pela gestão e operacionalização do seguro DPVAT referentes, exclusivamente, aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020 e para fatos posteriores à referida data, ou seja, 01 de janeiro de 2021, a gestão e operacionalização do seguro DPVAT passa a ser da Caixa Econômica Federal, conforme Contrato 02/2021 assinado com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

No caso em apreço, segundo relatado na inicial o acidente de trânsito ocorreu no dia 31/05/2021, quando já editada a normativa segundo a qual a gestão do seguro obrigatório passou à Caixa Econômica Federal – CEF.

Logo, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciação a matéria discutida, na forma do art. 109, I, da CF: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Assim, DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda e por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 9 de maio de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7003711-70.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANI DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANI DIAS DA SILVA, CPF nº 44239017149, LINHA 08 POSTE 63, SÍTIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, CNPJ nº 00512777000135, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY LOTE 16, - DE 3801 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

Processo: 7003779-20.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar, Repetição do Indébito

REQUERENTE: JOSE DA ROCHA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº RO4881

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem

necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprе ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE DA ROCHA SOUZA, CPF nº 29582148268, RUA FLORIANO PEIXOTO s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005809-28.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ZILDA CONCEICAO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Considerando que houve apresentação de contrarrazões nos autos, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ZILDA CONCEICAO CARDOSO DA SILVA, CPF nº 98614380259, RUA BEIRA RIO 163, CASA SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005013-37.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

AUTOR: CARLOS AMANCIO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Desembargador JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS (RELATOR).

Assunto: apresentação de informações sobre o pedido do Mandado de Segurança de nº 0802818-97.2023.8.22.0000.

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a V. Exª, a fim de prestar as informações que me foram solicitadas através do Ofício ID.89984298., para esclarecimento quanto decisão de ligação de energia elétrica na zona rural.

Informo-lhe que se trata de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por Carlos Amancio Rodrigues contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: é legítima proprietária do imóvel localizado zona rural, o qual alega que desde o ano de 2018, solicitou junto a requerida o fornecimento de energia para aquela região, o qual foi informado que o prazo máximo para realização do serviço seria até agosto/2021, conforme o decreto nº4.873/2003.

Assim, evidenciou-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais. Assim, em sede de cognição sumária, restou preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Nesse sentido, houve o deferimento o pedido de tutela de urgência formulado, determinado que a Requerida efetue fornecimento de energia elétrica, da parte autora localizado na RO 460, km12 Lote 135, zona rural, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

Sendo a requerida devidamente intimada da decisão, conforme ID. 82600018.

Portanto conforme decisão proferida nos autos do Mandado de segurança supracitado, determino a suspensão do autos de nº 7005013-37.2022.8.22.0021, até análise de mérito do mesmo, após voltem os autos conclusos para deliberações necessárias.

8 : 82600018

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS AMANCIO RODRIGUES, CPF nº 79829295249, RO 460, KM 12 LOTE 135 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Processo: 7002073-65.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações

REQUERENTE: MARIONILDO ALMEIDA LANDINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de Ação de Danos Morais proposta por Marionildo Almeida Landinho, em face da 123 Viagens e Turismo LTDA, Alega o requerente que efetuou a compra de uma passagem aérea saindo da cidade de Manaus/AM em sentido a Porto Velho/RO, após realizar a compra da passagem, percebeu que havia colocado data diferente para a viagem, onde ao mesmo tempo, entrou em contato com a requerida, e a mesma informou que o estorno do valor só poderia ser feito após 12 meses, conforme a regulamentação do ANAC. Diante da informação, o requerente ficou na espera da devolução do valor pago de R\$739,43 (setecentos e trinta e nove e quarenta e três centavos). Assim sem o retorno da empresa requerida, a parte autora ingressou com a presente ação, tencionando o ressarcimento do dano moral e material em caráter punitivo pelo dano sofrido.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2023, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp pelo número (69-99984-2111). Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIONILDO ALMEIDA LANDINHO, CPF nº 90420357220, AV. RIO BRANCO 2433 CAMPO NOVO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA ALAGOAS 772, 5. ANDAR SAVASSI - 30130-165 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7000678-53.2023.8.22.0016 EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA LEITE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: Audiência do art. 334 do CPC Data: 21/06/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Costa Marques, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000665-88.2022.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA HELENA GULARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA DA CRUZ - RO8144

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001081-27.2020.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMADOR JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES

Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.

Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias; Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000696-74.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AV. CHIANCA 1408, ELLAS MAGAZINE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ELISANDRA ALVES DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se da execução de título extrajudicial. Altere-se a classe judicial.

A parte exequente pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível, sob o rito do Juizado Especial Cível.

Cite-se em execução, na forma do artigo 827, do Diploma Processual Civil, registrando que os honorários advocatícios não são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais.

O prazo para pagamento da dívida atualizada de R\$ 797,90(setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), acrescida de juros, é de 03 (três) dias, a contar da citação;

Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de bens tantos quanto bastem para o pagamento do valor exequendo atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Efetivada a constrição, determino que a CPE designe data para realização da audiência de conciliação e demais providências.

Ressalto que a solenidade deverá ser designada em qualquer hipótese de constrição, exceto se as partes optarem, justificadamente, pela dispensa do ato.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, independente de nova decisão, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, advertindo-a que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AV. CHIANCA 1408, ELLAS MAGAZINE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELISANDRA ALVES DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001520-67.2022.8.22.0016

AUTOR: LEONILDO JORDAO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7000674-16.2023.8.22.0016 EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: JACKSON LUCAS LEITE SERAFIM

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: Audiência do art. 334 do CPC Data: 21/06/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao-whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Costa Marques, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000521-17.2022.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000449-93.2023.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA MARIA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000359-22.2022.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSILDA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001066-63.2017.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVONE MOREIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar se renuncia os valores que excedem o limite máximo para pagamento via RPV, tendo em vista os cálculos que foram juntados no processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001489-57.2016.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO CARLOS TOLENTINO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

REU: KARINA CRISTINA GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOR - JUNTAR ACORDO ENTABULADO

Fica a parte AUTORA intimada a para cumprir o que fora solicitado acerca do acordo entabulado, conforme petição de ID 87244504 e prazo estipulado na decisão de ID 87649495, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000821-76.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, BR 429 KM 42 s/n. ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVAILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: GENALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, BR 429 KM 42 s/n. ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001122-23.2022.8.22.0016

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: DARLENE FERNANDES DA SILVA, AVENIDA SANTA CRUZ 848 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

INTERESSADO: JACINTA FERNANDES DA SILVA, AVENIDA SANTA CRUZ 848 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

DARLENE FERNANDES DA SILVA ajuizou o presente alvará judicial para que lhe seja deferida a expedição de alvará judicial para saque de valores pendentes de recebimento junto à Secretaria de Educação do Estado - SEDUC, a que fazia jus a falecida JACINTA FERNANDES DA SILVA.

A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais destaco a Certidão de Óbito de id. 79140483 - pág. 1 e declarações de renúncia 79140486 - pág. 1; 79140488 - pág. 1; 79140489 - pág. 1; 79140492 - pág. 1; 79140493 - pág. 1 e 79140494 - pág. 1. De igual modo, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para informar a existência de dependentes cadastrados em nome da de cujus.

A Secretaria de Educação do Estado - SEDUC informou que a falecida deixou o saldo de R\$ 10.955,26 (nove mil cento e setenta e dois reais e três centavos) pendente de recebimento (id. 83176347 - pág. 1).

Posteriormente o INSS informou não existir dependentes registrados em nome da de cujus id. 87323689 - pág. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o artigo 666, do Código de Processo Civil assevera que "independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".

A referida norma (Lei n. 6.858/80) ao dispor sobre o pagamento de valores aos dependentes ou sucessores, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, determinou, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

A par disso, regulamentando o aludido instrumento normativo, o Decreto n. 85.845/81, em seu artigo 1º, estabelece que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados, na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte, in verbis:

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

Assim, na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido restaram devidamente comprovados (Ids. 79140483 - pág. 1 e 783176347 - pág. 1).

Por sua vez, não há no feito declaração/informação de dependentes que estivessem autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e, oficiado o INSS, este informou inexistir dependentes cadastrados em nome da falecida.

Logo, a pretensão há de ser deferida de acordo com a ordem prevista no art. 1.829 do Código Civil.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Assim, tendo em vista que o documento de id. 79140478 - pág. 2 comprovam a qualidade de sucessora alegada pela autora, bem como o fato dos descendentes ONILZA, OZIEL, ONILDO, ODENIR, OZILENE, DIVINO, ter confeccionado declaração abrindo mão dos valores (ids. 79140486 - pág. 1; 79140488 - pág. 1; 79140489 - pág. 1; 79140492 - pág. 1; 79140493 - pág. 1 e 79140494 - pág. 1), a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por DARLENE FERNANDES DA SILVA, para lhe deferir o levantamento integral da importância de R\$ 10.955,26 (nove mil cento e setenta e dois reais e três centavos), referente ao pagamento de verbas rescisórias existentes junto à Secretaria de Educação do Estado - SEDUC em favor da falecida JACINTA FERNANDES DA SILVA - CPF: 127.744.722-53 e como consequência extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Expeça-se o competente alvará judicial à autora, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.

Tratando-se de requerimento formulado por pessoa maior de idade e civilmente capaz, dispense a prestação de contas.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e verbas honorárias.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVAILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DARLENE FERNANDES DA SILVA, AVENIDA SANTA CRUZ 848 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INTERESSADO: JACINTA FERNANDES DA SILVA, AVENIDA SANTA CRUZ 848 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000202-42.2020.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: WAGNER VICENTE DA COSTA, AV. CHIANCA, PERTO DA SORVETERIA ALASCA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS RIVERO, PEDRAS NEGRAS 686, PRÓXIMO AO COLÉGIO GOMES CARNEIRO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de WAGNER VICENTE DA COSTA e LUIZ CARLOS RIVERO imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 155, § 1º e § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal.

Segundo a peça acusatória:

[...]

No dia 10 de junho de 2020, no período noturno, na Escola Estadual Raimundo Mesquita, localizada na T-27, Setor 04, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, os denunciados WAGNER VICENTE DA COSTA e LUIZ CARLOS RIVERO, tentaram subtrair, para si, coisas alheias móveis pertencentes à Escola Estadual de Ensino Fundamental Raimundo de Oliveira Mesquita, com rompimento de

obstáculo, com escalada, mediante concurso de duas pessoas e durante o repouso noturno.

[...]

A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de inquérito policial (0061/2020) e foi recebida em 22 de junho de 2022 (id. 56822526 - pág. 89 - 90).

As certidões circunstanciadas foram juntadas (id. 56822526 - pág. 91- 94).

Os denunciados foram devidamente citados (id. 56822527 - pág. 3), tendo apresentado resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (id. 56822527 - pág. 6-8 e 56822527 - pág. 9).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas e interrogado os acusados ao final.

O Ministério Público apresentou proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, que foi aceita pelos denunciados, conforme termo de audiência acostado no id. 56822527 - pág. 39-42.

Em ato contínuo os acordos de não persecução penal foram revogados ante ao não cumprimento, conforme decisões de id. 82091930 - pág. 1 e 82511020 - pág. 1.

O Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais por memoriais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I. Do crime do artigo 155, § 1º e § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal.

Os presentes autos foram instaurados para a apuração dos fatos, em tese, praticados pelos acusados WAGNER VICENTE DA COSTA e LUIZ CARLOS RIVERO.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

A materialidade do crime restou consubstanciada pelo inquérito policial 0061/2020, registrada junto à Delegacia de Polícia Civil de Costa Marques/RO (id. 56822526 - pág. 6); auto de prisão em flagrante delito (id. 56822526 - pág. 8-9); ocorrência policial (id. 56822526 - pág. 10-12); termos de depoimento (id. 56822526 - pág. 13-16); auto de qualificação e interrogatório (id. 56822526 - pág. 17-19); auto de apreensão e apreensão (id. 56822526 - pág. 30-31); exame de avaliação merceológica direta (id. 56822526 - pág. 36); laudo de constatação de arrombamento direito (id. 56822526 - pág. 37-39); laudo de avaliação merceológica direta (id. 56822526 - pág. 40-42); termo de restituição (id. 56822526 - pág. 49) além dos depoimentos das testemunhas e demais provas dos autos.

Quanto à autoria, vejamos.

Interrogado em audiência de instrução, o réu Wagner Vicente da Costa confessou a prática das condutas a ele imputadas, todavia, não soube informar a participação de Luiz Carlos dos fatos, narra que ocorreu entre 9h e 10h da noite, e que não havia planejado furtar o local, estava passando perto do local, desceu da garupa da bicicleta e iniciou a execução dos atos, deixando Luiz Carlos para trás. Ao entrar na escola começou a quebrar as portas, subtraiu alguns objetos, disse que colocou um notebook dentro da bolsa, depois colocou-a próxima ao muro da escola, após ficou perambulando pela escola e adentrando nas salas, sem subtrair nenhum pertence da sala da diretoria. Em seguida saiu a procura de Luiz Carlos, pois não o viu depois que entrou no colégio, nesse momento foi quando avistou a lanterna do policial e tentou se evadir do local pulando o muro, sendo capturado quase no mesmo instante. Conta ainda que no momento da abordagem não estava com nenhum dos objetos furtados, visto que havia deixado na escola, ato contínuo afirmou que não viu seu colega pulando muro, não podendo atestar se ele praticou algo ou não, pois não o avistou.

Já o réu Luiz Carlos Rivero quando interrogado negou a autoria dos fatos, entretanto, confirmou a prática do delito quanto ao réu Wagner, relata que saiu com Wagner para comprar bebidas alcoólicas, mas no caminho se deslocaram para o colégio Mesquita, com intuito de furtar o local, em frente à escola Wagner tomou iniciativa de pular o muro, todavia ele não quis acompanhá-lo, ficando do lado de fora aguardando seu amigo retornar. Expõe ainda que tentou entrar no local, porém não obteve êxito, e como Wagner demorou a sair da escola resolveu ir embora, pois chegou até a pensar que seu colega não estava mais no local, que embora testemunhas relatem que viram um segundo elemento junto ao autor dos fatos, ele afirma que não conseguiu adentrar no colégio, pois estava muito bêbado. Explanou que ficou esperando do lado de fora para ajudar Wagner na fuga e que iriam utilizar o valor obtido com os objetos para comprar drogas. A testemunha Juscilei Bragança Lutes, em juízo declarou que havia acabado de chegar do sítio quando viu um rapaz pulando o muro da escola e um segundo rapaz passou de bicicleta na rua assobiando como se estivesse dando um sinal, momento em que suspeitou que iria ocorrer um delito e ligou para 190, logo em seguida a guarnição da polícia chegou no local. Relata que ouviu barulhos de arrombamento vindo da parte interna da escola por volta das 20h, no entanto, não soube identificar as pessoas envolvidas.

O policial SD PM Daniel Ortiz Mendes ouvido em juízo afirma que foram acionados por um cidadão vizinho da escola, o qual relatou ter visto um suspeito pulando o muro da instituição de ensino acompanhado de um outro indivíduo que ficou o esperando do lado de fora com uma bicicleta. Relata que ao chegar no local não viram nada de suspeito, posteriormente o solicitante indicou o local onde suspeito havia pulado, momento que o autor do fato estava pulando muro para sair da escola, todavia ao avistar o policial pulou para dentro do colégio novamente, aproximadamente cinco minutos depois o suspeito pulou o muro de novo para deixar o local, episódio em que o policial finalmente conseguiu capturá-lo. Depois da abordagem do suspeito entrou na escola e percebeu que haviam vários objetos fora do lugar, bem como haviam outros objetos jogados para fora do muro, atesta que viu apenas Wagner.

O policial SGT PM Richardson Pablo Arcanjo das Neves ouvido em juízo afirma que foi acionado por rádio, em que foi noticiado que havia dois elementos cometendo furto na escola, se deslocou para o local dos fatos junto com o PM Daniel Ortiz Mendes, ao chegar no local se dirigiu até a parte de trás do colégio e pulou o muro, ao entrar escutou barulho de arrombamento e resolveu seguir para tentar localizar de qual parte estava vindo, momento em que avistou um dos acusados correndo com objetos na mão em direção ao muro, mas que os barulhos de arrombamento continuaram o que o fez ir em direção ao som, ao chegar na origem percebeu um sujeito com objetos na mão e que os descartou do outro lado do muro, porém seu colega de farda estava do lado de fora da escola conseguindo capturar o suspeito. A testemunha Elisete Batista Ramos ouvida em juízo afirma que apenas compareceu ao local para averiguar a situação em que a escola e os objetos estavam, porém nada disse quanto aos suspeitos nem quanto à dinâmica dos fatos.

Pois bem.

Da análise da cadeia probatória acostada, denota-se que restou comprovada autoria e materialidade dos fatos imputados ao denunciado Wagner precipuamente a prova documental (id. 56822526 - pág. 10-12), a qual narra que a Polícia Militar apreendeu e conduziu Wagner saindo dos fundos do local do crime, foi corroborada pela prova testemunhal juntada, bem como pela confissão espontânea do acusado. Aliado a isso, o laudo de arrombamento acostado ao id. 56822526 - pág. 37-39, confirma que para ocorrer a subtração dos objetos, o rompimento de obstáculos foram necessários, evidenciando em seu transcurso diversos danos em portas e fechaduras da casa da vítima, tendo ao final a seguinte conclusão “são acordes os signatários em afirmar que foram constatados sinais de arrombamento, conforme fotos acima”.

Dispõe o art. 155, §4º, do Código Penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Assim, a qualificadora do rompimento de obstáculo, também restou demonstrada. A qualificadora em tela ocorre sempre que houver rompimento/destruição de obstáculo à subtração, antes ou durante a consumação do furto, entendendo-se romper como "abrir a força, arrombar" qualquer obstáculo, móvel ou imóvel, à apreensão e subtração da coisa (muros, portões, janelas, portas, gavetas, cofres, paredes, tetos, etc).

Por tudo exposto, não restam dúvidas da materialidade e autoria delitiva do crime imputado ao acusado Wagner. A sua confissão está em consonância e harmonia com o depoimento das testemunhas e demais provas colhidas na persecução penal, denotando a verdade material dos fatos.

Quanto a causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 155 do Código Penal não incide nos casos de furto qualificado, prevista no artigo 155, §4º, motivo pelo qual deixo de aplicá-la.

Nesse sentido é a jurisprudência, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. FURTO. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULATÓRIO. REEXAME DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO NO FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DE FURTO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Na formulação de precedente judicial, sobretudo diante de sua carga vinculatória, as orientações jurisprudenciais, ainda que reiteradas, devem ser reexaminadas para que se mantenham ou se adequem à possibilidade de evolução de entendimento. 2. A interpretação sistemática pelo viés topográfico revela que a causa de aumento de pena relativa ao cometimento do crime de furto durante o repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do CP, não incide nas hipóteses de furto qualificado, previstas no art. 155, § 4º, do CP. 3. A pena decorrente da incidência da causa de aumento relativa ao furto noturno nas hipóteses de furto qualificado resulta em quantitativo e não guarda correlação com a gravidade do crime cometido e, por conseguinte, com o princípio da proporcionalidade. 4. Tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1888756 SP 2020/0201498-1, Data de Julgamento: 25/05/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/06/2022).

Quanto ao réu Luiz Carlos, embora haja materialidade nos autos, autoria não restou suficientemente demonstrada, tendo em vista que apesar dos apontamentos relatados quanto a um segundo participante no delito, as testemunhas não souberam indicar ou identificar quem era o suposto partícipe. Ainda que o réu tenha dito que teve intenção de esperar o autor dos fatos do lado de fora da escola, não há elementos que indiquem concreta coautoria.

Não se pode basear a procedência de uma ação com base apenas na confissão do réu sem que outros elementos atestem seu envolvimento, não restou esclarecida nos autos a efetiva contribuição de Luiz Carlos na conduta apurada, o que faz imperar a aplicação do preceito do in dubio pro reo, fundado no princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista torna-se impossível a prolação de édito condenatório sem que haja prova robusta de autoria e materialidade.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para:

a) CONDENAR WAGNER VICENTE DA COSTA como incurso no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV do Código Penal;

b) ABSOLVER LUIZ CARLOS RIVERO das acusações de ter cometido o tipo previsto no artigo 155, § 1º e § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Evidenciada a procedência parcial do pedido, passo à dosimetria da pena de WAGNER VICENTE DA COSTA, consoante o disposto no artigo 68, do Código Repressivo.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, considerando:

Pena-base 1º fase.

A culpabilidade (lato sensu), entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada no caso em apreço.

O sentenciado, não possui antecedentes criminais com condenação, logo, não possui maus antecedentes.

Quanto à conduta social e personalidade do agente, verifico que não há nos autos elementos suficientes para aferir negativamente o critério.

Os motivos são próprios do crime, o desejo de obtenção de lucro fácil. As circunstâncias em que ocorreu o delito verifico que são normais à espécie. Comportamento da vítima, não contribuiu para a prática delituosa.

Conforme análise das circunstâncias fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

2º fase: Circunstâncias legais Agravantes e Atenuantes.

No caso em tela não verifico a presença de agravantes.

Verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e da menoridade relativa (art. 65, I, d, CP), todavia, deixo de aplicá-las, considerando que a pena base já foi fixada no mínimo legal, nos moldes da súmula 231 do STJ, que prevê que a circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

3º fase: Causas de aumento e/ou diminuição da pena.

Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição do aumento de pena.

PENA DEFINITIVA:

Portanto fica o Réu definitivamente condenado em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Regime inicial do cumprimento da pena.

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Da Substituição da pena.

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, à personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.

Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, sendo consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação a serem desenvolvidas pelo réu em entidade indicada pelo juízo da execução penal ou a prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos.

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.

Reparação do dano.

Tem-se que o delito cometido pelo acusado repercute na esfera cível, ensejando a condenação do réu a reparar os danos causados à vítima.

O art. 387, inciso IV, do CPP dispõe que o juiz fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Portanto, fixo como valor mínimo indenizatório a quantia de 1.000,00 (um mil reais).

DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva multa fixada no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplidas, expeça-se certidão de multa penal para que seja executada no juízo da execução penal pelo Ministério Público.

Isento o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº. 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública e que não há evidência nos autos de que tenha condições financeiras para arcar com os custos do processo.

Frisa-se que é incabível a isenção da pena de multa, considerando que esta tem natureza de pena e não há previsão legal que possibilite qualquer isenção.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado, faça as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, transitada em julgado a sentença, arquivem-se.

OPORTUNAMENTE, SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO E OFÍCIO, CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDOS: WAGNER VICENTE DA COSTA, AV. CHIANCA, PERTO DA SORVETERIA ALASCA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS RIVERO, PEDRAS NEGRAS 686, PRÓXIMO AO COLÉGIO GOMES CARNEIRO SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001307-61.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NECI RODRIGUES BORGES MONTEIRO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1911 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária movida por NECI RODRIGUES BORGES MONTEIRO, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, sob a alegação de que preenche os requisitos necessários para tanto, contudo, teve seu direito negado pelo réu na via administrativa.

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social (ID 79972306).

O laudo médico (ID 81841132) e social (ID 84224138) foram juntados aos autos.

Citada, a Autarquia contestou o pedido, requerendo a improcedência (ID 86106291).

O autor apresentou impugnação à contestação e ao laudo médico (ID 87170583).

Realizado esclarecimentos pelo perito (ID 89065914), as partes foram intimadas a manifestar, no entanto, apenas a parte requerida manifestou (ID 89500411).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de amparo social a deficiente, proposto em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social.

Pois bem. O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família".

O laudo pericial em relação ao exame das condições físicas da autora, elucidou que esse se encontra incapaz para o trabalho, no momento. Contudo, essa incapacidade é temporária.

O Senhor Perito anotou que a parte autora está inapta ao retorno laboral temporariamente, sugerindo afastamento por 18 meses das suas atividades habituais, ID 81841132 e 89065914.

Com isso, apesar de atualmente apresentar incapacidade, essa não é permanente, mas sim, temporária.

Essa condição física temporária afasta a condição de deficiência exigida pelo art. 20, §2º, da Lei n. 8.742/93, que se trata de requisito essencial para configurar incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

A Lei 8.742/93, elenca:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família . (...)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. "

No caso, como há tratamento e recuperação das enfermidades que a parte autora ora apresenta, fica representada uma condição temporária, e não definitiva como exige a lei. E, por isso, o BPC não deve ser concedido à autora.

Nesse sentido, a jurisprudência assevera:

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O laudo social não chegou a ser produzido, todavia, inócuo seria a sua produção, em atenção ao princípio da economia processual, já que o laudo pericial de fls. 67 constatou a incapacidade total e temporária (120 dias) da parte autora portadora de lesões em ambos os membros inferiores. 4. Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, §2º da Lei nº da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011), situação não verificada nos autos. 5. Nos termos da Lei n. 8.742/1993, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 6. Mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo, majorando-os em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11 do CPC, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 7. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 8. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 9. Apelação não provida.(AC 0028887-47.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 26/03/2019 PAG.)

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social chegou a constatar situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

Do relatório social consta que a família é composta apenas pela autora. Que sua renda é de R\$ 600,00 oriundos do Auxílio Brasil, reside em imóvel próprio, com móveis em péssimo estado de conservação.

Destarte, a parte requerente não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, não fazendo jus à concessão de amparo social, razão pela qual o feito deve ser julgado improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NECI RODRIGUES BORGES MONTEIRO, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC. Contudo, suspendo a sua cobrança, por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetem-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

P. R. I. Cumpra-se.

Transitada em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: NECI RODRIGUES BORGES MONTEIRO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1911 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001531-96.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIENE GONCALVES LOURENCO, SÍTIO ASSENTAMENTO PA CONCEIÇÃO LH 01 - KM 28 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

ELIENE GONÇALVES LOURENÇO, qualificada nos autos, propôs a presente ação para o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitada para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido (Id 81004854). Requer o restabelecimento do auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja atestada a incapacidade permanente da autora, pugnou pela tutela antecipada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial (Id 81039595).

Laudo médico juntado ao Id 84625940.

O INSS apresentou contestação (Id 83100753), oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação; d) ausência do interesse de agir; e) impugnou o valor dos honorários periciais. Por fim, adentrou no mérito pugnando pela total improcedência da peça inaugural.

Intimada, a parte autora reiterou os pedidos constantes da inicial (Id 85501111).

Oportunizado as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, deixaram o prazo transcorrer in albis (Id 86560982).

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental e pericial já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Das preliminares

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Quanto às preliminares de necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação e a falta de interesse de agir da autora, entendo que também não prosperam, considerando que está comprovado na inicial que a demandante requereu administrativamente o benefício/pedido de prorrogação e que é indubitável a existência de interesse de agir desta no caso em apreço.

Ademais, é assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o Juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Ademais, mantenho inalterado o valor dos honorários periciais, visto que foram fixados dentro dos parâmetros legais e de acordo com o princípio da proporcionalidade entre o trabalho prestado pelo perito e os honorários fixados.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Cuida-se de ação previdenciária, em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, caso seja atestada nos autos a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. E por essa razão, fica dispensada a realização de prova testemunhal.

Desse modo, assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, “à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto”, rejeitando, por conseguinte, “diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

Vejo que o indeferimento do pedido de prorrogação do pedido administrativo da requerente, formulado em 12/02/2022, deu-se sob o fundamento de que “não foi constatada a incapacidade laborativa para a prorrogação do benefício” (Id 81004854).

A condição de segurada da parte autora é incontroversa, porque recebeu o benefício do auxílio-doença até 08/2022, já tendo ingressado com a presente ação no mesmo mês. Além do mais, também resta evidenciado que a motivação do INSS para indeferir a prorrogação do benefício não foi a ausência da condição de segurado, mas sim a não constatação da incapacidade laborativa da parte autora.

Quanto à incapacidade laborativa da autora, a perícia médica realizada e juntada ao Id 84625940 concluiu pela incapacidade total e temporária da demandante, tendo o perito apresentado a seguinte conclusão:

(...) A periciada é portadora de lesões da coluna vertebral lombar. De bom prognóstico. Deverá dar continuidade com o tratamento médico e fisioterápico para estabilizar seu quadro clínico. Durante o ato da perícia médica apresenta rigidez muscular para vertebral, dores a palpação e aos movimentos ativos da coluna vertebral que irradia para o membro inferior direito com lasêgue positivo. Conclui que a periciada permanece com incapacidade total e temporária para realizar suas atividades laborativas desde agosto de 2022 por um período de 18 meses (...).

Como se observa nos autos, o cancelamento indevido do benefício ocorreu em 12/08/2022 (Id 81004854), motivo pelo qual torna-se imperioso reconhecer o direito autoral desde a data em que o INSS cessou o pagamento do auxílio-doença, considerando que desde tal marco temporário a parte autora estava incapacitada para exercer suas atividades profissionais.

Portanto, diante das provas carreadas aos autos, conceder o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença à parte autora pelo prazo fixado na perícia (18 meses) é medida que se impõe.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)]), tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) CONDENAR o INSS a realizar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ELIENE GONÇALVES LOURENÇO, durante 18 meses a contar da data em que cessou o pagamento do benefício (12/08/2022 - Id 81004854), no valor de um salário mínimo mensal.

b) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações retroativas vencidas entre a data da cessação do benefício até o efetivo restabelecimento, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª

Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de ser arbitrada multa diária em caso de descumprimento.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVA-LIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ELIENE GONCALVES LOURENCO, SÍTIO ASSENTAMENTO PA CONCEIÇÃO LH 01 - KM 28 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7001995-23.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GUILHERMINA RAMOS SOLIZ, AV DOM XAVIER REY 1937 SETOR TRÊS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ERICA TICONA RIBEIRO, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1427, FRENTE AO MERCADO JC - PRATES SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida a espécie de Ação de Cobrança proposta por GUILHERMINA RAMOS SOLIZ em face de ERICA TICONA RIBEIRO, na qual sustenta, em suma, que é credor da requerida na importância original de R\$ 195,00. Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citada e intimada (Id 87563475), não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (Id 89733972).

A autora pugnou pela decretação da revelia.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia de ERICA TICONA RIBEIRO, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a demandada ERICA TICONA RIBEIRO a pagar a autora GUILHERMINA RAMOS SOLIZ a importância original de R\$ 195,00 com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se o autor para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVA-LIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GUILHERMINA RAMOS SOLIZ, AV DOM XAVIER REY 1937 SETOR TRÊS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ERICA TICONA RIBEIRO, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1427, FRENTE AO MERCADO JC - PRATES SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000221-21.2023.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE EXECUTADOS: THIAGO DOS SANTOS VILAS BOAS, AVENIDA RUA 17 DE ABRIL 8675, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, THIAGO DOS SANTOS VILAS BOAS EIRELI - ME, AV 17 DE ABRIL 8675, AGRO VENDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Diante da confirmação do cumprimento da obrigação (Id 90122649), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), motivo o qual a presente decisum transita em julgado nesta data.

Assim, observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: THIAGO DOS SANTOS VILAS BOAS, AVENIDA RUA 17 DE ABRIL 8675, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, THIAGO DOS SANTOS VILAS BOAS EIRELI - ME, AV 17 DE ABRIL 8675, AGRO VENDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000517-43.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA DOMINGOS VIEIRA, TRAVESSIA 39 S/N DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANA DOMINGOS SCHIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo concessão de benefício previdenciário.

Por tratar-se de documento indispensável e sua ausência caracterizar, inclusive, a falta de interesse processual, este juízo determinou a emenda da inicial para a autora apresentar o indeferimento administrativo que motivasse seu interesse.

Em resposta ao determinado, a autora informou que o requerimento administrativo realizado em 2018 é suficiente e que certamente haveria indeferimento caso fosse protocolado novo requerimento administrativo, pugnando pela desnecessidade de requerimento contemporâneo a propositura da ação (ID 90367629).

Tendo em vista que o indeferimento administrativo são por demais antigos e o benefício pretendido pela parte é aposentadoria rural por idade, com o decurso do tempo a situação e/ou conclusão a que chegou a autarquia ré (indeferimento) pode hodiernamente ser outra, entendendo que igualmente falta ao autor o interesse processual para litigar em juízo.

Não se trata aqui de esvaziar a eficácia do direito fundamental à ação e do princípio do amplo acesso há justiça (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). Pelo contrário, o que se quer é que estejam presentes as condições da ação para o Órgão Julgador prestar satisfatoriamente a tutela jurisdicional.

Portanto, considerando que o indeferimento do benefício decorreu há quase cinco anos e a condição, quer seja comprovação de atividade rural, como a conclusão da própria autarquia, tenha se alterado, entendendo que não há lesão ou ameaça ao direito da autora e, por isso, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por não restar configurado o interesse de agir.

Desse modo, diante da inexistência de prévio requerimento administrativo, a melhor solução é julgar pela absoluta ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação ajuizada por ANA DOMINGOS SCHIO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que concedo a gratuidade da justiça a parte.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais, porque a relação jurídica sequer foi formada.

P. R. I.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVAILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ANA DOMINGOS VIEIRA, TRAVESSIA 39 S/N DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000663-84.2023.8.22.0016

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. G. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: E. P. D. O., AV 1 DE MAIO sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.

A regra do parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço da requerida.

No caso dos autos, a carta não foi entregue no endereço da parte demandada, pois é possível observar ao Id 90114755 que o documento retornou ao remetente, sob o motivo de "não procurado", ou seja, a notificação não foi efetivamente entregue no endereço da parte requerida, o que conduz à não constituição da mora.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECRETO-LEI 911/69 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA - DEVOLUÇÃO SOB A JUSTIFICATIVA DE "NÃO PROCURADO" - MORA NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA. - Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, nos contratos com cláusula de alienação fiduciária, a mora opera-se de forma automática com o simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que o aviso tenha sido assinado pelo próprio destinatário - Não é suficiente para comprovar a constituição em mora do devedor a tentativa de entrega da notificação extrajudicial no endereço fornecido no ato da contratação, com a devolução do documento sob a justificativa de "não procurado". (TJ-MG - AI: 10000221150956001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 31/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/09/2022). Grifei.

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034191-96.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/08/2020. Grifei.

Assim, oportunizo a parte requerente comprovar a efetiva notificação da requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para despacho emendas.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVAILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: B. G. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: E. P. D. O., AV 1 DE MAIO sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000011-67.2023.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTO CAMILO BOLZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

EXECUTADO: ROSENILDA PEDROSO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão proferida nos embargos à execução, autos do processo nº 7000282-76.2023.8.22.0016, conforme certidão de ID 89844971, bem como se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000845-07.2022.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDINEUZA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000116-44.2023.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470

EXECUTADO: JOAO DE VARGAS FORTES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo de manifestação da executada, ID 89415455, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001279-93.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ORLANDO DUARTE COSTA, AV. HASSIB CURY 2130, . CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a credora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90, do FONAJE prevê que a desistência do exequente, mesmo sem a anuência do executado já citado, implicará na extinção do processo, sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, da Lei nº. 13.105/2015.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVA-LIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AV: CHIANCA 1904, CONSTRUMAIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ORLANDO DUARTE COSTA, AV. HASSIB CURY 2130, . CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000336-42.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA HASSIB CURY, CHÁCARA BOA FÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER promovida por SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega a parte autora que é cliente da Requerida na condição de consumidora, residindo no endereço da UC 20/2111567-0. Aduz que a energia fornecida pela requerida não chega na tensão normal para uso doméstico. Requeru a obrigação de fazer para que a requerida regularizasse a tensão.

Audiência de conciliação infrutífera (Id 89487429).

Apresentada contestação (Id 89501150), alegando que os argumentos da Requerente não podem prosperar. Quando a obrigação de fazer, alega que se encontra satisfeita.

Pois bem.

Não havendo nenhuma preliminar arguida pela ré, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de improcedência da inicial. Explica-se.

Conforme contestação, verifica-se que a demandada comprovou nos autos que promoveu a instalação de Transformador de 15Kva. Que, mediante declaração de carga (Id 89501150 - Pág. 4) devidamente assinada pela requerente, foi identificado que os quatro clientes se encontram dentro do limite da potência do transformador instalado, fato que não foi impugnado pela autora.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA HASSIB CURY, CHÁCARA BOA FÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques AUTOS: 7000456-85.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GUILHERMINA RAMOS SOLIZ, AVENIDA HASSIB CURY 1174 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: CATALINA CHUVE MOJICA, RUA IGNEZ FAVOTO 301 DISTRITO INDUSTRIAL - 38402-340 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.

Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone “WhatsApp” para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.

Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.

1 - Intime-se a parte autora da solenidade.

2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação.

Alerta-se que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

3 - Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4 - Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

5 - No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pela parte autora, venham os autos conclusos.

6 - Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimada a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e o faça -, poderão se descortinar duas situações:

6.1 - Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes;

6.2 - Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao Nucomed a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo Nucomed, hipótese na qual as partes deverão ser intimadas, servindo o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVAILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: GUILHERMINA RAMOS SOLIZ, AVENIDA HASSIB CURY 1174 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: CATALINA CHUVE MOJICA, RUA IGNES FAVOTO 301 DISTRITO INDUSTRIAL - 38402-340 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001598-61.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: CRISTINA CHIANCA POLITIS, AVENIDA 05 DE AGOSTO 9195 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de declaratória, para recebimento de horas extras proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca, no cargo de professor, conforme registro de servidor juntado aos autos, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; porém há um acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no período trabalhado (matutino e/ou vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (intervalo/recreio) que ficou, em tese, a disposição do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES.

A parte requerida apresentou contestação, alegando em preliminar prescrição, impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais.

O autor apresentou réplica.

É a síntese necessária. Decido.

As questões discutidas na presente demanda, prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas.

A requerida sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão, nos termos do art. 110, da Lei nº 8.112/90, enquanto o requerido apoia a tese de imprescritibilidade, por não ter pleiteado verbas de prazo superior a cinco anos.

Todavia, compulsando os autos verifica-se entre os pedidos do autor o respeito à prescrição quinquenal quanto às parcelas retroativas, o que foi respeitado na planilha de cálculos apresentada pelo autor, de forma que não há que se falar em prescrição.

Em relação ao requerimento de indeferimento da gratuidade nesta fase do processo, verifico que o pedido não merece guarida, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Portanto, rejeito as preliminares.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, conforme infere-se do registro de servidor e ficha financeira.

A Lei Municipal n. 500/2009:

Art. 33 - A jornada de trabalho do professor poderá ser constituída correspondendo respectivamente a: I - jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais; II - jornada integral 40 (quarenta) horas semanais.

O Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo).

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

I - A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Costa Marques são de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

II - A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Costa Marques, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

III - Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento.

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos, conforme ficha financeira anexa aos autos.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano. Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de sentença;
2. O período a ser considerado, deve respeitar a prescrição quinquenal, a contar da propositura da ação;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27, da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema. Intimem-se as partes.

Disposições para à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
 - 3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVA-LIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CRISTINA CHIANCA POLITIS, AVENIDA 05 DE AGOSTO 9195 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001803-90.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZELINDA PEREIRA DA SILVA, AV. PROJETADA, s/n, RUA CRECHE EM FRENTE AO FERRO VELHO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: BANCO BMG S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ZELINDA PEREIRA DA SILVA, em desfavor do BANCO BMG S.A..

Foi determinada a intimação da requerente para apresentar provas complementares e idôneas da arguida hipossuficiência financeira (Id 83386627), sendo apresentado extrato bancário com dados suprimidos, o que ensejou o indeferimento da gratuidade da justiça pelo Juízo e a determinação de recolhimentos das custas iniciais (Id 83748534).

Instada, a parte solicitou reconsideração da decisão (Id 84364956), o que foi indeferido (Id 84499665), tendo a parte deixado transcorrer in albis o prazo para cumprir determinação judicial.

Ocorre que, de acordo com o artigo 321, do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Do compulsar dos autos, verifico que não foi comprovado o recolhimento das custas e tampouco a insuficiência de recursos.

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo no prazo determinado, assume o risco de sua ação não ser recebida.

Desta forma, considerando que não foi cumprida a ordem judicial de emenda, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, pondero que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao enfrentar o tema, reconheceu que a ausência de recolhimento de custas impõe o cancelamento da distribuição, sem impor ônus do recolhimento das custas iniciais.

Nesse sentido:

Apelação cível. Não atendimento de emenda da inicial. Indeferimento do pedido de AJG. Cancelamento da distribuição. Custas judiciais incabíveis. Recurso provido. Quando a parte for intimada para recolhimento das custas iniciais e não o faz, impõe a aplicação do artigo 290 do CPC, sendo determinado o cancelamento da distribuição e não a extinção ante o pedido de desistência, formulado porque a parte não possui condições de recolher as custas iniciais determinadas. (APELAÇÃO CÍVEL 7011824-70.2022.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2023.). Grifei.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Por consequência, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Sem custas.

Por fim, novamente, encaminhe os autos ao Ministério Público, para que se atente quanto ao contido na decisão de Id 83748534, eis que apresentou manifestação contraditória ao contido nos autos.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a autora para recolher a multa de litigância de má-fé, nos termos da decisão de Id 83748534.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Registro automático no PJE.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVA-LIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ZELINDA PEREIRA DA SILVA, AV. PROJETADA, s/n, RUA CRECHE EM FRENTE AO FERRO VELHO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000126-88.2023.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LEONILDA RADAEL GONCALVES & CIA LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8519 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CRISTIANO GALDINO DA COSTA, BR 429 Linha 52 CAUTARIO COMUNIDADE LARANJAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: LEONILDA RADAEL GONCALVES & CIA LTDA - ME, AV. COSTA MARQUES 8519 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CRISTIANO GALDINO DA COSTA, BR 429 Linha 52 CAUTARIO COMUNIDADE LARANJAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000531-27.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ROSANIA MARTINS, AVENIDA GUAPORÉ 9041 SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação visando a concessão do benefício de pensão por morte, ajuizada por MARIA ROSANIA MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, com pedido de concessão do benefício e antecipação dos efeitos da tutela.

Em síntese, aduz que possui todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão de pensão por morte, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Pede ao final a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, gratuidade de justiça e a procedência da lide.

É o relatório sucinto. DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora emerge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

A antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, por ora.

O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC. Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a (s) parte (s) requerente (s) formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque não evidencia-se a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Uma vez que, são 3 os requisitos básicos para ter acesso ao benefício de pensão por morte: comprovar o óbito ou a morte presumida do segurado; ter qualidade de dependente do segurado falecido; demonstrar a qualidade de segurado do falecido na hora de seu falecimento; No caso, a parte autora não demonstrou a qualidade de segurado da falecida junto ao INSS, o que poderá ser feito no andamento do processo.

No mais, sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita. Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

No momento, não há provas de que a (s) parte (s) autora (s) preenche (m) todos os requisitos para a concessão de pensão por morte, o que exige dilação probatória e oitiva de testemunhas, ausente o requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 300).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intime-se.

Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVAILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA ROSANIA MARTINS, AVENIDA GUAPORÉ 9041 SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000620-50.2023.8.22.0016

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

AUTOR: EMERSON TICONA NIZA, AV. ANTÔNIO SERAFIM 1896 SETOR 004 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

REQUERIDO: MARCIO SOARES BARBOSA, RUA OLAVO BILAC 0229 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, registro que em razão de erro de integração, somente possibilitou-se realizar a minuta nos autos nesta data.

Por oportuno, analisando os autos, observo que a exordial carece de emenda, eis que por cuidar-se de ação possessória, o consentimento da cônjuge/companheira para propositura da demanda é requisito indispensável.

Sendo assim, necessário se faz a emenda da inicial, para comprovação do consentimento da cônjuge/companheira ou para qualificá-la no polo ativo da inicial, nos termos do que dispõe o art. 73, do CPC, in verbis:

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial comprovando a anuência de sua companheira quanto ao ajuizamento da presente demanda e/ou para incluí-la no polo ativo da demanda e, ainda, para caso necessário comprovar a desnecessidade nos termos do art. 73 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá incluir o nome da companheira/esposa da parte adversa.

Além disso, determino que a parte comprove sua hipossuficiência financeira, juntando aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários de todas as contas (3 últimos meses); Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

A medida se faz necessária, eis que o diferimento de pagamento das custas ao final do processo encontra respaldo no artigo 34 da Lei Estadual 3.896/16, porém, é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial.

Após o cumprimento dos itens anteriores, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVAILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EMERSON TICONA NIZA, AV. ANTÔNIO SERAFIM 1896 SETOR 004 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARCIO SOARES BARBOSA, RUA OLAVO BILAC 0229 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000691-52.2023.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ALINE ANA FERREIRA LOPES, TRAVESSA 53 S/N SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Custas recolhidas.

1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

6.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVA-LIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: ALINE ANA FERREIRA LOPES, TRAVESSA 53 S/N SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000695-89.2023.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: CHAGAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP, AVENIDA 25 AGOSTO 4633 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAEL ANTONIO VIEIRA, OAB nº RO12866, DAIANE CRISTINA HUPPERS, OAB nº RO13024

REU: LEIDIANE ALVES FRANCISCO, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS, Nº 1788, SETOR 04 1788 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
- 4.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
- 4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
- 6.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
- 6.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CHAGAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP, AVENIDA 25 AGOSTO 4633 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: LEIDIANE ALVES FRANCISCO, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS, Nº 1788, SETOR 04 1788 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000694-41.2022.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROBERTA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5 (cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001566-56.2022.8.22.0016

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANTONIO ANDRE BRITO FILHO, SÍTIO IPÊ ROXO lagoa arrozal, 05 KM DE DISTANCIA DA VILA BELA ZONA RURAL - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SINEZIO ADRIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº MT117120

EMBARGADOS: LILIANA AMELIO DE OLIVEIRA, AV. SETE DE SETEMBRO 5201 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DECISÃO

Intimem-se os requeridos para, em 10 dias, manifestarem-se sobre o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 485, §4º do CPC.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVAILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: ANTONIO ANDRE BRITO FILHO, SITIO IPÊ ROXO lagoa arrozal, 05 KM DE DISTANCIA DA VILA BELA ZONA RURAL - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EMBARGADOS: LILIANA AMELIO DE OLIVEIRA, AV. SETE DE SETEMBRO 5201 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001658-34.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 AO 23 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto à sentença prolatada nos autos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVAILIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 AO 23 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000095-68.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TALITA BENDLER COSTA, AVENIDA DEMETRIOS MELAS 1763 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, RAFAEL DA SILVA FERNANDES DIAS, OAB nº RO12628

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n - Sala A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (Id 90335290).

Vieram os autos conclusos.

O acordo apresentado retrata a vontade das partes e não há irregularidades aparentes.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, que se regerá pelos termos e condições lá expostos. Em consequência, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: TALITA BENDLER COSTA, AVENIDA DEMETRIOS MELAS 1763 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n - Sala A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000692-37.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ISAMEIRE DE AQUINO FERREIRA, RUA MASSUD JORGE 1183 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782, ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO, OAB nº RO12429

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requerente não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite(m)-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (10 dias), justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ISAMEIRE DE AQUINO FERREIRA, RUA MASSUD JORGE 1183 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000697-59.2023.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3401 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JULY SILVA MONTANO, AVENIDA 13 DE MAIO 2000 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de carta precatória oriunda da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Cumpra-se o ato solicitado.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a serventia comunicar ao juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumprido o ato, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com nossas homenagens.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3401 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO: JULY SILVA MONTANO, AVENIDA 13 DE MAIO 2000 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000280-14.2020.8.22.0016

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: AYAFA TAVARES LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Costa Marques, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7000681-08.2023.8.22.0016 AUTOR: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REU: ADAO MARQUES LEITE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 20/06/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Costa Marques, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000246-34.2023.8.22.0016

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: LEANDRO ORTIZ CAMARGO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000548-68.2020.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: ROGER ERNESTO GIESSE ROCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001521-52.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOEL MANOEL DOS SANTOS, LINHA 16, GLEBA 05 - SETOR CAUTARINHO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por JOEL MANOEL DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que procurou o requerido para concessão do benefício da aposentadoria por idade, visto que preenchia todos os requisitos necessários, todavia teve seu requerimento indeferido, por não comprovar a atividade rural.

Destacou que possui período de labor urbano e rural, sendo o caso de aposentadoria híbrida. Em razão disso, requereu a condenação do demandado ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (Id 80940259).

Citado, o requerido rebateu as alegações da parte autora na contestação. Aduziu que o requerente não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Informou que o demandante não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais. Destacou que o autor não comprovou a qualidade de segurado e a carência. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos (Id 81787342). Juntou documentos.

O autor apresentou réplica (Id 84744795), impugnou os argumentos do requerido, reforçou os termos da inicial e requereu a produção de prova testemunhal.

Decisão saneadora, deferiu a inquirição de testemunhas (Id 88149829).

Audiência de instrução realizada, ato em que foram inquiridas três testemunhas (Id 89481163).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, os artigos 48-51 da Lei n. 8.213/91, bem como os artigos 51-54 do Decreto n. 3.048/99, exigem do segurado homem que complete 65 anos de idade e a mulher 60 anos de idade, desde que comprovem a carência de 180 contribuições mensais pagas tempestivamente (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91).

Logo, as condições legais para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, tendo em vista que a qualidade de segurado foi dispensada pela Lei n. 10.666/2003:

“Art. 3º, § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Ressalta-se que, o caráter misto da aposentadoria autoriza a mesclagem dos períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, sendo irrelevante também o tipo de trabalho predominante (TEMA n. 131 da TNU; REsp 1367479/RS; REsp 1407613/RS). Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213 /1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMPO RURAL REMOTO COMO CARÊNCIA. 1. A controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida é infraconstitucional, como firmado pelo STF. 2. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade híbrida são aqueles fixados pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.007. 3. O exercício de atividade rural pelo segurado quando do implemento do requisito etário não é necessário para a concessão de aposentadoria híbrida. 4. O tempo de atividade rural remoto e descontínuo pode ser computado como carência na aposentadoria por idade híbrida. 5. Início de prova material e prova testemunhal que comprovam o tempo de atividade rural remoto da parte autora. Carência do benefício preenchida. 5. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRF-3 - RecInoCiv: 00027679720204036302 SP, Relator: Juiz Federal JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/03/2022, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 14/03/2022). Grifei. Pois bem. In casu, o autor conseguiu demonstrar os citados requisitos necessários.

Restou incontroverso o atendimento do requisito etário, uma vez que os documentos pessoais comprovam que o requerente, nascido em 11.11.1956 (Id 80900926), contava com 65 anos à época do requerimento administrativo datado de 08.12.2021 (Id 80900931).

No que se refere à carência, o Resumo de Documentos para Perfil Contributivo testifica o preenchimento de 146 meses de carência, mediante vínculos urbanos (Id 81787344 - págs. 34/35).

Nesse contexto, as anotações constantes do extrato do CNIS e da CTPS obreira constituem prova plena de exercício de atividade e, consequentemente, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual em nenhum momento foi elidida pelo INSS.

Quanto ao exercício de atividade rural, corroborando suas alegações, a parte autora juntou aos autos diversos documentos que comprovam o exercício de atividade rural: Certidão de Casamento (Id 80900927 - pág. 1), Boletim de Avaliação do Aproveitamento Escolar dos filhos (Ids 80900938 - págs. 1/15 e 80900950), Ficha emitida pela Secretaria de Saúde (Id 80900940), Caderneta de Vacinação (Id 80900940 - pág. 2), Notas Fiscais (Ids 80900945, 80902153 e 80902174), Declaração de Atividade Rural (Id 80900948), Contrato Particular de Comodato (Id 80902151) e Ficha emitida pela EMATER (Id 80902167),

Em adição a isso, as testemunhas Maurício da Paz Pinheiro, Antônio de Souza e Dalvino José Vitorino, inquiridos em audiência, confirmaram com clareza que o autor trabalhou no labor rural, em regime de economia familiar, por mais de 10 anos.

Logo, está patente que os documentos trazidos com a inicial servem como início de prova material da atividade rural alegada e que os testemunhos colhidos em audiência corroboram a documentação apresentada, estando em perfeita harmonia com a narrativa autoral, no sentido de que o autor contava com mais de 180 meses de contribuição na data do requerimento administrativo, adequando-se ao que a Lei exige neste ponto.

Por conseguinte, como não subsiste dúvida quanto aos requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JOEL MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo indeferido (08.12.2021 - Id 80900931), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOEL MANOEL DOS SANTOS, LINHA 16, GLEBA 05 - SETOR CAUTARINHO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000375-39.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ZELINDA PEREIRA DA SILVA, AV. PROJETADA, s/n, RUA CRECHE EM FRENTE AO FERRO VELHO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, FENELON SANTOS 626, - ATÉ 709/710 SALGADO FILHO - 49020-350 - ARACAJU - SERGIPE

ADVOGADO DO REU: SOFIA COELHO ARAUJO, OAB nº DF40407

DECISÃO

ZELINDA PEREIRA DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, sob o argumento que foi surpreendida com descontos chamados "CONTRIBUIÇÃO AAPPs UNIVERSO" desde o mês de agosto de 2022 em seus proventos. Alega que tentou cancelar os descontos por telefone, não tendo êxito. Requer em caráter liminar a suspensão das cobranças.

Deferida a liminar para suspensão dos descontos (Id 87925224).

A fim de comprovar a legalidade do contrato celebrado, a requerida trouxe aos autos contrato, aduzindo ter sido assinado pela parte autora (Id 88916959). Porém, a parte autora manteve a postura de negar qualquer relação com a empresa (Id 89733935). Tratando-se de nulidade contratual, é de suma importância a plena certeza da autenticidade da assinatura.

A presente lide versa sobre a celebração ou não do referido contrato, e de tal forma, para a esmerada solução, faz-se imperiosa a produção de prova pericial técnica, para comprovar a autenticidade dos documentos juntados, eis que a parte autora afirma não reconhecer o referido contrato assinado.

Com efeito, latente a incompetência dos Juizados Especiais quanto ao julgamento de causas de maior complexidade, como a hipótese dos presentes autos, sendo imperativo legal estabelecido pela Lei nº. 9.099/95. Partindo do disposto nos artigos 2º e 3º da lei em comento, resta patente que os Juizados Especiais são dotados de competência tão somente para o julgamento de causas de "menor complexidade", aqui abarcadas as causas que não demandem dilação probatória circunstanciada para a correta solução da lide.

Nos presentes autos, não há que se falar em causa de menor complexidade porque, como visto, o debate ora travado envolve a análise de eventual falsificação de assinatura e documentos, que só pode ser apurado mediante a realização de perícia técnica especializada.

A complexidade caracterizada afasta a possibilidade de tramitação das ações desta natureza junto aos Juizados Especiais Cíveis. Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ANAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - COMPLEXIDADE DA CAUSA - INCOMPETÊNCIA JUÍZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - Havendo a negativa da autoria da assinatura firmada no documento apresentado pela ré, que deu causa à inclusão de seus dados nos anais de proteção ao crédito, necessário se faz a produção de prova grafotécnica 2 - Refoge à alçada do Juizado Especial Cível a causa referente à negativa de assinatura de documentos, haja vista a complexidade da matéria probatória decorrente da necessidade de prova pericial grafotécnica (art. 3º, caput da Lei nº 9.099/95). 3 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada, para declarar a extinção do feito, de ofício, com o reconhecimento da complexidade da causa. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECERAM DO RECURSO E DECLARARAM EXTINTO O PROCESSO EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. RECURSO CÍVEL INOMINADO 1383/2012 - Classe: II-1 JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 1383 / 2012. Julgamento: 10/7/2012. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. YALE SABO MENDES.

Por regra, este feito deveria ser extinto, ocasião em que a demanda seria protocolada novamente no juízo competente (Comum). Assim, buscando maior celeridade e economia processual, considerando que as partes têm o direito de obter a solução integral do mérito em tempo razoável, não se faz necessário extinguir este procedimento, compelindo ao autor ter que protocolar seu pedido novamente, para assim alcançar a solução da demanda. Neste sentido o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVER DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE E PROCESSO ELETRÔNICO. Implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico. De fato, a declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto na legislação processual civil. Nesse contexto, o legislador reconheceu a necessidade de serem observados os princípios da celeridade e economia processual, sendo desnecessário o ajuizamento de uma nova ação, com todos os custos a ela inerentes. Diante disso, o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado. Precedente citado: REsp 1.091.287-RS, Quarta Turma, DJe 19/11/2013. REsp 1.526.914-PE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 64, §3º c/c 67, ambos do CPC e art. 3º, da Lei 9.099/95, DECLARO, de ofício, a incompetência deste Juizado para o seguimento da causa, ante a complexidade do feito, eis que o mérito da questão se resume na efetiva comprovação da contratação, o qual necessitará de perícia grafotécnica, para uma cognição exauriente do Juízo.

Via de consequência, primando pela economia e celeridade processual, DETERMINO a redistribuição destes autos ao juízo competente, qual seja, a Vara Cível Comum desta Comarca, aproveitando os atos até aqui praticados.

Intime-se a parte autora para, caso ache necessário, regularizar o feito no prazo de quinze dias, tendo em vista que os autos tramitarão sob o rito ordinário. Após, vistas à empresa ré para adequar o que achar por necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes desta decisão.

Após a redistribuição, decorrido o prazo citado, encaminhem os autos conclusos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ZELINDA PEREIRA DA SILVA, AV. PROJETADA, s/n, RUA CRECHE EM FRENTE AO FERRO VELHO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, FENELON SANTOS 626, - ATÉ 709/710 SALGADO FILHO - 49020-350 - ARACAJU - SERGIPE

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000689-82.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIR RADAEL, LINHA KM 58, NORTE, LINHA DO KELÉ P 30, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A declaração de hipossuficiência juntada aos autos, por si só, se reputa insuficiente para demonstrar ausência de recursos a ponto de não ser possível arcar com as custas provenientes do processo judicial.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “[...]o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso.

Assim, INTIME-SE o requerente para que emende a inicial, a fim de recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a sua hipossuficiência: últimas declarações de imposto de renda, Certidões emitidas pelo DETRAN e IDARON, extratos bancários de todas as contas dos últimos 03 (três) meses e certidão dos cartórios de imóveis, bem como demais documentos que a parte entenda pertinente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ADEMIR RADAEL, LINHA KM 58, NORTE, LINHA DO KELÉ P 30, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000985-51.2016.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Prefeitura de Costa Marques

EXECUTADO: PRE-MOLDADOS POLITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão ID-90269829.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000737-75.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1531, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: PASCUALA ROSY LEIGUE ZAPATA, JORGE TEIXEIRA 708 ST 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia (Id 89961793).

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

O juiz não resolverá o mérito quando (CPC, art. 485):

III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

Diante de todo o exposto, julgo extinta a ação por abandono da causa, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1531, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: PASCUALA ROSY LEIGUE ZAPATA, JORGE TEIXEIRA 708 ST 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001056-43.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: HUGO PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MAMORÉ 1769 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a parte autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: HUGO PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MAMORÉ 1769 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001288-55.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ALTEMIR RIBEIRO DE ARRUDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto à sentença prolatada nos autos.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ALTEMIR RIBEIRO DE ARRUDA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001458-27.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVINA LOURENCA DA SILVA, LINHA T 22, LT16 KM 05 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, BRADESCO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DIVINA LOURENCA DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito c/cc indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela em face de BANCO BRADESCO S.A..

Alega, em síntese, que percebeu a existência de descontos em sua conta bancária, por suposto empréstimo consignado contratado junto a requerida no valor de R\$ 15.597,32 (quinze mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), com descontos mensais de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Com a inicial juntou documentos.

Sustenta desconhecer os débitos, bem como nunca assinou qualquer tipo de contrato com a requerida. Ao final, requereu o julgamento procedente da ação a fim de declarar inexistente a relação jurídica, a condenação da requerida a repetição do indébito e a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A gratuidade judiciária foi concedida, bem como determinou-se a citação e intimação da parte ré, para comparecer à conciliação.

Audiência de conciliação infrutífera (id. 83144708).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (id. 83057648) e, na oportunidade, requereu a improcedência, tendo em vista a regularidade na contratação do empréstimo.

Impugnação à contestação (id.83184447).

Em decisão de id. 86091896 foi determinado a redistribuição do feito para a Vara Cível.

As partes se manifestaram pelo desinteresse na produção de outras provas, pugnano pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Passo para a análise das preliminares.

Da ausência de prévia reclamação administrativa.

A parte requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, de modo que não restou configurado o interesse de agir. Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da incompetência territorial.

Em preliminar, aduz a ré a incompetência territorial, uma vez que não existe relação contratual entre a parte autora e o titular do comprovante de endereço juntado nos autos, tal alegação não merece prosperar, por se tratar de companheira do titular da unidade consumidora (id. 83185602), sendo, portanto, para fins legais, consumidora por equiparação. Motivo pelo qual, afasto a preliminar de incompetência territorial.

MÉRITO

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que o serviço foi contratado com o aval da cliente.

A parte requerida, em sede de contestação, fez alegações da existência de contrato bancário, apresentando documentos.

A parte ré, pugnou por perícia técnica, alegando que a autora assinou contrato. Ocorre que quando instado sobre a produção de provas deixou o prazo transcorrer sem fazer requerimentos.

Mesmo tendo sido oportunizado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir a requerida se manteve inerte.

Entende a jurisprudência que não é possível decidir sobre falsidade de assinatura sem a prova pericial grafotécnica, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PESSOA IDOSA E ANALFABETA - NULIDADE DA SENTENÇA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - NECESSIDADE. É nula a sentença que decide sobre falsidade de assinatura sem indispensável prova pericial grafotécnica. (TJ-MG - AC: 10000191251578001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/07/0020, Data de Publicação: 15/07/2020).

Outrossim, o Tribunal já se posicionou nas hipóteses em que os bancos deixam de juntar cópias dos instrumentos contratuais, leia-se: RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC - AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES – AUTOR QUE ALEGA FALSIDADE IDEOLÓGICA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA – CULPA DO RÉU – APELAÇÃO DO RÉU - Diante da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, caberia à parte ré demonstrar a legitimidade do contrato impugnado, ônus do qual não se desincumbiu - No caso dos autos, a responsabilidade da parte ré decorre do risco da própria atividade, risco consagrado também pela doutrina para assegurar a reparação de prejuízos que possa causar aos usuários dos serviços dela [...]. Recurso não provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10042868720208260071 SP 1004286-87.2020.8.26.0071, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 18/03/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2021). Grifei.

Além do mais a autora demonstrou um depósito (id.80505527), via transferência TED de R\$ 15.597,32 (quinze mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), todavia alega que nunca assinou o contrato.

No entanto, o banco requerido incumbido do ônus da prova, não conseguiu demonstrar que o contrato foi efetivamente celebrado, uma vez que a simples juntada de contrato não é o suficiente para auferir que o negócio foi celebrado.

Imprescindível ressaltar mais uma vez que o requerido foi oportunizado por várias vezes e não se interessou em produzir as provas necessárias para sustentar suas alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o empréstimo fora realmente realizado pela autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

Do Dano Moral.

Pleiteia a parte autora indenização por dano moral, uma vez que foi realizado contrato sem autorização e descontos indevidos em sua conta bancária.

Entendo assistir razão à parte autora neste pedido, pois os descontos lhe causaram prejuízos. É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda sejam simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento a autora ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

Agravo interno em apelação. Declaratória de inexistência de negócio jurídico e danos morais. Ausência de conferência rigorosa das informações e documentos. Responsabilidade da instituição bancária. Riscos da atividade. Efetuados descontos indevidos em benefício previdenciário, impõe-se manter a condenação do banco na repetição do indébito e pagamento de danos morais. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004423-03.2021.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 14/04/2023. (TJ-RO - AC: 70044230320218220019, Relator: Des. José Torres Ferreira, Data de Julgamento: 14/04/2023).

Portanto, não restam dúvidas do dever de indenizar da parte requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentado, bem como maculando sua honra perante à sociedade. Deste modo, também é dever do poder judiciário tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais).

Da Repetição do Indébito.

O artigo 42 do CDC, estipula uma penalidade àquele que cobrar indevidamente quantia indevida, sem que haja engano justificável, devendo ser ressarcido os valores pagos em dobro.

No caso sub judice não há dúvidas que os valores foram pagos indevidamente, sendo que não há nenhuma sombra de engano pela parte requerida, que permaneceu por meses recebendo quantia indevida mesmo sabendo que não era merecedora destas.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Ação indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a efetivação de descontos indevidos, a repetição do indébito fica evidente, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário, privando o consumidor do valor subtraído, cuja soma compromete sua renda. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar razoável e proporcional à extensão dos danos. APELAÇÃO, Processo nº 7039855-79.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías.

A autora comprovou nos autos que há descontos nos valores referentes ao contrato n. 816629708.

Assim, por serem indevidos os débitos, faz jus à repetição em dobro dos valores que foram realizados desde a inclusão dos descontos, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo, conforme art. 42 do CDC.

III - DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIVINA LOURENCA DA SILVA, em face do BANCO BRADESCO S.A., para fim de:

a) Declarar inexistente o contrato n. 816629708, objeto de discussão nestes autos, por consequência, confirmo a tutela deferida ao id. 80526932;

b) ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398);

c) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ). AUTORIZO que em sede de cumprimento de sentença sejam abatidos dos valores dos danos morais os valores depositados na conta bancária do autor e que tenham sido efetivamente utilizados, a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor, a título de compensação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários de advogados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

À CPE:

1. Intimem-se as partes.

2. Em caso de recurso desnecessário a conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo, em seguida, os autos ao Tribunal em grau recursal.

3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.

4. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.

5. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DIVINA LOURENCA DA SILVA, LINHA T 22, LT16 KM 05 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco S.A

Costa Marques-RO, 8 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000649-76.2018.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE LECHESKI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

REQUERIDO: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR0038602A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001013-14.2019.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586

EXECUTADO: VALMIR DE JESUS ALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

Processo nº: 7002036-87.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CLAUDEMIR GONSALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000072-25.2023.8.22.0016

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: FABRICIO DA SILVA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência da certidão juntada no id. 90465020 e promover o regular andamento/se manifestar no feito querendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000266-59.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Instado a se manifestar quanto ao cálculos, a parte executada condicionou a aceitação desde que houvesse declaração da parte exequente que "[...] não pleiteia em outro processo judicial a mesma verba, referente aos mesmos períodos retroativos aqui tratados." (Id 85936416). A parte exequente alegou juntou aos autos as iniciais protocoladas em desfavor do requerido.

Vieram os autos conclusos.

Considerando a Fazenda Pública Estadual não arguiu qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC e o pedido de cumprimento de sentença respeita o disposto no art. 534 do CPC, expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 5.891,85 a parte autora/exequente, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Intimem-se as partes desta decisão.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, AVENIDA JOÃO PSURIADAKIS 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 13 de março de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000034-13.2023.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AC PIMENTA BUENA 775, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ELIZEU RIBEIRO PONTES, RUA MARIA DAS DORES B. DE OLIVEIRA, KM 58 S/N, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino à CPE que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos.

Realizei diligências junto ao sistema SISBAJUDS para localização do endereço da parte requerida, conforme anexo.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, atentando-se para o art. 19, da Lei n. 3.896/2016, lei de custas.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AC PIMENTA BUENA 775, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: ELIZEU RIBEIRO PONTES, RUA MARIA DAS DORES B. DE OLIVEIRA, KM 58 S/N, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de abril de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001876-62.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DERLENY JULIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão apresentar o rol destas, todas qualificadas, conforme art. 450 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias (§4º, art. 357, do CPC), cujo silêncio importará em preclusão.

Costa Marques/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

Processo nº: 7001835-95.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALCIR OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão apresentar o rol destas, todas qualificadas, conforme art. 450 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias (§4º, art. 357, do CPC), cujo silêncio importará em preclusão.
Costa Marques/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7001683-47.2022.8.22.0016

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARILIA NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
REU: MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando a decisão de id. 90113107, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

Processo nº: 7000484-53.2023.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CREONICE GARCIA DA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Processo : 7000547-78.2023.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELE HORTUBEY RIVAS
Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

Processo nº: 7000717-60.2017.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROBERTA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A
NÃO DENUNCIADO: AGENCIA DE DEFESA IDARON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Costa Marques/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000511-36.2023.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALLYSSON JACOB DO NASCIMENTO, AVENIDA 7 DE ABRIL 1640 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo Nucomed desta comarca - antigo CEJUSC, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone: (69) 99206-1406, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.

Para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Consigno que, caso a citação/intimação seja realizada por Oficial de Justiça, deverá colher o número de telefone “WhatsApp” para participação da videochamada e informar da possibilidade do comparecimento pessoalmente junto ao Nucomed para a participação na solenidade, caso não disponha dos meios necessários para comparecimento por videoconferência.

Consigno que, caso a parte autora esteja representada por advogado e não constar nos autos telefone apto a receber a videochamada, intime-a para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias.

1 - Intime-se a parte autora da solenidade.

2 - Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação.

Alerta-se que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

3 - Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4 - Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

5 - No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pela parte autora, venham os autos conclusos.

6 - Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimada a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e o faça -, poderão se descortinar duas situações:

6.1 - Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes;

6.2 - Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao Nucomed a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo Nucomed, hipótese na qual as partes deverão ser intimadas, servindo o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ALLYSSON JACOB DO NASCIMENTO, AVENIDA 7 DE ABRIL 1640 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001543-47.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por IVALDETE BENDLER DA ROCHA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando receber verbas indenizatórias, por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Narra a autora que, no dia 1º, de janeiro de 2019, se dirigiu a Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Costa Marques/RO, objetivando registrar boletim de ocorrência policial e requerer medida protetiva contra seu ex-marido, qual seja, Dalter do Carmo Tavares Reis.

Afirma que a ocorrência policial somente foi despachada em 03 de janeiro de 2019, em razão de seu ex-marido integrar a força policial da Delegacia de Costa Marques, sendo que a medida protetiva restou distribuída perante o Tribunal de Justiça no dia 07 de janeiro de 2019, após insistência da demandante.

Em decorrência, dos descaso que alega ter sido tratada por servidores da SEVIC de Costa Marques, pleiteia o recebimento de indenização por danos morais em R\$20.000, (vinte mil reais).

A inicial está instruída de documentos.

O Juízo recebeu a ação e determinou a citação do requerido (Id 62767985).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (Id 63723939). Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais, argumentando ausência de responsabilidade civil estatal para com o dano moral alegado, bem como inexistência de demonstração do dano moral sofrido. Subsidiariamente, pleiteia que a verba indenizatória seja fixada em valor não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A autora apresentou réplica, pugnando pela procedência dos pedidos iniciais (Id 66973373).

Realizou-se audiência de instrução no Id 88416913.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É, em essência, o relatório. Decido.

Fundamentos

Cuida-se de ação de indenização pro danos morais, onde a autora pleiteia o recebimento de verba indenizatória, no valor de R\$20.000,00, em desfavor do requerido.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões prejudiciais, passo a analisar as preliminares arguidas pelo requerido.

Preliminar de ilegitimidade passiva

O Estado de Rondônia arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que os fatos narrados pela requerente são de responsabilidade dos servidores públicos, dos quais a demandante ingressou com ação judicial contra si.

Contudo, deve-se considerar que, embora pessoas estanhas ao feito, estivessem executando o trabalho do Estado, este é o responsável pelos serviços oferecidos pela administração estadual, de forma que as funções desempenhadas por seus servidores, não retira sua responsabilidade pela garantia de prestar um serviço adequado e eficiente à população.

Dessa forma, não há como reconhecer a ilegitimidade do Estado.

Afasto, pois, a preliminar levantada.

No mérito, verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O pedido indenizatório é decorrente da ineficiência dos serviços prestados pelo Estado de Rondônia, que retardou a distribuição do pedido de medida protetiva pleiteado pela autora em 1º de janeiro de 2019 e distribuído em 7 de janeiro de 2019.

Em regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, que segundo o colendo Supremo Tribunal Federal, revela-se na possibilidade de responsabilizar de forma objetiva o Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, seja por ação ou por omissão.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ORGANIZADORA DO CERTAME. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil do Estado subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. O Estado e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, quando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo particular. 3. A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. 4. O cancelamento de provas de concurso público em virtude de indícios de fraude gera a responsabilidade direta da entidade

privada organizadora do certame de restituir aos candidatos as despesas com taxa de inscrição e deslocamento para cidades diversas daquelas em que mantenham domicílio. Ao Estado, cabe somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente. 5. Ex positus, voto no sentido de, no caso concreto, dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, para reformar o acórdão lavrado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e assentar que a União Federal responde apenas subsidiariamente pelos danos materiais, relativos às despesas com taxa de inscrição e deslocamento, causados ao recorrido em razão do cancelamento de exames para o provimento de cargos na Polícia Rodoviária Federal (Edital 1/2007) por indícios de fraude. Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: "O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude". (STF - RE nº 662.405/AL, Relator: Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Assim, para que haja a responsabilidade estatal, basta que a vítima comprove o dano sofrido, o ato da Administração e o nexo de causalidade entre a conduta e a lesão.

É o que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição da República de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ao sopesar o conjunto probatório, verifica-se que a demandante logrou êxito em comprovar (art. 373, I, CPC) ato faltoso a ser imputado a agentes públicos, que retardaram a distribuição de procedimento de medida protetiva perante o Poder Judiciário, violando os princípios da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa.

Quanto a este ponto, verifico que o Ministério Público ao averiguar os fatos, instaurou Procedimento Preparatório, que ensejou na confecção de denúncia contra a autoridade policial, pelo crime de prevaricação, nos autos n. 2000025-44.2020.8.22.0016, conforme observa-se dos documentos incluídos nos Ids 62720126, 62720128, 62720128, 62720130 e 62720131.

A informante Talita Bendler Costa Silva, ouvida em Juízo, confirmou os fatos narrados pela autora, bem como o abalo sofrido pela genitora, na busca de seus direitos, consistente em ver apreciada pelo Poder Judiciário pedido de Medida Protetiva.

Nos termos do artigo 447, § 5º, CPC, os depoimentos de informantes são prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

No caso em concreto, observo que a informante transmitiu segurança, honestidade e confiabilidade ao juízo, de forma que seu depoimento será valorado como se testemunha fosse, pois sua versão dos fatos é congruente com as demais provas dos autos, em especial a documental.

Desta forma, entendo que resta comprovado o atraso, injustificado e demais, na confecção e distribuição de medida protetiva requerida pela autora, por servidores da Delegacia de Costa Marques/RO, que ocasionaram além dos prejuízos de outra ordem, insegurança psicológica a demandante, cujo o ato enseja o direito à reparação aos danos morais.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL. IDENTIFICAÇÃO CIVIL INCORRETA. DEMORA INJUSTIFICADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. I. A responsabilidade do Estado é objetiva, como resulta do disposto no artigo 37, § 6º, da CR/88, não dispensando o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos seus agentes e o dano causado a terceiros. II. Devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da Administração Pública e o episódio vivenciado pelo autor, preso preventivamente de forma ilegal em razão de sua equivocada identificação civil, impõe-se a manutenção da indenização, a título de danos morais. (TJ-MG - AC: 10000211151626001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021). Grifei.

Quanto ao valor da indenização, cumpre destacar que a quantia a ser arbitrada a título de indenização por dano moral não deve ser irrisória, tampouco fonte de enriquecimento. Na quantificação do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor mensurado, ainda, deve "ressarcir", de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima, e, de outro lado, punitivo para o ofensor.

Embora não exista em nosso Código Civil um critério específico para a fixação do dano moral, a doutrina e a jurisprudência estabelecem alguns fatores que devem ser sopesados pelo julgador, dentre os quais: a intensidade do dano sofrido, o grau de culpa ou dolo perpetrado pelo ofensor, a maior ou menor compreensão do ilícito, a capacidade econômica do autor do fato, a duração da ofensa, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato, a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso.

Assim, considerando a função didático-pedagógica, bem como as condições econômicas da parte autora e do Estado, entendo razoável e proporcional fixar em R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por IVALDETE BENDLER DA ROCHA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, na regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que fixo no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sobre os quais incidirão juros moratórios de 0,5% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, AV. DEMÉTRIO MELLAS 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Costa Marques-RO, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000400-23.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JHONNEI MARK FLORENTINO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 176 - E CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

DECISÃO

Vistos.

A parte executada manifestou-se nos autos, apresentando impugnação requerendo a extinção do feito e proferimento de sentença de mérito (ID 88637087).

Certificou-se que "procedi à juntada da decisão do MS n.0800277-57.2023.8.22.9000, conforme SEI nº 0000258-69.2018.8.22.8900, o qual não foi conhecido por falta de pressupostos básicos (ID 89512531).

Por sua vez, o exequente apresentou sua réplica à impugnação (ID 90161168).

Pois bem. Decido.

Em análise aos autos, verifico que após a declaração de suspeição do Magistrado Fábio Batista da Silva nos autos, apenas proferiu o despacho do ID 85662397, o qual foi meramente para impulsionar o feito, e ainda em fase de cumprimento de sentença.

Assim, a meu sentir, considerando que o referido despacho não possuiu condão decisório, não há no que se falar em extinção do feito por ilegalidade.

Por fim, CUMPRA-SE a decisão de ID 88614403.

Após a habilitação do crédito junto ao INSS, SUSPENDA-SE o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até o cumprimento integral da dívida.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JHONNEI MARK FLORENTINO, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 176 - E CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000873-43.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, AV. DEMETRIO MELAS, 1758 1758, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DALTER DO CARMO TAVARES REIS, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926, JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926

DECISÃO

Vistos.

Considerando a necessidade de readequar a pauta de audiências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 20 de julho de 2023, às 08horas.

Quanto às testemunhas arroladas, poderão participar através de acesso ao link ou presencialmente neste Fórum. Deverá a testemunha indicar e o (a) Oficial(a) de Justiça certificar telefone para contato com a testemunha, caso opte pela primeira hipótese, ou orientar a comparecer ao Fórum, na segunda hipótese.

Mantenho inalterados os demais termos da decisão anterior.

Observação: As testemunhas devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

Ciência as partes.

Pratique-se o necessário para a realização da solenidade, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, AV. DEMETRIO MELAS, 1758 1758, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: DALTER DO CARMO TAVARES REIS, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1820, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000245-47.2018.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, AV. 16 JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a necessidade de readequar a pauta de audiências, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 02 de agosto de 2023, às 8 horas, por videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu(s).

Quanto às testemunhas arroladas, poderão participar presencialmente neste Fórum. Deverá a testemunha indicar e o (a) Oficial(a) de Justiça certificar telefone para contato com a testemunha, orientando a comparecer ao Fórum.

Mantenho inalterados os demais termos da decisão anterior.

Observação: As testemunhas devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, AV. 16 JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001309-36.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SINARA GIMENEZ DA SILVA DE LIMA, RUA 15 DE NOVEMBRO 2035 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531, GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Vistos.

Exclua do polo passivo dos autos o Município de Costa Marques e o Estado de Rondônia.

Considerando que a parte autora não foi intimada da impugnação apresentada ao ID 88696670, INTIME-SE a parte exequente para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja discordância entre as partes acerca dos valores devidos, remeta-se os autos ao contador judicial para que apure o valor devido. Sobrevindo cálculos do contador judicial, abra-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SINARA GIMENEZ DA SILVA DE LIMA, RUA 15 DE NOVEMBRO 2035 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 5 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

Processo nº: 7001449-65.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUCINEIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Costa Marques/RO, 9 de maio de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

Processo nº: 7002121-73.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão apresentar o rol destas, todas qualificadas, conforme art. 450 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias (§4º, art. 357, do CPC), cujo silêncio importará em preclusão.

Costa Marques/RO, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001221-61.2020.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: VICTORINA FREI DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Costa Marques/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000818-63.2018.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADEIREIRA ROSANA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: MARILIA MARIA TEIXEIRA NUNES - PB28829, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001957-45.2021.8.22.0016

REQUERENTE: MIRTES FRANCINEIA GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar conta bancária para expedição de alvará de transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Costa Marques, 9 de maio de 2023.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Número do processo: 7003158-39.2016.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE, OAB nº RO4080, ANDIA NARA DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RO7482, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

Polo Ativo: DROGARIA E PERFUMARIA DINIZ & SILVA LTDA - ME, MARIZA APARECIDA BREVE DA SILVA, SANDRA BALBINA DINIZ EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que na última manifestação apresentada pela parte exequente, esta apresentou duas petições, sendo que na primeira requereu o bloqueio de valores via Sistema SISBAJUD (ID. 90241740) e na segunda pugnou pela expedição de carta AR (ID. 90241745), intime-se a parte exequente para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, qual petição, e por consequência, qual o pedido pretende ver atendido por este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste 8 de maio de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002443-89.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

REQUERENTE: DINO MOTA DE ARAUJO, SÍTIO JURUÁ, MARGENS DO RIO MACHADO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.932,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, vide ID. 90337970.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002584-45.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. C. S. PEREIRA, AV. GETULIO VARGAS 2703 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data inclui a pesquisa de ativos via SISBAJUD na modalidade "Teimosinha", pelo período de 30 (trinta) dias, conforme espelho anexo.

Aguarde-se em cartório até que sobrevenha resposta.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002333-56.2020.8.22.0019

REQUERENTE: PACHECO & COELHO LTDA - EPP, RUA ERMANO SANTOS, 2720 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

REQUERIDO: NATAN SILVA VOITENA, "CINQUENTINHA" Km 05, ZONA RURAL LINHA C-50, S/N, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data inclui a pesquisa de ativos via SISBAJUD na modalidade "Teimosinha", pelo período de 30 (trinta) dias, conforme espelho anexo.

Aguarde-se em cartório até que sobrevenha resposta.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003725-94.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO BATISTA GOMES, LINHA MP 81 sn, POSTE 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado a penhora do valor devido pela parte requerida por meio do Sistema SISBAJUD (ID. 88181829). Como houve penhora de várias contas, deve ser promovida a liberação das contas excedentes e manter apenas o bloqueio de uma conta no valor de R\$ 15.175,59 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Como a parte requerida concordou com o bloqueio realizado, reputo válida o bloqueio, convolvendo em penhora o valor.

Proceda-se com a liberação dos valores excedentes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos por meio do bloqueio on line, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado OU expedição de ofício para transferência do valor caso sejam apresentados os dados bancários nos próximos 5 dias a contar da publicação dessa sentença. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003154-89.2022.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

REQUERENTE: ALAIDE ANGELICA DE JESUS, LINHA MC 01 KM 30 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

Valor da causa: R\$ 14.544,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, vide ID. 90339770.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7003788-85.2022.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: DISARZ EDITORA E GRAFICA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IANE MARIA BREDIA CAMARA, OAB nº RS62960

Polo Passivo: LUCAS LIMA FERNANDES BRAGA, L L F BRAGA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ato Conjunto n. 026/2022 - PR/CGJ prevê, de forma excepcionalíssima em seu art. 2º, que “quando, em diligência presencial, a pessoa informada no mandado não for localizada pelo Oficial de Justiça em presença física, mas este conseguir informação de telefone pelo qual seja possível fazer contato, está autorizado a cumprir a diligência pelo aplicativo WhatsApp”.

Considerando que não tem como se ter certeza de que os números indicados na petição de ID 89439156 são, de fato, do executado, bem como que a hipótese não se coaduna com a prevista no art. 2 da resolução, INDEFIRO o pedido de citação por WhatsApp, ante a ausência de previsão legal para tanto.

Considerando ainda que o fornecimento do endereço correto do réu é um dos requisitos de qualificação da parte, e, ainda, que caso inviabilizada a citação não se pode ter regularizada a relação processual, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente providencie o endereço atualizado da parte requerida, a fim de possibilitar a citação de forma pessoal, nos termos do art. 242, do CPC. Em tempo, informo a possibilidade de utilização dos sistemas conveniados ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD) para obtenção de tais informações, desde que recolhidas as custas atinentes à espécie, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas), sob pena de indeferimento do pedido.

Consigne-se, por fim, que caso não mais subsista o interesse na autocomposição, deverá o requerente comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas (código 1001.2) no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 0002764-59.2013.8.22.0019

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA CARVALHO RIBEIRO, RUA CARÁIBAS, 211 211, INEXISTENTE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO, OAB nº AM5273, ALICE VIEIRA NUNES, OAB nº AM7323, VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO, OAB nº AM13515

EXECUTADOS: VANESSA ELIAS VIEIRA HONORIO, EDILSON MELO HONORIO, AV. RIO DE JANEIRO 3667 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o valor da execução.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004922-84.2021.8.22.0019

AUTOR: DANIEL SEVERINO, PA LAJES, LH LJ5 GL1, LT 179, KM 15 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DANIEL SEVERINO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Aduz ainda que requereu a concessão do benefício, pela via administrativa, sendo concedido e cessado. Juntou documentos.

Decisão inicial ao id. 70047347

A parte requerida foi devidamente, contudo, quedou-se inerte.

Laudo médico ao id. 81382927.

As partes foram devidamente intimadas para manifestação.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o qual não houve irrisignação de quaisquer das partes.

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o requerente apresentou diversos documentos, conforme ID 66549586 e seguintes, dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Outrossim, registro que o requerido já reconheceu a qualidade de segurado do autor, em sede administrativa.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pela lei.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.

III - Existência de invalidez

Conforme laudo médico anexo ao id. 81382927, a incapacidade da parte autora, restou comprovada, sendo portador de "quadro de lombociatalgia intensa, crônica secundária a espondilodiscoartropatia degenerativa lombar – CID. M51.1; M54.4".

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida de doença incapacitante, a qual teve início em 01.01.2009 (DATA DO LAUDO MÉDICO), sendo incapaz temporariamente, podendo recuperar-se parcialmente após o tratamento.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal. Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sem o acréscimo de 25%.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados pelo autor, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o requerido a: a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 30.11.2021 (cessação indevida) e 07.09.2022 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (08.09.2022), descontando em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Ante a presença dos requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a antecipação de tutela para determinar que o requerido restabeleça o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 3 de maio de 2023 às 10:43 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003905-76.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ANTONIO CARDOSO FERREIRA, SETOR CHACAREIRO s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

Valor da causa:R\$ 11.506,76

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência, reparação por danos morais e materiais e repetição de indébito proposta por ANTONIO CARDOSO FERREIRA em face de UNIMED CLUBE DE SEGUROS S/A, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Aduz o autor, em breve síntese, que possui um benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, no qual estão sendo descontados, de forma mensal, diversos valores, tais como: R\$ 29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos); R\$ 30,38 (trinta reais e trinta e oito centavos), totalizando o montante de R\$ 753,38 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos). Aduz ainda que a cobrança é indevida e está lhe causando prejuízos, por ser sua única fonte de renda. Pugnou, em sede liminar, para que os descontos fossem cessados, e, no mérito, pleiteou a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais, repetição de indébito e danos morais.

Decisão inicial (ID. 83354900).

Contestação (ID. 84993031).

Réplica (ID. 86290846).

Intimadas as partes para a produção de provas, a parte autora pleiteou a produção de perícia grafotécnica (ID. 86290846). Instada a se manifestar, a requerida Unimed informou ter interesse na produção de perícia grafotécnica, desde que os honorários sejam custeados pela parte autora (ID. 89881470).

Nessas condições, vieram-me conclusos os autos. É o relatório do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que não se trata de hipótese de extinção ou julgamento antecipado, razão pela qual passo a proferir decisão de saneamento (art. 357, CPC).

Antes de adentrar ao mérito, passo a análise da preliminar arguidas.

1. Questões processuais pendentes/Preliminares/Prejudiciais de Mérito

Em sede preliminar, a requerida impugnou o pedido de repetição de indébito, afirmando que a petição inicial é inepta pois a autora não teria especificado quais valores entende devidos e não teria apresentado planilha com os descontos realizados. Consta da inicial, entretanto, planilha detalhada dos valores descontados que a parte autora entende devidos (ID. 83314134, p. 4), de modo que não há fundamento para a preliminar de inépcia da inicial. Desta forma REJEITO a preliminar.

2. Delimitação das questões de fato e de direito - distribuição do ônus da prova - produção de prova pericial

Superadas as questões preliminares, observo que os danos alegados pelo autor se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC). Verifica-se, portanto, que o ônus da prova fora invertido em favor da autora, por expressa previsão legal.

Sendo assim, em relação ao mérito, fixo como pontos controvertidos:

A existência de relação jurídica entre as partes; A existência de débitos; A veracidade da assinatura aposta no contrato firmado junto à ré; O preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil. O ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de assinatura, recai sobre a parte que produziu o documento (art. 429, II, CPC), de modo que, ao caso concreto, a perícia grafotécnica deverá ser custeada pela parte Unimed Clube de Seguros. Neste diapasão, colaciono o seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação e consumo. Cabe ao banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. Sentença anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - Sentença anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 21/05/2021).

Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, DETERMINO a sua produção. Para a realização dos trabalhos periciais, NOMEIO a Sra. PAULA CIUFA MENOSSI, na qualidade de PERITA JUDICIAL GRAFOTÉCNICA, podendo ser encontrada na Rua Bou Gain, nº 3034 (sala 02), Setor 04 - Ariquemes/RO - CEP: 76873-409, FONE: (69) 3535-5461 / (69) 99223-0690, e-mail: paulinha_ciufo@hotmail.com.

Cientifique a expert de sua nomeação, para que informe se aceita o encargo, o valor de seus honorários, atribuindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Poderão as partes, no 15 (quinze) dias a contar da aceitação do encargo, impugnarem a nomeação, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

Intime-se o requerido Unimed Clube de Seguros para que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, na forma do art. 400 do Código de Processo Civil, o documento original assinado pelo autor, bem como para que promova o depósito integral dos honorários periciais.

Oportunamente, adverte-se ao requerido que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o(a) Sr.(a). Perito(a) para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, CPC).

Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação.

Resolvidas as questões processuais pendentes, delimitadas as questões de fato e definida a distribuição do ônus da prova. DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO (art. 357, CPC).

Cientifiquem-se as partes que, uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual ocorrerá a estabilização da decisão (art. 357, §1º, CPC).

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, conclusos para análise e deliberação.

Decorrido o prazo supracitado in albis, deverá a escrivania certificar a estabilidade desta decisão e cumpri-la em sua íntegra.

Intimem-se partes.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000854-57.2022.8.22.0019

AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES, LINHA MP 22, KM 35 KM 35, CHACARÁ ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES, ajuizou a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Relata que no ano de 2021, sofreu um trauma na cabeça, decorrente da queda de um galho de árvore, passando por procedimento cirúrgico. Aduz ainda que devido ao trauma não possui condições de trabalho e que sua família não tem condições de prover o seu sustento. Apresentou o pedido junto ao requerido, contudo, foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

Decisão inicial ao ID 74788609.

Relatório de Estudo Social ao ID 83180117.

Perícia médica ao ID 78335524.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Impugnação à Contestação ao ID 84946474.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato do mérito, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

DO MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, regulamentado pela Lei n. 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

(...)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.

Para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, ou, na hipótese do §11, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado pelo laudo pericial Num. 79598289, o qual constata que o requerente está incapacitado total e permanente. Vejamos:

Doença: SEQUELA DE TRAUMATISMO CRANIANO GRAVE (fratura com afundamento de crânio) - CID. 10: T90.8.

Discussão: NÃO É POSSÍVEL A READAPTAÇÃO DEVIDO A BAIXA ESCOLARIDADE.

Conclusão: Comprova incapacidade total e temporária. Aguardando ser chamado pelo SUS para realizar cirurgia de cranioplastia. Periciado não apresenta déficit motor e possui apenas discreta redução da força motora. Porém, possui grande área exposta a traumatismo craniano devido à ausência de osso na região parietal esquerda (aguarda cranioplastia).

Em relação ao limite mínimo da renda per capita, o laudo social realizado (id. 831801176) revela que o autor reside com sua esposa e filhos, em residência própria, estrutura simples de madeira, com móveis básicos. Consta ainda que a única renda da família é oriunda do programa Renda Brasil, no valor de R\$ 600,00. Informa que recebe auxílio por parte de entidade religiosa.

Verifica-se que a renda da família não ultrapassa o limite fixado pelo legislador no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência, serão considerados o grau de deficiência e o comprometimento do núcleo familiar com gastos médicos, alimentos especiais e medicamentos, conforme artigo 20-B, I e III, da Lei 8.742/93.

Nos autos, restou comprovado que o grau de deficiência do autor e que a renda percebida pela família da autor é insuficiente para arcar com o pagamento das despesas básicas indispensáveis à manutenção de uma vida digna e despesas com medicamentos, conforme laudo social. A descrição do ambiente onde vivem e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevivem em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

É importante registrar que a Súmula n. 11, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, dispõe: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Dessa feita, levando em conta tudo que consta nos autos e, atendendo à real finalidade do instituto do amparo social, descrita inclusive no art. 203, V, da Constituição da República, no sentido de garantir uma renda mínima à pessoa com deficiência e sua sobrevivência digna, a concessão do benefício é medida que se impõe.

Nesse sentido já asseverou a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 02 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 4. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 5. Também o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consagrou a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Nesse sentido, cf. REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2009. 6. O laudo médico-pericial encartado foi conclusivo ao mencionar, peremptoriamente, que o requerente possui deficiência permanente, tendo sido diagnosticado com paralisia cerebral, que lhe traz uma série de riscos. Asseverou-se ainda que essa deficiência o acompanha desde o nascimento, em 2011. 7. O laudo socioeconômico revelou o claro estado de precariedade das condições de vida da parte autora, de onde se conclui que muito embora a renda per capita de seu grupo familiar fosse, quando da visita da assistente social, superior a ¼ (um quarto), a vulnerabilidade social em que vive ficou evidenciada pela ausência de trabalho fixo por parte de seu genitor, sobrevivendo de trabalhos informais como pintor, e que, em razão dos extremos cuidados necessários às peculiaridades do agravado, sua mãe necessita dedicar-se em tempo integral à sua assistência, de forma que não exerce trabalho remunerado. 8. Agravo não provido. (TRF-1 - AG: 10197931020184010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 28/07/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/07/2021 PAG PJe 28/07/2021 PAG).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 4. Também o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consagrou a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Nesse sentido, cf. REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2009. 5. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 6. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 7. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 8. Na hipótese dos autos, a sentença recorrida merece ser mantida, uma vez que o laudo médico-pericial encartado foi conclusivo ao mencionar, peremptoriamente, que a moléstia de que padece a parte autora a incapacita para o trabalho desde 2014, caracterizando, assim, impedimento de longo prazo prescrito na Lei n. 8.742/93, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra parte, o laudo socioeconômico revelou o claro estado de precariedade das condições de vida da parte autora, de onde se conclui que a renda per capita de seu grupo familiar não supera $\frac{1}{4}$ (um quarto) ou, conforme a mais recente jurisprudência, $\frac{1}{2}$ (metade) do salário mínimo, demonstrando a vulnerabilidade social em que vive. 9. Os honorários advocatícios devem ser majorados em 2%, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11 do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. 10. Apelação do INSS desprovida. (TRF-1 - AC: 10023338320184019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/09/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/09/2021 PAG PJe 09/09/2021 PAG).

Essa questão, inclusive, deu origem no Tema 185 do STJ:

“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo”.

Tem-se, portanto, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.

Ademais, a autarquia-requerida não alegou qualquer nulidade ou indicou elementos que induzissem outra conclusão, limitando-se a dizer que a parte autora não preenche os requisitos legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o requerido a IMPLEMENTAR em favor do autor o benefício de prestação continuada, retroativamente, a partir do pedido administrativo, ou seja, 19.05.2021, no valor de 01 salário mínimo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidos de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a antecipação de tutela para determinar que o requerido restabeleça o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:03 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7004643-64.2022.8.22.0019

Classe: Usucapião

Polo Ativo: WEVERTON LEANDRO NEVES MEDEIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

Polo Passivo: LINDOMAR GUEDES CLEMENTE, CIRLANDIA FRANCISCA SOARES, SELMA CORREA NOBRE, JACIRA SALETE DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a emenda e defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cuida-se de ação de usucapião movida por Weverton Leandro Neves Medeiros em face de Jacira Salete de Oliveira, proposta na forma do art. 1.238, do Código Civil, tendo por objetivo a declaração de domínio do imóvel usucapiendo localizado no “Setor 06, Quadra 015-A, Lote 006, Rua Joaquim Aparecido dos Santos, n. 3736, Bairro União, Machadinho D'Oeste/RO”.

Sustenta o autor, em breve síntese, que o seu genitor, Sr. Luiz Freire Medeiros, teria adquirido a posse do imóvel urbano na data de 25 de junho de 2007, sendo que esta lhe foi repassada no dia 08 de novembro de 2019, ressaltando-se que transferência da posse ocorreu por meio de instrumento particular, em ambos os casos. Dessa forma, afirma que exerce a posse do imóvel há mais de 15 (quinze) anos, o que ensejaria a pretensão de aquisição do domínio pelo usucapião.

Informa, ainda, que houve expedição de LOP em nome da requerida mediante pedido de regularização formulado em 2016, mas que o processo administrativo encontra-se repleto de irregularidades.

Requer, portanto, a concessão de tutela provisória de urgência visando impedir a venda, regularização e/ou transferência do referido imóvel, intimando-se a requerida para que se abstenha de praticar atos dessa espécie.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, torna-se necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor caso esse, aparentemente, tenha razão.

Adentrando ao pedido, constato a impossibilidade de deferimento da tutela de urgência tal como pleiteada pelo fato de que o imóvel fora regularizado (LOP) em nome da requerida junto ao ente municipal em 2016 (ID. 85347517), evidenciando possível controvérsia quanto ao exercício da posse mansa e pacífica pelo período aduzido pelo autor. Em outras palavras, em uma análise perfunctória condizente com o juízo sumário, não há como considerar preenchido pressuposto basilar para a concessão da tutela (probabilidade do direito).

De igual modo, entendo que a possibilidade da prática dos atos de venda, regularização, e/ou transferência do imóvel usucapiendo não representa perigo de dano ou risco e, principalmente, risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a usucapião é tida como modo de aquisição originária da propriedade, que independe de justo título e boa-fé, ou seja, desvinculada de qualquer relação com o titular anterior.

O reconhecimento do pedido depende, portanto, da ausência de prova do fato desconstitutivo de seu direito e da demonstração do exercício da posse pelo período legal com anis domini, sem oposição nem interrupção, fatores estes que serão devidamente aferidos durante o trâmite processual.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelo autor, porquanto não preenchidos os pressupostos legais elencados no art. 300 do Código de Processo Civil.

Entretanto, em observância ao poder geral de cautela atribuído ao julgador, entendo por necessário que seja oficiado o Município de Machadinho D'Oeste/RO, a fim de dar publicidade à terceiros.

Determinações ao cartório:

1. Oficie-se o Município de Machadinho D'Oeste/RO, com a determinação para que consigne o recebimento da presente ação de usucapião às margens dos registros do imóvel usucapiendo, identificado como "Setor 06, Quadra 015-A, Lote 006, Rua Joaquim Aparecido dos Santos, n. 3736, Bairro União, Machadinho D'Oeste/RO", atribuindo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o cumprimento da determinação.

2. Citem-se pessoalmente a requerida e os confinantes arrolados na inicial, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação, fazendo-se constar as advertências dos arts. 335 e 344 do CPC,

3. Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC).

4. Intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vista dos autos à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência das mesmas, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de maio de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000739-02.2023.8.22.0019

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LAURO

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação de Inexigibilidade do Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada proposta por MARIA APARECIDA DE LAURO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Foi intimada a parte requerente para juntar comprovante de pagamento das custas processuais ou comprovante de hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze) dias (ID. 87927820).

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça dos Estado de Rondônia, encontra-se consolidada nesse sentido (Precedentes: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001342-97.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/07/2021; PELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016298-89.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/11/2021).

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001471-85.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUZELINA FERREIRA PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Polo Passivo: Bradesco Seguros S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO

Considerando a requerida já informou a cessação dos descontos (ID 53990163), intime-se a parte autora para que informe se ainda ocorrem os descontos em seu benefício, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo os descontos, intime-se a requerida para que comprove a cessação definitiva dos descontos no benefício previdenciário da autora, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Comprovado o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001333-50.2022.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: JOE LUIZ CAPELETI, RO 133, KM 18 KM 18, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.212,00

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, vide ID. 90341145

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003313-37.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: LEILA PAULA DE SOUZA, RUA CEARÁ 3282 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de id. 88920430 e SUSPENDO OS AUTOS pelo período de 60 (sessenta) dias.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo.

Findo o prazo, manifeste-se o exequente, sob pena de extinção e arquivamento.

Em seguida, conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 3 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 0002754-78.2014.8.22.0019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIZABETE CORDEIRO FERREIRA, RUA RORAIMA 40 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data inclui a pesquisa de ativos via SISBAJUD na modalidade "Teimosinha", pelo período de 30 (trinta) dias, conforme espelho anexo.

Aguarde-se em cartório até que sobrevenha resposta.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003934-29.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LAURI BOTTEGA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação para estabelecer aposentadoria por idade rural proposta por LAURI BOTTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

O requerido apresentou proposta de acordo (ID. 89808069).

A autora informou a aceitação da proposta (ID. 90079179).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre LAURI BOTTEGA e o INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS para que surtam os jurídicos e legais efeitos da transação, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Intime-se o autor, através de seu procurador, para apresentar planilha atualizada dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de facilitar a expedição de RPV.

Trânsito em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, caput do CPC).

Cumpra-se. Pratique o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO 3 de maio de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7004448-79.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE MAIARA BARBOSA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOAO MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado: LAUANE MAGALHAES CARBONARI OAB: RO11849 Endereço: Av. Costa e Silva, 2727, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: JOAO MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA

RUA SEBASTIANA TAMIRES FERREIR, 4342, CASA, BAIRRO NOVA ALI, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de maio de 2023.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Número do processo: 7000713-04.2023.8.22.0019

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: D. T. C., A. T. N.

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção a manifestação da parte requerente (ID. 88913222), este Juízo esclarece que, nos termos do Regimento de Custas do TJRO (Lei Estadual 3.896/2016), as custas adiadas só se aplicam nas hipóteses em que exista o interesse/possibilidade na realização da audiência de conciliação, o que não se aplica ao caso.

Ademais, quando trata-se de hipótese de acordo, a homologação destes isentam apenas as partes do recolhimento da custa final (1%), conforme disposto no art. 8º, inc. III, da Lei 3.896/2016.

Sendo assim, em não sendo o caso de realização de audiência de conciliação/mediação, ou de tratar-se de beneficiário da gratuidade judiciária, de plano devem as custas serem recolhidas no percentual de 2% (dois por cento).

Considerando que a parte já foi intimada para complementar as custas, e não o fez, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a complementação.

Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste 3 de maio de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7000089-57.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado: REJANE SARUHASHI OAB: RO1824 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB: RO0006471A Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

REU: ARNALDO MESSIAS DE AZEVEDO

DE: L. F. IMPORTS LTDA.

Rodovia BR-364, KM 04, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de maio de 2023.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003812-16.2022.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO CALIMAN, LINHA C04 KM 52, GLEBA 02 POSTE 11 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO CALIMAN, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação para concessão de aposentadoria por idade rural em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE INSS – INSS. Alega que sempre trabalhou como agricultor; procurou o INSS e teve seu pedido negado. Pretende a concessão da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. Com a inicial, juntou diversos documentos.

Decisão inicial ao id. 83340523.

Contestação apresentada pelo INSS, alegando falta de comprovação do tempo exigido em lei e da atividade rural, requerendo a improcedência da ação.

Réplica ao id. 84307843.

Em seguida, vieram-me conclusos.

É o breve relatório, passo a decidir.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor. Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

O INSS contesta alegando a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período e forma exigidos em lei e o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:

“Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou”.

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural coberto pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os obedecerá à tabela disposta na lei.

O artigo 143, da referida lei também determina que:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Considerando que o autor implementou a idade necessária, sendo que atualmente possui 60 anos (id. 83037187), deve comprovar 180 meses, ou seja, 15 anos de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

O autor anexou aos autos os seguintes documentos: nota fiscal da compra de produtos agrícolas, emitida em 14.02.2012; nota fiscal da venda de leite, emitida em 31.08.2010; 31.07.2012; 30.04.2011; nota fiscal da venda de bovinos, emitida em 11.12.2007; 12.06.2008; 11.12.2007; 21.05.2008; nota fiscal da venda de leite, emitida em 30.06.2008; 28.02.2017; 31.01.2022; 28.02.2022; 30.11.2021; 30.12.2021; 31.07.2021; nota fiscal da compra de produtos, emitida em 21.03.2022; 12.03.2020; nota fiscal da venda de produtos agrí-

colas, emitida em 22.04.2022; requerimento ao Estado de Rondônia, datado de 13.12.2007; 23.01.2006; nota fiscal da venda de bovinos, emitida em 17.03.2006; 09.10.2019; nota fiscal da venda de leite, emitida em 31.10.2008; 30.04.2014; 31.03.2016; 30.11.2019; 31.12.2019; 31.01.2020; 28.02.2021; nota fiscal da compra de produtos, emitida em 02.03.2013; nota fiscal da venda de café, emitida em 21.06.2022; entre tantos outros que afirmam/confirmam que o autor exerce atividade rural desde o ano de 2006, pelo menos.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar, há pelo menos 15 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO CALIMAN, devidamente qualificado nos autos, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (09.08.2022 -Id. 83037191), fazendo-o com fundamento no artigo 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.

Sem manifestação, archive-se

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de abril de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002761-38.2020.8.22.0019

AUTOR: KALEB TRANSPORTES LTDA - ME, RUA FRANCISCO NOGUEIRA MARQUES 000, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA CASTELO BRANCO 3150, - DE 18793 A 18953 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-439 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
DECISÃO

Vistos.

MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO apresentou manifestação ao ID. 85856702, pugnando pela reconsideração da Sentença proferida nos autos (ID. 85842783).

Em sua manifestação, a parte sustenta que a referida Sentença deveria ter condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade e sucumbência.

Pugnou, ao final, pela reconsideração da Sentença para condenar o requerente em honorários sucumbenciais.

Pois bem.

Não há o que reconsiderar.

Consoante expressamente pontuado na referida Sentença, a parte autora foi isentada das custas e dos honorários sucumbenciais.

De acordo com as premissas adotadas por este Juízo quando da prolação da sentença, foi decidido por isentar a parte autora, conforme foi feito, logo, sem que haja nenhuma mudança significativa deste juízo, tampouco sem que a parte ré tenha demonstrado elementos suficientes para que, neste ponto específico, a sentença seja reconsiderada, deve ser mantida em todos os seus termos, pela própria fundamentação ali lançada.

Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado.

Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos, observando as exigências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 3 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003733-42.2019.8.22.0019

REQUERENTE: HILDA GALVAO DE SENA, LINHA RO 133, GLEBA 04, LOTE 04 S N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando os documentos apresentados pelo INSS e, ainda, a inércia da parte exequente, em que pese ter sido intimada (ID 87907001).

Determino a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS

FINALIDADE: CITAR os eventuais interessados não identificadas acerca da presente ação, e no prazo de 15 dias, responder a ação, desde que o façam por intermédio de advogado.

Número do processo: 7004643-64.2022.8.22.0019

Classe: Usucapião

Polo Ativo: WEVERTON LEANDRO NEVES MEDEIROS

ADVOGADOS DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

Polo Passivo: LINDOMAR GUEDES CLEMENTE, CIRLANDIA FRANCISCA SOARES, SELMA CORREA NOBRE, JACIRA SALETE DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Prazo para respostas: 15 dias a contar da dilação do prazo do EDITAL,

Advertência: Não apresentando resposta no prazo legal presumiram-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fax: (69) 3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n.: 7001092-42.2023.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA 100, TORRE ITAUSA JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.016,29

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de RODRIGO MIRANDA DE AGUIAR, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Sustenta o autor, em breve síntese, que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R\$ 13.387,53 (treze mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) para ser restituído por meio de 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com vencimento final em 18/08/2025, mediante cédula de crédito bancária de n. 212865612/30410, para aquisição do bem "FIAT UNO EVO(FL) VIVACE, ANO 2011/2011, COR AZUL, PLACA NCW-5716, RENAVAL 00333334175 e CHASSI 9BD195102C0156848" garantido por alienação fiduciária.

Ocorre que, porém, o requerido tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da data de 23/01/2023, incorrendo em mora desde então, razão pela qual pugna pela concessão de liminar para a busca e apreensão do bem.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em análise ao feito em comento, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do pleito liminar previstos no Decreto-Lei n. 911/69, quais sejam, a comprovação existência da relação contratual entre as partes (ID. 88621653), bem como a constituição em mora do devedor (ID. 88621654) e, sendo assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito acima, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

Visando o cumprimento da medida, AUTORIZO ao Sr. Oficial de Justiça a ordem de arrombamento, a requisição de força policial e, caso necessário, que o cumprimento se dê por meio de 2 (dois) oficiais, caso verifique que o requerido(a) tente obstar o cumprimento da diligência, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Fica AUTORIZADO, ainda, o cumprimento da ordem nos termos do art. 212, §§1º e 2º do CPC.

Intime-se a parte requerida da decisão desta decisão liminar e CITE-A para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$ 11.016,29 (onze mil, dezesseis reais e vinte e nove centavos) até 05 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus, conforme o disposto no Art 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Abstenho, por ora, objetivando-se otimizar a prática dos atos processuais, de deferir o pedido de inserção de restrição no cadastro RENAJUD, porquanto quando tal medida deve tornar sem efeito tão logo o veículo seja apreendido (situação iminente), conforme dispõe o Decreto-Lei n. 911/69, art. 3, § 9º. Consigne-se, todavia, que a referida medida pode ser pleiteada e deferida posteriormente, em qualquer momento processual.

Apreendido o veículo, o Juízo deverá ser imediatamente comunicado, e o respectivo Cartório intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário, conforme o disposto no art. 3º, § 13º, do Decreto-lei n. 911/69.

Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se o autor para trazê-los em 05 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 911/69.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 3 de maio de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000959-05.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

Manifesta-se a parte autora no prazo de 05 dia, acerca da certidão do oficial de justiça.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004431-43.2022.8.22.0019

AUTOR: CLEICIANE PEREIRA DE LIMA, POSTE 07 s/n LINHA MP 21, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

CLEICIANE PEREIRA DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação.

Houve réplica, ratificando os termos da inicial.

Em seguida, as partes foram intimadas para produção de provas.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Revendo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.”.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rural satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou aos autos os seguintes documentos: recibo de declaração do ITR, ano de 2019 a 2021; nota fiscal da venda de produtos, emitida em 15.11.2019; 09.05.2020; 17.09.2020; nota fiscal da compra de produtos, emitida em 08.01.2019; 01.11.2019; 24.07.2019; nota fiscal da venda de café, emitida em 20.07.2018; contrato particular de exploração agrícola em regime de comodato, firmado em 20.12.2013; comprovante de endereço rural, entre outros, dos quais reconheço como comprovação de atividade rural.

A autora também comprovou o nascimento de sua filha, ocorrido em 22.04.2020 (ID: 84743920).

Os documentos apresentados, demonstram que a autora residia na área rural quando da sua gestação.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rural de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se] “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprova a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado pela autora, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Thalyta Martins Pereira (ID. 84743920), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 3 de maio de 2023 às 09:42 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001562-10.2022.8.22.0019

AUTOR: VANUZA GETRUEDES DA SILVA CORDEIRO, LINHA MP 119, LOTE 665 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I. RELATÓRIO

VANUZA GERTRUDES DA SILVA CORDEIRO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Aduz ainda que requereu a concessão do benefício, pela via administrativa, contudo, a autarquia negou o pedido. Juntou documentos.

Decisão inicial ao id. 76563618.

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação ao id. 84956878.

Réplica ao id. 85573669.

Laudo médico ao id. 83089992.

As partes foram devidamente intimadas para manifestação.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rúrcola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rúrcola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rúrcola.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a requerente apresentou diversos documentos, dentre eles: comprovante de endereço rural; certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor, lavrada em 22.09.1992; termo de doação de imóvel, datado de 28.03.2005; declaração de aptidão ao PRONAF; contribuição de sindicato, referente ao período de 2015; declaração do ITR, referente ao ano de 2001 a 2021; nota fiscal da venda de leite, emitida em 31.03.2020; 31.07.2020; 31.01.2021; 28.02.2021; 31.03.2021; 31.05.2021; 31.08.2021; 31.05.2020, entre tantos outros, dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO

NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pela lei.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.

III - Existência de invalidez

Conforme laudo médico anexo ao id. 83089992, a incapacidade da parte autora, restou comprovada, sendo portadora de “discopatia lombar com radiculopatia, lumbago com ciática - CID. 10: M51.1 e M54.4”.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida de doença incapacitante, a qual teve início em 10.12.2021 (DATA DO EXAME), sendo a incapacidade total e temporária.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal. Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada pelo autor, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir do pedido administrativo, ocorrido em 21.12.2021, até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Neste momento processual, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova testemunhal. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 4 de maio de 2023 às 10:42 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003694-40.2022.8.22.0019

REQUERENTE: VALDERI GALVAO RIBEIRO, RUA JVEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 4336 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a parte autora requereu a mudança de classe judicial, para o cumprimento de sentença. Entretanto, considerando que a petição de id. 88709535 não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534, do CPC, é necessário que o requerente seja intimado para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de acordo com os requisitos do artigo supra.

Apresentado o demonstrativo atualizado do crédito, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação a execução.

Caso o requerido apresente impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004050-35.2022.8.22.0019

AUTOR: ALINE DIAS DOS SANTOS, LINHA MP 05, GLEBA 02, LOTE 20, ÁREA RURAL S/N, ZONA RUAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ALINE DIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação.

Houve réplica, ratificando os termos da inicial.

Em seguida, as partes foram intimadas para produção de provas.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Reverso os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia."

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou aos autos os seguintes documentos: ficha de atendimento hospitalar; declaração de convivência; declaração escolar, com endereço rural; contato particular de exploração de atividade rural; declaração da agência EMATER; receita da compra de agrotóxicos, emitida em 04.04.2020; contrato de comodato rural, firmado em 12.12.2006, entre outros, dos quais reconheço como comprovação de atividade rural.

A autora também comprovou o nascimento de sua filha, ocorrido em 01.11.2021 (ID: 83656016).

Os documentos apresentados, demonstram que a autora residia na área rural quando da sua gestação.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravado regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravado regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprova a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado pela autora, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Milena dos Santos Campos (ID. 83656016), pelo prazo legal.

Confirmo os termos da decisão inicial.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 3 de maio de 2023 às 09:42 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004350-94.2022.8.22.0019

AUTOR: SABRINA RODRIGUES SIQUEIRA, LINHA TB 13 LT 27, KM 50, ASSENTAMENTO PA URUPÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

SABRINA RODRIGUES SIQUEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação.

Houve réplica, ratificando os termos da inicial.

Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Revendo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia."

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou aos autos os seguintes documentos: declaração de nascido vivo; ficha de matrícula escolar, referente ao período de 2018 a 2021, com endereço rural; contrato de compra e venda de imóvel rural, firmado em 21.09.2015; nota fiscal da venda de bovinos, emitida em 11.09.2019; 02.12.2021, entre outros, dos quais reconheço como comprovação de atividade rural.

A autora também comprovou o nascimento de sua filha, ocorrido em 25.04.2021 (ID: 84479876).

Os documentos apresentados, demonstram que a autora residia na área rural quando da sua gestação.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprova-

da a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado pela autora, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Sophia Siqueira Maldonado (ID. 84479876), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 3 de maio de 2023 às 09:42 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001660-92.2022.8.22.0019

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE SOUZA, LINHA 12, LOTE 37 PA BELO HORIZONTE, ZONA RURAL Linha 12, Lote, LINHA 12, LOTE 37 PA BELO HORIZONTE, ZONA RURAL LINHA 12, LOTE 37 PA BELO HORIZONTE, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849, ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por OSVALDO FERREIRA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

A inicial foi recebida, sendo designada de imediato a perícia judicial (Id nº 76955613).

Sobreveio laudo pericial (Id nº 83121143), acerca do qual a parte autora se manifestou.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (Id nº 84703137). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade, conforme perícia médica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Não foram suscitadas matérias preliminares.

Do Julgamento Antecipado:

Profilo o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Consoante denota-se do comunicado de decisão juntado ao id nº 76867158, o benefício foi concedido entre o período de 27.07.2021 (dia do pedido) a 21.08.2021.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão/restabelecimento de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria

Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (Id nº 83121143): NÃO HÁ INCAPACIDADE ATUAL. Periciado esteve incapacitado para o seu trabalho por 60 dias, sendo a data de início da incapacidade em 21.06.2021 e a data da cessação em 21.08.2021.

Neste ponto, registro que a data de entrada do pedido foi o dia 27.07.2021, o qual foi mantido até o dia 21.08.2021, conforme recomendação médica.

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A sentença está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a conclusão a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

A insurgência apresentada pela parte autora em sede de impugnação ao laudo não prospera, tal como entendo por precluso o argumento ventilado como rejeição à prova pericial de que deve este juízo aplicar ao caso a teoria dos motivos determinantes, pelo fato de que o motivo que ensejou o indeferimento administrativo foi pela ausência de qualidade do segurado e não pela incapacidade do autor.

Ora, se almejava o autor que a incapacidade não fosse objeto de apreciação, deveria ter se insurgido contra a prova pericial no momento de sua determinação e não agora, ante o resultado insatisfatório da perícia.

Ademais, a decisão administrativa, tal como sua motivação seja para o deferimento, quanto para o indeferimento do pedido autoral, não vinculam a decisão do PODER JUDICIÁRIO, que possui autonomia para análise dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Oportuno citar trecho do Voto Vista na Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 0059972-71.2007.4.01.3400, Rel. Flores da Cunha:

“(…) Por essa razão, a anulação do ato concessivo do benefício não permite a subsistência dos motivos que levaram à edição daquele ato, até mesmo pela sua natureza vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. A “teoria dos motivos determinantes”, portanto, não permite que a qualidade de segurado se estenda aos olhos da Administração para requerimento de benefício posterior, vez que essa qualidade de segurado nunca existiu nos termos como aparentou para motivar aquele ato eivado de nulidade, sendo plenamente legítima a autotutela administrativa para a anulação desse ato, que estaria, ainda, adstrito ao controle de legalidade pelo Judiciário. Pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (garantia individual petrificada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), por um lado, assegura-se o direito à ação e de outro lado, confere-se ao

PODER JUDICIÁRIO (e somente a ele) o poder de produção da res judicata, pelo qual decisão administrativa alguma é afastada do controle jurisdicional (embora em maior ou menor grau, dependendo da natureza do ato administrativo). Concluindo, são três os fundamentos para a não aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes como almeja a Requerente, (1) a motivação que vincula o Administrador se

esvazia em se tratando de ato vinculado de concessão de benefício; (2) o princípio da autotutela permite que o INSS reveja os requisitos para o gozo do benefício previdenciário; (3) todo ato administrativo pode ser revisto pelo PODER JUDICIÁRIO, ou em outras palavras, ato concessório ou denegatório de benefício previdenciário pelo INSS não vincula o PODER JUDICIÁRIO, que pode amplamente rever os requisitos para o gozo do benefício pretendido (...)"

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por OSVALDO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, cuja cobrança resta sobrestada, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 3 de maio de 2023 às 09:42 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002253-24.2022.8.22.0019

REQUERENTE: KELEN DA SILVA VIANA, RUA ELIACIR DE CASTRO 5056 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos (ID. 88198159 e ID. 85173418).

Expeça-se RPV.

Intime-se o INSS para comprovar a implementação do benefício em 30 dias.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 4 de maio de 2023 às 09:59 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003074-28.2022.8.22.0019

AUTOR: MAKSUEL BATISTA DOS SANTOS, LINHA MP12, LOTE 696, GLEBA 01 lote 696 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte exequente (id nº. 89997264) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida.

Se não houver pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de maio de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002761-38.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KALEB TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, acerca da Certidão de ID. 90462677 e Sentença de ID. 85842783, acostados aos autos do processo em epígrafe.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003488-26.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: MARIA JOSE LIMA BRAVIN, LINHA MC 07, LOTE 237, GLEBA 03, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 1 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

Valor da causa: R\$ 11.017,20

Decisão

Diante da recusa do perito nomeado (ID 88943496), e considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, NOMEIO o Sr. FERNANDO VILAS BOAS, com endereço localizado na Av./rua Alameda Castanheira, n. 1837, casa, Setor 01, no município de Ariquemes/RO, CEP: 76870-156, Telefone: (69) 99213-9458, E-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br, para a realização de perícia audiofônica.

Intime-se o requerido para que junte novamente aos autos o áudio apresentado na contestação, preferencialmente utilizando-se do próprio PJe para tal, uma vez que o link informado no ID 84072351 encontra-se inválido. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o(a) Sr.(a). Perito(a) de sua nomeação, a fim de que declare se aceita o encargo e, na ocasião, apresentar proposta constando o valor de seus honorários periciais.

Com a resposta, intime-se a requerida para promover o depósito do valor no prazo de 15 (quinze) dias após a ciência da declaração do valor.

Oportunamente, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, impugnar a nomeação, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o(a) Sr.(a). Perito(a) para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, CPC).

Oportunamente, adverte-se à requerida que restando prejudicada a produção da prova pericial designada pela não realização do depósito dos honorários periciais, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001468-38.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: JONAS DA SILVA SOUZA, LOTE 5686 Gleba 02, KM 14, S/N, POSTE 13, SÍTIO PARANÁ LINHA MA 31 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime o autor para que informe se houve a inclusão da parcela do 13º salário em sua planilha de cálculos, considerando os argumentos do INSS.

Concedo o prazo de 15 dias para os esclarecimentos pertinentes.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001669-88.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS SOARES MARIANO

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus advogados para no prazo de 15 dias, manifestar acerca da guia de custo em anexo.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004361-60.2021.8.22.0019

AUTOR: GENESIO SILVA DE SOUZA, LINHA MP 26, KM 35, LOTE 01 S/N, ÁREA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933, LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV, DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por GENESIO SILVA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instando a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte requerida quedou-se inerte e a parte autora arrolou testemunhas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; d) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; e) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de provas cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de apresentação, de forma PRESENCIAL para o dia 06.06.2023, às 09h00min.

A Audiência designada nos autos poderá ser feita de FORMA ONLINE, caso haja manifestação expressa das partes e o respectivo deferimento do Juízo, nos termos do art. 3º, da RES. do CNJ nº 354/2020, com redação da Res. 481/2022 do CNJ.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 3 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002462-27.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DENICE GOMES MERCES, TRAVESSA 1º DE MAIO 3104, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que já os cálculos apresentados pelo exequente já foram homologados por este Juízo (ID 84901858).

Deste modo, deixo de analisar a petição apresentada pelo INSS (ID 85581808), pois, intempestiva.

No mais, aguarde-se em cartório até que ocorra a comprovação do pagamento.

Intime-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000442-63.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ABRAO CASTRO OLIVEIRA, TRAVESSA 70 km 04 lote 36 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CANAÃ 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada (ID 83835196), quanto ao pedido de cumprimento de sentença, quedando-se inerte.

Em seguida, o exequente foi intimado, apresentando pedido de homologação dos valores.

Deste modo, tenho que o pedido anexo ao ID 86219305 é intempestivo, razão pela qual, deixo de analisá-lo.

Assim, homologo os valores apresentados pelo exequente, fixando o valor da execução em R\$ 47.551,17 (quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos).

Expeça-se RPV.

Aguarde-se em cartório até a comprovação do pagamento.

Machadinho D'Oeste sexta-feira, 5 de maio de 2023 às 12:20 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000274-90.2023.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: JADHER GOMES DE PAULA

Advogado(s) do reclamado: AUGUSTO ALVES CALDEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AUGUSTO ALVES CALDEIRA

Advogado do(a) REU: AUGUSTO ALVES CALDEIRA - MG182814

CERTIDÃO: "Certifico que, por determinação do MM Juiz de Direito do 1º Juízo de Machadinho D'Oeste, fica agendada audiência de conciliação para o dia 21/06/2023, às 08:00 horas. que realizar-se-á na sede deste Juízo".

DECISÃO

Vistos.

1 - Intime-se novamente a parte requerente, através de seu patrono constituído nos autos, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade ou não da realização de audiência de conciliação.

2 - Caso o requerente se mostre favorável a realização da audiência de conciliação, visando solucionar o litígio da melhor forma, bem como a previsão legal de sempre buscar a solução consensual dos conflitos, inclusive por estímulo do magistrado (art. 3º, §3º, do Código de Processo civil), DEFIRO, desde já, a realização de audiência de conciliação/mediação, a ser realizada conforme disponibilidade de pauta pelo CEJUSC.

- 2.1 - A audiência será na modalidade não presencial (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 3º, §1º, inc. IV, da Resolução CNJ 354/2020; Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
- 2.2 - As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
- 2.3 - Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
- 2.4 - Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do email e telefone/whatsapp do Cejusc: cejuscndo@tjro.jus.br; (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
- 2.5 - As disposições referentes à eventual tratativa de acordo deverão constar em ata de audiência de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
- 3 - Não havendo interesse da parte requerente na realização da audiência, deverá requerer o que de direito, no mesmo prazo acima indicado, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
- 4 - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002833-54.2022.8.22.0019

AUTORES: A. L. D. S. S., RUA PARANÁ 2976 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, I. A. D. S. T. R., RUA PARANÁ 2976 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

REU: R. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 670, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pugnou pela expedição de mandado de prisão (ID. 87325486).

O Parquet se manifestou pugnando pelo encaminhamento de ofício ao INSS, bem como pela realização de estudo social com as partes (ID. 85887591).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, em que pese o requerimento da parte autora, pleiteando a expedição de mandado de prisão, tem-se que tal requerimento não pode prosperar, vez que afronta diretamente o Código de Processo Civil.

É importante esclarecer que o débito pelo qual a parte autora pugna a decretação da prisão civil, diz respeito aos alimentos provisórios fixados em sede de medida liminar, ou seja, não se trata de alimentos já concedidos de forma definitiva.

Assim, preceitua o art. 528, § 8º, do CPC:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

(...)

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Portanto, embora a parte requerente pleiteie a prisão civil do requerido, esta é impossível no momento em que se encontra o processo, vez que não se trata de alimentos definitivos.

Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de prisão em nome do réu.

No mais, considerando a manifestação ministerial, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações quanto a possível existência de benefício ou vínculos empregatícios em nome dos genitores da infante.

Outrossim, DETERMINO a realização de estudo psicossocial na residência das partes, para o fim de averiguar as condições nas quais a menor se encontra inserida, para fins de fixação definitiva da guarda.

Dê-se vista dos autos as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentar quesitos.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo (NUPS), para que realize o competente estudo social.

Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação dos estudos.

Acostados os laudos respectivos, intuem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, conceda vista ao Ministério Público.

Somente então, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de abril de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004823-17.2021.8.22.0019

AUTOR: CLEBSON LOMBARDO SANTANA, RO 133, KM 14 sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CLEBSON LOMBARDO SANTANA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Aduz ainda que requereu a concessão do benefício, pela via administrativa, contudo, a autarquia negou o pedido. Juntou documentos.

Decisão inicial ao id. 66288470.

A parte requerida foi citada e apresentou sua contestação ao id. 67266173, pugnando pela improcedência do pedido.

Lauda médico ao id. 81916020.

As partes foram devidamente intimadas para manifestação.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o qual não houve irrisignação de quaisquer das partes.

Passo a análise das preliminares. Vejamos:

A) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O Requerido requer seja reconhecido a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, o qual dispõe: “art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O artigo mencionado afirma prescrever apenas as prestações vencidas há cinco anos, o que não é o caso dos autos, pois o pedido inicial cinge-se nas prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Assim, rejeito a preliminar.

B) DA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O Requerido aduz sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo. Contudo, a requerente juntou aos autos, o indeferimento do pedido administrativo pela Autarquia. Desta forma, rejeito a preliminar

C) D REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Assim, rejeito a preliminar arguida.

D) DA AUSÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

O Requerido afirma não haver nos autos prova do pedido de prorrogação do benefício na via administrativa. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o benefício sequer foi concedido à autora. Por estas razões, rejeito a preliminar.

E) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID 66222211), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

F) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo totalmente descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do CPC. Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

Isto posto,, REJEITO as prefaciais e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.

Pois bem.

No mérito o pedido é procedente. Explico.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o requerente apresentou diversos documentos, dentre eles: contrato de compra e venda de imóvel rural, firmado em 12.09.2012; nota fiscal da compra de produtos, emitida em 10.01.2023; 16.01.2023; 17.08.2022; 22.08.2022; 26.01.2023; ficha de atendimento hospitalar, com endereço rural, datada de 05.11.2021; nota fiscal da compra de produtos, emitida em 30.11.2021; 20.12.2022; protocolo de atendimento da ceron, emitido em 14.09.2012; comprovante de endereço, datado de 02/2017; 11/2018; 03 a 07/2016; nota da compra de produtos, emitida em 10.05.2018; 20.08.2019; 30.12.2021; 26.04.2021; 27.04.2021; 05.09.2022; 08.11.2021; 03.06.2014; 28.10.2013; 19.11.2013; 20.03.2014, entre tantos outros, dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pela lei.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.

III - Existência de invalidez

Conforme laudo médico anexo ao id. 81916020, a incapacidade da parte autora, restou comprovada, sendo portador de “diabetes mellitus insulino de dependente com difícil controle glicêmico. CID. 10: E10.8”.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida de doença incapacitante, a qual teve início em 15.10.2021 (DATA DO LAUDO), tendo informado que: “a moléstia não é curável, sem possibilidade de exercer outra atividade, considerando o quadro clínico atual, a necessidade de monitoramento constante dos níveis glicêmicos que alternam crises de hipo e hiperglicemia, dificultando o labor”. Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Em que pese constar que sua incapacidade é temporária, aponta a perita que a doença não tem cura e que o autor não pode exercer outra atividade.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal. Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por CLEBSON LOMBARDO SANTANA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o requerido a: a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 26.10.2021 (dia em que foi feito o pedido) e 12.12.2021 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (13.12.2021), descontando em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Confirmando os termos da decisão inicial, a qual concedeu o pedido liminar (id. 66288470).

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste sexta-feira, 5 de maio de 2023 às 12:20 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000164-91.2023.8.22.0019

REQUERENTES: A. S. K., RUA ARAPONGAS 4165 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, M. S. A., LINHA MP 143 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978, CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MICHEL SEMLER ATANASIO em desfavor de ADRIELI SILVA KLOSS.

Alega o exequente que a executada está descumprindo a Sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes (ID. 87107017), proferida por este Juízo, no tocante ao direito de visitas: “O direito de visitas ficou estabelecido que será realizado de forma alternada”.

Tendo em vista as informações trazidas aos autos, intime-se a executada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve descumprimento da sentença proferida por este Juízo. Nesse mesmo prazo, se houver descumprimento, deverá justificar os motivos que a levaram a descumprir a sentença. Fica ciente que em caso de descumprimento injustificado, poderá ser arbitrada multa em seu desfavor. Intime-se a executada por intimação do seu patrono, constituído no presente feito.

Após, abra-se vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações supra, tragam-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 05 dias)

DE: IRENE BRAZ DE SOUZA - CPF: 312.583.522-49

atualmente em lugar incerto e não sabido.

DE: LEOMAR BRAZ DE SOUZA - CPF: 513.051.192-15,

atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. 77000019-74.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: Contratos Bancários (9607)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL CNPJ: 00.000.000/0001-91

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE

BARCELOS AOB/RO 6673

EXECUTADOS: IRENE BRAZ DE SOUZA - CPF:

312.583.522-49 atualmente em lugar incerto e não sabido.

EXECUTADOS: LEOMAR BRAZ DE SOUZA - CPF:

513.051.192-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor atualizado da dívida: R\$ 170.795,87 (cento e setenta mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO da parte acima

mencionada para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar a dívida

exequenda, no valor descrito na petição inicial, ficando ciente

que honorários fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa

que, em caso de pagamento integral da dívida, será reduzida pela

metade. Devendo o Oficial de Justiça esclarecer às partes

executadas que no prazo para oposição de embargos,

reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o

depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais

custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento

do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas

mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por

cento) ao mês (artigo 916 do NCP), advertindo-o de que a

opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor

embargos (artigo 916, § 6º) e que, decorrido o prazo sem

manifestação, expedir-se-á mandado de penhora e demais atos.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias uteis, a contar da

dilação do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: Não comprovando o pagamento e/ou não

opondo embargos no prazo legal, proceder-se-á penhora de

tantos bens quantos bastem para garantia integral da dívida

exequenda.

Data e Hora 07/03/2023 12:28:37 a 2736 Caracteres 2265

Preço por caractere 0,02246 Total (R\$) 50,87

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso

I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 –

PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Lauda Padronizada do Diário da Justiça Versão 01.09.21

COMARCA: MACHADINHO DO OESTE/RO

ÓRGÃO EMITENTE: 1º JUÍZO – CARTÓRIO CÍVEL

JEFFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Cartório

Cad. 206.707-2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000850-83.2023.8.22.0019

AUTOR: GIRLANDE HENRIQUE DE ASSIS, AV. MASSARANDUBA s/n, DISTRITO DE JACINOPOLIS CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REPRESENTADOS: KAUAN HENRIQUE NUNES, RUA PRUDENTE DE MORAES 2308 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ARIANE HENRIQUE NUNES, AV. MASSARANDUBA s/n, DISTRITO DE JACINOPOLIS CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo à emenda (ID. 88224135).

Retifique-se o valor da causa, devendo contar o valor total dos bens, qual seja: R\$ 405.544,00 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais).

Proceda-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inc. II, do CPC.

Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, considerando o patrimônio informado pela parte autora a ser partilhado, bem como a impossibilidade de recolhimento das custas antes da adjudicação ou da homologação de partilha, INDEFIRO o pedido de gratuidade, porém, postergo o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34, inc. III, da Lei Estadual 3.896/2016.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post mortem c/c Partilha de Bens ajuizada por GIRLANDE HENRIQUE DE ASSIS em face de ARIANE HENRIQUE NUNES e KAUAN HENRIQUE NUNES, todos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese, que conviveu em união estável com o de cujus por cerca de 11 (onze) anos (11/2003 a 09/2015), tiveram 02 (dois) filhos durante esse período, os oras requeridos, e adquiriram bens. Aduz ainda, que apesar de não ser meeira do falecido, quando da separação do casal não foi realizada a partilha dos bens adquiridos na constância da união, e, com a abertura de inventário de nº 7000986-17.2022.8.22.0019, corre o risco de perder seus bens, razão pela qual ingressou com a presente. Juntou documentos.

Pois bem.

1 – Designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada conforme disponibilidade de pauta pelo CEJUSC (art. 334, CPC).

2 - A audiência será na modalidade não presencial (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 3º, §1º, inc. IV, da Resolução CNJ 354/2020; Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3 - As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1 - Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2 - Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do email e telefone/whatsapp do Cejusc: cejuscndo@tjro.jus.br; (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

3.3 – As disposições referentes à eventual tratativa de acordo deverão constar em ata de audiência de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

4 - Cite-se a parte requerida para integrar a relação processual e, no mesmo ato, intime-se para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1 - Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

6 - Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7 - Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ).

8 - Adotada as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 3 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001604-59.2022.8.22.0019

AUTOR: KEILA DA SILVA STEFFEN, LINHA MC 01 Lote 49 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

KEILA DA SILVA STEFFEN ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Aduz ainda que requereu a concessão do benefício, pela via administrativa, contudo, a autarquia negou o pedido. Juntou documentos.

Decisão inicial ao id. 76955011.

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Laudo médico ao id. 83117110.

As partes foram devidamente intimadas para manifestação.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Antes, contudo, reputo necessária a análise das preliminares suscitadas. Vejamos:

DAS PRELIMINARES:

A) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O Requerido requer seja reconhecido a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, o qual dispõe: “art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O artigo mencionado afirma prescrever apenas as prestações vencidas há cinco anos, o que não é o caso dos autos, pois o pedido inicial cinge-se nas prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Assim, rejeito a preliminar.

B) DA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O Requerido aduz sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo. Contudo, a requerente juntou aos autos, o indeferimento do pedido administrativo pela Autarquia. Desta forma, rejeito a preliminar

C) D REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Assim, rejeito a preliminar arguida.

D) DA AUSÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

O Requerido afirma não haver nos autos prova do pedido de prorrogação do benefício na via administrativa. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o benefício sequer foi concedido à autora. Por estas razões, rejeito a preliminar.

E) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID 66222211), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

F) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Em que pese a irresignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo totalmente descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do CPC. Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.

Pois bem.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a requerente apresentou diversos documentos, dentre eles: nota fiscal da venda de bovinos, emitida em 17.02.2017; comprovante de endereço rural, referente ao ano de 2018/2022; certidão de casamento, lavrada em 18.03.1993, na qual consta a profissão de agricultor; contrato de compra e venda de imóvel rural, firmado em 31.05.2013; nota fiscal da venda de produtos, emitida em 13.06.2015, entre outros, dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pela lei.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.

III - Existência de invalidez

Conforme laudo médico anexo ao ID 83117110, a incapacidade da parte autora, restou comprovada, sendo portadora de “transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado- CID. 10: F33.1”.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida de doença incapacitante, a qual teve início em 13.08.2018, sendo a incapacidade total e temporária.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada pelo autor para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo, ou seja, 28.08.2018 (ID 76638233), até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Ante a presença dos requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a antecipação de tutela para determinar que o requerido restabeleça o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste sexta-feira, 5 de maio de 2023 às 12:20 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000992-34.2016.8.22.0019

REQUERENTE: E. P. D. N., RUA SÃO PAULO 2937 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847A, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REQUERIDO: G. J. L., AV. VEREADOR ACYR JOSÉ DAMASCENO 5082, AUTO ELETRICA DO CEBOLA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada não trouxe elementos capazes de comprovar sua insuficiência de recursos, bem como não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência de recursos, INDEFIRO A GRATUIDADE.

No mais, no que diz respeito ao requerimento de realização de perícia contábil, entendo que não merece ser acolhido o requerimento do executado. Explico.

Quando da prolação da Sentença no presente feito (ID. 39671826), foi determinada a obrigação de fazer, qual seja: a partilha dos imóveis, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes, bem como a partilha do débito no valor de R\$ 62.787,26 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), ou seja, após todo o trâmite processual, que respeitou o contraditório e a ampla defesa, sem existência de nenhum vício processual, foi proferida decisão que pôs fim a fase de conhecimento.

Ocorre que, somente após o fim da fase de cognição, o trânsito em julgado da demanda e a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, a parte executada deseja realizar perícia contábil, pugnando pela divisão das dívidas da sociedade partilhada na referida sentença, isto é, deixou precluir todos os momentos em que poderia arguir tais fundamentos, para somente após, pleitear a realização da perícia contábil.

Ademais, como bem disciplinado pelo art. 370 do Código de Processo Civil, compete ao Juiz, como destinatário da prova, a análise da matéria objeto da causa quanto à necessidade da produção probatória mais ampla, podendo, se for o caso, dispensar a dilação probatória inútil e meramente protelatória, e que não irá contribuir para o deslinde da causa, como ocorre no caso sub judice.

O pedido realizado pelo executado para realização da perícia contábil, nada mais é do que um ato protelatório ao cumprimento da sentença, vez que tenta se esquivar de cumprir com a obrigação imposta na presente demanda.

Assim, considerando a desnecessidade da prova pericial, e por todo o exposto, INDEFIRO a realização da perícia contábil requerida pelo executado.

Por oportuno, esclareço que as oposições injustificadas ao andamento do feito, bem como as manifestações meramente protelatórias, são consideradas litigância de má-fé, passíveis de aplicação de multa (art. 81, do CPC).

Dê-se ciência as partes.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7005344-42.2023.8.22.0002

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: K. E. O. D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REQUERIDO: MARCOS MESSIAS PEREIRA

CRTIDÃO: "Certifico que, por determinação do MM Juiz de Direito do 1º Juízo de Machadinho D'Oeste, fica agendada audiência de conciliação para o dia 21/06/2023, às 09h00min. que realizar-se-á na sede deste Juízo".

DECISÃO

Vistos.

Recebo à emenda (ID. 89849806).

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas (art. 98, do CPC e art. 6, inc. IV, da Lei Estadual 3.896/2016). Anote-se.

Trata-se de Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos e Guarda com Pedido Liminar, ajuizada por KAUAN EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA, representado por sua genitora ADAIANE OLIVEIRA DA SILVA, em face de MARCOS MESSIAS PEREIRA, todos devidamente qualificados nos autos. Aduz em síntese que manteve relacionamento com o requerido e desta relação nasceu o menor, Kauan Eduardo Oliveira da Silva. Contudo, com o questionamento do requerido quanto à sua paternidade, este esquivou-se em reconhecê-la, sendo o menor registrado somente com o nome de sua genitora. Contudo, ante a latente necessidade do infante, vez que possui problemas de saúde, ingressou com a presente demanda. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

1 - Em que pese o pedido da parte autora, para, concessão de alimentos provisórios. Em se tratando de ação prevista na Lei 8.560/92, a qual dispõe sobre investigação de paternidade, a fixação de alimentos provisórios depende de sentença que reconheça a paternidade, mesmo que haja recursos disponíveis para interposição (art. 7º), bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA RECONHECENDO O PARENTESCO. PRESENÇA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À LEGALIDADE DA DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO INVESTIGADO. DESCABIMENTO. 1. No caso em apreço, foi decretada a prisão do paciente em razão do descumprimento de obrigação de prestar alimentos fixados em decisão interlocutória proferida em ação de investigação de paternidade, antes, portanto, da prolação de sentença reconhecendo a relação de parentesco entre o recorrente e a alimentanda. 2. A possibilidade de fixação de alimentos provisionais em sede de ação de investigação de paternidade é disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 8.560/92, bem como pelo art. 5º da Lei nº. 883/49, já revogada, mas vigente quando da decisão que fixou os alimentos. Tais dispositivos tratam expressamente da possibilidade de fixação de alimentos provisionais quando já proferida sentença que

reconheça a paternidade, ainda que tenha sido ela objeto de recurso. Contudo, nada dispõem acerca da fixação de alimentos provisionais quando ainda não há reconhecimento judicial do vínculo de parentesco. STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RHC 28382 RJ 2010/0097090-1. Relator: Ministro Raul Araújo. DJe: 10/11/2010

Destarte, indefiro o pedido de alimentos provisórios, visto que não há análise de mérito quanto ao reconhecimento da paternidade.

2 - No mais, designo audiência de conciliação/mediação a ser realizada conforme disponibilidade de pauta pelo CEJUSC (art. 334, CPC).

2.1 - A audiência será na modalidade não presencial (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 3º, § 1º, inc. IV, da Resolução CNJ 354/2020; Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3 - As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1 - Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2 - Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do email e telefone/whatsapp do Cejusc: cejuscmdo@tjro.jus.br; (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

3.3 - As disposições referentes à eventual tratativa de acordo deverão constar em ata de audiência de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

3.4 - Caso reste frutífera, vista ao Ministério Público para oferta de parecer (art. 178, inc. II, do CPC).

4 - Cite-se a requerida para integrar a relação processual e, no mesmo ato, intime-se para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1 - Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

6 - Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7 - Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ).

8 - Considerando o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 178, inc. II, do CPC).

9 - Adotada as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003604-32.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES LOPES, LINHA TRAVESSÃO C-70, KM 25, GLEBA 01, POSTE 13 lote 23 ZONA RUAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO11850

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIA DO CARMO RODRIGUES LOPES ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Aduz ainda que requereu a concessão do benefício, pela via administrativa, contudo, a autarquia negou o pedido. Juntou documentos.

Decisão inicial ao id. 82685184.

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação ao id. 85418802.

Réplica ao id. 86015830.

Laudo médico ao id. 84874866.

As partes foram devidamente intimadas para manifestação, ocasião em que a parte autora apresentou pedido de reconhecimento ao direito de implantação da incapacidade permanente (ID 86015830).

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão auxílio doença.

Passo à análise das preliminares.

DAS PRELIMINARES:

A) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O Requerido requer seja reconhecido a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, o qual dispõe: "art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O artigo mencionado afirma prescrever apenas as prestações vencidas há cinco anos, o que não é o caso dos autos, pois o pedido inicial cinge-se nas prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, qual seja 11.07.2022. Assim, rejeito a preliminar.

B) DA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O Requerido aduz sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo. Contudo, a requerente juntou aos autos conforme ID 82302180, o indeferimento do pedido administrativo pela Autarquia. Desta forma, rejeito a preliminar

C) D REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Assim, rejeito a preliminar arguida.

D) DA AUSÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

O Requerido afirma não haver nos autos prova do pedido de prorrogação do benefício na via administrativa. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o benefício sequer foi concedido à autora. Por estas razões, rejeito a preliminar.

E) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID 66222211), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

F) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Em que pese a irresignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo totalmente descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCP.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.

Pois bem.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a requerente apresentou diversos documentos, dentre eles: comprovante de endereço rural; recibo de declaração do ITR de 2014 a 2022; nota fiscal da venda de leite, emitida em 31.05.2022; 30.04.2022; nota fiscal da venda de produtos, emitida em 18.07.2005; 13.08.2015; 27.07.2016; 22.07.2016; 04.09.2017; 30.08.2017; 27.03.2017; 27.11.2017; 19.12.2018; 11.04.2019; nota fiscal da venda de leite, emitida em 15.12.2014; 30.11.2018; 30.06.2020; 31.05.2021; 28.02.2022, entre tantos outros, dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pela lei.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.

III - Existência de invalidez

Conforme laudo médico anexo ao id. 84874866, a incapacidade da parte autora, restou comprovada, sendo portadora de “discopatia cervical com radiculopatia e lombar sem radiculopatia - CID. 10: M50.1 e M51.9”.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida de doença incapacitante, a qual teve início em 19.12.2019 (DATA DO LAUDO ORTOPEDISTA), sendo a incapacidade total, permanente e irreversível.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal. Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez por ser medida de justiça.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por MARIA DO CARMO RODRIGUES LOPES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o requerido a: a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 11.07.2022 (dia em que foi feito o pedido) e 04.12.2022 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (05.12.2022), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 4 de maio de 2023 às 09:59 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002310-42.2022.8.22.0019

AUTOR: SIDINEI FRANCISCO DA SILVA, PA GONÇALO, POSTE 15 s/n RAMAL BOA ESPERANÇA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a parte autora requereu a mudança de classe judicial, para o cumprimento de sentença. Entretanto, considerando que a petição de id. 90024844 não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534, do CPC, é necessário que o requerente seja intimado para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de acordo com os requisitos do artigo supra.

Apresentado o demonstrativo atualizado do crédito, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação a execução.

Caso o requerido apresente impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000331-11.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANA PAULA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação para estabelecer o salário-maternidade proposta por ANA PAULA DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

O requerido apresentou proposta de acordo (ID. 87536358).

A autora informou a aceitação da proposta (ID. 88997002).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre ANA PAULA DA SILVA FERREIRA e o INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS para que surtam os jurídicos e legais efeitos da transação, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Trânsito em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, caput do CPC).

Cumpra-se. Pratique o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO 4 de maio de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003061-29.2022.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SILMARA COSTA SILVA ALMIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, a cerca da Sentença de ID. 90247052, e no prazo de 5 dias sobre a petição de ID. 90319779, acostados aos autos do processo em tela.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003721-23.2022.8.22.0019

AUTOR: ELIZANGELA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, LINHA MP 44 Gleba 01, LOTE 368 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ELIZANGELA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Aduz ainda que requereu a concessão do benefício, pela via administrativa, contudo, a autarquia negou o pedido. Juntou documentos.

Decisão inicial ao id. 82825842.

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Laudos médicos ao id. 84923183.

As partes foram devidamente intimadas para manifestação.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não há preliminares, passo ao exame do mérito.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o requerente apresentou diversos documentos, dentre eles: receituário médico, com endereço rural; ficha de atendimento hospitalar; nota fiscal da venda de café, emitida em 05.10.2013; 20.08.2010; 04.08.2011; 14.08.2012; 30.09.2014; 20.07.2017; 04.07.2022; 18.07.2022; contrato de comodato rural, firmado em 13.07.2008, entre outros, dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pela lei.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.

III - Existência de invalidez

Conforme laudo médico anexo ao ID 84923183, a incapacidade da parte autora, restou comprovada, sendo portador de “discopatia lombar sem radiculopatia - CID. 10: M51.9”.

O médico perito informou nos autos que o autor está acometido de doença incapacitante, a qual teve início em 13.11.2021 (DATA DA RESSONÂNCIA), sendo a incapacidade total e temporária.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal. Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada pelo autor para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício de auxílio-doença em favor da requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, desde o pedido administrativo, ou seja, 10.06.2022 (ID 82744743), até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 4 de maio de 2023 às 08:45 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000630-85.2023.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGROPECUARIA AUSTIN CRIACAO DE BOVINOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REU: AUDA LUCIA DA SILVA DE SOUZA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, ALFREDO JOSE CASSEMIRO

Advogados do(a) REU: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601, ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A

Advogados do(a) REU: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601, ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A

Advogados do(a) REU: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601, ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais a cerca da contestação juntada aos autos do processo em epígrafe.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000330-65.2019.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO, LINHA LJ 31, KM 44, GLEBA 03. LOTE 92, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808, AGENCIA DO INSS M.D.O. CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que já houve a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 87199007), ante a inércia do INSS.

Deste modo, não há que se falar em impugnação ao cumprimento de sentença (ID 87910300).

Aguarde-se em cartório até que seja comprovado o pagamento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002511-34.2022.8.22.0019

AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES, AVENIDA COSTA E SILVA 3293 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício de auxílio-doença proposta por SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

O requerido apresentou proposta de acordo (ID. 88089325).

A parte autora informou a aceitação da proposta (ID. 88391359).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que surtam os efeitos legais da transação que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas com fulcro no artigo 90, §3º do CPC.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Sem prejuízo das determinações acima:

Intime-se o INSS para implementar o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência. Em caso de descumprimento do comando judicial, FIXO multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem prejuízo de nova majoração.

Quanto aos valores atrasados, intime-se o autor para apresentar planilha atualizada dos cálculos devidos.

Após, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de maio de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7003516-91.2022.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: KAUANE CARVALHO SANTOS DA SILVA

Advogado: VICTORIA DIAS GIROLA OAB: RO9496 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO6464

Endereço: Rua Fortaleza, 2635, - de 2759/2760 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-531 Advogado: MARCILENE AMORIM

TAVARES OAB: RO9495 Endereço: Avenida Candeias, 5330, - de 5200/5201 ao fim, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-393

Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB: RO4848 Endereço: Avenida Candeias, 5330, - de 5200/5201 ao fim, Nova União 03,

Ariquemes - RO - CEP: 76871-393 Advogado: ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS OAB: RO12626 Endereço: Rua Cuba, 3851,

Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-021

REQUERIDO: FRANCISCO APARECIDO SOUZA DA SILVA

DE: KAUANE CARVALHO SANTOS DA SILVA

Avenida Brasil, 3633, união, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de maio de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000631-70.2023.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTORES: A. K. A. A., AVENIDA JATUARANA 4214, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. A. D. S. A., AVENIDA JATUARANA, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. C. V., AVENIDA TANCREDO NEVES 2703 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

REU: J. S. S., RUA UIRAPURU 3500 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, J. D. S. S., RUA UIRAPURU 3500 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.165,24

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança proposta por A. K. A. A., M. A. D. S. A., T. C. V. em face de J. S. S., J. D. S. S., ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Aduz as requerentes que, na qualidade de advogadas, prestaram seus serviços profissionais ao requerido. Na contratação, ficou estipulado a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo divididos em duas etapas. A primeira etapa do inquérito policial até a audiência de pronúncia no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a segunda etapa na tribuna do júri até a sentença no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ocorre que, ante o inadimplemento parcial, antes mesmo de finalizada a primeira etapa do trabalho, as procuradoras renunciaram ao mandato que lhe fora outorgado. Foi realizado um pagamento em pecúnia, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 28/04/2022 e, considerando que os requeridos alegavam não dispor, momentaneamente, de pecúnia para quitação à vista do valor total da primeira etapa, as Requerentes aceitaram receber um automóvel CHEVROLET CLASSIC LS 1.0.

Ocorre que, após mesmo o preenchimento do recibo para transferência do bem, em nome da Advogada requerente Tatiane Catarina Vieira, os réus então se negaram a efetivar a conclusão do negócio e ainda exigiram a restituição do automóvel para si.

As autoras propõem-se a realizar a restituição do automóvel bem em favor dos réus desde que inserida, junto ao sistema RENAJUD, restrição para circulação sobre o veículo.

Indefiro a liminar preteada, uma vez que o Automóvel CHEVROLET CLASSIC LS 1.0 FLEX, placa 7255/RO, CHASSI 9BGSU19F0BB105398 encontra-se registrado em nome de pessoa estranha ao processo.

Tendo em vista que o requerente pugna pela tentativa de autocomposição, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

A data e o horário deverá ser agendado pelo cartório deste Juízo, devendo este proceder com as comunicações que se fizerem necessárias para a realização da solenidade.

CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para tomar ciência quanto ao teor desta decisão, bem como da data e do horário designado, a fim de possibilitar a realização da referida audiência. Ato contínuo, intime-se o requerido para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por video conferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640 e WhatsApp (69) 99916-6721.

Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Eventual tratativa de acordo deverá constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Caso não haja acordo entre as partes:

1. Deverá o requerente proceder com o recolhimento das custas adiadas até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, conforme previsão do art. 12, inc. I da Lei Estadual n. 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO).

2. Poderá o requerido contestar a demanda no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de conciliação (art. 335, inc. I do CPC), sendo que a sua inércia acarretará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (arts. 335, III e 344, do CPC).

3. Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Últimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Pratique o necessário. Cumpra-se.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de maio de 2023

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7000057-23.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: ROBERSANDRA FRANCISCA BEZERRA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: LEONARDO PEDROSO DA SILVA

Advogado: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB: RO2982 Endereço: rua: Rio de Janeiro, 3422, null, st. 02, Jaru - RO - CEP: 76890-

000 Advogado: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES OAB: RO5309 Endereço: Rua Dom Augusto, ao lado do cartorio registro civil, ap

02, policial militar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-022

DE: LEONARDO PEDROSO DA SILVA

Residencial Monteiro Lobato, 3942, Rua Guimaraes Rosa 5051, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de maio de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003231-98.2022.8.22.0019

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Oferta, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais)

Parte autora: A. D. S. A., LOANDA 443, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO352A, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 500, - DE 162/163 A 515/516 CASA PRETA - 76907-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261

Parte requerida: P. F. L. D. R., JOÃO FIGUEIREDO 2888, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que audiência de conciliação/mediação foi frutífera, resultando em acordo entre as partes (id. 87450466).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação, considerando que os termos apresentados resguardam o melhor interesse do menor (id. 88276610).

Sendo assim, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais, nos seguintes termos:

1. As partes resolveram converter o divórcio litigioso em consensual;

2. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, PAULA FABIANNE LOVO DA ROCHA;

3. Os bens amealhados pelo casal já foram partilhados por ocasião da separação de fato;

4. Não há dívidas em comum;

5. A guarda do menor YURI LOVO ALAMBARY será compartilhada, sendo o lar de referência o domicílio da genitora;

6. As visitas do genitor ao menor YURI LOVO ALAMBARY ocorrerão da seguinte forma:

6.1 Em finais de semana alternados, devendo apenas ser informado genitora com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, via whatsapp ou ligação, as datas das visitas.

7. No tocante a férias, feriados e datas comemorativas, acordam o seguinte:

7.1 Dias dos pais com seu genitor e os dias das mães com sua genitora;

7.2 Aniversário das partes com cada uma;

7.3 Datas comemorativas como aniversário do menor, Natal, Ano Novo e Dia das Crianças: o menor passará com sua genitora nos anos pares e com seu genitor nos anos ímpares;

7.4 Férias escolares metade com o genitor e metade com a genitora, iniciando as férias com a genitora.

8. O genitor pagará, a título de alimentos, ao menor, mensalmente, o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, hoje equivalente à R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais);

8.1. Os pagamentos ocorrerão todo dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês março de 2023;

8.2 Os pagamentos serão realizados diretamente em mãos da genitora, mediante recibo;
8.2 Os pagamentos serão realizados mediante pix, transferência ou depósito em conta bancária de titularidade da genitora PAULA FABIANNE LOVO DA ROCHA, CPF 747.722.442-04, o Banco do Brasil, agência 2292-6, conta corrente 22.970-9;
8.3 Comprovantes das transações bancárias servirão como recibo, excetuando-se comprovantes de entrega de envelope em caixa eletrônico;
9. O genitor arcará, ainda, com 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias do menor, como aquisição de material e uniforme escolar, despesas odontológicas, médicas e de medicamentos, mediante recibo;
10. As partes nada mais tem a reclamar acerca dos fatos narrados nestes autos, salvo o eventual descumprimento dos termos deste acordo.

HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

EXPEÇA-SE mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas da comarca de Pimenta Bueno/RO, para que averbe o divórcio do casal e a retificação do nome às margens do assento de casamento lavrado sob o número de matrícula 096073 01 55 2014 2 00024 026 0005862 15, anexando a presente decisão e a cópia da certidão de casamento (ID. 80983666). Saliento ainda, que, considerando que a requerida mora nesta Comarca, deverá ser expedida certidão de casamento c/ averbação de divórcio, encaminhando-a para o Ofício de Pessoas Naturais da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO.

Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, IX do CPC.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente.

Certifique-se acerca de eventuais pendências. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de maio de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002130-31.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: LINDAURA NUNES DE LIMA, LINHA LC 09 lote 30 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, INSS OLARIA - 76801-246 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição anexa ao ID 88262975, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para que informe se houve a implementação do benefício.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0002145-37.2010.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: AL BRASÍLIA, - de 2501/2502 a 2759/2760, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-526

EXECUTADO: M. A. FRATA DE ARAUJO CONFECÇÕES - ME, MARIA APARECIDA FRATA DE ARAUJO

DE: BANCO DA AMAZONIA SA

Avenida Tancredo Neves, 2040, Banco BASA, Centro, Ariquemes - RO - CEP: 76872-858

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais anexo ID 90493066, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de maio de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003068-55.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE LURDES FRANCISCA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus advogadas, para no prazo de 10 dias, efetuar a retirada do alvará judicial em seu favor, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000999-89.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada para, no prazo de 10 dias, efetuar o levantamento do alvará judicial em seu favor, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7004653-11.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA CLEMENCIA DE ABREU

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e materiais e repetição de indébito proposta por MARIA CLEMENCIA DE ABREU em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Aduz a autora, em breve síntese, que possui um benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, no qual estão sendo descontados, de forma mensal, os valores de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos), totalizando o montante de R\$ 4.087,30 (quatro mil e oitenta e sete reais e trinta centavos), referentes a cartão de crédito consignado. Aduz ainda que a cobrança é indevida e está lhe causando prejuízos, por ser sua única fonte de renda. Pugnou pela a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais, repetição de indébito e danos morais.

Decisão inicial (ID. 85878910).

Contestação (ID. 86100938).

Réplica (ID. 87149412).

Intimadas as partes para a produção de provas (ID. 87572927), a parte autora pleiteou a produção de perícia grafotécnica (ID. 87572927), enquanto o requerido pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID. 87753740).

Nessas condições, vieram-me conclusos os autos. É o relatório do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que não se trata de hipótese de extinção ou julgamento antecipado, razão pela qual passo a proferir decisão de saneamento (art. 357, CPC).

Antes de adentrar ao mérito, passo a análise da preliminar arguidas.

1. Questões processuais pendentes/Preliminares/Prejudiciais de Mérito

REJEITO a preliminar de impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor apontado pela parte autora corresponde à soma dos pedidos cumulados, na forma do art. 292, inciso VI do CPC.

No que tange à tutela antecipada, a narrativa da parte autora, bem como os documentos apresentados emprestam verossimilhança aos fatos argumentados. Uma vez comprovados os requisitos de probabilidade do direito e de perigo de dano, não há motivo para a não concessão da tutela antecipada, motivo pelo qual REJEITO a preliminar arguida.

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de falta de interesse em agir arguida pela requerida, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e os descontos impugnadas, e sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.

Não assiste razão à requerida quanto à preliminar de prescrição, tendo em vista que a hipótese em apreço abarca relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, existindo previsão expressa de que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos a contar do conhecimento do dano e de sua autoria, razão pela qual REJEITO a preliminar suscitada.

2. Delimitação das questões de fato e de direito - distribuição do ônus da prova - produção de prova pericial

Superadas as questões preliminares, observo que os danos alegados pelo autor se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC). Verifica-se, portanto, que o ônus da prova fora invertido em favor da autora, por expressa previsão legal.

Sendo assim, em relação ao mérito, fixo como pontos controvertidos:

A existência de relação jurídica entre as partes;

A existência de débitos;

A veracidade da assinatura aposta no contrato firmado junto à ré;

O preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil.

O ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade de assinatura, recai sobre a parte que produziu o documento (art. 429, II, CPC), de modo que, ao caso concreto, a perícia grafotécnica deverá ser custeada pela parte requerida. Neste diapasão, colaciono o seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação e consumo. Cabe ao banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. Sentença anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - Sentença anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 21/05/2021). Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, DETERMINO a sua produção. Para a realização dos trabalhos periciais, NOMEIO a Sra. PAULA CIUFA MENOSSI, na qualidade de PERITA JUDICIAL GRAFOTÉCNICA, podendo ser encontrada na Rua Bou Gain, nº 3034 (sala 02), Setor 04 - Ariquemes/RO - CEP: 76873-409, FONE: (69) 3535-5461 / (69) 99223-0690, e-mail: paulinha_ciufo@hotmail.com.

Cientifique a expert de sua nomeação, para que informe se aceita o encargo, o valor de seus honorários, atribuindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Poderão as partes, no 15 (quinze) dias a contar da aceitação do encargo, impugnarem a nomeação, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

Intime-se o requerido para que deposite em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, na forma do art. 400 do Código de Processo Civil, o documento original assinado pelo autor, bem como para que promova o depósito integral dos honorários periciais.

Oportunamente, adverte-se ao requerido que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o(a) Sr.(a). Perito(a) para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, CPC).

Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação.

Resolvidas as questões processuais pendentes, delimitadas as questões de fato e definida a distribuição do ônus da prova. DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO (art. 357, CPC).

Cientifiquem-se as partes que, uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual ocorrerá a estabilização da decisão (art. 357, §1º, CPC).

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, conclusos para análise e deliberação.

Decorrido o prazo supracitado in albis, deverá a escrivania certificar a estabilidade desta decisão e cumpri-la em sua íntegra.

Intimem-se partes.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 0000129-37.2015.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto:

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME, LINHA RO 133, LOTE 03 E 04, QUADRA 121 SETOR I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 80.768,59

DESPACHO

Vistos, etc.

Nesta data procedi a pesquisa de declarações de imposto de renda em nome do executado junto ao sistema INFOJUD. A pesquisa não retornou resultados, uma vez que não há registro de entrega de DIRPF nos últimos 03 (três) anos.

A Pesquisa RENAJUD retornou negativa, conforme espelho anexo.

O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente, razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de maio de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003078-70.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAURINDA CASTURINA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 dias, efetuar o levantamento do alvará judicial em seu favor, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7001765-06.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIANA CAMPOLIM DE OLIVEIRA, G. D. O. C.

Advogado: THIAGO BRAIDO DA SILVA OAB: RO9892 Endereço: Alameda Brasília, 2587, - de 2501/2502 a 2759/2760, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-526 Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000

EXECUTADO: TAIWAN SANTOS CARVALHO

DE: GABRIELE DE OLIVEIRA CARVALHO

Rua Belmiro Rigotti, 3305, Bairro Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

JULIANA CAMPOLIM DE OLIVEIRA

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória.

Machadinho D'Oeste, RO, 9 de maio de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000309-21.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUDIMILA ROSA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 dias, efetuar a retirada do alvará judicial em seu favor, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002741-13.2021.8.22.0019

AUTOR: LORECI TERESINHA DE LIMA ALGAYER, LINHA LJ 9, GLEBA 3, KM 53 LOTE 252 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I. RELATÓRIO

LORECI TERESINHA DE LIMA ALGAYER ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, tendo em vista que exerceu labor rural, em regime de economia familiar, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Aduz ainda que requereu a concessão do benefício, pela via administrativa, contudo, a autarquia negou o pedido. Juntou documentos. Decisão inicial ao id. 63843826.

A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação ao id. 63843826.

Réplica anexa aos autos.

Laudo médico ao id. 83952545.

As partes foram devidamente intimadas para manifestação.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise das preliminares.

DAS PRELIMINARES:

A) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O Requerido requer seja reconhecido a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, o qual dispõe: “art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

O artigo mencionado afirma prescrever apenas as prestações vencidas há cinco anos, o que não é o caso dos autos, pois o pedido inicial cinge-se nas prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 28.10.2020. Assim, rejeito a preliminar.

B) DA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O Requerido aduz sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo. Contudo, a requerente juntou aos autos conforme ID 60541942, o indeferimento do pedido administrativo pela Autarquia. Desta forma, rejeito a preliminar

C) D REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Assim, rejeito a preliminar arguida.

D) DA AUSÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

O Requerido afirma não haver nos autos prova do pedido de prorrogação do benefício na via administrativa. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o benefício sequer foi concedido à autora. Por estas razões, rejeito a preliminar.

E) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID 66222211), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

F) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo totalmente descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCP.

Frise, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).

Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.

Pois bem.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a requerente apresentou diversos documentos, conforme id 60541949 e seguintes, dos quais reconheço e entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Ademais, registro que se trata de pedido de restabelecimento de benefício, sendo que o INSS já reconheceu a qualidade de segurada especial da requerente.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que a autora exerce atividade rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pela lei.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida.

III - Existência de invalidez

Conforme laudo médico anexo ao id. 83952545, a incapacidade da parte autora, restou comprovada, sendo portadora de “discopatia lombar com radiculopatia e seqüela de fratura de punho direito - CID. 10: M51.1 e T92.2”.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida de doença incapacitante, a qual teve início em 09.04.2018 (DATA DO EXAME), sendo a incapacidade total e permanente.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores,

de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal. Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Assim, a procedência do pedido do autor se impõe, SEM o acréscimo de 25%.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por LORECI TERESINHA DE LIMA ALGAYER em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o requerido a: a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 28.10.2020 (data da cessação indevida) e 05.09.2021 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (06.09.2021), descontando em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

Neste momento processual, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova testemunhal. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 4 de maio de 2023 às 11:46 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7005316-92.2019.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB Nº AP11471

EXECUTADO: MANOEL HELKERS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data, procedi ao registro da penhora por meio do sistema ONR - PENHORA ONLINE, conforme espelho anexo. O boleto dos emolumentos será enviado para o e-mail do advogado da exequente, e, assim que for pago, o cartório de imóveis anotará a penhora na matrícula.

Aguarde-se a comprovação do pagamento em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovado o registro da penhora pelo CRI no sistema ONR, tornem conclusos para juntada da certidão averbada encaminhada pelo CRI.

Após, intime-se o exequente para manifestação em 10 (dez) dias, em seguida conclusos.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de maio de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000973-18.2022.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ELZA GOMES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, vide ID. 90404288.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Nada pendente, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000183-34.2022.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FRANCISCO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, vide ID. 90353126.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Nada pendente, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001784-46.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ALAN FELIPE DE LIMA ALECRIM, ANADIR ALEXANDRE ALECRIM

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, vide ID. 90406132.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Nada pendente, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001532-09.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: NEIDE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores, vide ID. 90421470.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Nada pendente, archive-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002159-13.2021.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARCIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

REQUERIDO: ITAMAR GONCALVES DE ABREU

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogado para, no prazo de 10 dias, providencia a retirada do ofício, mandado de averbação sentença e certidão de casamento e encaminha ao Cartório de Registra Civil, para providencias.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000150-10.2023.8.22.0019

AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: D. R. G. D. M., AV MATO GROSSO 4013, CS UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte requerida (ID. 90281157), com a apresentação do depósito judicial dos valores, intime-se a parte autora para dizer se a obrigação foi integralmente cumprida.

Havendo informação positiva, desde já, fica intimada para proceder à devolução do bem ao requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sem ônus para o devedor. Havendo, também, informação de conta bancária para transferência de valores, proceda-se com o necessário para o cumprimento da providência.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

2ª VARA CÍVEL

7001836-08.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CORINA RITA DA SILVA, CPF nº 19139934268, AVENIDA MARECHAL RONDON 3181 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Despacho

Vistos.

No presente caso, o banco executado alegou excesso na execução e posteriormente concordou com os cálculos da contadoria, restando prejudicado a apreciação dos embargos.

A parte exequente, apesar de intimado, não se manifestou acerca dos cálculos da contadoria.

Desta forma, homologo os cálculos da contadoria e determino a intimação do devedor para, no prazo de 15 dias úteis, providenciar a quitação do saldo remanescente, sob pena de tal quantia ser objeto de bloqueio judicial.

Efetuado o pagamento da dívida remanescente, já apurada pela contadoria judicial, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, com a liberação do numerário em prol do credor.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Número do processo: 7002243-14.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Polo Passivo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do despacho de ID 88682486, o qual determinou que indicasse bens do devedor passíveis de penhora ou para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Prazo: 15 dias úteis;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000334-97.2022.8.22.0019.

AUTOR: ROSA NEIDE DO NASCIMENTO

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001447-52.2023.8.22.0019

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: J. A. O. D. S., L. S. A., V. R., N. P., W. B. D. N., A. C., A. D. M., M. R. D. D. O.

ADVOGADOS DOS REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, EUFLAVIO DIONIZIO LIMA, OAB nº RO436

Vistos.

A Defesa do acusado Almir Domingos Marin solicita autorização para realização de escolta do preso, a fim de que possa comparecer no escritório Ideal Contabilidade para atualização do token de assinatura digital.

Instado, o Ministério Público informa que já manifestou favorável em outros autos.

Pois bem.

A Defesa comprova a necessidade do pedido, inclusive, apresentando documento emitido pela unidade prisional informando a não realização por videoconferência.

Neste caso, excepcionalmente, DEFIRO o pedido e autorizo que a direção da unidade prisional providencie os meios necessários para escolta do acusado ALMIR, devendo a Defesa informar previamente data para realização do ato.

Oficie-se à direção da unidade prisional para ciência.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7003995-84.2022.8.22.0019

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : Edivaldo de Assunção Oliveira

Advogado : LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640

Finalidade: INTIMAR a Defesa do réu, Advogado Dr. Luceno José da Silva (OAB/RO 4640) para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso se Apelação interposto pelo Ministério Público (ID 90386718).

Machadinho do Oeste, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº : 2000151-85.2020.8.22.0019

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JOAO RODRIGUES DE LIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305A, ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RJ109586, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, AMANDA LARAY GAMA - RO7348, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A

Intimação - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para efetuar o pagamento da PENA DE MULTA, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação, no valor de R\$ 432,57, sob pena de execução, nos exatos termos do art. 51 do Código Penal, e/ou inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Como pagar? Deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.

Destinatário da Multa:

Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia

CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000, (69) Processo nº : 7003013-70.2022.8.22.0019

Requerente: AUTOR: MARLETE MACEDO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº : 7004458-26.2022.8.22.0019

Autor: ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - OAB RO5947.

Intimação - DJE

Finalidade: Intimação da defesa para apresentar as razões no prazo de 5 dias, sob pena de desistência do recurso.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7002104-28.2022.8.22.0019

Requerente: REQUERENTE: GENIR DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Requerido(a): REQUERIDO: ODONTOPREV S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: NUCOMED - SALA 01 Data: 23/06/2023 Hora: 08:00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3581-3719

e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7000482-11.2022.8.22.0019
Requerente: REQUERENTE: GEDALVA MARQUES DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7000381-37.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: SANDRA ALVES DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIELEN DA SILVA - SC58518, ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº : 2000328-83.2019.8.22.0019

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ELIAS CARDOSO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - OAB RO 11.202, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Intimação - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que, no prazo de 30 dias, comprove a construção da cerca e do aceiro recomendados pela SEDAM.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: ADEMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA - CPF: 706.545.552-14 (DENUNCIADO)

brasileiro, solteiro, serviços gerais, inscrito no CPF sob o n. 706.545.552-14, nascido no dia 01.03.1985, natural de Escoporanga/ES, filho de Almezina Domiciana, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo : 7003276-05.2022.8.22.0019

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : ADEMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA

Finalidade: CITAR o réu, acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[...] Fato 1 No dia 27 de agosto de 2022, por volta das 20h35min, na Avenida Castelo Branco, Centro, comarca de Machadinho D'Oeste/RO, ADMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA ofendeu, dolosamente, a integridade corporal de sua excompanheira, Natalete Moreira da Silva, nela provocando as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 30 do ID 81104729). O denunciado e a vítima conviveram em regime de coabitação aproximadamente por 1 (um) ano e, na época dos fatos, estavam separados a cerca de 2 (dois) mês. Pois bem, na data e local dos fatos, o denunciado estava embriagado e pediu dinheiro para comprar entorpecentes, em razão da negativa da vítima, agrediu a ofendida, para furtar um botijão de gás que estava no local. A testemunha Andrey Kisner Carvalho (fl. 41 do IPL 249/2022) relata que presenciou uma discussão, bem as agressões sofridas pela vítima, inclusive narrando que ADMILSON chutou Natalete e, diante do ocorrido, chamou a polícia. Fato 2 Nas mesmas circunstâncias do Fato 1, ADMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA, livre e consciente, desacatou funcionários públicos no exercício de suas funções, a

saber, Policiais Militares, chamando-lhes de "palhaços". Fato 3 Em continuidade aos Fatos 1 e 2, ADMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA, de forma livre e consciente, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo, consistente nem tentativa de agressão ao policial militar Fontineli. Infere-se que no momento em os policiais militares abordaram e deram voz de prisão ao denunciado, ele desacatou os funcionários públicos, e, ainda, tentando agredir o soldado Fontineli. Diante da resistência ativa os agentes tiveram que fazer o uso moderado da força a fim de contê-lo e efetuar a condução do flagranteado Ante o exposto, o Ministério Público denuncia ADMILSON DOMICIANO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 129, § 13º, do Código Penal c/c artigo 7º, I, da Lei n. 11.340/06, e artigos 329 e 331, todos do Código Penal, requerendo-se a instauração da competente ação penal pública, com observância do rito previsto na lei 11.340/2006, recebendo-se a denúncia, citando-se o denunciado para apresentar sua defesa, bem ainda para audiência de instrução e julgamento a ser designada, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o próprio infrator, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva. Requer-se, ainda, a condenação do denunciado ao pagamento de indenização pelos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, em valor apurado no decorrer da instrução criminal (art. 387, IV, do CPP)..."

Machadinho do Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000213-69.2022.8.22.0019.

REQUERENTE: ILZA BASTISTA DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) **REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664**

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7003760-20.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES FACHI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

Requerido(a): **REQUERIDO: BANCO PAN S.A.**

Advogado: Advogado do(a) **REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484**

INTIMAÇÃO À PARTE

BANCO PAN S.A.

Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7003251-89.2022.8.22.0019 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLOS VICTOR LEITE FERREIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) **REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828**

Certifico que foi encaminhado, nesta data, via e-mail, ofício para transferência de valores, à Caixa Econômica Federal.

Maria Do Socorro Araújo Teixeira <maria.teixeira@tjro.jus.br>

PROCESSO Nº 7003251-89.2022.8.22.0019 - CAIXA TRANSFERÊNCIA

1 mensagem Maria Do Socorro Araújo Teixeira <cpe@tjro.jus.br> 9 de maio de 2023 às 13:17 Para: A1831RO02 - Judiciário/MP/ Defensorias Públicas/Polícias <ag1831ro02@caixa.gov.br> Segue em anexo ofício para providências.

2 anexos EXPEDIENTE - 2023-05-09T131643.542.pdf

31K SENTENÇA - 2023-05-09T131703.861.pdf

49KMachadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023.

MARIA DO SOCORRO ARAUJO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7000953-90.2023.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: LUIS LOPES MOITINHO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, JOSIANE SANTOS TROCZINSKI - RO12656

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7001094-12.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: RAIMUNDO SOARES PIAS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7000162-92.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: EDNA TEIXEIRA LIMA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº: 7004158-98.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LINDONEIDE CLEMENTE FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: NATALIA KELLY DOMINGOS SANTOS - PB29871, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Certifico que foi encaminhado, nesta data, via e-mail, ofício para transferência de valores, à Caixa Econômica Federal.

Maria Do Socorro Araújo Teixeira <maria.teixeira@tjro.jus.br>

PROCESSO Nº 7004158-98.2021.8.22.0019 - CAIXA TRANSFERÊNCIA

1 mensagem Maria Do Socorro Araújo Teixeira <cpe@tjro.jus.br> 9 de maio de 2023 às 13:21 Para: A1831RO02 - Judiciário/MP/ Defensorias Públicas/Polícias <ag1831ro02@caixa.gov.br> Segue em anexo ofício para providências.

2 anexos EXPEDIENTE - 2023-05-09T132036.056.pdf

31K DESPACHO - 2023-05-09T132050.473.pdf

24KMachadinho D'Oeste, 9 de maio de 2023.

MARIA DO SOCORRO ARAUJO TEIXEIRA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**CEJUSC****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - CEJUSC

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste Número do processo: 7000859-42.2023.8.22.0020

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: SIMONE DA SILVA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

Polo Passivo: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência ID 90162970, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e honorário (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de maio de 2023.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000291-26.2023.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILENE FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - REQUERENTE Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para ciência e manifestação quanto ao laudo pericial juntado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000, (69) 34182599

Processo nº : 7000219-73.2022.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: AGNALDO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7000724-30.2023.8.22.0020

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: E.P. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: A. D. S.

Intimação

Fica a PARTE AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 90453209 - DECISÃO.

Prazo: 15 dias.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001389-80.2022.8.22.0020

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: FABIO SANTOS CHISTE

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES - RO11932

REU: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Advogado do(a) REU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

INTIMAÇÃO REU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599

Processo nº : 7001739-05.2021.8.22.0020 Requerente: REQUERENTE: VANDERLEI COELHO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 0020159-03.2009.8.22.0020

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: KELLY CRISLAINE DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: VALMIR FONSECA DA COSTA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000939-06.2023.8.22.0020

Classe: Interdição/Curatela

Assunto:Nomeação

REQUERENTE: ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA, 140, KM 21, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REQUERIDO: VALMIR BORGES DE OLIVEIRA, LINHA 140 KM 21 LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.320,00

Despacho - EMENDA A INICIAL - INTIMAR MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA

I - DA EMENDA A INICIAL

1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a dispositivos do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.

Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos.

A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil.

3. Sem prejuízo do acima:

a) deverá juntar comprovante de residência tanto do autor quanto do requerido;

b) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

c) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);

d) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;

e) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);

f) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis;

g) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

h) a considerar o pedido de gratuidade, traga o(a) requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.

4. Prazo: 15 (quinze) dias para cumprimento.

II - DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA AUDIÊNCIA DOMICILIAR

Considerando os documentos que acompanham a inicial, defiro, por ora, o pedido de tutela de urgência e defiro a curatela provisória de VALMIR BORGES DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 990.247.131-53, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.272.308 SSP/PR, em favor de ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, trabalhador rural, inscrito no CPF/MF sob o n. 831.624.102-15, residente e domiciliado na Linha 140, km 21, lado norte, no município de Novo Horizonte do Oeste – RO. A presente serve como termo de curador com validade de 70 dias.

Designo, ainda, interrogatório, a ser realizado na residência do interditando no dia 11/07/2023 às 09:00 junto ao domicílio do interditando. Desde já nomeio curador especial na pessoa da Defensora Pública que atua nesta comarca, a qual deverá ter vistas dos autos para manifestação

Vistas a Defensora Pública e ao Ministério Público.

Nova Brasilândia do Oeste, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000, (69) 34182599

Processo nº: 7002029-59.2017.8.22.0020 Requerente: EXEQUENTE: GIOMAR FRANCISCO DE MENEZES

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido(a): EXECUTADO: DANIEL PEREIRA SANDOS

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262A, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO0003117A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000777-16.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIEZER ALVES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

Polo Passivo: C. A. RURAL LTDA

ADVOGADO DO REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

DESPACHO

Vistos.

1. Da análise acurada dos autos, verifica-se que este Juízo determinou que o profissional nomeado complementasse o laudo pericial.

Nada obstante isso, mesmo devidamente intimado duas vezes, o referido profissional quedou-se inerte.

Assim, atento ao não atendimento da Decisão de ID 80240643, almejando evitar a alegação de nulidade por inexistência de advertência acerca de eventual aplicação da multa prevista no artigo 468, §1º, do CPC, INTIME-SE o perito SUELISMAR BARJONAS DE MOURA SANTOS, advertindo-o de que, em caso de inércia em apresentar esclarecimentos à impugnação apresentada, com vistas a obstar o desrespeito à dignidade da justiça, ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao Estado, assim como, oficiado ao Conselho profissional da categoria, informando a respeito da falta cometida.

2. Intime-se o referido profissional, pessoalmente, nos termos da DECISÃO de ID 80240643, para complementar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, com ou sem respostas, tornem-me conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 8 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Processo n. 7000581-85.2016.8.22.0020

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS, CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - ME, WANDERLEA ISABEL PIVATTO VIEIRA, OZEIAS CARLOS VIEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A

Vistos,

1 - Trata-se de pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção de veículo encontrado no Renajud.

2 - Consta citação válida do executado.

Pois bem.

4 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo eles:

Marca/modelo: HONDA BIS 125 ES, PLACA NBL4C44, em nome de WANDERLEA ISABEL PIVATTO VIEIRA, podendo ser localizada na AV. PARANÁ Nº 4373 BAIRRO BEIRA RIO ROLIM DE MOURA – RO CEP: 76940-000

Marca/modelo: VW/16.170 BT, ANO 1995, PLACA BJF7983, CHASSI 9BWYTAGF4SDB87466, em nome de OZEIAS CARLOS VIEIRA, podendo ser localizada na RUA BRASFOREST Nº 5108 JARDIM TROPICAL CEP: 76940000, ROLIM DE MOURA – RO

Marca/modelo: SUNDOWN/HUNTER, ANO 2008, PLACA NDK7781, em nome de ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS

5 - Defiro o pedido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo acima descrito, o qual poderá ser localizado no endereço de ID 90117988, que deverá ser depositado nas mãos do credor, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário.

6 - Ato contínuo, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos.

7 - Com a digitalização do mandado positivo, decorrido o prazo para embargos, determino que a CPE intime o exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação. Havendo manifestação negativa, retornem os autos para designação de leilão.

8 - Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias.

9 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

10 - Diligência do oficial de justiça paga no ID90117991

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000698-66.2022.8.22.0020

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Polo Ativo: ANTONIO CELSO ZANELLA, ROSELI VIEIRA LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Oficie-se ao RH da SEGEPM para que comprove nos autos se houve o início dos descontos da pensão alimentícia diretamente na folha de pagamento de Antônio Celso Zanella, CPF nº 525.193.259-68 referente ao presente feito.

A presenter serve como ofício.

Com a resposta, intime-se a autora.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br 7000312-36.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANAUDE PADILHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a concordância da parte autora e a inércia da autarquia ré, providencie a CPE a remessa da requisição expedida, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, AUTOS: 7000032-31.2023.8.22.0020

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: AMANDA DUTRA BERBES, RUA RIACHUELO 3567 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO DA SILVA SCANDIUSSI, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3185 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GHILARDI & GHILARDI LTDA - ME, AVENIDA GETÚLIO VARGAS C/ RUA NEGO LOPES 3571, "CHAMA GÁS" CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio SISBAJUD.

É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.

Em análise do último cálculo apresentado, verificou-se que este não condiz com o o primeiro cálculo apresentado junto a peça exordial. Tampouco fora arbitrada multa.

Posto isso, determino que a parte exequente retifique o demonstrativo de débito atualizado, apresentando-o no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7000161-36.2023.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRADESCO

EXECUTADO: SILMARIA BARBOSA DA SILVA, LINHA 122, KM 10 10 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

DEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD.

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001182-81.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Polo Passivo: EDSON GONCALVES DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo a dilação do prazo em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, de 9 maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001882-91.2021.8.22.0020 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária REQUERENTE: JOAO BATISTA DA COSTA ATAIDE ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Não havendo oposição do requerido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente

Sendo assim, expeça-se o competente requisitório. Fica autorizado o destaque dos honorários contratuais, devendo ser expedido RPV/PRECATÓRIO em nome do advogado.

Em relação aos honorários sucumbenciais, deverá ser expedido em RPV/PRECATÓRIO autônomo, em favor do advogado do exequente.

Sendo insuficiente as informações, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para complementá-las.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região.

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento do RPV/PRECATÓRIO no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Após tudo cumprido, conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000184-77.2018.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: WANDERLEY DIOMAZIO RICARDINO JUNIOR, GLEISON GOMES DA SILVA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: CRISTIAN RIQUELE HELBE DE JESUS, OAB nº RO10030

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra GLEISON GOMES DA SILVA, alcunha "Pepita" e WANDERLEY DIOMAZIO RICARDINO JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II (1º Fato) e artigo 157, §2º, inciso II c/c 61, inciso II, alínea "b" (2º Fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, imputando-lhes os seguintes fatos delituosos:

"1º FATO

No dia 31 de janeiro de 2018, por volta das 23h25min, na Rua Floriano Peixoto c. Rua Recife, no setor 14 de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, GLEISON GOMES DA SILVA em comunhão de esforços com WANDERLEY DIOMAZIO RICARDINO JUNIOR, com manifesta intenção de matar, e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, esfaquearam por diversas vezes a vítima Dirceu Sampaio de Souza, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de lesão corporal de fls. 53/56, iniciando, desse modo, a execução do crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, em face da intervenção de terceiros e do pronto e efetivo socorro médico prestado à vítima.

Consta dos inclusos autos do inquérito policial que GLEISON já vinha proferindo diversas ameaças em face de Dirceu e sua família, em razão da existência de suposto caso amoroso entre a vítima e Jéssica de Souza Ricardino, esposa de GLEISON.

No dia dos fatos, após Jéssica sair de casa, GLEISON desconfiou que ela estaria o traindo com Dirceu. Por conta disso, foi ao encontro de WANDERLEY e juntos se dirigiram à residência da vítima.

Já na residência da vítima, os denunciados, inicialmente, perfuraram o pneu do carro da vítima. Após, quebraram a janela e adentraram no quarto do ofendido, que ao tempo se encontrava dormindo na cama. Ato contínuo, passaram a esfaquear Dirceu, que caiu ao chão e continuou a ser alvo de chutes.

Aos pés da cama e envolto em uma poça do seu próprio sangue, Dirceu teve que se fingir de morto para que ambos os denunciados cessassem as agressões.

Imaginando terem logrado êxito no intento homicida, os denunciados subtraíram o telefone celular da vítima e se evadiram do lugar pulando a janela.

Depreende-se que a infração penal foi perpetrada enquanto a vítima dormia, cujo recurso impediu qualquer ato defensivo. O ataque se deu de forma desleal e inesperada, sem que a vítima percebesse e de maneira repentina.

O crime de homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que o laudo de exame de lesão corporal de fls. 53/56, concluiu que Dirceu foi lesionado com facadas na cabeça, tórax, dorso, na região glútea e no membro superior direito. Além disso, a complementação à fl. 113 esclarece que a vítima teve que ser submetida a procedimento cirúrgico para que evitasse o colapso do pulmão e a morte.

A vítima foi socorrida por Ailton Martins e sua ex-cônjuge, tendo recebido pronto atendimento médico, que foi indispensável para evitar o óbito.

Insta consignar que GLEISON praticou o homicídio tentado por motivo torpe, caracterizado pela vingança pessoal em face do suposto adultério de Jéssica com Dirceu.

Salienta-se que ao tomar conhecimento que o ofendido havia sobrevivido, GLEISON continuou a intimidá-lo enviando um áudio em que dizia que “eu sei onde você está morando (...) quem pega a mulher dos outros tem que morrer”.

Ademais, GLEISON confessou a autoria perante a autoridade policial (fls. 06/08), ao passo que o denunciado WANDERLEY manifestou o desejo de permanecer em silêncio (fl. 77).

2º FATO

Nas mesmas condições de tempo e lugar narradas no fato anterior, GLEISON GOMES DA SILVA e WANDERLEY DIOMAZIO RICARDINO JUNIOR subtraíram para si o telefone celular, da marca Samsung, modelo Galaxy J5, da cor preta, após terem impossibilitado a resistência da vítima Dirceu Sampaio de Souza.

É dos autos que após a tentativa de homicídio empreendida contra Dirceu, os denunciados levaram o referido aparelho celular que se encontrava próximo à vítima, pois nele estavam registradas as ameaças proferidas por GLEISON.

Por fim, o objeto subtraído foi avaliado indiretamente por meio do exame merceológico em R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais)."

A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2021 (ID Num. 66047743).

Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 16/2018. Constan no inquérito policial, dentre outros documentos, Ocorrência policial nº 20489/2018 (ID Num. 65451360, páginas 3/4), ficha de atendimento de urgência (ID Num. 65451361 - Páginas 3/5); ficha de atendimento emergencial (ID Num. 65451361 - Páginas 9/19; relatório de cirurgia (ID Num. 65451362 - Páginas 1/6); laudo de exame de lesão corporal - indireto (ID Num. 65451362 - Páginas 17/19; Num. 65451363 - Pág. 1); Exame de constatação em local do crime (ID Num. 65451365 - Páginas 8/18; Num. 65451366 - Pág. 1); auto de reconhecimento de pessoa por fotografia (ID Num. 65451366 - Páginas 12/18); exame merceológico (ID Num. 65451367 - Páginas 20/22).

Os antecedentes criminais dos réus foram juntados (ID Num. 65476022; Num. 65476023).

Citados (ID Num. 67688866 - Pág. 3; Num. 84082122 - Pág. 1), o réu Gleison Gomes da Silva apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado particular (ID Num. 73628563) e o réu Wanderley Diomazio Ricardino Junior, por intermédio da Defensoria Pública (ID Num. 85048596). Procuração acostada ao ID Num. 73628564 - Pág. 1.

Durante a instrução processual foram colhidas as declarações da vítima Dirceu Sampaio de Souza; os depoimentos das testemunhas Doraci dos Santos Martini, Ailton Martins, Jeferson da Silva Rodrigues, Valtair Cunha Delgado e Rosiel Gomes; e realizado o interrogatório dos réus.

Em sede de alegações finais (durante a audiência de instrução), o membro do Ministério Público apresentou retificação das imputações penais descritas na denúncia para constar as qualificadoras de recurso que dificultou a defesa do ofendido e motivo torpe em relação ao primeiro fato, além da imputação pelo delito de furto em concurso de agentes em relação ao segundo fato descrito na denúncia. Esclareceu que trata-se de correção de erro material somente em relação às tipificações penais, pois os fatos foram descritos na denúncia, de forma que não há qualquer prejuízo à Defesa dos acusados. Pugnou pela pronúncia dos acusados, remetendo-os a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri para final condenação, pois entende que as provas colhidas ao longo do processo comprovam a materialidade delitiva e a autoria dos crimes.

A Defesa do réu Wanderley Diomazio Ricardino Junior, em sede de alegações finais (apresentada durante a audiência de instrução), pugnou pelo não reconhecimento da confissão do réu na fase inquisitorial e pela impronúncia do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação do instituto da desistência voluntária e pela desclassificação da imputação pelo delito de tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal. Em relação ao segundo fato, pugnou pela desclassificação para o delito de furto simples. Por fim, em caso de pronúncia, requer o reconhecimento da confissão.

A Defesa do réu Gleison Gomes da Silva, em sede de alegações finais por memoriais, pugnou pela impronúncia do acusado, pois entende que não há elementos suficientes para provar a autoria dos delitos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Penal da Competência do Tribunal do Júri na qual, em juízo preambular, averigua-se a viabilidade do pleito acusatório relativo aos crimes imputados aos réus.

De proêmio, nota-se que o presente caso é de aplicação da emendatio libelli, conforme requerido pelo membro do Parquet durante a audiência de instrução, uma vez que os fatos foram descritos pelo Ministério Público na denúncia. Registra-se que durante a persecução penal a defesa pode discutir as alegações e delas se defender. Assim, não há qualquer ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Ora, a descrição fática é perfeita, havendo incorreção apenas atinente à tipificação, o que pode ser corrigido pelo julgador.

Por conseguinte, tendo em vista que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade suscitada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa, passo ao exame do mérito.

De acordo com a doutrina, a decisão de pronúncia limita-se a justificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, sem, todavia, proceder à análise aprofundada das provas e à fundamentação exaustiva em relação ao acervo probatório, sob pena de caracterizar supressão de instância.

Neste sentido, coaduna a previsão legal expressa no artigo 413 do Código de Processo Penal: “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria ou de sua participação”.

Necessário, portanto, que o juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios de que seja o acusado seu autor. A inexistência de tais requisitos leva a impronúncia, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.

Neste sentido também abaliza a jurisprudência, in verbis:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. PRETENDIDA REFORMA. ANÁLISE DE PROVA. INCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em juízo preambular, não se exige prova cabal da autoria, sendo permitido ao magistrado realizar um cotejo dos fatos e das provas trazidas aos autos e, assim, manifestar-se acerca da existência de materialidade e indícios de autoria. 2.(...) (STJ. REsp 738.292/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010, REPDJe 19/04/2010).

No caso em tela, a materialidade dos delitos está demonstrada pela Ocorrência policial nº 20489/2018 (ID Num. 65451360, páginas 3/4), ficha de atendimento de urgência (ID Num. 65451361 - Páginas 3/5); ficha de atendimento emergencial (ID Num. 65451361 - Páginas 9/19; relatório de cirurgia (ID Num. 65451362 - Páginas 1/6); laudo de exame de lesão corporal - indireto (ID Num. 65451362 - Páginas 17/19; Num. 65451363 - Pág. 1); Exame de constatação em local do crime (ID Num. 65451365 - Páginas 8/18; Num. 65451366 - Pág. 1); auto de reconhecimento de pessoa por fotografia (ID Num. 65451366 - Páginas 12/18), exame merceológico (ID Num. 65451367 - Páginas 20/22), bem como pelos depoimentos prestados em Juízo.

No tocante à autoria dos crimes imputados aos acusados, existem indícios suficientes para condução dos autos à segunda fase do procedimento do Júri, de forma a encaminhar o julgamento à apreciação do Conselho de Sentença.

Vejamos os depoimentos prestados em juízo:

A vítima Dirceu Sampaio de Souza declarou que estava em casa quando chegaram dois indivíduos, quebraram a janela do quarto e lhe efetuaram 07 golpes de faca, quando estava deitado em sua cama; a luz do quarto estava desligada; não viu o rosto dos réus. Que estava dormindo e acordou com os golpes de faca; que no momento dos fatos foi para debaixo da cama, o que dificultou que os réus continuassem lhe desferindo golpes; sofreu golpes nas costas, na cabeça; teve perfuração no pulmão e ficou internado por 15 dias. Que ao gritar socorro os réus ficaram com medo dos vizinhos escutarem e então pularam novamente a janela e foram embora. Que as pessoas que entraram em sua casa são Wanderley e Pepita. Que Pepita já havia lhe ameaçado por telefone. Que era taxista e a esposa de Pepita foi sua passageira e disse que estava solteira e então começou a conversar com ela, motivo pelo qual o réu ficou com ciúmes. Que a partir do dia em que Pepita lhe ameaçou não conversou mais com a esposa dele. Que os fatos ocorreram uma semana depois de sofrer as ameaças. Que na saída os réus ainda foram até o seu carro e cortaram dois pneus. Que os réus levaram seu celular, mas não recorda o momento em que os réus subtraíram o aparelho. Que posteriormente Wanderley lhe mandou áudios ameaçando ele e suas filhas.

A informante Doraci dos Santos Martini afirmou em juízo ser ex-cônjuge de Dirceu e que recebeu uma ligação para socorrê-lo. Que ao chegar na residência, constatou que ele estava ensanguentado e havia sofrido alguns golpes de faca; que prestou socorro; levou a vítima até o Hospital de Nova Brasília, onde recebeu os primeiros socorros, e o acompanhou até Cacoal, local em que Dirceu ficou internado. Que Dirceu lhe dizia “quem me matou foi o Pepita” e que a única coisa que levaram dele foi o celular.

A testemunha Ailton Martins afirmou que é vigilante municipal e trabalha nas proximidades da casa da vítima (aprox. 50 a 60 metros). Estava em seu plantão, quando ouviu um barulho e após a vítima gritando por socorro; que a vítima abriu a porta e o portão e veio em sua direção pedindo socorro; que a vítima lhe pediu que ligasse para sua ex-esposa para socorrê-lo; afirmou que a vítima não estava com aparelho celular nas mãos no momento em que lhe pediu socorro.

O réu Wanderley Diomazio Ricardino Junior confessou em juízo a prática dos crimes. Disse que por volta das 18 horas foi até a feira e encontrou os dois sobrinhos e Gleison. Que a vítima ficava ligando para sua irmã (esposa de Gleison), que já viu mensagens deles no celular; daí que surgiu seu ódio, porque sua irmã estava maltratando seus sobrinhos; Viu Gleison muito triste, então saiu muito nervoso e esperou o horário aproximado de 22h50min; andando pela rua; bebendo; decidiu cometer os crimes porque seus sobrinhos estavam sofrendo demais, mas não era para matar a vítima, somente para dar um susto nela. Que foi até a casa da vítima com uma faca e um pedaço de pau; furou dois pneus do carro, quebrou o vidro da janela; entrou, deu uma paulada e depois desferiu golpes de faca contra Dirceu; Que Dirceu ficou pedindo socorro; Que pegou o celular da vítima, para que ela não pudesse ligar para ninguém; quando chegou em uma baixada quebrou o celular e jogou fora. Que estavam o celular e a carteira em uma cadeira, mas não queria roubar, por isso só pegou o celular. Que no outro dia ligou para Gleison e contou o que havia feito; Reafirmou que foi sozinho até a casa da vítima; disse que havia usado muita droga e cachaça antes de cometer os delitos.

O réu Gleison Gomes da Silva, em seu interrogatório em juízo, negou a prática dos delitos imputados na denúncia. Disse que o Advogado anteriormente contratado lhe orientou a assumir a tentativa de homicídio perante a autoridade policial. Afirmou que foi Wanderley quem praticou os crimes sozinho; Que Wanderley ligou para ele e disse que havia feito uma besteira. Disse que não foi até a casa da vítima. Que Dirceu estava anteriormente mandando mensagens para sua esposa; que pediu a Dirceu que parasse de mexer com sua esposa. Destaca-se que na fase inquisitorial o réu Gleison Gomes da Silva confessou os fatos com riqueza de detalhes, senão vejamos: “(...) disse que foi até a casa de Dirceu, a fim de localizar sua esposa Jéssica. Que chamou no portão da residência e ninguém atendeu; como o portão não estava trancado, adentrou no quintal e percebeu que havia um ar condicionado ligado; disse que bateu na janela do quarto várias vezes, mas ninguém respondeu; voltou ao seu carro e pegou uma faca, dentre as ferramentas que já estavam no veículo que ele utiliza para trabalhar no cemitério, e com a faca furou o pneu do carro de Dirceu, pensando que assim ele e Jéssica sairiam da casa. Que mesmo assim, permaneceu o silêncio na residência e ninguém saiu. Que então quebrou a janela e viu um vulto de duas pessoas em pé, mas não pode afirmar se de fato eram duas pessoas; pulou a janela e começou a golpear Dirceu com a faca e ambos entraram em luta corporal. Não sabe afirmar quantas facadas desferiu e nem onde acertou em Dirceu, apenas se recorda que quando Dirceu caiu, pulou a janela e foi embora”.

Assim, em que pese a defesa dos réus tenham tangenciado pela impronúncia, por insuficiência probatória, compulsando-se as provas produzidas nos autos, principalmente pelos relatos da vítima, que afirmou que foram Gleison e Wanderley as pessoas que atentaram contra sua vida; além dos depoimentos dúbios do réu Gleison e da confissão do réu Wanderley perante o juízo, não restou comprovada inequivocamente as teses sustentadas pela defesa a ensejar a impronúncia ou absolvição sumária, nos termos dos artigos 414 e 415, do Código de Processo Penal.

Cumpra mencionar que é vedado ao magistrado a análise profunda do conteúdo probatório, devendo em caso de existência de indícios suficientes de autoria, como neste caso, e convencido da materialidade, remeter o julgamento do Júri Popular, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Repita-se: a palavra final cabe ao Tribunal do Júri Popular, competente para acolher ou rejeitar as teses das partes.

Neste caso, deve-se optar pela pronúncia, transferindo-se para o Júri a competência para julgamento e proferir a decisão final.

No sentido é o entendimento do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. A DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA É COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Incluída no procedimento especial para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a decisão de pronúncia, descrita no art. 413 do CPP, não é sede própria para o enfrentamento de matérias relacionadas com o próprio mérito da imputação, pois não define a responsabilidade penal do acusado, representando apenas um juízo de admissibilidade da acusação. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar os fatos e provas, assim como o Magistrado, concluiu haver suficientes os indícios de autoria delitiva hábeis a provocar o julgamento perante o Tribunal do Júri, afastando a tese de legítima defesa por não estar comprovada de plano. Não há nos autos um conjunto probatório apto a concluir, sem qualquer dúvida, que o paciente agiu em legítima defesa. Acertada, por conseguinte, a decisão do Juiz de primeiro grau ao pronunciar o acusado para que seja julgado pelo júri popular. 4. Ademais, o exame da insurgência, no que se refere à alegada ocorrência de legítima defesa, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, em indevida supressão à apreciação júri popular, que detém competência constitucional para o exame da questão, além de ser vedado na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 474.428/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) (Grifo Nosso)

Não é cabível também neste momento a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal, pois as provas não permitem seja reconhecida de plano que os réus não tenham agido com animus necandi ou que não tenham assumido o risco de produzir o resultado danoso.

Nesta linha, cito julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Júri. Pronúncia. Desclassificação. Qualificadoras. Exclusão. A desclassificação do crime de tentativa de homicídio doloso para lesões corporais não deve ser afirmada quando as provas dos autos não permitem seja de plano reconhecida a ausência de dolo do agente, mormente quando o agente assumi o risco de produzir o resultado danoso, estando caracterizado o dolo eventual. As circunstâncias integrantes do tipo qualificado seguem a mesma análise pertinente à prova da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria, ou seja, só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, hipótese que não se verifica. (TJ-RO - RSE: 00000024120118220019 RO 0000002-41.2011.822.0019, Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 01/02/2012, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/02/2012.)

Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio. Desclassificação para lesão corporal. Dúvida sobre o animus necandi. Impossibilidade. Exclusão da qualificadora. Inadmissibilidade. Reconhecimento homicídio privilegiado. Inadmissibilidade. Momento inoportuno. Recurso não provido. 1. Não é possível a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal na ausência de provas seguras de que a recorrente não tenha agido com animus necandi. 2. A exclusão de qualquer qualificadora, na primeira fase do Júri, somente pode ocorrer quando estiver totalmente dissonante do acervo probatório, o que não ocorre na espécie. 3. É inviável o acolhimento da causa de diminuição do homicídio privilegiado nesta fase processual, por se tratar de questão que, caso alegada em Plenário, deverá ser objeto de quesitação aos jurados. (TJ-RO - RSE: 00041090420198220002 RO 0004109-04.2019.822.0002, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: 24/05/2021)

Passo à análise das qualificadoras em que os réus estão incursos, nos termos do disposto no artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal.

Em relação à qualificadoras previstas no artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, nota-se que cabe o afastamento de tal circunstância somente quando claramente inexistentes, caso contrário, deverá ser apreciada pelo Júri Popular.

Segue julgado recente do TJRO com entendimento semelhante:

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Absolvição sumária. Legítima defesa. Qualificadoras. Manutenção. Recurso não provido. 1. Somente é cabível o acolhimento da tese da absolvição sumária com amparo na excludente de ilicitude da legítima defesa se o conjunto probatório mostrar a sua ocorrência de maneira inequívoca. 2. Inviável subtrair ao conselho a desclassificação pendente de prova absoluta. 2. A exclusão de qualquer qualificadora, na primeira fase do Júri, somente pode ocorrer quando estiver totalmente dissonante do acervo probatório, o que não ocorre na espécie. (TJ-RO - RSE: 00023991220208220002 RO 0002399-12.2020.822.0002, Data de Julgamento: 05/11/2021) grifo nosso

No caso em análise, não é possível rejeitar nesta primeira fase a qualificadora de natureza subjetiva prevista no inciso I do §2º do Artigo 121 do Código Penal (motivo torpe), em tese caracterizada pelo suposto desejo de vingança pessoal de Gleison em face do suposto adultério de Jéssica e Dirceu.

No que se refere à qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal (uso de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), entendo que também deve ser mantida, uma vez que, em compasso com os elementos que foram colhidos na instrução criminal, há indícios de que a vítima foi esfaqueada por diversas vezes, quando estava deitada na cama de sua casa em momento de repouso.

Repise-se que o afastamento de uma qualificadora somente poderá ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida; quando elas estiverem completamente divorciadas das provas produzidas, o que não é a hipótese dos autos quanto às qualificadoras previstas nos incisos I e IV do §2º do art. 121 do Código Penal, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.

Em suma, nesta fase, há mero juízo de prelibação, pelo qual o juízo admite ou rejeita a acusação, sem examinar o mérito, a fim de preservar o campo de atuação soberana dos jurados. As circunstâncias, ao contrário de propiciarem a impronúncia, demonstram a necessidade de submissão do caso ao Júri Popular.

Em relação ao segundo fato descrito na denúncia, tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV c/c artigo 29 c/c artigo 61, inciso II, alínea "b", todos do Código Penal, no caso concreto subsistem indícios da prática do crime patrimonial e conexão com o crime doloso contra a vida, tornando inviável a absolvição sumária com relação ao furto qualificado, cabendo ser dirimida a dúvida pelo Conselho de Sentença. Neste sentido, o réu Wanderley afirmou em juízo que subtraiu o aparelho celular da vítima para que esta não pudesse efetuar ligações e depois quebrou e se desfez do aparelho. Com isso, há indícios suficientes para imputar aos réus a suposta prática do crime de furto qualificado.

Diante da conexão com o crime doloso contra a vida, a autoria do crime de furto qualificado também deverá ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ante o exposto, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO GLEISON GOMES DA SILVA e WANDERLEY DIOMAZIO RICARDINO JUNIOR, qualificados nos autos, para que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal c/c artigo 155, §4º, inciso IV, na forma do artigo 29 e artigo 61, inciso II, alínea "b", na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Procedam-se às intimações necessárias, observando que a intimação do réu Gleison Gomes da Silva deverá ser feita no termos do art. 420, inciso II, do CPP (via Advogado(a) - DJE); e do réu Vanderley Diomazio Ricardino Junior, na forma do artigo 420, inciso I, do CPP (pessoalmente).

P. R. I.

Transitada em julgado, intemem-se as partes para manifestação e prosseguimento nos termos do art. 422 do CPP.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000921-24.2019.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Polo Passivo: VALTAIR DA SILVA CANDIDO, DIRCE ALCANTARA CANDIDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Visto.

A penhora de salário/proventos é medida excepcional, sendo deferida nos casos em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito.

No caso em apreço, a única tentativa de recebimento do crédito foi a penhora online, não tendo a parte exequente realizado outras diligências para a satisfação da obrigação.

Contudo, a parte executada manifestou nos autos comprovando o pagamento dos honorários, bem como pedindo a retirada do bloqueio tendo em vista que recaiu sobre seu benefício de aposentadoria.

Assim, inviável se mostra a adoção de medida tão gravosa como é a penhora de salário, sem que antes tenha sido feita a tentativa de receber o crédito por outras formas.

Informo que liberei o bloqueio sobre o valor de benefício previdenciário.

Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como aos documentos juntados pela executada no ID 90255046.

Nova Brasilândia D'Oeste- , 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000481-23.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELDINILDA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

Polo Passivo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Proceda a parte requerida, o pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 8 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Processo:

7001223-48.2022.8.22.0020

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 38.678,19

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MARCOS WELICON CONTAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1.A parte exequente realizou pedido de expedição de ofício ao empregador do executado, para que informe o valor do salário que ele recebe, a fim de analisar a possibilidade de penhora de parcela do valor, para quitação do débito executado.

Analisando detidamente os autos verificou-se que foram realizadas buscas de valores e veículos no SISBAJUD e RENAJUD, que restaram infrutíferas.

Pois bem.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, defiro o pedido do exequente.

2.OFICIE-SE ao empregador do executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe a este juízo o salário que MARCOS WELICON CONTAO, CPF nº 02289840254, percebe mensalmente, enviando cópia do contracheque.

Com a vinda da informação, intime-se o exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito e requerendo o que de direito.

Se inerte a parte no prazo assinalado, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO EMPREGADOR DO EXECUTADO.

EMPREGADOR DO EXECUTADO:

EMPRESA Clínica de olhos Doutor Marco Túlio Costa Teodoro, com sede na Avenida Liberdade, n. 3832, Centro, Vilhena - RO, CEP 76980-098.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002242-89.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Seguro, 7777 Serviço da TPU esta Indisponível

AUTOR: MARILENA LUCIA DE LIMA SELHORST, LINHA 144, KM 16, NORTE KM 16 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Intime todos os requeridos para que se manifeste quanto aos embargos da requerida de ID 88513682, uma vez que em possível procedência, irá afetar aos demais.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000622-02.2023.8.22.0022

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Valor da causa: R\$ 27.416,00, vinte e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais

REQUERENTE: UILIAN PINHEIRO TEIXEIRA, LINHA 12 A, KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAXILEIDE APARECIDA COSTA CURY, OAB nº MT286240

REQUERIDOS: SUPERMERCADO BARATEIRO NH LTDA, MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO 4872 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MICHEL GONCALVES FERREIRA, SITIO LINHA 12 A KM 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MICHELE GONCALVES FERREIRA DA SILVA, SITIO LINHA 12 A, KM 02, LADO NORTE S/N ZONA RURAL KM 02, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese os argumentos da parte autora esta não demonstrou a hipossuficiência financeira em arcar com as custas processuais.

Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a autora possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015).

Nova Brasília D'Oeste, 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasília D'Oeste, novabrsilandiace@tjro.jus.br Processo n.: 7001441-81.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 130.721,75

Última distribuição: 20/08/2019

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979001035, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DIEGO MARTIGNONI, OAB nº PA29844A

Réu: MARTA SILVA ALEXANDRE, CPF nº 90213670259, RUA PIRARARA 4163 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIONATO ASSIS ANDRADE, CPF nº 90770080200, RUA PIRARARA 4163 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINHO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 11720436000171, AV. JUSCELINO KUBITSCHECK 2744 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a).

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome dos executados

CLAUDIONATO ASSIS ANDRADE - CPF: 907.700.802-00 MARTA SILVA ALEXANDRE - CPF: 902.136.702-59 Bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasília D'Oeste, 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasília D'Oeste, novabrsilandiace@tjro.jus.br

7001924-82.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: L. R. S. D. S., CPF nº 03841490220, RUA RECIFE 1877 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: E. S. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2884 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos anexo colacionados.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: E. S. D. S., RUA RIO GRANDE DO NORTE 2884 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITIAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000396-03.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: TARSISIO LUBE MACAO, CRISCILENE DE SOUSA ANGELO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Manifeste-se a autora quanto à proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001253-30.2015.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

EXECUTADOS: ALBERTO TEODORO DE MELO, CPF nº 10357866134, ALCIONE GATIS DO AMARAL, CPF nº 64016420253

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a petição reto determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, uma vez que o exequente a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se e archive-se.

Nova Brasilândia D'Oesteterça-feira, 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ALBERTO TEODORO DE MELO, CPF nº 10357866134, LINHA 144, KM 09, LADO SUL MIGRANTINÓPOLIS-RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ALCIONE GATIS DO AMARAL, CPF nº 64016420253, LINHA 144, KM 09, LADO SUL MIGRANTINÓPOLIS-RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002176-12.2022.8.22.0020

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO VICENTE FERREIRA, FORTALEZA 1417, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., DOUTOR USSIEL CIRILO 111, : 213; VILA JACUI - 08060-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VITOR MORAIS DE ANDRADE, OAB nº RJ168321

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado, bem como para que eventualmente manifestem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000073-95.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON PONTES PEDROZA, OAB nº MS26942, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte requerida contra a sentença de ID 88934549, que julgou procedente o pedido inicial, declarando inexistente a relação jurídica entre as partes e condenando ao pagamento de danos morais.

Alega que houve omissão deste juízo por não se manifestar quanto ao laudo técnico apresentado, e quanto ao pedido de levantamento/compensação da quantia emprestada.

Intimado a parte contrária, pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

No caso em questão, a parte embargante alega que a decisão foi omissão pois deixou de analisar o laudo técnico BTR que supostamente iria concluir a regularidade da assinatura.

Além disso, também aponta omissão quanto ao pedido de levantamento/compensação da quantia que foi emprestada.

Entretanto, cabe destacar que todos os pontos controversos foram apreciados na sentença, e que a decisão do juízo foi formulada a partir da análise de todos os documentos acostados aos autos.

Dessa forma, o mero inconformismo com a decisão, não é motivo razoável para a interposição de embargos de declaração. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas OS REJEITO, por não haver vícios na sentença ora deferida.

Deixo de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os embargos foram manifestamente protelatórios.

Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 08 de maio de 2023.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001755-22.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MARIANA CARMO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA CARMO DE SOUZA, OAB nº MG104149

Polo Passivo: SUPERMERCADO BARATEIRO NH LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Considerando os custos com a emissão de uma carta precatória, somada ao fato de que nenhuma das partes reside nesta comarca, manifeste-se quanto à competência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002133-75.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIZA SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

Polo Passivo: LUIZ PAULO ALVES, L. P. FLORESTAL EIRELI, WENDERSON KURTT

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595, VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

Vistos

Para julgamento do presente mister alguns esclarecimentos.

A autora alega ser parte legítima, entretanto, fora juntado Boletim de ocorrência no qual narra que o imóvel pertenceria a mãe da autora e este documento não fora impugnado pela mesma.

Ademais, não fora juntado cópia do contrato para formalização do inventário. Explico. Supostamente o imóvel fora alienado por R\$80.000,00, nos termos da escritura pública de inventário, mas os honorários foram no valor de R\$30.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001035-55.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DARLAN DAVID DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

Polo Passivo: JOAO RICARDO PEREIRA GONCALVES, DANIEL FREITAS GOMES 03133360329, MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, JOAO RICARDO PEREIRA GONCALVES 02964358214, FRANCISCO DE MOURA VIEIRA 47731311368, CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADOS DOS REU: NATHALIA PORTO FROES KASTRUP, OAB nº RJ155144, DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA, OAB nº DF66323, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Vistos

Indefiro o pedido do autor, uma vez que por se tratar de pessoa física o AR deve ser recebido por este. Ora, o próprio autor ao indicar o réu o qualificada como pessoa física e indicou o número de CPF.

Desse modo, mister que o mesmo seja citado pessoalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002239-37.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEYRE APARECIDA COSTA CRISTINO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REU: E. V. N. C. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] 1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem informar a CEJUSC.A CPE: Agende-se data para audiência de conciliação. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.3. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação das partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.4. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.REQUERIDA: E.V. N. C., representada neste ato por sua mãe, Srª E. N. L., residente e domiciliada na Avenida Capitão Silvio, nº 1795, Casa do Fundo, Bairro Planalto, no Município de São Miguel do Guaporé/RO.Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 20 de abril de 2023. {orgao_julgador.magistrado}Juiz(a) de Direito.a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC des te juízo para o: DIA 21/06/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002108-62.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMADO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 0000503-50.2015.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELINA WELMER KUTZ

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca do andamento do recurso interposto perante o e.TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002287-30.2021.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001651-98.2020.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001430-81.2021.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHONNY APARECIDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002559-24.2021.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEI DE FARIAS SILIRIOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000357-40.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANE RIBEIRO DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001383-10.2021.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA SOELI DE OLIVEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7000633-37.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: LUIZ ALBERTO CADETTE, LH 122, KM 18 LADO NORTE S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial a dra. Beatriz Damilys Sousa da Gama Miranda, CRM/RO 6521, com endereço Clínica de Saúde Bem Estar, localizada na Av. Treze de Maio, 2386 A - Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 76958-000, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Clínica de Saúde Bem Estar, localizada na Av. Treze de Maio, 2386 A - Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 76958-000, no dia 23/06/2023, às 10h40min.

Intime-se o perito via e-mail: dra.beatrizmiranda@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000880-18.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: CLAUDIA SILVA DA COSTA, RUA DOS PIONEIROS 1895, CIDADE SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino a emenda a inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de endereço atualizado em nome da requerente. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000894-02.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: EDSON MONTEIRO DA SILVA, LINHA 130 KM 14 NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Intime a parte autora para que emende a inicial, e junte comprovante de endereço atualizado e em nome do autor, bem como, laudo médico atualizado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001667-81.2022.8.22.0020

Classe: Monitória

Polo Ativo: LIGIA VERONICA MARMITT

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Polo Passivo: GILMAR BERNARDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte a parte autora, a planilha de cálculos atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso para realização dos bloqueios.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 3 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000519-06.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ALBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento em arquivo provisório, conforme despacho de ID 90134626

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 8 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br

Processo: 7001828-62.2020.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar AUTOR: EDJANE MOREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR:

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Não havendo oposição do requerido (ID 90105025), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (ID 87522143).

Sendo assim, expeça-se o competente requisitório. Fica autorizado o destaque dos honorários contratuais, devendo ser expedido RPV/ PRECATÓRIO em nome do advogado.

Em relação aos honorários sucumbenciais, deverá ser expedido em RPV/PRECATÓRIO autônomo, em favor do advogado do exequente.

Sendo insuficiente as informações, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para complementá-las.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se a requisição ao Egrégio TRF da 1ª Região.

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento do RPV/PRECATÓRIO no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.

Após tudo cumprido, conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000807-46.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCINEI RIBEIRO FERMINO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial a dra. Beatriz Damilys Sousa da Gama Miranda, CRM/RO 6521, com endereço Clínica de Saúde Bem Estar, localizada na Av. Treze de Maio, 2386 A - Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 76958-000, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Clínica de Saúde Bem Estar, localizada na Av. Treze de Maio, 2386 A - Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 76958-000, no dia 23/06/2023, às 11h00min.

Intime-se o perito via e-mail: dra.beatrizmiranda@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste - RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001345-80.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTOR: GERCI PEREIRA DE SOUZA FILHO, LINHA 09 KM 14,750 NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe os dados bancários para a transferência dos valores.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000518-84.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JIOMAR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O valores depositados pela requerida a título de honorários periciais (50%) já foram levantados.

1.1 Considerando que a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça e levando em consideração o Convênio n. 06/2021, de 20 de junho de 2021, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, para pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, quando realizada por particular, com recursos alocados no orçamento do Estado, INTIME-SE O ESTADO DE RONDÔNIA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, no valor de R\$ 2.154,20 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

2. Considerando que houve a juntada laudo pericial (ID Num. 84338636), para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se e digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade.

Não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

0000792-17.2014.8.22.0020

AUTOR: RUTE SIMAO FARIAS ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 8 de maio de 2023

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000620-38.2023.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: R. D. S. T., RUA ANTONIO VICENTE NEVES 4914, URBANO URBANO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: J. T. S. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareça a parte autora o endereço indicado no documento id 89793903 e vínculo do mesmo com o requerido, considerando que trata-se de endereço de pessoa estranha ao processo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000012-40.2023.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - REQUERENTE Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para ciência e manifestação quanto ao laudo pericial juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001205-27.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

AUTOR: JOSE DONIZETE MENDES, LH 128, KM 2,5, NORTE S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Remeta os autos a Turma Recursal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000429-84.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CELIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2 - Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

3 - Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 06/07/2023, às 9h30min, a qual será realizada por videoconferência, conforme link: <https://meet.google.com/vzw-pjwc-gdr>

4 - As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

5 - O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasília d'Oeste - RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasília D'Oeste, novabrazilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000448-96.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: ROSIANE DE JESUS DA SILVA, LINHA 25, KM 06, SENTIDO A SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ S/N, RURAL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2 - Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

3 - Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 06/07/2023 às 09h00min, a qual será realizada por videoconferência, conforme link: <https://meet.google.com/puc-vibg-jph>

4 - As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

5 - O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste - RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000386-56.2023.8.22.0020

AUTOR: JULIA GABRIELA SANTOS CORREIA DA SILVA, CPF nº 05021608290, RO 010, KM 7,5, SAIDA PARA ROLIM S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

DA PERÍCIA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial a dra. Beatriz Damyls Sousa da Gama Miranda, CRM/RO 6521, com endereço Clínica de Saúde Bem Estar, localizada na Av. Treze de Maio, 2386 A - Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 76958-000, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Clínica de Saúde Bem Estar, localizada na Av. Treze de Maio, 2386 A - Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 76958-000, no dia 23/06/2023, às 11h20min.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização

do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Quesitos:

- I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Rosilene Alves Ferreira França, Residente na Rua Príncipe da Beira, 1480, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, fones (69) 99919-1079/ 98481-6583, e-mail: rosethepowers@hotmail.com

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJP, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2. A residência é própria;
3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
8. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
9. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício
10. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
11. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
12. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
13. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 8 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7000905-31.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: VALDIR GUEDES CLEMENTE, QUILOMÉTRO 07 S/N, ZONA RURAL LINHA 05 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial a dra. Beatriz Damilys Sousa da Gama Miranda, CRM/RO 6521, com endereço Clínica de Saúde Bem Estar, localizada na Av. Treze de Maio, 2386 A - Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 76958-000, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Clínica de Saúde Bem Estar, localizada na Av. Treze de Maio, 2386 A - Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 76958-000, no dia 23/06/2023, às 15h20min.

Intime-se o perito via e-mail: dra.beatrizmiranda@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000436-29.2016.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7001323-37.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

REQUERENTE: ABEGAIL DOS SANTOS MARTINS, LINHA 110; KM 7,5; LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Considerando a concordância da parte autora e a inércia da autarquia ré, providencie a CPE a remessa da requisição expedida, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7000886-25.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BRAYAN MARMITT GUEDES, ARTHUR MARMITT GUEDES, LIGIA VERONICA MARMITT

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em nome da representante dos menores, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001374-14.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO MENDES ROMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CUSTODIO DE OLIVEIRA - SP387062

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000609-77.2021.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA DE MARIA DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REPRESENTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001459-68.2020.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCAS HENRIQUE FERRO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001701-32.2017.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586

EXECUTADO: JOAO BATISTA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000670-69.2020.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDRA ROSO - RO2274, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B-B

EXECUTADO: GILVAN GUIDIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7001316-45.2021.8.22.0020

AUTOR: SEBASTIAO SIMOES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº PE1494A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 8 de maio de 2023

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002448-06.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CEZAR ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail: pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO VIA E-MAIL E PJE.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001284-06.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: WELLITON DO NASCIMENTO SOARES, LH 130, KM 5, 750, NORTE S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime a perita Gizeli para apresentar o laudo pericial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br 7001845-30.2022.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: MARIA DOS ANJOS QUIRINO DOS SANTOS LIMA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: MARIA DOS ANJOS QUIRINO DOS SANTOS LIMA já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARIA DOS ANJOS QUIRINO DOS SANTOS LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, entretanto em razão de ser beneficiária da gratuidade processual fica sobestado o onus da sucumbência

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 8 de maio de 2023

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br 7001722-32.2022.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: LUIZA JUNCA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: LUIZA JUNCA DE SOUZA já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Intimadas, as partes apresentaram manifestação quanto ao laudo pericial.

A parte requerida manifestou requerendo a improcedência da demanda. Por sua vez, a parte autora, apresentou impugnação ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual

experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora não está incapacitada para as atividades laborativas, vejamos:

12. CONCLUSÃO PERICIAL Pelo resultado da avaliação médica pericial expressa no método utilizado no seu corpo, concluo que, sob o ponto de vista da saúde do trabalhador e medicina do trabalho e com embasamento técnico-legal, concluímos que: A Requerente é portadora de lesão em ombro direito, espondilose, degeneração de disco cervical, cervicgia, lombalgia, deslocamento de disco intervertebrais que correspondem ao CID 10 – M75, M47, M50.3, M54.2, M51.2 Da Capacidade Laboral: a requerente está APTO PARA O TRABALHO para a função declarada. INEXISTE INCAPACIDADE LABORAL.

A esse respeito a jurisprudência tem se manifestado no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REQUISITOS. LAUDO TÉCNICO. CAPACIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. 1. A simples discordância das conclusões periciais, sem haver específica razão para tanto, não é suficiente para justificar a realização de nova prova técnica, se a conclusão do perito judicial é clara e fundamentada, bem como que a doença da parte autora não é complexa (ou rara) a ponto de exigir exame de médico especializado. 2. Para a concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente são exigidas, além da comprovação da incapacidade: (a) a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, não podendo esta ser pré-existente à sua filiação ou reingresso, (b) a carência em número de contribuições mensais, na forma do art. 25, I da Lei 8.213/1991, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas no art. 26 da mesma norma. 3. A incapacidade laboral é comprovada por meio de exame médico pericial e o julgador firma a sua convicção, em regra, com base no laudo técnico. Embora não esteja adstrito à perícia, é inquestionável que na controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, o magistrado somente poderá recusar a conclusão do laudo com amparo em robusto contexto probatório, uma vez que o perito do juízo se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. 4. Na hipótese, não obstante a conclusão pericial pela ausência de incapacidade, da análise do conjunto probatório acostado aos autos verifica-se que a parte autora não possui aptidão para o exercício da atividade habitual, fazendo jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade temporária. (TRF-4 - AC: 5002595102020409999, Relator: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 18/11/2022, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. 1. A desconsideração de laudo pericial justifica-se somente diante de significativo contexto probatório, constituído por exames seguramente indicativos da inaptidão para o exercício de atividade laborativa. 2. O direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe o preenchimento de 3 (três) requisitos: (1) a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam, e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para seu trabalho habitual (auxílio-doença) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após esta data, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único; ambos da Lei nº 8.213. (TRF-4 - AC: 50212092920214049999 5021209-29.2021.4.04.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 15/02/2022, QUINTA TURMA)

. Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nesta oportunidade, consigno que não caracteriza-se cerceamento de defesa o fato deste juízo não determinar a realização de nova perícia, já que este tipo de prova já foi realizada nos autos, não cabendo oportunizar nova avaliação médica, até porque a perícia citada foi contundente para o deslinde do feito, esclarecendo que a parte autora não possui qualquer incapacidade laboral.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: LUIZA JUNCA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil. Observando-se os §§ 2º e 3º do art.98 do mesmo Codex., entretanto, em razão de ser beneficiário da gratuidade processual fica o ônus sobrestado

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasília D'Oeste-RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasília D'Oeste, novabrazilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: v

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIDELMA RODRIGUES CALDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial a dra. Beatriz Damilys Sousa da Gama Miranda, CRM/RO 6521, com endereço Clínica de Saúde Bem Estar, localizada na Av. Treze de Maio, 2386 A - Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 76958-000, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Clínica de Saúde Bem Estar, localizada na Av. Treze de Maio, 2386 A - Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 76958-000, no dia 23/06/2023, às 15h00min.

Intime-se o perito via e-mail: dra.beatrizmiranda@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002282-71.2022.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: PAULO MOURA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000850-80.2023.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: F. A. D. S., KM 7,5 LADO SUL S/N, ZONA RURAL LINHA 110 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Requerido/Executado: N. C. R.

Advogado do requerido:

Despacho

Intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer o pedido, eis que já houve processo judicial que determinou a separação judicial, havendo inclusive a averbação no assento de casamento, conforme se extrai da certidão id 89919535.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023 .

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000635-41.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: EZEQUIAS HELENO DE SOUZA, RO 010, KM 39 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - ATÉ 4090/4091 COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por EZEQUIAS HELENO DE SOUZA, em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA.

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afasto as preliminares do Detran, eis que o requerido é responsável pelos registros de baixa, multas, e demais débitos referente ao veículo, bem como formalização de transferência de veículo. Outrossim, em relação ao litisconsórcio necessário, todos os interessados já são integrantes da demanda.

Afasto a preliminar do Estado de Rondônia - pois é credor de débito tributário, e a ele incumbe instituir, cobrar e conceder isenção do imposto, e/ou suspensão de tributos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da inexistência de todos os débitos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa

Aduz o autor, em síntese, que possuía uma motocicleta da Marca/Modelo HONDA/NXR 125 BROS ES, ano 2015/2015, placa NEA6896, Renavan 1054229730, e que em dezembro de 2015 teve referido bem furtado. Afirma que registrou um Boletim de Ocorrência n.º 282/2015, comunicou-se aos órgãos competentes, para fins de dispensa do pagamento dos tributos atribuídos ao veículo, bem como para que fosse possível reaver o bem. No entanto, alega que descobriu três protestos em seu nome, referente ao atraso no imposto.

No que tange ao IPVA, nos termos do art. 155, III, da Constituição Federal, o tributo materializa-se com a aquisição da propriedade de veículo automotor, de modo que o elemento caracterizador da regra matriz do imposto é pura e simplesmente a propriedade.

Assim, nas hipóteses em que o domínio útil se descaracteriza, tal como no crime de furto/roubo ou perda total do veículo - em que os poderes de uso, fruição e disposição do bem se desnaturam, o pagamento deste tributo é dispensado, nos termos do artigo 18 do Decreto estadual n. 9.963/02. Vejamos:

Art. 18. O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou sua posse.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se ao imposto incidente a partir do exercício seguinte, inclusive, ao da ocorrência ou evento previstos no caput.

§2º - A dispensa do pagamento do imposto relativamente ao furto ou roubo subsiste até o momento em que sejam restabelecidos os direitos de propriedade ou posse do veículo.

§3º - Para a dispensa de pagamento de que trata o 'caput' deste artigo, o contribuinte deverá requerê-la caso não seja automaticamente reconhecida pela repartição fazendária com base nas informações fornecidas pelo DETRAN-RO.

Com efeito, veículos furtados, roubados ou sinistrados, que não se encontrem mais em poder do proprietário, não podem constituir fato gerador para o lançamento de tributos, situação que perdura até que seja restabelecida a posse.

Assim, uma vez reconhecida a perda da posse em razão de furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou a posse do veículo, dá-se a dispensa do pagamento do IPVA e, demais taxas inerentes ao licenciamento de veículo automotor.

Contudo, subsiste uma ressalva quanto à incidência da isenção de pagamento do tributo IPVA, a qual está expressamente prevista no §1º, artigo 18 do Decreto Estadual n. 9.963/02, no sentido de que a isenção do pagamento de IPVA somente passa a existir a partir do exercício seguinte. Senão vejamos:

IPVA. VEÍCULO ROUBADO, FURTADO OU SINISTRADO. No ano do sinistro o IPVA deve ser recolhido, mas nos anos seguintes não pode mais a Fazenda proceder na cobrança. Roubo devidamente registrado e propriedade do veículo transferida para a seguradora. Cobranças indevidas (grifado). Honorários de advogados diminuídos, tendo em vista a pouca dificuldade da ação e a ausência de dilação probatória. Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 1351917720088260053 SP 0135191-77.2008.8.26.0053, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 31/05/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/06/2011) (g.n.).

Assim, como o § 2º do artigo 18 do Decreto nº. 9.963 de 29/05/2002 assevera que a isenção persiste até o restabelecimento da propriedade ou posse do veículo e como isso não ocorreu, o autor faz jus a isenção dos débitos de IPVA lançados em seu nome, o que deve operar-se a partir do exercício seguinte à ocorrência do crime de furto/roubo.

Como a infração penal foi praticada em dezembro de 2015 e, desde então o autor ficou privado da posse legítima de seu bem material, torna-se cabível a isenção tributária.

O mesmo ocorre em relação aos débitos relativos ao Seguro Obrigatório e Licenciamento Anual, já que veículos furtados, roubados, extorquidos ou sinistrados, que não se encontrem mais em poder do proprietário, não podem constituir fato gerador para o lançamento de tributos, permanecendo assim até que seja restabelecida a posse.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido:

REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO. DESMANCHE. REQUERIMENTO DE BAIXA DO REGISTRO JUNTO AO DETRAN-MG. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. EX-PROPRIETÁRIO. IPVA, TAXAS E SEGURO OBRIGATÓRIO. LIMITE. PECULIARIDADE. CIÊNCIA DA DECISÃO CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONFIRMAÇÃO AO FINAL. I. A sentença proferida em face da Fazenda Pública, de cunho ilícido, está sujeita ao reexame necessário nos moldes do artigo 475 do CPC. II. Nos termos do artigo 126 do Código de Trânsito Brasileiro, “o proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior”. III. Ocorrendo a alienação do veículo para “desmanche” e ausente o requerimento de baixa do registro junto ao DETRAN-MG, deve ser procedida à baixa regular do registro no nome do proprietário anterior, sendo inexigíveis, deste, o IPVA, as Taxas e o Seguro Obrigatório, no caso, a partir da data da ciência da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela confirmada ao final (TJ-MG - AC: 10074110061384001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014).

Portanto, tal qual ocorre com o IPVA, o autor faz jus a isenção do pagamento de Licenciamento Anual e Seguro Obrigatório referentes à motocicleta da Marca/Modelo HONDA/NXR150 BROS KS, ano 2006/2007, Placa NDG6889, Renavam 899504914, cor PRETA, ressaltando-se contudo, a obrigatoriedade de recolher o valor correspondente ao exercício de 2015.

Para concluir essa questão, deve-se fixar que ambos os requeridos (Estado e DETRAN) detêm responsabilização no tocante à isenção de tributos e taxas questionados neste processo. Resta averiguar agora a questão da inscrição do nome do autor em dívida ativa, circunstâncias advindas do inadimplemento de IPVA e da eventual ocorrência de dano moral

2.2 Do dano moral

É indubitável que compete ao Estado de Rondônia, por meio de sua Secretaria própria (SEFIN), a instituição e cobrança do IPVA, competindo ao DETRAN o repasse da comunicação de furto de veículo.

Analisando os documentos acostados pela parte autora não se localiza a efetiva comunicação ao DETRAN, como alegado na inicial.

Embora os referidos “débitos” tenham sido inscritos em dívida ativa, não ficou demonstrado efetivamente o dano alegado pelo requerente. É certo que no caso vertente se aplica a teoria objetiva da responsabilidade civil, nos termos do artigo art. 37, § 6º da Constituição Federal, no entanto, a parte autora tem que demonstrar os três requisitos exigíveis para que se reconheça tal obrigação de indenizar: a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, inclusive em respeito ao que dispõe o art. 373 do CPC.

No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais, fundado no errôneo lançamento dos valores referentes aos tributos e negligência das autoridades responsáveis, não deve prosperar. Isso porque não foi devidamente comprovada ocorrência de situação de lesão a direitos, como óbice em concurso, restrição ao crédito ou similar, tampouco foi arranhada a imagem do autor. Ademais, em razão do veículo ter sido furtado em dezembro de 2015, era legítima a cobrança do imposto referente àquele ano.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

Inscrição do débito relativo ao IPVA em dívida ativa e inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes (CADIN). Dano moral, em tese possível, mas, no caso, não configurado. Ausência de notícia de fato específico que tenha importado em concreta restrição ao crédito ou à imagem de bom pagador do contribuinte. Situação de mero aborrecimento, que não justifica indenização por dano moral. Verbas de sucumbência devidas pela ré, em razão do princípio da causalidade. Sentença de parcial procedência mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.” (Apelação nº 0006140-82.2012.8.26.0114, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 27/05/2014, v.u.).

Logo, não demonstrados todos os requisitos, não há falar em configuração do alegado dano moral, ressaltando que não se trata de dano moral in re ipsa.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, ratificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, declarar inexistentes todos os débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa que se refiram ao inadimplemento de IPVA e demais tributos e encargos (licenciamento e taxas), relativos à motocicleta HONDA/NXR 125 BROS ES, ano 2015/2015, placa NEA6896, Renavam 1054229730, ocorridos desde o exercício de 2016, que é o ano subsequente à ocorrência do crime de furto.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001275-78.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES LEMOS, RUA RODRIGUES DE CARVALHO 1905 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL.

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Intime a requerente para que apresente manifestação, requerendo o que entender por direito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001399-66.2018.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: GLADSTONE RODRIGUES GOMES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000605-06.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDNA DA SILVA MARINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV(s) EXPEDIDA(s)

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000531-15.2023.8.22.0020

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ADIVALDO JOSE DOS SANTOS e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

REQUERIDO: DANIEL ALVES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Se requerimentos forem feitos pelo Parquet, vistas as partes para atendimento da cota.Do cumprimento, vistas ao Parquet .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br 7000596-83.2018.8.22.0020

Alteração de Coisa Comum

AUTOR: GRACIANA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 00587231297, RUA NEGO LOPES S/N, AO LADO DO QUARTEL SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: VALDIRO BARBOSA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 21 KM 18, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

GRACIANA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação em desfavor de VALDIRO BARBOSA DA SILVA alegando em síntese que em sentença proferida nos autos do processo n. 0001592-84.2010.8.22.0020, foi reconhecido o direito da Requerente a 50% (cinquenta por cento) dos seguintes bens: de uma área de terra rural medindo 02 (dois) alqueires, ou seja, 4,84ha (quatro hectares e oitenta e quatro ares) a ser desmembrado do Lote Rural nº 25 (vinte e cinco), Gleba 12 (doze), localizado na Linha 138, km 06, Lado Sul, neste Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, tendo como benfeitorias: 01 alqueire de café, pasto, uma casa de madeira com energia; e 11 (onze) semoventes, sendo 01 (um) Touro, 07 (sete) vacas e 03 (três) cavalos;

No ID 19662224foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação alegando em síntese que o requerido na época do divórcio era incapaz de exercer os atos da vida civil e jamais possuiu os bens descritos na inicial (ID 21768156).

Auto de avaliação em ID 27344889.

Autora requerendo a liquidação de sentença em ID 28957354.

Intimado, o IDARON apresentou informações de que não há semoventes cadastrados em nome do requerido (ID 34169062).

Ministério Público manifestou por nova intimação ao Idaron (ID 36072455).

Idaron informou que não há semoventes cadastrados em nome do requerido (ID 40038001).

Resposta do Idaron de que há semoventes em nome do curador GREGORIO, porém há havia cadastro de semoventes anteriores ao ano de 2010 (ID 46484729 - Pág. 3).

Manifestação da parte autora, requerendo a conversão em perdas e danos referente aos semoventes (ID 50627134), atribuindo o valor de R\$ 30.690,58 reais.

Requerido não concorda, requerendo o reconhecimento do excesso de execução (ID 50627134).

Avaliação indireta dos semoventes em ID 65780956 - Pág. 1.

Autora requer a fração de 3,94 hec ID 70464190.

Requerido não concorda com a proposta da autora suscitando a impenhorabilidade do bem (ID 77006705).

Vistas ao MP, foi pugnado pela comprovação de que a propriedade se trata de bem de família (ID 79627868).

Ministério Público manifestou pela procedência dos pedidos da autora, devendo atribuir a autora a parte que lhe cabe na meação, bem como, a cota parte dos semoventes, devendo atribuir um percentual maior na área rural (ID 84990969).

É o necessário relatório.

Decido.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, as partes são legítimas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, bem como, desnecessária maior produção de provas, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo, passo ao exame da questão posta.

Levando-se em conta os documentos que instruem a exordial, denota-se que na sentença proferida na ação de divórcio de n. 0001592-84.2010.8.22.0020 determinou-se a partilha entre as partes do imóvel localizado na Linha 138, km 06, Lado Sul, neste Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, medindo 02 (dois) alqueires, ou seja, 4,84ha (quatro hectares e oitenta e quatro ares) a ser desmembrado do Lote Rural nº 25 (vinte e cinco), Gleba 12 (doze), bem como, dividiram 11 (onze) semoventes, sendo 01 (um) Touro, 07 (sete) vacas e 03 (três) cavalos (ID 17352972 - Pág. 1).

Pois Bem. A pretensão de extinção do condomínio encontra guarida no Código Civil, pelo que o pedido merece procedência. Veja-se: Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Observe-se que nesta ação a discussão não está relacionada à sociedade conjugal, mas à existência de condomínio entre os ex-cônjuges, o que é incontroverso nos autos, e à necessidade de sua dissolução, o que também é incontroverso, tendo em vista que está claro que o requerido usufruiu de bem de forma unilateral.

Além disso, verifica-se que o requerido não tem os semoventes indicados na ação de divórcio, desse modo, com base no preço de avaliação, a parte autora apresentou os valores a serem ressarcidos pelo requerido pela perda dos semoventes (ID 70464190 - Pág. 1), manifestando o interesse em adquirir a parte equivalente a perda dos semoventes, em porcentagem no imóvel rural.

O Ministério Público, ao apresentar manifestação favorável no pleito da autora, uma vez que o requerido não comprovou que a propriedade é bem de família (ID 79627868).

Diante disso, a medida que se impõe é a conversão dos valores dos semoventes para que seja somado a cota parte do imóvel que a requerente tem direito, o que em porcentagem do imóvel, fixo em 3,94 (três hectares e noventa e quatro ares) do imóvel pertence a parte autora e 0,90 (noventa ares) pertence ao requerido.

Saliente que no presente caso a parte requerida não demonstrou interesse em adjudicar o bem, indenizando a parte que caberia à parte autora, de modo que, atento ao que determina a lei, Art. 1.322 CC02, pertinente que sejam os bens levados à venda.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar extinto o condomínio entre GRACIANA DOS SANTOS SILVA e VALDIRO BARBOSA DA SILVA sobre o bem imóvel:

1) área de terra rural medindo 02 (dois) alqueires, ou seja, 4,84ha (quatro hectares e oitenta e quatro ares) a ser desmembrado do Lote Rural nº 25 (vinte e cinco), Gleba 12 (doze), localizado na Linha 138, km 06, Lado Sul, neste Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO; Ressalto que 3.94 (três hectares e noventa e quatro ares) pertencem a autora e 0,90 (noventa ares) ao requerido.

Na forma do art. 1.322 do Código Civil determino a venda do imóvel para partilha. Diante das perdas patrimoniais que ocorrem nas vendas judiciais, fixo o prazo de 09 (nove) meses para venda extrajudicial dos imóveis pelas partes, devendo a requerida permitir o acesso da autora para demonstração do imóvel para eventuais interessados, bem como a colocação de placa para venda do imóvel e sua inclusão em imobiliária.

Tratando-se de bem indivisível, podem as partes exercer o direito de preferência em relação à aquisição do imóvel, resguardadas as mesmas condições de eventual comprador, na forma do art. 504 do Código Civil, devendo para tanto, o condômino dar conhecimento prévio das condições da venda ao outro.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais em 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado e de honorários advocatícios, estes na base de 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste 8 de maio de 2023

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002670-08.2021.8.22.0020

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ZACARIAS ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, OAB nº RO8717, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

ZACARIAS ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, aceitou o ANPP proposto pelo Ministério Público.

Analisando os autos, verifico que o réu cumpriu integralmente o ANPP.

O Parquet se manifestou pela extinção da punibilidade.

Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ZACARIAS ALVES DA SILVA, por cumprimento do ANPP, com fulcro no art.28-A, §13º do CPP

Ciência ao MP e Defesa.

P.R.I.

Realizados todos os atos de praxe, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

AUTOS: 7000622-81.2018.8.22.0020

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. S. D. J., LINHA 122, KM 3,5 SUL, ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. F. B., RUA BETEL n. 94 SÃO BENTO - 77958-000 - SÃO BENTO DO TOCANTINS - TOCANTINS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANO APARECIDO MORAES, OAB nº SP352433

DESPACHO

Adveio petição da parte requerida informando não localizou nos autos documento no ID 84805566.

Compulsando os autos, verifico que as informações anexas ao documento de ID nº 84805566 foram juntadas na forma sigilosa.

Assim, informo que liberei acesso as partes incluindo a visibilidade do documento sigiloso (ID nº 84805566) às partes do processo.

Devolva-se o prazo para manifestação da parte requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000729-86.2022.8.22.0020

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: P. C. - N. B. D. O. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILANDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: THYELO RAYNISSON CARVALHO PAVANI

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao mérito, portanto:

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído.

Caso o acusado declare não ter condições de arcar com advogado, deverá contatar a Defensoria Pública da comarca para fins de aferição da condição de vulnerabilidade econômica e para responder à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

Serve cópia da presente de mandado de citação/intimação do réu THYELO RAYMISSON CARVALHO PAVANI, brasileiro, profissão lavrador, filho de Jeovane Pavani Carvalho e Jucilene dos Santos Carvalho, nascido aos 16/09/2000, natural de Cacoal/RO, RG de nº 1688068 SESDEC-RO inscrito sob o CPF nº 192.881.597-97, residente e domiciliado na linha 09, lado norte km 08, travessão para 05, Zona Rural. Cidade/UF Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com telefone (69) 99959-2798.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 8 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000823-34.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito

AUTORES: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, AGF 25 DE AGOSTO, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PRISCILA DE AGUIAR GOMES, RUA GETÚLIO VARGAS 3630 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595

KINDERLY RAUANE DE ALMEIDA PAZ, OAB nº RO11940

MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Saliento que não se admite parcelamento do débito em cumprimento de sentença, por ausência de previsão legal.

Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000571-94.2023.8.22.0020

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: AYRTON DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Retificação de Registro de Nascimento, onde se postula pela correção do nome da genitora no registro de casamento e identidade, a fim de que passe a constar o nome correto da genitora, qual seja: MARIA NAIR SANTOS.

O feito foi devidamente instruído com os documentos pessoais da genitora e certidão de casamento do autor.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público por não se tratar de situação prevista no art. 178 do CPC

A Lei de Registros Públicos prevê a possibilidade de modificação neste caso (por erro de grafia). Assim, a pretensão do requerente deve ser acolhida, pois se observa dos documentos acostados aos autos, mormente da certidão de nascimento do autor, que o nome da genitora está grafado de modo incorreto.

Portanto, estando o pedido legalmente amparado (art. 110, I, da Lei 6.015/1973), deve ser acolhido o pleito, para que seja retificado o REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO E DOCUMENTO DE IDENTIDADE), fazendo constar no respectivo registro a alteração/correção do nome de sua genitora, de NAIR DOS SANTOS, para MARIA NAIR SANTOS.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a retificação da certidão de casamento do autor PARA CONSTAR O NOME DA MÃE DO AUTOR COMO MARIA NAIR SANTOS (registro constante da folha 088, livro B-003, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Brasilândia do Oeste-RO, Cartório Manfredo, fazendo constar no respectivo registro a alteração/ correção do nome de sua genitora, de NAIR DOS SANTOS, para MARIA NAIR SANTO, permanecendo os demais dados inalterados.

Comunique-se a alteração ao INI, à Receita Federal, ao Cartório Eleitoral e demais órgão pertinentes, se o caso.

Sem custas.

Serve esta de mandado de averbação, para que seja retificada a Certidão de Casamento(registro constante da folha 088, livro B-003, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Brasilândia do Oeste-RO, Cartório Manfredo, que deve ser cumprido independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Sentença transitada em julgado por preclusão lógica.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO / OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000943-43.2023.8.22.0020

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MERCIA BISI GERALDINO

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela provisória de urgência, promovida por MERCIA BISI GERALDINO em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

A parte requerente sustenta que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes em 17/02/2023, após o pagamento do débito que foi realizado em 05/12/2022.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento em que consta a negativação de seu nome, além dos comprovantes que evidenciam o pagamento do débito em questão antes do protesto. E, por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos diários que a manutenção da inscrição em nome do autor pode lhe causar, sendo certo que deseja discutir a própria existência da dívida que teria ocasionado o aludido apontamento no respectivo cadastro.

Certo é, noutra esfera, que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz em dano de difícil reparação a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. E atento a isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia trilha a seguinte diretriz:

Agravo de instrumento. Restrições no SPC e SERASA. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e SERASA, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (Agravo de Instrumento 01.003405-6. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. TJ/RO). Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a parte requerida retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) que inscreveu (Título: CBI 179694489) e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos.

Determino um prazo de 05 (cinco) dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

AUTOR: MERCIA BISI GERALDINO, LINHA 134 Km 16 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia D'Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001654-82.2022.8.22.0020

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: NEUZA DOMINGOS SANTANA, LINHA 13, KM 02, SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZA DOMINGOS SANTANA, LINHA 13, KM 02, SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: DAS PALMEIRAS 3630 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANA DOMINGOS SANTANA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de substituição de curatela cumulada com pedido de tutela de urgência formulada por LUIZA DOMINGOS SANTANA em face de NEUZA DOMINGOS SANTANA FERREIRA e ANA DOMINGOS SANTANA.

Foi juntado relatório psicossocial no ID 86196197.

Parecer do Ministério Público favorável à interdição e a curatela da requerida (ID 87266871).

Manifestação favorável da DPE em ID 89772802.

Vieram os autos conclusos. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de substituição de curatela, na qual pretende a modificação da curatela de sua filha.

Verifico que a situação existente indica que o melhor interesse da curatelada estará assegurado com a modificação pretendida.

É o que se infere do relatório social: "[...] Com base na avaliação realizada, não foi detectado a existência de aspectos psicoemocionais que comprometam ou impeçam o exercício efetivo e compromissado da senhora Luiza Domingos Santana na atuação de curadora da pessoa de Ana Domingos Santana. Ficando notório e comprovado justamente o oposto, ou seja, verificou-se a existência de habilidades e competências sociais, que por seu turno viabilizam proteção, segurança, conforto e bem-estar à pessoa curatelada. A partir da avaliação com a requerente, verifica-se que a referida senhora tem esmerado na função de cuidadora da filha. Nota-se que, dentro de suas possibilidades, a senhora tem zelado de Ana nos aspectos essenciais, assim, tem priorizado a administração contínua dos fármacos ingeridos por ela, ficando notório que o formato das assistências endereçadas a adulta encontra amparo na percepção individual que cada cuidador possui daquele que carece de cuidados, além da compreensão e internalização que possuem de si enquanto cuidadores. Com base nos elementos colhidos e analisados, não se constatou a presença de qualquer atitude que coloque em risco e ou prejudique a interditada, verificando-se justamente o oposto, visto que a requerente tem conseguido gerenciar com equilíbrio a sua vida e a prática das atribuições de curadora na vida de Ana. Posto isto, a manifestação técnica deste que subscreve é de apontar como favorável o pleito da requerente."

À evidência, a modificação pretendida atende ao melhor interesse da curatelada e a pessoa indicada para substituir a falecida curadora se enquadra no rol descrito no art. 1.775 do CC, não tendo sido constatados elementos que desaconselhem a modificação pretendida, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se a interditada for possuidora ou proprietária de imóveis ou móveis, não poderão estes serem vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC).

Igualmente, registro que não poderá também o curador contrair dívidas em nome da interditada, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, CONFIRMO a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio LUIZA DOMINGOS SANTANA como curadora de sua filha ANA DOMINGOS SANTANA em substituição a NEUZA DOMINGOS SANTANA FERREIRA.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrazilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002047-07.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GRASIELLE BRAGA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253

Polo Passivo: O. F. POLO & CIA LTDA, HERBERTI ROSIQUE AGUIAR

ADVOGADO DOS REU: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

DESPACHO

Vistos.

O prazo para contestar terá início da data da realização (ou não, em caso de não comparecimento) da audiência designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, replicar, no prazo de 10 dias.

Após, havendo preliminares, tornem os autos conclusos para decisão; não havendo, intimem-se para, querendo, especificarem provas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 8 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002347-66.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

REQUERENTE: OZEIAS GONCALVES DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 3159 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Indefiro a gratuidade processual, porquanto o autor recebe proventos superiores a R\$3.000,00 reais mensais, conforme holerite juntado. Ademais, é cediço que su esposa exerce atividades como fisioterapeuta.

Promova o recolhimento das custas em 48 horas sob pena de deserção.

Após, intem-se o recorrido para apresentar as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7000345-89.2023.8.22.0020

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Acidente de Trânsito

Distribuição: 24/02/2023

Requerente: REQUERENTE: ROGERIO BUSSI

Advogado (a) Requerente: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido: REQUERIDO: JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual as partes pugnam pela homologação do acordo entabulado em audiência de conciliação, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, conforme se infere da ata de audiência juntada nos autos Posto isso, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes de ID: 89597245 - Pág. 1-2, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Isento de custas e de honorários (Lei n. 9.099/95, artigos 54 e 55).

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intem-se via DJe.

Considerando a preclusão lógica, o pronunciamento transita em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000291-94.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Anulação, Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: TALITA PACHECO HENRIQUE - ME, AVENIDA CUIABÁ 3342, - DE 3202 A 3468 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: ANDRE VINICIUS BAGNARA GOMES, RUA TABAJARAS 1341, SETOR 15 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Verifica-se no extrato juntado nos autos que há valores em depósito judicial vinculados ao processo, assim, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos valores para a conta centralizadora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002400-47.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: WILMA LOPES PINHEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

Polo Passivo: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Promova a autora/recorrente o preparo do recurso, porquanto a mesma não faz jus a gratuidade processual, pois conforme os holerites juntados a mesma não se enquadra como hipossuficiente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000963-68.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDRA DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 0000187-32.2018.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROGERIO DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de DENUNCIADO: ROGERIO DOS SANTOS MOREIRA, qualificado nos autos,

A inicial foi recebida

O acusado apresentou resposta à acusação

Não sendo vislumbrada hipótese de absolvição sumária, o feito seguiu para instrução

Durante a realização da audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, as testemunhas, bem como o réu foi interrogado

O Ministério Público apresentou alegações finais ao, oportunidade em que pugnou pela absolvição impronúncia

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais ao, oportunidade em que pleiteou pela impronúncia do acusado.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna, cabendo ao Conselho de Sentença a decisão sobre o mérito da acusação.

Deste modo, é sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, bem como os conexos, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico).

A 1ª fase é chamada de sumário da culpa ou judicium accusationis, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da decisão de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação).

Na etapa do procedimento em que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional.

In casu, narra a inicial que o acusado teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a no ombro, causando a lesão descrita no laudo de exame de corpo de delito, não logrando êxito em ceifar a vida da vítima por circunstâncias alheias a sua vontade.

Com efeito, estabelece o art. 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”.

Nos termos da legislação vigente, ao final da primeira fase procedimental, analisando a imputação formulada na inicial acusatória, tem o juiz, em tese, quatro opções fundamentais: a) pronúncia; b) impronúncia; c) absolvição sumária; d) desclassificação.

A lei, contudo, usa sempre, nas hipóteses, as expressões “se convencido” ou “não se convencendo” “Quando o juiz se convencer”, estabelecendo um patamar de juízo de admissibilidade e não de juízo da causa.

Com efeito, extrai-se da interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis à espécie que, demonstrada a materialidade do delito e os indícios de autoria, a regra é a da pronúncia.

Em outras palavras, basta à pronúncia um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza, já que se julga, em verdade, neste momento processual, a admissibilidade, e não a procedência da acusação.

Sendo, então, admissível a acusação, ela e seus eventuais questionamentos devem ser submetidos ao Juiz Natural da causa, que, em nosso sistema, é o Tribunal de Júri.

Pois bem. No caso em apreço, quanto a materialidade do delito, a mesma encontra-se consubstanciada na ocorrência nº 042/2004 (56509886 - Pág. 7), laudo de exame de corpo de delito da vítima (56509886 - Pág. 10), exame de corpo de delito complementar da vítima (56509886 - Pág. 21) relatório conclusivo da Autoridade Policial 56509887 - Pág. 06 e, ainda, pelas demais provas coligidas aos autos, as quais demonstram que o delito efetivamente ocorreu.

Entretanto, quanto aos indícios de autoria, durante a instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram colhidas provas suficientes para autorizar o decreto de pronúncia.

Assim, pela falta de indícios razoáveis de autoria, assiste razão ao Ministério Público e à defesa, que pugnam pela impronúncia do denunciado. A propósito, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. Não há indícios suficientes de autoria na fase do contraditório judicial. Não bastam, exclusivamente, para fins de pronúncia elementos informativos do inquérito policial. Precedentes do STJ e STF. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (TJ-RS - RSE: 70084028547 RS, Relator: Leandro Augusto Sassi, Data de Julgamento: 16/12/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/06/2021)

Assim, diante da prova oral produzida em audiência de instrução, não há como cogitar a respeito de uma pronúncia, por não haver indícios suficientes de autoria, prevalecendo, porquanto, o princípio do in dubio pro réu.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, com fundamento no art. 414, do CPP, IMPRONUNCIO o acusado DENUNCIADO: ROGERIO DOS SANTOS MOREIRA, qualificado nos autos, por inexistir, neste momento, indícios da prática do crime de tentativa de homicídio descrito na denúncia, infração prevista no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Ressalto que a impronúncia não é um juízo conclusivo, nem absolvição, e conforme o art. 414, parágrafo único, do CPP, enquanto não extinta a punibilidade poderá ser formulada nova denúncia, desde que existam novas provas.

Ante a preclusão lógica, a sentença transita em julgado nesta data

Ciência as partes.

Appos, arquibe-se.

Sem custas.

Intime-se, praticando-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000815-23.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: VALDIR SILVERIO, RUA MESSIAS RODRIGUES 2930 DISTRITO MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146

ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746

REU: ROSANGELA PEREIRA SILVA, RUA DAS FLORES, n 2634, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a despeito do autor se enquadrar como sócio gerente houve a extinção da empresa. Logo, eventual cobrança há de ser feita por todos os sócios, bem como comprovar que não existe passivo em nome da empresa

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000, (69) 34182599 Processo nº : 7000943-43.2023.8.22.0020 Requerente: AUTOR: MERCIA BISI GERALDINO Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação Juizado Esp. Cível Data: 03/07/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscno@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandia@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000, (69) 34182599 Processo nº : 7000944-28.2023.8.22.0020 Requerente: AUTOR: MAGNA NUNES DELGADO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Requerido(a): REU: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - JEC Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação Juizado Esp. Cível Data: 03/07/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscno@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasília D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasília D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000819-60.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: VALDIR SILVERIO, RUA MESSIAS RODRIGUES 2930 DISTRITO MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146

ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746

REU: LUIZ CARLOS GABRECHT VELMAM, LINHA 144, NORTE, KM 09, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a despeito do autor se enquadrar como sócio gerente houve a extinção da empresa. Logo, eventual cobrança há de ser feita por todos os sócios, bem como comprovar que não existe passivo em nome da empresa

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasília D'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000820-45.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: VALDIR SILVERIO, RUA MESSIAS RODRIGUES 2930 DISTRITO MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146

ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746

REU: MANOEL MESSIAS FERREIRA, LINHA 144 SUL KM 5,5, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a despeito do autor se enquadrar como sócio gerente houve a extinção da empresa. Logo, eventual cobrança há de ser feita por todos os sócios, bem como comprovar que não existe passivo em nome da empresa

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002500-02.2022.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: GILBERTO TORRES SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001013-31.2021.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VERA LUCIA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000148-71.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBERVANIA RODRIGUES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002440-29.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO MARTENS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002221-50.2021.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001929-31.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000571-70.2018.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MENDES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 0001754-11.2012.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA LUCIA PEDROSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para comprovar nos autos o levantamento do alvará judicial, quando o fizer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000261-88.2023.8.22.0020

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: D. D. P. C., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 162, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: ALCEMAR SCHULTZ, LH 05, KM 2,5, LD SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos. A resposta à acusação trazida pela defesa (ID 90309665) não aduz nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos.

1. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.05.2023 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, conforme link: meet.google.com/ohy-fmkk-cbj.
2. Intime-se o denunciado ALCEMAR SCHULTZ da audiência designada, informando-o que deverá acompanhar o ato através do link acima apontado, inclusive será feito o interrogatório por videoconferência. Dispõe o réu da garantia prevista no artigo 8.2, "f", da CADH¹.
3. Como o réu encontra-se preso, o Sr. Oficial de Justiça também deverá notificar o Diretor da Unidade prisional para que providencie as condições necessárias à participação do réu nesta videoconferência.
4. A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciado.
5. Intime-se a vítima para o ato, devendo comparecer no Fórum para oitiva presencial.
6. Os Polícias Militares arrolados como testemunhas (Wesley Max Moreira Costalonga e Moisanil Spósito de Souza) serão ouvidos por videoconferência, conforme link: meet.google.com/ohy-fmkk-cbj. Requiram-se através de ofício ao comandante da Polícia Militar. Requiram-se ainda o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência.
7. Encaminhe-se convite para acesso a sala de audiência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 8 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002398-14.2021.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORACI PEREIRA DA SILVA KISTER

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Autos nº : 7001339-21.2021.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): FAGNER MACHADO

Advogado do(a) REU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Intimação - DJE

Finalidade: Considerando o trânsito em julgado do processo mencionado acima, fica o(s) sentenciado(s) intimado, por intermédio de seu patrono, a: 1- Efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 26 da Lei 3.896/2016, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Valor: 337,47 (Trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos)

Anexo: Guia para pagamento Id. 90483411

2- Efetuar o pagamento da MULTA PENAL no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 50 do Código Penal. Valor: R\$ 424,17 (quatrocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos)

Memória de Cálculo:

Como pagar: efetuar depósito do valor na conta corrente abaixo mencionada e juntar o comprovante aos autos. Para proceder com a juntada se dirija à Defensoria Pública, ao seu advogado constituído ou ao cartório do Fórum local.

Destinatário da Multa: Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56 Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1

Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001113-49.2022.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: P. C. - N. B. D. O. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILANDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ALCEMAR SCHULTZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos. A resposta à acusação trazida pela defesa (ID 90435705) não aduz nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos.

1. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.05.2023 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência, conforme link: meet.google.com/jfm-wshn-hpn.

2. Intime-se o denunciado ALCEMAR SCHULTZ da audiência designada, informando-o que deverá acompanhar o ato através do link acima apontado, inclusive será feito o interrogatório por videoconferência. Dispõe o réu da garantia prevista no artigo 8.2, "f", da CADH'.

3. Como o réu encontra-se preso, o Sr. Oficial de Justiça também deverá notificar o Diretor da Unidade prisional para que providencie as condições necessárias à participação do réu nesta videoconferência.

4. A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciado.

5. Intime-se a vítima Lucimar Alves Pessoa para o ato, devendo comparecer no Fórum para oitiva presencial.

6. Intime-se a testemunha Gustavo Pessoa Schultz (podendo ser encontrado junto com a vítima), para o ato, devendo comparecer no Fórum para oitiva presencial.

7. Os Polícias Militares arrolados como testemunhas (SGT Policial Militar Tatiane Eleotério dos Santos e SD PM Dhieimisson Alex de Almeida Silva) serão ouvidos por videoconferência, conforme link: meet.google.com/jfm-wshn-hpn. Requistem-se através de ofício ao comandante da Polícia Militar. Requisite-se ainda o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência.

8. Encaminhe-se convite para acesso a sala de audiência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 9 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.brEndereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000777-45.2022.8.22.0020

AUTOR: NILZETE DUARTE, CPF nº 84690305234, LINHA 144, KM 01 LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.06.2023, às 11 horas, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).

2. Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo., através do link meet.google.com/wpd-jagj-vbv.

3. Caso houver objeção de alguma das partes, quanto ao pedido de realização do ato de forma híbrida/virtual, faça os autos conclusos.

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

5. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 4 de abril de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.brEndereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001039-92.2022.8.22.0020

AUTOR: SAULO CASTRO DE AMORIM, CPF nº 41918525234, LINHA 160, KM 04, LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.06.2023, às 10h45min, na sede do juízo (Rua Príncipe da Beira 1491, Centro, Nova Brasilândia do Oeste-RO).

2. Se houver requerimento das partes para que a audiência seja de forma híbrida/virtual, desde já autorizo, através do link meet.google.com/rjx-mnvc-csk.

3. Caso houver objeção de alguma das partes, quanto ao pedido de realização do ato de forma híbrida/virtual, faça os autos conclusos.

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

5. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 4 de abril de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000211-96.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDENY MESSIAS RODRIGUES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002457-65.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BAHIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000807-80.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DARLENE VIEIRA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595

Polo Passivo: ASSOCIACAO SOLUCAO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição de ID n. 90147349, em que a parte autora informa haver desistido da ação, EXTINGO o processo supra referido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

A sentença transita em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 9 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002331-15.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00, dez mil reais

REQUERENTE: ANGELA MARIA ASSIS, CENTRO 2882 RUA MARECHAL RONDON - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Recebo o recurso nominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000940-88.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Autor: NILDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

Réu: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000891-47.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSE ADRIANO MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial a dra. Beatriz Damilys Sousa da Gama Miranda, CRM/RO 6521, com endereço Clínica de Saúde Bem Estar, localizada na Av. Treze de Maio, 2386 A - Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 76958-000, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Clínica de Saúde Bem Estar, localizada na Av. Treze de Maio, 2386 A - Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 76958-000, no dia 23/06/2023, às 15h40min.

Intime-se o perito via e-mail: dra.beatrizmiranda@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000944-28.2023.8.22.0020

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAGNA NUNES DELGADO

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, CNPJ nº 92892256001906, BARAO DE ITAPETININGA 297, CONJ 81 REPUBLICA - 01042-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 10.675,96

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/ indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência, proposta por MAGDA NUNES DELGADO em face de MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E BANCO BRADESCO.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor é segurado pelo INSS.

Da tutela

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

A pretensão tem por base suposto empréstimo consignado não realizado pelo autor, sendo temerária, pois, a intervenção judicial antes do contraditório, uma vez que a análise a ser feita para deferimento do pedido liminar será a mesma para resolução do mérito, ou seja, formalização ou não do contrato.

Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado.

O exercício regular de direito do credor não pode justificar providência cominatória pleiteada, sobretudo porque o risco inverso da medida se sobrepõe, no caso concreto, ao perigo afirmado pela parte autora. Inexistentes os requisitos do art. 300 do CPC, portanto.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR ou Mandado Judicial, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advertir-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

AUTOR: MAGNA NUNES DELGADO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 5524, CASA SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BARAO DE ITAPETININGA 297, CONJ 81 REPUBLICA - 01042-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Nova Brasilândia D'Oeste- RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000948-65.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: EONICE TROMMINI DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o requerido, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobre vindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 09 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br 7001657-37.2022.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARIA TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oesteterça-feira, 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

7001081-78.2021.8.22.0020

REQUERENTE: AURORA EMIDIA CORBOLIN ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, RUA CANÃ 1447 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

7002500-02.2022.8.22.0020

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A. - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: GILBERTO TORRES SOBRINHO, CPF nº 76822885234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações anexo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXECUTADO: GILBERTO TORRES SOBRINHO

ESPELHO BACENJUD ANEXO

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000950-35.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: IVANETE DOS SANTOS SILVA SOUZA, LINHA 144 km 4.5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

REU: I. D. P. D. S. P., RUA HONORATO BENEDITO DA SILVA 4802, CASA 01 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Beatriz Damilys Sousa da Gama Miranda, CRM/RO 6521, com endereço na Avenida 13 de Maio, n. , Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil). Local de realização da perícia: na Clínica Bem Estar, localizada na Avenida 13 de Maio, n. 2386-A, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no dia 23/06/2023, às 16h00min.

Intime-se o perito acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como Carta de citação/intimação.

Requerida: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - Rua Honorato Benedito da Silva, n. 4802, casa 01, Centro, Novo Horizonte do Oeste/RO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000455-93.2020.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARIA LUISA DOS SANTOS, LINHA 118 (21) km 10,5 KM 10,5 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

INVENTARIADOS: MARIA DE LOURDES MENDES, LINHA 118 km 10,50 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS, LINHA 118 km 10,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO a expedição do alvará judicial autorizando a sra. MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA (CPF 418.800.212-34), a alienar/transferir 12 (doze) Bezerras, registrados em nome dos falecidos MARIA DE LOURDES MENDES SANTOS (CPF 562.349.372-68) e ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS (CPF 237.051.409-49) para o comprador Natanael Faustino Esteves, RG 672.589 SSP/RO e inscrito no CPF 653.969.362-15.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DO REBANHO ACIMA QUALIFICADO JUNTO AO IDARON.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7003339-37.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JURANDIR PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 8 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001773-43.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: EDSON PACHECO ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

Réu: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7002379-71.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA DA SILVA MORENO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se, ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Processo: 0001852-59.2013.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

REQUERENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059, REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Informou o autor o recebimento do RPV.

Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório.

Vindo o comprovante de pagamento, expeça-se alvará e voltem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES, CPF nº 55804560778, LINHA 126, KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7000592-70.2023.8.22.0020

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Telefonia, Telefonia

Distribuição: 27/03/2023

Requerente: AUTOR: EVERALDO ALVES PEDROSO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746

Requerido: REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual as partes pugnam pela homologação do acordo entabulado em audiência de conciliação, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, conforme se infere da ata de audiência juntada nos autos Posto isso, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes de ID: 89597245 - Pág. 1-2, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Isento de custas e de honorários (Lei n. 9.099/95, artigos 54 e 55).

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se via DJe.

Considerando a preclusão lógica, o pronunciamento transita em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de maio de 2023

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento Provisório de Sentença

7001533-25.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: HILTOMAR SCHNEIDER ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002723-62.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ATAIDE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias quanto ao retorno dos autos, sob pena de extinção e arquivamento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000209-29.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GILMAR SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso I do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 8 de maio de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7001145-88.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Provas em geral

REQUERENTE: VANDERLEI ALVES DA CRUZ, LINHA 126 km 12,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.460,50

DECISÃO

Trata-se de impugnação ofertada pela executada, sob alegação de que os valores apresentados pelo exequente no cumprimento de sentença de ID 87899329, encontra-se equivocados, uma vez que baseou-se apenas em um orçamento e na inicial informou que gastou o valor de R\$ 14.460,50 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos) com a construção da subestação.

Intimado, o exequente manifesta-se pela improcedência da impugnação, homologação dos valores apresentados pelo exequente, e se não for possível, intimar o exequente para apresentar novos orçamentos.

Pois Bem. Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste a parte impugnante, uma vez que os valores apresentados pelo exequente encontra-se controversos.

Desse modo, a medida que se impõe é o acolhimento da impugnação, e consequente determinação para que o exequente apresente 3 orçamentos de empresas locais.

Na mesma oportunidade, deve o executado apresentar orçamento e os valores que reputam corretos, para fins de liquidação. Caso as partes, entenderem ser necessário a nomeação de perito para apresentar os valores corretos da execução, devem manifestar-se nos autos.

Ante exposto, acolho a impugnação.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000947-80.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 7.019,46,

REQUERENTE: EONICE TROMMINI DOS SANTOS GOMES, CPF nº 64292746915, AV. IRINEU FERREIRA DA SILVA S/N CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema PJE, foi localizada ação semelhante promovida pela parte autora com o mesmo pedido e os mesmos documentos, distribuída sob nº 7000948-65.2023.8.22.0022, na mesma data em 09/05/2023.

Assim, fica a parte autora intimada a se manifestar em 15 (quinze) dias quanto à litispendência.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000418-61.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ESPACO ESPERANCA - IGREJA DA RENOVACAO LUTERANA DO BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

Réu: MARCIO BRITO DO CARMO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora para citação do requerido por meio do aplicativo WhatsApp.

Considerando que a citação é ato processual que visa, além de dar ciência ao requerido quanto a existência e o ter da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.

Ademais, a citação através via WhatsApp carece de regulamentação própria a fim de garantir a segurança jurídica indispensável ao ordenamento, visto que não se pode garantir se é a pessoa do requerido quem receberá a mensagem de citação.

Assim, indefiro o pedido de citação via aplicativo WhatsApp, devendo a parte autora, obrigatoriamente, informar o endereço físico do requerido ou requerer a desistência da ação, posto que o endereço indicado é incompleto e não possibilita a citação.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000779-78.2023.8.22.0020 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.830,89 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Parte requerida: MAXWUEL CAETANO RIBEIRO, CPF nº 01288932227, LINHA 13, KM 3,5, SUL, 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado:

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

6. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MAXWUEL CAETANO RIBEIRO, LINHA 13, KM 3,5, SUL, 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA NBO/RO, 9 de maio de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000945-13.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOSMIRO LUIZ MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, SERGIO MAGESKY DUTRA, OAB nº RO12297

REU: BANCO CETELEM S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.

2. A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

No caso em testilha, considerando que os descontos de tarifas bancárias são realizados desde o ano de 2018, não há que se falar no deferimento da providência inaudita altera parte.

Isso porque, não se vislumbra o perigo de dano no caso concreto; outrossim, os fatos narrados na exordial reclamam análise mais aprofundada das razões que levaram o banco a realizar tais descontos, ou seja, necessário averiguar se a autora de fato contratou serviços bancários que justifique o débito das tarifas, análise esta que avoca instrução processual, não sendo possível em sede de cognição sumária, sem apresentação de resposta pelo banco, supor que os descontos são indevidos. Repita-se, os descontos ocorrem desde 2018 e somente agora a autora pretende por vias judiciais cessá-los.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato.

Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem informar a CEJUSC.

A CPE: Agende-se data para audiência de conciliação. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 9 de maio de 2023 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

BANCO CETELEM S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.558.456/0001-71, com endereço de sua agencia matriz situada na Al Rio Negro n 161, andar 17, bairro Alphaville Industrial Barueri/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000951-20.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Declaro-me suspeita para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, par. 1º do NCPC.

Encaminham-se ofício informando ao Conselho da Magistratura do E. TJRO.

Remetam-se os autos ao substituto legal deste Juízo (artigo 146, par. 1º do NCPC), com as devidas baixas e redistribuição.

Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 9 de maio de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001946-12.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

EXECUTADO: ROSELI ALMEIDA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000605-14.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO BORGES DA SILVA, LINHA 118, LOTE 20 A, GLEBA 47 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos, proposta por ANTONIO BORGES DA SILVA em desfavor do ENERGISA S.A.

1. Designo a Audiência de Conciliação para o dia 04 de julho de 2023, às 08h, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: <https://meet.google.com/oyy-pmqh-yyj>.

2. Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

2.1. O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

3. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: <https://meet.google.com/oyy-pmqh-yyj>;

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprmt@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 8 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000639-86.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZULMIRA FERREIRA DE AZEVEDO, AVENIDA MACAPÁ 1567 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

REU: CICERO LOPES DA SILVA, RUA BEIJA FLOR 374, BNH CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

Neste sentido, esclareço que a parte pode juntar a declaração do IDARON, do DETRAN, do Cartório de Imóveis, dentre outros, os quais, juntos, podem embasar o pedido de gratuidade.

1. Deste modo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando sua condição de hipossuficiente, ou, proceda com o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

1.1. Intime-se sob pena de extinção e arquivamento.

2. Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 8 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 0001032-48.2014.8.22.0006

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: WALTER KLEBER MALTAROLO, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAYTON MALTAROLO, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2591 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALCIANA RODRIGUES MENESES, RUA NOE INACIO DOS SANTOS 2991 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, TANIA CRISTINA BRAGA, RUA NOÉ INACIO DOS SANTOS 2591 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MALTAROLO & CIA LTDA - ME, AV 30 DE JUNHO 1478, SALA 4 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB nº RO4159, EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, AV. XV DE NOVEMBRO 140 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução.

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou mandado, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens do executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (Sisbajud/Renajud/Infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa SISBAJUD ou RENAJUD será somente realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo mandado de penhora será somente realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de sentença será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 138.463,97 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos).

Pratique-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 8 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000467-47.2023.8.22.0006

REQUERENTE: JOSINALDO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

REQUERIDO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 8 de maio de 2023.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001260-88.2020.8.22.0006

REQUERENTE: GENIR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000771-46.2023.8.22.0006

AUTORES: BERNARDETE MARIA LOPES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência Antecipada de Tutela em Caráter de Urgência ajuizado por BERNARDETE MARIA LOPES em desfavor do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO e ESTADO DE RONDÔNIA.

Consta na inicial que a autora é pessoa socioeconomicamente vulnerável e usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, que é portadora de Estenose Aórtica de Grau importante (CID I35.0), razão pela qual necessita realizar um tratamento cirúrgico de Troca de Valvar Aórtica (Biológica) de urgência.

A autora juntou laudos em que constam a necessidade da intervenção médica, sob informação que o caso demanda urgência, sob risco de morte, por sua vez, a parte requerente procurou a Defensoria Pública, na mesma oportunidade oficiaram a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU), a Secretaria de Saúde, a fim de obter informações quanto ao fornecimento do tratamento médico ao Requerente, indicando, inclusive, a imprescindibilidade do procedimento, porém, até o momento, foi informado que não houve êxito no retor de informações favoráveis.

Ante as omissões dos entes públicos, a requerente pleiteia que os requeridos sejam compelidos a fornecer o tratamento que necessita. Por fim, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao Requerido que forneça ao paciente, tratamento/cirurgia conforme indicação médica.

Petição inicial instruída com documentos.

Decido.

1. Recebo a inicial e concedo as benesses da justiça gratuita em favor da autora.

1.1 DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA AOS ENUNCIADOS DO DIREITO DA SAÚDE DO CNJ

Em análise dos autos, verifico a necessidade de adequação da presente demanda aos enunciados do direito da saúde do CNJ. Inicialmente, observo que o procedimento trazido pela parte requerente possui elevado grau de urgência/emergência, conforme se extrai do laudo e dos documentos anexos. Por esta razão, e somado à inércia do requerido, entendo pela pertinência e necessidade do tratamento ser realizado nos termos pleiteados, sendo inviável a busca por métodos alternativos, ante o risco de morte apresentado no caso.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio de jornadas de direito da saúde, editou enunciados os quais devem ser observados para concessão dos pedidos em matéria relacionada à saúde. Destaque-se o enunciado 32, a seguir:

ENUNCIADO Nº 32 – A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa.

1.2 DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO SUS

O enunciado 03 dispõe:

ENUNCIADO Nº 03 – Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

No entanto, ressalto que houve inúmeras oportunidades de que o requerido fornecesse o tratamento necessário, ao qual foi condenado que o fizesse, contudo, até o momento, em nada procedeu.

Ademais, conforme se verifica no presente caso, a autora necessita urgentemente submeter-se ao procedimento cirúrgico, pois seu quadro clínico piorou potencialmente, conforme exposto no laudo médico colacionado no id. 90373679, datado em 02/05/2022.

Neste sentido, destaca-se o enunciado 51:

ENUNCIADO Nº 51 – Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

Cumpridas, portanto, tais exigências no caso concreto, confiro legalidade na realização do procedimento pela via particular.

2. Para diferimento de tutela provisória de urgência faz-se necessária a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, alternativamente, o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, a petição inicial está instruída com documentos médicos que demonstram o quadro clínico da paciente, necessitando da intervenção urgente, sob risco de morte.

Não apenas isso, a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, considerando que conforme os orçamentos apresentados o custo total na rede privada pode chegar a aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de modo que não possui renda suficiente para custear o procedimento pleiteado.

A inércia administrativa não se justifica e a falta de assistência pode causar sério comprometimento na saúde da paciente.

Assim, a necessidade e a relevância no tratamento médico, bem como a alegação de que não tem condições de arcar com o custo do procedimento, face aos seus acasos recursos, é apropriada a concessão de antecipação da tutela.

À vista disso, vislumbro preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da tutela (art. 300 do Código de Processo Civil), exames/laudos que demonstram a necessidade de cirurgia, com urgência.

Portanto, o deferimento da liminar é medida que se impõe, uma vez que é flagrante o direito vindicado, existem provas inequívocas da necessidade e, certamente, caso seja privado do tratamento mencionado, sofrerá maiores danos, pelo que resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, por se tratar de tratamento de alta complexidade:

a) Para DETERMINAR que o requerido, Estado de Rondônia, providencie para a autora, em até 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, o tratamento/cirurgia conforme indicação médica (TRATAMENTO MÉDICO CIRÚRGICO DE TROCA VALVAR AÓRTICA (BIO-LÓGICA), sob pena de sequestro ou outra medida necessária.

b) DETERMINO que o requerido, Município de Presidente Médici/RO, por seu representante legal, custeie e efetive eventuais passagens para a paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do seu domicílio.

Consigno que a despesa de passagem com acompanhante será somente arcada pelo ente público, com a comprovação mediante atestado médico.

Caberá ao Município Requerido a intervenção no sentido de agilizar a fornecer transporte/passagens ao Requerente e, se comprovada a necessidade, ao acompanhante, o qual, também deverá proceder com a regularização do paciente no sistema CRUE – Central de Regulação de Urgências e Emergências.

2.1 Consigno que caberá aos demandados optarem pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

2.2 INTIME também, por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial e a presente Decisão, ao chefe do Núcleo de Mandos Judiciais da Secretaria de Saúde de Rondônia, e-mail: juridico.nmj.sesau@gmail.com.

3. Cite-se e intime-se os requeridos para apresentação de contestação, por petição, no prazo legal, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, devendo especificar nas defesas as provas que eventualmente pretende produzir, arrolamento e qualificando suas testemunhas.

4. Apresentada a contestação, INTIME-SE o Requerente a apresentar impugnação, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

5. Intima-se o Estado de Rondônia para promova o cumprimento da medida liminar.

6. Cumpra-se por Oficial de Justiça plantonista, com URGÊNCIA, a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici segunda-feira, 8 de maio de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 0002575-86.2014.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO, RUA CASTELO BRANCO, ANTIGO COLÉGIO VISÃO CENTRO - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal.

Sobreveio decisão em sede de recurso de apelação no TRF-1, no qual deu provimento ao recurso, determinando a suspensão dos presentes autos até o pagamento da última parcela.

Na petição de id. 89560189, a executada apresentou pedido de exceção de pré-executividade.

Desse modo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifeste a respeito da petição acostada nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 8 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001135-52.2022.8.22.0006.

AUTOR: CICERO JOSE BESERRA

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 8 de maio de 2023.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000785-64.2022.8.22.0006.

AUTOR: DALIA AVAROMA SOARES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000334-05.2023.8.22.0006

EXEQUENTE: ELIZABETE MIRANDA REIS DE PAULA, CPF nº 41907299220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 73340707200

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da Lei 9.099/95.

Intimado a pagar o débito (ID. 87394613), o Executado quedou-se inerte.

O Executado requereu a realização da audiência de conciliação (ID. 88283905), sendo deferida (ID. 88851606) e na sua realização, o Executado não compareceu à solenidade (ID. 89413611).

A Exequente apresentou manifestação (ID. 89726012), requerendo a apreciação da penhora do bem imóvel indicado na inicial, bem como a multa por ato atentatório à dignidade da justiça e multa por litigância de má-fé.

Vieram os autos conclusos com petição da parte exequente reiterando pedido de penhora de bem imóvel registrado em nome dos executados (id. 86233248 / id. 59462420).

É o relatório, decidido.

Como é cediço, o comparecimento à audiência de conciliação é um dever processual das partes, que encontra amparo no princípio da cooperação, estabelecido no art. 6 do Código de Processo Civil.

Em razão disso, o não comparecimento injustificado de uma das partes à audiência de conciliação é considerado um ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, in verbis:

“Art. 6 – Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...]

Art. 334 – [...]

§8º – O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§9º – As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§10º – A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.”

1. Tendo em vista que o Requerido foi devidamente intimado através de seu Advogado e não compareceu a audiência de tentativa de conciliação realizada, aplico-lhe a sanção da multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, a qual deve ser revertida em favor do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de depósito ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, uma vez que o Poder Judiciário representa o Estado de Rondônia (art. 334, §8º do Código de Processo Civil), devendo esta ser apurada pela contadoria judicial, se necessário.

1.1 Em seguida, INTIME-SE o Requerido, para comprovar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa ou protesto, que desde já fica autorizada em caso de omissão.

2. Por ora, deixo de condenar o Executado por litigância de má-fé.

Em relação ao pedido de penhora, de acordo com o art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. Todavia, o art. 835 recomenda uma ordem de preferência para penhora, sendo que restam opções antes da penhora de imóveis que ainda podem ser pleiteadas.

Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (...)”

3. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel constante no ID. 87369278.

4. Desta forma, fica a exequente INTIMADA para, mediante apresentação de cálculo atualizado, requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici segunda-feira, 8 de maio de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7000201-60.2023.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME TEIXEIRA SICHINEL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

REU: GILMAR SEVERO COELHO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000206-82.2023.8.22.0006

REQUERENTE: LUCILENE MARTINS PASINATO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 8 de maio de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000302-34.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDNA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Presidente Médici/RO, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7000455-33.2023.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY JACKSON CARDOSO NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REU: FABIO HENRIQUE DA SILVA LABS 97531774291

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001291-40.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ADEIR ALVES CATERINQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000698-74.2023.8.22.0006

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. W. B., RUA DAS MANGUEIRAS 2269 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, E. B. B., RUA DAS MANGUEIRAS 2269 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: D. B., LINHA DO COSTA KM 10 S/N CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação revisional de alimentos, ajuizado por ÉRIK WILLIAN BORCHARDT, representado por sua genitora Sra. Eliana Beling, em face de DEJAIR BORCHARDT.

Em síntese, o autor sustenta que diante de um acordo homologado perante este juízo (autos n. 7001841-06.2020.8.22.0006), o requerido comprometeu-se ao pagamento a título de pensão alimentícia no equivalente a 14,45% do salário-mínimo vigente. Aduz que o valor pago não está sendo suficiente para atender as necessidades básicas devido ao aumento das despesas, assim, requer que pensão alimentícia seja valorada para importe de 60% do salário-mínimo vigente.

Em sede de tutela, requer a fixação de alimentos e guarda provisória, e no mérito, a confirmação da tutela. Requer 60% a título de pensão alimentícia, além de 50% das despesas extraordinárias.

É o relatório. Decido.

1. Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Processe-se em segredo de justiça.

3. Postergo a análise dos pedidos de tutela para após a realização da audiência de conciliação, prezando por tomada de decisão em conformidade com eventual consenso entre as partes.

4. Designo a audiência de conciliação para 19 de junho de 2023, às 11h, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet, via link: <https://meet.google.com/zcu-jwds-ped>.

5. CITE-SE parte requerida para tomar ciência da ação.

6. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

7. A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

8. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

9. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
10. As partes e os seus representantes serão comunicados pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
11. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
12. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
13. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
14. Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
15. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
16. Após, ao Ministério Público.

Desde já, ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/zcu-jwds-ped>;
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: e-mail: cejuscprmt@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 8 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7000241-76.2022.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: JACKSON CLERES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RAFAEL ALVES - RO9461

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 90317221 juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7000207-67.2023.8.22.0006

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CLUBE DO GADO COMERCIO E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE BARBOSA DE OLIVEIRA - SP454891

REU: RONALDO DA SILVA GARETTI

Advogado do(a) REU: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001292-59.2021.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: ANDERSON TORETE 69278628204 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Considerando que o endereço da diligência fica em outra Comarca (Nova Mamoré), fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7000167-85.2023.8.22.0006

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: ALAN SOARES DA COSTA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para impugnar/manifestar em termos de prosseguimento, conforme Despacho de Id. 88822756.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001008-90.2017.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003A

EXECUTADO: SILVA NETO & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição de Mandado com força de precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia, conforme Parágrafo único do art. 48 das Diretrizes Gerais Judiciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7001238-93.2021.8.22.0006

Requerente: JOSE GILBERTO KRAUZE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 8 de maio de 2023.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001417-90.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ISRAEL DE JESUS MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

REQUERIDO: VOU DE CAR LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médi, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7000075-10.2023.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZI FLOR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001174-49.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: CLEITON SILVA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001922-81.2022.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: FABIANO ANDRE VANUCHI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 90276976.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000749-85.2023.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: BRENO MARCIANO DE ASSIS, AVENIDA AMAZONAS 1179 CUNHA E SIILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, BEATRIZ MARCIANO PEREIRA, AVENIDA NOVO ESTADO 356 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DJAIR ASSIS DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença de alimentos, ajuizado por BRENO MARCIANO DE ASSIS, neste ato representado por sua genitora Sra. Beatriz Marciano Pereira, em face de DEJAIR ASSIS DA SILVA.

Sustenta a parte autora que diante da sentença proferida nos autos n. 7001007-08.2017.8.22.0006, o executado foi condenado a pagar a título de pensão alimentícia no valor de 30% do salário-mínimo vigente. Aduz que o requerido não vem cumprindo com suas obrigações, deixando de prestar os alimentos pelo período de fevereiro de 2022 até janeiro de 2023.

Assim, requer a intimação do requerido para proceder com o pagamento da pensão alimentícia devida.

Decido.

1. Processe-se em segredo de justiça.

2. Defiro a justiça gratuita em favor do autor.

3. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

3.1. Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

3.2. Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, defiro o pedido e determino a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes, para procederem com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Executado: DEJAIR ASSIS DA SILVA, com endereço na Rua Condor, n. 2253, setor 01, na cidade de Cujubim/RO, telefone (69) 99483-4345.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 8 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001044-59.2022.8.22.0006

REQUERENTE: LOURDES DO IMPERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001873-11.2020.8.22.0006

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: JULIO CESAR DA LUZ e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA NUNES MARACAIPE - MG202828, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA NUNES MARACAIPE - MG202828, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

REQUERIDO: BUENO & CECHIM LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO0004719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7001857-23.2021.8.22.0006

AUTOR: JOSE LUIZ FAZIO, CPF nº 20590210149

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença de id. 84806202.

Em suma, a embargante sustenta que a sentença padece de omissão, haja vista que, ao declarar nulo o contrato de empréstimo firmado entre as partes, o Juízo se omitiu em deliberar acerca dos valores, objeto do contrato, depositados na conta da parte autora. Requer, com isso, a devolução dos valores depositados na conta da parte embargada.

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões aos embargos, pugnando pelo não acolhimento dos embargos opostos (id. 88925922). É breve o relato. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Inicialmente, a embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a sentença possui omissão, pretendendo com isto a retificação do julgamento.

Analisando os autos, verifico que existe razão ao embargante.

Verifica-se que na própria inicial o autor assim afirmou: “Agindo de boa-fé, desde que descobriu que tal valor depositado em sua conta se refere as já referidas transações que se deram sem sua autorização, o mesmo deseja devolver tal quantia que foi creditada em sua conta-corrente, desde que possa fazê-lo sem qualquer correção, vez que o mesmo nunca autorizou referida transação, sendo a mesma realizada de forma unilateral, abusiva e ilegal pelo Requerido.”

Inobstante, não mais tocou no assunto desses valores no decorrer do processo, e em sede de sentença de fato houve omissão acerca do destino que tomariam tais valores depositados na conta da parte autora acerca do empréstimo não contratado.

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos opostos.

Via de consequência, sano a omissão ao passo que CONDENO o embargado (parte autora) à devolução dos valores depositados referente ao contrato de empréstimo ora declarado nulo, de R\$ 13.750,00 (treze mil e quinhentos reais), transferidos para a conta 72940, agência 1405, devidamente corrigidos desde a data da sentença, sob pena de enriquecimento ilícito pela parte autora.

Ciência as partes.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso pelas partes acerca desta decisão, intime-se a parte requerida para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC).

Caso o(a) apelado(a) apresente apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Em seguida, considerando que não cabe ao Juízo de primeiro grau fazer a análise de admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici segunda-feira, 8 de maio de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000752-40.2023.8.22.0006

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: Y. M. A. G., RUA PRESIDENTE MEDICI 2955 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M. J. A. G., AVENIDA DOM BOSCO 788 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, R. C. D. A., AVENIDA DOM BOSCO 788, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. K. P. G., RUA PRESIDENTE MEDICI 2955 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de divórcio c/c guarda, regulamentação de visitas e alimentos, ajuizado por ROSINEIDE COELHO DE ALMEIDA GRACIANO, representando neste ato YLDA MARIANA ALMEIDA GRACIANO e MARIA JULIANA ALMEIDA GRACIANO, em face de JOSUÉ KLEITON PETEIRETE GRACIANO.

Em síntese, a autora sustenta que se casou com o requerido em 14/05/2019, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que dessa união adveio o nascimento de duas filhas: Ylda Mariana Almeida Graciano e Maria Juliana Almeida Graciano. Aduz que está separado do requerido desde dezembro de 2022, não possuindo mais motivos para reconciliação.

Informa que a filha, Ylda Mariana, foi impedida pelo genitor de residir com esta, enquanto a outra filha, está sob seus cuidados. Assim requer a procedência da ação a fim de decretar o divórcio do casal, seja determinada a partilha do bem, conceder a guarda unilateral a seu favor, regulamentar as visitas e seja fixado alimentos em favor das filhas.

Em sede de tutela, requer a fixação de alimentos provisórios em 60% guarda provisória das filhas e decretação do divórcio entre as partes. É o relatório. Decido.

1. Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Processe-se em segredo de justiça.

3. Postergo a análise dos pedidos de tutela para após a realização da audiência de conciliação, prezando por tomada de decisão em conformidade com eventual consenso entre as partes.

4. Designo a audiência de conciliação para 19 de junho de 2023, as 11h45, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: <https://meet.google.com/anh-yjsr-jne>.
 5. CITE-SE parte requerida para tomar ciência da ação.
 6. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.
 7. A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
 8. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
 9. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
 10. As partes e os seus representantes serão comunicados pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
 11. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
 12. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
 13. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.
 14. Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
 15. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
 16. Após, ao Ministério Público.
- Desde já, ciência ao Ministério Público.
- Intimem-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/zcu-jwds-ped>;
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: e-mail: cejuscpr@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 8 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000968-45.2016.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MICHELI PRISCILA ASSIS SANTOS, AV. RIO BRANCO 961 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

EXECUTADO: WALISTON GOIS SOUZA, RUA PADRE ADOLFO 2.310 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por MICHELI PRISCILA ASSIS SANTOS em face de WALISTON DE SOUZA GÓIS, ambas partes já qualificadas e regularmente representada nos autos.

Realizada tentativa de conciliação a pedido da exequente, restou infrutífera (id. 89135225).

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, e requerer o que de direito para prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento.

Caso pretenda a realização de diligências expropriatórias pelos serviços e sistemas conveniados ao Juízo, deverá trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos) para cada uma delas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 8 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7001935-17.2021.8.22.0006

REQUERENTE: DONIZETE GRACIANO DISTRIBUIDORA DE MOTO PECAS, CNPJ nº 84640580000171

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REQUERIDO: RK COMEX CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 37994230000123

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que houve pagamento parcial da dívida com o bloqueio online.

A parte Requerente apresentou pedido de reconsideração ante a Decisão que julgou extinta a execução pelo cumprimento da sentença, porém, verifica-se que ainda falta a quitação do débito no valor atualizado no montante de R\$ 9.701,65 (nove mil setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, acolho o pedido de reconsideração, DETERMINO a exclusão da decisão de ID: 89376044, e INTIME-SE a parte Requerente para dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CARTA

Presidente Médi-terça-feira, 9 de maio de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000

Processo : 7002344-56.2022.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DOLGLAS SANTANA JUVINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001492-32.2022.8.22.0006

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: OSVALDO BRAGA DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº : 7000680-53.2023.8.22.0006

Parte Passiva : VILSON CORREIA DE MELO

Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Intimação

Fica o representado intimado através de seu advogado, para ficar ciente de ata de audiência.

Presidente Médici/RO, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001050-66.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: EDSON PRUDENCIO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 2230 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que com a juntada da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, a citação do Requerido restou frutífera, informando que o mesmo encontra-se morando nos Estados Unidos da América, residindo fora do Brasil.

Intimado da Decisão inicial, manteve-se inerte.

Assim, INTIME-SE a parte Requerente para dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001753-36.2018.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JOAO GAMA AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

INTIMAÇÃO TERCEIRO INTERESSADO Fica a parte TERCEIRA INTERESSADA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 89759329, juntada pela parte REQUERIDA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001388-40.2022.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ALINE BARBOSA ARAUJO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001704-53.2022.8.22.0006.

REQUERENTE: MARIA EDINA CATRINCK SOARES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000157-41.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADILSON AUGUSTO DA SILVA, LINHA 140, LOTE 22-A S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO, OAB nº RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por ADILSON AUGUSTO DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito foi julgado parcialmente procedente (id. 88835243).

A requerida interpôs recurso nominado (id. 89610884).

A parte autora apresentou contrarrazões (id.90365127).

É o relatório.

1 - Recebo o recurso nominado apenas com efeito devolutivo.

2 - Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001000-40.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIA SOARES DE SOUZA DOS SANTOS, 7ª LINHA, LOTE 17, ASSENT CHICO M III 4 Km da BR 429, AO LADO DO BAR DO GAÚCHO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DANIEL DUTRA BARROS, 7 LINHA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer – construção de cerca de divisa.

No despacho de id. 80237119, foi expedido mandado de constatação a fim de examinar a veracidade dos fatos alegados nos autos, tanto pela requerente em sua inicial, quanto os alegados pelo requerido em sua contestação.

Exame de constatação acostado no id. 82670297.

Manifestação das partes conforme os ids. 87398919 e 87561442.

Denota-se que ambas as partes juntaram diversos vídeos aos autos (ids. 87605109, 87605110, 87398920, 87398921 e 87398922).

Desse modo, antes de qualquer deliberação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua necessidade e sua pertinência para o deslinde da ação, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000180-84.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANGELA GOUBETI FERNANDES MELOCRA, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 2532 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ - 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

As partes interpuseram Recurso Inominado.

O preparo foi devidamente recolhido pelas partes.

As contrarrazões foram apresentadas.

Recebo os recursos interpostos por ROSANGELA GOUBETI FERNANDES MELOCRA e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001915-89.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001445-58.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV. CASTELO BRANCO 2667, FÓRUM CRIMINAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Sentença

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, ambas partes já qualificadas e regularmente representadas.

Aduzindo na inicial que, a Requerente fornece água tratada para o Requerido, no entanto, não vem recebendo a importância devida quanto ao pagamento das faturas referentes à contraprestação pelo fornecimento de água. Os débitos são relativos ao período de Março/2020 à Fevereiro/2022 que totaliza o montante de R\$ 19.958,64 (dezenove mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Ao final, pugnou pelo julgamento procedente da ação. Juntou documentos.

Citado a parte Requerida apresentou impugnação dos valores apurados na execução e juntou comprovante de pagamento das faturas abertas (ID: 83215912).

A parte Requerente juntou manifestação informando que ainda existem débitos em aberto que resulta no montante de R\$ 839,11 (oitocentos e trinta e nove reais e onze centavos), por fim requereu julgamento procedente da ação (ID: 81304992).

Vieram os autos conclusos para Julgamento.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de ação de cobrança por fornecimento de serviço de água.

Desnecessária produção probatória ao deslinde, pois não houve indicativos de novas provas.

Assim, o julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I do Código de Processo Civil.

Pois bem, no concernente ao mérito, após detida análise da cobrança, verifico que a pretensão é procedente, explico.

O pleito funda-se essencialmente na exigibilidade da contraprestação financeira do serviço público (água tratada), ofertado pela parte Requerente e consumido pela parte Requerida no período de Março/2020 à Fevereiro/2022, cuja cobrança se dá por meio de tarifa, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.987/95 e art. 100 do Decreto Estadual nº 4.334/89.

“art. 9º – A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Art. 100 – Os serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto serão cobrados sob a forma de tarifas.”

Nesse contexto, a relação jurídica existente entre as partes é contratual, na qual a Requerente figura como prestadora de serviço público concessionária e a parte Requerida como a respectiva usuária, em que pese seja pessoa política. Não se cuida, pois, de relação jurídica tributária, mas meramente negocial, com a particularidade de a concessionária revestir-se de alguns atributos próprios da administração pública e o usuário, ao contrário, despojar-se deles e igualar-se ao particular, ressalvadas algumas nuances relativas à suspensão do serviço.

As faturas relativas à oferta de serviços públicos têm presunção relativa de veracidade, porquanto são emitidas por delegatário (concessionário) do poder concedente. E a referida presunção é afastável sempre que houver, ao menos, a existência de indícios de elementos probatórios em sentido contrário, o que não verificou no presente caso, especialmente diante do relatório no qual constou o consumo de água havido em cada unidade consumidora mantida pelo Município, sem qualquer estranheza ou inverossimilhança ou situação que colocasse em xeque o relatório.

Verifico, pois, que o débito imputado pela parte Requerente à parte Requerida é exigível, porquanto refere-se a serviço público devidamente ofertado e efetivamente usufruído.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO, e por essa razão:

a) CONDENO o Requerido a pagar à parte Requerente o valor residual no montante de R\$ 839,11 (oitocentos e trinta e nove reais e onze centavos), acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

b) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte Requerida a pagar ao patrona da parte Requerente honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil. A parte ré beneficiária da isenção do art. 5º, I da Lei Estadual nº 3.896/2016.

d) Independentemente de recursos voluntários, determino a remessa dos autos ao Egrégio TJ/RO, para reexame necessário da Sentença, conforme previsto no art. 496, §3º, III do Código de Processo Civil.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidade legais.

Publique-se. Registre-se. Intima-se.

Presidente Médici-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001384-37.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADJAIR CARLOS DE LIMA, AVENIDA TIRADENTES 2139 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte Exequente se manifestou aduzindo que recebeu RPV de valor semelhante ao expedido nos autos, todavia, não possui identificação de qual processo se refere. Requer a intimação do Estado para juntar comprovante de pagamento da RPV nos autos (ID. 90141130).

1. Desse modo, evitando a ocorrência de dúbio pagamento, determino que o Estado seja intimado a demonstrar se houve o pagamento da RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para manifestação.

3. Após, voltem os autos conclusos para as medidas pertinentes para a satisfação da execução.

4. Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000075-20.2017.8.22.0006

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, AV. MINAS GERAIS 2107, PODE SER LOCALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DECISÃO

Vistos.

Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença. Altera-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Executada para pagar o débito no valor de R\$ 1.307,01 (um mil trezentos e sete reais e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como as custas, ser houver, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do intervalo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar o art. 525, I a VII do Código de Processo Civil.

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (art. 523, §1 ao §3 do Código de Processo Civil).

Não havendo o pagamento ou impugnação, INTIME-SE o Exequente para apresentação de cálculos atualizado e dar prosseguimento ao feito.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000747-57.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUIZ APARECIDO GAZOLA, LH 132 LT 60B1 KM 06 ST MUQUI 60B1, SITIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL, AVENIDA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Conforme consta, a parte devedora satisfaz a obrigação executada (id. 90256606).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000192-98.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCINEI COSTA SILVA, LINHA 144, LOTE 7-A, GLEBA 13 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO, OAB nº RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Após a Sentença, conforme ID.89611535, a Requerida interpôs Recurso Inominado.

Assim, recebo o recurso interposto, com efeito devolutivo.

Intimada, a parte Autora apresentou contrarrazões (ID.90365684).

1. Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000761-36.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE SIQUEIRA ILDEFONSO, LINHA 136, LT 52 ST S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O Exequente informou que os exames foram realizados (ID. 84403538), bem como o procedimento cirúrgico, não havendo mais nada a requerer (ID. 85865334).

Os valores sequestrados foram restituídos ao Estado e a conta judicial se encontra zerada (ID. 90435761).

É o necessário, decido.

O art. 924, II do Código de Processo Civil prevê que se extingue o processo de execução quando a obrigação for satisfeita, in verbis:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

Posto isso, ante a obrigação satisfeita, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000925-35.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: FABIO JUNIOR BATISTA CAETANO, PADRE ADOLPHO 1875, CASA ERNADES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o executado se mudou sem informar ser novo endereço, dou o mesmo por intimado quanto ao cumprimento de sentença do valor remanescente, nos termos do art. 274, § único, do CPC.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7004091-10.2023.8.22.0005

AUTOR: ADAIR GARCIA, CPF nº 28307453968

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 43711257000164

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória com restituição de quantia paga c/c indenização de reparação por dano moral, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada proposta por ADAIR GARCIA em face de SECON ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.

Aduz o requerente que é aposentado por idade junto ao INSS, que no mês de março notou haver descontos em sua aposentadoria, onde além dos empréstimos consignados, havia um desconto não autorizado sendo realizado pelo requerido, no valor de R\$59,95 (cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Salienta que não autorizou o referido desconto.

Assim, requer a parte autora a concessão da Tutela de Urgência para suspender os descontos realizados em sua conta.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova.

Tendo em vista que, nesta comarca, em ações desta natureza normalmente não há acordo nas conciliações e observando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial Cível, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

Contudo, havendo interesse de a parte Requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Postergo a análise do pedido de justiça gratuita, por força do art. 54 da Lei 9.099/95.

Passo a análise da tutela.

Consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação do extrato mensal da conta bancária da Autora (ID. 89293663).

Os documentos que instruem a inicial e as alegações declinadas nela evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações. No mais, o perigo da demora está presente no fato de serem realizados descontos supostamente indevidos na conta do Autor mensalmente, legitimando o deferimento da tutela, contudo, cabe dizer que a medida não trará nenhum prejuízo ao Requerido, já que no caso de improcedência do pedido, poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à Requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

1. Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de tutela de urgência (art. 300 do CPC) para que o Requerido providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a suspensão e se abstenha de lançar o desconto discutido nos autos, denominado "PAGTO COBRANÇA SEGURADORA SECON", na conta corrente nº. 0006129-8, agência nº. 1083, Banco Bradesco, de titularidade do Autor, ADAIR GARCIA, CPF: 283.074.539-68.

1.1 Intime-se a parte Ré para dar cumprimento à liminar no, prazo estabelecido, sob pena de multa no importe de R\$800,00 (oitocentos reais) por desconto realizado.

2. Cite-se ainda a parte Requerida dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

3.1. Havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

3.2. Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici terça-feira, 9 de maio de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002002-55.2016.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADOS: BRUNA DE PAULA MACEDO, AVENIDA PORTO VELHO 2417 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RAFAEL GONCALVES BRAZ, AVENIDA AMAZONAS 288 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Para a realização da consulta por meio do sistema SISBAJUD deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, "b", do CPC.

Intime-se.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001757-68.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, AV. 30 DE JUNHO 1237, DELTA CONFECÇÕES HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: VANILDA RODRIGUES LEITE, RUA DAS MANGUEIRAS 45 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Banco do Brasil,

AG 1405-2

CC 19403-4

Titularidade: Flávio Matheus Vassoler

CPF n. 003.852.662-00.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7001932-28.2022.8.22.0006

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

REU: MARCONE DA SILVA, CPF nº 28565622487

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal na qual a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida e requereu a suspensão dos autos

A suspensão não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

Neste sentido:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. Sentença Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. - Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. (TJ-MG - AC: 10074150035504001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: 13/08/2019)

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN, pelo prazo de sete meses, ou seja, até final cumprimento do parcelamento.

Decorrido o prazo, deverá o exequente informar o cumprimento da avença, sob pena de presunção positiva, com a extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-terça-feira, 9 de maio de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000045-43.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEITON GRIGORIO DE SOUZA, LINHA 48, KM 22, AGRO VILA 2 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 80, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Indefiro o pedido da executada de id. 89376452.

A executada foi intimada a cumprir voluntariamente a obrigação, tendo permanecido inerte, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 29.996,46.

Intimada, a requerida impugnou o bloqueio e comprovou o pagamento da obrigação, requerendo a liberação do valor bloqueado (ID. 88243726).

O Exequente se manifestou concordando com a liberação dos valores penhorados e pugnou pela expedição do alvará de levantamento e extinção do feito (ID. 88262590)

Portanto, não houve transferência em favor da executada, mas sim liberação do valor bloqueado que sequer foi para a conta judicial. Outrossim, compulsando os autos verifiquei que os valores de fato foram desbloqueados (ID. 89031148). Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC). P.R.I. Oportunamente archive-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 9 de maio de 2023. Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000071-70.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO FABIO FERREIRA DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE MEDICI 2962 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAADJA CAMYLA ALVES, OAB nº RO12138

REU: Sabemi Seguradora SA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

O Autor apresentou Recurso Inominado (ID. 89854321), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em análise, observando também o contracheque apresentado em ID. 85881898, indefiro o pedido realizado pelo Recorrente. O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

1. Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

2. Com o recolhimento do preparo, considerando que já houve a apresentação de contrarrazões (ID. 90447981), REMETAM-SE os autos à E. Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000369-62.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, CASTELO BRANCO 2572 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AV DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL - 69099-836 - MANAUS - AMAPAS, - MAGAZINE LUIZA S/A, RUA ARNULPHO DE LIMA 2385, MAGAZINE LUIZA VILA SANTA CRUZ - 14403-471 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória de danos morais e danos materiais ajuizada por JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA em face de MAGAZINE LUIZA S.A.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Postergo a análise do pedido de justiça gratuita.

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001861-60.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA, RUA MARINGÁ 2534 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte Exequente se manifestou aduzindo que recebeu RPV de valor semelhante ao expedido nos autos, todavia, não possui identificação de qual processo se refere. Requer a intimação do Estado para juntar comprovante de pagamento da RPV nos autos (ID. 90141129).

1. Desse modo, evitando a ocorrência de dúbio pagamento, determino que o Estado seja intimado a demonstrar se houve o pagamento da RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para manifestação.

3. Após, voltem os autos conclusos para as medidas pertinentes para a satisfação da execução.

4. Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001154-58.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: ROGERIO SILVEIRA DE BARROS, AV. DR. JOSÉ CUNHA E SILVA JR. 608 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Foi realizado o bloqueio via sisbajud, restando parcialmente frutífero (ID. 89239428), sendo bloqueado o total de R\$1.008,79 (mil e oito reais e setenta e nove centavos).

O Exequente juntou petição de acordo entre as partes (ID. 90124721).

Comprovante de pagamento em ID. nº. 90349525.

É o relatório, decido.

A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo sob ID. nº. 88737534, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, conforme as cláusulas especificadas. Consequente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Converto o bloqueio em penhora, conforme documento em anexo. Ademais, fica expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000123-66.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIEU SEVERINO DOMINGOS, LINHA 144, LOTE 31, GLEBA 13 S/N, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE TOMAZ EVENCIO, OAB nº RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Após a Sentença, conforme ID. 89740456, a Requerida interpôs Recurso Inominado.

Assim, recebo o recurso interposto, com efeito devolutivo.

Intimada, a parte Autora apresentou contrarrazões (ID. 90450200).

1. Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000259-97.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: HANDERSON BRITO DOS SANTOS, CPF nº 68512198249

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de cobrança de diferencial de hora extra.

Dado inicio a fase do cumprimento de sentença a parte executada restou inerte mesmo após devida intimação.

Houve homologação dos cálculos autorais.

A parte Executada, após homologação e pedido de expedição de RPV, apresentou exceção de pré executividade, arguindo excesso na execução.

Foram juntados cálculos demonstrativos de débito pelo Executado.

Posteriormente o Exequente manifestou anuência aos cálculos apresentados pelo Executado.

Desta forma, Homologo os cálculos de id. 86957389, como demonstrativos corretos de débito.

Sendo decido a importância devida, expeça-se competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Com o pagamento intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici terça-feira, 9 de maio de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7001359-24.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: CARLOS JUNIO ONORIO, CPF nº 80219438234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de cobrança de diferencial de hora extra.

Homologo os cálculos autorais considerando anuência da parte executada.

Sendo decido a importância devida, expeça-se competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Com o pagamento intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici terça-feira, 9 de maio de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002003-30.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DYAN RICARTE GOIS, LINHA 118, LOTE 8 S/N, ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

REQUERIDOS: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 520, LOJA HONDA VILA JOTÃO - 76914-878 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, RUA JUTAIÁ DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-130 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARIADNE LEITE MORBECK JORGE DA CUNHA, OAB nº MT161630, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos oposto pela Requerida, alegando ter havido omissão, uma vez que não fora mencionado a destinação dos valores depositados em conta judicial e não estipulou que o Requerente deve realizar o pagamento das demais parcelas conforme estipulado no contrato.

O Embargado se manifestou (ID. 90413965), aduzindo não se opor aos termos do embargante.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser reconhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No presente caso concreto, alega-se a omissão na sentença, já que deixou de constar a destinação dos valores depositados em juízo e não constou que o Requerente deverá continuar com o pagamento das demais parcelas conforme as cláusulas do contrato.

Diante do exposto, com razão a embargante, nota-se haver omissão no dispositivo, uma vez que deixou de estipular movimentação aos valores em conta judicial, bem como não estipulou que o Embargado deverá adimplir com as demais parcelas.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II do CPC, para suprir a omissão presente na Sentença de ID. 89687628. Assim, passa-se a constar no dispositivo:

“Fica consignado que o Requerente deverá realizar o pagamento do valor remanescente do bem, no montante de R\$28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais), nos termos do contrato estipulado entre as partes, devendo a entrega do bem ser efetivada com a quitação do veículo.

Ademais, em relação aos valores depositados em conta judicial pela Requerida Cometa Ji-Paraná Motos LTDA, determino que haja a devolução dos valores, para isso, INTIME-A para que apresente conta bancária a ser expedido o alvará eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias”.

Permanece inalterada a sentença nos demais termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000259-63.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WANDERSON SANTOS DE ALMEIDA, PADRE ADOLFO RHOL 2705 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TERREOAREEA PUB EIXO 46-48 O-P GERENCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de ação de danos morais ajuizada por WANDERSON SANTOS DE ALMEIDA em face de GOL LINHAS AEREAS. Aduz o autor na inicial que adquiriu junto a Requerida passagem aérea com saída de Porto Velho/RO as 04h10min do dia 09/12/2022 e chegada as a Maringa/PR às 17h15min do mesmo dia, visando participação em congresso de capacitação interna da empresa em que trabalha, entretanto, foi informado do atraso no voo no local de embarque, momento em que requereu a realocação em voo diverso visando a chegada tempestiva ao evento, mas de forma alguma a Requerida prestou auxílio ao pedido, perfazendo um lapso de 13h ate seu embarque, chegando a seu destino somente as 12h30min do dia 10/12/2022, motivo pelo qual busca reparação junto ao judiciário.

Recebida inicial, foi dado andamento ao feito, citando a parte Requerida e dispensando a audiência de conciliação.

Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação aferindo preliminarmente pela Incompetência Absoluta do juízo e falta de interesse do polo ativo em razão da ausência de pretensão resistida, no mais, em relação ao mérito informou não ser possível sua responsabilização diante o atraso considerando que se tratou de ocorrência inesperada considerando o mal tempo, aferindo também pela ausência de comprovação de danos e ausência de danos morais.

Tornaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019) – Grifo não original.

Das Preliminares

Da incompetência absoluta do juízo.

Argumenta a Parte Requerida que este juízo não é o competente para processamento e julgamento da presente ação, uma vez que o foro competente deveria seguir o disposto no artigo 4º, I, da lei 9.099/95.

No que pese a argumentação da parte Requerida, tais argumentos não devem prosperar, uma vez que considerando o teor da ação, a relação de consumo e a reparação de danos, tem-se a competência deste juízo para processamento e apreciação do feito nos termos do art. 4º, III, da lei 9.099/95.

Desta feita, rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Requerida.

Da ausência de Pretensão resistida

Sustenta a Requerida em sede de preliminar que a parte autora ingressa ao judiciário de forma precipitada, vez que nunca foi de seu interesse a busca das vias administrativas para resolução de conflito, constituído ausência de interesse processual.

Nestes termos é válido se atentar para o fato de que são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais, salvo algumas exceções, que não vem ao caso.

Nesse sentido:

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Quanto a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento na via administrativa, ressalto que inexiste no direito pátrio dispositivo legal que obrigue o pedido ou o esgotamento total da via administrativa para que possa ingressar no judiciário com o fito de obter determinada tutela judicial. APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §4º, II, DO NCPC. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007866120148150551, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-05-2019) (Grifo não original)

Portanto, não acolho a preliminar.

Passo para análise do mérito.

Do mérito

A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o atraso ou cancelamento do voo não gera dano moral presumido, nestes casos a indenização somente será devida se comprovado fato extraordinário que afete os danos extrapatrimoniais do autor.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019) – grifo não original.

O atraso no voo é fato incontroverso nos autos, tanto o é que a própria Requerida afirmou sua ocorrência, atribuído a problemas meteorológicos, mas que, entretanto, não arcou com os custos de acomodação e alimentação dos inatingidos.

Existe a configuração do dano. O fortuito não restou comprovado nos autos. A contrário sensu não se pode olvidar que entre o horário inicial marcado para o voo, qual seja 04h10min e o embarque, 16h, houve um decurso de mais de 13 (treze) horas, sendo fornecido somente o café da manhã como alimentos aos passageiros.

Além da falta de alimentação adequada, verifica-se ainda a perda do sono, noite em claro, pelo Requerente, e a perda de comparecimento tempestivo em evento de formação ao qual gerou a viagem. Some-se ainda o fato de que o Requerente, desgastou-se em demaseio considerando a perda dos demais voos de conexão.

Desta forma, restou demonstrados nos autos, que houve danos extrapatrimoniais, que extrapolam o mero dissabor de um voo cancelado, posto que houve falha na prestação de serviços pela Requerida, que para além de não esclarecer as informações aos passageiros, não forneceu alimentação, ou hospedagem, após, 13 (treze) horas entre a chegada e embarque dos passageiros.

No que se refere ao quantum indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor, e ainda as consequências aos cofres públicos.

No caso o tempo de atraso do voo remanejado para 15h do dia seguinte, o tempo de espera pela acomodação quase 5h, e ainda o falho serviço prestado pela empresa, arbitro a título de danos morais o valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), sobre os quais incidirão juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da sentença.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Em tempo, mantenho os benefícios da gratuidade judiciária deferidos anteriormente em favor da autora, a míngua de documentos que comprovem a possibilidade de pagamento das custas processuais.

III – Dispositivo.

Neste toar, resolvo o Mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo Parcialmente procedente os pedidos iniciais para Condenar a Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), sobre os quais incidirão juros legais de 1% ao mês e correção monetária a partir da data da sentença.

Isento de custas.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Transitado em julgado, archive-se.

P.R.I

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 9 de maio de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001140-11.2021.8.22.0006

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JOAO PEDRO DE FREITAS e outros (3)

Advogado do(a) REU: JONATAS FERRAZ CORDEIRO - RO12730

Advogado do(a) REU: JONATAS FERRAZ CORDEIRO - RO12730

Advogado do(a) REU: JONATAS FERRAZ CORDEIRO - RO12730

Advogado do(a) REU: JONATAS FERRAZ CORDEIRO - RO12730

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000

Processo : 7000571-73.2022.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: YURI VINICIUS GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) Precatório/RPV(s) expedidas(os) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema SAPRE.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (Fazenda Pública): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000

Processo : 7000457-71.2021.8.22.0006

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELZA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA GLEBB PINHEIRO SILVA ABRANTES - GO41189

EMBARGADO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória de ID 90422665.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001659-13.2022.8.22.0018

AUTOR: DILCEU DA LUZ CARVALHO, CPF nº 74641239991, RUA MANOEL DE OLIVEIRA n. 651 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REU: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, HERBERT TRAP 922, MD 02 GUARITUBA - 83310-390 - PIRAQUARA - PARANÁ, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Vistos.

A parte requerente apresentou recurso inominado e requereu a gratuidade da justiça. Porém, o pedido de gratuidade veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a decisão do STJ (09/06/2016), o entendimento é no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Posto isso, intime-se a parte requerente para comprovar sua hipossuficiência, vez que sua renda demonstra capacidade para o pagamento das custas (ID. 80622576), ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção (art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95).

Após, retornem os autos para análise do pedido de gratuidade e para, sendo o caso, posterior recebimento e determinação de que a parte requerida apresente contrarrazões.

SIRVA A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7002387-54.2022.8.22.0018

REQUERENTE: AVELINA FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 2584 SETOR 02 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

Inicialmente, afasto a preliminar de não concessão da justiça gratuita, vez que até o momento não houve concessão do benefício, pois trata-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição.

A matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que a parte autora, na qualidade de servidora pública efetiva, no âmbito municipal, requer aplicação de progressão funcional com base na Lei Complementar Municipal nº 20/2002, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO e dá Outras Providências, alegando que seu artigo 24, prevê aos servidores municipais da educação o direito a progressão funcional.

A Lei Complementar Municipal nº 20/2002, em seu artigo 24, disciplina o seguinte:

Art. 24 O Profissional da educação Básica terá direito à progressão funcional de uma referência para outra, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente a cada 02 (dois) anos, conforme anexo III.

§1º Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou de seu enquadramento.

§2º Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

Parágrafo Único. A progressão de uma referência para outra imediatamente superior, somente ocorrerá se for atingida a nota mínima de pontuação exigida para progressão por merecimento, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de Gestão do Plano.

Consta no dispositivo acima que as progressões seriam realizadas bianualmente, sendo que as progressões deveriam ser realizadas após o servidor ser aprovado em processo contínuo e específico de avaliação e, se decorrido o prazo previsto e não houver processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Tendo em vista que a Lei Complementar nº 20/2002 foi omissa quanto ao percentual devido na progressão funcional, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 55/2010, pois seu art. 3º prevê que em caso de omissão do plano de carreira do magistério, a mesma será aplicada.

O art. 19 da Lei Complementar nº 55/2010 prevê que a "Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, por tempo de serviço e por mudança de nível, conforme a escolaridade de nível fundamental, nível médio e nível superior adquirida".

Ainda, o art. 20 disciplina que "Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos".

Diante disso, a parte autora faz jus a um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico, inicialmente a partir de 3 anos até aprovação no estágio probatório e a partir de então a cada 02 (dois) anos de serviço prestado.

Destaco que a Lei nº 11.73/2008, que regula o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, passou a ter validade a partir de 27 de abril de 2011, quando o STF reconheceu sua constitucionalidade, com efeito erga omnes. Referida lei não prejudica a incidência concomitante das respectivas legislações próprias dos entes federativos, como a Lei Municipal nº 20/2002.

Ademais, o art. 6º, §3º da Lei Complementar nº 20/2002 disciplina que "Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo III desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência". Por tal razão, a forma de pagamento do percentual de 2% terá como base o vencimento para cada referência. Consigno que caso o requerido tenha instituído o piso nacional para a categoria, não impede a parte autora a receber as progressões citadas na legislação municipal.

No mais, não prospera a alegação do requerido de que a progressão pleiteada não se coaduna com o recebimento cumulativo do adicional por tempo de serviço, vez que tratam-se de institutos jurídicos diversos, sendo que a progressão funcional não impede o recebimento simultâneo do adicional por tempo de serviço.

Tendo em vista que o percentual da progressão trata-se de verba que integra o vencimento do servidor público, possui reflexos nas demais verbas e vantagens, como terço de férias, 13º salário e adicionais/gratificações habituais.

O Código de Processo Civil dispõe que cabe à parte requerida o ônus de provar a existência de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II), sendo que o município não se desincumbiu desse ônus.

Por fim, a súmula vinculante n. 37 dispõe que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", contudo no presente caso, há previsão legal do reajuste salarial devido à parte autora. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas e implantação referente à progressão horizontal e reflexos, observando-se o percentual de 2% de acréscimo a cada biênio trabalhado, observando a primeira progressão o período de estágio probatório, considerando para cálculos a data de sua posse em 14/09/2016, descontado eventual valor já recebido, e observada a prescrição quinquenal.

Os valores retroativos devem incidir sobre as verbas e vantagens da parte autora, como 13º salário, terço de férias e gratificações/adicionais habituais.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.949/97 com a redação dada pela lei 11.960/09, e a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11 da Lei 12.153/09).

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002577-17.2022.8.22.0018

AUTOR: VALDEVINO LELIS DE SOUZA, LINHA P-34, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Acolho a justificativa do requerente pelo não comparecimento na audiência de conciliação designada.

À CPE para que designe nova audiência de conciliação, bem como intime as partes para participação na solenidade, nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000312-86.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: IRENE ALVES, RUA DA MATRIZ 453 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente renunciou ao valor excedente do teto da RPV, razão pela qual foi determinado o cancelamento do precatório.

O Estado de Rondônia requereu a expedição da RPV observando o valor do salário mínimo vigente à época da expedição do precatório, ano de 2016.

Pois bem.

Entendo que a RPV após a renúncia deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, ano de 2023. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaqueei).

Assim, para evitar maiores prejuízos à parte exequente, o valor da RPV deve observar o teto de 10 salários mínimos vigentes no momento de sua expedição.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br 0000067-39.2011.8.22.0018

Desapropriação

AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A, , SCN QUADRA 6 BLOCOS A, B E C - 70716-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, KAROLINE NARCIZO LOPES, OAB nº MG165388

REU: Ubirajara José Duarte Passos, LINHA 55 LOTE 07, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, JOSE FURLANETTI, RUA DR. JOSE FOZ, 293 - APT. 51 - 5. ANDAR, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, Francisca de Oliveira Passos Furlanetti, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO FURLANETTI, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, Carmen Sueli Furlanetti, - 14680-000 - JARDINÓPOLIS - SÃO PAULO, JOSE MARCOS FURLANETTI, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, Janete Furlanetti, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, Rosely Bonvincini, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, Willian José Furlanetti de Assis, RUA CEL. JOAQUIM ROSA 493 - 14300-000 - BATATAIS - SÃO PAULO, René Furlanetti Caetano, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº SC9914, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa movida por AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A em face de REU: Ubirajara José Duarte Passos, JOSE FURLANETTI, Francisca de Oliveira Passos Furlanetti, PEDRO FURLANETTI, Carmen Sueli Furlanetti, JOSE MARCOS FURLANETTI, Janete Furlanetti, Rosely Bonvincini, Willian José Furlanetti de Assis, René Furlanetti Caetano

Destituído o perito nomeado, foi nomeado novo perito (Id 64052157), o qual indicou reformulou proposta de honorário para R\$ 20.000,00, a qual foi aceita pelo juízo (Id 81668206).

Houve comprovação do pagamento de parte dos honorários e também de saque no valor de R\$ 2.020,97, pelo perito nomeado anteriormente, que resulta no saldo de R\$ 14.544,68, até o dia 18/11/2022, conforme ID 84288365.

Assim, considerando que o perito desconstituído já foi intimado para devolver parte dos honorários já sacada e manteve-se inerte, a parte autora deverá requerer as diligências pertinentes para execução forçada em face do mesmo.

Ademais, o saldo vinculado ao processo e relativo aos honorários já depositados, é suficiente para que haja o levantamento pelo perito João Antunes de Souza dos 20% já deferidos na decisão de Id 64052157.

Cumpra-se portanto, a decisão de Id 64052157, a partir de seu item 7, intimando-se o perito João Antunes de Souza (e-mail: antunes.eng.agronomo@gmail.com) para informar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 (trinta) dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

Informada a data da perícia, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, o qual comparecerá à perícia por iniciativa da parte independente de intimação judicial, bem como, para arguir algum impedimento ou suspeição do perito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão (art. 465, I, CPC/2015).

Informada a data do início dos trabalhos, expeça-se Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência do valor de R\$ 4.000,00 (20% de R\$ R\$ 20.000,00), em favor do perito João Antunes de Souza.

Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert ((e-mail: antunes.eng.agronomo@gmail.com).

Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se integralmente a decisão de Id 64052157.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7002640-76.2021.8.22.0018

AUTOR: IRENI ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alega possível contradição no dispositivo quanto ao início do benefício por incapacidade temporária.

Requer sejam acolhidos os embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os, pelos seguintes fundamentos. Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de erro material.

Posto Isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentado pela parte autora para corrigir erro material na sentença de id. 85390370, em relação ao início da concessão benefício por incapacidade temporária.

Assim, onde se lê: " Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: IRENI ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 180 dias a contar da data do requerimento administrativo ocorrido em 01/06/2019, inclusive com abono natalino descontando benefícios já recebidos e inacumuláveis, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

(...)

Leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: IRENI ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 180 dias a partir da data da sentença, inclusive com abono natalino descontando benefícios já recebidos e inacumuláveis, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal. "

No mais permanece a sentença tal qual lançada.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

Serve a presente de intimação.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinje

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000045-70.2022.8.22.0018

AUTOR: DULCINEIA KLABUNDE MARIANO, CPF nº 97896519291, LINHA P34 sn, KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.544,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, com urgência, o INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Após, nada requerido, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69)

3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002337-67.2018.8.22.0018

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADO: EDSON DA SILVA PEREIRA, CPF nº 00666603278, LINHA P-48, KM 30 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o Ofício solicitando informações em agravo de instrumento interposto (Num. 0804028-86.2023.8.22.0000), nos termos do artigo 1.018 do CPC e mantenho a decisão combatida (Num.88991933), pelos seus próprios fundamentos haja vista que a quebra de sigilo fiscal é medida extrema que somente se justificaria em casos excepcionais, o que entendo não ser o caso dos autos.

Conforme REsp nº 1.788.950/MT e REsp 1.951.176/SP, o STJ tem admitido a adoção de medidas executiva atípicas, com fundamento no art. 139, IV, CPC, desde que verificada existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão fundamentação adequada às especificidades do caso concreto. Entendo portanto, que o sigilo fiscal, integra os direitos da personalidade sendo possível mitigá-lo para satisfação do interesse público ou em casos como execução de alimentos, não sendo este o caso dos autos.

Determino que encaminhe-se para a superior instância (Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) o presente despacho que servirá de informação de que, em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão e prestando as informações necessárias, para fins de instruir o recurso de Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento n. 0804028-86.2023.8.22.0000 Processo de origem: 7002337-67.2018.8.22.0018

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atendimento à solicitação de informações constante na decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, reporto-me a Vossa Excelência para prestar as informações necessárias para instrução do recurso.

Trata-se na origem de ação de execução de título extrajudicial distribuída em 19/11/2018, sendo que a parte executada não foi encontrada para citação pessoal, tendo informações de que estaria residindo nos Estados Unidos, motivo pelo qual foi citada por edital.

Efetuada a busca de ativos financeiros via SISBAJUD, a mesma restou infrutífera o que levou este juízo a determinar a suspensão dos autos em 11/09/2022 (Id 81621515).

Houve busca de veículos via RENAJUD, que encontrou uma motocicleta HONDA XR 200R, a qual não foi encontrada pela parte exequente para efetuar a penhora razão pela qual informou não ter interesse na penhora do referido veículo (ID 85501593).

Após, a parte exequente requereu quebra de sigilo fiscal via INFOJUD, pedido indeferido pela decisão de ID 88991933 objeto do Agravo de Instrumento em comento.

Com a juntada da informação de interposição do Agravo de Instrumento, os autos retornaram conclusos, sendo mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, em sede de juízo de retratação.

Era o que tinha a informar.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração, colocando-me a inteira disposição para outras informações que se fizerem necessárias.

Respeitosamente.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO e OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000950-41.2023.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.959,40

AUTOR: EDUARDO SOARES DOS SANTOS, CPF nº 08538301268, AVENIDA GENERAL OSORIO 20 COHAB - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.1 A audiência de conciliação será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste.

O aplicativo Google Meet deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular, para fins de participação na solenidade virtual, sendo vedado as partes ingressarem na sala de audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência, devendo ser utilizado o link somente no momento da audiência.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutido nos autos.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente

se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

2 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

3 - Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

4 - Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

5 - Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

6 - Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

7 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7002521-81.2022.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 26.500,00

REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA PORTO MACIEL, CPF nº 00949598208, LINHA 184 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Do mérito

Verifico estarem presentes todos os requisitos da ação, sobretudo, a comprovação da necessidade da realização do procedimento cirúrgico (ID 84838262), bem como a demora excessiva do Estado em fornecer realizar o procedimento, frise-se que a parte autora estava em fila SISREG para realização da CONSULTA para avaliação e posterior realização da cirurgia desde o dia 19/04/2022.

Por expressa disposição constitucional, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, CF/88).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que “a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde”.

Vejamos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRADO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010).

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Constituição da República – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes” (Recurso Extraordinário n. 271.286 - AgRg - RS - Segunda Turma - Relator Ministro Celso de Mello. In RTJ 175/1212 e 1213).

Portanto, a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.

Como se observa, trata-se de direito público subjetivo que representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição (art. 196).

Não obstante a isso, verifico que a parte autora adotou providências no sentido de requisitar extrajudicialmente o serviço público de saúde em questão junto às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, porém não obteve êxito no procedimento, nesse sentido:

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem decidido favoravelmente ao custeio de tratamento de saúde para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

Apelação. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Chamamento ao processo. Tratamento médico. As medidas judiciais, visando à obtenção de tratamento médico, podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população, guardadas as devidas ressalvas sobre as proporcionalidades diante das possibilidades orçamentárias de cada um. O direito à saúde é assegurado a todos e deve o ente público promover políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso aos necessitados, no caso, procedimento cirúrgico. Recurso a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL 7007255-41.2018.822.0010, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/06/2020. Destaquei).

Apesar de a parte autora ter empregado esforços em resolver a situação extrajudicialmente, constata-se que apesar de ter o encaminhamento emitido pelo Hospital vinculado ao requerido, bem como estar aguardando desde o dia 19/04/2022, em caráter de urgência vermelho - SISREG (ID 84838262, fls. 4 e fls. 5), não houve maiores esforços por parte do requerido em sanar a situação da parte autora. Esclareço que após a distribuição dos presentes autos, por força de determinação judicial, o requerido realizou a consulta em angiologia, na data 13/03/2023, para análise de cirurgia vascular - adulto, contudo, conforme informado pela parte autora, após a realização da consulta sequer foi agendada data para a realização do procedimento cirúrgico.

Outrossim, não assiste razão à alegação de que não é possível o fornecimento dos medicamentos à parte requerente por ausência de previsão orçamentária, pois é o entendimento jurisprudencial pátrio de que para aceitação da limitação a efetivação da norma constitucional de direito social programático, através da aplicação da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma objetiva a inexistência de receita, o que não é o caso dos autos.

Por fim, destaque-se que os enunciados da jornada de direito da saúde do CNJ (enunciado nº 08), discutiu sobre a divisão de competência entre os entes, devendo serem observadas as regras administrativas de repartição de competência, para que faça cumprir as determinações judiciais conforme for dividido entre os Entes Públicos a obrigação.

Diante disso, em análise dos autos, o Estado é responsável pela concessão do procedimento cirúrgico de TRATAMENTO DE VARIZES BILATERAIS.

Logo, por força do disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, o cidadão tem direito à saúde, devendo o Estado envidar esforço para arrear o enfermo da doença ou quando menos lhe minorar o seu sofrimento.

DISPOSITIVO

Posto Isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela da parte autora e, via de consequência, DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça o procedimento cirúrgico de TRATAMENTO DE VARIZES BILATERAIS, por meio da rede pública ou privada de saúde.

Confirmo a tutela concedida ao ID nº 85767003.

Sem custas e honorários.

Em atenção à excepcionalidade do caso e ao pedido de sequestro, entendo que o requerido foi oportunizado por diversas vezes em fornecer o procedimento cirúrgico para a parte autora. Inclusive, já se faz indiscutível a imprescindibilidade do procedimento, uma vez que a demora poderá ensejar o aparecimento de trombose e úlcera venosa com efeitos irreversíveis para a saúde da parte autora, razão pela qual DEFIRO o pedido de sequestro e o realize imediatamente.

Verifico que há nos autos três orçamentos, sendo o sequestro realizado no dispêndio do menor orçamento apresentado, conforme resposta em anexo.

À CPE:

1) Expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente, conforme solicitado.

Recebendo os valores, DEVERÁ COMPARECER AOS AUTOS para prestar contas em até 15 (quinze) dias após a aquisição dos serviços/medicamentos/insumos, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, restando eventual saldo remanescente determino que sejam devolvidos a conta nº 8801-3, agência 2757-X, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 05.599.253/0001-47.

2 – Intimem-se as partes (via sistema).

3 – Proceda na sequência, a INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada.

4 – Aguarde-se a prestação de contas e o prazo de defesa.

5 – Apresentado as contas, intime-se o(s) requerido(s) para apresentar impugnação, prazo de 10 (dez) dias.

6 - Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo, em seguida, os autos à Turma Recursal

Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000968-62.2023.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.018,00

AUTOR: JOSELITA ALVES GOMES, CPF nº 65091868291, AVENIDA GENERAL OSORIO 4134 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REU: Banco Bradesco S.A, 1572, RUA FOZ DO IGUACU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.1 A audiência de conciliação será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste.

O aplicativo Google Meet deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular, para fins de participação na solenidade virtual, sendo vedado as partes ingressarem na sala de audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência, devendo ser utilizado o link somente no momento da audiência.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutido nos autos.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

2 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

3 - Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

4 - Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

5 - Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

6 - Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações. Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

7 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7002355-49.2022.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de sentença

7000665-82.2022.8.22.0018

REQUERENTE: E. V. FERNANDES - ME, CNPJ nº 24252748000140, AV CARLOS GOMES 370 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA, CPF nº 01168352223, LINHA 110 KM 35 SN VILA BOA ESPERANÇA 110 RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 15 (quinze) dias.

2. Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se até a data limite da repetição, conforme protocolo anexo.

3. Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4. Intime-se a parte exequente para ciência do deferimento do seu pedido.

Serve a presente como intimação.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000224-04.2022.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR ZANI JORGE

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001445-22.2022.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALENTIN RODRIGUES DA VITORIA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO - PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS Fica a parte REQUERIDA intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7001039-06.2019.8.22.0018

AUTOR: MARLENE FERREIRA TEIXEIRA, LINHA 80, KAPA 18, LOTE 55 PARTE, SETOR 05 Km 30, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença comum.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o (a) advogado (a), após o destaque, receberá por RPV, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 – EOAB.

Diante disso, considerando o disposto no art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, defiro o destacamento dos honorários contratuais a ser destacado do momento do depósito do precatório/RPV, no percentual de 30 % definido no contrato, desde que este esteja anexado ao processo.

A escrivania deve destacar o percentual de 30% do RPV/Precatório e não o valor indicado pelo(a) patrono (a).

INDEFIRO eventual pedido de destacamento do valor referente aos honorários contratuais dissociados do principal, posto que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba após a expedição de requisição de pagamento do valor principal. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (STF - ARE: 1374239 RJ 0000535-67.2019.4.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022). Grifos nossos.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001584-08.2021.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ANDRESSA MACHADO CLABUNDE, LINHA P 34 KM 15 km 15 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei orgânica da Assistência Social (LOAS), ajuizada por AUTOR: ANDRESSA MACHADO CLABUNDE, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alega a requerente ser portadora do vírus HIV, razão pela qual, está incapaz para exercer suas atividades laborativas. Aduz que formulou o pedido, junto ao requerido, contudo, foi negado, ante a ausência dos requisitos legais.

Juntou documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia médica e social, e a posterior citação do INSS.

O laudo médico e social foi juntado aos autos.

O INSS apresentou contestação, alegando que a demanda não merece prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, já que não ficou constatada a incapacidade laboral. Pugnou pela total improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou sua réplica.

Proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Pois bem.

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

No presente caso verifica-se, que o requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, não foi comprovada nos autos, pois o laudo pericial concluiu que a requerente não é incapaz para exercer suas atividades, em que pese ser portadora do vírus. Vejamos sua conclusão:

Periciada com história de HIV, não demonstrou ao exame físico alterações ou complicações relacionadas a doença ou que impeça de participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições. quesito 8, ID 75258818.

Em depoimento pessoal, a parte autora relatou que descobriu a doença quando tinha dois anos, iniciou tratamento em Rolim de Moura e Porto Velho que, atualmente está fazendo tratamento apenas em Rolim de Moura. Afirmou que sobrevive do benefício de pensão por morte da mãe e da aposentadoria por invalidez do pai, afirmou ainda que procurou emprego na cidade mas não tem conseguido devido ficar doente constantemente.

As testemunhas ouvida em juízo, afirmaram de forma unânime que não tem conhecimento que a autora tenha procurado emprego para a sua subsistência, afirmaram ainda que a população da cidade tem conhecimento de sua patologia e que não tem sofrido preconceito em razão desta.

Em que pese a parte autora ter juntado laudo médico fornecido pelo SAE, id 84130578, este por sua vez não condiz com o solicitado no momento, bem como apenas traz informações que a autora é portadora do vírus de HIV a qual se encontra em tratamento na unidade, deixando assim de informar as causas de outras doenças decorrentes.

Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não prospera, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis que foi realizado por perito de confiança do juízo e imparcial de forma clara e completa, sendo que a mera conclusão desfavorável ao interesse da parte não justifica a sua anulação/impugnação.

Aliás, a alegação desprovida de fundamento técnico não é suficiente para desautorizar a conclusão de laudo pericial.

Portanto não restou provado o impedimento de longo prazo na hipótese dos autos. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO DEFICIÊNCIA/IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL MÉDICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. São dois os requisitos para a concessão do benefício assistencial: condição de pessoa com deficiência/impedimento de longo prazo ou idosa (65 anos ou mais); e b) situação de risco social. 2. Somente contexto probatório muito relevante pode desfazer a credibilidade que se deve emprestar a laudo pericial elaborado por profissional qualificado a servir como auxiliar do juízo. 3. Não havendo prova da deficiência ou impedimento a longo prazo, incabível a concessão do amparo assistencial. 4. Do estigma ou da discriminação social eventualmente ocasionados pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida não decorre, como consequência direta a seu portador, o direito ao Benefício Assistencial. 5. A evolução da medicina trouxe, já há algum tempo, significativa melhoria na qualidade de vida de pessoas portadoras da síndrome da imunodeficiência adquirida, o que, inclusive, contribuiu para que, em grande parte dos casos, não se modifique a capacidade profissional. 6. Neste contexto, não basta apenas, a quem pretende obter benefício assistencial, a demonstração da incidência da doença, mas, sobretudo, que a mesma dá origem a incapacidade para o exercício das atividades laborais ou a impedimento de longo prazo. 7. Apelações desprovidas. (TRF4, AC 5001588-04.2021.4.04.7103, QUINTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 14/12/2022).

Portanto não restou comprovado o requisito de deficiência ou impedimento a longo prazo, tendo em vista que o avanço da medicina tal patologia pode ser controlada com tratamento adequado.

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social chegou a constatar situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

Do relatório social consta que a família é composta pela autora e seu genitor. Quanto a renda familiar, a parte requerente alega que sobrevive do benefício de pensão por morte da mãe e da aposentadoria por invalidez do pai. Moram em um imóvel de madeira, com móveis e eletrodomésticos antigos e em mal estado de conservação.

Por pertinência, destaca-se que a parte autora cabia o ônus de demonstrar de forma cabal o preenchimento dos requisitos legais, em conformidade com que dispõe o art. 373, I, do CPC, todavia o que foi verificado nos autos é insuficiente à concessão do benefício sub judice. Destarte, a parte requerente não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, não fazendo jus à concessão de amparo social por ser portador de deficiência.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado AUTOR: ANDRESSA MACHADO CLABUNDE, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC. Contudo, suspendo a sua cobrança, por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000939-46.2022.8.22.0018

AUTOR: SIMONE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REU: MOISES PEREIRA LOPES

ADVOGADO DO REU: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo 10 (dez) dias.

Sendo o caso, devem arrolar as testemunhas e indicar os endereços completos para análise da necessidade da audiência de instrução ser designada neste Juízo ou apenas a expedição de carta(s) precatória(s).

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Monitória

7000885-46.2023.8.22.0018

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: RANIELI EGG DO AMARAL, DAMACENA TRANSPORTES EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não comprovado o pagamento das custas iniciais pela parte autora, retire-se de pauta a audiência designada, promovendo seu cancelamento junto ao sistema PJE e, renove-se a conclusão para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, à CPE, para designar audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. Caso haja o pagamento no prazo de 15 dias, retire-se de pauta a audiência designada.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de conciliação.

INTIME-SE a parte requerente quanto à audiência designada, bem como para que forneça nos autos, seu número de whatsapp e também de seu advogado.

Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Havendo diligência negativa, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Diretrizes Gerais Judiciais, art. 33, XI).

Indicado novo endereço, reitere-se a citação conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais Judiciais.

Caso a parte exequente requeira buscas de endereços via SISBAJUD, INFOJUD ou INFOSEG (prévias à citação por Edital), deverá comprovar nos autos que já efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento

das custas respectivas, o que desde já fica deferido, bem como, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das demais diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escritania certificar tal situação.

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Decorrido o prazo sem pagamento, sem acordo e sem embargos, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escritania certificar tal situação.

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, intime-se a parte exequente para atualização do valor, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença fixados em 10%, bem como, para requerer o que de direito em 5 dias.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPC/2015).

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, INTIME-SE O TERCEIRO POSSUIDOR.

No caso de penhora de imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTEM-SE E AVALIEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

Se penhorado/arrestado semoventes PROVIDENCIE O OFICIAL DE JUSTIÇA, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.

Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Quanto à audiência de conciliação, nos termos do Art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, advirtam-se as partes:

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e/ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link <https://meet.google.com/atq-atfe-hzq> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.

É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

7000889-83.2023.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: JOSIAS FERNANDES DA SILVA, SÍTIO LH P 40, 07 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À CPE, para designar audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015) e INTIME-SE-À quanto à audiência de conciliação designada, devendo o oficial de justiça, certificar o número do whatsapp no momento da citação/intimação ou justificar a impossibilidade.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação designada, caso reste prejudicada ou infrutífera. No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

INTIME-SE a parte exequente quanto a audiência designada, bem como para que forneça nos autos, seu número de whatsapp e também de seu advogado no prazo de 5 dias.

Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Havendo diligência negativa, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Diretrizes Gerais Judiciais, art. 33, XI).

Indicado novo endereço, reitere-se a citação conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais Judiciais.

Caso a parte exequente requeira buscas de endereços via SISBAJUD, INFOJUD ou INFOSEG (prévias à citação por Edital), deverá comprovar nos autos que já efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido, bem como, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das demais diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Decorrido o prazo sem pagamento, sem acordo e sem embargos, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo e requerer o que de direito.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes).

Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, ou outros, caso aqueles não sejam encontrados, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPCP/2015).

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, intime-se o terceiro possuidor.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTE-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

Ainda, caso o bem penhorado seja imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.

Se penhorado/arrestado semovente, providencie o Oficial de Justiça, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.

Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.

Quanto à audiência de conciliação, nos termos do Art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, advirtam-se as partes:

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e/ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO). SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br AUTOS: 7000945-19.2023.8.22.0018

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. P. B., RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3452, CASA 1 TEIXEIRÃO - 76965-650 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DEPRECADO: J. D. C. D. S. L. D. O., AV. TANCREDO NEVES 637 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1-Trata-se de carta precatória.

2- Cumpra-se o ato solicitado.

3- Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

3.1- Nesse caso, deverá a serventia comunicar ao juízo deprecante quanto à remessa.

4- Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

5- Cumprido o ato, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com nossas homenagens.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - DEPENDENDO DA FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL

DEPRECADO: GILMAR BATISTA MENEGUELLI

LOCAL DA DILIGÊNCIA: Lote 43 03 Linha Kapa 10 Gleba Corumbiara Sítio Ba, Zona Rural, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000 Santa Luzia D'Oeste-RO, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial 7000989-38.2023.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADO: RENATO FIGUEIREDO FERNANDES, RES. LH P 42 S/N, KM 3, ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARÉCIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À CPE, para designar audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

INTIME-SE a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não comprovado o pagamento das custas iniciais pelo exequente, retire-se de pauta a audiência designada, promovendo seu cancelamento junto ao sistema PJE e, renove-se a conclusão para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015) e INTIME-SE-À quanto à audiência de conciliação designada, devendo o oficial de justiça, certificar o número do whatsapp no momento da citação/intimação ou justificar a impossibilidade.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação designada, caso reste prejudicada ou infrutífera. No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

INTIME-SE a parte exequente quanto a audiência designada, bem como para que forneça nos autos, seu número de whatsapp e também de seu advogado no prazo de 5 dias.

Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Havendo diligência negativa, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Diretrizes Gerais Judiciais, art. 33, XI).

Indicado novo endereço, reitere-se a citação conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais Judiciais.

Caso a parte exequente requeira buscas de endereços via SISBAJUD, INFOJUD ou INFOSEG (prévias à citação por Edital), deverá comprovar nos autos que já efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido, bem como, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das demais diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Decorrido o prazo sem pagamento, sem acordo e sem embargos, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo e requerer o que de direito.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes).

Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, ou outros, caso aqueles não sejam encontrados, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPCP/2015).

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, intime-se o terceiro possuidor.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTE-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

Ainda, caso o bem penhorado seja imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.

Se penhorado/arrestado semovente, providencie o Oficial de Justiça, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.

Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.

Quanto à audiência de conciliação, nos termos do Art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, advertam-se as partes:

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e/ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO. Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Monitoria

7000995-45.2023.8.22.0018

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: JOSIAS FERNANDES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À CPE, para designar audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

Adverta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. Caso haja o pagamento no prazo de 15 dias, retire-se de pauta a audiência designada.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de conciliação.

INTIME-SE a parte requerente quanto à audiência designada, bem como para que forneça nos autos, seu número de whatsapp e também de seu advogado.

Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Adverta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Havendo diligência negativa, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Diretrizes Gerais Judiciais, art. 33, XI).

Indicado novo endereço, reitere-se a citação conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais Judiciais.

Caso a parte exequente requeira buscas de endereços via SISBAJUD, INFOJUD ou INFOSEG (prévias à citação por Edital), deverá comprovar nos autos que já efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escritania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido, bem como, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das demais diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escritania certificar tal situação.

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Decorrido o prazo sem pagamento, sem acordo e sem embargos, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escritania certificar tal situação.

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, intime-se a parte exequente para atualização do valor, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença fixados em 10%, bem como, para requerer o que de direito em 5 dias.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPC/2015).

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, INTIME-SE O TERCEIRO POSSUIDOR.

No caso de penhora de imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTEM-SE E AVALIEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

Se penhorado/arrestado semoventes PROVIDENCIE O OFICIAL DE JUSTIÇA, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.

Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Quanto à audiência de conciliação, nos termos do Art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, advertam-se as partes:

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e/ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link <https://meet.google.com/atq-atfe-hzq> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.

É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO. Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7001003-22.2023.8.22.0018

AUTOR: ISMAEL POSSMOSER

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

REU: RAFIRE DE MORAES CHIXARO, RUA FONSECA COURINHO 227 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, RAIMUNDO FRANCILEI FORMIGA DE MAGALHAES, AVENIDA GUSMÃO 1893, FONE (92)9.8511-6494 SANTO ANTÔNIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça, no entanto não há prova alguma de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família, bem como não há provas de sua renda mensal.

Note-se que a própria parte autora junta fotos de seu veículo, sendo uma caminhonete. Ademais, em consulta ao sistema PJE, verifica-se que o mesmo é proprietário de imóvel rural.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7001019-73.2023.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.200,00

AUTOR: AILTON MARIANO DOS REIS, CPF nº 38559420215, LINHA 64 KM 2,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

INTIME-SE a parte autora para juntar histórico de Empréstimo Consignado do INSS relativo ao período em que houve descontos e/ou juntar extrato bancário do período de inclusão do contrato no benefício e início dos descontos. Prazo 5 dias.

1. À CPE para que designe audiência de conciliação junto ao CEJUSC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência pelo CEJUSC, por meio do aplicativo Google Meet.

O aplicativo Google Meet deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular, para fins de participação na solenidade virtual. Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutido nos autos.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

2 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

3 - Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

4 - Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

5 - Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

6 - Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações. Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

7 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000597-35.2022.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - ES21447

INTIMAÇÃO - PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais apresentada no ID 90061630.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de sentença

7000121-31.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: JACKSON HENRIQUE DA CONCEICAO SANTOS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Neste ato, promovi a baixa da restrição lançada junto ao sistema Renajud, conforme anexo.

Arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000813-30.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA GENUSA SANTOS SANTANA, RUA ALBINO SARTORELLI 3590 ALTO ALEGRE DOS PARECIS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que há a informação de pagamento do débito pelo executado.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Arquivem-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000719-92.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: NATALINO MOREIRA VITORINO, LH 180 KM 12 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumprir destacar que não o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório. A matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Nesse mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000). INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que guardam proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibili-

dade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7000075-08.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARCOS PAULO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

AUTOR: MARCOS PAULO DE ARAUJO, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado por incapacidade temporária, alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu, tendo seu pedido indeferido sob o argumento de não constatada incapacidade laborativa.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, concedida os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica.

Laudo médico carreado aos autos constatando que a incapacidade da parte autora é temporária e parcial.

Citada, a Autarquia apresentou proposta de acordo. Em contestação alegou que a parte autora não possui qualidade de segurado, reque-rendo a improcedência dos pedidos. Sem preliminares.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

III – FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, constato a desnecessidade da audiência de instrução, sendo o julgamento antecipado da lide inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício por incapacidade temporária, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício reivindicado.

Qualidade de Segurado

Em que pese a parte autora alegar a perda da qualidade de segurado da parte autora, esta por sua vez é incontroversa, pois vinha recebendo benefício por incapacidade temporária pelo período de 14/12/2014 a 10/04/2018, mantendo no período de graça por 12 meses, ou seja, até 10/04/2019, contudo, o perito judicial apontou o início da incapacidade sendo 08/02/2019, demonstrando assim o início da incapacidade dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado.

Portanto, não há que se falar em perda de qualidade de segurado.

Incapacidade

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Hérnia inguinal causando-lhe incapacidade temporária/parcial, tendo em vista que há possibilidade de recuperação/reabilitação para as atividades habituais após realização de cirurgia (vide ID 81622393).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação, dando-lhe afastamento pelo prazo de 90 (noventa) dias, após tratamento cirúrgico, quesito 17.

A parte autora juntou aos autos em id. 87440756, agendamento da referida cirurgia em 10/02/2020, porém não foi realizada por desistência médica, após a tentativa frustrada, a parte autora não retornou a regulação para realizar novo agendamento cirúrgico.

Desta forma, levando em consideração que a parte autora não realizou a cirurgia e não fixou prazo de término da incapacidade, assim, concedo o período de 120 dias, conforme art. 60, §9, da Lei 8213/91.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito à obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS

Estes são devidos desde a data do requerimento administrativo datado em 09/03/2021, id 67135722, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

IV – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARCOS PAULO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício por incapacidade temporária a parte autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da sentença, inclusive com abono natalino descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Determino ainda que pague a título retroativo o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde o requerimento administrativo ocorrido em 09/03/2021.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

À CPE: Requisite-se o pagamento dos peritos no sistema AJG.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado do decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetem-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Projef Web.

Cumpra-se.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.

5. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.

6. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000933-39.2022.8.22.0018

AUTOR: ALTAIR SCHNEIDER, CPF nº 40826325220, LINHA 204, KM 20 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 14.544,00
DESPACHO
Vistos.

Intime-se, com urgência, o INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Após, nada requerido, arquivem-se.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001713-76.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pessoa com Deficiência

Requerente/Exequente: LUIZ EDUARDO PEREIRA SILVA, LINHA P34 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer o restabelecimento de benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência (LOAS).

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a parte autora ingressou com processo semelhante sob n. 7000765-71.2021.8.22.0018, o qual teve sentença improcedente.

Note-se que o requerimento administrativo que ensejou a presente ação não foi juntado e na inicial, foi mencionado que se deu em 27/05/2022.

Intime-se a parte autora para que junte pedido administrativo diverso do que deu origem aos autos n. 7000765-71.2021.8.22.0018, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto a existência de coisa julgada com relação a este feito e os autos de n. 7000765-71.2021.8.22.0018.

No mais, quanto ao pedido constante na inicial para declaração de nulidade de débito relativo aos valores pagos administrativamente e que o INSS alega serem indevidos, é inaplicável o disposto no § 3º do art. 109 da Lei Maior, de modo que a competência, em casos tais, é firmada em obediência às disposições do caput do mesmo artigo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA PARA O JUÍZO FEDERAL. 1 - Pretende a autora compelir o INSS a devolver contribuição previdenciária. Diante disso, é patente a incompetência absoluta do juízo de direito para processar e julgar a ação em foco (art. 109, I, da CF/88), vez que não se trata de causa de benefício previdenciário, hipótese que atrairia a competência delegada do juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88. 2 - Apelação provida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha-MG. (AC 0016960-46.2002.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1425 de 30/11/2012).

No mesmo sentido, o este Tribunal tem adotado o seguinte posicionamento:

Apelação. Previdenciário. Benefício de ordem não acidentária. Competência da Justiça Comum afastada. Remessa à Justiça Federal. Nulidade ex officio da sentença.

Submete-se à competência absoluta da Justiça Federal o processamento dos feitos que envolvam interesse direto do INSS, que não sejam relacionados a acidente de trabalho, conforme inteligência art. 109, I, da Constituição Federal/88.

Recurso não conhecido. Declarada a nulidade da sentença.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0023137-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 18/12/2019.

Logo, resta fixada a competência delegada deste Juízo para o conhecimento e julgamento da demanda de natureza eminentemente previdenciária, que não inclui a declaração de inexistência de débito, ficando desde já reconhecida a incompetência deste juízo de Santa Luzia D'Oeste pra processar e julgar o pedido de declaração de nulidade de débito, sendo que a parte poderá, caso entenda cabível, ingressar com tal pedido na justiça competente.

Com a resposta, intime-se o INSS para manifestação no prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo renove-se a conclusão.

Serve a presente de mandado de intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D' Oeste 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000666-33.2023.8.22.0018

AUTOR: VALERIA GREGORIO, AVENIDA BRASIL 2730 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

REU: I. - I. N. D. S. S., - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a petição de id 89695149, intima-se o INSS, por meio de sua Procuradoria, para comprovar o cumprimento da tutela de urgência concedida em decisão de id 88597482.

Destaco que o cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 15 dias após o recebimento deste, devendo informar o Juízo neste ínterim, sob pena de majoração da multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que incidirá a partir do término do prazo referido.

Com a comprovação de implantação, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender por direito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000933-05.2023.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.171,84

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO, CPF nº 56339364268, AV. JOSÉ DE ASSIS 3791 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, RUA FENELON SANTOS 626, - ATÉ 709/710 SALGADO FILHO - 49020-350 - ARACAJU - SERGIPE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

INTIME-SE a parte autora para juntar histórico de Empréstimo Consignado do INSS relativo ao período em que houve descontos e/ou juntar extrato bancário do período de inclusão do contrato no benefício e início dos descontos. Prazo 5 dias.

1. À CPE para que designe audiência de conciliação junto ao CEJUSC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência pelo CEJUSC, por meio do aplicativo Google Meet.

O aplicativo Google Meet deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular, para fins de participação na solenidade virtual. Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutido nos autos.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

2 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

3 - Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais

comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

4 - Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

5 - Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

6 - Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações. Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

7 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

7000993-75.2023.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ODETE DE FATIMA DE ALMEIDA, RUA TEREZA IGLIKOSKI LEAL 2155 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À CPE, para designar audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015) e INTIME-SE-À quanto à audiência de conciliação designada, devendo o oficial de justiça, certificar o número do whatsapp no momento da citação/intimação ou justificar a impossibilidade.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação designada, caso reste prejudicada ou infrutífera. No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

INTIME-SE a parte exequente quanto a audiência designada, bem como para que forneça nos autos, seu número de whatsapp e também de seu advogado no prazo de 5 dias.

Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Havendo diligência negativa, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Diretrizes Gerais Judiciais, art. 33, XI).

Indicado novo endereço, reitere-se a citação conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais Judiciais.

Caso a parte exequente requeira buscas de endereços via SISBAJUD, INFOJUD ou INFOSEG (prévias à citação por Edital), deverá comprovar nos autos que já efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido, bem como, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das demais diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Decorrido o prazo sem pagamento, sem acordo e sem embargos, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo e requerer o que de direito.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes).

Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, ou outros, caso aqueles não sejam encontrados, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPCP/2015).

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, intime-se o terceiro possuidor.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTE-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

Ainda, caso o bem penhorado seja imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.

Se penhorado/arrestado semovente, providencie o Oficial de Justiça, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.

Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.

Quanto à audiência de conciliação, nos termos do Art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, advertam-se as partes:

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e/ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO). SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO. Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7001899-02.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Idoso

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA DA SILVA, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Previdenciária movida por JOÃO BATISTA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa –BPC LOAS, por se tratar de pessoa idosa em estado de miserabilidade.

A ação foi recebida, concedida justiça gratuita, designando pericia social.

Realizada a perícia social, constatou que a parte autora vive em miserabilidade, necessitando de recursos financeiros para viver com dignidade.

Intimada, a autarquia apresentou contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação requerendo o julgamento pela procedência, tendo em vista que restou comprovada a miserabilidade em laudo social.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

PRELIMINAR

Da inscrição e atualização do CADÚNICO

A autarquia alega que, a parte autora não juntou Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -CAD único atualizado, compulsado os autos verifico que a perita social anexou ao laudo social em id. 83800203, pag. 7 com data de entrevista em 04/11/2022.

Desta forma, rejeito preliminar arguida.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

[...]

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

Nesse sentido, temos:

EMENTA: ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR POUCO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR MEMBRO DO GRUPOFAMILIARIDOSO. EXCLUSÃO DARENDA.RENDAPER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. CONCESSÃO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial, a norma do parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, permite a exclusão da renda mensal de valor mínimo recebida por integrante do grupo familiar idoso, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, em atenção ao princípio da isonomia. 2. No caso, a renda do grupo familiar é formada apenas pelo benefício previdenciário recebido pelo marido da autora de valor pouco superior ao salário mínimo. Tratando-se, no entanto, de diferença inferior a R\$ 10,00, é irrelevante para que tenha importância para o deslinde do feito, devendo a renda mensal do benefício ser excluída. Com efeito, não é possível aplicar fria e matematicamente o critério eleito pelo Legislador, sob pena de conferir tratamento diferente a situações materialmente iguais, em clara afronta ao princípio constitucional da razoabilidade. 3. Excluído o valor recebido pelo marido da autora, formalmente não resta renda alguma a ser considerada para o cômputo da renda per capita do grupo familiar, o que implica o objetivo preenchimento do requisito econômico, inexistindo situação excepcional a inviabilizar o reconhecimento do cumprimento desta condição. 4. Recurso não provido.

Quando ao quesito de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, inafastável a demonstração da incapacidade da postulante em prover suas carências econômicas e financeiras ou tê-las providas pelos componentes de sua família.

O Autor é pessoa idosa (68 anos) e o relatório social juntado ao Id. 83800203, conclui que o Requerente vivencia situação de miserabilidade social, em decorrência da privação econômica e carência material de prover os meios de subsistência. Destaca que o núcleo familiar da autora é formado apenas por ele (68 anos).

Restou caracterizada a precariedade financeira vivenciada pela autora considerando-se, que não possui renda mensal sendo o filho e a nora que o sustenta financeiramente.

Conforme mencionado anteriormente, uma renda per capita igual a meio salário-mínimo seria um valor razoável a se considerar para que uma pessoa possa suprir suas necessidades essenciais no contexto da nova realidade econômica nacional.

O Superior Tribunal Federal passou a reconhecer que o critério da renda familiar per capita não pode ser apreciado de forma estática e isolada, mas dentro de um contexto que aprecie as condições do grupo familiar, a destinação dos rendimentos e as perspectivas que lhes são lançadas.

Nesse sentido, o caso da parte autora encaixa-se perfeitamente aos propósitos da legislação, com a implantação do Benefício de Prestação Continuada em seu favor, devendo ser ele considerado e reconhecido a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 13/09/2022, id 81706621.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

Termo Inicial

Quanto ao termo inicial desde o requerimento administrativo ocorrido em 13/09/2022, id 81706621, devendo, descontando não acumuláveis.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO BATISTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER a parte autora o benefício de amparo social-BPC LOAS, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo ocorrida em 13/09/2022 observada a prescrição quinquenal o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à parte autora o benefício de amparo social, a contar da data da sentença.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

Cumpra-se.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste, 03 de maio de 2023 Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000825-73.2023.8.22.0018

AUTOR: WANDA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REU: CLEUBER URSULINO FREIRE & CIA LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3540 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça, no entanto não há prova alguma de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família, bem como não há provas de sua renda mensal.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000870-77.2023.8.22.0018

AUTOR: A. F. D. S., CPF nº 04280861285, RUA BENTIVI 101 JARDIM QUEILA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018, AV. TANCREDO NEVES 3514 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUAN FELIPE DA CRUZ, OAB nº RO11846

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada para 07/02/2024, conforme documento de ID 89561608.

Com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da República a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.

Com base no exposto, reconheço o interesse de agir da parte autora, razão pela qual RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução

processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada presencialmente no dia 26/06/2023, às 15h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Consigno desde já que deverá o INSS juntar aos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO E CNIS da parte autora, independentemente de eventual contestação apresentada, nos termos do art. 6º do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinje

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000958-18.2023.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.015,20

AUTOR: JOSELITA ALVES GOMES, CPF nº 65091868291, AVENIDA GENERAL OSORIO 4134 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, 5 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decurso das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.1 A audiência de conciliação será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste.

O aplicativo Google Meet deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular, para fins de participação na solenidade virtual, sendo vedado as partes ingressarem na sala de audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência, devendo ser utilizado o link somente no momento da audiência.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutido nos autos.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

2 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

3 - Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

4 - Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

5 - Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

6 - Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

7 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7001020-58.2023.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.500,00

AUTOR: EARLE VERLY DE SALES, CPF nº 04425542738, RUA ALBINO SARTORELLI 3514 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO CETELEM S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.1 A audiência de conciliação será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste.

O aplicativo Google Meet deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular, para fins de participação na solenidade virtual, sendo vedado as partes ingressarem na sala de audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência, devendo ser utilizado o link somente no momento da audiência.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutido nos autos.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

2 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

3 - Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

4 - Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

5 - Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

6 - Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

7 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000515-04.2022.8.22.0018

AUTOR: APARECIDA DEUZELI DE LIMA FIDELIS, CPF nº 36943843249, LINHA P. 34 KM 08 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA, 3370 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Trata-se de Ação de indenização movida por APARECIDA DEUZELI DE LIMA FIDELIS em face do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e BANCO DO BRASIL, cujo valor da causa é R\$ 6.433,23.

O direito pátrio estabelece regras a fim de se definir a competência para processar e julgar ações, como critério de se repartir a jurisdição, atribuindo a um determinado juiz o poder de dizer o direito em uma controvérsia judicialmente instaurada, elucidando José Frederico Marques que a "competência é a medida da jurisdição, uma vez que determina a esfera de atribuições dos órgãos que exercem as funções jurisdicionais" (Manual de Direito Processual Civil, vol. I, p. 330).

A competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery escrevem, a respeito do tema, que "a lei fixa critérios que distribuem entre os diversos órgãos do Estado a órbita do poder jurisdicional de seus agentes. Fazendo isto, a lei confere competência ao órgão estatal incumbido de exercer a jurisdição, nos exatos limites da linha que traça" (Código de Processo Civil Comentado, p. 485).

In casu, verifico que o requerido faz parte da administração direta e ante o valor da causa, o processo deveria ter sido direcionado para o Juizado Especial da Fazenda Pública, dado que seria de competência daquele juízo o qual tem competência ABSOLUTA para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos. Senão confira-se: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009).

Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação e por consequência, DECLINO a competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Entretanto, por ser Vara Única e em prol dos princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, passo à prolatar a sentença.

À CPE: Determino que altere o fluxo e a classe para que prossiga no juízo competente, sendo este o Juizado da Fazenda.

Relatório dispensado na forma da Lei. 9.099/95 e 12.153/09.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Preliminares.

Da Gratuidade da Justiça.

Inicialmente, afasto a preliminar de não concessão da justiça gratuita, pois trata-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição.

Pois bem.

Passo à análise ao mérito.

Cinge-se a questão controversa sobre o dano experimentado pela parte autora e sua potencialidade para ensejar a respectiva indenização ante ter pago repetitivamente parcela de crédito consignado.

De início, impende consignar que responsabilidade civil, nas palavras de Silvio Rodrigues “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado à outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2003, p. 6). Desse modo, havendo ato ilícito, deve o prejudicado ser ressarcido, de forma a restaurar seu equilíbrio moral e patrimonial.

A responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.

Compulsando os autos, bem como dos documentos que o instruem, verifico que o direito milita, em parte, em favor da parte autora, vez que restou comprovado que sofreu o desconto em folha de pagamento, e repetidamente em conta corrente, de parcelas de empréstimo consignado contratado mediante convênio com o requerido Banco do Brasil, gerando, por consequência, o pagamento com duplicidade.

Da análise das provas carreadas aos autos, constato que restaram comprovados, sobre a matéria de fato, o seguinte ponto relevante: a realização do contrato de empréstimo sob consignação com a instituição financeira Banco do Brasil, mediante convênio firmado entre o Banco e o requerido Município de Alto Alegre dos Parecis.

Contudo, o requerido Banco do Brasil, alega em sede de contestação que caso não seja realizada a consignação em folha, há em cláusula contratual firmado, que autoriza o desconto em conta corrente para adimplir as referidas parcelas, realizado em razão da ausência de repasse de valor em folha de pagamento.

O Município trouxe aos autos notas de empenho de consignados e comprovante de TED (Transferência Eletrônica Disponível) em 30/07/2021, comprovando o repasse dos valores ao banco requerido.

Assim, restou comprovada a culpa exclusiva do banco requerido pelo desconto em duplicidade, vez que efetuou o desconto de parcela de crédito consignado em conta corrente da parte autora sob a alegação de não repasse pelo Município, porém, há nos autos comprovação de que o valor foi devidamente descontado em folha de pagamento da parte requerente e repassado pelo ente à instituição bancária.

Portanto de rigor que o Banco requerido restitua a parte autora o valor descontado indevidamente, qual seja R\$ 433,23 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e três centavos)

Entendo por caracterizada a responsabilidade civil do requerido Banco do Brasil pelo dano moral experimentado pela autora por ter realizado o pagamento em duplicidade. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado por APARECIDA DEZELI DE LIMA FIDELIS em face do BANCO DO BRASIL a condená-lo a restituição do valor descontado indevidamente em sua conta corrente no valor de R\$ 433,23 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) com correção monetária pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a contar do desembolso, e acrescida de juros de 1% ao mês desde a citação inicial (art. 42, parágrafo único, do CDC; art. 405, do CC e Súmula 43 do STJ), e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

Santa Luzia d Oeste, 8 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento Comum Cível

7001265-06.2022.8.22.0018

AUTOR: DENOIR DE OLIVEIRA AZEVEDO, LINHA P-34, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por AUTOR: DENOIR DE OLIVEIRA AZEVEDO em face de REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

O autor ajuizou a presente demanda pleiteando o ressarcimento do valor de R\$ 64.481,54, alegando que desembolsou tal valor para implantar uma rede elétrica particular, que teria sido construída em 2021, com a finalidade de promover a ligação de sua unidade consumidora. Aduz que não recebeu qualquer ressarcimento por parte da empresa ré, o que seria contrário às normas regulatórias aplicáveis ao caso.

O requerente alega a construção de uma rede elétrica particular para ter energia em sua propriedade rural. Requer ressarcimento do valor de R\$ 64.481,54 vez que desembolsou tal valor e não recebeu qualquer ressarcimento por parte da empresa requerida.

Devidamente citada, a requerida contestou pugnou pela procedência em parte do pedido e indicou como correto, o valor de R\$ 56.568,39, o qual seria o definido pela norma regulatória.

Intimado para apresentar a réplica à contestação, o requerente concordou com o valor indicado pela parte requerida.

É o relatório. Decido.

II- Fundamentação.

Do Mérito.

A parte autora aduz que é proprietária de imóvel rural e que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica tendo desembolsado a quantia de R\$ 64.481,54 para a construção. Todavia, não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

A requerida apresentou contestação arguindo que as normas que devem ser aplicadas ao caso, a a ausência de provas e do dever de indenizar, necessidade de efetiva comprovação dos gastos, bem como que deve ser levado em consideração o cálculo apresentado, ante a depreciação da subestação, em caso de ressarcimento.

Não assiste razão a parte requerida, pois há provas suficientes nos autos a amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou projeto, TRT da obra, documentos do imóvel, mas principalmente notas fiscais dos produtos e serviços realizados que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra).

Ademais, ao presente caso aplica-se a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: [...]

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da parte requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de restituição dos valores despendidos com a construção, que é responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve seguir os parâmetros por ela apresentados, pois não houve comprovação por meio de notas fiscais. No entanto, como bem apresentado e sustentado pela jurisprudência, à concessionária cabe indenizar os gastos realizados pelo particular e que ao patrimônio dela foi incorporado, encontrando-se devidamente comprovado nos autos.

Considerando que a parte autora não se opôs ao cálculo indicado pela parte requerida, o valor a ser restituído é de R\$ 56.568,39

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que, no caso destes autos, é eminentemente documental (art. 944, do CC), não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.

III - Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: DENOIR DE OLIVEIRA AZEVEDO em face de REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para o fim de:

a) CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor de gasto pela parte autora na construção de rede de eletrificação rural, no montante de R\$ 56.568,39), corrigido monetariamente do desembolso pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil);

b) Declarar formalmente incorporada a rede de eletrificação rural da parte requerente ao patrimônio da requerida.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários de advogados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo Pje.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br 7002333-88.2022.8.22.0018

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZIRO DO CARMO OLIVEIRA, COSTA E SILVA 3958 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

A parte autora apresentou réplica a contestação alegando que as assinaturas nos documentos não são suas.

1) INTIME-SE a parte requerida para depositar em cartório o original do contrato de empréstimo consignado, objeto da presente ação, para possibilitar a realização da perícia deferida, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1) Caso a parte ré requiera que a perícia seja realizada através do contrato em formato digital (PDF), deverá se atentar quanto à resolução/qualidade do contrato juntado, de modo que colacione aos autos documento apto a ser periciado. Após, INTIME-SE, no prazo de 5 (cinco) dias, o perito para se manifestar quanto à possibilidade da realização da perícia em documento digital.

1.2) Caso o perito informe a impossibilidade de realização da perícia por meio digital (PDF), intime-se a parte requerida para depositar em cartório os documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Depositado o contrato original ou informada a possibilidade da realização de perícia por meio de documento digital, INTIME-SE o expert para que, em 5 (cinco) dias, informe se os documentos presentes nos autos são aptos para a realização da perícia, bem como em eventual ausência de documentos, indique quais são estes para que as partes os forneçam (art. 465, §2º CPC).

Sendo depositado em cartório o contrato ou caso o perito informe que há possibilidade de realizar a perícia no documento digital, desde já nomeio como perito do Juízo o Expert LUCAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, grafotécnico, com endereço localizado na Rua Pioneiro Elizio Francisco, nº 1325, Bairro Green Ville, Cacoal RO, cel. whatsapp: (69) 9 9220-2517, email peritolucas_queiroz@hotmail.com, o qual, aceitando o encargo, funcionará doravante como perito do juízo.

Arbitro desde já o valor dos honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Considerando que se trata de ação em que a parte autora alega que não assinou contrato e que o ônus da prova é da parte requerida em provar a autenticidade das assinaturas, em razão da previsão legal do art. 429, inciso II, do CPC, incumbe a parte requerida o pagamento dos honorários periciais.

2) Intime-se a parte requerida para o pagamento dos honorários fixados no prazo de 5 (cinco) dias.

3) Intime-se o perito para informar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, bem como que deverá entregar o laudo em até 30 (trinta) dias, contados do início da realização dos trabalhos (Art. 477, CPC).

4) Informada a data da perícia, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, o qual comparecerá à perícia por iniciativa da parte independente de intimação judicial, bem como, para arguir algum impedimento ou suspeição do perito no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão (art. 465, I, CPC/2015).

5) Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao Expert.

6) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial 7000867-25.2023.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: FABIANA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA P 48, KM 56 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CLEVES FERREIRA DIAS, SÍTIO LINHA P 48, KM 56 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À CPE, para designar audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015) e INTIME-SE-À quanto à audiência de conciliação designada, devendo o oficial de justiça, certificar o número do whatsapp no momento da citação/intimação ou justificar a impossibilidade.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação designada, caso reste prejudicada ou infrutífera. No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

INTIME-SE a parte exequente quanto a audiência designada, bem como para que forneça nos autos, seu número de whatsapp e também de seu advogado no prazo de 5 dias.

Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Havendo diligência negativa, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Diretrizes Gerais Judiciais, art. 33, XI).

Indicado novo endereço, reitere-se a citação conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais Judiciais.

Caso a parte exequente requeira buscas de endereços via SISBAJUD, INFOJUD ou INFOSEG (prévias à citação por Edital), deverá comprovar nos autos que já efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido, bem como, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das demais diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Decorrido o prazo sem pagamento, sem acordo e sem embargos, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo e requerer o que de direito.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes).

Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, ou outros, caso aqueles não sejam encontrados, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPC/2015).

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, intime-se o terceiro possuidor.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTE-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

Ainda, caso o bem penhorado seja imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.

Se penhorado/arrestado semovente, providencie o Oficial de Justiça, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.

Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.

Quanto à audiência de conciliação, nos termos do Art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, advertam-se as partes:

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e/ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO). SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO. Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001009-29.2023.8.22.0018

REQUERENTES: ROSINEIDE DE SOUZA, LINHA 184 KM 2,5 LADO SUL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA, LINHA 184 km 2,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV BRASIL 2548 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência movida por REQUERENTES: ROSINEIDE DE SOUZA, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, em que pleiteia a tutela de urgência para determinar que os requeridos forneçam o medicamento POLIETILENOGLICOL 4000, 1.950 quilogramas por mês.

Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que os requisitos que caracterizam a tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise dos fatos narrados e documentos anexos aos autos, verifico que não restou comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esclareço que a parte autora instruiu os autos com diversos laudos ,

Constata-se que, de fato, o infante já mudou de medicamento algumas vezes (ID 90282541), todavia, não há laudo nos autos que comprove a necessidade específica dessa medicação, a impossibilidade de substituí-la por medicações fornecidas pelo SUS, nem a urgência que enseje o deferimento do pedido em caráter liminar, requisitos indispensáveis para a concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Verifica-se que a maioria dos laudos se limitam a orientar acerca do controle alimentar imprescindível à parte autora, não havendo menção quanto à imprescindibilidade da utilização do medicamento pleiteado em sede de liminar, pelo contrário, vislumbra-se tão somente a menção ao medicamento nos receituários médicos anexados (ID 90282537, fls 6. e ID 90282538).

O Conselho Nacional de Justiça, por meio de jornadas de direito da saúde, editou enunciados, os quais devem ser observados para concessão dos pedidos em matéria relacionada à saúde. Destaque-se o enunciado 51 que dispõe que "Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato".

Destaque-se, também, o enunciado 92, a seguir, que traz a necessidade de análise de todo o conjunto da condição clínica do demandante para concessão da tutela de urgência:

ENUNCIADO Nº 92 Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.

Assim, conforme pode ser observado por meio dos enunciados, há a necessidade de comprovação da urgência do pedido, não sendo esta presumida.

Com efeito, destaque-se que embora haja a recusa do município (ID 90282539) em fornecer o medicamento pleiteado, não há nos autos informação de a parte autora ter buscado o requerido (Estado de Rondônia) para que fornecesse o referido medicamento, nem da impossibilidade de substituí-lo por outra medicação fornecida pela rede pública.

1) Em análise dos documentos juntados aos autos e da narrativa da autora, verifico que não restou caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo este um elemento indispensável, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência realizado pela parte requerente.

2) Citem-se as partes requeridas para contestarem no prazo legal.

3) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001018-88.2023.8.22.0018

AUTORES: ATIMA RATUNDE LOUZE, LINHA 70 km 01 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV BRASIL 2548 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência movida por AUTORES: ATIMA RATUNDE LOUZE, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de REU: ESTADO DE RONDONIA, em que pleiteia a tutela de urgência para determinar que os requerido forneça imediatamente o exame de ANGIOTOMOGRAFIA ARTERIAL CEREBRAL por meio da rede pública ou estadual de saúde.

Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.

É impossível alegar que o acesso universal à saúde, direito constitucional, de índole social, previsto como fundamental (art. 6º), não engloba a obrigação estatal de seu fornecimento, mesmo porque o art. 23, inciso II, da Carta Magna, estabeleceu que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

De acordo com o artigo 196, a saúde passou a ser considerada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Dessa forma, instituída pela Constituição Federativa do Brasil a solidariedade entre os entes públicos, pode o jurisdicionado acionar qualquer dos entes, ou até mesmo todos ao mesmo tempo para viabilizar o tratamento de saúde necessário à continuação de sua própria vida. No caso em tela, verifico que os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, pois o laudo médico indica a probabilidade de direito da parte autora e urgência no pedido, pois evidencia que foi diagnosticada com CRISES CONVULSIVAS DE REPETIÇÃO (CID F018).

Outrossim, a SESAUI informou, por meio de ofício administrativo, que pelo fato da bomba infusora estar com defeito (ID 90354725, fls. 15) não se faz possível realizar o referido exame. Todavia, há perigo de dano, consistente na impossibilidade de se realizar o exame para posterior tratamento, conforme se extrai do termo de encaminhamento em caráter urgente (ID 90354722).

Assim, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa hipossuficiente e não possui condições financeiras de arcar com o custeio da fórmula em razão de serem de alto custo, a concessão da tutela urgência é medida que se impõe.

Posto isso, CONCEDO a tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, para que REU: ESTADO DE RONDONIA, no prazo de 15 (quinze) dias, forneçam o exame de ANGIOTOMOGRAFIA ARTERIAL CEREBRAL, em favor da parte autora, sob pena de sequestro do valor suficiente para sua aquisição, com fulcro no art. 497, do CPC.

Na mesma oportunidade, fica a parte autora intimada, por meio da Defensoria Pública e no prazo de 15 (quinze) dias, a promover a juntada do terceiro orçamento para a realização de eventual sequestro, vez que se encontram apenas dois orçamentos juntados aos autos (ID 90354727).

Deixo de fixar multa, tendo em vista a medida de sequestro de valores.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, conclusos para a análise de eventual sequestro.

NOTIFIQUEM-SE as partes requeridas quanto a esta ordem.

Citem-se as partes requeridas para contestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.

Intimem-se as partes quanto à tutela de urgência deferida.

Considerando que a parte autora está representada pela DPE, as intimações deverão ser pessoais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7001444-47.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: SEBASTIANA GOMES DE CAMPOS, RUA 7 SW SETEMBRO 561 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumpra-se destacar que não o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório. A matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Nesse mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000).

INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO

DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em

face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em

desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão

do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determi-

nado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento

conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que guardam proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaques!).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000207-12.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: GENESIO SOUZA DE OLIVEIRA, AV JUSCELINO KUBITSCHKE 3879 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumpra-se destacar que não o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório. A matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Nesse mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000). INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que guardam proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de

pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000275-59.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: KELLY VIVIANE LICORI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumpra-se a decisão anterior. A matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Nesse mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000).

INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que guardam proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000266-97.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA, RUA ORLANDINO JESUS OLIVEIRA 144 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumpra-se destacar que não o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório. A matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Nesse mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000). INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que guardam proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000277-29.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: DENY SIQUEIRA DE SOUZA, LH KAPA ZERO KM 14 LOTE 18 S/N CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumpra-se destacar que não o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório. A matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Nesse mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000). INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que guardam proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Intím-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000736-50.2023.8.22.0018

AUTOR: VALDINEI BARRETO DO NASCIMENTO QUEIROZ, CPF nº 31081457899, LINHA P. 36 KM 5,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada para 06/02/2024, id 88870484.

Com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da República a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF(RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.

Para tanto, reconheço o interesse de agir da parte autora, razão pela qual RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução

processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada presencialmente no dia 26/06/2023, às 15h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte

pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Consigno desde já que deverá o INSS juntar aos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO E CNIS da parte autora, independentemente de eventual contestação apresentada, nos termos do art. 6º do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERICIA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000314-56.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: KELLY VIVIANE LICORI, RUA JUDITE DE OLIVEIRA 67 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que tem por objeto a discussão do desconto de 6% sobre o valor do auxílio transporte.

Todavia, a matéria versada nos autos não se trata de auxílio transporte, e sim de gratificação de difícil provimento.

Ademais, cumpre destacar que o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório, de modo que a matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaqueei).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7000619-30.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MR AUTO POSTO LTDA - EPP, CNPJ nº 08413260000109, RUA JORGE TEIXEIRA 2462, POSTO MANELÃO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR, CPF nº 00770573258, AV. NILO PEÇANHA 3939, FUNDO DA OFICINA MANCHA MOTORES MECÂNICA LAZARIM - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para retificar o cálculo apresentado, vez que incluiu como data inicial a data de propositura da ação, em desconformidade com a sentença de ID. 83639318, que determinou a incidência de juros e correção monetária a contar da citação. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Apresentado o cálculo, tornem os autos conclusos para diligência Sisbajud.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Sentença

Vistos

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

Preliminares

DA INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, afasto a preliminar de não concessão da justiça gratuita, vez que até o momento não houve concessão do benefício, pois trata-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (Art. 337, II NCPC)

Não assiste razão ao requerido em determinar que há prova pericial complexa, a prova necessária já foi devidamente acostada aos autos por perito adequado, além disso, já há entendimento jurisprudencial acerca desse entendimento, corroborando com o laudo em anexo, veja-se:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA (SAMU) QUE AUXILIAVA NO ATENDIMENTO DE VÍTIMAS. DEVIDO. O motorista de ambulância do SAMU que auxilia no atendimento a doentes e acidentados (público em geral), ante a inexistência de local de isolamento para pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em razão da exposição a agentes biológicos como vírus, microorganismos e bactérias presentes em escarro, sangue e secreções de pacientes, havendo risco potencial de contágio, que pode ocorrer pelas vias aéreas. (TRT-4 - ROT: 00206482020175040761, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/09/2020).

Desta forma afasto a preliminar arguida.

Pois bem.

Passa-se à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

Em síntese, alega o requerente que em todo o período laboral, recebeu adicional de insalubridade em grau médio, recebendo a quantia de 20% sobre o vencimento-base, conforme se extrai das fichas financeiras (id 76288462).

Ocorre que o requerente apresentou laudo de insalubridade (ID 79029043), no qual se constata que a função Motorista de Ambulância se enquadra como atividade insalubre em grau máximo, fazendo jus à percepção de 40% sobre o vencimento-base.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, anexo 14, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.

No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público (ID 76288469), complementando o requisito subjetivo.

O Adicional de insalubridade encontra-se previsto tanto na Lei Complementar nº 018/97, art. 108, inciso XXIII:

LEI MUNICIPAL N° 085/91

Art 108 - Conceder-se-á gratificação: (...)

XXIII - de insalubridade;

O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de Motorista de Ambulância, exercida pela Servidor, há a incidência do adicional de insalubridade na proporção máxima de 40% (por cento), vez que presta apoio aos pacientes no momento de deslocamento, estando aos riscos descritos no laudo anexo aos autos.

Por sua vez, o requerido não trouxe aos autos qualquer prova de que a aludida insalubridade não existe, nem mesmo contestou o feito.

Contudo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de (40) (por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.

No tocante ao marco temporal da data que deve ser reconhecido o direito, consoante entendimento da Turma Recursal do TJRO, somente deve ser reconhecido a partir da elaboração do laudo.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ANTERIOR AO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. – Os servidores públicos são regidos por regime jurídico próprio e só podem receber adicional de insalubridade com base na legislação a eles aplicáveis, aplicando-se as normas da legislação e regulamentação trabalhista apenas se a respectiva lei assim o determinar ou permitir; – Se a lei específica determina que o pagamento do adicional de insalubridade será calculado mediante laudo pericial, não há que se falar em pagamento retroativo ao respectivo laudo.

(TJ-RO - RI: 70020887120178220012 RO 7002088-71.2017.822.0012, Data de Julgamento: 31/05/2019)

Destarte, deve ser reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, em seu grau máximo, a partir da data de elaboração do laudo pericial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO:

1) Devida a majoração do adicional de insalubridade, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 40% (por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir da elaboração do laudo pericial, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva diferença da parcela mensal inadimplida, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo: 7001591-63.2022.8.22.0018

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE MELO, CPF nº 20646364120, LINHA 184, KM 7,5, LADO SUL s/n, CASA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei. 9.099/95 e 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor público desde 23/03/1983, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade em decorrência dos períodos aquisitivos não usufruído 23/03/1993 a 23/03/2018. Informa que foi transposto aos quadros da União na data de 19/09/2018.

Quanto às preliminares, não há para serem apreciadas, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

Outrossim, no presente caso, não há falar em incompetência absoluta deste juízo, uma vez que o direito pleiteado é de responsabilidade do Estado de Rondônia. Mesmo que o servidor seja pertencente aos quadros da União, mantém o vínculo com o Estado por meio da cessão (Art. 16 da Lei 13.681/2018 e Art. 93, II, da Lei 8.112/90), o que não afasta a competência da justiça estadual para julgamento do feito. Do Mérito.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora era servidor público estadual, admitido no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo.

Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF) (...))

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012).

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).;

Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desse período.

Com escopo de evitar discussão sobre a natureza do crédito do precatório, desde já decido.

Não há incompatibilidade entre verba indenizatória e seu caráter alimentar.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO INTERNO – PRECATÓRIO – PAGAMENTO PREFERENCIAL (ART. 100, § 2º, CF)– LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – CREDOR QUE NECESSITA DA VERBA PARA CUSTEAR TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE – PROVIMENTO DO RECURSO. A licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia possui caráter alimentar, sobretudo se o credor é portador de patologia grave, caso em que se admite o pagamento pela via prioritária, conforme estabelecido na Constituição Federal. (TJ-MS - AGT: 16007417120178120000 MS 1600741-71.2017.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 06/02/2018, Precatórios, Data de Publicação: 26/02/2018).

Em caso semelhante a estes autos o TJDF já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DA REQUISICÃO DE PRECATÓRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO RELATIVO A LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no bojo do PJE nº 0707809-92.2014.8.07.0016, já em fase de cumprimento de sentença e em tramitação no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que indeferiu o pedido da ora agravante de que fosse retificada a requisicão de precatório para nela fazer constar que o crédito seria de natureza alimentar. 2. A agravante relata que a Coordenação de Precatórios - COOPRE indeferiu o seu pedido de adiantamento preferencial no pagamento do precatório, sob o fundamento de que o precatório teria natureza comum e deveria aguardar a ordem cronológica. Em virtude disso, deduziu o pedido de retificação da natureza do precatório perante o juízo fazendário, o qual foi negado. 3. Na via do agravo, aduz, em síntese, que, em se tratando de crédito relativo a licença-prêmio convertida em pecúnia, não pago por ocasião da aposentadoria, resta patente o caráter alimentar da verba devida pelo ente distrital. 4. Agravo de instrumento conhecido com respaldo no entendimento firmado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (súmula 7), haja vista a demonstração de que a decisão combatida seria suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação. 5. Reputar um precatório como sendo de natureza alimentar ou comum possui consideráveis consequências práticas, porquanto influencia na ordem em que apresentado o precatório para pagamento, havendo preferência para aquele que possui natureza alimentícia, conforme disposto no art. 100, § 2º, da CF. 6. No mérito, deve ser dado provimento ao recurso interposto. 7. Com efeito, constitui verba de caráter alimentar o crédito decorrente de licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia, circunstância não afastada em virtude da natureza indenizatória. 8. Nesse sentido, confira-se precedente do e. TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. 1. A conversão da licença-prêmio em pecúnia possui caráter compensatório, em virtude do não exercício de um direito legalmente assegurado. Todavia, esse viés indenizatório não retira o caráter alimentar do crédito, o que significa dizer que a licença prêmio convertida em pecúnia tem verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.801964, 20140020117958AGI, Relator: ANA CANTARINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 181). 9. Cita-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.? (RE 597157 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012). 10. É também esse o posicionamento do c. STJ, consoante se verifica no AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. 11. Diante desse cenário, deve ser retificada a requisição de precatório para nela se faça constar a natureza alimentar do crédito. 12. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar seja retificada a requisição de precatório, referente ao crédito da ora agravante, a fim de que possa ser incluído na ordem constitucional de prioridade de pagamento, ante sua natureza alimentar. 13. Sem custas e sem honorários. 14. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.(TJ-DF 07013219620188079000 DF 0701321-96.2018.8.07.9000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 13/11/2018, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu como alimentar a licença-prêmio não gozada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA ALIMENTAR. PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 597157 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 05-03-2012 PUBLIC 06-03-2012).

Assim, o precatório deverá ser expedido com natureza alimentar.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE MELO em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 3 períodos de licença prêmio devido ao autor (período 23/03/1998 a 22/06/2003, 23/06/2003 a 22/06/2008, 23/06/2008 a 22/06/2013), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba de natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Santa Luzia D'Oeste/8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7002389-24.2022.8.22.0018

REQUERENTE: EUZEBIO PINHEIRO DA CRUZ, LINHA P-18, KM 1,5 sn ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09).

Inicialmente, afasto a preliminar de não concessão da justiça gratuita, vez que até o momento não houve concessão do benefício, pois trata-se de procedimento afeto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, logo, sem custas em primeiro grau de jurisdição.

A matéria em análise envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com fundamento no art. 355, I do Código de Processo Civil, visto ser desnecessária a produção de outras provas.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que o autor, na qualidade de servidor público efetivo, no âmbito municipal, requer aplicação de progressão funcional com base na Lei Complementar municipal nº 20/2002, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério do Município de Santa Luzia D'Oeste/RO e dá Outras Providências, alegando que seu artigo 24, prevê aos servidores municipais da educação o direito a progressão funcional.

A Lei Complementar Municipal nº 20/2002, em seu artigo 24, disciplina o seguinte:

Art. 24 O Profissional da educação Básica terá direito à progressão funcional de uma referência para outra, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente a cada 02 (dois) anos, conforme anexo III.

§1º Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou de seu enquadramento.

§2º Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

Parágrafo Único. A progressão de uma referência para outra imediatamente superior, somente ocorrerá se for atingida a nota mínima de pontuação exigida para progressão por merecimento, de acordo com o regulamento a ser definido pela comissão de Gestão do Plano.

Consta no dispositivo acima que as progressões seriam realizadas bianualmente, sendo que as progressões deveriam ser realizadas após o servidor ser aprovado em processo contínuo e específico de avaliação e, se decorrido o prazo previsto e não houver processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

Tendo em vista que a Lei Complementar nº 20/2002 foi omissa quanto ao percentual devido na progressão funcional, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 55/2010, pois seu art. 3º prevê que em caso de omissão do plano de carreira do magistério, a mesma será aplicada.

O art. 19 da Lei Complementar nº 55/2010 prevê que a “Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra com aumento de 2% (dois por cento), dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, por tempo de serviço e por mudança de nível, conforme a escolaridade de nível fundamental, nível médio e nível superior adquirida”.

Ainda, o art. 20 disciplina que “Para fazer jus à progressão por tempo de serviço, o servidor deverá cumprir o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre até a aprovação em estágio probatório e, a partir daí, a cada 02 (dois) anos”.

Diante disso, a parte autora faz jus a um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico, inicialmente a partir de 3 anos até aprovação no estágio probatório e a partir de então a cada 02 (dois) anos de serviço prestado.

Destaco que a Lei nº 11.738/2008, que regula o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, passou a ter validade a partir de 27 de abril de 2011, quando o STF reconheceu sua constitucionalidade, com efeito erga omnes. Referida lei não prejudica a incidência concomitante das respectivas legislações próprias dos entes federativos, como a Lei Municipal nº 20/2002.

Ademais, o art. 6º, §3º da Lei Complementar nº 20/2002 disciplina que “Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo III desta Lei Complementar, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência”. Por tal razão, a forma de pagamento do percentual de 2% terá como base o vencimento para cada referência. Consigno que caso o requerido tenha instituído o piso nacional para a categoria, não impede a parte autora a receber as progressões citadas na legislação municipal.

No mais, não prospera a alegação do requerido de que a progressão pleiteada não se coaduna com o recebimento cumulativo do adicional por tempo de serviço, vez que tratam-se de institutos jurídicos diversos, sendo que a progressão funcional não impede o recebimento simultâneo do adicional por tempo de serviço.

Tendo em vista que o percentual da progressão trata-se de verba que integra o vencimento do servidor público, possui reflexos nas demais verbas e vantagens, como terço de férias, 13º salário e adicionais/gratificações habituais.

O Código de Processo Civil dispõe que cabe à parte requerida o ônus de provar a existência de fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II), sendo que o município não se desincumbiu desse ônus.

Por fim, a súmula vinculante n. 37 dispõe que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”, contudo no presente caso, há previsão legal do reajuste salarial devido à parte autora. Por estas razões, entendo pela procedência do pleito autoral.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das verbas retroativas e implantação referente à progressão horizontal e reflexos, observando-se o percentual de 2% de acréscimo a cada biênio trabalhado, observando a primeira progressão o período de estágio probatório, considerando para cálculos a data de sua posse em 08/05/2002, descontado eventual valor já recebido, e observada a prescrição quinquenal.

Os valores retroativos devem incidir sobre as verbas e vantagens da parte autora, como 13º salário, terço de férias e gratificações/adicionais habituais.

No tocante aos valores retroativos, os juros moratórios são devidos a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240), pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.949/97 com a redação dada pela lei 11.960/09, e a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, utilizando o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11 da Lei 12.153/09).

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7001582-14.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: MIRIAN QUEVEDO SOARES SARTORI, CPF nº 10025296892

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme certificado, o valor de R\$13.200,00 apresentado pela parte exequente não estava de acordo com o salário mínimo vigente à época do pedido, qual seja, R\$1.302,00.

Todavia, tendo em vista que a Medida Provisória 1.172/23 reajusta o salário mínimo para R\$1.320,00, restou sanado o equívoco, vez que a quantia indicada pela parte exequente não ultrapassa o teto máximo de 10 (dez) salários mínimos.

Desde já, destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, qual seja, R\$1.320,00.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaqueei).

Ainda, esclareço que não é o caso de suspensão do curso dos autos executivos em razão de eventual admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Inconstitucionalidade, vez que o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório, razão pela qual a matéria afeta a IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada. Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000287-73.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: SANDRA MELO DE CARVALHO BARRETO, RODOVIA 470 LOTE 18 D GLEBA 16 G 00 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumpra-se de destacar que não o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório. A matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Nesse mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000). INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que guardam proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisatório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisatório do precatório, pois, ao contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000186-36.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: AMADEU PEREIRA DOS SANTOS, LINHA P34 KM 05 S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumpra-se destacar que não o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório. A matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Nesse mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000). INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que guardam proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisatório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de

pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000305-94.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: DENY SIQUEIRA DE SOUZA, LH KAPA ZERO KM 14 LOTE 18 S/N CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que tem por objeto a discussão do desconto de 6% sobre o valor do auxílio transporte.

Todavia, a matéria versada nos autos não se trata de auxílio transporte, e sim de gratificação de difícil provimento.

Ademais, cumpre destacar que o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório, de modo que a matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000199-35.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: AILTON ROQUE DE SOUSA, AV ULISSES GUIMARÃES 3820 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumpre destacar que não o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório. A matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Nesse mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000). INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que guardam proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Intímem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000177-74.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: CLENILDE VIEIRA MARQUES, AV SÃO FRANCISCO 4031 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumpra-se a decisão anterior. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento

Nesse mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000). INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento

conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que garantem proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisição do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaqueei).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000182-96.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: JOCIEL ANTONIO GONCALVES, AV SÃO FRANCISCO 4031 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumpra-se destacar que não o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório. A matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Nesse mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000).

INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em

desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que garantem proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisição do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do

precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000687-09.2023.8.22.0018

AUTOR: JARLEI LOPES DE ARRUDA, CPF nº 97691984634, LINHA 45, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Recebo a ação para processamento.

1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A audiência será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste, por meio do aplicativo Google Meet, de modo que as partes deverão baixar o referido aplicativo no celular, computador, notebook ou tablet, para fins de participação na solenidade virtual.

2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.

3. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida (Via sistema), de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc).

5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

9. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou pelos números 3309-8591 ou 3309-8590.

V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - tratando-se de pessoa jurídica e relação de consumo, desde já inverte o ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n. 9.099/95). Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000689-76.2023.8.22.0018

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 69024723272, LINHA P-34, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Recebo a ação para processamento.

1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A audiência será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste, por meio do aplicativo Google Meet, de modo que as partes deverão baixar o referido aplicativo no celular, computador, notebook ou tablet, para fins de participação na solenidade virtual.

2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.

3. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida (Via sistema), de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc).

5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

9. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou pelos números 3309-8591 ou 3309-8590.

V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - tratando-se de pessoa jurídica e relação de consumo, desde já inverte o ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n. 9.099/95). Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000973-84.2023.8.22.0018

AUTOR: ELIAS NEVES DE ALMEIDA, CPF nº 01692888200, LINHA P-34, KM 21, LOTE 111-A LOTE 111-A ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Recebo a ação para processamento.

1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A audiência será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste, por meio do aplicativo Google Meet, de modo que as partes deverão baixar o referido aplicativo no celular, computador, notebook ou tablet, para fins de participação na solenidade virtual.

2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.

3. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida (Via sistema), de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc).

5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

9. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou pelos números 3309-8591 ou 3309-8590.

V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - tratando-se de pessoa jurídica e relação de consumo, desde já inverte o ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n. 9.099/95). Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento Comum Infância e Juventude

7001016-21.2023.8.22.0018

REQUERENTES: T. M. A., AV TANCREDO NEVES 17, CASA COHAB NOVA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. G. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 17, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV BRASIL 2548 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Inicialmente, verifico que os autos tramitam em classe judicial e competência estranhas ao feito, razão pela qual se deve retificar a Classe Judicial para: "Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (14695)" e a competência para: "Juizado Especial da Fazenda Pública".

Oportunamente, retire-se o sigilo judicial uma vez que foi atribuído de forma equivocada.

Pois bem.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência movida por ADRIAN GODOY ANTUNES, menor, com 7 (sete) anos de idade em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que pleiteia a tutela de urgência para determinar que o requerido forneça EXAME DE REARRANJO DE BCR - ABL1, por meio da rede pública ou estadual de saúde.

Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.

É impossível alegar que o acesso universal à saúde, direito constitucional, de índole social, previsto como fundamental (art. 6º), não engloba a obrigação estatal de seu fornecimento, mesmo porque o art. 23, inciso II, da Carta Magna, estabeleceu que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

De acordo com o artigo 196, a saúde passou a ser considerada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Dessa forma, instituída pela Constituição Federativa do Brasil a solidariedade entre os entes públicos, pode o jurisdicionado acionar qualquer dos entes, ou até mesmo todos ao mesmo tempo para viabilizar o tratamento de saúde necessário à continuação de sua própria vida. No caso em tela, verifico que os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, pois o laudo médico indica a probabilidade de direito da parte autora e urgência no pedido, pois evidencia que foi diagnosticada com LEUCEMIA MIELOÍDE CRÔNICA (CID C92.0) e encontra-se fazendo uso de quimioterápico via oral.

Outrossim, há perigo de dano consistente na demora da realização do exame, vez que este é determinante para eventual suspensão da medicação para o tratamento/controle da doença, conforme Laudo Médico de ID 90347930.

Assim, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa hipossuficiente e não possui condições financeiras de arcar com o custeio da fórmula em razão de serem de alto custo, a concessão da tutela urgência é medida que se impõe.

Posto isso, CONCEDO a tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, para que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça EXAME DE REARRANJO DE BCR - ABL1, em favor da parte autora, sob pena de sequestro do valor suficiente para sua aquisição, com fulcro no art. 497, do CPC.

Deixo de fixar multa, tendo em vista a medida de sequestro de valores.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

NOTIFIQUE-SE a parte requerida quanto a esta ordem.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.

Intimem-se as partes quanto à tutela de urgência deferida.

Considerando que a parte autora está representada pela DPE, as intimações deverão ser pessoais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Procedimento Ordinário

Processo : 1000515-82.2017.8.22.0018

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto : [Estelionato]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ

Advogado do Réu: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - OAB/RO - 243

Finalidade: intimar o advogado supra a apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.

Santa Luzia d'Oeste, 09 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br 7001461-73.2022.8.22.0018- Cessão de créditos não-tributários

REQUERENTE: VALTER PEREIRA DUARTE, CPF nº 31793894272

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAULO ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO1556

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos administrativos com repetição de indébitos, proposta pela parte autora em face do Município de Santa Luzia D'oeste,

Alega a parte autora que teve imputada obrigação no valor de R \$1.442,96 pelo Tribunal de Contas de Rondônia, mediante Acórdão nº 78/96, sendo essa transferida ao Município de Santa Luzia D'Oeste para realizar a inscrição do débito em dívida ativa, o ente por sua vez, distribuiu processo de Ação de Execução Fiscal cumprindo fielmente o Acórdão.

Importante repisar, que no decurso do processo de execução fiscal a parte autora firmou termo de confissão de dívida onde reconheceu e assumiu total a execução fiscal de créditos não tributários.

Acontece que em 10/03/2022 a parte autora protocolou requerimento junto ao TCE para que fosse feita a consideração da prescrição, onde em 01/06/2022 o referido tribunal reconheceu que a prescrição ocorreu antes da distribuição do processo de execução fiscal em face da parte autora.

O município, ao ser oficiado sobre a decisão do TCE, procedeu a retirada da inscrição da parte autora da dívida ativa e cessou as cobranças a partir daquele momento.

Vale ressaltar que nos autos de execução fiscal fora assinado pela parte autora termo de confissão de dívida, onde reconheceu a obrigação no valor de R\$38.443,62 a serem pagas em 120 parcelas mensais, sendo esse termo homologado por esse juízo em 28/01/2019, nos autos 7001925-73.2017.8.22.0018.

Embora o TCE reconheceu que havia a prescrição antes mesmo da propositura da ação de execução fiscal, a parte autora firmou administrativamente termo de confissão de dívida, de livre vontade, não havendo nenhuma causa de anulabilidade do negócio jurídico, devendo ser considerado válido o termo de confissão de dívida ora assinado reconhecendo a total obrigação.

Desse modo, se não houve prova do defeito do negócio jurídico, não vislumbro qualquer razão jurídica para desconsiderar uma livre manifestação de vontade exercida pela parte autora, de modo que não há que se falar em nulidade do termo de confissão da dívida e parcelamento, tampouco em restituição de dívida já que a autora assumiu a dívida na esfera administrativa, sendo homologado por este juízo. Em casos similares, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito importa em renúncia ao prazo prescricional já transcorrido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282356 DO STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32 E ART. 191 DO CC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação. Na espécie, não há dúvida de que trata-se de uma questão eminentemente administrativa, e, como tal, deve ser aplicado o disposto no Decreto 20.910/32, inclusive no tocante à prescrição.

Não se diga que a prescrição quinquenal tem por esteio o CTN, uma vez que não se trata de tributo, mas sim de uma execução de multa administrativa e, assim sendo, aplica-se a norma geral.

3.”A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional já transcorrido, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal.(AgRg no AREsp XXXXX/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2012).

Destarte, merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

(AgRg no REsp XXXXX/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)”

Sendo assim, por se tratar de crédito não tributário, o parcelamento fiscal dado pela parte autora nos autos 7001925-73.2017.8.22.0018, homologado por este juízo, implica na confissão da dívida e renúncia à prescrição, a teor do art. 191 do Código Civil.

Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL.MULTA ADMINISTRATIVA.NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO.RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.APLICAÇÃO DA LEI CIVIL.

Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição do débito. Pretensão de reforma sob alegação de que o débito continua a existir, sendo cabível o seu parcelamento, bem como o requerimento de parcelamento por parte do executado configura sua renúncia ao lapso prescricional. Em se tratando de crédito não tributário, e tendo o executado feito o requerimento de parcelamento do débito executado, configurou-se a renúncia ao lapso prescricional. A multa administrativa tem natureza de crédito não tributário. Sendo assim, a prescrição não atinge o direito, mas apenas a pretensão. A matéria, assim, rege-se pelo art.191 do CPC, e não pelo art.156,V CTN. Recurso provido.

Assim, diante dos fatos apresentados, conclui-se que as alegações e pretensões da parte autora são infundadas e que inexistente nulidade administrativa, tampouco em ressarcimento pela repetição de indébito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por VALTER PEREIRA DUARTE em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE e, por fim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000724-17.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: JUACYVAN DE OLIVEIRA ANACLETO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2343 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumpra destacar que não o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório. A matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Nesse mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO

FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000).

INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO

DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que garantem proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, ao contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaques).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000658-37.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: NEUZA APARECIDA BENINCA, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1847 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumpra-se o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório. A matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Nesse mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000).

INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que garantem proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaqueei).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000217-56.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DE SOUSA, LH 70 KM 11 S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme certificado, o valor de R\$13.200,00 apresentado pela parte exequente não estava de acordo com o salário mínimo vigente à época do pedido, qual seja, R\$1.302,00.

Todavia, tendo em vista que a Medida Provisória 1.172/23 reajusta o salário mínimo para R\$1.320,00, restou sanado o equívoco, vez que a quantia indicada pela parte exequente não ultrapassa o teto máximo de 10 (dez) salários mínimos.

Desde já, destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, qual seja, R\$1.320,00.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaqueei).

Ainda, esclareço que não é o caso de suspensão do curso dos autos executivos em razão de eventual admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Inconstitucionalidade, vez que o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório, razão pela qual a matéria afeta a IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Termo Circunstanciado

7002301-83.2022.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ALISSON ADAILTON DE PAULA, CPF nº 02570551260, AVENIDA BELA VISTA 3373 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a petição apresentada pelo Ministério Público refere-se a autos diversos.

Assim, dê-se vistas ao Ministério Público para prosseguimento do presente feito, conforme despacho de ID. 89686571, vez que o promovido não aceitou a proposta de composição de danos e transação penal.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000789-31.2023.8.22.0018

AUTOR: FABIO GOMES DA SILVA, CPF nº 99104660234, AVENIDA TANCREDO NEVES 3940 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a ação para processamento.

1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A audiência será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste, por meio do aplicativo Google Meet, de modo que as partes deverão baixar o referido aplicativo no celular, computador, notebook ou tablet, para fins de participação na solenidade virtual.

2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.

3. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida (Via sistema), de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc).

5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

9. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou pelos números 3309-8591 ou 3309-8590.

V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - tratando-se de pessoa jurídica e relação de consumo, desde já inverte o ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n. 9.099/95). Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000308-49.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA, AV CARLOS GOMES 281 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que tem por objeto a discussão do desconto de 6% sobre o valor do auxílio transporte.

Todavia, a matéria versada nos autos não se trata de auxílio transporte, e sim de gratificação de difícil provimento.

Ademais, cumpre destacar que o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório, de modo que a matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaqueei).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7000195-85.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXCUTADO: VANESSA DAS DORES SERAFIM BRAZ, CPF nº 84495871234, CHÁCARA, SETOR 01 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conclusão desnecessária, vide decisão anterior.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária. Levantados os valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o débito e indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de extinção e arquivamento.

Sendo requerida a penhora de bens, cumpra-se o item 3 da decisão de ID. 88422349.

Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário

1000515-82.2017.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ, AV. BELO HORIZONTE 5503 NAO INFO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de ID. 87009108, no efeito suspensivo (art. 597 do CPP).

Intime-se o recorrente/defesa apresentar as razões de apelo no prazo de 8 (oito) dias (art. 600 do CPP).

Após, vistas ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7000705-64.2022.8.22.0018

REQUERENTE: SIVAIR JOSE ALVES, LINHA 45 ESQ. C/ LINHA 176 KM 08 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Passo ao exame das preliminares arguidas pelo requerido.

DAS PRELIMINARES

Em sede de contestação, o requerido pugnou preliminarmente pelo reconhecimento da inépcia da inicial por ausência de condições da ação.

A petição inicial é considerada inepta quando ela não está apta a produzir os efeitos jurídicos em virtude dos vícios apresentados, tornando-a confusa, contraditória, absurda ou incoerente, bem como se faltar-lhe os requisitos exigidos pela lei.

O art. 330, §1º do Código de Processo Civil, dispõe acerca da inépcia da inicial, que ocorre quando:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, não é o caso de se considerar inepta a inicial, uma vez que não se enquadra nos termos da lei.

Ademais, é dever do Juiz, antes de extinguir o processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, conceder oportunidade à parte autora para sanar defeitos e irregularidades que dificultem ou impeçam o julgamento de mérito (art. 321, do CPC).

No caso em análise, a inicial não é inepta e atende plenamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. A documentação é hábil a suportar a pretensão ali contida.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois pelo que consta da petição inicial a parte autora busca por meio da presente ação o reconhecimento ao pagamento das horas que lhe entende cabível.

Desse modo, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Afirma a parte autora que a partir do ano de 2017 passou a trabalhar em regime de plantão além da carga horária estipulada pelo art. 51, inc. V, da Lei Complementar nº 55/2010, e que não recebeu o correto pagamento por todas as horas extraordinárias laboradas.

Como se sabe, caso seja constatado que o servidor desempenhou sua função além da jornada normal de trabalho, por certo, terá o direito de ser remunerado pelas horas excedentes, pois, do contrário, estar-se-ia premiando o enriquecimento ilícito da administração que, efetivamente, beneficiou-se do trabalho prestado.

Neste prisma, dispõe o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, vejamos:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do horário normal de trabalho (...).

A distribuição do ônus processual vem descrita no Código de Processo Civil, art. 373, inciso I, onde se estabelece que “O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (...)”.

No presente caso, a alegação da parte requerente de que laborou além da carga horária estipulada pelo art. 51, inc. V, da Lei Complementar nº 55/2010, e por isso tem o direito de receber pelas horas extras, restou devidamente comprovada nos autos.

Nesse sentido já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia em caso semelhante ao presente:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. REGIME DE PLANTÃO. REFLEXO DE VERBAS SALARIAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (TJRO. Recurso inominado cível n. 7002410-39.2018.8.22.0018. Turma Recursal. Relator: Arlen Jose Silva de Souza. Julgado em 14/07/2021).

Em que pese a alegação do requerido de que a parte autora tomou conhecimento da forma do trabalho desde o início da sua posse e que exerceria a carga horária de 40 horas semanais, a alegação não é revestida de legalidade com vias a suprimir o direito ao recebimento pelas horas trabalhadas em excesso, posto que a Lei Complementar nº 55/2010 traz a previsão de carga horária de 30 horas semanais para o servidor que trabalhar em regime de plantão.

Aliás, caberia a parte requerida, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, comprovar a existência de fato modificativo do direito da parte autora, porém não o fez, de modo que, além disso, pelas provas testemunhais azealhadas aos autos, verifico que restou incontroverso que a parte autora laborava em excesso de horas, além do expediente normal.

Desse modo, considerando todo o disposto supramencionado e as provas juntadas aos autos, tenho que a procedência do pedido, neste ponto, é medida imperativa.

Por oportuno destaco que, as horas extraordinárias noturnas deverão ser computadas na forma do art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 55/2010.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por REQUERENTE: SIVAIR JOSE ALVES em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D' OESTE, para CONDENAR o requerido ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, que deverão ser computadas na forma do art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 55/2010, excetuando-se o período aquisitivo já alcançado pela prescrição quinquenal.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09).

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Petição Cível

7000947-23.2022.8.22.0018

REQUERENTE: BARTOLOMEU BARBOSA DA SILVA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2344 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (arts. 54 e art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Sentença publicada automaticamente pelo PJe.

A sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Ciência às partes via advogados.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001412-66.2021.8.22.0018

AUTOR: RAIANE VITOR DE SENA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.

Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001008-78.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JORGE LUIZ RAIMUNDO DE MELLO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alega possível contradição no dispositivo quanto ao início do benefício por incapacidade temporária.

Requer sejam acolhidos os embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil/2015, e acolho-os, pelos seguintes fundamentos. Os embargos de declaração têm, por regra, a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, decisão ou despacho, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões, esclarecer obscuridades e corrigir erro material.

No presente caso, trata-se de erro material.

Posto Isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentado pela Autarquia para corrigir erro material na sentença de id. 89570610, em relação ao nome da parte autora.

Assim, onde se lê: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: VALDECI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 07/01/2022, inclusive 13º salário proporcional, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

(...)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: JORGE LUIZ RAIMUNDO DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 07/01/2022, inclusive 13º salário proporcional, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis. "

No mais permanece a sentença tal qual lançada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

Serve a presente de intimação.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000311-57.2022.8.22.0018

AUTOR: LUIZ CARLOS BERALDI DE CAMARGO, AV. DUQUE DE CAXIAS 3686 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença comum.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o (a) advogado (a), após o destaque, receberá por RPV, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 – EOAB.

Diante disso, considerando o disposto no art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, defiro o destacamento dos honorários contratuais a ser destacado do momento do depósito do precatório/RPV, no percentual de 30 % definido no contrato, desde que este esteja anexado ao processo.

A escrivania deve destacar o percentual de 30% do RPV/Precatório e não o valor indicado pelo(a) patrono (a).

INDEFIRO eventual pedido de destacamento do valor referente aos honorários contratuais dissociados do principal, posto que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba após a expedição de requisição de pagamento do valor principal. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (STF - ARE: 1374239 RJ 0000535-67.2019.4.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022). Grifos nossos.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7000888-35.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: ANDREIA DE ANDRADE, AV. PRESIDENTE MÉDICE 2988 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Inicialmente, determino a escrivania que certifique o trânsito em julgado dos autos;

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença comum.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requirite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o (a) advogado (a), após o destaque, receberá por RPV, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 – EOAB.

Diante disso, considerando o disposto no art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, defiro o destacamento dos honorários contratuais a ser destacado do momento do depósito do precatório/RPV, no percentual de 30 % definido no contrato, desde que este esteja anexado ao processo.

A escrivania deve destacar o percentual de 30% do RPV/Precatório e não o valor indicado pelo(a) patrono (a).

INDEFIRO eventual pedido de destacamento do valor referente aos honorários contratuais dissociados do principal, posto que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba após a expedição de requisição de pagamento do valor principal. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (STF - ARE: 1374239 RJ 0000535-67.2019.4.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022). Grifos nossos.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: “Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.”.

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Termo Circunstanciado

7002097-39.2022.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JUCELIO ROSA DE SOUZA, LINHA GAUCHA LINHA GAUCHA - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o promovido AUTOR DO FATO: JUCELIO ROSA DE SOUZA aceitou a proposta ofertada pelo representante do Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal consistente em prestação pecuniária e composição por danos ambientais, por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito.

Por outro lado, a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte promovida via advogado constituído.

Aguarde-se o cumprimento.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000307-64.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: MARCIA NEVES DE ALMEIDA, CPF nº 84601035600, LH 75 S/N CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Conforme ofício de ID. 90284636, o precatório foi cancelado.

Assim, cumpram-se os atos subsequentes da decisão anterior.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000637-80.2023.8.22.0018

REQUERENTE: LEANDRO DEANGELES PEREIRA MARQUES, RUA IZIDORO STEDILLI 3524 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora requer a desistência do feito.

Destaco que, a teor do Enunciado nº 90 do FONAJE, a desistência da ação independe de anuência do réu já citado e implicará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, parágrafo único, do CPC, e, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

Após a ciência, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Execução de Título Extrajudicial

7000821-36.2023.8.22.0018

EXEQUENTES: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, AV. NORTE SUL n 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

EXECUTADO: CICERA ADRIANA DOS SANTOS, RUA TANCREDO NEVES n 2626 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A audiência será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste, por meio do aplicativo Google Meet, de modo que as partes deverão baixar o referido aplicativo no celular, computador, notebook ou tablet, para fins de participação na solenidade virtual.

2. INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias.

3. CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, prazo que decorrerá da assinatura do mandado de citação, certifique-se o decurso de prazo.

3.1 Proceda-se, ainda: A) INTIMAÇÃO da parte executada para que forneça ao Oficial de Justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência

virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; B) INTIMAÇÃO para participar da audiência de conciliação virtual designada.

3.2 Caso a citação seja via Carta de Intimação, fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc).

4. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

5. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

6. Advirta à parte executada que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

7. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II - as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III - as partes deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V - deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

X - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XI - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte executada, poderá dar início à fase de atos expropriatórios;

XII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIII - se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 3309-8591 (Cejusc).

Outras deliberações:

8. Sendo frutífera a audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para homologação.

9. Não comparecendo a parte exequente à audiência, retornem os autos conclusos para extinção;

10. Não sendo frutífera a conciliação, a parte executada poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência. Apresentados os embargos, intime-se a parte exequente para manifestação e retornem conclusos.

11. Não comparecendo a parte executada à audiência ou não apresentados os embargos, o cálculo deverá ser atualizado. Caso a parte exequente tenha advogado constituído, intime-a para atualizar o cálculo em 5 (cinco) dias. Não tendo advogado constituído, encaminhem-se os autos à Contadoria e retornem os autos conclusos para consulta via Bacenjud e Renajud.

12. Não restando frutífera a consulta ou não sendo localizado veículo, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, etc, exceto DETRAN) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como INTIME-SE a parte exequente para que junte em 05 (cinco) dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Após, providencie-se o registro da penhora junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal (021/2015-CG e 011/2016-CG), que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado semovente, OFICIE-SE à agência do IDARON competente, para que registre na respectiva ficha a penhora realizada pelo Oficial de Justiça, devendo o IDARON responder o Ofício em 15 (quinze) dias.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão para extinção e baixa da penhora.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

13. Consigno que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

14. Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 e ss. do CPC.

Serve o presente como Ofício/Carta/Mandado de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000982-46.2023.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.468,80

AUTOR: JOSELITA ALVES GOMES, CPF nº 65091868291, AVENIDA GENERAL OSORIO 4134 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

1.1 A audiência de conciliação será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste.

O aplicativo Google Meet deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular, para fins de participação na solenidade virtual, sendo vedado as partes ingressarem na sala de audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência, devendo ser utilizado o link somente no momento da audiência.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da parte autora frente à ré e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exige a parte requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré-condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos discutido nos autos.

Assim, pendente discussão judicial acerca desse desconto, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos da parte consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-la, sem que a exclusão concedida lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por desconto indevido.

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

2 - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via PJE OU pessoalmente, se representado pela Defensoria Pública Estadual, advertindo-a que seu não comparecimento injustificado poderá incorrer em multa. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

3 - Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça ou nos autos, seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO em até 15 dias a contar da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Se necessário depreque-se o ato.

4 - Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591.

Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

5 - Advirta a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

6 - Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Proceda-se a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

7 - Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000990-23.2023.8.22.0018

AUTOR: GENESIO ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 19188013200, LINHA P. 42 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, cadúnico entre outros documentos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

5.2 Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, anoto que no caso do perito nomeado nestes autos há que se destacar que ante a falta de profissionais para desempenhar o ato que residam ou que já atendem nesta Comarca, o nobre perito nomeado se dispôs a alugar uma sala e se deslocar a Santa Luzia do Oeste para realização da referida perícia razão pela qual, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.3. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada presencialmente no dia 26/06/2023, às 15h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica (LOAS)

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

IDENTIFICAÇÃO Processo nº:

Local, data e hora: _____, ____/____/____, às ____h ____.

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

____/____/____

Profissão atual:

Profissão anterior:

Empregado () Desempregado ()

Estado Civil:

Naturalidade:

Escolaridade: () Ensino fundamental completo () Ensino fundamental incompleto

() Ensino médio completo () Ensino médio incompleto

() Ensino superior completo () Ensino superior incompleto

() Não alfabetizado () Sabe apenas assinar o nome

() Outra:

Endereço:

Telefone(s):

Cidade:

Estado:
CEP:
RG:
CPF:
Nome e registro do Perito Judicial:
Houve assistente técnico?
Da parte autora () SIM () NÃO Nome: CRM nº
Da parte ré () SIM () NÃO Nome: CRM nº
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
() SIM () NÃO
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)?
3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento?
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)?
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida?
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldade para a execução de tarefas?
Em caso positivo, quais, por exemplo?
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
Médico - CRM/RO nº ____
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito
8 de maio de 2023 16:29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000748-64.2023.8.22.0018

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA COSTA, CPF nº 17267390234, AV JK 3882 3882 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Quanto ao interesse de agir, verifico que a perícia do INSS foi designada para 07/02/2024, id 88983235.

Com relação ao assunto verifico que STF firmou entendimento no processo RE1171152, repercussão geral tema 1066, onde homologou acordo entre a Procuradoria Geral da República a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública Geral da União e a Procuradoria Federal do INSS, definindo prazos para que a autarquia julgue os processos administrativos, o intuito do acordo é tornar os processos administrativos contra o INSS mais célere em razão da obrigatoriedade do indeferimento administrativo para ingresso com as ações judiciais conforme próprio entendimento do STF (RE 631240), pois não é admissível esperar por tantos meses por um benefício que é alimentar, assim para que os princípios constitucionais sejam cumpridos sendo eles livre acesso ao judiciário a todos os brasileiros e ainda celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional o recebimento da ação é medida que se impõe, ademais transcrevo a decisão do STF repercussão geral tema 1066:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ACORDO CELEBRADO PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO, PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL E PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. VIABILIDADE. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO EXTINTO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.. 1. Homologação de Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2. Viabilidade do acordo firmado pelo INSS e por legitimados coletivos que representam adequadamente os segurados, com o aval da Procuradoria-Geral da República. 3. Presença das formalidades extrínsecas e das cautelas necessárias para a chancela do acordo 4. Petição 99.535/2020 prejudicada. Acordo homologado. Processo extinto. Exclusão da sistemática da repercussão geral.

Para tanto, reconheço o interesse de agir da parte autora, razão pela qual RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal, a condição de segurada do INSS, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar são de comarcas distintas e somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando realizada a perícia nas cidades em que atendem, havendo apenas 2 peritos que se deslocam para esta comarca, contudo, somente aceitam o encargo se fixados honorários de R\$ 500,00, já que precisam arcar com custos de deslocamento e local para atendimento. Assim, inexistindo ao juízo alternativa, diante da necessidade de realização das perícias, e, considerando as especialidades dos peritos e as condições e dificuldades dos periciados, são fixados os honorários nestes termos.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada presencialmente no dia 26/06/2023, às 16h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta decisão e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Consigno desde já que deverá o INSS juntar aos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO E CNIS da parte autora, independentemente de eventual contestação apresentada, nos termos do art. 6º do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) pericando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7001333-58.2019.8.22.0018

AUTOR: JOAO TOLEDO BARBOZA, LINHA 80, KAPA 24, LOTE 05, SÍTIO VALE DOS SONHOS ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença comum.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores demandado, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o (a) advogado (a), após o destaque, receberá por RPV, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 – EOAB.

Diante disso, considerando o disposto no art. 22, §4º da Lei n. 8.906/94, defiro o destacamento dos honorários contratuais a ser destacado do momento do depósito do precatório/RPV, no percentual de 30 % definido no contrato, desde que este esteja anexado ao processo.

A escrivania deve destacar o percentual de 30% do RPV/Precatório e não o valor indicado pelo(a) patrono (a).

INDEFIRO eventual pedido de destacamento do valor referente aos honorários contratuais dissociados do principal, posto que o Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Destaque da verba após a expedição de requisição de pagamento do valor principal. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência da Corte, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (STF - ARE: 1374239 RJ 0000535-67.2019.4.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/08/2022). Grifos nossos.

Determino ainda intimação, no prazo comum da cinco dias nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 de 09.06.2016 do CJF, o qual transcrevo: "Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."

Enviada a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento ou transferência dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para indicar conta bancária a receber a transferência ou retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7002219-52.2022.8.22.0018

AUTOR: JOBIN GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR, CPF nº 68391110249, AVENIDA GETULIO VARGAS 3550 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: JOBIN GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, requereu junto a autarquia benefício, sendo este negado sob o argumento de falta de período de carência.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado, constatando que a parte autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborais.

Citada, a autarquia ofereceu contestação requerendo a improcedência dos pedidos, tendo em vista que o laudo pericial não apontou incapacidade. Sem preliminar.

Requerente apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a parte autora já esteve acometido de Visão monocular, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, estando apto a exercer suas atividades laborais, conforme laudo pericial em id 86012204.

Outrossim, o perito informa em conclusão que: "Periciado com história de trauma ocular na infância, que evoluiu para visão monocular a esquerda. Não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Importante salientar que após a perda da visão em um dos olhos, há uma adaptação cerebral para o funcionamento da visão de profundidade com apenas um dos olhos."

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa doobreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade da parte autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurada do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: JOBIN GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Requisite-se o pagamento do médico perito.

3. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

4. Transitada em julgado, altere-se a classe e arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

7000881-09.2023.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AGF 25 DE AGOSTO 4803, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A EXECUTADOS: DENISE HERMINIA BATISTA DITOS, LH P-44, KM3,5 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARIO DITOS NETO, LH P-44, KM3,5 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CHARLE DITOS, LH P-44, KM3,5 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À CPE, para designar audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015) e INTIME-SE-À quanto à audiência de conciliação designada, devendo o oficial de justiça, certificar o número do whatsapp no momento da citação/intimação ou justificar a impossibilidade.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação designada, caso reste prejudicada ou infrutífera. No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

INTIME-SE a parte exequente quanto a audiência designada, bem como para que forneça nos autos, seu número de whatsapp e também de seu advogado no prazo de 5 dias.

Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto. Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações. Havendo diligência negativa, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Diretrizes Gerais Judiciais, art. 33, XI).

Indicado novo endereço, reitere-se a citação conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais Judiciais.

Caso a parte exequente requeira buscas de endereços via SISBAJUD, INFOJUD ou INFOSEG (prévias à citação por Edital), deverá comprovar nos autos que já efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido, bem como, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das demais diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Decorrido o prazo sem pagamento, sem acordo e sem embargos, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo e requerer o que de direito.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. Se necessário, a serventia judicial poderá intimar a parte para comprovar tal recolhimento (Art. 33 das Diretrizes).

Não recolhidas as custas para as diligências (se cabíveis), o processo deverá vir concluso para suspensão por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art. 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, ou outros, caso aqueles não sejam encontrados, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPCP/2015).

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, intime-se o terceiro possuidor.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTE-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

Ainda, caso o bem penhorado seja imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.

Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.

Se penhorado/arrestado semovente, providencie o Oficial de Justiça, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.

Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.

Quanto à audiência de conciliação, nos termos do Art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, advirtam-se as partes:

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e/ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cobrança de Cédula de Crédito Industrial
7000907-07.2023.8.22.0018

AUTOR: AGOPECUÁRIA GD LTDA-ME, CNPJ nº 19724572000141, AAV. TANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A

REU: ELIDIO SILVA SANTOS, RUA PRESIDENTE DUTRA 3861 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Providencie a escrivania a alteração do fluxo dos autos para que tramitem no Juizado Especial Cível.

Intime-se o patrono da parte para atentar-se quando da propositura das demandas, tendo em vista que além de optar pelo Juizado na "CLASSE JUDICIAL" deve selecionar também a "COMPETÊNCIA" como sendo o Juizado Especial Cível.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001007-59.2023.8.22.0018

AUTOR: BEATRIZ BONFIM GALLO, CPF nº 04065021294, RUA MARTINS HELL 3209 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Inicialmente, se necessário, providencie a escrivania, a alteração da competência de Varas Cíveis para Fazenda Pública.

Ante o Princípio da Cooperação Processual, desde já ficam os advogados cientes de que as Ações Previdenciárias tem como competência a Fazenda Pública, devendo ser observado tal situação nas próximas distribuições junto ao PJE.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intemem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000, (69) 34342439

Processo nº: 7000175-60.2022.8.22.0018.

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES MOREIRA DE CASTRO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível 7000701-27.2022.8.22.0018

REQUERENTE: MARIZA LIMA FERREIRA, LINHA 188 KM 5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2370 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Passo ao exame das preliminares arguidas pelo requerido.

DAS PRELIMINARES

Em sede de contestação, o requerido pugnou preliminarmente pelo reconhecimento da inépcia da inicial por ausência de condições da ação.

A petição inicial é considerada inepta quando ela não está apta a produzir os efeitos jurídicos em virtude dos vícios apresentados, tornando-a confusa, contraditória, absurda ou incoerente, bem como se faltar-lhe os requisitos exigidos pela lei.

O art. 330, §1º do Código de Processo Civil, dispõe acerca da inépcia da inicial, que ocorre quando:

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, não é o caso de se considerar inepta a inicial, uma vez que não se enquadra nos termos da lei.

Ademais, é dever do Juiz, antes de extinguir o processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, conceder oportunidade à parte autora para sanar defeitos e irregularidades que dificultem ou impeçam o julgamento de mérito (art. 321, do CPC).

No caso em análise, a inicial não é inepta e atende plenamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. A documentação é hábil a suportar a pretensão ali contida.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois pelo que consta da petição inicial a parte autora busca por meio da presente ação o reconhecimento ao pagamento das horas que lhe entende cabível.

Desse modo, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Afirma a parte autora que a partir do ano de 2017 passou a trabalhar em regime de plantão além da carga horária estipulada pelo art. 51, inc. V, da Lei Complementar nº 55/2010, e que não recebeu o correto pagamento por todas as horas extraordinárias laboradas.

Como se sabe, caso seja constatado que o servidor desempenhou sua função além da jornada normal de trabalho, por certo, terá o direito de ser remunerado pelas horas excedentes, pois, do contrário, estar-se-ia premiando o enriquecimento ilícito da administração que, efetivamente, beneficiou-se do trabalho prestado.

Neste prisma, dispõe o inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, vejamos:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do horário normal de trabalho (...).

A distribuição do ônus processual vem descrita no Código de Processo Civil, art. 373, inciso I, onde se estabelece que “O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (...)”.

No presente caso, a alegação da parte requerente de que laborou além da carga horária estipulada pelo art. 51, inc. V, da Lei Complementar nº 55/2010, e por isso tem o direito de receber pelas horas extras, restou devidamente comprovada nos autos.

Nesse sentido já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia em caso semelhante ao presente:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. REGIME DE PLANTÃO. REFLEXO DE VERBAS SALARIAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (TJRO. Recurso inominado cível n. 7002410-39.2018.8.22.0018. Turma Recursal. Relator: Arlen Jose Silva de Souza. Julgado em 14/07/2021).

Em que pese a alegação do requerido de que a parte autora tomou conhecimento da forma do trabalho desde o início da sua posse e que exerceria a carga horária de 40 horas semanais, a alegação não é revestida de legalidade com vias a suprimir o direito ao recebimento pelas horas trabalhadas em excesso, posto que a Lei Complementar nº 55/2010 traz a previsão de carga horária de 30 horas semanais para o servidor que trabalhar em regime de plantão.

Aliás, caberia a parte requerida, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, comprovar a existência de fato modificativo do direito da parte autora, porém não o fez, de modo que, além disso, pelas provas testemunhais amealhadas aos autos, verifico que restou incontroverso que a parte autora laborava em excesso de horas, além do expediente normal.

Desse modo, considerando todo o disposto supramencionado e as provas juntadas aos autos, tenho que a procedência do pedido, neste ponto, é medida imperativa.

Por oportuno destaco que, as horas extraordinárias noturnas deverão ser computadas na forma do art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 55/2010.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por REQUERENTE: MARIZA LIMA FERREIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D' OESTE, para CONDENAR o requerido ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas, que deverão ser computadas na forma do art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 55/2010, excetuando-se o período aquisitivo já alcançado pela prescrição quinquenal.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09).

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000195-95.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: SUZANA DUARTE SIQUEIRA, LH P44 KM1,5 S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme certificado, o valor de R\$13.200,00 apresentado pela parte exequente não estava de acordo com o salário mínimo vigente à época do pedido, qual seja, R\$1.302,00.

Todavia, tendo em vista que a Medida Provisória 1.172/23 reajusta o salário mínimo para R\$1.320,00, restou sanado o erro, vez que a quantia indicada pela parte exequente não ultrapassa o teto máximo de 10 (dez) salários mínimos.

Desde já, destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, qual seja, R\$1.320,00.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Ainda, esclareço que não é o caso de suspensão do curso dos autos executivos em razão de eventual admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Inconstitucionalidade, vez que o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório, razão pela qual a matéria afeta a IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000977-24.2023.8.22.0018

REQUERENTE: TEREZA TORRES ALVES, CPF nº 23752173220, LINHA P. 42, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

À CPE para que proceda a alteração do fluxo dos autos para que tramitem na Vara Cível.

Intime-se a patrona da parte para atentar-se quando da distribuição da ação, vez que selecionou a competência como sendo o Juizado Especial.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000981-61.2023.8.22.0018

REQUERENTE: RITA FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 48596680225, LINHA 188 KM 9 SN ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928

REQUERIDO: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 27665207000131, RUA ALEXANDRE DUMAS 167, - DE 1533/1534 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04717-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a ação para processamento.

1. À CPE para que designe audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A audiência será realizada por videoconferência pelo Cejusc de Santa Luzia D'Oeste, por meio do aplicativo Google Meet, de modo que as partes deverão baixar o referido aplicativo no celular, computador, notebook ou tablet, para fins de participação na solenidade virtual.

2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.

3. Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Caso a citação seja via Carta de Intimação, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc).

5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensória Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

9. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou pelos números 3309-8591 ou 3309-8590.

V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - tratando-se de pessoa jurídica e relação de consumo, desde já inverte o ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei n. 9.099/95). Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000309-34.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: SUELLEN RIOS KURYAMA DE OLIVEIRA, LH 75 KM 05 S/N CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme certificado, o valor de R\$13.200,00 apresentado pela parte exequente não estava de acordo com o salário mínimo vigente à época do pedido, qual seja, R\$1.302,00.

Todavia, tendo em vista que a Medida Provisória 1.172/23 reajusta o salário mínimo para R\$1.320,00, restou sanado o erro, vez que a quantia indicada pela parte exequente não ultrapassa o teto máximo de 10 (dez) salários mínimos.

Desde já, destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, qual seja, R\$1.320,00.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Ainda, esclareço que não é o caso de suspensão do curso dos autos executivos em razão de eventual admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Inconstitucionalidade, vez que o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório, razão pela qual a matéria afeta a IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000358-75.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: DILCEU DA LUZ CARVALHO, RUA TANCREDO NEVES 2964, LOJA TECNOCEL NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumpra-se destacar que não o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório. A matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Nesse mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000).

INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que garantem proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000209-79.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: CELMA MARIA DA SILVA, RUA ITATIAIA 10146 MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumpra-se a decisão anterior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000).

INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº. 15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que guarnecem proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7000261-75.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: MARCIA NEVES DE ALMEIDA, LH 75 S/N CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme certificado, o valor de R\$13.200,00 apresentado pela parte exequente não estava de acordo com o salário mínimo vigente à época do pedido, qual seja, R\$1.302,00.

Todavia, tendo em vista que a Medida Provisória 1.172/23 reajusta o salário mínimo para R\$1.320,00, restou sanado o erro, vez que a quantia indicada pela parte exequente não ultrapassa o teto máximo de 10 (dez) salários mínimos.

Desde já, destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, qual seja, R\$1.320,00.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Juiz (a) de Direito

Vistos.

Juiz (a) de Direito

7000197-65.2015.8.22.0018

EXEQUENTE: REINALDO JOAO RIBEIRO, RODOVIA BR-364 1641, COND LIRIO, APTO 101, TORRE 22, BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão do curso dos autos executivos formulado pelo Estado de Rondônia. Em suma, alega que foi admitido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR versando sobre a matéria da fase de conhecimento dos presentes autos, bem como o julgamento do IRDR encontra-se suspenso em razão de Incidente de Inconstitucionalidade.

Cumpra-se destacar que não o presente não mais se trata de processo de conhecimento, mas sim de processo executório. A matéria afeta ao IRDR não pode alcançar feitos em que o trânsito em julgado já se operou, sob pena de afronta direta à Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXVI, o respeito à coisa julgada.

Nesse mesmo sentido decide o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em casos semelhantes, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DO IPREV/DF E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 15 (PROCESSO N. 071.7865-62.2019.8.07.0000). INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Cumprimento Individual da Sentença Coletiva, determinou a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - Tema 15), em que se discute a possibilidade de expedição de precatório em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. 2. Aferido que a questão acerca da responsabilidade pela expedição do precatório foi definitivamente decidida por decisão acobertada pelo manto da coisa julgada, tem-se por operada a preclusão do tema, impossibilitando nova apreciação da matéria, nos termos do artigo 507 do CPC/15. 3. Conquanto a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça tenha admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº.15) e determinado o sobrestamento dos processos afetos ao tema, tem-se por inaplicável a suspensão do processo na hipótese, pois já houve o julgamento definitivo acerca da questão, devendo, portanto, ser restabelecido o prosseguimento do feito na origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 07478045320208070000 DF 0747804-53.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do mesmo modo, eventual declaração de inconstitucionalidade da norma atingiria decisões judiciais supervenientes à data de publicação do acórdão, mas não os atos pretéritos.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pelo Estado de Rondônia, respeitando as normas constitucionais que guarnecem proteção à coisa julgada.

No mais, desde já destaco que a RPV, após a renúncia ao precatório, deve ser expedida observando o valor do salário mínimo vigente à época de sua expedição, ou seja, o ano de 2023.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a seguir destacado:

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Requisição de pequeno valor. Limite para expedição de RPV. Equivalência a 30 salários mínimos. Valor. Atualização conforme salário mínimo. Vigência à época da expedição do ofício. Requisitório do precatório. Impossibilidade. Valor vigente na data de expedição da RPV. Correção. Recurso provido. O valor considerado para o pagamento de requisição de pequeno valor é o do salário mínimo vigente na data de sua expedição, e não o vigente à época da expedição do ofício requisitório do precatório, pois, do contrário, o credor, que já abriu mão do excedente e teve que suportar o prolongamento da execução, seria novamente prejudicado (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801808-91.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/03/2020. Destaquei).

Intimem-se.

Cumpra-se a decisão anterior.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000533-88.2023.8.22.0018

AUTOR: KEZIA DE QUEIROZ BOLETTI, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4135, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MARA DOS SANTOS, OAB nº RO10797

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença publicada automaticamente pelo PJe.

Ciência às partes via advogados.

A sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Termo Circunstanciado

7002097-39.2022.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JUCELIO ROSA DE SOUZA, LINHA GAUCHA LINHA GAUCHA - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o promovido AUTOR DO FATO: JUCELIO ROSA DE SOUZA aceitou a proposta ofertada pelo representante do Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal consistente em prestação pecuniária e composição por danos ambientais, por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito.

Por outro lado, a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a parte promovida via advogado constituído.

Aguarde-se o cumprimento.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinje

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7000113-20.2022.8.22.0018

AUTOR: JULIANA VALCARTE

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A

Vistos.

A parte exequente apresentou embargos de declaração contra a decisão de ID. 86841324, que reconheceu o decurso do prazo para coleta do produto e determinou o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, assiste razão a embargante, vez que, de fato, o prazo ainda não havia decorrido naquela data, mas apenas em 20/02/2023.

Todavia, conforme determinado em observância aos princípios da boa fé e vedação ao enriquecimento sem causa (ID. 84135471), competia à requerida realizar a coleta do produto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, ficando a autora autorizada a dispor do bem conforme entender em caso de não cumprimento.

Destaco que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, e apenas interrompem prazo para interposição de recurso, o que não se aplica no presente caso.

Assim, considerando que o prazo para cumprimento já esgotou, ficou a parte requerente autorizada a dispor do bem conforme entender. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação de que a coleta não foi cumprida por culpa da requerente, não havendo que se falar em devolução do prazo ou restituição do valor do bem.

Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração apresentados para reconhecer a data de 20/02/2023 como prazo final para coleta do bem, porém, mantenho os demais termos da decisão inalterados.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

7001861-87.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: CARLOS SILVIO DE OLIVEIRA, CPF nº 29594146249, AVENIDA FORTALEZA 3610 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180

EXECUTADO: JESSICA DA CUNHA SANTOS, CPF nº 00809175266, AVENIDA MARECHAL RONDON 483, PERTO DO VIADUTO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Termo de Acordo entabulado entre as partes.

Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes, e em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito na Ata de Audiência de Conciliação juntada aos autos, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

As partes foram intimadas em audiência.

A sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

Arquivem-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Monitoria

7000991-08.2023.8.22.0018

AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A

REU: VAGNER LEITE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À CPE, para designar audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a ser realizada por sistema de vídeo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), no prazo de 15 dias.

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. Caso haja o pagamento no prazo de 15 dias, retire-se de pauta a audiência designada.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de conciliação.

INTIME-SE a parte requerente quanto à audiência designada, bem como para que forneça nos autos, seu número de whatsapp e também de seu advogado.

Caso, a citação seja via Carta com AR, fica a parte requerida INTIMADA a fornecer número de seu contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número (69) 3309-8590 e 3309-8591. Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

Havendo diligência negativa, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Diretrizes Gerais Judiciais, art. 33, XI).

Indicado novo endereço, reitere-se a citação conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais Judiciais.

Caso a parte exequente requeira buscas de endereços via SISBAJUD, INFOJUD ou INFOSEG (prévias à citação por Edital), deverá comprovar nos autos que já efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereços atualizados, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas, o que desde já fica deferido, bem como, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das demais diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º). Devendo a escrivania certificar tal situação.

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Decorrido o prazo sem pagamento, sem acordo e sem embargos, fica desde já e, independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença), devendo a escrivania certificar tal situação.

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 05 (cinco) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º e §3º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, intime-se a parte exequente para atualização do valor, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença fixados em 10%, bem como, para requerer o que de direito em 5 dias.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPC/2015).

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE. Se o imóvel estiver na posse de terceiros, INTIME-SE O TERCEIRO POSSUIDOR.

No caso de penhora de imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTEM-SE E AVALIEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).

Se penhorado/arrestado semoventes PROVIDENCIE O OFICIAL DE JUSTIÇA, junto à agência do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.

Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública do bem penhorado, esta ocorrerá por meio eletrônico.

Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.

Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.

Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se reverterem ao fim precípua da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.

Quanto à audiência de conciliação, nos termos do Art. 7º do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, advirtam-se as partes:

I - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

II - Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e/ou Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

III - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

IV - Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

V - Deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VI - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes e ou de seus advogados, no horário da audiência, poderá implicar na aplicação de multa.

VII - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

VIII - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8590 e 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

As partes ficam cientes de que será utilizado o aplicativo Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibiliza-se o link <https://meet.google.com/atq-atfe-hzq> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência.

É vedado a(s) parte(s) ingressar(em) na sala da audiência antes ou depois do dia e horário designado para a audiência de conciliação, devendo ser utilizado o link somente no momento de sua audiência.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000911-44.2023.8.22.0018

REQUERENTE: RODRIGO MILAGRE LOPES, CPF nº 53427858200, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2420, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão inicial.

Santa Luzia D'Oeste, 8 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000294-84.2023.8.22.0018

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: SANDRA MARIA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1516

REU: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI

Advogado do(a) REU: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001866-12.2022.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELINA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GODINHO NEPOMUCENO - RO11941

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000478-74.2022.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA LOURENCO SALTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7001390-71.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 34.793,16

Última distribuição: 07/07/2022

Autor: GERALDA TEIXEIRA DE FREITAS, CPF nº 49767968253, GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA 830, CASA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por especial proposta por GERALDA TEIXEIRA DE FREITAS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Em síntese, alega que é trabalhadora rural e desenvolve atividades em regime de agricultura familiar desde de 1999, trabalhando com a lida campesina para o sustento de sua família. Alega que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria rural, contudo, foi negado, sob fundamento de que não comprovação do efetivo exercício da atividade rural. Diante da negativa administrativa, ingressou com a presente ação visando a tutela jurisdicional a fim de receber o benefício a que faz jus.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, deferida a justiça gratuita e determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação.

Houve réplica à contestação.

Proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento, para atestar a qualidade de segurado especial da parte autora.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais em audiências remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.

A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

No art. 195, §8º, da CF, define o trabalho em regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No presente caso, a parte autora nasceu no dia 06/01/1964, contando atualmente com 58 anos de idade (ID 79164690). Contempla, portanto, o requisito etário.

Com relação a qualidade de segurado, extrai-se dos autos a existência de início de provas de natureza documental conforme depreende-se pelos documentos que instruíram a inicial no sentido de demonstrar que o requerente residiu por longo período na zona rural.

Contudo, para atestar a qualidade de segurado especial a parte autora juntou aos autos documentos em nome de Adão Bento de Souza, referente aos anos de 1991/1997/1998/1999/2001/2002/2003/2004/2005/2006/2007/2008/2009/2010/2011/2012/2013/2014/2015/2017 (IDs. 79164691, 79164692, 79164693, 79164694, 79164695, 79164696). A parte autora juntou ao autos documentos em seu nome datado em 2020 (ID 79164691).

Em depoimento pessoal, a parte autora alegou que mora em Rondônia desde 1990 trabalhava na zona rural com o plantio de café, milho e horta onde tirava o seu sustento e atualmente esta morando na cidade.

A testemunha Jurandir alega que conhece a parte autora desde de 2014 e que nessa época comprava galinhas da autora.

Por fim, a testemunha Maria alega conhecer a parte autora há 15 anos nunca foi na propriedade dela, mas via ela vendendo produtos na feira.

Apesar das testemunhas relatarem em juízo a existência da autora ser agricultora, por sua vez não foram suficientes tendo em vista que se faz necessário a comprovação da união estável antes da oficialização do casamento, pois os documentos juntados aos autos estão em nome de Adão Bento de Souza.

Ante o exposto, considerando que não restaram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento do autor o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de GERALDA TEIXEIRA DE FREITAS em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e por consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Caso haja a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

P. R. I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Número do processo: 7001581-19.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOCILENE DAS GRACAS WILL

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

AUTOR: JOCILENE DAS GRACAS WILL, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado de aposentadoria por invalidez ou incapacidade temporária, alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, diante da demora em realizar perícia médica ajuizou a presente demanda.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, concedida os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica.

Laudo médico carreado aos autos constatando que a incapacidade da parte autora é temporária e total.

Citada, a Autarquia apresentou contestação alegando que a parte autora não possui qualidade de segurado, requerendo a improcedência dos pedidos. Com preliminares.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação.

Proferida decisão saneadora designando audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS não compareceu à solenidade, ainda que intimado. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial reiterando o pedido de procedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II - Preliminares

1. Prescrição quinquenal

Alega autarquia prescrição quinquenal, o requerimento do autor é datado de 2021 assim não há que se falar em prescrição quinquenal, razão pela qual AFASTO a preliminar alegada.

2. Necessidade de prévio indeferimento administrativo- Ausência de pedido de prorrogação - Ausência interesse de agir.

Alega autarquia falta de requerimento prévio e falta de pedido de prorrogação e ausência do interesse de agir, pois não houve o julgamento do mérito administrativo pela autarquia, ante a suspensão do atendimento presencial, mas tão somente a negativa na antecipação do benefício, no entanto tal alegação não merece prosperar, pois a parte não pode ser obrigada a ficar aguardando por tempo indeterminado até o fim da pandemia para então ser submetida a perícia presencial, para se o caso tão somente após poder acionar o judiciário, exigir isso de qualquer cidadão seria cercear seu direito a busca do judiciário, do livre acesso a Justiça, assim consta nos autos id. 80245192 indeferimento do pedido administrativo que entendo por suficiente para caracterizar o interesse de agir da parte autora, nesse sentido não há que se falar em falta de indeferimento tampouco ausência de pedido de prorrogação, razão pela qual AFASTO todas as preliminares alegadas.

3. Do valor dos honorários periciais

A perícia deve ser feita por profissional habilitado, isto é, por médico com registro que possa, pela fé do seu diploma, atestar sobre a existência e gravidade da invalidez A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato probando.

No tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em decisão fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III) – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luzia, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 400,00.

Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Razão pela qual afasto a preliminar alegada.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

Pois bem.

Tutela a parte autora a concessão do benefício por incapacidade temporária, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício reivindicado.

Qualidade de Segurado

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.354.908/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 10/02/2016, submetido ao rito dos julgamentos repetitivos, decidiu que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preenche ambos os requisitos previamente, mas não requereu o benefício.

A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011).

Importante lembrar, que o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014).

Neste sentido, para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

Para atestar sua qualidade de segurado anterior a data do requerimento administrativo, juntou documentos de comprovação para início de prova material, tais como declaração de endereço com firma reconhecida em 2019 (ID 80245190); notas fiscais datadas em 2021/2020/2019/2011 (ID 80245190), entre outros.

Em depoimento pessoal a parte autora relatou que reside na zona urbana, porém, trabalha na zona rural desde 2011 na produção de café e que atualmente o esposo trabalha nesta lavoura e que sua renda da família advém exclusivamente do trabalho rural.

As testemunhas foram uníssona ao afirmar que a autora reside na cidade, e trabalha na lida campesina em regime de economia familiar e que atualmente esta com dificuldades de exercer as atividades campesinas devido ao problema de saúde, afirmaram ainda que a renda da família advém exclusivamente do trabalho rural.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. TRABALHO RURAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. 1. A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos trazidos aos autos que consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavradora no tempo reconhecido, inclusive quando perfez os requisitos, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3. Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 - Ap: 00430778820154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou vários documentos. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavrador no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4.Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00307305220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Assim reconheço a qualidade de segurado da parte autora.

Incapacidade

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas e embolia e trombose venosas causando-lhe incapacidade temporária/total, tendo em vista que há possibilidade de recuperação/reabilitação para as atividades habituais (vide ID 83073794).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação, dando-lhe afastamento pelo prazo de 2 (dois) anos, quesito 17, porquanto a autora já está em tratamento, sendo necessária a adequação da medicação, tendo a perita informado a data provável de sua recuperação.

Insta salientar que em quesito 9, o médico perito apontou que existe possibilidade de reabilitação profissional por parte da autora com uso adequado de medicamentos.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito à obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS

Estes são devidos desde a data do requerimento administrativo datado em 30/10/2021, id 80245192, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

IV – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: JOCILENE DAS GRACAS WILL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio por incapacidade temporária a parte autora, pelo período de 2 (dois) anos, contados da data da perícia (03/10/2022), inclusive com abono natalino descontando benefícios já recebidos e inacumuláveis, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Determino ainda que pague a título retroativo o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde o requerimento administrativo ocorrido em 30/10/2021.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência desta sentença (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Fica o INSS intimado, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
4. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.
5. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, por 05 dias, eventual início espontâneo de cumprimento de sentença pela parte credora.
6. Com a petição de cumprimento de sentença e cálculos, conclusos.
7. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d Oeste, 9 de maio de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7001722-38.2022.8.22.0018

Valor da causa: R\$ 13.200,00R\$ 13.200,00R\$ 13.200,00

AUTOR: VICTOR AUGUSTO COSTA CAMPOS, CPF nº 50854584862, LINHA P-22 KM 2,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

No presente caso, a parte autora se auto declara segurada especial na qualidade de trabalhadora rural e reque auxilio doença.

Como início de prova material, junta recibos de prestação de serviços rurais e certidão de casamento da mãe onde consta profissão de lavradora.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurada especial da parte autora.

DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/08/2023, às 08h00min, a ser realizado de modo presencial, contudo considerando que nesta Comarca, há carência de transporte público, bem como as cidades integrantes são significativamente distantes da sede do Juízo, faculto a participação das partes por videoconferência, conforme dispõe a Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução 481/2022, ambas do CNJ e do Ato Conjunto nº 4/2023-PR-CGJ, desde que possuam boa conexão com a internet, sendo disponibilizado o ambiente virtual via Google Meet – link: <https://meet.google.com/fmr-siso-yaw>

Consigno que as partes que apresentarem dificuldade de acesso aos meios tecnológicos ou de deslocamento ao juízo, poderão participar da audiência utilizando as salas passivas do fórum ou posto avançado mais próximo de sua residência.

Devendo as partes informar nos autos com antecedência a forma de participação, se virtual ou presencial, para melhor organização.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000699-57.2022.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS MENDES, CPF nº 51263050930, LINHA P-38, KM 04 s/n, CASA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que houve recurso de apelação interposto, estando pendente a remessa do feito ao TRF1. Assim o feito deve ser remetido à instância superior e permanecer no arquivo provisório até o retorno para processamento.

Quanto ao pedido do Id.90138786 deve ser pleiteado em autos próprios de cumprimento provisório de sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7002328-66.2022.8.22.0018

AUTOR: ROSILENE SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.

Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

Vistos.

O Exequente peticionou nos autos informando que até o momento não houve cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença em que homologou acordo (ID 84572438).

Pois bem.

Conforme preceitua o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, a qual possibilita o juiz impor medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, vejamos:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. grifei Desta forma, considerando que o INSS recusa-se a cumprir ordem judicial, mesmo tendo sido intimado da sentença em novembro de 2022. INTIME-SE-O por meio de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 10 (dez) dias comprove o cumprimento da tutela concedida em sentença, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Após, havendo comprovação nos autos, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível
7001940-66.2022.8.22.0018

AUTOR: MARLUSA DE OLIVEIRA PERIM DIVINO

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.

Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença
7000541-70.2020.8.22.0018

REQUERENTE: IZABEL PAVEZI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante a não oposição das partes à RPV expedida via sistema EprecWeb, registro a assinatura no referido sistema.

Vindo informação de pagamento, cumpra-se a decisão e/ou sentença homologatória que deu início à fase de cumprimento de sentença, expedindo os alvarás e praticando-se os demais atos subsequentes.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 9 de maio de 2023.

Ane Bruinjé

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001603-96.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: GUAPORÉ AUTO ELETRICA LTDA - ME, CNPJ nº 07647149000106

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: HUDISON STEFANON DA SILVA, CPF nº 01207649201

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

GUAPORÉ AUTO ELÉTRICA - ME, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra HUDISON STEFANON DA SILVA, objetivando o recebimento de valores devidos e não pagos.

Após tramitação processual, a exequente juntou petição requerendo a extinção do feito, noticiando que o executado promoveu o pagamento integral do débito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fulcro no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral satisfação da dívida.

Libere-se eventuais constrições.

Sem custas finais, considerando que as partes transigiram extrajudicialmente para a extinção do feito.

Publicação de Registro pelo sistema.

Intime-se, servindo a presente para esta finalidade.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 1000, parágrafo único, do CPC.

Arquive-se.

São Francisco do Guaporé;segunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: GUAPORÉ AUTO ELETRICA LTDA - ME, CNPJ nº 07647149000106, AVENIDA GUAPORÉ n 3411, LOJA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: HUDISON STEFANON DA SILVA, CPF nº 01207649201, LINHA 2B km 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000085-37.2022.8.22.0023

REQUERENTE: MARTA CRESSÊNCIA DE PAULA, CPF nº 74301500200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

REQUERIDOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto o id. 90354428.

Após, conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MARTA CRESSÊNCIA DE PAULA, CPF nº 74301500200, AV. SÃO FRANCISCO 3359 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001526-53.2022.8.22.0023

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS BATISTA, CPF nº 92757014234

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A requisição foi expedida.

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-PrecWeb.

Determino a baixa dos autos em cartório/CPE, para aguardar o pagamento no arquivo provisório.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-PrecWeb, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 (dez) dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS BATISTA, CPF nº 92757014234, LINHA 06 Km 2,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000322-37.2023.8.22.0023

AUTOR: ARANTES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, CNPJ nº 21301764000197

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A

REU: LEONEL DE ASSIS, CPF nº 57971919204

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual as partes pugnam pela homologação do acordo entabulado em audiência de conciliação, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, conforme se infere da ata de audiência juntada nos autos em epígrafe.

Posto isso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas.

Por fim, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Sem custas ou honorários (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

São Francisco do Guaporé;segunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ARANTES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, CNPJ nº 21301764000197, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 408, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: LEONEL DE ASSIS, CPF nº 57971919204, BR 429 km 69, 40 KM DE SÃO FRANCISCO SENTIDO COSTA MARQUES ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000650-64.2023.8.22.0023

AUTOR: ANTONIO SOARES ROCHA, CPF nº 28220340282

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os autos para processamento.

Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 21 de Junho de 2023 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546, ou por meio virtual.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de seu advogado, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp) com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp), com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, retornem os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANTONIO SOARES ROCHA, CPF nº 28220340282, LINHA 25 KM 15 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001676-34.2022.8.22.0023

REQUERENTE: NEUSA APARECIDA VIEIRA CARVALHO, CPF nº 36526592953

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

A sentença julgou procedente os pedidos iniciais.

Os requeridos interpuseram recurso inominado e houve o recolhimento das custas recursais.

A Autora juntou as contrarrazões (id 90278185).

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: NEUSA APARECIDA VIEIRA CARVALHO, CPF nº 36526592953, RODOVIA 377, POSTE 43 poste 43 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AV DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002152-72.2022.8.22.0023

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CESAR DE FREITAS DAMIANI, CPF nº DESCONHECIDO, LUCAS ADRIANO PEREIRA NEVES, CPF nº DESCONHECIDO, GELSILENE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01767203241

ADVOGADOS DOS REU: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988, FERNANDO DOS SANTOS INACIO, OAB nº RO12631, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242, JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094, RENATO CESAR MORAIS, OAB nº RO10280

DESPACHO

Conforme se observa da certidão de id. n. 90412718, decorreu "in albis" o prazo dos réus : Lucas Adriano Pereira Neves e César de Freitas Damiani para que apresentassem as alegações finais.

Com a finalidade de se evitar o cerceamento de defesa, intime-se novamente os causídicos dos réus, para apresentarem as alegações finais. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔN OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: CESAR DE FREITAS DAMIANI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CHICO MENDES 2810 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCAS ADRIANO PEREIRA NEVES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAPÁ 2376 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GELSILENE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01767203241, RUA 7 DE SETEMBRO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000925-86.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ERICLEIA SHIRLE MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 02326149203, TIAGO DAHMER CAMPANHONNI, CPF nº 92646697287, MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI, CPF nº 28838785104

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE formulada por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, em face de MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI.

A parte requerente pugnou pela desistência da ação (Id. 90051240).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, em razão da desistência da parte autora.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados, conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor aoinvés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade - Alvará Eletrônico. Desse modo, fica intimada a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.

Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta "despacho alvará".

Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça e, após, arquivar os autos.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé;segunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ERICLEIA SHIRLE MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 02326149203, AV. TANCREDO NEVES 2727 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO DAHMER CAMPANHONNI, CPF nº 92646697287, RUA MOGNO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI, CPF nº 28838785104, LINHA DO VERDURÃO s/n, KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000793-58.2020.8.22.0023

REQUERENTE: PETRI COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ nº 29201255000102

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GILCELIA MONTEIRO, CPF nº 70354952234

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito na certidão de id. n. 90351311, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

São Francisco do Guaporé;segunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: PETRI COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ nº 29201255000102, GUAPORÉ 2721 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: GILCELIA MONTEIRO, CPF nº 70354952234, AVENIDA PARANÁ 3052 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001134-50.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: VALDOMIRO MIRANDA DO NASCIMENTO, CPF nº 42028337249

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que trata-se de pagamento realizado por meio de RPV em conta do Banco do Brasil, não havendo a possibilidade deste juízo realizar a transferência por meio de alvará eletrônico, determino à CPE a expedição de alvará para levantamento dos valores.

Não havendo as informações necessárias para expedição, intime-se o favorecido para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o requerente para comprovar o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação, e sem mais requerimentos, retornem os autos conclusos para arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: VALDOMIRO MIRANDA DO NASCIMENTO, CPF nº 42028337249, AVENIDA SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001369-17.2021.8.22.0023

AUTOR: R. D. S., CPF nº 26580845600

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: B. B. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte requerente não apresentou os cálculos devidos, conforme determinado no despacho de id. n. 90253822, antes de deliberar quanto ao valor depositado pela parte requerida no id. n. 90319268, encaminhe-se o feito à contadoria judicial para sanar as divergências, a fim de evitar quaisquer enriquecimentos ilícitos das partes.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: R. D. S., CPF nº 26580845600, LINHA 04 A, KM 6, s/n. ZONA RURAL, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001921-79.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ROSILENE REGINA MACHADO, CPF nº 58951067220

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Encaminhe o feito à contadoria.

Após, intime-se as partes para se manifestarem no prazo 05 (cinco) dias.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, tornem-se conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ROSILENE REGINA MACHADO, CPF nº 58951067220, RUA PRINCESA ISABEL 4487 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus
Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000731-13.2023.8.22.0023
AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
REU: LINA MARCIA MUNIZ DA PAIXAO, CPF nº 54932874200
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 22 de Junho de 2023 às 08h30min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546, ou por meio virtual.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de seu advogado, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp) com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp), com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, retornem os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AV. 15 DE NOVEMBRO 4425 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU: LINA MARCIA MUNIZ DA PAIXAO, CPF nº 54932874200, RUA CAMPOS SALES 2600 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000818-66.2023.8.22.0023

REQUERENTE: RAEL KNAACK, CPF nº 02686946210

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MIRANDA E STEVENS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 36988690000186

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

É possível a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar ou antecipada, nos termos dos artigos 294 e 300 do CPC/15, desde que comprovados elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelos autores, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Tem-se como probabilidade do direito, o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é a necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, porquanto, do contrário, nada adiantará uma proteção futura em razão do perecimento de seu direito.

Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“(…) Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.

O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte.

Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência.

Analisando os autos eletrônicos, verifica-se que ao registrar a demanda a autora requereu liminarmente que seja determinado que a parte requerida substitua o produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

No caso em testilha, diante da constatação de vícios que tornaram a esmeriladeira adquirida imprópria para a sua finalidade, deve ser determinada a substituição do produto por outro de características semelhantes, em perfeitas condições de uso (art. 18, § 1º, inc. I do CDC). Isso porque se trata de bem essencial, indispensável para seu trabalho e manutenção da própria subsistência e de sua família. Ademais, os elementos de provas iniciais (id. n. 90341102) dão sustentação ao que afirma a parte autora. Evidencia-se, portanto, a probabilidade do direito vindicado, bem como o perigo de dano, corolários permissivos para concessão da tutela pretendida.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (art. 18, § 1º) propugna que: “não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso”.

E, no caso em apreço, diante da constatação de vícios que tornaram o produto impróprio para a sua finalidade, a autora pleiteia a substituição do produto por outro de características semelhantes, em perfeitas condições de uso, pedido este coincide com o direito previsto na norma citada.

Desta feita, em uma análise preliminar dos autos, entendo por presente a probabilidade do direito e o perigo de dano que autorizam a concessão da tutela provisória.

Cabe dizer também que a tutela antecipada é reversível, pois se constatado em julgamento definitivo de mérito a inexistência do direito da autora, a resolução da lide ocorre com a devolução da geladeira, ressalvado eventual direito a indenização do requerido, na forma do art. 302 do CPC/15.

Ante ao exposto, concedo a tutela pretendida, determinando que o requerido substitua o produto defeituoso por outro da mesma qualidade, apto ao uso, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 18, § 1º do CDC, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de junho de 2023 às 09:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada do ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp, sob pena de extinção do feito.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 – artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), AD-VIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (…).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

À CPE:

1 – No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

2 – Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso – após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça –, poderão se descortinar duas situações:

a) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pela CPE;

b) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pela CPE, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé segunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: RAEL KNAACK, CPF nº 02686946210, AV. PARANÁ 2780 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MIRANDA E STEVENS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 36988690000186, CASTELO BRANCO 18500, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000823-88.2023.8.22.0023

AUTOR: ELIANE VIANA DA SILVA, CPF nº 76562115272

ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Da narrativa da parte autora, extrai-se que ela apresentou pedido administrativo, mas tal pedido, até o momento, não teve uma resposta conclusiva pela parte ré, sendo que a perícia ainda nem foi agendada.

Diante disso, em tese, não há ainda pretensão resistida.

Nesse passo, conforme casuística jurisprudencial, o caminho seria o ajuizamento de mandado de segurança visando a obrigar a parte ré a apresentar resposta do requerimento administrativo em tempo razoável.

Não obstante isso, em atenção ao princípio da economia processual e do contraditório, bem como visando, em última análise, a verificação da presença de pretensão resistida, excepcionalmente determino seja a parte ré intimada para em 5 dias manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela deduzido pela parte autora.

Ressalte-se que não se trata de citação do INSS, mas apenas sua prévia oitiva para viabilizar a análise do pedido de tutela antecipada.

Com ou sem resposta, voltem conclusos para análise do pleito de urgência

Int. Cumpra-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELIANE VIANA DA SILVA, CPF nº 76562115272, LINHA 95-B, KM12 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000832-50.2023.8.22.0023

REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: RODRIGO CALLEGARI, CPF nº 01915923239

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 12 de junho de 2023 às 10h30min, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido de-

terminada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152, AC SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 3441, AVENIDA TANCREDO NEVES 3654 CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: RODRIGO CALLEGARI, CPF nº 01915923239, RUA SÃO PAULO 3595 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001670-32.2019.8.22.0023

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA QUADROS, CPF nº 38661942268

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GILCELIA MONTEIRO, CPF nº 70354952234

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

As partes requerem a homologação do acordo realizado em audiência (id. 90350041).

Pois bem, tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA QUADROS, CPF nº 38661942268, RUA SUELEN PASCOM 4366 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: GILCELIA MONTEIRO, CPF nº 70354952234, AVENIDA PARANÁ 3052 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001270-47.2021.8.22.0023

AUTOR: J. F. D. R., CPF nº 83042903249

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: B. B. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Banco do Brasil (001)

Agência 4125-4

Conta Corrente 14.103-8

Tatiane Braz da Costa - CPF 948.138.502-78 O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco (cinco) dias o cumprimento da ordem. Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: J. F. D. R., CPF nº 83042903249, NA BR 429, KM 100,, POSTE 79 ZONA RURAL, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001922-30.2022.8.22.0023

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SIMPLICIO ALEXANDRE NETO, CPF nº 08013977153

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público.

Intime-se SIMPLICIO ALEXANDRE NETO, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresente laudo de constatação de reparação do dano ambiental, nos termos do artigo 27, da Lei n. 9.605/1998, bem como junte aos autos os comprovantes de pagamento do item "a" da Transação Penal de ID.81669870.

Com ou sem manifestação no prazo legal, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SIMPLICIO ALEXANDRE NETO, CPF nº 08013977153, LINHA 04 A KM 25 S N O, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000616-89.2023.8.22.0023

EXEQUENTE: AUTO POSTO P S LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574

EXECUTADO: OMERIO NOGUEIRA FILHO, CPF nº 99061376220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por AUTO POSTO PS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL EIRELI em face de ODITON DOUGLAS PEREIRA.

A parte autora foi intimada para comprovar a insuficiência de recursos financeiros para concessão da gratuidade judiciária ou proceder com o recolhimento das custas iniciais (id 89239951), sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias e parte autora manteve-se inerte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, ficou inerte.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. Decisão de inde-

ferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, segunda-feira, 07 de novembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

São Francisco do Guaporé;segunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: AUTO POSTO P S LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. GUAPORÉ 4145 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: OMERIO NOGUEIRA FILHO, CPF nº 99061376220, RUA CAMPOS SALES n 2341, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001976-30.2021.8.22.0023

REQUERENTES: LUCAS DA SILVA ROMERO, CPF nº 01682132226, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, CPF nº 01789506298, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, CPF nº 01547334231

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais e antecipação de tutela ajuizado por LUCAS DA SILVA ROMERO em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A .

O autor narra que efetuou o pagamento da fatura de maio/2021 no dia 03 de setembro de 2021, mas no dia 24/09/2021 se deparou com a suspensão do fornecimento de energia em sua residência, sendo que o religamento ocorreu somente no dia 27/09/2021. Ademais, alega ainda que teve o infortúnio do perecimento dos seus mantimentos que estavam guardados no refrigerador.

As decisões id 63637147 e 65133598 determinaram emenda à inicial.

A decisão id 65841380 recebeu as emendas apresentadas; concedeu a gratuidade judiciária; deferiu a tutela provisória de urgência determinando que a parte ré, exclua no prazo de 10 dias, o nome do autor do SPC/SERASA/PROTESTO em relação ao débito discutido aos autos; marcou audiência de conciliação e determinou a citação da requerida.

Devidamente citada, a requerida apresentou nos autos sua contestação ao id 67414578 alegando, em síntese, que o pagamento ocorreu quatro meses depois do vencimento da fatura, e que o consumidor era avisado do débito em aberto e que estava sujeito ao corte caso não regulariza-se o débito.

Audiência infrutífera (id 76222710).

Réplica apresentada ao id 76986621.

Intimados a especificar as demais provas que pretendiam produzir no feito, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. (id. 80772783 e 81745318).

Vieram os autos conclusos para sentença com as provas juntadas pelas partes.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Cumprido esclarecer que o feito atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

No presente caso, o autor juntou nos autos para comprovar suas alegações a guia de protesto (id. 63610292), o histórico da ordem de serviço da requerida (id. 63610294), o comprovante de pagamento da fatura de maio/2021 (id 63611413).

Em análise aos documentos, não há provas da perda de mantimentos do autor e o comprovante de protesto não apresenta data de inclusão ou o dia em que foi emitida para verificar se a ré estava em seu exercício regular de direito. Tendo em vista, que o próprio autor relata que efetuou o pagamento com quatro meses de atraso (id. 65562103), e o histórico de contas (id. 63611411) mostra que era habitual o autor fazer o pagamento das faturas fora do prazo.

Porém, tratando-se da parcela motivadora do corte quitada, mesmo que o pagamento foi realizado em atraso, merece procedência em parte o pedido, diante da suspensão indevida da energia e demora em sua religação.

DO DANO MORAL

Pretende o requerente a condenação da requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravado de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

In casu, o requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, eis que no momento do corte não estava inadimplente, porquanto estavam com suas faturas pagas, conforme comprovante de pagamento anexo, efetuando pagamento 20 (vinte) dias antes do efetivo corte, não havendo débitos em sua unidade consumidora. Nesse contexto, tem-se que houve desrespeito à norma de regência, que dispõe pela impossibilidade da suspensão da energia quando o consumidor apresenta, no momento do corte, o comprovante de pagamento da fatura atrasada.

Tendo o pagamento da fatura efetuado no dia 03/09/23, a suspensão do fornecimento de energia elétrica no dia 23/09/23 tornou-se indevida. Sendo assim, o prazo para religação da energia é de 4 horas, porém, a empresa ré só religou no dia 27/01/23, ou seja, cerca de 96 (noventa e seis) horas depois da suspensão indevida.

Vejamos:

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que agiu no cumprimento do dever legal, fazendo alusão de ter havido notificação nas faturas acerca da possível interrupção.

Não deslumbro provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora do autor, portanto impõe-se à requerida o dever de indenizar o requerente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que "a indenização mede-se pela extensão do dano", e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso"- original sem grifo).

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva do Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e a demora na religação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor para:

a) Condenar a requerida ao pagamento em favor da parte autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362;

b) Confirmando a tutela de urgência determinada no ID. 65841380;

c) Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Francisco do Guaporé;segunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: LUCAS DA SILVA ROMERO, CPF nº 01682132226, CIDADE BAIXA n 2405 RUA CASTELO BRANCO Nº 2405 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, CPF nº 01789506298, AV. JAMARI 5447, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, CPF nº 01547334231, LINHA 200 KM 3 E MEIO 2140 RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CENTRO 4220, INEXISTENTE RUA CORUMBIARIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000170-86.2023.8.22.0023

REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ALINE EUFRAZIO LOUBAKA, CPF nº 00971265275

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da ata de id. 89150454, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26/06/2023, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

CITE-SE a parte requerida no endereço informado na petição de id. 89131143, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrar na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Eventual acordo firmado entre as partes no dia da audiência de conciliação/mediação deverá constar em ata de audiência de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ 3441, AVENIDA TANCREDO NEVES 3654 CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALINE EUFRAZIO LOUBAKA, CPF nº 00971265275, LH 78, KM 01, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001399-18.2022.8.22.0023

REQUERENTES: I. O. O., C. O. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. O. D. A., CPF nº 04938258277

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: I. O. O., RUA RIO GRANDE DO SUL S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. O. D. S., RIO GRANDE DO SUL S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. O. D. A., CPF nº 04938258277, RUA CHICO MENDES 3355 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001725-75.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACSON SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais apresentados, nos moldes da decisão 80723087.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002496-53.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais apresentados, nos moldes do despacho 84513145.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001181-87.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RITA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO0004743A, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000820-36.2023.8.22.0023

AUTOR: CICERA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 27008908253

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Repetição de Indébito e Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por CICERA FERREIRA DOS SANTOS RANGEL em face de BANCO BRADESCO S/A.

A parte autora instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso em apreço, a parte autora alega ser pensionista do INSS e que notou vários descontos não autorizados ou solicitados em seu benefício denominado Cesta Fácil Econômica, Cesta Benefic 2, Bradesco Vida e Previdência, Título de Capitalização, Encargo Limite de Cred, Tarifa Emissão Extrato, Tar Entrega tal Domicílio, efetuados pela requerida Banco Bradesco S/A.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo, vislumbro a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção dos descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento dos descontos em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abstenha de efetuar os descontos Cesta Fácil Econômica, Cesta Benefic 2, Bradesco Vida e Previdência, Título de Capitalização, Encargo Limite de Cred, Tarifa Emissão Extrato, Tar Entrega tal Domicílio, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pra cada desconto indevido.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados.

Ainda, tendo em vista que se trata de relação de consumo e resta evidente a hipossuficiência da requerente, segundo as regras ordinárias de experiências, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor de Banco BRADESCO S/A., com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

No mais, Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, eis que é público e notório que em todas as ações em desfavor da empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente ao cartório.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o requerido, via sistema Pje, para contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo de 15 dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CICERA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 27008908253

REU: Banco Bradesco S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000229-11.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE JOSINO PEREIRA, CPF nº 62642103234

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Foi expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o Juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

a) Beneficiário: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, CPF: 004.709.572-55, Dados Bancários: Conta Poupança 783.501.269-4, Agência 4473, Caixa Econômica Federal. Valor: R\$ 3.650,67 (três mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), com as devidas correções.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, voltem os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Tendo em vista a existência de saldo remanescente (id. n. 90160941), intime-se a parte requerida via DJe para complementar o pagamento da diferença apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, voltem os autos conclusos para expedição de alvará.

Não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé segunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JOSE JOSINO PEREIRA, CPF nº 62642103234, LINHA 07, KM 25 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000319-19.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JORGE DE JESUS TEIXEIRA, CPF nº 90343115204

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ZULPERIO ALVES PEREIRA, CPF nº 83880208204

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15 de junho de 2023 às 09:30 horas a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840. Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé segunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JORGE DE JESUS TEIXEIRA, CPF nº 90343115204, RUA 7 DE SETEMBRO n 3442 BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ZULPERIO ALVES PEREIRA, CPF nº 83880208204, RUA CASTANHEIRA 2976 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo n.: 7000707-19.2022.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 631,60 (seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos)

Parte autora: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, AV. TANCREDO NEVES 3778 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

Parte requerida: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A parte ré alega ser ilegítima, uma vez que o serviço foi adquirido mediante intermediador e não diretamente com a ré, entretanto não lhe assiste razão.

Isso porque como já foi exposto, a Agência de Turismo, na condição de intermediadora, só responde pelos danos causados ao consumidor ao negociar pacotes de viagens, o que não é o caso, de modo que, apesar de as passagens terem sido adquiridas por meio do site da ré ilegítima, a prestação do serviço se dá diretamente pela ré, pois é quem dispõe dos recursos para o fornecimento de viagens.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor responde solidariamente pelos vícios causados pelo produto ou serviço colocados no mercado e que não atendam as qualidades que dele se esperam ou impróprios. Veja-se:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor,

assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

[...]

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Assim, não havendo razões para a exclusão da ré do polo passivo da lide, a preliminar deve ser rejeitada, pelo que a afasto para todos os efeitos.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Pois bem.

Percebe-se que a alteração do voo não se deu por falha na prestação dos serviços da ré ou da companhia aérea, mas em decorrência da situação emergencial ocasionada pela Covid-19. Notório que houve um motivo de força maior em decorrência da pandemia, com o fechamento de aeroportos e cancelamento de voos, causando o desmantelamento de toda a malha aérea.

Daí porque justificado o agir das companhias aéreas, seja em relação ao cancelamento de voos, seja em relação a indefinição quanto à remarcação de passagens, considerada a dimensão da desorganização da malha aérea causada pela situação excepcional da pandemia. As circunstâncias excepcionais vivenciadas levaram à promulgação da Lei 14.034/2020 (conversão da MP 925/2020), que regula o direito de reembolso dos passageiros afetados por cancelamentos de voos.

Segundo o art. 3º da referida Lei:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

No caso em testilha, entende-se que o pedido de restituição dos valores pagos pelo autor, referente à passagem adquirida merece procedência, uma vez que pelos e-mails trocados entre consumidor e o intermediário, verifica-se o interesse dos autores em obter o valor pago pela passagem aérea a título de reembolso do que havia despendido. (id 75775574).

A parte requerida não juntou nenhum documento hábil comprovando que realizou o estorno para a agência de viagens ou para o Autor. Procede, portanto, o pedido de restituição dos valores desembolsados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulados por AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA em face de REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, nos seguintes termos:

a) CONDENO a requerida a reembolsar o autor a quantia de R\$631,60 (seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do vencimento da obrigação (CC, art. 397), ou seja, do dia em que encerrou o prazo para devolução voluntária e correção monetária a contar da data do efetivo prejuízo (desembolso), na forma da Súmula 43, do STJ, de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO);

b) Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé segunda-feira, 8 de maio de 2023 às 14:50 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000826-43.2023.8.22.0023

AUTOR: REGIANE GAMBARTI DE OLIVEIRA MEDEIROS, CPF nº 71009957287

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.

No presente caso, a parte autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio, necessária se faz a produção de prova de que além da incapacidade temporária ou permanente, a parte autora preencha outro requisito legal.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.

Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária a arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito. Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato por e-mail com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC –, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para em 5 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, tornem os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Contato do perito Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054: johnnymed@bol.com.br.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: REGIANE GAMBARTI DE OLIVEIRA MEDEIROS, CPF nº 71009957287, RODOVIA BR 429, KM 69, LINHA 22, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 0001486-74.2014.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ALVES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092

EXECUTADO: DANILO GALVAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000369-45.2022.8.22.0023

REQUERENTE: EVERALDO SEBASTIAO FORNELLI DA SILVA, CPF nº 71765026253

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da satisfação da obrigação, sob pena de extinção, em razão de ser presumido o cumprimento integral da sentença.

Com ou sem manifestação no prazo supracitado, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: EVERALDO SEBASTIAO FORNELLI DA SILVA, CPF nº 71765026253, RUA RONALDO ARAGÃO 3288 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000711-22.2023.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: VINICIUS MASSI AGUIAR, CPF nº 54949084291, SEBASTIAO COELHO AGUIAR, CPF nº 06412596623

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Servirá esta decisão como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPD, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I SN ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: VINICIUS MASSI AGUIAR, CPF nº 54949084291, LINHA 20, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SEBASTIAO COELHO AGUIAR, CPF nº 06412596623, BR 429, KM 65, LINHA 20, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000740-72.2023.8.22.0023

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10773728000100

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: RIVELINO LOURENCO DOS SANTOS, CPF nº 69887403253

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 22 de Junho de 2023 às 09h, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546, ou por meio virtual.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de seu advogado, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp) com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp), com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, retornem os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10773728000100, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: RIVELINO LOURENCO DOS SANTOS, CPF nº 69887403253, DISTRITO DE PORTO MURTINHO S/N RUA MOGNO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002342-35.2022.8.22.0023

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 54158230268, MARINALDO CAMARGOS DA MOTA, CPF nº 62769421204

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, THAYSA LAZZARIN PEREIRA, OAB nº RO12555

SENTENÇA

Cuida-se de autos sob o rito da Lei 9.099/95.

Oferecida a proposta de transação penal, o promovido a aceitou em audiência, comprometendo-se a cumprir os termos apresentados pelo Ministério Público.

Vieram conclusos. DECIDO.

Verifica-se que o promovido deu integral cumprimento às condições da transação penal (id. n. 88690760).

Instado, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do promovido (id. n. 90256377).

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ALVES DA SILVA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Cientifique as partes.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie em relação a JOSÉ ALVES DA SILVA.

Consigno que o feito continuará a tramitar em relação a MARINALDO CAMARGOS DA MOTA.

Desse modo, intime-se o Ministério Público para se manifestar nos autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé;segunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JOSE ALVES DA SILVA, CPF nº 54158230268, LINHA 07, KM 06, BR 429, s/n, LADO DIREITO SUL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARINALDO CAMARGOS DA MOTA, CPF nº 62769421204, BR 429 KM 118, LH 7 SITIO TRÊS ESTRELAS GB CONCEICAO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000278-18.2023.8.22.0023

REQUERENTE: JAQUELINE DIAS DOS SANTOS, CPF nº 03101683254

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUGO CAVALCANTE GUIMARAES, OAB nº PB31561, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

A parte requerida se manifestou requerendo a extinção do feito, uma vez que a houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Embora intimada, a parte autora se manteve inerte.

DECIDO.

Assim, tendo em vista que a parte requerida demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer no id. n. 89318504, consistente na ligação da Unidade Consumidora pugnado pela parte autora. E considerando que a obrigação ocorreu após a citação da parte requerida, não há que se falar em extinção do processo sem análise do mérito. Portanto, não resta outra alternativa, senão o acolhimento do pedido inicial. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 924, inciso II, do CPC, ante ao cumprimento da obrigação de fazer.

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumprindo o que for necessário, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;segunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JAQUELINE DIAS DOS SANTOS, CPF nº 03101683254, BR 377 LINHA 06 KM 02 LADO DIREITO, PORTO MURTI-NHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000811-74.2023.8.22.0023

AUTOR: ERLICH & GONCALVES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 18235065000181

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: VILMAR BATISTA DA SILVA, CPF nº 56009232287

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Erlich & Gonçalves Comércio e Serviços LTDA ME (Agrocampo) em face de Vilmar Batista da Silva.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 de junho de 2023 às 8:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para o ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ERLICH & GONCALVES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 18235065000181

REU: VILMAR BATISTA DA SILVA, CPF nº 56009232287, RUA DUQUE DE CAXIAS s/n, ESQUINA COM A MARIA JÚLIA N/I - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000822-06.2023.8.22.0023

REQUERENTE: MARCIA DA SILVA MATOS, CPF nº 62100467700

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da CPE.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder à presente, apresentando sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei n. 12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Senão, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 (dez) dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MARCIA DA SILVA MATOS, CPF nº 62100467700, BR 429 SN, KLM 111 SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000833-35.2023.8.22.0023

REQUERENTE: ANDREIA DE FREITAS PEREIRA BATISTA, CPF nº 74434764268

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CRISTIANO FERREIRA BATISTA, CPF nº 82444897234

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ANDRÉIA DE FREITAS PEREIRA CANTON em face de CRISTIANO FERREIRA BATISTA. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora é servidora desta comarca, e está diretamente subordinada a este Magistrado.

Nesse sentido o artigo 144, inciso VI, do CPC diz: "Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: VI – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;"

Nesse contexto o Magistrado não seria um empregador no sentido estrito da CLT, mas, numa interpretação teleológica havendo uma subordinação direta está presente a hipótese legal. Realmente, a disposição legal deve ser dada uma interpretação mais ampla para significar qualquer relação de trabalho mesmo que estatutária na qual haja subordinação, pois, existindo tal situação, o legislador processual civil entende que o Magistrado perdeu sua imparcialidade e está impedido de exercer as funções nos autos.

As causas de impedimento existem e devem ser conhecidas de ofício pelo Magistrado independentemente desse se sentir imparcial ou que não se influenciará, pois a lei simplesmente veda o exercício de suas funções no processo, já que existe também uma preocupação do legislador nesses casos com a efetiva aparência de imparcialidade perante o meio social e a parte contrária, sendo questão de ordem pública.

Assim, reconheço meu impedimento para atuar nos autos, determinando-se a remessa ao meu substituto automático nos termos do art. 18 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Comunique-se o Conselho da Magistratura.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ANDREIA DE FREITAS PEREIRA BATISTA, CPF nº 74434764268, DUQUE DE CAXIAS s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CRISTIANO FERREIRA BATISTA, CPF nº 82444897234, AVENIDA JI-PARANÁ (CASA DA MÃE) 1671, OU FACIMED CACOAL-RO (ONDE ESTUDA MEDICINA) CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº : 7001972-90.2021.8.22.0023

Requerente: JOSE GONCALVES DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE e REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria.

São Francisco do Guaporé, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000710-37.2023.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: EDILSON ANDRADE LOURENCO, CPF nº 34044175268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 21 de Junho de 2023 às 09h30min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546, ou por meio virtual.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de seu advogado, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp) com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp), com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, retornem os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intím-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé segunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILSON ANDRADE LOURENCO, CPF nº 34044175268

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000720-81.2023.8.22.0023

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA CAVAGNA, CPF nº 48567213215

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os autos para processamento.

Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 21 de Junho de 2023 às 10:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546, ou por meio virtual.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de seu advogado, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp) com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp), com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intím-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, retornem os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intím-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA CAVAGNA, CPF nº 48567213215, LINHA 25 KM 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7003180-54.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. C. C. J. e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

EXECUTADO: S. J. D. L. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004, ANDRE ALEF CARVALHO LIMA - RO11492

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000644-62.2020.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LIMA PAULI - RR858

EXECUTADO: EDSON PAULINO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000643-82.2017.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONNAN COMÉRCIO NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA GIULIANA SARACENI MARTINS - SP324200, RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

REU: PAULO CESAR JOSE DA COSTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000720-81.2023.8.22.0023

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA CAVAGNA, CPF nº 48567213215

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os autos para processamento.

Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 21 de Junho de 2023 às 10:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546, ou por meio virtual.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de seu advogado, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp) com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp), com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, retornem os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé segunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA CAVAGNA, CPF nº 48567213215, LINHA 25 KM 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO - VARA ÚNICA

CARTÓRIO CRIMINAL

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone/whats (69) 3309-8822; e-mail: sfg1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000637-65.2023.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO

REU: LUIS HENRIQUE WILDNER

Advogado do(a) REU: WELINTON DE LIMA FREITAS - RO11716

Finalidade: Intimar o(s) réu(s), por via de seu advogado, para a audiência de instrução e julgamento designada para 18/05/2023, às 11h00min.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

PROCESSO Nº: 2000064-54.2019.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: KAROLAYNE RODRIGUES BARBOSA

Finalidade: Intimar a ré, acima qualificada, de todo teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA (abaixo transcrita), bem como do prazo recursal de 5 dias.

SENTENÇA:

Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte SENTENÇA: “Sentença em audiência, sendo a fundamentação já gravada em mídia. Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO KAROLAYNE RODRIGUES BARBOSA como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – normais à espécie; antecedentes – a ré não registra antecedentes; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa. Pena-base. Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias legais. Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, uma vez que serviu como fundamento para condenação. Contudo, em virtude de a pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuar a pena, em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ. Não há outras agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas. Causas de aumento e/ou diminuição de pena. Não incide causa de aumento e/ou diminuição de pena. Pena definitiva. Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica a ré KAROLAYNE RODRIGUES BARBOSA definitivamente condenado à 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica da condenada. Com fundamento no artigo 33 do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta a ré. Substituição e/ou suspensão da pena. Alerta ao disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada no pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG. DEMAIS DELIBERAÇÕES. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais por ser inócuo eis que foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja hipossuficiente. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado (a partir dele), já fica a ré, com a intimação da sentença intimado que deverá pagar a pena de multa. Caso não efetue o pagamento, vistas ao Ministério Público. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. O art. 367 do CPP explicita ser a ausência do acusado a qualquer ato processual causa da decretação da revelia, a mesma se encontra presente no atual caso, pois, apesar de citado, o réu não foi localizado para intimação da audiência; motivo pelo qual decreto a sua revelia, e, portanto, entendo prejudicado o interrogatório do acusado. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Providencie o cartório com o necessário.” Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas Canton, Secretária de Gabinete, a digitei. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito, São Francisco do Guaporé, 14 de junho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002021-34.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THIAGO CARVALHO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 9 de maio de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000294-50.2015.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRINEU TOMAS MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 9 de maio de 2023

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO - VARA ÚNICA

CARTÓRIO CRIMINAL

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone/whats (69) 3309-8822; e-mail: sfg1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002152-72.2022.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUCAS ADRIANO PEREIRA NEVES, CESAR DE FREITAS DAMIANI

Advogado do(a) REU: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO2094

Advogados do(a) REU: FERNANDO DOS SANTOS INACIO - RO12631, TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

FINALIDADE: Intimar o(s) réu(s), por via de seu advogado, para no prazo de 5 dias, apresentar as Alegações Finais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000867-78.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVA BORGES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: AGENCIA DE DEFESA IDARON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000650-64.2023.8.22.0023

AUTOR: ANTONIO SOARES ROCHA, CPF nº 28220340282

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os autos para processamento.

Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para o dia 21 de Junho de 2023 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546, ou por meio virtual.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de seu advogado, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp) com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone celular (whatsapp), com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, retornem os autos conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas à parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANTONIO SOARES ROCHA, CPF nº 28220340282, LINHA 25 KM 15 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002299-98.2022.8.22.0023

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTILHO BARCELOS - RJ162320, DANIELA SOUZA TAVARES - SE6686

REU: ASSOCIACAO QUILOMBOLA DE PEDRAS NEGRAS DO GUAPORÉ

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7004135-46.2021.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REU: RODRIGUES & CARVALHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002503-79.2021.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SABRINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937, CRISTIANO PAULA MOREIRA - RO11418

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000512-97.2023.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA VOSS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO0004743A, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001239-27.2021.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001928-37.2022.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALIA CELESTINO NOIMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000633-28.2023.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO INACIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO0004743A, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001922-30.2022.8.22.0023

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SIMPLICIO ALEXANDRE NETO, CPF nº 08013977153

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público.

Intime-se SIMPLICIO ALEXANDRE NETO, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresente laudo de constatação de reparação do dano ambiental, nos termos do artigo 27, da Lei n. 9.605/1998, bem como junte aos autos os comprovantes de pagamento do item "a" da Transação Penal de ID.81669870.

Com ou sem manifestação no prazo legal, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé segunda-feira, 8 de maio de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SIMPLICIO ALEXANDRE NETO, CPF nº 08013977153, LINHA 04 A KM 25 S N O, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000853-94.2021.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO VALNEI RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários de execução, nos termos do Despacho ID-88159828.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000015-20.2022.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MANU - COMERCIO DE RACOES LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001153-90.2020.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALVA OLIVEIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000603-90.2023.8.22.0023

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: S. & M. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

REU: CONVENIENCIA E RESTAURANTE ALBATROZ LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001310-61.2023.8.22.0022

AUTOR: OSVALDO CASTRO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. No entanto, deixou de se manifestar.

Saliento que a determinação em questão baseia-se na regência do princípio da cooperação entre as partes que rege o Código de Processo Civil, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Dessa forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código.

Sem custas processuais.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7000973-77.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: ROBSON TABORGA CAVALHEIRO, CPF nº 01455399205, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA, - DE 2095 A 2393 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-643 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBERT TABORGA CAVALHEIRO, CPF nº 01455398225, A. DEMÉTRIO MELO 2254 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RODRIGO TABORGA CAVALHEIRO, CPF nº 01455401200, RUA: SANTA CRUZ s/n, PRÓXIMO AO DESTACAMENTO DA POLICIA MILITAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROMANE SUAREZ TABORGA CAVALHEIRO, CPF nº 52823814272, AV. DEMÉTRIO MELO 2254, RESIDENCIA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

REU: HERMES CAVALHEIRO, CPF nº 29748178900, LINHA 51, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido de id. 90250042.

Após intimada ao pagamento das custas, a parte requerida apresentou cópia do histórico de créditos de seu benefício previdenciários com a finalidade de subsidiar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

É consabido que a gratuidade da justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, o efeitos de sua concessão são ex nunc, ou seja, não retroagem. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Embargos de declaração. Omissão. Efeitos da concessão da gratuidade da justiça. Ex nunc. Constatada a omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, todavia, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem e passam a valer a partir do momento em que a benesse é concedida. (TJ-RO - AC: 70028550320178220015 RO 7002855-03.2017.822.0015, Data de Julgamento: 09/12/2020)

Diante da comprovação de insuficiência financeira, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulada pela parte autora, nada mais havendo, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7001332-22.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 37.095,50 (trinta e sete mil, noventa e cinco reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 14 KM 12 S/N RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Parte requerida: Banco Bradesco S.A, AV. CIDADE DE DEUS s/nº, PRÉDIO PRATA, 2º ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada. Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Indenização por Dano Material, Abuso de Poder, Adicional por Tempo de Serviço, Piso Salarial, Gratificações Municipais Específicas, Adicional de Desempenho

7001010-80.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: LUIZ LEUSMAR DE OLIVEIRA, RUA SAO MIGUEL 1786 CRISTO REIS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento das RPVs.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 8 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

Processo nº: 7002960-80.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: ELISANIA GONCALVES DO NASCIMENTO NUNES, RUA PRESBITERO JOSE VIANA 2041 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

Requerido/Executado: BEACH PARK OPERADORA DE TURISMO LTDA, LOCAL 27 2734, SALA F PORTO DAS DUNAS - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ

Advogado do requerido: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES, OAB nº AM1031

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação indenizatória com múltiplos autores, caracterizando, portanto, litisconsórcio ativo.

Verifico que a reparação material foi julgada nos autos 7003694-65.2021.8.22.0022, assim, resta somente o pedido de danos morais.

O art. 116 do CPC dispõe que "o litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes", sendo o que ocorre no presente caso.

No entanto, conforme se verifica na petição inicial e documentos comprobatórios, 03 dos litisconsortes são menores impúberes, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe em seu art. 8º que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."

Assim, tratando-se a parte autora de menor/incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Pelo exposto, diante da existência de litisconsórcio ativo unitário e sendo um dos litisconsortes menor impúbere, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002271-41.2019.8.22.0022

Classe: Inventário

REQUERENTES: MAYCON KENEDY JANUARIO HOFFMANN, GEOVANE GONCALVES HOFFMANN, VANESSA FERNANDES HOFFMANN, MARCIA FERNANDES HOFFMANN, OSMAR FERNANDES HOFFMANN, DIONES FERNANDES HOFFMANN, MARCOS FERNANDES HOFFMANN

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

INVENTARIADO: JOSE HOFFMANN

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARCOS FERNANDES HOFFMANN ajuizou pedido de abertura de inventário e partilha dos bens deixados por JOSÉ HOFFMANN, falecido em 26.07.2019, sendo indicados na inicial como herdeiros, além do requerente, -DIONES FERNANDES HOFFMANN, OSMAR FERNANDES HOFFMANN, MÁRCIA FERNANDES HOFFMANN, VANESSA FERNANDES HOFFMANN, JARDEL FERNANDES HOFFMANN, Geovane Gonçalves Hoffmann e Maycon Kenedy Januário Hoffmann, sendo esses dois últimos, herdando por estirpe.

No despacho inicial foi deferido o pagamento das custas ao final do processo, sendo MARCOS FERNANDES HOFFMANN nomeado como inventariante (id. 33138112).

As primeiras declarações (id. 34727173) indicaram como objeto do espólio: a) Um imóvel rural: denominado Lote 105, da Gleba 01, localizado à linha 12, km 05, no município de Seringueiras/RO, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Guaporé, matrícula n. 5.294. Com uma área aproximadamente de 33,87 há (trinta e três hectares e oitenta e sete ares), no valor de R\$139.958,67 (cento e trinta e nove mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos). b) Saldo de R\$31.923,55, existente na conta poupança n.9.143-5, op. 013, da Agência 4473 da Caixa Econômica Federal em São Miguel do Guaporé/RO, conforme extrato apresentado junto a petição inicial.

As fazenda foram intimadas da presente ação, manifestando a fazenda Estadual não haver óbice ao prosseguimento e julgamento do feito, bem como a fazenda municipal de São Miguel do Guaporé, manifestou que não há débitos pendentes.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao plano de partilha (id. 87476829).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo imóvel, móvel e valores.

Nos autos estão presentes a certidão de óbito do falecido, os documentos de identificação dos herdeiros e da viúva meeira, as certidões negativas de tributos e os demais documentos correspondentes aos bens e valores que integram o espólio.

Outrossim, inexistente óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível da viúva e dos herdeiros, com parecer favorável do Ministério Público.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (id. 34727173) juntado nestes autos de inventário, no tocante aos bens e valores deixados por JOSÉ HOFFMANN.

Em consequência, atribuo ao meeiro e aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Intimem-se as Fazendas desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, após seu trânsito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, não havendo manifestações, expeça-se formal de partilha e, a seguir arquivem-se com as cautelas devidas.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Cumprimento de sentença

Direito de Imagem

7001192-56.2021.8.22.0022

REQUERENTES: EDILENE FELIPE, CAPITAO SILVIO 60 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MILDA PEREIRA ESSY DE SOUZA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 60 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO: RANIELLI DE FREITAS ALVES - OAB RO8750 - CPF: 011.025.302-71 (ADVOGADO)

REQUERENTE: LINDAIR MATEUS DO CARMO, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2090, CENTRO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - OAB RO2523 - CPF: 215.577.801-53 (ADVOGADO) ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - OAB RO11401 - CPF: 000.725.272-26 (ADVOGADO)

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte exequente EDILENE FELIPE e MILDA PEREIRA ESSY DE SOUZA, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 8 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7003556-64.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 4.488,17 ()

Parte autora: MARIA LUZIA DO CARMO SANTOS, LINHA 106, KM, 01 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por MARIA LUZIA DO CARMO SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta

Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução, na modalidade mutirão, para o dia 02 de junho de 2023, em horário a ser definido pela Secretaria de Gabinete, de forma telepresencial, nos termos do art. 3º, §1º, inciso III da Resolução do CNJ n. 534/2020, alterada pela Resolução n. 481/2022.

2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 8 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Adicional de Horas Extras

7001762-76.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA BALEM MASSOCATTO, RODOVIA 429, KM 4,5, SAÍDA PARA ALVORADA SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário

São Miguel do Guaporé-RO, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7000931-57.2022.8.22.0022

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: CELSO LUIZ GARDA, AVENIDA MAL RONDON 688, - CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- ADVOGADOS

DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

AUTOR: CELSO LUIZ GARDA, AVENIDA MAL RONDON 688, - CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE

SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REU: C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A

Sentença Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CELSO LUIZ GARDA, no qual o embargante alega omissão/contradição na decisão embargada, requerendo sua retificação para constar que o valor da mora locatícia corresponda ao contrato firmado no ID n.º 74254027, pág. 7-10, onde dispõe quando ao reajuste do aluguel, que passaria a ser de R\$ 14.266,28 (quatorze mil e duzentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), por ser este o valor vigente no eventual momento da desocupação.

Intimada, a embargada alegou que não houve omissão que justifique a alteração do julgado.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos de declaração, como cedo, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, contudo, deve ser REJEITADOS.

Em que pesem as considerações expendidas, não assiste razão a embargante, pois não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo equívoco na decisão guerreada, ainda mais que o caso em questão foi adequadamente apreciado e julgado por este juízo, de conformidade com seus precedentes e ditames legais pertinentes à matéria.

Para corroborar tal entendimento, é de se observar o seguinte precedente jurisprudencial:

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material. Ausentes esses pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria. Embargos não providos. (TJ-RO - ED: 00069547620148220004 RO 0006954-76.2014.822.0004, Data de Julgamento: 12/07/2019, Data de Publicação: 19/07/2019). (grifei).

Desta forma, tem-se que a pretensão da embargante é de rediscussão da matéria devidamente fundamentada, revelando-se mera insatisfação com o resultado, o que deve ser feito por meio de recursos próprios.

Nada obstante, observa-se que o contrato locatício que inaugurou a relação jurídica entre as partes previu a renovação contratual expressa caso o locatário viesse a permanecer no imóvel, cujo valor deveria ser acrescido de 10% sobre o inicialmente estipulado. Em que pese as tentativas de renovação expressa do contrato, o autor não logrou êxito. Por esta razão, a sentença embargada foi clara que o contrato prevalente é o juntado ao id 74797322, devendo ser aplicada o reajuste previsto em sua cláusula 10, já que é o único contrato firmado expressamente entre as partes.

Além disso, a sentença reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a decisão tal como lançada.

Em tempo, no que diz respeito à petição de id 89883812, verifico que já houve o trânsito em julgado da sentença para o requerido, estando pendente apenas de certificação pela CPE, o que desde já determino que o faça com urgência.

Em sentença ficou consignado que a desocupação do imóvel seria no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado. Assim, caso tenha decorrido o prazo estabelecido, fica a parte requerida intimada a entregar as chaves do imóvel ao autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência, além de arcar com o aluguel do prédio até a efetiva entrega das chaves.

Decorrido o prazo acima, tendo petição do autor no sentido de que não houve cumprimento desta decisão por parte do requerido, tornem conclusos para providências.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de maio de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7006363-69.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, PROCESSO: 7001608-53.2023.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: OSVALDO NETO SILVA CARDOSO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1.490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 3.631,24

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por O. N. S. C., menor, neste ato representado por sua genitora ROSELI ALVES DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA. Em breve síntese, narra a parte autora que foi diagnosticado como portador de diabetes mellitus tipo 1, necessitando de aferição glicêmica 6x/dia para ajustes de doses de insulina. Sem as tiras reagentes, o autor não consegue verificar quanto está a glicemia e qual dose de insulina deve ser aplicada. Ademais, a falta do insumo poderá agravar a doença, causando lesões em órgãos alvos (nefropatia diabética, neuropatia diabética e retinopatia diabética), conforme solicitação médica.

Juntou aos autos cópia do ofício encaminhado à Secretária Municipal de Saúde desta urbe, contudo, a resposta foi negativa (ID90356412). Em razão disso, pugnou pelo deferimento do fornecimento dos fármacos e da consulta com especialista, ante a urgência atestada pela médica. No mérito, a confirmação da tutela de urgência.

Para amparar o pedido, juntou documentos pessoais, laudos médicos, comprovante de residência, dentre outros.

Houve a juntada de orçamentos e relatórios médicos anexos a petição inicial (id 90356410 e 90356409).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O cumprimento do dever político constitucional consagrado no art. 196 da Carta Magna impõe aos entes da federação a obrigação de assegurar a todos, a proteção à saúde, a qual consiste em um direito social de todo cidadão.

Conforme afirmado pela parte requerente, muito embora tenha requerido administrativamente não houve o fornecimento daquilo que foi solicitado junto ao SUS, não obtendo êxito na empreitada, não restou a parte autora alternativa senão postular a efetivação do seu direito à saúde pela via judicial.

Vale destacar que, o Estado tem o dever de garantir o acesso aos procedimentos médicos para as pessoas desprovida de recursos financeiros, colocando à disposição da população, através dos órgãos que compõe o Sistema Único de Saúde – SUS.

A saúde representa direito público subjetivo, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196 da CF).

Mais que isso, a saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, não sendo outra a verossimilhança das alegações senão o direito público subjetivo do(a) beneficiário(a), estampada na necessidade dos procedimentos para o tratamento médico que necessita.

Por essas razões, o deferimento da liminar se impõe.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do pleiteado, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado pela requerente, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, afinal, no feito há documentos que indicam que a realização do procedimento é imprescindível e necessita ser realizado com urgência, conforme laudo(s) médico(s) acostado(s) com a inicial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde do requerente, urgindo seja deferida a tutela de urgência para assegurar seu direito à saúde e dignidade.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional (fundado receio de dano irreparável) desautoriza a exigência de eventual garantia do juízo, através de caução vez que “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado” força concluir “que razões ético-jurídicas impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida”. (STF – rel. Min. Celso de Mello, Petição n.º 1.246 – 1 Medida Liminar Santa Catarina).

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a tutela de urgência em situações análogas a do caso em análise. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - astreintes - SENTENÇA REFORMADA. Tratando-se de demanda em que se pleiteia prestação relacionada ao direito à saúde, o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes, isoladamente ou conjunto, possibilitando-se à parte autora a escolha da parte passiva da demanda, consoante entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento do ED no RE nº 855.178/SE. Demonstrado nos autos, a convencer, a premente necessidade de o paciente ser submetido a procedimento cirúrgico e, especialmente, que se trata do único tratamento eficaz, devendo ser realizado com urgência, além da inexistência de condições financeiras próprias para arcar com o custo da cirurgia, resta claro que a omissão do Estado constitui lesão ao direito de acesso do beneficiário aos serviços de saúde, em ofensa à Constituição da República. O excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento de que os entes da Federação, em decorrência da competência comum (art. 23, II, da CF), são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e que diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, determinando o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (TJ-MG - AC: 10000211422142001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. POSSIBILIDADE. Na espécie, há prova da hipossuficiência da requerente, reforçada pelo fato de estar representada pela Defensoria Pública, sendo que o laudo

médico, bem como o parecer do NAT juntado aos autos, atestam a patologia que acomete a paciente e a necessidade da cirurgia. Fila de espera que, se de fato existente, e dependendo de sua extensão, já indicaria deficiência de política pública para atendimento de direito fundamental do cidadão à saúde, que nem pode se limitar aos casos de risco de vida, ainda mais quando já submetida a parte a longo tempo de espera, fluído em meio à busca da solução do seu problema. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo custeio do procedimento, e comprovado o fato constitutivo do direito da autora, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não merece reforma a sentença que julgou procedente a ação. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO R (TJ-RJ - APL: 00008732620168190069, Relator: Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 28/08/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade.- Situação dos autos em que há prova nos autos de que o paciente necessita a realização da cirurgia, bem como de que aguarda em lista do SUS há quase cinco anos sem a previsão de agendamento. Necessidade de análise da irreversibilidade da medida que deve ser feita sob o contexto da importância dos direitos à vida, à saúde e à dignidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082009234 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 26/09/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ arquem, direta ou indiretamente, com o fornecimento dos insumos (tiras reagentes) para aferição da glicemia e ajustes de insulina, assim como com o acompanhamento clínico e laboratorial com especialista endocrinologista pediátrico, para controle das medicações (insulina), ajustes de doses e prevenção de complicações a longo prazo, em favor do requerente O. N. S. C., neste ato representado por sua genitora ROSELI ALVES DA SILVA.

Caso os requeridos não disponham de meios para tal, determino que custeiem o procedimento em hospital/clínica/laboratório particular. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento, sob pena de sequestro na conta bancária do Ente Público Estatal e Municipal do valor R\$ 3.631,24 (três mil seiscentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos) e, ainda, aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação dos requeridos e do respectivo SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, através da Oficial(a) de Justiça plantonista, a fim de que sejam implementadas medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentarem suas respectivas contestações no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 350, do CPC).

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Expeça-se o necessário.

CUMpra-SE NO PLANTÃO.

São Miguel do Guaporé- RO, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000711-25.2023.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. D. N. R.

Advogados do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO - RO11193

REU: W. S. D. N. R. e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência de conciliação deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Família Sala: VARA CÍVEL - CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO Data: 13/07/2023 Hora: 10:00 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004217-77.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS TAVARES 03185131290 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE SOUZA EDUARDO - SP352310

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE SOUZA EDUARDO - SP352310

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000693-72.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDSON SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387, ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO0009315A

REQUERIDO: PAULO RODRIGUES FREIRES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000968-84.2022.8.22.0022

AUTOR: CLAUDILENE PEROBA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7002019-33.2022.8.22.0022

Requerente: MARIA ELENA DA SILVA PASSARELLO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos à execução.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002271-36.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cartão de Crédito

REQUERENTE: LOURDES SOARES TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Despacho

Vistos

A consulta junto sistema SISBAJUD, restou frutífera, conforme espelho em anexo; CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo.

Os valores bloqueados não incluem honorários na fase de execução, pois incabível no juizado especial.

Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da Exequente, para que possa levantar, tanto os valores depositados pela parte executada quanto os bloqueados, bem como intime-se para que no prazo de 5 dias, diga se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

Após, nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 8 de maio de 2023 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003607-75.2022.8.22.0022

Requerente: IVANETE DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001871-56.2021.8.22.0022

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: V. D. S. L. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: HERCULES BRAU - RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: C. A. L. P.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da juntada da avaliação ID 90128175.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LEONIR MACIEL DA SILVA CPF: 925.624.002-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001140-26.2022.8.22.0022

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:LEILA MAYARA CASSIA MENEZES CPF: 770.327.212-49, SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA CPF: 11.339.183/0001-90

Requerido: LEONIR MACIEL DA SILVA CPF: 925.624.002-59

DECISÃO ID 89665470

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé, 18 de abril de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/04/2023 14:39:37

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2279

Caracteres

1808

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

44,31

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: RODRIGO MUJOL CPF: 075.491.359-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 149.935,76 (Cento e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) atualizado até 14/02/2023.

Processo:7002374-14.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIA-

DOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT CPF: 70.431.630/0001-04, GERSON DA SILVA OLIVEIRA CPF: 383.910.901-91

Executado: GUILHERME LUDOVICO CPF: 099.560.019-88, RODRIGO MUJOL CPF: 075.491.359-75

Despacho ID 84273284

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP:

76.932-000 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé, 20 de abril de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/04/2023 11:34:14

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2887

Caracteres

2416

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

59,22

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004381-08.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CECILIA ROSA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000878-81.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

EXECUTADO: Z. SOARES DA SILVA CEREAIS - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias..

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001492-81.2022.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: R. B. D. S., CPF nº 96219904249, LINHA 82 KM 5,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUA-

PORÉ - RONDÔNIA, H. K. B. D. S., CPF nº 06419517281, LINHA 82 KM 5,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, H. C. D. S., CPF nº 00401635201, LINHA 82 KM 5,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

EXECUTADO: E. D. S., CPF nº 48567949220, RUA SÃO MATEUS 2885, AVENIDA DAS EMBAÚBAS 567 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO -

78550-970 - SINOP - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente.

Suspendam-se os autos por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, independente de nova conclusão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, sob pena de extinção dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002583-12.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003595-61.2022.8.22.0022

AUTOR: EROINA VIEIRA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003735-32.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AURIFRAN DE JESUS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PROCESSO: 7004265-02.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DALILA MODESTO DA LUZ, EMANUEL CALLEB MODESTO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

REU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Como tem ocorrido em outras demandas em trâmite neste Juízo, o médico perito outrora nomeado não tem se manifestado nos processos em que é nomeado, por esta razão desconstituo do encargo o perito Dr. Whexsley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva e NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do C.J.F., porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito

nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo formulados ao id 86517804 para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 8 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Número do processo: 7001643-13.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RICARDO NUNES VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a inversão do ônus da prova.

RICARDO NUNES VIEIRA DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega que é titular da Unidade Consumidora n. 20/2092163-1, que na data de 08 de maio de 2023 ocorreu corte de fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. Afirma que o corte se deu em virtude de conta de energia com data de vencimento para 14/04/2023, "vencida há 15 dias". Aduz que não foi notificado quanto ao débito.

Requeru, em caráter liminar, o restabelecimento do fornecimento de energia na unidade consumidora 20/2092163-1.

É o necessário. Decido.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida, independente de justificação prévia, eis que, até que se prove o contrário, são verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da suspensão dos serviços prestados pela requerida enquanto se encontra pendente de julgamento o presente feito, já que atualmente há dependência dos benefícios e comodidades proporcionados pela eletricidade.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida, poderá a requerida se utilizar de todos os meios coercitivos legais para receber o que lhe é devido, inclusive a suspensão dos serviços. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo à requerida.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pelo requerente e, consequentemente, determino que a requerida seja INTIMADA para que, no prazo de 4 (quatro) horas, realizar o religamento da unidade consumidora 20/2092163-1, localizada na Rua No-roeste, nº 1786, bairro Centro, no município de São Miguel do Guaporé, sob pena de arbitramento de multa em caso de descumprimento. Deverá a CPE designar data para audiência de conciliação.

1. Intime-se a parte autora da solenidade.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação.

3. Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

5. No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pela parte autora, venham os autos conclusos.

6. Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimada a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e o faça -, poderão se descortinar duas situações:

6.1 Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes;

6.2 - Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao Nucomed a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo Nucomed, hipótese na qual as partes deverão ser intimadas, servindo o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

De Costa Marques para São Miguel do Guaporé, 08 de maio de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito plantonista

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003243-06.2022.8.22.0022

AUTOR: ILDA CAMILO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002012-12.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINEUZA PEGO MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

7002478-35.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: WILLIAN KENAKE STRELOW

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 4.800,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada não se manifestou sobre os valores pretendidos em execução, expeça-se RPV da quantia apresentada pela parte exequente para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002544-83.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID 90069456 e seguintes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001439-66.2023.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LINCOLN MARTINS GEREMIAS e outros

Advogado do réu: MAXCILIO BEZERRA LIMA - OAB CE 46078

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar Resposta à Acusação em relação ao réu LINCOLN MARTINS GEREMIAS, no prazo de 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004389-82.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003333-14.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. E. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002332-91.2022.8.22.0022

AUTOR: VALTER BRAUN

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003569-63.2022.8.22.0022

AUTOR: JOSE MESSIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003074-19.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO ALBINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejho-sUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000145-13.2022.8.22.0022

AUTOR: IDALINA MARTINS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

7001574-49.2021.8.22.0022

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS NOVA ESPERANCA, CNPJ nº 01748853000179, LINHA 12 Km 05 Sul ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE GINELI ALVES, OAB nº RO8259

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO PODE DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE INCORPORAÇÃO DE REDE ELÉTRICA proposta por ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS NOVA ESPERANÇA - ASPRUNE em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Narra, a autora, em síntese, que no ano de 2003 construiu uma rede elétrica com potência de 75 KVA para atender a propriedade rural. Alegou que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, porém sem ser feita a devida restituição dos custos pela instalação da rede elétrica. Com a inicial, juntou ART, Projeto Elétrico e orçamentos do material gasto.

Ao id 58898677 foi recebida a inicial com os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a citação da requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação ao id 60414662.

Impugnação à contestação ao id 62377647.

Ao id 76185055 foi proferida decisão de saneamento e organização do processo, sendo apreciadas as preliminares arguidas.

Foi determinada a realização de constatação in loco por meio de Oficial de Justiça, tendo sido certificado ao id 87762713 que aparentemente a subestação está completa e funcionando, havendo a inscrição no transformador de que a potência é 75 KVA.

Intimadas, apenas a requerida apresentou-se.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de incorporação de rede elétrica e restituição de valores pagos com a instalação.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

“Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão."

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

"Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro."

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos: "Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)"

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014."

Colaciono ainda o recente Aresto proferido pelo STJ sobre o tema, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1946324 - RO (2021/0201085-6) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (e-STJ fl. 307): Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela Concessionária de energia. Resolução da Aneel n. 229/06. Restituição de valores gastos com a construção. Procedência. A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fls. 345-348). Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, II, e 369, 371, 373, I, 355, I, 357 do CPC. Assevera que há omissão no acórdão no que diz respeito à valoração da prova e conclusão aplicável à espécie. Afirma que não há, nos autos, nenhum documento que ateste a titularidade sob o pretenso direito, bem como comprovação dos valores que foram gastos com a subestação. Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 543-563). O recurso foi admitido na origem. É o relatório. Passo a decidir. A irresignação recursal não merece prosperar. Com efeito, quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC, entendo que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (e-STJ fls.): No caso em tela, diferente da conclusão obtida na sentença, entendo que o apelante comprovou ter efetivamente construído a rede de energia elétrica em sua propriedade rural, ainda que não tenha havido a comprovação dos valores dispendidos para a construção há a Anotação de Responsabilidade Técnica (ATR) (ID Núm. 9289083 - págs. 1 e 2), o Memorial Descritivo do Projeto (ID Núm. 9289083 - págs. 3 a 6) e a lista dos materiais gastos (ID Núm. 9289083 - pág. 7) e conta de energia, que comprova que a energia chega até o local. Na contestação, a concessionária também apresenta "FICHA DE VISTORIA DOS ATIVOS A SEREM INCORPORADOS" (ID Núm. 9289097 - pág. 1) realizada no imóvel do autor, demonstrando a existência de subestação de energia no local e por isso o ressarcimento é devido. Desse modo, mesmo que não haja nota fiscal dos valores dispendidos, é possível comprovar a construção da subestação por outros meios, devendo, assim, ser reconhecido o direito ao ressarcimento. Isso porque, para que haja o ressarcimento de valores é dispensável a prova demonstrativa do quantum debeatur, sendo necessário apenas a prova do direito que a parte pleiteia, o que restou suficientemente provado. Assim, ainda que não haja comprovante de pagamento, os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que houve a construção da rede de subestação pelo autor, sendo, portanto, devido o ressarcimento mediante a liquidação de valores com base na relação de materiais e orçamentos juntados, computados os juros da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ), a serem apurados em fase de liquidação. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar que a CERON formalize a incorporação da rede elétrica ao seu patrimônio mediante o ressarcimento dos valores gastos com a construção da subestação, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à pretensão da

parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, com análise detida das provas. Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. De outra parte, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao fato de que o autor, parte ora recorrida, comprovou ter efetivamente construído a rede de energia elétrica em sua propriedade rural demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ. Quanto à alegada ofensa ao art. 369, 371, 373, I, 355, I, 357 do CPC, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois a recorrente limita-se a arrolar os dispositivos como supostamente violados, deixando de informar, de forma clara e objetiva, de que modo cada um dos dispositivos teria sido violado ou negada sua aplicação no acórdão recorrido. Assim, o recurso não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, ainda que assim não fosse, quanto à apontada violação aos referidos artigos, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ. Ressalto que tais óbices aplicam-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial. Destarte, inviável a pretensão da recorrente. Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo fixada inicialmente verba honorária em 10% do valor da condenação (e-STJ fl. 307), a majoração dos honorários para 12% é medida adequada à hipótese. Ônus suspensos, entretanto, na hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ). Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2021. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - REsp: 1946324 RO 2021/0201085-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 16/11/2021) - (grifo nosso).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, por meio de Recurso Extraordinário com Agravo, interposto pela Concessionária, decorrente de decisão proferida pela Turma Recursal deste Tribunal, ratificou a admissibilidade de orçamentos, como prova do valor a ser ressarcido, estando alinhado aos autos, razão pela qual, incontroverso o direito a ser reconhecido, vejamos:

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10). Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 1º/2/19). Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: “Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. (...) Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos. No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC. Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário. Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção

com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio". Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário. Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, in verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJede 26/3/2018) "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11)– NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJede 9/10/2020) Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1331293 RO 7005414-11.2018.8.22.0010, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: 28/06/2021) "- (grifo nosso)

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após , passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 45.792,29 , conforme consta no orçamento de id 57908261, cujo valor já está atualizado, pois a instalação ocorreu no ano de 2003 e o orçamento foi realizado em 2021.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS NOVA ESPERANCA, para condenar a empresa ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 45.792,29, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se

9 de maio de 2023, São Miguel do Guaporé

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, PROCESSO: 7002214-18.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA TEIXEIRA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

MARIA HELENA TEIXEIRA DE JESUS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.

Para tanto afirma que há anos desempenhou atividade rural em sua propriedade localizada na Linha 4B, Porto Murtinho, zona rural de São Francisco do Guaporé/RO, e que já possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado.

Com a inicial, juntou procuração e documentos pertinentes.

O feito foi recebido para processamento, com o deferimento da gratuidade de justiça e determinação de citação da autarquia. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id nº 79539647) alegando que a autora não preenche aos requisitos legais, merecendo a demanda ser julgada improcedente.

Réplica ao id nº 79971713.

Intimadas a produzir outras provas, apenas a parte autora manifestou o desejo de inquirir testemunhas, conforme id 80196504.

Saneado o feito (id nº 84325814), foi designada audiência de instrução, conforme ata juntada ao id nº 88306327, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, por meio de videoconferência (Google Meet).

Vieram os autos concluso.

Brevemente relatado. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008);

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008);

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

A) qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);

B) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;

C) o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185). A doutrina e jurisprudência inclusive reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo exercício da atividade rural. Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural. Tal exigência (documentos para todo o período) vai de encontro ao disposto na Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual “Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador no campo (STJ. REsp. 200701362936.5T. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJ 10/09/07. Pag. 308). Dessa forma, não há um rol taxativo

dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural. Neste sentido o entendimento manifestado no julgamento REsp 267.355/MS, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, publicado no DJ 20.11.2000, do seguinte teor: “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”.

No mais, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária.

Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação.

CASO CONCRETO: Feitas tais considerações, observo que neste caso a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2020 (nascimento em 02/12/1965).

Assim, considerando também que o requerimento foi protocolado em 04/01/2022, o autor deve demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Pois bem.

Para fins de comprovação do labor rural, a autora juntou, entre outros documentos, notas fiscais que comprovam a atividade rural, sendo que as notas são datadas de 2009, 2013, 2016, 2017 e 2019.

Por conseguinte, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução afirmaram que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar, conforme síntese das declarações abaixo:

TESTEMUNHA JUAREZ JOSÉ DOS SANTOS conhece a autora cerca de 28 a 30 anos; que a família trabalhava na roça, no plantio de mandioca, café, inhame; que o serviço era braçal e não tinha empregados;

TESTEMUNHA JOSÉ NUNES QUEIROZ, agricultor, reside na linha 4, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé, é apenas conhecido da autora, que a conhece a autora por cerca de 20 anos; que eles cultivam arroz, feijão, milho, mandioca, inhame; que a autora não tinha maquiários (trator) para o trabalho e que a atividade era braçal, sema auxílio de empregados; que a autora residia em Porto Murtinho mas que atualmente está residindo na cidade de São Miguel do Guaporé.

TESTEMUNHA MARIA IZABEL DE JESUS SANTOS, lavradora, reside na linha 4-B em Porto Murtinho, que é apenas conhecida da autora e residiam cerca de 4 km de distância; que a autora plantava arroz, inhame, café, criava porcos, galinha, etc. Que o trabalho era braçal, sem auxílio de tratores; que conhece a autora desde 1990 e por todo este tempo a autora realiza atividade rural; que a autora mudou-se para esta comarca há cerca de 1 ano, no começo de 2022..

No entanto, apesar das declarações das testemunhas, a autora não logrou êxito em comprovar documentalmente que exerceu atividade rural no ano de 2020, ou seja, no ano em que completou o requisito etário para fazer jus ao benefício.

Também não há nos autos qualquer documento da propriedade rural em que residiu na cidade de Porto Murtinho, a fim de mensurar o tamanho da propriedade, haja vista que não poderá ser superior à 4 módulos fiscais, conforme dispõe a Lei 8.213/91.

Friso que deixei de considerar os demais documentos ou por serem autodeclaratórios e facilmente adulteráveis, ou por não se revestirem de formalidade legal mínima, de modo que imprestáveis como início de prova material.

Assim, sendo insuficientes as provas apresentadas pela autora a fim de comprovar sua qualidade de segurada especial, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA HELENA TEIXEIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para o efeito de:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002535-53.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JOAO AVELINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAMILLA DO VALE JIMENE, OAB nº SP222815, BRADESCO

Despacho

Vistos

A consulta junto sistema SISBAJUD, restou frutífera, conforme espelho em anexo; CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo.

Os valores bloqueados não incluem honorários na fase de execução, pois incabível no juizado especial.

Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da Exequente, para que possa levantar, tanto os valores depositados pela parte executada quanto os bloqueados, bem como intime-se para que no prazo de 5 dias, diga se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

Após, nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7000047-62.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI, CNPJ nº 19225263000127, MONTE NEGRO RO lote 06, QUADRA 19 JARDIM VERDE VIDA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIANNY DALVA MACIEL, OAB nº RO11752, DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, GLEBA 01 LOTE 218 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada da procuração devidamente assinada pelo sócio proprietário da empresa requerida (id. 90193439), entendo como sanado o vício de representação.

Ante a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2023, às 08h, nos termos da decisão de id. 86814148.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7000323-59.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ROZA DE JESUS NASCIMENTO, CPF nº 86624342234

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Nesta data EXPEDI ORDEM DE TRANSFERÊNCIA JUDICIAL ELETRÔNICA à Caixa Econômica Federal, para transferência dos valores depositados na referida conta judicial, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517003-1, Saldo: R\$ 7.444,54

Favorecido (s) do alvará eletrônico: ALEXANDER CORREIA, CPF/CNPJ: 00602742200, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

Após, comprovado a transferência, determino o imediato arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 09/05/2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001932-77.2022.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Duplicata

REQUERENTE: ENEIAS MENDES DE OLIVEIRA 99271133234

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BIANCA DE ANDRADE BARTOLINI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD, que restou parcialmente frutífera conforme documento anexo. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada.

Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 05 (cinco) dias, e a requerente a indicar outros bens para complementar a penhora.

Expeça-se o necessário.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

Processo: 7003829-43.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 14.400,00,

AUTOR: SIMONE SOARES DE CACERES, CPF nº 95037489253, LINHA 186 KM 8,5 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para, querendo, apresentar pedido de cumprimento de sentença em relação à multa por litigância de má-fé (prazo de 5 dias).

Determino à CPE que certifique se o autor recolheu as custas processuais e, não havendo feito isto, desde já determino o encaminhamento para protesto e, permanecendo inadimplente, à dívida ativa do Estado, tendo em vista que já ocorreu a intimação para cumprimento da sentença.

Após as providências acima, não havendo pendências ou nada sendo requerido, archive-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 0001931-61.2015.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78005-710 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: WILLISTEN ALVES RODRIGUES, CPF nº 01965056237, BR 429, KM 08 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos

Defiro o pedido do exequente, constante no ID: 87810755.

A fim de resguardar o direito do exequente quanto ao adimplemento da presente execução, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos 7003449-62.2022.8.22.0008, em trâmite na 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste-RO, pois presente a hipótese do artigo 860 do NCPD, já que haverá crédito em favor do devedor, naqueles autos. Portanto, cabível a penhora no rosto dos autos mencionados para que, observe-se a ordem de prelações, nos termos do artigo 908 do CPC, para satisfação dos credores.

Serve a presente decisão como ofício ao Juízo da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste-RO, que deverá ser encaminhado com urgência, a fim de que averbe no rosto dos autos 7003449-62.2022.8.22.0008, a penhora decorrente destes autos, cujo valor em execução, atualizado até 27/03/2020 importa em R\$ 5.282,09 (cinco mil duzentos e oitenta e dois reais e nove centavos).

Intime-se o executado da presente decisão, servindo a presente de mandado para tal finalidade.

Com ou sem impugnação, intime-se a parte exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002765-66.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO DE MOURA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificadas do encaminhamento do recurso para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7002653-34.2019.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7004094-45.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO MAGALHAES CARDOZO, CPF nº 81400152291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nesta data EXPEDI ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517326-0, Saldo: R\$ 4.400,38

Favorecido do alvará eletrônico: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, CPF/CNPJ: 00373620209, Valor: R\$ 4.400,38

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 09/05/2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo n.: 7002116-33.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 300.000,00

Última distribuição: 15/06/2022

AUTOR: LUDIMILA DA SILVA CLERES, LINHA 86 KM 07, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDO ESTEVES DE ALMEIDA, LINHA 86 KM 07, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de indenizatória, decorrente de suposto erro médico contra o Município de São Miguel do Guaporé, em virtude de erro/negligência médica, no ato do atendimento do filho dos autores, que veio a óbito, em razão de estar acometido de covid-19, de modo que os autores entendem necessário reparação extrapatrimonial pela falha na prestação do serviço público.

Alega que o uso da medicação lhe provocou dores de cabeça, alergia, vermelhidão na pele, ânsia de vômito e queda nos cabelos.

Citado, o Município alegou que todos os procedimentos necessários foram realizados, não ocorrendo qualquer omissão ou negligência médica capaz de configurar o motivo principal do evento morte ocorrido, de modo que entende o afastamento de qualquer responsabilidade dos fatos imputados na inicial e requer a improcedente.

Apresentada impugnação à contestação (ID 84192762).

Pois bem, não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil, notadamente a falha na prestação de serviço estatal, especificamente erro médico nos procedimentos realizados no filho dos autores; b) o dever de indenizar da parte ré.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Contudo, a responsabilidade civil do Estado, por suposto erro no atendimento médico, lhe incumbe ao ônus de produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos narrados, ainda que já tenha juntado alguns documentos, pois demais esclarecimentos e informações sobre os fatos ocorridos dependerá da sua equipe de profissionais.

Logo, perfeitamente devida a inversão do ônus da prova, na forma do art. 373, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, inclusive, firma-se a jurisprudência do Colendo STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PARTO. LESÃO GRAVE A MENOR. INCERTEZA QUANTO À OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO RECORRENTE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que os únicos fatos incontroversos são: a grave lesão a criança (lesão de plexo braquial com paralisia do membro superior esquerdo e anóxia) decorrente de complicações no parto; a vulnerabilidade e a hipossuficiência técnica do ora recorrente, e a incerteza quanto à responsabilidade da equipe médica que prestou o atendimento, haja vista a afirmação do Sodalício a quo de que “os únicos que poderiam realmente esclarecer acerca da verdade do ocorrido na sala de parto eram os médicos e o pessoal da área de saúde, que participaram do atendimento e do procedimento médico-hospitalar, mas deles não há depoimento” (fl. 766/e-STJ). 2. Diante do contexto fático delineado no decurso vergastado, percebe-se que a elucidação do ocorrido dependia da produção de provas que vão além das possibilidades das vítimas do evento danoso (menor e seus pais), porquanto além de sua evidente hipossuficiência técnica, a equipe da área de saúde que poderia esclarecer o ocorrido pertence aos quadros do centro hospitalar da municipalidade de Santo André. 3. Dessarte, verificando-se que era a parte recorrida, Município de Santo André, que possuía melhor condição de elucidar as circunstâncias fáticas por meio da produção de provas que estavam ao seu alcance, e considerando-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, as vítimas do evento não podem ser penalizadas pela incerteza quanto à existência de erro médico, mormente em vista da gravidade do dano. 4. Embora não tenha sido expressamente contemplada no CPC, uma interpretação sistemática da legislação, inclusive do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) e da Constituição Federal, confere ampla legitimidade à aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual esse ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzir a prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso, tudo nos termos de consolidado entendimento do STJ: REsp 69.309/SC, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 26.8.1996; AgRg no AREsp 216.315/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012; REsp 1.135.543/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.11.2012; REsp 1.084.371/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.12.2011; REsp 1.189.679/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 17.12.2010; REsp 619.148/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º.6.2010. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução (EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012). 5. Recurso Especial provido. (REsp 1667776/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 01/08/2017).

Nada obstante isso, tal circunstância, por si só, não exime o requerente de demonstrar os fatos constitutivos (dano) do direito que alega. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizado na data de 25 de julho de 2023, às 09h00min, a ser realizada via google meet.

As testemunhas devem ser arrolados no máximo 3 para cada parte.(art. 357, §6º CPC)

Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, arrolem as testemunhas, que deverão ser intimadas propriamente, ou na impossibilidade deverão comunicar ao juízo, para que sejam cientificadas, via mandado ou requisitado, caso seja servidor público.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002927-90.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Análise de Crédito

AUTOR: FREDISON POLIDORIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos

A consulta junto sistema SISBAJUD, restou frutífera, conforme espelho em anexo; CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo.

Os valores bloqueados não incluem honorários na fase de execução, pois incabível no juizado especial.

Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da Exequente, para que possa levantar, tanto os valores depositados pela parte executada quanto os bloqueados, bem como intime-se para que no prazo de 5 dias, diga se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

Após, nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3217-1328

7002690-27.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE MATARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência e manifestação acerca da impugnação apresentada ID 90087813.

Prazo: 05(cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO9 de maio de 2023

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003040-44.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001429-27.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAYANE PATRICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros (2)

Intimação

Fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001898-10.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 19.553,93

DESPACHO

Vistos.

Alega o autor que o réu ainda não procedeu o cumprimento da sentença exarada, mesmo não juntando qualquer documento a comprovar o alegado.

Porém, ante a possível inexecução do réu, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do dispositivo da sentença prolatada nos autos, sob pena de fixação de astreintes.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, se manifestar quanto ao cumprimento da determinação, requerendo o que entender de direito.

Decorridos os prazos ou apresentadas as petições, tornem conclusos para demais deliberações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

7001336-64.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIBERNARDINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 3.010,83

DECISÃO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

2- Intime-se o autor para apresentar seus dados bancários. No mais, os valores já reconhecido pelas partes são R\$ 2.486,72 pertencente à parte exequente; e o valor de R\$ 248,67, em favor do patrono do autor, a título de honorários sucumbenciais.

3- Desta forma, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

7002264-15.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: DARCILA FATIMA PEDROSKI GRACIOLLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 31.113,13

DECISÃO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 2.897,10 (dois mil oitocentos e noventa e sete reais) pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

7001457-92.2020.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 3.267,49

DECISÃO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte autora para apresentar seus dados bancários. No mais, os valores devidos são: R\$ 3.296,48 pertencente à parte exequente; e o valor de R\$ 329,64, em favor do patrono do autor, a título de honorários sucumbenciais.

3- O executado já demonstrou anuência com o valor e cálculo apresentado;

4- Assim, determino expedição de RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001172-31.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por RONALDO DA MOTA VAZ em face de ESTADO DE RONDONIA, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que o débito já fora pago, conforme informação presente nos autos.

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7001424-39.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA PIRES, LINHA 10, KM 08 0000 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Decisão

Vistos.

Constata-se dos autos que o autor informa que não houve o pagamento da RPV, mesmo decorrido o prazo legal.

Assim, determino ao requerido, que no prazo de 10 dias, comprove nos autos o pagamento, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo, permanecendo a inércia, intime-se o autor a informar quanto ao pagamento.

Permanecendo o inadimplemento, tornem conclusos para realização se sequestro nas contas do réu.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023/05/2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7002244-24.2020.8.22.0022

AUTOR: ABEL CESAR DA ROCHA, CPF nº 42230152220

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez formulada por ABEL CESAR DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 74183449.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e contestação ao id 74781311.

O autor não aceitou a proposta de acordo e impugnou a contestação ao id 75060742. Impugnou o laudo pericial ao id 77337017 requerendo a complementação pelo perito.

Ao id 85347624 o perito complementou o Laudo.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez outrora recebida pelo autor.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Qualidade de segurado

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do autor, pois já vinha recebendo benefício previdenciário há anos (desde 2007), sendo que no período de 05/12/2013 a 27/02/2019 estava aposentado por invalidez, e a cessação se deu por ter constatado em perícia realizada pelo INSS que havia cessada a incapacidade para o trabalho.

Assim, tendo em vista que a própria Autarquia Previdenciária havia reconhecido a qualidade de segurado do autor, não cabe a este Juízo apreciar a matéria que não é objeto de insurgência.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o autor é portador de Dor lombar baixa (M54) e Alteração de disco intervertebral (M51).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Importante ressaltar que para fazer jus à aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)". (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Da análise detida dos autos, vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é insuscetível de tratamento médico, ou seja, não existe a possibilidade de reabilitação. Neste sentido, o Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e permanente, tendo o Médico Perito concluído que o quadro patológico do autor é crônico, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Termo inicial

O benefício é devido desde o dia seguinte à cessação, ou seja, DIB em 28/02/2019, pois apesar de constar no Laudo Pericial que a incapacidade iniciou em 25/03/2019, esta é a data apenas dos exames apresentados por ocasião da perícia, mas a doença incapacitante é a mesma que ensejou o benefício cessado.

Da cessação do benefício.

Por se tratar de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em termo final, ficando a cargo da Autarquia Previdenciária realizar perícias periodicamente a fim de averiguar se persiste a incapacidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial e permanente, bem como pautado na premissa de que não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde o primeiro dia após a cessação do benefício, ou seja, DIB em 28/02/2019.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

Processo n.: 7003825-06.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: WILSON PITELKOW

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

I – RELATÓRIO

WILSON PITELKOW, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural.

Para tanto afirma que desde o ano de 1980 desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado.

Com a inicial, juntou procuração e documentos pertinentes.

O feito foi recebido para processamento, com o deferimento da gratuidade de justiça e determinação de citação da autarquia.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando que o autor não preenche aos requisitos legais, merecendo a demanda ser julgada improcedente.

Réplica ao id 86913689.

Intimadas para informar quanto ao interesse em produzir outras provas, apenas a parte autora manifestou-se ao id 88075567, requerendo a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Vieram os autos concluso.

Brevemente relatado. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe, com grifo nosso:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008);

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008);

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

A) qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);

B) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;

C) o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.

No que tange à comprovação dos requisitos, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária.

Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais etc contemporâneos ao ajuizamento da ação.

CASO CONCRETO: Feitas tais considerações, observo que neste caso a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que completou 60 (sessenta) anos em 2021 (nascimento em 12/08/1961).

Assim, considerando também que o requerimento foi protocolado em 08/09/2021, a parte autora deve demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

Para fins de comprovação do labor rural, o autor juntou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de imóvel rural datado de 05/10/2004; certidão de casamento qualificando o autor como lavrador, recibo de entrega de declaração do ITR dos anos 2013, 2014, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, notas fiscais de venda de café dos anos de 2011, 2012, 2014, 2015, 2017 e 2018 os quais, analisados em conjunto e considerando que foram produzidos em data anterior ao requerimento do benefício, constituem lastro probatório material mínimo quanto ao efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Foi observado ainda por este Juízo que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 17/07/2018, cujo benefício foi concedido por ter a qualidade de segurado especial.

Esclareço que no presente caso entendo pela desnecessidade de produção de prova testemunhal, pois os documentos juntados aos autos são suficientes a fim de comprovar a qualidade de segurado do autor, pois em que pese a última nota fiscal ser datada de 2018, o autor permanece residindo na mesma propriedade rural, conforme comprovante de endereço de id 77979847, presumindo-se portanto a continuidade da atividade rural.

Ademais, como vem acontecendo em todas as ações previdenciárias em trâmite neste Juízo, a Procuradoria do INSS não comparece às audiências, sendo que as testemunhas são inquiridas apenas com a participação do Magistrado e Advogado da parte autora, e por este motivo a designação de uma audiência apenas irá protelar a conclusão do feito, que certamente chegará à procedência do pedido autoral. Friso que deixei de considerar os demais documentos ou por serem autodeclaratórios e facilmente adulteráveis, ou por não se revestirem de formalidade legal mínima, de modo que imprestáveis como início de prova material.

Por fim, observo que não valores a serem pagos a título de retroativos, pois o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, e por isso haverá apenas a conversão em aposentadoria rural por idade.

III – DISPOSITIVO

Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por WILSON PITEKOW em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para o efeito de:

1) CONDENAR o INSS a converter a aposentadoria por invalidez em aposentadoria rural por idade, cujo valor será de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data de entrada do requerimento administrativo indevidamente indeferido, qual seja, 08/09/2021, sendo que não haverá valores retroativos a serem pagos em razão do autor já receber outro benefício inacumulável.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas visto que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7003949-86.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., CNPJ nº 37173912000175

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: CAROLAINÉ MARCELA SILVA AGUIAR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nesta data EXPEDI ORDEM DE TRANSFERÊNCIA JUDICIAL ELETRÔNICA à Caixa Econômica Federal, para transferência dos valores depositados na referida conta judicial, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517732-0, Saldo: R\$ 80,09

Favorecido (s) do alvará eletrônico:

CAROLAINÉ MARCELA SILVA AGUIAR

CPF: 034.505.252-80

BANCO: 260 - NUBANK

AGÊNCIA: 0001

CONTA CORRENTE: 1787357-7

Após, comprovado a transferência, determino o imediato arquivamento dos autos.

No mais, com o levantamento, não há pendência de crédito.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 09/05/2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001693-73.2022.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se os autos de Ação de Cumprimento de sentença.

Verificou-se que já existe ação em andamento onde a autora busca o mesmo pedido, somente alterando o patrono.

Verifica-se que são idênticas as partes e causa de pedir.

Destaca-se que o feito 7000048-23.2016.822.0022, são os autos principais do pedido que se busca nestes autos.

Em se tratando de juizados especiais, os cumprimentos de sentença devem ser ingressados nos mesmos autos de conhecimento, procedimento que vai de encontro aos princípios norteadores dos juizados, sendo a celeridade e economia processual.

Deste modo, resta latente a litispendência entre estes autos e aqueles.

Assim, segundo art. 337, §3º do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No mesmo artigo citado, parágrafo 5º, prediz que o juiz conhecerá de ofício matéria descrita no art. 337, do CPC, exceto compromisso arbitral e incompetência relativa.

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, reconheço de ofício a litispendência informada, JULGANDO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V e §3º, do CPC.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7004672-08.2022.8.22.0022

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Distribuição: 21/12/2022

AUTOR: DEBORA CORREIA, CPF nº 00298588285, MASSARANDUBA 2340, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743

REU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 06347409006953, RUA HUGO D'ANTOLA 200 LAPA - 05038-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Nelson Williams Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, RUA BERNARDO GUIMARAES 245 FUNCIONARIOS - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória pela qual a parte autora pretende a devolução de produto adquirido no site da requerida, e assim, exercer seu direito de arrependimento, previsto no artigo 49 do CDC.

Em resumo:

No dia 27/05/2022, a autora adquiriu pela internet da requerida Centauro um tênis pelo valor de R\$ 549,99.

No dia 13/06/2022 a autora recebeu o produto.

No dia 15/06/2022, dentro do prazo de 7 dias previsto no artigo 49 do CDC, a autora fez contato com a requerida Centauro para substituição do produto que havia ficado apertado em seu pé, que não foi atendida.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando que não é obrigada a trocar ou devolver valor de produtos que não apresente defeito.

No mérito, a razão assiste a parte autora, pois ela adquiriu o produto pela internet e solicitou a troca do produto ainda no prazo legal de sete dias, previsto no artigo 49 do CDC. Porém, até a data do ajuizamento da ação não teve o produto substituído ou teve a devolução do valor pago, evidenciando falha na prestação do serviço.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

In casu, tem-se que situação extrapola o mero aborrecimento, haja vista a falha na prestação do serviço que se mantém por meses após o tempestivo exercício do direito de arrependimento.

Fixo o dano moral em R\$ 3.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa.

Desta forma, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1) Condenar a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 549,99, acrescidos de juros e de correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação respectivamente, devendo providenciar os meios necessários para a devolução do produto;

2) Condenar a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7003439-10.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ELIAS ALVARENGA, CPF nº 44352298204, LINHA 106, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão.

2.2 Arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.3 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. (Art. 535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

7000330-56.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

R\$ 28.554,38

DECISÃO

Vistos.

A parte autora anuiu com os cálculos apresentados pelo réu.

Assim, HOMOLOGO o cálculo apresentado aos id. 80339877.

1 - De início, cumpre salientar que a verba devida não se enquadra na modalidade RPV, devendo ser expedido Precatório.

2- Na petição, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 29.472,79 (vinte e nove reais, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, Expeça-se Ofício Requisitório de Precatório, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enviando-se as cópias necessárias, para pagamento do valor devido à parte autora, conforme descrito no item "2", destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido.

Caso falte dados, intime-se o credor para apresentá-los, para devida instrução do expediente.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7003285-31.2017.8.22.0022

AUTOR: ROSINEI CLAUDINA FERREIRA SANTOS, CPF nº 75853442287

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por ROSINEI CLAUDINA FERREIRA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 85117946.

Citado, o INSS apresentou contestação ao id 18762528 pugnando extinção do feito sem a resolução do mérito.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado não há controvérsias, pois trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com requerimento administrativo protocolado antes mesmo da cessação, com indeferimento tácito pela Autarquia Previdenciária.

Assim, considerando que a própria requerida havia reconhecido a qualidade de segurada da parte autora, a este Juízo compete analisar tão somente a provável incapacidade para o trabalho.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a parte autora é portadora de lesões da coluna vertebral lombar com varizes volumosas em membros inferiores.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede temporariamente o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe pelo período fixado na perícia médica.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causais entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, o Laudo Pericial concluiu pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 180 dias, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial

O benefício é devido desde a data da cessação indevida a qual coincide com a data indicada pelo perito no laudo pericial. Assim, fixo a DIB em 01/09/2017.

Da cessação do benefício.

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada após 2 anos.

Não obstante, considerando que a parte autora não pode ser prejudicada pela morosidade do Poder Judiciário, bem como, para garantir-lhe oportunidade para eventual pedido de prorrogação, considerando o lapso necessário para implantação do benefício, fixo a DCB em 2 anos a contar da data da perícia, ou seja, DCB em 16/11/2024.

Caso a parte autora, ainda continuar incapacitada na data acima fixada, poderá solicitar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS, antes dos 30 (trinta) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, deve cessar imediatamente na data fixada.

A propósito:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO VÍNCULO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EXTEMPORÂNEAS. SENTENÇA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO A CONTAR DA DATA DA SENTENÇA. TEMA 246 TNU. RECURSO INSS PREJUDICADO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora auxílio por incapacidade temporária, devendo ser mantido pelo prazo de 90 dias contados da sentença. 2. O laudo pericial constatou que o autor apresenta incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação de 3 meses, contado do exame pericial. 3. No caso concreto, o benefício concedido já tinha sido cessado; razão pela qual foi julgado prejudicado o recurso no que se refere à data de cessação do benefício (Tema 246 TNU). 4. Diante do conjunto probatório apresentado pela parte autora, deve ser reconhecido o vínculo trabalhista e, consequentemente, dado por cumpridos os requisitos da qualidade de segurado e carência. 5. Recurso da parte ré que se nega provimento. (TRF-3 - RecInoCiv: 00473264520204036301 SP, Relator: Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 18/02/2022, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 04/03/2022) grifei)

Quanto às parcelas retroativas, em consulta ao sistema PREVJUD, verifiquei que a parte autora recebeu benefício do auxílio-doença no período de 06/11/2019 a 25/08/2019; Assim, quando do pedido de cumprimento de sentença, a parte autora deverá se abster de cobrar o período que recebeu administrativamente.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido requisito se confirma por se tratar de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual tem natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

Dos honorários de sucumbência

Por fim, resta apreciar a petição de id 36154973, na qual os antigos patronos da parte autora pugnam pela reserva de honorários sucumbenciais e contratuais a eles referente ao trabalho realizado nos autos.

Pois bem, indefiro a reserva de valores para pagamento de honorários contratuais, pois tais verbas poderão ser cobradas em ação própria, devendo ser instruído com o contrato devidamente assinado pela autora, no qual deverá constar o percentual a ser pago aos patronos.

No entanto, entendo ser devido parte dos honorários sucumbenciais, pois os antigos patronos efetivamente trabalharam nos autos até a suspensão do feito, e só novembro de 2019 foi juntada aos autos procuração da nova patrona, conforme id 32354654.

Dito isto, os advogados Dr. JURACI MARQUES JUNIOR e ANDRÉIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO MARQUES fazem jus aos honorários sucumbenciais referente ao período que efetivamente atuaram nos autos, cuja verba será calculada sobre os valores retroativos a receber pela parte autora do período de 01/09/2017 a 05/11/2019.

Para que não parem dúvidas, esclareço que a nova patrona, Dra. Ligia Verônica Marmitt, fará jus aos honorários sucumbenciais apenas sobre as verbas retroativas posteriores ao último benefício concedido, o qual cessou em 25/08/2021.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a contar do primeiro dia após a data da cessação do benefício, ou seja, DIB em 01/09/2017.

O benefício deverá ser pago pelo período de 2 anos a contar da data da perícia médica. Assim, fixo a DCB em 16/11/2024.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo, deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

Ressalto que a parte autora deverá se abster de cobrar o valor pago administrativamente no período de 06/11/2019 a 25/08/2021.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Neste ponto, defiro parcialmente a petição de id 36154973 a fim de reservar aos advogados Dr. JURACI MARQUES JUNIOR e ANDRÉIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO MARQUES os honorários sucumbenciais de forma integral referente ao período que efetivamente atuaram nos autos, cuja verba será calculada sobre os valores retroativos a receber pela parte autora do período de 01/09/2017 a 05/11/2019.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7000145-23.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 36.130,80

DECISÃO

Vistos.

1 - É dos autos que o autor informou pagamento a menor que o devido. Apresentando cálculo do real débito.

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 4.149,63 (quatro mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607003420-67.2022.8.22.0022

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ALAIDE RIBEIRO DA SILVA, MARIA GLORIA SILVA AMARAL, TEREZINHA DE FATIMA FOLI, NILCEIA DE ALCANTARA DA SILVA, ADENIR DE ALCANTARA QUEIROZ, AMARILDO DE ALCANTARA DA SILVA, AVANILDO DE ALCANTARA DA SILVA, CARLOS EDUARDO LEWANDOWSKI DA SILVA, CARLOS PEDRO MAGALHAES DA SILVA, C. C. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A

INTERESSADO: PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimada para apresentar os cálculos individualizados e percentuais.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7000055-15.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: CELINO PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 39.352,68

DECISÃO

Vistos.

1 - É dos autos que o autor informou pagamento a menor que o devido. Apresentando cálculo do real débito.

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 4.552,56 (quatro mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea; 4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

7000045-68.2016.8.22.0022

REQUERENTE: CIRLETE PAGUNG

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 45.796,32

DECISÃO

Vistos.

1 - É dos autos que o autor informou pagamento a menor que o devido. Apresentando cálculo do real débito.

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 5.839,11 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e onze centavos), pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7003895-23.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

REQUERENTE: PAIVA & SANTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: PABLO VINÍCIOS RODRIGUES DA CRUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD, que restou parcialmente frutífera conforme documento anexo. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada.

Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

A busca Renajud foi infrutífera. Juntei o resultado.

Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 05 (cinco) dias, e a requerente a indicar outros bens para complementar a penhora.

Expeça-se o necessário.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

7000798-20.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: JORGE UELLITON BISPO SOARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

R\$ 16.821,92

DECISÃO

Vistos.

Considerando a concordância do autor nos cálculos realizados pelo réu, HOMOLOGO o cálculo apresentado aos id. 81131003.

1 - De início, cumpre salientar que a verba devida não se enquadra na modalidade RPV, devendo ser expedido Precatório.

2- Na petição, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 19.462,26 pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, Expeça-se Ofício Requisitório de Precatório, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enviando-se as cópias necessárias, para pagamento do valor devido à parte autora, conforme descrito no item "2", destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido.

Caso falte dados, intime-se o credor para apresentá-los, para devida instrução do expediente.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001413-05.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: BRAULINO DE SOUZA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos

A consulta junto sistema SISBAJUD, restou frutífera, conforme espelho em anexo; CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo.

Os valores bloqueados não incluem honorários na fase de execução, pois incabível no juizado especial.

Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor da Exequente, para que possa levantar, tanto os valores depositados pela parte executada quanto os bloqueados, bem como intime-se para que no prazo de 5 dias, diga se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

Após, nada mais a cumprir, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Autos n. 7001578-52.2022.8.22.0022

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Protocolado em: 09/05/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: J. N. D. S., LINHA 86 KM 01, LADO SUL RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILSON CRISPIN DIAS, OAB nº RO12149

REQUERIDO: E. B. D. L., AVENIDA SÃO PAULO 2051, A PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos

JOÃO NUNES DA SILVA ingressou com a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem contra EDUARDO BUGARELLI DE LIMA filho de da falecida MABILA BURGARELLI, aduzindo, em síntese, que conviveu maritalmente com a de cujus desde abril de 2010 até a morte, ocorrido em 10/12/2021. Relata que a união era pública e duradora. Portanto, postulou o reconhecimento da união estável que manteve com a falecida, para fins patrimoniais.

O requerido, devidamente citado em ID85886248, quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação declaratória de união estável post mortem.

A pretensão autoral merece procedência, face a ausência de oposição pelo requerido, que até mesmo na declaração na certidão de óbito em ID76612459, prestou a informação que o autor vivia em união estável com a falecida, o que evidentemente comprova a pretensão dos autos.

Consoante emerge dos autos, não há dúvidas de que o autor estabeleceu uma entidade familiar com a falecida MABILA BURGARELLI, pois a convivência se deu por longo período, de forma pública e contínua.

A Constituição Federal preconiza em seu art. 226, § 3º que:

“Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento”

Na mesma toada prevê o Diploma Civil em seu art. 1.723, senão vejamos:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”

Estando bem delineada a existência da união estável entre o autor e a falecida MABILA BURGARELLI, durante o período articulado na preambular, deve a pretensão inicial ser acolhida na íntegra, com os seus consectários.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR que JOÃO NUNES DA SILVA manteve união estável com a falecida PMABILA BURGARELLI no período declarado na prefacial (Abril de 2010 até a data do falecimento dele em 10/12/2021), devendo os eventuais direitos constituídos pelos conviventes, neste período, caso existam, serem divididos em partes iguais.

Sem custas finais, nos termos da lei 3.896/2016.

P. I.C.

Após, não havendo nada mais a cumprir, archive-se.

Serve a presente como mandado de intimação.

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002864-70.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALMIR JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7000184-73.2023.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

Comarca de São Miguel do Guaporé

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287

Processo : 7001599-96.2020.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA NELI DOMINGOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

Por ordem da MM Juíza de Direito Dra. Marisa de Almeida, CERTIFICO que em razão da cumulação de comarcas a audiência destes autos foi REDESIGNADA para o dia 05 de junho de 2023, às 10h30min.

Deverá o cartório expedir com URGÊNCIA o necessário para a realização da solenidade supra redesignada, intimando/requisitando as testemunhas conforme determinado em ata de audiência de ID 85034137, partes e advogado(s), cumprindo, se necessário, as diligências no plantão.

Caso já tenham sido expedidos mandados, renovem-se os prazos para cumprimento.

São Miguel do Guaporé, 17 de abril de 2023.

TIAGO SOUZA NARCIZO Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001142-93.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: REGINA PISKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 51.368,16

DESPACHO

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal.

A parte executada, devidamente intimado a se manifestar quanto aos cálculos, limitou-se a registrar ciência, sem qualquer oposição.

Deste modo, fica desde já homologado os cálculos.

Expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

"Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca."

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 25 de abril de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001341-18.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: CELIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 3.600,00

DESPACHO

Vistos

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública Municipal.

O Município intimado a se manifestar quanto aos cálculos, limitou-se a registrar ciência.

Deste modo, fica desde já homologado.

Expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

"Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca."

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 25 de abril de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000601-60.2022.8.22.0022

AUTOR: GILMAR GONCALVES DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 3.600,00

DESPACHO

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal.

A parte executada, devidamente intimado a se manifestar quanto aos cálculos, limitou-se a registrar ciência, sem qualquer oposição.

Deste modo, fica desde já homologado os cálculos.

Expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

"Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca."

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 25 de abril de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000907-29.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: VANESSA SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 16.078,56

DESPACHO

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal.

A parte executada foi intimada para se manifestar quanto aos cálculos apresentados, oportunidade que registrou ciência, sem qualquer oposição.

Deste modo, fica homologado os cálculos do Exequente.

Expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

"Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca."

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 25 de abril de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000534-37.2018.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINETE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 90473401 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000901-22.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: NELDINA NINK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 3.600,00

DESPACHO

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal.

A parte executada foi intimada para se manifestar quanto aos cálculos apresentados, oportunidade que registrou ciência, sem qualquer oposição.

Deste modo, fica homologado os cálculos do Exequente.

Expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

"Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca."

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 25 de abril de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000993-97.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 5.400,00

DESPACHO

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal.

A parte executada foi intimada para se manifestar quanto aos cálculos apresentados, oportunidade que registrou ciência, sem qualquer oposição.

Deste modo, fica homologado os cálculos do Exequente.

Expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal. "Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca."

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016)."

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 25 de abril de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001204-36.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEISE MICHELE DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 90476556 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001588-96.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 90487786 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002042-47.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VICENTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 90483919 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607004055-82.2021.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDA LOPES FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 90476599 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7001604-84.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JOSE RODRIGUES TOMAS, CPF nº 26959658187, LUIZ PEREIRA DA SILVA, CPF nº 20427808200

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAELA INES OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº PB26230, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nesta data EXPEDI ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517161-5, Saldo: R\$ 12.524,90

Favorecido do alvará eletrônico: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, CPF/CNPJ: 00373620209, Valor: R\$ 12.524,90

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 09/05/2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>

- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7004502-36.2022.8.22.0022 Classe: Procedimento do Juizado Especial

Cível Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem AUTOR: HELI HABNER DIAS PEREIRA, CPF nº 01376286254, AVENIDA BRASIL

766 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB

nº RO8551A REQUERIDOS: EBAZAR.COM.BR. LTDA, CNPJ nº 03007331000141, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3000 BONFIM

- 06233-200 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA

DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO THOMAZ

PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de liminar, ajuizada por HELI HABNER DIAS PEREIRA em face de EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, na qual alegou que realizou compras no site da requerida, mas que uma parte dos pedidos não foi entregue, e posteriormente teve seu acesso bloqueado no aplicativo da requerida, o que lhe impediu de realizar transações, incluindo pagamentos para a própria requerida. Requereu tutela de urgência.

Ao ID 85656243 foi deferida a liminar, consistindo no restabelecimento do acesso às contas, bem como na retirada de registros do nome do autor nos sistemas de proteção ao crédito.

A relação jurídica entre as partes é típica relação de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, de forma que se aplicam as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

Por sua vez, em contestação, a requerida informou que o bloqueio se deu em virtude de violação aos termos de uso do aplicativo/conta do autor, não havendo nada de irregular na conduta da requerida. Alegou que o requerido devido a diversas reclamações de produtos pagos e não recebidos, classificadas como contraditórias.

Da análise das provas acostadas pelas partes, verifico que não há indicação dos produtos adquiridos e não recebidos (ou dos recebidos). Não há nenhuma comprovação da compra que diz ter realizado, nem a fatura, ou e-mail. Mesmo após a determinação de restabelecimento de acesso às contas, nada foi apresentado pelo autor, sequer impugnou a contestação.

Em que pese estarmos diante de uma relação de consumo, o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor não se aplica de forma automática, eis que condicionado à verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência técnica. No transcorrer do processo, ficou claro que o requerente não juntou provas mínimas a provar o fato constitutivo de seu direito.

Acerca do tema, cabe invocar o ensinamento de Humberto Theodoro Junior:

“Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito (...). Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de onus probandi, o que se repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa” (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 54ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013).

No mesmo sentido, temos a Jurisprudência:

“Mesmo nas demandas subsumidas ao campo de incidência principiológico-normativo da legislação consumerista, em princípio, não se dispensa o consumidor do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito” (TJRJ, 25ª Câ., Ap. Cív. 0365745-60.2011.8.19.0001. j. 01/07/2015, publ. 03/07/2015, rel. Des. Werson Franco Pereira Rego).

“A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inversão do ônus da prova não desobriga a parte autora de fazer comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Logo, antes de ser imputado ao réu o ônus de produção da prova em sentido contrário, cabe ao autor provar minimamente seu direito” (AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1378633.

“Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. (...) Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta” (STJ, REsp nº 741393). “(...) a inversão do ônus da prova ocorrida no caso em apreço não implica, necessariamente, na procedência da ação, devendo a parte demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito” (STJ, REsp nº 1808081).

Como se observa, o requerente não logrou em demonstrar, minimamente, que não tivesse adquirido os produtos. Já a requerida, pelas provas amealhadas, demonstrou a existência da relação jurídica entre as partes.

Ademais, acerca do suposto descumprimento da liminar, pela documentação jungida pelo autor, constata-se que não se tratava de cobrança, mas propagando do produto, por meio de disparo automático de mensagens.

Assim, deve ser julgado improcedente o pedido.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulados por HELI HABNER DIAS PEREIRA em desfavor de REQUERIDOS: EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

Via de consequência, fica revogada a tutela provisória de urgência concedida (ID 85656243).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7000037-47.2023.8.22.0022

Inventário

REQUERENTES: DAYANE DALL BELLO DE ALMEIDA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, 205-A NOVO ORIENTE - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DANIELA HARTZ DE ALMEIDA, A AV. GOV. JORGE TEIXEIRA s/n LOTEAMENTO TERRA NOVA - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DIOGO DALL BELLO DE ALMEIDA, LINHA 86, KM 05, SUL CENTRO - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, HOANDERSON DALL BELLO DE ALMEIDA, LINHA 86, KM 05, SUL CENTRO - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MICHELLE ZAMBOTTI DE ALMEIDA, RUA DAS ACÁCIAS s/n PLANALTO - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MONICA ZAMBOTTI DE ALMEIDA, AV. CABIXI 2263 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANDRE ZAMBOTTI DE ALMEIDA, RUA 15 DE NOVEMBRO 1785 CRISTO REI - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, REGINALDO ZAMBOTTI DE ALMEIDA, RUA DAS ACASSIAS 1606 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELAINE ESTEVES DE ALMEIDA, RUA RUI BARBOSA 3115, APTO 02 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, FERNANDO ESTEVES DE ALMEIDA, LINHA 86, KM 07, SUL CENTRO - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, FABIANO ESTEVES DE ALMEIDA, LINHA 86, KM 07, SUL CENTRO - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GILMAR FERRARO DE ALMEIDA, RUA SERINGUEIRAS 1830 PLANALTO - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LENISSE FERRARO DE ALMEIDA, RUA CANELA PLANALTO - 76934-970 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADAIR ALVES DE ALMEIDA, RUA SÃO MIGUEL 2636, CASA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DOS REQUERENTES: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306

INVENTARIADO: JORGE ALVES DE ALMEIDA, LINHA 86, KM 07, SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

dois milhões, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos reais

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO e outras comunicações:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, à CPE para que retire todas as prioridades constantes no processo, considerando que não se enquadram em nenhuma delas.

Após ajuizamento da Ação de Inventário, a cônica meeira supérstite veio a óbito, conforme certidão juntada no id. 88116791, antes da partilha dos bens.

Inteligência do art. 672, caput, do CPC, impõe que as duas heranças sejam cumulativamente inventariadas e partilhadas.

Extrai-se facilmente desses elementos que os requisitos do art. 742, incisos, do Códex, consistente na similitude de herdeiros deixados por ambos os falecidos restou preenchido, o que autoriza o processamento conjunto do Inventário.

Ademais, em razão do processo de inventário primitivo ter iniciado seu curso há pouco mais 04 (quatro) meses, porquanto, o trâmite de ambos, de forma cumulativa é compatível com o princípio constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A solução correta, com lastro em fundamento suficiente e na consonância da norma vigente, é a junção das duas heranças de forma cumulativa.

Intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novamente as primeiras declarações com a nova divisão dos bens entre os herdeiros.

Quanto ao requerimento de alienação dos bovinos, verifico que antes de qualquer deliberação, há a necessidade de avaliação dos bens. Assim, expeça-se mandado de avaliação dos bens do espólio.

Com a apresentação da avaliação, dê-se vista dos autos as partes para manifestação e, em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7003371-60.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CARLOS VIEIRA, CPF nº 36910694953

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, OAB nº PB23664, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

É dos autos que o executado impugnou os cálculos do autor, informando pequeno excesso à execução.

Havendo concordância com o cálculo da ré, reconheço o excesso a execução informada.

Assim, o valor de R\$ 284,38 será devolvido a ré via Ted Judicial.

Nesta data EXPEDI ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1516903-3, Saldo: R\$ 30.087,16, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1516903-3, Saldo: R\$ 30.087,16

Favorecido do alvará eletrônico: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CPF/CNPJ: 05914650000166, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: , JOSE CARLOS VIEIRA, CPF/CNPJ: 36910694953, Valor: R\$ 29.802,78

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.

No mais, com o levantamento, não há pendência de crédito.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Atente-se o autor que deverá comparecer pessoalmente na agência da caixa desta Comarca para levantamento.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 09/05/2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000550-15.2023.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001251-20.2016.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

NÃO DENUNCIADO: José Evandro de Moraes, Elisa Holanda Alves Gomes

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A

DESPACHO

Vistos

Ante a manifestação da parte executada, o qual oferta proposta de acordo em ID84267063, intime-se o Ministério Público, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso manifeste anuência, independente de conclusão, proceda a intimação do executado, para que dê início ao pagamento da multa.

Expeça-se o necessário..

São Miguel do Guaporé, 16 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002274-88.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SALETE BOHNENBERGER

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000561-78.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004339-56.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BEATRIZ CRUZ DE ANGELI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001186-78.2023.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDA RAFALSKI POGGIAN

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA CORREA DA SILVA - RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA - RO11863

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607000225-74.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS SCORPIONE

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003830-28.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURENCO RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000141-39.2023.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GEOVANY DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001054-21.2023.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA ADRIANA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone/WhatsApp: (69) 3309-8772 - E-mail

- smg1criminal@tjro.jus.br - Sala Virtual: <https://meet.google.com/ubn-ebbe-ahq>

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7000754-59.2023.8.22.0022

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: MARCONDES GONÇALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Carteira de Identidade/RG n.º 15491671, SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 762.508.062-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO: JUSTINO ARAUJO - OAB RO1038

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado supramencionado, bem como seu advogado, da audiência de instrução designada para o dia 25/05/2023, às 09:30 hrs, a qual será realizada presencialmente, na sala de audiências deste Juízo.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023.

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone/WhatsApp: (69) 3309-8772 - E-mail

- smg1criminal@tjro.jus.br - Sala Virtual: <https://meet.google.com/ubn-ebbe-ahq>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000019-60.2022.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAQUIM FERMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, PROCESSO: 7002402-11.2022.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUSA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizado por NEUSA BATISTA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Antes mesmo do recebimento da inicial, a requerente juntou nos autos petição esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento da presente demanda e requerendo a homologação da desistência da Ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese dos fatos.

Pois bem.

Considerando o que dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, a qual menciona que: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". Assim diante a manifestação nos autos da parte autora informando sua desistência na presente demanda, entendo que no presente caso, o caminho é a homologação da desistência e consequentemente a extinção do feito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, Parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da parte autora.

Sem custas e honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se, após, archive-se imediatamente.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003306-07.2017.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 1.797,92

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADO: RODNEY ALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Na presente data, foi protocolado tentativa de penhora de valores, via SISBAJUD, consoante documento anexo.

Aguarde-se o prazo de 10 dias, até que sobrevenha resultado da diligência.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001061-13.2023.8.22.0022

AUTOR: MARLENE MARIA DA COSTA FIRME, CPF nº 87327104291, LINHA 108, KM13 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: Banco Bradesco S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Preliminarmente, o réu aduz a falta de interesse de agir, bem como impugna a justiça gratuita.

No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.

No tocante a impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, entendo que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".

Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.

À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita, o qual deverá ser analisado em eventual apresentação de recurso inominado.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do

banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos. De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço. Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano

moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança é manifestamente indevida, eis que não há contrato entre as partes, bem como a culpa da requerida está aparente, eis que é rotineira tal cobrança indevida (Empréstimo Sobre a RMC).

Já o dolo específico também resta caracterizado em virtude da ofensa ao princípio da boa-fé, da probidade e da transparência, onde a instituição financeira busca cobrar por serviços não contratados. Sendo assim, no presente caso, é possível inferir que se encontram presentes os requisitos necessários para configuração da repetição do indébito em dobro, nos exatos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja segue transcrita: "AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA DE "ADIANTAMENTO DEPOSITANTE" COBRADA DIANTE DA ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA NESSE SENTIDO. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Não tendo o banco demandado comprovado a existência de cláusula expressa, que faça parte de contrato regularmente firmado com o autor, quanto à previsão de cobrança da tarifa denominada "adiantamento depositante" quando ultrapassado o limite de crédito, abusiva a sua cobrança. 2. A restituição dos valores indevidamente descontados da conta corrente do autor deve respeitar o disposto no art. 42, § único, do CDC. 3. Danos morais não configurados. RECURSO provido em parte." (fl. 73). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 93, IX, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Os Ministros desta Corte, no ARE 675.505-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da cobrança abusiva de tarifas e taxas administrativas acessórias, vinculadas a contratos bancários, por se tratar de matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Essa decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 04 de dezembro de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - STF - ARE: 723127 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/12/2012, Data de Publicação: DJe-242 DIVULG 10/12/2012 PUBLIC 11/12/2012.

Assim, todas as verbas descontadas a título de "Empréstimo sobre a RMC e Reserva de Margem Consignável" no benefício do autor deve ser ressarcido em dobro, bem como todas que ainda serão descontadas.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

In casu, a requerida cobrou por serviços não contratados, se quer está juntado nos autos cópia do contrato, que por si só contraria a Instrução 28 do INSS, bem como o Código de Defesa do Consumidor.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARLENE MARIA DA COSTA FIRME para condenar o Banco Bradesco S.A para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir em dobro os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DIÁRIO ELETRÔNICO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

Processo : 7002151-61.2020.8.22.0022

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

Autor(a) do fato : JAIR DELFINO DE SOUZA

Intimar:

Nome: JAIR DELFINO DE SOUZA

ADVOGADO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - OAB RO7721 - CPF: 824.870.302-91

Finalidade: INTIMAR, a parte o suposto infrator por meio de seu Advogado constituído nos autos, da audiência PREFERENCIALMENTE telepresencial (instrução e julgamento), no dia e hora abaixo descritos, por meio do link <http://meet.google.com/zsu-syag-aaj> do aplicativo Google Meet, acompanhada de advogado, não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor, e suas testemunhas (apresentando o contato destas nos respectivos autos), a fim de ser submetida a INTERROGATÓRIO e responder nos termos da Ação Penal; COLHER o número de telefone e e-mail indicados pela(s) parte(s) para a realização da audiência virtual (via aplicativo Google Meet), registrando a informação na certidão.

DATA DA AUDIÊNCIA: DIA 29/06/2023 08:00

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

Passos:

1) Acesse o App Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2) Clique na opção participar com código;

3) Insira o link: <http://meet.google.com/zsu-syag-aaj> (apenas o final) ;

4) Clique em participar;

5) Aguarde secretaria autorizar sua entrada na sala virtual.

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8790 - CEJUSC.

Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

São Miguel do Guaporé - Vara Única, 9 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001303-40.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: VALDIR GUEDES ALVES, CPF nº 24231258287, LINHA 78, KM. 18 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido.

Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001303-06.2022.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 32563043204, LINHA 08 KM 01 S/N, S/C S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, , Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002290-47.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: JOSE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001712-16.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

EXEQUENTES: VALDINEI CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 60609168215, LINHA 106, KM 15, LADO SUL. sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANESSA CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 04365653237, LINHA 106, KM 15, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA - PF/RO

DESPACHO

Vistos.

Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7001845-24.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: MARLY INEZ LACERDA, CPF nº 38928582253, SITIO SAO GABRIEL LINHA 100, 19, KM 05 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lançamento das requisições de pagamento no sistema e-Precweb, aguarde-se o pagamento.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7001175-20.2021.8.22.0022

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LOURENCO DE MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 10.400,00

DECISÃO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

Havendo concordância do cálculo apresentado pelo executado, homologo.

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 3.087,68 pertencente à parte exequente; e o valor de R\$ 463,15, em favor do patrono do autor, a título de honorários sucumbenciais.

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea; 4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, 7002076-22.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: JURANDINA ROGERIO DE ALEIXO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 32.557,51

DESPACHO

Vistos.

A exequente informa que o executado, sem justificativa, descumpriu as determinações contidas na sentença.

Desta forma, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009, intime-se o executado para, no prazo de até 60 dias corridos, comprovar o cumprimento ao item "a" do dispositivo da sentença prolatada nos autos.

Para tanto, em caso de descumprimento, fixo multa mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o efetivo cumprimento da decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

7002267-67.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: EDILZA SUNAQUI TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 36.713,49

DECISÃO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 3.216,00 (três mil duzentos e dezesseis reais), pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

7002287-58.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: MARLUCIA DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 29.597,74

DECISÃO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 2.633,70 (dois mil seiscentos e trinta e três reais e setenta centavos) pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.
Cumpra-se.
Serve a presente de Mandado/Ofício.
Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.
São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7002559-81.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Natalina/13º Salário

Parte autora: REQUERENTE: GIOVANNI ALVES BEZERRA, CPF nº 88462358191

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, verifica-se que já houve trânsito em julgado da sentença prolatada.

Pois bem. A autora requer o cumprimento da sentença, apresentando cálculo devido.

Já o requerido impugnou o alegado, ao argumento que já fora paga administrativamente.

Assim, decido.

O pedido de impugnação não merece prosperar, eis que, a verba informada pelo réu não guarda relação com o valor determinado como devido na sentença.

Outrossim, o momento processual para qualquer comprovação de pagamento já precluiu, sendo que resta o pagamento do valor devido.

Deste modo, tratando-se de quantia certa, correto está o cálculo e pedido da autora.

Pelo exposto, INDEFIRO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela requerida, Homologando os cálculos apresentados pela parte autora.

Intime-se a ré desta decisão.

No mais, Expeça-se o competente RPV, nos termos do pedido autoral e da decisão anteriormente proferida

São Miguel do Guaporé 9 de maio de 2023 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo n.: 7001339-19.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 3.065,94 (três mil, sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 2289, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARBAS DE ALCANTARA GUIMARAES BRANDAO, AV. CACOAL, n. 450,b CENTRO -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação e comprovação trazida pelo réu, onde houve perda de objeto, determino imediato arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 9 de maio de 2023 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7002116-04.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NUBIA CARLA BORGES DA CRUZ SANTOS, CPF nº 65279743291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REQUERIDO: ADILSON DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A

SENTENÇA

Vistos.

É dos autos que o requerido impugnou a penhora realizada, informando que o valor bloqueado é impenhorável.

Tal argumentação não merece prosperar, eis que o requerido não trouxe aos autos qualquer comprovação de qual conta bancária foi realizado o bloqueio, bem como se o valor realmente pertencia a conta poupança.

Assim, não havendo qualquer comprovação do alegado, a rejeição dos embargos a penhora é medida a rigor.

Deste modo, REJEITO a impugnação a penhora realizada pelo réu.

Via de consequência, o valor já bloqueado deve ser levantado pela autora.

Nesta data EXPEDI ORDEM DE ALVARÁ JUDICIAL à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517252-2, Saldo: R\$ 1.104,08, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517253-0, Saldo: R\$ 1.469,35, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517254-9, Saldo: R\$ 11.668,34, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1517255-7, Saldo: R\$ 17,88

Favorecido do alvará eletrônico: NUBIA CARLA BORGES DA CRUZ SANTOS, CPF/CNPJ: 65279743291, Valor: R\$ 1.104,08, NUBIA CARLA BORGES DA CRUZ SANTOS, CPF/CNPJ: 65279743291, Valor: R\$ 1.469,35, NUBIA CARLA BORGES DA CRUZ SANTOS, CPF/CNPJ: 65279743291, Valor: R\$ 11.668,34, NUBIA CARLA BORGES DA CRUZ SANTOS, CPF/CNPJ: 65279743291, Valor: R\$ 17,88
OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

Após, comprovado o saque, determino o imediato arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 09/05/2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7002273-74.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: IRACEMA BANZZA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 16.246,26

DECISÃO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 3.186,81 (tres mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos) pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,
7002055-46.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: GLEIDIANE TOZE DOS REIS SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 29.597,74

DECISÃO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 2.897,10 (dois mil oitocentos e noventa e sete reais) pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

7002279-81.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: MARCELA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 34.331,73

DECISÃO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 3.056,55 (três mil cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

7000118-40.2016.8.22.0022

REQUERENTE: AGNALDO FREIRE LEAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 38.969,13

DECISÃO

Vistos.

1 - É dos autos que o requerido vem pagando valor a menor que o devido, conforme informa a autora".

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 4.351,08 (quatro mil trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos), pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

7002265-97.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: DEBORA NOVAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 32.979,92

DECISÃO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 2.976,80 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

7001695-77.2021.8.22.0022

AUTOR: JAIR DUTRA DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

É dos autos que o requerido DETRAN impugna os cálculos apresentados.

O réu não apresenta justificativa ou tabela de atualização para o valor informado.

Assim, correto está o cálculo apresentado pelo autor aos id. 88113125.

Outrossim, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos apresentados aos id. 88113125.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, nos termos solicitados pelo autor aos id 88113125.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002384-87.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,
GERALDO FRANCISCO DA SILVA ingressou com a presente ação de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária com pedido tutela antecipada e conversão em aposentadoria por invalidez permanente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A decisão de id. 79700383, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente, postergou a análise da tutela para depois da apresentação da contestação e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.

Laudo pericial acostado em id. 81925672.

Ao id 84442949 a parte autora impugnou o Laudo Pericial.

Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência da ação, (id. 84736387).

Réplica juntada ao id 86145337.

Ao id 86401501 a parte autora pugna pela realização de nova perícia sob o argumento de que o Laudo Pericial se contradiz em vários quesitos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Do julgamento antecipado

Profriso o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes da mesma Lei (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Determinou-se a produção de prova pericial (Laudo – id. 81925672), com o objetivo de verificar se a parte autora estava ou não incapacitada e, caso estivesse, o grau de incapacidade, oportunidade em que o perito concluiu que a parte autora “atualmente encontra-se apta para exercer suas atividades habituais”, vejamos:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Não
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários: “Periciado que refere cervicalgia e lombalgia, apresentou exames de imagem compatíveis com discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar, ao exame físico não foram constatadas alterações incapacitantes, atualmente encontra-se apta para exercer suas atividades habituais. Teve incapacidade parcial e temporária iniciada em 22/03/2019, por 3 anos”.

Concluiu-se que a parte autora está apta ao labor. Assim, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não vislumbro a existência das contradições alegadas pela parte autora ao id 86401501, haja vista que o Médico Perito foi claro ao afirmar que o autor esteve incapacitado por um período, porém na data da perícia não havia mais a incapacidade.

Registro, neste particular, que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde da requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

A propósito:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL E DIFUSO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE MÉDICO ESPECIALISTA. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A DESNECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia alegada. Precedentes deste Tribunal: AC n. 0067729-77.2010.4.01.9199, Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 05.06.2014; AC n. 0052658-35.2010.4.01.9199/MG, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (Convocado), e-DJF1 de 09.11.2015). 2. Constatado que o laudo médico não atesta a imprescindibilidade do medicamento, correta a sentença que julgou improcedente o pedido, tendo em vista o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.657.156/RJ. 3. Sentença mantida. 4. Apelações desprovidas. (TRF-1 - AC: 10023188720184013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL

PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/09/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/09/2021 PAG PJe 28/09/2021 PAG) grifei PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO PROVADA. LAUDO MÉDICO PRODUZIDO POR ESPECIALISTA: DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A perícia foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes, e de confiança do r. Juízo. O laudo médico se encontra devidamente fundamentado e responde de forma clara e objetiva os quesitos formulados. 2. A parte autora não provou incapacidade para o trabalho. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 1% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil. 4. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 52922625020204039999 SP, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, Data de Julgamento: 26/03/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/04/2021). grifei

Assim, com relação ao pedido para nova perícia por médico especialista, o referido médico vem atendendo as determinações judiciais, a grande maioria em ações previdenciárias, inclusive àquelas em que as partes suportam problemas ortopédicos, como no caso em comento.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

Do Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERALDO FRANCISCO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à CPE que providencie com urgência a solicitação do pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha feito.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

PROCESSO: 7000095-50.2023.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de id 87892623, a qual foi omissa quanto à nomeação de perito judicial a fim de atestar a incapacidade para o trabalho do autor, bem como não analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório, DECIDO.

Inicialmente, vejo que os embargos merecem acolhimento, já que o feito versa sobre pedido de concessão de auxílio-doença/acidente c/c pedido de tutela de urgência, sendo imprescindível a realização de perícia médica para atestar se o autor está incapacitado para o trabalho.

Dito isto, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de nomear perito judicial e analisar o pedido da tutela de urgência, conforme será deliberado abaixo.

Pois bem, s benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Outrossim, excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 9 de maio de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé,

7002259-90.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: ALESSANDRA ELUZIANA DE LIMA RUVIARO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 14.990,87

DECISÃO

Vistos.

1 - Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

2- Na petição inicial, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 2.897,00 (dois mil oitocentos e noventa e sete reais) pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, ou se apresentada impugnação pelo executado e havendo anuência do exequente, expeça-se RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta dias) dias, sob pena de sequestro, atentando-se que, do valor pertencente ao autor, deverá ser destacado os honorários contratuais, conforme requerido.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Processo: 7002394-73.2018.8.22.0022

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos, Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: H. S. D. N.

ADVOGADOS DO REU: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740, VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724

DECISÃO

Vistos.

Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer, nos termos dos artigos 523 e 536 do CPC.

À CPE altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos artigos 523 a 527 e 814 a 821, todos do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

Oficie-se o Departamento de Recursos Humanos do município de Seringueiras/RO para que este remeta ao juízo cópia referente ao último contracheque do executado.

Vindo resposta do ofício, DETERMINO a intimação do executado H. S. D. N. para efetuar o pagamento o débito referente a condenação de multa civil, (valor de 10 vezes a última remuneração), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), sob pena de multa de dez por cento (art. 523, §1º, CPC);

Intime-se a parte executada pessoalmente (art. 183 § 1º, do CPC) por meio de mandado judicial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de pagar quantia certa.

Faculto a executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do NCPD.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda a expedição de ofícios:

a) ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão do nome da executada no Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade Administrativa;

b) à Justiça Eleitoral local, ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e ao Tribunal Superior Eleitoral, para dar cumprimento à suspensão dos direitos políticos; e aos seguintes órgãos/entidades: prefeitura municipal e câmara municipal de Seringueiras/RO, bancos oficiais (CEF, BC, BB, etc), Procuradorias do Estado e da Fazenda Nacional, Tribunais de Contas do Estado e da União, visando dar cumprimento à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica na qual seja sócio majoritário;

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de maio de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiza de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7001429-61.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES, LINHA 10, KM 07 000 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Decisão

Vistos.

Constata-se dos autos que o autor informa que não houve o pagamento da RPV, mesmo decorrido o prazo legal.

Assim, determino ao requerido, que no prazo de 10 dias, comprove nos autos o pagamento, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo, permanecendo a inércia, intime-se o autor a informar quanto ao pagamento.

Permanecendo o inadimplemento, tornem conclusos para realização se sequestro nas contas do réu.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023/05/2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7001430-46.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: LINDAIR RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, LINHA 14 km 15 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Decisão

Vistos.

Constata-se dos autos que o autor informa que não houve o pagamento da RPV, mesmo decorrido o prazo legal.

Assim, determino ao requerido, que no prazo de 10 dias, comprove nos autos o pagamento, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo, permanecendo a inércia, intime-se o autor a informar quanto ao pagamento.

Permanecendo o inadimplemento, proceda-se imediatamente o sequestro do valor devido.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2023/05/2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054171 - Livro nº D-146 - Folha nº 178

Faço saber que pretendem se casar: ÂNDERSON ALVES PASSOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Junho de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Passos Albuquerque - zelador - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Rozinei de Almeida - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CAROLINE DOS SANTOS DE ALMEIDA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Julho de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Valdecir Ramos de Almeida - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Ede-meia dos Santos Goes - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de . Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Maio de 2023

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054172 - Livro nº D-146 - Folha nº 179

Faço saber que pretendem se casar: VLADEMIR VALOIS DE CARVALHO, divorciado, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Abril de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valdozi Costa de Carvalho - aposentado - naturalidade: Rio Branco - e Maria Helena Valois de Carvalho - do lar - naturalidade: Manaus - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: VLADEMIR VALOIS CARVALHO; e ELISA VITÓRIA DE ARAÚJO ALECRIM, solteira, brasileira, secretária, nascida em Porto Velho-RO, em 7 de Julho de 2004, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Cesar Ferreira Alecrim - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Nayane Maria de Araújo Dias - do lar - naturalidade: Teresina - Piauí -; pretendendo passar a assinar: ELISA VITÓRIA DE ARAÚJO ALECRIM DE CARVALHO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Maio de 2023

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054173 - Livro nº D-146 - Folha nº 180

Faço saber que pretendem se casar: CLAUDIO DO NASCIMENTO, divorciado, brasileiro, gerente de logística, nascido em São Paulo-SP, em 30 de Janeiro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nelson do Nascimento - eletricista de manutenção - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Maria Luiza do Nascimento - aposentada - nascida em 28/02/1959 - naturalidade: Estado do Piauí -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRIS LAMARÃO RODRIGUES, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Humaitá-AM, em 1 de Novembro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Antonio Rodrigues - caminhoneiro - naturalidade: Estado do Amazonas - e Izolina Lamarão Rodrigues - pensionista - nascida em 30/12/1951 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: CRIS LAMARÃO RODRIGUES NASCIMENTO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Maio de 2023

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 054174 - Livro nº D-146 - Folha nº 181

Faço saber que pretendem se casar: ALVANIR COSTA DE OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Rio Branco-AC, em 23 de Julho de 1968, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alvares Santiago de Oliveira - naturalidade: e Maria Trimira Codsta de Oliveira - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IRLANA FARIAS NASCIMENTO, divorciada, brasileira, agente de viagem, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Novembro de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Ironildo Rodrigues Nascimento - naturalidade: não informada e Eliana Farias do Amaral - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: IRLANA FARIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 8 de Maio de 2023

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabeliã Interina: Francielli Bertolett

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1201321

Devedor: ROMILDO NOVAIS SOUSA

CPF/CNPJ: 623.047.042-04

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/05/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/05/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/05/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Interina 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabeliã Interina: Francielli Bertolett

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1200707

Devedor: IVANILDO MIRANDA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 670.838.462-00

Protocolo: 1200745

Devedor: FARMACIA RAMOS E SEIBERT LTDA

CPF/CNPJ: 41.586.119/0001-75

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/05/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/05/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/05/2023

Francieli Bertolett - Tabeliã Interina1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabeliã Interina: Francieli Bertolett
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1201317
Devedor: EVERTON TEIXEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 736.489.222-20

Protocolo: 1201320
Devedor: VALMIR CESAR FABRIS
CPF/CNPJ: 327.312.562-49

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/05/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/05/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09/05/2023

Francieli Bertolett - Tabeliã Interina

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO/RO

Of. 497-SRI/2023
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

A Registradora Substituta do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA, CPF nº 371.672.865-91, a comparecer na serventia acima citada, situada na Rua João Goulart, nº 3653, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-824, entre o horário de 09:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Instrumento Negocial nº 155552120205, garantido por alienação fiduciária, registrada sob o R-09, na data de 13/02/2015, da Matrícula nº 13.935 do Livro 02 Reg. Geral desta serventia, referente ao imóvel denominado: Lote de terras urbano nº 480, Quadra 20, Setor 13, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 08 de maio de 2023.

A Registradora Substituta.

Maclícia Arielle Pereira da Rocha Vidotto

Registradora Substituta

Ato nº 001/2023

Of. 492-SRI/2023
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

A Registradora Substituta do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). FRANCISCO JOSE DE SOUZA DO AMARAL, CPF nº 162.515.712-68, a comparecer na serventia acima citada, situada na Rua João Goulart, nº 3653, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-824, entre o horário de 09:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Instrumento Negocial nº 155552115275, garantido por alienação fiduciária, registrada sob o R-02, na data de 16/04/2012, da Matrícula nº 59.996 do Livro 02 Reg. Geral desta serventia, referente ao imóvel denominado: Lote de terras urbano nº 324, situado na Quadra nº 16, Setor nº 30, Bairro Cascalheira Loteamento: "Flamboyant", sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 05 de maio de 2023. A Registradora Substituta.

Maclícia Arielle Pereira da Rocha Vidotto

Registradora Substituta

Ato nº 001/2023

Of. 512-SRI/2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

A Registradora Substituta do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). PEDRO DO NASCIMENTO DIAS, CPF nº 133.449.512-20, a comparecer na serventia acima citada, situada na Rua João Goulart, nº 3653, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-824, entre o horário de 09:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PA-GAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Instrumento Negocial nº 155553742918, garantido por alienação fiduciária, registrada sob o R-06, na data de 29/08/2016, da Matrícula nº 52.456 do Livro 02 Reg. Geral desta serventia, referente ao imóvel denominado: Lote de terras urbano nº 573 situado na Quadra nº 11, Setor nº 27, localizado na Av. Mamoré, nº 2918, Bairro Juscelino Kubitschek, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 09 de maio de 2023. A Registradora Substituta.

Maclícia Arielle Pereira da Rocha Vidotto

Registradora Substituta

Ato nº 001/2023

Of. 513-SRI/2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

A Registradora Substituta do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). MARIA DIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 277.172.322-00, a comparecer na serventia acima citada, situada na Rua João Goulart, nº 3653, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-824, entre o horário de 09:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PA-GAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Instrumento Negocial nº 155553742918, garantido por alienação fiduciária, registrada sob o R-06, na data de 29/08/2016, da Matrícula nº 52.456 do Livro 02 Reg. Geral desta serventia, referente ao imóvel denominado: Lote de terras urbano nº 573 situado na Quadra nº 11, Setor nº 27, localizado na Av. Mamoré, nº 2918, Bairro Juscelino Kubitschek, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 09 de maio de 2023. A Registradora Substituta.

Maclícia Arielle Pereira da Rocha Vidotto

Registradora Substituta

Ato nº 001/2023

Of. 516-SRI/2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

A Registradora Substituta do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). JEANNE CARDINALE PAES DA SILVA, CPF nº 588.208.842-91, a comparecer na serventia acima citada, situada na Rua João Goulart, nº 3653, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-824, entre o horário de 09:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Instrumento Negocial nº 127480000144, garantido por alienação fiduciária, registrada sob o R-04, na data de 13/08/2008, da Matrícula nº 45.402 do Livro 02 Reg. Geral desta serventia, referente ao imóvel denominado: Casa nº 7 do Condomínio Residencial "Marina", situado na Avenida Jose Vieira Caúla, nº 5301, Bairro Igarapé, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 09 de maio de 2023. A Registradora Substituta.

Maclícia Arielle Pereira da Rocha Vidotto

Registradora Substituta

Ato nº 001/2023

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 61-D FOLHA: 56 TERMO: 12069

Faz saber que pretendem casar-se, sob o separação obrigatória de bens os noivos: ERI MELO ZEFERINO e JULIANA FIGUEIREDO CORDEIRO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de agricultor, natural de Santana do Livramento-RS, nascido em 04 de novembro de 1949, residente na BR 364, s/nº, km 70, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ MANOEL ZEFERINO (falecido há 15 anos), residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ALAYDE MELLO ZEFERINO (falecida há 15 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Nova Mamoré-RO, nascido em 02 de outubro de 1999, residente na BR 364, s/nº, km 70, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO ENOFRE CORDEIRO CAMARÃO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e VANDA GOMES FIGUEIREDO CORDEIRO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ERI MELO ZEFERINO e JULIANA FIGUEIREDO CORDEIRO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 08 de maio de 2023.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 621529

Devedor: CLEITON SOARES DE SOUSA , CPF/CNPJ: 950.025.022-53

Protocolo: 621531

Devedor: JULIANA PINTO MOREIRA , CPF/CNPJ: 803.764.602-53

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/05/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/05/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 09/05/2023

TAMIRIS NUNES DUALIBI - TABELIÃ TITULAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 621016

Devedor: GOLDEN CHICKEN VI LTDA , CPF/CNPJ: 48.286.624/0001-43

Protocolo: 621134

Devedor: LUIZ CARLOS SARAIVA DA COSTA , CPF/CNPJ: 701.789.122-80

Protocolo: 621135

Devedor: PATRICIA MESQUITA COUTINHO , CPF/CNPJ: 786.435.542-00

Protocolo: 621245

Devedor: JORGEANE DE SOUZA , CPF/CNPJ: 707.559.222-04

Protocolo: 621389

Devedor: PEDAGOGICA COMERCIO DE ARTIGOS, CPF/CNPJ: 32.533.824/0001-13

Protocolo: 621406

Devedor: LEV CONSULTORIO MEDICO , CPF/CNPJ: 38.495.286/0001-04

Protocolo: 621425

Devedor: GIDIELSON CONSTANTINO DE LIMA , CPF/CNPJ: 003.870.232-08

Protocolo: 621426

Devedor: MARIA LURDES OLIVEIRA TICONA , CPF/CNPJ: 004.822.902-42

Protocolo: 621435

Devedor: PIETRASKI COM VAR ROUPAS ACESS, CPF/CNPJ: 33.129.812/0001-90

Protocolo: 621439

Devedor: MOISES TOLENTINO DE AZEVEDO , CPF/CNPJ: 908.269.572-34

Protocolo: 621447

Devedor: NORTE STAR CONSTRU OES E ENGEN, CPF/CNPJ: 09.392.373/0003-91

Protocolo: 621452

Devedor: DONATO DOS REIS , CPF/CNPJ: 196.106.101-53

Protocolo: 621453

Devedor: SIDINEI DA COSTA , CPF/CNPJ: 014.035.921-44

Protocolo: 621458

Devedor: DONATO DOS REIS , CPF/CNPJ: 196.106.101-53

Protocolo: 621459

Devedor: MAURO RETEGUY BRUM , CPF/CNPJ: 012.134.520-31

Protocolo: 621476

Devedor: PEDAGOGICA COMERCIO DE ARTIGOS, CPF/CNPJ: 32.533.824/0001-13

(16 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/05/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/05/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 09/05/2023

TAMIRIS NUNES DUALIBI - TABELIÃ TITULAR

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 407727

Devedor: WALDIRENE DE O SOUZA CPF/CNPJ: 22.794.411/0001-39

(Motivo: MUDOU-SE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/05/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/05/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de maio de 2023.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 407868

Devedor: ADEMIR VIEIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 486.245.602-25

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 407880

Devedor: LUCAS MANOEL ROCHA CPF/CNPJ: 021.020.312-92

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/05/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 12/05/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de maio de 2023.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 407922

Devedor: MARIELLE PEREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 095.942.816-00

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competência territorial do Tabelionato.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 10/05/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/05/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 09 de maio de 2023.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:355380

Devedor :CAMILA CAROLINE ROCHA P

CPF/CNPJ :935.621.012-87

Protocolo:355345

Devedor :CASA BRANCA COMERCIO DE

CPF/CNPJ :27.314.287/0001-80

Protocolo:355381

Devedor :ELOIZA DOS ANJOS ALMEID

CPF/CNPJ :709.694.262-91

Protocolo:355330

Devedor :JONATHAN LUCAS PORFIRIO

CPF/CNPJ :012.634.702-62

Protocolo:354930

Devedor :LAILA KAROLINNE PINHEIR

CPF/CNPJ :017.101.322-05

Protocolo:355329

Devedor :LUCAS MANOEL ROCHA

CPF/CNPJ :021.020.312-92

Protocolo:355374

Devedor :LUCAS VINICIUS JACOMASS

CPF/CNPJ :049.243.949-47

Protocolo:355162

Devedor :MARCIANO GOMES CERQUEIR

CPF/CNPJ :285.862.472-00

Protocolo:355239

Devedor :ODIR SIDINEY DA SILVA L

CPF/CNPJ :662.189.778-20

Protocolo:355332

Devedor :PEDAGOGICA COMERCIO DE
CPF/CNPJ :32.533.824/0001-13

Protocolo:354912

Devedor :RAFAEL SANTOS MOREIRA
CPF/CNPJ :31.279.669/0001-98

Protocolo:355382

Devedor :ROBERTO MIRANDA CAVALCA
CPF/CNPJ :741.290.232-68

Protocolo:355376

Devedor :THERMOSET COMERCIO E SE
CPF/CNPJ :84.577.832/0001-65

Protocolo:354931

Devedor :VILMAR SUPERMERCADO LTD
CPF/CNPJ :49.421.596/0001-92

Quantidade: 14

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/05/2023, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 10 de maio de 2023

EVELYN PAIXAO SOARES>Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:355438

Devedor :ELIEL MARTINS REIS
CPF/CNPJ :219.791.542-87

Protocolo:355437

Devedor :JESSICA DOS SANTOS SOUZ
CPF/CNPJ :017.592.042-77

Protocolo:355435

Devedor :LIANARA TERESINHA FERRE
CPF/CNPJ :895.262.952-34

Quantidade: 3

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/05/2023, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 10 de maio de 2023

EVELYN PAIXAO SOARES>Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-011 FOLHA 210 TERMO 003210

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.210

157586 01 55 2023 6 00011 210 0003210 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CAINÃ RODRIGUES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão professor de música, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1997, residente e domiciliado à Avenida Sete de Setembro, 6672, Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de JOSESSÉ FERREIRA DE SOUZA e de AURINETE RODRIGUES PAIXÃO; e GEOVANA PAIVA LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão professora de música, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 2002, residente e domiciliada à Avenida Pinheiro Machado, 7216, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de LIDUINO FRANCISCO FERNANDES DE LIMA e de ELISSANDRA DE SOUZA PAIVA LIMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CAINÃ RODRIGUES DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de GEOVANA PAIVA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Porto Velho-RO, 08 de maio de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-011 FOLHA 211 TERMO 003211

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.211

157586 01 55 2023 6 00011 211 0003211 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS EDUARDO TAVARES FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Manoel Laurentino de Souza, nº 809, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de CARLOS JOSE FERREIRA e de RIZIA TAVARES MENDES; e ELIZABETH ALVES MAIA GOMES DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Taua-CE, onde nasceu no dia 24 de abril de 1986, residente e domiciliada à Rua Manoel Laurentino, nº 809, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de GRACIANO GOMES DA COSTA e de MARIA ISMENIA ALVES MAIA GOMES DA COSTA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CARLOS EDUARDO TAVARES FERREIRA e a contraente passou a adotar o nome de ELIZABETH ALVES MAIA GOMES DA COSTA TAVARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de maio de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-011 FOLHA 212 TERMO 003212

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.212

157586 01 55 2023 6 00011 212 0003212 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LACERDA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Lagoa Alegre-PI, onde nasceu no dia 25 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua Barlavento, 2403, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO RIBEIRO LACERDA e de MARIA DO SOCORRO FERREIRA LACERDA; e NOEME VIEIRA DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, de profissão Coordenadora Pedagógica, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1975, residente e domiciliada à Rua Barlavento, 2403, Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO e de MARIA ZOLEIDE VIEIRA DA CONCEIÇÃO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LACERDA e a contraente continuou a adotar o nome de NOEME VIEIRA DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de maio de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-011 FOLHA 213 TERMO 003213

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.213

157586 01 55 2023 6 00011 213 0003213 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIANO RODRIGUES SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão segurança, de estado civil solteiro, natural

de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1980, residente e domiciliado à Rua Geronimo Santana, nº 4741, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ FIRMINO SILVA e de MARIA JOSÉ PEREIRA RODRIGUES; e CLAUDIANE ALVES BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1984, residente e domiciliada à Rua Geronimo Santana, 3504, Cohab, em Porto Velho-RO, filha de ORLANDO BRITO RIBEIRO e de MARIA CÂNDIDO BRITO ALVES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JULIANO RODRIGUES SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de CLAUDIANE ALVES BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de maio de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-011 FOLHA 214 TERMO 003214

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.214

157586 01 55 2023 6 00011 214 0003214 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1988, residente e domiciliado à Rua das Crianças, 4555, Floresta, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA e de AUREA CRISTOVAM DA SILVA LIMA; e ANNA CLAUDIA LOPES BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil divorciada, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 05 de junho de 1989, residente e domiciliada à Rua das Crianças, 4555, Apart. 101, Floresta, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO PAULO LOPES e de NEUZA MORAES LOPES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR e a contraente passou a adotar o nome de ANNA CLAUDIA LOPES LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de maio de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 217 TERMO 000517

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 517

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HELIO AHNERT FIGUEIREDO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado na Localidade Linha 102, Km-13, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ BATISTA FIGUEIREDO e de NEUSA AHNERT FIGUEIREDO; e POLIANA SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha 01 da Linha 101, Km-13, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de PAULO SILVA DE OLIVEIRA e de SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 08 de maio de 2023.

João Pedro Rios Alves

Substituto

LIVRO D-002 FOLHA 218 TERMO 000518

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 518

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYLON DO CARMO CAMPOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 2005, residente e domiciliado na Localidade Linha Linhão Norte Band, Km-30, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de OZIEL DE ASSIS CAMPOS e de CLAUDINEIA BATISTA DE CARMO CAMPOS; e MARIHELLY BENICIO DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Aripuana-MT, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 2006, residente e domiciliada na Localidade Linhão Km-27, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JONATO BENICIO DA SILVA e de MARIA RUFINO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 08 de maio de 2023.

João Pedro Rios Alves

Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-059 FOLHA 093 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.983

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ MEDEIROS CUSTÓDIO DE FARIA, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDRÉ MEDEIROS CUSTÓDIO DE FARIA, filho de JOSÉ CUSTÓDIO DE FARIA e de LUCIMAR MEDEIROS DE FARIA; e ELLEN HERLINY DA SILVA RODRIGUES, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELLEN HERLINY DA SILVA RODRIGUES DE FARIA, filha de JOSÉ ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS e de ELENILDA CARLOS DA SILVA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2023.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-059 FOLHA 094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.984

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE FLÔRES DE ALMEIDA, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE FLÔRES DE ALMEIDA, filho de CALIMÉRIO DE ALMEIDA NETO e de ALZIRA FLÔRES DE ALMEIDA; e ÉLIDA HERLANY DA SILVA RODRIGUES, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ÉLIDA HERLANY DA SILVA RODRIGUES ALMEIDA, filha de JOSÉ ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS e de ELENILDA CARLOS DA SILVA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2023.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-059 FOLHA 094 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.985

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, solteiro, residente e domiciliado em Alta Floresta D'Oeste-RO, continuou a adotar o nome de HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, filho de JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA e de SOLANGE MARIA ARMI DE OLIVEIRA; e MARIA HELOISA MACIEL DOS SANTOS, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA HELOISA MACIEL DOS SANTOS, filha de ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS e de LEILA MACIEL LONGO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2023.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 202

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.003

MATRÍCULA

095810 01 55 2023 6 00012 202 0007003 76

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LYNCON MANRYK ALMEIDA PEREIRA, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LYNCON MANRYK ALMEIDA PEREIRA, filho de RENATO PEREIRA DE JESUS e de FLORISMAR MIGUEL DE ALMEIDA DOS SANTOS; e MIKAELLY SOUZA DE SÁ, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MIKAELLY SOUZA DE SÁ ALMEIDA, filha de GERALDO CARDOSO DE SÁ e de SIRLEI DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2023.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 201 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.002

MATRÍCULA

095810 01 55 2023 6 00012 201 0007002 78

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS KINUPP, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS KINUPP, , filho de JOÃO MANOEL KINUPP e de MARIA DAS GRAÇAS KINUPP; e DIVA DOS SANTOS LIMA solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DIVA DOS SANTOS LIMA KINUPP, filha de PERIVALDO RIBEIRO LIMA e de ESTELINA DOS SANTOS LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2023.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 201

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.001

MATRÍCULA

095810 01 55 2023 6 00012 201 0007001 97

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVANIR DE OLIVEIRA, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de SILVANIR DE OLIVEIRA CANDIDO, filho de VANIR NUNES DE OLIVEIRA e de CLARICE GONÇALVES DE OLIVEIRA; e EDUARDA CANDIDO LIMA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EDUARDA CANDIDO LIMA DE OLIVEIRA, filha de CARLOS DE JESUS LIMA e de SANDRA BRAÚNA CANDIDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2023.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua São Luiz, nº 801, esquina com T-7 – Nova Brasília - CEP 76.908-440 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 200 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.000

MATRÍCULA

095810 01 55 2023 6 00012 200 0007000 99

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDEIR BARBOSA, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALDEIR BARBOSA, filho de DOMICIANO BARBOSA e de MARIA DE LOURDES BARBOSA; e MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA, filha de LEVINO RODRIGUES DE SOUZA e de ANTONIA DA SILVA SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 08 de maio de 2023.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5224

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.475.128	NILZA LIMA VIANA	CPF 756.909.692-49
00.475.129	NILZA LIMA VIANA	CPF 756.909.692-49
00.475.130	NILZA LIMA VIANA	CPF 756.909.692-49
00.475.131	NILZA LIMA VIANA	CPF 756.909.692-49
00.475.132	NILZA LIMA VIANA	CPF 756.909.692-49
00.475.139	PRONTOAR AR COND COM SER	CNPJ 00.806.074/0001-10
00.475.142	LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA	CPF 702.515.082-77
00.475.344	A MACIEL SERVICOS ODONTOLOGICOS ME	CNPJ 27.263.539/0001-90
00.475.347	A. D. BORBA - ME	CNPJ 26.960.057/0001-26
00.475.348	A. F. FRANTZ EIRELI - ME	CNPJ 19.853.570/0001-52
00.475.349	A. F. GOMES SERIGHELLI LTDA	CNPJ 09.577.870/0001-00
00.475.351	A. R. NOGUEIRA CIA LTDA	CNPJ 15.897.432/0001-14
00.475.352	ACAI COLONIAL COMERCIO E INDUSTRIA DE SORVETE	CNPJ 24.921.968/0001-19
00.475.353	ACAI COLONIAL COMERCIO E INDUSTRIA DE SORVETE	CNPJ 24.921.968/0002-08
00.475.354	ADONYS FOCHIANI HELBEL	CPF 025.891.882-93
00.475.356	AGUERO E CIA LTDA	CNPJ 13.059.553/0001-61
00.475.359	AMAZON SEGUNDO JACIR DONATO DE OLIVEIRA	CNPJ 13.408.291/0001-01
00.475.366	BONOMO E REIS LTDA	CNPJ 24.613.808/0001-02
00.475.367	BRUNO DA SILVA OLIVEIRA EIRELI	CNPJ 37.842.786/0001-02
00.475.369	BRUNO HENRIQUE DE SOUZA EIRELI	CNPJ 30.999.941/0001-41
00.475.370	BUDIN E NOGUEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LT	CNPJ 15.608.331/0001-86
00.475.373	C M DE FREITAS EIRELI	CNPJ 33.222.991/0001-06
00.475.374	C N FIGUEIREDO AUTOMOTORES EIRELI	CNPJ 22.168.972/0001-22
00.475.375	C. M. SILVA MONTOYA ARTES EM CONCRETO	CNPJ 22.226.998/0001-80
00.475.376	C.C. SILVA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONS	CNPJ 03.721.704/0002-22
00.475.377	CALDEIRA E SILVA REPRESENTACOES LTDA - ME	CNPJ 22.518.503/0001-96
00.475.378	CARLOS FERNANDO DIAS	CPF 719.768.502-82
00.475.379	CELIA LUIZA QUENUPE ELLER DA SILVA	CNPJ 39.666.191/0001-60
00.475.382	CLEIDE ROSADO BENTO	CNPJ 25.052.650/0001-01
00.475.383	CLEIRE MARTINS CABRAL	CNPJ 17.408.984/0001-47
00.475.384	CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA	CPF 715.865.201-72
00.475.385	CLEOJAKSON DOS SANTOS SILVA	CNPJ 29.528.436/0002-10
00.475.386	COMANDO EMPREEND. IMOBILIARIOS E CONSTRUcoes	CNPJ 03.231.989/0001-32
00.475.388	COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DE PRODUCAO E	CNPJ 29.793.609/0001-47
00.475.389	D DA COSTA REGO REPRESENTACAO	CNPJ 26.729.812/0001-66
00.475.390	D I VALENSI PRIETO - ME	CNPJ 17.677.823/0001-59
00.475.391	D P DE LIMA - ME	CNPJ 28.995.510/0001-65
00.475.392	D.R. BONIFACIO ME	CNPJ 22.055.887/0001-58
00.475.393	DORIVAL GONCALVES FRIZANCO ME	CNPJ 12.938.046/0001-35
00.475.395	E. DA ROCHA E CIA LTDA ME	CNPJ 11.518.878/0001-30
00.475.396	E. DOS SANTOS CARVALHO- ME	CNPJ 09.202.964/0001-97
00.475.398	E.K.N. FELIZARDO	CNPJ 31.855.252/0001-26
00.475.400	ELIAS VIEIRA DE MELO	CNPJ 17.106.342/0001-93
00.475.401	ELITE VENTILADORES E SERVICOS LTDA	CNPJ 09.125.257/0001-44
00.475.402	ELLABORE AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA	CNPJ 19.931.711/0001-08
00.475.405	ENEIAS ANTONIO CONSTANCIO EIRELI - ME	CNPJ 29.058.038/0001-05
00.475.407	EVELYN SOUZA BARBISAN	CPF 616.322.362-49
00.475.408	F. C. COELHO COSTA JUNIOR EIRELI	CNPJ 34.772.758/0001-60
00.475.412	F. F. NEVES REPRESENTACAO	CNPJ 14.862.963/0001-09
00.475.416	FENIX MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA	CNPJ 14.047.038/0001-24
00.475.417	FOGACA SERVICOS DE INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS	CNPJ 42.223.173/0001-19
00.475.418	FRANCIELI POLI - ME	CNPJ 19.495.222/0001-50
00.475.419	G ANNE BOSIO BARBOSA	CNPJ 16.949.434/0001-72
00.475.422	GELENSKI TRANSPORTES EIRELI ME	CNPJ 19.379.709/0002-59
00.475.425	GGA COMERCIO E SERVICO EIRELI	CNPJ 19.786.330/0003-44
00.475.427	GILSON BONEHENBERGER	CNPJ 26.426.110/0001-03
00.475.428	GLOBO TELAS E GABIOES INDUSTRIA E COMERCIO LT	CNPJ 24.280.660/0001-31
00.475.429	GOIACRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	CNPJ 00.436.095/0001-90
00.475.430	GOIOVEL - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME	CNPJ 10.867.200/0001-08

00.475.431	GP2 AUTO E SERVICOS LTDA	CNPJ 39.923.215/0003-81
00.475.433	GRIMAL FERNANDES DA SILVA	CPF 326.544.562-34
00.475.434	GRS CONSTRUÇOES DE ALVENARIA E TERRAPLANAGEM	CNPJ 32.325.472/0001-00
00.475.435	GUAJARA CENTRAL DE COMPRAS LTDA ME	CNPJ 15.531.724/0003-09
00.475.438	H. DE SOUZA PINHEIRO	CNPJ 29.560.773/0001-04
00.475.439	H. S. RIBEIRO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARI	CNPJ 30.131.420/0001-78
00.475.444	IDORICO CASSIMIRO SANTANA	CPF 106.392.502-97
00.475.446	ILONE DOS SANTOS NASCIMENTO	CPF 002.343.122-97
00.475.448	IMPERIAL COM SERV IMP E EXP LTDA - ME	CNPJ 18.259.289/0001-23
00.475.449	INAMIRA ROBERTO DOS SANTOS REIS	CPF 315.847.992-34
00.475.450	INTERSER TERAPIAS INTEGRATIVAS LTDA	CNPJ 43.103.520/0001-32
00.475.451	IZAIAS TEIXEIRA GERMANO -ME	CNPJ 07.172.379/0001-66
00.475.452	J EDEVANDES SANTOS DA SILVA - ME	CNPJ 18.891.914/0001-55
00.475.455	J R S C TRANSPORTADORA EIRELI - ME	CNPJ 28.617.680/0001-06
00.475.456	J. A. PEREIRA IMPORTACAO	CNPJ 00.692.074/0001-36
00.475.458	J. C. GODOY E CIA LTDA - ME	CNPJ 27.479.699/0001-70
00.475.459	J. C. LEMOS CIRINO-EQUIPAMENTOS DE INFORMETIC	CNPJ 09.561.157/0001-60
00.475.462	J.BASSO ME	CNPJ 23.036.386/0001-97
00.475.463	J.C. PEREIRA DA SILVA E CIA LTDA ME	CNPJ 19.804.164/0001-08
00.475.464	J.R. DA SILVEIRA	CNPJ 35.235.999/0002-13
00.475.465	JACIRA ALVES DE OLIVEIRA - ME	CNPJ 05.772.074/0001-60
00.475.466	JAL MAQUINAS E PECAS LTDA ME	CNPJ 14.278.241/0001-01
00.475.468	JL RADIADORES EIRELI ME	CNPJ 22.880.550/0001-85
00.475.469	JM COM EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA	CNPJ 30.325.576/0001-90
00.475.470	JOAO ANTONIO DE MORAES-MEI	CNPJ 28.054.610/0001-97
00.475.471	JOAO BATISTA GOMES	CPF 084.724.162-91
00.475.473	JOSE AMARO DA SILVA	CPF 661.466.408-59
00.475.474	JOSE MARIA DE SOUZA	CPF 139.498.452-91
00.475.476	JULIANA COMERCIO E CONFECÇOES EIRELI	CNPJ 35.243.531/0001-90
00.475.478	K B DE MORAIS	CNPJ 24.230.130/0002-60
00.475.479	K. O. GARCIA SERVICO DE LAVAGEM E POLIMENTO D	CNPJ 24.000.397/0001-80
00.475.480	KAIO LACERDA MONTANARI - ME	CNPJ 21.988.545/0001-28
00.475.481	KRAUSER CLINICA VETERINARIA LTDA	CNPJ 42.984.982/0001-43
00.475.482	L F S DE SOUZA	CNPJ 32.481.357/0001-25
00.475.483	L J SANTOS COMERCIO ATACADISTA MATERIAL CONST	CNPJ 42.533.376/0001-01
00.475.487	LAUDICEIA RODRIGUES PAIVA ME	CNPJ 22.634.485/0001-08
00.475.488	LAVORATTI E LAVORATTI LTDA ME	CNPJ 16.614.674/0001-16
00.475.489	LEANDRO NEY DE CASTRO	CNPJ 33.478.026/0001-07
00.475.491	LINDIMARA MOREIRA DOS SANTOS	CPF 716.499.802-72
00.475.492	LR IMPORT. EXPORT. CPMERCIO E TRANSPORTES LTD	CNPJ 13.512.127/0001-31
00.475.493	LUCINEIA ALVES DOS SANTOS	CNPJ 43.975.472/0001-72
00.475.494	M L DA SILVA HOLANDA BONIM	CNPJ 31.836.160/0001-07
00.475.499	MARCELO MIRANDA DE MELO	CPF 004.839.342-83
00.475.500	MARCOS MORAES DE FREITAS	CPF 479.285.492-04
00.475.501	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	CNPJ 29.664.159/0001-92
00.475.503	MARLENE DIAS LOPES DA SILVA	CPF 002.834.077-94
00.475.504	MARLENE LEITE	CPF 001.319.862-95
00.475.505	MARTINS E MARTINS COMERCIO DE MAQUIAGEM LTDA	CNPJ 30.155.411/0001-17
00.475.506	MAYUME APARECIDA DA SILVA EIRELI - ME	CNPJ 25.143.766/0001-56
00.475.508	MENDES E ARAUJO LTDA	CNPJ 34.470.437/0001-00
00.475.511	MIX COMERCIO DE ARTIGOS DE ESPORTE E LAZER	CNPJ 34.277.795/0001-00
00.475.513	MP PINHEIRO RESTAURANTES E PIZZARIA	CNPJ 34.020.084/0001-47
00.475.514	MS COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA	CNPJ 36.886.187/0001-10
00.475.517	N.T.PEREIRA FISIOTERAPIA	CNPJ 10.404.351/0001-11
00.475.518	NAILTON INACIO PEREIRA JUNIOR M.E.I.	CNPJ 31.733.130/0001-67
00.475.520	NM LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP	CNPJ 19.879.076/0001-67
00.475.524	OLIVEIRAS PIZZA LTDA	CNPJ 39.888.171/0001-34
00.475.525	ONEZIO XAVIER DE OLIVEIRA	CPF 289.652.992-68
00.475.529	P. BELIZARIO HAMBURGUERIA EIRELI	CNPJ 29.315.184/0001-60
00.475.530	P. O. D. GOMES	CNPJ 01.872.438/0001-22

00.475.532	PADRAO IND. E COM.DE ELETROELETRONICOS L	CNPJ 04.996.659/0001-09
00.475.533	PAULO DOS SANTOS BARROS-MEI	CNPJ 27.728.041/0001-55
00.475.535	PEROLA COM. VAREJ. ESPECIALIZADO DE ELETRODOM	CNPJ 23.549.271/0003-68
00.475.536	PESADAO COMERCIO AGRICOLA LTDA	CNPJ 37.955.869/0001-08
00.475.539	POLISCHOPING CAR EIRELI - ME	CNPJ 20.079.279/0001-58
00.475.540	PONTO COM COMUNICACOES LTDA - ME	CNPJ 09.103.715/0002-25
00.475.541	PRODULIM EIRELI - ME	CNPJ 02.360.076/0001-53
00.475.542	QUELEM CRISTINE DA MOTTA PAZ LIMA	CNPJ 17.362.295/0001-49
00.475.543	R. B. HOLANDA LTDA.	CNPJ 26.669.351/0001-83
00.475.545	R. L. SLIVINSKI DANTAS	CNPJ 33.617.844/0001-35
00.475.546	R. MAXIMO DOS SANTOS - ME	CNPJ 12.122.886/0001-25
00.475.547	R.M. VENANCIO DA SILVA ME	CNPJ 21.903.552/0001-80
00.475.548	RAIMUNDO ALVES QUIRINO	CPF 106.447.842-53
00.475.549	RESTAURANTE DELICIAS DA SAH - EIRELI	CNPJ 37.362.433/0002-88
00.475.550	RESTAURANTE DELICIAS DA SAH EIRELI	CNPJ 37.362.433/0001-05
00.475.551	RGR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI	CNPJ 13.277.722/0001-30
00.475.552	RICARDO MARCELINO BRAGA	CPF 581.870.902-78
00.475.553	ROBERTO TEOTONIO DE OLIVEIRA	CPF 479.244.382-20
00.475.555	RONCAR AUTO PECAS EIRELI ME	CNPJ 20.504.271/0001-91
00.475.557	ROSELI BELIZARIO TRANSPORTES	CNPJ 34.802.210/0001-15
00.475.558	S D COMERCIO DE VEICULOS LTDA	CNPJ 05.471.193/0001-82
00.475.560	S. APARECIDO ROSA CONSULTORIA LTDA	CNPJ 26.393.011/0001-72
00.475.563	SAMPA RO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERV	CNPJ 36.724.732/0001-71
00.475.564	SERGIO APARECIDO ROSA	CNPJ 24.655.064/0001-99
00.475.565	SISPAPER SISTEMA DE INTERMEDIACOES E REP. ELE	CNPJ 24.604.777/0001-23
00.475.566	SOLANGE SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCAC	CNPJ 29.261.012/0001-51
00.475.567	SPEED REPRESENTACOES E SERVICOS DE ENTREGA EI	CNPJ 35.071.206/0001-97
00.475.569	T DE O FRANCA	CNPJ 34.290.082/0001-78
00.475.571	T.R. MENDONCA	CNPJ 31.027.640/0001-19
00.475.574	TERESINA COMERCIO DE PECAS LTDA	CNPJ 03.410.126/0001-22
00.475.575	THEMPS PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - ME	CNPJ 23.287.090/0002-20
00.475.577	TRANSPORTE COLETIVO SERRA AZUL LTDA	CNPJ 05.921.606/0002-64
00.475.578	TUBARAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD	CNPJ 35.774.714/0001-31
00.475.579	UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP	CNPJ 01.682.312/0001-95
00.475.580	V. BENEDITO RODRIGUES LTDA	CNPJ 41.771.046/0001-91
00.475.584	VANDERLEI DA SILVA PEREIRA	CNPJ 28.934.392/0001-85
00.475.585	VANI RAFAEL SA LUZ SILVA	CPF 420.094.642-49
00.475.586	VANILSON BENEDITO RODRIGUES	CNPJ 27.985.257/0001-04
00.475.588	VIZAGRO FINANCIAMENTO E PROJETOS RURAIS LTDA	CNPJ 42.671.811/0001-64
00.475.589	W DE S. MIRANDA - ME	CNPJ 19.889.850/0002-00
00.475.591	W. DE OLIVEIRA EIRELI	CNPJ 30.002.888/0001-62
00.475.592	W. J. B. DE OLIVEIRA EIRELI	CNPJ 30.049.717/0001-99
00.475.593	W. OLIVEIRA E SILVA EIRELI	CNPJ 02.962.557/0001-39
00.475.594	W.N GALDINO	CNPJ 33.310.364/0001-27
00.475.596	WALDEVI ALVES FERREIRA	CPF 287.908.042-87
00.475.597	WILLIAN DANIEL DE SOUZA R. REIS - ME	CNPJ 26.714.798/0001-27
00.475.623	LASER FAST	CNPJ 31.237.773/0001-10
00.475.626	ROZANGELA FRANCISCA GOTTARDE CUNEGUNDE	CPF 768.150.212-20
00.475.627	ROZANGELA FRANCISCA GOTTARDE CUNEGUNDE	CPF 768.150.212-20
00.475.628	TAMARA TEODOSIO MENDES	CPF 020.567.082-21
00.475.629	TAMARA TEODOSIO MENDES	CPF 020.567.082-21
00.475.634	WALLYSON GABRIEL DA SILVA	CPF 063.873.052-09
00.475.635	WALLYSON GABRIEL DA SILVA	CPF 063.873.052-09
00.475.641	ANDRE PAULINO D ALBUQUERQUE JUNIOR	CPF 343.492.193-15
00.475.652	LOTUS RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA	CNPJ 33.454.335/0001-39
00.475.653	CONFIA TRANSPORTES LTDA	CNPJ 30.436.768/0001-73
00.475.657	CROKANTS FOOD LTDA	CNPJ 34.537.776/0001-67
00.475.660	SILMAR REGIS CAMARINI	CPF 098.305.238-70
00.475.661	GODINHO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI	CNPJ 15.751.293/0001-16
00.475.662	DUDU P. TRANSPORTES EIRELI	CNPJ 07.510.413/0001-65

00.475.663	BALLMANN RESTAURANTES EIRELI	CNPJ 08.708.062/0001-64
00.475.668	EXPRESSO FORTALEZA TRANSPORTE, LOGISTICA E MU	CNPJ 10.936.571/0001-96
00.475.671	ANTONIO MAIA CAVALCANTE	CPF 030.657.312-15
00.475.674	J. D. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	CNPJ 04.237.439/0001-93
00.475.676	GOIOVEL - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	CNPJ 10.867.200/0001-08
00.475.681	GODINHO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI	CNPJ 15.751.293/0001-16
00.475.683	TOP CAR TRANSPORTES LTDA	CNPJ 34.785.326/0001-93
00.475.684	SOARES E GODOY COMERCIO E REPRESENTACAO DE BR	CNPJ 29.818.231/0001-99
00.475.691	GILBERTO EDUARDO ARMINDO DA SILVA	CPF 149.526.292-87
00.475.692	JOAO BATISTA BENTO	CPF 204.766.392-04
00.475.696	DUDU P. TRANSPORTES EIRELI	CNPJ 07.510.413/0001-65
00.475.698	ELYABY KENOLY NANTES FELIZARDO	CPF 064.691.582-77
00.475.698	E. K. N. FELIZARDO	CNPJ 31.855.252/0001-26
00.475.700	EXPRESSO FORTALEZA TRANSPORTE, LOGISTICA E MU	CNPJ 10.936.571/0001-96
00.475.703	MARCOS ROGERIO LOPES	CPF 542.765.351-15
00.475.703	MARCOS R LOPES LANCHES E RESTAURANTE	CNPJ 36.480.221/0001-51
00.475.706	AGUIA REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS DE	CNPJ 20.236.400/0001-08
00.475.707	GODINHO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI	CNPJ 15.751.293/0001-16
00.475.708	IGREJA DA REDENCAO	CNPJ 00.729.192/0001-71
00.475.710	FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA	CPF 858.607.002-53
00.475.712	DEBORA SILVA DOS SANTOS	CPF 612.666.982-72

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 12/05/2023, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 09 de maio de 2023

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3216/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: B J DA COSTA FILHO CPF/CNPJ: 01.338.127/0001-88 Protocolo: 105329A Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA AGRONOMIA CPF/CNPJ: 37.211.642/0001-40 Protocolo: 105348A Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: LUCIANA ROSA KRAUSE CPF/CNPJ: 15.825.731/0001-43 Protocolo: 105341A Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 09 de Maio de 2023 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3215/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS ZACARIAS DE CAMPOS FILHO CPF/CNPJ: 452.537.731-34 Protocolo: 105015 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: CARLOS ZACARIAS DE CAMPOS FILHO CPF/CNPJ: 452.537.731-34 Protocolo: 105016 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: DINAEL DOUGLAS MELO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 035.302.532-19 Protocolo: 105009 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: EDELSON GOMES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 004.184.102-67 Protocolo: 105012 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: GW DISTRIBUI AO E REPRESENTA AO DE PRODU CPF/CNPJ: 09.541.894/0001-00 Protocolo: 105018 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: GW DISTRIBUI AO E REPRESENTA AO DE PRODU CPF/CNPJ: 09.541.894/0001-00 Protocolo: 105017 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: KATIA FARIA MACEDO CPF/CNPJ: 009.345.331-05 Protocolo: 104999 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: KATIA FARIA MACEDO CPF/CNPJ: 009.345.331-05 Protocolo: 104998 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: KATIA FARIA MACEDO CPF/CNPJ: 009.345.331-05 Protocolo: 104997 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: KATIA FARIA MACEDO CPF/CNPJ: 009.345.331-05 Protocolo: 104996 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: KATIA FARIA MACEDO CPF/CNPJ: 009.345.331-05 Protocolo: 104995 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: KATIA FARIA MACEDO CPF/CNPJ: 009.345.331-05 Protocolo: 104994 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LINDIMARA MOREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 716.499.802-72 Protocolo: 104966 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 947.972.852-49 Protocolo: 104979 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 947.972.852-49 Protocolo: 104978 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: ODENEIDE FERMINO DE PAIVA CPF/CNPJ: 085.103.502-72 Protocolo: 105001 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: ODENEIDE FERMINO DE PAIVA CPF/CNPJ: 085.103.502-72 Protocolo: 105003 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: ODENEIDE FERMINO DE PAIVA CPF/CNPJ: 085.103.502-72 Protocolo: 105002 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: ODENEIDE FERMINO DE PAIVA CPF/CNPJ: 085.103.502-72 Protocolo: 105000 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: RAFAEL BOTHE MENDONCA CPF/CNPJ: 042.385.762-25 Protocolo: 104977 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: RAFAEL BOTHE MENDONCA CPF/CNPJ: 042.385.762-25 Protocolo: 104975 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: RAFAEL BOTHE MENDONCA CPF/CNPJ: 042.385.762-25 Protocolo: 105007 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: RAFAEL BOTHE MENDONCA CPF/CNPJ: 042.385.762-25 Protocolo: 105004 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: ROBSON SOARES CPF/CNPJ: 528.350.142-68 Protocolo: 105021 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: SERGIO ALIENDRE ANDRADE CPF/CNPJ: 418.878.242-00 Protocolo: 104982 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: SERGIO ALIENDRE ANDRADE CPF/CNPJ: 418.878.242-00 Protocolo: 104984 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: SERGIO ALIENDRE ANDRADE CPF/CNPJ: 418.878.242-00 Protocolo: 105008 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: SERGIO ALIENDRE ANDRADE CPF/CNPJ: 418.878.242-00 Protocolo: 104983 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: TAMARA TEODOSIO MENDES CPF/CNPJ: 020.567.082-21 Protocolo: 104985 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: TAMARA TEODOSIO MENDES CPF/CNPJ: 020.567.082-21 Protocolo: 104986 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: VALDIRENE BOTHE CPF/CNPJ: 599.157.302-68 Protocolo: 105006 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: VALDIRENE BOTHE CPF/CNPJ: 599.157.302-68 Protocolo: 104976 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: VALDIRENE BOTHE CPF/CNPJ: 599.157.302-68 Protocolo: 105005 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: WALLYSON GABRIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 063.873.052-09 Protocolo: 104991 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 09 de Maio de 2023 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES/RO
LIVRO D-015 FOLHA 230 TERMO 003066
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.066

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO DOS SANTOS NUNES, de nacionalidade Brasileira, de profissão Pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha C 60, Lote 13, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.881.342-00. Carteira de habilitação nº 06407596710-DETRAN/RO, 1ª habilitação 08/07/2015, emitida em 17/01/2020, válida até 16/01/2025, onde consta o RG. nº 1248336-SSP/RO, filho de GERVASIO ALVES NUNES e de TEREZA PEREIRA DOS SANTOS; e CÁSSIA FERREIRA SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de maio de 1999, residente e domiciliada na Localidade Linha C 60, Lote 13, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.491.812-10. Cédula de Identidade RG. nº 1453788-SSP/RO, emitida em 13/02/2015, filha de GERALDO GOULART SOARES e de ISTRELLINA FERREIRA DE SOUZA SOARES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de SÉRGIO DOS SANTOS NUNES e a contraente passará a adotar o nome de CÁSSIA FERREIRA SOARES NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 08 de maio de 2023.

Raquel Freitas de Souza Silva
Escrevente Autorizada

LIVRO D-015 FOLHA 231 TERMO 003067

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.067

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO TEREZA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresário, de estado civil solteiro, natural de Toledo, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1978, residente e domiciliado à Rua Roma, 5234, Jardim Alvorada, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 809.559.912-34, filho de ANTONIO TEREZA DA SILVA e de FRANCISCA CANDIDO DA SILVA; e ALINE CARDOSO RIBEIRO de nacionalidade Brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de julho de 2000, residente e domiciliada à Rua Roma, 5234, Jardim Alvorada, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 012.245.452-90, filha de DÁRIO JOSÉ RIBEIRO e de CIRLENE CARDOSO DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de REGINALDO TEREZA DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de ALINE CARDOSO RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 08 de maio de 2023.

Raquel Freitas de Souza Silva

Escrevente Autorizada

LIVRO D-015 FOLHA 232 TERMO 003068

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.068

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OLIVAL SANTANA FILHO, de nacionalidade Brasileira, de profissão Representante Comercial, de estado civil solteiro, natural de Penedo, Estado de Alagoas, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Av. Jesusalem, 5396, Jardim Parana, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 710.691.432-00. Carteira de habilitação nº 02911436061-DETRAN/RO, 1ª habilitação 24/06/2003, emitida em 08/10/2019, válida até 26/09/2024, onde consta o RG. nº 709099-SSP/RO, filho de OLIVAL SANTANA e de MARIA NINA DOS SANTOS SANTANA; e ANGÉLICA LEPPAUS LEITE de nacionalidade Brasileira, de profissão Auxiliar administrativa, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1986, residente e domiciliada à Av. Jerusalem, 5396, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.214.661-45. Carteira de habilitação nº 05284362021-DETRAN/RO, 1ª habilitação 23/08/2011, emitida em 01/06/2021, válida até 31/05/2031, onde consta o RG. nº 17227208-SSP/MT, filha de AFONSO LEITE SOBRINHO e de MARIA DE LOURDES LEPPAUS LEITE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de OLIVAL SANTANA FILHO e a contraente passará a adotar o nome de ANGÉLICA LEPPAUS LEITE SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 08 de maio de 2023.

Raquel Freitas de Souza Silva

Escrevente Autorizada

LIVRO D-015 FOLHA 233 TERMO 003069

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.069

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER APARECIDO DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1981, residente e domiciliado na Localidade Travessão B 65, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 819.059.632-20, filho de JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS e de APARECIDA VENANCIO DOS SANTOS; e CLEONICE APARECIDA BARBOSA de nacionalidade Brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Ivaiporã, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Linha Travessão B 65, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 859.552.212-04, filha de MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VAGNER APARECIDO DOS SANTOS e a contraente continuará a adotar o nome de CLEONICE APARECIDA BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 08 de maio de 2023.

Raquel Freitas de Souza Silva

Escrevente Autorizada

LIVRO D-015 FOLHA 234 TERMO 003070

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.070

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN PINHEIRO TRINDADE, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de junho de 1995, residente e domiciliado à Av. Guarulhos, 5570, Conjunto Lindaura Amarim, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.874-501, inscrito no CPF/MF sob o nº 763.229.802-97, filho de OSMAR ALVES TRINDADE e de ANGELA SOUZA PINHEIRO TRINDADE; e POLLYANA CARDOZO ANJOS de nacionalidade Brasileira, de profissão Empresária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de julho de 1999, residente e domiciliada à Av. Guarulhos, 5570, Conjunto Lindaura Amorim, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 024.276.542-48, filha de JIDALIAS DOS ANJOS PINTO e de TERESA DE MORAES CARDOZO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 08/05/2023, no livro 067-N, folha 181 do 2º Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JEAN PINHEIRO TRINDADE e a contraente continuará a adotar o nome de POLLYANA CARDOZO ANJOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Ariquemes-RO, 08 de maio de 2023. Raquel Freitas de Souza Silva Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 599.814.582-87 Protocolo: 235801 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: AGLAENE P. VALENTIM CPF/CNPJ: 017.297.192-60 Protocolo: 237388 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ALESSANDRA ARAUJO RAPOSO CPF/CNPJ: 651.946.242-04 Protocolo: 237383 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ALFREDO ALMEIDA DE LIMA CPF/CNPJ: 079.839.722-53 Protocolo: 236153 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ALFREDO ALMEIDA DE LIMA CPF/CNPJ: 079.839.722-53 Protocolo: 236258 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: AMANDA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.740.872-64 Protocolo: 237072 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ANA LUCIA SANTANA MOLINA . CPF/CNPJ: 687.311.162-72 Protocolo: 236228 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ANA LUCIA SANTANA MOLINA . CPF/CNPJ: 687.311.162-72 Protocolo: 236139 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ANA LUCIA SANTANA MOLINA . CPF/CNPJ: 687.311.162-72 Protocolo: 236147 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ANA LUCIA SANTANA MOLINA . CPF/CNPJ: 687.311.162-72 Protocolo: 236159 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ANDERSON NEVES DA SILVA CPF/CNPJ: 010.993.392-35 Protocolo: 236270 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ANIRIS DELMIRO DA SILVA/ DANIELA PEREIRA DA S CPF/CNPJ: 734.208.912-53 Protocolo: 236168 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ANTONIO JEREMIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 074.561.829-49 Protocolo: 236781 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ANTONIO PEDRO FERREIRA CPF/CNPJ: 340.893.302-20 Protocolo: 236019 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 557.204.559-49 Protocolo: 237367 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ANTONIO SEBASTIAO NETO CPF/CNPJ: 394.646.529-34 Protocolo: 236080 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: AROLDO PAIXAO BATISTA CPF/CNPJ: 688.963.012-20 Protocolo: 235763 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ATAIDE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 191.367.902-06 Protocolo: 236198 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: BENICIO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 241.043.969-15 Protocolo: 236511 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 408.345.222-68 Protocolo: 236846 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: CELESTE BATISTA CPF/CNPJ: 469.103.522-20 Protocolo: 235755 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: CLAUDEIR RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 521.498.202-00 Protocolo: 237391 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: CRISTIANE ALMEIDA SOUZA CPF/CNPJ: 629.262.172-34 Protocolo: 237392 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: DAGNONE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.918.902-65 Protocolo: 235780 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: DAIANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 944.194.772-53 Protocolo: 236254 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: DAIANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 944.194.772-53 Protocolo: 237252 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: DAIANA FERREIRA SANTANA CPF/CNPJ: 836.257.982-04 Protocolo: 236085 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: DIONY SOARES FERREIRA CPF/CNPJ: 030.540.972-77 Protocolo: 237373 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: DISTRIBUIDORA POLAR EIRELI CPF/CNPJ: 11.073.337/0001-45 Protocolo: 237375 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: DRIZA CALINE DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 024.073.432-71 Protocolo: 237041 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ESTEFANY RODRIGUES OLIVERA FAUSTINO CPF/CNPJ: 070.300.892-78 Protocolo: 237372 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: EVA VICTOR CPF/CNPJ: 221.445.952-91 Protocolo: 236009 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: EVA VICTOR CPF/CNPJ: 221.445.952-91 Protocolo: 235997 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 790.496.802-91 Protocolo: 237399 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 790.496.802-91 Protocolo: 237398 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 790.496.802-91 Protocolo: 237397 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: FABIO GOMES BEZERRA E MARCOS GOMES BEZERRA CPF/CNPJ: 014.908.122-70 Protocolo: 236158 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: FRANCILINO ALVES FILHO CPF/CNPJ: 085.565.858-41 Protocolo: 237191 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: GEZIEL SIMOES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 253.842.015-68 Protocolo: 237374 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: GICELIA ZEFERINO DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 386.487.256-15 Protocolo: 236227 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: GILBERTO CARLOS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 470.871.102-68 Protocolo: 237334 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: GONCALO LUCIO DO VALE CPF/CNPJ: 215.279.383-87 Protocolo: 236203 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: GREICE KELLY DIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 064.600.812-98 Protocolo: 236918 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: GREICE KELLY DIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 064.600.812-98 Protocolo: 236917 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: GREICE KELLY DIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 064.600.812-98 Protocolo: 236916 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: GREICE KELLY DIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 064.600.812-98 Protocolo: 236915 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: GREICE KELLY DIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 064.600.812-98 Protocolo: 236919 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: GREICE KELLY DIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 064.600.812-98 Protocolo: 236921 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: GREICE KELLY DIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 064.600.812-98 Protocolo: 236920 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: GREICE KELLY DIAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 064.600.812-98 Protocolo: 236922 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: HELENA GOMES ANTUNES FERREIRA CPF/CNPJ: 221.287.272-00 Protocolo: 236091 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: IZABEL CRISTYNA VIEIRA SALES CPF/CNPJ: 828.797.372-49 Protocolo: 236078 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JEFERSON AMORIM BARROS CPF/CNPJ: 520.528.182-00 Protocolo: 236165 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JOAO JOVINO CANDIDO CPF/CNPJ: 412.807.929-49 Protocolo: 236868 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JOAO PAULO CESAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 063.234.622-14 Protocolo: 237143 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JOICIELE DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 046.830.262-01 Protocolo: 237400 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JOICIELE DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 046.830.262-01 Protocolo: 237401 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JONATHAS MOTA DA SILVA CPF/CNPJ: 857.092.122-53 Protocolo: 237103 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JONES DA SILVA SOARES. CPF/CNPJ: 008.796.992-05 Protocolo: 237213 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JOSE ALVES FOGACA CPF/CNPJ: 288.558.685-00 Protocolo: 237347 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 001.142.562-84 Protocolo: 237158 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JOSE JUSTINO ROZA CPF/CNPJ: 287.975.072-53 Protocolo: 237179 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JOSE MARIA CALATRONE CPF/CNPJ: 566.778.632-04 Protocolo: 237338 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JOSE SOARES CPF/CNPJ: 615.820.939-20 Protocolo: 236092 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JUAN SANDRIGO TELES DE CAMPO CPF/CNPJ: 422.452.142-34 Protocolo: 237318 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JUAN SANDRIGO TELES DE CAMPO CPF/CNPJ: 422.452.142-34 Protocolo: 237321 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JUAN SANDRIGO TELES DE CAMPO CPF/CNPJ: 422.452.142-34 Protocolo: 237320 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JUAN SANDRIGO TELES DE CAMPO CPF/CNPJ: 422.452.142-34 Protocolo: 237319 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JUAN SANDRIGO TELES DE CAMPO CPF/CNPJ: 422.452.142-34 Protocolo: 237317 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JULIA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 700.377.132-21 Protocolo: 235880 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JULIA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 700.377.132-21 Protocolo: 235878 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JULIA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 700.377.132-21 Protocolo: 235879 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JULIA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 700.377.132-21 Protocolo: 235883 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JULIA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 700.377.132-21 Protocolo: 235881 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JULIA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 700.377.132-21 Protocolo: 235882 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JUNIANASANDERKAUFMANNMONTEIRO CPF/CNPJ: 701.611.272-15 Protocolo: 237447C Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: LAERCIO ABRANTES ALVES. CPF/CNPJ: 352.346.952-04 Protocolo: 236104 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: LAERCIO ABRANTES ALVES. CPF/CNPJ: 352.346.952-04 Protocolo: 236136 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: LAURA CANDIDO BRANTI CPF/CNPJ: 033.725.652-74 Protocolo: 235966 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: LAURA CANDIDO BRANTI CPF/CNPJ: 033.725.652-74 Protocolo: 235965 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: LAURA CANDIDO BRANTI CPF/CNPJ: 033.725.652-74 Protocolo: 235969 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LAURA CANDIDO BRANTI CPF/CNPJ: 033.725.652-74 Protocolo: 235964 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LAURA CANDIDO BRANTI CPF/CNPJ: 033.725.652-74 Protocolo: 235967 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LAURA CANDIDO BRANTI CPF/CNPJ: 033.725.652-74 Protocolo: 235968 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LEONARDO FONSECA SILVA CPF/CNPJ: 056.538.411-29 Protocolo: 235956 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LEONARDO FONSECA SILVA CPF/CNPJ: 056.538.411-29 Protocolo: 235955 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LEONARDO FONSECA SILVA CPF/CNPJ: 056.538.411-29 Protocolo: 235954 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LEONARDO FONSECA SILVA CPF/CNPJ: 056.538.411-29 Protocolo: 235959 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LEONARDO FONSECA SILVA CPF/CNPJ: 056.538.411-29 Protocolo: 235953 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LEONARDO FONSECA SILVA CPF/CNPJ: 056.538.411-29 Protocolo: 235957 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LEONARDO FONSECA SILVA CPF/CNPJ: 056.538.411-29 Protocolo: 235958 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO CPF/CNPJ: 023.844.642-56 Protocolo: 235989 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO CPF/CNPJ: 023.844.642-56 Protocolo: 235988 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO CPF/CNPJ: 023.844.642-56 Protocolo: 235987 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO CPF/CNPJ: 023.844.642-56 Protocolo: 235986 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO CPF/CNPJ: 023.844.642-56 Protocolo: 235985 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO CPF/CNPJ: 023.844.642-56 Protocolo: 235984 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO CPF/CNPJ: 023.844.642-56 Protocolo: 235983 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO CPF/CNPJ: 023.844.642-56 Protocolo: 235982 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO CPF/CNPJ: 023.844.642-56 Protocolo: 235981 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO CPF/CNPJ: 023.844.642-56 Protocolo: 235980 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO CPF/CNPJ: 023.844.642-56 Protocolo: 235990 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUCAS LUIZ PERINI CPF/CNPJ: 035.776.881-73 Protocolo: 237386 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUCILENE PEDRO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 925.321.879-72 Protocolo: 236232 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUCIMARA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 386.234.712-53 Protocolo: 237405 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUCIMARA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 386.234.712-53 Protocolo: 237404 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: LUCIMARA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 386.234.712-53 Protocolo: 237403 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MAGNIVAL DE MEIRA GALVAO CPF/CNPJ: 853.712.032-49 Protocolo: 236127 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MAIANE DA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 029.949.552-37 Protocolo: 235835 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MAIANE DA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 029.949.552-37 Protocolo: 235832 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MAIANE DA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 029.949.552-37 Protocolo: 235831 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MAIANE DA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 029.949.552-37 Protocolo: 235834 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MAIANE DA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 029.949.552-37 Protocolo: 235833 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MAICON MENDES MISZKOVSKI CPF/CNPJ: 964.655.492-04 Protocolo: 237075 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MARCIA FERREIRA CPF/CNPJ: 625.675.432-87 Protocolo: 236410 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MARCIA TEIXEIRA ROCHA CPF/CNPJ: 605.998.392-87 Protocolo: 236253 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MARCIO JOSE TEIXEIRA CPF/CNPJ: 686.886.442-68 Protocolo: 237407 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MARCIO JOSE TEIXEIRA CPF/CNPJ: 686.886.442-68 Protocolo: 237408 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MARCIO VIEIRA DUTRA CPF/CNPJ: 30.834.035/0001-97 Protocolo: 237379 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MARCOS BARBOSA SILVA CPF/CNPJ: 006.976.422-08 Protocolo: 236123 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MARCOS BARBOSA SILVA CPF/CNPJ: 006.976.422-08 Protocolo: 236125 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MARIA APARECIDA GRANUCCI PAULO CPF/CNPJ: 271.724.652-53 Protocolo: 236318 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MARIA DE FATIMA FERREIRA CPF/CNPJ: 326.804.302-04 Protocolo: 236121 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MARIA DO CARMO GOMES CPF/CNPJ: 350.734.892-68 Protocolo: 236183 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MARIA DO CARMO GOMES CPF/CNPJ: 350.734.892-68 Protocolo: 236042 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: NESTOR FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 421.520.892-00 Protocolo: 236319 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: NILDA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 699.454.542-34 Protocolo: 236105 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: OLGA PIEPER DE PAULA CPF/CNPJ: 388.462.506-30 Protocolo: 236146 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: OLGA PIEPER DE PAULA CPF/CNPJ: 388.462.506-30 Protocolo: 236157 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: OLGA PIEPER DE PAULA CPF/CNPJ: 388.462.506-30 Protocolo: 236138 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: PAMELA DAIANE BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 026.393.252-48 Protocolo: 236911 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PAMELA DAIANE BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 026.393.252-48 Protocolo: 236910 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PAMELA DAIANE BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 026.393.252-48 Protocolo: 236909 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PAMELA DAIANE BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 026.393.252-48 Protocolo: 236908 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PAMELA DAIANE BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 026.393.252-48 Protocolo: 236912 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PAMELA DAIANE BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 026.393.252-48 Protocolo: 236907 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PAMELA DAIANE BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 026.393.252-48 Protocolo: 236913 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PAMELA DAIANE BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 026.393.252-48 Protocolo: 236905 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PAMELA DAIANE BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 026.393.252-48 Protocolo: 236914 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PAMELA DAIANE BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 026.393.252-48 Protocolo: 236906 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PATRICIA ELIANE BOIN FAITA CPF/CNPJ: 204.078.038-66 Protocolo: 236086 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PATRICIA GODOY DOS SANTOS CPF/CNPJ: 964.213.122-68 Protocolo: 236310 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PAULO ELIAS FILHO CPF/CNPJ: 000.102.292-05 Protocolo: 237141 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PAULO ELIAS FILHO CPF/CNPJ: 000.102.292-05 Protocolo: 237149 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PURCINA BRITO MIRANDA CPF/CNPJ: 522.692.482-87 Protocolo: 237409 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PURCINA BRITO MIRANDA CPF/CNPJ: 522.692.482-87 Protocolo: 237410 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: RAMON MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 773.963.672-04 Protocolo: 235795 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: RENATO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 702.229.862-98 Protocolo: 237346 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: RITA SANTOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 361.648.792-72 Protocolo: 236282 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: RIVALDO PIRES CPF/CNPJ: 286.370.462-15 Protocolo: 236229 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ROBERTA MIRANDA SOARES CPF/CNPJ: 614.338.022-87 Protocolo: 237067 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ROBERTO FERNANDES DE ABREU CPF/CNPJ: 851.425.732-34 Protocolo: 236117 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ROSANA DA SILVA CPF/CNPJ: 004.514.292-06 Protocolo: 237371 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS. CPF/CNPJ: 780.505.372-34 Protocolo: 236116 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ROSANGELA GODOY DE LIMA CPF/CNPJ: 728.742.282-49 Protocolo: 236179 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: SAYONARA NOGUEIRA CARVALHO CPF/CNPJ: 035.607.392-09 Protocolo: 237508 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: SINTIA DE AVILA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 713.384.622-53 Protocolo: 236200 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: TALLES RODRIGUES DOS REIS. CPF/CNPJ: 653.573.102-20 Protocolo: 236845 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: TANIA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 703.040.762-87 Protocolo: 236312 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: TIAGO NEUMANN DA SILVA CPF/CNPJ: 980.347.070-15 Protocolo: 237128 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: TRICIA LOPES ROCHA CPF/CNPJ: 761.595.151-87 Protocolo: 236079 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: UALECE DE ARRUDA SANTOS CPF/CNPJ: 001.737.292-58 Protocolo: 237345 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: VANDCLEI BANZZA DOS SANTOS VAZ CPF/CNPJ: 663.235.332-00 Protocolo: 237104 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: WELLINGTON DE ALMEIDA RE CPF/CNPJ: 921.627.542-15 Protocolo: 237519 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: WEVERTON DE LIMA JESUS CPF/CNPJ: 028.694.952-00 Protocolo: 235923 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: WEVERTON DE LIMA JESUS CPF/CNPJ: 028.694.952-00 Protocolo: 235924 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: WEVERTON DE LIMA JESUS CPF/CNPJ: 028.694.952-00 Protocolo: 235921 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: WEVERTON DE LIMA JESUS CPF/CNPJ: 028.694.952-00 Protocolo: 235922 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: WEVERTON DE LIMA JESUS CPF/CNPJ: 028.694.952-00 Protocolo: 235925 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: WEVERTON DE LIMA JESUS CPF/CNPJ: 028.694.952-00 Protocolo: 235927 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: WEVERTON DE LIMA JESUS CPF/CNPJ: 028.694.952-00 Protocolo: 235926 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: YURI DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 037.398.932-65 Protocolo: 235823 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: YURI DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 037.398.932-65 Protocolo: 235822 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 09 de Maio de 2023 KAWAN JEFERSON PEREIRA SAMPAIO TABELIÃO SUBSTITUTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-012 FOLHA 165

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.464

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

ELIZEU MEDEIROS CELESTINO, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas agrícolas, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1987, inscrito no CPF/MF sob o nº 961.709.482-72 residente e domiciliado na Avenida Governador Jorge Teixeira, s/nº, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de ANTONIO OLIVEIRA CELESTINO e de ZENILCE MEDEIROS CELESTINO; e *****

MICHELE NARA ZAVAGLIA, de nacionalidade brasileira, Balconista, solteira, natural de Medianeira-PR, onde nasceu no dia 06 de março de 1979, inscrita no CPF/MF sob o nº 729.268.802-00. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1568827-SESDEC/RO, emitida em 19/01/2017 residente e domiciliada na Avenida Governador Jorge Teixeira, s/nº, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de MADALENA JOCELI ZAVAGLIA. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de ELIZEU MEDEIROS CELESTINO e a declarante, continuou a usar o nome de MICHELE NARA ZAVAGLIA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****

Os contraentes coabitam desde 01 de janeiro de 2006, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 08 de maio de 2023.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

LIVRO D-012 FOLHA 164

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.463

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO ERNESTO MOREIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor aposentado, divorciado, natural de Aldeia, em Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1949, inscrito no CPF/MF sob o nº 390.368.632-87. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1683265-SESDEC/RO, emitida em 05/11/2018, residente e domiciliado à Rua Ronilson Medeiros, nº. 3267, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de ERNESTO RAIMUNDO MOREIRA e de MARIA EMÍDIA MOREIRA; e *****

MARIA MARTINHA DE SOUZA BRAU de nacionalidade brasileira, agricultora aposentada, viúva, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1952, inscrita no CPF/MF sob o nº 978.982.522-68. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 824994-SESDEC/RO, emitida em 17/05/2002, residente e domiciliada à Rua Ronilson Medeiros, nº. 3267, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de MAURINO BATISTA DE SOUZA e de NOEMIA FRANCISCA DA SILVA SOUZA. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de JOÃO ERNESTO MOREIRA e a declarante, continuou a usar o nome de MARIA MARTINHA DE SOUZA BRAU. Adotando o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II, nos termos do artigo 258, inciso II do Código Civil Brasileiro *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 05 de maio de 2023.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro D-061 Folhas: 056 Termo: 022186

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.186

Matrícula

096313 01 55 2023 6 00061 056 0022186 14

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *****

LOURIVAL FERREIRA FERNANDES, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de novembro de 2000, residente e domiciliado na Linha 12, S/N, Lote 14, Gleba 12, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filho de SEBASTIÃO PEDRO FERNANDES e de MARIA DOS ANJOS ROSA FERREIRA, continuará a adotar o nome de LOURIVAL FERREIRA FERNANDES; e *****

DANIELA GONÇALVES TAQUINI, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 2007, residente e domiciliada na Linha 12, S/N, Lote 14, Gleba 12, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.968-899, filha de OLDAIR JOSÉ TAQUINI e de FABIANA GONÇALVES TAQUINI, continuará a adotar no nome de DANIELA GONÇALVES TAQUINI *****

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *****

Cacoal-RO, 08 de maio de 2023.

Kadiel Cavalcante Martins

Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2023 6 00027 235 0002435 15

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: TARCISO LABENDZ DE LIMA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1993, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de TARCISO LABENDZ DE LIMA, filho de Antonio Domingues de Lima e de Lucimar Trozeski Labendz de Lima; e THAYS LOPES KNAK, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 2001, residente e domiciliada em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de THAYS LOPES KNAK LABENDZ, filha de Adavi Knaak e de Elza Lopes Oliveira Knaak. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CICERO SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 014.945.982-30

Protocolo: 62471

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: AGNALDO BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 584.523.202-30

Protocolo: 62473

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: J S TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 45.138.981/0001-76

Protocolo: 62474

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ROSA E ROSA SERVICOS DE AUTO ELETRICA E CPF/CNPJ: 43.684.742/0001-96

Protocolo: 62480

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: BIAZATTE CONTABILIDADE E CONSULTORIA CPF/CNPJ: 39.328.243/0001-99

Protocolo: 62486

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JULIANE VERONICA DA SILVA VEIGA CPF/CNPJ: 988.823.682-20
Protocolo: 62487
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JULIANE VERONICA DA SILVA VEIGA CPF/CNPJ: 988.823.682-20
Protocolo: 62488
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: CARLOS HENRIQUE ALVES CORDEIRO CPF/CNPJ: 068.107.382-90
Protocolo: 62497
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: BANCO BMG S.A. CPF/CNPJ: 61.186.680/0001-74
Protocolo: 62507
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: N C SILVA PIERRE CPF/CNPJ: 24.486.035/0001-40
Protocolo: 62524A
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 10 de Maio de 2023 DREICIELLE T. DE M. BORCHARDT ESCRIVENTE AUTORIZADA

MINISTRO ANDREAZZA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 613

matrícula 095976 01 55 2023 6 00011 013 0000613 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ronildo Sopeletti, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1976, residente e domiciliado em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de Ronildo Sopeletti, filho de Jorge Sopeletti e de Maria Pereira Sopeletti; e

Rosimar da Silva de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1982, residente e domiciliada em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de Rosimar da Silva Sopeletti, filha de Moises Aparecido da Silva e de Etelvina Galvão de Oliveira Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 03 de maio de 2023.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 612

matrícula 095976 01 55 2023 6 00011 012 0000612 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAICON ADON FRANCISCO DO NASCIMENTO, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasília, em Nova Brasília-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1989, residente e domiciliado na Linha 118, Lote 11, Gleba 15, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de MAICON ADON FRANCISCO DO NASCIMENTO, , filho de Bento Francisco do Nascimento e de Sandra Aparecida Kaiser Moreno Nascimento; e

NAPOLIANA DE MEDEIRA COELHO de nacionalidade Brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1995, residente e domiciliada na Linha 118 Lote 11 Gleba 15, zona rural, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar no nome de NAPOLIANA DE MEDEIRA COELHO, , filha de Lourenço Alves Coelho e de Alaide de Medeira Coelho.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 03 de maio de 2023.

Flávia Repiso Mesquita - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 612

matrícula 095976 01 55 2023 6 00011 012 0000612 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAICON ADON FRANCISCO DO NASCIMENTO, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasília, em Nova Brasília-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1989, residente e domiciliado na Linha 118, Lote 11, Gleba 15, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de MAICON ADON FRANCISCO DO NASCIMENTO, , filho de Bento Francisco do Nascimento e de Sandra Aparecida Kaiser Moreno Nascimento; e NAPOLIANA DE MEDEIRA COELHO de nacionalidade Brasileira, agricultora,

solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1995, residente e domiciliada na Linha 118 Lote 11 Gleba 15, zona rural, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar no nome de NAPOLIANA DE MEDEIRA COELHO, filha de Lourenço Alves Coelho e de Alaide de Medeira Coelho.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 03 de maio de 2023.

Flávia Repiso Mesquita - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 612

matrícula 095976 01 55 2023 6 00011 012 0000612 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAICON ADON FRANCISCO DO NASCIMENTO, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasília, em Nova Brasília-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1989, residente e domiciliado na Linha 118, Lote 11, Gleba 15, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de MAICON ADON FRANCISCO DO NASCIMENTO, filho de Bento Francisco do Nascimento e de Sandra Aparecida Kaiser Moreno Nascimento; e NAPOLIANA DE MEDEIRA COELHO de nacionalidade Brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1995, residente e domiciliada na Linha 118 Lote 11 Gleba 15, zona rural, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar no nome de NAPOLIANA DE MEDEIRA COELHO, filha de Lourenço Alves Coelho e de Alaide de Medeira Coelho.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 03 de maio de 2023.

Flávia Repiso Mesquita - Oficiala

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146 Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-023 FOLHA 160 TERMO 006860

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.860

MATRÍCULA

095828 01 55 2023 6 00023 160 0006860 98

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EWERTON ORLANDO, de nacionalidade brasileiro, advogado, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1987, portador da Cédula de Identidade nº 7847/OAB/RO - Expedido em 17/02/2022 inscrito no CPF/MF 976.515.322-87 residente e domiciliado à Avenida Castelo Branco, 1962, Setor C, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de IRINEU ORLANDO e de TEREZINHA ALVES ORLANDO; e BRENDA STTEFFANI MARTINS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 2002, portadora da Cédula de identidade nº 1497891/SSP/RO - Expedido em 05/12/2018, inscrita CPF/MF050.076.982-61, residente e domiciliada à Avenida Castelo Branco, 1962, Setor C, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de VALTER MARTINS e de APARECIDA LUIZ DE ARAUJO. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de EWERTON ORLANDO e ela continuou a adotar o nome de BRENDA STTEFFANI MARTINS ORLANDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 09 de maio de 2023.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 315/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AUTO POSTO W B S CPF/CNPJ: 14.999.899/0001-02 Protocolo: 80885 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: E C S MACIEL PAPELARIA & PRESENTES CPF/CNPJ: 44.298.179/0001-80 Protocolo: 80886 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: MUSTACHE CROCE LTDA CPF/CNPJ: 63.775.076/0001-09 Protocolo: 80888 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: PABLO HENRIQUE GOMES BEZERRA CPF/CNPJ: 020.262.842-61 Protocolo: 80889 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: PAIVA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA CPF/CNPJ: 10.436.668/0001-30 Protocolo: 80887 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 09 de Maio de 2023 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

CORUMBIARA

LIVRO D-004 FOLHA 003 TERMO 001545

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.545

095752 01 55 2023 6 00004 003 0001545 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JORGE BRAZ DALFIOR e IRONICE PASZKO CARDOSO,

Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Monte Sinai-ES, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1963, residente e domiciliado na Linha 04, Zona rural, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filho de ASCENDINO DALFOR e de ALIAMIR MARIA BERTOLDI DALFIOR;

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Luziana-PR, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1970, residente e domiciliada na Linha 04, zona rural, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de JOÃO PASZKO e de VANIR MARQUES PASZKO.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Separação Total de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 09 de maio de 2023.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GABRIEL QUEIROZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 48.120.176/0001-03

Protocolo: 23863

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: NATHALIA SANTOS CPF/CNPJ: 996.140.902-78

Protocolo: 23876

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ELTON JOAO FERREIRA SANTIAGO CPF/CNPJ: 963.283.712-68

Protocolo: 23877

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: RENATO ANTENOR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 859.546.592-49

Protocolo: 23886

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: VERONICA CINTA LARGA CPF/CNPJ: 711.645.222-21

Protocolo: 23892

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: MARIA CIRLEI DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 270.086.492-15

Protocolo: 23903

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OEST CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70
Protocolo: 23905
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: LUCAS SCHRANN MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 30.404.368/0001-86
Protocolo: 23906
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: GILENO BARBOSA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 592.705.602-44
Protocolo: 23897
Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 09 de Maio de 2023
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CPF/CNPJ: 07.707.650/0001-10
Protocolo: 262991
Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 09 de Maio de 2023
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: G R C DA MOTA COM VAREJ LTDA CPF/CNPJ: 14.474.785/0001-49
Protocolo: 262907
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: MARIA HILDA TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 058.519.122-00
Protocolo: 262967
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ROZEILDO PANTOJA CASTRO CPF/CNPJ: 728.046.882-91
Protocolo: 262987
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: YOVANA ESERO RAMALHO CPF/CNPJ: 102.282.061-38
Protocolo: 262979
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: YOVANA ESERO RAMALHO CPF/CNPJ: 102.282.061-38

Protocolo: 262980

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JOAO FERNANDES COSTA CPF/CNPJ: 349.272.392-68

Protocolo: 262996

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: MARIA DAS NEVES JOSE DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 15.657.996/0001-80

Protocolo: 263042

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: ELIONAI FERREIRA LEITE CPF/CNPJ: 523.967.892-87

Protocolo: 263043

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: ELIONAI FERREIRA LEITE CPF/CNPJ: 523.967.892-87

Protocolo: 263044

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: CASA DO FAZENDEIRO COMERCIO DE PRODUTOS VETER CPF/CNPJ: 04.058.764/0001-99

Protocolo: 263006

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 09 de Maio de 2023
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.904

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE BATISTA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1971, residente e domiciliado à Av. Aracaju, s/n, Centro, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de ANTOLIO BATISTA NETO e de IRENE PEREIRA BATISTA; e MARTA FRANCISCA DE LANES de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Roseiral-Mutum-MG, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1951, residente e domiciliada à Av. Aracaju, s/n, Centro, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ARDELINO FRANCISCO DA SILVA e de NERCINA CAROLINA DE LACERDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 08 de maio de 2023.

Roseli Merten

Tabeliã e Oficiala

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-058 FOLHA 272 TERMO 019555

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.555

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Supervisor Escolar, divorciado, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1980, residente e domiciliado à Rua Raimundo Barreto, 1075, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSE PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA ROSA SILVA DOS SANTOS; e SOLANGE CRISPIN GOUVEIA de nacionalidade brasileira, Professora, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1984, residente e domiciliada à Rua Raimundo Barreto, 1075, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de VILMAR GOUVEIA e de DIRLENE CRISPIN GOUVEIA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SOLANGE CRISPIN GOUVEIA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de maio de 2023.

Elza dos Santos Lacerda - Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-058 FOLHA 271 TERMO 019554

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.554

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YANKEE SANTOS DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, Consultor de Vendas, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Maranhão, 3178, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de EDMAR BORGES DA COSTA e de ANDREA RAMOS DOS SANTOS; e KEILY MARTINS AGOSTINHO de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Av. Rio Branco, 1013, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de VALDIR AGOSTINHO DOS SANTOS e de VALDIRENE MARTINS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de YANKEE SANTOS DA COSTA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KEILY MARTINS AGOSTINHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 08 de maio de 2023.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALESSANDRO MELHO SILVA CPF/CNPJ: 944.679.002-68

Protocolo: 210301

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: A MELHO SILVA CPF/CNPJ: 28.164.276/0001-24

Protocolo: 210301A

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 09 de Maio de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUIS HENRIQUE DEVEZA TAVARES CPF/CNPJ: 019.783.602-07

Protocolo: 209937

Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: JOAO JULIO DA SILVA CPF/CNPJ: 353.778.607-72

Protocolo: 210174

Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: ROBSON LUIZ FERNANDES DA CUNHA CPF/CNPJ: 007.650.342-98

Protocolo: 210260

Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: VALTEIR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.997.142-32

Protocolo: 210265

Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: ALTAMIRO FERREIRA GUIMARAES CPF/CNPJ: 290.082.982-87

Protocolo: 210272

Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: VERA LUCIA MARCELINO CAETANO CPF/CNPJ: 33.333.482/0001-50

Protocolo: 210281

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ELENILDO DE MELO PORCINO CPF/CNPJ: 829.935.995-34

Protocolo: 210289

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: APMS GASPAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTR CPF/CNPJ: 36.909.801/0001-11

Protocolo: 210296

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 709.119.672-49

Protocolo: 210297

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: MARIA APARECIDA MARTINS PINTO LISBOA CPF/CNPJ: 308.526.926-68

Protocolo: 210307

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ROSALINO BRAZ RIBEIRO CPF/CNPJ: 216.134.357-20

Protocolo: 210308

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ERIC DA SILVA VAZ CPF/CNPJ: 019.518.182-45

Protocolo: 210311

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: MARCIO REIS CPF/CNPJ: 663.193.582-20

Protocolo: 210316

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: MARCIO REIS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 35.200.029/0001-00

Protocolo: 210316A

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: MARCIO REIS CPF/CNPJ: 663.193.582-20

Protocolo: 210318

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: MARCIO REIS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 35.200.029/0001-00

Protocolo: 210318A

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: L. C. ABADIAS SERVICO DE ORGANIZACAO CPF/CNPJ: 36.310.806/0001-23

Protocolo: 210328

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: L. C. ABADIAS SERVICO DE ORGANIZACAO CPF/CNPJ: 36.310.806/0001-23

Protocolo: 210329

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ALEXANDRO JUSTINO DE LIMA CPF/CNPJ: 726.373.742-68

Protocolo: 210334

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: CLEITON SATURNILHO CPF/CNPJ: 861.336.402-00

Protocolo: 210337

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PEREIRA TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 26.269.492/0001-09

Protocolo: 210305

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: VALERIA B LOPES TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 27.379.113/0001-04

Protocolo: 210310

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: EDSON SANTOS FIEL CPF/CNPJ: 717.586.152-49

Protocolo: 210312

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: EDSON SANTOS FIEL CPF/CNPJ: 30.577.864/0001-31

Protocolo: 210312A

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 09 de Maio de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CONSTRUTORA REALEZA LTDA CPF/CNPJ: 15.845.795/0001-06

Protocolo: 169554

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: G.R. ARRABAL EIRELI CPF/CNPJ: 02.724.894/0001-98

Protocolo: 169604

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: DANIEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 076.875.928-59

Protocolo: 169585

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ROSELY REGINA ZAMPARONI CPF/CNPJ: 328.712.791-87

Protocolo: 169587

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: A. B. MARTINS EIRELI CPF/CNPJ: 08.773.234/0001-83

Protocolo: 169578

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: A. B. MARTINS EIRELI CPF/CNPJ: 08.773.234/0001-83

Protocolo: 169579

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: A. B. MARTINS EIRELI CPF/CNPJ: 08.773.234/0001-83

Protocolo: 169589

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JEFFERSON PACHECO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 003.867.262-64

Protocolo: 169596

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JOELMA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 750.145.052-87

Protocolo: 169544

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ROBSON DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 044.499.522-60

Protocolo: 169572

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: FAGUNDES SERVICOS DE AGENCIAMENTO LTDA CPF/CNPJ: 40.956.119/0001-57

Protocolo: 169597

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: WALLAS CONCEICAO SILVA CPF/CNPJ: 710.207.562-68

Protocolo: 169599

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JESSICA DE SOUZA BERNARDO CPF/CNPJ: 038.058.482-42

Protocolo: 169571

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ADRIANO ALEIXO GALDINO CPF/CNPJ: 851.172.772-87

Protocolo: 169573

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: IVOR FERREIRA PINHEIRO CPF/CNPJ: 176.833.537-01

Protocolo: 169570

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE OURO PRETO DO OESTE L CPF/CNPJ: 19.199.445/0001-70

Protocolo: 169576

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ERICA CRISTINA CASAGRANDE CPF/CNPJ: 965.698.089-15

Protocolo: 169582

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ELAINE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 048.752.828-00

Protocolo: 169593

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ALVES e SOL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 30.738.689/0001-17

Protocolo: 169598

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ELAINE APARECIDA RIBEIRO CPF/CNPJ: 048.752.828-00

Protocolo: 169600

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: W K FARMACIA LTDA CPF/CNPJ: 06.996.046/0001-99

Protocolo: 169606

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: A S PEREIRA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA CPF/CNPJ: 34.687.315/0001-70

Protocolo: 169610

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: MATHEUS YUDI YAMANO TIBURCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 417.703.428-26

Protocolo: 169611

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: NALCINEIDE VIEIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 350.603.282-87

Protocolo: 169612

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: NALCINEIDE VIEIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 350.603.282-87

Protocolo: 169618

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: SERGIO JOSE GOURLAT CPF/CNPJ: 421.097.102-25

Protocolo: 169497

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JOSE PINTO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 307.623.676-87

Protocolo: 169505

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: NOELITA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 416.207.205-15

Protocolo: 169509

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 09 de Maio de 2023
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCRIVENTE AUTORIZADA

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-006

FOLHA ·180

TERMO ·001518

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

·096149 01 55 2023 6 00006 180 0001518 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WAGNER DE FREITAS GOMES e ·ANDRÉIA RODRIGUES DOS SANTOS.ELE, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em ·03 de março de 2000, profissão ·lavrador, estado civil ·solteiro, CPF nº ·039.694.852-90, RG nº ·1413575/SSP/RO - Expedido em 14/04/2014, residente e domiciliado ·à Rua Boa Esperança, 1566, centro, em Nova União-RO.filho de ·JOSÉ PIMENTA GOMES e de VERA LUCIA DE FREITAS GOMES, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Salto do Céu/MT, com 51 anos de idade, ela natural de Santo Antônio do Retiro/MG, com 46 anos de idade, email:declararam não possuir endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 08, Km 08, Lote 61, Distrito de União bandeirantes, zona rural, em Porto Velho /RO. Ele passa assinar ·WAGNER DE FREITAS GOMES.ELA, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em ·21 de julho de 1995, profissão ·lavradora, estado civil ·divorciada, CPF nº ·036.176.462-63, RG nº ·1426937/SSP/RO - Expedido em 21/07/2014, residente e domiciliada na ·naRua Boa Esperança, 1566, centro, em Nova União-RO, ·, filha de ·ANTONIO GOMES DOS SANTOS e de MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Governador Valadares/MG, com 66 anos de idade, ela natural de Pavão/MG, com 61 anos de idade, email:declararam não possuir endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 44, Lote 20, Gleba 20-I, zona rural, em Nova União/RO. Ela passa assinar ·ANDRÉIA RODRIGUES DOS SANTOS.Regime : ·Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·

Nome do Ofício ·1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos	·Nova União- RO, ·08 de maio de 2023.
Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço ·Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

VALE DO PARAÍSO

Edital de Proclamas nº 1.537 Folha 0037 o Livro D-007

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelação de Notas, Vale do do Paraíso -RO

LIVRO D-007 FOLHA 037 TERMO 001537

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.537

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS VINICIÚS DE OLIVEIRA MARCONDES, de nacionalidade brasileiro, agente administrativo, divorciado, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1999, residente e domiciliado na Localidade linha 200, lote 91, sn, Zona rural, em Vale do Paraíso-RO, filho de DONIZETE GONÇALVES MARCONDES e de SONIA MARIA DE OLIVEIRA; e VITÓRIA DOS SANTOS MARQUES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 2005, residente e domiciliada na Localidade linha 200, lote 36E, gleba 26, sn, em Vale do Paraíso-RO, filha de THIAGO MARQUES OLIVEIRA e de ROMARIA RODRIGUES DOS SANTOS MARQUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 08 de maio de 2023.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-030 FOLHA 197 TERMO 013287

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.287

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JAMIL PEREIRA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão fotógrafo, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Carlos Dornejes, 19, BNH I, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JONACIR PEREIRA DE LIMA e de CONCEIÇÃO APARECIDA DE LIMA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JAMIL PEREIRA DE LIMA; e CLEIDIANE PEDROSO SIMPLICIO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar contábil, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Rua Carlos Dornejes, 19, BNH I, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de CARLOS ROBERTO RIBEIRO SIMPLICIO e de CLEUZA ANTONIA PEDROSO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de CLEIDIANE PEDROSO SIMPLICIO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 05 de maio de 2023.

Rilene Carvalho da Cruz Souza

Of. Substituta - Port. 04/2020

LIVRO D-030 FOLHA 198 TERMO 013288

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.288

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

JACÓ ORÁCIO LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão comprador, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Marinho Pereira Gama, 1044, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, filho de JOAQUIM JOSÉ DE LIMA e de MARIA ORÁCIO DE LIMA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JACÓ ORÁCIO LIMA; e KESSILY PEREIRA GORDO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de linha de produção, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada à Av. Presidente Kennedy, 1322, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, filha de JOSE DIVINO GORDO e de CLAUDINEIA DULTRA PEREIRA GORDO, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de KESSILY PEREIRA GORDO LIMA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 08 de maio de 2023.

Rilene Carvalho da Cruz Souza

Of. Substituta - Port. 04/2020

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEF HENRIQUE FELIZARDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 22.587.640/0001-82

Protocolo: 268509

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ALYSSON ELOY MINGARELI DE SOUZA CPF/CNPJ: 42.892.358/0001-16

Protocolo: 268510

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ANDREIA DE SOUSA SILVA CPF/CNPJ: 615.956.653-90

Protocolo: 268511

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ANTONIO FERREIRA ATANASIO CPF/CNPJ: 803.188.782-91

Protocolo: 268512

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ANTONIO FERREIRA ATANASIO CPF/CNPJ: 803.188.782-91

Protocolo: 268513

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: CLAUDIO BATISTA VIANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 418.641.232-49

Protocolo: 268514

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: CRISTIANE VICENTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 46.835.081/0001-40

Protocolo: 268515

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: DAIANA CRISTINA KRAMER CPF/CNPJ: 758.068.272-91

Protocolo: 268516

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: DARA RAQUEL DA SILVA FREITAS CPF/CNPJ: 061.483.771-52

Protocolo: 268517

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: DENIVALDO JOSE SCHOWENCK CPF/CNPJ: 896.956.072-68

Protocolo: 268518

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: DIEGO SANTOS DE MELO CPF/CNPJ: 010.335.042-03

Protocolo: 268519

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: EDERSON RENATO RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 025.680.282-38

Protocolo: 268520

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: EDILEIDE MIRANDA DE SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 650.881.402-82

Protocolo: 268521

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: EDINEIA DE OLIVEIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 007.702.612-80

Protocolo: 268522

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: EDIVALDO KAISER CPF/CNPJ: 37.165.001/0001-04

Protocolo: 268523

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ENOAN LUCAS MALIKOUSKI DA SILVA CPF/CNPJ: 039.548.442-14
Protocolo: 268524
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ERONI MENDONCA GOMES CPF/CNPJ: 851.045.312-87
Protocolo: 268525
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: EVELIN VIEIRA SCHAEFFER CPF/CNPJ: 030.336.402-57
Protocolo: 268526
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: GEAN ANDRE SILVA CPF/CNPJ: 017.219.302-80
Protocolo: 268527
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: GEAN CARLOS ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 46.572.088/0001-17
Protocolo: 268528
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: GILCILENE MACIEL MENDES CPF/CNPJ: 21.962.877/0001-33
Protocolo: 268529
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: GILDO NOVAES CPF/CNPJ: 791.100.299-15
Protocolo: 268530
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: GILSON GOMES DE AQUINO CPF/CNPJ: 589.979.112-87
Protocolo: 268531
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ISAAC SOUZA DA MOTA CPF/CNPJ: 069.583.571-83
Protocolo: 268532
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: IZAURINO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 499.103.612-72
Protocolo: 268533
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: JAKELINE MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 053.056.452-12
Protocolo: 268534
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: JEFERSON DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 001.963.782-90
Protocolo: 268535
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: JOANIVAN NOVAIS NUNES CPF/CNPJ: 781.476.112-34
Protocolo: 268536
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: JOAO CARLOS DA SILVA JAKOPITSCH CPF/CNPJ: 052.914.802-11
Protocolo: 268537
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: JOSE ANTONIO TAVARES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.315.122-97
Protocolo: 268538
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: JOSIMAR VIEIRA BATISTA CPF/CNPJ: 004.684.762-61
Protocolo: 268539
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: KEVER BRUNO DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 042.476.862-32
Protocolo: 268540
Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: LEANDRO DOS SANTOS MOTA CPF/CNPJ: 060.931.021-65

Protocolo: 268541

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: LELLIS RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 383.554.931-68

Protocolo: 268542

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: LUCAS SANTOS CORTI CPF/CNPJ: 044.469.752-77

Protocolo: 268543

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: LUCAS SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 049.467.092-40

Protocolo: 268544

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: LUIZ RAFAEL FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 41.617.316/0001-04

Protocolo: 268545

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: MAGNO DA SILVA CPF/CNPJ: 047.905.401-03

Protocolo: 268546

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: MARCELINO PERONE DA COSTA CPF/CNPJ: 13.602.624/0001-20

Protocolo: 268547

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: MARCIELE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 548.868.302-00

Protocolo: 268548

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: MARCIO MAMINHAK CRISPIM LEITE CPF/CNPJ: 485.797.932-20

Protocolo: 268549

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: MILENA NAELY PASSARIN FERNANDES CPF/CNPJ: 067.593.881-35

Protocolo: 268550

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: POLIANA HEYLINE VIEIRA CPF/CNPJ: 061.156.201-47

Protocolo: 268551

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: RESTAURANTE AMAZONAS E SERVICOS DE AGENCIAMEN CPF/CNPJ: 41.578.638/0001-91

Protocolo: 268552

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: ROBSON FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 921.068.702-72

Protocolo: 268553

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: SERGIO ALESSANDRO PASSARELI CPF/CNPJ: 902.166.602-20

Protocolo: 268554

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: SILVANA DE PAULA SILVA CPF/CNPJ: 859.016.362-87

Protocolo: 268555

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: SORAIA FERREIRA GUIMARAES CPF/CNPJ: 025.788.071-24

Protocolo: 268556

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: SUZILAINE ANGELA NASCIMENTO JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 633.853.762-20

Protocolo: 268557

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: TIAGO OLIVEIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 040.489.312-02

Protocolo: 268558

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: VALDENIR RIQUIERI CPF/CNPJ: 818.183.007-53

Protocolo: 268559

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: VALMIR MENDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 19.779.661/0001-95

Protocolo: 268560

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: VERA DE LARA LOURENCO CPF/CNPJ: 644.727.102-00

Protocolo: 268561

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: WALAS DE OLIVEIRA E SILVA CPF/CNPJ: 649.755.092-53

Protocolo: 268562

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: WALAS DE OLIVEIRA E SILVA CPF/CNPJ: 649.755.092-53

Protocolo: 268563

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: WALLACY ALVES MARTINS CPF/CNPJ: 549.499.712-04

Protocolo: 268564

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: WELINTON DA SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 039.954.481-00

Protocolo: 268565

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

Devedor: WELLINGTON GOMES FASSICOLO CPF/CNPJ: 048.085.512-92

Protocolo: 268566

Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 09 de Maio de 2023
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS HENRIQUE SILVA LIMA CPF/CNPJ: 053.680.412-50

Protocolo: 268431

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JANDERLUCIO DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 313.789.228-75

Protocolo: 268437

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JANDERLUCIO DE OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 313.789.228-75

Protocolo: 268438

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: CERAMICA ROMANA LTDA ME CPF/CNPJ: 03.479.587/0001-51

Protocolo: 268446

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: CERAMICA ROMANA LTDA ME CPF/CNPJ: 03.479.587/0001-51

Protocolo: 268451

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: CERAMICA ROMANA LTDA ME CPF/CNPJ: 03.479.587/0001-51
Protocolo: 268454
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: CERAMICA ROMANA LTDA ME CPF/CNPJ: 03.479.587/0001-51
Protocolo: 268455
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: CERAMICA ROMANA LTDA ME CPF/CNPJ: 03.479.587/0001-51
Protocolo: 268461
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: CERAMICA ROMANA LTDA ME CPF/CNPJ: 03.479.587/0001-51
Protocolo: 268462
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: SUELI VARGAS BRANDAO RAMOS CPF/CNPJ: 340.531.662-68
Protocolo: 268467
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: EDNA EVANGELISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 139.173.402-59
Protocolo: 268472
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: NASCIMENTO e OLIVEIRA LTDA CPF/CNPJ: 33.629.123/0001-45
Protocolo: 268487
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ROSANGELA RODRIGUES BARBOSA CPF/CNPJ: 034.009.162-26
Protocolo: 268502
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: LINCON DA SILVA LOURES CPF/CNPJ: 962.832.202-82
Protocolo: 268504
Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 09 de Maio de 2023
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 86/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GEANE MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 997.001.072-72 Protocolo: 50565 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: ELIAS PEREIRA LEITE CPF/CNPJ: 190.995.762-34 Protocolo: 50583 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: EDERSON SILVA AMORIM CPF/CNPJ: 003.990.712-02 Protocolo: 50537 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: RAQUEL DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 985.652.812-72 Protocolo: 50567 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: RAQUEL DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 985.652.812-72 Protocolo: 50568 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: RAQUEL DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 985.652.812-72 Protocolo: 50569 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: RAQUEL DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 985.652.812-72 Protocolo: 50570 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: RAQUEL DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 985.652.812-72 Protocolo: 50571 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: RAQUEL DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 985.652.812-72 Protocolo: 50572 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: RAQUEL DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 985.652.812-72 Protocolo: 50573 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: RAQUEL DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 985.652.812-72 Protocolo: 50574 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: WAGNER LUCIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 931.246.602-00 Protocolo: 50472 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: VILSON MARIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 013.886.782-84 Protocolo: 50500 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023
Devedor: VILSON MARIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 013.886.782-84 Protocolo: 50501 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023
Devedor: VILSON MARIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 013.886.782-84 Protocolo: 50502 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023
Devedor: VILSON MARIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 013.886.782-84 Protocolo: 50503 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023
Devedor: VILSON MARIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 013.886.782-84 Protocolo: 50504 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023
Devedor: VILSON MARIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 013.886.782-84 Protocolo: 50505 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023
Devedor: JULIO CESAR SANTOS CPF/CNPJ: 019.041.102-31 Protocolo: 50516 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023
Devedor: JULIO CESAR SANTOS CPF/CNPJ: 019.041.102-31 Protocolo: 50517 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023
Devedor: FERNANDO JANUARIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 023.714.092-60 Protocolo: 50528 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023
Devedor: FERNANDO JANUARIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 023.714.092-60 Protocolo: 50529 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023
Devedor: FERNANDO JANUARIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 023.714.092-60 Protocolo: 50530 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023
Devedor: FERNANDO JANUARIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 023.714.092-60 Protocolo: 50531 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 09 de Maio de 2023
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-049 FOLHA 249 TERMO 016349

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.349

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ACKTON STIVE CANDIDO STEVANELLI, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de ANTONIO STEVANELLI e de EVELI BERTOLINO CANDIDO STEVANELLI; Ela: MAYZA PEREIRA CONCEIÇÃO, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de OSVALDO DA CONCEIÇÃO e de NAUDILENE PEREIRA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 09 de maio de 2023.

Stephani Raiany de Paula Ramos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 250 TERMO 016350

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.350

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VITOR RAFAEL DA SILVA CAMPOS, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de ELIZEU OLIVEIRA DE CAMPOS e de SÔELI APARECIDA DA SILVA; Ela: DAIELE DE SOUSA FÉLIX, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de LINDOMAR FÉLIX e de NEUSA RAMOS DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 09 de maio de 2023.

Stephani Raiany de Paula Ramos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 251 TERMO 016351

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.351

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ JORGE NUNES, divorciado, residente e domiciliado em Vilhena-RO, filho de JOAQUIM LIBERTINO NUNES e de AURORA ANTUNES NUNES; Ela: ROSALENE JACKOWSKI DE ALMEIDA, divorciada, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de JOAO MARIA DE ALMEIDA e de HELENA JACKOWSKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 09 de maio de 2023.

Stephani Raiany de Paula Ramos

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRYAN HENRIQUE MUNHOZ CPF/CNPJ: 914.654.352-04 Protocolo: 518977 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: CRISTIANO POLEZEL NOGUEIRA CPF/CNPJ: 036.031.289-66 Protocolo: 518983 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ELIS CLEICY VIEIRA DE BRITO CPF/CNPJ: 39.963.283/0001-02 Protocolo: 518954 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: EZIO RICARDO MARTINS E JOISE NUNES MACHADO CPF/CNPJ: 695.980.102-87 Protocolo: 518974 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: FERNANDO DO Ó NETO CPF/CNPJ: 644.358.812-68 Protocolo: 518979 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: J A MARCONI CPF/CNPJ: 43.856.703/0001-29 Protocolo: 518989 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JAIMIR BORGES CPF/CNPJ: 18.502.692/0001-31 Protocolo: 518987 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JOSE CARLOS RIBEIRO CAVALCANTE CPF/CNPJ: 326.431.792-34 Protocolo: 518972 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: JOSE KEBEDEKE BATISTA CPF/CNPJ: 481.971.659-04 Protocolo: 518955 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 712.325.752-91 Protocolo: 518975 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: LUISA DA SILVA CRUZ ASSUN AO CPF/CNPJ: 007.143.472-05 Protocolo: 518967 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: MACAIANYN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CPF/CNPJ: 04.275.112/0001-06 Protocolo: 518969 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: MARIVALDO CAVALCANTE DE LIMA CPF/CNPJ: 380.069.794-72 Protocolo: 518980 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: MARIZA VERGANI CPF/CNPJ: 008.608.739-86 Protocolo: 518991 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: MARIZA VERGANI CPF/CNPJ: 008.608.739-86 Protocolo: 518990 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: PEDRO SIQUEIRA DANTA CPF/CNPJ: 024.862.969-72 Protocolo: 518988 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE CPF/CNPJ: 776.415.582-91 Protocolo: 518978 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: ROSENEY MARIA DELABONA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 308.197.171-34 Protocolo: 518956 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: TARLISON FERNANDO BARROS DE MELO CPF/CNPJ: 700.608.642-65 Protocolo: 518981 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: TEXT COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 11.061.703/0005-70 Protocolo: 518984 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: VALDECI BATISTA VIANA CPF/CNPJ: 504.359.656-20 Protocolo: 518976 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: VALTAIR MARTINS CPF/CNPJ: 326.054.982-04 Protocolo: 518970 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 09 de Maio de 2023 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BROMELIA CONFECCAO LTDA CPF/CNPJ: 27.399.271/0001-18 Protocolo: 91838 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: BROMELIA CONFECCAO LTDA CPF/CNPJ: 27.399.271/0001-18 Protocolo: 91869 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

Devedor: CAROLINE KURTZ CPF/CNPJ: 930.158.102-78 Protocolo: 91817 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: CAROLINE KURTZ CPF/CNPJ: 930.158.102-78 Protocolo: 91816 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: DORCA MACHADO SOBRINHA CPF/CNPJ: 478.451.712-04 Protocolo: 91795 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: EDUARDA DORNELES HERNANDES CPF/CNPJ: 038.995.232-02 Protocolo: 91797 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: ILV SUPERMERCADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 35.979.208/0001-89 Protocolo: 91859 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023
Devedor: IVAIR MARIANO DE LIMA CPF/CNPJ: 315.459.632-15 Protocolo: 91912 Data Limite Para Comparecimento: 23/05/2023
Devedor: J P DE ABREU CPF/CNPJ: 16.366.222/0001-62 Protocolo: 91907 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023
Devedor: JOEL ASSOLARI MARCONI CPF/CNPJ: 730.015.972-91 Protocolo: 91808 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MARIZA VERGANI CPF/CNPJ: 008.608.739-86 Protocolo: 91807 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: MOACIR FRANCO BARELO CPF/CNPJ: 389.657.712-34 Protocolo: 91805 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 91910 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023
Devedor: ODETE BASTOS NUNES CPF/CNPJ: 668.578.052-53 Protocolo: 91796 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: RAIMUNDO CERQUEIRA FELIX CPF/CNPJ: 077.551.358-02 Protocolo: 91788 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: RONAN CUNHA SILVA CPF/CNPJ: 726.378.202-25 Protocolo: 91793 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: S O PARRA TOPOGRAFIA CPF/CNPJ: 37.130.608/0001-40 Protocolo: 91897A Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023
Devedor: S. S MANUTENCAO EMEQUIPAMENTOS DE POSTOS DE C CPF/CNPJ: 06.951.965/0001-46 Protocolo: 91884 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023
Devedor: SANTOS E SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS CPF/CNPJ: 33.088.219/0001-43 Protocolo: 91879 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023
Devedor: SERVAM SERVIÇOS AMAZÔNIA LTDA. CPF/CNPJ: 05.976.135/0001-00 Protocolo: 91792 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: SHOLIMARCIA PEREIRA DE PAULA CPF/CNPJ: 119.276.097-20 Protocolo: 91789 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: SILVIO OSCAR PARRA CPF/CNPJ: 139.191.481-34 Protocolo: 91897 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023
Devedor: TAIS DE SOUSA FREITAS CPF/CNPJ: 15.128.405/0001-87 Protocolo: 91904 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023
Devedor: TEXT COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 11.061.703/0005-70 Protocolo: 91802 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
Devedor: VALDINEY RODRIGUES SOUSA CPF/CNPJ: 013.733.842-20 Protocolo: 91800 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 09 de Maio de 2023 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.675

LIVRO D-017 FOLHA 075

Matrícula nº 130369 01 55 2023 6 00017 075 0004675 29

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. VAGNER ROCHA RODRIGUES e ELAINE SEMENTINO DOS SANTOS. O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com vinte e três (23) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido no dia 02 de janeiro de 2000 (02/01/2000), residente e domiciliado na Linha 52, Km 02, zona rural, em Alvorada do Oeste-RO, filho de EVIDIO DOMINGUES RODRIGUES e de IRENILDE RIBEIRO ROCHA, brasileiros, divorciados, ele autônomo, nascido em 01/07/1978, com 44 anos de idade, residente e domiciliado à Rua Quinze de Novembro, s/n, no município de Acrelândia/AC, ela do lar, nascida em 26/04/1981, com 42 anos de idade, residente e domiciliada à Av. Independência, nº 4158, Bairro Cachimbo de Ouro, em Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, funcionária pública, com vinte e quatro (24) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida no dia 22 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Linha 52, Km 02, zona rural, em Alvorada do Oeste-RO, filha de EDSON FRANÇA DOS SANTOS e de CLAUDIA SEMENTINO DOS SANTOS, brasileiros, casados, agricultores, ele nascido em 04/07/1972, com 50 anos de idade, ela nascida em 15/11/1979, com 43 anos de idade, residentes e domiciliados na Linha 52, Km 08, zona rural, em Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VAGNER ROCHA RODRIGUES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELAINE SEMENTINO DOS SANTOS. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 09 de maio de 2023.

Thais Apoliana Souza

Substituta

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. CPF/CNPJ: 34.456.947/0001-23 Protocolo: 50696 Data Limite Para Comparecimento: 22/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 09 de Maio de 2023
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DAIANY KATY VIEIRA SILVA CPF/CNPJ: 065.944.291-40 Protocolo: 50681 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 565.108.962-49 Protocolo: 50684 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: KAREN LAINE RATES DE LIMA CPF/CNPJ: 011.166.542-61 Protocolo: 50674 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: LETICIA PAULA LIMA CPF/CNPJ: 068.617.152-71 Protocolo: 50676 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: LUCICREIA DANTAS DA SILVA CPF/CNPJ: 757.453.722-49 Protocolo: 50679 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: MIRIAN APARECIDA SOUZA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 045.509.202-89 Protocolo: 50677 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: NEIDE GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 754.444.882-72 Protocolo: 50680 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: RAFAEL PUERARI MOREIRA CPF/CNPJ: 003.514.092-54 Protocolo: 50698 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: SANDY LARA CAMARGO FURTADO CPF/CNPJ: 034.398.432-62 Protocolo: 50675 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

Devedor: VANESSA ANGELICA PEREIRA MERCADO CPF/CNPJ: 548.985.602-53 Protocolo: 50678 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 09 de Maio de 2023
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIANE BERGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.838.912-43 Protocolo: 50667 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: ELZI AGUIAR DA SILVA CPF/CNPJ: 583.147.092-04 Protocolo: 50653 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: MARCIO ROGERIO VIANA CPF/CNPJ: 957.572.362-72 Protocolo: 50666 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: MARCIO ROGERIO VIANA CPF/CNPJ: 957.572.362-72 Protocolo: 50661 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: PAULO PREISIGHE EVANGELISTA CPF/CNPJ: 937.098.382-15 Protocolo: 50647 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: PAULO PREISIGHE EVANGELISTA CPF/CNPJ: 937.098.382-15 Protocolo: 50664 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: ROBSON DA SILVA AZEVEDO CPF/CNPJ: 034.802.522-06 Protocolo: 50657 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: Zaqueu Cintra de Souza CPF/CNPJ: 892.927.662-87 Protocolo: 50654 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 09 de Maio de 2023
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEANDRO BATISTA CPF/CNPJ: 014.723.142-63

Protocolo: 69846

Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: ALEANDRO BATISTA CPF/CNPJ: 014.723.142-63

Protocolo: 69847

Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: EDIEL CORES DA SILVA CPF/CNPJ: 522.986.802-30

Protocolo: 69922

Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: MANOEL APARECIDO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 349.808.732-00

Protocolo: 69914

Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: MIGUEL ANGELINO DO CARMO CPF/CNPJ: 163.028.692-34

Protocolo: 69913

Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: MIGUEL ANGELINO DO CARMO CPF/CNPJ: 163.028.692-34

Protocolo: 69852

Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: VALDEREZ FLORENTINO CPF/CNPJ: 084.820.202-34

Protocolo: 69917

Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: VANDERLEY GONCALVES DA CANDEIAS CPF/CNPJ: 001.408.312-40

Protocolo: 69934

Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: CLAUDINEI ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 010.290.622-00

Protocolo: 69953

Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 09 de Maio de 2023 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 270 TERMO 006834

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.834

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVALDO MARQUES FONSÊCA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 27 de junho de 1965, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, 3781, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de MIZABEL MARQUES FONSÊCA e de MARIA GONÇALA RODRIGUES; e IRMA RIBEIRO SALVADOR de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora/aposentada, de estado civil viúva, natural de São Paulo-SP, email: não declarado, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1933, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANA TINOCA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de maio de 2023.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 271 TERMO 006835

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.835

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL CAMPOS BARROS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 2000, residente e domiciliado na Linha LJ-10, Lote 191, Gleba 02, Km 47, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JULIO AMÉRICO DE BARROS e de CONCEIÇÃO APARECIDA DE CAMPOS; e EDILENE CAETANO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 2002, residente e domiciliada na Linha LJ-10, Lote 194, Gleba 02, Km 48, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de IVALDO SILVA DOS SANTOS e de ROSÂNGELA CAETANO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de maio de 2023.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 272 TERMO 006836

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.836

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO CARVALHO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Rio Crespo-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Linha MC-01, Vila do Oriente Novo, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ALMIRO FERREIRA DOS SANTOS e de MARIA D'AJUDA OLIVEIRA CARVALHO; e VANDERLAINE DOS SANTOS LOPES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 13 de maio de 2006, residente e domiciliada na Linha C-02, Km 50, Lote 844, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de FRANCISMAR CORREIA LOPES e de VANÊSSA VENANCIO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de maio de 2023.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 273 TERMO 006837

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.837

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABRICIO GOMES FIGUEIREDO, de nacionalidade brasileira, de profissão supervisor de exploração agropecuária,

de estado civil divorciado, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 19 de julho de 1983, residente e domiciliado na Linha MA-16, Km 25, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSEFINA GOMES FIGUEIREDO; e LUZIANE BORGES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 21 de junho de 1991, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de EDILSON VIANA DOS SANTOS e de ELCINÉIA PINHEIRO BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 08 de maio de 2023.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA DE FATIMA DA SILVA GUIMARAES BE CPF/CNPJ: 478.591.302-97 Protocolo: 27938 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 09 de Maio de 2023 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-016 FOLHA 136 TERMO 004137

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.137

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOELSON ADAME LOUZADA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de São Gabriel da Palha - ES, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1965, residente e domiciliado na Linha 124, Km 02, lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de PLACIDO LOUZADA e de JARDINA ADAMA LOUZADA; e LEONIR PIMENTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Linha 124, Km 02, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de QUIRINO SOUZA DA SILVA e de MARIA ALICE PIMENTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 09 de maio de 2023.

Cibele Fabiani da Silva

Tabeliã e Oficial Substituta

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALDEIR DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 009.911.057-10 Protocolo: 11080 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: ELIAS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.562.691-91 Protocolo: 11083 Data Limite Para Comparecimento: 10/05/2023

Devedor: ISMAEL JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 692.399.402-00 Protocolo: 11082 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

Devedor: NIVALDO FARIAS PEREIRA CPF/CNPJ: 004.695.512-75 Protocolo: 11079 Data Limite Para Comparecimento: 19/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 08 de Maio de 2023

DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 678

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.053.485	DELIO LOPES	CPF 824.136.146-72

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 10/05/2023, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 09 de maio de 2023

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL:CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMILSON MASSENA DA SILVA CPF/CNPJ: 626.455.362-04 Protocolo: 10032 Data Limite Para Comparecimento: 09/05/2023

Devedor: CICERO ADRIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 892.930.702-78 Protocolo: 10033 Data Limite Para Comparecimento: 09/05/2023

Devedor: ELIANDRO DE JESUS SOARES CPF/CNPJ: 788.747.002-10 Protocolo: 10031 Data Limite Para Comparecimento: 09/05/2023

Devedor: NERIVAN GOIS DOS REIS CPF/CNPJ: 033.251.582-69 Protocolo: 10028 Data Limite Para Comparecimento: 09/05/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 09 de Maio de 2023 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-020 FOLHA 154 TERMO 005254

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.254

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEISON JOSÉ DE SANTANA, brasileira, divorciado, filho de VALDEMAR JOSÉ DE SANTANA e de MARIA APARECIDA SANTANA, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, 1331, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO; e ROSELI CIZMOSKI, brasileira, solteira, filha de NATALIO CIZMOSKI e de LOURDES MACIEL CIZMOSKI, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, 1331, Cristo Rei, na São Miguel do Guaporé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

APRESENTARAM os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 08 de maio de 2023.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrivente Autorizada